



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 173

Brasília - DF, quinta-feira, 6 de setembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.092 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	308
- 3ª Região.....	541
- 5ª Região.....	1031
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	1062

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104-730, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto RICARDO AUGUSTO DE SALES, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para, sem prejuízo das suas funções, prestar auxílio na 5ª Vara daquela Seccional, durante o tempo em que o Titular estiver respondendo pela Subseção Judiciária de Tabatinga-AM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 731, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, a partir 22/09/2007, até o provimento do cargo de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104-732, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: I - DESIGNAR o Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 05/09 a 07/09/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais Cleberson José da Rocha e José Godinho Filho.

II -DESIGNAR o Juiz Federal Substituto ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, nos períodos de 08/09 a 09/09/2007, 11/09 a 13/09/2007 e 15/09 a 20/09/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais Cleberson José da Rocha e José Godinho Filho.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-733, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para, sem prejuízo das suas funções, fazer parte da 35ª Sessão Ordinária da Turma Recursal daquela Seccional, marcada para o dia 14/09/2007, em decorrência do afastamento dos membros Titulares e Suplentes, por motivo de férias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.036677-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

AUTOR : SADIA S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS (AS)

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3ª SEÇÃO E 4ª SEÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO. MATÉRIA DE FUNDO RELATIVA A MULTAS. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO. JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito negativo de competência em agravo de instrumento.
2. Se a matéria de fundo do recurso refere-se a multas de natureza tributária, é competente a 4ª Seção para processar e julgar o feito.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da 4ª Seção, suscitada.

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, à unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a 4ª Seção.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 02.08.2007

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Desembargador Federal
(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.038811-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : MÁRCIA ADELHEID NANI

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA - FORMAÇÃO SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA - POSSIBILIDADE.

I - Inexistência da subsunção do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do edital de concurso público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à norma da lei n. 4.769/65 para que conste do respectivo edital, a exigência de participação exclusiva de bacharéis em Administração, devidamente inscritos no Conselho Regional de Administração.

II - Não é somente o curso de Administração que se correlaciona com a área em questão, compreendendo-se o desempenho de atividades inerentes à área meio do referido órgão.

III - Ausência de direito líquido e certo da impetrante à retificação do certame em comento, nos termos postulados na petição inicial.

IV - Denegação da segurança.

A C Ó R D Ã O

"Decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar a ordem." Corte Especial do TRF da 1ª Região - 16/08/2007.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.06109-6/DF
Proc. Orig.: 9001096549

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

AUTOR : OSMAR SILVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADOS : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A)

RÉU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 156/160

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 4/9/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

1ª Seção do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC N. 1997.38.00.011416-6/MG

Processo na Origem: 1997.38.00.011416-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DA PIEVE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 2º, DA MP 1.542/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

1. É defeso ao juiz extinguir, de ofício, execução por título judicial para cobrança de honorários advocatícios de valor ínfimo em favor da Fazenda Nacional, sob o fundamento de falta de interesse processual.

2. O art. 20, § 2º, da MP nº 1.542/97, convertida na Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, que prevê a extinção de execuções de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), aplica-se tão-somente às execuções fiscais e não às execuções por título judicial, segundo interpretação sistemática da norma de regência.

3. Precedentes da Corte e do STJ (EIAC 96.01.27811-7/DF, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 08/04/2002, p.53; AC 2000.01.00.074264-0/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 20/11/2006, p.101; AC 2001.38.00.017867-0/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 29/09/2006, p.58; AC 2000.34.00.017020-0/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ de 28/04/2006, p.99; AC 2004.38.00.044347-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 21/10/2005, p.49; AC 1999.34.00.013600-5/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 20/05/2005, p.113; AC 1999.01.00.096837-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 10/03/2005, p.93; AC 2001.38.00.007942-4/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 09/02/2004, p.221; REsp 600.298/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 241; REsp 490.864/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 182).

4. Embargos infringentes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.
1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC N. 2001.01.00.032523-6/MG

Processo na Origem: 92.01.08422-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS
EMBARGADO : VALMIRA CELESTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ENY ROCHA MAIA GRESTA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. FILHAS MAIORES SOLTEIRAS, NÃO OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE PENSÃO.

1. O direito à pensão regula-se pela legislação vigente por ocasião do óbito do instituidor, que, na espécie, ocorreu em 06 de junho de 1986.

2. Condição de servidor público federal do instituidor da pensão, bem como de seu direito à percepção de dupla aposentadoria, reconhecidos em sentença transitada em julgado, prolatada em feito diverso.

3. As filhas maiores e solteiras, não ocupantes de cargos públicos, têm direito à percepção de pensão por morte de seu pai, servidor público federal da Administração Direta, falecido na vigência da Lei nº 3.373, de 12.03.58.

4. Irrelevância, para a espécie, da revogação, pelo Decreto-Lei nº 956/69, da Lei nº 4.259, de 12/09/63, que estendeu às filhas de ferroviários servidores autárquicos, o direito à percepção de pensão temporária, próprio de dependentes de servidores públicos federais, na forma prevista na Lei nº 3.373, de 12.03.58.

5. Embargos infringentes a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.038742-7/DF

Processo na Origem: 96.01.54929-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉU : REGINA GUIDINI DENARD E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 488, INCISO V, DO CPC. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). PERCEPÇÃO PELO LIMITE MÁXIMO. MP Nº 831/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.624/98. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CRITÉRIOS DISTINTOS PARA AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL (AFTN). LEGALIDADE.

1. Constitui hipótese de cabimento de ação rescisória a concessão de tutela jurisdicional que importe em violação a literal disposição de lei (art. 488, inciso V, do CPC), especialmente quando a matéria for de índole constitucional, independentemente de alegação específica da parte autora neste sentido. Afastamento da Súmula 343/STF em homenagem ao princípio da força normativa da Constituição.

2. A MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, fixou tão-somente o limite máximo da Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 7.711/88, devida aos Técnicos do Tesouro Nacional (oito vezes o maior valor do vencimento básico da categoria), sendo que o valor efetivamente devido foi estabelecido pelos diplomas normativos regulamentares.

3. Não há que se falar em isonomia remuneratória entre os ocupantes de cargo de Técnico e Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, porque integrantes de categorias distintas, hierarquizadas entre si, sendo a primeira de nível médio e a segunda de nível superior.

4. Precedentes da Seção (AR 2001.01.00.023816-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 09/03/2007, p.01; AR 2000.01.00.122837-4/DF, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes (conv), Primeira Seção, DJ de 25/08/2006, p.02; AR 1999.01.00.049454-0/DF, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv), Primeira Seção, DJ de 27/10/2005, p.05; AR 2001.01.00.023830-5/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 21/03/2005, p.1; AR 2001.01.00.038741-3/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ de 04/03/2005, p.2).

5. Ação rescisória admitida e julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, admitir a presente ação rescisória, vencida a Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, relatora, e, no mérito, por unanimidade, julgá-la procedente, para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC N. 2001.33.00.000486-0/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.000486-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MANOEL QUIRINO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALES BERNARDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. INAPTIDÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA.

1. Não se cingindo a lide à discussão sobre a correta aplicação pelo INSS dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários fixados em lei, mas à substituição de tais índices por outros que melhor efetivem a recomposição do seu valor real, o ônus da prova é da parte autora, que deve apontar quais seriam esses índices.

2. Não se pode imputar à parte ré, ainda que sob a alegação da solução *pro misero*, o ônus da prova de que os índices fixados em lei são inadequados para a correta recomposição do valor real do benefício, por não refletirem a real variação do custo de vida de determinado período.

3. Ademais, o comum da experiência tem demonstrado que o INSS vem aplicando corretamente os índices de reajuste previstos na legislação própria, desde a edição do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

4. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas (AC 2000.01.00.049095-5/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 08/02/2007, p.51; AC 2006.01.99.043186-7/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 01/03/2007, p.36; AC 2001.33.00.013511-4/BA, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 12/04/2007, p.18; AC 2003.38.02.005307-0/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.23; AC 2002.38.00.006284-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006, p.16; AC 2000.01.00.089366-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 19/06/2006, p.14).

5. Embargos infringentes a que se nega provimento.



A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.017288-5/RO
Processo na Origem: 1999.01.00.028466-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

AUTOR : JOSEFA RITA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MOURIVAL SANOS GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE REEXAME. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROFISSÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À MULHER. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ.

1. É isento do depósito prévio da multa do art. 485, II, do CPC o autor de ação rescisória beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Pacífica é a jurisprudência do colendo STJ no sentido de autorizar a propositura de ação rescisória com fundamento em erro de fato, com vistas ao reexame da valoração das provas produzidas em ação de natureza previdenciária, em prol da solução *pro misero*, já que desconsiderado o início de prova documental existente nos autos (AR 1.335/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541; AR 813/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 210; AR 2.340/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 28.09.2005, DJ 12.12.2005 p. 269 AR 2.774/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 184).

3. O julgado rescindendo, ao reconhecer a ausência de início razoável de prova material, não considerou adequadamente a certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador, condição esta que se estende à esposa, consoante a jurisprudência assente na Corte (AC 2001.01.99.048601-2/MG, Rel. Juiz Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 29/10/2002, p.215; AC 2000.01.00.067352-5/DF, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 19/02/2001, p.42).

4. Prova documental complementada por prova testemunhal harmônica, apta a comprovar o tempo de serviço prestado como ruralcola.

5. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).

6. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente. Acórdão rescindido. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, afastar as preliminares e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.028497-8/MG
Processo na Origem: 2000.01.00.053139-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

AUTOR : MAURICIO ELIAS ROSA E OUTROS

ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : NEUSA BASTOS SANTANA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (MAIO/2001). MP Nº 2.225/2001 E 2.150-39/2001. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E TAXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CAUSA SINGELA.

1. Recurso Especial interposto pelos autores provido pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação da Súmula 343/STF e determinou o retorno dos autos para que se prosiga no julgamento da ação.

2. Pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que os servidores públicos federais fazem jus ao reajuste de 3,17%, em janeiro de 1995, a título de resíduo do aumento previsto no art. 28 da Lei nº 8.880/94.

3. Nos termos do art. 10 da MP nº 2.225/2001, que determinou a incorporação do referido percentual a partir de janeiro de 2002, bem assim o pagamento das diferenças atrasadas, o resíduo é devido até eventual reestruturação de cargos ou carreira dos servidores, observada a compensação das diferenças eventualmente já pagas na via administrativa.

4. Em se tratando de servidor da categoria de técnico-administrativos das instituições federais de ensino, o reajuste tem como marco final maio/2001, data da edição da MP nº 2.150-39, que reestruturou a referida carreira.

5. Precedentes da Seção (AR 2002.01.00.029118-5/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 30/03/2007, p.2; AR 2002.01.00.042215-8/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Primeira Seção, DJ de 22/09/2006, p.2; AR 2002.01.00.029363-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 27/10/2006, p.05).

6. Os juros de mora incidem a partir da citação, *ex vi* do disposto no art. 219 do CPC, *c/c* o art. 405 do CC/2002 (antigo art. 1.536, § 2º, do CC/1916), à taxa de 1% (um por cento) a.m. até a data da edição da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, a partir de quando correm à taxa de 0,5% (meio por cento) a.m.

7. A verba honorária deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de matéria repetida e, portanto, de causa singela.

8. Ação rescisória julgada procedente, com a rescisão do acórdão prolatado na AC nº 2000.01.00.053137-1/MG e conseqüente reapreciação do recurso de apelação interposto pela Universidade Federal de Uberlândia, ao qual se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios, e reapreciação da remessa oficial, à qual se dá parcial provimento para fixar limitação temporal ao reajuste vindicado, determinar a compensação das parcelas pagas na via administrativa e a redução dos juros de mora.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.015746-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGANTES : MARIA ODÍLIA ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 308/312

AUTORAS : MARIA ODÍLIA ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTROS

RÉ : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. As embargantes, não se conformando com o julgamento a elas desfavorável, opõem embargos de declaração, repisando a fundamentação já exposta nos recursos de apelação, especial e extraordinário, e, ainda, na peça inicial da ação rescisória, a qual foi expressamente analisada, restando improvida e, anote-se, por unanimidade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28.08.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.011940-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 100/105

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

RÉU : JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 28.08.2007.

ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Desembargador Federal
Relator

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

REVISÃO CRIMINAL 1999.01.00.121451-2/MG
Processo na Origem: 199701000125842

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

ACÓRDÃO

REQUERENTE : ALFREDO OLYMPIO MOSS CABRAL

ADVOGADO : HELIO FERREIRA FONTES E OUTRO(A)

REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MARINHO MENDES DOMENICI

E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA SUPOSTA NEGATIVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA.

I - Ausência de comprovação pelo revisionando que o decreto condenatório teria se afastado das evidências constantes dos autos da ação penal, na qual se concluiu, após a instrução criminal, pela existência de autoria e materialidade do delito.

II - Ainda que tenha transcorrido tempo superior ao da condenação, não se trata de hipótese de perda de objeto, mas de julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de absolvição.

III - Revisão criminal que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por maioria, julgar improcedente a revisão criminal.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator p/ acórdão)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.01.00.054713-1/MT
Processo na Origem: 200536000071797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

IMPETRANTE : OSMAR ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LELIO TEIXEIRA COELHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DOS BENS. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DE OBJETO.

1. Julgada a apelação confirmado o ato apontado como coator por esta Corte, remanesce sem objeto a presente impetração.

2. Mandado de segurança prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 22/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

REVISÃO CRIMINAL N. 2005.01.00.063883-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

REQUERENTE : EUGENIO ALVES MARIANO

ADVOGADO : MARIO LUCIO MACHADO PROFETA

REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, CPP. CABIMENTO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DESACATO. VIA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tipificação do crime de desacato pressupõe a ocorrência do fato na presença do funcionário, não se configurando se a ofensa foi irrogada via telefone.

2. Revisão criminal procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por maioria, julgar procedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.015390-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : JOSÉ TUPY CALDAS DE MOURA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO E OUTROS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDIMENTO DE VALORES RECEBIDOS ILICITAMENTE. EMPREGADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGIME CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE LEI ESPECÍFICA REGULANDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PENA DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS (LEI BILAC PINTO). PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Improcedência da preliminar de insuficiência do depósito (CPC, art. 488, II), uma vez que na ação rescisória o valor da causa deve corresponder ao atribuído à ação originária, atualizado monetariamente, e não ao valor.

2. Se é verdade que no curso do prazo prescricional não se há falar em direito adquirido, uma vez que não se implementou a condição de sua existência - o decurso de determinado lapso temporal -, é também verdade que a nova lei que altere a regência desse prazo deve ter efeitos retroativos - ou efeitos imediatos fortes -, sendo assim, aliás, vocacionada a doutrina pátria. Entendimento da maioria. A Lei de Improbidade, inovando quanto à prescrição das pretensões condenatórias nela previstas - inclusive a de perda de valores indevidamente auferidos, como no caso dos autos -, estabeleceu no art. 23, inciso II, que a prescrição ocorreria "dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". A relação empregatícia com o Banco Central do Brasil era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não pela Lei nº 8.112/1990, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1991, após o pedido de aposentadoria do sentenciado. Dentro dessa regência legal - CLT - não há previsão de prazo prescricional para que o empregador possa demitir o empregado, com ou sem justa causa, haja vista inexistir a garantia de estabilidade à própria relação empregatícia. Sendo assim, o inciso II, do art. 23, que seria aplicável à hipótese dos autos em razão do fato de que o autor era empregado público, perde aplicabilidade pelo fato de que a lei específica a que faz referência o dispositivo não existe para a situação dos autos. Diante da inaplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade em face da inexistência da legislação específica regulando o prazo prescricional para a pena de demissão, é de ser aplicado, subsidiariamente, o inciso I do mesmo dispositivo, que prevê um prazo de cinco anos a contar do término do exercício da função pública. Entendimento da maioria. Ressalvado o entendimento da minoria no sentido de que deveria ser aplicada a regra prescricional quinquenal da Lei Bilac Pinto (Lei 3.502/58), por ser mais benéfica ao acusado.

3. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a sentença condenatória exarada em desfavor do autor, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 08/08/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.020823-9/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
INTERESSADO : JUSTIÇA PÚBLICA
LITISCONSORTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PASSIVO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS, BENS SEQUESTRA- DOS DE PESSOA FÍSICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.

1. Inadequação da via mandamental, para a providência colimada.
2. Mandado de Segurança inadmitido. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, à unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 08/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007111-8/AM
Processo na Origem: 200332000086767

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO SIMAO MILLER
REU : A APURAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTRIBUIÇÃO. CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA NÃO TÊM RELAÇÃO COM OS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPETÊNCIA.

1. "A prisão em flagrante do denunciado se deu em razão de crime de desacato, enquanto que os fatos narrados na denúncia se referem a crimes de descaminho e sonegação fiscal, o que, inclusive, deu origem a dois inquéritos policiais distintos - um referente à prisão em flagrante (nº 595/01), que teve sua origem com o processo 2001.32.00.010861-0, referente à comunicação de prisão em flagrante, e, depois de LIVRE DISTRIBUIÇÃO, foi para a 4ª Vara Federal sob o nº 2001.32.00.012605-9, e o outro de nº 687/2003, que deu origem aos presentes autos 2003.32.00.008676-7" (fl. 193).

2. "Os crimes descritos na Denúncia não guardam qualquer relação com os crimes descritos no Autor de Prisão em Flagrante, não havendo competência da 2ª Vara para processamento e julgamento do feito" (fls. 193/194).

3. Competência do MM. Juízo Federal suscitado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 22/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007631-2/BA
Processo na Origem: 200633020010757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
REU : COOPERE - COOPERATIVA VALENTENSE DE CREDITO RURAL LTDA
ADVOGADO : MANOEL LERCIANO LOPES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL VISANDO, DENTRE OUTROS, APURAR CRIMES DESCRITOS NA LEI Nº 7.492/86. AVERIGUAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL E AUTORIA. FASE INQUISITORIAL. COMPETÊNCIA.

1. Trata-se, *in casu*, de inquérito policial visando apurar elementos mínimos a comprovar a infração penal e a autoria, mormente quando se verifica ter a d. autoridade policial representado pela quebra de sigilo bancário.

2. Ademais, o inquérito policial tem por finalidade precípua apurar elementos indicadores de ocorrência de infração penal e autoria, acaso comprovados, será proposta a ação penal, ocasião em que o juízo que atuou na fase inquisitorial, verificando-se incompetente, há de declarar sua incompetência.

3. Verifica-se que a instauração do inquérito policial objetivou, dentre outros, apurar possíveis crimes previstos na Lei nº 7.492/86, hipótese esta que atrai a competência para o juízo especializado, qual seja, juízo suscitado.

4. Competência do MM. Juízo Federal suscitado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 22/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.025976-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG
INTERESSADA : ELAINE CRISTINA DOMINGOS FREIRE DE LIMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ÓRGÃO DO IMPETRANTE NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO EM LEI. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO ATO, CONTUDO, PORQUANTO A INTERPOSIÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL DEVE SER FEITA PERANTE O TRIBUNAL, E NÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A ausência de assinatura da petição inicial do mandado de segurança acarreta a inexistência do ato e impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC, artigo 267, inciso IV). Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 22/08/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.030371-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
INDICIADO : A APURAR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. DENÚNCIA OFERECIDA, MAS NÃO RECEBIDA, INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Sobrevindo alteração na organização judiciária, em virtude da criação de nova Vara, com jurisdição sobre a localidade em que se consumaram os fatos delituosos (art. 70/CPP), competente é o novo Juízo para processar e julgar o feito, na hipótese de ainda não haver processo criminal em curso.

2. Conflito que se julga procedente, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, à unanimidade, conhecer do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ora suscitante.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 22/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.030378-4/MG
Processo na Origem: 200538010049721

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
INDICIADO : A APURAR E OUTRO(A)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CRIME CONTINUADO. DIVERSAS AÇÕES PENAIS.

Havendo em curso diversas ações penais, em todas elas figurando um ou mais réus, a quem se imputa a prática de fraude, e figurando em cada uma delas outro agente, o beneficiário, que participou do crime de estelionato, não se reconhece a conexão, apesar do mesmo *modus operandi*, e, assim, não se dá pela reunião dos processos.

O reconhecimento da continuidade delitiva será feito em sede de execução penal (Súmula 611 do STF).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Juiz Cândido Ribeiro, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, o suscitado. Brasília, 8 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator



TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

ACÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.124842-0/DF (*)
Processo na Origem: 199701000197640

RELA- : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISA-
TOR(A) BEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RE-
CONVO- SOLUÇÃO 600-022 PRESI
CADO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGA- : MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO E OU-
DO TROS(AS)
REU : APARECIDO FLORENCIO DA SILVA E OU-
TRO(A)
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
REU : ANTONIO BARALDI E OUTROS(AS)
ADVOGA- : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DO

E M E N T A
ACÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA
CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
1. Inocorrência de inépcia da inicial em virtude de impossibilidade
jurídica do pedido (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, III), e de
carência de ação com fulcro nas súmulas 343 do STF e 134 do TFR,
uma vez que a jurisprudência dominante tem afastado as alegações de
descabimento da ação rescisória quando a interpretação controvertida
dizer respeito ao Texto Constitucional, como é o caso, em que o
aresto rescindendo deu à norma prevista no artigo 5º, XXXVI, da
Carta Magna Federal, interpretação contrária à que chegou o Supremo
Tribunal Federal, guardião dela (Art. 102, "caput"). Precedentes desta
Corte, do STJ e do STF.
2. Ocorrência de violação literal do disposto no artigo 5º, inciso
XXXVI, da Constituição, no que concerne aos índices relativos aos
meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor
I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), com relação aos quais,
segundo o precedente do STF (RE 226.855/RS), inexistente direito ad-
quirido.
3. Ação rescisória que se julga procedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, julgar procedente a ação res-
cisória.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 3.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado
(*) Republicação por incorreção da publicação do D.J. 2 do dia
10/05/2007.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.002312-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU-
TROS(AS)
REU : ANA CRISTINA PORTUGAL FIGUEIRE-
DO E SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE E
OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ACÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS.
1. Afastada pelo STF a aplicação da Súmula 343 ao caso dos autos,
julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da
causa, excluir da condenação o pagamento de diferença de correção
monetária decorrente de expurgo inflacionário relativo ao mês de
março de 1991.
2. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, julgar procedente a rescisória,
nos termos do voto da Relatora.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 21.8.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
ACÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.017135-5/DF
Processo na Origem: 199701000512820

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE SOLANGE DE CASTRO RA-
CHID
REU : NELSON FERREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ACÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS.
1. Afastada pelo STF a aplicação da Súmula 343 ao caso dos autos,
julga-se procedente a ação rescisória para, em novo julgamento da
causa, excluir da condenação o pagamento de diferenças de correção
monetária decorrentes de expurgos inflacionários relativos aos planos
Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fe-
vereiro de 1991).
2. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, julgar procedente a rescisória,
nos termos do voto da Relatora.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 14.11.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
ACÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.021892-7/DF
Processo na Origem: 9600221499

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REU : ANTONIO RANGEL DA SILVA NETO E
OUTROS(AS)
REU : DINARTE FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA E OU-
TRO(A)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ACÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS. DECISÃO DE MÉRITO DO STJ. INCOMPE-
TÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação
rescisória quando, apesar de haver declarado a inadmissibilidade do
recurso especial, adentra no mérito da causa, reconhecendo que a
questão principal objeto da lide já se encontra pacificada com o
mesmo entendimento firmado pelo acórdão recorrido, citando diver-
sos precedentes a ela relacionados. Acórdão do STJ que substituiu o
julgado deste Tribunal. Carência de ação que se reconhece.
2. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória,
sem resolução do mérito.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.038158-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REU : MARIA DE NAZARE CASTELO PACHE-
CO
DEFENSOR : CLOVES PINHEIRO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ACÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS.
1. Já tendo sido atendida a pretensão deduzida na ação rescisória em
acórdão proferido em embargos de declaração recebidos com efeitos
modificativos, não há interesse de agir.
2. Processo extinto sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo
sem apreciação do mérito.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 24.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÃO RESCISÓRIA Nº
2002.01.00.013541-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IURE PEDROZA MENEZES E OU-
TROS(AS)
REU : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
ACÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL,
POR MEIO DE APELAÇÃO, EM JULGAMENTO ANTERIOR
ÀQUELE QUE SE PRETENDE RESCINDIR. PRECLUSÃO PRO
IUDICATO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE
NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPC-
IONALIDADE NÃO OCORRENTE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade,
contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo
Civil).
2. "Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anu-
lar decisões proferidas pelo órgão superior, por falecer-lhe compe-
tência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Câ., Ap.
559.607-0, rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3,
Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5)" (Nelson Nery Junior).

3. Se a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal,
porquanto "autorizado a agir como substituto processual, na defesa de
direitos individuais homogêneos", foi decidida por este Tribunal em
acórdão proferido no julgamento de apelação, com trânsito em jul-
gado, anteriormente àquele que se pretende rescindir, a questão não
merece mais discussão.
4. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos de julgado an-
terior àquele que se pretende rescindir, não sendo o recurso oposto,
via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente
da que foi acolhida em acórdão que não o rescindendo.
5. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos decla-
ratórios com efeito modificativo.
6. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do
voto do Relator.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.01.00.037767-3/BA
Processo na Origem: 200233000139710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE
SANTANA
REU : GILBERTO RUFINO DA SILVA - FARMA-
CIA ROBEIRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECU-
ÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM CO-
MARCA QUE NÃO DISPÕE DE VARA FEDERAL. COMPETÊN-
CIA DO JUÍZO SUSCITADO. QUESTÕES DE ORDEM. INEFI-
CÁCIA DO JULGADO.

I - Em da face da superveniente situação fático-processual dos autos
de origem, decorrente da sua posterior remessa ao juízo, agora, com-
petente, afigura-se ineficaz o Acórdão do Tribunal, que julgara o
conflito negativo de competência, ante a ausência de oportuna ciência
dos juízos, suscitante e suscitado, acerca do resultado do julgamen-
to.
II - Reconhecimento da ineficácia do julgado. Conflito Negativo de
Competência prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, declarar a ineficácia do Acórdão
antes proferido e a prejudicialidade do Conflito Negativo de Com-
petência.
Terceira Seção do TRF/1ª Região - Em 07/08/2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.01.00.037774-5/BA
Processo na Origem: 200233000137631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE
SANTANA
REU : FARMACIA MARA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECU-
ÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
AUTARQUIA FEDERAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM CO-
MARCA QUE NÃO DISPÕE DE VARA FEDERAL. COMPETÊN-
CIA DO JUÍZO SUSCITADO. QUESTÕES DE ORDEM. INEFI-
CÁCIA DO JULGADO.

I - Em da face da superveniente situação fático-processual dos autos
de origem, decorrente da sua posterior remessa ao juízo, agora, com-
petente, afigura-se ineficaz o Acórdão do Tribunal, que julgara o
conflito negativo de competência, ante a ausência de oportuna ciência
dos juízos, suscitante e suscitado, acerca do resultado do julgamen-
to.
II - Reconhecimento da ineficácia do julgado. Conflito Negativo de
Competência prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, declarar a ineficácia do Acórdão
antes proferido e a prejudicialidade do Conflito Negativo de Com-
petência.
Terceira Seção do TRF/1ª Região - Em 07/08/2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.011037-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : ALBERTO CARMO BRANDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).

2. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 21.8.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL EM AC Nº 2002.34.00.025820-8/DF
Processo na Origem: 200234000258208

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ERNANDES JOSE MANIEZZO
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Embargos Infringentes dos autores improvidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL EM AC Nº 2002.34.00.027998-0/DF
Processo na Origem: 200234000279980

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : EDENILSON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Embargos Infringentes dos autores improvidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.38.00.031656-1/MG
Processo na Origem: 200238000316561

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : LUIZ ALMERIO DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI

EMENTA
CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. LEGALIDADE.

1. Estando previstos no instrumento do mútuo contratual o valor e as condições do seguro obrigatório habitacional, os quais são fixados em conformidade com as normas editadas pela SUSEP, e tendo sido acordado que tal seguro será processado por intermédio da CEF, legitima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras. Precedentes do Tribunal.

2. Embargos infringentes da CEF providos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF/1ª Região - 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2003.01.00.009872-8/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)
REU : MANOEL PEREIRA DE ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO : VALBER DE ASSUNCAO MELO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DO CREDOR EMBARGADO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito do compromisso particular de compra e venda do imóvel não ter sido levado a registro, o que suscitou indicação indevida do bem a penhora e consequente constrição judicial, apresentados os embargos de terceiro, impugnados e julgados procedentes, exsurgem devidos os honorários advocatícios.

2. Na hipótese, prevaleceria o princípio da causalidade em favor da Caixa Econômica Federal, se esta, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse impugnado o feito. Uma vez contestados, reputam-se devidos os honorários advocatícios, em razão do princípio da sucumbência.

3. Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.
Brasília, 24 de julho de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.014334-0/DF
Processo na Origem: 9500099500

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : MARIA AUCILA DE CASTRO FREITAS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
MEDIDA CAUTELAR. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE.
1. Falta de plausibilidade da pretensão de rescisão de sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse da União, em imóvel residencial situado na área interna do HFA, e hoje ocupado por descendentes de falecida servidora civil. Alegação de ofensa à coisa julgada que se rejeita, face à inexistência de ordem judicial, no mandado de segurança impetrado pela servidora em vida, para a desafetação do imóvel da destinação pública especial, pressuposto necessário para a alienação do imóvel.
2. Medida cautelar julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, julgar improcedente a medida cautelar.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 10.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.019929-0/DF
Processo na Origem: 199701000182162

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : MARIA AUCILA DE CASTRO FREITAS PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
REU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL LOCALIZADO NO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. ÁREA INTERNA. INALIENABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não ofende a coisa julgada a sentença que julgou procedente pedido de reintegração da União na posse de imóvel situado no setor interno do HFA, seja porque não há identidade de plena de pedido e causa de pedir entre a rescisória e o mandado de segurança impetrado anteriormente pela autora, seja porque não lhe fora assegurado o direito à compra do imóvel, mas apenas o direito de preferência, ao qual fará jus apenas se o imóvel for posto à venda, o que, no caso dos imóveis situados na área interna do HFA, depende de desafetação da finalidade pública a que se destinam, providência esta não ordenada pelo acórdão no mandado de segurança.

2. Os imóveis localizados na área interna do Hospital das Forças Armadas não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei 8.025/90 (Precedentes do STJ e desta Corte).

3. Pedido rescisório improcedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 10.7.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMB. DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2003.35.00.008268-0/GO
Processo na Origem: 200335000082680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : EURIPIANO DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
EMB. DECL. : EURIPIANO DIAS PINHEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA PREEXISTÊNCIA DO ACORDO INSTITUÍDO PELA LC 110/2001. APONTADO VÍCIO QUE NÃO SE APRESENTA NO ACÓRDÃO.



1. Ausência de vício no acórdão em que se concluiu ser carecedor de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária no saldo de conta do FGTS o titular de conta vinculada que, antes da propositura da demanda, firma acordo extrajudicial comprovado por documentos nos autos e recebe os créditos decorrentes, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, conforme a LC 110/01, acrescentando que o ajuste prescinde de homologação judicial por consubstanciar ato jurídico perfeito.

2. Não é omissão, pois, o julgado, o qual, ainda que não tenha expressamente deliberado sobre os arts. 4º, 6º e 7º da LC 110/2001; art. 36 do CPC e art. 843 do Código Civil/2002, terminou por afastar os argumentos objeto de insistência nos embargos, cabendo registrar que a homologação judicial do ajuste prescinde da aquiescência dos advogados das partes e que o aresto não conferiu interpretação extensiva ao instituto da transação, mas apenas deu-lhe inteira aplicação, nos termos autorizados pelo Ordenamento Jurídico Processual.

3. Os embargos de declaração, a rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.

4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/1998).

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.022288-7/MG
Processo na Origem: 199801000400733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : GERSON BATISTA LEMOS
ADVOGADO : NORMALINA YACY VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. TERMO DE ADESÃO JUNTADO AOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os acordos materializados por termo de adesão instituído pela LC 110/2001, homologados em juízo, não consistem propriamente em documentos novos, de modo a ensejar vista obrigatória da parte contrária, visto que deles tinham prévio conhecimento as partes litigantes.

2. Assim, ainda que não tenha sido facultada vista de tal documentação à parte autora, o que, inclusive, nem sequer se acha demonstrado nos autos, é de se afastar o argumento de violação ao art. 398 da Codificação Processual Civil, pois tal dispositivo legal tem por finalidade "afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos" (REsp. 633.028/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 251), situação não configurada no caso. Precedente do STJ.

3. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.010958-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : MARIA TERESA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).

2. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 21.8.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.011898-0/DF
Processo na Origem: 200434000118980

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : AGILDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Embargos Infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2004.40.00.002772-6/PI
Processo na Origem: 200440000027726

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ANTONIO SANÇAO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DESPACHO DE FL. 780

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos infringentes de acórdão, não unânime, que anula a sentença, para determinar a realização de nova perícia, isso porque após o fim da instrução, reaberta por determinação do acórdão embargado, será proferida nova sentença de mérito, susceptível de apelação, não havendo, portanto, razão alguma "para que se use este recurso desempatador". Precedente do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento agravo regimental.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 21.8.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.00.063482-0/DF
Processo na Origem: 200534000251864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. REUNIÃO DE FEITOS PELA CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO ANTERIOR JULGAMENTO DE UMA DAS AÇÕES.

I - Ainda que conexas as ações revisional e de consignação em pagamento, relativas ao mesmo contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o anterior julgamento de uma delas inviabiliza a reunião dos feitos perante o mesmo juízo, a descaracterizar, na espécie, qualquer prevenção. Aplicação do enunciado da Súmula nº 235/STJ.

II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer e dar provimento ao conflito, para declarar competente o juízo suscitante, à unanimidade.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 21/08/2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.069683-2/DF
Processo na Origem: 200234000050548

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU : ALDENOR DE CASTRO MADEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI.

1. A norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, instituída pela MP 2.164/2001 - que não admite condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS -, não tem aplicabilidade aos processos executivos iniciados antes da sua vigência (27/07/2001), como é o caso dos autos, ainda que os embargos do devedor que deram origem à ação rescisória tenham sido opostos já na vigência da aludida regra. Precedentes da Quinta Turma e do STJ.

2. Ação rescisória da CEF improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.005596-3/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ VIANA DA CRUZ
ADVOGADO : JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : SHIGETAKE SAKAMOTO
INTERESSADO : ALTAIDES PEREIRA SAKAMOTO
INTERESSADO : LUCIO MARIA GORGONHA DE MIRANDA
INTERESSADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
INTERESSADO : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNI-SOL
INTERESSADO : JVC AEROTAXI LTDA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM QUE SE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível agravo regimental de decisão em que se confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou em que se defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 293, § 1º, do RI/TRF - 1ª Região).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007132-7/MG
Processo na Origem: 452010023912

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU : THOR PRODUTOS DE SEGURANCA LT-DA
CURADOR : MARCIA MESQUITA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º. LEI 5.010/66, ART. 15, I.

1. O art. 15, I, da Lei 5.010, de 30/04/1966, ao prever a competência dos juízes estaduais para processar as execuções fiscais da União ou de suas entidades autárquicas, quando no local não houver Vara Federal, não conflita com a Constituição de 1988, estando em conformidade com a norma inscrita no § 3º, art. 109, da mesma Carta da República.

2. A instalação de Vara de Juízo Federal na Comarca de Divinópolis/MG não conflita com tal entendimento, porquanto não se trata da mesma localidade do domicílio do devedor, no caso, o município de Nova Serrana/MG.

3. De outro lado, sendo matéria de competência relativa, o deslocamento da competência necessitaria de provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

4. Conflito julgado improcedente, para declarar competente o Juiz de Direito suscitante, da Comarca de Nova Serrana/MG.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitante.
3ª Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009402-6/MG
Processo na Origem: 452010015504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS EDSE LTDA
ADVOGADO : SORAIA PEREIRA AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º. LEI 5.010/66, ART. 15, I.

1. O art. 15, I, da Lei 5.010, de 30/04/1966, ao prever a competência dos juízes estaduais para processar as execuções fiscais da União ou de suas entidades autárquicas, quando no local não houver Vara Federal, não conflita com a Constituição de 1988, estando em conformidade com a norma inscrita no § 3º, art. 109, da mesma Carta da República.

2. A instalação de Vara de Juízo Federal na Comarca de Divinópolis/MG não conflita com tal entendimento, porquanto não se trata da mesma localidade do domicílio do devedor, no caso, o município de Nova Serrana/MG.

3. De outro lado, sendo matéria de competência relativa, o deslocamento da competência necessitaria de provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

4. Conflito julgado improcedente, para declarar competente o Juiz de Direito suscitante, da Comarca de Nova Serrana/MG.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitante.
3ª Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013065-0/MG
Processo na Origem: 452020060433

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
REU : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE EM PERDIGAO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º. LEI 5.010/66, ART. 15, I.

1. O art. 15, I, da Lei 5.010, de 30/04/1966, ao prever a competência dos juízes estaduais para processar as execuções fiscais da União ou de suas entidades autárquicas, quando no local não houver Vara Federal, não conflita com a Constituição de 1988, estando em conformidade com a norma inscrita no § 3º, art. 109, da mesma Carta da República.

2. A instalação de Vara de Juízo Federal na Comarca de Divinópolis/MG não conflita com tal entendimento, porquanto não se trata da mesma localidade do domicílio do devedor, no caso, o município de Perdígão/MG, que integra a comarca de Nova Serrana/MG.

3. De outro lado, sendo matéria de competência relativa, o deslocamento da competência necessitaria de provocação do interessado, por meio de exceção, na forma do art. 112 do CPC.

4. Conflito julgado improcedente, para declarar competente o Juiz de Direito suscitante, da Comarca de Nova Serrana/MG.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitante.
3ª Seção do TRF - 1ª Região, 26/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EIAC Nº 2000.38.00.025484-7/MG Distribuído no TRF em 09/08/2007

Processo na Origem: 200038000254847

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SORES PINTO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FERNANDO DE ABREU BRAGA
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO (MAJORITÁRIO E EM APELAÇÃO) QUE, TODAVIA, APENAS MANTEVE A SENTENÇA - AUSENTE A "INVERSÃO DE RESULTADO" (REDAÇÃO ATUAL DO ART. 530 DO CPC) - EMBARGOS INFRINGENTES DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - Se o acórdão recorrido, publicado já na vigência da Lei nº 10.352/2001, embora majoritário e proferido em sede de apelação, apenas manteve a sentença, são inadmissíveis embargos infringentes, à míngua do atual requisito processual específico da "inversão do resultado", exigido pelo art. 530 do CPC desde 26 DEZ 2001.

2 - Embargos infringentes de que não se conhece.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção NÃO CONHECER dos embargos infringentes por unanimidade.
4ª Seção do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.33.00.018995-5/BA
Processo na Origem: 200233000189955

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : CLELIO SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 04/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.026283-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
EMBARGANTE : FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. O artigo 3º da LC 118/2005 incidirá sobre situações que venham a ocorrer a partir da vigência da norma, pois inconstitucional sua aplicação retroativa - art. 4º, segunda parte - preceito que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) - EREsp 644.736/PE, Corte Especial, Unânime, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 6 de junho de 2007.

4. Desde a instituição dos planos de previdência privada pela Lei 6.453/77, até o advento da Lei 7.713/88, os numerários destinados a esse fim eram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente no momento do saque.

5. Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

6. Embargos infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 18 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.004959-5/DF
Processo na Origem: 200334000049595

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PINHO DE ARGOLO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 04/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.008363-2/DF
Processo na Origem: 200434000083632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : JESSE PINHEIRO DE MORAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.
2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 18/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o Acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.018070-8/DF
Processo na Origem: 200434000180708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : CARLOS AFFONSO DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.
2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 04/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AR Nº 2006.01.00.016812-9/DF Distribuído no TRF em 16/05/2006
Processo na Origem: 200234000374513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : ANTONIO DENARDI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - IRRF SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 343 DO STF: APLICABILIDADE - PROCESSO EXTINTO (ART. 267, IV E VI, DO CPC).
1. SÚMULA Nº 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
2. SÚMULA nº 134 do ex-TFR: "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor".

3. Para fins de caracterização ou não da controvérsia a que aludem as SÚMULAS nº 343/STF e nº 134/ex-TFR, não se exige haja dissenso irradiado por todos os Tribunais nem se limita o número mínimo/máximo de órgãos divergentes, tampouco se recusa a divergência se tal há só no âmbito do mesmo Tribunal. Não consubstancia a dissidência, todavia, mera multiplicidade de posições jurídicas dentro de um mesmo órgão julgador (dos juízes individualmente), que resulta apenas, quando o caso, em julgados não unânimes.
4. Matéria (IRRF sobre complementação de aposentadoria) infra-constitucional e controvertida ao tempo do julgado (2005) não viabiliza ação rescisória.
5. Ação rescisória não admitida: processo extinto (art. 267, IV, do CPC).
6. Peças liberadas pelo relator, em 23/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 4ª (Quarta) Seção EXTINGUIR o processo por unanimidade.
4ª (Quarta) Seção do TRF - 1ª Região, 23/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.042397-3/GO
Processo na Origem: 200635000154592

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : POLIGONAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - GO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.
1. Verificada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se assim decisões conflitantes.
2. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitante.

ACÓRDÃO
Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, por maioria.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 04/07/2007(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 2007.01.00.011308-8/DF
Processo na Origem: 200634000333190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : NELMA CARUSO CARVALHO PALVARIANI
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
REU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : YASKARA FIGUEIRA SALAZAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.
1. A Primeira Seção do STJ (CC n. 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas ser julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria, para adotar o mesmo entendimento.
2. Conflito conhecido, declarando-se competente o JUÍZO SUSCITANTE, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
4ª Seção do TRF - 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 29 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Catão Alves, Leomar Amorim e os Juizes Federais convocados Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), Anamaria Reys Resende(em substituição ao Desembargador federal Antônio Ezequiel da Silva) e Osmane

Antônio dos Santos (em substituição ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias), foi aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS
AR 96.01.13858-7 / DF (1467)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: S/A O ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A)
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EAC 1999.34.00.024830-1 / DF (1468)
EMBTE: ANTONIO CARLOS ORIANI E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBD0: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por maioria, vencidos o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto e o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.34.00.024594-8 / DF (1469)
EMBTE: ALGECY TERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBD0: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem anulando de ofício o acórdão de fls. 353/364 e os atos processuais até a sentença, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.38.00.025484-7 / MG (1470)
EMBTE: FERNANDO DE ABREU BRAGA
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
EMBD0: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2001.34.00.024244-0 / DF (1471)
EMBTE: ANTONIO MACHADO LUZES
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
EMBD0: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencido o Relator, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Leomar Amorim, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.36.00.012121-1 / MT (1472)
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBD0: ORAL CLINICA S/C LTDA
ADV: GILSON TEIXEIRA CAMPOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.34.00.018442-0 / DF (1473)
EMBTE: CELIA MIEKO UEMURA NAKAI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBD0: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Catão Alves e Luciano Tolentino Amaral, que juntarão voto, negando provimento aos Embargos, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para preferir voto-desempate.(Sessão do dia 09/05/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Catão Alves e Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.33.00.025812-0 / BA (1474)
EMBT: AILTON DE JESUS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
EMBD: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Federal convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro(em substituição ao Desembargador Federal Catão Alves) e do voto divergente da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dando provimento aos Embargos, pediu vista o Desembargador Federal Leomar Amorim(Sessão dia 04/10/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Desembargador Federal Leomar Amorim, dando provimento aos Embargos, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e, do voto do Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), acompanhando o Relator para negar provimento aos Embargos, verificado empate, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para preferir voto-desempate.(Sessão do dia 06/06/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos o Relator e os Juizes Federais convocados Francisco Renato Codevila Pinheiro(em substituição ao Desembargador Federal Catão Alves) e Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.33.00.025812-0 / BA (1475)
EMBT: AILTON DE JESUS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
EMBD: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Federal convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro(em substituição ao Desembargador Federal Catão Alves) e do voto divergente da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dando provimento aos Embargos, pediu vista o Desembargador Federal Leomar Amorim(Sessão dia 04/10/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Desembargador Federal Leomar Amorim, dando provimento aos Embargos, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e, do voto do Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), acompanhando o Relator para negar provimento aos Embargos, verificado empate, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para preferir voto-desempate.(Sessão do dia 06/06/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos o Relator e os Juizes Federais convocados Francisco Renato Codevila Pinheiro(em substituição ao Desembargador Federal Catão Alves) e Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que lavrará o acórdão.

EAR 2003.01.00.028866-7 / MG (1476)
EMBT: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBD: CLINIMAGEM LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.38.00.053036-9 / MG (1477)
EMBT: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBD: SANNAR CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA
ADV: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Leomar Amorim e o Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, deu provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.38.00.058049-7 / MG (1478)
EMBT: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBD: AC E ENGENHARIA LTDA
ADV: VANISE GOMES SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Leomar Amorim e o Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, deu provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.38.00.058049-7 / MG (1479)
EMBT: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBD: AC E ENGENHARIA LTDA
ADV: VANISE GOMES SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Leomar Amorim e o Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, deu provimento aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

AR 2004.01.00.012461-0 / BA (1480)
AUTOR: LIZETTE VISCO DIDIER E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR 2004.01.00.016753-4 / BA (1481)
AUTOR: ADERLINDO CAMPOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

MS 2004.01.00.056304-3 / DF (AG 200101000422497/DF) (1482)
IMPTE: VIACAO PLANALTO LTDA - VIPLAN
ADV: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF
LITIS PA: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.007461-0 / BA (1483)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE
ADV: CINZIA BARRETO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
PROCUR: UNIAO FEDERAL
REU: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROCUR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.031083-7 / DF (1484)
AUTOR: ROMULO ROBERTO SILVA E OUTRO(A)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.031083-7 / DF (1485)
AUTOR: ROMULO ROBERTO SILVA E OUTRO(A)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.037734-5 / DF (1486)
AUTOR: HELENA CASTRO MONTEIRO LAURENCO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.049275-1 / BA (1487)
AUTOR: IKUKO KOMATSU E OUTROS(AS)
ADV: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

CC 2005.01.00.063640-5 / GO (1488)
AUTOR: GABRIEL FERREIRA SANTOS
ADV: JOAO BATISTA JACOB
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.020017-6 / MG (1489)
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Seção, por unanimidade, admitiu a Ação Rescisória e julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

CC 2006.01.00.027004-9 / BA (1490)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: FARMACIA CUNHA LTDA
ADV: LEONEL WALLAU NORONHA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Suscitado, nos termos do voto do Relator.



CC 2006.01.00.027022-7 / BA (1491)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: SENA MENDES E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.027022-7 / BA (1492)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: SENA MENDES E CIA LTDA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.046461-9 / DF (AG 200601000255080/DF) (1493)
IMPTE: EDMUNDO CARLOS DE FREITAS XAVIER
ADV: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
INTERES: FLAVIO KOCH
INTERES: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.048000-3 / MG (1494)
AUTOR: RENE GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Seção, por unanimidade, admitiu a Ação Rescisória e julgou im procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

CC 2007.01.00.024750-1 / BA (1495)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: FARMACIA PINTO LTDA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara/BA, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.026343-4 / BA (1496)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
REU: LIDIANE ALMEIDA SILVA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Fazenda Pública de Jaguaquara/BA, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.028451-3 / MG (1497)
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
REU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO GOMES
SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.033950-3 / DF (1498)
AUTOR: ALLIANCE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Catão Alves, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Suscitante, nos termos do voto divergente da Juíza Federal convocada Anamaria Reys Resende(em substituição ao Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva), que lavrará o acórdão.

MS 2007.01.00.034763-4 / BA (1499)
IMPTE: INDUSTRIA DE DERIVADOS DA MANDIOCA SANTA CRUZ LTDA
ADV: ROSANA CARMO BRIGLIDA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
INTERES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16h24(dezesseis horas e vinte e quatro minutos), tendo sido julgados 29(vinte e nove)processos.

Brasília, 29 de agosto de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.34.00.035632-4/DF
Processo na Origem: 199934000356324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO AMARO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se SÉRGIO ROBERO AMARO E OUTROS para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração de fls. 780/783, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.025735-3/DF
Processo na Origem: 199701000398548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : FULL TIME SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
REU : CONSERVADORA IPIRANGA LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.045212-6/DF
Processo na Origem: 199801000041630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REU : EQUIPEX ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021086-0/DF
Processo na Origem: 200134000210860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : JAIRO PARREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

1 - Os Embargos Infringentes não foram conhecidos à falta de razões do pedido de reforma da decisão embargada. (Fls. 637/642.)
2 - Publicado o acórdão, os Embargantes, alegando erro material ao argumento de que, protocolizado o recurso, fora juntada aos autos cópia da peça recursal, mas devolvidos os Embargos Infringentes a um dos patronos da causa, pedem substituição da petição de fls. 605/618, apresentando as razões alegadamente devolvidas. (Fls. 646/647.)
3 - Ora, não há, na espécie, comprovação de erro da Divisão de Protocolo do Tribunal que justifique o recebimento da aludida petição para eventual reexame dos Embargos Infringentes. Assim, nada a deferir. (Fls. 646/647.)
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.035546-2/MG
Processo na Origem: 200038010044169

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : Kladine Malhas Ltda e Outro(A)
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às partes para, querendo, pugnar pela produção de provas, indicando a respectiva finalidade, em 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.058623-2/DF
Processo na Origem: 200034000265217

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : ZULMAR JOFLI DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

1 - Nada a sanear. (Regimento Interno, art.231.)
2 - Às partes, sucessivamente, por 10 dias, para razões finais, querendo. (Regimento Interno, art. 233.)
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.031738-8/DF
Processo na Origem: 200334000226325

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORES : ISAIAS FERMINIO CASTELLAN E OUTROS
ADVOGADO : DRS. IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

As partes para especificação de provas em 10 (dez) dias.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.010963-6/MG
Processo na Origem: 20033800032600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : EUSTAQUIO BENEDITO CORREA
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

Despacho nº /2007-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.016662-2/BA Distribuído no TRF em 09/05/2007
Processo na Origem: 200333000288168

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTORA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RÉU : INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DR OTAVIANO ANDRADE - INO-OA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRA-VALLE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Especifiquem provas, indicando, de logo, sua necessidade e finalidade.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.017842-1/MG
Processo na Origem: 200138000289921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : GUTENBERG FERNANDES
ADVOGADO : EDWARD JENNER DE FARIA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.031912-8/MG
Processo na Origem: 200338000332885

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : NEOCENTER S/A
ADVOGADO : ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Indefiro o depósito judicial das contribuições impugnadas, de vez que, embora o depósito seja, em regra, uma faculdade do contribuinte, que, até, se realiza sem autorização judicial, nos termos do art. 192 do Provimento n. 03/2002 da Corregedoria-Geral desta Corte, tenho que não é razoável deferi-lo quando o contribuinte já tem contra si a coisa julgada, estabelecendo a legitimidade da exigência fiscal.
Citem-se os réus, conforme requerido.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.032610-6/MG
Processo na Origem: 9000041511

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : DANONE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre procurador da autora DANONE LTDA a apresentar instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que aquele constante dos autos, às fls. 20, data de 07/11/2002 e a presente ação foi ajuizada em 06/08/2007, quatro anos após sua outorga.
Intimem-se as demais autoras para regularizar sua representação processual, tendo em vista que inexistem nos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.01.00.077723-6/RR
Processo na Origem: 199742000008776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA-SINDSEP
ADVOGADO : ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO(A)
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR : MARCILENE GURSEN DE MIRANDA ARRAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial, contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela deferida, julgou procedente o pedido "para condenar a ré a conceder aos substituídos o reajuste de que tratam as Leis nºs 8.622 e 8.627/97 deferido aos servidores militares no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993. Sobre as diferenças remuneratórias verificadas mês-a-mês incidirão correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ambos desde a data de cada crédito do vencimento feito a menor em razão da não incidência do percentual ora deferido (Súmulas 43 e 54 do Eg. STJ).

Custas em reposição e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela ré" (fl. 113).
O acórdão de fls. 119/129, proferido à unanimidade por este TRF/1ª Região, reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato-autor.

Interposto Recurso Especial e Extraordinário pelos autores (fls. 146/155 e 158/171, respectivamente), este foi provido pelo STF à fl. 182, afastando a ilegitimidade ativa do Sindicato.
O Sindicato-autor ajuíza a presente ação como substituto processual dos servidores listados às fls. 20/25, com amparo no art. 5º, LXX, "b", da CF/88 e no art. 240, "a", da Lei 8.112/90, estando devidamente autorizado, conforme art. 4º, "IV" do seu estatuto/regimento (fl. 31/35) e ata de assembléia geral (fls. 19 e 27), e registrado no Ministério do Trabalho, como se verifica da certidão de fls. 29.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STF, já sedimentada e amplamente favorável à tese esboçada na inicial, o que não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1.993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis o reajuste de 28,86%.

Mas, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos contra a referida decisão, o Ministro Ilmar Galvão esclareceu que "para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e gradações dos servidores militares".

Do voto do citado Ministro se extrai, ainda, que eventuais reposições já feitas pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86%.

É como vem decidindo a Primeira Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA. ART. 37, X, DA CARTA DE 1988. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS.

I. Constitui orientação majoritária nesta Corte que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

II. Deduções de eventuais reposições já feitas, por força das mesmas leis, conforme orientação do Plenário do S.T.F. tomada no julgamento dos E. D em R.O.M.S. nº 22.307-7-DF (DJU de 26.06.98), deverão ser apuradas na execução do julgado (art. 741, V, e VI c/c 743, I, do CPC).

III. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, ? 3º do CPC.

IV. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. Apelação das autoras provida". (AC nº 1998.01.00.046024-9/DF, 1ª ? Turma; Rel. Juiz Velasco Nascimento (Convocado); unânime; in DJ II de 05/11/98, pág. 37).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEFERIDOS POR FORÇA DO REPOSIIONAMENTO FUNCIONAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Possibilidade de compensação, tendo em vista que a lei instituidora do reajuste de 28,86% não beneficiou apenas os servidores militares, mas também outras vinte categorias de servidores civis contemplados com o reposicionamento, fato este que não poderia deixar de ser levado em conta, para fins de compensação, sendo certo que a Lei 8.627/93 já trouxe elementos concretos que possibilitam o calculo do percentual efetivamente devido a cada servidor.

2 - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8).

3 - Sentença que merece reforma apenas parcial, para que se reconheça a possibilidade de compensação dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores, porém deferidos por força do reposicionamento funcional concedido, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

4 - Recurso e remessa oficial parcialmente provido". (AC 2000.01.00.047000-0/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado), Primeira Turma, DJII de 13/03/2006, p.24).

Vale lembrar que devem ser deduzidos os índices eventualmente concedidos administrativamente a esse mesmo título.

A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ71/284), utilizando-se os índices legais de correção.

Juros devidos à razão de 6% ao ano, à míngua de recurso da parte, incidindo, contudo, a partir da citação, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.



Quanto à verba honorária a que foi condenada a União, entendo correta a redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de se tratar de entidade sindical. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, ao entendimento de que "(...) *tratando-se de ação proposta por entidade sindical, postulando reajuste de vencimentos a favor de vários associados, a fixação dessa verba em percentual sobre o valor da condenação poderá resultar em valor muito superior ao do benefício alcançado por cada sindicalizado...*". (REO 2002.41.00.004701-3/RO, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p.16) Por fim, com amparo no art. 2º-B, da Lei 9.494/97: "(*a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*)", fica cassada a tutela antecipada concedida. Isto posto, com fundamento no art. 557 § 1º - A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para cassar a tutela antecipada; para que seja deduzido, quando da aplicação do reajuste de 28,86%, o percentual já concedido pela Lei 8.627/93, para que os juros de mora incidam a partir da citação e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.41.00.003176-5/RO
Processo na Origem: 199841000031765

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO A DOS REIS E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

DESPACHO

1. Trata-se de apelações cíveis e remessa oficial em Ação Ordinária proposta por MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES e outros contra a UNIÃO e contra MARIA JOSÉ FERREIRA REBELLO DE SOUZA, a qual não consta a autuação em 2ª Instância. Citada, a Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA REBELLO DE SOUZA aduziu que possui uma filha de 4 anos com o *de cujus*, o Delegado da Polícia Federal aposentado, ANTÔNIO CLEMENTE REBELLO DE SOUZA. Além disso, junto com a inicial veio uma cópia do pedido administrativo dirigido pela autora MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES à Polícia Federal, requerendo a inclusão de dois tutelados (ISIS FABIANA XIMENES e JOSIRENI VALÉRIA XIMENES) como beneficiários da pensão, sendo que não há nos autos prova de que esses 2 menores estejam ou não recebendo parcela do benefício agora em discussão. 2. Nesses termos, primeiramente retifique-se o termo de autuação do presente feito, para que conste a ré MARIA JOSÉ FERREIRA REBELLO DE SOUZA na condição de parte recorrida. 3. Em seguida, oficie-se o Departamento de Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a relação atual dos beneficiários da pensão do falecido servidor (cônjuge, companheira, filho, menor designado, etc.), e a que título os mesmos recebem a pensão. 4. Decorrido o prazo supra, retornem-me conclusos os autos. Intime-se. Brasília (DF), 27.08.2007

Juiz MIGUEL ANGELO Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.002034-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : LUIZ ALBERTO SOUZA LEMOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que já houve a apreciação dos embargos de declaração interpostos, não há prazo a ser restituído. Promova-se a alteração cadastral na forma requerida pelos procuradores do apelante. Intime-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.040657-8/MG
Processo na Origem: 9501013812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : JOSÉ RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : MAURINIO SANTAREM ANDRÉ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença (fls.60/61) prolatada pelo ilustre Juiz Federal José Wilson Ferreira Sobrinho, que julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial por reconhecer a prescrição das parcelas vindicadas, relativas à aplicação da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos no benefício previdenciário que o autor percebe. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de negativa de seguimento do recurso. De fato, a questão relativa à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 21, que assim dispõe: "O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989". Assim, como esta ação foi proposta em 04 de abril de 1995, resta patente a ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas, não havendo que se falar, na espécie, em direito adquirido, motivo pelo qual a sentença recorrida não está a merecer retoques. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.36.00.002590-1/MT
Processo na Origem: 200236000025901

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
IMPETRANTE : JARBAS LINDOMAR ROSA
ADVOGADO : JOAO NUNES DA CUNHA NETO
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista ao impetrante JARBAS LINDOMAR ROSA dos termos dos Embargos Declaratórios interpostos pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de cinco dias. Após, ao ilustre Representante do Ministério Público Federal. Brasília-DF, _24/08/2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.005019-2/PA
Processo na Origem: 200239000050192

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : MARIA LUCIA CUNHA NASCIMENTO
APELADO : THEREZINHA DE JESUS CARDOSO LIMA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES RODRIGUES

DESPACHO

Petição de fls. retro. Dê-se vista à parte contrária. Brasília/DF, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2003.01.99.013553-7/MG
Processo na Origem: 372020027572

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS (AS)
APELADO : MARY MOREIRA SANTOS FAMILIAR
ADVOGADO : BALTAZAR TEODORO DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA-MG

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença (fls.90/91) prolatada pelo ilustre Juiz de Direito Luiz Carlos Rezende e Santos, que julgou procedente o pedido veiculado na petição inicial, determinado a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário percebido pelo autor, concedido em 1992, na vigência da Lei n. 8.213/91. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de provimento ao recurso por decisão monocrática, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. De se ver que a renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor foi calculada após a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, fato que difere, radicalmente, dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Essa circunstância afasta a irregularidade de adoção de critério proporcional no primeiro reajuste, já que não se traduz em prejuízo algum para o segurado. Entendimento contrário possibilitará, ao revés, dupla contagem de índices inflacionários no cálculo e posterior reajuste de benefício previdenciário. Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 36, que assim dispõe: "O inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real". Não há divergência a respeito do tema no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR. URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido. (REsp 292.497/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 259) Sepultando qualquer questionamento a esse respeito, o eg. Supremo Tribunal Federal também vem reconhecendo, de forma pacífica, a constitucionalidade da legislação impugnada. Confira-se: "Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão")." (STF, RE 231395/RS, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 18/09/1998)

I - Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação

II - Benefício previdenciário: reajuste conforme a variação do salário mínimo.

1 - Não contraria o art. 58 ADCT o acórdão que, embora determine o reajuste do benefício previdenciário com base na variação do salário mínimo antes do sétimo mês de vigência da Constituição, fundamenta-se, com pertinência ou não, em súmula de jurisprudência do extinto TFR baseada em direito pré-constitucional.

2 - Viola, porém, o art. 58 ADCT e contraria também o art. 201, § 2º, da Constituição, o acórdão que mantém a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo após cessada, com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91), a eficácia temporal daquela disposição transitória.

(STF, RE 237838/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 02/03/1999)

Com essas considerações, entendo por bem dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando, por consequência, improcedente o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015699-0/DF
Processo na Origem: 200334000156990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : HELIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o apelante, ora desistente, para esclarecer se o pedido de fls. 283 abrange a todos os apelantes ou não.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2004.01.99.035845-0/MG
Processo na Origem: 1839970003079

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURY MARCONI MUFFATO
APELADO : OSVALDO DE MORAIS
ADVOGADO : SILVIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença (fls.242) prolatada pela Juíza de Direito Márcia Ribeiro Pereira Montandon, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a promover a revisão dos benefícios percebidos por Jahir Costa e Geraldo Xavier Gonçalves, ressalvando as prescrições, com o fundamento de que o reajustamento dos benefícios deve preservar o seu valor real. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade provimento do recurso por decisão monocrática.

Observe, de início, que a sentença está sujeita à remessa oficial, por não se amoldar à espécie o disposto no art. 475, §2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Fica a remessa, pois, tida como interposta.

Verifico que a petição inicial veicula pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste e, em seguida, a manutenção de seu valor real. Trata-se de questões pacificadas nos Tribunais Pátrios, que têm sistematicamente rechaçado esse tipo de pretensão.

A questão relativa à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 21, que assim dispõe:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989".

Assim, como esta ação foi proposta em 03 de setembro de 1996, resta patente a ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas, não havendo que se falar, na espécie, em direito adquirido. De se ver que a partir de 1989, a revisão dos benefícios com base no art. 58 do ADCT impediu a repercussão das diferenças relativas à incorreção do primeiro reajuste nos benefícios, já que os absorveu, não havendo que se falar, portanto, em diferenças atuais devidas a aquele título.

A questão relativa ao reajustamento dos benefícios de forma a preservar o seu valor real não é mais objeto de dissensões nas Cortes brasileiras, tendo, há muito, se pacificado o entendimento de que os índices previstos na legislação previdenciária atendem a este mister. De fato, o eg. Supremo Tribunal Federal sedimentou a sua jurisprudência nesse sentido, conforme se afere das ementas dos seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício previdenciário de prestação continuada:: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.

3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Veloso, RTJ 189/344)

(AI-ED 550211/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006)

EMENTA: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste.

3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, § 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AI-Agr 540956/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/04/2006, p.53)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1. Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º). Agravo regimental a que se nega provimento

(RE-Agr 290082/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002)

Consigno, por fim, que a sentença recorrida possui uma pobre fundamentação que beira as raíais da irresponsabilidade de sua subscritora. Limita-se a acatar laudos periciais confeccionados segundo o entendimento dos ilustres peritos, que aplicaram o reajuste que entenderam cabíveis, como se detentores do poder de julgar a sua adequação e constitucionalidade. E esse fato levou a uma circunstância lamentável, senão vejamos:

O laudo de fls. 170/183 trata da evolução de benefícios percebidos por dois autores, Jahir Costa e Geraldo Xavier Gonçalves, tendo o ilustre perito explicado que "os demais não concordam com perícia" (fls. 169). Esse trabalho foi desenvolvido através do cálculo da evolução dos benefícios de acordo com os índices de variação do salário mínimo. Foram apuradas diferenças que, até a data janeiro de 1999, totalizavam R\$26.082,82 para Jahir Costa (benefício concedido em 1980) e R\$10.707,84 para Geraldo Xavier Gonçalves (benefício concedido em 1981).

Já o laudo de fls. 198/203, diz respeito aos outros dois autores, Osvaldo de Moraes e Jaime Gonçalves, beneficiários de justiça gratuita, tendo a ilustre perita desenvolvido seus trabalhos através da aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária aos seus benefícios. Os benefícios desses autores foram concedidos em 1978 e 1976, respectivamente). Não houve a apuração de diferenças em favor desses autores.

Pois bem, sem qualquer tipo de análise acerca dos índices diferenciados utilizados pelos ilustres *experts*, a juíza sentenciante reconheceu a procedência do pedido com relação aos dois primeiros e rechaçou-a com relação aos dois últimos, unicamente por considerar que "a única prova palpável produzida na presente ação de revisão de benefícios foi a pericial, a qual se dá relevante valor". Esquece-se a ilustre prolatora da sentença recorrida que o fato de designar peritos para produzirem laudos não a exime de avaliá-los, segundo o ordenamento jurídico pátrio, e decidir o mérito da demanda, atribuição indelegável.

O comportamento da magistrada revela-se ainda mais grave quando se verifica que anterior sentença, por ela mesmo prolatada (fls. 207), foi anulada pela Primeira Turma desta Corte por ausência de fundamentação (acórdão de fls. 238), vício esse que se pretendeu sanar com a inclusão de um parágrafo ao seu texto, assim redigido:

"Assim, o pedido pelo autores Jahir Costa e Geraldo Xavier Gonçalves é mais do que justo, considerando-se o que dispõe o Decreto 2.172/97 que assegura o reajustamento dos benefícios visando preservar o seu valor real, já consagrado pelo artigo 201 da Constituição Brasileira e pelas Leis 8.213/91 e 8870/94 então ratificadas".

Assim, inexplicavelmente, os dois autores que têm benefícios mais antigos não tiveram o reconhecimento de reajuste algum, enquanto os dois que têm benefícios mais novos foram beneficiados com o reconhecimento de uma imensa defasagem em seus proventos. O fato justificou a interposição de apelação por parte dos dois primeiros, Osvaldo e Jaime, que insistem no reconhecimento do direito à revisão de seus benefícios.

Ocorre que, como já suficientemente exposto nesta decisão, não fazem jus á revisão com base na súmula 260, pelo fato de as parcelas estarem prescritas, e não fazem jus a reajustes diversos daqueles previstos na legislação previdenciária, cuja constitucionalidade vem sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego provimento aos recursos dos autores, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS e julgo, por consequência, improcedente o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) *pro rata*, sendo que a execução desses valores fica suspensa para aqueles que são beneficiários de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.01.000883-1/BA
Processo na Origem: 200433010008831

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS - BA

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante a autora (cf. fls. 36/37) e o INSS (cf. fls. 43/51) tenham apresentado seus respectivos recursos de apelação, observo que a sentença, que se encontra nos presentes autos às fls. 26/34, não se refere a este processo nem às partes que nele litigam.

Assim sendo, não conheço dos recursos interpostos, em face da inexistência de sentença a ser impugnada (art. 557, do CPC).

Retornem-se os autos à origem para que seja proferida a devida sentença.

Int. Dil. Legais

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL 2004.34.00.018140-1/DF
Processo na Origem: 200434000181401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : GUIDO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença (fls.46/52) prolatada pelo ilustre Juiz Federal Substituto Marcelo Rebello Pinheiro, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial dos proventos percebidos pelo autor com base na súmula 260 do TFR, pelo art. 58 do ADCT, e de reajuste do benefício com apoio em índices diversos da legislação previdenciária, pleiteando, ainda, a aplicação do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de negativa de seguimento do recurso manifestamente improcedente.

De fato, todas as postulações do autor são, há muito, objeto de questionamento em juízo, tendo sido sistematicamente rechaçadas pelos Tribunais Pátrios. De se ver que o benefício do autor foi concedido em 19 de outubro de 1990, pelo que inaplicáveis, à espécie, a revisão com base na Súmula 260 do TFR, artigo 58 do ADCT e índices relativos a períodos anteriores, como bem observado pelo ilustre prolator da sentença recorrida. A questão relativa à aplicação da Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT a benefícios concedidos após1989 encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte através dos enunciados de n.º 20 e 21, *in verbis*:

"O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988"

"O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989".

Com relação á aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, trata-se de índice devido aos benefícios cujo período básico de cálculo compreenda esse mês. O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

A constitucionalidade dos reajustamentos concedidos aos benefícios previdenciários a partir do mês de junho de 1997, com base nas medidas Provisórias n. 1572/97, 1824/99, 2022-17/00 e no Decreto 3.826/01 foi reconhecida pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846/SC, Rel. Ministro Carlos Veloso. Confira-se:



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

Não há que se falar, portanto, em direito à manutenção do benefício previdenciário em patamar equivalente ao número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial, pretensão igualmente rechaçada, pelas Cortes Pátrias.

Com relação à pretensão de correção dos salários de contribuição com base nas variações das OTN/ORTNs e, posteriormente, BTNs, verifico que a matéria não está a merecer conhecimento, eis que não foi objeto de veiculação na petição inicial. O recorrente inova, neste ponto, a sua pretensão, em momento impróprio. Deixo, portanto, de dela conhecer. Assim, considero que a sentença recorrida não está a merecer retoques.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.028322-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : FREUD REYS
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o subscritor da petição de fls. 200/203 não possui procuração nos autos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.012681-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ICARA BETINA COSSETIN SCHOLZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DANIEL CASSETTIN E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/GO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da autora.

À fl. 171, a autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada, a União, em sua manifestação à fl. 179, não se opôs ao pedido formulado.

Isso posto, homologo o pedido de fls. 171 nos termos do art. 30, VII, do RI/TRF - 1ª Região.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.023527-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOSE ROSSINE SALOMÃO ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa, tendo em vista a existência de competência absoluta do Juizado Especial nos processos de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

À vista do ofício de fl. 76 e documentação anexa, verifico que o Juízo "a quo" proferiu decisão excluindo a União do feito e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Distrito Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066117-6/MG
Processo na Origem: 200538000295689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RONAN AKEGAWA BARBOSA
AGRAVADO : PAULO SERGIO CAMPOS AVELAR
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.020023-4/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA CRISTIANE UCHOA CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 153/155 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 147 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, § único do CPC.

Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fl. 147.

A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos.

Desse modo, mantenho a decisão de fl. 147 e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 2006.01.99.024510-6/MG
Processo na Origem: 180030099535

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
APELADO : JESU VITOR DE FREITAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : OLIMAR DAMASCENO ALVES
REMENTENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONGONHAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença (fls.85/89) prolatada pelo ilustre Juiz de Direito Paulo R. Caixeta, que julgou procedente o pedido veiculado na petição inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios percebidos pelos autores, com aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a reajustá-los com base no art. 58 do ADCT e, a partir daí, com base nos inúmeros índices previstos na legislação previdenciária. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade provimento do recurso por decisão monocrática.

Verifico que o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita não foi conhecido pelo ilustre condutor do feito, a despeito de regularmente formulado no bojo da petição inicial. Assim, entendo por bem deferi-lo.

Observe, de antemão, que a sentença recorrida padece do vício de julgamento *ultra petita*, já que o único pedido formulado na petição inicial se refere à aplicação do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios percebidos pelos autores. Confira-se:

"Isto posto, requerem:

A - A citação do requerido para vir contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão, ficando citado para todos os termos e atos da presente ação que a final deverá ser julgada procedente em todos os seus termos para que seja determinada a correção dos benefícios dos requerentes, tendo-se em vista a ilegalidade da proporcionalidade do aumento primeiro de seus proventos, computando-se sobre as diferenças a serem apuradas, nos meses subseqüentes, juros sobre o capital corrigido e correção monetária pela tabela própria da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado-membro, a partir das respectivas diferenças mensalmente"

Assim, toda a parte da decisão recorrida relativa à matéria diversa da proporcionalidade do primeiro reajuste deve ser decotada, para adequação aos limites da lide.

Pois bem. Lembro que a questão relativa à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 21, que assim dispõe:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989".

Assim, como esta ação foi proposta em 25 de abril de 2003, resta patente a ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas, não havendo que se falar, na espécie, em direito adquirido. De se ver que a partir de 1989, a revisão dos benefícios com base no art. 58 do ADCT impediu a repercussão das diferenças relativas à incorreção do primeiro reajuste nos benefícios, já que os absorveu, não havendo que se falar, portanto, em diferenças atuais devidas a esse título.

Com essas considerações, dou provimento à remessa oficial, decotando a parte da sentença que se refere a matéria diversa do pedido formulado nestes autos, e dou provimento à apelação, julgando improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$100,00, cuja execução fica suspensa em face de ser beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026217-8/MG
Processo na Origem: 352040167004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ZILDA DE ARAUJO GUEDES
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por ZILDA DE ARAÚJO GUEDES contra o v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação (fls. 95).

Assim dispõe o art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, verbis:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifei)

Vê-se que a col. Primeira Turma desta Corte, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente (cf. cert. de julgamento, de fls. 105). Mantida, pois, a sentença de 1º Grau. Assim sendo, nego seguimento aos Embargos Infringentes, por incabíveis, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Int.Dil.legais. Brasília/DF, 22 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.31.00.000894-7/AP
Processo na Origem: 200631000008947

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP/AP
ADVOGADO : VANESSA GERALDINE DA ROCHA RAIOL E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Vista ao Sindicato/Apelante sobre petição de fls. 729/734.
Prazo: 10 dias.
Int. Dil. Legais.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.004871-0/MG
Processo na Origem: 200638010048710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ELISABETE GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA LOURO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por Elisabete Gomes Ribeiro e Outros (fls. 117/122), de sentença que julgou improcedentes os pedidos referentes à inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE nos vencimentos dos autores, a partir da vigência da Lei nº 11.091/05.

A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92 foi conferida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação até a edição da Lei nº 10.302/2001, confira-se:

- Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE::

"Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada".

- Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:

"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º"

Verifica-se da leitura desses dispositivos que a Lei nº 10.302/2001 expressamente afastou a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

Por outro lado, a Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs a respeito do restabelecimento da GAE, ou seja, que as normas que regiam o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Assim, permaneceu inalterada a revogação trazida pela Lei 10.302/01, eis que não houve determinação expressa no sentido de fazer incidir a norma anterior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRIS-TINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decismu hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.

1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento" (AC 2006.38.01.000744-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p.58).

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 01.09.95).

Esta Corte, no tema, tem entendimento firmado no sentido de que, "Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL 2006.38.00.000507-0/MG
Processo na Origem: 200638110005070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : NILDA GONÇALVES FIALHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : BETSAIDA PENIDO ROSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença (fls.126/127) prolatada pelo ilustre Juiz Federal Substituto Mauro Rezende de Azevedo, que julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial por reconhecer a prescrição das parcelas vindicadas, relativas à aplicação da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos no benefício previdenciário que a autora percebe. Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de negativa de seguimento do recurso.

De fato, a questão relativa à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 21, que assim dispõe:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989".

Assim, como esta ação foi proposta em 25 de janeiro de 2006, resta patente a ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas, não havendo que se falar, na espécie, em direito adquirido, motivo pelo qual a sentença recorrida não está a merecer retoques.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.15.002029-4/MG
Processo na Origem: 200638150020294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : SEBASTIÃO SIMPRICIO DA FONSECA
ADVOGADO : MATHEUS B CAMPELO PEREIRA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURY VARCONI MUFFATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar "o INSS à atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados na RMI da parte autora, pela variação da ORTN/OTN. Condono ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, adotando-se os índices legais de correção do Manual de Custas da Justiça Federal. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, contados da citação, para as parcelas a ela anteriores e, da data do vencimento, no tocante às prestações posteriores. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, correspondente, no entanto, apenas às parcelas vencidas até a prolação desta sentença, de acordo com Súmula 111 do STJ e § 3º do art. 20 do CPC, bem como precedentes do TRF da 1ª Região. Sem condenação em custas, eis que a parte autora está acolhida pelos benefícios da assistência judiciária e o INSS é isento nos termos do art. 4º da Lei nº. 9.289/96." (fls. 35/36).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB de 01/09/1983 - fl. 11), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.



3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pág. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020139-4/DF
Processo na Origem: 200034000369324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

AGRAVADO : NILMA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasta-se a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

2. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo quanto ao pormenor. Vai mantida, no mais, a decisão agravada.

3. Comunique-se ao juízo a quo.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022091-1/PI
Processo na Origem: 200740000018015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CARLOS ECIO RIBEIRO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028348-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : MARILEY CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO : ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nada a prover diante da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 1.773/DF - STJ, já que a liminar deferida em 1ª instância foi suspensa pela decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 68.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031151-0/RO
Processo na Origem: 1020070040026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : LUZIA HERMINDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por LUZIA HERMINDA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rolim de Moura/RO que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pelo ora agravante objetivando concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, determinou ao agravante que comprovasse o requerimento da pretensão na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado no sentido de que é inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas:

"(...)

2. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp n. 232260/CE, REsp n. 175437/RS, REsp n. 201656/RS). Recebida a citação, o INSS poderia ter atendido o pleito do autor, o que não aconteceu, preferindo resistir à pretensão, ensejando a lide. Preliminar rejeitada.

(...)"(AC 1999.01.00.103239-6/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/11/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA.

1. O direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, seja ele comum ou especial, não prescreve, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação.

3. A autora busca com esta ação o reconhecimento do tempo de serviço como doméstica e a condenação da autarquia à contagem desse tempo para efeitos de aposentadoria, matéria essa previdenciária. Clara, assim, a legitimidade passiva ad causam da autarquia.

4. Demonstração simultânea do início de prova material e de robusta prova testemunhal acerca do exercício das atividades da parte autora, consubstanciando-se em conjunto probatório idôneo à comprovação do tempo de serviço em discussão.

5. Apelação provida."(AC 2004.01.99.015142-9/GO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, DJ 17/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."(AgRg no Ag 461121/ SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 17.02.2003)

Configurando-se, ademais, situação passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005).

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao douto Juiz de primeiro grau o teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032860-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILLIAM CESAR GOMES

AGRAVADO : EMILIO JOSÉ DE FARIA

ADVOGADO : IRENE RODRIGUES E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria do agravado, conforme título exequendo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

À fl. 13 destacou a douda decisão hostilizada, verbis:

Portanto, não precisa o autor ingressar com novo pedido administrativo, pois a decisão judicial é clara em sua extensão: abranger todo e qualquer benefício que viesse a ser concedido ao autor, computando-se o tempo rural. O resumo de cálculo de fls. 123/124 não incluiu o mencionado período rural, de forma que está a descumprir o comando sentencial, confirmado que foi em segunda instância (fl. 116).

O título exequendo determinou a averbação do período de serviço rural, reconhecido na sentença, para todos os benefícios que são inerentes à Previdência Social abrangendo, portanto, a revisão da aposentadoria que tem por base o tempo de serviço.

Assim sendo, não há necessidade de novo pedido para a realização da revisão do benefício de aposentadoria que está em manutenção, sendo tal procedimento consequência lógica da obrigação de fazer determinada na sentença.

Ressalte-se que não há efeitos financeiros pretéritos quanto à averbação determinada.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034157-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ANIBAL BRASILEIRO DA COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução n. 2004.38.00.000314-7, fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados parcialmente os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme documentação acostada aos autos, a prova pericial contábil será produzida em sede de embargos à execução opostos aos cálculos apresentados pelos agravados em ação de execução de reajuste de vencimentos de servidores públicos mediante aplicação do índice de 11,98%, decorrente da Lei 8.880/94.

Ressalte-se que a complexidade do trabalho e o tempo demandado para executá-lo são fatores que devem ser levados em consideração no arbitramento de honorários periciais.

A matéria já foi apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento 2002.01.00.039797-3/BA, Relator o eminente Juiz Federal Convocado Alexandre Vidigal de Oliveira, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.

1. O valor devido a título de honorários periciais deve ser fixado de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como, do tempo despendido em sua realização. Precedente desta Corte Regional Federal.

2. No caso, impõe-se prestigiar a decisão do MM. Juízo Federal a quo, que fixou o valor dos honorários periciais, por estar aquele mais próximo à realidade dos autos e dispor dos elementos próprios à definição da referida verba.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF, 4ª Turma, DJ 30.08.2005)

Entendo, entretanto, excessivo o valor dos honorários, razão pela qual os reduzo para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isso posto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo tão somente para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034193-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : SEBASTIÃO ROSA DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que importe na redução dos proventos de aposentadoria do agravado até julgamento do mérito da ação.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Pelos documentos acostados resta suficientemente comprovado que o servidor encontra-se na inatividade desde outubro de 1995, em cargo público (Técnico de Microfilmagem) distinto do anterior emprego público (Agente de Cinematografia e Microfilmagem) que ocupava quando do ajuizamento de reclamação trabalhista, por meio da qual foi reconhecido seu direito à incorporação de horas extraordinárias habitualmente prestadas sob o regime celetista de trabalho.

A decisão ora agravada assegurou ao servidor a manutenção, em folha de pagamento, da rubrica "hora extra - incorporação judicial", relativa ao emprego público ocupado quando do julgamento da reclamação trabalhista.

Assim, a controvérsia instaurada se resolve pela definição dos limites da coisa julgada.

A coisa julgada trabalhista incide apenas no contrato celetista não alcançando o novo regime jurídico estabelecido quando da transposição do emprego público em cargo público decorrente da implantação do Regime Jurídico Único ou mesmo de ingresso em outra carreira no serviço público.

Com o novo regime jurídico não prevalecem os direitos adquiridos no regime anterior.

Desse modo, o agravado não possui direito adquirido à incorporação das horas extras, obtidas no regime celetista, como vantagem pessoal incidente sobre a remuneração do cargo público no qual se inativou.

Além do mais, há vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o ato impugnado na ação ordinária proposta pelo agravado foi editado em cumprimento ao acórdão 694/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, que o determinou expressamente.

Com efeito, estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92 que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

Por força do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, aplicam-se as vedações do art. 1º, § 1º da Lei 8.437/92 à tutela antecipada.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para suspender a decisão que assegurou a manutenção da percepção pelo agravado da verba "hora extra - incorporação judicial".

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034307-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS BORGES

ADVOGADO : LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao agravante o pagamento da diferença existente entre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que vinha sendo pago ao agravado por força de liminar, e o benefício de aposentadoria especial, concedido ao segurado por sentença proferida nos autos de ação mandamental, desde a data da respectiva impetração.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O cerne da questão posta à análise em sede de apreciação prévia em agravo de instrumento se restringe em verificar a possibilidade de pagamento de diferenças devidas a título de benefício previdenciário, decorrentes de sentença transitada em julgado, vencidas após o ajuizamento do mandado de segurança, sem a citação (art. 730, CPC) e independente de requisição de pagamento.

Do mandado de segurança julgado precedente se extrai, em regra, uma obrigação de fazer ou de não fazer, a cargo da Autoridade impetrada.

O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento do mandado de segurança, não se constitui em pagamento de parcelas pretéritas, vedado no âmbito do *mandamus*.

Por outro lado, o reconhecimento do direito às parcelas vencidas desde a impetração não confere eficácia mandamental à determinação de seu pagamento.

Como os demais débitos judiciais da Fazenda Pública, os valores devidos em decorrência da sentença condenatória em mandado de segurança (parcelas vencidas) estão sujeitos ao procedimento do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL. VENCIMENTOS. ARTS. 604 E 730 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 535 do CPC, à medida que a Corte a quo foi coerente em não examinar a matéria de mérito, por entender incabíveis os embargos à execução na espécie.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, cabem embargos à execução em decisão concessiva proferida em ação mandamental que versa sobre pagamento de vencimentos, considerando-se o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 5021/66.

Recurso parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para julgamento de mérito dos embargos à execução interpostos pela Universidade-recorrente.

(REsp 690281/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 05.12.2005, p. 367)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. EXECUÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MESMA. ADMISSIBILIDADE.

1. Por força do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, a eficácia mandamental da sentença concessiva da segurança não abarca pagamento de prestações pretéritas, devidas a contar da impetração, pressupondo execução específica, no particular, com estrita observância ao disciplinamento constitucional inscrito no artigo 100 da ordem constitucional em vigor, relativa ao precatório ou a requisição de pequeno valor.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça sobre admissível a cominação de multa contra a Fazenda Pública, como mecanismo indireto de compeli-la ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

3. Subordinada, porém, ante o princípio da legalidade, a atuação dos agentes das pessoas jurídicas de direito público à observância de procedimentos legais e regulamentares de que depende a prática de seus atos, somente se legitima a providência na hipótese de existirem indícios de resistência injustificada ao cumprimento da deliberação judicial, inexistente no presente caso.

4. Agravo de instrumento de que se conhece em parte, em virtude da reconsideração parcial do ato jurisdicional impugnado, e nessa parte a que se dá provimento.

(AG 2005.01.00.016720-9/DF, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 22.09.2005, p.33)

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035684-2/BA
Processo na Origem: 200733000129992

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCURADOR : VIVIEN PLATON B L OLIVEIRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN impugnando decisão proferida pelo Juízo monocrático que "...liminarmente antecipou os efeitos da tutela postulada e determinou a suspensão de quaisquer descontos na remuneração auferida pelos substituídos em razão do movimento grevista" (fls. 02).

2. Sobre a matéria confira-se o entendimento do eg. STJ: **"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.**

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.

3. Agravo a que se nega provimento" (grifos meus - AgRg na SS 1363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 09/02/2005).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE.

- O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido" (grifos meus - RMS 15662/PR, 6ª T; Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 07/04/2003).

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036101-1/MG
Processo na Origem: 200638040016153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : EVANILDA PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONCALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para proposutura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036104-2/MG
Processo na Origem: 200638040022071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : ANA LUZIA VIEIRA

ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONCALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para proposutura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036298-3/GO
Processo na Origem: 3300702003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : WALDEMAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal,a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência"

(in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.

2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade,sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação"

(grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036300-1/GO
Processo na Origem: 36432003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal,a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência"

(in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.

2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade,sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação"

(grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036379-3/MG
Processo na Origem: 200738000197650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MADALENA FERNANDES
ADVOGADO : MARCIA HENRIQUE DE ANDRADE DINIZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036785-9/TO
Processo na Origem: 2007000321123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : LUIZA GOUVEIA CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VIL-LANOVA VIDAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido"
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido"
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. Legais.
Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036820-6/DF
Processo na Origem: 200734000231620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036839-1/TO
Processo na Origem: 2007000291402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MANOEL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VIL-LANOVA VIDAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido"
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido"
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. Legais.
Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036840-1/TO
Processo na Origem: 2007000291313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : PEDRO MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VIL-LANOVA VIDAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.
2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido"
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. Legais.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.037161-9/BA
Processo na Origem: 200633050006166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REQUERENTE : DURVALINO XAVIER DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

1) Trata-se de Medida Cautelar Incidental à ação ordinária proposta com a finalidade de anular ato administrativo que aplicou a pena de suspensão ao autor, a qual foi julgada procedente e que se encontra neste Tribunal em grau de apelação interposta pela União (AC nº 2006.33.00.000616-6/BA).

Argumenta o requerente que "a pena disciplinar irregularmente imposta, suspensão de nove dias, acarreta a interrupção do período de tempo de serviço regimentalmente necessário para o interstício de progressão funcional na carreira de Escrivão da Polícia Federal que é de cinco anos e o interstício de quatro anos para ser admitido a fazer o Curso Especial que habilita à progressão" (cf. fls. 04).

Na ação principal, a tutela antecipada inicialmente foi indeferida e não mais apreciada.

2) Tenho por presentes os pressupostos da liminar postulada, haja vista a plausibilidade da tese esposada pelo requerente no âmbito da ação ordinária, configurada na sentença de procedência do pedido, aspecto, aliás, não acolhido na manifestação da autoridade administrativa que apreciou o seu pedido de inscrição no curso especial (cf. fls. 55/57).

De outro lado, é patente a existência do requisito do *periculum in mora*, consubstanciado no início do curso especial previsto para o próximo dia 03/09/07 (fls. 43).

Ademais, a presente medida não representa qualquer prejuízo para a União.

3) Isto posto, defiro a liminar, nos termos em que requerida às fls. 20.

4) Cite-se.

Int.Dil.legais.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037594-5/DF
Processo na Origem: 200634000316369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ODILON FREIRE SOARES FILHO
ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037621-7/GO
Processo na Origem: 40282004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancia-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.

2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037686-1/MG
Processo na Origem: 200738000061609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, afasta-se a multa. Também não me parece razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que não virá a ser cumprida a ordem judicial.

2. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo postulado, tão-somente quanto ao pormenor. Vai mantida, no mais, a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
(Relator - ART. 113, I, RITRF/1ª REGIÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037724-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA

AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DE MESQUITA GOMES

ADVOGADO : DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela determinando ao agravante o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Verifico que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Tal documento deve instruir obrigatoriamente o agravo conforme determinação do art. 525, I do CPC.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO liminarmente ao presente recurso, com base no art. 527, I do CPC já que manifestamente inadmissível o presente recurso como apresentado.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.032133-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : MATILDE APARECIDA DINIZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelante Matilde Aparecida Diniz para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.033086-0/MG Distribuído no TRF em 07/08/2007

Processo na Origem: 775060073076

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Pereira dos Santos (fls. 52/60), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido".*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*

III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*

IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*

V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".* (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035369-2/MG
Processo na Origem: 512060316019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE ALENCAR DE FARIA
ADVOGADO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Alcindor de Faria (fls. 53/65), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, em razão do não cumprimento da decisão de fls. 35/40, que determinava ao autor comprovar a postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido".*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO N. 1.744/95. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA: LEI N. 6.899/81. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADAS.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC n. 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.

2. "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei n. 8.742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a consequente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide" (AC n. 1998.01.00.053633-5/MA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 4.9.2000). Preliminar rejeitada.

3. "O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" (Art. 1º, do Decreto n. 1.744/95).

4. *Não merece reparo a sentença que deferiu o pedido do autor para a implementação do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, vez que preenchidas as exigências constantes do artigo 6º do Decreto n. 1.744/95.*

5. *Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.*

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas n. 43 e 148 do STJ).

7. A correção monetária da verba honorária deve seguir o disposto na Lei n. 6.899/81.

8. *Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a correção monetária da verba honorária observe o disposto na Lei n. 6.899/81. (AC 2004.01.99.058342-1/MG, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 01/04/2005, p. 60).*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*

III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*

IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (Resp nº 147.252/SC).*

V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".*

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035406-7/MG
Processo na Origem: 514060211794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
PROCURADOR : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CACADO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria das Graças Rodrigues (fls. 55/61), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido".*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO N. 1.744/95. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA: LEI N. 6.899/81. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REJEITADAS.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC n. 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.

2. "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei n. 8.742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a consequente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide" (AC n. 1998.01.00.053633-5/MA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 4.9.2000). Preliminar rejeitada.

3. "O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" (Art. 1º, do Decreto n. 1.744/95).

4. *Não merece reparo a sentença que deferiu o pedido do autor para a implementação do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, vez que preenchidas as exigências constantes do artigo 6º do Decreto n. 1.744/95.*

5. *Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.*

6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas n. 43 e 148 do STJ).

7. A correção monetária da verba honorária deve seguir o disposto na Lei n. 6.899/81.

8. *Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a correção monetária da verba honorária observe o disposto na Lei n. 6.899/81. (AC 2004.01.99.058342-1/MG, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 01/04/2005, p. 60).*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*

III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*

IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (Resp nº 147.252/SC).*

V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".*

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE MARÇO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima e Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, convocado nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.



JULGAMENTOS		
AC	94.01.34970-3 / MG	(1677)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ARIOVALDO DE BARROS LIMA	
APDO:	JOSE DE SENA LEITE	
ADV:	ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 46/50		
"A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.38.00.000670-3 / MG	(1678)
APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO SANTANA	
ADV:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 220/233		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.38.00.006733-5 / MG	(1679)
APTE:	FRANCISCO JOSE LINS DO REGO E OUTROS(AS)	
ADV:	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
REO	1997.34.00.023137-7 / DF (AC 199801000567450/DF)	(1680)
AUTOR:	ADRIANA CRISTINA CHAN VIANNA	
ADV:	CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	1997.34.00.034782-7 / DF	(1681)
APTE:	DEA BAPTISTA THOME E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação dos Autores e negou provimento à Apelação da Ré e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1997.01.00.058534-0 / MG	(1682)
APTE:	JOSE VIOLANTE DE CARVALHO	
ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : José Violante de Carvalho		
Adv : Dr. Hélio José Figueiredo e outro		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 74/78		
"A Turma, à unanimidade, acolheu ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

REO	1998.35.00.000701-1 / GO (AG 199801000343990/GO)	(1683)
AUTOR:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	1998.40.00.001683-8 / PI	(1684)
APTE:	MARIA DE JESUS CARVALHO SOUSA	
ADV:	JOAREZ MAIA SOBRINHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALZIRA MADEIRA REIS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.089031-0 / MG	(1685)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEVI ESTEVES DA SILVA	
APDO:	ARNO FREDERICO SCHUFFNER	
ADV:	PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI-MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls.132/136		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.41.00.002099-0 / RO (AC 199941000020990/RO)	(1686)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO EUDES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	1999.41.00.002099-0 / RO (AC 199941000020990/RO)	(1687)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO EUDES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
ADV:	EUCLIDES BRAGARD BELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AMS	1999.01.00.008900-4 / BA	(1688)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	PEDRO MENDES	
APDO:	FRANCISCO FERNANDO GONZALEZ CLARO E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Universidade Federal da Bahia - UFBA		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 124/128		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.38.00.015712-5 / MG	(1689)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO	
APDO:	HIRLANE SEVERINO MOTA MESSEDER	
ADV:	ANTONIO NEIVA NETO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 111/119		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.033167-4 / MG	(1690)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	
APDO:	JADIR SIMOES FONTOURA	
ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Jadir Simões Fontoura		
Adv : Dr. Hélio José Figueiredo e outro		
Embdo : o v. Acórdão de fls.99/107		
"A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.38.00.039248-0 / MG	(1691)
APTE:	LUCIANO DIAS DE SOUZA	
ADV:	ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	1999.01.00.066511-6 / MG	(1692)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	
APDO:	JOAQUIM LEITE DUARTE	
ADV:	NOE MENDES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls.75/79		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.34.00.021427-2 / DF	(1693)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	WANDERLEY VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 169/175		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.062452-2 / PI	(1694)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	JOSE RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.065554-4 / MG	(1695)
APTE:	FRANCISCO FERRAZ MONTEIRO FILHO	
ADV:	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Francisco Ferraz Monteiro Filho		
Adv : Dr. Allan Helber de Oliveira		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 111/118		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		

AC 2000.01.00.065865-6 / MG (1696)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEILA SILVA
APDO: DJEZZAR PEREIRA
ADV: LEONIRDO LEONEL LEITE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.067686-3 / BA (1697)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: PEDRO MENDES
APDO: MANOEL MARCOS FREIRE D'AGUIAR NETO E OUTROS(AS)
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Universidade Federal da Bahia - UFBA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls.134/139

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.068276-4 / MG (1698)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANTONIO FLORIANO RODRIGUES
ADV: JOSE INACIO ALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.069843-7 / MG (1699)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARIO ULISSES GHETTI
APDO: AGOSTINHO GOMES FERREIRA
ADV: RENATO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.112147-5 / MG (1700)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: NELSON FERREIRA
ADV: ILCA VITOR CIRIACO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.001824-0 / MG (1701)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: SEBASTIAO LUIZ LIMA
ADV: FREDERICO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.33.00.015757-0 / BA (1702)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: JOSE ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADV: MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.023484-9 / MG (1703)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOJI CARDOSO CAMPOS
APDO: ERNESTINA DE MEIRELLES GRANJA
ADV: DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.040804-0 / MG (1704)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: FRANCISCA MARIA DE LIMA
ADV: DANIELA CUNHA MASCARENHAS AFFINI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.042578-0 / MG (1705)
APTE: MARCIA FERNANDES CARVALHO MEIRELES
ADV: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.03.004899-4 / MG (1706)
APTE: DALVO FERREIRA DA SILVA
ADV: SINEIR ALBERTO MACEDO BORGES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.009771-1 / MG (1707)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: ASTOR LEAL
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.032396-9 / MG (1708)
APTE: ANA ROCHA CARNEIRO
ADV: ANIBAL LOPES NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ PEREIRA ALVARENGA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.039992-0 / MG (1709)
APTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV: FUED ALI LAUAR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.039992-0 / MG (1710)
APTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV: FUED ALI LAUAR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.055109-1 / MG (1711)
APTE: FRANCISCO DRUMOND DE CARVALHO
ADV: MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.41.00.002026-6 / RO (1712)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DAVINO GOMES DE MORAIS
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.00.002598-3 / PI (AC) (1713)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO
APDO: MARIA ANA DA SILVA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 11.12.2006.

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.38.03.006023-4 / MG (1714)
AUTOR: LUCILA DE FRANCA MARTINS OLIVEIRA
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.013122-8 / MG (1715)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILSON DE SOUSA MESQUITA
APDO: MARIA GONCALVES DE FARIA
ADV: JOAO PINTO NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



REO 2003.33.00.019448-8 / BA (1716)
AUTOR: ALDALINA SILVANY
ADV: DARLAN OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.33.00.019448-8 / BA (1717)
AUTOR: ALDALINA SILVANY
ADV: DARLAN OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA
SILVA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.33.00.020749-8 / BA (1718)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ES-
TADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OU-
TROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.056333-6 / MG (AG (1719)
200501000357672/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE MARIA GONCALVES
ADV: JOSE APARECIDO GONCALVES E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.062797-0 / MG (1720)
APTE: JASPER OLIVEIRA MATA
ADV: GUIDO DE FONTGALAND DA MATA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.37.01.000600-7 / MA (1721)
AUTOR: MARIA DE JESUS CORREIA DA SILVA
RODRIGUES
ADV: EDILSON ROCHA RIBEIRO E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO
COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.40.00.003141-4 / PI (1722)
AUTOR: GUIDO ALOISIO BARBOSA DOS SAN-
TOS ROCHA
ADV: CARLOS ROGERIO BESERRA DA SIL-
VA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.003478-3 / GO (1723)
APTE: MANOEL DE PAULA FREIRE
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OU-
TRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.003478-3 / GO (1724)
APTE: MANOEL DE PAULA FREIRE
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.01.99.004245-1 / MA (1725)
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADV: CARLOS LACERDA RODRIGUES NAS-
CIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
POCAO DE PEDRAS - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.39.00.009339-4 / PA (1726)
AUTOR: JOSE CLEOFAS DO NASCIMENTO
ADV: SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS E
OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.013427-5 / GO (1727)
APTE: GERSON FERREIRA DA CUNHA
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 07.03.2007.

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.013493-0 / GO (1728)
APTE: RITA CONFESSOR DA SILVA
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.014909-7 / GO (1729)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: GENY MARIA DA COSTA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.014909-7 / GO (1730)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: GENY MARIA DA COSTA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.014919-0 / GO (1731)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: OLIVAL SOARES DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.014926-1 / MG (1732)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: MIRIAN EMIDIA SOUZA
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SÃO SEBAS-
TIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.015747-8 / MG (1733)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: NICANOR COSTA DE VASCONCELOS
ADV: JOSE JESUS CHAVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.015964-6 / MG (1734)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025401-9 / GO (1735)
APTE: ISMAIR FERREIRA DA SILVA
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025407-0 / GO (1736)
APTE: SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA
ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC	2004.01.99.025407-0 / GO	(1737)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APTE:	SEBASTIANA ANDRADE DA SILVA		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		APDO:	OS MESMOS	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	AC	2004.01.99.052595-4 / MG	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	OS MESMOS		AC	2004.01.99.025627-0 / GO	(1744)	PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		APTE:	JOSE ABADIO DOS SANTOS		APDO:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)
AC	2004.01.99.025544-2 / MG	(1738)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		APDO:	OS MESMOS		"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
APDO:	OSMAR RODRIGUES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		AC	2004.01.99.058343-5 / MG
ADV:	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO		"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG		AC	2004.01.99.027561-9 / MG	(1745)	PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		APTE:	MARIA SILVA NEVES		APDO:	ANTONIO FERREIRA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
AC	2004.01.99.025545-6 / MG	(1739)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
APDO:	GERALDO SILVA DOS SANTOS		"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		AC	2004.01.99.058934-7 / MG	(1753)
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		AC	2004.01.99.028112-2 / MG	(1746)	APTE:	MARIA VALENTIM DE JESUS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."			APDO:	EMILIA ALVES DE OLIVEIRA		PROCUR:	RAMIRO WANDERLEY DUTRA
AC	2004.01.99.025550-0 / GO	(1740)	ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE:	JOSE DOMINGOS PINTO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG		"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."	
ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		AC	2005.38.04.000398-6 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1754)
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		AC	2004.01.99.039762-7 / MG	(1747)	PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO:	OS MESMOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	NELSON PEDRO DOS SANTOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			APDO:	MARIA FRANCISCA DE JESUS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
AC	2004.01.99.025555-9 / GO	(1741)	ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE:	NAIR VITORINA DA CONCEICAO GOU-LART		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido, à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		AC	2005.38.04.000520-1 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1755)
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		AC	2004.01.99.049111-8 / GO	(1748)	PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO:	OS MESMOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	LOURIVAL UMBELINO DE OLIVEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		ADV:	ALZENICO FRANCA SANTOS
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			APDO:	BERNARDO PERES DE SOUSA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
AC	2004.01.99.025557-6 / GO	(1742)	ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE:	ANTONIO JOSE DA SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	
ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		AC	2005.38.04.003318-7 / MG	(1756)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2004.01.99.049549-2 / GO	(1749)	APTE:	PAULO VITOR SALVADOR
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		APDO:	LUIZA NOGUEIRA DINIZ		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."			RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AC	2004.01.99.025560-3 / GO	(1743)	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		AC	2005.38.04.003318-7 / MG	(1757)
APTE:	MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO		AC	2004.01.99.049549-2 / GO	(1750)	APTE:	PAULO VITOR SALVADOR
ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)
			PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			APDO:	LUIZA NOGUEIRA DINIZ		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
					RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
					"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		



REO: 2005.39.00.009724-4 / PA (1758)	AGRDO: EUSTAQUIO OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."
AUTOR: EDILSON MENDES DE SOUSA	ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	AC: 2005.01.99.067698-4 / GO (AC) (1771)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	Empte : Eustáquio Oliveira Braga e outros	PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros	APDO: MARIA MISSIAS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	Embdo : o v. Acórdão de fls. 73/77	ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
REO: 2005.33.00.009908-4 / BA (1759)	AC: 2005.38.00.039001-7 / MG (1765)	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
AUTOR: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC: 2005.01.99.071071-6 / GO (1772)
ADV: EBERTE DA CRUZ MENEZES E OUTROS(AS)	PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO	PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	ADV: RENATA ALVES PASSOS	APDO: GERALDA PEREIRA DAMASCENA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	APDO: OS MESMOS	ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
AC: 2005.01.99.023514-6 / MG (1760)	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	AC: 2005.01.99.072141-0 / MG (1773)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC: 2005.01.99.045368-0 / GO (1766)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA FERREIRA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: MARIA SALETE BARBOSA BELO	PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES	APDO: ANIBAL DE MEDEIROS
ADV: ADENIR SABARA	APDO: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA	ADV: LUCIANA ROSA MEDEIROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	AC: 2005.01.00.073470-9 / MG (AC) (1774)
REO: 2005.33.00.024460-6 / BA (1761)	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE CERQUEIRA	AC: 2005.01.99.053008-6 / GO (AC) (1767)	PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA
ADV: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO: JOSE DAVI GOMES DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES	ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	APDO: ISABEL DA SILVA MORAIS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."	Embdo : o v. Acórdão de fls. 77/81
AC: 2005.38.00.027040-3 / MG (1762)	AC: 2005.01.99.055536-8 / MG (1768)	"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC: 2006.01.99.001524-2 / GO (1775)
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO	PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: ROSINEIA CALIXTO DE ALCANTARA	APDO: GLORIA HELENA ALVES GOMES	PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NEERY
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	ADV: JOSE PEREIRA BRANDAO E OUTROS(AS)	APDO: LAURINDO PEREIRA RAMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS - MG	ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IACIARA - GO
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AG: 2005.01.00.035668-4 / MG (AC) (1763)	AC: 2005.01.99.056891-2 / GO (AC) (1769)	"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC: 2006.38.00.004044-0 / MG (1776)
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA	PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES	APTE: LENIR REGINA DE OLIVEIRA
AGRDO: EUSTAQUIO OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	APDO: ARLINDA MACHADO DA SILVA	ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJÁ - GO	PROCUR: GEANDRE GOMIDES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
Empte : Eustáquio Oliveira Braga e outros	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outros	AC: 2005.01.99.065766-9 / MG (1770)	"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."
Embdo : o v. Acórdão de fls. 73/77	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."	PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
AG: 2005.01.00.035668-4 / MG (AC) (1764)	APDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: ADENIR SABARA	
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AC 2006.01.99.004485-3 / MG (1777)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA ALVES DE MACEDO DE SOUZA
ADV: MARCUS VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.33.00.005172-7 / BA (1778)
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.00.005595-0 / BA (1779)
APTE: LOURIVAL SOARES SANTOS
ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.33.00.006332-0 / BA (1780)
APTE: HUMBERTO LUIS SIMOES
ADV: PAULO LOPES PONTES CALDAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.38.00.009484-3 / MG (1781)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MARIA DA GLORIA DE CASTRO CHAVES
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.018276-3 / MG (1782)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LUIZ CANDIDO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.018276-3 / MG (1783)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.020562-3 / GO (1784)
APTE: DIVINO FERREIRA LEITE
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.020962-0 / GO (1785)
APTE: DIVINA FILOMENA ALVES DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021641-7 / GO (1786)
APTE: SEBASTIANA DIVINA CANDIDO
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024854-7 / MG (1787)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DIVINA APARECIDA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.025074-9 / MG (1788)
APTE: GERALDA MARIA DA SILVA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.00.025456-7 / MG (1789)
AUTOR: ANTONIO ANGELO BARBOSA FILHO
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.38.00.025456-7 / MG (1790)
AUTOR: ANTONIO ANGELO BARBOSA FILHO
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.031618-3 / MT (1791)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MANOEL AVELINO DANTAS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.032718-6 / MG (1792)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: SEBASTIAO VILELA FREIRE
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033072-9 / MG (1793)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA LEITE DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.035880-0 / GO (1794)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANTONIA CALDAS DA SILVEIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.038681-3 / GO (1795)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040017-7 / GO (1796)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: VICENTE GERALDO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.040017-7 / GO (1797)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: VICENTE GERALDO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."



AC	2006.01.99.040185-0 / GO	(1798)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	MAGALY BERNARDES SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.041659-7 / MG	(1799)
APTE:	ARMELINDA BORGES DE OLIVEIRA	
ADV:	DAMARIS PORTE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.000286-3 / MG	(1800)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	GUILHERMIN ROSA DE FREITAS MARTINS	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.001220-6 / MG	(1801)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSE ROSENO SILVA NETO	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.002868-8 / MG	(1802)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MIRANDA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.003823-0 / MG	(1803)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	PEDRO FERNANDES DA SILVA	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2007.01.99.003823-0 / MG	(1804)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	PEDRO FERNANDES DA SILVA	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.004239-4 / MG	(1805)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSEFA VITOR DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.004367-7 / MG	(1806)
APTE:	ANTONIO PEDRO BRANDAO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILSON ROCHA ASSIS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.004370-4 / MG	(1807)
APTE:	MARIA FRANCISCA GRANJEIRA DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005422-0 / MG	(1808)
APTE:	NILA DA FONSECA RODRIGUES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005485-8 / MG	(1809)
APTE:	SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005531-1 / MG	(1810)
APTE:	FRANCINA FRUTUOSO BARBOSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2007.01.99.005531-1 / MG	(1811)
APTE:	FRANCINA FRUTUOSO BARBOSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005538-7 / MG	(1812)
APTE:	MARIA JOSE AGOSTINHO PAVANI	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005541-4 / MG	(1813)
APTE:	MARIA JOSE PEREIRA DE MELO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005544-5 / MG	(1814)
APTE:	RITA CHAVES DA CONCEICAO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005579-1 / MG	(1815)
APTE:	FRANKLINO RODOLFO DE QUEIROZ	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.005845-4 / MG	(1816)
APTE:	DEOLINDA MOURA TAVARES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2007.01.99.006312-7 / MG	(1817)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIAO ALCANJO DA SILVA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora." Encerrou-se a Sessão às quinze horas e quinze minutos, tendo sido julgados 125 (cento e vinte e cinco) processos. Brasília, 21 de março de 2007. Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Presidente, em exercício KÁTIA MARIA SOARES FREIRE Secretário(a)		

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE MARÇO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADO-
RA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MAURÍCIO VIEIRA
BRACKS

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal
Aloísio Palmeira Lima e Desembargadores Federais Convocados Iran
Velasco Nascimento e Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, convo-
cados nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005,
foi aberta a Sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal
Carlos Moreira Alves e, eventualmente, o Exmo. Sr. Desembargador
Federal Aloísio Palmeira Lima.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 96.01.35576-6 / DF (1818)
APTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCA FERREIRA PINTO
ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 96.01.43420-8 / MG (1819)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HELVIO LUIZ LOURES
APDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE
UBERLANDIA E OUTROS(AS)
ADV: MILTON DAMASCENO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 54/58

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.000270-8 / DF (1820)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLEIDE MARIA DE CARVALHO VIEIRA
E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 1997.35.00.003262-7 / GO (REO 199901000290113/GO) (1821)
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE
GOIAS - ETEFG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA LUCY VEIGA TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: GILSON BUENO DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
APDO: EVA IVA DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTA STEWARD
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."

AC 1997.35.00.003262-7 / GO (REO 199901000290113/GO) (1822)
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE
GOIAS - ETEFG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MARIA LUCY VEIGA TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: GILSON BUENO DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
APDO: EVA IVA DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTA STEWARD
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."

AC 1997.34.00.005144-2 / DF (AC 199701000412030/DF) (1823)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: IRMA DE ALBUQUERQUE REPUBLICA-
NO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 1997.34.00.006055-6 / DF (1824)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIA CERLY RODRIGUES DE SOU-
SA E OUTROS(AS)
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 1997.34.00.012218-8 / DF (1825)
APTE: DALTRO PINTO LOBO
ADV: EMERSON BARBOSA MACIEL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."
- Sustentou pelo Apelante o Dr. Emerson Barbosa Maciel.

AC 1997.34.00.014195-3 / DF (AC 199701000411594/DF) (1826)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRANICE NUNES PASSOS E OU-
TROS(AS)
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 1997.34.00.023958-0 / DF (1827)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA JUSSARA RASQUIM SLHESSA-
RENK E OUTROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos
do voto do Relator."

REO 1998.37.00.000774-3 / MA (1828)
AUTOR: CELEIDE GUEDES ALMEIDA
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGAL-
LO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHAO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial,
nos termos do voto da Relatora."

REO 1998.37.00.000774-3 / MA (1829)
AUTOR: CELEIDE GUEDES ALMEIDA
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGAL-
LO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHAO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial,
nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.33.00.021216-0 / BA (1830)
APTE: JESSICA MOREIRA FERREIRA
ADV: LUCIVAL OLIVEIRA MATOS E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.037800-5 / MG (1831)
APTE: MARIA DE LOURDES LOPES
ADV: ISAIAS DE ARAUJO DIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 31.01.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para cor-
rigenda de erro material, deu provimento à Apelação, nos termos
do voto da Relatora."

REO 1998.01.00.047473-7 / PI (1832)
AUTOR: MAXIMIANO RODRIGUES DAMASCE-
NO
ADV: JOSE ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SOCORRO DO PIAUI-PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Ofi-
cial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.053627-7 / MG (1833)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: SILVIA APARECIDA MARTINS
ADV: MONICA BRANDAO DOS REIS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITAJUBA-MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.062988-0 / BA (1834)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: ELISABETE DE JESUS SILVA
ADV: RENILDA ALCANTARA COUTINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.075323-7 / MG (1835)
APTE: MARIA PERCILIA GARCIA STEFANEL-
LI
ADV: ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."

AC 1998.01.00.080365-0 / MG (1836)
APTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA
ADV: REINALDO MARTINS FERREIRA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE
CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos ter-
mos do voto da Relatora."



AC	1999.38.03.003393-1 / MG	(1837)
APTE:	ROSIMAR APARECIDO LOPES DA SILVA	
ADV:	JAIRE FERREIRA DO CARMO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR BATISTA DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 72/81		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.38.00.007599-8 / MG	(1838)
APTE:	IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Iolanda Ciarallo dos Santos e outros		
Adv : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 175/179		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.33.00.011915-8 / BA	(1839)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	CLAUDIO DE ANDRADE VEIGA	
ADV:	ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Universidade Federal da Bahia - UFBA		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 114/121		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.013451-7 / MG	(1840)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.013451-7 / MG	(1841)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MAXIMILIANO SOUZA SILVA	
ADV:	EMIDIO GONCALVES DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	1999.34.00.031069-3 / DF	(1842)
AUTOR:	CILDA MARIA MOTA	
ADV:	GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."		
AC	1999.01.00.072264-0 / MG	(1843)
APTE:	BENEDITO FERREIRA DA COSTA	
ADV:	ELIANE HELENA BATISTA GAIGA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		

AC	1999.01.00.073275-8 / BA	(1844)
APTE:	ANTONIETA PIRES DIAS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.109312-2 / PI	(1845)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	GENEROSA DIAS DA SILVA	
ADV:	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELISEU MARTINS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 120/123		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1999.01.00.117264-9 / MG	(1846)
APTE:	MARIA DE LOURDES JERONIMO DE SOUZA	
ADV:	ANTONIO NEIVA NETO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.36.00.003480-7 / MT	(1847)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.36.00.003480-7 / MT	(1848)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	EMERSON ODILON SANDIM	
ADV:	CARLA FRANCENER CARGNELUTTI	
REC ADES:	EMERSON ODILON SANDIM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2000.01.00.005845-6 / GO (AG 199801000409428/GO)	(1849)
APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EBENEZER MACEDO DOS SANTOS - ESPOLIO	
ADV:	MARCIA NOGUEIRA RIBAS	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."		
AC	2000.36.00.005913-7 / MT (AC 200036000034807/MT)	(1850)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	EMERSON ODILON SANDIM	
ADV:	CARLA FRANCENER CARGNELUTTI	
REC ADES:	EMERSON ODILON SANDIM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2000.38.00.019060-0 / MG	(1851)
APTE:	MARIA MARLENE APARECIDA DE SOUZA	
ADV:	IVANETE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Réu e julgou prejudicada a Apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2000.34.00.026809-8 / DF	(1852)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO GERALDO DA ROCHA E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO BRAGA DE LIMA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2000.34.00.029898-1 / DF	(1853)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	
APDO:	MAURICIO MARQUES FERNANDES	
ADV:	LARIEL RIBAMAR SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2000.01.00.032778-8 / DF (AC 9201299281/DF)	(1854)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS ALBERTO RIAL CALVO E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 64/69		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2000.01.00.032778-8 / DF (AC 9201299281/DF)	(1855)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS ALBERTO RIAL CALVO E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 64/69		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2000.01.00.069350-0 / BA (AC 8901239710/BA)	(1856)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE ANTONIO P PORTELA	
APDO:	NEVAL JOSE DE SANTANA	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Neval José de Santana		
Adv : Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 199/209		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC 2001.33.00.000223-0 / BA (1857)
APTE: JOSE CORREIA BITTENCOURT JUNIOR
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.000246-1 / BA (1858)
APTE: STELA SANTOS AMORIM
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.000484-5 / BA (1859)
APTE: CARLOS JOSE FERREIRA
ADV: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.000499-0 / BA (1860)
APTE: JOSE CARLOS BACELAR DOS SANTOS
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.000499-0 / BA (1861)
APTE: JOSE CARLOS BACELAR DOS SANTOS
ADV: NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.000772-0 / BA (1862)
APTE: EDILSON VIEIRA LEMOS
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.32.00.002256-8 / AM (1863)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: LOURENÇO EUGENIO DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.017362-9 / MG (1864)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: JOÃO ALBERTO CINTRA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.023492-4 / MG (1865)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDÃO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.030736-4 / MG (1866)
APTE: VICENTE CAMPOS DE FREITAS
ADV: WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.034286-1 / DF (1867)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALMIR GOMES VIANA E OUTROS(AS)
ADV: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
- Sustentou pelos Apelados o Dr. Ricardo Figueiredo.

AC 2001.34.00.034286-1 / DF (1868)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALMIR GOMES VIANA E OUTROS(AS)
ADV: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
- Sustentou pelos Apelados o Dr. Ricardo Figueiredo.

AC 2001.01.99.038486-0 / MG (1869)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOSI CARDOSO CAMPOS
APDO: ISABELA DE PAULA TITONELLI
ADV: JOARES SILVIO DA COSTA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.00.041503-2 / MG (1870)
APTE: PEDRO MARTINS GOMES
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.39.00.002553-8 / PA (AC (1871)
199801000125278/PA)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: LAUDELINO OLIVEIRA PANTOJA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO GOMES GUIMARAES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.003470-4 / DF (1872)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SOCORRO NAZARE LEITE RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: PRISCILA BUENO SOUSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.006990-1 / DF (1873)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: MARIO BENJAMIM FERREIRA
ADV: PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.009622-9 / MG (1874)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIO FERREIRA NEVES
ADV: FABRICIO MARQUES DE SOUSA
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.009622-9 / MG (1875)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIO FERREIRA NEVES
ADV: FABRICIO MARQUES DE SOUSA
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.003307-5 / MG (1876)
APTE: PEDRO OLIVEIRA PIRES
ADV: MARCIO DONIZETE FONTES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.02.004817-1 / MG (1877)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MAURO BARBOSA
APDO: JOSE AFONSO RIBEIRO
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embo : o v. Acórdão de fls. 47/55

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.008330-3 / MG (1878)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: LAÍZ FRANCO TAVEIRA POLITANO



ADV:	POLYANA FRANCO POLITANO GONCALVES	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embo : o v. Acórdão de fls. 102/113		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.01.99.008655-1 / MG	(1879)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ANTONIO ALVES DA FONSECA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2003.36.00.017101-0 / MT	(1880)
APTE:	LEANDRO CADENAS PRADO	
ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embo : o v. Acórdão de fls. 146/158		
"A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2003.36.00.017101-0 / MT	(1881)
APTE:	LEANDRO CADENAS PRADO	
ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : União Federal		
Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos		
Embo : o v. Acórdão de fls. 146/158		
"A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2003.38.00.022892-7 / MG	(1882)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	
APDO:	JOSE FRANCISCO LADEIRA	
ADV:	JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.34.00.026258-9 / DF (AC 200334000282474/DF)	(1883)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	ANTONIO CARLOS BARBOSA	
APDO:	ANTONIO LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : Antônio Luiz da Silva e outros		
Adv : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior e outros		
Embo : o v. Acórdão de fls. 162/166		
"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		

AC	2003.34.00.028247-4 / DF	(1884)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	ANTONIO CARLOS BARBOSA	
APDO:	ANTONIO LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : Antônio Luiz da Silva e outros		
Adv : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior e outros		
Embo : o v. Acórdão de fls. 251/255		
"A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AMS	2003.38.00.032569-8 / MG	(1885)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO:	JOSE JOAO NASCIMENTO	
ADV:	GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : José João Nascimento		
Adv : Dr. Guilherme Lages Belém e outros		
Embo : o v. Acórdão de fls. 271/278		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2003.38.00.032569-8 / MG	(1886)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO:	JOSE JOAO NASCIMENTO	
ADV:	GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embe : José João Nascimento		
Adv : Dr. Guilherme Lages Belém e outros		
Embo : o v. Acórdão de fls. 271/278		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.041962-8 / MG	(1887)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	JOSE AMARANTE ARANTES	
ADV:	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.056268-0 / MG	(1888)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA AVELINO ZEFERINO	
ADV:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2003.38.00.060832-5 / MG	(1889)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

REO	2003.38.00.060893-5 / MG	(1890)
AUTOR:	JAYME FABRI E OUTROS(AS)	
ADV:	ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.071346-3 / MG	(1891)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	NILSON ALVES	
ADV:	JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTRO(A)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.00.071346-3 / MG	(1892)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	NILSON ALVES	
ADV:	JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTRO(A)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.41.00.001328-1 / RO	(1893)
APTE:	FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO	
ADV:	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	
APDO:	OS MESMOS	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.01.99.001340-2 / MG	(1894)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA VITORIA ALVES	
ADV:	CARLOS ROBERTO DE PADUA	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2004.38.00.001935-8 / MG	(1895)
AUTOR:	CYPRIANA PEREIRA	
ADV:	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.002895-4 / GO	(1896)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APTE:	LAURO JOAQUIM TIAGO	
ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		

AC	2004.33.00.003253-8 / BA	(1897)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	GUARACI ADEODATO ALVES DE SOUZA	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Universidade Federal da Bahia - UFBA		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 147/151		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.33.00.003253-8 / BA	(1898)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	GUARACI ADEODATO ALVES DE SOUZA	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Universidade Federal da Bahia - UFBA		
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 147/151		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2004.38.01.005732-4 / MG (AG 200401000504824/MG)	(1899)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	EUNICE DE CARVALHO SENRA SOARES	
ADV:	ANDRE LUIS MACHADO MENDES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 98/123		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.013688-9 / MG	(1900)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	JACYRA APARECIDA ALVES FERREIRA	
ADV:	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.014145-9 / RO	(1901)
APTE:	PAULO SOARES DOS SANTOS	
ADV:	FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.014920-0 / MG	(1902)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	FRANCISCO ALVES DA SILVA	
ADV:	PAULO PINTO DA CUNHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2004.38.00.015543-9 / MG (AG 200601000362191/MG)	(1903)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	MARIA APARECIDA DA COSTA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.38.00.015543-9 / MG (AG 200601000362191/MG)	(1904)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	MARIA APARECIDA DA COSTA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.015917-3 / MG	(1905)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	VERA LUCIA DE ASSIS MARTINS	
ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.015963-2 / MG	(1906)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	DORVALINA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	JOSE VIVALDO MUNIZ	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.38.00.017430-5 / MG	(1907)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	MARIA CELESTE SILVA DUARTE	
ADV:	PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.017980-9 / MG	(1908)
APTE:	CLARISMINO TEODORO ASSUNCAO	
ADV:	JOSE JESUS CHAVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.022759-4 / MG	(1909)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIANA MARIA VIEIRA ALMEIDA	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		

AC	2004.01.99.022942-0 / MG	(1910)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIANA LEONEL DA SILVA	
ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.022942-0 / MG	(1911)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIANA LEONEL DA SILVA	
ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.023024-6 / MG	(1912)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	NEUZA LUIZA VINHAIS VIEIRA	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.023026-3 / MG	(1913)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOAQUIM FERREIRA FRANCO	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.023306-3 / MG	(1914)
APTE:	NAIR FERREIRA DE PADUA	
ADV:	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.023489-8 / MG	(1915)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ANTONIO MESSIAS BORGES FILHO	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2004.01.99.023777-3 / MG	(1916)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	TEREZINHA MARCELINO PEREIRA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		



AC 2004.01.99.025252-2 / MG (1917)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: IRACI GONCALVES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025252-2 / MG (1918)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: IRACI GONCALVES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025586-0 / MG (1919)
APTE: VITA ALVES DOS REIS
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025723-7 / MG (1920)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JUDITH AUGUSTA DA PAZ
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALGRE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.027873-4 / MG (1921)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.044895-2 / MG (1922)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA CLERIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV: JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASSIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.047350-7 / MG (1923)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA DO ROSARIO BUENO FREIRE

ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)
REC ADES: MARIA DO ROSARIO BUENO FREIRE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.049366-3 / MG (1924)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE COELHO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.049366-3 / MG (1925)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE COELHO JUNIOR
APDO: MARIA FERREIRA DA ROCHA
ADV: GERALDO SOARES MURTA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.049371-8 / MG (1926)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JULIA DIAS VASCONCELOS
ADV: JOSE JESUS CHAVES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.050338-3 / MG (1927)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRANI LUISA NOGUEIRA RIBEIRO
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.050396-2 / GO (1928)
APTE: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.051546-3 / MT (1929)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA DA SILVA DEAGOSTIN
ADV: ROGERIO LAVEZZO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER-MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.052489-4 / GO (1930)
APTE: JOANA MARIA DE JESUS SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Autora, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.052593-7 / GO (1931)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: APARECIDA MENDANHA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.052593-7 / GO (1932)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: APARECIDA MENDANHA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.055280-0 / MG (1933)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.056895-3 / GO (1934)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: GERCI ALVES FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.005657-2 / MG (1935)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE ARAUJO SILVA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 71/87

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.013004-4 / MG (1936)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE TEODORICO IZABEL
ADV: FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019667-9 / MG (1937)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APPARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.019689-1 / MG (1938)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LEONILDO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.020247-7 / GO (AG 200501000137758/GO) (1939)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APTE: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.029019-0 / MG (1940)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ONDINA GOMES
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.031935-0 / MG (1941)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.036860-2 / MG (1942)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MOYSES ALVES CARDOSO
ADV: MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.051264-0 / GO (1943)
APTE: EZIA GONCALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.054086-1 / MG (1944)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: LUZIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.054086-1 / MG (1945)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: LUZIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.01.99.055864-4 / GO (1946)
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS
ADV: NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.060529-0 / MG (1947)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA BARBOSA DE ANDRADE
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.072188-7 / MG (1948)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA
APDO: APARECIDA CANDIDA CRISPIM
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.38.04.001537-4 / MG (1949)
AUTOR: ANTONIO MARMO MARTINS CARDOSO
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.002458-4 / GO (1950)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.003536-4 / MG (AG 200501000718927/MG) (1951)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: NELCY NASCIMENTO LINO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003536-4 / MG (AG 200501000718927/MG) (1952)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: NELCY NASCIMENTO LINO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.004774-2 / GO (1953)
APTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 14.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.004783-1 / MG (1954)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: NEUZA UMBELINA COTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.33.00.005595-0 / BA (1955)
APTE: LOURIVAL SOARES SANTOS
ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON BRANDAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO 21.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.33.00.008823-2 / BA (1956)
AUTOR: MOEMA NUNES BRANDAO
ADV: LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA



"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.009961-7 / GO (1957)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: VALDEMAR GOMES FERREIRA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.009968-2 / GO (1958)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: CIRIACO RODRIGUES DE SOUZA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.010163-0 / GO (1959)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: DALVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.012139-6 / GO (1960)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APTE: NEUZA DE PAULA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.012677-9 / GO (1961)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EURIPEDES EMIDIA DE ARAUJO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.014892-1 / GO (1962)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: MARIA ANDRADE FELINTRO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.014902-9 / GO (1963)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: IRACI VIEIRA DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.014912-1 / GO (1964)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.014912-1 / GO (1965)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: IRAPI RESENDE DA SILVEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.015129-6 / MT (1966)
APTE: AMADEU VIEIRA VALES
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 14.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.015881-6 / MG (1967)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.017845-1 / GO (1968)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: ANA MARIA TEIXEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.019286-7 / GO (1969)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: NATALINA ROSA GOULARTE
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.021493-4 / GO (1970)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: VANDA DANIEL SILVA
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022287-3 / GO (1971)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC ADES: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 125/132

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022420-5 / MG (1972)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: LAZARA TEODORO DAMAZIO
ADV: JOSE PAULO PORTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022532-7 / GO (1973)
APTE: PALMIRA CORDEIRO DE SOUZA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022963-6 / GO (1974)
APTE: DIONEZINDA CRISTIANO MAXIMO
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022965-3 / GO (1975)
APTE: ZILDA SIMOES BORGES
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024084-0 / MT (1976)
APTE: JOSEFA PEREIRA NUNES
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 05.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024084-0 / MT (1977)
APTE: JOSEFA PEREIRA NUNES
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 05.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.024830-7 / GO (1978)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: MARCELINA DA SILVA DIAS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.028257-0 / GO (1979)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: LAURENCIA MIRANDA DOS SANTOS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.029869-2 / MG (1980)
APTE: MARIA VITAR JULIAO DOS SANTOS
ADV: JAMIL KILO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030376-6 / MG (1981)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: LOURDES AVELINA DE JESUS REIS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.031836-5 / GO (1982)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: VALDOMIRA ANGELICA ELOI
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.032556-6 / MG (1983)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GUILHERMA TAMAZIA BORGES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.036195-0 / MT (1984)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: CLARA FERREIRA PERES
ADV: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE MIRASSOL DOESTE - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.037464-4 / MG (1985)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.038129-7 / MT (1986)
APTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 05.03.2007

"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.041104-6 / GO (1987)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: PAULO GILDO DE SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.041425-0 / MG (1988)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ILVA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV: ANA CLAUDIA DIAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.041630-9 / MG (1989)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANECY DE PAIVA FERREIRA
ADV: DAMARIS PORTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.042106-4 / MG (1990)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: LAURA RIBEIRO DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.042699-9 / MG (1991)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: IRACI DE PAULA RAMOS
ADV: ULISSES MATARECIO ARIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.042824-5 / MG (1992)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: TEREZINHA RUFINA DA SILVA PEREIRA
ADV: ULISSES MATARECIO ARIAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.043032-7 / MG (1993)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BETSAIDA PENIDO ROSA
APDO: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV: WENDEL FELIX MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.043058-4 / MG (1994)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA FELISBINA DOS SANTOS
ADV: ULISSES MATARECIO ARIAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC	2006.01.99.043169-2 / MG	(1995)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	JACI MORAIS DE OLIVEIRA CUNHA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.043169-2 / MG	(1996)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	JACI MORAIS DE OLIVEIRA CUNHA	
ADV:	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.044356-3 / MG	(1997)
APTE:	ANA DE GOIS FUSELLI	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.044379-0 / MG	(1998)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	LOURDES LEONEL DE OLIVEIRA	
ADV:	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.044497-0 / MG	(1999)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	JOANA MARIA MARTINS ANTONIO	
ADV:	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.044795-8 / MG	(2000)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	BRAZ PIRES DE ANDRADE	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.046192-8 / MT	(2001)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	MARIA APARECIDA CASTREQUINI NASCIMENTO	
ADV:	NEULA DE FATIMA MIRANDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2006.01.99.047563-1 / MG	(2002)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	MARIA APARECIDA COSTA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal da Corte e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator."		
AC	2006.01.99.047563-1 / MG	(2003)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	MARIA APARECIDA COSTA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal da Corte e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator."		
Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e nove minutos, tendo sido julgados 155 (cento e cinquenta e cinco) processos.		
Brasília, 28 de março de 2007. Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Presidente, em exercício KÁTIA MARIA SOARES FREIRE Secretário(a)		
ACÓRDÃOS		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.01.15984-0/DF		
RELATORA CON-	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES	
VOCADA	AGUIAR DA SILVA	
APELANTE	: JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	
APELADO	: UNIAO FEDERAL (MARINHA)	
E M E N T A		
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INEPTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.		
1. Se a petição inicial é confusa a ponto de tornar-se ininteligível, deve ser reconhecida sua inépcia.		
2. O mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a aplicação de sanções penais.		
3. Apelação improvida.		
A C Ó R D Ã O		
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.		
2ª Turma do TRF - 1ª Região.		
Brasília, 18 de julho de 2007.		
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA		
Relatora Convocada		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.07177-4/DF		
RELATORA CON-	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES	
VOCADA	AGUIAR DA SILVA	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCURADOR	: MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	
APELADO	: MARIA DE LOURDES SILVA COSTA	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS	
E M E N T A		
PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. PROFESSOR. ARTIGO 202, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 34 DA ANTIGA CLPS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.		
1. Preenchida, por professor, a exigência feita pelo artigo 202, III, da CF, com a redação da época, para a aposentadoria, é de lhe ser garantido, também, o direito previsto no artigo 34, <i>caput</i> , da antiga CLPS, na hipótese de optar pelo retorno ao serviço.		
2. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.		
A C Ó R D Ã O		
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.		
2ª Turma do TRF - 1ª Região.		
Brasília, 18 de julho de 2007.		
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA		
Relatora Convocada		

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.01.05128-7/MG	
RELATORA CON-	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA	AGUIAR DA SILVA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO ETI FRÓES
APELADO	: LAURO GUIMARÃES
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGANTE	: LAURO GUIMARÃES
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 181/185
E M E N T A	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO APONTA QUALQUER DOS DEFEITOS DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE.	
1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, à reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.	
2. Ausente nos embargos declaratórios a indicação de incidência em qualquer dos vícios apontados pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não há que se acolhê-los.	
3. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.	
4. Embargos de declaração rejeitados.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
2ª Turma do TRF - 1ª Região.	
Brasília, 15 de agosto de 2007.	
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA	
Relatora Convocada	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.05197-0/MG	
RELATORA CON-	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA	AGUIAR DA SILVA
APELANTE	: TADEU SULINO DE MORAIS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA
APELADOS	: OS MESMOS
E M E N T A	
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.	
1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola, complementada por prova testemunhal, e incapacidade permanente para o trabalho -, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.	
2. Não tendo a perícia estipulado a data em que se instalou a incapacidade da autora, o benefício deve ser pago a partir da realização do laudo pericial.	
3. Apelações improvidas.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação.	
2ª Turma do TRF - 1ª Região.	
Brasília, 23 de julho de 2007.	
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA	
Relatora Convocada	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.16514-2/MG	
RELATORA CON-	JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA	AGUIAR DA SILVA
APELANTE	: JOÃO MACHADO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR MUZZI
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IZABEL VIEIRA NUNES
APELADOS	: OS MESMOS
E M E N T A	
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ORIUNDOS DAS DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO E REDISTRIBUÍDOS PARA O INSS. LEI 8.099/90. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.	

1. "À falta de previsão legal não há que se falar em extensão da GEFA, no percentual devido aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, aos Agentes de Inspeção do Trabalho, redistribuídos das Delegacias Regionais do Trabalho para o Instituto Nacional do Seguro Social em face da Lei 8.099/90, ao fundamento de isonomia, uma vez que a Gratificação em comento foi instituída por legislações distintas, com percentuais diferenciados para as diversas categorias de fiscais da Administração, considerando-se as atribuições do cargo e o campo de sua atuação." (AC 94.01.25918-6/MG)
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339, do STF.)
3. Apelação do INSS provida para julgar improcedentes os pedidos.
4. Apelação dos autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação dos autores.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.19355-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : LEONIDAS BRAZ DA GUARDA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. GARIMPEIRO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é indispensável comprovação por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal.
2. Caso em que o autor apresentou Certificado de Matrícula de Garimpeiro, expedido em 1962, época dos fatos narrados na inicial. Embora seja o único documento, destinado à comprovação pretendida, deve ser tido como início razoável de prova material, na linha do entendimento adotado para as hipóteses de trabalhador rural.
3. Reconhecimento de parte do tempo de serviço pretendido, tendo em vista que as testemunhas não mencionaram os dois últimos anos indicados pelo autor.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.24577-4/RO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JORGE LUIZ GONÇALO DO NASCIMENTO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AGLAIS MARQUES TABOSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 41/81. TRANSPOSIÇÃO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não fere o princípio constitucional da isonomia o tratamento desigual, dado pela norma legal, a servidores públicos que se encontram em situação da desigualdade.
2. Os policiais militares do extinto Território de Rondônia não têm direito de optar por manter o vínculo com a União Federal.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 96.01.27593-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
PARTE AUTORA : LUSIMAR FARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LARA DE SOUZA E OUTROS (AS)
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA -DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA OFICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-1/97. LEI Nº 9.469/97. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Somente após a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, é que a regra do art. 475, II, do CPC foi estendida às autarquias federais, não se aplicando o privilégio do reexame obrigatório ao INSS anteriormente à sua edição.
2. Caso em que, proferida a sentença em dezembro de 1995, descabe o reexame necessário.
3. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.37268-7/RO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ADEMIR SEVERINO DE SANTANA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 41/81. TRANSPOSIÇÃO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não fere o princípio constitucional da isonomia o tratamento desigual, dado pela norma legal, a servidores públicos que se encontram em situação da desigualdade.
2. Os policiais militares do extinto Território de Rondônia não têm direito de optar por manter o vínculo com a União Federal.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.006050-2/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : ANTONIO BARROS DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WALDIR LALLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.
2. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os princípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.
3. "Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário-mínimo, ao arripio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descompasso com a vontade constituinte, a benefício posterior à Constituição." (AC 1998.01.00.057880-5/BA; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.009755-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADOS : ARCEDÍLIO ATANÁZIO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : WALDIR LALLO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).
2. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza dos autores, beneficiários da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.012704-0/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.
3. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os princípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.
4. "Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário-mínimo, ao arripio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descompasso com a vontade constituinte, a benefício posterior à Constituição." (AC 1998.01.00.057880-5/BA; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.



ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.046556-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES
APELADA : LUZIA MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : IMACULADA DAS GRAÇAS MAXIMIANO PEREIRA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).

3. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.052238-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : ANTONIO GALDINO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ROGÉRIA GIOVANNINI DE LACERDA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL REAJUSTE SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 7º, INCISO IV DA CF/88. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

4. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.052949-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ORLANDO MAURIDIO
ADVOGADO : OSWALDO CARDOSO AMARAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF/88. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Precedentes (AC 2006.01.99.029326-1/MG; AC 1998.01.00.036377-0/MG).

2. Incompetência recursal da Justiça Federal reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência recursal da Corte e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgando prejudicada a apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 1997.39.00.003854-8/PA.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RÉU : JOSÉ MARIA DOS SANTOS CORREA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANTONINO MAIA DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.002514-3/PI

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ALBERTINO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSE IRAMY SIQUEIRA E OUTROS (AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O cancelamento de benefício previdenciário até então considerado como legítimo só pode ocorrer após o esgotamento do processo administrativo válido e regular. Precedente (1998.40.00.000589-3/PI).

2. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros de mora são de 1% ao mês e incidem a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe forem posteriores. Precedente (AC 2003.01.99.038044-1/MG).

3. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, a cargo do INSS, haja vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil

4. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.

5. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.000614-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADA : DALVA MARIA DUARTE
ADVOGADOS : SIMONE BASQUES DOLABELLA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).

2. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.000910-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MILSON BARBOSA E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente de abril de 1989 a dezembro de 1991, ou seja, a partir de sete meses após a promulgação da Constituição e até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a regulamentação das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os "Planos de Benefícios da Previdência Social", na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

5. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

6. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

7. Honorários de advogado corretamente fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.011601-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
APELADO : CORINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ELAINY CASSIA DE MOURA E OUTROS (AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VÍCIO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ARTIGO 460 DO CPC. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR CF/88. CRITÉRIO ART. 58 DO ADCT/CF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida como interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os §§ 2º e 3º, do artigos 475, do Código de Processo Civil em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos ou ter a sentença se fundamentada em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. "A sentença 'ultra petita', ao invés de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido" (REsp 29.425/SP, 3ª Turma, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU, II, 8.2.93).
3. A decisão ao determinar a aplicação da Súmula 260 do TFR quando do primeiro reajuste foi além do pedido, o qual resumiu-se a aplicação do critério estipulado pelo art. 58 do ADCT
4. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, a partir do referencial do art. 58 do ADCT, cuja inobservância não restou comprovada nos autos.
5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.
6. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.014406-9/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR
APELADO : NORBERTO WERTZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA CARCHEDI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.
3. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os princípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.
4. "*Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário mínimo, ao arripio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descompasso com a vontade constituinte, a benefício posterior à Constituição.*" (AC 1998.01.00.057880-5/BA; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 1998.01.00.016817-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THELMA SUELY F GOULART
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FENAF/SP
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA/DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSS
AGRAVADA : A DECISÃO DE FLS. 1114/1115

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGA SEGUIMENTO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO - SERVIDORES DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. A decisão agravada, que negou seguimento à apelação, esta em conformidade com o artigo 557, do Código de Processo Civil, pois é assente na jurisprudência que o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, deve ser entendido como reajuste geral de remuneração dos servidores públicos, em conformidade com a Súmula nº 672 do STF.
2. A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, no entanto, quando o recurso houver sido interposto no prazo do agravo regimental, tem-se entendido legítimo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o seu conhecimento como agravo regimental.
3. Desnecessária a presença da União como litisconsorte passiva necessária, isto porque a atuação do Secretário de Recursos Humanos do MARE se esgota ao prestar suas informações. O INSS é a pessoa jurídica a suportar o ônus da sentença proferida, conseqüentemente é parte legítima, por ter interesse direto na causa.
4. O termo "remuneração" possui caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações. Assim, na GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - calculada sob o vencimento básico dos servidores - incidirá, por via reflexa, o reajuste.
5. Agravo da União recebido como agravo regimental provido. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração da União Federal como agravo regimental e lhe dar provimento e negar provimento ao agravo regimental do INSS.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.042029-3/MT

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : RAIMUNDA NONATA SCALZO
ADVOGADOS : BERARDO GOMES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).
2. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007 .Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVRelatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.048784-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APELADO : PAULO MIGUEL GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).
3. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.053421-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS GRAÇAS AFONSO DE BARROS
APELADO : GUIDO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.



1. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).

2. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.058652-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : UBIRAJAR TEIXEIRA
APELADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : GILBERTO CALHAU GOUVEA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECES-SÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NÚMERO SA-LÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 7º, INCISO IV DA CF/88. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sen-tença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. O reajuste dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. A aposentadoria do suplicante efetivou-se em 1º de fevereiro de 1990, submetendo-se o primeiro reajuste às regras estipuladas na redação original do art. 41, inciso II, da referida lei.

3. Não há irregularidade na aplicação do índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, uma vez que todos os salários de contribuição foram reajustados pelo mesmo índice, conforme o art. 144, da Lei nº 8.213/91.

4. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

6. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe in-constitucionalidade nas referidas normas.

7. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advoca- tícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sustada a execução enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrito, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.072323-4/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : SEBASTIANA MOREIRA SOUZA
ADVOGADA : SIMONE BASQUES DOLABELLA E OU- TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍ- CIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de re-ajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previ- dência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).

2. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, ex- pressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.092302-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : HELY RODRIGUES PARAGUAY
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO FERRAZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍ- CIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO SALÁRIO-MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, INC. IV, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi- gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fun- damentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tri- bunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. O art. 58 do ADCT-CF/88 estabeleceu critério provisório de re-ajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previ- dência Social. Todavia, esse dispositivo exauriu sua eficácia com a vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que implantaram os planos de custeio e de benefícios. Precedentes da Turma: AC 2003.38.00.007251-8/MG; AC 1998.01.00.034104-4/MG e AC 1997.01.00.018833-3/MG).

3. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, ex- pressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto per- durar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007 .

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.067824-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : OLAVO MOREIRA CORREA BARBOSA
ADVOGADOS : MARIA PAULA TEIXEIRA E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREI- RA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário- mínimo, para qualquer fim.

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Cons- tituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, as- segurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou so- mente no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando da implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Re- gulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi- nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou enten- dimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.097825-7/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE BASQUES DOLABELLA E OU- TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXIS- TÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.

2. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os prin- cípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.

3. *"Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário- mínimo, ao arripio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descom- passo com a vontade constituinte, a benefício posterior à Cons- tituição."* (AC 1998.01.00.057880-5/BA; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.012914-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : VILMA RAMOS FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXE- CUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DES- CABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As decisões proferidas em sede de execução de sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequen- do.

2. A Portaria nº 2.179/98 - MARE ultrapassa os limites da com- pensação, a qual deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem parti- cipação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

4. Sentença que não merece reforma por atender ao determinado no título executivo. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.006215-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : CLIMENE NOGUEIRA CAMPOS LUCAS
ADVOGADOS : ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAÚ-
JO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA OBJETO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88..

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que o Tribunal indefere a liminar de efeito suspensivo, quando prolatada a sentença na ação principal.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.38.00.018168-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NICOLE ROMERO TAVEIROS E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CLELIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA /MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 488/492

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.020640-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADOS : ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO (A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VÍCIO DE JULGAMENTO. *ULTRA PETITA*. ARTIGO 460 DO CPC REAJUSTE DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO. PERÍODO INCIDÊNCIA INPC. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. "A sentença *'ultra petita'*, ao invés de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido" (REsp 29.425/SP, 3ª Turma, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU, II, 8.2.93).

3. Exclui-se da sentença a determinação para que a ré promova o reajuste em período anterior a dezembro/1993 - por não ter sido objeto do pedido. Nessa parte é nula a sentença, eis que concedeu pleito além do formulado na exordial.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 até quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º e art. 12 da Lei nº 8.542/92, publicada no DOU de 24/12/92).

6. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

7. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e, parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.035028-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FRANÇOIS SAMUEL COLLET
ADVOGADOS : ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ALOIZIO PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando da implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.008054-8/PA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MAT-
TOS

ADVOGADO : MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI 8.911/94. EFEITOS FINANCEIROS. SERVIDOR REGIDO PELA LEI 1.711/52. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Condicionada a incorporação prevista no art.62, §5º da Lei 8.112/90, a critérios legais que somente foram definidos com a edição da Lei 8.911/94, indevida a condenação da ré ao pagamento de valores pretéritos a essa regulação.

2. Caso em que, entretanto, o apelado já era servidor público regido pela Lei 1.711/52 que lhe garantia a incorporação de 1/5 pelo exercício de Função Comissionada, símbolo FC-4, de Diretor do Centro Sócio-Econômico, na forma do quanto disposto no art.2º da Lei 6.732/79. Direito adquirido que se reconhece a salvo da prescrição quinquenal, em face de requerimento administrativo anterior.

3. Argumento recursal de nulidade do ato administrativo concessivo de 2/5 no cargo em comissão de que não se conhece, por se tratar de ação interposta pelo servidor, referente, inclusive, a outro período.

4. Juros de mora de 1%^{am}. Correção monetária fixada desde quando devidas as parcelas vencidas, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Sentença parcialmente reformada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.013472-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : JOÃO BAPTISTA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FIUZA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREI-
RA

REMESSA : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO. ARTIGOS. 29, PARÁGRAFO 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no tocante às expressões "*nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício*", "*nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição*".

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. "*A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês*" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

4. Caracterizada a sucumbência recíproca - o autor decaiu de parte do pedido - é de se manter o julgado neste aspecto. Sentença em conformidade com o art. 21, do CPC.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento, em parte, à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2000.01.00.025740-4/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
PARTE AUTORA : NAIR MARANGUNE LOURENÇO DOS
REIS

ADVOGADO : JOSE EDITIS DAVID

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
DO PARAISO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.



1. Uma vez atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e incapacidade permanente para o trabalho -, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.
2. Não tendo a perícia estipulado a data em que se instalou a incapacidade do autor, o benefício deve ser pago não a partir do requerimento administrativo, mas sim a partir da realização do laudo pericial.
3. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela, pois inexistem prestações vencidas antes da citação.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.066262-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : GASPARINO BICALHO DE BARROS
ADVOGADA : ROSILENE LIMA NEVES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDSON FRANÇA LINO
REMETENTE : JUÍZO DE DIRITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. REVISÃO EMPREENDIDA DE FORMA INCOMPLETA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo se depreende da prova dos autos, a revisão administrativa implementada pela autarquia teve lugar em julho de 1997, consoante se vê documento de fls. 23, levando-se em conta apenas os salários de contribuição relativos ao período compreendido entre 04/88 a 04/89.
2. Todavia, a decisão administrativa transitada em julgado em 22 de outubro de 1997, ou seja, após a "revisão" operada pela autarquia, determinou o cômputo do período em que o autor exerceu a condição de juiz classista, para fins de concessão do benefício que outorara havia sido indeferido, razão pela qual não poderia o INSS ter concedido, e em seguida revisado, a aposentadoria por idade em exame, sem levar em conta tal circunstância.
3. A correção monetária devida deverá ser calculada com base nos índices previstos pelo manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo, na espécie, à míngua de recurso da parte autora, a partir do ajuizamento da ação.
4. Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face da aplicação analógica do Decreto-lei nº 2.322/87, consoante estratificada jurisprudência desta Corte e do STJ em derredor do tema, incidindo a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subseqüentes.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% dos valores devidos até a data da prolação da sentença, limitados, contudo, em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, aos valores constantes da sentença proferida.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069647-8/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : BAYARD LINS PEIXOTO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.
2. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os princípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.
3. *"Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário-mínimo, ao arrepio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descompasso com a vontade constituinte, a benefício posterior à Constituição."* (AC 1998.01.00.057880-5/BÁ; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.040679-7/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
ADV. : Amário Cassimiro da Silva e outros(as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1. Em que pese o fato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão baixar normas administrativas genéricas para execução do serviço, é de se considerar que ele não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta impetração, como autoridade pública federal coatora, pelo simples fato de ser um mero centralizador do processamento das folhas de pagamento, de acordo com os dados que lhe são enviados pelos diversos órgãos da Administração Pública Federal.
 2. Insurgindo-se a impetração contra o ato coator que negou aos inativos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Precedentes da Corte.
 3. A Medida Provisória 2.048-26, de 29 de julho de 2000, sucessivamente reeditada até a edição da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, é incompatível com a relação de equivalência protegida pelo princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40, § 4º, da CF/88 (redação original) e art. 40, § 8º (a partir da EC n. 20/98, até a superveniência da EC n. 41/2003), no que não estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária por ela instituída (TRF 1ª Região - Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2000.34.00.033686-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, in DJ de 22.10.2004).
 4. É devido aos servidores inativos o pagamento da GDAFA no percentual de 25% sobre o vencimento básico do cargo de Fiscal Agropecuário, previsto na MP 2.048-26/2000, entre a data de sua edição até o advento da Lei n. 10.883/2004, quando tal vantagem foi estendida aos inativos, incidindo o seu pagamento sobre 30% do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado (art. 6º e seu parágrafo único), com observância da irredutibilidade prevista no parágrafo 3º, art. 4º, sendo que eventual diferença deve ser paga a título de VP-NI.
 5. As prestações em atraso, a partir da data da impetração (Súmulas n. 269 e 271/STF), devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
 6. Devem ser computados juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação/notificação (Súmula n. 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as parcelas que se venceram e não foram pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação, relevando salientar, neste aspecto, que no dia 28.02.2007, quando do julgamento do RE n. 453740, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos federais serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
 7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.041863-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JANETE BALZANI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO CASCAIS MELEIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. IMPRENSA NACIONAL. PAGAMENTO DA VANTAGEM COM BASE NA PORTARIA Nº 133/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em Auditoria, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República apurou irregularidades na forma de cálculo e pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS.
2. Não há se que falar, na hipótese, em direito líquido e certo à aplicação da Portaria n. 133/96.
3. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 576, de 5 de outubro de 2000, da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, antes de promover qualquer alteração na disciplina relativa ao benefício, limitou-se a cumprir a finalidade para a qual fora criado.
4. Não se exige contraditório e ampla defesa nas situações em que a administração pública, no exercício do poder-dever de auto-tutela, verifica a ilegitimidade de ato administrativo e o retifica.
5. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.37.00.002509-3/MA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMª. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTOR : ZULIMA BOAZ PADILHA
ADV. : Fámara Alves de Moura Sá
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antonia F. Soares Barroso Maia
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Inexistindo demonstração de que a suspensão ou o cancelamento do benefício se fizeram preceder de regular processo administrativo, onde assegurada ampla defesa ao segurado, se faz presente, como na hipótese em causa, o restabelecimento de pagamento do benefício.
2. As prestações em atraso, a partir da data da impetração (26.05.2000 - fl. 02), devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Quanto às parcelas devidas anteriormente à data da impetração, estas deverão ser cobradas por meio de ação própria, na medida em que o mandado de segurança não produz efeitos jurídicos pretéritos, consoante os enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF.
3. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, sendo eles devidos a partir da notificação da autoridade impetrada (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.012897-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ADA OLÍVIA SAMARANE E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA DE ALMEIDA JORGE E OU-
TROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ALVARÁ JUDICIAL.
DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTE-
RESSE FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUS-
TIÇA ESTADUAL.

1. Muito embora o alvará judicial, a ser extraído, constitua requisito exigido para alcançar verba sob a responsabilidade da União, o re-
conhecimento da legitimidade para obtenção dos valores, deixados
por morte aos herdeiros, é tarefa da Justiça Estadual.
2. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à
Justiça Estadual de Minas Gerais.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.38.00.018400-2/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : HELVECIO JOSE ROSA
ADVOGADO : FERNANDA DE BRITO LEÃO VIANA E
OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO- RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES -
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL
NO PERÍODO DE 19/01/1977 a 30/11/1996. RUÍDO SUPERIOR A
80 DB. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RE-
JEITADA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada
que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de
tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que com-
provem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impro-
riedade da via eleita. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG,
Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ
05/05/2003.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços pres-
tados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos
superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos
legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas
prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária,
especificamente, pelos Decretos 53.831/64,83.080/79e2172/97.3. Para
os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o
Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a
exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao
Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região
(AC 1998.38.00.033993-9 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE
OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.35);
(AC 96.01.21046-6 /MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUE-
RIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06 /10 /1997 P.81985)
4. "O uso de equipamento de proteção individual - EPI, ainda que
elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não des-
caracteriza o tempo de serviço especial prestado". Súmula nº 09 da
eg. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das turmas
recursais dos juizados especiais federais (DJU de 05.11.2003).
5. Na data do requerimento administrativo - 28/09/99 - o impetrante
não contava com idade suficiente para aposentadoria integral, nos
termos da Emenda Constitucional nº 20..

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do
INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a
apelação do autor, nos termos do voto da relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.033866-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : CARLOS ALBERTO REINA SOARES E
OUTROS
ADVOGADO : DAGENIL MARCAL E OUTRO(A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICA-
ÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). ISO-
NOMIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEN-
TENÇA MANTIDA.

1. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) deve ser
calculada de acordo com as responsabilidades e obrigações instituídas
em razão do posto.
2. Não se configura quebra de isonomia, a diferenciação determinada
pela norma legal, atendendo tais diferenças. Precedentes da Turma.
3. Sentença mantida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2000.40.00.005197-7/PI.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RI-
BEIRO
RÉU : ALMERISTOCLES CARDOSO CABRAL
E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JOSÉ IRANY SIQUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NE-
CESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO
CPC. PRECEDENTES.

1. A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Pro-
cesso Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a
qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em
fase de execução de sentença. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.045841-1/MG
Processo na Origem: 200138000103927

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MARIA PINHEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAÚJO NETO E OU-
TROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. MANDADO DE
SEGURANÇA.APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA
405 STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido, em regra, nos efeitos
devolutivo e suspensivo. Todavia, no caso de sentença extintiva sem
julgamento do mérito em mandado de segurança, será recebido ape-
nas no efeito devolutivo.
2. Decisão de primeiro grau recebeu apelação apenas no efeito de-
volutivo.
3. Inteligência da Súmula nº 405 do STF, que preceitua: "Denegado o
Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo,
dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os
efeitos da decisão contrária."
4. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.023864-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADO : JOSÉ HAMILTON DE MAGALHÃES
ADVOGADOS : ANA LUCIA GONÇALVES RODRIGUES
E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE POUSO ALEGRE -
MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO AN-
TES CF/88. CRITÉRIOS ART. 58 DO ADCT/88. INAPLICABI-
LIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI
8.213/91. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTU-
BRO/1988 A MAIO/1992. IMPROCEDENTE. ÍNDICES NÃO PRE-
VISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88. HONORARIOS AD-
VOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição
Federal de 1988 foram corrigidos pelo número de salários mínimos
que tinham quando da concessão e mantida a equivalência até de-
zembro de 1991, nos termos do art. 58 do ADCT.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação or-
dinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº
8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre
5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.
4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-
se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da
Lei n.º 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído
pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92).
5. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do de-
terminado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à
legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios
previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade
nas referidas normas.
6. Inversão dos ônus da sucumbência. Fixação dos honorários ad-
vocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o
art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a execução,
enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, pelo prazo máximo
de cinco anos, quando estará prescrito, nos termos do art. 12 da Lei
n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.01.99.041299-2/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Robson Eduardo de Oliveira
EMBDO. : JAIR FERNANDES DA CRUZ
ADV. : Carlos Alberto Fernandes e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXIS-
TENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial assente em nossos Pre-
tórios, o magistrado não está obrigado a desenvolver todas as ale-
gações das partes, nem se ater aos fundamentos por elas indicados e
tampouco responder um a um todos os seus argumentos, bastando
apenas declinar fundamentos suficientes para alcançar o desate do
litígio.
2. A pretensão do embargante, de rediscutir os fundamentos do jul-
gado, objetivando a sua reforma, não se enquadra em nenhuma das
situações previstas no dispositivo legal em comento, na medida em
que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e ven-
ceu a questão posta sob desate.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de
Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.042669-2/MG

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APELADA : GRACELINA GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADOS : BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PIUMHI - MG



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É assegurada a pensão por morte à viúva de segurado do INSS, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74, da Lei 8.213/91).

3. Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser contado da data da citação.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. A múngua de recurso da parte autora, mantida a taxa de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e na Súmula 111/STJ, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

7. Apelação desprovida.

8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.01.99.044476-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORA : EDNA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : EDSON FERREIRA DA SILVA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO NICOMEDES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. Demonstração da convivência marital entre a autora e o falecido, ex-segurado do INSS, dependência econômica presumida - da companheira -, na forma expressa no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da citação válida do INSS, ante a ausência de requerimento administrativo.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos da Lei Estadual 12.427/96. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado não há, no caso presente, custas a reembolsar.

8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.044966-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADO : BRUNO CAPOZZOLI E OUTROS

ADVOGADO : OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO COMPLETA. JULGAMENTO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. CRITÉRIOS ART. 58 DO ADCT/88. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992. IMPROCEDENTE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

2. Se o juiz profere duas sentenças, no mesmo processo, a segunda é nula - questão de ordem pública - inteligência do artigo 263 do CPC.

3. Exaurida a instrução, é desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau, devendo ser aplicado o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, com julgamento de mérito da ação.

4. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram corrigidos pelo número de salários mínimos que tinham quando da concessão e mantida a equivalência até dezembro de 1991, nos termos do art. 58 do ADCT.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

6. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

7. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92).

8. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

9. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza dos autores, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrito, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.004673-9/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : ISABEL MENDES GALVÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : CIBELE SILVA PRIETCH

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EX-CÔNJUGE. CONVENÇÃO PARA PAGAMENTO DE ALIMENTOS NÃO EFETIVADA. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constatada a quebra da relação do casal como união estável, tem-se como indispensável, ou exigível, a comprovação da dependência econômica do cônjuge em relação ao *de cujus* para a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Com o rompimento da convivência marital e não demonstrada a dependência econômica do cônjuge remanescente em relação ao *de cujus* é forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, particularmente ao inciso I.

3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente da autora, entendo que a sentença proferida deve ser mantida.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.000151-0/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO CUBA

APELADA : MARIA JOSÉ RODRIGUES LIMA

ADVOGADA : MARIA DO BOM PARTO VIANA FURTADO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Dependência econômica presumida - de cônjuge -, na forma expressa no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir do óbito, a teor do art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

7. Apelação desprovida.

8. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.019649-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO

APELADO : JOSÉ SOARES OTONI

ADVOGADO : ELI RODRIGUES DE REZENDE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL ADMITIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto neste regulamento." (§3º do art. 55 da Lei 8.213/91).

2. Admissível, nas situações de motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal.

3. Ante a ocorrência da exceção prevista no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e comprovado, por meio de depoimentos testemunhais, a atividade laboral do autor junto à Prefeitura da cidade de Araçuaí/MG, no período controverso, deve ser reconhecido o tempo de serviço pretendido e, consequentemente, concedida a aposentadoria requerida.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.023043-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : OCTAVIO MAGNO RIBEIRO E OUTRO (A)

ADV. : Sergio Alves Antonoff

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR DIRIMIDA JUNTAMENTE COM O MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada em face da legislação vigente à época dos fatos, em obséquio ao postulado jurídico "lex tempus regit actum" (AMS 2000.34.00.037101-9/DF, in DJ de 22.05.2006). Assim, como o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre servidores ativos e inativos àquela época, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa e com ele deverá ser dirimida, não conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

2. A Medida Provisória 2.048-26, de 29 de julho de 2000, sucessivamente reeditada até a edição da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, é incompatível com a relação de equivalência protegida pelo princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40, § 4º, da CF/88 (redação original) e art. 40, § 8º (a partir da EC n. 20/98, até a superveniência da EC n. 41/2003), no que não estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária por ela instituída (TRF 1ª Região - Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2000.34.00.033686-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, in DJ de 22.10.2004).

3. É devido aos servidores inativos o pagamento da GDAFA no percentual de 25% sobre o vencimento básico do cargo de Fiscal Agropecuário, previsto na MP 2.048-26/2000, entre a data de sua edição até o advento da Lei n. 10.883/2004, quando tal vantagem foi estendida aos inativos, incidindo o seu pagamento sobre 30% do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado (art. 6º e seu parágrafo único), com observância da irredutibilidade prevista no parágrafo 3º, art. 4º, sendo que eventual diferença deve ser paga a título de VP-NI.

4. As prestações em atraso, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Devem ser computados juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as parcelas que se venceram e não foram pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação, relevando salientar, neste aspecto, que no dia 28.02.2007, quando do julgamento do RE n. 453740, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos federais serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.033901-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARÁUJO

APELADA : NAIR DA ROCHA

ADVOGADOS : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPROPRIEDADE.

1. Demonstração da convivência marital entre a autora e o falecido, ex-segurado do INSS, dependência econômica presumida - da companhia -, na forma expressa no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de não-implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, em razão de deferimento dos efeitos da tutela, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Podendo, todavia, ocorrer a imposição de multa depois de comprovado o não cumprimento de decisão judicial infirmada. Precedentes.

8. Apelação e Remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.041980-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : MURILLO MORAES DE ANDRADE

ADV. : Marlene de Alvim Braga e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR DIRIMIDA JUNTAMENTE COM O MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada em face da legislação vigente à época dos fatos, em obséquio ao postulado jurídico "lex tempus regit actum" (AMS 2000.34.00.037101-9/DF, in DJ de 22.05.2006). Assim, como o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre servidores ativos e inativos àquela época, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa e com ele deverá ser dirimida, não conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

2. A Medida Provisória 2.048-26, de 29 de julho de 2000, sucessivamente reeditada até a edição da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, é incompatível com a relação de equivalência protegida pelo princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40, § 4º, da CF/88 (redação original) e art. 40, § 8º (a partir da EC n. 20/98, até a superveniência da EC n. 41/2003), no que não estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária por ela instituída (TRF 1ª Região - Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2000.34.00.033686-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, in DJ de 22.10.2004).

3. É devido aos servidores inativos o pagamento da GDAFA no percentual de 25% sobre o vencimento básico do cargo de Fiscal Agropecuário, previsto na MP 2.048-26/2000, entre a data de sua edição até o advento da Lei n. 10.883/2004, quando tal vantagem foi estendida aos inativos, incidindo o seu pagamento sobre 30% do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado (art. 6º e seu parágrafo único), com observância da irredutibilidade prevista no parágrafo 3º, art. 4º, sendo que eventual diferença deve ser paga a título de VP-NI.

4. As prestações em atraso, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Devem ser computados juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as parcelas que se venceram e não foram pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos é que ocorre, em

relação a elas, o inadimplemento da obrigação, relevando salientar, neste aspecto, que no dia 28.02.2007, quando do julgamento do RE n. 453740, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos federais serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.02.000513-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : JOSEFA CARDOSO DA COSTA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : ADRIANO BENTO DOS SANTOS E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS MAIO/1996, INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

3. Inexiste direito à aplicação de outro índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 25 de junho de 2007.

Exmª Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.004020-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APELADO : JOAQUIM RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO : LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Uma vez atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A definição de incapacidade para fins de aposentadoria deve levar em conta as condições pessoais do segurado. Precedentes (AC 2006.01.99.015881-6/MG; AC 2003.01.99.039311-9/MG)

3. O termo inicial da aposentadoria é a data de cessação do benefício anteriormente recebido, momento em que o segurado já não possuía condições para o trabalho.

4. Mantidos os juros de mora em 12% ao ano, pois a demanda envolve verba de caráter alimentar. Incidem a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe forem posteriores.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre as prestações vencidas, pois fixados de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal.

6. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.004764-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Guilherme Pereira Franco
APDO. : BALBINA MARIA DE JESUS SILVA
ADV. : João Batista do Rego e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO BENEFICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Inexistindo demonstração de que a suspensão ou o cancelamento do benefício se fizeram preceder de regular processo administrativo, onde assegurada ampla defesa ao beneficiário, se faz presente o direito ao restabelecimento de pagamento do benefício, consoante o enunciado 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. No presente caso, não há nos autos prova de que o cancelamento do benefício previdenciário foi precedido de prévio procedimento administrativo, de sorte a garantir ampla defesa à segurada e comprovar a alegada não veracidade dos documentos que lhe atribuem a condição de rurícola, afigurando-se ilegítimo o ato que o cancelou.
3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
5. Devem, pois, ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida.
6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.005178-0/PI

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCOS WENDEL SIQUEIRA DA SILVA
APELADO : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVARDO ANTONIO DA ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. Comprovados a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da requerente em relação a ele, deve ser concedida a pensão por morte.
3. A possibilidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG).

4. O termo inicial do benefício, à míngua de requerimento administrativo, deve ser a data da citação válida. Precedente (AC 2006.01.99.000415-0/MG).
5. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.
6. Os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. O INSS é isento de custas, conforme Lei nº 9.289/96.
8. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.000022-8/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : ANTÔNIO FRANCO ROCHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS ROCHA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.
1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora mantidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, à míngua de recurso da parte autora.
5. Verba honorária corretamente fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
6. Apelação desprovida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007463-6/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ADLÊA DE CARVALHO SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.

4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.000313-0/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : JAIR GABRIEL BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR A CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. "A inovação da causa de pedir na fase recursal é incompatível com o disposto no art. 264 do CPC, não podendo ser conhecida em sede recursal." (Precedente desta Corte)
2. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.
3. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
4. Apelação conhecida, em parte, e improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005129-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO BRAZ BARBOSA
APELADA : GERALDA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO REZEK FURTADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.
1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. A jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640).
4. O reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os seguintes índices oficiais: a Lei nº 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC, que foi substituído pelo IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei nº 8.700/93. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, vigorou o Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, com a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de 01/05/1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253/96, 3.971/97 e 3.927/97). Em 28.05.97, a Medida Provisória nº 1.572-1/97 fixou a correção em 7,76%. Em 28.05.98, a Medida Provisória nº 1663-10/98 concedeu reajuste de 4,81%. Em 28.05.99, a Medida Provisória nº 1.824-1/99 promoveu uma atualização de 4,61%. No ano seguinte, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000 autorizou a aplicação de um índice de 5,81%. Em 2001, o Decreto nº

3.826, de 31.05.2001, permitiu um reajuste de 7,66% e, a partir daí, os Decretos 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

5. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

6. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.001913-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APELADO : ADELAIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. É possível a cumulação de pensão por morte de trabalhador rural com aposentadoria por invalidez urbana, haja vista que são benefícios com requisitos e fatos geradores distintos. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença porque presentes os pressupostos autorizadores e não incidente, na hipótese, a vedação constante da Lei nº 9.494/97. Precedentes: (AG 2005.01.00.037994-5/MG; AC 2006.01.99.036176-8/GO).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.003049-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : JOSÉ APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADOS : SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS
RE. ADESIVO : JOSÉ APARECIDO DOMINGOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural prestado pelo autor, no período de 01/01/64 a 31/12/67, deve o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria do postulante, a fim de que seja acrescentado o tempo reconhecido nesta ação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas.

9. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, tida por interposta e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.003180-4/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADOS : ANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA.

1. A sentença proferida lastreou-se nos cálculos elaborados pela contadoria judicial para dar prosseguimento à execução.

2. A apelação do INSS, contudo, em vez de apontar o equívoco que estaria contido no comando atacado, restringe-se a dizer que o credor não pode receber nada além do que lhe é devido, e que o julgador pode sanear as incorreções que detectar nos cálculos por aquele apresentados.

3. Recurso que não atende ao requisito inserto no art. 514, II, do CPC.

4. Apelação de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.003897-5/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADOS : FRANCISCO RICARDO DE AMORIM ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA.

1. A sentença proferida lastreou-se nos cálculos elaborados pela contadoria judicial para dar prosseguimento à execução.

2. A apelação do INSS, contudo, em vez de apontar o equívoco que estaria contido no comando atacado, restringe-se a dizer que o credor não pode receber nada além do que lhe é devido, e que o julgador pode sanear as incorreções que detectar nos cálculos por aquele apresentados.

3. Recurso que não atende ao requisito inserto no art. 514, II, do CPC.

4. Apelação de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.006289-1/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADOS : JOSÉ ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : VERA LOUANA AMORIM MAIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA.

1. A sentença proferida lastreou-se nos cálculos elaborados pela contadoria judicial para dar prosseguimento à execução.

2. A apelação do INSS, contudo, em vez de apontar o equívoco que estaria contido no comando atacado, restringe-se a dizer que o credor não pode receber nada além do que lhe é devido, e que o julgador pode sanear as incorreções que detectar nos cálculos por aquele apresentados.

3. Recurso que não atende ao requisito inserto no art. 514, II, do CPC.

4. Apelação de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.014167-5/MG
Processo na Origem: 200138000105740

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : JOSE MARIA CARVALHO RANGEL
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva.

3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.039191-4/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO COUTINHO
APELADO : MARCELO LYRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 238/241

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041707-4/MG
Processo na Origem: 200238030035922

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU



PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ARQUIMEDES DIOGENES CILONI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANA BORGES MARTISN BUIATTI

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. DÉCIMOS. VPNI. SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
1 A sentença concessiva de segurança que apenas restabelece vantagem pecuniária deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, em face da natureza auto-executória da decisão.
2 A decisão concessiva da ordem em mandado de segurança manteve situação preexistente, portanto, não incide o óbice previsto no art. 7º, da Lei 4.348/64, que exige a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança, que importe outorga ou adição de vencimento, ou, ainda, reclassificação funcional.
3. Decisão confirmada. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.017233-0/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA
APELADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROSANE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(A)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente
2. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.
3. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os princípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.
4. "Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário-mínimo, ao arrepio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descompasso com a vontade constituinte, a benefício posterior à Constituição." (AC 1998.01.00.057880-5/BA; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.042293-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
EMBDO. : JOANA PIRES DE OLIVEIRA
ADV. : Anilda Rosa de Jesus e outro (a)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Consoante entendimento jurisprudencial assente em nossos Pretórios, o magistrado não está obrigado a desenvolver todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, bastando apenas declinar fundamentos suficientes para alcançar o desate do litígio.
2. A pretensão do embargante, de rediscutir os fundamentos do julgado, objetivando a sua reforma, não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo legal em comento, na medida em que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e venceu a questão posta sob desate, inexistindo quaisquer das hipóteses constantes do art. 535 do CPC e exsurgindo do seu arrazoado apenas o intuito infringente por mero inconformismo do embargante.
3. Em casos semelhantes, o nosso Egrégio TRF - 1ª Região já se posicionou no sentido de que a perseguição da reforma do julgado mediante a interposição dos embargos de declaração, por mero inconformismo da parte sucumbente, não lhe autoriza a atribuição excepcionalíssima de efeitos infringentes.(precedente: EDREO Nº1997.01.00.061355-3/AP, relator Juiz Hilton Queiroz, DJ de 17.09.1999).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.042305-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ERNESTINO FERNANDES DE SÁ
ADVOGADO : FLORISVALDO DO CARMO POVOA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NÚMERO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDENTE. ARTIGO 7º, INCISO IV DA CF/88.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.024337-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADA : EURIDYCE PIRES DE SANTANNA
ADVOGADOS : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS
REC. ADESIVO : EURIDYCE PIRES DE SANTANNA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SJ-BA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE QUINTOS. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Na forma da Súmula 85 do STJ, tratando-se de prestações de trato sucessivo e inexistindo ato negativo da administração, apenas as parcelas mais longevas são tragadas pela prescrição quinquenal.
2. A interposição de requerimento administrativo apenas suspende e não interrompe - a fluência do prazo prescricional.
3. Editada com esteio na Lei nº 7.596/87 e no art. 64 do Decreto nº 94.664/87, a Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação não possui qualquer ilegalidade. Precedentes da Corte e do STF.

4. Ajuizada a ação após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F, na lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subsequentes.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação.
6. Apelação da UFBA e remessa oficial a que se nega provimento.
7. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2003.34.00.007704-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : OBERDAN BEZERRA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/206

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86. LEI Nº 8.627/93. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.011319-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA DE LOURDES BRANDÃO C. LINS E SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 declarou tratar-se de "revisão geral de remuneração". Desta forma, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, aí compreendendo todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente que podem ser alcançadas pela revisão geral.
2. Deve ser mantida, portanto, a sentença apelada, que permitiu a incidência, na base de cálculo do reajuste, das parcelas remuneratórias de natureza permanente.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013026-8/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : CLÉRIA DE AGUIAR SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Constatado pela perícia que restam percentuais a serem implantados, de forma a complementar o reajuste de 28,86%, estes devem ser considerados, ainda que posteriores à MP 1.704/98.

4. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.

5. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2003.34.00.021612-9/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNACON - UNIÃO NACIONAL DOS
ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINAN-
ÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E
OUTROS(AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 500/505

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELO DA UNIAO NÃO FUNDAMENTADO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE INOBSERVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024351-3/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ONDINA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.

4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.044580-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
APELADA : RUTH CASSIANO DE FARIA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA 260 DO TFR. IRSM, FAS, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN.

3. Aplica-se a benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o critério de reajuste enunciado na Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região.

4. Não obstante a orientação preconizada pela Súmula nº 21 deste Tribunal, tal critério teve sua eficácia exaurida em abril de 1989. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 19 de novembro de 2003, efetivamente, as prestações não foram atingidas pela prescrição.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

6. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora incidem a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

9. Reconhecida a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº
2003.35.00.008973-8/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
ADVOGADO : CÉLIO HOLANDA FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALDIR EDUARDO DE BARROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALDIR EDUARDO DE BARROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/64

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido.

2. É sabido que se restringem aos estreitos limites dos mencionados vícios processuais e, por construção jurisprudencial, admitidos também para correção de erro material, hipótese que não se verifica na espécie.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.00.045263-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : EVANDRO CESÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANIBAL CÉSAR RESENDE NETTO AR-
MANDO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os juros de mora incidem a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056002-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
BARBACENA - MG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MAR-
TINS E OUTROS
ADVOGADOS : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAM-
POS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.
2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062570-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : LENIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RONAN GOMES NOGUEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTES. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).
2. Consoante já declarado pelo Plenário do STF é constitucional a expressão "nominal", contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 (RE 313.382, 26.09.2002, Maurício Corrêa, DJ 8.11.2002).
3. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.
4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
5. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso, em detrimento dos que foram determinados por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062701-3/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : MARIA JOSE VALADARES SANTANA E
OUTRO(A)
ADVOGADO : PATRICIA SALOMAO BATISTA E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito
2. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte surge com o óbito do segurado, em cujo momento deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. Precedente da Turma (AC 1999.37.00.003939-5/MA, rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves).
3. Inaplicabilidade da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, às pensões implantadas antes da entrada em vigor da referida Lei. Precedente da 1ª Turma (AC 2002.01.00.037817-1/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial nos termos do voto da relatora.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2003.38.00.067589-5/MG

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MAURO VALADARES LOBATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IRENE RODRIGUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETERRO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADOS : V. ACÓRDÃO DE FLS. 190/194

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. GEFA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.00.069321-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTORA : LUÍZA GOULART FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ ORLANDO RIOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN.
2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Os juros de mora incidem a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.000022-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ZERALDO NORBERTO FERNANDES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
- MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 636/641

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.006257-0/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADOS : LENA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : VERA LOUANA AMORIM MAIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA.

1. A sentença proferida lastreou-se nos cálculos elaborados pela contadoria judicial para dar prosseguimento à execução.
2. A apelação do INSS, contudo, em vez de apontar o equívoco que estaria contido no comando atacado, restringe-se a dizer que o credor não pode receber nada além do que lhe é devido, e que o julgador pode sanear as incorreções que detectar nos cálculos por aquele apresentados.
3. Recurso que não atende ao requisito inserto no art. 514, II, do CPC.
4. Apelação de que não se conhece.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.030641-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : PAULO GILVANE LOPES PENA
ADV. : Amário Cassimiro da Silva e outros (as)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. RUBRICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.

1. O questionamento a respeito dos critérios de apuração do valor reclamado na execução deve se fazer mediante oposição de embargos, e não impugnação incidental no próprio processo executório, operando-se a preclusão consumativa a não utilização da via própria para fazê-lo.

2. Ainda quando pudesse a impugnação ser conhecida, na parte em que não o foi, assim naquela em que se teve por ocorrente erro material no tocante à taxa dos juros moratórios, sequer encontraria seu conteúdo respaldo no título judicial e na orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte Regional, nem um nem outra autorizando dedução, do índice de 28,86%, de toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro de 1993 a junho de 1993, nem exclusão, da base de cálculo do valor devido, da rubrica relativa ao exercício de função comissionada.

3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2004.01.00.038864-2/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
RÉU : ARTHUR BISPO DE SANTANA E OUT-
TROS (AS)
ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELLOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.000064-6/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ILTON JOSÉ DE QUEIROZ E OUTRO
(A)
ADVOGADOS : ANA RIBEIRO PERBONI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram corrigidos pelo número de salários mínimos que tinham quando da concessão e mantida a equivalência até dezembro de 1991, nos termos do art. 58 do ADCT.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º e art. 12 da Lei n.º 8.542/92, publicada no DOU de 24/12/92).

4. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.045397-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : BENEDITO BARBOZA DA COSTA
ADV. : Paulo Cintra e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.012746-3/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : EDGAR DE FRANÇA POWELL
ADVOGADOS : RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUT-
TRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCIA SOUSA DE SÃO PAULO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO PEDIDO. REAJUSTE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. É de ser afastada a argumentação que não se relacione ao que foi apreciado na sentença recorrida. A análise de matéria diversa significaria supressão de instância, o que é defeso, consoante o artigo 264 do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.018549-6/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : ADAUTO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OU-
TRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88. CONVERSÃO URV. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os "Planos de Benefícios da Previdência Social", na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

3. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

5. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93, portanto, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV.

6. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Inversão dos ônus da sucumbência. Execução suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrito, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Exmª Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.01.000826-6/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APELADO : ARIVALDO SANTOS CIDADE
ADVOGADOS : IRUMAN RAMOS CONTREIRAS E OUT-
TROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1."Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ).



2. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).
3. Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5).
4.Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Bahia.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida como interposta, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Bahia.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001942-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ANTONIO APIANO MARQUES HOLAN-
DA
ADV. : Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho e
outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A Medida Provisória 2.048-26, de 29 de julho de 2000, sucessivamente reeditada até a edição da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, é incompatível com a relação de equivalência protegida pelo princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40, § 4º, da CF/88 (redação original) e art. 40, § 8º (a partir da EC n. 20/98, até a superveniência da EC n. 41/2003), no que não estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária por ela instituída (TRF 1ª Região - Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2000.34.00.033686-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, in DJ de 22.10.2004).

2. É devido aos servidores inativos o pagamento da GDAFA no percentual de 25% sobre o vencimento básico do cargo de Fiscal Agropecuário, previsto na MP 2.048-26/2000, entre a data de sua edição até o advento da Lei n. 10.883/2004, quando tal vantagem foi estendida aos inativos, incidindo o seu pagamento sobre 30% do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado (art. 6º e seu parágrafo único), com observância da irreutibilidade prevista no parágrafo 3º, art. 4º, sendo que eventual diferença deve ser paga a título de VP-NI.

3. As prestações em atraso, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Devem ser computados juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as parcelas que se venceram e não foram pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação, relevando salientar, neste aspecto, que no dia 28.02.2007, quando do julgamento do RE n. 453740, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos federais serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.026663-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : JACQUELINE RENY DE CARVALHO
VIEIRA
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREI-
TAS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042776-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : MARIA DAS GRAÇAS SENA CORDEIRO
E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA
E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043317-5/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : NIZE LUZ TEIXEIRA MOTTA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO. LEGALIDADE ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.023552-9/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS -
UFG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : SILVANO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 30 DIAS. MP 2.180-35/01. ALTERAÇÃO DO ART. 730 DO CPC.

1. A Medida Provisória nº 1984-16/2000, reeditada até a MP nº 2.180-35/2001, alterou validamente o art. 730 do CPC, alargando para trinta dias o prazo para a interposição de embargos contras as execuções propostas contra a Fazenda Pública.

2. Precedentes.

3. Apelação a que se dá provimento, anulando-se a sentença proferida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.000405-4/MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : GAUDÊNCIO RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.004516-3/MG

RELATOR : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREI-
RA SANTOS
APELADO : JOÃO ALVES DE FREITAS
ADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES DIAS E OU-
TROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂN-
DIA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO, QUANTO AO MÉRITO, NÃO-CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Concedido o benefício do autor em 02.04.91, não se há de falar em aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.258/97, tendo em vista que a referida inovação legal, desprovida que é de efeitos retroativos, somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua edição.

2. De igual modo, inexistindo ato da administração que houvesse negado o direito judicialmente requerido, resulta aplicável a Súmula 85 do STJ, afastando-se da condenação apenas as parcelas mais longevas.

3. Quanto ao mérito, as razões recursais apresentadas pelo INSS referem-se a uma situação fático-jurídica completamente distinta daquela vislumbrada na hipótese dos autos, daí a apelação interposta, nesse ponto, não pode ser conhecida.

4. Analisada a *vexata quaestio* sob o crivo da remessa obrigatória, constata-se que os documentos de fls. 34/44 demonstraram ter o autor laborado sob condições especiais - ruídos estressantes médios de 86,4 decibéis -, durante todo o período laborado entre 01.01.1960 e 01.01.1991, totalizando esse período, segundo o documento de fls. 67, trazido ao feito pelo próprio INSS, 30 anos, 9 meses e 6 dias de labor em atividades insalubres.

5. Segundo o art. 35, § 1º, do Decreto 89.314/84, c/c o art. 30, § 1º, do mesmo ditame, a renda mensal inicial da aposentadoria especial, na espécie, deve corresponder a 100% do valor do salário de benefício.
6. Correção monetária aplicada sobre as parcelas devidas com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e de cada vencimento, em relação às subseqüentes.
8. Honorários advocatícios mantidos no percentual aplicado na sentença proferida, restrita a sua incidência, contudo, ao quanto preceitua a Súmula 111 do STJ, em sua nova redação.
9. Apelação do INSS conhecida em parte e, nesse ponto, parcialmente provida.
10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, nesse ponto, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.007410-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : HUANG JUH HUEI E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS OR-
LANDINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.005370-4/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LUÍZA MARTINS BARBOSA
EDUARDO PEREIRA
APELADOS : AGOSTINHO VIEIRA DA CRUZ E OU-
TROS
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-
NES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEDUÇÃO DE VALORES ADMINISTRATIVAMENTE PAGOS. OCORRÊNCIA.

1. Os índices de correção monetária utilizados pela contadoria da Seção Judiciária do Piauí são justamente aqueles determinados no título exequendo, certo que o INSS sequer teve o cuidado, em seu recurso, em indicar em que consistiria a incorreção que foi genericamente argüida.
2. Por outro lado, uma simples, porém acurada, leitura das planilhas de cálculos que escoltaram o parecer contábil, permite que se constate, sem dificuldade, que os valores administrativamente adimplidos foram deduzidos do crédito exequendo.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.005884-0/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADOS : ALBERTO JOSÉ DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-
NES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA.

1. A sentença proferida lastreou-se nos cálculos elaborados pela contadoria judicial para dar prosseguimento à execução.
2. A apelação do INSS, contudo, em vez de apontar o equívoco que estaria contido no comando atacado, restringe-se a dizer que o credor não pode receber nada além do que lhe é devido, e que o julgador pode sanear as incorreções que detectar nos cálculos por aquele apresentados.
3. Recurso que não atende ao requisito inserto no art. 514, II, do CPC.
4. Apelação de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.007204-0/PI

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IVON MUALEM DE FONSECA E OU-
TROS
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ CUTRIM COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A apelação deve atender ao princípio da dialeticidade. Se não contém os fundamentos para impugnar a sentença recorrida, limitando-se a repetir a inicial, não deve ser conhecida. Precedente (AC 1998.01.00.029792-8/DF).
2. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária deve ser paga aos aposentados e pensionistas, por tratar-se de vantagem de caráter geral. Entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
3. Possibilidade de postulação da GDAT pelos sucessores do pensionista, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
4. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.
5. Juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.
6. Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.002016-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : DIVINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : CLOVIS DOMICIANO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O LABOR. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Caso em que a incapacidade para o trabalho foi comprovada mediante laudo pericial oficial, mas o recolhimento das contribuições previdenciárias foi interrompido mais de dois anos antes.
2. Não comprovação da qualidade de segurado ao tempo da incapacitação.
3. Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.002991-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : ANTONIA MARIA BAIÃO
ADV. : Lindalva Aparecida Lima Silva

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003615-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Mario Germano Borges Filho
APDO. : MARIA DAS DORES SILVA
ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).



2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que determina a indenização da contribuição correspondente ao período anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, em face do disposto no artigo 55, § 2º, da mesma lei, sendo impertinente a irrisignação do INSS nesse ponto (Precedente TRF-1ª Região AC 2004.01.99.014951-1/GO, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 27.09.2004).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape- lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in- terposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003713-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Mario Germano Borges Filho
APDO. : JOSÉ ALVES FRANÇA NETO
ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque- rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con- tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati- vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por- tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que determina a indenização da contribuição correspondente ao período anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, em face do disposto no artigo 55, § 2º, da mesma lei, sendo impertinente a irrisignação do INSS nesse ponto (Precedente TRF-1ª Região AC 2004.01.99.014951-1/GO, Desem- bargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 27.09.2004).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as pres- tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex- cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape- lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in- terposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015337-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBTB. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Carmen Sant Anna
EMBDO. : MARIA CARDOSO LEAL
ADV. : Mário Rodrigues Rocha

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO AR-
TIGO 535 DO CPC.

1.Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. Situação inócurren- te na espécie, pois que a questão suscitada está suficientemente clara tanto nos fundamentos do voto, como na emen- ta do acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018522-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
APELADO : JOÃO DIAS MAGALHÃES E OUTRO
(A)
ADVOGADO : JANES GOMES SILVA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE
TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTA-
DUAL. ARTIGO 109, I, DA CF/88. APELAÇÃO NÃO CONHE-
CIDA.

1. Nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e das Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar ação de- corrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à revisão de seus benefícios, é da Justiça Estadual.Precedentes (AC 2005.36.00.008597-3/MT; AC 2006.01.99.029767-3/MT).

2. Incompetência recursal da Justiça Federal reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Ge- rais.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incom- petência recursal da Corte e determinar a remessa dos autos ao Tri- bunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgando prejudicada a apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018524-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : GUIOMAR GARCIA PROENÇA
ADV. : Viviane Maria Pereira Teixeira
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada espe- cial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espé- cie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati- vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por- tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven- cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019637-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Mario Germano Borges Filho
APDO. : ONEZINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. : João Antônio Francisco e Outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque- rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con- tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati- vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por- tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, apesar de não constarem da sentença, devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. A falta de recurso da autora é mantida a verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, par- cialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.043798-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : RAQUEL SILVEIRA NETO
ADV. : Cláudio Marques de Paula
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO RETIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido rejeitado, eis que não se faz necessário o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação para concessão de benefício previdenciário.

2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

6. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

8. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido e à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.045365-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELÂNDIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Estadual/GO n. 14.736/2002, que deve ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.051215-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
EMBDO. : EVA PEDROSO DA SILVA
ADV. : Sérgio Francisco Furquim

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial assente em nossos Pretórios, o magistrado não está obrigado a desenvolver todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, bastando apenas declinar fundamentos suficientes para alcançar o desate do litígio.

2. A pretensão do embargante, de rediscutir os fundamentos do julgado, objetivando a sua reforma, não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo legal em comento, na medida em que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e venceu a questão posta sob desate, inexistindo quaisquer das hipóteses constantes do art. 535 do CPC e exsurindo do seu arrazoado apenas o intuito infringente por mero inconformismo do embargante.

3. Em casos semelhantes, o nosso Egrégio TRF - 1ª Região já se posicionou no sentido de que a perseguição da reforma do julgado mediante a interposição dos embargos de declaração, por mero inconformismo da parte sucumbente, não lhe autoriza a atribuição excepcionalíssima de efeitos infringentes.(precedente: EDREO Nº1997.01.00.061355-3/AP, relator Juiz Hilton Queiroz, DJ de 17.09.1999).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053331-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APELADO : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE URBANA. MATÉRIA DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. ART.75 DA LEI 9.032/95. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Constatada a qualidade de segurado do *de cujus* por prova tida nos autos, seus dependentes têm direito à pensão por morte.

2. O benefício de pensão por morte deve ser concedido a partir da data do óbito, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91.

3. O valor da pensão por morte rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso, é o próprio óbito do segurado instituidor, segundo o art. 75 da Lei nº 9.032/95. Consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício quando da morte do *de cujus*, no caso da autora, R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

4. Juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e do respectivo vencimento, para as posteriores.

5. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.

6. Apelação da autora provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056876-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : DORALICE ROSA DA SILVA
ADV. : Viviane Vieira Motta e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.058636-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antonio Nunes
APDO. : DIVINA DIAS DA CRUZ
ADV. : João Antonio Francisco e outro(a)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ -
RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. O início do benefício previdenciário é a partir do requerimento
administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal
de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as pres-
tações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser ex-
cluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data
(Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida
por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como in-
terposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059685-3/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURY MARCONI MUFFATO
APELADA : APARECIDA CÂNDIDA ALVES SILVA
ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA MA-
GALHÃES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
RESENDE COSTA - MG

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE-
FÍCIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE
TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART.
109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e
15 DO STJ. IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECO-
NHECIDA DE OFÍCIO.
1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios de-
correntes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ).
2. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento,
em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda
que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas
ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).
3. Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC
2003.38.00.062768-5).
4. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento
da ação, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Ge-
rais.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer a incompetência re-
cursal desta Corte e determinar a remessa dos autos para o Tribunal
de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007 .

JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061215-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
APELADA : EUNICE SILVA DE ASSIS MACHADO
ADVOGADA : CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEI-
RO DE PINHO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RU-
RAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVÁ TES-
TEMUNHAL. VERBA HONORÁRIA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do
CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas e urbanas da
parte autora durante o período em testilha.
3. Aplicando-se o entendimento da colenda Corte Superior de Justiça,
bastaria o teor de documento oficial da autora, na qual consta a
profissão como lavrador de seu marido, para configurar um início
razoável de prova da condição de rurícola (Embargos de Divergência
no REsp 104.312-SP, DJU de 14/04/97, p. 12.776; REsp 131.765-SP
(97.0033353-1), DJU de 01/12/97, p. 62.780).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de
seu requerimento administrativo, esse deve ser o seu termo inicial.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até
o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 6 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061793-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Gomes Neto
APDO. : MARIA DE LOURDES DA CUNHA
ADV. : João Antônio Francisco e outro(a)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.
EMPREGADOS ASSALARIADOS EM CARÁTER NÃO EVEN-
TUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCO-
LA SEGURADO ESPECIAL.
1. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por
meio de início razoável de prova material, complementado por prova
testemunhal.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo.
3. No entanto, considerando que os comprovantes de ITR carreados
aos autos (fls. 17/18) assinalam a presença de trabalhadores assa-
lariados, em caráter não eventual, posto que contratados ininterrop-
tamente de 1990 até 1993, fica afastada a condição de segurado
especial da suplicante, na medida em que restou descaracterizado o
caráter eventual do auxílio de terceiros e, por conseguinte, a ex-
ploração rural em regime de economia familiar, estando ausente este
requisito indispensável à classificação do rurícola como segurado
especial, conforme disposto no art. 11, inciso VII, § 1º da Lei nº
8.213/91.
4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.063353-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : MARIA JOCI ALVES
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FAZENDA NOVA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ -
RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
6. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064355-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : CREUZA MOREIRA DA SILVA
ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao reque-
rimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de con-
tribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ -
RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de
requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
8. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064370-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : JUSTINA MARIA DA SILVA

ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
- 3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
8. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064371-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : JOVENIDA MOTA PIRES

ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
- 3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
8. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064374-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : DIVINA TEODORO DOS SANTOS

ADV. : João Antônio Francisco e outros(as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
- 3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
8. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064676-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FLÁVIA MIRANDA DE RESENDE

APELADO : BENEDITO TIBÚRCIO DA SILVA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO RODRIGUES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rural.
2. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064690-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Clélio Antônio Neves

APDO. : MARIA LUIZA DA SILVA ROSA

APTE. : Ronaldo Carrilho da Silva

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado, aproveitando-se-lhe a anotação feita na CTPS de seu marido.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de



11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA OFICIAL Nº 2005.01.99.067556-4/MT

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO
RÉU : CASSIANA DE ARAUJO BARBOSA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA - MT

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTES.
1. A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068691-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : MARIA APARECIDA JANUÁRIO DA SILVA
ADV. : Antônio José Pancotti e Outro(a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070083-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : SEBASTIÃO REIS DA SILVA
ADV. : José Francisco Pascoalãoe outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Leônidas Cândido Machado

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.376/2002.
8. Apelação do autor a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070675-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : LUIZA SANTINI
ADV. : Abdilatif Mahamed Tufaille
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.072056-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS'S
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADO : OSVALDO MARINHO PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJÁ- GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.
1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Embora o INSS seja isento de custas na Justiça Federal, por força do art. 10, I, da Lei 14.939/2003, cabe a ele, se sucumbente, o reembolso das custas eventualmente adiantadas pela parte autora. Na hipótese, o autor é beneficiário da justiça gratuita, e isento de custas.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.026149-5/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
APELADO : JARBAS FERNANDES DE ALMEIDA
PROCURADORES : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 3º do artigo 275 do CPC, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, tampouco o artigo 13 da Lei nº 10.259/01, que se refere às causas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, no âmbito da Justiça Federal.

2. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

3. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*. Súmula 85 do STJ.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.004203-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : RUI ANDRADE FONSECA E OUTROS (AS)
ADV. : Antônio Temponi Leite e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN.

1. Por força do disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro seguinte, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.

2. Hipótese em que a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, autoriza a não interposição de recurso, e a desistência daqueles já interpostos, em face de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por

tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição.

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

4. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ante a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo-se, no entanto, que a fluência dos mesmos, quanto às prestações vencidas após a citação, deve observar as datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Remessa oficial não conhecida. Recurso de apelação conhecido em parte, eis que sem objeto quanto às questões concernentes à limitação ao teto do salário-de-benefício, às custas processuais e à prescrição, e nessa parte parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e conhecer em parte, da Apelação e, nessa parte lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 25/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024803-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : CARLOS MAGNO DE PAULA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MESMO ÍNDICE CORREÇÃO TABELA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 20, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

3. As Portarias - MPAS nº 4.883/98 e 12/2004 - tratam do escalonamento das alíquotas para os novos limites do valor do benefício, definidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003, portanto, não padecem do vício de inconstitucionalidade, estando em plena sintonia com o disposto nos arts. 194, parágrafo único, IV e 201, §4º da CF.

4. Inexiste direito à aplicação dos valores da tabela de contribuição ao reajuste dos benefícios ou de outro índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.006873-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : WIBALDO BORGES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORLANDINI
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98 E DECRETO N. 2.693/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.

3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.

4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.004330-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : BENEDITA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. MULTA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.

7. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.

8. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

9. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

10. Honorários reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11. Apelação desprovida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000110-8/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE- RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE- LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: SÍLVIA DE JESUS OLIVEIRA FERNAN- DES
ADV.	: Atílio Mariano Sawazachi de Ávila
APDO.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Anderson Robert da Silva Rego

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art.
20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas
"a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o
enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas
Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n.
14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado
ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.01.000055-2/PA

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE- RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	: O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE- LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	: ISABEL GOMES BRINGEL
ADV.	: Virgolino José Ferreira Neto
APDO.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: Norma Silva Queiroz de Paulo

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n.
8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora
rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio
de início razoável de prova material, corroborado com prova tes-
temunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espe-
cíe.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Certidão da Justiça Eleitoral informando que a autora é traba-
lhadora rural (profissão agricultora) e possui inscrição desde
12.03.1992, pode ser tida como início razoável de prova material." (TRF1 - Segunda Turma, AC 2006.01.99.001145-4/GO, Rel. Des.
Federal Aloísio Palmeira Lima, in DJU de 24.11.2006; AC
2004.01.99.025549-0/GO, in DJ de 12.04.2007).

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data do presente julgado, consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a",
"b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o
enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96.

8. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 15/08/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013178-1/BA
Processo na Origem:200633040014611

RELATORA CON-	: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
PROCURADOR	: VERONICA PAIVA DANTAS SALLES
AGRAVADO	: EDNEUSA RODRIGUES MUNDURUCA
ADVOGADO	: OSCARINO SANTOS VIENA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS
DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVI-
DO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de
conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo
INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos
particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa
do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação,
de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia
médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Se-
gunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães,
D.J.U 14/07/2005, p. 16).
2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a au-
sência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013508-0/MG
Processo na Origem:474060226518

RELATORA CON-	: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MEN- DES
AGRAVADO	: ORESTINA DA CONCEIÇÃO DE FREI- TAS NERES
ADVOGADO	: LUIZ RIBEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS
DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO ILEGÍTI-
MO.

1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o
benefício nos casos em que o segurado alegar que continua inca-
pacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido sub-
metido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício,
para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
3. Ilegítimo o pagamento das parcelas vencidas em tutela anteci-
pada.
4. Decisão mantida. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agra-
vo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013513-4/MG
Processo na Origem:200638060009344

RELATORA CON-	: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ DIAS DOS REIS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CAMELO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUÍSI-
TOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE
DE REALIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o
benefício nos casos em que o segurado alegar que continua inca-
pacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido sub-
metido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício,
para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019778-8/MG
Processo na Origem:200538000405137

RELATORA CON-	: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
PROCURADOR	: FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO	: MENNIA PIRES CARVALHO
ADVOGADO	: ROSA AMASILES GONÇALVES VILARI- NO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA CESSAR DES-
CONTOS. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDI-
CIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA DE PRISÃO.
ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Gerente Executivo do INSS deve fazer cumprir ordem judicial no
razoável prazo estabelecido, que se coaduna com a natureza urgente
do provimento deferido.
2. O não cumprimento da ordem judicial, por servidor público, con-
figura, em tese, crime de prevaricação (CP, art. 319), embora não
caiba ao juiz cível determinar a prisão.
3. É ilegal a ameaça concreta de prisão sob pena de desobediência
decorrente de decisão de juiz no exercício da jurisdição cível, salvo
nas hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos.
4. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024640-3/MG
Processo na Origem: 200638000074749

RELATORA CON-	: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA FERREIRA
ADVOGADOS	: DANILO FERNANDES ROCHA E OU- TRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-
TÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE
NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCES-
SOS. PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DO TRF-1ª
REGIÃO. SÚMULA 689/STF. AGRAVO PROVIDO.

1. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária
perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da
capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Fe-
deral.)
2. Embora o domicílio da parte autora esteja, hoje, jurisdicionado por
Vara Federal, é prerrogativa do segurado optar entre o local de sua
residência ou da capital do Estado para a propositura da ação.
3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art.
109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em be-
nefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma
ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE
298276/RS).
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026077-8/MG
Processo na Origem:309060117939

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVA-
LHO ANDRADE
AGRAVADO : ANITA FAGUNDES BERNARDO OLIVEI-
RA
ADVOGADO : MARCIO ELIAS DE LIMA DE LIMA E
SANTOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MULTA.

- 1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
3. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030732-5/MG
Processo na Origem:251060163820

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
AGRAVADO : EDVALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO ILEGÍTIMO.

- 1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
3. Ilegítimo o pagamento das parcelas vencidas em tutela antecipada.
4. Decisão mantida. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034371-9/MG
Processo na Origem:71412006

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTO NETTO
AGRAVADO : LEDA MARIA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
- 3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035572-7/MG
Processo na Origem:74982006

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTO NETTO
AGRAVADO : GERALDO OLARIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).
2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
- 3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037182-4/MG
Processo na Origem:417060015735

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA MIRANDA DE RESENDE
AGRAVADO : APARECIDA HELENA GONÇALVES
ADVOGADO : SANDRA PAULA DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).
2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
- 3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037276-8/MG
Processo na Origem:309060126856

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVA-
LHO ANDRADE
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ROCHA BARROS
ADVOGADO : RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MULTA.

- 1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
3. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037768-1/MG
Processo na Origem:200638120079320

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
- 3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039365-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADV. : Lilian Teixeira Bazzo dos Santos e outros
(as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO PELO ÓRGÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE JURISDICIONA O MESMO. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que substancia competência relativa, em face da Justiça Federal, a disposição inscrita no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, sendo facultado ao autor, segundo juízo de conveniência, optar pela justiça estadual do local de seu domicílio, quando não seja sede de vara do juízo federal, ou pela Seção ou Subseção Judiciária Federal que o jurisdiciona.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039366-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
AL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADV. : Lilian Teixeira Bazzo dos Santos e outros
(as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO PELO ÓRGÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE JURISDICIONA O MESMO. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.



1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que substancia competência relativa, em face da Justiça Federal, a disposição inscrita no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, sendo facultado ao autor, segundo juízo de conveniência, optar pela justiça estadual do local de seu domicílio, quando não seja sede de vara do juízo federal, ou pela Seção ou Subseção Judiciária Federal que o jurisdiciona.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041814-9/MG
Processo na Origem:75582006

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : JERONIMO ALVES TORRES
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045532-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA DJANIRA BEZERRA
ADV. : Orlando dos Santos Filho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni

EMENTA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO PELO ÓRGÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE JURISDIÇÃO A MESMO. CARTA CONSTITUCIONAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que substancia competência relativa, em face da Justiça Federal, a disposição inscrita no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional, sendo facultado ao autor, segundo juízo de conveniência, optar pela justiça estadual do local de seu domicílio, quando não seja sede de vara do juízo federal, ou pela Seção ou Subseção Judiciária Federal que o jurisdiciona.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045865-0/MG
Processo na Origem:200633110075720

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSUE DE SOUZA BRANDÃO NETO
AGRAVADO : NOEME BATISTA MORAES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MULTA.

1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.

3. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047326-5/MG
Processo na Origem:309060137929

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
AGRAVADO : DALVA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : RICARDO TORRES DE ALMEIDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MULTA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.

2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido submetido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício, para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.

3. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012944-5/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : MANOEL ZERBINO DA SILVA
ADVOGADOS : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LILIANE CAMPANELLI OHARA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida.

5. Atualização monetária fixada em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 14 de março de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.020561-0/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : HELIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RAMOS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. O critério de atualização de benefícios previdenciários, definido pelo artigo 58 do ADCT, foi superado com a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social.

2. As regras legais de reajustamento harmonizam-se com os princípios constitucionais garantidores de irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.

3. "Inexistente amparo legal à pretensão de que o salário de benefício seja igual ao número de salários mínimos em que consistia o salário de contribuição, ou ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, sob pena de vincular-se o benefício previdenciário ao salário-mínimo, ao arrepio do art. 7º da Carta da República, conferindo-se ultratividade ao art. 58 do ADCT/88 e aplicando-se-o, em descompasso com a vontade constituinte, a benefício posterior à Constituição." (AC 1998.01.00.057880-5/BA; Rel: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Conv: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva)

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.020580-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : ANTÔNIO GOMES GONÇALVES
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 11 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025663-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : GUILHERMINA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARIÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
5. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
6. Apelação desprovida.
7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025666-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADA : RITA MATRINA DE PAULA GOMES
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARIÃO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
5. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
6. Apelação desprovida.
7. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032563-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADA : MARINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser fixados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Conforme o previsto no art. 36, III, da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás.
9. Ressarcimento de custas de sucumbência incabível na espécie, em face de litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034187-2/MG

Processo na Origem: 47006292047

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : LOURENCA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034675-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ
APELADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENACÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Correta a fixação do termo a quo da aposentadoria na data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
9. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02 c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto, ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora. Na hipótese, o autor é beneficiário da justiça gratuita e isento de custas.
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035351-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APELADA : TEREZINHA DE LURDES CARDOSO DUARTE
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O interesse de agir ressurgue da própria contestação ao benefício do autor, sendo desnecessário à postulação o prévio requerimento administrativo.



2. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Porém tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, "(...) *é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator*". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. O termo *a quo* do benefício deve ser alterado para a data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

10. Preliminares rejeitadas.

11. Apelação do INSS parcialmente provida.

12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035421-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APELADA : VAINA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMAR-
CA DE FORMOSA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO RE-
TIDO. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O interesse de agir ressurgue da própria contestação ao benefício do autor, sendo desnecessário à postulação o prévio requerimento administrativo.

2. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Porém tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, "(...) *é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator*". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. O termo *a quo* do benefício deve ser alterado para a data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo, no entanto, da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036093-0/RO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVES GOMES DE SOUZA E OUTRO
(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMEN-
TO. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI.
ART. 201, § 4º, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS-
TIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordi-
nária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

3. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do de-
terminado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

4. Requerido o benefício da justiça gratuita, é cabível sua concessão pela Corte *ad quem*, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

5. O benefício da justiça gratuita não impede a condenação ao pa-
gamento de honorários, tão somente adia a execução enquanto per-
manecer a situação de pobreza e, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o beneficiário não puder realizar o pagamento, a obri-
gação ficará prescrita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à ape-
lação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037721-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADOS : OS MESMOS
APELADO : PAULO RIBEIRO CAMELO
ADVOGADOS : JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA E
OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FA-
ZENDAS PÚBLICAS E DE REGISTROS
PÚBLICOS DA COMARCA DE ANÁPO-
LIS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. INÍCIO DE
PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁ-
RIA. CUSTAS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e de robusta
prova testemunhal acerca do exercício das atividades da parte autora,
consubstanciando-se em conjunto probatório idôneo à comprovação
do tempo de serviço em discussão.

2. A vedação ao trabalho do menor, constante do inciso XXXIII do
art. 7º da CF/88 visa à sua proteção, mas não pode prejudicá-lo
quanto à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários se,
de fato, ocorreu o exercício da atividade laborativa.

3. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

4. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as
parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada ven-
cimento, para as parcelas subseqüentes.

5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova
redação da Súmula 111/STJ).

6. Conforme o previsto no art. 36, III da Lei Estadual nº 14.376/02
c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de
custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás. Deve, entretanto,
ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.

7. Apelação do INSS desprovida.

8. Apelação do advogado do autor e remessa parcialmente provi-
das.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial
provimento à apelação do advogado do autor e à remessa, nos termos
do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039207-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADA : MARIA GOMES DA MOTA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMAR-
CA DE FORMOSA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CRIAÇÃO DE VARA
FEDERAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO PROPOSTA NA JUS-
TIÇA ESTADUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TES-
TEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Sendo prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o
local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal
para o ajuizamento da ação, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS argüir a incompetência do juízo, requerendo a re-
distribuição do processo.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator*". AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser fixado o termo *a quo* do benefício a partir da citação
válida, ante a ausência de comprovação do requerimento adminis-
trativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).

9. Preliminar de incompetência rejeitada.

10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041006-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ORIVANI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041656-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : JOANA AUGUSTA DO PARAÍSO
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BUENO BRANDÃO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. "O termo inicial do benefício previdenciário é a data do reque-rimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação" (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sá-vio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92). *In casu*, considerando que não foram juntados aos autos prova de re-querimento administrativo, deve ser fixada a data da citação como termo inicial para o recebimento do benefício.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042062-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : JÚLIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042064-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : LUZIA LINDALVA DE PAULA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042252-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : LÁZARA ROMÃO DE OLIVEIRA FA-
RIAS
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMES-SA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.



8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042378-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ
APELADA : ENI MENDES BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

5. Correta a fixação do termo *a quo* da aposentadoria na data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047361-0/MT
Processo na Origem: 1982005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : JOSEFINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)

2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.014815-2/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROSANA LIBONATI
APELADO : ANTONIO ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADOS : LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E
OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os juros de mora incidem a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.000114-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J. F. DE SOUZA GUERRA
APELADA : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbram, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.002014-7/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : BALBINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNO J. F. DE SOUZA GUERRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000040-3/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JU-
NIOR

APELADA : MERCEDES REBOUÇAS COSTA
ADVOGADOS : MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA
SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE JEQUIÊ - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os juros de mora incidem a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.36.02.002030-5/MT

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : AMANDA MIKAELLY SILVA GOMES
ADVOGADO : CIBELE SILVA PRIETCH
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PERDA. DESEMPREGADO. ATIVIDADE AUTONOMA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO EFETIVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, impõe a legislação previdenciária a perda da qualidade de segurado após 12 meses da cessação de contribuições, salvo se já tiver pago mais de 120 contribuições mensais ou se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação mediante registro no Ministério do Trabalho (art.15,II e §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ.
2. Caso em que o ex-segurado não realizou tal registro e exercia, quando do falecimento, atividade de moto-taxista, segurado obrigatório da previdência social, na condição de autônomo e faleceu após 12 meses da data de sua única contribuição para o sistema.
3. Sentença mantida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000065-7/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOANA CALOTILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON FRIGERI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação da autora provida, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000068-8/MT

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ARNO REINEHR
ADVOGADO : HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, adentrando o mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.000203-0MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : PEDRO LUIZ
ADVOGADOS : ALVIMAR LACERDA DO CANTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. REAJUSTES SUBSEQUENTES. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.
2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente de abril de 1989 a dezembro de 1991, ou seja, a partir de sete meses após a promulgação da Constituição e até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a regulamentação das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os "Planos de Benefícios da Previdência Social", na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

5. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

6. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.14.002968-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
APELADO : LUIZ CELSO GOMES DUELLI
ADVOGADA : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REMESA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, *"A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"*, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000132-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : DOUGLAS PEREIRA DA CRUZ
ADV. : Andréa Társia Duarte e outros (as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o fim de verificação de dispensa de precatório nas execuções de pequeno valor, devem ser considerados no importe destas também os honorários sucumbenciais.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000337-2/BA
Processo na Origem:200633110080410

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 729 DO STF. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MULTA.

1. A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o benefício nos casos em que o segurado alegar que continua incapacitado, sem realização de nova perícia.
2. Possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, eis que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: *"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"*.
3. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.
4. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agra-
vo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000356-4/MG
Processo na Origem:687060487539

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVA-
LHO ANDRADE
AGRAVADO : CLAUDIA DE LOURDES MAGALHÃES
VIANA
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES E
OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS
DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO. MULTA.
1.A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o
benefício nos casos em que o segurado alegar que continua inca-
pacitado, sem realização de nova perícia.
2. Não consta dos autos prova de que o segurado tenha sido sub-
metido a uma nova perícia, antes ou após a cessação do benefício,
para a verificação de sua incapacidade para o trabalho.
3. Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de
multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento
de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agra-
vo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001037-8/BA
Processo na Origem:200633110062490

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
AGRAVADO : IZIDIO DAS NEVES SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E OU-
TRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 729
DO STF. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
1. A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o
benefício nos casos em que o segurado alegar que continua inca-
pacitado, sem realização de nova perícia.
2. Possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a
Fazenda Pública, eis que o Supremo Tribunal Federal editou a Sú-
mula 729, com o seguinte teor: "A decisão na ADC-4 não se aplica
à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
3. No tocante ao recurso administrativo, conforme entendimento con-
solidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de
benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal
em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001038-1/BA
Processo na Origem:200633110065242

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DA
SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E OU-
TRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.
CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 729
DO STF. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A autarquia previdenciária não está autorizada a fazer cessar o
benefício nos casos em que o segurado alegar que continua inca-
pacitado, sem realização de nova perícia.
2. Possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a
Fazenda Pública, eis que o Supremo Tribunal Federal editou a Sú-
mula 729, com o seguinte teor: "A decisão na ADC-4 não se aplica
à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".
3. No tocante ao recurso administrativo, conforme entendimento con-
solidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de
benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal
em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003778-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JUSCELINA DANZIGER BATISTA
ADV. : Guilherme de Carvalho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Eduardo Haruo Mendes Yamaguchi

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINIS-
TRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento
firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia
postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004975-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : GERALDO PEDRO BASÍLIO MINE E OU-
TRO (A)
ADV. : Reinaldo Luciano Fernandes
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA
POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRA-
TIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento
firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia
postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.
3. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009383-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : NAIRA GLÓRIA PEREIRA E OUTROS
(AS)
ADV. : João José Cury e outro (a)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRE-
CATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
1. Orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no
sentido de que, para o fim de verificação de dispensa de precatório
nas execuções de pequeno valor, devem ser considerados no importe
destas também os honorários sucumbenciais.
2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009927-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARTA RIBEIRO MAGALHÃES E OU-
TROS (AS)
ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza e outros
(as)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FA-
ZENDA PÚBLICA.
1. Mesmo à luz da sistemática estabelecida pela Lei 11.232, de 22 de
dezembro de 2005, o cumprimento da sentença, quando a deter-
minação do valor da condenação depender tão só de cálculos arit-
méticos, será realizado mediante a apresentação, pelo credor, de me-
mória discriminada e atualizada do cálculo, continuando a execução,
em sendo sujeito passivo a fazenda pública, disciplinada pelo artigo
730 do Código de Processo Civil, com a citação da devedora para
oposição de embargos, nos quais poderá ser questionada, em am-
plitude, a memória de cálculos instrutória do processo.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011286-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ONÉZIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Ênio Laércio Chappuis

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JU-
DICIAL. OBRIGAÇÃO AINDA NÃO SATISFEITA.
1. Pendendo ainda o levantamento do valor depositado da expedição
do respectivo alvará, não resta cumprida a obrigação objeto do pro-
cesso de execução, não se podendo, por isso mesmo, cogitar de
ausência de interesse processual na interposição de recurso de ape-
lação contra a sentença extintiva do feito.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011292-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ADELINO DOS SANTOS E OUTROS
(AS)
ADV. : Tânia Maria Martins G. Leão Freitas e ou-
tros (as)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FA-
ZENDA PÚBLICA.
1. Mesmo à luz da sistemática estabelecida pela Lei 11.232, de 22 de
dezembro de 2005, o cumprimento da sentença, quando a deter-
minação do valor da condenação depender tão só de cálculos arit-
méticos, será realizado mediante a apresentação, pelo credor, de me-
mória discriminada e atualizada do cálculo, continuando a execução,
em sendo sujeito passivo a fazenda pública, disciplinada pelo artigo
730 do Código de Processo Civil, com a citação da devedora para
oposição de embargos, nos quais poderá ser questionada, em am-
plitude, a memória de cálculos instrutória do processo.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento ao Agravo
de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 01/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011831-0/MG
Processo na Origem:557070010565

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MARTINHO PONTES SIQUEIRA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MELO CA-
MILO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVI-DO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012344-5/MG
Processo na Origem:71070307757

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : MARGARIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCON-
CELOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVI-DO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012842-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LÚCIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADV. : José Pereira Brito e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Mourival Santos Gonçalves

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JU-
DICIAL. LIMITES IMPOSTOS PELO JULGADO EXEQUENDO.

1. Os limites da execução são estabelecidos pelo título judicial exe-
quendo e, não tendo ele reconhecido direito a aposentação previ-
denciária, mas tão somente averbação do tempo de serviço que con-
siderou comprovado, não há margem para, no processo executório, se
compelir a autarquia previdenciária a concessão de benefício não
substantivo do objeto da condenação.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012915-1/MG
Processo na Origem:287070301281

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
AGRAVADO : LAERCIO ANGELIN
ADVOGADO : ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JU-
NIOR

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVI-DO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014747-5/TO
Processo na Origem: 2007000262321

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA SOARES GOMES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR
MORTE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA
DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS. DESNECES-
SIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não
é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de
ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel.
Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC
2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª
Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de
honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer
que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato,
para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos
autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014763-6/TO
Processo na Origem: 2007000193729

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : JOANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR
MORTE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA
DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS. DESNECES-
SIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não
é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de
ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel.
Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC
2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª
Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de
honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer
que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato,
para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos
autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014769-8/TO
Processo na Origem: 2007000193761

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : NAZELITA CURCINO DOS SANTOS ME-
LO
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OU-
TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR
MORTE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA
DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS. DESNECES-
SIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não
é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de
ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel.
Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC
2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª
Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de
honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer
que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato,
para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos
autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014777-3/MG
Processo na Origem:153070621757

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : REGINA CELIA PORTO ARAUJO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA TORRES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVI-DO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

3.Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014803-1/TO
Processo na Origem: 2007000215960

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : TERESA NAVES GOMES
ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA
POR IDADE RURAL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATI-
VA. JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS.
DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não
é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de
ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel.
Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC
2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª
Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de
honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer
que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato,
para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos
autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 06 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014804-5/TO
Processo na Origem: 2007000262208

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : ZILDA DUARTE FRANCA

ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014845-0/TO
Processo na Origem: 2007000261546

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : OSVALDO FERNANDES GOMES

ADVOGADOS : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS AOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é necessária a prévia postulação administrativa para a propositura de ação previdenciária. Precedentes: (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34; AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).

2. Somente é cabível a exigência de juntada aos autos do contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3 . Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015608-7/TO
Processo na Origem: 2007000262216

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : FRANCISCO ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : Decisão de fls.27

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A intimação da decisão agravada se deu em 18 de abril de 2007 (fls. 25), tendo o prazo começado em 19 de abril, e corridos os 10 dias previstos no art. 522 do CPC, findou-se em 30 de abril de 2007. Apenas em 02 de maio foi protocolizado o agravo, logo, é manifestamente intempestivo.

2.De acordo com o art. 557, *caput*, do CPC, "*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*"

3. Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021710-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTROS (AS)

ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 18/07/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.000274-3/GO
Processo na Origem: 200603105186

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : JACIRA DA SILVA BUENO

ADVOGADO : AUDENOR LUIZ DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

2. Inexistindo nos autos prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida é de considerar-se não comprovada a atividade laboral.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005894-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

APELADO : VALDOMIRO PEREIRA MUNHOZ

ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra insere no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator*" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgamento em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo do benefício em tela, ante a sua comprovação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.016872-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADA : MARIA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

3. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial para o recebimento do benefício. Precedentes.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017161-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ELZA PORTILHO DA CUNHA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017162-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : JOVELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017168-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : LÁZARA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020435-8/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : ROSELY LUCAS DA SILVA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. A condição de a autora ser beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária, nos termos da lei de regência, em nada impede a concessão do benefício de aposentadoria especial por idade a ela como trabalhadora rural.
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Des. Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020438-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021333-0/MG
 Processo na Origem: 514060211711

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APELANTE : ANA MARIA GONTIJO SIQUEIRA
 ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
 2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021443-4/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APELANTE : ANTONIA FERNANDES CARNEIRO
 ADVOGADO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
 2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021444-8/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APELANTE : ANALIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
 2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021454-0/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APELANTE : TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
 2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 11 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021934-4/MT
 Processo na Origem: 5812005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APELANTE : ROZENA CARRIJO DE MENDONCA
 ADVOGADO : CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
 1. É pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (Precedentes do TRF: AC 2003.01.99.017215-1/RO, AC 2004.01.99.012918-4/MG, AC 2005.01.99.056287-0/MT; e do STJ: REsp 437.590/SC, REsp 602.843/PR, REsp 543.117/PR)
 2. "Não pode o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito ao fundamento de que a autora carece de interesse de agir quando, muito embora não tenha ocorrido o requerimento na seara administrativa, a pretensão é tutelada, em tese, pela legislação previdenciária." AC 2003.01.99.017215-1/RO.

A C Ó R D ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 09 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 17 de setembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 96.01.03623-7 / DF (1500)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: PERMINIA DIAS CARNEIRO
 APDO: HUMBERTO PEDROSA ESPINOLA
 ADV: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

AC 1998.34.00.022877-4 / DF (1501)
 RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: DIRLUCI ALVES SARGES

APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APDO: RAIMUNDO MODESTO GALVAO E OUTROS(AS)
 ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

AMS 1998.01.00.057629-8 / DF (1502)
 RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELAÇO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
 APTE: THEREZA SOARES LEON
 ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
 APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
 ADV: ELSIO BENETTI

AC 1999.40.00.000212-2 / PI (1503)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APDO: BENEDITA FERREIRA
 ADV: MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

AC 1999.43.00.000453-0 / TO (1504)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
 APTE: OSVALDO PIMENTA LIMA
 ADV: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

AC 1999.40.00.000841-0 / PI (1505)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
 APTE: INACIA MARIA DA SILVA
 ADV: FRANCISCO VARTON POLICARPO ARAIS E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO

AC 1999.37.00.005260-0 / MA (1506)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
 APTE: WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA COSTA
 ADV: CANDIDO DINIZ BARROS E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 1999.39.00.005746-8 / PA (1507)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
 APTE: FLAVIO LOUSADA BECHARA
 ADV: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS(AS)
 APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 1999.33.00.011227-9 / BA (1508)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
 APTE: FABIANO OLIVEIRA MACEDO
 ADV: EDVALDO SILVA ANDRADE E OUTRO(A)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REO 1999.35.00.017333-1 / GO (1509)
 RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)
 AUTOR: ELCA ROSA BARROS
 ADV: VALDIVINO GONCALVES CORREA E OUTROS(AS)
 REU: CLEIDE BARROS DE SANTANA E OUTRO(A)
 CURAD.: MASSILON FERREIRA PINTO
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA JOSE FERREIRA
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ZENILDA BARBOSA SILVA ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1510)	AMS RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: LICINIO DOS SANTOS VIEIRA ADV: JUPYRATAN KLEIN APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1519)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: LUCIANO SILVA SANTOS ADV: ZELIA DO SACRAMENTO DE CASTRO APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1528)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: ANTONIO CARLOS MATIAS ADV: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1511)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LUCENILDO ARAUJO DA SILVA ADV: RIANO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS) REC ADES: LUCENILDO ARAUJO DA SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	(1520)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MANOEL VILMAR DA SILVA ADV: ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(1529)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: NATALINO FARIA ADV: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	(1512)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APDO: LUCILENE NEVES MAGNO E OUTRO(A) ADV: JOSE EDUARDO VIEIRA MORAIS E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1521)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: NAIZA ALENCAR GOMES DE MELO ADV: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO SOARES REIS APDO: ISaura OLIVEIRA RAMOS ADV: ELCIO PEREIRA CUTRIM	(1530)
AMS RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A) ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	(1513)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ADELINO BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLEIRIANE LIMA FROTA	(1522)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO APDO: FLAUSINA RIBEIRO CHAVES ADV: JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1531)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE APDO: ANDREIA REGINA ALVES ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS(AS) REC ADES: ANDREIA REGINA ALVES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1514)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: EUGENIO SERGIO TEXEIRA PINTO ADV: IDOLINE ALVES E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1523)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR APDO: LIDIOMAR ALVES DA SILVA ADV: JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1532)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: ANTONIO ZACARIAS PROFETA E OUTROS(AS) ADV: JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: UBIRAJARA TEIXEIRA	(1515)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: JONATAS ROCHA LIMA ADV: ANTONIO RODIGUERO APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO) PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1524)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: NEILINO DE CARVALHO E OUTROS(AS) ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GILDEMAR COSTA E SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1533)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AGOSTINHO CARDOSO DE MATOS ADV: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUVENTINO DE ARAUJO GOES NETO	(1516)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: LUIS ANDRE MARTINS LIMA APDO: SEBASTIAO EDUARDO ABRITTA ADV: FERNANDO JOSE ABRITTA	(1525)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: JACQUES SALOMON CRISPIN SOARES PINTO E OUTROS(AS) ADV: HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1534)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: ERCILIA PINTO VILLAR ADV: KATIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	(1517)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA APDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS) REC ADES: MARIA DE LOURDES DE SOUZA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	(1526)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO APDO: OLENDINA DE SOUZA BATISTA ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1535)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: ANTONIO JOCIVALDO VASCONCELOS DE ARAUJO ADV: RIANO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1518)				



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: AFONSO LEITE DE CARVALHO E OUTROS(AS) ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	2000.01.00.125017-7 / DF (1536)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PAULO DE JESUS ALMEIDA - ESPOLIO ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A) AG RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA AGRDO: MARIA ABADIA DA SILVA ADV: JULIO PEREIRA	2002.38.00.023493-0 / MG (1544)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DALVISON MATOS E OUTROS(AS) ADV: FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS) AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: WALTER AZEVEDO E OUTROS(AS) ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	2003.34.00.006646-8 / DF (1553)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: WALTER AZEVEDO E OUTROS(AS) ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	2003.34.00.010021-7 / DF (1554)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: PALMIRA SEBASTIANA DE JESUS ALFREDO ADV: ANIBAL LOPES NETO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIZ PEREIRA ALVARENGA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG	2003.01.99.014359-6 / MG (1555)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	2003.37.00.015411-2 / MA (1556)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARILIA PATARO E OUTROS(AS) ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	2003.34.00.015751-2 / DF (1557)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: LUIZA DA CONCEICAO ADV: ODAIR ANDRADE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG	2003.01.99.019329-2 / MG (1558)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ARGEMIRA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(A) ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	2003.34.00.021002-5 / DF (1559)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: FLAVIA BARCELOS E OUTROS(AS) ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	2003.34.00.028810-1 / DF (1560)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: MARLENE JORDAO VELARDI E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2003.01.00.034459-3 / DF (1561)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SELMA APARECIDA NEVES MALTA APDO: TERESA DE FATIMA DA SILVA ROSA ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	2000.01.99.138661-4 / MG (1537)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	2003.37.00.002214-8 / MA (1546)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JURANDY PEREIRA SCHINNER E OUTROS(AS) ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	2003.34.00.002888-6 / DF (1547)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	2003.38.01.004633-1 / MG (1548)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO	2003.38.01.004682-1 / MG (1549)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.005056-8 / MG (1550)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.005284-2 / MG (1551)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.02.006227-5 / MG (1552)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: MARLENE JORDAO VELARDI E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2003.01.00.034459-3 / DF (1561)				
AMS RELATORA: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) APTE: IRANILDO RODRIGUES DA SILVA ADV: NIVALDO DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO) PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2001.33.00.007264-0 / BA (1538)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JUSSARA HENRIQUETA DANIEL MENDES E OUTROS(AS) ADV: GABRIELA GIANINI PAES MENDES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS	2001.34.00.008942-2 / DF (1539)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO	2003.38.01.004633-1 / MG (1548)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.004682-1 / MG (1549)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.005056-8 / MG (1550)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.005284-2 / MG (1551)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.02.006227-5 / MG (1552)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: MARLENE JORDAO VELARDI E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2003.01.00.034459-3 / DF (1561)						
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO ADV: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	2001.34.00.010240-0 / DF (1540)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JUSSARA HENRIQUETA DANIEL MENDES E OUTROS(AS) ADV: GABRIELA GIANINI PAES MENDES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS	2001.34.00.008942-2 / DF (1539)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO	2003.38.01.004633-1 / MG (1548)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.004682-1 / MG (1549)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.005056-8 / MG (1550)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.01.005284-2 / MG (1551)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A) ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	2003.38.02.006227-5 / MG (1552)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: MARLENE JORDAO VELARDI E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2003.01.00.034459-3 / DF (1561)						
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: VRADIMIR RODRIGUES DE SOUZA ADV: CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	2001.34.00.018211-7 / DF (1541)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: VALDIR GOMES LIBERAL E OUTROS(AS) ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	2001.34.00.029916-6 / DF (1542)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AURELIO DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) ADV: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	2001.34.00.030041-9 / DF (1543)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AURELIO DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) ADV: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	2001.34.00.030041-9 / DF (1543)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AURELIO DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) ADV: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	2001.34.00.030041-9 / DF (1543)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AURELIO DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) ADV: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	2001.34.00.030041-9 / DF (1543)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: AURELIO DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) ADV: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: CLOVIS MARTINS FERREIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	2001.34.00.030041-9 / DF (1543)								

AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: MARIA JULIA DUARTE ATAIDES E OUTROS(AS) ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	(1562)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SEP/MG ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	(1571)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISSO - MG	
AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS AGRDO: BELARMINO VIDAL PEREIRA ADV: RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(A)	(1563)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: AURORA MARIA BASTOS NOVARINO E OUTRO(A) ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	(1572)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA APDO: EVA PEREIRA BARBOSA ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(1579)
AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE APDO: NELCINA ALVES MAXIMO ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1564)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: IVONE DOS SANTOS ALVES ADV: BRASILALVES FERREIRA SANTANA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG	(1573)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA APTE: NELI MARIA DE OLIVEIRA ADV: LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	(1580)
AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RAIMUNDO DA PURIFICACAO PEREIRA E OUTROS(AS) ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	(1565)	REO RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AUTOR: ANIZIA RIBEIRO VIEIRA ADV: LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO	(1574)	AC RELATORA: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: EDSON ISRAEL DE OLIVEIRA ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCELO DE CASTRO SILVA	(1581)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF ADV: LUISA DE PINHO VALLE E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1566)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCUR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO AGRDO: JACKSON EIMART DE FREITAS E OUTROS(AS) ADV: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A)	(1575)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI APDO: OLERIANA LOPES DE OLIVEIRA ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	(1582)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APDO: HELIO GOMES ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1567)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA APDO: ANTONIO CUPIM BRAGA ADV: PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	(1576)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JOAQUIM SEVERINO SOBRINHO ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(1583)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: FRANCISCO FIRMINO DE MELO ADV: BRASILALVES FERREIRA SANTANA	(1568)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: LISARDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISSO - MG	(1577)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANA MONTEIRO DOS SANTOS ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(1584)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA APDO: ANTONIO SOARES DA SILVA ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1569)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEVI ESTEVES DA SILVA APDO: PAULO MACHADO DO NASCIMENTO ADV: MARIA DAS GRACAS ROCHA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG	(1570)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: OLIVIA JULIA FERREIRA ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(1585)



AC RELATOR:	2005.01.99.010960-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1586)	AC RELATOR:	2005.01.99.027128-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1594)	AC RELATORA:	2005.01.99.058676-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1602)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MIGUEL CASTELAR NAVARRO	
PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI		PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		ADV:	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	
APDO:	AREOLINO JOSE DE SOUZA		APDO:	JOAO MARCELINO DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOIEIRO PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)		PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE IPORA - GO				
AC RELATOR:	2005.01.99.010962-8 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1587)	AC RELATOR:	2005.01.99.032773-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1595)	AC RELATORA:	2005.01.99.064122-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1603)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	ARMELINA FLORENCIO MOREIRA		APDO:	LUZIA CANDIDA DA SILVA		APDO:	JOSE DE SOUZA ALVES	
ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOIEIRO PEREIRA		ADV:	JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OU- TROS(AS)		ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FA- ZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO				
AMS RELATORA:	2005.34.00.011751-6 / DF JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1588)	AC RELATOR:	2005.01.99.032842-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1596)	AC RELATORA:	2005.01.99.067533-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1604)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVI- DORES DE APOIO LOGISTICO DA PO- LICIA FEDERAL - ANASA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FER- REIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		PROCUR:	ANA PAULA PEREIRA CONDE	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	ODETE RODRIGUES GUSMAO		APDO:	EVA PEREIRA DE FARIA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OU- TRO(A)	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATA - MG				
AC RELATOR:	2005.01.99.012284-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1589)	AC RELATOR:	2005.01.99.033025-2 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1597)	AC RELATOR:	2005.01.99.068723-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1605)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	MARIA INES ROCHA MARCELINO		APDO:	JOSE BERNARDINO NETO		APDO:	ANTONIO INACIO DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN		ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA		ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITUMBIARA- GO				
AC RELATOR:	2005.01.99.012751-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1590)	AC RELATORA:	2005.01.99.034666-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1598)	AC RELATOR:	2005.01.99.068978-5 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1606)
APTE:	IDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA		APTE:	FRANCISCA LUCIA DA SILVA		APTE:	ODETE MARIA CAIXETA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OU- TROS(AS)		ADV:	ANTONIO AMIN JORGE		ADV:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OU- TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES				
AC RELATOR:	2005.01.99.015477-4 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1591)	AC RELATOR:	2005.01.99.037882-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1599)	AC RELATOR:	2005.01.99.068979-9 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1607)
APTE:	DELICIA MARIA DE ALMEIDA		APTE:	GEORGETA CLARINDA BORGES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS)		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA CORREIA MONTEIRO DA COS- TA	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES		PROCUR:	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FI- LHO		ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE IPORA - GO							
AC RELATOR:	2005.01.99.016748-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1592)	AG RELATORA:	2005.01.00.042502-0 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1600)	AC RELATOR:	2005.01.99.069205-3 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1608)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA		PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	CARMITA SILVA ALVES		AGRDO:	ROSA MARIA DA SILVA		APDO:	JULIA CORSI DE REZENDE	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES		ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG					REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
AG RELATORA:	2005.01.00.021910-4 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1593)	AG RELATORA:	2005.01.00.047253-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1601)	AC RELATOR:	2005.01.99.069206-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI- MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600- 022)	(1609)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE- FESA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARIA FLAUSINA MARTINS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	ROBERTO DA CUNHA BARROS JU- NIOR		ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
AGRDO:	LUCENILDO ARAUJO DA SILVA		AGRDO:	ADILSON DE OLIVEIRA MORAES E OU- TROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	RIVALDO VALENTE FREIRE E OU- TROS(AS)		ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OU- TROS(AS)		PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	

AC RELATOR: 2005.01.99.069417-7 / MG (1610) APTE: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) ADV: AUTA DE LIMA MOURA APDO: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI	AC RELATOR: 2005.01.99.070659-0 / RO (1611) APTE: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APDO: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO ADV: JOSE MARIA DOS SANTOS ADV: VALMIR GONCALVES DA SILVA	AC RELATOR: 2005.01.99.071216-1 / GO (1612) APTE: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) ADV: ADOLFO MATIAS APDO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES	AC RELATOR: 2006.38.05.000022-0 / MG (1613) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: MARIA APARECIDA CORSI CUSTODIO ADV: BENEDITO CARLOS CARINA REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	REO RELATOR: 2006.01.99.000411-6 / GO (1614) APTE: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AUTOR: LERONIMA SILVA DE OLIVEIRA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	AC RELATOR: 2006.40.01.000474-0 / PI (1615) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FRANCISCA LEDA LEAL DE MOURA BARROSO ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	AC RELATOR: 2006.40.01.000681-6 / PI (1616) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA ONEIDE DA CONCEICAO SOUSA ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCOS WENDEL S DA SILVA	AC RELATOR: 2006.33.09.003154-2 / BA (1617) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: ANA LUCIA RAMOS RODRIGUES ADV: MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES	AC RELATOR: 2006.33.09.003237-0 / BA (1618) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA ADV: ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2006.33.09.003261-6 / BA (1619) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA ADV: NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	AC RELATOR: 2006.33.09.003279-8 / BA (1620) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: NATIVIDADE DA SILVA ADV: ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2006.01.99.004192-0 / MG (1621) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DARY SOARES DUARTE APDO: MARIA EVA DA COSTA ADV: ANIZIO DE SOUSA FERREIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	AC RELATOR: 2006.33.05.004791-5 / BA (1622) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: LUZIA GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	AC RELATOR: 2006.33.05.005232-4 / BA (1623) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: MARIA NEUZA DA SILVA MOTA E OUTROS(AS) ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	AC RELATOR: 2006.01.99.006202-9 / GO (1624) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY APDO: FRANCISCA PIRES DO NASCIMENTO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	AC RELATOR: 2006.01.99.006419-0 / GO (1625) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE- RY APDO: DOMINGAS ANTONIA NOGUEIRA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	AG RELATOR: 2006.01.00.010027-0 / MG (1626) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES AGRDO: ASSIS FERNANDES DA SILVA ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL- VEIRA E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2006.01.99.010810-9 / MG (1627) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS APDO: MARIA ELIAS MOREIRA ROCHA ADV: GERALDO SOARES MURTA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.010812-6 / GO (1628) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: ERNESTINA ROSA GOMES ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA- MOTO E OUTROS(AS)	AC RELATOR: 2006.01.99.011037-6 / MG (1629) APTE: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: ISALTINO PEREIRA CAIXETA ADV: ANELIZE CAIXETA MARCOVIG REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG	AG RELATOR: 2006.01.00.012818-7 / MG (1630) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: JOSE FLORENTINO DOS REIS E OUTROS(AS) ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA	AG RELATOR: 2006.01.00.015249-0 / MG (1631) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: DIMAS ANTONIO DE CASTRO ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AG RELATOR: 2006.01.00.016283-0 / MG (1632) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: EULALIA DE MATOS LEDO E OUTRO(A) ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	AC RELATOR: 2006.01.99.018331-6 / MG (1633) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DARY SOARES DUARTE APDO: ANA ALVES DA SILVA LOPES ADV: GERALDO SOARES MURTA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	AC RELATOR: 2006.01.99.022869-6 / MG (1634) APTE: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVA- LHO ANDRADE APDO: THEREZINHA DE JESUS FERREIRA SOARES ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

AC 2007.01.99.024918-6 / MG (1660) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: JULIO LAZARO RIBEIRO ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)			APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA	COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES	
AC 2007.01.99.024921-3 / MG (1661) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: MARIA JOSE VIEIRA ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)			AC 2007.01.99.032091-3 / MG (1669) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA DO CARMO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015819-7/MG Processo na Origem: 228796 RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO AGRAVANTE : AFFONSO HENRIQUES DOS SANTOS E OUTRO(A) ADVOGADO : MARIA NAZARETH PEREIRA DE SOUZA IGUEJA AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS D E C I S Ã O	
AC 2007.01.99.024927-5 / MG (1662) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: ADELINA MARIA ALVIM ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)			AC 2007.01.99.032093-0 / MG (1670) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: IZABEL FERREITA LIMA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA	Vistos etc. 1. AFFONSO HENRIQUES DOS SANTOS e sua mulher HENRIQUETA DOS REIS SANTOS e ADELINO ELI SILVA, nos autos da ação de desapropriação n. 00.00.22879-6, ajuizada em 06.10.1971 pela REDE FERROVIÁRIA S. A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, João Batista Ribeiro (fls. 38/42). Alegam que (fls. 6): <i>Na sentença de primeiro grau, proferida em 07 de dezembro de 1976, pelo ilustre MM. Dr. Juiz Carlos Magno da Silva Velloso, houve omissão do casal agravante, pois embora conste no relatório da sentença, mas na sentença propriamente dita foram desprezados, ou seja houve um erro material que até o presente momento não foi sanado mesmo com vários apelos, valendo esclarecer que segundo o art. 463, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento e de ofício.</i> <i>O laudo pericial de fls. 5.530 usque 5.616, muito brilhantemente elaborado pelo "expert" do Juízo, Dr. José Loureiro, homologado em 23 de agosto de 1994, pelo então MM. Dr. Juiz de Direito, Dr. Eduardo José Correia, transitado em julgado é deveras elucidativo, real, verdadeiro, completo, detalhado e conclusivo, pois relata com clareza meridiana todas as falhas e os acertos cometidos no processo desapropriatório de nº 00.00.22879-6. Ele é deveras conclusivo e muito extenso, pois o perito levou nada mais nada menos que um ano para relatar todos os passos do processo, e os fez com muita altivez e convicção.</i> <i>Nele podemos ver quem recebeu a maior e tem que devolver aos cofres públicos; quais os procuradores que receberam alvarás sem procuração; alvarás sem assinaturas que foram levantados; quem recebeu a menor, e, obviamente, quem nada recebeu, como é o caso dos agravantes.</i> Afirmam que (fls. 7/8): <i>Neste laudo pericial homologado, transitado em julgado, dá notícia de que o casal expropriado agravante tem a receber a importância de CR\$ 8.525.000,00 (fls. 11, 34, 85 e 95 do laudo), corrigida de acordo com a sentença, e que não foi depositado pela então Rede Ferroviária Federal, hoje sucedida pela União Federal. Dá notícia, também, que o espólio de Maria Cândida de Souza Guimarães - de quem o agravante Adelino Eli Silva adquiriu as terras, já habilitado conforme sentença de 08 de janeiro de 2001, transitada em julgado conforme fls. 6371 dos autos - é credor da importância de CR\$ 2.663.125,20 (fls. 18 e 107 do laudo pericial, em anexo).</i> <i>Imagem doutos julgadores, um casal que com mais de 80 anos, chega em sua propriedade de final-de-semana, com seus filhos menores com desejo de brincar e correr e vê suas terras adentradas por máquinas e tratores da Rede Ferroviária Federal. Vê todas as suas árvores exterminadas, sua casa derrubada, no chão, e pior, sem um centavo no bolso e sabendo que embora provando serem eles os proprietários do imóvel, fora colocado um "proprietário fantasma", e ainda mais, o Juiz indefere o cumprimento do laudo pericial que apontara todas as irregularidades cometidas no processo.</i> <i>Vários foram os pedidos de cumprimento do referido laudo pericial sem sucesso, pois o douto Juiz da 5ª Vara Federal vem insistentemente negando, dizendo que a utilização desse malfadado laudo pericial, assim por ele chamado, "já foi suficientemente esclarecida e debatida pelo juízo através de diversas ponderações e argumentos, conforme fls. 6780-6794, 6964, o ofício do juízo de fls. 6986-6991, o Agravo de nº 2006.01.00.012604-6 e a decisão de fls. 7.520" e indeferindo de modo expresse todo e qualquer requerimento, chegando ao ápice de advertir a causídica com aplicação do fenômeno da "litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos II e III, do C.P.C., MULTA DE1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR A TUALIZADO DA CAUSA, BEM COMO INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - A SER FIXADA NO IMPORTE DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, (fls. 7632 dos autos), em anexo.</i> Pedem que seja atribuído "efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo todos os efeitos da parte do despacho hostilizado". 2. Deixei para apreciar o pedido de dar efeito suspensivo ao recurso após as informações a serem prestadas pelo MM Juiz a quo (v. fls. 527/529). 3. As informações foram prestadas às fls. 533/540.	
AC 2007.01.99.027977-1 / MG (1663) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: VICENTINA PORFIRIO VIEIRA DA SILVA ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG			AC 2007.01.99.032105-5 / MG (1671) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: GEORGINA DA SILVA MEMENTO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA		
AC 2007.01.99.030248-7 / MG (1664) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: NAIR XAVIER PINTO ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG			AC 2007.01.99.032202-6 / GO (1672) RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: EMILIA ROSA DE MORAIS ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)		
AC 2007.01.99.033755-0 / MG (1673) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA ALVES ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA			AC 2007.01.99.033755-0 / MG (1673) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA ALVES ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA		
AC 2007.01.99.032041-0 / MG (1665) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: DELVANI DEUSA BISPO NAZARE ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA			AC 2007.01.99.035391-1 / MG (1674) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA TEREZA TOMAZ ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA		
AC 2007.01.99.032042-3 / MG (1666) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA SIRINA SILVERIA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA			AC 2007.01.99.035501-0 / MG (1675) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARCIONILIA VITORIO MONTOANI ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA		
AC 2007.01.99.032051-2 / MG (1667) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: HILDA JULIATI FABRI ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA			AC 2007.01.99.035728-5 / MG (1676) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: SEBASTIANA REGINA DE SOUZA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA		
AC 2007.01.99.032090-0 / MG (1668) RELATORA: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)			Brasília, 04 de setembro de 2007. Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Presidente, em exercício		



4. A União Federal, em fls. 874/879, apresentou contraminuta, requerendo, preliminarmente, que o presente agravo seja inadmitido ou convertido em retido, "tendo em vista a não comprovação de uma das exceções insertas no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 2005". No mérito, afirma que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República José Elaeres Marques Teixeira, disse que a hipótese não é para pronunciar-se.

6. Decido:

6.1 A preliminar de intempestividade

Diz o MM Juiz *a quo*, nas informações, que o presente recurso é intempestivo porque (fls. 533):

Consta dos autos recibo/comprovante, emitido pelos CORREIOS, o qual relata a postagem da peça na data de 02.05.2007 e em agência dos correios situada no Município do Rio de Janeiro-RJ. Atendo-se ao fato que a decisão agravada foi publicada no órgão oficial na data de 20.04.2007, consoante fls. 7.636-verso dos autos deste processo, o prazo para irresignação findou-se na data de 02.05.2007. Como inexistia no Direito Processual Brasileiro a figura do "protocolo via correio" e podendo-se entender que a data do recebimento da peça enviada via SEDEX ao tribunal foi 03.05.2007, entendo, com o devido acatamento, que o Agravo se mostra INTENPESTIVO. Esse não é senão o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"1. Para efeito de cumprimento de prazo, deve ser observado o dia da chegada do recurso ao protocolo desta Corte e não o da sua postagem na agência do correio.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento. (S. T. F., Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 376.667, Rel. Min. Ellen Gracie, D. J. U. 08.11.2002)."

Na decisão agravada, disse o eminente Juiz João Batista Ribeiro (fls. 38/39):

Deve-se, mais uma vez, asseverar e de modo totalmente inteligível e para fins de extremada didática: este processo está FINDO, LIQUIDADO, PAGO, a obrigação decorrente do título executivo judicial, já foi paga e há muito tempo, portanto, o que temos, neste momento, é um mero procedimento para a verificação (análise dos legitimados) dos valores a serem levantados via alvará. NOVAMENTE, É DE SE RESSALTAR QUE OS VALORES A SEREM LEVANTADOS SÃO TÃO E TÃO-SOMENTE OS DE FLS. 6.797-6.798. DATADOS DE 09.03.2006.

Com relação ao Sr. Affonso Henriques dos Santos o S/M. deve-se salientar que os argumentos suscitados pelos requerentes situam-se mais no plano do abstrato que no concreto, assim, em hipótese alguma, bastam para comprovar que a área desapropriada, terreno de 1.550 m² (um mil e quinhentos e cinquenta metros quadrados), situado em Belo Horizonte, Bairro Olhos d' Água, não é de propriedade de Affonso Henriques dos Santos em conjunto com Oscar Vieira, o que permanece imutável desde o ajuizamento da ação expropriatória, no início da década de 70. Noutro ponto, continuam sem cumprir o determinado às fls. 7.461, informando, com os necessários argumentos de fato e de direito, qual o percentual que lhes cabem na conta de nº 2.205-2 (fls. 6.798), que dividem com Oscar Vieira.

Passando-se a análise de outro tópico, o Código de Processo Civil, através de seu Capítulo II, denominado "DOS DEVERES DAS PARTES E DOS PROCURADORES", destaca os princípios éticos que devem imperar no processo, realçando o dever de lealdade e proibidade que deve acompanhar tanto as partes, como seus procuradores, no processo. As partes devem colaborar com a justiça para que a ordem jurídica seja aplicada da forma mais correta. A administração da justiça deve ser princípio basilar, podendo a parte fazer valer as suas razões, porém, sem abusar do direito de exercer suas faculdades processuais, de demandar em juízo (abuso do direito de jurisdição).

Para coibir o abuso desse direito processual e revelando a aplicabilidade para a situação ocorrida nestes autos a parte citada do dispositivo, determina a norma do art. 14 do Código de Processo Civil:

"São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

... II - proceder com lealdade e boa-fé

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

..."

Interpretando-se o dispositivo, pode-se dizer que no seu inciso II surge a denominada chicana processual, não podendo o litigante provocar incidentes inúteis ou infundados. Noutro ponto, o inciso III do dispositivo traz como recomendação que a parte deve deduzir suas pretensões de acordo com a verdade subjetiva, não podendo o erro na dedução da pretensão ser inevitável ou inescusável.

E mais: atendo-se novamente, ao abuso da faculdade de exercer direito processual, no que concerne à responsabilidade das partes pelo cometimento de dano processual, determina o C. P. C., no seu art. 17.

Tenho que, realmente, o presente agravo de instrumento é intempestivo. A interpretação do ilustre Juiz *a quo* está correta. A decisão agravada está datada de 18 de abril de 2007 e foi publicada, no órgão oficial, no dia 20 do mesmo mês (sexta-feira), começando a fluir a partir do dia 23. Desse modo, o prazo de dez dias, venceu no dia 02 de maio (quarta-feira). É verdade que o recurso foi postado nos Correios no dia 02, mas só deu entrada em juízo no dia 03 (três) do mesmo mês, às 18:40 horas (v. termo de protocolo de fls. 02. Logo, fora do prazo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como faz ver o eminente Magistrado, João Batista Ribeiro. O acórdão do

Supremo, no AI-ArR-ED 376.667/RJ, julgado, pela sua egrégia Primeira Turma, no dia 08.10.2002 (*DJ* 08.11.2002), tendo como relatora a ilustre Ministra ELLEN GRACIE, está assim ementado: *Para efeito de cumprimento de prazo, deve ser observado o dia da chegada do recurso ao protocolo desta Corte e não o da sua postagem na agência do correio. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento.*

7. Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento interposto por AFFONSO HENRIQUES DOS SANTOS e sua mulher HENRIQUETA DOS REIS SANTOS e ADELINO ELI SILVA.

8. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Juiz TOURINHO NETO

Relator

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EDACR 1997.32.00.004074-6/AM

Processo na Origem: 199732000040746

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

APELANTE : SUHEIL RAMAN NEVES

APELANTE : PAULO EDUARDO DE SOUZA MARI-NHO NERY

ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : SUHEIL RAMAN NEVES E PAULO EDUARDO DE SOUZA MARINHO NE-
RY

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A sentença impugnada justificou fundamentadamente a condenação imposta aos réus, com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em omissão.

II - É consabido que esta via recursal não se presta ao reexame de provas, uma vez que já foram devidamente apreciadas no v. acórdão, por não se enquadrar nas hipóteses de sua admissibilidade, previstas nos arts. 619 e 620 do CPP.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.36.00.007478-6/MT

Processo na Origem: 199836000074786

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : SUZETE BRAGAGNOLO

APELADO : EDUARDO LOPES ALVAREZ

ADVOGADO : ZOROASTRO CONSTANTINO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 242 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS.

1. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios.

2. Admitir no processo penal um conjunto probatório maculado é o mesmo que dizer que o magistrado não chegou à certeza dos fatos, o que é inadmissível.

3. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 1998.38.00.035887-7/MG

Processo na Origem: 199838000358877

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

APELANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WATERLOO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO

APELADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. TITULARIDADE DE DIREITOS NA ÁREA EXPROPRIADA. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

I - Ilegitimidade ativa para a ação relativamente à declaração de nulidade da desapropriação em face de não possuírem os autores o domínio sobre o imóvel.

II - Legitimidade reconhecida no que diz respeito ao ajuizamento de ação para reconhecimento da titularidade de direitos na área desapropriada, bem como de indenização proporcional, ressalvada a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de interesse do Incra e da União no feito.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 1998.43.00.001105-0/TO

Processo na Origem: 199843000011050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

APELANTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - As sentenças que julgarem as ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, somente se submeterão à remessa oficial quando condenar o expropriante em quantia superior a 50% da oferta administrativa inicial, o que não é o caso dos autos.

II - Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 1998.43.00.001126-7/TO

Processo na Origem: 199843000011267

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

APELANTE : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : EDMUNDO PINTO DE CERQUEIRA

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTES : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistindo omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos, que não admitem re-discussão do *meritum causae*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL 1999.36.00.001684-2/MT
Processo na Origem: 199936000016842

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
APELANTE : H E M VASCONCELOS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : GERSON JANUARIO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DISTINTA DA VEICULADA COMO PEDIDO DE EXTENSÃO.

I. Não tendo havido exame material do direito não se pode falar em preclusão total.

II. O direito de extensão previsto no art. 4º da LC n. 76/93 não se confunde com o cuja tutela se busca na chamada Ação de Desapropriação Indireta, que pressupõe anterior desapossamento administrativo da área litigiosa.

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 19 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.01.00.010052-8/MT
Processo na Origem: 43206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
EMBARGANTE : RICARDO DIAS CAMPOS E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

I - Homologados os cálculos do precatório complementar, com expressa manifestação acerca do cabimento dos juros de mora, é de afastar a possibilidade de erro material. Preclusão que se reconhece, a impossibilita sua exclusão.

II - Quanto ao atual precatório complementar, incabíveis os juros de mora, eis que obedecido o prazo de que trata o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

III - Agravo regimental recebido como embargos declaratórios acolhidos para, sanadas as omissões, atribuir efeito modificativo ao julgamento, a fim de dar parcial provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como embargos de declaração para, acolhendo-os, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.029435-8/MT
Processo na Origem: 9100008206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
APELANTE : SIMAO SARKIS SIMAO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : OSMAR MORAES ANICEZIO E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO EM SEPARADO COBERTURA FLORÍSTICA É TERRA NUA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO ADMINISTRATIVO ADOÇÃO.

I. A alienação da coisa ou direito litigioso depois de proposta a ação de desapropriação não altera a legitimidade das partes (art. 42 do CPC).

II. A avaliação em separado da terra nua e da cobertura florística somente tem cabimento quando houver projeto de exploração econômica do potencial madeireiro em execução, o que não ocorre no presente caso, sendo de se afastar o laudo oficial.

III. Adequada a adoção do laudo administrativo do INCRA que segue os padrões técnicos exigidos para a espécie, a partir dos parâmetros do art. 12 da Lei n. 8.629/93.

IV. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 19 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.31.00.001177-4/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : SÍLVIO BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTO. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA.

1. A imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão, expressa no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, diz respeito apenas aos insumos destinados à produção do material cultural, o que exclui da abrangência da benesse constitucional as demais atividades da empresa sonegadora.

2. O erro de proibição, delimitado no art. 21 do Código Penal, atina a casos em que o agente não tem consciência do caráter ilícito de sua conduta, fato que se averigua por aspectos subjetivos que conformam o caso concreto, o que não se verifica em face das condições pessoais do réu e da prova produzida nos autos.

3. Considerando-se excessiva a pena aplicada, deve-se reduzi-la consentaneamente ao que dispõe o art. 59 do Código Penal.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.35.00.007596-0/GO
Processo na Origem: 200035000075960

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUCELIA FERREIRA FRANCA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA.

1. O consentimento da vítima em seguir viagem para o exterior não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico de pessoas é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.

2. Não havendo prova suficiente de que a acusada participou, como agenciadora, do tráfico internacional de mulheres para exercerem a prostituição, a absolvição é medida que se impõe (art. 386, VI, do Código Penal).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para absolver Jucélia Ferreira França, nos termos do art. 386, VI, do Código Penal.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.01.00.015058-1/MT
Processo na Origem: 43206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : VICENTE BEZERRA NETO - ESPOLIO
ADVOGADO : LUCIA BEZERRA PACHE
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo qualquer vício no julgado, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

II - Não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, deve a parte se socorrer do recurso próprio para sua reforma.

III - Embargos declaratórios da Funai e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Funai e da União.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.01.99.023845-2/AC
Processo na Origem: 19022001

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : ALMIR FERNANDES BRANCO
APELADO : ELENA ALICIA VACA BRAVO
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 12 E 18, INCS. I E III, DA LEI 6.368/76. INTERNACIONALIDADE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONFIGURADAS. PROVA INDICIÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. Indícios fartos, extraídos do conjunto probatório dos autos, amparados por testemunhos harmoniosos, não infirmados pela alegação de inocência da apelada, constituem prova do crime de tráfico internacional de drogas. Precedente deste Tribunal: ACR 2001.40.00.002663-9/PI, DJ 13/01/2006 p. 24.

2. Presentes as causas especiais de aumento previstas nos incisos I e III do art. 18 da Lei 6.368/76 (internacionalidade e associação), devem as penas privativas de liberdade e de multa sofrerem acréscimo de apenas 1/3 (um terço), se inexistirem circunstâncias ou causas outras que possam acentuar o grau de reprovação da conduta dos agentes, de modo a aterem-se ao mínimo legal. Precedente deste Tribunal: ACR 2005.39.00.002616-0/PA, DJ 23/06/2006 p.34.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do Ministério Público.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000136-7/DF
Processo na Origem: 200234000001367

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA E OUTRO(A)
ADVOGADO : OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)
APELANTE : PEDRO ELOI SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
APELANTE : JEAN PIERRE ROY JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO CAIADO DE ACIOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTESTAÇÃO, TIDA, ERRONEAMENTE, COMO INTEMPESTIVA, MAS MANTIDA NOS AUTOS E EXAMINADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. CITAÇÃO POR EDITAL. LITISTPENDÊNCIA NÃO PROCEDENTE. INICIAL NÃO INEPTA. PEDIDO DO RÉU DE MAIS UM AUTOR NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DEFESA PRELIMINAR. LEI 8.429, DE 1992, ART. 17, § 7º. TRANSAÇÃO SOBRE VALORES SUPERIORES A R\$50.000,00. PAGAMENTO DE BEM QUE NÃO EXISTIA. PARECER. RESPONSABILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO, SEM COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO PAGADOR.



1. Considerando o juiz, erroneamente, intempestiva a contestação, mas permitindo que ela ficasse nos autos e examinando-a, sem que houvesse prejuízo para o réu, não é de dar-se provimento ao agravo retido contra a decisão que teve a contestação como apresentada fora do prazo.

2. Deve o juiz, antes de proferir a sentença, em caso de julgamento antecipado, decidir o pedido de produção de prova, por respeito ao princípio da lealdade processual. Desnecessidade de produção de prova, caso, realmente, de julgamento antecipado. Inocorrência de nulidade.

3. Se as pretensões nas duas ações são diversas, não há que falar-se em litispendência.

4. Petição inicial não é inepta por atender as regras processuais próprias, propiciando que os réus elaborassem, com percuciências, suas defesas.

5. Não podem os apelantes obrigar que o autor inclua mais algum réu na ação, salvo se alegar litisconsórcio passivo.

6. Não é por ser alguém responsável que a responsabilidade dos demais réus será eximida.

7. A regra do § 7º do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, pode ser aplicada ao não servidor.

8. O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, não abona a tese da irresponsabilidade absoluta do técnico que elabora parecer não-vinculante (cf. MS 24.073, julgado na sessão de 06.11.2002, *DJ* 31.10.2003, rel. Min. Carlos Velloso: "O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III).

9. Nota técnica fruto de um conluio entre os vários réus para a prática de ato de improbidade. O parecer, sem o objetivo de praticar ato improbo, fruto, tão-só, de uma opinião técnico-jurídica, não pode ser considerado em ato de improbidade.

10. O § 1º do art. 1º da Lei 9.469, de 10.07.1997, permite que haja transação em causas de valor superior a cinqüenta mil reais, dependendo, no entanto, de prévia e expressa autorização da autoridade máxima da autarquia.

11. Com o acordo extrajudicial, na questão *sub judice*, houve pagamento de um bem que não existia, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O acordo extrajudicial propiciou a extinção que já tinha sido declarado nulo, com prejuízo, evidentemente, para o erário.

12. Empresa que cedeu seu crédito a terceiro, mas continuou como credora da autarquia.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações. Brasília, 22 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.012012-1/GO
Processo na Origem: 200235000120121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO : SEBASTIAO CARLOS DE MIRANDA E CONJUGE

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. LAUDO PERICIAL. IMÓVEL RURAL PRODUTIVO. ART. 185, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O art. 185, II, da Constituição Federal considera insuscetível de expropriação a propriedade produtiva, quando atendidos os requisitos relativos à sua função social.

II - O laudo pericial apresentado encontra-se acobertado de rigor técnico-científico suficiente a comprovar que o imóvel rural em questão é produtivo.

III - Apelação e remessa desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa. Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.035051-8/BA
Processo na Origem: 200233000121986

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

AGRAVANTE : SYDNEY MARTINS DE BRITO

ADVOGADO : IZAQUE SILVA LIMA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CLARICE NELLY RIBEIRO SANTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA DE TITULARIDADE DE DOMÍNIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO FEITO COMO PARTE. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Reconhecida a contradição no acórdão embargado, deve prevalecer a seguinte redação: Assim, na hipótese de habilitação de créditos a parte, ora agravante, deve se manifestar, sob pena de ter molestado seus direitos, razão pela qual dou provimento ao agravo para determinar seu ingresso no processo como parte, devolvendo-lhe os prazos para que se manifeste sobre as habilitações de crédito.

II - Embargos acolhidos apenas para suprir a contradição apontada no acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.042503-7/MG
Processo na Origem: 199938000273502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : BAIRRO SANTA LUCIA LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo qualquer vício no julgado, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

II - Não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, deve a parte se socorrer do recurso próprio para sua reforma.

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.39.00.004499-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

APELANTE : CARLOS CARREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO APOLO SANTANA LEÃO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO MORADOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL.

1. Inexiste nulidade na busca e apreensão realizada sem mandado judicial em crime permanente que obteve autorização do morador.

2. É possível o concurso material entre os delitos de porte ilegal de arma de fogo e de receptação, pois os crimes consubstanciam-se em condutas distintas e dolos diversos, sendo perfeitamente aplicável a regra do art. 69 do Código Penal.

3. Suficientemente demonstradas a materialidade e autoria dos delitos, impõe-se a manutenção da sentença condenatória que fixou as penas com moderação no mínimo legal.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.31.00.000365-6/AP
Processo na Origem: 200431000003656

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO

APELANTE : JOSE EURICO DE FIGUEIREDO BRITO

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JOSE CARDOSO LOPES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária consiste na simples vontade de não repassar à previdência social, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas.

2. Uma vez que a autoria e a materialidade restaram comprovadas, há de se manter o decreto condenatório.

3. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.006792-6/MG
Processo na Origem: 200438000377789

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

AGRAVANTE : USIFER - USINA SIDERURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. PRODUTIVIDADE. OMISSÃO.

I - Inexiste omissão no v. acórdão que não levou em consideração a perícia segundo a qual o imóvel expropriado é produtivo, tendo em vista que não se encontrava nos autos por ocasião do julgamento, e ainda em razão de que a questão da produtividade não é causa de pedir no agravo de instrumento.

II - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.062599-9/MG
Processo na Origem: 200138000089218

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JUNIUS

AGRAVADO : DAMASIO JOSE FIUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FRANCISCO EMIDIO SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. ÔNUS SOBRE O BEM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INCRA.

I - Tendo o Incra agido segundo as normas que regem a desapropriação, inclusive depositando previamente o valor da indenização, a destinação dos depósitos extrapolam os limites do feito.

II - Existindo ônus sobre o imóvel, deve o credor hipotecário requerer diretamente ao juízo da expropriatória o pagamento do débito.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.066881-6/BA
Processo na Origem: 606936

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : JORGE CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DOUGLAS WHITE E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DA OFERTA EM TDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo qualquer vício no julgado, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

II - Não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, deve a parte se socorrer do recurso próprio para sua reforma.

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL 2005.01.00.067459-0/MT
Processo na Origem: 16900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
APELANTE : ORLANDO NIGRO FILHO
ADVOGADO : FERNANDA ABREU MATTOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Inviabilidade da devolução do conhecimento da matéria decidida na sentença, haja vista a ocorrência de preclusão temporal e lógica.
II - Ausência de prescrição da pretensão executória, eis que, nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional para a ação de execução é o mesmo para ação de conhecimento, que, no caso dos autos, indenização por desapropriação indireta anterior ao CC/2002, e de 20 (vinte) anos (Súmula 119/STJ).

III - Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.37.01.002274-9/MA
Processo na Origem: 200537010022749

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : G LIMA SOARES
ADVOGADO : RICARDO DELFINO ROMANO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS APREENDIDOS ERAM UTILIZADOS EM CRIME AMBIENTAL. ART. 25, § 4º, DA LEI 9.605/98.

1. Em caso de dúvida, de o veículo apreendido estar sendo utilizado na prática de crime ambiental, este deverá ser restituído.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.003404-4/GO
Processo na Origem: 200535000225494

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : ERVANDRA MARIA REZENDE LUCIANO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo qualquer vício no julgado, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

II - Não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, deve a parte se socorrer do recurso próprio para sua reforma.

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.026743-8/MT
Processo na Origem: 200636000022143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : ADENEVALDO MACHADO CARRIJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO.

I - A conversão do agravo de instrumento para agravo retido não constitui uma obrigatoriedade.

II - A suspensão do processo expropriatório tem cabimento quando há ação buscando provar a produtividade do imóvel a fim de se evitar a imissão do expropriante na posse ou haja risco de dano irreparável ao expropriado.

III - *In casu*, o Incra já foi imitado na posse em maio de 2005.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043500-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
AGRAVANTE : OSMIR DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ROMÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CITAÇÃO.

1. No que concerne ao inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, a petição inicial não esclarece qual o fim proibido em lei ou regulamento que o recorrente visava a atingir pelo fato de haver retardado a prática de atos processuais.

2. Por outro lado, o mero atraso no cumprimento de atos processuais, não pode, na ausência de prova efetiva de conduta dolosa, ser considerado ato de improbidade, uma vez que no caso do inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, o retardamento na prática de ato de ofício deve ser acompanhado do requisito de ser indevido (elemento normativo), o que não foi afirmado na petição inicial.

3. Ademais, em caso análogo, esta Turma, por unanimidade, decidiu que a "demora na elaboração de expediente de citação de responsável, determinada por decisão do Tribunal de Contas da União, em processo de tomada de contas, assemelha-se à desídia funcional, sem a dimensão gravosa que a Lei de Improbidade Administrativa se propôs punir, não havendo no fato qualificação jurídica suficiente para justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade, ainda mais quando sequer restou comprovado, no processo disciplinar, a responsabilidade da recorrente na omissão." (AG 2005.01.00.021890-4/MA. Rel. Conv. Juiz Federal GUILHERME DOEHLER, Terceira Turma, Sessão de 12/09/2005, DJ de 23/09/2005, p.08.)

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.38.00.028710-2/MG
Processo na Origem: 200638000287102

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICK SALGADO MARTINS

ACÓRDÃO

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. Há infringência dos princípios da proporcionalidade e da adequação quando a apreensão dos bens ultrapassa em determinado período sem nenhuma ação do poder estatal.

2. O seqüestro dos bens tem que ser levantado se a ação penal não for intentada num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência, art. 131 do CPP c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 9613/98.

3. Apelação provida.

EMENTA

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.38.06.004593-3/MG
Processo na Origem: 200638060045933

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JEDIEL OLIVEIRA DE PAULO
ADVOGADO : THAIS MORAIS PEREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 593 DO CPP.

1. Considera-se intempestivo o recurso não interposto no prazo estipulado pelo art. 593 do CPP.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por intempestividade.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.38.09.003084-6/MG
Processo na Origem: 200638090030846

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ALENCAR LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 118 DO CÓDIGO PENAL. INTERESSE AO PROCESSO. QUANTIA EM DINHEIRO. LIBERA-SE A QUANTIA QUE FOR OBTIDA LICITAMENTE. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUTO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 4º § 2º DA LEI 9.613/98.

1. Quando se tratar de apreensão de dinheiro, libera-se o montante que se conseguiu ter sido obtido licitamente, a outra parte deve continuar retida.

2. O artigo 188 do Código de Processo Penal disciplina que enquanto "a coisa apreendida interessar ao processo não poderá ser restituída".

3. Em sendo a apreensão de bens ou objetos decorrentes do delito de lavagem de dinheiro, o rito a ser seguido é o previsto no art. 4º § 2º da Lei 9.613/98, que inverte o ônus da comprovação da licitude dos meios de aquisição dos bens custodiados.

4. Apelação que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator



RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.09.004844-0/MG
Processo na Origem: 200638090048440

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECORRIDO : MIGUEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO DA- : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
TIVO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM ÁREA PARTICULAR DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. SERRA DA MANTI-QUEIRA.

1. Apesar de controvertida a matéria nos tribunais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União serão julgados na Justiça Federal.
2. Não se pode dar à questão ambiental uma interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados.
3. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.39.02.001186-8/PA
Processo na Origem: 200639020011868

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JOSE DOMINGUEZ VILLAORDUANA (REU PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(A)
APELANTE : MARTA LUZ FABA AREVALO (REU PRESO)
ADVOGADO : LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO
APELANTE : RALISNEI JOSE DE SOUZA MACIEL (REU PRESO)
ADVOGADO : VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA

EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INTERNACIONALIDADE E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 14 E 18, INCISOS I E III, DA LEI 6.368/76. PROGRESSÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME HEDIONDO. LEI 8.072/90.

1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, que apresenta exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias de maneira clara, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP.
2. A retratação em juízo não desautoriza a confissão prestada à autoridade policial, ainda mais quando se constata que os acusados não foram forçados a prestarem as informações que os condenam e, também, quando as demais provas constantes dos autos, examinadas em conjunto, confirmam a autoria do delito. *"É possível conferir valia ao depoimento do réu, prestado em inquérito e retratado em juízo, se outros elementos de prova abonam a primeira narrativa"* (RE nº 100.815/PR, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ/1 de 15.03.1985, pág. 3.141).
3. Os depoimentos dos agentes de polícia, quando corroborados com outros elementos probatórios, valem como prova. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita"* (HC 70237, DJ 08/04/94 p. 228, STF - 1ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso).
4. Comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico internacional de entorpecentes, pela entrada, em território brasileiro, da droga proveniente do Peru, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.
5. Diferentemente do art. 14, que exige um vínculo duradouro para a caracterização do delito, o inciso III do art. 18 da Lei Antitóxicos prevê, apenas, um vínculo eventual, sem necessidade de ser estável e reiterado, bastando a existência de um acordo e uma ação conjunta entre os agentes do crime.
6. Se a prova dos autos não revela o acordo prévio dos participantes, o vínculo associativo duradouro e a finalidade específica de traficar substâncias entorpecentes, havendo, somente, uma associação eventual, não está configurado o crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, mas, apenas, a associação (eventual) definida no art. 18, III, da mesma lei.
7. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. Essa vedação é tão hedionda como o próprio crime. A inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP.

8. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por crimes hediondos, desde que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC 82.959-SP, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

9. Segundo recente decisão do STF: *"I - A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, observados os seus pressupostos de incidência. II - A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.071/90, pode ser superada quando inexistir impedimento à substituição. III - Ordem concedida"* (HC 88879/RJ, DJ 02/03/2007, STF - Primeira Turma, relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

10. Apelação parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para absolver todos os réus do crime de associação, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, condenando-os pelo delito de associação previsto no art. 18, III, da mesma lei; diminuir a pena-base fixada na sentença para a ré Marta Luz Faba Arevalo; e manter, no mais, a sentença condenatória.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.39.04.003489-0/PA
Processo na Origem: 200639040034890

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DA VILA MARUDANOPOLIS - ASCOVIMA
ADVOGADO : OLIVIOMAR SOUSA BARROS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA PAULA CARNEIRO SILVA

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. MATERIAL APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. ART. 118 E 120 DO CPP. ART. 91 DO CP. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR.

1. A restituição deverá atender aos requisitos exigidos em lei, tais como: demonstração de propriedade, bem não ser confiscável (art. 91 do CP) e a coisa apreendida não mais interessar às investigações ou ao processo (art. 118 e 120 do CPP).
2. Constitui crime desenvolver atividades de telecomunicação clandestinamente (art. 183 da Lei 9.472/97).
3. Para exercer atividade de radiodifusão é necessário a prévia autorização do Poder Público.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.015299-8/GO
Processo na Origem: 200635030020725

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : DIOCESE DE JATAI
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO DO INCRA NA POSSE DO IMÓVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

I - A área de reserva legal averbada após a vistoria do imóvel deve ser considerada como área não utilizada para cálculos da produtividade do imóvel. Precedentes do STF e do STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.
ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.017003-0/PA
Processo na Origem: 200539000082110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO.

I - O prosseguimento da execução dos valores incontroversos não ofende o disposto no art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Precedentes.

II - Agravo de instrumento desprovido.
ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

REMESSA EX OFFICIO 2007.01.00.024096-1/MA
Processo na Origem: 515

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU : MANOEL COSME DAMIAO SOARES BRAGA-ESPOLIO
CURADOR : GENIVAL ABRAO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE AEROPORTO. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em face da solidez dos fundamentos, merece ser mantida a sentença que fixou a indenização com base no laudo pericial, sólido, produzido por profissional da confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, determinando o preço de mercado do imóvel objeto do desapossamento pelo poder público.

II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF na Medida Liminar da ADI 2332-2.

III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

IV - A correção monetária se impõe para que o poder de compra da indenização não seja corroído pela inflação.

V - Verba honorária mantida nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/01.

VI - Remessa oficial desprovida.
ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.025602-4/PA
Processo na Origem: 200739030002366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
IMPETRANTE : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
IMPETRANTE : JOAO EUDES DE CARVALHO NERI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA
PACIENTE : GENILSON LOURIVAL DA SILVA
PACIENTE : EDIMILSON BATISTA ALVES

EMENTA
HABEAS CORPUS. ART. 317 DO CP E ART. 94 DA LEI 8.666/93. SERVIDORES PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO RARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA.

I - A ausência da formalidade do art. 514 do CPP configura constrangimento ilegal, em face da subtração do direito de defesa antes do início do processo-crime, sem que tenha sido instaurado o competente inquérito policial para apuração dos delitos imputados aos acusados.

II - Ordem que se concede.
ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.026051-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
IMPETRANTE : LEONEL FARIA DE SANTANA RAMOS

ADVOGADOS : RONALDO SANTORO FALCÃO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA/DF
PACIENTE : LEONEL FARIA DE SANTANA RAMOS

E M E N T A
"HABEAS CORPUS". ADMISSIBILIDADE PARA O EXAME DE TESE ESTRITAMENTE JURÍDICA. PACIENTE QUE NÃO PAROU EM BARREIRA POLICIAL SEMI-OSTENSIVA. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. "O habeas corpus é remédio idôneo para examinar tese estritamente jurídica (a de que determinada ação descrita na denúncia não constitui crime), ainda que controversa." (RHC 57710/SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 26/02/1980, Segunda Turma, DJ 16/05/1980, p. 3484, RTJ 97/148).
2. Não caracterização do crime de resistência (Código Penal, artigo 329), uma vez que a denúncia não descreve o elemento normativo do tipo, ou seja, a violência e a ameaça a servidor público.
3. Não configuração do crime de desobediência (Código Penal, artigo 330), uma vez que não ficou evidenciada a qualidade de servidor público dos agentes policiais, porque parte deles, segundo o próprio Delegado de Polícia Federal comunicante da ocorrência, não estavam utilizando vestimenta ostensiva, no momento da diligência, que ocorreu às três horas da madrugada.
4. "Habeas corpus" deferido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.030695-4/MG
Processo na Origem: 200538000383491

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : VINÍCIOS LEONCIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - MG
PACIENTE : HELOISIO MARCOS SILVEIRA
PACIENTE : ROSILENE FATIMA SILVEIRA

E M E N T A
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. Não demonstrando a defesa elemento capaz de impedir decisivamente no julgamento da tese que sustenta com a ouvida da testemunha que arrolou, residente no estrangeiro, é de manter-se a decisão que indeferiu sua inquirição.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de HELOÍCIO MARCOS SILVEIRA e ROSILENE FÁTIMA SILVEIRA.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.34.00.003474-7/DF
Processo na Origem: 200734000034747

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ALMERINDO GOMES DE SOUZA
APELANTE : MARIA PAULINO DE SOUZA
APELANTE : PAULAKLISSY PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE DIOGENES TEIXEIRA

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO. BENS SEQUESTRADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA PARA EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS. INTERESSE ÀS INVESTIGAÇÕES. ART. 118 DO CPP.

1. Uma vez que os apelantes não lograram êxito em demonstrar a origem lícita do dinheiro empregado para a edificação de benfeitorias, a apreensão é medida que se impõe.
2. Enquanto interessar ao processo, os bens apreendidos não deverão ser restituídos, de acordo com o que estabelece o art. 118 do CPP.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.40.00.001220-6/PI
Processo na Origem: 200740000012206

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUZA BONFIM
APELADO : RADIO PRINCESA DO NORTE FM

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL.

1. A expedição de mandado de busca e apreensão é medida judicial legítima, para apreender instrumentos eventualmente utilizados na prática, em tese, do crime de desenvolver radiodifusão sem autorização legal, previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, mormente quando a ANATEL já constatou que a rádio não tem autorização para funcionar e o seu proprietário recusa-se a franquear a entrada dos fiscais na emissora, para realizar a fiscalização.
2. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.38.00.036816-1/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LAENE PEVIDOR LANÇA
APELANTE : DENILSON JOSÉ CUNHA
ADVOGADO : JOSIANE CARLA SILVA LIMA E OUTRO
APELANTE : CRISTIANE APARECIDA NORONHA SILVA
ADVOGADO : HAROLDO DA COSTA ANDRADE
APELANTE : JANAINA AUXILIADORA DE LIMA
ADVOGADO : HÉLIO GERVÁSIO DOS REIS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : JOÃO BATISTA MENDES
ADVOGADO : WYLLER RESENDE MATTAR
APELADO : RAIMUNDO NONATO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO COELHO DO AMARAL

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ARTS. 4º E 5º DA LEI 7.492/86. CRIMES PRÓPRIOS. CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT LEX GENERALIS. CRIME DE QUADRILHA. ÂNIMO ASSOCIATIVO. AJUSTE PRÉVIO. SOCIETAS SCeleris. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INC. I, DO CP. POSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS.

1. Tratando-se de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), a competência é da Justiça Federal. Preliminar rejeitada.
2. Os delitos previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86 são próprios, porquanto somente poderão ser cometidos pelas pessoas indicadas no artigo 25 da mesma lei, admissível, no entanto, o concurso de agentes (art. 29 do CP), inclusive quanto ao estranho à instituição.
3. Havendo dispositivo específico (art. 5º da Lei 7.492/86), o afastamento da norma genérica (art. 171 do CP) é de rigor. Aplicação do princípio *lex specialis derogat lex generalis*.
4. "É de se negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em que pretende a condenação dos réus pela prática do delito de quadrilha, uma vez que a acusação não logrou comprovar a associação permanente entre os acusados, como o fim de praticarem outros delitos no futuro." (ACR 1999.01.00.071642-4/MA)
5. Presença de circunstâncias que autorizam o reconhecimento da agravante do artigo 62-I do Código Penal, relativamente ao acusado João Batista Mendes, independentemente sua aplicação da ocorrência do delito do artigo 288 do Código Penal.
6. Apelo ministerial provido em parte.
7. Desclassificação do delito de estelionato (art. 171 do CP) para os crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, condenando os apelados nas penas destes crimes.
8. Negado provimento aos apelos dos réus.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar parcial provimento ao apelo ministerial, para desclassificar o delito de estelionato (art. 171 do CP) para os crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, condenando os apelados, CRISTIANE APARECIDA NORONHA SILVA, DENILSON JOSÉ CUNHA, JANAINA AUXILIADORA DE LIMA e RAIMUNDO NONATO MACHADO OLIVEIRA nas penas destes crimes, bem assim para reconhecer a agravante do artigo 62-I do Código Penal em desfavor de JOÃO BATISTA MENDES, com as repercussões pertinentes, e negar provimento aos apelos dos réus, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.036070-2/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : GILBERTO DOMINGUEZ (RÉU PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA LAGES MARTINS DA COSTA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C 18, I, AMBOS DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. MANTIDA. TRADUÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PENA.

1. Em que pese ter sido declarada extinta a pena imposta ao apelante em virtude de execução provisória, remanesce o interesse de agir do réu, à medida que, em sede de apelação, pleiteou a reforma da sentença que o condenou.
2. Cabimento da causa de aumento do art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, ante a comprovação da origem estrangeira da substância entorpecente, bem assim da cooperação internacional para a prática do crime.
3. As consequências advindas pelo cometimento do crime, perante a sociedade, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
4. A tradução dos depoimentos obtidos por carta rogatória tornou-se desnecessária, à medida que a materialidade delitiva e a autoria foram exaustivamente demonstradas através dos demais elementos de prova existentes nos presentes autos.
5. Apelo improvido.
6. Mantida a sentença recorrida, bem assim a extinção da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao apelo, ficando mantida a extinção da pena, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 21/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.030034-0/BA
Processo na Origem: 200233000300340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : JOSE MARCOS DE ANDRADE GOMES E CONJUGE
ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA. ADOÇÃO DO VALOR DA OFERTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.
2. É de se acolher impugnação, oferecida pela apelante, ao valor do imóvel expropriado, fixado com base no laudo elaborado pelo perito oficial, quando consegue demonstrar concretamente que o valor em discussão não se encontra de acordo com o preço do mercado. Adoção do valor da oferta.
3. Os juros compensatórios objetivam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, portanto não são devidos quando não há divergência entre a oferta e a indenização fixada.
4. Somente são admissíveis juros moratórios se houver pagamento por precatório, e atrasado, o que não ocorre quando o valor da oferta depositado é igual ou maior que o montante da indenização fixada na sentença.
5. Inversão dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
6. Apelação do expropriante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do expropriante.

4ª Turma do TRF - 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.002140-5/RO
Processo na Origem: 200441000021405

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : MANOEL GONDIM DA SILVA
ADVOGADO : HELIO FERNANDES MORENO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. IRREGULARIDADES NO PÓLO PASSIVO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Tendo sido decretada a revelia do espólio citado por edital, impõe-se-lhe seja nomeado um curador especial, a teor do disposto no art. 9º, II do Código de Processo Civil, o que não foi determinado pelo magistrado *a quo*.
2. Nulidade processual declarada. Retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.002142-2/RO
Processo na Origem: 200441000021422

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : JOSE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : HELIO FERNANDES MORENO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. IRREGULARIDADES NO PÓLO PASSIVO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL.

1. Tendo sido decretada a revelia do réu citado por edital, impõe-se-lhe seja nomeado um curador especial, a teor do disposto no art. 9º, II do Código de Processo Civil, o que não foi determinado pelo magistrado *a quo*.
2. Nulidade processual declarada. Retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.003685-4/RO
Processo na Origem: 200441000036854

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : JOAO DAMIAO CARDOSO
APELADO : WANDERLY CARDOSO MONTEIRO
APELADO : ANTONIO CARDOSO
APELADO : JOSE CARDOSO
APELADO : JOAO CARDOSO
APELADO : CARLOS CARDOSO
APELADO : IRENE EPIFANIO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

1. A ausência de citação dos herdeiros do cessionário originário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe o reconhecimento, de ofício, da nulidade.
2. Nulidade processual declarada. Retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.003907-5/RO
Processo na Origem: 200441000039075

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : PERGENTINO SILVA NETO
APELADO : MIGUEL LOPES DE ALMEIDA
CURADOR : SEBASTIAO SEVERINO DA COSTA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.

1. A ausência de citação dos herdeiros da ré, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe o reconhecimento, de ofício, da nulidade.
2. Nulidade processual declarada. Retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prejudicados os recursos de apelação interpostos.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.004612-5/RO
Processo na Origem: 200441000046125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
CURADOR : ALBERTO VERISSIMO CAMURCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. CITAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.

1. A citação pela via editalícia, sem que maiores diligências fossem realizadas para a localização do réu ou de possíveis herdeiros, enseja dúvida acerca da regularidade da citação, eis que adotada a modalidade ficta, antes de esgotados os meios para a citação pessoal.
2. Nulidade do processo, a partir da citação. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Precedente da Corte.
3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da citação editalícia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.43.00.001241-0/TO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUTIVIDADE RECONHECIDA COM BASE EM DADOS OBTIDOS EM PERÍCIA OFICIAL. ÁREAS DE CERRADO E CAPOEIRA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES TRATADAS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA DISCUSSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO NÃO REFERIDO NA APELAÇÃO.

Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida. Rejeitados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.34.00.001390-7/DF

RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : VALTAN TIMBÓ MARTINS MENDES FURTADO
APELADO : HUDSON ADILSON DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO

E M E N T A
PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CARACTERIZADO.

1. O delito previsto no § 1º do art. 289 do Código Penal considera-se consumado com a simples guarda, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação ou que venha a causar dano a outrem.
2. Materialidade e autoria demonstradas.
3. Alegação de ausência de dolo que não encontra ressonância na prova contida nos autos, nem se sustenta em prova produzida pela defesa, que não ofereceu nenhum subsídio no particular.
4. Apelação do Ministério Público provida, para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento ao apelo ministerial, para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
RECURSO CRIMINAL Nº 2005.35.00.018171-2/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO
RECORRIDO : WANDERSON GUERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÍLVIO ETERNO NOVATO E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO ALVES DE MATOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico tutelado é a fé pública, não podendo ter como parâmetro, na sua aplicação, a quantidade de cédulas apreendidas.
2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento ao recurso, para determinar o regular processamento da causa, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.40.00.007030-3/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
RECORRIDO : HENRICUS JOHANNES MARIA AER-NOUDIS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWINGBER E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98). CERRADO. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ORIGEM. PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e bem assim preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, IV e VII, CF/88).
2. A competência para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente, após a edição da Lei nº 9.605/98, somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou seja, por exemplo, praticados no interior de Unidades de Conservação criadas e administradas pelo Poder Público Federal (Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas).
3. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar os crimes praticados contra a flora, quando não demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.
4. Precedentes do STJ e do STF. Inaplicabilidade da Súmula 91/STJ.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. Brasília, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.001471-5/RO
Processo na Origem: 200541000014715

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : JOSE FERREIRA DE ARAUJO (REVEL)
CURADOR : ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. CITAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.

1. A citação pela via editalícia, sem que maiores diligências fossem realizadas para a localização do réu ou de possíveis herdeiros, enseja dúvida acerca da regularidade da citação, eis que adotada a modalidade ficta, antes de esgotados os meios para a citação pessoal.
2. Nulidade do processo, a partir da citação. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Precedente da Corte.
3. Recursos de apelação prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da citação editalícia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040825-7/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : EDNÓLIA PEDRITA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JORGE CARVALHO NOGUEIRA
APELADO : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO E OUTRO
QUESTÃO DE ORDEM

Nos termos do artigo 30-IV do R.I., com o objetivo do bom andamento do processo, submeto a presente questão de ordem à Quarta Turma.

Trata-se de apelação interposta por EDNÓLIA PEDRITA CAMPOS e OUTROS em face da sentença da Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xique-Xique - Bahia, que julgou improcedente o pedido de indenização (danos emergentes e lucros cessantes), pelos prejuízos sofridos em decorrência de enchente do Rio São Francisco que fez com que a Barragem do Sobradinho atingisse as instalações da Fazenda Boa Sorte.

O Desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, considerando que a União não fora sequer intimada para manifestar interesse na causa, acolheu o parecer do Ministério Público Estadual e determinou, com fundamento nos arts. 108, II, e 109 da Constituição Federal, fossem os autos remetidos à Justiça Federal, para apreciar e julgar a apelação interposta.

Entretanto, mesmo que seja para anular a sentença, por falta de intimação da União, esta Corte não pode rever os atos de juízes que não lhe são vinculados e que não agiram por jurisdição delegada, como é a hipótese vertente. Com efeito, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é do Tribunal de Justiça Estadual a que se encontra vinculada a juíza prolatora da decisão guerreada. Nesse sentido, é o enunciado 55 da Súmula do STJ, que estabelece:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de Jurisdição Federal".

Com essas considerações, nos termos do art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, em razão da matéria, para julgar a presente apelação, e determino o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, em face do conflito negativo que ora suscito. É a questão.

Brasília - DF, 21 de agosto de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.42.00.001700-7/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MAURÍCIO FABRETTI
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TERRAS INDÍGENAS. DISPUTA. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, XI).

1. Evidenciado que os crimes sob investigação em inquérito policial dizem respeito a *"danos ao meio ambiente e à saúde de silvícolas"* em terras indígenas, firma-se a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.42.00.001801-2/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MAURÍCIO FABRETTI
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TERRAS INDÍGENAS. CRIME DE ABIGATO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, XI e 20, XI).

1. Evidenciado que o crime sob investigação em inquérito policial diz respeito a furto de gado em terras indígenas, firma-se a competência para a Justiça Federal, nos termos dos artigos 109, inciso XI, e 20, inciso XI, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012237-1/MT

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FURNAS- CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LUIS KAZUHICO FUCHIKAMI E OUTRO(A)
AGRAVADO : JOSÉ MURA JÚNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUESITOS.

1. O Juiz de primeiro grau, próximo aos fatos da causa, é quem tem, em princípio, melhores condições de avaliar e fixar os honorários periciais de modo adequado e compatível ao trabalho a ser realizado. Não havendo o Agravante apresentado qualquer evidência que contrarie esse entendimento, deve permanecer o valor originalmente estabelecido na decisão recorrida.
2. O deferimento de quesitos pressupõe que sejam pertinentes para o deslinde da questão e que estejam relacionados com as atribuições do Perito.
3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.013150-0/BA
Processo na Origem: 200633010012232

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : PAULO MACHADO GUIMARAES
IMPETRANTE : DENISE DA VEIGA ALVES
IMPETRANTE : CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
PACIENTE : ANTONIO EDUARDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
PACIENTE : HAROLD GUILHERME CORREIA HELENO
PACIENTE : ALDA MARIA OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verificou na hipótese dos autos a incompetência do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que proferiu o despacho de recebimento da denúncia em substituição ao Juízo Federal da Vara Única de Ilhéus que, à época, declarou-se suspeito para o processamento e julgamento da ação penal.
2. A ausência de juiz substituto naquela Subseção Judiciária provocou a remessa dos autos à Vara competente na capital apenas para fins de movimentação processual, não tendo ocorrido declínio de competência, tudo de acordo com o que estabelecem os arts. 75, II e § 11, e 77, ambos do Provimento COGER nº 03/02.
3. O Juízo Federal substituto posteriormente designado para o processamento e julgamento da ação penal perante a própria Subseção Judiciária ratificou todos os atos processuais praticados até então, inclusive o recebimento da denúncia. Essa conduta encontra amparo no art. 108, §1º, do Código de Processo Penal.
4. Tem-se por válido, pois, o recebimento da denúncia ocorrido em 29/11/2005, motivo pelo qual não há que se cogitar na ocorrência da prescrição.
5. Não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.
6. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.013212-9/AM
Processo na Origem: 200632000052696

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : JEFERSON LABORDA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACIENTE : LAMARCK BARROSO DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser uma medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal.



2. O paciente foi denunciado, além do crime tributário tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, também pela prática dos delitos dos artigos 288 (formação de quadrilha), 299 (falsidade ideológica) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 90, 93, 95 e 96, I e V, da Lei 8.666/93 (crimes da Lei de Licitações); e art. 1º, V e VII da Lei 9.612/98 (lavagem de dinheiro), motivo pelo qual não há que se falar na ausência de justa causa para a ação penal pelo fato de o débito fiscal se encontrar em discussão na esfera administrativa.

3. Não se tem por configurada ausência de justa causa à ação penal, em virtude do que não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do *writ*.

4. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.013977-6/RR
Processo na Origem: 20064200002425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : JOSE CARLOS VITORIANO LOPES JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACIENTE : HILDEMAR SILVA BRASIL

E M E N T A
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. OCORRÊNCIA. ART. 312, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMOSTRADA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Considerando a data da prática da conduta delituosa (art. 90 da Lei nº 8.666/93), bem como a data do recebimento da denúncia, verifica-se haver ocorrido a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena em abstrato. Aplicação dos arts. 107, IV, 109, IV, do Código Penal.

2. Não se apresenta juridicamente admissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, por não encontrar, referido instituto amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta 4ª Turma.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa para instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

4. As argumentações expendidas pelo impetrante, no sentido de que não teria o paciente praticado as condutas delituosas a ele imputadas, bem como acerca da ausência de dolo em sua conduta, configuram-se discussões insuscetíveis de ocorrer na estreita via processual do *habeas corpus*, por desafiar dilação probatória.

5. *Habeas corpus* concedido parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a presente ordem de *habeas corpus*, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena em abstrato, relativamente ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.015557-5/PA
Processo na Origem: 200639000102387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : YASUHIDE WATANABE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACIENTE : YASUHIDE WATANABE
PACIENTE : MARIA ANUNCIACAO BRAGA

E M E N T A
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATÉRIA DE PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90). EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MOMENTO ADEQUADO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMOSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser uma medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal.

2. A argumentação expendida pelos impetrantes, consistente na alegação de que não se configurou nenhuma das condutas delituosas a eles imputadas - quais sejam, aquelas descritas nos art. 1º, I, II e IV da Lei nº 8.137/90 a art. 18 da Lei nº 8.023/90 (fl. 04) -, configura-se como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do *habeas corpus*, por desafiar dilação probatória.

3. A denúncia oferecida em desfavor dos pacientes preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato *in tese* criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

4. Na hipótese presente, os impetrantes não comprovaram, de plano, a existência de quaisquer das hipóteses contidas no art. 43, do Código de Processo Penal, que levariam à rejeição da denúncia.

5. A suposta responsabilidade penal dos pacientes não emerge da conduta de terem diretamente sonegado tributos à Receita Federal, mas sim da conduta de terem contribuído para que o verdadeiro contribuinte assim procedesse, por força da aplicação do disposto no art. 29 do Código Penal.

6. Não havendo débito tributário a ser apurado em relação aos pacientes, inaplicável, na espécie, o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em se tratando de delito tributário, é necessário o exaurimento da esfera administrativa.

7. É no processo penal que o acusado poderá exercer, com plenitude, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

8. Não se tem por demonstrada a necessária ausência de justa causa à ação penal.

9. Não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do *writ*.

10. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Auxiliar)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016820-8/MT
Processo na Origem: 200636000107910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : AGROPECUARIA TATUIBI S/A
ADVOGADO : AIRTON ESTEVENS SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. DIREITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É imprescindível o trânsito em julgado da sentença para que se proceda ao levantamento do restante do depósito prévio, considerando-se a necessidade de publicação dos editais para preservação de eventual direito de terceiros. Precedente desta 4ª Turma.

2. Não se vislumbra possibilidade jurídica quanto à homologação do cálculo de liquidação, na forma como postulada pela agravante, mormente quando se verifica a existência de recursos pendentes, passíveis de alterar o *quantum* estabelecido para a indenização.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023145-5/PA
Processo na Origem: 200539010003513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MARCOS COELHO PINA E CONJUGE
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. TDA'S. ESCRITURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FEITA AO PRESIDENTE DO INCRA. LEGITIMIDADE. PRAZO FIXADO DE 60 DIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da notificação feita ao Presidente do INCRA, uma vez que o próprio agravante reconheceu ser esta a autoridade competente para o cumprimento da determinação judicial.

2. Não há ilegalidade na fixação do prazo para escrituração das TDA's em 60 (sessenta) dias, porquanto a medida, por si só, não implica qualquer oneração orçamentária imediata, mas, na verdade, viabiliza tempo suficiente a se incluir na definição das despesas do setor público montante correspondente às TDA's escrituradas e lançadas. Precedentes desta Corte Regional Federal.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.024656-1/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA
PACIENTE : YARA SILVA DE SOUSA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese de ilegitimidade da autoridade impetrada, por não ter praticado o ato coator.

2. Habeas Corpus não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer do Habeas Corpus, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.028206-4/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA
PACIENTE : EMPRESA MADEIRAS NOBRES DO NORTE LTDA - ME
PACIENTE : ANDREY CARLO SOUSA DA SILVA
PACIENTE : HUGO RICARDO AQUINO SOUSA DA SILVA

E M E N T A
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA IMPETRAR HC DE DECISÃO QUE FIRMOU COMPETÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA QUE O TRF1 INSTALE VARAS ESPECIALIZADAS COM COMPETÊNCIA SOBRE TODA UMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL QUE PREPONDERA SOBRE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ART. 70 DO CPP E SE CONSTITUI EM UMA DAS EXCEÇÕES AO ART. 87 DO CPC. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL - ART. 2º DO CPP." (do opinativo ministerial).

- Não conhecimento do pleito em favor de pessoa jurídica.

- Ordem concedida às pessoas físicas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer do pleito em relação à pessoa jurídica e conceder a ordem às pessoas físicas, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.01.03042-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
VOCADO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
P/ACÓRDÃO
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FED AUT NOS ENT DE FOR PRO E FIS DA POL DA MOE E DO CRE - SINAL

ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELANTE : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMP DE CRE - CONTEC
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A)
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN DE BRASILIA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : SINAL-SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FED AUT NOS ENTES FOR PRO E FISC DA POL MOEDA E DO CREDITO
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, nos termos do artigo 114, III, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004.
2. Incompetência da Justiça Federal, logo, desta Corte para processar e julgar as apelações. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, declarar a incompetência da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar a causa.
Brasília, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal
Relator p/Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.025823-0/DF
Processo na Origem: 199734000258230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : VIEGAS DE LIMA ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : JOSE GERARDO GROSSI E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIA DA FONSECA GILDINO E OUTROS(AS)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - DANOS CAUSADOS AO CLIENTE POR ATOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. A sentença analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em falta de fundamentação. Arguição de nulidade da sentença rejeitada .

2. Conforme documento de aditamento contratual as fls. 16/19 a contratante dos serviços advocatícios era a FHE, ao mesmo tempo em que nas cinco execuções nas quais houve pagamento a menor esta Fundação figurava como exequente, defendida pelos Apelantes. Dúvida não há, portanto, sobre a legitimidade ativa da FHE, pois ela era a contratante dos serviços e ela sofreu o prejuízo consistente em receber menos do que lhe era devido.

3. Os arts. 17 e 32 da Lei 8.906/94 estabelecem a responsabilidade do advogado e da sociedade em que participa, determinando que indenizem os danos causados por dolo ou culpa.

4. Caso concreto em que o advogado, diante de despacho de manifeste-se sobre o cálculo e pagamento correspondente, nada fez para conferir a exatidão dos cálculos, manifestando-se pura e simplesmente pela concordância, o que gerou um pagamento a menor atestado nestes autos pela perícia simplificada (feita pela contadoria da Justiça) as fls.458.

5. A cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços atribuiu aos Apelantes o dever de garantir a exatidão técnica dos dados em que se baseassem para emitir opiniões. Além da responsabilidade legal do art. 32 da Lei 8.906/94, falharam também no cumprimento desta cláusula contratual, pois não se certificaram do acerto nos cálculos que embasaram os pagamentos.

6. Responsabilidade configurada posto presentes : ação (petição de concordância), dano (incontroverso entre as partes e ainda confirmado as fls. 458), nexo de causa e efeito (em razão da concordância juiz extinguiu pelo art. 794, I, do CPC, declarando satisfeita a dívida, de modo a impossibilitar nova cobrança contra o devedor originário), culpa (negligência e imperícia por não confirmar o acerto dos cálculos, ignorando também o dever de certificação e responsabilidade técnica atribuído pelo contrato - cláusula 4ª).

7. O *quantum debeatur* da indenização deverá ser calculado em liquidação de sentença por artigos.
8. Honorários corretamente fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, não havendo sucumbência recíproca.
9. Apelação parcialmente desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação, a fim de determinar que o *quantum debeatur* seja apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 27 de junho de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.009689-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE MANUEL ANTÃO TAVARES
ADVOGADO : PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSMAIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PROVA INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DIREITO A RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do financiamento antes de se deduzir o valor da prestação mensal paga.

4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price), devendo ser mantido para a amortização do saldo devedor.

5. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo se a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de amortização negativa.

6. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Comprovado por laudo pericial que as importâncias depositadas são insuficientes para quitação do débito, impõe-se a improcedência do pedido da ação de consignação em pagamento, uma vez que nessa espécie de demanda é imprescindível que o depósito corresponda ao montante integral do débito.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.014386-1/GO
Processo na Origem: 199735000143861

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO : VALDESINO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA VERONICA DE SOUSA PINTO
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses.

4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.051158-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA E OUTROS (AS)
APELADO : VENICE ROSA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : ORMEU GONÇALVES FROIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA E DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser destinados a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O Acórdão analisou a questão posta a desate de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-la, pelo que não cabe falar em omissão.

3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.002940-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO VIEIRA SOARES NETO E CONJUGE
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ASSALTO A AGÊNCIA DE PENHOR: PREVISIBILIDADE E EVITABILIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE REPARAÇÃO: PREVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. DEFASAGEM ENTRE A AVALIAÇÃO E OS PREÇOS DE MERCADO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTO INDENIZATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE CAUTELAS DE PENHOR: APERFEIÇOAMENTO COM ENDOSSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍNCULO SENTIMENTAL NÃO CARACTERIZADO. RESISTÊNCIA À ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE INDENIZAÇÃO. INIDONEIDADE PARA CAUSAR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL.



1. A jurisprudência é firme quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários, mormente após o crivo do Supremo Tribunal Federal.

2. A transferência da cautela aos autores não desnatura a natureza de operação bancária, porquanto mantêm-se a Caixa e o endossatário submetidos ao regramento do contrato.

3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor responde pela reparação dos danos decorrentes de serviço defeituoso independentemente da existência de culpa, admitindo-se, como excludente, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II).

4. Tratando-se de agência de penhores, mesmo o senso comum impõe não seja descartada a possibilidade (previsibilidade) de tentativa de assalto. Isso quer dizer que a Caixa Econômica Federal deve adotar medidas de precaução, buscando antecipar-se à ação dos criminosos.

5. O alegado ineditismo da ação dos assaltantes não retira a evitabilidade do evento, mas apenas revela a ineficácia das cautelas adotadas pela instituição.

6. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo roubo de jóias dadas em garantia no contrato de mútuo decorre, também, de expressa disposição contratual, que prevê, sem cogitar de escusas, a reparação em caso de extravio ou de danos.

7. Conquanto a Caixa tenha pago aos autores a indenização prevista no contrato (uma vez e meia o valor de avaliação), no laudo pericial estimou-se em 60% (sessenta por cento) o percentual de defasagem entre a avaliação constante das cautelas e os preços de mercado, ficando caracterizado o dano e o dever da instituição de indenizar pelo prejuízo causado.

8. Tendo sido adotado na sentença percentual superior ao afirmado na prova pericial, impõe-se o acolhimento do apelo da instituição pela redução do quanto.

9. Não é devida indenização em relação às cautelas nas quais os autores não figuram como endossatários, porquanto a transferência das cautelas de penhor se aperfeiçoa com o endosso (art. 923 do Código Civil).

10. Não há se falar em dano moral, porquanto não caracterizado vínculo sentimental dos autores com as jóias.

11. A mera resistência da Caixa Econômica Federal em relação à anulação da cláusula de indenização é inidônea para causar dano moral.

12. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

13. Apelação dos autores não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.010688-1/PA
Processo na Origem: 1997.39.00.010688-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : SOLANGE DOS SANTOS MARANHÃO BESSA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : CAMILE MELO NUNES E OUTROS (AS)

APELADO : UNIÃO

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO . AFTN. EDITAL N. 14/96. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO ATÉ A NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. o Edital da ESAF nº 14, de 07 de março de 1996, contrariava a Medida Provisória n. 1268, de 12/01/96, diversas vezes reeditada até a de nº 1480-38, de 31/12/1997, que limitava o pagamento do auxílio financeiro durante o curso de formação profissional e o pagamento de tal retribuição na forma como pedido pelos autores seria indevido, vez que no período entre o final do curso até suas nomeações não ocupavam ainda o cargo ou função pública. Precedentes deste Tribunal.

2. A própria ESAF, objetivando sanar esse equívoco baixou edital de retificação de modo a adequar o item 9.6 do Edital 14/96 aos termos da referida Medida Provisória, conforme documento de fls. 65.

3. Apelação dos Autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação dos autores.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.32.00.002662-8/AM
Processo na Origem: 199832000026628

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : JOSEMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que tenham por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), é devida a aplicação, no saldo de contas do FGTS, de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observando-se os índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações deste jaez.

4. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Descabe invocar a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, segundo a qual descabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, se a demanda foi ajuizada em data anterior ao início da vigência da MP 2.164, de 27/07/01, devendo, entretanto, incidir a regra do art. 21, *caput*, do CPC, conforme já consignado na sentença.

6. Apelação da CAIXA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021475-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : WELLINGTON SOUZA FRANCO E OUTRO(A)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).

2. Indispensável a produção de prova pericial para esclarecer questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. A consequência do descumprimento desse ônus, por partes dos Autores, é a improcedência do pedido. Precedentes.

3. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de serviço.

4. No tocante à questão do critério de amortização do saldo devedor, não merece conhecimento o recurso, pois a matéria não foi posta na inicial e, por isso, nem implicitamente foi decidida na sentença. De acordo com a jurisprudência, não merece conhecimento o recurso, eis que "não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).

5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal que se conhece em parte, dando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.007474-0/GO
Processo na Origem: 199835000074740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : DIVINA DE ALMEIDA GEDDA E CONJUGE

ADVOGADO : KELLY SILVA DE PAULA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.

1. Uma vez adjudicado o imóvel à CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento de ação de revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.008442-9/GO
Processo na Origem: 199835000084429

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)

APELADO : CARLA DA PAZ

ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.009778-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)

APELADO : ADELIA MARIA ALVES E CONJUGE

ADVOGADO : PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AÇÃO DE REVISIONAL DE PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. PERDA DE OBJETO.

1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo habitacional, perde o objeto a ação que visa à revisão do valor das prestações e do saldo devedor desse contrato.

2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.014606-3/GO
Processo na Origem: 199835000146063

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ XAVIER DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA VERONICA DE SOUSA PINTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.018399-5/GO
Processo na Origem: 199835000183995

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : WILMENIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA VERONICA DE SOUSA PINTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 19983600002827-8/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : MAMEDE STELLATO
ADVOGADO : SILVANO MACEDO GALVAO E OUTROS
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARCELO MADUREIRA PRATES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROAGRO. PLANTIO REALIZADO EM LOCAL DIVERSO DO CONTRATADO E COMUNICAÇÃO SERÔDIA DAS PERDAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Argüi o apelado a incidência do fenômeno prescricional (anual). O colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já examinaram a questão da incidência da prescrição que é quinquenal nas discussões sobre indenização pelo PROAGRO.

2. O plantio da cultura em local diverso do contratado, bem como a comunicação intempestiva das perdas, as quais não foram verificadas na área plantada impede o pagamento de indenização.

3. Os documentos residentes nos autos demonstram que o plantio da cultura não se realizou na área estabelecida no contrato de financiamento e que a colheita foi iniciada antes da visita do técnico responsável pela comprovação das perdas. Com efeito, descumprindo as normas regulamentares impossibilitou o apelante a apuração da efetiva aplicação dos recursos, as causas e a extensão das perdas alegadas. Como bem frisado pelo apelado, o próprio apelante admite que houve remanejamento da área plantada, afirmando: Item 11 da petição inicial: "Em verdade, a área foi remanejada e no laudo da primeira visita da assistência técnica foi apresentado ao banco, que a nada se opôs..." Item 12 da petição inicial: "comunicou ao gerente da agência operadora da irregularidade". A Lei nº 5969, de 11 de maio de 1973, que instituiu o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, estabelece no parágrafo único do seu art. 5º : Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Entendo que a questão foi bem solucionada pelo comando monocrático, e adoto como razões de decidir os seguintes excertos: "... O primeiro aspecto a ser analisado, portanto, diz respeito ao fato de o Autor ter utilizado os recursos financiados em área diversa daquela constante da cédula rural pignoratícia vinculada ao empréstimo obtido. A especificação do imóvel em que serão aplicados os recursos do empréstimo rural é requisito imprescindível à legalidade da operação de crédito. Vincula-se ao próprio título de penhor. Portanto, após a assinatura do contrato de empréstimo, emissão da cédula pignoratícia e liberação dos recursos ajustados, impossível a modificação de cláusulas destinadas a garantir o pagamento do valor mutuado. Ora, a aplicação dos recursos em área diversa daquela que ensinou a liberação do crédito rural configura grave ofensa às normas regulamentadoras do PROAGRO, ainda que a agência do Banco do Brasil AS tenha assentido, na ótica do Autor, tacitamente. É uma ilegalidade não sanável pela omissão do banco responsável pela fiscalização da execução do contrato de empréstimo. Por esse ponto de vista, falece direito ao Suplicante. Foi ainda imprudente o requerente, no que se refere à segunda irregularidade sob apreço, ao fazer a colheita do produto em área contígua ao imóvel em que foram aplicados os recursos do crédito rural sem que a vistoria técnica do Banco do Brasil pudesse averiguar e comprovar o sinistro eventualmente acontecido no local vinculado à cédula pignoratícia. Deu causa assim, o Autor, a que a perícia realizada pela instituição financeira concluisse pela irregularidade detectada. Era de sua responsabilidade aguardar a competente vistoria. Ao se antecipar a esta, violou as normas disciplinadoras do crédito rural e conseqüentemente perdeu direito à cobertura securitária do PROAGRO..."

4. Apelação não provida.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.017763-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELENO ALVES CANCELO E UTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão.

3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.025395-1/DF
Processo na Origem: 199934000253951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDSO GONÇALVES DE AMORIM
APELADO : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO . IMPENHORABILIDADE DE BEM FINANCIADO PELO SFH.

1. Os imóveis cuja aquisição foi financiada pelo SFH e gravados por hipoteca e inalienabilidade são, ainda assim, passíveis de penhora . Precedentes do c. STJ.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.026809-0/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.026809-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : URGETRAUMA - PRONTO SOCORRO TRAUMATOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. AUTORA BENEFICIÁRIA EM AÇÃO COLETIVA. UTILIZAÇÃO DE FATORES DIFERENTES DO FIXADO POR LEI. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO LEGAL.

1. Não existe litispendência entre ação coletiva e ação individual, pela falta da tríple identidade, nem pode aquela legitimação extraordinária retirar da autora o direito individual público subjetivo de ação. Por outro lado, os substituídos processuais não são parte formal no processo para que se possa excluí-los.Ocorre apenas que já existindo ação individual e não podendo ser beneficiado duas vezes, seu nome deve ser excluído da execução coletiva.

2. A prescrição alcança as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio contado do ajuizamento da ação e não ao chamado fundo de direito, consoante o disposto no Decreto n. 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das respectivas diferenças.

4. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ. Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

5. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.004089-5/GO
Processo na Origem: 199935000040895

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : JOAO FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO E CONJUGE

ADVOGADO : ELVIS SOUSA DAMASO

REC. ADESIVO : JOAO FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL. EDIFÍCIO COMERCIAL AQUARIUS CENTER. ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa se livrar de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.

2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.

3. A verba honorária deve ser fixada levando-se em conta a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico (CPC, art. 20, § 3º), razão por que, no caso em apreciação, que trata de matéria repetidamente submetida a esta Corte e ao STJ, mostra-se razoável a quantia arbitrada, no ano de 1999, a título de honorários advocatícios (R\$ 400,00).

4. Apelação da Caixa Econômica Federal e dos Embargados desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.006196-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANE MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS E OUTROS(AS)

APELANTE : MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM

APELADO : ADELIA MARIA ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA.

1. Verifica-se líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Inteligência do artigo 31, III, do Decreto-Lei nº 70/66.

2. Eventual recolhimento de valores superiores aos devidos pelo mutuário, exceto quando suficiente para a quitação de todo o saldo devedor - o que não é o caso -, não implica iliquidez do débito, mas mero excesso de execução.

3. O excesso de execução, uma vez consumada a execução extrajudicial, pode, no máximo, acarretar a restituição do indébito.

4. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e da Mutual Apetrim Crédito Imobiliário, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.006587-4/GO
Processo na Origem: 199935000065874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA JULIA JACINTO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SEVERINO DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL E BOX DE GARAGEM. EDIFÍCIO PRIVÊ PARQUE DAS TULIPAS. POSTERIOR REGISTRO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. É admissível a ação de embargos de terceiro para se desconstituir penhora, mesmo que a apreensão judicial decorra de hipoteca registrada no Cartório Imobiliário (CPC, art. 1.046).

2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, pois lhe incumbia exercer a plena administração do contrato relativo ao empreendimento, informando-se sobre as unidades já negociadas e intervindo diretamente nos respectivos atos negociais. Inteligência da Súmula 308 do STJ.

3. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.008054-6/GO
Processo na Origem: 199935000080546

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

APELADO : LUIZ SABOIA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANDREA PEREIRA MARTINS FONSECA E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índice concernente a abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naquele mês, observado o percentual de 44,80%.

4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.009854-3/GO
Processo na Origem: 199935000098543

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA DE SOUZA SANTANA PAULA E OUTRO(A)

ADVOGADO : BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.009904-5/GO
Processo na Origem: 199935000099045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)

APELADO : MANOEL ALEXANDRE DA PAIXAO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS

ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.015638-8/GO
Processo na Origem: 199935000156388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)

APELADO : JOSE WILSON SOUTO ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.
5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.017515-5/GO
Processo na Origem: 199935000175155

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APELADO : LOURIVAL FERNANDES CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VISMAR BENTO SOBRINHO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.
3. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.020022-0/MG
Processo na Origem: 199938000200220

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CELESTE DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA BOTELHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
3. Apelação da Autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, e declarar prejudicada a apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.037792-8/MG
Processo na Origem: 199938000377928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
APELANTE : IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : MARCIO LINHARES E OUTROS(AS)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF PARA O PEDIDO DE CONDENÇÃO EM DANOS COLETIVOS A CONSUMIDOR. DISSOLUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJO ÚNICO OBJETIVO ERA PRESTAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO .

1. A Apelação da instituição de ensino fundamenta sua irresignação no seu entendimento sobre os fatos e a legislação a eles aplicável, pelo que não há que se falar em falta de fundamentação. Preliminar do MPF em segundo grau rejeitada.
2. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à legitimidade para ações coletivas.
3. O MPF tem legitimidade ativa para pleitear, em ação coletiva, o fechamento do curso (obrigação de não fazer - prevenir danos futuros) e indenização por danos materiais e morais causados a alunos (consumidores), em razão do funcionamento irregular de curso superior que não contava com autorização do MEC e foi definitivamente encerrado por força da sentença prolatada neste processo.
4. Desnecessária prova testemunhal pedida pela parte Ré e objeto de agravo retido, considerando que a lide se resume à análise da existência ou não de autorização para funcionamento e a necessidade de tal autorização, análises que só podem ser feitas tendo em mira os documentos apresentados e a legislação pertinente .
5. Desnecessária prova sobre o valor, já que a apuração dos danos deve ser remetida para liquidação, como em toda ação coletiva, pelo que é possível não só afastar a ilegitimidade do MPF posta na sentença, mas também ingressar no mérito, dentro do espírito do art. 515, § 3º, do CPC.
6. Inúmeras pessoas cursaram a instituição de ensino superior Apelante que acabou sendo fechada, sendo óbvio que daí emergem danos materiais consistentes nos diversos gastos que tiveram, incluindo mensalidades, matrícula e o que mais tiveram pago para a instituição de ensino como contraprestação do serviço ilicitamente oferecido.
7. A instituição seguramente não podia funcionar, sendo seu objeto juridicamente impossível, já que se propunha a prestar ensino superior sem autorização do Poder Público (negativa de vigência ao art. 209 da Constituição), ao argumento de que havia uma falta de vagas e que os cursos existentes só privilegiavam a nobreza (sic) . Irrelevante ainda qualquer regularização posterior que pretendesse, pois autorização para o oferecimento de curso superior é prévia, nos termos do art. 46 da Lei 9.394/96.
8. Ressalva-se que a indenização do dano material não pode consistir em vinte vezes o que foi pago a título de matrícula e mensalidades, como pedido pelo MPF, pois isto joga por terra até a mais mínima idéia de razoabilidade e proporcionalidade. A medida justa e adequada é o ressarcimento dos valores pagos pelos alunos com juros e correção monetária, em execução coletiva nos moldes do CDC e partindo de seu art. 95.
9. Apelação do MPF provida em parte para deferir indenização em extensão menor que o pedido. Apelação da Ré e seu agravo retido improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do MPF e negar provimento ao agravo retido e à apelação da Ré.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.039713-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : DELMA LAURITA DE CAMPOS MENESES
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. SALDO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CHEQUES. JUSTIFICATIVA AFASTADA. PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. Consta dos extratos de movimentação bancária que havia saldo suficiente para pagamento dos cheques devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos.

2. A apelante sustenta que a devolução teve como causa o bloqueio do valor correspondente à última parcela de financiamento, porque a autora teria descumprido as exigências contratuais para a liberação.
3. A alegação não socorre a instituição à simples razão de que nos referidos extratos não há qualquer lançamento de bloqueio, o que afasta a única justificativa apresentada para devolução dos cheques.
4. Sobre dano moral decorrente de devolução indevida de cheques, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação" (STJ. 4ª Turma. REsp 659294/RS. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Data do Julgamento: 7.11.2006. DJ 11.12.2006, p. 363).
5. Caracterizados, pois, o serviço deficiente prestado pela apelante, o prejuízo e o dever de indenizar (art. 14 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários).
6. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante.
7. O valor fixado pelo Juiz (R\$ 3.900,00) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização à autora pelos danos morais sofridos e não destoa dos precedentes desta Turma.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.050092-5/MG
Processo na Origem: 92.00.13842-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSATEMPO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.
3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.020325-0/BA
Processo na Origem: 2000.33.00.020325-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : GILDÁSIL ALMEIDA ROSA E OUTRO (A)
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS (AS)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILLAS-BOAS COSTA E OUTROS (AS)
APELADO : OS MESMOS



EMENTA
CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO EM AGÊNCIA DA CEF. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AFAS-TADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária, por ser a instituição financeira obrigada por lei (Lei n. 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, por ser o rquo fato previsível na atividade bancária.
2. E inegável o fato de os autores terem sofrido abalo psíquico e temor em virtude do roubo, pois os assaltantes estavam armados, podendo desferir algum tiro a qualquer momento, o que punha em risco a vida das pessoas que se encontravam no interior da agência bancária.
3. Considerando a condição social das vítimas, a gravidade do erro e buscando não permitir um enriquecimento sem causa, o valor da indenização fixado a título de danos morais (R\$ 1.496,00) não é irrisório, como quer os autores, pois reflete a mesma quantia dos danos materiais arbitrados na sentença e não impugnada por qualquer das partes.
4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.035947-0/DF
Processo na Origem: 200034000359470
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : AMILTON MARCOLINO ANTUNES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : AMILTON MARCOLINO ANTUNES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DE MORA. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À NOVA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.
1. Embargos de Declaração que se acolhem, excepcionalmente, com efeito modificativo, a fim de adequar o julgado à nova orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível nº 1999.38.03.004621-6/MG, orientação esta que, inclusive, se alinha à firme diretriz jurisprudencial do STJ. Em consequência, os juros de mora serão aplicados independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.
2. Incabível, porém, a revisão do julgado, na parte em que impõe a sucumbência recíproca, uma vez que tanto os Autores como a Ré decaíram de partes consideráveis.
3. Embargos de declaração dos Autores acolhidos em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração dos Autores.
Quinta Turma do TRF-1ª Região, 11/07/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.003162-0/GO
Processo na Origem: 200035000031620
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MUNICIPIO DE VARZEA DO POÇO - BA
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ PAULO LIMA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MORAES DE ALMEIDA
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.
1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índice concernente a janeiro/89, de forma a complementar a correção monetária paga naquele mês, observado o percentual de 42,72%.
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.004474-0/GO
Processo na Origem: 200035000044740
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.
1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.
3. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
4. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.006879-8/GO
Processo na Origem: 200035000068798
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : GERALDO GONCALVES RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO : VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS PARA PROPOR AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
1. Uma vez adjudicado o imóvel à CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento de ação de revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.
2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.008388-2/GO
Processo na Origem: 200035000083882
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JURANDIR INACIO MOREIRA E OUTRO(A)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.
3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.
4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.
5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.011959-4/GO
Processo na Origem: 200035000119594
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : ADOMILSON RAMOS DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.
1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.013920-4/GO
Processo na Origem: 200035000139204
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO AUGUSTO MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO.
1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação no saldo de contas do FGTS de índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de forma a complementar a correção monetária paga naqueles meses, observados os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

4. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

6. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

7. Tendo a CAIXA apresentado termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 devidamente assinado por um dos Autores, impõe-se a homologação judicial do referido acordo (Súmula vinculante n. 1 do STF), devendo cada parte acordante arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

8. Homologado o acordo firmado por Manoel Pereira Nobre, nos termos da LC 110/2001, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, em relação a ele (CPC, art. 269, III).

9. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, homologar a transação firmada entre a CAIXA e o Litisconsorte Manoel Pereira Nobre, nos termos da LC 110/2001, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a referido Autor (CPC, art. 269, III), e negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.001918-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : RUTH ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. RESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACRÉSCIMO AO ENCARGO MENSAL. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64.

1. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro vem observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

2. Não há falar em ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial ao encargo mensal nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do Plano de Equivalência Salarial, haja vista decorrer de imposição legal e estar previsto em contrato.

3. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price), devendo ser mantido para a amortização do saldo devedor.

5. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo, se não houve constatação, pela perícia, de capitalização de juros.

6. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH; apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.033870-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOVADO
APELANTE : MARIA VALDIVINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas" (STJ. Segunda Turma. REsp 565445/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 5.12.2006. DJ 7.2.2007, p. 280).

2. Tendo a cessão de direitos sobre o imóvel financiado sido realizada em prol da autora apenas em 1999 e inexistindo anuência da instituição financeira, não ostenta aquela legitimidade ativa para a causa.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.034121-4/MG

Processo na Origem: 200038000341214

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA MARISA MOREIRA CUNHA FERNANDES E OUTRO (A)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS (AS)
APELADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES
ADVOGADO : ENIO CORREA BARBOZA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta contra a CEF, na qual a parte autora alega ter sofrido enorme constrangimento ao tentar efetuar uma compra com cartão de crédito e este ter sido recusado em decorrência do não pagamento da fatura, que tinha sido paga através do sistema de caixa rápido.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, pelo fato narrado se tratar de um mero aborrecimento, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.

3. Apelação da parte autora sob argumento de que o fato levado a juízo lhe causou enormes constrangimentos, ressaltando se tratar de uma pessoa maior de 65 anos

4. A parte autora não comprovou a ocorrência de fato que evidenciasse desabono a sua honra, necessário para a configuração do dano moral. Não ficou demonstrado nos autos a ocorrência de constrangimento ou humilhação a ponto de interferir na esfera psicológica da vítima.

5. Os fatos relatados evidenciam que a apelante sofreu apenas um mero aborrecimento, passível de ocorrer no cotidiano das pessoas, e que o problema foi solucionado sem maiores complicações pela instituição financeira.

6. Fatos corriqueiros não geram dever de indenizar por parte da instituição financeira, ainda que o problema tenha sido causado por erro de procedimento desta. A apelante não teve sua esfera pessoal atingida e não ficou com fama de mau pagadora, mesmo porque não há provas de que os demais clientes da ótica tiveram conhecimento do bloqueio do cartão e nem mesmo os funcionários da ótica têm acesso ao real motivo do bloqueio.

7. Trata-se de um dissabor que, apesar de indesejável, não causa um abalo significativo na esfera pessoal da vítima e, portanto, não pode dar ensejo à indenização por danos morais, sob pena de banalização do dano moral.

8. Apesar de a apelante alegar que teve o seu nome inscrito no SPC/SERASA, não há prova os autos de que houve inclusão em cadastros de inadimplência, de modo que tal alegação não pode ser levada em consideração.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 25 de abril de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.035084-2/MG

Processo na Origem: 200038000350842

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : TUTIMES MAXME SOARES TAVARES E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Apelação da CEF e dos Autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicados os apelos.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.045297-3/MG

Processo na Origem: 200038000452973

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ROGERIO MOURAWAD E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.

2. **Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).**

3. Apelação dos Autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, e declarar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.026991-0/MG

Processo na Origem: 9400085079

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ASSEMI- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE MINAS CAIXA
ADVOGADO : ANA VITORIA MANDIM THEODORO E OUTROS(AS)
APELANTE : ELIZABETH KALLAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JAIRO CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : SALVO DE MOURA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ELIZABETH KALLAS E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Correta a oposição dos presentes embargos ao caso em tela, pois, embora na citada certidão de julgamento de fls. 925 conste que votaram com a relatora os Desembargadores Federais Vallisney de Souza Oliveira e João Batista Moreira, as notas taquigráficas de seus votos não foram juntados aos autos.

2. Efetivada a correção do erro procedimental apontado, cumpre acolher os declaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.038968-2/MG
 Processo na Origem: 94001636630
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS))
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
 APELADOS : OS MESMOS

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO.
 1. Na ação declaratória conexa, julgada nesta mesma data, foi reconhecida a nulidade do título executivo, o que fulmina a execução, estando correta a sentença nestes embargos.
 2. Considerando a simplicidade dos embargos e sua solução por simples reflexo do julgamento de outra causa, estão adequados os honorários de 5% do valor da causa fixado na sentença (CR\$ 514.214.291,11 - cruzeiros reais).
 3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, melhorar as apelações.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.044905-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : UNIAO
 PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
 APELADO : VIA ENGENHARIA S/A E COMERCIO
 ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
 2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão.
 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
 4. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.
 5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.
 Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.048725-1/GO
 Processo na Origem: 94.00.04993-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 ADVOGADO : ERICK ACIOLI WOLFF E OUTROS (AS)
 APELADO : JOÃO REGINALDO BATISTA
 ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTRO (A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
 1. O Relator não pode indiscriminadamente e sem base no art.130 do CPC reabrir a instrução processual para determinar a produção de prova já em segundo grau.
 2. As alegações de fato apresentadas pelo BACEN na contestação e na apelação (irregularidade de emissão de nota fiscal e falta de prova sobre aplicação de insumos) foram acompanhadas de prova documental, bastando sua análise para confirmar ou não a sentença.
 3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.32.00.012845-8/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : WALKLEY MONTEIRO DIAS
 ADVOGADO : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTRO (A)
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : MARIANO MOREIRA JÚNIOR
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
 2. O Acórdão analisou a questão posta a desate de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-la, pelo que não cabe falar em omissão.
 3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
 4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
 5. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.
 6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.007553-8/BA
 Processo na Origem: 200133000075538

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : MARIO SANDRO BAQUEIRO DE FARURI E CONJUGE
 ADVOGADO : ANDRE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66.
 1. Após a arrematação do imóvel pela CEF em procedimento de execução extrajudicial regular, é legítima a pretensão de ser imitada na posse do imóvel. Precedentes.
 2. Apelação dos Réus desprovida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 20/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.020333-0/BA
 Processo na Origem: 200133000203330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)
 APELADO : MARTINIANO SILVA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : JORGE GOMES DE JESUS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURROS DE MORA.
 1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
 2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro.
 3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.
 4. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.022185-3/BA
 Processo na Origem: 200133000221853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)
 APELADO : EDUARDO ARAGÃO DA SILVA
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER - VIA PROCESSUAL ADEQUADA.
 1. A condenação consistente em determinar a correção do saldo de conta de FGTS tendo por parâmetro índices considerados devidos pela Justiça se caracteriza como obrigação de fazer, não sendo apropriada a via da execução por quantia certa para sua realização.
 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, prover a apelação.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023457-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALDENOR MOEREIRA DE SOUSA
 APELADO : DISTRITO FEDERAL - E OUTRO (A)
 PROCURADOR : MURILO DE ALMEIDA NOBRE JUNIOR
 INTERESSADO : UNIÃO
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.
 1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
 2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão.
 3. Destaco que na inicial não foi ventilada, em nenhum momento, a alegada ilegalidade da vinculação da receita da saúde do Distrito Federal ao financiamento da instituição de ensino superior, não podendo a apelação aditá-la, razão pela qual não deve ser conhecido esse argumento novo, pois inadmissível a inovação na fase recursal, em razão da existência de vedação legal expressa no art. 264 do CPC.
 4. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
 5. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas e dispositivos legais, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
 6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.
 Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
 Relator (convocado)

APelação CÍVEL Nº 2001.34.00.034154-0/DF
Processo na Origem: 200134000341540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO : ELIZABETH PINHEIRO FRANCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré, diretamente na sentença, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, fixando-lhe prazo razoável para adimpli-la (CPC, art. 461, § 4º). Revela-se, no caso, razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado na sentença.
2. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação (Súmula 46 - TRF da 1ª Região).
3. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, em ações da espécie, ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira quanto à verba honorária.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2001.35.00.008732-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIA PEIXOTO DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)
APELADO : GLAICON BATISTA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Tendo o oficial do cartório de títulos e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).
2. "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (art. 515, §2º, CPC).
3. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitutiva, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.
4. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.
5. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).
6. O excesso de execução alegado somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada.
7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito não inibe o prosseguimento desta (art. 585, §1º, CPC).
8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.
9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.
10. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2001.35.00.016118-0/GO
Processo na Origem: 200135000161180

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : NILVA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURIVAL DE MORAES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2001.36.00.000465-0/MT
Processo na Origem: 200136000004650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONINHO CANDIDO NUNES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
INTERESSADO : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.
3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a, b e c*).
4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2001.36.00.000468-9/MT
Processo na Origem: 200136000004689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)

APELADO : VALTER ANTONIO SAMPAIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
INTERESSADO : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.
3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a, b e c*).
4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2001.36.00.000469-1/MT
Processo na Origem: 200136000004691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)
APELADO : LAERCIO JESUS FAJONI E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
APELADO : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.
3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a, b e c*).
4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2001.36.00.000505-0/MT
Processo na Origem: 200136000005050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APELADO : WALDIR SEBASTIAO MACIEL



ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
INTERESSADO : SINTESE - PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. POSTERIOR REGISTRO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, pois lhe incumbia exercer a plena administração do contrato relativo ao empreendimento, informando-se sobre as unidades já negociadas e intervindo diretamente nos respectivos atos negociais. Inteligência da Súmula 308 do STJ. 3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a, b e c*). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.004498-4/MT
Processo na Origem: 200136000044984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO LUIZ LUZIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
INTERESSADO : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. POSTERIOR REGISTRO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, pois lhe incumbia exercer a plena administração do contrato relativo ao empreendimento, informando-se sobre as unidades já negociadas e intervindo diretamente nos respectivos atos negociais. Inteligência da Súmula 308 do STJ. 3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a, b e c*). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.009718-2/MT
Processo na Origem: 200136000097182

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)

APELADO : RUY PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO JUNIOR
LITISCONSORTE- : SINTESE PROJETO CONSTRUCAO E PASSIVO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. POSTERIOR REGISTRO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, pois lhe incumbia exercer a plena administração do contrato relativo ao empreendimento, informando-se sobre as unidades já negociadas e intervindo diretamente nos respectivos atos negociais. Inteligência da Súmula 308 do STJ. 3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, *per capita*, para R\$800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas *a, b e c*). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.008251-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ADALBERTO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL. FGTS. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.164-40/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Segundo entendimento majoritário desta Turma, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos. 2. Apelação dos exequêntes provida para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução, ora fixados em R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001 38 00 011883 2 MG
Processo na Origem: 200138000118832

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO
APELADO : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARMO TRIGINELLI NETO E OUTRO

EMENTA
EMBARGOS Á EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MÊS DE MARÇO/90. 1. BANCO CENTRAL DO BRASIL, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL em face do JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS e CONCEIÇÃO VARGAS DOS SANTOS perseguindo tutela judicial com a finalidade de decotar alegado excesso de execução.

2. O Juízo "a quo" proferiu a decisão nos seguintes termos: "Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos fixando o valor do débito no montante apurado pelos embargados perfazendo um total geral devido de R\$53.440,12 na data de 06/02/2003. 3. Inconformado, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN apelou, argumentando a existência de excesso de execução com violação à coisa julgada, posto que os embargados já receberam a correção referente ao BTN - Fiscal, existindo, por consequência, enriquecimento sem causa. Por fim, pedem o reconhecimento do excesso e a homologação do cálculo apresentado com a petição inicial. 4. A questão central da apelação se desenvolve sobre terem sido corrigidas as contas dos embargados com base no BTN-Fiscal e, por conta disso, deveria ser este índice abatido dos 84,32% deferidos pelo acórdão exequindo. 5. ANÁLISE DA APELAÇÃO - Cabe à embargante a prova da incidência do índice BTN-Fiscal sobre os valores existentes nas contas dos embargados. Esta é a regra contida no artigo 333, II do Código de Processo Civil, que estabelece in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - omissis; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os embargos à execução, em tese, são uma forma de defesa apresentada pelo executado e, por conta disso, o ônus da prova quanto a fato modificativo do direito do autor (exequente) àquele incumbe. Não se houve bem o embargante quanto à produção dessa prova. Portanto, na hipótese em exame, caberia ao embargante apresentar prova cabal e definitiva da inclusão de tal índice (BTN-Fiscal) nas contas dos embargados para somente assim se dar a sua extirpação. A legislação que rege a matéria também não deixa dúvidas quanto às responsabilidades tanto do estabelecimento bancário quanto do Banco Central do Brasil no que concerne à manutenção dos dados referentes aos cruzados que se encontravam bloqueados. Veja-se a norma: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante § 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 6. Apelação da CEF, não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.014985-9/MG
Processo na Origem: 200138000149859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
APELANTE : HELVECIO FRACALOSSI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001. 2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. 3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. 4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210) 5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. 6. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.015474-0/MG
Processo na Origem: 200138000154740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CELESTE DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA RECONHECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel financiado já ter sido arrematado antes do ajuizamento da ação, quando o que se postula é justamente a anulação do leilão em face de alegados vícios no procedimento executivo extrajudicial.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual terceiro adquirente do imóvel financiado para integrarem a lide, visto que poderão sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes.

3. Apelação da Autora provida, para anular o processo e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo, a fim de anular o processo e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.025649-9/MG
Processo na Origem: 200138000256499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : VASCO FLAESCHER SANDY
ADVOGADO : MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE
REC. ADESIVO : VASCO FLAESCHER SANDY
EMBARGANTE : VASCO FLAESCHER SANDY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DOS JUROS DE MORA.

1. A sentença de 1º grau foi omissa quanto à fixação dos juros de mora, sendo certo que tal consectário legal é devido ao Autor, ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença, nos termos do art. 293, do CPC e da Súmula/STF nº 254.

2. Os juros de mora, de acordo com atual jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, devem ser fixados à base de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 406, da referida Lei Substantiva Civil, c/c art. 161, §1º, do CTN (AgRg no REsp nº 766.967/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 237).

3. Embargos de declaração do Autor acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração do Autor.

5ª Turma do TRF - 1ª Região, 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.037437-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : DORACY CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Indispensável a produção de prova pericial para esclarecer questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Sentença anulada. Agravo retido e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o agravo retido e as apelações da parte autora e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.003757-3/PA
Processo na Origem: 200139000037573

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA DA TRINDADE OLIVEIRA DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS PARA PROPOR AÇÃO FUNDADA EM REVISÃO CONTRATUAL.

1. Não se conhece de agravo retido se a parte descurou do dever de reiterar o pedido de sua apreciação, segundo regra expressa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Uma vez arrematado o imóvel, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento de ação de anulação do respectivo procedimento, quando fundada, especificamente, em descumprimento contratual, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

3. Agravo retido dos Autores não conhecido.

4. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.007593-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARIA AMELIA LOBO DE MATOS E CONJUGE
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RANATA MAGALHAES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Indispensável a produção de prova pericial para esclarecer questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.001020-8/PI
Processo na Origem: 200140000010208

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE OLEGARIO PEREIRA NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : JOAO ACELINO DE ALMONDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO MOURA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

3. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

4. Sendo cada litigante, em parte, vencido e vencedor, incide a regra do *caput* do art. 21 do CPC, levando cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, ante a ocorrência da sucumbência recíproca ora declarada.

5. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para declarar a ocorrência de sucumbência recíproca e, de consequência, desobrigá-la do pagamento da verba honorária arbitrada na sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.003426-8/PI
Processo na Origem: 200140000034268

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIANA MARTINS CARNEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA NEUZA DE ABREU E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARVALHO MOURA
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

3. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

4. Embora seja inaplicável a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, segundo a qual descabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, porque a demanda foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.164/01, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca quando a parte autora requer a aplicação de cinco índices para a correção do saldo de contas do FGTS e só obteve êxito em dois.

5. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para declarar a sucumbência recíproca, caso em que a verba honorária deve ser repartida entre as partes, em idêntica proporção.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2001.41.00.000989-7/RO
Processo na Origem: 200141000009897

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : H B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO



EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. IBAMA. APREEN-
SÃO DE MADEIRA. EXISTÊNCIA DA ATPF-AUTORIZAÇÃO
DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. RECONHECI-
MENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ABUSIVIDADE.
DIREITO LÍQUIDO E CERTO PATENTE.

1. Configura-se abusivo ato de autoridade que apreende mercadoria, no caso, madeira, sem verificar com cuidado a documentação apre-
sentada pela empresa, sendo que a empresa possuía a ATPF-Au-
torização de Transporte de Produto Florestal (fls. 46), fato reco-
nhecido, após, pela própria autoridade autuante.
2. Resta óbvio o direito líquido e certo da impetrante. Sentença
mantida.
3. Não há que se falar, no caso, em perda de objeto, pois, apesar do
reconhecimento, pela autoridade coatora, da existência da ATPF, a
liminar fora concedida para liberar a madeira apreendida, sendo con-
firmada, após, pela sentença concessiva da segurança.
4. Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região,
por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do
voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almei-
da.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.015572-4/GO
Processo na Origem: 9500089017

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E RECURSOS NATURAIS - IBA-
MA
PROCURADOR : REGINA CELIA GOMES DE MOURA
APELADO : MASTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA RODIRGUES E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ-
RIA EM PAGAMENTO RECONHECIDO PELA ADMINISTRA-
ÇÃO COMO DEVIDO. QUITAÇÃO SEM RESSALVA.

1. A quitação sem ressalva, gerando presunção de que nada mais é
devido, inclusive quanto aos encargos, só se dá quando passada EX-
PRESSAMENTE em documento subscrito pelo credor. Fora da qui-
tação expressa não se aplicam os arts. 944 e 993 do antigo Código
Civil.
2. Caso concreto em que não houve quitação expressa, mas sim
depósito em conta corrente sem manifestação do credor, portanto não
se aplicam as regras da quitação sem ressalva.
3. O reconhecimento da mora, fora da hipótese de ato ilícito, de-
manda a existência de obrigação líquida e certa e com termo certo ou,
na inexistência deste último, interpelação judicial ou extrajudicial que
constitua a mora (arts. 394, 396 e 397 do novo Código Civil, arts.
955, 960 e 963 do Código Civil de 1917) .
4. No caso concreto foi reconhecido superfaturamento em uma li-
citação, fato confirmado na sentença, sem apelação da empresa Ape-
lada. Baseada nessa ocorrência a Administração corretamente anulou
a licitação e depois, em processo administrativo, reconheceu o direito
da empresa ser indenizada pelo valor real e justo da obra efeti-
vamente construída.
5. Não foi estabelecido termo de pagamento, que dependia de pre-
visão orçamentária futura e nem vale o termo de pagamento original
do contrato anulado em razão da fraude ocorrida na licitação. A par
de não haver termo certo, também não houve por parte da empresa
interpelação, até o ajuizamento da presente ação, portanto, os juros de
mora só podem mesmo ser contados a partir da citação neste pro-
cesso, como determinado na sentença, em obediência ao art. 960 do
CC/1916 e art. 217 do Código de Processo Civil.
6. A culpa da empresa no superfaturamento é inócua, posto constituir
circunstância de fato não considerada nas normas legais que es-
tabelecem a existência da mora e a partir de quando ela ocorre. Com
ou sem superfaturamento a Administração reconheceu o direito a
receber determinada quantia, obrigação líquida e certa, fazendo a
partir daí incidir as normas do Código Civil e do CPC .
7. A correção monetária não é um acréscimo, mas mero ajuste do
valor nominal da moeda para que acompanhe seu valor real, de modo
que é sempre devida, sob pena de se permitir o enriquecimento sem
causa do devedor. Não é porque a empresa superfaturou a obra que o
valor menor, considerado pagamento justo pela Administração, deva
ficar congelado e sem correção, punição que não encontra lastro em
qualquer norma.
8. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à
remessa oficial.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 27 de junho de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.002817-9/AM
Processo na Origem: 200232000028179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEI-
RA E OUTROS
APELADO : CONCEICAO CARVALHO RANIERES
ADVOGADO : DILSON GONZAGA BARBOSA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.
DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR EXECUTADO. NECES-
SIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao
art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução
começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da
penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à
época da decisão impugnada.
2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente
(antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento
dos embargos à execução era imprescindível mesmo tendo sido efe-
tuado depósito em dinheiro. Aplicação do brocardo *tempus regit ac-
tum*.
3. Apelação a que se dá provimento, para desconstituir a sentença,
dada a tempestividade dos embargos, e determinar o retorno dos autos
à Vara de origem para regular processamento da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.003087-4/AM
Processo na Origem: 200232000030874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEI-
RA E OUTROS
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TABELECIMENTOS BANCARIOS DO ES-
TADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E
OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.
DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR EXECUTADO. NECES-
SIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao
art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução
começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da
penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à
época da decisão impugnada.
2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente
(antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento
dos embargos à execução era imprescindível mesmo tendo sido efe-
tuado depósito em dinheiro. Aplicação do brocardo *tempus regit ac-
tum*.
3. Apelação a que se dá provimento, para desconstituir a sentença,
dada a tempestividade dos embargos, e determinar o retorno dos autos
à Vara de origem para regular processamento da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.003193-4/AM
Processo na Origem: 200232000031934

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEI-
RA E OUTROS
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TABELECIMENTOS BANCARIOS NO ES-
TADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E
OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.
DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR EXECUTADO. NECES-
SIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao
art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução
começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da
penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à
época da decisão impugnada.

2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente
(antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento
dos embargos à execução era imprescindível mesmo tendo sido efe-
tuado depósito em dinheiro. Aplicação do brocardo *tempus regit ac-
tum*.
3. Apelação a que se dá provimento, para desconstituir a sentença,
dada a tempestividade dos embargos, e determinar o retorno dos autos
à Vara de origem para regular processamento da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.003240-1/AM
Processo na Origem: 200232000032401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEI-
RA E OUTROS
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TABELECIMENTOS BANCARIOS NO ES-
TADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E
OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA
CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.
DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR EXECUTADO. NECES-
SIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao
art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução
começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da
penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à
época da decisão impugnada.
2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente
(antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento
dos embargos à execução era imprescindível mesmo tendo sido efe-
tuado depósito em dinheiro. Aplicação do brocardo *tempus regit ac-
tum*.
3. Apelação a que se dá provimento, para desconstituir a sentença,
dada a tempestividade dos embargos, e determinar o retorno dos autos
à Vara de origem para regular processamento da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.008365-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA
APELANTE : BENJAMIN DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E
OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU-
TROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO E
SAQUE EFETUADOS. EXTRATOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 794, I.

1. Além da recomposição, os extratos juntados pela executada de-
monstraram saque na conta do exequente no valor de R\$ 149,45.
2. Apesar de intimado diversas vezes para confirmar o saque, o
exequente não o confirmou, nem o negou, limitando-se a argumentar
que, como os extratos foram produzidos unilateralmente pela CEF,
não seriam suficientes à sua comprovação.
3. Não tendo o exequente demonstrado objetivamente inexistidão nos
extratos juntados pela Caixa, há que se considerar válidas as in-
formações constantes de tais documentos.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do
Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.010532-3/BA
Processo na Origem: 200233000105323

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : ELZA ARAUJO LESSA FREIRE E OU-
TRO
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foram efetuados saques dos valores depositados na conta do FGTS por força da referida avença, não se torna, a rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão, para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.

2. Apelação dos Exeqüentes desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.011770-1/BA
Processo na Origem: 200233000117701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO BRASILEIRO FRANCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foram efetuados saques dos valores depositados na conta do FGTS por força da referida avença, não se torna, a rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão, para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.

2. Apelação dos Exeqüentes desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.023962-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : HILDETE PRATES BASTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ANDRADE
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte Autora alega, além de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, que não foi notificada da realização da execução extrajudicial.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026544-3/DF
Processo na Origem: 200234000265443

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANA SILVIA SARTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

4. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

5. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.031960-6/DF
Processo na Origem: 200234000319606

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW
AGRAVADO : MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexistência de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.004641-0/GO
Processo na Origem: 200235000046410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES SILVA
ADVOGADO : VIVIANE SILVA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.011545-9/GO
Processo na Origem: 200235000115459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : REINALDO AFONSO DA ROCHA
ADVOGADO : VIVIANE SILVA BORGES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ACAUTELATÓRIA.

1. A ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da presença simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória.

2. Tendo a liminar sido confirmada pela sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação cautelar - ante a procedência do pleito contido na ação originária de anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes, em razão de terem sido constadas irregularidades no respectivo procedimento -, revelada está a plausibilidade do direito por ele pleiteado (*fumus boni iuris*).

3. O *periculum in mora*, de outra parte, se caracteriza no fato de que, caso não concedida a medida cautelar postulada, a consumação da transferência do imóvel ensejaria a sua conseqüente necessidade de desocupação do imóvel.

4. Presentes esses requisitos, a eficácia da medida cautelar deve perdurar até o trânsito em julgado do processo principal.

5. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.013175-1/GO
Processo na Origem: 200235000131751

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTROS(AS)
APELADO : REINALDO AFONSO DA ROCHA
ADVOGADO : VIVIANE SILVA BORGES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.013267-8/GO
Processo na Origem: 200235000132678

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : THYSEN KRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES
APELADO : LCM INCORPORADORA E CONSTRUCTORA LTDA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SALAS COMERCIAIS. EDIFÍCIO COMERCIAL AQUARIUS CENTER. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa se livrar de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.
2. Conquanto tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato objeto da execução embargada, é ilegítima a substituição da CEF pela EMGEA, pois, segundo prevê o artigo 42 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual.
3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, pois lhe incumbia exercer a plena administração do contrato relativo ao empreendimento, informando-se sobre as unidades já negociadas e intervindo diretamente nos respectivos atos negociais. Inteligência da Súmula 308 do STJ.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.35.00.014987-7/GO
Processo na Origem: 200235000149877

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. INEXIGIBILIDADE RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. OMISSÃO EXISTENTE. O.SSontada, issaneiro/2002. sA LE DA DISPUTA PELO APROVEITAMENTO DOS POTENCIAIS HIDREL. ublicado em 04/08/2005, sendo que e SÚMULA 213/STJ. DIREITO À COMPENSAÇÃO. EXERCÍCIO DE JANEIRO/2001.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).
2. Houve omissão, pois o acórdão deixou de se manifestar acerca do cabimento do mandado de segurança para declaração do direito à compensação tributária do montante pago indevidamente a título da exação em comento.
3. Aplicação da Súmula 213 do STJ, a qual reza que: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*
4. Entretanto, quanto ao pedido de absterem-se do recolhimento a partir de janeiro/2002, entendendo que restou claro, no voto proferido às fls. 756/759, que as contribuições previstas na LC110/2001, arts. 1º e 2º, só não são devidas relativamente ao exercício de 2001, consoante entendimento do STF, em face do princípio da anterioridade (CF, art. 149 c/c art. 150, III, b).
5. Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, com efeito integrativo, reformar a sentença, concedendo parcialmente a segurança tão-somente para declarar o direito das impetrantes à compensação da exação em comento no período em que foi declarada inconstitucional, ou seja, no ano de 2001.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.006256-0/MT
Processo na Origem: 200236000062560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : GONCALINA AMARAL DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.
1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.001196-0/MA
Processo na Origem: 200237000011960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE CORTIZ ARRAIS
APELADO : MYRON ROBERVAL BELO MILHOMEM
ADVOGADO : PETRONIO ALVES

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS - SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS.
1. São devidos danos morais pelo sofrimento e temor quanto aos meios de subsistência causado em razão de suspensão indevida de benefício previdenciário, praticada sob o falso motivo de o beneficiário estar morto.
2. Dano moral razoável e adequadamente fixado em R\$ 5.000,00 .
3. Apelação não conhecida quanto à fixação de honorários em 5% do valor da causa, dado que foi reconhecida sucumbência recíproca e equivalente, sem que nada seja devido a título de honorários por qualquer uma das partes em favor da outra (falta de interesse recursal) .
4. Apelação quanto aos danos morais improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação no que tange aos danos morais e não conhecê-la, no pertinente aos honorários advocatícios.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.039667-5/MG
Processo na Origem: 200238000396675

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DANIEL ANTONIO MIRANDA MESQUITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental da CEF improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.039713-9/MG
Processo na Origem: 200238000397139

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID
APELADO : ALBA NYISA ALVES DE MENDONCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.
1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.
2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações deste jaez.
3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro.
4. Seguindo o entendimento do STF e do STJ, indevido qualquer outro índice relativo ao mês de maio/90, uma vez que o agente financeiro aplicou corretamente, no período, o BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90).
5. Juros de mora devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
6. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para, reformando a sentença, excluir da condenação o índice relativo a maio/90.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055230-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC E OUTRO(A)
ADVOGADO : DANILO CARVALHO ESTEVES E OUTROS(AS)
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE HORACIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
PROCURADOR : SILMARA NOGUEIRA VIDAL
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO SOBRE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. RISCO AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Excelso Pretório, interpretando o art. 102, I, "f", da Constituição, assentou que sua competência apenas se configura em relação a conflitos federativos que possam afetar o equilíbrio da Federação brasileira (STF, Pleno, ACO 379 QO/PB, rel. acórdão Min. GILMAR MENDES, decisão 29/05/2003, DJ 05/09/2003, p. 30). No mesmo sentido: STF, ACO 478/TO, rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão de 01/11/1995; Pleno, ACO 593 QO/MG, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, decisão 07/06/2001, DJ 14/12/2001, p. 21).
2. O aspecto principal da demanda diz respeito à definição da competência para credenciar e autorizar curso de medicina ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC.

3. O Conselho Regional de Medicina e a União sustentam competir a esta o exercício de tal atribuição, ao passo que o Estado de Minas Gerais afirma ser sua a competência para tanto.

4. A alegada usurpação de competência da União pelo Estado de Minas Gerais é capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo e ocasionar a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, fixando a competência originária do Excelso Pretório. Precedentes do STF (STF. Tribunal Pleno. ACO-QO 684/MG. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data do Julgamento: 4.8.2005. DJ 30.9.2005, p. 01; STF. ACO 766. Relator: Ministro Eros Grau. Data da decisão: 25.5.2006. DJ 14.6.2006).

5. Apelação da FUPAC e da UNIPAC provida.

6. Demais apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUPAC e da UNIPAC e declarar prejudicadas as demais apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055433-3/MG

Processo na Origem: 200238000554333

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APELADO	: ADAUTO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.

2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações deste jaez.

3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro.

4. Seguindo o entendimento do STF e do STJ, indevido qualquer outro índice relativo ao mês de maio/90, uma vez que o agente financeiro aplicou corretamente, no período, o BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90).

5. Juros de mora devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

6. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para, reformando a sentença, excluir da condenação o índice relativo a maio/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.38.03.006885-9/MG

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: ADRIANA VILELA DA COSTA ALVES
CURADOR	: VALTER VASCONCELOS DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. CONTRATO ASSINADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1963/2000.

1. Busca a Caixa Econômica Federal, por meio de ação monitoria, receber quantia, decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo. O MM. juiz sentenciante acolheu, em parte, os embargos, para excluir do cálculo do débito a incidência da comissão de permanência, e determinar a capitalização anual das referidas parcelas. A CEF apelou defendendo a legalidade da incidência da comissão de permanência, bem como a possibilidade da capitalização de juros.

2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo acumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado antes da edição da medida provisória 1973/2000, o que impossibilita a capitalização mensal dos juros.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.019116-7/BA

Processo na Origem: 200333000191167

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO	: EDUARDO BRIM FIALHO
ADVOGADO	: LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro.

3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.

4. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002).

5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em ações da espécie, ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001.

6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.032503-2/BA

Processo na Origem: 200333000325032

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: DEMERVAL CORREIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: LORENA LY LESSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à época em que foram eles opostos.

2. Na espécie dos autos, tendo sido realizada a intimação da penhora por oficial de justiça, o prazo começou a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, e não da data em que foi lançado o andamento processual no sistema informatizado de consulta processual, o qual, tendo por escopo prestar mero auxílio aos advogados e às partes, não substitui a forma prevista em lei para que tenha início a contagem dos prazos processuais.

3. Opostos os embargos à execução fora do prazo legal (art. 738, I, do CPC), devem ser rejeitados liminarmente, pois intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil.

4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.016508-1/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: MARIA AUXILIADORA XAVIER GOMES E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do o Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.019132-3/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADVOGADO	: TATIANE DAVID LUIZ E OUTROS(AS)
APELADO	: CENTAURUS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO. TEMPESTIVIDADE.

1. "A fase de habilitação só se encerra após a devolução dos envelopes aos inabilitados ou, caso todos tenham sido habilitados, após o escoamento do prazo para recursos ou o improvimento dos apresentados" (fls. 162-165).

2. Inexiste, pois, motivo justo para o indeferimento de desistência de proposta de preço, se realizado antes do término do prazo para interposição de recurso.

3. O fato de a impetrante ter-se sagrado vencedora do certame e não haver celebrado o contrato não implica a perda superveniente do objeto da ação, ante a possibilidade de vir a ser penalizada pela Comissão de Licitação em razão de sua desistência do certame.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020774-3/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: JOAO ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS E OUTROS(AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-
CLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRU-
DÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLI-
CABILIDADE.
1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não
possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de
que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor,
pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se
aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer dis-
tinação entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei
de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).
2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da
lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.
3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de
31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do o
Relator.
Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.022475-3/DF
Processo na Origem: 200334000224753

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : TELELISTAS LTDA
ADVOGADO : ERIKA FERNANDES FLENIK E OU-
TROS(AS)
APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-
FESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO
APELADO : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI
E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CADE . CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE
USO DE MARCA COM EXCLUSIVIDADE - CONCORRÊNCIA.
1. Inexiste preclusão em matéria cautelar, seja na via judicial, seja na
administrativa. Toda decisão cautelar, deferindo ou negando qualquer
medida é essencialmente provisória e mutável de acordo com a evo-
lução das circunstâncias de fato.
2. A determinação cautelar de mudança de cláusulas contratuais para
que não mais prevejam direito de exclusividade no uso do nome
Telemar não é irreversível, ao contrário, a exclusividade pode ser
 prontamente restabelecida em qualquer momento no qual venha a ser
 cassada a liminar.
3. A medida cautelar se contenta com a aparência de um bom direito
e, no caso, tal aparência é a de que o uso exclusivo do nome da
TELEMAR por uma empresa que produz listas telefônicas dese-
quilibra injustamente a concorrência por fazer o consumidor acreditar
que aquela é a única lista de telefones válida, oficial, confiável. Isto
perturba a livre concorrência e gera um risco que precisava ser evi-
tado pelo CADE, vindo em boa hora a cautelar administrativa.
4. Quanto ao perigo de ineficácia do processo administrativo é óbvio
que se não fosse obstado o uso exclusivo do nome da TELEMAR a
empresa Apelante teria anos até a solução da questão jurídica para
formar clientela em detrimento das demais empresas que também
produzem listas, gerando um dano aí sim irreparável e irreversível à
valor jurídico concorrência.
5. Além disso, as empresas que prestam serviços públicos delegados,
como são as empresas de telefonia, não podem favorecer outras em-
presas privadas com exclusividades que simplesmente não lhe per-
tencem. O serviço de telefonia, mesmo delegado, continua sendo
público e, ainda que seja em relação a um mero serviço acessório e
complementar, com o fornecimento de listas telefônicas, tem-se por
imoral a criação de monopólio por uma empresa delegado em favor
de uma empresa particular.

6. Simplesmente não existe e não pode ser criado contratualmente
pela empresa delegada de serviço público um monopólio de produção
de listas telefônicas, sendo este o efeito prático que se presume
ocorreria com o uso do nome TELEMAR nas listas da empresa
Apelante em caráter de exclusividade.
7. A exclusividade que a Apelante quer defender como impulso à
concorrência é nitidamente um atentado contra a concorrência, sendo
totalmente plausível a liminar cautelar dada no processo adminis-
trativo até que a situação seja definitivamente julgada pelo CADE .
8. O Judiciário em mandado de segurança pode nulificar atos ilegais
ou abusivos do Poder Executivo, mas no caso o que se tem é uma
cautelar plausível, dentro dos pressupostos legais de sua emissão (art.
52 da Lei 8884/94), pelo que não merece reparo.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.023081-5/DF
Processo na Origem: 200334000230815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OU-
TROS(AS)
APELADO : ENI DE OLIVEIRA PELISOLI E OU-
TRO(A)
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OU-
TROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA POR ATRASO NO CUMPRI-
MENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.
1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a
contar da citação (Súmula 46 - TRF da 1ª Região).
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas pro-
cessuais e da verba honorária, em ações da espécie, ajuizadas após o
advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pa-
gamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as
custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo
único).
3. Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz impor, de
ofício, multa diária à parte ré, diretamente na sentença, para o caso de
atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, fixando-
lhe prazo razoável para adimpli-la (CPC, art. 461, § 4º). Revela-se
razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado na sentença.
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do
pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira
quanto à verba honorária.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039000-4/DF
Processo na Origem: 200334000390004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OU-
TROS(AS)
APELANTE : OSVALDO CAVALCANTI DE AZEVEDO
FILHO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS.
1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a
contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em
vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei
10.406/2002 (CC/2002), devendo ser afastada a aplicação da taxa
SELIC.
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba ho-
norária nas ações da espécie ajuizadas após o advento da MP
2.164/2001, que introduziu a norma inserta no art. 29-C da Lei
8.036/90.
3. A isenção da CAIXA do pagamento das custas processuais, pre-
vista no parágrafo único do art. 24-A da Lei 9.028/95, não a exime de
reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art.
4º, parágrafo único).
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para que os juros de
mora incidam à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa
SELIC.
5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação
da CAIXA e, por maioria, negar provimento à apelação dos Autores,
vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira quanto à
verba honorária.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.041187-5/DF
Processo na Origem: 200334000411875

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CERRIZETTE RUBIA SCHMIOT BRAVO
ALONSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E
OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OU-
TROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CUSTAS PROCESSUAIS.
1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a
contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em
vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei
10.406/2002 (Código Civil de 2002).
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas pro-
cessuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o
advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. Contudo, a isenção
da CAIXA do pagamento das custas processuais não a exime de
reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art.
4º, parágrafo único).
3. Apelação dos Autores parcialmente provida, para determinar que
os juros de mora sejam computados à taxa de 1% (um por cento) ao
mês, a partir da citação, e para condenar a CAIXA ao reembolso das
custas processuais adiantadas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
dos Autores, vencido o Desembargador João Batista Moreira quanto à
verba honorária.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.001140-8/GO
Processo na Origem: 200335000011408

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : ANGELA MARIA MAGALHAES GONZA-
GA
ADVOGADO : MARIA DA GRACA TEIXEIRA MAR-
QUES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PIN-
TO BORGES E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍ-
TULO JUDICIAL. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. NULI-
DADE DECLARADA POR JEF. HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE
EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Tendo o Juizado Especial Federal, em decisão definitiva proferida
no âmbito de ação anulatória, declarado a nulidade de acordo firmado
por titular de conta do FGTS, nos termos da LC 110/2001, não deve
prevalecer sentença homologatória do referido acordo, sob pena de
ofensa à coisa julgada que há muito se perfee.
2. Apelação da Exequente provida, para desconstituir a sentença, na
parte em que homologou o acordo por ela firmado, ressalvada, porém,
a possibilidade de se deduzir, em execução, eventuais parcelas já
recebidas administrativamente, por força do mencionado acordo.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.009012-2/GO
Processo na Origem: 200335000090122

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : LUZILENE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-
TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULA-
ÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.
1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extraju-
dicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a
citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá
sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste
processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a
citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo
necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para
que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qua-
lidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o
apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.010632-6/MG
Processo na Origem: 200338000106326

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARIO LUCIO BRINA BRANDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença de 1º grau condenou o BACEN a pagar a correção vindicada pelos Embargados, mas foi reformada em grau de apelação para excluir o BACEN. O Acórdão deste TRF da 1ª Região, no entanto, acabou reformado pelo c. STJ, para novamente incluir o BACEN no pólo passivo, com o que se tem por intacta a sentença de 1º grau. Já está o título executivo que o BACEN diz não existir.
2. Não são aplicáveis os índices de atualização da caderneta de poupança à condenação judicial. Esta condenação se destaca da natureza do crédito original (correção de poupança), para ganhar a natureza de indenização reconhecida pelo Poder Judiciário, condição em que deve ser corrigida pelos índices próprios de inflação reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Contadoria nestes autos, resultando no valor corretamente apontado na sentença como devido.
3. O título exequendo previu a sucumbência como recíproca, não podendo ser mudado em sede de execução. Quanto aos honorários de embargos, a sucumbência também se revela recíproca e de monta equivalente, dado o acolhimento parcial do pedido para reduzir o valor em execução. Dessa forma, não são devidos honorários advocatícios de uma parte a outra, nos termos do art. 21 do CPC, como feito na sentença.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.
Quinta Turma do TRF/1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016597-4/MG
Processo na Origem: 200338000165974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA
APELADO : ANTONIO EUSTAQUIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA. DA LIDE NA FASE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Não se conhece da apelação na parte em que aborda matéria não suscitada na inicial dos embargos do devedor, porque constitui indevida inovação à lide na fase recursal, vedada pelo art. 264 do CPC.
2. Ilegítima a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90.
2. Apelação da CEF provida, na parte em que conhecida, para excluir a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, na parte em que conhecida.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.027551-1/MG
Processo na Origem: 200338000275511

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS
APELADO : JOAO CARLOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A via dos embargos à execução revela-se imprópria para se alegar a impossibilidade de cumprir obrigação de fazer imposta por título executivo judicial, em razão da ausência de extratos necessários à elaboração da conta de execução. Não incidência, na espécie, de nenhuma das hipóteses a que alude o art. 741 do CPC.
2. Não se verifica a litigância de má-fé quando não praticado nenhum fato previsto no art. 17 do CPC.
3. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.029089-1/MG
Processo na Origem: 200338000290891

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FABIO MAYRINK MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, instituída pela MP 2.164/2001, que não admite condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, tem aplicabilidade aos processos executivos iniciados após a sua vigência (27/07/2001). Precedentes desta Turma.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.033662-5/MG
Processo na Origem: 200338000336625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DULCIMARA RESENDE DA ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.

1. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, e declarar prejudicada a apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.043720-8/MG
Processo na Origem: 200338000437208

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS
APELADO : KATIA VALERIA SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO (INCLUIR NA AUTUAÇÃO)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMÔ DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DE ADERÊNCIA AO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como efetuação de saques dos valores depositados na conta do FGTS por força do referido acordo, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão para fins de homologação em juízo.
2. Apelação a que se dá provimento, para homologar o acordo firmado entre a CEF e a Embargada Kátia Valéria Souza Antunes e, em consequência, declarar extinta a execução do título judicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053824-3/MG
Processo na Origem: 200338000538243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
APELADO : JOSE COELHO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE PATROCÍNIO ARBITRADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece do apelo na parte em que se alega impossibilidade de cumprimento da obrigação em relação a determinado Litisconsorte, quando o Magistrado sentenciante reconhece que já foi creditado o valor a ele devido, sendo evidente, nesse ponto, a ausência de interesse recursal.
2. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito em menor parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
3. Ilegítima a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90.
4. Não se verifica a litigância de má-fé quando não praticado fato previsto no art. 17 do CPC.
5. Apelação da CEF provida, na parte em que conhecida, para declarar a nulidade da execução de honorários advocatícios, bem como desobrigá-la do pagamento da verba de patrocínio arbitrada nos embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, na parte em que conhecida.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.055141-7/MG
Processo na Origem: 200338000551417

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
APELANTE : MARCOS ANTONIO DAVID DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210).
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.38.00.071144-2/MG
Processo na Origem: 200338000711442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
APELADO : VICENTE OROZIMBO NETO
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao cadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para discussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.004630-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC E OUTRO(A)
ADVOGADO : DANILO CARVALHO ESTEVES E OUTROS(AS)
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSE HORACIO MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINO DA SILVA BARRETO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO SOBRE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. RISCO AO EQUILÍBRIO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Excelso Pretório, interpretando o art. 102, I, "f", da Constituição, assentou que sua competência apenas se configura em relação a conflitos federativos que possam afetar o equilíbrio da Federação brasileira (STF, Pleno, ACO 379 QO/PB, rel. acórdão Min. GILMAR MENDES, decisão 29/05/2003, DJ 05/09/2003, p. 30). No mesmo sentido: STF, ACO 478/TO, rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão de 01/11/1995; Pleno, ACO 593 QO/MG, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, decisão 07/06/2001, DJ 14/12/2001, p. 21).
2. O aspecto principal da demanda diz respeito à definição da competência para credenciar e autorizar curso de medicina ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC.
3. O Ministério Público Federal e a União sustentam competir a esta o exercício de tal atribuição, ao passo que o Estado de Minas Gerais afirma ser sua a competência para tanto.
4. A alegada usurpação de competência da União pelo Estado de Minas Gerais é capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo e ocasionar a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, fixando a competência originária do Excelso Pretório. Precedentes do STF (STF, Tribunal Pleno, ACO-QO 684/MG. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data do Julgamento: 4.8.2005. DJ 30.9.2005, p. 01; STF, ACO 766. Relator: Ministro Eros Grau. Data da decisão: 25.5.2006. DJ 14.6.2006).
5. Apelação da FUPAC e da UNIPAC provida.
6. Apelação do Estado de Minas Gerais prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUPAC e da UNIPAC e declarar prejudicada a apelação do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.004837-3/PI
Processo na Origem: 200340000048373

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EVA ALEXANDRINA DUARTE E CONJUGE
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.43.00.001876-4/TO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO VOCADO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO P/ACÓRDÃO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : COSME EURICO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : COSME EURICO GOMES DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BATIDA POLICIAL. SUPOSTA REAÇÃO DE SUSPEITO E LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA PELO POLICIAL. FERIMENTOS E LESÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. AFASTAMENTO INICIAL E DIMINUIÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO.

1. A vítima, motociclista em movimento, foi atingida por disparo de arma de fogo quando, não obedecendo a ordem de parar, teria levado a mão à cintura, atitude que o policial federal interpretou como reação. Constatou-se depois que estava desarmada e não se sabe se realmente ouviu a ordem de parar (estava de capacete e a motocicleta produzia ruído excessivo). A lesão sofrida levou à necessidade de internamento hospitalar e diminuiu permanentemente sua capacidade para a atividade de pedreiro.
2. A causa material do dano foi o disparo feito pelo policial e a possível licitude do ato não isenta a União de responsabilidade.
3. Aplica-se ao caso o critério objetivo da responsabilidade estatal: dano injusto, risco administrativo inerente à atividade policial e hipossuficiência da vítima, esta justificando inversão do ônus da prova.
4. Revela-se, todavia, desproporcional a fixação da indenização por dano moral em quantia quase idêntica à da indenização por dano material (R\$ 50.000,00), ficando por isso reduzida a cinquenta por cento desta.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto médio do Desembargador Federal João Batista Moreira.
Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal
Relator p/Acórdão
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.43.00.002524-9/TO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOAO VIRGINIO RIBEIRO
ADVOGADO : VINICIUS COELHO CRUZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-VEREADOR. EXERCÍCIO GRATUITO DO MANDATO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ANISTIA. ART. 8º, § 4º, ADCT. REPARAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que os efeitos da anistia concedida nos termos do art. 8º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias restringem-se, em relação ao tempo de exercício gratuito do mandato de vereador, ao cômputo dos respectivos períodos para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.046496-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do Julgamento: 31.8.2005. DJ de 21.9.2005, p. 63; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.33.00.004166-0/BA. Relator: Juiz Convocado Cesar Augusto Bearsi. Data do Julgamento: 7.3.2007. DJ de 9.4.2007, p. 138; TRF-1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.00.014790-4/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves. Data do Julgamento: 9.10.2006. DJ 21.10.2006, p. 78; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.33.00.004166-0/BA. Relator: Juiz Convocado Cesar Augusto Bearsi. Data do Julgamento: 7.3.2007. DJ de 9.4.2007, p. 138; TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2005.38.06.003172-2/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes. Data do Julgamento: 21.5.2007. DJ 31.5.2007, p. 122).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.000554-4/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18/2000, de 1º.6.2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.
2. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", vencido nesta parte o Relator.
3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pelos autores.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Relator quanto à verba honorária.
Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002064-0/BA
Processo na Origem: 200433000020640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE CARLOS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, instituída pela MP 2.164/2001, que não admite condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, tem aplicabilidade aos processos executivos iniciados após a sua vigência (27/07/2001). Precedentes desta Turma.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013272-9/BA
Processo na Origem: 200433000132729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : AGUINALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, instituída pela MP 2.164/2001, que não admite condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, tem aplicabilidade aos processos executivos iniciados após sua vigência (27/07/2001). Precedentes desta Turma.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022101-2/BA
Processo na Origem: 200433000221012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : SINVAL REIS SANTOS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DO EMBARGADO PREJUDICADO.

1. Necessidade de realização de perícia contábil no âmbito dos embargos em que se alega excesso de execução e que é impossível apontá-lo, de forma específica, ante a ausência dos extratos analíticos.
2. Não tendo havido a produção de tal prova, o que sequer, aliás, foi facultado às partes, em fase processual própria, padece de nulidade *ex radice* o julgado *a quo*.
3. Apelação da CEF provida, a fim de declarar a nulidade da sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
4. Apelo do Embargado prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade dar provimento à apelação da CEF, a fim de declarar a nulidade da sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito e, de consequência, declarar prejudicado o apelo do Embargado. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.024770-0/BA
Processo na Origem: 200433000247700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ALBA VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.006702-8/DF
RELATÓRIO

Exmª. Srª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (Relatora):
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADES CONGÊNERES. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Faz jus à transferência para a Universidade de Brasília - Unb, servidora pública estadual, movimentada no interesse da administração, oriunda de Universidade congênere, estando a matéria, inclusive, sumulada por esta corte.
2. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, eis que não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
3. Agravo regimental improvido."

Em suas razões, a embargante aduz que houve omissão no voto embargado "no que tange ao argumento de que o tratamento dado ao autor fere o princípio constitucional da isonomia que deve nortear todo processo de transferência obrigatória, bem como o princípio da legalidade estrita que rege todos os atos administrativos e que está consubstanciado no caput do art. 37..."

Aduz que o acórdão embargado não enfrentou a matéria constitucional levantada.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos, a fim de que haja o pronunciamento sobre os artigos citados, para que sejam supridas as omissões apontadas, para fins de prequestionamento, emprestando-se efeitos modificativos para dar provimento à apelação interposta. Não houve contra-razões. É o relatório.

VOTO

Exmª. Srª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (Relatora):

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor do voto embargado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos de declaração.

Quanto à pretensão da embargante de utilizar os embargos de declaração para efeitos de prequestionamento, é farta a jurisprudência no sentido de que este, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, por ser imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, como mostram as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade dos embargantes ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. "Não havendo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo, contraditório ou obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas, tão-somente, o intuito de rediscutir a matéria e prequestionar tema constitucional, rejeitam-se os embargos declaratórios" (STJ, EDcl no REsp nº 97 241/SP, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1ª T., ac. un., DJ 26 MAI 97, p. 22 477). No mesmo sentido: STJ, EDROMS nº 97 8477/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª T., ac. un., DJ 22 JUN 98, p. 181.

3. De duas, uma: se os embargantes agitaram o tema na sua apelação, de outra coisa não terá tratado o julgado e a matéria, então, já está prequestionada; se não, os embargos não se prestam ao prequestionamento nem o resolvem.
4. Não há argüir "omissão" ou "contradição" do julgado, à mingua de pronunciamento expresso sobre um ou outro argumento da parte, quando o julgamento se orienta, fundamentalmente, por via decisória que não a sustentada pelo autor.
5. Embargos de declaração rejeitados.
6. Peças liberadas pelo Relator em 05/02/2002 para publicação do acórdão.

(EDAG 2000.01.00.033559-3/MG, Rel. Juiz Luciano Amaral, DJU.28.2.02)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. O prequestionamento da matéria não se configura como objeto cabível em embargos de declaração, cujo âmbito é estreito, limitado à correção de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

II. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl 1999.32.00.006402-9/AM, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU 28.2.2.)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Declarado que o escopo do embargante é o de meramente prequestionar a matéria para o aviamento de recursos às Colendas Cortes nacionais ad quem, inexistem omissões a serem reparadas, mas, apenas, rediscussão de direito, incompatível nesta via, por conter propósito infringente, incompatível com o art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Embargos desprovidos. (EDAC 96.01.47372-6/DF, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJU 9.6.97.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração tem sede apenas nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 535 do CPC, não se lhes reconhecendo caráter de infringentes, tampouco de prequestionamento.
2. Embargos rejeitados. (STJ, EDROMS nº 8.368/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 22.6.98).

De qualquer sorte, no que se refere à ausência de manifestação em face de argumentação trazida pela ora embargante, por ocasião da apelação interposta, vale destacar que o juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, sobretudo quando já tenha encontrado alicerce suficiente para fundamentar a sua decisão. Nesse sentido, a propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É entendimento assente de nova jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes (...)" AI 169.073-SP - Ag Rq. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não há lugar para o reexame da causa.

Na hipótese dos autos, a matéria encontra-se sumulada por esta Corte pela Súmula nº 3, a qual reza que "Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Além disso, o decurso do tempo consolidou irremediavelmente a situação fática proporcionada pela concessão da liminar e confirmada pela sentença concessiva da segurança, afigurando-se desaconselhável a desconstituição de uma situação, que, se por um lado se revela exponencialmente lesiva à impetrante, por outro, demonstra-se incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica.

Verifico que a liminar foi concedida em 11/04/2004, havendo a aluna iniciado o curso de Direito na Universidade de origem em 2002 (fls .38), encontrando-se, portanto, na iminência de concluí-lo.

Assim, para a composição da lide são suficientes as razões constantes da fundamentação do julgado.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.009002-8/DF
Processo na Origem: 200434000090028

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : JAIR PAIVA ARNALDO E OUTRO(A)
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 17/03/1974.
2. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
3. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002).



4. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000. Tal isenção, porém, não exime a referida empresa pública de reembolsar as custas adiantadas pelas parte autora, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.
5. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 17/03/1974.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010473-9/DF
Processo na Origem: 200434000104739

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA DE LOURDES FARIA DOS SANTOS PANIAGO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO PELO RECEBIMENTO DA MULTA RESCISÓRIA EM VALOR AQUÊM DO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A CAIXA possui legitimidade passiva para as demandas em que se busca indenização pelo recebimento a menor da multa rescisória por despedida sem justa causa, por incumbir-lhe corrigir monetariamente os depósitos das contas de FGTS e informar o saldo de tais contas. Em consequência, a Justiça Federal é competente para apreciação de demandas desse jaez.
2. Indevida, porém, a indenização pleiteada, diante da ausência de nexo de causalidade, direto e imediato, entre a conduta da CAIXA e o resultado danoso, sem o que não se verifica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Carta da República, indispensável à configuração do dever de indenizar (aplicação da Teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio).
3. Não há ato ilícito a ser imputado à CAIXA, a ensejar a reparação civil, uma vez que a empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas, sendo certo que o direito à aplicação de índices expurgados da inflação às contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida no âmbito dos Tribunais Federais.
4. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010605-0/DF
Processo na Origem: 200434000106050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : AUGUSTO CESAR MAFRA BRAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL (CPC, ART. 295, III).

1. Caso em que os Autores alegam que, embora tenham concorrido para cargo de nível médio (Policial Rodoviário Federal), a prova do certame abrangeu disciplinas específicas de nível superior, razão por que o edital estaria direcionado a candidatos graduados na área de Direito ou concluintes de cursos preparatórios para concurso, insurgindo-se, por outro lado, contra a disposição do regulamento que estipula pontuação -1,00 (menos um) para o caso de resposta em discordância com o gabarito oficial do teste objetivo.
2. Revela-se razoável a disposição do Edital do certame que prevê que, na prova objetiva, serão objeto de avaliação noções de disciplinas de Direito. De outra parte, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de pontuação de prova de concurso público.

3. Assim, é juridicamente impossível o pedido consubstanciado na pretensão de que o Judiciário interfira na escolha das disciplinas a serem objeto de avaliação em prova de concurso público, bem como nos critérios de pontuação de questões, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou excesso da banca examinadora, o que não se caracteriza na espécie.
4. Mantida, pois, a sentença que declarou a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido.
5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.019935-2/DF
Processo na Origem: 200434000199352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO
APELADA : RUTH ALVES FRANKLIN ALMEIDA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : RUTH ALVES FRANKLIN ALMEIDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC.
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, em ações da espécie, ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).
3. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC, e para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.
4. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CAIXA e declarar prejudicado o recurso adesivo da Autora.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.022766-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CASA DOS PARAFUSOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

AGRAVANTE : CASA DOS PARAFUSOS LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPLICAÇÃO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática de relator recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. As agravantes alegam que, na decisão em que se negou seguimento à apelação e à remessa oficial, não se explicitou sobre o apelo pela declaração de inexigibilidade das contribuições do FGTS instituídas pela LC 110/2001, a partir de janeiro de 2002.
3. Não estivesse implícita a requerida "explicitação" no próprio dispositivo, o tema foi tratado expressamente na decisão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023429-9/DF
Processo na Origem: 200434000234299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : SERGIO CARGNIN-ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAROLINE SCHUBERT E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFIRMA . JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária no saldo de conta do FGTS os titulares de contas vinculadas que, previamente à propositura da demanda, firmam acordos extrajudiciais, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, de conformidade com a LC 110/01. Tais ajustes consubstanciam ato jurídico perfeito. Caso em que se mantém a sentença na parte em que excluiu do processo, ante a falta de interesse de agir, os Litisconsortes Fábio Furlanetto dos Santos e Leontina Stupp Athayde,
2. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC.
3. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.036/90.
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para que os juros de mora incidam à taxa de 1% ao mês, afastando a aplicação da taxa SELIC.
5. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e negar provimento à apelação dos Autores.
5ª Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.026100-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação dos embargados a que se nega provimento.
5. Recurso adesivo da embargante provido para extinguir a execução ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados e dar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.028239-2/DF
Processo na Origem: 200434000282392

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E PETROQUIMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)
APELADO : COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREPARO. DARFS PAGOS NO BANCO DO BRASIL S/A. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. EXTINÇÃO/FECHAMENTO DE PLANO. ALEGADA IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FECHAMENTO DO PLANO. INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO 515, DO CPC. SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. WRIT DE NATUREZA PREVENTIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE ATO SUPOSTAMENTE ABUSIVO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS NOS INSTRUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO IMPETRANTE INEXISTENTES. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO EM SEUS REGULAMENTOS. EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR E REGULADOR. LC Nº 109/2001, ART. 17. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. INEFICÁCIA.

1. O recolhimento das custas recursais perante o Banco do Brasil S/A, ainda que em contrariedade à legislação de custas da Justiça Federal, não deve ser entendido como erro inescusável, uma vez que os pagamentos foram efetuados em banco oficial, inclusive credenciado para o recebimento de DARF's quando não existir agência da CEF no edifício sede da Justiça Federal. Deserção não caracterizada. Precedentes do STJ.

2. Ostenta o apelante interesse processual para impetrar mandado de segurança contra ato que determinou a extinção/fechamento do "Plano Petros" a novas adesões, ao argumento de existência de vícios formais no procedimento de extinção. A sentença recorrida, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), partiu da falsa premissa de que o impetrante insurgia-se contra a possibilidade de a patrocinadora/instituidora determinar o fechamento de plano de previdência complementar.

3. Sentença reformada. Aplicável à espécie o disposto no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, por se encontrar a causa em condições de ser imediatamente julgada.

4. Por estar a impetração fundamentada em supostos vícios formais no procedimento de extinção/fechamento do "Plano Petros", é o Secretário de Previdência Complementar parte legítima para figurar no pólo passivo do *mandamus*, uma vez que é o seu ato que definirá o fechamento do plano.

5. Não há litispendência e coisa julgada se não há identidade de partes e as pretensões deduzidas nos *mandamus* cotejados são totalmente diversas. Ademais, o recurso interposto contra a sentença proferida no processo paragonado ainda está pendente de julgamento nesta Corte.

6. "Revestindo-se o mandado de segurança de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração" (REsp 911.299/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 369).

7. O mandado de segurança exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. A prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

8. Não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que cabível o mandado de segurança, já que desnecessária no caso em tela a dilação probatória, por haver nos autos elementos suficientes para apreciar a suscitada violação a direito líquido e certo. Preliminar rejeitada.

9. Demonstrado nos autos que o impetrante providenciou o registro de seus atos constitutivos junto ao Ministério do Trabalho (Súmula nº 677 - STF) e Cartório de Título e Documento e Registro Civil das Pessoas Jurídicas (CC/1916, art. 18, Lei nº 6.015/73, arts. 1º e 2º, e CC/2002, art. 45), rejeita-se a alegação de vícios de constituição.

10. Os atos praticados por particulares que dependem de aquiescência prévia do Poder Público, somente alcançam os atributos de validade e efetividade após a apreciação e aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente.

11. No regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, predomina a característica jurídica da facultatividade, ou seja, predomina o princípio da autonomia privada, onde a sua instituição e adesão depende unicamente da vontade das partes - instituidores, patrocinadores, participantes e assistidos (CF, art. 202 e LC nº 109/2001, art. 1º). Entretanto, os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (LC nº 109/2001, art. 7º).

12. Considerando que os resultados dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, em regra, projetam-se para o futuro, em razão de seu perfil que a um só tempo é previdenciário e securitário, preocupou-se o legislador em estabelecer diretrizes e mecanismos que propiciem rígido controle sobre o sistema. Dessa forma, dispõe a Lei Complementar nº 109/2001 que a validade dos atos relevantes praticados pelas entidades e patrocinadoras dependerão de prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.

13. No caso, a PETROBRAS decidiu promover alterações nos regulamentos do Plano Petros, (colocar o Plano Petros em extinção), que pode ser entendido como fechamento do Plano a novas adesões (LC nº 109/2001, art. 16, § 3º), porém a concretização de tal ato deve-se antes mesmo de as mudanças serem submetidas e aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar. O fechamento do Plano deu-se a partir do dia 09.08.2002, o encaminhamento ao órgão regulador e fiscalizador ocorreu no dia 15.08.2002 e o Conselho Deliberativo da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros somente apreciou a decisão em reunião realizada em 28.08.2002, quando, na ocasião, também resolveu fechar o Plano aos empregados da própria entidade.

14. Houve violação ao artigo 17, da LC nº 109/2001, que estabelece que "as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante", bem como a outros dispositivos da referida norma que, indistintamente, exigem a necessidade de conhecimento e aprovação prévia do órgão competente para que preencha o requisito de validade.

15. Improcedente a alegação de ocorrência de outros vícios formais no procedimento de extinção/fechamento do Plano Petros, uma vez que a decisão foi submetida à apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, "órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios" (LC nº 108/2001, art. 10).

16. Por se tratar de "plano em extinção" (LC nº 109, art. 16, § 3º) e não de "extinção de plano" (LC nº 109/2001, art. 25), dispensável a comprovação de equilíbrio financeiro do plano, uma vez que, na hipótese, a patrocinadora continuará a arcar com todas as responsabilidades assumidas no ato da adesão, até que desapareça o último beneficiário. Se insuficiências forem verificadas durante o processo de extinção, deverão ocorrer as coberturas necessárias.

17. Apelo provido para, reformando a sentença, reconhecer o interesse processual do impetrante e a legitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Previdência Complementar.

18. Analisado o mérito, em razão da aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, conceder parcialmente a segurança para determinar que o ato que determinou o fechamento do Plano Petros somente produzirá seus efeitos após a apreciação e, se for o caso, aprovação pelo órgão fiscalizador.

19. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do impetrante para reconhecer o interesse processual e a legitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Previdência Complementar, bem como para, julgando a causa, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 515, do CPC, conceder parcialmente a segurança vindicada apenas para determinar que o ato que determinou o fechamento do Plano Petros somente produzirá seus efeitos após a apreciação e, se for caso, aprovação pelo órgão fiscalizador, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048512-5/DF
Processo na Origem: 200434000485125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.013217-1/GO
Processo na Origem: 200435000132171

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APELADO : ELIFAS ANTONIO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADO : ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)
INTERESSADO : L C M INCORPORADORA E CONSTRU-TORA LTDA.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL E BOXES DE GARAGEM. EDIFÍCIO PRIVÊ PARQUE DAS TULIPAS. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa se livrar de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.

2. Conquanto tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato objeto da execução embargada, é ilegítima a substituição da CEF pela EMGEA, pois, segundo prevê o artigo 42 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual.

3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, pois lhe incumbia exercer a plena administração do contrato relativo ao empreendimento, informando-se sobre as unidades já negociadas e intervindo diretamente nos respectivos atos negociais. Inteligência da Súmula 308 do STJ.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.014952-8/GO
Processo na Origem: 200435000149528

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
APELADO : GUILHERME LOPES BARBOSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO PAULO UNGARELLI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Apelação da EMGEA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.015441-3/GO
Processo na Origem: 200435000154413

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : LEONARDO DE MORAIS KAFURI
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
INTERESSADO : LCM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL. EDIFÍCIO COMERCIAL AQUARIUS CENTER. ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa se livrar de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé.
2. Conquanto tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato objeto da execução embargada, é ilegítima a substituição da CEF pela EMGEA, pois, segundo prevê o artigo 42 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual.
3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.
4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.012171-0/MG
Processo na Origem: 200438000121710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JAYME CLER
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para discussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Os embargos de declaração não se prestam para fins de pré-questionamento, se todas as questões processuais trazidas a debate foram apreciadas no julgado.
4. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.014028-1/MG
Processo na Origem: 200438000140281

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA

APELADO : LESTON LAS CASAS DE AMORIM
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para discussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Os embargos de declaração não se prestam para fins de pré-questionamento, se todas as questões processuais trazidas a debate foram apreciadas no julgado.
4. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.014905-1/MG
Processo na Origem: 200438000149051

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANTONIO ANGELICA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.
2. **Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF).**
3. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.015297-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PABLO FERNANDO DALLA BARBA
ADVOGADO : JOAO DELCIOMAR GATELLI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. A ausência da lei prevista no art. 142, § 3º, X, da Constituição não significa a possibilidade de ingresso de pessoa de qualquer idade nas Forças Armadas. É esse - ausência de lei - um dos casos em que a Administração pode e deve aplicar diretamente as normas e princípios constitucionais.
2. Não seria razoável que, admitida uma pessoa com idade avançada, viesse, com pouco tempo de serviço, a ser promovida ou a passar para a reserva remunerada em função da idade limite de permanência em determinado posto.
3. Não consta do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição a aplicação, aos militares, da disposição do art. 7º, XXX, e, conforme a Súmula n. 683/STF, *a contrario sensu*, o limite de idade para a inscrição em concurso público se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
4. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.018367-8/MG
Processo na Origem: 200438000183678

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANTONIO ANGELICA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel financiado já ter sido arrematado antes do ajuizamento da ação, quando o que se postula é justamente a anulação do leilão em face de alegados vícios no procedimento executivo extrajudicial.
2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual terceiro adquirente do imóvel financiado para integrarem a lide, visto que poderão sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes.
3. Apelação dos Autores provida, para anular o processo e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo, a fim de anular o processo e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.051768-9/MG
Processo na Origem: 200438000517689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA POSSEIS
APELADO : HELI ESTEVES
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. OMISSÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.
2. O Julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, muito menos sobre normas que considera aplicáveis, bastando que julgue as questões de fato e de direito e indique os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, de acordo com seu livre convencimento.
3. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento deve ser objeto de recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
4. Embargos de declaração do IBAMA desprovidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021337-2/MG
Processo na Origem: 200438000213372

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE PATROCINIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. COMPROVAÇÃO DE ADE- RÊNCIA AO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS. IMPRESCIN- DIBILIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACTO FOI FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JUL- GADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARGUMENTO IN- SUFICIENTE PARA SUA DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA VIN- CULANTE.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foram efetuados os saques dos valores depositados na conta do FGTS por força do referido acordo, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão, para fins de homologação em juízo.

2. A formalização do ajuste prescinde da aquiescência dos advogados das partes.

3. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Com- plementar nº 110/2001".

4. Considerada a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Fe- deral, torna-se imprescindível que lhes seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).

5. Correta, assim, a decisão que confere validade e eficácia ao acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, para rece- bimento administrativo de recursos do FGTS, uma vez que a mera desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo enten- dimento da jurisprudência predominante no STF, não constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021826-5/MG
Processo na Origem: 200438000218265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
APELANTE : NATANAEL ESTEVAO LOPES E CONJU- GE
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OU- TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECU- ÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTE- RESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS PARA PROPOR AÇÃO EM QUE, NO MÉRITO, POSTULAM APENAS REVISÃO CON- TRATUAL.

1. Uma vez arrematado o imóvel, em virtude de execução extra- judicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento de ação em que se postula, em liminar, a suspensão do respectivo leilão - sem apontar, especificamente, nenhum vício no procedimento executivo - e, no mérito, tão-somente a revisão contratual, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Pre- cedentes da Corte.

2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o pro- cesso, sem resolução do mérito, e declarar prejudicada a apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.024398-5/MG
Processo na Origem: 200438000243985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
APELANTE : GERALDO TOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO NATALINO FERNANDES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. OBRI- GAÇÃO DE DAR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRI- MENTO ANTE A AUSÊNCIA DE EXTRATOS DE CONTA DO FGTS.

1. Em se tratando de execução para cumprimento de obrigação de dar, mostra-se ilíquido o título executivo, quando a parte credora não apresenta os elementos/extratos necessários à elaboração/conferência dos cálculos de liquidação por ela apresentados.

2. A Caixa Econômica Federal não dispõe dos extratos de contas do FGTS referentes a período anterior à centralização dos depósitos na referida empresa pública, a não ser os concernentes a janeiro/89 e abril/90, pois, em rigor, os documentos contábeis relativos a esses meses já foram a ela remetidos pelos antigos bancos depositários, por força do art. 10 da LC 110/01, ou nos casos em que fosse ela a própria depositária dos recursos. Precedentes desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 14/03/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.026894- 1/MG

Processo na Origem: 200438000268941

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
APELANTE : ROBERTO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAN- DADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO- Ocorrência de omissões no julgado. Pretendida REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Inexistem omissões no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.

2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para re- discussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acór- dão.

3. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declarató- rios.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.051768- 9/MG

Processo na Origem: 200438000517689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO : RICARDO DA COSTA POSSEIS
APELADO : HELI ESTEVES
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. OMISSÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILI- DADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.

2. O Julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, muito menos sobre normas que considera apli- cáveis, bastando que julgue as questões de fato e de direito e indique os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, de acordo com seu livre convencimento.

3. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento deve ser objeto de recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

4. Embargos de declaração do IBAMA desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.035355-3/MG
Processo na Origem: 200438000353553

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APELADO : FREDERICO RESENDE TONDATO
ADVOGADO : ISMAEL CARDOSO GARCIA

EMENTA

FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS (ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90). APOSENTADORIA. PERMISSÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 8º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS.

1. Dispõe o art. 20, inc. III da Lei nº 8.036/90, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de apo- sentadoria concedida pela Previdência Social.

2. O autor tem direito ao levantamento pretendido, sem necessidade de aderir ao plano de pagamento instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme lhe assegura o art. 8º do referido diploma le- gal.

3. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs- titutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

4. O posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. Apelação da CEF parcialmente provida tão-somente para afastar a condenação nos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 25 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046571-8/MG
Processo na Origem: 200438000465718

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OU- TROS(AS)
AGRAVADO : GILSON JOSE DINIZ
ADVOGADO : PAULO BERNARDES DA GAMA E OU- TROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexistência de título judicial, quando proferido em contra-riedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplica- bilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em con- trole difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos seme- lhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Al- meida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046577-0/MG
Processo na Origem: 200438000465770

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA JOSE DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental da CEF improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2004.38.00.049973-5/MG
Processo na Origem: 200438000499735

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA PIRES
APELADO : JOAQUIM NEUCI DE MEDEIROS
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAN-DADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO JULGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inexistem omissões ou contradições no acórdão que, de forma clara e objetiva, reconhece que o Impetrante tinha o direito ao recadastramento de que trata a IN 06/2002, desde que tivesse cumprido todas as exigências previstas na referida norma infralegal.
2. É inadequada a utilização dos embargos declaratórios para discussão de matéria que foi alvo de completa abordagem no acórdão.
3. Os embargos de declaração não se prestam para fins de pré-questionamento, se todas as questões processuais trazidas a debate foram apreciadas no julgado.
4. Embargos de declaração do IBAMA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050065-4/MG
Processo na Origem: 200438000500654

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ROBSON INOCENCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental da CEF improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.006963-5/MG
Processo na Origem: 200438030069635

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.005966-9/PA
Processo na Origem: 200439000059669

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SERVICOS E ADMINISTRACAO CARIMBO DE SORTE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELANTE : LOTERIA DO ESTADO DO PARA - LOTERPA
PROCURADOR : CHRISTINE DE SOUZA MOTA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR - BINGOS E LOTERIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO .

1. O art. 129, III, da Constituição estabelece a possibilidade de manejo do inquérito civil e da consequente ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O MPF e o MPE estão nesta ação justamente defendendo os consumidores contra a exploração criminosa de jogos de azar, lesiva aos seus patrimônios, suas famílias e sua moral . O MPF defende também a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.
2. A simples realização da atividade lotérica, sem amparo legal, vulnera o direito dos consumidores, além de infringir a legislação penal, que veda a exploração de jogos de azar (arts. 50 e 51 do DL 3.688/41 - contravenções penais).
3. O STF, no julgamento da Rcl. 2.460 MC/RJ, rel. Ministro Marco Aurélio, já decidiu pela legitimidade da utilização da ACP como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade pela via difusa, afastando, assim, a alegação de usurpação da competência daquela colenda Corte.

4. O simples ajuizamento da ADIn n. 3.259 não constituía óbice ao Juízo de 1º grau para apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo controle difuso. Desnecessária, pois, a suspensão do processo.

5. Sendo a LOTERPA autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria, e responsável pelas autorizações de funcionamento das loterias, não há razão para que o Estado do Pará integrasse o feito.

6. Demandas que têm a mesma *causa petendi* (inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 6.570/2003), possuem mera afinidade, não caracterizando o fenômeno da conexão, sendo certo, assim, que se submetam à livre distribuição.

7. Sendo a LOTERPA a entidade que expedia as autorizações para funcionamento das loterias, com supedâneo na Lei Estadual n. 6.570/2003, os efeitos da sentença lhe afetariam diretamente, razão por que é legítima sua condição de parte no processo.

8. Norma que permite exploração de jogo de azar, mesmo nas singelas modalidades de bingos e loterias, tem natureza complexa, sendo há um só tempo de Direito Administrativo e Comercial, por regular a exploração e fiscalização de uma atividade econômica, e, de outro, norma de Direito Penal, por constituir exceção aos tipos penais que instituíram as contravenções de jogo de azar e exploração de loteria.

9. Cabe exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal e, portanto, por óbvio, só ela pode criar normas permissivas que excepcionem os tipos penais existentes. Não se conhece no Direito Penal qualquer hipótese de imunidade para Estados e Municípios, de modo a que seus agentes possam autorizar a prática de tipos penais, mesmo sendo simples contravenções.

10. No exercício de sua competência privativa, a União chegou a excepcionar a norma penal abrindo a possibilidade de bingos em certas condições, porém tal norma foi revogada e hoje só existe permissão para a CEF explorar algumas loterias.

11. Inexiste, atualmente, norma permissiva que excepcione os tipos penais vigentes para possibilitar o bingo ou loterias explorados por particulares e não cabe aos Estados dar tal permissão .

12. A legislação estadual que autoriza bingos e loterias ofende também a competência privativa da União de legislar a respeito de sorteios (art. 22, X, da Constituição), como já reconhecido pelo c. STF - ADI 3183 / MS - MATO GROSSO DO SUL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Relator(a):Min.JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 10/08/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

13. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula vinculante n. 2, que dispõe sobre a inconstitucionalidade de ato normativo estadual ou distrital que legisle acerca de sistemas de loterias e bingos, estirpou qualquer dúvida porventura existente sobre a competência exclusiva da União para legislar sobre tal matéria.

14. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 27.06.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.002370-1/PI
Processo na Origem: 200440000023701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA CARMELITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA AMPARADA EM CÁLCULOS DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É nula a sentença amparada em cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, dos quais não foram intimadas as partes. Ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Precedentes.
2. Apelação da Exequente provida, para declarar a nulidade do julgado *a quo*.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001131-0/PI
Processo na Origem: 200440000059174

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS
ADVOGADO : MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRETENSÃO DE ANU-

LAÇÃO DO DÉBITO IMPOSTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DO DÉBITO CONSTANTE NO ACÓRDÃO DO TCU. AGRAVO PROVIDO.

1. O valor atribuído à causa deve refletir a vantagem econômica que se pretende auferir com o provimento jurisdicional vindicado na peça inicial ou ao valor do prejuízo que se busca evitar com o exercício do direito de ação.

2. No caso, é certo que o agravado não busca tão-somente desconstituir a decisão do Tribunal de Contas da União, senão com o propósito de, também, afastar a condenação ao pagamento do débito que lhe impôs aquela Corte, em virtude do julgamento irregular das contas por ele apresentadas quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

3. O valor da causa, na espécie, deve corresponder ao valor do débito constante do acórdão do TCU, cuja anulação se pleiteia na ação principal.

4. Agravo da União provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Brasília - DF, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2005.01.00.001172-5/DF

Processo na Origem: 9000026873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DEGANI E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não é omissão o acórdão no qual, de forma clara e expressa, reconheceu a preclusão quanto à discussão acerca da correção de conta judicial já homologada e sobre a qual não houve a interposição de qualquer recurso pela União, bem como também reconheceu não ter havido o alegado erro material corrigível *ex officio*.

2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.

3. O órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.

4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).

5. Embargos declaratórios da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.007592-3/GO

Processo na Origem: 96.00.05944-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ARMAZENS GERAIS CAIAPO LTDA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : KLEBER DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (AS)
APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO - CONAB. LAUDO. RECONVENÇÃO. INCLUSÃO DE VALORES NO CÁLCULO DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A cláusula da "quebra-zero" encontra amparo expresso na norma que rege o depósito em armazéns gerais e o fato de o contrato de depósito entabulado pelas partes contê-la não o transforma em contrato misto, desprovido do caráter sancionatório, inclusive com decretação de prisão do depositário infiel, pois a norma vigente à época da contratação - Código Civil de 1916 - admitia a possibilidade de prisão quando não houvesse a restituição do depósito, assim como a norma inserta no art. 902, II, §1º do CPC, independentemente de ter ou não a cláusula da sobretaxa.

2. Todavia, tendo em vista que o produto do depósito desapareceu, em parte, em razão de causas naturais, não é possível se fazer a prisão do depositário, mesmo porque não se sabe o percentual que foi efetivamente apropriado e o que teria se perdido.

3. A obrigação advinda do depósito também tem caráter civil. Aliás, a ação depósito é uma das vias que pode se valer a parte para obter a recomposição de seu patrimônio lesado, no caso de lhe interessar, como aqui ocorre, a devolução da coisa específica que depositou (grãos de milho), pouco importando se em razão de desvio indevido do produto armazenado ou de redução de peso em virtude de perda de umidade dos grãos.

4. Do conjunto probatórios dos autos percebe-se que os serviços de armazenagem foram prestados pela empresa Requerida à CONAB e o pagamento das faturas foram feitos em atraso, tanto que a própria CONAB reconhece a existência dos créditos relativos à diferença na liquidação, autorizando o pagamento administrativo da atualização monetária sobre as faturas pagas com atraso no período em questão, por meio da Resolução n. 10/95 (fls. 419/420), que disciplinou, inclusive, a forma de atualização monetária desses valores.

5. Apesar de no cálculo (fls. 1553/1568) não terem sido incluídos juros de mora, a sentença foi clara ao dispor que até a data do efetivo adimplemento, os créditos da reconvincente deverão ser atualizados pelos índices oficiais de inflação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data de intimação da CONAB na reconvenção. Como não se trata de ato ilícito, e sim de responsabilidade contratual, o pagamento dos juros a partir do dano, conforme requerimento dos apelantes/reconvintes não se justifica, o que também pode ser dito quanto ao percentual de 1% ao mês por eles pleiteado, estando, portanto, correta a sentença.

6. Todas as notas fiscais relacionadas no período de mora relativo às diferenças de tarifas obtidas por meio do mandado de segurança, conforme fls. 1774, (vol. IX), já constam da planilha elaborada pelo perito judicial (fls. 1557/1558). Portanto, sem razão os apelantes/reconvintes nesse particular.

7. Condenação dos sucumbentes, tanto na ação de depósito, como na Reconvenção, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, atualizados monetariamente até a data do pagamento (CPC, Art. 20, § 3º). Após encontrados os valores de 10% dos honorários advocatícios sobre a ação de depósito e a reconvenção, um deve ser subtraído do outro em forma de compensação, nos termos do art. 21, do CPC.

8. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

9. Apelação da empresa Armazéns Gerais Caiapó LTDA e outros provida, em parte. Apelação da CONAB também provida em parte, tão-somente em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 27.06.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070985-6/PI

Processo na Origem: 200540000049218

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
PROCURADOR : ROSA NINA CARVALHO SERRA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR DA MUNICIPALIDADE. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA IN/STN 01/97. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO.

1. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município no cadastro de inadimplentes, a exemplo do SIAFI, decorrente da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, quando a municipalidade é administrada por outro gestor que não o faltoso e toma outras providências com vistas ao atendimento da IN/STN 01/97, art. 5º, § 2º.

2. Agravo de instrumento da UNIÃO parcialmente provido, para manter a inscrição do MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (PI) no(s) órgão(s) de restrição ao crédito, ficando, porém, suspensos os seus efeitos jurídicos, desde que a negativação tenha decorrido da inadimplência relativa ao(s) convênio(s) referido(s) nos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto médio deste Relator.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 01/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.071398-0/GO

Processo na Origem: 9500031426

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO : HEBER CARLOS RABELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HEBER CARLOS RABELO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.

2. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pre-nunciado na LC 110/01.

3. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação, ora concedidos.

4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas antes da Medida Provisória 1.984-18, de 01/06/2000, que introduziu o art. 24-A da Lei 9.028/95, é legítima a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais.

6. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.004838-6/BA

Processo na Origem: 200533000048386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE CARLOS FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foi efetuado o depósito de valores na conta do FGTS por força do referido pacto, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão, para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.

2. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 01/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.005724-3/DF
Processo na Origem: 200534000057243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : ANTONIO NETO DE SOUSA

ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APELADO : ARENILDO ARARUNA

ADVOGADO : JOAQUIM DE ARIMATEIA DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL DEFINITIVAMENTE JULGADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Diante da natureza eminentemente instrumental da ação cautelar, não subsiste interesse no seu prosseguimento, uma vez já decidido o processo principal, com trânsito em julgado (CPC, art. 796).
2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto.
3. Apelação dos Autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, e, em consequência, julgar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013407-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).

2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.014414-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : JOSE EDSON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)

INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).

2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015480-9/DF
Processo na Origem: 200534000154809

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : PAULO BLANCO BARROSO

ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).

4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.017193-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : ELGA MARIA MENDES

ADVOGADO : LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)

INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).

2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.018310-0/DF
Processo na Origem: 200534000183100

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES NEIVA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A decisão impugnada deu provimento à apelação interposta pela CEF para julgar improcedente o pedido inicial que objetivava o pagamento à autora dos créditos de juros remuneratórios progressivos consoante determina a redação original do art. 4º, da Lei nº 5.104/66.

2. Nas razões recursais do agravo regimental, a autora se limitou a tecer considerações sobre a inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Não se conhece de agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados na decisão impugnada e, por conseguinte, da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso. Precedentes desta Corte Regional.

4. Agravo regimental da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.022111-4/DF
Processo na Origem: 200534000221114

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : RICARDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ANDREA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SELEÇÃO PARA O ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO DA AERONÁUTICA. EXCLUSÃO EM RAZÃO DE SOBREPESO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Alegação de omissão no acórdão embargado ante a ausência da manifestação quanto à afronta ao princípio da isonomia e a dispositivos legais infra-constitucionais.

2. Inexistência de qualquer omissão a ser suprida, uma vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão.

3. Quanto à pretensão da União de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento, é farta a jurisprudência no sentido de que este, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, por ser imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do CPC.

4. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Mesmo no caso de embargos de declaração com o fim de pré-questionamento, não há lugar para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, a Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.022367-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
APELADO : LUANA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MARILENA DE PAIVA SUCENA E OUTRO(A)

AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

1. Objetiva o impetrante afastar impedimento de matrícula no curso de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, em razão de não ter concluído o ensino médio ao tempo da matrícula.
2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se que seja respeitada situação consolidada pela matrícula, uma vez que foi efetuada por força de liminar, confirmada na sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.
3. Considere-se, ainda, que a impetrante concluiu o ensino médio antes do início das aulas, além de estar matriculada há quase dois anos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.025922-8/DF

Processo na Origem: 200534000259228

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APELANTE : GERCIANO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 26/08/1975.
2. São devidos juros moratórios sobre as diferenças decorrentes da aplicação, nas contas do FGTS, de índices expurgados da inflação relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.
3. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em demandas da espécie ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001.
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 26/08/1975, no que se refere à taxa progressiva de juros.
5. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e negar provimento ao apelo da Autora.

5ª Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.027414-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : GILBERTO HENRIQUE CUNHA DIAS
ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES
INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUcoes E INCORPORACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).
2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.030856-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
APELADO : CONSTRAN- CONTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO. BLOQUEIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE.

1. Agravo retido, com os mesmos fundamentos da apelação, prejudicado.
2. Autoridade coatora é a que toma a decisão impugnada, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva do Diretor-Geral do DNIT.
3. Já decidiu este Tribunal que "o mandado de segurança, na espécie, não está sendo utilizado como substituto de ação de cobrança, o que encontra óbice na Súmula 269 do STF, mas como meio processual adequado a discutir a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que determinou a suspensão dos pagamentos pelos serviços efetivamente prestados, o que a impetrante considera ser seu direito líquido e certo" (AMS 2002.34.00.007691-0/DF. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ de 24.5.2004, p. 105).
4. A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato já celebrado e a manutenção do serviço público.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.031445-0/DF

Processo na Origem: 200534000314450

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
AGRAVADO : TANIA ALENCAR DE CARVALHO TO ME
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).
4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.033280-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : WALTER COSTA PORTO
ADVOGADO : WALTER COSTA PORTO E OUTROS(AS)
INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUcoes E INCORPORACOES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. "Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente... Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, p. 131).
2. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do litisconsorte necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.034134-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : ROSILENE DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO
IMPETRADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO RESTRITA A DOADORES DE SANGUE. AU- SÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CF, ART. 37, I. INSCRIÇÃO REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA. FATO CONSUMADO.

1. A cobrança de taxa de inscrição para participação em concurso público está prevista no art. 11 da Lei n. 8.112/90, que ressalva hipóteses de isenção previstas em edital.
2. "Não obstante a previsão legal de cobrança de taxa de inscrição em concurso público (artigo 11 da Lei 8.112/90), torna-se imprescindível a concessão de isenção de taxa ao candidato que comprove hipossuficiência econômica, como na hipótese dos autos, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, I)" (TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AMS 2002.34.00.008229-4/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 17.6.2005. DJ de 25.7.2005, p. 70).
3. É desarrazoada previsão editalícia que confere unicamente a "doadores de sangue" isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público.
4. Além disso, deferida liminar há quase dois anos, confirmada por sentença, assegurando ao impetrante direito de ser inscrito no certame independentemente do pagamento de taxa, restou consolidada a situação de fato.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004263-1/MT
Processo na Origem: 200536000042631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : GILMAR PASQUALOTTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004671-4/MT
Processo na Origem: 200536000046714

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SERGIO EMENEGILDO PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004826-2/MT
Processo na Origem: 200536000048262

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LUCIANA GONCALVES DE OLIVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região,

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004887-2/MT
Processo na Origem: 200536000048872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : IRACI BRUSTOLON
ADVOGADO : MARCELO SEGURA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005236-5/MT
Processo na Origem: 200536000052365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DA ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : EDIMILSON ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005238-2/MT
Processo na Origem: 200536000052382

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : DIMAS LUIZ DE SOUZA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005437-2/MT
Processo na Origem: 200536000054372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MADEGREMIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005552-1/MT
Processo na Origem: 200536000055521

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : AGUAS DE PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : LUANA VASSILAKIS MOURA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005727-5/MT
Processo na Origem: 200536000057275

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CARLOS ALBERTO ONOFRE ESTEVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.006708-4/MT
Processo na Origem: 200536000067084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SONIA CRISTINA LEITE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.013267-4/MT
Processo na Origem: 200536000132674

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIO ROBERTO
ADVOGADO : LUCIMAR A KARASIAKI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.014212-3/MT
Processo na Origem: 200536000142123

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : TRATORPAULO COMERCIO DE TRATORES E PECA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o arresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.36.00.015364-7/MT
Processo na Origem: 200536000153647

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDRE PINTO GARCIA
APELADO : ELOI NORBERTO VENTURINI JUNIOR
ADVOGADO : HUNNO FRANCO MELLO E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. POSSE. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE POR OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. QUESTÕES PRELIMINARES.

1. Decadência não verificada, porquanto a contagem do prazo tem início a partir da ciência do ato impugnado (Lei 1.533/50, art. 18), qual seja, a negativa de recebimento de documentação para fins de posse do Impetrante, uma vez que não se insurge ele contra o edital do certame.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, que apresentou as informações no writ sem alegar tal ausência de condição da ação, além de ter dado efetivo cumprimento à ordem judicial proferida no âmbito da ação mandamental.
3. Desnecessidade de citação de eventual candidato que seria investido no cargo almejado pelo Impetrante, visto que não se objetivou, com o provimento judicial, subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas assegurar-lhe o direito à posse, em razão de sua aprovação no concurso público, de acordo com a classificação por ele obtida, dentro do número de vagas oferecidas. Preliminares rejeitadas.
4. O candidato que apresenta certificado de conclusão de curso superior e histórico para comprovar a escolaridade exigida para a investidura em cargo público não pode ser impedido de nele tomar posse, por se revestir de excessivo rigorismo formal a condição de apresentação, específica, do diploma, o qual, inclusive, foi posteriormente juntado aos autos.
5. Apelação da IBAMA e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.016020-7/MT
Processo na Origem: 200536000160207

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ELIZABETH RODRIGUES MIGUELETTE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.



2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.016227-6/MT
Processo na Origem: 200536000162276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : VANIA CRISTINA ZAVIASKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.37.00.0033550-8/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : CLISTENES ALYSON DE SOUZA MENDOCA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA CAROLINA BRASIL CAMPOS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS SUPERIORES. IMPEDIMENTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR.

1. Não obstante a ausência de lei impeditiva de matrícula concomitante em dois cursos superiores do mesmo estabelecimento público, o princípio democrático e especificamente o da "universalização do atendimento escolar" (artigos 205 e 214, II, da Constituição) dão suporte a tal restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão.
2. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial. Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.37.00.004203-0/MA
Processo na Origem: 200537000042030

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : JOSE BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : ALINNE MAGALHAES FROTA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO DESEMPENHO DE CANDIDATO INDEFERIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, XX-XIII E 37 DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- 1 - A negativa de prestação de informações referentes ao desempenho de candidato em concurso vestibular fere frontalmente o princípio constitucional da publicidade e desatende, ainda, o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, como na situação testificada nos autos. Precedentes deste Tribunal.
- 3 - Remessa oficial improvida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.37.02.001118-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : FERNANDO AMARO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ARIAS DA SILVA
IMPETRADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CODO NO MARANHÃO -EAF/CODO/MA
PROCURADOR : LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA. FATO CONSUMADO.

1. Pretendeu o impetrante inscrição em concurso público para provimento de Cargo de Professor Efetivo de 1º e 2º Grau da Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA.
2. Deferida liminar há mais de quatro anos, confirmada por sentença, assegurando ao impetrante direito de ser inscrito no certame, restou consolidada a situação de fato, justificando-se a manutenção do *status quo*.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.000662-2/MG
Processo na Origem: 200538000006622

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : DARIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANDA TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : DARIO VIEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação cautelar com pedido para suspender execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da CEF e recurso adesivo do Autor prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicados o apelo e o recurso adesivo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.000857-1/MG
Processo na Origem: 200538000008571

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).
2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)
3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).
4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.003308-5/MG
Processo na Origem: 200538000033085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : DARIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANDA TERESA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.004289-0/MG
Processo na Origem: 200538000042890

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : JULIANO MAGALHAES NETO
ADVOGADO : FABRICIO MAGALHAES NETO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. JUBILAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE DESLIGAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA NO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Esta Corte entende que é ilegítima a jubilação de aluno, *ex officio*, pela Universidade, quando não se lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa.
2. Diante da inércia da Universidade quanto à análise do recurso interposto pelo impetrante, verifica-se, claramente, que ainda não lhe foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que está correto o *decisum* que determinou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, assegurando-se a matrícula do impetrante no curso almejado, até a decisão final do referido recurso.
3. Em tal perspectiva, constato que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
4. Agravo regimental da UFMG improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006002-0/MG
Processo na Origem: 200538000060020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : GILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO SE PROCESSOU PELO MODO MAIS GRAVO: INSUFICIÊNCIA PARA SE ANULAR PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CONSUMADO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que regula o procedimento de execução extrajudicial de contratos de financiamento habitacional (RE 223.075/DF).
2. O fato de o processo executivo ter-se desenvolvido por rito mais gravoso ao devedor (DL 70/66), em vez de seguir o procedimento previsto na Lei 5.741/71, não tem o condão de anular a execução já levada a efeito e consumada pelo registro da carta de arrematação no CRI.
3. Em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH, é desnecessária a anuência do mutuário para a escolha do agente fiduciário.
4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.010018-9/MG
Processo na Origem: 200538000100189

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARCONE VICENTE DA PAULA E CONJUGE
ADVOGADO : ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO MACHADO BOTELHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.

1. Uma vez arrematado o imóvel pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento de ação de revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.
2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.013393-0/MG
Processo na Origem: 200538000133930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARCONE VICENTE DE PAULA E CONJUGE
ADVOGADO : ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.014033-0/MG

Processo na Origem: 200538000140330

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO
AGRAVADO : WILSON EUGENIO PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALCIDES GONCALVES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexistência de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.014878-3/MG
Processo na Origem: 200538000148783

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ELZA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES CORREIA
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMÓ DE ADESAO. COMPROVAÇÃO DE ADERÊNCIA AO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foi efetuado o depósito de valores na conta do FGTS por força do referido acordo, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão, para fins de homologação em juízo.
2. Apelação da Embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.021780-1/MG
Processo na Origem: 200538000217801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS
APELADO : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito somente em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
2. Apelação da CEF a que se dá provimento para declarar a nulidade da execução de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.023022-1/MG
Processo na Origem: 200538000230221

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : WILTON DALTON DA PAIXAO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DAVID ELIUE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A sentença *extra petita*, ao decidir questão diversa daquela deduzida em juízo, padece de vício insanável, impondo-se reconhecer sua nulidade.
2. Apelação dos Autores a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, pronunciando a nulidade da sentença e ordenando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.028419-6/MG
Processo na Origem: 200538000284196

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE BRITO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO VISANDO À INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR.

1. Uma vez arrematado o imóvel, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento de ação em que objetiva a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato de financiamento, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.034234-5/MG
Processo na Origem: 200538000342345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : NATANAEL ESTEVAO LOPES E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que regula o procedimento de execução extrajudicial de contratos de financiamento habitacional (RE nº 223.075/DF).

2. Após a arrematação de imóvel pela CEF em procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, a respeito do qual não foi questionada nenhuma eventual irregularidade, e efetuado o respectivo registro imobiliário, mostra-se legítima a imissão do referido agente financeiro na posse do imóvel, salvo se o devedor comprovar o pagamento, ou o depósito do valor devido, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão extrajudicial (DL 70/66, art. 37, § 3º).

3. Razoabilidade do valor de R\$200,00 (duzentos reais) arbitrado a título de taxa de ocupação (DL 70/66, art. 38).

4. Apelação dos Réus desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.038030-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. RECURSO DE APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença.

2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AMS Nº 2005.38.03.007566-3/MG
Processo na Origem: 200538030075663

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : RENATA TOME DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CELIA SILVA SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVANTE RE- : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA EM PERÍODO LETIVO ESPECÍFICO GARANTIDA POR MEDIDA JUDICIAL. FATO CONSUMADO.

1. Tendo a estudante alcançado ordem judicial para se matricular em determinado semestre letivo e já tendo ele se expirado, ocorre o superveniente esgotamento do objeto da demanda, impondo-se reconhecer a situação de fato consolidada, razão por que se tem por prejudicada a apelação da instituição de ensino e a remessa *ex officio*. Aplicação do art. 462 do CPC.

2. Caso em que, após o prazo previsto no calendário escolar, a estudante elidiu o óbice para a renovação de sua matrícula (o inadimplemento) mediante o pagamento das parcelas em atraso.

3. Agravo regimental da instituição de ensino desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.001104-6/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : CIBELLE ALVES DA VEIGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenal, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos somente os direitos relativos ao período anterior a 23.2.1975, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.2.2005.

2. Carece à Caixa Econômica Federal interesse recursal quanto à responsabilidade pela exibição de extratos, uma vez que na sentença recorrida não houve condenação nesse sentido.

3. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Aplicação deste dispositivo ao caso, vencido o Relator.

4. Apelação parcialmente provida para isentar a Caixa Econômica Federal do pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa, vencido o Relator quanto à verba honorária.
Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.40.00.001639-1/PI
Processo na Origem: 200540000016391

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CARLOS ANDRE SARAIVA ARAUJO
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE UNIVERSIDADE PRIVADA PARA FEDERAL. MOTIVO: TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

1. Embora inexistia preceito normativo que contemple a hipótese de matrícula compulsória em instituição de ensino superior, por motivo de saúde, na situação presente, porém, importa reconhecer ao Recorrente o direito a tal matrícula, por força da regra inscrita no art. 196 da Lei Fundamental, que, sem dúvida, é de ser aplicado ao caso.

2. Apelação do Autor provida para permitir pretendida transferência escolar.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/03/2004.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator para o acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012435-4/DF
Processo na Origem: 200034000459400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADVOGADO : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE RE- : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DE PRECATÓRIO JÁ LEVANTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretendendo a Agravante o levantamento de parcela de precatório judicial, e ocorrendo a liberação pelo Juízo *a quo*, perde o objeto o agravo de instrumento interposto com tal finalidade.

2. Impetrado mandado de segurança pela União contra a decisão do relator que determinou o pagamento de parcela do precatório, objetivando, ainda, a rediscussão de questões que já se encontram acobertadas pela coisa julgada, decidiu a egrégia Corte Especial extinguir o processo, sem resolução do mérito, garantindo, assim, a eficácia plena e imediata da decisão proferida no agravo de instrumento (MS 2006.01.00.027408-0/DF, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 02/02/2007, p. 3).

3. A pretensão da União à devolução das quantias que entende terem sido pagas indevidamente, deve ser buscada pelas vias processuais adequadas.

4. Agravo regimental da União desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 13/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014285-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO
AGRAVADO : SELECTAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.023598-3/DF
Processo na Origem: 200534000013287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REQUERENTE : FEDERACAO GAUCHA DE DESPORTOS AQUATICOS
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ENTIDADES DESPORTIVAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. LEI 9.615/98. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*.

1. A jurisprudência do egrégio STJ, bem como desta Corte, adotou a diretriz de que, tendo a Lei 9.981/2000 revogado expressamente as disposições da Lei 9.615/98 - que autorizava as entidades desportivas, por si ou por empresa administradora, a exercerem a atividade de bingo -, a exploração do jogo de bingo passou a ser considerada atividade ilícita.
2. O fato de a MP 168/2004 - que proibia a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo - ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional não autoriza a volta do funcionamento das casas de bingo, pois sua edição era desnecessária, em razão do fato de a legislação federal que regulamentava os jogos de bingo já estar revogada à época da edição da referida Medida Provisória.
3. Ausência do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.
4. Ação cautelar cujo pedido se julga improcedente.
5. Agravo regimental da Requerente prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação cautelar e declarar prejudicado o agravo regimental.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030969-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : AP MARQUES IMP EXPORT IND E COM E REPRESENTACOES

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (STJ, Súmula n. 210).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041706-1/DF
Processo na Origem: 200434000446990

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS A SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DA URV POR FATOR DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão recorrida que indeferia a produção de prova pericial e confirmada monocraticamente pelo julgador de segundo grau não mais depende de modificação pelo agravo regimental, pois a sentença, uma vez prolatada, possui meio próprio de impugnação. Restou, portanto, prejudicado o agravo regimental, ante a perda superveniente do objeto.
2. Agravo regimental da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 11 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043570-7/GO
Processo na Origem: 200635020140972

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO BOMFIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCEL LUIZ CUNHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme disposto no parágrafo primeiro, do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 293, *caput* do RITRF/1ª Região, o prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão unipessoal do relator que nega ou dá provimento a recurso é de 05 (cinco) dias.
2. Não se conhece do agravo regimental interposto após o decurso do quinquídio legal.
3. Agravo regimental do autor não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.011873-9/BA
Processo na Origem: 200633000118739

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : REYNALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
2. Na causa em espécie, considerando-se que o pagamento dos complementos da correção monetária dos expurgos dos planos econômicos ocorreu a menos de 30 (trinta) anos, as diferenças devidas em razão da aplicação dos juros progressivos sobre essas diferenças também não estará alcançada pela prescrição, devendo ser afastada tal alegação.
3. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.012760-4/BA
Processo na Origem: 200633000127604

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito somente em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001745-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : DINALVA MEIRELES LIGUORI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A DÉBITOS DO FGTS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A execução diz respeito a contribuições para o FGTS, que, por não ostentarem natureza tributária, fogem à regência do Código Tributário Nacional. Nesse caso, a prescrição é de trinta anos, conforme Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação e remessa oficial providas para possibilitar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.11.001626-7/BA
Processo na Origem: 200633110016267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).
3. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.005376-0/DF
Processo na Origem: 200634000053760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA EXEQUENDA POR SENTENÇA.

1. Não prospera o inconformismo da parte exequente contra a redução da verba honorária exequenda, quando, a rigor, nem seria ela devida, em face da orientação fixada pela Quinta Turma desta Corte de que, uma vez declarada a sucumbência recíproca, a sua proporção deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Caso em que, tendo sido postulados cinco índices e acolhidos apenas dois, em regra, concluir-se-ia que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, de modo que não lhe seria devida a execução da verba honorária (CPC, art. 21, *caput*).
2. Descabe, porém, declarar a nulidade do título executivo, no tocante à verba honorária, ante da ausência de recurso da CEF e dada a proibição da *reformatio in pejus*.
3. Apelação dos Embargados desprovida.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.028948-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA FELIX
ADVOGADO : ITAMAR MAGALHAES FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE.
1. Sentença *citra petita*, impondo-se sua anulação. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos à Vara de origem para que a pretensão deduzida na inicial seja apreciada totalmente em novo julgamento. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.005377-0/GO
Processo na Origem: 200635000053770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ROBSON MENDONCA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO.
1. Revela-se ilegítima a exigência do pagamento de taxa de matrícula instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes da Corte.
2. Cabimento da concessão de ordem que isenta estudante do pagamento da contribuição ao fundo de bolsas durante toda a duração do curso. Aplicação dos princípios da praticidade e economia processual.
3. Apelação da Universidade e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.005640-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : LAURINDO DIAS DE ARAUJO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA PREVISTA EM TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS NOS EMBARGOS. ISENÇÃO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
1. A execução fundada em título judicial deve se ater aos limites estabelecidos no julgado exequindo, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. O acordo extrajudicial firmado entre as partes não alcança a verba honorária.
3. Aplicando-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, não há honorários advocatícios nas causas do FGTS, vencido nesta parte o Relator.
4. Apelação da embargante parcialmente provida para afastar a condenação à verba honorária fixada nos embargos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da embargante, vencido em parte o Relator, quanto à verba honorária.
Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.35.00.017150-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : IVONELIA CRESCENCIO DE PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMA-NAHNI E OUTRO(A)
IMPETRADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/GO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. CANDIDATO NOMEADO E EM EXERCÍCIO. FATO CONSUMADO.
1. Pretendeu a impetrante inscrição em concurso público para provimento de Cargo de Professor da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), entidade "tutoriada pela Universidade Federal de Goiás" (UFG), conforme Decreto 5.643/2005.
2. Deferida liminar, a UFG informou o cumprimento da medida, e também a aprovação da impetrante, a qual já se encontrava no exercício das funções do aludido cargo. Requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente de seu objeto.
3. Foi concedida a segurança, sob o fundamento de que "a questão encontra-se suficientemente consolidada pelo cumprimento da decisão liminar".
4. Situação de fato consolidada que se recomenda manter, sob risco de graves transtornos não só para o candidato como para a Administração.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.02.000460-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELANTE : FUNDACAO CESGRANRIO
PROCURADOR : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : AFRANIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : AIRTON OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INSS. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. CANDIDATO APROVADO. FATO CONSUMADO.
1. Agindo a Fundação CESGRANRIO como mera executora, sob delegação do INSS, é a autarquia federal quem detém poderes para corrigir o indeferimento da matrícula do impetrante no curso de formação de Perito Médico da Previdência Social, atraindo, com isso, a competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I).
2. Pretendeu-se "concessão de liminar para suspender a negativa imposta ao impetrante, autorizando-lhe a efetuar matrícula na segunda etapa do concurso público, ou seja, no Curso de Formação para o cargo de Médico Perito da Previdência Social". Tal liminar foi deferida.
3. Concedida a segurança ao fundamento de que: a) "a parte impetrante foi devidamente aprovada na primeira etapa do certame"; b) "tendo em vista que a parte impetrante já concluiu e foi aprovada no Curso de Formação, a concessão da segurança é medida que se impõe"; c) "ante as circunstâncias específicas do caso concreto e a ausência de prejuízo para o interesse público, não há justificativa para desconstituir uma situação que já se consolidou".
4. No caso, não se discute eventual reprovação de candidato em fase anterior ao curso de formação, mas a legalidade da recusa da autoridade coatora em aceitar a inscrição no concurso, sob a alegação de que teria sido perdido o respectivo prazo.
5. Tendo o impetrante participado do curso de formação por força de liminar, confirmada pelo deferimento da segurança, restou consolidada a situação, justificando-se a manutenção do *status quo*.
6. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da Fundação CESGRANRIO e do INSS, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.002166-2/MT
Processo na Origem: 200636000021662

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : RUTE VOLPATO CIRINO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000176-4/MG
Processo na Origem: 200638000001764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ANDERSON PEIXOTO AMPARO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).
1. Revela-se ilegítima a exigência do pagamento da contribuição para o Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes da Corte.
2. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000323-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS
APELADO : DAVID VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O PRAZO FINAL PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1. O mandado de segurança constitui via adequada para afastar empecilho ao recadastramento de criador amadorista de passeriforme junto ao IBAMA.
2. Autoridade coatora é a que toma a decisão impugnada.
3. O caráter preventivo da ação mandamental afasta a alegação de decadência.
4. O tratamento dado pela própria Administração - ao falar em recadastramento - é reconhecimento implícito de que o impetrante já possuía uma situação jurídica constituída, já era cadastrado (leia-se autorizado à criação de pássaros). Se não é correto falar, no caso, em direito adquirido, havia pelo menos um interesse qualificado.
5. Ora, se já havia uma situação jurídica constituída, a desconstituição dependeria do devido processo legal. Não bastaria a superveniência de uma norma genérica estabelecendo prazo para que todos os criadores de pássaros se recadastrassem, sob pena de multa e apreensão dos pássaros. A notificação para essa providência deveria ser individual e especificamente dirigida ao impetrante, com oportunidade para sua prévia manifestação. Só depois é que poderia vir uma decisão pela cassação da autorização, devidamente motivada.
6. Não é válido o prazo fatal, genericamente estabelecido, e a desconstituição da autorização não poderia ser efeito automático da omissão do criador de passarinhos. Dependeria de uma decisão administrativa expressa, inclusive sujeita a recurso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição.
7. Por isso, deve ser apreciado o pedido de recadastramento, mesmo apresentado após 31 de dezembro de 2002.
8. Senão pelo referido motivo, o mencionado prazo deve ser afastado em face da revogação, sem reservas, da Instrução Normativa n. 6/2002 pela Instrução Normativa n. 01, de 24 de janeiro de 2003.
9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000344-2/MG
Processo na Origem: 200638000003442

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
APELADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINKHOLDT E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE ICMS. IMPOSTO JÁ RECOLHIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000, ART. 91, I e II C/C ART. 83, I, "J".

1. Pode a CEMIG suspender o fornecimento de energia elétrica, em virtude do não pagamento, pela impetrante, do ICMS retroativo já recolhido aos cofres públicos pela Concessionária, na qualidade de responsável tributária.

2. Previsão na Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 91, I e II c/c art. 83, I, "j".

3. A possibilidade de corte da energia em caso de não pagamento vem da alínea "j", que prevê a inclusão dos impostos incidentes antes da formação do preço total, o que coloca o valor total da fatura como o devido pelo consumidor, inclusive, em casos de parcela referente somente a impostos, pois o art. 91 é expresso ao preconizar a possibilidade de suspensão do fornecimento tanto nos casos de atraso no pagamento de fatura em seu total, como de encargos ou serviços vinculados que tenham sido prestados a requerimento do consumidor.

4. Não há violação a direito líquido e certo que seja passível de reconhecimento sem que se realize prova técnica que discrimine de forma efetiva se os valores cobrados seriam ou não tempestivos de modo a impossibilitar à Concessionária a suspensão do fornecimento, eis que, a princípio, a inclusão dos valores encontra respaldo em previsão regulamentar que rege a espécie.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 18 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.011334-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO
APELADO : REGIS CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : REGIS CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Apelação da embargante provida para extinguir a execução de honorários ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.017374-6/MG
Processo na Origem: 200638000173746

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : DAMARIS MORAIS VILELA
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência de pagamento de contribuição para Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes desta Corte.

2. Cabimento da concessão de ordem que isenta estudante do pagamento da contribuição ao fundo de bolsas durante toda a duração do curso. Aplicação dos princípios da praticidade e economia processual.

3. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.020776-3/MG
Processo na Origem: 200638000207763

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : RENATA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIO FERNANDES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA PARA PROPOR AÇÃO EM QUE, NO MÉRITO, POSTULA APENAS A REVISÃO CONTRATUAL.

1. Após consumada a execução extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não mais subsiste interesse processual da mutuária no ajuizamento de ação em que se postula, em liminar, a anulação do respectivo leilão - sem apontar nenhum vício específico no procedimento executivo - e, no mérito, tão-somente a revisão contratual, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.022488-0/MG
Processo na Origem: 200638000224880

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ALINE MATOS ACACIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência do pagamento da contribuição para o Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes da Corte.

2. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 08/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.025000-4/MG
Processo na Origem: 200638000250004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CELIA PIMENTA BARROSO PITCON
ADVOGADO : FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito somente em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

2. Apelação da Embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.028219-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA
APELADO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O PRAZO FINAL PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1. Cabe à Autarquia e não ao Juízo a verificação do preenchimento dos requisitos legais para o recadastramento do impetrante como criador amadorista, logo, a sentença não é condicional.

2. O mandado de segurança constitui via adequada para se pleitear o recadastramento de criador amadorista de passeriforme junto ao IBAMA.

3. Autoridade coatora é a que toma a decisão impugnada.

4. O caráter preventivo da ação mandamental afasta a alegação de decadência.



5. O tratamento dado pela própria Administração - ao falar em recadastramento - é reconhecimento implícito de que o impetrante já possuía uma situação jurídica constituída, já era cadastrado (leia-se autorizado à criação de pássaros). Se não é correto falar, no caso, em direito adquirido, havia pelo menos um interesse qualificado.

6. Ora, se já havia uma situação jurídica constituída, a desconstituição dependeria do devido processo legal. Não bastaria a superveniência de uma norma genérica estabelecendo prazo para que todos os criadores de pássaros se recadastrassem, sob pena de multa e apreensão dos pássaros. A notificação para essa providência deveria ser individual e especificamente dirigida ao impetrante, com oportunidade para sua prévia manifestação. Só depois é que poderia vir uma decisão pela cassação da autorização, devidamente motivada.

7. Não é válido o prazo fatal, genericamente estabelecido, e a desconstituição da autorização não poderia ser efeito automático da omissão do criador de passarinhos. Dependeria de uma decisão administrativa expressa, inclusive sujeita a recurso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição.

8. Por isso, deve ser apreciado o pedido de recadastramento, mesmo apresentado após 31 de dezembro de 2002.

9. Senão pelo referido motivo, o mencionado prazo deve ser afastado em face da revogação, sem reservas, da Instrução Normativa n. 6/2002 pela Instrução Normativa n. 01, de 24 de janeiro de 2003.

10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.028896-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

IMPETRANTE : ALVES E BOMFIM LTDA

ADVOGADO : VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

IMPETRADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : RANDOLFO ALVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo à Administração reter pagamento de serviço prestado, ante a não comprovação de regularidade fiscal pelo contratado. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.034092-4/MG
Processo na Origem: 200638000340924

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

APELADO : ABEL CANUTO DA COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Carece de interesse de agir, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, os titulares de contas do FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e não comprovam que ainda não estão recebendo a referida progressão, uma vez que, nessa situação, tudo indica que já estejam percebendo tal benefício. Caso em que se acolhe a preliminar de carência de ação suscitada pela CAIXA.

2. Apelação da CAIXA a que se dá provimento, para acolher a preliminar de carência de ação por ela suscitada e, em consequência, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.034804-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS

APELADO : ELSON RIBEIRO

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O PRAZO FINAL PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1. O tratamento dado pela própria Administração - ao falar em recadastramento - é reconhecimento implícito de que o impetrante já possuía uma situação jurídica constituída, já era cadastrado (leia-se autorizado à criação de pássaros). Se não é correto falar, no caso, em direito adquirido, havia pelo menos um interesse qualificado.

2. Ora, se já havia uma situação jurídica constituída, a desconstituição dependeria do devido processo legal. Não bastaria a superveniência de uma norma genérica estabelecendo prazo para que todos os criadores de pássaros se recadastrassem, sob pena de multa e apreensão dos pássaros. A notificação para essa providência deveria ser individual e especificamente dirigida ao impetrante, com oportunidade para sua prévia manifestação. Só depois é que poderia vir uma decisão pela cassação da autorização, devidamente motivada.

3. Não é válido o prazo fatal, genericamente estabelecido, e a desconstituição da autorização não poderia ser efeito automático da omissão do criador de passarinhos. Dependeria de uma decisão administrativa expressa, inclusive sujeita a recurso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição.

4. Por isso, deve ser apreciado o pedido de recadastramento, mesmo apresentado após 31 de dezembro de 2002.

5. Senão pelo referido motivo, o mencionado prazo deve ser afastado em face da revogação, sem reservas, da Instrução Normativa n. 6/2002 pela Instrução Normativa n. 01, de 24 de janeiro de 2003.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038717-7/MG
Processo na Origem: 200638000387177

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : ALINE LUCIAN COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência de pagamento de contribuição para Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes desta Corte.

2. Apelação dos Impetrantes provida, para assegurar-lhes a matrícula no primeiro semestre/2007 com a isenção do pagamento da contribuição ao Fundo de Bolsas, na forma como requerido na inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.003987-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : LEONARDO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS SUPERIORES. IMPEDIMENTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR.

1. Não obstante a ausência de lei impeditiva de matrícula concomitante em dois cursos superiores do mesmo estabelecimento público, o princípio democrático e especificamente o da "universalização do atendimento escolar" (artigos 205 e 214, II, da Constituição) dão suporte a tal restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.004318-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : DJALMA PEREIRA REZENDE JUNIOR

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS SUPERIORES. IMPEDIMENTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR.

1. Não obstante a ausência de lei impeditiva de matrícula concomitante em dois cursos superiores do mesmo estabelecimento público, o princípio democrático e especificamente o da "universalização do atendimento escolar" (artigos 205 e 214, II, da Constituição) dão suporte a tal restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.004363-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : MARINA GOULART BOMFIM

ADVOGADO : BENTO DA SILVEIRA MACHADO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS SUPERIORES. IMPEDIMENTO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR.

1. Não obstante a ausência de lei impeditiva de matrícula concomitante em dois cursos superiores do mesmo estabelecimento público, o princípio democrático e especificamente o da "universalização do atendimento escolar" (artigos 205 e 214, II, da Constituição) dão suporte a tal restrição imposta por Resolução da Universidade Federal do Maranhão.

2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APelação CÍVEL Nº 2006.38.09.002011-5/MG
Processo na Origem: 200638090020115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ELIZABETH DE CARVALHO DIEHL DE MORAES LOPES RIBEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial, por supostos vícios no seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 11/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.10.000319-9/MG

Processo na Origem: 200638100003199

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : COMERCIO DE ALIMENTOS RILDA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO APRECIADA POR ESTAR IMPLÍCITA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 9.800, ARTS.1º E 2º. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.
2. O acórdão embargado não restou omisso, pois o fato de não constar de forma expressa no voto ora embargado, manifestação acerca da preliminar de intempestividade, não conduz à conclusão que pretende seja acolhida, pois, a partir do momento em que os embargos foram conhecidos, é implícito que os requisitos de admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade, foram examinados e não apresentavam nenhuma irregularidade, pois caso contrário, o caminho seria o não conhecimento do recurso.
3. Ademais, não há que se falar em intempestividade, porquanto os embargos foram recebidos, via fax, dentro do prazo, havendo os originais sido juntados aos autos quatro dias depois do término do prazo recursal.
4. "A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Todavia, para fazê-lo, o fax deve ser enviado dentro do prazo legal e os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo (arts. 1º e 2º da Lei n. 9.800/99)." (AMS 2003.38.01.004610-5/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 27/10/2005, p.121)
5. Embargos de declaração não conhecidos em razão de seu manifesto intuito protelatório, condenando, por consequência, a Fazenda Nacional ao pagamento de multa em 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APelação CÍVEL Nº 2006.38.11.002220-6/MG
Processo na Origem: 200638110022206

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : CELIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : WILSON SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87.

1. O STF, ao julgar o RE 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não é devido nenhum outro índice relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Collor I) e fevereiro/91 (Collor II), além dos já creditados administrativamente pela CAIXA, por ser possível a alteração do critério legal de correção monetária dos depósitos do FGTS a qualquer momento, antes da data legalmente prevista para o crédito dos rendimentos, sem ofensa a direito adquirido do titular da conta.
2. Indevida, portanto, a aplicação de índice complementar referente ao mês de junho/87, uma vez que a CAIXA já corrigiu corretamente o saldo das contas do FGTS no aludido período pela variação das Letras do Banco Central (Resolução/BACEN 1.338, de 15/06/87).
3. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para excluir a sua condenação relativamente ao índice de junho/87.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.39.00.004675-9/PA
Processo na Origem: 200639000046759

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAMARGO CORREA METAIS S/A
ADVOGADO : JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DO IBAMA. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAIS. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBTENÇÃO DE ATPF'S. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. IMPOSIBILIDADE.

1. O direito de greve dos servidores públicos, assegurado pela Constituição em seu art. 37, VII, não está regulamentado, mas, ainda que já houvesse sido, não haveria como legitimá-lo em detrimento de serviços essenciais por força da necessária continuidade que os serviços públicos devem encerrar.
2. Tendo adotado o princípio da permanência como impositivo da continuidade do serviço público ou de utilidade pública, está correta a sentença recorrida.
3. O mandado de segurança interposto não perde o objeto pelo fato de já terem sido expedidas as ATPF's almejadas, persistindo o interesse processual.
4. A jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o recorrente o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide.
5. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, a Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.01.002544-1/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CONTREI CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO. BLOQUEIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados, sob pena de inviabilizar-se a continuidade da execução do próprio contrato e a manutenção do serviço público.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.42.00.000954-8/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : TATIANE DA SILVA SIMAO
ADVOGADO : NATANAEL GONCALVES VIEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE RORAIMA - CEFET/RR
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO EM FUNÇÃO DE ATRASO DE CINCO MINUTOS NA ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Embora seja aceitável, por uma questão de organização, a criação de cronograma especificando dia e hora para o candidato apresentar a documentação exigida, é desarrazoada e desproporcional sua exclusão sob alegação de atraso de cinco minutos, que, no caso, ocorreu no primeiro dia dos quatro previstos para tal finalidade.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004325-6/DF
Processo na Origem: 200734000019080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRAVADO : LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DE ALAGOAS S/A
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR. PRETENSE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE TESTES DE BIODISPONIBILIDADE E BIOEQUIVALÊNCIA. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI 6.360/76 E NA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO REGISTRO.

1. Medicamento Similar é "aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca", sendo que "a eficácia, segurança e qualidade" do medicamento de referência são "comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro" (art. 3º, XX e XXII, da Lei 6.360/76, com redação dada pela Lei 9.787/99).
2. Por essa razão, o registro de medicamento similar independe da demonstração de "que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e ino-cuidade necessárias" (art. 16, II, da Lei 6.360/76), visto que tais exigências são aferidas quando da concessão do registro do medicamento de referência.



3. Inaplicação da Resolução - RDC 133, de 29/05/2003, que requer, para o registro de medicamento similar, a comprovação de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, quando, na época do registro sanitário questionado, vigia a Resolução - RDC 157, de 07/06/2002, na qual se exigia que as empresas solicitantes do registro demonstrassem, "mediante informação técnico-científica, a similaridade com o produto registrado no País através de demonstração de equivalência prevista neste Regulamento" (art. 3º, I, e 4º), como ocorreu no caso dos autos.

4. Pareceres produzidos unilateralmente pela parte autora, ora Agravante, não possuem qualificação jurídico-processual de prova inequívoca a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).

5. Releva notar que não há prova de que, ao longo do período em que o remédio em comento vem sendo ministrado para fins de se evitar a rejeição de órgãos transplantados, esteja havendo frustração dos seus efeitos terapêuticos, em ordem a infligir óbitos ou danos à saúde de seus usuários.

6. Agravado de instrumento dos Autores desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 23/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007892-6/DF	
Processo na Origem: 9200095178	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO	: ANTONIO PASCHOAL DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JASON BARBOSA DE FARIA
APELADO	: TORC -TERRAPLANAGENS OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: AGENCIA GOIANIA DE TRANSPORTES E OBRAS -AGETOP
PROCURADOR	: MIRELLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIANÇAS MORTAS POR AFOGAMENTO EM BURACO RESULTANTE DE EROSAO EXISTENTE ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL, QUE NÃO FOI OBJETO DE REFORMA QUANDO DA EXECUÇÃO DE OBRA DE DUPLICAÇÃO DA PISTA. DNER (UNIÃO): LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEVER DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. DECRETO-LEI 512/69. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO AOS PAIS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO.

1. O DNER (União) é parte passiva legítima para responder como sujeito passivo da ação, por ser ele o ente responsável pela fiscalização e manutenção das rodovias federais, bem como pelas obras que as integram (arts. 1º e 2º, do DL 512/69).

2. Em ações fundadas na responsabilidade civil do ente público, na qual se visa obter dele indenização, não é obrigatória a denunciação da lide (CPC, art. 70, III) ao agente supostamente causador do dano, ainda que cabível, uma vez inexistiu prejuízo ao denunciante, em virtude de que ele dispõe de ação de regresso contra o denunciado (CF, art. 37, § 6º). Precedente do STF (RE 95.091/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 18/03/83, p. 2.977). Demais disso, houve a admissão no feito dos litisdenunciados, sendo que, na sentença, em relação a eles, o processo foi declarado extinto, sem julgamento do mérito.

3. A doutrina atual orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente é objetiva quanto ao ato comissivo praticado por seu agente. No que concerne, porém, à sua conduta omissiva, para que se caracterize sua responsabilidade, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexo causal, o dolo ou culpa do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço). Precedentes jurisprudenciais.

4. Na espécie dos autos, ficou demonstrada a culpa do DNER (União) no episódio que resultou na morte, por afogamento, dos menores às margens da rodovia, tendo em vista a negligência do Réu na fiscalização e manutenção das margens do trecho da rodovia BR-040, após a obra de duplicação da pista, uma vez que, se havia uma "simples depressão do terreno", como disse o DNER em sua contestação, acabou ela se transformando, pelos efeitos do tempo e das chuvas, numa grande erosão, colocando em risco as pessoas que vivem nas proximidades da rodovia. Assim, era de responsabilidade do DNER a execução dos reparos necessários, a fim de garantir a segurança dos pedestres que transitavam naquela parte da autovia.

5. Cabia à União comprovar a culpa, pelo menos concorrente, dos responsáveis pelos menores no acidente (CPC, art. 333, II), obrigação essa de que não se desincumbiu. A mera alegação de que os pais das vítimas descaram do dever de zelar pela segurança das crianças não é suficiente para caracterizar a responsabilidade deles no evento fatal.

6. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito dos pais à percepção de pensão pela morte de filho, quando se trate de família de baixa renda, independentemente se exercia ele atividade laborativa ou não.

7. Valor da reparação por danos materiais mantido em 01 (um) salário mínimo, devido aos genitores de cada uma das vítimas, devendo, porém, ser descontado 1/3 desse valor, correspondente às despesas presumidas que os falecidos teriam com sua própria manutenção, se vivos fossem, desde a data em que completariam 14 anos até quando atingissem a idade de 25 anos, após o que a subtração passará a ser de 2/3 até que completassem 65 anos (média de vida do brasileiro), se a tanto sobreviverem os Autores. Precedentes jurisprudenciais.

8. O colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido que "a utilização do salário-mínimo para cálculo da pensão não é ofensiva ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, tendo em vista a finalidade de garantir ao beneficiário as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional" (RE 134.017/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13/05/94, p. 11.339).

9. Revela-se justa e em linha com a jurisprudência da Turma a fixação da indenização por danos morais em montante correspondente a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), devido aos genitores de cada uma das vítimas.

10. Os juros de mora e correção monetária, concernentes à indenização por danos morais, são devidos a partir da data da sentença. Precedente desta Corte: EDAC 2001.38.03.004740-9/MG, Sexta Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 24/11/2003, p. 69.

11. Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 6% (seis por cento) sobre o montante da condenação, por força da norma do § 4º, conjugado com o § 3º, ambos do art. 20, do CPC, em face das peculiaridades da causa.

12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/06/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS	
Relator	
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013850-3/DF	
Processo na Origem: 200734000045397	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou pericimento de direito, norteador tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Na hipótese, não se vislumbra com o indeferimento da tutela antecipada requerida para a suspensão da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais operados pela Caixa Econômica Federal a possibilidade de "ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em caso de eventual procedência do pedido formulado pela associação autora, estará assegurada a percepção dos valores pleiteados, haja vista a solvabilidade presumida da parte ré, empresa pública federal. Por conseguinte, não há urgência a amparar a concessão da medida extrema pleiteada."

4. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

5. Agravo regimental do IBEDEC improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Desembargadora Federal - Relatora	

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015903-4/GO

Processo na Origem: 200735000062128

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JAMIL SUHET POSSE
ADVOGADO	: DIOGO BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF/88. ATOS JURÍDICOS QUE DERAM CAUSA À DEMANDA E O DOMICÍLIO DO AUTOR SOB A JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

1. O excepto não propôs a ação onde é domiciliado nem onde ocorreu o negócio jurídico nem no Distrito Federal.

2. Tanto o município no qual o autor tem domicílio, quanto aquele onde houve a realização dos atos jurídicos que deram causa à instauração da lide estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, portanto, não há razão para que a ação de prestação de contas, que possui a União como terceira interessada, seja processada em uma das varas federais da capital do Estado de Goiás, em face da competência funcional absoluta da aludida Subseção Judiciária. Precedentes desta Corte Regional.

3. "As causas intentadas contra a União Federal serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal." (Artigo 109, §2º, da CF).

4. Agravo regimental do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Desembargadora Federal - Relatora	

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021706-7/DF	
Processo na Origem: 200634000292240	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LUIZ ADOLFO CORREA PINHEIRO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 100, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União, a teor do art. 739, § 2º, do CPC. (REsp 522.252/RS, EREsp 756.670/PR, AgRg no REsp 659.626/RS)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República. (RE 458110/MG, RE 484.770/RS, RE 527507/SC)

3. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

4. Agravo regimental da União improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, a Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA	
Desembargadora Federal - Relatora	

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023584-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MAQUINA DA NOTICIA COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : INFORME - RRN COMUNICACAO E MARKETING S/S LTDA

AGRAVANTE : MAQUINA DA NOTICIA COMUNICACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO COM OBJETIVO DE RECONDUÇÃO AO CERTAME: INCONSISTÊNCIA. REVISÃO DE PLANILHAS. EXAME PERFUNCTÓRIO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Ao fundamento de que necessária dilação probatória, negou-se seguimento a agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).
2. No dizer da agravante, o deferimento de liminar para suspender o certame visa a garantir a eficácia do provimento a ser obtido "na ação principal a ser proposta", consistente na "nulidade do procedimento licitatório", que, ainda no seu dizer, "certamente conduzirá à classificação" de sua proposta.
3. Nesses termos, a pretensão se mostra inconsistente, porquanto, anulado o certame, não há falar em recondução de licitantes.
4. Ainda que admitido interesse genérico da agravante na anulação do certame, verificação de plausibilidade das alegações implica verdadeira revisão das planilhas, que exige o devido suporte técnico, diligência incompatível com exame perfunctório.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.026313-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação improvida ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027103-0/DF
Processo na Origem: 200734000168701

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : GENEY GONCALVES VALIN
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.
2. Se o mutuário está em débito desde dezembro de 1997 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.
3. O agravante se limitou a pleitear o depósito mensal de R\$ 158,96 (cento e cinquenta oito reais e noventa e seis centavos) referente apenas às prestações vincendas, quantia esta inferior ao valor da última prestação quitada, fato esse que, por si só, afasta a verossimilhança de suas alegações.
4. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.
5. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.36.00.000688-6/MT
Processo na Origem: 200736000006886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBAGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CELEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO E DERIVADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de sequestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.36.00.002539-6/MT

Processo na Origem: 200736000025396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBAGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARLON MARCUS BAFA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEPÓSITO EM JUÍZO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de sequestro, objetivando adotar medidas que permitam a satisfação do crédito.
2. Na fase atual do processo, não se deve rejeitar o interesse da União na persecução dos créditos, pois ainda se discute em juízo a manutenção da sentença condenatória que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.
3. Ademais, os créditos recuperados podem permanecer depositados em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus porque os valores obtidos serão atualizados e convertidos em moeda, permanecendo depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.
4. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal modificando a sentença sem solucionar a pena de perdimento de bens, não elide o interesse processual e a legitimidade da União. O aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso). O afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
5. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2007.41.00.000005-0/RO
Processo na Origem: 200741000000050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : AUXILIADORA GERMANA FERREIRA PARENTE
ADVOGADO : EYLLEEN PEREIRA DE ANDRADE SOARES
IMPETRADO : FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO
ADVOGADO : ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE.

1. Revela-se ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 18/07/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS



DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016039-5/MG
Processo na Origem: 200638000003442

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIA S/A

ADVOGADO : MAX LANSKY

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RIMA INDÚSTRIA S/A em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado contra o Diretor Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais/CEMIG, recebeu sua apelação apenas do efeito devolutivo.

Aduz que impetrou o *mandamus* com o objetivo de impedir que fosse suspenso o fornecimento de energia elétrica às suas unidades fabris, em virtude de suposta inadimplência pela falta de pagamento de algumas faturas enquanto não fosse julgado, definitivamente, processo de mediação junto à ANEEL. Sustenta que tais faturas efetuaram a cobrança retroativa de ICMS indevidamente. Sustenta que a liminar foi deferida, havendo a segurança sido denegada, ao final.

Requer seja a apelação recebida no efeito suspensivo, não obstante estar ciente da redação da Súmula 405 do STF, pois há a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o restabelecimento dos efeitos da liminar anteriormente concedida, até que haja decisão final sobre a manifestação de inconformidade proposta pela apelante no processo de mediação instaurado junto à ANEEL. O agravo foi convertido em retido, em decisão de fls. 147/148, havendo sido interposto agravo regimental, o qual restou indeferido (fls. 157/158).

É o relatório.

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o presente agravo jamais poderia ter sido convertido em retido, pois fora ajuizado contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Entretanto, houve julgamento da apelação no processo originário, o mandado de segurança nº 2006.38.00.000344-2, a qual restou improvida.

Assim, há que se reconhecer que houve a perda do objeto do presente agravo, uma vez que, com a nova situação surgida após o julgamento da apelação por esta corte, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato, que originariamente motivaram a interposição do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Proceda a Secretaria a juntada, em anexo, da cópia do acórdão proferido no processo originário.

Brasília, 18 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 17 de setembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.39.00.006211-0 / PA (2004)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: JOSE ANTONIO TORRES POTIGUAR

APDO: ANTONIO MOREIRA DE BASTOS

ADV: SEBASTIAO PIANI GODINHO

AC 1998.38.00.029977-7 / MG (2005)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: NILBERTO BARBOSA

ADV: PAULO MARCIO FONSECA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCUR: ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA E OUTROS(AS)

AC 1999.37.00.003914-8 / MA (2006)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APTE: CONCEICAO DE JESUS TAVARES ALBUQUERQUE

ADV: ANTONIO CARVALHO FILHO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES E OUTROS(AS)

AC 1999.38.00.033553-1 / MG (2007)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APTE: RONALDO VIEIRA BAPTISTA E OUTRO(A)

ADV: DELIO DE JESUS MALHEIROS

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

AC 2000.35.00.007086-4 / GO (2008)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APTE: ROSSANA GOMES NOGUEIRA

ADV: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS

APDO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADV: CELSO GONCALVES BENJAMIN

AC 2000.34.00.011963-4 / DF (2009)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

APDO: DANIEL BARCELOS VARGAS

ADV: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

APDO: LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO

ADV: LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO

AC 2000.34.00.019867-4 / DF (2010)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)

APTE: ANTONIO ALBERTO RUFINI E OUTROS(AS)

ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)

APTE: DULCE COELHO

APDO: OS MESMOS

REO 2000.34.00.041744-9 / DF (2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AUTOR: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

ADV: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

REO 2001.33.01.001538-5 / BA (2012)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR: MUNICIPIO DE URUCACA

PROCUR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REU: OACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR

ADV: REJANE MACHADO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

AC 2001.38.00.006663-8 / MG (2013)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO

APDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADV: ORMEU GONCALVES FROIS E OUTRO(A)

INTERES: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCUR: ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

AC 2001.38.00.022387-8 / MG (2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: MARTA TORQUATO DOS SANTOS

ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

AC 2001.34.00.024536-6 / DF (2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

APDO: SERGIO DOS REIS MOURA

AC 2001.38.00.025345-5 / MG (2016)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: MARTA TORQUATO SANTOS

ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

AC 2002.38.00.021692-9 / MG (2017)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: MAX PARLAND PEDROSO

ADV: CAMILO ALMEIDA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

AC 2002.38.00.043536-5 / MG (2018)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: ELIANE MONTEIRO MOREIRA

ADV: MARLENE G DE QUEIROZ

AC 2003.38.01.002251-0 / MG (2019)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

ADV: STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)

APDO: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/JF

ADV: NILSON FERREIRA NETO E OUTROS(AS)

AC 2003.41.00.006088-3 / RO (2020)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: LOTERIA ESTADUAL DE RONDONIA

ADV: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

APTE: AGUIA DE OURO PRODUTOS LOTERICOS LTDA

ADV: LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS)

APTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR

APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR: SILVIO AMORIM JUNIOR

AC 2003.34.00.020976-4 / DF (2021)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: RENATO SAMUEL FONSECA

ADV: GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)

AC 2003.38.00.036471-3 / MG (2022)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

APDO: CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA

ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: JULIANA LIMA SALVADOR APDO: WIVALDO JOSE DE MAGALHAES ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(2023)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP PROCUR: PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JUNIOR APDO: LEANE GONCALVES DE SOUZA ADV: DANIELLE LOPES MAIA	(2032)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHAES E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA MIGUEL DA SILVA ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	(2041)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: NERY PIO MOREIRA ADV: SAMUEL LEITE	(2024)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: ADEMAR JACINTO DE LIMA ADV: ALESSANDRA LELIS DE LIMA APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROCUR: FERNANDO JOSE SARAYO DE OLIVEIRA	(2033)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES	(2042)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES ADV: JANINE MALTA MASSUDA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(2025)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE IMPTE: RAPHAEL LAUANO MARTINS DE MELO ADV: MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	(2034)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO IMPTE: LORENA GONCALVES ADV: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA IMPDO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP ADV: FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	(2043)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA ADV: ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A) REC ADES: ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(2026)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA APDO: JOAO PICOLO NETO E OUTROS(AS) ADV: NILMA REGINA SANCHES	(2035)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: MILLAN DE ANDRADE FONTENELLE ADV: SILVIO FERREIRA LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	(2044)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: MARTA ELOISA TEIXEIRA ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	(2027)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA APDO: EZIO MARTINS DE ALENCAR ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(2036)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: JULIANA LIMA SALVADOR AGRDO: JOAO IUNES DE SIQUEIRA ADV: DOLORES CABANA DE CARVALHO	(2045)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SALINAS - MG PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ALAIDE COSTA E SILVA TAVARES E OUTROS(AS) ADV: TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA	(2028)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: GILBERTO TAVARES DE PINHO E OUTROS(AS) ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	(2037)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO VALLE ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	(2046)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PROCUR: EDNO CARVALHO MOURA APDO: RAPIDO MARAJO LTDA ADV: CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTROS(AS)	(2029)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) APDO: CARMEN FONSECA DE SOUZA E OUTROS(AS) ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	(2038)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) APDO: JOSE BENEDITO VELE DE ALMEIDA ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A) REC ADES: JOSE BENEDITO VALE DE ALMEIDA	(2047)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: IRACI SOARES E OUTROS(AS) ADV: NILMA REGINA SANCHES	(2030)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: IRENE VIEIRA DE CARVALHO APDO: JOAO VITOR SCAFF GONCALVES ADV: JOSE ROBERTO SANTOS CRUZ REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(2039)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS) APDO: LUIZ CHRISPIM DE MORAES ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)	(2048)
REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE AUTOR: RAUL CANAL ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS) REU: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(2031)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCUR: CLEBER EUTAQUIO NEVES AGRDO: VIACAO SAO BENTO LTDA ADV: JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E OUTRO(A)	(2040)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(2049)



REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMTE:	2006.38.02.005302-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO GILDA FERREIRA FREITAS JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIU-BE APARECIDO JOAO DAMICO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(2050)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.011943-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES MARIA ELZA BATISTA E OUTROS(AS) ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	(2059)	RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.012612-2/DF RELATOR(A) : APELANTE : ADVOGADO : APELADO : ADVOGADO :
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.03.007502-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ ANA PAULA SOUZA SILVA E OUTROS(AS) MAGNO LUIZ BARBOSA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(2051)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.025853-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES GASTAO SCHEFER NETO E OUTRO(A) MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2060)	D E S P A C H O CLEIDE DOS REIS BARBOSA, à fl. 81, sob o fundamento de que chegou a uma composição amigável com a Caixa Econômica Federal, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observe, contudo, que a ilustre advogada Maira Colombo, que subscreve a petição, não está regularmente constituída nos autos. Assim, intime-se a referida patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato que a habilite a postular no processo, inclusive, com poderes expressos para renunciar. Publique-se. Após, retomem-me os conclusos os autos. Brasília, 24 de agosto de 2007.
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.00.008908-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN CRISTIANO SALES CURCIO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG MARCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO E OUTROS(AS)	(2052)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.026775-7 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) CONSTRUTORA BARRA VENTURIERI LTDA JOSE MAURO PORTO MESQUITA ANTONIO CLEOBALDO AMORIM BARRA AUREA VENTURIERI BARRA	(2061)	Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.022171-5/DF RELATOR(A) : APELANTE : ADVOGADO : APELADO : ADVOGADO :
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.010096-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO NILMA REGINA SANCHES NILMA REGINA SANCHES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	(2053)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.028199-8 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA ELDER C CARDOSO LTDA ELDER CONCEICAO CARDOSO	(2062)	D E S P A C H O CLEIDE DOS REIS BARBOSA, à fl. 158, sob o fundamento de que chegou a uma composição amigável com a Caixa Econômica Federal, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observe, contudo, que a ilustre advogada Maira Colombo, que subscreve a petição, não está regularmente constituída nos autos. Assim, intime-se a referida patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato que a habilite a postular no processo, inclusive, com poderes expressos para renunciar. Publique-se. Após, retomem-me os conclusos os autos. Brasília, 24 de agosto de 2007.
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2006.34.00.023753-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO EDSON DA SILVA SANTOS ANA PAULA RIBEIRO SOARES CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(2054)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.028550-1 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) CLUBE DO REMO CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO	(2063)	Brasília, 03 de setembro de 2007. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO Presidente
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.00.034042-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) TALES POLICARPIO LOPES CANCADO IVONE MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A)	(2055)	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES			Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2006.01.00.034327-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES ASTERIANO SACRAMENTO CHAVES JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO E OUTROS(AS)	(2056)	RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.012631-8/BA RELATOR(A) : APELANTE : ADVOGADO : APELADO : ADVOGADO : APELADO : PROCURADOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS) ANTONIO CESAR DA SILVA LEMOS E CONJUGE LEDJAR MACEDO FERRAZ E OUTRO(A) OS MESMOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		D E C I S Ã O ELIZEU DO VALE SANTOS e CLÁUDIA FRANCISCA FARIAS DO VALE, à fl. 156, desistem do recurso de apelação interposto às fls. 97-109. Considerando o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil (CPC), e, ainda, que a ilustre procuradora que representa os autores tem poderes para desistir, conforme se constata da procuração juntada à fl. 16, homologo a desistência manifestada. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem-se os autos à origem. Brasília, 24 de agosto de 2007.
AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.042028-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO MACEDO LIMA WALDIR DA SILVA E OUTRO(A)	(2057)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.009854-4 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2058)	Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator
MC RELATORA: REQTE: ADV: REQDO: PROCUR:	2007.01.00.009854-4 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					

D E C I S Ã O

A CEF/EMGEA e os Autores noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, razão pela qual pedem a homologação do acordo, bem como a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 346-349).

Instada a se manifestar (fl. 351), informa a União Federal que não se opõe ao acordo ora noticiado (fl. 354).

Observo que a petição de fls. 346-347 encontra-se subscrita pela advogada dos Autores em conjunto com a procuradora da CEF.

Assim postos os fatos, homologo o acordo extrajudicial de fls. 346-349 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação dos Autores. Mantidos os ônus da sucumbência em favor da União Federal. Não havendo recurso, à origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2000.01.00.069351-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

APELADO : MUNICIPIO DE MARAGOJIBE
ADVOGADO : THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 190-191, pela União.

Publique-se.

Após, retornem-me os conclusos os autos.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.005724-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : HERNANI CAMILO MEDEIROS LOPES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS
D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal/EMGEA e PATRÍCIA FIGUEIREDO LEMOS informam que realizaram acordo (fls. 1.834-1.835), razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, e considerando que a ilustre procuradora que representa a autora possui poderes para transigir, conforme se constata da procuração acostada às fls. 260, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação constante às fls. 1.734-1.751, relativamente a litisconsorte mencionada.

Intimem-se.

Publique-se.

Corrija-se o cadastro dos presentes autos para constar, como apelante, ANDERSON FERREIRA SALES e Outros.

Após, retornem-me conclusos os autos para prosseguimento quanto aos autores remanescentes.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.013853-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

APELANTE : ASACOOB - ASSESSORAMENTO E APOIO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA

ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA

APELANTE : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LILIANE MARISA DE RESENDE E OUTROS(AS)

APELADO : ANDERSON FERREIRA SALES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

INTERESSADO : COJAN ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MIRANDA DE GO-DOY

INTERESSADO : TRATENGE LTDA

ADVOGADO : JOSE MURILCE PROCOPIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

INTERESSADO : COOPERATIVA HABITACIONAL METROPOLITANA

ADVOGADO : GERALDO GUEDES DA SILVA
D E C I S Ã O

PATRÍCIA FIGUEIREDO LEMOS e a Caixa Econômica Federal/EMGEA informam que realizaram acordo (fls. 2.322-2.323), razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação dos recursos, relativamente à litisconsorte mencionada.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos para prosseguimento quanto aos autores remanescentes.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.38.02.001775-7/MG

Processo na Origem: 200038020017757

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E ARTISTICA DE PRATINHA - ACAP

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA E OUTRO(A)

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADVOGADO : CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que denegou a segurança postulada pela Associação Comunitária Cultural e Artística de Pratinha - ACAP, com a qual pretendia o deslacramento dos equipamentos da rádio comunitária de sua propriedade, que funcionava clandestinamente, na cidade de Pratinha - MG.

Instado a informar se o Poder Legislativo já havia autorizado a Impetrante a executar serviço de radiodifusão comunitária, nos termos da Portaria de 6.12.2001, do Ministério das Comunicações (fl. 321), informa o Gerente Operacional de Outorgas da ANATEL que o Congresso Nacional deliberou a autorização para que a entidade impetrante explorasse o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pratinha - MG, por meio do Decreto Legislativo 36 de 29.7.2001, com validade até 29-3-2011(fl. 326-329).

Tendo sido devidamente autorizada a atividade da impetrante, não mais há interesse de agir, ficando prejudicado o recurso de apelação, por perda do objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.003663-6/DF

Processo na Origem: 200134000036636

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

APELADO : DONIZETE FERREIRA GAIA E OUTRO(A)

ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE CASTRO
D E S P A C H O

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, em face da petição da CEF de fls. 291-312.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2001.38.00.029675-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : JOSE MARIA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA, ENY GERALDA ZEFERINO DA SILVA e a Caixa Econômica Federal/EMGEA informam que realizaram acordo (fls. 792-793), razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação constante às fls. 710-756, relativamente aos litisconsortes mencionados.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos, para prosseguimento quanto aos autores remanescentes.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025105-8/DF

Processo na Origem: 200234000251058

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)

APELADO : VALTER FERREIRA ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

A procuração de fl. 18 não confere poderes expressos ao advogado dos Autores de renunciar ao direito em que se funda a ação.

Sendo assim, assino o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor Edmilson Antonio Augusti promover a juntada a estes autos do competente instrumento de mandato, conferindo poderes expressos para o seu advogado renunciar ao direito em que se funda a ação.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.003639-0/MT

Processo na Origem: 200236000036390

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : JUDITH NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO : REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Antes de deliberar a respeito do pedido de fl. 144, comprovem os advogados da Autora que cientificaram sua constituinte da renúncia de mandato ora noticiada, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de continuarem patrocinando a causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N.
2002.38.00.003900-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : ANDRE ADELINO LIMA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)



D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos infringentes (fls. 225-234) opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, reformando a sentença que homologou os Termos de Adesão firmados com base na Lei Complementar n. 110/2001, consoante acórdão de minha lavra, *in verbis* (fl. 223):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. CONHECIMENTO DO APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Viabilidade da interposição do recurso de apelação, na hipótese dos autos, considerando a dúvida que grassava, à época da sua apresentação, sobre a natureza da decisão que extingue o processo em relação a um dos litisconsortes.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença que decidiu os embargos de declaração, tendo em vista que o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses que a parte entende aplicáveis ao caso.
3. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do Código de Processo Civil). Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.014022-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : DANTE NOLASCO PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : ANA PAULA AZEVEDO PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que a apelação é subscrita por advogada que não possui poderes para a prática do ato, bem como, que o substabelecimento colacionado à fl. 694 está em branco, determino a intimação dos apelantes DANTE NOLASCO PEREIRA e outra, para que, no prazo de 15 dias regularizem a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Publique-se
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.035926-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EDNA MARQUES
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal/EMGEA e EDNA MARQUES informam que realizaram acordo (fls. 328-329), razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação das apelações constantes às fls. 268-282 e 286-301.
Intimem-se.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.00.023598-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : HUGO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando a petição de fl. 50, em que o advogado constituído nos autos comunica a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados e, ainda, em relação aos substabelecimentos existentes nos autos, determino a intimação pessoal dos apelantes para que constituam novo procurador.
Expeça-se mandado.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007881-0/BA
Processo na Origem: 200333000078810

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FREDERICO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face da petição da CEF, de fls. 168-169.
Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.006418-3/DF
Processo na Origem: 200334000064183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

Admito os embargos infringentes de fls. 247/254
Cumpra-se o disposto no art. 299, §§ 2º e 3º, do RITRF/1ª Região.
Publique-se.
Brasília-DF, em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.046913-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : INES MARIA DE CARVALHO MANZELA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

INÊS MARIA DE CARVALHO MANZELA, às fls. 81, desiste do processo. Todavia, tendo sido o feito sentenciado, inclusive em apelo da autora pendente de arguição, afigura-se impossível a desistência da ação.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se desiste do recurso ou se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, caso em que deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar.
Publique-se.
Após, retomem-me conclusos os autos.
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.053902-2/MG
Processo na Origem: 200338000539022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

A controvérsia inaugurada nos autos, onde se busca a obtenção de informações relativas ao pagamento do imposto de renda devido por deputados estaduais possui natureza fiscal-tributária, inserindo-se, assim, na competência da colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal, para processar e julgar o presente recurso, nos termos do art. 6º, inciso IV, do RITRF.
Submetam-se, pois, os presentes autos à apreciação da douta Presidência desta Corte, para, se assim entender, ordenar a sua redistribuição.
Publique-se.
Brasília-DF., em 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 2004.38.00.020025-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : AFONSO FERREIRA DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCIPIENTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de suspeição argüida por ANTÔNIO PEREIRA ALBINO e outros, em desfavor do Juiz Federal Substituto CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.
Os excipientes sustentam que, nos autos dos Embargos à Execução n. 2004.38.00.017747-9/MG, o referido magistrado não teria agido com a devida imparcialidade, porquanto, segundo alegam, tem retardado o andamento do processo, bem como aplicou multa por litigância de má-fé, a qual entendem ser indevida.
Às fls. 06-07, foram apresentadas as informações pelo juiz excepto. Por meio do Ofício n. 178/3V/2006, de 13.02.2006, a Juíza Federal Substituta Gabriela de Alvarenga Silva Murta, em auxílio junto àquela vara, informa que o juiz excepto fora promovido a Juiz Titular da Subseção Judiciária de Marabá, no Estado do Pará.
Assim, tendo em vista que o magistrado excepto não mais exerce função jurisdicional na Seção Judiciária de Minas Gerais, não subsistem as razões que ensejaram a apresentação da presente exceção, afigurando-se, assim, evidente a perda do objeto do presente incidente, pelo que se impõe sua extinção.
Solução idêntica teve a Exceção de Suspeição n. 2004.38.00.018640-2/MG, da relatoria do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, cuja ementa foi assim lavrada:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOÇÃO DO JUIZ EXCEPTO. PERDA DE OBJETO DA EXCEÇÃO.

1. A promoção do juiz para outra Vara implica a perda de objeto da exceção de suspeição contra ele oposta.
2. Exceção de suspeição prejudicada.

Ademais, conforme se vê de relatório de informação processual da Justiça Federal, colhido via *internet*, cuja cópia determino que se junte aos autos, o processo a que se refere a exceção de suspeição se encontra suspenso desde a apresentação do incidente processual, em obediência ao disposto no art. 306 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.051039-1/MG
Processo na Origem: 200438000510391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : DINIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

Com vistas na pretensão deduzida na inicial, no sentido de que, além da ilegitimidade do procedimento eleitoral deflagrado pela autoridade impetrada, seja o impetrante declarado o eleito, no certame anterior, para o cargo de Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG, converto o julgamento em diligência, para que se oficie à referida autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual conclusão do processo seletivo eleitoral aqui questionado, e, em caso positivo, o nome do candidato eleito.

Resta prejudicada, em consequência, a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 697vº.
Publique-se.

Brasília-DF,, em 17 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.037680-2/PA
Processo na Origem: 200039010013881

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CIMABRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal em face de não recolhimento do FGTS, indeferiu o requerimento da Exequente, ora Agravante, de utilização do sistema BACENJUD para que fossem bloqueados valores em contas bancárias de titularidade dos executados, ao fundamento de que tal pretensão esbarra no sigilo bancário, que somente pode ser quebrado em casos excepcionais, o que, entende, não ocorre no caso dos autos, por não terem sido esgotados todos os meios de localização de bens para efeito de penhora.

Assim postos os fatos, indefiro o pedido de liminar, porque sem ele não será ineficaz eventual decisão favorável à Agravante nos presentes autos ou nos de origem.
Intime-se a Agravada para oferecer resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.021875-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : WESLEY FARIA DO NASCIMENTO E CONJUGE

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação em ação ordinária proposta por WESLEY FARIA DO NASCIMENTO e ANDRÉA LÚCIA CALAZANS FARIAS em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato de financiamento de imóvel habitacional.
Por meio da petição que consta às fls. 159, a Caixa Econômica Federal informa que, nos autos da Ação Ordinária n. 2000.38.00.0067518/MG, foi homologado acordo acerca do objeto da presente lide (fls. 160-161).

Consultando o andamento processual da mencionada ação, verifiquei que a mesma foi extinta com exame do mérito, em razão de homologação de transação.

Desse modo, restou sem objeto a presente demanda, razão pela qual extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.038486-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELADO : MARIANO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : NADIR RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados.

Observa-se que a questão em debate está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado 252 da súmula deste último, assim redigido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *leading case* RE 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, assentou que a garantia constitucional do direito adquirido não é obstáculo à imediata aplicabilidade de novo regime jurídico, de forma que, tendo o FGTS natureza estatutária e não contratual, incidem imediatamente as leis que, antes da data do crédito, alterem a forma de reajuste das respectivas contas vinculadas.

Por esse motivo, o STF conheceu, em parte, e deu provimento ao citado recurso extraordinário, reconhecendo a ausência de violação a direito adquirido (CF, art. 5º XXXVI) e, portanto, a validade constitucional dos atos normativos que estabeleceram os seguintes reajustes de contas de FGTS:

- "Plano Bresser": atualização feita em 1º de julho 1987, para o mês de junho desse ano, pela OTN, vinculada neste mês ao índice LBC (18,02%), por força do disposto no Decreto-lei 2.311/86 c/c Resolução 1.338/87, de 15.6.87, do Banco Central;

- segunda parte do "Plano Collor I": atualização feita em 1º de junho de 1990, para o mês de maio do mesmo ano, pelo BTN (5,38), com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90, convertida na Lei 8.088/90;

- "Plano Collor II": atualização feita em 1º de março de 1991, para o mês de fevereiro do mesmo ano, pela TR (7,0%), com apoio na Medida Provisória 294, de 1.2.91, convertida na Lei 8.177/91.

Em relação ao "Plano Verão", atualização feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro do mesmo ano, o STF não conheceu do recurso extraordinário, por entender que houve, na época, lacuna na legislação a respeito do índice de correção das contas de FGTS, omissão esta suprida pelo STJ mediante a aplicação do IPC, com base na interpretação da legislação ordinária, sem estar em jogo, portanto, o princípio do direito adquirido.

No tocante à primeira parte do "Plano Collor I", atualização feita em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, o STF também não conheceu do recurso extraordinário, considerando que a eleição pelo STJ do IPC para reajuste das contas de FGTS decorreu de interpretação de legislação ordinária (Lei 7.738/89).

Restou, portanto, mantido, em caráter definitivo, o acórdão do STJ que ordenou a aplicação nos meses-base de janeiro de 1989 e abril de 1990 do IPC, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%.

No caso dos autos, o percentual deferido no mês de janeiro de 1989 foi de 16,65%.

A correção monetária das diferenças dar-se-á pelo refazimento de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença para a apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer a cada período legal de crédito (mês ou trimestre), a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Apenas na hipótese de ter havido levantamento do saldo após a data de alguma ou de ambas as diferenças deferidas, caberá a incidência da correção monetária com base na Lei 6.899/81, a partir do levantamento.

A recomposição do saldo de conta vinculada de FGTS constitui obrigação de dar dinheiro e não obrigação de fazer. Assim, ensina a aplicação dos juros moratórios legais, conforme entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf., entre muitos outros, o acórdão da 1ª Seção no Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Neto, DJ 18.12.2000).

Quanto aos honorários, observo que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*:

"FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

2. Embargos rejeitados".

(EDREsp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.43.00.002208-0/TO
Processo na Origem: 200543000022080

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : MVL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : TÚLIO DIAS ANTONIO E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

Em face da informação de fls. 258, retifique-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, a fim de que o nome da Construtora Delta Júnior Ltda. figure na presente relação processual, restando prejudicada a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 257vº.
Voltem-me conclusos, após.

Publique-se.

Brasília-DF,, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001221-3/TO
Processo na Origem: 200543000030813

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)

AGRAVADA : COMERCIAL DE CEREAIS SAO RAFAEL LTDA

ADVOGADO : MURILO SODRE MIRANDA

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se a agravada, para as contra-razões, observando-se o endereço indicado às fls.69.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.013158-6/DF
Processo na Origem: 200634000131586

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

D E S P A C H O

Manifeste-se a ANS, no prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fl. 155-156, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.004182-5/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA
APELADO : DIRCEU DE SOUZA PONTES
ADVOGADO : GERMANO LEITE DE MELLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. Quanto à preliminar de prescrição, observo que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de recebimento dos valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que a Lei 5.705/71 não causou a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Dessa forma, em razão de tratar-se de obrigação de trato sucessivo, bem como a ação ter sido ajuizada em 27 de março de 2006 - momento em que foi interrompida a prescrição -, considero prescrita a pretensão somente quanto aos períodos anteriores a 27 de março de 1976. No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66:

"Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa. O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º).

No caso dos autos, o autor Dirceu de Souza Pontes (admitido em 1.4.1966 e optante em junho de 1987, retroativamente a 1.1.1967 - cf. docs. fls. 14 e 19) comprovou a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros. Ressalto que a possibilidade de opção a qualquer tempo pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1.1.67 ou a data de admissão, quando posterior, foi contemplada também pelo art. 12, § 4º, da Lei 7.839/89 e pelo art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90. Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, e limitar o recebimento dos valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, para que se inicie a partir de 27 de março de 1976, descontados os valores porventura aplicados administrativamente a este título.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.001764-6/MG
Processo na Origem: 200638000017646

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : INACIA SOUZA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

A decisão embargada foi proferida quando já estava em vigor o art. 530, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, segundo o qual cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. No caso dos autos, o acórdão embargado não reformou o entendimento da sentença, ao contrário, o confirmou. A apelação dos Autores e, agora, os embargos infringentes, visam à reforma da sentença, com apoio no voto vencido, o que não mais é possível por meio da via processual eleita. Pelos motivos expostos, não admito os embargos infringentes de fls. 217-229. Não havendo recurso, baixem os autos à origem. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.014594-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : AFFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas, bem como determinou a incidência das diferenças de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Insurge-se a CEF contra sua condenação à aplicação da taxa progressiva de juros, alegando estar prescrito o direito do autor, uma vez que a ação foi ajuizada após decorridos 30 anos da edição da Lei 5.705/71, que unificou a taxa dos juros remuneratórios. Observo que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que a Lei 5.705/71 não causou a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação. Harmonizando-se a sentença recorrida com o entendimento do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria legal, nego seguimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso baixem-se os autos à origem. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.036602-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : MARCO TULIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores Magno Marcus Avelar e Gilson Geraldo da Silva e improcedente quanto ao autor Marco Túlio da Silva. Preliminarmente sustenta a recorrente ausência de documentos necessários à propositura da ação, bem como a prescrição do direito dos autores. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Quanto à preliminar de prescrição, observo que a prescrição para ajuizar ações versando sobre encargos incidentes sobre saldos de contas de FGTS é trintenária, consoante jurisprudência consolidada do STJ (cf, entre inúmeros outros, o acórdão no REsp. 265.556), sendo também pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de aplicação da taxa progressiva de juros prescreve em parcelas, não sendo atingido o fundo de direito, conforme requer a apelante. Também é certo que as Leis 5.705/71 e 5.958/73 não causaram a lesão de direito alegada, de forma que não é o marco inicial da prescrição. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação. Os extratos de conta corrente não são documentos indispensáveis à propositura de ação, na qual se postula a correção de conta vinculada ao FTGS, conforme pacífica jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consolidada no julgamento, entre muitos outros, do Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000, sendo suficiente a prova da condição de fundista. Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, anoto que assim dispunha o art. 4º da Lei 5.107/66: "Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei 5.705/71, em seus arts. 1º e 2º, deu nova redação ao art. 4º da Lei 5.107/66, unificando a taxa de capitalização de juros em 3% ao ano, mas preservando a progressão anterior para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data de sua publicação (21.9.71), desde que permanecessem na mesma empresa.

O art. 1º, da Lei 5.958, de 10.12.73, assegurou aos empregados a opção retroativa, nos termos seguintes: "Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Verifica-se que o art. 1º, da Lei 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção retroativa a 1º.1.67, ou à data de admissão ao emprego, para os até então não optantes, e mesmo a possibilidade de nova opção, com efeitos retroativos, para quem estivesse empregado na data de sua edição (10.12.73), não fez nenhuma restrição quanto ao critério de capitalização de juros.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado 154 de sua súmula nos seguintes termos:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966."

Assim sendo, os autores que eram empregados optantes pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705, de 21.9.71, bem como os que, admitidos até a data da entrada em vigor da citada Lei 5.705/71 (22.9.71), ainda estavam empregados na mesma empresa na data em que publicada a Lei 5.958/73 (11.12.73), e fizeram a opção retroativa a período anterior a 22.9.71 nesta última lei facultada, têm direito à taxa progressiva de juros, desde que permaneçam na mesma empresa (Lei 5.705/71, art. 2º, parágrafo único, Lei 7.839/89, art. 11, § 3º e Lei 8.036/90, art. 13, § 3º). No caso dos autos, os autores Magno Marcus Avelar (admitido em 17.8.1966 e optante retroativamente 15.2.1967, quanto ao vínculo empregatício estabelecido com First National City Bank - cf. docs. fls. 16 e 17) e Gilson Geraldo da Silva (admitido em 1.11.1968 e optante nesta mesma data, quanto ao vínculo empregatício estabelecido com Ribeiro Campos - Eng. Ind. E Com. Ltda - cf. docs. fls. 23 e 71) comprovaram a opção em data compatível com a concessão da taxa progressiva de juros, quanto aos vínculos acima especificados.

Com relação ao período em que o autor Gilson Geraldo da Silva comprovou opção em data compatível com a aplicação da taxa progressiva de juros, entendo estar prescrita sua pretensão, dado que a ação foi ajuizada somente em 20 de novembro de 2006, isto é, passados mais de trinta anos da data em que foi rompido o vínculo empregatício com Ribeiro Campos - Eng. Ind. E Com. Ltda, que se deu em 25 de março de 1972 (fl. 71).

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformar a sentença, e reconhecer a prescrição da pretensão do autor Gilson Geraldo da Silva.
Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.03.008299-1/MG
Processo na Origem: 200638030082991

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
IMPETRANTE : MURILO MASSARU DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

D E C I S ã O

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a matrícula do Impetrante, Murilo Massaru da Silva, assistido por sua mãe, Elisa Akemi Inaba, no curso de Ciências Econômicas para qual logrou aprovação em exame vestibular na Universidade Federal de Uberlândia, a despeito de não possuir, na data da matrícula, o certificado de conclusão do segundo grau.
O MPF opinou pela confirmação da sentença.
A fl. 76 a Universidade Federal de Uberlândia prestou informações a respeito da conclusão do ensino médio do impetrante, afirmando ter sido apresentada a documentação comprobatória do término do 2º grau, com data de expedição de 02.03.2007.
Tendo em vista a jurisprudência predominante neste Tribunal que, em casos tais, considera consolidada situação de fato insusceptível de desconstituição, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art.557 do CPC c/c art.30, XXIII do Regimento Interno desta Corte.
Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à instância de origem.
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005713-4/PI
Processo na Origem: 200740000001008

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRAS - PI
PROCURADORA : MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra a decisão (fls. 74/76) que, em ação pelo rito ordinário, deferiu antecipação de tutela para determinar a exclusão do registro de inadimplência do Município de Barras/PI junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como sua inclusão junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, a despeito das irregularidades encontradas na prestação de contas do Convênio 439.628, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
Irresignada, argüi a União, preliminarmente, (a) nulidade da decisão, por não haver sido seu representante ouvido antes do deferimento da liminar, o que ofenderia o art. 2º da Lei 8.437/92; (b) que a concessão da liminar, em casos que tais, seria expressamente vedada pelo disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, porquanto somente após o trânsito em julgado é que a correspondente execução poderia ser implementada (fls. 10/12).
No mérito, aduz que o Agravado não trouxe aos autos nenhum elemento probatório da insustentabilidade da própria administração decorrente da medida restritiva de crédito em seu desfavor adotada - a qual estaria ao amparo da legislação de regência -, daí ressaindo ausente o requisito do risco de lesão ao direito por decurso do tempo, que apenas existiria em desfavor do erário, haja vista a possibilidade de reiteração de práticas de má gestão de recursos públicos por parte de pessoa de inadimplência notória; e que a suspensão das transferências voluntárias não impede que o Município receba verbas destinadas às ações de assistência social, de educação e de saúde (fls. 12/22).
Verifico que o Município de Barras/PI ajuizou ação, pelo rito ordinário, em cuja inicial (fls. 25/43) noticiou que, na gestão do antigo prefeito - Joaquim Lucas Furtado - celebrara o Convênio 439.628 com o Ministério da Saúde e com a FUNASA, tendo por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Em virtude da não-aprovação da correspondente prestação de contas, foram adotadas as medidas restritivas de crédito que o Município pretendeu afastar; indeferida a liminar, foi interposto o presente recurso.
Anoto que as razões aqui expendidas são as mesmas já postas e analisadas nos autos do Ag-2007.01.00.006194-0/BA, interposto contra a mesma decisão e ao qual neguei seguimento (em decisão publicada no Diário de Justiça de 10.8.2007), com as seguintes considerações:

Inicialmente, afastos as preliminares.
Assinalo que a necessidade de apreciação, caso a caso, da constitucionalidade da restrição ao poder cautelar do magistrado foi ressaltada, pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 223, publicado na RTJ 132/571.
A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1, § 3º) deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.
A jurisprudência do STJ também considera que a vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/91, que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97, art. 1º), não impede que o juiz, em determinados casos, e uma vez verificada a ocorrência dos pressupostos legais (CPC, art. 273), como na espécie, conceda a medida liminarmente. Neste sentido:
'Processual Civil e Administrativo. Participação das demais etapas do certame. Medida cautelar de cunho satisfativo. Não esgotamento do objeto da ação principal. Recurso desprovido.
I - Conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido.' (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004).

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, pois, ainda que não tenha havido audiência prévia do representante judicial da Agravante, não há que se falar em nulidade, mas em mera falha, a qual, além de ser compatível com a fase atual do processo, já foi suprida com a apresentação da sua contestação em fevereiro de 2007, conforme se verifica por consulta realizada via *internet* do andamento processual da ação na qual tirado o presente agravo.
Quanto ao mérito, analisando os autos, entendo serem relevantes os fundamentos da decisão agravada.
O entendimento prevalecente na Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que não é jurídico privar os municípios, em virtude de irregularidades cometidas por seus ex-prefeitos, do recebimento de quaisquer recursos federais que são objeto de transferências diversas das do fundo de participação.
Embora minha opinião seja mais restrita, pois entendo que a Administração, em razão de inscrição no SIAFI, não deve, apenas, obstar o repasse aos municípios de recursos federais destinados a 'ações sociais e ações em faixa de fronteira' e 'ações de educação, saúde e assistência social', tal como previsto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiro à jurisprudência majoritária, porque, no caso em exame, o Município adotou as providências cabíveis para responsabilizar o ex-prefeito pelos atos que ocasionaram a inadimplência - conforme anotado pelo Juízo de origem e sequer infirmado nas razões recursais (fl. 33) -, o que, nos termos da IN STN 1/97, justifica sua suspensão. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como é de ver dos acórdãos assim ementados:
'MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.
1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.
2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.
3. Segurança concedida.' (MS-9.633, Ministro Castro Meira, DJ 20.2.06.)

'Mandado de segurança. Inscrição no SIAFI. Prefeito posterior. Instrução normativa nº 01/STN-97. Possibilidade de interpor agravo regimental contra decisão interlocutória proferida em liminar em mandado de segurança. Súmula 622/STF.
1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.' (AgRg no MS-9.945, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, correta se me afigura a suspensão da inscrição do Município de Barras/PI junto ao SIAFI, bem como sua inclusão junto ao CAUC, a fim de que não haja restrição de repasse de verbas federais.
Vale ressaltar que esta decisão não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município nem a instauração de tomada de contas especial, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição, nos cadastros de inadimplentes, do nome do ex-gestor - Joaquim Lucas Furtado -, caso julgado ele responsável por algum desvio.
Desse modo, harmonizando-se a decisão agravada com os julgados acima transcritos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.

Adotando as mesmas razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005727-1/BA
Processo na Origem: 200733000001517

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
CONVOCADO(A) : RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : STOQUE COMERCIO REPRESENTACOES PROJETOS E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO ERITON GOMES DE MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que a Autora, ora agravante, comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.
Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando improcedente o pedido, manifeste-se a Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no julgamento do presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009852-7/BA
Processo na Origem: 200633100047576

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
CONVOCADO(A) : RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI
AGRAVADO : ROTARY CLUB DE CARAVELAS
AGRAVADO : CAMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AGRAVADO : FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : COLONIA DE PESCADORES DE CARAVELAS Z-25
AGRAVADO : LOJA MACONICA DEUS LUZ E CARIDADE
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO BAIRRO PALMEIRA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E MORADORES DA ILHA DE CACUMBA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO DISTRITO DE PONTA DE ARAIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DO POVOADO DO CARIBE
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TANCREDO NEVES
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS FEIRANTES DE CARAVELAS
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES DA NATUREZA DO MUNICIPIO DE CARAVELAS
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE PONTA DA BALEIA

D E C I S ã O

O IBAMA, ora agravante, requer a desistência do presente agravo de instrumento, em razão de a permissão objeto deste recurso referir-se à consulta pública a realizar-se no dia 25.3.2007.
Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa a anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.
Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014929-0/BA
Processo na Origem: 200633030011146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ROSIMERI ZANETTI MARTINS E OUTRO(A)

ADVOGADO : ROSIMERI ZANETTI MARTINS E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

Com vistas na instrução dos presentes autos, apresentem os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos, para fins de apreciação do pedido alternativo de gratuidade de Justiça, formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015635-4/MA
Processo na Origem: 200737000000431

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARARI - MA

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR LEMOS MELO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Funasa contra a decisão (fls. 16/19) que, em ação pelo rito ordinário, concedeu antecipação de tutela para suspender a inadiplência do Município de Arari/MA junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, a despeito de irregularidades encontradas nas prestações de contas dos Convênios 391.269, 414.499, 527.989 e 528.414.

Irresignada, a Agravante argüi, preliminarmente, ofensa ao art. 1º da Lei 9.494/97 e ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, porquanto a concessão da liminar, em casos que tais, esgotaria o objeto da ação (fls. 6/7). No mérito, alegou, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto a restrição cadastral em foco teria sido adotada em conformidade com a legislação de regência, a qual não vedaria a transferência de recursos destinados às ações de educação, saúde e assistência social; e que o fato de as avenças haverem sido celebradas na gestão anterior não afasta a responsabilidade civil do atual prefeito, haja vista o princípio da continuidade da Administração (fls. 6/15).

Verifico que o Município de Arari/MA ajuizou ação pelo rito ordinário, em cuja inicial alegou que (fls. 23/24), nas gestões dos prefeitos José Antônio Nunes Aguiar e Rui Fernandes Ribeiro Filho, celebrou os Convênios 391.269, 414.499, 527.989 e 528.414 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os quais tinham por objeto (fls. 39/42), respectivamente, a construção do sistema de abastecimento de água, a execução de melhorias sanitárias, bem como a promoção de ações de aperfeiçoamento da qualidade de ensino aos alunos dos ensinos fundamental e infantil e haveriam motivado a liberação, ao todo, o repasse de R\$ 356.104,40 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e quarenta centavos). Em decorrência de irregularidades encontradas nas correspondentes prestações de contas, foi imposta a restrição cadastral contra a qual o Município de Arari/MA se insurge; deferida a antecipação de tutela, a FUNASA interpôs o presente recurso.

De início, afasto a preliminar, assinalando que a necessidade de apreciação, caso a caso, da constitucionalidade da restrição ao poder cautelar do magistrado foi ressaltada, pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 223, publicado na RTJ 132/571.

A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve, portanto, ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.

A jurisprudência do STJ também considera que a vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/91, que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei 9.494/97, art. 1º), não impede que o juiz, em determinados casos, e uma vez verificada a ocorrência dos pressupostos legais (CPC, art. 273), como na espécie, conceda a medida liminarmente. Neste sentido:

"Processual Civil e Administrativo. Participação das demais etapas do certame. Medida cautelar de cunho satisfativo. Não esgotamento do objeto da ação principal. Recurso desprovido.

I - Conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004).

Quanto ao mérito, assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, o entendimento prevalecente na Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que não é jurídico privar os municípios, em virtude de irregularidades cometidas por seus ex-prefeitos, do recebimento de quaisquer recursos federais que são objeto de transferências diversas das do fundo de participação.

Embora minha opinião seja mais restrita, pois entendo que a Administração, em razão de inscrição no SIAFI, não deve, apenas, obstar o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiro à jurisprudência majoritária, porque, no caso em exame, o Município adotou as providências cabíveis para responsabilizar os ex-prefeitos pelos atos que ocasionaram a inadimplência - conforme alegado pelo Autor (fl. 26) e não infirmado pela FUNASA nas razões de seu recurso -, o que, nos termos da IN STN 1/97, justifica sua suspensão. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como é de ver dos acórdãos assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida." (MS-9.633, Ministro Castro Meira, DJ 20.2.06.)

.....

"Mandado de segurança. Inscrição no SIAFI. Prefeito posterior. Instrução normativa nº 01/STN-97. Possibilidade de interpor agravo regimental contra decisão interlocutória proferida em liminar em mandado de segurança. Súmula 622/STF.

1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN." (AgRg no MS-9.945, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, correta se me afigura a decisão que assegurou ao Município de Arari/MA a pleiteada suspensão da inadimplência junto ao SIAFI.

Vale ressaltar que esta decisão não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município nem a instauração de tomada de contas especial, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome dos ex-gestores, caso julgados ele responsáveis por algum desvio, nos cadastros de inadimplentes, mormente tendo em vista que o Sr. Leão Santos Neto, Prefeito do Município de Arari/MA no momento da propositura da presente ação, está registrado no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - CadIrrg, conforme pude apurar em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, o qual julgou irregulares as contas daquele administrador.

Desse modo, harmonizando-se a decisão agravada com os julgados acima transcritos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019217-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : LORENA CIPRIANO DE ASSIS

ADVOGADO : MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Sob exame, agravo de instrumento interposto por LORENA CIPRIANO DE ASSIS de decisão proferida em sede de ação ordinária, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, mediante a qual pretendia demonstrar a imprestabilidade das questões que pretende anular, referentes ao concurso público para provimento de cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal (Edital n. 70/2005), para que lhe seja autorizado o prosseguimento no concurso.

Alega a agravante que é indispensável a realização de prova pericial, a fim de que peritos técnicos, e não o julgador, que não possui a função de "dizer se a questão está certa ou errada" (fl. 05), manifestem-se sobre o assunto. Aduz, também, que a falta de interposição de recurso administrativo não seria impedimento para a sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Decido.

Ao que consta dos autos, a ora agravante pleiteia, na ação ordinária ajuizada, a anulação de questões de prova de Matemática Financeira e Estatística, as quais, segundo afirma, não teriam apresentado resposta correta.

A decisão agravada indeferiu o pedido de prova pericial, ao fundamento de que se trata de "matéria unicamente de direito", além de não haver a autora apresentado recurso na esfera administrativa (fl. 11).

Entendo, com a devida vênia do ilustre juiz de primeiro grau, que, embora seja unicamente de direito decidir a respeito da nulidade de questões de concurso público que não estejam de acordo com as regras editalícias, para chegar a essa conclusão, no caso, necessário será o concurso de peritos, pois, "a menos que o MM. Juiz *a quo* seja perito matemático e estatístico, não lhe cabe, na função de julgador, dizer se a questão está certa ou errada", como enfatiza a agravante.

Também não vejo como óbice ao pleito da autora, ora agravante, a circunstância de não haver apresentado recurso na esfera administrativa, eis que não é requisito para ingresso no Judiciário o esaurimento das vias administrativas.

Quanto à realização de prova pericial, na espécie, entendo-a cabível, consoante já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, em acórdão de que fui relator, cuja ementa ficou assim redigida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Em matéria de concurso público, não deve o Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões, sua formulação e respostas, cabendo-lhe, todavia, analisar se houve ilegalidade no procedimento administrativo, para o que pode valer-se, inclusive, de prova técnica.

2. O julgamento antecipado da lide, quando a solução da causa demanda a produção de prova pericial, requerida pela parte, constitui cerceamento ao direito de defesa.

3. Sentença anulada.

4. Apelação provida.

(AC n. 1998.01.00.022210-3/DF - DJ de 20.11.2002, p. 84)

Assim sendo, tenho por presente o *fumus boni iuris* na pretensão recursal da agravante, no sentido de que seja realizada a prova pericial requerida, a qual poderá levar à anulação das questões impugnadas, e, em consequência, ao reconhecimento do direito de permanecer no certame, ao passo que o perigo de lesão grave e de difícil reparação reside na possibilidade de julgamento da causa sem essa prova, indispensável, ao que penso, para a correta solução da lide.

Diante do exposto, antecipo a tutela recursal, para deferir a realização da prova pericial requerida.

Comunique-se, com urgência, ao juízo monocrático, dispensado o envio de informações.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019633-0/MG
Processo na Origem: 200638030060235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : TIO JACO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da ação ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, ora agravante, contra TIO JACÓ ALIMENTOS LTDA, apreciando o pedido de reconvenção formulado pela promovida, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"TIO JACÓ ALIMENTOS LTDA. oferece reconvenção com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, objetivando a suspensão da penalidade imposta pela Reconvinida, consistente no gravame inserido no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes, a fim de que possa participar de quaisquer licitações.

Na petição inicial a Reconvinida alega que a empresa "Tio Jacó Alimentos Ltda.", vencedora em licitação, não entregou o produto dentro dos padrões exigidos pelo aviso específico: arroz beneficiado, polido, longo fino, tipo 2 ou melhor (fls. 15/20).

Nas preliminares, a Reconvinte requer a redistribuição do feito, por dependência à Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas N. 2004.38.03.010185-7, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 157/168); alega, ainda, a verossimilhança dos fatos, fundada na perícia judicial, que descaracterizaria o inadimplemento das condições estabelecidas na licitação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a Reconvinte está impossibilitada de participar de leilões ou licitações junto à Reconvinida.

O laudo pericial produzido na cautelar concluiu que o Lote 13 do arroz "Tio Jacó" deve ser classificado como Tipo 2 (dois), fls. 117/135.

Na contestação, a Reconvinda afirma que a mercadoria já havia sido recusada anteriormente, por tratar-se de "arroz longo" e não de "arroz longo fino", como especificado; após a substituição, verificou-se que o produto ainda não atendia às especificações, inexistindo possibilidade de realizar nova troca do arroz (fls. 460/465).

(....)

O pedido de antecipação de tutela merece ser concedido.

Primeiramente, cumpre analisar o pedido de redistribuição do feito por dependência à Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas N. 2004.38.03.010185-7, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Os tribunais pátrios têm entendido que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROV AS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, II DA LEI 5.010/66. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO.

1. A medida cautelar de produção de provas perante a administração federal, centralizada ou autárquica será da competência da justiça estadual, quando o requerente for domiciliado na comarca, desde que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, conforme a inteligência do art. 15, II, da Lei 5.010/66.

2. A produção antecipada de provas, visto ter natureza conservativa de direito, não previne a competência para a ação principal.

3. Apelação desprovida.

[TRF-1a Região, AC 9501324206/BA. 2ª Turma Suplementar. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv). DJ, 4 de set. 2003]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REGRA GERAL. CAUTELAR. DESTRANCAMENTO. EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS. MESMA CAUSA. DISTRIBUIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR PREVENTO. POSSIBILIDADE.

1. A prevenção das cautelares em geral não se aplica, indistintamente, às medidas de produção antecipada de provas, porquanto estas últimas, ressalvados os casos específicos, sempre ou quase sempre, já se encontram extintas quando aforada a causa principal.

2. Não há porque se insurgir contra a prevenção de órgão fracionário do Tribunal de origem se até o presente momento já tomou conhecimento dos recursos já julgados ou ainda pendentes de julgamento, sobre a mesma causa que ainda está em andamento. Nada mais lógico do que concentrar todas as insurgências perante a mesma câmara.

3. Manutenção da regra geral (art. 542, § 3º, do CPC) de sobrestamento do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

[AGRMS 10565/RJ. STJ, 4ª Turma. Min. ReI. Fernando Gonçalves. DJ, 11 de novo 2005]

Dessa forma, afasto a preliminar argüida e mantenho a competência do juízo para apreciação e julgamento da lide.

Por outro lado, evidencia-se a verossimilhança da alegação da Reconvinte, já que o Laudo Pericial confirma que o arroz entregue obedeceu aos padrões exigidos, tratando-se de arroz tipo 2. Além disso, o primeiro lote de arroz "longo" foi substituído para o tipo "longo fino", conforme as especificações dadas pela Reconvinda, descaracterizando o inadimplemento que ensejou as penalidades aplicadas à empresa, não sendo verificado, ainda, em juízo prefacial, o inadimplemento ruim da obrigação que incumbia à Reconvinte.

Afigura-se evidente o periculum in mora, em virtude do prejuízo arcado pela empresa Reconvinte ao encontrar-se impossibilitada de participar de leilões e de licitações.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento que autorize a empresa Reconvinte a participar de licitações, afastando qualquer impedimento estabelecido com fundamento na multa decorrente do inadimplemento, objeto da presente ação.

Intimem-se, com urgência" (fls. 65/67).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da almejada antecipação da tutela, na medida em que a empresa agravada teria deixado de cumprir, por duas vezes, as regras conditas no edital regulador do Aviso de Compra questionado nos autos de origem, deixando de entregar o produto ali referido, com as especificações nele determinadas, impondo-se, na espécie, a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/09).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, que se amparou em laudo pericial, realizado nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, atestando a relação da qualidade do arroz entregue pela agravada com os padrões contidos no edital regulador do certame.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019881-0/GO

Processo na Origem: 200735000045210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BENEDITO PIRES DE ALCANTARA

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação ajuizada por Benedito Pires de Alcântara contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Busca o autor , em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a condenação dos requeridos ao fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial, bem como seja determinado o bloqueio/sequestro de verba pública, para o fim de se garantir a provisão imediata e contínua dos medicamentos para o tratamento necessário ao paciente.

Em síntese, aduz o autor o seguinte: a) possui uma infecção em decorrência da prótese que utiliza no joelho; b) na tentativa de se controlar a doença, foi-lhe receitado tratamento com os seguintes medicamentos: Rifaldin e Targocid; c) é hipossuficiente financeiramente e o tratamento é de alto custo; d) a doença é grave e deve ser combatida o mais rápido possível, na tentativa de se evitar o óbito do autor, uma vez que a infecção já se encontra instalada; e) ao procurar os entes federativos não obteve êxito; f) há precedentes jurisprudenciais favoráveis ao pedido inicial.

O pedido de bloqueio de verbas públicas foi indeferido na decisão exarada às fls. 115-116, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica cujo laudo se encontra acostado à fl. 146. Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

(...)

Para o deferimento da antecipação de tutela, segundo preceitua o art. 273, do CPC, requer-se a verificação concomitante da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Descartada de imediato esta última hipótese, vejamos, então, se presentes os demais requisitos.

Em cognição sumária, vislumbro presente a verossimilhança da alegação.

A situação de saúde do autor e a necessidade do tratamento estão cabalmente demonstradas no laudo pericial de fl. 146, tendo sido diagnosticado o autor como portador de infecção em prótese de joelho esquerdo que, apesar de curável, exige tratamento complexo.

O tratamento é de urgência. Consta, ainda, do laudo pericial que os medicamentos RIFALDIN e TARGOCID são adequados para o combate da moléstia apresentada pelo autor.

O promovente é portador de infecção, cujo tratamento é complexo, e não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, razões pelas quais possui direito ao fornecimento dos medicamentos necessários para assegurar seu direito à vida, conforme o entendimento jurisprudencial dominante (STF, AgR/RJ 486816, julgado em 12/04/2005, DJ de 06/05/2005; STJ, RESP 658323/SC, julgado em 03/2/2005; TRF-1ª Região, AG 1999.01.00.102265-9/MG, julgado em 05/02/2004, DJ de 04/03/2004).

Ademais, a pretensão encontra amparo na legislação de regência, pelos seguintes fundamentos:

a) o direito à saúde é corolário do direito à vida, que não pode ser restringido por ato de autoridade administrativa, conforme o art. 196 da CF/88;

b) o Sistema Único de Saúde - SUS tem a atribuição de execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, "d" da Lei 8.080/90);

c) o art. 2º da CF/88 respalda a aplicação, pelo Poder Judiciário, do disposto nos arts. 287 e 461 do CPC nos casos concretos de omissão da administração;

d) o fornecimento de medicamentos pelo SUS, neste caso, é da competência comum da União e dos Estados (CF/88, arts. 23, II; 196 e 198, § 1º; Lei 8.080/90, arts. 15 a 18), um vez que os Municípios não tem participado do programa de dispensação de medicamentos, nos termos da informação prestada no site do Ministério da Saúde, cabendo aos outros réus, solidariamente, a adoção de diligência para o cumprimento das medidas pedidas na presente ação.

Verifica-se que o valor total dos medicamentos não ultrapassa a limitação estabelecida pelo princípio da "reserva do possível", já que a prestação se mostra compatível com a realidade econômica do país e com os recursos advindos do programa de medicamentos dispensados pela União.

A inequívocidade da prova está configurada pelos documentos carreados aos autos e pelo laudo pericial de fl. 146.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da necessidade premente dos medicamentos para o tratamento do autor, que pode correr risco de morte.

Não obstante o pedido de bloqueio/sequestro de verba pública ter sido, em princípio, indeferido na decisão de fls. 115-116, necessário se faz esclarecer a viabilidade da medida em caso de descumprimento da presente decisão. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.

1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 878441 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0182329-8, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 20.04.2007 p. 340)

RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Recurso especial interposto por Karem Patrícia Maia Gomes, pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e assim ementado (fl. 107):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringiu o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o sequestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovisionamento do recurso. 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos notificam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na conta do recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita.

(REsp 890441 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0211512-4, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 02.04.2007 p. 257)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, para determinar aos réus que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tomem as medidas administrativas necessárias para a obtenção e fornecimento dos medicamentos RIFALDIN e TARGOCID, na quantidade prescrita, trazendo a prova das medidas referidas aos autos, para tratamento do autor, obedecendo ao cronograma e às quantidades recomendadas para o tratamento ambulatorial prescritas pelos médicos subscritores dos documentos de fls. 25-28 ou outro profissional por eles indicados. Tudo sob pena de, com fulcro no art. 461, § 5º do CPC, ser autorizado o sequestro da importância equivalente nos cofres públicos do Estado de Goiás, caso haja comprovação nos autos de eventual descumprimento da presente determinação judicial. Intimem-se, com urgência, para cumprimento" (fls. 17/22).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que implicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um só cidadão em detrimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta ingerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).



Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023522-6/BA
Processo na Origem: 200633110012211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BARTIRA DE ARAUJO GOES
AGRAVADO : GINOBALDO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : VINICIUS BRIGLIA PINTO

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, que, nos autos de ação de interdito proibitório ajuizada por Ginoaldo Nunes de Sousa, ora agravado, contra a Comunidade Indígena de Tupinambá da Serra do Padeiro e Outros, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela, ali formulado, determinando a expedição de mandado proibitório em favor do Autor, para que os Requeridos se abstenham de proceder com a turbacão ou esbulho na área de sua propriedade (Fazenda Floresta), fixando, desde já, pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão, lavrada nestes termos:
"Cuida-se de pedido liminar nos autos do INTERDITO PROBITÓRIO ajuizado por GINOBALDO NUNES DE SOUSA em face da COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DA SERRA DO PADEIRO, FUNAI- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento deste Juízo Federal apto assegurar-lhe o resguardo da posse que exerce sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Floresta", situada no Município de Buerarema (BA), a qual, segundo alega, encontra-se sob a iminente ameaça de esbulho por parte da comunidade indígena/requerida.
Sustenta ser proprietário e legítimo possuidor do aludido imóvel, com atividade produtiva de agricultura (cacau e pupunha), não havendo qualquer razão para a moléstia de sua posse por parte dos demandados, que, ultimamente, vêm invadindo propriedades circunvizinhas de forma violenta, de uma forma que receia, então, ser esbulho violentamente da posse que exerce sobre o mencionado imóvel.
A União Federal e a FUNAI pronunciaram-se sobre o pedido liminar a fls. 85/86, afirmando, em síntese, que os índios Tupinambás são possuidores e verdadeiros proprietários da área de terras dentro da qual se situa o imóvel objeto da presente demanda.
O presente remédio possessório tem caráter preventivo e pode ser manejado por aquele que, sentindo-se na iminência de sofrer uma turbacão ou esbulho, pleiteia a prestação jurisdicional com a finalidade de impedir que tal ameaça se concretize.
Dispõe o art. 932 do CPC, verbis:

"O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".

Assim, infere-se que o CPC, ao prever as ações interditais de proteção, estabeleceu que o julgador expedirá mandado proibitório, desde que o autor comprove a, ameaça de esbulho ou turbacão e o momento de sua efetivação.
Na hipótese dos autos, os documentos acostados à inicial demonstram, sem margem para dúvida, a posse anterior do requerente, mansa e pacífica, detendo o poder de fato sobre a propriedade rural denominada Fazenda "Floresta", desde, ao menos, 08.11.2002 [data da última atualização do cadastro de Imóveis Rurais - fls. 14] com utilização sócio-econômica desse imóvel, pois ali mantém atividade ligada à agricultura.
A iminente ameaça de turbacão ou esbulho, ou seja, o justo receio de ser molestado na posse daquela propriedade, encontra-se perfeitamente caracterizado diante dos fatos e circunstâncias depreendidos dos argumentos vertidos na exordial, bem como dos documentos de fls. 16 e 54/55.

Mister salientar que a via ora eleita se configura na proteção preventiva da posse, ante a ameaça de turbacão e de esbulho, em que o possuidor previne-se destes através da obtenção de mandado judicial para segurar-se de violência iminente. Ora, o iminente esbulho possessório, pela violência e a sua conseqüente intranqüilidade social, deve ser reprimido (art. 1.210, caput, CC) e evitado, restabelecendo-se a situação que existia anteriormente em relação ao objeto da ação, tendo como desiderato final a garantia da ordem social. Não se apresenta razoável, portanto, cancelar a ameaça de ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima (art. 1211 CC), dito isto pois a questão que se discute nos autos vai mais além e alcança a matéria atinente à aventada e suposta posse imemorial dos índios.

Nesse passo, no sentir desta Julgadora, é de se registrar que, no primeiro momento, à luz dos elementos de convicção residentes nos autos, deve ser mentida a posse do requerente, firmando-se o status quo atual, e postergando para momento oportuno o exame aprofundado do direito dos réus sobre o imóvel em questão, com base nas regras previstas no art. 231 e §§ da CF/88.
Dentro dessa esteira de intelecção tem se posicionado o Egrégio tribunal regional federal da 1ª região. Consulte-se, a respeito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ HÃ HÃ HÃ. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar, para a impedir turbacão ou esbulho na propriedade.
2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.3. Agravo desprovido.
Processo: AG 2002.01.00.041806-9/BA; Agravo de Instrumento Relator: desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Convocado: Juiz Federal Carlos Augusto Pores Brandão (Conv.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 06/03/2006 DJ p. 228 data da Decisão: 03/02/2006.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE INDÍGENA.
1. Comprovadas documentalmente a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel, com atividades ligadas à agropecuária, e a iminente ameaça de turbacão ou esbulho, tem-se por acertado o deferimento da liminar.2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.3. Agravo desprovido.
Processo: AG 2004.01.00.028988-5/BA; Agravo de Instrumento relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão julgador: Sexta Turma Publicação: 14/11/2005 DJ p. 121 Data da Decisão: 17/10/2005

Dessa forma, não resta alternativa a este juízo senão deferir o pedido liminar, pois presentes todos os pressupostos para a concessão da tutela vindicada, quais sejam, a posse anterior do requerente e o justo receio de ameaça iminente de turbacão ou esbulho da posse.
Diante do exposto, e com base na fundamentação retro, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 932 do CPC, determinando a expedição de mandado proibitório em favor do Autor, para que os Requeridos se abstenham de proceder com a turbacão ou esbulho na área da "Fazenda Floresta", situada no Município de Buerarema (BA), fixando-se, desde já, cominação de pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento da liminar.
Por último, cumpre salientar que se denota a esta Julgadora a desnecessidade de audiência de justificação previa, nos moldes em que solicitada pelos requeridos, em razão de que o objeto da presente demanda resume-se na outorga de tutela através de interdito, que visa apenas a manutenção do status quo atual, diferentemente do que seria no caso, p.ex., de reintegração de posse.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se. Após cite(m)-se" (fls. 70/74).

Em que pesem os argumentos deduzidos na presente peça recursal, não vislumbro, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar os lúcidos fundamentos da decisão agravada, os quais se encontram em sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial".
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se, vista, após, à douta Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF., em 16 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025004-0/PA
Processo na Origem: 200739000036659
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BRAGA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.
Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, caput). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025660-3/GO
Processo na Origem: 200735000013499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VIVALDO VICTOR EUFRASIO

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de ação monitoria ajuizada contra Vivaldo Victor Eufrásio, indeferiu pedido formulado pela CEF, determinou a conversão do mandado citatório em mandado executivo, estabelecendo, porém, que o valor do débito deveria ser atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 11).
Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que, na espécie, o valor do débito deve ser atualizado de acordo com as regras do contrato de onde se originou, competindo ao credor apresentar o quantum respectivo, nos termos do art. 614, II, do CPC. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/10).

Não obstante as razões recursais deduzidas pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, tendo em vista que, em se tratando de ação monitoria, como no caso, a inexistência de embargos do devedor, faz surgir um título judicial, devendo a atualização do débito subordinar-se às regras estabelecidas em Resolução pelo colendo Conselho da Justiça Federal, como assim determinado na decisão agravada.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF., em 14 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026165-3/AM
Processo na Origem: 200732000034924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA PINTO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que, nos autos da ação ajuizada por Maria do Perpétuo Socorro Viana Pinto contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA PINTO, através da Defensoria Pública da União, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária em epígrafe proposta contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS, HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA, HOSPITAL ADVENTISTA, para que seja determinado aos entes federativos réus a internação da autora na UTI do HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA ou na UTI do HOSPITAL ADVENTISTA e, em qualquer deles, seja realizada a cirurgia de "Embolização" na autora, bem como seja colocado à disposição da paciente transporte e todo e qualquer recurso disponível junto ao Sistema Único de Saúde ou, alternativamente, promover a transferência para um Hospital público ou particular fora do Município, com direito a acompanhante.

Narra a DPU que a autora encontra-se internada no Pronto Socorro da Zona Leste (Hospital João Lúcio) e está correndo risco de vida, por necessitar urgentemente de ser submetida a um procedimento de neurocirurgia endovascular, para afastar as conseqüências de um aneurisma.

Aduz, que desde o dia 08 de maio deste ano está a autora internada sem, que se realize a cirurgia, tendo sido a mesma negada sob alegação do Diretor do Hospital de que falta "Kit cirúrgico", "cliper" e "vaga na UTI".

Aduziu, ainda, que o preço da cirurgia de "Embolização" no Hospital Santa Júlia e no Hospital Adventista são respectivamente R\$ 174.000,00(cento e setenta e quatro mil reais) e 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), entretanto, nem a autora nem seus familiares dispõem desse valor.

Aduz, por fim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, segundo a Carta Magna, porquanto caberia aos entes federativos, no caso em exame, promovê-la.

Fundamenta o pleito, inclusive, no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Estão presentes os requisitos exigidos para a concessão do pleito antecipatório.

Conforme os documentos de fl. 19/36, resulta claro a necessidade de a autora submeter-se à intervenção cirúrgica, sob pena de risco de vida.

Por outro lado, a saúde é direito fundamental do cidadão, insculpido no art. 196, da CF/88, cabendo ao Estado garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas adequadas que visem o acesso universal e igualitário de todos às suas ações e serviços.

Quando o Estado, em decorrência de sua inércia e omissão, não reúne as condições para a prestação direta dos serviços de saúde, não fica imune da obrigação de custear os tratamentos e intervenções cirúrgicas que devem ser prestados pelo setor privado.

Neste sentido, veja-se acórdão da primeira turma do STJ, relator Ministro José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida, É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8.Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9.Recurso especial não-provido.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é assente, uma vez que o bem jurídico maior, que é a vida, se encontra em risco, necessitando o autor de urgente intervenção cirúrgica que devolva a ele a saúde e preserve sua vida, direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal.

Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União, ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, apenas, que providenciem a internação da autora na UTI do HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA (prioritariamente) ou na UTI do HOSPITAL ADVENTISTA (supletivamente, apenas, em caso de impossibilidade de o Hospital Santa Júlia poder cumprir), cabendo a estes últimos acolher a Autora, para realização da cirurgia de "Embolização" na autora, bem como seja colocado à disposição da paciente transporte e todo e qualquer recurso disponível junto ao Sistema Único de Saúde para o seu total tratamento para internação nos hospitais mencionados, ou, alternativamente, promovam a transferência para um Hospital público ou particular fora do Município, que reúna melhores condições técnicas para a realização da cirurgia, com direito a acompanhante.

Intimem-se com urgência, através de Oficial plantonista.

Citem-se" (fls. 17/20).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que implicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um só cidadão em detrimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta ingerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026350-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : WEBER PELEGRINETI REZENDE VALIAS E CONJUGE

ADVOGADO : ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

WEBER PELEGRINETI REZENDE VALIAS e sua esposa ELIANE MARTINS PORTO VALIAS insurgem-se, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão (cópia - fls. 78-79), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas vencidas de financiamento imobiliário, com vencimento no período de 20.06.2007 a 20.04.2010, ou até o julgamento da lide.

Alegam os agravantes, para justificar a presença da fumaça do bom direito em sua pretensão, bem como o perigo da demora, que já pagaram aproximadamente R\$ 81.000,00 de um empréstimo que tomaram para a aquisição da casa própria, no valor de R\$ 80.000,00, e que, em razão disso, o valor das prestações apresenta-se absurdo, acrescentando que estariam pagando valor maior do que devem.

A decisão agravada não vislumbrou, "a princípio, qualquer irregularidade praticada pela ré na cobrança das parcelas pactuadas", acrescentando que foi deferido, nos autos em apenso, o depósito das parcelas vencidas, "não havendo, assim, que se falar em cobrança por parte da ré".

Observe que se trata de contrato de mútuo, onde o mutuário obriga-se a devolver ao mutuante a quantia emprestada, acrescida da remuneração ajustada pelas partes, do que resulta, por óbvio, que o valor a ser pago ao final do empréstimo, será maior que o valor emprestado.

Assim sendo, a simples alegação de que "existem impropriedades" no recálculo do contrato não é suficiente para atribuir às alegações feitas no presente recurso a veracidade necessária para a antecipação da tutela recursal na forma pretendida.

Ademais, como consta da decisão agravada, foi autorizado o depósito das prestações vincendas, não havendo perigo de dano irreparável para o mutuário, em caso de procedência da ação.

Pelo exposto, por não satisfeitos os pressupostos autorizadores, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026752-0/PA

Processo na Origem: 200739030003412

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CAFE OURO PRETO S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MARCO ANTONIO RUFINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Indústria de Café Ouro Preto S/A e Outros, ora agravantes, deferiu, parcial e liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Trata-se de Ação Civil Pública, para fins de ressarcimento de dano ao erário, que tem como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como requeridos INDÚSTRIA CAFÉ OURO PRETO S/A, FRANCISCO ADAILSON NOBRE MENDONÇA e SILVANE VIEIRA DOS SANTOS.

2. Em síntese, aduz o parquet, em sua petição de fls. 03/39, que:

2.1 A empresa INDÚSTRIA CAFÉ OURO PRETO S/A teria sido constituída, em 22.02.99, tendo como acionistas FRANCISCO ADAILSON NOBRE MENDONÇA e SILVANE VIEIRA DOS SANTOS e como capital social o montante de R\$ 30.000,00.

2.2 Em 12.06.2000, por força de exigência legal para a liberação de recursos do FINAM, teria ocorrido um aumento do capital social para R\$ 2.743.870,00.

2.3 O projeto da empresa teria sido aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL, a qual autorizou a liberação de recursos do FINAM.

2.4 Teriam sido efetivamente liberados, pelo FINAM, R\$ 1.634.378,00, sendo o último depósito efetuado em 31.05.2000.

2.5 Através de auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, teria sido efetuado circularização dos principais fornecedores da empresa requerida, constatando-se a utilização de documentação fiscal inidônea para a comprovação de aplicação dos recursos do FINAM.

2.6 O MPF possuiria legitimidade ativa para a presente demanda.

3. Ao final, pleiteou a concessão de medida liminar para:

a) "autorizar a efetivação de visita, por parte desse Parquet Federal, às instalações da empresa ré, com a consequente colheita de documentos que venham a constituir provas, bem como a oitiva de funcionários e, ainda";

b) "anular transferências, gratuitas ou onerosas, dos bens dos requeridos, porventura, efetuadas nos últimos 90 (noventa) dias";

c) "decretar a indisponibilidade dos bens encontrados em nome dos réus";

d) "decretar a quebra dos sigilos fiscal e bancário destes, determinando-se ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, em papel e em meio magnético, todos os dados disponíveis no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) referentes aos mesmos, bem como seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil que remeta à esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias:

d.1) cópia dos demonstrativos mensais de recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF) dos réus, no período compreendido entre 01/01/1998 até a última data disponível;

d.2) cópias das Declarações de Ajuste Anual das Pessoas Física e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos réus, referentes ao período especificado supra; e



d.3) cópia completa dos Dossiês Integrados dos réus, em papel e em meio eletrônico, do período supra indicado, que deverão conter, entre outras, as seguintes informações: Pessoa Física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, CADIN, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, DERC, DIMOB, DIRE, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, SIAFI, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ Terceiros); Pessoa Jurídica (Extrato DW, IPI, DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, CADIN, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/DCTP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, DACON, DERC, DIMOB, DIPF, DIRPF, DOI, ITR, Movimentações de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, SIAFI, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ Terceiros);

e) "que as declarações de indisponibilidade de bens sejam averbadas no Registro de Imóveis competente, onde ganharão publicidade e eficácia erga omnes, nos termos dos arts. 247 e 167, inciso II, 12, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)";

f) "que tais medidas devem efetivar-se através da expedição de ofício aos seguintes órgãos:

f.1) Banco Central do Brasil, a fim de que comunique ao Sistema Financeiro Nacional a necessidade de bloqueio dos recursos mantidos nas contas correntes dos requeridos;

f.2) Departamento Estadual de Transito do Estado do Pará - DE-TRAN/PA, noticiando sobre a medida adotada e requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos requeridos, remetendo informações acerca dos veículos já identificados na declaração de imposto descrita;

f.3) Tribunal de Justiça do Estado do Pará (endereço: Largo de São João, s/n, Bairro Cidade Velha, Belém/PA; CEP 66.015-260) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PARA (endereço: Travessa Dom Pedro I, 746, Umarizal, Belém, CEP 66.050-100), notificando a medida adotada e requerendo a comunicação aos juízes da 1ª instância dos mencionados locais, afim de que não sejam homologados acordos ou transações que importem em redução patrimonial dos requeridos, ou existindo bens à disposição deste, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade";

g) "que sejam oficiados à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, ao Comando da Marinha e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que a indisponibilidade de bens recaiam também, sobre semoventes, embarcações e aeronaves, porventura existentes em nome daqueles"; e

h) "a fixação de multa coercitiva indireta diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial".

4. Outrossim, requereu:

a) a citação dos requeridos para, se quiserem, contestar a presente demanda, sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide;

b) a intimação da União, para que se manifeste quanto ao interesse de integrar a lide na condição de litisconsorte ativa;

c) que a destinação do eventual produto da aplicação da multa para o fundo a que se refere o art.13 da Lei nº 7.347/85, com vinculação a investimentos na área de educação e saúde dos Municípios de Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Porto de Moz, Anapu, Pacajá e Novo Repartimento;

e d) que o feito tramite em segredo de justiça até a efetivação da medida liminar.

5. Estabeleceu como valor da causa o quantum de R\$ 1.634.378,00, protestou provar suas alegações por todos os meios admitidos em direito e juntou o procedimento administrativo nº 1.23.003.000157/2006-59 (fls. 40/872).

6. É o relatório do essencial. Passo a decidir sobre o pedido, de medida liminar inaudita altera pars.

(...)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

7. Como as verbas supostamente desviadas são federais, repassadas pelo FINAM, resta configurada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO DA ADA E DA UNIÃO

8. In primis, devo assinalar que já cheguei a extinguir ações da natureza do presente feito por entender que o Ministério Público Federal não teria legitimidade para propor demandas que objetivariam o ressarcimento de recursos inadimplidos do FINAM, legitimando-se para tanto a gestora do Fundo e a União Federal.

9. Não obstante, é fora de dúvida que a questão posta em juízo pelo MPF é de extrema gravidade e envolve uma verdadeira "farra" financiada com recursos públicos federais, naquele que ficou conhecido como "Caso SUDAM", o que está a exigir uma firme atuação dos entes públicos e dos poderes constituídos.

10. Dessa forma torna-se necessário buscar soluções para dar efetividade ao processo e à prestação jurisdicional.

11. Estabelecidas essas premissas, em que pese persistir o meu entendimento de que o Ministério Público Federal, sozinho, não ter legitimidade para propor ação objetivando ressarcimento ao FINAM, penso que a questão pode ser resolvida com a inclusão, no pólo ativo, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, gestora do FINAM, e da União Federal, a quem foi legalmente transmitidos os direitos e obrigações da SUDAM, na ocasião de sua extinção.

12. A propósito, registro que a legitimação do MPF para a defesa do patrimônio público não pode ter alcance tão elástico como sugerido pelo parquet, a ponto de alcançar situações específicas em que a legislação define os procedimentos a serem adotados e a pessoa jurídica de direito público legitimada para a ação.

13. No caso vertente, os arts. 12 e 14 da Lei nº 8.167/91, que regulam o FINAM, estabelecem o procedimento administrativo a ser adotado, no caso de inadimplência dos beneficiários dos recursos do fundo, apontando, expressamente, a legitimidade da Agência de Desenvolvimento para buscar o ressarcimento, na via judicial.

14. Traço, aqui, um paralelo com a questão do crédito fiscal, que integra, obviamente, o patrimônio público. Com efeito, a legislação prevê um procedimento administrativo de lançamento (inscrição em dívida ativa), bem como a legitimação do ente público credor para propor a competente execução fiscal. Nesta linha de raciocínio não custa dizer que a inadimplência final afeta o patrimônio público. Ora, caso o Ministério Público tivesse legitimidade tão abrangente e ilimitada para propor ações visando à defesa do patrimônio público, forçosamente, teríamos que admitir a sua legitimação, inclusive, para propor ações de execuções fiscais, buscando a cobrança de créditos fiscais de qualquer ente público o que é inadmissível, irretorquivelmente.

15. Quanto à ADA, acrescento que a mesma continua a existir, sendo a gestora do FINAM, ate que seja regulamentada a recriação da SUDAM, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 124, de 03.01.20071.

16. Com essas considerações, com espeque nos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.167/91,15, II, e art. 21, § 2º, da Medida Provisória nº 2.157-5/2001, 8º, VIII e XII, e 52 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (aprovado pelo Decreto nº 44.254/2002), 2º, II e V, 19, I e III, e 51 do Regimento Interno da ADA (aprovado pela Resolução DC/ADA nº 2/2003), 3º, I e II, do Decreto nº 4.984/2004, 1º, II, da Estrutura Regimental da ADA (aprovada pelo Decreto nº 4.652/2003), e 19 da Lei Complementar nº 124/2007, bem como na Súmula nº 150 do STJ, e considerando que a legitimidade ativa é matéria de ordem pública, incluo a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, sucessora da SUDAM, e a União Federal na presente demanda, na condição de litisconsortes ativos necessários e determino a retificação da autuação.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS. DEFERIMENTO PRIMA FACIE

17. Considerando que são pressupostos processuais para a concessão da liminar pleiteada em mandado de segurança o fumus boni iuris e o periculum in mora, em sede de cognição sumária, vislumbro. A presença dos requisitos ensejadores da liminar.

18. Com efeito, o relevante fundamento da demanda possui como alicerce o procedimento administrativo nº 1.23.003.000157/2006-59 (fls. 40/872), onde se comprovam que recursos do FINAM, afetos à uma destinação específica, foram desviados pelos requeridos.

19. Nesse sentido, houve, em um exame perfunctório, agressão ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.167/91:

"Art. 11. Os recursos dos fundos de que trata esta lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimento fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Finor e do Finam em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o In-cra.

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional."

20. Nesse turno, observo que no procedimento administrativo nº 1.23.003.000157/2006-59 (fls. 40/872) se comprova, com alicerce em auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, onde foi efetuada circularização dos principais fornecedores da empresa requerida, que houve utilização de documentação fiscal inidônea para a comprovação de aplicação dos recursos do FINAM.

21. Com efeito, a empresa LORENZO ARTEFATOS DE MADEIRA S/A teria participado de um procedimento fraudulento para o desvio de R\$ 400.000,00, da seguinte forma: o cheque nominal de tal importância seria objeto de um empréstimo ajustado entre esta pessoa jurídica e a empresa requerida, sendo que teria ocorrido o cancelamento do ajuste e o retorno da importância. Contudo, o cancelamento em questão não se sustenta, uma vez que a devolução não se efetivou através de transferência de créditos entre contas correntes e nem houve o cancelamento do cheque, e sim através de depósito em dinheiro, de acordo com extrato bancário da empresa fiscalizada.

22. De outro lado, caso houvesse tal empréstimo a empresa requerida teria infringido o disposto na Resolução do Conselho Deliberativo da SUDAM nº 7077, de 16.08.1991, a qual veda a aquisição de empréstimos pelas empresas beneficiadas com recursos do FINAM.

23. Na verdade, conforme delineado pela SRFB, houve a prática comumente utilizada pelas empresas que obtiveram recursos do FINAM, que para justificar a integralização de capital, elas depositavam dinheiro nas contas-correntes das outras empresas e o dinheiro passaria de conta em conta em um esquema de triangulação de empresas beneficiárias e fraudulentoras.

24. Assim, o dinheiro não era utilizado na implantação de projetos que visariam à redução da desigualdade regional, servindo apenas a interesses pessoais dos acionistas destas empresas.

25. Acrescento, ainda, que não há como provar que, de fato, o depósito em dinheiro realizado no dia seguinte à concessão do suposto empréstimo foi efetivado pela empresa LORENZO ARTEFATOS DE MADEIRA S/A. Indagação nodal a efetuada pelo parquet às fls. 16: "Como uma empresa concede um empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a uma empresa sem nenhuma ligação, desprovido de qualquer contrato, e no dia seguinte esse mesmo dinheiro retorna através de depósito em dinheiro?".

26. Outra fraude constatada envolve a empresa FRANGALO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, que atua, segundo verificado pela SRFB, na criação de aves, mister dicotômico e distante do empreendimento aprovado pela SUDAM, qual seja o cultivo de café. Assim, o dinheiro supostamente utilizado para pagamento desta empresa ou serviu unicamente para atender a interesses pessoais dos sócios da empresa requerida, ou trata-se de operação mercantil inexistente, sendo que em ambas as hipóteses resta configurada uma fraude em detrimento dos recursos do FINAM.

27. Registre-se, ainda, que o Sr. JOSÉ ARAKEN GOMES também foi envolvido em um procedimento de desvios de recursos do FINAM, segundo demonstra a SRFB, uma vez que os pagamentos realizados à pessoa física em questão se originaram de uma transação comercial de venda de bezerros, ou seja, mais uma vez, o dinheiro supostamente utilizado para pagamento desta empresa ou serviu unicamente para atender a interesses pessoais dos sócios da empresa requerida, ou trata-se de operação mercantil inexistente, sendo que em ambas as hipóteses resta configurada uma fraude em detrimento dos recursos do FINAM.

28. A SRFB também informou que a empresa AGROPECUÁRIA BEIRA DA MATA também estaria envolvida em um procedimento de desvios de recursos do FINAM, outrora depositados em favor da empresa ora requerida.

29. No mesmo sentido, a empresa ARTEFATOS DE CIMENTO AMAZONAS LTDA teria sido utilizada para os fins vis do bando que se apoderou dos recursos públicos, que possuíam um fim nobre e terminaram se esvaindo e beneficiando poucos. O procurador desta empresa enviou uma procuração em nome de ARTEFATOS DE CIMENTO AMAZONASLTDA respondendo Termo de Intimação Fiscal em nome da empresa LORANZO ARTEFATOS DE MADEIRA S/A. Nesse diapasão, houve um pagamento diretamente ao sócio da empresa ARTEFATOS DE CIMENTO AMAZONAS LTDA, o Sr. FRANCIVALDO ALVES DA COSTA, que se esquivou da circularização, não respondendo ao Termo de Intimação Fiscal. Ademais, analisando-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2000, exercício 2001, constata-se que a empresa em questão, ARTEFATOS DE CIMENTO AMAZONAS LTDA, declarou ter percebido o montante de R\$ 607.281,33, apesar de ter recebido R\$ 2.103.804,00 da empresa requerida, dinheiro este proveniente de verbas do FINAM. Acrescente-se que tal empresa foi constituída em 06.11.99, enquanto a constituição da empresa fiscalizada, ora requerida, se realizou em 11.03.99 (sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada), o que indica que a empresa ARTEFATOS DE CIMENTO AMAZONAS LTDA foi constituída com o intuito de fabricar notas fiscais para o desvio perpetrado. Este último fato é reforçado pelo Relatório de Auditoria da SRFB: "Não existe o nº 4240, número que foi informado como sendo do endereço da empresa circularizada (Artefatos de Cimento Amazonas), e que consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal" (fls. 18).

30. Impende, por derradeiro, asseverar que, com supedâneo nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios da empresa requerida, não havia recursos suficientes para a aplicação de recursos próprios no empreendimento aprovado pela SUDAM, que deveriam ser no montante de R\$ 2.743.870,00. Assim, a integralização realizada se efetivou nos moldes acima delineados, em um círculo vicioso que envolve várias empresas beneficiadas por recursos do FINAM.

31. De outro lado, alicerçado nas conclusões da auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, entendo que resta irretorquível que a empresa requerida utilizou-se indevidamente de documentação fiscal fria, forjada, por vezes grosseiramente, com o intuito de ludibriar a fiscalização da SUDAM, para justificar a saída de numerário.

32. Desta forma, resta configurada a verossimilhança das alegações da parte autora, pelo que se impõe a concessão das tutelas de urgência pleiteadas pelo parquet, ao bem do interesse público, da moralidade e, em especial, da dignidade dos amazônidas, tendo em mira, nesse sentido, que os recursos desviados eram afetos a um fim público, qual seja a redução das desigualdades regionais.

33. Especificamente quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário, é pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o direito ao sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo, na verdade, ser flexibilizado quando os interesses de ordem pública, social ou da Justiça superem o interesse individual, hipótese em que a proteção constitucional somente pode ser afastada mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, na presença de indícios razoáveis de existência de malversação de recursos públicos ou de crime e de sua autoria.

34. Com efeito, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, discorrendo sobre o alcance dos direitos e garantias constitucionais, ao proferir voto no Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, de que foi o Relator, acolhido à unanimidade pelo seus ilustres Pares, assim se pronunciou: "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de conveniência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição." Na mesma decisão, acrescentou: "Torna-se essencial enfatizar, neste ponto, uma vez mais, não obstante a posição eminente que as liberdades públicas assumem em nosso sistema constitucional, que não devem elas - considerado o substrato ético que as informa - 'proteger abusos nem acobertar violações', eis que os direitos e garantias individuais expõem-se a naturais restrições derivadas 'do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias'".

35. Impende destacar que tal entendimento, a meu sentir, se aplica integralmente à quebra de sigilo fiscal. Nesse turno "Não faz a Constituição diferenciação entre o direito ao sigilo bancário e o direito ao sigilo fiscal" (Acórdão TRF, AG 200601000153605/DF, Terceira Turma, DJ 25/8/2006, p. 79, Desembargador Federal Relator: Tourinho Neto).

36. A quebra dos sigilos bancário e fiscal é providência, no caso vertente, necessária para que se possa esclarecer o montante dos recursos públicos possivelmente desviados, bem como se proveitos ilícitos foram e/ou estão sendo auferidos pelos requeridos as pessoas antes mencionadas com o suposto desvio dos mesmos, assim como também apurar eventuais condutas criminosas praticadas.

37. Assim, a comprovação irretorquível da existência, ou não, de desvios dos recursos provenientes do FINAM evidencia o interesse público superior na situação em tela, que deve prevalecer sobre a proteção aos sigilos bancário e fiscal.

38. De outro lado, os pedidos cautelares formulados pelo Ministério Público Federal visam à proteção do interesse público, frente ao qual não pode prevalecer a proteção aos sigilos em questão.

39. Ademais, o entendimento acima possui fundamento na jurisprudência. Nesse diapasão, trago à lume o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Acórdão. TRF PRIMEIRA REGIÃO. MS 199901000399924. Processo: 199901000399924/MT. Órgão Julgador: Segunda Seção. Fonte: DJ 7/4/200, p. 2. Relator(a): Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do presente mandado de segurança e denegou a ordem. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FRAUDES. DEFERIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. DENEGAÇÃO.

1. Não há de se falar na inadequação da via eleita, na forma como suscitado pelo Ministério Público Federal, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada objetivando fosse afastada a decisão que determinou a extensão da quebra de sigilo à conta no HSBC - Bamerindus S/A. Preliminar afastada. 2. Não se encontra desprovida de fundamentação a decisão que apenas determinou a extensão dos efeitos de decisão proferida anteriormente. 3. A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a proteção ao sigilo bancário não se constitui em direito absoluto, uma vez que deve ceder ante a evidente superioridade do interesse público, mormente quando haja comprovada necessidade de sua quebra para a apuração de eventuais infrações penais. 4. Inexistência, na espécie, de fundamento jurídico hábil a impedir o eventual prosseguimento das investigações pela Polícia Federal, considerando a suposta aplicação irregular de verbas oriundas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. 5. Mandado de segurança conhecido e denegado."

"Acórdão. TRF PRIMEIRA REGIÃO. MS 200001001235856. Processo: 200001001235856/AM. Órgão Julgador: Segunda Seção. Fonte: DJ 23/5/2003, p. 35. Relator(a): Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Decisão: A Seção, por maioria, denegou a segurança.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. O direito ao sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo ser flexibilizado quando os interesses de ordem pública, social ou da Justiça superem o interesse individual, hipótese em que a proteção constitucional somente pode ser afastada mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, na presença de indícios razoáveis de existência de crime e de sua autoria. 2. Estando a decisão judicial fundada em razões de interesse público, existindo fortes indícios de malversação de verbas públicas provenientes do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, a medida extrema atende aos princípios da objetividade material, da pertinente adequação e da proibição de excesso."

40. Registro, por oportuno, que o pedido de vistoria na empresa requerida, de apreensão de documentos e de oitiva de empregados porventura encontrados, assim como o pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal, são medidas necessárias para que se possibilite futuro ressarcimento ao erário público dos recursos desviados e outora provenientes do FINAM.

41. Especificamente quanto ao pedido de indisponibilização de bens dos requeridos, registro que "A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal posicionou-se no sentido de que a indisponibilidade configura-se como medida acautelatória, tendente a evitar que o investigado se desfaça dos bens, dificultando o ressarcimento ao erário." (TRF 1ª R. - AG 200301000314734 - GO - 4ª T. - Ref. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos - DJU 03.12.2004, p. 32). No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar.

42. Contudo, registro que não é razoável o bloqueio de todos os bens da empresa e dos valores das contas-correntes bancárias dos requeridos, devendo a indisponibilização recair apenas sobre tantos bens quanto bastem para o ressarcimento do erário, no caso vertente, o quantum de R\$ 1.634.378,00.

43. Ademais, considerando que o Ministério Público Federal não indicou os bens a serem indisponibilizados, bem como os valores individuais dos mesmos, entendo que o requerente deve promover tal indicação, no prazo de 10 (dez) dias.

44. O periculum in mora, a autorizar os pedidos de urgência em apreciação, faz-se também presente, pois há possibilidade de que provas robustas do desvio perpetrado se percam no tempo, dificultando, ou quicá impossibilitando o ressarcimento ao patrimônio público.

45. Sob outro prisma, tal requisito também jaz no fato de que os requeridos podem dissipar seus bens, frustrando, em tal hipótese, as pretensões executórias eventualmente vindouras, em detrimento ao patrimônio público e, em última instância, à quimera redução das desigualdades regionais, objeto fundamental da República Federativa do Brasil.

46. Por derradeiro, ressalto que somente dois pedidos de urgência formulados pelo Ministério Público Federal não podem prosperar. O primeiro: "anular transferências, gratuitas ou onerosas, dos bens dos requeridos, porventura, efetuadas nos últimos 90 (noventa) dias".

47. Isto porque a má-fé não pode ser presumida, muito menos a de terceiros, eventuais adquirentes dos bens dos requeridos. Na verdade, o que é presumida é a boa-fé, pelo que caso inexistam bens suficientes para garantir as pretensões autorais no atual patrimônio dos requeridos, o parquet federal deverá demonstrar a má-fé, dos celebrantes, nos autos, para que sejam anulados os negócios jurídicos de alienação de bens nos últimos noventa dias.

48. Ademais, a indisponibilização dos bens dos requeridos pode atingir o limite infra estabelecido, independentemente de anulação de qualquer negócio jurídico.

49. Por oportuno, registro situação que serve de parâmetros para o entendimento ora esposado: a alienação de bens na pendência, de execução. Nesta hipótese, somente há configuração de má-fé quando há alienação após a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário, que concede efeito erga omnes à constrição. No caso vertente, se houve a alienação de bens, após a revogação da decisão judicial que tornou indisponíveis os bens dos requeridos, mas antes de novo decreto de indisponibilização, não há no que se falar em má-fé, que deve ser comprovada nos autos, nos casos concretos para que se anulem os atos negociais perseguidos, sendo a boa-fé, a meu sentir, presumida.

50. Nesse turno, trago à baila julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão. STJ. RESP 557358. Processo 200301130752/MG. Órgão Julgador: Quarta Turma. Fonte: DJ 10/05/2004, p. 294. Ministro Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659. LEI N. 6.015/73, ART. 167, I, N. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, tome-se impeditiva da venda a terceiros, em fraude à execução. III. Caso em que, à míngua de tal requisito, a alienação é eficaz, autorizando o uso de embargos de terceiro em defesa da titularidade sobre o imóvel pelos adquirentes. IV. Precedentes do STJ. V. Recurso especial conhecido em parte e provido."

51. O segundo: "que tais medidas devem efetivar-se através da expedição de ofício aos seguintes órgãos: e.3) Tribunal de Justiça do Estado do Pará (endereço: Largo de São João, s/n, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015-260) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRTIPARÁ (endereço: Travessa Dom Pedro I, 746, Umarizal, Belém, CEP 66.050-100), notificando a medida adotada e requerendo a comunicação aos juizes da 1ª instância dos mencionados locais, a fim de que não sejam homologados acordos ou transações que importem em redução patrimonial dos requeridos, ou existindo bens à disposição deste, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade".

52. Nesse sentido, compartilho do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especificamente de sua Terceira Turma, proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.029691-5/PA (DJ 10/11/2006, p. 33), relatado pela eminente Juíza Federal Convocada MARIA LÚCIA GOMES:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS DO FINAM. BLOQUEIO DE TODOS OS BENS DA EMPRESA E DOS VALORES DAS CONTAS-CORRENTES DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, não cabe agravo regimental (RITRF-1, Art. 293, § 1º). 2. Decisão que, em ação cautelar inominada preparatória de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determina o bloqueio de todos os bens da empresa e dos valores das contas-correntes bancárias dos sócios, deve ser parcialmente reformada, uma vez que a indisponibilização deve recair apenas sobre tantos bens quanto bastem para o ressarcimento integral do dano e para o acréscimo patrimonial indevido.

3. Diante da ausência de indicação de bens pelo Autor da Ação, deve ser dada oportunidade para que os Réus apresentem documentos comprobatórios da propriedade e regularidade do funcionamento dos bens, para garantir eventual condenação, bem como as devidas justificativas para os valores que apontaram como suficientes para a movimentação da empresa e subsistência de seus sócios, perante o Juízo de primeiro grau, a fim de ver desonerados os demais bens.

4. Determinação do Juiz Federal a quo de comunicar à Justiça Estadual e do Trabalho "para que noticie junto aos respectivos juizes sobre a vedação de qualquer ato de alienação, homologação de acordos ou transações que importem em diminuição patrimonial dos requeridos", não pode ser mantida, pois é susceptível de ferir atos jurisdicionais de juízos não subordinados ao juízo comum federal.

5. Agravo de instrumento provido, em parte."

Acórdão: Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento."

(...)

53. Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, PRIMA FACIE, COM FULCRO NO ART. 798 DO CPC, NO ART. 1º, § 4º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, E NO ART. 12 DA LEI Nº 7.347/85, pelo que:

a) Autorizo a efetivação de visita, por parte do parquet federal, às instalações da empresa requerida, com a conseqüente colheita de documentos que venham a constituir provas, bem como oitiva de funcionários;

b) Decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, no limite de R\$ 1.634.378,00 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), quantum correspondente ao valor de recursos do FINAM efetivamente liberados e supostamente desviados, medida esta a ser efetivada após a indicação, pelo MPF, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, dos bens a serem indisponibilizados e dos valores individuais dos mesmos. Para tanto, AUTORIZO O MPF A OFICIAR AOS ÓRGÃOS ABAIXO DISCRIMINADOS e DETERMINO QUE ESTES ATENDAM AS SOLICITAÇÕES EFETUADAS PELO PARQUET, nos moldes infra;

c) Decreto a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos, INDÚSTRIA CAFÉ OURO PRETO S/A (CNPJ/MF nº 03.049.481.0001-18), FRANCISCO ADAILSON NOBRE MENDONÇA (CPF/MF nº 396.049.262-68) e SILVANE VIEIRA DOS SANTOS (CPF/MF nº 583.391.242-34), pelo que: c.1) Autorizo o MPF à oficial diretamente ao Banco Central do Brasil, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao parquet, em papel e em meio magnético, todos os dados disponíveis no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) referentes aos requeridos, preservando-se o caráter sigiloso das movimentações bancária e fiscal; c.2) Autorizo o MPF à oficial diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para esta remeta ao parquet, preservando-se o caráter sigiloso das movimentações bancária e fiscal, no prazo de 10 (dez) dias;

- cópia dos demonstrativos mensais de recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação. Financeira (DCPMF) dos requeridos, no período compreendido entre 01/01/1998 até a última data disponível;

- cópias das Declarações de Ajuste Anual das Pessoas Física e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos requeridos, referentes ao período compreendido entre 01/01/1998 até a última data disponível;

- cópia completa dos Dossiês Integrados dos requeridos, em papel e em meio eletrônico, do período compreendido entre 01/01/1998 até a última data disponível, que deverão conter, entre outras, as seguintes informações:

Pessoa Física - Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, CADIN, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAÍ, DCPMF, DERC, DIMOB, DIRE, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, SIAFI, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ Terceiros); Pessoa Jurídica - Extrato DW, IPI, DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, CADIN, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/DCP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, DACON, DERC, DIMOB, DIPF, DIRPF, DOI, ITR, Movimentações de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, SIAFI, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ Terceiros.

c.3) Autorizo o MPF à oficial diretamente ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, para que forneça ao parquet, no prazo de 10 (dez) dias, dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos requeridos; e

c.4) Autorizo o MPF à oficial diretamente à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, ao Comando da Marinha e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que informe sobre semoventes, embarcações e aeronaves, porventura existentes em nome dos requeridos.

54. Fixo astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da tutela de urgência, sendo a destinação do eventual produto da aplicação da multa obrigatoriamente direcionada para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85, com vinculação a investimentos na área de educação e saúde dos Municípios de Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Porto de Moz, Anapu, Pacajá e Novo Repartimento.

55. Deixo de decretar o segredo de justiça no presente processo, tendo em mira os interesses públicos que norteiam a presente lide, bem como porque as medidas de urgência serão efetivadas de forma célere e eficiente, inexistindo, nesse sentido, qualquer prejuízo ao patrimônio público decorrente da transparência da presente prestação jurisdicional. Ao SEPJU, para as alterações cabíveis, posto que o presente processo foi autuado como sigiloso.

56. O Ministério Público Federal deverá informar a este Juízo Federal o encerramento da visita in loco à empresa requerida.

57. Citem-se e intem-se os requeridos, sendo a INDÚSTRIA CAFÉ OURO PRETO S/A na pessoa de seus representantes legais, devendo constar do ato que a não sendo contestados os pedidos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo órgão ministerial.

58. Com espeque nos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.167/91, 15, II, e art. 21, § 2º, da Medida Provisória nº 2.157-5/2001, 8º, VIII e XII, e 52 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (aprovado pelo Decreto nº 44.254/2002), 2º, 11 e V, 19, I e III, e 51 do Regimento Interno da ADA (aprovado pela Resolução DC/ADA nº 2/2003), 3º, I e II, do Decreto nº 4.984/2004, 1º, II, da Estrutura Regimental da ADA (aprovada pelo Decreto nº 4.652/2003), e 19 da Lei Complementar nº 124/2007, bem como na Súmula nº 150 do STJ, e considerando que a legitimidade ativa é matéria de ordem pública,



INCLUO A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA, SUCESSORA DA SUDAM, E A UNIÃO FEDERAL NA PRESENTE DEMANDA, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS e determino a retificação da autuação.

59. Intimem-se a ADA e a União, via carta de intimação, para que manifestem aceite da inclusão no pólo ativo, podendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentarem aditamento à inicial e requerer o que entender de direito.

60. No ato processual em questão, deverá constar que a recalitrância na atuação neste feito, no pólo ativo, engendrará representação ao Ministério Público Federal, por parte deste Juízo Federal, para que seja apurada eventual responsabilização criminal dos responsáveis da ADA e da União, por omissão dolosa em detrimento do erário público, especificamente de recursos do FINAM.

61. De outra parte, considerando o princípio da demanda, anoto que reexaminarei a questão da legitimidade ativa, na hipótese dos entes públicos ora incluídos recusarem justificadamente a sua inclusão no pólo ativo da demanda.

62. Após a indicação, pelo MPF, dos bens a serem indisponibilizados, com a observância dos limites e condições estabelecidos nesta decisão, voltem-me os autos conclusos para deliberação, com vistas a efetuar a indisponibilização patrimonial determinada (item 53, "b") .

63. Cumpra-se com urgência.

64. Registre-se. Publique-se. Citem-se " (fls. 20/34).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, a ilegitimidade da pretensão liminarmente postulada, e deferida, nos autos de origem, na medida em que se sustentaria, pura e simplesmente, em relatórios fiscais emitidos pela Secretaria da Receita Federal, os quais ainda se encontram pendentes de apreciação perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, por não retratarem a real situação dos fatos narrados na inicial, contrariando, inclusive, no tocante ao montante apurado, o laudo pericial realizado pela Polícia Federal. Acrescentam, ainda, que os projetos financiados com recursos provenientes da SUDAM somente não teriam sido concluídos, em decorrência de políticas governamentais posteriormente implantadas, sobrestando a continuidade da liberação financeira, para fazer frente aos referidos projetos, não tendo ocorrido, na espécie, qualquer dano ao patrimônio público, a justificar a adoção das medidas determinadas pelo juízo monocrático. Pedem, pois, a concessão de feito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelos agravantes em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as sólidas razões em que se amparou a decisão agravada, mormente em face da natureza cautelar das medidas ali determinadas, com vistas na garantia do resultado do julgamento do feito principal.

Há de ver-se, ainda, que não se sustenta a pretensão recursal deduzida pelos agravantes, no sentido de que o laudo pericial realizado pelo Departamento de Polícia Federal não abonaria as irregularidades que lhes são imputadas, posto que o laudo em referência, além de não ser conclusivo, refere-se, tão-somente, a levantamento de custos, não tendo abordado a questão da efetiva aplicação dos recursos liberados pela extinta SUDAM aos fins a que se destinam, conforme se vê das peças de fls. 159/164, em fotocópia, notadamente, à resposta ao quesito nº 4, lavrada nestes termos:

"4) Diante do que foi apurado, é possível afirmar se os recursos liberados pela SUDAM, efetivamente foram aplicados nos fins a que se destinavam?"

Resposta:

"Aos Peritos não foram apresentados documentos relativos a "liberação de recursos". Tais documentos deverão ser analisados oportunamente, mediante exame contábil que ora se faz necessário" (fls. 164).

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulada na inicial.

Considerando que o juízo monocrático determinou a inclusão, no pólo ativo da demanda instaurada nos autos de origem, a União Federal e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, anotem-se os seus nomes, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, na condição de agravados, para fins de regular intimação.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027624-9/MT
Processo na Origem: 200436000021305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FRANCISCO LINO DE PAIVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Em face da matéria de ordem fática questionada na inicial, reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033278-5/MG
Processo na Origem: 200538010062333

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : NISIA MARIA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : LEILA NUNES GONCALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, nos autos de ação ajuizada por NÍSIA MARIA MONTEIRO DE BARROS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora agravante, e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que se busca a instalação de um comprovador gráfico, para medição dos pulsos excedentes e respectiva discriminação; a inexistibilidade do pagamento de assinatura básica mensal; a restituição em dobro dos valores pagos sob essas modalidades. O juízo monocrático excluiu a ANATEL da lide, declinando da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor da Justiça Comum Estadual, sob o fundamento de que o colendo Superior Tribunal de Justiça estaria a reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar demandas que visam o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia, em face da suposta ausência de interesse da União ou de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal na demanda instaurada nos autos de origem (fls. 528/531).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, o manifesto interesse da ANATEL no feito, na medida em que a discussão ali travada gira em torno de cláusulas contratuais subscritas pela referida agência, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/11).

Não obstante as razões contidas na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que, girando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de suposta abusividade de cláusula de contrato celebrado pelos autores da demanda, na condição de usuários do serviço de telefonia, e a empresa concessionária desse serviço público, no ponto em que estabelece a cobrança da chamada "assinatura básica mensal", inserida na referida relação contratual por meio de resolução editada pela ANATEL, afigura-se-me manifesto o interesse da aludida Agência no deslinde da demanda, com reflexos, inclusive, no exercício regular do seu poder de polícia.

Há de ver-se, ainda, que a situação fática em que fora proferido o julgado a que se reporta, dentre outros, o precedente citado na decisão agravada, em que pese referir-se à questão da competência para processar e julgar demandas dessa natureza, diz respeito a conflito de competência suscitado por Juízo Estadual, por discordar de decisão proferida pelo Juízo Federal, no sentido de afastar-se eventual interesse da ANATEL, em casos assim, tendo assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça que, competindo ao juiz federal decidir acerca do aludido interesse e tendo decidido em sentido contrário, competiria ao juízo estadual processar e julgar a demanda, por não mais figurar na relação processual qualquer das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, a discussão que se trava é justamente quanto ao acerto, ou não, da decisão agravada, proferida pelo juízo federal, afastando o interesse da agência reguladora, amparando-se, para tanto, tão-somente, em precedente jurisprudencial que, pelo visto, não se aplica, em princípio, ao caso em exame.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão recursal deduzida nestes autos enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para que o feito de origem tenha curso regular perante o juízo a quo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência cumprimento desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 2007.01.00.033327-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS
ADVOGADO : ADOLFO ARINE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

DANIELLE CRISTINA LEITE MARTINS agrava de instrumento contra a decisão às fls. 74-83 que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de exclusão dos nomes da agravante e de seus fiadores dos cadastros de inadimplentes, enquanto discute a pertinência dos valores cobrados pela agravada em contrato de financiamento estudantil.

Afirma que pretende a revisão de cláusulas do contrato que o tornaram demasiadamente oneroso, por conta da cobrança ilegal de acessórios contidos no pacto. Alega que o valor da prestação foi majorado de R\$ 295,78 para 554,33, ou seja, aproximadamente 87% de diferença. Diz que pretende efetuar o pagamento dos valores incontroversos, o que demonstraria a sua boa fé.

Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Dispõe o contrato de financiamento estudantil que, *verbis* (fl.46):

10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada na semestralidade por 6;

10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

À fl. 51 consta o "boleto para pagamento de prestação", no qual se vê que as prestações de n. 24 a 35, possuíam o valor nominal de R\$ 295,78, mas a prestação de número 36 foi elevada para R\$ 554,33, sendo R\$ 246,23 referentes à amortização do financiamento e o restante (R\$ 308,10), atinente a juros.

Não se pode afirmar, neste momento processual, que a majoração restou equivocada, ou ilegal, pois, para tanto, é indispensável a realização de perícia contábil.

Noto, entretanto, que a agravante não possui qualquer débito para com a instituição financiadora, bem como pretende continuar a realizar o pagamento das prestações no valor da última que foi paga, valor este que, considerando os fatos narrados, não se afigura infimo ou irrisório, mas, ao contrário, é razoável.

Os prejuízos que eventualmente pode vir a sofrer com a inclusão de seu nome e dos fiadores do contrato nos cadastros de inadimplentes são de elevada monta e justificam a concessão do provimento requerido.

Assim, reputando presentes os requisitos autorizadores à antecipação da tutela recursal, defiro-a, até julgamento do presente agravo de instrumento pela turma, condicionando a sua validade ao pagamento pontual da prestação, no valor último cobrado, de R\$ 295,78.

Comunique-se, dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.034856-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ROQUE FIQUENE NETO
ADVOGADO : CYNARA ELISA GAMA FREIRE E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROQUE FIQUENE NETO da decisão (cópia - fls. 70-72), que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, pela qual pretende que o imóvel onde reside seja excluído do edital de licitação, para que, mediante audiência de "acordo e negociação" possa negociar o bem.

Alega que "o agente financeiro promoveu uma série de arbitrariedades tanto na regência do contrato como na execução do mesmo", descumprindo as regras do Decreto-Lei n. 70/1966, arts. 31 a 38, e, invocando preceitos constitucionais garantidores do direito à moradia, pleiteia a antecipação da tutela recursal, "evitando assim um dano de difícil reparação".

Decido.

A pretensão recursal é a de suspender o leilão designado para o dia 13 de agosto de 2007, para que seja designada audiência de "acordo e negociação, haja vista que o Agravante tem interesse e condições para negociar o imóvel".

Observe, porém, que o próprio agravante, na inicial da ação cautelar ajuizada, afirma que "adquiriu o imóvel através de negociação com terceiros, sem anuência do agente financeiro", e que estaria agindo na condição de terceiro interessado.

Assim sendo, não tem legitimidade para postular, em nome próprio, a observância do devido processo legal previsto no Decreto-Lei n. 70/1966, como decidiu o ilustre juiz monocrático, e na conformidade de jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, citada na decisão.

Falta à pretensão recursal, desse modo, o requisito do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, à minguia da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035023-1/MG
Processo na Origem: 200738000159190

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUED JAMIL MATTAR
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fl. 32) que determinou ao autor que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos das contas poupança referentes "a todo o período em que objetiva a aplicação dos depósitos pelo IPC, tendo em vista já ter formulado pedido na esfera administrativa para obtenção de tais documentos".

Irresignado, alega o agravante a necessidade de inversão do ônus da prova no caso presente, pois está comprovado que solicitou os extratos junto à CEF, sem que ela tenha-lhe fornecido os documentos. Observe que, no caso dos autos, conforme destacado na decisão agravada, há comprovação de que o agravante solicitou à instituição financeira os extratos das contas de poupança que pretende ver corrigidas, sem que ela, no entanto, os tenha fornecido (fl. 27).

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à CEF que apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035080-7/AM
Processo na Origem: 200732000016422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JAU PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SKF MACIEL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que, nos autos da ação ajuizada por JAU PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ora agravante, contra SKF MACIEL e a União Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse determinada a nulidade do item 3 procedimento licitatório, a que se reporta o Edital de Pregão nº 003/CINDACTA IV/2006.

A decisão agravada pautou-se nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Ordinária/Outras, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, ajuizada por JAU PRESTADORA DE SERVIÇOS L TOA. contra SFK MACIEL e UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA), na qualidade de LITIS-CONSORTE PASSIVA, objetivando provimento judicial que declare nulo o item 3 (DTCEA-TT TABATINGA-AM) do Pregão 003/CINDACTA IV/2006, restringindo-se os efeitos apenas ao caso da requerida SFK MACIEL, promovido pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACT, suspendendo os efeitos da homologação e contratação da empresa vencedora. "

Narra que, no dia 22-09-2006, ocorreu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, regulado pelo Edital de Pregão nº 003/CINDACTA IV/2006, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação e jardinagem, com o fornecimento de todos os materiais, conforme instrumento convocatório, sendo subdividido em vários lotes compreendendo determinados lugares separados para prestação de serviço.

Afirma que, para o item 3, DTCEA-TT TABATINGA-AM, foram classificadas para a próxima etapa do certame as empresas SFK MACIEL - ME, P.P.A COMERCIAL LTDA, MAUÊS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Assim, tendo a empresa SFK MACIEL apresentado menor preço e saído vencedora, a Autora observou que, na documentação dela havia um termo de opção do sistema de pagamento de impostos e contribuições das microempresas de pequeno porte, com data desde 14-03-1997, nos moldes da Lei nº 9.317, de 05-12-1996, que regulamenta o SIMPLES.

Aduz que o SIMPLES não alberga, na sua previsão legal, a possibilidade de adesão das empresas que exercem atividade de serviço de limpeza e conservação, consoante artigo 9º, XII, "f", da Lei 9.317, de 05-12-1996. Contudo, a empresa SFK MACIEL apresentou situação cadastral junto à Receita Federal como aderente do SIMPLES, o que por si só é um acontecimento inusitado, compreendido muitos dias após o certame, em razão da obtenção das alterações contratuais da ora Ré.

Ressalta que, na sua constituição, a empresa SFK MACIEL não possuía em seus objetivos contratuais a atividade que ocasiona a vedação pelo recolhimento simplificado de tributos, sendo posteriormente alterado o termo constitutivo, sem a conseqüente atualização no cadastro da Receita Federal. De modo que, permaneceu aderida ao SIMPLES, classificada como microempresa "apenas no papel", mas, na realidade, atuando no ramo mencionado.

Assevera que o próprio Balanço Patrimonial do Exercício de 2005, apresentado pela Ré, no qual consta faturamento de R\$ 574.590,00 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais), desnatura sua classificação de microempresa para gozar de privilégios fiscais em franca discordância da lei.

Expende que, havendo declaração da empresa vencedora do lote DTCEA-TT (TABATINGA-AM), deixou de apresentar irresignação administrativa logo após o resultado, em razão da falta de meios para constar às irregularidades praticadas pela Ré na sua documentação de habilitação e, talvez, por mero desconhecimento, neste íterim, também houve aceitação por parte da Autoridade Administrativa, com a adjudicação e homologação do resultado.

Diz que a competição não foi válida, uma vez que foram feridos os princípios da legalidade e da isonomia, sendo o fato descoberto em momento superveniente e transcorrido o prazo recursal, não havia outro meio senão recorrer ao Judiciário para dirimir a imediata correção do ato viciado.

Por fim, alega que a Ré apresentou proposta menor que as demais concorrentes devido aos privilégios concedidos pelo SIMPLES, desonerando-se do recolhimento de determinadas alíquotas. Porquanto, não houve equilíbrio no torneio, agindo a Ré com dolo, posto que toda a cadeia de acontecimentos foi pensada para auferir um resultado privilegiado, pelo oferecimento do menor preço, sabendo os representantes da Ré que as demais empresas não poderiam acompanhá-la de "igual para igual". Mesmo assim, contratou com a União em 06-11-2006, sob o nº 016/CINDACTA IV/2006, no valor global de R\$ 418.800,00 (quatrocentos e dezoito mil e oitocentos reais).

(...)

Despacho à fl. 66 determinando à Autora a especificação do valor da causa, cujo cálculo deverá corresponder à sua pretensão, para fins de aferição de competência, o que fez a Autora às fls. 68/69.

Despacho à fl. 71 para manifestação da parte Requerida.

Em atenção ao despacho supra, a requerida manifestou-se às fls. 77/81.

A Ré questionou o valor atribuído à causa às fls. 103/104. E apresentou contestação às fls. 105/109.

A União Federal apresentou contestação às fls. 117/121.

(...)

A Autora colima provimento judicial que declare nulo o item 3 (DTCEA-TT TABATINGA-AM) do Pregão 003/CINDACTA IV/2006, restringindo-se os efeitos apenas ao caso da requerida SFK Maciel, promovido pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo -CINDACTA, suspendendo os efeitos da homologação e contratação da empresa vencedora.

Ocorre que o pedido da Autora, pertinente à suspensão dos efeitos homologatórios na contratação da empresa vencedora do referido item 3, reveste-se de provimento cautelar incidental, estatuído na forma do artigo 273, § 7º, do CPC, razão por que o amparo provisório deverá ser analisado a lume de dois requisitos essenciais da liminar ensejada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não assiste razão à Autora.

Do contraditório apresentado às fls. 117/121, depreende-se que a empresa Ré estava devidamente habilitada para participar do referido processo licitatório, apresentando para tanto cadastro atualizado e estando em dia com suas obrigações fiscais (fl. 122), o que, em nenhum momento dos autos, foi questionado pela Autora.

No caso concreto e em sede de cognição sumária, não antevejo relevância nos fundamentos coligidos pela Autora, uma vez que não consta dos autos nenhum documento comprobatório ou impedimento legal que afira restrição à participação da empresa SFK MACIEL no Pregão 003/CINDACTA IV/2006 e, por conseqüente, imponha suspensão dos efeitos homologatórios na contratação da empresa vencedora do item 3 (DTCEA-TT TABATINGA-AM) do referido certame.

Nesse caminhar, o critério de menor preço apresentado em um processo licitatório é perfeitamente compatível com os ditames da Lei 8.666/93 e legislação posterior afeta à espécie, não se vislumbrando, prima facie, que houve violação a tais dispositivos legais. Não por menos, vislumbra-se desalinho aos postulados da Lei nº 9.317/96, até porque a regularidade fiscal é regra básica de qualquer participante de um procedimento de licitação, não sendo ecoado pela Receita Federal nenhum óbice à participação da Ré, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Com efeito, o item 7.8, que trata da cláusula de regularidade fiscal da licitação em cotejo, não foi questionado pela Autora, revelando simetria de seu próprio posicionamento, pois deixou de expor irresignação administrativa logo após o resultado da licitação, em virtude da falta de meios para constar às irregularidades praticadas pela Ré na sua documentação de habilitação.

Consideração que a assinatura do contrato entre a Ré e a União Federal foi lavrado em 06-11-2006, e o ajuizamento desta ação, em 29-03-2007, não se pode cogitar da presença do perigo da demora, a corroborar o que a própria Autora menciona em sua peça de ingresso (fl. 06); "Sendo o fato descoberto em momento superveniente e transcorrido o prazo recursal, não havia outro meio senão recorrer ao Poder Judiciário para determinar a imediata correção do ato viciado".

Ademais, estando pacificado o resultado do procedimento licitatório discutido, cabe lembrar que a presunção de legitimidade é atribuído presente em todos os atos administrativos. Além disso, como existe presunção de legitimidade em favor do ato, compete ao interessado, em ver declarada sua nulidade, o ônus da prova da ocorrência de vício no ato, o que não foi feito pela Autora no percurso desta demanda.

Ex positis, ausentes os requisitos essenciais da pretensão cautelar deduzida, INDEFIRO a medida liminar pugnada.

Publique-se. Intime-se" (FLS. 14/17).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a referida tutela, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, porquanto não conseguem infirmar as lúcidas razões em que se amparou o juízo monocrático, para indeferir a pretensão liminarmente postulada nos autos de origem.

Ademais, o acolhimento da pretensão formulada pela agravante, implicaria em privar a administração do objeto licitado, o que não se admite, até mesmo em face do princípio da razoabilidade, mormente quando o contrato de prestação dos serviços em referência já fora firmado desde os idos de novembro de 2006, conforme consignado na decisão agravada.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Anote-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, também, o nome da empresa SKF MACIEL, na condição de agravada.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036761-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EDUARDO MAIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal da decisão (cópia - fls. 23-24), que, em ação ordinária, antecipou parcialmente a tutela, para determinar-lhe o fornecimento dos extratos das contas poupança dos agravados, no prazo da contestação.

Alega a agravante que não é obrigada, pelo Banco Central, a guardar extratos vintenários das contas do agravado, bem como o que ele pretende é o fornecimento gratuito dos mesmos, uma vez que, para a sua busca e entrega ao correntista, é cobrado um valor destinado a cobrir as despesas.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na hipótese, a decisão agravada está assim fundamentada (fl. 23):

No caso em apreço, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, celebrado um contrato bancário, a instituição financeira está obrigada à prestação de contas, bem como à exibição dos documentos referentes ao negócio firmado, neles se incluindo os extratos bancários.



Ora, ao que consta dos autos, pretende o agravado a exibição dos extratos microfilmados das contas poupança n. 47916-7 e 46539-5, nos períodos delineados na inicial, com o fito de ser ressarcido dos expurgos inflacionários que, entende, deveriam ter incidido sobre as respectivas contas.

No caso dos autos, não existe prova de que a agravante tenha se negado a fornecer tal documento, fato que demonstra estar presente, ao menos neste exame preliminar, a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, pois, uma vez fornecido o documento em questão, não poderá ser ressarcida das despesas pertinentes.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro o efeito suspensivo pretendido para sobrestar o fornecimento gratuito dos extratos das contas poupança do agravado. Uma vez requisitados na agência pelos correntistas, e pagas as despesas pertinentes, não poderá a agravante, entretanto, com base na presente decisão, negar o seu fornecimento.

Comunique-se.
Dispensado o envio de informações pormenorizadas.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.
Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.037593-1/DF
Processo na Origem: 200734000302302

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE FELIPE RIANI COSTA
ADVOGADO : EMILIO RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : JEANE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADA : MARISTELA BERNARDI

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por José Felipe Riani Costa, contra decisão (fl. 249/251), que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar com a qual pretendia que a agravada, Agência Nacional de Saúde Suplementar, alterasse a pontuação que lhe foi conferida na prova de títulos do concurso para Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - Especialidade: qualquer área de formação, cidade de lotação Rio de Janeiro -RJ (Edital nº. 01 -ANS/MS, de 12.12.2006) e, em consequência, procedesse à sua matrícula no respectivo curso de formação profissional.

Os autos vieram-me conclusos em razão da urgência e impossibilidade de decisão acerca da liminar, no presente momento, pelo Relator, o Desembargador Federal Souza Prudente, conforme certidão de fl. 255 (art. 113, I do Regimento Interno do TRF - 1ª Região).

A decisão agravada, apesar de reconhecer que a pontuação não fora computada de modo correto - entendeu que o impetrante fazia jus a mais 3 (três) pontos -, indeferiu a liminar por considerar que, mesmo com o acréscimo desses três pontos, o candidato não estaria colocado entre os nove convocados para o curso de formação.

Alega o Agravante que o item 5.8 do Edital, ao dispor que "para efeito de pontuação da alínea D do quadro de títulos, não será considerada fração de ano" quer significar que não serão computados pontos com decimais.

O Agravante sustenta que a interpretação dada pela decisão agravada, de que, para cada contrato, seriam computados apenas os lapsos de doze meses completos, sendo descartado o restante sem, todavia, considerar a soma de todos os períodos, é equivocada.

Argumenta, ainda, que, se somados todos os períodos constantes das certidões e atestados apresentados, sua nota passaria a 8 (oito), o que o colocaria entre os nove candidatos convocados para o curso de formação.

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida para que seja autorizada sua matrícula no curso de formação profissional com início previsto para o dia 3.9.2007.

Assim postos os fatos, observo que não se sabe qual o critério adotado pela Administração para apreciar os títulos apresentados pelos candidatos e nem o motivo do indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo Agravante.

Com efeito, segundo ele alega (fl. 7), não foram divulgados os fundamentos de rejeição dos recursos, tendo o Edital 12, de 17.8.2007, se limitado a consignar, após mencionar o nome da única candidata que teve seu recurso provido, que "os demais recursos foram julgados improcedentes." (fl. 65).

Na inicial do mandado de segurança, do qual tirado o presente agravo, ele alegou que "segundo soube officiosamente", "a Banca não lhe atribuiu toda a pontuação a que fez jus na prova de títulos, simplesmente porque teria recusado a valoração de documentos emitidos eletronicamente em clara violação direta à lei." (fl. 20).

A decisão agravada, acertadamente, a meu sentir, acolheu a argumentação do impetrante no sentido de que os documentos eletrônicos devem ser pontuados, com as seguintes considerações (fl. 250):

"Em seguida, anuo à tese do autor de que as certidões emitidas eletronicamente do endereço eletrônico da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO são idôneas para comprovar o tempo de serviço.

A uma, porque o propósito do edital ao somar aos contratos de trabalho a declaração do contratante é melhor permitir a identificação das atividades desempenhadas pelo candidato, de molde a aferir se elas atestam a experiência prévia na área a que ele concorre. Assim, as certidões emitidas eletronicamente atenderiam a esse fim.

A duas, porque a certidão fornecida por entidade de direito internacional em seu sítio na internet cumpre o mesmo desiderato da autenticação, na medida em que a autoridade impetrada pode aferir sua veracidade através do simples acesso ao endereço eletrônico.

Some-se a isso o fato de que o Autor, em seu recurso, juntou declaração firmada pela UNESCO em que ela comprovou o teor das declarações anteriores."

Entendeu a decisão agravada, todavia, que, embora as certidões eletrônicas somadas aos contratos de trabalho, em princípio, atestem o exercício de atividades relacionadas à área de saúde suplementar, em diversos períodos, somente devem ser atribuídos pontos aos períodos de 1 ano completo. Assim, os períodos inferiores a 1 ano foram desconsiderados pela decisão agravada, de forma que ela somente reconheceu ao impetrante o direito de receber 3 pontos, dos 6 por ele pretendidos, o que não seria suficiente para classificá-lo entre os nove primeiros colocados, dentro, portanto, do número de vagas do curso de formação, que corresponde ao número de cargos a ser providos. Penso, todavia, ser razoável a interpretação conferida pelo Agravante ao item 5.8 do Edital, no sentido de que ele não impede a soma de períodos de experiência inferiores a um ano, mas apenas que seja "considerada fração de ano". Assim, no caso de o período de experiência do candidato ser, por exemplo, 1 ano e 9 meses, não terá ele direito ao arredondamento deste período, que lhe valerá apenas 1 ponto e não 1,9 pontos ou 2 pontos.

Observe, ainda, que o critério da Banca para avaliar os pontos não foi o preconizado pela decisão agravada, já que, neste caso, ele teria recebido ao menos 3 pontos (ou talvez 4, com o cômputo de seu título de especialização, segundo se infere do alegado à fl. 20) e não apenas 1 ponto, como ocorreu (fl. 64).

O mais provável, portanto, foi que os pontos não auferidos pelo Agravante tenham decorrido do motivo que lhe foi officiosamente informado (recusa de valor a documentos eletrônicos) ou da não consideração, pela Banca, das atividades declaradas nos documentos por ele apresentados como "relacionadas à área de saúde suplementar", questão esta que depende da análise dos conteúdos de cada um das atividades comprovadas em cotejo com as atribuições do cargo. Observe, ademais, que o deferimento da pretensão do Agravante implica a possível exclusão de um dos aprovados senão do curso de formação (já que a participação no curso implica pagamento de auxílio financeiro, cf. item 2.6 do edital, fl. 50, e estrutura administrativa suficiente para todos os candidatos), ao menos da precedência para futura nomeação, de forma que a atribuição de pontos aos títulos, para ser justa, não deve prescindir da adoção de idênticos critérios para todos os candidatos. Assim, penso que, salvo abuso manifesto, deve prevalecer o critério da autoridade impetrada para definir, com isonomia de tratamento entre todos os candidatos, quais são as atividades tidas como "relacionadas à área de saúde suplementar".

Dessa forma, antes da apresentação de informações pela autoridade impetrada na origem e contraminuta ao presente agravo, penso que o único direito que pode ser liminarmente assegurado, de plano, ao impetrante, é o de que seus documentos sejam considerados pela autoridade impetrada, para efeito de contagem dos títulos, valorando-se as certidões eletrônicas, admitida, também, a soma dos períodos inferiores a um ano, vedada apenas a contagem de fração no resultado final.

Em face do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que, com a máxima urgência, antes do início do curso de formação, avalie os títulos apresentados pelo Agravante, mesmo os comprovados por documentos eletrônicos, somando-se os períodos inferiores a um ano, vedada apenas a contagem de fração no resultado final. Determino, ainda, que, após a recontagem dos títulos, caso a pontuação do Agravante o classifique dentro do número de vagas, seja procedida à sua matrícula no curso de formação profissional de especialista em regulação de saúde suplementar. Deverá ser enviada, com a contraminuta, cópia da decisão de indeferimento do recurso apresentado pelo Agravante.

Caberá ao agravante promover a citação das candidatas Jeane Regina de Oliveira Machado e Maristela Bernardi, como litisconsortes passivas necessárias, como já requerido na inicial do mandado de segurança (fl. 33), devendo os respectivos endereços ser fornecidos pela autoridade impetrada, diligência que deverá ser cumprida na origem.

Dê-se ciência ao Juízo de origem e oficie-se, com urgência, à Agência Nacional de Saúde Suplementar para imediato cumprimento desta decisão.

Incluam-se na autuação, como agravadas, Jeane Regina de Oliveira Machado e Maristela Bernardi.

Intimem-se as Agravadas para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
(art. 113, I do TRF - 1ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037596-2/DF
Processo na origem: 200734000205922

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : SHOPTUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADORA : SÍLVIA MACHADO LEÃO
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Shoptur Turismo e Transportes Ltda. contra a decisão (fls. 113/114) que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela mediante a qual a Autora pretendia que, até a realização de licitação pública, fosse autorizada a explorar, em caráter precário, a linha rodoviária Parauapebas/PA-Aparecida de Goiânia/GO, sem que a União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e demais agentes conveniados lhes aplicassem quaisquer penalidades administrativas.

Irresignada, a Agravante alega ser o princípio da licitação pública passível de mitigação por razões de proporcionalidade e de interesse público (fls. 8/9); e que, na espécie, a permissão precária dispensaria a licitação (fl. 10), mormente tendo em vista a omissão administrativa e a ausência de linha regular no pleiteado trajeto (fls. 10/16), daí por que, em caso de apreensão de seus veículos, as próprias comunidades envolvidas seriam prejudicadas pela falta de prestação do serviço de transporte coletivo na região (fl. 17).

Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, nos termos do disposto no art. 21, XII, 'e', da Constituição Federal de 1988, compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços rodoviários de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; por seu turno, em face do disposto no art. 175, *caput*, da CF/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Logo, conclui-se que o serviço rodoviário interestadual de passageiros constitui-se em serviço público que somente pode ser efetuado mediante autorização, permissão ou concessão, sendo defeso ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, em providência dessa natureza.

E é precisamente esta a pretensão da Shoptur Turismo e Transportes Ltda.: a criação, pelo Judiciário, de linha de transporte coletivo de passageiros entre Parauapebas/PA-Aparecida de Goiânia/GO, que a ela seria permitido explorar, sem licitação.

Observe que esta pretensão é em tudo diversa das hipóteses em que a empresa alega e comprova ser permissionária ou concessionária regular de determinada linha, e requer a revisão, pelo Judiciário, de ato administrativo, que indeferiu pretensão relacionada à execução do serviço de que é titular; também não se confunde com os casos em que a empresa comprova ser titular de direito adquirido à manutenção temporária de linha que explorava nas condições previstas em regras transitórias estabelecidas pelo Decreto 952/93 ou outros decretos a ele anteriores.

Fosse alguma dessas a hipótese dos autos, e seria o caso de o Poder Judiciário, examinando as alegações das partes, verificar se houve lesão de direito em razão do indeferimento do pedido ou da omissão administrativa em analisá-lo.

Não se enquadrando, porém, o presente caso, nas hipóteses acima mencionadas, ressalto que não há possibilidade de o Poder Judiciário autorizar a Shoptur Turismo e Transportes Ltda., mesmo que provisoriamente, a realizar os serviços de transporte de passageiros pretendidos, até que seja ultimada a necessária licitação, pois tal autorização violaria, claramente, as regras expressas no art. 175 e no art. 21, XII, 'e', da Constituição Federal, além do princípio de independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da CF/88. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante a este, assim decidiu:

"SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

(...)

Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública.

Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexo de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento." (STF, RE-264.621, Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 8.4.2005.)

E, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem acórdão nesses termos ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLO- RAÇÃO DE NOVAS SEÇÕES EM LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, "e", e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. (Precedente: RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 256.04.2005.)

6. A demora na apreciação do pedido de autorização para exploração de seções em linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros não pode superar a obrigatoriedade da licitação, máxime porque, in casu, há ação civil pública impondo essa obrigação que efetivamente não é discricionária como pressupõe o aresto recorrido.

7. A conclusão do acórdão permite a 'compensação de antijuridicidade', por isso que à ineficiência do Estado, premia-se o particular com a imoralidade consistente na alteração da prestação do serviço de transporte, sem licitação. (Precedente do STF: RE 214.382-CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19.11.99).

8. Ao Poder Judiciário é interdita a intervenção no mérito do ato administrativo, a fim de legitimar situação contrária ao ordenamento jurídico.

9. A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização.

10. Deveras, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, o E. STF, em acórdão da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, assentou a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao assentar, em sua ementa que 'contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação.'" (RESP-529.102, Ministro Luiz Fux, DJ de 10.4.2006.)

Entendo, ainda, que a alegação da Agravante de que o seu pedido deve ser deferido por não haver outra empresa que regularmente opere no mesmo itinerário não conduz à procedência de seu pleito. É que não foi produzida com a inicial (fls. 22/31) prova inequívoca de que o cerceamento administrativo das atividades da Autora causaria prejuízos de monta à população, mormente tendo em vista a existência de superposições significativas de trechos, no longo percurso pretendido pela Shoptur Turismo e Transportes Ltda., circunstância que permite inferir-se já estarem as necessidades básicas da população supridas, mediante linhas intermunicipais que ligam os municípios já atendidos pelas demais concessionárias - de acordo, aliás, com o que fora confirmado pela própria ANTT, que afirmou que os percursos desejados "podem ser realizados pela integração operacional de linhas interestaduais com linhas intermunicipais" (fl. 60). Ademais, não se sabe nem mesmo se a empresa preencheria as condições mínimas de capacidade técnica, financeira e operacional para ser habilitada em uma concorrência pública, de modo a oferecer o necessário conforto e segurança aos usuários, notadamente quando a Autarquia mesma anotou que "em consulta ao Sistema de Transportes Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros - TRANSP, verificamos que a Autora não detém permissão para explorar nenhuma linha de transporte interestadual ou internacional de passageiros. Em consulta ao Sistema de Controle de Fretamento - SIS-FRET -, constatou-se que essa empresa está cadastrada apenas para realizar os serviços de transporte sob o regime de fretamento eventual ou turístico" (fl. 72).

Em face do exposto, ante sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037727-0/MG
Processo na Origem: 200738000179559

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : ANA ELISA CARVALHO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifesta intempestividade, na medida em que foi interposto no 13º (décimo terceiro) dia do prazo do recurso (23.8.2007), iniciado em 8.8.2007 (quarta-feira) e findo em 20.8.2007 (segunda-feira). Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037807-7/DF
Processo na Origem: 200734000162286

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : AMILTON SOARES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : AURELIO AMODEI JUNIOR E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTO

INTERESSADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por não se encontrar instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038269-0/DF
Processo na origem: 200734000310224

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : SUSY SANDERS

ADVOGADO : GUSTAVO MARINS CORTEZ

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Susy Sanders contra a decisão (fls. 59/61) que, em ação de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar mediante a qual a Impetrante, aprovada em exame vestibular, embora ainda não haja concluído o ensino médio, pretende seja-lhe assegurado o direito de efetivar sua matrícula no curso de Administração oferecido pela Agravada.

Irresignada, a Agravante alega, em síntese, que, se as leis aplicáveis na espécie forem interpretadas "como meros critérios de informação e de sugestão de datas" (fl. 5), há de se concluir estar patente sua capacidade de acesso à Universidade, tendo em vista haver sido aprovada no correspondente concurso público de admissão (fl. 6), sob pena de transcorrer *in albis* o iminente termo final para registro de sua matrícula (fl. 7).

Verifico que a Agravante, cursando o terceiro ano do ensino médio em instituição particular de ensino, logrou aprovação, em primeira chamada, para uma das 42 (quarenta e duas) vagas do curso de Administração oferecidas pela Universidade de Brasília - UnB em concurso público regido pelo edital nº 2/2007/Campus Plano Piloto. Conforme constatei em consulta à *internet*, o item 10.6 daquele instrumento convocatório condicionava o registro de candidatos selecionados à apresentação de vários documentos, entre eles o certificado de conclusão do ensino médio, exigência que, por não haver sido atendida, impossibilitou a efetivação de seu registro junto à universidade (fl. 44). Daí, a impetração de mandado de segurança com pedido de liminar que, indeferido, ensejou o presente recurso. Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, o art. 44, II, da Lei 9.394/96, expressamente impõe como condição de acesso ao ensino superior, além da classificação em processo seletivo, a conclusão do ensino médio. A classificação em vestibular a Agravante obteve (fls. 38/39); a conclusão do ensino médio ou equivalente, contudo, é fato incontroverso que não foi obtida. A Agravante ainda está cursando o 3º ano do segundo grau, argumentando com a possibilidade de que, conforme o regulamento da escola onde estuda, para ser aprovada, além da comprovação de frequência mínima (75%), bastaria prestar os exames finais e obter nota final igual ou superior a 60 (sessenta) pontos.

Ressalto que o manual do aluno do colégio no qual matriculada a Impetrante (fls. 46/48) prevê que o aluno, ao longo do ano, poderá obter 100 (cem) pontos, sendo 15 (quinze) pontos no primeiro bimestre, 20 (vinte) no segundo bimestre, 30 (trinta) no terceiro bimestre e 35 (trinta e cinco) no quarto bimestre; e que será aprovado aquele que, havendo freqüentado ao menos 75% das horas letivas, obtenha, ao final do ano letivo, nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos. Da ficha individual de avaliação (fls. 55 e 55, verso), percebe-se que a Agravante obteve, em cada uma das disciplinas, nota máxima ao longo do primeiro bimestre, desempenho praticamente repetido no segundo bimestre. Ocorre que não há nos autos comprovação da realização das provas do terceiro bimestre tampouco indicação da data em que elas irão ser aplicadas, sendo razoável

inferir, contudo, que somente serão concluídas ao final do mês de setembro - perfazendo, assim, os dois meses de aulas pertinentes ao período.

Assim, não foi atendido o requisito legal nem a norma interna para que a Agravante pudesse dar-se por aprovada no ano letivo ainda em curso, razão pela qual não há falar em mitigar a exigência de condição que, desde o início, fora expressamente imposta pela Agravada a todo o universo de candidatos. Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. (...)

1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio." (RESP-604.161, Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006.)

Tal o contexto, não concluído o ensino médio no período regular, exigência inafastável para o acesso ao ensino superior, não se configura o *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao deferimento da liminar.

Desse modo, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038429-3/DF
Processo na Origem: 200734000257578

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE

PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Caucaia/CE contra a decisão (fls. 825/830) que, em ação de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar mediante o qual o Impetrante pretendia fosse suspensa sua inscrição junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como fosse vedado qualquer registro de inadimplência perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, a despeito de irregularidades encontradas na prestação de contas de verbas federais recebidas em decorrência da celebração do Convênio 93.072/2001 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Irresignado, recorre o Município alegando, em síntese, a ilegalidade da medida em seu desfavor adotada, forte em que a espécie se enquadraria entre aquelas em que a legislação de regência permite o levantamento do registro de inadimplência, sob pena de ser a própria população seriamente prejudicada com a supressão indevida de recursos essenciais (fls. 3/13).

Verifico que foram repassados R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) ao Município de Caucaia/CE, na gestão do então prefeito Domingos José Brasileiro Pontes, a título da celebração do Convênio 93.072/2001 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual tinha por objeto a execução de ações do Programa de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA, mediante a expansão, na própria esfera administrativa, de outro programa, este destinado à melhoria do processo administrativo-pedagógico da escola, com a pertinente aquisição de bens móveis duráveis (fls. 81/94). Em razão de irregularidades apontadas na correspondente prestação de contas (fls. 713/719), foi determinada a devolução ao erário de parte do valor transferido (fls. 789/797), exigência que, não atendida, ensejou o registro da restrição de crédito (fl. 804) contra a qual o Município ora se insurge por meio de mandado de segurança; indeferida a liminar (fls. 825/830), foi interposto o presente recurso.

Assim postos os fatos, entendo relevantes os argumentos do Agravante.

Ressalto que o entendimento prevalecente na Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que não é jurídico privar os municípios, em virtude de irregularidades cometidas por seus ex-prefeitos, do recebimento de quaisquer recursos federais que são objeto de transferências diversas das do fundo de participação.

Embora minha opinião seja mais restrita, pois entendo que a Administração, em razão de inscrição no SIAFI, não deve, apenas, obstar o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiro à jurisprudência majoritária, porque, no caso em exame, o Município comprovou que adotou as providências cabíveis para responsabilizar o ex-prefeito pelos atos que ocasionaram a inadimplência (fls. 57/67), o que, nos termos da IN STN 1/97, justifica sua suspensão, em consonância, também, com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como é de ver do julgamento assim ementado:



"MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.
2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.
3. Segurança concedida." (MS-9.633, Ministro Castro Meira, DJ 20.2.06.)

"Mandado de segurança. Inscrição no SIAFI. Prefeito posterior. Instrução normativa nº 01/STN-97. Possibilidade de interpor agravo regimental contra decisão interlocutória proferida em liminar em mandado de segurança. Súmula 622/STF.

1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN." (AgRg no MS-9.945, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, correta se me afigura a suspensão da inscrição do Município de Caucaia/CE junto ao SIAFI, bem como a vedação de sua inscrição junto ao CADIN, a fim de que não haja restrição de repasse de verbas federais.

Vale ressaltar que esta decisão não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município nem a instauração de tomada de contas especial, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição, nos cadastros de inadimplentes, do espólio do ex-gestor - Domingos José Brasileiro Pontes -, caso julgado ele responsável por algum desvio. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, assegurando ao Município de Caucaia/CE a suspensão de sua inscrição junto ao SIAFI, bem como a vedação do registro de inadimplência perante o CADIN, desde que a única pendência existente seja aquela referente ao Convênio 93.072/2001, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à PRR da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.005578-4/MG

Processo na Origem: 199738000055784

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.010751-6/MG

Processo na Origem: 199838000107516

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADOS : DRS. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/147

APELANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADOS : DRS. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no apelo, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.014360-1/MG

Processo na Origem: 199838000143601

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADOS : DRS. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 137/142
APELANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADOS : DRS. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no apelo, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.01.004126-7/MG

Processo na Origem: 199838010041267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CASTELO DA BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE NÃO RECONHECIDAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 235 do STJ.

1. A conexão não impõe obrigatoriamente a reunião dos processos, uma vez que o disposto no art. 105 do CPC deixa uma margem de discricionariedade ao juiz.
2. No caso, além de se tratar de tributos diferentes (PIS e IRPJ), cobrados em execuções fiscais distintas, embora por tributação reflexa, o pedido e a causa de pedir das ações não se identificam, afastando a sua alegada prejudicialidade.
3. Julgada a ação conexa, incabível o pedido de reunião dos processos (Súmula 235/STJ).
4. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.38.02.002174-8/MG

Processo na Origem: 199838020021748

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. WAGNER VENÂNCIO DE SALES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRAZO DECENAL (TEORIA DOS 5+5) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA SRF: POSSIBILIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (ação ajuizada em 10/02/2003).

1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para requerer a restituição/compensação do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJ 16/08/2004, pág. 128).

2 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73.

3 - A base de cálculo da contribuição para o PIS, afastados os DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme prevê o art. 6º da LC nº 07/70, sem incidência da correção monetária. Precedentes do STJ.

4 - As alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 restringiram-se à fixação do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, em nada afetando o cálculo da base de cálculo que continuou a ser exigida nos termos do art. 6º da LC nº 07/70.

5 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportando, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

6 - Nos termos do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002, admite-se a compensação dos valores recolhidos com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

7 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora.

8 - Não se aplicam, na espécie, as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porque restritas à compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS.

9 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária).

10 - No caso específico da impetrante CALSIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a opção pelo SIMPLES não inviabiliza a compensação tributária, a despeito de aquele sistema de recolhimento abranger, também, contribuições previdenciárias, ou seja, tributos não administrados pela SRF. Com efeito, admite-se a compensação com débitos do SIMPLES, limitando-se o aproveitamento do crédito à quitação do montante relativo aos tributos administrados pela SRF

11 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

12 - Apelo das Impetrantes provido.

13 - Segurança parcialmente concedida, em relação à empresa CALSIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (art. 515, § 3º, CPC).

14 - Remessa Oficial provida em parte.

15 - Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) desprovido.

16 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação das Impetrantes, conceder em parte a Segurança, em relação à empresa CALSIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (art. 515, § 3º, CPC), dar parcial provimento à Remessa Oficial e negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.011436-9/PA Distribuído no TRF em 31/10/2000
Processo na Origem: 199839000114369

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS ANJOS
APELADO : LAMINADORA CIMEL LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 26 DA LEI 4.771/65. ART. 14, I DA LEI 6.938/81. PORTARIAS NºS 44-IV/93, 001/80, 01/95 E 048/95. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc. A dicotomia entre "contravenção penal" e "infração administrativa" contida no corpo da Lei nº 4.771/65 e Lei nº 9.605/98, cada qual com espaço próprio no texto, para se concluir que a multa não aparenta ter sido aplicada a pretexto de condenação por crime ambiental, até porque a pena de multa prevista no art. 26 é independente da infração administrativa.

2. O art. 14, I, da Lei 6.938/81 também não dá respaldo às multas aplicadas porque estipula multa e suspensão das atividades da empresa atuada no caso de "*não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental*".

3. As Portarias nºs 44-IV/93, 001/80, 01/95 e 048/95 não são instrumentos adequados à cominação de multa, porque ausente lei anterior que a define.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1999.01.00.028095-9/MG Distribuído no TRF em 15/04/1999
Processo na Origem: 199738000280029

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO
APELANTE : CASA ELETROBAHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES HORTA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS 20% RECOLHIDOS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES", CONTIDO NO INCISO I, DO ART. 3º DA LEI 7.787/89 E INCISO I, DO ART. 22 DA LEI 8.212/91, TIDAS COMO INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Deve o contribuinte, possuidor de título judicial que declare o direito a compensação, fazer o pedido administrativo, se assim o quiser. A jurisprudência cristalizada do STJ é firme no sentido de que a compensação autorizada judicialmente deve observar a apuração dos eventuais valores compensandos junto à administração tributária, que controlará sua liquidez e certeza. Conforme entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. A propósito: AgRg 714488/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma - STJ.

2. Apelações e remessa oficial não providas.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide, a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.040923-0/TO Distribuído no TRF em 21/05/1999
Processo na Origem: 199843000005286

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA-FILIAL ARAGUAINA
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA-FILIAL ARAGUAINA E FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 232/235

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1. Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional) (Precedentes: REsp 75.006/PR, 266.889/SP, 250.753/PE). Deve ser ressaltado que não há falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois não sendo considerada lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, além do que, ainda que fosse considerada lei interpretativa, ela não poderia retroagir, em respeito ao princípio da segurança jurídica, evitando-se com isso a denominada surpresa fiscal. (Precedentes: AgRg no REsp 689233/AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/09/2005; AgRg nos Edcl no REsp 659208/SP, 1ª Turma, relator Ministro Luix Fux, DJ de 12/09/2005; REsp 733703/SP, 2ª Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005).

2. Quanto à correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive), se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ) com os expurgos inflacionários havidos no período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990), à qual não me filio, mas passo a adotar, ressalvado o meu entendimento pessoal de que os índices dos expurgos inflacionários são aqueles proclamados pelo STJ (AGA nº 318.515/PR e SÚMULA nº 252).

3. Na compensação não há incidência de juros moratórios, consoante jurisprudência da Corte, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária. A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

4. Em síntese, para espancar dúvidas e afastar qualquer possibilidade de cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC, os valores compensandos anteriores a 31 DEZ 1995 serão corrigidos monetariamente até essa data e aí consolidados como total do capital corrigido. A partir de 1º JAN 1996, sobre esse capital incidirá apenas a taxa SELIC.

5. Embargos de Declaração providos, em parte.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, a ambos os embargos declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento anterior, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1999.01.00.048331-1/MG Distribuído no TRF em 09/06/1999
Processo na Origem: 199938000068422

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS NA EMPRESA NÃO COMPROVADA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A contribuição social sobre o lucro - CSSL, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento e lucro da empresa, sendo irrelevantes aquelas que não possuem empregados, pois a falta dos mesmos não isenta a pessoa jurídica do recolhimento dessas exações, uma vez que o vocábulo empregador é utilizado de forma mais ampla, não se autorizando vinculá-lo nem restringi-lo à relação empregatícia, unicamente. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação provida, em parte, para afastar a preliminar. No mérito, denegar a segurança.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação, para afastar a preliminar, no mérito, denegar a segurança, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.050785-9/DF Distribuído no TRF em 15/06/1999
Processo na Origem: 199834000172917

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSE MARCOS DE RESENDE
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO CAVALCANTE REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO: AUSENTE A PROVA DO *CONSILIUM FRAUDE*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A fraude à execução se verifica caso a alienação do bem aconteça após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. Precedente.

2. Não há como imaginar, notadamente no caso de automóvel, que o adquirente de um veículo em agência autorizada para revenda de automóveis usados, consulte, antes de sacramentar o negócio, os respectivos Cartórios de Distribuição do Foro para saber algum procedimento judicial pendente, capaz de levar o alienante à insolvência e/ou induzir a fraude à execução. Ora, o apelante não tomou conhecimento da existência de penhora registrada no DETRAN porque comprou o veículo em agência de automóveis autorizada, apenas tomando ciência do gravame, no momento em que se encaminhou àquele órgão para transferir o veículo adquirido.

3. A boa-fé do comprador deve ser afastada por meio de prova robusta, pelo exequente, no sentido de que aquele sabia do fato (*consilium fraudis*), sobretudo porque, sem o elemento subjetivo, a venda é válida, devendo o veículo permanecer com o comprador.

4. Tutela antecipada concedida, em parte. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo relator, em 20/08/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AMS Nº 1999.01.00.056956-3/DF Distribuído no TRF em 29/06/1999
Processo na Origem: 199834000126465

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS (AS)

APELADO : DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA

ADVOGADO : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ARTIGO 2º DA LEI 6.838/80.INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS, EM PARTE.

1. O prazo para prescrição do Processo Ético Profissional é de cinco anos contados da data da verificação do fato, nos termos do artigo 1º da Lei 6.838/80. O artigo 2º da Lei dispõe que a notificação ou conhecimento expresso ensejará defesa, a partir da qual recomençará a contagem do prazo. Destarte, aplicando o disposto na mencionada lei, forçosa é a reforma da sentença que concluiu pela ocorrência da prescrição quanto à punibilidade dos profissionais. Neste diapasão, se a lei determina que novo prazo começará a fluir a partir da data da defesa, e se esta, no caso dos autos, foi protocolada em 5 NOV 1990 (fl. 42), iniciou-se neste dia o prazo para contagem da prescrição, sendo o *dies ad quem* 5 NOV 1995.

2. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

3. Peças liberadas pelo relator, em 20/08/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.106663-2/PA Distribuído no TRF em 11/11/1999
Processo na Origem: 199839000044856

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : WILSON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE

APELADO : INDÚSTRIA TRIÂNGULO DO PARA LTDA

ADVOGADO : ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 26 DA LEI 4.771/65. ART. 14, I DA LEI 6.938/81. PORTARIAS Nº 44-IV/93 E 92/96. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc. A dicotomia entre "contravenção penal" e "infração administrativa" contida no corpo da Lei nº 4.771/65 e Lei nº 9.605/98, cada qual com espaço próprio no texto, para se concluir que a multa não aparenta ter sido aplicada a pretexto de condenação por crime ambiental, até porque a pena de multa prevista no art. 26 é independente da infração administrativa.

2. O art. 14, I, da Lei 6.938/81 também não dá respaldo às multas aplicadas porque estipula multa e suspensão das atividades da empresa atuada no caso de *"não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental"*.

3. As Portarias nºs 44-IV/93 e 92/96 não são instrumentos adequados à cominação de multa, porque ausente lei anterior que a define.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.33.00.003814-5/BA
Processo na Origem: 199933000038145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AUTOR : SANPA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO COUTO DOS SANTOS

RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas, em relação à Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, com as modificações introduzidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002.

3 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.024662-0/DF
Processo na Origem: 199934000246620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTES : CASA DE SAÚDE DR. JOÃO LIMA LTDA E OUTRAS

ADVOGADOS : DRS. EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS

APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR : DR. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLÁUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES.

1 - "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96." (Súmula nº 732 do STF.)

2 - "A inconstitucionalidade das expressões "empresários e autônomos", declarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.102-2/DF, não tem qualquer correlação com a incidência do salário-educação sobre essa mesma base de cálculo."(AC 2001.34.00.011977-0/DF, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, DJ 09/05/2003, pág. 173.)

3 - Correspondendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a entidade autárquica federal, tem-se que não sofrera os efeitos do disposto no art. 36 do ADCT.

4 - Apelação das Autoras desprovida.

5 - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação das Autoras.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.039308-2/DF
Processo na Origem: 199934000393082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

APELANTE : FERNANDO VALGODE LOPES VALLE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMBARGANTE : FERNANDO VALGODE LOPES VALLE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.024587-9/MG Distribuído no TRF em 04/12/2000
Processo na Origem: 199938000245879

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : MUNICIPIO DE MANHUACU - MG

PROCURADOR : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR 8/70. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. OBRIGATORIEDADE. ART. 239 DA CF/88. RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (CF: ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição do PASEP, a cargo dos Municípios, tornou-se obrigatória. Precedentes.

2. Legítimo o bloqueio pela União das quotas referentes ao FPM, até quitação, pelo Município, dos créditos relativos à contribuição ao PASEP, nos termos do art. 160, § único, da CF/88. Precedente desta Corte.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.034688-1/MG
Processo na Origem: 199938000346881

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : SOLAR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIO DA ROCHA REZENDE JÚNIOR E OUTRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.015632-8/AM Distribuído no TRF em 15/02/2000
Processo na Origem: 9600033463

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : IPES - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO (A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DO DL Nº 2.288/86 (ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO) - PRESCRIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS, CONTADO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (PRAZO DECADENCIAL), ACRESCIDO DE MAIS 5 ANOS, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA (PRAZO PRESCRICIONAL) - TAXA SELIC.

1. "*Nas ações que visem à devolução do empréstimo compulsório de combustível, cobrado indevidamente dos contribuintes, é suficiente a prova de propriedade do veículo, sendo desnecessária a comprovação da quantia paga a esse título, uma vez que o valor do resgate é de ser calculado com base nas Resoluções nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, da SRF, sobre o consumo médio por veículo.*" (SÚMULA 25 do TRF1).
2. O empréstimo compulsório instituído pelo DI nº 2.288/86 (art. 12) é inconstitucional (STF, RE nº 121.336/CE e RE nº 175.385-4/SC). Exigência suspensa pela Resolução nº 50, de 10/10/95, do Senado da República. Repetição pela média do consumo (SÚMULA 25/TRF1 e § 1º do art. 16 do DI nº 2.288/86).
3. Vinha entendendo que a partir da publicação da Resolução do Senado, conforme o art. 52, X, da CF/88, que deve fluir o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação que visa à restituição ou compensação da contribuição recolhida a título de pró-labore. No entanto, rendo-me ao posicionamento emanado pelo STJ, no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (esse sim, prazo prescricional). (Precedentes: REsp 795.733/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006).
4. A restituição obedecerá ao critério de média nacional de consumo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (art. 16, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 2.288/86). A propósito: STJ, T2, REsp 110728/SP. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com os expurgos inflacionários havidos no período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990). Aplica-se, a partir de 1º JAN 96, a taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95.
5. Apelação provida.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.019189-1/MG Distribuído no TRF em 24/02/2000
Processo na Origem: 199938010007574

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO DE PADUA LANNA
ADVOGADO : ALFREDO LANNA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO E SEM COTAÇÃO EM BOLSA: IMPRESTABILIDADE PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DESTES TRF1 E DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século passado já porque sem cotação em bolsa de valores, não servem como garantia do juízo. Convergem, de há muito, esta Corte e o STJ no sentido da impossibilidade de se nomearem Títulos da Dívida Pública (sem cotação em bolsa) como garantia do juízo.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.025679-3/MG Distribuído no TRF em 14/03/2000
Processo na Origem: 199838000396055

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MARCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ENIO CÉSAR GOLÇALVES PIMENTA E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CND - PIS/FINSOCIAL: HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A inscrição em dívida ativa é mero instrumental para a cobrança do débito. O crédito é constituído por ato da autoridade fiscal, quando faz o lançamento do tributo, com expedição de aviso de cobrança, nos tributos sujeitos ao lançamento direto. Já nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (que é a hipótese dos autos) a constituição do crédito se dá com a sua confissão por meio de declaração própria feita pelo contribuinte ao fisco.
2. PIS, COFINS e IRPJ são tributos do tipo autolancamento, declarados pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade.
3. Havendo crédito derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND (e também de CPD-EN).
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.032025-0/PA Distribuído no TRF em 27/03/2000
Processo na Origem: 199939000085221

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BOA ESPERANCA ENCOMENDAS E CAR-GAS LTDA
ADVOGADO : JEAN DE JESUS NUNES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.
1. De acordo com a Súmula nº 213 do STJ, mandado de segurança é o meio adequado para declaração do direito do contribuinte à compensação tributária. Neste sentido, o presente mandado de segurança deve ser admitido.
 2. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.
 3. A seguridade social é regida pelo princípio da universalidade do custeio, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção. Desta forma, não importa a qualidade do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.
 4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89. A contribuição para o INCRA, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei n. 7.787/89 e continua válida e exigível.
 5. Apelação provida em parte: segurança denegada.
 6. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação para admitir o mandado de segurança e denegar a segurança, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AC Nº 2000.01.00.034929-3/GO Distribuído no TRF em 03/04/2000
Processo na Origem: 9600119236

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : PROPACE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (LEI Nº 2.613/55) E AO FUNRURAL (LC Nº 11/71): EXIGÍVEIS, INCLUSIVE DAS EMPRESAS URBANAS.

- 1 - Em face do conflito aparente de normas no tempo, que decorre da superveniência da LC nº 1118/2005, o STJ, em primeiro instante (ERESp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (ERESp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.
- 2 - Nas ações repetitórias da contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71), que possui natureza previdenciária, somente o INSS figurará no pólo passivo (na condição de arrecadador e destinatário); tratando-se da contribuição ao INCRA (Lei nº 2.613/55), noutro sentido, figurarão no pólo passivo tanto o INSS (arrecadador) quanto o INCRA (destinatário).
- 3 - Na linha da jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte, tem-se como legítimas, exigíveis inclusive das empresas urbanas, a "Contribuição ao INCRA" (0,2% - Lei nº 2.613/55), que até hoje permanece, e a "Contribuição ao FUNRURAL" (LC nº 11/71), que com ela não se confunde. Essa segunda exação, quando calculada "sobre a folha de salários" (à alíquota de 2,4%: art. 15, II, da LC nº 11/71), que representava certa fração do custeio previdenciário, foi extinta (Lei nº 7.787/89) no exato instante em que o custeio por ela representado restou abarcado (abrangido/contido) na nova alíquota da contribuição previdenciária genérica (20%). A outra componente da exação "FUNRURAL sobre a comercialização" (art. 15, I, da LC nº 11/71) restou extinta pela Lei nº 8.213/91.
- 4 - Ainda que, de rigor, no limite do art. 292 do CPC, haja censura à cumulação de pedidos contra réus diversos (INCRA e INSS, no caso), como o feito já está processado, tramitando desde 1996 [uma década], resta, a bem da celeridade processual, prejudicado o exame de tal pressuposto, até porque o resultado da demanda é contrário à autora.
- 5 - Apelação do INCRA e remessa oficial providas: pedido improcedente.
- 6 - Apelação da autora prejudicada.
- 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação do INCRA e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da autora por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.038190-9/MG Distribuído no TRF em 13/04/2000
Processo na Origem: 199738000050354

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. RESTITUIÇÃO. EXERCÍCIO 1989 E 1991. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS DE 84,32% E 42,80%. PEDIDO ADMINISTRATIVO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.



1. Houve equívoco na sentença ao ter considerado como *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial a realização dos recolhimentos, pois desconsiderou o pedido administrativo de restituição formulado ainda no período quinquenal de decadência e anteriormente ao ajuizamento da ação judicial.

2. O pedido administrativo de restituição foi formulado em 2 JAN 1995, o qual foi atendido e pago apenas em 24 NOV 1996, havendo, assim, a homologação, tornando definitivo, assim, o crédito tributário. Não há que se falar, portanto, em decadência, uma vez que ação foi ajuizada dentro do prazo legal prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, ou seja, em 3 FEV 1997.

3. Apesar de não ter havido pedido administrativo expresse dos expurgos inflacionários referentes ao exercício 1989 e 1991 nos percentuais de 84,32% e 44,80% a jurisprudência do STJ acena pela possibilidade de seu pagamento por configurar pedido implícito (REsp 774040 / SP; Rel. Min.Castro Mira. Segunda Turma. Decisão,25/10/2005. DJ 14.11.2005 p. 295).

4. A correção monetária se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos indevidos, observada a jurisprudência majoritária da Turma, no ponto, que consagra como índices aplicáveis o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, observados os índices de 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990). (Voto do Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL), à qual não me filio, mas passo a adotar, ressalvado o meu entendimento pessoal de que os índices dos expurgos inflacionários são aqueles proclamados pelo STJ (AGA nº 318.515/PR e SÚMULA nº 252). A partir de FEV 1991 até DEZ 1991 o INPC e a partir de JAN 1992 até 31 DEZ 95 a UFIR. Incabíveis os expurgos do Plano Real (TRF1, AC 2000.38.00.046378-3 /MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T4, ac. un., DJ 11 /04 /2003, p. 54).

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20 /08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.049567-3/MG Distribuído no TRF em 03/05/2000
Processo na Origem: 199738000336490

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR CONVOCADO)

APELANTE : M MATOS CONSTRUCOES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (PREVISTA NO ART. 6º, II, DA LC N. 70/91) PELA LEI Nº 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF).

1. Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento professado pelo STJ (no sentido de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei nº 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da SÚMULA nº 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar se a sociedade atende ou não aos critérios legais (DI nº 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.049863-4/MG Distribuído no TRF em 04/05/2000
Processo na Origem: 199938000086474

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CENTRO OTICO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINARES DE ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO E DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO E SEM COTAÇÃO EM BOLSA:IMPRESTABILIDADE PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DESTES TRF1 E DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A União Federal (Fazenda Nacional) foi regularmente citada, bem como devidamente representada por seus procuradores. Assim, não há falar em nulidade.

2. O autor/apelante não pode alegar nulidades cuja formalidade só a parte contrária interessa (CPP, art. 565).

3. Os Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século passado, já porque sem cotação em bolsa de valores, não servem para extinção do crédito tributário. Convergem, de há muito, esta Corte e o STJ no sentido da impossibilidade de se nomearem Títulos da Dívida Pública (sem cotação em bolsa), pois não são hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se saber se são exigíveis, qual o seu valor de mercado ou de resgate. Tampouco tais títulos são aceitos com a finalidade de extinguir a obrigação tributária.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20 /08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO EDAC Nº 2000.01.00.054081-2/DF Distribuído no TRF em 09/05/2000
Processo na Origem: 9600206082

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : SADIA S/A

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMBARGANTE : SADIA S/A

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 613/22

EMBARGANTE : SADIA S/A

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 703/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A suposta existência de omissão no REsp n. 827.005-DF deve ser formulada e apreciada em tempo e modos adequados que não os presentes aclaratórios.

3. O julgado embargado é expresse no sentido de que nas ações em que vencida a FN, a verba honorária se calcula consoante apreciação equitativa do juiz. Ademais, a condenação da FN em honorários advocatícios deu-se em valor fixo (R\$ 1.000,00), diante da singeleza da demanda.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.057387-2/MG Distribuído no TRF em 12/05/2000
Processo na Origem: 199838000409016

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AUTOR : MARCIO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTROS(AS)

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM O RET. PORTARIA DO IBAMA 267/88. CONTRAVENÇÃO PENAL. AUTOR DA INFRAÇÃO. PREPOSTO DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR E COMERCIALIZADOR DO CARVÃO VEGETAL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc. A dicotomia entre "contravenção penal" e "infração administrativa" contida no corpo da Lei nº 4.771/65 e Lei nº 9.605/98, cada qual com espaço próprio no texto, para se concluir que a multa não aparenta ter sido aplicada a pretexto de condenação por crime ambiental, até porque a pena de multa prevista no art. 26 é independente da infração administrativa.

2. A multa não pode ser ainda cominada ao autor, porque de acordo com o art. 27 da Lei 4.771/65, inc. b, essa penalidade incidirá somente sobre o proprietário do estabelecimento produtor e comercializar do carvão vegetal e, no caso, a documentação apresentada, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstra que o autor era empregado, exercendo a profissão de motorista.

3. Remessa oficial não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2000.01.00.069679-3/MG Distribuído no TRF em 30/05/2000
Processo na Origem: 199738000508268

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : MCR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : MCR DO BRASIL LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 129/32

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DECRETO-LEI 1.025/69 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há, com relação à alegação de prescrição do crédito tributário, que falar em "omissão". Não se pode reputar omissão o acórdão que contém posição clara e expressa acerca do ponto ventilado, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irresignada, harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa, examinando a legislação e a jurisprudência consentâneas.

3. A jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no sentido de que havendo desistência dos embargos opostos à execução fiscal movida pela FN, ou sentença de improcedência, não há condenação em honorários advocatícios (STJ: REsp 536369/SC; AGA 472775/SC; EREsp n. 445582/RS; REsp n. 489146/SC; REsp n. 504892/RS; REsp n. 462618/SC).

4. Embargos de declaração providos, em parte, com efeitos infringentes, para decotar a condenação em honorários advocatícios.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO em parte, com efeitos infringentes, aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.073067-6/AM Distribuído no TRF em 05/06/2000
Processo na Origem: 199732000056064

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELADO : JOSINETE DA ROCHA GUIMARAES

ADVOGADO : VARCILY QUEIROZ BARROSO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO AMAZONAS E RORAIMA (CREA-AM/RR)

ADVOGADO : ROMULO JORGE MACHADO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - AM

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 241/67. INCLUSÃO DE TECNÓLOGO ENTRE AS PROFISSÕES DA LEI 5.194/66. IMPOSIBILIDADE. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO E TECNÓLOGO. PROFISSÕES DISTINTAS. ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73. EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO AO TECNÓLOGO. IMPOSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 7.410/85. RESOLUÇÃO Nº 218/73. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não pode o Decreto n. 241/67 equiparar os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis, porque não há falar em equiparação das profissões de engenheiro de operação e tecnólogo, sobretudo porque os artigos 22 e 23, da Resolução nº 218/73 dispõem, respectivamente, sobre cada uma dessas atividades.

2. O art. 1º da Lei 7.410/85, regulamentado pelo Decreto 92.530/86 excluiu o tecnólogo das categorias profissionais legitimamente habilitadas ao exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois foi restringido às categorias de engenheiros ou arquitetos portadores de certificado de conclusão do curso, aos titulares de certificado de curso de especialização realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho com registro expedido pelo Ministério do Trabalho.

3. A regra do artigo 1º, da Lei 7.410/85, foi ratificada pelo Decreto 92.530/86, que também delegou ao CONFEA a competência para definir as atividades relativas a essa especialidade, sendo que seu art. 1º, observando a restrição constante da Lei n. 7.410/85 afastou quaisquer dúvidas quanto à impossibilidade de o tecnólogo exercer a especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. O art. 7º, da Lei 5.194/66, enumera de forma genérica as atividades e atribuições dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, por serem categorias profissionais diferenciadas. Esta mesma lei impõe restrições relacionadas à capacidade de cada profissão, esclarecendo que deve ser registrada nas carteiras profissionais apenas as especializações realizadas pelo profissional de cada área, impedindo, assim, o profissional de exercer atividade para a qual não está habilitado em curso superior. Assim, em face da competência do CONFEA para regularizar a profissão de engenharia, pode elaborar Resoluções previstas para regulamentação da Lei n. 5.194/66, devendo levar em consideração a formação, sua duração, os respectivos currículos e conteúdos estudados. Desta forma, não pode atribuir as mesmas especializações do Engenheiro Civil (cuja carga curricular é de cinco anos) ao Engenheiro de Operações (curso superior com duração de três anos), pois, estaria admitindo que um profissional sem a formação exigida para o exercício da profissão pratique as mesmas tarefas atribuídas a outrem com formação mais completa.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007. .

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.089227-3/MG Distribuído no TRF em 13/07/2000
Processo na Origem: 9600301182

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE IPIUNA
PROCURADOR : JAYME AUGUSTO DE CARVALHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO (PÚBLICO) QUE SE FUNDA A AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O autor/município não somente confessou o débito, como também pediu desistência da presente ação. Não apresentou qualquer defesa suplementar no presente processo, restando configurada a hipótese de "renúncia" ao direito em que se funda a ação.

2. Em face do princípio da causalidade, como o autor deu causa ao ajuizamento da ação, bem como à sua extinção, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.119954-8/PA Distribuído no TRF em 05/10/2000

Processo na Origem: 9600026351

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR : JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EGIDIO DE DEUS TELES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA
APELADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS - PIS/PASEP - RITO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS: INDICES DE 42,72%(JANEIRO/89) E 44,80%(ABRIL/90).

1. Não se cuida de prestação de contas, mas de cobrança de valores não incluídos nas respectivas contas. A cobrança não pressupõe a liquidez do valor, que pode ser efetuada por simples cálculo aritmético (expurgos inflacionários).

2. O Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que discutam expurgos das contas do PIS-PASEP, uma vez que apenas executa as ordens emanadas da União, por intermédio do Conselho Diretor do fundo e do Banco Central do Brasil.

3. Cuidando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária (PASEP), uma vez que os credores são os servidores públicos (ex-Petrobrás), pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005)

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, aos rendimentos das contas vinculadas do PIS/PASEP, por simetria ao FGTS, aplica-se o mesmo critério de atualização monetária, de acordo com precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ, que entenderam ser devidos os percentuais de 42,72% em janeiro/88 e 44,80% em abril/90, deduzindo-se desses percentuais, em execução, os valores que acaso já tenham sido creditados.

5. Apelação do BANCO DO BRASIL S.A provida. Apelação da FAZENDA NACIONAL provida em parte.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação do BANCO DO BRASIL S.A e DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação da FAZENDA NACIONAL, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2000.34.00.027269-3/DF Distribuído no TRF em 02/03/2004
Processo na Origem: 200034000272693

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO DE PADUA RODRIGUES BORGES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 147/52

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO.

1. No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.37.00.002560-0/MA
Processo na Origem: 200037000025600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO

APELADO : ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES

INTERESSADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO : EDILZA BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A)

INTERESSADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NOVA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 9.711/98. CONFISSÃO DO DÉBITO.

1. A alteração procedida pela Lei n. 9.711/98, que atribuiu responsabilidade tributária às empresas tomadoras de serviço, não excluiu a responsabilidade do contribuinte, no caso a empresa cedente de mão-de-obra, quanto à contribuição social sobre a folha de salários, tanto que previu que a empresa cedente deverá compensar o valor retido pela tomadora de serviços por ocasião do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

2. A empresa cedente de mão-de-obra tem responsabilidade pelo recolhimento do tributo em caráter supletivo, nos termos do art. 128 do CTN.

3. O débito impugnado decorre de confissão de débito efetuada pela própria impetrante, empresa cedente de mão-de-obra.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.001062-6/MG
Processo na Origem: 200038000010626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CAFE CENTENARIO LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMBARGANTE : CAFE CENTENARIO LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COTNRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Encontra-se assentado na jurisprudência pacífica do colendo STF e do STJ que é imprescindível a intimação da parte contrária para impugnar embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos do julgado, visando assegurar o contraditório.

2. O acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional é nulo, em face da falta de intimação da parte contrária, que teve seu pedido julgado improcedente com o acolhimento dos declaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do acórdão embargado.



ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE	
Relatora (Convocada)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.006069-5/MG Distribuído no	
TRF em 15/08/2000	
Processo na Origem: 200038000060695	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUBENS DE SENA ALMEIDA
APELADO	: SERRALHERIA BANDS LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 8.866/94. SUSPENSÃO DO ART. 4º, § 2º, PELO STF. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 423 DO STF.

1. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha deferido liminarmente, nos autos da ADIn nº 1.055-7/DF, a suspensão da eficácia do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.866/94, que permitia a prisão do depositário infiel de tributo que deveria ter sido repassado aos cofres públicos, na hipótese de não ter ele recolhido nem depositado a importância retida, nos quinze dias seguintes à sua citação, não há óbice para que o juiz determine a sua prisão, como depositário infiel, nos termos do art. 1º, c/c o art. 7º, da Lei nº 8.866/94, após o trânsito em julgado da sentença, caso descumprido o comando nela contido, até porque a própria Constituição autoriza a prisão civil do depositário infiel, em seu art. 5º, LXVII.

2. Cabe ao INSS, e não ao juiz, escolher a via processual de que se valerá para pleitear seus direitos.

3. Apelação do INSS provida. Remessa oficial prejudicada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, e julgar prejudicada a remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL n. 2000.38.00.008988-4/MG	
Processo na Origem: 200038000089884	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO	: CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTROS(AS)
APELADO	: ARMINDA ELIZA OLIVEIRA DE BARCELOS
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BARCELOS E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DAS PENALIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ampla defesa deve ser assegurada no processo administrativo, de acordo com o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Há cerceamento de defesa no processo administrativo, se comprovado que a parte interessada não teve ciência, em tempo hábil, da denúncia ou representação, com vistas à apresentação de defesa.

3. Nas causas em que não houver condenação ou que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE	
Relatora Convocada	

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.022440-9/MG	
Processo na Origem: 200038000224409	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE	: SUPERMERCADO ALBANY LTDA
ADVOGADA	: DRA. SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS	: AS MESMAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG
E M E N T A	

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRAZO DECENAL (TEORIA DOS 5+5) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para requerer a restituição/compensação do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento (EResp nº 545.790/PR, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJ 16/08/2004, pág. 128).

2 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73.

3 - A base de cálculo da contribuição para o PIS, afastados os DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme prevê o art. 6º da LC 07/70, sem incidência da correção monetária. Precedentes do STJ.

4 - As alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 restringiram-se à fixação do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, em nada afetando o cálculo da base de cálculo que continuou a ser exigida nos termos do art. 6º da LC nº 07/70.

5 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportanto, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

6 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora.

7 - Não se aplicam, na espécie, as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porque restritas à compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS.

8 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária).

9 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

10 - Apelos da Impetrante e da Fazenda Nacional desprovidos.

11 - Remessa Oficial provida em parte.

12 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos apelos da Impetrante e da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.029640-0/MG	
Processo na Origem: 200038000296400	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: ACABAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: DRS. CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES	
Relator	
ED NA AMS Nº 2000.38.00.033884-0/MG Distribuído no TRF em	
16/05/2001	
Processo na Origem: 200038000338840	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: COMAP - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 223/8	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O STJ (ERESP nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

3. A eventual aplicação do novo entendimento trazido não altera o posicionamento adotado pelo acórdão vergastado (aplicação da decadência na modalidade "5+5").

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.037933-0/DF	
Processo na Origem: 199734000088805	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE	: CALCADOS STARSAX LTDA
ADVOGADO	: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE DECLAROU O DIREITO DE COMPENSAR O CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. SENTENÇA EXEQÜENDA DECLARATÓRIA. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA.

1. A execução de sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

2. A sentença declaratória, que apenas reconhece o direito da autora de compensar os valores relativos ao crédito-prêmio do IPI com parcelas vincendas do IPI não autoriza a execução de sentença para recebimento do crédito por meio de precatório. Precedentes da Turma.

3. No caso dos autos, a agravante não juntou aos autos a cópia da sentença exequiênda, tampouco da inicial da execução.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.021367-0/MG Distribuído no TRF em 24/04/2001
Processo na Origem: 2400007195

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARMAZEM MARCIA LTDA
APELADO : MARILISE FONTES SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO COTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE JÁ QUITADO O DÉBITO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA: MATÉRIA PRECLUSA - APELAÇÃO NEGADA.

1. Efetuado o depósito para quitação do crédito tributário, a exequente simplesmente requereu a conversão dos valores em renda. Note-se que, mesmo cientificada regularmente, a FN, em nenhum momento, questionou os índices de atualização utilizados pela Contadoria Judicial. Em verdade, o pedido de conversão do depósito em renda da União é ato indiscutível de concordância com os valores apresentados. Não pode, agora, querer discutir matéria já preclusa.

2. Apelação negada.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.044303-0/MG Distribuído no TRF em 06/11/2001
Processo na Origem: 632999

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CALCADOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS BARBOSA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 67/71

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Não há falar em omissão, pois a Turma, ao afastar a incidência da multa moratória, analisou os argumentos erigidos no recurso da Fazenda Nacional, expondo no acórdão impugnado os fundamentos que ensejaram o provimento, em parte, da apelação. Como é cediço, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, não constituindo meio adequado para se discutir sobre o que já foi decidido de forma completa, devendo o inconformismo da parte ser manifestado em via recursal adequada.

2. Embargos de Declaração não providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2001.34.00.017122-0/DF Distribuído no TRF em 27/09/2004
Processo na Origem: 200134000171220

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ALFEU DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 222/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO -

1. No acórdão exequiêndo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.024721-2/DF
Processo na Origem: 200134000247212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE - RETRAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA.

1 - O pedido de reconsideração em face da sentença que indefere a inicial deve ser apresentado no prazo para a interposição da apelação, sob pena de restar inviabilizado o juízo de retratação (inteligência do art. 296, CPC).

2 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas.

3 - Processo anulado a partir da decisão que reconsiderou a sentença de indeferimento da inicial.

4 - Sentença de indeferimento da inicial revigorada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EDAC Nº 2001.35.00.010036-8/GO Distribuído no TRF em 26/11/2003
Processo na Origem: 200135000100368

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO(CONVOCADO)
APELANTE : LUIZ SERGIO NAVES
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : LUIZ SERGIO NAVES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 451/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. São constitucionais os DDLL nºs 263/67 e 396/68, haja vista que o art. 55 da Constituição Federal de 1967, sob a égide da qual foram editados os referidos decretos, autorizava a utilização de decreto-lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos TDP's.

3. *"O disposto no parágrafo terceiro do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/95, tendo sido suprimido quando da republicação deste diploma legal (DOU 21/12/95), perdeu a sua eficácia, restando incólume a prescrição dos títulos."* (TRF1, AC n. 2002.41.00.001602-2, Rel. Juiz conv. FRANCISCO RENATO CONDEVILA PINHEIRO FILHO, T7, um., DJ 13/04/2007, p. 88).

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no RESp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.37.00.002054-8/MA
Processo na Origem: 200137000020548

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CENTRO DE ATENDIMENTO E DIAGNÓSTICO DA MULHER
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA BISPO SANTOS E OUTRO
APELANTE : CENTRO DE ATENDIMENTO E DIAGNÓSTICO DA MULHER
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA BISPO SANTOS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 90/102 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.024549-8/MG
Processo na Origem: 200138000245498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.027482-9/MG
Processo na Origem: 69010001418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104-1351
APELANTE : MINERACAO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ BELFORT ARANTES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. VERBA HONORÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 14/STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Comprovado nos autos, por meio de perícia, o alegado erro no preenchimento da DCTF e o pagamento dos débitos, impõe-se a extinção das execuções fiscais.
2. Os honorários advocatícios podem ser arbitrados em percentual sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ.
3. Erro material da sentença corrigido para declarar extinta as Execuções Fiscais 3693 e 3694, que foram objeto dos embargos.
4. Apelação da embargante provida. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.32.00.006902-3/AM
Processo na Origem: 200232000069023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104-1351
APELANTE : L W IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAO ADUANEIRO. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. INTENÇÃO DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 37/66.

1. A falsificação ou adulteração de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria (art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66).
2. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente, ex vi do art. 94, § 2º do Decreto-Lei n. 37/66.
3. A correção de erro no conhecimento de embarque é admitida pelo Regulamento Aduaneiro desde que o novo documento seja emitido antes da chegada do veículo importador e o documento corrigido seja apresentado à autoridade aduaneira em até trinta dias após a formalização da entrada do veículo, o que, no caso, não ocorreu.
4. Os documentos dos autos comprovam que houve adulteração dos conhecimentos de transporte apresentados à autoridade aduaneira e não correção de erro com a emissão de novo documento, de forma que ficou caracterizada a conduta ilícita, sujeitando o importador às penalidades cabíveis.
5. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.005149-0/BA
Processo na Origem: 200233000051490

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERAÇÃO DO OESTE LTDA
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA-BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas, em relação à Contribuição para o PIS, as seguintes leis, a LC nº 07/70, com as modificações introduzidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002.

3 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

4 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaldando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

5 - Apelação da Impetrante provida.

6 - Remessa oficial provida em parte.

7 - Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

8 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação da Impetrante, dar parcial provimento à Remessa Oficial e negar provimento ao Apelo da Fazenda Nacional.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.026936-0/BA
Processo na Origem: 200233000269360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : LL REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.006265-9/DF
Processo na Origem: 200234000062659

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : IRMÃOS RODOPOULOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRAZO DECENAL (TEORIA DOS 5+5) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA SRF: POSSIBILIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para requerer a restituição/compensação do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJ 16/08/2004, pág. 128)

2 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73.

3 - A base de cálculo da contribuição para o PIS, afastados os DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme prevê o art. 6º da LC nº 07/70, sem incidência da correção monetária. Precedentes do STJ.

4 - As alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 restringiram-se à fixação do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, em nada afetando o cálculo da base de cálculo que continuou a ser exigida nos termos do art. 6º da LC nº 07/70.

5 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportando, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

6 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora.

7 - Não se aplicam, na espécie, as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porque restritas à compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS.

8 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária).

9 - Considerando que, nos presentes autos, somente são compensáveis os valores recolhidos após 13/03/1992, não há que se falar em expurgos inflacionários, porque inexistentes no período.

10 - Esta Egrégia Turma tem entendido, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, inexistentes os expurgos inflacionários nos meses de julho e agosto/94, relativos ao Plano Real. (AC nº 2001.34.00.016659-0/DF, Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, Unânime, DJ 23/03/2007, pág. 62).

11 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

12 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

13 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011136-7/DF
Processo na Origem: 200234000111367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ADELINO ANTONIO TITTON E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/07/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

ED NA AMS Nº 2002.34.00.025001-1/DF Distribuído no TRF em 19/11/2003
Processo na Origem: 200234000250011

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : EDSON CLARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO DA SILVA LAU
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PROCURADOR : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : EDSON CLARO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1360/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. Não há omissão. O julgado tratou expressamente da matéria ventilada: *"Não há falar em prescrição nem decadência do direito de punir, de que trata o art. 3º da Lei n. 6.838/80, notadamente porque o processo administrativo em instante algum restou 'paralisado', seja por 03 anos, seja por 05 anos (ele simplesmente 'tramitou' normalmente)"*.
3. O conhecimento expresso ou a notificação feita ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional (art. 2º da Lei n. 6.838/80).
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.027793-8/DF Distribuído no TRF em 02/03/2007
Processo na Origem: 200234000277938

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

- 1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.
- 2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.
- 3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantém-se íntegro o julgado exequendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos embargados e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da embargante.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.029401-2/DF
Processo na Origem: 200234000294012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 449/456
APELANTE : CIFENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SANTOS MUNIZ
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no apelo, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2002.35.00.014959-6/GO
Processo na Origem: 200235000149596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MAURO MANATTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO NÃO PROCESSADA PELA RECEITA FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA.

1. São cabíveis honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Turma e do STJ.
2. Entretanto, *in casu*, a questão encontra-se preclusa por ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, sem recurso da parte.
3. Sentença extintiva da execução pelo pagamento do débito, após substituição da CDA, não impõe a condenação da exequente nas verbas de sucumbência.
4. Apelação do executado não provida.



ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do executado.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 26/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.000742-7/MT Processo na Origem: 200236000007427	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA	: IRPHA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELANTE	: IRPHA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 158/167 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.000744-4/MT Processo na Origem: 200236000007444	

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA	: SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELANTE	: SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAM E OUTROS
APELADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 121/133 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.011684-4/MG Distribuído no TRF em 09/01/2004 Processo na Origem: 200238000116844	

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: M P R ORGANIZACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALMIR AFONSO BARBOSA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO FL. 43/46

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante pretende, em sede de embargos de declaração, seja examinada questão relativa à não aplicação das Súmulas 191, 192 e 565 do STF à hipótese *sub judice*, ao argumento de que legislação posterior, Decreto-lei nº 1.893/81, autoriza a incidência da multa moratória em fase anterior à quebra. No entanto, a via estreita dos embargos de declaração não comporta tal discussão, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, não constituindo meio adequado para se discutir o acerto quanto à aplicação de determinado verbete, uma vez que tal situação não se insere dentre os vícios processuais tratados no mencionado artigo do CPC.

2. Embargos de Declaração não providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.025525-2/MG Processo na Origem: 200238000255252	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: TELETINTAS LTDA
ADVOGADOS	: DRS. ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2002.38.00.029472-7/MG Distribuído no TRF em 21/02/2005 Processo na Origem: 200238000294727	

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
APELADO	: MASSA FALIDA DE MOURA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: RENAN KFURI LOPES E OUTROS (AS)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 166/167

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - OMISSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.

1. De fato, houve sucumbência recíproca: o embargante foi vencedor quanto à ausência de cobrança de juros moratórios após a decretação da quebra e o INSS no que diz respeito à ausência de reconhecimento do pedido quanto à multa moratória. Assim, deve ser alterado o ônus da sucumbência.

2. Verifico que o embargante não percebeu que o acórdão restou bem claro, quando diz: *os "juros moratórios são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-lo"*. Assim, desnecessário restou o pedido para fixação no comando judicial que caso haja ativo suficiente no momento da apuração do ativo da massa falida, deverão ser pagos os juros moratórios.

3. Intuito de prequestionamento incompatível com a via.

4. Embargos de declaração providos em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, aos Embargos Declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento anterior, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.030351-7/MG Processo na Origem: 200238000303517	

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: REPRESENTAÇÕES MARTINS LTDA
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JÚNIOR E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.031398-4/MG
Processo na Origem: 200238000313984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO
APELANTE : SM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 152/164 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação. Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.043649-0/MG
Processo na Origem: 200238000436490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIAO
PROCURADOR : ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)
APELADO : JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
ADVOGADO : ENIO VALLE PAIXAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADE.

1. O art. 25 da Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais, dispõe que a anuidade será devida ao Conselho Regional a cuja jurisdição estiver sujeito o profissional de química.

2. O art. 335 da CLT e o art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, por sua vez, asseguram o direito ao livre exercício da profissão de engenheiro químico em todo o território nacional.

3. A exigência de pagamento de anuidade para proceder à transferência do registro não encontra amparo legal, principalmente se o profissional, durante o ano, exerceu sua profissão em outra localidade e recolheu a anuidade em favor de outro Conselho Regional para o qual solicitou a transferência.

4. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.047683-3/MG
Processo na Origem: 200238000476833

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO FULGÊNCIO JÚNIOR E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.03.005127-6/MG
Processo na Origem: 200238030051276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLÍNICA DE ANESTESIA DO HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
APELANTE : CLÍNICA DE ANESTESIA DO HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de

ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 134/149 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2002.41.00.000763-3/RO Distribuído no TRF em 06/12/2002
Processo na Origem: 200241000007633

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 350/2

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que persiste o direito à expedição da CPD-EN uma vez que a ora embargante não detinha à época condições de receber eventual quitação do débito, além de não ter demonstrado a existência de qualquer procedimento no sentido de se identificar o valor específico da dívida.

3. É inadmissível a juntada de documentos tardiamente - em sede de embargos de declaração, com intuito infringente - como pretendem a embargante (TRF 1, T1, EDAC 9601320768, Rel. Des. Fed. LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJ 05/04/1999, p. 44).

4. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

5. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.036170-5/MG Distribuído no TRF em 10/11/2003
Processo na Origem: 382097

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA
ADVOGADO : OZIREZ EDUARDO VILELA PADUA
APELADO : ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA
APELADO : ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAYTON FARIA DA SILVA
REC. ADESIVO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO PRATA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DE DECISÃO ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABÍVEL AGRAVÃO DE INSTRUMENTO - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS.



1. Decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, com a exclusão de apenas parte dos co-responsáveis, permanecendo o feito contra o devedor principal e os demais co-responsáveis não é, tecnicamente, sentença, nem que assim seja nominada (por equívoco) ou dela tenha a forma, não desafiando, por isso mesmo, recurso de apelação, mas sim agravo de instrumento, visto que resolve questão apenas incidental (não "o processo").
2. Apelação e recurso adesivo não conhecidos.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação e do recurso adesivo por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.32.00.000514-4/AM
Processo na Origem: 200332000005144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 10.637/2002 - EDIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, CF/88, DADA PELA EC Nº 20/98 - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA: CONSTITUCIONALIDADE - ART. 246, CF: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, entendeu pela inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original, autorizava a incidência da referida contribuição, apenas, sobre o faturamento.

2 - Em que pese a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, tal fundamento não se aplica à Lei nº 10.637/02, porque editada na vigência da EC nº 20/98 que, dando nova redação ao art. 195 da CF/88, passou a permitir a incidência da Contribuição para o PIS, também, sobre a receita bruta.

3 - Sendo o PIS uma contribuição social, e não imposto, não há qualquer necessidade de que sua disciplina, originária ou modificativa, seja viabilizada por lei complementar (art. 146, III, "a", da CF).

4 - Quanto à proibição de utilização de medida provisória para a regulamentação de matéria que tenha sido objeto de emenda constitucional promulgada entre janeiro de 1995 e a promulgação da EC nº 32/2001 (art. 246, da CF), entendo que a MP nº 66/2002 não "regulamentou" artigo constitucional alterado pela referida emenda, mas, sim, "instituiu" tributo definido no texto constitucional. Quando se fala em regulamentação, a referência implícita que se faz é a dispositivos constitucionais de eficácia contida ou de eficácia limitada. Os dispositivos de eficácia contida, auto-aplicáveis, podem ter sua aplicabilidade restringida pelo legislador ordinário; enquanto que os dispositivos de eficácia limitada, não auto-aplicáveis, dependem do regramento infraconstitucional para que possam produzir efeito. No caso da norma tributária constitucional, em especial a do art. 195, I, "b", não se trata de dispositivo constitucional não auto-aplicável ou de eficácia contida, mas de norma de definição de competência tributária, direcionada ao legislador ordinário. Cabe, portanto, ao legislador ordinário, não a regulamentação do dispositivo constitucional, mas a instituição do tributo definido no texto constitucional. Portanto, o art. 246, CF, não pode ser invocado, quando estiver em discussão o exercício da competência tributária (instituição ou modificação de tributo).

5 - Apelação desprovida.

6 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Impetrante. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.008499-5/BA
Processo na Origem: 200333000084995

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ROYAL DIESEL LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRAZO DECENAL (TEORIA DOS 5+5) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA SRF: POSSIBILIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para requerer a restituição/compensação do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJ 16/08/2004, pág. 128).

2 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73.

3 - A base de cálculo da contribuição para o PIS, afastados os DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme prevê o art. 6º da LC nº 07/70, sem incidência da correção monetária. Precedentes do STJ.

4 - As alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 restringiram-se à fixação do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, em nada afetando o cálculo da base de cálculo que continuou a ser exigida nos termos do art. 6º da LC nº 07/70.

5 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportanto, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

6 - Nos termos do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002, admite-se a compensação dos valores recolhidos com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

7 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora.

8 - Não se aplicam, na espécie, as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porque restritas à compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS.

9 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária).

10 - Considerando que, nos presentes autos, somente são compensáveis os valores recolhidos após 28/03/93, não há que se falar em expurgos inflacionários, porque inexistentes no período.

11 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

12 - Apelo da Impetrante provido.

13 - Segurança parcialmente concedida (art. 515, § 3º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo da Impetrante e, com fundamento no art. 515, § 3º, CPC, conceder parcialmente a Segurança.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2003.33.00.033286-0/BA Distribuído no TRF em 16/09/2004
Processo na Origem: 200333000332860

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 226/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrária à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, se verifica quando há incoerência entre as premissas do próprio julgado recorrido, como, por exemplo, no caso em que o voto apresenta fundamentação favorável ao direito da parte, mas no dispositivo nega esse direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O julgado expressa: "*Conforme se depreende dos autos, a apelante possui inscrição em dívida ativa (n. 70503002888-02 - f. 149), apta a obstar a exclusão de seu nome do CADIN (...)*"

4. Comprovada a existência de outros débitos tributários exigíveis e não pagos, impossível a expedição de CND ou CPD-EN.

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.009008-6/DF
Processo na Origem: 200334000090086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APELADO : THIERELLI TRAMONTINI
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA (LEI 1.533/51, ART. 12).

1. Tenho a remessa por interposta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

2. Não há que falar em carência de ação se o objeto da impetração não é outro senão o de garantir, preventivamente, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem a obrigatoriedade de submissão do impetrante ao Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01, ante a iminência de seu indeferimento.

3. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

4. Apelação do CFMV e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do CFMV e à remessa oficial, tida por interposta. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015034-5/DF Distribuído no TRF em 29/06/2005
Processo na Origem: 200334000150345

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA DA CONSOLACAO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelações providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.034721-1/DF
Processo na Origem: 200334000347211

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BORGES DE RESENDE E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
APELANTE : BORGES DE RESENDE E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", im procedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-Agr nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 166/178 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2003.34.00.036826-3/DF Distribuído no TRF em 02/12/2005
Processo na Origem: 200334000368263

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIAL JM LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

EMBARGANTE : COMERCIAL JM LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 558/64

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. São constitucionais os DDLL nºs 263/67 e 396/68, haja vista que o art. 55 da Constituição Federal de 1967, sob a égide da qual foram editados os referidos decretos, autorizava a utilização de decreto-lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos TDPs.

3. "O disposto no parágrafo terceiro do art. 1º da Medida Provisória n. 1.238/95, tendo sido suprimido quando da republicação deste diploma legal (DOU 21/12/95), perdeu a sua eficácia, restando incólume a prescrição dos títulos." (TRF1, AC n. 2002.41.00.001602-2, Rel. Juiz conv. FRANCISCO RENATO CONDEVILA PINHEIRO FILHO, T7, um., DJ 13/04/2007, p. 88).

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, p. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NA AMS Nº 2003.35.00.008395-0/GO Distribuído no TRF em 19/09/2006
Processo na Origem: 200335000083950

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 328/31

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, se verifica quando há incoerência entre as premissas do próprio julgado recorrido, como, por exemplo, no caso em que o voto apresenta fundamentação favorável ao direito da parte, mas no dispositivo nega esse direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O relatório apenas se limitou a reproduzir as alegações da ora embargante.

3. A simples "compensação" indicada pela embargante, por sua própria conta e risco, não enseja qualquer expectativa de homologação por parte da autoridade fiscal.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.017560-5/GO
Processo na Origem: 200335000175605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : AGUIAR ARAÚJO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : AGUIAR ARAÚJO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 183/198 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2003.36.00.017156-2/MT
Processo na Origem: 200336000171562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
IMPETRANTE : UNIMED - NORTE DE MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR : PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO MANTIDO POR COOPERATIVA MÉDICA. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA FISCALIZAR ATOS PRATICADOS POR MÉDICOS E OPINAR SOBRE A LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. O art. 16 do Decreto n. 20.931/32 dirige-se ao médico e não à Cooperativa Médica, entidade com personalidade jurídica distinta da de seus associados, que, visando a atender aos segurados de seu plano médico, instala em suas dependências uma farmácia, funcionando sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico.

2. Não pode o Conselho Regional de Farmácia negar o registro de farmácia mantida por Cooperativa Médica.

3. Não compete ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atos praticados por médicos, nem apurar ofensa à livre concorrência. Precedentes do STJ e desta Turma.

4. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.000437-1/MG
Processo na Origem: 200338000004371

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : FAROESTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, § 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA.

1 - O art. 149, § 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a "receita" decorrente de exportações, mas, sim, o "lucro líquido", base econômica diversa.

2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a "receita" e sobre o "lucro" (art. 195, I, "b" e "c"). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o "lucro líquido" decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.

3 - Na medida em que restrita a imunidade à "receita" decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o "lucro líquido" das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, CF.

4 - Apelação desprovida.

5 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.017669-6/MG
Processo na Origem: 200338000176696

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : FCG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. PALOMO SIMAS DE FARIA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2003.38.00.028164-9/MG Distribuído no TRF em 22/03/2004
Processo na Origem: 200338000281649

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARAUJO HIPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMBARGANTE : ARAUJO HIPERMERCADOS S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 227/31

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado é claro no sentido de que não há nos autos prova que infirme a presunção de liquidez e certeza da CDA.

3. O alegado cerceamento de defesa toma ares de procrastinação, ainda mais quando se verifica que a embargante se manifestou por duas vezes após a juntada dos documentos pela PFN, mantendo-se silente a respeito. Ademais, o julgado não fundamentou seu entendimento nos documentos trazidos pela PFN, mas em documentos trazidos pela própria embargante.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08//2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.031397-4/MG
Processo na Origem: 200338000313974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ANGIOLAB - SOCIEDADE MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS
APELANTE : ANGIOLAB - SOCIEDADE MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 107/122 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.037814-6/MG
Processo na Origem: 20033800037814-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : RM VIP CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
APELANTE : RM VIP CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 137/149 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.045135-0/MG
Processo na Origem: 200338000451350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CGP - CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
APELANTE : CGP - CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 315/330 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2003.38.00.045152-4/MG Distribuído no TRF em 09/07/2004

Processo na Origem: 200338000451524

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BELMONT LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)

EMBARGANTE : BELMONT LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 173/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado expressa: "(...)subsistindo a discussão dos embargos (tendo em vista que não houve qualquer pedido da empresa, nos autos específicos, no sentido de sua extinção), não há falar em desistência da ação. Não restou demonstrada qualquer decisão dos juízes das EF's que as declarassem extintas, o que ensejaria a perda de objeto dos embargos alegada pela empresa apelada"
3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.056335-3/MG
Processo na Origem: 200338000563353

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLINI-SON CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
APELANTE : CLINI-SON CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 148/159 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.065004-4/MG
Processo na Origem: 200338000650044

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE : BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 168/183 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.38.01.003623-8/MG
Processo na Origem: 200338010036238

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA RAMALHO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores à promulgação de 1988, é de dez anos, por ter a contribuição, a partir de então, natureza tributária.

2. A contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

3. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Não há óbice, portanto, para que a contribuição para o FUNRURAL seja cobrada de empresas urbanas. Precedentes.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.02.001600-7/MG
Processo na Origem:200338020016007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : BRAVO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO

APELANTE : BRAVO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 170/182 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.42.00.002233-7/RR Distribuído no TRF em 19/12/2005
Processo na Origem: 200342000022337

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : NEF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANDRE LUIS VILLORIA BRANDAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - A CITAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PARA TODOS - SUSPENSÃO DA EF PELO PARCELAMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1 - A prescrição e a decadência são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

2 - A citação do co-responsável interrompe a fluência do prazo prescricional para todos os devedores. Ou a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém.

3 - Comprovada a adesão ao parcelamento, cabe ao Juízo *a quo* suspender a EF até a sua quitação ou, em caso de inadimplência, prosseguir com a execução. Precedentes desta Corte e do STJ.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.001623-0/MG
Processo na Origem: 9400034512

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : ORGANIZAÇÕES BRASAUTO LTDA

CURADOR : DR. GILVAR DE PINTO TAVARES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA POR CURADOR ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.

1 - A regra inserta no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretada em harmonia com a estabelecida no art. 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, decorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário sem que o Exequente tenha promovido o regular prosseguimento da Execução Fiscal, pode o juízo acolher a prescrição intercorrente requerida pelo Executado por meio de Curador Especial.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.001767-8/MG Distribuído no TRF em 21/05/2007
Processo na Origem: 210609

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : BENITO VILACHA PERES

ADVOGADO : ANA LUIZA GOULART PERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA PELO EXECUTADO - SÚMULA 314/STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SUMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a culpa da paralisação do feito é exclusiva da exequente, devendo o feito ser extinto pela prescrição intercorrente.

2- Apelação não provida.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/082007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046501-7/DF
Processo na Origem: 200434000290920

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : CARDIOS CENTRO DE MEDICINA CARDIOLOGICA S/C LTDA

ADVOGADOS : DRS. MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Agravo de Instrumento rejeitado.

4 - Agravo Regimental prejudicado.

5 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 180/184.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.050618-0/MA
Processo na Origem: 200437000030522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : INSTITUTO DE VISÃO LTDA

ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Agravo de Instrumento provido.

4 - Agravo Regimental prejudicado.

5 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 91/97.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO n. 2004.01.99.015718-3/MG
Processo na Origem: 79020093799

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : ACOBRAS PRODUTOS SIDERURGICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALMIR AFONSO BARBOSA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, começa a correr após decorridos cinco anos para a homologação pela Fazenda Nacional.
2. A confissão espontânea do débito interrompe o prazo de prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), e o prazo recomeça a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, na forma da Súmula 248/TFR.
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez do débito, que só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor (art. 3º da Lei n. 6.830/80).
4. A embargante, *in casu*, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência da prescrição.
5. A multa moratória não é aplicada contra a massa falida, a teor da Súmula 535/STF.
6. Os juros de mora são devidos até a data da decretação da falência e, após, ficam condicionados à suficiência do ativo, inclusive os correspondentes à taxa SELIC. Precedentes do STJ.
7. A correção monetária, no entanto, tendo em vista que nada acresce ao valor do débito, é devida pela massa falida até a data do pagamento, na forma do Decreto-lei nº 858/69.
8. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, na forma do permissivo do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes em parte os embargos à execução.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.022362-4/MG
Processo na Origem: 514020067377

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI S/A
ADVOGADOS : DRS. WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2004.01.99.026588-9/MG Distribuído no TRF em 22/06/2004
Processo na Origem: 710020033720

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S/A
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/88
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A alegada "irresignação", que traduz perda de tempo para o recurso apropriado, tem manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.
2. Intuito de prequestionamento incompatível com a via.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.011916-8/BA
Processo na Origem: 200433000119168

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 136/148 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.017851-4/BA
Processo na Origem: 200433000178514

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POSTO DE LUBRIFICACAO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO FRAGA LOBO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.

1. Cancelada pela Fazenda Nacional a dívida objeto da execução fiscal, após ter sido efetuada a citação e oferecida defesa pelo executado, ainda que por simples petição ou por exceção de pré-executividade, deve a exequente pagar honorários advocatícios, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022993-9/BA Distribuído no TRF em 02/10/2006
Processo na Origem: 200433000229939

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOVITO JOSE DE SANTANA
APELADO : PORCIANA MARIA DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO EXTINTA POR NULIDADE DA CDA (FALTA DO ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO) - REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 202 DO CTN E §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O endereço do imóvel tributado não é requisito essencial previsto no art. 202 do CTN ou nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para que a CDA seja considerada válida.
2. A jurisprudência desta Corte e do STJ desabona a extinção da EF por falha na CDA que não impeça a defesa do executado.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.33.00.024367-6/BA Distribuído no TRF em 08/09/2005
Processo na Origem: 200433000243676

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PI CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO BARRETO TORRES E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146/8

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da execução de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.

3. "Se a Fazenda Pública cobra, por meio de execução fiscal, dívida já paga, obrigando a parte executada a contratar advogado para defendê-la, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução em razão de cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa." (TRF, AC 2003380003480-4, T7, Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 12.11.2004, p. 169.)



4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configurada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.024408-5/BA
Processo na Origem: 200433000244085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA - BA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Remessa oficial incabível, por ser a sentença posterior à Lei n. 10.352/01.
2. Se a Fazenda Nacional cobra crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, em razão do depósito integral da dívida, conforme autoriza o art. 151, II, do CTN, obrigando a parte executada a defender-se judicialmente dessa cobrança, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, deve a exequente pagar honorários advocatícios, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.
3. Apelação da Fazenda Nacional não provida.
4. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.027329-5/BA
Processo na Origem: 200433000273295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANO FABRIZIO SERRA DA COSTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. VALOR MÍNIMO DA PARCELA MENSAL. ASSOCIAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE VEDADO PELA LEI Nº 9.841/99. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 179 DA CF. NATUREZA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS ECONÔMICOS.

1. As associações, na forma do novo Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado que se constituem pela união de pessoas organizadas para fins não econômicos (arts. 53 e 44).
2. O tratamento jurídico diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal é dirigido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma definida na Lei nº 9.841/99.
3. A Lei nº 9.841/99 veda o enquadramento da pessoa jurídica, em que haja participação de outras pessoas jurídicas, como empresa de pequeno porte (art. 3º).
4. A Associação impetrante tem como filiadas outras pessoas jurídicas, como afirma na inicial, e, portanto, não atende os requisitos da lei para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado.
5. Não tem, portanto, a impetrante direito ao cálculo das prestações do PAES, nos termos previstos no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003.
6. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.001920-5/DF
Processo na Origem: 200434000019205

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLÍNICA SANTA ÁGATA LTDA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
APELANTE : CLÍNICA SANTA ÁGATA LTDA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 265/281 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.005390-7/DF
Processo na Origem: 200434000053907

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INDÚSTRIA ROSSI ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, § 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA.

1 - o art. 149, § 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a "receita" decorrente de exportações, mas, sim, o "lucro líquido", base econômica diversa.

2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a "receita" e sobre o "lucro" (art. 195, I, "b" e "c"). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o "lucro líquido" decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.
3 - Na medida em que restrita a imunidade à "receita" decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o "lucro líquido" das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, CF.
4 - Apelação desprovida.
5 - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Apelação.
Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.020721-2/DF
Processo na Origem: 200434000207212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : GRUPO ODONTOLÓGICO ARRUDA S/C LTDA
ADVOGADA : DRª CAROLINA DINIZ PANZOLINI
APELANTE : GRUPO ODONTOLÓGICO ARRUDA S/C LTDA
ADVOGADA : DRª CAROLINA DINIZ PANZOLINI
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 114/129 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003423-4/GO
Processo na Origem: 200435000034234

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : AGUIAR ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO

APELANTE : AGUIAR ARAÚJO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E
OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 243/259 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003482-7/GO
Processo na Origem: 200435000034827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : DCA AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. JULIANA SILVA MARINHO E OUTROS
APELANTE : DCA AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADOS : DRS. JULIANA SILVA MARINHO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado

pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 161/167 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.011802-0/GO
Processo na Origem: 200435000118020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
APELANTE : LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 109/121 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.021034-0/GO
Processo na Origem: 200435000210340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIAS - CRC/GO
PROCURADOR : SEBASTIAO MELQUIADES BRITES
APELADO : JOAO TIAGO NETO
ADVOGADO : RONALDO FELIPE DE FREITAS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA.

1. A Justiça Federal é competente para julgar as controvérsias sobre os registros de profissionais nos conselhos fiscalizadores das profissões regulamentadas, por se tratar de serviço delegado pelo poder público, executado por entidades autárquicas.
2. O art. 58 da Lei nº 9.649/98 e seus parágrafos, com exceção do § 3º, que, em tese, poderia gerar controvérsias sobre a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, foram declarados inconstitucionais pelo STF na ADI nº 1.717-6, por acórdão publicado no DJ de 28.03.2003.
3. A exigência de aprovação em exame de suficiência, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, interposta por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.
4. Remessa oficial e apelação do Conselho Regional de Contabilidade não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.001879-1/MG
Processo na Origem: 200438000018791

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CALDEIRA, GOOD GOD-ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA MOREIRA
APELANTE : CALDEIRA, GOOD GOD-ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA MOREIRA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 131/146 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.002426-0/MG
Processo na Origem: 200438000024260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SR ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : DRS.ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
APELANTE : SR ENGENHARIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : DRS.ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 95/106 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.006007-5/MG
Processo na Origem: 200438000060075

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : RONALD AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO
APELANTE : RONALD AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 168/177 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.013285-0/MG
Processo na Origem: 200438000132850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : GV CLÍNICAS S/E LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS
APELANTE : GV CLÍNICAS S/E LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 99/114 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.014074-0/MG
Processo na Origem: 200438000140740

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA HEMATOLÓGICA
ADVOGADOS : DRS. VINICIUS NOVAES COSTA E OUTRO
APELANTE : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA HEMATOLÓGICA
ADVOGADOS : DRS. VINICIUS NOVAES COSTA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conseqüentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 201/216 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.019345-6/MG
Processo na Origem: 200438000193456

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLÍNICA DENTÁRIA BH LTDA
ADVOGADOS : DRS. OMAR WELTER E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CLÍNICA DENTÁRIA BH LTDA
ADVOGADOS : DRS. OMAR WELTER E OUTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 129/144 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.020825-0/MG
Processo na Origem: 200438000208250

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES SANTA FÉ S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
APELANTE : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES SANTA FÉ S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 202/208 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.023507-0/MG
Processo na Origem: 200438000235070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTES : MARCO ANTÔNIO COUTO E OUTRO(A)
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/240
APELANTES : MARCO ANTÔNIO COUTO E OUTRO(A)
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADA - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/2004) - CONTRIBUIÇÕES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1 - Tratando-se, evidentemente, de contribuições cujo produto da arrecadação é destinado ao custeio da seguridade social, rege a hipótese o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, CF.

2 - Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação do resultado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração.

Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

ED NO ED NA AMS Nº 2004.38.00.027869-2/MG Distribuído no TRF em 15/04/2005
Processo na Origem: 200438000278692

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 789/93
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 811/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE - ADI: EFEITOS *ERGA OMNES* - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Deve-se afastar a alegada nulidade porque o julgado embargado fundamentou seu entendimento em decisão proferida pelo STF em sede de ADI, que se reveste de eficácia *erga omnes* (STF, Rcl -AgR 2143/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 06.06.03, p. 224).

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.038970-4/MG
Processo na Origem: 200438000389704

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BRITO E LACERDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTROS
APELANTE : BRITO E LACERDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 130/145 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.045421-1/MG
Processo na Origem: 200438000454211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MAC MINAS AUTOMOVEIS E CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF.

1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para considerável parcela da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".
2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.212/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACORDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.045773-8/MG
Processo na Origem: 200438000457738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CLINIDON - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. UARLEM MARCELO DIAS E OUTROS
APELANTE : CLINIDON - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. UARLEM MARCELO DIAS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 117/135 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.38.00.046223-6/MG Distribuído no TRF em 06/02/2007
Processo na Origem: 200438000462236

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRENE APARECIDA MILANI BARONI E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO): POSSIBILIDADE (PRÉVISÃO EM SENTENÇA).

1 - A sentença que assegura repetição do indébito pela via da compensação ou, na hipótese de inexistirem débitos compensáveis, pela via da restituição, não é, do ponto de vista jurídico, condicionada à prova da possibilidade (ou impossibilidade) da compensação como antecedente necessário para que se recorra à restituição.

2 - Tudo porque a "relação jurídico-tributária" restou resolvida, de pronto, dizendo-se inexigível o tributo (independente de qualquer condição); a efetividade da sentença se fará pela via da "repetição", termo que abrange compensação e restituição. A só menção, em juízo de lógica, ao que parece, para dar mais efetividade à sentença, e não o contrário, aludindo-se à restituição como alternativa segunda não erige a verificação prévia da inexistência de valores de IR a recolher nos períodos subseqüentes ao grau de condição para o exercício do direito de restituição.

3 - Apelação não provida.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 21/08/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.050805-2/MG
Processo na Origem: 200438000508052

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ÂNGELA PINHEIRO CHAGAS MARQUES E CIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ÉLIDA LEAL PAIXÃO PINHEIRO CHAGAS E OUTRO
APELANTE : ÂNGELA PINHEIRO CHAGAS MARQUES E CIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ÉLIDA LEAL PAIXÃO PINHEIRO CHAGAS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 130/142 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.051517-8/MG
Processo na Origem: 200438000515178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADAS : ESCRITÓRIO ANTUNES LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. FLAVIANA BAO TRAVIZANI E OUTROS
APELANTES : ESCRITÓRIO ANTUNES LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. FLAVIANA BAO TRAVIZANI E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 129/144 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.052576-1/MG
Processo na Origem: 200438000525761

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : ZION TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTROS
APELANTE : ZION TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 96/111 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.39.00.006186-0/PA
Processo na Origem: 200439000061860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : E B B B EMPRESA BRASILEIRA DE BIG BAGS LTDA
ADVOGADO : LEOGENIO GONCALVES GOMES E OUTRO(A)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.

1. Cancelada pela Fazenda Nacional a dívida objeto da execução fiscal, após ter sido efetuada a citação e oferecida defesa pelo executado, ainda que por simples petição ou por exceção de pré-executividade, deve a exequente pagar honorários advocatícios, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.055085-6/DF
Processo na Origem: 9200045880

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CHEN CHIH YUNG
CURADOR : ANTÔNIO CARLOS T. DE S. DE MAIA E PÁDUA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA POR CURADOR ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE.

1 - Embora a Lei nº 11.051/2004 exija a oitiva da Fazenda Pública somente na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, contudo, é necessária, também, quando requerida pelo Executado, ainda que por meio de Curador Especial, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

2 - Apelação provida.

3 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060076-1/MT
Processo na Origem: 200536000106830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1 - É incabível interposição de Agravo Regimental de decisão que determina a conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único.)

2 - Agravo Regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer do Agravo Regimental de fls. 368/377.

Brasília, 28 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061272-1/RO
Processo na Origem: 200141000034309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ALADYR FARIA DE MELLO
ADVOGADOS : DRS. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS - INSTRUMENTO DE MANDATO - RENOVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.

1 - Lídima a decisão que condiciona a expedição de alvará para levantamento de depósitos de condenação judicial realizados à apresentação de nova procuração pelo mandatário do autor, tendo em vista o caráter acautelatório dessa providência.

2 - Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo de Instrumento rejeitado.

4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.066766-7/DF
Processo na Origem: 9200127878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : LANCHONETE RS LTDA
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA POR CURADOR ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE.

1 - Embora a Lei nº 11.051/2004 exija a oitiva da Fazenda Pública somente na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, contudo, é necessária, também, quando requerida pelo Executado, ainda que por meio de Curador Especial, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

2 - Apelação provida.

3 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2005.01.99.064464-5/MG Distribuído no TRF em 04/10/2005
Processo na Origem: 79041690573

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 62/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado esposou entendimento no sentido de que a dispensa da sucumbência, na forma preconizada pelo art. 26 da LEF, somente tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra forma de defesa. No caso dos autos, foi oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. O julgado fixou a verba honorária observando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o que afasta a alega violação ao aludido dispositivo.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011479-0/BA
Processo na Origem: 200533000114790

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : DRS. VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA LIMA
APELADA : CABLE BAHIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADOS : DRS. PAULA PEREIRA PIRES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer em Juízo a restituição/compensação extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento.



2 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

3 - Apelação do INCRA, do INSS e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente.

5 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos Apelos e à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.015147-2/BA Distribuído no TRF em 11/04/2006
Processo na Origem: 200533000151472

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS (AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA / BA
PROCURADOR : MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador, razão por que, reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. Precedentes: (STJ, MS 3357/DF, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 29.06.98, p. 16), STJ, MS 7697/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 25.02.02, p. 193, AMS 1997.01.00.060991-5/RO, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, 1ª Turma Suplementar, DJ 20/05/04, pág. 30; AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, 1ª Turma Suplementar, DJ 16/01/2005, pág. 85).
2. O Presidente do Conselho Federal de Administração, ao manter a decisão proferida pelo Conselho Regional de Administração da Bahia em grau de recurso, revestiu-se do poder de rever e corrigir o ato inquinado de ilegalidade, passando a ser a autoridade coatora. Destarte, o *mandamus* deveria ter sido impetrado em face do Presidente do Conselho Federal de Administração e não do Presidente do Conselho Regional de Administração da Bahia.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma do TRF - 1ª Região, NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009969-0/DF Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200534000099690

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IZAURA HIROKO YETIKA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): IMPOSSIBILIDADE.

1 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussões de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

2 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

4 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

6 - Apelação não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 16/08/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 23/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.37.00.003428-7/MA
Processo na Origem: 200537000034287

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
IMPETRANTE : CYNARA CRISTHINA ARAGAO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ SILVA CAMPOS
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO
PROCURADOR : FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV N. 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.001028-3/MG
Processo na Origem: 200538000010283

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BHZ ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : BHZ ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-Agr nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 144/162 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2005.38.00.020407-9/MG Distribuído no TRF em 17/05/2006
Processo na Origem: 200538000204079

RELATOR : JUIZ FEDERA RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MGT- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FL. 352/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O STJ (ERESp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.
3. A eventual aplicação do novo entendimento trazido não altera o posicionamento adotado pelo acórdão vergastado (aplicação da decadência na modalidade "5+5").
4. Os embargos de declaração não são via adequada para explicitar os eventuais efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.38.00.020465-8/MG Distribuído no TRF em 27/11/2006
Processo na Origem: 200538000204658

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA CASTOR LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 154/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. A legislação superveniente à EC nº 20/98, todavia, que, conceituando faturamento como sendo o 'total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil', o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei n. 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88.

3. Quanto à aplicabilidade da LC n. 118/2005 à luz do novel entendimento do STJ (REsp n. 644.736-PE), o julgado expressa: "Os autores pedem o direito de compensar os recolhimentos indevidos da COFINS e do PIS, por força do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (antes, portanto, da LC nº 118/2005): não há falar em decadência (aplicada da modalidade "5+5")."

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020891-9/MG
Processo na Origem: 200538000208919

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : SUPERMERCADO AZEVEDO LTDA
ADVOGADOS : DRS. HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, com as modificações introduzidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

3 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR nº 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

4 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

5 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

6 - Apelação da Impetrante provida em parte.

7 - Sentença reformada parcialmente.

8 - Segurança parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Impetrante. Brasília, 11 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.024705-0/MG
Processo na Origem: 200538000247050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : PREVILEMOS LTDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
APELANTE : PREVILEMOS LTDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 101/114 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.025652-2/MG
Processo na Origem: 200538000256522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERGIO NEGRAO CONTINENTINO E OUTRO(A)
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. VERBAS RECEBIDAS EM ACORDO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.250/95.

1. Os benefícios pagos por entidade de previdência privada, que correspondem às contribuições vertidas pelos participantes, eram isentos de imposto de renda durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (art. 6º, VII).

2. A Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e previu que incide imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria e o resgate.

3. A legislação aplicável é a vigente na época do fato gerador, conforme o art. 144 do CTN.

4. Diferenças de correção monetária de benefício pago pela entidade de previdência privada, relativas ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, são isentas do imposto de renda, na forma prevista na Lei nº 7.713/88.

5. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que, sobre o resgate e a complementação de aposentadoria, cujos valores correspondem às contribuições vertidas pelos participantes, no período de 1º.01.89 a 31.12.1995, não incide o imposto de renda.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.043105-7/MG
Processo na Origem: 200538000431057

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ANTONIO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o contribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes do STJ.

2. Decadência do direito à restituição verificada. Sentença mantida no ponto.

3 - Apelação do autor não provida

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001784-0/DF
Processo na Origem: 200534000327323

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CLÍNICA DERMATOLÓGICA FRANCESCONI FO VALLE LTDA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Agravo de Instrumento rejeitado.

4 - Decisão confirmada.



A C Ó R D ã O	
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.	
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009369-2/DF Processo na Origem: 200534000301680	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: SSI-SERVIÇO DE SAÚDE À INFÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADOS	: DRS. DENISE SOARES RAMOS E OUTRO
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A	

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Agravo de Instrumento rejeitado.
4 - Agravo Regimental prejudicado.
5 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O	
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 149/152.	
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017962-5/RO Processo na Origem: 200641000020935	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: HÉLIO COSTA E ZENIA CERNON - ADVOCACIA
ADVOGADOS	: DRS. ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Agravo de Instrumento rejeitado.
4 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O	
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.	
Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018438-0/MG Processo na Origem: 231040280381	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: HELOISIO MARCOS SILVEIRA
AGRAVADO	: RODAP - COMERCIO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: VAEL - VITORIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
EMBARGANTE	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO NÃO MENCIONADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Não há como imputar omissão ao órgão julgador sobre a análise de dispositivo legal que não foi referido pela parte em nenhuma das peças processuais por ela produzidas no feito.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada dispositivo invocado pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019971-6/MG Processo na Origem: 200638020020162	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS - CRMG
PROCURADOR	: DR. MARCOS EUSTÁQUIO DE CARVALHO
AGRAVADA	: CHOPARIA MUNCHEN LTDA
E M E N T A	

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.
1 - Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção prevista no *caput* do mesmo dispositivo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
2 - Pela observância do critério da especialidade, a norma supracitada afasta a aplicação da regra geral inscrita no art. 39, da Lei nº 6.830/80.
3 - Agravo Regimental desprovido.

A C Ó R D ã O	
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.	
Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)	
Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO Relator Convocado	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027183-9/BA Processo na Origem: 9400100884	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRª NADJA NERISSA MELATI
AGRAVADA	: MAR GRANDE SERVIÇOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: BENEDITO CARDOSO SANTANA
AGRAVADA	: LUÍZA DA SILVA SANTANA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 185-A - POSSIBILIDADE.
1 - Lídima a indisponibilidade de bens do Executado até o montante da Execução, uma vez que a interpretação meramente literal do art. 185-A do Código Tributário Nacional implicará ineficácia do aludido dispositivo legal.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O	
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.	
Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.030943-5/PA Processo na Origem: 9600021341	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO	: OSVALDO LASSANGE MAYA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ENTRE A EC 08/77 E A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO TRINTENÁRIO.
1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
5. Se o fato gerador ocorreu no período entre a EC 08/77 e a entrada em vigor da CF/88 e o feito ficou paralisado por menos de trinta anos, não ocorreu a prescrição intercorrente.
6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora Convocada	
APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.01.00.039050-9/PA Processo na Origem: 9500008459	

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APELADO	: M L SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
APELADO	: MARIA LUCIA DE MACEDO PENEDO
APELADO	: MARIA ADALGISA DE MACEDO FERNADES

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES POSTERIORES À CF/88, ANTES, PORÉM, DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 8.212/91. PRAZO QUINQUENAL.
1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.
4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.
5. Se os fatos geradores são posteriores à CF/88, porém, ocorreram antes da Lei n. 8.212/91 (04/89 a 04/90), e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, verifica-se a prescrição intercorrente. Sentença mantida.
6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042932-0/BA
Processo na Origem: 200633000152447

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DRS. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Agravo de Instrumento rejeitado.

4 - Decisão confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NO AGTAG Nº 2006.01.00.047081-8/MG Distribuído no TRF em 11/12/2006
Processo na Origem: 200638110003549

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
AG. INTERNO
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE FL. 110/1
AG. INTERNO

EMBARGANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 137/40

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inoformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado embargado expressa: "A "Manifestação de Inoformidade" pendente de julgamento administrativo, na verdade, objetiva o reconhecimento do pretenso crédito para fins de compensação e, portanto, não tem previsão de efeito suspensivo dos créditos tributários devidos. Recurso contra indeferimento de compensação é uma coisa, recurso contra o não reconhecimento do crédito é outra!"

3. As questões que não dizem respeito a matéria de ordem pública nem de vício formal do título são típicas de embargos do devedor, cuja análise necessita de contraditório e dilação probatória.

4. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

5. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade. 7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.011282-5/MG Distribuído no TRF em 30/03/2006
Processo na Origem: 452020062231

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA MESQUITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO SIMPLES EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE (TESE DO 5 + 5) -- APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição e a decadência são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

2. Declarado o débito e não pago, tem o Fisco o prazo de 05 anos para constituir-lo definitivamente, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição. Precedentes do STJ.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2006.01.99.019257-2/MT Distribuído no TRF em 31/05/2006
Processo na Origem: 22889

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE PACHECO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 122/5

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "OBSCURIDADE" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inoformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Considerando-se a singularidade da espécie, tendo em conta que a EF foi processada em comarca em que não há representante da FN, a intimação por carta registrada pode ser considerada como intimação pessoal, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025799-5/GO
Processo na Origem: 200500104160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GASPAR JOSE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Nos termos do art. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA.

3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade.

4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa.

5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
(Relatora Convocada)

ED NA AMS Nº 2006.33.00.004245-0/BA Distribuído no TRF em 22/01/2007
Processo na Origem: 200633000042450

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMBARGANTE : POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 205/10

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 233/6

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inoformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.



2. O acórdão vergastado é claro ao apontar as razões do afastamento da exigência do depósito prévio recursal: *"O STF (...) declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria 'empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa'"*.

3. Não há falar em inaplicabilidade da ADIN n. 1976-7/DF à hipótese aventada nos autos. O STF, em 28 MAR 2007, no julgamento da ADI n. 1922/DF, entendeu que *"a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente"* (Informativo STF nº 461/2007). Ademais, basta a simples leitura da ementa da ADI n. 1976-7/DF para se observar que o julgado trata, sim, da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.006445-3/MG Processo na Origem: 200638000064453	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA	: MERCANTIL DO BRASIL IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADOS	: DRS. OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA-MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC.

1 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

2 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC nº 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

3 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

4 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

5 - Remessa Oficial provida em parte.

6 - Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

7 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial, e negá-lo ao recurso de Apelação.

Brasília, 12 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI- LHO Relator Convocado	
REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.010883-8/MG Processo na Origem: 200638000108838	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
IMPETRADO	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETO- RES DE IMÓVEIS - CRECI/MG - 4ª RE- GIÃO
PROCURADORES	: DRS. PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SE-
GURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE COR-
RETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM
EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CON-
SELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGA-
LIDADE.

1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regula-
mentar.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
ED NO ED NA AMS Nº 2006.38.00.034161-4/MG Distribuído no TRF em 26/02/2007 Processo na Origem: 200638000341614	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA- RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: SACEN- ENGENHARIA E CONSULTO- RIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: ERICK NILSON SOUTO E OUTRO(A)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE	: SACEN- ENGENHARIA E CONSULTO- RIA DE NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FL. 92/5
EMBARGANTE	: SACEN- ENGENHARIA E CONSULTO- RIA DE NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FL. 119/22

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES
REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO: MUL-
TA.

1. É legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços pro-
fissionais, pela Lei Complementar nº 70/91, dado que essa lei, for-
malmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernen-
tes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária.

2. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de
declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a ma-
nifestação do órgão julgador sobre todos os pontos abordados nos
primeiros aclaratórios.

3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já re-
pelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito pro-
telatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos
do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o
parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação
do STJ.

4. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos
infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da
causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos
Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e pro-
telatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da
causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.006307-1/MG Processo na Origem: 200638110063071	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: CONSTROI LTDA
ADVOGADO	: RALPH BATISTA DE MAULAZ E OU- TROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONCESSI-
VA DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JU-
RISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA
PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CO-
FINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE
DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECO-
LHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA
RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se aplica ao mandado de segurança preventivo o prazo de-
cadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n.
1.533/51.

2. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei
Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o con-
tribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por
homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento
antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes do STJ.

Decadência do direito à compensação de valores no período que
antecedeu a cinco anos da impetração.

3. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e
346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da amplia-
ção da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, §
1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras
receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda
de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma
oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "consti-
tucionalizar" a referida Lei, no ponto.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.
9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n.
7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, con-
vertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de
30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o
conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das
alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo
nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações
em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela
pessoa jurídica".

5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n.
70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na
Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito
de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica,
independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

6. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de
tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles
administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n.
10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.
9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em
julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito,
quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

7. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do
contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em
admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compen-
sação, praticando todos os atos materiais para a determinação do
valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fis-
calização para efeito de homologação desse procedimento, se for o
caso.

8. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda
corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da
Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito,
a taxa SELIC.

9. Apelação das impetrantes provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da
impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora Convocada	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.13.004665-9/MG Processo na Origem: 200638130046659	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: CHA SERVICOS DE ANALISES CLINI- CAS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE
SEGURANÇA. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISEN-
ÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITU-
CIONALIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À COMPENSA-
ÇÃO. REMESSA OFICIAL,TIDA POR INTERPOSTA.

1. Tenho a remessa por interposta, a teor do que dispõe o parágrafo
único do art. 12 da Lei n. 1.533/51.

2. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o contribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes do STJ. Decadência do direito à compensação de valores no período que antecedeu a cinco anos da impetração.

3. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providas.

5. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.14.001458-8/MG

Processo na Origem: 200638140014588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SEBASTIAO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário n. 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que majoraram a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar n. 7/70, tendo o Senado Federal, por força dessa decisão, editado, nos termos do artigo 52, inciso X, da Lei Maior, a Resolução n. 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), suspendendo "...a execução dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988..." (cf. Resolução citada - art. 1º).

2. A base de cálculo da contribuição para o PIS é aquela prevista pela LC n. 7/70, art. 6º, parágrafo único, até a edição da MP n. 1.212/95 (posteriormente convertida na Lei n. 9.715/95), ou seja, é semestral, não incidindo sobre ela correção monetária.

3. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados, no caso, os seguintes índices: julho/92 a dezembro/95, a UFIR; a SELIC a partir de 1º.01.96.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

REMESSA OFICIAL Nº 2006.41.01.001476-4/RO
Processo na Origem: 200641010014764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. HUGO MARCELINO DA SILVA
RÉ : EF DE LIMA E CIA LTDA - ME
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Decorrido o prazo de cinco anos a partir da data de determinação do arquivamento da Execução Fiscal e intimada a Fazenda Pública para manifestação, pode o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente. (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 4º, com a redação da Lei nº 11.051/2004.)

2 - Sendo o art. 6º da Lei nº 11.051/2004 norma de natureza processual, aplica-se, imediatamente, aos processos em curso.

3 - A exigência de Lei Complementar para regular prescrição refere-se, tão-somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo a normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade.

4 - Inexiste inconstitucionalidade no art. 6º da Lei nº 11.051/2004, uma vez que a matéria nele versada é eminentemente processual, não causando, portanto, nenhuma violação formal à Constituição Federal sua disciplina por lei ordinária.

5 - Remessa Oficial denegada.

6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2006.43.00.000397-4/TO Distribuído no TRF em 23/11/2006

Processo na Origem: 200643000003974

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVES LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVES LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 273/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrária à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado tratou da matéria referente à decadência (ainda que adotando posicionamento contrário ao pretendido pela embargante) no sentido de que, consoante entendimento do STJ, ajuizada a demanda em 23 FEV 2006 (já na vigência, portanto, da LC nº 118/2005): restam apanhados pela decadência os recolhimentos havidos antes de 23 FEV 2001.

3. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-la, sendo colacionada jurisprudência de outros Tribunais Superiores e do próprio TRF-1, adotando a aplicabilidade da legislação superveniente que alterou o perfil das exações (Leis n. 10.637/2002 - PIS e n. 10.833/2003 - COFINS)

4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, *Edcl no Resp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213*).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.001521-2/MG
Processo na Origem: 9601012869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADA : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : FALVIO NEHME LARIVOIR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DOS EXECUTADOS, COM A DEMONSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SUFICIENTES: POSSIBILIDADE. LC 118/05.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação dos agravados, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.

2. O pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias dos executados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado que o exequente diligenciou, suficientemente, para a localização dos devedores e de bens passíveis de constrição, condição que é encontrada, também, no art. 185-A do CTN (LC 118/05), o que ocorreu *in casu*, afigurando-se, portanto, cabível o deferimento do pedido.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001965-5/DF
Processo na Origem: 200734000002113

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : SEMOC SERVICOS DE MEDICINA OCULAR S/C LTDA
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004298-4/PA
Processo na Origem: 200739000000210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA
PROCURADOR : ROSILENE SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
ADVOGADO : SUSIMARY SOUSA DE NAZARÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB/PA. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. CUMPRIMENTO TARDIO DO ART. 526 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não tendo a Ordem dos Advogados do Brasil natureza jurídica de autarquia, conforme entendimento do STF (ADI n. 3026/DF), nem mesmo do tipo especial, com que se denominam as autarquias profissionais, a ela não se aplica o privilégio do prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 188), do CPC, do que se segue a intempestividade do presente agravo, interposto no 20º (vigésimo) dia seguinte à intimação do impetrado da decisão agravada.

2. Ademais, não houve o cumprimento oportuno da exigência prevista no art. 526 do CPC, e já decidiu o STJ que impede o conhecimento do agravo, não apenas o descumprimento de tal exigência, mas, também, o seu cumprimento tardio.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 31.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
ED NO ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.005027-9/MG Distribuído no TRF em 15/02/2007
Processo na Origem: 200738000006280

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 80
AG.INTERNO

EMBARGANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 102/5

EMBARGANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 120/2

E M E N T A
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO: MUITA.

1. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos claros suficientes para mantê-la, no sentido de que o questionamento de lançamento previdenciário é legítimo direito do Estado.
2. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a manifestação do órgão julgador sobre todos os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.
3. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
4. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
5. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
6. Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008636-1/MA
Processo na Origem: 200637000054697
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOUZA PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RUI MARCOS NUNES LIMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS INSTALAÇÃO DE VARA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - Ajuizada a ação após instalação de nova vara criada, não há como o juízo declinar da competência porque, sendo territorial, firma-se no momento do ajuizamento da ação.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 20 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.013083-8/MG Distribuído no TRF em 13/04/2007
Processo na Origem: 9300106465

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 246/7
AG. INTERNO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR CO-RESPONSÁVEL DA EF - FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO CTN (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 128 E ART. 134, III) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDÁ) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDÁ, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levandade.
2 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

3 - A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.". Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: "art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes."

4 - Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.

5 - O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

6 - A omissão no não cumprimento da obrigação tributária expressa no art. 113 do CTN (que tem como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) tem, como consequência primeira, a responsabilização do responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II), aplicável o art. 128, o que leva à responsabilidade do terceiro, nos exatos termos do art. 134, III, responsabilidade de cunho ordinário. O art. 135, responsabilidade "pessoal" (não solidária), trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação senão quando existente situação extravagante.
7 - O exame da prescrição na decisão agravada (sob todas as suas possíveis nuances) esgota o tema.
8 - Agravo interno não provido.
9 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.
JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016635-5/MG
Processo na Origem: 43040007890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MIRANDA E MARTINS LTDA
AGRAVADO : HOMERO MARTINS
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 31 de julho de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.018719-8/DF Distribuído no TRF em 28/05/2007
Processo na Origem: 2007340000113088

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI
ADVOGADO : JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 135/6
AG. INTERNO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ATO EXIGIDO EM EDITAL E NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN -- AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva".
2 - Não há, no caso, prova inequívoca da alegação, já diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (tanto mais se havido regular processo administrativo) e da (forte) aparência documental da tentativa de fraude, que apenas regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão derruir; por agora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da multa, legitimando todas as consequências daí derivadas. No mais, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002 fala por si.
3 - Agravo interno não provido.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.019868-0/BA Distribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 200533000051220

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAPAO - BA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO

AGRAVANTE NO : UNIÃO FEDERAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 79
AG. INTERNO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO VIA BACENJUD EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA MUNICÍPIO - DIREITO DE RETENÇÃO DO FPM (PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO ART. 160 DA CF/88) X SEQUESTRO DE NUMERÁRIO (§ 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 10.259/2001) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2- As razões expostas pela FN não elidem o raciocínio desenvolvido na decisão agravada. Como já dito, se a exequente (Fazenda Nacional) tem, até onde consta, [a] uma prerrogativa constitucional (parágrafo único, I, do art. 160 da CF/88 [direito de retenção do FPM]) e [b] outra legal (§2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 [sequestro de numerário]), fez bem o julgador primário em entender faltar interesse jurídico àquela que, tendo direito "constitucional" hábil a produzir o mesmo resultado, evoca, todavia (sem explicitar o porquê, salvo mero comodismo fundado em razões metajurídicas), a prevista em norma de menor hierarquia.

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.020554-9/DF Distribuído no TRF em 01/06/2007
Processo na Origem: 200334000265536

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALVORADA HOTEL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGOSTINHO PEREIRA BARBOSA

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 79
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: RECUSA INFUNDADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - Tenho como premissa, porque vetor jurisprudencial, que a nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa.

3 - O STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor "*debitoris*" (REsp nº 480.351/SP).

4 - A recusa da exequente, fundada na (só) suposta (não provada) dificuldade de alienação não merece acolhida, por retratar mero comodismo. A harmonização entre a ordem de penhora e o princípio da menor onerosidade importa em aceitação do bem. Há a possibilidade, ademais, de que, no momento próprio (alienação judicial, se e quando o caso), seja requerida, se necessária, a substituição da penhora

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.022634-7/MA Distribuído no TRF em 12/06/2007
Processo na Origem: 200737000033306

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVANTE NO : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 114
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA PELO IBAMA - CARVÃO VEGETAL (TRANSPORTE E/OU DEPÓSITO/ESTOQUE) - CADIN -- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1 - Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva".

3 - Não há, no caso, prova inequívoca da alegação, já diante da jurisprudência da T7 (AGTAG n. 2007.01.00.019854-3 [DJ 10/08/2007] e AMS 2000.33.00.003505-0/BA), que evoca os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 para legitimar a aplicação da multa (transporte e/ou depósito/estoque de carvão vegetal sem licença válida), já porque a multa restou aplicada dentro dos limites e parâmetros do art. 32 do Decreto nº 3.179/1999, não havendo justa causa, pois, para suspensão da exigibilidade tributária, não sendo viável, de consequência, obstar a inscrição no CADIN, sendo desinfluyente (ver o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002), o só ajuizamento da demanda.

4 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos declaratórios como agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.023695-8/DF Distribuído no TRF em 20/06/2007
Processo na Origem: 200734000135350

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BACOOS COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : BACOOS COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 59/60
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ASSEGURAR RECOLHIMENTO DA COFINS E DO PIS SEGUNDO A LC Nº 70/91 - ENTENDIMENTO DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98 - LIMITAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LEIS N. 10.637/02 (PIS) E N. 10.833/03 (COFINS) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3- Se o pedido era o de eximir-se do PIS e da COFINS como calculados pela Lei nº 9.718/98, consubstancia vedada inovação transmutá-lo, pela via recursal, para eximir-se do PIS e da COFINS como calculados não apenas pela Lei nº 9.718/98, mas, ainda, pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, circunstância que, só por si, derrui qualquer possível verossimilhança da alegação, salvo fatos ou argumentos supervenientes advindos de melhor instrução no juízo "a quo".

4- A presunção de constitucionalidade das leis não se afasta em juízo de cognição sumária (liminar ou antecipação de tutela) e a dinâmica de opção pela tributação, ora pelo lucro real, ora pelo lucro presumido, do mesmo modo, atina com a legislação estranha ao pedido originário.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.028387-1/MG Distribuído no TRF em 18/07/2007
Processo na Origem: 200538000126997

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HELIO GONCALVES SALES
ADVOGADO : CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO

AGRAVANTE NO : HÉLIO GONÇALVES SALES
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 129/30
AG. INTERNO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR CO-RESPONSÁVEL DA EF - FATOS GERADORES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI 8.620/93) E EM RAZÃO DO DISPOSTO NO CTN (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 128 E ART. 134, III) - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1 - Em face do seu intuito infringente, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno, recurso próprio na forma do art. 557, §1º, do CPC.

2 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da autarquia previdenciária redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levianidade.

3 - A responsabilidade da empresa devedora principal (contribuinte) não exclui a atribuída pela lei (Lei n. 8620/93) aos sócios cotistas de forma solidária pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que desinfluyente que o STJ venha negando vigência ao art. 13 da Lei nº 8.620/93.

4 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

5 - A responsabilidade tributária está disciplinada no CTN (capítulo V, Seção I.) que, no seu art. 128 dispõe que "sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.". Já o art. 134, III, do mesmo CTN, ao tratar da responsabilidade de terceiros, disciplina: "*art. 134. No casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I (...); III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes.*"



6 - Conjugando-se estes artigos, temos que ao terceiro que administra bens, aí entendida a administração da sociedade, por isso que o sócio-gerente é aquele que administra o patrimônio da empresa, que tem como proprietários os sócios (obviamente que incluído o próprio administrador, no caso de ser ele também sócio), é atribuída responsabilidade tributária solidária (subsidiária), por expressa determinação legal, amparada na letra do art. 134,III.

7 - O art. 135, também do CTN, expressa a responsabilidade pessoal do terceiro, ou seja, afastada a responsabilidade do próprio contribuinte, e, como expressamente determina, somente aplicável na situação excepcional de ter agido o mandatário com excesso de poderes ou infração à lei, em atos e fatos extravagantes (não rotineiros) o que, por evidente, necessita ser provado.

8 - A omissão no não cumprimento da obrigação tributária expressa no art. 113 do CTN (que tem como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) tem, como consequência primeira, a responsabilização do responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II), aplicável o art. 128, o que leva à responsabilidade do terceiro, nos exatos termos do art. 134, III, responsabilidade de cunho ordinário. O art. 135, responsabilidade "pessoal" (não solidária), trata somente de casos excepcionais, não tendo aplicação senão quando existente situação extravagante.

9 - Tomando-se em consideração a data da inscrição do débito e o fato de o prazo ser trintenário (elementos objetivos), não há falar em prescrição, consoante o precedente jurisprudencial invocado.

10 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos declaratórios como agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

Despacho nº /2006-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.004011-9/MT Distribuído no TRF em 04/10/2004

Processo na Origem: 199736000040119

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 502/08: Vista à Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.000180-8/GO

Processo na Origem: 199835000001808

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : VIEIRA E NETO LTDA
ADVOGADO : DR. CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

D E S P A C H O

À Embargada. (Fls. 302/306.)

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.072692-9/MG

Processo na Origem: 199738000152164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COPIADORA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA E MATERIAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 68, intime-se o subscritor da petição de fls. 66/67 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 16 de Agosto de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.082070-4/MG

Processo na Origem: 199838000395319

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO ROGERIO BARRAGAT
AGRAVADO : SERVMAQ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

D E S P A C H O

À Agravada para resposta, querendo, no prazo legal. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intmem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.034517-0/AM

Processo na Origem: 200132000062002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MADEIRAL AMAZONAS MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MADEIRAL AMAZONAS MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicados o presente recurso e o Agravo Regimental de fls. 124/125, por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intmem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

Decisão n. /2007-T7

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº

2001.38.00.009745-0/MG Distribuído no TRF em 23/10/2001

Processo na Origem: 200138000097450

RELATOR : JUIA FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação da sentença (f. 156/60) que concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo

2- do impetrante à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, referente ao débito questionado.

3- O impetrante, por petição protocolizada em 25 JUL 2007 (f. 203), pede a extinção do feito por superveniente perda do objeto.

//

4- HOMOLOGO a desistência da ação, ficando extinto o processo (art. 267, VIII, do CPC).

5- Custas pagas. Honorários incabíveis (Súmula 105/STJ).

6- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Rafael PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.032872-5/GO

Processo na Origem: 200135000089983

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BBC - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DRS. SAMI ABRÃO HELOU E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA

D E C I S Ã O

1 - BBC-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intmem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.003763-4/MG

Processo na Origem: 200238020037634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA CORREA RAMOS
APELADO : NELSON DOS SANTOS ANJO
ADVOGADO : NELSON DOS SANTOS ANJO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DESPACHO

Tendo em vista que a Associação Portuguesa de Beneficência 1º de Dezembro - Hospital da Beneficência Portuguesa -, não é parte nos embargos à execução, esclareça o embargante o pedido de fls. 273. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2003.01.00.019789-3/DF

Distribuído no TRF em 25/06/2003

Processo na Origem: 200334000200233

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ACTA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : VALERIA GUTJAHR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : ACTA DA AMAZONIA LTDA (AG. INTERNO)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE F. 194 (AG. INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 25 JUL 2003, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 JUN 2003 (f.34/5), da MMª. Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE, da 13ª Vara/DF, que nos autos da MC nº 2003.34.00.020023-3, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 26 JUN 2003 (f. 194), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 199/235).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 237/9), foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.040884-6/DF
Processo na Origem: 200334000376538

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O
1 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi preferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.002242-6/DF
Processo na Origem: 200334000426889

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS-CNTM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.017557-6/DF
Processo na Origem: 200234000000410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADOS : DRS. LÍLIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI E OUTROS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O
1 - O SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, moveu AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL, pretendendo atribuição de efeito suspensivo a recurso de Apelação interposto de sentença proferida em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para impugnação de atos do SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO e do COORDENADOR-GERAL DE REGISTRO SINDICAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, que teriam limitado sua base territorial.
2 - Indeferida liminar, o Autor interpôs Agravo Regimental. (Fls. 156/168.)
3 - Verifica-se, por simples consulta ao Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, que o Mandado de Segurança a que se vincula a presente Ação Cautelar foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em razão do art. 114, VII, da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
Pelo exposto, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região com as nossas homenagens, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 156/158.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.025168-2/DF
Processo na Origem: 200434000139583

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO-ANPT
ADVOGADOS : DRS. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

D E C I S Ã O
1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.054465-3/MG
Processo na Origem: 200438020034115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : VIRGÍLIO ARTUR CASTRO CUNHA
ADVOGADOS : DRS. ANSELMO ROBERTO DE CASTRO SALES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - VIRGÍLIO ARTUR CASTRO CUNHA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060306-4/MG
Processo na Origem: 200438030089027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE SOUSA

DECISÃO
Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Despacho nº -[_____] -2007/T7
AMS Nº 2004.37.00.004840-8/MA Distribuído no TRF em 26/10/2006
Processo na Origem: 200437000048408

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AUTOVIARIA MENINO JESUS DA PRAGA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS ARANHA PINHEIRO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DESPACHO
1 - À CTUR7 (fls. 208/214): defiro a integração do INCRA no pólo passivo como litisconsorte necessário; corrija-se a autuação.
2 - Intime-se, sucessivamente, a impetrante e o INSS para que, no prazo de 10 dias, se manifestem quanto ao item 01.
3 - Após, cumprido o item 2, inclua-se os autos em pauta e voltem-me.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.006108-2/DF
Processo na Origem: 200534000026547

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O
1 - FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034124-2/BA
Processo na Origem: 200133000107493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO
Trata-se de agravo regimental interposto pela União, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade (fls. 318/319), por ter sido interposto após embargos de declaração.
Insurge-se a agravante, no agravo de instrumento, contra decisão que deferiu o pedido da Associação impetrante de obrigar a União a aceitar os pedidos de compensação apresentados por seus associados, mesmo aqueles que não ostentavam essa qualidade no momento da impetração, no que diz respeito aos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre o faturamento, nos termos da Lei 9.718/98, que alterou a LC 70/91, cujo direito já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.
Afirma que não pode prevalecer a decisão que reconhece à empresa a possibilidade de se filiar à associação impetrante com o objetivo único e exclusivo de se beneficiar dos efeitos de um processo do qual não participou como substituído. Alega que, em mandado de segurança coletivo, é essencial a juntada da cópia da ata da Assembléia da entidade de classe que aprovou a impetração, bem como a relação nominal dos filiados, a fim de delimitar os beneficiados com a decisão final do *mandamus*, nos termos do art. 2º da Lei 9.494/97. Sustenta que, na ação principal, discute-se direito individual homogêneo, de natureza apenas patrimonial, e, não, direito difuso ou coletivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo.



ISSO POSTO, DECIDO.

De início, RECONSIDERO a decisão de fls. 318/319, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte Regional, para, revendo posicionamento anterior, acompanhar o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória suspende o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 27.09.2004, p. 173; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Passo, então, ao exame do pedido formulado no agravo de instrumento de efeito suspensivo.

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. No mandado de segurança coletivo ocorre uma legitimação extraordinária da associação, que se apresenta como substituta processual da categoria ou de seus associados.

Por outro lado, a sentença proferida nas ações coletivas tem efeitos *erga omnes*, alcançando todos os filiados ou associados, ainda que se tratem de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido os seguintes arestos do colendo STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.**

I - A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao quantum fixado a título de honorários advocatícios, embora opostos embargos declaratórios, impede sua admissibilidade, a teor da Súmula nº 211 do STJ.

II - Quando se tratar de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe, os efeitos da coisa julgada são estendidos aos seus associados, bastando a comprovação de que são filiados à referida entidade, o que restou configurado nos autos. Precedentes: AgRg no AG nº 435.851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/03 e RMS nº 9.624/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/09/99.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 672.810/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 410)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS.OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68.

1. As empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS Complementar ao adquirir mercadorias em operações interestaduais. (Precedentes da 1ª Seção)

2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato.

3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo.

4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do mandamus.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 435.851/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 130)

O colendo STJ, também, já se posicionou pelo não cabimento de outro mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses de novos associados, afirmando que a coisa julgada alcança todos os associados, conforme se observa do seguinte julgado: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NOVOS SÓCIOS**

Existência de coisa julgada tendo em conta que o mandado de segurança coletivo, impetrado por associação de classe no interesse dos seus representados na qualidade de substituta processual, versa sobre questão já decidida em ação anteriormente proposta pela mesma entidade.

Não prospera a alegação da posterior entrada de novos associados nos quadros da associação como justificativa para afastamento dos efeitos da coisa julgada - Recurso desprovido.

(RMS 9.624/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 06.09.1999 p. 100)

Desse modo, numa primeira análise, não há a alegada restrição dos limites subjetivos da coisa julgada *in casu*.

Por outro lado, os arts. 5º, XVII, e 8º da Constituição Federal asseguram a todos a liberdade de associação, de modo que, o argumento da agravante - de que a extensão dos efeitos da sentença estaria incentivando a filiação das empresas - não se sustenta, se analisarmos a questão sob outra ótica, qual seja: a coisa julgada não pode restringir o direito das empresas de associação.

Ante o exposto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2005.01.00.035756-6/BA
Processo na Origem: 200033000318830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RISOLETA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

Aos Agravados para contra minuta.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.040027-3/PA Distribuído no TRF em 13/06/2005

Processo na Origem: 200539000037413

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARBARENA / PA

PROCURADOR : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF N. 400/2004) AO FUNDEF - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 08 JUN 2005 (protocolo descentralizado SJ/PA), distribuído originalmente à Des. Fed MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES (T6), a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 06 MAI 2005 (f.145/7) que a MMª Juiz Federal Arali Maciel Duarte, da 1ª Vara/PA, concedeu nos autos da AO n. 2005.39.00.003741-3, ajuizada em 05 MAI 2005 contra a União, objetivando anular, por ilegalidade, os efeitos negativos que lhe causou a Portaria/MF n. 400, de 20 DEZ 2004, que, "com base em coeficientes individuais de participação divulgados pelo MEC" e " considerando a previsão da arrecadação das receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF para o ano de 2004" e " a efetiva arrecadação das receitas nos exercícios de 2002 e 2003", fixou, além do cronograma de reestimativa dos valores mensais da complementação da União ao referido Fundo, os valores relativos aos anos de 2002 e 2003" repassados em excesso a serem deduzidos da complementação pela União no mês de DEZ/2004 aos Estados da Bahia, Maranhão, Pará e Piauí e respectivos municípios. S. Exa. determinou o estorno em favor do autor da importância de R\$ 319.824,12, ao entendimento de que "*carece de amparo legal a dedução prevista nos artigos 2º e 3º da portaria n.º 400, de 20.12.2004, do Ministério da Fazenda. Proibiu, outrossim, qualquer outra dedução até o julgamento definitivo da ação.*

2- A relatora originária declinou da competência em prol da 4ª Seção (f. 160). Os autos foram redistribuídos em 20 JUN 2005 quando suscitado conflito de competência (f.164). Por decisão da Corte Especial (f. 181/2) os autos retornaram ao Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, recebidos em Gabinete em 16 AGO 2007.

//

3- Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada pela Lei n. 9.494/97, art 1º c/c § 1º da Lei n. 8.437/92.

4- Ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral, consoante o ensinaram a doutrina e a jurisprudência.

5- Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. (STF,SS n.1.853/DF, REL.Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

6- Não se pode acolher "verossimilhança" à só consideração de alegações genéricas por mais eloquentes de parte autora, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

7- A partir do momento em que se inverte a pirâmide e o grau das presunções legais agasalhadas no nosso ordenamento jurídico, direito e a prestação jurisdicional ficam comprometidos.

8- Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, requisito primordial, impossível a concessão da antecipação de tutela à luz da jurisprudência do STJ (Resp n. 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac, un., DJ 25/08/2003, P.271).

//

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A do CPC) para cassar a antecipação de tutela.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042308-9/PA
Processo na Origem: 200139020005227

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SCHERER E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - DINÂMICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Subseção Judiciária de Santarém-PA.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043707-3/DF
Processo na Origem: 200534000152082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

A Agravada para contra-minuta.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055421-2/DF
Processo na Origem: 200534000195777

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

AGRAVADA : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ADVOGADA : DRª CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060075-8/BA
Processo na Origem: 200533000117301

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BAHIA PULP S/A
PROCURADORES : VALTER PEDROSA BARRETTO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - BAHIA PULP S/A interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federa CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071835-1/MG
Processo na Origem: 200138000219537

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS : DRS. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - A EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073077-7/AM
Processo na Origem: 200532000049574

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : RIGESA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : DRS. CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - RIGESA DA AMAZÔNIA S/A interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001813-5/DF
Processo na Origem: 200534000018135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

À União Federal (Fazenda Nacional). (Fls. 302/304.)

Publique-se e intíme-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2006.01.00.002396-3/DF
Processo na Origem: 200534000207007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AGRAVANTE : FEDERACÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Agravada para contra-minuta.

Publique-se e Intíme-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009364-4/DF
Processo na Origem: 200634000073358

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : NETWAY DATACOM COMÉRCIO DE SISTEMAS PARA INFORMÁTICA
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - NETWAY DATACOM COMÉRCIO DE SISTEMAS PARA INFORMÁTICA interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010881-9/DF
Processo na Origem: 200634000098047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA MIRANDA SARMET E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014678-1/DF
Processo na Origem: 200334000046675

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A TCBR
ADVOGADOS : DRS. BALSANULFO ROCHA SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Em face da certidão de fls. 110, intime-se a Agravada, Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A TCBR, para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intíme-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027484-8/BA
Processo na Origem: 200633070085224

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE MELO CABRAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA - BA
PROCURADORES : DRS. HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030251-8/MG
Processo na Origem: 200638150000419

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BORBA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO
PROCURADOR : ALCY ALVARES NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN SOMERSMESTANHOS LTDA contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade (fl. 31).

Alega o agravante que o termo *a quo* se deu em 02/08/02006 e o *ad quem* em 11/08/2006, eis que a decisão agravada foi publicada em 01/08/2006 (fl. 14v).

Assevera que a data de 19/07/2006 (fl. 14), considerada como termo *a quo* pela decisão de fl. 31, diz respeito ao dia em que foi registrada a decisão agravada em livro próprio na comarca de origem.

A agravante, no processo de execução fiscal, ofereceu bens à penhora, os quais a agravada não concordou, indicando outros bens à penhora.

O Juiz de Direito de São João Del Rei determinou o bloqueio on-line (fl. 22).

A agravante interpôs agravo de instrumento contra tal decisão. O agravo foi julgado no TJMG, que CASSOU a decisão e declinou da competência, determinando o envio dos autos à Vara Federal de São João Del Rei.

A Juíza Federal, ao receber o processo, proferiu nova decisão mantendo a decisão anterior do juízo estadual. A agravante, então, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 12/13).

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, bem como quanto ao bloqueio determinado pelo juízo estadual e mantido pela MM. Juíza processante da execução fiscal. Requer a atribuição de efeito suspensivo, com tutela antecipada, ao presente recurso para suspender os efeitos da decisão agravada que determina a penhora on-line e que já foi cassada, comunicando aos Bancos oficiais, via BACEN, para revogar a solicitação da lavra do juízo estadual de valores existentes nas contas correntes em nome da agravante.



ISSO POSTO, DECIDO.

De início, RECONSIDERO a decisão de fl. 31, em face da tempestividade do agravo de instrumento, demonstrada pela agravante. Passo, assim, ao exame do pedido de antecipação da pretensão recursal.

Não procede a alegação da agravante de que houve supressão de instância por ter o juízo *a quo* contrariado o que restou decidido pelo Tribunal de Justiça e Minas Gerais, uma vez que aquela Corte apenas reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, cassando, em consequência, a decisão anterior do juiz estadual.

A MM. Juíza Federal, ao receber o processo, proferiu, na verdade, nova decisão, mantendo a determinação de bloqueio dos ativos, já que a decisão do juízo estadual é nula.

Assim, correta a decisão que rejeitou os embargos de declaração, já que não havia contradição a ser sanada.

No entanto, no que respeita ao mérito da questão do bloqueio, tem razão a agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente que, nesse diapasão, o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC n. 118/2005, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicionada tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. Sobre tal disposição, ao meu ver, não pode prevalecer a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

In casu, existem bens indicados pelo devedor e pelo credor. Como se observa dos autos, o devedor nomeou bens para penhora (fls. 17/18), com os quais não concordou o credor e, na mesma oportunidade, requereu que a penhora recaísse sobre outros bens de propriedade do executado (fl. 20). Não se justifica, portanto, a medida excepcional de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Ademais o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006 prevê que *o juiz, a requerimento do exequente, requisitará (...) informações sobre a existência de ativos em nome do executado*. No caso, no entanto, não houve requerimento do credor, tendo em vista que o Conselho exequente requereu a penhora de peças em estanho, conforme cópia da petição de fl. 20.

Assim, CONCEDO a antecipação da pretensão recursal.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034124-2/BA
Processo na Origem: 200133000107493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade (fls. 318/319), por ter sido interposto após embargos de declaração.

Insurge-se a agravante, no agravo de instrumento, contra decisão que deferiu o pedido da Associação impetrante de obrigar a União a aceitar os pedidos de compensação apresentados por seus associados, mesmo aqueles que não ostentavam essa qualidade no momento da impetração, no que diz respeito aos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre o faturamento, nos termos da Lei 9.718/98, que alterou a LC 70/91, cujo direito já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Afirma que não pode prevalecer a decisão que reconhece à empresa a possibilidade de se filiar à associação impetrante com o objetivo único e exclusivo de se beneficiar dos efeitos de um processo do qual não participou como substituído. Alega que, em mandado de segurança coletivo, é essencial a juntada da cópia da ata da Assembléia da entidade de classe que aprovou a impetração, bem como a relação nominal dos filiados, a fim de delimitar os beneficiados com a decisão final do *mandamus*, nos termos do art. 2º da Lei 9.494/97.

Sustenta que, na ação principal, discute-se direito individual homogêneo, de natureza apenas patrimonial, e, não, direito difuso ou coletivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, RECONSIDERO a decisão de fls. 318/319, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte Regional, para, revendo posicionamento anterior, acompanhar o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória suspende o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 27.09.2004, p. 173; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Passo, então, ao exame do pedido formulado no agravo de instrumento de efeito suspensivo.

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. No mandado de segurança coletivo ocorre uma legitimação extraordinária da associação, que se apresenta como substituta processual da categoria ou de seus associados.

Por outro lado, a sentença proferida nas ações coletivas tem efeitos *erga omnes*, alcançando todos os filiados ou associados, ainda que se tratem de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido os seguintes arestos do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao quantum fixado a título de honorários advocatícios, embora opostos embargos declaratórios, impede sua admissibilidade, a teor da Súmula nº 211 do STJ.

II - Quando se tratar de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe, os efeitos da coisa julgada são estendidos aos seus associados, bastando a comprovação de que são filiados à referida entidade, o que restou configurado nos autos. Precedentes: AgRq no AG nº 435.851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/03 e RMS nº 9.624/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/09/99.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRq no REsp 672.810/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 410)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS.OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68.

1. As empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS Complementar ao adquirir mercadorias em operações interestaduais. (Precedentes da 1ª Seção)

2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato.

3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo.

4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do *mandamus*.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRq no Ag 435.851/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 130)

O colendo STJ, também, já se posicionou pelo não cabimento de outro mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses de novos associados, afirmando que a coisa julgada alcança todos os associados, conforme se observa do seguinte julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NOVOS SÓCIOS

Existência de coisa julgada tendo em conta que o mandado de segurança coletivo, impetrado por associação de classe no interesse dos seus representados na qualidade de substituta processual, versa sobre questão já decidida em ação anteriormente proposta pela mesma entidade.

Não prospera a alegação da posterior entrada de novos associados nos quadros da associação como justificativa para afastamento dos efeitos da coisa julgada - Recurso desprovido.

(RMS 9.624/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 06.09.1999 p. 100)

Desse modo, numa primeira análise, não há a alegada restrição dos limites subjetivos da coisa julgada *in casu*.

Por outro lado, os arts. 5º, XVII, e 8º da Constituição Federal asseguram a todos a liberdade de associação, de modo que, o argumento da agravante - de que a extensão dos efeitos da sentença estaria incentivando a filiação das empresas - não se sustenta, se analisarmos a questão sob outra ótica, qual seja: a coisa julgada não pode restringir o direito das empresas de associação.

Ante o exposto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038051-1/MG
Processo na Origem: 200638000315787

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ADVOGADOS : DRS. MYRIAN PASSOS SANTIAGO E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - EMPA S/A-SERVIÇOS DE ENGENHARIA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040608-6/BA
Processo na Origem: 200633000151863

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª JACYRA DANTAS PLANZO

AGRAVADA : COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046659-9/AM
Processo na Origem: 200632000053640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTES : NEWTON COUTINHO FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - NEWTON COUTINHO FILHO e OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046886-0/BA
Processo na Origem: 200633000165858

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA LIMA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO

PROCURADORES : DRS. GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048262-0/MG
Processo na Origem: 200638010048113

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NUNES E AMARAL ADVOGADOS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017690-3/MG
Processo na Origem: 324050284979

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MAFITA - MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBA LTDA
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA MESQUITA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE

D E S P A C H O

Certificado, equivocadamente, o trânsito em julgado da decisão de fls. 246, torno sem efeito a certidão de fls. 249.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.10.003211-0/MG
Processo na Origem: 200638100032110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª VERA LÚCIA FRANCO DE LACERDA ABREU
APELADO : ANTÔNIO THEODORO MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CLARET DE ASSIS

D E S P A C H O

Ao Apelante. (Fls. 67.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000169-4/BA
Processo na Origem: 200633000179294

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO MARQUES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000692-6/MG
Processo na Origem: 200038000323101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : F CAMPOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO NIVALDO BORGES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, em face da decisão de fls. 83/84, que denegou o efeito suspensivo pleiteado pela Fazenda Nacional e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

A Fazenda Nacional, no presente agravo, insurgiu-se contra decisão (fls. 11/13) que determinou o levantamento do impedimento de alienação registrado sobre veículo de propriedade de terceiro, que teria adquirido o bem da empresa executada.

Sustentou a ocorrência de fraude à execução, não sendo necessária a comprovação da má-fé do adquirente do veículo, a teor do disposto no art. 185 do CTN, que, alterado pela LC n. 118/2005, tem como marco temporal a data da inscrição do débito em dívida ativa para caracterização da fraude.

Alegou a insolvência da executada a qual teria alienado o automóvel em questão após ter sido citada no processo de execução fiscal.

Ressaltou, ainda, que "a operação fraudulenta já ocorreu e deverá ser desconsiderada em relação à Fazenda Nacional, devendo ser discutido em outra oportunidade, entre o alienante e adquirente, o direito à indenização pelos riscos da evicção" (fl. 7).

Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Tem razão a Fazenda Nacional. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido, poderá tornar inócuo o recurso, por se tratar de decisão interlocutória proferida em execução fiscal.

Assim, acolho o pedido e RECONSIDERO, em parte, a decisão de fls. 83/84 para determinar o prosseguimento do recurso como agravo de instrumento. No mais, mantenho a decisão.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada desta decisão e da de fls. 83/84, para os devidos fins.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 2.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000881-3/BA
Processo na Origem: 200633080052672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IRAQUARA - BA
PROCURADOR : RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001139-7/MG
Processo na Origem: 9603004537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : DANIELA CORREA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADCHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ARTUR HENRIQUE FELIPE
AGRAVADO : LUCIA DE ARAUJO PHILBOIS

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 63/64, para que apresente procuração com poderes expressos que a habilite a desistir do recurso, eis que, na procuração de fl. 19 consta menção expressa acerca da impossibilidade de os outorgados subestabelecerem referido mandato. Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003061-6/BA
Processo na Origem: 200633070097054

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DAMADO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA / BA
PROCURADOR : MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 213/214, que, em *habeas data*, deferiu liminar para determinar que o Chefe da Unidade de Arrecadação da Receita Previdenciária efetue a implantação de dados referentes à aquisição de crédito tributário pelo município (agravado), em razão da cessão de direitos adquiridos de uma empresa.

Sustenta a inexistência de créditos tributários, conforme fiscalização do próprio ente previdenciário.

Alega que os documentos apresentados pela empresa cedente são falsos, tendo sido objeto de investigação pela Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Assevera que a referida empresa foi excluída do REFIS, e que o documento apresentado por ela depende de exame pericial.

Aduz a iliquidez do crédito cedido, uma vez que a Carta de Sentença e a liquidação de sentença estão paralisadas, e a empresa teria compensado os valores da contribuição social previdenciária que, no processo n. 94.0049369-0 (fl. 12), foram julgados indevidos.

Afirma que há decisão, no Juízo estadual, determinando que o INSS proceda à suspensão das operações compensatórias que envolvam a mesma empresa, uma vez que se discute a regularidade do seu quadro social.

Ademais, entende que não é cabível a compensação, a teor do que dispõe o art. 89, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91, pois apenas o contribuinte, que recolheu indevidamente o tributo, pode efetuar a compensação, tratando-se, no caso, de operação contábil. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, verifico que a via utilizada pelo Município agravado é inadequada para o seu pleito, uma vez que o pedido formulado no *habeas data* não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 9.507/97, que dispõe:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;



III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Ora, no caso dos autos, o que o Município agravado pretende é o reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos de terceiros, por meio de compensação com débitos tributários cobrados pelo INSS. Não se trata, portanto, de uma simples retificação de registro, como entendeu o juízo de origem.

Por outro lado, o requisito da plausibilidade das alegações do impetrante no *habeas data* não se encontra presente. Isso porque a sentença que assegurou o negócio jurídico entre o Município e a SERVPORT conferiu apenas o direito desta empresa transferir seus créditos a terceiros, mas não assegurou o direito de compensação com débitos tributários de outrem.

A sentença registra expressamente que a cessão obedecerá ao art 286 do Código Civil que prevê que - o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação - e legislação tributária não autoriza a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros.

Além disso, caberia à autoridade administrativa conferir a existência e liquidez dos créditos, na forma do comando da sentença, e o INSS não confirmou os créditos cedidos.

Não pode, ainda, o agravado afirmar que o ato jurídico praticado entre a empresa cedente e o Município encontra-se perfeito e acabado, já que o art. 290 do Código Civil expressamente consigna que se diz notificado o devedor, quando este se declara ciente da cessão em escrito público ou particular, o que, no caso não ocorreu.

Dai por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004992-5/BA
Processo na Origem: 200633040075965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRAVADO : SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SERRINHA
ADVOGADO : RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fls. 281/287) que, em ação na qual se pretende o reconhecimento de imunidade tributária, diante da alegada condição de entidade beneficente de assistência social, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em nome da agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por considerar a MM. Juíza *a quo* presentes os seus requisitos autorizadores, diante das provas juntadas aos autos de que a autora - ora agravada - é uma sociedade assistencial, sem fins lucrativos, na forma do art. 55 da Lei 8.212/91 e da Lei nº 3.577/59, o que lhe garante a imunidade em relação às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal.

Alega o INSS que o agravado não atende ao disposto no inciso II e §§ 1º e 6º do art. 55 da Lei n. 8.212/91, para fazer jus à isenção das contribuições sociais de que tratam os arts. 22 e 23 do citado diploma legal, pois não era possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no período da dívida.

Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravvo.

ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário tem natureza cautelar, encontrando abrigo no § 7º do art. 273 do CPC, introduzido pela Lei n. 10.444/02, desde que presentes os requisitos dos procedimentos cautelares, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, é de presença indiscutível, tendo em vista a necessidade que tem a agravada de exibir certidão negativa de débito para desenvolvimento regular de seus negócios sociais.

Já quanto ao segundo requisito, entendo que milita a favor do agravante.

Verifica-se que a agravada, na inicial da ação que ajuizou, afirma à fl. 29:

O réu se apegou no parágrafo sexto do supracitado artigo, alegando de que o ato declaratório de isenção fiscal fora suspenso por força da dívida existente em nome da autora só que se esqueceu o INSS de que o débito gerado já nascera nulo, pois se trata de dívida de cota patronal, a qual o autor é isento, e além do mais a autora conforme se vê dos documentos em anexo, vem pagando o INSS no que diz respeito à cota dos empregados em dias, não tendo nada a dever.

Entretanto, o ato declaratório de isenção foi concedido em agosto de 2005 (fl. 65), com o reconhecimento da utilidade pública, e o período do débito lançado pelo INSS é anterior a isso (01/2000 a 06/2004).

Numa primeira análise, tenho que a agravada não tem direito adquirido à isenção prevista na Lei nº 3.577/59, uma vez que o seu certificado de entidade de fins filantrópicos tinha validade por dois anos (doc. de fls. 290), ou seja, não era por prazo indeterminado, como exige o art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77.

Assim, o débito cobrado pelo INSS não é nulo, já que, no período, não era a agravada isenta da contribuição patronal.

De outro lado, segundo consta das informações de fls. 66/68, do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, emitido pelo CNAS, à agravada, se encontrava vencido (validade: 01/01/2001 a 31/12/2003).

Ante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado e torno sem efeito a CPD-EN expedida por força da liminar.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada para as providências necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007451-4/AM
Processo na Origem: 200632000062371

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADOS : ANA PAULA FERRAZ BATISTA DA SILVA BOARY E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RACHEL PAES BARRETO NADAF E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAZONAS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009844-1/RR
Processo na Origem: 200742000001965

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JALSER RENIER PADILHA
ADVOGADOS : DRS. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - JALSER RENIER PADILHA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

2 - Ocorre, porém, que foi preferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010881-2/RO
Processo na Origem: 200741000009950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : IRMÃOS DOMINGUES LTDA
ADVOGADOS : DRS. ÉRIKA CAMARGO GERHARDT E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - IRMÃOS DOMINGUES LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.011802-5/DF
Processo na Origem: 200634000225876

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN

D E S P A C H O

Ao Agravado para contra-minuta.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011840-9/MG
Processo na Origem: 200738000075357

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011850-1/AP
Processo na Origem: 200631000018622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JUTAI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 308/311, que, em ação de rito ordinário, revogou a decisão de fls. 215/221, que havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava à suspensão do Termo de Apreensão e Depósito n. 498701, Série C, bem como à efetivação do crédito do produto florestal apreendido em suas fichas de controle.

O ilustre prolator da decisão agravada afirma que a decisão anterior baseou-se na suposição de ausência de auto de infração, que não tinha sido juntado aos autos, mas que se verificou existir (fl. 311), aduzindo que "as ATPF's e notas fiscais utilizadas para o transporte da madeira são falsas, além do fato de a empresa fornecedora não possuir Projeto de Manejo Florestal Sustentável, estando com seu Cadastro Técnico Federal - CTF bloqueado devido à existência de saldo negativo de madeira em seu pátio" (fl. 311).

O agravante aduz que as informações nas quais o MM. Juízo *a quo* se baseou para revogar a tutela antecipada são inverídicas e estariam acobertadas pela preclusão.

Sustenta que o agente do IBAMA não possui atribuição legal para autuá-la, e que não foi observado o devido processo legal.

Alega que o IBAMA efetuou a troca do Termo de Apreensão, nomeando novo depositário da madeira apreendida, que, por sua vez, estaria sendo irregularmente extraviada.

Assevera que, na contestação, o IBAMA não alegou a falsidade das ATPFs que acobertaram o produto adquirido pela agravante, e que não há previsão legal acerca da necessidade de que a empresa, para o exercício de sua atividade, detenha Projeto de Manejo Florestal Sustentável - PMFS.

Entende que houve violação ao princípio da eventualidade, de modo que a matéria nova aduzida pela ora agravada estaria preclusa, a teor do art. 300 do CPC, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.

In casu, verifica-se que a agravante obteve autorizações para o transporte de madeira da espécie "Pracuíba", conforme ATPFs de fls. 69 e 71. Entretanto, diante da solicitação de vistoria na empresa (fl. 81), foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito de n. 438701 (fl. 82), com espeque no art. 2º, item IV, do Decreto n. 3.179/99, que foi substituído pelo de n. 155792 (fl. 233), com a nomeação de fiel depositário da madeira apreendida.

Ora, a decisão que concede liminar ou antecipação de tutela tem natureza provisória, nada impedindo sua posterior revogação se verificado que são insubsistentes os seus pressupostos. *In casu*, constatada a existência do auto de infração, cuja suposta ausência levava à concessão da liminar, tem-se por legítima a sua revisão.

De outro lado, a apreciação da alegada falsidade depende de instrução probatória, incompatível com a antecipação de tutela.

Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013184-3/PI

Processo na Origem: 20074000009660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : S P MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 67/69, que, em ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (auto de infração n. 10384.003882/2004-93), bem como o fornecimento, pela ré, de certidões de regularidade fiscal, e a não-inscrição de seu nome no CADIN.

Aduz a nulidade do lançamento tributário, por incompetência do auditor fiscal para a conclusão da fiscalização, diante da ausência de prorrogação tempestiva do seu mandato, da não-observância do art. 196 do CTN, e por se tratar de servidor incompetente, eis que decorrido o prazo de validade do seu Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Alega que um dos créditos refere-se à diferença entre o IRPJ recolhido nos três últimos trimestres de 2001 (ano calendário) com base no lucro real, não lhe sendo lícito optar pelo lucro presumido, pois a agravante, além da revenda de combustíveis, dedica-se à exploração de loteamentos, enquadrando-se no art. 88, §6º, da IN SRF n. 390/04. Assim, entende que, ao adotar o referido regime de tributação (lucro real), sanou o equívoco da sistemática adotada anteriormente, não podendo ser autuada pelo Fisco sob esse argumento.

Defende a possibilidade de retratação quanto ao regime de tributação, de lucro presumido para lucro real, sendo legítima a reconsideração, pelo contribuinte, da opção eleita no limiar do exercício, a teor do disposto no art. 26, §3º, da Lei n. 9.430/96. Ademais, o art. 11, §3º, da Lei n. 10.637/02, que trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, teria reconhecido tal possibilidade. Assevera que o art. 13, §1º, da Lei n. 9.718/98 não revogou o supracitado dispositivo da Lei n. 9.430/96, por ser esta lei especial, não sendo possível a sua derrogação tácita.

Sustenta a inexigibilidade dos créditos referentes ao IRPJ do ano-base de 2000, tendo em vista que a diferença de valores constatada pela fiscalização refere-se a importância que foi objeto de prévia compensação, o que, a teor do art. 156, II, do CTN, extingue o crédito tributário.

Afirma que a compensação empreendida pelo sujeito passivo em sua própria escrita fiscal possui supedâneo no que dispõe o art. 66 da Lei n. 8.383/81, o que foi desconsiderado pela fiscalização, que não tentou sequer infirmar o encontro de contas. Assim, entende que a questão não guarda pertinência com o preceito contido na Súmula n. 212 do STJ.

Ressalta, na minuta do agravo, que a pretensão antecipatória cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com espeque no art. 151 do CTN (fl. 58), e não ao deferimento de compensação tributária, como entendeu o ilustre prolator da decisão agravada.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal (fl. 63).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão deduzida no presente agravo de instrumento. A LC 104/01, alterando o Código Tributário Nacional, acrescentou ao art. 151, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o inciso V, do seguinte teor:

"a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;"

Diante dessa nova disposição legal, tem-se que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o respectivo depósito integral, mediante liminar, ou por antecipação de tutela, desde que presentes, para obtenção da primeira (liminar), os requisitos da ação cautelar, e para a segunda (antecipação de tutela), os pressupostos exigidos no art. 273 do CPC.

In casu, ainda que a agravante não pleiteie a declaração de regularidade da compensação efetivada, o que exclui, em tese, a incidência da Súmula n. 212 do STJ, não vislumbro relevância jurídica na sua pretensão, uma vez que o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de compensações já efetivadas na via administrativa, por via indireta, implica em decisão de antecipação de tutela, o que, consoante precedentes desta Corte (AGIAG 2003.01.00.025925-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 11/05/2004, p. 63) e do STJ (AGRESP 324490/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 04/02/2002 - AGA 400285/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, DJ 04/03/2002), não deve ser admitido, conforme determina a própria Súmula n. 212 supracitada.

Além disso, o art. 38 da Lei nº 6.830/80 expressamente exige, para suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, que a ação anulatória seja precedida de depósito em dinheiro. Tal disposição vem sendo abrandada pela jurisprudência dos Tribunais para permitir a caução de outros bens em ação cautelar para suspensão do registro no CADIN.

Assim, não tendo a agravante efetuado depósito preparatório ou requerido caução, o que por si só, não autoriza a suspensão da exigibilidade do débito, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.013969-0/MT

Processo na Origem: 200001000893631

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADOS : DRS. GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às partes, sucessivamente, para razões finais.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014457-2/MA

Processo na Origem: 200737020001099

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
PROCURADOR : DRS. JOSÉ DELSON LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCÉLIA LUSTOSA DO VALE

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE CODÓ-MA interpôs recuso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Subseção judiciária de Caxias-MA.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014865-5/PA

Processo na Origem: 200739000014150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MATADOURO E FRIGORIFICO EXTREMO NORTE LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 57/58, que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito, com base no art. 151, V, do CTN.

Sustenta que o acolhimento de sua pretensão não acarreta necessidade de dilação probatória, e que na esfera administrativa teve negado o seu direito à substituição do depósito recursal por arrolamento de bens, não obstante o STF tenha pacificado a matéria, ao declarar inconstitucional o depósito correspondente a 30% do valor da dívida, para recorrer administrativamente. Assim, por entender presentes os seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A alegação de cerceamento defesa encontra respaldo em recente julgado do Supremo Tribunal Federal(ADI n.1976-7/DF), publicado no DJ de 18.05.2007, que esposa o entendimento de que "A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

Entretanto, o art. 38 da Lei n. 6.830/80 expressamente exige, para suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, que a ação anulatória seja precedida de depósito em dinheiro. Tal disposição vem sendo abrandada pela jurisprudência dos Tribunais para permitir a caução de outros bens em ação cautelar para suspensão do registro no CADIN.

In casu, a agravante interpôs recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 37/45), apresentando bem imóvel em garantia, como se vê à fl. 45, entretanto, seu recurso foi considerado deserto (fl. 47), sob o fundamento de que o depósito prévio de 30% em dinheiro não poderia ser substituído pelo arrolamento de bens. A decisão administrativa transitou em julgado e o débito já foi inscrito em dívida ativa, como reconhece a própria agravante.

Assim, não obstante o disposto na LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando ao art. 151 o inciso V, que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem o respectivo depósito integral, tratando-se de débito já inscrito em dívida ativa, para a suspensão da sua exigibilidade, é necessário o depósito preparatório ou ainda pedido cautelar de caução.

Não tendo a agravante apresentado garantia na esfera judicial, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018979-8/BA

Processo na Origem: 200733080004274

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE WAGNER-BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 51, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objetivo a contagem do contingente populacional dos assentamentos criados pelo Governo Federal no seu território, apontado pelo INCRA em 169 famílias, estimado em 625 pessoas. Em consequência, requer seja determinada a alteração do seu coeficiente populacional para 0,8, para alcançar o patamar de 10.442 habitantes, em obediência ao art. 91, § 2º, da Lei 5.172/66, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.881/81.



Alega que o coeficiente populacional do município deve ser revisto, diante de seus novos habitantes, oriundos dos assentamentos do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal para o cálculo do desconto no seu FPM.

Ressalta que esse contingente de habitantes não integra a contagem do IBGE, conforme atesta a Portaria n. 1.432 de 14 de julho de 2004, do Ministério da Saúde.

Aduz omissão do IBGE, que não realizou a recontagem populacional em 2005, e que o próprio manual de metodologia deste instituto demonstra a não-inclusão, nessa contagem, das pessoas que não residem em domicílios.

Por fim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.

No caso, tenho que não recai dos autos principais a verossimilhança das alegações, uma vez que esta Corte vem decidindo que o censo populacional realizado pelo IBGE não gerou qualquer violação à ordem jurídica ou aos princípios da moralidade e da razoabilidade, uma vez que a diferença existente entre os dados oficiais de população produzidos pelo IBGE (§ 1º, art. 1º da LC 91/97), e os levantados pelo autor não tem o condão de autorizar a declaração de ineficácia do referido censo, quanto menos conferir ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do Município (cfr. AC 2003.36.00.007925-6/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ de 07.07.2006, p.123, AGTAG 2005.01.00.074233-6/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 28.04.2006, p.122).

Ademais, entendo que a Portaria n. 1.432/2004, expedida pelo Ministério da Saúde, ao considerar que a população formada pelo assentamento de famílias não é incluída na estimativa do IBGE (fl. 54), por si só, não demonstra a ocorrência de prova inequívoca, até porque não restou demonstrado que as 169 famílias assentadas em seu território já não foram computadas no último censo realizado pelo IBGE, tendo sido apenas relocadas nos assentamentos do INCRA. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à 1ª Instância para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019628-6/MG
Processo na Origem: 200538070101092

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DE SA
ADVOGADO : JUNIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 47/56, que, em medida cautelar, deferiu parcialmente a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, dentre eles o ora agravante, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.397/92.

Sustenta que a decisão foi *extra* e *ultra petita*, pois o INSS pleiteou, em sede de liminar, apenas a indisponibilidade de bens da empresa executada, e não de seus sócios ou coobrigados.

Assim, entende que a indisponibilidade de bens dos coobrigados somente poderia ser determinada na sentença, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Alega que a sua responsabilidade solidária pelos débitos da empresa foi afastada em algumas das execuções fiscais em apenso à medida cautelar em questão, com decisões já transitadas em julgado.

Assevera que não agiu com infração à lei, contrato ou estatuto social (art. 135 do CTN), não podendo ser responsabilizado, e que não haveria prova contundente das hipóteses previstas no art. 2º da Lei n. 8.397/92.

Afirma que não houve sucessão empresarial e nem fraude para "saldar" as dívidas da empresa, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a liberação de seus bens, decisão que deve ser estendida aos demais coobrigados (fl. 33).

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, é de ver que o agravante não possui legitimidade para pleitear a reforma da decisão em relação aos demais coobrigados e às outras empresas, relacionados à fl. 55 da decisão ora agravada, pois, nos termos do art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Entendo, ainda, que, no presente agravo, cabe analisar apenas a indisponibilidade de bens, prevista no art. 4º da Lei n. 8.397/92, objeto do pedido de liminar, tendo em vista que a análise dos demais argumentos do agravante, acerca da responsabilidade tributária do sócio e da sucessão comercial, equivaleria à supressão de instância, devendo a questão ser examinada nas respectivas execuções fiscais.

No mais, não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Compulsando os autos, verifica-se, na exordial da medida cautelar fiscal (fl. 99), que o requerente pleiteou, expressamente, a indisponibilidade de bens, rendas e créditos em nome das empresas denunciadas, bem como dos co-responsáveis pelo débito, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade por julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Por outro lado, apesar do agravante afirmar que foi excluído do pólo passivo das execuções fiscais mencionadas na ação cautelar fiscal, os documentos do autos comprovam que apenas em duas execuções houve decisão acerca da responsabilidade tributária e sua exclusão do feito (fls. 73 e 88/89), nas demais, o MM. Juiz processante rejeitou a exceção de pré-executividade no ponto e determinou que fossem esgotadas as diligências para localização de bens da pessoa jurídica antes do redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requisitos indispensáveis à concessão de liminar em medida cautelar, militam em favor do INSS, que afirmou ter sido a empresa Barbosa e Sá Ltda. extinta irregularmente por meio de desmembramento em várias outras empresas. O deslinde do feito, portanto, exige dilação probatória. Daí por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020182-2/MG
Processo na Origem: 79980145894

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : ESTEFANIO PEDRO TRAD JUNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 51/52, que deferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que a CDA data de março/98 e a empresa executada foi citada em abril/99, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos sem a citação dos coobrigados.

Afirma que a nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, pela LC n. 118/05, possui efeitos *ex nunc*, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos.

Aduz sua ilegitimidade passiva, pois seu nome não consta do título executivo, e ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, pois sua citação não foi sequer realizada.

Alega que se retirou da sociedade em 1996, e que a empresa executada permanece em atividade, não sendo o caso de sua dissolução irregular.

Assevera que o mero inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não enseja a responsabilização do sócio, assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, compulsando os autos, verifica-se que o nome do agravante figura na CDA - Anexo 2 (fl. 23), na condição de co-responsável. Assim, é de aplicar-se o entendimento do colendo STJ, no sentido de que, nessa hipótese, há presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou de ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169). Ademais, o agravante não comprova que se retirou da sociedade em 1996, pois não juntou aos autos, sequer, cópia da alteração contratual da sociedade.

Quanto à análise da prescrição, verifico, compulsando os autos, que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em junho/98, para cobrança do débito constante da CDA de fls. 14/17 e 23 (período da dívida: janeiro a março/95).

A citação da executada "POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" foi efetivada em 27.04.1999 (data da juntada do aviso de recebimento), conforme certidão de fl. 20-verso, ato que interrompe a prescrição também em relação ao agravante, como co-responsável.

Isso porque prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a citação válida da devedora principal produz efeitos contra os demais responsáveis tributários para efeito de interrupção da prescrição (AC 1998.01.00.086992-3/BA, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 04.08.2005, p. 110, AC 2000.01.00.010907-9/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 14.04.2005, p. 50).

Ademais, não se verifica, nos autos, elementos suficientes para se apurar a data da constituição definitiva do crédito, ônus que competiria ao agravante, e, ainda que se entendesse pela ocorrência da prescrição, considero que o acolhimento dessa alegação, com a consequente extinção da execução, não deve ser deferida por meio de decisão monocrática que, em tese, pode não vir a ser confirmada pelo Colegiado.

Entretanto, confiro relevância jurídica à pretensão do agravante, tendo em vista precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda que o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC n. 118/2005, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicional tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos. Sobre tal disposição, entendo que não pode prevalecer a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

In casu, consta, à fl. 46, auto de penhora e avaliação de bem da empresa executada, que, contudo, não foi leilão, por ausência de depósito do bem, como se vê da decisão de fl. 49.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023518-5/BA
Processo na Origem: 200633000083740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MENDES
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 44/45, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens da executada, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis. Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fls. 44/45 (fls. 49/50 dos autos principais) a indisponibilidade de bens da devedora, sob o expresso fundamento de que a Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se, no presente caso, que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fls. 41/43 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAL e ITR, tendo sido localizados veículos em nome da executada, com restrição judicial decorrente de alienação fiduciária, não foram realizadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora e sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens da executada, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome da agravada.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 14.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024371-3/MG
Processo na Origem: 200738140013812

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO LESTE - MG
PROCURADOR : SIBELE BARONY BUENO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão, por cópia às de fls. 21/23, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, para determinar que o agravante não efetue qualquer retenção referente ao Termo de Amortização em valor superior a 3% do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios - FPE/FPM, bem como de lançar os valores excedentes ao limite mencionado no CADIN, fornecendo CPD-EN em prol do município, ora agravado.

Sustenta o INSS que não há prova inequívoca do alegado pela autora, ora agravada, uma vez que a verificação do excesso na retenção das cotas do FPM demanda dilação probatória, sendo necessária a realização de prova pericial.

Afirma que os documentos apresentados pelo Município não consideraram o valor total, mas sim aquele repassado pelo FPM no dia 10 de cada mês.

Assevera que, para a caracterização de excesso de retenção, não basta a verificação do limite de 3% (fixado na cláusula primeira do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF), sendo necessário observar-se, também, o limite de 15% da receita corrente líquida, estabelecida na LC n. 101/00.

Alega, ainda, que o município baseou-se em TADF que não está mais em vigor, pois o parcelamento que ele questiona já teria sido liquidado desde o ano de 2003, e referido Termo de Amortização se refere à modalidade de parcelamento baseada na MP n. 1.891/99, e, atualmente, o parcelamento em vigor é o da MP n. 303/06.

Aduz que, na prática, a decisão agravada acarreta a violação ao princípio da isonomia, pois a limitação por ela estipulada será aplicada às obrigações previdenciárias correntes, que seriam as únicas retidas no momento, cuja legalidade decorre do art. 38, §12, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 2.187-13.

Sustenta que a variação de valores de retenções no FPM justifica-se diante da própria modalidade de parcelamento regida pela supracitada MP n. 303, em que a retenção de suas obrigações correntes líquidas é feita com base na GFIP apresentada pelo município agravado, ou seja, as retenções são realizadas com base nos valores que o próprio contribuinte declara em GFIP, de modo que esta é equiparada às informações prestadas à autoridade administrativa a título de valores a serem pagos.

Defende a inexistência de infração à autonomia municipal e ao pacto federativo, tratando-se de retenção prevista no art. 160 da CF.

Afirma que o nome do agravado deve ser incluído no CADIN, que consiste em uma forma de garantia do débito, devendo-se obstar a expedição de CPD-EN.

Pela petição de fl. 172, a ilustre advogada do agravado comunicou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

ISSO POSTO, DECIDO.

De início, verifico que a advogada da agravada não comprovou que notificou a parte da renúncia, mediante juntada do AR. Nessas condições, permanece na representação do agravado, na forma do disposto no art. 45 do CPC.

Assim, passo à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal, formulado pelo agravante no presente agravo.

O pedido de antecipação de tutela formulado em ação anulatória de cláusula de Termo de Parcelamento, que determina a retenção do FPM em face de obrigações previdenciárias correntes, tem, em verdade, natureza cautelar, admitida pelo § 7º do art. 273 do CPC, desde que presentes os requisitos da cautela, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

In casu, conquanto presente o primeiro deles, faz-se ausente o segundo requisito do *fumus boni iuris*, posto que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a retenção do Fundo de Participação dos Municípios para efeito de pagamento das obrigações previdenciárias correntes não padece de vício, já que decorre de permissivo legal (art. 38, §§ 12 a 14 da Lei n. 8.212/91) e constitucional (art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, com redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), desde que observado o limite estabelecido na lei e no acordo celebrado entre o Município e o INSS.

Confirmam-se os seguintes julgados deste e. Tribunal: AG 2001.01.00.047306-1/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Rel. conv. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, 7ª Turma, DJ de 27/10/2006, p.79; AMS 2005.38.00.006064-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, 8ª Turma, DJ de 30/06/2006, p.202; AMS 2000.38.00.040980-9/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ de 24/06/2005, p.75.

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024393-6/MG Distribuído no TRF em 25/06/2007

Processo na Origem: 200738000128059

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JURACI BRAZ INOCENCIO DE OLIVEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR MANTER EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 20 JUN 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (f. 40/4) datada de 21 MAI 2007, que o MM. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes, da 7ª Vara/MG, concedeu nos autos da AO n. 2007.38.00.012805-9, ajuizada pela agravada em 14 MAI 2007 contra o agravante, objetivando a anular multa aplicada pelo IBAMA (AI n. 533811/D), no valor de R\$ 3.500,00, por manter em cativeiro 7 pássaros da fauna brasileira, suspendendo a exigibilidade da multa e designando audiência de conciliação.

2- O agravante aduz a legalidade da multa aplicada.

3- Em razão da audiência de conciliação designada para 26/06/2007, posterguei a apreciação do efeito suspensivo para após a audiência (f. 112). O Dr. Juiz "a quo" informou (f. 166) a suspensão do feito em razão de possível conciliação. Determinei (f. 120) ao agravante que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento deste AG em razão do acordado na audiência de conciliação (f. 116/8).

4- O agravante manifesta (f. 123) o interesse no prosseguimento do AG, reiterando o pedido de efeito suspensivo, porque suspenso o Termo de Cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União.

II

5- A audiência de conciliação celebrada em 26/06/2007 foi realizada na vigência plena do Termo de Cooperação celebrado entre o IBAMA e a Defensoria Pública da União (f. 130/4), quando, como medida de cunho educativo, a multa aplicada pelo IBAMA poderia ser convertida em *"prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente"*.

6- A rescisão do Termo de Cooperação só é prevista por *"comum acordo entre as partes, mediante aviso prévio de 90 dias, ou unilateralmente pelo descumprimento de qualquer das obrigações nele contidas e, ainda, sempre que a avaliação anual concluir que os resultados obtidos foram insatisfatórios, observados os procedimentos e prazos legais"*. Apesar do Ofício n. 988 de 23 JUL 2007 (f. 128), não há informação de que, nos seus termos, fora rescindido o Acordo, permitindo inferir que persiste a possibilidade (louvável, na hipótese) de se adotar a via conciliatória/educativa (nos termos da Ata de Audiência de 26/06/2007), em substituição à sanção de cunho punitivo [dirigida à quem aparentemente não possui condições financeiras de saldá-la (Declaração de f. 39)].

II

7- Pelo exposto, NEGO o efeito suspensivo.

8- Comunique-se e solicitem-se informações.

9- À agravada, para resposta.

10- Publique-se. Após os prazos dos itens 8 e 9, voltem-me.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025098-0/AM
Processo na Origem: 200732000030160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : BIPACEL-BENAION - INDUSTRIA DE PAPEL CELULOSE
ADVOGADO : REMILSON DIAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandato de segurança, indeferiu liminar que tem por objeto o restabelecimento de sua conta corrente, com o retorno das GUIAS - GRPS, correspondentes à competência de abril-1992.

Alega a agravante que requereu ao INSS, em 30.04.2007, a emissão de extrato "da sua Conta-Corrente para fim de verificação". Foi informada, então, que não havia contribuição para a competência de abril/1992, sendo esclarecido, ainda, que, em 06.02.2007, as guias da conta-corrente da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA para a agravante retornaram para a conta corrente de origem, por se tratar de operação indevida.

Sustenta ser tal procedimento abusivo, arbitrário e inválido, pois não houve comunicação prévia, por parte do agravado, de invasão da sua conta-corrente para recolhimentos bancários referentes à competência de abril/92, valores esses que ingressaram em sua conta por meio de procedimento administrativo válido.

Defende o direito de a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA negociar seus créditos declarados em ação já transitada em julgado, sendo por isso válida a aquisição que fez dos mesmos créditos, mediante cessão de direitos lavrada por instrumento público.

Informa que, em 23.11.2006, a empresa cedente (SERVPORT) notificou a agravada, nos termos dos artigos 282 e 292 do Código Civil, da aludida cessão e transferência para a agravante. Ressalta que o INSS, inclusive, emitiu, em 22.01.2007, documento fazendo constar que os valores correspondentes à competência de abril/92 já haviam sido transferidos para a conta corrente da agravante, fazendo constar observação de que havia "Cessão de Créditos por determinação judicial".

Busca a agravante, ainda, refutar todas as informações apresentadas pela autoridade coatora na primeira instância, por entender que tiveram o nítido propósito de induzir o Juiz a erro.

Por tais razões, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandato de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ora, o primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, *in casu*, uma vez que a desconsideração do aproveitamento do crédito em discussão, gera para a empresa restrições que a impedem de executar livremente suas atividades, diante da inadiplência, impossibilitando-a de obter certidão negativa de débitos.

Entretanto, quanto ao segundo requisito, da plausibilidade das alegações, tenho que não se encontra presente no caso. Isso porque a sentença que transitou em julgado conferiu apenas o direito da empresa SERVPORT transferir seus créditos a terceiros, mas não assegurou o direito de compensação com débitos tributários de outra empresa.

A sentença registra expressamente que a cessão obedecerá ao art 286 do Código Civil que prevê que - o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação - e legislação tributária não prevê a compensação com créditos de terceiros.

Além disso, caberia à autoridade administrativa conferir a existência e liquidez dos créditos, na forma do comando da sentença, e o INSS não confirmou os créditos cedidos.

Por fim, entendo que a agravante não poderia aproveitar os créditos cedidos por terceiro, por meio de alteração da guia de pagamento (GRPS), procedimento que não encontra amparo na legislação de regência.

Não pode, ainda, a agravante afirmar que o ato jurídico praticado entre as empresas (cedente e cessionária) encontra-se perfeito e acabado, já que o art. 290 do Código Civil expressamente consigna que se diz notificado o devedor, quando este se declara ciente da cessão em escrito público ou particular, o que, no caso não ocorreu.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.026318-4/DF Distribuído no TRF em 04/07/2007

Processo na Origem: 200734000119829

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMBRAL S/A CONSTRUTORA BRASILI
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL (AG. INTERNO)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 162/3 INTERNO)



DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 04 JUL 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 18 ABR 2007 (f. 121/3), que a MMª. Juíza Federal EMÍLIA MARIA VELANO, da 22ª Vara/DF, concedeu, nos autos do MS nº 2007.34.00.011982-9, determinando o recebimento de recursos administrativos sem a exigência do recolhimento do depósito prévio de 30%.

2- Por decisão datada de 05 JUL 2007 (f.162/3), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 170/8).

//

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 197/8), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026582-5/BA
Processo na Origem: 200633000011086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MARCELINO ARAUJO LIMA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 29, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75.

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 29 (fl. 35 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o expresso fundamento de que a Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se, no presente caso, que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fl. 15 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAL e ITR, não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens do executado, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome do agravado, uma vez que o documento constante dos autos às fls. 15 não é negativa de imóvel em nome do mesmo.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 30.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026590-0/BA
Processo na Origem: 200533000201686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MARCOS PIMENTEL COSTA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 33, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre ter esgotado os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de penhora (AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, DJ de 02.02.2007, p. 75; e REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305).

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 33 (fl. 48 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o expresso fundamento de que o Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se, no presente caso, que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fls. 16/17 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAL e ITR, não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens do executado, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome do agravado.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 34.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026595-9/BA
Processo na Origem: 200533000199508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 31, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro

público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75.

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 33 (fl. 48 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o expresso fundamento de que o Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se, no presente caso, que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fls. 14/15 haver sido feita consulta direta ao sistema RENAVAL e ITR, verifica-se que foi localizado somente um automóvel, sem restrições. Ainda que se considere não ser suficiente para a garantia do débito, que, conforme CDA de fl. 08, é da ordem de R\$ 15.490,96 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens do executado, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome do agravado.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 32.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026597-6/BA
Processo na Origem: 200433000165864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JN COMERCIO DE ROLAMENTOS E PE-CAS PARA TRATORES LTDA

AGRAVADO : BRAULIO LOPES DA SILVA

AGRAVADO : RAYMUNDA LOPES DA SILVA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 68, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 68 (fl. 110 dos autos principais), a indisponibilidade de bens dos devedores, sob o expresso fundamento de que o Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fls. 49/52 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAM e ITR, não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens dos executados, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome dos executados.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fls. 69.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027193-5/BA
Processo na Origem: 200633000029140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CRIANCA ATIVA LIMITADA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 95, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens da executada, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 95 a indisponibilidade de bens da devedora, sob o exposto fundamento de que a Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se, no presente caso, que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fl. 82 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAM e ITR, não ficou comprovado terem sido realizadas as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens da executada, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome da agravada.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 13.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027195-2/BA
Processo na Origem: 200633000011069

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IVAN CHAVES DE JESUS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 31, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 31 (fl. 41 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o exposto fundamento de que o Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado...".

É de ver-se, no presente caso, que, embora conste dos Relatórios Simplificados de fls. 16/17 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAM e ITR, tendo sido localizado apenas um veículo em nome do executado, com restrição judicial decorrente de alienação fiduciária, não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora e sem ônus, não se autorizando, por enquanto a indisponibilidade dos bens dos executados, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome do executado.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 09.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027289-6/BA
Processo na Origem: 200433000230580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : Derval Dias Monteiro

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 19/20, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não verifico relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, a MM. Juíza a quo indeferiu, pela decisão de fls. 19/20 (fl. 25/26 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o exposto fundamento de que o Exequente não demonstrou " a realização de diligências , que lhe cabem como parte, no sentido de localizar bens penhoráveis do devedor...".

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove terem sido realizadas as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, a indisponibilidade dos bens do executado, eis que a agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 09.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028002-6/DF
Processo na Origem: 200734000141790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 123, que, em mandado de segurança, manteve, por seus próprios fundamentos, decisão que indeferiu pedido de liminar (fls. 103/106), que objetivava suspender a cobrança do PIS e da COFINS, nos moldes previstos no art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98.

Afirma que não é instituição financeira regulada pela Lei n. 4.595/64, mas sim entidade fechada de previdência privada, cuja atividade é disciplinada pela LC n. 109/2001, sem fins lucrativos.

Sustenta que a equiparação às instituições financeiras abrange apenas as contribuições previdenciárias, a teor do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, não existindo equivalência entre operação e instituição financeira, razão pela qual tal dispositivo a ela não se aplica.

Ademais, defende que as contribuições ao PIS e COFINS limitam-se ao faturamento, conforme decidido pelo STF, ao apreciar o §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, razão pela qual entende que não se sujeita ao recolhimento dessas exações, pois, tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, tem faturamento.

Assim, por entender presentes os seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica às alegações da agravante.

A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º citado, expressamente prevê que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, aí incluídas as entidades de previdência privada, estão sujeitas ao pagamento da COFINS, com uma base de cálculo diferenciada das demais pessoas jurídicas, *verbis*:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no , serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º

§ 7º

§ 8º)

Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.



Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PA-SEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobilizáveis, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 9.701/98, em relação ao PIS.

Assim, não tem razão a agravante quando afirma que teria a decisão agravada equiparado-a às instituições financeiras, já que a legislação de regência é que obriga expressamente as entidades de previdência privada ao pagamento da COFINS e do PIS sobre a receita operacional.

Além disso, não procede o argumento de que os tributos incidem sobre rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios, como se observa dos artigos acima transcritos.

Por outro lado, incabível o reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos de lei em sede de liminar ou de antecipação da tutela, sendo que o STF declarou inconstitucional apenas o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ante o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028075-6/PI
Processo na Origem: 200740000043280

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : MEGA FIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 67/69, que, em ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (auto de infração n. 10384.003882/2004-93), bem como o fornecimento, pela ré, de certidões de regularidade fiscal, e a não-inscrição de seu nome no CADIN.

Aduz a nulidade do lançamento tributário, por incompetência do auditor fiscal para a conclusão da fiscalização, diante da ausência de prorrogação tempestiva do seu mandato, da não-observância do art. 196 do CTN, e por se tratar de servidor incompetente, eis que decorrido o prazo de validade do seu Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Alega que um dos créditos refere-se à diferença entre o IRPJ recolhido nos três últimos trimestres de 2001 (ano calendário) com base no lucro real, não lhe sendo lícito optar pelo lucro presumido, pois a agravante, além da revenda de combustíveis, dedica-se à exploração de loteamentos, enquadrando-se no art. 88, §6º, da IN SRF n. 390/04. Assim, entende que, ao adotar o referido regime de tributação (lucro real), sanou o equívoco da sistemática adotada anteriormente, não podendo ser autuada pelo Fisco sob esse argumento.

Defende a possibilidade de retratação quanto ao regime de tributação, de lucro presumido para lucro real, sendo legítima a reconsideração, pelo contribuinte, da opção eleita no limiar do exercício, a teor do disposto no art. 26, §3º, da Lei n. 9.430/96. Ademais, o art. 11, §3º, da Lei n. 10.637/02, que trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP, teria reconhecido tal possibilidade. Assevera que o art. 13, §1º, da Lei n. 9.718/98 não revogou o supracitado dispositivo da Lei n. 9.430/96, por ser esta lei especial, não sendo possível a sua derrogação tácita.

Sustenta a inexigibilidade dos créditos referentes ao IRPJ do ano-base de 2000, tendo em vista que a diferença de valores constatada pela fiscalização refere-se a importância que foi objeto de prévia compensação, o que, a teor do art. 156, II, do CTN, extingue o crédito tributário.

Afirma que a compensação empreendida pelo sujeito passivo em sua própria escrita fiscal possui supedâneo no que dispõe o art. 66 da Lei n. 8.383/81, o que foi desconsiderado pela fiscalização, que não tentou sequer infirmar o encontro de contas. Assim, entende que a questão não guarda pertinência com o preceito contido na Súmula n. 212 do STJ.

Ressalta, na minuta do agravo, que a pretensão antecipatória cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com espeque no art. 151 do CTN (fl. 58), e não ao deferimento de compensação tributária, como entendeu o ilustre prolator da decisão agravada. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal (fl. 63).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão deduzida no presente agravo de instrumento. A LC 104/01, alterando o Código Tributário Nacional, acrescentou ao art. 151, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o inciso V, do seguinte teor:

"a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;"

Diante dessa nova disposição legal, tem-se que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o respectivo depósito integral, mediante liminar, ou por antecipação de tutela, desde que presentes, para obtenção da primeira (liminar), os requisitos da ação cautelar, e para a segunda (antecipação da tutela), os pressupostos exigidos no art. 273 do CPC.

In casu, ainda que a agravante não pleiteie a declaração de regularidade da compensação efetivada, o que exclui, em tese, a incidência da Súmula n. 212 do STJ, não vislumbro relevância jurídica na sua pretensão, uma vez que o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de compensações já efetivadas na via administrativa, por via indireta, implica em decisão de antecipação da tutela, o que, consoante precedentes desta Corte (AGIAG 2003.01.00.025925-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 11/05/2004, p. 63) e do STJ (AGRESP 324490/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 04/02/2002 - AGA 400285/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, DJ 04/03/2002), não deve ser admitido, conforme determina a própria Súmula n. 212 supracitada.

Além disso, o art. 38 da Lei nº 6.830/80 expressamente exige, para suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, que a ação anulatória seja precedida de depósito em dinheiro. Tal disposição vem sendo abrandada pela jurisprudência dos Tribunais para permitir a caução de outros bens em ação cautelar para suspensão do registro no CADIN.

Assim, não tendo a agravante efetuado depósito preparatório ou requerido caução, o que por si só, não autoriza a suspensão da exigibilidade do débito, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028203-3/PA
Processo na Origem: 200739000000504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : PORTUGAL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 356, que, em medida cautelar, revogou liminar anteriormente concedida (fls. 324/329), que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a requerente não providenciou a averbação da caução no Cartório de Registro de Imóveis competente, condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que não obteve êxito em realizar a averbação da caução no prazo determinado pelo Juízo, o que somente veio a ocorrer após a revogação da liminar.

Afirma que há *fumus boni iuris*, em razão do que prevê o art. 151, V, do CTN, admitindo-se a exclusão de seu nome do CADIN por meio de ação cautelar preparatória, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aduz a ocorrência de *periculum in mora*, mormente diante dos prejuízos advindos da não-obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Assevera que a conduta do INSS infringe decisão proferida pela Suprema Corte, no julgamento da ADI n. 1.457-4, que declarou inconstitucional o art. 7º da MP n. 1.490/96.

Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de CND ou CPD-EN, e a exclusão de seu nome do CADIN.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em medida cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

Com efeito, o primeiro desses requisitos é de ter-se por satisfeito, uma vez que, *in casu*, a não-suspensão da exigibilidade do crédito acarretará à empresa diversos prejuízos, dentre eles, a inclusão de seu nome no CADIN e a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos, impedindo a prática de atos indispensáveis ao desenvolvimento regular de suas atividades.

No tocante ao *fumus boni iuris*, em que pese a inexistência expressa de previsão legal do oferecimento de caução com o objetivo perseguido pela agravante, este egrégio Tribunal (AG 2000.01.00.096197-7/GO, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ de 02/04/01) e o colendo STJ (REsp n. 424166/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/11/2002, p. 00164, e REsp n. 536037/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.05.2005 p. 151), vêm admitindo a sua prestação em medida cautelar, com o objetivo de

obter CPD-EN, considerando-se que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção da referida certidão, com apoio no art. 206 do CTN, com indicação à penhora dos mesmos bens dados em caução, sendo benéfico ao INSS a garantia antecipada da futura execução.

Deve, no entanto, o bem oferecido constituir garantia suficiente e idônea à satisfação do débito. No caso, a agravante ofereceu em caução imóvel que ela própria avaliou em R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), valor este que foi impugnado pelo INSS (fl. 316), contudo, foi aceito pelo MM. Juiz *a quo* para a concessão da liminar pleiteada, que veio a ser revogada tão-somente pelo fato de que a empresa autora não teria providenciado a averbação da caução no Registro de Imóveis. Ressalte-se que o débito, atualizado até janeiro de 2007, é da ordem de R\$ 304.933,31 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), conforme documento de fl. 318.

Constata-se, entretanto, que a averbação da caução, não obstante a demora do Cartório em providenciá-la, veio a ocorrer em 05.07.2007, como se vê às fls. 358/359.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028324-4/BA
Processo na Origem: 200333000101107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VELOMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : GLAUCIA DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 36, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75.

In casu, o MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 36 (fl. 65 dos autos principais) a indisponibilidade de bens dos devedores, sob o expresso fundamento de que a Exequente não demonstrou " que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado..."

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove que foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, sem ônus, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, a indisponibilidade dos bens dos executados, eis que a agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL .

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 08.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.028470-5/GO Distri-
buído no TRF em 18/07/2007

Processo na Origem: 200735020022760

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA (AG. INTERNO) LTDA
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO F. 139/40 INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 18 JUL 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 JUL 2007 (f. 42/4), do MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que nos autos do MS nº 2007.35.02.002276-0, lhe indeferiu a liminar.

2- Por decisão datada de 19 JUL 2007 (f. 139/40), neguei seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 144/52).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 159/60), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

III

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029974-0/RO
Processo na Origem: 200741010021523

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : PAGOTTO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

1 - PAGOTTO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para suspender a exigibilidade de débitos tributários decorrentes de Autos de Infração que agentes públicos, sem atribuição legal de fiscal ou competência funcional de fiscalização, lavraram.

2 - Entendo, data venia, que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

3 - Outro não é o entendimento da Egrégia Sétima Turma: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO (LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO DESPACHO ADUANEIRO) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, T7, AG nº 2003.01.00.035062-4/GO, minha relatoria, DJ 07/10/2005, pág. 116)

2 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

3 - No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000)".

4 - O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar, mormente, se exigíveis por força e na forma do Decreto nº 4.543/2002, art. 490, caput e §§, que prevê o disciplinamento das importações e na esteira desse comando posiciona-se a Portaria SECEX nº 14/2004, art. 9º, II, "b" que não autoriza o licenciamento automático às importações para a Zona Franca de Manaus.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/3/2006, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.065675-3/AM - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pág. 110.) (Grifei.)

4 - Dessa forma, não há como se falar em suspensão da exigibilidade de Autos de Infração que agentes públicos lavraram sem competência, tendo em vista que os atos dos servidores públicos no desempenho de suas funções são dotados de presunção de legalidade e de constitucionalidade.

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030459-4/BA
Processo na Origem: 200733000108848

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : ARCADAS PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : CINTIA DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 12/16, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, que visava à nulidade de procedimento administrativo fiscal, ou, alternativamente, à nulidade de duas citações postais e por edital nele realizadas, com a expedição de novas citações e devolução de prazo para defesa.

Alega que as citações postais e por edital, efetivadas no curso do procedimento administrativo fiscal n. 10580.011312/2006-12/DRFB/MF, estão eivadas de nulidade, uma vez que remetidas ao seu antigo endereço, anterior à liquidação da empresa, que encerrou formalmente suas atividades, de modo que o seu endereço postal passou a ser o do liquidante RAIMUNDO DE FREITAS MEDINA, conforme o Cadastro Sincronizado Nacional - Convênio entre a Receita Federal e a JUCEB (fl. 6).

Sustenta que a formalização do distrato de encerramento de atividade data de 16.08.2002, de modo que a autoridade apontada como coatora tinha ciência de que a notificação não seria regularmente recebida.

Afirma que apresentou impugnação, que não foi admitida, por intempestividade, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendendo presentes os seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica às alegações da agravante. O documento de fl. 26/28 demonstra que o Cadastro Sincronizado Nacional encontra-se implantado no Estado da Bahia e São Paulo apenas no âmbito das Secretarias de Fazenda Estaduais e será gradativamente expandido para os demais órgãos, inclusive, as Juntas Comerciais que poderão aderir ao Cadastro. Não há, no entanto, nos autos, documento que comprove que a Junta comercial na Bahia já aderiu ao Cadastro ou que celebrou Convênio com a Receita Federal.

Assim, numa primeira análise, não há que se falar em nulidade das notificações/intimações efetuadas no processo administrativo, que se realizaram no domicílio fiscal eleito pela empresa ao se cadastrar no CNPJ. O distrato arquivado apenas na Junta Comercial não foi comunicado à agravada e compete ao contribuinte manter atualizado o seu cadastro junto à Receita Federal.

Ademais, consta dos autos que o AR foi recebido no endereço da empresa que consta do CNPJ (fl. 261), sendo a prova da entrega pelos correios suficiente para aperfeiçoar a intimação/notificação do contribuinte. Não se justificava, portanto, a intimação por meio de edital.

Com essa considerações, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Em face da ausência de relevância da fundamentação e de risco de perecimento de direito, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031322-0/MG
Processo na Origem: 200538070101284

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : DR. MURILO EDGARD SIQUEIRA E ROCHA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo porque, enquanto a intimação da decisão agravada foi feita em 02/7/2007 (fls. 27), expirando-se o prazo para sua interposição no dia 23/7/2007, o recurso somente foi interposto no dia 27/7/2007 (fls. 02), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 522 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo intempestivo o recurso de fls. 02/07, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Sem manifestação, ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031441-3/MG
Processo na Origem: 200338000114755

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LOPES E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

À Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031456-4/AM
Processo na Origem: 200632000063219

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANDRÉA REGINA DA SILVA PISCANÇO
AGRAVADA : SOCIEDADE FOGÁS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO ALVES MAFIOLETTI



D E S P A C H O
À Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V).
Publique-se e intime-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031491-7/MG
Processo na Origem: 79970160606
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ERNANI VAZ DIAS
ADVOGADOS : DRS. DERNEVAL DA SILVA VIDAL E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

À Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V).
Publique-se e intime-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR
Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031917-6/MG Distribuído no TRF em 03/08/2007
Processo na Origem: 200738020029978

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CESAR E RODRIGUES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS AUTORIZANDO A IMPETRANTE A REALIZAR APRESENTAÇÕES MUSICAIS SEM QUE OS MUSICOS CONTRATADOS SEJAM REGISTRADOS NA OMB -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1- Por agravo protocolizado em 01 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 12 JUL 2007 (f. 56/9), que o MM. Juiz Federal Substituto Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, concedeu nos autos do MS nº 2007.38.02.002997-8, impetrado pela agravada em 10 JUL 2007 contra ato atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Uberaba/MG, autorizando a impetrante a realizar apresentações musicais sem a necessidade de que os músicos sejam inscritos na Ordem, ao fundamento de que a jurisprudência assim vem decidindo sobre o tema.

//
2- A matéria não está bem apresentada, pois, da análise da petição inicial do MS (f. 19/28), a discussão gira mais torno do pretenso "direito" dos músicos se apresentarem sem inscrição na OMB do que sua contratação pelas casas de espetáculo nessa situação.
3- A contratação de músicos por casa de shows está disciplinada na Lei nº 3.857/60 que estabelece o procedimento a ser adotado: "Art. 63 - Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados."
4- O art. 18 da mesma Lei n. 3.857/60, afastado na decisão "a quo", em princípio, tem aplicação somente aos músicos, não às casas de espetáculos nas quais se apresentam (hipótese da impetrante): "Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado".
5- De qualquer sorte, não há falar em seu afastamento por liminar, pois a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.
6- Nesse sentido: "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na

prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//
7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).
8- Comunique-se.
9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032667-5/BA
Processo na Origem: 200733000115319

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para obtenção de retificação da Declaração de Importação nº 05/0746784-6, ao fundamento de necessidade de dilação probatória.
2 - Alega a Agravante que faz jus ao benefício do REPETRO, regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural e que autoriza suspensão de tributos na importação.
3 - Afirma que solicitara, por meio do Processo Administrativo nº 12689.001279/2006-30, retificação do erro na Declaração de Importação em questão, mas, diante da inércia da Agravada, até hoje não obtivera resposta, o que a obrigara a impetrar Mandado de Segurança.
4 - A decisão agravada não merece reparo.
5 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com dúvida quanto ao direito do impetrante.
6 - Ora, se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se indispensável a produção de outras provas, o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado à solução da pendenga.
7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.
1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) Desta (sic) forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.
3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).
4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni juris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.
5) Agravo regimental desprovido." (Grifei.) (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pág. 134.)
8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.
Publique-se e intemem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032949-2/MG
Processo na Origem: 199838010033860
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : SALVADOR JOSE BACHINE E OUTRO(A)

DECISÃO
Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 20) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD.
Alega que, a teor do art. 655-A do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.
Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF possibilita a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.
Assevera que o art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/2005 autorizou, expressamente, o juiz a determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.
Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.
ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante, tendo em vista o entendimento do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.
Saliente que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, a meu ver, deve estar demonstrado nos autos.
Por outro lado, o art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.
Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove o esgotamento de diligências, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 11).
Publique-se.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032956-4/MG
Processo na Origem: 200238010050845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADA : MALHARIA MASTER LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : MASTER COMERCIO LTDA
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO FIRJAN

DECISÃO
Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 137) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária dos agravados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega ser possível a penhora pleiteada, em razão do que dispõe o art. 11, I, da Lei 6.830/80 e art. 655-A do CPC, que prevê o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado. Assevera que a lei processual determina que preferencialmente a penhora deverá ser requisitada pelo juiz por meio eletrônico. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante, tendo em vista o entendimento do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, o que, no caso, conforme ressaltado na decisão agravada, não ocorreu.

Saliento que, ainda que o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, a meu ver, também deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove diligências, tais como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, uma vez que houve arrematação de bem imóvel perante o juízo da 4ª Vara de Trabalho sem que houvesse sobre, não autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Despacho nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032957-8/MG Distribuído no TRF em 08/08/2007

Processo na Origem: 200638010024114

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DELFIM VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARINISIA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras:

"Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(. . .)

V - dos honorários de advogado e peritos.

(. . .)

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (grifei)

2- Milita contra a agravante o fato de não ter utilizado a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado as suas expensas, o que infirma a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade.

3- Esta, a jurisprudência do STJ:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. (. . .)

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. (...)

(STJ, REsp n. 533990/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 29/03/2004 p. 236)

"(. . .) JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família."

(STJ, AGRMC n. 7324/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, ac. un., DJ 25/02/2004 p. 178).

4- Não o bastante, não me parece razoável a concessão da gratuidade da justiça a executado em ação que visa expropriar bens/direitos seus para a quitação de débitos.

5- Indefero o pedido de gratuidade de Justiça. Faça-se o preparo no prazo legal.

6- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032959-5/MG
Processo na Origem: 199838010015423

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO POSTO O PROFETA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 91) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária da agravada, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que o art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/2005 autorizou, expressamente, o juiz a determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF afasta o caráter excepcional no bloqueio de ativos financeiros e possibilita a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assevera, também, que, a teor do art. 655-A do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, tendo em vista entendimento do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento, não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que a meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta ao sistema RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 93.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033262-0/MG
Processo na Origem: 687010082570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ANICETO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANICETO VIEIRA DA SILVA, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de dinheiro porventura existente em contas correntes dos executados por meio do sistema BACEN JUD.

Requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita, o agravante alega que a execução fiscal foi inicialmente ajuizada contra pessoa jurídica, e que, mesmo não demonstrada a insuficiência de bens penhoráveis desta, foi a penhora redirecionada para bloquear valores em suas contas, via BACENJUD.

Assevera que, ao deferir-se a penhora sobre qualquer ativo financeiro em nome do agravante, sua conta bancária destinada ao recebimento de pensão proveniente da Previdência Social, bem como a de poupança, em confronto com o artigo 649 do CPC, foram bloqueadas. Assim, requer o imediato desbloqueio da conta corrente nº 32030-7, do Banco do Brasil, e da conta de poupança do Banco Bradesco, pois o recebimento da citada pensão é indispensável para fazer face às despesas de viagem para realização de exames e custeio de remédios para tratamento de saúde.

ISSO POSTO, DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com observância do art. 12 da mesma lei, tendo em vista que o agravante comprovou que recebe modestos proventos de aposentadoria e alega a realização de despesas com a sua grave enfermidade, esta demonstrada às fls. 101/129.

No que tange ao pedido de fundo, pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de dinheiro porventura existente em contas correntes das executadas por meio do sistema BACEN JUD.

É certo que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, repetindo a disposição do inciso I do art. 655 do CPC, colocou o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bem à penhora.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de penhora, o que, *in casu*, não ocorreu.

Contudo, a aplicação desses dispositivos legais tem recebido temperamento da jurisprudência, para entender que não se tem, no caso, uma ordem absoluta, devendo ser aplicados em consonância com princípios, tais como o da menor onerosidade da execução, inscrito no art. 620 do CPC. Assim, têm os mesmos aplicação, quando o devedor, dispondo, comprovadamente, de dinheiro, oferece outro bem à penhora. Diferente, no entanto, é a situação quando o credor, desconhecendo, inclusive, a existência de saldo bancário do devedor, pede seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil para requisição de informações acerca da existência de valores depositados em contas bancárias em nome dos executados, sem demonstrar ter esgotado os meios para a localização devedor e de bens passíveis de constrição, condição que é encontrada, também, no art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05 (AGIAG 2003.01.00.021025-1/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TERCEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 10/10/2003, p. 39; AG 2002.01.00.030510-4/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/01/2003, p. 30; EREsp 28067/MG, Relator Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, S2 - SEGUNDA SECAO, DJ de 27/03/95, P. 07119 e REsp 796485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

No caso dos autos, entretanto, o agravante insurge-se contra o bloqueio das suas contas bancárias, alegando tão-só impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria e dos depósitos feitos em conta de poupança. Contudo o art. 649 do CPC não contempla os depósitos em poupança entre os bens impenhoráveis, referindo-se, porém, aos proventos de aposentadoria, dentre outros.

Por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do agravante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de proventos.

Dê-se ciência ao ilustre promotor da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034029-2/MG
Processo na Origem: 173029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NUNES NETTO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fls. 50/51) que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias do executado por meio do sistema BACEN JUD.

Alega o agravante que o bloqueio dos ativos financeiros só pode ocorrer depois de comprovado o esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis.

Assevera que a realização de pesquisa completa só ocorreu em face de dois dos executados, uma vez que a seu respeito não consta certidões de todos os cartórios de imóveis de Belo Horizonte, bem como não houve pesquisa junto ao DETRAN.

Salienta que o art. 655-A do CPC autoriza a penhora em dinheiro, embora haja entendimento jurisprudencial que exige prévia adoção exaustiva de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica à pretensão do agravante.

O entendimento do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) é no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados.



In casu, há documentos que comprovam diligências junto aos cartórios de Imóveis de Belo Horizonte, sendo que, em um deles a determinação não pôde ser cumprida por se tratar de pedido de certidão de registro de imóvel com endereço incompleto, e, com relação ao outro, foi localizado um imóvel, em que consta o agravante como comprador do usufruto (fls. 31/34), não obtendo êxito em localizar bens em nome da empresa e dos demais co-responsáveis (fls. 41/43). Houve consulta ao RENAVAN, em nome do agravante (fl. 114), porém, sem êxito, e, junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, foram localizados dois veículos de propriedade da empresa executada (fls. 46/47), constando a informação de "placa cortada", diante do não-pagamento de IPVA, Seguro Obrigatório e Taxa de Licenciamento (fl. 45).

Assim, os documentos dos autos são suficientes para demonstrar que o agravado esgotou as diligências que estavam na sua alçada para localização de bens dos devedores, inclusive do agravante, mas todas foram infrutíferas.

Ademais, se o agravante afirma que existem bens passíveis de penhora, deveria ter indicado o endereço correto do imóvel que consta em sua declaração de bens.

Daí por que DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034189-0/RO
Processo na Origem: 200741010021568

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : PAGOTTO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : DRS. ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
D E C I S Ã O

1 - PAGOTTO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA para suspender a exigibilidade de débito tributário decorrente de Auto de Infração que agentes públicos, sem atribuição legal de fiscal ou competência funcional de fiscalização, lavraram.

2 - Entendo, data venia, que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

3 - Outro não é o entendimento da Egrégia Sétima Turma: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO (LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO DESPACHO ADUANEIRO) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, T7, AG nº 2003.01.00.035062-4/GO, minha relatoria, DJ 07/10/2005, pág. 116)

2 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

3 - No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000)".

4 - O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar, mormente, se exigíveis por força e na forma do Decreto nº 4.543/2002, art. 490, caput e §§, que prevê o disciplinamento das importações e na esteira desse comando posiciona-se a Portaria SECEX nº 14/2004, art. 9º, II, "b" que não autoriza o licenciamento automático às importações para a Zona Franca de Manaus.

5 - Agravado interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/3/2006, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.065675-3/AM - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pág. 110.) (Grifei.)

4 - Dessa forma, não há como se falar em suspensão da exigibilidade de Autos de Infração que agentes públicos lavraram sem competência, tendo em vista que os atos dos servidores públicos no desempenho de suas funções são dotados de presunção de legalidade e de constitucionalidade.

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravado de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravado de Instrumento em Agravado Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034197-6/MG
Processo na Origem: 200638130023130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : DISFROIS LTDA

ADVOGADO : VICENTE AFONSO GOMES JR

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 13/16, que rejeitou exceção de pré-executividade que visava à nulidade da execução e ao cancelamento de leilão judicial de mercadorias de sua propriedade. Aduz a iliquidez do título fiscal, diante da violação ao disposto no art. 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal, bem como ao art. 14, V, do CPC, uma vez que a agravada não emitiu nova Certidão de Dívida Ativa para decotar os valores excluídos por decisão judicial (sentença que determinou que fossem decotados os créditos a título de contribuição para o INCRA e a correção monetária)

Afirma que o leilão é gravoso e eivado de ilegalidade, uma vez que o valor das mercadorias a serem leiloadas é da ordem de R\$ 27.903,49 (vinte e sete mil, novecentos e três reais, e quarenta e nove centavos), enquanto do crédito exequendo equivale a R\$ 162.114,32 (cento e sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos). Explicita que os leilões foram marcados para os dias 14 e 29 do mês em curso.

Alega a ocorrência de excesso de penhora, uma vez que "almejada continuidade da execução pelo instituto agravado deveria incidir sobre o valor 'original' de R\$ 5.900,86" (fl. 10).

Assim, entendendo presentes os seus requisitos, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano, o que não ocorre, no caso.

Verifica-se, da análise dos autos, que foi proferida sentença (fls. 82/86), julgando parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante, apenas para excluir do débito exequendo a contribuição referente ao INCRA, "bem como vedar a aplicação de quaisquer índices de correção monetária, aplicando-se tão-somente os juros tomando-se por base a taxa SELIC, mantidos os demais encargos" (fl. 85).

À fl. 90, consta documento fornecido pelo INSS, com a informação de que o valor principal do débito corresponde a R\$ 69.097,35 (sessenta e nove mil e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), o mesmo constante da CDA de fls. 59/64, datada de 07.05.2003.

Entretanto, não há como aferir neste feito, com base nos documentos juntados pela agravante, que há excesso de execução, uma vez que não consta dos autos o relatório fiscal ou a cópia do processo administrativo. Isso porque o fato de existir fundamentação legal na CDA sobre a referida contribuição e outras devidas a terceiros não pressupõe que tais contribuições estão sendo cobradas pelo INSS na execução fiscal, sendo que apenas o relatório fiscal discrimina as contribuições incluídas na NFLD e, em consequência, na CDA.

Ademais, o INSS afirma que estão sendo cobradas na execução apenas as contribuições para o SEBRAE e o salário-educação, de forma que a questão exige dilação probatória, o que inviabiliza sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade.

Por outro lado, a penhora insuficiente não impede o leilão, na forma do art. 667 do CPC, o qual admite a segunda penhora se o produto da alienação dos bens não for suficiente para o pagamento total do débito.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034226-5/DF Distribuído no TRF em 10/08/2007

Processo na Origem: 200634000260110

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO RIO PRETO - MG

PROCURADOR : SYLVIO CADEMARTORI NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO INSS, DELINOU DA COMPETÊNCIA PARA O FORO EM QUE LOCALIZADO O AUTOR - AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL: ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 10 AGO 2007, recebido em Gabinete em 24 AGO 2007, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 JUL 2007 (f. 36/9), da MMª. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos da Exceção de Incompetência n. 2007.34.00.08765-8 oposta pelo INSS, apensa à AO n. 2006.34.00.026011-0 (sem cópia), ajuizada pelo município agravante em 22 AGO 2006 para restituição das contribuições patronais exigidas pelo INSS sob a égide da Lei n. 9.506/97, acolheu a exceção de incompetência para a remessa do feito à SJ/MG.

2- O agravante alega que cabe ao autor (município) a eleição do foro para o ajuizamento da demanda, sendo possível o ajuizamento da ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

//

3- Esta, na exata hipótese, a atual jurisprudência do STJ: "(...) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.**

(...)

2. *A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.*

3. *Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.*

4. *Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992)*

5. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 657.932/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 01.08.2005, p. 332).

"(...) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA. ARTIGO 100, IV, DO CPC.**

(...)

II - *Esta Corte tem se manifestado no sentido de que as autarquias federais, desde que o litígio não envolva obrigação contratual, devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham contraído, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC, cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente. Precedentes: REsp nº 495.838/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/12/2003; REsp nº 490.899/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e AgRg no REsp nº 657.932/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005.*

(...)

(STJ, REsp 858322/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, T1, julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 260)

//

4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035014-2/BA Distribuído no TRF em 15/08/2007

Processo na Origem: 200733000129704

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PECA FACIL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS (INCLUÍDO O ADICIONAL DE 1/3) E SALÁRIO-MATERNIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 AGO 2007 (via fax), recebido, com os originais, em Gabinete em 29 AGO 2007, 7h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 AGO 2007 (f. 40/5), da MMª. Juíza Federal Nilza Reis, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS n. 2007.33.00.012970-4, que impetrou em 28 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, objetivando afastar, por entender não caracterizada a contraprestação laboral, a contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos: a) às férias (com adicional de 1/3); b) ao salário-maternidade e c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em relação aos itens "a" e "b". S. Exa. entendeu que o salário-maternidade e as verbas pagas pela impetrante a título de férias e do seu adicional de 1/3 possuem natureza remuneratória. S. Exa. concedeu, em parte, a liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social "sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença".

2- A agravante alega que a contribuição previdenciária tem como fato gerador "a prestação de serviços remunerados pelos segurados", incorrente na espécie.

//

3- O art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998) preceitua:

"Ar. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (grifei).

4- A hipótese de incidência da contribuição previdenciária também constante do art. 22 da Lei 8.212/91 não é, de rigor, "prestação de serviços remunerados pelos segurados", como alegam, equivocadamente, as agravantes. É sim, a "folha de salários" da empresa, sendo bastante que se fique "a disposição do empregador" (ainda que sem prestação de serviços!):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, (grifei) nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

5- Não o bastante, o art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(....)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei).

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

(..)

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

(STJ, REsp 486697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, ac. un., DJ 17.12.2004, p. 420).

7- Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, atividade plenamente vinculada e de legalidade estrita, as exceções legais não comportam interpretação extensiva. Lembro que, se "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei" (CTN, art. 108, § 1º), "o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" (CTN, art. 108, §2º).

8- Tanto basta para ficar caracterizada a não concorrência dos requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

//

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035032-0/GO Distribuído no TRF em 15/08/2007

Processo na Origem: 200635020164762

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE IVC, MANTENDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 3.256.978,00) - SE VISÍVEL A SILHUETA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO, DEVE O VALOR DA CAUSA A ELE EQUIVALER - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUN 2007 (f. 34/6), do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da IVC n. 2007.35.02.001716-1, incidental à AO n. 2006.35.02.016476-2, ajuizada em 06 DEZ 2006 pelas agravadas contra a FN, para que apreciado pedido administrativo de restituição de crédito com vistas à posterior compensação ou, alternativamente, análise do pedido de restituição diretamente pelo Poder Judiciário, manteve o valor da causa em R\$ 3.256.978,00, ao fundamento de que esse o proveito econômico da demanda.

2- A agravante alega que "(...) o pedido do autor consiste em uma simples obrigação de fazer, ou seja, que o Secretário da Receita Federal receba os pedidos de compensações formulados pelas autoras em documentos oficiais da própria Receita Federal".

//

3- Se, a teor do art. 258 do CPC, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", que dizer desta, em que o valor da benesse potencial pretendida exsurge límpido da simples análise dos elementos constantes da petição inicial, em que se busca, ao final, reconhecimento pela SRF (ou alternativamente pelo Poder Judiciário) de crédito no valor de R\$ 3.256.978,00, com vista à compensação.

4- "Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte" (TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124).

5- Este, o entendimento do STJ:

"PROCESSO CIVIL. (...).

.....

3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.

.....

5. Há de se perquirir, sempre, no valor atribuído à causa, a equivalência com o benefício patrimonial visado na lide.

.....

(REsp nº 445.583/RS, STJ, T1, un., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21/10/2002, p. 314)

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035070-4/DF

Processo na Origem: 200734000277881

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104-1351
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LAGOA SANTA - MG
PROCURADOR : RANGER BELISARIO D VIANA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada com o fim de obter Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Relata que instituiu, por meio da Lei n. 1.691/99, regime próprio de previdência social, sendo que o referido texto normativo não previa alíquotas, razão pela qual nunca houve contribuição dos servidores para o RPPS, tendo alguns deles se aposentado às expensas dos cofres municipais, sem qualquer contribuição. Ressalta que o atual prefeito, que assumiu em março de 2006, em virtude de cassação do ex-prefeito, resolveu regularizar a situação previdenciária, ajuizando ação de consignação em pagamento contra o INSS e depositando em juízo o valor das contribuições desde abril/2006, tendo, em dezembro de 2006, extinguido formalmente o RPPS que, na prática, não existia, razão pela qual coexistem, hoje, os dois regimes de previdência, o do INSS, a partir de dezembro de 2006, e o regime próprio, EM EXTINÇÃO (Lei n. 9.717/98), que vigorou plena, porém formalmente até dezembro de 2006, estando o Município em situação irregular, circunstância que obsta, por completo, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Alega que a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência, que controla os RPPSs, exige uma série de requisitos para a emissão do CRP, com relação ao regime próprio em extinção, dentre os quais está pendente apenas aquele referente às alíquotas de contribuição dos INATIVOS e PENSIONISTAS, baseando-se a autoridade coatora, para tal exigência, na Lei n. 9.717/98, na Portaria n. 4.992/99 e Portaria n. 172/05.

Assevera que a satisfação desse requisito depende de previsão legal, cujo projeto de lei foi encaminhado ao Legislativo Municipal em 11.06.2007, o que demonstra que fez ele tudo o que podia para a sua solução, não tendo, no entanto, como exigir do Legislativo Municipal que vote logo e aprove o texto da lei encaminhada à sua apreciação, em face da separação dos poderes.

Aduz que tem até o dia 31 (hoje) para apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN o referido Certificado, sob pena de cancelamento da liberação de recursos federais pleiteados junto ao Ministério das Cidades, recursos esses destinados a projeto de repercussão social, urbanística e ambiental, cuja perda será irreparável, pois atingirá a população carente e desprovida de infra-estrutura urbana.

Ressalta que o ato de denegação do CRP infringe o princípio da motivação, de vez que não apontou que irregularidades pendem na questão das "Alíquotas do Caráter Contributivo", bem assim que a sua inclusão no rol de regimes previdenciários com irregularidade deu-se sem a observância do devido processo legal.

Por fim, afirma que a arbitrariedade cometida pela autoridade coatora se revela mais acentuada quando se dessume que o que se quer impor, na verdade, é a modificação na legislação local que cuida da matéria, impondo-lhe, em desrespeito à autonomia que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal e em afronta ao princípio federativo, "que aprove lei - ou leis - sob o tacho arbitrário e ilegal de uma determinada autoridade" (fl. 10).

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal, para que seja deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança.

ISSO POSTO, DECIDO.

Pugna o agravante pela reforma da decisão que indeferiu liminar por meio da qual objetivava obter Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Verifica-se, no entanto, que não instruiu ele o agravo com as cópias das peças essenciais ao entendimento da matéria, ao passo que, conforme ressaltado na decisão agravada, ele próprio reconhece que instituiu Regime Próprio de Previdência sem exigência de contribuição dos servidores, em ofensa à Lei n. 9.717/98 e à Constituição Federal.

Embora referidas cópias não seja peça de juntada obrigatória, sua ausência, no agravo, ensina, no caso, a negativa de seguimento, em face da impossibilidade de conhecer-se da controvérsia por deficiência de instrução. Nesse sentido, confira-se a anotação feita ao inciso II do art. 525 do CPC por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 883.

No mesmo sentido, verifiquem-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal: AGIAG 2003.01.00.022553-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 16/04/2004, p.239, AGA 2005.01.00.063184-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 09/06/2006, p.137. Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 527, I, c/c o art. 557, ambos do CPC, eis que o tenho por manifestamente inadmissível.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035071-8/MG
Processo na Origem: 9403017341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

AGRAVADA : CALCADOS PIRES LTDA ME

AGRAVADO : JOAO WILSON PIRES

AGRAVADA : ANA MARIA SILVA PIRES

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fls. 35/36) que indeferiu o pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta corrente dos executados por meio do sistema BACEN JUD, por entender que tal medida é incompatível com o valor da execução, uma vez que inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Alega que a providência pleiteada não configura quebra de sigilo bancário, mas tão somente o bloqueio de quantia suficiente ao pagamento do crédito tributário, de interesse público.

Salienta que, nos termos do art. 11 da Lei n. 6830/80 e art. 655, inciso I do CPC, o dinheiro se encontra como bem preferencial, não havendo, ainda, outros bens passíveis de penhora em nome do executado, conforme as certidões anexadas.

Ressaltando que a legislação que fundamentou a decisão agravada não se aplica às execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão do agravante, de vez que, embora o bloqueio de saldos bancários seja medida excepcional, que só deve ocorrer após não encontrados outros bens penhoráveis do devedor, *in casu*, o exequente efetuou diligências para a localização de bens da empresa e de seus co-responsáveis, passíveis de serem penhorados, contudo, não obteve êxito, conforme consulta realizada junto ao DETRAN e Cartórios locais de Registro de Imóveis (fls. 24/29).

Ademais, assiste razão ao agravante quanto à não-aplicabilidade da Lei 10.522/2002 aos débitos inscritos pelo INSS, razão pela qual CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação dos agravados para apresentação de contraminuta, tendo em vista que não constituíram advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 15)

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035091-3/MG
Processo na Origem: 200638130014813

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEAN PAULO DE LIMA

AGRAVADA : INDUSTRIA E COMERCIO DE MATE-LASSE LTDA

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 47) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária da agravada, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que o art. 185 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/2005 autorizou, expressamente, o bloqueio eletrônico de dinheiro em contas bancárias.

Assevera que foram utilizados todos os meios possíveis para localização de bens do devedor postos à disposição da agravada, quais sejam, pesquisa no CRI local, no DETRAN, bem como no Sistema Nacional de Cadastro Rural (fls. 11/15).

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), o bloqueio de importância em dinheiro, através do sistema BACEN JUD, é medida de caráter excepcional, que só deve ser deferida quando não existirem outros bens do devedor passíveis de penhora e se demonstrado ter o exequente efetuado diligências suficientes para a localização do devedor e/ou de bens.

Verifica-se, da análise dos documentos de fls. 11/15, que a exequente efetuou diligências no sistema RENAAM, bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis locais e ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, mas não localizou o devedor e/ou bens passíveis de penhora.

Por outro lado, o disposto no art. 5º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal não constitui óbice ao bloqueio de ativos, previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Assim, se não implantado na Vara de origem o sistema BACEN JUD, o bloqueio poderá ser efetuado por meio de ofício, como requereu o agravante.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 04.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Despacho n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035103-8/BA Distribuído no TRF em 16/08/2007
Processo na Origem: 200733000149679

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BRUMAKE COMERCIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- A petição de f. 29/43 é apócrifa.

2- Regularize, a agravante, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça.

3- Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035672-2/BA
Processo na Origem: 199733000101201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS

AGRAVADO : RORDEST TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUCIO RIBEIRO

AGRAVADO : JOAO BATISTA NUNES

ADVOGADO : ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 96/98) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, esta não foi aceita, sob o argumento de que foi desrespeitada a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

Sustenta que a Resolução 524 do CJF afasta o caráter de excepcionalidade no bloqueio de ativos financeiros e possibilita a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, requerendo a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante, tendo em vista o precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que, ainda que o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC n. 118/2005, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, também deve estar demonstrado nos autos. Sobre tal disposição, entendendo que não pode prevalecer a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

In casu, o agravante recusou o bem imóvel oferecido à penhora (fls. 20/21), tão-só, por desrespeitar a ordem legal preestabelecida, quando é certo que a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 deve ter caráter relativo, conforme entendimento jurisprudencial.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove diligências, tais como consulta ao sistema RENAAM, ITR e Cartório de Imóveis, verificando-se, apenas, a indicação, pelo agravante, de ônibus da empresa que já haviam sido penhorados e arrematados pela Justiça do Trabalho, não autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o INSS não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036147-4/BA
Processo na Origem: 9000062489

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CONCEICAO VILLELA

AGRAVADA : LAVA LIMPO LAVANDERIA LTDA

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 25) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária da agravada, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega ser possível a penhora pleiteada, em razão do que dispõe o art. 11, I, da Lei 6.830/80, e art. 655 do CPC, que prevê o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado.

Assevera que a lei processual não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante, tendo em vista o entendimento do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias da executada, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6830/80), não afasta jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, a meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove diligências, tais como consulta ao sistema RENAAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037165-3/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007
Processo na Origem: 200733000154338

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS EM DISCUSSÃO EM MS DIVERSO (EM TRAMITE NO TRF3) COM FINS À CPD-EN - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007, recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 AGO 2007 (f. 214/8), da MMa. Juíza Federal Substituta Dayana de Azevedo Bião de Souza, da 3ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.015433-8, que impetrou em 09 AGO 2007 contra ato atribuído ao Delgado da Receita Federal em Salvador/BA, objetivando suspender a exigibilidade de crédito de PIS/COFINS, relativo à majoração da base de cálculo dessas exações pela Lei n. 9.718/98, para fins de expedição de CPD-EN, ao argumento de que os valores exigidos estão em discussão no MS n. 1999.61.00.052827-1 (em trâmite no TRF3), lhe indeferiu a liminar (no mesmo sentido). S. Exa. entendeu que a sentença em que concedida a segurança no anterior MS foi reformada pelo TRF3, sendo o crédito exigível o crédito ali discutido.

2 - A agravante alega que opôs embargos de declaração contra o acórdão do TRF3 (que deu provimento à apelação da FN para denegar a segurança) cujo fundamento é a desconhecimento da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, com grande probabilidade de ser acolhido com efeitos infringentes.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Ao que se vê, a agravante (quando sua sede estava em São Paulo/SP), impetrou o MS n. 1999.61.00.052827-1 (5ª Vara/SP - inicial f. 49/75) objetivando afastar a majoração da base de cálculo do PIS/COFINS (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98). A liminar (f. 77/82) foi concedida para que efetuado o recolhimento das exações sem a majoração. A FN interpôs o AG 199.03.00.061143-2 (TRF3 - f. 84/105), ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 106/7). Posteriormente, em 05 MAR 2001, a segurança foi concedida (f. 109/24) para autorizar "o recolhimento da COFINS e PIS, nos moldes definidos pela LC n. 70/91, art. 2º, sob a incidência da alíquota de 3% para COFINS e 0,65 para o PIS (...)". Interposta apelação pela FN (f. 125/41), a T6 do TRF3 lhe deu provimento. Com o julgamento do STF reconhecendo a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, a ora agravante opôs embargos de declaração (f. 178/85), com pedido de efeitos infringentes. Ao que se vê, ainda que opostos os EDs, o crédito de PIS/COFINS discutido no MS permanece exigível, não havendo causa de suspensão da sua exigibilidade.

6- A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspensão na forma da lei.

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161)

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037534-9/BA Distribuído no TRF em 24/08/2007
Processo na Origem: 200733000155330

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS AMERICANO DA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS AMERICANO DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPUGNADO EM PTA), PENDENTE DE SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMINAR SATISFATIVA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 AGO 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 27 AGO 2007, 10h, o agravante (particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 87/8) datada de 14 AGO 2007, do MM. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, da 12ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.015533-0 que impetrou em 13 AGO 2007 contra ato atribuído ao Procurador Chefe da PGFN/BA, objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário, para conferir efeito suspensivo a seus segundos Embargos de Declaração contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que rejeitou seus (primeiros) EDs, lhe indeferiu a liminar (com o mesmo objetivo antes citado).

2- O agravante aduz, em síntese, inexigível o crédito tributário (do qual foi notificado para o pagamento) porque pendente de apreciação seus Embargos de Declaração.

II

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo (ainda mais quando, como no caso, em que o pedido "liminar" é exatamente o mesmo requerido como "segurança" definitiva).

4- Ao que se vê, o agravante, em 11 JUN 2007, opôs seus segundos Embargos de Declaração (f. 46/51), contra o Despacho n. 104-113/2007 (de 04 MAI 2007) que rejeitou seus anteriores EDs (contra acórdão que indeferiu sua impugnação). Não há como aferir a tempestividade de seus "segundos" embargos de declaração, sendo que o fisco, em 04 JUN 2007 (momento anterior a oposição dos EDs), emitiu a notificação de cobrança do crédito.

5- No mais, milita contra o agravante, o fato de que seus primeiros embargos de declaração foram rejeitados (f. 44/5) pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por inexistência das alegadas omissões. O agravante busca, na via administrativa, invocando o direito de "renovar a matéria debatida" verdadeiro rejulgamento, objeto para o qual, em princípio, não se prestam os embargos de declaração, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

6- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:
"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº -

└┐- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037540-7/BA Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200633090012070

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ABAIRA
PROCURADOR : MANOEL GUIMARAES NUNES

DECISÃO

AGRAVO PARA ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1 - Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a agravante (União-ré) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 136) datada de 14 JUN 2007, do MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, que, nos autos da AO nº 2006.33.09.001207-0, ajuizada pelo Município de Abaíra/MG objetivando afastar a Portaria MF nº 400/2004 do cálculo do repasse das cotas do FUNDEF, recebeu, após a sentença de procedência, em parte, do pedido, sua apelação no só efeito devolutivo.

2 - A agravante, em síntese, sustenta que a mitigação do duplo efeito genérico previsto no art. 520 do CPC só se aplicaria se fosse caso de a sentença ter confirmado a antecipação de tutela, o que não houve, pois, ao tempo da sentença, a antecipação de tutela antes deferida pelo julgador primário fora suspensa pelo TRF1 em sede de agravo (nº 2005.01.00.057461-5/BA).

II

3 - O autor propusera, em 23 MAI 2005, a AO nº 2005.33.00.010382-4, na 3ª Vara/BA, adiante (24 ABR 2006) redistribuída à recém-criada Vara Única de Guanambi/BA, onde autuada sob o nº 2006.33.09.001207-0. Ao tempo em que a demanda ainda tramitava no juízo de origem, antecipou-se a tutela (07 JUL 2005), suspensa por decisão monocrática do relator originário (09 NOV 2005) no AG nº 2005.01.00.057461-5 (confirmada pela T7 [18 ABR 2006], que deu provimento ao recurso em comento).

4 - Vê-se, pois, que, ao tempo da sentença (22 FEV 2007), a antecipação de tutela já não mais vigorava, não havendo falar, então, em sua confirmação pela sentença para justificar a não-atribuição do efeito suspensivo usual à apelação (art. 520 do CPC). Esta, a linha básica que elucida a querela:

"MC OBJETIVANDO CASSAR O EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO À AC (...) - SUPOSTA "CONFIRMAÇÃO" DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 520, VII, DO CPC): NÃO-HAVIDA (JÁ ANTES CASSADA EM SEDE DE AGRAVO) - (...).

5 - A antecipação de tutela (deferida pelo julgador primário em 02 AGO 2005) (...) restou cassada por decisão monocrática (...) (em 19 AGO 2005), adiante mantida porque a 7ª Turma (por acórdão de 04 OUT 2005) negou provimento ao agravo de interno, "decisum" que já transitou em julgado (em 18 NOV 2005).

6 - A sentença, pois, não "confirmou" antecipação de tutela alguma (art. 520, VII, do CPC), tampouco poderia tê-lo feito, uma vez que, ao tempo em que prolatada (22 MAI 2006), o acórdão (TRF1) que substituíra a decisão do julgador primário (é característica própria da jurisdição e do sistema recursal) já a cassara.

7 - Em suma: "confirmação" (eis a idéia-força), tácita ou expressa (que não houve), pressupõe "existência" (prévia) do ato que se pretende re-afirmado.

II

8 - Pelo exposto, INDEFIRO a INICIAL (art. 295, V, do CPC).

(TRF1, MC nº 2006.01.00.043261-2/DF, decisão monocrática do relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 16 NOV 2006, transitada em julgado)

II

5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para admitir a apelação da agravante no duplo efeito.

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037576-7/MG Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200638000393907

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL - ART. 656, III, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 AGO 2007 (f. 51), da MMª. Juíza Federal Adriane Luísa Vieira Trindade, da 24ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.00.039390-7, ajuizada em 18 DEZ 2006 pela FN contra a agravada, para cobrança de PIS (12/97, 04/98, 05/98), no valor de, à época, R\$22.234,39, lhe indeferiu, ante a recusa do agravado (f. 47), nomeação à penhora de imóvel (área de 4.356 ha) localizado em comarca diversa (município de Senador José Porfírio - PA), que avaliou em R\$ 3.820.670,25, ao fundamento de que o bem está situado em outra comarca, dificultando e onerando a realização dos atos executórios. S. Exa. determinou a penhora dos veículos indicados pela exequente/agravada.

//

2- Embora a execução deva ser feita de forma menos gravosa para o devedor, ela é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurada, desde que justificada, a recusa à nomeação de bem à penhora.

3- A nomeação, no caso, de imóvel situado em outra comarca, tem obstáculo no inciso III do art. 656 do CPC, assegurando o respeito ao princípio da satisfação do credor (direito de resistir à oferta de bem à penhora que se situa em outra comarca):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO DO CREDOR À NOMEAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. 'OMISSIS'.

1. Em respeito aos princípios da satisfação do credor e da especificidade, pode o Juiz acolher a impugnação à nomeação de imóvel localizado em outra comarca e determinar que a penhora recaia sobre outros bens.

....."

(TRF1, AG nº 2000.01.00.085827-0/MG, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ II 13/09/2001, p. 171)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA.



- A execução fiscal é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurado resistir à oferta de bem à penhora que se situa em outra comarca.

....."
(STJ, AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, T1, ac. un., DJ 04/02/2002, p. 298).

//
4- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037578-4/MG Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200638000339844

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESCRITORIO RUY LAGE SOCIEDADE CORRETORA DE TITULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 JUL 2007 (f. 51), do MM. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, da 27ª Vara/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.00.33984-4, ajuizada em 26 OUT 2006, para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (1995/1997), no valor de R\$ 110.232,17 (f. 12), lhe rejeitou a exceção de pré-executividade (f. 19/25) em que argüia prescrição da ação. S. Exa. fundamentou que "o processo de execução fiscal não comporta dilação probatória, a qual somente pode ser manejada em sede de embargos do devedor".

2- A agravante repisa a argumentação de sua exceção de pré-executividade.

//
3- A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

4- A agravante, entretanto, não trouxe cópia do processo administrativo, inviabilizando a verificação dos atos praticados e suas respectivas datas. O crédito mais antigo é do ano de 1995 (f. 14). Vê-se que sua inscrição em dívida ativa ocorreu em 26 SET 2006, quando já estava constituído. Não há, porém, como verificar com exatidão quando efetivamente foi constituído, posto que não apresentada a notificação de seu lançamento assim como não demonstrada a não interposição de recurso administrativo (o que interromperia a prescrição). Portanto, com os singelos dados apresentados, impossível a verificação, de plano, da ocorrência (ou não) de prescrição, demandando a matéria dilação probatória.

5- Esta, a jurisprudência do STJ:
"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)"
(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

//
6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037601-1/MG Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 199938030030340

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DAOU PUBLICIDADE LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA SUSPENSÃO DA EF (ATOS QUE IMPORTEM ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO) - EXECUÇÃO PROVISÓRIA: NOVA REDAÇÃO DO ART. 587 DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 01 AGO 2007 (f. 07), do MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Soratto Uliano, 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF n. 1999.38.03.003034-0, ajuizada em 02 DEZ 1999 pela FN contra a agravante para cobrança de crédito tributário (não especificado) no valor de, à época, R\$ 3.307,38, após receber no só efeito devolutivo a apelação da sentença de improcedência dos embargos n. 2004.38.03.009856-4 (recebidos no efeito suspensivo), determinou a suspensão da EF.

2- A agravante alega que recebida a apelação no efeito devolutivo, a execução é definitiva, devendo prosseguir.

//
3- Esta, a nova redação do art. 587 do CPC:

"Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".

4- Ao que se vê, os embargos à EF foram recebidos com efeito suspensivo (f. 18) e julgados improcedentes (f. 18/23). A apelação do particular (f. 24/39) foi recebida no efeito devolutivo (f. 40). Nessa situação, a leitura do art. 587 do CPC (supra), conduz à conclusão da provisoriedade da execução, vedando a realização de atos que importem alienação de domínio.

//

5- Pelo exposto, NEGO o efeito suspensivo.

6- Comunique-se, dispensadas as informações.

7- À agravada, para resposta.

8- Publique-se. Após os prazos do item 7, voltem-me.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037635-4/PA Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200739000039520

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SORES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NORDISK TIMBER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA VALENTE CHAMIE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO PARA ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado/PA), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a embargante-executada (particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 155) datada de 26 JUN 2007, do MM. Juiz Federal Alexandre Franco, da 6ª Vara/PA, que, nos autos dos Embargos (nº 2007.39.00.003952-0) que opôs à EF nº 2004.39.00.001805-3, ajuizada pela FN em 26 FEV 2004 contra ela para cobrança de R\$964.361,43 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, evocando o art. 739-A/CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006).

2 - A agravante sustenta que o art. 739-A do CPC não se aplicaria às EFs (já por força do art. 18 e art. 19 da Lei nº 6.830/80, já por força do art. 5º, LV, da CF/88); de todo modo, afirma satisfeitos os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).

II

3 - Este, o preceito legal em debate (introduzido no CPC pela Lei nº 11.382/2006):

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4 - A aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC encontra apoio no art. 1º da Lei nº 6.830/80, sendo, pois, faceta do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88).

5 - A possibilidade (excepcional [fuga à regra do "caput"]) de atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor reclama, de primeiro, aferição da eventual relevância do fundamento, que, se existente, ensejará, em sequência, exame de possível iminência de dano só arduamente passível de recomposição (e desde que a execução esteja garantida por penhora).

6 - No caso, os embargos da ora agravante versam, em síntese, sobre: [a] nulidade da inscrição da dívida (por não-detalhamento dos encargos [nulidade formal] e pendência da Ação Anulatória nº 2003.39.00.005727-4); [b] cerceamento de defesa no processo administrativo (porque desprezada a escrita do livro "Razão"); [c] não havidos os fatos descritos pela fiscalização (omissão de receitas; custos ou despesas não comprovadas etc); [d] caráter abusivo da multa (75%), que deveria se limitada a 2%, e dos juros moratórios (aplicável somente a SELIC).

7 - A matéria versada nos embargos não apresenta, até onde consta, qualquer fundamento relevante a esmaecer a presunção de aptidão executiva da CDA. Não há espaço lógico para a incidência do §1º do art. 739-A do CPC. Eis as razões:

a) Antes do ajuizamento da EF houve plena dialética na órbita administrativa, respeitando-se, pois, o devido processo legal administrativo;

b) A CDA acostada aos autos permite - é o que mais importa - conveniente defesa, não havendo falar em nulidade formal por, na ótica da executada, não-detalhamento da sistemática de cálculos dos valores devidos (que é a prevista em lei). A CDA discrimina valores, períodos e legislação aplicável;

c) A só pendência de ação anulatória é desinfluyente, já porque a pendência de ações quaisquer, de regra, não impedem o ajuizamento da ação de execução, já porque, ainda, o laudo pericial (f. 128/136) oriundo da ação anulatória aludida, que elide argumento (só por si desinfluyente) de cerceamento de defesa, é frontalmente contrário às suas pretensões (explicitando, inclusive, o porquê de o livro "Razão" ter sido desconsiderado ["não estava revestido das formalidades legais"]) e afirmando não provadas as alegadas "perdas"; "ajuste de inventário"; e "devolução de vendas" [apenas para exemplificar]);

d) Quanto ao suposto caráter abusivo da multa e substituição dos juros pela SELIC, a perícia ventilada já afirma que apenas a SELIC restou aplicada a título de juros; no mais, este, o precedente aplicável:

"(...) - AÇÃO ANULATÓRIA - (...) - MULTA MORATÓRIA NÃO CONFISCATÓRIA - SELIC APLICÁVEL.

.....
8 - O STF tem entendido pela legitimidade da multa moratória fixada em patamar razoável (e.g.: 80% [RE nº 241.074/RS]), vislumbrando ares de confisco apenas quando ela alcança patamares exagerados (e.g.: 300% [ADI-MC nº 1.075/DF]), o que não é o caso.

....."
(TRF1, AC nº 2004.38.00.002416-8/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ 13/04/2007, p.100)

8 - Vê-se, pois, faltar aos embargos a condição especial primeira para a - hoje - excepcional hipótese de atribuição de efeito suspensivo: a relevância dos fundamentos...

II

9 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10 - Comunique-se.

11 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037647-4/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007
Processo na Origem: 200633000032223

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL VIVA A NATU-REZA LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE (CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DA DÍVIDA) PARA CITAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 23 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 MAI 2007 (f. 120), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.00.003222-3, que ajuizou em 20 FEV 2006 contra o agravado, para cobrança de IRPJ, período 1998/2001, valor R\$ 7.636,61; COFINS, período 1997/2000, valor R\$ 6.907,91; e Contribuição Social, período 1997/1999, valor R\$ 1.524,91 (f. 07/13), indeferiu a citação dos sócios-gerentes Eduard Santos Correia e José Inácio Correia, ao fundamento de que inexistia a absoluta correspondência entre o período em que os sócios faziam parte do quadro social da empresa e a época dos fatos geradores da dívida.

2. A agravante alega ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios responsáveis.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(s) futuro(s) embargante (s) for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citados Eduardo Santos Correia e José Inácio Correia.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037660-4/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007

Processo na Origem: 200233000299609

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ITO REIS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 23 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 MAI 2007 (f. 46) do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no exercício da titularidade da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2002.33.00.029960-9, que ajuizou em 19 DEZ 2002 contra o agravado, para a cobrança de SIMPLES, período 1999/2000, no valor de R\$ 12.009,38 (f. 10), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//

3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens do executado (f. 20/3; 32).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, REsp n.º 800.142/RS.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens do devedor Ito Reis até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº -

|||- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037666-6/MG Distribuído no TRF em 27/08/2007

Processo na Origem: 476040004147

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO PORCHAT DE ASSIS
AGRAVADO : CALCADOS CANADENSE LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) - HAVIDAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO.

1 - Por agravo protocolizado em 22 AGO 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a agravante (exequente-FN) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 JUN 2007 (f. 183), do MM. Juiz de Direito Fábio Roberto Caruso de Carvalho, da Vara Única da Comarca de Passa Quatro/MG, que, nos autos da EF nº 0476.04.000414-7 que ajuizou em 06 MAI 2003 contra Calçados Canadense Ltda e Augusto César Martins Ferreira para cobrança de R\$940.275,56 (CSLL - OUT 1995 até OUT 1996), negou-lhe a indisponibilidade dos bens dos executados. S. Exa. entendeu que haveria possibilidade de que fossem bloqueados bens impenhoráveis; o bloqueio alcançaria bens do sócio sem que desconsiderada a personalidade jurídica da empresa/ e o ônus de localizar bens seria da exequente.

2 - A agravante aduz que o art. 185-A/CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado.

//

3 - Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

4 - A agravante prova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, consoante atestam os autos, tendo havido, inclusive, penhora de um imóvel no valor de R\$100.000,00 e tentativa (frustrada) de utilização do BACEN-JUD. Possível, pois, até o limite do débito, a indisponibilidade de bens e direito (eventuais equívocos quanto à amplitude dos bens indisponíveis se resolverá em sede própria). Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

3. O artigo 185-A do [CTN], acrescentado pela [LC] nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(REsp nº 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, un., DJ 18.05.2006)

//

5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito tributário.

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037689-2/MG Distribuído no TRF em 28/08/2007

Processo na Origem: 200738000231371

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SETA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO SIMPLES - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 9º, XII, "F", DA LEI Nº 9.317/96 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 AGO 2007, (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 09 AGO 2007 (f. 242/3), do MM. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo, da 3ª Vara/MG, que nos autos do MS nº 2007.38.00.023137-1, que impetrou em 19 JUL 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando sua manutenção no SIMPLES, de que fora excluído por ser empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, lhe indeferiu a liminar manutenção da empresa na sistemática tributária, ao fundamento de que as atividades que executa têm expressa vedação ao SIMPLES. S. Exa. deferiu parcialmente a liminar apenas para suspender o art. 2º do Ato Declaratório n. 055, de 15/06/2007, impedindo os "efeitos retroativos" do ato.

2- A agravante aduz que não poderia ser excluída do SIMPLES sem o devido processo legal.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- Consta dos contratos celebrados pela agravante (f. 184/202), dentre outros:

"O objeto do presente contrato consiste na prestação pela SETA à (...), dos serviços de limpeza e conservação do prédio de sua sede (...)" (grifei).

5- A Lei nº 9.317/96 (art. 9º):

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

(...)"

6- No mais, o ADE DRF/BHE n. 055, de 15 JUN 2007(f. 241) facultou à agravante "no prazo de 30 dias da ciência deste Ato" a apresentação de impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, quando poderia solver algum equívoco (em princípio inocorrente) na esfera administrativa.

7- Ausente, portanto, a relevância do fundamento, não pode ser concedida a liminar (art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51)

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº -

|||- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037707-5/BA Distribuído no TRF em 27/08/2007

Processo na Origem: 200733000129704

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PECA FACIL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, I, DA LEI . 8.212/91) SOBRE PAGAMENTOS ATINENTES AOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - AGRAVO PROVIDO.



1- Por agravo protocolizado em 23 AGO 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar, em parte, 02 AGO 2007 (f. 14/9), da MMª. Juíza Federal Nilza Reis, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.012970-4, impetrado em 29 JUN 2007 por Peça Fácil Veículos Peças e Serviços Ltda contra ato atribuído ao DRF local, objetivando eximir-se da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91)sobre as verbas pagas aos empregados a título de [a] salário-maternidade; [b] férias; [c] adicional de férias (1/3); e [d] 15 primeiros dias de afastamento (antes da obtenção dos auxílios doença ou acidente), e compensar o indébito, deferiu, em parte, a liminar apenas quanto à letra "d" supra.

2- A agravante alega que a contribuição previdenciária tem como fato gerador "a prestação de serviços remunerados pelos segurados", como no caso.

3- O art. 195, I, "a", da CF/88 (EC nº 20/1998) preceitua que o custeio da seguridade social se fará, também, via contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada (...) sobre (...) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

4- A hipótese de incidência da contribuição (art. 22 da Lei 8.212/91) não é, de rigor, "prestação de serviços remunerados pelos segurados"; é sim, a "folha de salários" da empresa, sendo bastante que se fique "a disposição do empregador" (ainda que sem prestação de serviços!):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa (...), além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês (...) destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, (grifei) nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo (...) ou sentença normativa".

5- O art. 28, §9º, da Lei de Custeio elenca 22 exclusivas hipóteses (rol taxativo) que "não integram o salário-de-contribuição", não incluindo entre tais os 15 primeiro dias de afastamento do serviço, anteriores à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. O auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios (art. 61 da Lei n. 8.213/91), concedidos pelo INSS (pagos não pelo empregador!). O período que os antecede (quinze dias) é remunerado pela empresa e, qualquer seja sua natureza jurídica, compõe o salário-contribuição (o Poder Judiciário não tem competência legislativa [tampouco para]).

6- O STJ (REsp 486.697/PR) abona a interpretação restrita do rol do art. 28, já ante a SÚMULA nº 207/STF.

7- Legislação tributária se interpreta restritamente. CTN: "o emprego da analogia" não legitima tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º); "o emprego da equidade" não legitima dispensa de exação devida (art. 108, §2º).

8- Não há, pois, os requisitos concomitantes exigidos pelo art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037746-2/BA Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200633040049702

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADELINO COSTA DOREA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM BORGES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANIEDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E A ATUAÇÃO DOS EXECUTADOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 AGO 2007, recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 JUN 2007 (f. 21/6), da MMª. Juíza Federal Lília Botelho Neiva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.04.004970-2, ajuizada em 23 ABR 2003 pelo INSS contra Hospital e Clínica São Matheus Ltda. e os agravantes (Adelino Costa Dorea, Arlindo Lima, José de Souza Neto, Luiz Pacífico Pereira de Lima e Érico Guanais Mineiro Neto), para cobrança de contribuição previdenciária, período 05/95 a 07/95 e 04/2001 a 12/2001, no valor de, à época, R\$786.326,90, lhes rejeitou exceção de pré-executividade (f. 86/95) em que argüiam: a) sua ilegitimidade passiva; b) adesão ao PAES. S. Exa. entendeu que o nome dos executados constam da CDA que goza de presunção de certeza e regularidade, só se afastando com dilação probatória e que a devedora foi excluída do PAES (inadimplência).

2- Os agravantes repisam a alegação de ilegitimidade aduzindo que a devedora possui personalidade jurídica própria, não havendo comprovação de ato fraudulento ou abusivo para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal e os co-responsáveis (agravantes), cujos nomes constam da CDA (f. 53/4). O contrato social da devedora (f. 32/5), indica que "os negócios sociais serão geridos por todos os sócios".

4- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

5- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

6- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

7- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

8- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

9- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

10- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]); o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

11- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

12- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

13- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99).

II

14- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º 2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037749-3/DF Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200734000287999

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR RUTZEN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO PAES EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 AGO 2007, recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 AGO 2007 (f. 207/8), do MM. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, da 4ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.028799-9, que ajuizou em 11 AGO 2007, pleiteando manter-se no PAES (Lei n. 10.684/2003), de que fora excluída por inadimplência (sem cópia do ato de exclusão), lhe indeferiu a antecipação de tutela para ser mantido no parcelamento e autorizado o depósito das parcelas em juízo. S. Exa. fundou-se em que "o somatório dos pagamentos (DARFs) acostados dão ciência do pagamento de aproximadamente R\$465.308,00, que somados a R\$220.788,94 não chegam nem perto do pagamento do valor consolidado supramencionado, que, em janeiro de 2005, era calculado em R\$ 21.244.088,82".

2- A agravante alega que recolhe regularmente as parcelas do PAES e que para sua exclusão deveria ser instaurado processo administrativo prévio. Pede sua manutenção no parcelamento com o depósito das parcelas do PAES ou, alternativamente, a expedição de CPD-EN.

3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- A Lei nº 10.684/03 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa PAES ("favor legal"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surprestante a justificar "novo procedimento", reclamado por visão distorcida do "devido processo legal" ou "do amplo direito de defesa". Do mesmo modo, descabido falar-se em ofensa a qualquer dos princípios aludidos pela agravante:

"(...) EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: - "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2.º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3.º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9.º, III, c/c art. 5.º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp n.º 601.208/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004)

- "O art. 5.º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (REsp n.º 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)." (REsp n.º 571597/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004)

(...)" (STJ, REsp n.º 660.040, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 08.11.2004, p. 191)

5- Se, em vez de resolver algum equívoco na própria esfera administrativa, a interessada vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação. Ademais, há expressa previsão nas Leis n. 10.684/03 e 11.033/04 de que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia.

6- Ao que se vê, a agravante recolheu valor inferior ao que o fisco entende devido. Em verdade, tornou-se vítima de si própria: ela sabia qual o valor total do seu débito, pois, para aderir ao PAES, teve que confessá-lo; conhecia, também, quais os critérios para redução das multas e em quantos meses a dívida seria parcelada (está na lei!). A impetrante, mesmo de posse dessas informações, preferiu pagar um valor inferior e não pode agora alegar "ilegalidade" em sua exclusão do programa.

7- No mais, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do PAES, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG n. 2002.01.00.026635-6/DF, AG 2002.01.00.036222-4/DF, AG n.º 2002.01.00.013531-8/DF).

8- Finalmente, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, ocorre com depósito integral do seu montante, que deve ser entendido como o valor cobrado pela Fazenda Pública e não o que o particular entende devido ou como pretende pagar.

"(...) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. (...) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. (...).

1. O art. 151, II, do CTN exige para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o depósito efetuado seja integral e em dinheiro. Aplicação in casu da Súmula 112/STJ que dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." (grifei)

(STJ, REsp 474100/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, unânime, DJ 08/09/2003, p. 226).

9- Não suspensa a exigibilidade do crédito, não se sustenta o pedido alternativo de expedição de certidão. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspense na forma da lei.

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037756-5/BA Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200733000136730

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: NORDESTE LINHAS AEREAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÃO SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PERMITINDO QUE EMPRESA OPTANTE DO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO (PAEX), OPTE, EM OFENSA AO ART. 11 DA LEI Nº 10.684/03 E/OU ART. 14 DA MP M. 303/2006, TAMBÉM PELO PARCELAMENTO CONVENCIONAL (60 MESES) - PRESUNÇÃO (DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DE HIGIEZ DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 27 AGO 2007, recebido em Gabinete em 28 AGO 2007, 09h30, a agravante (impetrante-particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 295/7) datada de 13 AGO 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Valter Leonel Coelho Seixas, da 1ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.013673-0, por ela impetrado em 12 JUL 2007 contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS local e à Delegada-Adjunta da SRF local, objetivando compeli-los a deferir o parcelamento convencional dos débitos tributários vencidos de DEZ 2005 a AGO 2006, lhe indeferiu a liminar, evocando o óbice do art. 14 da Lei nº 10.684/2003.

2 - A agravante, em síntese, sustenta que a interpretação da legislação de regência lhe assegura o parcelamento, essencial para sua sobrevivência empresarial, já porque, à luz do princípio da proporcionalidade, a limitação não prospera; ademais, ela impede o exercício da atividade econômica, o que se choca com o princípio da "preservação da unidade produtiva" (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

II

3 - Esta, a legislação aplicável:

Lei nº 10.684/2003 (art. 11): "Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até [31/12/2006]".

MP nº 303/2006 (art. 14): "As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS."

4 - Liminar em MS reclama, concomitantes, o risco do retardo e a fumaça do bom direito. Não há "fumus boni iuris" se o pedido é fundado em "interpretação" (e não o bastante "contra legem"), já porque as presunções de constitucionalidade das leis e de higidez dos atos administrativos não se afastam em juízo de cognição sumária, salvas restritas exceções (o que não é caso).

5 - Não o bastante, o exercício da atividade empresarial reclama pleno atendimento às regras tributárias e a possibilidade de parcelamentos, prevista genericamente na Lei nº 11.101/2005 (como faculdade legal do Fisco e não como direito inarredável do contribuinte) não elide a premissa básica de que "parcelamento se faz com base e na forma da lei" (art. 151, VI, do CTN: interpretação tributária é interpretação restrita, que não admite "analogia" ou "equidade" [art. 108 e art. 111 do CTN], cognome da "proporcionalidade", tanto menos em sede liminar).

6 - "O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), (...) passível (...) de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), pois os princípios tributários, maiormente o da legalidade estrita, exigem que o perfil econômico-financeiro do parcelamento (prazo, taxa (...)) advenham de lei específica. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei." (TRF1, AGTAG 2006.01.00.029495-6/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, T7, DJ 01/11/2006).

II

7 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.037819-7/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 2006330060013110

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: PAULO AFONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 75-7) datada de 05 JUN 2007, da MM.ª Juíza Federal Substituta Olívia Merlín Silva, da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001311-0, ajuizada pela FN em 16 MAI 2006 contra Paulo Afonso Comércio e Representações Ltda., para cobrança de IRPJ, anos base 1992 a 1994, no valor de, à época, R\$ 5.828.299,86, de acordo com CDA n.º 50.203.002.798-35, indeferiu a citação dos sócios-gerentes Andrea Gonçalves Pereira Carvalho, Darcy Maria Gonçalves Pereira de Souza, Fabíola Gonçalves Pereira Greve e Thais Gonçalves Pereira de Souza, ao fundamento de que "...há de restar demonstrado minimamente nos autos o início de prova de ter ele agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social".

2. A agravante alega que a responsabilidade dos sócios-gerentes pelas dívidas da sociedade independe da demonstração de prática de gestão fraudulenta, de acordo com o art. 136 do CTN.

//

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG N.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido do(a) exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado(a) no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG N.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG.)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: (STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, RESP 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120).

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citados Andrea Gonçalves Pereira Carvalho, Darcy Maria Gonçalves Pereira de Souza, Fabíola Gonçalves Pereira Greve e Thais Gonçalves Pereira de Souza.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037827-2/MG Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200638000376352

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: POSTO CALANGO TANGO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA DE BEM DA ATIVIDADE DA EXECUTADA - RECUSA INFUNDADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 04 JUL 2007 (f. 37), da MM.ª Juíza Federal Adriane Luísa Vieira Trindade, da 24ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.00.037635-5, ajuizada em 29 NOV 2006 pela FN contra a agravante, para cobrança de IRPJ, período 1995, e CSLL, período 2005, no valor de R\$12.121,53, lhe indeferiu, ante a recusa da FN (f. 35v), a nomeação à penhora de bem de sua atividade (compressor de ar, marca Wayne, modelo UW2), que avaliou em R\$ 18.000,00, ao fundamento de que é bem de difícil alienação.

2- A agravante alega que o bem é produto de boa aceitação no mercado, não podendo ser reputado de difícil alienação.

//

3- A recusa da exequente, fundada em hipotética dificuldade de alienação do bem nomeado, sem qualquer prova ou indício, não merece acolhida, não tendo o condão de desqualificar a oferta da agravante. A fase é de mera garantia da EF certamente para efeito de embargos. Se no momento da praça os bens se mostrarem inservíveis cabe a sua substituição. O que interessa é o andamento da execução.

4- Demais disso, a observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve harmonizar-se com o princípio do "meio menos gravoso ao devedor", bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese. A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta:



"(...) NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL (...)

5 - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

(STJ, AGA n. 497722/RJ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 30/06/2004 p. 304)

5- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em "favor debitoris" (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260).

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037831-3/MA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200737000063583

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA DA MULTA APLICADA PELO IBAMA (TRANSPORTAR CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE), MANTENDO-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO IBAMA E OBSTANDO-SE A INSCRIÇÃO NO CADIN - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1 - Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante (particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 AGO 2007 (f. 86/9), do MM. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, da 6ª Vara/MA, que, nos autos da AO (anulatória) nº 2007.37.00.006358-3, que ajuizou em 02 AGO 2007 contra o IBAMA objetivando anular multa, no valor de R\$ 47.679,00, aplicada no AI nº 123612/D, lavrado em razão de transportar 153,90m3 de carvão vegetal nativo sem licença válida (Lei nº 9.605/98; Decreto nº 3.179/99; e Portaria nº 44/93N), lhe indeferiu a antecipação de tutela. S. Exa. entendeu aplicável a Lei nº 9.605/98 e ausente prova documental que esmaecesse a presunção de legitimidade da autuação.

2 - A agravante aduz que o art. 70 da Lei n. 9.605/98 limitou-se a definir as infrações administrativas, sem descrever a conduta específica ou atribuir sanção. Alega que, pendente discussão judicial da exigibilidade da multa, não cabe a inscrição de seu nome no CADIN ou outro cadastro de inadimplência.

II

3 - Antecipação de tutela reclama os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC.

4 - Esta T7, em hipótese assemelhada, decidiu que a multa aplicada pelo IBAMA pelo transporte irregular de produtos de origem vegetal encontra fundamento no art. 70 da Lei n. 9.605/1998 e prescinde de prévia ação penal. "Mutatis mutandis", ela se amolda ao caso deste agravo (cujo AI também está fundado na Lei n. 9.605/98): "(...). IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS (...) POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO (...) [NA] LEI Nº 9.605/98, (...) DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 (...), é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada (...)".

(TRF1, AMS 2000.33.00.003505-0/BA, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, ac. un., DJ 19/08/2005 p. 90).

5 - Ilegal, todavia, a não-prestação de serviços públicos como forma coercitiva de cobrança (o Estado possui meio próprio para exigir seus créditos), consoante o STJ (REsp nº 714.751/MT).

6 - De outra banda, inexistente empenço legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo se inexistente o débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pago ou parcelado) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN.

7 - No caso, a situação do agravante não está prevista no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que a só propositura de Ação Anulatória não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Há precedentes vários.

II

8 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) apenas para assegurar a manutenção dos serviços do IBAMA à agravante.

9 - Comunique-se.

10 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037833-0/MG Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 693070625704

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA QUE REFOGE AO OBJETO DOS EMBARGOS - JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 10h50, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 JUL 2007 (f. 155), do MM. Juiz de Direito José Humberto de Souza Carvalho, da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG, que, nos autos dos Embargos n. 0693.07.062570-4 (f. 56/74), que opôs em 15 MAI 2007 à EF n. 0693.07.059.544-4, ajuizada pela FN para cobrança de IPI, no valor de R\$ 606.845,76, lhe indeferiu a denúnciação da lide de empresa terceira, que lhe cedeu os créditos com os quais "compensou" o crédito exequendo. S. Exa. entendeu que não cabe denúnciação da lide em execução fiscal.

2- A agravante alega que necessária a denúnciação da lide da empresa Jari Celulose S/A, uma vez que, por contrato, é responsável pelos créditos cedidos para compensação do IPI (exequendo), devendo a eventual sentença de improcedência dos embargos pronunciar sobre sua responsabilidade.

//

3- A pretensão da agravante de denúnciação da lide em embargos à execução fiscal não é agasalhada pela jurisprudência porque os embargos não comportam análise de matéria que refoge ao foco dos embargos que pretende apenas a desconstituição do título exequendo.

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. (...)

1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúnciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúnciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos".

2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúnciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).

(...)"

(STJ, REsp 691.235/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 01.08.2007, p. 435).

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.037845-0/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200633060014006

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTRUTORA BEZERRA MACENA LTDA
ADVOGADO : NUMERIANO GILSON DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 55-8) datada de 31 MAI 2007, da MM.ª Juíza Federal Substituta Olívia Mérilin Silva, da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001400-6, ajuizada pela FN em 16 MAI 2006 contra Construtora Bezerra Ltda., para cobrança de IRPJ, ano base 1997, no valor de, à época, R\$ 37.915,33, de acordo com CDA n.º 50.202.002.617-80, indeferiu a citação da sócia-gerente Maria Célia Souza Bezerra, ao fundamento de que "...há de restar demonstrado minimamente nos autos o início de prova de ter ele agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social".

2. A agravante alega que a responsabilidade dos sócios-gerentes pelas dívidas da sociedade independe da demonstração de prática de gestão fraudulenta, de acordo com o art. 136 do CTN.

//

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG N.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido do(a) exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado(a) no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levandade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG N.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG.)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: (STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, RESP 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120).

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citada Maria Célia Souza Bezerra.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037850-5/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200633060013436

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MC LIMA CIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 60-3) datada de 05 JUN 2007, da MM.ª Juíza Federal Substituta Olívia Mérilin Silva, da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001343-6, ajuizada pela FN em 16 MAI 2006 contra M C Lima & Cia Ltda., para cobrança de SIMPLES, ano base 1998, no valor de, à época, R\$ 23.481,73, de acordo com CDA n.º 50.402.003.728-11, indeferiu a citação do sócio-gerente Manoel Clementino de Lima, ao fundamento de que "...há de restar demonstrado minimamente nos autos o início de prova de ter ele agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social".

2. A agravante alega que a responsabilidade dos sócios-gerentes pelas dívidas da sociedade independe da demonstração de prática de gestão fraudulenta, de acordo com o art. 136 do CTN.

//

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG N.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido do(a) exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado(a) no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG N.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG.)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: (STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, RESP 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120).

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Manoel Clementino de Lima.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037855-3/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007

Processo na Origem: 200033000148987

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARNUFRAN CORRETORA DE SEGURO LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES CARNEIRO
AGRAVADO : CARLOS GEORGE AGUIAR CARNEIRO
AGRAVADO : SOFIA MEDRADO AGUIAR CARNEIRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 23 JUL 2007 (f. 54/5), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2000.33.00.014898-7, que ajuizou em 15 JUN 2000 contra os agravados, para cobrança de COFINS, período 1995/1997, no valor de R\$ 8.411,64 (f. 11/57), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores CARNUFRAN Corretora de Seguros Ltda. ME, Carlos George Aguiar Carneiro, Francisco Nunes Carneiro e Sofia Medrado Aguiar Carneiro até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037857-0/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007

Processo na Origem: 200333000120083

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MOTSUDO BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO : JOSENILSON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PERCIA SANTOS LEITE

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 JUL 2007 (f. 38/9), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.012008-3, que ajuizou em 23 MAI 2003 contra os agravados, para cobrança de SIMPLES, período 1997/1998, no valor de R\$ 10.840,63 (f. 09), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exe-

quente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores MOTSU DO BRASIL Prestação de Serviços Ltda., Josenilson Borges de Oliveira e Percia Santos Leite até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037858-4/BA Distribuído no TRF em 30/08/2007

Processo na Origem: 200433000083027

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PERY IND COM DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : ALEJANDRO BAQUEIRO FEIJOO
AGRAVADO : LUISA ANDRADE BAQUEIRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.



1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 JUL 2007 (f. 45/6), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.008302-7, que ajuizou contra os agravados para cobrança de COFINS, período 1998/1999, valor R\$ 30.728,98 (f. 17); e PIS-Faturamento, período 1998/1999, valor R\$ 9.977,78 (f. 18) , lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados.
2- A agravante aduziu que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.
4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.
5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."
6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).
7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)
II
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros dos devedores PERY Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Alejandro Baqueiro Feijó e Luísa Andrade Baqueiro até o limite da dívida.
9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.037864-2/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200633060003644

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TAVARES CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.
1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 279-82) datada de 31 MAI 2007, da MM.ª Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.000364-4, ajuizada pela FN em 10 ABR 2006 contra Tavares Calçados e Confecções Ltda., para cobrança de PIS, períodos de SET 1993, DEZ 1993 a JUL 1994, SET 1994 a AGO 1995, no valor de R\$ 11.272,58, de acordo com CDA n.º 50.797.000.865-03, indeferiu a citação dos sócios-gerentes Lourinaldo José Tavares e Marli Pereira da Silva Tavares, ao fundamento de que "...há de restar demonstrado minimamente nos autos o início de prova de ter ele agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social".
2. A agravante alega que a responsabilidade dos sócios-gerentes pelas dívidas da sociedade independe da demonstração de prática de gestão fraudulenta, de acordo com o art. 136 do CTN.
II
3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO. I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes. II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores." (TRF1, AG N.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).
4. O pedido do(a) exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado(a) no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levandade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO. 1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei) (TRF1, AG N.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG.)
5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: (STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, RESP 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120).
II
6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que sejam citados Lourinaldo José Tavares e Marli Pereira da Silva Tavares.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037869-0/BA Distribuído no TRF em 30/08/2007
Processo na Origem: 200633050007524
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCIO OLIVEIRA DE SANTANA
DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 31 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAI 2007 (f. 39/42), do MM. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.05.000752-4, que ajuizou em 14 MAI 2003 contra o agravado, para cobrança de IRPF, período 1998/1999, valor R\$ 41.426,04 (f. 38), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens do devedor.
2- A agravante alega que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação da realização de diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.
4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.
5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."
6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).
7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)" (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)
II
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros do devedor Marcio Oliveira de Santana até o limite da dívida.
9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037874-5/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200633050026586

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SAVIO ALENCAR NUNES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAI 2007 (f. 37/40), do MM. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.05.002658-6, que ajuizou em 25 OUT 2001 contra o agravado, para cobrança de IRPF, período DEZ 1997, valor de R\$ 101.410,51 (f. 36), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens do devedor.

2- A agravante alega que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação da realização de diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*"

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros do devedor Savio Alencar Nunes até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037875-9/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200633050026908

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALBERITA LINO DE SOUSA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAI 2007 (f. 41/4), do MM. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.05.002690-8, que ajuizou em 22 FEV 2001 contra a agravada, para cobrança de IRPF, período DEZ 1992, valor de R\$ 12.529,90 (f. 40), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens da devedora.

2- A agravante alega que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação da realização de diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*"

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros da devedora Alberita Lino de Sousa até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037881-7/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200633050008468

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MEIRELES DA CUNHA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAI 2007 (f. 40/3), do MM. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.05.000846-8, que ajuizou em 20 OUT 2005 contra o agravado, para cobrança de IRPF, período 2003/2004, valor de R\$ 32.804,50 (f. 39), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens do devedor.

2- A agravante alega que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação da realização de diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*"

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça



da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros do devedor Luiz Cláudio Meireles da Cunha até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037896-8/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200633050022500

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RAYAN TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 15 MAI 2007 (f. 73/7), do MM. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.05.002250-0, que ajuizou em 12 JAN 1999 contra a agravada, para cobrança de COFINS, período 1992/1996, valor de R\$ 278.242,34 (f. 72), lhe indeferiu o bloqueio, pelo meio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada até o total da dívida, ao fundamento de que a exeqüente não demonstrou ter esgotado as diligências para localizar bens da devedora.

2- A agravante alega que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação da realização de diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exeqüente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do ju-

diciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros da devedora Rayan Transportes Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037902-0/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007
Processo na Origem: 200633060015217

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WALLIS CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 JUN 2007 (f. 127/30), da MMA. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, no exercício da Titularidade Plena da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001521-7, que ajuizou em 17 MAI 2006 contra o agravado, para cobrança de COFINS, período 1997/1998, no valor de R\$ 88.736,35 (f. 125), indeferiu a citação do sócio-gerente Waldy Júlio dos Santos, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores." (TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exeqüente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que seja citado Waldy Júlio dos Santos.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037908-2/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007
Processo na Origem: 200633060012568

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VITRINE MOTORS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 MAI 2007 (f. 36/9), da MMA. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001256-8 (com as EF's n.ºs 2006.33.06.001305-2, 2006.33.06.001304-9, 2006.33.06.1627-0, 2006.33.06.001631-1, 2006.33.06.001725-5 e 2006.33.06.001726-9 em apenso), que ajuizou em 16 MAI 2006 contra a agravada, para cobrança de IRPJ, período JAN 1998/1999, valor R\$ 13.205,45; COFINS, período 1998/1999, valor R\$ 21.070,38; CSSL, período 1998/1999, valor R\$ 5.431,35; PIS, período 1998/1999, valor R\$ 4.313,48; e Contribuição Social, período 1998/1999, valor R\$ 6.370,78 (f. 85/90), indeferiu a citação da sócia-gerente Sônia Célia Braga de Carvalho, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores." (TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exeqüente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citada Sônia Célia Braga de Carvalho.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037914-0/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200633060017700

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL DE MEDICAMENTOS BARROS BRITO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 JUN 2007 (f. 61/4), da MMa. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001770-0 (com as EF's nºs 2006.33.06.001768-7, 2006.33.06.000495-8, 2006.33.06.001483-9, 2006.33.06.001498-0, 2006.33.06.001294-1, 2006.33.06.001484-2 e 2006.33.06.001417-4 em apenso), que ajuizou em 18 MAI 2006 contra a agravada, para cobrança de IRPJ, período 1992/1993 e 1996/1998, valor R\$ 6.811,86; Contribuição Social, período 1997/1998, valor R\$ 11.845,98; CSLL, período 1992/1997, valor R\$ 8.222,44; COFINS, período 1995/1998, valor R\$ 24.274,44; PIS-FATURAMENTO, período 1996/1997, valor R\$ 1.925,24, indeferiu a citação de Paulo Fernando de Barros, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.*

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO ME-NEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Paulo Fernando de Barros.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037915-4/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200633060012688

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 78/81), da MMa. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001268/8 (com as EF's nºs 2006.33.06.001203-3, 2006.33.06.001284-9, 2006.33.06.001489-0, 2006.33.06.001611-6, 2006.33.06.001694-9, 2006.33.06.001715-2, 2006.33.06.001259-9, 2006.33.06.001264-3, 2006.33.06.001283-5, 2006.33.06.001747-8, 2006.33.06.001656-5, 2006.33.06.001751-9 e 2006.33.06.001655-1 em apenso), que ajuizou em 16 MAI 2006 contra a agravada, para cobrança de COFINS, período 1997/2001, valor R\$ 1.521.143,33; PASEP, período 1999/2001, valor R\$ 95.143,43; PIS-FATURAMENTO, período 1999/2001, valor R\$ 147.634,81; CSLL, período 1997/1998, valor R\$ 55.890,67; PIS, período 1995/1998, valor R\$ 240.320,96; IRPJ, período 1997, valor R\$ 72.403,07 e pela não apresentação de DCTF, período 1995/1996, valor R\$ 82.548,55, indeferiu a citação de José Uilson Pereira Braga, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.*

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO ME-NEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado José Uilson Pereira Braga.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037930-1/PA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200739000050022

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO LTDA S/C
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA RECEBIMENTO DE EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 19 JUN 2007 (f. 140), do MM. Juiz Federal Alexandre Franco, 6ª Vara/PA, que, nos autos dos Embargos n. 2007.39.00.005002-2 que opôs à EF n. 2003.39.00.009310-2 ajuizada pela FN em 25 AGO 2003 contra a agravante para cobrança de COFINS, período 1997/8, no valor de R\$ 77.870,50, recebeu os embargos à EF sem atribuição de efeito suspensivo, em razão do art. 739-A do CPC.

2- A agravante alega que seus embargos à execução deverão ser recebidos no efeito suspensivo *"vez que corre sérios riscos com a continuidade do processo executivo originário, e, ainda, há lei especial (Lei n. 6.830/80) que trata sobre o tema"*.

//

3- Esta, a nova redação do art. 739-A do CPC:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)" (grifei).

4- Ao que se vê, a agravante opôs seus embargos à EF (f. 36/58) sem pedir a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, caberia a ela a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

5- No mais, ainda que haja legislação específica no tocante à execução fiscal (Lei n. 6.830/80), essa nada dispõe quanto ao efeito em que devem ser recebidos os embargos.

//

6- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo ativo.

7- Comunique-se, dispensadas as informações.

8- À agravada, para resposta.

9- Publique-se. Após os prazos do item 8, voltem-me.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037932-9/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007
Processo na Origem: 200633060012345

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : REGINALDO RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MON- TALVAO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 186/9), da MMa. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, no exercício da Titularidade Plena da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001234-5, que ajuizou em 16 MAI 2006 contra o agravado, para cobrança de IRPJ, período 1999/2000, no valor de R\$ 50.757,34 (f. 135), e Contribuição Social, período 2000, no valor de R\$ 20.076,99 (f. 136), indeferiu a citação do sócio-gerente Reginaldo Ramos de Siqueira Júnior, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."



(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Reginaldo Ramos de Siqueira Júnior.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037940-4/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007

Processo na Origem: 200633060017656

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HG LIMA CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 MAI 2007 (f. 136/9), da MMa. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, no exercício da Titularidade Plena da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001765-6, que ajuizou em 18 MAI 2006 contra a agravada, para cobrança de IRPJ, período JAN 1999 e ABR 1999, valor R\$ 15.192,54; COFINS, período 1997/1998, valor R\$ 1.921,92; CSSL, período 1997/1998, JAN 1999 e ABR 1999, valor R\$ 9.504,84; PASEP, período JAN 1999, valor R\$ 414,54; PIS-Faturamento, período 1997/1999, valor R\$ 3.377,69 (f. 115/6 e 129/34), indeferiu a citação do sócio-gerente Luciano Henrique Gomes, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à míngua de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Luciano Henrique Gomes.

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037948-3/BA Distribuído no TRF em 28/08/2007

Processo na Origem: 200633000015107

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HERALDO VIANA DE ARAUJO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 29 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2007 (f. 28/9), do MM. Juiz Federal Candido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.00.001510-7, que ajuizou em 31 JAN 2006 contra o agravado, para cobrança de IRPJ, período 2000/2004, no valor de R\$ 13.454,99 (f. 10), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não comprovado o esaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o RESP nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor Heraldo Viana de Araújo até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037951-0/BA Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200633060013052

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VITRINE MOTORS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 24 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 MAI 2007 (f. 39/42), da MMa. Juíza Federal Substituta Olívia Mérlin Silva, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.06.001305-2, que ajuizou em 16 MAI 2006 contra a agravada, para cobrança de Contribuição Social, período 1998/1999, valor R\$ 8.868,85 (f. 10), indeferiu a citação da sócia-gerente Sônia Célia Braga de Carvalho, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Não pode o magistrado, à minguia de amparo legal, fazer exigência de tal prova antecipada, sob pena de ferir o direito de ação. Precedentes: STF, RE n.º 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n.º 111.765/MG; RSTJ n.º 53/262; STJ, RESP n.º 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120.

II

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citada Sônia Célia Braga de Carvalho.
7. Comunique-se.
8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038268-7/MG Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200738000249819

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GENIPE GERALDO GUIMARAES
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO E REMESSA (AO JUÍZO DE DIREITO COMPETENTE) DA AO MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (MG) PARA AFASTAR O IRRF SOBRE SEUS PROVENTOS (PORQUE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE GERADORA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 29 AGO 2007, recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, o agravante (servidor público estadual aposentado) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 15/7) datada de 14 AGO 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Aníbal Magalhães da Cruz Matos, da 22ª Vara/MG, que, nos autos da AO nº 2007.38.00.024981-9 que ajuizou em 09 AGO 2007 contra a FN, objetivando afastar o IRRF sobre seus proventos (porque portador de moléstia grave geradora de isenção tributária), excluiu a União do pólo passivo da demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG. S. Exa. fundamentou competir exclusivamente aos Estados responder pela retenção.

2 - O agravante alega que o tributo que pretende afastar é de competência da União que é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

//

3 - Não é necessária a presença da União no pólo passivo das ações que visem afastar o imposto de renda sobre vencimentos, proventos e pensões de servidores públicos estaduais, legitimando-se, pois, a remessa dos autos à Justiça Estadual (grifei):
"(...) [IRRF]. (...) LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "(...) os valores retidos a título de [IRRF] dos servidores estaduais pelos Estados são do interesse destes, porque são responsáveis por tais descontos e destinatários da verba retida, não havendo falar de interesse da União, por isso a Justiça Estadual é competente para julgar as ações referentes a tais retenções".(Resp nº 258.699/MG (...))

....."
(STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 507.596/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 28/06/2004, p. 192)

"(...) - ISENÇÃO DE [IR] EM FACE DE MOLÉSTIA GRAVE (...) - (...) (IRPF) SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - (...) - (...).

1. A legitimidade passiva para a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda dos seus servidores é exclusiva do Estado-Membro respectivo, por isso que ele, além de responsável pela retenção, é o seu destinatário imediato e final na forma do disposto no art. 157, I, da CF/88, não cabendo exigir-se da União a restituição, ainda que solidariamente, daquilo que ela não recebeu.

4. (...) julgamento anulado, remessa dos autos à vara de origem para que outro se profira. (...).
(TRF1, AC nº 2000.41.00.000109-1/RO, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 11/05/2004, p. 51)

//

4 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).
5 - Comunique-se.
6 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038320-9/MG Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200738030052005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO : ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA DETERMINAR EXPEDIÇÃO DE CND - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA A IMPETRANTE - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 27 AGO 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 30 AGO 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 AGO 2007 (f. 131/3), da MMª. Juíza Federal Substituta Lana Lígia Galati, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, nos autos do MS nº 2007.38.03.005200-5, que impetrou em 12 JUL 2007 contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia/MG, objetivando a expedição de CND, à alegação de que os créditos tributários que a inviabilizam são relativos à empresa (Nacional Expresso Ltda.) a qual não é mais administradora, lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que, *"ainda que a impetrante não figure, formalmente, no contrato social como sócia administradora, não se pode negar sua responsabilidade na indicação dos sócios que vão gerir o negócio, e, por conseguinte, pelos atos por estes praticados"*.

2 - A agravante alega que, apesar de sócia da empresa Nacional Expresso Ltda., não é sua administradora e não lhe pode ser obstada CND por débitos exclusivos da pessoa jurídica.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisória cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Ao que se vê, a agravante está no pólo passivo dos seguintes executivos fiscais (f. 143/58):

Processo	Vara	Ajuizamento
1999.38.03.003453-5	1ª Vara Uberlândia	03/12/1999
2000.38.03.001086-2	1ª Vara Uberlândia	28/02/2000
2000.38.03.001100-2	1ª Vara Uberlândia	01/03/2000
2000.38.03.001626-7	2ª Vara Uberlândia	21/03/2000

6- A agravante não trouxe qualquer comprovação de que esses executivos estejam garantidos por penhora, o que obsta, além da expedição de CND, também a expedição de CPD-EN à agravante.

7- De outra banda, a discussão acerca da responsabilidade pessoal da agravante por tais débitos da empresa Nacional Expresso Ltda. é matéria a ser discutida em sede própria (exceção de pré-executividade ou embargos de devedor) uma vez que os créditos já foram exigidos da agravante.

8- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspense na forma da lei.

....."
(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

9- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

//

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038417-3/MG Distribuído no TRF em 30/08/2007
Processo na Origem: 693020155158

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DANTAS LTDA E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 28 AGO 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Varginha/MG), recebido em Gabinete em 31 AGO 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 AGO 2007 (f. 70), da MMA. Juíza de Direito Maraíza F. E. Maciel Costa, da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG, que, nos autos da EF n. 0693.02.015515-8, que ajuizou em 20 DEZ 2002 contra os agravados, para cobrança de COFINS, período 1997/1998, valor R\$ 14.475,87 (f. 79), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de busca de bens penhoráveis. 2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborata tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)



(...)”
(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio eletrônico (via BACENJUD) de ativos financeiros dos devedores Sociedade Educacional Dantas Ltda. e Antônio Carlos Dantas até o limite da dívida.
9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º 2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038439-6/DF Distribuído no TRF em 30/08/2007
Processo na Origem: 200734000228635

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VANIA ELIZABETH MULLER
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO PAES EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.
1- Por agravo protocolizado em 30 AGO 2007, recebido em Gabinete em 31 AGO 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 AGO 2007 (f. 41/4), do MM. Juiz Federal Alaor Piacini, da 9ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.022863-5, que ajuizou em 07 JUL 2007, pleiteando manter-se no PAES (Lei n. 10.684/2003), de que fora excluída por inadimplência (Ato de Exclusão/SRF n. 02, de 19/01/2006), lhe indeferiu a antecipação de tutela. S. Exa. fundou-se em que *"não há, portanto, como vislumbrar-se, pelo menos nesta fase de exame perfunctório em que o processo se encontra, a violação a direito pugnado na inicial."*
2- A agravante alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tais como a falta de notificação prévia e a intimação via internet, bem como a regularidade no pagamento do parcelamento.

//
3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
4- A Lei nº 10.684/03 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa PAES (*"favor legal"*), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas *"cláusulas legais"* afasta qualquer elemento surpresa a justificar *"novo procedimento"*, reclamado por visão distorcida do *"devido processo legal"* ou *"do amplo direito de defesa"*. Do mesmo modo, descabido falar-se em ofensa a qualquer dos princípios aludidos pela agravante:
"(...) EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: - *"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2.º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3.º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9.º, III, c/c art. 5.º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão."* (REsp n.º 601.208/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004)
- *"O art. 5.º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (REsp n.º 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)."* (REsp n.º 571597/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004)

(...)"
(STJ, REsp n.º 660.040, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 08.11.2004, p. 191)

5- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, a interessada vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação. Ademais, há expressa previsão nas Leis n. 10.684/03 e 11.033/04 de que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independará de notificação prévia. Embora a agravante alegue que tenha cumprido toda sua obrigação junto ao PAES, o que se extrai do documento de f. 35 é que, ao contrário do que foi asseverado, os pagamentos não foram efetuados regularmente, sendo que o último recolhimento ocorreu em 10 AGO 2005
6- No mais, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do PAES, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG n. 2002.01.00.026635-6/DF, AG 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

//
7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
8- Comunique-se.
9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038440-6/DF Distribuído no TRF em 30/08/2007
Processo na Origem: 200734000266649

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL DO AREAL
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PARCELAR EM 60 MESES O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ENTENDE DEVIDO (R\$52.926,86) - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO.
1- Por agravo protocolizado em 30 AGO 2007, recebido em Gabinete em 31 AGO 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 AGO 2007 (f. 47/50), do MM. Juiz Federal Alaor Piacini, em exercício na 17ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.026664-9, que ajuizou em 07 AGO 2007 contra a FN, objetivando parcelar seu débito em 60 meses, com limitação dos juros a 12% ao ano e exclusão dos encargos (multa, multa de mora, TR e taxa Selic), ao argumento de que a) reúne condições financeiras para honrar as prestações, e, tendo em vista estar esgotado o prazo de adesão ao PAES (Lei n. 10.684/03), teria direito ao parcelamento em 180 vezes pelo princípio da isonomia; b) tendo denunciado espontaneamente o débito, ele fica sujeito apenas à correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 138 do CTN), lhe indeferiu a antecipação de tutela para parcelar o valor que a agravante entende devido (R\$ 52.926,86), com expedição de Guia de Recolhimento da CEF para o recolhimento mensal do valor de 1/60 avos (R\$ 882,11), ao fundamento de que *"(...) no presente caso a autora, através desta ação, confessa a dívida, o que não caracteriza denúncia espontânea, posto que para caracterização da mesma, deve o contribuinte em atraso fazer o depósito prévio do total do valor devido com todas as cominações legais cabíveis "*.
2- A agravante alega que, confessando seus débitos em "denúncia espontânea", o seu pagamento poderá ser realizado parceladamente (180 meses).

//
3- O que a agravante pretende, em verdade, é a criação de parcelamento próprio, somente aplicável a ela, o que não se mostra plausível nem possível, até porque, por princípio, o direito tributário é regido pela legalidade estrita, ou seja, somente se pode fazer o que expressamente previsto em lei : *"TRIBUTÁRIO (...) DÉBITO FISCAL. (...) 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade."* (STJ, REsp nº 447.127/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 09/12/2002).

4- De mais a mais, a hipótese não é de "denúncia espontânea": Súmula 208/TFR: "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".
//
5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).
6- Comunique-se.
7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034430-2/MG Distribuído no TRF em 13/08/2007
Processo na Origem: 188060472795

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERACAO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 02/05 - Execução Fiscal).
2- Junte-se aos autos da Execução Fiscal, em apenso, cópia da sentença proferida nestes Embargos (f. 164).
3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.
4- Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134592-8/MG
Processo na Origem: 199838000064971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Em face do andamento processual deste Tribunal com informação de convenção das partes e conseqüente suspensão do processo, manifeste-se o agravante sobre o interesse no andamento do presente agravo.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055486-7/MG
Processo na Origem: 200538000201604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AVG SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTRO(A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pela MMª Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar à União "que se abstenha de inicial qualquer procedimento de fiscalização, ou de atuar a empresa por estar aproveitando o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS na aquisição de produtos de pessoas físicas e produtores rurais".
Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069569-7/BA
Processo na Origem: 200533000183599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODAO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 245 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 em relação aos substituídos processuais, para manter o benefício fiscal do artigo 149, º 2º, inciso I, da Constituição. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042181-5/BA
Processo na Origem: 200633000164352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERIVALDO ALVES DA SILVA contra decisão prolatada pela MMª Juíza Federal Substituta da 8ª Vara da Subseção Judiciária da Bahia, que indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo suspender a exigibilidade do depósito prévio como condição para a interposição de recurso administrativo.

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, concedendo-se a segurança, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025613-0/MG
Processo na Origem: 200238030016690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEIREIRA TAPUIRAMA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que deferiu o desbloqueio da penhora de dinheiro.

Alega a agravante que "a decisão recorrida causa duplo prejuízo ao Erário Público. Primeiro, desbloqueia valores penhoráveis que poderiam ser convertidos em renda da União. Segundo, encarece a manutenção do Sistema Bacen Jud ao determinar indevido desbloqueio" (fl.11).

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pelos agravantes a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032682-2/BA
Processo na Origem: 200733000137780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BASECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BASECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, de decisão da ilustre Juíza Federal da 6ª Vara/BA, Dra. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.013778-0, indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua tese "encontra-se substanciada e será albergada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG (...). O valor referente ao ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, consequentemente a exclusão PIS e COFINS sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, em virtude *ubi eadem ratio idi idem jus*." (fl. 12).

Argúi, ainda, acerca do entendimento de que o ISS não pode ser considerado como receita pelo fato de não haver "entrada de receita" para a agravante (fl. 13). Decido.

A discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, na AC n. 2002.34.00.027613-4/DF, na qual mantinha entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, *verbis*:

Não procede a irrisignação das autoras. Tanto a COFINS quanto o PIS têm como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a todo e qualquer título. Desta forma, não se mostra ilegal a incidência das referidas contribuições sobre a parcela de ICMS, porquanto este integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo parte da receita da empresa.

Ademais, a matéria já foi objeto de Súmulas pelo Eg. STJ:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Precedentes desta Corte e do Eg. STJ: REsp 496969/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 14/03/2005, p. 252; AMS 2000.35.00.020512-3/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ de 16/03/2003; AC 2002.34.00.033128-1/DF, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 28/11/2003, p. 44.

Há notícia, porém, de que no RE 240785-2, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já existe maioria formada de votos (seis) favoráveis à tese da agravante quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Confira-se a notícia veiculada no informativo n. 161, de 15/09/1999, do STF:

Incidência da COFINS sobre o ICMS

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento"). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99.

Mutatis mutandis, o mesmo se apresenta em relação ao fundamento utilizado na cobrança do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual há de se aplicar a mesma regra para suspender a exigibilidade da exação no presente recurso.

Assim, acompanhando o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STF, ainda que o julgamento não se tenha concluído, no RE acima referido e tomando por base as mesmas razões de decidir defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da cobrança do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034623-1/MG
Processo na Origem: 251020046750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EQUITRAN - EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WITER CARROZA JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG que indeferiu seu pedido de designação de data para leilão do bem penhorado.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que, além de não haver previsão legal sobre limitação do número de hastas públicas, *in casu*, não foi realizado um leilão sequer, e que a falta da realização em destaque trará prejuízos para a Fazenda.

Passa-se à decisão:

3. Com as vênias devidas, sem embargo do reconhecimento da respeitável e judiciosa decisão agravada, mister é considerar que assiste razão à agravante, em face da lei de regência e da jurisprudência predominante.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que o leilão seja realizado.

4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

5. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034624-5/MG
Processo na Origem: 251040126418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CHURRASCARIA DO GORDO LTDA
ADVOGADO : LARISSA CRISTINA GARCIA E OUTRO(A)

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Extrema/MG que indeferiu seu pedido de designação de data para leilão do bem penhorado.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que, além de não haver previsão legal sobre limitação do número de hastas públicas, *in casu*, não foi realizado um leilão sequer, e que a falta da realização em destaque trará prejuízos para a Fazenda.

Passa-se à decisão:

3. Com as vênias devidas, sem embargo do reconhecimento da respeitável e judiciosa decisão agravada, mister é considerar que assiste razão à agravante, em face da lei de regência e da jurisprudência predominante.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que o leilão seja realizado.

4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

5. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035627-7/BA
Processo na Origem: 200733000146906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 10ª Vara/BA, Dr. Carlos Alberto Gomes da Silva, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.014690-6, indeferiu pedido liminar que objetivava o desembaraço de mercadorias.

Sustenta, em síntese, a agravante que "além de ter sido instaurado o procedimento fiscalizatório de forma irregular, a atitude da Agravada de reter as mercadorias, fere direito líquido e certo da Agravada, guardado na Constituição Federal de 1988 sob o manto do devido processo legal, da proibição do confisco, do direito de propriedade e do livre exercício profissional." (fl. 132).

Requer seja determinado União (Fazenda Nacional) "que pratique, imediatamente, todos os atos necessários ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias" ou, *ad cautelam*, "nos termos do art. 38 da IN SRF nº 69/99, oferece as mercadorias constantes das DI's em garantia do processo aduaneiro, inclinando-se a Agravante a figurar como depositária do bem" (fls. 151/152).

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 30/33):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA em face do INS-PETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SALVADOR, objetivando o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias constantes nas DI's 07/0899710-9, 07/0900522-3, 07/0892437-3, 07/0936649-8, 07/0936024-4, 07/0935845-2, 07/0934790-6, 07/0935051-6 e 07/0935448-1, as quais foram retidas no denominado "canal cinza" para conferência documental, verificação da mercadoria e aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro.



Sustenta que os tributos incidentes sobre os bens importados foram devidamente recolhidos, bem como adotadas todas as providências necessárias ao desembaraço aduaneiro, porém, a autoridade coatora não procede a liberação das mercadorias, permanecendo na inércia. Ainda, esclarece que para outras importações parametrizadas para o canal cinza, a autoridade procedeu à liberação das mesmas, o que não justifica a abusiva retenção em demasia dos produtos em situação idêntica, cerceando o exercício da atividade empresarial e desobediência ao devido processo legal.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste o fumus boni iuris em relação à pretensão esboçada pela parte impetrante de liberação das mercadorias constantes nas DI's 07/0899710-9, 07/0900522-3, 07/0892437-3, 07/0936649-8, 07/0936024.4, 07/0935845.2, 07/0934790-6, 07/0935051-6 e 07/0935448-1, porquanto o procedimento aduaneiro previsto na IN SRF nº 206/2002 configura-se imprescindível para o regular desembaraço das mercadorias importadas.

Nisso, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a vercação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental) e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação do mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro) para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração) entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiram na importação;

V- origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, por servidor designado para essa atividade pelo chefe da unidade da SRF de despacho aduaneiro." (grifou-se).

Para efetividade das atividades aduaneiras, a IN SRF nº 206/2002, em atendimento da ordem legal, disciplina o procedimento de fiscalização especial adotado para operações de importações:

Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 67 A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão:

I - da Coana, mediante direcionamento do importador para o canal cinza de conferência e correspondente informação às unidades aduaneiras

II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesse da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Radar.

Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle:

I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção par apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais.

Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo e de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembarcada e entregue mediante a prestação de garantia determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. " (grifou-se).

Os transcritos dispositivos demonstram que o proceder da Administração constitui-se atividade vinculada, e as especificidades das mercadorias objeto das diversas declarações de importação é que determina a modalidade de conferência, sendo a retenção dos produtos medida necessária para a regular avaliação da importação parametrizada no denominado canal cinza, o que não enseja tal providência arbitrariedade desde que adotado o prazo legal.

Se o procedimento de desembaraço ainda não foi concluído, por encontrar-se pendente de diversas conferências inerentes ao procedimento especial de fiscalização (situado no canal cinza), não se justifica a liberação imediata dos bens importados.

Ademais, a impetrante não aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento administrativo, mas, tão-somente, demonstra sua irrisignação quanto ao tempo de demora na liberação das mercadorias sob argumento mais diversos. Nisso, conforme ela própria afirma na inicial, fls. 05, «que as últimas importações da Impetrante também foram parametrizadas para o canal cinza, sendo que a Autoridade Coatora procedeu à fiscalização necessária da mercadoria, e procedeu à liberação das mesmas, conforme Comprovantes de Importação em anexo (doc. 06), demonstrando, com tal pretensão, pretender margear o sistema aduaneiro sem a necessária submissão aos procedimentos de fiscalização a que todos os importadores estão submetidos, inclusive, ela mesma já se sujeitou. Para demonstrar tal assertiva, vale transcrever da manifestação da autoridade coatora, fls. 301:

"No período compreendido entre janeiro de 2006 a julho de 2007, o importador, ora impetrante, registrou 228(duzentas e vinte e oito) Declarações de Importação no Siscomex.

Destas, 115(cento e quinze) foram parametrizadas para o canal de conferência aduaneira verde, com desembaraço aduaneiro ocorrendo de modo automático pelo sistema. Foram 34(trinta e quatro) submetidas ao canal amarelo com conferência apenas documental

E, finalmente, 33(trinta e três) no canal vermelho, realizando-se verificação documental e física. Assim, 182 (cento e oitenta e duas) operações de importação foram parametrizadas para canais de conferência diferentes do cinza.

Pois bem, 46(quarenta e seis) foram submetidas ao canal de conferência cinza. Ocorre que destas 46(quarenta e seis) Declarações de Importação, 37 (trinta e sete) já foram desembaraçadas e as mercadorias liberadas pela Receita Federal do Brasil, restando apenas 09(nove) Declarações de Importação a serem examinadas pela Auditoria-Fiscal."

Por outro lado, o requerimento da impetrante de oferecer os bens importados em garantia do processo aduaneiro, figurando como depositária dos mesmos, não merece acolhimento porquanto resta incompatível com a pretensão de "honrar com os compromissos assumidos em contratos comerciais com seus clientes (pedidos de compra em anexo - doc. 10", fls. 22.

Por fim, não há que se falar em violação às Súmulas 70, 323 e 547 do STF, até porque não se trata de óbice em razão do não-pagamento de tributos. Não se pode liberar mercadoria sem a comprovação da regularidade da importação e a retenção, nestes casos, não apenas é justificada pela legitimidade do controle do comércio exterior, como se impõe à autoridade como dever de ofício seu, afigurando-se a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais na forma do art. 237 da CF/88.

Isto posto, na forma da fundamentação supra, INDEFIRO A MEDITA LIMINAR.

Decido.

A decisão do juiz a quo, como se vê, em ponderação inicial da tese argüida, afastou a relevância dos fundamentos da impetração. Em juízo de mera deliberação, entendo que deve ser mantida.

O prazo de verificação para o procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em tela afigura-se dentro dos limites previsto na legislação, até porque não se trata, no caso, de verificação por ausência de pagamento do tributo.

Por outro lado, não se mostra plausível a liberação da mercadoria em garantia, dado não se tratar, como acima afirmado, de ausência de pagamento de tributo.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036153-2/BA
Processo na Origem: 200433000165206

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FKX CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO : EDSON DE JESUS CONCEICAO

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO VAERIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036156-3/BA
Processo na Origem: 200533000057060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : KENNIA DO BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

AGRAVADO : JOSE AURELIO MORAES PEREIRA

AGRAVADO : NELSON MORAES PEREIRA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036157-7/BA
Processo na Origem: 200133000042767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMERCIAL ELETRICA KING LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 136 do CTN

Passa-se à decisão.

3. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o agravante comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbi gratia, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036824-0/MT
Processo na Origem: 200536000122923

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUQ RESTAURANTE CHOPERIA LTDA
DECISÃO

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução fiscal, para incluir no pólo passivo da demanda a sócia-gerente.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas, em decorrência da extinção irregular da executada.

Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbi gratia, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037146-1/BA
Processo na Origem: 200733000146910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PRIME TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PRIME TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de decisão da ilustre Juíza Federal da 14ª Vara/BA, Dra. Cynthia de Araújo Lopes, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.014691-0, indeferiu pedido liminar que objetivava o desembaraço de mercadorias.

Sustenta, em síntese, a agravante que "além de ter sido instaurado o procedimento fiscalizatório de forma irregular, a atitude da Agravada de reter as mercadorias, fere direito líquido e certo da Agravante, guarido na Constituição Federal de 1988 sob o manto do devido processo legal, da proibição do confisco, do direito de propriedade e do livre exercício profissional." (fl. 07).

Requer seja determinado União (Fazenda Nacional) "que pratique, imediatamente, todos os atos necessários ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias" ou, *ad cautelam*, "nos termos do art. 38 da IN SRF nº 69/99, ofereça as mercadorias constantes das DI's em garantia do processo aduaneiro, inclinando-se a Agravante a figurar como depositária do bem" (fl. 26).

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 28/33):

Trata-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, em mandado de segurança, formulado por PRIME TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO PORTO. DE SALVADOR, no qual pretende seja determinado "à Autoridade Coatora, que pratique, imediatamente, todos os atos necessários ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes às DI's nº 07/0935420-1; 07/0935430-9; .07/0935258-6; 07/0935818-5; 07/0936408-8". Oferece as respectivas mercadorias em garantia do processo aduaneiro, na qualidade de fiel depositária.

Alega que se trata de pessoa jurídica cujo objeto contratual é a indústria e comércio, importação e exportação de equipamentos eletrônicos; a autoridade impetrado ilegalmente obstaculiza o despacho aduaneiro de mercadorias legalmente importadas, cujos tributos foram regularmente pagos, lhe impedindo a livre atividade econômica e causando prejuízos irreparáveis; "a Autoridade Coatora não procede à liberação da mercadoria importada, permanecendo na inércia": "todas as D.I.s foram parametrizadas no canal cinza (pelo qual, nos termos do art. 21 da IN 680/2006, será realizado o exame

documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude); a previsão de procedimento administrativo para apuração de irregularidades torna abusiva a retenção das mercadorias sem o devido processo legal; "se suspeita a Receita Federal de qualquer indício de fraude, nada impede que a Receita Federal fiscalize, requisite documentos, e caso realmente encontre irregularidades, lavre o competente auto de infração, e aplique penalidades, sem a necessidade de se negar a proceder ao desembaraço das mercadorias, ameaçando os negócios e até mesmo a existência da empresa" não consta do Mandado de Procedimento Fiscal de Controle n.º 05.176.00-2007-00201-3 a descrição dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento.

Afirma que os equipamentos descritos na DI n.º 07/0935818-5 devem ser enviados para utilização no eventos dos Jogos Pan-americanos. Documentos às fls. 26/202.

Diferida a apreciação da liminar para após o prazo de informações (fl. 206). A União requer a intimação pessoal dos atos praticados no feito (fls. 212/213).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 218/219).

Nas informações de fls. 220/241 o impetrado alega que: após análise fiscal e seleção, por meio do Siscomex, as aludidas DI's foram parametrizadas pelo canal cinza de conferência aduaneira, que, por disposição normativa, consiste no exame documental, verificação física de mercadoria e aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria; o impetrante foi notificado da instauração do procedimento, nos termos da IN SRF n.º 206/2002, através de Mandado de Procedimento Fiscal; o procedimento especial se encontra em tempestiva execução pela Alfândega do Porto de Salvador, uma vez que é de 90 (noventa) dias o prazo para realização do procedimento, e não de 5 (cinco) dias, como diz a impetrante; inexistente ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade e devido processo legal nem tampouco abusividade na conduta perpetrada; o controle do comércio exterior e a consequente seleção de operações de importação decorre do regular exercício da Poder de Polícia da Administração Pública; o não desembaraço ou retenção não se confunde com a apreensão ou a pena de perdimento dos bens, nos termos do Decreto-lei n.º 1.455/76 e 37/66, decorrentes de auto de infração e de procedimento administrativo.

A impetrante ratificou as alegações iniciais (fls.244/247).

(...)

É o que há de relatar. DECIDO.

Somente se justifica a concessão da medida liminar prevista no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 quando verificadas a possibilidade de se tornar ineficaz a decisão final do writ e a relevância do fundamento do pedido.

In casu, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris.

Com efeito, a IN n.º 680/02, da Secretaria da Receita Federal atribui à Administração Pública o Poder Discricionário de determinar o canal ao qual a Declaração de Importação será submetida para fins de análise fiscal. Os elementos a serem considerados pelo Siscomex para este fim estão determinados no § 1º do art. 21 e dizem respeito à regularidade fiscal e habitualidade do importador; natureza, volume ou valor da importação e dos impostos; origem, procedência, destinação e características das mercadorias; tratamento tributário; capacidade operacional e econômico-financeiro do importador, bem como ocorrências verificadas em outras operações por este realizadas anteriormente.

Na hipótese em questão, as DI's foram registradas em 17/07/2007. Seleccionadas para verificação através do canal cinza, o despacho foi interrompido para apresentação de documentos, em 23/07/07 (conforme telas do Siscomex de fls. 175/179). O importador foi cientificado, em 24/07/07, da seleção para os procedimentos especiais de controle através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 05.1.76.00-2007-00201-3. Do referido Mandado consta: que foi instaurado o "Procedimento Especial de Controle", o termo final para realização do procedimento, 17/11/07; o nome dos auditores responsáveis pelo procedimento; a indicação de que "a exatidão das informações contidas neste Mandato poderá ver verificada na internet mediante a utilização do código acima informado no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>" (fl. 191).

Por esse prisma, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso de poder por parte do Impetrado no exercício do poder discricionário de fiscalização alfandegária. O prazo de retenção da mercadoria não ultrapassou a previsão de 90 (noventa) dias, contida no art. 69 da Instrução Normativa SRF 206/022. A instauração do procedimento especial é amparada por norma e tem como finalidade a verificação do cumprimento das obrigações tributárias bem como a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual. Ademais, a própria impetrante relata que as últimas importações "foram parametrizadas para o canal cinza, sendo que a Autoridade Coatora procedeu a fiscalização necessária da mercadoria, e procedeu a liberação das mesmas" o que afasta a alegada inércia da Administração.

Por sua vez, o controle aduaneiro não se confunde com o apreensão administrativa decorrente da exigência de crédito tributário. A retenção em face do controle aduaneiro é sujeita as regras do art. 21 e seguintes da Instrução Normativas SRF nº 680/2006 e tem por escopo a verificação física da mercadoria, sendo, por sua natureza, inaplicável a pretensa garantia mediante depósito, inerente à execução do crédito tributário.

Ausente, portanto, o fumus boni iuris, torna-se prescindível a análise acerca do periculum in mora, tendo em vista que se exige a concomitância desses requisitos para concessão da liminar. Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR.

Decido.

A decisão do juiz *a quo*, como se vê, em ponderação inicial da tese argüida, afastou a relevância dos fundamentos da impetração. Em juízo de mera deliberação, entendo que deve ser mantida.

O prazo de verificação para o procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em tela afigura-se dentro dos limites previsto na legislação, até porque não se trata, no caso, de verificação por ausência de pagamento do tributo.

Por outro lado, não se mostra plausível a liberação da mercadoria em garantia, dado não se tratar, como acima afirmado, de ausência de pagamento de tributo.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 14 de setembro de 2007, Sexta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.33.00.003149-0 / BA (2064)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA

ADV: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)

REO 1997.38.00.006366-5 / MG (2065)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE UBERLANDIA LTDA - UNICRED UBERLANDIA

ADV: MARIA FERNANDA KOKAEV DE CASTRO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

AC 1997.33.00.006687-7 / BA (2066)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: MARIA DE LOURDES LIMA BRITO

AC 1997.33.00.008539-2 / BA (2067)

RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: AGNALDO FELIX DOS SANTOS

ADV: RUBEM SILVA FILHO

AC 1997.01.00.036344-1 / PA (2068)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO E OUTROS(AS)

ADV: MIGUEL BORGHEZAN E OUTROS(AS)

AC 1997.01.00.056205-4 / PI (2069)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: ENGENSE - ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA

ADV: EFREN PAULO CORDAO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

AC 1998.30.00.001581-7 / AC (2070)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE - COREN ACRE

ADV: JOAO JOSE VERAS DE SOUZA



APDO:	UNIMED RIO BRANCO - COOPERATI- VA DE TRABALHO MEDICO	APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	IZAAC PINTO CASTIEL	PROCUR:	ADRIANA CRISTINA GONCALVES LI- GABO DUARTE	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC	1998.33.00.005321-0 / BA			APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AC	2000.33.00.007227-7 / BA	AMS	2000.34.00.039008-7 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINVALDO SILVA COSTA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO
AC	1998.33.00.005700-8 / BA	APDO:	SIPOL COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	APDO:	KELLY MIRIAM PENA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC	2000.36.00.009645-5 / MT	ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	REO	2000.01.00.084149-0 / MG
APDO:	ORLANDO TEIXEIRA BRAZAO	PROCUR:	ADRIANA CRISTINA GONCALVES LI- GABO DUARTE	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AC	1998.39.00.007825-9 / PA	APDO:	BERNECK AGLOMERADOS S/A	AUTOR:	SIDERURGICA ITA - MIN LTDA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA E OUTRO(A)	ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
APTE:	TRADELINK MADEIRAS LTDA	AC	2000.36.00.009646-8 / MT	REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV:	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEI- RA E OUTROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	PROCUR:	MARCELO HORTA SANABIO
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
PROCUR:	MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	PROCUR:	ADRIANA CRISTINA GONCALVES LI- GABO DUARTE	AC	2000.01.00.085261-9 / DF
AC	1998.33.00.012100-1 / BA	APDO:	BERNECK AGLOMERADOS S/A	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	ADV:	LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA E OUTRO(A)	APTE:	UNIAO FEDERAL
APTE:	FAZENDA NACIONAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2000.39.00.011799-1 / PA	APDO:	COOPERATIVA DE PRODUTOS CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
APDO:	ANTONIO ROLIM VENAS FILHO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	DIVA CARVALHO DE AQUINO E OU- TROS(AS)
AC	1999.33.00.003885-0 / BA	APTE:	JOSE CARLOS POLEZE ZAVARAIZE	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	ADV:	MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JU- NIOR E OUTRO(A)	AG	2000.01.00.115809-7 / MA
APTE:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
APDO:	MARIO DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC	1999.38.00.014780-2 / MG	AC	2000.38.00.013014-1 / MG	AGRDO:	BACAUTO BACABAL AUTOMOVEIS LTDA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A)
APTE:	FLORESTAL INSIMA S/C LTDA	APTE:	FABRICA DE TECIDOS SANTA MAR- GARIDA S/A E OUTROS(AS)	AC	2000.01.00.133682-6 / GO
ADV:	MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTROS(AS)	ADV:	ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OU- TROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	AUGUSTO SOARES DA COSTA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC	1999.01.00.047067-5 / BA	APDO:	OS MESMOS	APDO:	SALIM BADAUY
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC	2000.34.00.024442-2 / DF	ADV:	JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	AC	2001.40.00.002979-0 / PI
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVAFFI S/C LTDA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APDO:	PAULO GUILHERME TAVARES SAN- TIAGO	ADV:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	APTE:	TERTULIANO MILTON BRANDAO SO- BRINHO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(A)
REO	1999.01.00.079844-2 / PA	PROCUR:	CLAUDIUS FABIO BARAN BRITTO	APDO:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	AG	2000.01.00.028845-7 / BA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AUTOR:	MADEIREIRA ARAGUAIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AC	2001.33.00.003502-6 / BA
ADV:	NESTOR FERREIRA FILHO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	JOAO BELEM	AGRDO:	COPERCOS COMERCIAL DE PERFU- MES E COSMETICOS LTDA	PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	AC	2000.01.00.029575-0 / MG	APDO:	MUNICIPIO DE ANTONIO GONCAL- VES
REOMS	1999.01.00.085931-6 / BA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	PROCUR:	FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS E OUTROS(AS)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	APTE:	AUTO DIESEL SAUA LTDA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
IMPTE:	POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS(AS)	ADV:	FRANCISCO JAVIER LAMOCA HIDAL- GO E OUTROS(AS)	AC	2001.34.00.007653-4 / DF
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NE- VES E OUTROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPDO:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA- DO DA BAHIA - CODEBA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS S A
PROCUR:	LUCIANO PINHO	AMS	2000.01.00.031680-9 / DF	ADV:	ALBERTO BAPTISTA SOBRINHO E OU- TRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
AC	2000.36.00.004949-9 / MT	APTE:	DEURIDES RIBEIRO NAVEGA CRUZ E OUTROS(AS)	PROCUR:	HUMBERTO PEREIRA ROCHA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	AC	2001.38.00.014188-0 / MG
APTE:	TEREZINHA STRAPASSON FOKIN			RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
ADV:	DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(A)				

APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC	2003.34.00.003540-1 / DF	(2116)
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	APTE:	YANNATOS E ARAUJO LTDA - ME E OUTROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APDO:	OMAR GILSON DE MOURA LUZ E OUTRO(A)	ADV:	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	MARINES ALCHIERI	APTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2001.33.00.015293-1 / BA	PROCUR:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)	APDO:	HLB AUDILINK E CIA AUDITORES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APDO:	OS MESMOS	ADV:	ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	
APTE:	MUNICIPIO DE PARAMIRIM - BA			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
PROCUR:	DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A)	AC	2002.34.00.011444-8 / DF	AC	2003.33.00.004896-8 / BA	(2117)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	MANDACARU COMERCIAL LTDA	
AC	2001.34.00.016859-1 / DF	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APDO:	HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	ADV:	NIVALDO DE OLIVEIRA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF			
APDO:	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	AC	2002.34.00.015351-1 / DF	AMS	2003.33.00.010341-2 / BA	(2118)
ADV:	UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	AGROPECUARIA VALE DO SOL LTDA	
AC	2001.34.00.024208-3 / DF	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APDO:	ORLANDO CAMPELO RIBEIRO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA	ADV:	MARTINHO COURA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	ALBERTO BAPTISTA SOBRINHO E OUTRO(A)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	APDO:	OS MESMOS	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
PROCUR:	HUMBERTO PEREIRA ROCHA	AC	2002.38.00.018024-3 / MG	AC	2003.34.00.011642-8 / DF	(2119)
AC	2001.34.00.028129-9 / DF	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APTE:	COIRBA SIDERURGICA LTDA	APTE:	SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASSA	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	ADV:	GERALDO AMAZAN DE ARAUJO E OUTROS(AS)	ADV:	TANEY QUEIROZ FARIAS E OUTROS(AS)	
PROCUR:	ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	AUGUSTO SOARES DA COSTA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	AC	2003.34.00.012808-3 / DF	(2120)
APDO:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA	REO	2002.34.00.040574-4 / DF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(A)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	AUTOR:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2001.34.00.032880-0 / DF	ADV:	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)	APDO:	HILTON SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	REU:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	ADV:	PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI E OUTROS(AS)	
APTE:	USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL	PROCUR:	HUMBERTO PEREIRA ROCHA	REC ADES:	HILTON SANTOS	
ADV:	ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	APDO:	FUNDACAO SISTEL DE SEGURANCA - SISTEL	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	AC	2002.34.00.040774-8 / DF	ADV:	JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
AC	2001.01.00.041090-3 / GO	APTE:	MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	AC	2003.35.00.012951-9 / GO	(2121)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	CATARINA COSTA LIMA DUQUE ESTRADA E OUTROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APTE:	ONEIDE MARIA MENDES MARINHO	APDO:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	AGOS ASSOCIACAO GOIANA DE SUPERMERCADOS	
ADV:	MARIO CHAVES PUGAS E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	REGINALDO GONCALVES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	REOMS	2002.38.00.051699-1 / MG	APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	PROCUR:	AUGUSTO CESAR DE ARAUJO	
AC	2002.39.00.000287-3 / PA	IMPTE:	GILES CALISTE APPELT	APDO:	MUNICIPIO DE GOIANIA - GO	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	ADV:	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO E OUTROS(AS)	PROCUR:	ANTONIO DIVINO BENTO	
APTE:	RUI DINAMAR ANDRADE	IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	AC	2003.35.00.015026-5 / GO	(2122)
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES DE INSTITUICOES FEDERAIS DE EDUCACAO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2003.34.00.002715-4 / DF	ADV:	TECNOLOGICA NO MUNICIPIO DE GOIANIA - SINTEF/GO	
AC	2002.36.00.008246-0 / MT	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APDO:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARI DO CARMO CARDOSO	APTE:	DEBORA BRANCO MULLER E OUTROS(AS)	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTROS(AS)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	AC	2003.34.00.016502-0 / DF	(2123)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2003.01.99.003374-3 / MT	APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	
AC	2002.34.00.008412-0 / DF	RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCUR:	ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	
		APTE:	VASCOVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	APDO:	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	
		ADV:	EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	ADV:	UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	
		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
		PROCUR:	ROBERTO CARLOS LORENSINI			



AG RELATORA:	2003.01.00.019351-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(2124)	APTE:	AILTON DO ESPIRITO SANTO TRINDA- DE E OUTROS(AS)	ADV:	ERIK COSTA CRUZ E REIS E OU- TROS(AS)	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OU- TROS(AS)	AC	2004.36.00.006137-4 / MT	(2141)
PROCUR:	WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCAN- TE		APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	
AGRDO:	CURSO PROMOVE LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - SIN- TUF	
ADV:	MARCOS PEREIRA ROCHA		AMS	2003.38.00.048181-1 / MG	ADV:	IONI FERREIRA CASTRO E OU- TROS(AS)	
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APDO:	UNIAO FEDERAL	
AMS	2003.34.00.022845-2 / DF	(2125)	APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		PROCUR:	CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LA- CERDA			
APTE:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA		APDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AC	2004.34.00.007254-0 / DF	(2142)
ADV:	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)		ADV:	SILMARA NOGUEIRA VIDAL	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	APTE:	AGLAE MARIA BASTIAN LAZZARI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	MARCOS SOARES RAMOS				ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
AC	2003.33.00.024090-0 / BA	(2126)	AC	2004.35.00.000272-8 / GO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	APDO:	OS MESMOS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CU- NHA E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
APDO:	OLEOS DE PALA S/A AGRO INDUS- TRIAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLO- GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	AC	2004.35.00.008125-0 / GO	(2143)
ADV:	GILMAR JOSE MENEZES SERRA JU- NIOR		PROCUR:	PEDRO LUIZ DE BARROS NOVAES	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AC	2003.33.00.029366-3 / BA	(2127)	AC	2004.41.00.000718-5 / RO	APTE:	SILVANIA MARIA DA SILVA ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	ADV:	VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA E OU- TRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	PROCUR:	JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO	
APDO:	MUNICIPIO DE QUIJINGUE - BA		APDO:	CASA AGUARDENTE LTDA MG	AC	2004.36.00.009215-6 / MT	(2144)
PROCUR:	MARCUS REIS BITTENCOURT E OU- TRO(A)		ADV:	LUIZ EDUARDO STAUT E OU- TROS(AS)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVI- DORES FEDERAIS DA EDUCACAO BA- SICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	
AC	2003.33.00.031078-0 / BA	(2128)	AMS	2004.36.00.000947-6 / MT	ADV:	IONI FERREIRA CASTRO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL S/A E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		ADV:	RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	AC	2004.38.00.010289-1 / MG	(2145)
APDO:	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL - BA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU- TRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	SAMARCO MINERACAO S/A	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		AC	2004.33.00.002147-7 / BA	ADV:	SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CAR- VALHO E OUTROS(AS)	
AC	2003.33.00.031242-3 / BA	(2129)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APTE:	SHV GAS BRASIL LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)	APDO:	OS MESMOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLO- GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	AC	2004.34.00.014429-0 / DF	(2146)
APDO:	MUNICIPIO DE ITANAGRA - BA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
PROCUR:	FERNANDO G DA SILVA CAMPINHO E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO BAIANO DE METROLO- GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE ENDUSTRIAL - IBAMETRO	APTE:	EXPRESSO MAIA LTDA	
REC ADES:	MUNICIPIO DE ITANAGRA - BA			JOAO MARINHO DA COSTA	ADV:	SIVALDO PEREIRA CARDOSO	
AC	2003.01.99.033179-5 / MG	(2130)	PROCUR:		APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AC	2004.34.00.002212-8 / DF	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APTE:	COMERCIAL TRIUNFO DE CONTA- GEM LTDA - MASSA FALIDA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR- TES TERRESTRES - ANTT	
ADV:	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO		APTE:	PASCIFICO LOPES FERRAZ - ESPOLIO	PROCUR:	TIAGO DO MONTE MACEDO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	AC	2004.35.00.019011-1 / GO	(2147)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG		AC	2004.34.00.004423-0 / DF	ADV:	JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CU- NHA E OUTROS(AS)	
			RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLO- GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
AC	2003.34.00.040354-9 / DF	(2131)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AMS	2004.34.00.024058-7 / DF	(2148)
APTE:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMEN- TO MERCANTIL		APDO:	REGINA LUCIA DO LAGO REIS E OU- TROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	ERIKA FERNANDES FLENIK E OU- TROS(AS)		ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	APTE:	CLINICA ORTOPEDICA EBENEZER LT- DA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	2004.38.01.004831-1 / MG	ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2003.34.00.042346-5 / DF	(2132)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		APDO:	ERGO - CENTRO DE ERGONOMIA E REABILITACAO DE JUIZ DE FORA LT- DA			

AC RELATORA:	2004.35.00.024230-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2149)	APTE: PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	OS MESMOS	AC RELATOR:	2005.34.00.034025-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
PROCUR:	MARILIA RESENDE DOS REIS		AC RELATOR:	2005.38.00.019732-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APTE:	MEDITRAUMA LTDA
APDO:	MUNICIPIO DE ITAPORA - GO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
PROCUR:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO		APDO:	JAIR AGOSTINI E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC RELATORA:	2004.34.00.043165-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2150)	ADV:	ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	AMS RELATOR:	2005.34.00.034066-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE:	ANTONIO ARLEO FILHO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2005.35.00.020545-8 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	PROCUR:	CLAUDIVS FABIO CARAN BRITTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA	APDO:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	PATRICIA GODOI	ADV:	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS		ADV:	ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
AC RELATOR:	2005.38.00.000418-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2151)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	AC RELATORA:	2005.38.00.040772-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ROBERTO AUGUSTO DE AGUIAR		AC RELATOR:	2005.38.00.021011-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APTE:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADV:	RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	ITALO SOUZA NICOLIELLO
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	ALFA ZULEICA PINTO DE SA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC RELATOR:	2005.34.00.002144-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2152)	ADV:	REGINA MARIA PINTO COELHO E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2006.41.01.000079-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE:	MARCIA HELOISA LUPIANO LANZA VELOSO		AMS RELATOR:	2005.38.00.021137-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	ELIAS ALVES DE CARVALHO		APTE:	CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	RENATA MARTINS GOMES	APDO:	M V L DE BRITO - ME
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	NELSON ABU SAMRA RAHAL E OUTRO(A)
AC RELATORA:	2005.34.00.003098-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2153)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC RELATORA:	2006.34.00.000424-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATORA:	2005.38.00.024204-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APTE:	ALBERTO JOSE SAMPAIO RIBEIRO E OUTROS(AS)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO:	PAULO ROBERTO MARASCA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		APDO:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AMS RELATOR:	2005.38.01.003391-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2154)	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	APDO:	OS MESMOS
APTE:	VERONA VIGILANCIA LTDA		AC RELATOR:	2005.34.00.024507-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AMS RELATOR:	2006.38.00.000555-2 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
ADV:	KATARINA BARBARA A DO NASCIMENTO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	MARIMAR TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)
PROCUR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR		APDO:	G W CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	APDO:	UNIAO FEDERAL
AC RELATOR:	2005.34.00.010137-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2155)	ADV:	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE:	AIRTON LINHARES GOMES E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2005.34.00.024537-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	AC RELATORA:	2006.41.01.000971-4 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)		APTE:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	APTE:	FAZENDA NACIONAL
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	PAULO BERNARDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA	APDO:	COMERCIAL MANO DE TECIDOS LTDA
APDO:	OS MESMOS		ADV:	ADRIANA SIMADON BERTONI E OUTROS(AS)	AC RELATORA:	2006.41.01.000973-1 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		AMS RELATOR:	2005.38.00.033504-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	APTE:	FAZENDA NACIONAL
AC RELATORA:	2005.33.00.012982-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2156)	APTE:	SENAGIC-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACAO GINASTICA RECREACAO E CULTURA FISICA /MG	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	THIAGO DUARTE DE CAMPOS	APDO:	COMERCIAL MANO DE TECIDOS LTDA
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	AC RELATORA:	2006.41.01.001406-5 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APDO:	DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTRO(A)		REOMS RELATOR:	2005.38.00.033807-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC RELATOR:	2005.38.00.014945-6 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2157)	IMPTE:	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL E OUTRO(A)	APDO:	VERIS E VERIS LTDA
APTE:	MUNICIPIO DE MATEUS LEME - MG		ADV:	MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)		
ADV:	JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTROS(AS)					



AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.001408-2 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VERIS E VERIS LTDA	(2176)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.34.00.006655-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WALDIR RODRIGUES BORGES MARTA SIMOES DE LARA E OU- TROS(AS)	(2187)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.38.00.024527-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MEDHOSP MEDICINA HOSPITALAR LTDA	(2196)
REO RELATORA: AUTOR: PROCUR: REU:	2006.41.01.001773-9 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEXPORT INDUSTRIA DE MADEI- RAS LTDA	(2177)	REOMs RELATOR: IMPTE:	2006.39.00.006956-4 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ANTONIO CARLOS ANGELIM DOS SANTOS	(2188)	ADV: REMTE:	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.00.002098-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	(2178)	ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS - CRECI 12A RE- GIAO FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.034687-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO LUIZ NORBERTO DE SOUZA E OU- TROS(AS) LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2197)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.002436-8 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ORTHOS ORTOPIEDIA TRAUNATOLO- GIA E REABILITACAO LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2179)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2006.38.11.007777-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA PRESTOLAB LTDA HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU- TROS(AS)	(2189)	APDO: PROCUR:	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2006.33.08.003208-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE UBAIRA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	(2180)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.13.009306-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO GUMIERO PEREIRA JOSE ANTONIO SIQUEIRA SILVA CARLOS FERNANDO DE SOUZA	(2190)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2006.38.00.035998-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ATACADO DAS TINTAS LTDA ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2199)
REC ADES: REMTE:	MUNICIPIO DE UBAIRA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE JEQUIE - BA		APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2191)	APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.33.08.004106-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MOISES PACHECO DOS SANTOS	(2181)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2006.38.00.012769-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA CONTAGEM MEDICINA EMPRESA- RIAL LTDA - CONMEL HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU- TROS(AS)		AMS RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2006.34.00.037304-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VANJIVALDO DA SILVA GERALDO MARCONE PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	(2200)
AMS RELATOR: APTE: ADV:	2006.41.00.004634-5 / RO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	(2182)	APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2192)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.037942-8 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PARIMA COMERCIAL LTDA	(2201)
APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.014822-2 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO JURUENA LTDA		AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.00.040078-4 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES FRIGORIFICO PARAENSE LTDA ANTONIO JORGE ABELEM	(2202)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.004863-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALDECI VEICULOS LTDA	(2183)	ADV: REOMs RELATOR: IMPTE:	ANDERSON LUIS ALVES 2006.35.00.016075-7 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTO- RES DE LEITE DE MARRINHOS LTDA - COMPLEM	(2193)	APDO: ADV:	ANTONIO JORGE ABELEM	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.004893-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA RIGONI RODRIGUES - CASA RODRIGUES	(2184)	ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	WALTER ELIAS PEREZ E OUTRO(A) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARA DO ESTADO DE GOIS MAX WILSON FERREIRA BARBOSA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO		AC RELATOR: APTE:	2006.01.99.042545-9 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA	(2203)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.004915-6 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PRO - AGRICOLA JI-PARANA LTDA	(2185)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2006.33.00.017790-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SUPERMERCADOS RIO BRANCO LT- DA NILSON CASTELO BRANCO E OU- TRO(A)	(2194)	APDO: PROCUR:	MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NO- GUEIRAS-MA ANTONIO AUGUSTO SOUSA	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.005056-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANGELA CALCADOS E BOLSAS LTDA	(2186)	APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2195)	AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2006.01.00.048226-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS PEDRO MARIANO DO BONFIM MARCELO DE PAULA MASCARE- NHAS VAZ E OUTRO(A)	(2204)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.41.01.005056-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANGELA CALCADOS E BOLSAS LTDA		ADV:	DANILO COSTA BARBOSA E OU- TROS(AS)		AGRDO: PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS- TRO	

AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.006150-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOS FREIOS SERVICOS E PECAS LT- DA	(2205)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.024274-2 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CINTHIA CRISTINA CARVALHO COU- TINHO SILVA QUARESMA INDUSTRIA E CO- MERCIO DE BEBIDAS LTDA	(2215)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031852-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOCIEDADE MERCANTIL E INDUS- TRIAL FRAGA LTDA	(2226)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.007505-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO UNIAO CONFECCOES E COMERCIO LTDA	(2206)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.024284-5 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS COLEGIO ABRAHAN LEVI ALICE ANTUNES COELHO	(2216)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031855-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GIBRAN COMERCIAL LTDA	(2227)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.011752-7 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(2207)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.024300-0 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CINTHIA CRISTINA CARVALHO COU- TINHO DINIZ CORREA E CIA	(2217)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031866-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RENOVADORA DE PNEUS VMB LTDA	(2228)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.011758-9 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS COMPANHIA SEDERURGICA VALE DO PINDARE MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(2208)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.024825-3 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIRCO TWAINY MANOEL MENDES AMBE	(2218)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.032155-9 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOPES E ALVES LTDA	(2229)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.012277-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WELLINGTON TRAVASSOS DOS SAN- TOS - ME	(2209)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.024841-4 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE SEGURANCA E CON- SERVACAO LTDA - EMPRESEL MANOEL ALMILCA DE JESUS MARIA MARTA SILVA DE JESUS	(2219)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.032157-6 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOPES E ALVES LTDA	(2231)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRTE: AGRTE: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.012296-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA M M MONTAGENS E REFORMADORA LTDA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS) MARILIA DE SOUZA LIMA ESTEVES MARILEA DE SOUZA LIMA FERNAN- DES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA	(2210)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.027205-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESCOLA CULTURAL DE JEQUIE SC LTDA	(2220)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.032158-0 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOPES E ALVES LTDA	(2232)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.012359-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL ALIMENTOS BOM JESUS LTDA	(2211)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.027300-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RITA DE CASSIA MOURA LIMA	(2221)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.032159-3 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOPES E ALVES LTDA	(2233)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.019188-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU- RAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARIA CRISTINA VITORIA MAURO ANDRE GALERA	(2212)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.031748-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELISIO P NUNES BANDEIRA	(2222)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.032160-3 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LOPES E ALVES LTDA	(2234)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.020176-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO M G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	(2213)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031813-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POLYCENTER COM REP PROD FAR- MAC E HOSPITALARES LTDA	(2223)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.034594-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULO ARAUJO DOS ANJOS	(2235)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.99.023020-2 / RO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONDONIA REFRIGERANTES S/A RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	(2214)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031844-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA	(2224)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.00.034712-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ORLANDO ARAUJO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 2007.01.00.034715-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOCIEDADE BAIANA DE TALCO LT- DA JOSE LUIZ TORRES FRAGOMENI	(2236) (2237)
			AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031847-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EQUIPAL EQUIPAMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA	(2225)		Brasília, 03 de setembro de 2007. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Desembargador Federal Presidente	



COORDENADORIA DE RECURSOS			APDO:	LAPA INCORPORACAO EMPREENDI- MENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A	AC	2003.38.00.052667-0 / MG(AG 200301000358961 /MG)	(1417)
DESPACHOS/DECISÕES			ADV:	MARCOS LADEIRA DE MORAES E OU- TROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003..34.00.022280-4/DF			RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU- TROS(AS)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL					APDO:	JAIRO GONCALVES PZCHECO	
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES					ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU- TRO(A)	
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE VICTOR GARCIA E OU- TROS			AG	2003.01.00.037259-2 / BA	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
ADVOGADO(S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU- TROS			AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	:		
D E C I S Ã O			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2003.39.00.012830-0 / PA	(1418)
Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em per- missivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, o qual decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da Fazenda Nacional de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exeqüentes. A Fazenda Nacional alega, entre outros argumentos, violação a dis- positivos infraconstitucionais. Sustenta a possibilidade de compen- sação dos valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão. O pedido encontra amparo na via especial, uma vez que está em consonância com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Jus- tiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AU- SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDEN- TES. 3. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores re- colhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fun- dada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC" (RESP n. 603.441/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005.) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não- provido." (RESP n. 782.777/SC, Rel. Ministro João Otávio de No- ronha, 2ª Turma, unânime, in DJU de 08/05/2006, pág. 186)			AGRDO:	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS PAPAGAIO LTDA	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			:		APDO:	ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA	
			AC	2003.33.00.007177-6 / BA(AG 200301000349188 /BA)	ADV:	GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	
			APTE:	TENSILL INDUSTRIA DE BACTERICIDAS E PRODUTOS DE ASSEPSIA LTDA	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
			ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	:		
			APDO:	FAZENDA NACIONAL	AMS	2004.33.00.027181-9 / BA(AG 200501000060015 /BA)	(1419)
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	CLINICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ADV:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)	
			:		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			AC	2003.33.00.008901-0 / BA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
			ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OU- TROS(AS)	:		
			APDO:	PEDRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO E OU- TROS(AS)	AMS	2004.34.00.013276-9 / DF	(1420)
			ADV:	BRUNA LIVIA GUIMARAES R FERRO E OUTRO(A)	APTE:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORI- NHA S/A	
			REU:	JORGE BEQUEIRO RODRIGUES	ADV:	VALMIR DA SILVA PINTO E OU- TROS(AS)	
			REU:	ANTONIO EURIPEDES PEREIRA DA SIL- VA	APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	PROCUR:	TIAGO DO MONTE MACIEL	
			:		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
			AC	2003.33.00.011927-0 / BA	AC	2004.35.00.013161-1 / GO	(1421)
			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA	
			ADV:	MARCELO MIGUEL ROSSI E OU- TROS(AS)	ADV:	MARA LUIZA DE ABREU CORREA MA- CHADO	
			APDO:	GERALDO ALBINO MARTINS BRANDAO E CONJUGE	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLO- GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE IN- DUSTRIAL - INMETRO	
			ADV:	MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS E OUTRO(A)	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
			:		:		
			AC	2003.34.00.028592-5 / DF	AC	2004.38.00.028814-1 / MG	(1422)
			APTE:	CARLOS ALBERTO DA SILVA E OU- TROS(AS)	APTE:	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALI- MENTICIAS S/A	
			AUTOR:	CARLOS ALBERTO FAGGION	ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OU- TROS(AS)	
			AUTOR:	CARLOS LUIS IBANHEZ	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
			AUTOR:	DALMO JORGE LIMA PALMEIRA	PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
			AUTOR:	EDIVALDO MOTA BARRETO	APDO:	OS MESMOS	
			AUTOR:	ELIZEU CARLITOS DINNEBIER	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			AUTOR:	GENI CISOTTO	PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
			AUTOR:	GLECI AREND LAIER	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
			AUTOR:	HEBE CARNEIRO TEIXEIRA	:		
			AUTOR:	JOAO ARGENTA	AMS	2004.38.00.030332-2 / MG(AG 200401000350124 /MG)	(1423)
			ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OU- TROS(AS)	APDO:	MAXITEL S/A	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	ADV:	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS(AS)	
			:		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
			AC	2003.34.00.041649-0 / DF	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
			APTE:	MARCO ANTONIO BERSANI E OU- TROS(AS)	:		
			AUTOR:	NEIDE TEREZINHA CERIOLI	AG	2005.01.00.059417-5 / DF	(1424)
			AUTOR:	RUY FERNANDES VALDERRAMAS	AGRTE:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO	
			AUTOR:	SONIA MARIA DA SILVA TENORIO	ADV:	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RA- MOS E OUTROS(AS)	
			AUTOR:	SYLVIO JORGE MATTOSO CAVALCANTI	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
			ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	PROCUR:	DILMO DE PAULA E SOUZA VIDIGAL	
			APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	:		
			APDO:	OS MESMOS	AG	2006.01.00.008885-1 / MG	(1425)
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
			:		PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO	
			AC	2003.38.00.004101-6 / MT(AG 200101000426326 /MT)	AGRDO:	KONLUTCHE CONFECÇÕES LTDA	
			APTE:	MOACYR ROSA COELHO			
			ADV:	ADILSON DE CASTRO OLIVERIRA			
			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
			ADV:	ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS			
			APDO:	OS MESMOS			
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA			
			:				
			AC	2001.38.00.038817-9 / MG			
			APTE:	GISELDA PEREIRA DE OLIVEIRA			
			ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU- TRO(A)			
			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
			ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)			

AGRDO: SILVANIA MARIA DA SILVA		AGRDO: MARCOS DA SILVA COSTA		PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO: GEOVANI RODRIGUES FURTADO		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		: FERNANDO MATHIAS		ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
: FERNANDO MATHIAS				RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	
				DES DE DEUS	
AG 2006.01.00.018757-8 / BA (1426)		AG 2006.01.00.044190-6 / PA(AG 200601000441896 /PA) (1434)			
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE: LAURA CECILIA TEIXEIRA DE AGUILE-		AC 2004.38.00.041476-0 / MG (1441)	
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS		RA		APTE: MARCIA RAMOS VILANI E OUTROS(AS)	
AGRDO: CURSO DE ESPECIALIZACAO DELL		ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E		AUTOR: VEBER ALVES DA SILVA	
AGLIO LTDA		OUTROS(AS)		AUTOR: JOAQUIM LINO DOS SANTOS	
AGRDO: MARIA RAQUEL DELL AGLIO DE MOU-		AGRDO: FAZENDA NACIONAL		ADV: SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OU-	
RA		PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		TROS(AS)	
AGRDO: MARIA DE LOURDES DELL AGLIO DE		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
BARROS		: TOLENTINO AMARAL		ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS				TROS(AS)	
: FERNANDO MATHIAS		AG 2006.01.00.047118-6 / MG (1435)		RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
		AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
		CIAL - INSS			
AG 2006.01.00.018760-5 / BA (1427)		PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS		AMS 2004.40.00.003429-3 / PI (1442)	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		AGRDO: EMPRESA OESTE DE TRANSPORTES LT-		APTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA	
CIAL - INSS		DA		DE GENEROS ALIMENTICIOS	
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS		AGRDO: FERNANDO DE SOUZA RIOS		ADV: GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS	
AGRDO: IG CONSTRUTORA LTDA		AGRDO: OTAVIO GONCALVES SOARES SIQUEIRA		E OUTRO(A)	
AGRDO: LUIZ ALFREDO S GARCEZ		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		APDO: FAZENDA NACIONAL	
AGRDO: ICARO VASCONCELOS PEPE		: FERNANDO MATHIAS		PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS				RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
: FERNANDO MATHIAS				DO CARMO CARDOSO	
		AC 2006.38.00.012457-9 / MG (1436)			
AG 2006.01.00.019390-7 / MG (1428)		APTE: AFONSO MARIA FERNANDES E OU-		AMS 2006.35.00.003322-6 / GO (1443)	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		TROS(AS)		APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -	
CIAL - INSS		AUTOR: FABIO DA SILVA FERNANDES		UFGO	
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS-		AUTOR: GERALDO LOURENCO RODRIGUES		PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	
TRO		AUTOR: IVO RIBEIRO BLACK		APDO: LUIS EVELIN SANTOS ANDRADE E OU-	
AGRDO: COMERCIAL WAW		AUTOR: JENI DAS GRACAS FERNANDES BARRO-		TROS(AS)	
AGRDO: JOSE WILKE MOREIRA DE ALMEIDA		SO		REU: WIGNEY GUSTAVO CORDEIRO DE OLI-	
AGRDO: AYRTON RICARDO VARGAS		AUTOR: JOSE ABREU DOS SANTOS		VEIRA	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO		REU: EDILUCIA MENEZES SILVA E OLIVEIRA	
: FERNANDO MATHIAS		AUTOR: LUCIA DAS GRACAS CASTRO DE OLI-		VEIRA	
		VEIRA		REU: MICHELE FRANCA CANELLA	
AG 2006.01.00.020112-0 / BA (1429)		AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA ANTUNES		REU: ALINE ANDRADE DE CAMPOS	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		AUTOR: WAGNER DUARTE DE FARIA		REU: LETICIA REIS NEVES	
CIAL - INSS		ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO E OU-		REU: JADER VINICIUS MOREIRA MOURA	
PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL		TROS(AS)		REU: PAULO MARIA MARTINS	
AGRDO: CENTRO EDUCACIONAL DO TEMPO LT-		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU: RAQUEL HELENA NEVES MACHADO	
DA		ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OU-		GONCALVES	
AGRDO: PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA		TROS(AS)		REU: PILAR LISBOA FERNANDES DE CER-	
AGRDO: ALCINA LUCIA MASCARENHAS SIMOES		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL		QUEIRA	
DE ALMEIDA		: PAES RIBEIRO		REU: VLADIA FERREIRA DIAS	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS				REU: DIEGO FRANCO NUNES	
: FERNANDO MATHIAS				REU: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAUJO	
		AC 2006.38.11.011566-2 / MG (1437)		ALMEIDA	
AG 2006.01.00.020114-7 / BA (1430)		APTE: ERNANI RABELO E CONJUGE		REU: FERNANDO FERREIRA REZENDE FREI-	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		AUTOR: TEREZINHA VASCONCELOS RABELO		TAS	
CIAL - INSS		ADV: CAMILA BORGES COSTA		REU: PATRICIA GOMES FONSECA	
PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU: POLYANNA MARTINS MANRIQUE	
AGRDO: ASSOCIACAO DE APOIO A SAUDE CON-		ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OU-		REU: JOSIANE CORREA PIRES	
QUISTENSE		TROS(AS)		REU: CAMILLA RAYANA MACHADO LOPES	
ADV: RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS E		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-		REU: PEDRO MENDONCA CURADO FLEURY	
OUTROS(AS)		DES DE DEUS		REU: OMAR RODRIGO RIBEIRO E SILVA	
AGRDO: UBIRAJARA DE CARVALHO GIL DA SIL-				REU: ALEXANDRE CARVALHO DE SENA CON-	
VA		AG 2007.01.00.008506-1 / MT (1438)		CEICAO	
AGRDO: ANTONIO EDUARDO SANTOS MORAES		AGRTE: BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES		REU: CAROLINE RABELLO ORRO	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		ADV: FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB		REU: VITOR SOUSA FREITAS	
: FERNANDO MATHIAS		AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		REU: GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO	
		CIAL - INSS		REU: LYANNA COSTA CARVALHO	
AG 2006.01.00.025686-7 / MT(AG 200501000573925 /DF) (1431)		PROCUR: LUIZ CARLOS RIBEIRO		REU: LUANA LOPES MARTINS	
AGRTE: CARLOS GARCIA BERNARDES		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO		REU: RAFAEL VAZ CARNEIRO	
ADV: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES		: TOLENTINO AMARAL		REU: FLAVIA CRISTINA SANTOS DE MELO	
E OUTROS(AS)				REU: LOURRAYNE GARCIA	
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		AG 2007.01.00.012061-4 / DF (1439)		REU: LUANA RENOSTRO HEINEN	
CIAL - INSS		AGRTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO		ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI-	
PROCUR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA		ADV: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES		GUES	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO		E OUTROS(AS)		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
: TOLENTINO AMARAL		AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
		CIAL - INSS		MARIA DE ALMEIDA	
AG 2006.01.00.027185-6 / BA (1432)		PROCUR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS			
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO			
CIAL - INSS		: TOLENTINO AMARAL			
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI				AMS 2006.38.00.000008-0 / MG (1444)	
AGRDO: CENTRO EDUCACIONAL COLISEU LTDA		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)		APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	
AGRDO: FRANCISCO GONCALVES CUNHA		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MA-		RAIS - UFMG	
AGRDO: MARIA JOSE SIMPLICIO DA CUNHA		GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,		PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s)		APDO: ALINE DE MELO AMARAL E OU-	
: FERNANDO MATHIAS		processo(s) abaixo relacionado(s):		TROS(AS)	
				ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E	
AG 2006.01.00.035163-0 / BA (1433)		AC 2001.34.00.026032-0 / DF(AC 200134000265004 /DF) (1440)		OUTROS(AS)	
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO		REU: CAROLINA GUZZO TAQUETI	
CIAL - INSS		E CONSERVACAO DO ESTADO DO PARA		REU: FABIANA RITA DE CASSIA AGUIAR SIL-	
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS		- SEAC - PA		VA	
AGRDO: MARVAG ADMINISTRACAO DE CONDO-		ADV: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)		REU: GERALDO FRANCES FONSECA VAZ	
MINIOS LTDA		APDO: FAZENDA NACIONAL		REU: HAMILSON BAKIR FARIA	
				REU: HOZANA PENHA DE SOUZA	



REU: MARIAH LUCIO STOCKLER DE MELLO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2003.34.00.029880-1 / DF(AG	(1459)
REU: SUELEN MARIA MARQUES DIAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-			
REU: YURI DE FREITAS REIS	RIM DE SOUSA			
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)			
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-	APTE: FAZENDA NACIONAL	200301000326636 /DF)	
DES DE DEUS	GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		
	exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s),	APDO: PROJECTA BRASIL INFORMATICA LTDA		
	no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	ADV: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA		
AMS		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		
2006.38.00.000175-0 / MG(AG		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO		
200601000010638 /MG)		TOLENTINO AMARAL		
APTE: AIARA DANTAS DE SENA	EAC		AG	2005.01.00.053792-9 / MG(AG
ADV: JOSE CARLOS GOBBI	1999.01.00.078568-6 / MG			200401000589094 /MG)
AUTOR: ANA CAROLINA GONTIJO DOS SANTOS	EMBTE: FAZENDA NACIONAL		AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	(1460)
AUTOR: ANNA PAULA LIMA COSTA DE OLIVEI-	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		cial - INSS	
RA	EMBDO: TRANSMAQUI LTDA		PROCUR: REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES	
AUTOR: DANIEL MARTINS DA COSTA DIAS	ADV: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CAS-		AGRDO: MUNICIPIO DE MONTE SIAO - MG	
AUTOR: JOSY MARA MAGALHAES	TRO E OUTROS(AS)		PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE E OU-	
AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA MARTINS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO		TROS(AS)	
AUTOR: LUCIANA PARO DE CASTRO	: ALVES		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	
AUTOR: MARCOS FILIPE GUIMARAES PINHEIRO			FERNANDO MATHIAS	
AUTOR: RAFAELLA BELISARIO AVIDAGO	AC			
AUTOR: SERGIMARA GONCALVES FERREIRA	1999.34.00.028398-0 / DF		AG	2005.01.00.063758-9 / MT
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	APTE: DALMO JOSUE AMARAL			200401000589094 /MG)
RAIS - UFMG	ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OU-		AGRTE: STIC SEVICE LTDA E OUTROS(AS)	(1461)
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	TROS(AS)		ADV: ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OU-	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-	APDO: FAZENDA NACIONAL		AUTOR: WANDERLEY MARCOS PACCOLA	
TISTA MOREIRA	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR: AMELIA ALFREDINA TICIANEL PACCO-	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-		LA	
	TISTA MOREIRA		AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
AMS	AC		cial - INSS	
2006.38.00.006316-7 / MG	2000.01.00.036730-1 / MG		PROCUR: RONALDO OLIVEIRA	
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE-	APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	
RAIS - UFMG	PROCUR: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO		FERNANDO MATHIAS	
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO	APDO: MAURO DE CASTRO FERREIRA E OU-			
APDO: DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA	TRO(A)			
E OUTROS(AS)	ADV: MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OU-			
REU: LIVIA MENEZES MARTINS	TROS(AS)			
REU: LOUR Aidan LARSEN FARIA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG			
REU: PRISCILA ELISA SILVEIRA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE			
ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	MARIA DE ALMEIDA			
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-				
DES DE DEUS				
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221)	AMS			
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MA-	2001.38.00.028994-7 / MG			
GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,	APTE: TOTAL ALIMENTOS S/A			
exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo re-	ADV: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E			
curso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	OUTROS(AS)			
	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-			
	cial - INSS			
	PROCUR: AMAURI DE SOUZA			
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO			
	TOLENTINO AMARAL			
AMS	AC			
2003.34.00.025936-8 / DF	2002.38.00.0005051-9 / MG(AG			
APTE: FAZENDA NACIONAL	200201000095969 /MG)			
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE: S/A ESTADO DE MINAS E OUTROS(AS)			
APDO: AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A	ADV: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMEN-			
ADV: JOAO PAULO DE SANCHES E OUTROS(AS)	TÁ E OUTROS(AS)			
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-			
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO	cial - INSS			
AMARAL	PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES			
	APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-			
	CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
	PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO			
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO			
	TOLENTINO AMARAL			
AMS	AMS			
2003.38.00.046824-7 / MG	2003.34.00.018738-5 / DF			
APTE: BRASIL ORGANIZACAO CONTABIL LTDA	APTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VE-			
ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	TERINARIA - CFMV			
APDO: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO			
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	KHOURI E OUTROS(AS)			
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO-	APDO: GERSON AFONSO FARIA NASCIMENTO			
RIM DE SOUSA	E OUTROS(AS)			
	REU: MILENE NOBREGA DE S GONCALVES			
	REU: LUDMILLA LOPES HUMIG GOES			
	REU: CRISTIANE DE QUEIROZ OLIVEIRA			
	REU: EVERTON GOMES DO R MOREIRA			
	ADV: FILADELFO PAULINO DA SILVA E OU-			
	TRO(A)			
	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF			
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO			
	: ALVES			
AC	AMS			
2004.38.00.016442-4 / MG	2003.34.00.020477-9 / DF(AG			
APTE: EMILIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	200301000293878 /DF)			
AUTOR: GERALDO CARLOS ALVES	APTE: SOCILAR S/A			
AUTOR: PAULO DE SA SANTIAGO	ADV: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OU-			
AUTOR: RILDO GENEROSO MOREIRA	TROS(AS)			
AUTOR: SANDRO BESSONI ROQUE	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)			
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-			
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI-	RA			
RA				
AMS	AMS			
2005.36.00.004300-6 / MT(AG 200501000367882 /MT)	2006.38.03.000522-5 / MG			
APTE: PROTECAO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SE-	APTE: AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE			
GUROS LTDA	SEGUROS LTDA E OUTRO(A)			
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	AUTOR: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEM-			
APDO: FAZENDA NACIONAL	PO LTDA			
	ADV: LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OU-			
	TROS(AS)			
	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
	ADV: ANDRE DA FONSECA TAVARES E OU-			
	TROS(AS)			
	APDO: FAZENDA NACIONAL			
	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			
	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE			
	MARIA DE ALMEIDA			



AR 2007.01.00.038017-6 / MG (10)
PROC. ORIGEM: 200538000120982
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM CESAR GOMES
REU: JOSE EUSTAQUIO DAS MERCES
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

AR 2007.01.00.038015-9 / MG (11)
PROC. ORIGEM: 200401990378394
AUTOR: IRENI ROSA BORGES
ADV: JOSE JESUS CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2000.39.00.002733-5 / PA (12)
PROC. ORIGEM: 200039000027335
APTE: PAULO AFONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ROSILENE SILVA DE SOUZA E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.011317-5 / MG (13)
PROC. ORIGEM: 200638000113175
APTE: ANTONIO EMILIO ROMANIELLO
ADV: FERNANDA MIRANDA LOURENCO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038301-7 / BA (14)
PROC. ORIGEM: 200633000023660
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WILSON DAMIAO CRUZ DIAS
ADV: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038051-8 / MT (15)
PROC. ORIGEM: 972006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: SONIA MARIA LIMA
ADV: RICARDO ALEXANDRE TORTO-RELLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038057-0 / PI (16)
PROC. ORIGEM: 912004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-LHO

APDO: ALCIDES RODRIGUES COELHO
ADV: JAMIL DA SILVA BORGES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIRANGA DO PIAUI - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038059-7 / MG (17)
PROC. ORIGEM: 74060318594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA

APDO: CONCEICAO MARIA DE JESUS
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038063-8 / MG (18)
PROC. ORIGEM: 334060095851
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APDO: MARIA LEMES DA SILVA
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRAN-CO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038078-9 / MG (19)
PROC. ORIGEM: 713060606447
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO BEATA
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FER-RAZ

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.038079-2 / RO (20)
PROC. ORIGEM: 17060011951
AUTOR: IRACEMA MARAGONI MARCOLIN
ADV: MARQUES RODRIGUES BEZERRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038105-0 / MG (21)
PROC. ORIGEM: 111060071821
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NEUZA BASSINI FILGUEIRAS
ADV: MAURO ALVES DE FREITAS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038117-0 / MT (22)
PROC. ORIGEM: 5842003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: JOAQUIM LUIZ DO CARMO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038118-4 / GO (23)
PROC. ORIGEM: 200603270527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: SEBASTIAO ARRAES DOS SANTOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038129-0 / RO (24)
PROC. ORIGEM: 8050016900
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOAO FERRAZ VIANA E OU-TRO(A)
APDO: ADOLGISA PURCANA DE JESUS VIANA
ADV: ANA RITA COGO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038137-6 / GO (25)
PROC. ORIGEM: 200604542245
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MAZI BATISTA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038146-5 / GO (26)
PROC. ORIGEM: 200604546941
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ELCI VANDA DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038152-3 / GO (27)
PROC. ORIGEM: 200604546801
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANTONIO XAVIER FERREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038161-2 / GO (28)
PROC. ORIGEM: 200604546950
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: AMILIA DA CONSEICAO REZENDE SOARES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038164-3 / GO (29)
PROC. ORIGEM: 200604565750
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GENITA VIEIRA CUNHA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038166-0 / GO (30)
PROC. ORIGEM: 200604565830
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: DIVINA ETERNA ALVES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038183-5 / MT (31)
PROC. ORIGEM: 50412006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARILENE BARELA ZANCHIN
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038197-2 / MG (32)
PROC. ORIGEM: 450070005324
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ONOFRA BATISTA DA COSTA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038212-4 / GO (33)
PROC. ORIGEM: 200604385620
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA CONCEBIDA DA SILVA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038214-1 / MG (34)
PROC. ORIGEM: 598060117812
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA LOPES DA SILVA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2002.34.00.032594-2 / DF (35)
PROC. ORIGEM: 200234000325942
APTE: HERMANO JOSE DA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: JOAO ARAUJO MAGALHAES FILHO
APTE: MARLY ANDRADE PEREIRA
APTE: RUBEM MARQUES BACELAR
APTE: SELMA COSTA
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.002165-5 / GO (36)
PROC. ORIGEM: 200635030021655
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DALVACI DA COSTA
ADV: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.030934-8 / MG (37)
PROC. ORIGEM: 200638000309348
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OASTON MOREIRA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000261-1 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 200638100002611
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APDO: RONALDO NARCISO DOS SANTOS
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.002018-1 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 200638100020181
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
APDO: MARTINHA CANDIDA RIBEIRO DE BARROS
ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038069-0 / MT (40)
PROC. ORIGEM: 1572005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ANTONIO EVARISTO PINTO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038075-8 / BA (41)
PROC. ORIGEM: 113299
APTE: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA
ADV: ADILSON SOARES VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038107-8 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 4300600004933
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: SIMAO PEDRO RODRIGUES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038108-1 / GO (43)
PROC. ORIGEM: 200602915907
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: MARIA LENICE DA CRUZ
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.038110-5 / RO (44)
PROC. ORIGEM: 320060077600
AUTOR: ADELIA SIENA FAUSTINO
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038112-2 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 394040372895
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: APARECIDO CALIXTO SAMAPAI
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REC. ADESIVO: APARECIDO CALIXTO SAMPAIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.038119-8 / RO (46)
PROC. ORIGEM: 33060039607
AUTOR: DAIANE ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A)
AUTOR: WAGNER ALVES TEIXEIRA
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LOURIVAL SILVA CUNHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038128-7 / MT (47)
PROC. ORIGEM: 2742005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARCIA OSNIRA DA SILVA
ADV: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038136-2 / GO (48)
PROC. ORIGEM: 200604546976
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANA ALVES PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038139-3 / GO (49)
PROC. ORIGEM: 200604546887
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: NALTIDES MANDINGA DAS NEVES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038149-6 / GO (50)
PROC. ORIGEM: 200604542059
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: BERTINA GOMES DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.038151-0 / GO	(51)
PROC. ORIGEM:	200604542083	
APTE:	MARIA BASERRA DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038154-0 / GO	(52)
PROC. ORIGEM:	200604545872	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA CELINA DE PAIVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038155-4 / GO	(53)
PROC. ORIGEM:	200604545830	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ODILIA ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038156-8 / GO	(54)
PROC. ORIGEM:	200604546763	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	SEVERINO VIEIRA DE MELO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038165-7 / GO	(55)
PROC. ORIGEM:	200604565873	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	LIZABETE RIBEIRO DE ALMEIDA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038187-0 / MG	(56)
PROC. ORIGEM:	394060549190	
APTE:	JUCELIA DA SILVA MORAIS	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038194-1 / MG	(57)
PROC. ORIGEM:	450070005365	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	ANITA VIANA SOUZA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SAN-TOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038199-0 / MG	(58)
PROC. ORIGEM:	450070004640	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	

APDO:	LUIZA VIANA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SAN-TOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038200-4 / MG	(59)
PROC. ORIGEM:	450070005381	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SAN-TOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038202-1 / MG	(60)
PROC. ORIGEM:	450070004624	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	LUSMAR MODESTO FERREIRA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SAN-TOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038203-5 / GO	(61)
PROC. ORIGEM:	200500745387	
APTE:	MARIA ANTONIA SILVA	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038211-0 / GO	(62)
PROC. ORIGEM:	200402993491	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	TANIA DIAS DOS SANTOS SIMAO	
ADV:	ANTONIO AMIN JORGE	
REC. ADESIVO:	TANIA DIAS DOS SANTOS SIMAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.34.00.027831-7 / DF	(63)
PROC. ORIGEM:	200534000278317	
APTE:	MARIA TEREZA DE ALMEIDA CU-NHA	
ADV:	FABIANA ARAUJO GOMES CA-BRAL E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.00.014243-2 / BA	(64)
PROC. ORIGEM:	200633000142432	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS	
ADV:	ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.38.09.002592-0 / MG	(65)
PROC. ORIGEM:	200638090025920	
APTE:	SINVAL PEREIRA DA SILVA NETO	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.39.00.001933-3 / PA	(66)
PROC. ORIGEM:	200639000019333	
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS MALCHER CARDOSO PEREIRA	
ADV:	CAMILA MALCHER PEREIRA AL-CANTARA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IBRAIM DJALMA MELO COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.037879-3 / PA	(67)
PROC. ORIGEM:	200639000027820	
AGRTE:	ZILBENE SEABRA ALAMAR	
ADV:	JOSE GONCALVES CHAVES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
LITIS PA:	NADIR RODRIGUES DE ARAUJO	
ADV:	CONCEICAO AIDA P BARBOSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038018-0 / MT	(68)
PROC. ORIGEM:	2542007	
AGRTE:	OSVALDINA PEDROSA DA SILVA	
ADV:	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OU-TRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038019-3 / MT	(69)
PROC. ORIGEM:	2532007	
AGRTE:	CLODOMIRO MARTINS DA SILVA	
ADV:	JAMES ROGERIO BAPTISTA E OU-TRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038319-9 / MG	(70)
PROC. ORIGEM:	200538030049760	
AGRTE:	VICENTE LUIZ ROSA E OU-TROS(AS)	
AGRTE:	MAGNO BATISTA CAMARGO	
AGRTE:	BENICIO MARQUES POVOA	
AGRTE:	MARIA DA CONCEICAO GUIMA-RAES	
ADV:	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038054-9 / MT	(71)
PROC. ORIGEM:	2322005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	CORNELIO NEVES FERREIRA	
ADV:	MARIA SOCORRO ESTOLANO MA-CIEL E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.038058-3 / PI	(72)
PROC. ORIGEM:	602005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVA-LHO	
APDO:	OSMAR FERREIRA VALADAO	
ADV:	JAMIL DA SILVA BORGES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIRANGA DO PIAUI - PI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038061-0 / MG	(73)
PROC. ORIGEM:	470060289332	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO RO-CHA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PARACATU - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038071-3 / RO	(74)
PROC. ORIGEM:	220060285921	
APTE:	ADELINA DA CRUZ PAULINO	
ADV:	SANTIAGO RAMON GISBERT BA-NUS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038076-1 / BA	(75)
PROC. ORIGEM:	18782003	
APTE:	CERCILIO GONCALVES DA SILVA	
ADV:	ADILSON SOARES VIEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-DEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038109-5 / MG	(76)
PROC. ORIGEM:	350600741135	
APTE:	NEUZA UMBELINO DE SOUZA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038114-0 / MG	(77)
PROC. ORIGEM:	699050525152	
APTE:	JOAO DUARTE	
ADV:	WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038132-8 / GO	(78)
PROC. ORIGEM:	200604565938	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MANOEL MESSIAS GONCALVES DE CASTRO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.038134-5 / GO	(79)
PROC. ORIGEM:	200604546909	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	VALDEMAR BISPO DAS NEVES	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038145-1 / GO	(80)
PROC. ORIGEM:	200604545856	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	FRANCISCA MOURA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038147-9 / GO	(81)
PROC. ORIGEM:	200604545813	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	GERALDA RICARDO DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038150-6 / GO	(82)
PROC. ORIGEM:	200604546798	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	AMENICE PORTE DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038169-1 / MT	(83)
PROC. ORIGEM:	1412005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA	
APDO:	HELDA BISPO REGIOLI	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE TORTO-RELLI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038171-5 / MT	(84)
PROC. ORIGEM:	2172006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	MARIA DE OLIVEIRA DOS SAN-TOS	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038172-9 / MT	(85)
PROC. ORIGEM:	5022004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MARIA BASTOS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038173-2 / MT	(86)
PROC. ORIGEM:	3392004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	

APDO:	JOSE HENRIQUE DOMINGOS	
ADV:	ENADIA GARCIA DOS SANTOS RI-BEIRO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JUINA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038186-6 / GO	(87)
PROC. ORIGEM:	200604565695	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ANANIAS DE SOUZA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038193-8 / MG	(88)
PROC. ORIGEM:	450070005340	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	ELZA DE MELO CARNEIRO	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SAN-TOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038206-6 / GO	(89)
PROC. ORIGEM:	200403020756	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	APARECIDA RIBEIRO DE ANDRA-DE	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.064324-4 / MG	(90)
PROC. ORIGEM:	200338000643244	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELIANA FERREIRA DA CRUZ AN-DRADE E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO MAGELA DE ANDRADE	
APDO:	HELENA BOQUIMPANI REIS BOTE-LHO	
APDO:	JOAO CARLOS TRAVASSOS	
APDO:	JOSE MANOEL DE SOUZA GUER-RA	
APDO:	VICENTE DE PAULA MENDES	
ADV:	PATRICIA CARLA MIRANDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.36.00.002016-0 / MT	(91)
PROC. ORIGEM:	200436000020160	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ARYDES AIRES DA COSTA	
ADV:	ARYDES AIRES DA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		



AC 2005.38.06.003546-6 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 200538060035466
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
APDO: MARIA JOSE MENDES DOS SAN-
TOS
ADV: CLEVER ALVES DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009085-3 / BA (93)
PROC. ORIGEM: 200633070090853
APTE: INEZ MADALENA DE JESUS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.000767-2 / MG (94)
PROC. ORIGEM: 200638100007672
APTE: JOSE BENEDITO DE CARVALHO
PINTO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.011235-5 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 200638110112355
APTE: MARIA SIMIAO NASCIMENTO
ADV: PATRICIA ALVES DE SOUZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.011271-1 / MG (96)
PROC. ORIGEM: 200638110112711
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
APDO: DEJANIRA MARIA DOS SANTOS
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038016-2 / MG (97)
PROC. ORIGEM: 60003898
AGRTE: ILDACIR RODRIGUES COELHO
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO
NETO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NU-
NES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038276-2 / DF (98)
PROC. ORIGEM: 200734000265808
AGRTE: ANA VIRGINIA DE ALMEIDA FI-
GUEIREDO
ADV: ANA MARIA GUELBER CORREA E
OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-
CIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038288-2 / MG (99)
PROC. ORIGEM: 200638000312939
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
AGRDO: JAIRO MAURICIO DE ASSIS
ADV: GLAYCE CARLA ALMEIDA BRA-
GA QUINTAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038297-1 / BA (100)
PROC. ORIGEM: 200533000034045
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
AGRDO: VALMIRO DE SOUZA
ADV: MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NE-
TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038330-1 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 199738020016122
AGRTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODO-
VIARIOS FEDERAIS DE MINAS GE-
RAIS - SINPRF - MG
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BI-
TENCOURT E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038347-0 / AP (102)
PROC. ORIGEM: 200731000018729
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MI-
LITARES DO EX - TERRITORIO FE-
DERAL DO AMAPA - ASPOMOTER-
FA
ADV: JOSE DO ESPIRITO SANTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.038056-6 / GO (103)
PROC. ORIGEM: 200604533386
AUTOR: SAUL FREITAS DINIZ
ADV: FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEI-
RA TELES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRA DE ABREU MINA-
DAKIS BARBOSA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZENDAS PUBLICAS RE-
GISTROS PUBLICOS E DA 2A VA-
RA CIVEL DA COMARCA DE CAL-
DAS NOVAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038065-5 / PI (104)
PROC. ORIGEM: 2482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: ANTONIA SOARES DA SILVA
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACER-
DA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038067-2 / MT (105)
PROC. ORIGEM: 912006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: VALDEMAR RAMALHO DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: VALDEMAR RAMALHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038068-6 / BA (106)
PROC. ORIGEM: 171322006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOELMA SOARES MACEDO DE
SANTANA
APDO: ERMITA CORDEIRO DA SILVA
ADV: FLORIVALDO GIL DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA FATIMA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038077-5 / BA (107)
PROC. ORIGEM: 18692003
APTE: JACI FERREIRA DE JESUS SOUZA
ADV: ADILSON SOARES VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038103-3 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 35060741176
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA EUNICE RODRIGUES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038104-7 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 35060831381
APTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-
MA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038138-0 / GO (110)
PROC. ORIGEM: 200604565989
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038142-0 / GO (111)
PROC. ORIGEM: 200604568350
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: CLARINDA ANASTACIA DA CU-
NHA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038159-9 / GO (112)
PROC. ORIGEM: 20060456012
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LEONTINA FERREIRA DA SILVA
VIEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038188-3 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 394060550073
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: CANDIDO CARDOSO NETO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038190-7 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 362040444998
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GALDINO JOSE DIAS FILHO
APDO: VIENTE EGRACIO ANDRE
ADV: MONICA MAJELA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038204-9 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 118060085339
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ARTINESINA ALESSANDRE DE JE-
SUS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038207-0 / GO (116)
PROC. ORIGEM: 200403023224
APTE: TEREZINHA TEODORO DE SOUZA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038213-8 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 598060121441
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIA GONCALVES DE JESUS
ADV: ALESSANDRO DEL NERO MAR-
TINS DE ARAUJO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038215-5 / MG (118)
PROC. ORIGEM: 297050000381
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA

APDO: DIVINO BATISTA FERREIRA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.022122-7 / DF (119)
PROC. ORIGEM: 200434000221227
APTE: PALVA FERREIRA GOMES E OU-
TROS(AS)
APTE: OLIVIA ANACLETA
APTE: BERTOLINA COSTA SOUTO
ADV: IGOR RAMOS SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.06.003599-0 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200538060035990
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WOLSON ROCHA ASSIS
APDO: MARISLAINE BEATRIZ PACHECO
ADV: PAULO ROBERTO CAMELO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.39.00.006762-9 / PA (121)
PROC. ORIGEM: 200639000067629
AUTOR: ATAIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-
VA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIA HELENA S RIBEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.037977-8 / DF (122)
PROC. ORIGEM: 200734000291121
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES DO PODER JUDICIARIO E DO
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
NO DF - SINDJUS/DF
ADV: JEAN PAULO RUZZARIN E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038283-4 / BA (123)
PROC. ORIGEM: 200733110066323
AGRTE: EURICO OLIVEIRA DE SANTANA
E OUTRO(A)
AGRTE: RAIMUNDA IZABEL SANTANA
ADV: JOSE FLORISVALDO PEREIRA DOS
SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.038055-2 / MG (124)
PROC. ORIGEM: 569050000201
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES SILVA
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIRIETO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SAC RA-
MENTO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038066-9 / PI (125)
PROC. ORIGEM: 92003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
APDO: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA
DE CARVALHO
ADV: DANIEL LOPES REGO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE IPIRANGA DO PIAUI - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038070-0 / MG (126)
PROC. ORIGEM: 432070144881
APTE: ANTONIO DOMINGUES
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038072-7 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 91060066072
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDIR PIRES
APDO: GERALDA COUTINHO MUNHOZ
ADV: EGNALDO LAZARO DE MORAES E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038073-0 / GO (128)
PROC. ORIGEM: 200501414856
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: ACEDIL ANDRE DOS SANTOS
ADV: FLAVIO FONSECA DE AGUIAR E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038106-4 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 111060072043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GUILHERMINA VENANCIO BOR-
GES ALVES
ADV: MAURO ALVES DE FREITAS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMPINA VERDE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038116-7 / MT (130)
PROC. ORIGEM: 1372003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: ESTHER NERIS FERREIRA
ADV: JARBAS FERNANDES VIEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE NOVA XA-
VANTINA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038131-4 / GO (131)
PROC. ORIGEM: 200604565725
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO



APDO: APARECIDA NUNES DE BASTOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038133-1 / GO (132)
PROC. ORIGEM: 200604545694
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA RIBEIRO OTONES SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038140-3 / GO (133)
PROC. ORIGEM: 200604546860
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARTA JOSE DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038141-7 / GO (134)
PROC. ORIGEM: 200604565911
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA ELISIA DE JESUS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038143-4 / GO (135)
PROC. ORIGEM: 200604566063
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: AUGUSTA MARIA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038144-8 / GO (136)
PROC. ORIGEM: 200604565814
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IOLANDA CORREA PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038153-7 / GO (137)
PROC. ORIGEM: 200604546844
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: OLGA PEREIRA VILARIM
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038163-0 / GO (138)
PROC. ORIGEM: 200604565776
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: PRUDENCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038168-8 / GO (139)
PROC. ORIGEM: 200604546771
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ADELINA MARIA DOS SANTOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038174-6 / MT (140)
PROC. ORIGEM: 2212005
APTE: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-LAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038182-1 / MT (141)
PROC. ORIGEM: 4722006
APTE: JANDIRA RODRIGUES MATEUS
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZUGATTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038184-9 / GO (142)
PROC. ORIGEM: 200604565741
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERCINO CARDOSO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038185-2 / GO (143)
PROC. ORIGEM: 200604542270
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOANA DE SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038189-7 / MT (144)
PROC. ORIGEM: 2802006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PES-SOA
APDO: SUELI GONCALVES FERREIRA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038205-2 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 344060274802
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ILDA GONCALVES MENDES E OU-TRO(A)
APDO: OSVALDO LOPES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.024868-1 / DF (146)
PROC. ORIGEM: 200634000248681
APTE: MARIA STELA MILHOME BESSA
ADV: ERICO MARQUES DE MELLO E OU-TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.037822-4 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 200738000249590
AGRTE: CLEIDE HELENA ZAHAN LACER-DA
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FI-LHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038271-4 / DF (148)
PROC. ORIGEM: 200234000226229
AGRTE: CLAUDIA PATRICIA COSTA DE MA-CEDO E OUTROS(AS)
AGRTE: CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA
AGRTE: ANTONIO MENDES DE AMORIM
AGRTE: CICERA PORFIRIO DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TRO(A)
AGRDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038282-0 / AM (149)
PROC. ORIGEM: 200732000040500
AGRTE: DENNIS RABELO RAMIREZ
ADV: JANAYNA CASTRO DE VASCON-CELOS
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038295-4 / BA (150)
PROC. ORIGEM: 200733000142083
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DIEGO DOS REIS SANTOS
ADV: ELZA MARIA SACRAMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038052-1 / MT (151)
PROC. ORIGEM: 662006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: RAIMUNDA NERES DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
REC. ADESIVO: RAIMUNDA NERES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038053-5 / MT (152)
PROC. ORIGEM: 2522005
APTE: ROSALINA TEODORA DE CARVA-LHO
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038060-7 / MT (153)
PROC. ORIGEM: 1332005
APTE: DEUSELINA CANDIDA BARROS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BICANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038064-1 / MG (154)
PROC. ORIGEM: 11060065559
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EUGENIA BARCELOS SANTOS DA COSTA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038074-4 / RO (155)
PROC. ORIGEM: 14050125544
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: AFONSO CADORE PEDOT
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.038102-0 / MG (156)
PROC. ORIGEM: 324050352321
AUTOR: AMELIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV: DALILA ESTHER DE OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038111-9 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 144060168131
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA DO CARMO VILELA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038113-6 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 394040398296
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DIOLINDO E OUTRO(A)
APDO: DANIEL RODRIGUES DIOLINDO
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUA-CU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038127-3 / MT (159)
PROC. ORIGEM: 4022006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: EDINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038130-0 / GO (160)
PROC. ORIGEM: 200604566055
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DALVA SOUZA DO CARMO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038135-9 / GO (161)
PROC. ORIGEM: 200604565890
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: CLOTILDE JULIANA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038148-2 / GO (162)
PROC. ORIGEM: 200604546593
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SANTANA GOMES DE ARAUJO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038157-1 / GO (163)
PROC. ORIGEM: 200604542075
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038158-5 / GO (164)
PROC. ORIGEM: 200604542300
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA JOSE APARECIDA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038160-9 / GO (165)
PROC. ORIGEM: 200604546828
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ALBERICO JERONIMO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038162-6 / GO (166)
PROC. ORIGEM: 200604546984
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

APDO: ALDIR DE CASTRO MEDEIROS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038167-4 / GO (167)
PROC. ORIGEM: 200604542016
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBASTIAO MODESTO DOS REIS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038170-1 / MT (168)
PROC. ORIGEM: 1612005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIACA LIZ DE OLIVEIRA
APDO: JOSE ANTONIO SAVARIZ
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038195-5 / MG (169)
PROC. ORIGEM: 450070005241
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JOAO JOSE DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038196-9 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 450070005282
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: LAZARA MOREIRA DOS SANTOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038198-6 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 450070004426
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: NAIR FARIA GRACIANO
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038201-8 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 450070004681
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038208-3 / MG (173)
PROC. ORIGEM: 342060764434
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES



APDO:	MARY DIVINA DE ALMEIDA	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038209-7 / GO	(174)
PROC. ORIGEM:	200303207331	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA ONCALVES	
APDO:	ISOLDINA MARIA DE JESUS	
ADV:	ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO:	ISOLDINA MARIA DE JESUS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038210-7 / MG	(175)
PROC. ORIGEM:	342050608933	
APTE:	MAGNOLIA ROSA GUIMARAES GOMES	
ADV:	OMAR SILVA DA COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.038364-4 / BA	(176)
PROC. ORIGEM:	12942007	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CLAUDIO GUSMAO CUNHA	
INDICIADO:	SIGILOSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
RCCR	2007.38.09.000950-0 / MG	(177)
PROC. ORIGEM:	200738090009500	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	DAVI NICIN AZULAY	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2006.39.00.008317-8 / PA	(178)
PROC. ORIGEM:	200639000083178	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
RECDO:	JOCELINO MARQUES CUNHA	
ADV:	LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038338-0 / MA	(179)
PROC. ORIGEM:	200737000068089	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	THAYNA CARVALHO FREIRE	
AGRDO:	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2007.36.01.000118-5 / MT	(180)
PROC. ORIGEM:	200736010001185	
APTE:	VALTEBERGESON RODRIGUES (REU PRESO)	
ADV:	LUCY ROSA DA SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	VICENTE MANDETTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		

ACR	2005.40.00.006425-5 / PI	(181)
PROC. ORIGEM:	200540000064255	
APTE:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR	
ADV:	GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA	
APDO:	LUIZ DE SOUSA SANTOS JUNIOR	
ADV:	NELSON NUNES FIGUEIREDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
ACR	1997.36.00.000711-5 / MT	(182)
PROC. ORIGEM:	199736000007115	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	
APTE:	VALDECI ANDRADE	
ADV:	LAURO MARVULLE	
APTE:	MAURICIO MARQUES	
ADV:	UEBER ROBERTO DE CARVALHO	
APTE:	CARLOS ALBERTO GONCALVES	
ADVOGADO DATIVO:	MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	JOSE GLACIR BARBOSA	
ADVOGADO DATIVO:	LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS	
APDO:	JESUINO ANTERO CORREA FARIA	
ADVOGADO DATIVO:	JOE ORTIZ ARANTES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
C. PREC.	2007.01.00.037778-8 / SP	(183)
PROC. ORIGEM:	200261060044327	
AUTOR:	CLECIUS LEAO TEIXEIRA	
REU:	JUSTICA PUBLICA	
DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO	
DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
INTERESSADO:	CLECIUS LEAO TEIXEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
EAC	1997.35.00.010288-6 / GO	(184)
PROC. ORIGEM:	199735000102886	
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	LAURO MONTEIRO ARAUJO E OUTROS(AS)	
EMBDO:	SILVIA BISPO DOS REIS	
EMBDO:	ZEFERINO DE SOUZA RODRIGUES	
ADV:	VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	2004.01.00.048014-3 / DF	(185)
PROC. ORIGEM:	200401000480143	
EMBTE:	SILAS LIBERATO RODRIGUES E OUTROS(AS)	
EMBTE:	SEBASTIAO ANTONIO QUEIROZ	
EMBTE:	JOSE MARIA LUIZ PEREIRA	
EMBTE:	JOSE MANOEL ALVES DA SILVA	
EMBTE:	PEDRO JOSE GARCIA	
EMBTE:	ANGELA MARIA GALVAO ANDRADE	
EMBTE:	JADIR SANTOS FERREIRA E OUTRO(A)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	1998.38.03.003882-8 / MG	(186)
PROC. ORIGEM:	199838030038828	
EMBTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	
PROCURADOR:	HUMBERTO CAMPOS	
EMBDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		
EAC	2004.38.00.025984-0 / MG	(187)
PROC. ORIGEM:	200438000259840	
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
EMBDO:	LUIZ CARLOS CREDITIO	
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	2005.35.00.015048-5 / GO	(188)
PROC. ORIGEM:	200535000150485	
APTE:	EZILDO ROSA E OUTRO(A)	
APTE:	VERA LUCIA COELHO ROSA	
ADV:	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIANA MARIA RENO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.037825-5 / MG	(189)
PROC. ORIGEM:	200638000154780	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGNALDO FRANCA MARQUES	
ADV:	JOSE MENDES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.037911-0 / PA	(190)
PROC. ORIGEM:	200639000019868	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA	
AGRDO:	VIA APIA DECORACOES LTDA ME	
ADV:	LUIZA DE MARILAC CAMPELO DE MORAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.037972-0 / MA	(191)
PROC. ORIGEM:	200737000072459	
AGRTE:	NORSEGEL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A	
ADV:	SUZANE DE CASTRO	

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.037979-5 / DF (192)
PROC. ORIGEM: 200734000255320
AGRTE: INTERNATIONAL PHARMACENTI-
CAL IMMUNOLOGY DO BRASIL
LTDA

ADV: ELIANA APARECIDA SILVA
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-
CIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038267-3 / DF (193)
PROC. ORIGEM: 200734000257948
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCOS DE ALENCAR DANTAS
ADV: MOISES JOSE MARQUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.006153-0 / BA (194)
PROC. ORIGEM: 200733000061530
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: TEODOMIRO OLIVEIRA FONSECA

APDO: JOSE EDUARDO DA CONCEICAO
APDO: MARISTELA DE OLIVEIRA FONSE-
CA CONCEICAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.00.002700-3 / GO (195)
PROC. ORIGEM: 200735000027003
IMPTE: CAMILA CAVALCANTI FONTINELI

ADV: JOAO BATISTA FAGUNDES E OU-
TROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLI-
VEIRA

ADV: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.38.00.000066-3 / MG (196)
PROC. ORIGEM: 200738000000663
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: LUDMILA CASTRO VALENTE E OU-
TROS(AS)

APDO: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
APDO: FERNANDA CAVALCANTI DE AZE-
VEDO

APDO: MARCELA CAMARGO MATTEUZ-
ZO
APDO: FABRICIA SOUZA DE MIRANDA

APDO: FABIOLA OLIVEIRA LINO DE
ARAUJO
ADV: JULIANA OLIVEIRA LINO DE
ARAUJO

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.35.00.007492-6 / GO (197)
PROC. ORIGEM: 200235000074926
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS

ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LI-
MA E OUTROS(AS)
APDO: LANDUALDO SILVA SANTOS E
CONJUGE

APDO: MARIA APARECIDA TROMBELA
SANTOS
ADV: PAULO ROBERTO DIEHL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.00.013368-7 / BA (198)
PROC. ORIGEM: 200633000133687
APTE: PAULO JOSE DE LIMA E CONJUGE

APTE: NEUZA MARIA VASCONCELOS DE
LIMA
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SAN-
TOS

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS

ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO
BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.019593-6 / BA (199)
PROC. ORIGEM: 200633000195936
APTE: CATILENE DE CASSIA CARNEIRO
DIAS

ADV: ROMMEL COIMBRA PESSOA E OU-
TRO(A)

APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - DIRETO-
RIA REGIONAL DA BAHIA

ADV: FERNANDA MASCARENHAS DE S
DOS SANTOS OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.037828-6 / MG (200)

PROC. ORIGEM: 200738120020978

AGRTE: JULIO CESAR DIAS DE AVELAR

ADV: CAMILA BORGES COSTA

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.037830-0 / MG (201)

PROC. ORIGEM: 443060279181

AGRTE: PAULO ESTACIO COELHO FERREI-
RA

ADV: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL
ROCHA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.037877-6 / PA (202)

PROC. ORIGEM: 200539000022814

AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES
E OUTROS(AS)

AGRDO: JOEL INACIO SHCER BATIROLA E
OUTRO(A)

AGRDO: IRLEIDE TEREZINHA PRESTES BA-
TIROLA

ADV: MARY LUCIA XAVIER COHEN E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.037920-9 / MT (203)

PROC. ORIGEM: 200636000033235

AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL
MATO GROSSO

ADV: LINCOLN CESAR MARTINS E OU-
TROS(AS)

AGRDO: BATISTA CARDOSO DA SILVA

ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038280-3 / GO (204)

PROC. ORIGEM: 200735000150897

AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLI-
VEIRA DE EDUCACAO E CULTU-
RA - ASOEC

ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA

AGRDO: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADV: FABIANE BAPTISTA DE GODOY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038321-2 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 200438000075918
AGRTE: MARCIO ROBERTO DAS GRACAS
PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRTE: ANISIO FERREIRA TORRES

AGRTE: ARMANDO MOREIRA GUIMARAES

AGRTE: GERALDO MAGELA

AGRTE: JARDEL LUIZ AMORIM

AGRTE: JOSE MARTINS MAGALHAES

AGRTE: SIDNEY BRAGA FARIA

AGRTE: WASHINGTON LIOCADIO MACHA-
DO

ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PIT-
CHON E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.36.00.000532-9 / MT (206)

PROC. ORIGEM: 200736000005329

IMPTE: TAINA VARJAO FORTES

ADV: MARCO AURELIO MONTEIRO
ARAUJO E OUTRO(A)

IMPDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIO-
RES DE CUIABA - UNIC

ADV: ALEX SANDRO SARMENTO FER-
REIRA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.019490-4 / MG (207)

PROC. ORIGEM: 200738000194904

APTE: PAULO CESAR SILVA

ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E
OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.013959-0 / GO (208)

PROC. ORIGEM: 200635000139590

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: MARIANE G DE MELO OLIVEIRA

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E
CULTURA DE GOIAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2006.36.00.015461-1 / MT (209)

PROC. ORIGEM: 200636000154611

IMPTE: JOELMA RIBEIRO PROENCA DE
MOURA E OUTROS(AS)

IMPTE: JUMARA DE JESUS CORREA

IMPTE: KATIA BETHANIA REI DA SILVA

IMPTE: LUIZ CAMILO NASCIMENTO SIL-
VA

IMPTE: MARIA DE LOURDES BISPO DA
SILVA

IMPTE: MARILUCE AUXILIADORA BISPO
DA SILVA

ADV: LUCIA MARIA REIS E OUTRO(A)

IMPDO: UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO
RONDON - UNIRONDON

ADV: LEDA BORGES DE LIMA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.37.00.004526-6 / MA (210)

PROC. ORIGEM: 200637000045266

APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-
RANHÃO - UFMA

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA



APDO:	PHIGLEYBE MAYRE ARAUJO DOS SANTOS	AC	2007.33.00.006138-2 / BA	(217)	AGRDO:	PEDRO ALVES DE SOUSA
ADV:	ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM:	200733000061382		ADV:	JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.037927-4 / PA				AC	2007.01.99.038082-0 / MG
PROC. ORIGEM:	200639000059916				PROC. ORIGEM:	512060316068
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)				ADV:	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO:	DIGIPESCA LTDA				APDO:	ANTONIO RUAS DE ABREU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.037929-1 / PA				AC	2007.01.99.038084-7 / MG
PROC. ORIGEM:	200239000073539				PROC. ORIGEM:	35950094561
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	INSTITUTO DE FORMACAO INFANTIL				APDO:	MARCENARIA E CARPINTARIA CEDROPIN LTDA
AGRDO:	EDINELSON MARCO LIMA ALVES				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
AGRDO:	RAIMUNDA CELESTE MIRANDA MORAES				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.038272-8 / DF				AC	2007.01.99.038180-4 / MG
PROC. ORIGEM:	200634000102403				PROC. ORIGEM:	35950094744
AGRTE:	UNIAO FEDERAL				APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	JOSE MARDOVAN CARVALHO				APDO:	GERCY RODRIGUES BRAGA
ADV:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.038277-6 / DF				REOMS	2007.35.00.006458-4 / GO
PROC. ORIGEM:	200734000188419				PROC. ORIGEM:	200735000064584
AGRTE:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS - ABRATI				IMPTE:	JEANCARLO MAGALHAES SERRA DOURADA
ADV:	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)				ADV:	THIAGO H TELES LOPES
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT				IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE				ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
AGRDO:	UNIAO FEDERAL				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.038328-8 / MG				AMS	2007.38.00.011521-3 / MG
PROC. ORIGEM:	199738000148570				PROC. ORIGEM:	200738000115213
AGRTE:	ROBERT DOUGLAS DA COSTA REIS E OUTROS(AS)				APTE:	ROMNEI MALAQUIAS BATISTA
AGRTE:	GERALDO SOARES DE ANDRADE				ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
AGRTE:	ALBERTO RYEWEL DE ALMEIDA				APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRTE:	AMAIR MARILIA DE SOUZA FREITAS				PROCURADOR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRTE:	JOAQUINA DA SILVA COURA				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				AC	2001.39.00.005852-0 / PA
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)				PROC. ORIGEM:	200139000058520
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					APTE:	LUIZ PAULO ALVES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					ADV:	ELIETE DE SOUZA COLARES
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. ORIGEM:	492006				ADV:	ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	200439000084899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2007.01.99.038121-1 / MA				ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	492006				APDO:	RONALDO RIBEIRO MESCUOTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	BENTO PEREIRA MATOS				AC	2004.39.00.008489-9 / PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007					PROC. ORIGEM:	20043300

AC 2006.33.00.012203-0 / BA (231)
PROC. ORIGEM: 200633000122030
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: RICARDO CHAGAS DE FREITAS
ADV: RICARDO CHAGAS DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037880-3 / PA (232)
PROC. ORIGEM: 200139000109370
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDRADE CAMPOS E CIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037916-8 / MT (233)
PROC. ORIGEM: 200536000079195
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO
ADV: LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: ALDERICO BELTRAN DE OLIVEIRA

ADV: MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037917-1 / MT (234)
PROC. ORIGEM: 200636000035242
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO
ADV: LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADV: SILVANA MORAES VALENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037921-2 / MT (235)
PROC. ORIGEM: 200636000058671
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO
ADV: LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADV: HUMBERTO FERNANDO MONTEIRO FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037928-8 / PA (236)
PROC. ORIGEM: 200139000099091
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANDRADE CAMPOS E CIA

AGRDO: GEMILSON ALVES ANDRADE

AGRDO: MARIA ISABELA ARAUJO ANDRADE

AGRDO: ITALO SERGIO LOPES CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038296-8 / BA (237)
PROC. ORIGEM: 200733000085124
AGRTE: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA
ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.001509-0 / BA (238)
PROC. ORIGEM: 200733000015090
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: CELINA GUEDES SANTOS
APDO: THAMUR COSTA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.006941-4 / BA (239)
PROC. ORIGEM: 200733000069414
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: VANESSA DIAS DA SILVA BARBOSA LIMA

APDO: PAULO CESAR BRITO MASCARENHAS

APDO: VALDIR BASTOS LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.33.07.000345-0 / BA (240)
PROC. ORIGEM: 200633070003450
APTE: ADRIANA DE SOUSA BARBOSA
ADV: GIANE MEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.031619-4 / DF (241)
PROC. ORIGEM: 200634000316194
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR: VERONICA MARIA DE CARVALHO B D CAMARA

APDO: ANA FLAVIA LOPES BRAGA

ADV: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.35.00.000513-8 / GO (242)
PROC. ORIGEM: 200635000005138
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APDO: NELSON ALBERTONI E CONJUGE

APDO: VITORIA FAZOLIN BERTONI

ADV: LEANDRO JARDINI RORIZ E SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037821-0 / MG (243)
PROC. ORIGEM: 200738000226157
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO HUMBERTO PH FILHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.037919-9 / MT (244)
PROC. ORIGEM: 200536000079219
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO

ADV: LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)

AGRDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV: MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038273-1 / DF (245)
PROC. ORIGEM: 953400046296

AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

AGRDO: ANASTACIO DE SOUZA PRADO E OUTROS(AS)

AGRDO: AMANDO MOREIRA MOURAO NETO

AGRDO: AUGUSTO ROBERIO ESCORCIO LIMA

AGRDO: DILSON DE SOUZA SANTOS

AGRDO: DIONE MARIA PINTO DA CUNHA

AGRDO: DEOCLIDES PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRDO: FRANCISCO C R DE OLIVEIRA

AGRDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA

AGRDO: GERALDO MAGELA ALVES

AGRDO: JOAO DE DEUS NUNES

ADV: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038279-3 / GO (246)
PROC. ORIGEM: 200535000236418
AGRTE: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A E OUTROS(AS)

AGRTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

AGRTE: BANCO BCN S/A

AGRTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

AGRTE: BANCO ITAU S/A

AGRTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRTE: BANCO SAFRA S/A

AGRTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

AGRTE: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRDO: SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON/GO

ADV: CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038303-4 / BA (247)
PROC. ORIGEM: 200733000136744

AGRTE: TATIANA SILVA ARAUJO

ADV: MARCIO SALLES CAFEZEIRO E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.01.99.038092-2 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 35950094025

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: ANTONIO LUIZ FRANCA

ADV: ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.01.99.038177-7 / MG (249)
PROC. ORIGEM: 35950094082

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: LINDOLFO TEODORO DE MORAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2007.35.00.004605-1 / GO 200735000046051 JEANCARLO MAGALHAES SERRA DOURADA	(250)	CC PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR: SUSCITANTE: SUSCITADO:	2007.01.00.038013-1 / DF 200734000256202 MILDO OLIVEIRA BUENO MILDO OLIVEIRA BUENO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF	(256)	PROCURADOR: AGRDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULO AFONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	THIAGO H TELES LOPES E OUTRO(A)					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA					AG	2007.01.00.037823-8 / MG	(263)
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)					PROC. ORIGEM:	200638120070800	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO					AGRTE:	MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO			ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
CC	2007.01.00.038012-8 / BA	(251)	EAC	2006.01.00.032005-7 / BA	(257)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROC. ORIGEM:	200733020002860		PROC. ORIGEM:	200601000320057		PROCURADOR:	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA		EMBT:	ADILSON CERQUEIRA DE SANTANA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
PROCURADOR:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		AG	2007.01.00.037824-1 / MG	(264)
REU:	FLAVIO CARNEIRO DA CUNHA MERGALHAO		EMBD:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	200638120070790	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA		PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA		AGRTE:	MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
MS	2007.01.00.038264-2 / PA	(252)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
PROC. ORIGEM:	199739020010881		MS	2007.01.00.038261-1 / MG	(258)	AG	2007.01.00.037843-3 / BA	(265)
IMPTE:	S TEIXEIRA E CIA LTDA		PROC. ORIGEM:	200638000106210		PROC. ORIGEM:	200633060013097	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		IMPTE:	HELIO DE JESUS MORAES		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA		ADV:	AILTON MOREIRA DA SILVA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
INTERESSADO:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	JACY AMORIM E FILHO LTDA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	NUMERIANO GILSON DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
CC	2007.01.00.037970-2 / DF	(253)	CC	2007.01.00.038001-1 / DF	(259)	AG	2007.01.00.037846-4 / BA	(266)
PROC. ORIGEM:	200734000036977		PROC. ORIGEM:	200434000058865		PROC. ORIGEM:	200633060008345	
AUTOR:	ORLANDO MAIA MARTINS E OUTRO(A)		AUTOR:	BUETTNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AUTOR:	JOSE BATISTA NAVARRO		ADV:	MARCIO LUIZ BERTOLDI		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	KARLA DOMENICA GAGLIARDI CORDEIRO E OUTROS(AS)		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	RADIO CULTURA DE PAULO AFONSO LTDA	
REU:	FAZENDA NACIONAL		SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		ADV:	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO			AG	2007.01.00.037849-5 / BA	(267)
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		AMS	2006.37.00.005164-3 / MA	(260)	PROC. ORIGEM:	200633060012208	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO			PROC. ORIGEM:	200637000051643		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
CC	2007.01.00.038011-4 / BA	(254)	APTE:	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROC. ORIGEM:	200733020002856		PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA		AGRDO:	M O LIRA E CIA LTDA	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ANA CAROLINE MARINHO VIEIRA		ADV:	IVANILDO FERREIRA DE MELO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ALLAN REZENDE AMORA DE SENNA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
REU:	MINERACAO CARAIBA S/A		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA		AG	2007.01.00.037870-0 / BA	(268)
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROC. ORIGEM:	200633050005267	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BA		AC	2006.38.12.001453-5 / MG	(261)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO			PROC. ORIGEM:	200638120014535		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
CC	2007.01.00.038010-0 / BA	(255)	APTE:	INSIVI - INDUSTRIA SIDERURGICA LTDA		AGRDO:	THIAGO MURILO ANDRADE DO SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200733020002839		ADV:	LORENA MENEZES FERREIRA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AG	2007.01.00.037872-8 / BA	(270)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	200633050017810	
REU:	MINERACAO CARAIBA S/A		APDO:	OS MESMOS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BA		AG	2007.01.00.037818-3 / BA	(262)	AGRDO:	RAYAN TRANSPORTES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO			PROC. ORIGEM:	200633060011552		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
			AGRTE:	FAZENDA NACIONAL				

AG 2007.01.00.037886-5 / BA (271)
PROC. ORIGEM: 200633060004509
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE MADEIRAS ALVES CAVALCANTE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037889-6 / BA (272)
PROC. ORIGEM: 200633060005531
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO FRANCISCO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037900-3 / BA (273)
PROC. ORIGEM: 200633060017553
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIBEL CONSTRUÇOES E TERRA-PLANAGEM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037910-6 / BA (274)
PROC. ORIGEM: 200633050007778
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JESUS CAMPOS DE LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037980-5 / DF (275)
PROC. ORIGEM: 200734000288226
AGRTE: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038270-0 / DF (276)
PROC. ORIGEM: 200034000029826
AGRTE: ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV: JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038304-8 / BA (277)
PROC. ORIGEM: 200733080007756
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE UBAIRA - BA
PROCURADOR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038317-1 / MG (278)
PROC. ORIGEM: 200738030000024
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038331-5 / MG (279)
PROC. ORIGEM: 799501720001
AGRTE: DIEGO PEDRO WON KIM
ADV: CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038096-7 / RO (280)
PROC. ORIGEM: 17020028390
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE DO GUAPORE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038181-8 / RO (281)
PROC. ORIGEM: 17020028403
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO DE CEREAIS SASSA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038191-0 / MG (282)
PROC. ORIGEM: 355050069796
APTE: MUNICIPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ADV: LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV: HELIDA MARQUES ABREU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.029472-9 / DF (283)
PROC. ORIGEM: 200334000294729
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: LANA DA SILVA FROLO
APDO: MARCUS VINICIUS DA COSTA
APDO: MARCUS VINICIUS DE CASTRO CARVALHO
APDO: MARIA DAS GRACAS BEZERRA RIKCLI
APDO: MARIO JORGE FERREIRA DE SOUZA
APDO: MAURICIO VASCONCELOS SARAI-VA
APDO: NILCEIA NOGUEIRA MENDES
ADV: PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.43.00.000133-2 / TO (284)
PROC. ORIGEM: 200443000001332
APTE: TULIO CESAR OLIVEIRA
ADV: OCELIO NOBRE DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE TOCANTINS
PROCURADOR: CARLA SALVATICO LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.38.00.040073-4 / MG (285)
PROC. ORIGEM: 200538000400734
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADV: MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.006757-7 / DF (286)
PROC. ORIGEM: 200634000067577
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO RIVAS MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: DAURY FELISBERTO DE SOUZA
APDO: FABIANO RONALDO DIAS
ADV: FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)
LITIS PA: BRASIL TELECOM S/A
ADV: SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.35.00.021065-9 / GO (287)
PROC. ORIGEM: 200635000210659
IMPTE: CELSO FERREIRA DE JESUS
ADV: JULIANA DE LEMOS SANTANA E OUTRO(A)
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOAIS - OAB/GO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037819-7 / BA (288)
PROC. ORIGEM: 200633060013110
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO AFONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037827-2 / MG (289)
PROC. ORIGEM: 200638000376352
AGRTE: POSTO CALANGO TANGO LTDA
ADV: MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037833-0 / MG (290)
PROC. ORIGEM: 693070625704
AGRTE: TOTAL ALIMENTOS S/A
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037845-0 / BA (291)
PROC. ORIGEM: 200633060014006
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA BEZERRA MACENA LTDA
ADV: NUMERIANO GILSON DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037850-5 / BA (292)
PROC. ORIGEM: 200633060013436
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MC LIMA CIA LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037864-2 / BA (293)
PROC. ORIGEM: 200633060003644
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



AGRDO: TAVARES CALCADOS E CONFEC-COES LTDA
ADV: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037874-5 / BA (294)
PROC. ORIGEM: 200633050026586
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAVIO ALENCAR NUNES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037875-9 / BA (295)
PROC. ORIGEM: 200633050026908
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALBERITA LINO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037881-7 / BA (296)
PROC. ORIGEM: 200633050008468
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ CLAUDIO MEIRELES DA CUNHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037896-8 / BA (297)
PROC. ORIGEM: 200633050022500
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAYAN TRANSPORTES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037914-0 / BA (298)
PROC. ORIGEM: 200633060017700
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS BARROS BRITO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037915-4 / BA (299)
PROC. ORIGEM: 200633060012688
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADV: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037930-1 / PA (300)
PROC. ORIGEM: 200739000050022
AGRTE: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO LTDA S/C
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.038268-7 / MG (301)
PROC. ORIGEM: 200738000249819
AGRTE: GENIPE GERALDO GUIMARAES
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038302-0 / BA (302)
PROC. ORIGEM: 200733000137870
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO
AGRDO: BRASKEM S/A
ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.038320-9 / MG (303)
PROC. ORIGEM: 200738030052005
AGRTE: ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADV: ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.038085-0 / MG (304)
PROC. ORIGEM: 35950095485
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE ALVARES GIMENES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.038091-9 / MG (305)
PROC. ORIGEM: 35950095378
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMELIA MONTEIRO DE GODOY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.038098-4 / RO (306)
PROC. ORIGEM: 17010048800
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FREDY DE SOUZA PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.038122-5 / RO (307)
PROC. ORIGEM: 7050042579
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATACADAO DAMACEL LTDA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.00.003458-8 / MG (308)
PROC. ORIGEM: 200738000034588
APTE: SECULUS CONSTRUcoes S/A
ADV: CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2005.35.00.022572-7 / GO (309)
PROC. ORIGEM: 200535000225727
APTE: ALVARO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: ADEMIR ALVES DE BRITO
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS
PROCURADOR: ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.36.00.006371-4 / MT (310)
PROC. ORIGEM: 200636000063714
IMPTE: AGROPECUARIA DO CACHIMBO S/A
ADV: EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037815-2 / BA (311)
PROC. ORIGEM: 200633060020640
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE BEBIDAS OASIS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037873-1 / BA (312)
PROC. ORIGEM: 200633050007154
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIO CONCEICAO BATISTA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037878-0 / PA (313)
PROC. ORIGEM: 200739000068326
AGRTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSAIO CONSERVACAO TRABALHO TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DO PARA - SEAC / PA
ADV: VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037887-9 / BA (314)
PROC. ORIGEM: 200633060013066
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OASIS SERVICOS AUTO PECAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037898-5 / BA (315)
PROC. ORIGEM: 200633050019621
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GUZMAN HEBER SOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037924-3 / PA (316)
PROC. ORIGEM: 200739000020256
AGRTE: COPALA - INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADV: RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.037935-0 / BA (317)
PROC. ORIGEM: 200633050008437
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA NEUSA DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037937-7 / BA (318)
PROC. ORIGEM: 200633060005932
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CILBAN BANDEIRANTE IND CO-
MERCIO DOCES E BALAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037938-0 / BA (319)
PROC. ORIGEM: 200633060017570
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACY AMORIM E FILHO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037946-6 / BA (320)
PROC. ORIGEM: 200433000273901
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BIO PHARMA FARMACIA DE MA-
NUPULACAO LTDA
AGRDO: SANDRA REGINA CARNEIRO DE
ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037952-4 / BA (321)
PROC. ORIGEM: 200633060017118
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: M O LIRA E CIA LTDA
ADV: IVANILDO FERREIRA DE MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037955-5 / BA (322)
PROC. ORIGEM: 200633050006971
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SANDRO CERQUEIRA ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038287-9 / MG (323)
PROC. ORIGEM: 199838000194745
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AMAURY NAGIB ABRAHAO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: AMINTAS COURA NETO
AGRDO: ANA HELOISA MILEO GREGATTI
DE CARVALHO
AGRDO: ANDRE LUIZ FERREIRA COELHO
AGRDO: ANDRE LUIZ JUNQUEIRA SANTOS
ADV: KARLA MARCIAL DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038300-3 / GO (324)
PROC. ORIGEM: 200735040008897
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA
AGRDO: ABELHA RAINHA INDUSTRIA E
COMERCIO DE COSMETICOS LT-
DA
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038305-1 / BA (325)
PROC. ORIGEM: 200633000121130
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: BERENICE ELIZABETH LAMBERT
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038348-3 / GO (326)
PROC. ORIGEM: 199835000133735
AGRTE: SETE TAXI AEREO LTDA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: GOIAS ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA
AGRTE: SEMENTES SELECTA LTDA
AGRTE: POSTOS APARECIDA DE GOIAS
LTDA

ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038062-4 / MG (327)
PROC. ORIGEM: 79940095221
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARC METALURGICA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038094-0 / MG (328)
PROC. ORIGEM: 35950095139
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO AFONSO ALAMY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038099-8 / RO (329)
PROC. ORIGEM: 17010048827
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FI-
GUEIREDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038179-4 / MG (330)
PROC. ORIGEM: 35950093845
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALCIDES BORGES DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.09.002761-5 / MG (331)
PROC. ORIGEM: 200738090027615
APTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADV: JANIR ADIR MOREIRA E OU-
TROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.039069-6 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 200638000390696
APTE: MARIA GERALDA CARNEIRO
MONTEIRO
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037816-6 / BA (333)
PROC. ORIGEM: 200633060010880
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRANCISCO MIGUEL DAQUEA
MENDOZA
ADV: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037826-9 / MG (334)
PROC. ORIGEM: 199838000194582
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ ROBERTO LAMBERT E OU-
TROS(AS)

AGRDO: MARA LUCIA TROMBINI
AGRDO: MARCIA MARIA LARAIA PIFFER
AGRDO: MARCIO ANTONIO DIAS
AGRDO: MARCO AURELIO MILEO CARVA-
LHO

ADV: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE
DE SOUSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037848-1 / BA (335)
PROC. ORIGEM: 200633060012225
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037865-6 / BA (336)
PROC. ORIGEM: 200633060012095
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CM SERVICOS AUXILIARES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037876-2 / BA (337)
PROC. ORIGEM: 200633060004111
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TAVARES CALCADOS E CONFEC-
COES LTDA
ADV: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037883-4 / BA (338)
PROC. ORIGEM: 200633060015635
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO
AFONSO LTDA
ADV: JESSE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037890-6 / BA (339)
PROC. ORIGEM: 200633060018230
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: J M SILVA CONSTRUCOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037939-4 / BA (340)
PROC. ORIGEM: 200633060012078
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MO LIRA E CIA LTDA
ADV: IVANILDO FERREIRA DE MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.037941-8 / BA (341)
PROC. ORIGEM: 200633050027067
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INTERCONTAINERS EQUIPAMEN-
TOS DE CONSTRUCAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037944-9 / BA (342)
PROC. ORIGEM: 200633050010879
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALZIRA RIBEIRO ALVES ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037945-2 / BA (343)
PROC. ORIGEM: 200633050008530
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCUS SANTOS RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038083-3 / MG (344)
PROC. ORIGEM: 35950094389
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE PAUL CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038086-4 / MG (345)
PROC. ORIGEM: 35950095352
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MULTITEX IMP EXP E COMERCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038097-0 / RO (346)
PROC. ORIGEM: 17010048797
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FI-
GUEIREDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038123-9 / MG (347)
PROC. ORIGEM: 35960004832
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JJ PREMILDADOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038176-3 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 35950093829
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO VELOSO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038192-4 / MG (349)
PROC. ORIGEM: 194060654127
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO RUBIO DE OLIVEIRA
ADV: HUDSON GARCIA DE MENEZES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.32.00.000601-0 / AM (350)
PROC. ORIGEM: 200532000006010
APTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL
S/A E OUTRO(A)
APTE: ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
ADV: VALDECI LAURENTINO DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.015967-7 / GO (351)
PROC. ORIGEM: 200635000159677
APTE: MAURO CHAVES
ADV: ALACIR CANDIDO PEREIRA JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNI-
COS EM RADIOLOGIA 9A REGIAO
PROCURADOR: MANOEL RICARDO MARQUES DE
OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037817-0 / BA (352)
PROC. ORIGEM: 200633060037096
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PONTO CONSTRUCOES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADV: EDIANE ARAUJO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037851-9 / BA (353)
PROC. ORIGEM: 200633060012750
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JDS CONSTRUCOES E TRANSPOR-
TES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037866-0 / BA (354)
PROC. ORIGEM: 200633060003627
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TAVARES CALCADOS E CONFEC-
COES LTDA
ADV: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037897-1 / BA (355)
PROC. ORIGEM: 200633060016075
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MPA ENGENHARIA LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES
LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037933-2 / BA (356)
PROC. ORIGEM: 200633050007613
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTONIO MOOG LIMA DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037934-6 / BA (357)
PROC. ORIGEM: 200633050006985
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ROBERTO JOSE LEITE SODRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037943-5 / BA (358)
PROC. ORIGEM: 200633050010923
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037950-7 / BA (359)
PROC. ORIGEM: 200633060002495
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO AFONSO COMERCIO E RE-
PRESENTACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037953-8 / BA (360)
PROC. ORIGEM: 200633060027170
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
PAULO AFONSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037958-6 / BA (361)
PROC. ORIGEM: 200633050007079
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALZIRA RIBEIRO ALVES ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037971-6 / BA (362)
PROC. ORIGEM: 200733000154653
AGRTE: EDUARDO GEDEON
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038298-5 / BA (363)
PROC. ORIGEM: 199733000132796
AGRTE: CLAUDIO DA SILVA NEVES
ADV: VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEI-
RO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038080-2 / RO (364)
PROC. ORIGEM: 7010013551
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RIO MACHADO DISTRIBUIDORA
DE OLEO DIESEL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038081-6 / MG (365)
PROC. ORIGEM: 134060711121
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO MEDINA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038093-6 / MG (366)
PROC. ORIGEM: 35950093761
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANOTNIO RUBIO MAFFEI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 362050658875 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TRICIA DE OLIVEIRA LIMA APDO: LELIA BATISTA LAGE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.038100-2 / MG (367)	AGRDO: SUPRAVE INDUSTRIA E COMER- CIO DE RACOES LTDA ADV: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.037844-7 / BA (375) PROC. ORIGEM: 200633060037644 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PAIVA E ANDRADE LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037949-7 / BA (383) PROC. ORIGEM: 200633060002522 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EMLOC EMPREITEIRA E LOCADO- RA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 35950095394 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.038175-0 / MG (368)	AG 2007.01.00.037852-2 / BA (376) PROC. ORIGEM: 200633060013169 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PRESILVAN SERVICOS GERAIS LT- DA ADV: NUMERIANO GILSON DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037853-6 / BA (377) PROC. ORIGEM: 200633060017290 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL NORTE SUL LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037956-9 / BA (385) PROC. ORIGEM: 200633050008680 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ALZIRA RIBEIRO ALVES ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 200733000054044 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BRASKEM S/A ADV: DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.33.00.005404-4 / BA (369)	AG 2007.01.00.037853-6 / BA (377) PROC. ORIGEM: 200633060017290 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL NORTE SUL LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037853-6 / BA (377) PROC. ORIGEM: 200633060017290 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL NORTE SUL LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037957-2 / BA (386) PROC. ORIGEM: 200633050011377 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 200738090004755 APTE: SUPERMERCADO FARIA LTDA ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.38.09.000475-5 / MG (370)	AG 2007.01.00.037868-7 / BA (378) PROC. ORIGEM: 200633060016205 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CM SERVICOS AUXILIARES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037868-7 / BA (378) PROC. ORIGEM: 200633060016205 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CM SERVICOS AUXILIARES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037978-1 / PI (387) PROC. ORIGEM: 200740000049246 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JACINTO RODRIGUES DE LIMA ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: 200640000020350 IMPTE: SCHOENHERR E CIA LTDA ADV: ALINE SANTOS CARMO E OU- TROS(AS) IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI- NA VETERINARIA DO PIAUI - CRMV/PI PROCURADOR: THIAGO MARCUS ALVES DA SIL- VA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.40.00.002035-0 / PI (371)	AG 2007.01.00.037884-8 / BA (379) PROC. ORIGEM: 200633060013186 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JACY AMORIM E FILHO LTDA ADV: NUMERIANO GILSON DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037884-8 / BA (379) PROC. ORIGEM: 200633060013186 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JACY AMORIM E FILHO LTDA ADV: NUMERIANO GILSON DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AC 2007.01.99.038095-3 / MG (388) PROC. ORIGEM: 109050045169 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS APDO: SILVANO DOMINGOS DA SILVEI- RA ADV: PAULO CESAR FERREIRA AYRES JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200633060008260 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EFO COMERCIO E REPRESENTA- COES LTDA ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.037814-9 / BA (372)	AG 2007.01.00.037901-7 / BA (380) PROC. ORIGEM: 200633060005281 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DISCOMCAGEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO CAJUINA SAO GERAL- DO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037901-7 / BA (380) PROC. ORIGEM: 200633060005281 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DISCOMCAGEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO CAJUINA SAO GERAL- DO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AC 2007.01.99.038115-3 / MA (389) PROC. ORIGEM: 5999 APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM PROCURADOR: RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO APDO: CIA AGROPASTORIL VALE DO MU- NIM ADV: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 352040182888 AGRTE: JOSEFINO LOPES VIANA ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FI- LHO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.037835-8 / MG (373)	AG 2007.01.00.037903-4 / BA (381) PROC. ORIGEM: 200633060008568 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ESCOBIL ESCRITORIO DE SERVI- ÇOS CONTABEIS TAMARY ADV: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037903-4 / BA (381) PROC. ORIGEM: 200633060008568 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ESCOBIL ESCRITORIO DE SERVI- ÇOS CONTABEIS TAMARY ADV: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AC 2007.01.99.038178-0 / MG (390) PROC. ORIGEM: 35950095220 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROSALINA DE DEUS FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200633060048900 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	2007.01.00.037841-6 / BA (374)	AG 2007.01.00.037936-3 / BA (382) PROC. ORIGEM: 200633050021796 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOSE ROBERTO ALVES DO NASCI- MENTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.037936-3 / BA (382) PROC. ORIGEM: 200633050021796 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOSE ROBERTO ALVES DO NASCI- MENTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AMS 2007.38.00.001417-1 / MG (391) PROC. ORIGEM: 200738000014171 APTE: CIC CENTRO DE INVESTIGACOES CARDIOCLINICAS LTDA ADV: SERGIO LUIZ MADDALENA DOU- RADO E OUTROS(AS)



APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.009512-2 / MG (392)
PROC. ORIGEM: 200738000095122
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APDO: MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA - MGS
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

CC 2002.01.00.022568-0 / DF (393)
PROC. ORIGEM: 200201000225680
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV: ADRIANA COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL ASUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 116, DO RITRF - 1ª REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CORTE ESPECIAL

AC 2002.38.00.003776-3 / MG (394)
PROC. ORIGEM: 200238000037763
APTE: CARLOS ALBERTO PINTO E OUTROS(AS)
ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

ACR 2006.33.00.018939-8 / BA (395)
PROC. ORIGEM: 200633000189398
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
APDO: ABRAHAM BAH (REU PRESO)
ADV: MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.012723-3 / MT (396)
PROC. ORIGEM: 200636000120817
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
AGRDO: ANTONIO ANANIAS DA SILVA
AGRDO: SERGIO OTAVIANO TENORIO
ADV: JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS(AS)
AGRDO: SILVIO DOS SANTOS SILVA
ADV: BERARDO GOMES E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AC 1999.34.00.038505-6 / DF (397)
PROC. ORIGEM: 199934000385056
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEDI MARIA DA ROSA E SILVA
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.32.00.000453-7 / AM (398)
PROC. ORIGEM: 200532000004537
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DAVID BARBOSA DE ALENCAR
ADV: JOSE BARBOSA DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.39.00.003004-0 / PA (399)
PROC. ORIGEM: 200239000030040
APTE: OTACILIO VALE DE AQUINO E OUTRO(A)
ADV: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.39.00.012259-7 / PA (400)
PROC. ORIGEM: 200339000122597
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FLAVIO CANTO PEREIRA
APDO: ROBERTA HOLANDA DE ALMEIDA
APDO: RAIMUNDO ALVES VIEIRA MELO
APDO: SERGIO LUIZ PAIVA GUIMARAES
ADV: RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.023684-1 / DF (401)
PROC. ORIGEM: 200734000205134
AGRTE: FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA E OUTRO(A)
AGRTE: FERNANDA DANTAS FERNANDES
ADV: ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2001.33.00.015197-1 / BA (402)
PROC. ORIGEM: 200133000151971
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: KARINA DANTAS PEREIRA
ADV: MARCOS SAVALL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2002.38.00.015195-5 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 200238000151955
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JORGE LOPES OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.030425-1 / MG (404)
PROC. ORIGEM: 200738130035406
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR: AMARILDO LOURENCO COSTA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.035286-2 / BA (405)
PROC. ORIGEM: 200733080006857
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE WAGNER - BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2000.41.00.004853-0 / RO (406)
PROC. ORIGEM: 200041000048530
APTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX - TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA SINPFETRO
ADV: HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.036119-3 / BA (407)
PROC. ORIGEM: 242006
AGRTE: SWARTS ALVES TORRES SOBRAL BENTES
ADV: ANDREIA SOBRAL BENTES DE MELO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.035590-1 / MG (408)
PROC. ORIGEM: 778050084590
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO CARLOS AMARAL
APDO: STELINA PEREIRA DA MOTA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2004.34.00.018993-0 / DF (409)
PROC. ORIGEM: 200434000189930
IMPTE: DARCY DE JESUS CABRAL CASTRO E OUTROS(AS)
IMPTE: CARLOS JADER VELOSO
IMPTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES
IMPTE: GERNOLDA GUIMARAES DE OLIVEIRA
IMPTE: IRACY MARQUES DE CARVALHO PINTO
IMPTE: JORGE SILVA LEONY
IMPTE: JOSEFA PIRES COSTA
IMPTE: HELENA NASCIUTTE MEDEIROS
IMPTE: LOURDES APARECIDA REZENDE ARAUJO
IMPTE: GUSTAVO EDUARDO HASSELMANN
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 1998.33.00.011013-0 / BA (410)
PROC. ORIGEM: 199833000110130
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: FRANCISCO PAULO BRANDAO CHIACCIO
ADV: ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
199901000386980
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.00.006869-8 / MA (411)
PROC. ORIGEM: 200437000068698
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIA DO SOCORRO DE MORAES DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA
APDO: JOAO EYDER QUEIROZ DE FIGUEIREDO
APDO: DOMERVAL MORENO FILHO
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
199937000045821
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.33.00.019777-1 / BA (412)
PROC. ORIGEM: 200433000197771
APTE: ILMO DA SILVA BARROS
ADV: FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADSON BRANDAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200401000398359
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038101-6 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 43060009379
APTE: JOAO BATISTA CUSTODIO
ADV: JOSE FRANCISCO VERONESI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200201000430405
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038120-8 / MG (414)
PROC. ORIGEM: 686030651299
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: PAULO TEIXEIRA SILVA
ADV: JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200301000097935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.036515-9 / DF (415)
PROC. ORIGEM: 200534000365159
APTE: ASTRID CABRAL FELIX DE SOUSA
ADV: RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200601000136136
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.33.00.000304-8 / BA (416)
PROC. ORIGEM: 200733000003048
APTE: CANDIDA MARLISE SANTANA DE ARAUJO
ADV: RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000064318
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.39.00.001511-7 / PA (417)
PROC. ORIGEM: 200739000015117
APTE: HIROSHI NAGASHIMA
ADV: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DIEGO FERNANDES GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200601000118004
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.038299-9 / BA (418)
PROC. ORIGEM: 200733040179324
IMPTE: ASSOCIACAO MISSAO EVANGELISTA ELSHADAY
ADV: GERUSA SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000272210
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.037974-7 / GO (419)
PROC. ORIGEM: 200735000088210
IMPTE: AUCILON CAMPOS RODRIGUES
ADV: MARCELO FERREIRA DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000186641
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.037975-0 / GO (420)
PROC. ORIGEM: 200735000088210
IMPTE: RODRIGO SOUSA MARTINS
ADV: MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000186641
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.037976-4 / GO (421)
PROC. ORIGEM: 200735000088210
IMPTE: ORLANDO MAIA MARTINS
ADV: MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000186641
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

MC 2007.01.00.038343-5 / MT (422)
PROC. ORIGEM: 200536010013521
REQTE: JORGE ADELAR LUDWING
ADV: CELSO MARQUES ARAUJO
REQDO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200736010005864
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038262-5 / GO (423)
PROC. ORIGEM: 9400071868
AGRTE: PAULO ALVES DE SOUSA
ADV: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000382639
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038266-0 / PI (424)
PROC. ORIGEM: 200740000004716
AGRTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV: MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000165994
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.034027-1 / DF (425)
PROC. ORIGEM: 200634000340271
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO
ADV: MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007
200701000009462
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038318-5 / MG (426)
PROC. ORIGEM: 200138030004011
AGRTE: JOSE ALBERTO NAVES COCOTA E OUTRO(A)
AGRTE: DENISE DE FATIMA MONTE NAVES COCOTA



ADV: MARCELO BALLI CURY E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.038274-5 / DF (433)	AG 2007.01.00.037829-0 / MG (439)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM: 199734000327356	PROC. ORIGEM: 200738000226126
ADV: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200101000143880	ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	PROCURADOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AGRDO: ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL	AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AG 2007.01.00.038322-6 / MG (427)	ADV: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	PROCURADOR: TARCISIO HENRIQUES FILHO
PROC. ORIGEM: 200638000145452	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200401000111405	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000341561
AGRTE: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	AG 2007.01.00.038329-1 / MG (434)	AG 2007.01.00.038014-5 / DF (440)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM: 200438000026706	PROC. ORIGEM: 200734000272879
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	AGRTE: MARCIUS VINICIUS PEREIRA FOS-SATI E OUTROS(AS)	AGRTE: UNIAO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200238000329897	AGRTE: ANTONIO EVANGELISTA DE LIMA	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AGRTE: HELIO MARCOS FERREIRA BAETA	AGRDO: PARAIBA TV/FM LTDA
AMS 2000.01.00.028675-1 / MG (428)	AGRTE: TARCIZIO GUILHERME	ADV: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUIN-TANILHA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
PROC. ORIGEM: 199938000332773	AGRTE: MARIA APARECIDA FERREIRA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000326781
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-MUNICACOES - ANATEL	AGRTE: GERALDO DE SOUZA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	AGRTE: MIRENE MARIA DE RESENDE RAMOS	REOMS 2006.39.00.004343-8 / PA (441)
APDO: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL AGROPECUARIA E PRESTACAO DE SERVICOS DE SANTA BARBARA	AGRTE: WALDO SOARES	PROC. ORIGEM: 200639000043438
ADV: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(A)	AGRTE: MILTON DA SILVA ALMEIDA	IMPTE: DENISE CRISTINA RAMOS SILVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 2000001000286751	AGRTE: WILDE MARTINS DE ANDRADE	ADV: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	ADV: EDISON DE SOUZA	IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO PARA - CESUPA
AC 2005.35.00.012963-6 / GO (429)	AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV: BRENDA MELO DA SILVA
PROC. ORIGEM: 200535000129636	ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
APTE: MESSIAS FERREIRA DA SILVA E CONJUGE	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000078682	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000219632
APTE: MARIA JOSE ARANTES DA SILVA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	AC 2007.01.99.038125-6 / MG (435)	AG 2007.01.00.037926-0 / PA (442)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM: 16980028522	PROC. ORIGEM: 200239000046322
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	APTE: FAZENDA NACIONAL	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000616479	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	APDO: FABIANO BARBOSA DE SAO GERALDO	AGRDO: PANIFICADORA DUQUE LTDA
AMS 2007.33.00.001595-0 / BA (430)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000439303	ADV: JESSILELIO SOARES GUIMARAES
PROC. ORIGEM: 200733000015950	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000203710
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	AMS 2006.34.00.014304-2 / DF (436)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	PROC. ORIGEM: 200634000143042	CC 2007.01.00.038002-5 / DF (443)
APDO: TAMARA GONCALVES DE LIMA	APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	PROC. ORIGEM: 200334000197235
ADV: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	PROCURADOR: MILTON ZANINA SCHEL B E OUTRO(A)	AUTOR: BUETTNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000202379	APDO: ELIANE MARIA LOIOLA	ADV: MARCIO LUIZ BERTOLDI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AC 2004.33.00.026938-4 / BA (431)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000095690	SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
PROC. ORIGEM: 200433000269384	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
APTE: LUIS CARLOS BRASILEIRO DE ANDRADE	REOMS 2006.34.00.033860-0 / DF (437)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000380011
ADV: MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200634000338600	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	IMPTE: ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB	AG 2007.01.00.037820-7 / BA (444)
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	ADV: PAULO AFONSO TOMMASIELLO FILHO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200633060014811
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200401000596651	IMPDO: UNIAO FEDERAL	AGRTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2005.34.00.013347-0 / DF (432)	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	AGRDO: COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
PROC. ORIGEM: 200534000133470	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000451002	ADV: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: DEBORA BOTTI MIANA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000442212
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	AMS 2006.38.00.031650-4 / MG (438)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
APDO: UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM: 200638000316504	AG 2007.01.00.037904-8 / BA (445)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE: LUIS CLAUDIO RODRIGUES BARBOSA	PROC. ORIGEM: 200633060011549
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000356756	ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	AGRTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
	PROCURADOR: PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	AGRDO: COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200438000298334	ADV: VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000471070
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG PROC. ORIGEM: 518040730120 AGRTE: ANTONIO DE PADUA MARQUES E OUTRO(A) AGRTE: OSMAR DONIZETTE DE CARVALHO ADV: RENATA VILELA SAMPAIO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERLON DE SOUZA REIS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000341006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.038222-4 / MG (446)	APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000551772 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.037831-3 / MA (450) PROC. ORIGEM: 200737000063583 AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA ADV: MARCIO SOUZA PIRES AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.038339-4 / MA (456) PROC. ORIGEM: 200537000056430 AGRTE: TELEVISAO MIRANTE LTDA ADV: MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200001000294241 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 199935000157411 APTE: ELETROENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(AS) APTE: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA APTE: ANADIESEL LTDA APTE: VIACAO ARAGUARINA LTDA APTE: VIACAO REUNIDAS LTDA APTE: NOGUEIRA S/A COMERCIO E INDUSTRIA APTE: TRANSPORTADORA ATRANTA LTDA APTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA APTE: FRIGORIFICO PLANALTO LTDA APTE: POLITEC LTDA APTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA APTE: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA APTE: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA APTE: RAPIDO MARAJO LTDA APTE: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA APTE: ONA S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA APTE: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA APTE: FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA APTE: MADEIREIRA SAO JORGE LTDA APTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO APTE: INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA APDO: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A ADV: JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 199935000157411 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	1999.35.00.015741-1 / GO (447)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000240886 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.037951-0 / BA (451) PROC. ORIGEM: 200633060013052 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: VITRINE MOTORS LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000379082 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.031922-3 / DF (457) PROC. ORIGEM: 200534000319223 APTE: PAULO GUILHERME RIBEIRO MEIRELES ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000445074 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 2004.34.00.011466-8 / DF APTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200401000301361 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2004.34.00.011466-8 / DF (452) PROC. ORIGEM: 200434000114668 APTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200401000301361 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.037466-0 / MG (453) PROC. ORIGEM: 200638000374660 APTE: MAGNESITA S/A ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000002319 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.018674-0 / DF (458) PROC. ORIGEM: 200634000186740 APTE: MARILIA DE SOUZA SANTOS ADV: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000288582 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2003.34.00.019152-9 / DF (459) PROC. ORIGEM: 200334000191529 APTE: AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA E OUTROS(AS) APTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E OUTROS(AS) APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCURADOR: WILLIAM DE FARIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200301000281232 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.016921-7 / BA (448) PROC. ORIGEM: 200433000169217 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200001000508426 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2004.33.00.016921-7 / BA (448)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.037832-7 / MG (454) PROC. ORIGEM: 200038000323101 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: F CAMPOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA AGRDO: VINICIUS HENRIQUE FIGUEIREDO CAMPOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000006926 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.037842-0 / BA (461) PROC. ORIGEM: 200633060016850 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSTRUTORA PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000463651 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.021240-4 / BA (460) PROC. ORIGEM: 200533000212404 APTE: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA ADV: PAULO HENRIQUE MEMEDE ELERY E OUTROS(AS) APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA/BA PROCURADOR: DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000415736 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.017021-0 / DF (449) PROC. ORIGEM: 200534000170210 APTE: HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	2005.34.00.017021-0 / DF (449)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.037836-1 / MG (455) PROC. ORIGEM: 200438000118492 AGRTE: PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA ADV: PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTROS(AS) AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200701000009308 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.037842-0 / BA (461) PROC. ORIGEM: 200633060016850 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSTRUTORA PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000463651 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.021240-4 / BA (460) PROC. ORIGEM: 200533000212404 APTE: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA ADV: PAULO HENRIQUE MEMEDE ELERY E OUTROS(AS) APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA/BA PROCURADOR: DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000415736 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.037847-8 / BA (462) PROC. ORIGEM: 200633060011059 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA ADV: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200601000381071 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			AC 2003.38.00.062657-7 / MG (468) PROC. ORIGEM: 200338000626577 APTE: GILBERTO MADEIRA PEIXOTO ADV: INES MARIA DE CARVALHO CAM-POLINA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA			AGRDO: CASTORINA DAS GRACAS PEREIRA VILELLA VALADARES AGRDO: MARTA MARIA VITORINO GONCALVES AGRDO: JAIME BATISTA BELEM AGRDO: MARCUS VINICIUS ALCANTARA PEREIRA AGRDO: VALDECI SOARES DA SILVA AGRDO: MARIA MARLENE RAMOS AGRDO: MARIA MADALNA ANTUNES AGRDO: NILZA OLIVEIRA QUIXADA AGRDO: TATIANA ALENCAR SILVA AGRDO: VALDINEIA CHAGAS DE MOURA ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2007.01.99.038126-0 / MG (463) PROC. ORIGEM: 16030331504 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARTMED LYDA ADV: RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000534971 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			AG 2007.01.00.030355-8 / DF (469) PROC. ORIGEM: 200634000354146 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: VALDETE LOPES E OUTROS(AS)					
AMS 2005.34.00.034976-4 / DF (464) PROC. ORIGEM: 200534000349764 APTE: PHOENIX SEGURANCA LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000732023 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA								
AMS 2005.38.00.039195-8 / MG (465) PROC. ORIGEM: 200538000391958 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: L2 CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA ADV: ROMULO MOREIRA TORRES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000718721 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA								
AG 2007.01.00.038316-8 / PA (466) PROC. ORIGEM: 200139000107210 AGRTE: BANDEIRANTE MOTOMECANIZACAO ADV: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000646410 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA								
AC 2007.01.99.038124-2 / MG (467) PROC. ORIGEM: 16980015826 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EMBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/08/2007 200501000299177 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:			AG/RE 2007.01.00.038242-0 / PA (470) PROC. ORIGEM: 2001390000068151 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BETA SERVICOS GERAIS LTDA ADV: JEAN DE JESUS NUNES REGISTRADO EM 30/08/2007			AG/RESP 2007.01.00.038245-0 / MG (473) PROC. ORIGEM: 199801000624535 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CESAR PALACE HOTEL LTDA E OUTROS(AS) ADV: MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE REGISTRADO EM 30/08/2007		
			AG/RESP 2007.01.00.038243-3 / DF (471) PROC. ORIGEM: 200234000027240 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HELVIA AEROTAXI LTDA ADV: LAWRENCE TANCREDO E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 30/08/2007			AG/RESP 2007.01.00.038246-4 / MG (474) PROC. ORIGEM: 200238000442549 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE GERALDO BATISTA ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO REGISTRADO EM 30/08/2007		
			AG/RESP 2007.01.00.038244-7 / BA (472) PROC. ORIGEM: 200533000006152 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: COOPERATIVA VALENTENSE DE CREDITO RURAL LTDA ADV: SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS REGISTRADO EM 30/08/2007			AG/RESP 2007.01.00.038247-8 / MG (475) PROC. ORIGEM: 200301990331301 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO AGRDO: LUCELIO NORBERTO DA SILVA ADV: JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA E OUTRO(A) REGISTRADO EM 30/08/2007		
						AG/RESP 2007.01.00.038248-1 / MG (476) PROC. ORIGEM: 200438000155439 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO		

AGRDO: MARIA APARECIDA DA COSTA ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR REGISTRADO EM 30/08/2007		AGRDO: CARLOS DONIZETTI CARDOSO ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A) REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038536-7 / MG (494) PROC. ORIGEM: 200601990161235 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO AGRDO: CLARISSE CRISTINA DE FREITAS ADV: ANA ANGELICA PEREIRA REGISTRADO EM 30/08/2007
AG/RESP 2007.01.00.038249-5 / MG (477) PROC. ORIGEM: 200338000613834 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO AGRDO: ERALDO ALVES VIEIRA ADV: DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 30/08/2007		AV 2007.01.00.038359-0 / MG (486) PROC. ORIGEM: 443010027862 AUTOR: IVANILDA SANTOS SATURNINO ADV: WILSON MARINHO DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA AVOCANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NANUQUE - MG REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038537-0 / MG (495) PROC. ORIGEM: 200601000468945 AGRTE: CACHOEIRA VELONORTE S/A E OUTROS(AS) ADV: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR REGISTRADO EM 30/08/2007
AG/RESP 2007.01.00.038250-5 / DF (478) PROC. ORIGEM: 200334000006120 AGRTE: AUZIR VERNIZI E OUTROS(AS) ADV: CARLA LOUZADA MARQUES AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007		SS 2007.01.00.038430-3 / MG (487) PROC. ORIGEM: 200738030061703 REQTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REQDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG AUTOR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELLOS MOREIRA ADV: EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038538-4 / DF (496) PROC. ORIGEM: 200334000255196 AGRTE: MADESCUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ADV: DANIEL CREMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007
AG/RESP 2007.01.00.038251-9 / MG (479) PROC. ORIGEM: 199838010022548 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JOSE HONORIO ADV: PAULO RICARDO DIAS BICUDO REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038530-5 / PA (488) PROC. ORIGEM: 200539010003407 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SNC SISTEMA NORTE COMUNICACAO LTDA ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RE 2007.01.00.038539-8 / AM (497) PROC. ORIGEM: 200332000066988 AGRTE: MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A E OUTRO(A) ADV: TERCIO CHIAVASSA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007
AG/RESP 2007.01.00.038252-2 / BA (480) PROC. ORIGEM: 200601000338052 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO AGRDO: LOCAMAO LOCACAO DE MAO DE OBRA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS) AGRDO: JAIR ARAUJO FERREIRA AGRDO: JURACYRA MARLENE RAMOS FERREIRA REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038531-9 / MG (489) PROC. ORIGEM: 200538030011167 AGRTE: HABILITAR INSTITUTO DE HABILITACAO FISICA LTDA ADV: MARCELO MOREIRA MONTEIRO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RE 2007.01.00.038540-8 / DF (498) PROC. ORIGEM: 9601022147 AGRTE: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A ADV: GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007
AG/RESP 2007.01.00.038253-6 / MT (481) PROC. ORIGEM: 200401000326451 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: IKARAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038532-2 / PI (490) PROC. ORIGEM: 200440000052020 AGRTE: CURTUME COBRASIL TDA ADV: JOSE ROBERIO DE PAULA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007		INQ 2007.01.00.038360-0 / MG (499) PROC. ORIGEM: AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA INDICIADO: SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - CORTE ESPECIAL
AG/RESP 2007.01.00.038254-0 / MG (482) PROC. ORIGEM: 200601000110565 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA AGRDO: PETRANSPEL TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA E OUTROS(AS) AGRDO: FRANCISCO LEONIDO PERES ADV: ARLINDO AMBROSIO FILHO E OUTRO(A) AGRDO: DALVA JERONIMO PERES ADV: MARLENE DE FATIMA MAGNO REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038533-6 / MG (491) PROC. ORIGEM: 200238000375147 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS ADV: WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA AGRDO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA ADV: KARINE LADEIA LOIOLA E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 30/08/2007		AR 2007.01.00.038377-8 / MG (500) PROC. ORIGEM: 200001001336665 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE REU: JULIETA DE ARAUJO CAMPOS REU: FRANCISCO PEDRO DOS REIS REU: LAERTE DE PAIVA VIANA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
AG/RESP 2007.01.00.038255-3 / MG (483) PROC. ORIGEM: 200601000057950 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA AGRDO: COMERCIO E INDUSTRIA GIUBILEI LTDA E OUTROS(AS) AGRDO: MALTER GIUBILEI AGRDO: WAGNER GIUBILEI REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RE 2007.01.00.038534-0 / MG (492) PROC. ORIGEM: 200538000231271 AGRTE: SA QUARTIZITE LTDA-ME E OUTRO(A) ADV: DANIEL CREMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007		JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO
AG/RESP 2007.01.00.038256-7 / MG (484) PROC. ORIGEM: 200501000707763 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA AGRDO: BEGONIA MOVEIS LTDA REGISTRADO EM 30/08/2007		AG/RESP 2007.01.00.038535-3 / MG (493) PROC. ORIGEM: 200538000231271 AGRTE: SA QUARTIZITE LTDA-ME E OUTRO(A) ADV: DANIEL CREMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REGISTRADO EM 30/08/2007		CC 2007.01.00.038480-7 / MG (501) PROC. ORIGEM: 200738110019109 AUTOR: VAN DICK CAETANO DA SILVA ADV: MARIA DE LOURDES SPINOLA ANTUNES E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG/RE 2007.01.00.038257-0 / MG (485) PROC. ORIGEM: 200501990683232 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ILDETE DOS SANTOS PINTO				



SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038483-8 / MG (502)
PROC. ORIGEM: 200738110019126
AUTOR: VICENTINA NOGUEIRA FERREIRA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038482-4 / MG (503)
PROC. ORIGEM: 200738110019068
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES TELES

ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038479-7 / MG (504)
PROC. ORIGEM: 200738110019130
AUTOR: GERALDA MARIADA SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038485-5 / MG (505)
PROC. ORIGEM: 200638120058906
AUTOR: JOSE NORBERTO FERREIRA
ADV: RENE ANTONIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDME TOLENTINO DE ANDRADE

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SETE LA-GOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038476-6 / MG (506)
PROC. ORIGEM: 200638110098769
AUTOR: LUZIA SILVESTRE DA ROCHA
ADV: NEIDE ANTUNES PARREIRAS BAS-TOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BETSAIDA PENIDO ROSA

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038477-0 / MG (507)
PROC. ORIGEM: 200738110019085
AUTOR: DIVINA MARIA DA FONSECA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038481-0 / MG (508)
PROC. ORIGEM: 200738110019099
AUTOR: MARIO FERREIRA DA SILVA JU-NIOR

ADV: MARIA DE LOURDES SPINOLA AN-TUNES E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038478-3 / MG (509)
PROC. ORIGEM: 200738110019054
AUTOR: IRANI MARTINS DE QUEIROZ LI-MA

ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038473-5 / MG (510)
PROC. ORIGEM: 200738110019071
AUTOR: JORGE AMARAL DOS SANTOS
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2000.39.00.012438-5 / PA (511)
PROC. ORIGEM: 200039000124385
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: SILAS LIMA DA SILVA E OU-TROS(AS)

APDO: ANTONIO ALVARES DIAS DA CU-NHA

APDO: ANTONIO ALBINO FARIAS

APDO: CARLOS ALBERTO DA COSTA CONDE

APDO: DARIO WILTON LAMEIRA DA SIL-VA

APDO: DURVAL LIMA

APDO: JOSE AMARO DA SILVA

APDO: MAGNO JOSE BORGES

APDO: PAULO GILBERTO DA SILVA COS-TA

APDO: RAIMUNDO LOURENCO DO MON-TE FERREIRA

ADV: RENALDO GONZAGA DE ALMEI-DA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.07.006092-6 / MG (512)
PROC. ORIGEM: 200538070060926
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI

APDO: BOAVENTURA MARTINS

ADV: VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.003186-6 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 200638100031866
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: PAULO EDSON NUNES

ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2006.38.11.013752-0 / MG (514)
PROC. ORIGEM: 200638110137520
IMPTE: SILVERIO SEVERINO FRANCISCO

ADV: ANTONIO CARLOS LUCAS

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PATRICIAGODINHO DA FONSECA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.000249-2 / RO (515)
PROC. ORIGEM: 200641010002492
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APDO: MARIA GONCALVES DA SILVA

ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

REC. ADESIVO: MARIA GONCALVES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.001060-2 / RO (516)
PROC. ORIGEM: 200641010010602
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APDO: VALTER BATISTA DE SOUZA

ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038378-1 / BA (517)
PROC. ORIGEM: 18822007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA

AGRDO: ZILDA ROSA DE OLIVEIRA

ADV: MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038418-7 / MG (518)
PROC. ORIGEM: 200738090038368
AGRTE: CATEA TEODORO
ADV: FLAVIA MESQUITA E SILVA MEG-
DA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038217-2 / MG (519)
PROC. ORIGEM: 440050014230
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: ZOIL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: YONE SIMOES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE MUTUM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.000023-9 / DF (520)
PROC. ORIGEM: 200434000000239
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: LUIZ CARLOS LIMA
APDO: LUIZ DE SOUZA BARBOSA
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.09.001489-6 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 200538090014896
APTE: SEBASTIAO AGOSTINHO E OU-
TROS(AS)
APTE: CIRLENE DE CASSIA AGOSTINHO
APTE: TIAGO CLEBER AGOSTINHO
ADV: FLAVIA MESQUITA E SILVA MEG-
DA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA RE-
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.012818-1 / BA (522)
PROC. ORIGEM: 200633000128181
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALVARO TADEU PAES FIUZA
ADV: RAIMUNDO MOREIRA REIS JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.014269-0 / BA (523)
PROC. ORIGEM: 200633000142690
APTE: ARMANDO JORGE GUIMARAES
PORTELA
ADV: JANETE VIEIRA DOS SANTOS SIL-
VA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.07.006493-0 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 200638070064930
APTE: NAIR BATISTA DA CRUZ
ADV: ADRIANA PAULA DE MIRANDA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.011555-6 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 200638110115556
APTE: CELIA XISTO DO CANTO
ADV: ALISSON CESAR DE ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038355-5 / BA (526)
PROC. ORIGEM: 1500082007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA
AGRDO: MARIA DOS SANTOS NEVES
ADV: ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038373-3 / DF (527)
PROC. ORIGEM: 200634000025744
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CELIA GUIOT CRUZ E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FATIMA CRISTINA FRANCISCA DA
SILVA
AGRDO: ISMAEL GALDINO SIQUEIRA
AGRDO: JACIRA AZEVEDO CORTES
AGRDO: JOSEFA SANTOS LIMA
AGRDO: MARLENE MARIA FERREIRA
AGRDO: MARIA DO SOCORRO COSTA
AGRDO: MARIA LUCIA RODRIGUES BESER-
RÁ LIMA

AGRDO: NAIR D ESOUZA LARES
AGRDO: VALDIVIA MENDES DA SILVA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.036855-8 / DF (528)
PROC. ORIGEM: 200334000368558
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA CRISTINA CORTES DOS
SANTOS MACHADO
APDO: MERCIA DE SANTANA ROCHA
SANTOS
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.031699-2 / DF (529)
PROC. ORIGEM: 200534000316992
APTE: HELIO GUERRERO E OUTROS(AS)
APTE: LEILA CHALFOUN
APTE: LUIZ MAURO GIESTAS
APTE: NOEL ROSSETI
APTE: VERA LUCIA DAMASIO MARQUES
E SILVA
ADV: JOSUE GUEDES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.34.00.033026-3 / DF (530)
PROC. ORIGEM: 200534000330263
AUTOR: HELENA CALIL JABUR
ADV: EVERARDO BRAGA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.033647-3 / DF (531)
PROC. ORIGEM: 200534000336473
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDMAR PEREIRA SANTANA
ADV: JADIR SANTOS FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.00.001864-9 / MA (532)
PROC. ORIGEM: 200537000018649
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILDETE DE OLIVEIRA MENDES
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS
FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.06.000949-1 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 200538060009491
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: JOAO CALAZANS DA SILVA
ADV: GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.007554-9 / MG (534)
PROC. ORIGEM: 200638110075549
APTE: LUIZ ANTONIO ARAUJO
ADV: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SI-
MOES E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON LEITE REBEIRO FILHO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038398-7 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 200738010047547
AGRTE: JORGE ROBERTO RUFFO DE LIMA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.007550-8 / DF (536)
PROC. ORIGEM: 200334000075508
APTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA E
OUTROS(AS)
APTE: ELIELSON CAVALCANTE DIAS
APTE: JEAN ARIELSON DOS SANTOS
APTE: MARCOS DO NASCIMENTO DA
SILVA
APTE: PAULO CEZAR DA SILVA CALIX-
TO
APTE: REGINALDO AUGUSTO MATIAS
PEREIRA
APTE: RENATO DA SILVA ALMEIDA
APTE: ROOSEVELT TEIXEIRA GUIMA-
RAES
APTE: SILVIO JUNIO DA SILVA COUTO
ADV: JORGE ADEMAR DA SILVA E OU-
TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2004.38.03.000596-1 / MG	(537)
PROC. ORIGEM:	200438030005961	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-TO VIANA	
APDO:	MARY DE FATIMA SANTOS	
ADV:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2005.36.00.011153-3 / MT	(538)
PROC. ORIGEM:	200536000111533	
AUTOR:	VITORIO CARDOSO	
ADV:	MARCOS ANTONIO DIAS E OU-TROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-RA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.36.00.0111536-6 / MT	(539)
PROC. ORIGEM:	2005360001115366	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	EDSON CARLOS MARQUES DE AR-RUDA	
ADV:	FABRICIO FONTANA E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.34.00.031031-0 / DF	(540)
PROC. ORIGEM:	200634000310310	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	VALDEMAR GARCIA FREIRE	
ADV:	BRENO PESSOA CARDOSO BOR-GES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.11.0111553-9 / MG	(541)
PROC. ORIGEM:	2006381101115539	
APTE:	MARIA JOSE SILVA	
ADV:	ALISSON CESAR DE ANDRADE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUISA ABREU GARCIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038354-1 / BA	(542)
PROC. ORIGEM:	1552007	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEANIE DE CASTRO SILVA	
AGRDO:	OSVALDO OLIVEIRA SANTOS	
ADV:	ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038216-9 / PI	(543)
PROC. ORIGEM:	142003	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	UMBELINA MARIA DE SOUSA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	RAIMUNDA MARIA DE SOUSA	
APDO:	MAURO PEREIRA DE SOUSA	
ADV:	FREDISON DE SOUSA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2004.34.00.045287-4 / DF	(544)
PROC. ORIGEM:	200434000452874	
APTE:	HERALDO CIULLA SOARES E OU-TROS(AS)	
APTE:	IVAN FERREIRA DA SILVA	
APTE:	JOAO BATISTA DIAS	
APTE:	JOSE ASSIS GONCALVES	
APTE:	JOSE RICARDO FRANCA DAS NE-VES NETTO	
APTE:	LAZARO DE ARAUJO BARBOSA	
APTE:	LUCIA HELENA TEIXEIRA DINIZ	
APTE:	LUCIANO EDSON MAGALHAES SI-MOES	
APTE:	LUIZ CANUTO	
ADV:	GETULIO MENEZES FLORES E OU-TRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.03.007399-5 / MG	(545)
PROC. ORIGEM:	200438030073995	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-TO VIANA	
APDO:	TOME ROSA DE ANDRADE	
ADV:	VINICIUS DELLA TORRES E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.36.00.014558-1 / MT	(546)
PROC. ORIGEM:	200536000145581	
APTE:	AMELIA VIEGAS FERREIRA MEN-DES	
ADV:	MANUEL ROS ORTIS JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.10.002066-8 / MG	(547)
PROC. ORIGEM:	200638100020668	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCIA MESQUITA	
APDO:	ANA PEDROSO FURTADO	
ADV:	RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.11.011366-9 / MG	(548)
PROC. ORIGEM:	200638110113669	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	
APDO:	JOAO MACHADO	
ADV:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEI-RA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038356-9 / BA	(549)
PROC. ORIGEM:	1572007	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEANIE DE CASTRO SILVA	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES LOPES	
ADV:	ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AG	2007.01.00.038370-2 / DF	(550)
PROC. ORIGEM:	200734000272608	
AGRTE:	IOLANDA SOUZA SALES	
ADV:	ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-CANTI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.34.00.028645-8 / DF	(551)
PROC. ORIGEM:	200434000286458	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRA-BALHO - ASEMP	
ADV:	ROMULO SULZ GONSALVES JU-NIOR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.34.00.012037-4 / DF	(552)
PROC. ORIGEM:	200634000120374	
APTE:	WALTER DE SOUZA	
ADV:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.02.005826-2 / MG	(553)
PROC. ORIGEM:	200638020058262	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MAURO BARBOSA	
APDO:	ADEVIR SOUTO SOBRINHO	
ADV:	LEONARDO VITORIO SALGE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-RABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.41.01.000753-2 / RO	(554)
PROC. ORIGEM:	200641010007532	
APTE:	MARIA DE SOUZA GOMES	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.41.01.001482-2 / RO	(555)
PROC. ORIGEM:	200641010014822	
APTE:	CONCELITA DA SILVA NOSSA	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038352-4 / BA	(556)
PROC. ORIGEM:	4222006	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEANIE DE CASTRO SILVA	
AGRDO:	TEODORA JESUS DA SILVA	
ADV:	TERENCIO CAVALCANTE TONHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038353-8 / BA	(557)
PROC. ORIGEM:	2882006	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEANIE DE CASTRO SILVA	



AGRDO:	LAERCIO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	ADV:	JOAO FONSECA COELHO E OUTROS(AS)	RCCR	2006.39.00.006749-9 / PA	(570)
ADV:	TERENCIO CAVALCANTE TONHA	RECDO:	CAETANO ADEMAR ALVES DE MORAIS	PROC. ORIGEM:	200639000067499	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			ADV:	RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
RELATOR: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA				PROCURADOR:	UBIRATAN CAZETTA	
				RECDO:	BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO	
AG	2007.01.00.038413-9 / MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			ADVOGADO	JOSE DA ROCHA MOREIRA
PROC. ORIGEM:	153070657462	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA			DATIVO:	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2005.34.00.037447-3 / DF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
PROCURADOR:	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	PROC. ORIGEM:	200534000374473	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AGRDO:	VALTER CAMPOS LOPES	APTE:	VALDA ANDRADE DA COSTA E OUTROS(AS)	ACR	2005.33.00.010713-6 / BA	(571)
ADV:	ROOSEVELT PIRES	APTE:	NASTIA CATARINA XAVIER COSTA	PROC. ORIGEM:	200533000107136	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			APTE:	APTE:	JUSTICA PUBLICA	
RELATOR: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA			APTE:	PROCURADOR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	
INQ	2007.01.00.038474-9 / MG	APTE:	IVANA XAVIER COSTA	APDO:	EDNEI CAMPOS FERREIRA	
PROC. ORIGEM:	200538070094943	APTE:	VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI	ADV:	ANDERSON CARDOSO MOREIRA E OUTRO(A)	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	APTE:	ATTILIO ANTONIO MENDONCA ACCORSI	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
PROCURADOR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA	ADV:	JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
INDICIADO:	A APURAR	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	RCCR	2006.39.00.005224-5 / PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		PROC. ORIGEM:	200639000052245
INQ	2007.01.00.038475-2 / PI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROC. ORIGEM:	200540000007776	AC	2006.38.06.000352-1 / MG	PROCURADOR:	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	PROC. ORIGEM:	200638060003521	RECDO:	ANTONIO CARLOS BELTRAO SANTOS	
PROCURADOR:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	APTE:	JANES GONCALVES GUIMARAES	RECDO:	ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DE ARAUJO	
INDICIADO:	A APURAR	ADV:	ANA LUIZA MARQUES DE CAMPOS MELO	ADV:	ELLEYSON CORREA SANDRES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			APTE:	RECDO:	GLEYRSON WILLIANS QUEIROZ SANTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO			APTE:	DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
HC	2007.01.00.038358-6 / MT	PROCURADOR:	HELOISA ALVES PIMENTA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
PROC. ORIGEM:	200236000038377	APDO:	OS MESMOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
IMPTE:	JOSE MARCILIO DONEGA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		HC	2007.01.00.038519-2 / MT	(573)
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	72007	
PACIENTE:	APARECIDO DOS REIS LIMA	ACR	2003.33.00.006868-9 / BA	IMPTE:	IVAIR BUENO LANZARIN	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200333000068689	IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	ANTONIO CARLOS MARTINS	PACIENTE:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA AVELAR	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	ADV:	LUIS CARLOS DIAS TORRES	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			APTE:	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			PROCURADOR:	ACR	2001.35.00.005622-1 / GO	(574)
ACR	2007.38.00.018446-1 / MG	APDO:	JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO	PROC. ORIGEM:	200135000056221	
PROC. ORIGEM:	200738000184461	JUIZ IMP:	OS MESMOS	APTE:	JUSTICA PUBLICA	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		PROCURADOR:	HELIO TELHO CORREA FILHO	
PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		APDO:	FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO	
APDO:	RONALDO LUCIO DE SA	RHC	2006.39.00.001414-2 / PA	APDO:	FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA NETO	
APDO:	GERALDO HENRIQUE DINIZ DE OLIVEIRA	PROC. ORIGEM:	200639000014142	ADV:	LUIS ALEXANDRE RASSI	
APDO:	ROMULO SERGIO ALBANO RAMOS	RECTE:	UNIAO FEDERAL	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			PROCURADOR:	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			RECDO:	RCCR	2006.39.00.004047-7 / PA	(575)
RCCR	2007.39.00.000454-6 / PA	RECDO:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	200639000040477	
PROC. ORIGEM:	200739000004546	RECDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	ADVOGADO	JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA	PROCURADOR:	FELICIO PONTES JUNIOR	
PROCURADOR:	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	DATIVO:	RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA	RECDO:	BB DA SILVA - ME	
RECDO:	MARCO ANDRE NOBRE DE MENEZES	PACIENTE:	JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA	RECDO:	BENEDITO BARBOSA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			REC.EXOF:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
RCCR	2007.39.00.000454-6 / PA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		CC	2007.01.00.038492-7 / BA	(576)
PROC. ORIGEM:	200739000004546	RCCR	2007.38.02.003651-0 / MG	PROC. ORIGEM:	1462006	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	PROC. ORIGEM:	200738020036510	AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	RECTE:	JUSTICA PUBLICA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RECDO:	MARCO ANDRE NOBRE DE MENEZES	PROCURADOR:	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	REU:	IDAIANO SALDANHA CAMARA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007			RECDO:	REU:	ISABEL MESSIAS BARBOSA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			ADV:	SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA	
RCCR	2003.43.00.002924-6 / TO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA	
PROC. ORIGEM:	200343000029246	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO		
PROCURADOR:	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA					
RECDO:	ELDA PECCATTI PEGORARO					



CC	2007.01.00.038487-2 / MG	(577)
PROC. ORIGEM:	707030653877	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	LAURO SEBASTIAO DE CASTRO LUZ	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTU-DE DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038493-0 / BA	(578)
PROC. ORIGEM:	782007	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JULIO HAYASAKI	
REU:	MARCIA MARIA DE ANDRADE LI-MA	
REU:	ANTONIO NELSON OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA	
REU:	MARIA JULIA PEREIRA VIDAL HAYASAKI	
SUSCITANTE:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE BARREIRAS - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038486-9 / MG	(579)
PROC. ORIGEM:	707050975697	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	FACIL FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTU-DE DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	1999.38.03.003290-2 / MG	(580)
PROC. ORIGEM:	199938030032902	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARONNE SOARES REGO E OU-TROS(AS)	
APDO:	TEREZA CRISTINA BRASILEIRO AZEVEDO	
ADV:	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2001.38.03.003601-3 / MG	(581)
PROC. ORIGEM:	200138030036013	
APTE:	SIMEAO ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)	
APTE:	ZILDA TEOTONIO COSTA	
ADV:	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JU-NIOR	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANO FALEIROS SILVA E OU-TROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.35.00.003799-0 / GO	(582)
PROC. ORIGEM:	200435000037990	
APTE:	NEI BRAGA TAVARES	
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		

AC	2005.39.00.006975-2 / PA	(583)
PROC. ORIGEM:	200539000069752	
APTE:	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VI-LHENA	
ADV:	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VI-LHENA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.37.00.006146-6 / MA	(584)
PROC. ORIGEM:	200637000061466	
IMPTE:	MONCLER PACELO SILVA E SILVA	
ADV:	JOSE ROSARIO JUNIOR	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.38.03.009101-7 / MG	(585)
PROC. ORIGEM:	200638030091017	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ALINE MARIA SILVA FRANCO	
ADV:	MARCIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LÂNDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038281-7 / AM	(586)
PROC. ORIGEM:	200632000007375	
AGRTE:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	
ADV:	BAIRON ANTONIO DO NASCIME-NTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038311-0 / PA	(587)
PROC. ORIGEM:	199739000042889	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SIL-VA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MAGNUM SERVICOS DE SEGURA-CA E VIGILANCIA LTDA ME	
AGRDO:	NILZA DA COSTA BARROS	
AGRDO:	TATYANA SUELY DA COSTA BAR-ROS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038368-9 / DF	(588)
PROC. ORIGEM:	200034000065323	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MO-REIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ZENEIDE DE SOUSA PANTOJA E CONJUGE	
AGRDO:	CARLOS MOURA PANTOJA	
ADV:	FLORINEI LIMA CARDOSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.038384-0 / BA	(589)
PROC. ORIGEM:	200733000097605	
AGRTE:	CRISTINA NASCIMENTO ROSA	
ADV:	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038423-1 / PI	(590)
PROC. ORIGEM:	200740000051732	
AGRTE:	DAVID MAXIMO JUNIOR	
ADV:	RAUL LOPES DE ARAUJO NETO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	1999.38.03.004006-0 / MG	(591)
PROC. ORIGEM:	199938030040060	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCE-LOS E OUTROS(AS)	
APDO:	LOURIVAK DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	SUZETE ABDO MARTINS RIBEIRO	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2002.38.03.001379-7 / MG	(592)
PROC. ORIGEM:	200238030013797	
APTE:	VALTER ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	WILKER CESAR DA SILVA E OU-TROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	LUCIANA OLIVEIRA MILITAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.32.00.000056-4 / AM	(593)
PROC. ORIGEM:	200632000000564	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	KATIA REGINA SOUZA NASCI-MENTO E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE BORBA - AM	
PROCURADOR:	WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVA-RES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.35.00.011904-6 / GO	(594)
PROC. ORIGEM:	200635000119046	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO FERREIRA RIOS E OU-TRO(A)	
APDO:	ELIZABETH FERREIRA DA COSTA	
ADV:	WISLEY SEBASTIAO PINHEIRO DO-MINGUES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.37.00.004525-2 / MA	(595)
PROC. ORIGEM:	200637000045252	
IMPTE:	SAMIRA CONCEICAO VIEIRA	
ADV:	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE PAULA	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AMS 2006.38.03.009419-4 / MG (596)
PROC. ORIGEM: 200638030094194
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ASOEC
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)
APDO: FERNANDO SILVEIRA FRAGA
ADV: JOSE NETO ANTONIO FRAGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.11.013704-4 / MG (597)
PROC. ORIGEM: 200638110137044
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: JERONIMO LUCIANO DE CARVALHO
ADV: MAGALI BREDAS DE MELO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038286-5 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 200738030051082
AGRTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: VANESSA LOPES BORBA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038292-3 / BA (599)
PROC. ORIGEM: 200633000167584
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: RAIMUNDO JOSE ALVES BADARO
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038312-3 / PA (600)
PROC. ORIGEM: 200639000059875
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: F M DA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038341-8 / MT (601)
PROC. ORIGEM: 200536000083551
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO
ADV: LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: KOCZINSKI ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038346-6 / MT (602)
PROC. ORIGEM: 200736000085134
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV: ALAN VAGNER SCHMIDEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038428-0 / PA (603)
PROC. ORIGEM: 200739000004340
AGRTE: PREV - SAUDE - NUCLEO DE PREVENCAO DA SAUDE LTDA
ADV: ALBERTO ANTONIO CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRDO: AMARON COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2001.36.00.002672-6 / MT (604)
PROC. ORIGEM: 200136000026726
APTE: OTACIANO MARIANO ROSA E CONJUGE
APTE: TEREZA DAS GRACAS RIBEIRO ROSA
ADV: MARCOS GRANADO MARTINS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.38.03.008387-0 / MG (605)
PROC. ORIGEM: 200538030083870
APTE: MARIZA ALINA ROMANO
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
REOMS 2006.34.00.033619-6 / DF (606)
PROC. ORIGEM: 200634000336196
IMPTE: SONIA MARIA PINHEIRO MOREIRA E OUTROS(AS)
IMPTE: EYLANE ALVES DE OLIVEIRA
IMPTE: LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES
IMPTE: ROBERTH ALVES DE JESUS
IMPTE: RUBEN SERGIO VELOSO GUMPRI-CH
IMPTE: SALMA LIGIA SILVA CAVALCANTI
IMPTE: IRACILDA ELIAS LOPES
IMPTE: LUCIANA DE FREITAS GONCALVES
IMPTE: WILLIAM ROBSON DEL AGUILA LIMA
IMPTE: JOSICELIA DO NASCIMENTO RAMOS DE SOUSA
ADV: FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.023854-5 / MG (607)
PROC. ORIGEM: 200638000238545
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE AILTON FONTES LIM E OUTROS(AS)
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: JOSE AILTON FONTES LIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038284-8 / MG (608)
PROC. ORIGEM: 200738060028365
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: DANIELA BATISTA RIBEIRO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038309-6 / PA (609)
PROC. ORIGEM: 200639000038525
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO HAGE E COMPANHIA
ADV: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038313-7 / PA (610)
PROC. ORIGEM: 200639000058931
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE MELO DE MEDEIROS FILHO ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038323-0 / MG (611)
PROC. ORIGEM: 199738000520670
AGRTE: ANTONIO HONORATO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRTE: GENTIL DE SOUZA E SILVA
AGRTE: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038336-3 / MG (612)
PROC. ORIGEM: 200738020034061
AGRTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
ADV: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA
AGRDO: FACULDADE TALENTOS HUMANOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038562-0 / MG (613)
PROC. ORIGEM: 200738000229803
AGRTE: GURILANDIA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.038575-4 / MG (614)
PROC. ORIGEM: 200738000210186
AGRTE: JEFERSON LUIZ CORREA E CONJUGE
AGRTE: VALCILENE ADRIANA DE CASTRO CORREA
ADV: LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2006.33.00.018076-1 / BA (615)
PROC. ORIGEM: 200633000180761
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA



APDO: CARLA RAMOS DO CARMO ADV: MARIA DO SOCORRO UCHOA COSTA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC 2006.34.00.018124-8 / DF (616) PROC. ORIGEM: 200634000181248 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS) APTE: HAROLDO GONCALVES PEREIRA ADV: OLAVO JOSE VIANA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO ARY FRAUZINO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AG 2007.01.00.038351-0 / DF (627) PROC. ORIGEM: 200734000134328 AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: GERALDO MOURA AGRDO: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIARAJU LTDA ADV: JOAO LUIS EMMEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AMS 2006.37.00.001870-0 / MA (617) PROC. ORIGEM: 200637000018700 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA PROCURADOR: GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	REOMS 2006.41.00.004097-1 / RO (618) PROC. ORIGEM: 200641000040971 IMPTE: GILBERTO RORIZ PINA ADV: CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA IMPDO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO ADV: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC 2003.38.03.007033-8 / MG (623) PROC. ORIGEM: 200338030070338 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) APDO: COMERCIAL SAAG LTDA E OUTROS(AS) APDO: IGOR SPIRANDELLI DE ALMEIDA APDO: LUIZ ANTONIO TAVARES APDO: MARISTELA ROCHA TAVARES APDO: SARA TAVARES SPIRANDELLI ADV: KELVIO DE PADUA FERNANDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AG 2007.01.00.038357-2 / BA (628) PROC. ORIGEM: 200733030008676 AGRTE: JOSE DOURADO SOUZA ADV: RONALDO AUSONE LUPINACCI E OUTRO(A) AGRDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.038324-3 / MG (619) PROC. ORIGEM: 199738000438592 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) AGRDO: ALCIDES DE ARAUJO E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA LUZIA DE LIMA SOUZA AGRDO: JUVENILDES BUENO DA SILVA AGRDO: ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA AGRDO: AGOSTINHO VALERIO DE OLIVEIRA AGRDO: JAIR DE SOUZA MOURA ADV: CARLOS HUMBERTO DE PAIVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC 2007.01.00.000082-0 / MG (624) PROC. ORIGEM: 200638000000820 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA APTE: CARLOS ANTONIO PIO E OUTROS(AS) APTE: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO APTE: ONOFRE DOS PASSOS NETO APTE: ALMIRO LOPES DE FREITAS ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC 2007.01.00.038588-8 / DF (630) PROC. ORIGEM: 200734000233801 AGRTE: ALBERTO FERNANDES DE SOUSA NETO ADV: JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB ADV: ROBERTO ESTEVES LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC 2007.43.00.000785-5 / TO (631) PROC. ORIGEM: 200743000007855 APTE: LUIZ CARLOS PREZOTTO ADV: DANIELA A GUIMARAES E OUTRO(A) APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.038342-1 / MT (620) PROC. ORIGEM: 200736000085120 AGRTE: SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ADV: ALAN VAGNER SCHMIDEL AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC 2006.41.01.001819-6 / RO (625) PROC. ORIGEM: 200641010018196 APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA E OUTROS(AS) APDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS ADV: LOUISE SOUZA SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC 2007.01.00.037925-7 / PA (626) PROC. ORIGEM: 9400034156 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: SILVIO TADEU LEITE FERREIRA E OUTRO(A) AGRDO: MARIA HELENA LEMOS OLIVEIRA FERREIRA ADV: LINDA CLEA LEMOS OLIVEIRA AGRDO: STLFS ENGENHARIA LTDA AGRDO: STELIO TASSO LEITE FERREIRA AGRDO: JULIA CRISTINA GOMES FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC 2007.43.00.001777-0 / TO (632) PROC. ORIGEM: 200743000017770 APTE: ANTONIO ENIO DA ROSA ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.038365-8 / DF (621) PROC. ORIGEM: 200734000070120 AGRTE: SONIA PEREZ DE SA ADV: CAROLINA MACIEL BARBOSA E OUTROS(AS)	AC 2000.38.03.007096-4 / MG (633) PROC. ORIGEM: 200038030070964 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS) APDO: SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC 2001.35.00.011395-9 / GO (634) PROC. ORIGEM: 200135000113959 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS) APTE: DOMINGOS DE SAVIO PEREIRA	

APTE: VALERIA ALVES PEREIRA
ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2001.36.00.003724-3 / MT (635)
PROC. ORIGEM: 200136000037243
APTE: OTACIANO MARIANO ROSA E CONJUGE
APTE: TEREZA DAS GRACAS RIBEIRO ROSA
ADV: MARCOS GRANADO MARTINS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.027997-0 / DF (636)
PROC. ORIGEM: 200634000279970
APTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038290-6 / MG (637)
PROC. ORIGEM: 200738000250385
AGRTE: RENATO ALEIXO DE SOUZA
ADV: FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038293-7 / BA (638)
PROC. ORIGEM: 200733000104957
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: ABAL OLIVEIRA MAGALHAES
ADV: CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038294-0 / BA (639)
PROC. ORIGEM: 200733000135146
AGRTE: JAMIL ROCHA SOUSA JUNIOR
ADV: MARCELO FIGUEIRA GUSMAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038310-6 / PA (640)
PROC. ORIGEM: 199739000030785
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: MAGNUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME
AGRDO: SAMUEL FELIX DE BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038400-5 / MG (641)
PROC. ORIGEM: 200438010041545
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES
AGRDO: WALCLASS IND COM IMP E EXP LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038429-3 / DF (642)
PROC. ORIGEM: 200734000257578
AGRTE: MUNICIPIO CAUCAIA - CE
PROCURADOR: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.43.00.000620-9 / TO (643)
PROC. ORIGEM: 200743000006209
APTE: CELIO TILLMANN
ADV: DANIELA A GUIMARAES E OUTRO(A)
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: MURILO SODRE MIRANDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.038490-0 / BA (644)
PROC. ORIGEM: 200633080047670
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: FARMACIA PINTO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038495-8 / BA (645)
PROC. ORIGEM: 200633090031840
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: WILSON ALVES SANTOS
ADV: KLEBER MONTEIRO BRAGA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CAETITE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038498-9 / MG (646)
PROC. ORIGEM: 452060236927
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CALCADOS D'LANE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038502-4 / MG (647)
PROC. ORIGEM: 452060266270
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: STELA FERREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038506-9 / MG (648)
PROC. ORIGEM: 452010009200
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BASSIS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038516-1 / BA (649)
PROC. ORIGEM: 200633090016776
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM BORGES
REU: JOSE DOURADO DOS SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038496-1 / MG (650)
PROC. ORIGEM: 452020063007
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DOUGLAS LTDA
ADV: MURILIO NAVES DOS REIS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038497-5 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 452040169123
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: DUCATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038504-1 / MG (652)
PROC. ORIGEM: 4520301859433
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: FARMACIA BITTENCOURT LTDA
ADV: ROSANGELA DE ASSIS SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038508-6 / MG (653)
PROC. ORIGEM: 452060266452
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038511-3 / MG (654)
PROC. ORIGEM: 452020064153
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: HELIO DE SOUZA MAIA



SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038488-6 / BA (655)
PROC. ORIGEM: 200633080048196
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FAR-MACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: FARMACIA BJ LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038491-3 / MG (656)
PROC. ORIGEM: 352060300493
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFER-MAGEM DE MINAS GERAIS - CO-REN/MG
PROCURADOR: FRANCISCO JOSE STARLING
REU: SONIA PEREIRA FRANCA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038501-0 / MG (657)
PROC. ORIGEM: 452030088986
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS AY-RON LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038512-7 / MG (658)
PROC. ORIGEM: 452020062504
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: REGINA DE LACERDA SOARES
ADV: ROSEMERE SOARES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038518-9 / BA (659)
PROC. ORIGEM: 200633090018560
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METRO-LOGIA NORMALIZACAO E QUALI-DADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR: ELMO MIRANDA CARVALHO
REU: AUTO POSTO LINS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038489-0 / BA (660)
PROC. ORIGEM: 200633080047711
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FAR-MACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

REU: FARMACIA OLIVEIRA NETO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUA-QUARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038494-4 / BA (661)
PROC. ORIGEM: 200633090031868
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: THALES GOTTSCHAIL FAUSTO - ESPOLIO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRI-ME E FAZENDA PUBLICA DA CO-MARCA DE CATITE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038499-2 / MG (662)
PROC. ORIGEM: 452030088051
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PRODUTOS NOVO HORIZONTE LT-DA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038505-5 / BA (663)
PROC. ORIGEM: 200633090016700
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: LIMPESEMPRE LIMPEZA E CON-SERVACAO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038500-7 / MG (664)
PROC. ORIGEM: 452010008889
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ANA CAROLINA LTDA - MICRO EMPRESA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038507-2 / MG (665)
PROC. ORIGEM: 452020052562
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038510-0 / MG (666)
PROC. ORIGEM: 452030101201
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: KTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MF

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038515-8 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 452010020835
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: FA FARIA E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038517-5 / BA (668)
PROC. ORIGEM: 200633090000000
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METRO-LOGIA NORMALIZACAO E QUALI-DADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR: ELMO MIRANDA CARVALHO
REU: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038503-8 / MG (669)
PROC. ORIGEM: 452020046028
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CALCADOS GRX LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038509-0 / MG (670)
PROC. ORIGEM: 45206266452
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PH EMPREENDIMENTOS IMOBI-LIARIOS LTDA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038513-0 / MG (671)
PROC. ORIGEM: 452020062421
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL-CADOS CAMILA RUSSO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO
CC 2007.01.00.038514-4 / MG (672)
PROC. ORIGEM: 452010023557
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: SIDERURGICA CENTRO OESTE LT-DA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OU-TROS(AS)

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AMS 2004.34.00.027864-2 / DF (673)
PROC. ORIGEM: 200434000278642
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRI-TA COSTEIRA LTDA
ADV: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2005.32.00.002581-1 / AM (674)
PROC. ORIGEM: 200532000025811
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-NHARIA ARQUITETURA E AGRRO-NIMIA DO ESTADO DO AMAZO-NAS CREA / AM
PROCURADOR: ANA CLAUDIA CASTRO DE HO-LANDA OLIVEIRA
APDO: HELDER EVANGELISTA DE MEDEI-ROS E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO ROBERTO BRITO FACA-NHA
APDO: MOISES BORROSO DA SILVA
APDO: EDILSON MATOS DE PINHO
APDO: RAIMUNDO REGIS BONFIM DE OLIVEIRA
APDO: JANDER JAURE CAMARA MOTA
ADV: VARCILY QUEIROZ BARROSO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2005.35.00.023561-1 / GO (675)
PROC. ORIGEM: 200535000235611
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADV: AIDA DUTRA DANTAS E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

REOMS 2006.37.00.004166-0 / MA (676)
PROC. ORIGEM: 200637000041660
IMPTE: FELIPE DE JESUS MORAES JU-NIOR
ADV: FELIPE DE JESUS MORAES
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-NA VETERINARIA DO MARA-NHAO
PROCURADOR: FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCH-REK
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2006.38.11.006669-0 / MG (677)
PROC. ORIGEM: 200638110066690
APTE: COMERCIAL EMARCA LTDA
ADV: MARIA DAS GRACAS DIAS FLO-RINDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2006.38.11.008879-9 / MG (678)
PROC. ORIGEM: 200638110088799
APTE: DIVINOPOLIS MOVEIS LTDA
ADV: JULIANO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2007.01.00.038375-0 / BA (679)
PROC. ORIGEM: 200733000150392
AGRTE: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LT-DA E OUTRO(A)
AGRTE: BAGAREL COMERCIO DE INSTRU-MENTOS LTDA
ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RO-DRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2007.01.00.038376-4 / DF (680)
PROC. ORIGEM: 200734000170760
AGRTE: TABULEIRO ACO INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA
ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RO-DRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2007.01.00.038396-0 / MT (681)
PROC. ORIGEM: 200536010004416
AGRTE: NORTESUL COMERCIO DE VEICU-LOS LTDA
ADV: CLAUDIA ANGELICA MORAES NAVARRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2007.01.00.038414-2 / MG (682)
PROC. ORIGEM: 349030006200
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
AGRDO: FLORISA BARBOSA FAUSTINO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2007.01.00.038435-1 / DF (683)
PROC. ORIGEM: 200734000277285
AGRTE: ALAN LUIZ DA ROCHA ARRAIS
ADV: RUBENS SANTORO NETO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AG 2007.01.00.038437-9 / DF (684)
PROC. ORIGEM: 200534000013081
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FABIANE RIBEIRO DE ALBUQUER-QUE E OUTRO(A)
AGRDO: JOSE PEREIRA VIEIRA
ADV: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JU-NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AMS 2007.38.00.004395-7 / MG (685)
PROC. ORIGEM: 200738000043957
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MANCHESTER TUBOS E PERFILA-DOS S/A
APTE: JARDIM COMERCIO DE ACO LTDA
ADV: ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2004.34.00.042949-0 / DF (686)
PROC. ORIGEM: 200434000429490
APTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINI-CAS CASAS DE SAUDE LABORA-TORIOS DE PESQUISAS E ANALI-SES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDHOSP
ADV: SOLANGE MARIA VILACA LOUZA-DA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICI-NA - CFM
PROCURADOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAM-POS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.00.009251-4 / GO (687)
PROC. ORIGEM: 200635000092514
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REAL MAIA TRANSPORTES LTDA
ADV: DAMIEN ZAMBELLINI E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.38.00.030938-2 / MG (688)
PROC. ORIGEM: 200638000309382
IMPTE: CSD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.11.010966-9 / MG (689)
PROC. ORIGEM: 200638110109669
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NACIONAL DE GRAFITE LTDA
ADV: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037858-4 / BA (690)
PROC. ORIGEM: 200433000083027
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PERY IND COM DE ALIMENTOS LTDA
AGRDO: ALEJANDRO BAQUEIRO FEIJOO
AGRDO: LUISA ANDRADE BAQUEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.037869-0 / BA (691)
PROC. ORIGEM: 200633050007524
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCIO OLIVEIRA DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038349-7 / GO (692)
PROC. ORIGEM: 200735000145237
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOCIEDADE RESIDENCIAL GOIAS DOIS S/A
ADV: JANAINA MODESTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AG	2007.01.00.038374-7 / BA	(693)
PROC. ORIGEM:	200733000149682	
AGRTE:	BRUMAKE COMERCIAL E SERVI-COS LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038415-6 / MG	(694)
PROC. ORIGEM:	693020134583	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA	
AGRDO:	JOAO ROQUE GOMES SOARES	
AGRDO:	EDSON GOMES DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038417-3 / MG	(695)
PROC. ORIGEM:	693020155158	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DANTAS LTDA E OUTRO(A)	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS DANTAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038439-6 / DF	(696)
PROC. ORIGEM:	200734000228635	
AGRTE:	VANIA ELIZABETH MULLER	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038440-6 / DF	(697)
PROC. ORIGEM:	200734000266649	
AGRTE:	CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL DO AREAL	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.39.00.001442-0 / PA	(698)
PROC. ORIGEM:	199839000014420	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA	
ADV:	LEOGENIO GONCALVES GOMES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.39.00.003951-9 / PA	(699)
PROC. ORIGEM:	200239000039519	
APTE:	POSTO ROSAMAR LTDA	
ADV:	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2004.34.00.040986-9 / DF	(700)
PROC. ORIGEM:	200434000409869	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GENILDO MACHADO LIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	GLENIR CORDEIRO DE CASTELO BRANCO	
APDO:	HIPOLITO SORIANO LIRA	
APDO:	IVAN PATRIOTA DE SIQUEIRA	
APDO:	JEFFERSON JOSE COSTA ALBUQUERQUE	
APDO:	JORGE IVAN GALVAO DUARTE	

APDO:	JOSE FERNANDO BARBOSA	
APDO:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO	
APDO:	JOSE MARCIO ROCHA BARRETO	
ADV:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.37.00.006610-5 / MA	(701)
PROC. ORIGEM:	200637000066105	
IMPTE:	JOAO CARLOS COSTA FREITAS	
ADV:	LUIZ ANTONIO FERREIRA NETO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 20A REGIAO - CRECI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.021698-5 / MG	(702)
PROC. ORIGEM:	200638000216985	
APTE:	MACRO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038326-0 / MG	(703)
PROC. ORIGEM:	79063158251	
AGRTE:	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA	
ADV:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038327-4 / MG	(704)
PROC. ORIGEM:	79063158236	
AGRTE:	NILO GONCALVES SIMAO E OUTRO(A)	
AGRTE:	WUSSANIA DAS DORES CAMPOS SIMAO	
ADV:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038367-5 / DF	(705)
PROC. ORIGEM:	200534000169785	
AGRTE:	PRENSAS SCHULLER S/A	
ADV:	ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038379-5 / DF	(706)
PROC. ORIGEM:	200734000277480	
AGRTE:	BUAIZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO	
ADV:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.038406-7 / BA	(707)
PROC. ORIGEM:	200733030008049	
AGRTE:	MUNICIPIO DE TABOCCAS DO BREJO VELHO - BA	
PROCURADOR:	HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038421-4 / MG	(708)
PROC. ORIGEM:	205050014633	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CELSON DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.37.02.000523-0 / MA	(709)
PROC. ORIGEM:	200737020005230	
APTE:	NABY SALEN CIA LTDA	
ADV:	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	1999.34.00.004840-5 / DF	(710)
PROC. ORIGEM:	199934000048405	
APTE:	WALTER DE PRA E OUTROS(AS)	
APTE:	BERALDO ALVES BOAVENTURA NETO	
APTE:	CELSON LOULA DOURADO	
APTE:	ROBERTO GALVANI	
APTE:	EDUARDO COSTA MATIAS DA PAZ	
APTE:	MYRTHES BEVILACQUA CORRADI	
APTE:	DILSON FANCHIN	
APTE:	PEDRO PAVAO	
APTE:	PAULO ALBERTO DUARTE	
APTE:	REDITARIO CASSOL	
ADV:	LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.36.00.009583-7 / MT	(711)
PROC. ORIGEM:	200536000095837	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PASCHOAL GIMENES HIDALGO	
ADV:	EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.37.02.001231-3 / MA	(712)
PROC. ORIGEM:	200537020012313	
APTE:	INDUSTRIA OLEOS GLUIMARAES S/A	
ADV:	ERASMO JOSE LOPES COSTA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.38.00.029386-7 / MG	(713)
PROC. ORIGEM:	200638000293867	
IMPTE:	CEPALI - CERAMICA DE PASTILHAS LTDA	
ADV:	LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG 2007.01.00.038285-1 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 79063136141
AGRTE: VIACAO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELA MARIA BAETA SCAR-PELLI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038291-0 / BA (715)
PROC. ORIGEM: 200733110069572
AGRTE: MUNICIPIO DE MARAU - BA
PROCURADOR: GILENO COUTO DOS SANTOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038314-0 / PA (716)
PROC. ORIGEM: 200739000015922
AGRTE: DIESELUB COMERCIO DE PETRO-LEO LTDA
ADV: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-LEO - ANP
PROCURADOR: MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038335-0 / MG (717)
PROC. ORIGEM: 40070530445
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAESCIO L B OLIVEIRA
AGRDO: RSA HOTEIS E MOTEIS LTDA E OU-TROS(AS)
AGRDO: AGENOR LEMOS JUNIOR
AGRDO: ROBERTO LEMOS
AGRDO: THIAGO LEMOS FARIA TAVARES
ADV: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038403-6 / BA (718)
PROC. ORIGEM: 9500089300
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
AGRDO: MONT SERCAT CONSTRUCOES LT-DA
AGRDO: ELIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRDO: DENISE PORTO ESPINHEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038407-0 / BA (719)
PROC. ORIGEM: 200733030007990
AGRTE: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS - BA
PROCURADOR: HELDER LESSA FREIRE E OU-TRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038561-7 / DF (720)
PROC. ORIGEM: 200734000019669
AGRTE: MERCADAO DAS DOCES DE NITE-ROI LTDA -ME
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038586-0 / DF (721)
PROC. ORIGEM: 200734000216884
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDA - ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO DE ADUBOS
ADV: CARLOS HENRIQUE LEMOS E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.004203-6 / BA (722)
PROC. ORIGEM: 200733000042036
IMPTE: JOSE ARAUJO AVELINO E OU-TROS(AS)
IMPTE: FIRMO COSTA FILHO
IMPTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
IMPTE: LUIS ROCHA SANTOS
IMPTE: CID NEY DE PAULA CASTRO
ADV: ANNA LUIZA LUNA MONTENE-GRO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COS-TA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.016056-5 / GO (723)
PROC. ORIGEM: 200635000160565
APTE: STYLUS COMUNICACAO INTE-GRADA LTDA
ADV: FABIANO DOS REIS TAINO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.07.001661-4 / MG (724)
PROC. ORIGEM: 200638070016614
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
APDO: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR-BOSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.40.00.000643-5 / PI (725)
PROC. ORIGEM: 200640000006435
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO DE TARSO LAGES CAVAL-CANTI FILHO
APDO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE TERESI-NA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038306-5 / PA (726)
PROC. ORIGEM: 200339000062022
AGRTE: FULLTIME GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV: IVALDO JOSE BENTES CAPELONI E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038344-9 / MT (727)
PROC. ORIGEM: 200636020014524
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGENOR PINHEIRO COUTINHO
ADV: RODRIGO ALVES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038345-2 / MT (728)
PROC. ORIGEM: 200736000099235
AGRTE: REFRIGERANTES MARAJA S/A
ADV: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038350-7 / GO (729)
PROC. ORIGEM: 200535000085159
AGRTE: GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LT-DA
ADV: THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRAN-DA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038426-2 / GO (730)
PROC. ORIGEM: 200735000127866
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SETIMA DO BRASIL LTDA
ADV: SANDRO MENDES LOBO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038436-5 / DF (731)
PROC. ORIGEM: 200734000256189
AGRTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO BAR-RETO SAMPAIO
ADV: RUBENS SANTORO NETO E OU-TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REO 2002.34.00.020853-2 / DF (732)
PROC. ORIGEM: 200234000208532
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADV: MARTINHO COURA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2002.38.00.014343-7 / MG (733)
PROC. ORIGEM: 200238000143437
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICI-PIO DE BELO HORIZONTE - MG
ADV: BERNADETE DIAS GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.028033-0 / DF (734)
PROC. ORIGEM: 200534000280330
APTE: AYRESNEDE GONCALVES ZAPPA-ROLI E OUTROS(AS)
APTE: GASPAR HAUBRICH
APTE: GILDA MARIA PAGLIANI DA SIL-VA
APTE: JOSE ERNESTO AQUINO BELO-CHIO
APTE: MARIA EFIGENIA NOGUEIRA ZA-MANA



ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038371-6 / DF (735)
PROC. ORIGEM: 200634000072671
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCILIO PEREIRA SODRE
ADV: GRIMOALDO ROBERTO DE RESEN-DE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038372-0 / DF (736)
PROC. ORIGEM: 200734000139731
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAKOMEX COMERCIO IMPORTA-CAO E EXPORTACAO LTDA
ADV: ANDRE OLIVEIRA BRITO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038380-5 / DF (737)
PROC. ORIGEM: 200734000126468
AGRTE: DESTILARIA PIONEIROS S/A
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038399-0 / MG (738)
PROC. ORIGEM: 200438010010081
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DAMATA INDUSTRIA E COMER-CIO DE PRODUTOS ALIMENTI-CIOS LTDA
AGRDO: LUIZ ANTONIO CAIXEIRO STE-PHAN
ADV: LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZ-ZI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038404-0 / BA (739)
PROC. ORIGEM: 9600051003
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
AGRDO: PROCENG CONSULTORIA E PRO-JETOS LTDA
AGRDO: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA CUNHA
AGRDO: ROGERIO COSTA FERNANDES TORRES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038405-3 / BA (740)
PROC. ORIGEM: 200733000127896
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRUTICULTURA DO NORDESTE S/A
ADV: RODRIGO ZUNIGA DE MELO SOU-SA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038416-0 / MG (741)
PROC. ORIGEM: 349040061799
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRDO: MALHAS K E C INDUSTRIA E CO-MERCIO DE CONFECCOES LTDA E OUTRO(A)
AGRDO: IVETE GARCIA DAMASCENO E SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038422-8 / MG (742)
PROC. ORIGEM: 349050091488
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.004228-0 / BA (743)
PROC. ORIGEM: 200733000042280
IMPTE: FABIANA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPTE: MARIANA DE MORAES MENEZES SANTOS
IMPTE: ROSANE LOBOS DIAS
IMPTE: MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO
IMPTE: PLINIO ALEXANDRE LUCHINIE NETO
IMPTE: IANA MARIA ROSAL FERREIRA ANA CRISTINA LEAL SILVA
IMPTE: MARINALVA PEREIRA DE LIMA LUCIANA NOVAIS FREIRE LOPES
IMPTE: ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO ANA PAULA TORRES MUNIZ
IMPTE: FLAVIA LORENA SILVA AGRES CARVALHO
IMPTE: ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA CLARA NUNES BARRETO TEIXEI-RA
IMPTE: ABIMAEAL ALMEIDA MOTA EVANI DOS SANTOS MONTEIRO
IMPTE: MARCELO SANCHES SOUZA
IMPTE: ALEXANDRE COSTA CASTILHO FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS
IMPTE: ALBERTO CESAR SANTANA FIAIS
IMPTE: CELINA MARIA VELLOSO LEAHY
IMPTE: ROBSON DA SILVA SANTOS
IMPTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TE-LES
IMPTE: JOAO VICENTE FERREIRA CAM-POS
IMPTE: AMALIA CAROLINA DE CARVA-LHO PITANGA
IMPTE: ARAILDES DIAS MAGALHAES BO-RIONI
IMPTE: MILTON BARBOSA DA SILVA
IMPTE: FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES
IMPTE: LEONARDO ODWYER
IMPTE: EDVAL ANTONIO PEREIRA BAR-BOSA
IMPTE: JOAO PEDRO DE VASCONCELOS JUNIOR
IMPTE: JOSEMI ALVES DE OLIVEIRA
IMPTE: VINICIUS RIBEIRO ARAGAO DE ANDRADE
IMPTE: WALKYRIA CHAGAS DA SILVA SANTOS
IMPTE: ELMA MARILIA VIEIRA DE CAR-VALHO
IMPTE: KEZIA ROSANE ARAUJO PIMEN-TEL
IMPTE: FABIANA CALHEIRA MENEZES RODRIGO MARTINS MOTA PIRES DE OLIVEIRA
IMPTE: NAIARA LEO DE ALMEIDA
IMPTE: MANOEL VITORIO DA SILVA
IMPTE: MARCUS PHELIPE ASSIS ARARU-NA
ADV: GUSTAVO CUNHA PRAZERES
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.33.00.027540-8 / BA (744)
PROC. ORIGEM: 200333000275408
APTE: RITA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: NARA SORES DANTAS
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.037802-9 / AC (745)
PROC. ORIGEM: 200430000012040
IMPTE: MINERVINO FRANCISCO DE OLI-VEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
PACIENTE: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEI-RA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.026461-4 / MG (746)
PROC. ORIGEM: 200438000021649
AGRTE: ENGEXPLO DESMONTE A EXPLO-SIVOS LTDA
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.037972-0 / MA (747)
PROC. ORIGEM: 200737000072459
AGRTE: NORSEGEL VIGILANCIA E TRANS-PORTES DE VALORES S/A
ADV: SUZANE DE CASTRO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.38.03.007546-0 / MG (748)
PROC. ORIGEM: 200338030075460
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VERA LUCIA AMARO RODRIGUES DA CUNHA
ADV: MARCELO VASCONCELOS DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007
200401000059082
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.03.000493-9 / MG (749)
PROC. ORIGEM: 200438030004939
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
APDO: JOSE AMERICO MARQUES
ADV: LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007
200401000343026
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.06.002705-4 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 200538060027054
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: VERA CRISTINA CRUZ NUNES SIA
ADV: ISABEL CRISTINA SOARES E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007
200501000306107
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AMS	2006.37.00.004015-0 / MA	(751)	AGRTE:	ADALZINHA ALEIXO SILVERIO	APDO:	JOAO AUGUSTO DE MENEZES NETO
PROC. ORIGEM:	200637000040150		AGRTE:	MARIA DE LOURDES ALEIXO SANTANA	ADV:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
APTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA		AGRTE:	NANCI ALEIXO DA ROCHA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AGRTE:	VILMA ALEIXO DA SILVA	200037000043957	
APDO:	MADALENA MARTINS DE SOUSA NEVES		AGRTE:	HELIO LUIZ ALEIXO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)		AGRTE:	GERALDA ALEIXO SANTOS	AG	2007.01.00.038307-9 / PA (763)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA		AGRTE:	NILCE ALEIXO CANDIDO	PROC. ORIGEM:	200539000075163
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			AGRTE:	NELI MARIA CANDIDA ROSA	AGRTE:	CAIO CESAR MARQUES BEZERRA
200601000296830			AGRTE:	VANIA LUCIA CANDIDA PIRES	ADV:	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AGRTE:	JOSE GERALDO CANDIDO	AGRDO:	UNIAO FEDERAL
REO	2006.38.11.006425-1 / MG	(752)	AGRTE:	CARLOS ANTONIO CANDIDO	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. ORIGEM:	200638110064251		AGRTE:	SONIA APARECIDA GOMES	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
AUTOR:	MANOEL CEZARIO NETO		AGRTE:	WILLIAN GERALDO CANDIDO	200601000012350	
ADV:	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA		ADV:	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	AMS	2005.39.00.008970-6 / PA (764)
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	200539000089706
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007		APTE:	ADELIA FERREIRA DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			200001000112687		ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)
200601000140729			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC	2000.41.00.005633-5 / RO (758)	PROCURADOR:	MARCIA NEYSA BITU ARAUJO
AMS	2006.38.15.002216-4 / MG	(753)	PROC. ORIGEM:	200041000056335	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
PROC. ORIGEM:	200638150022164		APTE:	GUSTAVO OLIMPIO DUARTE PATOILLO	200601000014176	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JOISMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
PROCURADOR:	AMAURY MARCONI MUFFATO		APDO:	UNIAO FEDERAL	AC	2006.38.00.000443-0 / MG (765)
APDO:	PEDRO BATISTA DE LIMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	200638000004430
ADV:	HENRIQUE CARVALHO BRITO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007		APTE:	MARIA RITA LOPES DE SOUZA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG		200301000317699		ADV:	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			AC	2002.34.00.033452-3 / DF (759)	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
200501000702315			PROC. ORIGEM:	200234000334523	ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - APSEF	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
AG	2007.01.00.038325-7 / MG	(754)	ADV:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
PROC. ORIGEM:	200638000332886		APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	200701000361234	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007		AC	2006.38.11.012154-6 / MG (766)
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FED DE MG - SINDSEP/MG		200234000334523		PROC. ORIGEM:	200638110121546
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		APTE:	UNIAO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			AC	2006.01.99.013824-9 / MG (760)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
199901000233723			PROC. ORIGEM:	120060008501	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
AC	2003.34.00.008674-0 / DF	(755)	PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	APDO:	MARIA ENEIDA GOMES FLOR
PROC. ORIGEM:	200334000086740		APDO:	ALMEZINA DE SOUSA MOTA	ADV:	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	WANDYCK FERNANDES BADARO	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
APDO:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007		200501000201370	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)		200601990138249		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		AG	2007.01.00.038433-4 / DF (767)
200334000190839			AC	2006.34.00.023040-1 / DF (761)	PROC. ORIGEM:	200534000259927
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200634000230401	AGRTE:	ELAINE PEREIRA DE SOUZA
AMS	2006.34.00.010025-2 / DF	(756)	APTE:	UNIAO FEDERAL	ADV:	JULIO ROMARIO DA SILVA E OUTRO(A)
PROC. ORIGEM:	200634000100252		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRDO:	UNIAO FEDERAL
APTE:	MARCELO SABADIN		APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RJ - SINTRA-SEF	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	MARCOS MAIA JUNIOR		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
APDO:	UNIAO FEDERAL		200601000380378		200501000647617	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			ADV:	CORINA ELOISA DA SILVA E OUTROS(AS)	AMS	2002.34.00.000030-3 / DF (768)
200601000158501			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007		PROC. ORIGEM:	200234000000303
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			200601000380378		APTE:	UNIAO FEDERAL
AG	2007.01.00.038333-2 / MG	(757)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. ORIGEM:	199838000055072		AC	2006.37.00.002526-4 / MA (762)	APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT
AGRTE:	JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA RIOS E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200637000025264	ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRTE:	JOSELIA NOGUEIRA CASTRO		APTE:	UNIAO FEDERAL	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
AGRTE:	JUDITH DA ROCHA VIEIRA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
			APDO:	JOSE AQUINO DE SOUSA E OUTRO(A)	200701000256531	
					RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	



AMS PROC. ORIGEM: 200639000000843 APTE: MICHIO TAKIZAWA ADV: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000102081 RELATOR: JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2006.39.00.000084-3 / PA (769)	AG PROC. ORIGEM: 200639000018599 AGRTE: KARL ASOKA PAES MARQUES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: FAZENDA ALTO BONITO S/A AGRDO: WILMA VIEIRA KOURROWSKI AGRDO: LIA DE NAZARETH MELO ALEIXO AGRDO: ISAIAS NUNES GUIMARAES AGRDO: KARL ASOKA PAES MARQUES AGRDO: GILSON DA CUNHA GAIA AGRDO: RAIMUNDO JURANDYR DA TRINDADE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000095240 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	2007.01.00.038315-4 / PA (771)	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000062746 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
RCCR PROC. ORIGEM: 200643000016285 RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA RECDO: JOAO MIGUEL QUAGLIARELO RECDO: MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIARELO WALKER RECDO: ARIANE FABRE QUAGLIARELO ADV: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS) RECDO: MARIA DAS DORES BRAGA NUNES ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: WALTER DA ROCHA MOREIRA ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: DIOMAR LOPES BARBOSA RECDO: GENISKAN JOSE DE ALENCAR RECDO: SILVANIA PEREIRA RODRIGUES ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: REGINALDO DA COSTA FARIA RECDO: FLAVIO SIGNORELLI FARIA ADV: TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A) RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ADV: TELIO LEAO AYRES RECDO: MILTON JOSE DA SILVA ADV: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA RECDO: RENATO JULIO AGOSTINI ADV: ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A) RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: TOMAZ CRUZ DOS SANTOS RECDO: JAIR JERONIMO ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: AILTON TEIXEIRA MENDES ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: CECILIO FERREIRA DA SILVA ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: IRAMAR BORGES NEVES ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: JOSE BALDUINO DA COSTA ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: CLEMENTINA MARCAL DA SILVA RECDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HILTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: WILLIAN ROSA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200543000020460 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2006.43.00.0001628-5 / TO (770)	HC PROC. ORIGEM: 200736000075311 IMPTE: IGOR JUNIOR IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT PACIENTE: LEANDRO BALIN (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000181450 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	2007.01.00.038520-2 / MT (772)	AG PROC. ORIGEM: 200534000273798 APTE: CARLOS EDUARDO MARIZ NEVES ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000395405 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: WALTER DA ROCHA MOREIRA ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: DIOMAR LOPES BARBOSA RECDO: GENISKAN JOSE DE ALENCAR RECDO: SILVANIA PEREIRA RODRIGUES ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: REGINALDO DA COSTA FARIA RECDO: FLAVIO SIGNORELLI FARIA ADV: TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A) RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ADV: TELIO LEAO AYRES RECDO: MILTON JOSE DA SILVA ADV: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA RECDO: RENATO JULIO AGOSTINI ADV: ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A) RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: TOMAZ CRUZ DOS SANTOS RECDO: JAIR JERONIMO ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: AILTON TEIXEIRA MENDES ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: CECILIO FERREIRA DA SILVA ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: IRAMAR BORGES NEVES ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: JOSE BALDUINO DA COSTA ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: CLEMENTINA MARCAL DA SILVA RECDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HILTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: WILLIAN ROSA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200543000020460 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.038369-2 / MG (773)	AG PROC. ORIGEM: 200638000399908 AGRTE: GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA ADV: ULISSES DE VASCONCELOS RASO E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000005380 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	2007.01.00.038332-9 / MG (779)	AG PROC. ORIGEM: 200338000303315 AGRTE: ESTEBANO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRTE: MEIRELANDES PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA AGRTE: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200301000369011 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AMS PROC. ORIGEM: 200432000029565 APTE: MANAUS ENERGIA S/A ADV: SONIA MARIA CANSACAO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: ISAAC ABRAAO BENCHIMOL ADV: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200401000252605 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2004.32.00.002956-5 / AM (774)	MC PROC. ORIGEM: 200634000260586 REQTE: NATAL ANTONIO FERNANDES ADV: DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO(A) REQDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200634000260586 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.038434-8 / DF (775)	MC PROC. ORIGEM: 200038030000977 APTE: MARLY MENDES BORGES E OUTRO(A) APTE: GERSON BATISTA BORGES ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200134000263084 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HILTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: WILLIAN ROSA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200543000020460 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.038587-4 / DF (780)	MC PROC. ORIGEM: 200134000263084 REQTE: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA E OUTRO(A) REQTE: CONTAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA ADV: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS) REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200134000263084 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.038587-4 / DF (780)	AC PROC. ORIGEM: 200038030000977 APTE: MARLY MENDES BORGES E OUTRO(A) APTE: GERSON BATISTA BORGES ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200101000192479 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HILTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: WILLIAN ROSA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200543000020460 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2002.34.00.015045-8 / DF (776)	AC PROC. ORIGEM: 200234000150458 APTE: HIVANETE CONCEICAO FAGUNDES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200234000150458 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2002.34.00.015045-8 / DF (776)	AC PROC. ORIGEM: 200238000450995 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) APTE: JOSE DO CARMO FONSECA ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000257859 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HILTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: WILLIAN ROSA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200543000020460 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2002.34.00.015045-8 / DF (776)	AC PROC. ORIGEM: 200234000150458 APTE: HIVANETE CONCEICAO FAGUNDES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200234000150458 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2002.34.00.015045-8 / DF (776)	AC PROC. ORIGEM: 200238000450995 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) APTE: JOSE DO CARMO FONSECA ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000257859 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HILTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: WILLIAN ROSA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200543000020460 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2004.38.00.037348-3 / MG (777)	AC PROC. ORIGEM: 200438000373483 APTE: FIORABANTE MOREIRA PRADAL DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	2004.38.00.037348-3 / MG (777)	AC PROC. ORIGEM: 200038030000977 APTE: MARLY MENDES BORGES E OUTRO(A) APTE: GERSON BATISTA BORGES ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200101000192479 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	



AG	2007.01.00.038340-4 / MG	(783)	AMS	2006.34.00.006229-7 / DF	(788)	ADV:	BRUNO ALVAREZ SILVA
PROC. ORIGEM:	200638030053230		PROC. ORIGEM:	200634000062297		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE:	JOSE ROBERTO CANDIDO GUIMARAES E OUTROS(AS)		APTE:	DEMETRIUS DE ALMEIDA PIRES		ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA
AGRTE:	STELA MARIS LAURINDO SANTANA GUIMARAES		ADV:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
AGRTE:	PAULO CESAR LAURINDO SANTANA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200501000573990	
ADV:	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)		ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		AC	2005.34.00.003691-8 / DF
ADV:	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			PROC. ORIGEM:	200534000036918
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			200601000171295			APTE:	RAPIDO MARAJÓ LTDA
200238030067580			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			ADV:	ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG	2007.01.00.038275-9 / DF	(789)	APTE:	UNIAO FEDERAL
AC	2001.34.00.026571-0 / DF	(784)	PROC. ORIGEM:	200734000205134		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. ORIGEM:	200134000265710		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	OS MESMOS
APTE:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SERGIPE SEAC/SE		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV:	LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)		AGRDO:	FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA E OUTRO(A)		PROCURADOR:	RINA MARIA SOARES ALBUQUERQUE
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FERNANDA DANTAS FERNANDES		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A)		200501000616331	
APDO:	OS MESMOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200701000236841			AC	2005.35.00.021864-6 / GO
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200535000218646
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF		AG	2007.01.00.038395-6 / TO	(790)	APTE:	MUNICIPIO DE GOIANIA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			PROC. ORIGEM:	200743000029080		PROCURADOR:	ANNE CRISTINA GODOI NAVES
200301000110859			AGRTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		APDO:	UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AGRDO:	UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AC	2005.33.00.025256-2 / BA	(785)	AGRDO:	BANCO SAFRA S/A		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
PROC. ORIGEM:	200533000252562		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200601000017661	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		AGRDO:	BANCO ITAU S/A		AC	2005.38.01.004806-5 / MG
APDO:	JOSE CARLOS PEREIRA CASAES E OUTROS(AS)		AGRDO:	BANCO BRADESCO S/A		PROC. ORIGEM:	200538010048065
APDO:	JOSE CARLOS ROCHA SANTOS		AGRDO:	BANCO ABN AMRO REAL S/A		APTE:	SERGIO SIQUEIRA BARBOSA
APDO:	JOSE CARLOS SANTANA DA SILVA		AGRDO:	BANCO NOSSA CAIXA S/A		ADV:	JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	JOSE CIRO MACHADO SOUTO		AGRDO:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	JOSE CLAUDIO MONTENEGRO CONCEICAO		AGRDO:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		ADV:	CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		APDO:	OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
200233000123130			200701000280550			200601000171189	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AC	2005.35.00.018538-4 / GO	(786)	AMS	2007.43.00.000200-6 / TO	(791)	AMS	2006.37.00.006653-7 / MA
PROC. ORIGEM:	200535000185384		PROC. ORIGEM:	200743000002006		PROC. ORIGEM:	200637000066537
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CREA/TO		APTE:	MARCO ANTONIO SODRE
ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	SILVANA FERREIRA DE LIMA		ADV:	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO
APDO:	CARMEM LILIAN NUNES DE SA		APDO:	RENATO GODINHO E OUTRO(A)		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	CLAUDIO OLIVEIRA NUNES		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
200501000663358			200601000395810			200701000005140	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AC	2005.41.00.000004-9 / RO	(787)	AC	2000.38.00.045960-5 / MG	(792)	AG	2007.01.00.038308-2 / PA
PROC. ORIGEM:	200541000000049		PROC. ORIGEM:	200038000459605		PROC. ORIGEM:	9400018860
APTE:	EDSON FERRAZ GOMINHO WANDERLEY		APTE:	ADRIADNE CAMARA FERREIRA		AGRTE:	RAIMUNDO ALBERTO CARNEIRO
ADV:	SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR		ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO		ADV:	ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO		ADV:	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO		200038000073173			200239000084442	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
200501000056923			AC	2003.39.00.013295-4 / PA	(793)	AG	2007.01.00.038382-2 / BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200339000132954		PROC. ORIGEM:	200633070010681
			APTE:	HERMINIO LUIZ DA SILVA		AGRTE:	DOURIVAL FREITAS BASTOS
			APTE:	CARLOS GUY MALATO PINHEIRO LOPES		AGRDO:	COMUNIDADE INDIGENA PATAXO
			APTE:	RAIMUNDO AUGUSTO NUNES DA SILVA		AGRDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
						PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
						PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA



PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000008618 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.038383-6 / BA	(800)
PROC. ORIGEM: 200633000109270 AGRTE: FERNANDO MOREIRA DE MELO ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200201000174978 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
CC	2007.01.00.038484-1 / BA	(801)
PROC. ORIGEM: 200633090016882 AUTOR: PAULO ROBERTO VASCONCELOS BONFIM ADV: DERNIVALDO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000438541 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
AMS	2006.36.00.012074-5 / MT	(802)
PROC. ORIGEM: 200636000120745 APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS APDO: UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO CLAUDIO ALVES PEREIRA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000351822 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.028973-3 / MG	(803)
PROC. ORIGEM: 200638000289733 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BRASILTEC - AMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA ADV: LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000358112 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038438-2 / DF	(804)
PROC. ORIGEM: 200734000218353 AGRTE: COMERCIAL ALFA RIO LTDA ADV: ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000287118 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.008548-4 / MG	(805)
PROC. ORIGEM: 200538000085484 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMPANHIA SAO GERALDO DE VIACAO		

ADV:	PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200501000151121 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.11.000015-9 / BA	(806)
PROC. ORIGEM: 200633110000159 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE PROCURADOR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200501000420052 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.038218-6 / MG	(807)
PROC. ORIGEM: 26020032004 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MINERACAO ANDRADENSE LTDA ADV: CLAUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ANDRADAS - MG		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200401000465257 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.038219-0 / MG	(808)
PROC. ORIGEM: 26020032087 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MINERACAO ANDRADENSE LIMITADA ADV: CLAUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ANDRADAS - MG		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200401000465257 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.038220-0 / MG	(809)
PROC. ORIGEM: 26020035213 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MINERACAO ANDRADENSE LTDA ADV: CLAUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ANDRADAS - MG		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200401000465257 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.34.00.000340-6 / DF	(810)
PROC. ORIGEM: 200634000003406 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES APDO: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA		
ADV:	MARCOS MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000236149 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.09.002981-0 / MG	(811)
PROC. ORIGEM: 200638090029810 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA		
ADV:	FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000357436 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038334-6 / GO	(812)
PROC. ORIGEM: 200735040008883 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA AGRDO: ABELHA RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000383003 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.009065-2 / DF	(813)
PROC. ORIGEM: 200634000090652 APTE: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA ADV: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200601000116076 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038412-5 / MG	(814)
PROC. ORIGEM: 200038010055335 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA AGRDO: ANTONIO WADY ABRAHAO CURY ADV: ELIAS ANTONIO MOCKDECI E OUTRO(A)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200701000129672 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2005.34.00.020293-3 / DF	(815)
PROC. ORIGEM: 200534000202933 APTE: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA ADV: RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200501000602172 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.13.008766-8 / MG	(816)
PROC. ORIGEM: 200638130087668 APTE: EMBRASIL - EMBALAGENS SIDRURGICAS LTDA ADV: LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/08/2007 200501000640734 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		



AG/RESP 2007.01.00.038527-8 / PA (827)
PROC. ORIGEM: 200039000019467
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA ELIETTE MAIA DA CUNHA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038528-1 / BA (828)
PROC. ORIGEM: 200301000130881
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAN MARTIN DIESEL COMERCIO
DE PECAS LTDA

REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038529-5 / MG (829)
PROC. ORIGEM: 200438000035352
AGRTE: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM OPERACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO

REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038541-1 / MA (830)
 PROC. ORIGEM: 200601000326520
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
 AGRDO: GIL BRIGIDO LEMOS E OUTROS(AS)
 ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR

REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038542-5 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200538000124370
AGRTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038543-9 / AM (832)
PROC. ORIGEM: 200332000066988
AGRTE: MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A E
OUTRO(A)
ADV: TERCIO CHIAVASSA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RE 2007.01.00.038544-2 / DF (833)
PROC. ORIGEM: 200534000083917
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POLIMODES MEDELACAO E COM-
PONENTES LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OU-
TROS(AS)

REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038545-6 / AM (834)
 PROC. ORIGEM: 200601000342419
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: AGUAS DO AMAZONAS
 ADV: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038546-0 / MT (835)
PROC. ORIGEM: 199936000041596
AGRTE: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA
LTD A
ADV: ROGERIO PINHEIRO CREPALDI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBERTO CARLOS LORENSINI
REGISTRADO EM 31/08/2007

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 31 DE AGOSTO DE 2007

Às 18:28 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.038258-4 / MG (818)
 PROC. ORIGEM: 200538030011167
 AGRTE: HABILITAR INSTITUTO DE HABILITACAO FISICA LTDA
 ADV: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038259-8 / MG (819)
PROC. ORIGEM: 200738000016069
AGRTE: GIOVANNI MARCOS DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AGUEDA APARECIDA SILVA
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038260-8 / BA (820)
PROC. ORIGEM: 200033010004645
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
AGRDO: MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: JULIMAR DA SILVA FERNANDES
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RE 2007.01.00.038521-6 / MG (821)
PROC. ORIGEM: 200738000016069
AGRTE: GIOVANNI MARCOS DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AGUEDA APARECIDA SILVA
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038522-0 / MT (822)
PROC. ORIGEM: 200336000155496
AGRTE: MADEIREIRA RICHTER LTDA
ADV: WILLIANS DUARTE DE MOURA E
OUTRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038523-3 / BA (823)
PROC. ORIGEM: 200601000271890
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FA-
RIAS
AGRDO: MM PRODUTOS OPTICOS LTDA
AGRDO: ANTONIO PADUA P GOMES
AGRDO: MARISTELA CAVALCANTI COSTA
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038524-7 / MG (824)
PROC. ORIGEM: 200601000423898
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FA-
RIAS
AGRDO: FABIO DE LIMA CARVALHO
ADV: JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRA-
DO
AGRDO: CLAUDIA MARA MIRANDA DE LI-
MA CARVALHO
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RESP 2007.01.00.038525-0 / MG (825)
PROC. ORIGEM: 200601000089096
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FA-
RIAS
AGRDO: COMERCIAL VALDIR MARQUES
LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE VALDIR MARQUES DA SILVA
REGISTRADO EM 31/08/2007

AG/RE 2007.01.00.038526-4 / DF (826)
PROC. ORIGEM: 200334000255196
AGRTE: MADESCUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: DANIEL CREMA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 31/08/2007



AG/RE	2007.01.00.038547-3 / PA	(836)
PROC. ORIGEM:	200139000085337	
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MAURO SERGIO OLIVEIRA DA COSTA	
ADV:	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	
REGISTRADO EM 31/08/2007		
AG/RESP	2007.01.00.038548-7 / PA	(837)
PROC. ORIGEM:	200139000085337	
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	
AGRDO:	MAURO SERGIO OLIVEIRA DA COSTA	
ADV:	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	
REGISTRADO EM 31/08/2007		
AG/RESP	2007.01.00.038550-0 / MG	(838)
PROC. ORIGEM:	199801000870383	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FA-RIAS	
AGRDO:	COMPANHIA ARCOS ESPECIAIS ITABIRA-ACESITA	
ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COE-LHO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 31/08/2007		
AG/RESP	2007.01.00.038551-4 / MT	(839)
PROC. ORIGEM:	200336000155451	
AGRTE:	AGUIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	
ADV:	WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 31/08/2007		
AG/RESP	2007.01.00.038552-8 / DF	(840)
PROC. ORIGEM:	9601022147	
AGRTE:	HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A	
ADV:	GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 31/08/2007		
AG/RE	2007.01.00.038554-5 / DF	(841)
PROC. ORIGEM:	200434000441508	
AGRTE:	NORTRAC-BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA	
ADV:	MARCELO TORRES MOTTA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 31/08/2007		
MC	2007.01.00.038847-9 / MG	(842)
PROC. ORIGEM:	200338000709299	
REQTE:	VIACAO AVENIDA LTDA	
ADV:	MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LE-FEVRE NETO E OUTRO(A)	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELVIO GUSMAO SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL		
CC	2007.01.00.038597-7 / GO	(843)
PROC. ORIGEM:	200735000158682	
AUTOR:	CRISTIAN MUNDIM ALVES	
ADV:	MURILLO MACEDO LOBO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO		

C. PREC.	2007.01.00.038596-3 / RJ	(844)
PROC. ORIGEM:	200002010294061	
AUTOR:	MAURA MARTINS DE SOUZA	
ADV:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLI-VEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO	
DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
INTERESSADO:	COORDENADOR GERAL DE RE-CURSOS HUMANOS DO MINISTE-RIO DOS TRANSPORTES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO		
AC	1999.33.00.004863-1 / BA	(845)
PROC. ORIGEM:	199933000048631	
APTE:	ANTONIO COSME DA SILVA E OU-TROS(AS)	
APTE:	DOMICIO OLIVEIRA LACERDA	
APTE:	ELENICIO MOREIRA	
APTE:	GRACILIANO SILVA	
APTE:	ISOLINA GUIMARAES DO ESPIRI-TO SANTO	
APTE:	WANDA BORGES DE ALCANTARA	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RUYTER DOURADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.35.00.005402-7 / GO	(846)
PROC. ORIGEM:	200435000054027	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	MARIA TEREZA REIS GONTARSKI E OUTRO(A)	
APDO:	JULIAN AUGUSTO GONTARSKI	
ADV:	JULIAN AUGUSTO GONTARSKI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.040069-0 / MG	(847)
PROC. ORIGEM:	200438000400690	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	
ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.02.004434-2 / MG	(848)
PROC. ORIGEM:	200438020044342	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	ANTONIO ALVES DA SILVA	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.02.005148-5 / MG	(849)
PROC. ORIGEM:	200438020051485	
APTE:	IVAN FERREIRA DE ASSIS	
ADV:	NILANDER COSTA FERREIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2005.34.00.005378-4 / DF	(850)
PROC. ORIGEM:	200534000053784	
APTE:	SONIA LUCIA DE MELO MOURA	
ADV:	WILSON MARQUES DE ALCANTA-RA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.04.000181-4 / MG	(851)
PROC. ORIGEM:	200538040001814	
APTE:	MARIO SEVERINO	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.04.000701-3 / MG	(852)
PROC. ORIGEM:	200538040007013	
APTE:	ANA HEMERITA FREIRE	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.38.04.001807-1 / MG	(853)
PROC. ORIGEM:	200638040018071	
AUTOR:	JOSE ANTONIO DINIZ	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERSON LEIE RIBEIRO FILHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.05.000610-1 / MG	(854)
PROC. ORIGEM:	200638050006101	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	SALVINA MARCELINO PEDRO	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-RA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038390-8 / MG	(855)
PROC. ORIGEM:	17070280072	
AGRTE:	MARIA ALBECI ROCHA DA SILVA	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038563-4 / MG	(856)
PROC. ORIGEM:	624070128035	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA WILMA CORREIA PA-CHECO	
AGRDO:	CLOVIS GONCALVES	
ADV:	DIRCEU BATISTA ANTUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AG 2007.01.00.038564-8 / GO (857)
PROC. ORIGEM: 200702480023
AGRTE: JORGE RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038567-9 / GO (858)
PROC. ORIGEM: 200702480120
AGRTE: JURACI JOAQUIM DE SOUSA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038592-9 / DF (859)
PROC. ORIGEM: 200734000248284
AGRTE: MARIA GISLENE DOS SANTOS MIRANDA
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038618-3 / GO (860)
PROC. ORIGEM: 200501951312
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA CARVALHO
APDO: JOAO PEREIRA TIMOTE
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTE BELOS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038629-0 / MG (861)
PROC. ORIGEM: 151060178952
APTE: VALDIVINO ANTONIO DA SILVEIRA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038635-8 / MG (862)
PROC. ORIGEM: 713060619374
APTE: MARIA DE SOUZA BATALHA OLIVEIRA
ADV: RENATA ANDRADE FONTES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038644-7 / MG (863)
PROC. ORIGEM: 118060066511
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO CELESTINO DE MATOS
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038646-4 / MG (864)
PROC. ORIGEM: 118050014448
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ISaura RIBEIRO SOUZA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038647-8 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 271060494629
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: TEREZINHA ALEIXO DE SOUZA
ADV: MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038662-5 / MG (866)
PROC. ORIGEM: 123050113307
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: FLORIPES GONCALVES MENDES
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038664-2 / MG (867)
PROC. ORIGEM: 123050114776
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: ANA PEREIRA DE SOUZA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038666-0 / TO (868)
PROC. ORIGEM: 2007000264146
APTE: ANALIA ROSA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038687-9 / GO (869)
PROC. ORIGEM: 200303130436
APTE: ROMILDA VITORIA FERREIRA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038692-3 / GO (870)
PROC. ORIGEM: 200501160374
APTE: MARIA DELMIRA DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038704-8 / GO (871)
PROC. ORIGEM: 200500792671
APTE: CORNELIA MARIA DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038708-2 / GO (872)
PROC. ORIGEM: 200501030420
APTE: ODETINA CANDIDA DO CARMO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038709-6 / GO (873)
PROC. ORIGEM: 200501030365
APTE: ORLANDINA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038713-7 / GO (874)
PROC. ORIGEM: 200500744356
APTE: MARIA ESANI BORGES GOMES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038731-5 / TO (875)
PROC. ORIGEM: 2007000164664
APTE: LAURICA ALVES MACEDO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038741-8 / TO (876)
PROC. ORIGEM: 2007000290597
APTE: ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038749-7 / TO (877)
PROC. ORIGEM: 2007000337844
APTE: JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038753-8 / TO (878)
PROC. ORIGEM: 2007000164796
APTE: DIVINA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.038758-6 / TO	(879)
PROC. ORIGEM:	2007000263387	
APTE:	ANA RAMALHO DE OLIVEIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038761-3 / TO	(880)
PROC. ORIGEM:	2007000165156	
APTE:	AUGUSTO GONCALVES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038763-0 / TO	(881)
PROC. ORIGEM:	2007000167221	
APTE:	JOSE ANTONIO DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038764-4 / TO	(882)
PROC. ORIGEM:	2007000161452	
APTE:	DELSUITA ARAUJO DE AGUIAR	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038775-0 / TO	(883)
PROC. ORIGEM:	2007000320364	
APTE:	EVA RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038790-8 / MG	(884)
PROC. ORIGEM:	287050229809	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	ELZA ALVES DA SILVA	
ADV:	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038806-7 / MG	(885)
PROC. ORIGEM:	411060224192	
APTE:	IRACY DE SOUZA ALVES	
ADV:	JOSE ALVES DA COSTA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.001053-0 / MG	(886)
PROC. ORIGEM:	200738000010530	
APTE:	ADHEMAR FRANCISCO DA SILVA PONTES E OUTROS(AS)	
APTE:	ANANIAS HENRIQUE GOMES	
APTE:	ANTONIO DE ARAUJO FILHO	

APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO RODRIGUES	
APTE:	ANTONIO LUCIO DE ANDRADE	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.001365-7 / DF	(887)
PROC. ORIGEM:	200534000013657	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSELINO GELALBERTO LUNA E OUTROS(AS)	
APDO:	JORGE DOS SANTOS	
APDO:	IVALDO MARINO CONDE	
APDO:	NELSON ANTONIO DA SILVEIRA	
APDO:	ALVANYR FARTO FERNANDES	
APDO:	WALTER SANTOS	
ADV:	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038386-7 / MG	(888)
PROC. ORIGEM:	17090279991	
AGRTE:	ADEILDE MARIA DE JESUS	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038389-8 / MG	(889)
PROC. ORIGEM:	17070280106	
AGRTE:	ELANE NUNES DOS SANTOS	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038419-0 / MG	(890)
PROC. ORIGEM:	17070279934	
AGRTE:	WILSON FERREIRA DOS SANTOS	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038569-6 / GO	(891)
PROC. ORIGEM:	200702480236	
AGRTE:	DORACINA MARIA DE OLIVEIRA ALVES	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.038581-2 / GO	(892)
PROC. ORIGEM:	200702479882	
AGRTE:	NAIR LAURINDA DE SOUSA	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.038614-9 / GO	(893)
PROC. ORIGEM:	200502494268	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	ARMELITA VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038628-6 / MG	(894)
PROC. ORIGEM:	151060178911	
APTE:	ANTONIO PEDRO FERNANDES	
ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038631-3 / GO	(895)
PROC. ORIGEM:	200601807108	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARLY DIAS FERREIRA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOeiro RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038632-7 / MG	(896)
PROC. ORIGEM:	713060671789	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	CECILIA DA SILVEIRA QUEIROZ	
ADV:	JESUS MENJIVAR NIETO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038638-9 / MG	(897)
PROC. ORIGEM:	344060276161	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ALMIRA MARIA NOGUEIRA	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.038640-2 / MG	(898)
PROC. ORIGEM:	344060274760	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA TEREZA DE SOUZA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.038653-6 / MG (899)
PROC. ORIGEM: 118060085412
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IZABEL MARIA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.038656-7 / GO (900)
PROC. ORIGEM: 200604332593
AUTOR: ALAIDE PAULA DE JESUS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CACU - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038659-8 / MG (901)
PROC. ORIGEM: 123050128198
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: JEAN RODRIGUES CORDEIRO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038660-8 / MG (902)
PROC. ORIGEM: 123060139052
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: ANTONIA PERIERA DOS SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038661-1 / MG (903)
PROC. ORIGEM: 123050132406
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: LEONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038678-0 / MG (904)
PROC. ORIGEM: 271060454011
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: SHIRLEI MINARI STELARE
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038680-3 / MG (905)
PROC. ORIGEM: 118060066164
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DAIL DA SILVA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI RE-
BELATO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038681-7 / MG (906)
PROC. ORIGEM: 118060070323
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI RE-
BELATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038682-0 / MG (907)
PROC. ORIGEM: 118060066362
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: APARECIDA MARIA DE JESUS
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI RE-
BELATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038686-5 / GO (908)
PROC. ORIGEM: 200402952892
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JUVENAL ROCHA DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: JUVENAL ROCHA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038691-0 / GO (909)
PROC. ORIGEM: 200501457938
APTE: JOSEFA LUZIA DE ABREU
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038700-3 / GO (910)
PROC. ORIGEM: 200402977917
APTE: JOAO LOPES DE MORAES
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038703-4 / GO (911)
PROC. ORIGEM: 200402952094
APTE: ONICE VITALINA MARTINS DA
SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038706-5 / GO (912)
PROC. ORIGEM: 200500262629
APTE: LONGUINHO GONCALVES BARBO-
SA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038716-8 / TO (913)
PROC. ORIGEM: 2007000263921
APTE: OSVALDINA BATISTA DOS SAN-
TOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038726-0 / TO (914)
PROC. ORIGEM: 2007000160995
APTE: MUDESTINA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038737-7 / TO (915)
PROC. ORIGEM: 2007000320380
APTE: HERCULANO GONCALVES DOS
SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038739-4 / TO (916)
PROC. ORIGEM: 2007000320470
APTE: CECILIA DE OLIVEIRA BARROS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038744-9 / TO (917)
PROC. ORIGEM: 2007000006058
APTE: BILZA PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038748-3 / TO (918)
PROC. ORIGEM: 2007000338964
APTE: EVE FERREIRA NONATO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038752-4 / TO (919)
PROC. ORIGEM: 2007000167191
APTE: JOAQUIM JOSE DO AMARAL
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038755-5 / TO (920)
PROC. ORIGEM: 2007000161070
APTE: TEREZA FRANCISCA FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.038765-8 / TO (921) PROC. ORIGEM: 2007000164966 APTE: REGINA FRANCISCO DE JESUS CASTRO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038768-9 / TO (922) PROC. ORIGEM: 2007000338999 APTE: INOCENCIA NUNES BONFIM NETO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038769-2 / TO (923) PROC. ORIGEM: 2007000418127 APTE: EULUSTRA FRANCISCO RAMALHO DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038772-0 / TO (924) PROC. ORIGEM: 2007000321107 APTE: ANTONIA GOMES RODRIGUES ADV: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038794-2 / MG (925) PROC. ORIGEM: 629040153278 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES APDO: LUZIA PINHEIRO DE SOUZA ADV: EDSON DE ALMEIDA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			REO 2007.01.99.038795-6 / MG (926) PROC. ORIGEM: 713060594635 AUTOR: JESUS GUALBERTO DE SOUZA ADV: RODRIGO VIANA SARAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038798-7 / MG (927) PROC. ORIGEM: 172060058721 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: LUZIA DE JESUS MARQUES ADV: PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038800-5 / MG (928) PROC. ORIGEM: 693060551738 APTE: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CAMPOS ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038804-0 / MG (929) PROC. ORIGEM: 628050009883 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE APDO: CLAUDIA DOS ANJOS SANTOS ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.038808-4 / MG (930) PROC. ORIGEM: 434060063014 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS APDO: MARIA CELIA GOMES DA SILVA ADV: ELAINE CRISTINA DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SIAO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2001.37.00.006123-0 / MA (931) PROC. ORIGEM: 200137000061230 APTE: ADEMAR DE SOUZA MACIEL E OUTROS(AS) APTE: ADRIANA MOURAO GONCALVES APTE: CLEITON MENDES DE CARVALHO APTE: MARIA EDLA BASTOS LIMA APTE: HAROLDO SILVA E SOUZA APTE: MAUD REBELO APTE: FRANCIMAR OLIVEIRA M CARVALHO ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2002.34.00.015328-9 / DF (932) PROC. ORIGEM: 200234000153289 APTE: MARILIA PACHECO DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: NATALIA DE PAIVA MARTINS APTE: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.38.00.030039-6 / MG (933) PROC. ORIGEM: 200538000300396 APTE: SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO CNPJ ADV: ELAINE LIDIA SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.38.04.000019-2 / MG (934) PROC. ORIGEM: 200538040000192 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA			APDO: ELZA OTONI PARENTI PROCURADOR: CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.38.00.002211-3 / MG (935) PROC. ORIGEM: 200638000022113 APTE: ANTONIO OTAVIO MARQUES PEREIRA ADV: REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.38.00.004986-5 / MG (936) PROC. ORIGEM: 200638000049865 APTE: RAIMUNDO MARINHO E OUTROS(AS) APTE: ELIZABETH DE SOUZA RIBEIRO APTE: MARIA APARECIDA VENGA APTE: DILMA SOARES ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.38.00.026549-8 / MG (937) PROC. ORIGEM: 200638000265498 APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: JOSE MARIA DO AMARAL ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			REO 2006.38.14.001259-8 / MG (938) PROC. ORIGEM: 200638140012598 AUTOR: WILSON ANTONIO RAMOS ADV: SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.038387-0 / MG (939) PROC. ORIGEM: 17070280049 AGRTE: MARIA BATISTA ROCHA DA SILVA ADV: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.038450-9 / BA (940) PROC. ORIGEM: 1622007 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA AGRDO: VALDETE ALVES DE SOUZA ADV: CLEMENTE ESTEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: 200738000246159 AGRTE: MARIA EFIGENIA CAMPOS E OUTROS(AS) AGRTE: MARCIA ELISABETE CAMPOS AGRTE: MARIA REGINA CAMPOS AGRTE: RESEMARY CAMPOS ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(941)	ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038650-5 / MT PROC. ORIGEM: 1022006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: EUNISIO FELIPE DA SILVA ADV: JAMES ROGERIO BAPTISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038651-9 / MG PROC. ORIGEM: 123050108976 APTE: RITA CORDEIRO GOMES ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038652-2 / MG PROC. ORIGEM: 123050128891 APTE: VALDEMAR CORDEIRO MACHADO ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038667-3 / MT PROC. ORIGEM: 1372005 APTE: JOANA PEREIRA DE SOUZA ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038668-7 / MT PROC. ORIGEM: 2552005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO APDO: ARIDES PAULINO FIDELIS ADV: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038695-4 / GO PROC. ORIGEM: 200501456532 APTE: MARIA CARVALHO CUNHA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038717-1 / TO PROC. ORIGEM: 2007000290740 APTE: DOMINGAS RIBEIRO NEVES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(948)	AC 2007.01.99.038718-5 / TO PROC. ORIGEM: 2007000290708 APTE: RAIMUNDA AIRES BARBOSA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038722-6 / TO PROC. ORIGEM: 2007000292140 APTE: DORACI FERNANDES SOARES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038723-0 / TO PROC. ORIGEM: 20070001653180 APTE: ANESIA DE SOUZA SOARES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038728-8 / TO PROC. ORIGEM: 2007000165245 APTE: ROMUALDA FERNANDES FURTADO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038732-9 / TO PROC. ORIGEM: 2007000338573 APTE: ANTONIA MARINHO DE OLIVEIRA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038736-3 / TO PROC. ORIGEM: 2007000338557 APTE: LUIZ WANDERLEI CUNHA FERREIRA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038742-1 / TO PROC. ORIGEM: 2007000263549 APTE: BASILIO MORAES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2007.01.99.038751-0 / TO PROC. ORIGEM: 2007000165202 APTE: DIONISIA ALVES MOURA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(955)						
AG 2007.01.00.038583-0 / GO PROC. ORIGEM: 200702480759 AGRTE: DIVINA BORGES DA SILVA ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(942)	AG 2007.01.99.038616-6 / GO PROC. ORIGEM: 200502657485 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA APDO: WALDEMAR ANTONIO DE MORAIS ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(943)	AC 2007.01.99.038616-6 / GO PROC. ORIGEM: 200502657485 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA APDO: WALDEMAR ANTONIO DE MORAIS ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(944)	AG 2007.01.99.038619-7 / GO PROC. ORIGEM: 200602189548 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: FALMARINA MARIA DE SOUZA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOELIRO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(945)	AC 2007.01.99.038625-5 / MG PROC. ORIGEM: 151060178226 APTE: MARTA ROSA DE OLIVEIRA ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(946)	AC 2007.01.99.038642-0 / MG PROC. ORIGEM: 123050128370 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA APDO: FRANCISCO GOMES TEIXEIRA	(947)



AC 2007.01.99.038757-2 / TO (963)
PROC. ORIGEM: 2007000164370
APTE: PAULO RAMOS DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038766-1 / TO (964)
PROC. ORIGEM: 2007000337780
APTE: EMILIANO DIAS CARNEIRO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038774-7 / TO (965)
PROC. ORIGEM: 2007000164982
APTE: DIVINA BARBOSA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038780-5 / TO (966)
PROC. ORIGEM: 2007000338930
APTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038782-2 / MG (967)
PROC. ORIGEM: 432030029776
APTE: LAZARA DOS SANTOS BORASCHI
ADV: RICARDO ZAGHINI BRESSAN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038786-7 / MG (968)
PROC. ORIGEM: 297050017583
APTE: APRECIDO INACIO
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038788-4 / MG (969)
PROC. ORIGEM: 460060213952
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: LUIZA CECON SIQUEIRA
ADV: BENEDITO ANDRÁDE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FINO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038801-9 / MG (970)
PROC. ORIGEM: 394050473104
APTE: RONALDO ADRIANO DE PAIVA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038805-3 / MG (971)
PROC. ORIGEM: 261060382577
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: LUZIA MARIA ALVES CORDEIRO
ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.041511-1 / DF (972)
PROC. ORIGEM: 200334000415111
APTE: CARLOS TADEU BARROS DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE: EDUARDO SOEIRO DE SOUZA
APTE: EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
APTE: HELIO ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS
APTE: EMO RUY DE MIRANDA
APTE: CLODOALDO DA MATTA VIRGEM
APTE: EUCLIDES FERNANDES CORREIA
APTE: FREDERICO MARCELO KRUS-CHEWSKY ALMEIDA
APTE: GERALDO BORGES SANTOS
APTE: DANIEL GARCIA MORENO DE SOUZA LEAO
APTE: DIRAN OLIVEIRA SANTOS
ADV: CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2004.38.02.004136-4 / MG (973)
PROC. ORIGEM: 200438020041364
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MOURA
ADV: GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MAURO BARBOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000081-2 / MG (974)
PROC. ORIGEM: 200538040000812
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: SEBASTIAO TRAJANO LEITE JUNIOR
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000562-0 / MG (975)
PROC. ORIGEM: 200538040005620
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: JOSE ALIMINIO DE LIMA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.005166-6 / MG (976)
PROC. ORIGEM: 200638000051666
APTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038566-5 / GO (977)
PROC. ORIGEM: 200702480295
AGRTE: MARIA ROSA RIBEIRO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038570-6 / GO (978)
PROC. ORIGEM: 200702480376
AGRTE: ILDA ALICE ELIAS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038577-1 / MG (979)
PROC. ORIGEM: 200738000069620
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRDO: ANTONIO GUIMARAES DE SENA
ADV: MARIA LUIZA DE PAULA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038580-9 / MG (980)
PROC. ORIGEM: 200738000055427
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRDO: SEBASTIANA DOS REIS FERREIRA
ADV: IVANIA FILGUEIRAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038595-0 / DF (981)
PROC. ORIGEM: 200734000243148
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038839-3 / PA (982)
PROC. ORIGEM: 200339000061590
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DNIT 2A UNIT DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINSEPMT PA/AP
ADV: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038622-4 / GO (983)
PROC. ORIGEM: 200601280007406
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA AUGUSTA DE MORAIS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038623-8 / MG (984)
PROC. ORIGEM: 151060181311
APTE: SEBASTIAO JOAO MOISES
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038626-9 / MG (985)
PROC. ORIGEM: 151060175198
APTE: APARECIDA ALMEIDA DE SOUSA
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038627-2 / MG (986)
PROC. ORIGEM: 151060174027
APTE: MARIA VITORIA DE CARVALHO
ADV: FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038633-0 / MG (987)
PROC. ORIGEM: 713060603071
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: JACINTO MENDES DA SILVA
ADV: IEDENIR SIMAS PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE VICOSA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038637-5 / MG (988)
PROC. ORIGEM: 344060276963
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IZABEL DE ALMEIDA XAVIER
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038639-2 / MG (989)
PROC. ORIGEM: 344060277136
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: AMBROSIA RODRIGUES DE JESUS
ADV: LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038645-0 / MG (990)
PROC. ORIGEM: 118060066289
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BEATRIZ BELARMINA DA SILVA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI RE-
BELATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038648-1 / MG (991)
PROC. ORIGEM: 271060505101
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: CARMEM SALES SILVA
ADV: FABRICIO BARBOSA PAULA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038676-2 / MG (992)
PROC. ORIGEM: 123060138922
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: ALZIRA FERNANDES AZEVEDO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038679-3 / MG (993)
PROC. ORIGEM: 271050369229
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: DIVINA OZARIAS DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038685-1 / GO (994)
PROC. ORIGEM: 200504010896
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IPACO DE FATIMA SOUZA
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038689-6 / GO (995)
PROC. ORIGEM: 200402429197
APTE: DORALICE BATISTA DE ARAUJO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038697-1 / GO (996)
PROC. ORIGEM: 200402959994
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: DORALICE ARANTES DE MORAES
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC. ADESIVO: DIRALICE ARANTES DE MORAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038705-1 / GO (997)
PROC. ORIGEM: 200500235842
APTE: ROSINHA MARIA DAS NEVES
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038712-3 / GO (998)
PROC. ORIGEM: 200501160269
APTE: JOANA DARC DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038715-4 / TO (999)
PROC. ORIGEM: 2007000292069
APTE: VALDENI REIS DE SOUSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038719-9 / TO (1000)
PROC. ORIGEM: 2007000160979
APTE: NOEME PEREIRA DE LIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038721-2 / TO (1001)
PROC. ORIGEM: 2007000161100
APTE: CARMOSINO RIBEIRO DOS SAN-
TOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038730-1 / TO (1002)
PROC. ORIGEM: 2007000167159
APTE: LUIZA CARVALHO DA ROCHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038734-6 / TO (1003)
PROC. ORIGEM: 2007000263840
APTE: GERACINA ALVES PEREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038740-4 / TO (1004)
PROC. ORIGEM: 2007000161436
APTE: ELCINA GONCALVES DOS SAN-
TOS SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038745-2 / TO (1005)
PROC. ORIGEM: 2007000292042
APTE: ANTONIA ARAUJO DE ALENCAR
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.038760-0 / TO	(1006)
PROC. ORIGEM:	2007000167302	
APTE:	PAULA BATISTA DOS SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038762-7 / TO	(1007)
PROC. ORIGEM:	2007000290902	
APTE:	DORALINA ALVES NEVES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038767-5 / TO	(1008)
PROC. ORIGEM:	2007000322880	
APTE:	GILBERTO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038770-2 / TO	(1009)
PROC. ORIGEM:	2007000418062	
APTE:	MANOEL CUSTODIO DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038779-5 / TO	(1010)
PROC. ORIGEM:	2007000338859	
APTE:	AGUIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038787-0 / MG	(1011)
PROC. ORIGEM:	297050020637	
APTE:	JOSE MIGUEL FILHO	
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038791-1 / MG	(1012)
PROC. ORIGEM:	3420304160909	
APTE:	WOLME BATISTA DE OLIVEIRA	
ADV:	LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038796-0 / MG	(1013)
PROC. ORIGEM:	713060581830	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	JEREMINAS ISIDORO RIBEIRO	

ADV:	EDUARDO LOPES DRUMOND E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038799-0 / MG	(1014)
PROC. ORIGEM:	344060278597	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JUVENAL DA SILVA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.038802-2 / MG	(1015)
PROC. ORIGEM:	342060782105	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	IVODIA FRANCISCA TEIXEIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.021073-4 / MG	(1016)
PROC. ORIGEM:	200738000210734	
APTE:	CACIO MARTINS DE SOUZA	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.03.003731-0 / MG	(1017)
PROC. ORIGEM:	200338030037310	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	WALDEC FLAUSINO SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.04.000524-6 / MG	(1018)
PROC. ORIGEM:	200538040005246	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	AMELIO PEREIRA FRANCA	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.04.003559-5 / MG	(1019)
PROC. ORIGEM:	200538040035595	
APTE:	MARGARIDA LEMOS DOS REIS ALVES	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.38.00.036315-0 / MG	(1020)
PROC. ORIGEM:	200638000363150	
APTE:	ANTONIO BELO NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	AFONSO MARCELINO DOS SANTOS	
APTE:	AMAURY LELIS PEREIRA	
APTE:	ARTUR FRANCISCO ROSA	
APTE:	DEMERVAL MARTINS DE CARVALHO	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.036618-7 / MG	(1021)
PROC. ORIGEM:	200638000366187	
APTE:	JOAO CARLOS FIGUEIRA PUJOL	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.38.11.007536-0 / MG	(1022)
PROC. ORIGEM:	200638110075360	
AUTOR:	ANTONIO DE MATOS	
ADV:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCUS VINICIUS DRUMOND RIZENDE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038385-3 / MG	(1023)
PROC. ORIGEM:	17070279868	
AGRTE:	MARLI ALVES DE SOUZA SANTOS	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038388-4 / MG	(1024)
PROC. ORIGEM:	17070279918	
AGRTE:	ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038401-9 / MA	(1025)
PROC. ORIGEM:	200737000067813	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA CRISTINA LEITE MACHADO DE MOURA	
ADV:	BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.038585-7 / GO	(1026)
PROC. ORIGEM:	200702480430	
AGRTE:	JOSE JOAO DA SILVA	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AG 2007.01.00.038593-2 / DF (1027)
PROC. ORIGEM: 200634000098910
AGRTE: MARCIA MONTEIRO PEREIRA
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038613-5 / GO (1028)
PROC. ORIGEM: 200501898705
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: JULEIMA ALVES CORREA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTE BELOS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038617-0 / GO (1029)
PROC. ORIGEM: 200501950235
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: GERALDO DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTE BELOS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038621-0 / GO (1030)
PROC. ORIGEM: 200602175067
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARONITA ROSA FERNANDES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038641-6 / MG (1031)
PROC. ORIGEM: 123050129758
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: GERALDO ALVES DO ROSARIO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038643-3 / MG (1032)
PROC. ORIGEM: 118060085370
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IVANI CASSIMIRO SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038649-5 / MG (1033)
PROC. ORIGEM: 125050128008
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: VICENTE CALDEIRA GOMES
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038663-9 / MG (1034)
PROC. ORIGEM: 118060066636
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EDITH DE OLIVEIRA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038665-6 / TO (1035)
PROC. ORIGEM: 2007000160537
APTE: JOANA ALVES DA ROCHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038669-0 / MT (1036)
PROC. ORIGEM: 3932005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: ORDALINA ROSA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038673-1 / MG (1037)
PROC. ORIGEM: 123060138989
APTE: VILENTINA ROCHA XAVIER
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038674-5 / MG (1038)
PROC. ORIGEM: 123050121193
APTE: GERALDA NUNES CORDEIRO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038688-2 / GO (1039)
PROC. ORIGEM: 200500746049
APTE: JULITA CARMELITA DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038690-6 / GO (1040)
PROC. ORIGEM: 200402333742
APTE: OLINA MARIA DO CARMO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038694-0 / GO (1041)
PROC. ORIGEM: 200500744470
APTE: VERICIMO GOMES DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038702-0 / GO (1042)
PROC. ORIGEM: 200500262386
APTE: IRACEMA GONCALVES CASTILHO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038711-0 / GO (1043)
PROC. ORIGEM: 200500262874
APTE: MARIA ODETE FERREIRA DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038714-0 / GO (1044)
PROC. ORIGEM: 200501021625
APTE: DIVINA PAIVA DA COSTA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038720-9 / TO (1045)
PROC. ORIGEM: 2007000263611
APTE: IDALINA DE SOUSA PARENTE
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038724-3 / TO (1046)
PROC. ORIGEM: 2007000165296
APTE: MARIA DE JESUS LOPES CORREIA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038729-1 / TO (1047)
PROC. ORIGEM: 2007000213665
APTE: AURELIANO TAVARES DE FRANCA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038733-2 / TO (1048)
PROC. ORIGEM: 2007000160499
APTE: LAZARO JOAO GREGORIO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.038735-0 / TO (1049)
PROC. ORIGEM: 2007000322979
APTE: MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038738-0 / TO APTE: PAULA BATISTA DOS SANTOS ADV: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038738-0 / TO (1050)	AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038803-6 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: LOURENCO ANTONIO DIAS ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038803-6 / MG (1058)	APDO: OTAVIO RODRIGUES DE MORAES APDO: ANTONIO NUNES APDO: JOSE LUIZ DA SILVA APDO: JOSEFINA FAGUNDES DA SILVA APDO: EFIGENIA CONEGUNDES VIEIRA APDO: TEREZINHA TAVARES DOS SAN-TOS APDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS APDO: OSWALDO BERNARDO DA SILVA APDO: ANA DE ALMEIDA LEITE APDO: MARIA DE LOURDES WARDI ME-LO APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038743-5 / TO APTE: DOLORES MARTINS DA COSTA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038743-5 / TO (1051)	AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038807-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: AURORA ANTONIA DA SILVA ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038807-0 / MG (1059)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038754-1 / TO APTE: MARIA DE JESUS PEREIRA CAR-DOSO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038754-1 / TO (1052)	AC PROC. ORIGEM: 2000.34.00.014345-0 / DF APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: CESIO FLAVIO CALDAS BRANDAO E OUTROS(AS) APDO: FROYLAN ROBINSON HORTA DE SOUZA MOITTA APDO: JOSE TASSO AIRES DE ALENCAR APDO: MARINALVA GONCALVES DE SOU-ZA ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2000.34.00.014345-0 / DF (1060)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038759-0 / TO APTE: SEBASTIANA TEODORO SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038759-0 / TO (1053)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.010423-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE APDO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA ADV: LUIZ CARLOS GODINHO E OU-TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2002.38.00.010423-0 / MG (1061)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038771-6 / TO APTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038771-6 / TO (1054)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.024636-1 / DF APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA APDO: ODILO LUIZ DA SILVA ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CA-BRAL DE MENDONCA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2003.34.00.024636-1 / DF (1062)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038776-4 / TO APTE: ANTONIO PADUA MENDONCA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038776-4 / TO (1055)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.022304-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-CHA APDO: MILTON AMELIO E OUTROS(AS) APDO: GERALDO BIBIANO DUARTE APDO: EDSON AQUINO RODRIGUES APDO: JOAO PAULO BORGES APDO: RAIMUNDO CORREIA MAIA	2003.38.00.022304-0 / MG (1063)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038777-8 / TO APTE: DIONIZIA RODRIGUES RAMALHO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038777-8 / TO (1056)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.022304-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-CHA APDO: MILTON AMELIO E OUTROS(AS) APDO: GERALDO BIBIANO DUARTE APDO: EDSON AQUINO RODRIGUES APDO: JOAO PAULO BORGES APDO: RAIMUNDO CORREIA MAIA	2003.38.00.022304-0 / MG (1063)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038778-1 / TO APTE: FRANCISCA LIRA JACINTO DE SOUSA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038778-1 / TO (1057)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.039673-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO APDO: JOEL BALBINO DA SILVA ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2004.38.00.039673-0 / MG (1064)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038779-0 / TO APTE: SEBASTIANA TEODORO SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038779-0 / TO (1058)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.000901-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA APDO: ADOLFO FRANCISCO PALHARES APDO: ELZA GOMES FRANCA ADV: LEONARDO VITORIO SALGE REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-RABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2004.38.02.000901-9 / MG (1065)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200701.99.038780-0 / TO APTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038780-0 / TO (1059)	AC PROC. ORIGEM: 2005.36.00.017293-1 / MT APTE: PEDRO DE ASSIS E SILVA FILHO ADV: MARLY MORBECK SILVA MODES-TO	2005.36.00.017293-1 / MT (1066)	APDO: JOSE PRIMO DOS SANTOS APDO: DULCE CARVALHIO GONCALVES APDO: JOSE MARTINS DA ROCHA APDO: JOSE EPIFANIO APDO: ANTONIO AGOSTINHO DOS SAN-TOS APDO: IRACY CASSIMIRO MARQUES APDO: GERALDO COELHO DA SILVA APDO: MARIA ISABEL APDO: VICENTE JOSE DA ROCHA APDO: SONIA DE FATIMA OLIVEIRA AMANCIO APDO: RODRIGO MARINHO ROSA APDO: SEBASTIAO FELIPE GOMES APDO: SEBASTIANA XAVIER FORTES APDO: ODETE DA SILVA APDO: MOEMA CICERO SALES APDO: RAIMUNDO LIBERATO DOS SAN-TOS APDO: ADAO SILVERIO LIMA APDO: JOSE ALVES DE JESUS APDO: JOSE BARBARA APDO: MILTON DA SILVA APDO: JOSE BENTO DA ROCHA ADV: PAULO CESAR DO AMARAL JU-NIOR JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDER- AL DE MATO GROSSO	AG	2007.01.00.038812-2 / MG	(1073)	APDO:	DINAIR FARIA FREITAS
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	PROC. ORIGEM:	43107034863		ADV:	CLOVIS DOMICIANO
APDO:	OS MESMOS	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007	AGRDO:	JOSINO DAVI BORGES			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007			
			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		AC	2007.01.99.038654-0 / MG
REO	2006.35.00.015655-1 / GO			(1067)	PROC. ORIGEM:	118060066537
PROC. ORIGEM:	200635000156551	AG	2007.01.00.038864-3 / MG	(1074)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
AUTOR:	JOSE WANDERLEY ALVES	PROC. ORIGEM:	200738150008290		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES
ADV:	SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A)	AGRTE:	MANOEL TRINDADE ROSA		APDO:	MANOEL HELIO SALES
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	ADV:	JULIANO BASSI CORREA		ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI RE- BELATO
PROCURADOR:	TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		AC	2007.01.99.038655-3 / MT
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	AC	2007.01.99.038615-2 / GO	(1075)	PROC. ORIGEM:	1132006
		PROC. ORIGEM:	200502092631		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
AC	2006.37.00.002787-8 / MA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI- RA
PROC. ORIGEM:	200637000027878	PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA		APDO:	MARIA HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	APDO:	NOELI RODRIGUES DE ARAUJO		ADV:	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE- LAR E OUTROS(AS)
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL- VA	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZ PUBLICAS E 2A CIVEL DA CO- MARCA DE SAO LUIS DE MON- TES BELOS - GO			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PU- BLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		AC	2007.01.99.038658-4 / MG
APDO:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		PROC. ORIGEM:	118050006501
APDO:	ANTONIO DE JESUS LEITAO	AC	2007.01.99.038620-7 / GO	(1076)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZA- GALLO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200601804729		PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		APDO:	CAIASULTERIA MIGUEL MENDES
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO		ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI RE- BELATO E OUTRO(A)
		APDO:	NERCI MIRANDA DA SILVA ARRU- DA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
AC	2006.38.00.028605-6 / MG	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
PROC. ORIGEM:	200638000286056		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		AC	2007.01.99.038670-0 / MT
APTE:	JOAO IDELFONSO DA SILVA		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		PROC. ORIGEM:	1122006
ADV:	GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	AC	2007.01.99.038624-1 / MG	(1077)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	151060177210		PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	APTE:	ODENIR MOURA DA PINHA		APDO:	REGINALDO ALVES DE AGUIAR
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007	ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO		ADV:	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE- LAR E OUTROS(AS)
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
		PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AG	2007.01.00.038565-1 / GO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		AC	2007.01.99.038672-8 / MG
PROC. ORIGEM:	200702480678		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		PROC. ORIGEM:	123060139102
AGRTE:	FRANCISCO CORREA ANDRADE	AC	2007.01.99.038630-0 / MG	(1078)	APTE:	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OU- TROS(AS)	PROC. ORIGEM:	151060177145		ADV:	PAULO BENICIO DE SOUZA
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	APTE:	ANA MARIA TEIXEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007	ADV:	FABIANO SILVEIRA MACHADO		PROCURADOR:	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
		PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AG	2007.01.00.038568-2 / GO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		AC	2007.01.99.038677-6 / MT
PROC. ORIGEM:	200702479564		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		PROC. ORIGEM:	4662005
AGRTE:	MARIA MARQUES DOS SANTOS	AC	2007.01.99.038634-4 / MG	(1079)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OU- TROS(AS)	PROC. ORIGEM:	713050502952		PROCURADOR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		APDO:	LUCILA DA SILVA SANTOS
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007	PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA		ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	APDO:	MARCIA CRISTINA DA CRUZ SIL- VA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
		ADV:	LUCIENE RINALDI COLLI E OU- TROS(AS)			RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA
AG	2007.01.00.038582-6 / GO	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG		AC	2007.01.99.038693-7 / GO
PROC. ORIGEM:	200702480511		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		PROC. ORIGEM:	200501020238
AGRTE:	NAIR CUSTODIA DE SOUZA		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA		APTE:	ZILDA BESSA DA SILVA
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OU- TROS(AS)	AC	2007.01.99.038636-1 / MG	(1080)	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA- TO E OUTROS(AS)
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM:	344060274984		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO
	RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
						RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200402965102 APTE: ANTONIA FUSO DA SILVA ADV: ANTONIO AMIN JORGE APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038696-8 / GO (1088)	AC PROC. ORIGEM: 2007000339049 APTE: MARIA DE LOURDES CASIMIRO BARBOSA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038747-0 / TO (1096)	APTE: TIAGO JUNIOR RODRIGUES GAR- CIA ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 118060068244 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA FILOMENA GUERRA ADV: MARCIO JOSE NUNES CARDOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038698-5 / MG (1089)	AC PROC. ORIGEM: 2007000338735 APTE: ANTONIA DOS ANJOS DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038750-7 / TO (1097)	AC PROC. ORIGEM: 248060024168 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: JOSE BALBINO DOS SANTOS ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI- MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200402964874 APTE: FRANCISCA SILVA DE ARAUJO ADV: ANTONIO AMIN JORGE APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038701-7 / GO (1090)	AC PROC. ORIGEM: 2007000164923 APTE: ALTAIR RIBEIRO SOARES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038756-9 / TO (1098)	INQ PROC. ORIGEM: 200743000012353 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ADRIAN PEREIRA ZIEMBA INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO	
AC PROC. ORIGEM: 200500246321 APTE: ANA MARIA NUNES ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA- TO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038707-9 / GO (1091)	AC PROC. ORIGEM: 2007000265428 APTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA ADV: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038773-3 / TO (1099)	AC PROC. ORIGEM: 199737000021976 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: ROSILA COELHO MOREIRA LIMA - ESPOLIO ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200501030632 APTE: IVONIR VIEIRA LEITE ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA- TO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038710-6 / GO (1092)	AC PROC. ORIGEM: 335060047909 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI- LELA APDO: LUZIA ROSA DA SILVA ADV: PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038789-8 / MG (1100)	ACR PROC. ORIGEM: 200241000006573 APTE: IDENILSON DE OLIVEIRA APTE: SILVIO ALEXON RIBEIRO DE OLI- VEIRA APTE: CICERO GABRIEL DE SOUZA ADV: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDA- DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2007000264707 APTE: VICENCA VIEIRA REIS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038725-7 / TO (1093)	AC PROC. ORIGEM: 324050280639 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: ELZIRA ASSINI FERNANDES ADV: MARIZA PRADO GOMES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038792-5 / MG (1101)	ACR PROC. ORIGEM: 200636020047402 APTE: AMETISTA TRANSPORTES RODO- VIARIOS LTDA ADV: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FI- LHO E OUTRO(A) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANA CLAUDIA DE SALES ALEN- CAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2007000338816 APTE: FRANCISCA DA NATIVIDADE AL- VES DA ROCHA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038727-4 / TO (1094)	AC PROC. ORIGEM: 460050198650 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: PEDRO CANDIDO ADV: BENEDITO ANDRADE REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE OURO FI- NO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038793-9 / MG (1102)	AG PROC. ORIGEM: 200032000017981 AGRTE: SERRAGRO S/A - INDUSTRIA CO- MERCIO E REFLORESTAMENTO ADV: FERNANDO VERGUEIRO E OU- TROS(AS) AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV: BERNARDO ROSARIO FUSCO PES- SOA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2007000165423 APTE: MIGUELINA MARIA VIEIRA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.038746-6 / TO (1095)	AC PROC. ORIGEM: 394060623268 APTE: MARIA CELIA MARINHO GARCIA E OUTROS(AS) APTE: LUCAS RODRIGUES GARCIA APTE: LEANDRO RODRIGUES GARCIA APTE: LEONARDO RODRIGUES GARCIA	2007.01.99.038797-3 / MG (1103)		

RCCR 2007.38.02.001273-4 / MG (1110)
PROC. ORIGEM: 200738020012734
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: ROMES BRAULIO DE MENEZES
ADV: DULCE MEIRE DE MENEZES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.33.00.015454-6 / BA (1111)
PROC. ORIGEM: 200433000154546
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
APDO: EDNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JOSE ARNALDO ROCHA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2006.38.02.001016-1 / MG (1112)
PROC. ORIGEM: 200638020010161
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.38.02.000449-0 / MG (1113)
PROC. ORIGEM: 200738020004490
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.38.02.001950-0 / MG (1114)
PROC. ORIGEM: 200738020019500
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECDO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.35.00.017879-0 / GO (1115)
PROC. ORIGEM: 200435000178790
APTE: JOSE ABADIA GOMES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2005.41.00.001249-2 / RO (1116)
PROC. ORIGEM: 200541000012492
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: PEDRO LAURINDO DA SILVA
APDO: ELAIR PRATA DO NASCIMENTO
APDO: RENATO GONCALVES LEAL
ADV: H E MADEIRAS LTDA
ADV: JEAN NOUJAIN NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.38.15.000464-6 / MG (1117)
PROC. ORIGEM: 200738150004646
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PATRICK SALGADO MARTINS
RECDO: NEI SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ELY LOPES HELENO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.33.00.018950-0 / BA (1118)
PROC. ORIGEM: 200333000189500
APTE: ROBERTO ATADEMO GUIMARAES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VLADIMIR ARAS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2005.43.00.000619-1 / TO (1119)
PROC. ORIGEM: 200543000006191
APTE: LUIZ GONZAGA MELO ANDRADE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2007.33.00.015540-1 / BA (1120)
PROC. ORIGEM: 200733000155401
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
RECDO: JOSE OSCAR DE VARGAS GARCIA
ADV: ANTONIO DA CRUZ DALTRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2001.32.00.010165-5 / AM (1121)
PROC. ORIGEM: 200132000101655
APTE: ALCIONE PIGNATA BONFIM
ADV: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2006.39.00.003146-4 / PA (1122)
PROC. ORIGEM: 200639000031464
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO
RECDO: JOSE DE NAZARE CHIAPPETTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.038880-4 / GO (1123)
PROC. ORIGEM: 200735000059462
IMPTE: JULIANA TAVARES ALMEIDA
IMPTE: MAURO PORTO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: SANDRA BEATRIZ BARROS TAVARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2001.38.02.001717-5 / MG (1124)
PROC. ORIGEM: 200138020017175
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: OSORIO ARMANDO DE PAULA FILHO E OUTRO(A)
APDO: ELENIA HELENA DE PAULA
ADV: MILTON BERNARDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2003.32.00.008218-0 / AM (1125)
PROC. ORIGEM: 200332000082180
IMPTE: JEFFERSON AUGUSTO SANTANA RIBEIRO
ADV: ELDO MARCOLINO DE SOUZA
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.36.00.006771-4 / MT (1126)
PROC. ORIGEM: 200436000067714
APTE: AGUINALDO ESTEVAO FERRAZ E OUTRO(A)
APTE: VANILDA VIEIRA FERRAZ
CURADOR: NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DA UNIVAG - CENTRO UN
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VILDAURRE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.32.00.005603-1 / AM (1127)
PROC. ORIGEM: 200532000056031
APTE: OLGA MARIA ALVES FREIRE E OUTROS(AS)
APTE: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
APTE: ROSA MARIA DE SOUZA MAR
ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALIRIO VIEIRA MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.019420-5 / GO (1128)
PROC. ORIGEM: 200635000194205
APTE: RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADV: VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.019987-6 / GO (1129)
PROC. ORIGEM: 200635000199876
APTE: CLEIDE MOREIRA DE ARAUJO SENNA
ADV: ZELIO DE AVILA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KERMANYA SILVA VALENTE MAIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038427-6 / GO (1130)
PROC. ORIGEM: 200735000063373
AGRTE: CONSTRUTORA BIAPO LTDA
ADV: BRENO RASSI FLORENCIO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038431-7 / MG (1131)
PROC. ORIGEM: 200738090006940
AGRTE: ALOISIO VILELA REIS E CONJUGE
AGRTE: LETICIA CHAVES DE BRITO REIS
ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ZACARIAS CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038598-0 / MG (1132)
PROC. ORIGEM: 200738120018611
AGRTE: ANTONIO AFONSO ALVES SILVA
ADV: JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA



AG	2007.01.00.038601-2 / DF	(1133)
PROC. ORIGEM:	200434000401103	
AGRTE:	RICARDO BARRA BAHIA VIANA	
ADV:	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038821-1 / BA	(1134)
PROC. ORIGEM:	200733040181591	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	VLADIMIR ARAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038833-1 / MT	(1135)
PROC. ORIGEM:	200636000105386	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	TRANSPORTADORA ROCILE LTDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA	
AGRDO:	CLOVIS ZEVE COIMBRA	
ADV:	MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038882-1 / MG	(1136)
PROC. ORIGEM:	200738070041481	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FACULDADE PITAGORAS DE MONTES CLAROS LTDA	
ADV:	ELIO SOARES RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2001.36.00.001554-7 / MT	(1137)
PROC. ORIGEM:	200136000015547	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
APDO:	ADORACAO SOUTO FERREIRA	
ADV:	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEXES E OUTROS(AS)	
LITIS PA:	SINTESE PROJETO CONTRUCAO E PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA	
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.030628-7 / MG	(1138)
PROC. ORIGEM:	200438000306287	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	WILSON DELBOCIO MARTINS E OUTRO(A)	
APDO:	ANDRE PINTO COELHO BANFATTI	
ADV:	VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.37.00.001721-9 / MA	(1139)
PROC. ORIGEM:	200637000017219	
APTE:	MARIA DE FATIMA GONZALEZ LEITE	
ADV:	MARIA DE FATIMA GONZALEZ LEITE E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	

PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038393-9 / RO	(1140)
PROC. ORIGEM:	200741000034416	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	
AGRDO:	MADEZON INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA	
ADV:	JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038432-0 / DF	(1141)
PROC. ORIGEM:	200734000259020	
AGRTE:	BELFAR LTDA	
ADV:	FABIO MAIA CORTES E OUTRO(A)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038446-8 / DF	(1142)
PROC. ORIGEM:	9600190461	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EDVALDO ALMEIDA DA SILVA	
AGRDO:	UNOCENCIO JOSE SEMIONATO	
AGRDO:	JOEL PANASSIOL	
AGRDO:	JOSE MENDES NETO	
AGRDO:	MARIA IVETE DE FRANCA BANDEIRA	
AGRDO:	MERCES ALVES AMORIM	
AGRDO:	NORIVAL ANTONIO DIAS	
AGRDO:	ROSSINE DIAS CYRINO	
AGRDO:	VALCIR COLFERAI	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038855-4 / MG	(1143)
PROC. ORIGEM:	200738000180625	
AGRTE:	MARIA DE FATIMA FONSECA DUARTE	
ADV:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2000.36.00.009626-4 / MT	(1144)
PROC. ORIGEM:	200036000096264	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	
APDO:	HIROYOSHI KONNO	
ADV:	JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2001.38.00.012830-5 / MG	(1145)
PROC. ORIGEM:	200138000128305	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAUBY TUPY DA FONSECA	
ADV:	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		

AC	2004.34.00.022951-6 / DF	(1146)
PROC. ORIGEM:	200434000229516	
APTE:	ROGER LEMOS SANTOS E CONJUGE	
APTE:	GLAUCIA OLIVEIRA LEMOS	
ADV:	MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038448-5 / DF	(1147)
PROC. ORIGEM:	9600035970	
AGRTE:	ALUIZIO DE ANDRADE PONTES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	EVA MARIA LEITE	
AGRTE:	JAIME DINIZ	
AGRTE:	JOCELM MARTINS DA SILVEIRA	
AGRTE:	JOSE PAULO PINHEIRO TARNAC DA ROCHA	
AGRTE:	MANOEL DE ARAUJO LAGES	
AGRTE:	MARISE NOGUEIRA DA SILVA	
AGRTE:	RUBENS ALEXANDRE SIRIN	
AGRTE:	SILVIO CARMO ROCHA	
AGRTE:	WELLINGTON CARDOSO MAGALHAES	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038576-8 / MG	(1148)
PROC. ORIGEM:	200638090017031	
AGRTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PAULO EDILBERTO COUTINHO E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARIA MARGARIDA CANALONGA	
ADV:	GIOVANNI LOPES BACELAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038831-4 / MT	(1149)
PROC. ORIGEM:	200636000102017	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE ROSA DA SILVA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARIA LUIZA MORAES SILVA	
ADV:	NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.038881-8 / DF	(1150)
PROC. ORIGEM:	200734000271534	
AGRTE:	VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA	
ADV:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AMS	2007.39.01.000152-0 / PA	(1151)
PROC. ORIGEM:	200739010001520	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	DANIELI RUFFO VENTURI DE PINA	
ADV:	SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		

AC 2006.34.00.035210-8 / DF (1152)
PROC. ORIGEM: 200634000352108
APTE: MUNICIPIO DE TABULEIRO GRAN-
DE - RN
PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038394-2 / MG (1153)
PROC. ORIGEM: 200738030058486
AGRTE: CARLOS JOSE GONCALVES JU-
NIOR
ADV: LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR
E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO
TRIANGULO - UNITRI
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038397-3 / AM (1154)
PROC. ORIGEM: 200732000058077
AGRTE: MUNICIPIO DE MANAUS - AM
PROCURADOR: TAYNAH LITAIFF ISPER ABRAHIM
AGRDO: VALCILENE MOREIRA DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038443-7 / DF (1155)
PROC. ORIGEM: 200734000150980
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-
PORTES - DNIT
PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA
AGRDO: ELEVADORES OTIS LTDA
ADV: EMERSON ERICO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038579-9 / MG (1156)
PROC. ORIGEM: 243070048489
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA
AGRDO: JULIANO OLIVEIRA COMERCIO
DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV: JEAN FABIANO RAMOS DE OLIVEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038848-2 / DF (1157)
PROC. ORIGEM: 200734000300494
AGRTE: INDULAC INDUSTRIA E PRODU-
TOS LACTEOS LTDA
ADV: SERGIO PERES FARIA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038861-2 / BA (1158)
PROC. ORIGEM: 200733000097030
AGRTE: ALTINO BONFIM DE OLIVEIRA JU-
NIOR
ADV: DERVANA SANTANA SOUZA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.001394-8 / DF (1159)
PROC. ORIGEM: 200434000013948
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONSELHO COMUNITARIO DO NO-
VO GAMA
ADV: JOVECCY CANDIDO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2004.38.02.003816-0 / MG (1160)
PROC. ORIGEM: 200438020038160
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES
E OUTROS(AS)
APDO: MARIA BEATRIZ CAMPOS
ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS
DIAS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.36.00.005450-2 / MT (1161)
PROC. ORIGEM: 200536000054502
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ELISETE DE MIRANDA LACERDA
LIMA
APDO: ELISARIO FARIAS LEITE
ADV: IONI FERREIRA CASTRO
APDO: ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA
ADV: ARYDES AIRES DA COSTA E OU-
TRO(A)

APDO: ERSIO ANTONIO FERREIRA GO-
MES
APDO: ANGELICA GARCIA IBRAIM E RA-
MOS DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: ERSIO ANTONIO FERREIRA GO-
MES
ADV: ADRIANA DE CAMPOS GOMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.014289-0 / DF (1162)
PROC. ORIGEM: 200634000142890
APTE: WALDYR LOPES DE SOUZA
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038444-0 / DF (1163)
PROC. ORIGEM: 200434000190815
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ANGELA IRIS DI FROSCIA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ALBERTO VALENTE FURLAMEN-
TO
AGRDO: JOSE HELIO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: JUSTO MASSAO NAKATA
AGRDO: SAMARONE FERREIRA DE SOUZA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038811-9 / MG (1164)
PROC. ORIGEM: 200738030042227
AGRTE: JOAO RESCALA SABBAG
ADV: FABYOLA MARIA COSTA NEVES E
OUTRO(A)
AGRDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S/A

AGRDO: HSBC BANK BRASIL S/A
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038816-7 / TO (1165)
PROC. ORIGEM: 200743000045067
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ALVARO LATUFO MANZANO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.017666-0 / MG (1166)
PROC. ORIGEM: 200738000176660
APTE: CLAUDIA MARIA RINALDI CER-
QUEIRA
ADV: MURILO RICARDO ABRAS E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038594-6 / DF (1167)
PROC. ORIGEM: 200434000017527
AGRTE: ESTEVAM LOPES CARDOSO - ES-
POLIO
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E
OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.038453-0 / MG (1168)
PROC. ORIGEM: 452040146428
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: JAWA COMERCIAL LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038470-4 / MG (1169)
PROC. ORIGEM: 452010009416
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS SONA-
LE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038472-1 / MG (1170)
PROC. ORIGEM: 452020062249
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ADRIANA RIBEIRO INDUSTRIA E
COMERCIO DE CALCADOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038917-2 / MG (1171)
PROC. ORIGEM: 452020045772
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MANUFATURA DE COUROS SAN-
TA CLARA LTDA



CURA-DOR/S/OAB: MARIO LUCIO DOS SANTOS

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038921-3 / MG (1172)
PROC. ORIGEM: 452040169362
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOE BERNARDO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038929-2 / MG (1173)
PROC. ORIGEM: 452040169008
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOE SEARA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038933-3 / MG (1174)
PROC. ORIGEM: 452010007857
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PE DE APOIO CALCADOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038938-1 / MG (1175)
PROC. ORIGEM: 452040146469
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: KATYA CALCADOS LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038942-2 / MG (1176)
PROC. ORIGEM: 452030101060
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MOBILIADORA ALINE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038949-8 / MG (1177)
PROC. ORIGEM: 452060236695
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOE FILUOS LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038953-9 / MG (1178)
PROC. ORIGEM: 452060236711
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS SAN-DARIANO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038963-1 / MG (1179)
PROC. ORIGEM: 452030101904
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOE RA DAMI LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038969-3 / MG (1180)
PROC. ORIGEM: 452020063320
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: HUMBERTO GERALDO DAS CHAGAS
CURADOR: JOSE MANOEL FILHO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038975-1 / MG (1181)
PROC. ORIGEM: 452040146444
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: KATYA CALCADOS LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038456-0 / MG (1182)
PROC. ORIGEM: 452030088705
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: DASC ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038461-5 / MG (1183)
PROC. ORIGEM: 452020062470
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU: LINCOLN LACERDA SANTOS

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038467-7 / MG (1184)
PROC. ORIGEM: 452020052299
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038912-4 / MG (1185)
PROC. ORIGEM: 452010020108
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MACIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038916-9 / MG (1186)
PROC. ORIGEM: 45206023612
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: STOCK FILLE CALCADOS LTDA
ADV: MURILIO NAVES DOS REIS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038941-9 / MG (1187)
PROC. ORIGEM: 452040168349
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS PORT SAID LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.038947-0 / MG (1188)
PROC. ORIGEM: 452020062652
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MANUFATURADOS DE COURO TOYOSHIMA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC	2007.01.00.038948-4 / MG	(1189)
PROC. ORIGEM:	452030088523	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	LOUPPER CALCADOS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038956-0 / MG	(1190)
PROC. ORIGEM:	452050200255	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO KOKKE GOMES	
REU:	CALCADOS GRS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038959-0 / MG	(1191)
PROC. ORIGEM:	452010027426	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	MARCELO DE FREITAS TOBIAS - MICROEMPRESA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA E OUTRO(A)	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038964-5 / MG	(1192)
PROC. ORIGEM:	452020045681	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	NATHALIA PRADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038965-9 / MG	(1193)
PROC. ORIGEM:	452040141247	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JAWA COMERCIAL LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038967-6 / MG	(1194)
PROC. ORIGEM:	452020062603	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PACIFICO LUCAS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA	
CURADOR:	FLAVIO LUCIO SANTOS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038970-3 / MG	(1195)
PROC. ORIGEM:	452010024712	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JAWA COMERCIAL LTDA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038976-5 / MG	(1196)
PROC. ORIGEM:	452020064138	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS JV SANTOS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038454-3 / MG	(1197)
PROC. ORIGEM:	452010027277	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ANTONIO CARLOS NUNES PESSANHA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038460-1 / MG	(1198)
PROC. ORIGEM:	452060236349	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	TRY-OFF INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038465-0 / MG	(1199)
PROC. ORIGEM:	452020062512	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS NATALLYWOOD LTDA	
ADV:	MURILIO NAVES DOS REIS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038468-0 / MG	(1200)
PROC. ORIGEM:	452020063205	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CRIOCOES TOTO LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038914-1 / MG	(1201)
PROC. ORIGEM:	452010001678	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ANTONIO LUCAS DA SILVA	
ADV:	FLAVIO LUCIO SANTOS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038923-0 / MG	(1202)
PROC. ORIGEM:	452050183063	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CRIOCOES LETICIA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038936-4 / MG	(1203)
PROC. ORIGEM:	452040115050	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	NEY MILSON PEREIRA PARREIRAS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038937-8 / MG	(1204)
PROC. ORIGEM:	452040168901	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALCADOS GILSON LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038944-0 / MG	(1205)
PROC. ORIGEM:	452040168943	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ATIVA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038945-3 / MG	(1206)
PROC. ORIGEM:	452030088267	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	KTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		



CC	2007.01.00.038946-7 / MG	(1207)
PROC. ORIGEM:	452010021080	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS SONA-LE LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038958-7 / MG	(1208)
PROC. ORIGEM:	452020045988	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	MAOJOFORTE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038961-4 / MG	(1209)
PROC. ORIGEM:	452020046093	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038966-2 / MG	(1210)
PROC. ORIGEM:	452020062215	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	LOUPPER CALCADOS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038974-8 / MG	(1211)
PROC. ORIGEM:	452030089158	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS AYRON LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038451-2 / MG	(1212)
PROC. ORIGEM:	452060236877	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	DROGARIA MARLEI LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038458-8 / MG	(1213)
PROC. ORIGEM:	452030088150	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PRODUTOS NOVO HORIZONTE LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038463-2 / MG	(1214)
PROC. ORIGEM:	452030088044	
REU:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CRACOES AMELIA LTDA	
ADV:	MARCIA MESQUITA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038469-4 / MG	(1215)
PROC. ORIGEM:	452020046143	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALCADOS GRX LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038915-5 / MG	(1216)
PROC. ORIGEM:	452060236562	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALPAF CALCADOS PAIS E FILHOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038919-0 / MG	(1217)
PROC. ORIGEM:	452020045897	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA E COMERCIO JOTHA-FRAN LTDA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038924-4 / MG	(1218)
PROC. ORIGEM:	452020064682	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALCADOS D LANE LTDA	
ADV:	HALLEN LEMOS CARVALHO	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038925-8 / MG	(1219)
PROC. ORIGEM:	452040141312	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA E COMERCIO BENFICA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038927-5 / MG	(1220)
PROC. ORIGEM:	452060236919	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	WANDER LUCIO MENDES DA SILVA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038932-0 / MG	(1221)
PROC. ORIGEM:	452020035310	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038954-2 / MG	(1222)
PROC. ORIGEM:	452030088580	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA E SILVA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038960-0 / MG	(1223)
PROC. ORIGEM:	452010023102	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	DR LOPES REPRESENTACOES LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038968-0 / MG	(1224)
PROC. ORIGEM:	452020064120	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PE DE APOIO CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038971-7 / MG	(1225)
PROC. ORIGEM:	452040169297	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JOSE AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038973-4 / MG	(1226)
PROC. ORIGEM:	452020052646	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	IVAN LUIZ DA FONSECA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038452-6 / MG	(1227)
PROC. ORIGEM:	452040146477	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	KATIA CALCADOS LTDA	
ADV:	LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038464-6 / MG	(1228)
PROC. ORIGEM:	452010030230	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	SALMA DUARTE NAZAR	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038466-3 / MG	(1229)
PROC. ORIGEM:	452010027368	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038911-0 / MG	(1230)
PROC. ORIGEM:	452010024266	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS FABIO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038913-8 / MG	(1231)
PROC. ORIGEM:	452020063270	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038918-6 / MG	(1232)
PROC. ORIGEM:	452040115068	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	RACAR CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038928-9 / MG	(1233)
PROC. ORIGEM:	452020045939	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS NATALLY WOOD LTDA	
ADV:	MURILIO NAVES DOS REIS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038931-6 / MG	(1234)
PROC. ORIGEM:	452060236620	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	LIDIANE E LUDMILLA CERVEJARIA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038940-5 / MG	(1235)
PROC. ORIGEM:	452030088374	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PONTO DE APOIO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038950-8 / MG	(1236)
PROC. ORIGEM:	452010009184	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALCADOS ROMA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038952-5 / MG	(1237)
PROC. ORIGEM:	452050215915	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	BIBINHA CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038955-6 / MG	(1238)
PROC. ORIGEM:	452020068840	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO KOKKE GOMES	
REU:	GERALDO MAGELA FERREIRA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038957-3 / MG	(1239)
PROC. ORIGEM:	452050183030	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	FRANCIS CALCADOS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038972-0 / MG	(1240)
PROC. ORIGEM:	452010023862	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS CYNARA LTDA	
REU:	WILLIAN DA SILVA COELHO	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038977-9 / MG	(1241)
PROC. ORIGEM:	452060236828	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	FRANCIS CALCADOS LTDA - MICROEMPRESA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038455-7 / MG	(1242)
PROC. ORIGEM:	452030101045	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALCADOS BERNARDO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		



CC	2007.01.00.038457-4 / MG	(1243)
PROC. ORIGEM:	452060236802	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ANTONIO DAVI FILHO	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038459-1 / MG	(1244)
PROC. ORIGEM:	452040169107	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	MANUFATURA DE COUROS SANTA CLARA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038462-9 / MG	(1245)
PROC. ORIGEM:	452010021114	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	WIL CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038471-8 / MG	(1246)
PROC. ORIGEM:	452060236323	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS FANTASY LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038920-0 / MG	(1247)
PROC. ORIGEM:	452020045749	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PHENDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	
ADV:	PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(A)	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038922-7 / MG	(1248)
PROC. ORIGEM:	452020063379	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	IRIS FARIA GOMIDES	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038926-1 / MG	(1249)
PROC. ORIGEM:	452020063122	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	DROGARIA PADRE LAURO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038930-2 / MG	(1250)
PROC. ORIGEM:	452060236604	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	BAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038934-7 / MG	(1251)
PROC. ORIGEM:	452040168851	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	S S COMPANY CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038935-0 / MG	(1252)
PROC. ORIGEM:	452020062702	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	BAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038939-5 / MG	(1253)
PROC. ORIGEM:	452010022872	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CRACOES RA DANI LTDA	
ADV:	JANE CHIRLEY BRANDAO	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038943-6 / MG	(1254)
PROC. ORIGEM:	452040169099	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCADOS SALIM LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.038951-1 / MG	(1255)
PROC. ORIGEM:	452010014952	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	AJOMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.038962-8 / MG	(1256)
PROC. ORIGEM:	452010014879	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	HD INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
AC	2004.34.00.043456-4 / DF	(1257)
PROC. ORIGEM:	200434000434564	
APTE:	ANGELO RUBIANO E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE CARLOS APEL	
APTE:	PEDRO RUBIANO	
APTE:	ROBERTO PEIXOTO DE MELO	
APTE:	CRISNAMURTI GARCIA	
APTE:	GONCALO VIEIRA TERRA	
APTE:	HORACIO GUAGLIARIELLO FILHO	
APTE:	JOAO GONCALVES MACIEL	
APTE:	JOAQUIM COUTO	
APTE:	VERA LUCIA RIBEIRO FIDELIS	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.37.02.001028-2 / MA	(1258)
PROC. ORIGEM:	200537020010282	
APTE:	INUDSTRIA OLEOS GUIMARAES S/A	
ADV:	ERASMO JOSE LOPES COSTA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.000117-0 / DF	(1259)
PROC. ORIGEM:	200634000001170	
APTE:	MESSIAS TELLES FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038441-0 / DF	(1260)
PROC. ORIGEM:	200734000287820	
AGRTE:	I O VENTURA MERCEARIA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038578-5 / MG	(1261)
PROC. ORIGEM:	200738000194760	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MILTON FERREIRA DE ASSUNCAO	
ADV:	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG 2007.01.00.038818-4 / MA (1262)
PROC. ORIGEM: 200737000060992
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE ICATU - MA
PROCURADOR: CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038820-8 / GO (1263)
PROC. ORIGEM: 200735020035139
AGRTE: CAO A MONTADORA DE VEICU-
LOS S/A
ADV: ALESSANDER DA MOTA MENDES
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038867-4 / AM (1264)
PROC. ORIGEM: 200732000046189
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AR RODRIGUES E CIA LTDA
ADV: VALERIO TANCREDO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038877-7 / DF (1265)
PROC. ORIGEM: 200734000286000
AGRTE: CASA DO EXTINTOR LTDA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: TAGUATINGA EXTINTORES LTDA
AGRTE: CEILANDIA EXTINTORES LTDA
AGRTE: AABA EXTINTORES LTDA - EPP
AGRTE: COMANDO EXTINTOR LTDA
AGRTE: EXTINSERV EXTINTORES COMER-
CIO E SERVICOS LTDA
AGRTE: FN EQUIPAMENTOS TECNOLOGI-
COS E DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: CONFIANCA EXTINTORES DE IN-
CENDIO LTDA - ME
AGRTE: GAMA EXTINTORES COMERCIO E
SERVICOS LTDA
AGRTE: OLIVEIRA E LIMA COMERCIO DE
EXTINTORES LTDA
AGRTE: GETEL EQUIPAMENTOS DE SEGU-
RANCA LTDA
AGRTE: COPEX - EXTINTORES E SISTE-
MAS DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: CENTRALTEC EXTINTORES LTDA
ADV: LUCIANE CARVALHO MOURA
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-
NHARIA ARQUITETURA E AGRO-
NOMIA DO DISTRITO FEDERAL -
CREA/DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038612-1 / MG (1266)
PROC. ORIGEM: 114050528941
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTADORA TO INDO LT-
DA
CURADOR: VANDA TERESA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038781-9 / MA (1267)
PROC. ORIGEM: 2062004
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SAJOL - SAO JOSE USINA LTDA
ADV: CARLITO DA CUNHA SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE TIMON -
MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.038785-3 / GO (1268)
PROC. ORIGEM: 1162005
APTE: MUNICIPIO DE CARMO DO RIO
VERDE
PROCURADOR: RUBENS FERNANDO MENDES DE
CAMPOS
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIZETE MARTINS NUNES DO
NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.11.011397-0 / MG (1269)
PROC. ORIGEM: 200638110113970
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRO CALCARIO LTDA
ADV: JOSE AIRTON DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038409-8 / BA (1270)
PROC. ORIGEM: 200233000246119
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR
PINHEIRO VILLELA
AGRDO: BORGES E COMPANHIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038424-5 / GO (1271)
PROC. ORIGEM: 200335000159275
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE
PROCURADOR: MARILIA RESENDE DOS REIS
AGRDO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADV: JOSE MARCELO BRAGA NASCI-
MENTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038572-3 / MG (1272)
PROC. ORIGEM: 200738000233762
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PE-
DRO
AGRDO: UNIMED - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO MEDICO LTDA
ADV: ADILSON DE JESUS ALMEIDA GUI-
MARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038590-1 / DF (1273)
PROC. ORIGEM: 200634000284688
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FREE WAY TRANSPORTES TURIS-
TICOS E FRETAMENTO LTDA ME
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038838-0 / PA (1274)
PROC. ORIGEM: 200739000032456
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAFRINORTE FRIGORIFICO DO
NORTE LTDA - EPP
ADV: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038874-6 / GO (1275)
PROC. ORIGEM: 200635010018950
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ALBERTINHO JOSE DE ARAUJO
AGRDO: JOSE FARIAS DE SOUSA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038876-3 / DF (1276)
PROC. ORIGEM: 200734000285995
AGRTE: CASA DO EXTINTOR LTDA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: TAGUATINGA EXTINTORES LTDA
AGRTE: CEILANDIA EXTINTORES LTDA
AGRTE: AABA EXTINTORES LTDA- EPP
AGRTE: COMANDO EXTINTOR LTDA
AGRTE: EXTINSERV EXTINTORES COMER-
CIO E SERVICOS LTDA
AGRTE: FN EQUIPAMENTOS TECNOLOGI-
COS E DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: CONFIANCA EXTINTORES DE IN-
CENDIO LTDA - ME
AGRTE: GAMA EXTINTORES COMERCIO E
SERVICOS LTDA
AGRTE: OLIVEIRA E LIMA COMERCIO DE
EXTINTORES LTDA
AGRTE: GETEL EQUIPAMENTOS DE SEGU-
RANCA LTDA
AGRTE: COPEX - EXTINTORES E SISTE-
MAS DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: CENTRALTEC EXTINTORES LTDA
ADV: LUCIANE CARVALHO MOURA
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMI-
CA - CRQ - 12A REGIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.35.00.006479-3 / GO (1277)
PROC. ORIGEM: 200735000064793
APTE: HUGO LEONARDO FERNANDES
ADV: ILDEBRANDO LOURES DE MEN-
DONCA
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - OAB
PROCURADOR: ANDREA BASTOS LAGE MONTEI-
RO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.004699-8 / DF (1278)
PROC. ORIGEM: 200534000046998
APTE: ANILDA LOCATELLI HONAISSER
ADV: INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-
NHO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.02.004581-0 / MG (1279)
PROC. ORIGEM: 200538020045810
APTE: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
MINAS GERAIS - APCEF / MG
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE AL-
MEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038408-4 / BA (1280)
PROC. ORIGEM: 581127
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR
PINHEIRO VILLELA
AGRDO: CLEM DECORACOES COMERICO E
REPRESENTACOES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG	2007.01.00.038442-3 / DF	(1281)
PROC. ORIGEM:	200734000258789	
AGRTE:	MARIO LUIZ GARCIA AMARAL	
ADV:	CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038834-5 / MT	(1282)
PROC. ORIGEM:	200536000104346	
AGRTE:	ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	ROGERIO LUIZ GALLO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038845-1 / MG	(1283)
PROC. ORIGEM:	439020081964	
AGRTE:	JOAO PAULO GOULART DE FREITAS	
ADV:	FRANCISCO ALVES DA ROCHA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.038858-5 / MG	(1284)
PROC. ORIGEM:	9500232855	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELVIO GUSMAO SANTOS	
AGRDO:	ANGRA CONSTRUCOES LTDA	
AGRDO:	JOSE CLAUDIO DE NAZARETH GONCALVES	
AGRDO:	FERNANDA DE NAZARETH GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.038683-4 / MG	(1285)
PROC. ORIGEM:	324060436114	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TRACO LEAL PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA	
ADV:	RODOLFO FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.038784-0 / MG	(1286)
PROC. ORIGEM:	180050269141	
APTE:	A RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA	
ADV:	DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2004.38.00.020924-9 / MG	(1287)
PROC. ORIGEM:	200438000209249	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CECM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE E REGIAO METROPOLITA REINALDO PEIXOTO MARINHO E OUTROS(AS)	
ADV:		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.016533-9 / DF	(1288)
PROC. ORIGEM:	200534000165339	
APTE:	GALVANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	
ADV:	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	

APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.35.00.001102-1 / GO	(1289)
PROC. ORIGEM:	200535000011021	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARILIA RESENDE DOS REIS	
APDO:	MUNICIPIO DE FIRMINOPOLIS-GO	
PROCURADOR:	ROBERTO VILELA FRANCA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.33.00.018041-5 / BA	(1290)
PROC. ORIGEM:	200633000180415	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	
PROCURADOR:	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	
APDO:	MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO	
ADV:	THIAGO DE MENESES LIMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.11.012243-1 / MG	(1291)
PROC. ORIGEM:	200638110122431	
APTE:	CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.13.000783-5 / MG	(1292)
PROC. ORIGEM:	200638130007835	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RUBENS PERIM	
ADV:	VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038410-8 / BA	(1293)
PROC. ORIGEM:	200333000075218	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CLUBE PORTUGUES DA BAHIA	
ADV:	ELADIO LASSERRE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038420-0 / MG	(1294)
PROC. ORIGEM:	349040081854	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PEDRO PEREIRA DE AGUIAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038425-9 / GO	(1295)
PROC. ORIGEM:	200735000150225	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ROGERIO EUZEBIO DOS SANTOS	
ADV:	RANIER MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.038574-0 / MG	(1296)
PROC. ORIGEM:	200738000234377	
AGRTE:	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038814-0 / MG	(1297)
PROC. ORIGEM:	200738030054595	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV:	FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038866-0 / MG	(1298)
PROC. ORIGEM:	42020027886	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	NAZARE ROSA DA SILVA	
ADV:	OSWANDER F DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.038878-0 / DF	(1299)
PROC. ORIGEM:	200734000238903	
AGRTE:	TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA	
ADV:	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.35.00.013178-0 / GO	(1300)
PROC. ORIGEM:	200735000131780	
APTE:	PAULO RIBEIRO DE SOUZA	
ADV:	CLAUDIONOR ZAMPIERI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2002.36.00.007080-4 / MT	(1301)
PROC. ORIGEM:	200236000070804	
APTE:	JOELSON S FUKU E CIA LTDA - ME	
ADV:	ALEXANDRE MACIEL DE LIMA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2005.33.00.011647-8 / BA	(1302)
PROC. ORIGEM:	200533000116478	
APTE:	MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL	
ADV:	LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV:	DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.031771-0 / DF	(1303)
PROC. ORIGEM:	200534000317710	
APTE:	MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.35.00.017246-3 / GO (1304)
PROC. ORIGEM: 200535000172463
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV: MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.32.00.003204-0 / AM (1305)
PROC. ORIGEM: 200632000032040
APTE: JUSSARA CORREA VALENTE - ME E OUTROS(AS)

APTE: JUSSARA CORREA VALENTE
APTE: A DE S GUIMARAES - ME
APTE: ARQUIMEDES DE SOUZA GUIMARAES

APTE: ELIANE LIMA SOLIS - ME
APTE: ELIANE LIMA SOLIS
APTE: RR DOS SANTOS LIMA - ME
APTE: RONALDO RENAN DOS SANTOS LIMA

APTE: MARIA CORACI COSTA FROS
ADV: JOSE DA ROCHA FREIRE
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANNA CLAUDIA LAZZARINI
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CRMV/AM
PROCURADOR: ELIEZER LEO GONZALES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.39.00.003664-1 / PA (1306)
PROC. ORIGEM: 200639000036641
APTE: CLUBE DO REMO
ADV: ADEMAR KATO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.39.00.003726-0 / PA (1307)
PROC. ORIGEM: 200639000037260
APTE: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA
ADV: KAUE OSORIO AROUCK
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038392-5 / RO (1308)
PROC. ORIGEM: 200741000038400
AGRTE: VORPAGEL E VORPAGEL IND E COM DE MADEIRAS LTDA

ADV: MARCIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038602-6 / MG (1309)
PROC. ORIGEM: 200638010000859
AGRTE: CD ENGENHARIA SC LTDA
ADV: ALEXANDRE MENDONCA TAVARES E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038815-3 / MG (1310)
PROC. ORIGEM: 200438030062975
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ZARATUSKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038852-3 / RO (1311)
PROC. ORIGEM: 200641010010620
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASA CANTA GALO LTDA - ME
ADV: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038871-5 / GO (1312)
PROC. ORIGEM: 200535000191401
AGRTE: META COMERCIAL DE PAPEIS LTDA

ADV: JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038873-2 / DF (1313)
PROC. ORIGEM: 200634000317881
AGRTE: SEPROF - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.038684-8 / RO (1314)
PROC. ORIGEM: 220050037376
APTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROCURADOR: CLAUDIO TUFIE FONTES
APDO: RAUTA COM IND DE MAD S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.01.99.038810-8 / MT (1315)
PROC. ORIGEM: 4432006
APTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO-DETRAN/MT

PROCURADOR: LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDA

APDO: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES
ADV: SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS-MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.37.00.000272-0 / MA (1316)
PROC. ORIGEM: 200737000002720
IMPTE: FRANCISCO DAS CHAGAS QUEIROZ JUNIOR

ADV: ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR E OUTRO(A)

IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

PROCURADOR: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SOUSA DIAS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 1999.34.00.005093-5 / DF (1317)
PROC. ORIGEM: 199934000050935
APTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

PROCURADOR: GEORGE MACEDO PEREIRA

APDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CARLOS CHAGAS LTDA
ADV: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.024357-2 / DF (1318)
PROC. ORIGEM: 200534000243572

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE GUARA MIRIMRO
PROCURADOR: SYLVIO CADERMATORI NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.018176-7 / MG (1319)
PROC. ORIGEM: 200538000181767
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG

PROCURADOR: WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA

APDO: MUNICIPIO DE TOMBOS - MG
PROCURADOR: GERALDO MAGELA LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.33.06.004731-6 / BA (1320)
PROC. ORIGEM: 200633060047316
APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGDA LUCIA ALVES DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO BELISSIMO
INTERESSADO: DIMAS DOS SANTOS ROQUE
INTERESSADO: ADEMILSON GOMES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.41.00.000307-9 / RO (1321)
PROC. ORIGEM: 200641000003079
APTE: A NOVA RONDONINAS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E FERRO LTDA

ADV: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038381-9 / BA (1322)
PROC. ORIGEM: 200733030007630
AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038402-2 / MA (1323)
PROC. ORIGEM: 200737000069673
AGRTE: MUNICIPIO DE SERRANO - MA

PROCURADOR: RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038837-6 / PA (1324)
PROC. ORIGEM: 200739000065900
AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARA - CDP

ADV: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/08/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG	2007.01.00.038865-7 / MG	(1325)	APDO:	ANTONIA MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	AGRTE:	MARIA DAJUDA DA SILVA SANTOS
PROC. ORIGEM:	42020027878		APDO:	JUNIA SANTOS	ADV:	FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MARILIA CAMPOLINA CARVALHO SILVA	AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MARGARIDA MARIA ALVES DE LIMA AMARAL	PROCURADOR:	VALERIA CRISTINA C S MACHADO
AGRDO:	NAZARE ROCHA DA SILVA		APDO:	MARIZA MARIA CAMARA SEBASTIAO		
ADV:	OSWANDER F DE OLIVEIRA		APDO:	SOLANGE MARIA COURA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
			APDO:	MARINETA DE SOUZA BETTCHER		199934000110260
			APDO:	MIRNA ITUASSU DE SOUZA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
			APDO:	GERALDO GUIMARAES DAS MERCES		
			ADV:	GUSTAVO DE CASTRO FARIA E OUTRO(A)	AG	2007.01.00.038846-5 / DF
					PROC. ORIGEM:	200434000174423
					AGRTE:	UNIAO FEDERAL
					PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
					AGRDO:	VALDIR LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
					AGRDO:	VENIA PEREIRA BARROS
					AGRDO:	WILSON SANTOS
					AGRDO:	YEDA BASTOS PEREIRA
					AGRDO:	WILSON FERNANDO DOS SANTOS
					AGRDO:	WILLY JOSE DA SILVA VIEGAS
					AGRDO:	WALTER BARBOSA SANTIAGO
					AGRDO:	VASTHY CAMPOS RODRIGUES PEREIRA
					AGRDO:	WALDEMIR EMANUEL PEREIRA RANGEL
					AGRDO:	VALMIR ROCHA REZENDE
					AGRDO:	WILTON DE CARVALHO
					AGRDO:	YOOCA YAMAGUCHI
					AGRDO:	VERONICA MARIA GONCALVES DE SOUZA
					AGRDO:	VAMBERTO DE BARROS SOUTO
					AGRDO:	VANDERLI CORREA DA COSTA
					AGRDO:	VALTER SIMONS DOS SANTOS
					AGRDO:	VALTER LUIZ SASSEN
					AGRDO:	ZAIRA CRISTINA NICHELE PEREIRA
					AGRDO:	WALDIR DIVINO PORTO LIMA
					AGRDO:	VALERIO BION
					AGRDO:	YORK VIEIRA DE MOURA
					AGRDO:	YEDA ALMEIDA BEZERRA DA SILVA
					AGRDO:	YOLANDA GUALHARDO CASTELLO BRANCO
					AGRDO:	WALTER DA SILVA SANTOS
					AGRDO:	YEDA SILVA PIRES
					AGRDO:	WANDA DE ARAUJO DE SOUZA
					AGRDO:	WILSON JUSTO DE CARVALHO
					AGRDO:	WALTER SOARES
					AGRDO:	WANDA VALLADAO PRATA
					AGRDO:	WALDECY DA SILVA
					AGRDO:	VITORIA ARAUJO TORRES
					AGRDO:	WALFREDO DANTAS FERREIRA
					AGRDO:	WASHINGTON BRANDAO SANTOS
					AGRDO:	WILSON ALFREDO DOS SANTOS
					AGRDO:	WALTER LOURENCO DE AZEVEDO
					AGRDO:	WALDIVINA DA SILVA ROCHA VIDAL
					AGRDO:	YVONE FERNANDES DA COSTA ASTOLPHI
					AGRDO:	WANDA DANTAS SAMPAIO
					AGRDO:	WANDA MARIA GARCIA PIMENTEL
					AGRDO:	WALDEMAR DE OLIVEIRA FRAZAO
					AGRDO:	YVA ALVES MEIRA
					AGRDO:	VANDA JANETE DE CASTRO
					AGRDO:	WILMA ALVES TAVARES
					AGRDO:	WANILDA ANDRADE MENDONCA
					AGRDO:	VALDIVINA DE OLIVEIRA BATISTA
					AGRDO:	VILSON BUTACA TABORELLI E SILVA
					AGRDO:	VICENTE DE PAULO OTAVIANO
					AGRDO:	VERA LUCIA TOSCA
					AGRDO:	VERA LULA MOREIRA
					AGRDO:	YVONE URPIA DE OLIVEIRA
					ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
						DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
						200034000221916
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

MC 2007.01.00.038850-6 / TO (1337)
PROC. ORIGEM: 200643000011625
REQTE: JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADV: DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARDOMO ALEXANDRE JAPIAS-SU FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000201373
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038699-9 / MG (1338)
PROC. ORIGEM: 394040415876
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: SERGIO SERVO DA SILVA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200401000581809
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038783-6 / MG (1339)
PROC. ORIGEM: 106070275784
APTE: ANGELINA MARIA CORREA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501990650964
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.41.00.005897-3 / RO (1340)
PROC. ORIGEM: 200541000058973
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA - SINTERO
ADV: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLI-VEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200301000403727
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.00.019527-2 / GO (1341)
PROC. ORIGEM: 200635000195272
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ADUFG - ASSOCIACAO DOS DO-CENTES DA UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE GOIAS - SECAO SINDI-CAL
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200401000307047
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038657-0 / GO (1342)
PROC. ORIGEM: 20060433279
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ALAIDE PAULA DE JESUS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200701990386567
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038671-4 / MT (1343)
PROC. ORIGEM: 1282005
APTE: PEDRO GOMES CAMARGO
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501000681565
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.00.003093-0 / MA (1344)
PROC. ORIGEM: 200537000030930
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCI ADE FATIMA SILVA QUA-DROS
ADV: JOSE REIS ROCHA VIEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200237000053402
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.09.002001-2 / MG (1345)
PROC. ORIGEM: 200638090020012
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: ARISTILIANO FIORAVANTE
APDO: ASTOLPHINA VALLIM
APDO: ORLANDO ROSA
APDO: PAULO ROBERTO ALBARELLO
APDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRAGA
APDO: MAURO DARCISO DE CARVALHO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200301990049478
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038860-9 / MG (1346)
PROC. ORIGEM: 9200091172
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO MONTEIRO DE CAS-TRO CASASSANTA
AGRDO: ELIACIR CAMARA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA
AGRDO: JULIO JOSE BRAGA
AGRDO: MARIA PINTO CORREA FILHO
AGRDO: NATAIR PEDRO RIBEIRO ANTU-NES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200001000530589
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.038675-9 / MT (1347)
PROC. ORIGEM: 272005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: BRASILINA FERREIRA DA COSTA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501000232864
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.017359-4 / MG (1348)
PROC. ORIGEM: 200238000173594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL
APTE: ALMERINDA NASCIMENTO DE JE-SUS
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-TRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200701000100359
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.038883-5 / DF (1349)
PROC. ORIGEM: 200634000265990
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SIDNEY CLADAS DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRDO: SIRO ALVES DA SILVA FILHO
AGRDO: SIMONE MARCIA BORGES
AGRDO: VALDETE DE SOUZA NERY
AGRDO: TRUMAN SIMPLICIO COSTA
AGRDO: SIMONE COELHO LEAO
AGRDO: SILVIA DE SOUSA BARBOSA
AGRDO: SILVANIA CRISTINA DE ANDRADE
AGRDO: TEREZA C FEITOSA MIRANDA
AGRDO: SILVIO FERREIRA VIEIRA
AGRDO: SIGUERU MIKI
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200701000087702
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.038851-0 / MG (1350)
PROC. ORIGEM: 200438000473136
IMPTE: SIGILOSO
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000205010
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

AC 2002.39.01.000218-5 / PA (1351)
PROC. ORIGEM: 200239010002185
APTE: AGEIRO GOMES DE SILVA
ADV: IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO JOSE FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200301000319421
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.33.00.018117-3 / BA (1352)
PROC. ORIGEM: 200433000181173
APTE: ALTIVA RAMOS DE FREITAS
ADV: MARCELO FERNANDEZ CARDIL-LO DE MORAIS URANI
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PAULO QUEIROZ
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501000130995
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.038843-4 / DF (1353)
PROC. ORIGEM: 200434000165860
IMPTE: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
IMPTE: PAULO VICTOR NUNES DE MELO
IMPTE: DOMINGOS NUNES DOURADO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: SERGIO MURILO ORDONES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200434000165860
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

PET 2007.01.00.038979-6 / MT (1354)
PROC. ORIGEM: 200336000085054
REQTE: JOAO ARCANJO RIBEIRO
ADV: ZAID ARBID
REQDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE PEDRO TAQUES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200336000085054
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.038869-1 / PI (1355)
PROC. ORIGEM: 200340000043031
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: KELSTON PINHEIRO LAGES



AGRDO: JORGE LUZ TELES DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200301000382830 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA			APDO: CLEY BORGES DA SILVA ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200301000352498 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200334000421146 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
RCCR	2007.36.00.005400-6 / MT	(1356)	AC	2005.34.00.007029-0 / DF	(1363)	AC	2004.34.00.004918-4 / DF	(1368)
PROC. ORIGEM:	200736000054006		PROC. ORIGEM:	200534000070290		PROC. ORIGEM:	200434000049184	
RECTE:	ARY FAUSTINO DA SILVA		APTE:	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)		APTE:	ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO	
ADV:	ALISON AKERLEY DA SILVA		APTE:	CLEONICE LOURENCO RODRIGUES DA SILVA		ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	
RECDO:	JUSTICA PUBLICA		ADV:	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	RICARDO RAGE FERRO		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200701000156159 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	OS MESMOS	
ACR 2004.32.00.003852-0 / AM (1357) PROC. ORIGEM: 200432000038520 APTE: MOUNIR FARID MERHI ADV: JOSE ALBERTO R SIMONETTI CABRAL			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200401000133668 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
APDO:	JUSTICA PUBLICA		AC	2006.36.03.003541-9 / MT	(1364)	AC	2006.38.00.023395-0 / MG	(1369)
PROCURADOR:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR		PROC. ORIGEM:	200636030035419		PROC. ORIGEM:	200638000233950	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200701000328336 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PET	2007.01.00.038611-5 / DF	(1358)	PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200534000266117		APDO:	IZAIRO BATISTA BRAGA E CONJUGE		APDO:	MARCELO FERREIRA DE ASSIS COSTA	
REQTE:	CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (REU PRESO)		ADV:	DÁLZIZA RAPOSA BRAGA		ADV:	FRANCISMARY DE JESUS COSTA E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200501000572660 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200601000467227 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REQDO:	JUSTICA PUBLICA		AG	2007.01.00.038449-9 / DF	(1365)	AG	2007.01.00.038573-7 / MG	(1370)
PROCURADOR:	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO		PROC. ORIGEM:	200034000341854		PROC. ORIGEM:	200738000116490	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200534000266117 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA			AGRTE:	DORA CARDOSO DE ASSIS E OUTROS(AS)		AGRTE:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
RCCR	2007.41.01.002042-9 / RO	(1359)	AGRTE:	DALVA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA		ADV:	VALERIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200741010020429		AGRTE:	ARTUR SAMPAIO IMENES		AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA		AGRTE:	ADRIENE MARTINS MESQUITA		ADV:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO		ADV:	ALUISIO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE COSTA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200301000280124 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
RECDO:	JOSE MARIA DA SILVA		AGRDO:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AC	2004.34.00.024133-5 / DF	(1371)
ADV:	MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM:	200434000241335	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200701000297078 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA			ADV:	PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ACR	2003.33.01.000979-9 / BA	(1360)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200034000341854 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROC. ORIGEM:	200333010009799		AG	2007.01.00.038603-0 / DF	(1366)	APDO:	ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA	
APTE:	DANIEL GOMES DA SILVA (REU PRESO)		PROC. ORIGEM:	200734000078190		ADV:	MARIO BATISTA E OUTRO(A)	
ADV:	LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(A)		AGRTE:	O MAGALHAES ENGENHARIA E LOCACAO LTDA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200501000660798 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
APTE:	JOVANI MEDEIROS		ADV:	LUISA FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)		AG	2007.01.00.038445-4 / DF	(1372)
ADV:	HENRIQUE REGIS CESAR		AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		PROC. ORIGEM:	200034000030522	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		PROCURADOR:	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR:	BARTIRA DE ARAUJO GOES		AGRDO:	CBV CONSTRUTORA LTDA		ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200401000077149 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			ADV:	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR		AGRDO:	ISA NOEMIA LIBABER E OUTROS(AS)	
ACR	2006.32.00.005653-9 / AM	(1361)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200701000103025 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AGRDO:	JOSE ROGERIO ALVARENGA DO VALLE	
PROC. ORIGEM:	200632000056539		AG	2007.01.00.038844-8 / DF	(1367)	AGRDO:	RENEE BERKES PANK	
APTE:	GISELE BRAGA ALFAIA BARROSO		PROC. ORIGEM:	200634000185718		AGRDO:	PAULO ALVES DA SILVA	
ADV:	ERASMO LINO ALFAIA		AGRTE:	ANTONIO JOSE DELPEZZO AVILA E OUTROS(AS)		AGRDO:	VALERIA ALVES DA SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRTE:	CARLOS ROBERTO BATISTA		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	FREDERICO PELLUCCI		AGRTE:	GENILDO DE ASSIS REGIS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200034000030522 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007 200601000438185 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			AGRTE:	ISNARD DAMASCENO BORGES		MC	2007.01.00.038829-0 / BA	(1373)
AC	2003.35.00.019133-2 / GO	(1362)	AGRTE:	JACYARA MALAVAZI GONCALVES		PROC. ORIGEM:	200333000077242	
PROC. ORIGEM:	200335000191332		AGRTE:	JOSE ANTONIO PIRES LUMMERTZ		REQTE:	WALDECK BATISTA DE OLIVEIRA E CONJUGE	
APTE:	ESTADO DE GOIAS		AGRTE:	MARIA JOSE DE BRITO LEMOS		REQTE:	TEREZINHA FREIRE DE OLIVEIRA	
PROCURADOR:	VALESKA DE OLIVEIRA SANTANA		AGRTE:	VASCO CICERO AZEVEDO JAMBO				
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO				
ADV:	ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)							

ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI
ZAMPROGNO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200333000077242
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.038854-0 / MG (1374)
PROC. ORIGEM: 200638000271426
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO
ADV: JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200301000397679
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.024854-6 / MG (1375)
PROC. ORIGEM: 200638000248546
APTE: LAILA JORGE ANDRADE CHAVES
ADV: FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADV: ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV: LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200438000226454
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1999.36.00.004168-5 / MT (1376)
PROC. ORIGEM: 199936000041685
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: ADEVAIR ALMEIDA COSTA
ADV: NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200001001191468
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.36.00.005283-6 / MT (1377)
PROC. ORIGEM: 199936000052836
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO
APDO: ADEVAIR ALMEIDA DA COSTA
ADV: NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200001001191468
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.39.00.000017-5 / PA (1378)
PROC. ORIGEM: 200639000000175
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO
PROCURADOR: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000239439
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038447-1 / DF (1379)
PROC. ORIGEM: 9600007730
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: ARNO OSTERKAMP E OUTROS(AS)

AGRDO: FRANCISCO FERREIRA LIMA
AGRDO: JANI DA CONSOLACAO RODRIGUES
AGRDO: JOAO BATISTA NOBRE MONTEIRO
AGRDO: JOSE LUIZ PASSETO
AGRDO: JOSE REVOREDO MARQUES
AGRDO: LUIZ FELIPE DUTRA DE SOUSA
AGRDO: LUIZ MARQUES DA SILVA
AGRDO: MARIA AMALIA DE S PEREIRA
AGRDO: SONIA MOTTA DA SILVA CASARES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
9601406646
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038835-9 / MT (1380)
PROC. ORIGEM: 199736000012457
AGRTE: AURI MELCHIOR
ADV: LUIZ CESAR PONTES
AGRDO: JOSE FRANCISCO KLAUS E OUTRO(A)
AGRDO: BERNADETE DE BERTOLI
ADV: JOSE ORLANDO MURARO SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000255495
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

MC 2007.01.00.038849-6 / DF (1381)
PROC. ORIGEM: 200634000042528
REQTE: VIVIAN MONTIJO SALVIANO
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000033577
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.038832-8 / MT (1382)
PROC. ORIGEM: 200236000049280
AGRTE: MARIO MIRANDOLA E CONJUGE
AGRTE: LAURA CONCEICAO CRUZ MIRANDOLA
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200301000322660
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.000165-9 / DF (1383)
PROC. ORIGEM: 200434000001659
APTE: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)
APTE: JOSE EUSTAQUIO ELIAS
ADV: RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200401000144630
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038813-6 / MG (1384)
PROC. ORIGEM: 200438030092710
AGRTE: NILTON NUNES MARTINS E OUTROS(AS)
AGRTE: MARIA CRISTINA MARTINS
AGRTE: DAWIS MIGUEL MARTINS
AGRTE: THAIZ MIGUEL MARTINS
AGRTE: GYMNASIUM ESPORTE E LAZER LTDA
AGRTE: THAIZ MIGUEL MARTINS
ADV: JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501000724372
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.34.00.005855-4 / DF (1385)
PROC. ORIGEM: 200734000058554
APTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
PROCURADOR: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200434000011992
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.39.00.001856-0 / PA (1386)
PROC. ORIGEM: 200439000018560
APTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200339000032506
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.40.00.003803-3 / PI (1387)
PROC. ORIGEM: 200440000038033
APTE: CLINICA DE ACIDENTADOS SAO LUCAS E OUTROS(AS)
APTE: CLINICA DE PRONTO ATENDIMENTO DO PIAUI S/C - PRONTOCOR
APTE: CLINICA SANTO ANTONIO S/C
ADV: ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: COREN-PI
PROCURADOR: ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200401000415060
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038819-8 / MG (1388)
PROC. ORIGEM: 200638120038726
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRDO: TRANSMANTI LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: ALVARO COSTA CHAVES
AGRDO: ANTONIO GODOFREDO ALMEIDA VIOLANTE
ADV: ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000468931
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038853-7 / MG (1389)
PROC. ORIGEM: 200638000110464
AGRTE: AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
199901000589970
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.008871-0 / DF (1390)
PROC. ORIGEM: 200534000088710
APTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADV: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501000313565
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.038589-1 / DF (1391)
PROC. ORIGEM: 200434000424813
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CORREIO BRAZILIENSE S/A
ADV: JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200634000087205
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.038884-9 / BA (1392)
PROC. ORIGEM: 200733000158188
AGRTE: ENTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: FABIO JORGE FARINHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200701000147948
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.33.00.010808-3 / BA (1393)
PROC. ORIGEM: 200533000108083
APTE: PEJOTA PROPAGANDA LTDA
ADV: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200501000585008
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

REO 2002.34.00.037629-8 / DF (1394)
PROC. ORIGEM: 200234000376298
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A REGIAO E OUTROS(AS)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 2A REGIAO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 6A REGIAO
PROCURADOR: EDMILSON JOSE DA SILVA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A REGIAO
PROCURADOR: MONICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(A)
REU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA - CFQ
PROCURADOR: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200301000043100
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038391-1 / BA (1395)
PROC. ORIGEM: 200733000099033
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GLOBALTEK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP
ADV: LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000201089
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.038901-8 / DF (1396)
PROC. ORIGEM: 200634000165990
AGRTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA
ADV: GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000255420
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.35.00.015695-2 / GO (1397)
PROC. ORIGEM: 200635000156952
APTE: MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCURADOR: ANNE CRISTINA GODOI NAVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/08/2007
200601000294925
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	25	0	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	47	0	47
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	51	0	51
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	48	0	48
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	14	0	14
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	44	0	44
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	2	1	3
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	29	0	29
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	44	0	44
JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	0	47	1	48
TOTAL:	25	554	2	581

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
No exercício da Presidência

ÍNDICE DE PESQUISA			
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º) Nome do Advogado		ADILSON SOARES VIEIRA	00041
		00075,00107	
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTRO(A) 01990,02000	00154	ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)	00673
		ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	01105
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS(AS) ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A) 01804	01455	ADRIANA COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO	00393
		ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE	02080
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO 00155,00515,00516,00554,00555,01611	00024	02082,02083	
		ADRIANA DE CAMPOS GOMES	01161
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) 02059	01145	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA	00752
		ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)	01388
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) 01623,01644	01622	ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	00794
		ADRIANA PAULA DE MIRANDA E OUTRO(A)	00524
ADEMAR DE SOUZA SANTOS ADEMAR KATO ADEMIR ALVES DE BRITO ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A) ADENIR SABARA 01770	01127 01306 00309 00014 01760	ADRIANA SIMADON BERTONI E OUTROS(AS)	02164
		ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00938
ADILSON CARLOS FARIA ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) 00427,02024,02042,02055	02035 00205	01564,01632,01720	
		ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	01567
ADILSON DE CASTRO OLIVERIRA ADILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO 01516	01409 01272 00003	01569,01889,01895,01903,01904,01935	
		ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)	02085
		ADRIANO MOREIRA E SILVA	01579
		ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA	00612
		AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO	00399
		AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E OUTROS(AS)	01378
		AGUEDA APARECIDA SILVA	00819
		00821	
		AGUIMAR JESUINO DA SILVA	00447
		AIDA DUTRA DANTAS E OUTRO(A)	00675
		AILTON MOREIRA DA SILVA	00258

AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01462	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A)	00831	ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS(AS)	00736
ALACIR CANDIDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00351	ALOIZIO PEREIRA	01678	00804	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	01711	01691		ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	00309
01762,01765,01907		ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA	00583	ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A)	01277
ALAN VAGNER SCHMIDEL	00602	ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)	01697	ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES E OUTRO(A)	00982
00620		01839		ANDREIA SOBRAL BENTES DE MELO	00407
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	02154	ALVARO LATUFO MANZANO	01165	ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	01373
ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	00495	ALVARO MARCAL MENDONCA	00546	ANELIZE CAIXETA MARCOVIG	01629
ALBERTO ANTONIO CAMPOS E OUTROS(AS)	00603	01966		ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	01723
ALBERTO BAPTISTA SOBRINHO E OUTRO(A)	02097	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	01431	01724,01727,01728,01735,01736,01737,01740,01741,01742,01743	01744
02101		ALZENICO FRANCA SANTOS	01755	ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02199
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00003	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	01060	ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)	00685
00474,00827,01147		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01561	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	01870
ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)	01511	01827		ANIBAL LOPES NETO	01708
ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTROS(AS)	01510	ALZIRA MADEIRA REIS	01684	ANIBAL LOPES NETO E OUTRO(A)	01555
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	01650	AMANDA FONTES DOURADO	00093	ANIZIO DE SOUSA FERREIRA	01621
01656,01794,01795		AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	02149	01636	
ALESSANDER DA MOTA MENDES E OUTROS(AS)	01263	AMARILDO LOURENCO COSTA	00404	ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	01390
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	01587	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00768	ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS	01409
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	01586	01513		ANNA CLAUDIA LAZZARINI	01305
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01448	AMAURI DE SOUZA	01455	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO	00722
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00550	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS	01345	ANNE CRISTINA GODOI NAVES	00795
ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	00103	AMAURY MARCONI MUFFATO	00753	ANNE CRISTINA GODOI NAVES E OUTROS(AS)	01397
02100,02102,02123		AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(A)	01108	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	02009
ALESSANDRA LELIS DE LIMA	02033	ANA ANGELICA PEREIRA	00494	ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(A)	01387
ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA	02043	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00173	ANTONIO ALVES DE MELO	01464
ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	00117	00848		ANTONIO AMIN JORGE	00062
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	00930	ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA OLIVEIRA	00674	00869,00908,00910,00911,00996,01088,01090,01598,01971	
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)	00206	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	01108	ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	00174
ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ E OUTRO(A)	00526	ANA CLAUDIA DIAS E OUTRO(A)	01988	01786	
00542,00549		ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)	01387	ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00994
ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	01564	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	02001	01612	
02158		ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00539	ANTONIO AUGUSTO SOUSA	02203
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01288	01086		ANTONIO CARLOS BARBOSA	01062
ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	01261	ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)	01436	01883,01884	
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	01578	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	01763	ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	00798
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A)	00944	01764		ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS)	00770
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A)	02093	ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA	02013	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00213
ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	02009	ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA E OUTROS(AS)	02005	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	01363
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI E OUTROS(AS)	01274	ANA LUIZA MARQUES DE CAMPOS MELO	00566	ANTONIO CARLOS LUCAS	00514
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	02122	ANA MARIA GUELBER CORREA E OUTRO(A)	00098	ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE E OUTRO(A)	00210
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA	01301	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	00563	ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA	00699
ALEXANDRE MENDONCA TAVARES E OUTROS(AS)	01309	ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	02059	ANTONIO CARVALHO FILHO	02006
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	00207	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA	00614	ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)	01385
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00607	ANA PAULA PEREIRA CONDE	01604	ANTONIO DA CRUZ DALTRO	01120
02014		ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS E OUTROS(AS)	01327	ANTONIO DE ABUQUERQUE PAIXAO E OUTROS(AS)	01463
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	01877	ANA PAULA RIBEIRO SOARES	02054	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01350
01949		ANA RITA COGO	00024	ANTONIO DIVINO BENTO	02121
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	00251	ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)	02203	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)	00374
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00688	ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01464	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	01195
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)	00064	ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00453	01217	
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00607	ANDERSON CARDOSO MOREIRA E OUTRO(A)	00571	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA E OUTRO(A)	01191
02027		ANDERSON LUIS ALVES	02192	ANTONIO GOMES GUIMARAES	01871
ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)	01128	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00976	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	00097
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00782	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00521	ANTONIO JOAQUIM GARCIA	00488
ALINE SANTOS CARMO E OUTROS(AS)	00371	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00045	ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	00036
ALIRIO VIEIRA MARQUES	01127	00519		ANTONIO JORGE ABELEM	02202
ALISON AKERLEY DA SILVA	01356	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	00937	ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E OUTROS(AS)	02103
ALISSON CESAR DE ANDRADE	00525	01535		ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	00124
00541		ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	02116	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	00552
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	01389	ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	01465	ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR E OUTRO(A)	01316
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00757	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00140	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	00644
01695		00951,01036,01082,01084		00655,00660,01495	
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00538	ANDRE LUIS MACHADO MENDES	01899	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	01490
01036,01082		ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	00571	01491,01492	
ALLAN REZENDE AMORA DE SENA	00260	01120		ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	01527
ALLAN VERSIANI DE PAULA	00559	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01576	01537	
		01579,01580,01773		ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	00410
		ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	01461	01688	
		ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	01291		
		ANDRE LUIZ PELEGRINI	01809		
		ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	01776		
		ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	01459		



ANTONIO NEIVA NETO	01689	BRENO RASSI FLORENCIO	01130	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01484
ANTONIO NEIVA NETO E OUTRO(A)	01846	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OU-TROS(AS)	01444	01485,02171	
ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A)	00770	BRUNA LIVIA GUIMARAES R FERRO E OUTRO(A)	01413	CAROLINA MACIEL BARBOSA E OUTROS(AS)	00621
ANTONIO PEREIRA ALBINO	00474	BRUNO ALVAREZ SILVA	00793	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS	00241
ANTONIO ROBERTO BASSO	01421	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	01322	CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA E OU-TROS(AS)	01281
01443,01444,01445,01446,01462,01714,01821,01822,01823,01828		BRUNO JUNIOR BISINOTO	01863	CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA	00246
01829,01839,01871,01897,01898,02044,02137		BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00569	CATARINA COSTA LIMA DUQUE ESTRADA E OUTROS(AS)	02112
ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	00260	01110,01112,01113,01114		CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)	00934
ANTONIO RODIGUERO	01524	BRUNO SOUZA SAVINO	01425	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	01920
ANTONIO SALVO MOREIRA NETO E OUTROS(AS)	01375	CALIMERIO CARVALHO NETO	00042	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	00427
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00457	00157,00413,01558,02002,02003		CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)	00205
01336		CAMILA BORGES COSTA	00200	CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE	00608
ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	02178	01437		CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	01762
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	01583	CAMILA MALCHER PEREIRA ALCANTARA	00066	CELSON GONCALVES BENJAMIN	02008
01584,01596,01603		CAMILO ALMEIDA E OUTROS(AS)	02017	CELSON GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)	01022
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00141	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)	01615	CELSON MARQUES ARAUJO	00422
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00031	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)	01616	CELYVANIA MALTA DE BRITO	01780
00159		CANDIDO DINIZ BARROS E OUTROS(AS)	01506	CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	02215
APARECIDO JOAO DAMICO	02050	CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	00972	02217	
ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	00705	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	02014	CINZIA BARRETO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01483
ARIOVALDO DE BARROS LIMA	01677	02016		CIRO CECCATTO	01480
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	02064	CARLA FRANCENER CARGNELUTTI	01848	01481	
ARLETE ROSA AMARAL	01714	01850		CIRO CECCATTO E OUTRO(A)	01474
ARLINDO AMBROSIO FILHO E OUTRO(A)	00482	CARLA LOUZADA MARQUES	00478	01475	
ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	00836	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01471	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	00709
00837		02132		CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ E OUTROS(AS)	01683
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	01500	CARLA SALVATICO LOPES	00284	CLAUDIA ANGELICA MORAES NAVARRO E OUTROS(AS)	00681
AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	00684	CARLITO DA CUNHA SANTOS	01267	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	01763
ARYDES AIRES DA COSTA	00091	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(	00728	01764	
ARYDES AIRES DA COSTA E OUTRO(A)	01161	CARLOS ALBERTO BELISSIMO	01320	CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	02133
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01514	CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES	00237	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	00290
01626		CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	01792	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00785
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00042	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00118	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00929
01608,01609,01610,01674		CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(A)	01541	CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY E OUTRO(A)	00638
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	01665	CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00993	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	00696
01666,01667,01668,01669,01670,01671,01673,01675,01676		CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00562	01303	
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	02022	CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS)	00796	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00252
02038		CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	00257	00452,00697,00720,00737,01313	
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00247	00482,00483,00484		CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	01505
00800,01413		CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01672	01713	
AUGUSTO CESAR DE ARAUJO	02121	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	01859	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00202
AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA	00144	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA	01062	00798	
AUGUSTO SOARES DA COSTA	02076	01502		CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01467
02110		CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO	02102	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00022
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	00801	02111,02125,02137		CLAUDIO ALVES PEREIRA	00802
AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00806	CARLOS FERNANDO DE SOUZA	02190	CLAUDIO GUSMAO CUNHA	00176
02180		CARLOS FRANCISCO ROCHA DE SOUZA	00618	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	01915
AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00277	CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTROS(AS)	02029	CLAUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS(AS)	00807
AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00455	CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTROS(AS)	00721	00808,00809	
BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00586	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	00186	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00109
BARTIRA DE ARAUJO GOES	01360	CARLOS HUMBERTO DE PAIVA	00619	01058,01104	
BENEDITO ANDRADE	00969	CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTRO(A)	00441	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	01659
01102		CARLOS LACERDA RODRIGUES NASCIMENTO	01725	01660,01661,01662	
BENEDITO CARLOS CARINA	01613	CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA	00002	CLAUDIO TUFIE FONTES	01314
BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A)	01025	CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTRO(A)	00001	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00121
BERARDO GOMES E OUTROS(AS)	00396	CARLOS ROBERTO DE PADUA	01732	01758	
BERENICE ELIZABETH LAMBERT E OUTROS(AS)	00325	01894		CLAUDIONOR ZAMPIERI E OUTROS(AS)	01300
BERNADETE DIAS GUIMARAES	00733	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	01769	CLAUDIUS FABIO BARAN BRITTO	02086
BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	01332	01896		CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	01396
BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS	01109	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	01628	02168	
BETSAIDA PENIDO ROSA	00506	CARLOS ROGERIO BESERRA DA SILVA E OUTRO(A)	01722	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00598
01993		CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	00449	CLEBER EUTAQUIO NEVES	02040
BIACA LIZ DE OLIVEIRA	00168	CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO	02063	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00515
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA	00083	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	01498	00516,00554,00555	
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00105	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	01882	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00219
BICANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00153	01890		02008	
BRASILALVES FERREIRA SANTANA	01568	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	02049		
01573,01602,01900					
BRENDA MELO DA SILVA	00441				
BRENO GUMIERO PEREIRA	02190				
BRENO PESSOA CARDOSO BORGES	00540				

CLEIRIANE LIMA FROTA	01522	DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	00477	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E OUTROS(AS)	01679
CLELIO ANTONIO NEVES	00021	DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01337	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)	00246
00034,00076,00108,00109,00115,00117,00129,00145,00154,00173		DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	01682		
00175,00863,00864,00897,00898,00899,00905,00906,00907,00988		DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A)	02099	EDUARDO PEREIRA PESSOA	01899
00989,00990,01012,01014,01015,01032,01034,01058,01059,01080		02128		EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA	01364
01081,01083,01089,01104,01592,01607,01647,01648,01653,01654		DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO(A)	00775	EDVALDO SILVA ANDRADE E OUTRO(A)	01508
01655,01657,01658,01746,01747,01751,01752,01787,01800,01801		DELIO DE JESUS MALHEIROS	02007	EFREN PAULO CORDAO E OUTRO(A)	02069
01802,01803,01804,01805,01817,01909,01910,01911,01912,01913		DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	01368	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	01756
01921,01927,01983		DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	01692	01757	
CLEMENTE ESTEVES	00940	01835		EGNALDO LAZARO DE MORAES E OUTRO(A)	00127
CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00925	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	00827	ELADIO LASSERRE	01293
CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00043	DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS(AS)	01302	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO	01311
CLEVER ALVES DE ARAUJO	00092	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	01150	ELAINE CRISTINA DA SILVA	00930
CLOVIS DOMICIANO	01080	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00940	ELAINE LIDIA SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00933
CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)	01751	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00245	ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	01890
CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00897	00433,00616		ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00041
00988,01747,01752		DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	01370	00075	
CLOVIS MARTINS FERREIRA	01543	DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	01146	ELCIO PEREIRA CUTRIM	01530
CONCEICAO AIDA P BARBOSA	00067	DERNIVALDO DE SOUZA	00801	ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA E OUTRO(A)	01529
CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO	01262	DERVANA SANTANA SOUZA	01158	ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)	01618
CORINA ELOISA DA SILVA E OUTROS(AS)	00761	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	02114	01620	
CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)	00485	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	01162	ELDO MARCOLINO DE SOUZA	01125
CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	01680	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)	01439	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00017
CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	00439	01482		00752,01100	
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00447	DIEGO FERNANDES GUIMARAES	00417	ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA	00618
CRISTIANE MENDES DOS SANTOS	00802	DILMO DE PAULA E SOUZA VIDIGAL	01424	ELIANA APARECIDA SILVA	00192
CRISTIANE MENDONCA LAGE	01514	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	01929	ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS E OUTRO(A)	01160
01700		DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	01836	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00929
CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO E OUTROS(AS)	02113	DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA	01639	01634,01642	
CRISTIANO REIS JULIANI	02133	DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS	00388	ELIANA MARIA RENO	00188
CRISTIANO SALES CURCIO	02052	DIRCEU BATISTA ANTUNES	00856	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00242
CRISTIANO SILVA COLEPICCOLO E OUTROS(AS)	00308	DIRLUCI ALVES SARGES	01501	ELIANE HELENA BATISTA GAIGA E OUTRO(A)	01843
CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS(AS)	00279	DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTROS(AS)	02092	ELIAS ALVES DE CARVALHO	02152
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)	00436	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00634	ELIAS ANTONIO MOCKDECI E OUTRO(A)	00814
DAESCIO L B OLIVEIRA	00717	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	00245	ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS)	00813
DALILA ESTHER DE OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA E OUTROS	00156	DOLORES CABANA DE CARVALHO	02045	ELIETE DE SOUZA COLARES	00229
DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	01456	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	01369	ELIEZER LEO GONZALES	01305
DAMARIS PORTE	01799	02018		ELIO SOARES RIBEIRO	01136
01989		DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(A)	02080	ELISA MARIA CORREA SILVA	00092
DAMIEN ZAMBELLINI E OUTRO(A)	00687	DULCE MEIRE DE MENEZES	01110	01807,01816	
DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	01422	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00604	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01302
DANIEL CREMA E OUTROS(AS)	00492	00635,01149,01398		01426,01427,01433	
00493,00496,00826		EBERTE DA CRUZ MENEZES E OUTROS(AS)	01759	ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	02058
DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR	01703	EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	01547	ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A)	02026
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00035	EDEWYLTON WAGNER SOARES	01415	ELLEYSON CORREA SANDRES	00572
DANIEL LOPES REGO E OUTRO(A)	00125	EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO	01512	ELMO MIRANDA CARVALHO	00659
DANIEL PIRES DE OLIVEIRA	00580	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	00077	00668	
DANIELA A GUIMARAES E OUTRO(A)	00631	00394		ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR E OUTRO(A)	01835
00643		EDIANE ARAUJO PEREIRA	00352	ELSIO BENETTI	01502
DANIELA BATISTA RIBEIRO	00608	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00040	ELSON MARTINS LOPES	00749
DANIELA CUNHA MASCARENHAS AFFINI E OUTRO(A)	01704	EDILSON ROCHA RIBEIRO E OUTRO(A)	01721	ELVIO GUSMAO SANTOS	00842
DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	00703	EDIR PIRES	00127	01284,01435	
00704,00714		EDISON DE SOUZA	00434	ELVIRA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)	01691
DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00369	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00215	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00449
DANIELLE LOPES MAIA	02032	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	00275	ELY LOPES HELENO E OUTROS(AS)	01117
DANIELLE VIEGAS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	02041	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	00763	ELZA MARIA SACRAMENTO	00150
DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA	00460	EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	02115	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00597
DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)	02195	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00591	EMERSON BARBOSA MACIEL	01825
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(A)	02095	EDME TOLENTINO DE ANDRADE	00505	EMERSON ERICO DA SILVA	01155
DANILO JOSE MATOS CRUZ	00395	EDMILSON JOSE DA SILVA	01394	EMIDIO GONCALVES DA SILVA	01841
DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA	00769	EDNA DE FREITAS VIANA	01600	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00198
DARIO ULISSES GHETTI	01699	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	01984	00589	
DARLAN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01716	EDNO CARVALHO MOURA	02029	ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO	00086
01717		EDSON DE ALMEIDA GAMA	00925	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	01784
DARY SOARES DUARTE	01621	EDSON FERREIRA LIMA	00093	ERASMO JOSE LOPES COSTA	00712
01633,01636		EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR	00487	01258	
DAURI RIBEIRO DA SILVA	00156	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	01317	ERASMO LINO ALFAIA	01361
DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	01286	EDUARDO AUGUSTO COSTA E SILVA	00310	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01818
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00936	00711		ERIC CAMARA CABRAL	01348
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00702	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00038	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	01394
00829,01296		00094		ERICO MARQUES DE MELLO E OUTROS(AS)	00146
		EDUARDO LOPES DRUMOND E OUTROS(AS)	01013	ERICO MARTINS DA SILVA	01273
		EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	01346	ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)	02140
		01774		ERIKA FERNANDES FLENIK E OUTROS(AS)	02131



ERLON DE SOUZA REIS	00446	FILADELFO PAULINO DA SILVA E OUTRO(A)	01457	GALDINO JOSE DIAS FILHO	00114
ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA	00569	FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS	02188	GEANDRE GOMIDES	01069
EUCLIDES BRAGARD BELO	01687	FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA	01948	01776,01781,01936	
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	01646	FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	01297	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OU-	00532
01649,01771,01772,01796,01797,01960,01962,01963,01964,01965		FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00935	TROS(AS)	
01968		01061,01719,01887		GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	01396
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OU-	00332	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA E OUTRO(A)	00518	GENESIO DIAS MIRANDA	01408
TROS(AS)		00521		GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E	00240
EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)	00783			OUTROS(AS)	
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00900	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00500	GEORGE CORTEZ ARRAIS	01694
01342		FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	00286	01845	
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)	00033	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)	02117	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	01624
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01590	FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS	00412	01625,01775	
EVERARDO BRAGA LOPES	00530	FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES	00103	GEORGE MACEDO PEREIRA	01317
EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	01458	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	01789	GERALDO AMAZAN DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02110
02010		01790		GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA	00533
EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	02046	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	01864	GERALDO MAGELA LEITE	01319
FABIANA ARAUJO GOMES CABRAL E OU-	00063	FLAVIO FONSECA DE AGUIAR E OUTRO(A)	00128	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00097
TROS(AS)		FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA	00266	01885,01886	
FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E OUTROS(AS)	00811	00355,00461		GERALDO MARCONE PEREIRA	02200
FABIANA DE LIMA ANGELI	01653	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OU-	00292	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OU-	01279
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	01483	TROS(AS)		TROS(AS)	
FABIANE BAPTISTA DE GODOY	00204	FLAVIO LUCIO SANTOS	01201	GERALDO MOURA	00627
FABIANO DOS REIS TAINO	00723	FLORINEI LIMA CARDOSO	00588	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00047
FABIANO GODA E OUTRO(A)	00084	FLORIVALDO GIL DE SOUSA	00106	00952	
01086,01343		FORTUNATO CARVALHO DOS SANTOS	01637	GERALDO SOARES MURTA	01627
FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A)	01901	FOUAD DEGANI MIKHAIL	01878	01633,01640,01925	
FABIANO SILVEIRA MACHADO	00861	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OU-	00716	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	00426
00894,00946,00984,00985,00986,01077,01078		TROS(AS)		GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	02163
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	00302	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS)	01845	TROS(AS)	
FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	00676	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	01853	GERSON LEIE RIBEIRO FILHO	00853
FABIO JORGE FARINHA	01392	FRANCISCO ALVES DA ROCHA	01283	GERSON LEITE REBEIRO FILHO	00534
FABIO MAIA CORTES E OUTRO(A)	01141	FRANCISCO ALVES FERREIRA	00606	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00525
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OU-	01393	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00846	01949	
TROS(AS)		01591,01594,01628,01635,01748,01749,01750,01766,01767,01798		GERUSA SANTOS	00418
FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	00416	01950		GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	01145
FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	01144	FRANCISCO ASSIS MENEZES	01592	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	00544
FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00783	01909,01912,01913,01927		GIANE MEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00240
FABRICIO BARBOSA PAULA	00991	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	00633	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OU-	00201
FABRICIO FONTANA E OUTROS(AS)	00539	FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)	00770	TRO(A)	
FABRICIO MARQUES DE SOUSA	01874	00770		GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	00770
01875				00770,00770	
FABYOLA MARIA COSTA NEVES E OUTRO(A)	01164	FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB	01438	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00023
FELICIO PONTES JUNIOR	00575	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	01553	00025,00026,00027,00028,00029,00030,00048,00049,00050,00051	
01122		FRANCISCO GOMES NETO	00023	00052,00053,00054,00055,00078,00079,00080,00081,00082,00087	
FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)	02043	00025,00026,00027,00028,00029,00030,00048,00049,00050,00051		00052,00053,00054,00055,00078,00079,00080,00081,00082,00087	
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	00859	00052,00053,00054,00055,00078,00079,00080,00081,00082,00087		00110,00111,00112,00131,00132,00133,00134,00135,00136,00137	
00981,01027,01167,01335		00110,00111,00112,00131,00132,00133,00134,00135,00136,00137		00138,00139,00142,00143,00160,00161,00162,00163,00164,00165	
FELIPE DE JESUS MORAES	00676	00138,00139,00142,00143,00160,00161,00162,00163,00164,00165		00166,00167,00895,00945,00983,01030,01076,01589,01729,01730	
FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00016	00166,00167,00895,00945,00983,01030,01076,01589,01729,01730		01731,01987	
00072,01615		FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00158	GILDEMAR COSTA E SILVA	01533
FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OU-	01431	00970		GILENO COUTO DOS SANTOS	00715
TROS(AS)		FRANCISCO JAVIER LAMOCA HIDALGO E OU-	02088	GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR	02126
FERNANDA ALVES DE OLVEIRA	00237	TROS(AS)		GILSON BUENO DE FREITAS E OUTROS(AS)	01821
FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTROS(AS)	00207	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	01504	01822	
FERNANDA KOCH E OUTROS(AS)	00637	FRANCISCO JOSE STARLING	00656	GILSON DE SOUSA MESQUITA	01715
FERNANDA MASCARENHAS DE S DOS SANTOS	00199	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	01883	GILSON TEIXEIRA CAMPOS	01472
OLIVEIRA		TROS(AS)		GIOVANNI LOPES BACELAR	01148
FERNANDA MIRANDA LOURENCO E OUTRO(A)	00013	01884		GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA	00181
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00071	FRANCISCO SOARES REIS	01530	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00039
00085,00152,00159,00948,00952,01084,01343		FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS E OU-	01505	00513	
FERNANDA VILELA ZUGATTO	00141	TROS(AS)		GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	01418
FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTROS(AS)	01375	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01476	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	02210
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OU-	02079	FRANCISMARY DE JESUS COSTA E OUTRO(A)	01369	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00032
TROS(AS)		FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS E OU-	02096	00057,00058,00059,00060,00088,00169,00170,00171,00172	
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE PAULA	00595	TROS(AS)		GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	01069
FERNANDO ANTUNES GUIMARAES E OUTRO(A)	01936	FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OU-	01126	TROS(AS)	01423
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	01443	TROS(AS)		GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OU-	
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	01844	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	01678	TROS(AS)	
FERNANDO FREIRE DIAS	00520	FREDERICO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO E OU-	01701	GLAUCIA MIRANDA CHADA	02188
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00148	TRO(A)		GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTAO	00099
01560		FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ	02051	GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA	00498
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00755	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OU-	00633	00840	
01557		TROS(AS)		GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OU-	00735
FERNANDO G DA SILVA CAMPINHO E OU-	02129	FREDERICO PELLUCCI	01361	TROS(AS)	
TROS(AS)		FREDISON DE SOUSA COSTA	00543	GUIDO DE FONTGALAND DA MATA	01720
FERNANDO JOSE ABRITTA	01525	FUED ALI LAUAR E OUTRO(A)	01709	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA	00458
FERNANDO JOSE SARAYO DE OLIVEIRA	02033	01710		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00228
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	02157	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E OU-	02107	00392,01456	
FERNANDO VERGUEIRO E OUTROS(AS)	01109	TROS(AS)		GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	01885
		GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OU-	00717	01886	
		TROS(AS)			
		GABRIELA GIANINI PAES MENDES	01539		

GUILHERME MADURO ZARONI 01102,01339,01609,01610,01629,01664	00969	IONI FERREIRA CASTRO IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS) 02144	01161 02141	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A) JEAN DE JESUS NUNES	00765 00470
GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA GUSTAVO CUNHA PRAZERES GUSTAVO DE CASTRO FARIA E OUTRO(A) GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS) GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS E OUTRO(A) GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA GUSTAVO MARINS CORTEZ GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A) GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS) GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A) HALLEN LEMOS CARVALHO HAMILTON CLAUDIO PEREIRA HAMILTON OLIVEIRA LEITE 00057,00058,00059,00060,00088,00169,00170,00171,00172,01073 01706	02021 00743 01332 02196 01442 00617 01399 00973 00405 01842 02118 01218 01362 00032	IRENE RODRIGUES 01605,01777,01944,01945,01947,01985	00113	JEAN FABIANO RAMOS DE OLIVEIRA JEAN NOUJAIN NETO JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS) JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS) JEANIE DE CASTRO SILVA 00526,00542,00549,00556,00557	01156 01116 00224 00122 00517
HEITOR ALVES SOARES HELDER ADENIAS DE SOUZA HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(A) 00719	01116 01521 00971 00707	00632	00601	JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS) JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS) 01826	02056 01914 01824
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO 00394,00397,00399,00400,00406,00409,01407,01483,01513,01539 01588,01693,01695,01838,01854,01855,01856,01880,01881,02011 02025,02028,02029,02031,02057,02068,02090,02092,02127,02128 02129,02131,02135,02141,02146,02151,02172	00393	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS) ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(A) ITALO SOUZA NICOLIELLO ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS) 01143	01134 00203 02169 00779	JESSE DA SILVA JESSILELIO SOARES GUIMARAES JESUS MENJIVAR NIETO JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A) JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTROS(AS) JOAO ANTONIO FRANCISCO 01767,01968	00338 00442 00896 01477 02157 00914
HELIDA MARQUES ABREU HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A) 01690	00282 01682	IVANETE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS(AS) IVANIA FILGUEIRAS IVANILDO FERREIRA DE MELO 00321,00340	01851 00980 00267	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) 01641,01748,01750,01766,01784,01785,01795,01928,01930,01932 01934,01939,01950,01960	01594
HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA HELIO SILVA DE MELO JUNIOR HELIO TELHO CORREA FILHO HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A) HELOISA ALVES PIMENTA HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI HELVIO LUIZ LOURES HENRIQUE CARVALHO BRITO HENRIQUE REGIS CESAR HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO HUDSON GARCIA DE MENEZES HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) 02191	00770 01107 00574 00406 00566 01638 01819 00753 01360 02216 01717	IVO DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS) IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR IVALDO JOSE BENTES CAPELONI E OUTROS(AS) IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS) IVANA MUNIZ DE SOUZA IVANA ROBERTA COUTO REIS 01640	01677 00830 00726 00786 00107 01627	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) 00875,00876,00877,00878,00879,00880,00881,00882,00883,00913 00915,00916,00917,00918,00919,00920,00921,00922,00923,00954 00955,00956,00957,00958,00959,00960,00961,00962,00963,00964 00965,00966,00999,01000,01001,01002,01003,01004,01005,01006 01007,01008,01009,01010,01035,01045,01046,01047,01048,01049 01051,01052,01053,01054,01055,01056,01057,01093,01094,01095 01096,01097,01098,01591,01599,01646,01771,01772,01796,01797 01798,01943	00868
HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA HELIO SILVA DE MELO JUNIOR HELIO TELHO CORREA FILHO HELIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A) HELOISA ALVES PIMENTA HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI HELVIO LUIZ LOURES HENRIQUE CARVALHO BRITO HENRIQUE REGIS CESAR HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO HUDSON GARCIA DE MENEZES HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) 02191	00770 01107 00574 00406 00566 01638 01819 00753 01360 02216 01717	IVANETE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS(AS) IVANIA FILGUEIRAS IVANILDO FERREIRA DE MELO 00321,00340	01851 00980 00267	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A) JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) 01603,01624,01625,01957,01958,01959,01978	01651 01596
HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA HUGO MARCELINO DA SILVA 00064,00091,00148,00196,00210,00410,00411,00430,00520,00522 00523,00584,00585,00590,00595,00615,00629,00751,00759,00765 00779,00797,00799,00799,00931,00937,01017,01021,01060,01066 01068,01125,01151,01161,01304,01341,01378,01393,01546,01548 01549,01550,01551,01562,01630,02034,02049,02147	01496 00035	IVENS SA DE CASTRO SOUSA IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) 01142,01147,01163,01365,01372,01379,01466,01469,01473,01486 02142,02153	01957 00734	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS) 00373	00147
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A) HUMBERTO CAMPOS HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A) HUMBERTO FERNANDO MONTEIRO FERREIRA HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS) HUMBERTO PEREIRA ROCHA 02101,02111	01694 01534 00186 01575 00235 01494 02097	IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR IVONE MARIA DE ARAUJO E OUTRO(A) IZAAC PINTO CASTIEL JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA 01970,01974,01975,01982	01351 02055 02070 01597	JOAO BATISTA FAGUNDES E OUTROS(AS) JOAO BATISTA JACOB JOAO BELEM JOAO BRAGA DE LIMA E OUTROS(AS) JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) 01441	00195 01488 02078 01852 00184
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) 02090	01272 01330 01542	JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO(A) JADIR SANTOS FERREIRA JADSON BRANDAO 01779,01955	01532 00531 00412	JOAO CARLOS AMARAL JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) 01898	00408 00276 01897
IBRAIM DJALMA MELO COSTA IDOLINE ALVES E OUTRO(A) IEDENIR SIMAS PEREIRA IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) 01440	00066 01523 00987 01367	JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JAIR BATISTA DA SILVA JAIR ROBERTO DA SILVA 00862,00896,00926,00987,01013,01079	00630 01837 00019	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS) JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS) 01867,01868	02179 00724
IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA IGOR RAMOS SILVA ILCA VITOR CIRIACO E OUTROS(AS) ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA ILDETE DOS SANTOS PINTO 00476,00477,00480,00485,00494	01121 00119 01700 01277 00475	JAIRE FERREIRA DO CARMO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS) JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A) JAMES ROGERIO BAPTISTA JAMES ROGERIO BAPTISTA E OUTRO(A) 00069	01837 00845 00722 01290 00948 00068	JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E OUTRO(A) JOAO FONSECA COELHO E OUTROS(AS) JOAO GABRIEL ISAAC 01568,01573,01602,01608,01704,01788,01900	02159 00887
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO INES MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA	01278 00468	JAMIL DA SILVA BORGES 00072	00016	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTROS(AS) JOAO JOSE VERAS DE SOUZA JOAO LUIS EMMEL JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS) JOAO MARINHO DA COSTA JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTROS(AS) 02147	01119 00222
		JAMIL KILO E OUTROS(AS) JANAINA MODESTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) JANAYNA CASTRO DE VASCONCELOS JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES 01388	01980 00692 00149 00263	JOAO PAULO DE SANCHES E OUTROS(AS) JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO JOAO PINTO NETO E OUTRO(A) JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS JOAO ROSA E OUTROS(AS) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS) JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) JOAQUIM COELHO PEREIRA 01832	02070 00627 01922 02137 02134
		JANE CESAR RODRIGUES LOURENCO E OUTROS(AS) JANE CHIRLEY BRANDAO JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA E OUTRO(A) JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA JANINE MALTA MASSUDA E OUTROS(AS) JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS) JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) 01410,02016	01384 01253 00475 00523 02025 00331 01143		
		JARBAS FERNANDES VIEIRA JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTRO(A) 01892	00130 01891		



JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	01937
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00005
00006,00008,00012,00013,00014,00035,00037,00063,00067,00070	
00090,00096,00101,00102,00119,00122,00123,00146,00147,00150	
00187,00191,00193,00208,00213,00243,00261,00308,00387,00398	
00401,00404,00405,00415,00432,00437,00440,00469,00473,00479	
00487,00511,00513,00524,00527,00529,00531,00532,00536,00550	
00551,00568,00602,00608,00621,00632,00636,00687,00710,00719	
00721,00744,00747,00748,00754,00755,00756,00757,00758,00761	
00762,00763,00766,00767,00768,00773,00775,00778,00787,00789	
00794,00795,00799,00806,00843,00844,00847,00850,00859,00887	
00932,00933,00941,00972,00982,01025,01131,01133,01136,01139	
01150,01152,01159,01165,01262,01295,01318,01326,01330,01334	
01336,01344,01349,01351,01363,01368,01371,01380,01381,01383	
01385,01389,01393,01501,01503,01506,01507,01508,01510,01511	
01518,01519,01520,01523,01524,01526,01528,01533,01534,01536	
01538,01540,01541,01542,01544,01547,01553,01554,01556,01557	
01559,01560,01561,01565,01566,01572,01593,01638,01639,01679	
01680,01681,01683,01686,01687,01712,01718,01726,01818,01820	
01824,01825,01826,01827,01840,01841,01849,01852,01867,01868	
01872,01874,01875,01888,02012,02026,02058,02060,02144,02180	
02197	
JOARES SILVIO DA COSTA	01869
JOAREZ MAIA SOBRINHO	01684
JOE ORTIZ ARANTES	00182
JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E OU- TROS(AS)	00403
JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA	00106
JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)	02050
JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO(A)	00536
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01540
JORGE FRANCISCO DA SILVA	00397
JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)	02120
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	01761
01862	
JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	02013
JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS)	01269
JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO	00824
JOSE ALBERTO R SIMONETTI CABRAL	01357
JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS(AS)	01152
JOSE ALVES DA COSTA	00885
JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO	00567
JOSE ALVES DE SOUZA	00086
JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	01712
JOSE ANCHIETA DA SILVA	00613
JOSE ANTONIO COELHO	01832
JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OU- TROS(AS)	00185
JOSE ANTONIO P PORTELA	01856
JOSE ANTONIO TORRES POTIGUAR	02004
JOSE APARECIDO GONCALVES E OUTRO(A)	01719
JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA	00104
JOSE ARNALDO ROCHA	01111
JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	01140
JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES	00414
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OU- TROS(AS)	00214
JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00178
JOSE BARBOSA DE SOUZA	00398
JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	01575
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	01257
JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02150
JOSE CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01515
JOSE CARLOS GOBBI	01445
JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	01446
JOSE CARLOS IZIDORO MACHADO E OUTROS(AS)	01437
JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA E OUTRO(A)	00622
JOSE CARLOS SOBRINHO E OUTRO(A)	01526
JOSE CELESTINO DA SILVA	01774
JOSE COELHO JUNIOR	01924
01925	
JOSE DA ROCHA FREIRE	01305
JOSE DA ROCHA MOREIRA	00570
JOSE DE ASSIS SILVA	00264
JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00263
00672,01221,01229	
JOSE DE OLIVEIRA	01331
JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00045
00056,00113,00158,00970,01103,01338,01605,01634	
JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	01642
JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)	01531
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E OU- TROS(AS)	00334
JOSE DO ESPIRITO SANTO	00102

JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00884
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OU- TROS(AS)	01419
JOSE EDUARDO VIEIRA MORAIS E OUTROS(AS)	01521
JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01450
JOSE FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS	00123
JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	01595
JOSE FRANCISCO VERONESI	00413
JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FER- REIRA E O	00796
JOSE GOMES DE SOUZA	00817
JOSE GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)	00067
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	01546
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU- TROS(AS)	01068
01565,01828,01829	
JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00857
00858,00891,00892,00942,00943,00977,00978,01026,01070,01071 01072	
JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OU- TROS(AS)	00565
JOSE INACIO ALVES	01698
JOSE JESUS CHAVES	00011
01908	
JOSE JESUS CHAVES E OUTRO(A)	01733
01926	
JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS)	01882
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00307
JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)	00759
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00100
01759,01834,01844,01956	
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00528
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001
00002,00004,00201,00216,00225,00226,00248,00249,00252,00253	
00254,00255,00256,00258,00262,00265,00266,00267,00268,00269	
00270,00271,00272,00273,00274,00275,00276,00277,00278,00280	
00281,00283,00285,00286,00288,00289,00290,00291,00292,00293	
00294,00295,00296,00297,00298,00299,00300,00301,00303,00304	
00305,00306,00307,00310,00311,00312,00313,00314,00315,00317	
00318,00319,00320,00321,00322,00323,00326,00327,00328,00329	
00330,00331,00332,00333,00334,00335,00336,00337,00338,00339	
00340,00341,00342,00343,00344,00345,00346,00347,00348,00349	
00350,00352,00353,00354,00355,00356,00357,00358,00359,00360	
00361,00362,00364,00365,00366,00368,00369,00370,00372,00374	
00375,00376,00377,00378,00379,00380,00381,00382,00383,00384	
00385,00386,00390,00391,00403,00407,00435,00444,00445,00448	
00449,00451,00452,00454,00456,00457,00458,00461,00462,00463	
00464,00465,00467,00468,00470,00471,00472,00478,00481,00488	
00489,00490,00492,00493,00496,00497,00498,00576,00577,00578	
00579,00620,00645,00646,00647,00648,00650,00651,00652,00653	
00654,00657,00658,00661,00662,00663,00664,00665,00666,00667	
00669,00670,00671,00672,00673,00675,00677,00679,00680,00681	
00682,00683,00684,00685,00688,00689,00690,00691,00692,00693	
00694,00695,00696,00697,00698,00699,00700,00702,00705,00706	
00708,00711,00712,00713,00715,00720,00723,00727,00728,00729	
00730,00731,00732,00734,00735,00736,00737,00738,00740,00741	
00742,00784,00803,00804,00805,00807,00808,00809,00811,00813	
00815,00818,00822,00826,00828,00831,00832,00833,00834,00839	
00840,00841,01128,01168,01169,01170,01171,01172,01173,01174	
01175,01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184	
01185,01186,01187,01188,01189,01191,01192,01193,01194,01195	
01196,01197,01198,01199,01200,01201,01202,01203,01204,01205	
01206,01207,01208,01209,01210,01211,01212,01213,01214,01215	
01216,01217,01218,01219,01220,01221,01222,01223,01224,01225	
01226,01227,01228,01229,01230,01231,01232,01233,01234,01235	
01236,01237,01239,01240,01241,01242,01243,01244,01245,01246	
01247,01248,01249,01250,01251,01252,01253,01254,01255,01256	
01257,01258,01259,01260,01261,01263,01264,01266,01267,01269	
01273,01274,01278,01279,01281,01282,01283,01285,01286,01287	
01288,01291,01292,01293,01294,01296,01297,01298,01299,01300	
01301,01303,01306,01307,01309,01310,01311,01312,01313,01320	
01321,01322,01323,01324,01325,01327,01329,01340,01384,01386	
01390,01391,01392,01395,01397,01411,01412,01416,01418,01419	
01423,01434,01440,01442,01447,01448,01449,01451,01452,01453	
01459,01463,01465,01466,01467,01468,01469,01470,01471,01472	
01473,01474,01475,01476,01477,01478,01479,01480,01481,01482	
01484,01485,01486,01487,01488,01489,01494,01498,01499,02064	
02066,02067,02069,02071,02072,02074,02075,02077,02081,02084	
02085,02087,02088,02089,02093,02094,02095,02099,02102,02103	
02104,02105,02106,02108,02109,02112,02113,02114,02116,02117	
02118,02119,02120,02122,02126,02130,02132,02136,02138,02139	
02140,02142,02145,02148,02150,02152,02153,02155,02156,02158	
02160,02161,02162,02163,02165,02166,02167,02169,02170,02171	
02173,02174,02175,02176,02177,02178,02179,02181,02182,02183	
02184,02185,02186,02187,02189,02191,02192,02194,02195,02196	
02198,02199,02200,02201,02205,02206,02209,02211,02213,02214	
02218,02219,02220,02221,02222,02223,02224,02225,02226,02227	
02228,02229,02230,02231,02232,02233,02234,02235,02236,02237	

JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE	00709
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO	00381
JOSE LUIZ TORRES FRAGOMENI	02237
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OU- TROS(AS)	01271
JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)	01391
JOSE MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01132
JOSE MARIA RICARDO	00043
JOSE MAURO BARBOSA	00553
00973,01877	
JOSE MAURO PORTO MESQUITA	02061
JOSE MENDES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00189
JOSE NETO ANTONIO FRAGA E OUTROS(AS)	00596
JOSE ORLANDO MURARO SILVA	01380
JOSE PAULO PORTE E OUTRO(A)	01972
JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTRO(A)	02156
JOSE PEDRO TAQUES	01354
JOSE PEREIRA BRANDAO E OUTROS(AS)	01768
JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS(AS)	00396
JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)	02094
JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OU- TRO(A)	01588
JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO E OUTROS(AS)	01324
JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS	00223
JOSE REIS ROCHA VIEIRA	01344
JOSE RIBAMAR DE ARAUJO SOUSA DIAS	01316
JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS)	00447
JOSE ROBERIO DE PAULA	00490
JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)	01489
JOSE ROBERTO MIGLIORANCA E OUTRO(A)	00155
JOSE ROBERTO SANTOS CRUZ	02039
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	00844
JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	01115
JOSE ROSARIO JUNIOR	00584
JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00187
00432,00778,02036	
JOSE VIVALDO MUNIZ	01906
JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO E OU- TROS(AS)	02056
JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA	01312
JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00188
JOSEMARY CANCADO	00096
00760,01986	
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS(AS)	00758
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00852
00861,00894,00946,00974,00975,00984,00985,00986,01018,01077 01078,01754,01755,01866,01923,01954	
JOSUE GUEDES	00529
JOVECCY CANDIDO DE OLIVEIRA	01159
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	01635
JULGACY JOSE GONCALVES	00157
JULIAN AUGUSTO GONTARSKI	00846
JULIANA DE LEMOS SANTANA E OUTRO(A)	00287
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00065
01345	
JULIANA GUILLIOD ARAUJO	00302
JULIANA LIMA SALVADOR	02023
02045	
JULIANA OLIVEIRA LINO DE ARAUJO	00196
JULIANA RIBEIRO JUSTO	01456
JULIANO BASSI CORREA	01074
JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)	00581
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	01973
JULIANO VIEIRA	00678
JULIMAR DA SILVA FERNANDES	00820
JULIO CESAR MELO BORGES	02202
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	02162
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU- TROS(AS)	00228
00438,02023	
JULIO PEREIRA	01545
JULIO ROMARIO DA SILVA E OUTRO(A)	00767
JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTRO(A)	01754
JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)	01923
JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO	01404
JUPYRATAN KLEIN	01519
JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA	01144
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00140
01791,01847,01848,01850,01976,01977	
JUSTINA COUTINHO MODESTO	01101
01663,01698,01799,01865,01879,01905,01906,01920,01937,01938 01941,01989,01997	

JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO 00337,00354	00293	LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS) LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OU- TROS(AS) 00502,00503,00504,00507,00509,00510	00816 00017	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OU- TRO(A) 02198	02197
JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OU- TROS(AS) 00444,00462	00299	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS) 00220,00233,00234,00235,00244,00601	00453 00203	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS) 02048	02046
JUVENTINO DE ARAUJO GOES NETO JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO 00864,00905,01081	01516 00863	LINDA CLEA LEMOS OLIVEIRA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA 01865,01938,01997	00626 01339	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR LUIZ ANTONIO FERREIRA NETO LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OUTRO(A) 01855	00936 00701 01854
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU- TRO(A) JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU- TROS(AS) 00907,00990,01034	01083 00906	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) 01664,01793,01879	01663	LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(A) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTRO(A) LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A) 01417	01360 01137 01410
KARINA BRITO MAFRA KARINE LADEIA LOIOLA E OUTROS(AS) KARLA DOMENICA GAGLIARDI CORDEIRO E OU- TROS(AS) KARLA MARCIAL DE ALMEIDA E OUTRO(A) KATARINA BARBARA A DO NASCIMENTO KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS MATOS E OU- TRO(A) KATIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A) KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OU- TROS(AS) KATIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(A) KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OU- TROS(AS) KAUE OSORIO AROUCK KELSTON PINHEIRO LAGES KELVIO DE PADUA FERNANDES E OUTROS(AS) KERMANYA SILVA VALENTE MAIA E OUTROS(AS) KLEBER MONTEIRO BRAGA LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS) LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A) LANA MARA P DE MOURA LARIEL RIBAMAR SOUZA LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A) LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO 00548,00766	00241 00491 00253 00323 02154 01331 00221 00611 01517 00593 01307 01355 00623 01129 00645 00785 01574 01155 01853 01781 00095	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OU- TROS(AS) LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR E OUTROS(AS) LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS) 00784,01440 LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS) LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A) 00766 LORENA MENEZES FERREIRA E OUTROS(AS) LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA 00793 LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) 00212,00230,00232,00236,00587,00600,00609,00610,00640 LOUISE SOUZA SANTOS LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OU- TROS(AS) LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) LOURIVAL SILVA CUNHA LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A) 01536 LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS) LUCAS MATEUS G LOUZADA 00486 LUCIA HELENA S RIBEIRO LUCIA MARIA REIS E OUTRO(A) LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS) 01572 LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI 00040,00084,00130,00951,01347 LUCIANA OLIVEIRA MILITAO LUCIANA ROSA MEDEIROS E OUTROS(AS) LUCIANE CARVALHO MOURA 01276 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A) LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A) LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS(AS) LUCIANO PINHO LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS) LUCIENE RINALDI COLLI E OUTROS(AS) LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OU- TROS(AS) LUCIVAL OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A) LUCY ROSA DA SILVA LUIS ALEXANDRE RASSI LUIS ANDRE MARTINS LIMA 00540,01525 LUIS ANDRE MARTINS LIMA E OUTROS(AS) LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS) LUIS CARLOS DIAS TORRES LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZZI LUIS HENRIQUE LOPES LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A) LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO 01842 LUISA ABREU GARCIA LUISA ABREU OBICI GARCIA LUISA DE PINHO VALLE E OUTRO(A) LUISA FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)	01981 00797 01153 00780 01012 00989 00096 00261 00190 00211 00625 00639 00770 00046 01533 01501 00414 00121 00209 01334 00749 00015 00592 01773 01265 01606 01415 01956 00178 02079 01395 01079 00591 01830 00180 00574 00530 01651 00182 01718 00567 00019 00738 00034 01648 01536 00541 00971 01566 01366	LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DE SOUZA 02036 LUIZ CARLOS FERREIRA LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A) LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS E OU- TRO(A) LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR LUIZ CARLOS RIBEIRO LUIZ CESAR PONTES LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A) LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) 01585,01745,01916,01919 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS) LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS) 02135 LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS 00824,00825,00838 LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS) LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA 01068 LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS) LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS 01945 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS) LUIZ PEREIRA ALVARENGA 01708 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA E OUTRO(A) 02083 LUIZ RUSSO E OUTRO(A) LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS) LUIZA DE MARILAC CAMPELO DE MORAES LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA E OUTRO(A) LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A) LUZMAR MARTINS DAMACENA 01672 MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) MAGALI BRED A DE MELO MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS MAGNO LUIZ BARBOSA E OUTRO(A) MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A) MANOEL EGIDIO COSTA NETO MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS) MANOEL LOPES DE SOUSA MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA MANUEL ROS ORTIS JUNIOR MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS) MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A) MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTRO(A) MARCELLO SANTIAGO WOLFF MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	01465 01167 01805 01061 01554 00428 01357 01438 01380 01933 01577 01954 00710 02020 00823 00642 02210 02009 00799 01375 00706 01458 01944 01947 01555 02082 00126 01302 00190 02047 01820 00774 01156 02048 01641 01470 00597 00395 02051 01830 01503 01725 01711 02098 00351 00546 01421 01304 00425 01859 00596 01153 00456 01928 01571
LAURO MARVULLE LAWRENCE TANCREDO E OUTROS(AS) LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDA LEANDRO CALEMB O BATISTA DOS SANTOS E OU- TRO(A) LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU- TROS(AS) LEANDRO JARDINI RORIZ E SILVA E OUTROS(AS) LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA LEDA BORGES DE LIMA LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A) LEILA SILVA LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTROS(AS) LEOGENIO GONCALVES GOMES LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO 00967 LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OU- TROS(AS) LEONARDO DA CRUZ NOGUEIRA LEONARDO DE ASSIS BOECHAT 00770 LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OU- TROS(AS) 01181 LEONARDO NETTO PARENTONI LEONARDO VITORIO SALGE 01065 LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS) LEONEL WALLAU NORONHA LEONIDAS CANDIDO MACHADO 00870,00871,00872,00873,00874,00909,00912,00953,00995,00997 00998,01039,01040,01041,01042,01043,01044,01087,01091,01092 01504,01595,01597,01953,01961,01969,01970,01974,01975,01979 01982 LEONIRDO LEONEL LEITE E OUTRO(A) LEVI ESTEVES DA SILVA 01685 LIEGINA APARECIDA CARVALHO PRASERES E OU- TROS(AS) LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) 00626,02061,02063	00182 00471 01580 01315 00803 02015 00242 00614 00209 01985 01696 00636 00698 00177 00713 00282 00770 01175 00512 00553 01227 01490 00061 00870,00871,00872,00873,00874,00909,00912,00953,00995,00997 00998,01039,01040,01041,01042,01043,01044,01087,01091,01092 01504,01595,01597,01953,01961,01969,01970,01974,01975,01979 01982 01696 01570 00223 02062 00442	LILIAN M MARTELETO BARROS E OUTROS(AS) LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OU- TROS(AS) 00502,00503,00504,00507,00509,00510 LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS) 00220,00233,00234,00235,00244,00601 LINDA CLEA LEMOS OLIVEIRA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA 01865,01938,01997 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) 01664,01793,01879 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OU- TROS(AS) LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR E OUTROS(AS) LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS) 00784,01440 LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS) LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A) 00766 LORENA MENEZES FERREIRA E OUTROS(AS) LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA 00793 LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS) 00212,00230,00232,00236,00587,00600,00609,00610,00640 LOUISE SOUZA SANTOS LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OU- TROS(AS) LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) LOURIVAL SILVA CUNHA LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A) 01536 LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS) LUCAS MATEUS G LOUZADA 00486 LUCIA HELENA S RIBEIRO LUCIA MARIA REIS E OUTRO(A) LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS) 01572 LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI 00040,00084,00130,00951,01347 LUCIANA OLIVEIRA MILITAO LUCIANA ROSA MEDEIROS E OUTROS(AS) LUCIANE CARVALHO MOURA 01276 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A) LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A) LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS(AS) LUCIANO PINHO LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS) LUCIENE RINALDI COLLI E OUTROS(AS) LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OU- TROS(AS) LUCIVAL OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A) LUCY ROSA DA SILVA LUIS ALEXANDRE RASSI LUIS ANDRE MARTINS LIMA 00540,01525 LUIS ANDRE MARTINS LIMA E OUTROS(AS) LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS) LUIS CARLOS DIAS TORRES LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZZI LUIS HENRIQUE LOPES LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A) LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO 01842 LUISA ABREU GARCIA LUISA ABREU OBICI GARCIA LUISA DE PINHO VALLE E OUTRO(A) LUISA FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)	00816 00017 00453 00203 00626 01339 01663 01981 00797 01153 00780 01012 00989 00096 00261 00190 00211 00625 00639 00770 00046 01533 01501 00414 00121 00209 01334 00749 00015 00592 01773 01265 01606 01415 01956 00178 02079 01395 01079 00591 01830 00180 00574 00530 01651 00182 01718 00567 00019 00738 00034 01648 01536 00541 00971 01566 01366	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OU- TRO(A) 02198 LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS) 02048 LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR LUIZ ANTONIO FERREIRA NETO LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA E OUTRO(A) 01855 LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(A) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO E OUTRO(A) LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A) 01417 LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DE SOUZA 02036 LUIZ CARLOS FERREIRA LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO(A) LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS E OU- TRO(A) LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR LUIZ CARLOS RIBEIRO LUIZ CESAR PONTES LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A) LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) 01585,01745,01916,01919 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS) LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS) 02135 LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS 00824,00825,00838 LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS) LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA 01068 LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS) LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS 01945 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS) LUIZ PEREIRA ALVARENGA 01708 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA E OUTRO(A) 02083 LUIZ RUSSO E OUTRO(A) LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS) LUIZA DE MARILAC CAMPELO DE MORAES LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA E OUTRO(A) LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A) LUZMAR MARTINS DAMACENA 01672 MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) MAGALI BRED A DE MELO MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS MAGNO LUIZ BARBOSA E OUTRO(A) MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A) MANOEL EGIDIO COSTA NETO MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS) MANOEL LOPES DE SOUSA MANOEL RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA MANUEL ROS ORTIS JUNIOR MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS) MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A) MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTRO(A) MARCELLO SANTIAGO WOLFF MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	02197 02046 00936 00701 01854 01360 01137 01410 01465 01167 01805 01061 01554 00428 01357 01438 01380 01933 01577 01954 00710 02020 00823 00642 02210 02009 00799 01375 00706 01458 01944 01947 01555 02082 00126 01302 00190 02047 01820 00774 01156 02048 01641 01470 00597 00395 02051 01830 01503 01725 01711 02098 00351 00546 01421 01304 00425 01859 00596 01153 00456 01928 01571



MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO	01359	MARCOS MAIA JUNIOR	00756	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)	00800
MARCELO BALLI CURY E OUTROS(AS)	00426	MARCOS MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)	00810	MARIA DO SOCORRO UCHOA COSTA	00615
MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00979	MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E OUTRO(A)	00517	MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	01146
00980,01064		MARCOS PEREIRA ROCHA	02124	MARIA FERNANDA KOKAEV DE CASTRO E OUTROS(AS)	02065
MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	01135	MARCOS RIBEIRO MARQUES	00678	MARIA HELENA DE CARVALHO	01531
MARCELO BITTENCOURT AMARAL	00004	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL	00924	01535,01689	
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00976	01050,01099		MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTROS(AS)	00038
01789,01790		MARCOS SAVALL	00402	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	01517
MARCELO DE CASTRO SILVA	00814	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	01721	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	01341
01581		MARCOS SOARES RAMOS	02125	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00792
MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ E OUTRO(A)	02204	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	00473	MARIA JOSE FERREIRA	00324
MARCELO DE SOUSA BONATO	00007	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE	01549	00812,01509	
00009		MARCOS WENDEL S DA SILVA	00125	MARIA LUIZA DE PAULA E OUTROS(AS)	00979
MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI	01352	01616		MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01416
MARCELO FERREIRA DA SILVA	00419	MARCUS REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	02127	02139	
MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00420	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS(AS)	01424	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00099
00421		MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES	02034	00847	
MARCELO FIGUEIRA GUSMAO	00639	MARCUS VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA	01777	MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS E OUTRO(A)	01414
MARCELO HORTA SANABIO	02091	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	01022	MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTRO(A)	00865
MARCELO JOSE FERREIRA	01351	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO	01681	MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS)	00617
MARCELO KOKKE GOMES	01190	MARCUS VINICIUS PRUDENTE	02020	MARIA SOCORRO ESTOLANO MACIEL E OUTRO(A)	00071
01238		MARDOMO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO	01337	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01124
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	01453	MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)	00285	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	00424
MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A)	00789	02166		MARIANE G DE MELO OLIVEIRA	00208
02060		MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00073	MARILIA RESENDE DOS REIS	01271
MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	01414	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE	01984	01289,02149	
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	00489	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	00837	MARINES ALCHIERI	02098
00818		MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA E OUTRO(A)	00836	MARIO BATISTA E OUTRO(A)	01371
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00833	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	01632	MARIO CHAVES PUGAS E OUTROS(AS)	02104
00841		MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA	01783	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00411
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	00746	MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	00428	01556	
MARCELO VASCONCELOS DOS REIS	00748	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	01758	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00751
MARCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO E OUTROS(AS)	02052	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00703	00931	
MARCIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS(AS)	00585	00704,00714		MARIO GERMANO BORGES FILHO	01589
MARCIA FERREIRA	01760	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00718	01729,01730,01731,01930,01931,01932,01934,01939	
MARCIA MESQUITA	00039	00739,01270,01280,01860,01861		MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00433
00547,01214		MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES	00044	MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA	00182
MARCIA NEYSA BITU ARAUJO	00764	MARIA CRISTINA VITORIA	02212	MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	01408
MARCIA NOGUEIRA RIBAS	01849	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	00941	MARISA PEREIRA CAMPOS	00886
MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)	00855	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)	00754	01020	
00888,00889,00890,00939,01023,01024		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	01021	MARIZA PRADO GOMES	01101
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	00204	01630,01838		MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	01940
MARCIO DONIZETE FONTES	01876	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	02096	MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	01268
MARCIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01308	MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA	01942	MARLENE DE FATIMA MAGNO	00482
MARCIO JOSE NUNES CARDOSO	01089	MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	01702	MARLENE G DE QUEIROZ	02018
MARCIO LUIZ BERTOLDI	00259	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS(AS)	01888	MARLENE MARIANO DA SILVA	00928
00443		MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)	02065	01637,01665,01666,01667,01668,01669,01670,01671,01673,01674,01675,01676,01705,01940,01942,01980	
MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTRO(A)	00622	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00373	MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01761
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA	01386	00724		MARLY MORBECK SILVA MODESTO	01066
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00300	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	01428	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00580
01434		02204		00605,00623,00781	
MARCIO SALLES CAFEZEIRO E OUTROS(AS)	00247	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00018	MARQUES RODRIGUES BEZERRA E OUTRO(A)	00020
MARCIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01326	00865,00904,00927,00991,00993,01529,01660,01733,01738,01739,01812,01815,01876,01908,01917,01918,01926,01988,01990,01991,01992,01994,01995,01996,01998,01999,02000		MARTA SIMOES DE LARA E OUTROS(AS)	02187
MARCIO SOUZA PIRES	00450	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO	00195	MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	02073
MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	02207	MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA E OUTROS(AS)	00677	MARTINHO COURA	00732
02208		MARIA DAS GRACAS ROCHA	01570	02109	
MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00392	MARIA DE FATIMA GONZALEZ LEITE E OUTROS(AS)	01139	MARY LUCIA XAVIER COHEN E OUTROS(AS)	00202
02091		MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	00537	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)	01148
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01583	01333		MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTRO(A)	00842
01584,01775		MARIA DE LOURDES SPINOLA ANTUNES E OUTRO(A)	00501	MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTROS(AS)	01454
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	01582	00508		MAURICIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A)	01887
MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO E OUTRO(A)	00206	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	00716	MAURICIO RODRIGUES DE ALCANTARA SANTOS E OUTROS(AS)	00402
MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO E OUTRO(A)	00206	MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A)	02047	MAURO ALVES DE FREITAS	00021
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00094			00129	
MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)	00220			MAURO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	01746
00233,00244,00538				MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	01910
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	01367			01911,01921	
MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS(AS)	00289				
MARCOS GRANADO MARTINS	00604				
00635,01398					
MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)	01410				

MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	00871	NILSON FERREIRA NETO E OUTROS(AS)	02019	PAULO ROBERTO LOUBACK E OUTRO(A)	01685
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00061	NILTON CARDOSO DAS NEVES	00387	PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	00438
00870,00872,00873,00874,00909,00912,00953,00995,00997,00998		NIVALDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01538	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00037
01039,01040,01041,01042,01043,01044,01087,01091,01092,01961		NIVALDO DE OLIVEIRA	02108	PAULO ROBERTO ORLANDINI	01017
01969		NOE MENDES	01692	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)	01457
		NORMA LUCIA EDUARDO E OUTROS(AS)	01857	02011	
MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	00631	01860,01861		PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)	01365
MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTROS(AS)	02076	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01376	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO	00394
MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	02193	01377		PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA E OUTROS(AS)	01530
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00128	NUMERIANO GILSON DE SOUZA	00265	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	01011
00893,00944,01028,01029,01075		00291,00376,00379		01967	
MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES E OUTRO(A)	00534	OCELIO NOBRE DA SILVA E OUTRO(A)	00284	PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI E OUTROS(AS)	02120
MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01135	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00089	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	01422
MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES	01617	00116,01614,01979		PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)	01753
MIGUEL BORGHEZAN E OUTROS(AS)	02068	ODAIR ANDRADE	01558	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	00762
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO	00100	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	00152	PEDRO LUIZ DE BARROS NOVAES	02134
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01806	ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES E OUTRO(A)	00248	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	02008
01807,01808,01809,01810,01811,01812,01813,01814,01815,01816		ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA E OUTROS(AS)	00625	PEDRO MENDES	01688
MILDO OLIVEIRA BUENO	00256	OLAVO JOSE VIANA	00616	01697	
MILTON BERNARDES	01124	OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO E OUTRO(A)	01543	PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO(A)	01247
MILTON DAMASCENO	01819	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO	01111	PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES E OUTRO(A)	00283
MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	02084	OMAR SILVA DA COSTA	00175	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01131
MILTON ZANINA SCHELB E OUTRO(A)	00436	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	01794	PERMINIA DIAS CARNEIRO	01500
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	01063	ORMEU GONCALVES FROIS E OUTRO(A)	02013	POLYANA FRANCO POLITANO GONCALVES	01878
01851,01891,01892		OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00499	PRISCILA BUENO SOUSA	01872
		OSWANDER F DE OLIVEIRA	01298	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	00396
MOACIR JESUS BARBOZA	00151	01325		RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00197
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00144	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	01971	00429	
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00085	PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(A)	00603	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	00829
00105,00153,00168		PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTROS(AS)	00455	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	02009
MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01880	PATRICIA ALVES DE SOUZA	00095	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	01622
01881		PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTROS(AS)	00927	01623,01644	
MOISES JOSE MARQUES	00193	PATRICIA CARLA MIRANDA	00090	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	00416
MONICA BRANDAO DOS REIS	01833	PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	00816	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTROS(AS)	01106
MONICA FALCAO RIOS E OUTROS(AS)	00431	PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA	01100	RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTROS(AS)	00316
MONICA MAJELA DOS SANTOS	00114	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	00834	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR	00522
MONICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(A)	01394	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	01417	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)	00548
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	01652	02027		RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO	01321
01873		PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00847	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	01753
MURILIO NAVES DOS REIS	00650	PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO	00856	RANIER MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(A)	01295
01186,01199,01233		PATRICIAGODINHO DA FONSECA	00514	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	00564
MURILLO MACEDO LOBO	00843	PATRICK SALGADO MARTINS	01117	00770	
MURILO RICARDO ABRAS E OUTROS(AS)	01166	PAULA MARCIA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00805	RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTROS(AS)	00400
MURILO SODRE MIRANDA E OUTROS(AS)	00643	PAULO AFONSO DA SILVA E OUTRO(A)	01707	RAUL CANAL E OUTROS(AS)	02031
NADJA NERISSA MELATI	01432	PAULO AFONSO TOMMASIELLO FILHO E OUTROS(AS)	00437	RAUL LOPES DE ARAUJO NETO E OUTRO(A)	00590
NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	01149	PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTRO(A)	01873	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)	01779
NARA SORES DANTAS	00744	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)	01893	01955	
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	01259	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	02073	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	01160
NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01468	PAULO BENICIO DE SOUZA	00866	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	00018
02138,02155		00867,00901,00902,00903,00947,00949,00950,00992,01031,01033		01738	
NATANAEL PEREIRA DA SILVA	02012	01037,01038,01085		REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES	01460
NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	01619	PAULO BERNARDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO	02164	REGINA MARIA PINTO COELHO E OUTRO(A)	02160
NEIDE ANTUNES PARREIRAS BASTOS	00506	PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR	01063	REGINALDO DE CASTRO MAIA	02105
NELMI LOURENCO GARCIA E OUTRO(A)	01946	PAULO CESAR FERREIRA AYRES JUNIOR	00388	REGINALDO FERREIRA CAMPOS	00770
NELSON ABU SAMRA RAHAL E OUTRO(A)	02170	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	01576	00770,00770	
NELSON DOS REIS AGUIAR E OUTROS(AS)	00564	PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JUNIOR	02032	REGINALDO GONCALVES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	02121
NELSON NUNES FIGUEIREDO	00181	PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00725	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	01016
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00464	PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)	01907	01348,01631,01643	
00680,00693,01260		PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO	00425	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	01935
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00679	PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	00820	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	01107
NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	01454	PAULO HENRIQUE MEMEDE ELLERY E OUTROS(AS)	00460	REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00935
NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00634	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO E OUTRO(A)	01133	REINALDO LUCIANO FERNANDES	01953
NESTOR FERREIRA FILHO	02078	PAULO LOPES PONTES CALDAS E OUTROS(AS)	01780	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)	01836
NEULA DE FATIMA MIRANDA	02001	PAULO MARCIO FONSECA E OUTRO(A)	02005	REINALDO PEIXOTO MARINHO E OUTROS(AS)	01287
NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)	01976	PAULO PINTO DA CUNHA	00968	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	00582
01977,01986		01734,01902		REJANE MACHADO	02012
NEUZA MARIA NEIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00779	PAULO QUEIROZ	01352	RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00511
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	02022	PAULO RICARDO DIAS BICUDO	00479	RENATA ALVES PASSOS	01645
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	01412	PAULO RIOS MATOS ROCHA	01958	01765	
NILANDER COSTA FERREIRA	00849	01959,01978		RENATA ANDRADE FONTES	00862
NILMA REGINA SANCHES	02030	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT E OUTRO(A)	00101	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00558
02035,02042,02053		PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A)	00120	01563,01869	
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	02037	PAULO ROBERTO DIEHL	00197		
NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	02194				



RENATA GAMBOJI CARDOSO CAMPOS	01703	RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)	00415	SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS	00472
RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA	00568	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO(A)	00070	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OU-	00370
RENATA MARTINS GOMES	02161	RODRIGO SAMPAJO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OU-	01383	TRO(A)	
RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS(AS)	00815	TROS(AS)		SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	01574
RENATA VILELA SAMPAIO E OUTRO(A)	00446	RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)	00362	01599,01943	
RENATO DE SOUZA HENRIQUES E OUTROS(AS)	01329	RODRIGO TREZZA BORGES	00641	SEBASTIAO DOMINGUES VARGAS NETO	00218
RENATO FERREIRA DE ALMEIDA	01699	RODRIGO VIANA SARAIVA	00926	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	02041
RENATO GODINHO	00791	RODRIGO ZUNIGA DE MELO SOUSA E OU-	00740	SEBASTIAO PIANI GODINHO	02004
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	00389	TROS(AS)		SELMA APARECIDA NEVES MALTA	01537
RENE ANTONIO DA SILVA	00505	ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OU-	02159	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	01366
RENILDA ALCANTARA COUTINHO	01834	TROS(AS)		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	00605
REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00851	ROGERIO BRAZ BARBOSA	00885	00781	
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JU-	01347	01709,01710		SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OU-	02145
NIOR E OUTRO		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01512	TROS(AS)	
01791,01966		01846		SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00537
RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHAO E OU-	01323	ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	01362	00545	
TROS(AS)		ROGERIO LAVEZZO E OUTRO(A)	01929	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-	02148
RIANO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS)	01518	ROGERIO LUIZ GALLO	01282	TROS(AS)	
01520		ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00904	02167	
RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI	00015	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	01998	SERGIO BOTREL VILELA	00065
RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI E OUTRO(A)	00083	ROGERIO PINHEIRO CREPALDI	00835	00851,00852,00853,00974,00975,01018,01019,01552	
RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(A)	01563	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00303	SERGIO BOTREL VILELA E OUTROS(AS)	01581
RICARDO CHAGAS DE FREITAS	00231	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00007	SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITAO	00389
RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00218	00009		SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)	01441
00227,00250		ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00476	SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO E OU-	00391
RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	01693	01569,01903,01904,02002,02003		TROS(AS)	
RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	00788	ROMMEL COIMBRA PESSOA E OUTRO(A)	00199	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00776
E OUTRO(A)		ROMULO MOREIRA TORRES E OUTROS(AS)	00465	01275	
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OU-	02214	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OU-	00551		
TROS(AS)		TROS(AS)		SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	01532
RICARDO RAGE FERRO	01356	02107		01690	
RICARDO RIBEIRO DA ROCHA	01857	RONALDO AUSONE LUPINACCI E OUTRO(A)	00628	SERGIO PERES FARIA E OUTROS(AS)	01157
RICARDO SCHINEIDER RODRIGUES	00810	RONALDO BATISTA DE CARVALHO	00792	SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)	00286
RICARDO ZAGHINI BRESSAN	00967	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00777	SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01895
RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00214	00782		SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)	00938
RINA MARIA SOARES ALBUQUERQUE	00794	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00076	SERZEDELLO LOURO NETTO	01548
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	01701	00108,00898,00899,01015,01032,01059,01607,01647,01654,01655		SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(A)	01550
01707		01657,01739,01787,01801,01802,01917,01918,01983		01551	
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OU-	01137	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00115	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00215
TROS(AS)		RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00145	00434,00611,01450	
RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	00198	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	01064	SILMARA NOGUEIRA VIDAL	02133
00599		01567,01870		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	01374
RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTROS(AS)	01593	RONALDO OLIVEIRA	01461	02017	
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01382	RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA	00463	SILVANA FERREIRA DE LIMA	00791
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00784	RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A)	02151	SILVANA MARINHO DA COSTA	00104
00788,01142,01163,01372,01379		ROOSEVELT PIRES	00558	00543	
ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OU-	00417	ROSANA CARMO BRIGLIDA	01499	SILVANA MORAES VALENTE	00234
TROS(AS)		ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS(AS)	01507	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	00624
00764,00769		ROSANGELA DE ASSIS SANTOS	00652	SILVIO AMORIM JUNIOR	02020
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	01162	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E	00448	02020	
ROBERTA STEWARD	01821	OUTROS(AS)		SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS	01151
01822		ROSEMERE SOARES	00658	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	02010
ROBERTO CARLOS LORENSINI	00835	ROSILENE SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00012	SILVIO FERREIRA LIMA	02044
02115		ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TOR-	00229	SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ	01315
ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	01601	RES DE CASTRO		SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)	00044
ROBERTO ESTEVES LIMA	00630	RUBEM SILVA FILHO	02067	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR	00581
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OU-	00495	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00817	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01889
TROS(AS)		RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS	01268	SIMONE MARIA NADER CAMPOS	00629
ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	00401	RUBENS SANTORO NETO	00683	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO E OU-	00589
ROBERTO VILELA FRANCA E OUTRO(A)	01289	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00731	TROS(AS)	
ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA	00770	01299		SINEIR ALBERTO MACEDO BORGES	01706
00770,00770		RUI ALBERTO COSTA ANDRADE E OUTRO(A)	01778	SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A)	01067
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00934	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00278	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	01604
01019,01527,01756,01757,01782,01783,01792,01922		RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS E OU-	01430	01905	
RODOLFO FERREIRA	01285	TROS(AS)		SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	01948
RODRIGO ALVES DA SILVA	00727	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OU-	00583	SIVALDO PEREIRA CARDOSO	02146
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OU-	01452	TROS(AS)		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00118
TROS(AS)		01702,01778		00854,00968,01011,01545,01577,01578,01585,01613,01732,01734	
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTROS(AS)	02106	RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	02136	01745,01894,01902,01914,01915,01916,01919,01933,01951,01952	
RODRIGO DE MELO CABRAL	01429	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU-	00838	01967	
01430		TROS(AS)		SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E OU-	00686
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	01451	SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS E OUTROS(AS)	01726	TROS(AS)	
RODRIGO MIRANDA MENDES	00056	SALVADOR PEREIRA VICENTE	01333	SONIA FERNANDES GANDRA	00624
01103,01338		SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES E OUTROS(AS)	02006	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00189
RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO E OU-	00547	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	01858	00619,01436,02007,02038	
TROS(AS)		SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR	00787	SONIA HAGE AMARO PINGARILHO E OUTROS(AS)	00609
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00022	SAMUEL LEITE	02024	SONIA MARIA CANSACAO DA SILVA E OU-	00774
00031,00047,00151		SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	01137	TROS(AS)	
		SANDRO MENDES LOBO	00730	STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)	02019
		SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00046	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	01439
		00074			



SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00588	VALMIR GONCALVES DA SILVA	01611	WILLIAM CESAR GOMES	00010
SUZANE DE CASTRO	00191	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	01381	01626	
00747		VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)	01460	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01328
SVAMER ADRIANO CORDEIRO	01359	VANESSA LOPES BORBA	00598	WILLIAM DE FARIA	00459
SYLLAS LEAL POLIDORO	00279	VANISE GOMES SANTOS E OUTRO(A)	01478	WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ	00077
SYLVIO CADERMATORI NETO	01318	01479		WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(A)	00822
TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	00594	VARCILY QUEIROZ BARROSO	00674	00839	
TANEY QUEIROZ FARIAS E OUTROS(AS)	02119	VARLEI ALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	01128	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00033
TARCISIO HENRIQUES FILHO	00439	VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	01138	00036,00062,00089,00116,00869,00900,00908,00910,00911,00994	
TARCISIO HUMBERTO PH FILHO	00243	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	01522	00996,01088,01090,01342,01590,01598,01612,01614,01724,01727	
TATIANA FERREIRA BORGES	00849	VERA LUCIA MARCOTTI	01941	01728,01735,01736,01737,01740,01741,01742,01743,01744,01769	
TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	02168	VERONICA MARIA DE CARVALHO B D CAMARA	00241	01786,01896,01946,01973	
TATIANE RODRIGUES DE MELO	01377	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00231	WILMAR PEREIRA ONCALVES	00174
TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01376	00431,00599,00638		WILSON AGRA MARAPODI	01582
TAYNAH LITAIF ISPER ABRAHIM	01154	VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)	01292	01586,01587	
TELIO LEAO AYRES	00770	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A)	01544	WILSON BRAZ LEAL	01817
TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A)	00770	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	01601	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	01014
TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	01067	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00073	01800	
TERCIO CHIAVASSA E OUTRO(A)	00832	00124,00848,01065,01552,01659,01662,01768,01808,01810,01811	001811	WILSON MARINHO DA ROCHA	00486
TERCIO CHIAVASSA E OUTROS(AS)	00497	01813,01814		WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(A)	00850
TERENCIO CAVALCANTE TONHA	00556	VICENTE MANDETTA	00180	WILSON ROCHA ASSIS	00533
00557		VICENTE WILSON FERREIRA REIS	01493	00750,01661,01806	
TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO	01487	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA	00466	WILSON ROCHA ASSIS	00120
TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA	02028	VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)	00445	WISLEY SEBASTIAO PINHEIRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	00594
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00219	VIDAL GENTIL DANTAS	01600	YASMY BRANDAO FIUZA	00217
00429,00582		01713		YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00194
THAYNA CARVALHO FREIRE	00179	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00928	00238,00239	
THIAGO DE MENESES LIMA	01290	VINICIUS DELLA TORRES E OUTROS(AS)	00545	YONE SIMOES	00519
THIAGO DUARTE DE CAMPOS	02165	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	01358	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01858
THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	00572	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO	02130	01862	
THIAGO H TELES LOPES	00227	VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00430	ZACARIAS CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	01131
THIAGO H TELES LOPES E OUTRO(A)	00250	VINNY ELLEN PEREIRA GUIMARAES FRANCO	01658	ZAID ARBID	01354
THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA	00371	VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES	00313	ZELIA DO SACRAMENTO DE CASTRO	01528
THIAGO SIMAO MILLER	01121	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	01893	ZELIO DE AVILA	01129
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	00729	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	01705	ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01340
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)	00689	02086			
TIAGO DO MONTE MACEDO	02146	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00512		
TIAGO DO MONTE MACIEL	01420	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	01788		
TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	00866	01864,01952			
00867,00901,00902,00903,00947,00949,00950,00992,01031,01033		VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(A)	00854		
01037,01038,01085		VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	00182		
TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	00424	01130			
00560		VIVIANE VIEIRA MOTTA	00860		
TRICIA DE OLIVEIRA LIMA	00367	01028,01029,01075,01650,01656			
TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS	00686	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00893		
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	01562	01649,01962,01963			
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00469	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	01965		
00527,00932,01349,01559,01823,02089		VLADIMIR ARAS	01118		
UBIRAJARA TEIXEIRA	01515	01134			
UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	00700	VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	00363		
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	02100	VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA E OUTRO(A)	02143		
02123		WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	01140		
UBIRATAN CAZETTA	00570	WALDIR DA SILVA E OUTRO(A)	02057		
UEBER ROBERTO DE CARVALHO	00182	WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES	00593		
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00409	WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	00423		
ULISSES DE VASCONCELOS RASO E OUTROS(AS)	00773	WALQUIRIA FERREIRA DE SA E OUTRO(A)	01407		
ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	00326	WALTER ELIAS PEREZ E OUTRO(A)	02193		
ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	01992	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	02182		
01994,01996,01999		WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00324		
ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS(AS)	01991	00812			
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01856	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR	01366		
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	01138	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	01866		
02030,02037,02053		WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA	00491		
VALDECI LAURENTINO DA SILVA	00350	01319			
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00544	WANDERLEI ELIAS COLHADO	01793		
00552,00565,00816,00830,01106,01364,01422		01831,01833,01843,01972,01981			
VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	01901	WANDYCK FERNANDES BADARO	00760		
WALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)	00184	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	02172		
VALDIVINA BARBOSA CARVALHO	00860	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	01770		
VALDIVINO GONCALVES CORREA E OUTROS(AS)	01509	WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE	02124		
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	00301	WENDEL FELIX MONTEIRO	01993		
VALERIA CRISTINA C S MACHADO	01335	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	01617		
VALERIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO	00528	01618,01619,01620			
VALERIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTROS(AS)	01370	WILKER CESAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00592		
VALERIO TANCREDO E OUTROS(AS)	01264	WILLIAM BORGES	00649		
VALESKA DE OLIVEIRA SANTANA	01362				
VALMIR DA SILVA PINTO E OUTROS(AS)	01420				

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

JULGADOS EM 03.09.2007

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.008076-6 - PROT: 1448/11/2006 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7611 - REQUERENTE: ALEXSANDRA MARIA NEVES DE ALLMEIDA - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. ABEL GOMES - ASSUNTO: Manutenção da remuneração do cargo de Diretora de Secretaria da servidora durante período de licença médica - DECISÃO: Adiado, em virtude da ausência justificada do Senhor Conselheiro Relator.

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.009499-6 - PROT:0555/06/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7616 - REQUERENTE: JULIANA GUIMARÃES DE CARVALHO - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SRª DES. FED. ABEL GOMES - ASSUNTO: A servidora deste Tribunal, JULIANA GUIMARÃES DE CARVALHO, solicita licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de outubro - DECISÃO: Adiado, em virtude da ausência justificada do Senhor Conselheiro Relator.

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.010463-1 - PROT:0592/06/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7622 - REQUERENTE: ONELIA BAIENSE - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ASSUNTO: Habilitação à pensão estatutária - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Sergio Feltrin Corrêa e Abel Gomes e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques. Convocado, para compor o quorum, o Senhor Conselheiro Sergio Schwaitzer."

Nº DO REGISTRO: 2004.02.01.010251-7 - PROT:0972/08/2004 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7035 - REQUERENTE: SILVIA DELLAMORA BONOLO - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Licença para tratar de interesses particulares - DECISÃO: Retirado de pauta, por indicação da Senhora Conselheira Relatora.



Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.010462-0 - PROT:0619/07/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7623 - REQUERENTE: ANA CAROLINA WEBER - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMª SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: Licença para tratar de interesses particulares - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Sergio Feltrin Corrêa e Abel Gomes e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques. Convocado, para compor o quorum, o Senhor Conselheiro Sergio Schwaitzer."

PORTARIA Nº 680, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 03.09.2007, nos autos do Processo Administrativo nº 2007.02.01.010462-0 (Prot. nº 0619/07/2007), R E S O L V E : CONCEDER à servidora ANA CAROLINA WEBER, Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, licença para tratar de interesses particulares, no período de 04/02 a 04/04/2008, nos termos do artigo 91, da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, c/c a Resolução nº 422, de 08/03/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.011023-0 - PROT: 0795/08/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7629 - REQUERENTE: EXMª SRª PRESIDENTE DO TRF/1ª REGIÃO - INTERESSADO: MOZAR DOS REIS - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMª SRª DES. FED. LILIANE RORIZ - ASSUNTO: A Exmª SRª Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região solicita a redistribuição prevista no art. 37, da Lei nº 8112/90, e regulamentada na 2ª Região pela Instrução Normativa nº 23-07/2001-TRF2, do cargo ocupado pelo servidor MOZAR DOS REIS, Técnico Judiciário/Segurança e Transporte, do Estado do Espírito Santo, em reciprocidade com um cargo vago do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto da Senhora Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Sergio Feltrin Corrêa e Abel Gomes e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques. Convocado, para compor o quorum, o Senhor Conselheiro Sergio Schwaitzer."

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.001648-1 - PROT:0013/01/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7544 - REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES LAGE - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMº SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: Prorrogação da licença para tratar de interesses particulares concedida à servidora da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, MARIA APARECIDA FERNANDES LAGE, por mais 03 (três) meses, a contar de 28/08/2007 - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Sergio Feltrin Corrêa e Abel Gomes e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques. Convocado, para compor o quorum, o Senhor Conselheiro Sergio Schwaitzer."

PORTARIA Nº 681, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 03.09.2007, nos autos do Processo Administrativo nº 2007.02.01.001648-1 (Prot. nº 0013/01/2007), R E S O L V E : PRORROGAR a licença para tratar de assuntos particulares concedida à servidora MARIA APARECIDA FERNANDES LAGE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão NI-15, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por mais 03 (três) meses, a contar de 28/08/2007, com base nos artigos 82 e 91 da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001, c/c a Resolução nº 422, de 08/03/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nº DO REGISTRO: 2007.02.01.010461-8 - PROT: 0548/06/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7624 - REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DE MORAES JUNIOR - REQUERIDO: EXMº(ª) SR.(ª) PRESIDENTE DO TRF DA 2ª REGIÃO - CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EXMª SRª DES. FED. CASTRO AGUIAR - ASSUNTO: O Analista Judiciário/INFORMÁTICA requer a remoção prevista no artigo 36, II, da Lei nº 8112/90, para que possa ocupar idêntico cargo na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - DECISÃO: "O Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Conselheiros Sergio Feltrin Corrêa e Abel Gomes e, por motivo de férias, o Senhor Conselheiro Fernando Marques. Convocado, para compor o quorum, o Senhor Conselheiro Sergio Schwaitzer."

Desembargador Federal JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007	
Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:	
PROC. :	1999.51.01.024237-0 AC
ORIG :	199951010242370/RJ
REG :	20.10.2003
APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APDO :	DAVID VIEIRA AMADOR
APDO :	LUCIA DOS SANTOS AMADOR
ADV :	EDVAN BORGES CARDOSO E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. :	1999.51.01.063547-0 AC
ORIG :	9900635477/RJ
REG :	09.05.2003
APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APTE :	CONDOMINIO DO EDIFICIO DR DEMOCRITO LINHARES
ADV :	CRISTINA MARIA DOS SANTOS
APDO :	OS MESMOS
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. :	2001.51.01.002086-1 AC
ORIG :	200151010020861/RJ
REG :	05.12.2005
APTE :	JOSE RENATO ORMAI E OUTRO
ADV :	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. :	2001.51.01.006073-1 AC
ORIG :	200151010060731/RJ
REG :	30.07.2002
APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO :	ORLANDO DE AGUIAR LOURENCO
ADV :	ROBERTO GOMES DE MOURA
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. :	2003.51.01.002931-9 AMS
ORIG :	200351010029319/RJ
REG :	19.08.2003
APTE :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :	JOEL DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADV :	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE :	JOEL DE SOUZA LIMA
RESP :	JOEL DE SOUZA LIMA
PROC. :	2003.51.01.016818-6 AC
ORIG :	200351010168186/RJ
REG :	11.10.2006
APTE :	MARCO AURELIO MORAES CAMPOS
ADV :	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. :	2003.51.01.023120-0 AC
ORIG :	200351010231200/RJ
REG :	23.08.2006
APTE :	NEWTON AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO
ADV :	MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
APTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV :	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

APDO :	OS MESMOS
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. :	2003.51.01.028276-1 AC
ORIG :	200351010282761/RJ
REG :	21.07.2005
APTE :	ECO LASER EXAMES COMPLEMENTARES OFTALMOLOGICOS E LASER LTDA
ADV :	FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO
APDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE :	ECO LASER EXAMES COMPLEMENTARES OFTALMOLOGICOS E LASER LTDA
RESP :	ECO LASER EXAMES COMPLEMENTARES OFTALMOLOGICOS E LASER LTDA
PROC. :	2003.51.10.002276-4 AMS
ORIG :	200351100022764/RJ
REG :	15.10.2004
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
PROC :	MARCO MAGNO MANELA
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APTE :	CASAS SENDAS COM/ IND/ S/A E OUTRO
ADV :	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO :	OS MESMOS
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE :	CASAS SENDAS COM/ IND/ S/A
RESP :	CASAS SENDAS COM/ IND/ S/A
RESP :	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RESP :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. :	2005.51.01.008003-6 AC
ORIG :	200551010080036/RJ
REG :	30.08.2006
APTE :	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV :	ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS E OUTROS
APDO :	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC :	DEBORA DE PAULA PEREIRA
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
PROC. :	2006.02.01.014142-8 AG
ORIG :	200651010086602/RJ
REG :	04.12.2006
AGRTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO :	WALDEMAR MARTINS GONCALVES
ADV :	ERIKA BENEMOND
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC. :	2007.02.01.001161-6 AG
ORIG :	9700145336/RJ
REG :	01.02.2007
AGRTE :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO :	JOAO KIENEN NETO E OUTROS
ADV :	GUARACI FRANCISCO GONCALVES
RELATOR :	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1995.51.01.012790-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA RORIZ
ADVOGADO : LUIS CARLOS GOMES SILVA E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500127903)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.242/63. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PROVENTOS OU REMUNERAÇÃO ORIUNDA DOS COFRES PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA.

1. Cuida-se de pretensão relacionada à possibilidade (ou não) de cumulação de pensão de ex-combatente da Lei nº 4.242/63 com remuneração de cargo público estadual ou salário de empresa pública federal.
2. O art. 30, da Lei nº 4.242/63, proíbia expressamente a percepção conjunta e de maneira cumulativa da pensão daquela lei com valores recebidos dos cofres públicos, não podendo, assim, ser reconhecida a legitimidade da cumulação de valores e de benefícios.
3. Apelação conhecida e improvida.

Sustentam as recorrentes, em síntese: que o motivo decisivo para manutenção, pelo Tribunal, da decisão de primeiro grau consistiu na assertiva de que não poderiam receber cumulativamente pensão de ex-combatente prevista na Lei 4.242/63 com outro benefício ou remuneração oriunda dos cofres públicos, argumento que, por sua singeleza não se presta a fundamentar o improvimento do recurso; que oferecem cópia de acórdãos divergentes, oriundos do STJ, demonstrando a possibilidade de ser percebida a referida pensão cumulativamente com proventos de aposentadoria de servidor público, porquanto o benefício é tido como de natureza previdenciária, enquadrando-se , por isso, na exceção do art. 4º da Lei nº 8.059/90.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as recorrentes, apesar de citarem artigos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, quais os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza, também, o conhecimento do apelo pela alínea "c", em face da impossibilidade de verificar-se a ocorrência de teses divergentes a respeito de interpretação de lei federal.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA C/ RESP. 96.02.17348-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : RENATO DE FARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ (EX-OFICIO)
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007711085)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRABALHISTA - REPOSICIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 - RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os efeitos do reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos n.º 77/85 não podem retroagir à data em que foi efetuado o autorizado pela nº 59/84, porque compete à Administração decidir sobre a oportunidade e a conveniência da prática de ato administrativo. A EM n.º 77/85 apenas estendeu aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos as medidas de reposicionamento já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares, não estando expresso em seu texto a retroatividade dos efeitos financeiros dessa extensão a 10.10.84.
2. Como não se tratava de aumento geral de vencimentos, mas de simples progressão ou reposicionamento na carreira, não havia óbice a que os servidores de um Ministério, no caso o da Aeronáutica, fossem beneficiados em primeiro lugar. Aplicável, in casu, a regra de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, de acordo com a jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 339 do STF).
3. Remessa necessária conhecida e provida".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 7º do Dec.-Lei nº 1.445/76, o artigo 11 do Dec.-Lei nº 5.645/79 e os artigos 39,§ 1º e 37, inciso X, da CRFB/88, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, *verbis*: *"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição"*. (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

- 1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.
- 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP).
- 3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).

Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA C/ RE. 96.02.17348-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : RENATO DE FARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ (EX-OFICIO)
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007711085)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRABALHISTA - REPOSICIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 - RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os efeitos do reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos n.º 77/85 não podem retroagir à data em que foi efetuado o autorizado pela nº 59/84, porque compete à Administração decidir sobre a oportunidade e a conveniência da prática de ato administrativo. A EM n.º 77/85 apenas estendeu aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos as medidas de reposicionamento já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares, não estando expresso em seu texto a retroatividade dos efeitos financeiros dessa extensão a 10.10.84.
2. Como não se tratava de aumento geral de vencimentos, mas de simples progressão ou reposicionamento na carreira, não havia óbice a que os servidores de um Ministério, no caso o da Aeronáutica, fossem beneficiados em primeiro lugar. Aplicável, in casu, a regra de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, de acordo com a jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 339 do STF).
3. Remessa necessária conhecida e provida".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 39,§ 1º e 37, inciso X, da CRFB/88.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.014705-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CESAR PORTO E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700147053)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATUAÇÃO DA RÉ COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.



- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial e a carta de adjudicação, em razão da ausência de notificação pessoal do mutuário, deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.

- Não vislumbrada a configuração de qualquer hipótese do art. 17, do Código de Processo Civil, não há de se falar em condenação como litigante de má-fé, visto que o mencionado dispositivo traz um rol taxativo.

- É cabível a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

- Recurso parcialmente provido."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, do CPC, vez que as partes teriam sido em parte vencidas e vencedoras, o que justificaria a compensação de honorários entre as mesmas.

Relatei.Decido

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a verificação da existência de sucumbência recíproca no acórdão recorrido demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que houve decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

(Resp nº 888173 / SP ;, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de16.02.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

(..)

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. A conclusão sobre ser irrisório ou não o valor arbitrado a título de honorários depende da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg no Ag 763.392/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.08.2006)

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. (OMISSIS)

5. Havendo sucumbência recíproca, compensem-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21 (Resp. 460.361/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/05/2003; AGResp 366.160/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28/04/2003), descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima (Súmula 07/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 723075 / DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/03/2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 1997.51.01.020799-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:DENILZA ROSARIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700207994)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, porquanto "à guisa do mesmo, tem o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso" transordinário a ser interposto (STJ, EdclAgRgResp, 465201, DJ 1/9/03), o que deságua no seu inacolhimento.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. (fls. 613/624)

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.024663-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCELO CARDOSO MIRANDA PIRES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900246632)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO - IME. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO. LEI 9.297/96. OBRIGATÓRIA.

- Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, visando atacar a r. sentença de 1º grau, em ação de cobrança ajuizada pela União Federal, objetivando a condenação do Réu a pagar indenização referente ao investimento em curso de preparação e formação, que após realizá-lo, não permaneceu no serviço militar durante o período ao qual estava obrigado, conforme o disposto no artigo 116, II da Lei 6.880/80;

- A demissão *ex officio* de oficial da ativa, bem como a obrigação de indenização por despesas realizadas com a sua preparação e formação, por não ter cumprido o tempo mínimo legal previsto, deve ser aplicado o disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117). Não tendo o Réu cumpriu todo o tempo em que estava obrigado por lei, ou seja, 5 anos de prestação de serviço militar, torna-se inevitável a obrigação de indenizar as despesas realizadas pela União Federal com sua formação;

- Contudo, apesar de o Réu não ter cumprido todo o lapso temporal legalmente previsto, que é de 5 anos, em virtude do princípio da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, deve ser excluído da referida indenização o tempo de efetivo exercício prestado pelo militar.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão é incompatível com o art. 116, II, § 1º, da Lei 6.880/80 e nega vigência aos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 6.265/75. Alega a presença de equívoco no *decisum*, que teria se manifestado, expressamente, no sentido da inexistência de curso, no IME, que prepare oficiais do quadro da reserva, esclarecendo que somente ingressou no quadro de Engenheiros Militares no início do 5º ano do IME, a partir de quando sua formação passaria a ser indenizável.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1999.51.01.024663-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCELO CARDOSO MIRANDA PIRES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900246632)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO - IME. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO. LEI 9.297/96. OBRIGATÓRIA.

- Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, visando atacar a r. sentença de 1º grau, em ação de cobrança ajuizada pela União Federal, objetivando a condenação do Réu a pagar indenização referente ao investimento em curso de preparação e formação, que após realizá-lo, não permaneceu no serviço militar durante o período ao qual estava obrigado, conforme o disposto no artigo 116, II da Lei 6.880/80;

- À demissão *ex officio* de oficial da ativa, bem como a obrigação de indenização por despesas realizadas com a sua preparação e formação, por não ter cumprido o tempo mínimo legal previsto, deve ser aplicado o disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117). Não tendo o Réu cumpriu todo o tempo em que estava obrigado por lei, ou seja, 5 anos de prestação de serviço militar, torna-se inevitável a obrigação de indenizar as despesas realizadas pela União Federal com sua formação;

- Contudo, apesar de o Réu não ter cumprido todo o lapso temporal legalmente previsto, que é de 5 anos, em virtude do princípio da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, deve ser excluído da referida indenização o tempo de efetivo exercício prestado pelo militar.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão, ao deixar assente que deve pagar indenização à União no montante proporcional ao valor apurado em planilhas, violou os arts. 5º, *caput* e incs. XXXVI e LV e 206, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.031718-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:YOLANDINA GASPAR E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900552148)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 260. BENEFÍCIO DIB 03/87. MÊS REAJUSTE SALÁRIO MÍNIMO. SALDO ZERO.

I - O benefício da autora, cuja DIB é de 05.03.1987, não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido no mês de reajuste.

II - Alterada a dicção da Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo interno improvido.

Sustentam os recorrentes, em resumo, que o Decreto-lei nº 66/66 e a Lei nº 5.890/73 estabeleceram equivalência entre a renda mensal e o resultado dos reajustamentos, ou seja, a renda mensal inicial se reajustava pelos mesmos índices, mantendo-se, assim, a relação inicial; que tal equilíbrio foi recepcionado pela CF/88; que deviam ser observadas as Súmulas 260 e 71 do extinto TFR.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam a pretensão, limitando-se, tão somente, a invocar, genericamente, em seu favor, a Lei 5.890/73 e o Decreto-lei 66/66, implicando em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.010477-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO FAUSTINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:MILENA DELFIM CARVALHO SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010104778)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - SERVIDORES - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEIS N°S 4.345/64 E 4.564/64 - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO DECRETO N° 20.910/32.

1- Correto o entendimento da r.sentença objurgada, ao acolher a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal, eis que o reajuste pretendido só pode ser requerido junto à autarquia previdenciária.

2- Se a Administração Pública, devendo agir de ofício, pratica o ato com exclusão do interessado, não lhe concedendo a vantagem determinada pela legislação pertinente - o que caracteriza negativa implícita -; ou ainda, se indefere, expressamente, pedido manejado pelo servidor, ter-se-á a negação do próprio direito, fixando-se aí o termo inicial da prescrição, o que dá azo à prescrição do fundo de direito, por se tratar de modificação inerente à natureza do vínculo havido entre os sujeitos, pertinente a uma situação jurídica.

3- Tendo em conta que a pretensão se assenta em reajuste expurgado pela Lei nº 4.564/64, que revogou a Lei nº 4.345/64, e que somente em setembro de 1999 foi ajuizada a presente demanda, cumpre reconhecer a prescrição do fundo de direito, eis que há muito transcorrido o lustro legal, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4- No que concerne à possibilidade de estender-se os efeitos das sentenças trabalhistas aos autores (as quais reconheceram o reajuste postulado), sinale-se que a autoridade da coisa julgada somente se impõe *intra partes*, de acordo com o art. 472 do Código de Processo Civil, não podendo beneficiar aquele que não tomou parte na contenda, sob pena de violação ao princípio do contraditório; sendo, assim, compreensível que apenas aqueles servidores que buscaram a tutela jurisdicional, *opportuno tempore*, recebam o índice em epígrafe, como vantagem individual.

5- Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada negou provimento.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 8.186/9; artigos 19 e 20 da Lei 4.345/64 e artigos 100, IV e 94, § 4º do CPC.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. REsp. 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo.

Recurso não conhecido.

(REsp 203.412/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2000.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEÇÃO DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 802.234/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 796.826/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.51.01.010477-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAO FAUSTINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:MILENA DELFIM CARVALHO SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A



ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010104778)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - SERVIDORES - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEIS NºS 4.345/64 E 4.564/64 - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDAE PASSIVA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO DECRETO Nº 20.910/32.

1- Correto o entendimento da r.sentença objurgada, ao acolher a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal, eis que o reajuste pretendido só pode ser requerido junto à autarquia previdenciária.
2- Se a Administração Pública, devendo agir de ofício, pratica o ato com exclusão do interessado, não lhe concedendo a vantagem determinada pela legislação pertinente - o que caracteriza negativa implícita -; ou ainda, se indefere, expressamente, pedido manejado pelo servidor, ter-se-á a negação do próprio direito, fixando-se aí o termo inicial da prescrição, o que dá azo à prescrição do fundo de direito, por se tratar de modificação inerente à natureza do vínculo havido entre os sujeitos, pertinente a uma situação jurídica.

3- Tendo em conta que a pretensão se assenta em reajuste expurgado pela Lei nº 4.564/64, que revogou a Lei nº 4.345/64, e que somente em setembro de 1999 foi ajuizada a presente demanda, cumpre reconhecer a prescrição do fundo de direito, eis que há muito transcorrido o lustro legal, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4- No que concerne à possibilidade de estender-se os efeitos das sentenças trabalhistas aos autores (as quais reconheceram o reajuste postulado), sinala-se que a autoridade da coisa julgada somente se impõe *intra partes*, de acordo com o art. 472 do Código de Processo Civil, não podendo beneficiar aquele que não tomou parte na contenda, sob pena de violação ao princípio do contraditório; sendo, assim, compreensível que apenas aqueles servidores que buscaram a tutela jurisdicional, *opportuno tempore*, recebam o índice em epígrafe, como vantagem individual.
5- Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada negou provimento.
Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.50.01.006186-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADVOCACIA DECOTTIGNIES
ADVOGADO :CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010061861)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 9.430/96 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - INEXISTÊNCIA.

I - A LC 70/91, ao instituir a COFINS, tratou de fonte de custeio da Seguridade Social prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, para cuja disciplina basta o processo legislativo da lei ordinária;

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." (ADC 01/01-DF, Relator Ministro Moreira Alves);

III - Legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/91, não se vislumbrando, na hipótese, ferimento à hierarquia das leis ou invasão de matéria reservada à lei complementar.

IV - Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Quarta Turma Especializada,negou provimento ao recurso.
Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II do CPC e o artigo 6º , II, da Lei Complementar 70/91.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.000778-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PEDRO ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO :JORGE ROCHA E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010007782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA MILITAR. POR INVALIDEZ. NÃO HOUE Ocorrência DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.

II- O apelante encontra-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis em conformidade com o documento de fls.10.

III- Nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença.

Sustenta o recorrente, em síntese: que se encontra amparado no Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80; que é portador de esquizofrenia paranóide; que Junta Militar de Saúde o reformou, julgando-o incapaz definitivamente e inválido; que, nas condições em que se encontra, está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e, assim, tem direito assegurado, na referida Lei, de ser promovido a Segundo-Tenente.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que daria suporte ao especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.000778-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PEDRO ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO :JORGE ROCHA E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010007782)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA MILITAR. POR INVALIDEZ. NÃO HOUE Ocorrência DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.

II- O apelante encontra-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis em conformidade com o documento de fls.10.

III- Nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença.

Sustenta o recorrente, em síntese: que se encontra amparado no Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80; que é portador de esquizofrenia paranóide; que Junta Militar de Saúde o reformou, julgando-o incapaz definitivamente e inválido; que, nas condições em que se encontra, está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e, assim, tem direito assegurado, na referida Lei, de ser promovido a Segundo-Tenente. Evoca a Constituição Federal de 1988, incs. XXXV e XXXVI.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação da alínea ou alíneas que serviriam de suporte à interposição do apelo extremo.

Confira-se o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

" Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição." (STF, 2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, DJU de 26/06/98, REL. Min. Carlos Velloso)

Do mesmo modo, não restou apontado, com precisão, o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.01.008207-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
RECDO :CONDOMINIO DO EDIFICIO ALPOLI
ADVOGADO :VALDIR DA CUNHA SANTOS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010082070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. MULTA DE 20%. SENTENÇA MANTIDA.

1- A CEF opôs Embargos à Execução sob alegação de excesso.

2- O art. 41, § 2º da Convenção do Condomínio estabeleceu a multa em 20% ao mês, percentual que foi acolhido pela Sentença, que transitou em julgado.

3- Inegavelmente, não cabe mais discussão sobre o tema, razão pela qual não há como afastar essa condenação.

4- Negado provimento ao recurso."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. (fls. 119)

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1336, parágrafo único, do Código Civil. (fls. 123/130)

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido." (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021688-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VENUS TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216887)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal."

Reprisa o recorrente sua tese de apelação. Sustenta a necessidade de tratamento isonômico quanto a sistemática de apuração concedida privilegiadamente a determinados setores produtivos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a violação do texto infraconstitucional a possibilitar a abertura da instância especial, nos termos do art. 105, III, "a".

Verifica-se, destarte, que a alegação de ausência de tratamento isonômico não foi objeto do julgamento *a quo*, e que sequer foram opostos embargos de declaração, falecendo do devido prequestionamento , a atrair a incidência do verbete nº211 da Súmula do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.021688-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VENUS TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216887)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, caput, 150, II e 145, §1º, da Constituição Federal. Afirma a necessidade de tratamento isonômico quanto a sistemática de apuração concedida privilegiadamente a determinados setores produtivos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Preliminarmente, a petição do recurso contém indicação equivocada do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição.

Noutro ponto, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 01º de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2003.02.01.018110-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:NELSON ALEXANDRE PORTELLA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010249629)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DA PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- O STF declarou constitucional o Decreto-Lei 70/66 no RE 223.075.

- Se o valor das prestações está sendo impugnado e as prestações pagas, a execução deve ser suspensa, porque, se o mutuário, alegando que a CEF vem descumprindo obrigação contratual, alterando relação previamente estabelecida e acarretando acentuado desequilíbrio no contrato, deseja discutir alegado direito, deve-se ter por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Por outro lado, presente igualmente o *periculum in mora*, diante de fundado receio de que, com o leilão extrajudicial, possa perder o imóvel e sofrer dano irreparável.

- Suposto descumprimento do contrato pela CEF, objeto da ação principal, se caracteriza como relevante razão de direito e procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei 70/66, como receio de dano irreparável, a autorizar dispensa do depósito de que trata o §2o. do art. 50 da Lei 10.931/2004.

- Apesar de dispensado o depósito do valor controvertido, os valores incontroversos deverão ser pagos na forma prevista no contrato, em obediência ao previsto no §1o. do art. 50 da Lei 10.931/2004.

- A jurisprudência tem entendido que o valor a ser consignado é o que se mostra compatível com a intenção de adimplir o contrato. Desse modo, oferecimento de prestações em valor irrisório não se afigura suficiente para permitir suspensão de execução extrajudicial.

- Não se justifica inscrição em cadastros restritivos de crédito, enquanto o débito está pendente de julgamento.

- Agravo provido."



Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 143)

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 535, II do Código de Processo Civil e ao artigo 50, §§ 2º e 4º da Lei 10.931/2004, sustentando, em síntese que, na presente hipótese, não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, verifica-se que a análise da suposta violação ao artigo 50, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.931/2004, invocado pela recorrente, esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.000966-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADO	:CREUZA GOMES PINTO DE ABREU
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009667)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a " e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que visa a aplicação de correção monetária integral sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é quinquenal. Precedente desta Turma.

2. Embora a Eletrobrás seja uma sociedade de economia mista, cujo capital não é totalmente integrado por tributos, mas também por verbas decorrentes de tarifas, a aplicação do Decreto 20.910/32 não deve ser afastada, uma vez que o crédito da parte autora se enquadra no conceito de dívida passiva da União, a qual permaneceu como responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62.

3. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal restou consignado no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

4. O termo inicial do prazo prescricional é, de regra, a data determinada para o resgate das parcelas pelo contribuinte, que, na hipótese, ocorre vinte anos após sua instituição, conforme determinado pelo artigo 2º da Lei 5.073/66. Contudo, com a antecipação do resgate, ante a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás realizadas em 20 de abril de 1988 e em 26 de abril de 1990, consoante o permissivo do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o prazo prescricional passou a ser contado a partir dessas datas.

5. A incontestabilidade do empréstimo compulsório em tela foi consagrada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615-4/PE, cuja ementa enfatizou a recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica.

6. Fiel ao precedente firmado no Plenário, a 1ª Turma do STF, explicitando o que era, a rigor, desdobramento necessário da expressa constitucionalidade do empréstimo compulsório nos termos da legislação que o instituiu e prorrogou, considerou igualmente acolhida a respectiva forma de devolução prevista na legislação recepcionada (Agr. Reg. no Agr. Instr. 193.798/PR, Agr. Reg. no Agr. de Instr. 287.229/SP)

7. Preponderância do entendimento do STF sobre a jurisprudência do STJ, mencionada pela autora, uma vez que a Corte constitucional encerra a missão precípua de guardar a Constituição, cuidando-se de matéria taxativamente contemplada na Lei Maior.

8. Em decorrência, a forma de atualização do resgate do empréstimo compulsório é aquela expressamente prevista na legislação que o instituiu e prorrogou: Lei nº4.156/62, Lei nº4.357/64, Decreto nº 68.419/71, Lei Complementar nº 13/72, Decreto-Lei nº 1.512/76, Decreto nº 81.668/78 e Lei nº 7.181/83.

9. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Terceira Turma Especializada negou provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os seguintes dispositivos legais: art. 2º da Lei 5.703/66; art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.512/76; artigo 185 da Lei 6.404/76; artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77; art. 4º da Lei 4.156/62, artigo 3º da Lei 4.357/64 e artigo 535 do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.000966-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADO	:CREUZA GOMES PINTO DE ABREU
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009667)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que visa a aplicação de correção monetária integral sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é quinquenal. Precedente desta Turma.

2. Embora a Eletrobrás seja uma sociedade de economia mista, cujo capital não é totalmente integrado por tributos, mas também por verbas decorrentes de tarifas, a aplicação do Decreto 20.910/32 não deve ser afastada, uma vez que o crédito da parte autora se enquadra no conceito de dívida passiva da União, a qual permaneceu como responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62.

3. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal restou consignado no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

4. O termo inicial do prazo prescricional é, de regra, a data determinada para o resgate das parcelas pelo contribuinte, que, na hipótese, ocorre vinte anos após sua instituição, conforme determinado pelo artigo 2º da Lei 5.073/66. Contudo, com a antecipação do resgate, ante a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás realizadas em 20 de abril de 1988 e em 26 de abril de 1990, consoante o permissivo do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o prazo prescricional passou a ser contado a partir dessas datas.

5. A incontestabilidade do empréstimo compulsório em tela foi consagrada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615-4/PE, cuja ementa enfatizou a recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica.

6. Fiel ao precedente firmado no Plenário, a 1ª Turma do STF, explicitando o que era, a rigor, desdobramento necessário da expressa constitucionalidade do empréstimo compulsório nos termos da legislação que o instituiu e prorrogou, considerou igualmente acolhida a respectiva forma de devolução prevista na legislação recepcionada (Agr. Reg. no Agr. Instr. 193.798/PR, Agr. Reg. no Agr. de Instr. 287.229/SP)

7. Preponderância do entendimento do STF sobre a jurisprudência do STJ, mencionada pela autora, uma vez que a Corte constitucional encerra a missão precípua de guardar a Constituição, cuidando-se de matéria taxativamente contemplada na Lei Maior.

8. Em decorrência, a forma de atualização do resgate do empréstimo compulsório é aquela expressamente prevista na legislação que o instituiu e prorrogou: Lei nº4.156/62, Lei nº4.357/64, Decreto nº 68.419/71, Lei Complementar nº 13/72, Decreto-Lei nº 1.512/76, Decreto nº 81.668/78 e Lei nº 7.181/83.

9. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Terceira Turma Especializada negou provimento.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, XXII e 150, IV, da CF/88.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.013969-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EDYR MONTEIRO CHAGAS
PROCURADOR : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO : MARIA LUCIA SANTOS DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010139691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Edyr Monteiro Chagas, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcialmente provimento a remessa necessária e a apelação do IBGE, reformando a sentença para *"acolher a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores à 18/06/1998 e arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00(hum mil reais)."*

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida teria equivocado-se *"quando determina a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação, diante do que prescreve o citado art. 191 do Código Civil."*

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.024817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
RECORRIDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : MAISA MERY BERALDINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248170)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - ART. 37, INC.X DA CF/88 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/98 - RECURSO IMPROVIDO

I- É consabido que ao Poder Judiciário é vedado atuar como legislador positivo, elegendo índice de reajuste remuneratório de servidor público, a usurpar, com tal postura, competência constitucional do Executivo Federal.

II- Se por um lado o art. 37, inciso X, da Carta da República garante aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, por outro lado proclama a indisponibilidade da edição de lei específica para o trato da matéria.

III- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio do equilíbrio das finanças que a Constituição buscou preservar.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido."

(AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
RECORRIDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : MAISA MERY BERALDINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248170)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - ART. 37, INC.X DA CF/88 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/98 - RECURSO IMPROVIDO

I- É consabido que ao Poder Judiciário é vedado atuar como legislador positivo, elegendo índice de reajuste remuneratório de servidor público, a usurpar, com tal postura, competência constitucional do Executivo Federal.

II- Se por um lado o art. 37, inciso X, da Carta da República garante aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, por outro lado proclama a indisponibilidade da edição de lei específica para o trato da matéria.

III- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio do equilíbrio das finanças que a Constituição buscou preservar.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765,

v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (MS 22690/CE; Re. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07-12-2006)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RE nº484883 / RJ, Relatoria Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e assim ementado: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF/88, E/CNº 19/98 - OMISSÃO DECLARADA PELO STF - CONFIGURADO O DANO NO CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR. 1. Insurge-se a União, ora recorrente, contra sentença (fls. 51/53) que julgou procedente o pedido condenando, a título indenizatório, ao pagamento das diferenças referentes entre a remuneração recebida pelo Autor e a que teria recebido com a correção pelo INPC, a partir de junho/99, até a edição da Lei 10.331 de 18/12/2001. 2. O Autor, 2º recorrente alega em suas razões que a sentença limitou-se à data da edição da Lei 10.331/2001, não concedendo a revisão geral anual a que alude a Constituição. 3. O pedido conforme deduzido, de reparação de danos sofridos em virtude de omissão do Poder Público, é juridicamente possível, devendo ser apreciado pelo Judiciário, cuja função primordial é justamente a composição de conflitos de interesses, em casos concretos, afastando-se assim, a preliminar de carência de ação. 4. No mérito, é irretocável a r. sentença proferida, que partiu da constatação da ocorrência da omissão do Estado na elaboração da Lei de que trata o art. 37, X, com a redação dada pela EC nº 19/98, omissão esta inclusive declarada pelo E. STF na ADIN que acarretou dano in concreto à autora, a exigir reparação, por meio de indenização, na forma do art. 37 § 6º da Carta Magna, até a edição da Lei. 5. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, ou seja, 2º, 5º, caput, 37, X, 39, caput, § 1º e 4º, e arts. 40, § 4º e 5º, e 61, § 1º, c., pois o Poder Judiciário, ao reconhecer a ocorrência de dano a ser reparado, por meio de indenização justa, está apenas cumprindo seu mister, sem qualquer interferência nos demais Poderes, nem tão pouco promovendo aumento de despesa. 6. Nesta oportunidade, impõe-se afastar as razões recursais do Autor, uma vez que a omissão legislativa a merecer reparo perdurou somente até o advento da pré-falada Lei 10.331/2001, que fixou percentual de reajuste com vistas a reposição da perda salarial. Se, contudo, o critério adotado pela legislação para o reajuste dos vencimentos não foi o melhor, não será no âmbito deste processo que tal questão será apreciada, mas através de competente ação própria. 7. Sentença que deve ser reformada em parte, apenas para atender ao requisito da liquidez conforme determinado pelo art. 38, § único da Lei 9.099/95, fixando-se nesta oportunidade a indenização em R\$ 3.000,00 em atenção aos critérios estabelecidos pela Tabela do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro." Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.029118-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APO- SENTADOS DA CNEN E DO SETOR NU- CLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010291180)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFI-
CADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos,
parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o
artigo 535, inciso II, do CPC.

O recurso não merece seguimento, vez que a recorrente se limita a
arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de
maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, circunstância que
atrai, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de
jurisprudência do Eg. STF, *in verbis*:

É iadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua
fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes ementas de acór-
dãos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO
ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284
DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º
85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à
violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na
sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o
Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omis-
são, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que
pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem.
Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando
os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de
Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência
na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da pre-
clusão.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado
em
19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-
TAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, SÚ-
MULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUÍ-
DO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUN-
DAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira
precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos
como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos
termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
[...]

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de
03/04/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉ-
RICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo
535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema
Corte.
[...]

6. Recurso especial improvido.
(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de
30/03/2006.)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2003.51.01.029118-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APO- SENTADOS DA CNEN E DO SETOR NU- CLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010291180)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.
102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a
respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - revisão de vencimentos de servidor público -
artigo 37, X, da cf/88 - ec nº 19/98.

I - É de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis
concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legis-
lativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da
matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio
constitucional da separação dos Poderes.

II - O artigo 37, inciso X, da Carta Magna, não é dispositivo auto-
aplicável, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. A
matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não ca-
bendo ao Judiciário alterar tal disposição.

III - Agravo Interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria con-
trariado o artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a ma-
téria, é pacífica no seguinte sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMIS-
SÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETEN-
DIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIG-
GAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR
O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI
ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE
DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LE-
GISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS - QUE SÓ SE
JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIO-
NAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDI-
CIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS -
INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POS-
TULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POS-
SUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMI-
NADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz
essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição
- e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de
formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício
do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo leg-
islativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, ad-
verte que esta somente se legítima - considerada a qualificação
eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa -
se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo
expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional,
nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe
de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exer-
cício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LI-
MITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO
ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função
excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela su-
jeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de ór-
gãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua
vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência
reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição,
impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos
comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não
cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado cons-
titucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador
positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765,
v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios
critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso
sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo
Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não
dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que
lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usur-
pando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essen-
cialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente
transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes
(MS 22690/CE; Re. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07-12-2006)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no RE nº484883 / RJ, Relatoria
Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006, verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e
assim ementado: "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL
DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X, DA CF/88, E/CNº 19/98 - OMIS-
SÃO DECLARADA PELO STF - CONFIGURADO O DANO NO
CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR. 1. Insurge-se a
União, ora recorrente, contra sentença (fls. 51/53) que julgou pro-
cedente o pedido condenando, a título indenizatório, ao pagamento
das diferenças referentes entre a remuneração recebida pelo Autor e
a que teria recebido com a correção pelo INPC, a partir de junho/99,
até a edição da Lei 10.331 de 18/12/2001. 2. O Autor, 2º recorrente
alega em suas razões que a sentença limitou-se à data da edição da
Lei 10.331/2001, não concedendo a revisão geral anual a que alude
a Constituição. 3. O pedido conforme deduzido, de reparação de
danos sofridos em virtude de omissão do Poder Público, é juri-
dicamente possível, devendo ser apreciado pelo Judiciário, cuja fun-
ção primordial é justamente a composição de conflitos de interesses,
em casos concretos, afastando-se assim, a preliminar de carência de
ação. 4. No mérito, é irretocável a r. sentença proferida, que partiu
da constatação da ocorrência da omissão do Estado na elaboração
da Lei de que trata o art. 37, X, com a redação dada pela EC nº
19/98, omissão esta inclusive declarada pelo E. STF na ADIN que
acarretou dano in concreto à autora, a exigir reparação, por meio de
indenização, na forma do art. 37 § 6º da Carta Magna, até a edição
da Lei. 5. Não há que se falar em ofensa aos dispositivos consti-
tucionais apontados, ou seja, 2º, 5º, caput, 37, X, 39, caput, § 1º e
4º, e arts. 40, § 4º e 5º, e 61, § 1º, c., pois o Poder Judiciário, ao
reconhecer a ocorrência de dano a ser reparado, por meio de in-
denização justa, está apenas cumprindo seu mister, sem qualquer
interferência nos demais Poderes, nem tão pouco promovendo au-
mento de despesa. 6. Nesta oportunidade, impõe-se afastar as razões
recursais do Autor, uma vez que a omissão legislativa a merecer
reparo perdurou somente até o advento da pré-falada Lei
10.331/2001, que fixou percentual de reajuste com vistas a reposição
da perda salarial. Se, contudo, o critério adotado pela legislação
para o reajuste dos vencimentos não foi o melhor, não será no âmbito
deste processo que tal questão será apreciada, mas através de com-
petente ação própria. 7. Sentença que deve ser reformada em parte,
apenas para atender ao requisito da liquidez conforme determinado
pelo art. 38, § único da Lei 9.099/95, fixando-se nesta oportunidade
a indenização em R\$ 3.000,00 em atenção aos critérios estabelecidos
pela Tabela do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Rio de
Janeiro." Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a,
ter havido violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Con-
stituição Federal. 2. Consistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade
da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como
se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-
NALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).
Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever
de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão
geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dis-
positivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo
da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art.
61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada,
quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999,
quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da
referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atri-
buições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não
havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art.
103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.
Procedência parcial da ação."(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GAL-
VÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo
a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na ad-
ministração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição
de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização
com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de
servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem
reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a ini-
ciativa da vontade política do Presidente da República e das con-
veniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min.
MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, com base nos
artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou
provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a
ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual be-
nefício de justiça gratuita.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com a
jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.15.000150-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE	:ELOY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE AN- DRADE
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOP- LIS/RJ (200351150001501)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

1. Sentença exequenda que faz referência à política salarial, bem como se insurge contra os critérios utilizados pelo INSS através de portarias do Ministério da Previdência Social, como a aplicação do índice proporcional no primeiro reajuste, e não do integral, e a utilização do salário mínimo revogado para fixação da faixa salarial, matérias que ensejaram a formação do entendimento cristalizado na Súmula 260 do TFR.
2. Indicando claramente a Súmula 260 do TFR como critério de reajuste, não tendo feito referência expressa à manutenção do benefício do Agravante pelo mesmo número de salários mínimos da época da concessão, forçoso reconhecer que o título executivo determina o reajuste do benefício mediante a utilização dos índices de política salarial, como esclarecido na decisão agravada.
3. Cabível a inclusão de índices expurgados (vencido o Relator).
4. Agravado interno provido em parte, apenas quanto aos índices expurgados.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso encontra óbice na orientação firmada pela Corte Guardião da Constituição Federal no sentido de que *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Nesse sentido, resalto a decisão proferida no julgamento do RE nº 235042/SP, Relatoria Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/06/2005, verbis:

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.018167-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO	: ISMAEL LEONARDO MOREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO DUARTE SILVA
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181675)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVÍDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matérias já apreciadas e decididas (aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS), as quais se encontram sedimentadas em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviram de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação"*. (REsp 921.496/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007).

Ressalto, ainda, os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 902.360/PE, Relatoria Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.06.2007 e do REsp 908.738/PE, Relatoria Min. José Delgado, DJ. 10.05.2007, nos seguintes termos, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).
3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006; REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.04.2007.
5. Recurso especial a que se nega provimento".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confirma-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

Destarte, tal circunstância atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.020317-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIMED VALE DO SAO PATRICIO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA

RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203178)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02".

Em seu prol sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a entendimentos emanados pelo TRF da 4ª Região e Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.



3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.020317-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED VALE DO SAO PATRICIO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO
ADVOGADO	:REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203178)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02".

Em seu prol sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 195 e 196, da CF/88. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controversia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do

tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.021050-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:FAUSTO VIEIRA ESTELLITA LINS
ADVOGADO	:VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004510102105000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. PRESCRIÇÃO.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).
4. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.
5. Não se tem notícia nos autos se as contribuições desembolsadas pelo autor sofreram incidência do IR na fonte, nem prova do momento de sua aposentadoria, que pode ter ocorrido antes da vigência da Lei nº 7.713/88.
6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 333, I do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto a matéria.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu não restar comprovado o fato constitutivo do direito do autor.

Neste sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.
2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.

A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 817399 / MG, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2007)

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ) (REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

Com relação a divergência jurisprudencial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, a interposição do recurso requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.02.001812-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ITAMAR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:LUIZ FRANCISCO F DAS CHAGAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020018128)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II E III, DO ADCT. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/67 E DECRETO Nº 61.705/67.

1 - A matéria em debate diz respeito ao direito alegado pela autora, na qualidade de companheira de ex-combatente da Marinha Mercante, a receber o pensionamento especial, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT. O ponto fulcral controvertido se circunscreve a saber se o *de cujus* apresentava a condição de ex-combatente para fins da aplicação do benefício pleiteado.

2 - Para a concessão da pensão especial referida no dispositivo constitucional é condição *sine qua non* ser ex-combatente nos termos da Lei nº 5.315/67, diploma cuja execução está regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67. Para comprovar essa condição, o ex-militar deve ser portador de um dos documentos elencados no art. 1º, §§ 1º ou 2º, letra "a", no caso de integrantes do Exército, "b", no caso de integrantes da Aeronáutica, e "c", quando se tratar de integrantes da Marinha de Guerra ou Mercante.

3 - *In casu*, a autora deixou de apresentar qualquer das provas que poderiam demonstrar a condição de ex-combatente do *de cujus*. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores do direito pleiteado.

4 - Recurso não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV e o art. 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal, vez que contraria as provas produzidas nos autos.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o v. acórdão limitou-se, em verdade, a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, no que se refere ao reconhecimento da condição de ex-combatente do recorrido, objeto da irresignação da recorrente. A pretensa ofensa a dispositivo constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Sobre a matéria versada no presente recurso, confira-se, ainda, os seguintes julgados do Colendo STF, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Efetiva participação do de cujus em operações bélicas da Segunda Guerra Mundial. Certificado lavrado pelo Ministério do Exército, de acordo com o Decreto n. 61.705/67, que regulamentou a Lei n. 5.315/67, a que fez remissão o artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil. 2. Pretensão de ser declarada a desvalia da declaração expedida pela autoridade militar competente e, conseqüentemente, denegação do pedido formulado na inicial. A matéria não tem o alcance constitucional pretendido, uma vez que o vício, se ocorrente, adviria de eventual inobservância à legislação ordinária. Agravo regimental não provido. (RE-AGR NUM: 447141/PE STF TURMA: 01 DJ: 05/08/05 REL: MIN. EROS GRAU)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial. Interpretação da Lei nº 5.315/67. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má aplicação de norma infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AG. REG. NO AI NUM: 565169/RJ STF TURMA: 01 DJ: 11/11/05 REL: MIN. CEZAR PELUSO)

Por outro lado, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabilizaria, de qualquer forma, seu encaminhamento à instância extraordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2005.02.01.003157-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RONALDO RONIS PANTALEAO MENEZES
ADVOGADO	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010059686)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Ação rescisória. Matéria controvertida. Violação a texto literal de lei. Inocorrência. Rediscussão da lide originária. Soldado de primeira-classe da Aeronáutica. Estabilidade. Descabimento. I - Segundo a orientação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, baseando-se a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, inviável ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei.

II - No presente caso, resume-se a pretensão rescisória em reiterar a discussão travada na lide originária, o que é incabível em sede de ação rescisória.

III - Deveras, a violação de literal disposição de lei, a autorizar a propositura de ação rescisória, fundamentada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedentes do STJ: AR 2452 e AR 2284.

IV - Note-se que a questão relativa à alegação de ser o Autor militar de carreira em razão de aprovação em concurso, foi devidamente analisada pelo acórdão rescindendo, nos exatos termos da legislação de regência.

V - De fato, não se configura, no caso, o direito adquirido de permanência definitiva de Soldado de Primeira-Classe no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. A uma, porque, nos termos da Lei 6.880/80 (art. 50, IV, "a"; c/c art. 121, § 3º, "a"), o Praça só terá estabilidade com 10 ou mais anos de efetivo serviço, podendo ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, constituindo, portanto, ato discricionário. A duas, porque consoante a legislação específica da Aeronáutica (Decreto 3.690/00, art. 25, § 5º), a esse Soldado de Primeira Classe apenas é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço, o que ocorreu na hipótese. Precedente do STJ: AGRESP 279333/RJ.

VI - Registre-se, por esclarecedor, que inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64, arts. 20, 27 e 33).

VII - Deferida a gratuidade de Justiça requerida. Ação Rescisória julgada improcedente.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o v. acórdão teria afrontado "*literal disposição de Lei, mormente no que concerne à Lei do Serviço Militar e no Regulamento da Lei do Serviço Militar.*"

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada e que albergariam sua pretensão. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/RE 2005.02.01.003157-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: RONALDO RONIS PANTALEAO MENEZES
ADVOGADO	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010059686)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Ação rescisória. Matéria controvertida. Violação a texto literal de lei. Inocorrência. Rediscussão da lide originária. Soldado de primeira-classe da Aeronáutica. Estabilidade. Descabimento.

I - Segundo a orientação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, baseando-se a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, inviável ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei.

II - No presente caso, resume-se a pretensão rescisória em reiterar a discussão travada na lide originária, o que é incabível em sede de ação rescisória.

III - Deveras, a violação de literal disposição de lei, a autorizar a propositura de ação rescisória, fundamentada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedentes do STJ: AR 2452 e AR 2284.

IV - Note-se que a questão relativa à alegação de ser o Autor militar de carreira em razão de aprovação em concurso, foi devidamente analisada pelo acórdão rescindendo, nos exatos termos da legislação de regência.

V - De fato, não se configura, no caso, o direito adquirido de permanência definitiva de Soldado de Primeira-Classe no serviço ativo da Força Aérea Brasileira. A uma, porque, nos termos da Lei 6.880/80 (art. 50, IV, "a"; c/c art. 121, § 3º, "a"), o Praça só terá estabilidade com 10 ou mais anos de efetivo serviço, podendo ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, constituindo, portanto, ato discricionário. A duas, porque consoante a legislação específica da Aeronáutica (Decreto 3.690/00, art. 25, § 5º), a esse Soldado de Primeira Classe apenas é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço, o que ocorreu na hipótese. Precedente do STJ: AGRESP 279333/RJ.

VI - Registre-se, por esclarecedor, que inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se depreende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64, arts. 20, 27 e 33).

VII - Deferida a gratuidade de Justiça requerida. Ação Rescisória julgada improcedente.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o v. acórdão teria afrontado "*literal disposição de Lei, mormente no que concerne à Lei do Serviço Militar e no Regulamento da Lei do Serviço Militar.*"

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.004300-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: PAULO MAURICIO AQUINO PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040579)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUTUÁRIO -DEPÓSITO DEFERIDO EM 1º GRAU - DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA MANUTENÇÃO NA POSSE COMO MEDIDAS RAZOÁVEIS

I - Considerando-se que o MM. Juízo de 1º grau deferiu o depósito das prestações no valor que os Agravantes entendem correto, o deferimento da tutela de urgência torna-se, *in casu*, mais do que razoável.

II - De acordo com o STJ, não se vislumbra qualquer prejuízo para a instituição financeira Agravada, caso o mutuário seja mantido na posse do imóvel. Sendo a garantia da dívida o próprio imóvel e, ao mesmo tempo, considerando-se a situação menos favorecida do mutuário, é razoável que a este seja assegurado o direito social de moradia, enquanto julgada a Ação Ordinária.

III - Deferimento da suspensão dos atos de execução em nome do princípio da proporcionalidade.

IV - Agravo de Instrumento provido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 170)

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 273 e 535 do Código de Processo Civil, além do artigo 50 da Lei 10.931/2004, sustentando, em síntese que, na presente hipótese, não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa de apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, verifica-se que a análise da suposta violação dos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.012400-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADAO AURELIO JAUVANIR GUIMARAES
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070010610)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO NA VIA JUDICIAL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. LEI Nº 10.931/2004. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que haja entendimento assente no sentido de ser a antecipação de tutela meio hábil à suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, essa suspensão não pode ser realizada de forma contrária ao que dispõe o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A adimplência do mutuário é requisito essencial à concessão da tutela antecipada para a suspensão de eventual execução extrajudicial.

2. *Agravo interno não provido."*

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 50, § 4º da Lei 10.931/2004, sustentando, em síntese, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

Inicialmente, observo que a Gratuidade de Justiça foi efetivamente deferida, conforme comprovado através de documento às fls. 90.

Entretanto, presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido."

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. "

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.023472-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ADALGISA MARIA DA SILVA BASTOS E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234726)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a apelação.

Alegam as recorrentes, em suma, que o fato de seus maridos terem continuado na carreira militar não é fator impeditivo para o não recebimento da pensão especial de ex-combatente pleiteada, nos termos da Lei 5.315/67, atendido, também o contido na Lei 8.059/90.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois não foi interposto o competente agravo interno contra a decisão monocrática proferida, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai, analogicamente, a incidência da Súmula nº 281 do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.025326-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :SAINT CLAIR COSTA
ADVOGADO :JOSE MANUEL MAIROS ALVES
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253265)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA.

I - Apelação Cível visando reforma de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada.

II - A *res judicata* é efeito da sentença, isto é, uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia pela imutabilidade e indiscutibilidade que reveste a questão apresentada em juízo e que impede seja ela reapreciada em qualquer outro processo como consequência do vínculo criado entre as partes e o Judiciário.

III - Merece ser mantida a sentença, posto que restou configurado que se trata de ações idênticas.

IV - Apelação conhecida e improvida, com a confirmação da sentença.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 458, II e 301 Parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a apreciação do alcance da coisa julgada, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. SÚMULAS 282/STF E 7 E 211/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

1. Para efeito de prequestionamento não basta a simples menção na decisão recorrida do dispositivo de lei tido por violado. Faz-se necessário que o Tribunal a quo, efetivamente, emita juízo de valor sobre a questão suscitada.

2. Configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardam similitude com o dos paradigmas.

3. A apreciação do alcance da coisa julgada envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.
(STJ, REsp nº 703214/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial
Rio de janeiro, 01 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.025326-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:SAINT CLAIR COSTA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL MAIROS ALVES
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253265)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA.

I - Apelação Cível visando reforma de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada.

II - A *res judicata* é efeito da sentença, isto é, uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia pela imutabilidade e indiscutibilidade que reveste a questão apresentada em juízo e que impede seja ela reapreciada em qualquer outro processo como consequência do vínculo criado entre as partes e o Judiciário.

III - Merece ser mantida a sentença, posto que restou configurado que se trata de ações idênticas.

IV - Apelação conhecida e improvida, com a confirmação da sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria infringido o artigo 1º, III, artigo 5º, XXXV e XXXVI, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC ESPECIAL 2006.02.01.008829-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FABIANA NATARIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020029226)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido."

Sustenta a recorrente, em síntese, a reforma do "v. acórdão recorrido e, por conseguinte, da r. decisão de 1º Grau que indeferiu a antecipação de tutela".

O presente recurso não merece seguimento.

A recorrente, apesar de invocar vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não apontam expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC. 2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Por outro lado, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. (cf. AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005, e EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 2 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.50.01.011211-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:POSTO SANTA CRUZ
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800112111)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a " e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS - ART. 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8383/91.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

III - Prescrição.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 150, § 4º c/c 174 do CTN. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REsp. 1998.51.01.047301-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA
RECDO	:HENRIQUE JANUARIO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800473017)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa se encontra vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSTACÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário até ulterior decisão transitada em julgado na ação ordinária proposta.

- O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Em que pese a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de controle difuso, ainda que se entenda que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a sustação do leilão extrajudicial haja vista que a parte autora não se furta ao cumprimento de sua obrigação, buscando, todavia, alternativa para continuar o pagamento no limite da nova situação financeira em que se encontra.

- Recurso provido."

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 166).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos, 480, 481, 535 e 798, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 50 da Lei nº 10.931/04. (fls. 169/175)

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/RE 1998.51.01.047301-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA
RECDO	:HENRIQUE JANUARIO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800473017)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa se encontra vazada nos seguintes termos: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
- Apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário até ulterior decisão transitada em julgado na ação ordinária proposta.
- O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recaí garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
- Em que pese a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de controle difuso, ainda que se entenda que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a sustação do leilão extrajudicial haja vista que a parte autora não se furta ao cumprimento de sua obrigação, buscando, todavia, alternativa para continuar o pagamento no limite da nova situação financeira em que se encontra.
- Recurso provido."
A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 166). Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria deria declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como que não teria sido observado o procedimento previsto no artigo 97 da Constituição Federal de 1988. (fls. 181/186)
Relatei. Decido.
Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.
De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO C/RESP 1999.51.04.401119-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
RECORRIDO	:JONAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904011192)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. FGTS. JUROS DE MORA.
- Agravo interno interposto pela CEF em face de decisão que deu provimento parcial ao apelo da CEF, em ação objetivando a incidência de índices em contas fundiárias.
- Ausência de manifestação da agravante, quanto aos juros moratórios, quando do recurso de apelação.
- Manutenção da decisão, face à inexistência de motivos que justifiquem a reforma recursal."
Foram opostos embargos de declaração, a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.
Em seu prola, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria violado os arts. 535, II e 293, ambos do CPC, bem como os arts. 1.062, do CC e 406 do CC/2002.
Relatei.Decido.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.013554-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400666047)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO PARCIAL DE MARCA ALHEIA REGISTRADA. COLIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. LEIS Nºs 5.772/71 E 9.279/96.
- A legislação marcária veda o registro de marca colidente com outra anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre elas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor. Produtos afins de diferentes origens. Prejuízo para a reputação da marca original.
- A marca "MOÇA FIESTA" consiste na reprodução parcial da marca "FIESTA", registrada anteriormente pela AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A (art.129 da Lei nº 9.279/96).
- A circunstância de a marca "MOÇA" ostentar a condição de notória não ampara a irradiação pretendida por sua titular, em nítido detrimento de marca alheia exclusiva, antecedentemente possuidora de registro protetor.
- A despeito da diversidade das Classes, impõe-se considerar que as marcas em discussão visam distinguir produtos do mesmo segmento mercadológico - gêneros alimentícios - de molde a gerar confusão e dúvida entre seus consumidores. Destaca o INPI, autarquia responsável por controles da espécie, a afinidade mercadológica entre os produtos assinalados pelas marcas.
- Colidência prevista como impeditiva de registro, segundo o art. 65, item 17 da Lei nº 5.772/71. Vedação mantida pelo art.124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.
Recursos e remessa necessária providos. Sentença reformada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 501).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 124, XIX e 129 da Lei 9.279/96, além de haver dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que em seu produto não haveria uma reprodução da marca alheia registrada.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.013555-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A
ADVOGADO	:PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:AGRICOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400145250)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO PARCIAL DE MARCA ALHEIA REGISTRADA. COLIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. LEIS Nºs 5.772/71 E 9.279/96.
- A legislação marcária veda o registro de marca colidente com outra anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre elas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor. Produtos afins de diferentes origens. Prejuízo para a reputação da marca original.
- A marca "MOÇA FIESTA" consiste na reprodução parcial da marca "FIESTA", registrada anteriormente pela AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A (art.129 da Lei nº 9.279/96).
- A circunstância de a marca "MOÇA" ostentar a condição de notória não ampara a irradiação pretendida por sua titular, em nítido detrimento de marca alheia exclusiva, antecedentemente possuidora de registro protetor.
- A despeito da diversidade das Classes, impõe-se considerar que as marcas em discussão visam distinguir produtos do mesmo segmento mercadológico - gêneros alimentícios - de molde a gerar confusão e dúvida entre seus consumidores. Destaca o INPI, autarquia responsável por controles da espécie, a afinidade mercadológica entre os produtos assinalados pelas marcas.
- Colidência prevista como impeditiva de registro, segundo o art. 65, item 17 da Lei nº 5.772/71. Vedação mantida pelo art.124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.
Recursos e remessa necessária providos. Sentença reformada."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 377).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 124, XIX e 129 da Lei 9.279/96, além de haver dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que em seu produto não haveria uma reprodução da marca alheia registrada.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.019219-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANNA VIRGINIA CAMPOS OUVINA
ADVOGADO	:NISOMAR LEAO DA COSTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800297170)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LEI 4.863/1965. DIÁRIA DE ASILADO SUPRIMIDA. ART 40, § 5º, DA CRFB/88. EXTENSÃO À PENSIONISTA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

-O militar vinha recebendo, em sua pensão, desde 1965, a diária de asilado, como se pode observar nos contracheques e título declaratório de proventos, como dispõe a Lei vigente à época, qual seja, a de nº 4.863, de 29/11/1965, além de ter sido integrada nos proventos de inatividade do falecido por força da coisa julgada, nos autos da apelação do mandado de segurança de nº 90.02.22630-6, transitada em julgado em 19.06.1992.

-Levando-se em consideração que o art. 40, § 5º, da CRFB/88 (redação original), hoje § 7º, incluído pela EC nº 20/98, norma de eficácia plena e de auto-aplicabilidade, conforme entendimento do STF, estabelece regras para o benefício por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor civil ou militar falecido, deve ser estendido o benefício ao valor da pensão recebida pela autora, o qual foi suprimido.

-Quanto à restituição das quantias descontadas em período anterior à impetração deverão ser postuladas em ação própria, já que em mandado de segurança não cabe discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, *ex-vi* do enunciado das Súmulas 271/STF e 269/STF, devendo ser reformada a sentença na parte que determinou o restabelecimento desde a supressão da diária de asilado.

-Recurso e remessa parcialmente providos para ser reformada a sentença observando-se as Súmulas 269 e 271 do STF.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão distoa completamente da jurisprudência pacífica do Eg. STJ e de Tribunais de todas as regiões, que se manifestam pela possibilidade de alteração do regime remuneratório do servidor público.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2000.51.01.026795-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:COOPERATIVA DE TRABALHO ARCO IRIS LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010267953)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - MP 1858/99 - COOPERATIVA - DISTINÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO E LUCRO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS -- REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE - NATUREZA DA LC 70/91.

As cooperativas quando praticam atos cooperativos (art. 79 da Lei nº 5764/71) não geram receita nem faturamento não incidindo, assim, PIS.

Nos atos cooperativos há uma não-incidência e não uma isenção, de forma que a MP 1858/99 em nada alterou a sistemática adotada quanto às cooperativas não contribuírem para o PIS. Mesmo que não se tratasse de hipótese de não incidência, lei ordinária não pode revogar lei complementar, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis.

A decisão proferida na ADC 1/DF não assentou ser a LC 70/91 formalmente complementar. Essa manifestação foi proferida em voto, de forma que não compete com exclusividade ao STF apreciar a matéria (RCL 2475-MC e RCL 2518-MC). Apelação provida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Terceira Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 97, 146, incisos I, II e III, alíneas a, b, c, 150, § 6º, 194, 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna, vez que teria afastado a aplicação da Lei 9718/98 e a Medida Provisória nº 1858-6.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.50.01.010313-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:J SIMON CONFECÇOES LIMITADA
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010103132)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ANTERIORIDADE MITIGADA PROCLAMADA NO ART. 195, § 6º, DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. LEI Nº 9.430/96 (ALTERADA PELA LEI Nº 10.637/2000). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 (PIS).

O STF firmou entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 7/70, por lei ordinária.

A Suprema Corte se pronunciou no sentido da viabilidade de o Governo Federal, por meio de Medida Provisória, dispor sobre questões de natureza tributária, instituindo ou majorando tributos, desde que observada, para tanto, a anterioridade mitigada proclamada no art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Assim sendo, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15. Segue-se que, sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições.

O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

O eg. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do PIS, objeto da presente demanda, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso. No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuísem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do INPC de 30 de outubro de 1991 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), até a aplicação da taxa SELIC.

Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento.

Honorários compensados face à sucumbência recíproca.

Reembolso de metade das custas adiantadas pela parte autora.

Dado parcial provimento à remessa necessária e às apelações.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos artigos 5º, caput e 150, II, da Constituição Federal, ao ter declarado a incompatibilidade do art. 167, parágrafo único, do CTN. Afirma ser incabível a incidência de juros de mora antes do trânsito em julgado de ação proposta contra a Fazenda Pública.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.005638-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
RECORRIDO	:FERNANDO CANAZIO AMORIM
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010056380)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fernando Canazio Amorim, em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo mesmo e negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o qual reforma a sentença prolatada pelo juízo *a quo*. Insurge-se ante a ausência de condenação da Empresa Pública nos honorários advocatícios.

- O acórdão impugnado deu provimento à remessa necessária e ao recurso da embargante, mas deixou de condenar os autores nos honorários advocatícios, que devem ser pagos pelos vencidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

-Embargos de declaração providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 29-C da lei 8.036/90.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.011477-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO	:DUARIA SANTOS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA MOURA FERNANDES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010114770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CESSADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. DESCONTAR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REDISCUTIR MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.



I - Deve prevalecer a decisão que deu parcial provimento à apelação, para determinar que dos valores apurados sejam descontados os comprovadamente pagos administrativamente.

II - Na hipótese, alegou a Autarquia, em sua exordial, que o apurado para execução encontra-se em excesso, em virtude da não observância de quantias pagas administrativamente. Ocorre que a Autarquia, por meio de Agravamento Interno, pleiteia que seja desconstituída a coisa julgada, sob a alegação de que as autoras não possuem direito a receber a pensão, tendo em vista que contraíram matrimônio.

IV - Ora, o objeto dos presentes embargos é tão somente o pagamento administrativo de valores devidos. O direito de perceber o benefício não foi e nem poderia ser objeto dos presentes Embargos. Assim, a decisão, ora agravada, atendeu ao pleiteado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao determinar que *"dos valores apurados sejam descontados os comprovadamente pagos administrativamente"*.

V - Agravamento Interno não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 475-G, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.015900-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	:NEWTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	:MARIA TERESA MACHADO DE ARAUJO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010159008)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E INTERESSES DOS BENEFICIÁRIOS.

- Apelação da Caixa Econômica Federal em face da sentença que a condenou a promover a efetiva desocupação do imóvel alienado.

- Como suporte da pretensão recursal, afirma a empresa pública que o adquirente expressamente anuiu com a cláusula que lhe transferia a responsabilidade para tomar as providências em caso de desocupação do imóvel quando ocupados por terceiros.

- Ocorre que a Lei nº 9.514-97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em seu artigo 13, determina caber ao agente fiduciário o zelo pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e adotar medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias, respondendo pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

- Em face do diploma supracitado, a cláusula padece de evidente ilegalidade, sendo, dessa maneira, o agente fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal, a responsável pela adoção das medidas assecuratórias da desocupação do imóvel negociado. Recurso improvido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 176).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado estaria negando vigência ao artigo 13 da Lei nº 9.514/97, uma vez que a norma seria relativa à securitização de créditos e não de obrigação de fazer relativa à posse do bem.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2003.51.01.020745-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:DALVA ANTERO FONSECA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207453)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TRIBUTAÇÃO QUE SE AFASTA - ART. 43, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI Nº 7.713/88 - VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES

I - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda." (SÚMULA 125)

II - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." (SÚMULA 136)

III - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." (SÚMULA 215)

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.028815-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FLORIANO HERMETO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288155)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ARCADOS PELA AUTORA.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A autora arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.535299-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO	:ADEMIR VANDER GUADALUPE MARINI
ADVOGADO	:REGINA A. DE LIMA CORTE_Z E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015352996)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO RESTABELECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa necessária e apelação, interpostas contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que foi condenada a Autarquia a pagar ao Autor as parcelas não creditadas de seu benefício previdenciário, referentes ao período de agosto de 1996 (data do bloqueio) a dezembro de 1998 (mês anterior ao do restabelecimento obtido por meio do mandado de segurança), acrescidos do valor correspondente a 10 (dez) mensalidades a título de dano moral, além de correção monetária e juros à taxa legal, devendo ser compensadas quaisquer parcelas administrativamente pagas a tal título.

2. As Varas e as Turmas Especializadas em matéria previdenciária são competentes para conhecerem de pedido de indenização por dano moral, quando se trata de dano ligado diretamente à prática de ato relacionado com a prestação de serviço inerente ao INSS, no pagamento de benefício previdenciário.

3. No que se refere à arguição de prescrição, também não merece prosperar, pois o prazo prescricional tem como termo *a quo* a data final da decisão concessiva no mandado de segurança, o que ocorreu no dia 04/11/1999 (fl. 317), sendo que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 19/11/2003, não havendo transcorrido, portanto, o prazo quinquenal.

4. O Apelo ficou sem receber o benefício, cujos efeitos financeiros o mandado de segurança não pôde alcançar, tendo em vista a impossibilidade de reclamar por aquela via parcelas relativas a período anterior à impetração do *mandamus* (cf. Súmulas nºs 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

5. Em sede de mandado de segurança transitado em julgado, foi determinado o restabelecimento do benefício, ficando consignada a necessidade de regular processo administrativo para apuração da alegada suspeita de fraude. Assim, tendo sido reconhecida judicialmente a ilegalidade na suspensão do benefício, impossível persistir o questionamento acerca das parcelas não pagas no período em que ficou suspenso, sob pena de indevida renovação da controvérsia.

6. Benefício suspenso em 01/04/1997 (fl. 200), o que deve ser tido como o termo inicial do pagamento dos atrasados. Termo final fixado na sentença de fls. 282/284, que não é a data em que foi impetrado o mandado de segurança transitado em julgado (26/01/1998 - fl. 18), mas o mês anterior ao do restabelecimento do pagamento do benefício - dezembro de 1998. Compensação dos valores porventura já pagos pela Autarquia.

7. A aplicação da indenização moral assume o caráter pedagógico de levar o INSS a adotar todas as cautelas possíveis e devidas para, no exercício de suas funções administrativas, separar as situações de evidente regularidade no processo de apuração de pagamentos indevidos daqueles em que se está diante de situações duvidosas e, ainda, de situações formais de não observação ao devido processo legal. Com esse perfil pedagógico, e à míngua de maiores elementos de prova sobre o *quantum* da afetação moral, no caso, o valor do dano moral deverá ser aquele mais simbólico e determinado, a funcionar como simples alerta ao INSS para evitar situações como a presente, sendo fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, eis que se encontram em consonância com o entendimento firmado por esta Turma em julgados como o presente, sendo estipulado no percentual mínimo do art. 20, § 3º do CPC.

9. Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão, no que tange a indenização por danos morais, teria divergido do entendimento firmado pelo TRF-4ª Região.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016500-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	:GUIOMAR BERGMAN STRATIEVSKY
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165001)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"FGTS. SAQUE. ART. 20, DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. IDADE SUPERIOR A 70 ANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 8906/94.

- Os documentos juntados aos autos comprovam a aposentadoria da autora e, ainda, a idade superior a 70 anos.

- O inciso III, do artigo supra mencionado refere-se à aposentadoria do titular da conta vinculada e, o inciso XV, à possibilidade do levantamento dos valores pelo trabalhador com idade superior a 70 anos.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso improvido."

Em seu prol, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria violado o art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º, da MP 2.164/41, vez que a CEF teria sido condenada indevidamente em honorários sucumbenciais.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (tempestividade, preparo e regularidade formal), passo à análise de seus requisitos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo legal apontado, é recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. STJ.

Contudo, a admissibilidade do recurso especial nos moldes do art. 105, III, "c", da CF/88 requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023772-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237723)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. RESPEITO AO EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DO EDITAL INSERIDAS NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

- As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie.

- Os critérios de avaliação adotados pela Administração mostram-se razoáveis e objetivos, inexistindo ilegalidade a macular o certame, na medida em que não se pode atribuir a eliminação a somente um critério quando todos foram impugnados administrativamente pelo candidato.

- In casu, o candidato pretende afastar os termos do edital que é a lei do certame e se aplica indistintamente a todos os concorrentes, vez que há regra no edital do concurso ora em discussão (item 10.8.8) no sentido de que "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver NPd < 2,50 pontos". O recorrente teve conhecimento das disposições editalícias desde sua inscrição no certame, inexistindo nos autos qualquer informação de impugnação ao Edital por parte do mesmo.

- Recurso e remessa providos."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão "*deu à questão sub judice interpretação diferente da que lhe atribuiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*"

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.023772-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237723)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. RESPEITO AO EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DO EDITAL INSERIDAS NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

- As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie.

- Os critérios de avaliação adotados pela Administração mostram-se razoáveis e objetivos, inexistindo ilegalidade a macular o certame, na medida em que não se pode atribuir a eliminação a somente um critério quando todos foram impugnados administrativamente pelo candidato.

- In casu, o candidato pretende afastar os termos do edital que é a lei do certame e se aplica indistintamente a todos os concorrentes, vez que há regra no edital do concurso ora em discussão (item 10.8.8) no sentido de que "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver NPd < 2,50 pontos". O recorrente teve conhecimento das disposições editalícias desde sua inscrição no certame, inexistindo nos autos qualquer informação de impugnação ao Edital por parte do mesmo.

- Recurso e remessa providos."

Em seu prol sustentam os recorrentes que o acórdão guerreado teria violado os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da fundamentação das decisões emanadas pelo Poder Público.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 102, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.010278-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010102780)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEMANDA ENVOLVENDO FGTS, AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001 - INAPLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MULTA DIÁRIA ABSTRATAMENTE IMPOSTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PROCRASTINATÓRIO PELA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto à possibilidade de condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, bem como do valor correspondente à multa por atraso no cumprimento do julgado.

- Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

- A referida Medida Provisória, por força da nova redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, dada pela Emenda Constitucional 32/01, continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, tendo em vista que a mesma foi editada em data anterior à publicação da aludida emenda constitucional.

- Compete acentuar que "*a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas*". (STJ, EDcl nos EDcl nos EREsp 578716, Primeira Seção, Rel. MIN JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29/05/2006). Desta forma, a exoneração da CEF da condenação ao pagamento da verba honorária atinge todas as ações, qualquer que seja sua natureza, referentes ao FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que ajuizadas a partir da data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 27 de julho de 2001.

- In casu, como a demanda do processo originário (2000.5101028700-9) foi ajuizada em data anterior ao início da vigência da MP n.º 2.164-40/2001 (27.07.2001), não se aplica o disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, e, por conseguinte, a apelante não está eximida do pagamento da verba honorária ao qual foi condenada nos autos principais.



- Quanto à legitimidade da multa diária abstratamente imposta à apelante nos autos principais, por atraso no cumprimento do julgado, correta a interpretação adotada pelo Juízo *a quo*, às fls. 17, tendo em vista que, além de não ter havido oportuno recurso interposto em face da decisão que estipulou as "*astreintes*", os presentes embargos não se mostram a via processual adequada para tal questionamento, em face do que preconiza o artigo 741 do Código de Processo Civil.
- Finalmente, no que tange à alegação suscitada pelo apelado, acerca de possível ato procrastinatório praticado pela apelante, a ensejar as postuladas "*cominações legais*", entendo que tal comportamento não restou configurado, tendo em vista que as razões recursais apresentadas emanam da mera divergência jurídica acima elidida.
- Recurso desprovido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão vergastado teria ofendido os arts. 461, § 6º e 741, incisos II e VI, do CPC.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.10.000945-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:MARIA HELENA PACHECO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100009451)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Verifica-se que houve a preclusão da decisão que fixou a multa diária contra a qual a CEF deixou de interpor o recurso cabível, somente o fazendo em face de *decisum* que, tão-somente, tornou definitivo o montante devido a este título, o qual foi mantido por acórdão proferido por esta Corte e contra o qual a CEF não se insurgiu.

- Não tendo a CEF se insurgido, à época do julgado, mediante a interposição do recurso cabível para, em face dele se irresignar, tem-se o trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada material, sendo vedada a rediscussão da causa.

- Os embargos à execução não são a via processual adequada para rediscutir o mérito da causa, sob pena de ofensa à coisa julgada material, nos termos do art. 610 do CPC. Precedentes.

- Recurso não provido.."

Foram opostos embargos de declaração, a que a Sexta Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.

Em seu prol, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado teria violado os arts. 535, II, 461, §§ 4º, 5º e 6º, bem como o art. 645, parágrafo único, todos do CPC, vez que a CEF teria sido condenada a multa diária de R\$ 20.000,00, valor este que seria excessivo a título de *astreintes*.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1984.51.01.610082-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PINNA E OUTROS
ADVOGADO	:AMERICO FRANK DA COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006100821)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS ADVOGADOS DA UNIÃO.

1)Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de devolução do prazo requerido com base na greve dos advogados da União

2) Decisão agravada se fundamenta em Decisão anterior, proferida por este Colegiado, apreciando questão de ordem, apresentada pelo então Presidente em exercício, Des. Poul Erik Dyrlund, em sessão realizada em 06.06.2006, que revogou a suspensão dos processos, anteriormente deferida, em virtude da greve dos Advogados da União.

3) o prolongamento dos prazos processuais em benefício da União Federal, além daqueles legalmente previstos, somente gera prejuízo ao particular que litiga com os entes federais, o que resulta em manifesto desequilíbrio entre as partes, contrariando o nosso sistema processual
3)Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 377).

Sustenta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 267, V e 535, II, do CPC, e, reflexamente, ao art. 2º da CF/88, ressaltando que tanto o STF, quanto o STJ, reconheceram a greve como motivo de força maior para não realização de atos processuais, para suspender, em favor da União, a contagem dos prazos em curso.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados :

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, PAR. ÚNICO DO CC. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. OBSERVÂNCIA. ATO 98. PONDERAÇÃO DE VALORES. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. ÓRGÃO AUTÂRQUICO. PARCELA DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ato 52 do STJ que havia suspenso os prazos processuais em favor da União, Administração Direta e Indireta, seus membros, órgãos ou entidades e Fazenda Pública Nacional, em virtude do movimento grevista, não mais subsiste, em razão da publicação do Ato 98, desta Eg. Corte.

II- Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

III- Não há equívoco, por parte desta Eg. Corte, na ponderação de valores quando da edição do Ato 98, pois o movimento grevista é oriundo do órgão autárquico, devendo ele, também, arcar com parcela da responsabilidade pela paralisação. Precedente.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg na AR 3022/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - DJ, 02/08/2004).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.001331-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:CLAUDIA REGINA C B PEREIRA
RECORRIDO	:SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800013318)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM 10%. POSSIBILIDADE.

- O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que quando vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, não afasta a aplicação dos percentuais estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

- Na espécie, o Juiz monocrático fixou a verba honorária em 10% sobre o montante da condenação, importância que entendo razoável diante do pequeno valor, objeto da lide.

- Agravo improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o recorrente não fundamentou a alegada violação ao referido dispositivo legal, atraindo, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.02.01.040786-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
RECORRIDO	:ALDA RUIZ VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500059347)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E ANUËNIOS. ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90. ART. 7º, INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- Ante a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III da Lei nº 8.162, de 08/01/1991 pela Corte Suprema (Plenário, RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99), o tempo de serviço público federal prestado sob a égide do regime celetista é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90.

- Quanto à condenação em juros moratórios, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nas prestações atrasadas, de caráter alimentar, serão de 1% (um por cento) a.m. e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se os juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1.536, § 2º, do Código Civil

- No tocante à correção monetária, deverá ser computada na forma estabelecida pela Lei Federal nº 6.899/81 e legislação superveniente.

- Honorários fixados no percentual mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedente do STJ.

- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido autoral."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 1º, da Lei 4.414/64.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de exclusão do quantum referente aos honorários advocatícios da verba exequenda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

4. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improspéravel a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente(...)" (ED-clREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (Sexta Turma, REsp n. 573337/SC, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ em 13/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (Sexta Turma, REsp n. 506108/RS relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ em 20/02/2006.)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESp. 1999.51.01.072729-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	: RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES
ADVOGADO	: ANDRE LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900727290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução, pelo fato da inscrição em questão ter sido anulada, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as parte.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Negado provimento à apelação.

A recorrente interps embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. (fls. 140)

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, inciso II e 21, ambos do Código de Processo Civil. (fls. 143/149)

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no REsp. nº 818522/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 21.08.2006)

Destarte, incide, *in casu*, o verbete nº 83, da Súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.025002-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCOS DE MORAES RANDIS E OUTROS

ADVOGADO	: MARCUS KLAUSS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010250023)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO.

- Remessa necessária e apelação interposta por MARCOS DE MORAES RANDIS e outros em face de sentença que condenou a União Federal a reajustar os vencimentos/proventos dos autores no percentual de 28,86% e a pagar-lhes as diferenças pretéritas apuradas até a data da implantação do reajuste, observando-se o disposto nos termos do acordo firmado pelas partes e, quanto aos demais autores, em valor corrigido monetariamente a contar da data em que se tornou devido, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.

- O Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis e militares, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no

artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

- A matéria já se encontra pacificada, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu aos seus servidores o direito à complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%.

- Nas prestações em atraso de caráter eminentemente alimentar, como é o caso dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

- O fato de ter sido autorizada compensação de reajustes posteriormente concedidos já implicará uma redução proporcional dos honorários advocatícios, que foram fixados em valor percentual.

- Condenação da União Federal em honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Recurso dos autores provido e remessa necessária improvida."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 1º-F, da lei 9.494/97 introduzido pela MP 2.180/2001, art. 535, I e II, do CPC, bem como o art. 1.062 do CC de 1916 c/c art. 1º da lei 4.414/64, vez que teria fixado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.030608-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: ALDAIR THEREZINHA DE FIGUEIREDO MANTOVANELI E OUTROS
ADVOGADO	: BEATRIZ VARANDA E OUTROS
RECORRIDO	: ODINEIA MARLY ABREU DE CARVALHO



ADVOGADO :HELIO FUSCO GRACIE
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010306089)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO A QUO DOS ATRASADOS.
Recurso de apelação interposto pelos autores, sucessores da falecida autora, requerendo a reforma da sentença que, apesar de reconhecer a união estável, julgou improcedente o pleito autoral, por não haver atrasados a serem pagos aos mesmos, fixando como termo a quo do pagamento da pensão por morte a data da implementação espontânea do benefício pela União.
Inexistindo, nos autos, prova da data em que a Autora teria formulado requerimento administrativo de pensão, conforme § único do art. 219 da Lei 8.112/90, os atrasados devem ser pagos a contar da data do ajuizamento da ação até a efetiva implantação. Precedentes.
Apelação dos autores a que se dá parcial provimento."
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o artigo 1.062 do Código Civil, bem como os artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1º, da Lei 4.414/64.
Relatei. Decido.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.
1. A pretensão de exclusão do quantum referente aos honorários advocatícios da verba exequênda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
4. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente(...)" (ED-clREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (Sexta Turma, REsp n. 573337/SC, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ em 13/12/2004.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (Sexta Turma, REsp n. 506108/RS relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ em 20/02/2006.)
A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.021948-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :GIL BUENO BRANDAO
ADVOGADO :MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010219483)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. CRÉDITO INDEVIDO. REPOSIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE.
1. Inobstante caiba à administração a obrigação à tutela e à defesa do interesse público, podendo rever seus atos quando eivados de vícios, é pacífico o entendimento das Cortes do país no sentido da imprescindibilidade de instauração do devido processo administrativo, onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação dos que terão modificada situação já alcançada, para anulação ou revogação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais.
2. A redução dos vencimentos, bem como os descontos em folha de pagamento devem ser efetuados somente após a instauração do procedimento administrativo, apurando-se a existência, ou não, de tal débito e qual o valor a ser descontado, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme garantia constitucional (art. 5º, LV, CF).
3. Segundo precedentes, os "descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo." (STF, AI 241428/ SC, DJ 18/02/2000), sendo ilegal o desconto retroativo em folha de pagamento, sem a prévia oitiva, em procedimento próprio, admitindo-se o efetivo desconto em folha de pagamento somente após a solução definitiva da controvérsia, nas condições estabelecidas na Lei do Regime Único (STJ, REsp 722221, DJ 18.05.2006; REsp 208941, DJ 05.09.2005; REsp 379.435, DJ 30/06/2003; REsp 207.348, DJ 25/06/2000)."
A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 46, da Lei 8.112/90, bem como os artigos 884 e 885 do Código Civil.
Relatei. Decido.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Recurso especial conhecido e improvido. (Quinta Turma, REsp n. 673598/PB, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ em 14/05/2007).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E PROCEDIMENTO PRÓPRIO.
O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária incidente sobre diárias de viagem e não oportuna na época oportuna, sem a prévia oitiva dos servidores públicos, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.
Uma vez que o empregador age como simples responsável tributário, deve ser garantida aos servidores (contribuintes) a instalação de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, que possibilite a discussão acerca da legalidade do ato que determinou a restituição e do quantum a ser descontado em folha de pagamento. Agravo re-

gimental improvido." (Segunda Turma, AGREsp n. 653509/RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ em 06/02/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.
2. Recurso desprovido." (Quinta Turma, REsp n. 645165/CE, relator Ministro LAURITA VAZ, DJ em 28/03/2005.)
A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2001.51.01.021948-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :GIL BUENO BRANDAO
ADVOGADO :MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010219483)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. CRÉDITO INDEVIDO. REPOSIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE.
1. Inobstante caiba à administração a obrigação à tutela e à defesa do interesse público, podendo rever seus atos quando eivados de vícios, é pacífico o entendimento das Cortes do país no sentido da imprescindibilidade de instauração do devido processo administrativo, onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação dos que terão modificada situação já alcançada, para anulação ou revogação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais.
2. A redução dos vencimentos, bem como os descontos em folha de pagamento devem ser efetuados somente após a instauração do procedimento administrativo, apurando-se a existência, ou não, de tal débito e qual o valor a ser descontado, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, conforme garantia constitucional (art. 5º, LV, CF).
3. Segundo precedentes, os "descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo." (STF, AI 241428/ SC, DJ 18/02/2000), sendo ilegal o desconto retroativo em folha de pagamento, sem a prévia oitiva, em procedimento próprio, admitindo-se o efetivo desconto em folha de pagamento somente após a solução definitiva da controvérsia, nas condições estabelecidas na Lei do Regime Único (STJ, REsp 722221, DJ 18.05.2006; REsp 208941, DJ 05.09.2005; REsp 379.435, DJ 30/06/2003; REsp 207.348, DJ 25/06/2000)."
A apelada opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Relatei. Decido.
Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.
De outro lado, observa-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 27 de julho de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.022104-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221040)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS E JUROS.

1.Inocorrência de prescrição com o desmembramento,pois se considera a data do ajuizamento da mais antiga.

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93.

3. No que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, entendo que esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que se trata de matéria repetitiva e de pouca complexibilidade, estando, portanto, perfeitamente razoável à luz do art. 20 § 4º, do CPC.

4. Nas prestações em atraso de caráter eminentemente alimentar, como é o caso dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

5. Sobre a mora ocorrida após 11/01/2003 (data da vigência do novo Código Civil), incide o art. 406 deste, ou seja, mantém-se o percentual de 1% ao mês.

6 .Improvemento à remessa necessária e ao recurso da União, e parcial provimento ao recurso da parte autora."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 1.062 do CC, 1º da lei 4.414/64, bem como o art.21, caput, do CPC.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no que tange a questão dos juros de mora, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Ademais, a pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido demanda o reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que houve decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

(Resp nº 888173 / SP ;, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de16.02.2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.017331-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RESORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ELBA MUSTAFA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010173315)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. OMISÃO A SER SANADA. ART 53 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que de fato, procede o questionamento acerca do entendimento veiculado através do voto, uma vez que busca-se aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão acerca da condição de ex-combatente dos instituidores das pensões requeridas pelas Impetrantes.

- Ante a documentação acostada aos autos, as Impetrantes logram em comprovar a participação dos respectivos cônjuges nas operações de guerra, em missões de vigilância e segurança no litoral, integrando guarnições de ilhas oceânicas, tripulado navios de guerra ou mercante de transporte de tropas ou de abastecimentos no litoral.

- Trata-se de hipótese de efetiva participação em operações bélicas, sendo indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

- Embargos de declaração providos, integrando a fundamentação e mantendo-se o dispositivo do acórdão embargado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido no art. 1º da Lei 5.315/67, porquanto não restou comprovado que os supostos instituidores dos benefícios tenham tido participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, para que ostentem a condição de ex-combatentes, o que asseguraria às recorridas direito à percepção da respectiva pensão especial.

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

3. Se o Tribunal de origem decidiu pela qualidade de "ex-combatente" do militar falecido, por entender como devidamente comprovadas as viagens em zonas de ataques submarinos, a desconstituição dessa situação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (g.n.)

4. A pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, já que esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90. Precedentes.

5. As questões atinentes ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso e à impossibilidade de ser concedida pensão equivalente ao posto de Segundo Tenente, diante do fato de que, tendo o militar falecido em 1987, não seria aplicável a regra do art. 53 do ADCT, não foram debatidas no Tribunal de origem e tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ)

7. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP NUM: 769.686/SC STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 375 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.017331-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ELBA MUSTAFA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010173315)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. OMISÃO A SER SANADA. ART 53 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que de fato, procede o questionamento acerca do entendimento veiculado através do voto, uma vez que busca-se aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão acerca da condição de ex-combatente dos instituidores das pensões requeridas pelas Impetrantes.

- Ante a documentação acostada aos autos, as Impetrantes logram em comprovar a participação dos respectivos cônjuges nas operações de guerra, em missões de vigilância e segurança no litoral, integrando guarnições de ilhas oceânicas, tripulado navios de guerra ou mercante de transporte de tropas ou de abastecimentos no litoral.

- Trata-se de hipótese de efetiva participação em operações bélicas, sendo indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

- Embargos de declaração providos, integrando a fundamentação e mantendo-se o dispositivo do acórdão embargado.



Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 53, II, do ADCT, porquanto a pensão requerida é especial e diz respeito somente aos ex-combatentes nos termos da Lei 5.315/67, ou seja, aqueles que efetivamente tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.025894-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ERIKA SCHMITZ ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	:RENATO FREITAS RAMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010258941)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A JUIZ FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO IV, DA LOMAN. RESOLUÇÃO Nº 69/92, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O pagamento de diárias, no caso de magistrado, tem previsão legal, constante do disposto no artigo 65, inciso IV, da LOMAN, sem ressalvas, de modo que não caberia à Administração, no exercício do poder regulamentar, restringir onde o legislador não o fez, senão que lhe compete tão-somente especificar o conteúdo da norma para permitir-lhe a execução, sob pena de ofensa aos limites da legalidade. II - Nesse passo, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução de nº 69, de 15.12.92, em estrita observância ao referido diploma legal, prevendo o pagamento de diárias (artigo 9º) por cada dia de "afastamento da sede do serviço" (artigo 10), causa esta perfeitamente justificável e coerente com a natureza indenizatória desta verba, de modo a suprir as despesas de hospedagem, alimentação e transporte em razão de deslocamentos por motivo do serviço.

III - Equivocada a interpretação dada pela Administração, no sentido de que o conceito de "sede do serviço" confundir-se-ia com os limites da Seção Judiciária, não podendo prevalecer na espécie, havendo que se guardar maior coerência, inclusive, com o processo de interiorização da Justiça Federal na 2ª Região.

IV - A apelante faz jus às diferenças pleiteadas referentes às diárias que lhe são devidas por cada dia de afastamento da sede, entendida esta como a capital do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência das designações para assumir a titularidade de Vara Federal no interior do Estado. Não há como reconhecer o direito à percepção de diária nos períodos em que a apelante foi designada e exerceu suas atividades judicantes nas Varas Federais localizadas na capital do Estado do Rio de Janeiro.

V - Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças de diárias devidas à apelante em decorrência das designações para assumir a titularidade das Varas Federais de Angra dos Reis, Itaperuna, Três Rios e Campos dos Goytacazes, nos períodos constantes dos respectivos Atos de designação, na proporção de 1 (uma) diária por cada dia de afastamento da capital do Estado, com base na Tabela de Diárias da Resolução nº 69/92, valor referente a Juiz Federal Substituto, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, e correção monetária na forma legal, desde quando devidas as parcelas, tudo a ser devidamente apurado em liquidação. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21 do CPC.

VI - Apelação conhecida e parcialmente provida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 65, inciso IV, da Lei nº 35/79 (LOMAN), regulamentada pela Resolução nº 069/92, do CJF e Resolução nº 022/99, do TRF da 2ª Região.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois uma nova decisão para que seja concedida, ou não, diárias e o limite a ser pago, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ART. 65, INC. IV, DA LC 35/79. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da questão infraconstitucional abordada pela parte recorrente. Ausência de debate, no acórdão recorrido, a respeito das matérias tratadas nos arts. 35, inc. V, e 242 da Lei 8.112/90 e 656, parágrafo único, da CLT.

2. Requer o reexame do conjunto probatório nova decisão a respeito das diárias concedidas pelo Tribunal de origem à magistrada recorrida, com base no art. 65, inc. IV, da Lei Complementar 35/79, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 616898 / PB ; RECURSO ESPECIAL2003/0221854-1; Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 01.07.2005 p. 599)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.028587-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SERGIO DE PAULA FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010285877)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2. In casu, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Sentença ultra petita, redução aos termos do pedido.

4. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 5% sobre o valor da condenação.

5. Remessa necessária parcialmente provida e apelação prejudicada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43 do CTN, eis que apenas os Programas de Demissão Voluntários instituídos pelas pessoas jurídicas é que estão isentos de tributação.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

A União Federal, à fl. 229, requer o processamento do recurso especial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a douta decisão da Turma Especializada entendeu pela comprovação de recebimento de verba decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. A análise acerca natureza da verba recebida implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Isto posto INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N º 2004.51.15.000591-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:OLNEY DE ALMEIDA DAMASCENO

ADVOGADO	:ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150005912)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e deu parcial provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - CONCESSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - ATRASADOS - PAGAMENTO - EXAME DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO - REGISTRO DO BENEFÍCIO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DESNECESSIDADE -. JUROS DE 1% AO MÊS - HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1. As parcelas relativas a exercícios anteriores devem ser pagas independentemente do exame, pelo TCU, da legalidade do ato de concessão do benefício e do registro deste, pois o direito ao benefício não se perfaz com o registro do mesmo no TCU, que é mero órgão de controle externo com a função apenas de fiscalizar a legalidade do ato administrativo, cuja eficácia e legitimidade prescindem do registro naquele órgão, mormente em se tratando de pensão concedida por força de decisão judicial transitada em julgado.

2. Os juros de mora devidos pela Fazenda Pública somente são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001), quando a condenação for o pagamento de verba remuneratória a servidor ou empregado público, e não pensionista.

3. Verbas honorárias reduzidas para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Apelação da UNIÃO FEDERAL desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 37 da Constituição Federal, malferindo os princípios da legalidade e da moralidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.013299-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER/UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR AGRAVANTE	:YVALDO MOREIRA DE AZEREDO
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTRO
ORIGEM	:ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002585316)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. .

Houve despacho às fls. 259, onde o item I tem o seguinte teor: "Fls. 253/254: Manifestem as partes sobre a atualização dos cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.", tal despacho foi publicado em 19/03/2003 (quarta-feira), como afirma a própria agravante e conforme se comprova na certidão de fls. 259. Assim, o prazo de dez dias concedido para oferecimento da impugnação venceu no dia 29/03/2003 (sábado) sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 31/03/2003 (segunda-feira). Ocorre que a impugnação foi interposta em 1/04/2003, conforme se apura do protocolo apostado na petição de impugnação juntada aos presentes pela

agravante à fl. 29. Donde se conclui que houve mesmo a preclusão temporal declarada pelo Juízo *a quo*, na decisão ora impugnada.

Por outro lado, quanto aos expurgos inflacionários, tranqüila a questão, por tratar-se de um fator de correção monetária, a sua inclusão até mesmo em sede de processo liquidatório encontra firme assento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao que já se alinhou esta Corte Regional, por meio do Provimento 119/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, que pacificou a questão, reconhecendo aplicáveis os expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do débito, mesmo após a respectiva homologação, independentemente de impugnação das partes (Emb. de Div. no REsp n.º 70.765; Emb. de Div. no REsp n.º81.559; REsp 107.139; REsp 32.565-5, RSTJ 71/229).

Mormente, quando se trata de atualização de indenização em desapropriação a fim de se cumprir o preceito constitucional da justa indenização. "Este princípio não é preservado quando, relativamente à correção monetária do valor devido, expurga-se os índices inflacionários apurados" RE 157901/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJ 20/09/96.

No que pertine à inclusão dos juros moratórios tem-se que "Os juros de mora são devidos, ainda que não haja cominação expressa na sentença exequiênda, não havendo ofensa à coisa julgada, posto pedido implícito, na forma do art. 290 do CPC (RESP 162.538-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05.06.2000), com mais razão devem incidir em Desapropriação ainda que não constem do pedido ou da condenação, podendo ser incluídos até mesmo em fase de liquidação sem que haja ofensa à coisa julgada em observância ao princípio da justa indenização. Nesse sentido o Egrégio STJ((REsp 162538/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 05.06.2000 e REsp 104.107/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.1998, DJ 29.06.1998 p. 29). Agravo parcialmente provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência à Lei 6.899/81, bem como ao Decreto nº 86.649/81, questionando a metodologia utilizada no que diz respeito à correção monetária.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por tais razões, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.014195-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010141955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES ATRASADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO.

A Administração Pública promoveu, no ano de 2003, o pagamento administrativo do valor principal referente ao reenquadramento dos apelados nas funções correspondentes, sem a correção monetária, com base na orientação recebida da SRH do MARE;

Deve ser rejeitada a prescrição quinquenal suscitada, com base no Decreto nº 20.910/32, uma vez que o pagamento do valor principal ocorreu no ano de 2003 e a presente ação foi proposta no ano de 2005;

A jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento de atualização monetária das parcelas pagas com atraso pela Administração Pública, desde quando estas se tornaram devidas;

O percentual dos honorários de advogado fica reduzido de 20% para 10%.

Sustenta a recorrente que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Alega, ainda, que o pedido vertido na inicial não possui amparo legal, eis

que a Lei 8.112/90 não prevê o pagamento de correção monetária para parcelas de vencimento pagas com atraso.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial é de índole constitucional e sua admissibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria Constituição, sendo que, *in casu*, a recorrente não fundamentou devidamente a alegada vulneração ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nem apontou qual dispositivo da Lei 8.112/90 teria sido violado, a amparar sua tese.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*para viabilizar o conhecimento do recurso especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

A deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal inviabiliza a abertura da instância especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, no que respeita à correção monetária sobre diferenças já recebidas por servidores, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. O índice de correção monetária referente a janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28%. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, corrigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.

4. A correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento extra petita. Precedentes.

5. A prescrição do pagamento de correção monetária referente à atrasados pagos pela administração começa a correr a partir do pagamento destes atrasados sem a devida correção, momento em que o administrado teve conhecimento do ato ilegal praticado.

6. Recurso especial provido em parte
(RESP NUM: 209756/SP STJ TURMA: 06 DJ: 09/04/07 PG: 280 REL: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEIS 8.460/92 E 8.538/92. REPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. "...o prazo prescricional só se inicia a partir da concretização do ato administrativo que lesionou o direito da autora. No caso dos autos, a efetiva lesão ocorreu com o pagamento administrativo dos valores devidos sem a cabível correção. Observo que a autora recebeu a parcela em atraso em outubro de 1998 (fl. 20), a partir deste termo teria então iniciado o transcurso do prazo prescricional. Logo, como a ação foi proposta em 30.11.2001, não se operou a prescrição em relação ao pedido postulado." Recurso provido para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à Corte a quo para análise da demais questões meritórias.

(RESP NUM: 645206/RS STJ TURMA: 05 DJ: 14/11/05 PG: 381 REL: MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Em função da reintegração do funcionário às funções anteriormente ocupadas, os atrasados devem ser pagos corrigidos monetariamente.

- A correção monetária não é um "plus", mas simples atualização da moeda, sendo devida em todas as obrigações.

- O lapso prescricional começa a fluir a partir do momento em que deveria ter sido adimplida a obrigação, sendo interrompido pelo cumprimento daquela, ainda que incompleto.

- Recurso improvido.

(RESP NUM: 4295/SP STJ TURMA: 02 DJ: 07/03/94 REL: MIN. AMÉRICO LUZ)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO nº 2005.02.01.011639-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN
REQTE : LUCY CABRAL BARRETO
ADV: LUCY CABRAL BARRETO
REQDO : EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Isto posto, archive-se a presente petição e dê-se ciência, por ofício, ao Exmo. Juiz Federal acima mencionado, bem como à requerente, no endereço por ela referido.

Rio, 20/08/2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

DECISÃO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007909-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE : UNIAO FEDERAL
IMPETRADO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL VICEPRESIDENTE J. E. CARREIRA ALVIM
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048967)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela UNIÃO FEDERAL contra ato do EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE J. E. CARREIRA ALVIM que, em Ação Cautelar, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial - interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.004896-7 - até que houvesse sua apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (fl. 217/220). Tendo em vista a informação da UNIÃO FEDERAL de ter sido revogada a liminar anteriormente concedida nos autos da Medida Cautelar (fls. 222/224), objeto atacado no presente *Mandamus*, resta prejudicada a presente Ação.

Isto posto, com fulcro no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno, **JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA**, pela perda de seu objeto.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

PROCESSO : 2004.51.01.511873-6 (200451015118736) 403788 - AC R
APTE : GESSE ADRIANO DA SILVA
ADV : ROGERIO DINIZ E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.50.02.001021-7 (200150020010217) 5680 - ACR ES
APTE : EVERALDO LUIZ MULINARI PORTO
ADV : JOAO CARLOS ASSAD
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1994.51.01.047861-5 (9400478615) 403510 - REOAC
PARTEA : RAYMUNDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO FERREIRA DIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007



PROCESSO : 1996.51.01.075931-5 (9600759316) 403520 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
APDO : NILTON REGO E OUTROS
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.530824-3 (200251015308243) 403791 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APDO : MARLENE DA SILVA COELHO
ADV : SANDRA RODRIGUES PECANHA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505814-4 (200451015058144) 1649 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : SERGIO LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.50.02.000602-1 (200450020006021) 5681 - ACR ES
APTE : JOSE GERALDO DA CRUZ FILHO
ADV : JOAO BATISTA CERUTTI PINTO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1996.50.01.002840-9 (9600028400) 403802 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ART TEIXEIRA MAT DE CONTRUÇÃO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025306-6 (200451010253066) 398638 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROC : PAULA ASSED GONCALVES DE SOUZA LINHARES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.50.01.005472-7 (9800054723) 403806 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO JULIO DA SILVEIRA - ESPÓLIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.50.01.002417-0 (9900024176) 403812 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCEARIA DONA NORA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009739-9 (200651010097399) 70182 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NOKIA DO BRASIL LTDA
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1994.50.01.002703-2 (9400027036) 403810 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA MACKENZIE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.50.01.008298-0 (200150010082980) 403455 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLARISSE DE NADAI SILVA E OUTROS
ADV : ALLAN DENIS COLNAGO E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.13.000327-6 (200551130003276) 403818 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE TRES RIOS
PROC : ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUES FILHO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.50.01.005992-0 (9800059920) 403811 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALAVANCA COM. DE METAIS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011774-6 (200551010117746) 403623 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017524-2 (200551010175242) 403772 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RONALDO RODRIGUES
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003730-9 (200551020037309) 403792 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ELISABETE CUNTIN HARRISON
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.13.000523-6 (200551130005236) 403817 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE TRES RIOS
PROC : ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019115-6 (200551010191156) 403807 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : FESTA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003664-0 (200551020036640) 403794 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCILIA DE CASTRO KLING
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003729-2 (200551020037292) 403793 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LENY CORDEIRO MEDEIROS TOLEDO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.001101-0 (200151010011010) 403774 - AC R
APTE : MARIO DO NASCIMENTO
ADV : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.001823-7 (200550010018237) 403192 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES E OUTROS
APDO : BERNARDINA MARIA DA SILVA PANTOJA CARDOSO
ADV : ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007242-8 (200551010072428) 403785 - AC R
APTE : MARIO NEVES NETO
ADV : HERMANN ASSIS BAETA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000542-4 (200751010005424) 70081 - AMS R
APTE : MARCIO LIMA LEAL ARNAUT JUNIOR
ADV : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA TENORIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.500691-3 (200251015006913) 70187 - REOMS
PARTEA : MARIA DAS DORES SANTOS SILVA E OUTRO
ADV : DIANA NATALINA LIMA
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATA CISNE CID VOLOTAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.001462-3 (200551010014623) 403815 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
APDO : JOSENILZA GOMES DE LIMA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018184-9 (200551010181849) 403799 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO BELEM
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.021263-9 (200551010212639) 403800 - AC R
APTE : UBIRAJARA ALVES FERREIRA
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2001.51.02.002439-5 (200151020024395) 403776 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : GILDA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.000257-4 (200451010002574) 403775 - AC R
APTE : OMAR DE SOUZA MELLO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.020307-9 (200551010203079) 403779 - AC R
APTE : FABIO PONTES DOS SANTOS
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.015774-8 (200651010157748) 70181 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIONOR ALVES DA CUNHA E CONJUGE
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.000083-0 (200251010000830) 402878 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RAIMUNDO NONATO FERREIRA E OUTROS
APDO : MARIO CESAR GOMES LOPES
ADV : ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.024333-0 (200351010243330) 403578 - AC R
APTE : KLP - EMPREENDIMIENTOS AGRO-INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADV : ANASTACIO MARINHO E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULA SALDANHA JAOLINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.50.01.007924-3 (200650010079243) 70132 - AMS E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APDO : ANTONIO ESPOSITO NETO
ADV : RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005699-3 (200651010056993) 403780 - AC R
APTE : PAULO HENRIQUE NUNES PACIENCIA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.007419-0 (200551010074190) 403789 - AC R
APTE : MANOEL DAS DORES NOGUEIRA
ADV : MARTINHO ALVES DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.015881-5 (200551010158815) 403782 - AC R
APTE : RITA DE CASSIA MARQUES PITTA
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.024257-7 (200551010242577) 403783 - AC R
APTE : ANTONIO DA CONCEICAO TREVAS PEREIRA
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.015345-6 (200351010153456) 403606 - AC R
APTE : GUSTAVO BENTTENMULLER MEDEIROS PEREIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.005269-7 (200551010052697) 402951 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : ELZA BARTOLINI
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.51.01.014268-3 (200751010142683) 403475 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SEBASTIAO DIAS
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.013796-4 (200551010137964) 403801 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SOLANGE MARIA MOTTA
ADV : CESAR JOSE MELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.010113-5 (200651010101135) 403805 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RITA DE CASSIA GOMES VASCONCELLOS E OUTROS
ADV : SARA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011090-2 (200651010110902) 403821 - AC R
APTE : WERGTON GONCALVES MARINHO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2000.51.02.002642-9 (200051020026429) 403795 - AC R
APTE : LUIZ ALBERTO BATISTA CORREA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.025789-1 (200551010257891) 403798 - AC R
APTE : ANTONIO DA PAZ BRANDAO FERRAZ
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.010080-5 (200651010100805) 403424 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO : MARLY PIRES SALLES
ADV : ROSANGELA DA ROCHA VIANA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.012763-0 (200651010127630) 70179 - AMS R
APTE : INTERSOLO ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO DE SOUZA CASTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.023341-2 (200551010233412) 403777 - AC R
APTE : JOSE CARLOS BULHOES FREITAS
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.011961-9 (200651010119619) 403778 - AC R
APTE : ROMENIL DOS PASSOS GOMES
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.016162-4 (200651010161624) 403787 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : MARIA AUREA CONCEICAO PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007



PROCESSO : 1993.51.01.029746-0 (9300297465) 402953 - AC RJ

APTE : MARCONI DE ARAUJO FERNANDES

ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.021845-7 (9900218450) 403439 - AC RJ

APTE : JOAO HENRIQUES E CONJUGE

ADV : MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.51.04.402051-4 (9904020515) 403291 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

APDO : HAROLDO GIL ALCON E OUTROS

ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019273-2 (200551010192732) 403781 - AC R

APTE : JOSE AGOSTINHO

ADV : RENATO DA SILVA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010578-5 (200651010105785) 70078 - AMS R

APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF

ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.50.01.000607-9 (200050010006079) 403449 - AC E

APTE : HERMES LEONEO LARANJA GONCALVES FILHO

ADV : GUILHERME VIANA RANDOW

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.021302-3 (200251010213023) 403784 - AC R

APTE : WILTON OLIVEIRA DE SOUZA

ADV : MILTON DELGADO SOARES E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023527-9 (200651010235279) 403796 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MOSELLE

ADV : THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006217-1 (200751010062171) 70188 - AMS R

APTE : IONIO GAMBOA FREIRE

ADV : ROMEU OLIVEIRA GURGEL E OUTRO

APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROC : ALESSANDRA BOM ZANETTI

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005538-1 (200651010055381) 403773 - AC R

APTE : MARCELO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADV : MONICA SALES CABRAL

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015368-8 (200651010153688) 401958 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

APDO : LUIZ FERNANDO DIAS

ADV : DARCI JOSE DE ALMEIDA FILHO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018490-9 (200651010184909) 403790 - AC R

APTE : SEBASTIAO HORACIO

ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.015519-7 (200751010155197) 70184 - AMS R

APTE : PAULA SANTOS MACHADO

ADV : VALTERLUCIO GOMES VIEIRA BORGES

APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007397-0 7601 - PA

REQTE : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - TRIBUNAL PLENO

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE

REDIS. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 2

PROCESSO : 2007.02.01.005528-0 428 - INQ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - TRIBUNAL PLENO

IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O RELATORIO DE FLS. 15

REDIS. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007890-5 7631 - PA/CA

REQTE : EXMO SR.JUIZ FED.MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

REQDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REDIS. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 95.02.20356-9 () 5418 - PA/CA RJ

REQTE : ORLANDO DE ARAUJO

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REDIS. AUTOMÁTICA EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.007213-7 (200551020065962) 9282 - MS RJ

IMPTE : LEILA MUNIZ SYM SEABRA E OUTRO

ADV : ROGERIO REIS DE MELLO E OUTROS

IMPDO : PRESIDENTE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO - DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.BENEDITO GONCALVES

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.004352-6 (0000000000000000) 90 - APN RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU : ALAIR FRANCISCO CORREA

ADV : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - TRIBUNAL PLENO

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.02.01.006187-1 (200651020017285) 8842 - MS RJ

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.011099-7 (200651020017285) 8914 - MS RJ

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.012228-8 (200651020017285) 8933 - MS RJ

IMPTE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : EXMO SR.VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.02.01.012411-0 (200651020017285) 8935 - MS RJ

IMPTE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : EXMO SR.DES.FED.VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.02.01.015558-0 (0000000000000000) 211 - INQ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010622-6 (200650010090573) 1652 - MCI ES

REQTE : CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA

ADV : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO E OUTROS

REQDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 171/

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1982.50.01.009162-5 (0000091626) 395401 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA LARANJEIRAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1985.51.01.732397-1 (0007323972) 372797 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADV : NEI CALDERON
APDO : MERCADINHO DO POVO DA CERAMICA LT-DA. E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1988.51.01.018010-9 (8800180108) 312637 - AC RJ
APTE : ROSA JUER E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
APTE : CONCEICAO DOS SANTOS NICOLAU
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1994.50.01.003525-9 (9400035250) 400850 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : PAVI-S DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1996.51.01.000862-0 (9600008620) 384119 - AC RJ
APTE : EDNA DE SOUZA MACHADO HENRIQUES
ADV : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
APDO : DINAR PAULO DOS SANTOS
ADV : ADEMIR GAIGHER E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007766-1 (9800077669) 387372 - AC ES
APTE : CREMILDA FIÚSA
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.51.01.004278-8 (9800042784) 399392 - AC RJ
APTE : DOMINGOS HERNIQUE DIAS MARTINS E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.51.01.015784-1 (9800157840) 294008 - AC RJ
APTE : JORGE DOS SANTOS LARANJA
ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALINE SLEMAN CARDOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.51.02.207238-0 (9802072389) 341289 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
APDO : RICARDO LUIZ VILLASBOAS E OUTRO
ADV : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.048476-3 (9700449840) 213649 - AC RJ
APTE : REGINA COELI PINHEIRO E OUTROS
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.056598-2 (9900079051) 47475 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
AGRDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DO ESTAD DO ESPIRITO SANTO
ADV : BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.059473-8 (9900192079) 220766 - AC RJ
APTE : AUGUSTO MOREIRA AYRES
ADV : KELLY SANTOS E SANTOS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.060672-8 (9902048390) 221640 - AC RJ
APTE : PEDRO PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.50.01.003728-0 (9900037286) 397419 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : CLAUDIO MACHADO DAL'COL E OUTRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.50.01.005006-4 (9900050061) 396599 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : JOSE CLERO DE SALES
ADV : JOAO CARLOS BATISTA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.50.01.008793-2 (9900087933) 401209 - AC ES
APTE : BRAZ ANTONIO SCALZER LOPES E CONJUGE
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.006470-3 (9900064704) 399092 - AC RJ
APTE : WANDER VICENTE RIBEIRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.011515-2 (9900115155) 342515 - AC RJ
APTE : MARCO ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO E CONJUGE
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.015394-3 (9900153944) 370391 - AC RJ
APTE : RONALDO VILACA PEREIRA E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.011661-4 (9600060517) 227435 - AC RJ
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APDO : LUIZ FERNANDO SAMPAIO E CONJUGE
ADV : LUIZ CARLOS SAMPAIO AFONSO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.022199-9 (200050010004400) 55954 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : LUIZ CLAUDIO CALDAS GAMA E OUTROS
ADV : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.066315-7 (0002025582) 252456 - AC RJ
APTE : MARCELLO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
ADV : MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
APDO : VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.50.01.006982-0 (200050010069820) 356631 - AC E
APTE : CREMILDA FIÚSA
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.001757-2 (200051010017572) 388072 - AC R
APTE : FERNANDO DE CARVALHO E CONJUGE
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.008120-1 (200051010081201) 395492 - AC R
APTE : ARLETE AZEDIAS PATRICIO
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007



PROCESSO : 2000.51.01.018650-3 (200051010186503) 381700 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALSIRA VIEIRA FERNANDES
ADV : SIMONE MARIA MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.021032-3 (200051010210323) 45297 - AMS R
APTE : JORGE DE BRITO SANCHES
ADV : HAMILTON BASTOS LOURENCO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.51.04.000072-0 (200051040000720) 402040 - AC R
APTE : HELVECIO JOSE DA MATTA E OUTRO
ADV : ELSA ARRUDA FEIJO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.51.04.000408-7 (200051040004087) 402039 - AC R
APTE : HELVECIO JOSE DA MATTA E OUTRO
ADV : ELSA ARRUDA FEIJO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2000.51.10.002555-7 (200051100025557) 358251 - AC R
APTE : CECILIA PACHECO DE CARVALHO
ADV : JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CECILIA PACHECO DE CARVALHO
ADV : JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.02.01.036878-4 (200051010264769) 271808 - AC R
APTE : ARMINDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : CELESTE POMPEIA DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.000168-4 (200151010001684) 301631 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APDO : CONCEICAO BENICIA DE SA
ADV : SILVIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005169-9 (200151010051699) 375289 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
APDO : JOSE GOIS DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.006747-6 (200151010067476) 363528 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AMERICO LUIS M. DA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINA RIBEIRO LIMA
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.014449-5 (200151010144495) 396931 - AC R
APTE : JOSE RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA E OUTRO
ADV : ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.020497-2 (200151010204972) 343481 - AC R
APTE : FABIOLA PORTUGAL FRAGA
ADV : EDUARDO MACHADO SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.500743-3 (200151015007433) 333316 - AC R
APTE : ANTONIO PAULO TERRA RUCKERT
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.02.003307-4 (200151020033074) 45326 - AMS R
APTE : RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADV : ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.02.006120-3 (200151020061203) 395339 - AC R
APTE : JOAQUIM WALTER VILELA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.02.006510-5 (200151020065105) 48839 - AMS R
APTE : OSCARINA XIMENES BROCHADO
ADV : DIANA NATALINA LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ROBERTO ESTEVES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2001.51.03.002184-6 (200151030021846) 307531 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA MACAE/RJ
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

APDO : MILANA DA SILVA CURVELO
ADV : JOAO CARDOSO GONCALVES DA SILVA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.008378-2 (200151020065105) 91641 - AG RJ
AGRTE : OSCARINA XIMENES BROCHADO
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.011178-9 (9900222849) 92357 - AG RJ
AGRTE : JUREMA REZENDE E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.011341-5 (9500053110) 282953 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VIRGINIA RIPOLI E OUTROS
ADV : FLAVIA BRANDAO MAIA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.013052-8 (200250010015697) 93301 - AG ES
AGRTE : VITORIAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.029663-7 (200151010007686) 98576 - AG RJ
AGRTE : JACOB ATIE E CONJUGE
ADV : SERGIO MALAMUD
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.033238-1 (9700496562) 293077 - AC RJ
APTE : JOSE MARIANO E OUTROS
ADV : ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.045084-5 (200251010175058) 104922 - AG R
AGRTE : LUCIO GUILHERME DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.50.01.008999-1 (200250010089991) 361546 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADELIRA VALERIANA VARGAS E OUTROS
ADV : ANGELO RICARDO LATORRACA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.006500-9 (200251010065009) 396208 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : JOSÉ GONÇALVES TÁVORA
ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007



PROCESSO : 2002.51.01.016328-7 (200251010163287) 368645 - AC R
APTE : WANTUIR ROSSIM DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.025879-1 (200251010258791) 55813 - AMS R
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : GABRIELA ROCHA DA LACERDA ABREU
APDO : IVANILDO DE MELO BARBOSA E OUTROS
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.51.07.000517-0 (200251070005170) 352220 - AC R
APTE : ULISSES DA COSTA E OUTROS
ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO DA COSTA LINES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.02.01.005633-3 (9600072094) 113800 - AG RJ
AGRTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC : CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA
AGRDO : ANTONIO CARLOS DUARTE CATÓLICO E OUTROS
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.02.01.006593-0 (200251050009730) 114556 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS
AGRDO : ANSELMO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS LIMA VIANNA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.50.01.007447-5 (200350010074475) 387642 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON E OUTROS
APDO : VALDIR COELHO RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.024625-2 (200351010246252) 377498 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VONLASPERG E OUTROS
APDO : SERGIO ABLA
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.504177-2 (200351015041772) 396179 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIA BENEDITO DA SILVA
ADV : JOAO MACHADO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.51.06.001801-9 (200351060018019) 399303 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL JORGE JUSTEN REP/POR GOLDMA IMOVEIS LTDA
ADV : ALBERTO GOMES MAGNO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.51.10.005196-0 (200351100051960) 400583 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APTE : ANTONIO FELIX BARBOSA
ADV : JOAO BAPTISTA REIS PENNA
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DE A GOMES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.51.59.000540-5 (200351590005405) 348922 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
ADV : VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.000629-2 (200251010204897) 122592 - AG R
AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.011650-4 (200251010168716) 131973 - AG R
AGRTE : FERNANDO GODOI D ARCE
ADV : ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO E OUTROS
AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : JAYME HENRIQUE DE AZEVEDO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.013239-0 (200451010217785) 133251 - AG R
AGRTE : BANCO PROSPER S/A E OUTROS
ADV : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.003821-9 (200450010038219) 400750 - AC E
APTE : ARTUR EWALDO WINKELMANN E OUTROS
ADV : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.006285-4 (200450010062854) 394466 - AC E
APTE : LUZIA SOARES DE CARVALHO
ADV : MARCOS FERREIRA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.007713-4 (200450010077134) 396197 - AC E
APTE : LILIAN RAYMUNDO MADEIRA
ADV : APARECIDA SERRANO DE MELO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APDO : MARCELO ALMEIDA GUERZET
ADV : HOMERO JUNGER MAFRA
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APDO : LILIAN RAYMUNDO MADEIRA
ADV : APARECIDA SERRANO DE MELO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.007728-6 (200450010077286) 394464 - AC E
APTE : LUZIA SOARES DE CARVALHO
ADV : MARCOS FERREIRA DIAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004164-6 (200451010041646) 57917 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RONALDO RAMON FRANCO
ADV : FABIANA RODRIGUES PINTO GUEDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004372-2 (200451010043722) 65435 - REOMS
PARTEA : ARI RAMOS DA FONSECA
ADV : EDUARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO
PARTER : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.011527-7 (200451010115277) 396679 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
APDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016406-9 (200451010164069) 394608 - AC R
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : PAULO TREZENA CHRISTINO E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016887-7 (200451010168877) 397840 - AC R
APTE : KAREN JENIFER COSTA VIEIRA DE MELO
ADV : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.017330-7 (200451010173307) 59389 - REOMS
PARTEA : VERA LUIZA DA COSTA E SILVA
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007



PROCESSO : 2004.51.01.017446-4 (200451010174464) 397658 - AC R
APTE : NIRCEA SOUZA DE HOLANDA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020201-0 (200451010202010) 395483 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUZIMAR LEAL DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021068-7 (200451010210687) 59481 - REOMS
PARTEA : ROBERTO GUARNETTI NASSRALLA E OUTROS
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002030-5 (200451020020305) 392032 - AC R
APTE : GLAUCIA PEREIRA ROLIM
ADV : ALZINEIA SOUZA DE JESUS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.10.000783-4 (200451100007834) 397890 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA AS-SIST/ APARECIDA ROCHA
ADV : TANIA MARA MOREIRA CARDOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.15.025144-7 (200451510251447) 379881 - AC R
APTE : RUTH DA CONCEIÇÃO CUNHA
ADV : SUELI DE ASSUMPÇÃO SALLES DA CUNHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2004.51.63.000817-9 (200451630008179) 390042 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.005549-0 (200551040005922) 137887 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
AGRDO : COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ROGERIO SERPA CARDOSO E OUTROS
AGRDO : AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.013621-0 (200551100021057) 142956 - AG R
AGRTE : RITA DE CASSIA MATTOS GONCALVES
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.011631-4 (200550010116314) 68185 - AMS E
APTE : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004542-5 (200551010045425) 399432 - AC R
APTE : JOSE ANTONIO DA COSTA ALVES E OUTRO
ADV : RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006478-0 (200551010064780) 396619 - AC R
APTE : PAULO CESAR RONQUE
ADV : PAULO CESAR RONQUE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006795-0 (200551010067950) 397179 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO : GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009130-7 (200551010091307) 68436 - AMS R
APTE : SOLANGE THOMAZ BRIGGS
ADV : MARCO AURELIO DE CASTRO MAGALHAES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009963-0 (200551010099630) 397958 - AC R
APTE : LUCIANA AMARAL FERNANDES
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012472-6 (200551010124726) 68546 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GEROLINA MEDEIROS FERREIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013156-1 (200551010131561) 397959 - AC R
APTE : LUCIANA AMARAL FERNANDES
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013746-0 (200551010137460) 397718 - AC R
APTE : ELVIRA MOSER MACHADO
ADV : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014295-9 (200551010142959) 400032 - AC R
APTE : MARGARIDA GONÇALVES SOUZA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014521-3 (200551010145213) 398946 - AC R
APTE : MARGARIDA SYLVIA TUPINAMBA VIDAL
ADV : OTTO GUILHERME DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016020-2 (200551010160202) 393836 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE TOMAZ DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016902-3 (200551010169023) 397843 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JUREMA DE ARAUJO FONSECA
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017735-4 (200551010177354) 398962 - AC R
APTE : WAGNER DE SOUZA BRAGA
ADV : MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021319-0 (200551010213190) 399677 - AC R
APTE : ANTONIO CEZAR CARVALHO DE ARAUJO E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023818-5 (200551010238185) 400780 - AC R
APTE : UNIMED PIRAQUEACU - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO
ADV : FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007



PROCESSO : 2005.51.03.000256-0 (200551030002560) 397060 - AC R	PROCESSO : 2006.02.01.012710-9 (200651080005627) 150649 - AG R	PROCESSO : 2006.51.01.011601-1 (200651010116011) 397317 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : LOTEAMENTO SANTA MARGARIDA II	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : SALVADOR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR	ADV : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO E OUTRO	ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
ADV : HELDER JOHNSON DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO : CARMEN DA SILVA NUNES GOMES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	PROCESSO : 2006.02.01.012873-4 (200651010183700) 150784 - AG R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2005.51.06.000037-1 (200551060000371) 397407 - AC R	AGRTE : MGC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	PROCESSO : 2006.51.01.013989-8 (200651010139898) 398246 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	APTE : ODEZIA PASSOS GOMES
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO
APDO : JUAN ALVARO CHRISTIAN BARRIENTOS NAVARRO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : MARIA CRISTINA SA DE A. F. GARCIA E OUTRO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROCESSO : 2006.02.01.013555-6 (200151010107140) 151173 - AG R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.016164-8 (200651010161648) 68108 - AMS R
PROCESSO : 2005.51.10.000571-4 (200551100005714) 65911 - AMS R	ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS	APTE : TEODORO MIRANDA
APTE : VIACAO SAO JOSE LTDA E OUTRO	AGRDO : JOSE GOIS DOS SANTOS FILHO	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : 2006.02.01.014492-2 (200651010159009) 151686 - AG R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	AGRTE : DAVID SALVADOR DE LIMA FILHO	PROCESSO : 2006.51.01.016383-9 (200651010163839) 396821 - AC R
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	ADV : CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL E OUTROS	APTE : SELMA DOS SANTOS COUTO
PROCESSO : 2005.51.13.000536-4 (200551130005364) 389950 - AC R	AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APTE : SEBASTIAO ALVES PIFANO	ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS	APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APDO : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2006.50.01.003509-4 (200650010035094) 69716 - AMS E	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO	APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	PROCESSO : 2006.51.01.017294-4 (200651010172944) 69712 - AMS R
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	APDO : ADALMES ANGELICA GONÇALVES MAIA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2005.51.13.000639-3 (200551130006393) 401336 - AC R	ADV : MARIO PEREIRA DO N. FILHO E OUTRO	APDO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
APTE : MARIA DAS DORES MARTINS	RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
APDO : UNIAO FEDERAL	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2006.51.01.007436-3 (200651010074363) 397661 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO	APTE : UNIRIO - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 2006.51.01.018883-6 (200651010188836) 69614 - REOMS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROC : ALEXANDER ALI SHAH	PARTEA : MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	APDO : PAULO ROBERTO NASCIMENTO	ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PROCESSO : 2006.02.01.008584-0 (200551010139810) 148480 - AG R	ADV : EMERSON CHI	PARTER : UNIAO FEDERAL
AGRTE : NESTOR AURICH E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ADV : ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.008751-5 (200651010087515) 398583 - AC R	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	APTE : PAULO HENRIQUE LYRA FRANCO	PROCESSO : 2006.51.01.019850-7 (200651010198507) 69431 - REOMS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS	PARTEA : OLINDA DOS SANTOS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PROCESSO : 2006.02.01.009749-0 (9800106570) 149072 - AG ES	ADV : SEM ADVOGADO	PARTER : UNIAO FEDERAL
AGRTE : CREMILDA FIÚSA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.009669-3 (200651010096693) 69156 - REOMS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
ADV : SONIA MARIA CAMPAGNARO E OUTROS	PARTEA : LEDIR DA CUNHA RITA E OUTRO	PROCESSO : 2006.51.01.021381-8 (200651010213818) 69663 - AMS R
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE : ANTONIO SUERDIECK LOPES RIBEIRO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	PARTER : UNIAO FEDERAL	ADV : CARLOS COELHO NETO
PROCESSO : 2006.02.01.010147-9 (200451010246864) 149266 - AG R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APDO : UNIAO FEDERAL
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
AGRDO : FRANCILENE XIMENES LOBO	PROCESSO : 2006.51.01.010481-1 (200651010104811) 67641 - AMS R	PROCESSO : 2006.51.01.022166-9 (200651010221669) 68754 - AMS R
ADV : SERGIO BRABO DE ABREU E OUTROS	APTE : ZL AMBIENTAL LTDA	APTE : ELZA LOPES ARANTES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : GILSON ALVES RAMOS E OUTROS	ADV : VIVIAN MORAIS DA SILVA E OUTROS
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2006.02.01.010147-9 (200451010246864) 149266 - AG R	PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : FUNDACAO BENCAOS DO SENHOR	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS	
AGRDO : FRANCILENE XIMENES LOBO	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	
ADV : SERGIO BRABO DE ABREU E OUTROS	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007	
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007		



PROCESSO : 2006.51.02.004594-3 (200651020045943) 69233 - REOMS
PARTEA : EMANUELLE GOMES BARBOSA
ADV : LEANDRO MATHIAS SOUZA E OUTRO
PARTER : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCACÃO E CULTURA - ASOEC
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.04.001969-0 (200651040019690) 401118 - AC R
APTE : SEBASTIAO JORGE MARQUES DA SILVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.05.000682-4 (200651050006824) 399201 - AC R
APTE : MAX PAULO DE AZEVEDO KUNZEL E OUTRO
ADV : JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2006.51.11.000842-0 (200651110008420) 394871 - AC R
APTE : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001015-6 (200051010202594) 152596 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : SANDRA REGINA MOURA DO COUTO
ADV : THALES DO COUTO FILHO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001327-3 (200651010223770) 152802 - AG R
AGRTE : SERGIO MOURA DE FIGUEIREDO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001871-4 (200650010101649) 153053 - AG E
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
AGRDO : PRAIA DO MINOTAURO TURISMO LTDA
ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001896-9 (9400044640) 153069 - AG RJ
AGRTE : ZELIA CRUZ DA SILVA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001948-2 (200051010200354) 153110 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO : SIMONE MARIA GIRAO DE OLIVEIRA
ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.002045-9 (9100255432) 153161 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : JOSELY DE OLIVEIRA LIMA
ADV : MARCELO SOUTO DE CASTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003107-0 (200051010053187) 153782 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : JOANTONIO DE MAGALHAES PEREIRA
ADV : SERGIO ROBERTO FARIA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003764-2 (20050500030831) 394512 - AC R
APTE : FARROMA PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV : JOSE CARLOS VIDIPO
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.005342-8 (200451010134480) 154835 - AG R
AGRTE : TECCOM - TECNOLOGIA E COMERCIO EM COMUNICACAO DE DADOS LTDA OUTROS
ADV : OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E MELO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.005633-8 (200651010167031) 155022 - AG R
AGRTE : RICARDO JOSY FERREIRA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006011-1 (9500050579) 155214 - AG ES
AGRTE : WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006063-9 (200751010043255) 155261 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARILUZIA DE MOURA CASTRO
ADV : ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006278-8 (200751010048952) 155404 - AG R
AGRTE : LEANDRO RIBEIRO CABRAL
ADV : HELENICE LOPES ALVES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006522-4 (200551010175321) 155560 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
PROC : ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS
AGRDO : SHINE FOOT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JUNIOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006568-6 (200651010169301) 155598 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SANDER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006764-6 (200751010079316) 155739 - AG R
AGRTE : VALDEMIR MARQUES DA SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.007160-1 (200650030004522) 155985 - AG E
AGRTE : FABIO GOMES E GAMA
ADV : ANDRE LUIZ PACHECO CARREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 2007.51.06.000020-3 (200751060000203) 397083 - AC R
APTE : DAVI LUIZ ARAUJO CARVALHO
ADV : WAGNER JOSE FELIPPE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 94.02.02230-9 (9200469493) 57621 - AC RJ
APTE : SUPERMERCADOS MARACANA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : HELIO ARRUDA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 95.02.12466-9 (9200377173) 81952 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO : MARIA DE FATIMA SIMOES PINHEIRO
ADV : NILTON ALBERTO LINS DE SOUZA E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : GEISA DE ASSIS RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007
PROCESSO : 96.02.23740-6 (9000193575) 113473 - AC RJ
APTE : WALDEMIRO BAZZANELLA
ADV : JOSE MAGALHAES RIBEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 96.02.27403-4 (9101272373) 116190 - AC RJ
APTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : RUBENI ARCHANJO DA SILVA E OUTROS
APDO : LENY RAMOS DE MENEZES
ADV : IGNEZ MARIA ARAUJO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 97.02.12170-1 (9300703749) 136696 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GENECI DO NASCIMENTO LOPES
ADV : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 97.02.24367-0 (0002025582) 22660 - AG RJ
AGRTE : MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
ADV : MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES
AGRDO : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 97.02.29814-8 (9700026213) 147868 - AC RJ
APTE : MOACYR JOSE PINTO
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 97.02.34904-4 (9600245525) 151339 - AC RJ
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
APDO : LUIZ FERNANDO SAMPAIO E S/M
ADV : LUIZ CARLOS SAMPAIO AFONSO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 97.02.39869-0 (8800408346) 154496 - AC RJ
APTE : THEREZINHA NEGRAO DE JONAS E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 98.02.19758-0 (9700027210) 22443 - AMS ES
APTE : I. G. L. - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADV : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 13A. REGIAO
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 98.02.39447-5 (9000053790) 182620 - AC RJ
APTE : YOLANDA CARVALHO SILVA E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001887-3 (200651020018873) 402974 - AC R
APTE : NELSON GONCALVES MARTINS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.807411-3 (200751018074113) 5672 - ACR RJ
APTE : OTTO DE SOUZA MARQUES JUNIOR E OUTROS
ADV : RAFAELLA MARCOLINI E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1998.51.05.600746-3 (9806007468) 5678 - ACR RJ
APTE : MICHAEL NAGEL
ADV : NATHALIE MARTINEZ SANSONI
APTE : TANIA REGINA GONCALVES NAGEL
ADV : JOSIANE MELLO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537328-9 (200651015373289) 403728 - AC R
APTE : NORIVAL PEREIRA DE ANDRADE
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006173-8 (200550010061738) 69854 - AMS E
APTE : MIDEL COMERCIAL LTDA
ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007489-7 (200550010074897) 69996 - AMS E
APTE : MIDEL COMERCIAL LTDA
ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004720-7 (200651010047207) 69992 - AMS R
APTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADV : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023350-7 (200651010233507) 70046 - AMS R
APTE : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVACOES AUDIOVISUAIS LTDA
ADV : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 1997.50.01.011558-0 (9700115585) 403488 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONFECOOES LUCIANA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024310-0 (200651010243100) 70147 - AMS R
APTE : BOMBONIERE RODOVIARIO LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024473-6 (200651010244736) 70136 - AMS R
APTE : EDEN INTERNATIONAL TRADING LTDA
ADV : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.50.01.001322-4 (200750010013224) 403481 - AC E
APTE : DE PAULA PANIFICADORA LTDA
ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.009583-3 (200351010095833) 403328 - AC R
APTE : PAULO GONCALVES PIEDADE E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 2002.50.01.008529-8 (200250010085298) 402499 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : DULCE RAMOS DA SILVA
ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F°/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.08.2007

PROCESSO : 98.02.14473-8 (9400209401) 167899 - AC RJ
APTE : CAFECO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.015564-8 (200651010155648) 69741 - AMS R
APTE : BRASCAN GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 29.08.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.011035-7 (200351020016772) 9399 - MS RJ
IMPTE : LIVRARIA E LOCADORA SAO FRANCISCO E SANTA CLARA LTDA ME
ADV : SERGIO DUARTE VIEIRA
IMPDO : EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DR FERNANDO MARQUES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - TRIBUNAL PLENO
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.FERNANDO MARQUES

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008884-4 (200450010124859) 2995 - AR ES
AUTOR : JOÃO FERNANDES FILHO
ADV : NEI LEAL DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011046-1 (200051010184440) 3030 - AR RJ
AUTOR : IRACEMA NERES DE SOUZA E OUTRO
ADV : THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI- : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
DO(S)
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009599-0 (0004361245) 3003 - AR RJ
AUTOR : SIDINEY GONCALVES
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-
TROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008344-5 (8900031813) 2988 - AR RJ
AUTOR : PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADV : VALENTINA MARIA MINATELI E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 4A.SEÇÃO ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011032-1 (9000094542) 158189 - AG
RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRDO : HUMBERTO JORGE CASSEL
ADV : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010984-7 (9600690642) 158157 - AG
RJ
AGRTE : JAYME SOARES DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011049-7 (200351100069239) 158197 -
AG R
AGRTE : PANISOL S.A - PAINEIS ISOLANTES
ADV : PEDRO DE MEIRA MATTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010928-8 (9701057775) 158118 - AG
RJ
AGRTE : UNICAR - ADMINISTRACAO NACIONAL DE
CONSORCIOS LTDA E OUTROS
ADV : MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
AGRDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCACAO-FNDE
ADV : VITOR FELTRIM BARBOSA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011027-8 (200551015255690) 158185 -
AG R
AGRTE : INFRATEC CONSTRUCOES LTDA
ADV : WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011031-0 (200051010192278) 158187 -
AG R
AGRTE : MED RIO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITA-
LAR DO RJ LTDA E OUTRO
ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011040-0 (200451015042010) 7691 -
CC RJ
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RJ
ADV : ANDREA MONTEIRO MACHADO
RÉU : LAELIO RODRIGUES BERTEGES FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
CAMBI RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011044-8 (200751010178240) 158201 -
AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VITA SERVICOS POSTAIS LTDA
ADV : GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011050-3 (200251040011921) 158195 -
AG R
AGRTE : MARCRIS VEICULOS COMERCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011041-2 (200751010166547) 158192 -
AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VICTORIA ARAUJO LOPES RANGEL REP/ P/
GUSTAVO LOPES RANGEL
ADV : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011153-2 (200751010203880) 158200 -
AG R
AGRTE : PIL UK LIMITED REP/ P/ UNIMAR AGENCIA-
MENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER DANTONIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011033-3 (200751010110554) 158188 -
AG R
AGRTE : HILDA BARBOSA BLANCO FERREIRA
ADV : WALTER LUIZ BLANCO FERREIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011160-0 (200751010104104) 158205 -
AG R
AGRTE : MARCOS ANTONIO NOGUEIRA PERCIA
ADV : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CU-
NHA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011152-0 (200750030005087) 158193 -
AG E
AGRTE : JAIR COELHO FILHO
ADV : LESLIE SALDANHA LIMA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011159-3 (200751010157170) 158204 -
AG R
AGRTE : HORACIO DOS REIS CAMPOS E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011037-0 (200751020038335) 158191 -
AG R
AGRTE : JOSE AVELINO DE BRITO MOREIRA
ADV : LEONARDO ALMENDRA HONORATO E OU-
TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011042-4 (200751070000042) 158198 -
AG R
AGRTE : MARCELO DA SILVA BUSSINGER E CONJU-
GE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A GITER/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011163-5 (200151010125270) 158208 -
AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRDO : DENISE DE BARROS DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO MONTENEGRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011047-3 (200651010100556) 158194 -
AG R
AGRTE : DALVA FERREIRA DA SILVA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011154-4 (200651010245870) 158199 -
AG R
AGRTE : BRENO COELHO NUNES DA COSTA
ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011048-5 (200751010070106) 158196 -
AG R
AGRTE : WILSON DOS SANTOS E S/M
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator
- 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010936-7 (200551100004217) 158129 -
AG R
AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011161-1 (200651070005898) 158206 -
AG R
AGRTE : EDILMO PEREIRA DE ALCANTARA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011036-9 (200751010136312) 158190 - AG R

AGRTE : WALDIR SILVA FURTADO

ADV : FLAVIA DE SOUZA FURTADO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011155-6 (200750030005075) 158202 - AG E

AGRTE : ZIZUEL VALENTIM

ADV : LESLIE SALDANHA LIMA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010945-8 (200451010015659) 158130 - AG R

AGRTE : ELAINE PAUVOLIT CORREA E OUTROS

ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010950-1 (200651010101731) 158133 - AG R

AGRTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : KAREN FARAH ARRUDA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011026-6 (9600105987) 158183 - AG RJ

AGRTE : ZENAIDE MARIA MACHADO

ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011045-0 (200751100058223) 158203 - AG R

AGRTE : CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA

ADV : SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011028-0 (200550010074873) 1257 - SL ES

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS

REQDO : JUIZO DA VARA FEDERAL DE COLATINA - ES

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011039-4 7630 - PA/PRE

REQTE : SYLVIO DA CRUZ LEAL - PRESIDENTE DA 27A SUBSECAO/VASSOURAS D OAB-RJ

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011023-0 7629 - PA/CA

REQTE : ASSUSETE MAGALHÃES - EXMA. DES. FED. PRESIDENTE TRF-1ª REGIÃ

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011024-2 7628 - PA/CA

REQTE : LAILA NOLY BARROCAS

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE AD-MINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011038-2 189 - COM/COR

COMTE : JUIZOS FEDERAIS ESPECIALIZADOS NO PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES DE LAVAGEM DE BENS DIREITOS OU VALORES S CRIMES CONTR O SISTEMA FINANCEIRO

COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTI-CA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - COR-REGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010834-0 (200650010086776) 5336 - HC ES

IMPTE : ULISSES JARBAS ANDERS

IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES

PACTE : ULISSES JARBAS ANDERS

ADV : ULYSSES JARBAS ANDERS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011001-1 (200251015018691) 5339 - HC RJ

IMPTE : JOSE CARLOS DIAS E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA

ADV : JOSE CARLOS DIAS E OUTRO

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010993-8 (200651015323018) 5338 - HC RJ

IMPTE : ILANA BENJO

IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : PIERRE PAUL VANDENBROUCKE

ADV : ILANA FRIED BENJO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010869-7 (200551015069481) 158103 - AG R

AGRTE : ELI LILLY AND COMPANY

ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI

PROC : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011000-0 (200751050007535) 5340 - HC RJ

IMPTE : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ

PACTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO REU PRESO

ADV : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010972-0 (0007388799) 158153 - AG RJ

AGRTE : BERNARDINO BORGES DOS REIS ESPOLIO E OUTROS

ADV : PAULO ZIDE

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010868-5 (200751010207781) 7687 - CC RJ

AUTOR : WEMOTO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO

RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010967-7 (9400125410) 158146 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CELSO RODRIGUES BATISTA

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010047-9 (200451010202769) 157712 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

AGRDO : SOLANGE RODRIGUES DAMASCENO

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.08.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 29.08.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	4	0	4
JULIETA LIDIA LUNZ	4	0	0	0	8	1	13
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	7	0	7
TANIA HEINE	2	0	0	0	5	0	7
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	5	1	7
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	5	0	7
PAULO ESPIRITO SANTO	0	1	0	0	5	0	6
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	6	1	8
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	2	0	2
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	4	0	4
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	6	0	6
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	7	1	8
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	4	5
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	10	2	12
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	4	0	4
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	4	1	5
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	4	0	4
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	7	0	10
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	1	1	3
REIS FRIEDE	1	0	0	0	5	0	6
ABEL GOMES	1	0	0	0	2	0	3
JOSE NEIVA / no afast . Relator	1	0	0	0	4	0	5
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	4	0	5
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	5	0	7
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	1	0	0	0	6	0	7
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	159	0	0	9	0	168
TOTAL	21	160	0	0	130	12	323



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.51.03.047365-0 (9700473651) 403814 - AC RJ
: 200051030014345
APTE : PIERRE TURISMO LTDA
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PIERRE TURISMO LTDA
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1999.51.01.055595-4 (9900555953) 403797 - AC RJ
: 9400653158
: 9300266179
APTE : PAULO CESAR DOS ANJOS COSTA E OUTRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2003.51.01.028806-4 (200351010288064) 403803 - AC R
APTE : FRANCISCO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADV : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA E OU-TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2003.51.01.533904-9 (200351015339049) 403820 - AC R
APTE : BARTIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO CARDOSO
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2005.50.01.010851-2 (200550010108512) 403816 - AC E
: 200450010104137
APTE : VIACAO SERRANA LTDA
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.01.025969-3 (200551010259693) 403786 - AC R
APTE : DISTRIBUIDORA CHOUPAL DE LEGUMES LTDA
ADV : VERA LUCIA MULINARI VIANNA E OUTROS
APDO : CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB
ADV : DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.01.001749-5 (200651010017495) 70185 - AMS R
: 200551010195897
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO
ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.021523-2 (200651010215232) 70180 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIETTA CABRAL VAZ PARREIRA
ADV : DULCE DO SOCORRO DA SILVA MOTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.01.022165-7 (200651010221657) 70183 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
APDO : KELSON'S INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OU-TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2006.51.01.024271-5 (200651010242715) 403819 - AC R
APTE : CARLOS LEVI DOS SANTOS MELO E OU-TRO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.010958-6 (9900094069) 158140 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SINDELIVRE-SINDICATO DOS ESTABELECI-MENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.011025-4 (9800439030) 158182 - AG RJ
: 200051010164039
: 9800045791
: 9800447873
: 9800601945
AGRTE : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ROGERIO ROMANIN E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.011029-1 (200550010074873) 158184 - AG E
: 200650050002701
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
AGRDO : SERGIO LUIZ GONÇALVES
ADV : VINICIUS ALVES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.011030-8 (200751018048655) 5342 - HC RJ
: 200751014901280
: 200751018072219
: 200751014901590
: 200751014901618
: 200751018074538
: 200751018029855
IMPTE : CARLO HUBERTH C.C E LUCHIONE
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JORGE DA SILVA CALDAS REU PRESO
ADV : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LU-CHIONE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.011031-0 (200051010192278) 158187 - AG R
AGRTE : MED RIO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITA-LAR DO RJ LTDA E OUTRO
ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.02.01.011034-5 (9803013505) 1650 - MCI RJ
REQTE : LUCVEL VEICULOS LTDA
ADV : ROGERIO GOMES DE LAURO E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.011043-6 (200351015368736) 5343 - HC RJ
IMPTE : JOAO CARVALHO DE MATOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESO-POLIS-RJ
PACTE : LUCIMAR GOMES VILARINO REU PRESO
ADV : JOAO CARVALHO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.011156-8 (200350010045736) 7692 - CC ES
: 200450010054183
AUTOR : A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : ARTENIO MERCON
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECU-CAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.011157-0 (200651050019727) 9400 - MS RJ
IMPTE : MAISA ARAUJO DE MIRANDA
ADV : WELLINGTON GARCIA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.011158-1 (200651015026700) 5344 - HC RJ
: 200451015353488
IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.011162-3 (200651010081975) 158207 - AG R
: 9600131384
: 200551010131263
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ALBERTO DO VALLE DE CARVALHO
ADV : SHEYLA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELAT

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2 ª V I A
Contém a presente ata a distribuição de 0302 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0021 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0042 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 29 de agosto de 2007.
JOAQUIM ANTONIO CARTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 29.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.015394-3
ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA	RJ135981	2002.51.01.000083-0
ADEMIR GAIGHER	RJ053614	1996.51.01.000862-0
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2005.51.01.021263-9
		2005.51.01.024257-7
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.014295-9
		2006.51.01.011090-2
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2001.51.01.001101-0
AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	RJ075935	2005.51.01.020307-9
ALBERTO GOMES MAGNO	RJ064680	2003.51.06.001801-9
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2006.51.04.001969-0
ALESSANDRA BOM ZANETTI	RJ111901	2007.51.01.006217-1
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2007.02.01.011160-0
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.005269-7
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.007436-3
		2006.51.01.010578-5
ALEXANDER ALI SHAH	RJ107504	2004.51.01.016406-9
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2007.02.01.010928-8
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	RJ076523	2004.51.01.025306-6
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2003.51.01.500410-6
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	RJ082349	2001.51.02.003307-4
ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS	RJ077812	1998.51.02.207238-0
ALEXANDRE CHU CHANG		2006.02.01.006975-4

ALEXANDRE FERRAZ GUARINO	ES005348	93.02.06038-1
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	2006.02.01.013555-6
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2006.02.01.008584-0
ALINE SLEMAN CARDOSO	RJ103231	1998.51.01.015784-1
ALLAN DENIS COLNAGO	ES001488	2001.50.01.008298-0
ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO	ES010041	2007.02.01.010622-6
ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO	RJ095928	2004.02.01.011650-4
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES	RJ086415	2004.51.01.016887-7
ALZINEIA SOUZA DE JESUS	RJ143676	2004.51.02.002030-5
AMERICO LUIS M. DA SILVA		2001.51.01.006747-6
ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	RJ083497	2000.02.01.066315-7
		97.02.24367-0
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2005.51.01.006795-0
		2006.51.01.011601-1
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	1994.51.01.047861-5
ANASTACIO MARINHO	CE008502	2003.51.01.024333-0
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ES007777	2004.50.01.003821-9
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA	RJ125204	2007.02.01.011000-0
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2005.51.01.015881-5
		2005.51.01.021263-9
		2005.51.01.024257-7
		2006.51.01.015368-8
		2006.51.01.018490-9
ANDRE LUIZ PACHECO CARREIRA	ES003679	2007.02.01.007160-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.06.001801-9
		2006.51.01.023527-9
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	2000.51.01.008120-1
ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL	RJ063207	2007.02.01.006522-4
ANDREA MONTEIRO MACHADO	RJ081726	2007.02.01.011040-0
ANDREZA PRISCILA PEREIRA	RJ136065	2006.51.01.013989-8
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.02.01.014492-2
ANGELO RICARDO LATORRACA	ES006243	2002.50.01.008999-1
ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA	RJ104401	2007.51.01.000542-4
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2007.02.01.006568-6
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2006.51.01.015564-8
ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	RJ099485	2006.02.01.012710-9
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	97.02.29814-8
APARECIDA SERRANO DE MELO	ES008528	2004.50.01.007713-4
ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO	RJ057975	2001.51.02.003307-4
ARNALDO MONTEIRO LUNA	RJ044676	2001.51.01.014449-5
AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS	RJ078760	2002.51.01.016328-7
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR		2006.51.01.024310-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2002.51.01.021302-3
		2006.51.01.010080-5
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2003.02.01.007334-3
BELINE JOSE SALLES RAMOS	ES005520	1999.02.01.056598-2
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.005699-3
		2006.51.01.011961-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.511873-6
BRUNO MACHADO EIRAS	RJ112579	2007.02.01.001871-4
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	RJ128782	2002.51.01.006500-9
CARLA CRISTINA GUIMARAES TROVAO SILVA		2003.02.01.005633-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ130511	2004.51.02.002030-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2001.51.02.002439-5
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2002.51.01.530824-3
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ES005875	98.02.19758-0
CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ		2004.51.01.004372-2
CARLOS COELHO NETO	RJ107841	2006.51.01.021381-8
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.012755-9
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2006.51.01.010578-5
CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA	RJ069068	2002.02.01.033238-1
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2004.51.01.000257-4
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.63.000817-9
		2005.51.13.000536-4
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.011515-2
		2006.51.01.016162-4
CELESTE POMPEIA DE SOUZA	RJ085385	2001.02.01.036878-4
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2005.51.01.018184-9
		2005.51.01.023341-2
		2005.51.01.025789-1
CESAR JOSE MELLO	RJ096449	2005.51.01.013796-4
CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL	RJ138280	2006.02.01.014492-2
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2007.02.01.001327-3
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.011026-6
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	RJ018420	2007.02.01.004352-6
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	98.02.27039-3
CLAUDIO SCHOWE	SP098517	2004.51.01.011527-7
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2004.50.01.003821-9
CRISTINA WADNER D'ANTONIO	SP164983	2007.02.01.011153-2
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO	RJ0072886	2005.51.01.005269-7
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.006975-4
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.010047-9
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.009963-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	1999.51.01.006470-3
		2000.51.01.001757-2
		2005.51.01.017735-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	1993.51.01.029746-0

DARCI JOSE DE ALMEIDA FILHO	RJ049494	2006.51.01.015368-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2005.51.01.016020-2
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2005.51.01.017524-2
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2001.51.02.006510-5
		2002.02.01.008378-2
		2002.51.01.500691-3
DINA MARCIONILIA MACHADO	RJ070133	2005.02.01.009301-6
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.016383-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2000.51.04.000408-7
EDUARDO LUIZ DA SILVA	RJ096836	2004.51.01.004372-2
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2003.51.01.024625-2
		2007.02.01.010945-8
EDUARDO MACHADO SANTOS	RJ071405	2001.51.01.020497-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	1999.02.01.060672-8
		2006.51.04.001969-0
ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA	RJ075128	2002.02.01.033238-1
ELSA ARRUDA FEIJO	RJ087965	2000.51.04.000072-0
		2000.51.04.000408-7
EMERSON CHI	RJ090818	2006.51.01.007436-3
ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO	RJ091326	2007.02.01.006063-9
ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS	RJ056949	2002.51.01.000083-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.010047-9
ERIKA RODRIGUES COELHO		1999.51.01.005779-6
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.008529-8
		2007.50.01.001322-4
EUCLYDES DE CARVALHO BRITO	RJ007492	98.02.27039-3
EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM	RJ018982	1989.51.01.014605-2
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS	RJ128566	2006.51.01.023350-7
FABIANA RODRIGUES PINTO GUEDES	RJ116618	2004.51.01.004164-6
FABIANO DE CRISTO DEPEs TALLON	ES001397	2003.50.01.007447-5
FABIO FERREIRA DIAS		1994.51.01.047861-5
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2007.02.01.011154-4
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.023818-5
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2006.51.01.015774-8
		2006.51.01.018883-6
		2006.51.01.019850-7
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2005.51.01.001462-3
		2005.51.06.000037-1
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	RJ034320	2005.51.10.000571-4
FLAVIA BRANDAO MAIA	ES004932	2002.02.01.011341-5
FLAVIA DE SOUZA FURTADO	RJ117696	2007.02.01.011036-9
FLÁVIA CORRÊA AZEREDO		1996.51.01.075931-5
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.009739-9
FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI	ES002868	2005.51.01.023818-5
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO		2005.51.01.016020-2
FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES	ES011366	2005.50.01.001823-7
GABRIELA ROCHA DA LACERDA ABREU		2002.51.01.025879-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.02.003664-0
		2005.51.02.003729-2
		2005.51.02.003730-9
GEISA DE ASSIS RODRIGUES	RJ071713	95.02.12466-9
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2002.51.01.006500-9
		2003.51.10.005196-0
		2006.51.05.000682-4
GERSON LUCCHESI		2007.02.01.006764-6
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1999.50.01.003728-0
		2000.02.01.022199-9
		2000.50.01.006982-0
		2004.50.01.006285-4
		2004.50.01.007728-6
		2005.50.01.001823-7
GILSON ALVES RAMOS	MG074315	2006.51.01.010481-1
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2002.51.07.000517-0
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	RJ001237B	93.02.06038-1
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	98.02.39447-5
GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS	RJ127652	2007.02.01.011044-8
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.000607-9
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO	RJ127755	2007.02.01.011041-2
HAMILTON BASTOS LOURENCO	RJ018117	2000.51.01.021032-3
HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	RJ043939	2001.51.01.001101-0
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1988.51.01.018010-9
HELDER JOHNSON DE OLIVEIRA MELLO	RJ141672	2005.51.03.000256-0
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2004.50.01.007713-4
HELENICE LOPES ALVES	RJ138771	2007.02.01.006278-8
HELIO ARRUDA		94.02.02230-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.51.01.009583-3
		2007.02.01.011047-3
		2007.02.01.011048-5
		2007.02.01.011159-3
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	2005.51.01.007242-8
HOMERO JUNGER MAFRA	ES003175	2004.50.01.007713-4
HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	1996.51.01.075931-5
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1993.51.01.029746-0
IGNEZ MARIA ARAUJO DE CARVALHO	RJ046769	96.02.27403-4
ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2007.02.01.010993-8
ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA	RJ029486	2000.51.10.002555-7



IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO		2007.51.01.014268-3
JAILTON ZANON DA SILVEIRA	RJ077366	2001.02.01.036878-4
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	2000.51.04.000072-0
JANUARIO SPISLA	RJ01462B	2000.51.01.008120-1
JAYME HENRIQUE DE AZEVEDO RODRIGUES	RJ020977	2004.02.01.011650-4
JOAO BAPTISTA REIS PENNA	RJ026769	2003.51.10.005196-0
JOAO BATISTA CERUTTI PINTO	ES001785	2004.50.02.000602-1
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ES004367	2007.02.01.006011-1
JOAO CARDOSO GONCALVES DA SILVA	RJ057755	2001.51.03.002184-6
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2001.50.02.001021-7
JOAO CARLOS BATISTA	ES007406	1999.50.01.005006-4
JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES	RJ065884	98.02.14473-8
JOAO MACHADO	RJ054108	2003.51.01.504177-2
JOEL ALVES ANDRADE	RJ009534	2004.02.01.013239-0
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.006747-6
JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES	RJ092895	2006.51.05.000682-4
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2007.02.01.011050-3
JOSE CARLOS COSTA	ES001667	2005.50.01.011631-4
JOSE CARLOS DIAS	SP016009	2007.02.01.011001-1
JOSE CARLOS VIDIPO	RJ120694	2007.02.01.003764-2
JOSE ELIAS DE OLIVEIRA TINOCO	RJ055943	2001.51.01.024965-7
JOSE FELIPE MAULLER NEVES	RJ066867	1998.51.02.207238-0
JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	RJ030177	2003.02.01.005633-3
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2003.51.01.015345-6
JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA	RJ085501	2005.51.13.000639-3
JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR	RJ096209	2000.51.10.002555-7
JOSE MAGALHAES RIBEIRO		96.02.23740-6
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	RJ002605A	1999.02.01.056598-2
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.02.01.012873-4
		94.02.02230-9
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2001.51.01.500743-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012472-6
		2006.51.01.009669-3
		2006.51.01.017294-4
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.016162-4
		2006.51.01.016164-8
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	1999.02.01.048476-3
JOSIANE MELLO	RJ132629	1998.51.05.600746-3
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2006.51.11.000842-0
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	RJ013666	1998.51.01.015784-1
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2001.51.02.002439-5
KAREN FARAH ARRUDA		2007.02.01.010950-1
KELLY SANTOS E SANTOS	RJ099521	1999.02.01.059473-8
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.02.01.002045-9
LEANDRO MATHIAS SOUZA	RJ123554	2006.51.02.004594-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.02.01.010147-9
LEONARDO ALMENDRA HONORATO	RJ103363	2007.02.01.011037-0
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2004.51.51.025144-7
LESLIE SALDANHA LIMA	ES010326	2007.02.01.011152-0
		2007.02.01.011155-6
LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JUNI	RJ109389	2007.02.01.006522-4
LOURDES MARIA DE SOUZA	RJ013084	2007.02.01.011032-1
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.016902-3
LUCIANA RIBEIRO VONLASPERG	PE000726B	2003.51.01.024625-2
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	1996.51.01.000862-0
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO	RJ055217	97.02.12170-1
LUIZ GUILHERME MAGALHAES DE SA E ME- LO	RJ108903	2007.02.01.005342-8
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2007.02.01.001896-9
		2007.02.01.011154-4
LUIZ CARLOS SAMPAIO AFONSO	RJ028730	2000.02.01.011661-4
		97.02.34904-4
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2007.02.01.009599-0
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO	RJ095498	2007.02.01.011163-5
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2005.51.01.018184-9
		2005.51.01.023341-2
		2005.51.01.025789-1
		2006.02.01.008584-0
LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI	ES001507	2007.50.01.001322-4
LUIZ LEONARDOS	RJ009647	2007.02.01.010869-7
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2007.02.01.010984-7
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1994.50.01.003525-9
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.02.01.013621-0
MARCELO CURVELLO REZENDE	RJ083724	2007.02.01.011031-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.51.02.001887-3
MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES	RJ025704	2000.02.01.066315-7
MARCELO JOSE ACSELBANT RODRIGUES		97.02.24367-0
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2004.51.01.017330-7
		2004.51.01.021068-7
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2004.51.63.000817-9
		2005.51.13.000536-4
		2005.51.13.000639-3
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683	1985.51.01.732397-1
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2005.02.01.005549-0
		2005.51.10.000571-4

MARCELO SOUTO DE CASTRO	RJ020407	2007.02.01.002045-9
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2004.02.01.000629-2
		2006.51.02.004594-3
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1999.51.04.402051-4
MARCIO DE SOUZA CASTRO	RJ033596	2006.51.01.012763-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2001.51.01.000168-4
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2001.51.02.006120-3
		2004.51.01.017446-4
		2004.51.01.020201-0
MARCO AURELIO DE CASTRO MAGALHAES	RJ079966	2005.51.01.009130-7
MARCO ENRICO SLERCA	RJ022986	2007.02.01.010868-5
MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO	RJ129131	2005.51.01.017735-4
MARCOS FERREIRA DIAS	ES006109	2004.50.01.006285-4
		2004.50.01.007728-6
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2005.02.01.009301-6
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ 65342	2007.02.01.001896-9
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2007.02.01.010967-7
MARIA APARECIDA DE A GOMES	RJ033242	2003.51.10.005196-0
MARIA CRISTINA SA DE A. F. GARCIA	RJ065284	2005.51.06.000037-1
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1998.51.01.004278-8
		1999.51.01.006470-3
		2000.51.01.001757-2
		2002.02.01.011178-9
MARIA DAS GRACAS LIMA VIANNA	RJ110216	2003.02.01.006593-0
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	1999.51.04.402051-4
MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI	RJ098886	1999.51.01.021845-7
MARIA MILD A SARAIVA REINALDO	RJ077742	1999.51.01.011515-2
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2007.02.01.005633-8
		2007.02.01.011042-4
		2007.02.01.011161-1
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001789A	95.02.12466-9
MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUT	RJ043497	1999.51.01.005779-6
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	2002.02.01.045084-5
MARIO PEREIRA DO N. FILHO	ES011913	2006.50.01.003509-4
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2006.51.01.016383-9
MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO	RJ060543	2007.02.01.001948-2
MARTINHO ALVES DOS SANTOS		2005.51.01.007419-0
MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ084221	2007.02.01.010928-8
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	97.02.39869-0
MILTON DELGADO SOARES	RJ107999	2002.51.01.021302-3
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2006.02.01.012755-9
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.005538-1
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2006.51.01.024310-0
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2007.02.01.011026-6
NARA LEVY		2006.51.02.001887-3
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	1999.51.01.021845-7
NATHALIE MARTINEZ SANSONI	RJ101054	1998.51.05.600746-3
NEI LEAL DE OLIVEIRA	ES004761	2007.02.01.008884-4
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.015881-5
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2002.50.01.008529-8
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2002.51.01.025879-1
NILTON ALBERTO LINS DE SOUZA		95.02.12466-9
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1998.51.01.004278-8
		2003.51.01.009583-3
		2003.51.01.015345-6
		2005.51.01.021319-0
OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2007.02.01.005342-8
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2004.51.01.011527-7
		2006.51.01.010481-1
OTTO GUILHERME DOS SANTOS	RJ078892	2005.51.01.014521-3
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2000.51.02.002642-9
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2005.51.01.009963-0
		2005.51.01.013156-1
PAULA ASSED GONCALVES DE SOUZA LI- NHAR	RJ095537	2004.51.01.025306-6
PAULA SALDANHA JAOLINO	RJ095457	2003.51.01.024333-0
PAULO CESAR MAHOMED ALLI	RJ021246	2006.51.01.018490-9
PAULO CESAR RONQUE	RJ056285	2005.51.01.006478-0
PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA		2002.02.01.013052-8
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	97.02.29814-8
PAULO ROBERTO LOPES FERREIRA	RJ078070	2003.51.01.500410-6
PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA	RJ001057B	2003.02.01.006593-0
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2004.51.01.505814-4
PAULO ZIDE	RJ017224	2007.02.01.010972-0
PEDRO DE MEIRA MATTOS	RJ111145	2007.02.01.011049-7
PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CA- MAR	RJ071376	2001.51.01.005169-9
RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO		2005.51.13.000523-6
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUES FILHO		2005.51.13.000327-6
RAFAELLA MARCOLINI	RJ119560	2007.51.01.807411-3
RAPHAEL MADEIRA ABAD	ES011370	2007.02.01.001871-4
RENATA CISNE CID VOLOTAO		2002.51.01.500691-3
RENATO DA SILVA	RJ075203	2005.51.01.019273-2
RICARDO LABANCA	RJ077661	2006.51.01.010481-1

		2007.02.01.010936-7
RICARDO MOREIRA MORAGAS	RJ048330	2005.51.01.004542-5
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	1998.50.01.007766-1
		2000.50.01.006982-0
		2006.02.01.009749-0
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2004.51.01.016406-9
ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA	ES008058	2005.50.01.001823-7
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2001.51.03.002184-6
		2005.02.01.013621-0
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	RJ019791	2005.51.01.019115-6
ROBERTO DUQUE ESTRADA	RJ080668	2006.51.01.004720-7
ROBERTO ESTEVES		2001.51.02.006510-5
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	1999.51.01.015394-3
RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI	ES012669	2006.50.01.007924-3
RODRIGO DA COSTA LINES		2002.51.07.000517-0
RODRIGO FRANCA CALDAS		2001.51.01.500743-3
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2005.50.01.006173-8
		2005.50.01.007489-7
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	1998.50.01.007766-1
		1999.50.01.005006-4
		1999.50.01.008793-2
		2000.50.01.000607-9
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2007.02.01.001948-2
ROGERIO DINIZ	RJ015999	2004.51.01.511873-6
ROGERIO REIS DE MELLO	RJ025188	2007.02.01.007213-7
ROGERIO SERPA CARDOSO	RJ073420	2005.02.01.005549-0
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2005.51.01.021319-0
ROMEU OLIVEIRA GURGEL	RJ036500	2007.51.01.006217-1
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.51.02.002642-9
		2003.02.01.007334-3
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2006.50.01.003509-4
		2006.50.01.007924-3
ROSANGELA DA ROCHA VIANA	RJ067832	2006.51.01.010080-5
RUBENI ARCHANJO DA SILVA	RJ041509	96.02.27403-4
SANDRA RODRIGUES PECANHA	RJ084257	2002.51.01.530824-3
SANDRO MACHADO DOS REIS	RJ093732	2006.51.01.024473-6
SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	RJ079722	2006.51.01.010113-5
SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA	RJ030926	2007.02.01.010984-7
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	DF015123	2006.51.01.008751-5
SEM ADVOGADO		1982.50.01.009162-5
		1985.51.01.732397-1
		1994.50.01.002703-2
		1994.50.01.003525-9
		1996.50.01.002840-9
		1997.50.01.011558-0
		1998.50.01.005472-7
		1998.50.01.005992-0
		1999.02.01.059473-8
		1999.02.01.060672-8
		1999.50.01.002417-0
		2000.51.01.008120-1
		2001.51.01.005169-9
		2002.02.01.008378-2
		2002.02.01.011178-9
		2002.02.01.045084-5
		2003.50.01.007447-5
		2005.02.01.005549-0
		2005.51.01.001462-3
		2005.51.01.006795-0
		2005.51.01.013156-1
		2005.51.01.014295-9
		2006.02.01.013555-6
		2006.51.01.005538-1

		2006.51.01.008751-5
		2006.51.01.011601-1
		2007.02.01.001327-3
		2007.02.01.005633-8
		2007.02.01.011033-3
		2007.02.01.011036-9
		2007.02.01.011040-0
		2007.02.01.011042-4
		2007.02.01.011047-3
		2007.02.01.011048-5
		2007.02.01.011159-3
		2007.02.01.011160-0
		2007.02.01.011161-1
		2007.51.01.015519-7
SEM PROCURADOR		2004.02.01.013239-0
		2007.02.01.003764-2
		2007.02.01.011036-9
		2007.02.01.011152-0
		2007.02.01.011155-6
		2007.02.01.011160-0
SERGIO BRABO DE ABREU	RJ069662	2006.02.01.010147-9
SERGIO DUARTE VIEIRA	RJ104628	2007.02.01.011035-7
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011774-6
SERGIO MALAMUD	RJ080736	2002.02.01.029663-7
SERGIO REYNALDO ALLEVATO	RJ014871	2007.02.01.011045-0
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2005.51.01.004542-5
		2006.51.01.011090-2
SERGIO ROBERTO FARIA	RJ025406	2007.02.01.003107-0
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2007.02.01.011032-1
SILVESTRE BARBOSA DOS REIS	ES00068B	2007.02.01.011028-0
SILVIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA	RJ074409	2001.51.01.000168-4
SIMONE MARIA MONTEIRO	RJ090797	2000.51.01.018650-3
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	1999.50.01.003728-0
		1999.50.01.008793-2
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2000.02.01.011661-4
SONIA MARIA CAMPAGNARO	ES007503	2006.02.01.009749-0
SONIA R. SIQUEIRA		2006.51.01.537328-9
SUELI DE ASSUMPCAO SALLES DA CUNHA	RJ035100	2004.51.51.025144-7
TANIA MARA MOREIRA CARDOSO	RJ111219	2004.51.10.000783-4
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2006.51.01.537328-9
THALES DO COUTO FILHO	RJ062273	2007.02.01.001015-6
THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA	RJ082576	2006.51.01.023527-9
THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA	RJ071236	2007.02.01.011046-1
ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO	RJ041063	2005.51.13.000327-6
		2005.51.13.000523-6
ULYSSES JARBAS ANDERS	ES008151	2007.02.01.010834-0
VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES	ES002931	2000.02.01.022199-9
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1999.02.01.048476-3
VALENTINA MARIA MINATELI	RJ040191	2007.02.01.008344-5
VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA	RJ123816	2005.51.01.013746-0
VALTERLUCIO GOMES VIEIRA BORGES	RJ141019	2007.51.01.015519-7
VANIA MARIA PACHECO LINDOSO		2007.02.01.010869-7
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.02.01.001015-6
		2007.02.01.003107-0
VINICIUS MARI	RJ075232	2000.02.01.011661-4
		97.02.34904-4
VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	RJ100595	2003.51.59.000540-5
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2007.02.01.011163-5
VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA		98.02.19758-0
VITOR FELTRIM BARBOSA	RJ092105	2007.02.01.010928-8
VIVIAN MORAIS DA SILVA	RJ125450	2006.51.01.022166-9
WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2007.02.01.006011-1
WAGNER JOSE FELIPPE	RJ029773	2007.51.06.000020-3
WAGNER TEIXEIRA MOREIRA	RJ117825	2007.02.01.011027-8
WALTER LUIZ BLANCO FERREIRA	RJ140933	2007.02.01.011033-3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2007

PROCESSO : 1991.51.01.016828-5 (9100168289) 403813 - AC RJ

APTE : SEBASTIAO LORES DE CARVALHO

ADV : ROBERTO FERREIRA BARBOSA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R. SIQUEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1992.51.02.110974-5 (9201109741) 403875 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO SERPA ERTHAL

APDO : LELIVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADV : JOAO ALVES DE GOES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.508243-0 (200651015082430) 403853 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : MARIA DA ANUNCIACAO AIRES

ADV : RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.490075-4 (200751014900754) 5682 - ACR RJ

APTE : MARIO CRISTALA PEDRO FIGUEIREDO REU PRESO

ADV : DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005674-3 (200550010056743) 5689 - ACR ES

APTE : FLAVIO FAVALLI E OUTRO

ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003613-0 (200551040036130) 403901 - AC R

APTE : RENAN DA SILVA SOARES E OUTRO

ADV : ARDSON SOARES JUNIOR

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007



PROCESSO : 2006.51.01.524849-5 (200651015248495) 403857 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APDO : PRISCILA TOLENTINO ROQUE
ADV : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.50.01.000023-0 (200750010000230) 70191 - AMS E
APTE : JOAO ANASTACIO NUNES
ADV : BATTLE DO D. MOREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1996.50.01.008065-1 (9600080658) 5688 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JERSON TEIXEIRA LEAL E OUTROS
ADV : KARINA ROCHA MITLEG BAYERL - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : GILMAR LEAL
ADV : PEDRO PAULO VOLPINI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.536327-4 (200151015363274) 403865 - AC R
APTE : NEUZA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.508310-2 (200451015083102) 5685 - ACR RJ
APTE : ORLANDO RIBEIRO FERREIRA
ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.17.001966-4 (200651170019664) 403826 - AC R
APTE : JOSE LEOPOLDINO LONGO
ADV : ROBERTO LUIZ N. MOREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2000.51.02.002548-6 (200051020025486) 403824 - AC R
APTE : MANOEL FRANCISCO PENEDO
ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMELITA DA SILVA SAES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2001.51.04.000875-9 (200151040008759) 5665 - ACR RJ
APTE : JESUS CAAMANO BRENLLA
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.508340-0 (200451015083400) 5683 - ACR RJ
APTE : MILTON DA SILVA
ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.524203-8 (200551015242038) 403863 - AC R
APTE : IOLANDA ARRUDA VIEIRA E OUTROS
ADV : SIMONE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CSTELUCIO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530809-1 (200651015308091) 403838 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APDO : CARLOS ALBERTO DE FARIAS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1999.51.05.501542-0 (9905015426) 5686 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS
ADV : CLAUDIO BRANDAO AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534159-0 (200451015341590) 403889 - AC R
APTE : ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.04.001115-2 (200451040011152) 403898 - AC R
APTE : LACY ALEXANDRE BALLOD
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.60.015868-0 (200451600158680) 403905 - AC R
APTE : ARCOMIMO ALVES FILHO
ADV : PAULO CAMPISTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.503997-2 (200351015039972) 403878 - AC R
APTE : JORGE LOBO DA CUNHA
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.60.008004-2 (200351600080042) 5687 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : EMA LUCIA CABRAL SANCIER BARBOSA E OUTRO
ADV : IVANETE DE ASSIS BALDUCCE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.516444-1 (200551015164441) 403859 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APDO : SIDNEY CARLOS LOUREIRO DA FONSECA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800230-8 (200751018002308) 70193 - AMS R
APTE : MATEUS DE LIMA
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.06.000527-4 (200751060005274) 1650 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : RAFAEL MALHEIROS RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.10.006718-4 (200251100067184) 403852 - AC R
APTE : SINDICATO DOS TRAB NAS IND/ MET MEC E DE MATERIAL ELETRICO DOS MUNICIPIOS DE DUQUE DE CAXIAS S J MERITI E NILOPOLIS
ADV : ROBERTO CARVALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA REGINA S DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.507961-1 (200351015079611) 403808 - AC R
APTE : CIA/ MERCANTIL ITAIPAVA E OUTROS
ADV : ADRIANO MEZZZOMO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.535201-0 (200451015352010) 403882 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004652-5 (200651010046525) 403836 - AC R
APTE : PLANETA CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADV : FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009381-3 (200651010093813) 70164 - AMS R
APTE : SDR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA
ADV : PEDRO SILVA E SILVERIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007



PROCESSO : 2003.51.01.028390-0 (200351010283900) 403867 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA MARIA POLESSO
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.02.003081-5 (200451020030815) 403827 - AC R
APTE : VERA LUCIA BARBOSA REIS
ADV : LUCIANA SOUTO DE ALBUQUERQUE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022006-1 (200451010220061) 403837 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RODNEY SCHIMIDT AZAMBUJA
ADV : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.509088-2 (200251015090882) 403850 - AC R
APTE : PIZZARIA PARME LTDA E OUTROS
ADV : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SOLANGE L. AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.544832-0 (200351015448320) 403908 - AC R
APTE : BRILHAUTO VEICULOS LTDA
ADV : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008588-5 (200551010085885) 403860 - AC R
APTE : JORGE CELSO NASCIMENTO DE SANTANA
ADV : PAULO ROBERTO NEGRAO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011092-2 (200551010110922) 403866 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CORAL - CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIO-TERAPIA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1998.51.01.013231-5 (9800132317) 403370 - AC RJ
APTE : CARLOS CESAR BOARETTO FARANI
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005578-9 (200050010055789) 403890 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADELAIDE DE AGUIAR DELMAESTRO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.02.004107-5 (200251020041075) 403714 - AC R
APTE : GERALDO BARBOSA DE SOUZA
ADV : NORMA FERREIRA CHAVES E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007258-1 (200551010072581) 403847 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : MARIO ZETTEL
ADV : DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.10.004818-0 (200551100048180) 403902 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIA BARBOSA DA COSTA
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.490254-0 (200651014902540) 70170 - AMS R
APTE : RAWBRAS COMERCIAL LTDA
ADV : MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1997.51.01.105764-3 (9701057643) 403761 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : ROSALINA LUZIA DA SILVA E OUTRO
ADV : ERNESTO DA SILVA RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2000.51.02.000189-5 (200051020001895) 403831 - AC R
APTE : MARIA ROSIMEIRE DE MELO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.009024-0 (200351010090240) 403864 - AC R
APTE : ANGELA CRISTINA DA ROCHA
ADV : ELOIDE CARDOSO ANTUNES FARIA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.016629-3 (200351010166293) 403862 - AC R
APTE : CLARINDO DO CARMO E OUTRO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017877-2 (200551010178772) 403906 - AC R
APTE : LAUZINHA QUITERIA DA SILVA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009177-4 (200651010091774) 403879 - REOAC
PARTEA : MARIELVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : MARIA DA CONCEICAO ARAUJO C. GAMA
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : MARIA LUIZA SOUZA DE ARUJO
ADV : FERNANDO CORREIA DE SA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2001.51.02.004158-7 (200151020041587) 403841 - AC R
APTE : MARIA JOSE DA SILVA E OUTRO
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.007163-8 (200451010071638) 403869 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ROSE MARY DE ABREU PEREIRA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.10.001011-0 (200451100010110) 403719 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCIANO FERREIRA DORNELAS
ADV : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018171-0 (200551010181710) 403851 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : ANTONIO MONIZ DA ROCHA MARTINS E OUTRO

ADV : ALEXANDRE JOSE DA COSTA FRANCO E OUTROS
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006888-1 (200651510068881) 403870 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EVELYN REICH BEJGEL
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1999.51.01.055595-4 (9900555953) 403797 - AC RJ
APTE : PAULO CESAR DOS ANJOS COSTA E OUTRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.025681-2 (200251010256812) 403823 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APDO : AMELITA PEREIRA LIMA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007



PROCESSO : 2006.50.01.004028-4 (200650010040284) 397198 - AC E
APTE : DONARIO SILVIO PAVAN
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014717-2 (200651010147172) 403910 - AC R
APTE : AMELIA MOREIRA BERGAMINI
ADV : ANDREA MOREIRA LOPES
APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001813-3 (200751010018133) 403871 - AC R
APTE : RUBENS DE FREITAS O DONNELL
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1999.51.02.208125-7 (9902081258) 403861 - AC RJ
APTE : CARLOS ALBERTO DAMATO E CONJUGE
ADV : DENIZE PERES M. C. DA SILVA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.010684-7 (200451010106847) 403683 - AC R
APTE : ADALINA NOGUEIRA VALLIM
ADV : MOACIR SILVA CAVALCANTI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.02.003685-4 (200451020036854) 403907 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : ALCINEIA TAVARES RIBEIRO
ADV : GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014334-4 (200551010143344) 403835 - AC R
APTE : ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
ADV : GILBERTO CURI GOMES E SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.52.004030-9 (200551520040309) 403739 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WILLIAM VARGAS DE PAIVA
ADV : MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1999.51.02.207903-2 (9902079032) 403829 - AC RJ
APTE : ANGELA MARIA PINHEIRO CAMPANY
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.012110-3 (200550010121103) 403885 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NANCY FRAGOSO PARAGUASSU
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015620-3 (200651010156203) 403609 - AC R
APTE : ROMULO OLIVA BARACHO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.02.000588-0 (200651020005880) 403699 - AC R
APTE : ESPOLIO DE MARCIANO CORREIA PEREIRA REP/ P/ ALZIRA MARIA FREITAS MANGELLI PEREIRA
ADV : CLEMENTE M. V. COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000038-3 (200451010000383) 403912 - AC R
APTE : AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020365-8 (200451010203658) 403845 - AC R
APTE : LUIS CARLOS PEIXOTO CARNEIRO
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.06.000313-0 (200551060003130) 403909 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANTONIO SALVADOR MONIZ DE ARAGAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013709-9 (200651010137099) 70160 - AMS R
APTE : ANDERSON DA CUNHA GONCALVES E OUTROS
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016650-6 (200651010166506) 403825 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : MARIO DE ARAUJO LIMA E OUTRO
ADV : ANDRE LUIZ LIMA STORNI ROCHA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.02.003946-3 (200651020039463) 70148 - REOMS
PARTEA : MAGNOLIA DE ABREU VICTER
ADV : KATIA RAMALHO DE VASCONCELOS
PARTER : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1996.51.02.035942-5 (9600359423) 403872 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : SONIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : ALEXANDRE GHAZI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1999.51.03.302085-6 (9903020856) 403896 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
APDO : ELOI DE SOUZA FRANCA
ADV : JANUARIO CANALE
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.50.03.000225-8 (200250030002258) 403840 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOEL DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
ADV : JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA-TEUS-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528451-0 (200451015284510) 403900 - AC R
APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUI-CAO
ADV : GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003924-0 (200751010039240) 70166 - AMS R
APTE : ITAMAR HERCOLANO JUNIOR
ADV : CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEAO
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SE-CAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2001.51.02.000736-1 (200151020007361) 403828 - AC R
APTE : CELSO LUIZ MACHADO E OUTRO
ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.02.000917-9 (200251020009179) 403892 - AC R
APTE : ELIZABETH MEDEIROS PEREIRA
ADV : DAVI ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014178-1 (200451010141781) 403899 - AC R
APTE : CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADV : MARCOS CESAR DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023072-8 (200451010230728) 403856 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : SYLVIA REBELLO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADV : ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016160-0 (200651010161600) 403911 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARMENTINO QUEIROZ
ADV : JARDEL NAZARIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.10.010326-0 (200351100103260) 403876 - AC R
APTE : CONTEMPO PRESENTES COM/ IND/ LTDA ME
ADV : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.10.002557-9 (200551100025579) 403832 - AC R
APTE : ARLINDO GALDINO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020185-3 (200651010201853) 403884 - AC R
APTE : WILLISSES JORGE DOS ANJOS COSTA E OUTROS
ADV : MARCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022311-3 (200651010223113) 403844 - AC R
APTE : JOSE EDUARDO JARDIM DA MOTTA
ADV : ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008347-2 (200751010083472) 403873 - AC R
APTE : SUELI ALVES MONTEIRO E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.010432-8 (200051010104328) 403716 - AC R
APTE : MARIA JOSIANE DE CASTRO CATTÁ PRETA E CONJUGE
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011223-2 (200551010112232) 403855 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PRISCILLA WANDERLEY DE AGUIAR
ADV : ALEXANDRE ARANHA FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016354-9 (200551010163549) 403877 - AC R
APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APDO : HELCIO BARBOSA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020961-6 (200551010209616) 403706 - AC R
APTE : CARLOS ANTONIO SENNA PINHEIRO
ADV : HANS SPRINGER DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026519-0 (200551010265190) 403848 - AC R
APTE : SOLANGE DE ALMEIDA AMARAL
ADV : DANIELLE BRAGA AMARAL
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000791-3 (200751010007913) 70163 - AMS R
APTE : JUAN PABLO ROIG ALBUQUERQUE
ADV : RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTROS

APDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 1996.51.01.063217-0 (9600632170) 403833 - AC RJ
APTE : IVONE DUTRA MARINHO E OUTROS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H REIS NETO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.009383-2 (200251010093832) 403849 - AC R
APTE : ARISTIDES CAPINAM SANDES
ADV : WILSON SCHNEIDER DE ABREU
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017322-4 (200351010173224) 403881 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : JULIEN CHARLES ALBERT ZICKWOLFF JUNIOR
ADV : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019527-7 (200551010195277) 403858 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARLON FERREIRA FARIA
ADV : HEITOR BARBI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008464-6 (200751010084646) 403842 - AC R
APTE : RENATA PINTO FONTES
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : BRADESCO S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011137-4 (200402010090886) 9681 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : JOSEFA GONCALVES DE MARIA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011138-6 (200502010106436) 9682 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
AGVDO : ALBERTO OTAVIANO DO NASCIMENTO FEITOSA JUNIOR
ADV : FABRICIO BARBOSA SIMOES DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011141-6 (9602340720) 9676 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADV : ENA VEIGA SOARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011142-8 (9602088451) 9678 - AGREXT
AGVTE : CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011143-0 (198951010122205) 9680 - AGRESP
AGVTE : PAULO ROBERTO LACOPO REP/ P/ GUALTER LACOPO
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011144-1 (9602340738) 9679 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADV : ENA VEIGA SOARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011145-3 (200402010021335) 9677 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : KALIBUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS
ADV : FERNANDA DE TOLLA
AGVDO : VALMAR SOUZA PAES
ADV : VALMAR SOUZA PAES
AGVDO : PAULO PAVARINE
ADV : ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA
AGVDO : ORLANDO PAULO CONFALONIERI
ADV : FERNANDA DE TOLLA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011164-7 (199251010406589) 9667 - AGREXT
AGVTE : WALLACE CARLOS DA MATA MARTINS
ADV : CELIA DESTRI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
ADV : CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011165-9 (199251010406589) 9668 - AGRESP
AGVTE : WALLACE CARLOS DA MATA MARTINS
ADV : CELIA DESTRI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
ADV : CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011166-0 (200602010131230) 9669 - AGRESP
AGVTE : LIVRARIA E LOCADORA SAO FRANCISCO E SANTA CLARA LTDA ME
ADV : SERGIO DUARTE VIEIRA
AGVDO : EXMO SR.DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011167-2 (200502010035867) 9670 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : AUREA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011168-4 (200302010068049) 9671 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011169-6 (200351010270540) 9672 - AGREXT
AGVTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
AGVDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MAISA MERY BERALDINO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011170-2 (200451010238740) 9673 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011171-4 (200551010124180) 9674 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LUIS CARLOS BAPTISTA E OUTROS
ADV : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011172-6 (200102010183334) 9675 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALZIRA SANTANA DE SOUZA
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.514820-3 (200251015148203) 19 - INC-JURIS
PARTEA : ANA ALICE CARVALHO DE SOUZA
ADV : ESTELA NAZARÉ GOMES BATRACKÉ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR : J.F. ALFREDO JARA MOURA - COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAL

REGISTRO EM 30.08.2007

PROCESSO : 1998.51.02.203836-0 (9802038369) 403916 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIANA DUTRA CARNEIRO E OUTROS
ADV : LEONI SOARES F. DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. AUTOMÁTICA EM 30.08.2007

PROCESSO : 98.02.14474-6 (9300215604) 167900 - REOAC
PARTEA : CAFECO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013969-0 (200251100097449) 2889 - AR RJ
AUTOR : DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA
ADV : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002884-7 (9500078902) 2914 - AR RJ
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
REU : SELMA MOURA RAMOS E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009779-0 (200651010097790) 69956 - REOMS
PARTEA : LEAR DO BRASIL IND/ COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : RETIFICAÇÃO NA CLASSE TENDO EM VIS-TA EQUIVÓCO NA SUA AUTUAÇÃO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 1988.51.01.020137-0 (8800201377) 306025 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PNEUMATICOS MICHELIN LTDA
ADV : HUASCAR CAHUIDE LOZANO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 1995.51.01.023482-2 (9500234823) 322462 - AC RJ
APTE : PATRICIA DE MIRANDA RIBEIRO DUARTE
ADV : CARLOS ARTUR PAULON E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.055321-9 (9800302549) 29440 - AMS RJ
APTE : ROSA DA CRUZ AYRES AFFONSO
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.006314-8 (200151010063148) 63637 - REOMS
PARTEA : GLYCIA RAILDA DE ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO
ADV : EMILIO NINA RIBEIRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.000840-3 (200251010008403) 51527 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MCD COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.017747-0 (200251010177470) 351945 - AC R
APTE : WALFRIDO WALDEMAR PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
ADV : ROGERIO PEREIRA SILVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021211-8 (200451010212118) 62351 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILENE LIMA DE QUEIROZ E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016733-6 (200551010167336) 389706 - AC R
APTE : ANTONIO SERGIO LINS DE CARVALHO E OUTROS
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016228-8 (200651010162288) 387343 - AC R
APTE : PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHAES E OUTRO
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.04.000805-8 (200651040008058) 396592 - AC R
APTE : ROQUE DO CARMO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR G. SELLES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001154-9 (200651040011549) 396590 - AC R
APTE : ROQUE DO CARMO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR G. SELLES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002991-8 (200651010191185) 153725 - AG R
AGRTE : PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHAES E S/M
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005401-9 (200651010181465) 154866 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTROS
ADV : ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007362-2 (9700018750) 156111 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA SOLANGE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008867-4 (200250010085298) 156979 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : DULCE RAMOS DA SILVA
ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009317-7 (200651110009332) 157224 - AG R
AGRTE : CONDOMINIO VILLAGE CAIS DE PEDRA
ADV : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES
AGRDO : RAUL OLIVEIRA BARBOSA
ADV : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009487-0 (200751010132094) 157344 - AG R
AGRTE : NILVA HELENA SCAMPARINI FERREIRA
ADV : VINICIUS IDESES
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 99.02.01867-0 (9701047877) 190689 - AC RJ
APTE : SOUZA CRUZ S/A
ADV : PAULO CESAR MACHADO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.50.01.008855-8 (200750010088558) 1648 - RSE ES
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JANE SANTIAGO SANTOS
ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.50.01.009761-4 (200750010097614) 1646 - RSE ES
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : FABRÍCIA LEMOS ALVES
ADV : CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 1995.50.01.000723-2 (9500007231) 403375 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : CHOCOLATES VITORIA S/A
ADV : SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 1995.50.01.000724-4 (9500007240) 403491 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APDO : CHOCOLATES VITORIA S.A. E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007259-1 (200550010072591) 403759 - REOAC
PARTEA : DERTES DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018434-0 (200651010184340) 70178 - AMS R
APTE : L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE HERLIN E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2004.51.02.005493-5 (200451020054935) 403727 - AC R
APTE : MAURO HENRIQUE SILVEIRA BRAGA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001213-1 (200751010012131) 69965 - REOMS
PARTEA : NORTON DEMETERCO VERAS DE ASSIS
ADV : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2003.51.06.000484-7 (200351060004847) 69512 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENOVADORA DE PNEUS NOVA AREAL LTDA.
ADV : JOSE NILTON SILVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.50.05.000086-1 (200750050000861) 403756 - AC E
APTE : JOCIMAR ORLANDO TREVIZANI
ADV : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011131-3 (200651010045200) 7693 - CC RJ
AUTOR : BCP S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
REU : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
ADV : FABIO GIUSTO MOROLLI
SUSCTE : EXMO. SR. DES. FED. POUL ERIK DYRLUND
SUSDO : EXMO. SR. DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA
DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011177-5 (001874) 5346 - HC RJ
IMPTE : EULER MOREIRA DE MORAES E OUTRO
IMPDO : EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LECCIONE
PACTE : EDIVALDO DE LIMA PEREIRA
ADV : EULER MOREIRA DE MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011182-9 (9000136792) 158215 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRDO : JORGE GROSSO E OUTROS
ADV : JOUSAPHAT DA SILVA FERREIRA MARIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010477-1 (9600528799) 157905 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
AGRDO : ISaura DOS SANTOS RAMOS E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011191-0 (19860110000782) 158222 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
AGRDO : ONILDA FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011174-0 (200751010178768) 158210 - AG R
AGRTE : IMPORTADORA PORTO NOBRE LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO GUERREIRO R. DA COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011197-0 (200751040028165) 158228 - AG R

AGRTE : TERAPIA INTENSIVA NEONATAL E PEDIATRICA DO SUL FLUMINENSE LTDA

ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011123-4 (200751010198251) 158239 - AG R

AGRTE : OSORIO TUYUTY DE BITENCOURT

ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011196-9 (200751020018609) 158226 - AG R

AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA E OUTROS

ADV : ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUIZA CONCEICAO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011132-5 (200751010223440) 158241 - AG R

AGRTE : LUIS ROBERTO BARROSO E ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA

ADV : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011126-0 (200751010206181) 158234 - AG R

AGRTE : CORUNHA BINGO E ENTRETENIMENTOS LTDA

ADV : VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011199-4 (200751010202667) 158231 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CERAS JOHNSON LTDA

ADV : LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011186-6 (200750010061292) 158219 - AG E

AGRTE : DADALTO S/A

ADV : EVANDRO SANT'ANNA SONCIM E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011192-1 (200751010187277) 158225 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS S/A

ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011175-1 (200351010230621) 158211 - AG R

AGRTE : ANTONIO GONCALVES DIAS

ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011179-9 (200751010201092) 158213 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : NORMELIA CLEMENTE CARVALHO

ADV : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011193-3 (200451010192090) 158224 - AG R

AGRTE : ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011122-2 (200751010204366) 158232 - AG R

AGRTE : VIRGIMAR DA SILVA E SOUZA

ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011181-7 (200751010178781) 158214 - AG R

AGRTE : AMIR GONCALVES NETO

ADV : JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA

AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011127-1 (200751010052360) 158240 - AG R

AGRTE : MIGUEL DUARTE FERREIRA

ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011184-2 (200751010198123) 158217 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ADRIANO DE ALMEIDA PIRES

ADV : MARIA INES ALVES GOMES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011176-3 (200751010174751) 158212 - AG R

AGRTE : EGEU FRANCISCO LOPES E OUTRO

ADV : ROSEMARY THEREZA LOPES

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011198-2 (200751020044955) 158230 - AG R

AGRTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRDO : AMANDA HAJJAT DANTAS

ADV : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011124-6 (200751010175238) 158235 - AG R

AGRTE : ANGELA GOSI

ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011183-0 (200751010060472) 158218 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROC : FABIO ESTEVES GOMES

AGRDO : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A

ADV : SILVIO DARCI DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011195-7 (200751010204524) 158229 - AG R

AGRTE : ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA

ADV : ARTUR SOUZA RAMOS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008296-9 (9701010485) 156679 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : MARIO NICOLINI PINTO DE OLIVEIRA

ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010844-2 (200751010173989) 158083 - AG R

AGRTE : SONIA MARIA FERRARI DELLINGHAUSEN

ADV : ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010108-3 (9700734145) 157748 - AG RJ

AGRTE : ALEXANDRE VICENTE PERROTTA

ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011128-3 (200651010242004) 158236 - AG R

AGRTE : MARIA ODETE DE SOUZA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009701-8 (200451010039482) 157487 - AG R

AGRTE : MASTER PLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : DANILO SARMENTO FERREIRA

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010927-6 (200051010216568) 158115 - AG R

AGRTE : RENATO DA SILVA PEREIRA

ADV : DENISE DA SILVA BATISTA

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011173-8 (200351100088416) 158209 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : JOSE GERALDO RAPOSO PEIXOTO

ADV : ANTONIO JOSE DA MOTA

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011129-5 (200751010128390) 158237 - AG R
AGRTE : FERNANDO CARLOS RODRIGUES COELHO
ADV : LEA GAMARSKI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011200-7 (200751010203891) 158233 - AG R
AGRTE : LUIZ PAULO DE CARVALHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010987-2 (9805042154) 158160 - AG RJ
AGRTE : MARLI DE AGUIAR SILVA E OUTRO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011194-5 (200751010146500) 158227 - AG R
AGRTE : BRUNO GOBESSI
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011130-1 (200702010049334) 1674 - PET RJ
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011030-8 (200751018048655) 5342 - HC RJ
IMPTE : CARLO HUBERTH C.C E LUCHIONE E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JORGE DA SILVA CALDAS REU PRESO
ADV : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011158-1 (200651015026700) 5344 - HC RJ
IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011157-0 (200651050019727) 9400 - MS RJ
IMPTE : MAISA ARAUJO DE MIRANDA
ADV : WELLINGTON GARCIA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011178-7 (200651015032565) 5345 - HC RJ
IMPTE : JOSE MARIA GONCALVES
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : VILMAR GONCALVES REU PRESO
ADV : JOSE MARIA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011029-1 (200550010074873) 158184 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
AGRDO : SERGIO LUIZ GONÇALVES
ADV : VINICIUS ALVES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010921-5 (200651010130792) 158110 - AG R
AGRTE : SUELY MULULO DE BARROS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 30.08.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	4	0	8
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	2	1	3
FREDERICO GUEIROS	1	1	0	0	7	0	9
TANIA HEINE	3	0	0	0	7	0	10
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	5	0	6
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	10	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	10	0	11
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	8	0	12
FERNANDO MARQUES	0	0	16	0	0	0	16
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	5	0	5
VERA LÚCIA LIMA	4	0	0	0	9	0	13
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	8	0	10
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	5	0	6
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	6	1	9
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	6	0	6
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	8	0	9
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	8	0	11
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	4	0	4
REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	0	7
ABEL GOMES	6	0	0	0	5	0	11
JOSE NEIVA / no afast. Relator	3	0	0	0	3	0	6
GUILHERME CALMON / no afast. Relator	0	0	0	0	8	0	8
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	10	0	11
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast. R	3	18	0	0	6	0	27
ALFREDO JARA MOURA	0	0	1	0	0	0	1
MARCELO PEREIRA / no afast. Relator	3	2	0	0	7	0	12
TOTAL	44	21	17	0	157	2	241

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:
PROCESSO : 1995.51.01.040541-0 (9500405415) 403822 - AC RJ
APTE : 9300061925
ARMANDO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS
ADV : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1998.50.01.008637-6 (9800086374) 403887 - AC ES
APTE : ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEICAO DA BARRA
ADV : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 1998.51.01.003129-8 (9800031294) 402949 - AC RJ
: 9800031308
: 9800044817
: 9800052151
: 9800031308
: 9800044760
: 9800079742

PROCESSO : 2007.02.01.010621-4 (200650010096083) 157995 - AG E
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV : RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRES. E OUTROS
ADV : RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011043-6 (200351015368736) 5343 - HC RJ
IMPTE : JOAO CARVALHO DE MATOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
PACTE : LUCIMAR GOMES VILARINO REU PRESO
ADV : JOAO CARVALHO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 30.08.2007

APTE : 9800079750
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2000.51.01.029570-5 (200051010295705) 403904 - AC RJ
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : TARSIS NAMETALA BATISTA JORGE
APDO : JOSE VALENTIM MOREIRA GALVAO - ESPOLIO
ADV : HAMAM TABOSA DE MORAES E CORDOVA-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : HELDER SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2000.51.02.005017-1 (200051020050171) 403880 - AC RJ
APTE : ELBA DA CONCEICAO SILVA
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ODETE LIMA MARTINS
APTE : ODETE LIMA MARTINS
ADV : FERNANDO AMIN DE CARVALHO
APDO : ELBA DA CONCEICAO SILVA
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND



PROCESSO : 2000.51.03.002987-7 (200051030029877) 403834 - AC R	PROCESSO : 2004.51.10.009016-6 (200451100090166) 403868 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.014075-0 (200651010140750) 70192 - AMS R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 9809748337	APTE : BIBLIOTECA NACIONAL
ADV : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : SIDNEI DA COSTA SOARES
APDO : JOSE CARNEIRO MANHAES E OUTRO	PROC : DAVID SCHIAVONI MILLER	APDO : WANIA WERNECK DE MAGALHAES PINTO E OUTROS
ADV : RONALDO FONTES LINHARES	APDO : HILARIO LOURENCO DE LANES E OUTROS	ADV : EDNALDO EMERICK E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV : HILARIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2001.51.01.020220-3 (200151010202203) 403891 - AC R	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2006.51.01.018850-2 (200651010188502) 70189 - AMS R
: 9701016378	PROCESSO : 2005.50.01.006802-2 (200550010068022) 403893 - AC E	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : ELIZABETH DE MAGALHAES MASSENA FERREIRA	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES	APDO : CENOTEC CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARBARA	ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADV : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : LINDALVA MARQUES DA SILVA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV : RENATO LUIS CSASZAR	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 2001.51.01.022069-2 (200151010220692) 401366 - AC R	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2006.51.01.019127-6 (200651010191276) 403903 - AC R
: 9701076834	PROCESSO : 2005.50.01.011649-1 (200550010116491) 70190 - REOMS	: 9701087518
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF	PARTEA : NEUZA SOUZA D'ICARAHY	APTE : CRISTOVAO JACQUES AGUIAR
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS	ADV : GALILEU VIANA FILHO	ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2001.51.01.022085-0 (200151010220850) 397189 - AC R	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	PROCESSO : 2006.51.02.001833-2 (200651020018332) 70151 - AMS R
: 9701076834	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.000829-5 (200551010008295) 403846 - AC R	ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS	APTE : SERVICE COOP - COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE TRABALHO PAR O EXERCICIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2006.51.17.003927-4 (200651170039274) 403830 - AC R
PROCESSO : 2001.51.03.002065-9 (200151030020659) 403874 - AC R	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	APTE : MIGUEL FAUSTINO DE SOUZA FILHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2005.51.01.016159-0 (200551010161590) 70054 - AMS R	ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
ADV : ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : WILSON JOSE CUNHA NATALINO	ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
ADV : RONALDO FONTES LINHARES	APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.02.01.009158-2 (200351010245843) 157106 - AG R
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	: 200151010050257
PROCESSO : 2003.51.15.000558-0 (200351150005580) 403886 - AC R	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-LECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2005.51.02.000461-4 (200551020004614) 403843 - AC R	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
APDO : WANDER DUTRA DE RESENDE - ESPOLIO	APTE : Nanci e CIA/ LTDA(CASA DE SAUDE SAO JOSE)	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LURDES EYER CAMPOS E OUTRO	ADV : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO : 2004.51.01.001099-6 (200451010010996) 403895 - AC R	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.009809-6 (200351010299920) 157549 - AG R
: 9600108153	PROCESSO : 2005.51.05.001145-1 (200551050011451) 403894 - AC R	: 200151010050257
: 200351010079785	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 200251010196554
: 200351010225029	APDO : EMPREITEIRA DE OBRAS SHIMANSKI LTDA	: 200251010233113
: 200651010171575	ADV : VITALINO SALARINI	: 200351010076371
APTE : MARIA HELENA D'AMATO ROCHA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	: 200351010235345
ADV : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	PROCESSO : 2006.50.01.007689-8 (200650010076898) 403883 - AC E	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTA-BELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNA-SA	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	PROC : VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2004.51.01.016691-1 (200451010166911) 403839 - AC R	APDO : MARIA THEREZA SALGADO ROCHA BAS-TOS	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRA-SIL S/A	ADV : DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS	RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	PROCESSO : 2007.02.01.011029-1 (200550010074873) 158184 - AG E
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	: 200650050002701
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2006.51.01.010102-0 (200651010101020) 403854 - AC R	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCESSO : 2004.51.01.017766-0 (200451010177660) 403897 - AC R	: 9500395576	PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
: 9700217515	APTE : ADELINA ALVES LOPES DE AZEVEDO	AGRDO : SERGIO LUIZ GONÇALVES
: 200151010108030	ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	ADV : VINICIUS ALVES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2007.02.01.011125-8 (200751010183600) 158238 - AG R
APDO : ALOISIO REIS	PROCESSO : 2006.51.01.010102-0 (200651010101020) 403854 - AC R	: 200751010083101
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	: 9500395576	AGRTE : PEDRO PAULO FRANCISCO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	APTE : ADELINA ALVES LOPES DE AZEVEDO	ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS
PROCESSO : 2004.51.01.025617-1 (200451010256171) 403888 - AC R	ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : MARIA HELENA LACERDA RIBEIRO	APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : LEANDRO MENDES BARRETO E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE		



PROCESSO : 2007.02.01.011133-7 (200751018076043) 5349 - HC RJ
IMPTE : 200751018029855
IMPDO : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA
PACTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRETAS REU PRESO
RELATOR : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA
DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.011134-9 (200751018076043) 5350 - HC RJ
IMPTE : 200751018029855
IMPDO : DAVID ZANGIROLAMI
PACTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
RELATOR : DAVID ZANGIROLAMI
DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.011135-0 (9600720738) 158242 - AG RJ
AGRTE : 9500156822
ADV : 9700174760
COCIBRA S/A
LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA E OUTROS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2007.02.01.011136-2 (200751018076043) 5351 - HC RJ
IMPTE : 200751018029855
IMPDO : 200751018042343
PACTE : 200751018044595
ADV : 200751018048643
RELATOR : 200751018048655
200751018048679
200751018060783
200751018066414
200751018068897
200751018068903
200751018068927
200751018068915
200751018076043
UBIRATAN T. GUEDES
JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ANIZ ABRAHAO DAVID REU PRESO
UBIRATAN T. GUEDES
DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.011178-7 (200651015032565) 5345 - HC RJ
IMPTE : 200651015259274
IMPDO : 200651015320066
PACTE : 200651015380749
ADV : JOSE MARIA GONCALVES
RELATOR : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
VILMAR GONCALVES REU PRESO
JOSE MARIA GONCALVES
DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.011180-5 (9600154848) 158216 - AG RJ
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
ADV : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS
AGRDO : ENNEO LEISTER E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.011185-4 (200751018076043) 5347 - HC RJ
IMPTE : 200751018029855
IMPDO : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS
PACTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
RELATOR : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO E OUTROS
DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.011187-8 (200751018076043) 5348 - HC RJ
IMPTE : 200751018029855
IMPDO : ROGERIO MARCOLINI E OUTRO
PACTE : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : LICINIO SOARES BASTOS
RELATOR : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO
DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.02.01.011188-0 (9803033395) 158221 - AG RJ
AGRTE : 9803036750
ADV : 9903023901
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LUCIANO KEZEN PADRAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RUBIA RANGEL
COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO
NADIR PATROCINIO VIEIRA
ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTROS
SEM ADVOGADO
DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.011189-1 (9903023901) 158223 - AG RJ
AGRTE : 9803033395
ADV : 9803036750
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LUCIANO KEZEN PADRAO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RUBIA RANGEL

AGRDO : COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA
AGRDO : ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.011190-8 (9803033395) 158220 - AG RJ
AGRTE : 9803036750
PROC : 9903023901
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LUCIANO KEZEN PADRAO E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO
AGRDO : COLEGIO SANTO ANTONIO E OUTRO
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA
AGRDO : ANTÔNIO LEOPOLDO TÂMEGA SOARES E OUTRO
ADV : MARCOS BRUNO E OUTROS
AGRDO : ANTONIO ARTHUR TAMEGA SOARES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0197 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0044 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0031 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 30 de agosto de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CARTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 30.08.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	RJ061586	2006.02.01.013969-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.017877-2
		2007.02.01.011200-7
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2005.51.01.519428-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2007.02.01.008296-9
		2007.02.01.011127-1
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2004.51.01.534159-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.02.01.011182-9
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO		2006.51.01.524849-5
		2006.51.01.530809-1
ADRIANO FRISSE RABELO	ES006944	2005.50.01.007259-1
ADRIANO MEZZZOMO	RJ069551	2003.51.01.507961-1
AFONSO CEZAR CORADINE		1995.50.01.000723-2
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2002.02.01.045527-2
ALCILENE GOMES VIANNA	RJ069079	2001.51.01.005828-1
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	1995.50.01.000724-4
ALDIR G. SELLES	RJ083136	2006.51.04.000805-8
		2006.51.04.001154-9
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2004.50.01.010462-9
ALESSANDRO SANTOS PINTO	RJ096513	2007.02.01.011193-3
ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO	RJ060787	2006.51.01.022311-3
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2003.51.01.000989-8
ALEXANDRE ARANHA FREITAS	RJ124069	2005.51.01.011223-2
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	RJ097647	2003.51.10.010326-0
ALEXANDRE GHAZI	RJ070771	1996.51.02.035942-5
ALEXANDRE HERLIN	RJ097548	2006.51.01.018434-0
ALEXANDRE JOSE DA COSTA FRANCO	RJ080386	2005.51.01.018171-0
ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO	RJ080963	2004.51.01.023072-8
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	1999.51.02.207903-2
		2001.51.02.004158-7
ALIPIO OLIVEIRA SANTOS		1999.51.03.302085-6
ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO	RJ136138	2007.02.01.010844-2
ALMIR ALVES DE MATOS	RJ042535	2002.02.01.002308-6
AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS	RJ017726	98.02.49932-3
ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO	RJ116696	2006.51.01.014717-2
ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUIA CONC	RJ101587	2007.02.01.011196-9
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2006.51.01.016228-8
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2006.02.01.004469-1
ANDERSON OLIVEIRA CSTEUCIO		2005.51.01.524203-8
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO		2002.51.01.514820-3
ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONCA	RJ014927	1997.51.01.070346-6
ANDRE LUIZ LIMA STORNI ROCHA	RJ095707	2006.51.01.016650-6
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.10.010326-0
ANDREA MOREIRA LOPES	RJ106135	2006.51.01.014717-2
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2007.02.01.011131-3
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.003613-0
ANTONIO JOSE DA MOTA	RJ000555B	2007.02.01.011173-8



ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA	RJ015235	2007.02.01.011145-3
ANTONIO SALVADOR MONIZ DE ARAGAO	RJ104909	2005.51.06.000313-0
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2005.51.01.016733-6
ARDSON SOARES JUNIOR	RJ109353	2005.51.04.003613-0
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.011195-7
AUREANE RODRIGUES DA SILVA		2006.02.01.006976-6
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2004.51.01.014178-1
BATTLE DO D. MOREIRA	MG073234	2007.50.01.000023-0
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	2007.50.01.000023-0
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO		2003.51.01.507961-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2001.51.01.536327-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2006.51.01.508243-0
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2002.02.01.033460-2
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2007.02.01.011197-0
BRUNO SARMENTO DOS SANTOS		2003.51.01.503997-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1996.51.02.035942-5
		1999.51.02.207903-2
		1999.51.02.208125-7
		2000.51.02.000189-5
		2001.51.02.000736-1
		2001.51.02.004158-7
		2002.51.02.000917-9
		2004.51.02.003685-4
		2006.51.01.016650-6
		2007.02.01.005540-1
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIO-NE	RJ047698	2007.02.01.011030-8
CARLOS ALBERTO CORREA NUNES	RJ039409	1997.51.01.070346-6
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	RJ072704	2001.02.01.014179-0
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2003.51.03.002092-9
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-ÇA		2005.51.01.516444-1
CARLOS ARTUR PAULON	RJ003084	1995.51.01.023482-2
CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU	RJ076996	2004.51.01.000038-3
CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES	RJ092793	2007.02.01.009317-7
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.02.01.002884-7
CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY-DE-FEN		2007.50.01.009761-4
CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RJ066760	2003.51.01.017322-4
CARLOS H REIS NETO		1996.51.01.063217-0
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.02.01.009805-8
CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	RJ070208	2000.51.01.022550-8
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2006.51.01.530809-1
CARMELITA DA SILVA SAES		2000.51.02.002548-6
CELIA DESTRI	RJ067576	2007.02.01.011164-7
		2007.02.01.011165-9
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2001.02.01.038493-5
		2001.51.02.000672-1
		2005.51.02.006000-9
CHISTIAN MATTOS BARROSO		2006.02.01.006976-6
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2004.51.01.000038-3
CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEO	RJ102837	2007.51.01.003924-0
CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARN	RJ094946	2007.02.01.011164-7
		2007.02.01.011165-9
CLAUDIO BRANDAO AZAMBUJA	RJ058084	1999.51.05.501542-0
CLEMENTE M. V. COSTA	RJ030163	2006.51.02.000588-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.009701-8
DALTON ROBERT TIBURCIO		2004.02.01.009805-8
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.535201-0
DANIEL MALAGUTI BUENO DA SILVA		2004.51.01.535201-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2000.51.01.010432-8
		2006.51.01.024014-7
DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA P		2007.51.01.490075-4
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2003.51.01.000989-8
DANIELA RIBEIRO PIMENTA	ES007322	2007.50.05.000086-1
DANIELLE BRAGA AMARAL	RJ134079	2005.51.01.026519-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.015620-3
DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANCO	RJ104241	2005.51.01.007258-1
DANILO SAHIONE	RJ056034	98.02.29602-3
DANILO SARMENTO FERREIRA		2007.02.01.009701-8
DANILO SIMÕES MACHADO	ES009291	2005.50.01.002328-2
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2007.02.01.011179-9
DAVI ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2002.51.02.000917-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.50.01.010462-9
		2007.02.01.011128-3
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2007.02.01.010927-6
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	2002.51.01.025681-2
DENIZE PERES M. C. DA SILVA	RJ117707	1999.51.02.208125-7
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	2001.51.02.000736-1
DINORA MENEZES DA SILVA MAYA MONTEI-RO		98.02.49932-3
DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES		2007.02.01.011029-1
DIOGO ALVAEZ TRISTAO		1997.51.01.101334-2
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.016354-9
EDUARDO THIEBAUT PEREIRA	ES005926	2007.50.01.008855-8
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.011191-0

ELIAS CARLOS DE SOUZA	RJ033841	2000.51.02.000189-5
ELIEDA CARVALHO LEMOS	RJ066306	2005.02.01.007512-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.04.000805-8
		2006.51.04.001154-9
		2007.02.01.005540-1
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2004.51.01.020365-8
ELOIDE CARDOSO ANTUNES FARIA	RJ080655	2003.51.01.009024-0
ELVIRA REBELLO		2007.02.01.011191-0
EMILIO NINA RIBEIRO	RJ011147	2001.51.01.006314-8
ENA VEIGA SOARES	RJ053839	2007.02.01.011141-6
		2007.02.01.011144-1
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.010921-5
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.008867-4
ERNESTO DA SILVA RAMOS	RJ091687	1997.51.01.105764-3
ESTELA NAZARÉ GOMES BATRACKE	RJ100245	2002.51.01.514820-3
EULER MOREIRA DE MORAES	RJ046340	2007.02.01.011177-5
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00228A	2007.02.01.007362-2
EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI	RJ000220B	2000.50.01.005578-9
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2006.51.01.004508-9
EVANDRO FONTINELE PINHEIRO	RJ001577A	2006.02.01.004469-1
EVANDRO SANT'ANNA SONCIM	ES009810	2007.02.01.011186-6
EYMAR DUARTE TIBAES		2005.51.04.004238-4
FABIO ESTEVES GOMES		2007.02.01.011183-0
FABIO FERREIRA DIAS		1998.51.01.040246-0
FABIO GIUSTO MOROLLI		2007.02.01.011131-3
FABIO LUIS DA SILVA MENDONCA	RJ120488	2006.51.01.004652-5
FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	RJ086369	2001.02.01.014179-0
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.02.01.010477-1
FABRICIO BARBOSA SIMOES DA FONSECA	RJ091236	2007.02.01.011138-6
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRI	RJ147325	2007.02.01.011132-5
FERNANDA DE TOLLA	RJ064278	2007.02.01.011145-3
FERNANDO CORREIA DE SA	RJ115837	2006.51.01.009177-4
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	SP219341	2007.51.01.001213-1
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	RJ118748	2005.51.01.018171-0
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA	RJ001593	98.02.49932-3
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	SP114571A	2005.51.01.011841-6
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1998.51.01.013231-5
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.02.005493-5
GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	RJ130716	2004.51.01.528451-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2006.02.01.013329-8
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2001.02.01.007124-6
GILBERTO CURI GOMES E SOUZA	RJ073876	2005.51.01.014334-4
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2004.51.01.528451-0
GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO	RJ025036	2004.51.02.003685-4
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	1996.51.01.063217-0
HANS SPRINGER DA SILVA	RJ107620	2005.51.01.020961-6
HEITOR BARBI	SP194540	2005.51.01.019527-7
HELIO MARQUES DA SILVA	RJ046572	2003.51.01.503997-2
HUASCAR CAHUIDE LOZANO	RJ017849	1988.51.01.020137-0
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1999.51.01.055595-4
		2004.51.01.007163-8
IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	RJ028687	2005.51.01.025136-0
ISABELLE MONTEIRO ARRUDA	RJ096305	1999.02.01.059998-0
IVANETE DE ASSIS BALDUCCE	RJ049127	2003.51.60.008004-2
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	RJ050180	1998.51.01.040246-0
JANUARIO CANALE	RJ027535	1999.51.03.302085-6
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	1999.02.01.059998-0
JARDEL NAZARIO	RJ044297	2006.51.01.016160-0
JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	RJ080302	99.02.01867-0
JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES		2004.51.60.015868-0
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2005.51.01.009406-0
JOAO ALVES DE GOES	RJ028213	1992.51.02.110974-5
JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA	RS026629	2000.51.01.022415-2
JOAO CARVALHO DE MATOS	GO007292	2007.02.01.011043-6
JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	RJ099587	2004.51.10.001011-0
JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES	RJ065884	98.02.14474-6
JOAO NERY CAMPANARIO	RJ037898	2006.02.01.003511-2
JOAQUIM GONCALVES CARMONA	RJ063944	2004.51.01.508310-2
		2004.51.01.508340-0
JORGE PAIXAO	RJ042388	1999.51.01.069519-3
JORGE PEREIRA DE SA	RJ054424	1997.51.01.101334-2
JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA	RJ068895	2004.51.01.534159-0
JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	ES005884	2002.50.03.000225-8
JOSE ARCISO FIOROT	ES006106	1996.50.01.007307-5
JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	2006.02.01.014176-3
JOSE DE SOUZA BELEM	RJ012288	99.02.22789-9
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2002.51.01.000153-6
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2007.02.01.008296-9
JOSE MARIA GONCALVES	MG073800	2007.02.01.011178-7
JOSE NILTON SILVEIRA	RJ094127	2003.51.06.000484-7
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2001.51.01.016904-2
		2007.02.01.011142-8
JOSE PEREIRA DE SOUSA	RJ021978	2000.51.01.007265-0
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2007.02.01.011170-2
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.021211-8
		2005.51.01.021297-4



		2007.51.01.008347-2	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2002.51.01.025681-2
JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA	RJ143238	2007.02.01.011181-7	NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR		2006.02.01.005800-8
JOSEVALDA SILVA DIAS	RJ128268	2000.51.01.010432-8	NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	RJ066792	2006.02.01.005800-8
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	1998.51.01.013231-5	NORMA FERREIRA CHAVES	RJ056938	2002.51.02.004107-5
		2007.02.01.010987-2	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2004.51.01.007163-8
JOUSAPHAT DA SILVA FERREIRA MARIA	RJ126271	2007.02.01.011182-9	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.055595-4
JULIANA CRISTINA MIORIM JORGE	SP172186	2002.51.01.010809-4			2003.51.01.016629-3
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.02.004107-5			2005.51.01.014334-4
JULIO ASSIS GEHLEN	PR013062	98.02.27475-5			2005.51.01.017877-2
JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO	RJ080438	2006.51.01.015620-3			2006.51.01.016228-8
		2007.51.01.008464-6	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2003.51.01.009024-0
KARINA ROCHA MITLEG BAYERL - DEFENSOR		1996.50.01.008065-1	PATRICIA F DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.003923-7
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2001.50.01.006197-6	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.002991-8
			PAULO CAMPISTA	RJ050617	2004.51.60.015868-0
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2005.50.01.005674-3	PAULO CESAR MACHADO	RJ042537	99.02.01867-0
KATIA RAMALHO DE VASCONCELOS	RJ110712	2006.51.02.003946-3	PAULO ROBERTO NEGRAO	RJ087127	2005.51.01.008588-5
LEA GAMARSKI	RJ129038	2007.02.01.011129-5	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	RJ095512	2002.51.01.509088-2
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.007258-1	PEDRO PAULO VOLPINI	ES002318	1996.50.01.008065-1
		2006.51.01.022311-3	PEDRO SILVA E SILVERIO	RJ132214	2006.51.01.009381-3
		2007.51.01.001813-3	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.023072-8
LEANDRO MARTINS PERES	RJ069795	2007.02.01.011199-4	RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2007.02.01.011138-6
LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2007.02.01.010108-3	REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	RJ017524	2007.02.01.005480-9
LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ082139	2007.02.01.011193-3	RENATO CESAR PORTO	RJ090157	2002.51.01.025681-2
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.02.01.011123-4	RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO	RJ134314	2007.02.01.010621-4
		2007.51.01.001813-3	RENATO DA SILVA GOMES	RJ108086	2000.51.01.022550-8
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.02.01.011127-1	RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.006197-6
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2007.02.01.011143-0	RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MA-RIZ	RJ031152	2007.02.01.011175-1
		2007.02.01.011172-6	RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2001.02.01.015314-7
LEONI SOARES F. DE ALMEIDA	RJ093303	1998.51.02.203836-0			2007.02.01.003136-6
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2007.51.01.800230-8	RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA	RJ087849	2002.51.01.000840-3
LUCIANA SOUTO DE ALBUQUERQUE	RJ098810	2004.51.02.003081-5	RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2007.02.01.011169-6
LUCIANO RODRIGUES MACHADO	ES004198	2000.50.01.001954-2	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.016354-9
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2003.51.01.028390-0	ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA	RJ103652	2007.02.01.005401-9
LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA	RJ046413	2007.02.01.011192-1	ROBERTO CARVALHO	RJ109099	2002.51.10.006718-4
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2001.51.01.015859-7	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	1999.02.01.055321-9
LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	RJ038759	2006.51.01.524849-5			1999.51.01.018614-6
LUIZ ANTONIO GUERREIRO R. DA COSTA	RJ113645	2007.02.01.011174-0	ROBERTO FERREIRA BARBOSA	RJ041224	1991.51.01.016828-5
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2007.02.01.011158-1	ROBERTO LUIZ N. MOREIRA	RJ123305	2006.51.17.001966-4
LUIZ FELIPE CONDE		2002.51.01.000153-6	RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY	RJ121433	2007.51.01.000791-3
LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	2004.51.04.001115-2	RODRIGO JACOBINA BOTELHO	RJ092563	2006.51.01.009779-0
		2007.02.01.010477-1	RODRIGO MELLO DE ALMEIDA	ES006796	2007.02.01.010621-4
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.017322-4	RODRIGO PANETO	ES009999	2004.50.01.003673-9
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2004.51.01.023779-6	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2005.50.01.012110-3
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.004238-4			
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIR	RJ044662	2006.51.01.024014-7	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2005.50.01.002328-2
MAISA MERY BERALDINO	RJ097040	2007.02.01.011169-6	ROGERIO PEREIRA SILVEIRA	RJ090048	2002.51.01.017747-0
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	RJ052777	1999.51.01.000463-9	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2007.02.01.011194-5
MARA SILVA FLORENTINO	RJ023828	1999.51.01.000463-9	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2007.51.01.003924-0
MARCELLO ROCHA DE LUNA FREIRE	RJ066766	2006.51.01.490254-0	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RJ053531	2007.02.01.011175-1
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2005.51.01.516444-1	RONALDO NOBRE SANTORO	RJ074460	2006.51.01.508243-0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	MG001294A	2001.50.01.007687-6	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.51.006888-1
MARCELO RULI	RJ115566	2006.51.01.001120-1	ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2006.02.01.013427-8
		2006.51.01.004022-5	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2002.51.14.000309-0
MARCELO VIANNA DE ARAUJO	RJ086691	2004.02.01.007680-4	ROSEMARY THEREZA LOPES	RJ093728	2007.02.01.011176-3
MARCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	RJ082294	2006.51.01.020185-3	RUY CARDOSO VASQUES	RJ073154	2001.02.01.031023-0
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2006.51.02.003946-3	SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	RJ088944	2004.02.01.008143-5
		2007.02.01.011198-2	SAMUEL GOMES FILHO	RJ051280	2005.51.01.519428-7
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.02.01.010987-2	SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS	RJ042194	2001.51.04.000875-9
MARCO MAGNO MANELA		2004.51.03.000003-0			2007.51.01.800230-8
MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES	RJ061421	2003.51.01.025793-6	SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2005.51.10.002557-9
MARCOS CESAR DA SILVA	RJ085482	2004.51.01.014178-1			2005.51.10.004818-0
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2005.02.01.007512-9	SEM ADVOGADO		1995.50.01.000724-4
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2007.02.01.010108-3			2002.02.01.045527-2
MARIA DA CONCEICAO ARAUJO C. GAMA	RJ052289	2006.51.01.009177-4			2005.51.01.025136-0
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.002991-8			2007.02.01.002884-7
MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2006.02.01.014176-3			2007.02.01.003923-7
MARIA INES ALVES GOMES	RJ051486	2007.02.01.011184-2			2007.02.01.009487-0
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	MG064029	2000.51.01.022415-2			2007.02.01.010844-2
MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO		2001.51.01.024545-7			2007.02.01.010921-5
MARIA JOSE ANDRADE SANTOS	MG050461	2006.02.01.013427-8			2007.02.01.011122-2
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	RJ038551	2007.02.01.011171-4			2007.02.01.011124-6
					2007.02.01.011128-3
MARIA LUISA SIMOES DIAS	RJ064298	2001.02.01.012376-3			2007.02.01.011129-5
MARIA REGINA S DE SOUZA		2002.51.10.006718-4			2007.02.01.011137-4
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2007.02.01.011167-2			2007.02.01.011176-3
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA	RJ065446	2007.02.01.009317-7			2007.02.01.011194-5
MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL	RJ102953	2005.51.52.004030-9			2007.02.01.011200-7
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.011168-4			2007.51.01.000791-3
MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO	RJ145963	2007.02.01.011198-2			2007.51.01.008464-6
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2001.51.01.536327-4	SEM PROCURADOR		2007.51.06.000527-4
MOACIR SILVA CAVALCANTI	RJ064792	2004.51.01.010684-7			2004.02.01.007680-4
NAILTON O CRESPO FILHO		2000.50.01.001954-2			2004.51.04.001115-2
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2003.51.01.025485-6			2005.50.01.007259-1
NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341	2004.51.03.000003-0			2006.51.01.001120-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.011818-0			2006.51.01.004508-9
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2007.02.01.008867-4			2007.02.01.009487-0
					2007.02.01.011181-7



		2007.02.01.011196-9		TARSIS NAMETALA JORGE		2003.51.03.002092-9
		2007.50.05.000086-1				2004.51.03.000003-0
		2007.51.01.008464-6		TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2006.51.01.013709-9
		98.02.29602-3		TEREZINHA JANE DOS SANTOS	RJ131449	2006.02.01.013329-8
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2007.02.01.003136-6		THIAGO SERPA ERTHAL		1992.51.02.110974-5
SERGIO DUARTE VIEIRA	RJ104628	2007.02.01.011166-0		VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	RJ099089	2003.51.01.011902-3
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.01.022006-1		VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2003.51.01.016629-3
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2004.51.02.001998-4		VALMAR SOUZA PAES	RJ014918	2007.02.01.011145-3
		2005.51.01.011092-2		VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SAN- TO	RJ096869	2006.51.17.001966-4
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2003.51.01.544832-0		VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.04.004238-4
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1997.51.01.105764-3		VERA LUCIA TEIXEIRA	RJ019218	2001.51.01.005828-1
		2005.51.01.018171-0		VERONICA TORRI	RJ107834	2004.51.01.010684-7
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.011122-2				2007.02.01.010927-6
		2007.02.01.011124-6		VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES	RJ111023	2007.02.01.011126-0
SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO	ES007215	1995.50.01.000723-2		VINICIUS ALVES	ES009023	2007.02.01.011029-1
SILVIO DARCI DA SILVA	RJ045265	2007.02.01.011183-0		VINICIUS IDESES	RJ098749	2007.02.01.009487-0
SIMONE ALMEIDA DA SILVA	RJ084746	2005.51.01.524203-8		VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2006.51.01.004022-5
SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS	RJ115866	1987.51.01.000038-3		VITOR JOSE SARRAT DA SILVA	RJ115638	2000.51.02.002548-6
SOLANGE L. AZEVEDO		2002.51.01.509088-2		WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1996.50.01.007307-5
SONIA R. SIQUEIRA		1991.51.01.016828-5		WELLINGTON GARCIA	RJ122379	2007.02.01.011157-0
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.004028-4		WILLIAM MATHEUS	RJ005927	2001.51.01.015859-7
SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2006.02.01.003511-2		WILSON SCHNEIDER DE ABREU	RJ084790	2002.51.01.009383-2
TADEU DE SALES PESSOA	RJ081024	2004.51.01.017662-0				

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007	PROCESSO : 2007.50.01.000704-2 (200750010007042) 1651 - RSE ES	PROCESSO : 2006.51.52.000994-0 (200651520009940) 403923 - AC R
PROCESSO : 2000.50.01.000492-7 (200050010004927) 5690 - ACR ES	RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE : MARIA THERESA MARINHO DE MELLO
APTE : O.L.F. E OUTRO	RECDO : ALDEMAR CORREA JUNIOR	ADV : ALEXANDRE SOARES LOPES E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS STEIN	ADV : JOSE AILTON BAPTISTA JUNIOR	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	PROCESSO : 2007.51.01.801864-0 (200751018018640) 5696 - ACR RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.02.000255-8 (200451020002558) 5697 - ACR RJ	APTE : VERA LUCIA DA CUNHA GOMES E OUTRO	PROCESSO : 2002.50.01.000430-4 (200250010004304) 5694 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APTE : ADIL MALAFAIA DA MATTA
APDO : RITA DE CACIA DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV : JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADV : ALCIDES MONTEZUMA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	PROCESSO : 2007.51.01.803171-0 (200751018031710) 403915 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.51.060597-0 (200451510605970) 403953 - AC R	APTE : MARIA JOSE RAMOS BASTOS	PROCESSO : 2002.51.01.523296-2 (200251015232962) 403954 - AC R
APTE : CONCEIÇÃO SANTANA DE ALMEIDA	ADV : MARCO AZNAR	APTE : LEOPOLDO JOSE COELHO
ADV : LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : MARCOS DAVIDOVICH	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	PROCESSO : 2002.50.01.008041-0 (200250010080410) 5693 - ACR ES	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.500438-7 (200651015004387) 403979 - AC R	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2007.51.01.490030-4 (200751014900304) 5699 - ACR RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : VERA LUCIA VALLI	APTE : DOUGLAS MARQUES PONCIANO
PROC : SONIA R SIQUEIRA	ADV : MARCELLO GONCALVES FREIRE	ADV : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ-DEFENSO- RIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : WILSON DOS SANTOS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2004.51.10.008916-4 (200451100089164) 403984 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	APTE : OLIVEIROS TUPPAN	PROCESSO : 2007.51.01.803128-0 (200751018031280) 403920 - AC R
PROCESSO : 2006.51.01.537779-9 (200651015377799) 403972 - AC R	ADV : ZEDIR DE SOUZA SOARES	APTE : SEBASTIÃO ANTENOR DA SILVA
APTE : VALTER MOREIRA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : PATRICIA JACCOUD DIZ TORRES
ADV : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	PROC : SEM PROCURADOR	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA	PROC : SONIA R. SIQUEIRA
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2006.50.01.008720-3 (200650010087203) 1652 - RSE ES	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2001.50.01.004350-0 (200150010043500) 403940 - AC E
PROCESSO : 2006.51.01.504915-2 (200651015049152) 403974 - AC R	RECDO : LUIZ CARLOS RIZZO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO	PROC : JOAO CARLOS GOUVEIA DOS SANTOS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA	APDO : MARIA POLCHERA CORTELETTI
APDO : NEUSA DOS SANTOS ROCHA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	ADV : IZAELE DE MELLO REZENDE E OUTROS
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	PROCESSO : 2006.50.01.010101-7 (200650010101017) 5700 - ACR ES	RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA	APDO : C. A. C.	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	ADV : WELLINGTON MARIN SANTOS	
	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA	
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007	

PROCESSO : 2003.50.01.006213-8 (200350010062138) 5691 - ACR ES
APTE : VALDIR BOLDT
ADV : OLGA BERGER
APTE : FRANCISCO FORRECHI
ADV : ROBSON JACCOUD
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.521951-2 (200351015219512) 403955 - AC R
APTE : MARTIN FELIPE FRANCISCO
ADV : ANTONIO CARLOS BUZATTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500687-6 (200651015006876) 403924 - AC R
APTE : CLAUDIO ROBERTO JAMEL DE FREITAS
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1999.50.01.003009-0 (9900030095) 5698 - ACR ES
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOAO PIMENTEL DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.524991-4 (200551015249914) 403981 - AC R
APTE : JOSE RAMOS LANDEIRA
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537878-0 (200651015378780) 403983 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R.SIQUEIRA
APDO : MARIA DE JESUS SANTOS DA PAIXAO
ADV : OTON SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1995.51.01.019458-7 (9500194589) 403988 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOLLIKA E CIA/ LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1996.50.01.005068-3 (9600050686) 403922 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALDAIR SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADV : MARCIA LEAL DE FARIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1996.50.01.005096-8 (9600050961) 403933 - AC ES
APTE : LUIS ANTONIO LACERDA MACHADO
ADV : GISELA VARGAS BRUNOW
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1997.50.01.003165-6 (9700031659) 403950 - AC ES
APTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : LIDIEL SILVA SCHERRER E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.018623-1 (200351010186231) 403939 - AC R
APTE : AIX DO CANTO PEREIRA
ADV : PABLO GONÇALVES ARRUDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016691-1 (200451010166911) 403839 - AC R
APTE : ESTUB ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S/A
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005314-6 (200550010053146) 403926 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO CAPIXABA DE OLHOS S/C LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.50.01.009217-1 (200150010092171) 403913 - AC E
APTE : CHEIM TRANSPORTES S/A
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.13.000919-1 (200351130009191) 403947 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE TRES RIOS
PROC : ULISSES GUIMARÃES FIGUEIREDO FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.50.01.001074-9 (200150010010749) 403938 - AC E
APTE : CESAN - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.003092-4 (200550010030924) 403937 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO EUGENIO DE ANDRADE CRUZ
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011422-8 (200551010114228) 403957 - AC R
APTE : ANNA MARIA AGUIAR BARBOSA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005434-5 (200550010054345) 403963 - AC E
APTE : GERALDO LUIZ PREST E OUTROS
ADV : TATIANA CAVADINI LOPES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008464-4 (20020460009428) 401177 - AC R
APTE : CERAMICA PRESIDENTE LTDA
ADV : GLAUCO MORAES DE AZEVEDO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1978.51.01.162616-3 (0001626167) 403918 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : J. STROLIGO IRMÃOS
ADV : ROBERTO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011657-6 (200651010116576) 403927 - AC R
APTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADV : TANIA R SANCHES TELLES E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.03.000674-0 (200651030006740) 403966 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCOLINO ALVES ROCHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.004883-4 (200151010048834) 403970 - REOAC
PARTEA : MARIA DE FATIMA FERNANDES BARBOSA
ADV : SANDRA WEISSBLUM E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : MARCIA CRISTINA BARBOSA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.50.01.013269-4 (200350010132694) 403936 - AC E
APTE : ELOISA GONCALVES TOSTA E OUTROS
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.010464-2 (200450010104642) 403952 - AC E
APTE : REGINALDO ROCHA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003400-2 (200551010034002) 403749 - AC R
APTE : TEREZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007



PROCESSO : 2006.51.01.016980-5 (200651010169805) 69249 - AMS R
APTE : LIDER REMOLDAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADV : LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.000226-7 (200251010002267) 403921 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : ESPOLIO DE MARIA DOS ANJOS REP/ P/ FIRMINO SOUSA CARNEIRO
ADV : PAULA CRISTINA DE CARVALHO QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.001182-8 (200551010011828) 403944 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : ROBERTO SANTINONI
ADV : JAYME MOREIRA DE LUNA NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010927-0 (200551010109270) 403967 - AC R
APTE : ANTONIO AVELINO MARIANO E OUTROS
ADV : ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1995.51.01.026025-0 (9500260255) 403804 - AC RJ
APTE : CARLOS JOAQUIM DA SILVA GOMIDE E OUTROS
ADV : MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.011598-0 (200251010115980) 403976 - AC R
APTE : MILSON PIMENTEL ROCHA E OUTROS
ADV : CARLOS MAGALHAES MASSENA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.50.01.002237-6 (200450010022376) 403770 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : EVA MARIA GOMES SOARES
APDO : ANTONIO GUILLARDO LEAO
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019250-1 (200551010192501) 403959 - AC R
APTE : LEA TAVARES OLIVET
ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025839-1 (200551010258391) 403935 - AC R
APTE : CASA DE LEGUMES FLOR DO RECREIO LTDA
ADV : VERA LUCIA MULINARI VIANNA E OUTROS
APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADV : DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012218-7 (200651010122187) 403941 - AC R
APTE : ABSOLUTA SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1999.51.03.302114-9 (9903021143) 403965 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA CASTRO E OUTROS
ADV : RONALDO FONTES LINHARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000864-3 (200451010008643) 403948 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APDO : WAGNER SOUZA E SILVA DA FONSECA - ESPOLIO
ADV : ROSEMERY NASCIMENTO DA SILVA SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022399-0 (200651010223990) 403931 - AC R
APTE : JOSE RODRIGUEZ PEREIRA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1994.51.01.043057-6 (9400430574) 403919 - AC RJ
APTE : LEANDRO SOARES PATROCINIO
ADV : CRISTOVAM ABREU
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.032365-8 (200051010323658) 403932 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APDO : LAERCIO DA ROCHA SOARES
ADV : ELAINE GRIESE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024334-3 (200651010243343) 403975 - AC R
APTE : ANTONIO ROBERTO PORTO SANTOS E OUTRO
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
APDO : BANCO BRJ S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.017273-0 (200451010172730) 403968 - AC R
APTE : TASMAN JOSE BEZERRA DE MEDEIROS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009952-7 (200650010099527) 403958 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ELIZABETH DA SILVA
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.10.000756-9 (200651100007569) 403973 - AC R
APTE : NILSON ROCAS FIGUEIREDO
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.008939-0 (200351010089390) 403993 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCIA HELENA AMARAL MARTINS E OUTROS
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027246-6 (200551010272466) 403989 - AC R
APTE : ROSSANA CAVALIERI FALCAO
ADV : MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006758-9 (200651010067589) 403914 - AC R
APTE : DIANA DEMARIO DOS SANTOS VILLELA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.012632-5 (200351010126325) 403992 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
APDO : ROBERTO MONTEIRO RAMOS
ADV : ROBERTO MONTEIRO RAMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027371-9 (200551010273719) 403987 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : GERALDO CAMPOS DA SILVA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.14.000408-3 (200551140004083) 403943 - AC R
APTE : TUCANO AZUL COM/ DE GAS LTDA ME
ADV : SILMARIA BERRIEL E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012754-9 (200651010127549) 403917 - AC R
APTE : HAMILTON SANTIAGO DE ALMEIDA
ADV : HAYLTON FERREIRA CARNEIRO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005698-3 (200151010056983) 403982 - AC R
APTE : RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005964-1 (200550010059641) 403945 - AC E
APTE : LUIZ EVERALDO BERTHOLO
ADV : EGISTO S. NICOLETTI E OUTRO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.500940-3 (200651015009403) 403990 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
ADV : ADILSON LUCAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1998.51.01.012215-2 (9800122150) 403969 - REOAC
PARTEA : LEA DE SOUZA FERREIRA
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
PARTER : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE QUIMICA DE NILOPOLIS
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015550-4 (200551010155504) 403985 - AC R
APTE : SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ELCIO ROSAS DOS SANTOS JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.10.005969-3 (200551100059693) 403986 - AC R
APTE : REGINA DO ROSARIO BORGES
ADV : EFRAIM REZENDE DE SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003416-0 (200651010034160) 403925 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIANA MARIA LOPES KOW PEREIRA DA COSTA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004470-3 (200751010044703) 403961 - AC R
APTE : BLACK GOLD PNEUS COM/ IMP/ LTDA
ADV : RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011139-8 (199751020453276) 9683 - AGRESP
AGVTE : MARIO SARAIVA RAPOSO E OUTROS
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011140-4 (200451010115344) 9684 - AGREXT
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS NUNES PEREIRA E OUTRO
ADV : CARLOS ALBERTO DA COSTA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 31.08.2007

PROCESSO : 1997.50.01.001322-8 (9700013227) 403956 - AC ES
APTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : LIDIEL SILVA SCHERRER E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 31.08.2007

PROCESSO : 1997.51.01.000746-2 (9700007464) 386199 - EINF
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : ENOQUE SOARES DA ROSA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.051613-2 (9200565166) 961 - PET RJ
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : CID DE ABREU SIMAS E OUTROS
ADV : PAULO BARBOSA E OUTRO
REQDO : ANGELA MARIA BARRETO BASTOS NETTO
ADV : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
REQDO : PAULO CESAR GONCALVES SIMAS
ADV : JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.004460-3 (9100038032) 1174 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
REU : HELOISA MERY BANHO E OUTROS
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO
REU : DURVALINA DE JESUS MARTINS E OUTRO
ADV : MARIA MILDА SARAIVA REINALDO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.004461-5 (9100038032) 396 - MC RJ
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
REQDO : HELOISA MERY BANHO E OUTROS
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO
REQDO : DURVALINA DE JESUS MARTINS E OUTRO
ADV : MARIA MILDА SARAIVA REINALDO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.015627-2 (9701081110) 1224 - AR RJ
AUTOR : JOSE JOAQUIM AGUIAR DA SILVA
ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.026267-9 (9700729931) 1274 - AR RJ
AUTOR : MOACYR TORRES DE SOUSA
ADV : JOSE DA SILVA SALES
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.008282-0 (9300235265) 1965 - AR RJ
AUTOR : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : GILBERTO GANCZ
REU : MARIA DO CEU CARVALHO E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.006740-2 (9100275972) 2422 - AR RJ
AUTOR : FERNANDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 99.02.06652-6 (9200337546) 1015 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ALDEMIR ANTONIO DE MORAES E OUTROS
ADV : LINCOLN MASSENA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 99.02.29989-0 (9200565166) 1078 - AR RJ
AUTOR : CID DE ABREU SIMAS E OUTRO
ADV : PAULO BARBOSA E OUTRO
AUTOR : ESPOLIO DE LUCY DE ABREU SIMAS
ADV : CELSO SANTANA PERRELLA E OUTRO
AUTOR : ANGELA MARIA BARRETO BASTOS NETTO
ADV : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
AUTOR : PAULO CESAR GONCALVES SIMAS
ADV : JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 1999.02.01.037184-1 (9600308799) 207058 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MERCEDES VALENTIN GARZON
APDO : GERALDO JORGE CAVALCANTE
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2002.02.01.014445-0 (23649) 284547 - AC RJ
APTE : JOSE LESSA DA SILVA
ADV : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 99.02.17170-2 (9600626286) 199191 - AC RJ
APTE : JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 1986.51.01.769939-2 (0007699395) 377901 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : CILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
APDO : CIRIMAR DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007



PROCESSO : 1991.51.01.044305-3 (9100443050) 351212 - AC RJ
APTE : ANTONIO CLEBER CAJUEIRO E OUTROS
ADV : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1994.50.01.002515-1 (9400025157) 374224 - AC ES
APTE : JOSE LUIZ VIVAS E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1994.50.01.003410-3 (9400034105) 310201 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
APDO : VALQUIRIA SESSA MERCON E OUTROS
ADV : GLAUCIO JOSE GOMES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1995.50.01.002706-1 (9500027062) 401053 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : JULIO JOSE RODRIGUES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1995.51.01.010880-4 (9500108801) 395725 - AC RJ
APTE : EDGAR RIBEIRO SOARES
ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1995.51.01.016500-9 (9500165007) 344704 - AC RJ
APTE : SILVIA REGINA HOFFMAN
ADV : FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMÉRICO LUIZ M. DA SILVA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1995.51.01.045601-6 (9500456010) 297114 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1996.50.01.003663-7 (9600036632) 400845 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : NUNO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1996.50.01.003855-5 (9600038554) 383322 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SHOW VIDEO CLUBE LTDA
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 1996.51.01.019402-6 (9600194025) 366449 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : HELIO TELES DE MENEZES E OUTROS
ADV : JOSE MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1997.51.01.001800-9 (9700018008) 389631 - AC RJ
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1997.51.01.010683-0 (9700106837) 379450 - AC RJ
APTE : IVALDO VERAS DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1997.51.01.022702-4 (9700227022) 316670 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ELY NICANOR DA SILVA
ADV : ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY E OUTROS
APDO : VANDA LUCIA DA SILVA LOURENCO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : MANY DE SOUZA GOMES
ADV : GERALDO M. SIMOES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1998.51.01.014148-1 (9800141480) 395117 - AC RJ
APTE : CARLOS MANUEL DOS SANTOS MERCES
ADV : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROMULO GENTIL
ADV : DILMAR BRUM DE OLIVEIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1998.51.01.020271-8 (9800202714) 302299 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APDO : MARIO ROBERTO RODRIGUES
ADV : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.02.01.042360-9 (9200677223) 210317 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RYLKA TORRES VIANNA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.02.01.055302-5 (9900047362) 29421 - AMS RJ
APTE : OLAVO DA COSTA ALMEIDA
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 1999.50.01.001370-5 (9900013700) 374142 - AC ES
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APDO : LUCI DE MARCHI
ADV : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.51.01.016562-3 (9900165624) 399666 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ROGERIO CORREA PINTO E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.51.01.018584-1 (9900185846) 324340 - AC RJ
APTE : MARCIO ROGERIO DA SILVA PIRES
ADV : ANDRE LUIZ ANDRE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.51.01.024097-9 (9900240979) 321680 - AC RJ
APTE : LOIDE MENDONÇA CORREA E OUTROS
APTE : LUZINETE DIAS LAZARUS
ADV : MURILO DA COSTA LEITE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.51.01.058560-0 (9900585607) 326555 - AC RJ
APTE : ABUD SILVA E OUTROS
ADV : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 1999.51.03.300626-4 (9903006268) 327328 - AC RJ
APTE : RONALDO RIBEIRO DA SILVA
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
APDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2000.02.01.002686-8 (9200508090) 224258 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : JUDITH DE MATTOS CIDADE
ADV : JULIO PEREZ ALONSO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : JUDITH DE MATTOS CIDADE
ADV : JULIO PEREZ ALONSO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2000.02.01.004233-3 (9900197399) 30954 - AMS RJ
APTE : DEVANIRA DA CUNHA
ADV : SAINT CLAIR CARDOSO LABOISSIERE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.012652-8 (9900047346) 53367 - AG ES

AGRTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADV : BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.012654-1 (9900038169) 53369 - AG ES

AGRTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO

ADV : BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.040801-7 (9700018326) 240284 - AC RJ

APTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES GOMES

ADV : EXPEDITO JOSE DE ARAUJO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.052004-8 (9200420095) 244979 - AC RJ

APTE : COLEGIO PEDRO II

PROC : LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO

APDO : DENISE VALIENGO E OUTRO

ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.061878-4 (9600051615) 250300 - AC RJ

APTE : MARCELA BRAGA LOMBA

ADV : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.062700-1 (200051010080660) 250755 - AC R

APTE : ORLANDO SEQUEIRA TAVARES

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.02.01.066239-6 (200051010144788) 252383 - AC R

APTE : CELIA MARIA DE MAYNART RAMOS

ADV : ROBERTO TEIXEIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.001921-0 (200051010019210) 393870 - AC R

APTE : LUIZ CARLOS SPINELLI

ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.008749-5 (200051010087495) 304124 - AC R

APTE : MOACYR ANTONIO CERBINO FILHO

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.013739-5 (200051010137395) 357938 - AC R

APTE : ORLANDO CRISTOVAO JOSE E OUTRO

ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.014494-6 (200051010144946) 354177 - AC R

APTE : MAURILIZELIA DE BRITO SILVA

ADV : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR

APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.030871-2 (200051010308712) 294517 - AC R

APTE : MARIA DE LOURDES TORRES MENDES

ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA

APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.032437-7 (200051010324377) 51773 - AMS R

APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDSCOPE

ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

APDO : COLEGIO PEDRO II

PROC : GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R

APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.02.01.013435-9 (9400432194) 262618 - AC RJ

APTE : SANDRA DUARTE RIOS E OUTROS

ADV : SANDRA DUARTE RIOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.02.01.031488-0 (9900103939) 269588 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MAXIMINIO PEREIRA DA SILVA REGIO

ADV : JOAQUIM GOMES DE ARAUJO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.02.01.033288-1 (9500184060) 270277 - AC RJ

APTE : MARLI ZELIA SABOIA

ADV : JOSE BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA

APDO : ZEILA NASCIMENTO LINS

ADV : LUIZ CARLOS MORAES VIEIRA

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.02.01.038616-6 (200051010248831) 272790 - AC R

APTE : HERONALDO ROCHA RAMALHO

ADV : MARILDE DA CONCEICAO PEREIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.02.01.045618-1 (200151010180062) 87896 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : MARIA D+ASSUNCAO DA SILVA E OUTROS

ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005676-4 (200151010056764) 373310 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ANTONINA CASTELLO BRANCO E SILVA

ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.005707-0 (200151010057070) 332771 - AC R

APTE : JULIETA DE OLIVEIRA VIMENEY E OUTROS

ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADV : ROBERTO SILVA MAIA

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.012168-9 (200151010121689) 310837 - AC R

APTE : EDITE ARAUJO BEZERRA

ADV : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR

APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADV : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.013636-0 (200151010136360) 354698 - AC R

APTE : AMELIA PACHECO DE SOUZA

ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA

ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : JOSE MOREIRA ALVES DE BRITO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2001.51.01.017490-6 (200151010174906) 359142 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : DESILANE SENNA MENDES

ADV : ALTAIR MAGNO GAVIAO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007



PROCESSO : 2001.51.01.020405-4 (200151010204054) 398750 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : EDSON MARTINS DA COSTA E CONJUGE
ADV : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2001.51.01.020689-0 (200151010206890) 398608 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FERNANDO JOSE MARTINS NEVES
ADV : RAFAEL JOSE CORREA DOS SANTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2001.51.01.026069-0 (200151010260690) 398749 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : EDSON MARTINS DA COSTA E CONJUGE
ADV : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.02.01.008114-1 (9700022480) 281177 - AC RJ
APTE : OLIVIA FIALHO PEREIRA E OUTROS
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.02.01.019485-3 (9900247140) 287185 - AC RJ
APTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITACAO COFLUHAB
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.02.01.038872-6 (200251020023383) 102032 - AG R
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.02.01.041566-3 (9700227022) 103348 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MANY DE SOUZA GOMES
ADV : GERALDO MERCADANTE SIMOES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.50.01.001289-1 (200250010012891) 398185 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ABILIO TEIXEIRA NEVES
ADV : EDISON VIANA DOS SANTOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2002.50.01.001722-0 (200250010017220) 395351 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADEMIR TROMBETTA
ADV : ADRIANA MARIA RONDINA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.50.01.003896-0 (200250010038960) 389395 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : EDIVAL SILVA MUNIZ - ESPOLIO
ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.005041-9 (200251010050419) 388362 - AC R
APTE : JOSE CHRIZOSTOMO NUNES
ADV : PAULO ROBERTO REZENDE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.010064-2 (200251010100642) 342140 - AC R
APTE : THEREZA GONCALVES BASTOS DE PINHO
ADV : CYNTIA MARIA PISKE SILVERIO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.014196-6 (200251010141966) 332044 - AC R
APTE : MARIA DULCE LEAL DO AMARAL
ADV : MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.018006-6 (200251010180066) 331739 - AC R
APTE : ANTONIO DE MESQUITA FIRMO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.021354-0 (200251010213540) 360982 - AC R
APTE : IVONE PAULA SIMAS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.024698-3 (200251010246983) 360228 - AC R
APTE : JOAO HILARIO JAVARONI
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.01.502855-6 (200251015028556) 336501 - AC R
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2002.51.01.503470-2 (200251015034702) 46098 - AMS R
APTE : ADALGISA LOURENCO OLIVEIRA
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CATIA DA P. MORAES COSTA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.02.002338-3 (200251020023383) 340260 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL E OUTROS
APDO : FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BARRETO
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2002.51.07.000155-3 (200251070001553) 355381 - AC R
APTE : PEDRO ALVES DE FARIA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.005088-6 (200351010050886) 378210 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KATHIA VIANNA CAMBEIRO E OUTROS
APDO : AFONSO HENRIQUE COSTA E OUTRO
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.006381-9 (200351010063819) 344896 - AC R
APTE : ANTONIO CESAR DE PAIVA E OUTRO
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.007152-0 (200351010071520) 367580 - AC R
APTE : VITOR PAULO DE ASSUNCAO E OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.008086-6 (200351010080866) 396553 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO-SINDSPREV/RJ
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.010280-1 (200351010102801) 382501 - AC R
APTE : ISaura DA COSTA TEIXEIRA
ADV : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REGINA MARIA VILLAR PIRES FERREIRA E OUTRO
APTE : REGINA MARIA VILLAR PIRES FERREIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ISaura DA COSTA TEIXEIRA
ADV : SERGIO AUGUSTO MARCONDES BUARQUE E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.015741-3 (200351010157413) 385164 - AC R
APTE : GILSON MEDEIROS COHEN E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : LUIZ CARLOS BARROS CAMPBELL E OUTRO
ADV : JORGE MUNIZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : BANCO BRJ S/A
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.020170-0 (200351010201700) 379117 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIVA DIAS DE SOUZA
ADV : CARLOS NEGRAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.021657-0 (200351010216570) 397039 - AC R
APTE : ANTONIO LUIZ ROCHA FILHO
ADV : ERIKA BENEMOND
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.023722-6 (200351010237226) 385168 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS BARROS CAMPBELL E OUTRO
ADV : JORGE MUNIZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : BANCO BRJ S/A
ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.025039-5 (200351010250395) 62061 - AMS R
APTE : IRAPUA GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADV : DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.025302-5 (200351010253025) 367497 - AC R
APTE : MARCELO BARROSO MENDES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMERICO LUIS M. DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.01.029119-1 (200351010291191) 372752 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.02.008437-6 (200351020084376) 398291 - AC R
APTE : LUIZ FERNANDO ALVES SODRE E OUTROS
ADV : ANDERSON CHAVES MATHEUS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.02.008658-0 (200351020086580) 360631 - AC R
APTE : WALTER LAGE TEIXEIRA
ADV : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.03.001435-8 (200351030014358) 57277 - AMS R
APTE : MANOEL GOMES HENRIQUE E OUTROS
ADV : RENATO MELGADO DE MELLO E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMERICO LUIS M. DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.05.000274-0 (200351050002740) 377127 - AC R
APTE : ABIGAIL SIMAO DA SILVA E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.13.000808-3 (200351130008083) 395527 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA JOSE PEREIRA SALLES
ADV : RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.16.000195-9 (200351160001959) 331141 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
APDO : LETICIA MOURA ALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2003.51.60.010079-0 (200351600100790) 384022 - AC R
APTE : EUNICE CHALEGRE CORREA
ADV : IALACI RUTH DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.02.01.002097-5 (9200338160) 123842 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
AGRDO : DARK LOTERIAS PAPELARIAS E BIJUTERIAS LTDA
ADV : ALCINDO MIGUEL MARTINS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.02.01.002435-0 (200351010253025) 124163 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCELO BARROSO MENDES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.02.01.004041-0 (200351014902113) 125533 - AG R
AGRTE : JOAO PEIXOTO VILELA BUFFET ME
ADV : CARLOS EDUARDO MARTINS MOURA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.02.01.007158-2 (200151010174906) 128085 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DESILANE SENNA MENDES
ADV : ALTAIR MAGNO GAVIAO E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.50.01.000074-5 (200450010000745) 394488 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : FLAVIO AMADO DE MORAES
ADV : NELIO ALVARENGA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.000079-6 (200451010000796) 396851 - AC R
APTE : GILSON DE FREITAS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.001210-5 (200451010012105) 67905 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FERLUTEX IND/ COM/ DE MALHAS LTDA
ADV : DOUGLAS CUNHA GODINHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.003073-9 (200451010030739) 359663 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADV : CONRADO NORBERTO WEBER
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.003279-7 (200451010032797) 395473 - AC R
APTE : WILSON FRANCISCO LEANDRO
ADV : SANDRA REGINA BUSCH
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.003727-8 (200451010037278) 400190 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALZIRA DA PENHA DA ENCARNAÇÃO E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.008344-6 (200451010083446) 395683 - AC R
APTE : LUCIA MARIA ALVES E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2004.51.01.010819-4 (200451010108194) 386722 - AC R
APTE : CASAS SENDAS S/A
ADV : FLAVIO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007



PROCESSO : 2004.51.01.011389-0 (200451010113890) 382456 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : MASSA FALIDA DE CIA/ BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A-COBRA-SAP

ADV : CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO E OUTROS
APDO : KEPLER MAURO DE MENDONCA MAGALHAES E OUTRO
ADV : HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013023-0 (200451010130230) 379070 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : LINDAURA DE JESUS
ADV : ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014882-9 (200451010148829) 61959 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CELSO FERREIRA
ADV : ANTONIO SILVA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016888-9 (200451010168889) 390923 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : VALDEMIRO PIMENTEL E OUTRO
ADV : JAIME TAVARES NETO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.017939-5 (200451010179395) 395474 - AC R
APTE : WILSON FRANCISCO LEANDRO
ADV : SANDRA REGINA BUSCH
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.018537-1 (200451010185371) 399314 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019574-1 (200451010195741) 399369 - AC R
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019892-4 (200451010198924) 394951 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
APDO : DAS ENGENHARIA LTDA
ADV : MARA SILVA FLORENTINO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021780-3 (200451010217803) 393030 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AMPARO SOARES DA SILVEIRA MUNIZ
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023201-4 (200451010232014) 68798 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUSTAVO DE OLIVEIRA LOTFI
ADV : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.527358-4 (200451015273584) 375478 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADV : CONRADO NORBERTO WEBER
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.10.002615-4 (200451100026154) 61264 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000276-0 (200451130002760) 389836 - AC R
APTE : ADELAIDE BARBOSA FERREIRA
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000617-0 (200451130006170) 390053 - AC R
APTE : THEREZINHA DE JESUS CARVALHO NEVES
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.004730-4 (200351010102801) 137331 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ISaura DA COSTA TEIXEIRA
ADV : SERGIO AUGUSTO MARCONDES BUARQUE
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.013219-8 (9200338160) 142685 - AG RJ
AGRTE : DARK LOTERIAS PAPELARIAS E BIJUTERIAS LTDA
ADV : ALCINDO MIGUEL MARTINS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.02.01.014722-0 (200551015277715) 143608 - AG R
AGRTE : ENGEBRA-EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA
ADV : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : RAFAEL LYCURGO LEITE
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.004147-8 (200550010041478) 396409 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA LUCIA CANTARELLA TIRONI E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.50.01.012022-6 (200550010120226) 394370 - AC E
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
ADV : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.000511-7 (200551010005117) 385839 - AC R
APTE : FRANCISCO GERALDO BASTOS E OUTRO
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004391-0 (200551010043910) 64435 - AMS R
APTE : IVO MENDES
ADV : PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004506-1 (200551010045061) 68543 - AMS R
APTE : ALOES IND/ COM/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008513-7 (200551010085137) 69481 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
APDO : VICTOR GEAMMAL E OUTROS
ADV : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009223-3 (200551010092233) 401623 - AC R
APTE : JOSE CARLOS ZAMPROGNO
ADV : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009383-3 (200551010093833) 400225 - AC R
APTE : MARIA DE NAZARETH DUARTE DE MELLO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.013861-0 (200551010138610) 388490 - AC R
APTE : ADNA DAS DORES RIBEIRO LIMA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.014086-0 (200551010140860) 397153 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ODETTE COELHO DE SOUZA
ADV : GRAÇA MATERA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.016996-5 (200551010169965) 396681 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
APDO : SOC/ OPERARIA HUMANITARIA
ADV : IVANILDO MACHADO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.017731-7 (200551010177317) 67037 - AMS R
APTE : YVONE COSTA ALVES
ADV : YVONE COSTA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.020264-6 (200551010202646) 68331 - AMS R
APTE : EMILIO HABIBE FILHO
ADV : ADILSON RODRIGUES PIRES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.021063-1 (200551010210631) 401073 - AC R
APTE : MARILDA CORREA DA COSTA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.022972-0 (200551010229720) 379570 - AC R
APTE : WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.01.024485-9 (200551010244859) 401449 - AC R
APTE : EZEQUIEL MARTINS BARBOSA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003861-2 (200551020038612) 399907 - REOAC
PARTEA : LUCILENE MARTINS DE SOUZA
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2005.51.51.120993-5 (200551511209935) 402138 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CRISTINA CRISTELLO ADREGO CARMO DE SOUZA
ADV : WALCLER DE LIMA MENDES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.004631-6 (9300005243) 146308 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO-COBRASAP/ MASSA FALIDA
ADV : HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.005483-0 (200551010199659) 7147 - CC RJ
AUTOR : HAMILTON TORRES OLIVA E OUTRO
ADV : NILA ROSE SOARES DA SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.005499-4 (200550010085500) 7148 - CC ES
AUTOR : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHIST RAMACCIOTTI
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL - ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.005976-1 (200551015277715) 147054 - AG R
AGRTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRDO : ENGEBRA-EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.008769-0 (200550010085500) 7225 - CC ES
AUTOR : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTOS - CREA/ES
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHIST RAMACCIOTTI
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.02.01.009643-5 (9800455221) 7 - RA RJ
PARTEA : TRANSPORTES BARRA LTDA E OUTROS
ADV : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
PARTER : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO
PARTER : FEITAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.012860-6 (200151010057768) 150755 - AG R
AGRTE : JORGE ARTHUR DE SOUZA COELHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.013324-9 (200651010040766) 151079 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA DO PARAIZO
ADV : PAULO CESAR DA FONSECA MORAES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.02.01.014359-0 (200451010246505) 151597 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRDO : ADELVIA LUCIA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.50.01.000600-8 (200650010006008) 400799 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BARBARINA ELENA FARDIN E OUTROS
ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.50.01.001860-6 (200650010018606) 68511 - REOMS
PARTEA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO DO CARMO GENTIL E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.50.01.002540-4 (200650010025404) 396792 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : SISAT INFORMATICA LTDA
ADV : MAURILIO JOSE MARTINS INES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.50.01.003468-5 (200650010034685) 66125 - REOMS
PARTEA : GRAZIELLA AMORIM CAVATI
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007



PROCESSO : 2006.50.01.004802-7 (200650010048027) 68999 - AMS E
APTE : HUGO COSTA RABELO
ADV : MILTON MORAES E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000783-0 (200651010007830) 401037 - AC R
APTE : ANA LUCIA MORAIS RICHA RIBEIRO E OUTROS
ADV : JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001757-4 (200651010017574) 397097 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003789-5 (200651010037895) 401912 - AC R
APTE : JOSE QUEIROZ DA SILVA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006148-4 (200651010061484) 69531 - REOMS
PARTEA : INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING S/A
ADV : LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006314-6 (200651010063146) 398323 - AC R
APTE : FUNDAO DE SAUDE ITAIGUAPY
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007748-0 (200651010077480) 69255 - REOMS
PARTEA : DAIMLERCRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008713-8 (200651010087138) 400478 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIR - SINDISERF-RJ
ADV : LUCI DE JESUS PINTO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008935-4 (200651010089354) 396114 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APTE : ADRIANA BLOS
ADV : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009816-1 (200651010098161) 69711 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009960-8 (200651010099608) 68987 - REOMS
PARTEA : FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : JEZER MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010328-4 (200651010103284) 387488 - REOAC
PARTEA : FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTD
ADV : ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010887-7 (200651010108877) 66976 - REOMS
PARTEA : PORTO DE MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011384-8 (200651010113848) 68582 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011467-1 (200651010114671) 69278 - REOMS
PARTEA : LUCIANO NOGUEIRA FERNANDES
ADV : ANA PAULA LOPES DE ARAUJO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011998-0 (200651010119980) 69245 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CHANSPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012196-1 (200651010121961) 68126 - REOMS
PARTEA : COAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTD
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012273-4 (200651010122734) 68704 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012449-4 (200651010124494) 68590 - REOMS
PARTEA : CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012629-6 (200651010126296) 396840 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SHEILA FERREIRA DE OLIVEIRA REIMAO
ADV : VANIA BRITO DAUDT
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013126-7 (200651010131267) 399813 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO LACERDA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014340-3 (200651010143403) 399196 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RONALDO DA SILVA CALLADO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014687-8 (200651010146878) 400678 - AC R
APTE : VALTER INACIO DOS SANTOS
ADV : INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015465-6 (200651010154656) 397827 - REOAC
PARTEA : MURILLO DE ARAUJO CARVALHO
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTRO
PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017268-3 (200651010172683) 399237 - AC R
APTE : JOSE LUIZ BOINA
ADV : SERGIO MACIEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017859-4 (200651010178594) 396161 - AC R
APTE : GILDA BRITO LIMA DE MACEDO
ADV : SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017881-8 (200651010178818) 401567 - AC R
APTE : SANDRA MARIA DE BRITO OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018238-0 (200651010182380) 401105 - AC R
APTE : ADEMIR TAVARES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018389-9 (200651010183899) 400181 - AC R
APTE : IVAN MEDEIROS BARBOSA
ADV : SEVERINO FRANCISCO DE MELO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018521-5 (200651010185215) 400758 - AC R
APTE : AGAR THEREZINHA BEZERRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.01.022411-7 (200651010224117) 69702 - AMS R
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
APDO : FLAVIA ANTELO SAEZ
ADV : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.02.001990-7 (200651020019907) 401114 - AC R
APTE : ZILDA PEREIRA STUDART
ADV : ALOISIO PEREIRA GORITO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.10.003100-6 (200651100031006) 69004 - REOMS
PARTEA : UNICONTROL INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.10.003853-0 (200651100038530) 69803 - REOMS
PARTEA : BAHIA BIJOUX COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : TIAGO MEIRA CANEDO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.51.006865-0 (200651510068650) 388263 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PATRICIA SPARGOLI CABRAL
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006881-9 (200651510068819) 395240 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS RODOLFO MURUCI
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.51.006891-1 (200651510068911) 398224 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADILSON MUNIZ MORENO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.51.007077-2 (200651510070772) 391039 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SERGIO TRUGILHO HORTEGA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2006.51.51.007455-8 (200651510074558) 387778 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TERESA CRISTINA LAGES MOREIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001012-0 (9101317504) 7435 - CC RJ
AUTOR : LENORA WHITE CLINQUART COIMBRA E OUTROS
ADV : VANIA MARIA MELLO SAMPAIO SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RÉU : FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADV : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001134-3 (200651170062200) 152667 - AG R
AGRTE : EDUARDO JOSE PEREIRA CORREA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001441-1 (200751090000321) 152850 - AG R
AGRTE : THIAGO ROCHA AGOSTINHO
ADV : FLAVIO LUIS SOARES TEIXEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001769-2 (200050010080280) 7446 - CC ES
AUTOR : PELICANO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001916-0 (200750010000709) 153082 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : EDUARDO JOSE ZANOTELI
ADV : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.002031-9 (200550010012405) 7464 - CC ES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
RÉU : MARCO ANTONIO RIBEIRO XAVIER E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003707-1 (200651010126314) 7517 - CC RJ
AUTOR : ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : FLAVIO L DE SOUZA E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : QUINTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.004084-7 (200651010227817) 154337 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA E OUTRO
AGRDO : TEREZINHA RAUTA DIAS DE MORAIS E SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ALBERTO KEDE E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.004357-5 (200651010241905) 7530 - CC RJ
AUTOR : CESAR AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
RÉU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.005277-1 (200751170018100) 7551 - CC RJ
AUTOR : EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGES DAS MANGUEIRAS
ADV : SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO DO 1ºJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO GONCALO-RJ
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007
PROCESSO : 2007.02.01.005318-0 (200551010014106) 154815 - AG R
AGRTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRDO : FRUTASTORY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
ADV : MARIA FLORA LIMA LOBATO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.005380-5 (200551010227552) 154852 - AG R

AGRTE : SALETTE AUGUSTA MACHADO FERREIRA

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005728-8 (200751040001135) 155075 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

AGRDO : R D DE VR PRESTACAO DE SERVICOS LTA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005889-0 (200450010098575) 155142 - AG E

AGRTE : LÉA DE PAULA TAVARES GUEDES PINTO E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006711-7 (9800050892) 155693 - AG RJ

AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NO-VA IGUACU - SESNI

ADV : RICARDO LABANCA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006930-8 (200251010068370) 155814 - AG R

AGRTE : SYRIO LUIZ DIAS

ADV : RODRIGO FRANÇA CALDAS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007459-6 (200551020011199) 7619 - CC RJ

AUTOR : PAULO REGIS OLIVEIRA

ADV : FABIO ALVES DE ALENCAR E OUTROS

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : PAULO REGIS DE OLIVEIRA

ADV : FABIO ALVES DE ALENCAR E OUTROS

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007471-7 (200750010002937) 7618 - CC ES

AUTOR : QUALITY IMOVEIS LTDA

ADV : VLADIMIR SALLES SOARES

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU-CAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007756-1 (200751170019747) 7627 - CC RJ

AUTOR : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADV : MARCIA DE FREITAS MOREIRA E OUTRO

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DO 1ºJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO GONCALO-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GON-CALO-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007793-7 (200551010211064) 156359 - AG R

AGRTE : FRANCISCO MARCIAL HERNANDES

ADV : ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA DE MARTI-NO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008642-2 (9402032193) 22 - RA RJ

PARTEA : UNIAO FEDERAL

PARTER : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

LITIS : HELIO FERNANDES AVILA E OUTROS

ADV : MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009055-3 (200651010104756) 7654 - CC RJ

AUTOR : PAULO DE TARSO DA SILVA E SOUZA

ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DA VARA FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009355-4 (200751010130322) 7658 - CC RJ

AUTOR : LINA JOSEPHINA GAYOSO E ALMENDRA PE-REIRA DA SILVA

ADV : ALEXANDRO MARCEL E OUTROS

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000154-6 (200751010001546) 398412 - AC R

APTE : CARMEN LIDIA AMARAL MOITINHO E OU-TROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003048-0 (200751010030480) 398090 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : IARA FERREIRA HASTENREITER E OUTROS

ADV : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000356-9 (200751040003569) 399535 - AC R

APTE : JORGE PINTO DE ALMEIDA

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 95.02.20617-7 (9300013831) 87945 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : NILO SERGIO FERREIRA BASTOS E OUTROS

ADV : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 96.02.05031-4 (9000109221) 100147 - AC RJ

APTE : DILCA DA SILVA MACHADO

ADV : SILVIO BASTOS GIGLIO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HELIO WILSON TABORDA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 96.02.20817-1 (8900048511) 111192 - AC RJ

APTE : ADESMAN THIAGO GUIMARAES E OUTROS

ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MAR-TINS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 97.02.07360-0 (8800403808) 133565 - AC RJ

APTE : CAROLINA THOMAZI E OUTROS

ADV : JORGE CURY E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUELI PEREIRA DINIZ

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 97.02.36161-3 (8800169520) 152194 - AC RJ

APTE : LUZIA TEIXEIRA DE DEUS E OUTROS

ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SILVANA MARINHO DA COSTA

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 98.02.14711-7 (9700489663) 168062 - AC RJ

APTE : PAULO SATIRO SIQUEIRA

ADV : VIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 98.02.30084-5 (9201023219) 176759 - AC RJ

APTE : MARIO NUNES CERQUEIRA E OUTROS

ADV : ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OU-TROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 98.02.48917-4 (9400451849) 187757 - REOAC

PARTEA : LUZIMAR CRISTINA DOS SANTOS E OU-TROS

ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 99.02.04824-2 (9500114097) 192700 - AC RJ

APTE : MARIA ELY DA SILVA SANTOS

ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OU-TRO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 99.02.23787-8 (9700046990) 202325 - AC RJ

APTE : MARIA VALQUIRIA TEIXEIRA MENDES

ADV : ROGERIO DE CARVAL HO BUSCH E OU-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2003.51.01.510207-4 (200351015102074) 403008 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APDO : GABRIEL VIANA MACEDO REP/ P/ NILBA MONKEN VIANA

ADV : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OU-TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507747-7 (200551015077477) 403764 - AC R
APTE : MARIA CLAUDIA FIORAVANTI
ADV : JANSEN GAVA MOREIRA VIANA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APDO : DEGUSSA AG E OUTRO
ADV : EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014442-3 (200451010144423) 403766 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APTE : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINCOERJ
ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
APDO : RISK E JOG LOTERIAS LTDA E OUTROS
ADV : PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011278-0 (200451510610137) 3031 - AR RJ
AUTOR : ALCINO PEREIRA
ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011146-5 (200751040028580) 158244 - AG R
AGRTE : EDSON MARFORI DE ALMEIDA
ADV : ROSANE COELHO PEREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011225-1 (200751018007136) 158273 - AG R
AGRTE : VILMA DE GOIS
ADV : VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011207-0 (200750010032449) 158254 - AG E
AGRTE : J M P SOUZA E CIA LTDA
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011220-2 (200150010078800) 158266 - AG E
AGRTE : ANGELO CRIBARI E OUTRO
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011234-2 (200050010008933) 158278 - AG E
AGRTE : ANGELO PESCE
ADV : FLAVIA ROCCO PESCE
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011254-8 (200451015077175) 158300 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : 2RO EMPREENDIMENTOS E CONSULTORES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011203-2 (9600037884) 158253 - AG ES
AGRTE : AUGUSTO JOSE DA CRUZ E OUTRO
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011214-7 (200750010085272) 158264 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NACIONAL CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE SAO MATEUS S/C LTDA OUTROS
ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011212-3 (200550040012109) 158260 - AG E
AGRTE : VSD COMERCIAL S/A
ADV : EVANDRO SANT'ANNA SONCIM E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011230-5 (200550010035053) 158269 - AG E
AGRTE : JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011242-1 (9900031385) 158291 - AG ES
AGRTE : JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011210-0 (200250020003151) 158257 - AG E
AGRTE : CALCADOS ITAPUA S/A
ADV : VALDER COLARES VIEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : Nanci APARECIDA DOMINGUES CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011228-7 (200650010064124) 158263 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SEVIELK ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011243-3 (007040001088) 158287 - AG E
AGRTE : GRANITOS LARANJEIRA LTDA
ADV : LELIO DO CARMO HATUM
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011208-1 (200750010085260) 158252 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E DE PESQUISA VALE DO CRICARE E OUTROS
ADV : RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011229-9 (200350010159146) 158265 - AG E
AGRTE : JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011240-8 (200350010157563) 158285 - AG E
AGRTE : JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011217-2 (200550010017373) 158272 - AG E
AGRTE : EDGARD EUZEBIO DOS ANJOS
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011223-8 (200750010018581) 158286 - AG E
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES
ADV : JUCIARA BRITO CAMARGO
AGRDO : ORGANIZAÇÃO CONTABIL PEREIRA NETO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011226-3 (200751010217154) 158271 - AG R
AGRTE : APEMALIGHT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
ADV : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011253-6 (200751010173618) 158297 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MONTANA QUIMICA S/A
ADV : MAGNO MARTINS MENDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011202-0 (200751130005040) 158250 - AG R
AGRTE : RITA LUCIA SANTOS TEPEDINO
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011252-4 (200150010096899) 158296 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : TEREZINHA PEREIRA BARBOSA
ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011266-4 (200751010160533) 158308 - AG R
AGRTE : EDILENE TOSTES MORAIS E OUTRO
ADV : AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011235-4 (200751010094949) 158281 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS
ADV : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011248-2 (200751010093696) 158293 - AG R
AGRTE : PRECIOZA DE SOUZA COSTA
ADV : VALDIR BORGES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011258-5 (200751170053330) 158303 - AG R
AGRTE : JORGE LUIZ CAMPOS DA SILVA
ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011271-8 (200751014901783) 158312 - AG R
AGRTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : PAULO ZIDE E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011151-9 (200751130005191) 158247 - AG R
AGRTE : RENAN DE OLIVEIRA TORRES
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011224-0 (200750010100558) 158277 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : APOLINARIO ATAYDE BLASCO PENA
AGRDO : ROGERIO COLUMBI DE FREITAS JUNIOR REP/ P/ROGERIO COLUMBI DE FREITAS
ADV : RAMON FILIPE COLOMBI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011260-3 (200751070000017) 158304 - AG R
AGRTE : ASTERIO RIBEIRO JUNIOR
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011204-4 (200350010085138) 158255 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : CARLOS SEGUNDO LALLEMAND BECERRA E OUTROS
ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011215-9 (200750010101113) 158267 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRDO : PATRICK LEAL PINHEIRO
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011213-5 (200750010100996) 158261 - AG E
AGRTE : JOSE ARIMATHEA CAMPOS GOMES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011237-8 (200751010196710) 158280 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SEAL TECNOLOGIAS E SERVICOS EMPRESARIAIS EM LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADV : PEDRO GENTIL GIBSON FERNANDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011256-1 (200651070007317) 158302 - AG R
AGRTE : VLADIMIR VICTOR TEIXEIRA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A - GITER
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011148-9 (200751130005105) 158243 - AG R
AGRTE : TALITA DE OLIVEIRA TORRES
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011219-6 (200650020005098) 158262 - AG E
AGRTE : ASSOCIACAO CAPIXABA DE SUPERMERCADOS - ACAPS
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-ES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011222-6 (200750010069448) 158275 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : ELI SANTANA
ADV : GRASIELE MARCHESI BIANCHI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011249-4 (200751010156128) 158295 - AG R
AGRTE : LEANDRO DA SILVA SERRA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011255-0 (200651010228913) 158298 - AG R
AGRTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADV : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010709-7 (9101135627) 158035 - AG RJ
AGRTE : GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADV : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011205-6 (200250010074999) 158256 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : LEONTINA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011239-1 (200751010064740) 158289 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ROSEMARY TELLES DA COSTA
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009471-6 (200451010052668) 157340 - AG R
AGRTE : SOLANGE CAMARGO BRASCHER
ADV : EMILIA MONTE DE BRITO E OUTROS
AGRDO : KENT RAPHAEL HALPERN
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011150-7 (200751130005233) 158248 - AG R
AGRTE : SONIA DE MATOS TAVARES
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011238-0 (200751010148211) 158284 - AG R
AGRTE : MARIA DE CARVALHO SAISSA-ESPOLIO REP/ P/ NADJA MARIA DE CARVALHO SAISSE
ADV : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011261-5 (200751070000686) 158305 - AG R
AGRTE : SERGIO AURELIO ABUZED E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A - GITTER
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011273-1 (200351010024814) 158315 - AG R
AGRTE : JOAO JOSE BORBA JUNIOR E OUTROS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011231-7 (200250010093416) 158274 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : JOSE SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007



PROCESSO : 2007.02.01.011247-0 (200751010150217) 158294 - AG R

AGRTE : EDMILSON VIRGENS GOES

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011263-9 (200751010218705) 158306 - AG R

AGRTE : SILVIA ROSA NOBIO MEDEIROS

ADV : ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO

AGRDO : UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011149-0 (200751130005282) 158245 - AG R

AGRTE : MILTON DOS SANTOS ALMEIDA

ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011201-9 (200751130005026) 158249 - AG R

AGRTE : IGNACIO TEPEDINO FILHO

ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011246-9 (200750010077962) 158299 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO

AGRDO : RUZIMAR SIPIONE

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011147-7 (200751130005051) 158246 - AG R

AGRTE : ORNI VIEIRA TORRES

ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011241-0 (200750010077410) 158288 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRDO : MARIA ZILDA ANCHIETA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011257-3 (200651010126065) 158301 - AG R

AGRTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

ADV : NEWTON DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011268-8 (200751510062780) 158310 - AG R

AGRTE : ANTONIO CELIO SANTOS NUNES E OUTRO

ADV : JOAO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011277-9 (200751010111856) 158313 - AG R

AGRTE : LEANDRO SAUWEN DE ASSIS

ADV : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011284-6 1675 - PET/COR

REQTE : LANA MARIA FONTES REGUEIRA - JUIZA FEDERAL - 8A VARA FEDERAL/RJ

REQDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 31.08.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	6	0	6
JULIETA LIDIA LUNZ	1	0	0	0	5	0	6
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	5	0	7
TANIA HEINE	1	0	0	0	5	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	6	0	8
ROGERIO CARVALHO	5	0	0	0	6	0	11
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	6	0	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	9	0	9
FERNANDO MARQUES	0	0	2	0	0	0	2
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	6	0	7
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	6	0	8
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	0	8
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	3	0	0	0	6	0	9
BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	6	0	10
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	4	0	5
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	6	0	9
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	6	0	7
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	4	0	5
REIS FRIEDE	3	0	0	0	6	0	9
ABEL GOMES	6	0	0	0	6	0	12
JOSE NEIVA / no afast . Relator	2	0	0	0	6	0	8
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	3	0	0	5	0	8
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	6	0	8
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	0	0	0	0	8	0	8
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	3	234	0	0	11	0	248
TOTAL	47	237	2	0	148	0	434

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1993.51.01.020816-4 (9300208160) 403949 - AC RJ

APTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 1995.51.01.042822-7 (9500428229) 403994 - AC RJ

: 8900135767

: 9000247233

: 9400656882

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ELZA PAIVA E OUTROS

ADV : MARLY DOS SANTOS ABREU

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2000.50.01.008539-3 (200050010085393) 403995 - AC E

APTE : LUIZ CALICE CINTRA E OUTRO

ADV : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.011250-0 (200751018010123) 5354 - HC RJ

IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : BENEDITO VENACIO REU PRESO

PACTE : ELISABETH FERNANDES DA SILVA REU PRESO

PACTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL REU PRESO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011209-3 (200751010207288) 158251 - AG R

AGRTE : AURIZONIA PETROLEO S/A

ADV : IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.08.2007

PROCESSO : 2000.51.01.032385-3 (200051010323853) 403942 - AC R

: 200351010156627

APTE : MARIA JOSE COSTA CABRAL

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2000.51.05.000038-8 (200051050000388) 403980 - AC R

: 200351050016890

: 200151050003760

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ADV : JOSE REYNALDO FERREIRA GAMA

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2002.51.01.011571-2 (200251010115712) 403962 - AC R

: 200251010085306

APTE : JOSE EDUARDO DA SILVA E OUTRO

ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



PROCESSO : 2002.51.01.017120-0 (200251010171200) 403951 - AC R : 200251010201938 : 9900560914 : 9900595599 : 200151010160208 : 0001547828 : 8700023396 : 200151010160210 APTE : PAIVA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTROS APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO LUIS FUKS E OUTROS APDO : OS MESMOS RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2006.51.01.003019-0 (200651010030190) 403960 - AC R APTE : UNIMED DE CHAPECO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE LTDA ADV : MARILEA BOTTON ROSA APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND PROCESSO : 2006.51.01.005239-2 (200651010052392) 403977 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS APDO : MARIA RIBEIRO DE MELO ADV : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO PROCESSO : 2006.51.01.016758-4 (200651010167584) 70194 - AMS R APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA APDO : WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PROCESSO : 2006.51.01.023761-6 (200651010237616) 403964 - AC R : 200751010086588 APTE : ARTEMISA ALVES XIMENES DO NASCIMENT O E OUTRO ADV : ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FI- LHO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO PROCESSO : 2006.51.01.511807-1 (200651015118071) 403929 - AC R APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : BRUNO SARMENTO DOS SANTOS APDO : ANATOLIO FELIX DE SOUZA ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES PROCESSO : 2007.02.01.010116-2 (200351010299645) 157751 - AG R : 200151010050257 AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE- LECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES PROCESSO : 2007.02.01.010117-4 (200351010299372) 157756 - AG R : 200151010050257 AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE- LECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADV : ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES PROCESSO : 2007.02.01.010118-6 (200351010245820) 157755 - AG R : 200151010050257 AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE- LECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADV : ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES PROCESSO : 2007.02.01.011206-8 (9800001069) 158258 - AGES AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS AGRDO : FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO : 2007.02.01.011209-3 (200751010207288) 158251 - AG R : 200751010012430 : 200651010196067 AGRTE : AURIZONIA PETROLEO S/A ADV : IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR PROCESSO : 2007.02.01.011211-1 (200651010182822) 158259 - AG R AGRTE : JORGE SENNA ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU- TROS RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO PROCESSO : 2007.02.01.011216-0 (200550010084106) 158268 - AG E : 9400003293 : 9500065223 AGRTE : CIV COMERCIO E IMPORTACAO VITORIA LTDA ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE PROCESSO : 2007.02.01.011218-4 (200150010060650) 158283 - AG E AGRTE : FUNASA-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE PROC : ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO PROCESSO : 2007.02.01.011221-4 (200250010084427) 158270 - AG E AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS AGRDO : ENIO SILVA DE SOUZA ADV : FABIOLA BARRETO SARAIVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE PROCESSO : 2007.02.01.011227-5 (9900080980) 158290 - AG ES : 199950010103597 AGRTE : FABIO DAZZI MACEDO ADV : MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ PROCESSO : 2007.02.01.011232-9 (200451110004118) 158276 - AG R : 200451110006190 : 200351110007395 AGRTE : PAULO ALFREDO JACOBSEN ADV : VANUSA MURTA AGRELLI AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS PROCESSO : 2007.02.01.011233-0 (200451110004118) 158279 - AG R : 200451110006190 : 200351110007395 AGRTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRAO ADV : VANUSA MURTA AGRELLI E OUTRO AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS PROCESSO : 2007.02.01.011236-6 (9400093829) 158282 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : MARIA THEREZINHA DE ARAUJO COSTA E OUTRO ADV : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO E OUTRO RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR PROCESSO : 2007.02.01.011244-5 (9400006926) 158292 - AG ES : 9400059949 AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERRO- VIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA- MINAS ADV : MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES E OUTRO AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.011245-7 (200751018076043) 5353 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.011264-0 (200751018068915) 5356 - HC RJ	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
IMPTE : 200751018029855	IMPTE : 200751018029855	IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPDO : ALVARO MAYRINK DA COSTA	IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES	PROC : SEM PROCURADOR
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PACTE : JOSE RENATO GRANADO FERREIRA REU PRESO	PACTE : NAGIB TEIXEIRA SUAID REU PRESO	PROCESSO : 2007.02.01.011272-0 (200751010048149) 158311 - AG R
ADV : ALVARO MAYRINK DA COSTA	ADV : MANUEL DE JESUS SOARES	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
PROCESSO : 2007.02.01.011250-0 (200751018010123) 5354 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.011265-2 (200751018076043) 5357 - HC RJ	AGRDO : CANDIDO BATISTA DOS SANTOS E CONJU-GE
: 200751018043244	: 200751018029855	ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
: 200751018067698	: 200751018042343	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
: 200751018070480	: 200751018044595	PROCESSO : 2007.02.01.011274-3 (200551010062332) 158316 - AG R
: 200651015295618	: 200751018048643	AGRTE : CAIO BEZERRA DE MENEZES DE MELLO REP/ P/ KATIA CRISTINA BEZERRA DE ME-NEZES
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	: 200751018048655	ADV : LEONARDO BRUNO OLDEMBURG CORREA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	: 200751018048679	AGRDO : UNIAO FEDERAL
PACTE : BENEDITO VENACIO REU PRESO	: 200751018060783	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PACTE : ELISABETH FERNANDES DA SILVA REU PRE-SO	: 200751018066414	PROCESSO : 2007.02.01.011275-5 (9600720738) 158314 - AG RJ
PACTE : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL REU PRESO	: 200751018068897	: 9500156822
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	: 200751018068903	: 9700174760
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	: 200751018068927	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2007.02.01.011251-2 (200751018076043) 5352 - HC RJ	IMPTE : MANUEL DE JESUS SOARES	ADV : EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ E OUTROS
: 200751018029855	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	AGRDO : COCIBRA S/A
IMPTE : ALVARO MAYRINK DA COSTA	PACTE : NAGIB TEIXEIRA SUAID REU PRESO	ADV : JOSE PAULO ALVES DE SOUZA NETO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	PACTE : JOAO OLIVEIRA DE FARIAS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PACTE : BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR REU PRESO	ADV : MANUEL DE JESUS SOARES	PROCESSO : 2007.02.01.011276-7 (200751018067420) 5359 - HC RJ
ADV : ALVARO MAYRINK DA COSTA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	: 200751018070673
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PROCESSO : 2007.02.01.011267-6 (200651010228913) 158309 - AG R	: 200751018073819
PROCESSO : 2007.02.01.011259-7 (0002001063) 158307 - AG RJ	AGRTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO - ASSESPA	: 200751018075488
AGRTE : THOMAZ MONTEIRO DIAS E OUTRO	ADV : LUIZ EUGENIO DE ARAUJO MULLER	: 200551015035793
ADV : ROGERIO PORTELLA PAIM E OUTROS	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE : ANDRE MELLO FILHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS E OU-TROS	PROCESSO : 2007.02.01.011269-0 (200150010073115) 5358 - HC ES	PACTE : RICARDO MORITZ REU PRESO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS	ADV : ANDRE MELLO FILHO E OUTROS
PROCESSO : 2007.02.01.011262-7 (200751018076043) 5355 - HC RJ	IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL-ES	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
: 200751018029855	PACTE : CARLOS MARCELINO DO AMARAL	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OU-TRO	PACTE : GILSON FRANCISCO BARBI	Contém a presente ata a distribuição de 0387 feitos, realizada por
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS	processamento eletrônico de dados e 0047 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0057 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
PACTE : AILTON GUIMARAES JORGE REU PRESO	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
PACTE : JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA REU PRESO	PROCESSO : 2007.02.01.011270-6 (200651050019727) 9401 - MS RJ	Rio de Janeiro - RJ, 31 de agosto de 2007.
ADV : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO	: 200751050007535	JOAQUIM ANTONIO CARTRO AGUIAR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	IMPTE : AMILTON CAMILO DE BARROS	PRESIDENTE
	ADV : ROGERIO OLIVEIRA DA FONSECA E OUTRO	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 31.08.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2007.02.01.002031-9
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.016562-3			2007.02.01.011246-9
ADILSON LUCAS	RJ045470	2006.51.01.500940-3	ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2004.51.01.014442-3
ADILSON RAMOS	GO001899	2005.02.01.014722-0	ALEX TAVARES DOS SANTOS		1995.51.01.026025-0
ADILSON RODRIGUES PIRES	RJ069847	2005.51.01.020264-6			1998.51.01.012215-2
ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO	RJ074556	2004.51.01.013023-0	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ081647	2006.02.01.009643-5
ADRIANA MARIA RONDINA	ES009120	2002.50.01.001722-0	ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	RJ065732	1999.02.01.042360-9
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2005.51.01.005455-4	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	ES007030	1996.50.01.003855-5
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2000.51.01.013739-5	ALEXANDRE SOARES LOPES	RJ091288	2006.51.52.000994-0
		2004.51.01.003727-8	ALEXANDRE THIOLLIER FILHO	RJ002501A	2000.02.01.068815-4
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2007.02.01.011139-8	ALEXANDRO MARCEL	RJ124523	2007.02.01.009355-4
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2005.51.01.019250-1	ALINE SALGADO GUIMARÃES	RJ109956	2007.02.01.011140-4
		2005.51.01.027371-9	ALOISIO PEREIRA GORITO	RJ112844	2006.51.02.001090-7
		2006.51.01.008935-4	ALTAIR MAGNO GAVIAO	RJ027432	2001.51.01.017490-6
		2006.51.01.022399-0			2004.02.01.007158-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2001.51.01.005707-0	ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2003.51.05.000274-0
		2006.51.01.537779-9	AMERICO LUIS M. DA SILVA		2003.51.01.025302-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2000.02.01.002686-8			2003.51.03.001435-8
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1996.50.01.007642-8	AMÉRICO LUIZ M. DA SILVA		1995.51.01.016500-9
AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ		2005.50.01.005964-1	ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS		2006.51.01.012218-7
AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ	RJ001428B	2003.51.01.021657-0	ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	1994.50.01.002515-1
ALCIDES MONTEZUMA	RJ023640	2004.51.02.000255-8	ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	ES010554	2007.02.01.011231-7
ALCINDO MIGUEL MARTINS	RJ027461	2004.02.01.002097-5	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	RJ112160	2006.51.01.022411-7
		2005.02.01.013219-8	ANA PAULA LOPES DE ARAUJO	RJ130075	2006.51.01.011467-1
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2007.02.01.011277-9	ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2005.51.01.003400-2
ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA	MG070656	2006.51.01.010328-4	ANDERSON CHAVES MATHEUS	RJ118861	2003.51.02.008437-6
ALESSANDRO A. PAIXÃO	RJ008736	2004.50.01.010464-2	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2003.51.01.510207-4
			ANDRE LUIZ ANDRE	RJ078040	1999.51.01.018584-1



ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.10.000756-9
ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	RJ087491	2006.51.01.537779-9
ANGELA YURI NAKAMURA	RJ114993	2002.51.04.000202-6
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2005.51.03.001559-1
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	2000.02.01.004460-3
		2000.02.01.004461-5
ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR	RJ147467	2007.02.01.011263-9
ANTONIO CARLOS BUZATTO	RJ105422	2003.51.01.521951-2
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2001.51.01.022062-0
ANTONIO JOAO PIMENTEL DA SILVA	ES006661	1999.50.01.003009-0
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2007.02.01.011139-8
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	SP048678	2006.51.10.003100-6
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2003.51.01.008086-6
		2004.51.01.014882-9
APOLINARIO ATAYDE BLASCO PENA	ES003237	2007.02.01.011224-0
ARNALDO TOMELIN KNIBEL	RJ082706	2006.51.01.500438-7
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.011239-1
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2006.02.01.014359-0
AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA	RJ097835	2007.02.01.011266-4
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	1995.51.01.010880-4
AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR	RJ079109	2002.51.01.017896-5
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.019574-1
		2006.51.01.006314-6
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2005.02.01.013219-8
BARBARA GOIATA LUCARINY	RJ113099	2002.51.01.017896-5
BELINE JOSE SALLES RAMOS	ES005520	2000.02.01.012652-8
		2000.02.01.012654-1
		2000.50.01.002959-6
		2000.50.01.003777-5
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.003789-5
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	2001.50.01.005286-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.517066-7
		2004.51.51.060597-0
BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA	RJ097854	2006.02.01.009643-5
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2003.51.01.021430-5
BRUNO SARMENTO DOS SANTOS		2006.51.01.500687-6
CARLOS ALBERTO DA COSTA DE SOUZA	RJ103808	2007.02.01.011140-4
CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA	RJ105403	2007.02.01.011238-0
CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM	RJ054536	2002.51.06.000299-8
CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE	RJ096093	1998.51.01.014148-1
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2004.51.01.010819-4
		2005.51.01.001182-8
		2005.51.01.009223-3
CARLOS EDUARDO MARTINS MOURA	RJ112319E	2004.02.01.004041-0
CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES	RJ065307	98.02.30084-5
CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA	RJ090784	2006.02.01.005976-1
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2006.51.01.011384-8
		2006.51.01.012273-4
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	2001.51.01.012168-9
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2002.51.01.523296-2
CARLOS MAGALHAES MASSENA	RJ027164	2002.51.01.011598-0
CARLOS NEGRAO	RJ086012	2003.51.01.020170-0
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.13.000276-0
		2004.51.13.000617-0
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2002.51.01.001273-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2006.51.01.504915-2
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2002.51.01.503470-2
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2002.02.01.008418-0
CELSO SANT'ANA PERRELLA	SP042750	99.02.29989-0
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2006.51.01.011657-6
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	RJ076077	2004.51.01.016691-1
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2000.02.01.015627-2
		2004.51.01.014442-3
		2007.02.01.010709-7
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2007.02.01.006766-0
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA	ES011377	2005.50.01.012022-6
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.003896-0
CONRADO NORBERTO WEBER	RJ016443	2004.51.01.003073-9
		2004.51.01.527358-4
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2003.51.01.005088-6
		2006.02.01.014359-0
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2005.51.01.008513-7
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.02.01.005728-8
CRISTOVAM ABREU	RJ079796	1994.51.01.043057-6
CYNTHIA FIGUEIREDO BRANDAO	RJ085534	2004.51.01.011389-0
CYNTIA MARIA PISKE SILVERIO		2002.51.01.010064-2
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2003.51.60.010079-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2003.51.02.008437-6
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.011389-0
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.012632-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.022972-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2005.51.01.003400-2
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.015741-3
		2007.02.01.011250-0
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2004.50.01.010464-2
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA		2005.02.01.005066-2

DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	ES011666	1999.50.01.033784-5
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2002.51.01.503470-2
DIANA RODRIGUES MUNIZ	RJ130510	2003.51.01.010280-1
DILMAR BRUM DE OLIVEIRA	RJ070857	1998.51.01.014148-1
DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO	RJ115976	2003.51.01.025039-5
DONES M. F. N. DA SILVA	RJ127580	2005.51.01.025839-1
DOUGLAS CUNHA GODINHO	RJ070363	2004.51.01.001210-5
EDISON VIANA DOS SANTOS	ES007547	2002.50.01.001289-1
EDMIR LEITE ROSETTI FILHO	ES004794	1994.50.01.003410-3
EDMIR LEITE ROSETTI FILHO		2007.02.01.011212-3
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	RS030717	2002.51.04.000839-9
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	SP069219	2006.02.01.005976-1
EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR	RJ125140	2005.51.01.507747-7
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2005.51.01.021063-1
EDUARDO MACCARI TELLES	RJ001673B	2006.51.01.012449-4
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2007.02.01.011273-1
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ-DEFENSORIA P		2007.51.01.490030-4
EFRAIM REZENDE DE SOUSA	RJ080142	2005.51.10.005969-3
EGISTO S. NICOLETTI	ES010939	2005.50.01.005964-1
ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA	RJ035466	2005.51.04.003551-3
ELAINE GRIESE DA SILVA	RJ091126	2000.51.01.032365-8
ELCIO ROSAS DOS SANTOS JUNIOR	RJ117038	2005.51.01.015550-4
ELNILDE DA SILVA LEAO BEZERRA	RJ071808	2004.51.10.002615-4
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	1995.51.01.010880-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2002.51.01.021354-0
		2007.02.01.005889-0
		2007.02.01.011213-5
		2007.02.01.011241-0
ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE	ES004743	2001.50.01.005286-0
ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA	RJ075128	98.02.30084-5
ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA DE MARTINO	RJ050879	2007.02.01.007793-7
ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI	RJ104347	2005.51.01.010927-0
EMILIA MONTE DE BRITO	RJ072384	2007.02.01.009471-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2002.51.01.523296-2
ENRIQUE DE GOEYE NETO	SP051205	2003.50.01.003613-9
EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA		2006.51.01.017881-8
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	1999.51.03.300626-4
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2003.51.01.021657-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2003.51.01.029119-1
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.001289-1
		2003.50.01.013269-4
		2007.02.01.011204-4
		2007.02.01.011205-6
		2007.02.01.011231-7
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	2003.50.01.013269-4
EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM	RJ018982	1999.51.01.013790-1
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2000.51.01.014494-6
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.014560-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.004147-8
		97.02.02442-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2006.02.01.005499-4
		2006.02.01.008769-0
EVA MARIA GOMES SOARES	AC000307	2004.50.01.002237-6
EVANDRO SANT'ANNA SONCIM	ES009810	2007.02.01.011212-3
EXPEDITO JOSE DE ARAUJO	RJ055519	2000.02.01.040801-7
EYMAR DUARTE TIBAES		2005.51.04.003551-3
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003759-5
		2005.51.04.004271-2
FABIO ALVES DE ALENCAR	RJ103086	2007.02.01.007459-6
FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES	ES005651	2007.02.01.011205-6
FABIO DO CARMO GENTIL	SP208756	2006.50.01.001860-6
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.019574-1
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2004.51.01.024399-1
FELIPE GIRDWOOD ACIOLI	RJ060050	2005.51.14.000408-3
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	98.02.48917-4
FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND	RJ061557	1995.51.01.016500-9
FLAVIA CORREA AZEREDO		2007.02.01.011225-1
FLAVIA ROCCO PESCE	SP221376	2007.02.01.011234-2
FLAVIO L DE SOUZA	RJ082491	2007.02.01.003707-1
FLAVIO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	RJ097501	2004.51.01.010819-4
FLAVIO LUIS SOARES TEIXEIRA	RJ044472	2007.02.01.001441-1
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	RJ095984	2007.02.01.011258-5
FLÁVIA CORRÊA AZEREDO		1995.51.01.015220-9
FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	ES00225A	2001.50.01.001074-9
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	RJ014252	2000.51.02.002763-0
FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO	RJ077659	2004.51.01.000079-6
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.009383-3
FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO		2006.02.01.009643-5
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	1999.02.01.037184-1
FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	RJ136059	2002.02.01.042352-0
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2004.50.01.000074-5
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2006.51.01.015465-6
GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2007.51.01.801864-0
GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU	RJ115417	2000.51.01.032437-7
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.011422-8

		2005.51.01.021063-1
		2005.51.01.027371-9
		2006.02.01.012860-6
GERALDO M. SIMOES	RJ055625	1997.51.01.022702-4
GERALDO MERCADANTE SIMOES	RJ055625	2002.02.01.041566-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2002.51.01.000226-7
		2006.02.01.004631-6
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2002.02.01.019485-3
GILBERTO GANCZ	RJ019040	2002.02.01.008282-0
GILMAR LOZER PIMENTEL		95.02.20617-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.005889-0
		2007.02.01.011222-6
		2007.02.01.011241-0
GISELA VARGAS BRUNOW	ES003434	1996.50.01.005096-8
GLAUCIO JOSE GOMES	ES004481	1994.50.01.003410-3
GLAUCO MORAES DE AZEVEDO	RJ128138	2007.02.01.008464-4
GRASIELE MARCHESI BIANCHI	ES011394	2007.02.01.011222-6
GRAÇA MATERA	RJ0064773	2005.51.01.014086-0
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	2001.50.01.009217-1
GUSTAVO CABRAL VIEIRA		1997.50.01.001322-8
		1997.50.01.003165-6
GUSTAVO MARCONDES FERRAZ	RJ060498	2006.51.01.008935-4
GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES		97.02.02442-0
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	2002.51.02.002338-3
HAMILTON DE SOUZA	SP020309	2005.51.04.000149-7
HAMILTON QUIRINO CAMARA	RJ021162	2004.51.01.011389-0
		2006.02.01.004631-6
HAROLDO CARNEIRO LEO	RJ014617	2000.02.01.004460-3
		2000.02.01.004461-5
		96.02.20817-1
HAYLTON FERREIRA CARNEIRO	RJ074708	2006.51.01.012754-9
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	1999.50.01.001370-5
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE		2006.50.01.004802-7
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2005.50.01.005314-6
HELIO WILSON TABORDA	RJ047804	96.02.05031-4
HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2007.02.01.011278-0
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.51.01.022972-0
		2007.02.01.001134-3
		2007.02.01.011247-0
		2007.02.01.011249-4
HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO	ES006848	2001.51.01.020405-4
		2001.51.01.026069-0
HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ES005292	2007.02.01.011204-4
		2007.02.01.011252-4
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2003.51.01.012703-2
IALACI RUTH DOS SANTOS	RJ100137	2003.51.60.010079-0
IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2002.51.07.000155-3
INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	2002.51.01.024698-3
INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA	RJ111512	2006.51.01.014687-8
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2005.50.01.003092-4
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2000.02.01.061878-4
ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS	RJ107305	1999.51.01.018584-1
ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MEL- CA		2000.51.01.030871-2
ISABELLA IORIA DE PAIVA HOMSY	RJ075945	1997.51.01.022702-4
IVAN NUNES FERREIRA	RJ046608	2007.02.01.011209-3
IVAN TAUIL RODRIGUES	RJ061118	2007.02.01.001012-0
IVANILDO MACHADO SIQUEIRA	SP092354	2005.51.01.016996-5
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2001.50.01.004350-0
JAIME TAVARES NETO	RJ083700	2004.51.01.016888-9
JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS	RJ027696	2002.51.01.017896-5
JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA	RJ103124	2002.51.01.021354-0
JANSEN GAVA MOREIRA VIANA	RJ104333	2005.51.01.507747-7
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2006.50.01.003468-5
JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	RJ067644	2005.51.01.001182-8
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2000.51.01.030871-2
		2001.02.01.045618-1
		2001.51.01.005707-0
JERONYMO DE BARROS ZANANDREA	ES004204	2007.02.01.011229-9
		2007.02.01.011230-5
		2007.02.01.011240-8
		2007.02.01.011242-1
JEZER MENEZES DOS SANTOS	RJ025839	2006.51.01.009960-8
JOAO CARLOS GOUVEIA DOS SANTOS		2001.50.01.004350-0
JOAO EVANGELISTA DE LIMA	RJ042738	2007.02.01.011268-8
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	SC003210	2006.02.01.005499-4
JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	RJ107231	2005.51.01.005678-2
JOAQUIM GOMES DE ARAUJO	RJ080888	2001.02.01.031488-0
JONIZETE AMORIM VASCONCELOS		2002.51.06.000299-8
JORGE CURY	RJ050033	97.02.07360-0
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2006.50.01.008720-3
		2007.02.01.011207-0
		2007.02.01.011219-6
		2007.02.01.011220-2
JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL	RJ036404	2007.02.01.010709-7
JORGE MUNIZ DE CARVALHO	RJ094679	2003.51.01.015741-3

		2003.51.01.023722-6
JOSE AILTON BAPTISTA JUNIOR	ES007053	2007.50.01.000704-2
JOSE ALBERTO KEDE	RJ011684	2007.02.01.004084-7
JOSE BELARMINO DOS SANTOS	RJ024334	2001.02.01.033288-1
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2007.02.01.011147-7
		2007.02.01.011148-9
		2007.02.01.011149-0
		2007.02.01.011150-7
		2007.02.01.011151-9
		2007.02.01.011201-9
		2007.02.01.011202-0
JOSE CARLOS DA SILVA	ES006174	2007.02.01.011215-9
JOSE CARLOS NASCIF AMM	ES001356	1999.50.01.001370-5
		2007.02.01.001769-2
JOSE CARLOS STEIN	ES001493	2000.50.01.000492-7
JOSE DA SILVA SALES	RJ070357	2000.02.01.026267-9
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2001.51.01.011766-2
JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	RJ030177	1991.51.01.044305-3
JOSE GRACIANO DOS SANTOS COSTA	RJ078193	2002.02.01.020132-8
JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721A	2000.02.01.052004-8
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2003.51.01.007152-0
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	RJ002605A	2000.02.01.012652-8
		2000.02.01.012654-1
JOSE MARIA APOLIANO LIMA	RJ036964	1996.51.01.019402-6
JOSE MARTINS PINHEIRO NETO	SP003224	2003.02.01.018577-7
JOSE MOREIRA ALVES DE BRITO		2001.51.01.013636-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1995.51.01.045601-6
		2000.51.01.024429-1
		2005.51.01.004506-1
JOSE PAULO VIDAL VIDUANI	RJ029197	1999.51.01.013790-1
JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR	RJ007050	1999.02.01.051613-2
		99.02.29989-0
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2004.51.01.008344-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.013861-0
		2005.51.01.024464-1
		2005.51.01.024485-9
		2006.51.01.006758-9
		2006.51.01.013126-7
		2006.51.01.018238-0
		2006.51.01.018521-5
		2007.51.01.000154-6
JOSEPH HADDAD SOBRINHO	ES010511	2002.50.01.000430-4
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2007.02.01.005380-5
		2007.51.04.000356-9
JUCIARA BRITO CAMARGO	ES009367	2007.02.01.011223-8
JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO	RJ109047	1999.51.03.302114-9
JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES	RJ125533	2006.51.01.000783-0
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2005.51.02.003861-2
JULIO PEREZ ALONSO	RJ063293	2000.02.01.002686-8
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.004271-2
KATHIA VIANNA CAMBEIRO	RJ0118354	2003.51.01.005088-6
LEANDRO LARA LEAL		2006.02.01.012860-6
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2002.51.01.011598-0
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA		2006.02.01.009643-5
LELIO DO CARMO HATUM	ES007993	2007.02.01.011243-3
LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	2000.51.01.032365-8
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA		2004.51.01.019892-4
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2007.02.01.011252-4
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2006.51.01.022399-0
LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO		2005.51.01.025007-0
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	PR018983	2006.51.01.016980-5
LIBIA BESSA TEIXEIRA	RJ037221	96.02.26989-8
LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR	RJ024792	2000.02.01.052004-8
LIDIEL SILVA SCHERRER	ES005668	1997.50.01.001322-8
		1997.50.01.003165-6
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.500940-3
LINCOLN MASSENA	RJ037938	99.02.06652-6
LORENA BALOUTA DUARTE	RJ082556	2004.51.51.060597-0
LOURENCO BERNARDINO DE SENNA	RJ035055	99.02.04824-2
LOURENCO DO VALE CAVALCANTE	RJ053578	1995.51.01.015220-9
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2006.51.01.008713-8
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2000.02.01.062700-1
		2000.51.01.008749-5
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2004.51.01.517066-7
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	1997.51.01.001800-9
		2004.51.01.013023-0
LUCIANO APARECIDO BACCHELLI	SP151413	2006.51.01.007748-0
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		1994.50.01.002515-1
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2007.02.01.011217-2
LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	MG072002	2005.51.01.025007-0
LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR	RJ074927	2006.51.01.010887-7
LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA	RJ114294	2005.51.01.009223-3
LUIZ CARLOS MORAES VIEIRA	RJ026876	2001.02.01.033288-1
LUIZ EDUARDO BARBEDO	RJ093329	2006.51.01.006148-4
LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE	RJ047394	96.02.26989-8
LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR	RJ084764	2007.51.01.003048-0
LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA	RJ051880	2003.51.16.000195-9



LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	97.02.36161-3
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003551-3
		2005.51.04.003759-5
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1995.50.01.002706-1
		1996.50.01.003663-7
		2006.50.01.002540-4
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2001.50.01.001074-9
MAGNO MARTINS MENDES	RJ091492	2007.02.01.011253-6
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2004.51.01.019892-4
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	RJ052777	2007.02.01.001012-0
MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RJ078590	2005.51.01.008513-7
MARA SILVA FLORENTINO	RJ023828	2004.51.01.019892-4
MARCELA LAMONICA REGO		2003.51.01.025039-5
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2007.02.01.011215-9
MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO	RJ077017	2002.02.01.019485-3
MARCELLO GONCALVES FREIRE	ES0009477	2002.50.01.008041-0
MARCELO BARROSO MENDES		2002.02.01.008418-0
MARCELO DE AQUINO MENDONCA		2007.02.01.004084-7
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2002.51.01.024698-3
MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA	RJ117508	2007.02.01.011235-4
MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2006.50.01.000600-8
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2003.51.13.000808-3
		2004.51.13.000276-0
		2004.51.13.000617-0
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2007.02.01.005318-0
MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA	RJ084204	2002.02.01.008114-1
MARCIA AZEVEDO COUTO	ES006237	1999.50.01.033784-5
MARCIA DE FREITAS MOREIRA	RJ084575	2007.02.01.007756-1
MARCIA LEAL DE FARIAS	ES007809	1996.50.01.005068-3
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2002.51.01.502855-6
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1998.51.01.020271-8
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2006.50.01.009952-7
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	1997.51.01.000746-2
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	1986.51.01.769939-2
		2002.51.01.018006-6
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2005.51.01.524991-4
		2006.51.01.500687-6
MARCO AZNAR	RJ127893	2007.51.01.803171-0
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2003.02.01.018371-9
MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO	RJ066939	2000.02.01.015627-2
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.521951-2
		2005.51.01.524991-4
		2006.51.01.504915-2
		2007.51.01.803171-0
MARCOS TRANCHESI ORTIZ	SP173375	2007.02.01.009471-6
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2000.02.01.029006-7
		2006.51.01.001757-4
		2006.51.01.009816-1
		2006.51.01.017881-8
MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ES004770	2002.50.01.003896-0
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2001.51.01.005698-3
MARIA FLORA LIMA LOBATO DA SILVA	RJ097729	2007.02.01.005318-0
MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI	RJ036009	2007.02.01.008642-2
MARIA JOSE SCHMALL WOLFF		2007.02.01.006766-0
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	RJ038551	2004.02.01.006740-2
MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	RJ103463	2003.51.02.008658-0
MARIA MILDA SARAIVA REINALDO	RJ077742	2000.02.01.004460-3
		2000.02.01.004461-5
		2004.51.01.021780-3
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1997.51.01.010683-0
		2007.02.01.011256-1
		2007.02.01.011260-3
		2007.02.01.011261-5
MARILDE DA CONCEICAO PEREIRA	RJ087581	2001.02.01.038616-6
MARIO ALBERTO PUCHEU	RJ008447	2002.51.01.014196-6
MARIO DE SOUZA CAMARGO	RJ038158	2002.02.01.014445-0
MARIO PEDRO ARCANJO	RJ062727	2005.51.04.004271-2
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2006.51.01.006314-6
MAURILIO JOSE MARTINS INES	ES005378	2006.50.01.002540-4
MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES	RJ050052	2001.51.01.005676-4
MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA	RJ034000	2002.02.01.012647-1
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1998.51.01.012215-2
		2000.51.01.001921-0
		2002.02.01.008282-0
MERCEDES VALENTIN GARZON	RJ049894	1999.02.01.037184-1
		2003.02.01.018371-9
MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR	RJ080125	2001.51.01.012168-9
MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR	RJ080125	2000.51.01.014494-6
MILTON MORAES	ES00253B	2006.50.01.004802-7
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2005.51.01.019250-1
MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO	RJ122018	2005.51.01.027246-6
MONIQUE RIBEIRO COUTINHO	RJ094522	1999.02.01.051613-2
		99.02.29989-0
MURILO DA COSTA LEITE	RJ036489	1999.51.01.024097-9
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.10.001038-9
MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA	RJ042771	1995.51.01.026025-0
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.000783-0

NANCI APARECIDA DOMINGUES CARVALHO		2007.02.01.011210-0
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2003.51.01.006381-9
		2004.02.01.002097-5
NELIO ALVARENGA NASCIMENTO	ES005230	2004.50.01.000074-5
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2003.51.01.025302-5
		2004.02.01.002435-0
		2004.51.01.017273-0
		2005.51.01.009383-3
NEWTON DE SOUZA JUNIOR	RJ062291	2007.02.01.011257-3
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	1999.02.01.055302-5
NILA ROSE SOARES DA SILVA	RJ106692	2006.02.01.005483-0
NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS	RJ037903	96.02.20817-1
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2001.51.01.005698-3
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.016562-3
		2006.02.01.013324-9
OLGA BERGER	ES002986	2003.50.01.006213-8
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2007.02.01.001916-0
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2003.51.01.014520-4
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2005.51.01.016996-5
OTON SOARES DO NASCIMENTO	RJ056494	2006.51.01.537878-0
PABLO GONÇALVES ARRUDA	RJ114989	2003.51.01.018623-1
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2006.51.01.024334-3
PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS	RJ083102	2007.02.01.011226-3
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2003.51.02.008658-0
PATRICIA JACCOUD DIZ TORRES	RJ076258	2007.51.01.803128-0
PAULA CRISTINA DE CARVALHO QUEIROZ	RJ133358	2002.51.01.000226-7
PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO	RJ108612	2004.51.01.014442-3
PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS	RJ080514	2005.51.01.004391-0
PAULO AMERICO LOPES FRANCO	RJ137734	2007.02.01.004357-5
PAULO BARBOSA	SP036834	1999.02.01.051613-2
		99.02.29989-0
PAULO CESAR DA FONSECA MORAES	RJ072538	2006.02.01.013324-9
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	1999.51.03.300626-4
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2001.02.01.033288-1
PAULO NEGRAO	RJ087127	2002.02.01.010454-2
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	RJ102348	2007.02.01.011255-0
PAULO ROBERTO REZENDE	RJ045385	2002.51.01.005041-9
PAULO ZIDE	RJ017224	2007.02.01.011271-8
PEDRO GENTIL GIBSON FERNANDES	RJ136010	2007.02.01.011237-8
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.016888-9
RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO		2003.51.13.000919-1
RAFAEL JOSE CORREA DOS SANTOS	RJ104573	2001.51.01.020689-0
RAFAEL LYCURGO LEITE	DF016372	2005.02.01.014722-0
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ES009195	2007.02.01.001916-0
RAMON FILIPE COLOMBI	ES012670	2007.02.01.011224-0
RAPHAEL MADEIRA ABAD	ES011370	2007.02.01.011208-1
		2007.02.01.011214-7
RENATA LOMBARDI DORNELLES	RJ087522	2004.51.01.012974-4
RENATO MELGADO DE MELLO	RJ107489	2003.51.03.001435-8
RICARDO ALIPIO DA COSTA	PR017887	2007.51.01.004470-3
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2003.51.01.007152-0
RICARDO GOMES DA SILVA	RJ116609	2005.51.01.012745-4
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	99.02.17170-2
RICARDO LABANCA	RJ077661	2007.02.01.006711-7
RICARDO LOPES LIMONGI	RJ108938	1997.51.01.010683-0
RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.029119-1
ROBERTO MONTEIRO RAMOS	RJ087839	2003.51.01.012632-5
ROBERTO RIBEIRO	RJ003225	1978.51.01.162616-3
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2000.51.01.030871-2
		2001.51.01.005707-0
ROBERTO TEIXEIRA	RJ098158	2000.02.01.066239-6
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	1996.51.01.019402-6
ROBSON JACCOUD	ES004523	2003.50.01.006213-8
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2003.51.01.008939-0
RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES	RJ080000	2006.51.01.011998-0
RODRIGO FRANÇA CALDAS	RJ110336	2007.02.01.006930-8
RODRIGO GASPARD DE MELLO		2005.51.01.005678-2
RODRIGO GASPARD DE MELLO	RJ088437	2000.51.01.024429-1
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2007.02.01.011203-2
RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA	RJ120153E	2003.51.13.000808-3
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2002.02.01.012647-1
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2003.51.01.015741-3
ROGERIO DE CARVAL HO BUSCH		99.02.23787-8
ROMUALDO MENDES DE FREITAS	RJ029513	2002.02.01.012647-1
RONALDO FONTES LINHARES	RJ004712	1999.51.03.302114-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.02.01.062700-1
		2000.51.01.008749-5
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2005.51.01.507747-7
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2003.51.01.010280-1
		2006.51.01.003416-0
		2006.51.01.014340-3
		2006.51.51.006865-0
		2006.51.51.006881-9
		2006.51.51.006891-1
		2006.51.51.007077-2
		2006.51.51.007455-8

ROSANE COELHO PEREIRA	RJ112217	2007.02.01.011146-5			2003.51.01.515743-9
ROSANGELA SOARES DA SILVA	RJ067463	2002.02.01.014445-0			2004.51.10.008916-4
ROSEMERY NASCIMENTO DA SILVA SOUZA	RJ102571	2004.51.01.000864-3			2007.02.01.004357-5
RUBENS GONCALVES DE BARROS	SP121046	2006.51.01.012196-1			2007.02.01.011146-5
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	RJ066740	2003.51.16.000195-9			2007.02.01.011209-3
SAINT CLAIR CARDOSO LABOISSIERE	RJ027604	2000.02.01.004233-3			2007.02.01.011277-9
SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	RJ067598	2002.02.01.038872-6			2007.02.01.011278-0
		2002.51.02.002338-3		SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO	RJ095773
SANDRA DUARTE RIOS	RJ048836	2001.02.01.013435-9		SERGIO AUGUSTO MARCONDES BUARQUE	RJ066707
SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO	RJ058126	1999.51.01.058560-0			2005.02.01.004730-4
SANDRA REGINA BUSCH	RJ051638	2004.51.01.003279-7		SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS	RJ080658
		2004.51.01.017939-5		SERGIO MACIEL	RJ093611
SANDRA WEISSBLUM	RJ033089	2001.51.01.004883-4		SERGIO MANDELBLATT	RJ078509
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA	RJ076076	2000.51.01.032437-7		SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2006.51.01.016980-5		SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742
SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA		2007.51.01.004470-3			2001.51.01.020405-4
SEM ADVOGADO		1995.50.01.002706-1			2001.51.01.026069-0
		1996.50.01.003663-7			2005.51.01.027246-6
		1996.50.01.007642-8		SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899
		2000.02.01.004233-3		SEVERINO FRANCISCO DE MELO	RJ112688
		2002.02.01.038872-6		SILMARIA BERRIEL	RJ107263
		2005.02.01.005066-2		SILVANA MARINHO DA COSTA	RJ074285
		2005.51.04.003759-5		SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA	RJ108240
		2006.02.01.008769-0		SILVIO BASTOS GIGLIO	RJ062448
		2006.51.01.015465-6		SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO	
		2006.51.01.024334-3		SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543
		2006.51.03.000674-0		SONIA R SIQUEIRA	
		2007.02.01.001134-3		SONIA R. SIQUEIRA	
		2007.02.01.002031-9		SONIA R.SIQUEIRA	
		2007.02.01.005277-1		STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO	
		2007.02.01.005728-8		SUELI PEREIRA DINIZ	RJ025608
		2007.02.01.007459-6		TANIA R SANCHES TELLES	SP063139
		2007.02.01.007756-1		TARCISO PINHEIRO GUIMARAES	RJ024922
		2007.02.01.009055-3		TARSIS NAMETALA JORGE	
		2007.02.01.009355-4		TATIANA CAVADINI LOPES	ES010027
		2007.02.01.011147-7		TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304
		2007.02.01.011148-9		THIAGO SERPA ERTHAL	
		2007.02.01.011149-0		TIAGO MEIRA CANEDO	RJ105361
		2007.02.01.011150-7		ULISSES GUIMARÃES FIGUEIREDO FILHO	
		2007.02.01.011151-9		VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	RJ080705
				VALDER COLARES VIEIRA	ES000843
					2007.02.01.011210-0
		2007.02.01.011201-9		VALDIR BORGES	RJ082127
		2007.02.01.011202-0		VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO	RJ049219
		2007.02.01.011213-5		VANIA BRITO DAUDT	RJ093587
		2007.02.01.011219-6		VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145
		2007.02.01.011223-8		VANIA MARIA MELLO SAMPAIO SANTOS	RJ092413
		2007.02.01.011228-7		VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299
		2007.02.01.011238-0		VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157
		2007.02.01.011246-9		VERA LUCIA MULINARI VIANNA	RJ020684
		2007.02.01.011247-0		VERONICA TORRI	RJ107834
		2007.02.01.011249-4		VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO	RJ045439
		2007.02.01.011254-8		VINICIUS ALVES	ES009023
		2007.02.01.011256-1			2004.50.01.002237-6
		2007.02.01.011260-3		VIVALDO PEREIRA DA SILVA	RJ031880
		2007.02.01.011261-5		VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE	RJ014257
		2007.02.01.011263-9		VLADIMIR SALLES SOARES	ES007036
		2007.02.01.011266-4		WADIH NEMER DAMOUS FILHO	RJ000768B
		2007.02.01.011268-8		WALCLER DE LIMA MENDES	RJ027558
		2007.02.01.011277-9		WALTER FERREIRA ALVES	RJ031231
SEM ADVOGADO	RJ999999	1997.51.01.022702-4		WELLINGTON MARIN SANTOS	ES010771
		1997.51.01.004883-4		WELLOS ALVES DA SILVA	RJ074810
SEM PROCURADOR		2000.02.01.040801-7		WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	RJ060515
				YVONE COSTA ALVES	RJ018351
				ZEDIR DE SOUZA SOARES	RJ029380
				ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227
					2003.51.01.015741-3
					2003.51.01.023722-6
				ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024
					2005.51.01.000511-7

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES			- Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC).			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 136/145		
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA			- Incabível a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso. Na verdade, o que o Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese.			EMBGTE :NATALINO MARCHIORI		
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS			- Embargos de declaração a que se nega provimento.			EMBGDO :ACÓRDÃO DE FLS. 134		
ACÓRDÃOS			ACÓRDÃO			EMENTA		
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007			Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.			PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRI-BUTÁRIA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA DE ACÓRDÃO QUANTO A ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E PROVA DE MATERIALIDADE, E DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29 E 59 DO CP. VÍCIOS DE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DE TESES DE VIOLAÇÃO A TEXTOS EXPRES-SOS DE LEI. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM BASE NO ART. 621,I, DO CPP.		
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.007806-8			Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)			- Não se verifica a omissão do acórdão impugnado, quanto a alegações de inexistência de conduta ilícita e de prova de materialidade delitiva se, da análise conjunta do teor da ementa e do voto condutor, resta clara e segura a convicção do órgão jurisdicional a respeito da materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/91, praticado mediante a omissão de agente na prestação da declaração de IRPJ, tendo-se consumado com a constituição do respectivo crédito tributário devido.		
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE		MARIA HELENA CISNE			- Admite-se a integração da fundamentação do magistrado de primeiro grau como razão de decidir do Relator. Precedentes no STJ.		
AUTOR	:SUED DE SOUZA DIAS		Desembargadora Federal Relatora					
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA		XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.013308-0					
REU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE				
PROCURADOR	:VILMA F. M. MARCONDES		REQUERENTE	:NATALINO MARCHIORI				
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015316048)		ADVOGADO	:JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS				
EMENTA			REQUERIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL				
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.			ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010107617)				



- Deve ser rejeitada a alegação de omissão quanto à apreciação de suposta violação aos arts. 29 e 59 do CP, e ao princípio da proporcionalidade, se há referência expressa no voto condutor do acórdão impugnado sobre a inexistência de prejuízo em razão da fixação da pena do Réu no mínimo legal, não havendo, portanto, o que ponderar a respeito dos critérios de individualização e proporcionalidade da pena.

- Não importa em violação ao princípio da congruência entre acusação e sentença a condenação do Recorrente por crime contra a ordem tributária fundada na omissão dolosa do agente na prestação de declaração de IRPJ em 1999, se a peça acusatória, a despeito de restar fundada sobre elementos do IP que atestam tal omissão, apresenta equívoco material, traduzido na citação equivocada do ano em que se deu, de fato, a omissão do agente na prestação de informação ao Fisco, não prejudicando o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

- Não se reconhece ofensa às garantias judiciais, previstas no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, se inexistiu demonstração de qualquer irregularidade processual que pudesse ter acarretado eventual prejuízo à defesa técnica do Recorrente.

- Carece de razoabilidade a tese de que a condenação do Recorrente tenha se dado com fundamento apenas em provas extraídas do IP, se há inúmeras referências expressas nos julgados de 1º e 2º grau a elementos de prova colhidos em juízo, que corroboraram as informações obtidas em sede policial.

- Ainda que se reconheça a existência de omissões no acórdão impugnado, uma vez supridos os vícios apontados e rejeitadas todas as teses defensivas, permanece inviável a desconstituição da coisa julgada com base no art. 621, I, do CPP,

- Recurso conhecido e provido parcialmente tão-somente para fazer integrar o presente voto na fundamentação do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2003.51.06.002034-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
EMBARGADO	:MAURO LEITE FROES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060020348)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 - ÍNDICES EXPURGADOS - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.

I - A Sentença exequiênda estabeleceu que a incidência da correção monetária sobre o valor da condenação deveria ser "*de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas*". Nesse caso, não há dúvida em aplicar-se o disposto na Lei nº 6.899/81, porquanto se trata de débito apurado durante a sua vigência.

II - É devida a inclusão dos índices expurgados, quais sejam 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,50% (fev/91), na conta de liquidação do julgado, quando a sentença exequiênda tenha fixado o critério da Lei nº 6.899/91 para a correção monetária do débito. Precedentes.

III - Embargos Infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.006202-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO DA COSTA LINES
REU	:JOSE LUIZ DUARTE NUNES
ADVOGADO	:MARTA VALERIA PAIXAO XIMENES
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906002590)

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DESAMPARADO - ART. 203, V, DA CF/88 E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

I - É lícito ao julgador, enquadrando corretamente os fatos ao regramento legal pertinente, conceder benefício diverso do pleiteado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, mormente tendo em vista a relevante questão social que envolve a matéria, como no caso presente.

II - À pessoa comprovadamente deficiente e desamparada, incapaz para exercer qualquer tipo de trabalho, ainda que capaz, para as atividades rotineiras da vida, quais sejam locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, não se pode negar o amparo assistencial previsto no art. 20, §2º da Lei 8.742/93, sob pena de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, III, da CF/88, bem como à amplitude da garantia assistencial prevista no art. 203, V, da CF/88.

III - Comprovado nos autos da ação rescindenda que o Autor é incapaz tanto para o trabalho quanto para prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família, nada se opõe a que lhe seja concedido o benefício alimentar de um salário mínimo, nos termos do previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Improcedência do pedido de rescisão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 2001.51.06.000079-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:CYRO DE FREITAS ELOY
ADVOGADO	:PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060000791)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar em incompetência do Juízo *a quo*, quer por não ser objeto de divergência no acórdão guerreado, quer pela absoluta improcedência da alegação.

II - A competência se firma no momento da propositura da ação penal, de acordo com a imputação. No caso, a denúncia imputou três crimes em concurso, cujo somatório das penas ultrapassava em muito o patamar de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 10.259/2001, razão pela qual foram afastadas: a possibilidade de aplicação das benesses da referida lei e a competência do Juizado Especial Criminal (Verbetes nº 723 da Súmula de Jurisprudência do STF e nº 243, do STJ).

III - Não houve qualquer violação ao princípio do Juiz Natural, mesmo porque os Juizados Especiais Federais Criminais, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, funcionam como adjuntos aos Juízos das Varas Criminais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 30, de 22/11/2001, da Presidência deste E. Tribunal. Dessa forma, tanto jurídica, quanto praticamente, o mesmo Juízo é o competente para os crimes com diferentes procedimentos, mesmo para o sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

IV - A mera classificação jurídica equivocada dos fatos na denúncia, apenas repercute a sua irregularidade, a narrativa carente, omissa ou obscura daqueles fatos é razão de inépcia da peça acusatória. Da leitura da inicial acusatória oferecida nos autos, bem se nota que a narrativa encontra convergência em uma série de tipos penais que, logicamente, acarretou multiplicidade de imputações.

V - Não há como anular uma sentença prolatada dentro da mais absoluta regularidade, após processo que se desenvolveu segundo os princípios e garantias fundamentais e de acordo com a anuência do próprio embargante com os termos da imputação originária, apenas porque ao final, da análise de todo o processado, a conclusão foi no sentido da refutação de alguns crimes para que subsistisse apenas um.

VI - Não se deve aplicar nenhum benefício da Lei n. 9.099/95 em fase de apelação criminal, salvo nos casos em que é evidente que a imputação não guardou nenhuma relação com os requisitos dos fatos delituosos narrados, com o fim de se subtrair ao denunciado o acesso à Lei 9.099/95, ou quando ocorrer ausência das propostas dos institutos da conciliação, transação ou suspensão condicional do processo pela autoridade competente, sem nenhuma justificativa.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (RSE) 2000.02.01.058539-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:MONICA SANTARELLI ROSERVI
ADVOGADO	:JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
EMBARGANTE	:LUCIA CARAPEZZI SANTARELLI ROSERVI
ADVOGADO	:JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
EMBARGANTE	:MARCO SAVERIO SANTARELLI ROSERVI
ADVOGADO	:JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700607380)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO RESCINDIDO. PRETENSÃO PUNITIVA EXERCITÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A divergência, *in casu*, consiste em analisar se a pretensão punitiva está exercitável ou não, considerando a existência de parcelamento do débito previdenciário por meio do REFIS.

II - Consta informação prestada pelo INSS de que o débito consolidado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito mencionada na denúncia teve o parcelamento rescindido em 02/02/1999, o que sequer foi confrontado pela defesa em seu recurso.

III - Eventuais execuções fiscais ajuizadas, extintas ou sobrestadas não têm o condão de vincular a esfera penal. Na seara cível, o credor buscará a satisfação efetiva de seu crédito através do meio próprio. Esta esfera penal tem finalidade absolutamente diversa, de apurar a ocorrência do delito atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal. Cabe frisar, como inclusive mencionado no voto vencido (fl. 220), que o delito em foco é caracterizado como omissivo próprio e cujo dolo exigido é o genérico, consistindo na consciência e vontade de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, de modo que a omissão, por si só, seria capaz de configurar o crime. Outrossim, consoante iterativo entendimento jurisprudencial, o mesmo prescinde da fraude material e do *animus rem sibi habendi* para sua caracterização.

IV - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Seção Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.18060-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
EMBARGADO	:ATAIDE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:ANTONIO PINTO DA ROCHA E OUTRO
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0006363)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 260/TFR. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM BASE NA POLÍTICA SALARIAL.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento a agravo interno, com divergência restrita à interpretação da súmula 260/TFR.

II - A jurisprudência dos egs. STJ e STF consolidou-se, há muito tempo, no sentido de que: " (...) A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. O art. 58, do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

III - Este Tribunal editou a súmula de nº 29 que reproduziu, praticamente, todo o conteúdo da súmula 17, excluindo, entretanto, o termo "salário mínimo", a fim de afastar a antiga interpretação de que a súmula 260/TFR preconizava a equivalência salarial, harmonizando-se, a partir de então, com a orientação firmada pelas Cortes Superiores.

IV -Embargos infringentes conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.02.01.001898-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR EMBARGADO	:ROBERTO NUNES :JORGE CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:OSWALDO GONCALVES DE CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900678680)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STF. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação, condenando a autarquia-ré a reajustar os benefícios previdenciários dos autores, mediante adoção do critério de equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial.

II. A divergência verificada no julgado diz respeito à possibilidade ou não de os benefícios previdenciários serem reajustados com base na equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial.

III. A Súmula 260/TFR e o artigo 58 do ADCT são aplicáveis somente ao benefício concedido antes da CF/88, o que não significa que seu titular tenha direito à revisão do mesmo pela equivalência salarial, pois tal critério vigorou apenas durante o período de eficácia do preceito transitório, o qual se presume devidamente cumprido pela autarquia previdenciária.

IV. O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, legitimando, assim, os índices de reajuste definidos a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto.

V. Ademais, o texto constitucional (artigo 7º, IV) veda, expressamente, a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive, no que tange aos reajustes de benefícios previdenciários. Precedentes do eg. STF

VI - Embargos infringentes conhecidos e providos, com prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.017306-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR EMBARGADO	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS :MANUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:38 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015113216)

EMENTA

INFRINGENTES. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA LEI 8.213/91 E SUAS ALTERAÇÕES. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STF.

I. Hipótese que consiste em embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação, condenando a autarquia-ré a revisar os reajustes do benefício previdenciário do autor, adotando o critério de equivalência ao número de salários mínimos da RMI, a partir de janeiro de 1992.

II. A jurisprudência do eg. STF consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto.

III. Estando o voto vencido de fls. 91/96 em consonância com a posição firmada pelo eg. STF, conclui-se que merece ser provido o presente recurso e, conseqüentemente, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, na medida em que inexistiu base legal e tampouco constitucional para que o benefício do autor seja reajustado por índices diversos daqueles definidos a partir da Lei 8.213/91.

IV. Embargos infringentes conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.40636-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REU	:LUCIANA REZENDE BARCELLOS :VILMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400439253)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA DE 1988 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213-91.

I - Merece ser desconstituída a sentença de primeiro grau que, em franca violação do preceito do artigo 201, § 4.º, da Constituição da República, julga procedente o pedido de reajuste de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Carta de 1988 de acordo com os índices aplicados no reajuste do salário mínimo, sem observar os critérios previstos em lei.

II - Com a promulgação da Constituição da Republica de 1988 e a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, ficou vedado o reajuste dos benefícios previdenciários pelo mesmos índices do salário mínimo, que deve ser realizado consoante o critério estabelecido no artigo 41 da mencionada lei e alterações posteriores.

II - Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Abel Gomes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz e o Juiz em Convocação Guilherme Calmon, no afastamento do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE SETEMABRO DE 2007

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.012082-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
REQUERENTE	:WALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:OLGA BERGER
REQUERIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900028945)

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PROVA NOVA INCAPAZ DE DESCONSTITUIR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL

- A revisão criminal é cabível apenas em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo artigo 621, do Código de Processo Penal, os quais devem ter aplicação restrita, tanto por se constituírem em possibilidade jurídica de sua causa de pedir quanto pela relevância do instituto da coisa julgada, a qual concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais.

- A prova nova, capaz de desconstituir o decreto condenatório, conforme disposto no inciso III, do referido dispositivo, deve ter valor decisivo e mostrar cabalmente a inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, não bastando aquela que só debilite a prova do processo revidendo ou que cause dúvida.

- Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.006350-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA RÉ	:ELVIRA REBELLO :VERA NILDA DE JESUS
ADVOGADOS	:FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020005947)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA - BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.179/74 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ÔBICE PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 102 DA LEI 8.213/91.

I - Trata-se de ação proposta pelo INSS objetivando a rescisão de acórdão que o condenou a conceder pensão para companheira de falecido beneficiário de Renda Mensal Vitalícia, por violação de literais disposições da Lei 6.179/74, porquanto tal amparo assistencial não gera direito algum à percepção de pensão por morte;

II - Para ser deferida a pensão por morte é absolutamente necessário o preenchimento de seus pressupostos básicos, ou seja, quando verificadas as condições de segurado do falecido instituidor do benefício e de dependente da pessoa que o requer;

III - Na hipótese, o acórdão rescindendo considerou que os documentos acostados aos autos comprovaram satisfatoriamente a condição de dependente da Sra. Vera Nilda de Jesus, restringindo-se a lide, portanto, em saber se o seu ex-companheiro, Sr. Pedro Rodrigues dos Santos, faleceu ostentando a qualidade de segurado da Previdenciária Social e se a eventual perda desta qualidade obsta a concessão da pensão pleiteada;

IV - Da análise dos autos, observa-se que o Sr. Pedro Rodrigues dos Santos há muito havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, fato este reconhecido inclusive pela companheira e corroborado pela condição do próprio companheiro, que, na data do seu óbito, percebia do INSS o amparo assistencial de que trata a Lei 6.179/74, denominado Renda Mensal Vitalícia, concedido em 04/10/1990;

V - Cabe ressaltar que, com base em tais premissas, a r. sentença proferida nos autos do Processo nº 2001.5102000594-7, posteriormente reformada pelo acórdão rescindendo, indeferiu o pedido de concessão da pensão por morte pleiteada, ao meu ver, diga-se de passagem, de forma acertada, porquanto a percepção de Renda Mensal Vitalícia não gera direito previdenciário algum para os dependentes, conforme estabelecido no parágrafo 2º do art. 7º da já citada Lei 6.179/74 e, ainda, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Tal conclusão me parece lógica, pois, se o pretenso beneficiário tivesse implementado as condições necessárias para se aposentar por invalidez, não estaria por certo percebendo aquele amparo assistencial, mas sim o benefício de aposentadoria por invalidez, este sim, apto a gerar direitos para os seus dependentes;

VI - O art. 102 da Lei 8.213/91 não pode ser aplicado na espécie, como decidido pelo v. acórdão rescindendo, mesmo considerando-se a sua redação original. O citado dispositivo é cristalino quando estabelece que somente após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria é que a perda da qualidade de segurado não importará na extinção do direito à pensão, ou seja, ao revés, se a perda de tal qualidade ocorrer antes de implementados os pressupostos necessários para a concessão de aposentadoria, como é exatamente o caso vertente, o direito à percepção de pensão estará inexoravelmente extinto;

VII - Destarte, ao se amparar em dispositivo legal inaplicável na hipótese (art. 102 da Lei 8.213/91), o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei, ou seja, condenou a Autarquia Previdenciária a conceder pensão por morte de ex-companheiro assistido pelo benefício de Renda Mensal Vitalícia, em nítida afronta às disposições da Lei 6.179/74;

VIII - Ação Rescisória com pedido julgado procedente.

Segunda Parte

Nº 173, quinta-feira, 6 de setembro de 2007



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido contido na Ação Rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção Especializada do TRF-2ª Região

AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.002897-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RÉ :LUZIA MOSCON DE ASSIS
ADVOGADO :MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (9900088107)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, tomando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

II - Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente cientificada da instauração do procedimento administrativo, do qual, inclusive, participou ativamente, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - O motivo da suspensão do benefício, qual seja, falta de comprovação de tempo de serviço, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* impréstável para o deslinde da questão. Há, como dito, notícia de que o registro feito na carteira de trabalho tenha sido feito com informações ideologicamente falsas, o que reforça a conclusão de que a matéria demanda dilação probatória.

IV - O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, concluindo-se, assim, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a dispositivo de lei - artigo 1º da Lei nº 1.533/51 -.

V - Ação Rescisória admitida, sendo julgados procedentes os pedidos de rescisão e de novo julgamento da questão litigiosa, com a consequente manutenção do não provimento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.50.01.008810-9.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedentes os pedidos da Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 / 08 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção do TRF-2ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.01062-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
EMBARGADO :WALTER TUDES DA SILVA
ADVOGADO :WALDYR FERREIRA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300162713)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. As provas dos autos deixaram de ser devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, incompleto, o julgamento proferido. Sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório nas instâncias superiores (Súmula 07/STJ), não implica em violação ao art. 535 do CPC, o retorno dos autos para novo julgamento no âmbito das Turmas Especializadas.
3. Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 1ª.Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.007392-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
REQUERENTE :FLAVIO LUIS BARBOSA
ADVOGADO :TATIANA CARNEIRO BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500313316)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REAVALIAÇÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A sentença condenatória contrária à evidência dos autos é aquela que se encontra divorciada de todo o conjunto probatório, não se apoiando em nenhuma prova produzida no processo.
2. O âmbito de cabimento da revisão criminal limita-se à correção de erro judiciário porventura existente, não se destinando à reapreciação e nova valoração de provas, tampouco ao esclarecimento de dúvidas acerca da autoria delitiva.
3. Meras alegações de dúvidas acerca de autoria delitiva não correspondem à contrariedade da sentença às evidências dos autos e, para que possa gerar deferimento revisional, há de ser concreta e convincente, visto que, após o trânsito em julgado da condenação, inverte-se o princípio de presunção de inocência, presumindo-se que a coisa julgada cristalizou a verdade segundo o que foi apurado, passando a dúvida a militar "pro societate".
4. Revisão criminal improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à revisão criminal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.013792-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR :SUELY GOMES PAES MARTINS
ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600785236)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO" - ART. 144 DA LEI 8.213/91 - CABIMENTO - DOCUMENTO NOVO QUE INFORMA A NÃO EFETIVAÇÃO DA REVISÃO - DIFERENÇAS DEVIDAS APENAS A PARTIR DE JUNHO DE 1992 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91 - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A revisão da RMI do benefício da Autora, cuja DIB data de 20.02.1989, deveria ser realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

II - Documento novo, expedido pela Autarquia Ré somente após o trânsito em julgado da ação rescindenda, informando que não houve a devida revisão.

III - Devidas apenas as diferenças que resultarem da revisão da RMI a partir de junho de 1992, excluído, contudo, o período relativo às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, *ex vi* do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

IV - Procedência parcial do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY
Relator

REVISÃO CRIMINAL 2003.02.01.015940-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
REQUERENTE :JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
ADVOGADOS :FÁBIO CLÁUDIO DA COSTA E OUTRO
REQUERIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9300366874)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, CPP. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE REEXAME DAS QUESTÕES DE FATO.

1. Cuida-se de Revisão Criminal requerida no que tange ao julgado do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 93.0036687-4, condenou o Requerente como incurso nas sanções do art. 168, do Código Penal. Fundamenta seu pedido de revisão criminal nos incisos I, II e III, do art. 621, do CPP, ao argumento de que a sentença evidencia julgamento contrário à prova dos autos.

2. Narra que foi denunciado e condenado à pena corporal de 03 (três) anos, de reclusão, no regime semi-aberto, pelo Juiz da 13ª Vara Federal, pela suposta prática do crime do art. 168, do Código Penal, sustentando que a acusação se baseou em meras conjecturas de apropriação indébita a partir de depoimentos de testemunhas, em clara contradição. Esclarece que não teve acesso a principal prova que redundou na sua condenação, ou seja, os autos tombados sob o nº 92.005762-5. Informa que nunca atuou neste último feito, e sim nos autos tombados sob o nº 92.0046889-6, que inicialmente tramitou perante o Juízo da 20ª Vara Federal, e atualmente tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal.

3. Observo que a pretensão deduzida pelo Requerente não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, porquanto houve tentativa de rever o teor da sentença a respeito da condenação por crime de apropriação indébita, como se a Primeira Seção deste Tribunal pudesse fazer as vezes de alguma das Turmas especializadas em matéria criminal deste Tribunal. Em outras palavras: o Requerente pretende, via Revisão Criminal, o reexame das questões de fato e de direito, sendo certo que a Apelação Criminal definitivamente julgada em nenhum momento foi objeto de impugnação.

4. O Requerente pretende rediscutir e revolver as questões de fato que foram exaustivamente resolvidas e bem analisadas na sentença transitada em julgado. Após vários anos desde a condenação imposta ao Requerente, denota -se claramente que sua pretensão é deduzir novo recurso, com matéria que já poderia ter sido argüida quando do recurso de Apelação. E, para isto, a Revisão Criminal não é o instrumento adequado.

5. Processo julgado extinto sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional da 2ª Região, por maioria, julgar extinto o processo relativo à Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Fontes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção - Relator
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de SETEMBRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2004.02.01.011349-7 AR RJ 2489
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
REU : ROOSEVELT BAHURY MESQUITA E OUTRO
ADV : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTROS



00002	2006.02.01.003995-6 IVC RJ 11
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
IMPGTE	: ROOSEVELT BAHURY MESQUITA E OUTRO
ADV	: ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTROS
IMPGDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: ALEXANDER ALI SHAH
00003	2007.02.01.002703-0 AR RJ 2912
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	: CAPITALTEC S/A CONSULTORIA ECONOMICA
ADV	: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
00004	2000.51.01.025774-1 EINF RJ 317383
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
EMBGTE	: FOURTRADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
00005	2002.02.01.029285-1 EINF RJ 292293
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
EMBGDO	: IRMAOS PORTO E CIA LTDA
ADV	: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO
00006	2000.02.01.057287-5 AR RJ 1394
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	: LF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	: LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
00007	97.02.13039-5 AR ES 785
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: REMEN TRANSPORTES LTDA
ADV	: JOSE CARLOS GODOY
REU	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	97.02.13040-9 MC ES 153
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
REQTE	: REMEN TRANSPORTES LTDA
ADV	: JOSE CARLOS GODOY E OUTRO
REQDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00009	2006.02.01.000180-1 AR RJ 2729
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	: DELAMARIO DANIEL
ADV	: DELAMARIO DANIEL
00010	2001.50.02.001410-7 EINF ES 325747
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
EMBGDO	: VERONA TRANSPORTES LTDA
ADV	: JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
00011	2001.02.01.018200-7 EINF RJ 264918
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE	: BAZAR REAL DE CABO FRIO LTDA ME
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.	
Desembargadora Federal TANIA HEINE	
Presidente	

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.007790-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ALAEERTE TELLES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800295380)
d e s p a c h o	
Defiro o pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, em Cartório, conforme requerido através da petição nº 2007059886, cuja juntada ora determino, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.	
Publique-se.	
Após, voltem-me conclusos.	
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007	
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA	
Relatora	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 89.02.11553-4	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:ELISEU FRANKLIN DE ANDRADE
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ()
d e s p a c h o	
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal conforme guia de fls 1.508.	
O alvará deverá ser expedido em nome de ELISEU FRANKLIN DE ANDRADE, autor da presente rescisória, conforme requerido às fls. 1.614, devendo a Subsecretaria observar o disposto nas Resoluções nº 509, de 31 de maio de 2006, e nº 545, de 21 de fevereiro de 2006, ambas do Conselho da Justiça Federal.	
Após, arquivem os autos com baixa na distribuição.	
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.	
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA	
Relatora	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.004590-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:MARIA LUIZA DE OLIVEIRA REGIS E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600353425)
Decisão	
Considerando que, embora validamente intimadas por várias vezes, as autoras não cumpriram as diligências determinadas no despacho de fls. 62, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo sem julgamento do mérito, com base no art. 490 c/c art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.	
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.014145-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:JOAO PAULO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010295912)
Despacho	
Fls. 108-114: mantenho a decisão agravada.	
Encaminhe-se a petição de agravo de instrumento, protocolada sob o nº 2007058763, para o devido processamento.	
Aguarde-se o julgamento do agravo.	
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.	
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.46446-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL E OUTROS
REU	:SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA LOCACAO E ADMINISTRACAO...DO RIO DE JANEIRO - SECOVI
ADVOGADO	:EDMUNDO ALMEIDA
REU	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ADMINISTRADORAS DE IMOVEIS - ABADI
ADVOGADO	:ALEXANDRE A. F. FREITAS CAMARA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101160184)
DESPACHO	
Dê-se baixa e archive-se	
Rio de Janeiro, 23/08/2007.	
ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.01152-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:JAYME TRIBUZY
ADVOGADO	:RICARDO BICHARA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800275508)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Há carência de interesse processual, da parte embargante, no julgamento de embargos de declaração, ao fundamento de que o v. acórdão embargado - cujo resultado foi favorável à mesma parte embargante - a pretexto de existir omissão sobre a prescrição, que não se compreendia nos limites da divergência - até mesmo para efeito de questionamento, vez que a embargante, nos embargos de declaração, não tem interesse processual em interpor recurso especial contra o v. acórdão embargado, cujo resultado lhe foi favorável. Recurso não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.	
RIO DE JANEIRO, 16 DE AGOSTO DE 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.011043-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR	:MARCOS DE NARDI
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU/APDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010031347)
EMENTA	
"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP nº 225.376/SC, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. 2. Ação rescisória procedente. (Ação Rescisória nº 3.006-SE (2003/0231466-0), Rel. Min. PAULO GALLOTTI).	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação rescisória para, rescindindo o v. acórdão rescindendo, dar provimento ao recurso de apelação cível, para, reformada a r. sentença recorrida, julgar procedente o pedido inaugural, para condenar a Ré: (a) pagar ao Autor pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por	



Segundo Tenente das Forças Armadas (art. 53, II, do ADCT) desde 18 de maio de 1995; b) expedir carteira de saúde ao Autor e sua dependente gozar das prerrogativas estabelecidas no inciso IV do art. 53 do ADCT, assim como deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendida na ação rescisória, tendo em vista a idade avançada do autor (+ 86 anos) e a natureza alimentícia da pensão vindicada, determinando expedição de ofício, para imediato cumprimento do provimento antecipado, condenada a Ré a ressarcir as custas adiantadas às fls. 25, assim como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, determinando o levantamento, pelo Autor, do depósito da multa, de fls. 134. RIO DE JANEIRO, 16 DE AGOSTO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.51.01.023276-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
EMBARGADO :GILSON GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO :JORGE BULCAO COELHO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010232768)

EMENTA
EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO INICIAL PARA A CLASSE B, PADRÃO 17, DA CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.421/96 - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À LEI QUE DISPÕE ACERCA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - DIREITOS DOS CANDIDATOS APROVADOS - OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA E EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.
O edital não vincula a Administração em termos de vencimentos, mas, efetivamente, a lei que acerca deles necessariamente dispõe, conforme preceito constitucional. O edital do concurso faz menção ao cargo inicial da carreira que o eventual candidato pretende ingressar, fazendo igualmente referência ao padrão ou vencimento do cargo. Com o advento da Lei nº 9.421/96 que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, o edital do certame não mais vincula a Administração em termos de vencimentos, mas a lei que deles necessariamente dispõe, como exige a Constituição Federal. Os candidatos nomeados anteriormente à vigência da norma que constituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário necessariamente deveriam ser reenquadrados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, não havendo que se falar em quebra de isonomia relativamente aos servidores nomeados posteriormente ao citado diploma legal, eis que não se encontravam efetivamente na mesma situação jurídica daqueles que ingressaram no serviço público sob a égide da lei anteriormente vigente. A admissão em concurso público não gera outros direitos aos candidatos aprovados, senão aqueles relativos à observância da ordem de classificação e à mera expectativa de nomeação. Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido proferido no âmbito da antiga 3ª Turma desta Corte. Reforma do acórdão para manter a sentença de 1º Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator
MANDADO DE SEGURANÇA 9022/RJ 2007.02.01.002407-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
IMPETRANTE :NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO :ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
IMPETRADO :E. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO V. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
- Mandado de segurança impetrado contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma Especializada desta C. Corte, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu antecipação de tutela em favor da ora Impetrante, no sentido de determinar que a União Federal se abstivesse de sustar a pensão percebida pela impetrante, deixada por seu avô, enquanto esta estivesse matriculada em estabelecimento universitário e até completar 24 anos.

- A Impetrante conseguiu utilizar-se do recurso cabível e competente à Superior Instância, dando notícia da ausência de defesa no referido agravo de instrumento, porquanto as publicações teriam ocorrido em nome da anterior patrona falecida.
- O mandado de segurança não é substitutivo de recurso próprio.
- Denegação da segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, denegar a segurança.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.003065-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR :ILSO SA BARBOSA E S/M
ADVOGADO :RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE E OUTROS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010093880)

D E C I S Ã O

Interpõe a parte autora petição (fls.449/454), postulando:

"Do exposto, demonstrados, quantum satis, os requisitos fixados no art.273 do CPC, requer-se a antecipação os efeitos da tutela, para efeito de se determinar a imediata suspensão da ordem expedida nos autos do Processo no. 2007.50.01.005185-7, em trâmite na 6ª. Vara Federal Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, que teve por objeto a determinação de desocupação do imóvel dos autores, ficando suspenso, também, o andamento da ação de imissão na posse proposta pela ré (Processo no. 2001.50.02.000473-7, atualmente em trâmite na 6ª. Vara Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo), até ulterior deliberação deste honrado juízo."

sob o seguinte fundamento:

"Desde a propositura desta ação rescisória os autores já vinham afirmando que estariam sujeitos aos nefastos efeitos da ação de imissão na posse proposta pela ré, em razão do julgamento de improcedência da demanda extrajudicial promovida pela ré, cuja sentença, agora, pretendem rescindir com esta ação rescisória.

(...)
O fato, porém, é que o receio, agora, tornou-se realidade, tendo em vista a propositura, pela ré, de execução provisória, por carta de sentença, do que resultou a expedição de mandado de desocupação imediata do imóvel, cuja cópia segue em anexo.
O prazo conferido aos autores para a desocupação voluntária do imóvel, de 10 (dez) dias, expira-se hoje!

(...)
Se não for concedida a tutela antecipada, os autores se verão obrigados a desocupar imediatamente o imóvel, o que, por sem dúvidas, trata-se de situação que merece ser prontamente repelida pelo Poder Judiciário, até porque haveria manifesto prejuízo ao direito fundamental à moradia, alçado ao altiplano constitucional (art.6º., caput, da Constituição Federal)."

O Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional, ofertou parecer (fls.442/447), opinando pelo inacolhimento da pretensão rescisória:

"Trata-se de ação rescisória proposta por Ilso Sá Barbosa e Penha Gouvêa Barbosa objetivando desconstituir sentença, transitada em julgado, proferida pelo juízo da 12ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, decisão esta que, nos autos da açã ordinária objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive a anulação do registro da carta de adjudicação do imóvel já registrada no RGI e revisão do contrato de mútuo hipotecário, julgou o mérito apenas quanto aos pedidos atinentes às letras "a", "b", "e" e "f" do item 3.2 da petição inicial, juntada aos presentes autos. Sustentam os autores que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei, qual seja, o art.77 do Estatuto d o Idoso (Lei no. 10;741/03), na medida em que foi prolatada sem que oficiasse no feito o órgão do Ministério Público. A CEF apresentou contestação, às fls.367/372, alegando, preliminarmente, a carência de ação no tocante à parte da sentença que não julgara o mérito no processo originário; ademais, que a intervenção do Ministério Público nas causas em que seja parte pessoa idosa não seria obrigatória, senão se interpretada de acordo com o que dispõe o art.127 da CRFB/88. (...)

Sendo a Constituição Federal o fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico, é imperioso que o Estatuto do Idoso,, bem como toda e qualquer norma infraconstitucional, seja interpretado à luz dos dispositivos constitucionais. Nesse aspecto, o só fato de que um dos autores tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade à data da prolação da sentença não determina, em absoluto, a nulidade do feito por não intervenção do Ministério Público, sobretudo porque a relação ao âmbito do SFH caracteriza-se como patrimonial, privada e, portanto, trata de interesse essencialmente disponível. Além disso, ausente na hipótese dos autos interesse público relevante que justificasse a intervenção do Ministério Público, inclusive porque a ação ordinária foi ajuizada quando já encerrado o procedimento de execução extrajudicial e já adjudicado o bem à CEF com a carta de adjudicação, inclusive, registrada no RGI, tal como consta da petição inicial, à fl.34, item 3.2, "a". Quanto ao que estabelece o artigo 38, IV do Estatuto do Idoso, o dispositivo apenas determina a necessidade de se observarem, nos programas habitacionais de que participem pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, "critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão", sem que tal prescrição, de cunho programático, desnature a disponibilidade do direito pleiteado, mormente porque a decisão de mérito prolatada no processo originário trata, em síntese, de reajuste do saldo devedor, bem como da amortização das prestações sucessivas sobre o saldo devedor-questões essencialmente pecuniárias-, além da nulidade de procedimento extrajudicial já encerrado.

Nesse sentido, é assente que ao Ministério Público somente cabe atuar nas causas em que seja parte pessoa idosa, quando a postulação diga respeito a direitos sociais ou individuais indisponíveis, ou nas hipóteses do art.82, do CPC, bem como naquelas em que o próprio Estatuto do Idoso é expresso, como as hipóteses do art.74, II, verbis:
Art.74-Compete ao Ministério Público:
I-instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
II-promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficial em todos os feitos em que se discutam os direitos de idoso em condições de risco (grifo nosso);

Portanto, não há obrigatoriedade de atuação do Parquet em causas em que o idoso seja capaz e esteja bem representado, e não se encontre em situação de risco, em processos onde se discutam direitos disponíveis. É o caso em tela, inexistindo a alegada nulidade a ensejar a procedência do juízo rescisório, até porque, repita-se, já havia se encerrado o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a adjudicação do bem à CEF."

Neste panorama jurídico-processual, não obstante seja possível, em hipóteses excepcionais, a tutela antecipada e/ou medida cautelar, em sede rescisória, a meu juízo, inconfigura-se a verossimilhança necessária, ao acolhimento do pleito referido.
Intime-se
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.012498-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :HELIO PORTOCARRERO DE CASTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010126143)

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para Razões Finais.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para emitir parecer.

Após, autos conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002630-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR :JOAO ALVES DE AMORIM E S/M
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110004710)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça aos autores.
Citem-se os réus com o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010197-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :JORGE COLBERT RANGEL COELHO E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010037977)

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória objetivando a desconstituição de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual, ao julgar procedentes embargos a execução, deixou de acolher a alegação de inexigibilidade do título fundamentada no § único do art. 741 do CPC.

A execução se refere à implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração de servidores do Poder Judiciário Federal, e, segundo a autora rescisória, tanto os cálculos apresentados pelos exequêntes como aqueles elaborados pelo Contador Judicial, sufragados pela sentença rescindenda, confrontariam com o entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797/PE, onde teria sido consignado que o percentual em questão somente vigoraria até o advento da Lei nº 9.421/96, quando ocorreu reestruturação na carreira dos servidores.

A ação rescisória se fundamenta no art. 485, V, do CPC, visto que teria sido infringida literal disposição de lei, qual seja o § único do art. 741 do CPC.

Relatados, decido.

A primeira constatação imperiosa é que, na verdade, ao opor embargos à execução, a União não aventou a aplicação da norma contida no art. 741, § único do CPC. A simples leitura da petição inicial dos embargos (fls. 71/78) demonstra claramente que as alegações da embargante limitaram-se à necessidade de prévia liquidação do julgado. Conseqüentemente, ao oferecer suas contra-razões (fls. 108/114), os embargados limitaram-se à matéria controvertida, não estabelecendo contraditório sobre o dispositivo legal acima mencionado.

Somente no curso dos embargos, mais de um ano após a apresentação das contra-razões pelos embargados, a embargante peticionou requerendo o reconhecimento da hipótese de inexigibilidade do título prevista no art. 741, § único do CPC (fls. 81/93 e 932/944).

Assim, considerando que ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC , ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Note-se, inclusive, que a sentença rescindenda, conquanto tenha apreciado a matéria por mera liberalidade, ressalvou expressamente a extemporaneidade da alegação de inexigibilidade do título calcada no art. 741, § único do CPC.

Não bastassem tais considerações, suficientes, por si sós, ao indeferimento liminar da presente pretensão desconstitutiva, cumpre consignar ainda a insubsistência da tese autoral, relativa ao entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797/PE.

Com efeito, a partir do julgamento da ADI nº 2321/DF, e em diversos pronunciamentos posteriores, restou externada a revisão daquele entendimento pela Corte Suprema, ficando claro que a incidência do percentual de 11,98% não estaria limitada ao advento da Lei nº 9.421/96, uma vez que na reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal foi adotado o vencimento básico anteriormente vigente, o qual se encontrava defasado pela não incidência do percentual em questão. Confirmam-se:

"O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AO EDITAR O ATO QUESTIONADO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, ADSTRINGIU-SE AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL E CONFERIU EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- A deliberação do TSE - ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão, em URV, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional então devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e ao autorizar, ainda, a incorporação do índice percentual de 11,98% ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus - nada mais refletiu senão a estrita observância, por essa Egrégia Corte judiciária, dos limites de sua própria competência, o que lhe permitiu preservar a integridade da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos instituída em favor dos agentes públicos (CF, art. 37, XV).

Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na Lei nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público."

(Excerto da Ementa da ADI/MC nº 2321, Tribunal Pleno, 25/10/00, Relator CELSO DE MELLO)

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMA-DO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgR 416940, Segunda Turma, DJ 03/08/07, Relator JOAQUIM BARBOSA)

"EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial."
(AI-AgR-ED 482126, Segunda Turma, DJ 26/09/06, Relator GILMAR MENDES)

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha ao debatido nestes autos. II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal. III - Agravo regimental improvido."
(RE-AgR 500745, Primeira Turma, DJ 25/06/07, Relator RICARDO LEWANDOWSKI)

Nesse panorama, vislumbra-se improsperável a presente pretensão rescisória. Com efeito, o Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF.

Da mesma forma, o art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, comete ao Relator: *"arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;"*

Frente ao exposto, autorizado pela norma regimental acima mencionada, nego seguimento à presente ação rescisória, indeferindo sua petição inicial.

Configurada a preclusão, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.009123-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :ROBSON GOMES DE MELLO
ADVOGADO :ANIBAL FONSECA LIMA FILHO (RJ031166)
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600058440)

DECISÃO

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 21, indefiro a inicial, na forma combinada dos arts. 488 e 282, § único, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010433-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :JOAO ALBERTO DA ROCHA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010189839)

DECISÃO

A suspensão da execução da sentença rescindenda é hipótese claramente excepcional, porquanto ofensiva à autoridade da coisa julgada material, representada por título executivo judicial constituído nos autos de processo findo após cognição exauriente.

Nesse prisma, o art. 489 do CPC, além de mencionar os pressupostos previstos em lei para as medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, fixa a imprescindibilidade como requisito básico à suspensão do cumprimento da decisão transitada em julgado.

E, na hipótese vertente, tais requisitos não se mostram presentes, uma vez que, se a final forem acolhidas as pretensões rescindente e rescisória, poderá a ora demandante proceder à cobrança dos valores eventualmente pagos aos demandantes originários, inclusive pelos meios privilegiados de que dispõe.

Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Citem-se, assinado o prazo de quinze dias para resposta.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.008429-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE :PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADO :VANUZA VIDAL SAMPAIO (RJ002472A) E OUTRO
EMBARGADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR :CLARISSA PEREIRA BARROSO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010084296)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - PORTARIA Nº 202/99 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-ANP - DISTRIBUIDORES COM BASE PRÓPRIA DE ARMAZENAMENTO - LEGALIDADE DA PORTARIA -PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO.

I- A parte Embargante alega que o v. acórdão viola os princípios da legalidade e da livre concorrência ao impor a obrigação de possuir base própria de armazenamento e distribuição de combustíveis e derivados do petróleo. Devendo, portanto, prevalecer o voto vencido.

II- Não existe qualquer conflito entre os princípios da legalidade e da livre concorrência e o v. acórdão embargado, que se encontra em total conformidade com o art. 170 da Constituição da República.

III- O requisito exigido no inciso II, do artigo 10, da Portaria nº 202/99 da ANP, foi objeto de pronunciamento pela Segunda Turma do Egrégio STJ, que pela Relatoria da Exma. Ministra ELIANA CALMON, concluiu pela legalidade da referida exigência, (STJ, Resp. nº 714.110-RJ, j. e, 13.09.2005, unânime, DJU de 03.10.2005, p. 213).

IV- Precedentes citados desta Corte: (8ª Turma Especializada, AMS nº 048.529 - Proc. nº 2002.51.01.001501-8, Rel. Dr. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, unân., DJU de 07.04.2005, p. 276) e (4ª Turma, AMS nº 055.415 - Proc. 2002.51.01.025192-9, Rel. Dr. FERNANDO MARQUES, j. em 15.09.2004, unân., DJU de 01.10.2004, p. 267).

V- Completamente descabida é a prevalência de interesses privados, pertencentes a um grupo, em detrimento do interesse de toda coletividade. Eis que a interferência do Poder Público na atividade econômica tem respaldo constitucional, se é para proteger o interesse público.

VI- Negado provimento aos Embargos Infringentes, para que prevaleçam os fundamentos que lastrearam o voto vencedor do Eminent Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, que deu provimento ao recurso de apelação intentado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.002542-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO :DELEMIRO GALVAO E OUTROS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010025425)

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - PES - AMORTIZAÇÃO



1. Pugna a parte autora pela correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Ocorre que a impugnação da CEF veio acompanhada de planilha demonstrativa de todos os índices aplicados e da evolução do contrato, porém não foi possível saber se há alguma divergência por não terem os Autores indicado seus índices ou divergências. Gerada por um sistema informático compatível com as dimensões da instituição, a planilha juntada constitui documento oficial de controle de uma empresa pública federal, gerenciadora de inúmeros serviços sociais, entre eles o da triagem pública da concessão de empréstimos da habitação, como o ora em questão, cuja natureza atribui presunção de veracidade aos seus atos, e da qual a seriedade e importância não podem ser infirmadas por mera suspeita, palpites, insatisfação ou inconveniência, ou mera negativa, mas apenas por dívida fundada em demonstrações convincentes e sérias.

2. Ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices, ou das contas vinculadas ao FGTS, ou dos depósitos em caderneta de poupança Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.

3. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

4. Quanto ao sistema de amortização, a CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/08/2007(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.005816-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA (RJ127057) E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700051757)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INC VII. REEXAME DE MATÉRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE CITADO.

I.A parte autora promoveu a ação rescisória em face do v. acórdão da Antiga 2ª Turma do Tribunal Regional Federal que julgou improcedente o pedido, negando à autora o direito a nomeação e posse no concurso público.

II.Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, pois a ação em exame busca somente um reexame da matéria, o que é inadmissível em rescisória.

III.A alegação de documento novo é infundada, o que pretende a parte autora é rediscutir a matéria já julgada no processo rescindendo, como se a rescisória fosse um recurso ordinário, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

IV.Assim, na hipótese, houve pronunciamento judicial sobre o fato, o que faz incidir o óbice constante do § 2º do art. 485, do CPC.

V.A via rescisória não se presta a modificar o conteúdo de acórdão, não se identificando como um recurso, mas tendo a natureza jurídica de meio autônomo de impugnação, desde que presentes os vícios elencados no CPC.

VI.Precedentes citados do STJ: (STJ - REsp 240949 / PR ; Recurso Especial 1999/0110641-9) e (STJ - AgRg no Ag 569546 / RS ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0216752-0).

VI. Julgada improcedente a Ação Rescisória, com base no art. 269, inc, I do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2004.51.01.000641-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:IVALDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010006415)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PARTICIPANTE DE CONFLITO BÉLICO. PERMANÊNCIA NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE RETORNO À VIDA CIVIL. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE MILITAR INATIVO COM A PENSÃO DE EX - COMBATENTE PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT/88. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE E DA CRFB. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DO DECISUM MONOCRÁTICO EM SEDE DE APELO. VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDOS, TENDO A IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*, DE CUMULAÇÃO.

1. Embargos Infringentes opostos pela União Federal, nos autos de Ação de Rito Ordinário ajuizada por Vivaldo de Oliveira Lima, então Autor, ora Embargado.

2. o cerne da questão reside em saber se a interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, juntamente com o art. 53, *caput*, e inciso II, do ADCT/88, permite, *in casu*, a cumulação dos proventos oriundos da inatividade do militar com a pensão especial de ex-combatente.

3. Correta interpretação a ser conferida revela que ex-combatente é aquele que participou das atividades beligerantes e que, ao retornar ao País, retornou definitivamente à vida civil. O militar que se manteve nas Forças Armadas após o fim do conflito não pode ser tratado como ex - combatente. Ao contrário, trata-se de um combatente, não lhe cabendo a aplicação do disposto no art. 1º da mencionada Lei e no art. 53, II, do ADCT/88.

4.Precedentes deste E. Tribunal e do STJ pela impossibilidade da cumulação, verbis: "*ACUMULAÇÃO. EX-COMBATENTE. RESERVA REMUNERADA - Não é possível a acumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial devida aos ex-combatentes, uma vez que o art. 1º da Lei n. 5.315/1967 só é aplicável aos militares que, no retorno da campanha militar, decidiram retornar à vida civil e se afastar da caserna. Precedentes citados: REsp 692.062-RJ, DJ 26/9/2005, e REsp 666.224-RJ, DJ 26/9/2005.*" (AgRg no , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/4/2007).

5. Embargos Infringentes opostos pela União Federal acolhidos, de modo a prevalecer o voto vencido proferido às fls 75/80, o qual negou provimento à Apelação interposta pelo então Autor, ora Embargado, e manteve, na íntegra, a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em acolher os Embargos Infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido proferido às fls 75/80, o qual negou provimento à Apelação interposta e manteve, na íntegra, a sentença monocrática, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Reis Friede

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.51.01.057922-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO	:WALTER BASTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:HELIO MACHADO VIEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900579224)

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - NULIDADE DE HASTA PÚBLICA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - CIÊNCIA DO ADVOGADO-IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA .

-Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de acórdão da Egrégia Sétima Turma Especializada, que deu parcial provimento ao recurso dos apelantes, ora embargados, declarando a nulidade dos leilões do imóvel dos apelantes.

-Impõe-se o provimento do recurso.

-Com efeito, a meu juízo, a fundamentação do voto vencido conferiu melhor solução à questão enfocada, porquanto a ciência preconizada pela legislação processual civil, restou atendida, realizada de forma ficta, dada a impossibilidade de localização dos executados, a par de que o Ilustre Patrono dos mesmos, acompanhou, outrossim, o desenrolar processual, inclusive juntando instrumento de mandato, que como cediço produz efeitos ex tunc, na regularização dos atos processuais, o que deságua no provimento do recurso.

- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 / 08 / 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 443 DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2007

III - AGRAVO 153965 2007.02.01.003412-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:IVETTE RIBEIRO LUCAS
ADVOGADO	:SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (0009843922)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVETTE RIBEIRO LUCAS em face da decisão por cópia de fl. 42, que indeferiu pedido de reconsideração de parte da ora agravante.

Sustenta, em síntese, ter sido indeferido pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apurar atrasados da pensão inadimplida pelo INSS, pois, devida desde outubro de 1995, só foi implantada em 21/06/2006. Pede a reforma da decisão agravada, para que possa finalmente saber e receber valor da pensão ainda não paga. Aduna várias cópias do processo originário.

Em suas informações de fl. 205, o juízo de origem esclareceu o não cumprimento do artigo 526, do CPC.

Não veio aos autos a contrariedade por parte do INSS, apesar da abertura de vista (fl. 204).

Aberta vista ao MPF, nas fls. 208/211, não verifica hipótese a justificar a intervenção ministerial.

Relatados, fundamento e decidido:

A decisão agravada foi publicada em 12/03/2007, sendo tempestiva a interposição do agravo em 19/03/2007, conforme o protocolo de fl. 02.

Apesar do descumprimento do artigo 526, do CPC - obrigatoriedade de comunicação da interposição do agravo no Juízo de origem, propiciando a ciência de parte do agravado e o exercício do juízo de retratação - eis que para se aplicar a penalidade prevista no parágrafo único do dispositivo legal em tela, seria necessário haver pedido por parte do agravado, o que não se deu, pois não foi apresentada contrariedade ao presente agravo.

Passando ao mérito, a decisão agravada (fl. 186 do processo originário e fl. 198 deste agravo) tem o seguinte teor

"Pretende a parte autora com petição de fl. 185 ver reconsiderado o despacho de fls. 184.

O denominado "pedido de reconsideração", comum na prática forense não encontra amparo na legislação processual, não figurando como espécie recursal prevista no rol do art. 406 CPC, sendo regra geral do sistema recursal brasileiro o da taxatividade dos recursos. Ainda que se cogitasse de sua admissibilidade, tal somente seria possível em hipóteses que envolvessem questões de ordem pública, passível de serem revistos pelo juiz a qualquer tempo, o que não se apresenta no presente caso.

Ademais, o pedido de reconsideração não "constitui causa de suspensão ou interrupção de prazo para interposição" (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos, editora RT. 2004, p. 91), assentando ainda aquele autor que 'não só a doutrina como também a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo para recorrer', e sendo assim, findo o lapso temporal previsto no CPC para que a parte irredignada com o decisum proferido, utilize-se do meio processual adequado para provocar o reexame da questão no Juízo ad quem, nada resta a este Juízo senão INDEFERIR o pedido específico formulado. Certifique-se. Arquivem-se."

Note-se que, pouco antes, em data de 01/12/2006 e com publicação no DOERJ em 11/12/2006 (fl. 179 do processo originário e cópia de fl. 191 do agravo), fora proferida sentença de extinção do processo de execução, com o seguinte teor:

"SENTENÇA - tipo C

Vistos, etc.

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito e que, nos moldes do artigo 794, I do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, declaro, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, em conformidade com os artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I."

Ao invés de recorrer da citada sentença (recurso de apelação - artigo 475-M, do CPC), optou a demandante por protocolar petição em 12/01/2006 (fl. 181 do processo originário e cópia de fl. 193 do agravo), em que requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de valores ainda não quitados.

Tal petição recebeu o seguinte despacho (fl. 184 do processo originário e cópia de fl. 196, do agravo):

"A sentença de fls. 179 está sob o manto da coisa julgada. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da eventualidade (ou da preclusão), não há mais nada a ser executado. Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa."

Insistindo a demandante, com nova petição de fl. 185 dos autos originários (cópia de fls. 197 do agravo), para remessa dos autos ao Contador, para execução da obrigação do INSS de efetuar o pagamento do complemento positivo do período de outubro de 1995 a agosto de 2006, pede a reconsideração do despacho anterior e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que acarretou a prolação da decisão ora agravada, cujo teor já consta acima. Não resta a menor dúvida - como já assinalado pela emérita magistrada de primeiro grau - sobre a ocorrência de preclusão impedindo a acolhida do pleito da agravante. Deixou a parte escoar a oportunidade de recorrer da sentença extintiva da execução em face do INSS e, mesmo assim, fica apresentando petições de remessa dos autos ao Contador, seguidamente. O artigo 183 do Código de Processo Civil já assinala que, decorrido o prazo que cabia para a parte praticar um ato processual, automaticamente se extingue o direito de o praticar - é o fenômeno da preclusão. O aforisma latino bem explica que *"dormientibus non succurrit ius"*. É o caso dos autos. Assim sendo, não se encontra base para a acolhida do pleito da agravante, que deve ser indeferido. Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Intimem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 154508 2007.02.01.004642-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:MARIA JANETE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ZULEIDE CAMACHO JACOB E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (9000104254)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JANETE BISPO DOS SANTOS em face da decisão por cópia de fl. 42, que indeferiu a impugnação da Autora, determinando a elaboração dos cálculos.

Sustenta, em síntese, que o valor utilizado como renda inicial está incorreto, vez que tal valor foi revisado pela autarquia, ora agravada, e que o funcionário desta, ao informar tal valor, não teria observado o padrão monetário utilizado à época da concessão do benefício. Alega, ainda, que, por determinação do juízo *"a quo"* foram elaborados novos cálculos, os quais também foram impugnados pela autora, ora agravante, visto que não foram elaborados com a RMI informada, resultando em conclusão equivocada e causando prejuízos à mesma.

Em suas informações de fl. 52, o juízo de origem esclareceu o não cumprimento do artigo 526, do CPC.

Não veio aos autos a contrariedade por parte do INSS, apesar da abertura de vista (fl. 51).

Parecer do MPF, nas fls. 55/56, pelo improvimento do recurso.

Relatados, fundamento e decido:

A decisão agravada foi publicada em 03/04/2007, sendo que o prazo começou a correr apenas no dia 09/04/2007, em face dos feriados da Semana Santa, de forma que a interposição, em data de 18/04/2007 (fl. 02) foi tempestiva.

Apesar do descumprimento do artigo 526, do CPC - comunicação da interposição do agravo no Juízo de origem, propiciando a ciência de parte do agravado e o exercício do juízo de retratação - eis que para se aplicar a penalidade prevista no parágrafo único do dispositivo legal em tela, seria necessário haver pedido por parte do agravado, o que não se deu, pois não foi apresentada contrariedade ao presente agravo.

Passando ao mérito, a decisão agravada (cópia de fl. 42) tem o seguinte teor:

"A renda mensal inicial é aquela informada pelo documento de fl. 05, razão porque indefiro a impugnação de fl. 166. Intime-se."

No ofício de informações (fl. 52), também chegam os seguintes esclarecimentos de parte do Juízo de origem:

"Trata-se de Ação Ordinária, com execução de sentença já iniciada e com embargos definitivamente julgados, em fase de novos cálculos para requisição dos valores junto ao INSS. Insiste a Autora em desconsiderar o valor da RMI, constante do documento de fl. 05, para, aumentando o valor da RMI, impugnar os cálculos do Contador que encontraram saldo zero. Sendo obstada pelo Juízo, agravou da decisão."

Note-se que as peças a que se refere a magistrada de primeiro grau (em especial as relativas ao julgamento definitivo dos embargos à execução) e que poderiam concorrer para um esclarecimento mais aprofundado da hipótese não vieram aos autos, de forma que sua ausência pesa contra a agravante, já que é obrigação da recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao perfeito esclarecimento da hipótese. Em seu douto parecer, a respeito (fl.56), assim se pronuncia a preclara Procuradora Regional da República, Dra. Beatriz Barros de Oliveira Christo:

"Adentrando o mérito recursal, tenho que não merece provimento o presente recurso.

Preende a agravante a elaboração de novos cálculos pelo contador judicial encarregado da liquidação da sentença, de modo que se tome por base a RMI obtida após procedimento administrativo de revisão da mesma e não aquela constante da carta de concessão do benefício.]Cumpro notar, portanto, que o valor de RMI visado pela agravante já é fruto de reajuste, realizado em âmbito administrativo, razão pela qual efetuar-se novo reajuste, agora em âmbito judicial, a partir do montante já revisado administrativamente, sob os mesmos títulos , implicará verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da agravante.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a sentença (fls. 14), determinou a retificação dos cálculos dos reajustes do benefício, desde o momento inicial, pelos índices integrais de correção. Em outros termos, estabeleceu-se que o valor devido à agravante será o obtido após nova revisão - diferente daquela realizada em sede administrativa, que será assim retificada - de sua RMI, a qual, por evidente, terá de ser a prevista na carta de concessão, não sendo possível que se aproveite, para tanto, a RMI obtida no processo administrativo, na medida em que o reajuste nesta seara efetuado já foi tido como eivado.

Portanto, há de se concluir pela coadunação dos cálculos elaborados pelo expert do juízo com o dispositivo transitado em julgado."

Além disso, a pretensão autoral é de consideração apenas parcial do documento por ela junto na fl. 63 dos autos principais (cópia de fl. 11 do agravo), entendendo não ter sido corretamente considerado o padrão monetário da época da concessão, o que corresponde a alteração das citadas informações, contaminando, com isso, os cálculos substitutivos que a autora-agravante pretende impor como base para a execução.

Assim sendo, não se encontra base para a acolhida do pleito da agravante, que deve ser indeferido.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 154769 2007.02.01.005241-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:MARLENE SOARES MARANHÃO FITARONI
ADVOGADO	:GABRIELA SEQUEIRA DIAS E OUTRO
AGRAVADO	:HILDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:ALTAMIR FIDELIS GOMES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200651010196869)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARLENE SOARES MARANHÃO FITARONI, pedindo a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por cópia de fl. 58, que, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte de seu esposo Alcenor Pimentel Fitaroni movida pela ora agravante em face de HILDA MACHADO DE SOUZA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, veio a indeferir o pedido de declínio de competência para uma das Varas Federais Cíveis.

Narra a Agravante que o falecido era Auditor Fiscal da Previdência, matrícula SIAPE nº 00908530, e faleceu em 20/08/1994, deixando pensão estatutária por morte em favor de sua companheira Hilda Machado de Souza, sendo que a agravante, embora desquitada, não ocorrera o divórcio, dele dependendo economicamente, pagando ele pelo sustento dela. Diz ter junto a seu pedido extrato de pagamento do SIAPE em nome da segunda ré, Hilda Machado de Souza, onde

consta que o título da pensão deriva do art. 33 da Lei 8.112/90 e não da Lei 8.213/91, tendo pedido a pensão estatutária e não a previdenciária, embora o falecido tivesse deixado as duas pensões. Também na inicial da ação originária diz ter informado a matrícula do falecido no SIAPE, sob o nº 00908530, conforme relação de associados na Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (ANASPS), tudo a demonstrar a incompetência da Vara Federal Previdenciária, para a qual estranha ter sido distribuída sua demanda. Anexa as cópias de fls. 06/62.

O recurso foi protocolado em 27/04/2007 (fl. 02), em face da decisão agravada de 11/04/07, publicada em 18/04/07, sendo tempestivo.

Ao prestar informações, a magistrada de primeiro grau justificou e confirmou a decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC (fl. 71).

O despacho de fl. 76 pede melhores informações ao INSS, que, na fl. 79, com o anexo de fl. 80 esclarece que, em pesquisa feita pelo SIAPE, comprova que a Sra. Hilda Machado de Souza consta como beneficiária do falecido servidor Alcenor Pimentel Fitaroni.

A Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré, nas fls. 84/87, opina pelo provimento do agravo.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Conheço do recurso, pois preenche os requisitos de sua admissibilidade.

A matéria é bem simples, tudo decorrendo de alguns equívocos ocorridos.

De início, a inicial da ação originária (cópia de fls. 06/15) não é bem clara ao fixar o tipo de pensão que a autora, ora agravante, pretende dividir com a ex-companheira de seu falecido marido O documento por cópia de fl. 20, se junto com a inicial, por se tratar de Lista de integrantes da 5ª. Ação, fornecida pela ANASPS - Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, assinalando o nome do falecido marido da autora, não foi bem claro.

Daí a distribuição para uma das Varas Federais de natureza previdenciária.

No entanto, depois, a Autora insistiu em se tratar de pensão estatutária e pediu declínio de competência, o que fez por meio da petição por cópia de fls. 32/34, provocando o despacho por cópia de fl. 35 que exige prova do alegado.

Então, foi apresentada a petição da ora agravante, por cópia de fl. 37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41, esclarecendo que seu marido fora Auditor Fiscal da Previdência, matrícula SIAPE 0090853-0 e comprovando que a sua ex-companheira auferia pensão estatutária por morte.

No entanto, ao contestar o INSS (cópia de fls. 42/44) aduz INFBN relativo a benefício previdenciário (fls. 45/47), comprovando que a ex-companheira do falecido auferia pensão previdenciária.

A Autora insiste que o que pretende é auferir sua parte da pensão estatutária (petição por cópia de fl. 49).

Sendo pedidas informações ao INSS sobre a natureza jurídica do benefício pleiteado pela autora (despacho por cópia de fl. 51), o INSS insiste na natureza previdenciária, por ter o finado trabalhado na empresa CONAT - Conservadora Atlântica Ltda., no regime celetista, adunando anexos (fls. 54 e anexos de fls. 55/57).

Daí decorreu a decisão agravada, com o seguinte teor:

"Sendo a pensão devido à Autora de natureza previdenciária (fls. 72/73), a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo.

À parte autora, em réplica.

Intime-se."

Pedidas, porém, informações ao INSS sobre o documento que comprova a existência da pensão estatutária deixada pelo finado (doc. por cópia de fl. 38 destes autos), por nosso despacho de fl. 76, finalmente o INSS confirma que, segundo informado pelo SIAPE, o falecido servidor Alcenor Pimentel Fitaroni deixou pensão estatutária sendo beneficiária sua ex-companheira Hilda Machado de Souza - petição de fl. 79 e anexo de fl. 80.

O que ocorreu é o que o falecido obteve duas pensões, uma previdenciária e outra estatutária, a respeito do que o Ministério Público Federal pretende melhores apurações, conforme consta do parecer de fls. 84/87.

O que releva, porém, é que a autora, ora agravante, insistentemente, manifesta apenas interesse em dividir com a ex-companheira de seu falecido marido a pensão de natureza estatutária.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida de que procede o presente recurso, não tendo competência para decidir a hipótese a 38ª Vara Federal, cuja competência é para feitos de natureza previdenciária.

Em face do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar a REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, com competência para dirimir a questão relativa ao pleito de concessão de pensão de natureza estatutária.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.009207-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE
AGRAVADA	:MARYLDA DE OLIVEIRA GIOIA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (9700837726)



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 34-35, que, em liquidação de título executivo judicial, homologou os cálculos efetuados pelo Contador do Juízo (fl. 127 dos autos principais).
2. O agravo de instrumento possui disposições específicas, que devem ser observadas quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.
3. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, a procuração da parte agravada, bem como a própria comprovação da substituição processual, já que outro era o autor da ação originária. Sendo requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao mesmo. A propósito do assunto, cite-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. É ônus do agravante trasladar ao instrumento as peças indispensáveis para o conhecimento do agravo, dentre elas a procuração outorgada aos advogados das partes; exigência que não viola as garantias constitucionais, porque o acesso ao Judiciário está sujeito aos procedimentos legais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 406680/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21/10/2002, p. 365)
4. Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Intimem-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.009211-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADA	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS	:LEA GIMENEZ KNIBEL
	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (9905533117)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 10-11, que, em liquidação de título executivo judicial, determinou a elaboração de novos cálculos, aplicando-se a taxa de juros mensal de 1% (um por cento), mantendo a correção monetária de acordo com os índices de atualização de precatórios da Justiça Federal.
2. O agravo de instrumento possui disposições específicas, que devem ser observadas quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.
3. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, a procuração da parte agravada, bem como a própria comprovação da substituição processual, já que outro era o autor da ação originária. Sendo requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao mesmo. A propósito do assunto, cite-se o seguinte julgado:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. É ônus do agravante trasladar ao instrumento as peças indispensáveis para o conhecimento do agravo, dentre elas a procuração outorgada aos advogados das partes; exigência que não viola as garantias constitucionais, porque o acesso ao Judiciário está sujeito aos procedimentos legais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 406680/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21/10/2002, p. 365)
4. Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Intimem-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Rio de Janeiro, 26 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

III - AGRAVO 157311 2007.02.01.009432-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:SEBASTIAO TEIXEIRA PORTELA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALLAN TITONELLI NUNES
ORIGEM	:JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009343)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 81/83, que, nos autos da ação sumária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo. O recurso foi protocolado em 30/07/2007 e na fl. 86 consta a intimação do agravante, por seu patrono, em 20/07/2007. Logo, é tempestivo
No entanto, o agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, procuração válida da parte agravante, não podendo assim ser considerada a peça por cópia de fl. 38, que não foi firmada pelo autor da ação, ora agravante, por ser ele analfabeto. A aludida peça não produz efeitos jurídicos por não ter sido atendida a forma prevista em lei, consoante a interpretação do artigo 654, do Código Civil, pois deveria ter sido outorgada por instrumento público. Tal falha processual enseja nulidade, ao dizer do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que apenas em primeiro grau poderia ser concedido prazo para a regularização.
Sendo a juntada da procuração requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJ de 11/05/2004, p.127)
Assim, pela instrução deficiente, em face de sua inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557,"caput", do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRAVO 157313 2007.02.01.009443-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ROSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:JUÍZO ESTADUAL DA 2ª. VARA DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340010242)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 77/79, que, nos autos da ação sumária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo. O recurso foi protocolado em 30/07/2007 e na fl. 91 consta a intimação do agravante, por seu patrono, em 20/07/2007. Logo, é tempestivo
No entanto, o agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, procuração válida da parte agravante, não podendo assim ser considerada a peça por cópia de fl. 38, que não foi firmada pela autora da ação, ora agravante, por ser ela analfabeta. A aludida peça não produz efeitos jurídicos por não ter sido atendida a forma prevista em lei, consoante a interpretação do artigo 654, do Código Civil, pois deveria ter sido outorgada por instrumento público. Tal falha processual enseja nulidade, ao dizer do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que apenas em primeiro grau poderia ser concedido prazo para a regularização.
Sendo a juntada da procuração requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJ de 11/05/2004, p.127)
Assim, pela instrução deficiente, em face de sua inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557,"caput", do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRADO 157314 2007.02.01.009448-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009525)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 83/85, que, nos autos da ação sumária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo. O recurso foi protocolado em 30/07/2007 e na fl. 89 consta a intimação da agravante, por seu patrono, em 20/07/2007. Logo, é tempestivo

No entanto, o agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, procuração válida da parte agravante, não podendo assim ser considerada a peça por cópia de fl. 40, que não foi firmada pela autora da ação, ora agravante, por ser ela analfabeta. A aludida peça não produz efeitos jurídicos por não ter sido atendida a forma prevista em lei, consoante a interpretação do artigo 654, do Código Civil, pois deveria ter sido outorgada por instrumento público. Tal falha processual enseja nulidade, ao dizer do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que apenas em primeiro grau poderia ser concedido prazo para a regularização.

Sendo a juntada da procuração requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Assim, pela instrução deficiente, em face de sua inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557,"caput", do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRADO 157382 2007.02.01.009556-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :PAMELA SILVA PEREIRA

ADVOGADO :SALVADOR COSTA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELVIRA REBELLO

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE NITERÓI (9700435814)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAMELA SILVA PEREIRA contra a decisão interlocutória a que faz menção a partir da Ação Rescisória em epígrafe

Narra ter movido ação de pensão pós-mortem em face do INSS, conseguindo êxito por sentença da 4ª Vara Federal de Niterói. Insurgindo-se contra a sentença, foi proposta, pelo INSS, ação rescisória sob alegação de violação dos incisos V e VI do artigo 485 do CPC, por falsidade das provas - não seriam verdadeiras as declarações do pai da agravante com referência à situação econômica do casal, que possuía outros filhos, sendo a agravante então menor, ainda estudante, a única de receber ajuda da "avó". Acrescenta que a procuradora do INSS pediu a suspensão do pagamento da pensão, no que foi atendida pelo Desembargador André Fontes, o relator. Requer, assim, a reconsideração de tal decisão, por ser a pensão indispensável a seu sustento.

Instrui o pedido com procuração, documento de identidade e cópias do processo de ação rescisória - relatório, voto e ementa, constando julgamento em 30/03/2006, onde consta ter sido julgado procedente o pedido rescindendo e improcedente o pedido da ação originária - e petição da procuradora do INSS dirigida ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Trouxe cópias de anotações de carteira profissional (presume-se que do pai da agravante).

É o relato do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Na peça de interposição do recurso, a mesma é dirigida ao Doutor Desembargador da 1ª Região do Egrégio Tribunal de Justiça Federal da 1ª Região do Estado do Rio de Janeiro e volta a pedir o recebimento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça, após atendidas as formalidades legais. É total a impropriedade de tal endereçamento.

A referida peça recursal foi protocolada em 24/07/2007. Não consta menção a qual teria sido a decisão agravada, nem consta cópia dela. Não há, assim, qualquer elemento para ser aferida a tempestividade ou não do agravo.

A mesma falta de cópia da decisão agravada (sequer constando menção do teor da decisão que estaria sendo agravada e de indicação correta de quem a proferiu) leva à evidência de ocorrer instrução deficiente do recurso, por não conter peças obrigatórias, quais sejam, a própria decisão agravada e certidão de sua intimação. Por se tratar de requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. Além disso, há total impropriedade do recurso, pretendendo apresentar, tardiamente e em momento inadequado, peças de instrução (cópias incompletas de CTPS) quanto a ação rescisória já julgada e de cuja decisão só poderia caber, na época própria, recurso especial que não admite sequer o mero exame de provas (Súmula nº 7/STJ).

Quanto à petição da procuradora do INSS, por cópia de fl. 07 (fl. 318 da ação rescisória), é dirigida ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pede a suspensão do pagamento de precatório e de RPV discriminados, tendo em vista o ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, julgada procedente, desconstituindo o crédito. Tal petição data de 17/7/3006, foi protocolada em 21/07/2006 e não há cópia do despacho que teria recebido e de quem efetivamente a apreciou.

Assim sendo, mesmo que o agravo se dirija contra o deferimento de tal requerimento do INSS, não consta - repita-se - o teor da suposta decisão agravada, nem por quem ou quando teria sido proferida, impedindo, por completo, verificação de a quem caberia o seu reexame, sendo o caso.

Outrossim, das decisões comprovadas, trata-se de antigo julgamento realizado pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não cabendo seu reexame a um desembargador federal componente de Turma Especializada do mesmo Tribunal, mesmo que a Turma componha a Seção.

Em tudo e por tudo, está totalmente fora dos padrões processuais o recurso pretendido, não preenchendo nenhum dos requisitos necessários a sua admissibilidade, quer quanto a seu endereçamento, quer quanto à instrução processual, quer quanto à tempestividade, quer quanto a sua própria compreensão.

Eis que o agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.

Sendo a juntada das peças obrigatórias requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

É ônus do agravante trasladar ao instrumento as peças indispensáveis para o conhecimento do agravo, dentre elas a procuração outorgada aos advogados das partes; exigência que não viola as garantias constitucionais, porque o acesso ao Judiciário está sujeito aos procedimentos legais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 406680/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21/10/2002, p. 365)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Assim, por sua inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, "caput" do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada -Relatora

III - AGRADO 157452 2007.02.01.009644-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

AGRAVADO :FRANCISCO JOSE MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO :ROSANGELA LIMA DA SILVA

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200051015198039)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que teria determinado ao ora agravante a obrigação de apresentar cálculos de liquidação, em processo em que figura como executado.

O recurso foi protocolado em 02.08.2007, não se sabendo nem a data da decisão nem quando se deu a intimação da Autarquia Previdenciária, não havendo condições de se verificar se é tempestivo o recurso.

Conforme a certidão de fl. 20, da DIDRA, a petição recursal só foi instruída com cópia da procuração do agravado e do relatório, voto e acórdão da Apelação Cível nº 2000.51.01.519803-9.

Eis que o agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que sequer constam do recurso as peças obrigatórias, no caso, cópia da decisão agravada e da certidão de intimação do agravante, para verificação de tempestividade, como acima apontado. Também outras peças que seriam necessárias para o completo exame da hipótese faltam.

Assim, além das peças obrigatórias, também as necessárias para efetiva compreensão da hipótese devem ser trazidas pelo agravante. Esse é o entendimento jurisprudencial, como abaixo se exemplifica:

Sendo a juntada das peças já indicadas requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Assim, em face da instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, "caput" do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 458 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1994.51.02.034035-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA :DILMA BENEVIDES OLEGÁRIO
ADVOGADO :ARYMARCOS VARJÃO DAS DORES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :MERCEDES VALENTIN GARZON
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400340354)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para declarar o direito da parte autora à manutenção do valor real do benefício, no sentido da fixação de um piso mínimo para o valor do benefício previdenciário, que não poderá ser inferior ao valor equivalente em número de salários mínimos da data do início do benefício, considerando-se o período pretérito (até o reajuste de 2001), assegurar que os reajustes do benefício previdenciário não sejam feitos em índices inferiores aos do salário mínimo, fazendo incidir as diferenças e pagando-se os atrasados; o INSS foi condenado, ainda, na obrigação de não fazer, determinando-lhe que não pague valor inferior ao piso de 2,72 salários mínimos, e, em obrigação de fazer, a implantar o aumento suficiente para respeitar o piso estabelecido na sentença, além do pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a citação, ressaltando-se que o descumprimento do prazo de trinta dias para as providências administrativas, importará em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); não houve condenação em custas e honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa para restringir a equivalência salarial até o advento da Lei 8213/91, na forma do artigo 58 do ADCT.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Como se sabe, a questão de revisão da revisão e do reajuste do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 07.09.83 (fls. 12), ou seja, concedido sob a vigência do Decreto 83.080/79, cujo art. 153 estabelecia o seguinte:

"Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que vigorou o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior."

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 67 DA LOPS -EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA-BASE. - SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - Legislação vigente à época que previa os reajustes na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, que deviam obedecer a política salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo. (grifo nosso)

II - Impossibilidade de determinação de enquadramento do benefício nas faixas salariais, com a utilização do salário mínimo vigente à data de cada reajuste, por traduzir julgamento ultra petita.

III - Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.086557-0/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Peixoto Júnior, DJ 17.01.02).

4. Cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Por outro lado, esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisão pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

6. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

7. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

8. Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

9. No que tange à possibilidade de restringir os efeitos da condenação ao período de vigência do artigo 58 do ADCT, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

10. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militer em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a Autora nas custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.01.101980-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :PEDRO SCHVINGER
ADVOGADOS :ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701019806)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava: o direito de continuar contribuindo, a partir de setembro de 1987, sobre o teto máximo de salários mínimos até então contribuído, bem como a revisão da RMI como se tivessem sido efetivados os recolhimentos na base do teto máximo, além do reajuste dos proventos de acordo com a equivalência salarial, de forma a manter a irredutibilidade dos mesmos; a parte autora foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o INSS recebeu até agosto de 1987 as contribuições no patamar de 20 salários mínimos e ao calcular a aposentadoria adicionava 14/30 avos no cálculo da aposentadoria em razão da proporcionalidade dos depósitos. Aduz que a redução do teto de contribuição afetou tanto o segurado do INSS quanto o segurado/participante da Previdência Complementar. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. O deslinde da questão da prevalência da aplicação da lei mais benéfica na forma de elaboração do cálculo da Renda Mensal Inicial reside em saber qual a legislação aplicável para o cálculo inicial do benefício da parte autora, haja vista que a legislação que disciplina a matéria sofreu alterações.

Com efeito, nos termos do *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81, *"o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"*. Posteriormente, com a edição da Lei n. 7.787/89, de 30.06.89, publicada em 03.07.89, o limite máximo do salário-de-contribuição foi fixado em 10 salários mínimos.

5. É firme a orientação jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a contribuição com base no teto revogado, conforme previsto na Súmula do egrégio TRF da 4ª Região: *"Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei n. 7.787/89"*. Vale dizer, inexistente direito adquirido a um limite máximo sobre o qual o segurado possa contribuir, sobretudo porque a natureza do vínculo que prende o segurado na relação jurídica de benefício é de natureza institucional, e não o contratual.

6. Por outro lado, no que tange à aplicação de lei anterior em razão do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes quando da implementação das condições do direito à aposentadoria, conforme o disposto na Súmula 359. Nesse sentido, em sessão plenária, o STF, no julgamento do RE n. 82.881-SP, relatado pelo Ministro Eloy da Rocha, por maioria, entendeu que o tempo de serviço consiste em um direito distinto da aposentadoria, nos seguintes termos:

"Servidor Público Estadual. Caracterização de tempo de serviço público. Direito adquirido.

Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar." (RE n. 82.881-SP, Rel. Ministro Eloy da Rocha, RTJ n. 79, p. 268 a 288).

Como se sabe, o conceito de direito adquirido, como "aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento" é instituído previsto no artigo 102 da Lei n. 8.213/91, a saber: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez: "substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado por e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora." (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr. 2000).

Destarte, caso o segurado tenha implementado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria em julho de 1989, ou seja, antes do advento da Lei n. 7.787/89, passa a ter direito adquirido à sua percepção segundo a disciplina constante da legislação então vigente, e que lhe era mais favorável, cujo direito não pode ser malferido simplesmente por não ter sido exercido na época, optando o autor por continuar trabalhando.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ.

2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.

3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp. 499799, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/11/2003).

7. No caso em questão, de acordo com a Carta de Concessão (fls. 08), a aposentadoria foi concedida à parte autora em 18/02/92, quando contava com 31 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço. Portanto, em 02.07.89, último dia de vigência da Lei n. 6.950/81, o Autor não tinha tempo de serviço suficiente (mais de 30 anos) para requerer aposentadoria, de acordo com as regras do Decreto 89.312/84, vigente naquela data, considerados os salários-de-contribuição vertidos à Previdência de acordo com a referida lei, ou seja, com base no teto de 20 salários-mínimos.

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUI-MENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.002651-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	:ELZA MENDES PIMENTA
ADVOGADO	:CELESTINO RAIMUNDO RESENDE
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSÁ-RJ
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (004492)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte autora na forma do previsto na Súmula 260 do extinto TFR, até o advento do sétimo mês a contar da publicação da Magna Carta de 1988, momento a partir do qual deve incidir o artigo 58 do ADCT, até o advento da efetiva regulamentação da Lei 8213/91 e com os Decretos 356 e 357/91, pagando-se as diferenças imprescritas corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o primeiro reajustamento do benefício da parte autora já veio a ser concedido sob a égide de da Lei 2171/84, que determinou que os índices de reajustamento dos benefícios fossem efetuados dentro da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo. Aduz que o disposto no artigo 58 do ADCT não necessitou de regulamentação para a sua aplicação e as revisões ali tratadas foram realizadas automaticamente em todos os benefícios em manutenção. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 02.04.80 (fls. 05), ou seja, anterior à Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, correta a revisão do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

5. O problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

6. Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987. A partir da edição do Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87, os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

7. Já no sistema das faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. A partir da edição da Lei n. 7.604, de 26/05/87, foi determinada a revisão prevista no DL 2171/84, e todos os benefícios previdenciários foram enquadrados corretamente nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos.

8. Como se vê, resta evidente que a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: "a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste". (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04)

9. O Plenário desta egrégia Corte, por sua vez, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, in verbis: "No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna". Da mesma forma, a Súmula 21 do TRF da 1ª Região: "O critério de revisão previsto na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 4/10/88".

10. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991).

Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: "Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência". (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97)

11. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido de revisão segundo o critério fixado no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, e determinando a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.028855-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADA	:GLÓRIA DOS SANTOS SARDINHA
ADVOGADO	:NELSON JARDEL SOARES TAVARES
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0065032)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a recalcular e reajustar o benefício previdenciário do autor de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, e a partir de abril de 1989, pelo critério do art. 58 do ADCT, observando-se, a partir daí, os índices fixados pelas Leis 8213/91 e seguintes, cujas diferenças imprescritas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, abatendo-se os valores recebidos administrativamente; sem custas processuais e os honorários advocatícios foram compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito; que a legislação previdenciária jamais previu a vinculação dos benefícios previdenciários a determinado número de salários mínimos, tampouco a Súmula 260. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.



3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Nos termos do disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*, verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

5. No caso em questão, a sentença condenou o INSS a reajustar o benefício da parte autora, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, todavia, da análise dos autos verifica-se que a renda mensal inicial é inferior a três salários mínimos; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, pois tal benefício sempre foi atrelado ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, não tendo sido, portanto, atingido pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. A súmula 260 do TFR consagrou a interpretação dada pelo Judiciário à lei 6708/79. Como a DIB da apelada é de 1956, não se adotava ainda àquela época a proporcionalidade no primeiro reajuste. Por isso, não se aplica à apelada a primeira parte da súmula 260.
2. Quanto à segunda parte da súmula 260, se o segurado recebia até três salários mínimos, ele já se enquadrava na faixa que recebeu os maiores índices de reajuste, e portanto, novamente aqui, não tem diferenças a receber decorrentes de um eventual erro no enquadramento da faixa. (grifo nosso)
3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da revisão de benefício com base na súmula 260 se estendem até abril de 1989, mês no qual a autarquia procedeu à revisão determinada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passando a reajustar os benefícios previdenciários aplicando o índice do salário mínimo.
4. Não havendo diferenças a receber em virtude da aplicação da súmula 260, é de ser declarada extinta a execução.
5. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.02.01.006615-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 03/06/03).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE SALARIAL. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1. Para os benefícios com DIB em mês de reajuste salarial, nenhuma diferença é devida a título de aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR, pois em seu primeiro aumento foi considerado o índice integral sem qualquer proporcionalidade.
 2. Os benefícios com renda mensal inferior a três salários mínimos, enquadrados na primeira faixa salarial estabelecida pelo art. 2º da Lei 6.708/79, não sofreram defasagem no reajustamento. (grifo nosso)
 3. Afigura-se factível a retificação do cálculo de liquidação no qual se apurou diferenças inexistentes em favor do exequente. Esse erro, conforme precedentes do STJ, é corrigível a qualquer tempo, desde que sobre ele ainda não se tenha decidido, como no caso, em que a questão não foi debatida no procedimento de liquidação de sentença (que culminou com a homologação judicial). No caso em apreço, portanto, não se pode afirmar possua o exequente título executivo para cobrar diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR ao seu benefício."
- (TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.089136-1/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 03/11/05).

6. Quanto ao critério de revisão prevista no artigo 58 do ADCT, verifica-se que tal norma transitória, prevista na Constituição Federal de 1988, estabelecia a equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, aplicando-se a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991).

Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais dos benefícios, atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Cumpra salientar que qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria.

7. A propósito, o fato de a Constituição Federal de 1988 ter determinado a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto no art. 58 do ADCT, uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º, cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei, pois a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo.

Com a edição da Lei 8213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurada na Constituição Federal, é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. O próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Acerca do disposto no artigo 41 da Lei 8213/91, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/07?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, tendo sido fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

- 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.
- 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;
- 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;
- 4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;
- 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

A partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

A questão do reajuste pelos índices expurgados já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios (Precedente: STJ, AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência para condenar a Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.044152-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: NILCÉA CORRÊA FREITAS
ADVOGADOS	: FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: CARMELITA DA SILVA SAES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600344485)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a revisão da renda mensal inicial, na forma da Lei 8213/91; o pagamento das respectivas diferenças a partir da vigência da citada lei e de acordo com o art. 100 da CF, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 8197/91; a incorporação do abono de 54,60% em setembro de 1991; a aplicação ao benefício dos índices de reajuste do salário-mínimo; e a manutenção do valor real do benefício de modo a mantê-lo sempre com a mesma quantidade de salários-mínimos; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que, no que tange ao disposto ao artigo 202 da CF/88, trata-se de obediência ao princípio da isonomia, pois não se pode conceber tratamento diferenciado aos aposentados e pensionistas; que foi comprovado nos autos que houve violação quanto à preservação do valor real do benefício; que a incorporação do abono de 54,60% em setembro de 1991, sobre a variação do INPC de março a setembro do mesmo ano, violou o artigo 146 da Lei 8213/91. Aduz que a sentença não considerou o pedido sobre a aplicação da Lei 6423/77. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, cumpre salientar que o pedido relativo à revisão na forma da Lei 6423/77 não consta como fundamento (causa de pedir) na petição inicial da presente ação de rito ordinário, razão pela qual se trata de matéria nova em sede recursal. Como se sabe, a possibilidade de inovação, na apelação, fora da excepcionalidade prevista no art. 517, do CPC, o que não ocorreu na espécie, representa supressão de instância, uma vez que tal fato não foi analisado pelo Juízo de primeiro grau, o que acarretaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. No que tange à revisão da RMI na forma do art. 202 da CF/88, verifica-se que o benefício em tela foi concedido em dezembro de 1980 (fls. 09) e, nesse sentido, o Colendo STJ tem prestigiado a tese de que *"em se tratando de benefício concedido no regime anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, devem ser excluídos do cálculo de atualização os salários-de-contribuição relativos aos últimos doze meses, para efeito de revisão da renda mensal inicial"*. (REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

Da mesma forma, o Egrégio TRF da 5ª Região já pacificou tal orientação ao editar a Súmula 09, a saber: *"É imediata a incidência da forma de cálculo prevista no art. 202 da Constituição Federal, mas não se aplica à aposentadoria implantada antes de outubro de 1988"*.

6. Em face da pretensão ao recebimento do abono de 54,60%, cumpre observar que em 1º de março de 1991 entrou em vigor a Lei n. 8.178, que previu o pagamento de abono para aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, sem direito a incorporação, nos termos do art. 9º, §§ 6º e 7º, *in verbis*:

"Art. 9º. A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

(...)

§ 6º. No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do curso da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação em cruzeiros do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

§ 7º. Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefício da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário."

7. Porém, com a edição da Lei n. 8.213/91, restou estabelecido no seu artigo 146 que o abono concedido no mês de agosto de 1991 seria incorporado a partir de 1º de setembro de 1991, equivalente ao percentual de 54,06% com o fim de se fixar uma regra de transição entre os antigos critérios de reajuste e a nova sistemática instituída no art. 41 da referida lei, a saber: *"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei."*

8. Como a Autarquia Previdenciária acabou considerando que a norma transitória do art. 58 do ADCT teve como termo final o advento dos Planos de Benefícios e Custeio, no mês de setembro de 1991 não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo que variou naquela competência em 147,06% (art. 8º da Lei nº 8.222/91), tampouco a variação do INPC, que foi de 79,96%. Assim, adveio a Portaria n. 3.485, de 16 de setembro de 1991, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que determinou que *"as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporarão, em 1º de setembro de 1991 o valor do abono de que tratam os incisos I e II deste artigo"*, ou seja, 54,60%, sendo certo que tal disposição foi confirmada pela Portaria n. 3.486/91.

9. Inobstante, ante a orientação de que não poderiam tais reajustes afrontar o critério isonômico entre o salário-de-contribuição e os benefícios de prestação continuada da Previdência Social (art. 201, § 2º, da CF/88 e art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91), bem como de que o art. 58 do ADCT deveria ser aplicado até a regulamentação das Leis de Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o STJ acabou reconhecendo, no julgamento do MS n. 1270/DF, a substituição do percentual de 54,60% para o de 147,06% no mês de setembro de 1991 (e não incidência dos 147,06% sobre o 54,60%) e determinando que fosse mantido o critério de reajuste do art. 58 do ADCT até 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto n. 3456/91. Ressaltando a impossibilidade de acumulação do percentual de 147,06% com o 54,60% e sim a substituição deste por aquele, merece transcrição o trecho do voto do Min. Garcia Vieira:

"Rejeito a preliminar. No mérito, concedo a segurança para determinar o reajustamento de 147,06% dos proventos de aposentadoria dos impetrantes, referentes à competência de setembro de 1991, em substituição aos 54,60% a eles concedidos, e determino também que seja mantido o critério estabelecido pelo art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias até 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, que aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social."

Em conclusão semelhante, o egrégio TRF da 4ª Região editou a Súmula n. 48, segundo a qual "O abono previsto no art. 9º, 6º, letra b, da Lei n. 8178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

10. Adveio finalmente a Portaria n. 302, de 20 de julho de 1992, do MTPS, que reconheceu a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 1º de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos, sendo certo que o pagamento iniciou-se em agosto de 1992 e os atrasados foram pagos depois de regulamentados pela Portaria n. 485, de 1º de outubro de 1992, corrigidos nos termos do art. 41, § 6º da Lei 8.213/91. O INSS, assim, passou a efetuar o pagamento do referido reajuste por meio de doze parcelas sucessivas, atualizadas monetariamente, contadas a partir de novembro de 1992.

11. Como se vê, pode-se concluir que o abono de 54,60%, do art. 9º, § 6º, alínea "b", da Lei 8178/91 foi substituído pelo percentual de 147,06%, da Lei 8.222/91, por força do princípio da isonomia instituído pelo art. 201, § 2º da nossa Constituição da República e art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, não podendo ser, por conseguinte, incorporado ao benefício previdenciário.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes de nossa egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ORTN/OTN. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - 147,06%. APLICAÇÃO DO INPC DE MARÇO/AGOSTO DE 1991. EXCLUSÃO DO ABONO DE 54,60%. - (...)

O abono de 54,60%, de que trata o artigo 146 da Lei 8.213/91, não se aplica sobre o valor do benefício, porque já englobado no índice de 147,06%. Precedentes: STJ - Resp 413975/RS 2002/0018765-6, DJ 19/12/2002, pág. 00484 - STJ - REsp 410794/RS 2002/0014527-0, DJ 19/12/2002, pág. 00483.

Remessa e recurso parcialmente providos para retirar da condenação o abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91." (AC n. 99.02.06687-9/RJ, Quarta Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJ 22/07/2003).

"PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE RMI E REAJUSTES DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91. ELEVAÇÃO DA PARCELA FAMILIAR DE 50% PARA 80% E INCORPORAÇÃO DO ABONO DE 54,60% EM SETEMBRO DE 1991 SOBRE A VARIAÇÃO DO INPC DE MARÇO A SETEMBRO DO MESMO ANO. IMPOSIBILIDADE.

1) A jurisprudência do STF e deste tribunal já se posicionou no sentido de que os critérios de cálculo do benefício de aposentadoria, na forma estabelecida na vigente Carta Magna, dependiam de lei regulamentadora. Essa lei só foi editada em 24/07/91 (Lei nº 8.213/91).

(...)

3) Não se admite a cumulação do percentual de 147,06% com o abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91.

4) O reajustamento do benefício previdenciário, de modo a preservá-lo, em caráter permanente, o valor real (C.F. art. 201, § 2º), é feito nos termos da legislação específica, não tendo relação com o número de salários mínimos a que correspondia o benefício na época de sua concessão.

5) Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da sentença a condenação da autora em honorários advocatícios, aplicando-se o art. 128 da Lei nº 8.213/91.

(AC n. 96.02.35375-9/RJ, Segunda Turma, Relator Juiz Antonio Cruz Netto, DJ 15/05/2003).

12. Por outro lado, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs.

13. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

14. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

15. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

16. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

17. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.017869-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ROSÂNGELA DO NASCIMENTO M. PERES
APELADA	: MARIA DE LOURDES CEDECARI
ADVOGADA	: EDILAMAR SOUZA SILVA GUIMARÃES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	: 1ª VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (008430)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar a Autarquia a promover a revisão do reajuste do benefício concedido em 19.02.89, percebido pela parte autora, em conformidade com os critérios expressos na Lei n. 8213/91, até 1º de junho de 1992, cujas parcelas imprescritas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, condenando o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o benefício em tela foi concedido conforme determinação legal contida no ADCT, não apresentando erro de cálculo em sua concessão, bem como não apresentam em suas correções e reajustamentos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos, verifica-se que benefício previdenciário em tela foi concedido quando já em vigor os critérios da nova Constituição, integrada pela Lei 8213/91, ou seja, concedido através de ato administrativo que o acomodou à realidade constitucional e legal, tal como demonstrado nos autos e ressaltado pelo INSS em seu recurso.

5. Sobre tal aspecto releva mencionar o disposto no *caput* do artigo 202 (redação anterior à EC 20/981), segundo o qual *"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Como se vê, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

6. Por outro lado, o STF proclamou o entendimento de que tal comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado (RE n. 193.456-5/SP, Plenário, DJ 05/03/97). Da mesma forma, esta egrégia Corte editou a Súmula 26, cujo verbete assim dispõe: *"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social"*.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas regras que necessitavam de regulamentação por leis infraconstitucionais, razão pela qual foi determinado um prazo para que fossem implantados os planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 59 do ADCT, prazo total este que, contado da promulgação da Constituição, em 05/10/88, findou em 05 de abril de 1991, data em que sequer haviam sido editadas as leis relativas aos planos de custeio e benefícios.

7. Finalmente, quando editadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, em 24 de abril de 1991, foram estabelecidos efeitos retroativos a 05 de abril de 1991, conforme o artigo 145 da Lei 8.13/91, e artigo 144, que se destinou aos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna e o marco de 05 de abril de 1991 (o chamado "buraco negro"), dispondo o seguinte:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."



8. Verifica-se que o art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91. Ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

9. Em face de tal determinação, o INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obedecida a disposição do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

10. Considerando que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua retificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, a saber:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VINCULAÇÃO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT - IMPOSIBILIDADE. INSS. AUTARQUIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.
 2. O INSS é uma autarquia, entidade integrante da Administração Federal Indireta. Como tal, as atividades exercidas por seus servidores o são em modo vinculado, submetidas, todas, à estrita legalidade. Existe uma presunção (relativa) de que os benefícios pagos pela entidade previdenciária o são em conformidade às disposições legais e regulamentares pertinentes. Tal presunção não foi afastada ao longo da instrução do feito. (grifo nosso)
 3. Apelação improvida."
- (TRF 1ª Região, AC 1999.01.00053152-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 19/09/05).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a Apelada nas custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2002.02.01.006028-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:EDÉSIO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM	:VARA FEDERAL DE MACAÉ/RJ (2003.51.16.002461-3)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDÉSIO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ, à fl. 11 (fl. 155 dos autos principais), que, em execução de sentença, determinou a formação de precatório e, por conseguinte, a devolução da quantia depositada ao INSS.
2. Considerando o Ofício nº 1601.000081-4/2007, de 09 de agosto de 2007, recebido da Vara Federal de Macaé/RJ, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença, extinguindo a execução nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
3. Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo, por restar prejudicado, em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
- Junte-se o Ofício nº 1601.000081-4/2007, de 09 de agosto de 2007, da Vara Federal de Macaé/RJ.
- Publique-se. Intimem-se.
- Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara Federal de Macaé/RJ, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
- Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.026967-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:RENATO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:LENITA TINOCO E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906513632)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por RENATO DE OLIVEIRA SIQUEIRA e OUTROS, que sucederam o Autor FELIPE DE SIQUEIRA - falecido no curso do processo -, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do extinto TFR, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da ausência de prova do fato constitutivo do direito; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que a exordial está devidamente instruída com a documentação comprobatória do alegado. Alegam, ainda, que as diferenças de todos os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários são asseguradas à parte autora pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 2º. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Inobstante o fundamento sentencial tenha se orientado pela ausência de prova documental acerca da pretensão autoral, releva a análise do disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*.

5. O problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

6. Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987. A partir da edição do Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87, os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

7. A segunda parte da Súmula tratou do sistema das faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

8. No caso em questão, verifica-se dos autos que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez, cujo valor da renda mensal inicial é inferior a três salários mínimos; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, pois tal benefício sempre foi atrelado ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustado pelos índices da política salarial, não tendo sido, portanto, atingido pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. A Súmula 260 do TFR consagrou a interpretação dada pelo Judiciário à lei 6708/79. Como a DIB da apelada é de 1956, não se adotava ainda àquela época a proporcionalidade no primeiro reajuste. Por isso, não se aplica à apelada a primeira parte da súmula 260.
 2. Quanto à segunda parte da súmula 260, se o segurado recebia até três salários mínimos, ele já se enquadrava na faixa que recebeu os maiores índices de reajuste, e portanto, novamente aqui, não tem diferenças a receber decorrentes de um eventual erro no enquadramento da faixa. (grifo nosso)
 3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da revisão de benefício com base na súmula 260 se estendem até abril de 1989, mês no qual a autarquia procedeu à revisão determinada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passando a reajustar os benefícios previdenciários aplicando o índice do salário mínimo.
 4. Não havendo diferenças a receber em virtude da aplicação da súmula 260, é de ser declarada extinta a execução.
 5. Apelação a que se dá provimento."
- (TRF 2ª Região, AC n. 2001.02.01.006615-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 03/06/03).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE SALARIAL. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1. Para os benefícios com DIB em mês de reajuste salarial, nenhuma diferença é devida a título de aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR, pois em seu primeiro aumento foi considerado o índice integral sem qualquer proporcionalidade.
 2. Os benefícios com renda mensal inferior a três salários mínimos, enquadrados na primeira faixa salarial estabelecida pelo art. 2º da Lei 6.708/79, não sofreram defasagem no reajustamento. (grifo nosso)
 3. Afigura-se factível a retificação do cálculo de liquidação no qual se apurou diferenças inexistentes em favor do exequente. Esse erro, conforme precedentes do STJ, é corrigível a qualquer tempo, desde que sobre ele ainda não se tenha decidido, como no caso, em que a questão não foi debatida no procedimento de liquidação de sentença (que culminou com a homologação judicial). No caso em apreço, portanto, não se pode afirmar possua o exequente título executivo para cobrar diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR ao seu benefício."
- (TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.089136-1/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 03/11/05).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com os termos da fundamentação supra.

10. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.14.000795-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:IZAQUIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:EDGARD FREIRE DE CARVALHO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAGÉ-RJ
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL - MAGÉ/RJ (200351140007956)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a corrigir a RMI do benefício, condenando o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da Autora, incluindo o percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 1994 (IRSM), na correção do salário-de-contribuição computado no período básico de cálculo do benefício, e o pagamento das diferenças imprescritas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, e o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.
2. Ante a ausência de interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa.

É o breve relatório. DECIDO.

3. No caso em questão, sendo o benefício concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997 (fls. 08), deve ser aplicável na RMI o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. §1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

4. Com efeito, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

5. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

6. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º.02.94.

7. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

8. Cumpre ressaltar que, em 16/12/2004, foi publicada a Lei n. 10.999, autorizando a revisão dos benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 e o recálculo dos salários-de-benefício, aplicando-se o IRSM, na base de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, através da realização de acordo ou transação judicial com os segurados, na forma prevista naquele diploma legal. Dispõe o artigo 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

9. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro, a seu turno, editaram o Enunciado n. 24, segundo o qual, "É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".

10. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.16.004074-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADOS	:MOACYR SILVA
	:ROBERTO DA SILVA CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ-RJ
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE MACAÉ (200351160040746)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, relativamente aos Autores BENTO CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA, ELY CEZÁRIO NUNES DOS SANTOS, JOSÉ TEIXEIRA BASTOS, JUARES GRION NOCHI, MARIA ALZIRA TORRES FRANCO e VERACY DOS SANTOS BARRETO, por não promoverem os atos e diligências que lhes competiam; e julgou procedente o pedido referente ao Autor MOACYR SILVA, para condenar o INSS a reajustar seu benefício previdenciário na forma do previsto na Súmula 260 do extinto TFR, pagando-se as diferenças imprescritas com correção monetária, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de 1% (um por cento), a partir de fevereiro de 2003, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que vem reajustando o benefício regularmente, conforme determina as Leis que regem a matéria, restando inócuo o comando sentencial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é anterior à Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, correta a revisão do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

O problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade. Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987. A partir da edição do Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87, os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Já no sistema das faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. Inobstante, a Lei n. 7.604, de 26/05/87, determinou a revisão de todos os benefícios (prevista no DL 2171/84), com enquadramento correto nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos, o que restou cumprido pelo então INPS.

5. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

6. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.60.015740-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:TEREZA CRISTINA BARBOSA ALVES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351600157403)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença originária do Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 54/59), que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício aplicando aos salários de contribuição o IRSM integral de fevereiro/94, correspondente a 39,67%, pagando as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas de acordo com o disposto na Lei 6899/81 e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Recebida a remessa, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 69/71, opinando pelo improvimento da mesma.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Conheço da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

5. Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

6. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.



§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

7. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

8. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

9. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

10. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

11. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 28/12/94 (fl. 11).

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

12. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".*

13. Em relação ao pedido autoral de aplicação do IGP-DI desde a data de concessão do benefício, correta a decisão do juízo a quo no sentido de sua improcedência, tendo em vista que a preservação real do valor dos benefícios prevista na CF/88 em seus artigos 194, IV e 201, § 4º, não está vinculada a qualquer índice específico, tendo, inclusive, a Carta Magna, no parágrafo único do art. 194, remetido ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar neste dispositivo que compete ao Poder Público, *"nos termos da lei"*, organizar a seguridade social.

14. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

15. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

16. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

17. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.04.000992-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	: NADIR DA SILVA CUNHA
ADVOGADOS	: ROBSON ALVES E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040009923)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a revisar os cálculos dos reajustes do benefício previdenciário, desde a sua concessão, na forma da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei 8213/91, pagando-se as parcelas imprescritas com correção monetária, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de 1% (um por cento), a partir de fevereiro de 2003; julgou improcedente o pedido de substituição do índice de correção do benefício, o INPC/IBGE pelo IGP-D; os honorários advocatícios foram compensados, em face da sucumbência recíproca, e sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que vem reajustando o benefício regularmente, conforme determina as Leis que regem a matéria, restando inócuo o comando sentencial, e que já cumpriu integralmente a segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR. Aduz que o Apelado deve ser condenado na verba sucumbencial. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 28.03.83 (fls. 12), ou seja, anterior à Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, correta a revisão do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. O problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

6. Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987. A partir da edição do Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87, os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

7. Já no sistema das faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. A partir da edição da Lei n. 7.604, de 26/05/87, foi determinada a revisão prevista no DL 2171/84, e todos os benefícios previdenciários foram enquadrados corretamente nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos.

8. Como se vê, resta evidente que a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04)

9. O Plenário desta egrégia Corte, por sua vez, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, *in verbis*: *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*. Da mesma forma, a Súmula 21 do TRF da 1ª Região: *"O critério de revisão previsto na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 4/10/88"*.

10. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos aos benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (abril de 1989) e até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (dezembro de 1991).

Tal critério foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

11. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido de revisão segundo o critério fixado no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, e determinando a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.000021-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ADRIANA REIS DE PAULA
APELADO	:LEVI DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (0013098)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a pagar benefício no valor de um salário-mínimo, a partir da data da sentença, além do pagamento das diferenças a serem apuradas desde 05.10.88, a serem pagas de acordo com o salário-mínimo vigente a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros simples e correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que todos os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de dezembro de 1991 passaram a ter seus pagamentos regularmente realizados de acordo com o determinado pela Constituição, sendo então devido ao autor unicamente as diferenças entre outubro de 1988 e dezembro de 1991, devendo constar, ainda, na sentença, a possibilidade de eventual compensação entre os valores apurados como devidos e os já pagos pela autarquia. Pugna, ao fim, pela parcial reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A legislação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que regulava os benefícios previdenciários, previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: *"Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo"*.

Finalmente, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: *"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*.

5. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: *"valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo"*.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88. 1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS) 2 - Remessa necessária e apelação improvidas." (AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/2000).

6. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1.994, encerrando-se em agosto de 1.996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1.988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

7. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (Cf. RESp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e RESp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

8. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

9. Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com os termos da fundamentação supra.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, determinar que sejam compensados os valores já pagos administrativamente. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.06.000015-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:LÚCIA FLORINDA SILVA FREIRE
ADVOGADA	:MARILENE TROCCOLI
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA HELENA PULCHEIRO DE ANDRADE
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETRÓPOLIS-RJ
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200651060000156)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decretou a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 2001, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, e julgou procedente o pedido autoral, para que esta tenha revista sua Renda Mensal Inicial, devendo, para tanto, ser incluído na Planilha Básica de Cálculo o índice de 39,67%, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, no pagamento das diferenças imprescritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório, ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 67/75).

2. Petição do INSS (fls. 56/62), informando a implantação da nova RMI devida à parte autora, no valor de R\$ 1.649,74 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a partir de dezembro de 2006, tendo sido elaborado o cálculo das parcelas pretéritas num valor de R\$ 30.847,82 (trinta mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Petição da parte autora (fls. 64), concordando com os cálculos do INSS.

3. Ante a ausência de interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. No caso em questão, sendo o benefício concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997(fl. 17), deve ser aplicável na RMI o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, *caput* e §1º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. §1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

4. Com efeito, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

5. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

6. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º.02.94.

7. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

8. Cumpre ressaltar que, em 16/12/2004, foi publicada a Lei n. 10.999, autorizando a revisão dos benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 e o recálculo dos salários-de-benefício, aplicando-se o IRSM, na base de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, através da realização de acordo ou transação judicial com os segurados, na forma prevista naquele diploma legal. Dispõe o artigo 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994." Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(RESp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO. (...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(RESp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

9. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro, a seu turno, editaram o Enunciado n. 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: *"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)"*.



10. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.014218-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	:ADRIANA REIS DE PAULA
ADVOGADO	:MARIA JOSÉ PEDRO
ORIGEM	:THADEU JOSE THRAMM DE ALMEIDA
	:2ª VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (19920580002480)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a pagar benefício no valor de um salário-mínimo, a partir da data da sentença, além do pagamento das diferenças a serem apuradas desde 05.10.88, a serem pagas de acordo com o salário-mínimo vigente a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros simples e correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que todos os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de dezembro de 1991 passaram a ter seus pagamentos regularmente realizados de acordo com o determinado pela Constituição, sendo então devido ao autor unicamente as diferenças entre outubro de 1988 e dezembro de 1991, devendo constar, ainda, na sentença, a possibilidade de eventual compensação entre os valores apurados como devidos e os já pagos pela autarquia. Pugna, ao fim, pela parcial reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.
É o breve relatório. DECIDO.

4. A legislação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que regulava os benefícios previdenciários, previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: *"Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo"*.

Finalmente, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: *"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*.

5. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: *"valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo"*.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

6. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1.994, encerrando-se em agosto de 1.996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1.988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

7. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (Cf. REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

8. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

9. Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com os termos da fundamentação supra.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, determinar que sejam compensados os valores já pagos administrativamente. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.19.003272-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELSA DO NASCIMENTO LUIZ
ADVOGADOS	:JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAÍ/RJ (200651190032728)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por ELSA DO NASCIMENTO LUIZ, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a fixação do percentual da pensão por morte para 100%, em razão da alteração promovida pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, dispensando a realização da citação para enfrentar o mérito, conforme dispõe o art. 285-A, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à majoração do coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria que percebia seu falecido marido, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, segundo a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. Requer o provimento do recurso, para julgar totalmente procedente o pedido inicial, condenando-se o INSS em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida.

3. Mantida a sentença pelos próprios fundamentos, o juiz *a quo* determinou a citação do INSS para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, o qual deixou de se manifestar.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, incluiu o art. 285-A, no Código de Processo Civil, com o seguinte teor:

"Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

A respeito da interpretação deste dispositivo introduzido pela nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil, cumpre observar a seguinte orientação doutrinária a respeito do tema: *"O Tribunal pode dar provimento à apelação do autor, sem o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição, forte na mesma dinâmica de maior racionalização dos julgamentos perante o segundo grau de jurisdição de que são exemplos seguros os § § 3º e 4º do artigo 515, reflexos do artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal? Aqui também o maior interesse na questão reside para quem quer adotar uma interpretação literal do artigo 285-A. Minha resposta também é positiva. Não que se trate, é bom deixar bem claro, de aplicação daqueles dois dispositivos de lei (...). Na falta de qualquer peculiaridade fática do caso concreto, não há porque o Tribunal determinar o reenvio dos autos ao primeiro grau de jurisdição que, de resto, já se pronunciou sobre o "mérito". Na hipótese, o Tribunal limita-se a proferir decisão em sentido contrário ao da sentença. De resto, o princípio do contraditório encontra-se, aqui também, suficientemente garantido com a prévia citação do réu, nos termos do § 2.º, do artigo 285-A". (BUE-NO, Cássio Scarpinella. A Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, v. 2. São Paulo: Saraiva, p. 81).*

6. Desse modo, em se tratando de questão apenas de direito, tendo o Apelado sido citado e, embora tenha deixado de se manifestar acerca do mérito da questão, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, e com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito. Além de inoportuna, a devolução do julgamento para a 1ª Instância, com base nos princípios da coisa madura e da celeridade, é de se observar que o julgamento de 1ª Instância foi de improcedência. Não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito, tendo a Ré sido citada.

7. No mérito, a legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

8. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

10. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

11. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

12. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

13. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

14. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

15. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

16. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

17. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

18. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.002779-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ÂNGELA MARIA MOREIRA
APELADA	:MARIA CONSOLADORA DE SOUZA CLARIMUNDO
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO REIS DE AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VASOURAS RJ
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (19910650000257)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário em valor nunca inferior ao salário mínimo, condenando, ainda, no pagamento das diferenças desde o advento da Constituição Federal de 1988 e os valores fixados para o salário mínimo ao longo dos anos, apurados na forma do artigo 603 e seguintes do CPC, respeitando-se os pagamentos já efetuados na esfera administrativa, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além da taxa judiciária; sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a decadência do direito de ação, bem como que deve ser respeitada a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício em tela foi concedido na vigência do Decreto n. 89312/84, que não cogitava da equivalência salarial alegada, o que só ocorreu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme artigo 58 do ADCT, e que, a partir da vigência da Lei 8213/91, os reajustes passaram a ser regidos por tal diploma legal. Aduz que, quanto à correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos na Lei 6899/81, inclusive sobre as parcelas vencidas e não lançadas pela prescrição, e que não há que ser condenado ao pagamento da taxa judiciária, bem como requer a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, cumpre salientar que o Colendo STJ já decidiu no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa (Precedente: Resp 254969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000).

Destarte, fica afastada a alegação de decadência no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.

5. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada devendo-se apurar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, já dispunha a Súmula 163 do extinto TFR que "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

6. No caso em questão, considerando-se que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada em 4 de outubro de 1988, e a ação foi ajuizada em julho de 1991, forçoso concluir que a pretensão da parte autora não foi alcançada pela prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a julho de 1991, nelas incluídas eventuais diferenças decorrentes da incidência do disposto no § 2º do artigo 201 da Carta Magna.

7. Quanto ao mérito, ressalte-se que a legislação que regulava os benefícios previdenciários previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "*Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo*".

Finalmente, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*".

8. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: "*valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo*".

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2 - Remessa necessária e apelação improvidas."

(AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/2000).

9. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1.994, encerrando-se em agosto de 1.996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1.988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

10. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (Cf. REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

11. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, conforme reconhecido na sentença (fls. 126).

12. Merece prosperar, por outro lado, a irrisignação do INSS quanto ao pagamento da taxa judiciária. Com efeito, não obstante o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, que isenta o INSS do pagamento de "*custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos*", o qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350-99, *in verbis*: "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes*".

13. Ressalte-se que no inciso X do artigo 10 da Lei 8620/93, a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção, o que não se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "*são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça*" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

14. Cumpre salientar que a aludida isenção contraria o entendimento consolidado no Enunciado n. 178 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a, "*O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na Justiça Estadual*", tendo em vista que aquele próprio Socialício reconheceu que, ao editar o citado verbete, "*assim o fez com arrimo no entendimento de que, em atenção à autonomia estadual, no que se refere à iniciativa legislativa quanto ao regime de custas, não poderia uma lei federal (8.620) estabelecer isenção heterônoma*" (RESP 181911, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.1998).

15. Com efeito, o Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, e custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Portanto, a inexistência da taxa judiciária no âmbito da justiça ordinária local do Rio de Janeiro não tem fundamento na Lei n. 8.260/93, lei ordinária federal, mas sim no diploma editado pelo respectivo estado-membro, Lei Estadual n. 3.350/99, sob pena de violação, não apenas dos mencionados dispositivos constitucionais, mas também do pacto federativo estatuído nos arts. 1º, *caput*, e 18 *caput*, da mesma Carta Política.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Decisão que nos autos da ação de embargos à execução determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
 2. As autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei n. 1.010/86, que aprovou o Regimento de Custas Judiciais - alterada pela Lei n. 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção, sendo que, em seu art. 10, X, a taxa judiciária passa a ser considerada: "custas ou despesas judiciais".
 3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei n. 3.350/99, devendo, entretanto, reembolsar as custas e taxa judiciária adiantadas pelo autor se o mesmo não for beneficiário da gratuidade de justiça.
 4. Embargos à execução ajuizados em 2003 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.
 5. Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária."
- (AG 119434, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, DJ 20/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7o, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.
 2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.
 3. Recurso conhecido e provido."
- (AG 118822, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 10/01/2005).

16. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.
17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, afastar da condenação o pagamento de taxa judiciária, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009087-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:HILTON BAETA COELHO
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTICA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009300)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, ora apelada, para regularizar a sua representação processual, por meio de procuração por instrumento público, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com efeito, a parte autora é pessoa analfabeta e, assim, a procuração de fl. 11 não está por ela assinada, não tendo, portanto, nenhum valor jurídico já que não obedece à forma prevista em lei, qual seja, o instrumento público (vide o teor do *caput* do artigo 654 do Código Civil c/c o artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil), Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.005887-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:EDITORA ABRIL S/A
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 746-747
AGRAVANTE	:EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS	:GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTROS
AGRAVADOS	:AMBAR AGÊNCIA DE EVENTOS E EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:SILVIO DARRÉ JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.51.01.540786-9)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela EDITORA ABRIL S/A, às fls. 755-765, contra a decisão de fls. 746-747, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ela interposto, ante a sua intempestividade.
 2. Verifica-se que a decisão ora agravada foi publicada no *Diário da Justiça* em 06/06/2007 (quarta-feira) consoante certidão de fl. 754. Iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 08/06/2007 (sexta-feira), uma vez que houve expediente neste Tribunal, tendo sido feriado apenas o dia 07/06/2007 (*Corpus Christi*), o referido prazo expirava em 12/06/2007. Contudo, o presente agravo somente foi interposto em 13/06/2007 (fl. 755), quando já decorrido o quinquídio legal, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo indubitavelmente intempestivo, apesar de a Agravante sustentar que o agravo interno foi "interposto no prazo de 5 (cinco) dias para evitar qualquer discussão sobre sua tempestividade" (fl. 756).
 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interno como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, c/c o artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se.
- Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.
- Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.005681-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	:AMBAR AGÊNCIA DE EVENTOS E EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:SILVIO DARRÉ JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
AGRAVADA	:EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE FIDALGO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.51.01.540786-9)

DESPACHO

1. AMBAR AGÊNCIA DE EVENTOS E EDITORA LTDA e OUTRA apresentaram, às fls. 360-369, pedido de reconsideração da decisão de fls. 353-356, que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converteu o agravo de instrumento em agravo retido, para que seja reavaliada a questão em debate ou, caso não seja este o entendimento, seja convertido o agravo de instrumento em agravo retido.
2. A questão acerca da existência ou não dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso já foi devidamente analisada pela decisão de fls. 353-356 nos seguintes termos:
4. Em juízo provisório, não se verifica a probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada pelos Agravantes tendo em vista que os julgados desta Corte, citados na decisão agravada, corroboram o entendimento de que a Justiça Federal não é competente para apreciar pedido de anulação de registro de marca cumulado com o de indenização por perdas e danos, considerando que, quanto a este último, inexistente o interesse do INPI, autarquia federal, o que afastaria a aplicação do artigo 109 da Constituição. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...).
1- A autora cumulou pedido de nulidade de registro de marca com pretensão de condenação da ré Amazon Biocosméticos Naturais Ltda no sentido de que altere substancialmente embalagens, bulas e rótulos de seus produtos, catálogos e demais matérias comerciais onde aparece o sinal, juntamente com postulação de pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos;
2- A Justiça Federal é competente para a ação de nulidade de registro, ante a compulsória participação como parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, autarquia federal;
3- A competência da Justiça Federal é expressa e enumerada, com previsão constitucional, sendo incabível sua ampliação por legislação infraconstitucional. Vale observar que a conexão não altera critério de competência absoluta;
4- A Justiça Federal, assim, é absolutamente incompetente para processar e julgar os demais pedidos, relacionados a litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, sem previsão no art. 109 da Constituição Federal;
(...)
7- Decretação de extinção do processo em relação dos pedidos estranhos ao de nulidade. Apelo da Amazon Biocosméticos Naturais Ltda provido. Prejudicados o recurso do INPI e o agravo retido interposto. (AC 231682, Proc. 2000.02.01.020203-8, Rel. p/ acórdão Juiz José Antonio Neiva, DJU de 12/09/2003, p. 405)

5. Observa-se, ainda, que o risco de dano irreparável para a parte recorrente, deve ser "(...) potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte". Assim, não havendo a prova inequívoca do direito alegado, não há que se falar em risco de perecimento de tal direito.

6. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelas Agravantes para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

7. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"* (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

8. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

9. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

3. Depreende-se, da leitura das razões do pedido de reconsideração, que a parte agravante se limitou a repisar as alegações trazidas na petição do agravo de instrumento, não trazendo qualquer fundamento que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. É de ressaltar que, no pedido de reconsideração, reitera-se o requerimento, feito na petição recursal, de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou, alternativamente, de conversão do agravo de instrumento em agravo retido - requerimento este que já foi deferido na decisão de fls. 353-356.

4. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 353-356 e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 459 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506859-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA CUSTODIA LOPES ALVARO
ADVOGADO	:RUBENS DOS SANTOS SERICO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015068599)

DESPACHO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de Aposentadoria Especial.

Noticiado o óbito do Autor, foi requerida a substituição processual por MARIA CUSTÓDIA LOPES ALVARO (fls. 163/167), oportunidade em que, instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnou na fl. 170 pela determinação de autenticação dos documentos apresentados, bem como a habilitação nos termos do art. 1.060, I, do CPC, ao argumento de que o *de cujus* deixou dois filhos, herdeiros necessários. Relatados, decido:

Inicialmente, deixo de determinar a autenticação dos documentos tendo em vista que a simples alegação de sua ausência nas cópias de certidões de casamento e óbito juntadas aos autos, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos documentos, não implicam sua falsidade, mesmo porque tais documentos são meras reproduções do que se encontra registrado em livros arquivados nos Cartórios de Registro Civil em que se constata, inclusive, o mesmo domicílio declarado pela requerente.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO - PRAZO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - DIREITO AO BENEFÍCIO.

I - Mesmo sem autenticação, compete ao Juiz - segundo o princípio do livre convencimento motivado - avaliar o documento, a fim de verificar se o mesmo se presta à prova dos fatos alegados, ainda que atribua um grau de confiabilidade reduzido, em relação a um documento autenticado;

II - (...);

III - Apelação e remessa oficial conhecidas, mas improvidas.

(TRF/2. AC. 200202010104372. 4T. Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA. DJU. 19/03/04. Pág. 186)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CÓPIA DE DOCUMENTO NÃO AUTENTICADA - VALIDADE ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.

1. (...);
2. O fato de as cópias da CTPS do autor não estarem autenticadas não lhes retira a validade, mesmo porque o INSS não alegou nada quanto ao conteúdo daqueles documentos, apenas invoca a falta de autenticação. Esse tipo de questão já foi apreciado pelo STJ (Resp 94894/SP - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 18-08-97).
3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas. (TRF/2. AC. 200002010109580. 2T. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETO. DJU. 20/05/03. Pág. 240)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS JUNTADOS - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A IRREGULARIDADES NO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS - INCISO III DO ART. 365 DO CPC - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de pleito relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a simples falta de autenticação de documentos públicos apresentados, consistentes em carteira de identidade, cadastro de pessoa física, certidões emitidas, cópia de recolhimento de Imposto Territorial Rural e certidão de casamento, não implica, necessariamente, na sua inutilidade como meio de prova.
2. Se não há impugnação relativa à existência de irregularidades no conteúdo dos documentos mencionados, apta a ensejar dúvidas acerca de sua autenticidade, merece ser reformada a sentença que indeferiu a inicial, uma vez que é impróprio ao juiz estabelecer requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, sob argumento de que não foi providenciada a autenticação referida.
3. Apelação provida, para determinar o regular processamento do feito e análise de mérito, como se entender de direito. (TRF/1. AC. 200601990077522. 1T. Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO. DJ. 19/06/06. Pág. 48)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. VERBAS PERICIAIS.

(...);
IV. Não merece prosperar a alegação do Instituto quanto à falta de autenticação dos documentos acostados pela parte autora, uma vez que a impugnação foi feita de maneira genérica, além do mais, trata-se de documentos, na sua maioria, que possuem fé pública, cuja autenticidade pode ser facilmente constatada.
(...);
VIII. Remessa oficial e agravo retido do INSS não conhecidos. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (TRF/3. AC. 200303990031330. 7T. Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU. 21/06/07. Pág. 559)

Também não assiste razão ao INSS no que tange à habilitação nos termos do art. 1.060, I, do CPC, ao argumento de existirem herdeiros necessários.

Tratando-se de habilitação de herdeiros ou sucessores em feitos de natureza previdenciária, a habilitação é regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Desta forma, tendo em vista que o segurado faleceu no estado civil de casado, sendo a requerente sua dependente nos termos do referido diploma legal, conforme documentos anexados nas fls 51 e 167, homologo a habilitação requerida por MARIA CUSTÓDIA LOPES ALVARO.

À Didra, para proceder às devidas anotações, inclusive quanto a constituição do novo patrono da causa, e, após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69434
2004.51.01.520754-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARINA HEDWING ROSSI DE FARIA
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015207540)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Marina Hedwing Rossi de Faria, em face da sentença, de fls. 135/137, que denegou a segurança pleiteada, em face à legalidade do ato de revisão do benefício.

Marina Hedwing Rossi de Faria impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso ilegalmente, quase oito anos após a sua concessão.
A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 39/47, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 48/113.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança ao fundamento de que o mandado de segurança não se presta à dilação probatória.

A Impetrante apelou (fls. 143/151), sustentando já ter ocorrido a prescrição administrativa; que o INSS ao cessar os pagamentos mensais de seu benefício, mascarou o procedimento onde seu benefício foi requerido e concedido, invertendo o ônus da prova.

Contra-razões do INSS nas fls. 155/163.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 169/177).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Relativamente à ocorrência de decadência, com fundamento na Lei 9.784/99, não é possível a aplicação, tendo a revisão do benefício da impetrante sido iniciada em 2003 (fls. 70/71), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial. Recurso desprovido.
REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO
A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.
Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável. Segurança denegada.
MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, DIB de 31/10/1995, foi suspenso em 1º/7/2004 (fl. 34). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada, em 13/11/2003, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fls. 70/71) e da inicial deste mandado de segurança. A segurada, inclusive, apresentou defesa administrativa (fls. 28/33).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada à impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício, a Auditoria do INSS (fls 102 e fls. 111/113) constatou que a irregularidade no benefício da impetrante consistiu na não comprovação dos 27 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço, uma vez que não foram confirmados os vínculos empregatícios indicados pela impetrante no Resumo de Documentos para o cálculo de sua aposentadoria (fls. 50/51), quais sejam:

PAD E CONF SUP, de 01/01/53 a 07/09/56;
SALÃO DE FESTAS E EDM LTDA., de 11/12/58 a 06/11/59;
QUITANDA E MERCEARIA BOM, de 01/10/60 a 12/05/65;
SOUZA FRUTAS, de 05/02/68 a 10/02/73;
LILI E DELFIM BOLSAS LTDA., de 01/05/74 a 08/08/80;
JOALHERIA MICHELE LTDA., de 09/05/83 a 07/12/88;
STUDIO FOTO OLIVEIRA LTDA., DE 10/09/89 A 02/10/91;
SIMI IOC INDUSTRIAL DE MALHAS INFANTES LTDA., de 26/12/91 a 31/10/95.

Também não foram comprovados os salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Constatou-se também que o número do PIS da segurada 12537035145 (fls. 49 e 63) é inexistente. Verificou-se, ainda, no tocante às empresas a seguir discriminadas, que estas iniciaram as suas atividades em data posterior aos contratos de trabalho indicado nas fls. 50/51: SALÃO DE FESTAS EDM LTDA. iniciou as suas atividades em 01/12/87 (fls. 82/84); QUITANDA MERCEARIA BOM PRAZER LTDA. foram localizadas cinco empresas com as seguintes datas de início de atividades: 30/05/74 (fls. 85), 10/03/68 (fl. 86), 27/04/83 (fl. 87), 02/01/86 (fls. 88/89), 19/01/90 (fls. 90/91), 01/07/85 (fls. 92/93); LLI DELFIM BOLSAS LTDA. iniciou as suas atividades em 30/12/85 (fls. 94/96); JOALHERIA MICHELE LTDA iniciou as suas atividades em 02/01/86 (fls. 97/98)

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput*, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
egc

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.526935-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/no afastamento do Relator
APELANTES	:SILAS JOSÉ VARGAS E OUTROS
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015269350)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao reajuste dos benefícios previdenciários de forma a preservar-lhes o seu valor real, julgou improcedente o pedido; sem custas e sem honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que os benefícios devem permanecer na mesma classe quando da concessão, mantendo a irredutibilidade da renda mensal inicial, de acordo com os artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, ambos da CF/88. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, não foram oferecidas contra-razões, e subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido da não necessidade de intervenção nos autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.



Com a edição da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pôde mais ser vinculado ao salário mínimo, já que em desconformidade com as disposições contidas no art. 41, II, daquele diploma legal. Vale dizer, é a lei que estabelece o critério para a preservação do valor real do benefício, conforme, aliás, está previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. As atualizações do benefício previdenciário devem obedecer aos critérios e índices previstos na Lei 8.213/91, utilizando-se, para tanto, o INPC e subseqüentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 414841/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 07/12/05)

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Ademais, vejam-se os v. arestos dos Tribunais Superiores abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis

- Omissis

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e alterar a dicção da referida Súmula, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002).

Em consequência, posteriormente, pelo TRF da 2ª Região veio a ser editada a Súmula 29 com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

No que tange à questão referente aos expurgos inflacionários incidindo nos reajustes de benefícios previdenciários, tal não é cabível. Isso porque esses reajustamentos são regidos pelas leis próprias, que prevêem indicadores específicos, não podendo os índices inflacionários serem aplicados ao cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, conforme iterativa jurisprudência do STJ e desta Corte, consoante os exemplos abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS.

- Revisão do reajuste de benefícios desde a primeira atualização.

- Exclusão dos índices correspondentes a correção monetária, que não incidem sobre os benefícios, que possuem índices próprios de correção.

- Recurso parcialmente provido."

(TRF 2ª Região - AC nº 0135116-94. 1ª Turma. Rel. Juiz Ney Fonseca, DJ. 20/06/96, p. 424180).

"PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-

I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios previdenciários.

II- Apelação improvida."

(TRF-2ª Região. AC. 2000.02.01.047502-0 - 3ª Turma - Rel. Tânia Heine - DJ 09/10/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.

1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.

2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quando devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação harmônica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. MIN. ANSELMO SANTIAGO, Julg. 15/10/98, in DJ 15/03/99).

Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajustes diferentes.

Cabe ressaltar, ainda, que a pretensão da manutenção dos benefícios na "mesma classe" da RMI não encontra qualquer previsão ou amparo legal. Ademais, como dito anteriormente, cabe ao legislador infraconstitucional elaborar as leis da seguridade social, não cabendo ao judiciário estabelecer métodos objetivando tal pretensão.

Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo, assim, íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60918 2004.51.01.534307-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO

APELADO :MARA LUCIA ABREU

ADVOGADO :MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015343070)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Maria Lucia Abreu, em face da sentença, de fls. 105/107, que julgou procedente o pedido autoral, em relação ao pedido de pensão por morte.

Maria Lucia Abreu impetrou Mandando de Segurança, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Wolmar Pimenta Soares, seu falecido companheiro, uma vez ter sido indeferido em sede administrativa, em face da não comprovação da união estável e dependência econômica.

As Informações da autoridade impetrada foram prestadas nas fls. 36/40, acompanhadas dos documentos de fls. 41/46 e da cópia do procedimento administrativo (fls. 48/96).

Na fl. 98 a impetrante junta petição informando que a pensão por ela vindicada foi concedida, administrativamente, pela Autarquia, juntando carta de concessão referente ao benefício (fl. 99) e o extrato de pagamento (fl. 100).

O Juiz de Primeiro Grau concedeu a segurança, diante das provas trazidas aos autos.

O INSS apelou nas fls. 112/119.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 121/123.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer nos autos, por entender que a hipótese examinada nos autos não merece a sua intervenção (fls. 130/132). Relatados. Decido.

A rigor, o processo não poderia prosseguir sem o contraditório, uma vez que o de cujos era casado, conforme informou o INSS em suas informações (fl. 37). Entretanto, tendo a Autarquia reconhecido o direito da impetrante ao benefício em sede administrativa, concedendo-lhe a pensão por morte pleiteada (fls. 98/100), é de ser o processo julgado extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Assim, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67527 2004.51.01.534722-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO

APELADO :NORMA SUELY LISTO CUNHA

ADVOGADO :JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015347221)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 202/206, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício da impetrante (NB 135104319-3), em rateio com a companheira Sandra Mello.

Norma Suely Listo Cunha impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, que foi deixado pelo seu ex-marido, Cláudio Pereira Cabral, de quem é separada judicialmente, desde 20/04/99.

A liminar foi deferida na fl. 61 e foi reconsiderada na fl. 135.

A Autoridade impetrada prestou informações nas fls. 66/67.

Resposta da companheira do falecido, na qualidade de terceira interessada, na fls. 115/123, alegando que a impetrante dispensou os alimentos quando se separou judicialmente e que o casal possui filhos maiores e a impetrante não reside no Brasil.

O d. juízo a quo concedeu a segurança ao fundamento de a dispensa de alimentos não constitui óbice à percepção do benefício vindicado, principalmente quando caracterizada a necessidade econômica superveniente.

O INSS apelou (fls. 214/216), alegando ser inconstitucional a imposição de pagamentos de atrasados em mandado de segurança.

O benefício da impetrante foi restabelecido (fls. 217, 218 e 220).

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 226/228

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Apelação (fls. 234/237).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretensu fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No caso concreto, o benefício de pensão por morte auferida pela impetrante, DIB de 20/8/2004 (fl. 38), foi suspenso na mesma data, ao argumento de que a ex-companheira compareceu no Posto de INSS, fornecendo farta documentação do ex-segurado, na qual constava que a ex-esposa do segurado falecido não fazia jus à pensão de alimentos, que ficou, apenas, para os filhos menores, à época da separação judicial (fl. 95).

A despeito dos argumentos trazidos pela Autarquia e pela companheira do falecido, não merece reforma a sentença recorrida que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se:

Ao que se apura, a pensão por morte de Cláudio Pereira Cabral foi deferida em 20/08/2004 à impetrante, na qualidade de ex-esposa (fls. 19), em desdobramento com a companheira do falecido, Sandra, constando as duas como suas dependentes na certidão de PIS de fls. 20. Entretanto, logo em seguida, o benefício da impetrante foi bloqueado, pois a companheira do falecido apresentou ao INSS documentos no sentido de que a ex-mulher não fazia jus a alimentos e, portanto, não poderia ser beneficiada com a pensão por morte (fls. 95).

As provas trazidas aos autos demonstram que desde 1996 a impetrante recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, como se vê a fls. 13/15. Em ação ajuizada em 1996 e julgada em nov/98, o falecido foi condenado a pagar alimentos para os filhos do casal (5 salários mínimos pra cada um - fls. 84/85), que ficaram sob a guarda e responsabilidade da mãe, ora impetrante.

Em 1999, porém, o casal se separou judicialmente (fls. 17) e na sentença ficou assentado que os cônjuges dispensariam a pensão alimentícia, por terem meios próprios de subsistência (fls. 86/87), mantidos os alimentos para os filhos.

Assim, entendeu a autarquia que a impetrante não se enquadrava no rol de beneficiários à pensão por morte, pois o art. 76, § 2º prevê a concorrência entre o cônjuge separado judicialmente que recebia alimentos e os demais dependentes.

Ocorre, porém, que o fato de a impetrante ter dispensado momentaneamente a pensão alimentícia de seu marido não constitui óbice à percepção do benefício, desde que demonstrada posteriormente a necessidade da assistência material, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais. Tal entendimento baseia-se na irrenunciabilidade dos alimentos e encontra respaldo na Súmula 379 do STF ("No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais") e na Súmula 64 do ex-TFR ("A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício").

Confira-se a jurisprudência uníssona do Eg. STJ:

...
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 TFR E 379 - STF
O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido
(RESP 195919, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/12/99)

...
No caso em apreço, a necessidade superveniente da assistência material restou demonstrada através dos vários documentos acostados. Com efeito, consta a fls. 29, 51 e 149 que a impetrante foi condenada em processo de execução de cotas condominiais referentes ao imóvel onde mora com os filhos. A fl. 150, o condomínio declarou que ela, em 2005, devia a quantia de R\$ 9.000,00, a serem pagos parceladamente. Também consta que o valor devido a título de IPTU do referido imóvel foi inscrito na dívida ativa do município, eis que a impetrante se encontra inadimplente desde 1998 (fls. 195/196).

No ano de 2000, foi ajuizada pelos filhos do casal - que moram com a mãe - ação de alimentos em face do pai/ex-marido (fls. 57/60), ao argumento de que ele não honrou a sua obrigação de pai durante vários anos, tendo falecido devedor de pensão. Houve, inclusive, decretação de sua prisão por descumprimento da sentença que fixou alimentos, uma vez comprovado o débito de R\$ 13.363,23, referente ao período de março a outubro/2000 (fls. 148). O fato de os filhos, e não a impetrante, serem autores da ação, não constitui óbice ao reconhecimento da necessidade econômica da família, já que os mesmos moravam com a mãe. Assim, ainda, que se considere que os filhos já tenham atingido a maioridade, é forçoso concluir que a impetrante ou foi obrigada a contrair dívidas para sustentar os filhos do casal em caso da inadimplência do pai, ou os filhos também trabalhavam para sobreviver e, como tal, ajudavam a mãe na manutenção do lar. Em ambas as hipóteses resta configurada a necessidade financeira daquele que detém o pátrio poder.

Veja-se, ainda, que em outra ação, dessa vez movida pelo pai/ex-marido com o intuito de reduzir o percentual da pensão alimentícia, restou consignado que o filho do casal não estava em dia com as mensalidades da faculdade (fls. 146/147).

Outrossim, entendendo que o fato da impetrante encontrar-se no exterior em busca de trabalho não tem o condão de desconstituir a necessidade do benefício, ora demonstrada através de provas robustas.

Quanto aos atrasados, a sentença determinou o pagamento a partir da impetração, o que não motivou a irresignação da Autarquia. Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 157872 2007.02.01.010424-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: NEUZA MARY KISSMANN PINTO
ADVOGADO	: ALUISIO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200751018004240)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA MARY KISSMANN PINTO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, por cópia de fl. 96 (DO 07/2/07), que, nos autos de ação ordinária de revisão de benefício de pensão por morte movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que havia pleito de alteração da renda mensal do benefício, inferior à do instituidor, ex-combatente.

Alega a agravante que a decisão agravada deve ser declarada nula, por falta da necessária fundamentação (alude, sem especificar, qual o novo regramento para as pensões especiais, não contemplando a integralidade dos proventos), dificultando o exercício da defesa dos interesses da parte prejudicada. Sustenta, ainda, o valor irredutível do benefício, de natureza alimentar, não tendo sido respeitado pelo INSS o devido processo legal para a injustificada redução do valor da renda mensal do benefício. Invoca em respaldo a seu pleito os artigos 5º e 6º, da LICC, o art. 53, do ADCT e o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Em face do requerimento da agravante, nascida em 24.06.36, defiro a prioridade na tramitação do recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 461 DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.015660-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLENE LOPES BAILLY E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015231795)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA SILVA contra a sentença de fls. 23/26, que julgou procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Inconformada, recorreu a Parte Autora às fls. 28/30, sustentando, em síntese, afronta à coisa julgada, defendendo a aplicabilidade do critério da equivalência salarial. Insurgiu-se, ainda, contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sustentando que os mesmos não levaram em consideração o valor do Piso Nacional de Salários, mas sim o Salário Mínimo de Referência, contrariando farto entendimento jurisprudencial.

Resposta recursal apresentada às fls. 32/34, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, pronunciou-se o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fl. 50, pelo improvimento do recurso autoral.

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos principais verifica-se que comando sentencial exequendo (fls. 24/29, dos Autos Principais) deu parcial provimento ao pedido exordial, para condenar o INSS a "*promover a revisão dos cálculos de todos os reajustes do benefício pago ao Suplicante, obedecendo-se à norma do art. 30, da Consolidação das Leis da Previdência Social, combinada com as disposições contidas no art. 2º, do DL nº 2.171/84, seguindo-se, inclusive, a orientação dada pela Súmula 260 do antigo e colendo T.F.R. (...)*"

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.



Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevinho a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que inexistem distorções a serem pagas em se tratando de benefícios iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de 1979 a 1985, em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nos respectivos meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo, sendo este o caso da Autora, que teve sua data de início do benefício em 28/11/1980, conforme documento de fl. 09 dos Autos Principais.

Cabe ressaltar que os valores encontrados nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 11/17) referem-se apenas a diferenças relativas aos abonos anuais de 1987 a 1989.

Por fim, quanto à questão da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários (Decreto-lei 2.351/87), tenho por prejudicado o referido pleito.

Tal discussão somente teria relevância se o critério adotado pela r. sentença fosse o da equivalência salarial, pois quando o critério a ser aplicado é do da Política Salarial - como no presente caso - a renda devida não varia conforme o salário mínimo, mas sim de acordo com os índices de reajustamentos previdenciários, inexistindo, então, qualquer vínculo salarial.

Sendo assim, considerando que o critério adotado pelo comando sentencial exequindo foi o da Política Salarial, nos termos da Súmula 260 do ex TFR, tenho que a discussão a respeito da aplicabilidade do Salário Mínimo de Referência, nos termos do DL 2.351/87, encontra-se totalmente sem propósito.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação da Parte Autora, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 89.02.01079-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ESPOLIO DE ACACIO PEREIRA GUIMARAES REP P/ MARIA JORAS GUIMARAES
ADVOGADO	:REGINA CELIA MACHADO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004396529)

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença de fls. 139/141, em ação ajuizada por José Vitoretto e outros, objetivando a condenação dos réus no pagamento da complementação e dos reajustes dos proventos concernentes às aposentadorias dos ex-ferroviários da RFFSA, com as respectivas diferenças atualizadas e acrescidas de juros.

Pela r. sentença de fls.139/141, o então MM. Juiz Federal da 3ª Vara/RJ julgou o pedido procedente em parte somente em relação ao autor Acácio Pereira Guimarães e improcedente em relação aos demais os autores, condenando-os na verba honorária de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

Inconformada, a União Federal apelou às fls. 189/190, alegando que nem mesmo o autor que teve o seu pedido acolhido, faz jus ao direito postulado, considerando não só os elementos de prova constante dos autos, mas também as informações trazidas na contestação, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

O INSS também apelou (fls. 192/194), aduzindo, em síntese, que com o advento do Decreto-Lei nº 956/69, todos os critérios em vigor foram alterados, de modo que as gratificações adicionais ou quinquênios passaram a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a contar de 01.11.65, extinguindo-se, em consequência, o pagamento de tais parcelas em forma de complementação, postulando, por fim, o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 199/200.

Remetido a este Tribunal em 1989, o processo foi distribuído e depois redistribuído por diversas vezes, a saber: antiga Terceira Turma desta Corte (10/07/1989); antiga Primeira Turma (11/10/1995); antiga Quinta Turma (14/07/1998) e antiga Sexta Turma (30/03/2001). Com o advento da especialização nesta Corte, o feito foi então redistribuído à Primeira Turma Especializada (1º/02/2005). Na ocasião entendi que a questão submetida a exame era de competência de uma das Turmas Especializadas em matéria Administrativa, por isso determinei a redistribuição do feito. Acontece que, posteriormente, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento diverso, ou seja, no sentido de que se tratando de benefício pago pelo INSS, complementado pela União Federal, observadas as normas de concessão de benefício pela Lei previdenciária, a competência seria de uma das Turmas Especializadas em matéria Previdenciária e não de uma das Turmas Administrativas. Os autos, então, retornaram-me conclusos, em 27 de março de 2007.

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 276, opinando pela manutenção da sentença e que em razão do falecimento de o autor Acácio Pereira Guimarães, foi deferida, mediante prova anexada, a habilitação da viúva, Maria José Guimarães, conforme decisão de fl. 257.

Relatado, DECIDO:

Conforme o relatório, os autores postularam, na condição de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, o pagamento da complementação de proventos, observadas as variações salariais, tendo o então MM. Juiz Federal *a quo* julgado procedente, em parte, o pedido em relação ao autor Acácio Pereira Guimarães, com exclusão da gratificação natalina, e improcedente em relação aos demais, de modo que as apelações interpostas pelos INSS e União são dirigidas, exclusivamente, contra o reconhecimento do direito do autor Acácio Pereira Guimarães à complementação de sua aposentadoria.

O direito à aludida complementação, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 956/69 que dispôs:

"Art. 1º. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações, adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuando o salário família, de responsabilidade da união, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou regime especial aposentados pela previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 2º. Fica assegurada aos servidores de que trata este Decreto-lei, quando aposentados, a percepção de salário-família, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo Instituto nacional da Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional".

Posteriormente, a Lei 8.186/91 voltou a tratar sobre a complementação dos ex-ferroviários, garantindo-a aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, estabelecendo, ademais, que os reajustes da aposentadoria complementada deveriam obedecer aos mesmos prazos e condições dos reajustes aplicados à remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, assim dispondo:

"Art. 1º. É garantida à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A.. (RFFSA), constituída *ex-vi* da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença de valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

No caso concreto, verifica-se que o autor Acácio Pereira Guimarães comprovou ter se aposentado no cargo de mecânico de máquinas, nível 10, matrícula 413.420 da RFFSA, a partir de 1º/11/1967 (fls. 26/27), antes, portanto, da vigência do DL 956/69, fazendo, desse modo, nos termos do aludido Decreto e da Lei nº 8.168/91, jus à complementação pleiteada, na forma requerida, excluída a revisão da gratificação natalina. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 5º E 6º, DA LEI Nº 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

4. A Lei 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito á complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista(...)" (STJ, RESP 540839/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/05/2007, p. 366).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91 E DECRETO-LEI 956/69. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA. MATÉRIA NÃO INVOCADA NO MOMENTO OPORTUNO. DISTINÇÃO.

(...)

Esta Corte já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que os ferroviários que se tenham aposentado antes da vigência do DL citado, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação de pensão.

Recurso desprovido" (STJ, RESP 664684/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005, p. 360).

Logo, conclui-se que a sentença merece ser mantida, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Isto posto, nego seguimento às apelações do INSS e da União Federal, com base no artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, baixem os autos, oportunamente, à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 90.02.20088-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DA GLORIA AVILA ARREGUY SALA
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ZANDER MARTINS DE AZEVEDO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800209165)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Maria da Glória Ávila Arreguy Sala e de reexame obrigatório (ora conhecido) em relação à sentença de fls 37/40, pela qual o então MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal, Dr.Wanderley de Andrade Monteiro, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada no dia (18/08/1988/ fl. 02) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a integração do salário utilidade (transporte) ao salário-de-contribuição e também dos reajustes aplicado ao seu benefício previdenciário, concedido antes do advento da CF/88.

Consoante o dispositivo da sentença o INSS foi condenado: "........ a proceder o reajuste dos proventos do autor, aplicando-se o índice integral do aumento verificado, independentemente, do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes o salário mínimo atualizado..." e nas diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção e juros a partir da citação, sendo fixada a verba honorária de 5% sobre o valor da condenação.

A autora opôs embargos de declaração, argumentando que não teria sido apreciado o pedido de revisão da RMI.

Pela decisão de fls. 44/45, foram rejeitados os embargos declaratórios, ao fundamento de que o não pronunciamento sobre o pleito em questão importa, no caso, o seu não acolhimento.

Inconformada, a autora apelou (fls. 51/52), postulando a integração do salário utilidade no cálculo da pensão previdenciária, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 56/58.

Relatado. DECIDO:

Conheço da apelação e também da remessa necessária, não obstante o silêncio da sentença a respeito do reexame obrigatório, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Desta forma, serão analisados não só os argumentos apresentados nas razões de apelação da autora, assim como os demais pontos passíveis de análise, em vista da remessa oficial.

DA PRESCRIÇÃO

Cumpra assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DA SÚMULA 260/TFR

Como é de conhecimento público, em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF, STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Iteimar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA REVISÃO DA RMI - SALÁRIO UTILIDADE

Assiste razão a apelante no que tange ao pedido de integração do salário utilidade (reconhecido pela Justiça do Trabalho) para efeito de recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando o entendimento jurisprudencial de que o ganho habitual sob a forma de utilidade está inserto no valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido:

"(...) Ao custear habitualmente parte do valor dos gêneros alimentícios adquiridos por seus empregados, a empresa retribui o trabalho de seus colaboradores também sob essa forma indireta, proporcionando-lhes um ganho habitual sob a forma de utilidade, então inserto no conceito de salário-de-contribuição, pare efeitos de cálculo da contribuição previdenciária devida (...)" (TRF da 5ª Região, AC 350830/CE, Quarta Turma, Rel. Juiz Ivan Lira de Carvalho, DJ de 30/08/2005, p. 167).

"(...) Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso, tem o referido benefício natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais em forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição (...)" (TRF da 2ª Região, AC 110818/RJ, Rel. Quinta Turma, Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ de 29/08/2003, p. 448).

"(...) As utilidades pagas com habitualidade constituem verdadeiras prestações in natura, integrando o salário, para todos os efeitos legais, inclusive quanto às contribuições previdenciárias (...)" (TRF da 2ª Região, AC 150763/RJ, Segunda Turma, Rel. Juiz Castro Aguiar, DJ de 21/06/2001)

"(...) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE UTILIDADE OU PRESTAÇÃO 'IN NATURA' QUE INTEGRA O SALÁRIO. HABITUALIDADE. CLPS DE 1984, ART. 135, I, CLT, ARTIGOS 457 E 458.

A CONTRIBUIÇÃO INCIDE SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, QUE É A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA, A QUALQUER TÍTULO, PELO EMPREGADO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO, NOS TERMOS DO ART. 135, I, DA CLPS/84. QUALQUER IMPORTÂNCIA, POIS, QUE O SEGURADO-EMPREGADO PERCEBER, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, INTEGRA O SEU SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, BUSCANDO-SE NA CLT, ARTIGOS 457 E 458, O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO.

A PRESTAÇÃO 'IN NATURA' OU SALÁRIO-UTILIDADE CONSTITUI SALÁRIO QUANDO FORNECIDA HABITUALMENTE PELO EMPREGADOR, POR FORÇA DE AJUSTE EXPRESSO OU TÁCITO, CONFIGURANDO-SE ESTE PELA HABITUALIDADE NO FORNECIMENTO DA UTILIDADE.(...)" (STJ, MS 286/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/05/1990, p. 251).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também neste ponto prospera a apelação, pois nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante a Súmula nº 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148 do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

Em suma, a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, como é a hipótese dos presentes autos, deverá obedecer à sistemática da Súmula 260/TFR até o mês de março de 1989, devendo, por outro lado, ser considerado o salário utilidade para efeito de recálculo da renda mensal inicial consoante a orientação firmada pela jurisprudência, bem como fixada a verba honorária no percentual de 10% sobre a condenação, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da autora e nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557, § 1ºA, do CPC, na forma acima explicitada, ficando mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.45369-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:AIRTON SILVA DE FARIAS
ADVOGADO	:MARIO TEIXEIRA REIS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0036707)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 24) interposta por Airton da Silva Farias contra a sentença de fls. 21/22, pela qual a MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Única da Comarca de Nova Iguaçu/RJ julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Recebido o recurso (fl. 25) e tendo sido apresentadas as contra-razões (fl.26), foram os autos remetidos a esta eg. Corte e, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público Federal que, oficiando, exarou o parecer de fls. 35/36, opinando pelo não provimento do recurso.

Ocorre que, conforme dicção do artigo 109, I, da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que se trata de benefício proveniente de acidente do trabalho, espécie 95 (fl. 04), auxílio-suplementar por acidente do trabalho.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as ações relativas à acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual. Neste sentido:

"(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento" (STJ, CC - 47811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005).

Cumpra, a propósito, a título ilustrativo, proceder à transcrição de ementas referentes a julgados mais recentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, que demonstram de forma irrefutável, que o próprio STJ reconsiderou o seu entendimento anterior, passando a acolher e a adotar a tese consagrada pelo STF. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (CC 42715/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 187).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O advento da Lei nº 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução da sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

Imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 15 do STJ.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25/02/2004).

Ressalte-se que este Tribunal não discrepa de tal exegese, adotando a mesma linha de entendimento das aludidas Cortes Superiores, conforme se infere da ementa em destaque:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMEPTÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário, como que vai perdendo sentido insistir na competência da Justiça Federal. II - Recurso improvido." (TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Castro Aguiar, Ag. de Inst. n. 96.02.31158-4/RJ.)

Assim, conclui-se que o processo não deveria ter sido remetido a esta Corte, mas ao eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de maneira que, sendo esta Corte incompetente para processar e julgar o feito, determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo, para os devidos fins.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 99.02.29397-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	:DAGMAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ARRAIAL DO CABO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (001053)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 29/30, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da Vara Única de Arraial do Cabo) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 22/24 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados pelo 8º contador judicial. Remetidos os autos novamente à mesma contadoria, esta apresenta a explicação dos argumentos contrapostos pelo embargante, tendo, ainda, neste ato apresentado nova conta corrigindo os supostos erros apresentados pela Autarquia, a qual foi acolhida pelo Magistrado *a quo*.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 33/34), o embargante/apelante alega, em síntese, que os cálculos impugnados utilizaram piso nacional de salários, assim como, foram elaborados com base na equivalência salarial.



Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 37/38.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 45/48, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA AUSÊNCIA DE PROVA

Tanto na inicial dos embargos quanto na apelação interposta, a Autarquia insurge-se contra os cálculos impugnados sem apresentar qualquer planilha que aponte os valores adequados à execução. Às fls. 18, o contador com atribuição para tal, explicou a improcedência dos argumentos do apelante, tendo inclusive apresentado novos valores para a execução.

Já em sede de apelação novamente o apelante apresenta argumentos de forma genérica, sem apresentar qualquer valor ou planilha, ônus que lhe cabe conforme dispõe o art. 333, I do CPC. A Autarquia não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, têm condições e pressupostos processuais próprios, incumbindo à parte autora instruir seu requerimento inicial com documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito alegado. 2 - No caso, a alegação de excesso de execução não aponta sequer o quantum debeatuer correto, nem o plus, ônus que também é do devedor, limitando-se a apontar genericamente a existência de incorreção nos índices de atualização monetária, sem a devida especificação e demonstração, contrariando ao disposto no art. 283 do CPC, segundo o qual "É ônus da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta". 3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.

4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231). Data Publicação 27/10/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301923Processo: 200202010382980 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Embargos à Execução fundamentados na inexistência de valores a serem pagos, ante a efetivação de pagamento administrativo. Entretanto, não logrando comprovar o alegado, foram julgados improcedentes. 2. Tendo a natureza jurídica de ação, os Embargos à Execução devem adequar-se aos requisitos ditados pelo art. 282, da Lei de Ritos, e, entre eles, a prova que possa demonstrar a verdade dos fatos alegados. Dessa forma, deixando de arcar com o ônus da prova (art. 333, I, da Lei de Ritos), fica impossibilitado o seu acolhimento. 3. Negado provimento à apelação. Data Publicação 11/09/2003

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.046247-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
ADVOGADO	:JOSE CUNHA DOS SANTOS
REMETENTE	:ALVIRO CARDOSO DE MORAES
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700152073)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 32/33, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 33ª Vara) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 22/23 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Remetidos os autos à contadoria, esta elaborou a conta de fls. 97/98.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos do exequente.

Mais uma vez a contadoria se manifesta à fl. 13, e apresenta nova planilha às fls. 17/21, os quais foram adotados pelo Juízo *a quo*.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 38/41), o embargante/apelante alega, em síntese, que os cálculos da contadoria foram elaborados com base no critério da equivalência salarial, e por isso estariam em dissonância com a sentença exequenda.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 55.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 59/60, opinou pela manutenção da sentença

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo, a afirmação da contadoria contida à fl. 13 e os cálculos realizados às fls. 17/21, nota-se o erro material contido nos mesmos, pois foram realizados com base na equivalência salarial (renda devida = 2,1493 salários mínimos), conforme explicitado na margem superior direita da planilha, assim como na formula de cálculo exposta à fl. 21, critério de cálculo, este, que não havia sido determinado na sentença exequenda, ofendendo a coisa julgada.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada. (...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expreso na decisão exequenda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada. 4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequenda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício. (...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada. (...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401
Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

CONCLUSÃO

No caso concreto, os cálculos do 8º contador judicial somente apresentaram os valores impugnados em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos na sentença exequiênda, cabendo, portanto, o retorno dos autos à primeira instância para que sejam refeitos os cálculos nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.050765-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APELADO	:ZILDA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:ANA CRISTINA BAERE DE SA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700175790)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 49/50, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 39ª Vara) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 26/27 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, o INSS interpôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente

Remetidos os autos á contadoria da Justiça Federal, esta elaborou a conta de fls. 31/39, a qual foi acolhida pelo Juízo *a quo*.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 56/57), o apelante alega, em síntese, que nos cálculos da contadoria judicial foi utilizada também a TR como índice e correção monetária. Discordando também dos critérios de cálculos adotados pelo setor de cálculos da Justiça Federal.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 66.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (Cf. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA CONFIABILIDADE DOS CÁLCULOS JUDICIAIS

Conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIÊNCIA DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA..

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silva e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo aponado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido , através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

Quanto ao argumento de que foi utilizada a TR como índice de correção, a mesma afirmação não é verídica. A formula utilizada nos cálculos impugnados e exposta à fl. 38 demonstra que em todo o período de cálculo foi utilizada somente a Lei 6.899/81 como critério de correção dos valores devidos.

CONCLUSÃO

No caso concreto, o Juízo *a quo*, com base nos cálculos da contadoria judicial, a qual segue as diretrizes do Conselho da Justiça Federal, julgou procedentes os embargos, em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Não há, portanto, o que modificar na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061835-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:FARYDES CORREIA MACIEL
ADVOGADO	:SIDNEI MESQUITA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602224)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 54/56, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 36ª Vara) julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fl. 13 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR, tendo o acórdão de fls. 77 modificado a sentença apenas no que tange a correção monetária.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, esta realizou os cálculos de fls. 91/93 (autos principais).

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução nos cálculos do exequente.

Novamente, os autos foram encaminhados à contadoria, a qual realizou a conta de fls. 45/47, a qual foi adotada pelo Magistrado *a quo*.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 60/67), o embargante/apelante alega, em síntese, que a contadoria realizou os cálculos pelo critério da equivalência salarial.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra razões conforme despacho de fl. 69.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 88/91, opinou pelo provimento parcial do apelo, tendo, inclusive, afirmado que a conta foi realizada com base na equivalência salarial.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).



4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF, STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAc 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo o parecer do Ministério Público Federal e os cálculos da contadoria às fls. 45/47, nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na equivalência salarial (renda devida = 5,4512 salários mínimos), como se observa critério exposto na margem direita, acima da planilha, assim como fórmula exposta à fl. 47 (renda devida: nº de salários mínimos), critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequiênda, ofendendo a coisa julgada.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897
Processo: 200200745712
UF: SC
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 27/08/2002
Documento: STJ000468999
Fonte: DJ DATA:19/12/2002
PÁGINA:497
Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expreso na decisão exequiênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.
Data Publicação 19/12/2002

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215791
Processo: 199902010517379
UF: RJ
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Relator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 42020
Processo: 9302015734
UF: RJ
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 29/04/2003
Documento: TRF200120401
Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

CONCLUSÃO

No caso concreto, os cálculos de fls. 44/47 somente apresentaram valores impugnados em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos na sentença exequiênda, cabendo, portanto, o retorno dos autos à primeira instância para que sejam refeitos os cálculos nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.511655-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:DAGMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015116553)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 188/200, e remessa necessária, face à sentença de fls. 181/183, originária da 38ª Vara Federal/RJ e proferida pela MM. Juíza Federal Maria Alice Paim Lyard, que concedeu a segurança, para determinar que fosse restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante, a partir da data da impetração.

Em suas razões, o INSS, às fls. 188/200, sustentou, em síntese: o poder-dever da administração pública de rever seus atos, quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF); a não comprovação do vínculo empregatício da Impetrante com a empresa ESTAE - Engenharia e Serviços Técnicos de Automação Elétrica Ltda, na totalidade do período informado de 17/01/1983 a 31/08/1999, conforme pesquisa junto ao CNIS e diligências; que foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, posto que a Impetrante foi convocada para se defender por edital; e que a presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício é relativa. Contra-razões às fls. 209/212.

O Ministério Público Federal, às fls. 217/218, emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A Impetrante ajuizou o mandamus pretendendo o restabelecimento de sua aposentadoria, sustentando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão de seu benefício de forma ilegal, posto que não foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Pela r. sentença, às fls. 181/183, a MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança pleiteada, por entender que a suspensão do benefício ocorreu sem a prévia notificação da segurada para defender-se, por meio de carta com AR, não podendo, dessa forma, ser considerado como respeitado o devido processo legal.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, como se pode verificar do teor da ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias.(grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. FERNANDO MARQUES 4ª Turma, D.J. de 28/04/2004)."

Quanto ao período informado pela Impetrante e considerado para efeitos de concessão de sua aposentadoria, entre 17/01/1983 e 31/08/1999, de fato, conforme pesquisas e diligências realizadas, somente se confirmou o vínculo com a empresa ESTAE - Engenharia e Serviços Técnicos de Automação Elétrica Ltda., no período entre 17/01/1983 e 31/12/1986 (fls. 60/61).

Porém, como bem destacou a i. representante do parquet federal em primeira instância (fls. 178/179), não foi oportunizada a efetivação da ampla defesa e do contraditório: "*Detectadas as irregularidades pelo Grupo de Trabalho da Previdência Social, conforme relatório de fls. 95/96, o processo administrativo foi encaminhado à Coordenação da Missão da Auditoria Geral (fls. 98) que, sem intimar a segurada, imediatamente publicou Edital de Defesa (fls. 100), e em seguida suspendeu os pagamentos do benefício em 27/06/2003 (fls. 101). Não obstante, às fls. 88 constava o endereço residencial atualizado, por meio do qual a Autarquia já se correspondia com a segurada (fls. 10).*"

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei)
(TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MA-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possuir o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

(...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu/ 1ª Turma Especializada, D.J. de 10/06/2005)."

No caso concreto, constata-se que a autoridade impetrada não possibilitou o direito de defesa à segurada, através de carta com aviso de recebimento (AR), resumindo-se à convocação por edital, fato este, inclusive, confirmado pela própria autarquia, em sua apelação, à fl. 190.

Ressalta-se que, à fl. 88, constava o endereço residencial da autora atualizado, pelo qual a autarquia já se correspondia com a segurada (fl.139).

Dessa forma, não se torna possível considerar como observado o devido processo legal, porquanto caberia ao INSS esgotar todas as possibilidades com o fim de localizar a segurada antes de proceder à notificação por edital, eis que o procedimento, da forma como foi implementado, não atende em essência as garantias emanadas da Carta Magna (art. 5º, LIV e LV).

Transcrevo, a propósito, trechos das seguintes ementas de julgados deste Tribunal, que expressam o entendimento firmado sobre o tema, sendo a última, de julgado de minha relatoria na Primeira Turma Especializada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - LIMITAÇÃO - ART. 5º, INC. IV, DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Verificando-se que o benefício foi suspenso sem a regular notificação da beneficiária para apresentação de defesa, é de se reconhecer a ilegalidade perpetrada pela Administração, a qual procedeu à suspensão do pagamento sem conceder à Impetrante oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

VII - Ainda que exista a irregularidade apontada na concessão da pensão, certifica-se que o ato que determinou a suspensão eivou-se de ilegalidade, eis que desrespeitou o devido processo legal." (grifei) (TRF/2ª Região, Sexta Turma, REOMS nº 200151010069138-RJ, Rel. Juiz Sergio Schwaitzer, DJU de 14/06/2004, p. 286)

"ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO QUE EMBASA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO POSTAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 69, § 1º E 2º, DA LEI 8.212/91.

(...)

II - Na presente hipótese, a irregularidade da notificação postal obsta ao segurado a apresentação de defesa no tempo devido, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa;

III - Faz jus o segurado ao restabelecimento do seu benefício previdenciário. Entretanto, a Administração pode se valer dos instrumentos próprios para o cancelamento do benefício previdenciário, uma vez que se conceda ao segurado oportunidade de apresentação de sua defesa e não comprove o mesmo o tempo de serviço devido à época da concessão do seu benefício de aposentadoria;

IV - Apelações Remessa Necessária improvidas.

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, AMS nº 200151015312734-RJ, Rel. Juiz França Neto, DJU de 06/09/2004, p. 174)

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE FRAUDE APURADOS EM INVESTIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA A CONTEÚTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV).

(...)

V - No caso, não obstante o fato do INSS ter apresentado argumentos e indícios de irregularidades relativas ao ato concessório do benefício em questão objetivando cancelá-lo, não logrou proceder, a contento, à notificação pessoal do segurado, fato que torna o procedimento irregular a teor do art. 5º LIV e LV da CF/88, justificando, em tal contexto, o restabelecimento do benefício, ficando, contudo, ressalvada ao INSS a possibilidade de adotar outras medidas, visando esgotar os meios necessários para prover o devido processo legal, com o fim de anular o ato concessório.

VI - Recurso provido. (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200351060019747-RJ, Rel. Juiz Abel Gomes DJU de 07/06/2005, p. 155)

De fato, como alega o INSS, a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, entretanto, para ser afastada é preciso que haja o procedimento administrativo regular implementado com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

Não obstante, deve ser assegurada ao INSS, a possibilidade de implementar novo procedimento, com observância do devido processo legal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.501289-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA : JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015012892)

DECISÃO

Trata-se de remessa ex-offício em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FERNANDES, para reexame de sentença originária da 38ª Vara Federal/RJ (fls. 117/120), proferida pela MM. Juíza Federal Edna Carvalho Kleemann, que concedeu a segurança requerida, para determinar que fosse restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, a partir da data da impetração.

Na inicial do mandamus pretende o Impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria, concedida em 11/07/1982 (fl. 20), sustentando que o INSS procedeu à suspensão de seu benefício em 30/10/2003, de forma ilegal, pois não lhe foi ofertada qualquer possibilidade de defesa, nem mesmo sendo notificado da existência de qualquer processo administrativo que precedesse à suspensão. Aduz que, procurando o Posto do INSS, não obteve os esclarecimentos necessários, sendo informado pelo funcionário que deveria reapresentar toda a documentação que ensejou a concessão do benefício.

Em suas informações (fls. 77/84), o INSS esclareceu que o benefício do Impetrante foi suspenso em virtude do "batimento dos dados do Sistema Único de Benefício (INSS), com o Sistema Informatizado de Mortes (FUNASA)."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/107, pela concessão da segurança.

Pela decisão de fls. 108/109, foi deferida a liminar, determinando-se a imediata implantação do benefício, regularmente cumprida, conforme peça de fls. 115/116.

A MM. Juíza a quo concedeu a segurança pleiteada, por constatar que a suspensão do benefício ocorreu de forma arbitrária, sendo, ademais, comprovado por pesquisa realizada pelo parquet federal (fl. 107), que se trata de caso de homonímia.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 141/142), opinando pelo não provimento da remessa.

É o relatório. DECIDO.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna.

A própria legislação de regência estabelece, de forma explícita, a necessidade do contraditório. A oportunidade de defesa deve ser prévia à suspensão do benefício, e se dar por meio de notificação, como dispõe o art. 69 do Plano de Custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Note-se que, para suspender o benefício, o INSS baseou-se apenas no confronto de informações prestadas em sistema de dados, que por si só, não é capaz de atestar uma irregularidade na manutenção do benefício, sem que houvesse confirmação com diligências simples, mesmo porque os dados sobre o falecido apresentavam divergência comparados aos dados do segurado.

A suspensão do benefício ocorreu de forma arbitrária e ilegal, como bem ressaltou a i. Sentenciante, "*sem prévia confirmação do fato e sem prévia notificação do segurado, que poderia facilmente comprovar que estava vivo, ainda mais em se tratando de nome comum, com a possibilidade de homônimos.*"

Como demonstrou o i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer em primeira instância (fls. 104/107), em diligência daquele Órgão junto ao INSS, para aprofundamento da pesquisa junto ao cadastro da FUNASA, restou comprovado que o falecido com o mesmo nome do Impetrante tinha data de nascimento, residência e nome da mãe diversos, tratando-se de mero caso de homonímia.

Conforme entendimento dominante nesta Corte e adotado nesta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes, sendo cotejada com outras fontes de informações, inclusive de diligências externas quando o for o caso, para apurar os fatos sob suspeita, não bastando, para tal fim, as informações colhidas, exclusivamente, em bancos de dados, como o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou, como no caso presente, com o cruzamento de dados do Sistema Único de Benefícios com o Sistema Informatizado de Mortes (FUNASA).

Vejam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1 - Somente diante de provas irrefutáveis deve a Administração desconstituir o ato administrativo concessório de benefício previdenciário, face à presunção de legalidade de que se revestem seus atos. 2 - In casu, a Autoridade Impetrada concluiu pelo cancelamento do ato em virtude da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, por si só, não tem idoneidade para respaldar a suspensão de benefício previdenciário, devendo ser utilizado apenas como mero indicio de prova. A realização de diligências complementares é imprescindível, uma vez não constar do conjunto probatório dos autos a comprovação de que o benefício foi concedido ao arripio da lei.

3 - Sentença confirmada. Apelação desprovida." (grifei)

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS 20035101521986/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU de 03/12/2004, p. 360)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGÜIDA PELO IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNISCI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A FORMAL NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO E NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO.

(...)

4 - A Lei nº 8.212/91, pelo disposto em seu art. 69 e parágrafos (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), não autoriza o bloqueio/suspensão, ou o cancelamento, do benefício previdenciário, sem que o beneficiário seja formal e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa.

5 - Não pode a Autarquia-ré suspender o benefício sem antes dar oportunidade ao segurado de provar seu direito, de acordo com os princípios estabelecidos no art. 5º, LIV e LV - o devido processo legal e a ampla defesa.

(...)

12 - Não foi comprovada a irregularidade apontada na revisão efetuada. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual) não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes desta Eg. Corte: TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - decisão unânime - DJU 23/09/2002; AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - decisão unânime - DJU 20/09/2002).

13 - Ressalvado o dever da Administração em proceder à revisão dos atos administrativos ilegais - Súmulas 346 e 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é preciso que esta revisão respeite o devido processo legal na apuração dos fatos. O cancelamento do benefício do impetrante deu-se sem que o segurado fosse formalmente notificado das irregularidades constatadas na revisão da sua concessão, como também, sem comprovação das mesmas.

(...)" grifei.

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, AMS 9902138160/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 05/11/2003, p. 216)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

ABEL GOMES - Desembargador Federal - Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505415-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES DUCKUR
APELADO	:GILDO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015054151)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 57/58, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 22/23 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Na fase de liquidação, a contadoria efetuou os cálculos de fls. 64/66, os quais foram homologados pela sentença de fl. 78, tendo a mesma, sido confirmada pelo acórdão de fl. 116 (autos principais), e modificado pela decisão do eg. STJ apenas no que tange ao critério de correção monetária (fls. 133/135).

Já na fase executiva, o INSS interpôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente, tendo neste ato apresentado a planilha de fls. 21/24.

Seguindo determinação do Magistrado *a quo*, mais uma vez, a contadoria elaborou os cálculos de fls. 40/46, os quais foram aceitos por ambas as partes às fls. 50 e 52, e acolhidos pelo Juízo na sentença recorrida.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 60/61), o apelante alega, apenas, que a diferença entre os resultados da contadoria e do INSS se refere apenas à correção monetária pelo decurso de tempo entre as duas contas (autarquia - Fev/2004 e contadoria em dez/2004), e desta forma não caberia a condenação em honorários advocatícios.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 63.

Relatado. DECIDO:

DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

A Autarquia afirma que a diferença de valores apresentados por ela (R\$ 8.492,30) e contadoria (R\$ 11.304,81) se refere apenas a correção monetária pelo decurso de tempo entre a elaboração das duas contas, e desta forma os embargos seriam totalmente procedentes.

Ora, analisando os dois resultados e o argumento do recorrente, ocorreria que, em 10 meses o valor apresentado pela autarquia teria sido corrigido em aproximadamente em 33 %, o que não denota a verossimilhança da alegação. Ademais, caberia ao recorrente demonstrar a veracidade de seu argumento, o que não ocorreu, contrariando o disposto no artigo 333, I do CPC.

O Magistrado considerou que o valor resultante da conta da realizada pela contadoria do Juízo foi menor que o valor apresentado pelo exequente e maior que o valor da autarquia embargante, e por tal motivo, a sucumbência foi recíproca.

Não merece reforma a sentença recorrida, só caberia a condenação integral do embargante em honorários se as impugnações deste fossem totalmente improcedentes. Da mesma forma, o embargado seria condenado em honorários se os embargos fossem totalmente procedentes, o que no caso concreto não ocorreu.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 283707 Processo: 200202010126940 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/06/2004 Documento: TRF200124001

Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...) 2) Quantos aos honorários, em vista de que: 1) a pretensão do embargante é no sentido de inexistir saldo a executar (fls. 11/17); 2) de que a impugnação do embargado sustenta que o valor da execução é 2.280,72 UFIR (fls. 42); e 3) de que o valor da execução considerado correto pela sentença é 1.987,91 UFIR (fls. 69),

faz-se presente a hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, uma vez que o valor homologado não foi o indicado por qualquer das partes. Impõe-se, pois, a reforma da sentença recorrida para excluir a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

3) Dou parcial provimento ao recurso.

Data Publicação 29/06/2004

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 268587 Processo: 200102010281630 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO AO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. CONTA ELABORADA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES FIXADAS PELO CJF E COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

(...)

II - Embora o INSS alegue a existência de excesso em relação ao montante fixado para o prosseguimento da execução, não logrou demonstrar qualquer erro de cálculo que justifique a alteração do valor apurado pela Contadoria do Juízo.

(...)

V - Por outro lado, também não assiste razão aos Embargados, posto que o valor apresentado pelos mesmos para o prosseguimento da execução - fls. 175 e segs. - supera o montante apurado pela Contadoria do Juízo - fls. 31/40 -, havendo, portanto, sucumbência recíproca, a justificar compensação da verba honorária.

VI - Remessa oficial não conhecida. Recursos conhecidos, porém improvidos.

Data Publicação 25/05/2004

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506734-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALUISIO OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015067340)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 120, dando prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista haver nos autos comprovação de que o ora apelante - Aluisio Oliveira de Brito - possui mais de 60 anos de idade (fl. 21), fazendo jus ao disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se à respectiva anotação na capa dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.517188-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:PAULO ROBERTO FERRI
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:PAULO ROBERTO FERRI
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015171880)

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls.119/120 encontra-se apócrifa, intime-se o patrono da parte embargada para que compareça à Secretaria e ratifique a referida peça processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.528555-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:WALDEMAR MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO FONSECA GARCIA ROSA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285550)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALDEMAR MOREIRA COELHO (fls. 100/106) em ataque a sentença proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Impetrado, tendo por escopo determinar que o INSS se abstenha de suspender o pagamento de sua aposentadoria, em função da continuidade do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na concessão de seu benefício, o qual já havia sido suspenso anteriormente e restabelecido por força do Mandado de Segurança nº 99.0069713-8, transitado em julgado.

O Impetrante informou haver obtido sua aposentadoria em 14/07/1997 (fl. 12), e alegou que não poderia haver novo procedimento administrativo, tendo em vista a mencionada decisão judicial transitada em julgado, além do fato de que já se operou a prescrição, conforme Decreto 20.910/32 e Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que fixou em 5 (cinco) anos o prazo para a Administração valer-se desse meio.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 29/33, pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 35/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/91.

Sentença às fls. 93/96, na qual a MM. Juíza da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro afastou a alegação de prescrição e denegou a segurança pleiteada.

Apelação às fls. 100/106, na qual o Impetrante pugna pela reforma da sentença, sustentando que a simples convocação para reapresentação de toda documentação que ensejou a concessão do benefício não atende ao requisito da ampla defesa, ressaltando que as comunicações enviadas ao segurado não indicavam de forma precisa as irregularidades apuradas. Argumenta, também, que as informações prestadas pela Autarquia são intempestivas, e acrescenta que o INSS não apresentou elementos incontroversos da existência de fraude, valendo-se de meras suspeitas.

Contra-razões às fls. 109/110.

Remetidos os autos a esta Corte, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento da apelação (fls. 116/126).

É o relatório. DECIDO.

Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

No caso concreto, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade, tendo em vista que o documento de fl. 14 demonstra ter havido a instauração de regular processo administrativo pela Autarquia, no qual foi assegurado ao Impetrante o direito de defesa, tendo sido este regularmente notificado (fl. 79), ocasião em que o INSS justificou o novo procedimento, pois a decisão judicial que reativou o benefício (MS nº 99.0069713-8) não declarou que o Impetrante tivesse reunido os requisitos indispensáveis para o deferimento do benefício, permitindo que a Administração promovesse novo procedimento de revisão do ato concessório, observado o devido processo legal.

Quanto à alegação do Apelante de que não teve informação do que está sendo apurado no processo administrativo, não merece prosperar, pois a Autarquia relacionou às fls. 62/64 todas as supostas irregularidades no processo concessório de sua aposentadoria, que, aliás, são as mesmas do procedimento anterior, tratado no primeiro mandado de segurança.

O indício de irregularidade encontrado na concessão de seu benefício seria a não comprovação de vínculo empregatício informado pelo Impetrante em pesquisa realizada junto ao CNIS, não ficando comprovado o exercício de atividade na empresa C. GUSMÃO CIA LTDA, no período de 25/02/1967 a 15/07/1972, além de não ter sido comprovado o período de contribuição na condição de contribuinte individual (01/06/1983 a 30/06/1997), não condizendo os salários-de-contribuição recolhidos com os informados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que excluído o período não comprovado do total de tempo de serviço, o Impetrante não possuía, à época do requerimento, o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

O Impetrante, portanto, sabendo da instauração do novo procedimento administrativo, poderia ter juntado os documentos que provassem o tempo de serviço/contribuição mínimo necessário para a concessão de sua aposentadoria, logrando comprovar o seu direito líquido e certo, o que não fez, estando em sede de mandado de segurança, não bastando alegar que o INSS não apresentou elementos incontroversos da existência de fraude, mesmo porque o procedimento em questão é justamente para apurar os fatos, e não se concluiu.

Resta evidente, portanto, que não há qualquer óbice para que o INSS dê continuidade ao procedimento administrativo, a fim de comprovar as supostas irregularidades encontradas na concessão do benefício da Impetrante, realizando, inclusive, diligências nas empresas, uma vez que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que não pode haver suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário com base apenas no CNIS.

Após a análise de todos estes elementos, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que "*as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante*". (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MÁ-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

II - Comprovada a má-fé ou fraude, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção.

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - No caso concreto, a impetrante dá notícia da prévia intimação para oferecer defesa, sob pena de suspensão do benefício ainda não ocorrida.

VI - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, e lastreados em provas e diligências de campo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração da prova."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200251015079515/RJ, Juiz Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 10/06/2005, p. 288)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.003876-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRADO	:PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
ADVOGADO	:MARIA JOSE FARIAS DE SOUZA
	:JULIO CESAR MAIA DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (19940460001336)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito - RJ, nos autos dos embargos à execução nº 1994.046.000133-6, que condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento antecipado da taxa judiciária e emolumentos referentes aos embargos à execução por ela interpostos.

Alega a agravante, a decisão agravada foi embasada pelo Aviso Normativo expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RJ, sendo que este não deve ter aplicação nas ações em que o INSS figure como parte, sob pena de restar agredido o próprio pacto federativo, além de afrontar inúmeras normas constitucionais de competência.

Sustenta ainda que, no caso dos autos, tem-se a incidência de um ato normativo de um Tribunal Estadual sobre uma hipótese de clara abrangência federal.

Instruiu o presente recurso com os documentos de fls. 13/201.

Deferimento do efeito suspensivo às fls. 203/204.

Devidamente intimada, à fl. 208, a agravada não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, à fl. 211.

É o Relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais.

Insurge-se a Autarquia Previdenciária contra decisão que determinou o recolhimento antecipado da taxa judiciária e emolumentos devidos quando da interposição de embargos à execução.

As Autarquias gozam da isenção do pagamento das custas processuais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, com base no art. 7º, I, da Lei 1.010/86, que aprovou o Regimento de custas judiciais, alterada pela Lei nº 3.350, de 29/12/99, que, no art. 17, IX, manteve a referida isenção.

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

(...)

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado."

Cabe, porém, ressaltar que, com relação às custas processuais, apesar de ser a Autarquia isenta de tal pagamento, deverá reembolsar os valores adiantados a esse título pelos autores, se estes não forem beneficiários da justiça gratuita.

Cumpre, ainda, destacar que, anteriormente à edição da Lei nº 3.350/99, quando vigia no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 1.010/86, que tratava do Regimento de Custas Judiciais, mais especificamente em seu art. 5º, a taxa judiciária não se incluía no conceito de custas, pois em seu parágrafo único dispunha que aquela seria computada como despesa judicial, para efeitos processuais. Com o advento da Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, a taxa judiciária passa a ser considerada, em seu art. 10, X, "*custas ou despesas judiciais*". Como os embargos de devedor foram ajuizados em abril de 2005 (fls. 14/19), a lei que rege o presente caso é a Lei nº 3.350/99.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal, consoante demonstra a decisão a seguir transcrita, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA EM JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL OUTORGANDO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Autarquia federal não goza de isenção de taxa judiciária exigida em ação de embargos do devedor proposta antes da vigência da Lei estadual n. 3.350/99, do Estado do Rio de Janeiro.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Agravo retido prejudicado."

(TRF da 2ª Região, AC 2000.02.01.020427-8, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJ de 01/11/2001)

No que diz respeito a alegação do agravante no sentido de questionar a legitimidade do ato normativo, esclarece-se que as leis federais que prevêm isenção de custas e emolumentos e demais taxas para a União, Autarquias e Fundações Públicas não podem ter alcance à esfera estadual, tendo em vista que esta é titular de competência concorrente para legislar a respeito de custas e serviços forenses.

A despeito da aplicação do questionado Aviso Normativo CGJ nº 119, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RJ, este não se aplica, tendo em vista a vigência da Lei Estadual nº 3.350/99 que confere à Autarquia Federal a isenção pretendida.

Com relação aos emolumentos, tendo em vista que este possui a mesma natureza jurídica da taxa, está a autarquia Federal isenta dos mesmos.

Logo, merece reforma a r. decisão do Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e isentar a autarquia agravante do recolhimento da taxa judiciária e emolumentos devidos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.008085-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRADO	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
	:ELISETE MARIA DE SOUZA ESPINDOLA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700850250)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - RJ, nos autos da ação sumária previdenciária, processo nº 97.00.85025-0, que, em juízo de retratação, determinou a remessa dos autos ao contador judicial, para que elabore os cálculos com base no artigo 202 da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, contra decisão que, em juízo de retratação, determina que os cálculos sejam efetuados de acordo com os ditames do artigo 202 da CF, com efeitos financeiros a partir de 05/10/1988.

Sustenta que o título judicial, cuja execução se processa, é inexigível, nulo de pleno direito, por tratar-se de coisa julgada inconstitucional, em afronta direta à interpretação que o Supremo Tribunal Federal imputou ao artigo 202 da Carta Magna.

Todavia, não se encontra presente nos autos, cópia, nem traslado do respectivo título judicial transitado em julgado, ensejador da decisão de liquidação agravada, fato que impossibilita este julgador de preferir qualquer juízo de valor acerca dos fatos em análise, haja vista ter por base apenas as alegações do agravado e a decisão recorrida.

Cumprе ressaltar, que a mera interposição de agravo de instrumento não desincumbe a parte de provar o que alega, ou, em sede recursal, de trazer à instância superior elementos que tornem minimamente lúdima sua pretensão, sob pena de violação direta ao tão aclamado Princípio da Legalidade, posto que violado o artigo 525 do Estatuto Processual.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE

1. Nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil, é ônus do Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à análise das questões impugnadas. Faltando qualquer dessas peças, não é autorizado ao Relator conhecer do agravo de instrumento.

2. Para que se possa, no caso, afastar a aplicação do enunciado nº 383 da Súmula do STF, conforme pretende a Agravante, imprescindível a apresentação de documentos que elucidassem o tempo de prescrição decorrido antes da interrupção, para se saber se superior ou não ao lapso de dois anos e meio.

3. Descumprimento do art. 525, II do CPC.

4. Recurso não conhecido".

(TRF 2.ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 127873 - Relator(a) JUIZ ALUI-SIO GONCALVES DE CASTRO MENDES). (*Grifo nosso*).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

1 - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2 - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

3 - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 478155 - Processo: 200300500446 - UF: PR - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - DJ: 21/02/2005 - p. 99 - Documento: STJ000591084 - Relator: Félix Fisher).

Tal raciocínio, segundo exegese dos presentes autos, não permitem maiores considerações, uma vez que navegam em direções opostas aos ditames contidos nos artigos 333 e 525 do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a análise do efeito suspensivo requerido.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009086-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ CARLOS BISPO PEIXOTO
ADVOGADO	:CLAUDIA ALMEIDA DE ARAÚJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIDALI JOÃO DE MORAES GUIMARÃES FILHO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (20070520013016)



DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 12/02/2007 por LUIS CARLOS BISPO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, de modo a preservar o seu valor, em número de salários mínimos, considerada a época da concessão.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama/RJ julgou improcedente o pedido autoral, conforme sentença de fls. 13/15.

Interposto recurso pelo Autor, os autos foram remetidos a este Tribunal. Ocorre que, conforme dicção do teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, uma vez que se trata de benefício proveniente de acidente do trabalho, espécie 92 (fl. 09) - Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho.

Esta a orientação contida nas Súmulas nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 501 do Pretório Excelso, abaixo transcritas:

Súmula 15 - STJ

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Súmula 501 - Supremo Tribunal Federal

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que as ações relativas a acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual. De outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora estivesse anteriormente inclinado a admitir na hipótese de pedido de alteração da renda mensal inicial ou de critérios de revisão de benefício previdenciário a competência da Justiça Federal, passou a adotar a tese consagrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgados mais recentes, reconsiderando seu entendimento anterior.

A propósito, os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 42715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18/10/2004, p. 187)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (grifei) (STJ, Terceira Seção, CC 37725/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 05/05/2003, p. 218)

Ressalte-se que este Tribunal não discrepa de tal exegese, adotando a mesma linha de entendimento das aludidas Cortes Superiores, conforme se infere das ementas a seguir:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - ART. 109, INC. I, CARTA MAGNA.

I - O benefício previdenciário em questão é da espécie 93 - pensão por morte por acidente de trabalho (documentos de fls. 12 e 14), sendo competente para a sua revisão a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Carta Magna.

II - A matéria encontra-se pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Precedentes do STF: RE 176.532-1, RE 264.560-5/SP, RE 204204/SP.

IV - Incompetência absoluta da Justiça Federal, no tocante à revisão de benefício previdenciário acidentário.

V - Remessa necessária não conhecida.

VI - Sentença anulada de ofício. (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 99.02.16814-0/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho, DJU de 03/01/2005, p. 18)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes do STF.

Sentença anulada de ofício.

Apelação prejudicada.

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2001.02.01.011689-8/RJ, Des. Federal Paulo Barata, DJU de 14/12/2004, p. 174)

Assim, conclui-se que o processo não deveria ter sido remetido a esta Corte, mas ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente recurso, determinando, outrossim, a baixa deste feito na distribuição e a oportuna remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 462 DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.029656-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ANGELA MARIA PAULA DE PAIVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000296560)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANGELA MARIA PAULA DE PAIVA DA SILVA e outros contra Sentença que, considerando o cumprimento da obrigação por quantia certa, com o efetivo depósito dos valores requisitados, julgou extinta a Execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Apelação da Parte Autora, alegando, em síntese, que deve ser reconhecido nos autos o direito dos sucessores ao processamento das habilitações e, após devidamente habilitados, sejam por ofício cancelados as RPVS expedidas em favor de seu falecido pai, e determinada a expedição de novas RPVS em favor dos sucessores devidamente habilitados.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Tenho que não merece ser reconhecido o pleito da parte Autora. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que nas razões de recurso a parte Autora evoca o art. 19 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, alegando que "qualquer fato que impeça o saque do depósito será imediatamente comunicado, pelo Juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final." - fl. 462.

Porém, não foi encontrado nos autos nenhum óbice que compromettesse o levantamento do valor depositado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tenho como pertinente ao caso em comento o que ficou consignado no decisum de fls. 454/455, que ora trago à colação, e o qual me alio. A saber:

"O requisitório foi expedido em setembro de 2005, sob a égide das novas normas que regulamentam os pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, ditadas pela RESOLUÇÃO Nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Pelo novo procedimento, os termos dos artigos 17 a 21, compete ao Juízo da Execução requisitar o pagamento da verba condenatória ao Tribunal Regional Federal e OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL, MEDIANTE A ABERTURA DE CONTA REMUNERADA E INDIVIDUALIZADA PARA CADA BENEFICIÁRIA, SENDO QUE OS SAQUES INDEPENDERÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Vale dizer, os depósitos são disponibilizados à parte credora, sem vinculação com o Juízo da execução, não se tratando mais de depósito à ordem do Juízo, razão porque o levantamento independe de alvará. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de fl. 443, uma vez que o depósito foi efetuado, individualmente, em nome do co-autor, podendo o beneficiário efetuar o levantamento, independentemente de ordem judicial (alvará). Se, ao contrário, o depósito estivesse "à ordem do Juízo da Execução", aí sim caberia o processamento da habilitação de sucessores, uma vez que, somente através de alvará judicial, poderia o beneficiário levantar o seu crédito junto à instituição bancária (procedimento anterior à Resolução nº 438/05). (grifo nosso)

Este Juízo, após a requisição dos valores, cumpriu a jurisdição, não lhe cabendo a prática de qualquer outro ato relativo à movimentação dos depósitos. Não tendo o Juízo Federal competência para processar a sucessão dos bens, direitos e créditos deixados pelo co-autor falecido, compete aos sucessores abrir o processo de sucessão junto à Justiça Estadual."

É de concluir, pois, que o depósito não está mais vinculado ao Juízo de Execução e que podem os beneficiários efetuar o levantamento do depósito, sem a necessidade de alvará, não tendo a Justiça Federal competência para processar o presente pedido de habilitação. Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.26166-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA SILVA
APELADO	: SINIVAL FRANCISCO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS CESAR ALVES DA SILVA
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201139535)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que rejeitou os Embargos à Execução, por intempestivos, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 23/25, limitando-se a se manifestar sobre o mérito dos cálculos previdenciários, sustentando a inexistência de valores a creditar à Parte Autora, ao argumento de que, no período da DIB do Autor, os benefícios previdenciários foram revistos e pagos administrativamente, deixando, no entanto, de se manifestar sobre a alegada intempestividade dos Embargos à Execução.

Contra-razões às fls. 29/31, pela manutenção do r. julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos apensados aos Autos Principais, e, posteriormente, remetidos ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em parecer de fls. 49, manifestou-se no sentido do provimento do recurso autárquico, face à inexistência de valores a creditar à Parte Autora.

Após o relato, decido:

Tenho que não merece ser conhecido o presente recurso.

Depreende-se dos autos que, embora a r. sentença apelada tenha rejeitado os Embargos à Execução, por considerá-los intempestivos, o INSS, em seu recurso, não fez qualquer menção às razões que determinaram a rejeição dos presentes Embargos, limitando-se a se pronunciar sobre os critérios de cálculos.

Observa-se, então, que o presente recurso Autoral deixou de impugnar o conteúdo decisório do ato jurisdicional, deduzindo fundamentos absolutamente dissociados do mesmo.

Desta forma, não há como se admitir o recurso, visto que o mesmo carece do pressuposto de admissibilidade, violando o disposto no art. 514, II, do CPC, que estabelece que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Destarte, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso, é imprescindível que haja nexos entre a fundamentação do recurso e o que se decidiu na sentença.

Sobre o assunto, tece comentários Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor -- Ed. Saraiva, 35ª edição, pág. 562:

Art. 514:10 "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:

(...)

- em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3-Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4- Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)."

A jurisprudência deste Tribunal também se inclina por esta posição, verbis:

"Processual Civil. Apelação dissociada das razões de decidir.

I - a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante busca a alteração da sentença hostilizada - CPC, art. 514, II e III.

II - Omissis..."

(Proc. 94.02.00639-7, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJ de 23/08/1994).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM A SENTENÇA. PETIÇÃO QUE APRESENTA RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Depreende-se, nas razões recursais, que o apelante apresentou petição de recurso que versa sobre matéria inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença atacada.

-Ante à ausência de impugnação específica à sentença, resta evidente a inexistência de pressuposto básico do recurso.

-Recurso não conhecido

(Proc. 1995.51.01.012831-6, Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJ de 21/02/2006, p. 169/172)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 514, II, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.02524-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STELA MACIEL E DAER
APELADO	:JOAO TURILIO DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700333574)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Instituto réu a recalcular o benefício da parte autora, a partir de sua concessão e atualizá-lo uniformemente, aplicando-se de forma integral o primeiro reajuste e, posteriormente, sempre que surgido tenha novo salário-mínimo, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 41/43, a apreciação do agravo retido, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidades da parte e a ocorrência da prescrição. No mérito, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há nos autos qualquer petição referente a interposição de agravo retido a ensejar apreciação.

Rejeito, outrossim, as demais preliminares suscitadas pela Autarquia previdenciária. No que tange à prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recalculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime) Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

A impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, ante a notória defasagem dos benefícios previdenciários, bem como é incontestável a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Quanto ao mérito, propriamente dito, acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevinho a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em junho de 1969 (fl. 18), tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 15) colacionada aos autos, bem como a natureza singela da causa, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, exonerando a parte autora do ônus da sucumbência, enquanto estiver privada de recursos financeiros, inclusive da verba honorária, nos termos da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.012469-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:MARIA LUCIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:CARMEN LUZIA DE S. S. GONCALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800124691)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da r. sentença de fls. 40/42, que julgou procedente o pedido de MARIA LÚCIA TEIXEIRA, condenando a Autarquia a computar as contribuições efetuadas pela Autora para a PREVI-RIO e IASERJ - instituições municipais -, procedendo a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das diferenças encontradas nos salários de benefício desde a concessão, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária, na forma da Lei 6.899/81.

MARIA LÚCIA TEIXEIRA requer a revisão do cálculo de sua aposentadoria, visto que ao ser concedido o benefício, não houve o cômputo do tempo que trabalhou como funcionária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde maio de 1998.

O INSS, às fls. 26/28, alega a impossibilidade de inclusão no cálculo da aposentadoria dos descontos feitos pela autora para a IASERJ e a PREVI-RIO, por não ser cabível a contagem em duplicidade do período que contribuiu tanto como estatutária quanto para o INSS.

A autora, em réplica, reitera o alegado na inicial, requerendo a revisão dos cálculos de sua aposentadoria.

A sentença, às fls. 40/42, julgou procedente o pedido da autora, condenando o Réu a rever sua RMI, computando as contribuições efetuadas para os órgãos municipais, além das contribuições como autônoma.

Em suas razões de apelação, às fls. 47/50, O INSS afirma que a norma previdenciária permite a contagem recíproca de tempo de serviço somente se não houver concomitância entre o tempo de contribuição previdenciária e o de serviço público, razão pela qual a r. sentença merece ser reformada.

Aduz, ainda, que a aposentadoria especial pleiteada pela autora, por ter prestado serviços em atividade insalubre, não deveria ser concedida por não ter sido completado o tempo mínimo necessário.



Em suas contra-razões, às fls. 56/59, esclarece a apelada que propôs a presente ação antes que fosse ultrapassado o prazo legal de cinco anos, observando, ainda, que a apelação traz alegações que não guardam nenhuma relação com o caso em tela.

É Relatório. Passo a decidir.

A autora objetiva com o ajuizamento da presente ação a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, em razão de seu vínculo com a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no período de 01/03/1986 a 31/12/1996, conforme documento de fl. 09.

Insta esclarecer que os descontos que a autora procedeu para o IA-SERJ - órgão previdenciário municipal - têm natureza estatutária, não sendo incluídos no cálculo da aposentadoria previdenciária.

A legislação previdenciária permite a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária e estatutária, contudo, como alega acertadamente o INSS em sua apelação, a agregação dos valores recolhidos em outro sistema somente seria possível se não houvesse concomitância entre o tempo de contribuição previdenciária e o de serviço público, o que não ocorre no presente caso.

Confira-se o disposto no art. 96 da lei 8.213/91:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;"

Nesse sentido está também o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA (JUROS DE MORA E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL) REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DO § 5º DO ART. 28 DA LEI 8.212/91. VEDADA A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM ATIVIDADE PRIVADA, QUANDO CONCOMITANTES (ART. 96 DA LEI 8.213/91). IPSEMG. INSTITUTO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, EM AMPARO AOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE, TODAVIA, NÃO CONCEDE APOSENTADORIA AOS FILIADOS. RECIPROCIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LEI. 8.213/91 AO CASO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tendo a parte autora expressamente requerido a parcela de juros de mora, sem especificar a taxa a ela relativa, cabe ao juiz fixá-la de acordo com as normativas que entende incidentes na fattispecie. 2. Necessária, in casu, a manifestação do Juízo a quo sobre a aplicação do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, em decorrência da própria concessão da revisão do salário-de-benefício, ainda que ausente, a esse respeito, pedido da parte autora, sendo, para tanto, suficiente - mesmo sem afirmação textual de declaração de inconstitucionalidade -, reputar a norma inconstitucional com base em acórdão deste Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade à luz do art. 202 da CF/88 (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 95.01.172225-2/MG, DOU de 04.10.99).3. Preliminar de sentença ultra petita rejeitada.4. Uma vez reconhecido pela Justiça do Trabalho o tempo de serviço laborado na CARMAG S/A - Veículos e Peças, de 01.08.68 a 05.08.70, em relação ao qual ficou comprovado, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, impõe-se a revisão dos salários-de-contribuição, observado o limite do § 5º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.5. Não se pode cogitar de incompetência da Justiça Federal para a ordem de revisão, porquanto compete à Justiça do Trabalho apenas dirimir os conflitos resultantes da relação laboral.6. O tempo de serviço contado de forma recíproca deve obedecer às regras do art. 96 da Lei 8.213/91, entre as quais se verifica, em seu inciso II, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, como é o caso dos autos, em que o autor exerceu cargo em comissão na Assembléia Legislativa no estado de Minas Gerais enquanto era filiado ao RGPS como empresário.7. O art. 32 da Lei n. 8.213/91 destina-se ao sistema de contagem concomitante no mesmo sistema, ou seja, dentro do RGPS, e não entre sistemas diversos, sujeitos à contagem recíproca. 8. A contagem recíproca do tempo de serviço público e privado tem como pressupostos lógicos o acerto de contas e a reciprocidade, o primeiro regulamentado pela Lei n. 9.796/99 (Lei Haully); o segundo determinado desde a Lei n. 6.864/80, que estendeu aos servidores estaduais e municipais a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria, exigindo, como condição para o INSS contar o tempo de serviço prestado para os Estados e Municípios, que estes, por sua vez, considerassem também o tempo de filiação ao RGPS (art. 3º). Norma também prevista no art. 126, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.9. Nos termos da Lei estadual n. 9.380/1986 e de seu regulamento (Decreto n. 26.562/1987), o Instituto de Previdência dos Servidores do estado de Minas Gerais - IPSEMG - é uma pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, que tem por finalidade prestar "assistência previdenciária, inclusive assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, e complementar aos seus beneficiários" (art. 1º, Lei 9.380/86), criado em 1912 pela Lei estadual n. 588, com denominação de " Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos do estado de Minas Gerais", contribuindo cada servidor com um valor mensal, de modo a constituir um fundo com a finalidade de prestar benefícios aos servidores inválidos e aos dependentes dos funcionários falecidos.10. O crescimento do IPSEMG possibilitou-lhe fornecer outros benefícios, que englobam desde au-

xílio-natalidade a empréstimos para aquisição de casa própria (art. 18, Lei n. 9.380/86), fazendo o autor jus a todos os benefícios oferecidos pelo órgão durante o período de contribuição.11. O IPSEMG, todavia, não concede aposentadoria aos seus filiados. Trata-se de instituto que tem caráter assistencial, a amparar os servidores do Estado de Minas Gerais em diversas situações, inexistindo, desse modo, o requisito da reciprocidade, pois, em situação inversa, qual seja, o segurado do INSS que vier a ingressar no IPSEMG não poderá aposentar-se por aquela autarquia, pois ela não concede aposentadoria aos seus filiados.12. Não há justificativa lógica ou respaldo legal para se aplicar o art. 32 da Lei. 8.213/91, em razão do exercício de atividades concomitantes, pública e privada, que não podem ser somadas para se aumentar o salário de benefício.13. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do eg. STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente, e da data dos respectivos vencimentos, no tocante às posteriormente vencidas.14. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).15. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF -1 ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000329138. Processo: 199938000329138. UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 12/6/2006. Documento: TRF100246877.)

Assim, como o tempo que pretende a autora seja incluído no cálculo de seu benefício corresponde a um período dentro dos 29 anos que contribuiu para o INSS como autônoma, de acordo com os documentos de fls. 05/21, entendendo que deve ser reformada a r. sentença de fls. 40/42, não havendo possibilidade de ser concedida a revisão pleiteada.

Por fim, no que tange às alegações da autarquia previdenciária acerca de aposentadoria especial por atividade insalubre, entendo que a mesma esteja se referindo a outro processo, uma vez que tais alegações não trazem qualquer correspondência com o tratado nos presentes autos.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO da Remessa Necessária e da Apelação do INSS e DOU-LHES PROVIMENTO, reformando a r. sentença de fls. 40/42, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista tratar-se de causa sob a égide da gratuidade de Justiça, deferida na fl. 22, exonero a parte autora do ônus de sucumbência, enquanto estiver privada de recursos financeiros, inclusive da verba honorária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036439-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:AZUIL VIEIRA PAES
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805010856)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar o Instituto réu a promover o reajuste do benefício da parte autora, desde a data de sua concessão, com base nos índices de revisão do salário mínimo, conforme a Súmula 260 do ex-TFR, até 05 de abril de 1989. a partir daí, restabelecendo-se e mantendo-se a equivalência com o número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT/88, até o advento da Lei 8.213/91, a partir de quando aplicar-se-ão os critérios de reajustes previstos neste diploma legal.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 56/58, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à citação, a não aplicação da Súmula 43 do STJ e a redução da verba honorária.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime) Recurso não provido." (STJ - 5ª Turma - Resp. 261.918/RN - Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/09/2000 - sucesivos RESP 262727/RN)

Quanto ao mérito propriamente dito, acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (Resp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; Resp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobre vindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 02.12.70 - fls. 15 e 16, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando a prova dos rendimentos do segurado (fl. 16), colacionada aos autos, bem como a natureza singela da causa, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, exonerando a parte autora do ônus da sucumbência, enquanto estiver privada de recursos financeiros, inclusive da verba honorária, nos termos da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.044136-7

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : ALBANO DE SOUZA CEREJO e outros
ADVOGADOS :RONALDO NOBRE SANTORO e outro
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
APELADOS : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO DA 33ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 125/126.

Em cumprimento ao despacho de fl. 169, a SECJUD anexou os cálculos de fls. 177/209, com ressalva quanto aos créditos de Maria Cândida Vereza da Silva, o que ensejou o despacho de fl. 213. Considerando cuidar-se de Embargos à Execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em que se pleiteou a revisão dos benefícios previdenciários percebidos pelos demandantes, tendo a autora em questão requerido a revisão do benefício de pensão por morte a que faz jus (NB 21/80.467.236-9 - fls. 3 e 41), não constando dos autos do processo de conhecimento quaisquer referência em relação a eventual benefício percebido pelo instituidor da mencionada pensão, não há que se perquerir quanto às suas características. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 213.

Abra-se vista às partes, por cinco dias, em prazo sucessivo, a começar pelos autores/embargados, para que se manifestem sobre os cálculos da SECJUD de fls 177/209. Após, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535148-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SUELY RODRIGUES GAMBLE
ADVOGADO	:MARIA DORACY GOMES DE LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015351480)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *SUELI RODRIGUES GAMBLE* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexistir a obrigação de fazer pretendida, condenando a Embargada em honorários advocatícios à base de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, em demanda previdenciária em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora - fls. 79/81 - alegando, *erro in procedendo e error in judicando* no julgado, em detrimento da Embargada, que não teve nenhum aumento em março de 1990, conforme o alegado nas fls. 02/06, considerando ser público e notório que nenhum servidor teve reajuste em março/90 nos salários e vencimentos. Desta feita, aduz que lhe é devido em mar/90 o reajuste de 84,32%.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:
Irretocável o r. *Decisum a quo*.

Tenho, pois, que as informações prestadas pela Contadoria do Juízo nas fls. 54 e 63/64 põem termo ao caso em comento, considerando que houve compensação do percentual em apreço e que, aplicando-se o critério estabelecido, não restou diferença a executar, considerando que o benefício da parte Autora está enquadrado na renda mínima.

Neste caso, ainda que fosse inserto o respectivo percentual no benefício do Autor, de certo continuaria enquadrado abaixo da renda mínima, não alterando o valor devido.

Quanto a este particular, oportuno destacar as palavras do r. Julgador na fl. 75, a saber:

"Contudo, inexistente obrigação de fazer a ser promovida, visto que, por ser a pensão da Embargada originariamente inferior ao mínimo legal - paga no patamar de um salário mínimo por determinação constitucional - a aplicação do percentual devido não seria apto a alterar o valor da renda mensal do benefício em tela."
Corroborando o que foi exposto pelo r. Julgador, temos as razões expostas pela AGU na fl. 88, que ora transcrevo:

"Aplicando-se o percentual anteriormente referido, a RMI da autora continuou a equivaler a 01 (um) salário mínimo, razão pela qual o douto juízo reconheceu que não há obrigação de fazer a ser adimplida pelo apelado, uma vez que a apelante sempre recebeu o mínimo legal, antes, por determinação constitucional, e, posteriormente, por força da aplicação do percentual de 83,30% que, mesmo que complementado 0,556 para se chegar ao índice da condenação, não modificaria a situação da Apelante."

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCE-DÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).



É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispare, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos. Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 48344
2001.51.01.538344-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ODILON SALVADOR PINTO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383443)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações em Mandado de Segurança interpostas por Odilon Salvador Pinto (fls. 282/292) e pelo INSS (fls. 296/303), em face da sentença, de fls. 267/279, que concedeu em parte a segurança, para que o INSS contasse como especial os períodos de 07/01/1974 a 30/06/1991 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, ressaltando ao impetrante comprovar pelas vias ordinárias que exerceu atividade em condições insalubre no período de 01/07/1991 a 31/12/1994. Possibilitou, ainda, ao impetrante a concessão de sua aposentadoria em sede administrativa, caso atendidas as demais exigências legais.

Odilon Salvador Pinto impetrou Mandado de Segurança, objetivando obter a concessão de aposentadoria com a contagem do tempo especial, alegando ter sido a mesma ilegalmente indeferida pelo INSS (fls. 31 e 32/36). afirmou que a exposição a agentes nocivos decorre de presunção legal e independe da apresentação de laudo técnico.

Argumentou que trabalhou na Petrobrás, desde 07/01/1974, exercendo as funções de Capataz de Oleodutos, Supervisor de Solda e Auxiliar Técnico de Construções, Montagem e Instalações.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 192/196, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 208/250.

O d. juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, considerando que, de acordo com a documentação trazida aos autos, o impetrante esteve exposto aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.4 e 1.29 do Anexo ao Decreto 53.831/64, no período de 07/01/74 a 30/06/91 e de 01/01/95 a 28/04/95. Esteve também exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, conforme documento de fl. 214 e laudo técnico de fls. 215/216, firmado por Engenheiro de Segurança, no período de 11/11/80 a 30/06/91. Quanto ao período de 01/07/91 a 31/12/94, por não serem as atividades exercidas inerentes ao grupo profissional de que trata o item 2.3.5 do Decreto 83.080/79, há necessidade de dilação probatória para fins de classificação da atividade desenvolvida pelo impetrante no referido período.

Inconformado com a sentença, o impetrante apelou (fls. 282/292), afirmando que não poderia ser excluída da contagem como especial o período de 01/07/1991 a 31/12/1994, uma vez que no documento de fl. 56 ficou claro que exerceu funções típicas da atividade de exploração de petróleo, sendo desnecessária a dilação probatória. Requereu, ao final, fosse concedida a aposentadoria requerida.

O INSS também apelou (fls. 296/303), alegando que a via estreita de mandado de segurança não comporta o pedido vindicado e, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, não havia direito líquido e certo à aposentadoria pleiteada. afirmou, ainda, que o impetrante exerceu atividades de fiscalização e administração, não estando sujeito aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, necessitando a questão posta em juízo de dilação probatória. Requereu que os efeitos financeiros do mandado de segurança sejam a partir da impetração, caso não seja acolhida a sua impugnação.

Contra-razões da parte impetrante (fls. 308/321).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação do impetrante, pelo não provimento da Remessa Necessária e da Apelação do INSS (fls. 366/368).

Relatados. Decido.

Para comprovação de seu direito, o impetrante juntou aos autos declaração da Petrobrás, afirmando que desempenhou atividades especiais nos períodos constantes de sua DIRBEN - 8030 (fls. 45/47), de modo habitual e permanente, com enquadramento nos Decretos 53.831/1964 (itens 1.1.4 e 1.2.9) e 83.080/1979 (itens 1.13 e 1.2.11), sendo essa atividades:

1 - períodos de 07/01/74 a 31/10/1975 (fl. 50), de 01/11/1975 a 30/09/1976 (fl. 51), 01/10/1976 a 31/12/1979 (fl. 52) - função de capataz de oleoduto - localização: frentes de trabalho ao longo do trajeto do oleoduto entre os Estados de Santa Catarina e Paraná e no interior do Paraná - exposto a radiações ionizantes e não ionizantes, aerodispersóides tais como fumos metálicos, poeira de sílica, névoa de pintura industrial e vapores de hidrocarbonetos ;

2- período de 01/11/1980 a 31/08/1986 - função de capataz de oleoduto; período de 01/09/1986 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 30/06/1991 - auxiliar técnico e técnico de construção, montagem e instalação (fl. 53) - localização: balsa guindaste e de lançamento de dutos ao longo da costa marítima brasileira - exposto a ruído acima de 85 dB - No laudo de fls. 54/55, o parecer firmado por Engenheiro de Segurança concluiu que o impetrante esteve exposto a 94.17 dB (fl. 55);

3 - período de 01/07/1991 a 31/12/1994 - função técnico de construção, montagens e instalação (fl. 56) - localização: embarcação especial (SUPPLY BOAT) de apoio a Plataformas Marítimas de Petróleo - agentes nocivos: o empregado exerceu as atividades inerentes ao grupo profissional trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços de petrolíferos e na extração do petróleo, com exposição agentes nocivos inerentes às atividades;

4 - período de 01/01/1995 a 28/04/1995 - função de técnico de construção, montagens e instalação (fl. 57) - localização: frentes de trabalho ao longo do trajeto do oleoduto na Ilha das Vacas, no Estado da Bahia - agentes nocivos: a radiações ionizantes, aerodispersóides tais como fumos metálicos, poeira de sílica, névoa de pintura industrial e vapores de hidrocarbonetos ;

Não merece reforma a sentença recorrida, que assim decidiu:

...
No caso dos autos, conforme a documentação que instruiu a inicial e que compõe o processo administrativo, o Impetrante no período de 7/1/74 a 31/12/79 e de 1/1/195 a 28/4/95 esteve exposto aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.4 e 1.29 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

No que concerne ao período de 1/11/80 a 30/6/91, observo que o Impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 90 decibéis, conforme documento de fls. 214 e Laudo Técnico de fls. 215/216, firmado por Engenheiro de Segurança.

Por fim, na documentação referente ao período de 1/7/91 a 31/12/94 consta que as atividades exercidas pelo Impetrante são inerentes ao grupo profissional de que trata o item 2.3.5 do Decreto 83.080/79. Contudo, entendo que tal classificação não pode ser acolhida de pronto, pois não há uma subsunção direta entre o que consta no Decreto e as atividades elencadas no documento. No caso, há necessidade dilação probatória para fins de classificação da atividade desenvolvida pelo Impetrante no período.

Em acordo com a evolução legislativa da matéria, detalhadamente exposta na fundamentação, até 28/4.95, data anterior à vigência da lei n. 9.032/95, a classificação do tempo de serviço como especial deve ser feita tendo como parâmetro o que dispõem os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Importa registrar que o Impetrante apresentou documentos que descrevem em detalhes as atividades que exerceu e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Se o Impetrante, com a contagem especial, contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço na data da edição da Emenda Constitucional nº 20, ocorrida em 16.12.98, não há que se falar no requisito idade estabelecido nas regras de transição, conforme preceitua o art. 3º da referida Emenda.

Por tais razões, com fulcro no art. 1º da Lei 1.533/51, acolho o Parecer do Ministério Público Federal e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que conte como especial, com a devida conversão, os períodos de 7 de janeiro d 1974 a 30 de junho de 1991 e de 1 de janeiro de 1995 a 28 de abril de 1995, ressaltado ao Impetrante, pela vias ordinárias, comprovar que, efetivamente, exerceu atividades em condições insalubres no período de 1 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 1994, concedendo a aposentadoria, caso atendidas as demais exigências legais.

Portanto, no período de 01/7/1991 a 31/12/94, não ficou claro que o impetrante exerceu atividade especial, pois o DIIRBEN de fl. 56, relativo ao período citado, é bastante vago, não havendo qualquer informação relativamente aos agentes nocivos a que o segurado esteve exposto no mencionado período.

Posto isso, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO IMPETRANTE, DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença tal como foi proferida.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000217-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIO FEIPPE DE CARVALHO GELLI
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WILLIAM CESAR GOMES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060002172)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *MARIO FEIPPE DE CARVALHO GELLI* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar incabível o pleito autoral de implantação de nova RMI, em demanda previdenciária em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora alegando, preliminarmente, a nulidade da execução, por inexistir obrigação de fazer a ser satisfeita por essa via, dada a natureza mandamental do conteúdo decisório do título executivo que determina a implantação do benefício, pelo que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta que a revisão do seu benefício previdenciário há de ser feita não pelo salário mínimo, mas pelo INPC/IPC, que são oficiais de medição da inflação aptos a repor o valor real do benefício e corrigir distorções, pelo que requer o provimento do recurso.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da parte Autora.

Compulsando os autos, tem-se que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial na fls. 11/24 dos Embargos à Execução estão em perfeita consonância com o que restou consignado no título executando, conforme se infere do critério discriminado na memória de cálculos de fl. 21.

A mais disso, importante destacar que os cálculos obedeceram, ainda, as determinações de fl. 92 dos Embargos à Execução.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

A mais disso, oportuno ressaltar que, em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202)

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Especificamente no que tange à extensão do teto da EC 20/98, cabe referir o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, que merece ser incluído entre as razões de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO Pelo ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

(...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação con-

tinuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a Previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu."

(TRF4, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 04/02/2004)

Por fim, conforme reiteradas decisões da Juíza Federal Juíza Carla Evelise Justino Hendges, da Turma Recursal de Porto Alegre, colhidas na Internet (<http://www.jfrs.gov.br/servicos/consulta/getdoc.php?f=1086727>), a distinção estabelecida quanto à metodologia de alteração do teto do salário-de-contribuição (equivalente ao teto do salário-de-benefício) e de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção não é ofensiva à isonomia. Não há divergência de tratamento, pois todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento. Ainda que o novo teto contributivo estipulado nas emendas constitucionais tenha tendência a representar aumento do valor a repercutir nos benefícios futuros, tal se dá porque as contribuições serão mais altas; todavia, não há repercussão para os benefícios que já se encontravam em manutenção, cujas contribuições se pautaram pela legislação anterior. Assim, vem a ser respeitado o necessário equilíbrio entre custeio e benefício.

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Desta forma, é de se manter a douta sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

No mais, quanto ao envio dos autos ao Contado Judicial, pode o Juiz, ex officio e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentem dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Tenho, pois, que devam prevalecer os cálculos elaborados nas fls. 11/24 dos Embargos à Execução, por refletirem a realidade dos autos, considerando que trouxeram devidamente atualizados o valor do abono natalino de 1989, concedido no *decisum* exequendo.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* ao Recurso da parte Autora, para considerar os cálculos de fls. 11/24 dos Embargos à Execução como bons ao julgado. Honorários que se compensam por força do art. 21, caput.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000297-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MÁRCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE RATTES E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA COUTO FORTES E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060002974)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE REZENDE RATTES e outro contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Inconformados, apelaram as Autoras às fls. 72/75, insurgindo-se contra os cálculos adotados pela r. decisão *a quo*, ao argumento de que os mesmos não foram elaborados pela Autarquia Previdenciária, mas, sim, pela Contadoria Judicial, o mesmo órgão que, em sede cognitiva, apresentou planilha de cálculos apurando valores superiores aos presentes, acrescentando, ainda, que a referida instituição autárquica, apesar de reiterados pedidos, não apresentou esclarecimentos a respeito dos critérios utilizados nos presentes cálculos, a fim de elucidar as diferenças entre ambas as planilhas. Por fim, insurgiu-se contra os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença dos Embargos, sustentando que foi induzida a erro pela Contadoria Judicial, pois os referidos cálculos, tidos como incorretos, foram elaborados pelo citado setor de cálculos, que, até prova em contrário, teria seguido todos os ditames legais na elaboração dos mesmos.

Contra-razões apresentadas às fls. 97/100, pedindo-se a manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, manifestou-se o douto Órgão do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece ser acolhida a alegação Autoral.

A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentem dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.



Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exeqüente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

O cerne da questão refere-se a critérios de correção monetária nos cálculos previdenciários.

Depreende-se dos autos que a disparidade de valores entes os cálculos de fls. 95/106 dos Autos Principais e os de fls. 35/46, ambos elaborados pela Contadoria Judicial, se deu por força dos índices de correção monetária adotados. Nos primeiros cálculos, de acordo com o demonstrativo de cálculo de fls. 106 dos autos principais, utilizou-se o critério da Súmula 71 do início do cálculo até a distribuição, quando, então, passaram-se a seguir os ditames da Lei nº 6.899/81. Por outro lado, os cálculos de fls. 35/46 dos presentes autos foram corrigidos integralmente pela Lei nº 6.899/81, conforme demonstrativo de fl. 45.

De acordo com a Súmula 71 do ex TFR, as diferenças apuradas devem ser corrigidas utilizando-se o salário mínimo como base de cálculo, ou seja, não são levados em consideração os diversos indexadores adotados pelo Governo, baseando-se, sim, na variação salarial.

Com a advento da Lei nº 6.899/81, ficou estabelecido que a correção monetária dos débitos judiciais seguiria os índices de correção publicados pelo governo. Na aplicação prática dessa lei, a Justiça Federal elaborou uma tabela de coeficientes que representa a variação mensal da correção monetária desde a sua criação (1964) até os dias atuais, denominada de Tabela de Precatórios.

O E. Superior Tribunal de Justiça, examinando os limites temporais de aplicação da Súmula 71 e da Lei nº 6.899/81, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, *verbis*:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Cumprе esclarecer que a Súmula nº 148, não retira do segurado a incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a edição da referida Súmula, a Lei nº 6.899/81 se afirma como única norma disciplinadora para a aplicação do cálculo da correção monetária, afastando-se o cabimento da Súmula nº 71 nos casos de débitos judicialmente cobrados em momento posterior à vigência da supramencionada Lei.

Nesse sentido, vale trazer à colação o aresto do Eg. STJ, a seguir transcrito, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 71, TFR, LEI 6.899/81. APLICAÇÃO.

1- A lei 6899/81 não afastou o comando consolidado na Sumula 71 do extinto TFR, onde os benefícios previdenciário8888888s, por sua natureza alimentar, estavam sujeitos a correção monetária desde a época em que eram devidos.

2. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos apos a vigência da lei nº 6.899/81.

3. A correção monetária alcança período anterior ao ajuizamento da ação.Incidência e aplicação da Sumula 71, ex-TFR.

4. Recurso improvido."

(AGA nº 73087, STJ, relato r. Min Edson Vidigal, 5ª Turma STF, unânime, publ. DJ de 30/08/95)

Neste mesmo diapasão, o julgado desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

A sentença de conhecimento concedeu a revisão pleiteada, de acordo com a Súmula n.º 260/TFR, atribuindo-lhe a interpretação de equivalência ao número de salários mínimos da época de concessão, a qual não pode ser modificada por se encontrar sob o manto da imutabilidade da coisa julgada.

Encontra-se consolidado o entendimento de que não mais se aplicam os critérios da Súmula 71 do extinto TFR, mesmo quando referentes a débitos anteriores ao ajuizamento da demanda, esta a inteligência perfeita das Súmulas 43 e 148 do STJ, que determinam a incidência somente da Lei 6899/81 para todo período a ser considerado.

Há suficientes elementos, nos autos, para afirmar ser verdadeira a Renda Mensal Inicial (RMI) de Cr\$ 863,13 (oitocentos e sessenta e três cruzeiros e treze centavos) em maio de 1975.

A teor do Decreto nº 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período compreendido de setembro de 1987 a abril de 1989.

Apelação parcialmente provida.

(AC/TRF2ª Região, Processo: 9602220880 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/01/2005 PÁGINA: 25, Relator: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)

No caso dos presentes autos, não há de se falar em aplicação da Súmula 71 do ex-TFR, considerando que na data do ajuizamento da demanda - 30/08/1989 - já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Por fim, quanto ao inconformismo autoral quanto à condenação em honorários advocatícios, tenho que o mesmo não merece prosperar.

Conforme relatado, sustenta a Parte Autora ser injusta a sua condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que os cálculos considerados excessivos foram elaborados pela Contadoria Judicial.

Ocorre que, embora os cálculos tenham sido elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 93/106 dos Autos Principais), a Parte Autora, ora embargada, intimada a se manifestar sobre o quantum apurado, expressamente concordou como os mesmos, com reservas apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, assim como quanto à variação da UFIR, conforme petição de fl. 108, procedendo-se à execução do julgado, pelo valor apurado pela Contadoria, acrescido de juros e correção monetária. (fls. 158/159). Sendo assim, entendo que, diante da concordância dos embargados com os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, não podem os mesmos, visando a eximir-se dos ônus sucumbenciais, argumentar que não são responsáveis pela elaboração dos referidos cálculos.

Cabe ressaltar que, conforme o disposto no art. 604, § 2º, segunda parte, do CPC, o credor não está obrigado a concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria, tratando-se de uma mera faculdade que, uma vez exercida, deve ser suportada em todos os seus aspectos.

Logo, em sendo procedentes os embargos, devem ser os embargados condenados nos ônus da sucumbência.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.008862-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	:DECIO FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:GISELLE DE FATIMA SILVA OTTONI
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0042691)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu / RJ que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Instituto réu ao pagamento das diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e da diferença do salário do mês de junho de 1989, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 74/76, que não são devidas as diferenças pleiteadas, uma vez que a regra contida no art. 201, § 6º da CF/88 não foi implementada e por isso o abono anual sempre foi pago na forma do art. 151, X, do Decreto 88.080/79, e ainda que a Lei 7.789/89 que aumentou o piso salarial só teve vigência no mês de julho.

DECIDO.

Com efeito, no que diz respeito à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, a regra do art. 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável (dotada de eficácia plena), independentemente de regulamentação e incidindo de modo imediato e geral, no sentido de acolher o pagamento das referidas gratificações com base no valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, orientação essa seguida por esta E. Corte. Confira-se, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL...

I - A norma contida no art. 201, § 5º da Constituição Federal é cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente, pois, de regulamentação para produzir efeitos.

II - Faz jus o beneficiário ao recebimento da gratificação natalina pelos valores dos benefícios dos meses de dezembro nos anos de 1988 e 1989, ante a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, que independe de legislação ordinária que o regulamente.

III - Apelação cível e remessa necessária improvidas." (TRF-2ª Região, AC 296533, Proc. nº 2002.02.01.036284-1/RJ, Primeira Turma, Rel. Ney Fonseca, Julg. 17/12/2002, unânime, DJU 14/02/2003, p. 150).

Quanto à diferença do salário mínimo de junho de 1989, cumpre observar que a Lei nº 7.789, editada em 03/07/89, elevou o salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCZ\$ 120,00. Dispôs a mesma, em seu art. 1º, que tal valor era válido para todo o território nacional, a partir de 01/06/89. Por conseguinte, os benefícios pagos com base no salário-mínimo, e que acompanham sua evolução, não deveriam ter sido contemplados considerando o valor anterior, de NCZ\$ 81,40.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o pré-questionamento dos dispositivos legais tidos como malferidos, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º da Lei 7.789/89 (NCZ\$ 120,00).

Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (STJ, RE 133445/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Julg. 26/05/1998, unânime, DJ 03/08/1998, p. 282).

Reconhecido, portanto, o direito da parte autora ao recebimento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma preconizada no art. 201, § 6º, da Carta Política, bem como ao recebimento do salário mínimo de junho/89 com base no valor de NCz\$ 120,00, a teor da melhor interpretação dada à Lei 7.789/89 pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.011883-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:LAFAIETE DA CUNHA BRAZ REP/ P/ MARIA PENHA MENEZES BRAZ
ADVOGADO	:DARCY SILVA GONCALVES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118833)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 101/106 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar mensalmente a parte autora o adicional de 25% sobre o valor da sua Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, a partir de agosto de 2002, data do requerimento administrativo.

O MM Juízo determinou, ainda, o pagamento dos valores pretéritos, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, bem como da Súmula 111 do STJ.

Reconhecendo o direito autoral, a Autarquia Previdenciária informou a decisão de não interpor recurso de Apelação Cível (fls. 110/111v), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença. Relatados, decido:

Não merece reparos a r. sentença de Primeiro Grau.

O Laudo Pericial de fls. 73/75 foi conclusivo no sentido de que o segurado é portador de afasia, dificultando-lhe o convívio social; apresenta-se incapacitado para as atividades da vida diária, sendo-lhe imprescindível o acompanhamento permanente de terceiro, sugerindo, ao final, a d. Perita uma avaliação cardiovascular e psiquiátrica, devido ao acometimento de hipertensão grave e transtornos do humor.

Como bem salientou a MM Juíza, a incapacidade permanente para as atividades da vida diária enquadra-se na última hipótese elencada no Anexo I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fazendo jus a parte autora ao acréscimo determinado no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99.

I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC).

II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento.

III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99.

IV - Recurso conhecido e provido (STJ. RESP. 200000426997. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 08/10/01. Pag. 239)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52461
2003.51.01.501008-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:JOAO MANOEL GOMES PAES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010088)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança interposta em face da sentença, de fls.72/74, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício de João Manoel Gomes Paes (NB 121.387.807-9).

João Manoel Gomes Paes impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria, que alegou ter sido suspenso sem o procedimento administrativo regular.

A autoridade coatora prestou informações, nas fls. 26/32, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 33/67.

O d. Juízo de Primeiro concedeu a segurança ao impetrante ao argumento de que a autoridade coatora não trouxe ao autos prova de haver enviado ao segurado convocação para apresentação de defesa prévia (AR), não sendo a cópia do Ofício de fl. 57 apta para comprovar a convocação do segurado.

O INSS apelou (fls. 80/86), reafirmando terem ocorrido irregularidades na concessão do benefício do impetrante, conforme descreveu nas suas informações prestadas nas fls. 26/32.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 95/104.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 111/112, pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, espécie 42, foi concedido em 28/12/2001 foi suspenso em 01/12/2002 (fl. 17). Todavia, não há nenhuma comprovação nos autos de que a Autarquia notificou o impetrante, previamente, através de AR, como pode-se ver da cópia do procedimento administrativo nas fls.33/67.

Apesar de o INSS ter sido intimado duas vezes para comprovasse que notificou o segurado através de AR - Aviso de Recebimento (fls. 115 e 123), foi juntada novamente a cópia do procedimento administrativo sem a comprovação pedida.

Pelo exposto, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação do INSS e nego-lhes provimento, ressalvando, porém, ao INSS, o direito abrir novo procedimento administrativo, desde que comprove que deu ciência prévia ao segurado da existência de irregularidades no benefício dele.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60160
2004.51.01.501600-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	:GABRIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:SIMONE BARRA DA ROCHA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015016009)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 98/104, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício do impetrante, a partir da impetração.

Gabriel da Silva Fernandes impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando impedir que a autoridade impetrada prosseguisse no procedimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria. Alegou já fazer mais de 8 anos de concessão de sua aposentadoria, tendo ocorrido a prescrição administrativa.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 49/52 e fls. 54/56, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 57/91.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança e determinou o restabelecimento do benefício, uma vez que, em 01/02/2004 (fl. 89), o benefício foi suspenso. Entendeu a d. Magistrada que o impetrante teve o benefício cancelado sem o procedimento administrativo regular.

O INSS apelou (fls. 108/111), argumentando que o benefício foi suspenso, uma vez que o impetrante não obteve o tempo suficiente para aposentadoria.

O benefício do impetrante foi restabelecido, conforme informação de fl. 122 e documentos de fls. 123/126.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 141/145.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Apelação do INSS (fls. 150/154).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 01/02/1999, tendo o procedimento de revisão do benefício do impetrante iniciado em 2003 (fls. 87/88), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante foi concedido em 17/02/1995 (fl. 13). Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado, preventivamente, em 02/02/2004, apesar disso, o segurado teve o seu benefício suspenso a partir de 01/02/2004 (fl. 89).

De acordo com os documentos de fls. 87/88, o impetrante foi notificado em sede administrativo de irregularidades no seu benefício em 10/12/2003, tendo sido o AR recebido pessoalmente pelo impetrante (fl. 88).

As irregularidades no benefício do impetrante consistiram na não confirmação do vínculo empregatício com a empresa SERMAR SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS IND E COM LTDA, que foi utilizada como último empregador para concessão do benefício (fl. 87).

Nas razões de apelação (fl. 111), o INSS esclareceu não ter o impetrante trabalhado na empresa FERMAPRO FERRAMENTAS MÁQUINAS, no período de 7/2/1990 a 17/2/1995, conforme indicado no Resumo de Documentos que serviu para o cálculo do benefício (fl. 84), tendo ele se utilizado de CNPJ pertencente à outra empresa SERMAR SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS IND E COM LTDA.

De acordo com a cópia do Memorando de fl. 70, a Auditoria do INSS solicitou diversos processos concessórios, dentro eles o do impetrante (fl. 71) para atendimento a uma solicitação da Polícia Federal, não tendo sido os mesmos localizados nos Arquivos do INSS, conforme resposta de fl. 73.

Em pesquisa realizada pelo INSS, em 21/10/2003 (fl. 86), obteve-se a informação de que a empresa SERMAR foi despejada do lugar onde exercia as suas atividades por falta de pagamento, em 1992, portanto, antes do suposto contrato de trabalho (7/2/1990 a 17/2/1995).

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta nos autos, isto é, a não confirmação de vínculo empregatício posterior à criação do CNIS e, principalmente, informação errônea quanto ao CNPJ da empresa em que supostamente trabalhou o impetrante, de 7/2/1990 a 17/2/1995, sem qual não tem o segurado o tempo suficiente para a aposentadoria pleiteada.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, § 1ºA, do CPC, Conheço da Remessa Necessária e da Apelação do INSS e dou-lhes provimento para denegar a segurança, sem prejuízo de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65476 2004.51.01.501646-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
APELADO :ALMIR DIAS TRINDADE
ADVOGADO :LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015016460)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença, de fls. 95/99, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a decisão anteriormente deferida na fl. 84, para determinar o imediato restabelecimento do benefício da impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, com o pagamento dos atrasados devidos desde a data da impetração.

Almir Dias Trindade impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso de forma arbitrária e ilegal, quase seis anos após a concessão.

A Autoridade impetrada apresentou informações, nas fls. 45/52, juntando so documentoa de fls. 53/81.

A liminar foi deferida ao impetrante, conforme decisão de fl. 84.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, considerando que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito de toda a Administração Pública Federal, estatui em seu art. 54,que o direito da Administração de anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, salvo comprovada má-fé, e que os benefícios concedidos antes disso já não mais estariam sujeitos à sindicância da Auditoria do INSS.

O INSS apelou (fls. 101/103).

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 113/122.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de fls. 101/103, mantendo-se intacta a sentença hostilizada.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "*... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência, com fundamento na Lei 9.784/99, uma vez que a lei ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 1999, tendo o procedimento de revisão do benefício da Autora iniciado em 2003 (fls. 71/72), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMININISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável. Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, de 02/01/95 (fl. 11) e foi suspenso em 1º/11/2003 (fl. 12). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 20/08/2003, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fls. 57 e 71/72).

O impetrante também foi notificado previamente por edital (fl. 74).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No tocante ao benefício, a Auditoria do INSS apurou (fls. 79/81) que não foram comprovados os vínculos empregatícios com as empresa JAFÁ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E MONTAGENS IND LTDA., no período de 01/06/80 a 01/07/87, JOSÉ DA CUNHA SIMÕES, no período de 10/08/87 a 18/06/90, LEVITELE IND. COM. LTDA., no período de 01/91 a 30/11/91, e DELON MODAS LTDA., no período de 02/01/92 a 02/01/95, não se comprovando, assim, o tempo total de serviço computado para aposentadoria.

No tocante à empresa TERPASA TERRAPLANAGEM, período de 01/06/76 a 01/05/1980 (fl. 55), constam no CNIS, diferentemente do que foi alegado pelo segurado, os seguintes períodos: de 16/05/1977 a 01/05/1980, 01/07/1980 a 01/05/1982 e de 01/05/1982 a 17/09/82 (fl. 64). Parte desses períodos é concomitante ao período alegado para empresa JAFÁ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS (de 01/06/1980 a 01/07/1987 - fl. 55), que, por sua vez, não foi confirmado no CNIS.

O INSS também chamou atenção para o fato de mais segurados terem exatamente o mesmo endereço cadastrado do impetrante (fls. 68/69).

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que o impetrante não trouxe nada que comprovasse os períodos questionados, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Além disso, todos os vínculos empregatícios não confirmados pelo INSS são posteriores ao CNIS, não se podendo exigir do INSS fazer provas de fatos negativos.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, § 1ºA, do CPC, dou provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS para denegar a segurança, sem prejuízo de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 463 DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.053601-5

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO :FRANCISCO MURALHA
ADVOGADO :MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700834859)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Petrópolis / RJ que julgou procedente o pedido relativo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme postulado na inicial, condenando o Instituto réu ao pagamento das diferenças que forem apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 65/70, a falta de interesse de agir por parte do Autor. No mérito, alega, em síntese, que o benefício da parte autora foi devidamente calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da inativação, e que foram respeitados todos os critérios estabelecidos para tanto, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação é a via adequada para se postular em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, tendo em vista a garantia constitucional do livre acesso à justiça, contida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, tornando desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se possa pleitear o direito judicialmente. Portanto, não há que falar em ausência de interesse de agir.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 01.08.84 (fls. 07), ou seja, em data anterior à CF/1988, pleiteia o reconhecimento do seu direito à revisão do benefício, de modo a atualizá-lo, na forma da Lei 6.423/77.

Verifica-se que a parte autora, sendo titular da aposentadoria por invalidez, não é amparada pela Lei nº 6.423/77. Já se consolidou entendimento pretoriano no sentido de que somente se aplica a variação da ORTN/OTN, para efeito de atualização dos salários-de-contribuição, aos benefícios relacionados no art. 3º, II e III da Lei 5.890/73, quais sejam, aposentadoria por idade e por tempo de serviço e para o abono de permanência em serviço, conforme disposto em seu parágrafo primeiro:

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo como os coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela coordenação dos Serviços Atuários do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Esta orientação está cristalizada na Súmula nº 02, do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"Súmula nº 02 / TRF 4ª Região - Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

No mesmo diapasão, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido". (STJ-5ª Turma, REsp nº 313296/SP, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 25/03/2002)

Igualmente, não há que se falar em correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, uma vez que a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Por outro lado, a revisão dos valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art 58, do ADCT. Efetivamente, se a intenção fosse aplicar aos benefícios já constituídos a regra contida no art. 202 haveria, certamente, menção expressa nesse sentido.

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida na fl. 02.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.01.526979-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:ERLY DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:REINALDO MOURA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
PARTE RÉ	:SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015269798)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de parte da sentença de fls. 334/338 que, antecipando a tutela requerida, julgou procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado pela parte autora, como aluno-aprendiz, no período de 18/01/1967 à 31/12/1969, em Escola Técnica de Educação Tecnológica. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o MPF opinou pelo provimento da Remessa Oficial. Relatados, decido:

Como se observa, nas fls. 13/14, a parte autora instruiu seu pedido com Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, na qual consta que esteve matriculada no curso técnico industrial de eletrônica, curso profissionalizante destinado por força de lei ao preparo e formação de técnicos em eletrônica, na forma da Lei nº 6.864/80, Lei nº 6.890/80 e Decreto 85.850/81, consubstanciada no Parecer nº 445, de 31/10/90, do DRH/SAF/PR, DOU DE 20/11/90, art. 100 da Lei nº 8.112/90 e decisão TCU 514/94, DOU de 28/08/94, no período compreendido entre 18/01/67 à 31/12/69, com um tempo líquido de atividade de 1.078 dias, ou 02 anos, 11 meses e 18 dias.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em escola pública profissionalizante, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente. *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.

- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ. RESP. 200300410852. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. 5T. DJ. 10/05/04. Pág. 330.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Precedentes.

II - In casu, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravo interno desprovido

(STJ. AROMS. 200201297995. Rel. Min. GILSON DIPP. 5T. DJ. 31/03/03. Pág. 239.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiciendo ao INSS expedir outra certidão.

3.Apelação conhecida e provida.

(TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEIVA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

PREVIDENCIÁRIO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA TÉCNICA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em escola pública profissionalizante, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. (REsp 336797/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - AROMS 15522/RS, Rel. Min. Gilson Dipp - REsp 441828/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini)

2. O autor instruiu seu pedido com cópia de certidão expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Colatina - ES, na qual comprova o direito vindicado. O INSS não pôs qualquer dúvida quanto à autenticidade de tal documento. Logo, há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas.

(TRF/2. AC. 9802346276. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETO. 2T. DJU. 14/10/03. Pág. 103.)

Desta forma, merece ser provido o recurso autoral, para condenar o INSS a computar como tempo de serviço o período certificado pelo Órgão Federal nas fls. 13/14, com a devida confirmação de antecipação da tutela.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004703-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JORGE MARTINS VILELA
ADVOGADO	:WALTER DOS S. P. OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100047037)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JORGE MARTINS VILELA contra sentença que julgou improcedentes o pedido e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou, ainda, a parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em ação previdenciária contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*.

Apelação da parte Autora, alegando, em síntese, que a isenção concedida por conta do deferimento da Justiça Gratuita também o isenta do pagamento da verba relativa à sucumbência, conforme ficou estabelecido no Despacho de fl. 18, cujo comando foi respaldado no art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso.

Após o relato, decido:

Não deve ser acatado o pleito da parte Autora, pois o Despacho de fl. 18, onde funda suas alegações foi revogado pelo r. Julgador *a quo* na fl. 31 do seu r. *Decisum*. A saber:

"Inicialmente, revogo a decisão de fl. 18, que deferiu o pedido de isenção de custas e demais verbas relativas à sucumbência, nos termos do § único do art. 129, da Lei nº 8.213/91, visto que o procedimento judicial de que trata o inciso II, do referido artigo, diz respeito tão-somente às ações de natureza acidentária, não se aplicando às ações previdenciárias, como na hipótese dos autos."

Como bem salientado pelo r. Julgador, o art. 129 da Lei supracitada não se aplica à hipótese vertente, vez que sua aplicação se restringe às causas de natureza acidentária.

A mais disso, não há que se falar em isenção para a parte Autora, quanto aos honorários advocatícios, uma vez que o art. 128, da Lei nº 8.213/91 refere-se, tão-somente, a isenção das custas processuais. Ressalte-se, por oportuno, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

Assim dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50:

"A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Nesse sentido, Vale destacar a seguinte decisão do STJ no REsp nº 173408/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30.11.98, pág. 218, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ART. 12, DA LEI Nº 1060/50.

1. O beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento da verba de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Precedentes da Corte.

2. Na espécie, deve constar da sentença judicial a condenação ao pagamento dos honorários, que permanece suspenso, nos moldes anteriormente preconizados.

3. Recurso especial não conhecido."

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, conforme fundamentação supracitada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63299
2004.50.01.004334-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APELADO	:ANA LUCIA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010043343)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 312/316, que concedeu em parte a segurança para, confirmando os termos da liminar deferida nas fl. 214/218, restabelecer o pagamento do benefício previdenciário da impetrante. Denegou, contudo, a segurança no tocante ao pagamento das parcelas vencidas.

Ana Lúcia de Araújo do Nascimento impetrou Mandado de Segurança, objetivando fosse restabelecido o seu benefício que alegou ter sido suspenso com afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A impetrante juntou procedimento administrativo de revisão de seu benefício nas fls. 12/212.

O d. Juízo de Primeiro de Grau deferiu a liminar para que o INSS restabelecesse imediatamente o benefício pago à impetrante (fls. 214/218).

A autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 222//232, e juntou os documentos de 233/306.

O d. juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, ao seguinte argumento:

No caso, não há mácula ao procedural due process, uma vez que o INSS conferiu à segurada a oportunidade de defender-se e de contraditar todos os documentos e valorações probatórias trazidas aos autos do procedimento administrativo. Todavia, a negativa, ainda que implícita, na produção da prova requerida atinge o substantive due process, pois o afastamento de qualquer meio de defesa, notadamente por decisão motivada, confere ao feito administrativo a condição de mero procedimento, afastando-se, por essa via, a garantia, de fundo constitucional, do devido processo legal.



O INSS apelou (fls. 321/324), alegando inexistência de ofensa ao devido processo legal; que foi confirmada, através de robusto conjunto probatório, a existência de irregularidades na concessão do benefício da impetrante; que, antes da suspensão do benefício, a segurada foi devidamente notificada.

Contra-razões da impetrante nas fls. 327/332.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação do INSS (fls. 337/341).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No presente caso, a impetrante alegou que, em 26/01/2004, recebeu ofício, dando-lhe ciência de que seu benefício de aposentadoria (NB 42/108.589.210-4) estava sendo objeto de procedimento administrativo de revisão, visando apurar supostas irregularidades no seu benefício. Em sua defesa, requereu a realização de Justificação administrativa para oitiva de testemunhas capazes de suprir eventuais ausência/deficiência de provas materiais de alguns vínculos empregatícios, consoante o que lhe faculta a Lei 8.213/91, no seu art. 108. Todavia, a autoridade coatora, arbitrariamente, ignorou o seu pedido e julgou, liminarmente, insubsistente a sua defesa (fls. 70/71 e 96/100).

De acordo com os documentos juntados pela própria impetrante aos autos, verifica-se que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 01/10/1998 (fl. 23) e foi revisado pela Auditoria do INSS em razão de não terem sido comprovados os vínculos empregatícios com as empresas LUXOR IND COM DE MÓVEIS S.A., período de 05/12/1968 a 30/03/1981; R.A. BRANDÃO CONFECÇÕES LTDA. período de 10/04/1981 a 30/10/1981; SOTRÔNICA - SOCIEDADE DE TELECOM ELETRÔNICA LTDA. de 05/11/1981 a 30/10/1992; MICROCELL CELLULAR COM DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., período de 15/04/1994 a 03/06/1998 (fls. 69/70).

Do procedimento administrativo constou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 62/63) referente à empresa SOTRONICA - SOC DE TELEC ELETRÔNICA, onde ali se verificou que a empresa havia encerrado as suas atividades em 23/11/1981.

Constou, ainda, do procedimento administrativo outro Relatório de Diligência Fiscal (fls. 73/74), relativo à empresa MICROCELL, CNPJ 00.057.194/0001-61, situação "ATIVA NÃO REGULAR". Segundo pesquisa efetuada pela Autarquia, não foi apurado vínculo empregatício em nome da segurada, tendo constado no CNIS, fonte RAIS o registro de 3 (três) empregados (admitidos e demitidos no ano de 1997, sendo que o campo "rescisão" ficou em branco para um dos empregados) e em nenhum deles constou o nome da impetrante. Em 1998, para a mesma empresa, não houve registro de trabalhadores.

Foi enviado ofício à impetrante, em 25/10/2002 (fls. 70/71), tendo sido recebido pessoalmente (AR de fl. 71). A impetrante apresentou defesa administrativa (fls. 96/100), juntando os documentos a seguir especificados:

- 1 - Livro de Empregados da empresa SOTRÔNICA, no qual constou a impetrante como empregada (fls. 102/104 e 104v.), Alteração de Contrato Social da empresa (fls. 105/110), documentos referentes à empresa SOTRONICA, extraídos de processo do Poder Judiciário Estadual - 30ª Vara Cível (fls. 111/116);
- 2 - Livro de Registro de Empregados da empresa LUXOR IND E COM DE MÓVEIS S.A., constando a impetrante como empregada (fl.119 e 119v.) e documentos de fls. 120/123;
- 3 - Quanto à empresa R." Brandão Confeccões Ltda., há xerox do caderno B do Jornal "O Globo", onde se vê a comunicação do extravio do LV 1/2 onde se achava registrada a segurada, xerox de certidão simplificada da JUCERJA dando a empresa como ativa em 25/07/97, tendo a empresa iniciado as suas atividades em 28/05/1981, Contrato de Alteração Social e certidões de distribuição de ações federais movidas pelo INSS, Fazenda Pública Federal e CEF contra a representante legal da empresa, Ruth Assunção Brandão (fls. 125/131);

4 - Livro de Registro de Empregados da empresa MICROCELL CELLULAR COM DE APARELHOS ELETRÔNICOS, onde consta o registro em nome da impetrante, Contrato Social de constituição da empresa, Contrato de Alteração Social e Alvará de Licença para Estabelecimento, expedido em 8/12/1994 (fls. 133/140 e 147).

Conforme se vê dos autos, a impetrante já havia juntado cópias de sua CTPS onde constaram as anotações referentes às empresas cujos vínculos empregatícios foram questionados pelo INSS (fls. 48/57). Juntou também cópia da carteira referente ao número de seu PIS nº 125.195.010.24, emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 58).

Assim, diante de provas tão robustas, não há porque admitir que a Autarquia Previdenciária venha a suspender o benefício da impetrante, que provou, devidamente, nos autos ter direito ao benefício requerido.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59512
2004.51.01.501503-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015030)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança em face da sentença, de fls. 92/94, que concedeu parcialmente a segurança para restabelecer o benefício do impetrante (NB 0465390498), admitida a compensação de valores pagos a maior mediante consignação, desde que não exceda a 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99).

Lourival Ribeiro da Costa impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria que alegou ter sido suspenso ilegalmente.

A autoridade coatora não apresentou informações, mas juntou procedimento administrativo nas fls. 22/84.

O d. Magistrado concedeu a segurança ao impetrante, considerando que a mera incorreção em elementos virtuais, não pode ensinar a suspensão sumária do benefício, se o segurado trabalhou tempo suficiente para obtê-lo.

O INSS apelou (fls. 98/104), sustentando o poder-dever da Administração de revisar seus próprios atos por procedimento administrativo regular.

O impetrante apresentou contra-razões nas fls. 107/110.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, por entender que a hipótese examinada não merece a sua intervenção (fls. 117/119).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi concedido em 16/01/95 (fl. 10) e foi suspenso em 01/12/2003 (fl. 11). De acordo com o procedimento administrativo, foi enviado AR para o segurado, preventivamente, em 07/08/2003 (fls. 63/64), para o mesmo endereço constante dos cadastros da Autarquia quando do requerimento do benefício (fls. 24, 31 e 62), estando, assim, comprovado que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, sendo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. Ademais, o segurado foi também notificado, preventivamente, por edital (fl. 66).

A Auditoria do INSS apurou que (fls. 69/70), de acordo com pesquisa efetuada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no CNIS/CI - Cadastro nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual, que não foi localizado o vínculo empregatício do impetrante com a empresa PAPILON IND E COM DE EMBALAGENS LTDA., no período de 11/10/1988 a 16/01/1995, estando, ainda divergente do cadastro o vínculo empregatício do impetrante com a empresa OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., uma vez que o período cadastrado é 19/01/1983 a 20/06/1984 (fl. 55) e não o informado no Resumo de Documentos para o Cálculo do Benefício (19/01/83 a 20/11/88 - fl. 23), não totalizando o impetrante o tempo suficiente para aposentadoria.

De acordo com a declaração do Encarregado do Departamento Pessoal da empresa PAPILON (fls. 52/53), foi confirmado que o impetrante jamais trabalhou na citada empresa.

Compulsando o procedimento administrativo, ratifica-se que o foi afirmado pela Autarquia, isto é, o impetrante não atingiu o tempo suficiente para a sua aposentadoria, senão, vejamos:

São os seguintes os vínculos constantes do Resumo de Documentos não questionados pela Autarquia:

DIST DE TECIDOS RIACHUELO

Período de 04/06/58 a 10/07/65 - 7 anos e 2 meses - fl. 23;

2 - FUNDIÇÃO CARIOCA DE METAIS

Período de 01/09/65 a 05/12/71 - 6 anos e 4 meses - fl. 23

3 - CIA IMPERIAL DE IND. QUÍMICAS

Período de 22/12/71 a 01/11/87 - 10 anos e 11 meses - fl. 23

Subtotal: 24 anos e 4 meses

Além disso, constaram do CNIS os seguintes vínculos empregatícios:

1 - empregador não cadastrado, CGC 60.851.920/0003-07

Período de 22/12/1971 a 01/11/1982 - período concomitante - fl. 34;

2 - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Período de 19/01/1983 a 20/06/1984 - período concomitante - fl. 34;

3 - AGRIPPEC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Período de 14/12/84 a 29/01/1985 - período concomitante - fl. 34;

4 - MONTASA ENGENHARIA

Período de 18/11/1985 a 19/09/1986 - período concomitante - fl. 35;

5 - STE SERVIÇOS TÉCNICOS

Período de 12/05/1987 a 11/01/1988 - período parcialmente concomitante (de 12/05/87 a 01/11/1987); - para o computo do tempo de serviço: 2 meses - fl. 35;

6 - P. R. B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Período de 14/07/1988 a 19/09/1988 - 2 meses - fl. 35

7 - TRANSPORTES SÃO GERALDO S.A.

Período de 11/10/1988 a 12/08/1989 - 11 meses - fl. 36;

8 - EREVAN ENGENHARIA S.A.

Período de 08/02/1990 a 20/04/1990 - 3 meses - fl. 36;

9 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DRA. REGINA FEIGL

Período de 12/12/1991 a 01/07/1995 - 3 anos e 7 meses - fls. 36 e 60;

Subtotal: 5 anos e 8 meses

TOTAL 30 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO

Assim, verifica-se que o impetrante tinha, em 1995, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, não havendo porque reformar a sentença, que deve ser mantida para que seja regularizada a aposentadoria do impetrante e concedida a ele a aposentadoria proporcional, considerando os vínculos empregatícios constantes do CNIS e que fizeram parte do procedimento administrativo junto aos autos.

Aliás, conforme afirmou a d. magistrada, devem ser relevadas as divergências apontadas, cuja procedência não se discute, uma vez que, ainda que excluídos os períodos que se revelaram fictícios, faria jus o impetrante à aposentadoria proporcional, pois trabalhou em outras empresas não levadas em conta pela impetrada.

Considerou, ainda, a d. Juíza de Primeiro Grau que:

Ao contrário do que ocorreu com o procedimento revisional do impetrante, indícios representados apenas pela não confirmação de alguns dados considerados para concessão, em confronto com novas informações obtidas, devem desencadear apenas providências administrativas, com fito de apurar a verdade, procedendo-se à correção do que foram incorretamente informados, e retificar, se necessário, o valor da aposentadoria para que corresponda ao realmente devido".

Conseqüentemente, o conjunto de fatos expostos demonstra que, a despeito das apontadas divergências, não pode ser ilidida integralmente a presunção de legalidade do ato concessório, evidenciando-se abusiva a cessação do pagamento da aposentadoria do impetrante, pelo que se impõe seja parcialmente deferida a pretensão mandamental, para que a aposentadoria do impetrante seja restabelecida, com base nos valores e tempo de serviço apurados no respectivo procedimento revisional.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62961
2004.51.01.506618-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015066189)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por José Pereira de Lima, em face da sentença, de fls. 152/154, que extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC.

José Pereira de Lima impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso arbitrariamente.

A Autoridade impetrada juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 39/141.

O d. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender ser necessária a dilação probatória, incabível em mandado de segurança.

O Impetrante apelou (fls. 158/163), alegando com a expedição da carta de concessão e a conseqüente implementação do benefício presume-se a regularidade e a validade do procedimento concessório e os documentos que o instruíram. Afirmou, ainda, já ter ocorrido a prescrição administrativa.

Contra-razões do INSS nas fls. 169/176.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 183/189).

Relatados. Decido.

O art. 515, § 3º do CPC dispõe:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim, é de se aplicar o mandamento contido no art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a causa se encontra madura para julgamento.

No mérito, tem-se que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada pelo impetrante em razões de Apelação. É de se verificar que a Lei 9.784/99 ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 1999, tendo o procedimento de revisão do benefício da Autora iniciado em 2002 (fls. 61/62), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial. Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, com DIB de 15/08/1995 (fl. 12) foi suspenso em 1º/11/2003 (fl. 14). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 16/10/2002, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fls. 41, 60, 62, 63 e 64).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No relatório de Diligência Fiscal (fls. 66/69 e fls. 78/108), foi apurado que não poderia o segurado, ora impetrante, ter trabalhado na ESIL EMPRESA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LIMITADA, no período alegado de 01/04/90 a 15/08/95.

De acordo com o citado relatório, a empresa iniciou as atividades em 26/05/1969, com a razão social ou denominação de EMIL EMPRESA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., através de alterações contratuais, em 12/06/1973, passou a denominar-se EMPRESA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e, em 08/04/1991, ESIL EMPRESA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., sendo que, no CNIS, os últimos vínculos empregatícios registrados pela empresa foram em 08/1994. Afirmou, ainda, não constar da base de dados da Previdência Social o período alegado pelo segurado como trabalhado, que é posterior à criação do CNIS.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que o impetrante não trouxe nada que comprovasse o período questionado, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput*, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59929
2004.51.01.511022-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:ROSANGELA DE FREITAS BACHARINI
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015110221)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença, de fls. 144/145, que concedeu a segurança pleiteada, para restabelecer o benefício da impetrante (NB 109.093.561-4), a partir da impetração.

Rosângela de Freitas Bacharini impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso com afronta aos princípios do devido processo legal e do direito adquirido.

O procedimento administrativo foi juntado nas fls. 26/64 e fls. 81/135. As informações foram prestadas nas fls. 72/79.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, sob o fundamento de que a autoridade impetrada não trouxe aos autos prova de haver enviado à segurada/impetrante convocação válida para apresentação de defesa prévia, não sendo a cópia do ofício de fls. 48 ou os AR's de fls. 49 e 54 comprovantes de convocação, uma vez restar claro que a impetrada, embora dispusesse do endereço atualizado da segurada (fls. 02 e 39), remeteu correspondência pra logradouro diverso.

O INSS apelou nas fls. 148/154.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de Apelação (fls. 168/171).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador*".

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, DIB de 21/01/1998, foi suspenso em 1º/1/2004 (fl. 14). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta à segurada, em 10/09/2003, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia, quando do requerimento do benefício (fls. 103/104).

Todavia, levando-se em consideração a data em que foi enviado o AR à segurada e a data em que já constava o novo endereço da impetrante nos cadastros da autarquia (23/05/2003 - fl 39), não houve comprovação nos autos de que a segurada foi previamente notificada antes da suspensão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS, sem prejuízo de a Autarquia renovar o procedimento administrativo, caso comprove que possibilitou a segurada o direito de defesa.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60979
2004.51.01.518796-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CESARINA CHAGAS
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015187965)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por CESARINA CHAGAS, em face da sentença, de fls. 116/120, que denegou a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Cesarina Chagas impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso por ato arbitrário da fiscalização do Órgão Previdenciário. A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 21/33, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 34/109.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, uma vez que o benefício foi suspenso após detectadas irregularidades e depois do devido processo legal.



A Impetrante apelou (fls. 123/126), alegando que a simples suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não poderia ensejar de plano a suspensão ou o cancelamento do benefício. Requereu, ao final, o restabelecimento do benefício.

Contra-razões do INSS nas fls. 138/143.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 150/153).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da impetrante, com DIB de 30/07/1995 foi suspenso em 1º/4/2004 (fl. 11). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada, em 15/10/2003, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fls. 35 e 58 e 60) e da inicial deste mandado de segurança. A segurada recebeu pessoalmente o AR (fl. 60) e apresentou defesa escrita (fls. 63/67), que foi analisada pela Auditoria do INSS, conforme documento de fl. 71.

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada à impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao benefício ao benefício da impetrante, o INSS constatou (fls. 59 e 106/107) que não foram comprovados os vínculos empregatícios com as seguintes empresas: REFINARIA PIEDADE S.A., no período de 15/02/64 a 30/06/67; CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A., no período de 15/07/67 a 30/09/72. A empresa iniciou as suas atividades em 29/10/70 (fl. 74) e suas filias, respectivamente, em 17/08/71, 21/10/87, 05/11/01 e 31/03/03 (fls. 76/79); CASA ROCHA BASTOS IMPORTADORA LTDA., no período de 20/10/72 a 25/11/81; EMP. DE PROPAGANDA PUBBLINEWS LTDA., no período de 10/01/82 a 20/02/88; OCEANIC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., no período 10/04/88 a 30/07/95, início da atividade da empresa se deu em 23/09/94; MAE - MEDICINA ASSISTENCIAL E EMPRESAS LTDA., no período de 03/06/91 a 24/11/95, período em concomitância com a empresa OCEANIC.

Apurou-se, ainda, que o nº do PIS 1.244.772.213-5 da segurada foi cadastrado em 26/06/1991 (fl. 41), constando somente a empresa MEDICINA ASSISTENCIAL E EMPRESAS LTDA., com admissão em 03/06/1991 e rescisão em 24/11/1995 (fls. 41/46).

Mesmo que parte desses vínculos empregatícios seja anterior ao CNIS, o que não pode ser considerado prova de inexistência dos vínculos mais antigos, permanecem irregularidades relevantes como o cadastramento da segurada no PIS somente em 1991 e a existência de vínculos empregatícios anteriores a essa data e, posteriores à criação do CNIS e do próprio PIS. Também há o fato de existirem vínculos empregatícios para empresas que somente iniciaram as suas atividades após a suposta data de admissão da impetrante.

Quanto à impetrante, apenas se limita a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput*, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61065 2004.51.01.520167-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	: WALDIR CHAGAS MOSA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451015201676)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Waldir Chagas Mosa, em face da sentença, de fls. 136/138, que denegou a segurança pleiteada.

Waldir Chagas Mosa impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso com violação ao princípio do devido processo legal. Aduziu também já ter ocorrido a prescrição administrativa.

A Autoridade impetrada apresentou informações, nas fls. 43/49, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 52/127.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, uma vez que foi demonstrada a ilegalidade na concessão do benefício.

O Impetrante apelou (fls. 145/154), alegando ter ultrapassado o prazo para a revisão do benefício, uma vez que seu benefício foi concedido em 30/04/1997. Alegou, ainda, não ter havido o devido processo administrativo para suspensão de seu benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e a manutenção da suspensão do benefício em questão (fls. 163/184).
Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Primeiramente, é de se afastar a decadência alegada pelo impetrante em razões de Apelação. É de se verificar que a Lei 9.784/99 ressalva as hipóteses de má-fé. Ademais, não se pode aplicar retroativamente o art. 54 da Lei 9.784 de 1999, tendo o procedimento de revisão do benefício da Autora iniciado em 2003 (fls. 121/123), antes do decurso de um quinquênio após a vigência da lei citada. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA.DECADÊNCIA AFASTADA. Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial. Recurso desprovido.

REsp 611551 / CE Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA- QUINTA TURMA DJ 01.07.2005

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

MS 9115/DF; Relator Min. Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador: Corte Especial; DJ 7/8/2005.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, de 30 anos, 2 meses e 14 dias, DIB de 30/04/1997 (fl. 16) foi suspenso em 1º/6/2004 (fl. 18). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, ao segurado, em 9/10/2003, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia (fls. 54 , 121 e 123).

O impetrante também notificado previamente por edital (fl. 122).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada ao impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No tocante ao benefício do impetrante, o Grupo de Trabalho da Auditoria do INSS (fl. 115) concluiu ser inexistente o vínculo do segurado com a empresa ASSOTEC REPAROS NAVAIS LTDA., CNPJ 27.238.385/0001-86, no período de 11/04/90 a 30/04/97 (fl. 56), com o agravante de terem sido considerados supostos pagamentos de salários pela aludida empresa no período básico de cálculo, conforme fls. 61/65 e 73, e dado o tempo de trabalho como especial (fl. 66).

Segundo o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 92/101 e fls. 105/106), foi apurado que Contrato Social da empresa ASSOTEC REPAROS NAVAIS LTDA. foi registrado na JUCERJA, em 24/08/1982, e o último movimento no CAGED data de 07/1989. O CNPJ da empresa só tem validade até 31/12/85 (fl. 96), não havendo informações para o mesmo CNPJ de 1989 a 1996. A Secretaria Estadual de Fazenda informa que a empresa está cancelada desde 30/11/90 (fl. 95).

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que o impetrante não trouxe nada que comprovasse o período questionado, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput*, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64611 2004.51.01.526882-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: MARIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015268825)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS, em face da sentença, de fls. 142/147, que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário da impetrante, a partir do ajuizamento da ação.

Maria Fagundes dos Santos impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário que alegou ter sido suspenso com afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi deferida à impetrante, conforme decisão de fls. 19/20, explicitadas, nos termos da decisão dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 112/114), nas fls. 120/121.

A Autoridade impetrada apresentou informações, nas fls. 27/32, e juntou cópia do procedimento administrativo nas fls. 33/106.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, afirmando ser ônus do INSS realizar diligência junto a todas as empresas e órgãos cabíveis para confirmar, ou não, os elementos constantes da carta de concessão do benefício e comprovar as irregularidades alegadas, não podendo a Autarquia transferir tal atribuição para a segurada, limitando-se a convocar a mesma para apresentar documentos e defesa escrita. Acrescentou que as pesquisas do INSS restaram prejudicadas porque as empresa não foram localizadas.

O INSS apelou (fls. 161/168), alegando inexistência de cerceamento do direito de defesa e que o benefício foi suspenso em estrita conformidade com o disposto no art. 11 e parágrafos da Lei 10.666/03.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 172/177.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença, de acordo com as razões da Autarquia de fls. 161/168.

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, de 28 anos, 11 meses e 15 dias, DIB de 22/01/1996 (fl. 14) foi suspenso em 1º/7/2004 (fl. 16). De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta, preventivamente, à segurada, em 5/11/2003, para o endereço constante dos cadastros da Autarquia e da inicial deste mandado de segurança (fls. 49/50).

A impetrante também foi notificada previamente por edital (fl. 52).

Portanto, pode-se depreender dos autos que foi oportunizada à impetrante a apresentação defesa, de acordo com a legislação vigente, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

No tocante ao benefício, apesar de a impetrante ter apresentado vínculos empregatícios com as empresas LEÃO DA AMÉRICA S.A., de 5/11/66 a 20/2/71, EQUITEL EQUIPAMENTOS, de 22/02/71 a 25/10/77, MAGAZIN ALCANTARA, de 26/10/77 a 31/7/82, SAPATARIA ELITE, de 01/08/82 a 16/09/88, CASA GELI MÓVEIS, de 17/9/88 a 31/10/90, e NEIVA CAR AUTO PEÇAS LTDA., de 01/11/90 a 20/10/95 (fl. 42), nenhum desses contratos de trabalho foi confirmado pela Auditoria do INSS (fls. 92/93), sendo que o PIS utilizado no ato concessório, de nº 1.246.719.057-0 foi apurado como inexistente (fls. 37 e 41). Foi confirmado, apenas, o nº de inscrição 1.114.987.970-4, cadastrado em 1984, como contribuinte autônomo - costureiro - Alf, com um total de 104 recolhimentos para os períodos de 01/85, 02/85, 04/85 03/86, 05/87 a 04/91, 06/91 a 07/94, 01/95 e 02/95, tempo insuficiente para aposentadoria (fls. 38/40).

Mesmo que parte dos vínculos empregatícios não confirmados seja anterior ao CNIS, o que não pode ser considerado prova de inexistência dos vínculos mais antigos, permanecem irregularidades relevantes como o cadastramento da segurada no PIS somente em 01/11/1984 (fl. 38), não comprovação de vínculos empregatícios posteriores à criação do CNIS e contribuições previdenciárias recolhidas como autônomo que não foram incluídas pela segurada no Resumo de Documentos para o cálculo de sua aposentadoria (fl. 42), quando do requerimento do benefício, o já é um forte indício de irregularidade. Ademais, não se pode exigir do INSS fazer provas de fatos negativos.

Quanto à impetrante, apenas se limita a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo.

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que o impetrante não trouxe nada que comprovasse os períodos questionados, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, § 1ºA, do CPC, dou provimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67421
2004.51.01.534574-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	: SONIA ROSA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO	: PEDRO AFONSO DE MENDONCA LIMA E OUTROS
APELADO	: SOLANGE CUSTÓDIO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PALHARES LEAO E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015345741)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 162/165, que concedeu a segurança, transformando em definitiva a liminar anteriormente, que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor de Solange Custódio Nunes de Araújo (NB 21/129.406.290-2), e o pagamento dos atrasados a partir da impetração (09/11/2004).

Solange Custodio Nunes de Araújo impetrou Mandado de Segurança, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, deixada pelo seu ex-cônjuge, João Marcello de Araújo Junior (fl. 15). Requereu o benefício em 22/12/2003, mas este foi indeferido pelo INSS.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 76/77, e juntou os documento de fls. 78/116.

Regularmente citada, a 2ª impetrada (fls. 141/143) alegou que passou a receber o benefício de pensão por morte (NB21/1199827328-3), após regular processo administrativo, em que comprovou a sua condição de companheira do segurado falecido. Juntou os documentos de fls. 144/153.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, reconhecendo o direito de a impetrante receber o benefício de pensão por morte de ex-marido, em concorrência com a companheira, direito também reconhecido pela própria Autarquia (fl. 143). Fixou a data do início do benefício como sendo a do requerimento (22/12/2003), mas, por se tratar de mandado de segurança, fixou o pagamento dos atrasados a partir da impetração.

O INSS apelou (fls. 179/185), alegando a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, alegou que a impetrada não reconheceu a união estável como constou da sentença. Alegou, ainda, não ter havido a comprovação da qualidade de dependente de ex-segurado pela impetrante.

O benefício foi implantado pelo INSS (fls. 192/193).

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 195/197.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação interposta pelo INSS (fls. 205/207).

Relatados. Decido.

No caso concreto, pretende a impetrante o benefício de pensão por morte deixado pelo seu ex-marido, João Marcello de Araújo Junior, falecido em 14/10/1999 (fl. 15), do qual havia se separado judicialmente. Para tanto, juntou Termo de Acordo da separação (fls.11 e 12), onde consta que: 1 - Casaram em 26/12/64, pelo regime de comunhão universal de bens, e pretendem a SEPARAÇÃO CONSENSUAL; 2 - O casal possui três filhos maiores; 3 - O varão pensionará a mulher com a importância de R\$ 250,00 ...".

O documento de fl. 13 comprova que o benefício foi inicialmente deferido à impetrante, entretanto, pelo fato de não ter sido reconhecida a união estável entre o ex-segurado e a impetrante, o benefício não foi implantado.

De acordo com o que foi averbado na certidão de casamento da impetrante e do segurado falecido (fl. 9), a separação consensual do casal foi homologada por sentença proferida em 13/8/97.

A despeito dos argumentos trazidos pela Autarquia e pela companheira do falecido, não merece reforma a sentença recorrida que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

As provas trazidas aos autos demonstram que, desde 1997, a impetrante recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, como se vê nas fls. 11 e 12. O segurado falecido foi condenado a pagar alimentos para a ex-esposa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não possuindo o casal filhos maiores de idade.

Vê-se, portanto, que a impetrante se enquadra no rol de beneficiários à pensão por morte, pois o art. 76, § 2º prevê a concorrência entre o cônjuge separado judicialmente que recebia alimentos e os demais dependentes.

Portanto, não há dúvidas de que a impetrante possui o direito ao benefício requerido, estando devidamente comprovado o seu direito líquido e certo.

Pelo exposto, com fulcro no art. art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Remessa Necessária e Apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64876
2004.51.01.537185-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	: ERIC ADOLPH ENGEL
ADVOGADO	: ADELIA MATTOS LIMA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371855)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança, em face da sentença, de fls. 54/59, que concedeu em parte a segurança, condenando o INSS a se abster de proceder quaisquer descontos no benefício do impetrante, utilizando percentual que reduzisse o benefício dele (NB 109.615.918-7) para valor inferior a um salário mínimo, devendo a Autarquia, a contar da data da impetração, proceder à devolução de todos os valores indevidamente descontados.

Eric Adolph Engel impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento dos pagamentos de seu benefício de aposentadoria por idade, o direito de levantar os valores gerados pela inércia da Autarquia e, por fim, o ressarcimento de danos morais. Sustentou que percebeu, de novembro de 1995 a março de 1998, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi cancelado após procedimento revisional que apurou irregularidade na sua concessão (fls. 95, 187/188, 189 e 196 e seguintes).

Em 23/12//2003, alegou que lhe foi deferido benefício de aposentadoria por idade (fl. 8), com vigência a partir de janeiro de 1999, mas foi suspenso indevidamente pelo INSS.

A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 28/29).

Foram juntados autos, por determinação do d. Juízo de Primeiro Grau (fl.33v) os documentos extraídos do CNIS e do endereço eletrônico da Previdência Social referente ao benefício de aposentadoria do impetrante (fls. 34/53).

A d. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança ao impetrante, considerando que não poderiam prosperar os pedidos do impetrante no que tange à liberação de créditos e ao ressarcimento de dano moral, por absoluta inadequação da via eleita. No que concerne ao pedido principal de ter o impetrante restabelecido os pagamentos de seus proventos de aposentadoria por idade, consignou a d. magistrada:

Como revelam os documentos de fls. 47/49, embora o benefício do autor encontre-se ativo, ele nada percebe a esse título, desde setembro de 2004 (fl. 47), pois a impetrada vem efetuando consignações mensais no percentual de 100% (fl. 52), em razão de valores que o impetrante teria recebido indevidamente no benefício anterior (fls. 12, item 5 e 13), o que acarretou a integral supressão de seus proventos, pois essas consignações incidiram, inclusive, sobre a totalidade de 13º do impetrante (fl. 49).

Considerou, ainda, a d. magistrada que o valor permitido, isto é, que é estipulado pelo art. 154, do Decreto 3.048/99, é de 30% do valor dos proventos, sendo que a jurisprudência pátria mais abalizada não autoriza a adoção do percentual máximo nas hipóteses em que os descontos praticados impliquem numa redução do benefício a valor inferior a um salário mínimo.

O INSS apelou dessa decisão (fls. 64/66), alegando não ter havido qualquer lesão no direito do segurado, uma vez que foi aberto prazo para que ele se defendesse em procedimento administrativo regular, tendo o mesmo efetivamente realizado a sua defesa (fls. 69 e seguintes). afirmou, ainda, que as irregularidades no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foram comprovadas através de diligências realizadas nas empresas em que o impetrante trabalhou.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada nas fls. 67/223.

O INSS informou que o benefício foi restabelecido em seu valor mínimo, com pagamento retroativo à data da impetração (fls. 229 e 230/232).

O impetrante apresentou contra-razões nas fls. 234/236.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 242).



Relatados. Decido.

Não merece reparo a sentença de fls. 54/59.

A Lei Previdenciária não autoriza o desconto de 100% do benefício, ainda que o segurado tenha recebido valores a maior, indevidamente, pois, limitou quaisquer descontos ao percentual máximo de 30% (art. 154, do Decreto 3.048/99), como bem a analisou a Juíza de Primeiro Grau, cujos fundamentos a seguir transcrevo e adoto como razão decidir:

....
Ora, é verdade que, nos termos dos art. 114 e 115, da Lei 8.213/91, podem ser descontados dos benefícios os valores pagos pelo INSS em montante superior ao devido. Mas o limite das parcelas em que pode ser efetuado o desconto é estipulado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, que fixa o percentual máximo de 30% do valor dos proventos e, mesmo assim, a jurisprudência pátria mais abalizada não autoriza a adoção do percentual máximo nas hipóteses em que os descontos praticados implicarem redução a valor inferior ao do salário mínimo vigente.

Tal se deve em razão da existência de expressa vedação constitucional a pagamento de benefício em valor inferior a um salário mínimo, sendo, portanto, inconcebível que um benefício previdenciário possa ser reduzido a valor equivalente a zero, como ocorreu com o impetrante.

....
Assim, o valor mensal do ressarcimento aos cofres da Previdência praticado no benefício do impetrante teria que observar os limites percentuais fixados pela legislação de regência e pela Constituição Federal, já que não se vislumbra na hipótese qualquer má-fé por parte do segurado, e sim o despreparo e a falta de diretrizes dos agentes previdenciários que primeiramente negaram ao impetrante o direito de computar no cálculo de sua aposentadoria o período de 09/59 a 11/75, quando ele era sócio-diretor de empresa, para depois considerar esse período e, depois, voltar atrás não o reconhecendo.

Como visto além de arbitrário, os descontos praticados no benefício do impetrante são ilegais, passíveis de correção via mandado de segurança.

....
Outrossim, causa espécie que a autoridade coatora, mesmo sabedora que parte impetrante, um setuagenário, possui crédito a seu favor (fls. 09 e 53) em razão da retroação para janeiro de 1999 de sua DIB (Data do Início do Benefício), não tenha efetuado conta de apuração para aferir o montante efetivamente devido pelo impetrante, após compensados reciprocamente seus débitos e créditos.

Como revela o documento de fls. 11/12, preferiu a impetrada proceder a descontos no benefício do impetrante - "antes (fl. 12 - item 5) de aferir o montante real da dívida do segurado -, sem levar em consideração que a Previdência Social também é devedora do impetrante.

Assim, a toda evidência, o ato atacado pelo presente mandamus é reprovável á luz do princípio da moralidade administrativa, porquanto despidos dos principais requisitos que devem nortear os atos administrativos, quais sejam, finalidade de interesse público, forma e motivo autorizados por lei, impondo-se o deferimento da pretensão mandamental.

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64160
2004.51.01.537366-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: RENE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANE MATIAS FARIAS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373669)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Rene do Nascimento em face da sentença, de fls. 51/54, que denegou a segurança pleiteada, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

Renê do Nascimento impetrou Mandado de Segurança em face da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 10/25 e requereu a concessão de seu benefício de aposentadoria.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 35/40, e juntou os documentos de fls. 41/43, tendo o benefício sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, uma vez a primeira empregadora do impetrante somente foi constituída como empresa em 13 de setembro de 1971, contrariando as anotações da CTPS do impetrante de que trabalhou na empresa CHAPELARIA E CUTELARIA BOTAFOGO desde 26 de janeiro de 1970 (fl. 43), dependendo o direito do impetrante de dilação probatória.

O Impetrante apelou (fls. 61/68), alegando que as suas carteiras profissionais comprovam que possuía 33 anos e 4 meses de contribuição e 57 anos de idade, tempo suficiente para aposentadoria proporcional.

Contra-razões do INSS nas fls. 138/143.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 150/153).

Relatados. Decido.

De acordo com o documento juntado aos autos pelo INSS, em 19/01/2005, o benefício de aposentadoria do segurado foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 41).

Em suas informações (fls. 36/37), a Autarquia argumentou que o impetrante alegou ter contribuído para o Regime Geral de Previdência no período de 26/01/1970 a 11/06/1974, tendo como empregador a pessoa jurídica CHAPELARIA E CUTELARIA BOTAFOGO LTDA., inclusive portando anotação neste sentido na sua CTPS cujas cópias instruem a inicial.

Trouxe a informação de que, após consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, posteriormente, na Secretaria de Receita Federal, a citada pessoa jurídica CHAPELARIA E CUTELARIA BOTAFOGO LTDA somente iniciou suas atividades em 13/09/1971, conforme cópia do CNPJ (fl. 43).

Concluiu o INSS que não poderia o impetrante ter trabalhado e recolhido contribuições previdenciárias para uma empresa durante mais de um ano e meio sem que essa empresa existisse.

Assim, mesmo que o vínculo questionado pelo INSS seja anterior ao CNIS, não há como afastar o fato de a empresa na qual o impetrante alegou ter trabalhado de 26/01/1970 a 11/06/1974 (CHAPELARIA E CUTELARIA BOTAFOGO LTDA. - fl. 23) ter iniciado somente as suas atividades em 13/09/71 (fl. 43).

Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, inclusive porque há cópias da CTPS do segurado que mostram rasuras.

Pelo exposto, com fulcro no art. no art. 557, *caput*, do CPC, Conheço da Apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença que denegou a segurança, sem prejuízo de a impetrante utilizar-se das vias ordinárias para buscar o que entender de direito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002026-8

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: EDIR RIBEIRO PEDROSA CEOTTO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HELIO RIBEIRO COUTO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040020268)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por EDIR RIBEIRO PEDROSA CEOTTO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário, com base na aplicação da ORTN/OTN, como índice de correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, utilizados para o cálculo da RMI do benefício, com como de pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 52/59, que a r. sentença impugnada incorreu em equívoco, uma vez que não pleiteou isoladamente a aplicação do índice ORTN/OTN, mas também de todos os reajustes a que tem direito de forma a manter, em caráter permanente, o poder real do benefício, com base no art. 201, § 4º, da CF/88, Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/90, bem como que o benefício previdenciário deve ser calculado e pago sem a observação de qualquer limite (art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91), e que deve ser aplicado o IRSM no salário de benefício de fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8.880/94.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. sentença de primeiro grau é *extra petita*. Compulsando os autos, verifico que não consta da exordial o pedido de reajuste do benefício previdenciário com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, valendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho da inicial:

"Por todo o exposto, requer:
(...)

II - Se digne V. Exa., a conhecer do presente feito, determinar as medidas preparatórias e, posteriormente, por expressa ordem, seja citada a Autarquia-Ré INSS, na pessoa de seu ilustre representante legal para, querendo acompanhar o feito, exercer, se quiser, o Constitucional direito da ampla defesa e, depois de tudo realizado segundo as regras processuais vigentes, seja a ação JULGADA PROCEDENTE, condenando-se a Autarquia-Ré INSS a proceder à revisão dos salários dos benefícios da RENDA MENSAL INICIAL - RMI do Autor e os pagamentos das diferenças dos SALÁRIOS DE BENEFÍCIOS desde a data de sua concessão até liquidação de sentença, com base no valor das contribuições, mantendo-se os mesmos, sempre, perfeita correlação a época de sua concessão, inclusive, os SALÁRIOS DE BENEFÍCIOS, corrigidos à forma das legislações citadas nos presentes autos, com a correção monetária aplicada utilizando-se o critério da Lei, BTN de 01/89 a 01/91, INPC, de 02/91 a 12/92, IRSM de 01/93 a 02/94, conversão em URV, UFIR a partir de 07/94 em diante, e, legislação monetária, posteriormente, vigente, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, bem como, a responder por todos os valores e cominações de sucumbência, inclusive suportar consagrados honorários advocatícios (art. 20 do CPC) em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença;
(...)"

Ora, os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Assim, deve haver correlação entre pedido e sentença, sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado.

Na presente hipótese, como a sentença decidiu matéria estranha à lide, deve a mesma ser considerada *extra petita* e, portanto nula, conforme reconhece a doutrina e jurisprudência, e, em se tratando de questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor dos arts. 267, §3º, e 301, §4º, do CPC.

Ressalte-se, outrossim, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz *a quo* profere sentença *infra petita* ou *extra petita*. Desse modo, esta Corte deve desde já dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: "*se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".

Em casos análogos, esta Egrégia Corte assim vem decidindo, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

1- A autora requereu a revisão da aposentadoria de seu falecido esposo, para que a sua pensão sofresse também revisão. Foi, entretanto, proferida sentença acerca do atrelamento de benefício previdenciário a salário mínimo (o que, obviamente, acarretou a improcedência do pedido inicial, eis que tal vinculação é vedada após a vigência do art. 58 do ADCT). Tem-se, pois, que a sentença não ficou adstrita ao pedido inicial.

2- É nula a sentença que julga questão diversa da posta em juízo.
3- Apelação provida para anular o decisum recorrido". (AC nº 1999.02.01.047730-8/RJ, Segunda Turma, Relator Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJ 13/11/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA.

1- A sentença guerreada é *extra petita*, por não ter observado os limites do pedido formulado na exordial, infringindo o disposto nos artigos 128 e 460 do Estatuto Processual Civil.
2- Necessária a sua anulação para que outra seja proferida em consonância com o pedido inicial.
3- Apelação provida." (AC nº 92.02.18269-8/RJ, Quinta Turma, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 13/11/2001).

Dessa forma, passo a análise do mérito.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 13.09.93 (fls. 12), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

Conforme demonstrativo de cálculos acostado aos autos (fls. 12), a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi apurada na forma dos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, consequentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apelação improvida. Sentença mantida." (TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01:062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

No que tange à aplicação do IRSM, tal pedido também não merece prosperar. Como se sabe a variação integral do IRSM teve incidência sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com base no índice de 39,67%. Entretanto, no caso em tela, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13.09.93, ou seja, em data anterior à aplicação do IRSM.

No mais, cumpre ressaltar que a partir da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecerê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.009224-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES, CONVOCADA EM SUBST. À DES. FED. MARIA HELENA
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABI-FINA
ADVOGADO	: PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
AGRAVADO	: FMC CORPORATION
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015247831)

DECISÃO

Fls. 209/210. Tendo em vista a retratação da decisão agravada, julgo extinto o presente feito, por perda de objeto.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 464 DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.02.034549-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO	: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345490)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, § 2º da Lei 8213/91, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial, refazendo-se todo o período básico de contribuição - PBC, em valores realmente contribuídos, além do pagamento das diferenças apuradas; não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que em sua peça exordial, busca os direitos constitucionais na Carta Magna de 1988, no que concerne especificamente aos artigos 201 e 202. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A matéria em debate na presente ação refere-se à legalidade do reductor imposto pelo § 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 aos salários-de-benefício, segundo o qual, "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição", tendo o magistrado assinalado que, "não há ofensa à ordem constitucional quanto à limitação do salário de benefício, nem jamais houve previsão, no regime geral da previdência social, no sentido da exata equivalência entre a RMI e o valor dos salários-de-contribuição expresso em número de salários-mínimos (fls. 78)".

5. Com efeito, a disposição contida no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não apresenta nenhuma novidade, posto que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, a qual contemplava a limitação no § 1º do art. 23, sempre houve uma preocupação em conter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando a atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei 5.890/73, nos quais está implícita a limitação do salário-de-benefício, fossem feitos pelo fato de reajustamento salarial estabelecido pela Lei 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei 6.708/79 determinou a atualização dos limites do § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75 pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º da LCPS/84.

6. A propósito, cuida o § 5º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, da limitação dos salários-de-contribuição, ao passo que o salário-de-benefício é adstrito, pelo referido § 2º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ao limite máximo do salário-de-contribuição, como ocorre com a renda mensal do benefício, que se encontra atrelada, por força do art. 33, caput, da Lei n. 8.213/91, ao mesmo limite.

7. Esta limitação do salário de benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, tal ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional no caput do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual (redação anterior à EC 20/98), "É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

8. Como se vê, verifica-se que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, bem como que a redação original do artigo 202, caput, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

9. Ressalte-se, ainda, o fato de que a aplicação dos índices que efetivamente espelhem a inflação aos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, tal como determinado pelo art. 202, caput, da CF/88, na redação anterior à EC n. 20/98, já enseja, por si só, a apuração de uma média, isto é, de um salário-de-benefício, superior ao limite máximo do último salário-de-contribuição, uma vez que o limite máximo do teto contributivo não acompanha mensalmente a correção monetária das contribuições verdadeiras que são consideradas no cálculo.



10. Infere-se, destarte, que o art. 202, *caput*, da CF/88, na redação anterior à EC n. 20/98, apenas tratou do estabelecimento de critério diferenciado de correção das contribuições vertidas, não apresentando óbice constitucional ao estabelecimento de redutor para os valores dos salários-de-benefício, devendo o § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação de regência através do uso de critérios teleológicos.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos". (STJ-3ª Seção, EREsp 157971/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 25.10.1999, p. 36)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: 'O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício'. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos". (STJ-3ª Seção, EREsp 192051/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ 18.10.1999, p. 207)

11. No que tange à disposição contida no artigo 136 da Lei n. 8.213?91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que se trata de questão diversa, posto que, enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS?84.

Nesse sentido, veja-se o precedente abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213?91 - ART. 202 DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213?91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no *caput* e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213?91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF?88 e a edição da Lei 8.213?91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro?88 e maio?92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 631123 ? SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 2?8?2004)

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.02.074219-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CELSON PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:FELISMAR GUILHERMINO PESSOA PACHECO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO MACIEL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600742197)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por CELSON PINHEIRO DE CARVALHO contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido autoral de revisão do valor do benefício originário de sua aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da súmula 260 do extinto TFR no benefício apurado, sem custas e honorários face a gratuidade de justiça deferida (fl.30).

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o INSS não juntou aos autos documentos que comprovem a correção dos cálculos efetuados em seu benefício originário, qual seja, o auxílio-doença. Aduz que cabia à autarquia tal prova e, ainda, alega que o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser revisto de acordo com os critérios da súmula 260, refutando a prescrição alegada pelo apelado. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Em relação à questão da revisão do valor do auxílio-doença, pretendida pelo apelante, a r. sentença originária a enfrentou muito bem, como pode ser visto nos seguintes trechos (fl. 89):

"o salário recebido pelo autor no momento da concessão do auxílio-doença não tem o condão de, por si só, fixar a renda mensal do benefício, sendo necessário apurar-se o valor do salário-de-benefício, o qual serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a parte autora não logrou êxito na comprovação de qualquer equívoco no valor da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença, cuja carta de concessão não foi nem ao menos colacionada aos autos."

Portanto, não procede tal pedido, já que a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação que apontasse erro que justificasse a revisão solicitada.

5. A revisão do benefício nos moldes da súmula 260 do extinto TFR não encontra amparo na situação em tela, como poderemos observar na argumentação a seguir exposta.

6. Nos termos do disposto na Súmula 260 do extinto TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)*", verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

7. No caso em questão, da análise dos autos verifica-se que a renda mensal inicial do benefício é inferior a três salários mínimos; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, pois tais benefícios sempre foram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, não tendo sido, portanto, atingidos pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. A súmula 260 do TFR consagrou a interpretação dada pelo Judiciário à lei 6708/79. Como a DIB da apelada é de 1956, não se adotava ainda aquela época a proporcionalidade no primeiro reajuste. Por isso, não se aplica à apelada a primeira parte da súmula 260.

2. Quanto à segunda parte da súmula 260, se o segurado recebia até três salários mínimos, ele já se enquadrava na faixa que recebeu os maiores índices de reajuste, e portanto, novamente aqui, não tem diferenças a receber decorrentes de um eventual erro no enquadramento da faixa. (grifo nosso)

3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da revisão de benefício com base na súmula 260 se estendem até abril de 1989, mês no qual a autarquia procedeu à revisão determinada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passando a reajustar os benefícios previdenciários aplicando o índice do salário mínimo.

4. Não havendo diferenças a receber em virtude da aplicação da súmula 260, é de ser declarada extinta a execução.

5. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.02.01.006615-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 03/06/03).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE SALARIAL. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1. Para os benefícios com DIB em mês de reajuste salarial, nenhuma diferença é devida a título de aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR, pois em seu primeiro aumento foi considerado o índice integral sem qualquer proporcionalidade.

2. Os benefícios com renda mensal inferior a três salários mínimos, enquadrados na primeira faixa salarial estabelecida pelo art. 2º da Lei 6.708/79, não sofreram defasagem no reajustamento. (grifo nosso)

3. Afigura-se factível a retificação do cálculo de liquidação no qual se apurou diferenças inexistentes em favor do exequente. Esse erro, conforme precedentes do STJ, é corrigível a qualquer tempo, desde que sobre ele ainda não se tenha decidido, como no caso, em que a questão não foi debatida no procedimento de liquidação de sentença (que culminou com a homologação judicial). No caso em apreço, portanto, não se pode afirmar possua o exequente título executivo para cobrar diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR ao seu benefício."

(TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.089136-1/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 03/11/05).

8. Além disso, deve ser reconhecida a prescrição do direito à revisão pela referida súmula, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91, em função da ação ter sido ajuizada somente em novembro/1996. A última diferença devida pela Autarquia Previdenciária em razão da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, encontrando-se prescrita a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a fundamentação supra.

10. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter integralmente a sentença e, assim, julgar improcedentes os pedidos do autor.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.04.055883-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	:MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600558833)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAÚJO e MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada pelas ora Apelantes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do art. 75, ambos da Lei nº 8.213/91 e da preservação do valor real do benefício, deixando de condenar em honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida às autoras. Determinou o recolhimento das custas na forma da lei.

2. Em suas razões recursais, sustentam as Apelantes, em síntese, o direito à alteração do percentual da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95. Requer o provimento do recurso, para reformar totalmente a sentença.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

6. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

7. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

9. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

10. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

11. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

12. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

13. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

14. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

15. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

16. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.28869-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADA	: NEWTON ZAPPALA FILHO
ADVOGADOS	: NELLY COSTA SILVA
	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: 4ª VARA ESTADUAL DE PETRÓPOLIS/RJ (0064361)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito sumaríssimo, proposta por NELLY COSTA SILVA em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor do benefício previdenciário da Autora, de acordo com as diretrizes fixadas pelo art. 75, "a", da Lei nº 8.213/91, majorando a renda mensal de seu benefício, a partir de 05 de abril de 1991, para 100%, correspondente a 80% da parcela relativa à família, acrescida de 10% relativa à parcela correspondente à própria Autora e 10% correspondente a 01 (um) dependente, aplicando nos reajustes subsequentes os índices de reajustamento do salário mínimo, bem como a pagar as diferenças a menor que forem apuradas em liquidação de sentença, observada a regra inscrita no verbete 260, da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recurso, com a interpretação que lhe foi dada pela Súmula 17 do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sobre o que incidirão a correção monetária, a ser calculada de acordo com os índices em vigor nas respectivas épocas, e juros legais, estes a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluída da verba honorária as parcelas vincendas e no pagamento de custas processuais devidas ao Estado e ao Contador, por entender que o benefício do art. 128 da Lei nº 8.213/91 só se aplica ao beneficiário.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento do pleito feito em juízo. No mérito, alega que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei. Aduz que a verba honorária se afigura excessiva, não devendo a mesma ultrapassar o percentual de 5%; que não deve ser condenado nas custas, tendo em vista à isenção a ele outorgada, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91; e que o seu recurso seja recebido no duplo efeito, de acordo com a determinação da ADIM, que suprimiu a vigência do art. 130 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

3. Recebido o recurso, a Apelada ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos para esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de provocação anterior da via administrativa se, na contestação apresentada, houve resistência de mérito ao pedido formulado, configurando a lide. (TRF 1ª Região, AC - 199801000065762, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 12/03/2007)

6. No mérito, a legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

12. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

13. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

14. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

15. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)



"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NO-VA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações preteritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

16. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

17. Cumpre, ainda, salientar que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. *In casu*, tendo sido ajuizada a ação em janeiro de 1996, deve ser reconhecida a prescrição do direito à incidência do critério de reajuste previsto na aludida súmula, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

18. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

19. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a r. sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido inicial, condenando a Apelada no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.033856-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:STELA MACIEL E DAER
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700314278)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: "*A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)*". (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

5. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido."

(REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo com determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada."

(AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

7. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.038514-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HEITOR FERREIRA
ADVOGADO	:LEUCIR SCHIAVINI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:DALVA DA SILVA LIMA
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL DE SÃO GONÇALO/RJ (0033692)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido do autor, que objetivava a revisão de seu benefício com fulcro nas perdas sofridas ao longo do tempo em função de aplicação de índices de reajuste inferiores aos previstos na legislação.

2. Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que o INSS não cumpriu corretamente o previsto na legislação que rege a matéria no tocante ao reajuste de benefício.

3. Após o oferecimento de contra-razões (fls.38/39), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando ser desnecessária sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. A preservação do "*valor real dos benefícios previdenciários*" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "*nos termos da lei*", organizar a seguridade social. Dessa maneira, não há que se falar em direito adquirido a vinculação ao salário mínimo, nem em afronta ao disposto no art. 201 da CF/88.

6. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

7. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (*RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119*).

8. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Ressalte-se que a questão referente aos índices expurgados, em relação aos benefícios previdenciários, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, restando decidido que tais índices são cabíveis apenas como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios.

9. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Como bem observado pela r. sentença de fl. 34, o ônus da prova cabe a quem alega, e no presente caso, o apelante não trouxe aos autos documento algum que comprovasse a defasagem alegada. Dessa maneira, não resta caracterizada irregularidade no cálculo ou pagamento do benefício do autor, o que desampara a pretensão em tela.

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com os termos da fundamentação supra.

12. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.010314-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA :ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADOS :MARIA DA CONCEIÇÃO B. TEIXEIRA E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :RUTH MENDES DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAGÉ-RJ
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL - MAGÉ/RJ (9100225088)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a revisar-lhe o benefício previdenciário, para aplicar-lhe o índice integral em março de 1986, pagando as diferenças imprescritas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) desde a citação; sem custas processuais; o INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa necessária e reforma da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*.

4. Por outro lado, o artigo 2º da Lei n. 6.708/79, regulando a política salarial, estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais. Tal sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido e, obtido tal parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia Previdenciária dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre. Destarte, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, defasagem que não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

5. No caso em questão, verifica-se dos autos que o valor da renda mensal inicial do benefício autoral é inferior a três salários mínimos; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. A súmula 260 do TFR consagrou a interpretação dada pelo Judiciário à lei 6708/79. Como a DIB da apelada é de 1956, não se adotava ainda àquela época a proporcionalidade no primeiro reajuste. Por isso, não se aplica à apelada a primeira parte da súmula 260.
2. Quanto à segunda parte da súmula 260, se o segurado recebia até três salários mínimos, ele já se enquadrava na faixa que recebeu os maiores índices de reajuste, e portanto, novamente aqui, não tem diferenças a receber decorrentes de um eventual erro no enquadramento da faixa. (grifo nosso)

3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da revisão de benefício com base na súmula 260 se estendem até abril de 1989, mês no qual a autarquia procedeu à revisão determinada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passando a reajustar os benefícios previdenciários aplicando o índice do salário mínimo.

4. Não havendo diferenças a receber em virtude da aplicação da súmula 260, é de ser declarada extinta a execução.

5. Apelação a que se dá provimento."
(TRF 2ª Região, AC n. 2001.02.01.006615-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 03/06/03).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE SALARIAL. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1. Para os benefícios com DIB em mês de reajuste salarial, nenhuma diferença é devida a título de aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR, pois em seu primeiro aumento foi considerado o índice integral sem qualquer proporcionalidade.

2. Os benefícios com renda mensal inferior a três salários mínimos, enquadrados na primeira faixa salarial estabelecida pelo art. 2º da Lei 6.708/79, não sofreram defasagem no reajustamento. (grifo nosso)

3. Afigura-se factível a retificação do cálculo de liquidação no qual se apurou diferenças inexistentes em favor do exequente. Esse erro, conforme precedentes do STJ, é corrigível a qualquer tempo, desde que sobre ele ainda não se tenha decidido, como no caso, em que a questão não foi debatida no procedimento de liquidação de sentença (que culminou com a homologação judicial). No caso em apreço, portanto, não se pode afirmar possua o exequente título executivo para cobrar diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR ao seu benefício."

(TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.089136-1/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 03/11/05).

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.015796-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES :JERSE VILMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM :VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ (9806002237)
ADVOGADO PE- :RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR - TACIONÁRIO OAB/RJ 47.111

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2007/033779, em 22/05/2007.

2. Diante do falecimento do patrono dos Apelantes, conforme certidão de óbito ora juntada, intimem-se pessoalmente os Embargados, ora Apelantes, para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.040238-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADO :EDUARDO TRINDADE COELHO
ADVOGADO :ROBERTO MOURÃO
REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MACAÉ-RJ
ORIGEM :2ª VARA ESTADUAL - MACAÉ/RJ (00674)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a corrigir o valor do benefício percebido pela parte autora, a partir da data da concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, observada a prescrição quinquenal, e a pagar as diferenças imprescritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o legislador nunca contemplou a propalada equivalência de valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social com a quantidade de salários mínimos, tampouco o reajustamento pelos mesmos índices do referido, da forma como está disposto na sentença. Aduz que o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, por sua própria natureza tinha caráter provisório e a dita equivalência viveu por prazo determinado. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a questão de revisão da revisão e do reajuste do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 01.07.76 (fls. 13), ou seja, concedido sob a vigência da Lei n. 5.890/73, que repetiu a regra do artigo 17 do DL 66/66, no sentido de vincular o reajuste do benefício à variação da política salarial.

5. Cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 67 DA LOPS -EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA-BASE. - SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - Legislação vigente à época que previa os reajustes na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, que deviam obedecer a política salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo. (grifo nosso)

II - Impossibilidade de determinação de enquadramento do benefício nas faixas salariais, com a utilização do salário mínimo vigente à data de cada reajuste, por traduzir julgamento ultra petita.

III - Recurso provido."
(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.086557-0/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Peixoto Júnior, DJ 17.01.02).

6. Por outro lado, esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisto pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

7. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

8. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

9. Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

10. No que tange à possibilidade de restringir os efeitos da condenação ao período de vigência do artigo 58 do ADCT, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".



Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atuação dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

11. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e apelação, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o Apelado em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.507814-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:PATRÍCIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ E OUTRO
APELADA	:ÁUREA CARDOSO
ADVOGADOS	:CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078146)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁUREA CARDOSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO NA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO - CENTRO, concedeu a segurança para determinar ao Impetrado que restabeleça o valor original do benefício da Impetrante, ressalvada à Administração a possibilidade de efetuar nova revisão com respeito ao devido processo legal, sendo que os efeitos financeiros da sentença retroagirão à data da impetração. O INSS foi condenado no reembolso das custas processuais. Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o pagamento de benefício indevido, além de afrontar a legalidade e a moralidade, compromete a higidez do Sistema Previdenciário, pis desvia recursos imprescindíveis para sua manutenção e sobrevivência, pondo em risco a capacidade da Previdência Social vir a honrar suas obrigações para com os beneficiários que legitimamente façam ou venham a fazer jus às prestações pecuniárias. Alega, ainda, que o termo *a quo* de eventual restabelecimento do valor original do benefício somente pode acontecer da impetração em diante, sob pena de burlar-se o sistema de precatórios. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conforme assinalado na sentença (fls. 230), *"Em acordo com o que consta na cópia do processo administrativo juntado aos autos, não foi assegurado à Impetrante o exercício do direito à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes"*. Nesse sentido, apontou o ilustre membro do MPF (fls. 251), *"entendemos ser nulo o ato realizado pela Autarquia reduzindo ou suspendendo o pagamento das prestações do beneficiário, sem a garantia do due process of law e da possibilidade de defesa e do contraditório, tal como previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV"*.

5. Com efeito, para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão, o que inocorreu na espécie.

6. Nesse sentido, consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula n. 473 do STF bem como o comando legal disposto no artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial. Vale dizer, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

7. A atuação da Autarquia Previdenciária, no sentido de suspender provisoriamente o benefício, deflui de um juízo de razoabilidade, pois o direito do segurado individual à manutenção do seu benefício enquanto não terminado o devido processo legal para o seu cancelamento, cede ao interesse geral na tutela da integridade do patrimônio público de toda a comunidade de contribuintes e segurados e na contenção de gastos indevidos do dinheiro público por parte do INSS, que deve adotar providências para fazer cessar os pagamentos indevidos o quanto antes.

8. Com efeito, na hipótese em que o ato de concessão do benefício é apontado como derivado de provável indução e manutenção em erro da autarquia e representa dispêndio indevido de recursos da Previdência Social, que se alega tão combatida pela imensa demanda de benefícios diante do fluxo existente para sustentá-los, deve ser reconhecido ao INSS maior campo de atuação para o exercício da autotutela como causa da interrupção do injusto, ao modo de uma verdadeira legítima defesa dos recursos públicos e de suas finalidades lícitas, possibilitando-lhe, dentro dos limites de um mínimo de garantias ao segurado, rever tais atos e ainda agir com efetividade quanto às medidas urgentes para fazer cessar seus efeitos deletérios. Note-se que a agressão aos cofres públicos, como ato injusto a dar suporte à medida de legítima defesa é atual e permanente.

9. Destarte, é patente o dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

Acerca do tema em questão, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte." (STJ, ROMS n. 20577/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.07).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE FRAUDE APURADOS EM INVESTIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA A CONTEÚTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV).

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - Ressalte-se que nas hipóteses em que o segurado não for localizado, em virtude de dificuldade operacional do correio, configurando situação em que o mesmo não possa exercer o seu direito de defesa, torna-se razoável que o INSS renove o procedimento, a fim de atender a mens lege no tocante a regular intimação.

V - No caso, não obstante o fato do INSS ter apresentado argumentos e indícios de irregularidades relativas ao ato concessório do benefício em questão objetivando cancelá-lo, não logrou proceder, a contento, à notificação pessoal do segurado, fato que torna o procedimento irregular a teor do art. 5º, LIV e LV da CF/88, justificando, em tal contexto, o restabelecimento do benefício, ficando, contudo, ressalvada ao INSS a possibilidade de adotar outras medidas, visando esgotar os meios necessários para prover o devido processo legal, com o fim de anular o ato concessório.

VI - Recurso provido." (TRF 2ª Região, AC n. 2003.51.06.001974-7/RJ, 1ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, DJU 07.06.05).

10. Ressalte-se que se afigura desmotivada a alegação recursal acerca do termo *a quo* do restabelecimento do valor original do benefício, uma vez que a sentença bem destacou a retroação dos efeitos financeiros à data da impetração.

11. Por outro lado, merece ser afastado o reembolso das custas, posto que a Impetrante é beneficiária de gratuidade de justiça, razão pela qual imperativa se torna a parcial reforma da sentença.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, afastar da condenação o reembolso das custas, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.10.003169-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS	:MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:LAIR FERREIRA
ADVOGADOS	:BÁRBARA MARIA COSTA SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100031694)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a reajustar o benefício previdenciário da parte autora, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, desde a data da concessão até 5/04/89, quando entrou em vigor o art. 58 do ADCT, e a pagar as diferenças desde o ajuizamento da ação com juros de mora de 0,5% (meio por cento), desde a citação e até 10.01.03 e, a partir desta data, de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas.

2. Em suas razões recursais, alega o Apelante, preliminarmente, que não pode assumir sozinho eventuais pagamentos de defasagem, uma vez que a PETROS, mediante convênio com a Apelante, realiza pagamento de parte dos proventos do Apelado, ou seja, complementa o benefício pago pelo INSS até o limite da remuneração dos funcionários que estão na ativa. Sustenta, no mérito, que deve ser excluída a incidência da correção monetária plena, ou seja, com aplicação dos expurgos inflacionários; requer a redução da verba honorária e a exclusão do pagamento das custas processuais, ante a gratuidade de justiça deferida, além da aplicação da taxa selic a partir de 11/01/03. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Ressalto, preliminarmente, que a necessidade do litisconsórcio, de acordo com o art. 47 do CPC, decorre de disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica. Nesse sentido, inexistiu previsão legal tornando essencial a presença da Instituição de Previdência Complementar nas ações de revisão de benefício previdenciário, tampouco decorre tal essencialidade da natureza da relação jurídica desenvolvida no processo principal, eis que o INSS e a PETROS figuram em relações jurídicas distintas com o segurado da Previdência Social.

Com efeito, o caso em tela não se refere à hipótese de recebimento de complementação de aposentadoria através de uma Fundação de Previdência Privada (PETROS), mas sim, de um simples convênio estabelecido entre a PETROBRAS, na qualidade de patrocinadora da Fundação PETROS, e o INSS, prevendo que o pagamento dos seus ex-empregados aposentados, filiados ou não da referida Fundação, receberão através dela os seus proventos, nos termos do que dispõe o art. 117 da Lei 8.213/91. Destarte, o fato de a parte autora receber seus proventos através da Fundação PETROS, tal não interfere no deslinde da presente questão posta em juízo, eis que simplesmente recebe o repasse do benefício mantido pelo INSS.

5. No mérito, é sabido que a questão de revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 01.01.86 (fls. 06), sendo, portanto, correta a revisão do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

O problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade. Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987. A partir da edição do Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87, os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Já no sistema das faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. Inobstante, a Lei n. 7.604, de 26/05/87, determinou a revisão de todos os benefícios (prevista no DL 2171/84), com enquadramento correto nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos, o que restou cumprido pelo então INPS.

A propósito, o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, nos seguintes termos: *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*.

Da mesma forma, em decisão plenária, o Colendo STJ entendeu como correta a aplicação do Salário Mínimo de Referência na vigência do Decreto-lei 2.351/87, descabendo, portanto, a utilização do Piso Nacional de Salários nos cálculos, no período de setembro de 1987 a março de 1989. (ERESP 187472/RJ, Relator José Arnaldo Fonseca, DJU 25/10/1999).

6. Por outro lado, não é possível albergar a tese de que a expressão "correção monetária plena" quer dizer a aplicação de expurgos inflacionários, até porque a sentença recorrida foi expressa em afirmar que a referida atualização se dará nos termos da Lei n. 6.899/81, nada mencionando a respeito dos tais expurgos. Ainda que assim não o fosse, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, pois representam mera recomposição da moeda diante da corrosão inflacionária (Neste sentido: STJ, 6ª T, REsp n. 223366-CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 29.05.2000; STJ, 5ª T, REsp n. 313134-CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 17.09.2001; STJ, 6ª T, REsp n. 295351-PI, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 23.04.2001).

7. Também não merece reforma a fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir de 10/01/2003, pois já há muito foi consolidado o entendimento de que, após o advento do novo Código Civil, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, através do Enunciado n. 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

8. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC.

Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

9. Assiste razão, todavia, ao Apelante, no que tange à exclusão da condenação o pagamento das custas processuais, posto que a parte autora nada adiantou a tal título, por ser beneficiária da justiça gratuita.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.02.01.004515-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: JOAQUINA MONSORES
ADVOGADA	: ILKA REGINA LEITE GOMES
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STÊNIO CÉSAR L. LEMGRUBER
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
ORIGEM	: 1ª VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (001818)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a reajustar o benefício previdenciário da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, referentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da citação do réu, pagando as diferenças encontradas a menor, que forem apuradas em fase de liquidação de sentença, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da remessa necessária.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Preliminarmente, em face da alegação feita pelo MPF, no sentido de que a sentença determinou o reajuste para manter o valor real, mas sem especificar como, o que dificultaria a liquidação de sentença, ressalto que da leitura da peça exordial verifica-se que foi acolhida a pretensão de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, segundo a qual, *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*.

4. Por outro lado, o artigo 2º da Lei n. 6.708/79, regulando a política salarial, estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais. Tal sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido e, obtido tal parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia Previdenciária dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre. Destarte, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, defasagem que não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

5. No caso em questão, verifica-se da análise dos autos que o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora é inferior ao salário mínimo; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

6. Verifica-se que a legislação, que regulava os benefícios previdenciários, previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: *"Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo"*.

7. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

8. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.50.01.002998-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	: ALCIDES VIANA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ TÉLVIO VALIM
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO PAIVA PEDRA
ORIGEM	: JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (200350010029986)



DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2007/001857, em 24/07/2007, na Seção Judiciária do Espírito Santo.

2. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 79, conforme requerido pela Apelante VERA LÚCIA SUPRANI, mediante substituição por cópia autenticada nos autos.

Int.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.512315-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADA	:ANA DA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADOS	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015123156)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 116/118), proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ANA DA CONCEIÇÃO JESUS, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

A sentença julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, e deferiu a antecipação de tutela requerida, condenando o INSS a restabelecer definitivamente o benefício, por entender que já se encontrava estabilizada a relação jurídica previdenciária.

No apelo de fls. 124/130, 132/139, o Recorrente sustenta a não ocorrência da prescrição administrativa, informando que a equipe de auditoria da autarquia constatou a existência de irregularidades na concessão do benefício da Apelada, tendo ficado provado que a Autora não perfez o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, tampouco o de contribuição, assim como foi verificada a inexistência de vínculos empregatícios que serviram de base à concessão do benefício previdenciário. Acresce, outrossim, que foi apurado no processo administrativo que o NB 42/44.111.086-0, atribuído ao benefício da autora, é exatamente o mesmo número do segurado ANTONIO LUIZ MOTA, sendo certo que a Apelada utilizou tempo de serviço fictício para aposentar-se. Aduz que a autarquia previdenciária tem o poder-dever de rever seus próprio atos e que procedeu de acordo com a legislação pertinente, antes de suspender o benefício da segurada. Pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões (fls. 142/144), subiram os autos a este Tribunal, onde o Parecer emitido pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 154/157) foi de que o feito não impõe ou justifica a intervenção do *Parquet* Federal.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa *ex-officio*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trata de suspensão de benefício previdenciário concedido pelo INSS, efetuada após a conclusão de auditoria para revisão do procedimento concessório por suspeita de fraude, ante a existência de graves irregularidades encontradas, indicando que a segurada não perfez o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria, pois que não restaram comprovados os vínculos empregatícios que serviram de base à concessão do benefício, tampouco foram encontrados os registros dos recolhimentos necessários a favor da Autora.

Ab inicio, não há que se falar em ocorrência de prescrição ou de decadência para a Administração rever o ato que concedeu a aposentadoria, porque o procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo, uma vez que os efeitos da Lei nº 9.784/99 se iniciam com a sua vigência, ou seja, o prazo do art. 54, § 1º, é contado a partir da publicação da lei e não se opera em face de fraude, porquanto a norma ressalva expressamente a hipótese em que reste comprovada a má-fé. Assim, não se pode cogitar a existência da decadência do direito da Administração para rever ato praticado há mais de cinco anos, visto que, em se tratando de fraude, tais institutos não se operam, já que o ato eivado de vício insanável não gera direitos.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos Tribunais, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg.Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n's 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese.

Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 611551, Processo 200302097877/CE, Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca, unan., DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

- A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

- Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

- Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min.Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 2003.51.01.50689-4/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

In casu, impunha-se a comprovação pela ora apelada da regularidade da concessão do seu benefício, demonstrando serem inexistentes as irregularidades apontadas pela autarquia previdenciária. Tal não aconteceu e, em razão da evidência de fraude no processo concessório da aposentadoria da Autora, fica, também por essa razão, afastada a ocorrência da prescrição/decadência administrativa, porquanto o ato eivado de vícios não gera direitos para o segurado, tornando sem cabimento o entendimento de que se trata de relação jurídica previdenciária já estabilizada, arredadando, assim, de forma definitiva, a preliminar de mérito.

Verifica-se nos autos que, anteriormente, a demandante impetrou um mandado de segurança, sob o nº 99.0028430-5, perante a 35ª Vara Federal, chegando a obter parcialmente a segurança, em 10.02.2000, para que fosse restabelecido o benefício suspenso (fls. 87/89), sendo que a sentença concessória foi reformada pela Segunda Turma deste Tribunal (fl. 96), em 27.09.2000, ensejando novamente a suspensão do benefício. A Segurada, então, renovou seu pleito em ação ordinária, sem, todavia, carrear hábeis elementos de instrução.

Cumprе ressaltar que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Para tanto, necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, antes do cancelamento ou suspensão do benefício, a fim de não violar os princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna.

O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem, também, o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifei)

No caso em tela, de acordo com a auditoria efetuada pelo INSS foram identificados procedimentos irregulares na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da segurada/autora, verificando a autarquia previdenciária que o NB utilizado para a concessão da aposentadoria da Autora pertence ao segurado ANTONIO LUIZ MOTTA (fl. 46), sendo que, perguntada, a ora Recorrida declarou não possuir a documentação que deu origem a seu benefício (fl. 49), restando sem comprovação 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço trabalhado, e, sim, apenas as 65 (sessenta e cinco) contribuições efetuadas na condição de autônoma.

Observa-se nos autos que, conforme dispõe a legislação aplicável à espécie, assim como em respeito às garantias constitucionais, a entidade previdenciária notificou a Segurada (fls. 48 e 53) a qual manifestou-se (fls. 49 e 51), em 07.04.98, declarando não possuir a documentação que deu origem a seu benefício. A Autora/segurada teve também oportunidade de defesa ao prestar informações, pessoalmente (fls. 65/66), ocasião em que não logrou êxito em provar a regularidade da concessão de seu benefício e de haver equívoco por parte da autarquia ao apontar a existência de fraude no processo concessório de sua aposentadoria. Em janeiro de 1999, novo prazo para defesa foi oferecido (fls. 67 e 71) à segurada, assim como em 27 de abril de 1999 (fl. 79). Por fim, o relatório da auditoria do INSS concluiu pela existência de irregularidades no processo concessório do benefício, e que a Segurada não atendia às disposições legais pertinentes (fls. 80/82).

Indubitável, portanto, que a Segurada foi regularmente notificada da existência de irregularidades encontradas no processo concessório de sua aposentadoria, com várias oportunidades de exercer seu direito de defesa, sem que a ora Apelada tenha efetivamente impugnado nenhuma das irregularidades apontadas pelo Recorrente.

Assim, por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à segurada a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, a Apelada deixou de instruir a presente ação com documentação suficiente para alicerçar o direito sustentado, não restando comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, tampouco os vínculos empregatícios para afastar as irregularidades constatadas na conclusão do relatório da Auditoria do INSS, limitando-se a sustentar a ocorrência da prescrição e de ser irregular a suspensão do benefício anteriormente concedido.

Portanto, a conclusão do órgão da Previdência Social pela suspensão do benefício foi motivada pela falta de cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão, sendo certo que as irregularidades apontadas pelo INSS não foram dirimidas pela beneficiária, inexistindo nos autos prova inequívoca do direito da Apelante à aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, afigurando-se totalmente legítima a suspensão do benefício previdenciário da apelante, ante a insuficiência de suas alegações. Assim sendo, prevalece a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração, estando o procedimento administrativo de revisão de benefício em conformidade com a Súmula nº 473 do STF.

Desse modo, não tendo sido sanadas pela segurada/Autora as irregularidades encontradas pela autarquia previdenciária e, ante a evidência de fraude no processo concessório de sua aposentadoria - motivo suficiente para afastar a possibilidade da ocorrência da prescrição/decadência administrativa, mesmo que já houvesse transcorrido o prazo prescricional referido na Lei nº 9.784/99 -, é descabida a alegação de qualquer direito à percepção do benefício, posto que foi o mesmo instituído por ato eivado de vício insanável, impondo-se, assim, a reforma da r.sentença recorrida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar *in totum* a sentença e denegar a segurança, cassando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC. Sem custas e honorários, em virtude da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.01.530277-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015302774)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES (fls. 116/118), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 107/110), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Irajá - da Superintendência do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança, ante a legalidade do ato de revisão do benefício.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que os seus documentos foram extraviados, que é correto o tempo de serviço em relação à empresa Nupen, conforme consta no CNIS e que não foi o responsável pela majoração dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 120/123, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovinmento da apelação (fls. 128/132).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato concessório do benefício, começando pela não localização do processo, conforme descrito nas informações de fls. 40/48 e no relatório de fls. 101/103, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estanho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento e com a participação de uma única servidora (fls. 68/69), foi computado para efeito de tempo de serviço o vínculo empregatício do Impetrante com a empresa Nupen, no período de 22/08/69 a 28/04/84, quando o período correto constante no CNIS é o de 22/03/77 a 28/04/77, fato este que foi admitido pelo próprio Recorrente em seu recurso (fls. 18), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 89), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 82/83), para o endereço constante em seus cadastros, em novembro de 2002, muito antes, portanto, da suspensão do benefício, em setembro de 2003, exatamente como estabelece a lei, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, falta de comprovação de tempo de serviço e majoração de salários-de-contribuição, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* impréstável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.02.005611-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:OROZIMBO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:PAULO HENRIQUE DE S AZEVEDO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020056113)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária em Mandado de Segurança oriunda de sentença originária da 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 102/105), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Orozimbo Gonçalves da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Niterói/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso, sob fundamento de ofensa a direito líquido e certo.

2. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para anular o ato de suspensão do benefício do impetrante, ratificando a liminar anteriormente deferida, garantindo-lhe a continuidade dos pagamentos respectivos, desde o ajuizamento da ação.

3. Recebido o recurso, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 123/126, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

5. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

6. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

7. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

8. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

9. Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que abaixo transcrevo:

"Súmula 160. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

10. No caso dos autos, o segurado não foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, demonstrando que não lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Vale transcrever parte da fundamentação da sentença recorrida, à fl. 103, pois que, com acerto, decidiu sobre a matéria do recurso:

"Entretanto, para o desfazimento do ato tem o Estado o ônus de observar as garantias do devido processo legal, no âmbito administrativo (art. 5.º, LV, da Constituição e Lei n.º 9.784/99), oferecendo ao administrado amplo direito de defesa e recurso."

A matéria, no âmbito da autarquia previdenciária, é regulada pelo artigo 69, da Lei n.º 8.212/1991, onde está prevista a notificação prévia do beneficiário para defender-se. Somente após o prazo de defesa, que começa a fluir a partir da intimação, é que o benefício pode ser cancelado."

Embora o INSS alegue ter respeitado as disposições legais cabíveis, o respectivo processo administrativo, cuja cópia se encontra às fls. 22/25, demonstra justamente o contrário."

Constatado indício de irregularidade, ante a inexistência no CNIS de vínculo empregatício considerado na concessão, foi expedida uma carta ao segurado, solicitando a apresentação dos documentos que embasaram a concessão, a qual foi devolvida pelos Correios com a informação de 'desconhecido'."

Diante disto, a Chefe da Agência da Previdência Social de São Gonçalo, Maria Gabriela Nogueira Gomes, ferindo completamente as garantias do devido processo legal, proferiu despacho, à fl. 48 do P.A. (fl. 75 destes autos), do qual destaca-se o seguinte trecho: '... 3 - O AR foi devolvido pois o segurado é desconhecido no endereço informado, motivo pelo qual efetuamos o bloqueio do pagamento e a suspensão do benefício."

4 - À 17.523, para prosseguir com a auditação, informando que existem cerca de 60 processos do mesmo servidor em situação análoga, motivo pelo qual deixamos de providenciar o edital de convocação.' (Negritos acrescidos).

O AR mencionado refere-se, não à intimação formal do segurado para defender-se de uma constatação fundamentada de irregularidade, mas a uma comunicação preliminar, solicitando o comparecimento do segurado para apresentação de documentos, para que se 'possa constatar a regularidade' do benefício (fl. 71), intimação essa que, ainda que tivesse sido recebida, não teria validade para o fim pretendido."

Não obstante, devolvida a carta pelos Correios, a qual, repita-se, não se prestava à intimação formal do segurado, por não preencher os requisitos do art. 69 da Lei 8.212/91 (não esclarecia a irregularidade e nem facultava a defesa), determinou a agente pública a imediata suspensão do benefício, sem nem mesmo publicar o edital respectivo, sob o argumento absurdo de excesso de trabalho."

Além disso, a suspensão do benefício não foi precedida por nenhuma diligência por parte do INSS junto ao empregador, o que não se justifica, especialmente porque a empresa ainda encontra-se ativa, conforme informações extraídas do próprio CNIS, que acusa a inexistência do vínculo (fl. 49 do P.A, fl. 76 destes autos). Também não se sustenta a afirmação de que o segurado era menor de 16 anos na época do vínculo empregatício, pois este teria ocorrido entre 1970 e 1975, muito antes da atual Constituição Federal, que só veio a proibir tal situação após a Emenda n.º 20/1998, e ressaltando a situação de aprendiz."

Restou claro, portanto, no presente caso, que a suspensão do benefício do impetrante não foi precedida por procedimento administrativo regular, pois não foi garantido ao segurado o exercício do direito de defesa e ao contraditório."

A anulação da suspensão, todavia, não impede que a autarquia previdenciária dê seguimento aos trabalhos de auditoria, desde que observadas as garantias legais."

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.534227-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015342272)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 140/144), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 134/136), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, em face do Gerente Executivo do INSS - Centro/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu a segurança, determinando o imediato restabelecimento do benefício do Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, observado o tempo de serviço reconhecido nos autos e facultado à Autarquia os reajustes necessários ao cálculo da nova RMI, devendo os atrasados serem pagos através de PAB, a contar da impetração.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que houve respeito ao devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 177/179, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 185/191).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou irregularidades no benefício do Impetrante. Todavia, tal procedimento afigurou-se insuficiente, apesar do Impetrante ter sido notificado da sua instauração anteriormente à suspensão dos pagamentos de seus proventos, pois as irregularidades motivadoras da suspensão, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios que remontam desde os idos de 1958, conforme descrito nas informações de fls. 28/35 e no ofício de convocação de fls. 95, não restaram inequivocamente comprovados pelo Impetrado.



7. Da análise dos autos, observa-se que pesquisas de campo levadas a efeito pela própria Autarquia, para averiguar a regularidade do vínculo empregatício do Impetrante com a empresa *Financial Administradora S/A*, no período de 12/05/66 a 31/01/73 (fls. 75/82), foi plenamente favorável ao Segurado. Quanto à solicitação de pesquisa em relação à empresa *Comercial Somma S/A*, no período de 16/07/84 a 27/01/88 (fls. 83/86), cuja falência foi decretada em 1997, restou a mesma inconclusa, por não terem sido encontrados registros referentes ao Impetrante entre os documentos em poder do liquidante judicial, não podendo ser infirmada, portanto, a existência do aludido vínculo.

8. Por outro lado, a Autarquia Previdenciária trouxe documentos referentes ao procedimento administrativo, entre eles cópias das carteiras de trabalho do Impetrante (fls. 40/50), cópias estas que não foram impugnadas pela Impetrada, comprovando a existência dos contratos de trabalho apontados como irregulares. Ademais, é inadmissível que prevaleçam conclusões extraídas tão-somente de pesquisas no CNIS, para a comprovação da inexistência dos vínculos empregatícios do Impetrante, ainda mais quando se referem à relações trabalhistas constituídas anteriormente à criação do referido cadastro.

9. Como se observa, o Impetrante apresentou a carta de concessão do benefício (fls. 16), além de documentos comprovando o seu tempo de serviço, militando a seu favor a presunção de legalidade do ato concessório.

10. Destarte, não tendo sido comprovada cabalmente a irregularidade na concessão do benefício, arbitrária a suspensão levada a efeito, que deve ser corrigida através do presente remédio constitucional.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso e à remessa necessária, ressaltando ao INSS a possibilidade de renovação do procedimento de revisão do benefício, para que, respeitado o devido processo legal, comprove de forma inequívoca os indícios de irregularidades no ato da sua concessão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.05.000798-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
ORIGEM	:JUÍZO DA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ (200451050007984)
ADVOGADO PETICIONÁRIO	:RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR - OAB/RJ 47.111

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2007/036008, em 28/05/2007.

2. Diante do falecimento do patrono do Autor, conforme certidão de óbito ora juntada, intime-se pessoalmente o Autor, ora Apelado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.006693-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADOS	:ROBERTO NUNES
ADVOGADO REMETENTE	:MARIA NATALINA DE ARAÚJO E OUTROS
	:LUIZ ALCINO COSENDEY
	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ (004478)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação aos Autores JACÔNIA CARDOSO PENA, MARIA NATALINA DE ARAÚJO e MARIA DAS DORES MARÇAL MELO,

nos termos do art. 267, IV, do CPC; e julgou procedente o pedido formulado pelos Autores BENEDITA LOPES DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DE MELO, JOÃO FERREIRA PENA, GILZA PEREIRA LOPES DIAS, para condenar o INSS a pagar as gratificações natalinas referentes aos anos de 1988 e 1989, que deve corresponder aos proventos recebidos em dezembro dos anos respectivos, e a reajustar os benefícios desde a sua concessão até março de 1989 e a pagar as diferenças resultantes desta atualização, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o critério correto a ser aplicado é o previsto na Súmula 260 do extinto TFR, critério este que não implica na equivalência do valor do benefício previdenciário com o quantitativo de salários mínimos que o mesmo correspondia quando de sua concessão. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido e admitido o recurso neste Tribunal, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Releva salientar, inicialmente, que, ao contrário da tese sustentada pelo Apelante, não se afigura correto o entendimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no reajuste dos benefícios previdenciários em discussão, os quais se tratam de benefícios de valor mínimo, senão vejamos.

5. A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "*Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo*". Finalmente, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*".

6. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: "*valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo*".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)
2 - Remessa necessária e apelação improvidas." (AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/200).

7. A propósito, após a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal se firmar no sentido da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional acima aludido, foi baixada a Portaria Ministerial n. 714, de 09.12.93, reconhecendo o direito dos segurados que percebiam importância inferior a um salário mínimo a receberem as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês, de forma atualizada monetariamente.

Vale dizer, a partir de tal data surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária, razão pela qual a ação proposta até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição. Nesse sentido: STJ, AGREsp 548.753/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 15.08.05.

8. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)*", verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

Portanto, nenhuma diferença seria apurada a favor dos benefícios dos Apelados acaso fossem reajustados pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, um valor abaixo do mínimo permitido por lei, os quais, na verdade, sempre foram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, não tendo sido atingidos pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

9. Da mesma forma, é inaplicável ao benefício de valor mínimo o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, o qual somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

10. Afigura-se correta a sentença ao julgar procedente o pedido do pagamento da gratificação natalina, relativa aos anos de 1988 e 1989, em patamares idênticos aos proventos de dezembro, nos termos do disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como a diferença do valor do salário-mínimo de junho de 1989.

No que tange à gratificação natalina, a Previdência Social, de acordo com o Decreto 89.312/84 pagava a Gratificação Natalina efetuando a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano, ou seja, tal benefício era pago proporcionalmente e não integralmente, o que mudou com a promulgação da CF/88. Nesse sentido, é pacífica a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa, a saber: *"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido". (STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998 , p. 04081).*

Em conclusão semelhante, este Tribunal decidiu a matéria nos seguintes termos: *"Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro."* (AC n. 227739, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

A propósito, a partir da regulamentação do § 6º do art. 201 da Carta Magna, ocorrida a partir da edição da Lei n. 8.114, de 12/12/90 (art. 5º, parágrafo único), substituído pelo artigo 40 da Lei 8.213/91, o INSS passou a efetuar o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro, sendo que o direito à integridade da gratificação natalina somente caberá ao benefício que se iniciou no curso do ano, cabendo, nesta hipótese, o recebimento de tantos doze avos sobre a renda de dezembro, quantos forem os meses de percepção do benefício.

Cumpra salientar que a gratificação natalina é prestação de percepção única, sem reflexos nos benefícios dos meses subsequentes, exaurindo os seus efeitos nos próprios meses em que devida, razão pela qual ficam prescritas as diferenças devidas a tal título em ação ajuizada depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos entre as supostas lesões (dezembro de 88 e 89) e a data do ajuizamento da ação, o que não se verifica na espécie, posto que ajuizada a ação em janeiro de 1994. Ademais, foi reconhecido pelo INSS, através da Portaria Ministerial n. 2.054, de 22 de maio de 1995, que é devida a gratificação natalina, referente aos anos de 1988 e 1989, na forma do § 6º do art. 201, da CF/88.

11. Quanto à diferença do salário mínimo de junho de 1989, cumpre observar que, criado o dúplice regime salarial pelo Decreto-lei n. 2.351/87, vinham sendo editados os valores do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, estipulados para o mês de maio de 1989 em NCz\$ 46,80 (SMR) e NCz\$ 81,40 (PNS). Em 03 de junho de 1989, o dúplice regime salarial foi extinto, com a edição da Lei 7.789, cujo art. 5º dispôs que: *"A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo"*. A seu turno, o art. 1º do mesmo diploma legal fixou o valor do salário mínimo (já considerado na sua acepção única) em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), para vigorar desde 1º de junho de 1989.

Nessa época, muitos benefícios vinham sendo reajustados pelo sistema do art. 58 do ADCT, ou seja, pela equivalência em salários mínimos, e alguns benefícios mereciam expressa vinculação ao salário mínimo, por serem benefícios mínimos (art. 1º, I, da Lei 6.205/75), o que tornava necessária estabelecer qual o exato padrão salarial vigente no mês de junho de 1989, tudo porque a autarquia previdenciária negou-se a corrigir os benefícios pelo valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) no mês de junho de 1989, pretendendo manter o valor do piso nacional de salários de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), ao argumento de que uma lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior.

Não obstante, além da inexistência de impedimento para que lei regule situações anteriores, desde que não viole direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que no caso não restou afetado, é sabido que a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade, pelo qual seus atos devem submeter-se aos comandos legislativos, daí porque a autarquia previdenciária estava adstrita à obediência da Lei 7.789, cujo art. 1º fixou o salário mínimo para o mês de junho de 1989 em NCz\$ 120,00.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43/STJ.

- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. (grifo nosso)

- Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp 234999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/08/00).

Cumpra salientar que a diferença do salário mínimo de junho de 1989 não configura prestação de trato sucessivo, por se tratar de parcela única, que não produz efeitos financeiros no tempo, sobretudo porque no mês seguinte a junho/89 o INSS, considerou o salário mínimo nos termos da Lei n. 7.789/89, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição se decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta lesão (junho/89) e a do ajuizamento da ação, o que não se verifica na espécie posto que ajuizada a ação em 1990.

12. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.04.003333-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA : JOAO DE SOUZA SARPA
ADVOGADOS : PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040033334)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 50-55, que negou seguimento à remessa necessária para manter íntegra a sentença.

2. Nas suas razões recursais (fls. 60/61), o Agravante alega que a r. sentença de 1º grau condenou-a ao pagamento de taxa selic, sendo incabível no caso em tela, já que sua aplicação restringe-se à compensação ou restituição de tributos fiscais.

3. Requer a reconsideração da decisão proferida para excluir a taxa judiciária ou a apresentação do feito em mesa para apreciação pela E. Turma.

É o relatório.

4. Com efeito, na decisão que confirmou a sentença, não foi abordada a condenação do INSS, no caso à taxa Selic, que aplica-se, apenas, na atualização de débitos tributários e previdenciários de natureza fiscal (Precedente: Resp 462.308/RS, STJ 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004, p. 283). Os juros de mora são devidos a partir da citação válida, sendo no percentual de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do atual Código Civil, o que se deu em 11/02/2003. Após tal data, os juros de mora aplicam-se consoante o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da entrada em vigor da referida lei, combinando sua aplicação com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Confira-se o entendimento no âmbito desta Egrégia Corte:

"AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1 - Os juros moratórios devem ser ficados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c. art. 161, § 1º, do CTN.

2 - Agravo provido."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 20035101528840-6 - Rel. Juiz Fed. conv. GUILHERME DÍEFENTHALER - Julg. em 10/10/2005).

5. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 50-55, afastando a utilização da taxa Selic, como índice de cálculo dos juros de mora, devendo estes serem aplicados no percentual de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, conforme fundamentação supra, mantendo o restante da sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.537367-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : SEBASTIANA DURSO RIBEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015373678)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por SEBASTIANA DURSO RIBEIRO (fls. 158/166), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 152/157), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS - Gerência Executiva Rio de Janeiro - Centro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a ausência de direito líquido e certo.

3. No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que houve violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como alega que encontra-se preclusa a possibilidade de revisão do benefício, em face da prescrição administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 168/172, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 176/180).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 27/33 e no relatório de fls. 141/145, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estanho fato do benefício ter sido concedido pouquíssimos dias após ter sido dada a entrada no seu requerimento e com a participação da servidora Maria da Penha Barbosa (fls. 49), que veio a ser posteriormente demitida através de processo administrativo (fls. 124), constatou-se que inexistem quaisquer vínculos empregatícios relacionados ao PIS utilizado para a concessão do benefício (fls. 43/45 e 54), bem como foi computado, para efeito de tempo de serviço, vínculo empregatício inexistente com a empresa Leblon Hotelaria S/A, conforme pesquisa de campo procedida pela Autarquia às fls. 116/117.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 58/59), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 55/56), para o endereço constante em seus cadastros, o mesmo declinado na inicial, em outubro de 2003, muito antes, portanto, da suspensão do benefício, em outubro de 2006, exatamente como estabelece a lei, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Impende ressaltar, ainda, que a intimação por edital, prevista no art. 69 da Lei 8.212/91, continua sendo plenamente válida, não tendo ocorrido a revogação tácita daquele dispositivo com a vigência da Lei 10.666/2003, como alega a Recorrente.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios e falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* impréstável para o deslinde da questão.



8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Outrossim, não há que se falar, na espécie, em prescrição para a Administração rever o ato concessório do benefício. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado em 2000 (fls. 40), dentro do prazo, portanto, uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99 são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata no caso vertente.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.04.001902-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: ANTONIO ALFEU DA SILVA
ADVOGADOS	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019020)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ANTÔNIO ALFEU DA SILVA (fls. 290/298), contra sentença originária da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ (fls. 287/288), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo da Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro - Agência Volta Redonda, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança requerida, ante a ausência de direito líquido e certo.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que encontra-se preclusa a possibilidade de revisão do benefício, em face da prescrição administrativa, bem como alega que houve violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, opinando, opinou pela manutenção da sentença (fls. 304/308).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade resrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito nos relatórios de fls. 169/174 e 227/229, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estanho fato do Impetrante residir em Petrópolis (fls. 109) e ter requerido o benefício em Volta Redonda, como também o benefício ter sido habilitado e concedido com a participação exclusiva da servidora Cristina Maria Wergner (fls. 80), que veio a ser posteriormente de-

mitida através de processo administrativo (fls. 167), computou-se para efeito de tempo de serviço suposto vínculo empregatício do Impetrante com a empresa Azemeis Comércio de Roupas Ltda, no período de 27/03/83 a 20/03/88, no entanto, um dos sócios declarou que o Impetrante não teve vínculo empregatício com a aludida empresa e que a mesma já se encontrava desativada desde 1981 (fls. 224/225).

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente cientificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 155), tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação para o mesmo endereço indicado na inicial, em novembro de 2005 (fls. 136/139), antes de serem suspensos os pagamentos do benefício, em agosto de 2006, exatamente como estabeleceu o art. 69 da Lei 8.212/91, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e de recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Tampouco merece acolhida a alegação de que operou a prescrição para a Administração rever o ato concessório do benefício. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado em 2002, dentro do prazo, portanto, uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99 são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata no caso vertente.

11. Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.06.000748-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: REINALDO JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA HELENA PULCHÉRIO DE ANDRADE
ORIGEM	: 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200651060007485)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do benefício previdenciário de forma a complementá-lo pelos índices da inflação para preservar-lhe o valor real; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, quando da concessão do benefício, o segurado tem os seus salários de contribuição corrigidos para aquela determinada data quando é calculado o valor inicial do benefício e, a partir daí, segundo a lei e a própria Carga Magna, deve ser reajustado de forma a manter o poder de compra desse valor. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Tratando-se o caso em questão de revisão do valor do benefício previdenciário, tal se rege em razão da data de sua concessão, momento em que se consuma segundo a legislação vigente à época. *In casu*, a DIB do benefício é de fevereiro de 1994 (fls. 08) e, portanto, se submete aos ditames da Lei n. 8.213/91.

5. Cumpre salientar que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

6. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 475.877/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/04/2003).

8. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.19.002368-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:GLEICI CRISTINA IOTI MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO APELADO	:MARCOS DA SILVA RIBEIRO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA ORIGEM	:ÂNGELA MARIA MOREIRA :1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAÍ/RJ (200651190023685)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por GLEICI CRISTINA IOTI MAIA DOS SANTOS, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a fixação do percentual da pensão por morte da Autora para 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à elevação da cota familiar, prevista no art. 75 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95, para 100%. Requer o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido inicial.

3. Recebida a apelação, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

6. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

7. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

9. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

10. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

11. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

12. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em 16/02/92 (fl. 10).

13. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

14. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

15. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

16. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009030-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:LÚCIA PECIS BAPTISTA
ADVOGADA	:MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ÂNGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE MENDES/RJ (20030320010217)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença originária do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes (RJ), que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por LÚCIA PECIS BAPTISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da autora, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício aplicando aos salários de contribuição o IRSM integral de fevereiro/94, correspondente a 39,67%, pagando as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, a partir da data de ajuizamento da ação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Recebida a remessa, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Conheço da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

5. Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

6. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

7. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

8. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

9. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1ª-02-94.

10. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.



11. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, tal como na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 09/04/96 (fl. 10).

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

12. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, *"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".*

13. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a fundamentação supracitada.

14. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 465 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.600921-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO ORIGEM	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES :AMARO GERVASIO MIGUEL E OUTROS :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806009215)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, I do CPC, acatando os cálculos do Contador Judicial elaborados nas fls. 197/297, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Alega a Autarquia Apelante, em síntese, que na correção monetária do débito deve ser afastada a Súmula 71/TFR, mantendo-se, tão-somente, a Lei 6.899/81. Aduziu, ainda, que os cálculos foram elaborados em desatendimento ao preceito mandamental, valendo-se da Equivalência Salarial.

Embargos de Declaração na fl. 373 com o respectivo julgamento na fl. 377.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

Não tem como prosperar a irrisignação da Autarquia Previdenciária.

Constata-se dos autos, que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial - fls. 197/297 dos Embargos à Execução, tidos como aptos ao julgado, estão em perfeita consonância com o que restou consignado no r. *decisum* *exequendo* de fls. 90/91, ou seja, que as diferenças fossem calculadas com base na Súmula 260 do ex-TFR (Política Salarial) e que a atualização da dívida fosse feita segundo o critério previsto na Súmula n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e a partir de então, segundo a Lei 6.899/81. É bem verdade que a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre outro critério de incidência de correção monetária, mas é oportuno lembrar que o INSS não impugnou este critério quando da publicação da sentença, não havendo como resolver em sede de embargos, critério de correção já revestido sob o manto da coisa julgada.

Oportuno salientar, que as razões de inconformismo da Autarquia no processo principal foram julgadas nas fls. 111/112, não sendo acatado o pleito do INSS quanto à correção monetária.

É cediço que não é possível a rediscussão, em sede de embargos à execução, de matéria objeto de decisão com trânsito em julgado, visto não se tratar de meio processual idôneo para modificar sentença do processo de conhecimento, sob pena de configurar afronta ao princípio da coisa julgada.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte *decisum* proferido por esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMO-LOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Transitada em julgado a sentença que homologou a liquidação de sentença, torna-se impossível a reabertura da discussão em torno dos critérios adotados para a confecção da conta homologada.

"O que é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada"(RESP nº 199.474/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J.U. de 21/06/1999).

Precedente da Corte Especial.

Apelação a que nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 120520 Processo: 9602329785 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU DATA:22/02/2001 - Des. FED. JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA)

Em tal contexto, inadmissível alterar a decisão que se encontra revestida pelo manto da coisa julgada.

Desta feita, tenho que os cálculos de fls. 197/297 devam ser acolhidos, porque melhor refletem o comando trânsito em julgado, devendo o r. *decisum* proferido nos Embargos à Execução ser mantidos pelos seus próprios fundamentos, por estarem em consonância com o critério estabelecido para os cálculos, bem como para a correção monetária.

A mais disso, sendo a Contadoria do Juízo órgão de auxílio para este fim e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, pela presunção de imparcialidade e pela idoneidade de seus elaboradores.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1999.50.01.003724-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS :JAYME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE
REMETENTE ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-ES :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900037243)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 155/158), contra sentença originária da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 148/153), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JAYME ALVES DA SILVA, em face do titular do GTE - Grupo de Trabalho Especial da Inspeção Geral da Previdência Social do MPAS e do Superintendente regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ES, visando a declaração de que é ilegal e sem efeito o cancelamento do benefício determinado pela 1ª Autoridade Impetrada, bem como proíba a 2ª Autoridade Impetrada de cancelar a sua aposentadoria por tempo de serviço.

2. Às fls. 44, foi deferida liminar em favor do Impetrante.

3. A sentença concedeu parcialmente a segurança, para anular o ato que determinou o cancelamento do benefício, assim como determinar que a Autarquia se abstenha de cancelar a aposentadoria do Impetrante.

4. No apelo, o INSS sustenta, em resumo, que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Oferecidas contra-razões, às fls. 163/167, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela reforma parcial da sentença, de acordo com as razões da Autarquia (fls. 174).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade res- trita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unila- teralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legali- dade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do con- traditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, con- figurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 47/55 e 112 e no relatório de fls. 97, tomando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além de não haver um documento sequer que comprove o exercício de atividade rural, no período de 19/03/65 a 31/12/70, como re- querido pelo próprio Segurado (fls. 19 e 56), observa-se que o Cer- tificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante, datado de 26/01/71, foi rasurado com anotação manifestamente inverídica, apos- ta à mão em seu verso, qualificando-o profissionalmente como la- vrador (fls. 21v), porquanto, na verdade, o mesmo já exercia ati- vidade urbana desde 23/03/69, como empregado da Empresa Luz e Força Santa Maria S/A (fls. 121/122 e 94v.), reforçando o con- vencimento de que a aposentadoria em tela de fato foi obtida me- diante fraude.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitu- cionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado a carta de convocação de fls. 87, acompanhado do respectivo aviso de rece- bimento, em março de 1999, antes , portanto, da suspensão do be- nefício, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91.

7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, a falta de comprovação de tempo de serviço rural, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré- constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando carac- terizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do be- nefício.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Ou- trossim, revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 466 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

V - APELAÇÃO CRIMINAL 1997.51.01.024772-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADA :M. D. C. B. D. A.

ADVOGADO :CARLOS FERNANDO PEREIRA ROMÃO

APELADO :J. G. D. A. F.

ADVOGADO :MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEGAS

APELADA :A. G. G. R. E. S.

ADVOGADA :CLÁUDIA MARIA DA SILVA

APELANTE :M. D. C. B. D. A.

ADVOGADO :CARLOS FERNANDO PEREIRA ROMÃO

APELANTE :J. G. D. A. F.

ADVOGADO :MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEGAS

APELANTE :A. A. G. G. R. E. S.

ADVOGADA :CLÁUDIA MARIA DA SILVA

APELANTE :M. D. L. S. M.

ADVOGADA :SHIRLEI DE ATHAYDE TAVARES

APELANTE :M. V. M. M.

ADVOGADA :WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

APELANTE :A. R. S. P.

ADVOGADOS :ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO

APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700247724)

DESPACHO

1. Compulsando os autos constata-se que o MPF não interpôs recurso de apelação em face da ré A. R. S. P., motivo pelo qual deve ser desconsiderada a determinação constante de fl. 3011 quanto à intimação da defesa da mesma para apresentação de contra-razões.

2. Tendo em vista a certidão de fl. 3.689 e considerando o disposto no artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal, intime-se pessoalmente o réu J. G. D. A. F. para que apresente as contra-razões de recurso, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ficando o mesmo ciente de que, em caso de omissão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para prosseguir em sua defesa.

Rio de Janeiro, 03/08/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 467 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007464-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :ARY BERGHER E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :M. L. REU PRESO

ADVOGADO :ARY BERGHER E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, visando cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *writ* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, foi encaminhada a este Relator cópia do telex enviado a esta Corte pelo E. STF, comunicando que o Ministro MARCO AURÉLIO, nos autos do HC nº 92098-5 (paciente: J. C. G. S.), deferiu a liminar em favor daquele paciente e estendeu a ordem aos demais investigados na denominada "Operação Furacão 2" (ação penal nº 2007.51.01.804865-5), dentre os quais o paciente deste *habeas corpus*, para que respondam ao processo em liberdade.

Logo, considerando que já cessou a alegada lesão ao direito de locomoção do paciente, posto não mais subsistirem os efeitos da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, uma vez que tal pedido será apreciado por aquela Corte Suprema.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Junte-se aos autos cópia do telex do STF acima referido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008060-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :R. R. REU PRESO

ADVOGADO :FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, visando cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *writ* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, foi encaminhada a este Relator cópia do telex enviado a esta Corte pelo E. STF, comunicando que o Ministro MARCO AURÉLIO, nos autos do HC nº 92098-5 (paciente: J. C. G. S.), deferiu a liminar em favor daquele paciente e estendeu a ordem aos demais investigados na denominada "Operação Furacão 2" (ação penal nº 2007.51.01.804865-5), dentre os quais o paciente deste *habeas corpus*, para que respondam ao processo em liberdade.

Logo, considerando que já cessou a alegada lesão ao direito de locomoção do paciente, posto não mais subsistirem os efeitos da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, uma vez que tal pedido será apreciado por aquela Corte Suprema. Nesse sentido, o parecer lançado nos autos, às fls. 233/235.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Junte-se aos autos cópia do telex do STF acima referido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008194-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :A. G. J. REU PRESO

ADVOGADO :NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO

PACIENTE :J. C. G. S. REU PRESO

ADVOGADO :NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, visando cassar a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *writ* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, às fls. 434/443, consta ofício do E. STF, comunicando que o Ministro MARCO AURÉLIO, nos autos do HC nº 92098-5, deferiu a liminar em favor do paciente J. C. G. S., bem como estendeu a ordem aos demais investigados na denominada "Operação Furacão 2" (ação penal nº 2007.51.01.804865-5), dentre os quais A. A. D., também paciente neste *habeas corpus*, para que respondam ao processo em liberdade.

Logo, considerando que já cessou a alegada lesão ao direito de locomoção dos pacientes, posto não mais subsistirem os efeitos da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, uma vez que tal pedido será apreciado por aquela Corte Suprema. Nesse sentido, o parecer lançado nos autos (fl. 896).

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009271-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :RICARDO CERQUEIRA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :J. J. D. F. REU PRESO

ADVOGADO :JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, visando cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *writ* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, foi encaminhada a este Relator cópia do telex enviado a esta Corte pelo E. STF, comunicando que o Ministro MARCO AURÉLIO, nos autos do HC nº 92098-5 (paciente: J. C. G. S.), deferiu a liminar em favor daquele paciente e estendeu a ordem aos demais investigados na denominada "Operação Furacão 2" (ação penal nº 2007.51.01.804865-5), dentre os quais o paciente deste *habeas corpus*, para que respondam ao processo em liberdade.

Logo, considerando que já cessou a alegada lesão ao direito de locomoção do paciente, posto não mais subsistirem os efeitos da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, uma vez que tal pedido será apreciado por aquela Corte Suprema. Nesse sentido, o parecer lançado nos autos (fls. 332/334).

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Junte-se aos autos cópia do telex do STF acima referido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ABEL GOMES - Desembargador Federal - Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009461-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :F. R. S. REU PRESO

ADVOGADO :KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de *habeas corpus*, visando a concessão da ordem para que o paciente participe dos atos processuais sem o uso de algemas, com pedido de extensão da ordem aos demais investigados em idêntica situação processual.

Entretanto, considerando que foi encaminhada a este Relator cópia do telex enviado a esta Corte pelo E. STF, comunicando que o Ministro MARCO AURÉLIO, nos autos do HC nº 92098-5 (paciente: J. C. G. S.), deferiu a liminar em favor daquele paciente e estendeu a ordem aos demais investigados na denominada "Operação Furacão 2" (ação penal nº 2007.51.01.804865-5), dentre os quais o paciente deste *habeas corpus*, para que respondam ao processo em liberdade, ocorreu a perda superveniente do objeto desta impetração, estando o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP). Não cabe, por conseguinte, a apreciação do mérito.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Junte-se aos autos cópia do telex do STF acima referido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2007.

ABEL GOMES - Desembargador Federal - Relator



EXPEDIENTE Nº 468 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507639-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :ANTONIO MARCOS DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO :IGOR SOLTER GADALETA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015076393)

DESPACHO
1 - Defiro o requerido à fl. 375, para que conste o nome do patrono, do ora apelante, o Dr. Igor Solter Gadaleta (OAB/RJ 96.598), na capa dos presentes autos, para fins de intimação, encaminhando-se à DIDRA para as providências cabíveis.
2 - Considerando que os autos estão conclusos para julgamento, defiro tão-somente a vista em Secretaria e a realização de fotocópias nas dependências deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 08 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.07.000030-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO AUGUSTO A. DE A. GARCIA
APELADO :MARIA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ- RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070000305)

DESPACHO
1 - Defiro o requerido à fl. 260, para que conste o nome do patrono, da ora apelada, o Dr. Eurivaldo Neves Bezerra (OAB/RJ 96.471), na capa dos presentes autos, para fins de intimação, encaminhando-se à DIDRA para as providências cabíveis.
2 - Tendo em vista que trata-se de novo patrono, defiro o pedido de vista como requerido (fl. 260 - parte final), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.530863-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA :ESTER JARDIM PEREIRA
ADVOGADO :HELIO MARQUES DA SILVA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351015308636)

DECISÃO
Trata-se de remessa ex-officio em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTHER JARDIM PEREIRA, para reexame de sentença originária da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fls. 118/123), na qual o MM. Juiz a quo concedeu a segurança requerida, para determinar que fosse restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante, a partir da data da impetração.
Na inicial do mandamus pretende a Impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria, concedida em 01/12/1992, sustentando que o INSS procedeu à suspensão de seu benefício, mais de 10 (dez) anos depois, em 01/10/2003, e de forma ilegal, posto que não lhe foi garantida a ampla defesa.
Informações do INSS às fls. 53/92.
Deferida a liminar às fls. 97/101.
Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 107/109).
A MM. Juíza a quo concedeu a segurança pleiteada, por entender que a suspensão do benefício ocorreu sem que a autoridade coatora houvesse observado os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.
Sem recurso voluntário.
O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 133/137), opinando pelo não provimento da remessa.

É o relatório. DECIDO.
A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.
O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é farta no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:
"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis. A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.
(...)
Ressalvado o uso das vias ordinárias. (grifei)
(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. Fernando Marques, 4ª Turma, DJ de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária: *AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005; AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu/ 1ª Turma Especializada, D.J. de 10/06/2005.*

No caso concreto, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pela Impetrante, inclusive o mesmo da inicial, conforme AR de fl. 86, sendo recebida pela própria segurada.

Por outro lado, o INSS pretendeu comprovar, através dos documentos juntados em suas informações, a existência de irregularidades no que se refere à concessão do benefício da Apelada, sendo certo que o relatório elaborado pela Auditoria, às fls. 91/92, concluiu que o benefício foi concedido indevidamente em razão de não ter ficado comprovado o tempo mínimo de serviço exigido para a concessão, tendo em vista a realização de pesquisas junto ao CNIS, não confirmando o tempo de serviço junto à empresa CIMENTO MAUÁ S/A, o que também consta do ofício supostamente encaminhado à Autora (fl. 89).

Note-se que, para apontar as irregularidades na concessão do benefício, o INSS baseou-se apenas em informações prestadas em sistema de dados, que por si só, não é capaz de atestar a veracidade na irregularidade na concessão do benefício, sem que haja fundamento com outros elementos de convicção.

Conforme entendimento dominante nesta Corte e adotado nesta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a irregularidade desses vínculos, inclusive de diligências externas quando o for o caso, para apurar os fatos sob suspeita, não bastando, para tal fim, as informações colhidas, exclusivamente, em bancos de dados, como o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Vejam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.
1 - Somente diante de provas irrefutáveis deve a Administração desconstituir o ato administrativo concessório de benefício previdenciário, face à presunção de legalidade de que se revestem seus atos.

2 - In casu, a Autoridade Impetrada concluiu pelo cancelamento do ato em virtude da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, por si só, não tem idoneidade para respaldar a suspensão de benefício previdenciário, devendo ser utilizado apenas como mero indício de prova. A realização de diligências complementares é imprescindível, uma vez não constar do conjunto probatório dos autos a comprovação de que o benefício foi concedido ao arripio da lei.
3 - Sentença confirmada. Apelação desprovida."
(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS 200351015121986/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisne, DJU de 03/12/2004, p. 360)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA PARTE IMPETRANTE. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNISCI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.
(...)

8 - Não foi comprovada a irregularidade apontada na revisão efetuada. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual) não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova (TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - DJU 23/09/2002; TRF-2 REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - DJU 20/09/2002).
(...)

13 - Remessa parcialmente provida. Segurança concedida. Decisão unânime."
(TRF/2ª Região, Quinta Turma, REO 199902010567413/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 09/07/2003, p. 64)

Dessa forma, considero abusivo o ato administrativo de suspensão do benefício, porquanto baseado em provas não totalmente confiáveis para a demonstração da irregularidade na concessão, especialmente em se tratando, como destaca o MM. Juiz a quo, de um benefício suspenso depois de concedido há mais de dez anos.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Ressalvado ao INSS, a possibilidade de implementar novo procedimento, com observância do devido processo legal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator
AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.10.001767-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007055691 ref. à decisão de fls. 67/70)
AGRAVADO :JOAO BATISTA VERDAN
APELANTE :JOAO BATISTA VERDAN
ADVOGADO :LECY NUNES DE SOUZA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100017670)

DESPACHO
Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 75/78 pode importar em modificação da decisão de fls. 67/70, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.
ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.02.01.003257-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007055290 ref. à decisão de fls. 84/85)
AGRAVADO :JOAQUINA SIQUEIRA GRIJO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO :JOAQUINA SIQUEIRA GRIJO
ADVOGADO :GILDO ROLLEMBERG AGUIAR
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (003700)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 90/93 pode importar em modificação da decisão de fls. 84/85, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.527016-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :LEILAH NAZARETH HONORATO PEREIRA
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270162)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por LEILAH NAZARETH HONORATO PEREIRA (fls. 168/177), em ataque à sentença de fls. 158/161, originária da 38ª Vara Federal e proferida pela MM. Juíza Federal Edna Carvalho Kleemann, que denegou a segurança requerida pela Autora, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 19.

Informações da Autarquia às fls. 23/148, na qual juntou cópia do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício.

Indeferida a liminar à fl. 149.

Parecer do Ministério Público Federal em primeira instância, pela denegação da ordem (fls. 153/157).

A MM. Juíza de 1º grau ao proferir a sentença, afastou a preliminar de decadência para a Administração, e denegou a segurança, considerando que restou comprovado o respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo instaurado pelo INSS, e que não foi afastada a fraude apontada pelo Órgão Previdenciário por prova inquestionável.

Em seu recurso, às fls. 168/177, a Apelante sustenta, em síntese, que seu benefício foi concedido em 19/06/1997, e que a suspensão ocorreu em 01/11/2005, ultrapassado o tempo limite de cinco anos de que dispunha a Administração para rever seus atos (Lei nº 9.784, de 29/01/1999), acrescentando, também, que não foi juntado pelo INSS o processo concessório da aposentadoria, e nada foi provado que pudesse afastar a legalidade do benefício concedido.

Contra-razões do INSS, às fls. 182/187, na qual pugna pelo não provimento do recurso, e prequestiona o art. 69 da Lei nº 8212/91. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo não provimento da apelação, às fls. 196/201.

É o relatório. DECIDO.

Não procede a alegação da Apelante, da decadência do direito da Autarquia de rever o ato de concessão de seu benefício após cinco anos.

A Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 54 dispõe que:

"Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

Verifica-se que o benefício foi concedido no dia 19/06/1997 e prosseguiu sendo pago até a sua suspensão, ocorrida em 01/11/2005 (fl. 17). Acontece que as razões que levaram à suspensão do benefício estão atreladas à provável existência de fraude na obtenção e manutenção do seu pagamento, mês a mês, ano a ano, o que demonstra que se trata de ato permanente eivado de evidente má-fé, não se operando, portanto, a decadência de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é farta no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. Fernando Marques, 4ª Turma, DJ de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MÁ-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº. 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. (...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, 1ª Turma Especializada, DJ de 10/06/2005)."

No caso concreto, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pela Impetrante, inclusive o mesmo da inicial, conforme AR de fl. 116, sendo recebida por pessoa diversa da segurada, o que não invalida a notificação.

Diante disto foi publicado Edital de Defesa, à fl. 125, não se obtendo qualquer resposta da segurada, que apesar de devidamente notificada, não logrou ilidir as irregularidades colhidas e apontadas no procedimento administrativo.

Note-se que a notificação por edital é válida, pois o INSS, dentro dos meios do qual dispunha, esgotou toda a possibilidade de notificar pessoalmente a segurada.

Por outro lado, a autoridade impetrada, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício da Autora, consistentes, entre outros, na não confirmação dos vínculos empregatícios com as empresas FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, no período de 02/07/1981 a 30/05/1991, e ANDIL COMPONENTES E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, no período de 01/03/1994 a 28/02/1997, para os quais inexistiu recolhimento de contribuições. Tais vínculos somam mais de 12 anos, que deixando de ser acrescidos ao tempo de contribuição da Impetrante, não permitem o deferimento da aposentadoria, mesmo proporcional. Ressalte-se que, conforme relatório final, constante às fls. 143/147, as apurações não se restringiram a pesquisa junto ao CNIS, tendo sido efetuadas diligências junto às empresas, que não confirmaram os vínculos.

Dessa forma, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez.

Após a análise de todos estes elementos, portanto, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante"*. (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MÁ-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

II - Comprovada a má-fé ou fraude, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção.

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - No caso concreto, a impetrante dá notícia da prévia intimação para oferecer defesa, sob pena de suspensão do benefício ainda não ocorrida.



VI - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, e lastreados em provas e diligências de campo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração da prova." (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200251015079515/RJ, Juiz Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 10/06/2005, p. 288)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ressalvando à Impetrante a via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.02.006579-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JORGE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO BRUM DE BARROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200551020065792)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JORGE CARLOS DA SILVA contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança, no qual pleiteou o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por ato do Impetrado.

O MM. Juízo a quo, considerando que o prazo decadencial para a propositura da presente ação já se havia esgotado, decidiu pela extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, e nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, conforme sentença de fls. 240/243.

Alega o Apelante que somente no dia 11/11/2005 teve ciência da suspensão do benefício, conforme telegrama de fl. 23, de sua ex-Empregadora, Petrobrás, o que afasta a hipótese de decadência. Argumenta, também, que não há que se falar em decadência quando se cuida de benefício previdenciário, por se tratar de prestação de trato sucessivo.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 274/276, pela confirmação da sentença.

O entendimento jurisprudencial firmado no STJ é o de que, em hipótese de suspensão ou cassação de pagamento de benefício previdenciário - ato único e de efeitos permanentes, pois modifica substancialmente ou extingue a relação jurídica fundamental em que se funda o direito de receber as prestações mensais - ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança se este não for ajuizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato da cassação ou da suspensão do pagamento do benefício.

Vale, a propósito, transcrever as seguintes ementas de julgados daquela Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. O ato que suspende benefício previdenciário é único e de efeitos permanentes, é a partir dele que se deve contar o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.
2. Como o writ foi impetrado quase um ano depois de cessado o pagamento da aposentadoria, não há como negar que foi atingido pela decadência.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Sexta Turma, AGRESP 651341/RJ, Relator Min. Nilson Naves, DJ de 09/02/2005, p. 230)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.
2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em junho de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em maio de 1999.
3. Recurso conhecido e provido para julgar extinto o processo, pelo decurso do prazo decadencial." (STJ, Quinta Turma, RESP 659224/RJ, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/12/2004, p. 593)

A matéria já se encontra, inclusive, sumulada neste Tribunal Regional Federal, em seu Enunciado nº 43:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Na hipótese dos autos, o benefício foi suspenso em 01/07/2005 (fls. 24 e 64), e o ajuizamento do mandamus somente ocorreu em 21/11/2005, tendo sido ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Ainda que não tivesse o ora Apelante tomado ciência imediatamente desta suspensão, não foi mencionada nenhuma razão para que não viesse a tomar conhecimento da suspensão em data próxima àquela do depósito mensal, como destacou o MM. Juiz a quo ao proferir a sentença, não sendo plausível o argumento alegado de que só teria tido ciência da suspensão de seus proventos, de caráter alimentar, no mês de novembro do mesmo ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Ressalvado o uso das vias ordinárias.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014011-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:PAULO CESAR SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120010551)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu - RJ, processo nº 2006.012.001055-1, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em favor do agravado, sob pena de multa diária.

Alega o agravante que, a decisão agravada não se sustenta, uma vez que não observou a irreversibilidade *ad status quo ante* de que trata o parágrafo 2º do artigo 273 do CPC, pela evidente impossibilidade de ressarcimento por parte do agravado.

Alega também que, não é possível a concessão liminar *inaudita altera pars* da tutela, porque isso implicaria em vulneração ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Instruiu o presente recurso com os documentos de fls. 13/59.

Indeferimento do efeito suspensivo, fls. 62/64.

Devidamente intimado, à fl. 71, o agravado não se manifestou, como se observa da certidão de fl.72.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do presente agravo de instrumento, sustentando a possibilidade da concessão da antecipação da tutela antes da citação da parte ré, assim como encontram-se presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, inclusive, a existência do *fumus boni iuris*, sendo que, o agravante não apresentou nenhum argumento capaz de ilidir os fatos apresentados pelo ora agravado. (fls. 75/79)

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 52):

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor afirma que, embora preencha todos os requisitos para a concessão do benefício mencionado na petição inicial, o réu injustamente lhe nega este benefício, razão pela qual postula seja o réu compelido a fazê-lo por decisão judicial. Compulsando os autos, verifico da documentação juntada às fls. 10/13 que, a princípio, o recolhimento das contribuições por parte do autor se fez tempestivamente. Por outro flanco, o réu admite a incapacidade, consoante documento de fls.21. Portanto, as afirmações do autor são verossímeis. O risco de dano irreparável decorre do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, eis que o autor, sem ele, ficará privado de recursos para o seu sustento. Presentes se fazem, portanto, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu que, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se e intime-se o réu".

A Lei 8.213/81 determina como requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença, a condição de segurado do requerente, cumprimento do prazo de carência e comprovação da existência de doença incapacitante, porém de provável cura.

No caso em questão, a decisão agravada respaldou-se no resultado da perícia médica onde ficou constatada a incapacidade do agravante para o trabalho, constante às fls. 35 e 41, assim como nos recolhimentos constantes às fls. 21/24 que comprovam o mínimo de 1/3 do total do número de contribuições exigidas (12 contribuições mensais) para a obtenção do benefício do auxílio-doença, consoante os termos dos artigos 24, parágrafo único e 25, inciso I, ambos da Lei 8.213/91.

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Quanto ao argumento do agravante de que não é cabível a concessão da antecipação da tutela antes da citação do réu, possibilitando o contraditório, não merece acolhida, haja vista bastar que o Juiz se convença da verossimilhança da prova produzida pelo autor na inicial, juntamente com os outros requisitos do artigo 273 do CPC para que se configure o direito do autor obter de forma antecipada a tutela pretendida.

Portanto, quando a lei exige como requisito, uma prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, não está a exigir uma prova exauriente, eis que, caso assim fosse, o juiz poderia promover o julgamento antecipado da lide proferindo sentença, mas uma prova que convença o juiz da forte possibilidade de que fatos alegados sejam verdadeiros.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança, ou que haja ou não receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracteriza ou não hipótese de abuso de direito ou propósito protelatório; se o Juiz forma sua convicção, não há por que o Tribunal tenha de rever a decisão de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso, a não ser que realmente, para os membros da Turma, da Corte ou dos Tribunais Superiores, STJ e STF, a questão se tenha de certa forma pacificado na linha contrária à decisão agravada. O deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não vejo por que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira.

II - Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83735, Processo: 200102010335109 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/04/2002 Documento: TRF200080807, Fonte DJU DATA:23/04/2002 , Relator(a) JUIZ CASTRO AGUIAR).

Note-se que as decisões motivadoras de agravo de instrumento, proferidas por Juiz singular, devem, em princípio, ser prestigiadas. Sua suspensão só deve ocorrer quando houver abuso de poder ou manifeste ilegalidade. O poder geral de cautela de que dispõe o juiz, nasce dos conceitos abertos facultados pelo legislador ao delimitar os pressupostos de tais medidas, os quais fixam o campo de atuação do magistrado, que por estar mais próximo dos fatos e das partes, tem condições de apreciá-los melhor à luz dos argumentos trazidos ao seu conhecimento, decidindo de acordo com a sua convicção íntima motivada.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000752-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
AGRAVADO	:MARY JANE DE SOUZA ALMEIDA REP/P JOANA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS (20060510013856)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis - RJ, nos autos da ação ordinária nº 2006.051.001385-6, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que determinou o pagamento do benefício previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Alega o agravante, que a decisão agravada fere o disposto no parágrafo 6º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde expressamente determina como condição *sine qua non* que a deficiência há de ser comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipes do SUS, INSS ou organizações credenciadas a tal fim.

Sustenta também, que o deferimento da tutela esgota o pedido, contrariando jurisprudência pátria, no sentido de que a concessão de liminar que esgote a lide afronta os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Sustenta ainda, que a decisão agravada viola os dispositivos constitucionais expressos no artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, a qual estabelece que o critério objetivo para comprovação da renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Requerendo, por fim, a revogação da decisão.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/97.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, às fls. 100/102.

A agravada, em contra-razões, sustenta que a antecipação da tutela se justifica porque o benefício tem caráter alimentar e sua interrupção lhe causaria danos irreversíveis e porque a doença incapacitante da agravada é flagrante, assim como seu grau de miserabilidade, compondo a fumaça do bom direito com respaldo no artigo 203, V da Constituição.

Alega também que a jurisprudência do STJ tem afirmado reiteradamente que a norma do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93 é apenas um dos critérios, ou critério mínimo, para aferir a miserabilidade da beneficiária.

Pugna, finalmente, pelo improvimento do presente agravo e pela manutenção da tutela concedida.

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos:

"1- DRA

2- Verifico dos autos que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela requerida. A Requerente sofre de doença mental e é dependente de Joana de Souza Almeida, a qual é sua Curadora, conforme Termo de Curatela provisória acostado à petição inicial. Comprova nos autos a Parte Autora, diante de Nota Fiscal, Receita médico e nota de balcão, que tanto ela, quanto à sua Curadora fazem uso de diversos medicamentos para tratamento de saúde de ambas. Juntam aos autos, contas de luz e água, bem como Nota Fiscal de consumo de gás. Comprova ainda que a sua curadora percebe a quantia de 01(hum) salário mínimo por mês em razão de pensão junto ao INSS, como sendo a única fonte de renda para manutenção da família. Diante disso, considerando que os gastos para tratamento de saúde, comprovado nos autos, e gastos com alimentação e manutenção de imóvel consomem todo mês valor superior à quantia percebida pela Curadora da Autora; esta impossibilitada de trabalhar, entendo que, apesar da letra fria da lei e que a renda per capita familiar é superior a 01(hum) quarto do salário mínimo, o que é comprovado pela Autora, as peculiaridades do presente caso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESp. 380711-SP-TJ DO10/03/03) autorizam o Juiz, após verificar a necessidade daquele que pleiteia o benefício, e o seu grau de miserabilidade, a concessão do benefício assistencial.

Do exposto, defiro o pedido de Tutela para que o INSS conceda à Parte Autora o benefício previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à contar da intimação.

3- Cite-se e intime-se".

Analizando os autos, encontra-se comprovada a situação de uma mãe que, recebendo um salário mínimo de benefício previdenciário, tem o dever de manter a família composta por ela e dois filhos, sendo que um deles, a ora agravada, é absolutamente incapaz, encontrando-se imobilizada em seus membros inferiores e com mobilidade deficiente em seus membros superiores, sem firmeza nem para sustentar objetos, totalmente dependente de seus cuidados.

Além desse quadro, a genitora e curadora da agravada é portadora de cardiopatia hipertensiva, o que a impossibilita de exercer atividades que exijam esforço físico.

A incapacidade absoluta da agravada, assim como a situação financeira precária da família, estão traduzidos nos documentos de fls. 21/61 dos autos.

Acontece que, dividindo o salário percebido mensalmente pela genitora e curadora da agravada, pelo número de integrantes da família em questão, tem-se uma renda mensal *per capita* de 1/3.

A Lei Complementar nº 8.742/93, regulamenta o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no que concerne aos requisitos legais para obtenção do benefício assistencial, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Com base nesse critério legal, o agravante se insurge contra a concessão do benefício, pelo fato do caso em questão não se amoldar ao disposto na lei, uma vez que a renda familiar é de 1/3 por membro da família.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º, determina que na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Então vejamos, o fim social do artigo 203 da Constituição Federal é justamente prestar assistência social àqueles que dela necessitem, independentemente de contribuição à seguridade social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem corroborando a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, se ficar comprovado o estado de hipossuficiência do requerente incapacitado para a vida independente e para o trabalho (STJ, QUINTA Turma, RESP 612097 (200302108238/RS), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, p. 460).

No mesmo sentido, a Súmula nº 11 do Conselho da Justiça Federal, cujo verbete é o seguinte:

"Benefício assistencial. A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, Da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

Percebe-se nitidamente, que não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo que estabelece o requisito da renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), até porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIn 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade.

O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor.

Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 612097 (200302128238/RS), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005, p. 460)

"PREVIDENCIÁRIO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - INTERDIÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - POSSIBILIDADE.

I - Restando superada a prova da deficiência dos autores, tendo em vista os documentos acostados às fls. 156/158 e às fls. 169/171 (Termos de Curatela Definitiva e Certidões de Interdição), que demonstram a inaptidão para o trabalho e para a vida independente, bem como evidenciado, por depoimentos colhidos em audiência - fls. 106/108 -, que a renda familiar auferida é insuficiente para suprir as necessidades básicas de um grupo familiar composto por quatro pessoas, sendo que três delas são incapazes, pois impossibilitadas de uma vida independente e de prover o próprio sustento, muito menos, contribuir para compor a economia familiar, fazem jus os autores à percepção do benefício do Amparo Social, previsto na Lei nº 8.742/93;

II - Remessa Oficial improvida."

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, REO 343812/RJ (199551020551538), Rel. Juiz Abel Gomes, DJU de 22/10/2004, p. 249).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Diante das provas carreadas nos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência. Recurso e remessa improvidos".

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 344950/RJ (200151100031185), Rel. Juiz Fernando Marques, DJU de 01/10/2004, p. 269).

Assim, diante das razões aduzidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004368-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: GILSON ALMEIDA COELHO
ADVOGADO	: JEFERSON SARANDY BRANDAO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020011196)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gilson Almeida Coelho, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói - RJ, nos autos do processo nº 2007.51.02.001119-6, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O agravante ajuizou ação requerendo a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez acidentária, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido seu benefício de auxílio-doença até o fim da demanda.

Instruiu o presente agravo com os documentos de fls.12/119.

Intimado, o agravado apresentou contra-razões recursais, às fls. 127/130, arguindo, inicialmente, a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, em virtude do descumprimento do artigo 526 do CPC. Sendo que, no mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada, por total ausência do *fumus boni iuris*.

Instruiu o presente com os documentos de fls. 131/174.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da inadmissibilidade do presente agravo e, no mérito, improvido.

É o Relatório. Decido.

Desde logo impende salientar que a peça recursal em comento não atende aos seus requisitos de admissibilidade, uma vez que o Agravante frontalmente negou vigência aos termos e ditames do artigo 526 do CPC.

Aos agravos interpostos antes da vigência da Lei nº 10.352/2001, entendia-se que a comunicação ao juízo *a quo* servia apenas para que aquele julgador pudesse exercer o seu juízo de retratação, sem que isso causasse qualquer gravame ao conhecimento do agravo de instrumento interposto no Tribunal.

No entanto, com a alteração introduzida no parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a ter como obrigatória a comunicação ao juízo *a quo* da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo.

Assim, quanto à questão da desatenção aos comandos do artigo 526 do CPC, impende expor que o descumprimento se deu após o advento da lei 10.352/2001, fato que, segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça importa no não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, s seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC.

I - O agravante, a teor do artigo 526 do Código de Processo Civil, tem o ônus de fazer chegar ao juízo de origem a cópia da petição do agravo de instrumento e o comprovante de sua interposição, no prazo de três dias, a contar da data de publicação do despacho que recebeu e mandou processar o referido recurso.

II - Recurso Especial provido".

(STJ. PRIMEIRA TURMA. RESP - RECURSO ESPECIAL775532 Processo: 200501384020/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:269).

Entretanto, não basta apenas que se verifique a desobediência aos ditames do artigo 526 do CPC. Necessário se faz que a parte agravada alegue nas contra-razões de recurso e, ainda, faça prova de tal alegação com a certidão passada pelo escrivão.

No caso dos autos, percebo que o agravado cumpriu com as exigências formais para o reconhecimento da inadmissibilidade do presente recurso, haja vista, nas suas contra-razões recursais, além de arguir o descumprimento da exigência do artigo 526 do CPC, provou o alegado com a certidão lavrada pela secretaria da 2ª Vara Federal de Niterói, à fl. 131.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, evidente a sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

ABEL GOMES - Desembargador Federal - Relator



EXPEDIENTE Nº 469 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007			
IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO CÍVEL
1994.51.02.034910-1			
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA		
PARTE AUTORA	:HAMILTON PINTO CERQUEIRA		
ADVOGADO	:ARYMARCOS VARIÃO DAS DORES		
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADA	:MERCEDES VALENTIN GARZON		
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ		
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400349106)		

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, o pedido de revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do extinto TFR; julgou improcedente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, sem a limitação do teto; e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados nos itens "c" e "d" da exordial para, para declarar o direito da parte autora à manutenção do valor real do benefício, no sentido da fixação de um piso mínimo para o valor do benefício previdenciário, que não poderá ser inferior ao valor equivalente em número de salários mínimos da data do início do benefício, considerando-se o período pretérito (até o reajuste de 2001), assegurar que os reajustes do benefício previdenciário não sejam feitos em índices inferiores aos do salário mínimo, fazendo incidir as diferenças e pagando-se os atrasados; o INSS foi condenado, ainda, na obrigação de não fazer, determinando-lhe que não pague valor inferior ao piso de 1,7 salários mínimos, e, em obrigação de fazer, a implantar o aumento suficiente para respeitar o piso estabelecido na sentença, além do pagamento das diferenças imprescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a citação, ressaltando-se que o descumprimento do prazo de trinta dias para as providências administrativas, importará em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); não houve condenação em custas e honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa para restringir a equivalência salarial até o advento da Lei 8213/91, na forma do artigo 58 do ADCT.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Como se sabe, a questão de revisão da revisão e do reajuste do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 01.08.82 (fls. 09), ou seja, concedido sob a vigência do Decreto 83.080/79, cujo art. 153 estabelecia o seguinte:

"Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que vigorou o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior."

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 67 DA LOPS -EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA-BASE. - SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - Legislação vigente à época que previa os reajustes na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, que deviam obedecer a política salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo. (grifo nosso)

II - Impossibilidade de determinação de enquadramento do benefício nas faixas salariais, com a utilização do salário mínimo vigente à data de cada reajuste, por traduzir julgamento ultra petita.

III - Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.086557-0/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Peixoto Júnior, DJ 17.01.02).

4. Cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Por outro lado, esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisto pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

6. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

7. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

8. Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

9. No que tange à possibilidade de restringir os efeitos da condenação ao período de vigência do artigo 58 do ADCT, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

10. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.000135-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADA	:CECÍLIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS	:EDSON DALTRO MATOS E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MACAÉ RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - MACAÉ/RJ (00531)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com o disposto na legislação pertinente (art. 5º da Lei 6367/76; art. 58 do ADCT; art. 41 da Lei 8213/91), incidindo sobre o valor da condenação juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito; que os critérios de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nunca deixaram de ser aplicados; que a determinação de reajuste do benefício previdenciário pelos mesmos índices do salário mínimo afronta o próprio teor da Súmula bem como o artigo 58 do ADCT, pois lhe confere efeito retroativo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

5. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

6. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpe o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213?91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213?91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 475.877?RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07?04?2003).

7. A propósito, o direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

8. Por outro lado, no que tange ao disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

9. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.02.01.022483-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:ENY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MACAÉ-RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - MACAÉ/RJ (00609)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com o disposto na legislação pertinente (art. 5º da Lei 6367/76; art. 58 do ADCT; art. 41 da Lei 8213/91), incidindo sobre o valor da condenação juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Não recebido o recurso do INSS por intempestividade, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

3. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

4. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

5. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpriria o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

6. A propósito, o direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213?91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213?91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 475.877?RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07?04?2003).

7. Por outro lado, no que tange ao disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

8. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.035975-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANÇA CALDAS
APELADA	:JALNEIDE CARREIRA LEITE
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400268122)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a rever e a reajustar o benefício da parte autora de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, pagando-se as parcelas imprescritas com juros e correção monetária; não houve condenação em custas processuais e os honorários advocatícios compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/INSS, a prescrição da ação em relação à Súmula 260 do extinto TFR, e que não há prova nos autos quanto à revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Em suas razões de recurso adesivo, sustenta a Apelante/Autora que possui direito à revisão da RMI do benefício originário, na forma da Lei 6423/77; a majoração da RMI de sua pensão; não incidência do teto; reajuste do benefício pela equivalência salarial, além da incidência dos expurgos inflacionários. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

4. Recebidos os recursos, e com contra-razões (parte autora), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso da parte autora e improvemento do recurso do INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*, verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.



6. No caso em questão, a DIB da pensão da parte autora é de maio de 1977 (fls. 18), ou seja, no mês em que o reajuste era sempre integral, não tendo sido atingido pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

7. Ainda que assim não o fosse, a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. *In casu*, tendo sido ajuizada a ação em julho de 1994, deve ser reconhecida a prescrição do direito à incidência do critério de reajuste previsto na aludida súmula, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91. (Precedente: STJ, REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

8. Por outro lado, o critério de revisão previsto na norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, foi mandado observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

9. No que tange à pretensão do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, verifica-se a inativação teria se dado antes da vinda ao mundo jurídico da Lei n. 6.423/77, não havendo que se falar em reajuste dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação nominal das ORTN/OTN.

10. Por outro lado, é pacífica a orientação jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, tornando inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, nas quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendeu que a concessão da referida extensão afronta as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes abaixo colacionados, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

11. Esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

12. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

13. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpriria o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

14. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que contrária aos termos da fundamentação supra.

15. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; e DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, condenando a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.040694-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADO	: LUIZA MONTEIRO AGUIAR
ADVOGADOS	: EDSON DALTRO MATOS E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MACAÉ-RJ
ORIGEM	: 2ª VARA ESTADUAL - MACAÉ/RJ (001065)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com o disposto na legislação pertinente (art. 5º da Lei 6367/76; art. 58 do ADCT; art. 41 da Lei 8213/91), incidindo sobre o valor da condenação juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito; que os critérios de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nunca deixaram de ser aplicados; que a determinação de reajuste do benefício previdenciário pelos mesmos índices do salário mínimo afronta o próprio teor da Súmula bem como o artigo 58 do ADCT, pois lhe confere efeito retroativo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

5. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

6. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpriria o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213?91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissor. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213?91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 475.877?RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07?04?2003).

7. A propósito, o direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

8. Por outro lado, no que tange ao disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

9. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.044826-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADA	:MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MACAÉ-RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - MACAÉ/RJ (00786)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com o disposto na legislação pertinente (art. 5º da Lei 6367/76; art. 58 do ADCT; art. 41 da Lei 8213/91), incidindo sobre o valor da condenação juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito; que os critérios de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nunca deixaram de ser aplicados; que a determinação de reajuste do benefício previdenciário pelos mesmos índices do salário mínimo afronta o próprio teor da Súmula bem como o artigo 58 do ADCT, pois lhe confere efeito retroativo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

5. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

6. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

7. A propósito, o direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

8. Por outro lado, no que tange ao disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

9. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que inocorreu na espécie.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a Apelada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.044832-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADO	:ANTÔNIO DRUMOND SORAGE
ADVOGADOS	:EDSON DALTRO MATOS E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MACAÉ-RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - MACAÉ/RJ (000327)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com o disposto na legislação pertinente (art. 5º da Lei 6367/76; art. 58 do ADCT; art. 41 da Lei 8213/91), incidindo sobre o valor da condenação juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, e correção monetária na forma da Lei 6899/81, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito; que os critérios de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nunca deixaram de ser aplicados; que a determinação de reajuste do benefício previdenciário pelos mesmos índices do salário mínimo afronta o próprio teor da Súmula bem como o artigo 58 do ADCT, pois lhe confere efeito retroativo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

5. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".



Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

6. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaría a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 475.877/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/04/2003).

7. A propósito, o direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

8. Por outro lado, no que tange ao disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

9. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.16.002398-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADA	:BEATRIZ BERALDINI ALVES
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ-RJ
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE MACAÉ (200351160023980)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o Réu a corrigir o valor do benefício percebido pela parte autora, a partir da data de sua concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, observada a prescrição quinquenal, pagando as diferenças imprescritas com correção monetária, e acrescidas de juros moratórios, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o legislador nunca contemplou a propalada equivalência de valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social com a quantidade de salários mínimos, tampouco o reajustamento pelos mesmos índices do referido, da forma como está disposto na sentença. Aduz que o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, por sua própria natureza tinha caráter provisório e a dita equivalência vigeu por prazo determinado. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a questão de revisão da revisão e do reajuste do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. No caso em questão, verifica-se dos autos que a DIB do benefício autoral é de 31.08.84 (fls. 05), ou seja, concedido sob a vigência do Decreto 83.080/79, cujo art. 153 estabelecia o seguinte:

"Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que vigorou o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior."

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 67 DA LOPS -EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA-BASE. - SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - Legislação vigente à época que previa os reajustes na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, que deviam obedecer a política salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo. (grifo nosso)

II - Impossibilidade de determinação de enquadramento do benefício nas faixas salariais, com a utilização do salário mínimo vigente à data de cada reajuste, por traduzir julgamento ultra petita.

III - Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.086557-0/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Peixoto Júnior, DJ 17.01.02).

5. Cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

6. Por outro lado, esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisto pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

7. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

8. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

9. Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

10. No que tange à possibilidade de restringir os efeitos da condenação ao período de vigência do artigo 58 do ADCT, sabe-se que tal revisão foi mandada observar no âmbito administrativo por força da Portaria n. 4.426, de 08 de março de 1989, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que determinou "a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão", preconizando, ainda, que "as prestações mensais, dos benefícios atualizados de acordo com esta Portaria, serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989".

Acerca do tema, já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região no seguinte sentido: *"Há presunção legal no sentido de que o critério de atualização dos benefícios previsto no art. 58 do ADCT-88 tenha sido aplicado administrativamente pela Autarquia. O acolhimento da pretensão ao pagamento de alegadas diferenças depende, pois, da comprovação de sua existência"*. (AC n. 96.04.22512-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 21.05.97).

11. Com efeito, qualquer presunção no que se refere ao cumprimento ou não da legislação previdenciária, em princípio, somente pode militar em favor do órgão público, sendo ônus do Autor comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de cálculo estabelecidos na legislação que disciplina a matéria, o que incorreu na espécie.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e apelação, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a Apelada nas custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.009644-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
APELADA	:MANOELINA FERRAZ CARVALHO
ADVOGADOS	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARACAMBI/RJ (0019712)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário, recalculando-o de acordo com o índice integral da política salarial.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não há se falar em reajuste de acordo com a quantidade de salários mínimos, de acordo com o artigo 58 do ADCT, e nem com fulcro na Súmula 260 do ex-TFR, eis que há vedação conforme determina o artigo 2º do decreto-lei nº 2.251/87. Alega ser indevida a diferença anterior a maio de 1989. Ademais, alega que, de acordo com a Súmula 148 do STJ, não é mais aplicável a Súmula 71 do extinto TFR como critério de correção monetária. Pede uma atenuação nos valores da sucumbência. Requer, ao fim, o provimento do recurso.

Recebido o recurso, não foram oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório, decido:

Conheço da apelação porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No caso em questão, a sentença condenou o INSS a reajustar o benefício da parte autora (pensão), de acordo com o índice integral da política salarial, isto é, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

No entanto, merece reforma tal sentença, eis que, como veremos a seguir, o benefício da autora foi concedido em data não alcançada pelos efeitos da Súmula 260 do extinto TFR. Veja-se a exata interpretação desta súmula:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

I. Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

II. Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

- os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;
- os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.
- os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;
- os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;
- e os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Como exposto, o benefício da autora não deve ser revisado de acordo com a súmula 260 do extinto TFR, eis que concedido em data não alcançada pela mesma, isto é, em maio de 1981.

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a anulação da sentença, posto que dissonante da fundamentação supra.

Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença, de ofício, e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Deixo de condenar a apelada em custas e honorários advocatícios, devido à gratuidade de justiça pleiteada na exordial que ora defiro.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.000319-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: CARLOS GRUEMBAUM LEMOS E OUTRO
AGRAVADOS	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL - SPC BRASIL E OUTRO
ADVOGADOS AGRAVADO	: OSCARINO DE A. ARANTES E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADA ORIGEM	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.511527-6)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 215-216, que, nos autos da ação de nulidade de ato administrativo, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL - SPC BRASIL e pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO - CDL - RJ, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o registro e o uso da marca "SPCPLUS", registrada sob o nº 822969700.
2. À fl. 220, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante.
3. Contra-razões às fls. 228-236 e 244-246.
4. Às fls. 249-258, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não-provimento do agravo.
5. Às fls. 261-263, requerimento das primeiras Agravadas no sentido do não-conhecimento do presente recurso sob a alegação de que o Agravante não cumpriu integralmente o artigo 526, do Código de Processo Civil, considerando que não informou ao Juízo *a quo* a relação dos documentos que formaram o agravo de instrumento. É o relato do necessário.
6. O agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.
7. No presente caso, o recurso não deve ser conhecido em face do que dispõe o artigo 526, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo. (grifei)

8. Da leitura dos autos, verifica-se, no requerimento de fls. 261-263, que a parte agravada argüi e comprova o não-cumprimento do disposto no referido artigo 526, juntando aos autos cópia da petição que comunica a interposição do presente agravo (fl. 215 dos autos principais) e certidão da 38ª Vara com a seguinte informação (fl. 236 dos autos principais):

Certifico e dou fé que o Agravo de Instrumento noticiado à fl. 215 foi oposto tempestivamente.

Outrossim, certifico que não foi dado cumprimento integral ao disposto no art. 526 do CPC visto que, embora apresentada a cópia da petição do A.I. no prazo legal, não foi apresentado a relação dos documentos que instruíram o recurso.

9. Desse modo, não tendo a parte agravante cumprido integralmente o disposto no *caput* do artigo 526, do CPC, resta inadmissível o presente agravo de instrumento. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.352/2001 - PRELIMINAR ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - Conforme o entendimento consolidado no seio da jurisprudência pátria, com a alteração do texto legal pela Lei n.º 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia de petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não conhecimento do agravo.

II - Precedentes do eg. STJ.

III - Agravo não conhecido. (AG 125964, Proc. 2004.02.01.004653-8, 6ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 18/08/2005, p. 152)

10. Assim, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 470 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.200479-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMELITA DA SILVA SAES
APELADO	: MARIA FREITAS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO DE M. LUCCHI
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802004790)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 27/28, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, os quais, referem-se à determinação de revisão de benefício previdenciário.

Em suas razões de recorrer (fls. 30/31), o apelante insurge-se contra a atualização monetária dos valores, segundo eles, já homologados, da mesma forma em relação à aplicação dos juros de mora.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 34/36.

Relatado, DECIDO:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR HOMOLOGADO

Quanto à atualização dos valores já homologados, enquanto estes não forem efetivamente pagos, caberá sua correção monetária pela perda do poder de compra em decorrência da corrosão da moeda, assim como os juros de mora, que se tornam necessários em virtude do atraso no pagamento do valor devido.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 259095 Processo: 200102010065593 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:08/01/2004 PÁGINA: 86

Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO DE NCZ\$120,00. COMPETÊNCIA JUNHO DE 1989. LEI 7.789/89. ÍNDICES RELATIVOS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. (...)

3) Tal entendimento deriva precipuamente de que a correção monetária não constitui um plus, nem uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Ressalta-se, ainda, o argumento de que a preservação do valor real de tais débitos no momento do pagamento impõe-se em razão de sua natureza alimentar, com a utilização do índice de correção monetária que efetivamente reflita a corrosão do valor nominal da moeda decorrente da inflação.

4) Conheço do recurso para negar-lhe provimento.
Data Publicação 08/01/2004



Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 61676Processo: 9402079912 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 03/09/2002 Documento: TRF200085375
Fonte DJU DATA:10/10/2002 PÁGINA: 233
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA NÃO QUITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMPESTIVIDADE DO APELO (...)
- O parecer do Setor de Cálculos do Tribunal demonstra que há diferenças decorrentes da atualização monetária que não foram pagas pelo réu.
- A correção monetária é simplesmente um meio de evitar o aviltamento do crédito, não representando um plus à condenação. Ela impede que o devedor em mora locuplete-se, ilicitamente, motivo pelo qual é incontestável a necessidade de ocorrer a sua incidência, mormente em situações, como a presente, em que a dívida possui caráter alimentar.
- Apelo a que se dá provimento.
Data Publicação 10/10/2002

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 263052Processo: 200102010144651 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJU DATA:22/10/2002 PÁGINA: 218
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO INFERIORES AOS APRESENTADOS PELO CREDOR - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA POR PERÍODO DE TEMPO MAIOR
- Como se depreende do parecer do Setor de Cálculos desta Corte (fl. 110), não ocorreu julgamento extra petita pois o Magistrado a quo não acolheu valores superiores aos apresentados pelo credor.
- Os cálculos da Contadoria do Juízo atingiram um total superior ao da conta do credor em virtude de ter havido incidência de juros de mora por período de tempo mais longo, à data da feitura dos cálculos pelo Contador Judicial.
- Os cálculos da SJRJ, homologados pelo Juízo a quo, não apresentam erros que justifiquem sua anulação, devendo ser mantida a sentença que os acolheu.
- Apelo a que se nega provimento.
Data Publicação 22/10/2002

CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688), não havendo o apelante/embargante apresentado qualquer elemento que os infirmasse.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco as ementas abaixo:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 281641 Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200136061
Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, processada em autos apartados aos da ação principal.
 2. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução é desafiada por apelação somente recebida em seu efeito devolutivo, devendo a parte interessada promover a juntada das peças essenciais à solução da controvérsia, quando da interposição do recurso.
 3. Tendo a Contadoria Judicial computados corretamente os valores pagos administrativamente pela Autarquia, inexistente o vício apontado nas razões de apelação.
 4. Apelação improvida.
- Data Publicação 28/02/2005

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 246791Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135151
Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COISA JULGADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

I - Tendo transitado em julgado a sentença homologatória de cálculos, descabe a rediscussão dos critérios utilizados na elaboração dos mesmos. Apenas eventuais erros materiais podem ser corrigidos em sede de embargos à execução, até mesmo de ofício, pelo juiz.

II - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir sua petição com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento do apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma do decism recorrido. O apelante não instruiu o seu recurso com cópia da memória de cálculos do exequente e nem da sentença exequiênda, não sendo, assim, possível aferir a procedência de suas alegações, pois não há elementos que permitam a análise.
III - O apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.
IV - Apelação improvida.
Data Publicação 17/01/2005
No caso concreto, apesar do apelante/embargante alegar excesso nos valores encontrados pela contadoria judicial, não instruiu o feito com as peças necessárias para tal, nem tampouco, juntou a cópia do título executivo, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 1998.51.04.501705-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007055745 ref. à decisão de fls. 267/272)
AGRAVADO	:GERALDO PRADO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
APELADO	:GERALDO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805017052)

DESPACHO

Considerando que o julgamento do Agravo Interno interposto às fls. 277/278 pode importar em modificação da decisão de fls. 267/272, intime-se a parte agravada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 99.02.12262-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
APELADO	:MANOEL JOSÉ VIANA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700461025)

DECISÃO

Considerando que, por força do julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 89/94), em decisão transitada em julgado, a qual deu provimento ao recurso especial do INSS para afastar a decadência para a Administração, declarada em acórdão da antiga Terceira Turma desta Corte, a fim de que este Tribunal prossiga no julgamento do recurso, a hipótese é de novo julgamento da apelação de fls. 45/52, ante a redistribuição do feito (fl. 101 vº).

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia em ataque a sentença proferida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Impetrado, a fim de determinar que o INSS se abstenha de suspender o pagamento do benefício concedido ao Impetrante, tendo em vista a Carta de fl. 13, recebida pelo ora Apelado, que dá notícia de que está sendo revisto o processo concessório de sua aposentadoria, convocando-o para apresentar os documentos que ensejaram a concessão do benefício.

Decisão à fl. 14, na qual foi deferida a liminar pleiteada.

Informações prestadas pela Autarquia às folhas 18/23.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 27/32, pela concessão da segurança.

Sentença às fls. 36/42, na qual o MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Niterói afastou a alegação de ilegitimidade passiva da Autarquia e concedeu a segurança pleiteada, determinando que o Impetrado se abstenha de suspender o pagamento do Impetrante em decorrência da revisão do processo concessório de seu benefício, tendo em vista o lapso temporal entre sua concessão e a atividade fiscalizatória, superior a 5 (cinco) anos.

Apelação às fls. 45/52, na qual o INSS alega ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a inexistência da decadência, pois se trata de um direito potestativo estatal de rever a legalidade e legitimidade do ato administrativo, reportando-se ao poder-dever da Administração de rever seus atos, com menção ao art. 69 da Lei nº 8.212/91 e à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões e com manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da sentença (fls. 59/60).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, nada a modificar na sentença quanto ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, pois o sujeito passivo é a pessoa jurídica que suportará os efeitos da possível concessão do writ

Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

No caso concreto, o documento de fl. 13 demonstra ter havido a instauração de procedimento administrativo pela Autarquia, no qual foi assegurado ao Impetrante a possibilidade de defesa, tendo sido este notificado (fl. 13), ocasião em que o INSS informou que está efetuando a revisão do processo de concessão de seu benefício, e que deveriam ser apresentados os documentos relacionados : Carteira de Identidade e CPF, Carteira Profissional (todas), Carnê de Contribuição (todos), PIS (comprovante de inscrição ou nº) e Carta de Concessão, verificando-se, também, que consta no verso da referida carta, que o beneficiário, inclusive, compareceu à Inspetoria em 09/09/1997 e que retornaria em 30 dias, o que prova que a notificação foi consumada.

É sabido que, uma vez concedida a aposentadoria, esta goza de presunção de legitimidade, entretanto esta presunção é relativa, pois pode o ato ser invalidado por meio do regular processo administrativo, como consectário do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme autoriza o art. 69 da Lei nº 8.212/91, quando comprovado vício na sua origem.

Não há pois, direito líquido e certo do segurado em não sofrer fiscalização, como ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau em trecho da sentença, uma vez que a revisão do processo concessório de benefícios é medida de natureza cogente, e benéfica para o próprio sistema da previdência, reprimindo possíveis fraudes.

Portanto a autoridade previdenciária praticou ato legal, de convocar o segurado para apresentar os documentos que justificam a concessão do benefício, inexistindo na sua convocação qualquer arbitrariedade.

O Impetrante, portanto, sabendo da instauração do procedimento administrativo, e tendo comparecido à convocação da Auditoria (fl. 13 vº), poderia ter juntado os documentos que provassem o tempo de serviço/contribuição mínimo necessário para a concessão de sua aposentadoria, logrando comprovar o seu direito líquido e certo, o que não fez. Aliás, além da Carta de Concessão, nenhum documento trouxe acompanhando a inicial que permitisse aferir a realidade dos fatos.

Resta evidente, portanto, que não há qualquer óbice para que o INSS dê continuidade ao procedimento administrativo, a fim de comprovar irregularidades encontradas no processo de concessão do benefício do Impetrante, devendo, inclusive, realizar diligências nas empresas, uma vez que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que não pode haver suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário com base apenas no CNIS.

Após a análise de todos estes elementos, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que "*as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).*

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, CONSISTENTE NA APREENSÃO DE MERCADORIAS. (...)

2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Recurso ordinário desprovido. (grifei)

(STJ, Primeira Turma, ROMS 23555, Proc. nº 200700234410/SE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2007, p. 321)

"CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE DESMBARGADOR. LISTA DE ANTIGUIDADE. ATUALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O caráter preventivo da impetração não afasta a necessidade de que sejam efetivamente demonstradas a certeza e a liquidez do direito em tese ameaçado.

2. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

(...)

Recurso em Mandado de Segurança conhecido, mas não provido. (grifei)

(STJ, Quinta Turma, ROMS 12445, Proc. nº 200000994049/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13/08/2001, p. 180)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insustistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida." (grifei)

(TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SEGURADO APOSENTANDO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE . PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVO.

1 - A Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, pelo que lhe é dado rever os atos de seus próprios órgãos, o que encontra amparo no poder de autotutela administrativo, pelo que lhe é dado rever os atos de seus próprios órgãos, o que encontra amparo no poder de autotutela administrativo, ora enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público.

2 - A autoridade coatora previdenciária praticou ato legal de convocar o segurado para apresentar documentos que justificam a concessão do benefício, inexistindo, na aludida convocação, qualquer arbitrariedade.

3 - Recurso não provido. (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, AMS nº 9702078490/RJ, Juiz Luiz Antonio Soares, DJU de 19/05/2004, p. 151)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando a sentença, denegar a segurança requerida.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 37.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055830-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LING ING
APELADO	:WALTER DE AZEVEDO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS FERREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907530344)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 14/20, pela qual o MM. Juízo a quo (Juiz Federal da 5ª Vara de São João de Meriti) julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), com cópia juntada à fl. 36, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados às fls. 38/40.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 33/35), o embargante/apelante alega, em síntese, que os cálculos do exequente não foram elaborados nos moldes do que foi decidido na sentença exequenda, tendo ainda alertado ao fato de que a própria planilha informa que o critério utilizado foi a equivalência salarial.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 43 v.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 47/48, apenas se manifestou nos termos do parecer do técnico pericial contábil daquele órgão, o qual, também afirma que a renda devida foi obtida com base na equivalência salarial, ou seja, em dissonância com o título executivo.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-Lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

DO ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO DE OFÍCIO

Analisando a determinação contida no título executivo o parecer do Ministério Público Federal e os cálculos juntados às fls. 38/40, nota-se o erro material contido nos mesmos, pois realizou a conta com base na equivalência salarial (renda devida = 1,3588 salário mínimo), conforme se nota pela própria informação contida na planilha (canto direito superior), critério de cálculo que não havia sido determinado na sentença exequenda, ofendendo a coisa julgada.

Trata-se de erro material proferido pelo contador, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento das partes.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 441897Processo: 200200745712 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468999

Fonte: DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:497

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

(...)

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença, desrespeitado o comando expresso na decisão exequenda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido.

Data Publicação 19/12/2002

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 215791Processo: 199902010517379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SALDO ZERO. BENEFÍCIO INICIADO EM PERÍODO CUJO REAJUSTE ERA INTEGRAL.

1 - A sentença exequenda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

(...)

6 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Data Publicação 01/12/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 42020Processo: 9302015734 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF200120401

Relator(a) JOSE FERREIRA NEVES NETO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260.

1.A Súmula 260 do extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não assegura a equivalência do benefício em número de salários mínimos da data da concessão. Apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste do benefício, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício e utilizando o salário mínimo revogado nos reajustes subsequentes.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à temporariedade da norma do art. 58 do ADCT. Os critérios de revisão aí previstos não abrangem prestações anteriores ao período inicial de sua vigência e são aplicáveis até a edição da Lei 8.213/91.

3. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, deve o cálculo ser refeito, de modo a ser utilizado o critério da Súmula 260.

4.Apelação improvida.

Data Publicação 11/05/2004

CONCLUSÃO

No caso concreto, os cálculos elaborados às fls. 39/40 somente apresentaram os valores impugnados em virtude da utilização de critérios que não haviam sido definidos na sentença exequenda, cabendo, portanto, o retorno dos autos à primeira instância para que sejam refeitos os cálculos nos estritos moldes do que foi determinado no título executivo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, § 1º A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027403-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	:MARIA CELIA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101254405)



D E C I S Ã O

Atente a secretaria para a petição de fl. 141.

Trata-se de apelação interposta por Maria da Cruz, relativa à sentença de fl. 110, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 31ª Vara) julgou extinta a execução pela inexistência de valores devidos, referente a determinação de revisão de benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260/TFR.

Inicialmente, a sentença de mérito, título executivo de fls. 32/35, julgou procedente o pedido ajuizado em face do INSS, determinando a revista de benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260/TFR.

Já na fase executiva, a autarquia interpôs embargos, os quais foram julgados conforme a sentença juntada às fls. 69/74, que determinou a elaboração dos cálculos com base nos dados do benefício da autora (DIB em 19/06/90 - pensa por morte).

Dado prosseguimento à execução, os autos foram encaminhados ao INSS para que elaborasse a conta resultante da revisão pleiteada. Os cálculos resultaram em valores zerados.

Em suas razões de recorrer (fls. 119/120), o apelante insurge-se contra os critérios de revisão da renda mensal inicial, além de demonstrar sua irrisignação quanto ao valor resultante da planilha do INSS.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 123/124.

Relatado, DECIDO:

DAS CARACTERISTICAS DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO

No que tange á argumentação do apelante referente à renda mensal inicial, tendo em vista as características do benefício em tela (espécie 21 - pensão por morte), e a data de concessão do mesmo (DIB em set/90), torna-se necessário consultar à legislação da época.

No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente à cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do art. 48 da CLPS (Decreto nº 89.312/84), que refletia o art. 37 da Lei nº 3.807/60.

O recorrente não demonstrou qualquer irregularidade que justificasse seus argumentos, ademais, a revisão da renda mensal inicial não fez parte do pedido inicial, e nem tampouco das sentenças de fls. 32/35 e 69/74.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E O CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da CF/88, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior.

Já no caso dos benefícios concedidos após a CF/88, não é aplicável a referida Súmula na revisão dos valores dos proventos. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 259823Processo: 200102010079336 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/05/2003 Documento: TRF200106777

Relator(a): JUIZA LILIANE RORIZ

Ementa PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 260. SALDO ZERO.

1.O título judicial exequendo determinou a revisão do benefício previdenciário do embargado, nos termos da Súmula 260 do TFR.

2.O critério de reajustamento previsto na súmula em tela perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pelas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 17, do TRF desta Região.

3.Os benefícios concedidos após essa data não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260 e, ainda que deferida tal revisão, como ocorreu na sentença exequênda, resultaria em cálculo zero.

4.Recurso improvido.

Data Publicação 08/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265131Processo: 200102010185422 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMARelator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ZERO.

-Liquidação extinta por não ter o Setor de Cálculos da Justiça Federal atestado a inexistência de saldo a executar.

-Tendo sido o benefício da autora concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR em seu reajuste.

-Benefício já reajustado pelos critérios legais, razão por que não foi encontrada qualquer diferença.

Data Publicação 15/01/2002

No caso concreto, constata-se que o benefício foi concedido em set/1990, o que denota a ocorrência de saldo zero na fase executiva, tornando coerentes os cálculos da Autarquia. Na sentença dos embargos, já transitada em julgado (fls. 69/73), foi determinado que os cálculos fossem elaborados com base no benefício da exeqüente, e não no de seu finado.

Estando o julgado nos moldes da jurisprudência dominante, não há o que modificar na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.054990-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:JOSÉ ADAIL DE CARVALHO
REMETENTE	:ADILSON LUCAS E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900696182)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 74/79, e de remessa necessária, par reexame de sentença originária da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 65/69), proferida pela MM. Juíza Federal Fátima Maria Novelino Sequeira, que concedeu a segurança requerida, para determinar que fosse restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, desde os cento e vinte dias que antecederam o ajuizamento da ação.

Em suas razões, o INSS, às fls. 74/79, requereu, primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, e sustentou, em síntese: que não foram confirmados todos os períodos/vínculos empregatícios na forma como consignados; que a administração pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF); que foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório; que o Autor não comprovou nos autos que faria jus à concessão e manutenção do benefício em questão.

Contra-razões às fls. 81/88.

O Ministério Público Federal, às fls. 92/93, emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia. Com lastro na melhor doutrina e na jurisprudência reiterada de nossos tribunais, sufrago o entendimento de que o recurso de apelação interposto de sentença em mandado de segurança tem, apenas, efeito devolutivo.

Deste modo, a apelação em mandado de segurança, quer seja concessiva, quer seja denegatória a decisão de primeiro grau, só terá efeito devolutivo, pois a lei, ao permitir a execução provisória da sentença concessiva, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, afasta o efeito suspensivo da apelação, uma vez que é da própria natureza da sentença mandamental a sua executoriedade. Somente em caráter excepcional , havendo risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, caberia o remédio específico da suspensão de segurança (Lei 4.348/1964, art. 4º), em via própria.

Sobre esta questão, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, de julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO - IMPROPRIEDADE - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COBRANÇA DE ATRASADOS POR AÇÃO DIRETA PRÓPRIA.

1 - A lei, ao permitir a execução provisória da sentença concessiva, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, afasta o efeito suspensivo da apelação, sendo da natureza da sentença mandamental a sua executoriedade.

(...)

5 - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida." (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AMS nº 199902010496856/RJ, Rel. Juiz José Antonio Neiva, DJU de 19/11/2004, p. 223)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO EX-TFR.

O efeito do recurso, em Mandado de Segurança, é o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.

(...)

Recurso e remessa improvidos.

2- É da natureza da sentença mandamental a sua executoriedade. (TRF/2ª Região, Quarta Turma, AMS nº 200002010103152/RJ, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU de 13/02/2003, p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- Agravo de Instrumento objetivando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta de sentença concessiva de segurança.

2- É da natureza da sentença mandamental a sua executoriedade.

3- A lei, ao permitir a execução provisória da sentença concessiva, ainda que sujeita ao duplo grau de jurisdição, afasta o efeito suspensivo da apelação.

4- Efeito suspensivo, em mandado de segurança, é a exceção e não a regra.

5- Agravo de Instrumento improvido."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AI nº 92.02.19094-1, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 22/08/1995)

O Impetrante, ora Apelado, pretende o restabelecimento de sua aposentadoria, sustentando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão de seu benefício de forma ilegal, ferindo o direito adquirido e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pela r. sentença, às fls. 65/69, a MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança pleiteada, por entender que: a) a suspensão do benefício ocorreu sem a prévia notificação da segurada para defender-se, tendo em vista que a correspondência expedida pelo INSS foi devolvida (fl. 40), não tendo sido publicado edital de defesa, antes da suspensão do benefício, b) não se justifica o bloqueio do benefício, exclusivamente por ausência de cadastros relativos a empregos de períodos anteriores ao ano de 1975, quando o CNIS passou a ser efetivamente utilizado.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é farta no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder- dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. FERNANDO MARQUES 4ª Turma, D.J. de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

Nos casos em que a notificação é enviada para tal endereço e não há notícias de que o segurado habite o local, a notificação por edital se faz com toda a pertinência e regularidade para os fins colimados.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei) (TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes 1ª Turma Especializada, D.J. de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MA-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possuir o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

(...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu/ 1ª Turma Especializada, D.J. de 10/06/2005)."

No caso concreto, constata-se, que apesar da notificação de defesa ter sido encaminhada para o endereço do cadastro do INSS, foi devolvida com a informação de "desconhecido" (fl. 40v), devendo a autoridade coatora, diante disso, em respeito ao devido processo legal, proceder à publicação de edital de convocação para defesa, que neste caso seria o adequado para os fins pretendidos. Ao invés, procedeu a autarquia, à imediata suspensão do benefício, sem antes possibilitar ao segurado mais uma chance de se defender, restringindo-se a Autoridade à publicação de edital de suspensão do benefício.

Dessa forma, não se torna possível considerar como observado o devido processo legal, porquanto caberia ao INSS esgotar todas as possibilidades com o fim de localizar o segurado antes de proceder à suspensão, eis que o procedimento, da forma como foi implementado, não atende em essência as garantias emanadas da Carta Magna (art. 5º, LIV e LV).

Por outro lado, o INSS pretendeu comprovar, através dos documentos relacionados às folhas 31/51, a existência de irregularidades no que se refere à concessão do benefício do apelado, sendo certo que o relatório elaborado pela Divisão de Auditoria em Benefícios, às folhas 47/49, concluiu que o benefício foi concedido indevidamente em razão de não ter ficado comprovado o tempo mínimo de serviço exigido para a concessão.

Segundo a autarquia, consultando o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, a autoridade concluiu pela existência de irregularidades no processo administrativo, consistentes na não comprovação dos vínculos empregatícios junto às empresas: AFR Distr. Produtos Alimentícios Ltda, no período de 26/01/81 a 28/10/85; Rioterra Serviços Técnicos Ltda, no período de 03/11/85 a 28/01/97; Estabelecimentos Eduardo Bezerra S/A, no período de 01/08/57 a 31/05/59; S/A Cortume Carioca, de 21/03/60 a 17/05/62; Metalúrgica Metamex S/A, de 26/09/62 a 26/08/65; Helal S/A, de 01/12/65 a 26/01/66; Prod Farmacêuticos Simes do Brasil S/A., de 01/02/66 a 27/02/70; Knoll S/A, de 09/03/70 a 04/11/70 e AH Robins e Cia Ltda, de 09/11/70 a 31/05/74.

Note-se que, para apontar as irregularidades na concessão do benefício, o INSS baseou-se apenas no confronto de informações prestadas em sistema de dados, que por si só, não é capaz de atestar a veracidade na irregularidade na concessão do benefício, sem que haja fundamento com outros elementos de convicção, quando o tempo de serviço foi prestado em período antigo, quando os dados cadastrais não se mostravam ainda totalmente confiáveis.

Conforme entendimento desta Primeira Turma Especializada, a suspensão de benefício previdenciário deve ser fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a irregularidade desses vínculos, inclusive de diligências externas quando o for o caso, para apurar os fatos sob suspeita, não bastando, para tal fim, as informações colhidas, exclusivamente, em bancos de dados, como o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Vejam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO DE CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

1 - Somente diante de provas irrefutáveis deve a Administração desconstituir o ato administrativo concessório de benefício previdenciário, face à presunção de legalidade de que se revestem seus atos. 2 - In casu, a Autoridade Impetrada concluiu pelo cancelamento do ato em virtude da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que, por si só, não tem idoneidade para respaldar a suspensão de benefício previdenciário, devendo ser utilizado apenas como mero indício de prova. A realização de diligências complementares é imprescindível, uma vez não constar do conjunto probatório dos autos a comprovação de que o benefício foi concedido ao arripio da lei.

3 - Sentença confirmada. Apelação desprovida."

(TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS 200351015121986/RJ, Rel. Juíza Maria Helena Cisse, DJU de 03/12/2004, p. 360)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA PARTE IMPETRANTE. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNISCI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.

(...)

8 - Não foi comprovada a irregularidade apontada na revisão efetuada. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual) não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova (TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - DJU 23/09/2002; TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - DJU 20/09/2002).

(...)

13 - Remessa parcialmente provida. Segurança concedida. Decisão unânime."

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, REO 199902010567413/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 09/07/2003, p. 64)

Ademais, verifica-se, que a maioria dos vínculos que não constam no referido sistema são os vínculos mais antigos, anteriores à criação do CNIS e não contemporâneos aos dados que alimentam tal sistema, portanto passíveis de não estarem registrados no mesmo.

Ressalte-se, ainda, que, às fls. 14 e 15 dos autos, o Impetrante juntou cópias da CTPS, constando os três últimos vínculos empregatícios computados na concessão, que, por sua vez, são contemporâneos ao CNIS.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Ressalvada ao INSS, a possibilidade de implementar novo procedimento, com observância do devido processo legal.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.511120-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:MIRANILDO ESPINOLA DA SILVA
ADVOGADO	:DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051015111207)

DESPACHO

Considerando o que consta de fls. 07, 141 e 236, à DIDRA para alterar a autuação. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.511751-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015117519)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por José Ramos de Oliveira, relativa à sentença de fls. 141/142, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, a sentença de mérito, fls. 53/57 da ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS. Interposto recurso pelo INSS, o acórdão de fls. 138, deu parcial provimento à apelação da Autarquia, e nos termos do voto de fls. 124/126, determinou a revisão do benefício do segurado nos moldes da Súmula 17 deste Tribunal (Súmula 260/TFR).

Já na fase executiva, o INSS interpôs embargos, alegando excesso nos cálculos do exequente, tendo em vista que, ante a vigência da Súmula 260/TFR até março de 1989 e a interposição do pedido em janeiro de 1996, não haveria diferenças a serem pagas pela Autarquia.

Seguindo as determinações contidas à fl. 125/126, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, tendo esta, apresentado a planilha de fl. 129, a qual resultou em valores zerados, com justificativa à fl. 127, qual seja, de que a ausência de diferenças decorre da prescrição quinquenal das parcelas devidas.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 144/148), o apelante alega, em síntese, que o julgador *a quo* não poderia estipular limites à aplicação da Súmula estabelecida no acórdão de fl. 138 (autos principais), pois o mesmo, assim não estabeleceu.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 151 v.

Relatado. DECIDO:

DA PRESCRIÇÃO

Cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Apesar do recorrente alegar que o acórdão de fl. 138 (autos principais) não definiu tempo limite de aplicação da Súmula 17 deste Tribunal, o referido verbete não modificou o período de vigência da Súmula 260/TFR, apenas deu interpretação ao critério de cálculo nela previsto (equivalência salarial), o qual, à época do julgado, era divergente. Sendo assim, tendo em vista a data de ajuizamento do pedido inicial (jan/1996), o alcance da prescrição quinquenal (fev/1991), e o período de vigência da Súmula 260/TFR (até março de 1989), não restam diferenças devidas pela autarquia, pois todas elas já se encontram prescritas.



Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041037-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:RUBENS JACINTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0003748)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Rubens Jacinto da Silva Junior relativa à sentença de fls. 96/97, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Barra Mansa) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, reduzindo o valor da execução.

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 26/27 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR. Remetidos os autos ao 8º contador judicial, este elaborou os cálculos de fls. 45/47

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos elaborados pelo contador. Em face do requerimento do Ministério Público à fl. 77, os autos novamente foram encaminhados ao 8º contador que elaborou nova conta às fls. 79/84, os quais, foram acolhidos pelo Magistrado *a quo*.

Prolatada a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 102/104), o embargado/apelante requer a consideração do resultado contido na primeira conta (fls. 26/27), pois estes foram realizados com base na equivalência salarial, e ainda, se insurge contra a utilização da Taxa referencial (TR), alegando não ser o índice apropriado aos cálculos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 107.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 121/123, atestou os cálculos adotados pelo Juízo, opinando pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EÍAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003). DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR

Veja-se, a propósito, o que restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "*TAXA REFERENCIAL. Indevida a aplicação da TR para correção monetária de débitos judiciais oriundos de demandas previdenciárias, devendo ser substituída pelo INPC, a partir de março/91, máxime porque mais tarde a Lei nº 8.213, de 24/7/91, veio a adotá-lo (ADIN nº 493-0/DF, Rel. Mim. Moreira Alves, j.25/6/92, DJU 04/09/92)*" [AGI nº 526.669, Min. José Arnaldo da Fonseca, decisão monocrática, DJU-1 de 17/10/2003].

Indevida, portanto, a correção monetária pela Taxa de Referência - TR, sendo o INPC o índice substitutivo mais adequado ao presente caso.

CONCLUSÃO

No caso concreto, como ficou explanado anteriormente, a impossibilidade de utilização do primeiro resultado encontrado (fls. 26/27 dos autos principais), fundamenta-se na interpretação inadequada do embargado, que considera a revisão pleiteada como equivalência salarial, a qual, além de ser rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, é critério que não havia sido adotado na sentença exequenda.

No que tange a utilização da TR como fator de correção, de fato, o INPC é o índice que mais adequado ao caso, no entanto, a Jurisprudência delimita a referida substituição a partir de março de 1991, mês em que se encerraram os cálculos, desta forma, não há razão para que a sentença recorrida seja modificada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargado, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524093-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015240930)

DESPACHO

Defiro o requerido às fls. 329/330, para que conste o nome da advogada, do ora apelado, a Dra. Hellen Nogueira (OAB/RJ 98.724), na capa dos presentes autos, para fins de intimação, encaminhando-se à DIDRA para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000030-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO	:JOSE ALVES MENEZES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000308)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 32/33, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis) julgou extinto o processo de embargos à execução sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).

Inicialmente, a sentença de mérito (título executivo), fls. 28/31 da ação ordinária, julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260/TFR com diferenças apuradas a partir de jan/92, adicionada da gratificação natalina de 1989/90. À fl. 51, o acórdão desta Corte deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, determinando a revisão de acordo com o critério estabelecido pela Lei 8.213/91 e legislação posterior.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, esta elaborou a conta de fl. 82, com um valor total da execução de R\$ 595,05.

Intimada a se manifestar a respeito do resultado, o autor não se pronunciou sobre o mesmo, e requereu a citação da Autarquia-ré na forma do artigo 730 do CPC, tendo neste ato apresentado sua planilha de cálculos com um montante a executar no valor de R\$ 1.697,10.

Já na fase executiva, a autarquia executada interpôs embargos, alegando excesso de execução sobre o valor apurado nos cálculos apresentados pelo exequente. Tendo, ainda, no mesmo ato, apresentado sua planilha, reconhecendo um valor devido de R\$ 653,62.

Remetidos os autos novamente à contadoria da Justiça Federal, esta ratificou o resultado encontrado na conta apresentada nos autos principais (fl. 82).

A sentença dos embargos resultou na extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o Magistrado *a quo* considerou que a diferença a ser impugnada era irrisória, e que o custo do trâmite processual traria prejuízo ao erário público.

Prolatada a referida sentença, em suas razões de recorrer (fl. 29), o embargante/apelante requer a reformada sentença, para que sejam julgados procedentes os embargos, considerando o valor por ele calculado.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 44/47.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fls. 55/56, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA TEORIA DA CAUSA MADURA

Considerando a clara redação do art. 515, § 3º do CPC, onde o Tribunal *ad quem*, verificando que a causa versa questão exclusivamente de direito, e que esta se encontra em condições de imediato julgamento, poderá julgar desde logo a lide. E como é o caso dos presentes autos, amparando-se ainda nos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, caberá a este Tribunal definir a questão. Assim também se expõe nas ementas a seguir.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOProcesso: 200002010569852 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF200106112

Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Ementa

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA - ART. 109, VIII, DA CF/88 - SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA A QUO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA MADURA - § 3º DO ART. 515 DO CPC.

(...)

3 - Considerando que todas as questões postas nos autos já se encontram devidamente debatidas, estando o feito devidamente instruído e apto a receber provimento jurisdicional de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo, atribuindo-se exegese extensiva, no particular, ao disposto no § 3º do art. 515 do Digesto Processual, em atenção aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo.

Data Publicação: 07/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 141144Processo: 9702191882 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF200127541

Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Cícero Martins de Oliveira para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do parágrafo 3o. do art. 515 do CPC, julgou procedente o pedido; e, em relação ao recurso do INSS, deu parcial provimento ao mesmo, tudo nos termos do voto do Relator.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO.

I - É nula a decisão de primeiro grau que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na revisão dos valores do benefício do autor, porquanto resolveu questão estranha ao pedido (art. 460 do CPC) e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, incumbe ao órgão ad quem apreciar diretamente o mérito (art. 515, § 3º do CPC).

(...)

IV - Apelações parcialmente providas.
Data Publicação: 08/09/2004

CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688).

DO VALOR DA EXECUÇÃO A SER CONSIDERADO E O RISCO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Analisando os cálculos presentes tanto nos autos principais, quanto nos embargos, verifico que a sentença se baseou na diferença ínfima existente entre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 82 dos autos principais) e os valores reconhecidos pelo impugnante na inicial dos presentes embargos.

Contudo, após a apresentação do valor a ser executado, este calculado pela contadoria judicial (R\$ 595,05), quando da intimação do segurado para se manifestar sobre o resultado encontrado, este deixa de se pronunciar sobre o mesmo, e apresenta planilha com resultado superior a três vezes o valor da contadoria (R\$ 1.697,10).

Portanto, foi com base no valor apresentado pelo exequente que a autarquia embargou a execução.

Por outro lado, já no que tange aos resultados do contador judicial (R\$ 595,05 - fl. 82 dos autos principais) e o valor encontrado pela Autarquia (R\$ 653,62), deverão ser considerados como aptos à execução estes últimos, pois, apesar dos valores da contadoria serem confiáveis, o embargante reconheceu um montante superior àqueles.

Esta corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, assim como o Juiz não pode acolher valores apurados por sua contadoria, de montante superior ao alegado pelo exequente, da mesma forma, não poderá acolher valores inferiores àqueles reconhecidos pelo embargante da execução, sob pena de julgamento *Ultra Petita*.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 321905 Processo: 200302010039487 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF200126192
Relator(a): JUIZ ROGERIO CARVALHO

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.

I. Configura-se como decisão *ultra petita* a sentença que acolhe cálculos inferiores aos que reconhecidos como devidos pelo embargante.

II. A execução deve prosseguir em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04), tendo em vista a expressa concordância da parte embargada (fls. 40), com o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária.

III. Apelação parcialmente provida.
Data Publicação 25/08/2004

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 293110 Processo: 200202010331819 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUIZ NEY FONSECA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - RECÁLCULO DA RMI - SISTEMÁTICA - CÁLCULOS - TERMO FINAL.

I - Incorreu o Juízo a quo em julgamento *ultra petita* ao fixar o quantum debeatur no valor apurado pelo Contador Judicial, já que reduziu o quantum debeatur a valor menor do que o postulado pelo embargante, com violação de disposição expressa inserta no art. 460 do CPC.

(...)

V - Apelações cíveis parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pelos cálculos de fls. 08/19 destes embargos.
Data Publicação 08/04/2003

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 268292 Processo: 200102010263408 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA "*ULTRA PETITA*".

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido, eis que encontra-se adstrita ao mesmo (REsp nº 113.355/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha).
2. O exequente iniciou a execução, na forma do disposto no art. 730, do CPC, apresentando memória discriminada de cálculo, cujo total apurado é equivalente a 1.106,02 UFIRs.
3. Assim, a sentença deve se adequar ao que foi pleiteado pelo exequente.
4. Apelação provida

CONCLUSÃO

Apesar dos cálculos da contadoria judicial serem confiáveis, o julgador não pode acolhê-los, pois estes geraram valor inferior àquele apresentado pelo embargante, ocorrendo *in casu*, o risco de julgamento *ultra petita*. Assim sendo, deverão ser considerados os valores reconhecidos pela Autarquia na inicial dos embargos (R\$ 653,62).

Ante o exposto, considerando o art. 515, §3º do CPC, dou provimento ao recurso do embargado, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.500779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : ATILIO FINAZZI JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL PRUDENCIO DA CUNHA JUNIOR
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO OLIVEIRA FONSECA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015007790)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 83, dando prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista haver nos autos comprovação de que o ora apelante - Atílio Finazi Júnior - possui mais de 60 anos de idade (fl. 84), fazendo jus ao disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se à respectiva anotação na capa dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2003.51.06.002012-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : SONIA MONSTANS BRASIL
ADVOGADO : NADJA DA SILVA MOURA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO
ORIGEM : 2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200351060020129)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por SONIA MONSTANS BRASIL, às fls. 84/88, em ataque a sentença originária da 2ª Vara Federal de Petrópolis, proferida pelo MM. Juiz Federal Klaus Kuschel, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em ação mandamental na qual pretende a Impetrante o restabelecimento de seu benefício, suspenso por ato do Impetrado.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 12.

Informações da Autarquia às fls. 18/66.

Sentença às fls. 75/78, na qual o MM. Juiz a quo, considerando ausente o direito líquido e certo da Impetrante, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Em suas razões recursais, às fls. 84/88, a Apelante sustenta, em síntese, que o ato administrativo de concessão do benefício decorreu do exame da documentação exigida, tendo sido comprovada a atividade rural no período de carência necessário e que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, sem processo administrativo regular.

Sem contra-razões e com parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (fls. 96/98).

É o relatório. DECIDO.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

Além da Súmula do STF sobre o tema, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte orientou-se no mesmo sentido, como se pode verificar abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 473 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OPORTUNIDADE DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA DO USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

- No termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever seus próprios atos em caso de vícios que os tornem insanáveis.

A revisão de benefícios previdenciários insere-se no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

(...)

Ressalvado o uso das vias ordinárias.

(TRF 2ª Região, AMS 200351015029528, Relator Des. Fed. FERNANDO MARQUES 4ª Turma, D.J. de 28/04/2004)."

De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal, mas para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, porquanto foi o que o segurado informou no momento da concessão como sendo o de sua residência, devendo mantê-lo atualizado perante o órgão autárquico competente.

A jurisprudência do TRF da 2ª Região sobre a matéria vem se consolidando neste sentido, como se percebe dos precedentes da 1ª Turma Especializada, de modo que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária.

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

(...)

V - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas. (grifei) (TRF 2ª Região, AMS 200351015007843, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª Turma Especializada, DJ de 27/06/2005)."

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MA-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - PESQUISA NO CNIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO I - A Administração Pública possuir o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

(...)

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - Constitui ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

(...)

VIII - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova. (grifei)

(TRF 2ª Região, AMS 9802149551, Relator Juiz Federal Alexandre Libonati de Abreu, 1ª Turma Especializada, DJ de 10/06/2005)."

No caso concreto, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pela Impetrante, inclusive o mesmo da inicial e do cadastro do INSS, conforme AR de fl. 50, sendo recebida por pessoa diversa da segurada, em 18/02/2003, o que não invalida a notificação. Ademais, a própria Impetrante ainda compareceu ao INSS, para entrevista rural, em 25/02/2003, conforme fls. 51/52.



Na referida notificação vieram os motivos que ensejaram a revisão do ato concessório da aposentadoria por idade da Apelante, nos seguintes termos: "(...)A irregularidade acima mencionada, consiste no fato de que não ficou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, no período de carência, imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, para sua concessão. Além de não apresentar documentos contemporâneos comprovatórios, não existe no processo entrevista rural, ou homologação da Chefia da Agência do INSS, na declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural(...)".

Verifico que constam dos autos os seguintes documentos que poderiam comprovar a condição de trabalhadora rural da Impetrante, os quais foram trazidos pelo INSS em suas informações, e que fariam parte do processo concessório: contrato de parceria agrícola, datado de 01/12/1988, com vencimento em 31/12/1997 (fl. 33), notas fiscais de produtor nos anos de 1995 e 1998, em nome do proprietário João Pontes Cordeiro (fls. 36/37), comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1997 (fls. 38/39), registro da ora Apelante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiras de Macacu (fls. 40), Declaração de Exercício de Atividade Rural, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiras de Macacu (fl. 42).

Ocorre que a própria Autora compareceu ao endereço indicado e realizou a Entrevista Rural, documento que resta suprido. No entanto, conforme se lê de seu teor (fls. 51/52), a Srª Sonia, na entrevista, afirmou que trabalhou na propriedade rural do Sr. João Cordeiro, apenas no período de 1993 a 1998, e que antes nunca trabalhou fora, o que já torna viável a conclusão no relatório da Autarquia às fls. 53/54, pois com apenas cinco anos de atividade rural, não se comprova a alegada condição de segurada especial para o período de carência exigido à concessão do benefício. Isso somado ao fato, de que também se confirma pelo exame da documentação, que a declaração de atividade emitida pelo Sindicato não se encontra homologada pelo Supervisor ou Chefe do Posto do INSS conforme consta à fl. 43, contribuindo para a suspeita de irregularidade.

Após a análise de todos estes elementos, portanto, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...)O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante"*. (In Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Vale mencionar as seguintes ementas de julgados, que reproduzem o entendimento firmado nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão. - Correta a cessação do pagamento. - Apelação não provida." (TRF/ 2ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, DJU de 04/06/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - MÁ-FÉ NA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91).

II - Comprovada a má-fé ou fraude, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção.

III - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

IV - De acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

V - No caso concreto, a impetrante dá notícia da prévia intimação para oferecer defesa, sob pena de suspensão do benefício ainda não ocorrida.

VI - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, e lastreados em provas e diligências de campo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração da prova."

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 200251015079515/RJ, Juiz Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 10/06/2005, p. 288)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, ressaldando à Impetrante a via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 471 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 338272 2001.51.01.514487-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA
APELADO : LUIZ VALENTE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015144874)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das autuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 366857 2001.51.04.000424-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA : WILMAR BATISTA
ADVOGADO : MARIA LUZIA DA COSTA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040004249)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das autuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 378347 2003.51.01.512707-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO : PAULO CESAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015127071)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das autuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 357194 2005.02.01.003254-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (001947)

DESPACHO

O Gabinete possui vasto acervo de processos movidos em face do INSS, onde sempre há interesse de pessoas idosas, que têm preferência no julgamento dos recursos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

O que ora pretende o postulante, é uma preferência sobre a preferência no julgamento, o que deve ser analisado sob as características do processo.

O pleito do segurado versa sobre benefício que já vem sendo pago, o que difere dos casos em que sequer o autor chegou a receber alguma prestação da previdência.

Ademais, o autor se encontra na mesma faixa etária de tantos outros e as datas das autuações e de quando o processo chegou enfim à minha Relatoria, não são tão antigas assim.

Destarte, o presente feito deve aguardar a ordem cronológica estabelecida para julgamento de processos mais antigos ou urgentes.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ABEL GOMES - Desembargador Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010825-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, relativa aos fatos investigados na denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1".

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, requisitando informações específicas sobre as alegações constantes na inicial deste writ, a serem prestadas no prazo de 04 (quatro) dias.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 472 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010550-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE : JOAO PAULO SILVA
IMPETRADO : JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
PACIENTE : MARCIA BRAGA MAGALHAES
ADVOGADO : JOAO PAULO SILVA
PACIENTE : JOSE JANUARIO
ADVOGADO : JOAO PAULO SILVA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100053040)

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de liminar, solicitem-se às informações da autoridade coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF.

Rio de janeiro, 23 de agosto de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010614-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA

IMPETRADO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCIO ROCHA MELLO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA E OUTRO

PACIENTE : PAUL WILLIAN BROOKS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA E OUTRO

PACIENTE : TIKAE TAKAKI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA E OUTRO

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015252899)

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de liminar, solicitem-se as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 23, de agosto de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010720-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE : FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO

IMPETRADO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEANDRO BRAGANTE SOARES REU PRESO

ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO

ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018010123)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO, em favor de LEANDRO BRAGANTE SOARES, objetivando a liberdade do Paciente por estar sofrendo constrangimento ilegal, motivado pelo excesso de prazo, tendo em vista que se encontra preso desde o dia 30.11.06.

Informa o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi denunciado pela suposta infração aos artigos 33, *caput*, c/c o 35, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O impetrante alega que o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, apontado como coator, ao receber a denúncia em 23.03.07, não designou data para realização de audiência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56, § 2º, da Lei nº 11.343/06. Ressalta, ainda, tratar-se de Paciente primário, de bons antecedentes, com qualificação profissional e residência fixa.

Em função disso, requer, em caráter liminar, que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a ausência da devida instrução documental, não há sequer cópia da denúncia nos autos, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de janeiro, 24 de agosto de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 203 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.034522-0

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : ABELARDO DA SILVA GUERREIRO E OUTROS

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345228)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 138/150

AGRAVANTE : ABELARDO DA SILVA GUERREIRO E OUTROS

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 129/132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

- Incabível a revisão da renda mensal inicial, posto que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- Não há isenção de honorários para a parte autora, uma vez que o art. 128, da Lei nº 8.213/91, refere-se, tão somente, a isenção das custas processuais.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000573-5

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : MARIA CLARA ERTHAL PIRES E OUTRO

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005732)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 181/187

AGRAVANTE : MARIA CLARA ERTHAL PIRES E OUTRO

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FLS. 172/175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 260 - LEI 8.213/91 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- Ocorrência da prescrição do direito de ação. A Súmula 85 do STJ não pode ser invocada como fundamento para o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR, visto que o critério consagrado na referida Súmula não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), deve ser feita nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão. Precedentes.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.058319-8

RELATORA : JUIZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APELADO : MARIA LUIZA LEANDRO AUGUSTO

ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701091)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 184/186

AGRAVANTE : MARIA LUIZA LEANDRO AUGUSTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 178/182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 467 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR.

I. Inexiste coisa julgada material, de forma a tornar imutável e indiscutível a matéria, quando a sentença de mérito ainda está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme dispõe o art. 467 do CPC;

II. Havendo a impugnação da matéria, com a discussão de toda a legislação pertinente, não há que se falar em violação ao disposto nos artigos 128, 460, ambos do CPC;

III. Descabe a revisão dos benefícios nos termos da segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR tendo em vista que todos os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87;

V. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.50.01.007829-7

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA : NAGELA CHAMOUN

ADVOGADO : JOSE WILLIAN DE FREITAS COUTINHO E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PABLO COUTINHO BARRETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010078297)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SEGURADA JÁ APOSENTADA NO SERVIÇO PÚBLICO COM AVERBAÇÃO DE PARTE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS - POSSIBILIDADE.

- Preliminar de impossibilidade jurídica de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública rejeitada. Admitida a hipótese de que decisão de deferimento de tutela antecipatória venha a contrariar interesses da União, desde que o indeferimento resulte em pericimento de bem da vida de suma importância, e desde que não encontre vedação no texto da Lei 9.494/97.

- Tendo a parte autora contribuído para o INSS no período de 01.09.65 à 08.12.94, utilizando-se tão somente do período de 01.09.65 à 26.07.72 no cômputo de tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentaria junto ao Tribunal de Contas / ES, faz jus a contagem do tempo restante para fins de obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço junto ao RGPS.

- A legislação previdenciária não estabelece qualquer obstáculo quanto à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados de forma que haja contribuição para cada um deles, respectivamente, como ocorre no presente caso. A proibição existe de forma expressa, somente no que se refere a contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para a obtenção de dois benefícios de aposentadoria. Precedente do STJ.

- Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531619-0

RELATORA : JUIZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO FRANCA CALDAS

APELADO : ROBSON BATISTA DE PROENÇA

ADVOGADO : ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015316190)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SB - 40 E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.

I. Para que o tempo de serviço prestado antes da Lei nº 9.032/95 seja computado como especial (insalubridade, periculosidade ou penosidade), basta que o segurado comprove pertencer a qualquer das categorias profissionais beneficiadas por tal sistemática de contagem ficta, sendo a exposição a risco presumida na hipótese.

II. Na vigência da Lei nº 9.032/95, o direito à contagem especial do tempo reclama prova efetiva de que a atividade foi prestada em situação de risco permanente e habitual;

III. O período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço;

IV. A conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98;

V. Deve ser reconhecida a atividade especial dos períodos comprovados na forma legal;

VI. Contando a parte autora com o tempo mínimo legal (5 anos, para aposentadoria especial em 25 anos), é contada a atividade especial prévia.

VII. Apelação Cível e Remessa Oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 350335 2000.51.02.004786-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: DULCINEA LABI ADAO
ADVOGADO	: ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
APELADO	: MARIA FRANCISCA ROZA
ADVOGADO	: MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020047860)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA DE FATO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- Insurge-se o INSS contra o provimento parcial do apelo, deferindo o rateio da pensão por morte de segurado entre a companheira e a viúva há muito separada de fato.

- Presunção legal de dependência econômica entre os cônjuges (artigo 16, I, da Lei 8.213/91) que se afasta no caso de separação de fato sem prova de percepção de ajuda financeira regular por parte do segurado.

- Aplicação à hipótese do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que apenas ressalva o direito à pensão, em igualdade de condições com os dependentes previstos no inciso I, do artigo 16 da mesma lei, quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia pensão de alimentos, o que se estende apenas a ajuda financeira regular, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 45741 2001.51.01.531465-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
APELADO	: JOSE ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	: ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015314652)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS.415/418
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADA: V. ACÓRDÃO DE FLS. 396/409

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Tendo o benefício sido suspenso em 01/07/2001 (fls. 24 e 146) e o Mandado de Segurança impetrado em 08/08//2001, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

2 - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.038235-9

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
APELADO	: ANTONIO JULIO ESTEVES
ADVOGADO	: VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (009058)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 104/105

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : A R. DECISÃO DE FS.95/99

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - HIPÓTESE DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

- De acordo com a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

- Tendo a decisão agravada assegurado o arbitramento dos honorários advocatícios com base no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem que a parte a ser beneficiada tivesse recorrido neste sentido, restou configurada a hipótese de *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

- Agravo Interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58007 2003.51.01.501119-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	: JOSE PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO S. DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015011196)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO -

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3 - Benefício de aposentadoria concedido em 21/12/2001 (fl. 15v.) e foi suspenso em 01/12/2002 (fl. 220), com tempo de 33 anos, 7 meses e 24 dias (fl. 15). A Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades (fls. 71) como a: 1) não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Papéis Kátia Ltda., no período de 15/06/61 a 25/05/69, Sociedade Mercantil e Imobiliário Ltda., no período de 15/06/69 a 14/06/72, Consórcio Construtor Guanabara Ltda., no período de 13/07/72 a 25/08/73, Construtora Gomes Lourenço S.A., no período de 30/08/73 a 24/03/74, Bicosa Construtora S.A., no período de 08/04/74 a 03/08/74. Todavia, todos os vínculos suspostamente não comprovados são anteriores ao CNIS. Assim, para exclusão desses vínculos do cômputo do tempo de serviço do impetrante seria necessário a negativação deles através de diligência em cada uma das empresas, devendo-se levar em consideração, por se tratarem de vínculos empregatícios de mais de 30 anos, que algumas empresas já não mais estariam atividade, o que não ocorreu.

4 - No que tange à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais na empresa Tradicom Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 01/11/85 a 28/04/95, tem-se, de acordo com a resposta da pesquisa realizada na empresa, que o segurado, em 01/08/1988 (fl. 75v.), passou de vigia para vigilante, sendo a atividade de vigilante reconhecidamente especial, conforme precedentes do STJ. Entretanto, não se tratando de atividades enquadradas como insalubres pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o laudo técnico é imprescindível .

5- Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

6- Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52183 2003.51.01.501250-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: EDSON SILVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIO OLIVEIRA FONSECA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012504)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 515, § 3º do CPC - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - No tocante ao benefício do impetrante, a Auditoria do INSS apurou não terem sido comprovados os vínculos empregatícios com as empresas Associação Atlética Banco do Brasil, de 01/10/81 a 09/12/83 e CA CADARCI, de 10/01/83 a 28/04/95, bem como a não comprovação das atividades em condições especiais na empresa CA CADARCI, no período de 01/01/74 a 01/04/81 e de 10/01/83 a 28/04/95. Também não foram comprovados os recolhimentos previdenciários de 01/11/98 a 30/10/01, tendo havido, inclusive, majoração dos valores informados no PBC (Período Básico de Cálculo) referentes à Empresa CA CADARCI. Destacando-se que todos esses recolhimentos anteriores à criação do CNIS.

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

5 - Quanto à crítica contida na Apelação ao documento de fl. 67, consulta ao CNIS-CI, em nome da segurada, trata-se de mera pesquisa negativa quanto à impetrante, só verificando homônimas, já que com diversas datas de nascimento, documentos de identidade e estado de origem

6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53559
2003.51.01.503275-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:IVANILDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO ISSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015032758)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3 -Benefício concedido em 02/08/2001 (fl. 11v.) e suspenso em 01/01/2003 (fl. 97), com o tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 4 dias (fl. 66). A Autarquia Previdenciária apurou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do impetrante: 1) no momento da concessão do benefício não foram informados os endereços de nenhuma das empresas com as quais o impetrante declarou ter possuído vínculo empregatício; 2) efetuada pesquisa no CNIS, foi verificado que o impetrante não comprovou o vínculo empregatício com a empresa L CARNEIRO IRMÃO, no período de 25/8/69 a 24/08/75; e 3) não comprovação do exercício de atividades sob condições especiais na empresa SERVENCO CONST S.A., no período de 29/03/83 a 01/06/92 (fl. 69 e 79).

4 - Relativamente às empresas constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de tempo de Contribuição (fl. 65) : L CARNEIRO IRMÃO LTDA., DE 25/08/1969 A 31/05/1977, PANIFICADORA ABC, de 15/05/1978 a 15/11/1978, IMPÉRIO LISAMAR S.A., de 30/03/1979 a 18/10/1980, PERDIGÃO COM E EXPORTDORA S.A., DE 26/01/1981 A 02/02/1981, SERVENCO SERV DE ENG, de 10/08/1981 a 11/12/1982, SERV. CONST. S.A., de 29/03/1983 a 01/06/1992, e SERVENCO CONST S.A., DE 22/07/1992 A 01/08/2001, à exceção do período trabalhado na empresa L CARNEIRO IRMÃO LTDA., de 25/08/1969 a 24/08/75, todos os outros foram comprovados (fl. 79), além disso, a diligência realizada na empresa L CARNEIRO IRMÃO LTDA não foi suficiente para negatívar o período trabalhado pelo segurado, que é anterior à criação do CNIS.

5 - Para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais na empresa SERVENCO CONSTRUTORA S.A., no período de 29/03/83 a 01/06/92 (fls. 69 e 79), o impetrante trouxe documentos que assinalam que o segurado, nesse período, trabalhou no Canteiro de Obras da empresa e esteve exposto a agentes agressivos como poeira, sol e chuva, de modo habitual e permanente. Os Formulários SB-40 de fls. 19 e 20 informam que o impetrante trabalhou no Almoxarife, no período de 29/03/83 a 01/06/92, e como servente, no período de 10/08/81 a 11/12/82. Entretanto, não se tratando de atividades enquadradas como insalubres pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os laudos técnicos são imprescindíveis .

6- Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

7 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 51839
2003.51.01.504013-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ADAO LEAL
ADVOGADO	:MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040135)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - No tocante ao benefício do impetrante há a relevante informação de que não houve comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (guias), no período de 01/07/59 a 30/11/65, da atividade exercida na condição de avulso, no período de 01/05/99 a 31/12/2001, e de seus respectivos salários de contribuição, os quais foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, também não houve comprovação dos salários de contribuição das empresas GIARDINO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, no período de 01/09/96 a 30/09/99 e SKY OLIVER EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., no período de 01/02/97 a 14/05/99, que integraram o cálculo do benefício, não se podendo exigir do INSS a concessão do benefício nessas condições. Além disso, há prova contundente nos autos de que houve majoração dos salários de contribuição constantes do CNIS em contraposição aos declarados pelo impetrante para o cálculo do seu benefício (fls. 40/44 e fls, 52/58).

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

5 - Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida e, no mérito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA,, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62233
2003.51.01.505316-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015053166)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, CPC .

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- Benefício concedido em 10/07/2001 (fl. 11), com o tempo de serviço de 31 anos, 8 meses e 9 dias, e suspenso em 1º/3/2003 (fl.13). A Auditoria do INSS apurou não ter sido comprovado o vínculo empregatício, bem como o exercício de atividades especiais na empresa LAMINADOS ECA LTDA., no período de 18/03/1969 a 27/02/1974 (fl. 60). Esse vínculo empregatício dado como supostamente não comprovado pelo INSS, conforme contrato de trabalho consignado na Carteira profissional do segurado (cópia na fl. 18) foi demonstrado para período inferior, de 18/03/71 a 27/02/74, o que leva a 2 anos e 11 meses.

4 - Quanto ao trabalho exercido em condições especiais, apesar de o Apelante dizer em suas razões de Apelação que jamais trabalhou nessas condições, o fato é, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição junto à cópia do procedimento administrativo (fl. 46), que foram contabilizados 5 anos de tempo de serviço, e não o tempo de serviço de 2 anos e 11 meses constante de sua CTPS, o que indica que houve uma majoração do tempo de serviço, inclusive por conta do exercício da atividade especial, não confirmado, posteriormente, pela Autarquia. Assim, mesmo se contabilizado o tempo constante da CTPS do segurado na aludida empresa, o impetrante não alcança tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, mesmo proporcional, ainda mais para benefício com DIB em 10/07/2001, após a EC nº 20/98, que exige um pedágio (tempo extra - art. 9º, §1º, I, "b") para possibilitar aposentadoria proporcional.

5- Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado de valoração de prova.

6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55290
2003.51.01.507185-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015071855)



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Benefício concedido em 09/04/2002 e suspenso em 01/04/2003 (fl. 11), com o tempo de contribuição de 36 anos e 1 dia (fl. 8). A Autarquia Previdenciária apurou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do impetrante: não comprovação do vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO, no período de 21/05/1971 a 01/03/1978 e não comprovação do exercício de atividades especiais na mesma empresa (fls. 33 e 68), no aludido período e de 02/03/78 a 31/10/1990 (fls. 33 e 77/79).

4 - Na diligência realizada na empresa TELEMAR, empresa que sucedeu a COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO, tem-se que o impetrante foi admitido em 01/03/1978 (fls. 47 e 74/76) e não na data informada no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (em 21/05/1971 - fl. 43), concluindo-se que foi majorado ao tempo de serviço do segurado o tempo fictício de quase 7 anos de tempo de serviço.

5 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão, principalmente, quando constatado indício de irregularidade, não infirmados pela parte.

6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54756
2003.51.01.510114-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015101148)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - No tocante ao benefício do impetrante, os indícios de irregularidade consistiram na não comprovação dos vínculos empregatícios do segurado com as empresas CONSÓRCIO CONSTRUTOR GUANDU S.A., no período de 12/01/63 a 28/11/65, e CONSTRUTORA SÃO PAULO, no período de 06/01/66 a 25/02/72. Também não houve comprovação dos recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/10/75 a 30/09/91 e 01/97 a 12/01 e da atividade de segurado especial, além de não terem sido comprovados os valores

utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, período de 07/94 a 12/01, e ter efetuado o primeiro pagamento das contribuições previdenciárias, referente ao período de 11/91 a 04/95, em 26/05/95. Além disso, há relevante informação de que houve utilização indevida de número de inscrição (nº 011003210273) de outro segurado (fls. 34/36 e 47/55), não se podendo exigir do INSS a concessão do benefício nessas condições.

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

5 - Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida e, no mérito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535513-4

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MARIA BRASILINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015355134)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC ÀS FLS.	145/157
EMBARGANTE	: MARIA BRASILINA DE SOUZA SILVA
EMBARGADO	: A R. DECISÃO DE FLS. 140/142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, capaz de justificar a interposição dos Embargos de Declaração. Na via estreita de embargos de declaração não cabe o reexame da matéria já debatida e decidida, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida.

- Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

- Agravo Interno não conhecido em função da aplicabilidade do princípio da unicidade recursal, também denominado princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade, que consiste na regra segundo a qual contra uma decisão só cabe um recurso por vez. Preclusão consumativa.

- Embargos de Declaração conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56012
2003.51.06.001965-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARGARIDA BARD AMANCIO
ADVOGADO	:NADJA DA SILVA MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V. F. MORRISSY
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060019656)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

- Além de contrato de parceria agrícola, em que a demandante e sua família trabalharam, a impetrante acostou aos autos Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido tinha a profissão de lavrador, documento este que, conforme iterativa jurisprudência, vem sendo reputado hábil a comprovar a condição de rurícola, suprimdo a exigência de início de prova material.

- Comprovada a condição de trabalhador rural do marido, esta é extensível à esposa, quando as atividades são realizadas em regime de economia familiar.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da impetrante, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56197
2003.51.06.001987-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MANOEL DE ALMEIDA BARBIO
ADVOGADO	:NADJA DA SILVA MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060019875)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3- Além de contrato de parceria agrícola (fls. 35/36), o impetrante acostou aos autos Certidão de Casamento (fl. 32), na qual consta a sua profissão de lavrador, documento este que, conforme iterativa jurisprudência, vem sendo reputado hábil a comprovar a condição de rurícola, suprimdo a exigência de início de prova material.

4 - Apelação a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 357174 2005.02.01.003195-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO NUNES MARQUES
APELADO	:MARCUS PENEDO
ADVOGADO	:ILZA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:JUÍZO ESTADUAL DA 1ª. VARA COMARCA DE MARATAIZES/ES (00104839)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO RMI. CELETISTA E AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES ESCALONADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Alegação de sentença desprovida de fundamentação que se afasta, quer porque apenas houve deslocamento para o relatório - com especificação dos aspectos fáticos relevantes e dos problemas enfrentados pelo autor -, da argumentação em que se fundam as conclusões de procedência parcial e antecipação do julgamento da causa, quer por se tratar de causa devidamente instruída, permitindo completo reexame.

2 - Com relação ao benefício previdenciário do segurado apelado, com DIB em 23/01/1992, foram feitas seguidas revisões administrativas, umas a pedido (como a que retificou o coeficiente de cálculo, computando todo o tempo de serviço, para aposentadoria integral) e outras de ofício, fazendo oscilar (para maior ou menor), sem a devida justificativa, a RMI do benefício autoral, vindo a reduzir drasticamente a prestação mensal do benefício e, por último, até lhe exigindo restituição de valores pagos.

3. Necessários novos cálculos, a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição, sendo que, quanto às informações de recolhimentos como contribuinte individual, na categoria de contabilista, onde estava inscrito e sempre trabalhou, não podem ser integralmente computados os salários-de-contribuição informados como autônomo, já que foram aplicadas diferentes alíquotas (levantamento de fl. 383), devendo ser respeitado o escalonamento específico (artigo 137, § 4º, da CLPS, então vigente).

4 - Sendo a SECJUD o órgão de auxílio deste e. Tribunal e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados (fl. 394) devem prevalecer, até prova em contrário, tendo-se se baseado nos salários-de-contribuição registrados pelo INSS, na fl. 61.

5 - Aplicação de correção monetária segundo a Súmula 148/STJ e dos juros moratórios fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. Permitida a compensação de pagamentos eventualmente feitos a maior, administrativamente e, por aplicação do artigo 21, do CPC, dispensados os honorários advocatícios, compensados reciprocamente.

6 - Antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença e também confirmada, por estarem presentes seus pressupostos, sendo determinada a compensação de diferenças de parcelas pagas e devidas.

7 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 389156 2005.51.04.003986-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:KARINE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO APELADO	:HELIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO APELADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE VOLTA REDONDA (200551040039865)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	:FLS. 122/124
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO FL. 118

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CESSADO BEM ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA.PERDA DO OBJETO.

- O benefício de aposentadoria por invalidez em questão foi cessado, por decorrência do óbito, em data bem anterior ao ajuizamento da presente demanda, fato este somente agora informado pela Autarquia Ré, em recurso de Embargos de Declaração.

- Extinto o benefício, fica totalmente inviável o pleito autoral de submeter seu empregado a perícia médica, o que mostra que o pedido fica sem objeto, o que o torna prejudicado. Além disso, ocorre a falta de pressuposto processual que permita a constituição e o desenvolvimento válido do processo.

- Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para modificar o julgamento da Turma Especializada, mantendo a sentença de primeiro grau de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para manter a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por outros fundamentos, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 392997 2005.51.04.004297-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO APELADO	:JOSE DA SILVA FARIA
ADVOGADO APELADO	:JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA/SJRJ (200551040042979)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.

5. Dispensa dos honorários e custas, em face da sucumbência recíproca.

6. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1998.51.02.205405-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:SUELLY CARDOSO LINS (pet n.º 757 ref. decisão de fls. 92/102)
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet n.º 3768 ref. decisão de fls. 92/102)
AGRAVADOS APELANTE	:OS MESMOS :SUELLY CARDOSO LINS

ADVOGADO APELADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802054054)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.

III - Agravo interposto pela demandante improvido. Agravo interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.039829-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:PAULO ROBERTO MARCHIORI
ADVOGADO APELADO	:JUSTINA DE JESUS PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO APELADO	:DEFENSORIA PÚBLICA
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORDEIRO/RJ (004738)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A hipótese consiste em pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

II - O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

III - A autora apresenta, dentre outros, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como Lavrador (fl. 06); carteira de identidade, cujo nascimento data de 05.11.1927 (fl. 07); declaração Do Sr. Moacyr Fontes de que a autora e seu marido residem desde 1948, como colonos na Fazenda São Joaquim, de propriedade, originariamente, do pai do declarante e, posteriormente, da irmã do declarante (fl. 13); e termo de acordo, firmado em 05.04.1990, pela autora e seu marido com Norma Fontes Puget e Alfredo Jorge Fontes Puget, estes na condição de proprietários do imóvel rural denominado São Joaquim, situado em São Sebastião do Alto, onde consta que a autora e seu marido "exerceram até a presente data atividades extrativas agrícolas por conta própria no imóvel acima mencionado"(fl. 13v.).

IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material.

V - Tais documentos constituem início de prova material, de maneira que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural. Acresça-se a isso, o fato de que a autora possuía mais de 60 anos de idade em 1991 quando requereu junto ao INSS o benefício pretendido, contando hoje com quase 80 anos, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

VI - Quanto à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148 do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma".

VII - No que se refere à condenação em custas processuais, verifica-se que não houve recolhimento de custas por parte da autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça (fl.02), não havendo que se falar em condenação do INSS em custas, pois não há o que ser reembolsado à parte autora, que não efetuou despesas judiciais.

VIII - Nas ações previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, razão pela qual reduz o percentual a 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas da condenação (Súmula 111/STJ).



IX - Sentença parcialmente reformada para excluir da condenação o pagamento referente às custas e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas da condenação.
X - Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL Nº
2003.51.01.511400-3/RJ

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÊ.
AGRAVANTE	: ALONSO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	: FRANK MARTINI CLARO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	: ALONSO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	: FRANK MARTINI CLARO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, DA CF NÃO É AUTO-APLICÁVEL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL DO ARTIGO 58, DO ADCT.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

- Andou bem Juízo *a quo* ao determinar a extinção do feito, uma vez que a reforma do *decisum* pretendido executar foi completa, em sede de recurso extremo, inclusive, com inversão do ônus de sucumbência, inexistindo, por consequência, *quantum* a liquidar.

- Os valores que o apelante alega existir em seu favor são decorrentes da "*correção monetária*" das "*diferenças entre o devido e o que foi pago*" (verbas acessórias), as quais se dissipam com a cabal improcedência do pleito pela revisão do benefício do Autor (verba principal).

- *Agravo interno improvido.*

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de SETEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.02.01.008450-4 MS RJ 9341
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
IMPTE	: RONALDO YOUNG JUNIOR
ADV	: MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPDO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

00002	2007.02.01.008448-6 MS RJ 9345
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
IMPTE	: ANA LUCIA BOGADO SERRAO CHEBABE
ADV	: MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
IMPDO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

00003	2007.02.01.008449-8 MS RJ 9342
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
IMPTE	: MARIA AUXILIADORA CHEBABE ANDRADE
ADV	: MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPDO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ANOTA- ÇÕES	: PROC.SIG.

00004	2007.02.01.008447-4 MS RJ 9344
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
IMPTE	: MORETE BATISTA PAES DE SOUZA
ADV	: MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPDO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

00005	2007.02.01.008446-2 MS RJ 9343
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
IMPTE	: SCYLA MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADV	: MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
IMPDO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

00006	2006.50.01.011703-7 RSE ES 1618
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: VIRGILIO CESAR MELOTTI E OUTRO
RECDO	: ALEXANDER SANTANA CLEMENTINO
ADV	: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00007	2007.51.04.000404-5 RSE RJ 1620
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: ADEJANILDES APARECIDA DA SILVA
ADV	: ROSANA LOPES ALMEIDA

00008	2006.50.01.006704-6 ACR ES 5146
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: ELTON CARNEIRO PINTO
ADV	: AMARILDO PEVIDOR LINHARES
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00009	1995.50.01.006172-0 ACR ES 5216
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: JOAO CARLOS SIQUEIRA
ADV	: EDUARDO BELLIDO BARRETO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00010	2003.51.03.001324-0 RSE RJ 1634
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: FABRICIO DA SILVA BARRETO
ADV	: IVAN DANUNCIO GRANATO
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.

00011	2006.51.10.001848-8 RSE RJ 1608
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: JAIR AFONSO CARRILHO E OUTRO
RECDO	: JADIR PEREIRA CARRILHO
ADV	: FABRICIO CARLOS HIPOLITO

00012	2004.50.01.009215-9 RSE ES 1642
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: ALEXANDRE IKI MILANEZ E OUTRO
RECDO	: LUIZ ORLANDO MILANEZ
ADV	: FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS

00013	2000.50.01.008724-9 RSE ES 1632
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: WILSON NADER COSTA
ADV	: ALEXANDRE PAGANI

00014	2006.51.01.502180-4 ACR RJ 4899
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: SAULO FRANCISCO DELIZ REU PRESO
ADV	: KISSILA DA SILVA SOARES E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 335 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011178-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: JOSE MARIA GONCALVES
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VILMAR GONCALVES REU PRESO
ADVOGADO	: JOSE MARIA GONCALVES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032565)

DECISÃO

JOSÉ MARIA GONÇALVES impetra o presente *Habeas Corpus* em favor de VILMAR GONÇALVES, objetivando a revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal nº 2006.51.01.503256-5, na qual o ora paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 14, c/c art. 18, I e art. 12, todos da lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 19/07/2006, tendo sido ultrapassado o prazo razoável para o término da instrução criminal, configurando-se, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Sustenta que a vedação da liberdade provisória, estando ausente o *periculum in mora*, viola a garantia constitucional da presunção de inocência.

Aduz, por fim, ser o paciente réu primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e ocupação lícita.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/29.

É o relatório. Decido.

Em 21 de agosto de 2007, a 2ª Turma Especializada, por unanimidade, denegou a ordem requerida nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.006810-9, impetrado em favor do mesmo paciente, objetivando igualmente a revogação da prisão preventiva, com base nas mesmas alegações ora formuladas.

O acórdão, restou ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - *Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva decretada;*

II - *Nos casos em que o feito é complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, demandando a expedição de cartas precatórias, em que a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, resta afastado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Precedentes do STJ. (HC 60.768/AM, Rel. Ministro Feliz Fischer, 5ª Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 360; HC 60.893/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 353; HC 42274/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/11/2005).*

III - *Ordem denegada."*

Como se vê, é evidente a reiteração, com os mesmos fundamentos, de pedido anteriormente apreciado, razão pela qual INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 183 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal archive-se, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009603-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPETRADO :EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA JOSE NILSO DE LIRIO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESPIRITO SANTO
PACIENTE :SILVIO RENATO RIBEIRO LOURO
PACIENTE :FABRICIO DENES DA ROCHA COTA
ADVOGADO :DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010013327)

DECISÃO

O *periculum in mora* apontado pelo impetrante reside na possibilidade de um dos pacientes vir a ser intimado a comparecer à Superintendência Regional da Policial Federal, o que, a meu ver, não constitui elemento suficiente a justificar a concessão da liminar, subtraindo-se a questão da apreciação do colegiado.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Publique-se. Retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.023092-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO :JOAQUIM MODESTO
ADVOGADO :VALERIA DE FREITAS CAMARA
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0014078)

DECISÃO

Anote-se como patrona do apelado a Dra. Valéria de Freitas Câmara (fls. 126/127).

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 60/63, que julgou procedente o pedido, condenando o réu a promover a recalcular todos os aumentos concedidos ao benefício do autor, desde a data de sua concessão, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do salário mínimo. Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 92/94).

É o relatório.

Decido.

A presente ação trata de revisão de aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho (fls. 47).

No passado, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que as causas que versassem sobre simples reajustes ou retificações de benefícios previdenciários, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho, deveriam ser da competência da Justiça Federal. (Resp 247.477/SC. Sexta Turma. Rel. Min. Vicente Leal. DJ de 02.05.2000).

Atualmente, porém, a Terceira Seção do STJ tem pacificado o entendimento, que vem ao encontro da orientação do Supremo Tribunal Federal, de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. Nesse sentido, confira-se a transcrição da ementa de acórdão da Terceira Seção que decidiu por unanimidade a competência da Justiça Estadual para a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO-SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(STJ - CC 47811/SP - 3ª. Seção - Relator Min. Gilson Dipp - Publ. no DJ 11/05/05, pág. 161)

Conclui-se, por oportuno, pelo entendimento atualmente já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar tanto as causas referentes à concessão do benefício quanto aquelas concernentes à sua revisão. A respeito do assunto, seguem os seguintes verbetes das Súmulas, verbis:

Súmula 15 - STJ:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Súmula 501 - STF:

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal para o conhecimento e julgamento da presente remessa necessária e apelação e determino o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar o presente recurso.

Oficie-se ao Juízo de Origem sobre o teor da presente.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e por ofício encaminhem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 325204
2003.02.01.006335-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :MARGARIDA FONTELLA DE LEMOS
ADVOGADO :PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ

D E C I S Ã O

I - Comprovada a relação *more uxorio*, faz jus a companheira a pensão previdenciária por morte de seu convivente.

II - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, ALBERTO RAMOS. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* por aproximadamente quarenta e sete anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento, ocorrido em 23.03.1999. Da união nasceram quatro filhos, todos maiores. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 09-36.

Deferida liminar às fls. 40-41.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora desde a data do óbito, devidamente corrigida conforme índices legais. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 98-99, opinando pelo desprovidimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação de *more uxorio* restou demonstrada, conforme se constata pelos trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência e os demais documentos juntados aos autos.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. A companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Por outro turno, como é sabido, a concessão de benefício rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à percepção do mesmo.

No caso, o óbito do segurado ocorreu em 23.03.1999, devendo ser aplicado na concessão da pensão por morte, a norma que vigia à época do seu falecimento, ou seja, o artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213-91 (com a redação dada pela Lei nº 9.529-97). É ver em seus exatos termos:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;" (sem grifos no original)

Verifica-se às fls. 22-23, que o óbito do ex-segurado ocorreu em 23 de março de 1999 e a autora requereu administrativamente o benefício em 14 de junho de 1999, conforme fls. 33-34, portanto, decorridos mais de 30 dias da data do óbito, devendo receber seu benefício a partir desta data, em atenção ao disposto no artigo 74, inciso II, da referida lei. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO. I - Declaração do próprio filho do falecido e anotação de dependência da companheira na CTPS do contribuinte do RGPS, comprovam a existência do companheirismo e asseguram o direito da companheira à pensão por morte, nos termos do art. 16, I e § 3º da Lei n. 8.213/91. II - A dependência econômica deflui das circunstâncias dos autos, pois o falecido indicou em vida a companheira como dependente na CTPS e o art. 16, § 4º da Lei n. 8213/91 a presume. III - A data inicial do pagamento do benefício tem por base a lei vigente à data do óbito, e as alterações posteriores não devem retroagir em prejuízo do segurado. Precedentes do STJ. IV - Ao tempo do óbito, vigorava a redação do art. 74, II da Lei n. 8.213/91, introduzida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, de modo que o início do pagamento do benefício deve ter por marco a data do requerimento. V - Recurso e remessa parcialmente providos. (AC 1998.51.01.032369-8 - RJ, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU data:23.02.2006 página: 181)"

Finalmente, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.



Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. HONORÁRIOS.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do § 4º do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC. Considerada a singeleza da matéria versada, devem os mesmos ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação. Agravo Interno não provido."

(AGTAC 9802349771 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Sergio Feltrin Corrêa, DJU 26.04.2004 página: 185)

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária para determinar que a concessão da pensão por morte a autora deve ter como data de início de benefício a data do requerimento administrativo, 14.06.1999, em atenção ao disposto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213-91 e para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 29.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 395288 2007.02.01.004680-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO	: ELZA HELENA ROCHA
ADVOGADO	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ECONOMICAS - ES (019050006956)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, JOSÉ MARTINS CARDOSO. Afirma a autora ter vivido em união estável com o de cujus, permanecendo em sua companhia até seu falecimento. Aduz ainda que requereu administrativamente o benefício, sendo a solicitação indeferida por falta de qualidade de segurada especial. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 08-38.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, para declarar a condição de segurado especial do falecido marido da autora e condenar a autarquia a conceder a autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro, a contar da data do requerimento administrativo. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Custas e honorários do advogado fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta que não ficou comprovada nos autos a união estável. Aduziu ainda que, a concessão de pensão por morte exige que o instituidor detenha a condição de segurado da Previdência Social, o que não ocorreu in casu.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 80. Parecer do Ministério Público, às fls. 83-90, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469-97, atualmente com espeque pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

A autora visa à declaração da condição de lavrador e à concessão de pensão por morte de seu companheiro JOSÉ MARTINS CARDOSO, falecido em 11.04.2004.

Para o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte é necessário que o ex-segurado detenha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual desnecessária a declaração da condição de lavrador do de cujus, pois da análise da possibilidade da concessão do benefício já se estará verificando os requisitos necessários para sua implementação, devendo assim ser julgado extinto sem apreciação do mérito o pedido de declaração da condição de segurado especial, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que tange o mérito, verifica-se que a relação de more uxorio e a dependência econômica ficou demonstrada, como se constata nos depoimentos prestados pelas testemunhas e os demais documentos juntados aos autos, cujo trecho da sentença é abaixo destacado:

"Quanto à condição de dependente da requerente não há qualquer dúvida, pois os documentos de fls. 13, 18 e 19 sinalizam no sentido de que a requerente vivia maritalmente com o falecido, o que foi confirmado pelas testemunhas às fls. 56/57."

Ademais, mesmo que não haja robusta prova documental, a jurisprudência dominante tem entendido ser esta dispensável, quando comprovada a união estável e a dependência econômica através de prova testemunhal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.

(RESP 720145 - RS, 5ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data:16-05-2005 página:408)"

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JUROS.

1. Comprovada a existência de união estável, por início de prova material corroborados por depoimentos testemunhais, a dependência econômica da companheira é presumida nos termos do inc. I do art. 16 e § 4º da Lei nº 8.213/91. Devida a pensão por morte prevista no art. 74 da Lei de Benefícios .
2. Conforme precedentes do STJ e deste Tribunal, os juros moratórios são de 1%, contados a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Inaplicável ao presente caso a limitação dos juros de mora pela MP 2.180, de 24 de agosto de 2001, por se tratar de ação de natureza previdenciária e por ter sido ajuizada em data anterior à edição da referida Medida Provisória.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 199738030053422 - MG, 2ª Turma do TRF 1ª Região, unânime, Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ data: 14-10-200, página: 27)"

Destarte, reconhecida a situação de companheira e, por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 76, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS.

-Pensão por morte deve ser concedida, desde o falecimento do segurado, respeitada a divisão em parcelas iguais entre os demais beneficiados à companheira de mais de 28 (vinte e oito) anos, separada do falecido segurado e que recebia ajuda financeira espontânea.

-Aplicado ao caso o art. 76, § 2º da Lei nº 8.213/91, concorrendo em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 16, I, da lei supracitada.

-"Os honorários advocatícios não podem ser fixados em números de salários mínimos" (Súmula 201 do STJ). Assim, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20 do CPC).

-Remessa necessária não consignada na sentença, é cabível (Lei nº 9.469/97). -Recurso e remessa parcialmente providos, para fixar os honorários em10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20 do CPC).

(AC 19990201037772-7 - RJ, 4ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU data:17-12-2002 página: 281)"

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2ª Região - AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Noutro tópico, quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, a questão foi bem equacionada na r. sentença, como se infere da leitura do trecho de fl. 67 abaixo destacado:

"A prova do exercício da atividade rural do falecido veio demonstrada não só pelos documentos juntados aos autos, que representam início válido de prova material, como também pelo depoimento das testemunhas. A certidão de óbito (fl. 13) e o cadastro da família (fl. 18) apontam sua profissão de lavrador, fato que veio a ser confirmado pela prova oral".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa necessária e lhe dou parcial provimento, para extinguir sem apreciação do mérito o pedido declaratório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e nego provimento a apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 386299 2004.51.52.003844-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: DALVINA DA CONCEICAO BERALDO
ADVOGADO	: UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI - RJ (200451520038440)

D E C I S Ã O

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal fixou juízo a respeito dessa questão, rechaçando a pretensão autoral. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgamento.

Contra-razões ofertadas às fls. 71-76.

Parecer do Ministério Público, às fls. 80-82, afirmando que não há interesse público que enseje e justifique a intervenção do órgão. É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. In casu, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 29.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 380167 2002.51.13.000461-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:ADOLFO RENATO DE ANDRADE MASSI E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ (200251130004619)

D E C I S Ã O

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

I- Cuida-se de apelação da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social, a pagar aos autores habilitados, herdeiros da autora originária, o montante referente as parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte a esta devido, desde a data do cancelamento administrativo (01.02.2002) até a data do óbito (19.05.2003), descontados os valores já pagos por força de tutela antecipada, conforme os cálculos a serem promovidos pela Contadoria Judicial em liquidação de sentença. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899-81 e juros da mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tendo em vista o óbito da autora, ficou sem efeitos a decisão de fls. 42-45, que antecipou os efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa oficial.

Em seu inconformismo, a autarquia apela sustentando que não ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado.

Contra-razões ofertadas, às fls. 142-143.

Parecer do Ministério Público, à fl. 147, da lavra do Procurador Luis Cláudio Pereira Leivas, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte de seu filho, que foi cancelado em fevereiro de 2002, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus.

A presente demanda cinge-se a um ponto de controvérsia, qual seja, o de se existe relação de dependência econômica entre a autora e o seu filho, que confira àquela o direito de perceber pensão pela morte deste, conforme a previsão contida no artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213-91.

Por outro lado, tornou-se remansosa a jurisprudência no sentido de que a dependência econômica para casos como o presente não precisa ser exclusiva, ou seja, o potencial instituidor da pensão não tinha de necessariamente sustentar integralmente o dependente. A este respeito o Enunciado 229 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazado nos seguintes termos: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva". Vale dizer que tal posicionamento objetivou proteger o equilíbrio financeiro do núcleo familiar, ameaçado pela morte de um dos seus componentes mais jovens e capazes economicamente: o filho solteiro (cf. Revista do Tribunal Federal de Recursos, nº 155, págs. 185-202).

Produzida prova testemunhal, o d. magistrado a quo, que é quem melhor pode aferir a sua veracidade, pois as ouviu pessoalmente, convenceu-se da existência da dependência econômica, conforme se observa no trecho de fl. 134 abaixo destacado:

"Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram coerentes e harmônicas entre si nos pontos relevantes para a formação do convencimento deste juízo, confirmando convincentemente a relação de dependência econômica existente entre o falecido e a autora originária, atestando que esta, efetivamente, vivia às expensas do 'de cujus' já há longos anos e até a ocasião do óbito".

Apesar de não haver robusta prova documental, a jurisprudência dominante tem entendido ser esta dispensável, quando comprovada a dependência através de prova testemunhal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(RESP 720145 - RS, 5ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data:16-05-2005 página:408)"

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.

(RESP 296128 - SE, 5ª Turma STJ, unânime, rel. Min. Gilson Dipp, DJ data:04-02-2002 página:475)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A FAVOR DA MÃE POR MORTE DO FILHO. CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - A dependência econômica entre mãe e filho não terá que ser exclusiva para que aquela tenha direito à pensão por morte deste (art. 16, II e § 4o da Lei 8213-91, consoante enunciado 229 da Súmula da Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II - Benefício a ser implantado a partir da data do requerimento, uma vez que este foi feito após o prazo de legal de trinta dias do óbito do segurado (art. 74, II da Lei 8213-91, acrescentado pela Lei 9528-97).

III - Recurso a que se dá parcial provimento.

(AC 200051100089055 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. André Fontes, DJU 30.01.2004 página: 307)"

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 29.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.007695-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:VERA LUCIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:LEILA MARIA LEANDRO FIGUEIREDO
APELADO	:ENEDY ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	:LENI M. DA CONCEIÇÃO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100076951)

D E C I S Ã O

I - Comprovada a relação more uxório, faz jus à companheira a pensão previdenciária por morte de seu convivente.

II - A concessão de pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, a teor do disposto no artigo 15, II e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213-91.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, MANOEL FERREIRA DA SILVA. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus por mais de doze anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento em 17.01.1992. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 05-20.

Apesar de regularmente citada, a ré VERA LUCIA DA COSTA SILVA, não apresentou contestação.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS a pagar a pensão por morte a autora, a partir de 23.10.2003, data da citação da parte ré, por não haver comprovação do efetivo requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente de acordo com os parâmetros estatuidos pela Lei nº 6.899-81 e acrescidos de juros da mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Em seu inconformismo, a segunda ré VERA LUCIA DA COSTA SILVA, sustenta que era casada com o falecido e dessa união nasceram 3 filhos, que nunca se separou judicialmente, pois o de cujus sempre se ausentava e retornava ao lar. Requer a reforma da sentença, para que lhe seja deferido o rateio de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte.

Contra-razões ofertadas, às fls. 94-96.

Parecer do Ministério Público, às fls. 99-101, opinando pela não intervenção do órgão.

À fl. 103, despacho do Relator para remessa dos autos a vara de origem determinando a intimação pessoal da autarquia previdenciária para ciência da sentença.

O INSS apela às fls. 104-108, sustentando que o ex-segurado na ocasião do seu óbito não detinha mas a qualidade de segurado, por quanto exaurido o período de graça a que fazia jus desde o encerramento de seu último vínculo empregatício. Protestou ainda pela revogação da gratuidade de justiça deferida à autora, por ser a mesma beneficiária de aposentadoria por idade.

Contra-razões ao apelo da autarquia ofertadas às fls. 113-114.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

A relação de more uxorio ficou demonstrada, conforme se constata pelos trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas na justificação judicial e os demais documentos juntados aos autos.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).



4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.
5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Noutro tópico, o benefício previdenciário da pensão por morte é pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento desse, desde que mantida a qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213-91, in verbis:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso, o de cujus deixou de contribuir em 30.07.1990, conforme demonstrativo de fl. 11, vindo a falecer em 17.01.1992, ou seja 1 (ano) ano e 6 (seis) meses depois.

Conclui-se, portanto que, sendo a última contribuição recolhida pelo segurado em julho de 1990 (fl. 11) e que seu óbito ocorreu em janeiro de 1992, nessa data possuía a qualidade de segurado por estar dentro do período de graça, conforme preceitua o artigo 15, II e § 2º da Lei nº 8.213-91, abaixo destacado:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

...

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Por outro turno, não merece prosperar a irresignação da segunda ré, em que objetiva o rateio do benefício de pensão por morte do ex-segurado MANOEL FERREIRA DA SILVA, seu falecido marido, ora deferido na integralidade a autora, por não ser este meio adequado para o pleito, devendo a ré requerê-lo administrativamente ou por via ordinária.

Finalmente, o fato de ser a autora aposentada por idade não afasta a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060-50. Ademais, o pedido de revogação da gratuidade de justiça deve ser feito conforme disposto nos artigos 6º e 7º da lei supracitada, em autos apartados e não por meio de apelação.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa necessária, mas lhe nego provimento bem como aos apelos.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA a fim de retificar a autuação, para que conste o INSS como apelante.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 21.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 388435 2006.51.19.000383-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : VALÉRIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARRA DO PIRAI - RJ (200651190003832)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, JORGE SANTANA DE ARAUJO. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus por onze anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento, ocorrido em 27.07.2001. Da união nasceram quatro filhos, todos já qualificados como dependentes junto ao INSS. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 11-30.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora a partir da data de prolação da sentença. Sem custas. Honorários do advogado fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 126, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação de more uxorio ficou demonstrada, conforme se observa dos documentos juntados aos autos e do trecho da r. sentença abaixo destacado:

"A prova oral colhida em audiência, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de duas testemunhas, em conjunto com os indícios de prova documental apresentada convenceram o juízo de que, de fato, a autora manteve, por muitos anos, relacionamento público, contínuo e duradouro com o Sr. Jorge Santana de Araújo. Em depoimento, a autora afirmou que quando do nascimento de seu primeiro filho, já residia com o companheiro. Ambas as testemunhas foram categóricas em afirmar que a autora e o instituidor da pensão moraram juntos, vivendo como marido e mulher até a data do óbito, motivo pelo qual entendo como incontestável a união estável dos conviventes." (fl. 113)

Destarte, reconhecida a situação de companheira e, por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 1º AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2º AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 29.08.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.007077-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : MARCELO DE SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : AGUINALDO WAGNER JANDER GUIMARAES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015372224)

D E C I S Ã O

Não há fundamento para o deferimento de antecipação de tutela requerida no sentido de declarar a existência de união estável, se os documentos trazidos pelo requerente não fazem prova inequívoca da convivência duradoura do casal, sendo necessária a apresentação de novos elementos documentais e a produção de prova testemunhal, expedientes que serão devidamente realizados no curso do processo. I - Trata-se de agravo interposto de decisão prolatada pelo MM.ª Juíza da 38.ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, Dr.ª Edna Carvalho Kleemann, que, nos autos ação objetivando "seja declarada a união estável havido entre o autor e a falecida Regina Célia Gomes Machado" (fl. 55), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que "o pedido do autor perdeu seu objeto haja vista que o INSS já apreciou o pedido administrativo, negando a pensão requerida" (fl. 76).

Em sua minuta de recurso, a agravante alega, em resumo, que a decisão agravada "não conheceu do pedido de tutela antecipada para o reconhecimento da união estável havida entre o agravante: MARCELO DE SIQUEIRA MARTINS e sua companheira REGINA CÉLIA GOMES MACHADO; para que uma vez concedida, promovesse o INSS sua habilitação ao benefício por morte" (fl. 3). Requer, ao final, o provimento do recurso "para conceder ao agravante a tutela antecipada pleiteada para o reconhecimento da união estável, com conseqüente anulação da decisão de fls. do processo principal" (fl. 3).

Informações do juízo a quo à fl. 85.

Contra-razões da parte agravada às fls. 87-91, em que a autarquia previdenciária pugna pelo desprovimento do recurso, pois "não há quaisquer documentos que façam referência ao período em que o Autor teria convivido com a segurada, nem que o mesmo ainda coabitava com a mesma na data de seu óbito. Com efeito, os documentos dos autos não comprovam a alegada convivência até a data do óbito da segurada" (fl. 89).

Ciência da Ilustre Procuradora Regional da República, Dr.ª Cristina Schwansee Romano, à fl. 93.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Impõe-se frisar, de início, que, não obstante opiniões contrárias, prevalece atualmente o entendimento de parcela significativa da doutrina e da jurisprudência no sentido da "possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais" (STJ - Quinta Turma - RESP 473072 - Processo 200201298766 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Decisão Unânime em 17.06.2003 - DJ de 25.08.2003). Inexistiu assim, qualquer óbice, a que o autor pleiteie a antecipação dos efeitos de tutela em ação que objetiva a declaração de união estável para fins de concessão de pensão por morte.

No que toca o mérito do agravo, é consabido que a Constituição de 1988, ao afirmar a unidade familiar como base da sociedade e reconhecê-la como entidade a merecer especial proteção do Estado (art. 226, caput), conferiu o mesmo tratamento à união estável entre o homem e a mulher (§ 3.º do mesmo dispositivo). No que tange esse último aspecto, o legislador ordinário editou norma regulamentadora, a dispor que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família" (artigo 1.º da Lei n.º 9.278-96).

É certo que o julgador deve lançar mão da razoabilidade na aferição dos requisitos para a constatação da união estável (convivência duradoura, pública e contínua), sem se valer de critérios rígidos e pré-estabelecidos. Contudo, penso que no casos autos o recorrente não logrou comprovar a situação cuja declaração judicial é requerida. Muito embora traga declaração de uma testemunha que admite ter conhecimento do relacionamento entre o agravante e a *de cujus* há mais de quinze anos (fl. 19), os documentos trazidos aos autos para demonstrar a *more uxorio* (Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2004 - fls. 48-52, Comprovante de Adesão em Plano de Assistência Médica datado de 2003 - fls. 43-44; diversas faturas de cartão de crédito e serviços de telefonia móvel - fls. 23-39) são restritos ao período de 2002 a 2005.

Tal descompasso entre o lapso da *more uxorio* afirmado pela mencionada declaração da testemunha e o comprovado pelos demais documentos apresentados pelo recorrente, bem como o período de tempo exíguo abrangido por esses últimos, não representa, a meu ver, prova inequívoca da convivência duradoura que justifique a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a existência de união estável. Diante da inconsistência das provas documentais trazidas no presente agravo, a comprovação efetiva da *more uxorio* somente far-se-á mediante a apresentação de outros elementos documentais e a produção de prova testemunhal, expedientes a serem realizados nos autos da ação em que foi proferida a decisão impugnada, e que serão devidamente submetidas ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, veja-se os seguintes arestos dos Tribunais Regional Federais, inclusive desta Corte Federal, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DENEGAÇÃO. PENSÃO. COMPANHEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL A SER PRODUZIDA NO CURSO DO PROCESSO.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decism; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou negatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema.

III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV - Necessidade de comprovação da união estável entre a Agravante e o de cujus, comprovação esta a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório.

V - Agravo improvido.

(TRF da 2.ª Região - Primeira Turma - Processo 200302010079436 - AG 115566 - Relator Juiz Reis Friede - Decisão Unânime em 14.12.2004 - DJ 18.02.2005 - p. 193)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

2. Não existindo nos autos prova inequívoca da união estável entre a agravante e o militar falecido, merece ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 1.ª Região - Primeira Turma - AG 200201000389976 - Relator Juiz Antônio Sávio Oliveira Chaves - Decisão Unânime em 11.03.2003 - DJ de 07.04.2003 - p. 48)

SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS.

- Ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de viverem, sob união estável, a parte postulante e o servidor público, falecido. Impossibilidade de imediata concessão do benefício previdenciário.

- Ausentes os requisitos que legitimam a concessão da tutela antecipada. CPC, art. 273.

(TRF da 4.ª Região - Quarta Turma - AG 200404010063218 - Relatora Juíza Cláudia Cristina Cristofani - Decisão Unânime em 04.08.2004 - DJ de 01.09.2004 - p. 703).

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. QUALIDADE DE COMPANHEIRA. ARTIGO 2º, VII DA LEI 8.059/90. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONCESSÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o artigo 2º, VII, da Lei 8.059/90, será considerada companheira a mulher que conviva com ex-combatente pelo período mínimo de cinco anos, em união estável, ou que tenha filho com o mesmo.

- *In casu*, não se incumbiu a parte autora do ônus probante previsto no artigo 333, I, do CPC, acerca da qualidade de companheira do falecido, onde as provas carregadas aos autos apresentam-se frágeis, sem a robustez necessária para se inferir a convivência *more uxório* (união estável) com aparência de casamento. Caberia demonstrar em juízo, inclusive com a produção de prova testemunhal, a existência do fato por ela descrito em sua exordial como ensejador do seu direito.

- Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 5.ª Região - Primeira Turma - Processo 200184000071610 - AC 336444 - Relator Juiz Francisco Wildo - Decisão Unânime em 17.06.2004 - DJ de 25.08.2004)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos Tribunais Pátrios, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Oficie-se ao Juízo da 38.ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

V - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Em 27-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

V - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.523158-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE : RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 346/347
APELANTE : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ E OUTRO

APELANTE : RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CARDOSO GOMES
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015231582)

VISTA

Faço estes autos com vista ao Apelante-Querelante, para oferecimento, no prazo legal, de contra-razões aos Embargos Infringentes e de Nulidade, interpostos pelo Apelante-Querelado.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada (antiga 6ª Turma)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 233 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9076 2007.02.01.004746-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : J. R. DE C.
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS.124/128

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.
4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9112 2007.02.01.005469-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : W. S. DA S.
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9111 2007.02.01.005470-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : U. R.
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9116 2007.02.01.005465-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : A. A. DA S.
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada



XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9108 2007.02.01.005407-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :J. H. P.

ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9118 2007.02.01.005463-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :P. C. DA S.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9063 2007.02.01.004364-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :A. M. N.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.116/119

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004371-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :L. DA H. S.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 237/241

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9058 2007.02.01.004361-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :I. M. DA S.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.191/195

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9065 2007.02.01.004370-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :J. D.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.188/192

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004744-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :J. C. G.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 120/124

EMENTA

1 - Embargos de declaração opostos pelo INSS objetivando esclarecer a contradição quanto à determinação de imediata instauração de procedimento administrativo.

2 - Observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a despeito da ausência do procedimento administrativo previsto na Lei nº 9528/97, mostra-se desnecessária sua instauração.

3 - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9071 2007.02.01.004493-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.117/121

IMPETRANTE :J. L. R.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

1 - Embargos de declaração opostos pelo INSS objetivando esclarecer contradição relativa à determinação de imediata instauração de procedimento administrativo.

2 -Observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a despeito da ausência do procedimento administrativo previsto na Lei nº 9528/97, mostra-se desnecessária sua posterior instauração.

3 - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004745-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :V. M. O.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 149/153

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004743-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :J. M. DE F.

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 120/124

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9036 2007.02.01.003087-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :W. DA C. M.

ADVOGADO :JOSE CARLOS LEITAO ISAIAS

IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO COM RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 234 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9138 2007.02.01.005689-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :MESSIAS ESPINDOLA DA SILVA

ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9055 2007.02.01.004355-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :OLIERCE RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.180/183

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9057 2007.02.01.004358-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :JOSE FAUSTO DE ARAUJO NETO

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.244/247

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005827-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :MARIA HELENA NUNES FULY DE SOUZA

ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006826-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :GERALDO BATISTA NETTO

ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005466-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :LUIZ DE SOUZA LIMA

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9155 2007.02.01.005809-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :AVENTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :HELICIO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
IMPETRADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9149 2007.02.01.005759-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ALBERTO FEIJO DE FARIAS
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9141 2007.02.01.005692-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :NANCI DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9240 2007.02.01.006478-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :DEVANILDE MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9246 2007.02.01.006573-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :LYDIA DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO :HELICIO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
IMPETRADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA MÍNIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9257 2007.02.01.006787-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MARLENE DA SILVA SCHEIDEGGER
ADVOGADO :ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9094 2007.02.01.005110-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :VALDIR LELES DE MIRANDA
ADVOGADO :RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9244 2007.02.01.006532-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MARIA DE LURDES SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO :JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9230 2007.02.01.006374-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :LUIGI ROBERTO IODICE
ADVOGADO :AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9221 2007.02.01.006303-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:LEDA SALES DA SILVA
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA MÍNIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 235 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005106-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JOSE CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	:RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9241 2007.02.01.006512-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ARISTOCRATES SILVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9238 2007.02.01.006458-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:PAULO ARTUR MARQUEZ DA CUNHA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004492-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JOAO CARLOS SOARES CARAMORE
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004491-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:SONIA DE FARIA CARAMORE
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005109-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JUVENIL GODINHO DA SILVA
ADVOGADO	:RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9099 2007.02.01.005108-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:IVANIR DA SILVEIRA
ADVOGADO	:RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9086 2007.02.01.005097-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARIA DE LOURDES PASCOAL DE BARROS
ADVOGADO	:RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9283 2007.02.01.007244-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : ANTONIO PAULO LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9167 2007.02.01.005850-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : PAULO CESAR LOPES
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9284 2007.02.01.007245-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : FRANCISCO PAULO LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9288 2007.02.01.007289-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : HELENO WILLIAN ALVES SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9290 2007.02.01.007316-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : DALIA DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : ERICK VIEIRA HIRIE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA MÍNIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9275 2007.02.01.007144-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9195 2007.02.01.006058-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : ANTONIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9156 2007.02.01.005808-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : PAULO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : HELCIO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 236 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005705-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : WILMA XAVIER ALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. DECISÃO DE FLS. 118/122

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9062
2007.02.01.004365-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ELSON BOTELHO
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.161/165

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.
4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005757-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MARIA CRISTINA ALVES LEITE
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 144/147

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.
4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005758-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :RONALDO DE ALMEIDA VILAR
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 119/123

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.
4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.004360-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS.

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.
4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005713-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MARIA ERMELINDA DOS REIS MOÇA GONÇALVES
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 200/204

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006057-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :CUSTODIO SOARES COUTO NETO
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. DECISÃO DE FLS. 212/216

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados
2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.
3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.
4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9104 2007.02.01.005155-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :RAIMUNDA GONCALVES SOARES
ADVOGADO :RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA MÍNIMO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9307 2007.02.01.007484-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ALBINO DA SILVA MAIA
ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9309 2007.02.01.007486-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :ALCIDES PASCHOAL AMADO

ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9292 2007.02.01.007377-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :JUSCELINA ALENCAR BUENO DE SOUZA

ADVOGADO :MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050007535)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 9059 2007.02.01.004359-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :ADAO VIEIRA SILVA

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO R. DECISÃO DE FLS.164/168

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

EM

MS

9056

2007.02.01.004353-8

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE

:MAURO BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO

:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPETRADO

:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM

:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMBARGANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO

R. DECISÃO DE FLS.115/119

EMENTA

1. Desnecessária a instauração do procedimento administrativo, uma vez que foi concedido ao impetrante a oportunidade de demonstrar a regularidade dos vínculos questionados

2. Trata-se de erro grosseiro a interposição do recurso de Apelação Cível de Decisão Monocrática, passível de Agravo Interno. Perda de prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, quer para receber a Apelação Cível como Agravo Interno quer para recebê-la como Recurso Ordinário.

4. Embargos de Declaração providos e Apelação Cível não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e não conhecer a apelação cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9133 2007.02.01.005497-4

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE

:FERNANDO SALES GOMES

ADVOGADO

:NILSON COELHO TALASK

IMPETRADO

:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM

:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9304 2007.02.01.007479-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:DEOCLECIMAR RAPOZO
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050007535)
EMENTA	
MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.	
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO	
Relator	
2ª Turma Especializada	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9171 2007.02.01.005923-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:DENIZETE DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMENTA	
MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.	
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO	
Relator	
2ª Turma Especializada	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9087 2007.02.01.005096-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:GERALDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
EMENTA	
MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR SUSPEITA DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DESCONSIDERADO O VÍNCULO FICTÍCIO , O SEGURADO CONTA COM O PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.	
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO	
Relator	
2ª Turma Especializada	

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8215 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.04.002657-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :CERVEJARIA CINTRA INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
ADVOGADO :FERNANDA BORIN BORTOLOTTI E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA
REDONDA (200351040026576)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos isentos ou não-tributados, a ser abatido na saída dos produtos que industrializa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 297/303).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da Impetrante (fls. 311/318), e da remessa necessária.

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso e da remessa (fl. 348).

É o breve relatório decido.

Preende a Impetrante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado o direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal..."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que *"a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*.

O Ministro Eros Grau salientou que *"o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero"*. Assim, não reconheceu *"o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto"*.

Cumpre observar que a situação tratada nos autos é diversa, ou seja, a aquisição é tributada, mas a saída isenta ou tributada à alíquota zero.

Sendo o produto final isento ou submetido à alíquota zero, maior razão há para não se garantir o creditamento do IPI dos correspondentes produtos intermediários, insumos e embalagens, pois o produto final não terá qualquer repercussão cumulativa do IPI, uma vez que, ao final, o produto não será onerado.

In casu, o creditamento do IPI representaria uma clara vantagem fiscal criada pelo Poder Judiciário, o que é inadmissível.

Vale destacar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 109.047/SP, em que foi relator o Ministro Octávio Gallotti, no qual foi analisada hipótese semelhante a dos presentes autos:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO.

Ao negar o direito ao crédito do IPI, incidente sobre embalagens destinadas ao acondicionamento de produto sujeito à alíquota zero, no momento de saída do estabelecimento industrial, o acórdão recorrido não contrariou a regra constitucional da não-cumulatividade (art. 21, §3º), nem tampouco negou vigência do art. 49 do CTN. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso extraordinário de que não se conhece.

...a não-cumulatividade só tem sentido na fórmula constitucional, à medida em que várias incidências sucessivas, efetivamente mensuráveis, ocorram. É essa a presunção constitucional e também o propósito de sua aplicação. Daí a razão do abatimento, concedido para afastar a sobrecarga tributária do consumidor final. Neste caso, se não há imposição de ônus na saída do produto, pela absoluta neutralidade dos seus componentes numéricos, via de consequência, não haverá elevação da base de cálculo, por conseguinte, qualquer diferença a maior a justificar a compensação."

Vale conferir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 411.478, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2002:

"(...)

1. O não recolhimento do IPI na saída de mercadoria sujeita à alíquota zero, implica que na entrada da matéria-prima, não há creditamento.

2. *In casu*, a saída do produto o foi com alíquota zero e não houve recolhimento do IPI, inexistindo o montante devido, e, *a fortiori*, a diferença a maior, a ser creditada. O IPI recolhido na entrada dos insumos não pode ser creditado e não poderia ser compensado posto que na saída do produto industrializado não houve pagamento do IPI.

"(...)"

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, §3º. INCISO II, DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. SAÍDA DO PRODUTO-FINAL ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU TRIBUTADA À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. INCENTIVO FISCAL CRIADO PELA LEI 9.779/99. APLICAÇÃO AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. IN 33/99 DA SRF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO III, "A", DA CF. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DA INCIDÊNCIA SOBRE FATO PRETÉRITO. ART. 106 DO CTN.

1. O princípio da não-cumulatividade do IPI, expresso no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da CF, objetiva impedir que haja a superposição do mesmo imposto no mesmo processo produtivo, permitindo, assim, o creditamento do valor do tributo cobrado por ocasião das aquisições de insumos a serem utilizados no processo de industrialização, para deduzi-lo quando do pagamento do tributo nas operações de saída dos produtos industrializados.

2. No que se refere à aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, já foi reconhecida a possibilidade de serem aproveitados os respectivos créditos na saída tributada do produto. Todavia, não é esse o caso em tela, no qual se pretende o aproveitamento do valor do IPI, relativo ao período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1998, nas hipóteses de incidência do imposto nas operações anteriores (tributadas) para a compensação quando a saída do produto não sofre tributação (seja através de isenção ou incidência de alíquota zero). Em casos assim, inexistente violação ao princípio da não cumulatividade do IPI, por não haver superposição tributária a se impedir, já que na operação de saída não haverá qualquer repercussão cumulativa.

3. O incentivo fiscal criado pelo art. 11 da Lei n. 9.779/99 apenas se aplica às hipóteses de produtos adquiridos após sua vigência (IN 33/99 da SRF), não cabendo atribuição de efeito retroativo à mencionada norma. Observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, "a", da CF), sendo excepcional a sua incidência sobre fato pretérito, nas hipóteses do art. 106 do CTN nas quais não se inclui o caso dos autos.

4. Apelação improvida."

(TRF-5ª Região, AC 327755, 1ª Turma, Rel. Min. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 15/10/2004, pág. 673)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS E EMBALAGENS. OPERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS. DESONERAÇÃO DO PRODUTO FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI N. 9.779/99. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES. TRIMESTRE-CALENDÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 33/99, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC.

1. O princípio da não-cumulatividade que caracteriza o IPI não autoriza a manutenção dos créditos relativos ao imposto incidente sobre operações intermediárias, aquisição de insumos e embalagens, quando a saída do produto é não tributada (isenção ou alíquota zero), ressaltado o incentivo criado pela Lei n.º 9.779/99.

2. Diferente é a hipótese onde a saída é tributada e os insumos e operações intermediárias são isentos, caso onde é reconhecido o crédito correspondente aos valores que seriam devidos se não fora a desoneração.

(...)

9. Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, AMS 80403, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 01/07/2003, pág. 469)

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO FINAL ISENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 153, §3º, II, DA CF. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.779/99, ART. 11. APLICAÇÃO.

O IPI é tributo não-cumulativo, vale dizer: o pagamento numa 1ª operação, impede a sua cobrança nas operações futuras, a menos que haja diferença entre o valor pago na operação passada e o valor devido nesta operação presente. O fato do produto final ser isento, não gera direito do contribuinte de pleitear a compensação de tributos, com o montante do IPI incidente sobre matérias-primas. A lei vigente não isentou a matéria-prima, apenas o produto final. Assim, é de observar-se a incidência do IPI sobre as matérias-primas, até o final da cadeia produtiva. Não há, nesta hipótese, ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois o pagamento do IPI sobre matérias-primas é devido, e foi realizado apenas uma única vez (por ocasião de sua entrada no estabelecimento industrial). Todavia, após a edição da Lei 9.779/99, é possível a compensação nestas hipóteses, mesmo tratando-se de matéria-prima tributada e produto final isento (art. 11). Correção monetária pela Súmula 162 do STJ, adotando-se o BTN/INPC/UFIR. Na compensação de tributos não incidem juros de mora, posto que a sua origem resulta de um ato voluntário do contribuinte, mas cabíveis juros equivalente à taxa SELIC, na forma do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que substituiu a atualização monetária pela UFIR, a partir da vigência da referida lei." (TRF-4ª Região, AC 269028, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DJ 16.08.2000)

Cabe esclarecer que a Lei n.º 9.779/99, na sistemática do art. 11, estabeleceu incentivo fiscal, ao autorizar o aproveitamento dos créditos *"acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda"*.

A Instrução Normativa n.º 33/99, da Secretaria da Receita Federal, em seu art. 4º, previu que *"o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."*

Portanto, somente a partir de janeiro de 1999 é de se reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos do IPI na hipótese de aquisição de insumos tributados quando não há pagamento na saída, tendo em vista tratar-se de incentivo fiscal criado pela Lei n.º 9.779/99.

Ressalte-se que a lei fiscal, em regra, é aplicável a fatos futuros, tendo a Constituição Federal consagrado o princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, "a").

A irretroatividade do art. 11 da Lei n.º 9.779/99 já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC E 11 DA LEI N. 9.779/99 - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. Acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios.

O objeto da impetração foi o indeferimento do pedido de restituição do IPI no período compreendido entre novembro de 1989 e dezembro de 1997, período em que ainda não estava em vigor a Lei n. 9.779/99, que, em seu art. 11, autorizou a utilização, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Diante disso, concluiu a egrégia Corte de origem, com acerto, que 'tal dispositivo, entretanto, não tem aplicação sobre os produtos adquiridos anteriormente a sua vigência, vez que tal procedimento implicaria concessão de efeito retroativo ao preceito legal, em ofensa aos princípios de direito intertemporal."



Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp. 498879/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003, pág. 308)

Isto posto,

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária para JULGAR IMPROCEDENTE a ação, com relação aos créditos referentes ao imposto pago anteriormente à data da vigência da Lei 9.779/99, determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, relativamente aos créditos referentes ao I.P.I. es- criturado posteriormente àquela data.

P.I.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça), condenada a parte impetrante nas custas judiciais.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.005841-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MI- NEIRA
ADVOGADO	:RODOLFO DE LIMA GROEPN
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010058412)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos isentos ou não-tributados, a ser abatido na saída dos produtos que industrializa.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 91/98 e 112/114).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da parte autora (fls. 115/119) e da União Federal (fls. 123/138).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público opinou pelo não provimento dos recursos.

É o breve relatório decido.

Pretende a apelante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado ao direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraor- dinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a ad- missão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo pre- visão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e re- colhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quan- tia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alí- quota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a na- tureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem na- tural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não con- fere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal...."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que *"a não-cumulatividade pressupõe, salvo pre- visão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se de- finir a quantia a ser compensada"*.

O Ministro Eros Grau salientou que *"o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero"*. Assim, não re- conheceu *"o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto"*.

Os julgados se amoldam ao caso aqui controvertido, eis que a pre- tensão autoral relaciona-se a creditamento de imposto não pago efe- tivamente, pois beneficiada - por isenção ou "alíquota zero"- a aqi- sição de insumos.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª. Seção do TRF da 4ª. Região:

"EMENTA: RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABI- LIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCAN- CE. INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÊ- DITOS. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza das questões propostas in- gressa no âmbito constitucional, tendo em vista haver conflito sobre o alcance da não-cumulatividade da incidência do IPI, prevista no art. 153, § 3.º da CF/88. Havendo discussão a respeito de contrariedade a dispositivo constitucional, incide a Súmula 63 desta Corte, a qual afasta a aplicação da Súmula 343 do e. STF. 2. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. 3. Desse modo, inexiste crédito tributário em relação aos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero. Quanto aos primeiros, por impedimento da norma isentiva; quanto aos últimos, há incidência da norma tributária, decorrendo daí um crédito. Contudo, porquanto multiplicado por um valor vazio, torna-se nulo. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, pelos votos já proferidos no RE 353.657, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. 5. Procedência da rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que de- negou a segurança. 6. Precedente da colenda Primeira Seção." (TRF4, AR 2006.04.00.022579-6, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 27/04/2007)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC:

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Nego seguimento ao recurso da autora.

Condeno a parte autora nas custas judiciais, e em honorários ad- vocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.010281-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:METALURGICA CARAPINA S/A E OU- TRO
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010102810)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos isentos ou não-tributados, a ser abatido na saída dos produtos que industrializa.

A sentença julgou procedentes os pedidos (fls. 161/166).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da União Federal (fls. 176/193), e da remessa necessária.

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 224).

É o breve relatório decido.

Pretende a Impetrante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado ao direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraor- dinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a ad- missão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo pre- visão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e re- colhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quan- tia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alí- quota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a na- tureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem na- tural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não con- fere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal...."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que *"a não-cumulatividade pressupõe, salvo pre- visão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se de- finir a quantia a ser compensada"*.

O Ministro Eros Grau salientou que *"o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero"*. Assim, não re- conheceu *"o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto"*.

Os julgados se amoldam ao caso aqui controvertido, eis que a pre- tensão autoral relaciona-se a creditamento de imposto não pago efe- tivamente, pois beneficiada - por isenção ou "alíquota zero"- a aqi- sição de insumos.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª. Seção do TRF da 4ª. Região:

"EMENTA: RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABI- LIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCAN- CE. INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÊ- DITOS. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza das questões propostas in- gressa no âmbito constitucional, tendo em vista haver conflito sobre o alcance da não-cumulatividade da incidência do IPI, prevista no art. 153, § 3.º da CF/88. Havendo discussão a respeito de contrariedade a dispositivo constitucional, incide a Súmula 63 desta Corte, a qual afasta a aplicação da Súmula 343 do e. STF. 2. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. 3. Desse modo, inexiste crédito tributário em relação aos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero. Quanto aos primeiros, por impedimento da norma isentiva; quanto aos últimos, há incidência da norma tributária, decorrendo daí um crédito. Contudo, porquanto multiplicado por um valor vazio, torna-se nulo. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, pelos votos já proferidos no RE 353.657, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. 5. Procedência da rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que de- negou a segurança. 6. Precedente da colenda Primeira Seção." (TRF4, AR 2006.04.00.022579-6, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 27/04/2007)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º -A, do CPC:

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça), condenada a Impetrante nas custas judiciais.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA - Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006164-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO :CENTAURUS COMERCIO E REPRESEN-
TAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9400061641)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Se-
guro Social - INSS em face de CENTAURUS COMÉRCIO E RE-
PRESENTAÇÕES LTDA.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei
6.830/80, a autarquia sustentou a prescrição decenal, e ainda que não
é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos
fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 30/33, extinguiu a Execução Fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, que não deve fluir o prazo
prescricional durante a suspensão processual executiva por falta de
bens penhoráveis do devedor, a inconstitucionalidade do § 4º do art.
40 da Lei 6.830/80 e a prescrição trintenária dos créditos previ-
denciários.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de
admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que
determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento
de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a certidão de arquivamento dos autos data de
18/09/1998 (fl. 25) e a sentença extintiva de 02/05/2006 (fls. 30/33).
Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimado o INSS a se ma-
nifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se
conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não
afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do
reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ou-
vida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de
possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que
não ocorreu *in casu*.

Noutro ponto, o apelante reputa indevida a aplicação retroativa do §
4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de
30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que
se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051
de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual.
A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo,
contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMO-
NIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o re-
conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por en-
volver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante
a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil"
(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de
09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80),
acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a
decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a
única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-
mitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do
prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual,
tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso,
cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por
analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª
Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA.
PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N.
11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários
débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem,
bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tri-
butários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se
imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de No-
ronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na
jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a pa-
ralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da
dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS
DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO IN-
TERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM
A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N.
83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano,
decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa
(fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de
mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do
disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Mi-
nistro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser
interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível
estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp
233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ
04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Mar-
tins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma,
rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª
Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp
623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p.
271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU
12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação e à remessa necessária, nos
termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.016584-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :LR CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE
HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO :ALFREDO S. CAREGNATO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010165844)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a declaração
da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I
(Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos
isentos ou não-tributados, a ser abatido na saída dos produtos que
industrializa.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 355/357).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da Impetrante
(fls. 363/385).

É o breve relatório decido.

Pretende a Impetrante, invocando o princípio da não-cumulatividade,
(CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado o direito, como contribuinte
do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos
isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do
direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como
o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos
RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco
Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou
diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a
síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraor-
dinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região
que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do
valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota
zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por
maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a ad-
missão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153
da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo pre-
visão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e re-
colhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de
alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quan-
tia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alí-
quota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação
normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se

que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de
valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a na-
tureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais
supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus
indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em
extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está
vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem na-
tural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não con-
fere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação
e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas
a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício
fiscal...."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que
admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art.
153 da CF/88, eis que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo pre-
visão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e re-
colhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de
alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se de-
finir a quantia a ser compensada*".

O Ministro Eros Grau salientou que "*o art. 11 da Lei n.º 9.779/99
teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero
direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da
não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de
tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial
que adquire o insumo tributado à alíquota zero*". Assim, não re-
conheceu "*o direito ao crédito presumido em caso de produtos não
tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há
incidência do imposto*".

Os julgados se amoldam ao caso aqui controvertido, eis que a pre-
tensão autoral relaciona-se a creditamento de imposto não pago efe-
tivamente, pois beneficiada - por isenção ou "alíquota zero"- a aq-
uisição de insumos.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª. Seção do TRF da 4ª.
Região:

"EMENTA: RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABI-
LIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCAN-
CE. INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉ-
DITOS. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza das questões propostas in-
gressa no âmbito constitucional, tendo em vista haver conflito sobre o
alcance da não-cumulatividade da incidência do IPI, prevista no art.
153, § 3.º da CF/88. Havendo discussão a respeito de contrariedade a
dispositivo constitucional, incide a Súmula 63 desta Corte, a qual
afasta a aplicação da Súmula 343 do e. STF. 2. A não-cumulatividade,
prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a
compensação do IPI devido em cada operação com o montante do
imposto efetivamente pago nas anteriores. 3. Desse modo, inexist
crédito tributário em relação aos insumos isentos e sujeitos à alíquota
zero. Quanto aos primeiros, por impedimento da norma isentiva;
quanto aos últimos, há incidência da norma tributária, decorrendo daí
um crédito. Contudo, porquanto multiplicado por um valor vazio,
torna-se nulo. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento
oposto, recentemente, pelos votos já proferidos no RE 353.657, a
orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há
crédito a compensar. 5. Procedência da rescisória para, em juízo
rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo resc-
isório, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que de-
negou a segurança. 6. Precedente da colenda Primeira Seção." (TRF4,
AR 2006.04.00.022579-6, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida
Soares, D.E. 27/04/2007)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao
recurso.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006440-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO :HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200250010064404)

DESPACHO

Abre-se vista à advogada subscritora da peça de apelação
(fls.189/200), Drª Helenerose Parassol Pereira, pelo prazo de 10 (dez)
dias, para regularizar sua representação nos presentes autos.

Após, abre-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de
parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.04.002123-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE :AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO :MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040021239)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos isentos ou não-tributados, a ser abatido na saída dos produtos que industrializa. A sentença julgou procedentes os pedidos (fls. 276/278 e 284/285).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da Impetrante (fls. 286/299), da União Federal (fls. 302/312), e da remessa necessária.

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos (fl. 343).

É o breve relatório decido.

Pretende a Impetrante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado o direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal..."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*".

O Ministro Eros Grau salientou que "*o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero*". Assim, não reconheceu "*o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto*".

Os julgados se amoldam ao caso aqui controvertido, eis que a pretensão autoral relaciona-se a creditamento de imposto não pago efetivamente, pois beneficiada - por isenção ou "alíquota zero"- a aquisição de insumos.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª. Seção do TRF da 4ª. Região:

"EMENTA: RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCANÇE. INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista haver conflito sobre o alcance da não-cumulatividade da incidência do IPI, prevista no art. 153, § 3.º da CF/88. Havendo discussão a respeito de contrariedade a dispositivo constitucional, incide a Súmula 63 desta Corte, a qual afasta a aplicação da Súmula 343 do e. STF. 2. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. 3. Desse modo, inexistente crédito tributário em relação aos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero. Quanto aos primeiros, por impedimento da norma isentiva; quanto aos últimos, há incidência da norma tributária, decorrendo daí um crédito. Contudo, porquanto multiplicado por um valor vazio, torna-se nulo. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, pelos votos já proferidos no RE 353.657, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. 5. Procedência da rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. 6. Precedente da colenda Primeira Seção." (TRF4, AR 2006.04.00.022579-6, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 27/04/2007)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC:

Dou provimento ao apelo da União Federal, e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Nego seguimento ao recurso da Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça), condenada a Impetrante nas custas judiciais.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.020430-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE :PORTOBELLO S/A
ADVOGADO :FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204300)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente à aquisição de energia elétrica apurada nos últimos 10 (dez) anos, calculada pela alíquota incidente na saída dos produtos que industrializa. A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 323/331).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da parte autora (fls. 333/345).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 380).

É o breve relatório decido.

Pretende a Impetrante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado o direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo aquisição de energia elétrica.

O recurso não merece seguimento.

É que, além de outras razões, a energia elétrica não é insumo, não se aplicando, assim, o princípio da não-cumulatividade.

A matéria encontra-se devidamente pacificada no âmbito da 1ª. Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.

1. Violação ao art. 535, II, do CPC não configurada. Embora constasse da ementa do aresto recorrido o direito ao creditamento do IPI quanto às aquisições de "mercadorias e insumos", o voto foi claro ao definir o direito ao crédito decorrente de "matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem", tal como pleiteado pelo autor, ora recorrente.

2. - 4 Omissis

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 782.699/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 216)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS - PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 170-A DO CTN.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado (Precedentes: REsp n.º 638.745/SC, deste Relator, DJ de 26/09/2005; AgRg no AG n.º 623.105/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/03/2005; e REsp n.º 518.656/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31/05/2004).

2. É cediço que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento." (AgR no AI n.º 460.422/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25/06/2004).

3. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4- 5. ...Omissis

6. Recurso Especial desprovido."

(REsp 702.730/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 202)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8217 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.013458-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (004164)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta (fls.168/172) pela União Federal contra a sentença de fls.164/165, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante da expressa renúncia da autora ao direito sobre que se funda a presente ação.

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que a embargante requereu a suspensão do curso da execução fiscal em razão de ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684, de 30/5/2003. Salienta que em razão do reconhecimento da legitimidade da cobrança, o MM. Juiz *a quo* extinguiu a presente ação incidental com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência.

Contra-razões às fls.174/179.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.
3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.
(ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Embargos de divergência rejeitados."
(ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 95.02.08514-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:AEROQUIP MCKERS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:JORGE MOCAMBRA DO LAGO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700118419)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinária em que se objetiva seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições relativas ao adicional de 0,2 %, destinado ao INCRA, com a correspondente restituição dos valores recolhidos.

A sentença (fls. 513/518 e 524) deu pela improcedência do pedido.

Apelou a parte autora (fls. 526/540).

Contra-razões apresentadas, O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 554).

É o breve relatório decidido.

Trata-se de ação relativa ao adicional de 0,2 % destinado ao INCRA, pela Lei Complementar 11/71.

À época da propositura da ação (1987), o INCRA havia sido extinto, razão pela qual foi a demanda proposta em face da União Federal, sua sucessora.

Posteriormente, o INCRA foi recriado, em 1989.

De conseguinte, à época da prolação da sentença (1993), o INCRA já voltara a existir, sendo o destinatário do adicional da contribuição cujo questionamento é fundamento da presente demanda.

Em matérias como esta, o INSS e o INCRA são litisconsortes passivos necessários. O primeiro como agente arrecadador, e o segundo como destinatário da contribuição.

Vejamos, neste sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA.

Nos casos de mandado de segurança, a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda mostra-se pertinente, dado que esta autarquia possui o poder-dever de arrecadar e, portanto, de exigir, do sujeito passivo, a contribuição em comento.

O INCRA também possui legitimidade para a demanda, pois a relação jurídica tributária em tela é formada entre o contribuinte (sujeito passivo) e o INCRA (sujeito ativo), a quem se destinam os recursos da contribuição recolhida.

Formação de litisconsórcio passivo entre o INCRA e o INSS, que, no caso, não foi observado.

Apelação conhecida e improvida. Anulação da sentença, de ofício, para que seja citado o litisconsorte necessário."

(AMS 2002.51.01.004377-4, 4ª. Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal Luiz Antonio Soares)

Verifiquem-se, ainda, os seguintes julgados, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. O acórdão a quo asseverou ser o recorrente parte passiva legítima para figurar em demanda de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição ao INCRA.

3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 550419/PR, DJ de 03/05/2004, Rel. Min. José Delgado, firmou entendimento de que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em questão, tendo interesse no deslinde da controvérsia, ainda que em proporção significativamente menor que a do INCRA.

4. O fato de este Tribunal ter se pronunciado, por meio de colegiado, uma única vez sobre determinada matéria, não significa que na Turma que apreciou a questão não ocorra pacificação, ademais quando se colhe que o julgamento foi unânime.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 637.615/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 242)

"RECURSOS ESPECIAIS DO CONTRIBUINTE E DO INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C O REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Embora relativos a outras exações, diversos precedentes da colenda Segunda Turma decidiram pela legitimidade do INSS nas ações em que se discute a exigibilidade de contribuições cujo lançamento, fiscalização e arrecadação são de responsabilidade da referida autarquia. Precedentes: REsp 587.216/SC, da relatoria deste magistrado, DJU 21.02.2005 e REsp 555.214/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.2004.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso vertente, no qual requer o INCRA seja reconhecida a legitimidade do INSS para integrar o pólo passivo de ação declaratória c/c o repetição de indébito da contribuição devida ao INCRA, na forma da Lei n. 2.613/55. A corroborar esse entendimento, vejam-se os seguintes julgados da colenda Primeira Turma do STJ: AgRg no REsp 637.615/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 13.12.2004 e AGREsp 614.427/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 22.11.2004.

Recursos especiais do contribuinte e do INCRA providos para reconhecer a legitimidade passiva do INSS, com o conseqüente retorno dos autos à Corte de origem para análise dos demais aspectos envolvidos na demanda."

(REsp 721.165/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 342)

Por outro lado, O parágrafo único do artigo 47, do CPC dispõe:

"Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulo de ofício a sentença, devendo o juízo "a quo" determinar que a parte autora providencie a citação do INCRA, e do INSS, sob a cominação prevista no parágrafo único do artigo 47 do CPC.

Outrossim, em razão da sucessão da União pelo INCRA, deve ser intimado o aludido instituto, pessoalmente, para integrar o processo.

Prejudicado o apelo do autor.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8218 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.018783-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:INEPAR S/A-IND/ E CONSTRUÇOES
ADVOGADO	:CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187831)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da existência de relação jurídica que reconheça à Impetrante o direito de compensar o "crédito-prêmio" do I.P.I. (Imposto sobre Produtos Industrializados), benefício fiscal a que se refere o Decreto-Lei 491/69, sem as limitações impostas por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

A sentença julgou improcedente a pretensão (fls. 99/101).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da Impetrante (fls. 105/134).

Contra-razões apresentados, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 145).

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de controvérsia relativa à subsistência de benefício-fiscal, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo DL 491/69.

A matéria era controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com três correntes, a respeito da eficácia de disposição legal que instituiu aquele benefício fiscal.

O seguinte julgado sintetiza a controvérsia, bem como a posição mais recente daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos.
(ERESP 396836/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

Por outro lado, dada a natureza não-tributária do benefício fiscal, regula a prescrição o art. 1º do Decreto 20.910/32, que a fixa em 5 (cinco) anos.

O caso dos autos se amolda com perfeição à ementa que se segue:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º).EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A questão em tela gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

II - Verifico que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica do seguintes precedentes: REsp nº 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no REsp nº 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp nº 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

III - Observando que a ação foi ajuizada em julho de 2002, encontra-se prescrita a pretensão referente às exportações efetuadas antes de julho de 1997.



IV - Recurso especial improvido." (REsp 652.378/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 260)

Assim, tratando-se de benefício que subsistiu apenas até outubro de 1990, segundo a mais recente orientação do STJ, e que é quinquenal o prazo prescricional da ação que objetiva a sua restituição, deveria ser o processo extinto, de qualquer modo, nos termos do artigo 269-IV, do CPC, dada a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da Impetrante, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016773-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:CEMEX COML/ MADEIRAS EXP/ S/A
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010167736)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a declaração da existência de relação jurídica que reconheça à Impetrante o direito de compensar o "crédito-prêmio" do I.P.I. (Imposto sobre Produtos Industrializados), benefício fiscal a que se refere o Decreto-Lei 491/69, sem as limitações impostas por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 72/76).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da parte autora (fls. 81/89).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 103).

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de controvérsia relativa à subsistência de benefício-fiscal, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo DL 491/69.

A matéria era controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com três correntes, a respeito da eficácia de disposição legal que instituiu aquele benefício fiscal.

O seguinte julgado sintetiza a controvérsia, bem como a posição mais recente daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 396836/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

Por outro lado, dada a natureza não-tributária do benefício fiscal, regula a prescrição o art. 1º do Decreto 20.910/32, que a fixa em 5 (cinco) anos.

O caso dos autos se amolda com perfeição à ementa que se segue:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º).EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A questão em tela gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

II - Verifico que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica do seguintes precedentes: REsp nº 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no REsp nº 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp nº 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

III - Observando que a ação foi ajuizada em julho de 2002, encontra-se prescrita a pretensão referente às exportações efetuadas antes de julho de 1997.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 652.378/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 260)

Assim, tratando-se de benefício que subsistiu apenas até outubro de 1990, segundo a mais recente orientação do STJ, e que é quinquenal o prazo prescricional da ação que objetiva a sua restituição, deve ser o processo extinto, nos termos do artigo 269-IV, do CPC, dada a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.13.001008-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CASA SUETH LTDA
ADVOGADO	:RICHARD TAVARES
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130010088)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls.53/61) interposta pela União Federal contra a sentença (fls.48/50), que julgou procedente em parte o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais).

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que conforme informado pelo próprio apelado, a execução objeto destes embargos derivou de equívoco por ele cometido, ao preencher a sua declaração de rendimentos e que em razão desse erro teria a embargante protocolizada declaração retificadora.

Contra-razões às fls.75/77.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl.82, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Através da leitura da petição inicial dos embargos, verifica-se que a embargante pretende obstar a execução fiscal, afirmando que no processo administrativo justificou todos os valores cobrados, com as respectivas guias correspondentes, bem como as Declarações de Impostos de Renda de Pessoa Jurídica e suas retificadoras que pelo fato de ter ocorrido erro de fato, conseqüentemente, gerou uma cobrança indevida, portanto, foi o que levou a embargada a inscrever referidos valores em dívida ativa.

Conforme se verifica pelas informações constante, na petição inicial, constata-se que na declaração do Imposto de Renda houve equívoco no preenchimento por parte da embargante, não devendo dessa forma a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a execução foi proposta em razão de erro cometido pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Sobre o tema, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que a parte autora impugnava os termos da Resolução 210/99, da ANVISA, que vedava a comercialização de erva-mate com adição de açúcar, norma posteriormente revogada pela própria Agência Reguladora, com a edição das Resoluções 302 e 303/2002, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

No entanto, necessário se faz esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Dou provimento à apelação da União Federal, nos termos do § 1º -A, para retirar da condenação a incidência da verba honorária.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009973-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SHELL BRASIL S/A.
ADVOGADO	:SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015054863)

DECISÃO

Junte-se a petição de nº 2007059664.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, nos autos do processo nº 2007.51.01.505486-3, que indeferiu o pedido de substituição da fiança bancária oferecida à penhora por valores depositados nos autos da ação ordinária nº 87.0005301-5.

Sustenta a agravante, em síntese, que a previsão legal de que o depósito em dinheiro ou a fiança bancária produziram os mesmos efeitos deve ser interpretada de modo a privilegiar o depósito em dinheiro em detrimento da fiança.

É o breve relatório. Decido.

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que a execução já se encontra garantida por fiança bancária, bem cuja liquidez equivale à do próprio dinheiro (fl. 94).

Nada obstante as alegações da recorrente quanto à melhor interpretação a ser dada ao dispositivo legal citado (artigo 9º, § 3º da Lei 6.830/80), vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, tem jurisprudência firme no sentido de que fiança bancária e dinheiro possuem o mesmo *status* para garantia do executivo fiscal, não se podendo desconsiderar jurisprudência de Corte Superior, notadamente em virtude da otimização do processo.

Vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO EMBARGADA. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 15, I DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE.

1. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal". (REsp 660.288/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.10.05).

2. Somente a Fazenda Pública ou o executado poderão requerer a substituição da penhora, mas nunca o depositário (art. 15, I da LEF).

3. Possuindo o mesmo status que o dinheiro, quando embargada a arrematação, sem imissão na posse do bem, deve-se permitir que a fiança bancária possa substituir a exigência do depósito em dinheiro, por aplicação analógica do art. 15, I da LEF.

4. Recurso especial improvido." (REsp 643097/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0036938-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.04.2006 p. 190)

Registre-se, por oportuno, que o objetivo buscado nos presentes autos, na verdade, seria reformar a decisão relativa ao levantamento dos valores depositados nos autos da ação nº 87.0005301-5, conforme se verifica do documento de fl. 96, na qual a referida questão restou devidamente decidida.

Desse modo, o recurso revela-se manifestamente improcedente.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.03.001812-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:COPAPA - COMPANHIA PADUANA DE PAPEIS
ADVOGADO	:RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030018125)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos isentos ou tributados à "alíquota zero", a ser abatido na saída dos produtos que industrializa, bem como a compensação, em havendo saldos remanescentes, com outros tributos ou contribuições, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 40/45 e 57).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da parte autora (fls. 59/71), da União Federal (fls. 70/103), e da remessa necessária.

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 208).

É o breve relatório decido.

Pretende a apelante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado ao direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal...."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*".

O Ministro Eros Grau salientou que "*o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero*". Assim, não reconheceu "*o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto*".

Os julgados se amoldam ao caso aqui controvertido, eis que a pretensão autoral relaciona-se a creditamento de imposto não pago efetivamente, pois beneficiada - por isenção ou "alíquota zero"- a aquisição de insumos.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª. Seção do TRF da 4ª. Região:

"EMENTA: RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCANCE. INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista haver conflito sobre o alcance da não-cumulatividade da incidência do IPI, prevista no art. 153, § 3.º da CF/88. Havendo discussão a respeito de contrariedade a dispositivo constitucional, incide a Súmula 63 desta Corte, a qual afasta a aplicação da Súmula 343 do e. STF. 2. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. 3. Desse modo, inexistente crédito tributário em relação aos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero. Quanto aos primeiros, por impedimento da norma isentiva; quanto aos últimos, há incidência da norma tributária, decorrendo daí um crédito. Contudo, porquanto multiplicado por um valor vazio, torna-se nulo. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, pelos votos já proferidos no RE 353.657, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. 5. Procedência da rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. 6. Precedente da colenda Primeira Seção." (TRF4, AR 2006.04.00.022579-6, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 27/04/2007)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC:

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Nego seguimento ao recurso da parte autora.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça), condenada a Impetrante nas custas processuais.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018878-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE P. D. LEITE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188781)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a declaração da existência de relação jurídica, concernente ao creditamento do I.P.I (Imposto sobre Produtos Industrializados), relativamente aos insumos isentos ou tributados à "alíquota zero", a ser abatido na saída dos produtos que industrializa, bem como a compensação, em havendo saldos remanescentes, com outros tributos ou contribuições, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 159/168).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da parte autora (fls. 172/180).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 208).

É o breve relatório decido.

Pretende a apelante, invocando o princípio da não-cumulatividade, (CF, artigo 153, § 3º, II) ver assegurado ao direito, como contribuinte do IPI, de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos isentos, ou favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação

O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446, 353.668) em casos como o presente.

Recentemente, entretanto, houve mudança na orientação.

Com efeito, em 15 de fevereiro de 2007, o STF, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, em decisão por maioria (seis votos contra cinco), modificou diametralmente o entendimento anterior

O trecho que se segue, extraído do Informativo-STF, de no. 456, dá a síntese das razões da reorientação daquela Corte sobre a matéria:

"O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal...."

Ao relatar o RE 353.657/PR, o Ministro Marco Aurélio, entendeu que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, eis que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*".



O Ministro Eros Grau salientou que "*o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 teria conferido ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito ao aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquiere o insumo tributado à alíquota zero*". Assim, não reconheceu "*o direito ao crédito presumido em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto*".

Os julgados se amoldam ao caso aqui controvertido, eis que a pretensão autoral relaciona-se a creditamento de imposto não pago efetivamente, pois beneficiada - por isenção ou "alíquota zero"- a aquisição de insumos.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da 1ª. Seção do TRF da 4ª. Região:

"EMENTA: RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALCANCE. INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. 1. A natureza das questões propostas ingressa no âmbito constitucional, tendo em vista haver conflito sobre o alcance da não-cumulatividade da incidência do IPI, prevista no art. 153, § 3.º da CF/88. Havendo discussão a respeito de contrariedade a dispositivo constitucional, incide a Súmula 63 desta Corte, a qual afasta a aplicação da Súmula 343 do e. STF. 2. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, § 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. 3. Desse modo, inexistente crédito tributário em relação aos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero. Quanto aos primeiros, por impedimento da norma isentiva; quanto aos últimos, há incidência da norma tributária, decorrendo daí um crédito. Contudo, porquanto multiplicado por um valor vazio, torna-se nulo. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, pelos votos já proferidos no RE 353.657, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. 5. Procedência da rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão impugnado e, em juízo rescisório, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. 6. Precedente da colenda Primeira Seção." (TRF4, AR 2006.04.00.022579-6, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, D.E. 27/04/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.009337-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:AGENCIA MARITIMA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010080420)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Agência Marítima Universal LTDA, impugnando decisão proferida nos autos do processo nº 2007.50.01.008042-0 que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 62 do Decreto-Lei nº 147/64 ao caso concreto, uma vez que o artigo 60 da Lei 9.069/95 disciplina de modo específico a questão da regularidade fiscal para a concessão de benefícios.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é o desembaraço do bem que especifica sem o pagamento de tributos, multas ou encargos federais, bem como o reconhecimento de seu direito à reinclusão no REPORTE.

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que, em análise sistemática dos diplomas legais invocados, a emissão de certidão deveria atender ao disposto no artigo 62 do Decreto-Lei 147/67, dispositivo não revogado pelas legislações subseqüentes, que assim prescreve:

"Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

Por sua vez, a norma legal (artigo 60 da Lei 9.069/95) que a agravante sustenta ser aplicável ao caso concreto tem o seguinte conteúdo:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A leitura dos dispositivos legais acima transcritos, em cotejo com o teor da decisão ora recorrida, demonstra que a conclusão a que chegou o MM. Juiz *a quo* se mostra razoável para o juízo de cognição sumária e superficial próprio dos pedidos de liminar, uma vez que as normas citadas, aparentemente, se completam e teriam por objetivo resguardar os interesses da Fazenda Pública no que se refere aos requisitos para concessão de incentivos fiscais, como no caso concreto.

Não se encontra especificado, no citado artigo 60, que a comprovação de "quitação de tributos e contribuições federais" decorreria de certidão emitida exclusivamente pela Receita Federal e que envolveria tão-somente aquelas exações administradas por esta, tendo em vista ser abrangente ao final: "federais".

Ademais, a despeito da menção feita à MP 258/2005 na decisão agravada, norma legal que teria perdido eficácia, vale ressaltar que após a criação da denominada "Super-Receita", com a edição da Lei 11.457/2007, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º, II, do Decreto 6.106/07, fato que não pode ser desconsiderado na análise do caso concreto.

Desse modo, observa-se dos autos que o Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da recorrente.

A deliberação impugnada apresenta fundamentação seguindo uma linha de pensamento a respeito do tema.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Amaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
- 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
6. Recurso improvido." (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Assim, deve ser prestigiada a decisão atacada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8219 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.03.001708-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:USINA SAPUCAIA S/A
ADVOGADO	:LAURINDO LEITE JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030017083)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da existência de relação jurídica que reconheça à Impetrante o direito de compensar o "crédito-prêmio" do I.P.I. (Imposto sobre Produtos Industrializados), benefício fiscal a que se refere o Decreto-Lei 491/69, sem as limitações impostas por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.

A sentença julgou improcedente a pretensão (fls. 709/716).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da Impetrante (fls. 720/735).

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de controvérsia relativa à subsistência de benefício-fiscal, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo DL 491/69.

A matéria era controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com três correntes, a respeito da eficácia de disposição legal que instituiu aquele benefício fiscal.

O seguinte julgado sintetiza a controvérsia, bem como a posição mais recente daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.
2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.
3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).
5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.
6. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 396836/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

Por outro lado, dada a natureza não-tributária do benefício fiscal, regula a prescrição o art. 1º do Decreto 20.910/32, que a fixa em 5 (cinco) anos.

O caso dos autos se amolda com perfeição à ementa que se segue:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º).EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A questão em tela gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

II - Verifico que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica do seguintes precedentes: REsp nº 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no REsp nº 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp nº 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

III - Observando que a ação foi ajuizada em julho de 2002, encontra-se prescrita a pretensão referente às exportações efetuadas antes de julho de 1997.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 652.378/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 260)

Assim, tratando-se de benefício que subsistiu apenas até outubro de 1990, segundo a mais recente orientação do STJ, e que é quinquenal o prazo prescricional da ação que objetiva a sua restituição, deveria ser o processo extinto, de qualquer modo, nos termos do artigo 269-IV, do CPC, dada a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da Impetrante, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2003.02.01.018252-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900380444)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fls. 129/142), interposto por ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS, contra a r. decisão monocrática de fls. 121123 que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que a parte agravada arguiu a falta de autenticação dos documentos apresentados por cópias nos presentes autos.

Em suas razões, alega ser dispensável a aludida autenticação, já que o art. 525 do CPC não faz essa exigência.

Afirma, outrossim, ser desnecessária a autenticação de peças, visto que não houve, na espécie, impugnação específica da parte adversa quanto à fidelidade das cópias.

Por fim, assevera que, na hipótese do Relator entender imprescindível a autenticação, pode determinar que a recorrente atenda a exigência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que a Fazenda Nacional, à fl. 112, sustentou o não conhecimento do agravo de instrumento, diante da falta de autenticação dos documentos indispensáveis à sua interposição, sob o simples argumento de que a dispensa de autenticação é prerrogativa das pessoas jurídicas de direito público, não havendo qualquer impugnação específica a respeito da fidelidade das cópias, motivo pelo qual procede a irrisignação da recorrente.

A propósito do tema, confira o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 525 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Astec Rio Preto Construções e Comércio Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que negou seguimento a agravo de instrumento por entender que as peças que instruíram o recurso não foram autenticadas. 2. Não é condição para a admissibilidade do agravo de instrumento que as peças obrigatórias para a sua formação estejam autenticadas. Exigibilidade não prevista no art. 525 do CPC.

3. Sobre o tema, o pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia". (EREsp 450974/RS, Rel. Min. César Rocha, DJ de 15/9/2003) 4. De igual modo: REsp 412161/PR, DJ de 02/12/2002; REsp 440194/MG, DJ de 16/06/2003; REsp 620167/PR, DJ de 09/08/2004; REsp 440456/RS, DJ de 10/03/2003.

5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem." (grifei) (STJ; REsp 892.171/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 248)

Adotando essa linha de entendimento, reconsidero a decisão de fls. 121/123 e, por conseguinte, passo ao exame do mérito do presente recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada, CONSORTE COMÉRCIO DE CIMENTO E MATL DE CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 15), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fls. 16/24).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que a Fazenda Nacional (docs. fls. 39/35) requereu a inclusão de ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS no pólo passivo da execução fiscal em comento, na qualidade de co-responsável tributário, diante dos fortes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (doc. fl. 36).

Em suas razões de agravo de instrumento, a recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva para atuar na demanda fiscal, sob o argumento de que nunca exercera atos de gerência, além de ressaltar que seu nome não consta na Certidão da Dívida Ativa. Assevera, outrossim, que o pedido de redirecionamento da Fazenda Nacional baseou-se em supostos indícios de irregular encerramento das atividades da sociedade, sem nada comprovar. (fl. 05)

Alega, ademais, não ter sido notificada do lançamento do crédito tributário exequendo, com violação ao princípio do devido processo legal, e, dessa forma, sustenta a nulidade o título executivo que fundamenta a demanda executiva. (fl. 06)

Da instrução dos autos, verifica-se que restou frustrada a citação da sociedade executada, por Oficial de Justiça, tendo em vista não ter sido localizada no endereço indicado (doc. fl. 26-v), sendo certo que a diligência foi realizada na sede da devedora, conforme registro junto a JUCERJA (doc. fl 41), restando configurada, por conseguinte, a sua dissolução irregular.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."

(REsp 738502/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0053219-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 217). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Assim, verificada a dissolução irregular da sociedade executada, torna-se viável o redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio-gerente.

Noutro giro, limita-se a recorrente a afirmar que "*nunca exerceu atos de gerência*" (fl. 05), deixando, entretanto, de instruir o recurso com documentos que comprovassem tal alegação.

Note-se que a agravante sequer juntou aos presentes autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada ou documento equivalente, peça essencial à exata compreensão da controvérsia no que se refere à sua eventual ilegitimidade para atuar no pólo passivo da demanda executiva, o que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações da recorrente.

Cabe à agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso em tela, a cópia do contrato social da pessoa jurídica executada ou documento equivalente é peça essencial para o fim de apurar se a agravante detinha, ou não, poderes de gerência. Ante a sua ausência, não merece ser conhecido o presente agravo, por deficiência na instrução.

Isto posto,

Reconsidero a decisão de fls. fls. 121/123, para, fundado na orientação do Superior Tribunal de Justiça, afastar a exigência de autenticação dos documentos apresentados por cópia, tendo em vista que não houve impugnação específica da agravada a respeito da fidelidade das aludidas cópias.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, eis que deficiente a sua instrução, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.005884-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	: VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
REQUERIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSIANE M. GOMES DIAS PINTO E OUTROS
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010077498)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A, objetivando a antecipação da dos efeitos da decisão a ser proferida no julgamento do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2002.51.01.007749-8/RJ, de reconhecimento de suposto direito líquido e certo da requerente de não estar obrigada ao recolhimento das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/01.

Verifico através dos autos em apenso que a sobredita ação que ensejou esta medida cautelar já foi julgada em segunda instância, encontrando-se, inclusive, com recursos especial e extraordinário interposto pela requerente, consoante se pode constatar, também, via extrato de movimentação judiciária colhido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, cuja juntada ora determino.

Resta, portanto, prejudicada a presente ação cautelar.

Isto posto,

Nego-lhe seguimento com fulcro no inciso II do § 1º do art. 43 do RITRF - 2ª Região, e julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Desapensados os autos dos da AMS nº 2002.51.01.007749-8/RJ e feitas as anotações de estilo, arquivem-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



EXPEDIENTE Nº 9135 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 361734 2005.02.01.006707-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:AUTO ONIBUS ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0013526)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando reformar a sentença, que julgou extinto os embargos à execução fiscal, na parte em que o condenou em honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa. Alega que a verba sucumbencial já se encontra incluída na totalidade do débito, correspondendo ao encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. De fato, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme se vê da redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78:

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

A respeito do tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 168, com o seguinte teor:

"O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, à condenação do devedor em honorários advocatícios."

Por tal motivo, não há que se falar em condenação do embargante na verba honorária, pois haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 446.906. O acórdão está assim ementado:

EMENTA: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (Resp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

"Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Resp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.1003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 446906, Rel. Min. Franciulli Netto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da sentença a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.506022-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CCKK BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015060221)

D E C I S Ã O

Vistos, ect.

Trata-se de apelação cível (fls. 40/51) interposta por CCKK BOUTIQUE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença (fls. 32) que rejeitou os embargos à execução fiscal, sem decisão de mérito, por entender insuficiente a garantia do juízo para permitir a abertura da via defensiva, nos termos do art. 737, do CPC c/c o §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

A recorrente sustenta, em síntese, que a extinção dos embargos à execução em razão da insuficiência da penhora viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Com contra-razões (fls. 65/67), subiram os autos a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 74) pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Reza o art. 737, do CPC:

"Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I- pela penhora, na execução por quantia certa (...)". Assim, *a priori*, não podem ser opostos embargos de devedor antes de o juízo estar garantido.

Por outro lado, o art. 15, II, do CTN, permite à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora a qualquer tempo. Dessa forma, há de se reconhecer que a insuficiência da penhora não equivale à ausência de garantia, eis que pode ser complementada caso novos bens penhoráveis sejam encontrados, e, por isso, não pode obstar o executado de oferecer embargos.

De fato, o entendimento de que possa haver penhora aquém do valor exequiêndo a fim de que se dê prosseguimento a execução e inicie-se a contagem do prazo para o oferecimento de embargos sem, contudo, permitir que os mesmos sejam propostos como defesa do executado, é ilógico e contraditório. Neste caso, haveria indesejável óbice à defesa daquele que não dispõe de bens suficientes para garantir aquilo que lhe é exigido e, por vezes, não devido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS A EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir a satisfação integral do crédito não retira do devedor a faculdade de embargar a execução.

- Aproveitar a penhora, apenas para dar curso a execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar é praticar odiosa restrição ao direito de defesa. E transformar a execução em confisco."

(STJ. T1. RESP-79097/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 06/05/1996 p. 14386 LEXSTJ VOL.:00085 p. 174)

A mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o conhecimento dos embargos de devedor. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido."

(STJ. T2. AGA-666430/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/06/2005 p. 332)

"TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido."

(STJ. T2. AGA-635829/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 18/04/2005 p. 260)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).

2. Recurso especial improvido."

(STJ. T2. RESP-685938/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 21/03/2005 p. 345)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a apropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia.

4. Ausência de argumentos suficientes à modificação do julgado.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ. T1. AGRESP-498915/RS. Re. Min. Luiz Fux. DJ 04/08/2003 p. 242)

Valiosos os ensinamentos dos professores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em *Curso Avançado de Processo Civil*, vol. 2, 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Truibunais, 2000, pág. 313:

"Em um único caso tem-se ocasionalmente admitido a oposição de embargos sem a prévia segurança do juízo: quando o devedor não dispõe de bens para penhora. Reputa-se que seria desarrazoado que contra ele pendesse demanda executiva, sem que pudesse demonstrar sua eventual improcedência, sob pena de desrespeito à Constituição Federal, tanto no que tange à indevida limitação do direito de defesa quanto ao direito de ação."

Cumprе, outrossim, asseverar que o conhecimento dos embargos de devedor, quando insuficiente a penhora, é compatível com os princípios da economia e celeridade processual, haja vista que, inadmitidos os embargos à execução, o devedor poderá ajuizar ação ordinária autônoma de impugnação com a mesma causa de pedir e pedido dos embargos obstados.

Tal fato não impede que se prossiga nos atos legais necessários ao reforço da penhora.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença a fim de anular a sentença, determinando que sejam processados e julgados os embargos de devedor opostos pelo recorrente, se outra causa impeditiva não houver, podendo ser tentado o reforço da garantia.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.003753-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030037539)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 34/37) interposta por USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reformar a sentença (fls. 30/32) que julgou improcedente o pedido contido nos embargos à execução fiscal nº 97.0047778-9.

Em sua apelação, a embargante aduz, em síntese, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas e a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, diante da diferença entre o valor originário do débito e o constante no título.

Com contra-razões (fls. 39/42), os autos subiram a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o *quantum* exigido do devedor, pressupondo que o título executivo contenha elementos que permitam, a qualquer tempo, o cálculo do montante integral do débito, incluindo principal, juros, multa e demais encargos.

Todavia, tal presunção é relativa, inferindo-se daí que compete ao Executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexistibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada.

Quanto à juntada aos autos do processo administrativo, insta esclarecer que, por tratar-se de prova documental já existente à época da propositura dos embargos à execução, estes deveriam ter sido trazidos pela embargante na inicial.

No que se refere à realização de cálculos pelo contador judicial, os mesmos já foram efetuados (fls. 27/28), comprovando a regularidade dos valores cobrados.

Ademais, ainda que os autos não tivessem sido remetidos ao contador judicial, não bastaria a mera alegação de que a correção monetária e os juros moratórios foram calculados de forma equivocada, sendo necessária a demonstração cabal da ilegalidade apontada.

Destarte, diante da ausência nos autos de qualquer elemento que indicasse a necessidade da realização das providências pretendidas pelo Embargante, agiu corretamente o magistrado ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no art. 17, da Lei nº 6.830/80, ou seja, a regra especial do contido no art. 330, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que a discrepância existente entre o valor inscrito em dívida ativa e o valor da causa se deve ao fato de que, nesta, são computados acréscimos legais relativos à correção monetária, aos juros de mora e ao encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Consoante regra geral processual: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)" (art. 259, do CPC).

2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis* derogat *lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, § 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescido de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjurar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado.

3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 617.580/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, un., DJ 30/08/2004, p. 223) (Grifei)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA.

1. Não há nulidade a ser declarada na execução fiscal se a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, contém o valor do débito expresso em UFIR, o termo inicial dos juros e correção monetária, a forma de calculá-los, indica a legislação aplicável quanto à correção monetária, multa e juros de mora, e o encargo do Decreto nº 1.025/69.

2. A divergência entre o valor inscrito em dívida ativa e o valor constante da petição inicial da execução fiscal, decorrente dos acréscimos legais relativos à atualização monetária, juros de mora e encargo legal, não implica descaracterização de liquidez e certeza, porquanto na execução fiscal o valor da causa deve corresponder ao valor da certidão de dívida ativa, acrescido dos encargos legais.3. Prevalece a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, regularmente inscrita, se o embargante não apresentou prova inequívoca em contrário (art. 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 204, do CTN).

4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AC 2000.01.00.001112-0, Juiz Federal convocado Vallisney de Souza Oliveira, D.J: 14/04/2005)"

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.004806-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SAPATARIA AURORA LTDA
ADVOGADO	:LAURO DE ALMEIDA FLORES E OUTROS
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100048065)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de SAPATARIA AURORA LTDA. objetivando reformar a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no que dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80, condenando a Exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A apelante alega, em síntese, que o art. 26, da Lei nº 6.830/80, dispõe que, se houver cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância, a ação de execução fiscal deverá ser extinta sem ônus para as partes; que devido a essa previsão expressa descabe a condenação em qualquer verba a título de honorários; e que a Lei nº 6.830/80 é especial, prevalecendo em relação às normas do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anulação do débito.

Todavia, a exação em comento foi recolhida antes da inscrição em dívida ativa, através da compensação no processo administrativo nº 10735.002216/99-55.

Tendo a Fazenda Nacional dado causa à injusta provocação da demandada, deve arcar com os ônus da sucumbência advindos desta conduta.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que, cancelada a inscrição do débito após a citação da devedora, é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à exeqüente, estando essa orientação, inclusive, firmada pela Súmula 153. São exemplos, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP nº600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg.241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art.26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.380/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 347783-PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, julg. 20/03/01, DJ 11/06/01, pg.156).

Ainda que o executado não tenha proposto embargos, mas tenha apresentado defesa através de simples petição subscrita por advogado contratado para este fim, é cabível a condenação ao pagamento de honorários.

No que toca ao percentual da verba honorária, estabelece o art. 20, *caput*, do CPC, que "a sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Dispõe o seu § 4º que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do seu parágrafo 3º, não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no *caput* deste parágrafo.

Entendo que os honorários advocatícios foram razoavelmente estabelecidos na sentença, embora em valor fixo.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.004831-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SAPATARIA AURORA LTDA
ADVOGADO	:LAURO DE ALMEIDA FLORES E OUTROS
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100048314)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de SAPATARIA AURORA LTDA. objetivando reformar a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no que dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80, condenando a Exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A apelante alega, em síntese, que o art. 26, da Lei nº 6.830/80, dispõe que, se houver cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância, a ação de execução fiscal deverá ser extinta sem ônus para as partes; que devido a essa previsão expressa descabe a condenação em qualquer verba a título de honorários; e que a Lei nº 6.830/80 é especial, prevalecendo em relação às normas do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 87/92) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anulação do débito.

Todavia, a exação em comento foi recolhida antes da inscrição em dívida ativa, através da compensação no processo administrativo nº 10735.002216/99-55.

Tendo a Fazenda Nacional dado causa à injusta provocação da demandada, deve arcar com os ônus da sucumbência advindos desta conduta.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que, cancelada a inscrição do débito após a citação da devedora, é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à exeqüente, estando essa orientação, inclusive, firmada pela Súmula 153. São exemplos, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP nº600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg.241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art.26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.380/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 347783-PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, julg. 20/03/01, DJ 11/06/01, pg.156).



Ainda que o executado não tenha proposto embargos, mas tenha apresentado defesa através de simples petição subscrita por advogado contratado para este fim, é cabível a condenação ao pagamento de honorários.

No que toca ao percentual da verba honorária, estabelece o art. 20, caput, do CPC, que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Dispõe o seu § 4º que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do seu parágrafo 3º, não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no caput deste parágrafo.

Entendo que os honorários advocatícios foram razoavelmente estabelecidos na sentença, embora em valor fixo.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001437-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:AMARAL E BARBI LTDA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO SCALZER E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900014375)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de remessa necessária, que considero existente, e de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e por AMARAL E BARBI LTDA, objetivando reformar a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a existência de relação jurídica de crédito em favor do autor, em razão do pagamento indevido da contribuição para o FINSOCIAL, referente aos valores excedentes à alíquota de 0,5%, a partir da competência setembro/89, ante a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas promovidos pelas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, ressaltando a possibilidade de compensação do referido crédito com a COFINS e a CSSL, nos termos da Lei 8.383/91, o qual deverá ser corrigido pelo IPC (até fev./91), INPC (mar. a dez./91), UFIR (jan./92 a dez./95) e selic (a partir de jan./96).

A União alega, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito à repetição do indébito com relação às parcelas anteriores a 12.03.94; que o índice correto a ser aplicado na atualização do principal é o resultante das variações da OTN, do BTN e da UFIR, utilizado na correção dos tributos, e impossibilidade de aplicação de juros em caso de compensação de indébito.

A empresa autora, em seu recurso, requer a majoração da verba honorária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para 20% sobre o valor da causa, o qual foi fixado em R\$ 96.607,05 (noventa e seis mil, seiscentos e sete reais e cinco centavos) pela decisão proferida nos autos em apenso, de impugnação ao valor da causa.

Contra-razões do autor às fls. 122/133.

Autos conclusos em 11 de junho de 2007 (fls. 156).

É o relatório.

A sentença merece parcial reforma.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia, o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, a ação foi ajuizada em 12 de março de 1999, sendo certo que o fato gerador mais remoto data de agosto de 1989 (fls. 14 e 29). Portanto, não alcançado pela prescrição.

Passo à análise do mérito, propriamente dito, matéria mais do que pacificada em nossos tribunais. O plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 16.12.92, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, em que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7.689/88 e dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º, da Lei nº 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL.

Portanto, as empresas que se dedicam à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras deverão recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, calculada de conformidade com o Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores efetuadas até a promulgação da CF/88, sobre a receita bruta, até a eficácia da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a contribuição social sobre o faturamento.

Quanto à compensação, a legislação sofreu algumas modificações. Nos termos da Lei 8.383/91, é permitida a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com valores a serem pagos em períodos subsequentes, desde que efetuada a compensação com tributos e contribuições da mesma espécie:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (...)"

Com a publicação da Lei 9.250, de 26/12/1995, nova condição foi imposta para que a compensação pudesse ser realizada:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma natureza e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".

Assim, os créditos recolhidos indevidamente somente poderiam ser compensados com valores a serem pagos em períodos subsequentes relativamente à mesma contribuição.

Com o advento da Lei 9.430/96, de 27/12/1996, a Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte, poderia autorizar a compensação de créditos apurados com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração:

"Art 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Desta feita, a compensação com tributos e contribuições que não fossem da mesma espécie, ou que tivessem destinação constitucional diversa, mas administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderiam ser compensados, dependendo da autorização deste órgão para a sua efetivação.

Ocorre que a MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Atualmente, pela nova sistemática, a compensação, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente a destinação constitucional, passa a não mais depender da aquiescência da Secretaria da Receita Federal. Cabe agora ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo fisco.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente. O acórdão está assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIALIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a existência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão de 26.05.2004, unânime, DJ de 07.06.2004).

Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL na vigência da Lei 9430/96. Portanto, dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou comprovado nos autos, podendo compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL apenas com valores vincendos da COFINS, sendo vedada a sua compensação com a CSSL. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização do débito face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que foram fixados em valor irrisório, devendo ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa; NEGO SEGUIMENTO à apelação da União, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, que considero existente, para determinar que a compensação dos valores devidos a título de FINSOCIAL seja efetivada apenas com parcelas vincendas da COFINS.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 776/2007 (8666)

IV - APELACAO CIVEL 98.02.21699-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR :FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600470707)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.41/44

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que, conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

2. A decisão embargada é clara quanta à fundamentação do julgado, destacando que não existem nos autos documentos capazes de verificar se a inscrição da dívida foi feita em desacordo com as normas insertas nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, devendo, desta forma, prevalecer a sentença que reconheceu a nulidade do título.

3. O Juiz de primeiro grau examinou os autos da execução fiscal, os quais estavam apensados aos dos embargos, e entendeu que a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, por vício na inscrição, deveria ser afastada.

4. Esta Corte não tem como aferir, sem a documentação necessária que deveria ter sido anexada pela recorrente, o eventual equívoco da sentença.

5. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

6. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 777/2007 (8669)

III - AGRAVO 2007.02.01.006091-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :HAEGLER S/A
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010045860)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: HAEGLER S/A
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 1248/1253

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 E CTN. PREVALÊNCIA DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em maio de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).

Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. A decadência diz respeito ao período anterior à lavratura do auto de infração e entre esta (lavratura) e até que se flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, caso tenha sido interposto (STF - RE 94462 - Embargos de Divergência / SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-12-1982).

4. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve considerar, conjuntamente, os artigos 150, §4º e 173, I do CTN. Havendo pagamento o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Não havendo pagamento nenhum, não se poderá falar em lançamento por homologação, mas em lançamento direto substitutivo (art. 149, V, do CTN), nos termos do artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.

5. Tendo em vista que se trata de notificação fiscal de lançamento no qual é cobrado débito relativo às competências 03/1996 a 03/1998 e 05/1998 a 08/1998, e que o lançamento ocorreu em 15.12.2006, há indícios de este (lançamento) ter se dado após o prazo decadencial quanto às competências indicadas, conforme entendimento jurisprudencial superior.

6. Apesar de guardar reserva em relação à orientação seguida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, não se pode desconsiderar jurisprudência de Corte Superior, notadamente em virtude da otimização do processo, dispensando-se o demorado incidente de inconstitucionalidade, no controle difuso.

7. Agravo interno não-conhecido.

8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 778/2007 (8670)

III - AGRAVO 2006.02.01.000690-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ELITO DE JESUS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20055101011719)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento visando a reforma de decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

2. O objetivo dos agravantes é a repetição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, desde as aposentadorias, e o reconhecimento da não-incidência sobre a suplementação paga.

3. O MM. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual ao entendimento de tratar-se de imposto cujo produto da arrecadação pertence ao Estado do Rio de Janeiro, único passivamente legitimado para restituição dos valores retidos, uma vez que este, além de responsável pela retenção, seria seu destinatário imediato e final, razão pela qual não caberia exigir-se da União a restituição do que não foi por ela recebido.

4. Entretanto, a decisão agravada deixou de considerar a competência constitucionalmente reservada à União para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, independentemente do produto dessa arrecadação ser destinado a outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

5. No ajuste anual, eventual imposto a ser pago é da União e os agravantes postularam o reconhecimento da não-incidência do IR sobre os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria, não se resumindo a pretensão a inviabilizar retenção na fonte.

6. Imperativo ressaltar que, além de não ter sido excluída do pólo passivo, a própria União entende que tem legitimidade para integrar a relação processual, na medida em que se manifesta pela citação do Estado do Rio de Janeiro na qualidade de litisconsórcio passivo.

7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000795-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :LABORATORIO CLINICO LACHTERMACHER LTDA
ADVOGADO :WILLIAM CHIEZA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015415974)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: LABORATORIO CLINICO LACHTERMACHER LTDA
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 55/59

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. Agravo de instrumento visando a reforma da decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo executado por não ter vislumbrado nenhum vício na decisão atacada.

2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em maio de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).

Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. A decisão que negou provimento aos embargos de declaração foi fundamentada na ausência de vícios autorizadores da espécie recursal, que não haveria razões sérias para a interrupção ou suspensão da diligência de penhora e avaliação, a despeito de o conhecimento e julgamento da exceção de pré-executividade independer da positividade do gravame, mas da simples devolução do mandado certificando o resultado (positivo ou negativo) da diligência, seguida da manifestação do exequente, não apenas sobre a diligência em si, mas, também, sobre as alegações e documentos eventualmente apresentados pelo excipiente, e que a simples constrição não teria, em princípio, aptidão para lhe causar danos.

4. Entretanto, a efetivação da penhora poderá acarretar situação de risco por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive com possibilidade de ter sua atividade econômica afetada, em razão da cobrança de tributos que teriam sido, aparentemente, objeto de pagamento, sendo certo que a jurisprudência tem admitido sua alegação (de pagamento) por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.



5. O crédito constante da certidão de dívida ativa refere-se a imposto apurado no período de 01.01.1998 e 01.10.1998, com vencimento em 30.04.1998 e 29.01.1999, respectivamente, foi inscrito na dívida ativa em 30.07.2004 e constituído por meio de declaração, cuja notificação se deu por edital.

6. Há documentação nos autos comprovando o recolhimento de tributo em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento em 30.04.1998, 30.05.1998 e 30.06.1998, totalizando R\$ 8.570,07 (oito mil quinhentos e setenta reais e sete centavos), ou seja, valor superior àquele inscrito na dívida ativa o que, após a manifestação da exequiente, poderá acarretar o reconhecimento de cobrança indevida. 7. Mister resguardar eventual direito da parte, afastando a possibilidade de constrição judicial sobre seus bens, enquanto pendente de apreciação, pelo MM. Juiz *a quo*, a exceção de pré-executividade apresentada, sendo certo que a exequiente deverá se manifestar especificamente acerca da alegação de pagamento, uma vez que, se a Administração resolve apurar valores devidos, não pode ignorar pagamento efetivado que reduziria, ou mesmo excluiria, o total do débito.

8. Agravo interno não-conhecido.
9. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.010204-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100073703)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR MEIO DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NO MOMENTO DA DECLARAÇÃO EFETUADA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos, em que se objetivava a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação.
2. A decisão proferida nos autos da ação que originou o presente recurso, e que fora objeto de embargos de declaração posteriormente rejeitados, foi no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário teria se dado na data da inscrição na dívida ativa, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição.
3. Do exame dos autos, observa-se que as dívidas executadas referem-se ao período compreendido entre 01.07.1999 e 01.11.1999 e foram inscritas na dívida ativa em 30.07.2004.
4. Entretanto, esses créditos foram objeto de declaração nos anos de 1999 e 2000, conforme se verifica do número da declaração constante das CDA's (000100199970164388 e 000100200090221418), com notificação por edital, conforme se observa das certidões de dívida ativa, que independeria de homologação pela Fazenda Nacional "incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).
5. Desse modo, tendo em vista que a interrupção da prescrição somente teria ocorrido com a citação pessoal em 18.02.2005, data do comparecimento espontâneo da agravante aos autos, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, algumas das competências cobradas (declarações relativas a 1999) seriam inexigíveis, por força da prescrição.
6. Por outro lado, quanto às declarações relativas ao ano 2000, não haveria prova de ter ocorrido a prescrição do direito da agravada propor a execução, uma vez que a documentação constante dos autos não permite precisar a data em que as referidas declarações foram apresentadas.
7. Em razão do reconhecimento da prescrição parcial, seria razoável resguardar-se o direito da recorrente, afastando a possibilidade de constrição judicial sobre o montante cobrado no título executivo, limitando-se a penhora a ser realizada aos valores não atingidos pela prescrição.
8. A jurisprudência tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano.
9. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007423-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:OMEGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ CORREA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010061676)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.

A agravante objetiva garantir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, que lhe é negada em razão da existência dos processos administrativos nºs. 11543-000.264/2005-65 e 11543-000.877/2005-01, referentes a créditos tributários declarados e, simultaneamente, compensados, via DCTF's (docs. fls. 162/240), sem que a autoridade administrativa se pronunciasse a respeito das aludidas compensações, de sorte que os mencionados créditos fiscais não poderiam constituir óbice à expedição da certidão pretendida. A recorrente integra o rol das empresas que se beneficiam do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP, sendo certo que a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal lhe acarreta sérios danos, obstando a renovação do seu registro como beneficiária do mencionado Fundo, prejudicando, assim, as suas atividades negociais.

Para averiguar a existência da plausibilidade do direito invocado pela recorrente, é necessária uma análise da situação dos débitos a ela imputados. Os processos administrativos nºs. 11543-000.264/2005-65 e 11543-000.877/2005-01 "em aberto" referem-se a declarações de débitos tributários e respectivos pedidos de compensação (docs. fls. 162/240), encontrando-se pendentes de homologação.

A concessão de certidão vindicada deve obedecer aos ditames do art. 206 do CTN, segundo o qual é requisito para a expedição da sobredita certidão positiva com efeitos de negativa que os créditos tributários não estejam vencidos; que haja penhora, se já ajuizada cobrança executiva; ou que a sua exigibilidade esteja suspensa. Enquanto ainda esteja pendente a homologação da compensação, não se tem decisão definitiva quanto a eventuais diferenças a serem cobradas pelo fisco. Configurada, então, uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN. Precedentes do STJ: EREsp nº 206.776/SC; rel. Min. Laurita Vaz; Primeira Seção, unânime; DJU de 16.12.2002, p. 236; AgRg no REsp nº 641.668/RS; rel. Min. José Delgado; Primeira Turma, unânime; DJU de 01/02/2005, p. 436; REsp 641075, 2ª turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 13/03/2006; Resp 552.999/SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005.

Dá verossimilhança às alegações da parte agravante, ainda, as informações prestadas pela autoridade coatora acompanhadas das DCTF'S em questão (fls. 162/240), onde estão consignados os respectivos pedidos de compensação. Na ocasião, a autoridade coatora limitou-se apenas a alegar que o tributo exigido foi declarado e não pago pela contribuinte, sendo sua declaração apta a configurar o lançamento dos débitos, propiciando a sua execução. Note-se, entretanto, que não há naquelas informações qualquer alusão a respeito dos pedidos de compensação.

Também em contra-razões, a agravada mantivera-se silente quanto aos referidos requerimentos de compensação dos créditos tributários em questão, limitando-se a alegar que a agravante não demonstrara que todos os seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, afirmando, desta forma, ser descabido o pedido de certidão com base no art. 206 do CTN. Observa-se, ademais, que a negativa de expedição de referida certidão ocorreu antes mesmo da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa da União, datada de 04/07/2006 (doc. fl. 245).

Diante destas circunstâncias, o que caberia ao fisco é efetuar um lançamento complementar de eventual diferença, ou apenas negar homologação de uma compensação, hipóteses não verificadas no caso concreto. Mas nunca negar, previamente, ou preventivamente, a expedição de certidão da regularidade fiscal do contribuinte, impedindo ou suspendendo a fruição deste direito até "sua comprovação". Em outras palavras: o que pode impedir a expedição de CPD-EN não é o PA onde se averigua a correção do procedimento do contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, e sim o lançamento do tributo que o fisco entenda devido.

Conclui-se, então, que estes dois processos administrativos, PA's 11543-000.264/2005-65 e 11543-000.877/2005-01, não constituem óbice à expedição da aludida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Na hipótese, o perigo na demora do provimento se traduz no risco da agravante suportar restrições em suas atividades negociais, ante a imperiosa necessidade de se proceder o seu registro junto ao FUNDAP, dentro do prazo improrrogável a exaurir-se em 24/07/2006 (doc. fl. 280).

Agravo de instrumento conhecido e provido, para que os créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs. 11543-000.264/2005-65 e 11543-000.877/2005-01 não constituam óbice a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor de OMEGA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, até o julgamento final do mandado de segurança nº 2006.51.01.006167-6, confirmando, assim, a decisão de fls. 283/289.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005616-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CILENE SANTOS BONOW MENDES
ADVOGADO	:CELSO ATHENIENSE SOARES DE QUADROS FILHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900825640)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EX-SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa em exceção de pré-executividade com o objetivo de excluir o sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, na hipótese em que o seu nome não conste da Certidão da Dívida Ativa - CDA e o exequente não imputa, na execução, a responsabilidade do sócio-gerente com base no art. 135, III, CTN. Precedentes: REsp 577613/RS; rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma, unânime; DJ de 08.11.2004, p. 171; REsp nº 744338/MG; rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, unânime; DJ de 05/09/2005, p. 389; REsp nº 511227/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma, unânime; DJ de 07/11/2005, p. 188; REsp nº 756921/RS; rel. Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma, unânime; DJ de 05/09/2005, p. 313.

Se o fato gerador de tributo ocorre durante a gestão do sócio-gerente e este vem a se retirar de forma regular dos quadros da sociedade que prossegue em suas atividades, não se pode atribuir responsabilidade tributária ao referido sócio-gerente se não demonstrado que incidiu em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN. Sobrevidno a dissolução irregular da sociedade, o sócio-gerente que se retirara anteriormente de seus quadros só será responsabilizado por créditos tributários se comprovada a sua participação naquele evento. Precedentes do STJ: REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32; REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45; REsp 41.836/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49238.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 779/2007 (8671)

III - AGRAVO 2003.02.01.015947-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A
ADVOGADO	:HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800287050)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 144/145

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS DEPOSITADOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a conversão em renda do depósito judicial.
2. A efetivação dos depósitos equivale a uma delimitação da obrigação tributária sujeita a uma condição, inexistindo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, diferentemente do afirmado pela agravante, uma vez que os respectivos depósitos já identificam a obrigação tributária pendente de solução judicial e se caracterizam no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de insucesso em juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dispensável, portanto, a prática de qualquer procedimento administrativo de lançamento como condição à efetivação de futura conversão em renda.
4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
5. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.002744-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: MANUEL CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015203787)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MANUEL CONSTANTINO DE ALMEIDA

DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 132/134

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em que se pretendia o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

2. É cabível a apresentação de exceção de pré-executividade para discussão acerca de ilegitimidade passiva, em caso de redirecionamento da execução, desde que não haja necessidade de dilação probatória. (REsp 804295/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0206971-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 285)

3. O requerimento da Fazenda Nacional baseou-se no fato de que o agravante faria parte da administração da executada até 01.08.1997 o que ensejaria, segundo alega, sua responsabilidade tributária.

4. Entretanto, não haveria comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou mesmo indícios de dissolução irregular, razão pela qual não seria o caso de redirecionamento da execução.

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

6. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.008164-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: LILIANA M A RODRIGUES MEDEIROS - ARMARINHO E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE RESENDE (9809508662)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TENTATIVA DE BUSCA POR BENS EXECUTÁVEIS PELA EXEQUENTE SEM ÊXITO. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto visando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de penhora pelo Sistema Bacen-jud.
2. A exequente teria diligenciado em busca de bens que pudessem ser penhorados, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, e somente após essas tentativas requereu a penhora de valores eventualmente depositados em contas das executadas.
3. Dessa forma, o requerimento efetuado estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de uso do referido sistema de penhora. Precedentes.

4. Deve ser ressalvada a impossibilidade de recair a constrição sobre as importâncias que se destinarem a finalidades que as tornem impenhoráveis, devendo o juiz afastar a constrição caso verificada tal circunstância na execução da medida.

5. O total a ser penhorado, ainda que recaia sobre as contas dos 02 (dois) executados indicados, deve observar o valor atualizado do débito executado nos presentes autos, qual seja, R\$ 10.188,87 (dez mil cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), a fim de se evitar a duplicidade de bloqueio.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008830-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163790)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO RECD: DECISÃO FLS. 236/240

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR. OFERTA DE GARANTIA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPRECIAÇÃO DOS BENS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO NÃO CONFIRMADA.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da autora, em que se pretendia a reforma de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal/RJ, nos autos da Medida Cautelar nº 2007.51.01.016379-0, requerida pelo ora recorrente em face da União Federal / Fazenda Nacional, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O objetivo da agravante é a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a oferta de garantia consubstanciada em bens integrantes de seu ativo permanente.

3. Deve ser consignado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 815.629/RS, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 11/10/2006, DJU de 06.11.2006, p. 299, admitindo ser possível a caução para a garantia de futura execução de créditos tributários, viabilizando, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte devedor.

4. Registre-se que, a despeito da depreciação dos bens anteriormente constatada, durante um lapso temporal aproximado de 06 (seis) anos, conforme se observa dos períodos de capitalização indicados na relação da perícia privada, deve ser destacado que durante o exíguo prazo de validade da certidão de regularidade fiscal pretendida pela recorrente, os bens ofertados aparentemente seriam suficientes para garantia do débito existente, uma vez que, consoante se extrai da decisão proferida e da documentação juntada aos autos, sua avaliação, em 31.12.2006, seria R\$ 19.971.667,71 (dezenove milhões novecentos e setenta e um mil seiscientos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), e o total dos débitos a serem caucionados totaliza R\$ 10.590.866,64 (dez milhões quinhentos e noventa mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em valores atualizados para 06/2007.

5. É perfeitamente possível que a avaliação não esteja correta, mas, em exame superficial, viável a tutela momentânea dos interesses da recorrente, para obtenção da certidão desejada, sem prejuízo de aferir-se a satisfatoriedade da garantia para sua renovação.

6. Mister resguardar os interesses da recorrente, em razão da inércia da agravada no ajuizamento da execução fiscal e da necessidade de obtenção da certidão negativa com efeitos de negativa para o prosseguimento de suas atividades normais, inclusive participação em licitações públicas.

7. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1396/2007 (8665)

IV - APELACAO CIVEL 397365 2005.51.01.543166-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: AVANTI-CARPET IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015431662)

EMENTA

EMENTA - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002234-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030022340)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Os embargos à execução fiscal que deram origem à execução de verba honorária contra a ora embargante, têm como partes a Cia. Usina Cambahyba e o Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A União Federal/Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

3. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em observância aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal/Fazenda Nacional, julgando extinto o processo e, em consequência, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2216/2007 (8672)

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.010247-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: FAMAPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE RICARDO DE C. FARIAS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051010102472)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63 /2000 - LEI Nº 10.522/2002 - NÃO APLICABILIDADE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

I - A MP nº 1973-63/2000 e suas sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522/2002.

II - A referida lei, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão-somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal e não em relação às demais execuções.

III- No presente caso, a execução dos autos é de honorários devidos em razão de título executivo judicial, cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário e em relação aos quais é possível o prosseguimento da execução, não havendo que se falar em aplicação da referida Medida Provisória.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.033306-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :AMAZONAS SEGURADORA S.A
ADVOGADO :ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101330381)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - BTN'S CAMBIAIS - ATUALIZAÇÃO -IOF - ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.033 -CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

I- Ao celebrar contrato para aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais, o investidor poderia fazer opção entre a correção pelo IPC e a variação cambial do dólar americano com cláusula de escolha pelo adquirente quanto ao índice a ser aplicado no momento do resgate, não podendo ser-lhe imposto, unilateralmente, um índice menos favorável para correção monetária dos títulos.Precedentes do STJ.

II -O Plenário do STF, no julgamento do RE 223.144/SP, declarou a constitucionalidade do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF sobre transmissão ou resgate de títulos ou valores mobiliários, por estar em conformidade com a definição do fato gerador da exação, contida no art. 63, IV, do CTN, que disciplina o art. 146, III, "a" da CF/88, tendo afastado também a alegada ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, por entender que o IOF, tal como disciplinado pela Lei nº 8.033/90, não incide sobre os ativos.e aplicações financeiras existentes em 15/03/90 (data da edição da Medida Provisória nº 160, que deu origem à Lei nº 8.033/90), mas, sim, sobre as operações que seriam praticadas a partir de 16/03/90.

III -Não há mais que se afastar a incidência do IOF, prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.033/90, constatando-se que o resgate efetuado pelo autor se deu em 03/09/90, portanto, em data posterior a 15/03/90.

IV-Quanto à correção monetária dos valores a serem restituídos, quanto ao resgate dos BTN's Cambiais, adota-se o seguinte::
de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN
de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC
de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a restituição será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios embutidos na referida Taxa.

V- Quanto aos juros, em se tratando de ação em que não se verificou o trânsito em julgado, até a presente data, incidirá apenas a Taxa SELIC, correspondente a juros e correção monetária, uma vez que, com a edição da Lei nº 9.250/95, de acordo com o dispositivo acima mencionado, a partir de 01/01/96, a restituição será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.23487-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :MARIO OSCAR CABRAL E OUTROS
ADV :VASCO HENRIQUE N. VAZ NETTO E OUTROS
APDO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC :VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MAIORES DE 65 ANOS - ART. 153 § 2º, II DA CF/88

I - Tendo a norma constitucional condicionado a fruição da isenção tributária prevista no art. 153, § 2º, inciso II da CF, referente ao Imposto de Renda sobre rendimentos pagos a pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda seja constituída exclusivamente de rendimentos de trabalho, à posterior regulamentação, de modo que fossem estabelecidos os seus limites e termos, revelam-se perfeitamente válidas as restrições fixadas na Lei nº 7.713/88.

II - Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.023244-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRU-COES
ADVOGADO :VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTROS
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 252

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE - RECENTE POSICIONAMENTO DO STF

I - No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o Colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

II - Apesar de ter sido essa a fundamentação do voto no agravo interno, a ementa mencionou efetivamente a Lei nº 10.522/2002, no seu inciso I, em vez do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

III -Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2217/2007 (8673)

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.010260-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LT-DA
ADVGADO :HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
DEC. EMBGDA. :ACÓRDÃO DE FLS. 220

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

I - A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, que deve necessariamente ser decretada pela maioria absoluta do plenário (ou órgão especial) de um Tribunal, é medida a ser adotada apenas nos casos em que se mostre indispensável à solução da lide, entendimento este decorrente de interpretação restritiva do art. 97 da CRFB/88.

II - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001412-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :PACHE DE FARIA CLINICA DE PEDIATRIA E OTORRINOLARINGOLOGIA LT-DA E OUTRO
ADVOGADO :ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020014123)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.10.007548-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA DERMATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100075483)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer omissão na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

III -Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.005327-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO :HAMILTON BASTOS LOURENCO E OUTRO
DEC.EMBGDA. :ACÓRDÃO DE FLS. 98

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

I - A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, que deve necessariamente ser decretada pela maioria absoluta do plenário (ou órgão especial) de um Tribunal, é medida a ser adotada apenas nos casos em que se mostre indispensável à solução da lide, entendimento este decorrente de interpretação restritiva do art. 97 da CRFB/88.

II - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2218/2007 (8674)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.006978-4

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :DOMINGOS AROUCHE SANTOS E OUTROS
ADV :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. :CLAUDIA DE AZEVEDO
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC :CLAUDIA DE AZEVEDO
APDO :DOMINGOS AROUCHE SANTOS E OUTROS
ADV :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
EMBGTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 185

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 157 DA CF/88

I - Erro material existente no acórdão, pois consta que se trata de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, quando, em verdade, o recurso foi interposto pela União Federal.

II - Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

III - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim, o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas.

IV - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.01.004753-2

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRTE : ELIAS BRITO DE SOUZA

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRDA : DECISÃO DE FLS. 175/177

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - LC 118/05

I - O prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

II - Inaplicável o art. 3º da LC 118/2005 aos feitos ajuizados antes de sua vigência.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.019260-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE : RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO SILVA

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO LEONARDO TAVARES

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800192603)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - BENS IMÓVEIS - CONCEITO DE FATURAMENTO

Quanto à questão de valores provenientes das atividades de administração, vendas ou rendas de imóveis próprios da empresa, os tribunais vêm decidindo que tais operações se enquadram no conceito de faturamento, logo, constituem base de cálculo para a COFINS. Não há como se excluir da base de incidência das contribuições para a COFINS as receitas decorrentes do exercício de atividade empresarial.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.035636-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA

ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400434758)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - INTEMPESTIVO

O caso em tela é regido pelo artigo 738, inciso I, do CPC, com sua redação dada à época da oposição dos embargos.

O mandado de penhora e avaliação foi acostado aos autos da Medida Cautelar (ora em apenso), em 25 de junho de 1998, e a embargante somente interpôs os embargos em 14 de julho de 1998, em prazo superior aos dez dias concedidos pelo legislador para a oposição de embargos. Tais prazos foram verificados em conformidade com os documentos trazidos aos autos.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.03.000434-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTIVEIS BATTINE LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DEC. EMBGDA : ACORDAO DE FLS. 47

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - Não há que se falar em afronta ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pois é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM "INSTRUMENTO - N 2006.02.01.010072-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COPAJA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JARDIM AMALI

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DEC.AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 62

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA.

I - O Embargante alega omissão. Contudo, tal não aconteceu, vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relativas à solução da controvérsia.

II - Ademais, é pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

III - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2007.02.01.005922-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

AGRAVADO : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS

DEC. AGRDA. : DECISÃO DE FLS. 74/79

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO VIA SISTEMA BACEN-JUD

I - A determinação da penhora via BACEN-JUD de contas - correntes de uma empresa, deve ser medida aplicada excepcionalmente.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2219/2007 (8675)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.014213-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMBGTE : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. EMBGDA : V. ACÓRDÃO DE FLS. 464/465

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - EC Nº 33/2001 - IPI - OMISSÕES INEXISTENTES

I - Os embargos de declaração possuem função processual específica que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada, não podendo ser utilizados com o objetivo de modificá-la e de fazer surgir novo julgado em torno da matéria devidamente apreciada no acórdão embargado.

II - O embargante, sob alegação de omissão, pretende novamente que seja analisado o mérito da causa, já decidido pelo acórdão de fls.464/465.

III - Para melhor compreensão do julgado, ressalte-se que não há necessidade de lei complementar para exigência do ICMS, uma vez que a própria CF/88 já define, no art. 155, IX, com nova redação dada pela EC nº 33/2001, o novo contribuinte da mencionada exação.

IV - Incidindo o ICMS sobre importações a qualquer título, por nova determinação constitucional, não há que se falar, conseqüentemente, em violação ao princípio da não-cumulatividade.

V - A Lei estadual de nº 3.733, de 13/12/2001, que alterou a Lei nº 2.657, de 26/12/1996, está em consonância com o disposto na mencionada emenda constitucional.

VI - O fato gerador do IPI vem definido no art. 46 do CTN e, tratando-se de mercadorias importadas, coincide com o desembaraço aduaneiro, não fazendo a lei qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.

VII - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI mesmo quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.

VIII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.005780-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CLINICA DE RADIOLOGIA RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI (200451100057801)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADIMISSIBILIDADE

I - O Regimento Interno deste Tribunal exige, como condição processual para a admissão do Agravo Interno, que a parte considere-se agravada por decisão monocrática do Relator, e não em razão de pronunciamento do Órgão Colegiado. Verifica-se assim a inadmissibilidade do recurso interposto.

II - Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora



IV - APELACAO CIVEL 97.02.01980-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :DAVID SAADI S/A ADMINISTRADORA COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600054649)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LOCAÇÃO DE BENS - CONCEITO DE FATURAMENTO
Quanto à questão da locação de imóveis, os tribunais vêm decidindo que tais operações se enquadram no conceito de faturamento, logo, constituem base de cálculo para a COFINS.
Não há como se excluir da base de incidência das contribuições para a COFINS as receitas decorrentes do exercício de atividade empresarial.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2220/2007 (8676)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.010750-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :ARMCO STACO S/A IND/ METALURGI-CA
ADVOGADO :THANIA REGINA GOMES RIBEIRO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010107501)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO -SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO- AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

I- O artigo 206 do CTN estabelece que vale como certidão negativa a positiva da qual conste a existência de crédito não vencido; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
II- No caso, a autoridade impetrada demonstrou que o crédito previdenciário consubstanciado na NFLD nº 35.056.815-4 encontra-se devidamente inscrito em dívida ativa, conforme se depreende do documento de fls. 254/255.
III - Tendo em vista que a impetrante não pré-constituiu prova de que tal crédito estivesse com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, providência indispensável na estreita via do mandado de segurança, conclui-se não poder prosperar a pretensão deduzida, por falta de comprovação de direito líquido e certo.
IV- Apelação e remessa necessária providas.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.003685-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :MOTO CAPICHABA LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE BUZATO FIOROT E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA ACÓRDÃO DE FLS. 96
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010036852)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

I - Não havendo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

II - Para que se preencha o requisito recursal do prequestionamento, é suficiente que a questão tenha sido debatida e enfrentada pelo acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243, Corte Especial, RSTJ 127/36 e 110/187).

III - Embargos Declaratórios improvidos.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.020137-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :EDUCAR COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO :JAMIL ALVES DA SILVA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100020345)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.
II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.
III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.
III -Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 003.51.02.003772-6

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBGDO :JOSE ROMULO DE MELO
ADV :ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 154/155

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO

I -O prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.
II - Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 18 de SETEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE 00002 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE 00003 RELATOR APTE APDO ADV 00004 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE 00005 RELATOR PARTEA ADV PARTER PROC RMTE 00006 RELATOR PARTEA ADV PARTER PROC RMTE 00007 RELATOR APTE ADV APDO ADV 00008 RELATOR APTE APDO ADV 00009 RELATOR APTE ADV APDO PROC APDO ADV APDO PROC APDO ADV	1998.51.01.000220-1 REOMS RJ 47054 : DES.FED. PAULO BARATA : ARETHUSA-ZAPATA OFFSHORE BRASIL LT-DA : DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ 2006.51.01.023890-6 REOMS RJ 69556 : DES.FED. PAULO BARATA : HJM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA : SONIA REGINA LEVY COSTA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ 2001.51.01.006847-0 AMS RJ 48102 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA : JOSE LUIZ SENNE 2006.51.01.023463-9 REOMS RJ 68895 : DES.FED. PAULO BARATA : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMEN-TO DE DADOS : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ 2005.51.01.004237-0 REOMS RJ 67969 : DES.FED. PAULO BARATA : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILANCIA BAN-CARIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA : JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE E OU-TRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ 2005.51.01.009149-6 REOMS RJ 65107 : DES.FED. PAULO BARATA : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDEN-SE : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : SEM PROCURADOR : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ 2003.51.01.008019-2 AC RJ 362603 : DES.FED. PAULO BARATA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP : MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA E OU-TROS : ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS : CRISTIANA BRASIL CAMPOS REBELO E OU-TRO 2005.51.01.001394-1 AC RJ 393501 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL : FRANCOIS DUPUIS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS 2002.51.01.005179-5 AC RJ 392958 : DES.FED. PAULO BARATA : TRELSA-TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS : MONICA SALIBA E OUTROS 2002.51.01.021456-8 AC RJ 396535 : DES.FED. PAULO BARATA : HOTEIS OTHON S/A : JORGE RICARDO DA C.RIBEIRO MUNIZ E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIRE-DO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO E OUTROS

00011	97.02.18841-5 AC RJ 140935	00024	2002.51.04.001106-4 AC RJ 326540	00037	2001.51.01.008045-6 AC RJ 322017
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: CASA SAO CRISTOVAO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING E OUTRO
ADV	: MARIA TEREZA DA SILVA DE ANDRADE E OUTRO	APDO	: IDALINA MARIA VIDAL DE SIQUEIRA	ADV	: MARINA RAQUEL ITKIS SCHECHTER E OUTROS
APDO	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00012	2000.02.01.043872-1 AC RJ 241155	00025	2000.02.01.019821-7 AC RJ 231417	00038	2001.51.01.021309-2 AC RJ 330950
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO CULTURAL BRASIL INGLATERRA LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA
ADV	: DANILO SAHIONE	ADV	: NELZA SOARES MEDEIROS	ADV	: RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
APDO	: FAZENDA NACIONAL	APDO	: DE QUEIROZ INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00013	2001.02.01.001014-2 AC RJ 256668	ADV	: LUCIA APPARECIDA OLIVEIRA QUEIROZ	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ	00039	2002.50.01.001690-2 AC ES 310891
APTE	: CONFAB INDUSTRIAL S/A	00026	2002.02.01.040203-6 AC RJ 305179	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: ISAIAS MOREIRA PINHEIRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: MILANEZ&FALQUETO LTDA
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE	: PAULO ROBERTO RODRIGUES GUERREIRO	ADV	: JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	ADV	: MARCOS ANTONIO GONCALVES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00014	2002.51.01.509891-1 AC RJ 357831	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00040	2000.50.01.001298-5 AMS ES 69862
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00027	2003.50.01.004695-9 AC ES 387192	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA/RJ	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: METALURGICA CARAPINA IND/ COM/ LTDA
ADV	: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO	: ADMINISTRADORA PREDIAL APOLO LTDA	APDO	: ESPIRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUIS AUGUSTO BENEVIDES MENDES DA RUA	ADV	: PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI E OUTROS	PROC	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
00015	2002.51.01.525876-8 AC RJ 350792	00028	2004.51.01.535154-6 AC RJ 396280	APDO	: SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: BEN-HUR BRENNER DAN FARINA E OUTROS
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00041	2002.51.01.012985-1 AC RJ 369543
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APDO	: ANTONIO VILARDO	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APDO	: ESIL-CONTABIL E IMOBILIARIA LTDA E OUTRO	ADV	: ANITA MARON DE M. CHAVES DE ARAGAO E OUTROS	APTE	: ALMAR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADV	: EMILIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO E OUTROS	00029	2004.51.03.000632-9 AC RJ 362667	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
00016	2000.02.01.014352-6 AC RJ 228938	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
APTE	: ARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APDO	: GENAZZANO CONFECÇOES LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: KYUNG HEE LEE E OUTRO	ADV	: LUIZ ANTONIO DE S. RODRIGUES	00042	2005.51.01.006410-9 AMS RJ 61832
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00030	2001.51.01.539017-4 AC RJ 359062	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
00017	2002.51.03.002892-4 AC RJ 379326	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: VERITAS DO BRASIL LTDA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: CURSO PALAS LTDA	ADV	: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: CLOVIS SAHIONE ARAUJO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: USINA SANTA CRUZ S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00043	2005.51.01.004579-6 AMS RJ 63821
ADV	: VINICIUS IDESES E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APDO	: OS MESMOS	00031	2004.02.01.001128-7 AG RJ 123036	APTE	: LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
00018	1995.51.02.055546-5 AC RJ 318989	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: M H L BARBOSA TECIDOS S/A CASA CA-MELO E OUTRO	PROC	: ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
APDO	: EXPRESSO MIRAMAR LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO	00044	2005.51.10.002907-0 AMS RJ 64976
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS	00032	2007.02.01.006972-2 AG RJ 155848	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: IBF IND/ BRASILEIRA DE FILMES LTDA
00019	2001.51.01.535006-1 AC RJ 314080	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ ANTONIO MAIA ESPINOLA DE LEMOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	AGRDO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS	PROC	: MAURO CABRAL TEIXEIRA
APDO	: INSTITUTO ORTOPEDICO DA TIJUCA LTDA	00033	2006.02.01.007431-2 AG RJ 147898	APDO	: OS MESMOS
ADV	: SILVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
00020	2005.51.03.001536-0 AC RJ 396115	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00045	2004.51.10.007665-0 AC RJ 394400
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	AGRDO	: SEBASTIAO CESAR BENEDITO	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	00034	2002.50.02.000176-2 AC ES 325015	APDO	: TRAVEL ROUPAS LTDA
APDO	: ARMANDO NOLASCO RIBEIRO	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: LEONARDO ACHKAR CURY
ADV	: ANA MARIA ALVES TEIXEIRA	APTE	: NILDO LOVATTI	00046	2004.51.01.518057-0 AC RJ 397334
00021	2003.51.03.001203-9 AC RJ 367627	ADV	: ROGERIO ALVES MOTTA	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00035	2001.50.01.012336-2 AC ES 399730	APDO	: COPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
APDO	: LEONEL DE ALMEIDA BASTOS	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: ANDREA CRISTINA SIRENA E OUTROS
ADV	: LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO	APTE	: MOVEIS PARIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00047	2002.02.01.020608-9 AC RJ 287795
00022	1998.51.03.303972-1 AC RJ 320298	ADV	: JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
APTE	: LEONEL DE ALMEIDA BASTOS	00036	2000.50.01.008549-6 AC ES 316109	ADV	: JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ADV	: LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO E OUTROS	RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	APDO	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007. Desembargadora Federal TANIA HEINE Presidente	
00023	2002.51.04.000385-7 AC RJ 330813	APDO	: NOVO HOTEL VIEIRA LTDA		
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: DORIO COSTA PIMENTEL E OUTRO		
APTE	: FAZENDA NACIONAL				
APDO	: IDALINA MARIA VIDAL DE SIQUEIRA				
ADV	: CLAUDIA ALVES MARQUES				



SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2007

Expediente avulso referente ao AGRADO DE INSTRUMENTO N. 2004.02.01.001717-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE : SOEG - SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONÇALENSE LTDA.

ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RAQUEL MOTTA DE MACEDO

DESPACHO

Arquive-se, posto que os autos já transitaram por este tribunal.

Rio de Janeiro, 28/08/2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.043035-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : DARCY PORTO DOS REIS

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400430353)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.024296-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : PIGATTI INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010242968)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : THOMAS DE LA RUE S/A INDUSTRIAS GRAFICAS

ADVOGADO : ANDRE SIGELMANN E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THIAGO MENDONCA BOITEUX

ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010094992)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE : POLI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO

APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS-ELETOBRAS

ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : POLI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216802)

D E S P A C H O

À Subsecretaria da 4ª Turma Especializada, para regularizar a peça de fl.536.

Fl. 537 - Como requer.

Fl. 538 - À requerente, para assinar a petição.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.518586-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO

ADVOGADO : SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015185868)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fl.138

Rio de janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.000439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA

APELADO : PAPELARIA E LIVRARIA DELTA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020004390)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRADO 2004.02.01.006183-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : HILO DE MAGALHAES DELDUQUE

ADVOGADO : SILVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010025811)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2004.02.01.009569-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : CLINICA DERMATOLOGICA DE IPANEMA LTDA

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010102039)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo pela União Federal às fls. 210/219, intime-se a Clínica Dermatológica de Ipanema.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021611-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : DROGARIA TRINTA DE DEZEMBRO LTDA

ADVOGADO : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010216112)

DESPACHO

Indefiro o requerido à fl. 535, eis que apócrifo o substabelecimento acostado aos autos às fls. 536.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRADO 2005.02.01.000669-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010007000)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.009386-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : VITORIA APART HOSPITAL S/A

ADVOGADO : MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE APARECIDO BUFFON

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010050800)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por VITÓRIA APART HOSPITAL S/A., em face da decisão (fls. 378/385) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Espírito Santo, no processo n.º 2006.50.01.005080-0, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que: 1) em razão da falta de documentos exigidos pela fiscalização, a aferição indireta foi realizada com o objetivo de individualizar o tributo devido a título de contribuição social, nos termos dos artigos 148, 149 e 33 da Lei n.º 8.212/91; 2) em virtude da necessidade de perícia técnica hábil para identificar o valor correto do tributo devido.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Há decisão, por mim proferida no agravo de instrumento n.º 2006.02.01.009932-1, interposto de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela naquele momento, que transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por VITORIA APART HOSPITAL S/A, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela visando a impedir a inscrição em dívida ativa da agravante no CADIN ou, caso já tenha sido feita, retirar essa inscrição, sob o argumento de que não se poderia reconhecer a verossimilhança dos argumentos da autora, pois a União opôs fatos impeditivos e modificativos do seu suposto direito.

Determinou o juízo recorrido a abertura de prazo de dez dias para que a autora se pronunciasse sobre as alegações do agravado, após o que retornariam conclusos os autos para novo exame da lide.

Em sua minuta de agravo, a recorrente alega, em apertada suma, que sofreu fiscalização pela Previdência Social, tendo sido determinado o lançamento direto dos débitos referentes a contribuições devidas ao agravado, em sistemática que levou em conta o Custo Unitário Básico - CUB - da mão de obra empregada. Sustenta que a documentação apresentada por ela é hábil ao cálculo do devido, sendo ilegal a aferição indireta dos valores. Houve desconsideração ao art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/91, pois a aferição indireta constitui método excepcional.

Em seguida, relata diversas outras ilegalidades cometidas pela fiscalização, seja desconsiderando a prova dos fatos apresentados pela agravante, em desacordo com a lei, seja presumindo fatos que não espelhariam a situação verídica, razão pela qual a NFLD encontra valores muito além do que seria devido.

Ultrapassado esse ponto, reputa desproporcional o uso do critério baseado no CUB, pelo agravado, no cálculo presumido do fato gerador das obrigações previdenciárias estampadas na NFLD. Ademais, não foi oportunizado administrativamente à agravante condição de demonstrar que o efetivo fato gerador foi infinitamente inferior ao calculado pelo agravado. Houve, igualmente, mau uso do critério utilizado para dimensionar a área do imóvel do agravante. Insurge-se, também, contra a indexação à taxa SELIC. Inquina de inconstitucional a multa de mora aplicada, por ferir diversos princípios basilares. Informa que houve decadência do débito atacado, pois o fato gerador diz respeito ao período compreendido entre abril/98 e outubro/98, restando, pois, esgotado o quinquídio legal.

É a síntese dos argumentos expendidos.

O art. 558 do CPC exige, para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, além dos casos que especifica, a ocorrência de dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Vejamos.

Não caso dos autos, não é relevante a fundamentação.

A antecipação de tutela é medida satisfativa, cuja concessão é facultada ao juiz sempre que presentes alguns requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento.

A tutela antecipada pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, até julgamento final da lide, e a decisão que a concede ou denega situa-se no plano da cognição sumária. No caso dos autos, o douto juízo singular indeferiu a tutela antecipada, pois reconheceu a previsão no sistema tributário nacional do lançamento indireto. Eis sua única razão, do que não discordo, consolidando-se como hipótese de subsunção da ação fiscal perpetrada ao comando do art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/91. Análise, portanto, meramente lógica.

Isso não significa que as demais alegações da agravante, respeitantes à conveniência ou cabimento da eleição dessa modalidade de lançamento, estejam soterradas. Muito pelo contrário. Repisa-se: sequer foram analisadas ainda em primeiro grau, restando assentada na decisão recorrida que serão levadas em conta para análise [agora sim, de forma mais exauriente que a anterior] do mérito, em oportunidade subsequente, após a réplica.

Outrossim, não havendo elementos suficientes nos autos para formar o convencimento do juiz acerca do pedido de antecipação de tutela, principalmente porque dessa análise o juízo recorrido precisa do contraditório acerca dos elementos modificativos trazidos pelo agravado, é perfeitamente plausível que o magistrado deixe para apreciar o pedido antecipatório, de forma aprofundada e centrada, quanto tiver de posse do encerramento do ciclo postulatório, bem como do mínimo de substrato probatório.

Frise-se que a decisão vergastada contém clara menção à possibilidade, quando os autos retornarem da diligência determinada, de julgamento antecipado da lide, que, sobrevivendo, tornará prejudicado este recurso, razão pela qual se mostra até prejudicial à agravante a tentativa de obter a tutela jurisdicional por via deste recurso, com base nos insuficiente (é a conclusão da decisão recorrida) elementos até então coligidos, quando poderia enriquecer o magistrado natural de elementos que infirmassem a defesa substancial indireta aduzida.

Não bastasse a irretocável condução do processo originário, reconhecendo a ausência do requisito da verossimilhança, resta, sobremaneira, inexistente o fundado perigo de dano incerto ou de difícil reparação, eis que os créditos tributários atacados sequer encontram-se inscritos.

Ao contrário, conforme extrato exposto à fl. 371, o processo administrativo referente aos mesmos encontra-se pendente de recurso em Brasília, do que decorre o efeito material previsto no art. 151, III, do CTN. Sob tal aspecto, carece até de interesse prático a urgência da medida antecipatória pretendida, pois o efeito prático da mesma, a suspensão da exigibilidade da exação, nos termos do art. 151, V, do CTN, já se encontra cumprido.

Mercê de todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo "a quo"; ouça-se a parte agravada.

Após, sigam os autos ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.

Como não há fatos novos a ensejar alteração no entendimento anteriormente esposado, assim como, em uma análise comparativa, verifica-se que as iniciais de ambos os recursos de agravo são semelhantes, entendendo por bem manter o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão supratranscisa.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009641-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:AVELINO DE PASOS PINTO
ADVOGADO	:PAULA CAMPOS BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALDELAIDE TRANCOSO DE CARVALHO PEREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902001920)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AVELINO DE PASSOS PINTO, em face da decisão (fl. 15) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói no processo nº 99.0200192-0, que deferiu o acesso às informações acerca dos estabelecimentos bancários em que o co-responsável tributário mantém depósito, bem como a indisponibilidade de quantia suficiente para saldar a dívida, objeto da execução fiscal.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Tendo em vista os termos do art. 185 A, caput, do Código Tributário Nacional, e considerando que, tendo sido citado(s), o executado(s) deixou (ram) transcorrer in albis o prazo para pagar ou apresentar bens à penhora, bem como que esta demonstrada nos autos a inexistência de bens penhoráveis, seja por tentativa do exequente de localizar bens passíveis de penhora, ainda que sem êxito, seja por declaração do(s) executado(s), DEFIRO o acesso às informações acerca dos estabelecimentos bancários nos quais o co-responsável mantenha depósitos bancários, bem como a indisponibilidade da quantia correspondente à dívida executada."

(...)

O agravante alega que recebe aposentadoria, a qual tem como característica a impenhorabilidade, no valor bruto de R\$ 1.317,80 (Mil Trezentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), sendo insuficiente até mesmo para suprir suas necessidades básicas.

Passo a decidir.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida em ação de execução fiscal que determinou a penhora de conta corrente com a qual recebe aposentadoria proveniente do INSS e que, tratar-se-ia, portanto, de conta impenhorável, frente ao seu caráter alimentício.

O bloqueio de ativos bancários, com suporte no artigo 185-A, é medida que se compraz com a instrumentalidade, a celeridade e os fins do processo. Sobreto por que a eternização de execuções fiscais, assoberbadas de medidas inúteis e pouco pragmáticas, somente prejudica a parte senhora de um título executivo, desacreditando o próprio Estado, em última análise.

A penhora eletrônica está disposta no artigo abaixo transcrito do Código de Processo Civil:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

De acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com aquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

Contudo, no caso, o Juízo *a quo*, ao proferir a decisão recorrida, determinou a indisponibilidade da quantia correspondente à dívida executada, restando esta a cair sobre conta com a qual o agravante recebe benefício previdenciário do INSS, conforme demonstrado nos autos com o extrato da conta corrente às fls. 21 dos autos.

Estabelece o art. 648 do CPC que não estão sujeitos à execução os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis.

A título ilustrativo, destaco os arestos jurisprudenciais abaixo transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO. VENCIMENTOS, IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649 CPC.

1. Deve ser reconhecida a nulidade da penhora efetivada, porquanto, aplicável à espécie, o inciso IV do art. 649 do CPC, que dispõe serem absolutamente impenhoráveis, à exceção de prestação alimentícia, os vencimentos dos funcionários públicos, que por ser matéria de ordem pública, e em face de seu caráter alimentar, sequer são renunciáveis.

2. Se a penhora sobre o faturamento da empresa, perfectibilizada pela glosa sobre os valores que lhe são creditados em conta corrente, por ser medida rigorosa, adotada ante a inexistência de outros bens passíveis de constrição, é admitida em caráter excepcional, com mais razão, a penhora em dinheiro, feita sobre conta corrente de ex-sócio, deve estar revestida de extrema cautela, de modo a restar caracterizado que na referida conta existam importâncias outras, cuja origem não seja a percepção de vencimentos ou salários.

(TRF / 4ª Região, 1ª Turma, AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200104010521190 UF: PR Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU DATA:02/10/2002 PÁGINA: 602 Data da decisão: 05/09/2002)

IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR.

- A impenhorabilidade do salário decorre de sua natureza alimentar, sendo, contudo, relativa, uma vez que não se pode admitir que a parte do salário aplicada em instituição financeira seja também impenhorável, tendo em vista que esta deixou de possuir caráter alimentar, passando para a esfera do patrimônio do executado.

- Inexistindo prova cabal quanto à natureza dos valores depositados na conta bancária do executado e considerando que sua remuneração mensal é inferior a R\$ 1.200,00, impõe-se o desbloqueio desse montante.

(TRF /4ª Região 1º Turma AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200604000099638 UF: PR Relator : VILSON DARÓSDJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 566 Data da decisão: 07/06/2006

Inegável o fato de que não há a mínima possibilidade de se admitir a penhora de conta de natureza eminente e exclusivamente salarial, uma vez que, caso se admitisse o oposto, estar-se-ia violando a Constituição Federal, ao priorizar-se o patrimonialismo em detrimento da dignidade da pessoa humana, sobretudo pela limitação, redução ou extinção de verba de natureza alimentar.

Todavia, não há óbice à indisponibilidade de ativos financeiros sem natureza alimentar, traduzindo em e aplicações financeiras que caracterizem a disponibilidade, para que seja individualizado valor suficiente para a satisfação do crédito tributário relativo a execução fiscal, desde que não prejudique os recursos necessários à subsistência da parte executada.

Dessa forma, podem ficar bloqueados os valores que não sejam os 1.317,80 (Mil Trezentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos) referentes à aposentadoria do executado.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para livrar da constrição os valores recebidos pelo agravante a título de benefício previdenciário.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009647-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040011839)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.51.04.001183-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Volta Redonda.

A decisão agravada determinou a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 94.0015533-6, em curso na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do valor de R\$ 186.736.546,00 (cento e oitenta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais).

A agravante alega, em síntese, que: 1) a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 admite temperamentos, de forma a atender o princípio básico do processo executivo, segundo o qual a execução deve se realizar do modo menos gravoso para o devedor, quando, por vários meios, o credor puder promovê-la; 2) possui ações em tesouraria suficientes para a garantia do débito objeto da execução fiscal em que foi proferida a decisão agravada; 3) essas ações em tesouraria são bens de notória qualidade, por ser uma empresa sólida; 4) se prevalecer a decisão agravada, a continuidade de seus negócios será afetada, além de sua credibilidade perante os acionistas.

Pretende a agravante a suspensão da decisão agravada, com o cancelamento da ordem de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0015533-6, do valor de R\$ 186.737.546,00. Caso a penhora tenha sido realizada, pleiteia que o valor objeto da mesma lhe seja devolvido, até o trânsito em julgado deste agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a execução é realizada em proveito do exequente (veja-se o art. 612 do CPC), sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento, que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos seus interesses com aquele que exsurge da administração e prestígio da justiça.

Tanto é que o código prevê a faculdade do devedor nomear bens para garantir a execução, presumindo que vá fazê-lo da forma mais econômica possível. Porém, incumbe ao juízo de primeiro grau avaliar se o bem oferecido tem ou não condições de se prestar a convação em dinheiro. Melhor dizendo, se goza de liquidez e aceitação no mercado.

Sobre a matéria em questão, vale citar o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol IV. 2ª ed. Ed Malheiros, SP , 2005. pág. 514 e ss.):

"1.671. nomeação pelo executado

Quando concedida ao executado, essa faculdade é um *favor legis* que faz parte de uma regra de amplitude maior, qual seja a menor onerosidade possível (CPC, art 620). Escolher quais bens prefere oferecer para serem penhorados é um modo de livrar-se de penhoras mais incômodas ou prejudiciais e, portanto, de ficar menos atingido em sua vida normal por causa da constrição a ser exercida sobre seu patrimônio. Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes - de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito."



Ademais, é sabido que o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, o ato que determinou a penhora no rosto dos autos de uma importância em dinheiro, visando à garantia de uma execução fiscal, é razoável, diante da irreversibilidade da medida (levantamento pela agravante da importância depositada nos autos da ação ordinária) e da ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Por oportuno, é de se destacar que "o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico." (Precedentes do c. STJ - MC - 200500194118 /SP).

Desse modo, pode-se dizer que o Juiz *a quo* adotou a medida de determinar a penhora no rosto dos autos com base no poder geral de cautela, tendo tal medida se mostrado necessária para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal ajuizado, haja vista a evidenciada reticência do devedor em adimplir espontaneamente a sua dívida para com o Fisco.

Ademais, o montante da dívida é considerável, mostrando-se a penhora no rosto nos autos, no valor de R\$ 186.736.546,00 (cento e oitenta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais), necessária para assegurar a eficácia do processo de execução fiscal.

Desse modo, pode-se afirmar que não seria prudente a adoção de outra medida senão a decisão agravada.

Por outro lado, a agravante alega que possui ações em tesouraria suficientes para a garantia da execução em questão.

Acontece que a substituição de penhora sobre bens ou direitos em execução submete-se, sobretudo quando o bem penhorado é dinheiro, ao consentimento do exequente. Esse, inclusive, é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(REsp 801.871/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 279).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu agravo regimental para revogar a decisão objurgada, tornando-a sem efeito, para, na sequência, negar provimento ao agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora de botijões de GLP por 2% de seu faturamento ou até 5%, afastando-se o decreto de prisão.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (indicação de possível faturamento não é dinheiro, já que o mercado é fluante), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da substituição dos bens penhorados, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar a substituição dos bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 648.051/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 190).

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta, consoante art. 527, V, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009648-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015288638)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.51.01.528863-8, em trâmite na 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A decisão agravada determinou a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 94.0015533-6, em curso na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do valor a que teria direito a agravante de proceder ao levantamento, ainda a ser apurado naqueles autos.

A agravante alega, em síntese, que: 1) a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 admite temperamentos, de forma a atender o princípio básico do processo executivo, segundo o qual a execução deve se realizar do modo menos gravoso para o devedor, quando, por vários meios, o credor puder promovê-la; 2) possui ações em tesouraria suficientes para a garantia do débito objeto da execução fiscal em que foi proferida a decisão agravada; 3) a penhora deve recair apenas sobre o valor suficiente para a garantia da execução fiscal e não sobre a totalidade do valor a ser levantado; 4) se prevalecer a decisão agravada, o desempenho de suas atividades será afetado.

Pretende a agravante a suspensão da decisão agravada, com o cancelamento da ordem de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0015533-6, do valor a que tem direito de levantar. Caso a penhora tenha sido realizada, pleiteia que o valor objeto da mesma lhe seja devolvido, até o trânsito em julgado deste agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a execução é realizada em proveito do exequente (veja-se o art. 612 do CPC), sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento, que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos seus interesses com aquele que exsurge da administração e prestígio da justiça.

Tanto é que o código prevê a faculdade do devedor nomear bens para garantir a execução, presumindo que vá fazê-lo da forma mais econômica possível. Porém, incumbe ao juízo de primeiro grau avaliar se o bem oferecido tem ou não condições de se prestar a convalidação em dinheiro. Melhor dizendo, se goza de liquidez e aceitação no mercado.

Sobre a matéria em questão, vale citar o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol IV. 2ª ed. Ed Malheiros, SP, 2005, pág. 514 e ss.):

"1.671. nomeação pelo executado

Quando concedida ao executado, essa faculdade é um *favor legis* que faz parte de uma regra de amplitude maior, qual seja a menor onerosidade possível (CPC, art 620). Escolher quais bens prefere oferecer para serem penhorados é um modo de livrar-se de penhoras mais incômodas ou prejudiciais e, portanto, de ficar menos atingido em sua vida normal por causa da constrição a ser exercida sobre seu patrimônio. Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes - de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito."

Ademais, é sabido que o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

No caso, o ato que determinou a penhora no rosto dos autos de uma importância em dinheiro, visando à garantia de uma execução fiscal, é razoável, diante da irreversibilidade da medida (levantamento pela agravante da importância depositada nos autos da ação ordinária) e da ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Por oportuno, é de se destacar que "o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico." (Precedentes do c. STJ - MC - 200500194118 /SP).

Desse modo, pode-se dizer que o Juiz *a quo* adotou a medida de determinar a penhora no rosto dos autos com base no poder geral de cautela, tendo tal medida se mostrado necessária para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal ajuizado, haja vista a evidenciada reticência do devedor em adimplir espontaneamente a sua dívida para com o Fisco.

Ademais, o montante da dívida é considerável, pois totalizava mais de 174 milhões de reais quando do ajuizamento da execução fiscal, e a penhora no rosto nos autos mostra-se necessária para assegurar a eficácia do processo de execução fiscal.

Desse modo, pode-se afirmar que não seria prudente a adoção de outra medida senão a decisão agravada.

Por outro lado, a agravante alega que possui ações em tesouraria suficientes para a garantia da execução em questão.

Acontece que a substituição de penhora sobre bens ou direitos em execução submete-se, sobretudo quando o bem penhorado é dinheiro, ao consentimento do exequente. Esse, inclusive, é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(REsp 801.871/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 279).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu agravo regimental para revogar a decisão objurgada, tornando-a sem efeito, para, na sequência, negar provimento ao agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora de botijões de GLP por 2% de seu faturamento ou até 5%, afastando-se o decreto de prisão.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (indicação de possível faturamento não é dinheiro, já que o mercado é fluante), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da substituição dos bens penhorados, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar a substituição dos bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 648.051/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 190).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o valor a ser penhorado no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0015533-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, deverá ser o valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento. Entretanto, determino que se comunique ao Juiz *a quo* que a penhora (a ser efetivada no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0015533-6) deverá incidir sobre o valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal nº 2006.51.01.528863-8.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta, consoante art. 527, V, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009813-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SIMPLES COMERCIO DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015238282)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de inclusão das sócias Verônica Santos de Souza e Paula Rodrigues dos Santos Cleophas de Oliveira, no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Sustenta que aforou execuções fiscais em face da empresa denominada "Simples Comércio de Informática Ltda", não sendo a mesma localizada no endereço constante dos cadastros da JUCERJA e da Receita Federal. Argüi que, não obstante a responsabilização pessoal dos últimos administradores da empresa, a execução fiscal deve ser redirecionada para as sócias-gerentes à época do fato gerador do tributo, uma vez que a dissolução irregular ocorreu concomitantemente à saída destas últimas da sociedade, fato corroborado pela inexistência de rendimentos e declarações após o ano de 1998 (período de apuração da dívida).

Ressalta que o não recolhimento da exação pela empresa, durante a permanência das sócias em seu quadro societário, configura infração a lei e, por si só, estabelece a responsabilidade das mesmas pelo pagamento do débito.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº. 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante pretende a inclusão das sócias-gerentes da empresa executada, no pólo passivo da ação de execução fiscal, para que sejam responsabilizadas pela dívida fiscal, uma vez que a empresa não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Dívida Ativa, conforme fl. 20, requerendo, portanto, o redirecionamento da demanda às sócias da empresa na época da ocorrência do fato gerador.

Segundo o que se constata nos autos, a agravante pretende desvincular a personalidade da pessoa jurídica da pessoa do sócio gerente, de modo a responsabilizá-lo, pessoalmente, pelos débitos daquela. Alega que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a empresa não se encontra no endereço constante no registro do CNPJ, restando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista competir à sociedade averbar nos órgãos competentes as alterações contratuais, notadamente as que se referirem à mudança de endereço.

Aduz que seus últimos administradores, os Srs. Alexandre Neves dos Santos e Joelson Pereira Brito "participaram de uma encenação orquestrada com vistas a fraudar credores, ao comprarem uma empresa cujo patrimônio ativo era praticamente nulo e sequer incluía o terreno onde funcionava e cujo passivo já era superior ao valor de seus patrimônio. Foram utilizados como "laranjas" para o ora agravado, sendo sócios-gerentes de várias outras empresas e declarando como isentos na maior parte dos últimos anos."

Alega, ainda, que "nenhum dos administradores efetivamente demonstrou interesse em regularizar a situação fiscal da empresa. Ao contrário, deixaram para trás suas obrigações e tentaram a todo o custo driblar o Fisco, mediante sucessivas alienações de capital social até o seu desaparecimento."

No tocante ao redirecionamento da execução fiscal, o artigo 135 do CTN tem a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em face do que consta no dispositivo legal supramencionado, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, quando ficar comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, transcreve-se posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho:

"É, lamentavelmente, mais comum do que seria de se desejar a dissolução de fato da sociedade empresária. Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por 'golpe na praça'. (...) Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. (...) Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada." (em Manual de

Direito Comercial, 15ª edição, Editora Saraiva, 2004, p.180)

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido, pronunciou-se o tributarista Hugo de Brito Machado:

Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. (in Curso de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 138).

No caso, o Oficial de Justiça, dirigindo-se à sede da empresa, certifico que a mesma não se encontrava no endereço constante no registro do CNPJ. Desse modo, há indícios de infração à lei e ao contrato, uma vez que o desaparecimento da empresa, sem prévia dissolução legal, possibilita a responsabilização pessoal dos sócios, devendo os mesmos serem citados, para, através dos meios legais, afastar essa presunção, se for o caso.

Sobre a questão, decidiram as 1ª e 2ª Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia."

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente,em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já "que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora." (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: "É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte." (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004).

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido.

(REsp 704502 / RS. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 230).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. 1. A responsabilidade tributária do sócio-gerente se configura quando há dissolução irregular da sociedade, o que, por conseguinte, dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 655114/SC. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O EX-SÓCIO. PROVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRREGULAR. ART 135, III, DO CTN. - O art. 135, III, do CTN prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas somente nas hipóteses de infração de contrato social ou estatutos e, ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade. - Pela análise das peças constantes nos presentes autos, existem elementos suficientes para indicar que houve o cometimento da dissolução irregular da sociedade, evidenciando a co-responsabilidade do sócio relativamente ao débito. - Apelação provida para determinar o redirecionamento da execução fiscal para o representante legal da devedora, independente de constar seu nome na certidão da dívida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 273653-RJ. Relator: JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA. SEGUNDA TURMA. Fonte DJU DATA:29/11/2004).

Portanto, ocorrendo a dissolução irregular da sociedade, torna-se possível o redirecionamento da execução contra todos os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor ou de terceiros.

Verificando-se a extinção da sociedade, irregularmente, na mesma época em que as ocorreu a saída das sócias, e tendo o fato gerador ocorrido quando as mesmas ainda integravam o quadro societário da empresa, torna-se possível o redirecionamento da execução fiscal também contra elas.

O que não se permite é que o Fisco fique impossibilitado de prosseguir a cobrança do crédito fiscal em virtude da sociedade ter deixado de existir. As sócias, em questão, para todos os efeitos, deixaram de recolher os tributos devidos, infringindo a lei e desse modo também se tornaram responsáveis pela dívida da empresa.

Sendo assim, estão presentes os elementos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, para que se inclua as sócias no pólo passivo do processo, como requerido.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.009932-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO	:THEODORICO DE ASSIS FERRACO
ADVOGADO	:ROBERTO DEPES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BARRA DE SAO FRANCISCO/ES (008020007970)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão (fls. 26/34) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra de São Francisco - Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, no processo n.º 008.02.000797-0, que exclui o sócio Theodorico de Assis Ferraço do pólo passivo da execução fiscal.

O juízo a quo acolheu a defesa do executado em sede de exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, ressaltando, outrossim, que a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio somente é permitida nas situações previstas pelo artigo 135 do CTN.

Sustenta a agravante que a execução fiscal foi proposta em face de sócio, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao mesmo comprovar a ausência de uma das condições previstas no artigo 135 do CTN, a fim de afastar o redirecionamento da execução ou sua ilegitimidade passiva.

Argüi que a exclusão do responsável tributário do pólo passivo da execução fiscal somente é permitida em sede de embargos à execução, desde que garantido o juízo, apontando a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não comportando dilação probatória nem discussão de questões que se mostrem complexas. Para isso, o ordenamento jurídico disponibiliza os embargos à execução.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o maneio da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. (...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289) (g.n.).

Trata-se, no caso, de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que excluiu o responsável tributário, constante da CDA, do pólo passivo da execução fiscal.

Assevera que a falta de pagamento das contribuições no vencimento e a dissolução irregular da empresa agravada são causas suficientes para o redirecionamento da execução em face dos sócios.



Segundo dispõe o art. 135 do CTN, o sócio gerente, os diretores ou representantes legais da pessoa jurídica respondem pelos créditos tributários quando praticam atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Se no contrato social ou nos estatutos o sócio figura como administrador da empresa, é ônus seu a prova de que não exercia a administração no período de apuração do débito.

No caso, o sócio que se pretende executar alega que se desligou da sociedade em 17/08/2001, cedendo suas cotas a terceiro, que assumiu, assim como os demais sócios remanescentes, o ativo e o passivo da empresa.

Constata-se, assim, conforme confissão do próprio sócio, que seu afastamento da empresa ocorreu posteriormente ao período de apuração do débito, ocorrido entre os anos de 1993 e 1996. Não há como afastar sua responsabilidade, pelo menos sem um aprofundado exame dos fatos e documentos, no caso.

Há de se ressaltado, outrossim, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos, cabendo ao executado o ônus de provar a ilegitimidade da mesma.

Assim, não se tratando de questões que possam ser conhecidas de ofício, inexistente suporte fático incontroverso que autorize o julgamento procedente da exceção de pré-executividade, que não é sucedânea dos embargos à execução, os quais, por excelência, são o meio próprio para exaurir questões que demandam dilação probatória.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido." (STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tribu-

tária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Sendo assim, estão presentes os elementos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, para inadmitir a exceção de pré-executividade e determinar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, dando-se prosseguimento ao feito, como requerido.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010083-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:AILTON MUNIZ BRASIL
ADVOGADO	:JOSE MASSUCATI E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070004678)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AILTON MUNIZ BRASIL, em face da decisão (fls. 52 e 62/63) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí no processo n.º 2004.51.07.000467-8, que não recebeu o recurso de apelação da embargante, em virtude da interposição intempestiva. Dessa decisão, a ora agravante interpôs embargos de declaração (fls. 53/54), os quais foram rejeitados, sob o argumento de que inexistente contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, de modo que o que se pretende, na verdade, é a reforma da decisão prolatada.

Passo a decidir.

A tempestividade constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Para que um recurso possa ser conhecido e, conseqüentemente, apreciada a matéria alegada, é condição essencial que o mesmo seja interposto dentro do prazo conferido pela norma legal. No caso do recurso de apelação, o artigo 508 do Código de Processo Civil determina prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão em órgão oficial, para a interposição tempestiva do recurso. Todavia, no caso em apreço, o agravante interpôs recurso de apelação da sentença (fls. 22/31) proferida em embargos à execução, a qual foi publicada em órgão oficial em 25/05/07 (sexta-feira), conforme certidão de intimação (fl. 31).

Como a decisão foi publicada sexta-feira, o prazo para interposição do recurso de apelação começa a contar a partir do primeiro dia útil após a intimação, de acordo com o artigo 184, §2º do CPC, ou seja, em 28/05/07, findando-se, então, o prazo de 15 dias, em 11/06/07 (segunda-feira).

No último dia do prazo, a agravante afirma ter enviado, via fac-símile, o recurso, consoante cópia às fls. 32/40, nos termos da Lei n.º 9.800/99, conhecida como 'lei do fax', encaminhando o original no dia subsequente e entregues ao cartório em 13/06/07, de acordo com histórico fornecido pelos Correios (fl. 61).

A Lei n.º 9.800/99 dispõe que

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

O agravante alega que seu aparelho de fax encontra-se desregulado, o que ocasionou alteração na data de envio da peça processual. Consta na cópia do fax juntada aos autos, a data de 12/06/07, às 04:42 a.m., como sendo o momento em que o fax teria sido enviado.

Para comprovação do alegado, o agravante junta relatório do aparelho do fax (fl. 54) e cópia da conta telefônica emitida pela Embratel (fl. 56), de cuja análise se constataria a transmissão do fax em 11/06/07, às 04/41 p.m.. Em outras palavras, a apelação teria sido enviada dentro do prazo legal.

Assim, em sede de cognição sumária, é necessário averiguar se há indício de que o argumento esposado pelo agravante seja plausível. Contudo, ainda que haja verossimilhança do direito alegado, a concessão de efeito suspensivo somente poderá ocorrer, caso esteja presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a causar significativo prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. A questão há de ser resolvida após a instrução e pelo Colegiado.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, nesta oportunidade e em resolução democrática.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010109-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:GARDEL TURISMO LTDA
ADVOGADO	:CELIO ALVES DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010339538)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por GARDEL TURISMO LTDA., em face da decisão (fl. 45) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo n.º 2000.51.01.033953-8, que rejeitou a impugnação à penhora de R\$ 42.343,03 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos) pelo sistema BACEN JUD e determinou fosse oficiado ao Bacen para que as instituições financeiras, nas quais houver bloqueio de ativos financeiros, transfiram os valores para conta à disposição do Juízo.

A agravante requer seja suspenso o bloqueio *on line* determinado pelo Juízo *a quo*, para que a penhora recaia sobre 2% (dois por cento) da renda líquida da agravante representada pelo vale transporte, junto à FETRANSPO.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É sabido que o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, abaixo transcrita.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações. (g.n.)

O bloqueio de ativos bancários é medida que se compraz com a instrumentalidade, a celeridade e os fins do processo. Sobre tudo porque a eternização de execuções fiscais, assoberbadas de medidas inúteis e pouco pragmáticas, somente prejudica a parte senhora de um título executivo, desacreditando o próprio Estado, em última análise.

O STJ, inquestionavelmente inspirado no compromisso com os fins utilitários da jurisdição, permeia sua orientação com esses mesmos ditames, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD.

(...)

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juiz, e que, por si só, torna despiendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juiz que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 666419/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 27.06.2005).

Dessa feita, nem mesmo a indisponibilidade de ofício revestiria ativismo indesejável e quebra da paridade de armas, eminentemente porque se faz em favor da jurisdição, e não da parte. O mesmo poder geral de cautela de que dispõe o juiz quando preside atividade cognitiva justificia e fundamenta o seu endividamento em favor da satisfação célere dos créditos exequiendos, sem que se subtraia do seu crivo a inafastável apreciação da legitimidade dos mesmos, individualizadamente.

No que se refere à manifestação da agravante, a decisão agravada foi assim prolatada:

Citado em agosto de 2005 (fl. 135) o executado não se manifestou. Expedido mandado de penhora não foi localizado nenhum bem do devedor (fls. 138/140).

A executada novamente intimada em maio de 2006 a oferecer bens ou pagar a dívida, não se manifestou.

Houve a penhora de R\$ 42.343,03 pelo sistema Bacenjud. Após esta penhora finalmente, o executado se manifestou nos autos.

Não oferece forma concreta de pagamento da dívida já que 2% do faturamento da renda líquida de vales transportes é valor ínfimo ante sua dívida de R\$ 242.784,37 em setembro/2006.

Dessa forma, rejeito a impugnação e determino que seja oficiado ao Bacen para que as instituições financeiras onde houver bloqueio transfiram o valor para conta judicial - agência 0625 da CEF - a disposição do Juízo da 6ª Vara Federal.

Desse modo, pode-se dizer que o Juiz a quo adotou referida medida como necessária para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal ajuizado, haja vista a evidenciada reticência da devedora em adimplir espontaneamente a sua dívida para com o Fisco.

Essa medida, portanto, visa a evitar o risco de a Fazenda Nacional não ter o seu crédito satisfeito, caso seja penhorado outro bem senão o dinheiro, sendo que este já existe, além de estar se respeitando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, não sendo necessário qualquer outro procedimento, a não ser a providência adotada (penhora), para a garantia da dívida e, posteriormente, o seu pagamento, se for o caso.

Por outro lado, se o procedimento adotado fosse outro, ou seja, se não tivesse sido deferida a penhora sobre a importância em dinheiro e a constrição incidisse sobre outro bem, a transformação deste bem em dinheiro poderia ser duvidosa, não se atendendo, assim, ao pressuposto primário da execução, que é a facilitação da satisfação do débito.

Com efeito, a penhora oferecida pela agravante de 2% sobre o faturamento da renda líquida de vale-transporte não é suficiente para o pagamento da dívida, haja vista que o recolhimento seria de aproximadamente R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por mês, valor este irrisório para saldar vultosa dívida tributária, conforme pretende em sua peça de agravo.

Ademais, de acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com aquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

O Juízo a quo, ao proferir a decisão guerreada, acertadamente, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, para que fossem transferidos para conta-corrente à disposição do Juízo, valores suficientes para a satisfação do crédito tributário relativo à contribuição social, atentando-se para a vultosa quantia, em torno de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), em setembro de 2006.

Assim, a princípio, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pela agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso.

Expeça-se ofício ao Juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010190-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: GUSTAVO CABRAL VIEIRA BRAZIEV INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	: TIAGO SIMONI NACIF 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010001051)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.50.01.000105-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES. Figuram como agravados: BRAZIEV INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA e OUTROS.

A decisão agravada indeferiu o pedido de aplicação do convênio BACEN JUD, visando à penhora de numerário suficiente, existente em conta bancária do executado, para garantia da execução fiscal.

O agravante alega, em síntese, que: 1) o art. 646 do CPC estabelece que o objetivo do processo de execução fiscal é a satisfação do direito do credor, mediante a expropriação de bens do devedor, na ordem de prioridade estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80; 2) o referido artigo 11 determina que deve ser priorizada a penhora sobre dinheiro, não comportando discricionariedade do juiz e muito menos presunção de que essa penhora seja mais gravosa para o devedor; 3) o sistema BACEN JUD não ofende o sigilo bancário, uma vez que apenas bloqueia o crédito existente em conta, não ultrapassando o valor requisitado; 4) priorizar o art. 620 do CPC em detrimento do art. 11 da Lei nº 6.830/80 é priorizar o meio (penhora de bens) em detrimento do fim (pagamento do crédito tributário em dinheiro).

Pretende o agravante a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata penhora sobre as disponibilidades financeiras do executado, mediante a aplicação do sistema BACEN JUD.

É o relatório. Passo a decidir.

O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que para o deferimento do pedido de utilização do sistema BACEN JUD, visando à penhora de valores depositados em conta(s) bancária(s) do executado, é necessário a comprovação, pelo exequente, do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido." (Grifei).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 851325/SC. Relator: JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2006. Fonte: DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:279).

No mesmo sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. As regras estabelecidas no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei).

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000321028/BA. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA DO TRF1. Data da decisão: 10/4/2007. Fonte: DJ DATA: 15/6/2007 PAGINA: 131).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Grifei).

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280199/SP. Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO. QUINTA TURMA DO TRF3. Data da decisão: 18/12/2006. Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 294).

Desse modo, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado.

Existindo comprovação por parte do exequente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

No caso, o exequente não comprovou, em tese, o esgotamento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, ou seja, não comprovou a realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

Segundo o que consta nos autos, o agravante não concordou com a nomeação à penhora feita pelo agravado/executado, que indicou um misturador vertical - Marca Duccato p/500kg - Elétrico, atribuindo ao mesmo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, na ocasião, requereu o bloqueio de crédito existente em conta bancária, em nome do executado, mediante a utilização do sistema BACEN JUD, sem comprovar, em princípio, a efetivação de qualquer diligência visando a encontrar outros bens passíveis de penhora.

Desse modo, como o exequente, em tese, não demonstrou haver esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens do devedor, a decisão agravada merece ser mantida.



Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se a agravada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta, conforme artigo 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010422-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO :MULTIPORTOS SERVICOS PORTUARIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500055678)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.0005567-8, em trâmite da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES.

A decisão agravada indeferiu o pedido de aplicação do convênio BACEN JUD, visando à penhora de numerário suficiente, existente em conta bancária do executado, para garantia da execução fiscal.

O agravante alega, em síntese, que: 1) o art. 646 do CPC estabelece que o objetivo do processo de execução fiscal é a satisfação do direito do credor, mediante a expropriação de bens do devedor, na ordem de prioridade estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80; 2) o referido artigo 11 determina que deve ser priorizada a penhora sobre dinheiro, não comportando discricionariedade do juiz e muito menos presunção de que essa penhora seja mais gravosa para o devedor; 3) o sistema BACEN JUD não ofende o sigilo bancário, uma vez que apenas bloqueia o crédito existente em conta, não ultrapassando o valor requisitado; 4) priorizar o art. 620 do CPC em detrimento do art. 11 da Lei nº 6.830/80 é priorizar o meio (penhora de bens) em detrimento do fim (pagamento do crédito tributário em dinheiro).

Pretende o agravante a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata penhora sobre as disponibilidades financeiras do executado, mediante a aplicação do sistema BACEN JUD.

É o relatório. Passo a decidir.

O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que para o deferimento do pedido de utilização do sistema BACEN JUD, visando à penhora de valores depositados em conta(s) bancária(s) do executado, é necessário a comprovação, pelo exequente, do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido." (Grifei).
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 851325/SC. Relator: JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2006. Fonte: DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:279).

No mesmo sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. As regras estabelecidas no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei).
(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000321028/BA. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA DO TRF1. Data da decisão: 10/4/2007. Fonte: DJ DATA: 15/6/2007 PAGINA: 131).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Grifei).
(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280199/SP. Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO. QUINTA TURMA DO TRF3. Data da decisão: 18/12/2006. Fonte: DJU DATA:14/02/2007 PÁGINA: 294).

Desse modo, para que seja deferida a pretensão aqui deduzida, deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado.

Existindo comprovação por parte do exequente de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

No caso, o exequente não comprovou, em tese, o esaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, ou seja, não comprovou, sequer, a citação do executado, bem como a realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

Desse modo, como o exequente, em tese, não demonstrou haver esgotado todos os meios à sua disposição, sem sucesso, para a localização de bens do devedor, a decisão agravada merece ser mantida.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se a agravada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta, conforme artigo 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010423-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :ENALDO PEREIRA TORREAO DA COSTA
ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010173515)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENALDO PEREIRA TORREÃO DA COSTA, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.017351-5, que impetrou contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO.

A decisão agravada indeferiu o pedido de não retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, de uma única vez, da Fundação Previdenciária IBM, pela perda da complementação de aposentadoria, pela agravante.

O agravante alega, em síntese, que: 1) foi empregado da IBM Brasil Ltda e participou do plano de demissão voluntária oferecido pela empresa; 2) ao participar do PDV, recebeu, além das verbas rescisórias normais, as verbas decorrentes da adesão ao plano, as quais eram provisionadas pela Fundação Previdenciária IBM, que as pagava mensalmente; 3) a Fundação avisou-lhe que deixaria de efetuar o pagamento sucessivo e mensal, para proceder ao pagamento em dois lotes únicos; 4) requereu a concessão de liminar para que não incidisse imposto de renda sobre o valor do segundo lote, mas não obteve êxito, conforme decisão agravada; 5) na decisão agravada não foi observado o direito ao depósito judicial da exação questionada, até a decisão final do *mandamus*.

Pretende a agravante seja concedido efeito suspensivo a este agravo, para que seja deferida liminar, consoante pedido formulado na inicial do mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravante pretende que o valor ou quantia objeto do pedido, a ser descontada do valor de sua indenização, na modalidade de retenção para o pagamento do IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte, não seja recolhido em favor do cofres da União Federal e sim depositado, à ordem do Juiz *a quo*, sob o fundamento de que inexistente a relação jurídica obrigacional, no caso.

Caso seja efetuado o recolhimento ora impugnado, serão impostas sérias dificuldades para o agravante, uma vez que a eventual restituição do valor indevidamente retido e recolhido ficará submetido aos percalços do processo de execução contra a Fazenda Pública, bem assim à sistemática de cobrança através de precatórios.

O pedido de depósito tem amparo em lei, artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito oportuno do montante integral do tributo, suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário, o que, aliás, constitui direito subjetivo material por esta norma, além de outros diplomas legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o depósito visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte.

POSTO ISSO, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, para deferir a liminar de depósito, à ordem do Juiz *a quo*, a quem competirá determinar as providências relativas à efetivação do mencionado depósito, nos exatos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, da quantia correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor referente à liberação da parcela pela entidade de previdência privada. Efetuado o depósito, deverá o Juiz *a quo* intimar a União Federal/Fazenda Nacional da efetivação do mesmo.

Comunique-se ao Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresenta resposta, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.010568-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LÍDIA LUNZ
REQUERENTE :WEMOTO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO :MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207781)

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento formulado por WEMOTO TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a concessão de medida liminar, não apreciada pelo Juiz de

primeiro grau, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.020778-1, onde pretende a suspensão da execução da pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida.

Relata o requerente que o MM. Juízo da 29ª Vara Federal/RJ ao despachar a petição inicial suscitou conflito negativo de competência. Afirma que a não apreciação da medida liminar solicitada poderá lhe acarretar danos irreversíveis, uma vez que a pena de perdimento de bens poderá ser executada a qualquer momento.

É o breve relatório.

Decido.

A presente petição que me foi apresentada, livremente distribuída, a princípio previne a competência, a teor do artigo 16, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Embora o pedido formulado seja no sentido de ser deferida a medida liminar, o artigo 120 do CPC prevê que, suscitado Conflito de Competência, positivo ou negativo, poderá o seu Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Segundo informações obtidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ, a ação mencionada pelo juízo como em andamento também já foi extinta:

"2006.51.01.022844-5 2006 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL/TRIBUTARIO

Autuado em 29/11/2006 - Consulta Realizada em 24/08/2007 às 18:32

AUTOR : WEMOTO TRADE IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO: MARCO ENRICO SLERCA

REU : INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - SAPEA

19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - GUILHERME COUTO DE CASTRO

Juiz - Sentença: GUILHERME COUTO DE CASTRO

Baixa: Tipo - Baixa - Findo em 30/05/2007

Objetos: IMPORTACAO/DESEMB. ADUANEIRO: DI 06/1311206-1

Concluso ao Juiz(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO em 17/01/2007 para Sentença SEM LIMINAR por JRJMC1

SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO LIVRO REGISTRO NR. 000003/2007 FOLHA

Vistos etc.

Tendo em vista fls. 197, HOMOLOGO a desistência da ação, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios.

Intime-se a autoridade impetrada sobre o teor da presente sentença.

Expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento do valor depositado a título de caução.

Faculto à parte desistente o desentranhamento de peças após o trânsito em julgado, mediante cópias fornecidas por ela.

Observe a Secretaria as cautelas de praxe. PRI.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimado Pessoalmente em 18/01/2007 por JRJMC1.

Disponível para Remessa em 08/06/2007 a(o) Arquivo Geral - Rio de Janeiro para Arquivar (Guia 2007.000121)

Também a outra, já certificada nos autos:

"2007.51.01.005737-0 10012 - CAUTELAR/TRIBUTARIA

Autuado em 30/03/2007 - Consulta Realizada em 24/08/2007 às 18:34

AUTOR : WEMOTO TRADE IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: RAISSA CORREIA GUEDES

19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - GUILHERME COUTO DE CASTRO

Juiz - Sentença: GUILHERME COUTO DE CASTRO

Objetos: IMPORTACAO/DESEMB. ADUANEIRO: DI 06/1311206-1, PA10711-000061/2007-99

Concluso ao Juiz(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO em 07/08/2007 para Sentença SEM LIMINAR por JRJDTM

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA LIVRO Agosto de 2007 REGISTRO NR. 000618/2007 FOLHA

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a Requerente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Publicado no D.O.E. de 22/08/2007, pág. 25 - 26 (JRJRRM)."

Assim sendo, designo o Juízo Suscitante para apreciar a alegada medida urgente pelo requerente.

Oficie-se comunicando.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.010998-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REQUERENTE	: ICC - INSTITUTO DE CREDITO E CIDADANIA
ADVOGADO REQUERIDO	: NIELSON GERALDO ROCHA
	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600004749)

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar requerida pelo ICC - Instituto de Crédito e Cidadania, com pedido de liminar, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do processo nº 96.0000474-9, que indeferiu o pedido de parcelamento da arrematação efetuada.

Sustenta o impetrante, em síntese, que teria arrematado os bens pelo lance de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, após o pagamento da comissão do leiloeiro, teria comunicado à MM. Juíza a pretensão de efetuar o pagamento da arrematação através do parcelamento, conforme devidamente autorizado no edital, o que restou indeferido: "O praceamento do bem obedeceu aos requisitos estabelecidos no edital, o qual não traz qualquer possibilidade de parcelamento do preço oferecido no ato de arrematação. Eventual autorização de parcelamento, a posteriori, fatalmente implicaria em violação a critério de isonomia...".

É o relatório.

A medida cautelar não se presta a substituir eventual recurso legal.

A autora repete ação carreada via mandado de segurança (fls. 19/20) denegado, assim como o respectivo agravo de instrumento (fls. 210/213), mais uma vez sem juntar cópia do Edital.

Outrossim, vale ressaltar que, não prevista a hipótese de parcelamento no Edital, mostra-se sem plausibilidade a pretensão.

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 363896/RJ 1995.51.01.000084-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	: ANA PAULA BAPTISTA DIOGO
ADVOGADO	: DAVID PEIXOTO MANHÃES E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA BAPTISTA DIOGO em face de decisão que julgou prejudicada a remessa necessária, e, em consequência, extinguiu o processo com base no art. 269, III, do CPC, nos autos da ação cautelar que tem por objeto o ingresso e a posterior conclusão no XXVI Curso de Formação de Agente de Polícia Federal.

A decisão monocrática tem o seguinte teor:

"Pela petição de fl. 233 a autora ANA PAULA BAPTISTA DIOGO renuncia ao direito em que se funda a ação.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se concordando com o referido pedido (fl. 239).

Embora a procuração de fls. 07 não contenha poderes para o advogado renunciar a direitos, em nome da autora esta, entretanto, assinou, juntamente com o causídico, a petição em que renuncia ao direito (fl. 233). Em face disto considero válida a renúncia.

A renúncia a direito é ato unilateral do renunciante, não comportando homologação por decisão judicial.

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa necessária e, em consequência, extingo o processo com base no art. 269, III, do CPC."

A embargante alega que houve omissão na decisão, uma vez que há de se constar, de forma clara, a motivação para a desistência, evitando no futuro qualquer discussão a respeito do seu direito, já reconhecido na sentença. Requer que os embargos sejam julgados procedentes, sanando a omissão.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendo que também devem ser decididos monocraticamente.

Improcedem os argumentos da embargante, tendo em vista que a extinção baseou-se na renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora. Isto é, a renúncia decorreu de manifestação unilateral voluntária e é o único fundamento para a extinção. Não há, portanto, qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente. Veja-se, a propósito, a lição de THEOTONIO NEGRÃO ("CPC e legislação processual civil em vigor", ed. Saraiva, 35ª ed., nota 4 art. 535):

"4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

- "para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122);

- "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793);

- para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ-3ª Turma, REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976);

- para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412);"

Assim, não ocorrendo quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os presentes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/09/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 352350/RJ 1997.51.01.004398-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA PAULA SERAPIÃO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: THEREZA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700043983)

D E C I S Ã O

Apelação Cível interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido, "condenando-a a satisfazer as diferenças entre os valores do benefício efetivamente recebidos e aqueles devidos, com observância da integralidade dos vencimentos do instituidor ao tempo do óbito, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, a partir de março/92".

Preliminarmente, observo que devem figurar no pólo passivo da presente a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, eis que a União Federal é a responsável pelo pagamento da pensão, uma vez que se trata de ação que envolve pensão estatutária e o Estado do Rio de Janeiro que não é "mero agente repassador de recursos"; ele exerce a atividade-fim, cabendo ao Estado do Rio de Janeiro efetivamente realizar o pagamento dos proventos dos inativos e pensionistas da PM e do Corpo de bombeiros do antigo Distrito Federal.

A matéria já está pacificada, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 263-1, que consagrou a auto-aplicabilidade do citado dispositivo constitucional e que a pensão deve corresponder à totalidade dos proventos a que faria jus o servidor, se vivo fosse.

Sobre a temática, assim decidiu essa Casa:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. VALOR. ART. 40, PAR. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A teor do art. 40, § 5º da Constituição Federal, a pensão por morte do servidor, deve corresponder a totalidade dos proventos a que este faria jus, se vivo fosse.

II. O limite previsto nesse dispositivo constitucional refere-se aquele previsto no § 4º e também no inciso XI do art. 37 da mesma Carta.

III. Recurso não provido."

(REO 0218597 - 4ª Turma TRF 2ª Reg. Rel. Des. Fed. CLÉLIO ERTHAL. DJ 06.12.95).

Quanto às parcelas atrasadas, observe-se que o Autor pretende obter o pagamento das parcelas compreendidas entre o mês de março de 1991 a dezembro de 1993.

A relação jurídica fundamental não foi atingida pelo decurso do tempo, segundo, inclusive, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 85, *in verbis*:

Súmula nº 85 - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Mas, impõe-se observar que estão prescritas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como já determinado



pelo Juízo *a quo*. Portanto, proposta a ação em 07/03/97, estão presentes as parcelas anteriores a 07/03/92, cabendo observar, então, que a Autora tem direito à parcelas compreendidas entre 07/03/92 e dezembro de 2003, a teor do Decreto 20.910/32.

Observo, também, que a existência de pagamentos efetuados na esfera administrativa, ao mesmo título e sobre o mesmo período, deve ser aferida para fins de compensação com os valores efetivamente devidos, para se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, procedimento este a ser efetivado na fase de execução do julgado.

Quanto aos honorários, mantenho o percentual fixado pelo Juízo *a quo*, eis que compatível com o parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, dou provimento parcial às apelações da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro e à remessa, apenas para determinar o pagamento das diferenças compreendidas entre março de 92 a dezembro de 93, compensadas as parcelas já pagas por força do artigo 40, §7º da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO	
APELACAO CIVEL 245881/RJ 2000.02.01.053540-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:SHELL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800478787)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de vista formulado pela Apelante às fls. 321, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO	
APELACAO CIVEL 338449/RJ 2002.51.01.025049-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IRICE PIRES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:GREISE DA COSTA MENDENGUE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250494)

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela Apelada às fls. 125, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 59062/RJ 2003.51.01.018395-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:LARISSA GOULART CARRAMAL DA SILVA
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ FADEL E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010183953)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por LARISSA GOULART CARRAMAL DA SILVA, contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, objetivando a efetivação da transferência de sua matrícula, das Faculdades Integradas do Planalto Central em Brasília/DF para Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em razão da transferência *ex officio* do seu genitor, militar. A impetrante alega que é filha de servidor militar da Aeronáutica, e tendo sido o seu genitor transferido *ex officio*, do CINDACTA 1, Brasília/DF, para a reserva remunerada, retornando ao seu domicílio anterior no Rio de Janeiro/RJ, tem o direito líquido e certo de obter a transferência, pois tem seu pleito perfeitamente contemplado pela Lei nº 9.536/97, que regula a transferência de militares *ex officio*, independente de vagas ou óbices outros. Desta forma, requer a sua matrícula no 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. A liminar foi indeferida às fl. 59. A Juíza, às fls. 95/98, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, sob o fundamento de que a transferência do servidor público militar não teve caráter *ex officio*, tendo a fixação do domicílio

decorrido de ato voluntário, após sua colocação na reserva remunerada, não atendendo a nenhum interesse da Administração, mas particular do próprio militar, no caso, a situação da impetrante não se enquadra nos termos da legislação de regência. Condenou-a em custas *ex lege* e deixou de condenar em honorários advocatícios, na forma das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Inconformada com a sentença, a apelante, em seu recurso, alega que "*o espírito da lei que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional erigiu como princípio a igualdade de condições para a permanência na Universidade, o que se aplica a todas as situações em que, em virtude de um fator externo, seja em decorrência de um interesse particular, ou principalmente de um interesse público, caso das transferências ex officio, o aluno regularmente matriculado em determinada instituição de ensino possa garantir a continuidade de sua educação*". Requer a reforma da sentença.

É o relatório, decido. Não merece reforma a sentença, uma vez que a legislação de regência somente permite a transferência de Universidade quando a remoção *ex-officio* é feita no interesse da Administração, diferente da hipótese em que o militar escolhe o local que irá estabelecer residência. Neste sentido, a magistrada sentenciante menciona jurisprudência do STJ.

Ademais, o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal manifestouse, recentemente, sobre a questão. Confira-se o que restou decidido na ADIn nº 3324-7/DF (medida liminar), Rel. Min. MARCO AURÉLIO:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 001º da Lei nº 9536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 001º da Lei nº 9536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. - Plenário, 16.12.2004." Naquele julgamento, o STF entendeu que tal preceito, ao permitir que egressos de instituições privadas viessem a se matricular em instituições públicas, ofende aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE e IGUALDADE DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO, dispostos nos artigos 5º, *caput* e inciso I; 37, *caput*; 206, inciso I a VII; 207, *caput*; 208, inciso V, da Constituição Federal. Assim aquela eg. Corte fixou entendimento que tem caráter vinculante *erga omnes*, porquanto proferido no julgamento de Adin, dando ao dispositivo legal interpretação conforme a Constituição Federal, esclarecendo que deve ser sempre observada a congeneridade entre as instituições. O acórdão tem a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizando da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública." (STF - Tribunal Pleno - ADI 3324/DF - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - Julgamento 16/12/2004 - DJ 05/08/2005). Assim, ainda que se desse interpretação mais elástica à lei que regula a transferência de filhos de militares, para albergar a situação daqueles colocados na reserva remunerada, não haveria como acolher a pretensão da apelante, visto que ela estudava em universidade particular.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/09/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 370806/RJ 2003.51.01.028466-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO	:JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010284666)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida em ação ordinária na qual o autor objetivava o pagamento das diferenças da taxa progressiva de juros, na forma nas Súmulas nº 154 do STJ e 04 do TRF-2ª Região, acrescidas juros de mora a partir do ajuizamento da ação, correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81.

O Juiz, às fls. 104/105, julgou procedente o pedido, condenando a CEF a reajustar a conta vinculada, na forma do art. 4º, da Lei 5.107/66, com taxa progressiva de juros, descontados os percentuais já aplicados em cada período. Condenou-a, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Apela a Caixa Econômica Federal, às fls. 111/135, alegando, inicialmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas vinculadas, de molde a comprovar a existência da conta de FGTS nos períodos mencionados na exordial. Pugna pelo reconhecimento da prescrição trintenária, uma vez que a Lei 5.958, que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, é de dezembro de 1973. Sustenta que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos termos da legislação vigente à época, ressaltando que a taxa progressiva de juros só incidiu até a edição da Lei nº 5.705/71, lei esta que permitiu aos empregados que não haviam feito a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazê-la retroativamente à data da admissão no emprego ou à data desta lei. Consigna, ainda, que não cabe a sua condenação em honorários, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2164-40, de 26/7/2001. Requer o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não tem razão a CEF ao afirmar que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, do documento de fl. 08 consta que o autor optou pelo FGTS em 15/07/1974, com efeitos retroativos a 01/01/1967. Destarte, a apresentação dos extratos de conta (fl.18) e da cópia da carteira de trabalho são documentos hábeis a provar a titularidade de conta vinculada.

No que concerne à prescrição da aplicação da taxa progressiva de juros, a matéria já foi pacificada pela Súmula nº 210 do STJ: "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos*".

No presente caso, trata-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não há que se falar em prescrição do fundo de direito em pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, como se vê do seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária." (STJ, Resp. 908738/PE. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJU 10.05.2007)

No mérito, referente à aplicação da taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor:

Súmula 4 / TRF 2ª Região: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66." (DJ 19/04/91 - pag. 7.992) Súmula 154 / STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pag. 11.631).

No presente caso, os documentos carreados aos autos (fls. 08/73) pelo autor, atestam que a sua opção pelo FGTS ocorreu em 15/07/74, de forma retroativa a 01/01/1967, com expressa concordância do em-

pregador. Desta forma, impõe-se a procedência parcial do pedido autoral, vez que este faz jus à progressividade da taxa de juros, tendo em vista que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto na MP nº 2164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, segundo a qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haverá condenação em tal verba. Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da CEF, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da MP 2164-40, de 27/07/2001.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/09/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 392390
2005.51.02.003931-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:DARLY ANTONIO JACINTHO PACHECO
ADVOGADO	:ALOISIO PEREIRA GORITO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020039318)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por DARLY ANTÔNIO JACINTHO PACHECO, objetivando a condenação da ré ao pagamento do reajuste de 28,86%, sobre os seus vencimentos, retroagindo a janeiro de 1993, até abril de 2001, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% (hum por cento), ao mês.

O Juiz, às fls. 33/36, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a União a reajustar a remuneração de autor, até atingir o índice de 28,86% devido nas prestações entre 20 de junho de 2000 (Súmula 85, STJ) e 28 de dezembro de 2000 (MP 2.131/2000), descontando-se desse percentual os aumentos já eventualmente recebidos. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária (Lei 6.899/81) e, a partir da citação, de juros de mora de 6% a. a. (art. 1º - F, da Lei 9.494/97), bem como em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante devido até a presente data e custas *ex lege*.

A União, à fl. 40, em observância ao art. 500, do CPC, deixou de apelar, considerando que a sentença será liquidada em valor inferior ao limite estabelecido na Lei nº 9469/97, face o soldo percebido pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Na verdade, tem-se, no caso, um ato omissivo que se renova todo mês, quando se efetiva o pagamento dos vencimentos do servidor. Aplica-se ao caso a Súmula 85/STJ.

O STF, ao julgar o RMS nº 22.307-7/DF, estendeu o percentual de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, por entender que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, violaram o inciso X, do art. 37, da CF, nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões negativas de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do art. 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. 'A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal." (Recurso em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.06.1997).

O fundamento da decisão da Corte Suprema foi a isonomia de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, prevista no art. 37, X, da CF.

Anteriormente, em se tratando de militares ou de pensionistas de servidores militares, eu vinha entendendo que não cabia a concessão do reajuste de 28,86%, porque eles já haviam sido beneficiados pela Lei nº 8.622/93, não sendo admissível a isonomia endógena (isto é, dentro da própria lei), porque isto levaria à frustração dos fins da referida lei, que foi justamente o de corrigir distorções no que se refere ao posicionamento de servidores militares nas respectivas tabelas de soldos e graduações. Há vários acórdãos do STJ nesta mesma linha de entendimento.

Contudo, aquela egrégia Corte pacificou entendimento em sentido contrário como se vê dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, relatados pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, cujo julgamento foi realizado em 11 de maio de 2005.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(EResp nº 383.282/RS, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01.06.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos rejeitados."

(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 639.488/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12.09.2005).

Em suma, não há mais, naquela Corte, divergência quanto à questão, tendo-se pacificado o entendimento no sentido do repasse integral dos 28,86% também aos militares.

Em decisão mais recente, o STF também adotou a mesma posição:

"DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, Maurício, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, Pertence, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672). Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, M. Aurélio. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele". Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (STF, RE 468136/RS, DJU 01/12/2005).

Cumpra tão-somente esclarecer que, em face da decisão do STF, proferida nos Embargos de Declaração ao Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, não de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. Isto porque, também em relação aos militares, o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei.

Em face do exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/09/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149988/RJ 2006.02.01.011607-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARIA DA PENHA MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROSAURA TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010296771)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de vista formulado pela agravante, às fls. 103, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151957/RJ 2006.02.01.015068-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:LUIZ ÂNGELO ROCHA
ADVOGADO	:ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Ângelo da Rocha contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a emenda da inicial, descrevendo "*pormenorizadamente, o ato ilegal ou arbitrário, para análise da presença de condição específica da ação mandamental do direito líquido e certo.*"

Sustenta o agravante que é servidor público e vem sofrendo atos abusivos e ilegais no curso do processo administrativo disciplinar nº 35000.000822/2005-98/INSS, perpetrados pela comissão de inquérito. Diz que houve cerceamento de defesa, eis que uma testemunha por ele arrolada não foi ouvida pela comissão, que optou por ouvir apenas uma testemunha "*de acusação*", dentre outras ilegalidades e inconstitucionalidades.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o feito administrativo até a decisão de mérito no mandado de segurança.

Tudo visto, decido.

Não há que se acolher a pretensão do autor à antecipação da tutela recursal.

A emenda à inicial está prevista no art. 284 do CPC:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

O magistrado de primeiro grau proferiu despacho nestes termos:

"Em 10 (dez) dias deverá a parte impetrante:

a) descrever pormenorizadamente o ato ilegal ou arbitrário, para análise da presença da condição específica da ação mandamental do direito líquido e certo;

b) indicar, especificadamente, o pedido de liminar, descrevendo, na mesma oportunidade, os pressupostos legitimadores para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

c) apresentar cópia do procedimento administrativo disciplinar.

(...)"

Deste modo, cabe ao impetrante esclarecer ao juízo os pontos que ele não entendeu, detalhando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido que não foram compreendidos inicialmente.

Ausentes, pois, os requisitos legais (art. 558 do CPC), indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 384243/RJ 2006.51.01.013544-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ALDA ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135443)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por ALDA ARAÚJO DE SOUZA e OUTROS contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, ajuizada pela autora em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação ao seu vencimento do percentual de 28,86%, decorrente da aplicação da Lei nº 8.622/93, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, com a incidência de juros e correção monetária. O Juiz, às fls. 80/82, pronunciando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.280/2006, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 269, IV, ambos do CPC. Custas *ex lege*. Deixou de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação processual.

Apelou a autora alegando, no mérito, que "*o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão; em contrapartida, o aumento concedido pela MP 2131/2000 beneficiou a todos os militares indistintamente, motivo claro da dissociação entre o direito ora pleiteado e o reajuste estipulado pela MP 2131/2000.*" Requer a reforma da sentença.

O art. 514, do CPC, dispõe, em seu inciso II, que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Contudo, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso. É imprescindível que haja nexo entre a fundamentação e o que se pede. Aliás, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não deve ser conhecido o recurso cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RISTF 321; RISTJ 255), tendo a 2ª Turma do STJ proferido acórdão assim ementado:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de arrendamento mercantil. VRG. Súmula 284/ STF.

- A fundamentação do recurso, que se encontra dissociada das razões da decisão impugnada, obsta o seu exame em face da sua deficiência, capaz de impedir a exata compreensão da controvérsia.

Agravo não provido."

(STJ - AGA 537928/SC; rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. DJ. 02/02/2004, pg: 00337).



No mesmo sentido, destaco, dentre outros, os seguintes acórdãos: AGResp nº 361615/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/02/2003 p. 00317; AGA nº 460442/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 10/03/2003 p. 00175 e REsp nº 435991-RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002 p. 00432.

No caso, a sentença, como se viu, tem como fundamento o reconhecimento da prescrição quinquenal, enquanto a apelação não impugnou este fundamento, tendo adentrado no mérito, questão que não foi abordada na sentença.

Assim, estando as razões do recurso dissociadas das razões de decidir, não pode ser conhecido o recurso.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conforme jurisprudência dominante.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03/09/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.009258-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :JOSE NILTON DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :02 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170042940)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão, proferida pelo íncrito Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, a qual deferiu prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor retificasse o pólo ativo da demanda.

A hipótese consiste em indagar se o cessionário de contrato celebrado entre terceiro e a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a anuência desta, teria ou não legitimidade ativa *ad causam* para propor ação visando à revisão de cláusulas contratuais.

Entendeu a douta magistrada de primeiro grau, na linha dos precedentes da 8ª Turma Especializada, que o autor não ostentaria legitimidade para figurar no pólo ativo, na medida em que não integra a relação de direito material estabelecida com a CEF.

Contra o referido *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos ao argumento de que *"o ato processual sob ataque possui natureza de despacho"*.

Daí a interposição do presente agravo no qual se postula a reforma da primeira decisão em ordem a manter o ora agravante no feito.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, deve-se deixar assentada a tempestividade do agravo de instrumento, por força da interpretação dominante sobre o alcance do art. 538 do Código de Processo Civil (EResp 302.177 / SP, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, unânime, j. em 19.05.2004, DJ de 27.09.2004).

Outrossim, parece-me que o ato impugnado reveste-se de conteúdo decisório, sendo cabível, por conseguinte, a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Não se trata, a meu sentir, de mero despacho, já que determina a retificação do pólo ativo, sob pena de extinção do feito.

Dito isto, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso em apreço, filio-me à corrente adotada por parte do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legitimidade *ad causam* do cessionário quando atendidos os parâmetros introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.150/2000.

A propósito, arrolo os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.*

2. *Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.*

3. *Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. REsp 565445. Segunda Turma. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. *Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

3. *Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.*

4. *Recurso improvido.*

(STJ. Resp 705423. SEGUNDA TURMA. REL. MIN. ELIANA CALMON. DJ DE 20.02.2006).

In casu, a análise dos autos revela que o citado contrato de cessão foi celebrado em 25.05.1995 (fls. 43/44), vale dizer, anteriormente ao prazo fixado pela Lei nº 10.150/2000, o que, ao menos a princípio, confere relevância aos fundamentos do recurso interposto pelo agravante.

O perigo de lesão grave e de difícil reparação é intuitivo, visto que, caso não seja concedido o efeito suspensivo vindicado, o processo será extinto sem julgamento do mérito, o que impedirá o recorrente de discutir a legalidade das cláusulas contratuais.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para manter o recorrente no pólo ativo da relação processual.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158211/RJ 2007.02.01.011175-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ANTONIO GONCALVES DIAS
ADVOGADO :RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230621)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercutiu no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158224/RJ 2007.02.01.011193-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192090)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

AGRAVO INOMINADO 304436/RJ 1994.51.01.049553-4(*)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO QUARTIN PINTO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo inominado, compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo os agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário. A sucumbência recíproca ocorreu em proporções quase idênticas, o que faz incidir o *caput* do art. 21 do CPC.

III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 31/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça, Seção II, do dia 13/08/2007, às fls.303/307.

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65083/RJ 2005.51.01.025992-9(*)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :JOSE MARIA BARQUETTE
ADVOGADO :MARIA ELISA DE PAIVA RIBEIRO SOUZA BARRQUETTE E OUTRO
APELADO :FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO :FERNANDA MEHRY LAGROTTA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259929)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DA FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA O QUADRO DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1) A realização de concurso público e a contratação de empregados por sociedade de economia mista - FURNAS S/A - não constitui exercício de atividade delegada do poder público, visto que esta atribuição é da empresa e não do Estado.

2) Tendo em vista que o ato impugnado versa sobre ato de gestão de sociedade de economia mista, conclui-se que a Justiça Federal não é competente para conhecer o presente mandado de segurança.

3) Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2005, portanto, posteriormente à promulgação da EC n.º 45/2004, e que nela se discute matéria afeta às relações de trabalho, qual seja, a legalidade da contratação de pessoal para quadro de empregados de sociedade de economia mista, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para processá-la e julgá-la.

4) Anulada a sentença por incompetência absoluta do juízo federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça, Seção II, do dia 07/05/2007, às fls.320/325

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.004814-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :ROMILDO LOUZADA BERNARDO
ADVOGADO :RONALDO LOUZADA BERNARDO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700048144)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV, do CPC - HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS) - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal alvejando sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição do direito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, e condenando o autor, por conseguinte, ao pagamento de eventuais custas remanescentes e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC.

- A hipótese é de demanda ajuizada por Romildo Louzada Bernardo objetivando a condenação de Cleusa Sônia Lopes da Silva e da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores devidos a título de honorários médicos, no montante de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

- Pleiteia a recorrente, em suas razões recursais, a majoração da verba advocatícia fixada na sentença.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4.º do artigo 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3.º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3.º (AGREsp 418.640/DF, 2ª. Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGREsp 343.631/RS, 5ª. Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGREsp 409.100/RN, 1ª. Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; REsp 383.332/DF, 2ª. Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª. Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003).

- Majoração da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.003664-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :LENY ROCHA CARMONA
ADVOGADO :LEANA BEZERRA Q. DE MOURA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020036646)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO PIS. RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DA VIA JUDICIAL CONTENCIOSA. HIPÓTESES COM PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11/09/1975. APOSENTADORIA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao PIS - Programa de Integração Social.

- A questão posta nos autos não se resume à simples concessão de Alvará de levantamento de crédito existente na conta vinculada ao PIS. Havendo resistência da CEF na esfera administrativa, revela-se necessária a via judicial contenciosa, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em procedimento de jurisdição voluntária.

- Consoante se depreende da leitura do art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, os titulares das contas vinculadas ao PIS somente poderão levantar as quantias depositadas em algumas situações específicas, como por exemplo nos casos de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. Neste contexto, cabe ressaltar que o STJ também tem admitido a liberação de crédito existente nas contas vinculadas ao PIS em casos de moléstia grave.

- *In casu*, a apelante alega que não pôde sacar os valores da sua conta vinculada ao PIS por não possuir comprovante de aposentadoria. Observa-se, portanto, que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no aludido diploma legal, assim como não comprova possuir qualquer tipo de moléstia grave, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

- No que tange aos honorários advocatícios, em hipótese como a dos autos, quando não houver condenação, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 350870/RJ 2002.51.02.004130-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARIA DA PENHA CARDOSO
ADVOGADO :ELIANE FURLAN
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020041300)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - IMISSÃO DE POSSE - CONTRATO DE MÚTUO - CEF - PROPRIETÁRIA - VENDA SUPERVENIENTE - NOVOS MUTUÁRIOS - ART. 462 DO CPC - EMPRESA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - SENTENÇA TERMINATIVA - CONFIRMAÇÃO.

- A venda do imóvel objeto do contrato de mútuo, que deu ensejo a presente ação de imissão de posse, outrora de propriedade da Empresa Pública Federal, constitui fato superveniente a descaracterizar a legitimação ativa da CEF, haja vista a transferência do título de propriedade operada por força de novo contrato habitacional de mútuo;

- A despeito do pedido de extinção da CEF (fl. 190) e do pedido de prosseguimento do feito formulado por MARIA DA PENHA CARDOSO (fl. 197), a venda do imóvel, por parte da Empresa Pública Federal a particulares, influencia decisivamente do desfecho desta *lide*, consoante o disposto no art. 462 do CPC;

- O litígio acerca da posse remanesce, agora, entre a detentora da posse MARIA DA PENHA CARDOSO e os novos mutuários - Clewton Martins Coelho e sua esposa Gabriela Meyre Gusmão Santana Coelho, circunstância esta que desloca, inequivocamente, a competência da Justiça Federal para a Justiça comum, diante da indubitosa e superveniente ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicada a apelação interposta por MARIA DA PENHA CARDOSO.
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020715-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010207151)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS PROGRESSIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO - DUPLICIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu espontaneamente o julgado em sede de demanda versando sobre expurgos inflacionários de conta vinculada de FGTS.

- Do que se infere da documentação acostada aos autos, a CEF adimpliu a obrigação reconhecida no título executivo, creditando, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do apelante, o valor correspondente à incidência do percentual de 44,80% (abril/90) sobre o saldo existente na referida conta.

- Assim, não cabe alegar incorreção do reajuste realizado pela CEF, sendo certo que a empresa pública federal, em estrito respeito à coisa julgada, efetuou seus cálculos com base no saldo comprovadamente existente na conta do FGTS, na data do cumprimento do julgado, não sendo razoável impor-lhe a obrigação de fazer os expurgos sobre valores supostamente reconhecidos em outro processo judicial, desconhecidos desta relação processual e ainda não creditados na conta.

- É válido ressaltar que as quantias relativas ao direito à taxa progressiva de juros, em regra, são creditadas na conta vinculada ou liberadas a favor do titular, acompanhadas da devida correção monetária do período pleiteado. Nesta medida, o apelante, em princípio, poderá receber estes valores reajustados de acordo com os expurgos reconhecidos ao período ora pleiteado (abril de 1990), circunstância que poderia permitir a dupla incidência do índice de 44,80%, acaso fosse determinada também nestes autos.

- Ademais, oportuno frisar que o apelante não trouxe documento idôneo a comprovar as alegações ventiladas, limitando-se a acostar andamento processual obtido na página eletrônica da Seção Judiciária deste Estado, fato que subtrai a certeza necessária a permitir a incidência dos expurgos sobre os eventuais créditos relativos aos juros progressivos.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006867-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ELISA DOS SANTOS JORDAO
ADVOGADO :JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068670)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO DO DÉBITO. INEPÇIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em síntese, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, *"uma vez que não se presta um simples pedido de Alvará para decisão quanto a matéria de mérito"*.

- Na espécie, o saldo de FGTS, no valor de R\$ 565,62, foi recebido pela autora, conforme se depreende do comprovante de pagamento acostado aos autos pela mesma. A quantia de R\$ 17.696,69, prevista no extrato da conta a título de *"total JAM a provisionado"*, refere-se a eventual crédito a ser reconhecido em favor do titular da conta, em virtude da incidência de expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (março/89) e Plano Collor I (abril/90).

- É oportuno frisar que esse valor não compõe o saldo da conta vinculada ao FGTS, sendo necessário que a apelante ajuizasse ação de conhecimento com vistas ao reconhecimento de seu direito à correção monetária em tela ou firmasse transação administrativa-mente na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme consta expressamente dos extratos de fls. 19 e 32.

- Desta maneira, a presente demanda não constitui instrumento adequado para declaração do direito e consequente condenação da CEF ao pagamento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários, circunstância que acarreta o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame de mérito, seja por inépcia da inicial (art. 295, *caput*, I c/c parágrafo único, I, do CPC), seja por incompatibilidade do procedimento (art. 295, V, CPC).

- Cumpre ressaltar que, na hipótese, não é viável a emenda da petição inicial, eis que caberia à parte autora formular nova causa pedir e pedido definitivo no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários - o que não consta da peça exordial destes autos.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029795-7
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :FABIO DOS SANTOS MIGON
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010297957)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DA ENFERMIDADE COM O SERVIÇO MILITAR

- Em suas razões recursais, o apelante alega que, após ter ingressado no serviço militar em 1995 em perfeitas condições físicas, passou a sofrer dores nos pés e joelhos, tendo sido diagnosticado, em 24.05.00, portador de "*pés cavos, oblíquos e acentuados*", mas considerado apto em nova inspeção de saúde, em junho de 2000, e reengajado até 2002. Contudo, alega que, ainda com fortes dores, foi dispensado de atividades físicas mais graves e, temendo ser encaminhado para a reserva, devido à suposta impossibilidade de cura da doença, ingressou em juízo pleiteando a reforma por incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa.

- Ao militar que se julga merecedor de reforma cabe comprovar a sua incapacidade definitiva na forma do artigo 106, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, decorrente de uma das causas mencionadas nos incisos do artigo 108 desta mesma lei, com relação de causa e efeito com o serviço militar ativo, salvo a referente ao inciso VI.

- Pela fundamentação de sua inicial, o apelante enquadra sua incapacidade no inciso IV do artigo 108, ou seja, "*enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço*".

- Quanto à verificação de enfermidade de que padece o apelante, não há dúvida a ser dirimida, face ao diagnóstico apresentado pela própria Diretoria de Saúde da Aeronáutica (fls. 10/20), que atestou "*pés cavos com valgismo de retropé*", posteriormente confirmada pelo laudo pericial de fls. 78/82 (complementado às fls. 106/107). Todavia, consoante parecer do próprio perito judicial (fls. 107), "*a deformidade não tem relação com exercícios ou longo tempo em posição ortostática*", concluindo que "*os sintomas, como dor podem aumentar ou serem desencadeados nestas condições, mas não há nexa causal*". Ademais, esclareceu que "*não há tendência inextrável à deformidade progressiva*" e que o apelante não é incapaz, bem como que "*existe tratamento sintomático (fisioterapia, medicamentos), palmilhas e com possibilidade de correção estética, por meio de cirurgia*".

- Com efeito, não restando demonstrada nos autos a incapacidade definitiva do apelante sequer para o serviço militar, tampouco a relação de causalidade entre a enfermidade a que foi acometido e as atividades castrenses, não faz jus o mesmo à reforma pleiteada, nos termos da legislação vigente.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007329-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR :MARIA DE LOURDES F. A. E SAMPAIO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ANTONIO AUGUSTO SOUZA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO :SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010073294)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS -RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

- Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para que "*os Réus sejam condenados a fornecer aos Autores o medicamento KALETRA, além de todos os demais necessários ao adequado tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), bem como os exames laboratoriais que se fizerem indispensáveis*" e para condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

- Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual "*a saúde é direito*

de todos e dever do Estado" -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

- Ademais, há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado, e, sobretudo, que entendimento diverso é capaz de pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir, diante da magnitude dos interesses envolvidos. Convém citar, no particular, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população*" (REsp nº 439833/SP, Primeira Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006).

- Recursos e remessa desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 387793/RJ 2001.51.01.009765-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ALBERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO :ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010097651)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE PRECATÓRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que julgou procedente os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 91/2, no valor total de R\$ 1.103,05 (hum mil, cento e três reais e cinco centavos) atualizado até julho de 2005, além de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixado em 5% sobre o valor da causa.
- Configurada a correção da R. sentença de primeiro grau, na medida em que a parte autora apresentou cálculos que excediam os valores exequiendos e devidos, por se tratar de pagamento de valor remanescente, uma vez que o precatório para pagamento do principal já teria sido devidamente levantado.
- Constatada a necessidade de serem elaborados os cálculos de acordo com as regras estabelecidas na sentença, observando-se a coisa julgada, razão pela qual os expurgos inflacionários somente poderiam ser incluídos, caso expressamente fixados no título judicial.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006024-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NADIR MARIA NARCISO
ADVOGADO :EUNICE DA MOTTA SANTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010060243)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal em sede de demanda versando sobre o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- Na hipótese, o valor de execução fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 8.326,84) baseia-se nos cálculos apresentados pelo perito judicial e respeita os parâmetros contidos no título executivo judicial, conforme ratificado pela Seção de Cálculo Judiciário - SECAJU desta Corte (fls. 66), adequando-se aos juros de mora arbitrados no bojo do processo de conhecimento - seja quanto ao termo inicial, seja quanto ao índice a ser observado -, não sendo pertinente a alegação da União no sentido de que os juros de mora devem incidir apenas até a data de elaboração dos cálculos pela parte exequente.

- Com efeito, do que se extrai da planilha acostada às fls. 23/29, os cálculos judiciais foram realizados de acordo com os critérios de elaboração de cálculos da Justiça Federal. Ademais, em caso de dúvida, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que, em razão da imparcialidade deste órgão, a sua conclusão goza de presunção de veracidade.

- Neste ponto, cumpre acentuar que a jurisprudência firmada nesta E. Corte Regional é pacífica no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes.

- Quanto aos honorários advocatícios, *in casu* houve decaimento de parte mínima do pedido, tendo em vista que a União postulou a redução do valor de execução (R\$ 27.919,66) para o montante de R\$ 6.120,76, sendo certo que o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para "*determinar o prosseguimento da execução com o pagamento de R\$ 8.326,84*". Assim, nos termos do art. 20, § 4º e do art. 21, parágrafo único, do CPC, a parte embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.005183-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :LAURINETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO :RAFAELLA PARETO MENCOBONI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA EDILEIDE SANTOS
ADVOGADO :JULIO LIMA TOLEDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010051830)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO - REVERSÃO - FILHA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - DIREITO À COTA-PARTE DA PENSÃO - DESCONTO DE PERCENTUAL - PEDIDO NÃO FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelada à percepção, por reversão, da pensão de ex-combatente, anteriormente percebida pela viúva do instituidor do aludido benefício, de acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, e art. 7º, inciso II, da Lei 3.765/60, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da pensão deixada por um Segundo Sargento, desde a data da impetração da presente ação mandamental, descontando-se tal percentual da pensão já deferida à apelante, Sra. Laurinete Santos da Silva, filha do *de cujus*, inclusive, quanto aos meses pretéritos, respeitando-se, neste caso, os limites legais.

- Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação, suscitada pela apelante, de prescrição do fundo de direito da apelada, com base no disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que, em se tratando de pretensão envolvendo relação jurídica de trato sucessivo (concessão de pensão de ex-combatente), encontram-se prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Súmula 85/STJ.

- No mérito propriamente dito, cumpre observar que, considerando-se que a condição de ex-combatente do pai da apelada foi reconhecida pela própria autoridade impetrada (fls. 40/41), devem ser analisados apenas os critérios legais de concessão da pensão pretendida. Como consabido, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito à percepção daquele benefício rege-se pela lei em vigor à época do óbito do instituidor.

- Compulsando os autos, verifica-se que, à época do falecimento do pai da apelada (ocorrido em 17.07.1976, cf. fls. 12), vigiam as Leis 4.242/63 e 3.765/60 - normas jurídicas estas que reconheciam às filhas de qualquer condição o direito à percepção de pensão de ex-combatente, em valor correspondente ao da pensão deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas.

- Com efeito, como a viúva do *de cujus*, que era a beneficiária da pensão de ex-combatente por ele deixada, faleceu em 07.02.1979, ocorrendo a sua reversão, a partir de então, de forma integral, em favor da apelante, na condição de filha do mesmo, há que se reconhecer o direito da apelada, também sua filha, à sua respectiva cota-parte do benefício.

- Destarte, não obstante a existência de outras duas filhas do ex-combatente em questão, ainda não contempladas com os seus respectivos quinhões da aludida pensão, deve ser revertida em favor da apelada uma parcela deste benefício, qual seja, 25% da pensão de ex-combatente, correspondente à deixada por 2º Sargento das Forças Armadas, na forma do art. 30 da Lei 4.242/63 c/c art. 26 da Lei 3.765/60, retroativamente à data da impetração da presente ação mandamental.

- Todavia, assiste razão à apelante no tocante à impossibilidade de serem efetuados descontos em sua folha de pagamento, a título de restituição do percentual devido à apelada, conforme determinado na sentença ora recorrida. Com efeito, restringindo-se o pedido formulado na inicial à instituição, em favor da apelada, da pensão de ex-combatente, em valor correspondente ao da pensão deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, em conformidade com as Leis 4.242/63 e 3.765/60, à cota de 25% do montante global do benefício deixado por seu falecido pai, não pode a apelante ser compelida a proceder à devolução de valores que sequer foram objeto do pleito vestibular.

- Remessa necessária desprovida. Apelo parcialmente provido, tão-somente para anular a parte da sentença que determinou o desconto de 25% na pensão já deferida à apelante, por se tratar de julgamento *ultra petita*, na forma do art. 460 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021420-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:RAIMUNDA LOPES DE BRITO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214200)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPANHEIRA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 40, § 5º DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. ART. 264 DO CPC. APELO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente à revisão de benefício de pensão por morte de ex-combatente.

- Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão à autora quanto à possibilidade de revisão de pensão de ex-combatente de acordo com a remuneração que o instituidor do benefício receberia se estivesse vivo.

- Convém ressaltar que o direito, no caso, decorre da Constituição e não de lei, tendo o STF decidido, reiteradas vezes, que o § 5º do art. 40 é auto-aplicável, possuindo eficácia imediata.

- Contudo, a hipótese dos autos apresenta certas peculiaridades. Primeiramente, verifica-se que a apelante postulava a revisão de seu benefício, ao fundamento de que o mesmo não estaria de acordo com o Título de Pensão Especial que lhe foi conferido administrativamente. Como não estava recebendo a integralidade da pensão, alegou haver violação ao § 5º, do art. 40, da CF/88, em sua redação primitiva.

- Entretanto, após a manifestação da ré, a recorrente alterou o seu pedido (reversão da cota-parte da pensão que era recebida pela filha) e a causa de pedir (a reversão da cota-parte da filha seria devida a partir do momento em que esta completasse a maioridade, retroagindo à época do óbito do instituidor).

- Diante do exposto, impõe-se a manutenção da sentença, vez que, conforme dispõe o art. 264, do CPC, *"feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei"*.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006369-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOAO RONALDO MAC CORMICK DA COSTA
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063699)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DO TRE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, II, LEI 8.112/90 - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta alvejando sentença (fls. 109/116) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- A hipótese é de demanda ajuizada por João Ronaldo Mac-Cormick da Costa, servidor do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral, em face da União Federal, objetivando seja determinada sua remoção para a 184ª Zona Eleitoral do Rio das Ostras ou, sucessivamente, para a 172ª Zona Eleitoral de Armação de Búzios, como meio de se preservar a unidade familiar, eis que sua família reside em Cabo Frio.

- Enquadrando-se a hipótese ora trazida à apreciação no art. 36, inciso II, da Lei nº 8.112/90, tem-se que o seu deferimento fica inteiramente a critério da Administração, que, dentro do seu espaço discricionário de atuação, decidirá se é conveniente ou não ao serviço público que ela se processe.

- Neste ponto, compete acentuar que, conforme consta da decisão administrativa (fls. 80), o pedido de remoção formulado pelo autor foi indeferido *"uma vez que a especificidade do cargo impede sua remoção da sede desta Regional, o que acarretará prejuízo ao desenvolvimento do serviço de estrutura e apoio aos Sistemas Eleitorais"*.

- Desta forma, sendo defeso ao Judiciário adentrar o campo da discricionariedade administrativa, ressalvada a ocorrência de inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se evidencia *in casu*, entendo que a sentença deva ser mantida na sua integralidade.

- Sinale-se, por fim, que não obstante a clara intenção do legislador ordinário em conferir proteção à integridade do núcleo familiar do servidor público (alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 36), entendo que não nos cabe ampliar esta proteção legal abrigoando hipóteses outras nelas não contempladas.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.009667-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CLEA CONDE DOMETT E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096670)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - FILHAS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - PERCEPÇÃO DOS RESPECTIVOS ATRASADOS DESDE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - APELO PROVIDO

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito das apelantes à percepção da pensão de ex-combatente, correspondente à deixada por 2º Sargento das Forças Armadas, de acordo com a Lei 4.242/63, além dos correspondentes valores atrasados desde a impetração do presente *mandamus*.

- Inicialmente, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência firmada nos tribunais pátrios no sentido de que a participação em operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, para o reconhecimento da condição de ex-combatente e seus efeitos legais, compreende não apenas a efetiva atuação nos campos de batalha na Europa, mas o cumprimento de missões de patrulha e vigilância do litoral brasileiro, bem como de missões bélicas de comboio, transporte e abastecimento. Destarte, os documentos acostados às fls. 28 e 39 destes autos são elementos suficientes a demonstrar a condição de ex-combatente do pai das apelantes.

- Reconhecida a condição de ex-combatente do pai das apelantes, passo à análise dos critérios legais de concessão da pensão de ex-combatente. Como consabido, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito à percepção de benefício especial, no caso, a pensão de ex-combatente, rege-se pela lei em vigor à época do óbito do instituidor.

- Compulsando os autos, verifica-se que, à época do falecimento do pai das apelantes (16.07.1968, cf. fls. 17), vigiam as Leis 4.242/63 e 3.765/60 - normas jurídicas estas que reconheciam às filhas de qualquer condição (ou seja, ainda que maiores e/ou casadas) o direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, em valor correspondente ao da pensão deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas.

- Com efeito, considerando-se que a Sra. Dulcinea Palmieri Perez - mãe das apelantes e viúva do ex-combatente em questão - já é falecida (25.12.2002, cf. fls. 19), é assegurado às mesmas o direito à percepção de pensão de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas, na forma dos arts. 15 e 26 da Lei 3.765/60 c/c art. 30 da Lei 4.242/63, além dos correspondentes valores atrasados desde a impetração do presente *mandamus*.

- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.022528-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA HORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225286)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- A impetrante demonstrou sua condição de pensionista de ex-combatente, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos presentes autos (fls. 14/16). Com efeito, a apelada faz jus à gratuidade da assistência médico-hospitalar, sendo a norma que preconiza este direito de eficácia plena e imediata.

- A assistência médico-hospitalar gratuita de que a apelada necessitar deverá ser fornecida, preferencialmente, pelo hospital militar ao qual o seu marido estava vinculado à época de sua participação na Segunda Guerra Mundial, não estando condicionado o fornecimento do serviço médico a quaisquer contribuições obrigatórias para fundos militares de saúde. Neste cotejo, nenhum ato normativo de grau hierárquico inferior ao diploma constitucional vigente tem o condão de superar a determinação advinda da própria Magna Carta, sob pena de limar a *mens legis* que foi garantir a gratuidade do benefício, em deferência aos serviços prestados pelos que lutaram em prol da soberania nacional e da paz mundial. Aliás, por esta mesma razão, não há qualquer mácula aos dispositivos constitucionais suscitados pela apelante.

- Apelação e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001556-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CONCEICAO DO PORTO MERLIM
ADVOGADO	:MARIA MILDARA SARAIVA REINALDO E OUTRO



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400228082)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. CORREÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FUNÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. - Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento, deduzido pela ora agravante, de reajuste da pensão por ela percebida. - Pretende a agravante que sua parte na pensão militar seja corrigida de acordo com a variação do salário mínimo. - O título executivo judicial vem sendo cumprido de maneira correta, conforme asseverou o douto magistrado *a quo*. Vale lembrar que a agravante divide a pensão deixada pelo *de cujos* com a segunda companheira deste, sendo certo que aumentar, de acordo com a variação do salário mínimo, sua quota poderá implicar na redução, ou mesmo extinção, da parte que cabe a outra pensionista. - Não é possível vincular o valor da pensão recebida pela agravante ao salário mínimo, na medida em que o próprio texto constitucional veda tal prática (art. 7º, IV, CR/88). - Agravado de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

APELACAO CIVEL 110237/RJ 96.02.18943-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR :CRISTIANA LOPES PADILHA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800006370)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. DNER. EFEITOS RETROATIVOS.IMPROCEDÊNCIA - Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, objetivando o pagamento de parcelas vencidas da gratificação de desenvolvimento de atividades rodoviárias, desde a edição do Decreto-lei nº 2.194, de 26/12/1984. - Modificados os critérios pela Administração, beneficiando os demais servidores com a gratificação, os efeitos deste ato não podem retroagir à época anterior ao Decreto nº 93.715/86, que determinou a extensão. - Não se faz possível a retroatividade da referida gratificação, uma vez que a Administração Pública atua no exercício de sua competência, para melhor adequação das políticas salariais. - Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33888-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BENTAL RUBENS DE BARROS PIMENTEL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007691149)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 12 REFERÊNCIAS - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado por Terezinha de Jesus Antunes da Rocha e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários fixados em 5% sobre o valor dado à causa.

- A hipótese é de demanda ajuizada por servidores autárquicos federais, efetivos e inativos objetivando o reposicionamento em até doze referências, na categoria funcional a que pertencem ou o aumento da remuneração correspondente em qualquer caso a partir da mesma data em que o benefício foi concedido aos Servidores da Aeronáutica. - Com efeito, o pedido autoral esbarra na norma constitucional que veda ao Judiciário aumentar a remuneração dos servidores públicos, visto que a matéria é de competência legislativa. - O Ofício-circular DASP nº 8/85 determinou o limite máximo da concessão das referências, e não a obrigatoriedade de que fossem concedidas as 12 (doze) referências. - Ressalte-se, ainda, que não há como ser acolhida a tese de que, tendo os servidores do Ministério da Aeronáutica obtido aumento de vencimentos correspondentes a 12 referências, todos os outros servidores devem ser contemplados com tal benefício, eis que não pode o Judiciário conceder aumentos a pretexto de estar aplicando o princípio da isonomia - Súmula 339 do STF. - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.37576-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :FARMACIA MERETY LTDA
ADVOGADO :ARTUR MIRANDA GUIMARAES E OUTRO
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO :LUCIA HELENA SILVA BARROS E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100365440)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 3820/60. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. - Com efeito, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, sendo-lhe facultada a verificação da existência de profissional legalmente habilitado em exercício durante todo o período de funcionamento dos aludidos estabelecimentos, sob pena de os mesmos incorrerem em infração passível de multa, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3820/60. - Na hipótese, do que se afere da documentação acostada aos autos, a apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo CRF/RJ, deixando de trazer elementos suficientes a ensejar a anulação da ação fiscalizatória ou a insubsistência da penalidade aplicada. - Neste particular, cumpre acentuar que os documentos comprobatórios de contratação de profissional farmacêutico colacionados às fls. 07/09 e 171/175 não se referem aos períodos das autuações impugnadas nestes autos, fato este que recomenda a manutenção da sentença de primeiro grau. - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.40238-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :HENY BRANDAO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JAIRO JACINTHO VIEIRA

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007167830)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI 6.732/79 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS - APELO DESPROVIDO - A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes à incorporação aos seus proventos das parcelas relativas às gratificações, adicionais, percentuais, representação mensal, vantagens pessoais e demais benefícios da Lei 6.732/79, a partir de 05.12.1979, corrigidas monetariamente, além dos juros de mora, das custas processuais e dos honorários advocatícios. - Os apelantes alegam que são servidores públicos federais do antigo IAPAS, onde teriam exercido cargos em comissão e de função de confiança integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assistência Intermediária (DAI), razão pela qual fariam jus à percepção das aludidas parcelas, denominadas "*quintos*", consoante preconiza a Lei 6.732/79. - Conforme foi relatado, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o argumento de não terem os apelantes satisfeito o requisito para a incorporação pleiteada, consistente na comprovação de sua investitura nas referidas funções na organização das carreiras após a implantação do Plano de Classificação de Cargos (PCC) naquela extinta autarquia. - Em que pesem os argumentos apresentados pelos recorrentes, não há razão que lhes assista, tendo em vista a documentação acostada aos autos. - Inicialmente, depreende-se das informações constantes dos documentos colacionados às fls. 20, 34, 54 e 58/61 que as apelantes Aderita Costa Lima, Conceição Cosenza, Ethel Coelho e Suely Alves Lopes preencheram os requisitos legais por exercerem funções gratificadas por períodos correspondentes à percepção dos "*quintos*". Todavia, a documentação apresentada pela parte ré (fls. 127/154) denota o pagamento das respectivas parcelas, sendo tal fato aparentemente incontroverso, a despeito da oportunidade de manifestação em contrário concedida à parte autora (fls. 155/161). - Com relação ao apelante Elízio Ferreira Brandão, não obstante os documentos juntados às fls. 42/52, a informação obtida do exame de fls. 109 ilide qualquer dúvida quanto à satisfação do benefício pleiteado, admitida, inclusive, nas próprias razões recursais (fls. 216). - Já o apelante Damásio Cerqueira Lima sequer forneceu dados acerca de sua situação funcional, limitando-se a anexar instrumento procuratório (fls. 38). - Finalmente, no tocante aos demais apelantes, quais sejam, Heny Brandão de Oliveira (documentos de fls. 11/18), Nelly Meneghini Cordeiro de Mello (fls. 22/32), Durval Miguel da Silva (fls. 36/37), Elisa Hees (fls. 40/41), Milton Magalhães (fls. 56), Vicente José Rocco (fls. 63/68) e Wilma Borsato Costa (fls. 70/71), cabem os seguintes esclarecimentos, emanados do parecer do *parquet* Federal (fls. 229): "*Ocorre que não se cuidou de explicitar, com relação à maioria dos autores, os períodos de exercício e as funções exercidas. Em grande parte dos casos, os documentos dão notícia do exercício de funções tais como encarregado de setor, auxiliar de expediente ou gabinete, diretor de setor, assessor, etc., sem qualquer esclarecimento sobre a correspondência de tais funções na organização das carreiras após o PCC.*" (...)

"Ora, se é certo que cabe ao juiz '*dizer o direito*', não menos certo é que cabe à parte trazer-lhe os fatos perfeitamente delineados e esclarecidos."

"Com relação a alguns autores, os dados são de completa imprecisão e generalidade. Com relação a outros, o exercício de funções gratificadas data das décadas de 40, 50 e 60. Em outros, não há a indicação das datas nem a da correspondência dos cargos exercidos com os previstos no PCC."

- Portanto, não tendo os apelantes se desincumbido do *onus probandi* de seu alegado direito, não fazem jus à incorporação das verbas pretendidas.

- Apeo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.015653-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO :HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700156532)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ITENS 4 E 5 C/C 14, 9.1, 11, 12, 17.2 E 26, DA PORTARIA Nº 02/82, DO CONMETRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pleito autoral, que objetivava a anulação da inscrição do débito questionado em dívida ativa.

- Conforme noticiado no Informativo nº 325, do STJ (25 a 29 de junho de 2007), *"não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo Inmetro, uma vez que não se viola o princípio constitucional da reserva legal nem se contraria a Lei n. 5.966/1973, pois essa, em nenhum momento, afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do Conmetro a expedição de norma ou atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais."*(, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/6/2007).

- Ademais, cumpre frisar que não há qualquer vício formal na autuação realizada pela apelada, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela empresa apelante, não se vislumbra aparente ilegalidade no auto de infração impugnado (fls. 73), constando do mesmo o nome, a qualificação e o endereço da empresa autuada; a descrição do fato; o dispositivo normativo infringido (itens 4 e 5 c/c 14, 9.1, 11, 12, 17.2 e 26, da Portaria nº 02/82, do CONMETRO); o local, a data e a hora da lavratura; a identificação do agente autuante e a possibilidade de impugnação e apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

- Noutro giro, verifica-se, *in casu*, que a embargante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo fiscal do INMETRO, deixando de trazer elementos suficientes a ensejar a anulação da ação fiscalizatória.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.074572-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:SANDRA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:CICERO LOURENCO DA SILVA
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADIR GONCALVES JUNIOR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700745724)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CIVIL - CONSÓRCIO - PREJUÍZO AO CONSORCIADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

- A hipótese é de demanda ajuizada por Sandra Lima Pereira objetivando a condenação do Banco Central do Brasil à reparação de danos morais e materiais, sob o fundamento de que adquiriu consórcio de veículo junto ao Consórcio Nacional Garibaldi - Administradora de Consórcios S.C. Ltda. e que este sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, o que impossibilitou o recebimento do veículo.

- Sustenta a parte autora que houve *"culpa de natureza fiscalizatória"*, visto que a União tem a tarefa de fiscalizar e controlar a atuação dos consórcios através do Banco Central do Brasil.

- Em sentença de fls. 67/69, o magistrado de piso julgou improcedente o pedido sob o fundamento, em síntese, de que *"a função de fiscalizar não se confunde com o dever de segurar. Não é porque o Estado tem a função de fiscalizar as empresas de consórcio, decorrente do poder de polícia, que atrai para si a responsabilidade por atos praticados por particulares. Ademais, a causa adequada dos eventuais danos causados à autora foi a própria atuação do Consórcio, e não a ausência de fiscalização do BACEN"*.

- O prejuízo advindo da má administração da empresa que explora atividade de consórcio não pode ser atribuído ao BACEN, mero agente fiscalizador do mercado financeiro. Admitir o contrário, conforme bem consignou o douto juízo, seria colocar o BACEN *"como uma espécie de segurador universal de uma atividade de cunho eminentemente privado, função que não lhe é cometida pelo ordenamento jurídico"*.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1998.51.01.009881-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:JOSE OLAVO VIANA LEITE E OUTROS
PARTE RÉ	:MARIO BOLGENHAGEN E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE P. DOS SANTOS NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800098810)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa, proposta por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. em face de MÁRIO BOLGENHAGEN e IZAMILDE LOPES DE SOUZA BOLGENHAGEM, tendo como objeto área referente à faixa de terra variável de 35m a 50m de largura na área denominada de Glebas A e B, a qual fora declarada de utilidade pública pelo Decreto de 04 de dezembro de 1996, e oferecendo o valor de R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais) a título de prévia e justa indenização.

- Sustenta a demandante que a constituição da servidão é destinada à passagem da linha de transmissão denominada Angra - Loop São José/Grajaú, em 500Kv, com origem na subestação da Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto e término na torre 59 da Linha de Transmissão "Loop" São José/Grajaú, localizadas nos municípios de Angra dos Reis, Rio Claro, Pirai, Itaguaí e Nova Iguaçu (Rio de Janeiro).

- Apreciando a questão, o douto magistrado de piso deixou consignado na parte dispositiva de sua sentença (fls. 167/173):*"ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de constituição da servidão administrativa sobre a área descrita no laudo pericial, atribuindo-a ao expropriante mediante o pagamento, a título de justa indenização, a quantia de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), devendo a parte autora complementar a diferença com depósito, acrescida de correção monetária nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal a considerar a data do ajuizamento da ação (12/05/98), a data do depósito da quantia ofertada (25/05/1998) e a data da elaboração do laudo (23/03/2003). Com juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor da diferença apurada entre o valor ofertado e o fixado nesta sentença, a contar da imissão provisória na posse (fls. 95/96). E juros moratórios em 6% ao ano pela eventual demora no pagamento da indenização, a partir do trânsito em julgado da presente, sobre a diferença faltante, conforme art. 461 do N. Código Civil e Súmula 70 do STJ, descon siderada a Medida Provisória nº 2183-56, de 24.08.01 que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei nº 3.365. Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e a indenização fixada na sentença, com a devida correção monetária."*

- Legítima a pretensão da autora na medida em que a área - objeto da demanda - foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal de 04/12/1996 (fls. 14/15). Assim, o *meritum causae* desta ação de constituição de servidão administrativa adstringe-se à discussão acerca quantum indenizatório.

- Neste ponto, afere-se que a quantia ofertada pela demandante (fls. 11) e por ela depositada (fls. 40) foi R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais) e que os réus dela discordaram (fls. 49/50). Diante disto, o magistrado de piso determinou ao perito do juízo a elaboração de laudo que culminou com o montante de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), valor este acolhido pela sentença.

- Com efeito, considerando que o laudo elaborado por perito judicial goza de presunção *juris tantum* de veracidade, bem como, que o processo tramitou de forma regular, sem qualquer vício ou ilegalidade aparente, e, ainda, diante da ausência de prejuízo para o poder público no arbitramento do valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) a título de indenização, entendo não haver motivos para a reforma da sentença quanto a esta questão.

- De igual forma não merece retoques o arbitramento dos juros compensatórios - 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o valor ofertado e o fixado na sentença, a contar da imissão provisória na posse -, bem como o dos juros moratórios - 6% ao ano pela eventual demora no pagamento da indenização a partir do trânsito em julgado da sentença sobre a diferença faltante, e, por fim, dos honorários advocatícios - 10% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e a indenização fixada na sentença, com a devida correção monetária, eis que em consonância com o disposto nos verbetes das Súmulas 56 e 70 do Superior Tribunal de Justiça e 617 do Supremo Tribunal Federal.

- Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.001919-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA-RJ
APELADO	:ELIZABETH MARIA ALBERTO SOARES
ADVOGADO	:FERNANDO CORREA LIMA E OUTRO
ORIGEM	:20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010019190)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE DIPLOMA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR COM A DISCRIMINAÇÃO DAS DISCIPLINAS EXIGIDAS NO EXAME VESTIBULAR. IMPOSIÇÃO FORMULADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO EM LEI. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ de sentença que julgou improcedente o pedido principal e procedente o pedido subsidiário para condenar a autarquia apelante *"(...) a registrar o diploma da autora afastando as exigências de discriminação das notas por cada disciplina do Vestibular, bem como afastando também a própria exigência de discriminação das disciplinas do Vestibular, bastando que conste que sua pontuação no Vestibular prestado para a Faculdade de Direito da UERJ em janeiro de 1972 foi de 1825 pontos"*.

- Cinge-se a lide em torno da exigência da UFRJ em que a autora deve fornecer os pontos obtidos em cada disciplina no Vestibular realizado pela UERJ em 1972, como condição para proceder ao registro de seu diploma.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva da apelante, visto que a apelada emendou a inicial para inclui-la no pólo passivo da relação processual, bem como deduziu pedido específico para afastar a exigência imposta pela UFRJ como condição para o registro de seu diploma.

- Noutra vertente, não há que se cogitar em violação ao postulado da separação de poderes, visto que a inclusão da UFRJ na lide derivou da emenda à petição inicial requerida pela autora em resposta a despacho exarado pelo juízo e fundado no art. 284 do CPC.

- Como se sabe, a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), sendo certo que as obrigações exigidas dos administrados deve encontrar respaldo legal, por força do art. 5º, II, da Carta Política. Desta forma, simples recomendação emanada do Departamento de Assuntos Universitários não pode obstar que a apelada proceda ao registro de seu diploma.

- Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013814-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MAURIZIO CERINO
ADVOGADO	:LUCIO JOSE DO PACO BORGES E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010029365)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECRETAÇÃO DE REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E TÉCNICA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. ART. 24-A DA LEI Nº 9.656/98. RECURSO DESPROVIDO.



- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo MM Juízo da 14ª Vara Federal, que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a indisponibilidade dos bens do autor determinada pela ANS.

- o Regime Especial foi atribuído à ANS pela Lei nº 9.656/98, devendo ser instaurado sempre que identificado nas Operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

- A teor do art. 24-A da Lei nº 9.656/98, "os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades".

- A indisponibilidade de bens é medida cautelar de natureza preventiva cujo objetivo é assegurar a recomposição dos danos porventura apurados ao final de procedimento instaurado para identificar a responsabilidade pelos atos que ensejaram a liquidação extrajudicial da sociedade; decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício de funções administrativas nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

- In casu, observa-se que operadora UNIMED DE SÃO PAULO, antes de ser decretada sua liquidação extrajudicial pela Resolução Ordinária nº 116, de 17 de janeiro de 2003 (fls. 69), foi submetida a regime direção técnica e fiscal (RDC nº 44, de 21 de dezembro de 2000; fls. 52) e, novamente, direção fiscal (RDC nº 94, de 16 de janeiro de 2002, fls. 72).

- O documento de fls. 132, a seu turno, comprova que o ora agravante foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Coligadas em 2001, cargo vinculado à Diretoria Executiva da UNIMED DE SÃO PAULO. Vê-se, portanto, que o recorrente, ao contrário do que sustenta, exerceu a administração da referida cooperativa e não apenas a função de administrador da sociedade coligada FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA.

- Assim, não se vislumbra quaisquer ilegalidades no ato que decretou a indisponibilidade dos bens do recorrente, uma vez que, importante frisar, o mesmo exerceu a administração da operadora UNIMED DE SÃO PAULO dentro do prazo estatuído pelo art. 24-A, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Em outras palavras, o regime de direção fiscal foi instaurado em 21 de dezembro de 2000, enquanto o recorrente foi investido no cargo de administrador antes de setembro de 2001.

- Convém destacar, de outro lado, que o art. 24-A da Lei nº 9.656/98 prescreve que "não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor", bem como que "a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial".

- Embora o recorrente assevere que a indisponibilidade recaiu sobre seu salário pago pelo exercício da profissão de médico, nenhuma prova foi produzida no sentido de conferir plausibilidade a esta assertiva, razão pela qual, também sob este enfoque, a decisão agravada deve ser mantida.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/08/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

LIII - RESTAURAÇÃO DE AUTOS 10 2007.02.01.006572-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
PARTE AUTORA	:ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ PAULO DE BARROS C V DE CASTRO E OUTRO
PARTE AUTORA	:PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA
ADVOGADO	:JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COSTA
PARTE RE	:GERALDO CANDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ITALO LEITE NERY
PARTE RE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010137190)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Recurso de embargos de declaração opostos sob alegação de obscuridade em ação popular proposta, objetivando a anulação do Contrato nº 417/99, e seus efeitos, referente à licitação nº 01/99, da Secretaria Municipal de Fazenda, que visa a construção, instalação e exploração, mediante concessão de uso, de conjuntos de quiosques a serem instalados na orla marítima, alegando os autores terem sido infringidos o art. 225 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9636/98, a Lei nº 7661/88 e a Lei nº 8666/93.

- Inexistência do alegado vício, objetivando o Embargante rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 372773/RJ 2000.51.01.013719-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
APELANTE	:ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ PAULO DE BARROS C V DE CASTRO E OUTRO
APELANTE	:PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA
ADVOGADO	:JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COSTA
APELADO	:GERALDO CANDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ITALO LEITE NERY E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010137190)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO DE CONCESSÃO DE USO. INSTALAÇÃO DE QUIÔSQUES NA ORLA MARÍTIMA DO RIO DE JANEIRO

- Embargos de declaração opostos por Paulo Sergio Ramos Barboza, Geraldo Cândido da Silva, Orla Rio Associados Ltda e pelo Município do Rio de Janeiro sob alegação de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, proferido em ação popular proposta, objetivando obter declaração de nulidade do Termo de Concessão de Uso nº 417/99, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a Orla Rio Associados Ltda, em resultado da Concorrência Pública nº 01/99, tendo por objeto a execução das obras para construção e instalação de conjuntos de quiosques e sanitários na orla marítima do Rio de Janeiro, do Leme à Prainha em substituição aos existentes.

- Inexistência dos vícios alegados pelos Embargantes, que objetivam rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de Paulo Sergio Ramos Barboza, Geraldo Cândido da Silva, da Orla Rio Associados Ltda e Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: C. V. B. F. D. M.
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO
APELADA	: UNIÃO FEDERAL
EMENTA	

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE POR MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. CONFRONTO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À FAMÍLIA E O INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE NA APURAÇÃO DE ILÍCITO. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISOS X E XII.

I - A Constituição de 1988 assegurou a independência e a autonomia funcionais do *Ministério Público*, dotando-o de instrumentos jurídicos para o exercício de suas atividades, fazendo menção expressa, inclusive, ao uso do inquérito civil como instrumento de apuração de irregularidades, dentre as quais se destaca a proteção do consumidor, da criança e do adolescente e a defesa do patrimônio público.

II - A doutrina é assente no sentido de que o inquérito civil é um procedimento administrativo de que dispõe o Ministério Público com vistas a apurar, previamente, fatos que cheguem a seu conhecimento, seja através de representação ou até mesmo de notícias publicadas pela imprensa, e que possam ensejar a sua atuação na defesa dos interesses metaindividuais e individuais homogêneos.

III - Sendo o Ministério Público o titular do inquérito civil e dada a natureza de mero procedimento administrativo, prévio ao ajuizamento de qualquer procedimento judicial, tem discricionariedade para apreciar fatos cuja apuração esteja dentre as suas atribuições institucionais. Por isso o controle prévio pelo Judiciário, sobre o cabimento ou não de sua instauração, fica adstrito aos aspectos formais de cumprimento da legislação.

IV - O inquérito civil não se presta à apuração de fatos para fins de repressão no âmbito penal, logo, não há violação à norma inscrita no art. 33, p. único, da Lei Complementar nº 35/1979, no caso, visto que **não** se trata de apuração para fins penais.

V - Doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que não se aplicam ao inquérito civil as exigências constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de simples procedimento inquisitório, sendo certo, entretanto, que o investigado pode produzir provas.

VI - A juntada de documentos pela autoridade coatora, ao prestar as informações no mandado de segurança não enseja a obrigatoria abertura de vista dos autos ao impetrante, providência incompatível com a natureza do processo da ação mandamental. Precedente do STJ.

VII - O entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência é que não existem direitos absolutos diante da nova ordem jurídica estabelecida pela atual Constituição. Assim, do conflito resultante entre valores individuais, tais como o direito à intimidade, à inviolabilidade de dados e a proteção à família, e o interesse público concernente à necessária apuração de ilícito civil relativo à prática de possíveis atos de improbidade, torna-se necessário sopesar os interesses em jogo.

VIII - No caso, prevalece o interesse público, cabendo, entretanto, ao *Ministério Público* pautar sua atuação pelo princípio da proporcionalidade, lançando mão apenas das diligências consideradas imprescindíveis e menos gravosas à intimidade da investigada e de seus familiares, e observando sempre a ética e a discricção, buscando apurar os fatos com o máximo de brevidade e evitando o vazamento de informações.

IX - A despeito disso não tem o Ministério Público poderes para, diretamente, proceder à quebra de sigilo fiscal e bancário do investigado, pois isto só é possível mediante autorização judicial, a teor do que dispõem os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

X - A Lei nº 8.429/1992 é clara no sentido de que suas disposições "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (art. 3º).

XI - Declarada a impossibilidade de utilização de dados obtidos através da quebra do sigilo fiscal da impetrante, sem prévia autorização judicial, conforme precedentes do STF e STJ.

XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, que negava provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 153618 2007.02.01.002832-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:LUIZ ALFREDO DA SILVA REIS E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058229)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 87489 95.02.20011-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300122932)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 339635 2000.51.01.011797-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PRISCILA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO :GISELLE NUNES SEVERO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010117979)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 385257 2006.51.01.001322-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CARLOS MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013222)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 387684 2006.51.01.005232-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LARA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052320)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 350848 2000.51.01.013580-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO MOTA GUEDES
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FERNANDO KARL RAMOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE MENEZES PIMENTEL
ADVOGADO :SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010135805)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 384017 2003.51.01.021074-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APELANTE :BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO :FERNANDO L. DA R. FREIRE E OUTROS
APELANTE :UNIBANDO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO :MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :SIDNEY DE OLIVA MAGALDI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO D. MOREIRA LIMA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210749)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 144138 2006.02.01.000963-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARIA DA GLORIA MOREIRA
ADVOGADO :MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020066980)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 390888 2001.51.01.012002-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :SUELI DE SOUZA
ADVOGADO :MIRIA BARBOSA PEREIRA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010120028)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 376542 2005.51.01.004359-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :VALERIA BUENO ORMEROD
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043593)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 362374 1995.50.01.000929-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :JOSE ANTONIO SAAD ABI-ZAID
ADVOGADO :ARY LOPES FERREIRA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500009293)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.027518-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR :CLAUDIA NEDER
APELADO :CAPAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO :PEDRO ELOI SOARES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010275182)

Despacho

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 367238 2000.50.01.003287-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APELADO :EDISON BERGER E OUTROS
ADVOGADO :MILTON MORAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010032870)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 394198 2002.50.01.001764-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO :NILTON FAFA DE CARVALHO
ADVOGADO :CLAUDINE SIMOES MOREIRA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010017645)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 396489 2003.50.01.011892-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO :SEBASTIAO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO :WALDIR TONIATO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010118922)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 394686 2004.51.11.000352-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :FERNANDO CARDOZO PINTO E OUTRO
ADVOGADO :NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110003527)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 154408 2007.02.01.004444-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :WALDER MAIA
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010213820)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 152446 2007.02.01.000762-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :LUIZ GOMES
ADVOGADO :ERILDO PINTO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010074848)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 394410 1999.51.01.023855-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FATIMA TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO :DILA DORIS TAVARES GAVIAO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900238559)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 338238 1987.51.01.005564-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO
APELADO :DINARTE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO :RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700055646)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 40139 2001.02.01.020815-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO :DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS



APELADO :MARILETE BASTOS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO :JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700123790)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
 ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007
 IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011703-1
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE :UNIAO FEDERAL
 APELADO :EDILA GUERRA
 ADVOGADO :JOAQUIM XAVIER DA SILVEIRA E OUTRO
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010117031)

EMENTA
 ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. LEGALIDADE. O prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 alcançam os atos pretéritos, mas, a partir da data da entrada em vigor do referido diploma legal. Publicado o impugnado ato de revisão da aposentadoria da autora antes do advento da Lei nº 9.784/99, nenhuma a decadência haveria para, reformada a autora por invalidez não faz jus à vantagem de que trata o inciso I do art. 192 da Lei 8.112/90. Apelação cível e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento à apelação cível e à remessa necessária para, reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido inaugural, condenada a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios de 5% do valor da causa. RIO DE JANEIRO, 22 DE AGOSTO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
 Desembargador Federal - Relator
 III - AGRAVO 2003.02.01.005414-2
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 AGRTE/EMBGTE :INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO :FLAVIA ROCCO PESCE E OUTROS
 AGRDO/EMBGDO :FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600019509)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. Havendo expressa menção à matéria, tida por omissa, no v. acórdão recorrido, na ementa respectiva, mas, existindo completo silêncio, no voto condutor, existe omissão. A alegação de nulidade da r. decisão, hostilizada no agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, se resolve com a declaração de que decisão que indefere nomeação à penhora de títulos da dívida pública, em execução fiscal, fundada na ausência de cotação em bolsa dos referidos papéis, não incide em nulidade, por falta de fundamentação. Recurso provido.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso para, sanando omissão do v. acórdão recorrido, declarar que decisão que indefere nomeação à penhora de títulos da dívida pública, em execução fiscal, fundada na ausência de cotação em bolsa dos referidos papéis, não incide em nulidade, por falta de fundamentação. RIO DE JANEIRO, 11 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
 Desembargador Federal - Relator
 IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007423-8
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
 APELADO :DOMINGOS FERNANDO DE JESUS
 ADVOGADO :ALTIVO BELIZARIO DA SILVA
 ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074238)

EMENTA
 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SAQUES EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Ausência de razões recursais impugnando fundamentação da r. sentença quanto à inversão do ônus da prova, de que não se desincumbiu a apelante. Dano moral - configurado no saque indevido de R\$ 1.340,00 (hum mil trezentos e quarenta reais) na conta corrente do apelado - arbitrado, na r. sentença recorrida, em R\$ 2.600,00, portanto, dentro dos limites reconhecidos nos precedentes da Egrégia Sexta Turma Especializada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 01 DE AGOSTO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
 Desembargador Federal - Relator
 IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016616-5
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 APELANTE :GILBERTO PIERANTONI E OUTRO
 ADVOGADO :VALDIR ANDRADE SANTOS
 APELANTE :RODRIGO JORGE RIBEIRO
 ADVOGADO :JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
 APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010166165)

EMENTA
 ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INCISOS IV e XII DO ART. 9º da Lei nº 8.429/92. ART.. 10, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.429/1992. DOLO. CULPA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTA CIVIL. "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92. ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos artigos 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos artigos 7º, caput, 12, I, e III, e 21,I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido". (recurso especial nº 604.151-RS, ocorrido em 25 de abril de 2006, de que Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)(grifei). Ausência de dolo dos segundo e terceiro réus na realização que lhes é imputado, na exordial, e reconhecido na r. sentença recorrida. Ausência de culpa do terceiro réu no ato que praticou. Às penas de suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil, na hipótese do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92 depende da circunstância, além do dano ao Erário Público, da existência de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Recursos providos.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento aos recursos, para, reformada a r. sentença apelada, julgar improcedente o pedido inaugural. Sem custas e sem honorários advocatícios. RIO DE JANEIRO, 08 DE AGOSTO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
 Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.002399-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE :ALDEJAR ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
 AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100080185)
 EMBARGANTE :ALDEJAR ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
 EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 210

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. 3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão. 4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário. 5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de re-exame do julgado. 6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99. 7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
 Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004007-7
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO :MARIA ANTONIA DE QUEIROZ
 ADVOGADO :NELSON PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100046297)
 EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 78

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. 3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão. 4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário. 5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de re-exame do julgado. 6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99. 7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.001133-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NILTON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:LOURENCO SENNA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007145233)
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 371

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
- 3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.
- 4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.
- 5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de re-exame do julgado.
- 6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.
- 7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.005411-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272351)
EMBARGANTE	:CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA
EMBARGADO	:V. ACORDÃO DE FLS. 85

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

- 3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.
- 4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.
- 5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de re-exame do julgado.
- 6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.
- 7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006383-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010049920)
EMBARGANTE	:CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/102.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
- 3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.
- 4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.
- 5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de re-exame do julgado.
- 6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.
- 7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.000996-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:PAULO ROBERTO TEIXEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236806)
EMBARGANTE	:PAULO ROBERTO TEIXEIRA BRANDAO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 47

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
- 3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.
- 4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.
- 5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de re-exame do julgado.
- 6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.
- 7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007166-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:LENORA CAMPOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007734018)
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 203

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial,



não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000486-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FERNANDA RODRIGUES DORNELAS E OUTROS
AGRAVADO	:NEW MAP INFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193270)
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:V. ACORDÃO DE FLS. 67

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001318-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:AFONSO MICHEL E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600237735)
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 477

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CONTRADIÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - A multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

2 - Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3 - Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

4 - Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

5 - A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

6- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

7- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

8 - .Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 98 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001308-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARY DOS REIS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013088)

DESPACHO

Manifeste-se o Apelado sobre petição de fls. 352/358, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009341-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:ANNA ZANINI FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010149382)

DESPACHO

Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC)

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 298083 1994.51.01.004040-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:NICOLA CITTADINO
ADVOGADO	:MARTA MARIA LEITE DE C.GRIMALDI (RJ068915)
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254)
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400040407)

DESPACHO

À Parte Autora, em dez dias, sobre o Recurso de fls. 186/189.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 400005 2005.51.04.001794-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CLAUDIO ROGERIO NEVES MEGDA
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA (RJ119149) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES (RJ078792) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040017948)

DESPACHO

À Parte Autora-Impugnada, em dez dias, sobre o Agravo Interno oosto pela CEF.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 392984 2006.51.01.010143-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADILIO JORGE DA COSTA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO
APELANTE	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR	:ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101433)

DESPACHO

Esclareça a advogada LUDMILA SCHARGEL MAIA se continua atuando como patrona dos presentes autos, posto que a notificação extrajudicial juntada aos autos pelo SINTRASEF (fls. 70/72) foi dirigida à Dra. Claudia Maria Beatriz Silva Duranti.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016302-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EGYDIO MARIANI
ADVOGADO	:ESTANISLAU KOSTKA STEIN
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010163022)



DESPACHO
Fls 215/230 - Admito os Embargos Infringentes.
À DIDRA para distribuição, na forma do artigo 254, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte.
Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
JUIZ RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016540-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
RED P/ACORDAO	SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIZIETTE RODRIGUES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO	:DALMO LUIZ M. RIBEIRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010165409)

DESPACHO
Fls 119/127 - Admito os Embargos Infringentes.
À DIDRA para distribuição, na forma do artigo 249, parágrafo 3 do Regimento Interno desta Corte.
Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACORDAO

III - AGRAVO 2007.02.01.006511-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JORGE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA REP/P ELZIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010028977)

DESPACHO

Não há o que reconsiderar.
Cumpra esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso.
Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 205, cuja parte final deve ser cumprida.
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
JUIZ RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 1999.02.01.057449-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:LADIMIR LIBERIO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
REQUERIDO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA - COOHASGON
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200031382)

despacho

Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 82/2007 - PRES, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24117-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LADIMIR LIBERIO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
APELADO	:ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE SOARES ARRUDA E OUTROS
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200031382)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 82/2007 - PRES, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 99 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 338597 1987.51.01.004761-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ILHAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANANGELICA ARAUJO LLOYD
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:COMEP - COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ILHAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANANGELICA ARAUJO LLOYD
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700047619)

DESPACHO
À DIDRA para cadastrar como advogado da parte COMEP - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, o Doutor MARCELO DOS SANTOS BARBOSA - OAB 55179, conforme procuração de fls. 215 e despacho de fls. 316.
Atendido, republique a Secretaria o acórdão de fls.339/340.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 342260 2001.51.01.016837-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010168372)

DESPACHO

Defiro a vista requerida às fls. retro.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 278 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.003428-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MARTA JUPIRA DOS SANTOS MADRUGA
ADVOGADO	:ALEXANDRE VAZ FERREIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA HELENA DA CUNHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010227878)

DECISÃO

1. Requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, interposto contra a r. decisão de fls. 66, na qual o MM. Juízo *a quo*, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por entender que a mesma não comprovou a condição de hipossuficiência econômica.

2. Deve ser deferido o efeito suspensivo requerido (art. 558 do CPC). Com efeito: a concessão da gratuidade de justiça, *de lege lata*, exige apenas, em princípio, a declaração da parte, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se a sua hipossuficiência (art. 4º e § 1º da Lei nº 1.060/50).
Veja-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as taxas judiciárias, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, lhe garante, até prova em contrário, a assistência judiciária gratuita, segundo se infere dos arts. 4º e 5º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86;

- A Constituição Federal de 1988, recepcionando o instituto da assistência judiciária (art. 5º, LXXIV), assegura aos economicamente hipossuficientes o benefício da gratuidade de justiça, mediante simples afirmação de pobreza.

- O deferimento da gratuidade judiciária, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis.

- A afirmação da parte de ser juridicamente pobre é válida e eficaz, devendo ser presumida verdadeira até que se prove o contrário." (TRF 2ª Reg., 6ª Turma Especializada, AGTMS nº 2005.02.01.001833-0, unân., Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 14.09.2005, p. 110).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EM MÚTUO HABITACIONAL. LEI 1060/50. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pela Agravante, contra a decisão que deferiu o pedido de gratuidade de justiça aos autores da ação de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, ao reconhecer que, embora os autores não se enquadrem na qualidade de necessitados, nada impede que os mesmos comprovem que as despesas processuais prejudicam a manutenção e subsistência sua e de seu familiares, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado, com base na Lei 1060/50.

- Reconhecida a desnecessidade da apresentação de comprovação do estado de pobreza, visto que a própria lei que regula o benefício não exige tal declaração.

- Configurado que qualquer impugnação ao pedido de gratuidade de justiça deve ser lastreada em prova cabal e inequívoca, vez que a decisão denegatória poderá constituir um óbice ao exercício do direito de ação.

- Desprovido o recurso."

(TRF 2ª Reg., 5ª Turma Especializada, AI nº 2005.02.01.011852-9, unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJ de 25.05.2007, p. 277/278).

Além da relevância da fundamentação do recurso, verifica-se o *periculum in mora* porque o não deferimento do efeito suspensivo pode levar ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Defiro, por conseguinte, o efeito suspensivo requerido, para conceder a gratuidade de justiça requerida, possibilitando o trâmite regular do processo originário.

Intimem-se os Agravados (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006725-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:SILVIO PEREIRA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144520)

D E C I S Ã O

1. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC). Com efeito: em ações relativas a financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, abrangendo discussão sobre a correção do cálculo de parcelas, equivalência salarial, anatocismo e outras questões *de fato* que exigem conhecimento técnico financeiro, deve, em princípio, ser deferida a produção da prova pericial, consoante o art. 420, parág. único, *a contrario sensu*, do CPC, conforme o entendimento predominante da jurisprudência (cf. TRF 1ª Reg., 6ª Turma, AC nº 199733000062934/BA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, unân., DJ de 21.05.2007, p. 177; TRF 2ª Reg., 6ª Turma Espec., AG nº 105.786/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 25.04.2005, p. 208/209; TRF 3ª Reg., 2ª Turma, AG nº 289.274/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unân., DJU de 22/06/2007, p. 593; TRF 4ª Reg., 1ª Turma Suplementar, AC nº 200070000281295/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, unân., DJU de 05/07/2006, p. 740).

2. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a produção da prova pericial.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2007.02.01.008393-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :WILSON ROBERTO PRUDENTE
ADVOGADO :SUZANA FERREIRA AQUINO PRADO
AGRAVADO :NOEL DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM :01 VARA JUSTIÇA FEDERAL NITEROI/RJ (200451020030890)

D E C I S Ã O

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida.

No caso vertente, a decisão recorrida, copiada às fls. 09 do instrumento, suspendeu, por ora, a juntada de cópia integral da Ação Civil Pública nº 284.2004.521.01.000.2, solicitada pelo Agravante, como meio de prova. Com efeito: o impedimento para que a Agravante produza tal prova não se configura risco de lesão grave, até mesmo porque a decisão suspendeu somente momentaneamente a vinda de tais cópias, não tendo sido, ainda, prolatado um Juízo conclusivo acerca de tal providência.

2. Ante o exposto, *indefiro* a antecipação da tutela recursal, pois não se mostra relevante o fundamento do recurso (art. 527, III, c/c. 558 do CPC).

Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008616-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :RONALDO BUSQUET DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700206297)

D E C I S Ã O

1. Deve ser indeferido o pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso porque não se mostra relevante a fundamentação. Com efeito: A pretensão do Agravante em suspender os efeitos da decisão que homologou os acordos feitos pelos autores RONALDO BUSQUET DE SOUZA e TÂNIA MARIA GULINI FURTADO, com a conseqüente extinção do feito em face dos referidos autores, sem demonstrar, em contrapartida, a ocorrência de qualquer vício passível de anular a transação efetuada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, não se configura o risco de lesão grave e de difícil reparação que autorizaria a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

No caso vertente, a decisão agravada não se mostra teratológica nem ilegal, pois, *fundamentadamente*, homologou os acordos firmados pelos supracitados autores, copiado às fls. 125/131 do instrumento. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, III c/c 558 *caput*, do CPC).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009794-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :ALINE PEREIRA DA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020013413)

D E C I S Ã O

1. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC). Com efeito: em ações relativas a financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, abrangendo discussão sobre a correção do cálculo de parcelas, equivalência salarial, anatocismo e outras questões *de fato* que exigem conhecimento técnico financeiro, deve, em princípio, ser deferida a produção da prova pericial, consoante o art. 420, parág. único, *a contrario sensu*, do CPC, conforme o entendimento predominante da jurisprudência (cf. TRF 1ª Reg., 6ª Turma, AC nº 199733000062934/BA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, unân., DJ de 21.05.2007, p. 177; TRF 2ª Reg., 6ª Turma Espec., AG nº 105.786/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 25.04.2005, p. 208/209; TRF 3ª Reg., 2ª Turma, AG nº 289.274/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unân., DJU de 22/06/2007, p. 593; TRF 4ª Reg., 1ª Turma Suplementar, AC nº 200070000281295/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, unân., DJU de 05/07/2006, p. 740).

2. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a produção da prova pericial.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 158152 2007.02.01.010971-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :ADRIANA BARRETO DE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010126768)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela Parte Autora, contra Decisão que não recebeu o Apelo por ela interposto ao argumento de que lhe faltaram requisitos extrínsecos previstos no art. 514, II, do CPC, a saber, os motivos de fato e de direito da ir-resignação.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, com o conseqüente recebimento de seu Apelo.

Relatei. Decido:

Há de se destacar que, embora resumida e sucinta a peça recursal, deve a mesma ser recebida quando preenchidos os requisitos traçados pelo CPC.

Verifica-se, *in casu*, que o Apelo da Parte, embora sucinto, foi expressa em sua irrisignação contra motivação jurídica da sentença proferida, qual seja, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Aplica-se, por analogia, os arestos abaixo transcritos:

"1. Não é inepta a petição inicial que descreve, de forma certa e determinada, o pedido de forma a que se possa compreender o alcance da prestação jurisdicional requerida. Preliminar rejeitada" (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000063649 Processo: 200238000063649 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF100203578 Fonte DJ DATA: 22/11/2004 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO: INÉPCIA DA INICIAL.

1. Petição inicial que, embora confusa, leva a compreender-se o pleito.
2. É preciso que o Judiciário adquira postura "ativista", vendo o processo como mero continente, com supremacia do conteúdo.
3. Recurso provido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601497420 Processo: 9601497420 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 4/12/1996 Documento: TRF100047135 Fonte DJ DATA: 13/3/1997 PAGINA: 14298 Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)

"(...) 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se deve declarar a inépcia quando for possível ao juiz compreender os fatos , a causa de pedir e o pedido e que a parte contrária compreenda a demanda permitindo-lhe que exerça ampla defesa. É a aplicação do princípio da economia processual (Resp. 171. 741/ Paulo Gallotti)." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307645 Processo: 200151010123959 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: TRF200124639 Fonte DJU DATA:05/07/2004 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE)

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida para determinar o recebimento do Apelo da Parte Agravante, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser revisto pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.003468-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :APOLLO DESINTETIZACAO E SERV. FI-TOSSANITARIOS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400034687)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal/ES, nos autos de execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de importância relativa a multa administrativa aplicada em maio de 1992, com base no art. 73, alínea "e", da Lei 5194/66.

O MM. Juízo a quo, às fls. 22/28, extinguiu a execução, com fulcro no § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a presente execução permaneceu arquivada, na forma do art. 40, § 2º, da Lei 6830/80, por período superior ao prazo prescricional previsto para os créditos decorrentes de multa administrativa.

Em razões de apelação, às fls. 32, o Conselho Apelante alega, em síntese, que o débito objeto da execução é oriundo de multa aplicada, tratando-se, portanto, de crédito de natureza administrativa e não tributária, sendo utilizado o rito da execução fiscal por força dos arts. 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

No mais, sustenta que o disposto no §4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/04 só pode gerar efeitos em relação às ações propostas após a sua entrada em vigor.

É o relatório. Decido.

A questão sub oculis cinge-se à perquirição de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o que teria ensejado a extinção da execução pelo MM. Juízo a quo.

Como se sabe, a prescrição interrompida quando da citação válida na fase de conhecimento volta a correr a partir do final dessa fase, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, a depender da vontade do Exeqüente o início e a continuidade da fase de execução.

Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada nos termos acima colocados, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Dito isso, em relação aos autos, constata-se que o exeqüente requereu, em 22.06.1995, a aplicação do §2º, do art. 40 da Lei nº 6830/80, tendo em vista desconhecer bens penhoráveis do executado, tendo sido, em 13.03.1996, determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fls. 16, do qual tomou ciência o exeqüente em 30.08.96.

Não tendo, a partir de então, nenhum ato processual sido praticado pelo ora Apelante, o qual instado a se manifestar acerca do §4º, do art. 40, da Lei 6830/80, conforme despacho de fls. 18, alegou apenas que não houve o transcurso do prazo prescricional de 20 anos, aplicável ao presente caso, requerendo no mais a manutenção do arquivamento, reconhece o juízo de primeiro grau a prescrição intercorrente.

Destarte, à vista da insofismável inércia do exeqüente, não há como não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente em seu desfavor, conforme restou reconhecida no r. decísum.

Nesse sentido, merece transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte acórdão, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código de Processo Civil estabelece que a prescrição se considera interrompida logo que o credor comparece em juízo, propondo sua demanda (art. 263) e com isto dando formação a um processo.

2. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção. A citação é uma causa interruptiva diferenciada, uma vez que, segundo o parágrafo único do art. 202 do CC, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para a interromper, ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do CPC e seu curso permanece impedido de fluir durante todo o processamento do feito que deu causa à respectiva interrupção.

3. Conclui-se, assim, pela impossibilidade, em regra, da ocorrência de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Có-

digo Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir 'do último ato do processo' (art. 202, parágrafo único do novo CC). (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, tópico 767, pgs. 136/137, Ed. Forense, 35ª edição).

4. Ressalte-se, por oportuno, que se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, deixando de tomar as providências que lhe competiam para garantir o bom andamento do feito e defesa de seus interesses, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição.

5. Agravo improvido." (AG n.º 137.684/SP; TRF da 3.ª Região; Sétima Turma; DJU de 18/11/2004, p. 370; Rel. Juiz WALTER DO AMARAL.)

No mais, quanto à questão aventada acerca da irretroatividade da Lei 11.051/04, a qual acrescentou o §4º, da Lei 6.830/80, reconhece-se sua natureza processual e assim sua aplicação imediata, na esteira do entendimento esposado no seguinte julgado do STJ, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

O parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública. (STJ, RESP 855264, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg em 22/08/2006, pub. Em 14/09/2006, pág. 294)."

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1995.50.01.001759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES

ADVOGADO : THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
PARTE RÉ : DROGARIA HOFFET E RODRIGUES LTDA ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-ES
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500017598)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal/ES, nos autos de execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo - CRF/ES, de importância relativa a multa administrativa aplicada com base no art. 24, da Lei 3820/1960.

O MM. Juízo a quo, às fls. 28/34, conclui, em suma, que se a suspensão do processo de execução ocorrer por não ter o credor encontrado, em nome do devedor, patrimônio passível de ser penhorado aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, que se inicia da data do sobrestamento do feito. Desta forma, julga extinta a execução com base no art. 269, IV, do CPC.

É o relatório. Decido.

A questão sub oculis cinge-se à perquirição de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o que teria ensejado a extinção da execução pelo MM. Juízo a quo.

Como se sabe, a prescrição interrompida quando da citação válida na fase de conhecimento volta a correr a partir do final dessa fase, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, a depender da vontade do Exequente o início e a continuidade da fase de execução.

Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada nos termos acima colocados, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Dito isso, em relação aos autos, constata-se que o exequente requereu, em 13.12.1996, o arquivamento da execução em razão da não localização de bens do executado, tendo o processo permanecido paralisado desde então, restando ciente o exequente da decisão de arquivamento em 22.05.1997.

Não tendo, desde aquela data nenhum ato processual sido praticado pelo Conselho de fiscalização, reconhece o juízo de primeiro grau a prescrição intercorrente.

Destarte, à vista da inofismável inércia do exequente, não há como não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente em seu desfavor, conforme restou reconhecida no r. decismu.

Nesse sentido, merece transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte acórdão, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código de Processo Civil estabelece que a prescrição se considera interrompida logo que o credor comparece em juízo, propondo sua demanda (art. 263) e com isto dando formação a um processo.

2. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não começa a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção. A citação é uma causa interruptiva diferenciada, uma vez que, segundo o parágrafo único do art. 202 do CC, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para a interromper, ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do CPC e seu curso permanece impedido de fluir durante todo o processamento do feito que deu causa à respectiva interrupção.

3. Conclui-se, assim, pela impossibilidade, em regra, da ocorrência de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir 'do último ato do processo' (art. 202, parágrafo único do novo CC). (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, tópico 767, pgs. 136/137, Ed. Forense, 35ª edição).

4. Ressalte-se, por oportuno, que se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, deixando de tomar as providências que lhe competiam para garantir o bom andamento do feito e defesa de seus interesses, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição.

5. Agravo improvido."

(AG n.º 137.684/SP; TRF da 3.ª Região; Sétima Turma; DJU de 18/11/2004, p. 370; Rel. Juiz WALTER DO AMARAL.)

Face ao exposto, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1995.50.01.001777-8

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES

ADVOGADO : THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO

PARTE RÉ : MAGALHÃES E FIGUEIREDO LTDA ME

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-ES

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500017776)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal/ES, nos autos de execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança, pelo Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo - CRF/ES, de importância relativa a multas administrativas aplicadas com base no art. 24, da Lei 3820/1960.

O MM. Juízo a quo, às fls. 30/36, conclui, em suma, que se a suspensão do processo de execução ocorrer por não ter o credor encontrado, em nome do devedor, patrimônio passível de ser penhorado aplica-se o instituto da prescrição intercorrente, que se inicia da data do sobrestamento do feito. Desta forma, julga extinta a execução com base no art. 269, IV, do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44 pela manutenção do decismu.

É o relatório. Decido.

A questão sub oculis cinge-se à perquirição de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o que teria ensejado a extinção da execução pelo MM. Juízo a quo.

Como se sabe, a prescrição interrompida quando da citação válida na fase de conhecimento volta a correr a partir do final dessa fase, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, a depender da vontade do Exequente o início e a continuidade da fase de execução.

Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada nos termos acima colocados, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Dito isso, em relação aos autos, constata-se que o exequente requereu, em 30.10.1996, o arquivamento da execução em razão da não localização da executada, tendo o processo permanecido paralisado desde então, restando ciente o exequente da decisão que suspendeu a execução em 20.11.1996, bem como de seu arquivamento em 26.06.1998.

Não tendo, desde aquela data nenhum ato processual sido praticado pelo Conselho de fiscalização, reconhece o juízo de primeiro grau a prescrição intercorrente.

Destarte, à vista da inofismável inércia do exequente, não há como não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente em seu desfavor, conforme restou reconhecida no r. decismu.

Nesse sentido, merece transcrição, por oportuna, a ementa do seguinte acórdão, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código de Processo Civil estabelece que a prescrição se considera interrompida logo que o credor comparece em juízo, propondo sua demanda (art. 263) e com isto dando formação a um processo.

2. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não começa a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção. A citação é uma causa interruptiva diferenciada, uma vez que, segundo o parágrafo único do art. 202 do CC, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para a interromper, ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do CPC e seu curso permanece impedido de

fluir durante todo o processamento do feito que deu causa à respectiva interrupção.

3. Conclui-se, assim, pela impossibilidade, em regra, da ocorrência de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir 'do último ato do processo' (art. 202, parágrafo único do novo CC). (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, tópico 767, pgs. 136/137, Ed. Forense, 35ª edição).

4. Ressalte-se, por oportuno, que se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, deixando de tomar as providências que lhe competiam para garantir o bom andamento do feito e defesa de seus interesses, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição.

5. Agravo improvido."

(AG n.º 137.684/SP; TRF da 3.ª Região; Sétima Turma; DJU de 18/11/2004, p. 370; Rel. Juiz WALTER DO AMARAL.)

Face ao exposto, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.056677-3

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : DELCI DIAS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500566770)

DECISÃO

Manifeste-se o patrono da Autora DELCI DIAS PEREIRA, sobre o requerimento às fls. 553, tendo em vista que o subscritor não se encontra nos presentes autos.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 98.02.50105-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : SAMUEL AUDAY BUZAGLO E OUTROS

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO BINATO DE C. FILHO E OUTROS

AGRAVADO : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500413299)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A contra decisão proferida nos autos de ação na qual a parte Autora, ora Agravante, objetiva garantir que o reajuste das parcelas devidas pela TELERJ, em razão da prestação de serviços e por força de contrato de compra e venda, seja repactuado na forma do art. 15 da Lei nº 8.880/94, isto é, convertendo-se para URV os valores em cruzeiros reais, naquela data, e, a seguir, em Reais.

Na decisão, fls. 53/56, a ilustre Magistrada a quo excluiu do feito a União Federal e a TELEBRAS, declarou-se incompetente para apreciar o feito remanescente (envolvendo a Agravante e a TELERJ) e determinou o envio dos autos para a Justiça Estadual.

Nas razões do agravo de instrumento, fls. 02/12, a Agravante requer a reforma da decisão, para que os entes excluídos sejam mantidos no pólo passivo e, com isso, reconhecida a competência da Justiça Federal. Para tanto, sustenta, basicamente, que a União Federal delegou atribuições à TELEBRAS; que os Tribunais já reconheceram o interesse da União quando há delegação de serviço público estadual; que a União é a maior acionista da TELEBRAS; e que a presença da União Federal no feito é necessária, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 5.792/72.

No ano de 1999, o antigo Relator, diante da ausência de peça obrigatória (procuração concedida aos advogados da TELERJ), negou seguimento ao presente recurso (fls. 93).

Em face da decisão supracitada, foi interposto agravo interno (fls. 96/100).

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista os documentos de fls. 136/160, reconsidero a decisão de fls. 93 e passo a apreciar as razões do agravo de instrumento.

No que diz respeito à exclusão da União Federal, a decisão deve ser mantida.

Com efeito, em situações como a presente, o STJ tem se manifestado no sentido de que a União Federal não possui legitimidade passiva, devendo o feito ser apreciado pela Justiça Estadual. Nesse sentido, merece ser reproduzido o precedente que se segue:



"CONFLITO DE COMPETENCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TELEBRAS. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DA UNIÃO, PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 5.792, DE 1972. A INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS, DE QUE TRATA A LEI 5.792, DE 1972, JA NÃO SUBSISTE NA VIGENCIA DO ATUAL CPC, EM CUJO SISTEMA A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS SO E ADMITIDA QUANDO ASSUME UMA DAS POSIÇÕES NELE PREVISTAS, V.G., ASSISTENCIA, OPOSIÇÃO, ETC. CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6A. VARA CIVEL DE BRASILIA." (CC nº 18885/DF - STJ - 1ª Seção - Rel. Min. Ary Pargendler - DJ de 28/04/1997, p. 15800)

Noutro giro, a determinação de exclusão da TELEBRAS é indevida, uma vez que a referida instituição não é alcançada pelo art. 109, I, da CF/88.

Frente ao exposto, a teor do art. 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 93 e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para que TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS seja reincluída no pólo passivo da ação originária. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.017423-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NILSON GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907593443)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos autos de ação na qual a parte Autora, ora Agravado, busca anular cobrança fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, que detectou irregularidades na aplicação de subvenção social concedida à determinada entidade.

Na decisão, fls. 281, o ilustre Magistrado deferiu a produção de prova pericial, verbis:

"Defiro o pedido de prova pericial contábil requerido pela parte autora
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito será do requerente, de acordo com o art. 19 c/c art. 33 do CPC.
Nomeio o Sr. Wagner Marques Escobar, com escritório situado à Rua das Marrecas, 29, sala 303, Cinelândia, Rio de Janeiro, como perito judicial, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir do recebimento dos autos.
Intimem-se as partes para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ind quem assistente técnico e apresentem seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, incisos I e II, do CPC.
Após a manifestação das partes, intime-se o perito para que informe a remuneração pretendida.
Publique-se."

Em suas razões, fls. 02/14, a Agravante requer a reforma da decisão, sustentando, basicamente, que a via processual escolhida (ação anulatória) é inadequada; que o Poder Judiciário não deve realizar uma nova perícia, eis que a análise contábil já foi feita pelos experts, membros do Tribunal de Contas da União; e que a prova pericial contábil é desnecessária.
Houve contra-razões (fls. 299/303).
O MPF opina pela manutenção da decisão (fls. 307/310).
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, cabe consignar que o presente recurso deve ser conhecido apenas naquilo que diz respeito ao conteúdo da decisão agravada, ou seja, deferimento de prova pericial contábil.
Cabe consignar, ainda, que a decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, não traz gravame à esfera jurídica da União Federal, já que, inclusive, é o Agravado que deverá arcar com os custos da perícia.
De qualquer sorte, é certo, conforme assinado pelo Ministério Público Federal, que (fls. 308):

"De acordo com o princípio do livre convencimento, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo, até mesmo, mandar produzi-las de ofício.
Na espécie, uma vez que a ação tem por objeto ver anulado débito administrativo, somente a prova pericial permitirá a análise das contas do agravado, afigurando-se indispensável à solução do litígio."

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - TOMADA DE CONTAS FEITA PELO TCU - VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES - MEIO IDÔNEO DE PRODUÇÃO DE PROVA - DEFERIMENTO MANTIDO.
I - A decisão agravada deferiu a prova pericial requerida em ação ordinária, no qual a Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita requer a anulação de procedimento administrativo de tomada de contas feita pelo TCU, em razão da verificação de irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte daquela.

II - O Código de Processo Civil, em seu art. 420, ao dispor sobre a prova pericial, faculta ao juiz a possibilidade de indeferimento desta em três hipóteses: quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável.
III - O escopo do processo originário é justamente impugnar avaliação feita pelo Tribunal de Contas da União, referente à aplicação irregular de recursos transferidos em 19/10/89, a título de subvenção social, pela Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita.
IV - Apesar do TCU ser um órgão técnico especializado, colegiado e imparcial, não há como negar à ora agravada o acesso a um meio idôneo de produção de prova, mormente diante do fato de que se tratam de operações financeiras que, por isso, exigem demonstração contábil e matemática, além da documental.
V - Não obstante a limitação do controle judicial nos aspectos discricionários de um ato administrativo, especialmente no que diz respeito à tomada de contas, como in casu, sem a prova pericial contábil requerida, a apuração do fato litigioso ficará à mercê dos meios ordinários de convencimento, que, na espécie, são limitados pelo próprio objeto da ação.
VI - Agravo improvido."
(Processo nº 2001.02.01.018491-0 - TRF/2ª Região - 4ª Turma - Rel. Benedito Gonçalves - j. em 16/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. As hipóteses que vinculam o julgador ao indeferimento da prova pericial são aquelas - e somente aquelas - referidas no parágrafo único do art. 420 do CPC. A só circunstância de a perícia, deferida na r. decisão recorrida, incidir sobre matéria, já apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, não é suficiente para substanciar a pretendida conclusão de que a prova pericial deva ser indeferida. É que, como salientado na fala do Parquet, a função do TCU é de caráter eminentemente administrativo, não possuindo, por isto mesmo, a definitividade que qualifica os atos jurisdicionais. Recurso a que se nega provimento." (Processo nº 2001.02.01.000573-0 - TRF/2 166 Região - 4ª Turma - Rel. Rogério Vieira de Carvalho - DJ de 05/11/2002, p. 71200)

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007023-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GILDA BRANDAO MAIA E OUTRO
ADVOGADO	:ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700146073)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDA BRANDAO MAIA E OUTRO em ataque a decisão, proferida pelo MM Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, às fls. 257 dos autos do Processo nº 97.0014607-3 (fls. 83 destes), que, ao fundamento da inadequação, deixou de receber a apelação interposta por um dos litisconsortes contra ato judicial, proferido às fls. 252 (fls. 78) que extinguiu a execução de título judicial consubstanciado em sentença em relação a estes, mantendo-a, contudo, aos demais litisconsortes.
O MM. Juízo Federal a quo, no ato judicial ora hostilizado (fls. 83) inadmitiu o recurso de apelação interposto em virtude (a) da inadequação processual da via impugnativa eleita e (b) da inaplicabilidade, na espécie, da figura da fungibilidade recursal, isso ante o transcurso, em branco, do prazo de interposição do recurso adequado.

Em suas razões de agravo, sustentam que a extinção do processo sem apreciação do mérito ostenta, em verdade, natureza jurídica de típica sentença, desafiando recurso de apelação, adequadamente interposto. Subsidiariamente, pede seja aplicado o princípio da fungibilidade para que o recurso de apelo interposto seja recebido e processado como agravo de instrumento.

Pugna, assim, pela reforma integral da decisão que hostiliza, sem, contudo, requererem expressamente a atribuição de eficácia suspensiva ativa ao recurso de agravo.
É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557). Segundo a jurisprudência dominante do E. STJ, o ato judicial por meio do qual se determina a exclusão de um ou mais litisconsortes - reduzindo-se ou extinguindo-se, assim, o litisconsórcio mediante extinção de uma ou mais relações processuais, sem, contudo, extinguir-se o processo como um todo -, é recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação, até porque, não posto fim ao processo, prossegue o mesmo quanto às demais partes não excluídas da demanda.

Confira-se, a propósito, nesse preciso sentido, os seguintes precedentes do E. STJ acerca do tema da extinção parcial do processo e do recurso cabível contra o ato judicial que a determina:
"PROCESSUAL CIVIL. ATO JURISDICIONAL QUE EXCLUI LITISCONSORTES. NATUREZA JURÍDICA DO ATO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCA-DA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO. NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio."
(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 126.734/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.06.1997, unânime, DJU de 18.08.1997 p. 37.889)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 427.786-RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 15.04.2003, unânime, DJU de 04.08.2003 p. 265)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM POR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimatio passiva ad causam é impugnável por agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial improvido."
(STJ, Primeira Turma, REsp n.º 502.145-PR, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 07.10.2003, unânime, DJU de 28.10.2003, p. 205)
Ademais, nem se poderia falar, no caso, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que concretamente interposto o recurso de apelação quando já ultrapassado o prazo próprio de interposição do recurso cabível (agravo de instrumento). Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009841-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HALAIR REBELLO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS A. TAJRA (RJ016184) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900158733)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que fixou o quantum debeatur em liquidação por arbitramento relativa a valores em atraso de pensão estatutária.
O juízo a quo sufragou os cálculos da Contadoria Judicial, a qual apurou um montante de R\$ 499.455,43, atualizado até 05/06/07. A agravante, de seu turno, aponta como correto o valor de R\$ 471.282,78, visto que teria havido equívoco na determinação do termo inicial da contagem dos juros de mora.
O agravado manifesta-se às fls. 71, aceitando como correto o valor apresentado pela agravante, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.
Relatados, decido.

O Direito Processual Brasileiro é sabidamente informado pelos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, de forma que se obtenha o máximo de resultado com o mínimo de emprego de atividade processual, inviabilizando o prosseguimento de demandas e recursos desnecessários (RESP 697033, EDRESP 655850, RESP 645662). Assim, como a matéria relativa ao valor da execução restou devolvida ao tribunal, e aqui a exequente concordou expressamente com os valores apontadas pela agravante, cumpre sufragá-los, a fim de que a obrigação emanada do título judicial se faça da forma mais célere possível.

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para fixar o montante devido pela agravante em R\$ 471.282,78 (quatrocentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).
Comunique-se.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.010873-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO :FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESSI (RJ126801) E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DO 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200651680052690)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Juiz do Segundo Juizado Especial Federal de Duque de Caxias, o qual decretou a deserção de recurso interposto pela ora impetrante contra sentença lá proferida.
Ocorre que, sendo das turmas recursais a competência para rever, em grau de recurso, as decisões emanadas dos juizados especiais, a elas também compete o seu reexame pela via mandamental, não havendo razão para, nesse caso, subverter-se a unicidade jurisdicional (*STJ: ROMS 13900, ROMS 12392*).
Face ao exposto, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013795-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167614)

DECISÃO

1. SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra a União, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.016761-4.

2. Considerando que, nos termos do ofício que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança supracitado, denegando a segurança, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 279 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006329-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :CARLOS MARLY PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020038687)

DECISÃO

Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Na época em que entrou em vigor a Lei nº 8.952, de 13.12.1994, havia dúvida quanto ao recurso cabível na hipótese de ser deferida, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, há muito, é tranqüilo na jurisprudência o entendimento de que neste caso deve ser interposta apelação, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA.

1 - Agravo de instrumento não é recurso cabível para impugnar que concessão ou denegação da tutela antecipada em sentença de mérito.

2 - Agravo regimental improvido" (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AGA nº 99.02.09994-7/RJ, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ de 14.10.1999).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - TUTELA ANTECIPADA.

- O agravo foi interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela na sentença. - Não pode a parte isolar trecho da sentença que antecipou a tutela definitiva, a qual é concedida em decisão interlocutória, a impugná-la por meio do agravo de instrumento, que não é o recurso cabível.

- O remédio cabível seria interpor contra sentença o recurso de apelação, no qual pode pedir o efeito suspensivo, com base no CPC 558, parágrafo único, tanto ao juiz, quanto ao relator.

- Agravo não conhecido" (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AG nº 59.710/ES, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 12.06.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA NA SENTENÇA NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

- Recurso interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela na própria sentença de mérito, nos autos da ação ordinária, determinando o crédito imediato das diferenças, entre os valores do benefício recebidos e devidos, com observância da integralidade dos vencimentos do instituidor da pensão ao tempo do óbito, os termos do art. 40, § 7º, da CRFB.

- O recurso cabível contra a sentença é a apelação, inclusive na parte que deferiu a antecipação de tutela, podendo a parte pedir a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558, do CPC.

- Não conhecimento do agravo de instrumento" (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AG nº 69.551/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 18.09.2003, p. 146).

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO CABÍVEL É O DE APELAÇÃO - INADMISSÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO RECURSO.

1 - Se a sentença contém uma parte apelável e outra agravável, o recurso mais amplo - apelação - absorve o menos amplo-agravo.

2 - Agravo de instrumento não conhecido" (TRF 2ª Região, 4ª Turma, AG nº 98.02.23969-0/RJ, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ de 14.10.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido" (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 511.315/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.09.2003, p. 338).

Ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, *NEGO SEGUIMENTO* ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 401129 2006.51.01.004277-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFASTAMENTO DO RELATOR
APELANTE :VALTER DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :VERÔNICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :PROC. Nº 2006.51.01.0042775) (24ª VARA FEDERAL)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta por VALTER DE ANDRADE SANTOS contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS, pelos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), condenando-o ao pagamento de 5% (cinco por cento) em honorários advocatícios sobre o valor da causa.

A irrisignação do autor se prende ao fato de que, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, deve ser a ré condenada a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS, conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores e Súmula 252 do STJ. Para tanto, requer a reforma da sentença a fim de que seu pedido seja julgado procedente e que seja excluída de sua condenação os honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Fundamentação:

1. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa:

"*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- *No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. nº 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo apenas o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela "não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'".

De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perflhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado nº 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decerto em razão da alteração do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.

2. Quanto aos juros da mora, que devem incidir "independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90" (STJ, 2ª T., REsp. nº 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.06.2005, p. 281), ainda seguindo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimento do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios" (1ª T., REsp. nº 171.316/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 31.08.1998, p. 46), agora até a vigência do novo Código Civil.

3. Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357) o que é a hipótese dos autos.

Do exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003865-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :DECIO LEAL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500018802)

D E C I S Ã O

Como se verifica da fundamentação do recurso e das cópias que formam o instrumento, a tese de que, em se tratando do reajuste de 28,86%, "a compensação de eventuais reajustes deve ser necessariamente procedida na fase de execução do julgado, o que não implica violação à coisa julgada material, vez que não está se negando o direito declarado na sentença, mas apenas facultando ao devedor invocar, em embargos à execução, causa modificativa do direito do credor (art. 741, VI do CPC)" e de que "configura-se causa extintiva da obrigação de fazer, a incorporação de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, implantada pela Medida Provisória nº 1704/98",



que, agora, se visa a restabelecer neste recurso, foi exatamente a tese adotada pela 4ª Turma deste Tribunal (v. fs. 59/64), mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, no REsp. nº 640.169/RJ, expressamente deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido [que acabamos de transcrever, esclareço], restabelecer a sentença de fls. 203/211" (cf. fs. 80), por entender "descabida a utilização dos embargos à execução como meio processual para discutir a incidência, ou não, da compensação de valores com outros reajustes, quando transitada em julgado a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento", nos mesmos termos, portanto - e repita-se - da sentença *restabelecida*, que julgara improcedentes os embargos, "determinando à embargante que cumpra a obrigação de fazer, incorporando aos vencimentos dos embargados o índice de 28,86%, sem qualquer compensação com valores eventualmente recebidos através de reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93" (*verbis*, fs. 53).

Esse resumo demonstra que a Agravante pretende, em substância, que se restaure o entendimento do acórdão *reformado* pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretexto "da dissonância com a Constituição" da decisão da Corte Superior, que transitou em julgado.

Independentemente de maiores considerações sobre a denominada relativização da coisa julgada, não se pode admitir, pura e simplesmente, tamanha subversão de princípios, a ponto de o tribunal *a quo* recusar cumprimento à decisão, trântisa em julgado, do tribunal *ad quem*. Por isso, os argumentos da Agravante deveriam ter sido utilizados, *oportuno tempore*, em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal... mas se a parte deixou transitar em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à *auctoritas rei iudicatae*, *ex vi* do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

2. *Indefiro*, por conseguinte, o efeito suspensivo (arts. 527, III, c/c. 558 do CPC).

3. Intimem-se os Agravados e, depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011128-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:MARIA ODETE DE SOUZA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242004)

D E C I S Ã O

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do funda mento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 21/22) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedente deste Egrégio Tribunal. Com efeito: a Lei nº 10.188, que institui o programa de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em seu art. 9º, tem a expressa previsão de que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/01 - INADIMPLEMENTO - REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA.

I- Irrepreensível a r. Sentença que deferiu a reintegração na posse de imóvel arrendado mediante contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial, por inadimplemento.

II- Aplicável à hipótese o art. 9º da Lei nº 10.188/01, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento no arrendamento quando findo o prazo da notificação ou interpelação sem pagamento dos encargos em atraso, configurando-se o esbulho possessório.

III- Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, APELAÇÃO CÍVEL nº 200351010151034/RJ, Rel. Des. Raldenio Bonifácio Costa, unân., DJU de 06/03/2007, pág. 303).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008971-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:GLAUCO COSTA COUTO
ADVOGADO	:GLAUCO COSTA COUTO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167310)

D E C I S Ã O

1. Não merece reconsideração a decisão de fls. 21-23, como requerido às fls. 25-34, antes de qualquer outra consideração, simplesmente porque inexistiu o risco de lesão grave e de difícil reparação, exigido pelo art. 558 do CPC para a concessão do efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inciso III, do CPC). Com efeito, a decisão agravada (cópia às fls. 18), ao indeferir a liminar pleiteada, pelas razões expostas, por si só, não cria o mencionado risco de lesão grave, nem do ponto de vista material, nem do processual, pois o processo aguarda, naturalmente, a definição sobre a eficácia, ou não, da precitada manifestação, através de pronunciamento de mérito definitivo acerca da questão.

2. Com relação ao "agravo interno", interposto com base no art. 241 do Regimento Interno desta Corte, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, em redação tortuosa, tornou irreversível a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* do mencionado dispositivo, que "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Bem ou mal, *legem habemus* e não pode subsistir o denominado agravo interno, previsto no Regimento Interno do Tribunal, simplesmente porque regimentos internos, como diz o próprio nome, restringem-se a questões internas do tribunal: "Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, inciso I, letra a, da Constituição Federal).

A criação ou extinção de recursos, é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, da competência privativa da União, como se observa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Assim sendo, não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental, como tem decidido a jurisprudência predominante: "Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., DJ de 27/04/2007, p. 862).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido." (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., DJ de 25.05.2007, p. 172).

Ante o exposto, *não admito* o agravo interno.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69718 2005.50.01.001615-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO	:LETICIA SANTANA BRAGATTO
ADVOGADO	:NILTON BASILIO TEIXEIRA (ES007543) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010016150)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança da Sentença de fls. 77/80 que concedeu a ordem vindicada para determinar a matrícula do Impetrante no Ensino Médio da instituição de ensino impetrada, com apresentação posterior do certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

Objetivava a Parte Impetrante assegurar direito à matrícula no Ensino Médio do CEFET, após aprovação em certame público, não obstante, à época, ainda não contar com a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de movimentos grevistas.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar vindicada e julgou procedente o pleito autoral, concedendo a segurança na forma requerida.

Apelação, às fls. 84/91, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado. Argúi, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 113/116, pela manutenção da Sentença.

É o relatório.

Não merece reforma a Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade do processo ante a ausência de convocação dos demais candidatos aprovados no certame para integrarem a demanda como litisconsortes passivos necessários.

Para tanto, adota-se entendimento jurisprudencial consolidado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. CITAÇÃO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES.

1. Esta Casa firmou orientação no sentido de ser desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no certame, para a formação de litisconsórcio passivo, quando não há comunhão de interesses entre estes e o litigante. Ademais, cumpre ter presente o entendimento de que o candidato que logrou aprovação em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação.

2. Agravo regimental improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 730025 Processo: 200502095540 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000750612 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:434 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER APENAS ELIMINATÓRIO. INVÁLIDACÃO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos.

2. Hipótese em que o exame psicológico que o recorrido busca anular tinha caráter apenas eliminatório, de sorte que a concessão do mandamus não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame e convocados para o curso de formação.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 556864 Processo: 200301088973 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721866 Fonte DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:307 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Prevê a Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que para o ingresso do estudante no Ensino Médio é necessária a prévia conclusão da do Ensino Fundamental.

Na presente hipótese, há de se registrar, todavia, que embora o Impetrante não ostentasse o certificado de conclusão do Ensino Fundamental no momento requerido pela Instituição Impetrada, pode-se verificar que foi deferida liminar garantindo a matrícula no curso pretendido.

Em sendo assim, a liminar outrora concedida criou situação fática que se desaconselha desconstituir. Neste mesmo sentido vêm entendendo nossos tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Aluno que, sob amparo de liminar, matricular-se em curso superior, há mais de cinco anos, sem apresentação do certificado de conclusão do segundo grau.

- apresentação posterior do documento: convalidação da matrícula e dos atos subsequentes.

- precedentes jurisprudenciais.

Recurso conhecido e provido." (STJ. RESP 6289. 2ª Turma. Fonte DJ DATA:02/09/1991 PÁGINA:11799. Relator HÉLIO MOSIMANN)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE.

1. Estudante classificada em concurso vestibular e sem haver concluído os estudos de 2º grau.

2. Matrícula em curso superior por força de medida liminar.

3. Comprovação da conclusão do 2º grau no mesmo semestre da matrícula.

4. Situação de fato a ser preservada.

5. Remessa necessária improvida." (TRF - 2ª Região. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43603. 3ª Turma. Fonte DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 158. Relator JUIZ PAULO BARATA)

Por esses motivos, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da Parte Impetrada.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 261097 2001.02.01.010620-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111)
APELADO	:RAIMUNDO NONATO CASTELO CORDEIRO
ADVOGADO	:RUBENI ARCHANJO DA SILVA (RJ041509) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800442669)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferido Acórdão, por este E. TRF, nos autos principais - Processo n.º 2001.02.01.01010619-4 -, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387168 1989.50.01.008964-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SALES TURISMO LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000089648)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 68/72, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exequente interpõe Apelação, às fls. 74/80, onde afirma que o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é de vinte anos, e não de cinco apenas.

É o Relatório.

A bem lançada Sentença recorrida não merece reforma.

A prescrição intercorrente deve ser declarada em execução fiscal, caso a paralisação do processo ocorra por tempo superior ao prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que o mesmo não pode ficar suspenso por tempo indefinido. Prestigia-se, assim, o princípio de que não pode haver obrigações patrimoniais imprescritíveis.

Neste sentido:

"Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 679042 Processo: 200401057383 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:322 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"(...) 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo executado, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

5. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 629030 Processo: 200400128189 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:235 Relator(a) LUIZ FUX)

Outrossim, adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, a qual determina que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: Resp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, Resp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e Resp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: Resp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, Resp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e Resp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.

III - Recurso especial provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 840368 Processo: 200600872657 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709896 Fonte DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:227 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Outrossim, quanto a decretação ex officio da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746437 Processo: 200500698314 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000629719 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:156 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação da Exequente.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69979 2006.51.01.012683-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:DELY KOSMETIC COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	:THIAGO DE LAMARE (RJ112524) E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126831)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 68/69, que concedeu a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de desembaraço dos bens arrolados na peça inicial, obstaculizado pela paralisação dos servidores públicos federais que atuam nas repartições aduaneiras.

O MPF opina pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório. Decido.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime. " (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.

2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 280 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008300-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:TRANSPREV EXPRESS LTDA
ADVOGADO	:THIAGO MACEDO CLAYTON E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PAULA EUFRAUZINO SILVA E SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049418)

D E C I S Ã O

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos cumulativos.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar



a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida, copiada às fls. 433 do instrumento, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, não se mostra *teratológica* ou *ilegal*, pois apenas aplicou o disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, seguindo, inclusive, posicionamento da jurisprudência dominante, no sentido de que não caberá atribuição de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses de concessão de antecipação da tutela na própria sentença.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. omissis
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decism. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo. Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401674797/SP, Rel. Min. Luiz Fux, unân., DJU de 26/09/2005, pág. 234)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - HIPÓTESE DO ARTIGO 520, VII DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação dos ora recorrentes somente no efeito devolutivo.

- omissis

- De acordo com o art. 520, VII, do CPC, o recurso de apelação será

recebido apenas no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, fato este que, ao que tudo indica, subtrai a plausibilidade do direito invocado pelos Agravantes.

- É que, da leitura da sentença acostada aos autos, verifica-se que o pedido liminar - o qual, no caso em tela, de certa forma, confunde-se com os próprios efeitos da tutela -, foi concedido no próprio dispositivo da sentença, não havendo, portanto, necessidade de que o mesmo fosse confirmado para efeitos de aplicação do art. 520, VII, do CPC.

- Nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC, nas hipóteses do art. 520 do referido Diploma Processual, em que a apelação é desprovida de efeito suspensivo, pode o relator no órgão ad quem suspender a eficácia da sentença nos casos em que do respectivo cumprimento puder resultar lesão grave e de difícil reparação e for relevante a fundamentação do recurso.

- Contudo, na espécie, não me parece merecer acolhida a argumentação trazida pelos Agravantes, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998).

- Precedente desta Corte citado.

- Agravo de instrumento desprovido." TRF 2ª Região, 5ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200502010107740/RJ Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, unân., DJU de 23/02/2006, pág. 221)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 67852 2006.51.01.013729-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:PABLO EDGAR SUAREZ SENG
ADVOGADO	:MARIA HETILENE GOMES (RJ023716) E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010137294)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 96/107, que concedeu parcialmente a segurança requerida, determinando que a Autoridade Impetrada exclua do bloqueio imposto aos bens do Impetrante as verbas pagas a título de salário e/ou aposentadoria, e apenas estas. Assevera a Parte Impetrante que era membro suplente do Conselho Deliberativo do Instituto Aerus de Seguridade Social - entidade fechada de previdência complementar - e, tendo em vista a Intervenção no referido Instituto, decretou-se a indisponibilidade de seus bens.

Pretende, com a impetração do presente *mandamus*, o desbloqueio de suas contas-correntes bancárias.

O MPF opina, às fls. 131/134, pelo improvimento da Remessa Necessária.

É o Relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foi decretada a intervenção no Instituto AERUS de Seguridade Social, através da Portaria n.º 372, de 11/04/2006.

Publicou-se, então, em maio daquele ano, uma lista de administradores e conselheiros daquele Instituto atingidos pela indisponibilidade de bens.

Frise-se, inicialmente, que a Lei Complementar n.º 109/91 prevê como consequência da intervenção nas entidades de previdência complementar a indisponibilidade dos bens dos administradores, controladores e membros dos respectivos conselhos, na forma de seu art. 59, *in verbis*:

"Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades."

O referido dispositivo legal estabelece, outrossim, em seu § 3º, que não se incluem na situação de indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor:

"§ 3º. Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor".

Em sendo assim, cumpre trazer à colação o art. 649 do CPC, o qual estabelece que são impenhoráveis os salários necessários à manutenção do devedor.

Neste sentido, o STJ:

"Direito processual, direito civil e direito bancário. Crédito decorrente de honorários advocatícios, de que é titular advogado e devedor o Estado do Paraná, com pagamento a ser promovido por precatório. Cessão a terceiros. Prévio decreto de indisponibilidade de bens do advogado, que participara, como administrador, de banco cuja liquidação extrajudicial foi determinada pelo Banco Central do Brasil. Indisponibilidade que não alcança os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar.

- O decreto de indisponibilidade do patrimônio de administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial não alcança, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 6.024/74, bens reputados impenhoráveis pela legislação processual.

- Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc. IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.

Recurso conhecido e provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 724158 Processo: 200500226020 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000713288 Fonte DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSO CIVIL. PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os depósitos bancários provenientes exclusivamente da pensão paga pelo INSS e da respectiva complementação pela entidade de previdência privada são a própria pensão, por isso mesmo que ab-

solutamente impenhoráveis quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

Recurso conhecido e provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 536760 Processo: 200300623299 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: STJ000522295 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:318 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Diante de todo o exposto, há de se concluir que a verba salarial, depositada em conta-corrente bancária do Impetrante, por apresentar caráter alimentar, traduz-se em hipótese de exclusão da indisponibilidade.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69163 2007.51.01.004612-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DANIEL MARTINS LOPES
ADVOGADO	:LUCIENE BARBOSA DA SILVA (RJ131862) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046128)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrante, em face da Sentença de fls. 23/24, que denegou a ordem por ela pretendida.

Pretendeu a Impetrante, ora Apelante, o pagamento de pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com os proventos de pensão militar que já recebe.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs o competente recurso de Apelação, às fls. 26/34, onde pugna pela reforma do Decisum vergastado.

Contra-razões às fls. 37/44.

O MPF opina, às fls. 48/50, pelo improvimento do Recurso.

É o Relatório.

O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como o participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

In casu, o instituidor da pensão pugnada seguiu carreira militar, não se licenciando do serviço ativo. Não foram preenchidos, desta forma, os requisitos legais que permitiriam o recebimento de pensão especial.

Existe manifestação jurisprudencial sobre a questão:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Ação mandamental objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com proventos de reforma militar.

II- Os instituidores das pensões são militares reformados, contudo, o artigo 1º, da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, estabelece como condição para ser considerado ex-combatente o retorno à vida civil.

III- Fica caracterizada a impossibilidade da acumulação, evitando-se, assim, o bis in idem, tendo em vista que o militar, no momento de sua reforma, conta com o benefício de sua participação nas operações de guerra no cálculo do adicional da reserva remunerada.

IV- Recurso improvido.

(Tribunal Regional Federal 2ª Região/ Apelação em Mandado de Segurança/ Processo 200251010105834/ Órgão julgador: Primeira Turma/ Rel: Juiz Ricardo Regueira/ DJ Data:03/07/2003, pág.301.)"

Diante de todo o exposto, na forma doa rt. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Impetrante.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 157491 2007.02.01.009707-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MARIA RITA CASAES
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO (RJ062419) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177302)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada Recursal, oposto pela Parte Autora, que indeferiu a antecipação de tutela requerida no sentido de que fosse suspenso leilão de imóvel que se pretende adquirir pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Sustenta, para tanto, que as cláusulas que estabelecem o Contrato de Mútuo Habitacional afiguram-se manifestamente ilegais e inconstitucionais, visto que levam as prestações e o saldo devedor a patamares superiores àqueles passíveis de serem suportados pelos mutuários.

Decisão Monocrática, às fls. 60/62, onde é indeferida a antecipação de tutela recursal.

Contra-razões às fls. 78/82.

Relatei. Decido:

Persiste a mesma causa de decidir expendida às fls. 60/62:

Cumpra registrar, inicialmente, que a Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

Outrossim, adota-se entendimento de que não é possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações para, só depois, vir a juízo discutir cláusulas contratuais. Deve, ao contrário, honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - DEPÓSITO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ao assinar contrato de financiamento, a agravante submeteu-se às regras do Sistema Financeiro da Habitação. A jurisprudência milita a favor do entendimento de que a suspensão da execução extrajudicial está condicionada ao depósito das prestações não pagas. O uso de um instituto (tutela- na ação ordinária) por outro (cautelar- na consignatória) não impede o deferimento do depósito, mesmo porque, com a nova sistemática atribuída ao art. 273, do CPC, com o advento da Lei 10.444/02, é permitida, segundo o novel §7º, a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipatória, já que incluídos ambos no gênero de medidas urgentes. Sendo a tutela a antecipação da providência que poderá ser deferida afinal e a pretensão da autora pagar uma certa prestação, que entende como a correta, com o objetivo de adimplir o contrato e manter a posse e propriedade do bem, não há óbice para tal. Impossibilidade do Relator de manifestar-se acerca da proibição de inclusão no órgão de proteção ao crédito do nome da autora, pois estaria antecipando-se ao Juiz da causa, o que configuraria supressão de instância. Recurso parcialmente provido." (TRF-2ª Região - Quinta Turma, AG 87982/RJ, Rel. Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 08/10/2003, pg. 96)

Em sendo assim, a intenção de depositar o valor integral das prestações vencidas é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

"(...) somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária." (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169).

Diante do exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Prejudicado, outrossim, o Agravo Interno de fls. 65/76.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402979 2006.51.01.016450-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALESSANDRA DE SOUZA MONTEIRO ESTEVES
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA (RJ069386)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164509)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de improcedência lançada às fls. 123/126.

Pretendeu o Autor-Apelante, em síntese, que fossem anuladas questões do concurso para o provimento de vagas em cargos de nível superior e médio em hospitais públicos promovidos pelo Ministério da Saúde.

O MM. Juízo *a quo* afirmou que não cabe ao Judiciário analisar as questões impugnadas, inacolhendo a pretensão autoral.

Irresignado, interpôs o Autor a Apelação de fls. 129/140, onde requer a reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 145/148, pelo improvimento do Apelo.

É o Relatório.

Cumpra registrar, inicialmente, que deve o concurso público ser regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição.

Por outro giro, vem o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, proferindo decisão no sentido de que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, que, na presente hipótese, não mostrou qualquer vício capaz de tisaná-lo de nulidade. Neste sentido:

"RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - EXIGIBILIDADE DO BACHARELADO EM DIREITO OU NO EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE REGISTRO - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA AFASTAR CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES A MAIS DE TRÊS ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).

1- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame. (...) " (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 9958, 5ª Turma. Fonte DJ 15/05/2000, página 172. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

Ademais, a Banca Examinadora deve sempre gozar de autonomia para formular as questões e estabelecer critérios de correção das provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia. Neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas (Precedentes). Recurso desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17902. Processo: 200400229716 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:353. Relator(a) FELIX FISCHER)

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONTADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA - AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não ofende qualquer direito líquido e certo decisão de Banca Examinadora de concurso público que, agindo nos limites de sua competência, fixa critério uniforme de correção de prova, dirigido a todos os candidatos, em consonância com o Edital e o Regulamento do Concurso." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18793. Processo: 200401139850 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:384. Relator(a) GILSON DIPP)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. BANCA EXAMINADORA.

1. O prazo estabelecido no edital para a realização da prova em concurso público, não pode ser alterado pela Banca Examinadora que, no entanto, goza de autonomia para estabelecer critérios de correção das provas, complementando, inclusive, a lei do certame (edital).

2. Recurso improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SE-

GURANÇA - 9638. Processo: 199800248463 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:19/06/2000 PÁGINA:211. Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

Em sendo assim, não é lícito ao Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões, sua formulação e respostas e nos critérios de correção das provas.

Em face do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Apelação interposta.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 403182 2002.50.01.002567-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONTE (ES007342) E OUTROS
APELADO	:CONCEICAO APARECIDA DOS S. SILVA - CONSTRUCAJE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010025678)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, em face de sentença, às fls.22/26, que, nos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, reconheceu de ofício a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, §4º da lei 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos da lei 6.830/80.

O CREA/ES apelou, às fls.67/76, aduzindo, em síntese, que a prescrição do débito encontra-se interrompida e que não há em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, d, da Lei n.º 5194/66.

Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não-tributária, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, constitui relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil.

Ou seja, não tem aplicação, também, a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança não é de Direito Privado. Os créditos decorrentes de multa administrativa sujeitam-se ao regime de Direito Público, conforme entendimento pacificado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.



3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator."

(REsp 751832/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 20775)

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações jurídicas, aplica-se à Administração Pública o mesmo prazo.

A respeito do tema, merecem transcrição os ensinamentos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

Ou seja, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

Ora, como não houve citação, o prazo prescricional teve a sua normal fluência, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão do referido crédito.

Neste sentido, é o entendimento do STJ.

".... Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80." (STJ. AGA 488307/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 08/09/03, p. 301.)

Desta forma, estando prescrita a pretensão autoral, cabe ao juiz pronunciá-la de ofício, consoante o § 5º, do art.219, do CPC, o que, acertadamente, fez o magistrado de primeiro grau, não merecendo reparo a sentença proferida.

Ante o exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 403366 2002.50.01.010141-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES (ES005564) E OUTRO
APELADO	:DAVID BARATA FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200250010101413)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, em face de sentença, às fls.27/30, que, nos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, reconheceu de ofício a prescrição e declarou extinto o processo com

resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, §4º da lei 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos da lei 6.830/80.

O CREA/ES apelou, às fls.67/76, aduzindo, em síntese, que a prescrição do débito encontra-se interrompida e que não há em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, *d*, da Lei n.º 5194/66.

Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não-tributária, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, constitui relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil.

Ou seja, não tem aplicação, também, a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança não é de Direito Privado. Os créditos decorrentes de multa administrativa sujeitam-se ao regime de Direito Público, conforme entendimento pacificado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator."

(REsp 751832/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 20775)

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações jurídicas, aplica-se à Administração Pública o mesmo prazo.

A respeito do tema, merecem transcrição os ensinamentos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

Ou seja, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

Ora, como não houve citação, o prazo prescricional teve a sua normal fluência, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão do referido crédito.

Neste sentido, é o entendimento do STJ.

".... Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80." (STJ. AGA 488307/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 08/09/03, p. 301.)

Desta forma, estando prescrita a pretensão autoral, cabe ao juiz pronunciá-la de ofício, consoante o § 5º, do art.219, do CPC, o que, acertadamente, fez o magistrado de primeiro grau, não merecendo reparo a sentença proferida.

Ante o exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 403666 2003.50.01.000090-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:DALTON SANTOS MORAIS
APELADO	:CAFE GLORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010000900)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, em face de sentença, às fls.61/64, que, nos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, reconheceu de ofício a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, §4º da lei 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos da lei 6.830/80.

O CREA/ES apelou, às fls.67/76, aduzindo, em síntese, que a prescrição do débito encontra-se interrompida e que não há em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, *d*, da Lei n.º 5194/66.

Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não-tributária, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, constitui relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil.

Ou seja, não tem aplicação, também, a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança não é de Direito Privado. Os créditos decorrentes de multa administrativa sujeitam-se ao regime de Direito Público, conforme entendimento pacificado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido."

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator."

(REsp 751832/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 20775)

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações jurídicas, aplica-se à Administração Pública o mesmo prazo.

A respeito do tema, merecem transcrição os ensinamentos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressaldando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

Ou seja, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "*as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Ora, como não houve citação, o prazo prescricional teve a sua normal fluência, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão do referido crédito.

Neste sentido, é o entendimento do STJ.

".... Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80." (STJ, AGA 488307/RJ, Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 27/05/03. DJ de 08/09/03, p. 301.)

Desta forma, estando prescrita a pretensão autoral, cabe ao juiz pronunciá-la de ofício, consoante o § 5º, do art.219, do CPC, o que, acertadamente, fez o magistrado de primeiro grau, não merecendo reparo a sentença proferida.

Ante o exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 143543 97.02.23745-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ELCIO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO	:ELCIO AMARAL DE CARVALHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO (RJ017456) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500036410)

DECISÃO

Reconsidero a Decisão de fls. 67/73.

Pretendeu a Parte Autora a condenação dos réus a reajustar o saldo de suas contas-poupança com aplicação do IPC aos valores bloqueados nas cadernetas de poupança retidos pelo Banco Central.

O MM. Juízo *a quo* julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a suposta ilegitimidade passiva da CEF. Afirma que a legitimidade para responder à presente ação seria do BACEN.

Cumpra destacar, todavia, que se encontra pacificado o entendimento de que o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre cruzados novos bloqueados - Plano Collor I - em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena de março.

Considerando, assim, que a conta-poupança objeto da presente demanda possui data-base no dia quinze (fls. 06/08), legítimo o banco depositário - CEF - para responder à presente demanda.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. 1. O STJ firmou o entendimento de que o Bacen é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre cruzados novos bloqueados - Plano Collor I - em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena de março. 2. Embargos de divergência conhecidos e improvidos." (grifo nosso) (STJ, 1ª Seção, ERESP 151255/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2005); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do Art. 9º da Lei n. 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditação são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. 5. Agravo regimental improvido" (AGRESP 271.361). (AgRg nos EDcl no Resp 214.577/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.08.2005)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão de fls. 67/73, determinando a anulação da Sentença recorrida e o retorno dos autos à Vara de origem, determinando, outrossim, que o feito prossiga com a CEF no pólo passivo.

Prejudicado, outrossim, o Agravo Interno de fls. 76/80.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 401013 2005.51.02.006371-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA GOMES VIANA (RJ121125) E OUTROS
APELADO	:ROSENI PEREIRA
ADVOGADO	:MARCELO PAIVA LARANJA (RJ066701) E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020063710)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Ré, CEF, em face da Sentença de fls. 91/94, que julgou parcialmente procedente a pretensão da autoral.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelada, a condenação da Ré a reajustar o saldo de suas contas poupança, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários do plano econômico do governo, notadamente o Plano Verão, de janeiro/89.

Irresignada contra a Sentença de procedência parcial, opôs a CEF o competente recurso de Apelação, às fls. 98/113, onde assevera, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma a legalidade da correção do saldo da conta de poupança na forma que foi efetuada.

É o Relatório.

I. Da Suposta Ilegitimidade Passiva *ad causam* da CEF

É fundamental, para o deslinde da presente causa, distinguir dois períodos. Em relação à época em que as contas encontravam-se bloqueadas e os montantes retidos à ordem do Banco Central do Brasil, mostra-se esta Autarquia, e somente ela, apta a figurar como ré (março de 90 a setembro de 91). Neste sentido, a decisão firmada no REsp no. 36.716, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 25/3/96:

"Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores."

Em períodos outros em que se não afigurava tal retenção, devem as instituições financeiras ocupar a posição de rés no feito, uma vez serem as responsáveis pela aplicação dos índices. Assim já decidiu o STJ, no REsp no. 46.028-0-RS, rel. Min., Eduardo Ribeiro, DJ de 13/05/95, p. 2.237.

Na presente hipótese, a Parte Autora requer o reajuste do saldo das cadernetas de poupança relativamente ao expurgo ocorrido no mês de janeiro/89 (42,72%).

Neste sentido:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO, LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bréssem e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (*caput* do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV- Recurso conhecido e desprovido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO. ESPECIAL - 235903. Processo: 199900972414 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/09/2001. Fonte DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:371. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no REsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditação são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

6. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito



adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)
7. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 297693. Processo: 200001442937. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/09/2001. Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:335 Relator(a) ELIANA CALMON)

2. Da Suposta Prescrição

Rejeito, também, a alegação de prescrição quinquenal. E isto porque o que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Dessa forma, pacificou-se a jurisprudência do STJ, como se observa no julgamento do REsp no. 1718708/SP, pela 4ª Turma, rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, DJ do dia 14/09/1998: "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

...
III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos."

III. Do Mérito Recursal

A MP n.º 032, de 15/01/89, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada.

Verifica-se, assim, que se pacificou o entendimento no STJ no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%.

Conclui-se, pois, que a mudança de regra estabelecida pela MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). Em sendo assim, para atualização das cadernetas de poupança aplicam-se, até 15 de janeiro de 1989, os índices do IPC, que, *in casu*, é de 42,72%.

Assim, como todas a caderneta de poupança objeto da Sentença impugnada tem data-base antes do décimo quinto dia de cada mês (fls. 37), resta claro que faz jus à aplicação do índice de 42,72%, descontado o que tiver sido aplicado anteriormente.

No que pertine, por fim, à correção monetária, os índices usados para correção dos débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época, na forma da orientação do do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE ECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES DA SÚMULA 260-TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Consoante a jurisprudência do STJ, os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 191031/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 11.10.1999)

No que pertine aos juros moratórios, os mesmos devem incidir desde a citação, neste sentido a jurisprudência do STJ:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 671.323/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 11.04.2005.)

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 569.911/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 27.04.2006 p. 141)

Em face do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Ré.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69762 2007.51.01.004707-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE RICARDO TAVARES CORREA
ADVOGADO	:ASTERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (RJ067587)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047078)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandão de Segurança, interposta pela Parte Impetrante, em face da Sentença de fls. 83/86, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual de agir.

Irresignada, opôs a Parte Impetrante o competente recurso de Apelação, às fls. 90/92, onde pugna pela anulação do *Decisum a quo*.

Contra-razões às fls. 96/97.

O MPF opina, às fls. 104/106, pelo não conhecimento do Apelo.

É o Relatório.

De fato, não merece ser conhecido o Apelo da Parte Impetrante.

E isto porque, tendo o Juízo *a quo* extinguido o feito sem resolução de mérito por entender ausente o interesse processual de agir do mesmo, apelou o Impetrante asseverando a legitimidade passiva *ad causam*.

É cediço que não pode o Apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na Sentença.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo da Parte Impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69659 2006.50.01.011291-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:ANDREA KUSTER LUTKTE
ADVOGADO	:RAPHAEL ELER ROSSOW (ES011896)
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (ES004097)
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010112910)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança contra Sentença concessiva da segurança, a qual garantiu ao Impetrante a participação no Exame da Ordem, independentemente da apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança requerida, às fls. 51/55, sob o argumento de que a apresentação do diploma deveria ser exigida quando da inscrição do Impetrante nos quadros da Ordem, e não no momento da inscrição do mesmo no concurso em testilha.

O MPF, às fls. 60, opina pelo improvimento da Remessa Necessária.

É o Relatório.

Inscreveu-se a Parte Impetrante no Exame da OAB. Recusou-se aquele Órgão, todavia, a proceder à inscrição do mesmo sob o fundamento de que ainda não havia concluído a graduação em Direito.

Sobre o tema, nossa jurisprudência é fatta no sentido de que a habilitação do candidato que participa de concurso público deve ser aferida na data da posse, e nunca quando de sua inscrição.

Trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO.

- A comprovação da conclusão do Curso de Direito faz-se necessária somente no momento da inscrição nos quadros da OAB. Aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido." (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129099. Processo: 200304010048973 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:02/07/2003 PÁGINA: 640 DJU DATA:02/07/2003. Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de pedido de inscrição para o exame da oab sem apresentação do certificado de conclusão do curso de direito no ato da inscrição, por parte de aluno que só concluirá o curso após a aplicação das provas.

2. Tendo sido comprovado ser a impetrante aluna concludente do curso de direito, deve-se garantir a prestação do exame da ordem antes da data aprazada para a colação de grau.

3. O diploma ou habilitação legal deve ser exigido por ocasião de sua convocação para fazer a inscrição como advogada.

4. Remessa oficial improvida." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: REO - Remessa Ex Offício - 324709. Processo: 200281000096251 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma. Fonte DJ - Data::19/03/2004 - Página::769. Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição.

2. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." (Súmula do STJ, Enunciado nº 266).

(...)" (STJ. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599482. Processo: 200301854095 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:442. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 266/STJ.

- O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teológicos.

- Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse. Súmula nº 266/STJ.

Recurso ordinário a que se dá provimento." (STJ. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11861. Processo: 200000334871 UF: TO Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:287. Relator(a) PAULO MEDINA)

Em sendo assim, há de ser considerada válida a inscrição do Impetrante no certame em testilha, postergando para a data da convocação do mesmo para a inscrição nos quadros da Ordem a comprovação de todos os requisitos exigidos pelo Edital.

Em face do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013707-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :ALAYDE REIS
ADVOGADO :LEONARDO MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216789)

DECISÃO

ALAYDE REIS interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a UNIÃO, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.021678-9. Considerando que, nos termos do extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal. Arquivem-se, após a baixa. P. I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008831-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO SEPETIBA FORNO E NITEROI OGMO/RJ
ADVOGADO :LEONARDO RIBEIRO PESSOA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201633)

DECISÃO

O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO SEPETIBA FORNO E NITERÓI interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a União, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.51.01.020163-3. Considerando que, nos termos do ofício de fls. 80/84, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando improcedente o pedido, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal. Arquivem-se, após a baixa. P. I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.030635-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :VIPETROL VIANA PETROLEO LTDA
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010078467)

DECISÃO

VIPETROL VIANA PETRÓLEO LTDA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a União, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.50.01.007846-7. Considerando que, nos termos do ofício que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando improcedentes os pedidos, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal. Arquivem-se, após a baixa. P. I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 281 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 157343 2007.02.01.009486-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :DIANA COUTO PINTO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE S MELO (RJ065342)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO (RJ097626) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093209)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Autora, contra parte da Decisão de fls. 09 que determinou que a mesma, em noventa dias, juntasse aos autos extratos de conta poupança.

Na decisão Monocrática de fls. 46/47, foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, declarando que o ajuizamento da ação principal prescinde da juntada dos extratos da conta poupança da Autora.

Contra-razões às fls. 50/59.

Relatei. Decido:

Persiste a mesma causa de pedir expandida às fls. 46/47:

Registre-se que já resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (RESP 146734/PR, DJ de 09/06/2000) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos." (RESP 215461/SC, DJ de 19/06/2000).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para declarar que o ajuizamento da demanda principal prescinde da juntada dos extratos da conta poupança da Autora, ora Agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.007228-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO :NEY MAGNO VALADARES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010072285)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, em face da Sentença, às fls. 68/69, do juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art.267, VI, do CPC, uma vez que a Justiça Federal já reenquadrou os autores, como também já pagou as diferenças decorrentes da nova colocação funcional.

Objetivava a Parte Autora o seu reenquadramento inicial na carreira de Técnico Judiciário Classe "A", Padrão 11, para Classe "B" Padrão 17, com os efeitos financeiros desde a data da posse no aludido cargo de técnico judiciário até a data da investidura no cargo de Analista Judiciário para o qual se habilitaram.

Inconformada com o *decisum* de primeiro grau, a Parte Autora apela, ao fundamento de que existem parcelas ainda não pagas a título de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios.

A União Federal, às fls.97/98, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Breve histórico.

Os autores, Servidores Públicos Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foram aprovados em concurso público realizado em 1994. Contudo, somente tomaram posse após a edição da lei 9.241/96, que instituiu as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário.

A referida lei, em seu art. 5º, instituiu que o ingresso nas carreiras judiciárias se daria no primeiro Padrão Classe A.

Ocorre que, a Presidência do Tribunal Regional Federal, por intermédio do Ato nº 428, de 07/12/2001, retificou os atos de nomeação dos servidores, passando a constar o ingresso na Classe B, Padrão 17, ou seja, equiparando aos demais candidatos, do mesmo concurso, que foram nomeados antes do advento da lei 9421/96, mas empossados após a sua entrada em vigor.

Nas fls. 65/66, consta certidão de que os autores foram reenquadrados para o nível NI B17, bem como do pagamento dos atrasados.

Fl. 103. Abri vistas para a Parte Autora se manifestar sobre a referida certidão. Contudo, a mesma quedou-se inerte.

Conforme relatado, insurge a Parte Autora em relação as parcelas referentes à correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios.

Assiste razão a Parte Autora.

Conforme preceitua o art.26, *caput* do CPC:

Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

O presente dispositivo disciplina a sucumbência nas hipóteses de sentença terminativa por renúncia (regramento implícito) ou definitiva por reconhecimento jurídico do pedido. É que por desistência, no texto, deve-se entender não só a desistência do processo mesmo (art. 267, VIII), como também a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V). Nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. Se, por outro lado, que é o caso dos autos, é o réu quem dá ensejo à extinção por meio de reconhecimento jurídico do pedido (art.269, II), é ele quem paga a Parte Autora às verbas da sucumbência - Princípio da Causalidade.

Ora, havendo reconhecimento do órgão público, no âmbito da Administração, do objeto da lide, isto nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido, sendo, portando, devido as verbas da sucumbência.

Entendo que, na hipótese dos autos, quando ajuizada a ação havia interesse de agir por parte do autor, o que desapareceu após o Ato nº428, de 02/12/2001, do TRF-2, na via administrativa, do ato impugnado no curso da ação, quase dois anos após o ajuizamento (fl.65). Trata-se, na verdade, de perda superveniente de objeto por reconhecimento do pedido (CPC, art. 267 c/c 462), o que implica, necessariamente, na condenação daquele que reconheceu o pedido em honorários advocatícios, a teor do art. 26, *caput* do CPC.

Neste sentido é tranqüila a jurisprudência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resp 792299 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0175728-0 Data da Publicação/Fonte DJ 16.08.2007 p. 311 T2 - SEGUNDA TURMA PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 26, CAPUT DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor a respeito de tese trazida no especial.
2. Carece de fundamentação o recurso que deixa de indicar o dispositivo legal contrariado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.
3. Dissídio não configurado quanto não demonstrada a existência de similitude fática entre acórdãos confrontados.
4. Se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e, no curso da lide, desaparece esse interesse em razão de ato praticado réu, ocorre a perda superveniente de objeto por reconhecimento do pedido. Em consequência, aplica-se as disposições do art. 26, *caput* do CPC.
5. Hipótese em que se afasta a incidência do art. 23 do CPC porque o reconhecimento do pedido decorreu de ato exclusivo da Municipalidade.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Resp 552639 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100463-2 T2 - SEGUNDA TURMA DJ 06.11.2006
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA.

1. "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (art. 26 do CPC).
2. Recurso especial provido.p. 304 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- SE NO CURSO DA LIDE O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC.
- TENDO OS RÉUS, ADEMAIS, DADO CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA, DEVEM RESPONDER PELOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (Resp 480.710/ES, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS SEMPRE QUE AO DEMANDANTE SE EXIJA PROVIDÊNCIA EM DEFESA DE SEUS INTERESSES. DEFERIDA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E PERDENDO A AÇÃO O SEU OBJETO, FAZ-SE NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, COM A CONDENAÇÃO DO RÉU NA VERBA HONORÁRIA.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 238.985/RS, REL. MINISTRO EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, JULGADO EM 11.04.2000, DJ 22.05.2000 P. 133) PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA.

1. "SE O PROCESSO TERMINAR POR DESISTÊNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (art. 26 do CPC).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 552.639/PE, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03.10.2006, DJ 06.11.2006 P. 304)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO AO ASSENTAR QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE AS PARTES CELEBRAM TRANSAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

2. O ACORDO CELEBRADO PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% REPRESENTA RECONHECIMENTO DO PEDIDO, PELO QUE A PARTE QUE RECONHECEU DEVE SER RESPONSÁVEL PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTeligência DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl NO REsp 785.367/MG, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 29.06.2006, DJ 14.08.2006 P. 328)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "SE O PROCESSO TERMINAR POR DESISTÊNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO, AS DESPESAS E OS HONORÁRIOS SERÃO PAGOS PELA PARTE QUE DESISTIU OU RECONHECEU". DESSA FORMA, TRATANDO-SE DE HIPÓTESE NA QUAL HÁ SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR PELO RÉU, A CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA DEVE SER MANTIDA.

2. DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE NULIDADE QUE NÃO AFETA O RESULTADO DO JULGAMENTO, O PROCESSO NÃO DEVE SER ANULADO.

3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 825.856/RS, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04.05.2006, DJ 28.06.2006 P. 255)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 26, DO CPC.

1. O ART. 26, DO CPC, DISPÕE QUE NOS PROCESSOS QUE TERMINAREM POR DESISTÊNCIA OU RECONHECIMENTO DO PEDIDO, AS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABERÃO À PARTE QUE DESISTIU OU RECONHECEU.

2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PARTE AGRAVADA FORMULOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, CABENDO-LHE, PORTANTO, ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO (AGRG NO REsp 426.171/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 21.11.2002, DJ 09.12.2002 P. 295)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

- NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO, AS DESPESAS E OS HONORÁRIOS DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE QUE RECONHECEU, NOS TERMOS DA REGRA INSCRITA DO ART. 26 DO CPC.

-RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. (REsp 332.411/SC, REL. MINISTRO VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, JULGADO EM 25.09.2001, DJ 15.10.2001 P. 311)

Ademais, considerando que o novo diploma legal, que disciplina sobre as normas relativas aos servidores do Poder Judiciário da União - lei 11.416/2006 -, no seu art. 22, regulou o caso dos servidores que prestaram concurso antes da edição lei 9.421/1996, mas que foram empossados após o seu advento, que é o caso dos autores, deve-se aplicar a referida lei.

Lei 11.416/2006

Art. 22. O enquadramento previsto no e no , estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, condenando a União Federal a pagar as parcelas remanescentes relativas à correção monetária e aos juros de mora, estes fixados em 6% ao ano, incidentes sobre as diferenças devidas aos apelantes, deduzindo-se os valores já pagos, tudo conforme apuração em sede de execução.

Por fim, condeno também a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 393274 1993.50.01.004236-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO APELADO	:FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300042360)

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de Apelação Cível, nos autos de Ação de Reparação de Danos com procedimento sumário, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra sentença da 6ª. Vara Federal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedentes os pedidos da Caixa Econômica Federal para condenar a ré ao pagamento de CR\$15.174.008,62 corrigidos monetariamente a partir de 30/04/1993, mais juros de mora de 0,5% a. m. e a partir de 100/01/2003, os juros estipulados devem ser de 1% a m. Não houve condenação em custas processuais nem honorários.

Inconformada com a sentença a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recorreu alegando que, por força constitucional, a União detém o monopólio da prestação do serviço postal e por esta razão, suas atividades são regulamentadas por lei especial (fl. 109). Ante a existência de legislação própria para o serviço postal, supostamente, demonstra-se a utilização do Código de Defesa do Consumidor incabível nas relações de prestação de serviço público.

Alega ainda que, face às determinações contratuais e da legislação postal em vigor, a autora não observou qual modalidade de serviço foi contratada, além daquela que deveria ser utilizada. Isto ensinaria na culpa da apelada, quando não atentou ao tipo de documento que poderia ser remetido na modalidade contratada, valendo-se do serviço de correspondência agrupada para o envio de documentos de valor. Agindo de tal maneira, a apelada "atraiu para si os riscos inerentes a sua atitude" (fl.111). Para corroborar suas alegações invocou os arts. 9º, inciso II, 14, inciso II, 7º, parágrafo 2º, da lei postal e os arts. 23, 29 e 30 do Regulamento do Serviço Postal.

Argumenta sobre a inexistência de declaração de conteúdo e valor dos objetos remetidos por malote, o que supostamente impede que a Apelante possa arcar com o dano material concedido na sentença. Informa que sem a declaração do valor do objeto postado, não há como aferir os valores passíveis de ressarcimento (fl.111).

Alega ainda que, caso seja reconhecida a responsabilidade objetiva da apelante, que se deve apurar as causas excludentes ou atenuantes da apelada, invocando o parágrafo 6º do art. 37, da Constituição Federal. Clama pela inexistência de provas de danos materiais nos autos, informando que a apelada não demonstrou que os documentos foram de fato inseridos nos malotes, decorrendo em mera declaração da apelante.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e excluir sua condenação em danos materiais, informa também não efetuar o preparo ante as prerrogativas concedidas por força do art. 12 do Decreto-lei 509/69.

Sem contra-razões conforme certidão de fl.117.

Relatei. Decido.

Não merece prosperar as alegações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A apelante tem o intuito de ver reformada a decisão do Juízo *a quo*, ante a procedência do pedido autoral condenando-a a pagar o valor de CR\$15.147.008,62 mais os juros pertinentes a cada período.

Em suas alegações afirma que as atividades postais são reguladas pela lei 6.538/78. Informa também que a autora não observou as cláusulas contratuais quando da utilização do serviço contratado.

A obrigação incumbida a ECT era, em suma, de "Recolhimento, transporte e entrega dos malotes expressos sem aferição do peso" conforme o contrato de fls. 14/22, recolhidos nas agências para serem entregues na central de processamento de dados da autora.

Note-se, pois, que houve falha no serviço de coleta dos malotes da agência de Cachoeiro de Itapemirim, que não foram recolhidos conforme descrito nas cláusulas contratuais. Sem contestar a falha contratual ocorrida, a ECT admite esta falta no serviço, inclusive comunicando por escrito à autora, (doc. fl 25). Contudo levanta-se contra o valor arbitrado na indenização, fundamentando-se na inexistência de declaração de conteúdo e valores, nos documentos que deveriam ser remetidos.

Contudo, este não tem sido o entendimento desta Corte de Justiça.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 328706Processo: 200251020000243 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200134545 DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO POSTAL. DANO MORAL.

1 - O Apelado deixou de remeter vários brinquedos destinados ao seu neto diante de extravio postal, ocorrido em agência franqueada da Ré. Julgado procedente em parte o pedido, a ECT não se conforma com o valor fixado à título de dano moral (R\$2.000,00 - dois mil reais), ressaltando, em síntese, que"acontecimentos imprevisos jamais poderão ser descartados", bem como pelo fato de que "os objetos foram postados sem declaração de valor e sem declaração de conteúdo".

2 - Diversamente da sustentação recursal, não houve culpa do Apelado no evento, levando-se em conta que a postagem foi feita em tempo hábil e oportuno para a finalidade pretendida, especialmente pela confiança que o serviço de correio inspira junto aos consumidores. A circunstância de não haver sido declarado o conteúdo da correspondência em nada altera a responsabilidade da ECT que, contratada para prestar os serviços de correio, teria que cumprir a obrigação avençada sob pena de responsabilização.

3 - A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) não se aplica à hipótese em tela na sua inteireza, mas sim devidamente reinterpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto o contrato celebrado entre as partes não deixa de ter a natureza de contrato de prestação de serviços aos consumidores.

4 - Quanto ao arbitramento do quantum da reparação do dano moral, é de se considerar razoável e equitativa a verba estabelecida, especialmente porque a fixação se deu com base nos critérios que a doutrina e a jurisprudência têm considerado, representando valor representativo que permita conferir compensação ao Apelado e, ao mesmo tempo, intimidar a Apelante para que não reitere seu comportamento no sentido de provocar lesão de modo a afetar a esfera jurídica extrapatrimonial do consumidor.

5 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Sob a mesma argumentação, informa que os prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal se tratam de mera alegação, vez que esta não fez prova do conteúdo dos malotes. *In casu*, observa-se que foram tomadas medidas administrativas para aferir a ocorrência de prejuízo, informada pelos documentos de fls. 23, 23-verso, 25, 26, 26-verso e 27.

Diante disto, não assiste razão à ECT, para se eximir do dever de indenizar, quando deveria provar que não houve prejuízos ao Autor, ou que a culpa foi exclusiva da vítima, ou que não houve falha da Empresa. À ECT competia provar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa da cliente ou terceiro, eis que dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários para o efetivo controle de suas operações.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 82035 Processo: 9502125509 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF200130361

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO - DEVER DE INDENIZAR - MORTE DE MENOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, NO QUAL ENVOLVIDA VIATURA DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA - SERVIÇO POSTAL - EVENTO DANOSO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 107, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969.

1- A responsabilidade civil objetiva surge, para o Estado, no ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Constituição de 1946, e se mantém nas Constituições de 1967 e 1969, nos artigos 105 e 107, respectivamente.

2- Por meio de construções doutrinárias de renomados juristas, antes da Constituição de 1988, consolida-se a aplicação da responsabilidade objetiva das entidades privadas, no exercício de funções públicas delegadas, sob a forma de entidades paraestatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros;

3- A ECT, entidade paraestatal, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados pelos seus empregados, por aplicação extensiva do art. 107, da Constituição de 1969, em razão de evento danoso ocorrer durante a sua vigência;

4- A Empresa-ré, por ausência de provas idôneas, não comprova a culpa exclusiva da vítima, nem a ocorrência de caso fortuito, de força maior, bem como de fato exclusivo de terceiro, para excluí-la do dever de indenizar;

5- A Súmula 54, do STJ, é explicita, ao enunciar que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Reforma do decreto condenatório, para que o início da contagem dos juros dê-se a partir da data do fato, originário da ação de indenização;

6- A dosimetria que adota a 5ª Turma é de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Correta a condenação;

7- Apelação da ECT improvida e provida, em parte, a Apelação da Autora.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do voto do Relator.

Neste sentido, a apelante se mantém irredutível em demonstrar que a apelada se valeu da utilização do serviço contratado para transporte de valores os quais não está obrigada, nem por força de contrato, nem legal. Assim como bem determinou o magistrado sentenciante, diante das corroborações da ECT, o que se passou a questionar foi o "valor da indenização a que teria que arcar. Defende que seria o valor da postagem e não o valor do prejuízo decorrente da não utilização do serviço" (fl.96).

Outrossim, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, bem nos relata, as alegações de prevalência de cláusulas contratuais abusivas em detrimento da imposição legal e nos casos em que não haja declaração de valores, *verbis*:

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 87955 Processo: 95.02.20627-4 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data Decisão: 25/06/2002 Documento: TRF200084080

Fonte : DJU DATA:06/09/2002 PÁGINA: 447

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRA-VIO DE ENCOMENDA ENVIADA POR SEDEX - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CONTEÚDO NÃO DECLARADO - CLAÚSULA LIMITATIVA DE INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO CONTRATANTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR CONDENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Não pode ser oponível ao contratante lesado a cláusula limitativa de indenização se este não tem ciência inequívoca de tal cláusula e, em consequência do inadimplemento contratual, tem prejuízos superiores àqueles estipulados pela parte inadimplente. 2.As provas carreadas aos autos demonstram a veracidade dos fatos narrados pela Apelada, corroborando as suas alegações quanto ao real conteúdo da encomenda e, por tal razão, deve ser reembolsada dos alegados prejuízos sofridos. 3.Apelação improvida, à unanimidade.

Relator:

JUIZ FRANCA NETO

Decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301342 Processo: 2001.51.01.001326-1 UF : RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data Decisão: 24/11/2004 Documento: TRF200137197

Fonte: DJU DATA:22/03/2005 PÁGINA: 187

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ECT - ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA - FALHA DO SERVIÇO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Empresa de Correios e Telégrafos - ECT- é responsável objetivamente por dano resultante de atraso na prestação do serviço, ficando configurada a falha de forma a importar na obrigação de indenizar, mormente quando ultrapassado lapso temporal injustificável. II - Indenização pelos danos material e moral adequadamente fixada, atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A fixação deve refletir o sofrimento experimentado pela pessoa, não podendo se prestar a situação onde se vise tão-somente o enriquecimento econômico-financeiro. III - Apelo parcialmente provido.

Relator:

JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA

Decisão:

Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Por fim, impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários.

Desta feita, verifica-se a perfeita aplicabilidade das normas do CDC ao caso em testilha, não estando as reparações condicionadas a prévio requerimento administrativo, tampouco aos limites estabelecidos pela lei postal.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes arestos, in verbis:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

(...).

3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida.

6. (...) Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT.

(STJ, RESP 527137, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31/05/2004) (grifo nosso)

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ECT. FALHA TÉCNICA. NÃO ENVIO DE TELEGRAMAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO PARA REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL.

-A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

-A responsabilidade da ECT é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

(...).

(TRF, 2ª Região, AC 317363, Rel. JUIZ BENEDITO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/08/2004)

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 317363 Processo: 199951022073121 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/08/2004 Documento: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ECT. FALHA TÉCNICA. NÃO ENVIO DE TELEGRAMAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO PARA REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL.

-A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

-A responsabilidade da ECT é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pela reparação dos danos que, eventualmente causar, pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

-Observado o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, a presunção da veracidade dos fatos narrados, quando verossímil a alegação ou nos casos de hipossuficiência (art. 6º, do CDC), cabe à ECT comprovar a culpa do cliente, o que in casu, não ocorreu. -A ECT, concessionária de serviços públicos, deve indenizar seus usuários, pela ineficiência na prestação de seu serviço. -Estando comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e o dano dele decorrente ao consumidor, cabe indenização, independentemente da verificação de culpa da ECT, segundo a inteligência contida no art. 14 do CDC.

-Os danos morais são admitidos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos incisos V e X, do art. 5º, bem como nos incisos VI e VII, do art. 6º, do CDC.

-Por outro lado, a quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento.

-Recurso provido para, tão somente, reduzir o valor do dano moral devido ao autor, fixando-o em de R\$ 1.000.00 (um mil reais).

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, permanecendo inalterada e com os seus próprios fundamentos o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 275597 2001.02.01.043630-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701069765)

DECISÃO

Cuida-se de equívoco ocorrido, quando da prolatação da Decisão Monocrática de fls.1487/1488, visto já ter sido proferido, nos autos, Acórdão sobre a matéria em lide, às fls.1447/1448.

Houve, posteriormente, Embargos de Declaração, às fls.1451/1455, interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro- SINTRASEF, em face do Acórdão prolatado.

Destarte, determino a nulidade da Decisão Monocrática de fls.1487/1488 com seu posterior desentranhamento para a continuação do feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 507 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 392984 2006.51.01.010143-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : ADILIO JORGE DA COSTA CORREA E OUTROS

ADVOGADO : LUDMILA SCHARLEG MAIA E OUTRO
APELANTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROCURADOR : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS E OUTRO

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101433)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INTERNO - FUNGIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 3,17%.

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

II - A Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP foi inicialmente atribuída pela MP nº 810, de 30.12.1994 aos servidores da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da SUSEP, sendo, posteriormente, convertida na Lei nº 9.015/95, cujo art. 9º determina que os efeitos financeiros sejam produzidos a partir de janeiro de 1995.

III - Os arts. 8º e 10º da MP nº 2.225/01 determinaram a extensão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, excetuando aqueles cuja remuneração já houvesse sofrido acréscimo decorrente de implementação de gratificação de qualquer natureza.

IV - A RVSUSEP, concedida à Parte Embargada a partir de janeiro de 1995, deve ser compensada com o reajuste concedido no título executivo judicial, na forma da referida MP. Acrescente-se, ainda, que a limitação temporal perpetrada pelo art. 8º da MP nº 2.225/01 coincide com a vigência da Lei nº 9.015/95, razão pela qual inexistem valores a executar.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 98.02.27360-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
AGRAVADO : ESPOLIO DE CELIA RABINO WITS PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : ESPOLIO DE HUGO TRAMONTANO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CORREIA PEREIRA
ADVOGADO : WAGNER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201364865)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE

I - A expedição de precatório, decorrente de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 361697 1999.51.01.005961-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

APELADO : RUBENS PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059611)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVOS INOMINADOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelos recursos ora interpostos encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Recursos improvidos.



ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 508 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 338597 1987.51.01.004761-2

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ILHAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELICA ARAUJO LLOYD
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:COMEP - COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ILHAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELICA ARAUJO LLOYD
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700047619)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ATO JURISDICIONAL - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADA NULA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DOS AGENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA ORENTAÇÃO DA DA PELO CJF

I - A tese que mais se harmoniza com a orientação jurisprudencial firmada no Eg. Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento segundo o qual não se reveste de obrigatoriedade a denúncia da lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (Precedente: REsp nº 237180, DJ de 22-08-2005, pág. 184).

II - Nessa medida, inegável se mostra que indigitados atos tidos como ilegais - e que provocaram a nulidade da adjudicação judicial - caracterizam-se como *atos judiciais*, posto que praticados em processo judicial e mediante atividade jurisdicional exclusiva do Judiciário (*adjudicação de bem imóvel em execução judicial, v.g.*). Dessa forma, a averiguação da responsabilidade do Estado, no caso sob epígrafe, deve partir do regime jurídico conferido pela lei às questões atinentes à responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais. Sobre o tema, há precedente jurisprudencial, que reflete o entendimento prevalente nos tribunais pátrios, afirmando que a responsabilidade civil do Estado pela prática de ato judicial só ocorre quando há inequívoca demonstração de que o dano produzido decorreu de decisão teratológica, provocada por vontade dolosa do julgador (por todos, AC nº 22535, TRF-43 Região, DJ de 27-09-1993).

III - Como cediço, a jurisprudência pátria não admite, em regra, a responsabilidade civil do Estado em face de atos jurisdicionais praticados pelos magistrados. Dessarte, da mesma forma como se dá quanto aos atos praticados no exercício do Poder Legiferante, a regra é a irresponsabilidade do Estado em relação aos atos jurisdicionais praticados pelo juiz no exercício da função jurisdicional.

IV - Relativamente à correção monetária do valor a ser pago a título de indenização, a orientação jurisprudencial firmada neste Eg. Tribunal Regional determina seja observado o Manual de Procedimentos para os cálculos determinado pelo Conselho da Justiça Federal (CL AG nº 103103, 43 T., DJ de 2503-2004, pág. 179). Sendo assim, desarmoniza-se com os precedentes desta Corte

Regional a tese segundo a qual se deva aplicar, nos casos de correção monetária de quantias indenizatórias reconhecidas judicialmente, os critérios utilizados pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários.

V-Apelção dos Autores e agravo retido desprovidos. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos Autores e ao agravo retido e conceder provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de agosto de 2006.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

(REPUBLICADO conforme determinado em despacho de fls. 345 por ter sido publicado incorretamente o nome do patrono do apelado COMEP - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, na publicação do DJ, Parte II, do dia 28/06/2007, às fls. 254-260)

IV - APELACAO CIVEL 363716 2004.51.01.003317-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VANIA DOS SANTOS CHARBEL
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa.

IV - Além disso, o Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

V - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autora, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 258364 2001.02.01.004647-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA (RJ009697) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:TERCEIRO INCERTO E DESCONHECIDO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400245807)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - NOTA PROMISSÓRIA - EXTRAVIO - PROVA - DESCONSTITUIÇÃO

1. Trata-se de Dupla Apelação Cível, nos Autos de Ação Ordinária, contra sentença da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, interposta pela Banco Econômico SA e pela União Federal, que julgou o processo procedente em parte, para declarar a nulidade das notas promissórias emitidas em favor do autor, deixando de ordenar o levantamento dos respectivos valores, além da condenação em reembolso ao autor de metade das custas judiciais, sem condenação em honorários; 2. Observa-se nos autos que em nenhum momento o Autor apresentou fatos comprobatórios do extravio das notas promissórias e da mesma forma não demonstrou se a existência dos mesmos; 3. Recurso do Banco Econômico S/A a que se nega provimento e recurso da União Federal e Remessa Necessária a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal e negar provimento ao Recurso do Banco Econômico, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 360442 2003.51.01.000971-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009710)

EMENTA

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 7a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

O Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Presidente da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a necessidade de orientar os serviços cartorários da Subsecretaria da 8ª Turma Especializada quanto à extração de fotocópias de peças de autos sob a sua guarda por advogados e estagiários de direito;

Considerando o disposto nos arts. 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94 e art. 37 e art.40 do CPC, resolve:

Determinar que qualquer solicitação de extração de fotocópias de peças de autos sob a guarda da Subsecretaria da 8ª Turma Especializada por advogados não constituídos nos autos deverá ser submetida, por petição, ao Relator do respectivo feito.

Publique-se.Registe-se.Cumpra-se.

POUL ERIK DYRLUND

Presidente da 8ª Turma Especializada

Tribunal Regional Federal

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

O Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Presidente da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 36 do CPC;

Considerando a necessidade de zelar pela regularidade da representação processual nos feitos em tramitação junto à 8ª Turma Especializada;

Considerando que durante as sessões de julgamento há, muitas vezes, necessidade de obtenção de informações, de forma célere, sobre a regularidade da representação processual dos advogados que usam da palavra e não constam da autuação do feito, resolve:

Determinar que seja informado, pelos nobres advogados que não constem da autuação do feito, no ato do requerimento de sustentação oral, as páginas dos autos em que se encontram procurações e eventuais substabelecimentos que lhes outorguem poderes para patrocinar os interesses da parte por eles representadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

POUL ERIK DYRLUND

Presidente da 8ª. Turma Especializada

Tribunal Regional Federal da 2ª. Região

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 277 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009462-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:AFRANIO DE VICOSO JARDIM-ESPOLIO REP/ P/ ROBERTO DIAS PINI JARDIM
ADVOGADO	:ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010134698)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo ESPÓLIO DE AFRÂNIO DE VICOSO JARDIM representado por Roberto Dias Pini Jardim em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Segundo o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 22.800,00), o que os torna segundo o STF (MS 23.525/RS, Min. Celso de Mello) órgãos judiciários de primeira instância, investidos de competência especial e, portanto, absoluta, não havendo possibilidade de prestação jurisdicional, neste juízo da 17ª Vara Federal, de feitos cujo valor fique aquém do valor legal, salvo as ações mandamentais.

Dessa forma, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que o bem da vida pretendido se enquadra na competência especial dos Juizados Federais, declino da competência em favor de uma das Varas dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos à SEDJE, via SEPEX, para redistribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) convém esclarecer que o pedido formulado na presente ação não possui um valor econômico inicialmente determinado, tratando-se de pedido genérico, o que justifica o valor estipulado para a causa para efeitos meramente fiscais.

Outrossim, a eleição do rito ordinário se faz necessária uma vez que existe a possibilidade de uma instrução probatória complexa, o que por si só autoriza o prosseguimento do feito em conformidade com o procedimento ordinário, de acordo com o artigo 282 e seguintes do CPC.

(...) Por todo o exposto, requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pelos fatos e fundamentos descritos nesta peça.

Portanto, é imperioso o conhecimento e o provimento deste recurso, para que seja cassada, in totum, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, para que se prossiga a ação perante o MM Juízo agravado.

Outrossim, caso não seja este o entendimento deste Eg. Tribunal Regional Federal, requer seja cumprido o disposto no art. 284 do CPC, em vista de seu flagrante descumprimento, devendo ser intimada a parte autora para emendar a petição inicial."

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, senão vejamos.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 determina que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Noutro giro, o artigo 17, parágrafo 4º, norma de caráter heterotópico (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 2002.04.01.031578-8/SC, jul. 13/02/03, ITRF 4ª R/nº 145), estabelece:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Da conjugação destes preceptivos legais, infere-se, a uma, que, eventual renúncia deve ser expressa, e não tácita, por se tratar de tema envolvendo disponibilidade patrimonial, o que não se presume; a duas, que o valor, para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Cível Federal, está atrelado a uma quantia certa, e determinada pela parte autora, e não como, *in casu*, incerta, como esclarecido por este; a três, que a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegêse diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão objurgada; determinando que a ação principal continue a ser processada pelo Juízo da 17ª Vara Federal, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (RJ084124) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163610)

=DECISÃO=

1- Sobrevindo sentença de mérito acerca da matéria debatida nos autos do processo principal, o Agravado de Instrumento interposto perde seu objeto, uma vez que a sentença como provimento jurisdicional de cognição exauriente forma a certeza sobre a existência ou não do direito, sobrepondo-se à cognição sumária que se verifica em sede de provimento liminar.

2- Assim, conforme comprova Ofício nº 34/2007 - GAB/27ª VF (fl.s 64/70), enviado em 03.04.2007, que comunicou a prolação de sentença nos autos do processo n.º 2006.51.01.016361-0, que deu origem ao presente recurso, o mesmo perdeu o seu objeto; assim como os Embargos de declaração/Questão de ordem apresentados pelo agravado às fl.s 61/62.

3- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicados os recursos, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO.

4- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 278 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.204531-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GETULIO SANTOS ABREU
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS (RJ065312)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD (RJ135235) E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902045316)

=DECISÃO=

2- Uma vez comprovado, dê-se vista à Nobre Advogada do Autor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 279 DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 153237 2007.02.01.002139-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALVARO CANDIDO GOMES BAPTISTA
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010215916)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158183 2007.02.01.011026-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ZENAIDE MARIA MACHADO
ADVOGADO	:NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600105987)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenaide Maria Machado objetivando a reforma da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu requerimento de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta fundiária de MARIA EDUARDA DA SILVA GOMES (fl.327 destes autos), apoiada nas seguintes razões:

"Não obstante a habilitação, cumpre ser indeferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta fundiária de MARIA EDUARDA DA SILVA GOMES, uma vez que não se trata de depósito realizado à disposição deste Juízo, mas mera reconstituição de conta vinculada ao FGTS, de titularidade da Autora; destarte, os sucessores devem requerer o levantamento em sede administrativa, junto à CEF, ou, caso seja necessário ou conveniente, pleiteá-lo em ação específica, ressalvado desde já que, conforme expresso na Súmula 161 do STJ, "é da competência da Justiça Es-

tadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca das alegações formuladas na petição de fls. 313/314."

Compulsando-se os autos e procedendo-se à análise dos fundamentos despendidos pela parte agravante, constata-se que não se encontram presentes os requisitos aptos a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na verdade, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do presente recurso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Intime-se a agravada para responder. Após, oficie-se ao Juízo *a quo*, para que preste as devidas informações.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 147947 2006.02.01.007498-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:URURAI BRASIL DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:VANIA CYRIACO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800043888)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009284-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CONTEK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONINA ALVELINA GUATOLINI REIS
ADVOGADO	:OLY EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200650050002488)

DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por CONTEK ENGENHARIA S/A em face de ANTONINA ALVELINA GUATOLINI REIS, objetivando cassar a decisão do Juízo da Vara Federal de Colatina - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"ANTONINA ALVELINA GUATOLINI REIS ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CONTEK ENGENHARIA S/A, junto a Justiça Estadual desse Estado.



Em sua inicial de fls. 02/07, alega a requerente que seu imóvel residencial teve grande parte de sua estrutura destruída, juntamente com os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a mesma, em virtude do transbordamento do Córrego São Silvano, fato que ocorreu pela realização de obras públicas pela requerida, razão pela qual pleiteia a indenização.

Com a inicial, junta os documentos de fls. 08/62.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou inócua, conforme termo de assentada de fls. 70.

A requerida apresentou contestação às fls. 71/83, denunciando a lide o DNIT e a empresa SONDOTÉCNICA, acompanhada dos documentos de fls. 84/110.

Às fls. 112/115, a requerente apresenta impugnação à contestação.

Decisão de fls. 118, convertendo o rito sumário para o ordinário, bem como deferindo a denunciação à lide do DNIT.

Devidamente citado, o DNIT apresenta contestação às fls. 137/144, em que pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Às fls. 145/146 foi proferido o r. despacho que declinou da competência para esta Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando indenização por danos causados por obra.

Inicialmente, destaco que o cerne da questão diz respeito a responsabilidade civil decorrente de obras públicas.

Nesse interim, tenho que é imperioso para a solução da lide saber se o Estado é responsável pelos danos causados por empresa contratada na execução de obras públicas ou não.

O Instituto da Responsabilidade Civil do Estado passou por profundas transformações decorrentes de interpretações diversas desde sua existência na França.

Visando não afastar do objeto da presente lide, entendo melhor não realizar divagações teóricas e doutrinárias, a qual deixo a mercê de trabalhos e pesquisas de cunho científico.

A celeuma, conforme dito, consiste em saber se o dano causado em virtude de execução de determinada obra pública contratada com empresa privada pode ser atribuído àquele, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para julgar seria da Justiça Federal, por envolver o DNIT, autarquia federal.

Por sua vez, ao prevalecer o entendimento de que a responsabilidade do Estado pela execução de obras públicas por terceiros seria solidária, conseqüentemente competiria a Justiça Federal processar e julgar os presentes.

Dito isso, tenho que a responsabilidade aqui tratada, oriunda de um contrato administrativo, ganha status de subsidiária - e não solidária, não comportando a figura do DNIT no pólo passivo.

Aliás, o legislador pátrio se preocupou com tal situação, quando da elaboração da Lei 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, regulando tal ato em seu artigo 70, in fine:

"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (grifei).

Esse inclusive, é o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que em preciosa obra Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., assim leciona às fls. 463:

"(...) Uma segunda hipótese pressupõe que o Estado tenha cometido a execução da obra a um empreiteiro através de contrato administrativo, e que o dano tenha sido provocado exclusivamente por culpa do executor. A solução será a de atribuir-se ao empreiteiro a responsabilidade subjetiva comum de direito privado, sabido que cumpre o contrato sob sua conta e risco. A ação deve ser movida, no caso, somente contra o empreiteiro, sem participação do Estado no processo. A responsabilidade do Estado é subsidiária, isto é, só estará configurada se o executor não lograr reparar os prejuízos que causou ao prejudicado." (grifei).

Expostas tais razões, entendo que o DNIT não deve figurar no pólo passivo da presente demanda, em virtude de sua ilegitimidade.

Por isso, excluo o DNIT do pólo passivo da presente demanda.

Desta forma, tendo em vista não haver qualquer pessoa ou interesse que determine a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento deste feito.

Esclareço, por oportuno, que a competência da Justiça Federal, por ser de índole constitucional, não pode ser prorrogada pela conveniência das partes ou pela falta de alegação no momento oportuno, devendo ser analisada a qualquer tempo ou fase processual.

Ademais, cabe ressaltar que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Isto Posto, em face da inexistência de interesse do DNIT a justificar a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, determino a devolução dos autos para o Juízo estadual de origem (súmula 150 do Col. STJ), o qual, se assim não entender, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos, certifique-se, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para excluir o DNIT do pólo passivo da presente demanda e remetê-los ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.".

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) a executar a obra - repita-se, projetada pela SONDOTÉCNICA, e aprovada e contratada pela União Federal -, nada mais fez a Agravante do que agir em nome da própria União Federal contratante,

fazendo as suas vezes, mediante franqueado poder delegado, em evidente atitude de preposto.

Mas, ao contrário do que possa parecer, tal fato, por si só, não lhe impõe uma responsabilidade objetiva, à semelhança do que ocorre com a União Federal, através do seu órgão contratante - DNIT.

(...) À vista dos autos, trata-se a Agravante de pessoa jurídica de direito privado, e que, portanto, experimenta todas as agruras financeiras que as empresas dessa natureza se vêem submetidas pela política econômica e fiscal que tem sido conduzida até então.

Só por isso, qualquer condenação nos moldes em que requerido, qual sendo, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a título de suposto dano material, aditados a uma verba que pode ser absurda, à guisa de dano moral, levariam a Agravante a dificuldades financeiras, porquanto referido valor, quando menos, pode custear a sua folha de salários, o que, inclusive, autoriza a presunção de que muitos dos seus empregados, na maioria das vezes, assalariados, não receberiam seu numerário mensal.

Daí, a lesão grave.

Por outro lado, o recebimento desta verba adiantada, em eventual ação regressiva contra o Estado, desembocaria no regime do precatório, de praticamente impossível, ou tardio pagamento.

Daí, a difícil reparação, justificando o manejo do presente sob o epíteto de "instrumento".

Nestes termos, requer a V. Exa., se digne admitir o presente recurso para o fim de, atribuindo efeito suspensivo ao mesmo, reforme a decisão impugnada, reativando a posição do DNIT junto ao pólo passivo da demanda, provendo, assim, a denunciação alvitrada pela Agravante."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009212-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ALVARO DORNBUSCH BATALHA
ADVOGADO	:MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060003899)

DESPACHO

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ALVARO DORNBUSCH BATALHA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de pedido de liminar, formulado nos autos da presente ação civil pública, através do qual objetiva-se a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na imediata apresentação em juízo de Projeto de Restauração Ambiental da área situada na rua Henrique Dias, a ser posteriormente submetido à prévia aprovação do IBAMA e na obrigação de não fazer, consistente em não degradar nem suprimir vegetação ainda existente no citado local.

Alega o MPF, em suma, que, em 25 de fevereiro de 2000, houve notícias de degradação ambiental na propriedade referida e que um agente da defesa florestal constatou o desmatamento em área de preservação permanente. Aduz, ainda, que o réu manifestou-se, administrativamente, no sentido de que tal fato já era objeto de outra ação civil pública e que a sua propriedade não se encontra em área de preservação permanente. Argumenta, porém, que o aludido desmatamento constitui fato novo.

Contestação do réu às fls. 20/25.

O MPF manifesta-se em réplica às fls. 31/34.

Em provas, as partes manifestam-se às fls. 38/39 e 41.

Decido.

A Ação Civil Pública é um instrumento utilizado para proteger os interesses difusos da sociedade, visando reparar e prevenir danos contra meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico.

Para a concessão de liminar, faz-se necessária a verificação da ocorrência dos seus requisitos essenciais.

O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se previsto em nossa Carta Magna, no art. 225, o qual também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No caso em comento, reputo indispensável a dilação probatória a fim de reste demonstrada a ocorrência do dano ambiental a ser restaurado, razão pela qual, por ora, entendo precipitada a determinação para que o réu apresente o projeto de restauração ambiental.

Entretanto, é necessário a prevenção de possíveis e futuros danos ambientais.

Não obstante a alegação do réu no sentido de que a sua propriedade não configura área de preservação ambiental, conforme consta à fl. 47 e de acordo com o laudo apresentado pelo réu (fl. 104), infere-se que a propriedade do demandado integra a Área de Preservação Ambiental - APA/Petrópolis.

Sendo assim, numa cognição sumária, entendo prudente que se evite a ocorrência de danos ao meio ambiente na área objeto da presente demanda.

Por fim, insta evidenciar que o dano deve ser evitado ou reparado o quanto antes a fim de que não ocorram maiores prejuízos ao meio ambiente.

Isto posto, nos termos do art. 225 da Carta Magna, defiro parcialmente a liminar vindicada, condenando o réu na obrigação de não fazer, consistente em não degradar nem suprimir vegetação ainda existente na área situada na Rua Henrique Dias, nesta cidade.

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 357.

Após, voltem-me para decidir acerca da prova pericial e designação de data para realização da audiência de instrução.

Intime-se o réu para imediato cumprimento.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) O Agravante é Réu em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, na qual se alega, de forma idêntica a outra ação já julgada improcedente, que o mesmo teria agredido o meio ambiente promovendo desmatamento na sua propriedade privada, razão pela qual deveria promover a sua recomposição.

(...) Conclusos os autos, após mais de cinco (5) anos da propositura da presente ação que, repita-se é repetição de outras tantas que visam impedir o uso da propriedade privada, o que vem acontecendo há mais de vinte anos atrás, sem que qualquer lei o obrigasse, antes mesmo da existência do Código Florestal, destinou grande área a reserva florestal, junto ao IBDF, eis que nem o IBAMA existia...

(...) Desse modo, considerando os motivos acima expostos, a ilegalidade da respeitável, porém equivocada decisão do ilustre Juiz "a quo", espera o Agravante que preliminarmente seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso para que não seja impedido de cortar a vegetação que nasce nos canteiros centenários existentes na sua propriedade, bem como das árvores que nascem entre o calçamento pé-de-moleque de acesso a mesma, esperando que essa Egrégia Turma, pela unanimidade dos seus doutos membros, dê provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a liminar extemporânea concedida pelo ilustre Juiz "a quo", possibilitando assim que, respeitados os direitos individuais, em especial o de propriedade, eis que não existe na Constituição Federal, um direito que se sobreponha a outro e, por não ter o Agravante, em qualquer momento suprimido vegetação que esteja dentro de área de proteção permanente - APP, coisa muito diferente da APA - Área de Proteção Ambiental, instituída dentro de um Município com mais de 350.000 habitantes, estando a referida propriedade dentro do perímetro urbano da cidade de Petrópolis ...".

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIZ FELIPE ALVAREZ DA COSTA
ADVOGADO	:ANTONIO MARCOS NETTO PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154776)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ FELIPE ALVAREZ DA COSTA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"LUIZ FELIPE ALVAREZ DA COSTA, qualificado na petição inicial de fls. 02/11, ajuíza ação cautelar inominada, com requerimento de concessão de liminar, em face de UNIÃO, em que requer concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que determinar a participação da requerente no concurso de admissão na ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX) em 2008, a ser realizado no dia 06/10/2007. Alega, em apertada síntese, que o Edital impôs restrição de idade e que esta, na hipótese, não representaria risco no desempenho das atribuições do cargo. Sustenta, ainda, ofensa ao preceito constitucional que reserva à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e que, ante a inexistência da mesma, não caberia ao Edital fazê-lo.

Instrumentos de mandato e documentos juntados às fls. 13/49.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela jurisdicional cautelar está jungida à observância da probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar (fumus boni iuris) e da probabilidade de risco de dano eminente à efetividade do processo principal (periculum in mora). O seu deferimento liminar, não obstante esteja adstrito a uma cognição superficial da existência do direito afirmado pelo Requerente, exige a observância de um risco qualificado à efetividade da tutela almejada que poderia tornar-se ineficaz caso o réu fosse citado, tal como preconiza o art. 804, do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória nestas hipóteses (TFR, MS 137.538-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Dias Trindade, DJU 03.04.1989).

Com efeito, "na ação cautelar inominada, a jurisprudência orienta o juiz a evitar a concessão de medida liminar sem ouvir a parte contrária. Na interpretação do art. 804 do CPC, não fica o juiz autorizado, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar, pois não raro o requerente é parcial na exposição dos fatos alegados, de

modo que somente se apresentando a extrema necessidade, quando presentes, sem dúvida, os pressupostos de "fumus boni juris" e "periculum in mora", será lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária" (RT 787/329). Sobremais, a concessão liminar da tutela cautelar, como medida excepcional ao princípio do contraditório (art. 5º, LV da Constituição da República de 1988) está adstrita à rígida observância de sua necessidade como instrumento imprescindível à preservação do direito alegado.

O art. 142, X, da Constituição da República de 1988, preconiza que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos e deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". Adstritas as Forças Armadas à reserva legal quanto à fixação dos parâmetros para incorporação de novos membros, é necessário que os critérios restritivos que venham a ser erigidos à participação no serviço ativo militar possam encontrar amparo, ainda que indireto, em lei formal e material, que eleja parâmetros que externem fatores de discrimen que possam ser correlacionados logicamente com o fundamento constitucional da desequiparação. Observa-se, pois, que limitação etária, estipulada unicamente em edital de concurso público, sem lastro legal, é impossível com a norma constitucional aludida, conforme se infere de iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria...

(...) Da leitura das Lei n. 6.880/80 e 9.786/99, e do Decreto n. 3.182/99, não se verifica regra jurídica que fixe limite etário máximo para participação em concurso público para seleção de Cadetes do Exército, tal como definido pelo art. 4º, IV, da Portaria n. 17, do Departamento de Ensino e Pesquisa do Ministério do Exército, que aprovou as instruções reguladoras do concurso de admissão e da matrícula na ESPCEX, referente ao processo seletivo para matrícula em 2008 (fl. 27). A infração ao princípio da reserva legal, soma-se à violação ao postulado da proporcionalidade, dada a ínfima diferença etária (sete meses) que serve de empecilho à inscrição do demandante no certame.

Ultrapassado o exame positivo quanto à plausibilidade jurídica do direito afirmado, há que se destacado que a proximidade da data limite para que seja efetuada a inscrição denota risco substancial à efetividade do provimento jurisdicional final, o que configura o risco de dano imprescindível à concessão da tutela cautelar.

Posto isso, defiro a liminar para que o Sr. Comandante Diretor da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (ESPCEX) proceda à inscrição da parte autora no concurso público de seleção de alunos para matrícula em 2008, se não houver outros impedimentos que não estejam relacionados ao limite etário máximo. Intime-se com urgência.

Cite-se.

Publique-se."

Alega, como causa de pedir, que:

"(...) o edital do concurso, atendendo a determinação constitucional e legal não pode ser invalidado ao argumento de inconstitucional.

(...) Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pleiteada na inicial, há, neste caso, absoluta falta de verossimilhança do direito.

Além disso, há o óbice intransponível contido no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

(...) Ante a tudo o que expôs, a União requer:

1 - a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que o autor não seja inscrito no concurso em clara violação da lei que deve ser protegida no Estado de Direito, pedido este que demonstra de forma clara a falta da verossimilhança da alegação contida no pedido do autor;

2 - ao final, a reforma da decisão agravada."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, eis que na regulação da atividade das Forças Armadas, a legalidade referida no preceito constitucional é de caráter relativo (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06).

Ademais, comungo do entendimento adotado da Suprema Corte, quanto à vinculação dos candidatos às normas editalícias (STF, STA 106, DJ 20/03/07), quer no que concerne ao aspecto isonômico (STF, RE 351142, DJ 1/07/05).

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1990.51.01.049937-6

APELANTE : RUTH DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA CARVALHO BOA MORTE

APELADOS : PATRÍCIA DE CARVALHO ÁLVARO e outros

ADVOGADO : LAERTE DA MOTTA FERREIRA

APELADA : UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 224

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 8ª Turma Especializada com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de SETEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.002077-7 AG RJ 144831
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: PERSHING QUINAN E OUTROS
ADV	: LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
00002	2007.02.01.005995-9 AG RJ 155204
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: SEM PROCURADOR
00003	2006.02.01.009925-4 AG ES 149137
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CLESIO ZIPINOTTI JUNIOR
ADV	: ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00004	2007.02.01.007460-2 AG RJ 156183
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: SAULO SILVA DE FREITAS
ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
00005	2006.02.01.009014-7 AG RJ 148751
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: IVO BARBOSA LEO E OUTRO
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00006	2007.02.01.003308-9 AG RJ 153899
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV	: CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
AGRDO	: JOAQUIM IBERICO GONCALVES FONTES
ADV	: MURILO CEZAR P. BAPTISTA
00007	2004.02.01.009147-7 AG RJ 129873
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO	: ISABEL CHAGAS BRASILIENSE E OUTROS
ADV	: PAULO CORREA SANTOS
00008	2007.02.01.003248-6 AG RJ 153861
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CLARA SOARES VIGA
ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
00009	2004.02.01.007476-5 AG RJ 128382
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CLOVIS CONCENZO E OUTROS
ADV	: AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
00010	2003.02.01.014151-8 AG RJ 118382
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: ZILDA DE SOUSA E SILVA
ADV	: AGAR LACERDA MIRANDA
00011	2004.02.01.013882-2 AG RJ 133802
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO	: WILSON DO NASCIMENTO
ADV	: ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA E OUTROS
00012	2007.02.01.005454-8 AG ES 154900
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: ANGELO ROZALEM E OUTROS
ADV	: LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
00013	2006.51.01.009801-0 AMS RJ 69707
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC	: SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
APDO	: SHELL BRASIL LTDA
ADV	: MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
00014	97.02.17150-4 AMS RJ 18817
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC	: CRISTINA LOPES PADILHA
APDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DNER
ADV	: HELIO DE MORAES SARMENTO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00015	2002.02.01.000276-9 AMS RJ 41854
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: TIGER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	: RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00016	2007.51.01.003546-5 AMS RJ 70104
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: FRANK ROBERT AMORA LEVIER
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00017	97.02.29552-1 AMS RJ 19851
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RJ
ADV	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
APDO	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV	: CARLOS RUBENS GENEROSO E OUTROS
00018	2003.51.05.001183-1 AMS RJ 56085
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FATTA PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV	: VITOR MUCURY CARDOSO E OUTRO
00019	2004.51.01.015392-8 AMS RJ 63083
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APDO	: YARA RODRIGUES DA SILVA
ADV	: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00020	99.02.04872-2 REOMS RJ 24649
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV	: VALTER NOGUEIRA
PARTER	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV	: EGAS LUIS GUIMARAES COSTA E OUTROS
PARTER	: POCAPO S/A SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA
ADV	: RAUL TEIXEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
00021	2000.02.01.018651-3 REOMS RJ 32594
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: INFRACON INFRAESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	: SILVIA MARIA CIRELLI DURAN E OUTRO
PARTER	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV	: GEORGE AUGUSTO CARVANO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ



00022	2003.51.01.021728-8 REOMS RJ 58274	00034	2006.51.01.016513-7 AC RJ 402876	APDO	: VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SE-GURANCA LTDA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: MAGDA SILVANO PERPETUO DE MENDON-CA BORGES E OUTROS
PARTEA	: ARTE CIDADE RESTAURO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL		
ADV	: CELSO MARCELO F. CARRICO E OUTROS	APDO	: DORILA FERREIRA MONTEIRO		
PARTER	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ	ADV	: RICARDO BELLIDO E OUTROS		
PROC	: SEM PROCURADOR	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ				
00023	2000.51.01.003658-0 AC RJ 391629	00035	2006.51.01.023730-6 AC RJ 398698	00046	2006.51.01.013619-8 AC RJ 390722
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: LUIS LEDERMAN	APTE	: HUMBERTO LUIZ MARQUES JESUS
APTE	: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA	ADV	: RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS	ADV	: WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SAN-TOS E OUTRO
ADV	: MIGUEL JORGE JACOB	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL
		ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-TROS		
00024	1975.51.01.317295-6 AC RJ 402190	00036	2006.51.01.018108-8 AC RJ 390673	00047	2004.50.01.009653-0 AC ES 398618
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: MARIA NILZA VINAND SABARA	APTE	: AILTON MUNIZ DE SOUSA	APTE	: JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADV	: SICINIO PARAISO NETO E OUTROS	ADV	: VIVIANE GOMES DOS SANTOS	ADV	: JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
00025	2005.51.01.015623-5 AC RJ 392800	00037	2000.50.01.008220-3 AC ES 338084	00048	2006.51.02.000178-2 AC RJ 392408
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ROMULO ALVES COSTA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: MARIA ELIA SILVA FARIA	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ADV	: ALAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS	APTE	: ARILTON CAETANO FERREIRA	APDO	: AFRANIO ALVES TEIXEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ES-PIRITO SANTO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS		
00026	2000.51.01.005008-3 AC RJ 393937	00038	1999.02.01.040720-3 AC RJ 209299	00049	2005.51.01.024652-2 AC RJ 380708
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTROS
APDO	: ANDRE LUIZ DA SILVA CARMO	APDO	: PAULO CESAR PICALHO MARQUES	ADV	: JULIANA MATTOS FERRARI GONÇALVES E OUTROS
ADV	: LIGIA SILVA DE AGUIAR	ADV	: MARIO LUIZ MARQUES DE PAIVA E OU-TROS	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	PROC	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
00027	2002.51.01.023349-6 AC RJ 401642	00039	1999.02.01.040721-5 AC RJ 209300	00050	2004.51.01.005331-4 AC RJ 402975
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: LAERTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	APDO	: PAULO CESAR PICALHO MARQUES	APDO	: IRACEMA FIRMINO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARIO LUIZ MARQUES DE PAIVA E OU-TROS	ADV	: SANDRA MEDEIROS DE ALBIQUERQUE
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00028	2005.50.01.007014-4 AC ES 391800	00040	2006.51.04.001735-7 AC RJ 396819	00051	2007.02.01.006365-3 AG RJ 155460
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-TROS
APDO	: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS	APDO	: NEUCY DA CUNHA RODRIGUES	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADV	: VITO BENO VERVLOET	ADV	: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS	PROC	: SEM PROCURADOR
00029	2005.51.01.490237-7 AC RJ 386516	00041	2002.51.02.005007-6 AC RJ 369183	00052	2005.02.01.014202-7 AG RJ 143299
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: EDSON DA COSTA LOBO	APDO	: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA	ADV	: LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APDO	: ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL UNI-MED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	ADV	: UIRA DE SOUZA MARTINS	AGRDO	: ADYR TEIXEIRA BRAGA E OUTROS
ADV	: ANDREIA NISHIOKA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	ADV	: Jael da Silva MENEZES e OUTRO
APDO	: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO E JANEIRO				
ADV	: RENATA ALVES DE ARAUJO				
00030	1994.51.01.048072-5 AC RJ 374889	00042	2004.51.02.004944-7 AC RJ 397624	00053	2007.02.01.009216-1 AG RJ 157145
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: SUELI LIMA DA SILVA	APTE	: IARA NORMA PINTO DE ARAUJO	AGRTE	: MARVIO REIS NOGUEIRA DA SILVA
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL	ADV	: URURAI MENDONCA COSTA	ADV	: JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ				
00031	2002.51.01.500007-8 AC RJ 341183	00043	2006.51.01.019835-0 AC RJ 403282	00055	2005.02.01.003392-5 AG RJ 136344
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ALFREDO MARIO MADER GONCALVES E OUTROS	APTE	: EDUARDO BENEVIDES MENEZES	AGRTE	: ROSANA ROMEIRO DO NASCIMENTO
ADV	: ADRIANA MATTOS MAGALHAES DA CU-NHA E OUTRO	ADV	: JAIR GIANGIULIO JUNIOR	ADV	: JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS	ADV	: SEM ADVOGADO
00032	2004.51.01.022158-2 AC RJ 383486	00044	2006.51.01.016956-8 AC RJ 395588	00056	2005.02.01.006845-9 AG RJ 138730
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ANDRE LUIS SALVADOR FRAGA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: MARIO LUCAS DA CAMARA
ADV	: LUIS HENRIQUE F RIVELLI E OUTRO	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	ADV	: ANTONIO CICERO GOMES PEREIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: LUCINEIA FERNANDES WAGA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO	ADV	: SEM ADVOGADO
00033	2005.50.01.007160-4 AC ES 398360	00045	2001.50.01.007341-3 AC ES 399687	00057	2006.02.01.000339-1 AG RJ 143794
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: ANDERSON GOMES BAGESTAO
APDO	: WASHINGTON LUIZ ALVES	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV	: EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO
ADV	: JULIANA REALI E OUTROS			AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: SEM ADVOGADO

00058	2004.02.01.006557-0 AG RJ 127575	00069	2000.50.01.010986-5 AC ES 361215	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: ISABELA ZABALETA MARIANO DA FONSECA HENNING DE AZEVEDO
AGRTE	: JOSE GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	ADV	: EDSON DE MATOS BAYMA FILHO E OUTRO
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE		
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: GENESIO MARQUES DE OLIVEIRA		
ADV	: GELSON MANFRENATTI	ADV	: SEM ADVOGADO		
				00080	2003.51.01.026283-0 AC RJ 365259
00059	2004.02.01.000113-0 AG RJ 122140			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00070	2000.50.01.010791-1 AC ES 320810	APTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRACEMA
AGRTE	: PATRICIA IORO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: ANITA CLAUDIA PEREIRA DA R.MENEZES E OUTROS
ADV	: CARLA DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTROS	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE	ADV	: PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: JOSE LUIZ GOMES CABECEIRA	APDO	: OS MESMOS
		ADV	: SEM ADVOGADO		
00060	2004.02.01.008459-0 AG RJ 129259	00071	2005.02.01.000883-9 AC ES 357495	00081	2002.51.01.021032-0 AC RJ 336292
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: PATRICIA IORO DA SILVA	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	APTE	: ISIS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV	: DENISE CARDOSO PINTO GUIMARAES	ADV	: ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO	ADV	: PATRICIA DE SOUSA CARMO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: JOSE LOURENCO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
00061	2005.51.01.025470-1 AMS RJ 69151	APDO	: JOSE LOURENCO	00082	1985.50.01.009019-1 REOAC ES 363324
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: MARCOS VISCONTI FIORI			PARTEA	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
ADV	: ILANA FRIED BENJO E OUTROS	00072	2006.02.01.012576-9 AC ES 385926	ADV	: DILAIR CAETANO DA ROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PARTER	: ARTHUR BARRETO DA SILVA FILHO
APDO	: OS MESMOS	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-ES
		APDO	: SERRALHERIA FIORENZE LTDA		
00062	2006.51.11.000767-0 AMS RJ 69725	ADV	: SEM ADVOGADO	00083	1995.50.01.001739-0 REOAC ES 341541
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00073	2004.50.01.003082-8 AC ES 395158	PARTEA	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
APDO	: MOINHO CANUELAS LTDA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: THIAGO COELHO SARAIVA
ADV	: CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTROS	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	PARTER	: FARMACIA E DROGARIA JANE LTDA ME
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ	ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES E OUTRO	ADV	: SEM ADVOGADO
		APDO	: JOSE XAVIER DOS SANTOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
00063	97.02.22081-5 AMS RJ 19227	ADV	: SEM ADVOGADO		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00074	1993.50.01.003937-6 AC ES 397782	00084	2006.02.01.004843-0 AG RJ 146414
APTE	: FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APDO	: JUPITER ARAGAO MORA	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE	AGRTE	: WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	APDO	: HUMBERTO VASCONCELOS-ESPOLIO	ADV	: JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA E OUTROS
ADV	: JOSE HENRIQUE PINTO	ADV	: SEM ADVOGADO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ				
		00075	2002.50.01.005338-8 AC ES 380749	00085	2006.02.01.007661-8 AG RJ 148020
00064	2004.51.01.014365-0 AMS RJ 62799	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: MARION DA GRACA CUNHA FERREIRA E OUTRO	ADV	: CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALEXANDRE MARTIRE LOPES	APDO	: NATAL ANDRADE E OUTROS	ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS	AGRDO	: VICENTINA FERNANDES SOARES E OUTROS
		APDO	: SECUNDINO DOS SANTOS	ADV	: ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
00065	2006.51.01.006538-6 REOMS RJ 69513	ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00076	1998.50.01.000056-1 AC ES 337534	00086	2002.51.01.014160-7 AC RJ 330344
PARTEA	: ONDULINE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: EDUARDO COLLE MOREIRA LIMA E OUTROS	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-CRM/ES	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTER	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA	ADV	: MAGDA MARIA BARRETO	APTE	: DIXON DE NAZARETH COIMBRA E OUTROS
PROC	: SEM PROCURADOR	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN E OUTRO	ADV	: SERGIO MACIEL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	APDO	: UNIAO FEDERAL
00066	2006.51.01.012738-0 REOMS RJ 69228	00077	2001.02.01.039104-6 AC RJ 273155	00087	1998.51.01.002988-7 AC RJ 313402
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: PLAUTO GOUVEA E OUTRO	APTE	: AIDILTON MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	APTE	: MARCOS ROBERTO DA SILVA
PARTER	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: CARLOS NEGRAO E OUTRO
PROC	: OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS	APTE	: CARLOS AUGUSTO DE MELO LOPES ADV :
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ			APDO	: UNIAO FEDERAL
00067	2006.51.01.022907-3 AC RJ 399925	00078	1997.51.02.044985-6 AC RJ 341616	00088	96.02.36717-2 AC RJ 123305
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JOSE NELSON LOPES ROCHA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APDO	: GUILHERME AREAS GARCIA	ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO	APTE	: IRAPOAN PIMENTA E OUTROS
ADV	: ALESSANDRA SOBRAL CESAR E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV. SOCIAL - INAMPS
				PROC	: LEA DE ALMEIDA
00068	2001.50.01.005488-1 AC ES 400960	00079	2002.51.01.019093-0 AC RJ 384778	00089	2001.51.01.020809-6 AC RJ 390929
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO			APTE	: RONAN GONCALVES
APDO	: DIVINO CARLOS MAGALHAES			ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO
ADV	: SEM ADVOGADO			APDO	: UNIAO FEDERAL



00090	1995.51.01.025339-7 AC RJ 341433
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ALUISIO LUCIANO TORRES E OUTROS
ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
00091	2004.51.01.016714-9 AC RJ 383626
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: TEREZA CRISTINA PAIXAO DE AMORIM
ADV	: CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
00092	1999.50.01.007717-3 AC RJ 309997
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: MILTON SARMENTO FIRME
ADV	: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00093	2001.51.01.008462-0 AC RJ 313970
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: MARIA ESTER SERPA SANCHES
ADV	: MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00094	2003.51.01.023755-0 AC RJ 372717
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: HUMBERTO MANOEL PRUDENTE E OUTROS
ADV	: GISELE DE SOUZA DO AMARAL
APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV	: ROBERTO SILVA MAIA
00095	2003.51.01.023553-9 AC RJ 376314
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ERNANI GOMES JUNIOR
ADV	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00096	2003.51.01.017282-7 AC RJ 391302
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: CLEBER MARCELLUS LOPES DA SILVA
ADV	: LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00097	2003.51.01.028824-6 AC RJ 362407
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: VALDIR NASCIMENTO
ADV	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00098	2002.51.01.022879-8 AC RJ 374083
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: VILMA PAVAO GOES
ADV	: MARIA DIVINA DE JESUS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
00099	2000.02.01.045637-1 AC RJ 241972
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: MARIA DA CONCEICAO MULIM IGREJAS
ADV	: MARCUS FARIA RANGONI
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
00100	2004.51.01.007380-5 AC RJ 397305
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ALINE ERICA DA SILVA LIMA E E OUTROS
ADV	: ANTONIO VIANA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

00101	2006.51.01.014212-5 AC RJ 392748
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ROSANGELA DAS CHAGAS VENANCIO
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.	
Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND	
Presidente	

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 2002.61.14.004633-0 ACR 16728
ADV	: OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV	: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
PETIÇÃO	: REX 2007174885
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
D E C I S Ã O	
(...)	
16. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.	
17. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	
Dê-se ciência.	
São Paulo, 30 de agosto de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
PROC.	: 2002.61.14.004633-0 ACR 16728
ADV	: OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV	: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
PETIÇÃO	: RESP 2007174888
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
D E C I S Ã O	
(...)	
10. Assim, a admissibilidade do presente recurso resta inviabilizada, uma vez que se trata de interpretação razoável de questões já sedimentadas e amplamente aceitas pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a admissibilidade do presente recurso, a teor do disposto na Súmula nº 83 daquela Colenda Corte Superior.	
11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.	
Dê-se ciência.	
São Paulo, 27 de agosto de 2007.	
SUZANA CAMARGO	
Vice-Presidente	
BLOCO: 128901	
(BLOCO:128896: CARGA INSS	
BLOCO:128897: CARGA FN	
BLOCO:128898:PARTICULAR)	
PROC.	: 97.03.005157-0 AMS 177779
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: METALPLUS METALURGICA PLUS S/A
ADV	: EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
PETIÇÃO	: RESP 2005201641
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos	
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, negou provimento ao agravo legal e manteve decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar legítima a limitação imposta pela Lei 8.981/1995, quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A autora, pretende na presente demanda, o reconhecimento do direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro sobre o lucro	

apurado em períodos-base anteriores a fevereiro de 1995 integralmente, sem a limitação de 30%, estabelecido pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995, para o fim de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Alega ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625/MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Por outro lado, quanto à negativa de vigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o julgamento por decisão monocrática quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, segundo teor do Recurso Especial REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246) (grifei)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.

: 97.03.005157-0 AMS 177779

APTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO

: METALPLUS METALURGICA PLUS S/A

ADV

: EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros

PETIÇÃO

: REX 2006166793

RECTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER

: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR

: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo legal e manteve decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar legítima a limitação imposta pela Lei 8.981/1995, quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A recorrente, pretende na presente demanda, o reconhecimento do direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro sobre o lucro apurado em períodos-base anteriores a fevereiro de 1995

integralmente, sem a limitação de 30%, estabelecido pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995, para o fim de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Assim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega, ainda, ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 37, 145, parágrafo 1º, 148, 150, incisos II, III, alínea "a", e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração.

Aduz, por fim, violação ao disposto no artigo 150, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que dispõe sobre princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, violação ao artigo 153, III e artigo 195, I, cumulado com artigo 154, I, todos da Constituição Federal e violação do princípio da capacidade contributiva, prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.005157-0 AMS 177779
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : METALPLUS METALURGICA PLUS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
PETIÇÃO : REX 2006241643
RECTE : METALPLUS METALURGICA PLUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo legal e manteve decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que rejeitou

a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar legítima a limitação imposta pela Lei 8.981/1995, quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A recorrente, pretende na presente demanda, o reconhecimento do direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro sobre o lucro apurado em períodos-base anteriores a fevereiro de 1995 integralmente, sem a limitação de 30%, estabelecido pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995, para o fim de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Assim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega, ainda, ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 37, 145, parágrafo 1º, 148, 150, incisos II, III, alínea "a", e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração.

Aduz, por fim, violação ao disposto no artigo 150, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que dispõe sobre princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, violação ao artigo 153, III e artigo 195, I, cumulado com artigo 154, I, todos da Constituição Federal e violação do princípio da capacidade contributiva, prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.005157-0 AMS 177779
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : METALPLUS METALURGICA PLUS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
PETIÇÃO : RESP 2006241644
RECTE : METALPLUS METALURGICA PLUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, negou provimento ao agravo legal e manteve decisão monocrática proferida nos termos do artigo

557, do Código de Processo Civil, que rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar legítima a limitação imposta pela Lei 8.981/1995, quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A recorrente, pretende na presente demanda, o reconhecimento do direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994 e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro sobre o lucro apurado em períodos-base anteriores a fevereiro de 1995 integralmente, sem a limitação de 30%, estabelecido pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995, para o fim de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro.

Alega a recorrente, ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil, bem como violação aos artigos 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95; violação ao artigos 1º e 2º, da Lei 7.689/1988 e também negativa de vigência do artigo 189, da Lei 6.404/76.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625/MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, quanto à suposta violação dos artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dippi, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246) (grifei)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)



"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.072527-8 AMS 192790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : REX 2006065464
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega a parte recorrente que o presente recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão ora atacada declarou ser inconstitucional a MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, já que o referido diploma legal não teria respeitado o princípio da anterioridade nagesimal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE,

TE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.072527-8 AMS 192790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : REX 2006161830
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega a parte recorrente que o presente recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão ora atacada declarou ser inconstitucional a MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, já que o referido diploma legal não teria respeitado o princípio da anterioridade nagesimal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação à r. sentença, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072527-8 AMS 192790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : REX 2006211579
RECTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 145, parágrafo 1º, 148, 150, incisos II, III, alínea "a", e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração, em especial quanto à violação dos arts. 145, § 1º, 148 e 150, inciso IV, da Constituição Federal e dos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, ferindo as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do direito de ação, bem como ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

ACÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.072527-8 AMS 192790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : RESP 2006211580
RECTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados nos anos de 1991 a 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração, em especial quanto à violação dos arts. 62, 65, 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 150, inciso III, da Constituição Federal e dos arts. 44 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz, igualmente, negativa de vigência aos arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como aos arts 6º e 64 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, finalmente, art. 44, parágrafo único da Lei nº 1.598/91, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento

no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.12.005033-7 AC 772672
APTE : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007064142
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, recondenando a prescrição quinquenal contada a partir da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, reformando parcialmente a sentença que julgou parcialmente o pedido, onde postulava a parte recorrente a declaração de inexistência de relação jurídica que determinasse o recolhimento ao PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação das parcelas recolhidas a este título, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Alega que o v. acórdão violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como os arts. 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.12.005033-7 AC 772672
APTE : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007097584
RECTE : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, reconhecendo a prescrição quinquenal contada a partir da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, reformando parcialmente a sentença que julgou parcialmente o pedido, onde postulava a parte recorrente a declaração de inexistência de relação jurídica que determinasse o recolhimento ao PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a compensação das parcelas recolhidas a este título, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Alega que o v. acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como os arts. 150, 156, inciso I, e 168, inciso I e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, os arts. 177, 178 e 179 do Código Civil, o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 07/70, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 20, parágrafos 3º e 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.066959-0 AMS 209063
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
PETIÇÃO : RESP 2007112390
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando parcialmente a sentença, em mandado de segurança onde postulava a parte impetrante, ora recorrente, a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastadas as restrições impostas pelas Instruções Normativas nºs 21 e 73/97.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os arts. 150, parágrafos 1º e 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer a prescrição quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.066959-0 AMS 209063
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
PETIÇÃO : RESP 2007157223
RECTE : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando parcialmente a sentença, em mandado de segurança onde postulava a parte impetrante, ora recorrente, a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastadas as restrições impostas pelas Instruções Normativas nºs 21 e 73/97.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02, ao restringir a compensação somente com as parcelas vincendas do próprio PIS.



Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não consoou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), só pode ser autorizada a compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, COFINS com COFINS).

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 908091/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 248)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.043001-9 AC 955627

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANILO BARTH PIRES

APDO : MARIA BEATRIZ DE SOUZA

ADV : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2005102656

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil; artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; artigos 81, 82, 159, 774, IV e 1.058, do Código Civil de 1916; artigos 392, 1.435, I, do Código Civil atual; artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas as contra-razões.

A parte autora interpôs recurso especial adesivo, às fls. 211/226, onde pleiteia a majoração da indenização deferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

- Recurso não conhecido."

(Resp 557030/RJ; Recurso Especial 2003/0129252-1, Relatora Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 01.02.2005, p. 542)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FURTO DE TALONÁRIOS NO INTERIOR DA AGÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE NOVE CHEQUES EMITIDOS PELO CLIENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR.

1. No pleito em questão, como comprovado nas instâncias ordinárias, verificou-se que o autor foi surpreendido com a devolução de nove cheques de sua emissão, totalizando a quantia de R\$ 601,62, em razão de falhas no sistema de segurança da CEF, que permitiu a ocorrência do furto de talonários no interior de sua agência, efetuando o bloqueio dos cheques que ali se encontravam sem ao menos comunicar tal acontecimento".

2. Restaram, portanto, configurados a responsabilidade objetiva do banco-recorrente no evento danoso, a ilicitude de sua conduta - agindo com negligência e sem apresentar a segurança de serviço esperada pelo consumidor - o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a indevida devolução dos nove cheques emitidos pelo cliente, bem como, finalmente, o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos.

3. O valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - e mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito - mostra-se razoável, ajustado aos parâmetros adotados nesta Turma, estando portanto, em acordo com os princípios de moderação e proporcionalidade, além de observar as circunstâncias peculiares do caso em questão. Mantenho, pois, o quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Recurso não conhecido."

(Resp 721725/RJ; Recurso Especial 2005/0016665-4, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006, p. 293)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não en- seja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043001-9 AC 955627

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANILO BARTH PIRES

APDO : MARIA BEATRIZ DE SOUZA

ADV : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2006036951

RECTE : MARIA BEATRIZ DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora, em relação à parte do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que fixou a indenização, a ser paga pela Caixa Econômica Federal, em valor aquém daquele pretendido na presente ação.

Aduz a parte recorrente, em síntese, que o valor deferido diverge do entendimento de outros tribunais.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CO-NHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012326-7 AC 786751
APTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AFA PLASTICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006283727
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, diretamente contra acórdão não unânime da 4ª Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento ao apelo do executado, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão, não unânime, cabe a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum colegiado pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012326-7 AC 786751
APTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AFA PLASTICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007040107
RECTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer

suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016721-0 AC 795905
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APTE : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007127099
RECTE : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido ter violado o artigo 184 da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 508/513, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151) No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016721-0 AC 795905
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APTE : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007127101
RECTE : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que fixou o valor da indenização decorrente de ação de desapropriação para fins de reforma agrária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, I e II, 21, 463, I, 471, II, 473, 474, 458 e 165, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 113 do Superior Tribunal de Justiça.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 502/507, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. ALTERAÇÃO ESTADO DE DIREITO. EC Nº 20/98. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I - Se o Tribunal a quo, com base na análise mais acurada dos fatos constantes dos autos, constatou a ocorrência de coisa julgada, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.

II - A questão acerca da alteração do estado de direito da autora em decorrência da EC nº 20/98, não foi objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do apelo, à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Recurso não conhecido." (grifo nosso)

(REsp 697606/RS; Recurso Especial 2004/0150324-8, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 11.04.2005, p. 375)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016721-0 AC 795905
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APTE : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007165618
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido ter violado o artigo 184 da Constituição Federal. Aduz, também, a presença da repercussão geral do presente recurso, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 461/477, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:



"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151) No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016721-0 AC 795905
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APTE : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007165622
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que fixou o valor da indenização decorrente de ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 468, 474, 475, "caput", e 535, II, do Código de Processo Civil. As contra-razões foram apresentadas às fls. 478/497, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar a incidência da Taxa SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 711276/SP; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0087643-0, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 26.09.2005, p. 169) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AG.REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Nas possibilidades (a) e (b), este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos

inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos. 3 - Logo, correta a decisão agravada ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, antes da homologação da conta de liquidação. 4 - Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF). 5 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no REsp 306633/DF; Agravo Regimental no Recurso Especial 2001/0023624-3; Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 19.11.2001. p. 309)

De igual forma, encontra-se pacificado o entendimento dessa Corte no tocante ao não conhecimento da remessa oficial na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido o aresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 808057/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0185487-0; Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.04.2007, p. 302)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...) 3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009163-6 AG 173918
AGRTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
ADV : OSWALDO PENNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007045979
RECTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por Oswaldo Penna Jr., contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, com fundamento no artigo 105 da Constituição Federal. Requer o recorrente a inclusão da verba honorária no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 176/178, em que a parte recorrida requer o improvimento do recurso. Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"..... Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....." (Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287) No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009163-6 AG 173918
AGRTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
ADV : OSWALDO PENNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007045983
RECTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Oswaldo Penna Jr., com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Requer o recorrente a inclusão da verba honorária à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. As contra-razões foram apresentadas às fls. 179/181, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja. Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009163-6 AG 173918
AGRTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
ADV : OSWALDO PENNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007059690
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido ter violado o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Não foram apresentadas as contra-razões. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009163-6 AG 173918
AGRTE : OSWALDO PENNA JUNIOR
ADV : OSWALDO PENNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007059691
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que concedeu os benefícios da assistência judiciária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, I e II, 526 e seu parágrafo único, 527, I, 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido." (Resp 611478/RN; Recurso Especial 2003/0210029-9, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 08.08.2005, p. 262)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da asssitência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido." (Resp 200390/SP; Recurso Especial 1999/0001887-7, Relator Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04.12.2000. p. 85)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.007315-7 AMS 256921
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CHARLEEN BENNETT PEGLER BAUMGART
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
PETIÇÃO : RESP 2006136987
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas ou proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei nº. 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 321/328.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.007315-7 AMS 256921
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CHARLEEN BENNETT PEGLER BAUMGART
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
PETIÇÃO : RESP 2007036879
RECTE : CHARLEEN BENNETT PEGLER BAUMGART
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões de fls. 331/336.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004621-3 AMS 271040
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COLLACO E MONTEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2006334913
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após



sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIO-NALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, indepen-dentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004621-3 AMS 271040
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : COLLACO E MONTEIRO ARQUITETOS AS-SOCIADOS S/C LTDA
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007036882
RECTE : COLLACO E MONTEIRO ARQUITETOS AS-SOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alí-neia "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial, admitindo a revo-gação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o decisum atacado permite a in-terposição do recurso excepcional, uma vez que, divergiu de in-terpretação dada por outros tribunais, em caso similar, consoante julgados que menciona.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou as normas constitucionais feridas pelo aresto, o que permitiria sua análise na instância superior, bem como as razões de recurso não demonstram, inequivocamente, de que modo o acórdão teria violado os dispositivos apontados, e por der-a-deiro, a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, incidindo na espécie, analogica-mente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Re-lator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005029-0 AMS 268432
APTE : TENDENCIA CONSULTORIA PLANEJAMEN-TO E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006292977
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alí-neia "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da im-petrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a pos-sibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordi-nária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Comple-mentar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 296/310.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações in-troduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações dis-tintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de com-pensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Con-tribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Jul-gamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitu-cionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da rea-lidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SO-CIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIO-NALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, indepen-dentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005029-0 AMS 268432
APTE : TENDENCIA CONSULTORIA PLANEJAMEN-TO E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007038007
RECTE : TENDENCIA CONSULTORIA PLANEJAMEN-TO E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alí-neia "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69, da Constituição Federal, que dispõem sobre o processo legislativo, o princípio da hierarquia das leis e a necessidade da formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, bem como os artigos 146, inciso III, alíneas "a" e "b" e 195, § 4º, da carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 313/317.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece se-guimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.008591-1 AMS 266462
APTE : FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006078529
RECTE : FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da im-petrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitrados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como possui interpretação diversa de ou-tros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Jus-tiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 398/402.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece segui-men-to.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIO-NAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação ju-risdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acréscido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.008591-1 AMS 266462
APTE : FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007074726
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.008591-1 AMS 266462
APTE : FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007074737
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravado regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravado regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.045226-5 AG 237747
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CCAT TRIBUTOS S/A e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007087191
RECTE : SILVIO ALVES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a responsabilidade pessoal dos sócios até o limite das contribuições referentes ao art. 20 da Lei 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendiam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2005.03.00.045226-5 AG 237747
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CCAT TRIBUTOS S/A e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007092207
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a responsabilidade solidária descrita no art. 13 da Lei 8.620/93, aplica-se somente nos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 13, da Lei 8.620/93 e aos arts. 135, III e 136 do CTN.
Com contra-razões às fls. 183/188.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
(...)

9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem,

em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002243-2 AMS 277914
APTE : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006284590
RECTE : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu a prejudicial de prescrição para afastar as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao entender que o direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data do recolhimento do indébito, acarretando a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não pode alcançar as ações distribuídas antes da referida lei.

Com contra-razões de fls. 471/472.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea que permitiria sua análise na instância superior, bem como as normas infraconstitucionais feridas pelo aresto, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

".....

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

Resp nº 726677/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002243-2 AMS 277914
APTE : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007005731
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou as normas constitucionais feridas pelo aresto, o que permitiria sua análise na instância superior, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.002243-2 AMS 277914
APTE : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007005774
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).
5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.
6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.128964 EXP.4877 P.63B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões o(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
AMS 93.03.015511-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
ADV : LEVON KISSAJIKIAN e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 94.03.066501-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : SIENA SIENA LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 1999.61.00.000258-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2000.61.82.088553-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : IND/ MIKSIAN DE FACAS PARA CURTUME LTDA
ADV : CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2003.61.00.017153-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO : SILVESTRE RODRIGUES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2003.61.00.021474-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : MILTON MACHADO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2003.61.04.008578-0/SP

RECTE : ANTONIO FERNANDES VIEIRA
ADV : MARCELO MASCH DOS SANTOS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B
AC 2003.61.14.004087-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : FERNANDO TEIXEIRA PERES e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2004.61.00.005021-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2004.61.00.016213-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : CARLOS ALBERTO FUMERO DE ALMEIDA e outros

RECDO : ELISABETE PLACIDI TEIXEIRA
ADV : NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2004.61.04.013864-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : GILBERTO DE JESUS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2005.61.04.003031-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RECDO : SERGIO ADILSON DOS SANTOS
ADV : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2005.61.04.003959-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : ANTONIO SPEGLIS e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AG 2006.03.00.020703-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
RECTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RECDO : LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRI-NHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AG 2006.03.00.091443-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORA
RECDO : PETER ALWAY JUNIOR e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AG 2006.03.00.105017-5/SP

RECTE : SIMONE ANGELICA PERBONE
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AG 2006.03.00.105822-8/SP

RECTE : JOSE EDMILSON CAMILO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B
AG 2006.03.00.111738-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RECDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AG 2006.03.00.113120-5/SP

RECTE : ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AG 2006.03.00.124307-0/SP

RECTE : PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO
ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

AC 2006.61.00.000551-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RECDO : MARCOS FERREIRA DO CARMO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63B

BL.128970 EXP.4878 P.63C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.056018-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : JOSE ROBERTO SOUTO DE MELLO
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C

AMS 94.03.069238-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C

AC 95.03.079609-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : C B MIGUEL E FERNANDES LTDA
ADV : HORACIO PROL MEDEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C

AMS 1999.61.00.012412-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FLAVIO LUIS BRANCO BARATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C

AC 2000.61.12.000519-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES



ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AG 2001.03.00.009995-0/SP		
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	CARMELITA PEREIRA DE GODOY
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AMS 2001.61.00.008761-5/SP		
RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	:	AIRTON DE ASSIS FERNANDES
ADV	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AMS 2001.61.00.025268-7/SP		
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
RECDO	:	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2002.03.99.026682-0/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	:	AMILTON AMARAL FILHO e outros
ADV	:	FLORIANO ROZANSKI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2002.61.82.007340-2/SP		
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	DANIELLA ROMAN DA SILVA
RECDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2002.61.82.026133-4/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADV	:	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2003.61.82.004304-9/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	:	MEGA CENTER CONSULTORIA E ESTUDOS DE INFORMATICA LTDA
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2003.61.82.010107-4/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	:	ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2004.61.00.025953-1/SP		
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
RECDO	:	LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS e outro
RECDO	:	HILDEBRANDO LOPES SANTANA
ADV	:	CARLOS CONRADO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C

AMS 2004.61.08.011197-5/SP		
RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	:	EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AMS 2004.61.10.006098-0/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	:	INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JULIO CEZAR ALVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AMS 2004.61.11.004206-8/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	:	JAIME PALMA PARRAS
ADV	:	IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
AC 2004.61.82.037646-8/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO	:	FUSO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.63C
ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/05 - EXP 4879 - BL 128.992 - P51D.		
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.		
PROC.	:	95.03.017268-3 AC ORI:9107034156/SP REG:22.02.1995
APDO	:	MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ADV	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS E GUSTAVO PODESTÁ SEDRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, GABRIELA SILVA DE LEMOS E GUSTAVO PODESTÁ SEDRA, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR PROCURAÇÃO. P51D.		
PROC.	:	2001.61.00.020064-0 AMS REG:25.03.2002
APTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO RODRIGO DO AMARAL FONSECA DEVERÁ COMPARECER A ESTA SUBSECRETARIA PARA ASSINAR O SUBSTALECIMENTO JUNTADO A FLS. 308. P51D.		
PROC.	:	2005.61.00.002231-6 AC REG:31.03.2006
APTE	:	SEBASTIANA PEREIRA MARCOLINO YAMAMOTO e outros
ADV	:	ADNAN EL KADRI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ADNAN EL KADRI DEVERÁ COMPARECER A ESTA SUBSECRETARIA PARA ASSINAR O RECURSO ESPECIAL A FLS. 157 E 167. P51D.		
DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 128.997 - P51D.		
PROC.	:	98.03.072824-5 AC 435582
APTE	:	CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007119008		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.		
Intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal.		
São Paulo, 30 de agosto de 2007.		
SUZANA CAMARGO		
Vice-Presidente		
PROC.	:	1999.03.99.108153-0 AC 550157
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A
ADV	:	AULUS RONALD CIRILLO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: MAN 2005246648		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.		
Fls. 136: Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da Execução Fiscal, e a respectiva remessa a vara de origem para prosseguimento do processo executório.		
Defiro o requerido, instruindo-se os autos da referida Execução Fiscal, com o traslado de cópia da sentença destes embargos à execução e dos acórdãos de fls. 94/99 e 107/111.		
Fls 145/150: Atenda-se.		
Fls. 154/155: Retifique-se a autuação.		
Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.		
Int.		
São Paulo, 30 de agosto de 2007.		
SUZANA CAMARGO		
Vice-Presidente		
PROC.	:	2000.03.99.040125-8 AC 607830
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES
APDO	:	ANTONIO ODILON FILHO e outros
ADV	:	GILSON KIRSTEN
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA
PETIÇÃO: COPI 2007220997		
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 289/314: Vistos.		
Manifestem-se os autores sobre o pedido de homologação das transações noticiadas nos autos.		
Int.		
São Paulo, 27 de agosto de 2007.		
SUZANA CAMARGO		
Vice-Presidente		
PROC.	:	2001.03.99.042985-6 AC 727830
APTE	:	SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2004209482
RECTE	:	SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA
O pedido de fls. 218/250 deve ser formulado perante o juízo de 1º grau, em sede de execução provisória, observando-se para tanto o art. 587 e 475-O do Código de Processo Civil.		
Int.		
São Paulo, 29 de agosto de 2007.		
SUZANA CAMARGO		
Vice-Presidente		
PROC.	:	2001.03.99.055874-7 AMS 228135
APTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
PETIÇÃO: MAN 2007200446		
RECTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 570/571: Vistos.		
Reconsidero a decisão de fls. 565, em sua parte final, para determinar que, decorridos os prazos recursais referentes à homologação da desistência dos recursos, tornem os autos conclusos para a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 474/488, em relação ao qual não houve desistência.		
São Paulo, 24 de agosto de 2007.		
SUZANA CAMARGO		
Vice-Presidente		

PROC. : 2001.61.00.018191-7 AC 987797
APTE : CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEI-
CAO LTDA
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007222069
RECTE : CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LT-
DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Cia.
Industrial Nossa Senhora da Conceição Ltda contra acórdão proferido
pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência de ambos os recursos (fl. 517).
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo preju-
dicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art.
501 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e baixem os autos
à vara de origem.

Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.001235-1 AC 1088513
APTE : EDMUR VENDIMIATTI
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007124390
RECTE : EDMUR VENDIMIATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Tendo em vista que após a interposição de recurso extraordinário e as
respectivas contra-razões, o recorrido protocolizou pedido para que o
recorrente seja intimado a adequar a concessão do benefício conforme
o julgado (fls. 400), remetam-se a Subsecretaria da Décima Turma
para as providências cabíveis.
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003249-4 REOAC 1082540
PARTE A : HELIO MEDEIROS DA COSTA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO I A DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

PETIÇÃO: MAN 2007220592
RECTE : HELIO MEDEIROS DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Tendo em vista que após a interposição de recurso especial, o re-
corrido protocolizou pedido para que o recorrente seja intimado a
considerar como tempo de serviço especial o período de 26/08/1976
a 03/06/2002, nos termos da sentença monocrática e do acórdão deste
Egrégio Tribunal (fls. 271), remetam-se a Subsecretaria da Décima
Turma para as providências cabíveis.
Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.002013-0 AC 948288
APTE : JOAO RODRIGUES NUNES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK
BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006191217
RECTE : JOAO RODRIGUES NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 186:
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto João Rodrigues Nunes contra
acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte.
Foi requerida a desistência do recurso (fls. 186).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo preju-
dicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de
Processo Civil.
Intime-se.
Decorridos os prazos recursais, baixem-se os autos à vara de ori-
gem.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021579-9 AC 1122143
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI E HERMES AR-
RAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINEZI
ADV : EDSON LUIZ PETRINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

Fls. 208. Vistos.
Verifica-se dos autos que, proferido o acórdão de fls. 195/200, em que
foi negado provimento à apelação do INSS, restando não conhecida a
remessa oficial, sendo revogada a tutela antecipada concedida e de-
terminado a expedição de ofício ao INSS para cancelar o benefício, a
parte autora interpôs embargos de declaração, encartados a fls.
205/206.
A publicação da decisão recorrida ocorreu em 23/02/2007, no Diário
da Justiça da União, conforme certidão de fls. 203, sendo que os
embargos declaratórios foram interpostos em 12/03/2007.
Ocorre que em 19/03/2007 a parte embargante interpôs Recurso Es-
pecial, quando ainda pendentes de apreciação os embargos inter-
postos.
Assim, retornem os autos à Nona Turma para a apreciação dos em-
bargos de declaração de fls. 205/206, para somente após a devida
apreciação, tornarem conclusos para apreciação da admissibilidade do
recurso especial, nos termos do art. 538 do Código de Processo
Civil.
Intime-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.036939-5 AG 298656
AGRTE : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-
DA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : DARNEI MACHADO E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

PETIÇÃO : **RESP 2007169444**
RECTE : **ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
LTDA.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Intime-se o Patrono da recorrente, para que, no prazo de 5 dias,
complemente os valores recolhidos a título de preparo do presente
recurso, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 128969

PROC. : 2001.61.00.004437-9 AMS 234840
APTE : EDENIR DOS SANTOS MACIEL
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007127560
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas
"a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face
de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de
apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre
as verbas decorrentes do "Benefício Diferido por Desligamento", pro-
veniente do Plano de Previdência "Trevo IBSS".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento
do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além
de negar vigência ao artigo 6º da Lei n.º 7.713/88.
Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos
genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da
conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é
majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas
pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião

de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda,
não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei
federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que pas-
so a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PA-
GOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCI-
DÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA
QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO
DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO
VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO
PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.
(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se
originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocina-
dores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está
normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que
não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes:
Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp
621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl
no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, unifor-
mizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido
que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a
31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de
previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo
próprio beneficiado/participante.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU
27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004820-1 AMS 241443
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : APARECIDA DE LOURDES SOARES
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2007200696
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas
"a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face
de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da
Terceira Região que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso
de apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, re-
conhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas
decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do
acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar
vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n.º
7.713/88.
Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos
genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da
conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no
sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora,
em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de im-
posto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO.
AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFI-
CAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE REN-
DA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N.
168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITU-
CIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça
pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato
de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas,
por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Im-
posto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de
competência do STF, tampouco para prequestionar matéria consti-
tucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência
recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU
04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea
c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o
dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior
Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de pre-
servação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida
se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aque-
la Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 2003.61.03.005666-6 AMS 261664
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA
ADV : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2007202960
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.
SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027789-2 AMS 269899
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLAUDINEI TADASHI AGENA
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
PETIÇÃO : RESP 2007171433
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria

constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 128965

PROC. : 96.03.081912-3 AMS 176041
APTE : CAFE DO CENTRO LTDA
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007198229
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até o ano de 1994, e também daquelas apuradas até o ano de 1995, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a limitação de 30 % imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.039926-0 REOMS 189531
PARTE A : CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADV : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2006053674
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a limitação de 30 % imposta pela Lei Federal 8.981/95.

Alega violação dos artigos 2º e 97 da Constituição, atuando o julgador como legislador positivo, além de desrespeitar o mandamento da reserva de plenário. Arguindo a inexistência de afronta ao princípio da anterioridade e ao direito adquirido, sustenta não ser hipótese de aplicação do artigo 95, pois não teria havido criação ou majoração de tributo, apenas modificação em favor legal concedido, que não geraria direito adquirido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.05.013371-6 AMS 256754
APTE : CLINICA RASKIN LTDA e outros
ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007096417

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não admitiu a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 365/375.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007054-1 AMS 246302
APTE : MURRAY PIRATININGA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006065395
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da parte autora, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a limitação de 30% imposta pela Lei 8.981/95 e reiterada pela Lei 9.065/95.

Alega a União que o acórdão recorrido declarou inconstitucionais os artigos mencionados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.20.005071-6 AMS 268333
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CAECO CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES SP
PETIÇÃO : REX 2007096414
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não admitiu a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 128876

PROC. : 97.03.016014-0 AMS 178925
APTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2006109578
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento, por maioria, à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, com o lucro real apurado a partir do ajuste anual de 1995 e apurações mensais a partir de janeiro de 1996, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, ao considerar que a observância das disposições do referido dispositivo implicaria em alteração da definição de lucro, fazendo com que o IR e a CSSL incidissem sobre o patrimônio das empresas. Defende a recorrente que não haveria qualquer inconstitucionalidade na limitação pelo contituente ordinário, naquilo que seria uma técnica de compensação dos prejuízos fiscais, tendo o suporte fático para o surgimento da relação tributária permanecido inalterado.

Sustenta ainda o dissídio jurisprudencial, argumentando que jurisprudência dominante teria como válidas as normas discutidas, em entendimento oposto ao do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido oposto ao da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.016014-0 AMS 178925
APTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO: REX 2006109574
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento, por maioria, à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, com o lucro real apurado a partir do ajuste anual de 1995 e apurações mensais a partir de janeiro de 1996, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Sustenta que o acórdão recorrido contrariou o art. 150, III, "b" e também ao artigo 2º, por legislar positivamente, permitindo compensação de prejuízo antes da vigência da Lei 8.981/95. Defende ainda a recorrente que a técnica de compensação de prejuízos financeiros é um favor legal, não gerando direito adquirido. Afirmam ainda ser legítima a subsunção do caso concreto à legislação vigente ao tempo em que se pretender realizar a compensação, asseverando que em janeiro de 1995 estava vigente a Medida Provisória 812 de 30/12/1994, limitando em 30 % a compensação para efeitos de imposto de renda.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRESÍMIO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.003473-0 AMS 230503
APTE : AHB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2006277716
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento, pelo voto médio, à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, para efeito de pagamento de IR

e CSSL no ano de 1998, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, ao decidir pela irregularidade das limitações impostas pelas normas em questão. A exigência de publicidade teria sido respeitada, sustentando a União que publicidade e circulação são conceitos distintos, sendo somente aquela essencial para a produção de efeitos da Medida Provisória 812/94. Defende a recorrente que não haveria qualquer inconstitucionalidade na limitação pelo contituente ordinário, naquilo que seria uma técnica de compensação dos prejuízos fiscais, tendo o suporte fático para o surgimento da relação tributária permanecido inalterado. A recorrente defende que não haveria apropriação de parcela do patrimônio das empresas, pois quando houvesse prejuízo, não incidiriam os impostos em questão.

Sustenta ainda o dissídio jurisprudencial, argumentando que jurisprudência dominante teria como válidas as normas discutidas, em entendimento oposto ao do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido oposto ao da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI Nº 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRESÍMIO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.003473-0 AMS 230503
APTE : AHB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO: REX 2006277709

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento, pelo voto médio, à apelação em mandado de segurança onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, para efeito de pagamento de IR e CSSL no ano de 1998, sem a limitação de 30% do total, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Alega ter ocorrido violação dos artigos 2º e 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRESÍMIO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

BLOCO: 128870

PROC. : 94.03.011986-1 AC 158855

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LOREHY NOVAZZI
ADV : JOAO MANOEL LOBO

INTERES : IND/ DE AUTO PECAS ALEX S/A

PETIÇÃO: RESP 2007106893

RECTE : LOREHY NOVAZZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, fundamentado

na alegação de que restou comprovada a gerência do apelado no período em que se originou a dívida tributária. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 135, 202, I, e 204, todos do CTN, bem como aos artigos 213 e 214 do CPC. Com contra-razões às fls. 214/223. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Assim, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele reiteradamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066297-9 AC 510107

APTE : ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007024770

RECTE : ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, 161, 167, 168 e 173, todos do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, 81 e 13 das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 e 20, 21 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 311/312. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.016933-7 AC 651847

APTE : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007067608

RECTE : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, 161, 167, 168 e 173, todos do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, 81 e 13 das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 e 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 433/437. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após

expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049917-9 AMS 227199

APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P

SOUZA

PETIÇÃO: RESP 2007144760

RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que reduziu a sentença aos limites do pedido, deixou de conhecer da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando sentença que deferiu parcialmente a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como Alega ter ocorrido violação aos arts. 149 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto de outro Tribunal Regional Federal, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(RESP nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.00.056681-8 AC 1097751
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LT-DA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO: RESP 2007053128
RECTE : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 108, inciso III, 150, §§ 1º e 4º, 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como às Leis n.ºs 6.899/81 e 8.218/91.

Com contra-razões às fls. 356/364.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012088-5 AC 783947
APTE : TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2007090789
RECTE : TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, 161, 167, 168 e 173, todos do

Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, 81 e 13 das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 e 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 346/350.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.006613-0 AC 960714
APTE : FANKHAUSER E CIA LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2005038953
RECTE : FANKHAUSER E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da Uniao Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação das autoras, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 323/334.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.056616-8 AC 831840
APTE : PRIMELETRICA LTDA
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2005305731
RECTE : PRIMELETRICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela executada com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seu apelo, no sentido de isentar a Fazenda Nacional da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que se encontra presente a hipótese da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

(...)

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 649377/RS - Proc. 200401847124, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, j. 02/08/2005, v.u., DJ 17/10/2005, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.003569-5 AC 758759
APTE : MOISES RODRIGUES JARDIM
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007203050
RECTE : MOISES RODRIGUES JARDIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 21 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 252/258.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.005178-0 AMS 226835
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AUTOMECA COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
PETIÇÃO: RESP 2007125927
RECTE : AUTOMECA COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando sentença que deferiu a segurança compeliu a Administração Pública a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como para afastar a prática de qualquer ato tendente a inscrição no CADIN.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 151, inciso III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, ao art. 462 do Código de Processo Civil, art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao Decreto nº 70.235/72, a IN nº 96/2000 e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

.....
Ainda que assim não fosse, merece prevalecer o entendimento esposado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de inscrição do devedor do CADIN, à luz do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, pois, "havendo uma discussão, nos autos dos processos administrativos, acerca do pagamento dos débitos ora cobrados, não caberia ao Fisco prosseguir com quaisquer tentativas, judiciais ou não, uma vez que não lhe advirá qualquer prejuízo, pois poderá prosseguir com a execução caso não tenham sido pagos os valores indevidos"

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 523594/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, p. 225)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002239-6 AC 862923

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : HNF BACALHAU

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

PETIÇÃO: RESP 2007111279

RECTE : HNF BACALHAU

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, bem como julgou prejudicado o recurso adesivo, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 126/128.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.019826-7 AC 933772

APTE : FORNITEC IND/ E COM/ LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO: RESP 2007130231

RECTE : FORNITEC IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 234/235.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001318-2 AC 1139487

APTE : ABACKERLI E IRMAO LTDA e outro

ADV : CELSO RIZZO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2007147884

RECTE : ABACKERLI E IRMAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 287/299.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006601-2 AC 1148058

APTE : EDGAR CORDEIRO MANSO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007205226

RECTE : EDGAR CORDEIRO MANSO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência da retenção. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, § 4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 293/301.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.015671-0 AC 1087578

APTE : CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADV : LUIZ CARLOS GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2007091688

RECTE : CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Com contra-razões às fls. 403/418.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.005534-9 AC 1087576

APTE : BUFFET MILENITA LTDA -EPP

ADV : LUIZ CARLOS GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO: RESP 2007091691

RECTE : BUFFET MILENITA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Com contra-razões às fls. 336/344.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.060166-7 AMS 174586

APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2006110875

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, e não conheceu do agravo retido, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem o limite de 30% previsto pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

A União reiterou na petição da folha 333 o recurso extraordinário da folha 306, agora em exame.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.060166-7 AMS 174586
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006151538
RECTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, e não conheceu do agravo retido, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem o limite de 30% previsto pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95. Alega ter o acórdão recorrido contrariado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração.

Aduz, igualmente, negativa de vigência ao art. 15, I, II e III, e aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, e 2º da Lei 7.689/88, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95, alterando indevidamente o conceito de renda e lucro. Sustenta também a violação ao direito adquirido, afrontando o artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do artigo 105 do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de permitir as limitações questionadas, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão jurídica versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 96.03.060166-7 AMS 174586
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006151539
RECTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, e não conheceu do agravo retido, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem o limite de 30% previsto pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95. Alega ter ocorrido violação dos arts. 153, III, 195, I, 148, I e II, 5º, XXXVI, 150, III, "b", contrariando os conceitos constitucionais de renda e lucro, instituindo empréstimo compulsório sem que estejam presentes os pressupostos para tal, violando o direito adquirido, e afrontando o princípio da anterioridade concernente ao imposto sobre a renda.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso. Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO

AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 1999.61.03.001405-8 AMS 207924
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : RESP 2007052937
RECTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos artigos 165, 458, inciso II, 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, 110 do Código Tributário Nacional, bem como às Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, constata-se que restou caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.



É que o decisum recorrido, ao declarar a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo das exações relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que evadido de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSSL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSSL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. Recurso especial provido." (STJ, REsp 737478/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 15.02.07, DJ 12.03.07, p. 201)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em desconformidade

com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.001405-8 AMS 207924
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PETIÇÃO : REX 2007052938
RECTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o princípio do devido processo legal insculpido nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 154, inciso I, 195, § 4º, inciso I, e 239, também da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, uma vez que a questão sub judice ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Primeiramente, no tocante as violações aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, ambos da Constituição Federal, tem-se que as ofensas às normas constitucionais ora apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR nº 594696/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.07, DJ 17.08.07)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Com relação às demais violações alegadas, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053716-4 AMS 185220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2006236513
RECTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, e por unanimidade não conheceu do recurso voluntário, em ação mandamental onde se pretende que seja reconhecido o direito da impetrante de efetuar os pagamentos mensais do IRPJ e da CSL, deduzindo das respectivas bases de cálculo os prejuízos fiscais e a base negativa apurados até 1995, sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso LV, e 93, IX da Carta Magna, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração, por não haver prequestionamento explícito dos pontos apresentados. Aduz, igualmente, a negativa de vigência aos artigos 5º, XXXVI, 37, 146, III, 148, 150, III, alíneas "a" e "b", 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, ferindo as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do direito de ação, bem como ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação ao ano de 1995, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRES-TIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.053716-4 AMS 185220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2006236516
RECTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, e por unanimidade não conheceu do recurso voluntário, em ação mandamental onde se pretende que seja reconhecido o direito da impetrante de efetuar os pagamentos mensais do IRPJ e da CSL, deduzindo das respectivas bases de cálculo os prejuízos fiscais e a base negativa apurados até 1995, sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIV e LV, além do 93 da Constituição Federal, ao não apreciar os pontos apresentados nos Embargos de Declaração.

Aduz, igualmente, negativa de vigência aos 145, § 1º, 148 e 150, inciso IV, da Constituição Federal e dos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 6º e 64 do Decreto Lei 1.598/78, artigo 44, § 1º da Lei 8.383/91, arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 e aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação ao ano de 1995, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:

"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário

o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 98.03.053716-4 AMS 185220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2006247515
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, e por unanimidade não conheceu do recurso voluntário, em ação mandamental onde se pretende que seja reconhecido o direito da impetrante de efetuar os pagamentos mensais do IRPJ e da CSL, deduzindo das respectivas bases de cálculo os prejuízos fiscais e a base negativa apurados até 1995, sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95.

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios, desconsidero o recurso extraordinário interposto pela União na petição 2003.047329, folhas 722 a 727, considerando aqui o recurso extraordinário de folhas 708 a 715, petição número 2006.247515.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LU-

CRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO
BLOCO 128986

PROC. : 2000.61.05.000365-4 AMS 219871
APTE : CONTEM 1G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA

ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007028356
RECTE : CONTEM 1G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento ao recurso adesivo da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, como também majorou a alíquota referente a primeira exação.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 3º, 5º, 59, 150, 194, e 195, inciso I, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrerre anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso



específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido." (STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23) Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027248-0 AMS 242006
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADV : GEROLDO AUGUSTO HAUER e outros
PETIÇÃO : REX 2007024078
RECTE : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decismum recorrido viola os artigos 154, inciso I, e 195, §§ 4º e 6º, inciso I, ambos da Carta Magna. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTARIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepoê-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. E inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.041509-0 AC 319913
APTE : MARIA ROSA DE SOUZA FELICIANO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007158897
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da autora/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima -

Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.015805-6 AC 363368
APTE : PAULO MARTINS e outros
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007172867
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.015805-6 AC 363368
APTE : PAULO MARTINS e outros
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007172869
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007, alegando que a decisão de segunda instância contraria súmula ou jurisprudência dominante do Excelso Supremo e que portanto, o presente recurso preencheria os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002869-3 AC 914308
APTE : ADAO FERREIRA SANTOS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007160045
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007, alegando que a decisão de segunda instância contraria súmula ou jurisprudência dominante do Excelso Supremo e que portanto, o presente recurso preencheria os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 128961

PROC. : 2003.61.00.008310-2 AMS 264040
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMAPBBDO COMUNICACOES LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
PETIÇÃO : RESP 2007183841
RECTE : ALMAPBBDO COMUNICACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 739 e 804 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inextricavelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)(Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.99.038937-6 AC 1150115 0500005371 1
Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCINDO MONTANHEIRO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007181628
RECTE : ALCINDO MONTANHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação bem como à remessa oficial, e deu parcial provimento ao apelo da Autora, reformando em parte a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como nos artigos 43 a 50, e 52, da Lei nº 8.213/91, pois que o segundo artigo acima citado determina na alínea a de seu § 1o que a aposentadoria por invalidez será devida desde a data do início da incapacidade ou do requerimento administrativo, quando entre uma e outra decorrerem mais de trinta dias. Com relação à contrariedade ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta o recorrente que com a citação da Autarquia Ré, esta foi constituída em mora, fazendo-se litigiosa a coisa, o que se confirmou pela contestação apresentada, sendo que a fixação da data do início do benefício somente a partir do laudo premia o devedor que se opunha a conceder o que era de direito e veio a ser reconhecido na decisão final do processo.

Alega, ainda, o recorrente que o posicionamento firmado pelo acórdão diverge do entendimento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em vários casos similares, dos quais transcreve e junta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSTURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando aquele primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



CORREGEDORIA GERAL

ATO COGE Nº 2, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerada a Resolução nº 427 do C.J.F., de 07 de abril de 2005, que, ao estabelecer normas gerais a serem observadas durante o período de vitaliciamento de magistrados federais, possibilitou que o Corregedor-Geral fosse auxiliado por Juízes Formadores na orientação, acompanhamento e avaliação dos juízes federais;

considerado o disposto no artigo 88 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005; resolve:

1. Ficam designados para exercer as funções de juiz formador:

- a) o Excelentíssimo Desembargador Federal Santos Neves para acompanhar, orientar e avaliar a atuação dos Juízes Federais vitaliciandos doutores Jorge Alexandre de Souza e Guilherme Andrade Lucci;
- b) a Excelentíssima Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel para acompanhar, orientar e avaliar a atuação dos Juízes Federais vitaliciandos doutores Marilaine Almeida Santos, Mara Lina Silva do Carmo e Jânio Roberto dos Santos;
- c) o Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos para acompanhar, orientar e avaliar a atuação dos Juízes Federais vitaliciandos doutores Renato Câmara Nigro, João Batista Machado e Bernardo Julius Alves Wainstein;
- d) o Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento para acompanhar, orientar e avaliar a atuação dos Juízes Federais vitaliciandos doutores André Wasilewski Duszczak, Leandro André Tamura e Diogo Ricardo Goes Oliveira;

RF	NOME	POSSE	EXERCÍCIO
366	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	27/08/2007	27/08/2007
367	GUILHERME ANDRADE LUCCI	27/08/2007	27/08/2007
368	MARILAINE ALMEIDA SANTOS	27/08/2007	27/08/2007
369	MARA LINA SILVA DO CARMO	27/08/2007	27/08/2007
370	JANIO ROBERTO DOS SANTOS	27/08/2007	27/08/2007
371	RENATO CÂMARA NIGRO	27/08/2007	27/08/2007
372	JOÃO BATISTA MACHADO	27/08/2007	27/08/2007
373	BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN	27/08/2007	27/08/2007
374	ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK	27/08/2007	27/08/2007
375	LEANDRO ANDRÉ TAMURA	27/08/2007	27/08/2007
376	DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA	27/08/2007	27/08/2007
377	SÓCRATES HOPKA HERRERIAS	27/08/2007	27/08/2007
378	FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL	27/08/2007	27/08/2007
379	MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA	27/08/2007	27/08/2007
380	FERNANDA CARONE SBORGIA	27/08/2007	27/08/2007
381	ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA	27/08/2007	27/08/2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral - 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.061007-4 MS 287314
IMPTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 1121:

"(...)
Assim, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem conhecimento de seu mérito, com fundamento no inciso XI, do art. 267 c.c. Parágrafo único, do art. 47, do CPC.
Dê-se ciência e oficie-se.
Após as providências legais, archive-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal em substituição regimental"
PROC. : 98.03.063778-9 APN 217
AUTOR : Justica Publica
REU : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : JAMIL SCAFF
RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 885:

- e) a Excelentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky para acompanhar, orientar e avaliar a atuação dos Juízes Federais vitaliciandos doutores Sócrates Hopka Herrerias, Fábio Rubem David Müzel e Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva;
- f) o Excelentíssimo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff para acompanhar, orientar e avaliar a atuação das Juízas Federais vitaliciandas doutoras Fernanda Carone Sborgia e Adriana Delboni Taricco Ikeda.

2. Publique-se. Comuniquem-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
CORregedor - GEral da 3ª Região

PORTARIA COGE Nº 721, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições do inciso I, primeira parte, do artigo 95 da Constituição da República, do artigo 319 e parágrafos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do inciso XIX do artigo 8º e inciso IV do artigo 4º, ambos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, resolve:

Determinar a abertura, no âmbito da Corregedoria-Geral, de expedientes administrativos, de caráter reservado, referentes ao vitaliciamento dos Juízes Federais Substitutos em exercício cujo ingresso se deu pelo XIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, nomeados conforme aos Atos nº 8661 de 21 de agosto de 2007, 8670 de 28 de agosto de 2007 e 8671 de 28 de agosto de 2007, com termo de posse em 27 de agosto de 2007, o qual foi levado ao conhecimento público, de acordo com a relação abaixo:

"Fls. 855/868 e 882/883: Manifeste-se a defesa.
Intime-se.
São Paulo, 3 de setembro de 2007.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator"

PROC. : 2004.03.00.051155-1 INDISPONÍVEL
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
RELATOR: DES. FED. MAIRAN MAIA - ÓRGÃO ESPECIAL
Fls. 2065:

"Abra-se vista, à defesa, para manifestação sobre o atendimento das diligências solicitadas.
Oportunamente, conclusos, inclusive para deliberação sobre o pleito do Ministério Público Federal de fls. 2062/2063.
Int.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator"

PROC. : 2006.03.00.011632-4 - PET 623
REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO e outros
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª Região
INTERES. : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros
ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outros
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
ADV. DAT. : IVANNA Mª BRANCACCIO MARQUES MATOS
INTERES. : CASEM MAZLOUM
ADV. : ADRIANO SALLES VANNI
INTERES. : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR - ÓRGÃO ESPECIAL
Fls. 438:

"Fls. 430: Defiro o pedido de arbitramento de honorários.

(...)
Com efeito, tendo em vista a nomeação da Dra. Ivanna como defensora dativa, seus préstimos profissionais na presente demanda e o teor da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 93,92 (§1º, art. 2, da Resolução nº 440/05 do CJF), por se tratar de "feito diverso", conforme Anexo I, Tabela I da citada Resolução.
Determino, à secretaria do Órgão, a retificação da autuação para excluir da autuação o nome da Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos e a renumeração dos autos a partir da fl. 69.
Intime-se.
Após, à conclusão.
São Paulo, 21 de agosto de 2007,
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator"

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 27/09/2007 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1)PROC. : 2005.03.00.021098-1 INQ 649 - PUBLICIDADE RESTRITA
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTROS
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
ADV : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ
ADV : ALVARO ROCHA CARVALHO
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - ÓRGÃO ESPECIAL

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.00.050415-7 AR 4274
ORIG. : 9700000993 3 Vr BOTUCATU/SP 199903991085601 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIO ORSI
ADV : ODENEY KLEFENS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024997-0 AR 4796
ORIG. : 0300000030 1 Vr ITABERA/SP 200403990192511 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALICE PEDROZA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120281-9 AR 5127
ORIG. : 96030921815 SAO PAULO/SP 0600001195 3 Vr JACAREI/SP 9500001184 3 Vr JACAREI/SP
AUTOR : SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação apresentada às fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029516-8 AR 5277
ORIG. : 200403990124141 SAO PAULO/SP 0300000474 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : RITA ZAVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034087-3 AR 5305
ORIG. : 96030792438 SAO PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074179-0 AR 5483
ORIG. : 200361260073807 SAO PAULO/SP 200361260073807 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA GELSUMIRA BORATTO
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.
Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que manteve a decisão de procedência do pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, com a elevação do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício.
Sustenta o INSS, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal, bem como do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo, até decisão final da presente ação.

De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 100).
Dispensado o INSS do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aprecio o pedido de tutela antecipada.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela execução da decisão rescindenda, uma vez que o INSS terá que alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados.

Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, determinando a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após publicação da Lei n.º 9.032/95.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.
Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil (DIB 24.01.95), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a Autarquia Previdenciária de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação.
Cite-se a Ré, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113017-1 AR 5082
ORIG. : 200403990292700 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR PONTAL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HERMES MECHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 1.231/1.232: Observo ao réu que às fls. 15 destes autos encontra-se juntada cópia reprográfica de página do laudo pericial de parecer técnico para aposentadoria especial, que foi juntada pelo INSS com sua petição inicial, ou seja, não consta ali o alegado requerimento de justiça gratuita.

Assim, cumpra o réu o r. despacho de fls. 1.192, no prazo de cinco (05) dias, providenciando as cópias reprográficas necessárias à instrução da carta de ordem a ser expedida para a oitiva da testemunha arrolada, sob pena de preclusão da prova oral requerida às fls. 1.182/1.183.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036807-0 AR 5330
ORIG. : 200503990281718 SAO PAULO/SP 0400000382 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : FRANCISCA RIBEIRO GUIMARAES JORGE
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064497-7 AR 5452
ORIG. : 200503990181177 SAO PAULO/SP 0300000810 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AUTOR : JOAO FERNANDES e outro
ADV : CLAUDEMIR GIRO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082828-6 AR 5529
ORIG. : 200103990291676 SAO PAULO/SP 0000000478 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AUTOR : LUIZ ANTONIO GROSSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.00.009221-2 AR 4405
ORIG. : 95030553954 SAO PAULO/SP 9200001500 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ARGEMIRA BENTA DO PRADO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.101977-6 AR 5017
ORIG. : 98030411926 SAO PAULO/SP 9700000612 1 Vr ITUVERAVA/SP
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 133, manifestação de Antonio Francisco, noticiando "que o valor do benefício do autor foi retificado administrativamente": intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que se manifeste sobre o ocorrido, inclusive, sobre o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.036545-6 AR 5323
ORIG. : 200403990043074 SAO PAULO/SP 0300000099 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : MARIA MONTALVAO DOS SANTOS
ADV : JAIR CESAR NATTES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 93/94, manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da apresentação de documentos pela parte autora, reclamando seu desentranhamento dos autos: embora o momento habitual para produção da prova documental, pelo autor, seja o da propositura da inicial (CPC, artigo 396), tem-se admitido a exibição posterior "a) sempre que o retardamento não seja fruto de um espírito de ocultação premeditada e do propósito de surpreender o juízo ou a parte contrária (STJ) e (b) desde que o estado do procedimento o permita", situação verificada in casu; garantido o contraditório, a valoração da eficácia probatória será feita no momento oportuno, ou seja, quando do julgamento da presente demanda.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.052611-7 AR 5407
ORIG. : 0400000534 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400052910 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 200503990327391 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JAMYLE NAMEN PEREIRA
REPTE : VITORIA LUCIA NAMEN PEREIRA LAPOLA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Embora não se verifique, na rescisória, o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil - "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" -, na medida em que se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público, há que se prosseguir à revelia da parte ré, que, devidamente citada (fls. 55/56), deixou de responder aos termos da ação.



Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despcienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC). Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista para razões finais. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087159-3 AR 5583
ORIG. : 200461830025528 SAO PAULO/SP
200461830025528 1V Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CREUZA FREIRE RODRIGUES
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 7ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2004.61.83.002552-8, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (com por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, "ao condenar esta Autarquia a majorar a pensão, concedida antes de 29/04/1995, para 100% do salário-de-benefício, infringiu literalmente o art. 5º, XXXVI, e art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95".
Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos após o julgamento do mérito da ação rescisória".
Passo a decidir.
Dispensou o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".
Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.
Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.
O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é incontestado. A manutenção do coeficiente do benefício em questão em percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarretaria sérios danos ao erário, já revisado o valor da pensão, com determinação de pagamentos da nova renda mensal à segurada, ora ré, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifestada, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, retornando o benefício de pensão por morte da ré ao status quo, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados quanto a própria majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2004.61.83.002552-8.
Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.
Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086428-0 CC 10391
ORIG. : 200763170026474 JE Vr SANTO ANDRE/SP
200761260006022 2 Vr SANTO ANDRE/SP

PARTE A : JAIR CELESTINO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ºSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.
II - Após, ao Ministério Público Federal.
III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074643-9 CC 10349
ORIG. : 200763170001325 1 Vr SANTO ANDRE/SP
200763170001325 JE Vr SANTO ANDRE/SP

PARTE A : ROGACIANO ROBERTO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ºSSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.
Oficie-se à MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santo André - SP para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, bem como designo à MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 121, do referido Codex.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de julho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.00.065403-5 CC 5904
ORIG. : 200361850029810/SP 200361020102849/SP

PARTE A : VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO
ADV : PETERSON DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2º SSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em face do Juízo FEDERAL da 7ª Vara, ambos da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação previdenciária proposta por Vilma Maria Gabrieli Pantoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A ação fora inicialmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que a remeteu ao Juizado Especial Federal instalado na mesma subseção judiciária, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa era inferior a 60 salários-mínimos, limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01.
Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, aduzindo que a Resolução/TRF3 nº 124, de 18 de abril de 2003, ao implantá-lo na 2ª Subseção Judiciária, limitou sua competência ao município da respectiva sede durante os primeiros seis

meses de funcionamento, em caráter experimental, sendo que a autora é domiciliada em Jardinópolis/SP, pertencente àquela.
Parecer do Ministério às fls. 35/37, opinando pela improcedência do conflito.
A Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais civis e criminais no âmbito da Justiça Federal, previu, em seu art. 23, que o Conselho da Justiça Federal poderia limitar, por até 03 anos contados da respectiva publicação, a competência dos juizados cíveis, conforme a necessidade de organização judiciária ou administrativa. Nesse desiderato, a Presidência daquele sodalício editou a Resolução nº 252, de 18 de dezembro de 2001, atribuindo aos juizados competência para as causas relacionadas com a previdência e assistência nas varas instaladas nas capitais e no interior (art. 1º, inciso I).
Todavia, a efetiva instalação das unidades ficou adstrita à decisão do Tribunal Regional Federal correspondente, nos termos do art. 18, primeira parte, da Lei nº 10.259/01.
Notadamente com relação ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, a Egrégia Presidência desta Corte editou a Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, com o propósito de implantá-lo, estabelecendo que durante os 06 primeiros meses contados da instalação, o Juizado Especial funcionaria em caráter experimental, limitada sua competência ao município onde sediado.
Com a edição da Resolução nº 135, de 07 de outubro de 2003, da Presidência deste Tribunal, que deu nova redação à resolução anterior, a competência jurisdicional do referido Juizado foi ampliada, abrangendo também os municípios pertencentes à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.
Saliente-se, porém, que até a data da publicação dessa última resolução, 09 de outubro de 2003, a competência do Juizado Especial Federal restringia-se, tão-somente, ao município de Ribeirão Preto. É nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se infere das seguintes ementas:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.
1. O Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto teve sua instalação disciplinada pela Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, da Egrégia Presidência desta Corte, que estabeleceu seu funcionamento em caráter experimental nos 6 (seis) primeiros meses de implantação, com competência restrita à cidade sede da Subseção Judiciária.
2. À época do ajuizamento da demanda a que se refere o presente conflito de competência, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto tinha sua competência territorial restrita ao Município de Ribeirão Preto, não sendo, portanto, tal órgão jurisdicional competente para julgar causas previdenciárias de segurados residentes em outras cidades.
3. Embora o segurado tenha domicílio na cidade de Sertãozinho/SP, optou por ingressar com a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, não se valendo da prerrogativa do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não podendo o processo, por sua vez, ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de referida Subseção Judiciária, considerando que a ação foi ajuizada durante o período experimental de que trata a Resolução nº 124/2003, que obsta o conhecimento de demandas de segurados residentes em localidades diversas da sede da Subseção Judiciária. Por outro lado, não seria o caso de se declinar, de ofício, para o Juízo Estadual da comarca do domicílio do segurado, diante da incompatibilidade do procedimento em se tratando de competência relativa.
4. Também é vedada a remessa aos Juizados Especiais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (art. 25 da Lei n.º 10.259/01), não havendo falar em perda do objeto do presente conflito de competência, uma vez que deve ser levada em conta a legislação em vigor à época da propositura da ação. 5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."
(3ª Seção, CC nº 2004.03.00.000163-9, unanimidade, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 12/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 170).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 10.259/2001. RESOLUÇÃO Nº 124/2003. CUMPRIMENTO. I - O art. 18, primeira parte, da Lei nº 10.259/2003, previu que "Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal", sendo que, no caso do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão, editou-se a Resolução nº 124/2003, cujo art. 1º, parágrafo único, estabeleceu que "Nos 6 (seis) primeiros meses contados de suas implantações, os Juizados [com sedes em Ribeirão Preto e Campinas] funcionarão em caráter experimental, com competências restritas às cidades sedes das Subseções Judiciárias, a fim de que se promovam as aferições das demandas locais e eventuais ajustes das estruturas necessárias para atendê-las".
II - A norma transcrita, por decorrer de mandamento legal - o art. 18 da Lei nº 10.259/2001 -, é de cumprimento obrigatório, não se admitindo tergiversação a respeito de seu conteúdo, mesmo porque expressa sensibilidade quanto ao melhor funcionamento do Juizado Especial, ao determinar que primeiro se constate as necessidades da população local para, aí sim, otimizar os instrumentos para a facilitação do acesso à Justiça, com qualidade, objetivo maior da Justiça Especializada. III - No caso vertente, a ação foi proposta em 06 de outubro de 2003 por moradora do Município de Sertãozinho/SP, quando ainda restrito o ajuizamento de feitos naquele foro a parte residente em Ribeirão Preto, daí porque, em estrito cumprimento ao disposto na Resolução nº 124/2003, a competência para apreciar a ação é do Juízo Federal comum.
IV - Anote-se que somente através da Resolução nº 135, de 07 de outubro de 2003, também da Presidência desta Corte e publicada em 09 de outubro de 2003, é que foi estendida a competência para propositura de ações como a presente perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, ao dar nova redação ao parágrafo

único do art. 1º da Resolução nº 124/2003, que passou a prever que "Os Juizados funcionarão com competências restritas às cidades da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e à cidade sede da Subseção Judiciária de Campinas".

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 7ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 2003.61.02.011444-0."

(3ª Seção, CC nº 2004.03.00.000168-8, unanimidade, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 245).

No caso dos autos, a parte autora é domiciliada no Município de Jardinópolis/SP, pertencente à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo proposta a ação em 15 de setembro de 2003, perante a Vara do Juízo Federal, ou seja, quando o Juizado Especial Federal lá instalado não detinha competência além do município onde sediado. Ante o exposto, julgo procedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, Código de Processo Civil, para declarar a competência do duto Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP. Comunique-se. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.028163-0 CC 7668
ORIG. : 0200001497 2 Vr IVINHEMA/MS 0200000417 2 Vr IVINHEMA/MS
PARTE A : LOURIVAL ALVES DOS SANTOS incapaz
REPTE : SUPRIANO ALVES DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : ELCIO D ANGELO (Int.Pessoal)
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por Lourival Alves das Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação fora distribuída ao Juízo Estadual suscitado que, ante a manifestação do Ministério Público estadual, no sentido de se remeter os autos à Justiça Federal, manteve sua competência para processar e julgar a demanda.

Após, o Parquet suscitou o presente conflito, alegando a competência do Juízo Federal, tendo em vista a legitimidade passiva da União para integrar o feito subjacente, no qual se pretende a concessão de benefício mantido pela assistência social.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/103, opinando pela improcedência do conflito.

De início, a fim de evitar maior gravame àqueles que necessitam do amparo assegurado no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, ressalto que a orientação deste Egrégio Tribunal Regional Federal, a exemplo da abalizada jurisprudência, sempre acenou com a legitimidade exclusiva do INSS para integrar o pólo passivo nas ações cujo pedido verse sobre a concessão desse benefício.

No mais, diz o art. 115 que o conflito de competência - propriamente dito - caracteriza-se quando "dois ou mais juízes" se declaram competentes; consideram-se incompetentes; e, ainda, quando entre eles surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

À evidência, a hipótese dos autos não se subsume a nenhuma das circunstâncias legalmente previstas, afirmando-se escorreito o regular prosseguimento da ação principal no duto Juízo Estadual de origem, a par do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELA PARTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

2. A legitimidade das partes para suscitar o conflito de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil) não tem o condão de excluir a necessidade da prévia manifestação dos juízos em conflito, seja ela expressa ou implícita, não se confundindo o conflito de jurisdição e a exceção de competência.

3. Em inexistindo manifestação, implícita ou explícita, de um dos juízes tidos como conflitantes acerca de sua competência para processar e julgar a lide, não se conhece do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido." (3ª seção, AGRCC nº 30356, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 22/08/2001, DJU 04/02/2002, p. 281).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL QUE ADMITE A COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

- O conflito negativo de competência supõe que dois ou mais juízes se considerem incompetentes (CPC, art. 115, II), não se caracterizando o incidente se um deles admite a competência.

- Conflito de competência não conhecido."

(1ª Seção, CC nº 21936, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/05/1998, DJU 29/06/1998, p. 06).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026876-8 AR 4803
ORIG. : 200303990132959 SAO PAULO/SP 0100000642 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ANTONIA DA CRUZ AZEVEDO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.040828-1 CC 9029
ORIG. : 200560070010246 1 Vr COXIM/MS 0500000169 1 Vr PEDRO GOMES/MS
PARTE A : ANTONIO SEVERINO FILHO
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo FEDERAL DA 1ª VARA DE COXIM/MS em face do Juízo DE DIREITO da vara da PEDRO GOMES/MS, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Antônio Severino Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante Juízo Estadual, que, diante da manifestação do autor para que o feito fosse processado pela Justiça Federal, encaminhou os autos à Vara Federal de sediada em Coxim/MS.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal Estadual suscitou o presente conflito de competência, alegando que, proposta a demanda, opera-se a perpetuação de jurisdição, não sendo dado ao juiz originário declinar de sua competência.

O ilustre Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 23/26, opinando pela procedência do conflito.

De acordo com a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também do seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal - Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

2- A delegação de competência estatuída pelo § 3º do art. 109 da Carta Magna dirige-se, exclusivamente, ao foro da comarca em que domiciliado o segurado ou beneficiário da previdência, restando vedada a propositura da ação em outros foros da justiça estadual. Logo, a competência, aqui, revela-se de natureza absoluta, devendo ser pronunciada de ofício.

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

Sob outro aspecto, dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"

Cuida-se, na espécie, da perpetuação da jurisdição, princípio segundo o qual se determina a competência do Juízo no momento da propositura da ação, quando distribuído feito, onde houver mais de uma vara, ou despachada a inicial pelo magistrado.

Uma vez aperfeiçoada a perpetuação jurisdicionais, veda-se a modificação do juízo originariamente eleito, exceto na hipótese de supressão do órgão ou, ainda, de competência absoluta em razão da matéria ou hierarquia, o que não é o caso dos autos, tendo o autor exercido a faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a qual se exauriu com a propositura. A partir daí, não é dado ao segurado dispor da competência federal de que se investiu aquele.

Confira-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

- Segundo o cânon contido no artigo 87, de nossa lei processual civil, que disciplina o princípio da perpetuationis jurisdictionis, a competência territorial deve ser fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante a posterior mudança do domicílio do segurado da previdência social no curso da ação, subsistindo a competência fixada no artigo 109, parágrafo 3º, da CF/88.

-Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 20521, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/10/1997, DJU 24/11/1997, p. 61097).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve ser excluída da lide.

2. A norma insere no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuo jurisdictionis.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuo jurisdictionis.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/11/2005, DJU 02/02/2006, p. 390).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuo jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais : supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu o não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem consequências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato



que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as consequências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(TRF3, 1ª Seção, CC nº 2000.03.00.005631-3, Rel. Juiz Fed. Erik Gramstrup, 05/04/2000, DJU 11/09/2001, p. 223).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual suscitado, em conformidade, portanto, com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Pedro Gomes/MS.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078170-8 AR 4938
ORIG. : 200403990319882 SAO PAULO/SP 0400000013 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.
São Paulo, 03 de agosto de 2007
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.080238-4 AR 4949
ORIG. : 199903990954991 SAO PAULO/SP 9400000799 1 Vr SAO CARLOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OSVALDO FERREIRA CHAVES
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.093415-0 AR 4988
ORIG. : 200503990269287 SAO PAULO/SP 0400001101 2 Vr GARÇA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OCILON GOMES DE SA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109986-3 AR 5074
ORIG. : 199903990465165 SAO PAULO/SP
AUTOR : APARECIDO RODRIGUES MOURAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 02 de maio de 2006.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.120296-0 AR 5129
ORIG. : 0500000254 2 Vr PIEDADE/SP
AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA
ADV : FABIO CANDIDO DO CARMO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.000451-4 AR 5141
ORIG. : 200203990244460 SAO PAULO/SP 0100001018 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR : MARIA JULIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099493-5 AR 5010
ORIG. : 200061020036943 SAO PAULO/SP 200061020036943 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : TACINY BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052487-0 AR 5406
ORIG. : 0400000752 2 Vr ITATIBA/SP 0400004335 2 Vr ITATIBA/SP 200603990146248 SAO PAULO/SP
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.081429-9 AR 5503
ORIG. : 200403990040413 SAO PAULO/SP 0300000276 1 Vr BILAC/SP
AUTOR : LUZIA AGUILERA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.086240-3 AR 5575
ORIG. : 200361020104664 SAO PAULO/SP 200361020104664 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONOR MARTELATTO LINDOLPHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.
Antes, porém, retomem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.
Int.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036140-2 MCI 5590
ORIG. : 200603001130171 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR PONTAL/SP
REQTE : HERMES MICHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
Para melhor apreciação da liminar pleiteada, informe o autor, primeiramente, se a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 462/06, cujas cópias encontram-se nos autos em apenso, transitou em julgado, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.00.040040-8 AR 893
ORIG. : 9800000990 2 Vr ITAPEVA/SP
AUTOR : LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. Havendo ofensa ao disposto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e ao art. 102, da L. 8.213/91, rescinde-se o julgado. Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso da função exercida sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional. Preliminar de carência de ação rejeitada. Ação rescisória acolhida, para desconstituir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e por maioria acolher a ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo e julgar procedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.006411-5 AR 1020
ORIG. : 92030324232 SAO PAULO/SP 9100000877 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRENE ZAMAI DE MORAIS e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE INFLAÇÃO. O prazo para propositura de ação rescisória é contado a partir do trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto. Decadência afastada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional. Precedentes deste Tribunal. É indevida a inclusão dos índices integrais de inflação nos reajustes de benefícios previdenciários. Precedentes do STF e STJ. Decadência afastada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a decadência e julgar procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.006412-7 AR 1021
ORIG. : 92030221611 SAO PAULO/SP 9100000338 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PURESA DE SOUZA FONSECA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REU : JULIAO FERNANDES
REU : HILDA OTERO BIASIN
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REU : MARIA DE FATIMA DIAS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE INFLAÇÃO.

O prazo para propositura de ação rescisória é contado a partir do trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto. Decadência afastada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional. Precedentes deste Tribunal.

É indevida a inclusão dos índices integrais de inflação nos reajustes de benefícios previdenciários. Precedentes do STF e STJ. Decadência afastada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a decadência e julgar procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.053993-2 AR 1275
ORIG. : 96030783706 SAO PAULO/SP 9600000441 1 Vr JACAREI/SP
AUTOR : ANTONIO DOMINGUES e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. Ação rescisória. Revisão. 147,06%. Correção monetária. Erro de fato. Inexistência. Afirmando o pagamento administrativo do reajuste de 147,06% e a respectiva correção monetária, descabe acolher rescisória fundada em erro de fato, considerada a controvérsia e o pronunciamento judicial na causa originária. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055433-7 AR 1282
ORIG. : 95030840368 SAO PAULO/SP 9500000118 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEREZA BURGARELLI SILVESTRE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de serviço. Inépcia da inicial e decadência rejeitadas. Prova falsa. Violação literal de lei. Requisitos para a concessão de aposentadoria. Ausência. Demanda rescisória procedente. - Infundada a arguição de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos decorre o lógico pedido de rescisão do julgado esteado na falsidade.

- "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

- Proposta a demanda rescisória sob o fundamento do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se exige a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando, apenas, que seja realizado o procedimento investigatório na própria ação rescisória. Também não se exige que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que foi proferida a sentença rescindenda. Precedentes desta Corte.

- Concessão de aposentadoria por tempo de serviço baseada em prova falsa, restando comprovada, nos autos, a falsidade dos registros de contrato de trabalho atinentes aos períodos laborados para Arlindo Justo, de 02.05.58 a 30.10.79, e para Fazenda Pio XII, de 01.02.80 a 31.05.86, inserdos na CTPS nº 17765 - série 00051-SP.

- Nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento demonstrado. Sem a anotação falsa feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não teria sido comprovado o período laborado.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, está prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

- Ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria por tempo de serviço após exclusão do cômputo do período impugnado. - Reconhecida a falsidade do tempo de serviço trabalhado como rural anterior à Lei nº 8.213/91, não se pode declarar válido ou inválido, para fins de carência de aposentadoria, tempo de serviço que não tenha sido efetivamente prestado. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido rescisório sob o fundamento de violação literal ao parágrafo 2º do artigo 55 e ao artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

- Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar as preliminares, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina (Relatora). São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011429-9 AR 1533
ORIG. : 96030130699 SAO PAULO/SP 9407038025 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCEU COSTA
ADV : JANE PUGLIESI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. Ação rescisória. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME GERAL. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91.

I - Segundo informações extraídas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o réu voltou a exercer atividade laborativa sob o regime da CLT, sendo, portanto, aplicável, na averbação de seu tempo de serviço rural, o art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 e não o art. 96, IV, da referida lei.

II - O art. 96 da Lei n. 8.213/91 versa apenas sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição entre a administração pública e o regime geral da previdência, ou seja, é norma específica que disciplina a contagem do tempo de serviço rural ou urbano junto a regime próprio de previdência.

III - Mesmo que o réu ainda estivesse vinculado a regime próprio, vale lembrar que o INSS carece de legitimidade para opor-se à averbação e à expedição de certidão de tempo de serviço rural em que não ocorreu o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

IV - Em tal hipótese, apenas o regime instituidor do benefício, isto é, o regime próprio do servidor (RPPS), teria legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

V - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.011984-4 AR 1543
ORIG. : 93030376072 SAO PAULO/SP 9200001002 3 Vr MARILIA/SP 199961110048255 1 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EULIDES ZANATTA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROTOCOLO INTEGRADO. EXCLUSÃO DE PETIÇÃO INICIAL DE CAUSA. DECADÊNCIA.

Excluem-se do protocolo integrado as petições inicias de causa, inclusive as de ação rescisória. Provimentos CJF 3ª Região 148/98 e 106/94.

Levada ao protocolo integrado a petição inicial da ação rescisória, seria preciso que a mesma fosse protocolada neste Tribunal antes de decorrido o prazo extintivo do direito.

Decadência que se pronuncia, por ter sido protocolada a petição inicial depois de consumado o prazo decadencial.

Extinção do processo, com resolução do mérito. CPC, art. 269, IV.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.014232-5 AR 1580
ORIG. : 98030642979 SAO PAULO/SP 9600000667 3 Vr CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZ BRAGANTINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE A : JOSE COCA e outro
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 STF. VIOLAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 17.05.90.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional.

Em se tratando de benefício concedido em 17.05.90, descabe a aplicação do art. 58 do ADCT.

Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020596-6 AC 689198
ORIG. : 0000000360 1 Vr SALTO/SP
EMBGTE : NEUSA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MAZETTO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR.

1. O exame da questão em sede de embargos infringentes, que por sua natureza estabelecem os lindes da análise do caso aos estritos limites da divergência, impõe seguir o mesmo resultado conferido ao recurso pelo voto vencido ou pelo voto condutor.

2. Analisando-se os autos e computando-se os períodos de trabalho da autora verifica-se que em 15/12/98, data da publicação Emenda Constitucional nº 20/98, a autora possuía aproximadamente o total de 24 anos de tempo de contribuição, não preenchendo, assim, os requisitos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mas tão-somente o requisito da idade mínima de 48 anos.

3. Na data do ajuizamento da ação, 31/05/00, a autora não havia cumprido o período adicional de contribuição de 40% do tempo que restava para obter o benefício em questão, segundo os critérios estabelecidos pela citada Emenda Constitucional.

4. Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.035401-1 AR 2422
ORIG. : 98030623907 SAO PAULO/SP 9700000657 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outro
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA FALSA. VIOLAÇÃO LITE-
RAL DE LEI. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APO-
SENTADORIA. AUSÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA PROCE-
DENTE.

- Proposta a demanda rescisória sob o fundamento do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se exige a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando, apenas, que seja realizado o procedimento investigatório na própria ação rescisória. Também não se exige que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que foi proferida a sentença rescindenda. Precedentes desta Corte.

- Concessão de aposentadoria por tempo de serviço baseada em prova falsa, restando comprovada, nos autos, a falsidade dos registros de contrato de trabalho atinente aos períodos laborados para Fazenda Monte Alegre, de 01.07.63 a 15.09.85, para Fazenda Verde Vale, de 22.09.85 a 20.10.88, insertos na CTPS nº 68223 - série 00168-SP, e para o Sítio Santo Antônio, de 15.03.94 a 02.01.95, inserto na CTPS nº 096446 - série 605.

- Nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento demonstrado. Sem a anotação falsa feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não teria sido comprovado o período laborado.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, está prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

- Ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria por tempo de serviço após exclusão do cômputo do período impugnado. - Reconhecida a falsidade do tempo de serviço trabalhado como rural anterior à Lei nº 8.213/91, não se pode declarar válido ou inválido, para fins de carência de aposentadoria, tempo de serviço que não tenha sido efetivamente prestado. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido rescisório sob o fundamento de violação literal ao parágrafo 2º do artigo 55 e ao artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

- Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina (Relatora).
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046898-3 AR 2635
ORIG. : 96030409600 SAO PAULO/SP 9500001255 1 Vr JACAREI/SP
AUTOR : NILZA DOS SANTOS MACHADO e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO PORTARIAS Nº 302 E 485/92. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Confunde-se com o mérito a preliminar de carência da ação fundada na incorrência de erro de fato.

- Não procede a rescisória, uma vez que não se trata de erro de fato. O pedido formulado na ação originária, respeitante à correção monetária incidente sobre as parcelas relativas ao índice de 147,06%, foi objeto de pronunciamento judicial específico.

- Conforme estabelecido nas Portarias Ministeriais nº 302 e 485, ambas de 1992, coube ao INSS a aplicação e o pagamento da correção monetária sobre as diferenças aludidas pelo segurado (índice de 147,06%).

- Para a caracterização do erro alegado é indispensável que se trate de fato sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória.
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021134-4 AR 2929
ORIG. : 200103990033882 SAO PAULO/SP 0000000916 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : MARIA ANA NARCISO ALMEIDA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL AO AUTOR.

- A alegação de carência da ação, por não ter sido demonstrado o cabimento da rescisória pelo fundamento invocado, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rúricola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, sem imposição dos ônus sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Jediel Galvão, Marianina Galante, Santos Neves e Antonio Cedenho e os Juizes Federais Convocados David Diniz, Marcus Orione, Márcia Hoffmann e Rafael Margalho.
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009832-9 AR 4410
ORIG. : 9500001272 2 Vr JACAREI/SP 96030708496 SAO PAULO/SP
AUTOR : LUCIO GIALUCA DUARTE e outros
AUTOR : IRIS GENESTRETTI APROBATO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : DELFINO DIAS DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. PORTARIAS Nº 302 E 485/92. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- A preliminar de inépcia é de ser rejeitada, uma vez que a documentação apresentada mostra-se suficiente para instruir a exordial.

- O fundamento da ação está no inciso IX do artigo 485, e a parte autora faz menção à ocorrência de "erro de percepção". Pelo mesmo fundamento, fica afastada a preliminar de carência da ação, dado que o pedido é entendido como de rescisão do julgado fundado em erro de fato, o qual encontra previsão no ordenamento jurídico.

- Descabe falar-se na incidência da Súmula 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de verbete que elide a possibilidade da rescisória fundada na "ofensa a literal disposição de lei" (art. 485, V, do CPC), não se referindo à hipótese de erro de fato (art. 485, IX, do CPC).

- Não procede a rescisória, uma vez que não se trata de erro de fato. O pedido formulado na ação originária foi objeto de pronunciamento judicial específico, sendo certo que, como textualmente constou das Portarias Ministeriais nº 302 e 485, ambas de 1992, coube ao INSS a aplicação e o pagamento da correção monetária sobre as diferenças aludidas pelo segurado, referentes ao índice de 147,06%.

- Para a caracterização do erro alegado é indispensável que se trate de fato sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória.
São Paulo, 08 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029934-0 AR 4819
ORIG. : 0300000004 1 Vr CARDOSO/SP 200303990264803 SAO PAULO/SP
AUTOR : OLINDA CANDIDA BALBINO DA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

- A decisão censurada considerou quer os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, quer os depoimentos testemunhais.

- Na formação do juízo de convicção, no entanto, o conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- A razão pela qual o acórdão foi proferido de maneira desfavorável à parte autora não se relaciona com a não observância de documento em particular e/ou com a não aceitabilidade da prova oral

- Há hialina conclusão a respeito da não comprovação da labuta, nos exatos termos da legislação de regência da espécie (arts. 39, inciso I, 142 e 143 da Lei 8.213/91).

- Circunstância do inc. V do art. 485 do Código de Processual Civil não verificada.

- Sem condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Precedentes desta Corte.

- Pedido da ação rescisória julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.003274-8 AC 1336 - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 8700001158 1 Vr BARUERI/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 96
PARTE A : CONSTRUTORA ABM LTDA
ADV : ANESIO FELIX e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NORMAS APLICÁVEIS. CONTAGEM DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, leva à extinção do próprio direito obrigacional. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem.

II - A prescrição conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

III - O momento em que o crédito deve ser considerado constituído, e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, é a data da notificação do lançamento ao contribuinte, a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

IV - Pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que anteriormente a EC 8/77, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.

V - Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, já não mais seriam aplicáveis as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquênaes, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º, restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquênal.

VI - As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art.149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquênaes previstos no Código Tributário Nacional.

VII - No caso dos presentes embargos, verifica-se que os fatos geradores da execução são dos períodos de outubro de 1978 a janeiro de 1979; e março, abril, junho e agosto de 1979.

VIII - Os créditos, cujos fatos geradores ocorreram após 14/04/1977 (EC nº 08/77) e até a edição da Lei nº 6.830/80, poderiam ser cobrados (prazo de prescrição) em 05 (cinco) anos, e, a partir desta até a Constituição Federal de 05.10.1988, poderiam ser cobrados em 30 (trinta) anos, enquanto que a todos os créditos se aplica o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

IX - No caso, todos os créditos podem ser tidos como constituídos a partir de 08/05/1986 - data do lançamento -, sendo que a inscrição da dívida deu-se em 02.12.86; a Execução Fiscal foi ajuizada em 21.01.87, tendo o executado sido citado em 12.02.1987, de modo que as contribuições anteriores à edição da Lei nº 6.830/80 (com vigência a partir de dezembro/1980) sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos, operando-se, assim, a decadência em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre outubro/1978 a dezembro/1978, para as quais iniciou-se a contagem do prazo de constituição no ano de 1979, o qual findou-se no ano de 1983, bem como para as con-

tribuições com fatos geradores ocorridos em 1979, para os quais a contagem iniciou-se em 1980, findando-se em 1984, e em todos a constituição dos créditos somente ocorreu no ano de 1986.

X - Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Senhor Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento aos embargos infringentes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.029475-5 AC 31712 - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 8700000233 1 Vr LUCELIA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
EMBDGO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 76
PARTE A : IND/ E COM/ INUBIA PAULISTA LTDA
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NORMAS APLICÁVEIS. CONTAGEM DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, leva à extinção do próprio direito obrigacional. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem.

II - A prescrição conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

III - O momento em que o crédito deve ser considerado constituído, e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, é a data da notificação do lançamento ao contribuinte, a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição.

IV - Pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que anteriormente a EC 8/77, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.

V - Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído às referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, já não mais seriam aplicáveis as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º, restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

VI - As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art.149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.

VII - No caso dos presentes embargos, verifica-se que os fatos geradores da execução são dos períodos de novembro de 1976 a dezembro de 1977.

VIII - Os créditos, cujos fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram anteriormente a EC 08/77 de 14.04.1977, conforme pacífica jurisprudência, tinham natureza tributária, sendo os prazos de prescrição e decadência regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN, no que o r. voto vencido não apresenta divergência.

IX - Os créditos, cujos fatos geradores ocorreram após 14/04/1977 (EC nº 08/77) e até a edição da Lei nº 6.830/80, poderiam ser cobrados (prazo de prescrição) em 05 (cinco) anos, e, a partir dessa lei e até a Constituição Federal de 05.10.1988, poderiam ser cobrados em 30 (trinta) anos, enquanto que a todos os créditos se aplica o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

X - No caso, todos os créditos podem ser tidos como constituídos a partir de 29/08/1986 - data do lançamento -, sendo que a inscrição da dívida deu-se em 14.04.87; a Execução Fiscal foi ajuizada em 10.06.87, tendo o executado sido citado em 16.07.1987, de modo que as contribuições anteriores à edição da Lei nº 6.830/80 (com vigência a partir de dezembro/1980) sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos, operando-se, assim, a decadência em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram em 1976, para as quais iniciou-se a contagem do prazo de constituição no ano de 1977, o qual findou-se no ano de 1982, bem como para as contribuições com fatos geradores ocorridos em 1977, para os quais a contagem iniciou-se em 1978, findando-se em 1983, e em todos a constituição dos créditos somente ocorreu no ano de 1986.

XI - Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal

Relatora, vencido o Senhor Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento aos embargos infringentes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.023206-5 RVCR 2921
ORIG. : 9301012480 2P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FRANCISCO SILVA DE QUEIROZ reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não há falar-se em excesso de prazo de cumprimento da pena quando essa é objeto de unificação de penas a ser efetuada no Juízo das Execuções Criminais.

2. Não conhecimento do pedido revisional, eis que não atendidos os pressupostos elencados no art. 621 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido revisional, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de março de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048402-2 RVCR 414
ORIG. : 200103990322806/SP
REQTE : HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86 - EMPRÉSTIMO VEDADO A EMPRESA COLIGADA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO CRIME PELAS PROVAS COLHIDAS - MANUTENÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS - CONHECIMENTO DA REVISÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada no processo administrativo apuratório realizado pelo Banco Central que concluiu pela responsabilidade do acusado, inclusive após a análise de recurso interposto junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. As provas coligidas dispensam a realização de exame pericial.

2. Provas testemunhais e documentais que demonstram o empréstimo, pelo réu, através de contrato de mútuo efetuado entre empresas coligadas, subsumindo-se o fato ao tipo penal em enfoque na denúncia.

3. É justa à repressão e prevenção do crime a pena segregativa e pecuniária fixada no acórdão, quanto a essa última destacando-se a posição econômica do a justificar a sanção imposta.

3. Conhecimento e improvidamento do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer da revisão e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008668-2 RVCR 466
ORIG. : 9807084245 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
REQTE : GEVERSON EDUARDO RAMOS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL - ARTIGO 289, § 1º, CPB - SENTENÇA CONDENATÓRIA PLENAMENTE AMPARADA NO QUADRO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - FALSIDADE APTA A ILUDIR O HOMEM COMUM - CONDUTA TÍPICA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL JULGADO IMPROCEDENTE.

1.O decreto de condenação encontra-se amplamente ancorado no quadro probatório constante dos autos, de maneira que não se justifica o inconformismo manifestado pelo requerente, quando sustenta que a condenação sobreveio apartada dos elementos de convicção colhidos durante a fase instrutória. Como se depreende das provas coligadas no processo, a sentença sob exame foi exaustiva no que pertine à apreciação das provas trazidas a Juízo, de modo que se impõe a rejeição do pedido em tela, que sustenta a fragilidade do corpo probatório. As provas testemunhais colhidas, o laudo pericial analisado, assim como os demais elementos de convicção assinalados na sentença, permitiram ao magistrado, com extrema segurança, concluir pela condenação de GEVERSON EDUARDO RAMOS.

2. No que diz respeito ao primeiro fato delituoso - introdução de moeda falsa em circulação, observa-se que os testemunhos prestados, tanto na fase pré-processual, quanto em juízo, são merecedores de plena credibilidade, em razão da coesão, verossimilhança e riqueza de detalhes. Ao contrário do que sustenta o requerente, não há contradição nos depoimentos prestados. Na verdade, os depoimentos se complementam, servindo, assim, para a reconstrução do quadro fático no qual o crime ocorreu.

3.

4.

5.Não se pode esperar de uma testemunha que repita na fase judicial, integralmente, todos os fatos e circunstâncias que levou ao conhecimento da autoridade policial, na fase do inquérito. O próprio espaço de tempo entre os depoimentos pode fazer com que certos detalhes sejam esquecidos, assim como, pode também permitir que a testemunha traga novos fatos e circunstâncias aos autos, que deixaram de ser declarados na primeira oportunidade. A prova oral deve ser analisada com especial cuidado, devido às peculiaridades que cercam essa espécie prova.

6.Por sua vez, em relação ao segundo fato criminoso dúvidas também não existem no que concerne à autoria delitiva. Colhe-se, do testemunho judicial da vítima, a certeza de que foi o requerente quem lhe entregou a cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais).

7.Em relação ao terceiro fato criminoso - manutenção de cédulas falsas em depósito - dúvidas também não remanescem em relação à autoria delitiva, contundentemente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/08 do apenso. O investigador de polícia cumpriu mandado de busca, logrando apreender na residência do condenado, 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). As cédulas estavam acondicionadas em um saco plástico, dentro da gaveta de uma cômoda, no quarto do requerente. Não há dúvidas sobre a autoria delitiva em relação a esse fato criminoso, assim como, incertezas também não existem em relação aos demais.

8.Por sua vez, a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada, conforme se depreende do Laudo Pericial de fls. 33/35 do apenso.

9.Merece especial atenção o último trecho da conclusão pericial, quando afirma que as cédulas falsas, apreendidas na residência do condenado, são aptas a ludibriar terceiros de boa-fé, pois, desta forma, não há como se cogitar sobre "falsidade grosseira", que permitiria a desclassificação para o crime de estelionato. Ademais, o simples fato de a moeda falsa ter sido instrumento hábil para enganar dois comerciantes varejistas é circunstância mais do que indicativa de que também o "homem médio" seria ludibriado, vez que, comerciantes estão em contato, constantemente, com dinheiro, sendo de aceitável presunção a conclusão no sentido de que possuem maiores condições de reconhecer uma cédula falsa.

8.Imperioso é concluir que as condutas desenvolvidas pelo requerente amoldam-se com perfeição ao tipo penal relativo ao crime de moeda falsa, não merecendo, portanto, ser acolhida a tese da atipicidade das condutas.

9.A alegação de inexistência de dolo tampouco merece ser acolhida por este Órgão Colegiado. O comportamento astucioso desenvolvido por GEVERSON EDUARDO RAMOS e as provas produzidas durante a persecução penal revelam que ele agiu de forma consciente e voluntária, sabendo da falsidade das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais). O próprio local onde ele guardava as cédulas - dentro de um saco plástico em uma gaveta da cômoda - já é, por si só, indicativo do elemento subjetivo.

10.Inviável o uso da revisão criminal para a modificação da dosimetria da pena acobertada pela coisa julgada, quando esta se mostra dentro dos limites legais e em harmonia com as circunstâncias judiciais comprovadas dos autos. Ainda que se diga que o fenômeno da coisa julgada comporte maior relativização quanto a sua imutabilidade no campo do direito processual penal, não se pode perder de vista que só se admite a sua revisão nos exatos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos.

11.Na hipótese, o requerente teve exacerbada a sua pena-base sob os seguintes motivos, expostos pelo magistrado de primeiro grau: "(...) Considerando a culpabilidade, os motivos do acusado, pois agiu com dolo de razoável intensidade ao atuar motivado pela busca do lucro fácil, possuir maus antecedentes criminais (fls. 65/69), fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (...)."

12. O artigo 59 do Código Penal, ao disciplinar as circunstâncias que devem ser consideradas pelo magistrado na fixação da pena-base, autoriza a fixação acima do mínimo legal sempre que o réu apresente circunstâncias judiciais negativas. Procura-se com isso, evitar o pernicioso expediente da padronização das penas. E foi exatamente este o entendimento adotado na sentença, que aplicou a pena adequada às circunstâncias judiciais negativas ostentadas pelo requerente. Vê-se, pois, que a pena-base foi estabelecida de forma criteriosa e dentro dos parâmetros legais que se impõem à espécie, não podendo, por isso, ser alterada.

13.No que tange à exasperação aplicada por força da continuidade delitiva, fixada em 1/5 (um quinto) da pena-base, observa-se que ela também se revelou ajustada, pois tratava-se de 03 (três) condutas criminosas.

14.Pedido de revisão criminal julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento).



PROC. : 2005.03.00.033554-6 AR 4480
ORIG. : 200061000130413 SAO PAULO/SP
200061000130413 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E
FUNDACOES LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - IN-
DEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AGRAVO
REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOS-
TOS CONTRA A MESMA DECISÃO - PRINCÍPIO DA UNIR-
RECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATI-
VA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETI-
ÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SUJEITA A LANÇAMEN-
TO POR HOMOLOGAÇÃO - QUESTÃO DE NATUREZA INFRA-
CONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA APLICAÇÃO DA SÚ-
MULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, tendo em vista o agravo regimental protocolizado primeiro, os embargos de declaração interpostos após contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido devido a ocorrência da preclusão consumativa.
2. A presente ação não tem amparo legal, pois a insurgência da autora se fundamenta no inconformismo com uma dentre várias interpretações que a lei ensejava, na época do julgamento.
3. Não se tratando de tema constitucional, incide plenamente a Súmula nº 343/STF. Precedente da Primeira Seção do STJ.
4. Embargos de declaração não conhecidos e agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061873-8 CC 8203
ORIG. : 200261080011420 3 Vr BAURU/SP
200261080011420 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICATIVO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS AUTÔNOMOS - JUIZ NATURAL - LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. A discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.
2. O único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.
3. O disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevenido sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

4. Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada, foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos.
5. Isso porque essa reunião, no caso presente, não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.
6. Também foi afastada a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.
7. Conflito negativo de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.000813-8 CC 8556
ORIG. : 200563060135764 JE Vr OSASCO/SP
200561000059182 JE Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NIVALDO BEGO e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

- I.Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.
- II.Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.
- III.Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.
- IV.Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- V.Competente o Juízo suscitado.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.024621-9 CC 8890
ORIG. : 200560050013709 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
200560050013709 1 Vr PONTA PORA/MS
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE
OLIVEIRA
PARTE R : RUY MORAES VIEIRA reu preso
ADV : RICARDO TRAD
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO PENAL - PREVENÇÃO - CONEXÃO E CONTINÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL GERADORA DA PREVENÇÃO SENTENCIADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REUNIÃO DOS PROCESSOS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora fosse possível vislumbrar a existência de continência (art. 77, inc. I do Código de Processo Penal) e conexão instrumental (art. 76, inc. III do Código de Processo Penal) entre o feito criminal nº 2005.60.05.001370-9, distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, e o feito criminal nº 2005.60.05.001276-6, que tramitava perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, a atual situação processual das ações penais não recomenda mais o "simultaneus processus".
2. Há um momento procedimental limítrofe para a unificação de processos, qual seja, a prolação de sentença em um dos processos, seja ou não o prevalente, conforme dicção do art. 82 do Código de Processo Penal, postergando-se algum tipo de unificação para a execução penal.
3. Ora, consultando o sistema informatizado de andamento processual desta Corte, observa-se que a ação penal nº 2005.60.05.001276-6, em trâmite junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, já foi sentenciada em 04.04.07, encontrando-se, hoje, neste Tribunal para julgamento de apelação.
4. Assim, a eventual reunião de processos, in casu, não terá mais utilidade alguma, uma vez que, como ensina JULIO FABBRINI MIRABETE, "não haveria sentido na reunião de processo com sentença, ainda que não transitada em julgado, a outros, já que o juiz não poderá alterá-la para incluir outras infrações em uma mesma decisão" ("Processo Penal", 2ª. ed., Atlas, p. 178).
5. Conflito julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente o presente conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060407-0 CC 9345
ORIG. : 200561030053388 3 Vr SÃO JOSÉ DOS CAM-
POS/SP 200361030031554 1 Vr SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS/SP 200361030037726 1 Vr SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Justiça Pública
PARTE R : GERSON ROSSI e outro
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAM-
POS SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAM-
POS SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEI-
RA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INQUÉRITOS POLICIAIS. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA QUE EVIDENCIA FATOS ATÉ ENTÃO DESCONHECIDOS. PREVENÇÃO INEXISTENTE.

1. Se a questão atinente à competência resta pacificada no âmbito da Seção, pode o relator, com fundamento nos artigos 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, resolver por meio de decisão monocrática outros casos, semelhantes ao julgado pelo colegiado.
2. Deferida medida de busca e apreensão tendente à elucidação de determinado fato criminoso e sendo evidenciada, durante a diligência, a ocorrência de outros delitos sem conexão com aquele, não há prevenção do juízo para processar e julgar todos eles.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015337-4 CC 10114
ORIG. : 200561090009148 1 Vr PIRACICABA/SP
200663100044460 JE Vr AMERICANA/SP
PARTE A : SIDNEY COLUCI
ADV : NIVALDO DA ROCHA NETTO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
AMERICANA > 34ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula 33.

I. Nos casos em que a demanda apresentar valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito.

II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação.

III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, o suscitante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034431-3 CC 10215
ORIG. : 200461070010220 1 Vr ARACATUBA/SP 9500000736 A Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : TRANSLITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. ARTIGO 747, DO CPC. COMPETENTE O JUÍZO DEPRECANTE.

I.Segundo a redação do artigo 747, do CPC, em se tratando de execução por carta, independente de onde se ofereçam os embargos, a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo nas hipóteses em que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, caso excepcional de competência do Juízo deprecado, o que não se vislumbra no presente feito, visto que o intento da embargante é obstar o andamento da execução fiscal em trâmite no Juízo deprecante, em virtude de julgamento favorável em sede de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada na 1ª Vara Federal de Aracatuba - Juízo deprecado, com decisão, inclusive, transitada em julgado, e que foi objeto de apelação a esta Corte, sob o n. 2003.03.99.017292-1, julgada em 24/07/2006, sob a relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, da egrégia Quinta Turma.

II.Competente para apreciar e julgar os embargos à arrematação, tendentes a suspender a execução fiscal em trâmite, é o Juízo deprecante, ora suscitado.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Birigüi/SP, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048501-2 MS 286203
ORIG. : 200560050012766 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : JUSSARA VILANOVA CAVALCANTI DE SOUZA
ADV : JACENIRA MARIANO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : NELSON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO - MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS DESTINADO A OBTER A DEVOLUÇÃO DE BEM APREENHIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso.

2. A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de que não cabe a impetração de mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.098422-6 AC 142304
ORIG. : 9104028201 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBGDO : POSTO DA TORRE LTDA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - FINSOCIAL - DECLARATÓRIA - DECRETO-LEI Nº 1940/82 - ARTIGO 28 DA LEI Nº 7738/88 - ALTERAÇÕES DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS.

I - Pacificada a matéria no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso, RE 150.764-1-PE, publ. no DJ 02.04.93.

II - Constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7738/88 que instituiu a Contribuição Social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como também das normas posteriores que elevaram a alíquota em até 2% (dois por cento). Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1-PE, julgado em 09.03.89.

III - Honorários advocatícios devidos à União Federal pela autora YOLANDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., por se tratar de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

IV - Inversão do ônus da sucumbência quanto à empresa autora exclusivamente prestadora de serviços.

V - Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, para o fim de fazer prevalecer o voto vencido prolatado em sede de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037586-0 AC 718702
ORIG. : 9700228460 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAYA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados DJALMA GOMES, CÉSAR SABBAG e ELIANA MARCELO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e FÁBIO PRIETO.

Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO (substituída pelo Juiz Federal Djalma Gomes), CARLOS MUTA (substituído pela Juíza Federal Eliana Marcelo) e LAZARANO NETO.

São Paulo, 05 de setembro de 2006 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.99.002508-8 AC 999816
ORIG. : 9700388085 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : RÁPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 299/300: Indefiro o pedido de transferência de representação judicial, tendo em vista que a presente ação discute tão somente créditos tributários já inscritos em dívida ativa do INSS, cabendo, portanto, a representação judicial dessa autarquia a cargo da Procuradoria-Geral Federal como bem versa a lei nº 11.457/07.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003227-9 AC 1210655
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI e outro
ADV : DANIEL ARRUDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 141: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido da apelante.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015081-6 AG 292644
ORIG. : 200761020004067 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme notícia encaminhada pelo Juízo a quo, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.61.00.016436-4 AMS 224372
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVE VEICULOS S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 553/556: Indefiro o pedido de transferência de representação judicial, tendo em vista que a presente ação discute tão somente o parcelamento de créditos tributários já inscritos em dívida ativa do INSS, cabendo, portanto, a representação judicial dessa autarquia a cargo da Procuradoria-Geral Federal como bem versa a lei nº 11.457/07.

Intime-se.
Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2005.61.00.022278-0 AMS 288440
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C

ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Estando o feito, no aguardo de apreciação de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela autarquia impetrada, atravessa, a impetrante, a petição nº 2007.129729, informando que, apesar de lhe haver sido deferida medida liminar para assegurar fosse dispensada da retenção de 11% sobre o total das faturas, notas fiscais ou recibos de pagamentos realizados por suas respectivas tomadoras de serviço, uma delas - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO recusa-se em deixar de proceder à referida retenção, solicitando, portanto que a ela fosse expedido ofício determinando o cumprimento da liminar confirmada pela sentença do juízo monocrático.

Entretanto, a questão aqui não pode ser apreciada, tendo em vista que o Regimento Interno Desta Corte, no Título XI - Da Execução, estabelece normas relativas a execução do julgados Deste Tribunal e ainda, prevê claramente no artigo 349, inciso III, que a competência do Relator em sede de execução, diz respeito "a seus despachos acautelatórios ou de instrução e à direção do processo", assim não se faz possível apreciar-se o pedido da impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.027857-4 AG 157769
ORIG. : 9500000217 1 Vr ITU/SP
AGRTE : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADV : VILMA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DE MARCHI IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

1.Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

2. Após, concluso para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.030740-9 AG 159410
ORIG. : 9813036770 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora formulado pelo agravante.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença na ação originária, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela

perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.036972-5 AG 162794
ORIG. : 200261000183372 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : WANIRA COTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação da tutela determinando que o agravante considerasse ocorrida a "denúncia espontânea" - com exclusão da multa - em razão do agravado ter confessado o débito e solicitado o parcelamento do mesmo na via administrativa.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.037406-3 AG 182195
ORIG. : 200161190046241 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra decisão do d. Juízo a quo (fls. 10) que indeferiu pedido de redução dos honorários periciais (fixados em R\$.3.693,00), sob fundamento de que "a tabela a que alude a Resolução nº 227, de 15/02/2000 do CJF trata de honorários periciais para as causas amparadas pela gratuidade da justiça, o que não é o presente caso".

Requer a parte agravante a reforma da r. decisão para que seja arbitrado valor definitivo da verba pericial condizente com o disposto na "Resolução 227 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada pela Resolução 281". Aduz ainda que também a Resolução 175 do Conselho do TRF3ª Região merece aplicação quando a Fazenda Pública é parte no processo.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 21).

É o relatório.

DECIDO.

A parte agravante questiona decisão de fls. 10 que indeferiu pedido de redução dos honorários periciais (fixados em R\$.3.693,00), sob fundamento de que "a tabela a que alude a Resolução nº 227, de 15/02/2000 do CJF trata de honorários periciais para as causas amparadas pela gratuidade da justiça, o que não é o presente caso".

Verifico que o instrumento não contém cópia da inicial do processo originário e dos documentos que a instruíam, sendo impossível saber qual é a pretensão deduzida pela agravada, ou mesmo, qual seja o objeto da perícia contábil deferida.

No tocante aos valores arbitrados a título de honorários para a realização de perícia contábil, saliento que a verba deve ser estipulada de acordo com o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização.

Entendo ainda não serem diretamente aplicáveis ao caso os valores mínimos (R\$ 150,00) e máximos (R\$ 250,00) estipulados para remuneração de perícias contábeis na Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, pois não houve na ação originária a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Deste modo, o disposto na referida Resolução deve ser sopesado com os outros critérios anteriormente já expressos para apuração de um valor justo para a verba pericial.

Todavia, neste caso, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

Tratavam-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVISÓRIO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.041332-9 AG 182984
ORIG. : 200361030022917 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu parcialmente pedido de antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade e a compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição incidente sobre a folha de salários.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.044509-4 AG 184568
ORIG. : 200361030022917 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente pedido de antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade e a compensação de valores recolhidos pela agravada a título de contribuição incidente sobre a folha de salários.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047859-7 AG 300341
ORIG. : 200761000054132 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.005413-2, que tramitava perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de liminar para aguardar decisão do recurso administrativo sem depósito de 30% previsto no artigo 126, §1º, da Lei 8.213/91.

Conforme informações prestadas pelo r. Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo às fls. 55/60, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.069256-0 AG 304137
ORIG. : 200061190221733 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA contra decisão de fl. 51 (fl. 326 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e julgada improcedente, determinou a intimação da parte autora, ora agravante, para os termos dos artigos 475-A, 475-J e 475-O, parágrafo 2º, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Assim procedeu o magistrado federal ao acolher o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que pleiteia o recebimento da verba honorária de sucumbência devida pela parte agravante (R\$ 303,75, atualizado para janeiro de 2007 - fls. 39/41) em razão da improcedência do seu pedido na ação originária ajuizada com o escopo de obter a inexigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA e ao FUNRURAL.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 10) aduzindo, em síntese, que a ação de origem encontra-se sub judice por força de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu recurso especial então interposto.

Insiste em que a verba de sucumbência somente pode ser exigida após o trânsito em julgado da ação, e que a matéria objeto de recurso encontra amparo na posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (inexigibilidade das contribuições devidas ao INCRA e ao FUNRURAL com relação às empresas urbanas).

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante pretende obstar o prosseguimento da execução de honorários de sucumbência no valor de R\$ 303,75 fixados em razão da improcedência da ação onde se discute a inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao INCRA e ao FUNRURAL.

Sucedede que a pretensão da parte agravante é vedada pela legislação pertinente.

Com efeito, não há qualquer razão para postergar a execução dos honorários de sucumbência porquanto o recurso especial interposto pela recorrente não foi admitido (fl. 14), e não há notícia de que foi conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento tirado daquela decisão (fl. 20).

Assim, a pleito da parte agravante encontra óbice no artigo 497 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei".

Deste modo, a lei possibilita-se ao credor, ora agravado, a possibilidade de levar adiante a execução dos honorários de sucumbência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo pleiteado a fl. 10.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069880-9 AG 304637
ORIG. : 200561050075456 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ADV : GISLAINE BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CERALIT S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Fls. 56/57: Rejeito os embargos de declaração opostos pela empresa Ceralit S/A Ind e Com, em razão da ilegitimidade ativa.

Todavia, corrijo, de ofício, o cabeçalho da decisão proferida às fls. 50/52 para constar:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Luiz Cerboni de Toledo, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.007545-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que indeferiu a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal."

Intimem-se.

Após, decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074369-4 AG 305083
ORIG. : 200061190067835 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA e ou-
tro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI contra a decisão de fls. 31/37 (fls. 146/151 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Guarulhos/SP que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pela co-responsável indicada na CDA com o escopo de ver reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à sua inclusão no pólo passivo da ação executiva.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 10), aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente porquanto decorrido prazo superior a dez anos entre a citação da empresa agravada (16 de junho de 1992) e a citação da petição - fl. 05.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a inclusão da sócia, ora agravante, deu-se após o prazo de dez anos da citação da empresa devedora.

Sucedede que os documentos colacionados ao instrumento pela parte agravante não são suficientes para a aferição da alegada prescrição intercorrente.

Com efeito, ainda que a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em primeiro grau de jurisdição - assim como a decisão agravada - faça menção à data da citação da empresa executada (fls. 29 e 36), em ambos os documentos são apresentados fundamentos para o não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, os quais não foram invalidados pela recorrente.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta que logo após a constatação do encerramento irregular das atividades da empresa executada, no ano de 1996, foram promovidas diligências para a citação dos sócios, as quais restaram infrutíferas (fl. 29). Por sua vez, um dos fundamentos utilizados na decisão agravada foi a ausência de culpa da exequente na demora da tramitação da ação executiva, principalmente no que se refere à citação de seus sócios, razão pela qual não se justifica o acolhimento da arguição da prescrição intercorrente, nos termos do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 33).

Assim, não se pode singelamente reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente apenas com base no transcurso de prazo entre a data da citação da empresa executada e a data da citação do sócio, porquanto as informações antes referidas dão conta de embaraço na efetivação da citação da parte agravante, circunstância não infirmada no presente recurso.

Sobre a matéria versada nos presentes autos assim se pronunciou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA.

- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106) (REsp 827.948/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 314).

Portanto, ao menos em sede de 'summaria cognitio', parece ter incidência na espécie a hipótese prevista no art. 219, §2º, 'in fine', do Código de Processo Civil e na Súmula 106 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo 'a quo'.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.075566-3 AG 247514
ORIG. : 200260000029071 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS
SANTOS e outro
ADV : SONIA MIDORI HASHIMOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MBM CONSTRUOES E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o esclarecimento da decisão proferida às fls. 339/341, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Conforme o disposto no Art. 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou o tribunal.

Da análise desse dispositivo legal depreende-se que os embargos cabem tão somente das sentenças e acórdãos, vez que não há qualquer menção a decisões interlocutórias.

É nesse sentido a lição do ilustre Professor Wellington Moreira Pimentel:

O texto legal refere-se à sentença. Cumpre indagar, pois, se os embargos são admissíveis também contra as decisões. A resposta é negativa, por duas ordens de idéias. A uma porque a lei vigente distingue nitidamente sentença de decisão, conceituando-as expressamente. A duas porque, quanto às decisões, são suscetíveis de agravo de instrumento, recurso que permite ao próprio juiz a reforma da decisão, que é um plus em relação à matéria sobre a qual poderão versar os embargos. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, pág. 534/535).

Com efeito, a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento é recorível por via de agravo regimental. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG - 93137 Processo: 199500647818 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data: 19/11/1998 Fonte: DJ DATA:14/12/1998 PÁGINA:266 Relator: GILSON DIPP

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Da decisão do Relator, que se nega seguimento a agravo de instrumento, o recurso cabível é o agravo regimental (art. 258/RISTJ). Agravo regimental desprovido. Por esses fundamentos, não conheço os embargos de declaração. São Paulo, 24 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081181-0 AG 305617
ORIG. : 2006661820276884 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 97.0002038-0 para fins de garantia das execuções fiscais nº 2006.61.82.027688-4, 2006.61.82.045384-8 e 2006.61.82.045383-6, referentes às NFLDs nº 35.672.069-1, 35.672.068-3, 35.550.877-0 e 35.672.067-5, no montante de R\$ 9.236.293,58.

Informa a agravante que a executada possui créditos junto à Receita Federal oriundos de sentença transitada em julgado que se traduzem em recolhimentos indevidos ao PIS. Sustenta que, no entanto, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido com reservas a aceitação de penhora de crédito para garantia do juízo, desde que expedido precatório, fato inocorrente no presente feito. Acrescenta, outrossim, que o oferecimento de penhora de créditos junto ao Poder Público nas execuções fiscais se traduz como compensação, medida vedada pela Lei nº 6.830/80 em seu artigo 16, parágrafo 3º. Assevera que a penhora de créditos é a última hipótese prevista no rol do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, sendo justa a recusa pelo exequente.

A r. decisão guerreada deferiu a penhora no rosto dos autos da ação nº 97.0002038-0, assinalando que recusa da exequente não pode ser aceita. Reconheceu que a penhora de crédito encontra-se prevista na legislação aplicável - artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80. Decido.

Houve interposição de agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.088450-2) em face da r. decisão que, nos autos originários ao do presente recurso, declarou nulo o ato de penhora no rosto dos autos pela iliquidez do crédito.

Assim, observa-se a reconsideração da r. decisão agravada, fato que impede o julgamento do presente recurso por perda de objeto superveniente.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 31 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.082449-9 AG 306506
ORIG. : 0300006796 A Vr AMERICANA/SP 0300226723 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios na execução fiscal bem como o reconhecimento da prescrição do débito fiscal.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.226.846-8, no valor de R\$ 824.025,97, referente a dívida do período de 05.1996 a 12.1998.

Sustenta, por primeiro, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, haja vista sua retirada da sociedade em 20.09.2000, agregada ao fato de nunca ter exercido quaisquer atividades empresariais. Alega, ademais, que desde a constituição, contava com apenas 1% do capital social, não tendo atuado, em momento algum, como gerente.

Assevera que os sócios somente respondem pelos débitos e obrigações tributárias desde que pratiquem atos com excesso de poderes ou ilegais ou ainda em desacordo com o contrato social ou estatuto. Acrescenta que a simples inadimplência não caracteriza responsabilidade dos sócios.

Relata que, ademais, a empresa executada encontra-se inserida no REFIS fato que impede o redirecionamento da execução contra os sócios. Defende ser indevida a condenação em honorários advocatícios haja vista que o indeferimento da exceção de pré-executividade não põe termo ao processo, prosseguindo-se a execução. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja julgada extinta a execução em face da agravante, afastando-se, também, a condenação em honorários advocatícios.

O MM. Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente não se afigura de pronto, porquanto necessária dilação probatória, incabível na estreita via da exceção. No tocante à prescrição, afastou sua aplicação ante a consideração do prazo decenal, após advento da Lei nº 8.212/91. Condenou, por fim, a excipiente nas custas e despesas processuais relativas à exceção, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No tocante à exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - tenho que esta se opera quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Assim, a questão ventilada nos autos diz respeito à ilegitimidade de parte, bem como a ocorrência da prescrição, que são matérias de ordem pública e, portanto, autorizada a análise na via da exceção de pré-executividade.

Aprecio, por primeiro, a temática atinente à prescrição, haja vista ter havido sua apreciação pelo juízo monocrático.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. Afasto, no entanto, a aplicação da Lei nº 8.212/91, aplicando em relação ao período mencionado, as disposições do CTN. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, desta feita, que para se verificar a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

No caso vertente, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 05.1996 a 13.1998.

Partindo dessa premissa e, considerando que o lançamento deu-se em 26.04.2000 e, o ajuizamento da demanda em 31.10.2003, conforme documento de fl. 38-39, não vejo a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança das contribuições previdenciárias consubstanciadas na NFLD nº 35.226.846-8.

Por fim, quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios destaco que a exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a consequente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

São essas razões para afastar a alegação de prescrição e de não cabimento dos honorários advocatícios, prosperando às argumentações referentes à possibilidade de apreciação da suposta ilegitimidade na via da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões atinentes à ilegitimidade passiva da agravante. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.083160-1 AG 307017
ORIG. : 0500000580 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : TEC MOLDFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA e outros
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros, pelo Sistema Bacenjud, em nome dos executados.

Consta dos autos o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.736.382-5, no valor de R\$ 221.021,88.

Citada, a agravante ofertou bens a penhora, arrolados às fls. 39, os quais foram recusados pela autarquia previdenciária, por serem de difícil alienação.

Requerida suspensão de prazo para diligências sobre os possíveis bens dos executados, restou deferido.

As fls. 69-71, requereu-se o bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos executados até o valor do débito, pedido concedido em r. decisão que ora se ataca.

Sustentam os agravantes que as ordens judiciais de bloqueio são medidas excepcionais que visam atender apenas as decretações de indisponibilidade total de bens, que não é o caso dos autos.

Acrescentam que a obrigação de recolhimento de tributos devidos pela empresa incumbe à pessoa jurídica, e, não obstante esta atue por intermédio de seu órgão - sócio - a obrigação é dela e não deste.

Assevera que, ademais, consoante disposição do artigo 135, III, do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias apenas os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; fato inocorrente.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que sejam liberados os valores bloqueados.

O MM. Magistrado, considerando que as diligências empreendidas objetivando a localização de bens passíveis de penhora, resultaram infrutíferas, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

É o relatório. Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da vinda da contraminuta, com vistas a obter informações e eventual comprovação acerca das diligências encetadas pela autarquia no sentido de localizar bens dos executados.

Intimem-se.

Em tempo, comunique-se ao MM. Juízo monocrático para que preste informações, em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Após, à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.083462-6 AG 307305
ORIG. : 0600000135 2 Vr ITATIBA/SP 0600040192 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : ALVARO ROBERTO CORREA
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : A RELA S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.542.980-2, no montante de R\$ 2.038.851,85, em face da empresa executada e dos co-responsáveis tributários.

Citado, o agravante opôs objeção de pré-executividade aduzindo ser ex-diretor comercial da empresa executada, sem qualquer responsabilidade pelos pagamentos dos tributos devidos por esta.

Sustenta sua ilegitimidade, razão por que pugna pela exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda.

Alega que, ademais, é assente na jurisprudência que o simples inadimplemento não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor da pessoa jurídica, tendo em vista que o artigo 135, III, do CTN exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O MM. Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade, assinalando que a pretensão do excipiente depende dilação probatória, incabível nesta sede (fls. 59-63).

Irresignado o agravante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que os julgados têm sido claros no sentido de permitir o uso da objeção de pré-executividade quando existir prova pré-constituída.

No caso em apreço afirma que a prova pré-constituída se materializa no estatuto social da empresa bem como nas atas de inclusão e exclusão do agravante da direção da empresa.

É o relatório. Decido.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, constituindo-se a ilegitimidade passiva em condição da ação é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade, conquanto não requeira dilação probatória.

Verifico, contudo, que no caso vertente, o agravante juntou documentação hábil que permite a verificação da alegada legitimidade. Assim, não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

São precedentes: REsp nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.083564-3 AG 307295
ORIG. : 200261820111634 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES
ADV : ELIZEU VILELA BERBEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : S L G S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Paulo Teixeira Magalhães, por meio do qual pleiteia o esclarecimento da decisão proferida por esta relatora às fls. 268/269, que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que o advogado do agravante não declarou que as cópias das peças são autênticas, como dispõe a Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV, do artigo 365, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, que a autenticidade das cópias que embasam o agravo de instrumento somente pode ser questionada por ato da parte contrária - agravada, a teor do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido

Não prospera a alegação do embargante, visto que a norma legal é clara ao afirmar que cabe, ao advogado de quem impetrou o agravo de instrumento, declarar a autenticidade das cópias.

Dessa forma, não ocorreu a alegada contradição, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da r. decisão.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083600-3 AG 307324
ORIG. : 200761060048306 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA
ADV : ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 96/97 (fls. 114/115 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em sede de "ação ordinária" ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLÁUDIA MARIA, reconheceu "a ocorrência da decadência do direito de constituição dos créditos relativos às contribuições não recolhidas pelo autor nos períodos anteriores a 2002, incluídas na NFLD nº 37.029.229-4, ficando, unicamente em relação a estas, suspensa a exigibilidade do crédito previdenciário".

A liminar foi deferida pelo magistrado federal sob o fundamento de que restou operada a decadência quinquenal em relação a parte dos créditos tributários descritos na NFLD nº 37.029.229-4, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Isso porque os fatos geradores abrangem o período de janeiro de 1996 a agosto de 2006, enquanto que o contribuinte teve ciência da notificação apenas em 29 de janeiro de 2007, de modo que estariam fulminadas pela decadência as contribuições devidas até dezembro de 2001.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 09) aduzindo, em síntese: (I) a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, uma vez que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a representação judicial e extrajudicial da UNIÃO nas ações relativas às contribuições previdenciárias compete exclusivamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (II) a inexistência de decadência porquanto, em se tratando de lançamento por homologação, o prazo para o lançamento fiscal de tributo não recolhido é de 5 anos (CTN, art. 150, § 4º), acrescido de mais 5 anos (CTN, art. 173, I), de modo que nenhuma parcela teria decaído; (III) que, de todo modo, há disposição específica no art. 45 da Lei nº 8.212/91 acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias.

DECIDO.

Através do presente instrumento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende, inclusive em sede de cognição sumária, a reforma da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos descritos na NFLD nº 37.029.229-4 relativamente às contribuições previdenciárias não recolhidas no período anterior ao ano de 2002, em razão do reconhecimento da decadência pela não constituição dos créditos tributários no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cumpre ressaltar que as modificações promovidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto à arrecadação e cobrança de contribuições previdenciárias não devem ser resultar em prejuízo aos administrados, de modo que não há qualquer razão para o acolhimento da "preliminar"; ademais, a matéria sequer foi ventilada em primeiro grau de jurisdição, circunstância que impede sua análise por esta Corte.

Quanto ao mais, sustenta a parte agravante que o prazo de decadência das contribuições previdenciárias é decenal, a teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lan-



çamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, relator relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(REsp nº 761.908/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJU15.12.2006, p. 322)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. Os fatos geradores referem-se ao período de agosto a dezembro de 1993. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.94, encerrando-se em 31.12.98, porém, apenas em abril de 2003 o lançamento foi efetuado. Dívida fulminada pela decadência.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 844.342/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.2006, j. 25.08.2006, p. 341)

Merecem destaque os fundamentos do voto do Ministro Castro Meira no Resp nº 844.342/PR quanto critério de fixação do prazo decadencial na hipótese de não haver pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, confira-se in verbis: "O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.

O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, sob pena de tornar-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário.

Entretanto, no caso em que não há pagamento, não é cabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto, nos exatos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe:

'Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte'.

O artigo seguinte, a que alude o dispositivo em destaque, é justamente o artigo 150, que disciplina o lançamento por homologação. Portanto, omitindo-se o contribuinte quanto ao pagamento antecipado previsto no artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional, e não havendo qualquer pagamento a ser homologado, incide a norma do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional, com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação. Nesse caso, o prazo decadencial é aquele previsto na regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado."

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, passo a análise do caso concreto.

No caso dos autos, anoto que o débito em questão remonta ao período de janeiro de 1996 a agosto de 2006 (fls. 28/87, especialmente fl. 31), sendo que sua notificação ao contribuinte ocorreu em 29 de janeiro de 2007, conforme consignado na decisão agravada - fl. 97 e documento de fl. 28, datas estas não infirmadas pela recorrente.

Assim, somente os créditos tributários originados a partir de janeiro de 2002 não foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal, pelo que a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, não conheço da "preliminar" de ilegitimidade passiva e, na parte conhecida, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 09 .

Comunique-se. Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargado Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.084957-5 AG 308363
ORIG. : 199961820013386 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústrias Matarazzo de Papéis S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.001338-6, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que condenou a agravante à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil (fl. 108).

Alega, em síntese, que:

a) não estão previstos os requisitos ensejadores da litigância de má-fé, uma vez que não agiu maliciosamente, com o intuito deliberado de alterar a verdade dos fatos;

b) após ter comunicado sobre a arrematação do imóvel nos autos da reclamação trabalhista e oferecido bem em substituição, tomou conhecimento da anulação do ato pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho;

c) enquanto o bem estiver sub judice, não é possível a realização de leilão do imóvel, bastando determinar a substituição da penhora por outros bens ou a instauração do concurso de preferência de credores, nos termos do artigo 711 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifco que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias na importância de R\$ 2.818.184,62 (atualizada até maio de 2000) relativas ao período de setembro de 1987 a fevereiro de 1990, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 31.614.525-4 (fls. 24/31 e 39/48).

Segundo o Livro II do Código de Processo Civil, que trata do processo de execução, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 600 do CPC.

Ademais, é necessário constatar a efetiva conduta desleal da parte com intuito de prejudicar o andamento do processo executivo, como, por exemplo, alterar maliciosamente a verdade dos fatos, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Vejamos a situação dos autos.

Efetivada a penhora em 12.11.2001 (fl. 52), o MM. Juiz a quo determinou a designação de data para a realização de leilão do imóvel em 17.09.2003(fl. 78).

Por sua vez, o agravante informou em 19.11.2003 que "por lealdade processual, esta executada vem informar novamente a este nobre Juízo que o bem oferecido a penhora (...) foi arrematado nos autos da ação trabalhista nº 2.391/95 (...) e que referida arrematação encontra-se perfeita e acabada" (fls. 79/80) e, por essa razão, requereu a substituição do bem pelo imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque - SP. A arrematação ocorreu em 24.04.2002 (fl. 81)

Em seguida, o agravado se manifestou nos autos no sentido de que o imóvel oferecido em substituição não é apto para a satisfação do crédito, uma vez que já garante diversas execuções fiscais federais e estaduais, bem como processos trabalhistas e não concordou com a substituição e requereu a intimação do depositário para depositar em Juízo o valor do crédito, sob pena de ser-lhe decretada a prisão em razão da infidelidade (fls. 88/89).

O pedido foi deferido pelo MM. Juiz a quo (fl. 90) e o depositário informou sobre a anulação da arrematação do imóvel pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em 24.03.2004 (fl. 99).

Na sequência, o INSS requereu a aplicação da pena de advertência por configurar o procedimento ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 14, inciso V e parágrafo único e do artigo 599, ambos dispositivos do CPC, porquanto acarretou atraso no andamento do processo executivo por informar que a arrematação do imóvel estava "perfeita e acabada" quando, na verdade, havia sido objeto de impugnação e restou anulada.

Assim, considerando os fatos e a sanção aplicada, entendo, com base nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser relevada neste estágio processual, porém de rigor a manutenção da advertência, nos termos do artigo 599, inciso II, do CPC, conforme requerido pelo INSS.

Com efeito, a agravante aduziu que, logo após a decisão que determinou a designação do leilão, o imóvel havia sido arrematado na Justiça de Trabalho e, de fato, a sua anulação somente ocorreu após comunicação ao Juízo a quo, razão pela qual não cabe a aplicação da multa.

Por outro lado, a agravante noticiou que a arrematação ocorreu de forma perfeita e acabada; quando, na verdade, foi objeto de impugnação.

Assim, a conduta da agravante acarretou embaraço à efetivação de provimento judicial e, em consequência, enseja a aplicação da advertência, com fundamento no artigo 599, inciso II e no artigo 14, inciso II, ambos do CPC. E caso reincida na conduta, deve o agravante se sujeitar à multa de que trata o artigo 601 do CPC.

Por fim, considerando que o bem é objeto de garantia da execução, fica mantida a designação do leilão, conforme determinado pelo MM. Juiz a quo, e a distribuição do produto da arrematação entre os credores, de acordo com a preferência dos créditos e a ordem temporal das constrições judiciais.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para afastar a multa aplicada, mantendo-se a advertência.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085301-3 AG 308655
ORIG. : 200761050051072 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALCIDES JOVETTA e outros
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES JOVETTA, GILSON ALVES LINARES e RICIERI MARTINHO LEONE contra decisão de fls.17/18 (fls. 75/76 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP que, em sede de 'execução fiscal' ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade destinada a obter a exclusão do pólo passivo da demanda dos sócios de sociedade limitada.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que a alegação de ausência de responsabilidade dos sócios da empresa executada em relação às dívidas desta, com base no art. 135 do Código Tributário Nacional, demanda dilação probatória, expediente reservado aos embargos à execução.

Pleiteia a parte agravante a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecido o cabimento e prosseguimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada no presente agravo acerca da possibilidade de apreciação da alegada ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada em sede de exceção de pré-executividade. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315 / RJ, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU: 27/05/2002; e nº 765.175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJU: 19/09/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.028932-5, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU: 07/10/2005; e nº 2004.03.0041400-4, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU: 28/09/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

A r. decisão de fls. 17/18 está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça razão pela qual nos termos do § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que o MM. Juiz aprecie a exceção de pré-executividade.

Comunique-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085757-2 AG 309010
ORIG. : 200261820003941 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADV : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IOSIO ANTONIO UENO e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que determinou o rastreamento e bloqueio dos valores existentes nas contas da agravante, de seus diretores e ex-diretores nos autos do executivo fiscal.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.086887-9 AG 309861
ORIG. : 0004077180 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAXWELL ELETRONICA COML/ E INDL/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 30.000.635-7, no montante de R\$6.488.894,95, referente ao período de 07/77 a 07/78.

Citado o representante legal da empresa executada, informou a ocorrência da quebra, ensejando o pedido de suspensão do processo e remessa ao arquivo em 26.11.1985.

Aos 21.10.2005 a autarquia pugna pela prosseguimento do feito em face dos sócios, pedido que restou indeferido, em decisão que ora se combate por meio do presente agravo de instrumento.

O Douto Magistrado indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a pleiteada inclusão resta preclusa em razão da própria prescrição (fls. 40).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Assim, a primo oculi não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular que levasse à responsabilização do sócio.

Não bastasse, agregado a tais motivos, visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 14.07.1981, sendo que o redirecionamento para os sócios foi pleiteado apenas em 25.10.2005, é dizer, aproximadamente 24 anos após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 07/77 a 07/78.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que 1) o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e 2) não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.087074-6 AG 310016
ORIG. : 9900000987 A Vr COTIA/SP
AGRTE : EUGENIO CIOLETTI
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 27/28 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 169/2000, atualizada pela Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.087098-9 AG 310040
ORIG. : 200761000042932 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA. contra decisão de fls. 168/169 (fl. 148/149 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal/SP que, em sede de 'ação ordinária' ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu a pretendida antecipação de tutela, consistente (1) na "anulação" do débito equivalente a R\$ 276.848,98, por suposta "inconstitucionalidade e ilegalidade" em razão da cumulação de multa e juros sobre o principal, bem como (2) na concessão do parcelamento em 240 meses do valor reconhecido como devido (R\$ 221.883,08), nos mesmos moldes em que concedido às empresas públicas, sociedades de economia mista e pessoas jurídicas de direito público interno (art. 10 da Lei nº 8.620/93 e art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.639/98), suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar ausente a verossimilhança do alegado, porquanto prevalece a presunção de legitimidade dos débitos fiscais lançados pela Administração, bem como porque a concessão do parcelamento deve estar adstrita aos termos legais, não havendo previsão da extensão do benefício pleiteado às empresas privadas.

Requer a parte agravante a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, repisando os argumentos expendidos na inicial da ação originária acerca da "abusividade" na cobrança de juros e multa.

Sustenta ainda que faria jus ao parcelamento do débito confessado em 240 meses, tal como conferido às empresas públicas, sociedades de economia mista e pessoas jurídicas de direito público interno, invocando para tanto o princípio da isonomia.

DECIDO.
De início anoto que a irrisignação do contribuinte em relação ao crédito tributário reside a suposta utilização indevida de fatores de correção monetária e da multa moratória.

Não se trata, portanto, de nulidade que possa ser aferida de plano, devendo a questão ser submetida a uma ampla cognição judicial, circunstância que inviabiliza a antecipação da tutela.

Relativamente à pretensão ao parcelamento em 240 meses nos mesmos termos em que conferido às empresas públicas, sociedades de economia mista e pessoas jurídicas de Direito Público interno, a mesma carece de amparo legal.

Com efeito, o parcelamento - causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - deve obedecer aos estritos ditames da norma reguladora, mesmo porque a Administração pauta-se pelo princípio da estrita legalidade.

Sendo assim, a norma invocada pela agravante (art. 10 da Lei nº 8.620/93 e art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.639/98) não lhe socorre, pois o benefício ali previsto não se estende às empresas privadas.

Ademais, este não é o único óbice à pretensão da parte agravante, porquanto a referida legislação estabelece diversas condições para a concessão do parcelamento (quais as dívidas passíveis de parcelamento, o período de apuração, a prestação de garantias, etc.), não se atendo somente à "qualidade" do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Com efeito, o que se tem é uma legislação que permite o parcelamento em até 240 prestações de dívidas dos entes públicos, que poderão também assumir para esse fim os débitos de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mas com uma contrapartida diferenciada: o pagamento do parcelamento será assegurado pela retenção de cotas dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

Como se vê, se existe discriminação essa decorre da situação diferenciada que existe entre o devedor que se qualifique como contribuinte privado ou entidade de direito público ou suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. O devedor privado não tem como dar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL garantia equivalente àquela exigida na redação atualizada da Lei nº 9.639/98.

A empresa privada que se encontra em débito para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não tem direito ao parcelamento da dívida em 240 prestações, na forma da Lei nº 9.639/98, porquanto se trata de parcelamento destinado apenas a devedores especiais, além do que a legislação prevê uma forma de caução - retenção de cotas do FPM e do FPE - que não pode ser prestada pelas pessoas jurídicas privadas. Se o discrimen não é desarrazoado, incorre violação ao princípio constitucional da isonomia.

Esta Primeira Turma já se pronunciou em caso análogo, conforme se vê do aresto a seguir colacionado:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM 240 MESES - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - SELIC - LEGALIDADE 1. O parcelamento de débito previdenciário deve decorrer de lei. O artigo 16 da Medida Provisória nº 2.043/2000, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº

9.639/1998, prevê o parcelamento de duzentos e quarenta meses dos créditos tributários somente para sociedade de economia mista e empresa pública. Impossibilidade de tal parcelamento para empresas privadas. Princípio da isonomia preservado.

2. O Art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.

3. O pedido de parcelamento caracteriza-se pela confissão da dívida que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo, e, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no Art. 138 do CTN que prevê de forma clara e precisa o pagamento imediato e integral como condição para eximir o contribuinte da multa.

4. Cabível a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em razão de expressa previsão legal no artigo 84, I, da Lei 8981/95, no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e na Lei nº 9.430/96, não ocorrendo ofensa a qualquer princípio constitucional.

5. A Taxa Referencial não é índice de correção monetária, cabendo sua utilização na atualização do débito a título de juros de mora.

6. Apelação da autora improvida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas.

(APELAÇÃO CÍVEL: 2000.61.00.017969-4; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007 , DJU DATA:23/08/2007).

No mesmo sentido se pronunciou a Terceira Turma desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.620/93; E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.129-5/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS PÚBLICAS. PRIVILÉGIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os parcelamentos concedidos pelo prazo de 240 meses referem-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais, portanto, não podem ser consideradas paradigmas, para legitimar a lógica de isonomia com as empresas do setor privado, na forma requerida pelo contribuinte.

2. Caso em que se pretende, em verdade, é garantir o benefício do parcelamento de dívidas de natureza diversa, pelo prazo maior de 240 meses, mas sem qualquer das contrapartidas legais, que não são apenas facultadas, mas, verdadeiramente, exigidas mesmo das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

3. Não cabe cogitar de inconstitucionalidade, pois são substancialmente distintas as situações, pelos diversos ângulos de análise enfocados, para as quais foram adotadas soluções distintas, em seu teor, de modo a conferir aos casos, em confronto, isonomia de conteúdo, que é o que releva.

4. Precedentes.

(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.61.00.004710-9; Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, julgamento em 20/04/2005, DJU 04/05/2005).

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087209-3 AG 310074
ORIG. : 200361080049049 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS BASDAO
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLAST LOUCA COM/ DE PLASTICOS E FER-
RAGENS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que deferiu a penhora por meio de Bacenjud com relação a todas as contas bancária em nome do co-executado, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, a execução fiscal foi promovida em face da empresa executada.

Aduz ser sócio da empresa executada.

Sustenta que logo após a citação da empresa no mês de novembro de 2003 o agravado requereu ao juiz da causa o sobrestamento do feito em razão da adesão ao parcelamento fiscal.

Ocorre que no mês de janeiro de 2006 o agravado informou ao juiz da causa o descumprimento do referido acordo.

Além disso, o agravado pleiteou a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, cujo pedido foi indeferido.

Inconformado o agravado interpôs o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.047660-6 distribuído à minha relatoria, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 112/113 deste recurso).

Ressalta que o agravante não teve ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que não foi publicado na imprensa oficial.

Após a decisão que deferiu a tutela antecipada o juiz da causa deferiu o bloqueio dos ativos financeiros em nome do agravante, sem que o agravado realizasse diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora.

Quanto ao mérito, sustenta que a decisão agravada merece reforma, uma vez que a executada possui bens para garantir a execução fiscal.

Defende que o bloqueio dos valores existentes nas instituições financeiras em nome do agravante é medida excepcional, portanto, cabível somente depois de esgotados todos os meios para a satisfação do credor, com a comprovação de inexistirem outros bens passíveis de penhora.

Cita que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as penhoras encontradas na conta corrente do devedor somente é possível, desde que presentes os requisitos específicos que justificam a medida.

Por fim, conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a)determinar o desbloqueio dos valores existentes na conta do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não entendo presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64).

Nesse sentido é a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, cuja ementa transcrevo na parte que ora interessa:

"A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter informações sobre o executado e seus bens."

Também cito precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.072087-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 11.05.2006, p. 266; e AG 2003.03.00.067272-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 05.07.2005, p. 197.

Em tais casos, já admitia-se a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi agora positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, dispondo:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2003, para cobrança de dívida ativa no valor original de R\$ 193.378,48 (cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em face da empresa executada e dos co-responsáveis Francisco de Assis Basdão, Adilson Barbieri e Nilda Barrieri Alves Coutinho.

Assim sendo, verifico que o agravante não demonstrou satisfatoriamente que envidou todos os esforços no sentido de garantir a execução fiscal que se arrasta desde 29/05/2003, de modo que deverá suportar os efeitos da penhora através do Sistema Bacenjud.

Por fim, entendo que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 185-A do CTN para a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087234-2 AG 310136
ORIG. : 200161820091874 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, reconsiderando o redirecionamento outrora deferido, determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da demanda, por entender que o inadimplemento não caracteriza infração legal.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.799.211-7, no montante de R\$ 391.519,78.

Frustrada a citação da empresa executada, em 04.07.2007, certificou-se a não realização da penhora, haja vista o local ser de residência do sócio João Ribeiro da Silva, que informou o fechamento da empresa há mais de dois anos. Ato contínuo, o Douto Magistrado suspendeu o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Sustenta a agravante que a exclusão do sócio do pólo passivo da execução não é matéria que possa ser conhecida de pronto pelo julgador, como se daria se o período da dívida não coincidissem com o de permanência dos co-responsáveis na sociedade.

Acréscita que não é possível a suspensão do curso do feito com base no artigo 40, caput, do Código de Processo Civil, sem oportunizar à exequente sua manifestação.

Alega, outrossim, que as questões envolvendo a permanência de terceiros na ação executiva dependem de dilação probatória, não podendo ser conhecidas no âmbito da exceção de pré-executividade, fazendo-se necessário, por força da Lei nº 6.830/80, embargos à execução mediante prévia garantia do juízo.

Defende que a responsabilidade dos sócios é solidária com a da sociedade, a teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 1.003 do Código Civil. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que sejam mantidos os sócios na ação executiva fiscal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Verifico, no entanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, razão por que deixo de apreciar as questões atinentes à existência de prática de atos com infração à lei ou solidariedade, haja vista que o reconhecimento da prescrição fulmina, por completo, a possibilidade de responsabilização dos sócios pelo crédito, ficando ultrapassadas as demais controvérsias atinentes à inclusão ou exclusão dos co-responsáveis.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 11/1996 a 03/1997.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

No caso em tela, houve o ajuizamento da execução fiscal aos 18.06.2001, sendo que se logrou localizar o devedor tão-somente em 04.06.2007, é dizer, após o transcurso do prazo de 6 (seis) anos.

Consigno que o entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais.

Questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse passo lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 735220, julgado em 03-05-2005 definiu que a norma introduzida pela Lei nº 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Desta feita, verificado o transcurso de mais de cinco anos, permite-se concluir, pela existência de prescrição intercorrente.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, via de consequência, determinar a extinção do feito.

Intimem-se.

Oficie-se ao juízo de origem dando conta da presente decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087488-0 AG 310282
ORIG. : 200661820157408 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Posteriormente, a juíza da causa determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a cobrança dos créditos decorrentes das Certidões da Dívida Ativa nºs. 35.003.275-0 e 35.435.222-9, no valor de R\$ 7.355.682,80 (sete milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Aduz que a empresa executada ainda não foi localizada para a realização da citação, o que resultou na suspensão do feito (artigo 40 da Lei nº 6.830/80).

Menciona que a petição inicial indica os co-responsáveis pelo pagamento dos tributos reclamados na Certidão da Dívida Ativa, mas o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, afirma que a decisão agravada merece reforma, porque a dissolução irregular da sociedade é presumida.

Defende que a responsabilidade dos sócios está prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 cumulado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Menciona que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a responsabilidade dos sócios das empresas de responsabilidade limitada é solidária.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que os sócios sejam incluídos nos autos da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada (fl. 35 deste recurso), cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.095630-2 AG 280683
ORIG. : 200361820608387 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ZVEIBIL NETO e outros
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EARTH TECH BRASIL LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
PARTE R : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes objetivando a integração da decisão proferida às fls. 716/722, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes. Conforme o disposto no Art. 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou o tribunal.

Da análise desse dispositivo legal depreende-se que os embargos cabem tão somente das sentenças e acórdãos, vez que não há qualquer menção a decisões interlocutórias.

É nesse sentido a lição do ilustre Professor Wellington Moreira Pimentel:

O texto legal refere-se à sentença. Cumpre indagar, pois, se os embargos são admissíveis também contra as decisões. A resposta é negativa, por duas ordens de idéias. A uma porque a lei vigente distingue nitidamente sentença de decisão, conceituando-as expressamente. A duas porque, quanto às decisões, são suscetíveis de agravo de instrumento, recurso que permite ao próprio juiz a reforma da decisão, que é um plus em relação à matéria sobre a qual poderão versar os embargos. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, pág. 534/535).

Com efeito, a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento é recorrível por via de agravo regimental. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG - 93137 Processo: 199500647818 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data: 19/11/1998 Fonte: DJ DATA:14/12/1998 PÁGINA:266 Relator: GILSON DIPP

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Da decisão do Relator, que se nega seguimento a agravo de instrumento, o recurso cabível é o agravo regimental (art. 258/RISTJ). Agravo regimental desprovido.

Por esses fundamentos, não conheço os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103081-4 AG 282686
ORIG. : 200561000105787 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária, em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pleito de tutela antecipada para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, no período de 02/1996 a 11/1998.



Alega a agravante, em síntese, ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, fazendo jus à isenção do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, no período de 28 de fevereiro de 1996 a 27 de fevereiro de 1999, nos moldes do artigo 55 da Lei n.8.212/91.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 170 do Código Tributário Nacional, eis que a compensação é direito subjetivo do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei n.8.383/91, não se admitindo restringi-lo.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Instada, a agravante procedeu à autenticação das cópias que instruem o presente recurso (fls.85, 90/139).

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A decisão agravada não merece reforma. O pedido de compensação, em sede de tutela antecipada, não comporta deferimento. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido do não cabimento de liminar em compensação, editando a súmula nº 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Referido entendimento encontra-se agora positivado, em face da vedação expressa no art.170-A, do Código Tributário Nacional, com sua redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Destarte, estando a pretensão da agravante em manifesto confronto com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o desprovimento do recurso.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 557, §1º do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento .

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.105198-6 AC 547226
ORIG. : 9800000011 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : CICERO R FEITOSA E CIA LTDA e outros
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Indefiro o pedido (fls. 159) ante a impossibilidade jurídica do pedido, mediante a inexistência de bens aos herdeiros, como bem consta na certidão de óbito de fls. 147, em que não responderão pelo débito, objeto do presente feito, com fulcro no artigo 1997 do Código Civil.

Por conseqüente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.004226-0 AC 356613
ORIG. : 9500035588 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VANIA PEREIRA BEJARANO e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 420/421

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária, ajuizada por servidores públicos federais, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da ora embargante e deu provimento à apelação dos autores, VÂNIA PEREIRA BAJARANO, IVAN FERNANDES PIRES JÚNIOR, ROSÂNGELA LEITE E GETÚLIO VARGAS FERREIRA, para reformar a sentença que extinguiu o processo, em relação a eles (fls. 394/396).

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão deixou de consignar expressamente para que fosse observada a compensação com os reajustes já concedidos aos autores por ocasião das Leis 8.222/93 e 8.627/93 e legislações posteriores, assim como, não houve fixação no percentual de juros moratórios (fls. 409/418).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar que deve ser observada a compensação com os reajustes já concedidos aos autores por ocasião das Leis 8.222/93 e 8.627/93.

Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "Saliento, ainda, que na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis."

No tocante aos juros de mora, razão não assiste à embargante, uma vez que a fixação destes na r. decisão agravada iria de encontro ao princípio do non reformatio in pejus, dado que a r. sentença não discorreu a respeito, nem tampouco, houve recurso dos autores nesse sentido.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.004467-0 AC 356687
ORIG. : 9400160550 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS ANTONIO DEZOTTI
ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADV : NEI CALDERON e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITORA DA PETIÇÃO: MARIÂNGELA DIAZ BROSSI BORGES

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:358

Vistos, etc.

Tendo em vista a alteração da razão social do apelado BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A para BANCO SANTANDER S/A, verificada a partir de fls.334, através de petições apresentadas neste processo, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação do apelado para que apresente documentos que comprovem a referida alteração, bem como comprove que a outorgante do substabelecimento de fls. 356, é representante legal da apelada, vez que não há nos autos nenhuma procuração do Banco Santander, e as intimações e publicações são feitas em nome dos advogados.constituídos no substabelecimento de fls. 331 feito por intermédio do advogado do BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A, Dr. Paulo Guilherme Filho.

Após o recebimento dos documentos solicitados, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação, alterando a razão social do apelado e anotando o nome dos advogados outorgados na contracapa dos autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 97.03.032978-0 AG 51744
ORIG. : 9405180487 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMALFI TAXI LTDA
ADV : DOMINGOS TOMMASI NETO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.086272-3 AC 440963
ORIG. : 9702067600 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ALVES SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 240/242.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 235/236, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão das fls. 225/227, em sede de execução do julgado em que se objetivava o recebimento do crédito decorrente da aplicação do índice do IPC sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Embarga a CEF sustentando a ocorrência de omissão, pois a decisão não teria esclarecido quanto ao disposto nos artigos 4º e 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 e artigo 4º, incisos III e IV, do Decreto nº 3.913/2001.

todavia, tais dispositivos legais não são aplicáveis ao caso dos autos, que se encontra em sede de execução, já havendo pronunciamento judicial sobre a matéria sub judice, sendo que o acórdão transitado em julgado condenou a embargante ao pagamento de percentuais não abrangidos pelo termo de adesão, conforme explicitado na decisão embargada.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962/DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.104351-0 AG 75215
ORIG. : 9800474188 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 287.

Vistos, etc.

Tendo em vista a distribuição do recurso de apelação AC nº 2002.03.99.046041-7 a este Relator sucessor, donde este agravo de instrumento é originário, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, apensem-se estes autos à supramencionada apelação cível, em seguida, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.083145-5 AC 525345
ORIG. : 9810037880 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO TINTO e ou-
tros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : ADALBERTO GARCIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 258/266.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF e, de outro, pela União Federal, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

A sentença também condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de juros progressivos, aos autores que tenham feito opção pelo FGTS até 21.09.71, consoante a Lei nº. 5.107/66.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. No que se refere à ilegitimidade da União Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja data de julgamento do Recurso Especial n.º 77.791-SC ocorreu no dia 26 de fevereiro de 1997, no qual ficou decidido que nas causas propostas por optante do regime do FGTS, em que se pleiteia diferença ou complemento de correção monetária no saldo da conta vinculada a tal regime, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme deixou ressaltado o Min. Peçanha Martins ao proferir seu voto: "Entendo que, como diz o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quem aplica os recursos, quem auferes os lucros e quem os paga, e portanto deve pagar também a correção monetária desses depósitos, é a Caixa Econômica Federal. Por isso, mantenho minha posição." Vale citar ainda parte do voto do Min. Ari Pargendler: "Quer dizer, é função legal da Caixa Econômica Federal orientar os bancos depositários a respeito dos procedimentos administrativos-operacionais, aí incluída evidentemente a correção monetária a ser creditada nas contas vinculadas ao F.G.T.S."

Veja-se a ementa do citado julgado: "FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.

I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.

II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação".

Sendo assim, deve ser o processo extinto sem resolução do mérito, em relação à União Federal.

No que se refere à taxa progressiva de juros, o único autor a ter feito opção pelo FGTS até 21.09.71, foi o Sr. Francisco Coutinho. Porém, é ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir, com relação à taxa progressiva de juros.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem

determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor Francisco Coutinho optou pelo regime do FGTS em 06 de fevereiro de 1970 (f. 37), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS A PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, no caso em tela, não têm direito os autores, deveras, às diferenças do mês de junho/87.

Observo do alegado na petição inicial, estar a irrisignação dos autores centrada no fato de ter sido utilizado para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS, isso no dia 1º de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.

Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época.

O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que:

"Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança.

§ 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver." Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:

"I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..

II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior."

Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu:

"I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.

III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:

a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)."

Concluo, portanto, não encontrar amparo jurídico a pretensão dos autores para que o saldo de sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido, no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, foi a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87).

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator, ex-Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: "Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por Ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987.

É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização."

Não tem, portanto, os autores direito a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987.

A respeito dos extratos das contas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tais documentos não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª



Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para, com relação à União Federal, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil; DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para: afastar a condenação da taxa progressiva de juros, em relação ao autor Francisco Coutinho, por ser ele, carecedor de ação por falta de interesse de agir; afastar, com relação a todos os autores, a aplicação das diferenças de correção monetária do mês de junho/87; e, adequar os juros de mora, tudo conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.084155-2 AC 526304
ORIG. : 9306049218 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALVARO IVAN STECCA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniaio Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.257/267.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Alvaro Ivan Stecca e outros contra a sentença que considerou inépta a inicial e extinguiu sem julgamento do mérito, processo em que se buscava a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A questão já foi trazida a este Egrégio Tribunal, sendo o apelo dos autores negado, conforme acórdão de f. 204-207.

Os autores interpuseram Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, afastou a inépcia da petição inicial e determinou seu retorno à corte de origem para novo julgamento.

Afastada a inépcia da petição inicial passo ao julgamento dos índices pleiteados pelos autores.

Homologo os termos das transações extrajudiciais de f. 242 e 252, e, com fundamento no art. 269, III, do Código de processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litúgio em relação aos autores Renato Arruda Fagundes Júnior e Reginaldo Zaccara de Campos.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

De início, declaro de ofício ser a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

No que se refere à ilegitimidade da União Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja data de julgamento do Recurso Especial n.º 77.791-SC ocorreu no dia 26 de fevereiro de 1997, no qual ficou decidido que nas causas propostas por optante do regime do FGTS, em que se pleiteia diferença ou complemento de correção monetária no saldo da conta vinculada a tal regime, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme deixou ressaltado o Min. Peçanha Martins ao proferir seu voto: Entendo que, como diz o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quem aplica os recursos, quem auferes os lucros e quem os paga, e portanto deve pagar também a correção monetária desses depósitos, é a Caixa Econômica Federal. Por isso, mantenho minha posição. Vale citar ainda parte do voto do Min. Ari Pargendler: Quer dizer, é função legal da Caixa Econômica Federal orientar os bancos depositários a respeito dos procedimentos administrativos-operacionais, aí incluída evidentemente a correção monetária a ser creditada nas contas vinculadas ao F.G.T.S.

Veja-se a ementa do citado julgado:

"FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.
I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.

II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação".

Sendo assim, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito, em relação à União Federal.

Há falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de diferença do mês de março/90.

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, " se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).
Pois bem, no caso em tela, parece-me não terem os autores constatado em suas contas vinculadas o crédito da correção monetária no dia 1º de abril de 1990, referente ao percentual de 84,32% do mês de março/90, que, na realidade, está lançado em forma de coeficiente, representado pela sigla JAM (juros + atualização monetária), mais precisamente de 0,847745 (juros remuneratórios na base de 3% ao ano).

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II).

E, também, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

No caso em tela, também não têm os autores direito às diferenças de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, por não encontram amparo no ordenamento jurídico.

O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que:

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança.

§ 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:

I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..

II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.

Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.

III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:

a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,
b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Concluo, portanto, não encontrarem amparo jurídico a pretensão dos autores para que o saldo de sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido, no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, foi a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87).

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator, ex-Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por Ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987.

É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização.

Não têm, portanto, os autores direito a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987.

É indevida a diferença de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), referente ao mês de fevereiro/89. No referido mês foi computado o índice legal (LFT-18,35%), que era superior ao IPC (3,60%) - trimestre de dez/jan/fev {coeficiente [0,879083 = 28,79% (dez/88) + 22,36% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] aplicado e o coeficiente [1,191768 = 28,79% (dez/88) + 42,72% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] que deveria ter sido aplicado}.

Não têm, portanto, os autores direito a nenhuma diferença de correção monetária do mês de fevereiro de 1989.

Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS.

Pois bem, tendo aludido ato normativo legal (MP n.º 189) passado a vigorar no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta naquele mês e nos seguintes, por ser o legal.

Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação.

Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis:

... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de

atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência:

"A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia". Não encontram, assim, amparo o pedido dos autores na melhor exegese jurisprudencial e no ordenamento jurídico em vigor, com relação as diferenças pleiteadas no período de maio/90, junho/90 e julho de 1990.

Em 31 de janeiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR). Noutras palavras, o BTN, critério utilizado para correção dos saldos das contas do FGTS até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), e em substituição, os saldos passaram a serem remunerados pela TR (taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - art. 15 da MP n.º 294).

Em razão disso, entendo não terem direito os autores a pretensão de ver aplicado o percentual do IPC, no mês de fevereiro/91 e março/91, por falta de previsão legal, consoante se pode observar também da ementa transcrita no início da fundamentação.

No que concerne aos índices aplicáveis, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação são: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, albergada no art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO ser a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267º-VI, do Código de Processo Civil; e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas fundiárias dos autores os percentuais de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% (IPC) e 44,80% (IPC), respectivamente; correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.091818-4 AC 533964
ORIG. : 9306058420 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALCIDIO FRANCO DE GODOY e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 249/260

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Alcídio Franco de Godoy e outros contra a sentença que considerou inépta a inicial e extinguiu sem julgamento do mérito, processo em que se buscava a condenação da

Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A questão já foi trazida a este Egrégio Tribunal, sendo o apelo dos autores negado, conforme acórdão de f. 190-194.

Os autores interpueram Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, afastou a inépcia da petição inicial e determinou seu retorno à corte de origem para novo julgamento.

Afastada a inépcia da petição inicial passo ao julgamento dos índices pleiteados pelos autores.

Anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

De início, declaro de ofício ser a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

No que se refere à ilegitimidade da União Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja data de julgamento do Recurso Especial n.º 77.791-SC ocorreu no dia 26 de fevereiro de 1997, no qual ficou decidido que nas causas propostas por optante do regime do FGTS, em que se pleiteia diferença ou complemento de correção monetária no saldo da conta vinculada a tal regime, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme deixou ressaltado o Min. Peçanha Martins ao proferir seu voto: Entendo que, como diz o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, quem aplica os recursos, quem aufer os lucros e quem os paga, e portanto deve pagar também a correção monetária desses depósitos, é a Caixa Econômica Federal. Por isso, mantenho minha posição. Vale citar ainda parte do voto do Min. Ari Pargendler: Quer dizer, é função legal da Caixa Econômica Federal orientar os bancos depositários a respeito dos procedimentos administrativos-operacionais, aí incluída evidentemente a correção monetária a ser creditada nas contas vinculadas ao F.G.T.S.

Veja-se a ementa do citado julgado:

"FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.

I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal.

II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação".

Sendo assim, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito, em relação à União Federal.

Há falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de diferença do mês de março/90.

É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, " se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

Pois bem, no caso em tela, parece-me não terem os autores constatado em suas contas vinculadas o crédito da correção monetária no dia 1º de abril de 1990, referente ao percentual de 84,32% do mês de março/90, que, na realidade, está lançado em forma de coeficiente, representado pela sigla JAM (juros + atualização monetária), mais precisamente de 0,847745 (juros remuneratórios na base de 3% ao ano).

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, esta Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitu-

cional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). E, também, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

No caso em tela, também não têm os autores direito às diferenças de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, por não encontram amparo no ordenamento jurídico.

O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que:

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança.

§ 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:

I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..

II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.

Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.

III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:

a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Concluo, portanto, não encontrarem amparo jurídico a pretensão dos autores para que o saldo de sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido, no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, foi a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87).

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator, ex-Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por Ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987.



É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência à essa atualização.

Não têm, portanto, os autores direito a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987.

É indevida a diferença de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), referente ao mês de fevereiro/89. No referido mês foi computado o índice legal (LFT-18,35%), que era superior ao IPC (3,60%) - trimestre de dez/jan/fev {coeficiente [0,879083 = 28,79% (dez/88) + 22,36% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] aplicado e o coeficiente [1,191768 = 28,79% (dez/88) + 42,72% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] que deveria ter sido aplicado}.

Não têm, portanto, os autores direito a nenhuma diferença de correção monetária do mês de fevereiro de 1989.

Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS.

Pois bem, tendo aludido ato normativo legal (MP n.º 189) passado a vigorar no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta naquele mês e nos seguintes, por ser o legal.

Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação.

Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis:

... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmutar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência:

"A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia". Não encontram, assim, amparo o pedido dos autores na melhor exegese jurisprudencial e no ordenamento jurídico em vigor, com relação às diferenças pleiteadas no período de maio/90, junho/90 e julho de 1990.

Em 31 de janeiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR). Noutras palavras, o BTN, critério utilizado para correção dos saldos das contas do FGTS até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), e em substituição, os saldos passaram a serem remunerados pela TR (taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - art. 15 da MP n.º 294).

Em razão disso, entendo não terem direito os autores a pretensão de ver aplicado o percentual do IPC, no mês de fevereiro/91 e março/91, por falta de previsão legal, consoante se pode observar também da ementa transcrita no início da fundamentação.

No que concerne aos índices aplicáveis, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação são: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.

Todavia, com base na prova carreada aos autos, concluo não ter o autor Francisco Mendes direito à diferença do mês de abril/90, por não ter comprovado início da relação empregatícia antes de 1º de março de 1990 e que ela permaneceu até o início de maio/90, consoante observo da cópia de sua CTPS às f. 46 (término do Contrato de Trabalho em 28 de setembro de 1989).

Concluo, também, não ter o autor Hilton Bevilacqua direito a diferenças dos meses de janeiro/89, por não ter comprovado início da relação empregatícia antes de 1º de novembro de 1988 e a sua permanência até o início de março de 1989, e abril/90, por não ter comprovado início da relação empregatícia antes de 1º de março de 1990 e que ela permaneceu até o início de maio/90, consoante observo da cópia de sua CTPS às f. 52 (término do contrato de trabalho em 31 de julho de 1988).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um

acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, albergada no art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO ser a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a: creditar na conta fundiária do autor Francisco Mendes a diferença de correção monetária do período de janeiro/89, no percentual de 42,72% (IPC); creditar nas contas fundiárias dos demais autores os percentuais de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% (IPC) e 44,80% (IPC), respectivamente; e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao autor Hilton Bevilacqua. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.098804-6 AC 540533
ORIG. : 9600056390 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CATIA SILVANA COLDEBELLA
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 168

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de juntada de subestabelecimento protocolizada sob o protocolo nº 2007.205973-VIS/UTU2, providencie-se as anotações com as cautelas de praxe.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.007723-6 AC 754705
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODETE MARIANO
ADV : ALEX COSTA ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 361.

Vistos.

Fls. 359. Intime-se a Apelante- CEF a manifestar-se. Prazo 10(dez) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator

PROC. : 1999.61.00.015868-6 AC 993424
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DE LA IGLESIA ALONSO E OUTRO
ADV : LUCIANA SICCO GIANNOCARO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 324

DESPACHO

F. 318 - 322. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, por cinco dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2007

NELTON DOS SANTOS
Relator

PROC. : 1999.61.00.048139-4 AC 661393
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS SOUZA DA COSTA
ADV : ANA PAULA LUQUE PASTOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 321

Vistos,

Fls.314/317-Dê-se vista dos autos a parte autora - RUBENS SOUZA DA COSTA para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.048759-1 AC 1171361
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV : GALDINO SILOS DE MELLO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 186

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome também do advogado GALDINO SILOS DE MELO, conforme o requerido em petição às fls. 183/184

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.02.004792-4 AC 652322
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
APDO : JOAO LELE e outro
ADV : WILLIAM MATTAR JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159.

Vistos.

Fl. 157: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.04.009311-3 AC 650559
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP
APTE : CIRINEU DE MORAES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 1999.61.14.000758-9 AC 572289
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ALEXANDRE FERNANDES SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 364.

Intimem-se os autores da oposição dos embargos de fls. 357/360 para que se manifestem no prazo legal.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.014952-2 AG 105701
ORIG. : 9800123687 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA DE FREITAS TRINDADE
AGRDO : JOSE MARQUES DA SILVA e outros
ADV : ARISTIDES DOS SANTOS
AGRDO : JOSE PINHEIRO LOPES e outro
ADV : CIZENANDO CALAZANS FONSECA
AGRDO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : WLADEMIR FLAVIO BONORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88

Vistos.
O ofício de fls. 67/86 registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.053777-7 AG 117868
ORIG. : 200061000254618 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : IOLANDO DA SILVA DANTAS
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 278.

Vistos, etc.
Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."
(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.99.027476-5 AC 592293
ORIG. : 9800113797 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO HOFLING
APDO : SIDNEY CURY
ADV : JORGE TIENI BERNARDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Adv.: Dr. Paulo Marcos de Oliveira
Despacho/decisão de fls. 56

Vistos.
Intime-se o advogado Paulo Marcos de Oliveira (fls. 162/163 dos autos principais) para que regularize nestes autos de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.
Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.058717-2 AC 632241
ORIG. : 9815011995 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBSON APARECIDO ALVES
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 477

Vistos
Fls. 453/455, 461e 475 intime-se a CEF a manifestar-se. Prazo 10 (dez) dias..
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.60.00.004084-7 AC 839245
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SIND-SEP
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/167.

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da FUNAI, em ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SIND-SEP/MS, pugnando pela incorporação de 10,87% correspondente à inflação de janeiro a junho de 1995, à remuneração dos servidores representados pelo autor.
A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão ao reverter o julgado olvidou-se de fixar verba honorária a ser paga pelo autor em prol da União Federal, apenas dispondo honorários advocatícios devidos à parte apelante, sendo que a r. sentença excluiu a União Federal da lide, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o total da vantagem pecuniária obtida até a data do trânsito em julgado, em proveito daquela. Por fim, pleiteia que seja suprida tal omissão, para que a verba honorária seja fixada em percentual idêntico àquele imposto em favor da FUNAI (fls. 162/164).

O recurso é tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.
Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar que a parte autora deve ser condenada em honorários advocatícios também em favor da União Federal, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência.
Todavia, considerando que a decisão impugnada foi pela improcedência do pedido, verifico a ocorrência de evidente erro material, uma vez que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, sano a omissão apontada e corrijo, de ofício, erro material para que onde se lê: "(...) devendo o autor arcar com as custas e os honorários em favor do ora apelante que fixo em 10% sobre o valor da condenação", leia-se: "(...) devendo o autor arcar com as custas e os honorários em favor do ora apelante e da União Federal, esta excluída da lide na r. sentença e que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.20, § 4º, do CPC."
Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, de ofício, corrigir erro material, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §, 4º, do CPC, também em favor da União Federal, esta que foi excluída da lide na r. sentença.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.00.003509-0 AC 993425
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DE LA IGLESIA ALONSO E OUTRO
ADV : LUCIANA SICCO GIANNOCARO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214

DESPACHO
F. 208 - 212. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, por cinco dias.
São Paulo, 23 de agosto de 2007
NELTON DOS SANTOS
Relator

PROC. : 2000.61.00.006595-0 AC 624495
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : DEOCLECIO TEIXEIRA (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.61.00.009358-1 AC 1064806
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APTE : CARLOS ALBERTO MORATO BADDINI JR e outro
ADV : MARILIA ALVES BARBOUR
APDO : CLAUDIO ROBERTO PALOMBO e outro
ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA
APDO : RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH e outro
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MARCIO FERNANDES ROCHA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 368/371.

Vistos,
Trata-se de recursos de apelação interpostos pela CEF, e pelos autores Carlos Alberto Morato Baddini Junior e Luiz Ferenando Morato Baddini com a finalidade de reformar a r. sentença de primeiro grau proferida em ação ordinária ajuizada visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
O MM. Juiz "a quo", proferiu sentença julgando os autores carecedores de ação, em relação ao índice do IPC de março de 1990, por ausência de interesse processual, , visto que ocorrida sua aplicação nas contas vinculadas ao FGTS. Em relação aos autores Márcio Fernandes Rocha, Carlos Alberto Baddini júnior, Carlos Eduardo Medeiros Pacheco, Luiz Fernando Morato Baddini e Marie Yamamoto do Vare Quaresma, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Julgou parcialmente procedente o pedido para os demais autores, nos termos do artigo 269, Inciso I, do CPC, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,05%), acrescidas de correção monetária. Condenou à CEF ao pagamento de honorários a estes autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente prevista.

Contudo, em tendo já havido levantamento do saldo incorretamente atualizado, são devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.

Irresignada a CEF, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, serem ausentes os documentos indispensáveis à proposição da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período; da ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo, e da necessidade dos bancos depositários integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a ocorrência da prescrição do direito pleiteado. Por segundo, alega que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Declara, ainda, que as normas que definem os critérios de remuneração das contas do FGTS, por serem de ordem pública, devem ter incidência plena e aplicabilidade imediata, alcançando, portanto, situações jurídicas ainda não consolidadas ou em formação.



Por fim, pede que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, alegam ainda sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC, e que os honorários sejam afastados, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41. Deixou a matéria alegada prequestionada

Por outro lado, os autores Carlos Alberto Baddini Junior e Luiz Fernando Morato Baddini, interpuseram recurso de apelação, insurgindo-se contra a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor atribuído à causa em razão da extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC, ao fundamento de que a condenação imposta é injusta. Alternativamente, pugnam pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre 1/10 (um décimo do valor da causa), ou seja, sobre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de forma a respeitar o princípio da proporcionalidade na imposição da penalidade.

Com contra-razões, os autos subiram a este E. Tribunal.

As fls. 355, a CEF juntou Termo de Adesão firmado com o autor CARLOS ALBERTO BADDINI JÚNIOR, requerendo sua homologação, nos termos da Lei Complementar 110/01.

As fls. 360/361, o autor CARLOS ALBERTO BADDINI JÚNIOR, pugna pela homologação e extinção do processo e, a desconsideração do recurso de apelação interposto, em seu nome.

E o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta C. Corte.

Por primeiro, conheço do recurso de apelação dos autores Carlos Alberto Baddini Júnior e Luiz Fernando Morato Baddini, dando-lhe parcial provimento.

O MM Juiz julgou de maneira correta, observando rigorosamente os requisitos legais., decretando a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC.

Tanto é verdade que venifica-se às fls. 139, o despacho determinando que fossem os autores intimados pessoalmente, para constituírem novo mandatário, tendo em vista o falecimento do seu patrono, com a finalidade de regularização de suas representações processuais, quedando-se inertes.

Conseqüentemente, julgo prejudicado o pedido de homologação da transação do Termo de Adesão firmado entre a CEF e o autor CARLOS ALBERTO BADDINI JÚNIOR, nos termos da Lei Complementar 110/01, vez que foi extinto o processo em relação a este autor, sem julgamento do mérito e o recurso de apelação limita-se à discussão do percentual fixado pelo Juiz de Primeiro Grau no pagamento da verba advocatícia.

Com efeito, em relação aos honorários foram os mesmos fixados de forma moderada, todavia, tendo em vista que o Juízo monocrático condenou os ora apelantes no percentual de 10% do valor dado a causa, entendo que este valor deve ser suportado proporcionalmente entre os 05(cinco) autores ali mencionados, perfazendo um valor de R\$ 80,00(oitenta) reais para cada um, dos apelantes Carlos Albert Baddini Junior e Luiz Fernando Morato Baddini,nos termos do artigo 23, do CPC.

Passo a analisar o recurso de apelação da CEF em relação aos demais autores..

A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação para que se apure o valor devido ao autor do litígio. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

Da mesma maneira, devem ser rejeitadas as preliminares levantadas pela CEF de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que a sentença monocrática não condenou a ora apelante ao pagamento de juros progressivos.

Descabida, também, a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Incabível a denunciação à lide aos bancos depositários uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF".

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A. "".

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Quanto a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas ao FGTS, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho, nesta parte, a r. sentença de primeiro grau a fim de reconhecer como devido os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), reformando, entretanto, a parte dispositiva que deu provimento aos índices de 26,06% referente a junho 1987, e 21,87% referente a fevereiro/1991, para que seja excluído da condenação, tendo em vista a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores sobre este tema.

A correção monetária tem como marco inicial à data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, inaplicável a taxa referencial Selic para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de "bis in idem", haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 somente para as ações ajuizadas a partir desta data. Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2000.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação dos autores Carlos Alberto Baddini Júnior e Luiz Fernando Morato Baddini, para dar parcial provimento fixando os honorários em R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada um destes autores. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação os percentuais referente ao IPC do mês de junho de 1987 e mês de fevereiro de 1991.

Publique-se . Intime-se.

Após as formalidade s legais baixem-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.045447-4 AC 799330
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APTE : RUBENS SILVA BUENO
ADV : CLEDSON CRUZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.122/124

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 119/120, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 116, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava o ressarcimento de diferença de aplicação de índices de correção monetária em conta vinculada referentes aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91.

O embargante sustenta omissão quanto ao artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.02.005114-2 AC 981921
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : CLAUDIA FALQUETI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 525

Vistos, etc.

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados NEI CALDERON e MARCELO OLIVEIRA ROCHA, conforme o requerido em petição protocolada sob nº 2007.179151 - PUB /UTU2., procedendo-se a anotação do novo endereço para intimação

Por último, defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.04.005157-3 AC 675905
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP
APTE : EDNA REGINA ANDRADE
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.61.04.005799-0 AC 706545
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.61.12.004153-5 AC 1162694
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RICARDO BOVOLON e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CHRIS

ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1341.

Vistos

Intime-se o subscritor da petição de fls. 1336 a esclarecer quais dos litisconsortes ativos resolveram desistir da ação.

Prazo 10 (dez) dias..

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.15.002032-7 AC 892345
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA e outro
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : ISRAEL CHAVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 160

Vistos.

Fls. 154/155 e 157/158: Anote-se a constituição da nova patrona dos co-autores Jairo Alves de Moraes e Jurandir Pereira de Almeida.

Defiro a dilação de prazo para regularização da representação processual.

Defiro a prioridade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso (fls. 154/155).

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.012858-4 AG 130220
ORIG. : 200161040019475 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANGELA MARIA DE SOUZA QUEIROZ
ADV : CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 469.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Maria de Souza Queiroz em face da decisão de fls. 78/79, que indeferiu liminar nos autos da ação cautelar, para o fim de cancelar 1º leilão público de imóvel residencial marcado para o dia 28/03/01 em razão de inadimplimento das parcelas de mútuo habitacional.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a redistribuição do feito originário (nº 2001.61040019475) à Justiça Estadual.

Cabe considerar, de imediato, que, inexistindo decisão a ser objeto do presente recurso, tendo em vista ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente, devendo ser submetido à Justiça Estadual, revogo a decisão que recebeu este recurso no efeito suspensivo.

Disso resulta que restou prejudicada a apreciação do presente recurso neste Tribunal, devendo seguir o mesmo trâmite do juízo de origem.

Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara Federal de origem para que sejam remetidos à Justiça Estadual.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.028643-8 AG 138771
ORIG. : 0000000174 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CERAMICA AMPARENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/98.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Amparo/SP indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista que, com a decretação da falência há mais de 20 vinte anos, estariam prescritas as obrigações e desonerados os sócios.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 38.

Sem contra-minuta dos agravados.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate quanto à prescrição, editando a Súmula STJ n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

Mesmo não se aplicando os artigos 134 e 135 do CTN à execução fiscal do FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, a notícia de falência da empresa, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.036341-0 AG 143923
ORIG. : 200161000283738 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIVACIR CARLOS LEVATI
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Divacir Carlos Levati contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 78/80, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o Magistrado singular homologou a transação celebrada entre as parte e julgou extinto o processo com julgamento de mérito (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.038070-4 AG 144925
ORIG. : 200161000306830 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANA HELENA VILLANI DE MOURA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Helena Villani de Moura e outro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 122/124, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.60.00.006207-0 AC 788161
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IDELICE DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES

APDO : APEMAT Crédito Imobiliário S/A
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/138.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Idelice de Souza, inconformada com a sentença que, nos autos da "ação ordinária de anulação de ato jurídico" cumulada com pedido de "extinção do contrato de mútuo habitacional" aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da APEMAT Crédito Imobiliário S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, segunda figura (litispendência), do Código de Processo Civil.

A apelante alega que não há litispendência, uma vez que o feito controntado trata de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de revisão de cláusulas contratuais e compensação de valores pagos a maior, não havendo, destarte, a necessária identidade de pedidos e de causa de pedir.

Não tendo havido, ainda, citação das demandadas, os autos vieram a este Tribunal sem contra-razões.

É o sucinto relatório. Decido.

A apelante ajuizou, em 29 de junho de 2000, "ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de revisão de cláusulas contratuais, com compensação de valores pagos a maior", apontando como demandadas a Apemat - Crédito Imobiliário S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF (f. 91).

Naquela demanda - que recebeu o número 2000.60.00.004065-3 -, a recorrente alegou que os valores do saldo devedor e das prestações careciam de revisão judicial; e que o débito não seria líquido, certo e exigível.

Na seqüência, a apelante pediu a declaração de que o saldo devedor seria de R\$ 37.689,67 e que o valor da prestação seria de R\$ 24,34; e a condenação do agente financeiro ao pagamento de indenização por danos morais.

Posteriormente, em 17 de outubro de 2001, a ora apelante aforou, em face das mesmas rés, "ação ordinária de anulação de ato jurídico (leilão; adjudicação/ arrematação; registros), cumulada com extinção do contrato de mútuo habitacional (aplicação da Lei 10.150/2000)" (f. 2).

Como causa de pedir, a autora alegou a existência de vícios no procedimento executivo extrajudicial e que, com o depósito dos encargos em atraso, no valor exigido e cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, faria jus ao benefício constante da Lei n.º 10.150/2000.

Postulou a autora, destarte, a declaração de nulidade da adjudicação e/ou arrematação, a extinção do contrato habitacional e a condenação do agente financeiro ao pagamento de indenização por danos morais.

Um simples cotejo das duas demandas leva à conclusão prévia - apropriada para esta fase do processo - de que não há a identidade apontada na sentença.

Com efeito, é de ver que naquele primeiro feito pediu-se revisão de saldo devedor e de prestações, diversamente do que se dá no presente feito, em que a autora busca declaração de extinção do mútuo habitacional.

Além disso, nestes autos e somente nestes pede-se a declaração de nulidade da execução extrajudicial a conta de haver vícios formais e irregularidades no respectivo procedimento.

O fato de terem sido formulados, nos dois feitos, pedidos de indenização por danos morais não basta para o reconhecimento da litispendência total. Seria o caso, no máximo, de reunirem-se os processos, para julgamento conjunto - talvez com a exclusão do pedido repetido -, mas não de extinguir-se um deles, o que pressuporia a exata e total identidade de partes, de objetos e de causas de pedir.

Na lei, na jurisprudência e na doutrina, dúvida não há de que a extinção do processo por litispendência exige a chamada "tríplice identidade".

Ressalte-se, por último, que a coincidência de pleitos de tutela antecipada não induz litispendência. A uma, porque de dois pedidos pode resultar, naturalmente, um único efeito a ser antecipado. A duas, porque a tutela antecipada não configura, tecnicamente, um pedido no sentido do art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil, sendo equivocado, aliás, falar-se em "cumulação com tutela antecipada".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para desconstituir a sentença de f. 78 e 79.

Intime-se a apelante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2001.61.00.030736-6 AC 892431
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : TANIA MARIA PIOLI e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243



Vistos.
Fl. 241: Diante da notícia de que os termos do acordo firmado com o co-autor José Eduardo Mendes Geraldo, a ser homologado, encontra-se em poder da apelante, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a sua juntada aos autos.
Intime-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.61.19.003007-5 ACR 27270
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALI MERHI DAYCHOUM
APTE : MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM
ADV : LADISAEI BERNARDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 549/550

Vistos, etc.
Trata-se de apelação criminal interposta por ALI MERHI DAYCHOUM e MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM, em face da r. sentença de fls. 472/487 (publicada em 04/04/2006 - fls. 488), que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 22, § único, da Lei Federal n.º 7.492/1986, combinada com o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quarto) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, equivalentes à 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos .
Segundo a denúncia (recebida em 21 de maio de 2001 - fls.103), Ali Merhi Daychoum e Maria Cecim Tanile Daychoum foram presos em flagrante delito, quando tentavam embarcar com destino a Beirute/Líbano portando a quantia de US\$22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos dólares americanos), ocultados no fundo da bolsa da ré, com a intenção de promover, sem autorização legal, a saída de moedas para o exterior. Consta que o objetivo não foi alcançado por motivos alheios á vontade dos agentes, uma vez que foram flagrados antes do embarque, graças a uma denuncia anônima.
Os réus apresentaram recurso de apelação (Fls. 529/541).

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Marcelo Moscolliato, em peça única, apresentou contra-razões e parecer, requerendo a extinção da punibilidade dos apelantes, pela consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 543/547).

É o relatório. Passo a decidir.
O i.Magistrado fixou a pena base dos réus em 02 (dois) anos de reclusão, e na ausência de atenuantes, agravantes e causas de aumento, reduziu-a em 06 (seis) meses, em razão da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, II e § único, do Código Penal. Dessa forma, diante da pena privativa de liberdade fixada, bem como da ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, verificando-se em 04 (quatro) anos.

Assim entre a data do recebimento da denúncia (21 de maio de 2001) e a data da publicação da sentença condenatória (4 de abril de 2006), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.82.012020-5 AC 1080801
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADV : EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 199/202

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por TOURING CLUB DO BRASIL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa o feito executivo, opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), julgou-os improcedentes, ao fundamento, em síntese, de que a petição inicial está perfeita, possuindo todos os requisitos indicados no art. 6º da Lei nº 6830/80; que a correção monetária apenas atualiza o valor da moeda, não se tratando de acréscimo ao débito; que, consoante dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 6830/580, a dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; que existindo a controvérsia a respeito da alegação de pagamento parcial do débito, cabe à parte que alega a comprovação, o que não foi levado a efeito nos presentes autos (fls. 174/180).

O embargante pretende a reforma da r. sentença, em síntese, ao argumento de que foi juntado aos autos todos os termos de conciliação em que figurou como reclamado, sendo que tais conciliações resultaram todas positivas, as quais, por si só já comprovam que o débito de FGTS foi totalmente pago pelo executado e, por este motivo não havia mais provas a serem produzidas com relação a quitação do débito ora executado.
Com contra-razões (fls. 190/195), vieram-me os autos à conclusão. É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. A r. sentença merece ser mantida.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.
A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

AUSÊNCIA DE PROVAS

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, ao contrário, trouxe aos autos apenas termos e acordos de conciliação feitos diretamente com os empregados perante a Justiça do Trabalho, não provando, porém, que os efetivos pagamentos foram realizados.

Assim, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir total ou parcialmente as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo, haja vista que o embargante não trouxe aos autos nenhuma prova documental hábil para se fixar convencimento de que tenha recolhido parte do FGTS questionado.

Além do mais, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa da embargante, haja vista que foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos, não produzindo o embargante qualquer prova que pudesse contestar a validade da certidão da dívida ativa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.00.001765-1 AG 146154
ORIG. : 200161000320668 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO PEREIRA ROCHA
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80.

Vistos, nesta data.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pereira Rocha contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 48/49, proferida nos autos da ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.006037-4 AG 148416
ORIG. : 200061000149549 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WILSON ALBERTO LUCCHESI VERTA e outro
ADV : ADRIANA CARRERA GONZALEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Alberto Lucchesi Verta e outro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, reproduzida às fls. 93/95, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.029904-8 AG 158675
ORIG. : 200161080077061 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : LIVETTE NUNES DE CARVALHO
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Livette Nunes de Carvalho contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, reproduzida às fls. 135/136, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que a recorrente pleiteou a desistência da ação originária, a qual foi deferida pelo Magistrado singular, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.032868-1 AG 160249
ORIG. : 9704005792 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : MARIA FILOMENA GORGULHO DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, reproduzida à fl. 53, proferida nos autos da ação proposto por Maria Filomena Gorgulho da Silva.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado singular extinguiu o feito originário com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 71/73), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.038011-3 AG 162822
ORIG. : 200261000188539 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELZA ARRUDA NOVAES FAGUNDES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elza Arruda Novaes Fagundes e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 59/60, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 112, intimem-se pessoalmente os recorrentes desta decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.038219-5 AG 162929
ORIG. : 200261000191848 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : MARCELO SOBRAL MARQUES DE ABREU e outros

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP reproduzida às fls. 105/109, que nos autos da ação ordinária proposta por Marcelo Sobral Marques de Abreu e outros, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o Magistrado singular homologou o pedido de desistência formulado pelos autores, e extinguiu o feito originário, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.040709-0 AG 164123
ORIG. : 200161000001599 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRDO : JOSE CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO e outro

ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 115/117, proferida nos autos da ação ordinária proposta por José Carlos Gomes de Figueiredo e outro.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o Magistrado singular extinguiu o feito originário, em razão da homologação da transação entre as partes envolvidas (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.012116-7 AC 786415
ORIG. : 9900000374 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : FURLAN MONTAGEM INDL/ E TRANSPORTE LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE LUIS BARATELA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/89

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FURLAN MONTAGEM INDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos contra a execução fiscal,

objetivando a liberação, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel, bem de família, penhorado nos autos da execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para garantir as importâncias devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou-os improcedentes, ao fundamento, em síntese, de que inexistia nos autos qualquer prova no sentido de que o bem penhorado destina-se à moradia dos embargantes.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução devidamente corrigida e acrescida de juros de mora (fls. 61/62).

Apela a CEF, sustentando, em síntese, que o embargante não logrou provar que, efetivamente, residia no imóvel e ali abrigava sua família, além de que não se aplica ao caso tal instituto, tendo em vista o artigo 30 da Lei 6.830/80 (fls.51/52).

Os embargantes, inconformados com a r. sentença, apelam, para o fim de anulá-la, ao argumento, em síntese, de que ao determinar a penhora, não fundamentou sua decisão, violando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já, no mérito, aduz que no próprio mandado de citação, acostado às fls. 36 dos autos executórios, há a determinação do Juízo a quo para que seja citado o co-responsável no endereço do imóvel ora penhorado e, por consequência, o Sr. Oficial de Justiça ao efetuar a penhora, nomeia o Sr. Fábio Furlan, residente na rua Dr. Pio Dufles, 1470, como depositário fiel, mencionando, assim, no próprio auto de penhora, que o Sr. Fábio ali reside.

Com contra-razões (fls. 74/76).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A matéria veiculada nos presentes embargos, objetivam afastar constrição recaída sobre bem de família.

Primeiramente, a arguição em preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e motivação, não merece prosperar, senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de motivação, devendo ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, posto que suficientemente motivada a sentença de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

" PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TFR. REVISÃO PELA LEI 7.604/87. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I-Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada, eis que foram demonstrados os motivos da decisão no corpo da r. sentença.

II- (...)

III- (...)

VI-Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu parcialmente provida."

A questão da impenhorabilidade do imóvel que constitua bem de família pode ser argüida a qualquer momento, modo ou grau de jurisdição, por se tratar de questão de ordem pública.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e desta C. Corte Regional:

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 741, V, do Código de Processo Civil e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos da execução ou nos embargos correspondentes. No caso, porém, já decidida a matéria no curso de execução, não cabe retroceder para anular tal decisão e determinar que outra seja prolatada nos autos dos embargos à execução do título constituído em ação monitoria.

2. O art. 22 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., vu. RESP 555968, Processo: 200301012682 / PR. J. 14/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 231. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

(...) 3 - Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, Lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.

(...)

(TRF-3ª Reg., 4ª T., maioria. AG Processo: 93030567110 / SP. J. 08/10/1997, DJ 17/03/1998, p. 271/272. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

É oportuno relatar que o endereço fornecido pelo autor, na inicial de embargos, coincide com os endereços constantes na Certidão de Dívida Ativa, assim como na fatura de energia elétrica, além das demais correspondências, juntadas aos autos às fls. 69/72, assim como com o constante no mandado de citação e no auto de penhora e depósito, restando demonstrado pelas certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho ser o único imóvel da entidade familiar em questão.

Ademais, a pretensão da apelante encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, in verbis:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Assim, o recurso do embargante merece ser provido, devendo, assim, ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que por ora fixo em 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286).

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se, remetendo-se os autos oportunamente para a Vara de Origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.046084-3 AC 845076
ORIG. : 0100000002 2 Vr TIETE/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/131

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE TIETÊ contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal que opôs em face da FAZENDA NACIONAL representada pela Caixa Econômica Federal, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão do pedido de desistência dos embargos, por motivo de parcelamento do débito exequendo, determinando a suspensão da execução.

Por fim, acolhendo os embargos declaratórios, sanou omissão, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da autarquia, fixada em 15% sobre o valor da causa (fls 97 e 101).

Apela a embargante, pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, por não ser sucumbente na demanda, já que o pedido de desistência dos embargos à execução é condição para requerer o parcelamento do débito das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo os honorários advocatícios ser fixados quando da extinção da execução fiscal.

Por fim, pede, sucessivamente, caso o entendimento não for pela exclusão da verba honorária, ao menos seja arbitrada, moderadamente, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 102/106).

Com contra-razões (fls. 114/106).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, Caput, c/c seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, in verbis:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."



Da interpretação do dispositivo processual civil acima, depreende-se que são devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência dos embargos à execução foi formulado após a formação da relação jurídico-processual, motivo pelo qual os encargos sucumbenciais recaem sobre a pessoa do desistente, ainda que a desistência seja condição para requerer parcelamento de débito. A corroborar o entendimento acima esposado, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REMUNERAÇÃO JUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O autor requereu desistência da ação, para a qual não houve oposição da autarquia, ressalvado o pagamento da verba de sucumbência.

- A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi formulada após a formação da relação jurídica processual, razão pela qual os encargos da sucumbência recaem sobre a desistente, à vista do princípio da causalidade, independentemente da suposta compulsoriedade da desistência para a obtenção do benefício fiscal noticiado. - O pagamento integral dos débitos impugnados e dos honorários advocatícios previstos na Instrução Normativa n. 77 não afasta a condenação no processo de conhecimento, porquanto realizados no bojo da execução fiscal.

- Os honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo na sentença recorrida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) propiciam remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC. - Recurso desprovido.

(TRF3, AC 933934, 5ª Turma, Juiz Ferreira da Rocha, DJU 18-04-2007, pág. 410)

Assim, acolhendo pedido sucessivo formulado pela embargante, a verba honorária devida em favor do procurador da parte embargada, nestes autos, em que houve desistência/renúncia para fins de parcelamento do débito, fica reduzida para 10% sobre o valor do débito em execução, com esteio na orientação desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consecatórios legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, acolho o pedido sucessivo e dou provimento ao recurso de apelação, para reduzir a verba honorária fixada para 10% sobre o valor do débito em execução, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º do CPC e da fundamentação supra.

PROC. : 2002.61.04.004314-7 AC 967556
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMIR CHIRIACO DA SILVA
ADV : TERESA MARIA DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/70.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Ademir Chiriaco da Silva, inconformado com a sentença que rejeitou os embargos à ação monitoria opostos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega o apelante, em suma, que:

- a) deveria ter sido acolhida a preliminar de descabimento da ação monitoria, suscitada na inicial dos embargos;
- b) os juros devem ser limitados à taxa de 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal;
- c) é indevida a capitalização dos juros;
- d) o contrato prevê cumulação indevida de parcelas;
- e) a prova pericial contábil demonstraria os abusos praticados pela apelada.

Conquanto intimada, a recorrida deixou de apresentar contra-razões. É o relatório. Decido.

1. O cabimento da demanda monitoria

Discute-se, em preliminar, o cabimento da ação monitoria para cobrança de valores relativos a contrato de abertura de crédito rotativo.

A questão é conhecida da jurisprudência e acha-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos de sua Súmula 247, verbis:

"Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

Destaque-se, outrossim, que o fato de debater-se acerca da juridicidade desta ou daquela parcela do débito não inviabiliza o manejo da ação monitoria, devendo-se, quando muito, decotar o excesso ve-

rificado (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 602197/SP, rel. Min. Aldir Pasarinho, 3/5/2005, DJU 23/5/2005, p. 294).

Assim, ainda que se venha a dar razão ao demandado em algum aspecto da cobrança, não há falar em perda de liquidez da obrigação como um todo; e, sob outro aspecto, não se pode tachar de inservíveis os extratos unilateralmente elaborados pelo demandante (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 401928/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/11/2002, DJU 24/2/2003, p. 224).

Rejeito, pois, a preliminar de descabimento da ação monitoria.

2. A desnecessidade de perícia contábil

Para aferir-se a necessidade de dilação probatória, é de rigor verificar em que consiste a controvérsia entre as partes. Cuidando-se de questão de fato não elucidada pela prova documental, deve ser deflagrada a fase instrutória; tratando-se, porém, que questão de direito, o julgamento do mérito deve ser antecipado (Código de Processo Civil, arts. 330 e 331).

As alegações de ilegalidade e de abusividade de cláusulas contratuais são, a toda evidência, estritamente de direito. Já as questões de fato podem ser elucidadas à vista do contrato e do demonstrativo de débito acostado à inicial, que especifica as parcelas cobradas.

Conclui-se, pois, pela desnecessidade e pela inutilidade da produção de prova pericial.

3. A limitação constitucional dos juros

Alega-se que os juros não podem ultrapassar a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo já não se encontra em vigor, revogado que foi pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; mas mesmo antes de sua retirada da ordenamento era tido como de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, ou seja, não valia por si. Nesse sentido é a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pea Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Afasto, destarte, a pretensão à limitação dos juros.

4. A capitalização dos juros

O demandado na monitoria insurge-se contra a capitalização dos juros.

A respeito dessa questão, também há jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963/17. Vejam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

.....
II. 'O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17'" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

....."
(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 897234/RS, rel. Min. Aldir Pasarinho Júnior, j. 3/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 920308/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/6/2007, DJU 1º/8/2007, p. 488).

"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.

....."
5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).

....."
(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 697379/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 1º/3/2007, DJU 21/5/2007, p. 571).

No caso presente, o contrato data de 24 de abril de 2001 (f. 5) e a capitalização revelada pelo demonstrativo de débito é mensal (f. 6). Logo, não há ilegalidade a ser reconhecida nesse particular.

5. A comissão de permanência e demais encargos

Dúvida não há a respeito da legalidade da comissão de permanência. O que se discute, sim, é a sua composição e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.

Quanto à composição da comissão de permanência, não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete sua determinação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros remuneratórios:

"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."

"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Deveras, a incompatibilidade de tais verbas decorre do fato de que a comissão de permanência - calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil - já abarca a desvalorização da moeda e a remuneração inerente à atividade bancária.

Quanto aos juros de mora e à multa, a melhor solução é, sem dúvida, a que consta do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, abstraindo de rótulos ou denominações, examina a essência e a natureza de cada parcela:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento).

....."
(STJ, 3ª Turma, AGREsp n.º 844579/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/3/2007, DJU 28/5/2007, p. 335).

Daí resulta, pois, a impossibilidade de que a comissão de permanência resulte da soma entre a taxa determinada pelo Banco Central e a chamada "taxa de rentabilidade", prevista no contrato. Especificamente sobre esta questão, trazem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, não se afigura ilegítimo nem abusivo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, com 'taxa de rentabilidade' de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

....."
(TRF/1, 5ª Turma, AC n.º 200235000064911/GO, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 22/11/2006, DJU de 7/12/2006, p. 95).

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ACUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO VALOR DA DÍVIDA AFASTADA.

1. Não pode a monitoria ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez do documento comprobatório do débito. Preliminar afastada.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade. Aplicação das Súmulas 30 e 294 do eg. STJ.

3. 'A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor.' (AC 348049/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourém Campos, j. em 03.02.2005, DJU 14.03.2005). Precedentes dos TRF's das 1ª e 4ª Regiões e do STJ.

4. Apelação improvida"

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 381829/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wil-do, j. 20/4/2006, DJU 30/5/2006, p. 886).

No caso presente, o contrato prevê:

"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida" (f. 12).

O demonstrativo do débito acostado à inicial revela que a demandante da monitoria pretende haver comissão de permanência composta pela somatória de duas parcelas: a) a taxa de CDI; e b) a taxa de juros de 3,5% ao mês (f. 5).

Pelo que se depreende do mencionado demonstrativo, a "taxa de juros" corresponderia à "taxa de rentabilidade" prevista no contrato e teria a natureza de juros remuneratórios. Esse percentual não pode subsistir, na conformidade da jurisprudência acima colacionada.

Em contrapartida, são devidos os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, constantes do contrato.

Por fim, não há falar em multa, não contratada e nem postulada.

Em suma, a monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do principal, acrescido de comissão de permanência (calculada unicamente pela taxa de CDI e, portanto, sem a "taxa de rentabilidade"), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar procedentes em parte os embargos à demanda monitoria, nos termos da fundamentação supra.

Sobre o valor pelo qual prosseguirá a cobrança serão calculados honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em favor do patrono da credora; e sobre o valor abatido em razão da presente decisão incidirão honorários de 10% (dez por cento), em prol do advogado do devedor, procedendo-se à devida compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Custas, em proporção.

Remanescendo saldo de custas ou honorários em desfavor do embargante - beneficiário da gratuidade judicial -, observe-se a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2002.61.05.001341-3 ACR 25764
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : PAUL CESAR KASTEN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 462/463

1) Nos termos da promoção ministerial de fl. 459vº reconheço a existência do erro material apontado.

2) Procedo à correção ficando a ementa assim vazada:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi).

IV - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o réu agiu com dolo consistente na vontade de não recolher, no prazo legal, as contribuições devidas.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.

VII - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório é de rigor.

X - Recebida a denúncia em 29/08/2002 e decorrido o lapso prescricional de quatro anos, até a presente data, com base na pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

XI - Recurso provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade do delito."

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.07.004512-2 AC 1172183
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA e outro
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1190.

À vista do pedido formulado pelas partes às fls. 1184 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, fls. 1187/1188, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, II do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo do CPC, o prazo de suspensão é de, no máximo, 6 (seis) meses, razão pela qual, considerada a data de protocolo do pedido, 12/12/2007, as partes deverão informar a este E. Tribunal se houve ou não acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.23.001260-5 AC 943133
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR
ADV : FABIA MASCHIETTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204.

Fls. 192/202.

Manifeste-se o autor.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.000156-8 AG 170577
ORIG. : 200261000266575 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : RICARDO MANTESSO JUNIOR e outro
ADV : OSWALDO COCCO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 28/30, que nos autos da ação ordinária proposta por Ricardo Mantesso Júnior e outro, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pois bem. Informações prestadas dão conta de que o Magistrado singular cassou os efeitos da tutela concedida, em razão de descumprimento por parte dos recorridos (fls. 161/162), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.004536-5 AG 172068
ORIG. : 200261000255826 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : LUCIANO DAVI DIAS e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 22/24, que nos autos da ação ordinária proposta por Luciano Davi Dias e outro, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.009304-9 AG 174012
ORIG. : 200261000251651 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARINALVA ALVES GOUVEA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.00.060197-3 AG 189399
ORIG. : 200361000235261 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ IV S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos sob o protocolo nº 2007.188241-E-MAIL/UTU2, da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 22 de junho de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgamento;

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.



PROC. : 2003.03.00.067885-4 AG 192290
ORIG. : 200361000285057 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

Vistos, etc.
Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado." (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.60.00.008616-2 AC 1060744
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : TELMO FERNANDES CRISOSTOMO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BEZERRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 100/102

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexistível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como

devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.017402-8 AC 1167841
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ARNALDO DE AQUINO QUEIROZ e outro
PARTE A : JOAO GABRIEL DA SILVA e outro
ADV : MARIA APARECIDA ANDRE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 42/44

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexistível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.021537-7 AC 1114460
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VALDOMIRO CARENA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 23/25

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexistível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.022251-5 AC 1114457
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARCIO ALVES RIBEIRO e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 24/26

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexistente o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistência de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.026273-2 AC 1120199
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : JOAO ALVARES
ADV : EDSON JITIYAKU TOMIGAWA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 38/40

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexistente o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistência de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.027141-1 REOAC 955272
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADALBERTO TORRES SOBRINHO e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/47

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença, opostos em face de Adalberto Torres Sobrinho e outros, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, já que os autos executivos foram extintos por sentença, em virtude de pagamento feito ao referido autor e de Termo de Adesão firmando pelos demais autores, com base na LC 110/2001.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios (fls 24/26). O apelante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a Medida Provisória 2.180-35 que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC, foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, haja vista ter sido editada antes da referida emenda, portanto vigente.

Afirma, ainda, que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, II do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluído o índice referente ao mês de julho/90.(fls.20/28).

Contra razões (fls 40/41).

Vieram os autos a esta E. Corte.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, proceda a Segunda Turma a troca da autuação.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que os autos executivos foram extintos por sentença, em virtude do autor Adalberto Torres Sobrinho já haver recebido seu crédito, administrativamente, e os demais autores ter firmando Termo de Adesão, com base na LC 110/2001.

Por outro lado, o apelo da embargante diz respeito ao afastamento da execução dos valores referentes ao expurgo inflacionário do mês de julho/90, tendo como base o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, assim como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS. Não há, pois, de se conhecer razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Neste sentido segue a jurisprudência do STF, como no seguinte aresto:

to:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE.RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 84 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp. 632515, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07-05-2007, pág. 302)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC. : 2003.61.04.000317-8 AC 1065947
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
APTE : NILTON MARINHO DE SOUZA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/67.
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela embargada, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A sentença, ainda, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito exequendo. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexecutível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistência de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos." (STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUNÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Não conheço do recurso interposto pela embargada, vez que ausente o interesse recursal.

O juízo de primeira instância, reconhecendo a contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença prolatada nas fls. 21/27, acolheu os embargos de declaração para julgar improcedentes os embargos à execução (fls. 34/36).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios relativos aos embargos, e NÃO CONHEÇO do recurso da embargada.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2003.61.04.000840-1 AC 1008313
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS
ADV	:	JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
ADV	:	DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 63/68

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

A sentença, ainda, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito exequendo, bem como da multa no valor de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexecutível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Ex-

traordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistência de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Por outro lado, não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

(...)"

(STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

(...)

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(...)"

(STJ, REsp nº 810.154/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 02/05/2006, p. 268)

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC. (...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequiêndo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e da multa fixada nos termos do artigo 601, do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.09.006399-7 AC 1142887
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : GUILHERME MOURAO e outros
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 116/118

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexistível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistência de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiêndo em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.13.002390-7 AC 987785
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : CLÉRIA DOS SANTOS DINIZ
ADV : ADEMIR MARTINS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/93.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, informada com a sentença proferida nos embargos à ação monitória opostos por Cléria dos Santos Diniz.

Da sentença extrai-se o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, REJEITO os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 3.240,39 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), atualizada até 18/07/2003, (...). Referido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais de correção monetária até a data da citação. A partir da citação, incidirão juros de mora e atualização monetária segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei

10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o efetivo pagamento. A parte embargante também arcará com as custas processuais e os honorários aos advogados da Caixa, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação" (f. 66).

Em sua apelação, a embargada pede a reforma da sentença, a fim de que sejam observados e preservados os termos do contrato, até final liquidação do débito.

Conquanto intimada, a apelada não ofereceu contra-razões.

É o relatório. Decido.

A sentença merece reforma.

Com efeito, a elaboração do cálculo e a data da citação são aspectos meramente acidentais, que não possuem o condão de modificar o contrato ou alterar a essência da obrigação.

Sim, seria isso que resultaria da sentença: até a elaboração do cálculo, valeriam as regras do contrato; a partir de então e até a citação, não se aplicaria senão correção monetária oficial; e da citação em diante, somente correção monetária e juros legais.

Ora, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário e a prestigiar-se a solução dada em primeiro grau, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Em outras palavras, a credora teria vantagem em retardar o ajuizamento da demanda! Não é possível, data venia, placentar tal conclusão.

Feitas essas ponderações iniciais, necessárias para justificar a reforma da sentença, cumpre verificar em que extensão isso deve ocorrer.

Dúvida não há a respeito da legalidade da comissão de permanência. O que se discute, sim, é a sua composição e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.

Quanto à composição da comissão de permanência, não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete sua determinação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros remuneratórios:

"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."

"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Deveras, a incompatibilidade de tais verbas decorre do fato de que a comissão de permanência - calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil - já abarca a desvalorização da moeda e a remuneração inerente à atividade bancária.

Quanto aos juros de mora e à multa, a melhor solução é, sem dúvida, a que consta do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, abstraindo de rótulos ou denominações, examina a essência e a natureza de cada parcela:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento).

....."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp nº 844579/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/3/2007, DJU 28/5/2007, p. 335).

Daí resulta, pois, a impossibilidade de que a comissão de permanência resulte da soma entre a taxa determinada pelo Banco Central e a chamada "taxa de rentabilidade", prevista no contrato. Especificamente sobre esta questão, trazem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, não se afigura ilegítimo nem abusivo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, com 'taxa de rentabilidade' de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

....."

(TRF/1, 5ª Turma, AC nº 200235000064911/GO, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 22/11/2006, DJU de 7/12/2006, p. 95).



"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ACUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO VALOR DA DÍVIDA AFASTADA.

1. Não pode a monitoria ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez do documento comprobatório do débito. Preliminar afastada.
2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade. Aplicação das Súmulas 30 e 294 do eg. STJ.
3. 'A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor.' (AC 348049/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourém Campos, j. em 03.02.2005, DJU 14.03.2005). Precedentes dos TRF's das 1ª e 4ª Regiões e do STJ.
4. Apelação improvida"

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 381829/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wil-do, j. 20/4/2006, DJU 30/5/2006, p. 886).

No caso presente, o contrato prevê:

"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida" (f. 12). O demonstrativo do débito acostado à inicial revela que a demandante da monitoria pretende haver comissão de permanência composta pela somatória de duas parcelas: a) a taxa de CDI; e b) a taxa de juros de 5% ao mês (f. 15).

Pelo que se depreende do mencionado demonstrativo, os 5% (cinco por cento), somados à taxa de CDI, corresponderiam à "taxa de rentabilidade" prevista no contrato e teriam a natureza de juros remuneratórios. Esse percentual não pode subsistir, na conformidade da jurisprudência acima colacionada.

Em contrapartida, são devidos os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, constantes do contrato.

Por fim, não há falar em multa, não contratada e nem postulada.

Em suma, a monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor indicado no dispositivo da sentença - quantum a respeito do qual não houve recurso -, acrescido de comissão de permanência (calculada unicamente pela taxa de CDI e, portanto, sem a "taxa de rentabilidade"), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, reformando em parte a sentença, nos termos da fundamentação supra.

No tocante às verbas decorrentes da sucumbência, ficam mantidos os critérios estabelecidos na sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2003.61.14.006453-0 AC 1114341
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : MOURIVALDO CARMO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 47/49

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

A sentença não condenou a embargante por litigância de má-fé, tampouco em honorários advocatícios, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.17.002646-4 AC 970835
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : IND/ DE CALÇADOS GUERRA LTDA e outros
ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/172.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a sentença proferida nos embargos à ação monitoria opostos pela Indústria de Calçados Guerra Ltda., Hilário Guerra e Tereza Guerra.

Da sentença extrai-se o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, acolhendo em termos os embargos do réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, § 3º, do CPC), de modo a considerar o réu devedor da autora, mas com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 1% ao mês; b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente; c) no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, prevista pelo INPC; d) os juros ficam limitados a 12% ao ano.

Em face da sucumbência recíproca predominante da autora-embargada, deverá pagar honorários de advogado no valor de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido" (f. 100).

Em sua apelação, a embargada pede a reforma da sentença, a fim de que sejam observados e preservados os termos do contrato, até final liquidação do débito.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em princípio, os contratos são celebrados para serem cumpridos; para isso é que existem. Dentro dos parâmetros de licitude, não pode o Judiciário alterar a avença livremente estabelecida entre as partes. Reconhecida, porém, alguma ilegalidade ou abusividade, é viável e devida a intervenção judicial.

Em tema de contratos bancários, as questões são, quase todas, conhecidas dos Tribunais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a comissão de permanência é legal. O que se discute, sim, é a sua composição e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.

Quanto à composição da comissão de permanência, não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete sua determinação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Aquele Tribunal Superior não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros remuneratórios:

"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Deveras, a inacumulabilidade de tais verbas decorre do fato de que a comissão de permanência - calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil - já abarca a desvalorização da moeda e a remuneração inerente à atividade bancária.

Quanto aos juros de mora e à multa, em tese a melhor solução é, sem dúvida, a que consta do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, abstraindo de rótulos ou denominações, examina a essência e a natureza de cada parcela:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento).

....."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n.º 844579/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/3/2007, DJU 28/5/2007, p. 335).

Daí se extrai, pois, a impossibilidade de que a comissão de permanência resulte da soma entre a taxa determinada pelo Banco Central e a chamada "taxa de rentabilidade", prevista no contrato. Especificamente sobre esta questão, trazem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, não se afigura ilegítimo nem abusivo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, com 'taxa de rentabilidade' de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

....."

(TRF/1, 5ª Turma, AC n.º 200235000064911/GO, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 22/11/2006, DJU de 7/12/2006, p. 95).

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ACUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO VALOR DA DÍVIDA AFASTADA.

1. Não pode a monitoria ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez do documento comprobatório do débito. Preliminar afastada.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade. Aplicação das Súmulas 30 e 294 do eg. STJ.

3. 'A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do Código de Defesa do

Consumidor.' (AC 348049/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourém Campos, j. em 03.02.2005, DJU 14.03.2005). Precedentes dos TRF's das 1ª e 4ª Regiões e do STJ.

4. Apelação improvida"

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 381829/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wil- do, j. 20/4/2006, DJU 30/5/2006, p. 886).

No caso presente, o contrato prevê:

"CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de ren- tabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, se- rão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida" (f. 12).

O demonstrativo do débito acostado à inicial revela que a demandante da monitoria pretende haver comissão de permanência composta pela somatória de duas parcelas: a) a taxa de CDI; e b) a taxa de juros de 5% ao mês (f. 18-19).

A taxa de CDI não sofre outra limitação que não a do contrato.

O art. 192, § 3º, da Constituição Federal - que aludia a juros reais não superiores a 12% ao ano - já não se encontra em vigor, revogado que foi pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; mas mesmo antes de sua retirada do ordenamento era tido como de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, ou seja, não valia por si. Nesse sentido é a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pea Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Afasta-se, destarte, a limitação dos juros, constante da sentença.

Sob outro aspecto, depreende-se do demonstrativo de débito acostado à inicial que os supramencionados 5% (cinco por cento), somados à taxa de CDI, corresponderiam à "taxa de rentabilidade" prevista no contrato e teriam a natureza de juros remuneratórios. Esse percentual não pode subsistir, na conformidade da jurisprudência acima cola- cionada.

Em contrapartida, são devidos os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, constantes do contrato. Não há falar em multa, nem sequer postulada.

No que tange à capitalização dos juros, a sentença determinou a periodicidade anual, com o que não concorda a apelante.

A respeito dessa questão, também há jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963/17. Vejam- se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO RO- TATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVA- ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSA DOS JU- ROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IM- PROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

II. 'O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dis- positivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 897234/RS, rel. Min. Aldir Pas- sarinho Júnior, j. 3/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua pu- blicação que foi em 31/03/2000.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 920308/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/6/2007, DJU 1º/8/2007, p. 488).

"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.

5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, revigorada pela de n.º 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01 (DJ de 12/9/01).

....."

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 697379/RS, rel. Min. Carlos Alberto Me- nezes Direito, j. 1º/3/2007, DJU 21/5/2007, p. 571).

No caso presente, o contrato data de 29 de outubro de 1999 (f. 14) e a capitalização revelada pelo demonstrativo de débito é mensal (f. 20). Logo, deve ser mantida a sentença nesse particular.

Em suma, a monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do principal, acrescido de co- missão de permanência (calculada unicamente pela taxa de CDI e, portanto, sem a "taxa de rentabilidade"), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, afastada a capitalização mensal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar em parte a sentença, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor pelo qual prosseguirá a execução serão calculados honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em favor do patrono da credora; e sobre o valor abatido em razão da presente decisão incidirão honorários de 10% (dez por cento), em prol do advogado dos devedores, procedendo-se à devida compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Custas, em proporção.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2007

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.057051-8 AG 219360
ORIG. : 200461000261252 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO VALDOINO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121.

Vistos, etc.

Declino da competência.

Tendo em vista a baixa definitiva para outra competência, julgo pre- judicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.057964-9 AG 219907
ORIG. : 200461000127092 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO NARCISO CORREA e outro
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual infor- matizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- COR- REÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FRE- QUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFE- RIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INS- TRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Ju- risprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da an- tecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cog- nição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar de- ferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, au- tomaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.068718-5 AG 223999
ORIG. : 200461000277697 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
AGRDO : ALUEX ALUMINIO EXTRUDADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual infor- matizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicados os agravo de instrumento e legal, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.025436-0 AC 956990
ORIG. : 9704037503 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : DALMO TEIXEIRA MACIEL e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 207/209.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔ- MICA FEDERAL - CEF, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por DALMO TEIXEIRA MACIEL e OU- TROS, buscando a atualização monetária dos valores existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar os percentuais de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% referente a abril/90, t endo julgo improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Determinou que os valores devem ser corrigidos desde a data dos depósitos a menor e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Por fim, fixou honorários advocatícios em R\$ 100,00 a serem compensados, em razão da su- cumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de ape- lação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento de eventual agravo retido interposto nos autos. Alega, ainda, que o objeto da ação envolve questão constitucional; a ausência de documentos indispen- sáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e do percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90; improcedência do pedidos de juros moratórios e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários. Quanto ao mérito, assevera que houve a devida remuneração das contas do FGTS, se- gundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a in- existência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação. Por fim, requer seja afastada a incidência de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

Às fls. 200, foi homologado o termo de adesão firmado pelo autor Sílvio Ramos e a Caixa Econômica Federal (fls. 179/180), pros- seguindo o feito em relação aos demais autores.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi am- plamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, rejeito a preliminar de conhecimento de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, deve ser afastada, porquanto, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no mo- mento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tri- bunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORRE- ÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINEN- TES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não carac- terizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)".

Incabível a denúncia à lide aos bancos depositários uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a le- gitimidade dos Bancos Depositários para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF". (...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIAO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)
6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONOMICO S/A. "".

(Resp 492583/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

Rejeito as preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos uma vez que a r. sentença monocrática não condenou a apelante ao pagamento dos referidos juros.

Rejeito, ainda, as preliminares de falta de interesse processual por falta de objeto quando ao percentual de 84,32%, uma vez que não houve condenação da ora apelante ao pagamento do referido índice. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença monocrática que determinou a aplicação dos referidos índices.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, portanto, deve ser mantido conforme determinada na r. sentença.

Quanto ao pedido de reforma em relação aos juros moratórios, inexistente interesse em recorrer, posto que fixados nos termos pleiteados no presente apelo.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não merece reforma a r. sentença, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em 02 de julho de 1997.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.008976-5 AC 1069689
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/66

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a inexistibilidade do título executivo em relação ao índice do IPC referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o

condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, Resp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da embargada para determinar o prosseguimento da execução, cumprindo-se o acórdão exequendo (fl. 174, dos autos em apenso).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.00.014205-6 AC 1214675
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES
APDO : JULIA GONCALVES BAUMGARTNER
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/68

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Julia Gonçalves Baumgartner em 21/05/2004 objetivando pagamento pela Caixa Econômica Federal das diferenças relativas aos índices de correção aplicados aos depósitos do FGTS.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula nº 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez unânsono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações

decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - ^a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 21 de maio de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.017614-5 AC 1169460
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
APDO : LUIZ VALENTINI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54/56.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a sentença que, invocando o disposto no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo em demanda monitoria ajuizada em face de Luiz Valentini.

Frustrada a tentativa de citação do demandado, abriu-se vista dos autos à demandante, que requereu prazo de sessenta dias para a realização de diligências.

Deferido o sobrestamento do feito por trinta dias, o prazo decorreu em branco e, na sequência, a MM. Juíza de primeiro grau prolatou sentença de extinção do processo sem exame do mérito.

A apelante pede a desconstituição da sentença, aduzindo, para tanto, que a e. magistrada sentenciante não observou a regra do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

O não-atendimento, pelo demandante, à intimação para tomar as providências necessárias à tramitação do feito não configura a situação prevista no inciso IV, mas a constante do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, ou seja, o abandono da causa.

Ocorre que, para a extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 267, é de rigor a observância do disposto no parágrafo único do mesmo artigo de lei, isto é, a intimação pessoal do demandante para, em quarenta e oito horas, promover o andamento do feito.

No caso dos autos, referida intimação pessoal não foi realizada, de sorte que deve ser desconstituída a sentença terminativa exarada em primeiro grau.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a extinção do processo, por abandono do autor, depende do prévio cumprimento da formalidade prevista no parágrafo único do art. 267 do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 397602/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/11/2003, DJU 15/12/2003, p. 188; STJ, 4ª Turma, REsp n.º 534214/SC, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/4/2007, DJU 21/5/2007, p. 581).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para desconstituir a sentença de primeiro grau.

Intime-se a apelante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.00.018033-1 AC 1211991
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS FRANCISCO PINTO
ADV : MARCIA HISSA FERRETTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/80

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Carlos Francisco Pinto em 29/06/2004 objetivando pagamento pela Caixa Econômica Federal das diferenças relativas aos índices de correção aplicados aos depósitos do FGTS.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Nada foi pedido a título de juros progressivos, restando prejudicado o exame da preliminar correspondente.

Analizando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).



4. Plano Collor Í (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bressef, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, no molde do Provimento 26/2001 da E.CGJF da 3ª Região.

Os juros de mora foram fixados corretamente, apenas em caso de levantamento das cotas, razão pela qual serão mantidos.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 29 de junho de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação a aplicação do IPC relativo a junho/87 (26,06%) e maio/90 (7,87%), bem como os honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.020202-8 AC 1037497
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 43/45

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença, opostos em face de José Geraldo de Sousa, extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ao fundamento de que o objeto em discussão encontra-se sob égide da coisa julgada.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação dos embargos (fls. 57/59).

O apelante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a Medida Provisória 2.180-35 que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC, foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, haja vista ter sido editada antes da referida emenda, portanto vigente.

Afirma, ainda, que há possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no art. 741, II do CPC e seu parágrafo único introduzido pela Medida Provisória 2.180/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 32 e nos termos do julgado do STF, sejam excluídos os índices referentes aos meses de maio/90 e janeiro/90.(fls.20/28).

Com contra razões (fls.30/35)

É o relatório.Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumpra esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

"Art. 5º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Acrescente-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC. : 2004.61.04.000302-0 AC 1076456
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : CESAR SIMOES FILHO e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 47/51

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A sentença, ainda, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decism se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDCI no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.04.003174-9 AC 1212285
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON VIEIRA BRAGA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/103.

Trata-se de apelação oposta pelo autor Nelson Vieira Braga, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 30/03/04 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%).

A sentença reconheceu o direito à aplicação do IPC relativo a janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária e juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, desde a citação.

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos demais índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destingiu os fundistas em duas categorias

diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.05.004879-5 AC 1212991
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA ROSSI
ADV : BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98/103.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 16/04/2004 por Maria Lucia Rossi objetivando pagamento pela Caixa Econômica Federal das diferenças relativas aos índices de correção aplicados aos depósitos do FGTS.

Inconformada, a vencida apela. Quer a reforma da decisão arguindo preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista a assinatura do termo de adesão previsto na LC 110/2001 e, no mérito, ressalta que as contas vinculadas foram devidamente corrigidas segundo os critérios legais. Sustenta, também, a ausência de direito adquirido aos índices pleiteados. Requer isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001. Pleiteia, por fim, alteração no tocante aos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Caixa alega a falta de interesse de agir ante a adesão firmada pelos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Inicialmente, cumpre considerar que, em cumprimento ao determinado na legislação acima aludida, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levamos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.



Por fim, a aplicação do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

Nesse passo, não há que se falar em extinção do processo sob o argumento de que houve transação entre as partes.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

No que tange ao pedido de isenção de verba honorária, tenho que restou prejudicado tendo em vista que não houve condenação na r. sentença monocrática.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de prévio levantamento do saldo de beneficiário, segundo as hipóteses legais.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.09.005207-4 AC 1172020
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : SEBASTIAO CANDIDO ACERBIA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/68

Vistos,

Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SEBASTIÃO CANDIDO ACERBIA, visando o recebimento de R\$ 4.574,81 (quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao saldo devedor referente ao saldo devedor dos contratos nº 25.0283.400.0000152-89 e 25.0283.400.0000223-07, firmados em 27/11/2002 e 29/11/2002, respectivamente, de abertura de Crédito de Adesão Direto Caixa-Pessoa Física, correspondente a um total de R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 13/27.

O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento nos artigos 618, inciso I e 295, inciso V, do CPC, ao argumento de que é inviável a adaptação do procedimento legal.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação alegando a propriedade da via eleita, vez que o valor do contrato é fixo, pugnando, ainda, pela possibilidade de conversão do procedimento executivo em monitorio

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais.

Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez.

Tal entendimento, por pacificado na Jurisprudência, cristalizou-se nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria.

Com efeito, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF foi inadequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito ajuizar ação monitoria.

2.O art. 295, inc V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3.Apelação desprovida.

(AC nº 2004.61.09.002039-5/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, julg em 27/03/0e e publicado no DJU de 13/04/2007, p. 520)."

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA, VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução(art. 618, I,CPC)

4. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.

5. Apelação improvida.

(AC nº 2004.61.09.002049-8, Rel Des. Fed. Johansom di Salvo, julg. em 08/05/2007 e publicado no DJU, em 05/06/2007, pág 264)

Diante do exposto, nego seguimento do recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.09.005217-7 AC 1172014
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : EDSON LUIS DE SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/60

Vistos,
Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDSON LUIZ DE SOUZA e outro, visando o recebimento de R\$ 1.349,06 (um mil e trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), referente ao saldo devedor do contrato nº 00000011646, firmado em 15/04/2002, de abertura de Crédito de Adesão Direto Caixa-Pessoa Física, no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/15.

O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento nos artigos 618, inciso I e 295, inciso V, do CPC, ao argumento de que é inviável a adaptação do procedimento legal.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação alegando a propriedade da via eleita, vez que o valor do contrato é fixo, pugnando, ainda, pela possibilidade de conversão do procedimento executivo em monitorio

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais.

Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez.

Tal entendimento, por pacificado na Jurisprudência, cristalizou-se nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria.

Com efeito, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF foi inadequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito ajuizar ação monitoria.

2.O art. 295, inc V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3.Apelação desprovida.

(AC nº 2004.61.09.002039-5/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, julg em 27/03/0e e publicado no DJU de 13/04/2007, p. 520)."

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA, VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular proposição da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução(art. 618, I,CPC)

4. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a ci-

tação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.

5. Apelação improvida.

(AC nº 2004.61.09.002049-8, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, julg. em 08/05/2007 e publicado no DJU, em 05/06/2007, pág 264)

Diante do exposto, nego seguimento do recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.09.005223-2 AC 1172008
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : INOCENCIO ROBERTO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/60

Vistos,

Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de INOCÊNCIO ROBERTO DA COSTA, visando o recebimento de R\$ 18.028,88 (dezoito mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao saldo devedor do contrato nº 00000042265 de abertura de Crédito de Adesão Direto Caixa-Pessoa Física, firmado em 20/01/2002, no valor de R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/15.

O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento nos artigos 618, inciso I e 295, inciso V, do CPC, ao argumento de que é inviável a adaptação do procedimento legal.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação alegando a propriedade da via eleita, vez que o valor do contrato é fixo, pugnando, ainda, pela possibilidade de conversão do procedimento executivo em monitorio

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais.

Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez.

Tal entendimento, por pacificado na Jurisprudência, cristalizou-se nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria.

Com efeito, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF foi inadequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito ajuizar ação monitoria.

2.O art. 295, inc V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3.Apelação desprovida.

(AC nº 2004.61.09.002039-5/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, julg em 27/03/0e e publicado no DJU de 13/04/2007, p. 520)."

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA, VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto

esses documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular proposição da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução(art. 618, I,CPC)

4. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.

5. Apelação improvida.

(AC nº 2004.61.09.002049-8, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, julg. em 08/05/2007 e publicado no DJU, em 05/06/2007, pág 264)

Diante do exposto, nego seguimento do recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.09.005295-5 AC 1172240
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : ANTONIO CARLOS ADORNO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/75

Vistos,

Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS ADORNO, visando o recebimento de R\$ 8.652,76 (oito mil e seiscentos e cinquenta e dois e setenta e seis centavos), referente ao saldo devedor de contratos nº 0277.400.0000029-74, 0277.400.0000053-02, 0277.400.0000109-93, 0277.400.0000121-80 pactuados respectivamente, em 10/11/2001, 20/12/2001, 10/02/2002 e 26/02/2002, de abertura de Crédito de Adesão Direto Caixa-Pessoa Física no valor correspondente a R\$ 1.960,00(um mil e novecentos e sessenta reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 19/34.

O Juízo de Origem indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de pressuposto formal do título executivo líquido, com fundamento nos artigos 618, inciso I e 295, inciso V, do CPC, ao argumento de que é inviável a adaptação do procedimento legal.

Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

A CEF, inconformada, interpôs recurso de apelação alegando a propriedade da via eleita, vez que o valor do contrato é fixo, pugnando, ainda, pela possibilidade de conversão do procedimento executivo em monitorio

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais.

Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez.

Tal entendimento, por pacificado na Jurisprudência, cristalizou-se nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitoria.

Com efeito, a opção da via processual eleita, qual seja a da execução pela CEF foi inadequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

A propósito, o entendimento já adotado nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O contrato de adesão ao crédito direto não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito ajuizar ação monitoria.

2.O art. 295, inc V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.



3.Apelação desprovida.
(AC nº 2004.61.09.002039-5/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, julg em 27/03/0e e publicado no DJU de 13/04/2007, p. 520)."
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1.O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Súmula nº 233 do E. STJ.
2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.
3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido , certo e exigível, nula é a execução(art. 618, I,CPC)
4. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.
5. Apelação improvida.
(AC nº 2004.61.09.002049-8, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, julg. em 08/05/2007 e publicado no DJU, em 05/06/2007, pág 264)
Diante do exposto, nego seguimento do recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.13.000054-7 AC 1011638
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro
APTE : LEONARDO ALVES CHIEREGATO
ADV : MAURÍCIO BARBOSA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112/120.
D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Leonardo Alves Chieriegato, inconformados com a sentença proferida nos embargos à ação monitoria opostos pelo segundo em face da primeira.
Da sentença extrai-se o seguinte dispositivo:
"Ante o exposto, REJEITO os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 9.803,89 (nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 02/01/2004, (...). Referido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais de correção monetária previstos no Prov. COGE 26/2001 e no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data da citação. A partir da citação, incidirão juros de mora e atualização monetária segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o efetivo pagamento.
Fica a parte embargante também condenada a pagar as custas processuais em restituição e os honorários aos advogados da Caixa, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação" (f. 53).
Em sua apelação, a embargada pede a reforma da sentença, a fim de que sejam observados e preservados os termos do contrato, até final liquidação do débito.
O embargante, por sua vez, alega, de início, que o julgamento antecipado do mérito cerceou-lhe o direito de defesa, porquanto necessária a prova pericial.
Quanto às questões de fundo, o embargante aduziu que pagamentos efetuados e comprovados não foram considerados; que há cobrança indevida de acréscimos, inclusive no tocante à comissão de permanência; e que admitiu que deve, tendo rogado apenas que se garantisse o pagamento parcelado do débito.
Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.
É o relatório. Decido.
1. A desnecessidade de perícia contábil
A primeira questão a ser enfrentada diz com o alegado cerceamento de defesa.
Para aferir-se a necessidade de dilação probatória, é de rigor verificar em que consiste a controvérsia entre as partes. Cuidando-se de questão de fato não elucidada pela prova documental, deve ser deflagrada a fase instrutória; tratando-se, porém, que questão de direito, o julgamento do mérito deve ser antecipado (Código de Processo Civil, arts. 330 e 331).
As alegações de ilegalidade e de abusividade de cláusulas contratuais são, a toda evidência, estritamente de direito. Já as questões de fato suscitadas no caso presente podem ser elucidadas à vista dos documentos acostados pelas partes.
Conclui-se, pois, pela desnecessidade e pela inutilidade da produção de prova pericial.

2. A alegação de pagamento
O embargante alega que efetuou e demonstrou pagamentos e que eles não teriam sido considerados.
Examinando-se os documentos de f. 29 e seguintes, constata-se que o pagamento mais recente data de 28 de maio de 2003, exatamente a data em que, conforme o demonstrativo do débito elaborado pela embargada, se iniciou o inadimplemento. Houvesse pagamentos posteriores e não constantes do demonstrativo, aí sim se poderia afirmar a existência de pagamentos não considerados.
No que concerne ao pedido de parcelamento, diga-se que não é direito do devedor obter facilidades não previstas na lei ou no contrato. A dívida, uma vez vencida, é exigível no todo; somente o credor é que pode conceder prazo além do estipulado entre as partes ou determinado por lei. O juiz não pode dispor sobre o que não lhe pertence.
3. A comissão de permanência e demais encargos
Quanto às demais questões, a sentença merece parcial reforma.
Com efeito, a elaboração do cálculo e a data da citação são aspectos meramente acidentais, que não possuem o condão de modificar o contrato ou alterar a essência da obrigação.
Sim, seria isso que resultaria da sentença: até a elaboração do cálculo, valeriam as regras do contrato; a partir de então e até a citação, não se aplicaria senão correção monetária oficial; e da citação em diante, somente correção monetária e juros legais.
Ora, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário e a prestigiar-se a solução dada em primeiro grau, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Em outras palavras, a credora teria vantagem em retardar o ajuizamento da demanda! Não é possível, data venia, placentar tal conclusão.
Feitas essas ponderações iniciais, necessárias para justificar a reforma da sentença, cumpre verificar em que extensão isso deve ocorrer.
Dúvida não há a respeito da legalidade da comissão de permanência. O que se discute, sim, é a sua composição e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.
Quanto à composição da comissão de permanência, não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete sua determinação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros remuneratórios:
"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."
"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Deveras, a incompatibilidade de tais verbas decorre do fato de que a comissão de permanência - calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil - já abarca a desvalorização da moeda e a remuneração inerente à atividade bancária.
Quanto aos juros de mora e à multa, a melhor solução é, sem dúvida, a que consta do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, abstraindo de rótulos ou denominações, examina a essência e a natureza de cada parcela:
"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento).
....."
(STJ, 3ª Turma, AGREsp nº 844579/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/3/2007, DJU 28/5/2007, p. 335).
Daí resulta, pois, a impossibilidade de que a comissão de permanência resulte da soma entre a taxa determinada pelo Banco Central e a chamada "taxa de rentabilidade", prevista no contrato. Especificamente sobre esta questão, trazem-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.
1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, não se afigura ilegítimo nem abusivo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, com 'taxa de rentabilidade' de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.
....."
(TRF/1, 5ª Turma, AC nº 200235000064911/GO, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 22/11/2006, DJU de 7/12/2006, p. 95).
"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ACUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO VALOR DA DÍVIDA AFASTADA.
1. Não pode a monitoria ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez do documento comprobatório do débito. Preliminar afastada.
2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade. Aplicação das Súmulas 30 e 294 do eg. STJ.
3. 'A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor.' (AC 348049/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, j. em 03.02.2005, DJU 14.03.2005). Precedentes dos TRF's das 1ª e 4ª Regiões e do STJ.
4. Apelação improvida"
(TRF/5, 1ª Turma, AC nº 381829/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wil- do, j. 20/4/2006, DJU 30/5/2006, p. 886).
No caso presente, o contrato prevê:
"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.
....." (f. 11).
O demonstrativo do débito acostado à inicial revela que a demandante da monitoria pretende haver comissão de permanência composta pela somatória de duas parcelas: a) a taxa de CDI; e b) a taxa de juros de 5% ao mês (f. 13).
Pelo que se depreende do mencionado demonstrativo, os 5% (cinco por cento), somados à taxa de CDI, corresponderiam à "taxa de rentabilidade" prevista no contrato e teriam a natureza de juros remuneratórios. Esse percentual não pode subsistir, na conformidade da jurisprudência acima colacionada.
Por fim, não há falar em juros de mora - não contratados - ou multa, nem sequer postulada.
Em suma, a monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor do principal, acrescido de comissão de permanência (calculada unicamente pela taxa de CDI e, portanto, sem a "taxa de rentabilidade") e com capitalização mensal, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações para reformar em parte a sentença, nos termos da fundamentação supra.
Sobre o valor pelo qual prosseguirá a cobrança serão calculados honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em favor do patrono da credora; e sobre o valor abatido em razão da presente decisão incidirão honorários de 10% (dez por cento), em prol do advogado do devedor, procedendo-se à devida compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
Custas, em proporção.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.
São Paulo, 23 de agosto de 2007
Nilton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.13.002740-1 AC 1134644
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : ROSANA CRISTINA GUERRA
ADV : MARIA HERMÍNIA FUGA VAISMENOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142/151.
D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Rosana Cristina Guerra, inconformados com a sentença proferida nos embargos à ação monitoria opostos pela segunda em face da primeira.
Da sentença extrai-se o seguinte dispositivo:
"Ante o exposto, REJEITO os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 2.031,70 (dois mil, trinta e um reais e setenta centavos), atualizada até 31/08/2004, (...). Referido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do cálculo, segundo os índices oficiais e legais de correção monetária previstos no Prov. COGE 26/2001, até a data da citação.

A partir da citação, incidirão juros de mora e atualização monetária segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei 10.406/2002, c/c Lei 9.250/95) até o efetivo pagamento. A parte embargante também arcará com as custas processuais e os honorários aos advogados da Caixa, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo que a cobrança dessas verbas de sucumbência ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária, que ora defiro" (f. 64).

Em sua apelação, a embargada pede a reforma da sentença, a fim de que sejam observados e preservados os termos do contrato, até final liquidação do débito.

O embargante, por sua vez, alega, de início, que o julgamento antecipado do mérito cerceou-lhe o direito de defesa, porquanto necessária a prova pericial.

Quanto às questões de fundo, o embargante aduziu que pagamentos efetuados e comprovados não foram considerados; que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, aplicável quando menos no período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/2003; que há cobrança indevida de acréscimos, inclusive no tocante a juros e à comissão de permanência; e que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

1. A desnecessidade de perícia contábil

A primeira questão a ser enfrentada diz com o alegado cerceamento de defesa.

Para aferir-se a necessidade de dilação probatória, é de rigor verificar em que consiste a controvérsia entre as partes. Cuidando-se de questão de fato não elucidada pela prova documental, deve ser deflagrada a fase instrutória; tratando-se, porém, que questão de direito, o julgamento do mérito deve ser antecipado (Código de Processo Civil, arts. 330 e 331).

As alegações de ilegalidade e de abusividade de cláusulas contratuais são, a toda evidência, estritamente de direito. Já as questões de fato suscitadas no caso presente podem ser elucidadas à vista dos documentos acostados pelas partes.

Conclui-se, pois, pela desnecessidade e pela inutilidade da produção de prova pericial.

2. A alegação de pagamento

A embargante alega que efetuou e demonstrou pagamentos e que eles não teriam sido considerados.

Examinando-se os documentos de f. 39 e seguintes, constata-se que o pagamento mais recente data de 30 de julho de 2003, ao passo que os demonstrativos dos débitos, elaborados pela embargada, apontam que os inadimplementos deram-se a partir de 25 de setembro e de 23 de outubro de 2003 (f. 14 e 17). Houvesse pagamentos posteriores e não constantes dos demonstrativos, aí sim se poderia afirmar a existência de pagamentos não considerados.

3. A limitação constitucional dos juros

Alega-se que os juros não podem ultrapassar a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo já não se encontra em vigor, revogado que foi pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; mas mesmo antes de sua retirada do ordenamento era tido como de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, ou seja, não valia por si. Nesse sentido é a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Afasto, destarte, a pretensão à limitação dos juros.

4. A comissão de permanência e demais encargos

Quanto às demais questões, a sentença merece parcial reforma.

Com efeito, a elaboração do cálculo e a data da citação são aspectos meramente acidentais, que não possuem o condão de modificar o contrato ou alterar a essência da obrigação.

Sim, seria isso que resultaria da sentença: até a elaboração do cálculo, valeriam as regras do contrato; a partir de então e até a citação, não se aplicaria senão correção monetária oficial; e da citação em diante, somente correção monetária e juros legais.

Ora, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário e a prestigiar-se a solução dada em primeiro grau, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Em outras palavras, a credora teria vantagem em retardar o ajuizamento da demanda! Não é possível, data venia, placentar tal conclusão.

Feitas essas ponderações iniciais, necessárias para justificar a reforma da sentença, cumpre verificar em que extensão isso deve ocorrer.

Dúvida não há a respeito da legalidade da comissão de permanência. O que se discute, sim, é a sua composição e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.

Quanto à composição da comissão de permanência, não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete sua determinação à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros remuneratórios:

"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."

"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Deveras, a incompatibilidade de tais verbas decorre do fato de que a comissão de permanência - calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil - já abarca a desvalorização da moeda e a remuneração inerente à atividade bancária.

Quanto aos juros de mora e à multa, a melhor solução é, sem dúvida, a que consta do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, abstraindo de rótulos ou denominações, examina a essência e a natureza de cada parcela:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento).

....."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n.º 844579/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/3/2007, DJU 28/5/2007, p. 335).

Daí resulta, pois, a impossibilidade de que a comissão de permanência resulte da soma entre a taxa determinada pelo Banco Central e a chamada "taxa de rentabilidade", prevista no contrato. Especificamente sobre esta questão, trazem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, não se afigura ilegítimo nem abusivo, estando em consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, com 'taxa de rentabilidade' de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

....."

(TRF/1, 5ª Turma, AC n.º 200235000064911/GO, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 22/11/2006, DJU de 7/12/2006, p. 95).

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ACUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO VALOR DA DÍVIDA AFASTADA.

1. Não pode a monitoria ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez do documento comprobatório do débito. Preliminar afastada.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade. Aplicação das Súmulas 30 e 294 do eg. STJ.

3. 'A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor.' (AC 348049/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Silva Ourém Campos, j. em 03.02.2005, DJU 14.03.2005). Precedentes dos TRF's das 1ª e 4ª Regiões e do STJ.

4. Apelação improvida"

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 381829/AL, rel. Des. Fed. Francisco Wil do, j. 20/4/2006, DJU 30/5/2006, p. 886).

No caso presente, o contrato prevê:

"CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

....." (f. 12).

Os demonstrativos dos débitos, acostados à inicial, revelam que a demandante da monitoria pretende haver comissão de permanência composta pela somatória de duas parcelas: a) a taxa de CDI; e b) a taxa de juros de 5% ao mês (f. 14 e 17).

Pelo que se depreende dos mencionados demonstrativos, os 5% (cinco por cento), somados à taxa de CDI, corresponderiam à "taxa de rentabilidade" prevista no contrato e teriam a natureza de juros remuneratórios. Esse percentual não pode subsistir, na conformidade da jurisprudência acima colacionada.

Por fim, não há falar em juros de mora - não contratados - ou multa, nem sequer postulada.

Em suma, a monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor do principal, acrescido de comissão de permanência (calculada unicamente pela taxa de CDI e, portanto, sem a "taxa de rentabilidade") e com capitalização mensal, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações para reformar em parte a sentença, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor pelo qual prosseguirá a cobrança serão calculados honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em favor do patrono da credora; e sobre o valor abatido em razão da presente decisão incidirão honorários de 10% (dez por cento), em prol do advogado do devedor, procedendo-se à devida compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Custas, em proporção.

Ainda no que tange aos ônus da sucumbência, saliente-se que, remanesecendo saldo em desfavor do embargante, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, assim como ditado pela sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2007

Netlon dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.19.005220-5 INDISPONÍVEL
APTE : S.A.
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 467

DESPACHO

Intime-se a advogada, Dra. Débora Augusto Ferreira - OAB 180.561, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do recurso de apelação requerido pelo réu.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.21.000644-0 AC 1211684
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANGELO AMANCIO NETO
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/96.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 18/02/2004 objetivando pagamento pela Caixa Econômica Federal das diferenças relativas aos índices de correção aplicados aos depósitos do FGTS.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta a falta de interesse processual no tocante ao índice relativo a março/90, fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. No mérito alega a obediência aos termos da LC 110/2001, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos relativos a índices diversos daqueles nela previstos. Defende, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC e da antecipação de tutela. Por fim, pugna pela isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).



Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Nesse passo, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, o IPC relativo a janeiro/89, março/90 e abril/90 com os índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentais acaso concedidos administrativamente.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - ª Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Naborre), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 - data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II - Agravo regimental provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 581753/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 - Ministro Francisco Falcão - data do julgamento 26/10/2004 - data da publicação DJ 06.12.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 664953/SC - Recurso Especial 2004/0074397-6 - Ministro João Otávio de Noronha - data do julgamento 28/09/2004 - data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 18 de fevereiro de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação a aplicação do IPC relativo a maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2005.03.00.040610-3 AG 237248
ORIG.	: 200560000023112 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADV	: EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
AGRDO	: IVANIR KUNZ
ADV	: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, conforme requerido às fls. 113.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.00.063180-9 AG 241920
ORIG.	: 200561000041396 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: NADIMA FATIMA BACHUR
ADV	: WANDERLEI APARECIDO PINTO
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON PIETROSKI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197.

Vistos, etc.

Declino da competência.

Tendo em vista a baixa definitiva para outra competência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.066002-0 AG 243556
ORIG. : 9700540693 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRDO : ALFREDO SATILO DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84

Vistos, etc.

Deixo de receber os embargos de declaração protocolados sob nº 2007.201296-EDE/UTU2, tendo em vista que o agravado é parte estranha aos autos.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação da agravante para que a douta subscritora da referida petição providencie a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.069793-6 AG 245131
ORIG. : 200561000159085 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASCO ADHESIVES AB e outros
ADV : ELISABETH KASZNAR FEKETE
AGRDO : PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADV : MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 1404

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da agravante na petição protocolizada sob o nº 2007.228538-MAN/UTU2, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.075169-4 AG 247225
ORIG. : 200561000188863 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA REGINA ALVES
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118

Vistos, etc.

Tendo em vista a baixa definitiva para outra competência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.00.005862-1 AC 1131595
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO CHICARELI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 39/43

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A sentença, ainda, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o

Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decurso se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequendo em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas

causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
km

PROC. : 2005.61.00.005872-4 AC 1149312
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : DARCIRO ANTONIO FERREIRA
ADV : LUIZ PERTINO DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 39/43

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A sentença, ainda, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.



2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2005.61.00.007487-0 AC 1212664
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANDRA DA CONCEICAO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/75

Trata-se de apelação interposta pela autora, visando à reforma da sentença que, nos autos da ação ajuizada em 04/05/05 cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%), março/91 (11,79%) extinguiu o processo, com julgamento de mérito, condenando a CEF a aplicar o IPC relativo a abril/90 sobre o saldo da conta de FGTS acrescido de juros de mora e correção monetária, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido de aplicação do IPC em fevereiro/89.

A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade parcial do termo de acordo no que diz respeito aos índices diversos dos previstos, bem como pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial (fls. 63/66).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25

de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Verifico que o índice relativo a março/90 (84,32%) não fez parte do pedido inicial, razão pela qual não pode ser postulado em razões de apelação.

A insurgência do autor em relação ao termo de acordo também não será apreciada, eis que em nenhum momento o juízo monocrático considerou a existência do aludido termo. Posto isso, nego provimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.016034-8 AC 1197888
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA
ADV : MARCIO LUIS MANIA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 151

Vistos.

Fl. 148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.016559-0 AC 1144516
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON CARLOS MENDES
ADV : MARIA EMILIA BASTOS MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

ADV.: Dr. Nelson Coelho Rocha Junior

Despacho/decisão de fls. 61

Vistos.

Fl. 59:

1) Intimem-se os advogados Gustavo Ouvinhas Gavioli e Nelson Coelho Rocha Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, com os poderes especiais do artigo 38 do CPC.

2) Para a extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando a simples notícia de que as partes firmaram acordo.

Assim, intimem-se as partes para que juntem aos autos os termos do acordo que pretendem ver homologado ou esclareçam se, diante da notícia de que o requerido quitou seu débito, o pedido de extinção se dá com fundamento no artigo 269, II do CPC (quando o réu reconhecer a procedência do pedido).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.901805-0 AC 1080626
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADAO RODRIGUES MACHADO e outros
ADV : MARCUS DE ANDRADE VILLELA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/36

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiunda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.902294-5 AC 1146975
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210.

Vistos.

Fls. 207/208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.04.003251-5 AC 1149559
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ERICA LENITA FERREIRA GALLEGOS e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44/46

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de ÉRICA LENITA FERREIRA GALLECO e outros, rejeitou-os liminarmente, nos termos do art. 739, I c/c art. 267, XI ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que são intempestivos, haja vista que os autos foram retirados pelo procurador da CEF em 09.12.2004, sendo que os embargos foram opostos, somente, em 31.03.2005.

A embargante pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que não foi citada regularmente a respeito da decisão de fls 315, dos autos principais, que determinou sua manifestação sobre o cumprimento espontâneo da obrigação, ainda que tenha tomado ciência de seu teor, já que o substabelecimento juntado às 320/321, daqueles autos, não dava poderes especiais ao advogado para receber citação.

Afirma, ainda, que a mencionada decisão não ordenou sua citação, mas somente que se manifestasse a respeito do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, ordem essa que cumpriu em 31-03-2005, ajuizando, concomitantemente, os presentes embargos (fls. 19/22).

Com contra-razões (fls. 32/42).

E o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 738, do Código de Processo Civil é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido: "art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

II - do termo de depósito (art. 622);

III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625);

IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer."

Conforme se depreende às fls. 322 da ação ordinária em apenso, os autos foram retirados pelo procurador da CEF em 09.12.2004, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 31 de março de 2005, portanto, excedido o prazo legal para seu ajuizamento.

Ademais, no r. despacho de fls. 315 dos autos principais, o MM. Juízo não apenas determinou a manifestação da apelante acerca do cumprimento voluntário do pedido, como foi explícito ao fixar que daria por suprida a citação, no caso de comparecimento espontâneo e retirada dos autos da secretaria.

A retirada dos autos, de cartório pelo advogado do executado, importa ciência inequívoca da citação pelo processo de execução e o início do prazo para os embargos.

Assim, tendo sido retirado os autos, em carga, em 09/12/2004, por estagiário da CEF, devidamente substabelecido, deu-se por suprida a citação, dando início à contagem do prazo para a oposição dos embargos.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência majoritária:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEVEDORA. DISPENSA DE CITAÇÃO.

1. A vista dos autos e sua carga por patrono da devedora conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação e enseja a fluência do prazo para a defesa. Inteligência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O comparecimento espontâneo a que alude o referido dispositivo é o ingresso do réu, nos autos, mediante advogado constituído, com inequívoca ciência dos atos e da oportunidade para defesa, prescindindo de poderes expressos para receber citação.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200561040076026, 1ª Turma, rel. Juiz Marcio Mesquita, Data da decisão: 03/10/2006, DJU DATA:24/10/2006 P. 545)."

Diante do exposto, nego seguimento, aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.04.005715-9 AC 1137123
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARIO FERNANDES MENDONCA
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 25/27

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de MÁRIO FERNANDES MENDONÇA, rejeitou-os liminarmente, nos termos do art. 739, I c/c art. 267, XI ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que são intempestivos, haja vista que os autos foram retirados pelo procurador da CEF em 18-03-2005, sendo que os embargos foram opostos, somente, em 15-06-2005 (fls. 14/15).

A embargante pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que não foi citada regularmente a respeito da decisão de fls 256, dos autos principais, que determinou sua manifestação sobre o cumprimento espontâneo da obrigação, nem se deu por citada, ainda que tenha tomado ciência de seu teor, já que o substabelecimento juntado às fls 260/261, daqueles autos, não dava poderes especiais ao advogado para receber citação.

Afirma, ainda, que a mencionada decisão não ordenou sua citação, mas que se manifestasse a respeito do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, ordem essa que cumpriu em 15-06-2005, ajuizando, concomitantemente, os presentes embargos (fls. 19/22).

Sem contra-razões.

E o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 738, do Código de Processo Civil, é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido: "art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

II - do termo de depósito (art. 622);



III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer."

Conforme se depreende às fls. 263 da ação ordinária em apenso, os autos foram retirados pelo procurador da CEF em 18-03-2005, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 15 de junho de 2005, portanto, excedido o prazo legal para seu ajuizamento.

Ademais, no r. despacho de fls. 256 dos autos principais, o MM. Juízo não apenas determinou a manifestação da apelante acerca do cumprimento voluntário da condenação, cuja retirada dos autos supriu a citação.

A retirada dos autos, de cartório pelo advogado do executado, importa ciência inequívoca da citação do processo de execução e o início do prazo para os embargos.

Assim, retirados os autos em 18/03/2005 por estagiário da CEF, devidamente substabelecido, deu-se por suprida a citação, dando início à contagem do prazo para a oposição de embargos.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência majoritária:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEVEDORA. DISPENSA DE CITAÇÃO.

1. A vista dos autos e sua carga por patrono da devedora conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação e ensaja a fluência do prazo para a defesa. Inteligência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O comparecimento espontâneo a que alude o referido dispositivo é o ingresso do réu, nos autos, mediante advogado constituído, com inequívoca ciência dos atos e da oportunidade para defesa, prescindindo de poderes expressos para receber citação.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200561040076026, 1ªTurma, rel. Juiz Marcio Mesquita, Data da decisão: 03/10/2006, DJU DATA:24/10/2006 P. 545)."

Diante do exposto, nego seguimento, aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.04.007604-0 AC 1148412
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ARIovaldo da Silva e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 25/27

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de ARIovaldo da Silva e outros, rejeitou-os liminarmente, nos termos do art. 739, I c/c art. 267, XI ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que são intempestivos, haja vista que os autos foram retirados pelo procurador da CEF em 18.03.2005, sendo que os embargos foram opostos, somente, em 19.07.2005 (fls. 14/15).

A embargante pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que não foi citada regularmente a respeito da decisão de fls 277, dos autos principais, que determinou sua manifestação sobre o cumprimento espontâneo da obrigação, nem se deu por citada, ainda que tenha tomado ciência de seu teor, já que o substabelecimento juntado às 279/281, daqueles autos, não dava poderes especiais ao advogado para receber citação.

Afirma, ainda, que a mencionada decisão não ordenou sua citação, mas que se manifestasse a respeito do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, ordem essa que cumpriu em 19-07-2005, ajuizando, concomitantemente, os presentes embargos (fls. 18/21).

Sem contra-razões.

É o relatório.Passo a decidir

Com efeito, o art. 738 do Código de Processo Civil é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido: "art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

II - do termo de depósito (art. 622);

III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer."

Conforme se depreende às fls. 283 da ação ordinária em apenso, os autos foram retirados pelo procurador da CEF em 18.03.2005, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 19 de julho de 2005, portanto, excedido o prazo legal para seu ajuizamento.

Ademais, no r. despacho de fls. 277 dos autos principais, o MM. Juízo não apenas determinou a manifestação da apelante acerca do cumprimento voluntário da condenação, cuja retirada dos autos supriu a citação.

A retirada dos autos, de cartório pelo advogado do executado, importa ciência inequívoca da citação do processo de execução e o início do prazo para os embargos.

Assim, tendo sido retirado os autos, em carga, em 18/03/2005, por estagiário da CEF, devidamente substabelecido, deu-se por suprida a citação, dando início a contagem do prazo para a oposição de embargos.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência majoritária:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEVEDORA. DISPENSA DE CITAÇÃO.

1. A vista dos autos e sua carga por patrono da devedora conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação e ensaja a fluência do prazo para a defesa. Inteligência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O comparecimento espontâneo a que alude o referido dispositivo é o ingresso do réu, nos autos, mediante advogado constituído, com inequívoca ciência dos atos e da oportunidade para defesa, prescindindo de poderes expressos para receber citação.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200561040076026, 1ªTurma, rel. Juiz Marcio Mesquita, Data da decisão: 03/10/2006, DJU DATA:24/10/2006 P. 545)."

Diante do exposto, nego seguimento, aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.04.011100-2 AC 1212653
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO CESAR MALDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/81

Trata-se de apelação oposta pelo autor Paulo César Maldi, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 16/11/05 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a dezembro/88 (28,79%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária que considera expurgados da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, re-

conheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Nesse passo, o entendimento desta Egrégia Corte, amparado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é de que é devido às contas vinculadas, o IPC relativo a janeiro/89, março/90 e abril/90 com os índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, descontando-se os percentais acaso concedidos administrativamente.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, os moratórios terão incidência a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001.

Por último, cumpre esclarecer que as diferenças devidas deverão ser creditadas na conta do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, hipótese em que o montante deverá ser-lhe pago diretamente.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC e condenar a CEF a aplicar o IPC relativo a março/90 (84,32%) sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente. Juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.10.004923-0 AMS 287033
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
APDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-
RIA EM SOROCABA
PROC : RODOLFO FEDELI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 329/331

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Aços Villares S/A em face da sentença de fls. 228/234, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara Federal de Sorocaba /SP denegou o pedido pleiteado nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Sem contra-razões do apelado.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.326/327) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 §1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.000413-0 AC 1213310
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZILDA PICANNI FRANSOZO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/81.

Trata-se de apelação interposta pela autora, visando à reforma da sentença que, nos autos da ação ajuizada em 26/01/05 cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a janeiro/89 (16,55%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), extinguiu o processo, com julgamento de mérito, condenando a CEF a aplicar o IPC relativo a janeiro/89 e abril/90 sobre o saldo da conta de FGTS acrescido de juros de mora e correção monetária.

A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade parcial do termo de acordo no que diz respeito aos índices diversos dos previstos, bem como pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial (fls. 53/59).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RE-

LEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMEN-TO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Verifico que o índice relativo a março/90 (84,32%) não fez parte do pedido inicial, razão pela qual não pode ser postulado em razões de apelação.

A insurgência do autor em relação ao termo de acordo também não será apreciada, eis que em nenhum momento o juízo monocrático considerou a existência do aludido termo.

Posto isso, nego provimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.007139-7 AC 1173722
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRA-
DENTES



ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 130
Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 91/102) em face da r. sentença (fls. 81/88 e 107) que julgou procedente ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária, visando o pagamento de despesas condominiais.

No entanto, na fl. 123, a parte autora noticia a satisfação do débito e requer a extinção do feito (procuração de fl. 07), o que, na fl. 128, contou com a anuência da Caixa Econômica Federal (procuração de fls. 75/77).

Não houve ressalva das partes quanto ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Com tais considerações, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto, não havendo ressalva pelas partes, entende-se resolvida a questão administrativamente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.19.001675-8
APTE : M. K.
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 444

Vistos.

Manifeste-se o patrono constituído acerca do pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pelo réu.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2006.03.00.026868-9 AG 265440
ORIG. : 200661190020250 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ADV : PAULO SERGIO PAES
AGRTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE
GUARULHOS S/A PROGUARU
ADV : LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 321.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.029248-5 AG 265732
ORIG. : 200361070092670 1 VR ARACATUBA/SP
AGRTE : MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SECJUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 444

Intimem-se as partes (agravante e agravado) para oferecerem manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre a eventual celebração de acordo nos autos da ação de desapropriação, tal como noticiado na petição de fl. 441.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.037459-3 AG 267502
ORIG. : 200661140017723 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 35/37

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 28/32, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 25, em sede de Agravo de Instrumento em que se objetivava rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a reintegração imediata na posse do bem imóvel.

Alegando intuito de prequestionamento, a Caixa Econômica Federal traz razões inteiramente divorciadas da decisão embargada, como se o relator houvesse negado seguimento ao recurso por entendê-lo manifestamente improcedente, quando na verdade o fez pela falta de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, que deveria ter acompanhado a petição recursal. De toda sorte, a razões recursais em momento algum buscam demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, limitando-se a manifestar o inconformismo da embargante.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido apontado vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, os embargos declaratórios carecem de condições para seu conhecimento.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.044383-9 AG 268628
ORIG. : 200561000052102 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAYER S/A e outros
ADV : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
AGRDO : KONIG DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-
PI
ADV : MELISSA AOYAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158 VERSO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Não havendo risco de ineficácia da decisão final, a cargo da Turma, tampouco perigo de dano grave e de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Solicitam-se informações ao Juízo a quo, a fim de que esclareça se já proferiu decisão acerca da alegada ilegitimidade passiva da ré Bayer S/A e, em caso afirmativo, qual foi o respectivo teor.

Intimem-se a agravada e o INPI, para responderam o agravo.

Dê-se ciência às agravantes.

Após, inclua-se em pauta, sob ordem da Presidência da Turma.

São Paulo, 31 de julho de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.047073-9 AG 268900
ORIG. : 200661190022763 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19" SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28, que indeferiu liminar, nos autos da ação de reintegração de posse, convertida em ação de rito ordinário por força da decisão impugnada.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 49/58, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049571-2 AG 269854
ORIG. : 200661000097163 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : RICARDO THOME e outro
ADV : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHA-
DO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO TONIASO / SE-
GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/109.

Vistos, etc.

Fls. 104: Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante , alegando a existência de erro material, na medida em que não houve juntada de documentos pela CEF após a interposição do recurso e o autor da ação originária é RICARDO THOMÉ.

De fato, verifico erro material na r. decisão embargada, na qual constou o nome do agravado como CAMILA ERCILA CAMINHA e a afirmação de que a agravante juntou posteriormente tais peças obrigatórias.

De tal modo, passa a retificar a r. decisão de fls. 97/99, para declará-la nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão que, em ação ordinária onde se discute contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por RICARDO THOMÉ e outro, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para permitir aos autores, ora agravados, o pagamento diretamente ao agente financeiro dos valores mensais que entendem corretos, bem como para que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial do contrato e de inscrever os nomes dos mutuários nos serviços de proteção ao crédito (fls. 15/18).

Sustenta a agravante, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como requer a juntada posterior da procuração outorgada pelos mutuários e da certidão de intimação da decisão agravada.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que a recorrente não trouxera aos autos cópias de peças obrigatórias que devem instruir o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, quais sejam, a certidão de intimação da decisão agravada e a procuração outorgada ao advogado dos agravados, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Assim, partindo da premissa que a r. decisão agravada foi exarada em 20 de março de 2006, não tendo sido o instrumento deste agravo instruído com cópia da certidão de intimação da referida determinação, não há meios de se aferir a tempestividade do presente recurso, interposto em 03 de maio de 2006.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, determinando a correção do erro material constatado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075610-6 AG 274139
ORIG. : 199961040013543 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 198/199

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA em face da decisão reproduzida na fl. 158, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP deixou de receber recurso de apelação interposto pelo ora agravante, ao fundamento de que não houve extinção da execução e que o recurso cabível seria o agravo. Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 172.

Contra-minuta da agravada nas fls. 180/181.

Na decisão de fl. 153 o juízo a quo deixou de acolher a impugnação aos valores depositados pela agravada e determinou, "tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada pelo Provimento COGE de nº 61, de 15.02.05."

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - ADVOGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.O sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial. Se o ato judicial põe termo ao processo, o recurso cabível é o de apelação, nos expressos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2.(...)

3.Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 96.03.070998-0/SP, Rel. Des. Marisa Santos, j. 22/03/2004, DJ 20/05/2004, p. 439)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino ao juiz da causa que, superada a questão relativa ao recurso cabível, analise os demais pressupostos recursais da apelação da parte autora.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.080726-6 AG 276053
ORIG. : 0300005522 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110/112

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA contra a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por entender justificável a recusa, pela agravante, do bem nomeado à penhora pela executada, eis que esta se comprometeu por instrumento registrado na matrícula do imóvel em 1980, a vender o domínio útil imóvel em questão a terceiro, que não integra o pólo passivo da execução fiscal (fls. 54/58).

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a r. decisão é contraditória, uma vez que reconheceu a transferência do domínio útil do imóvel e, de outra parte, entendeu justificada a recusa da indicação do bem oferecido à penhora, objeto de cobrança do foro. Aduz que ao ser reconhecida a transferência do imóvel, conseqüentemente, resta a ilegitimidade da embargante em figurar no pólo passivo da pretensão executória. Acrescenta, ainda, que a recusa em aceitar o bem oferecido em penhora não se justifica, implicando em ofensa ao artigo 620, do CPC. Por derradeiro, requer a apreciação de legitimidade de parte argüida na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício (fls. 89/94).

Relatados. Passo a decidir.

Não merece acolhimento o pleito da embargante.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega que r. decisão que acolheu o pedido da agravante é contraditória, pois ao reconhecer a transferência do domínio útil do imóvel, conseqüentemente, admite-se a ilegitimidade da embargante em figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva da executada, tal questão resta superada pela decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Note-se que, na r. decisão embargada, consignei expressamente, acerca dos motivos pelos quais entendo ser justificada a recusa do bem nomeado à penhora pela executada, ora embargante, uma vez que esta se comprometeu, por instrumento datado de 1979, a vender o domínio útil imóvel em questão a terceiro que não integra o pólo passivo da demanda.

Ademais, como bem salientou a agravante em suas razões de insurgência, uma das teses apresentadas pela executada em sua exceção de pré-executividade é exatamente a de ilegitimidade passiva, diante da realização do aludido negócio. Portanto, caso venha a constrição a recair sobre o imóvel oferecido pela agravada, a exequente ficará sujeita a eventuais embargos de terceiro a serem opostos pelos com-promissários compradores do referido bem.

Ressalto, ainda, que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, na qual os bens imóveis figuram apenas em quarto lugar.

Finalmente, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a recusa justificada, pela exequente, dos bens oferecidos pela executada, não implica em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Destarte, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decism ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE..

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, por não estar configurada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo embargante e mantenho a decisão de fls. 54/58, tal como lançada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080734-5 AG 276061
ORIG. : 0300005419 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111/113

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA contra a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por entender justificável a recusa, pela agravante, do bem nomeado à

penhora pela executada, eis que esta se comprometeu por instrumento registrado na matrícula do imóvel em 1980, a vender o domínio útil imóvel em questão a terceiro, que não integra o pólo passivo da execução fiscal (fls. 53/57).

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a r. decisão é contraditória, uma vez que reconheceu a transferência do domínio útil do imóvel e, de outra parte, entendeu justificada a recusa da indicação do bem oferecido à penhora, objeto de cobrança do foro. Aduz que ao ser reconhecida a transferência do imóvel, conseqüentemente, resta a ilegitimidade da embargante em figurar no pólo passivo da pretensão executória. Acrescenta, ainda, que a recusa em aceitar o bem oferecido em penhora não se justifica, implicando em ofensa ao artigo 620, do CPC. Por derradeiro, requer a apreciação de legitimidade de parte argüida na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício (fls. 66/71).

Relatados. Passo a decidir.

Não merece acolhimento o pleito da embargante.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega que r. decisão que acolheu o pedido da agravante é contraditória, pois ao reconhecer a transferência do domínio útil do imóvel, conseqüentemente, admite-se a ilegitimidade da embargante em figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva da executada, tal questão resta superada pela decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Note-se que, na r. decisão embargada, consignei expressamente, acerca dos motivos pelos quais entendo ser justificada a recusa do bem nomeado à penhora pela executada, ora embargante, uma vez que esta se comprometeu, por instrumento registrado na matrícula do imóvel em 1980, a vender o domínio útil imóvel em questão a terceiro que não integra o pólo passivo da demanda.

Ademais, como bem salientou a agravante em suas razões de insurgência, uma das teses apresentadas pela executada em sua exceção de pré-executividade é exatamente a de ilegitimidade passiva, diante da realização do aludido negócio. Portanto, caso venha a constrição a recair sobre o imóvel oferecido pela agravada, a exequente ficará sujeita a eventuais embargos de terceiro a serem opostos pelos com-promissários compradores do referido bem.

Outrossim, depreende-se da certidão expedida pelo registro de imóveis competente que o referido compromisso de compra e venda foi averbado na matrícula do imóvel em questão. Assim, o bem nomeado sequer é de propriedade da executada, nos termos do artigo 530, I, do Código Civil de 1916, vigente à época da referida venda, pelo que é legítima a recusa da União.

Ressalto, ainda, que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, na qual os bens imóveis figuram apenas em quarto lugar.

Finalmente, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a recusa justificada, pela exequente, dos bens oferecidos pela executada, não implica em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Destarte, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decism ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE..

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, por não estar configurada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo embargante e mantenho a decisão de fls. 53/57, tal como lançada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080744-8 AG 276071
ORIG. : 0300005816 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112/114

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA contra a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por entender justificável a recusa, pela agravante, do bem nomeado à penhora pela executada, eis que esta se comprometeu por instrumento registrado na matrícula do imóvel em 1980, a vender o domínio útil imóvel em questão a terceiro, que não integra o pólo passivo da execução fiscal (fls. 56/60).



A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a r. decisão é contraditória, uma vez que reconheceu a transferência do domínio útil do imóvel e, de outra parte, entendeu justificada a recusa da indicação do bem oferecido à penhora, objeto de cobrança do foro. Aduz que ao ser reconhecida a transferência do imóvel, consequentemente, resta a ilegitimidade da embargante em figurar no pólo passivo da pretensão executória. Acrescenta, ainda, que a recusa em aceitar o bem oferecido em penhora não se justifica, implicando em ofensa ao artigo 620, do CPC. Por derradeiro, requer a apreciação de legitimidade de parte argüida na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício (fls. 91/96).

Relatados. Passo a decidir.

Não merece acolhimento o pleito da embargante.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega que r. decisão que acolheu o pedido da agravante é contraditória, pois ao reconhecer a transferência do domínio útil do imóvel, consequentemente, admite-se a ilegitimidade da embargante em figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva da executada, tal questão resta superada pela decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Note-se que, na r. decisão embargada, consignei expressamente, acerca dos motivos pelos quais entendo ser justificada a recusa do bem nomeado à penhora pela executada, ora embargante, uma vez que esta se comprometeu, por instrumento registrado na matrícula do imóvel em 1986, a vender o domínio útil imóvel em questão a terceiro que não integra o pólo passivo da demanda.

Ademais, como bem salientou a agravante em suas razões de insurgência, uma das teses apresentadas pela executada em sua exceção de pré-executividade é exatamente a de ilegitimidade passiva, diante da realização do aludido negócio. Portanto, caso venha a constrição a recair sobre o imóvel oferecido pela agravada, a exeqüente ficará sujeita a eventuais embargos de terceiro a serem opostos pelos compromissários compradores do referido bem.

Outrossim, depreende-se da certidão expedida pelo registro de imóveis competente que o referido compromisso de compra e venda foi averbado na matrícula do imóvel em questão. Assim, o bem nomeado sequer é de propriedade da executada, nos termos do artigo 530, I, do Código Civil de 1916, vigente à época da referida venda, pelo que é legítima a recusa da União.

Ressalto, ainda, que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, na qual os bens imóveis figuram apenas em quarto lugar.

Finalmente, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a recusa justificada, pela exeqüente, dos bens oferecidos pela executada, não implica em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Destarte, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decismum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE..

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, por não estar configurada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo embargante e mantenho a decisão de fls. 56/60, tal como lançada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087257-0 AG 277801
ORIG. : 200461040096343 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANA MARIA DE LUNA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150.

Vistos, etc.

Tendo em vista a baixa definitiva para outra competência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087307-0 AG 277910
ORIG. : 9300179705 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

AGRDO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRDO : ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS OZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Vistos, etc.

Fls. 69/76- Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.63/64 dos autos. Deixo de conhecer do requerimento como agravo regimental, haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091607-9 AG 279375
ORIG. : 200660030007587 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA
ADV : JOAO SANTANA DE MELO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194/195.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO DIFUSORA DE TRÊS LAGOAS LTDA contra a r. decisão que, em ação de reintegração de posse que lhe move a UNIÃO FEDERAL, deferiu a liminar para reintegrar a agravada na posse de imóvel, determinando à agravante a desocupação imediata do imóvel, bem como a retirada de todos os bens que o guarnecem, autorizando o desfazimento das instalações de todos os equipamentos, ao fundamento de que estão presentes os requisitos para a concessão da medida (fls. 19/25).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão concessiva de liminar deve ser reformada, haja vista que o simples deslocamento dos equipamentos que se encontram instalados no imóvel ocasionará transtornos às partes e aos municípios, além do que suspenderá as atividades da rádio, que presta serviços de utilidade pública. Aduz, ainda, a impossibilidade do deferimento da liminar diante da pendência de mandado de segurança no qual se discute a matéria ora debatida.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Isto porque a liminar deferida, como bem consignou o MM. Juízo a quo, encontra amparo na supremacia do interesse público sobre o particular, bem como na precariedade da posse da agravante.

Ademais, foi indeferido o pedido de liminar no mandado de segurança a que faz alusão a recorrente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para que seja mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma..

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.091860-0 AG 279529
ORIG. : 200561260057033 1 Vr SANTO ANDRE/SP 0500001168 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO : ANA MARIA CANDIDA RODRIGUES
ADV : ERICA FONTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 120

Vistos.

O e-mail (fls. 111/118) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.101215-0 AG 282303
ORIG. : 200561820081734 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MERCADINHO OZATO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/64.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do responsável tributário da empresa executada no pólo passivo da ação.

Alega a agravante que o pedido de inclusão do sócio na relação processual executiva fundou-se na dissolução irregular da sociedade com fundamento no art. 113, parágrafo segundo do Código Tributário Nacional; nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 96/80 e 82/97; e dos artigos 2º a 4º do Decreto n.º 84.101/79, não apreciada pelo MM. Juiz a quo.

É o sucinto relatório. Decido.

Sob o aspecto formal, assiste razão à agravante, pois de fato o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão dos sócios sem esgotar todos os fundamentos expendidos nas razões de f. 44-45.

Assim, verifico que a decisão de primeiro grau é nula, impondo-se decretá-la como tal.

Com efeito, às f. 34-35 dos autos da execução fiscal a exeqüente pediu a inclusão, no pólo passivo da relação processual, do representante legal da empresa executada.

A escorar tal pretensão, a União alegou que a empresa foi dissolvida irregularmente, o que produziria a responsabilização dos sócios, não apenas nos termos do Código Tributário Nacional, mas também do art. 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80.

O MM. Juiz de primeiro grau, todavia, indeferiu o pedido, ao fundamento de que o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes (f. 56-59, deste instrumento).

Como se vê, a decisão agravada não examinou a alegação de que teria havido dissolução irregular da empresa.

Impõe-se, pois, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que o MM. Juízo a quo profira outra, desta feita examinando o pedido de inclusão dos sócios à vista da alegação de que houve dissolução irregular da empresa devedora.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a decisão recorrida; e determino ao MM. Juiz de primeiro grau que profira outra, nos termos acima explicitados. O agravo de instrumento fica PREJUDICADO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.103884-9 AG 283377
ORIG. : 200361210021800 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : LUIS CARLOS DANTAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 210.

Vistos, etc.

Tendo em vista a baixa definitiva para outra competência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107936-0 AG 284560
ORIG. : 200661000205439 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124080-8 AG 288356
ORIG. : 200661110052332 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : CARLOS FRANCISCO PEREIRA
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.

Vistos, etc.

Foi juntado aos autos do despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, noticiando o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do agravado(fls. 60/62), vez que no corpo da r. sentença ficou consignado a expedição do alvará para levantamento do saldo da referida conta , independentemente do trânsito em julgado.

Chamo o feito a ordem.

Por primeiro, reconsidero a decisão proferida às fls. 38/39 pela Exma. Sra. Desembargadora Cecília Mello em Plantão de Recesso Judiciário, em 28 de dezembro de 2006.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de r. sentença de procedência proferida em face de pedido de alvará judicial para liberação dos valores depositados na conta do requerente vinculada ao FGTS para fazer face ao pagamento do IPTU de imóvel em que reside.

Sustenta a agravante que a questão tratada nos autos não está presente nas hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei 8.036/90.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente agravo, senão vejamos.

A agravante pretende a reforma de parte da r. sentença de procedência que acolheu o pedido de levantamento do saldo do FGTS da conta do agravado.

Ora, diante do princípio da singularidade dos recursos, tal provimento não é atacável através de agravo de instrumento, eis que proferido no corpo da sentença, sendo o recurso de apelação o cabível para tanto. Vejamos como já decidiu, a este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO CORPO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIR-RECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL.

- Nos termos do art. 513, do CPC, da sentença caberá apelação. Logo, e também em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, é incabível o manejo do agravo de instrumento com o objetivo de desafiar decisão interlocutória proferida no corpo da sentença.

- Precedente da Primeira Turma desta Corte Regional (AGA 58500/01, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 03/02/2005, publicada no DJ de 14/03/2005, pág. 703).

Agravo Regimental desprovido."

(AGA 50119/01, proc. nº 2003.05.00.01881190-1, 1ª Turma, data da decisão 27/10/2005, DJ de 15/12/2005, pág. 523, Des. Fed. José Maria Lucena).

Assim, tenho que o presente recurso não merece seguimento, eis que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.61.00.007159-9 AMS 289862
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ELISABETE DA SILVA SANTANA FIALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/200.

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Frajo - Serviços de Manutenção de Equipamentos Ltda em face da sentença de fls. 126/130, em que a Juíza Federal da 26.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP indeferiu liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões do apelado constantes das fls.166/187.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.191/192) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 §1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.027348-2 AC 1179405
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL PERASSOLI VIEIRA e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

ADV. SUBSCRITORA DA PETIÇÃO: ELIZABETH C. S. MALVERT CORREA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207

Vistos, etc.

Desentranhe-se a petição juntada às fls.186/193, tendo em vista que o apelante é parte estranha aos autos. Providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, para que a douta subscritora da referida petição, providencie a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.14.000197-1 AMS 288235
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 407/409.

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Volkswagen do Brasil Ltda. Ind/ de Veículos Automotores em face da sentença de fls. 350/353 e 364, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida.

Aduz o apelante, em síntese, que quer ver seu recurso administrativo apreciado, sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal, ou, de outra maneira, que se determine a aceitação do procedimento de arrolação dos bens, no mesmo percentual, vez que a exigência do depósito viola a garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Com contra-razões do apelado constantes das fls. 391/398.

Consta dos autos parecer do Ministério Público Federal (fls.404/405) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 §1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.000534-8 AG 288815
ORIG. : 200361000282846 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : MAURÍCIO TAVARES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/72.



Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS AN-TÔNIO PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão que, em autos de execução de sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que pleiteou a correção do saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao con-tador judicial, ao fundamento de que, por tratar-se de obrigação de fazer, cabe ao autor demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cálculo apresentado pela CEF (fls. 20).

Sustenta o agravante, em síntese, que os cálculos que embasaram o cumprimento da obrigação de fazer imputada à agravada não estão corretos, o que permite concluir pela não satisfação da referida obri-gação que lhe foi imposta nos autos, tornando inequívoca a ne-cessidade de remessa do feito à Contadoria Judicial.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil.

O agravante, na fase de execução de sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a remunerar sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices do IPC re-ferentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, apresentou cálculo referente à atualização de referida conta, no qual apurou o montante de R\$ 15.483,52.

Não entanto, a CEF elaborou seus cálculos e chegou à quantia de R\$9.606,30, valor este que foi depositado na conta do FGTS do autor.

Assim, diante da impugnação apresentada pelo agravante aos cálculos elaborados pela executada, ora agravada, penso que se recomenda a baixa dos autos para a providência requerida, devendo os autos serem remetidos ao Contador para que as divergências sejam esclarecidas.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido por esta E. Corte e pelo TRF da 1ª Região nos quais contém posicionamento que se enquadram ao exame do problema posto em apreciação:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604. LEI N 8.898/94. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE.

1. Verificando o magistrado erros sensíveis ou fundadas dúvidas quanto à planilha apresentada pelo exequente, antes de determinar a citação do executado, faculta-lhe o envio dos autos ao contador do juízo, para que este verifique a adequação do pedido.

(...)

3. Agravo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO, AG Nº 98.03.104182-7/SP, 6ª TURMA, Data da Decisão: 22/09/1999, Fonte DJ DATA:20/10/1999, pg.: 207, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO. DEPÓSITO. IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela executada, nenhum óbice se opõe a que os autos sejam remetidos ao Contador, para conferência e indicação dos valores corretos.

2. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 1ª REGIÃO, AG nº 2004.01.00.034895-0/UF 6ª TURMA, Data da decisão: 1/8/2005, Fonte DJ DATA: 22/8/2005, pg: 65, Re-lator DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO)

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instru-mento, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à ins-tância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007492-9 AG 290726

ORIG. : 200661000195150 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150.

Vistos, nesta data.

Em razão da fase em que se encontra a ação, recebo o pedido de fls. 147/148 como desistência do presente recurso, o qual fica homo-logado nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, para que produza seus regulares efeitos.

Cumpram-se as formalidades de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010713-3 AG 291536

ORIG. : 0004799046 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outros

ADV : JORGE ABUD SIMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 174.

Vistos, etc.

Fls. 169/172 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.159/162 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, al-terado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010766-2 AG 291558

ORIG. : 200661000216243 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INES ARMELIN

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 352.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo às fls. 339/350, julgo prejudicado o agravo de ins-trumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORRE-ÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FRE-QUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFE-RIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Ju-risprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da an-tecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cog-nição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar de-ferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, au-tomaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de

Origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011096-0 AG 291845

ORIG. : 0000003238 A Vr BARRETOS/SP 0000029074 A Vr BARRETOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

AGRDO : GREMIO LETERARIO E RECREATIVO DE BARRETOS

ADV : ZAIDEN GERAIGE NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/33.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão reproduzida na fl. 11, em que a Juíza de Direito do SAF de Barretos/SP determinou a remessa dos autos da execução fiscal, em que se exige o pagamento de importâncias de-vidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, à vara da Justiça do Trabalho.

Em suas razões, a MM Magistrada a quo sustenta que, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, aquele Juízo deixou de ser competente para apreciar a matéria.

Todavia, mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

Isto porque a execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.

Não existindo no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do exe-cutado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXE-CUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPO-SITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apre-senta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empreg-a-dores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Com-petência - 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 - Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECU-ÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONS-TITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer re-gra.

II - Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos).

III - Agravo provido."

(TRF - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento -Processo: 200603000994510 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Rel. Des. Federal Cecilia Mello - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 895).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de ins-trumento, para determinar o processamento do respectivo feito pe-rante o MM. Juízo de Direito do SAF de Barretos.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018874-1 AG 293867

ORIG. : 200161000094700 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EZIO PEDRO FULAN

PARTE A : JOSE HENRIQUE DE MACEDO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 87/89

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ NOVAIS PEREIRA XAVIER em face da decisão reproduzida na fl. 74, em que a Juíza Federal da 4ª Vara de S. Paulo/SP deixou de receber recurso de apelação interposto pelo ora agravante, ao fundamento de tratar-se de erro grosseiro.

O recurso foi processado com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 82).

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 83).

Na decisão trazida na fl. 61 o juízo a quo determinou, com relação ao agravante, a remessa dos autos ao arquivo, em virtude de ter sido cumprida a obrigação, embora o recorrente sustente que ainda não obteve a recomposição de suas contas de FGTS pela via judicial, e tampouco pela administrativa, razão pela qual interpôs recurso de apelação.

A decisão que extingue a execução tem a natureza jurídica de sentença (art. 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos, e o inconformismo contra o julgado deve ser manifestado através de recurso de apelação.

Ressalto que, tratando-se a ação originária de litisconsórcio facultativo, em que não é obrigatória decisão uniforme para todas as partes, a extinção do processo relativamente a uma delas não obriga ao mesmo procedimento com relação aos demais litisconsortes. Daí decorre o fato de que o interesse re-cursal seja tão somente do autor que teve seu processo julgado extinto, como na hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - ADVOGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.O sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial. Se o ato judicial põe termo ao processo, o recurso cabível é o de apelação, nos expressos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2.(...)

3.Recurso provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 96.03.070998-0/SP, Rel. Des. Marisa Santos, j. 22/03/2004, DJ 20/05/2004, p. 439)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino ao juiz da causa que, superada a questão relativa ao recurso cabível, analise os demais pressupostos recursais da apelação da parte autora.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.020032-7 AG 294042
ORIG. : 200460000030628 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : NEIDA MARIA SMANIOTTO
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 80/81

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neida Maria Smaniotto em face da decisão reproduzida nas fls. 15/17, em que o Juiz Federal da 4.ª Vara de Campo Grande/MS indeferiu pedido de levantamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel de matrícula nº 170.168, por não configurar bem de família.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, sustentando a impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora na execução, por caracterizado bem de família.

Os documentos juntados com as razões recursais indicam ser o bem penhorado o único imóvel da entidade familiar, que nela reside.

O prosseguimento da execução com a hasta pública de 50% desse imóvel objeto da penhora pode trazer prejuízos à agravante, de difícil reversão.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020160-5 AG 294071
ORIG. : 200003990302815 4 Vr CAMPINAS/SP 9706118390 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JANETE PIRES
ADV : JANETE PIRES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
PARTE A : MARIA IMACULADA DE GOIS ALMEIDA e outros
ADV : JANETE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 109

Vistos.

Fls. 101/107: Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o Agravo legal será levado a julgamento perante a 2ª Turma deste Tribunal.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.025146-3 AG 295213
ORIG. : 200761000029678 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS COELHO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 115/117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Marcos Coelho da Silva e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 104/107, em ação cautelar interposta contra a CEF visando a suspensão da execução extrajudicial, aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, do imóvel financiado pela regras do SFH, na qual o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido liminar.

O agravante aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 50, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. (...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com desta Corte no sentido da constitucionalidade do procedimento do Decreto-lei nº 70/66

A inadimplência, conforme consignado na decisão agravada, legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Com tais considerações nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

P. C.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029555-7 AG 296077
ORIG. : 9500257998 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EURIPEDES CASTELLO e outro
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
AGRTE : MARILIA GONCALVES OLIVEIRA PARADA
ADV : MAURICIO BARBANTE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A : MILENE APARECIDA GALIARDE e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 171

Vistos.

Fls. 164/169: Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 158/159 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o Agravo legal será levado a julgamento perante a 2ª Turma deste Tribunal.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.032304-8 AG 296418
ORIG. : 200561140038357 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
AGRDO : MITSUMIKI TRANSPORTE DE CARGAS E SERVICOS LTDA e outros
PARTE R : MAURO TAKEIRO TAMASHIRO
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKNHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 81

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em face de decisão reproduzida na fl. 36, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de São Bernardo do Campo manteve a decisão que indeferiu pedido de venda judicial de bem apreendido nos autos de busca e apreensão processada pelo rito do Decreto-lei 911/69.

Processe-se, com registro de que não consta pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032330-9 AG 296496
ORIG. : 200761000043614 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/97.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida nas fls. 16/19, em que a Juíza Federal da 23.ª Vara de São Paulo/SP deferiu liminar em mandado de segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não promova ato tendente à cobrança do débito tributário, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que a causa para sua inclusão tenha sido a NDFG nº 44.137 e que a exigibilidade continue suspensa pelo depósito judicial.

Requer a agravante seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A legitimidade da Fazenda Nacional está configurada, tendo em vista que o caput, do artigo 2.º, da Lei nº 8.844/94, confere competência para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

"CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA DA COBRANÇA. LEI 8.844/94.

1. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança das suas contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 68309/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 05/09/1999, pub. DJ 22/11/1999, pág. 153)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando à obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.



3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94.

1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexistibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa.

2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexistibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido.

(STJ, REsp 776947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 13/12/2005, pub. DJ 13/02/2006, pág. 710)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO EM QUE SE QUESTIONA A MULTA MORATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(...)

4. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, sendo que nesse contexto, seu papel é, ordinariamente, de mero agente arrecadador.

5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, "competete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos".

6. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extra-judicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97.

7. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

8. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.

(TRF 3.ª Reg, AC 574910, Proc. n.º 200003990124962/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 28/11/2006, pub. DJU 07/03/2007, pág. 158)

Sendo a impetração preventiva, pode figurar no pólo passivo a autoridade que se teme venha a praticar ato construtivo pretensamente ilegal, ainda que outra haja de praticar, antes, atos igualmente passíveis de discussão por mandado de segurança. O fato de não haver ainda inscrição do débito não afasta a legitimidade passiva do impetrado, se o que se pretende é impedir atos executórios e a inscrição no CADIN.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

No caso dos autos, há comprovação do ajuizamento de ação anulatória de débito (fls. 70/73), bem como de medida cautelar objetivando o depósito do valor exigido na NDFG n.º 421.44137, a fim de suspender a sua exigibilidade (fls. 45/50). Julgada procedente a referida cautelar, o devedor depositou o montante integral do débito, através da guia de depósito na fl. 51 dos autos.

Assim, caracterizada uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso II, do artigo 151 do CTN, deve ser suspenso o registro do nome da agravante no CADIN, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 10.522/02.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento e o CONVERTO EM RETIDO.

Comunique-se.

Intime-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo recorrido.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032446-6 AG 296604
ORIG. : 9700609880 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
AGRDO : SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LT-DA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 32/33.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão que, em autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de SENSO RH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO LTDA, indeferiu pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF e ao BACEN, com objetivo de que seja fornecido o endereço atualizado do agravado para sua devida citação, ao fundamento de que cabe à exequente, ora agravante, diligenciar para indicar o endereço da executada (fls. 23).

Sustenta a recorrente, em síntese, que é razoável a expedição dos pretendidos ofícios para a localização do devedor, já que a agravante esgotou todos os meios particulares para localização do endereço atual da agravada, e que esta pretensão não envolve sigilo fiscal, nem gera qualquer dano ao executado ainda não citado.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Aceitável é a expedição de ofícios cujo objetivo seja a localização de

eventual endereço onde possa ser localizado o devedor, para fins de citação ou eventual intimação de atos processuais.

No entanto, no caso em apreço, verifico que a agravante não comprovou o esgotamento das diligências possíveis a fim de encontrar o paradeiro do devedor, motivo pelo qual não se caracterizou, ao menos por ora, a impossibilidade de, por seus próprios meios, localizar o agravado. Isto porque somente foram trazidos aos autos Carta Precatória à Comarca de Guarulhos/SP, certidão negativa de oficial de justiça desta Comarca e Mandado de Citação expedido pela Vara de origem.

Assim, não cabe ao Judiciário suprir as diligências que possam ser realizadas pela parte, no afã de satisfazer seus interesses.

Destarte, ausente o periculum in mora, diante da falta de demonstração de restaram infrutíferas eventuais tentativas de localização da devedora, motivo pelo qual considero acertada a r. decisão atacada. Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da r. decisão agravada, até final julgamento do recurso por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032848-4 AG 296789
ORIG. : 200761040006069 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 78/79

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Alves dos Santos e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 62/64 e 70, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara de Santos/SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4.ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requerem os agravantes seja concedida liminar para o efeito de suspender a tramitação do feito principal, até o julgamento e decisão do presente agravo de instrumento e a reforma da decisão agravada.

A ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo, constituído por 10 autores, com objetivo de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação de expurgos inflacionários, atribuindo-se à causa o valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Assim, configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.

Com tais considerações, nego efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agrava para contra-minuta.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034666-8 AG 297422
ORIG. : 200561009021783 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZA PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 112/117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Pereira dos Santos e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 21/23, em autos de impugnação ao valor da causa, oposta pela CEF, na qual o Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP recusou o valor atribuído à ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel vinculado ao SFH e, conforme a Resolução nº 228 do CJF, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Alegam, em síntese, que o valor atribuído a causa reflete o conteúdo econômico pleiteado, vez que pugnam a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, a revisão das prestações e do saldo devedor, a exclusão dos juros que excedam a taxa de 6% ao ano e a nulidade da cláusula contratual determinando a quitação do contrato ao final de 240 meses, devendo o valor da causa corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, Breve relatório, decido.

A matéria objeto do litígio encontra-se pacificada no âmbito da 1ª Seção desta Corte que firmou entendimento pela incompetência dos Juizados Especiais Federais.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.

259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente." (TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006) PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUIZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO i, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENTO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSITAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se

perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente." (TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 14.07.2005) Seguindo referida orientação, cabe destacar recente julgado da e. Segunda Turma desta Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão do agravante não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. O agravante não só questiona os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requer a repetição do indébito. Além disso, busca a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - As demais questões suscitadas no presente recurso não foram objeto de avaliação e decisão do juiz singular que, ao reconhecer a incompetência do Juízo Federal e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível apenas, por cautela, determinou a suspensão da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

V - Com o retorno dos autos ao Juízo Federal, os demais pedidos deverão ser analisados pelo juiz singular.

VI - Conhecido, em parte, o presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AI nº 2005.03.00.033984-9/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 26.06.2007, pg. 444) Destarte, descabe aplicar-se a espécie o artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o objeto da ação originária não se restringe à revisão das prestações do contrato de mútuo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034671-1 AG 297437
ORIG. : 20076109000695 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 91/92

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Angelina Menighini contra a decisão reproduzida na fl. 24 na qual, em autos de ação ordinária interposta contra a CEF, o Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP indeferiu pedido de aditamento à inicial visando a suspensão do segundo e último leilão público extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH, ao fundamento de restar analisada a questão da suspensão do leilão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Alega, em síntese, que a designação do segundo leilão constitui fato novo, passível de apreciação pelo juízo "a quo" e reitera os argumentos de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do DL nº 70/66.

Ao contrário do afirmado pela agravante o segundo leilão não constitui fato novo, a realização ou não de tal ato se insere no procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66. A questão já foi apreciada pelo juízo "a quo" quando da análise do pedido de antecipação de tutela e, por esta Corte, no agravo de instrumento nº 2007.03.00.025148-7:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Angelina Menighini contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações vincendas no valor em que a agravante entende correto, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e não pagas, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever a agravante nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a recorrente, em síntese, a irregularidade dos reajustes praticados e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Aduz ainda ser indevida a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto pendente discussão judicial sobre a regularidade do contrato de financiamento.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno a existência do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.000460-5, cuja decisão impugnada foi tirada da ação cautelar dependente do feito em tela, e que nele foi proferida decisão, no âmbito de juízo sumário, rejeitando as alegações de ilegitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, razão pela qual deixo de apreciar neste momento a mesma questão veiculada por este agravo.

No mais, neste juízo sumário de cognição, dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo."

Por outro lado, a questão da inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto no DL. n.º 70/66 não comporta análise no presente recurso, conforme, inclusive, consignado na decisão colacionada, em face do princípio da unicidade recursal.

Destarte a decisão agravada não merece reparos, revelando-se manifestamente inadmissível o presente recurso.

Com tais considerações nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

P. C. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034714-4 AG 297453
ORIG. : 200761000056761 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONAS DE CAMARGO FARIA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 157/159

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jonas de Camargo Faria e outro contra decisão reproduzida nas fls. 147/149, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações, com a conseqüente sustação dos leilões designados para 23/03/07 e 11/04/07, nos moldes do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, determinando tão somente a abstenção da CEF de incluir o nome dos mutuários nos cadastros de órgão de proteção ao crédito.

Alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, que o depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária, corroborando, ademais, a impossibilidade de negatização do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Cuida-se de contrato firmado em 01/06/01, com plano de reajuste das prestações pela cláusula PES e sistema de amortização Tabela Price, com prazo de 240 parcelas, renegociado aos 26/03/04 conforme termo de fls 118/120.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:



I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."
Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controversa, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular.
Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.
Comunique-se.
Intime-se o agravado para contraminuta.
São Paulo 18 de julho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034946-3 AG 297702
ORIG. : 200761000005560 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMEN-
TO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159.
Vistos, etc.
Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome das advogadas ANNE CRISTINA ROBLES BRANDI e ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, conforme o requerido em petição às fls. 148 e 157.
Fls. 152/157 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.143/144 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035812-9 AG 297923
ORIG. : 199960000062000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : ALICIO DE SOUZA MORAES
PARTE A : HENRIQUE MARTINS NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 175/176
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Belaus de Carvalho Pereira em face da decisão reproduzida na fl. 170, em que a Juíza Federal da 2.ª Vara de Campo Grande/MS admitiu os assistentes técnicos apresentados e deferiu os quesitos formulados pelas partes para a realização da perícia, com exceção dos quesitos n.ºs I e II, apresentados pelo assistente litisconsorcial e pelos autores.
Requer o agravante concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.
O agravante sustenta, em síntese, que os quesitos n.ºs I e II, indeferidos pela decisão agravada, comprovarão a cobrança abusiva feita pela instituição financeira, como também que possui saldo a receber.
Os quesitos formulados pelas partes para a realização da perícia devem se ater estritamente às cláusulas constantes do contrato firmado, especificamente, no caso dos autos, quanto ao sistema de amortização e índices pactuados, como bem ressaltou o juiz da causa.
Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para contra-minuta.
São Paulo, 10 de julho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036364-2 MCI 5592
ORIG. : 200661140069620 2 VR SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
REQTE : MARCOS LEANDRO DOS ANJOS
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 172.
Diga o requerente sobre a contestação de fls. 150/158.
P.I.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036810-0 AG 298606
ORIG. : 200761000056141 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS COELHO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 165/167
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Coelho da Silva e outro contra decisão reproduzida nas fls. 153/156, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações, com a consequente suspensão do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66 e exclusão do nome dos mutuários dos cadastros de órgão de proteção ao crédito.
Alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, que o depósito dos valores incontroversos das prestações se apresenta em reforço da garantia hipotecária, corroborando, ademais, a impossibilidade de negatização do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.
Cuida-se de contrato firmado em 31/05/88, com plano de reajuste das prestações pela cláusula PES e sistema de amortização Tabela Price, com prazo de 240 parcelas.
A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:
"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
(...)"
O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:
"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."
Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, a tanto não equivalendo a alegada elaboração de planilha por perito particular, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.
Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.
Comunique-se.
Intime-se o agravado para contraminuta.
São Paulo 18 de julho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036976-0 AG 298677
ORIG. : 200761000051805 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DE PAULA STRIFEZZA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.
Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 72, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040412-7 AG 299033
ORIG. : 200661020126971 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADV : ADEMIR DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87.
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 02 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040876-5 AG 299276
ORIG. : 0004590570 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ELETRICA SAO BENTO IND/ E COM/ LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173.
Vistos, etc.
Tendo em vista que a agravada e seus representantes não possuem advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls.166 v., 168 v. e 171, comprovando que a empresa e seus representantes não foram localizados no endereço constante no presente agravo de instrumento, prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044180-0 AG 299401
ORIG. : 200761030009001 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 389
Vistos.
O pedido de antecipação da tutela recursal do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fls. 376/377.
Seguiu-se comunicação da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 381/387).
Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se, inclusive da decisão anterior proferida por este Relator (fl. 376/377).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044422-8 AG 299447
ORIG. : 200661000207898 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIENE MEDEIROS NADER
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 54

Vistos.

Fls. 50/52: Mantenho a decisão de fls. 16/18 por seus próprios fundamentos e não conheço do recurso porque incabível.

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, não cabe recurso da decisão do relator que conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo regimental.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044452-6 AG 299454
ORIG. : 200761000070149 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA REGINA DE CASTRO GOMES DA COSTA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/142

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Regina de Castro Gomes da Costa contra decisão reproduzida nas fls. 145/146, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela determinando a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do procedimento previsto no DL nº 70/66 e inclusão do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, indeferindo a pretensão de depósito dos valores incontroversos das prestações. Alega, em síntese, inobservância da legislação de regência do SFH.

Cuida-se de contrato firmado em 25/08/00, com plano de reajuste das prestações de acordo com a cláusula 12ª do contrato (fls. 70) e sistema de amortização Tabela Price.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, ausente o requisito da relevância dos fundamentos, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047399-0 AG 300127
ORIG. : 0000318019 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : OLGA MARIA DO VAL
AGRDO : LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA espólio e outros
REPTE : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : ESTELA ALBA DUCA
AGRDO : JOSE CARVALHO NETTO e outros
ADV : ROSA APARECIDA NOBIS
AGRDO : PASCHOAL SALAMONI e outro
ADV : REGINA MARIA CINTRA SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/93.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra a r. decisão que, em autos de desapropriação movida contra Lucia Petrina Barone Pereira espólio e outros, indeferiu o pedido de sucessão processual ante a inércia da Empresa de Transmissão de Energia Elétrica S/A, bem como a oposição da parte expropriada manifestada às fls. 484/486.

Sustenta o agravante, em síntese, que "a despeito da inércia da EPTE em manifestar interesse na presente demanda, resta claro que o imóvel sub judice, é de propriedade de referida empresa, devendo ela integrar o pólo ativo da presente demanda, excluindo a Agravante do mesmo, bem como afastando-a de ser responsabilizada pela indenização a ser paga aos agravados."

É relatório. Decido.

Ao menos num juízo inaugural, próprio para a apreciação de medidas liminares, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica apresentada, no sentido da suspensão da decisão atacada e consequentes atos da execução.

O requisito do fumus boni juris não foi atendido. Embora o agravante refira-se ao caso presente como substituição processual, o caso dos autos ajustasse tipicamente à hipótese de sucessão processual. Os institutos não se confundem, uma vez que, enquanto na sucessão processual a parte defende, em nome próprio, direito próprio decorrente da mudança na titularidade do direito material discutido em juízo, na substituição processual, espécie de legitimação extraordinária, a parte defende, em nome próprio, direito alheio, de acordo com permissão legal expressa.

A sucessão processual está disciplinada no art. 42, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, conforme segue :

"Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária".

Como se vê, para a admissão da sucessão processual a lei exige o consentimento da parte contrária da relação processual.

No caso dos autos, ao menos segundo uma primeira avaliação, não há reparos a fazer-se no que tange à decisão agravada, haja vista que além de não ter havido o consentimento da parte adversa para a mudança do pólo ativo da demanda, deu-se a inércia da sociedade supostamente sucessora. Assim, não vejo presente o requisito do fumus boni juris.

De igual modo, não está atendido o periculum in mora, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047921-8 AG 300434
ORIG. : 200461140013265 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LEANDRO ANTONIO MOREIRA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 341/342

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Antônio Moreira e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 332, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP prolatou decisão nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Foi proferida sentença julgando IMPROCEDENTES os pedidos, publicada em 24/05/2006; transcorrido o decurso de prazo em silêncio, foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença em 27/07/2006, determinando-se o arquivamento dos autos, publicado em 17/08/2006, oportunidade em que a parte autora juntou apelação, sendo esta recebida e processada.

Assim, anulo os atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado e determino o arquivamento dos autos, observadas as devidas formalidades legais."

Requerem os autores-agravantes a reforma da decisão, para permitir o processamento da apelação interposta, ao argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, considerando que a Vara onde tramita o feito encontrava-se em correção na época da interposição do recurso.

Numa análise sumária não vislumbro o requisito da relevância dos fundamentos a amparar o pedido dos agravantes considerando o lapso de mais de dois meses transcorrido entre a publicação da sentença e a interposição do recurso.

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se, solicitando informações. Prazo 10(dez) dias.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048387-8 AG 300613
ORIG. : 200161000029287 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DE SOUSA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70.

Vistos, etc.

Fls. 65/68 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.58/59 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052102-8 AG 301092
ORIG. : 200461020100389 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
AGRDO : IDALICIO JAIME GIL PORTO
PARTE R : ALEUDA DE ALCANTARA QUEIROZ PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 33/35

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 31, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em ação monitoria ajuizada pela ora agravante, determinou que fossem excluídos dos cálculos apresentados os encargos financeiros contratados, ao fundamento de que as cláusulas contratuais não têm mais vigência, "estando a lide delimitada pelo pedido certo formulado na inicial."

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, que os encargos financeiros são devidos até seu efetivo pagamento, e que os executados nem mesmo apresentaram defesa, através de embargos.

Consta da ação monitoria (cópia nas fls. 10/13) que as partes firmaram contrato de abertura de crédito, através do qual os agravados tiveram direito a um limite de crédito, a título de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 2.700,00, que não foi pago, e que acrescido dos encargos incidentes gerou um débito no importe de R\$ 3.656,59, atualizado até a data da petição inicial (setembro/2004), conforme demonstrativo de fls. 26/27.

Seguiu-se a constituição do título executivo judicial, em face da ausência de embargos (fl. 28).

A posterior determinação judicial, no sentido de que não mais vigoram as disposições contratuais, contraria aquela que transformou o débito em título executivo, uma vez que na petição inicial a dívida fora corrigida observando-se as cláusulas contratuais, como noticiado.

A limitação da lide ao pedido certo contido na petição inicial não foi requerida nem mesmo pelos executados, que não compareceram nos autos para apresentar defesa:

"LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.



Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer "prova escrita sem eficácia de título executivo". (...)

Recurso especial improvido." (STJ, Resp nº 596043/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 287) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE.

I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ).

II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório.

Recurso especial provido." (STJ, Resp 489884/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 318)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução nos termos requeridos pela ora agravante.

Comunique-se. Dê-se ciência à agravante.

Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que ainda não compareceram em juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052292-6 AG 301215
ORIG. : 200761000038230 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE SOUZA MOREIRA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/82.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE SOUZA MOREIRA contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária manejada em face do Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu pedido de realização de prova pericial, por entender que a mesma é desnecessária ao julgamento da lide.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade da produção da prova requerida, eis que essencial para o deslinde dos fatos. Aduz, ainda, que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à discussão acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial em autos de ação anulatória de débito fiscal.

Destarte, entendo que o caso em testilha não pede provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não há que se sanar situação de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em desfavor da agravante. Isto porque, ainda que ao final venha a ser julgada improcedente a demanda, haverá a possibilidade de revisão da r. decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo e por esta razão, converto o agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052605-1 AG 301343
ORIG. : 200661040103022 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 54, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052746-8 AG 301552
ORIG. : 200761130009461 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO AURÉLIO GERON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 54/57

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. - ME e Outros em face da decisão reproduzida nas fls. 39/42, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP indeferiu a pretendida liminar, em ação cautelar de sustação de protesto.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pedem a reforma da decisão agravada.

Os recorrentes não recolheram corretamente o porte de remessa e retorno por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o que levou este Relator a determinar sua intimação para que regularizassem tal recolhimento (fl. 51), tendo transcorrido in albis o prazo legal de cinco dias (fl. 53).

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

De outra parte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, estabelecem que o porte de remessa e retorno, deve também ser pago na CEF, sob o código 8021, no valor de R\$ 8,00, o que não foi cumprido pelos agravantes, não obstante lhes ter sido dada oportunidade para tanto.

A deserção é a consequência da não observância da legislação que rege a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."

(TRF 3 ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R\$ 64,26 a título de praparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexigibilidade de custas para processamento de "incidentes processuais" ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.

2.O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal,que determina queas custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto.

3.Agravo legal improvido."

.(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052933-7 AG 301585
ORIG. : 200661050082570 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURS ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052949-0 AG 301577
ORIG. : 200761000076243 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/67.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VICENTE DE SOUZA e outro contra a r. decisão que, em ação ordinária onde se discute contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - ajuizada em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -, indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava a autorização para que os mutuários pagassem as prestações vincendas na proporção de 50% do valor exigido, reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato, o registro de eventual carta de arrematação e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar a execução extrajudicial ou o referido contrato, que a constitucionalidade do Decreto-lei restou pacificada pelos Tribunais Superiores, que os próprios autores confessaram o atraso de suas prestações e que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível (fls. 55/56).

Sustentam os agravantes que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, tendo em vista a excessividade dos valores das prestações e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Aduzem que a agravada encontra-se amplamente respaldada, uma vez que além de ter o imóvel dado em garantia hipotecária, irá obter os depósitos das prestações nos valores incontroversos à sua disposição, sendo injusta a execução extrajudicial. Alegam, ainda, que a abstenção de restrição ao crédito é forma de economia processual, pois não precisarão ajuizar nova ação com mais despesas, além de resguardar o objeto da ação.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Inicialmente, não há como se constatar se há ou não abusividade aparente nos valores exigidos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que não há nos autos deste recurso planilha de cálculo, nem declaração da mutuária ou da CEF contendo os valores exigidos pela instituição financeira.

Por outro lado, infere-se que o pedido dos agravantes se subsume ao pagamento das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, suspendendo-se a exigibilidade das vencidas.

Ora, não podem os mutuários servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretenderem se manter inadimplentes, ao pleitear que depositem apenas as parcelas que estão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. Não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Por fim, no concernente à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nomes de tais cadastros.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da r. decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052955-6 AG 301595
ORIG. : 200361000372598 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 95/96

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fátima de Souza do Nascimento Sergio contra decisão reproduzida nas fls. 76/77, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF. Em audiência do Programa de Conciliação da Justiça Federal, foram alterados os anteriores termos da decisão concessiva de antecipação de tutela ao determinar o depósito dos valores controvertidos das parcelas, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10931/2004.

Alegam os agravantes, em síntese, que estão regularmente depositando o valor incontroverso das prestações vencidas, e que seria impossível de dar cumprimento à determinação.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a torne indevida pelo mutuário.

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056464-7 AG 301925
ORIG. : 200561000177956 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 56/58

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão reproduzida nas fls. 24/26, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada por César Segre Ferreira Junior e outro, na qual o Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do procedimento previsto no DL nº 70/66.

Alega a agravante, em síntese, a ausência de fundamento jurídico-legal para a determinação de suspensão de atos de cobrança pelo credor sem garantia do débito existente.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a torne indevida pelo mutuário.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056690-5 AG 302105
ORIG. : 200761080024691 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : ELIAS DA SILVA BASTOS e outro
ADV : RUBIN SLOBODTICOV (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão reproduzida nas fls. 96/97, em ação ordinária de cobrança por descumprimento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada por Elias da Silva Bastos e outro, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP determinou a citação da Caixa de Seguros e Construtora Romano Gonçalves Ltda, na qualidade de litisconsortes e deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que realize as obras necessárias a recuperação do imóvel ao fim a que se destina, sob pena de multa diária.

A agravante, em síntese, pleiteia a revogação da decisão agravada ao fundamento de ser parte ilegítima na demanda.

Ao menos neste juízo preliminar, tenho por relevantes as razões do agravo, de sorte que DOU EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056952-9 AG 302314
ORIG. : 200761080042383 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINES
ADV : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 66/68

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Martines contra decisão reproduzida nas fls. 52/54, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF e CIA Habitacional de Bauru - COHAB, na qual o Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações, com a consequente suspensão ou anulação do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66 e não inclusão ou exclusão do nome da mutuária dos cadastros de órgão de proteção ao crédito.



Alega indevida utilização da TR no reajuste do saldo devedor e anatocismo.

Cuida-se de contrato firmado em 1º/06/95, com plano de reajuste das prestações pela cláusula PES/CP .

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão da agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061049-9 AG 302423
ORIG. : 200761000074830 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : MARCOS DA SILVA RIZZO
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69.

Vistos, etc.

Fls. 63/67 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.57/58 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls.58.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061224-1 AG 302545
ORIG. : 200061000207458 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS FERREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a informação de fls.132, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, que consta do substabelecimento de fls. 16.

2 - Fls. 136/138 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.126/128 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

Após, retorne os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061274-5 AG 302597
ORIG. : 200761060025756 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCELO MARTINS FERNANDES e outro
ADV : LUIS ANTONIO LAVIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64

Vistos.

A Agravante não efetuou o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, considerando o pleito dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial da ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF.

Na inicial recursal reitera o pleito e aduzir que o mesmo não foi apreciado em primeira instância "por equívoco" do juízo a quo.

Do exposto, não apreciado em primeira instância, carece a este Relator competência para conhecer do pedido de benefício de justiça gratuita, sob pena de supressão de instância.

Com tais considerações, determino a comprovação da apreciação do referido pedido em primeira instância ou o recolhimento da custas no presente recurso. Prazo 10(dez) dias.

São Paulo19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061283-6 AG 302570
ORIG. : 200761040008431 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LAERCIO CHAVES DA SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/119.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LAÉRCIO CHAVES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação ordinária referente às correções do saldo de contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a inversão do ônus da prova, devendo o agravante comprovar vínculo empregatício nos períodos de dezembro de 1988 e janeiro de 1989, por meio da CTPS ou de outro documento, ao fundamento de que ambas as partes estão aptas à produção de provas. Por fim, determinou que seja esclarecido o valor dado à causa. (fls. 77/78).

Sustenta o agravante, em síntese, que a legislação pertinente à matéria e a maciça jurisprudência firmada no assunto recomendam a inversão do ônus da prova no presente caso, ressaltando que a CTPS juntada aos autos é suficiente para comprovar a sua situação de participante ao regime do FGTS. Requer a juntada pela CEF de todos os extratos fundiários do período alvo da inicial e que seja permitido o recálculo do valor dado à causa.

Por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso.

Entendo que a apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo autor da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, entendimento este pacífico perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1 - Questão posta nos autos que independe de reapreciação do contexto fático-probatório, sendo meramente de direito, pois reside em saber qual é o documento indispensável à propositura das ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2 - O extratos, segundo a jurisprudência desta Corte, não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta através de outros documentos, como a carteira profissional.

3 - Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial, embora por outro fundamento.

4 - Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - AGRESP 117565 - Proc.: 1997.00.061434/PR - DJ 08/3/2000, pág. 94).

Por outro lado, como a ação original busca a aplicação dos índices de correção monetária aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, de titularidade do agravante, o valor da causa deve corresponder, segundo os artigos 258 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, ao valor integral da vantagem econômica a que se pretende alcançar.

No caso em epígrafe, o valor integral do pedido formulado pelo recorrido na ação original corresponde ao saldo depositado em sua conta vinculadas do FGTS, devidamente corrigido.

Relevante ressaltar, no entanto, que o agravante não possui elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, sendo assim, deve ser calculado um valor por estimativa.

A jurisprudência, aliás, já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido.

E o que se extrai da ementa exarada pela ilustre Desembargadora Federal Marli Ferreira, integrante desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.

1. O valor atribuído à causa deve ser o equivalente ao acréscimo patrimonial perseguido, devidamente corrigido.

2. Na impossibilidade de se qualificar com exatidão o valor a ser atribuído à causa, prevalece o valor estimado apontado na inicial.

3. Ao insurgir-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de conformar com a rejeição à impugnação.

4. Decisão mantida.

5. Agravo ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - AG 29288 - Proc.: 95.03.0684072 - v.u. - DJU 14/3/2001).

Assim, não vislumbro verossimilhança na alegação dos agravantes a ensejar a suspensão da r. decisão atacada.

Dessa forma, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061793-7 AG 302965
ORIG. : 200461000241149 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
AGRDO : OSWALDO HIROSHI ITO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 135/137

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão reproduzida nas fls. 24/26, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada por Oswaldo Hiroshi Ito em face do ora agravante e da CEF, na qual o Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela para autorizar o pagamento das parcelas que entendem devidas diretamente ao ora agravado e determinar às rés que se abstenham de iniciar ou, caso iniciado, suspender o andamento do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de revisão da decisão recorrida considerando o desequilíbrio contratual gerado e a violação de ato jurídico perfeito evidenciado pela Carta de Arrematação extraída da execução extrajudicial.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a torne indevida pelo mutuário.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO para determinar o pagamento do valor incontroverso diretamente ao credor, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro deve providenciar a consequente baixa do registro da carta de arrematação e fica impedido de promover a inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064105-8 AG 303293
ORIG. : 199961040079979 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGOSTINHO FERREIRA GUERRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto AGOSTINHO FERREIRA GUERRA contra a r. decisão (Fls.92) que, em embargos à execução que discute os valores dos juros progressivos devidos pela agravada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reconsiderou entendimento que a agravada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, deveria providenciar os extratos analíticos requeridos pela Contadoria Judicial, e determinou que o agravante deveria fornecê-los.

Sustenta o agravante, em síntese, que é obrigação legal da CEF a apresentação de tais extratos, eis que esta é gestora do FGTS e, por consequência, detentora das informações de todas as contas vinculadas dos trabalhadores brasileiros.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Primeiramente, cabe ressaltar, que a discussão do presente recurso não se refere ao direito à aplicação dos juros progressivos incidentes na conta vinculada ao FGTS do agravante, uma vez que esse já foi reconhecido pelo v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fls.38/45). Trata-se, no caso, de embargos à execução decorrentes do questionamento da CEF dos valores dos mencionados juros apresentados pelo agravante.

Verifico que a controvérsia surgiu quando o juízo a quo reconsiderou decisão que obrigava a CEF a juntar aos autos os extratos analíticos da conta da FGTS do agravante, e transferiu a este a providência destes documentos.

A e. 2ª Turma vem decidindo no sentido de que incumbe ao autor trazer aos autos da ação de conhecimento documentos hábeis capazes de comprovar que os depósitos referentes aos juros progressivos não foram efetuados nas contas fundiárias, sob pena de ser decretada a carência da ação, por falta de interesse processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim sendo, entendendo este Relator que os extratos analíticos são documentos indispensáveis à propositura da demanda, onde se objetiva a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS, com maior razão também entendo que incumbe ao agravante colacionar aos autos os questionados documentos, com a finalidade de dar efetividade ao provimento jurisdicional já assegurado.

A meu ver, a decisão agravada impõe um comando que deve ser atendido pelos agravante, ou seja, devem carrear aos autos os documentos solicitados, para que a CEF proceda ao creditamento dos valores devidos na conta vinculada de FGTS do autor, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Por esses motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo, para manter a r. decisão agravada, até o final julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064264-6 AG 303380
ORIG. : 200761000116824 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA MARIA VIEIRA
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES
AGRDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/51.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15/17, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de restaurar o valor integral da pensão, nos autos da ação de procedimento ordinário de revogação de ato de concessão de benefício parcial - pensão por morte - em favor da ex-mulher do falecido.

Alega a recorrente ser beneficiária da pensão por morte de seu companheiro de 20 anos, desde março de 2006.

Sustenta que tal benefício foi concedido após minuciosa análise de toda a documentação que apresentou, inclusive com base na declaração lavrada por seu companheiro de que era sua dependente exclusiva.

Salienta que em maio de 2007 recebeu um ofício da entidade recorrida noticiando que a ex-mulher do de cujus, separada judicialmente desde 1987, havia pleiteado o benefício há um mês.

Afirma que a pensão alimentícia da ex-mulher foi fixada, e se mantinha no importe de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) ao ano e, decorridos vinte anos esta pleiteia o benefício questionado.

Ressalta, portanto, ser inadmissível a divisão do benefício entre ambas.

Destaca possuir inúmeros compromissos, dentre eles despesas com aluguel e débitos contraídos pelo próprio de cujus, que não poderão ser honrados ante a abrupta redução do valor da pensão em 50%.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Constata-se que a recorrente vinha percebendo o benefício desde 2006.

Nestes termos, considerando que sequer houve dilação probatória e diante da abrupta redução do benefício, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar a suspensão do pagamento de 50% do benefício de pensão por morte à ex-mulher do servidor.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064276-2 AG 303462
ORIG. : 19966000054889 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LT-DA COOAGRI
ADV : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/207.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cia Nacional de Abastecimento - CONAB contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária de cobrança ajuizada pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA - COAGRI, determinou que a CONAB aceitasse a participação da autora no leilão de milho PEPRO nº 302/07, desde que a inscrição no CADIN refira-se à dívida objeto daqueles autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão judicial fere seu direito à liberdade de contratar conforme seus interesses, bem como a põe em risco de ter se suportar a inadimplência da agravada.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se ao debate acerca de suposto direito titularizado pela agravante de negar a participação de certa pessoa a público leilão, em nome da liberdade de contratar. No entanto, conforme notícia a própria agravante, referidos certames já ocorreram, circunstância que, por si só, desaconselha a apreciação do agravo de instrumento. O quadro dos autos não revela qualquer urgência, uma vez o citado risco de inadimplência suscitado é incerto e não se apóia em elementos concretos que o indiquem.

Destarte, entendo que o caso em testilha não pede provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não há que se sanar situação de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em desfavor da agravante.

De tal modo e por esta razão, converto o agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064309-2 AG 303492
ORIG. : 200661070083440 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JORGE ROBERTO DE LIMA e outro
ADV : JAIR BELMIRO ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 73/75

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Roberto de Lima e outro contra decisão reproduzida nas fls. 59/63, em ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, segundo a petição inicial, a fim de permanecerem na posse do imóvel, arrematado pela ora agravada.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de contrato firmado em 03/12/04, pelo sistema de amortização SACRE (fls. 46).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro deve providenciar a consequente baixa do registro da carta de arrematação e fica impedido de promover a inclusão dos nomes dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 19 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064393-6 AG 303428
ORIG. : 200661000167931 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153/159.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA e outro, contra a r. decisão que, em ação anulatória de ato jurídico combinada com ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação - ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a autorização para que os mutuários efetuassem o pagamento das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, incorporando-se as prestações em atraso ao saldo devedor,



que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que as teses constantes da petição inicial não encontram ressonância na jurisprudência do Colendo STJ e, quanto ao procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988, ademais, entende que por ora deva ser cumprido o pactuado entre as partes, máxime porque não se pode considerar excessiva a prestação mensal que vem sendo cobrada pela ré (fls. 143/144). Sustentam os agravantes, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, haja vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a abusividade nos valores exigidos pela CEF e o descabimento da oposição de seus nomes nos cadastros de devedores. Salientaram, ainda, a reiteração do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que este ainda não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Pleiteiam a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se a juntada nestes autos de contrato que dispõe sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES, assim como da planilha de evolução do financiamento.

A experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Todavia, no caso concreto a que se referem os presentes autos, infere-se que o pedido dos agravantes se subsume ao depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor.

Tenho que tal requerimento não pode prosperar, uma vez que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

A esse respeito, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifei).

(TRF 4ª Região, AC nº 9504396224/SC, 4ª Turma, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

Ademais, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência dos mutuários, que poderiam pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivessem inadimplentes, poderiam se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da

Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, constata-se da Certidão de Matrícula do Imóvel em questão que houve consolidação da propriedade do mesmo em favor da EMGEA, através da carta de arrematação expedida em 07/03/2005, averbada em 30/05/2005, tendo em vista que a CEF cedeu e transferiu à EMGEA os direitos creditórios decorrentes da hipoteca. Todavia, a demanda que deu origem ao presente recurso foi ajuizada somente em 02/08/2006.

Ora, é firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que, em casos como o presente, em que é ajuizada a demanda posteriormente à consumação da execução extrajudicial, os mutuários não possuem direito à tutela cautelar pretendida, entendimento ao qual coaduno. Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. IMÓVEL ADJUDICADO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

1 - Não obstante as razões que geraram a improcedência do pedido, verifica-se às fls. 45/48, a cópia da Carta de Adjudicação passada em favor da CEF, e referente ao imóvel em tela, tendo sido expedida em 28.02.94 e registrada em 20.05.94 pelo Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição - Comarca de Niterói/RJ. Registre-se que a presente ação foi ajuizada em 10.05.94, quando já expedida a Carta de Adjudicação.

2 - Nesse sentido, restou concretizada a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, mediante procedimento legal, consubstanciando-se a existência de ato jurídico perfeito e acabado, cuja desconstituição só pode se dar através de ação específica que objetive a anulação do ato. Com efeito, com a transcrição da Carta de Adjudicação no Registro de Imóveis, a adjudicante adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do novo Código Civil. Por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu sua propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código.

3 - Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ademais, a adjudicação somente é passível de desconstituição por meio de ação própria, tornando o Apelante/Autor impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC.

4 - Caso assim não fosse, o Colendo STF, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos, assim já se posicionou: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados." (RE n. 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98).

5 - Apelação conhecida, mas improvida."

(TRF - 2ª Região, 5ª Turma, AC nº 9602407808, data da decisão 18/08/2004, DJU de 01/09/2004, pág. 214, Juiz Guilherme Calmon).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. ADJUDICAÇÃO E REGISTRO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

I - Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior ao ajuizamento da ação, não subsiste a tutela cautelar posteriormente buscada pelo autor, visando a nulidade da execução, uma vez que já consumada.

II - Agravo de desprovido."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AG nº 2003.01.00.036941-2, data da decisão 13/04/2005, DJ de 04/05/2005, pág. 44, Des. Fed. Souza Prudente).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.

De outra parte, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tenho que melhor sorte assiste aos recorrentes.

Segundo o contido no artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrigli - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos do agravado para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Diante do exposto, concedo os benefícios da assistência judiciária e indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.064576-3 AG 303649
ORIG.	:	200661000157627 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NANCY REGAZZINI
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/94.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NANCY REGAZZINI contra a r. decisão que, em ação anulatória de execução extrajudicial de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinou que os autos fossem remetidos à conclusão para a sentença, por entender que o caso comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, (fls. 90).

Sustenta a agravante, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juiz a quo tenha mais subsídios para proferir a sentença e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo que deve ser invertido o ônus da prova.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que a recorrente ajuizou ação anulatória de atos jurídicos, visando a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, a manutenção na posse do imóvel em questão, além de que a CEF se abstinhasse de vender e transferir o imóvel a terceiros e, por derradeiro, a declaração de nulidade do ato expropriatório.

Com efeito, tenho que é suficiente, para tanto, a mera alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como a verificação de irregularidades no procedimento adotado para a referida execução.

Portanto, não busca a agravante, ao menos nesta ação, a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Dessa forma, não merece reparos a r. decisão agravada, posto se tratar o feito originário de matéria exclusivamente de direito, sendo plenamente dispensável a produção de prova pericial contábil para o julgamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.064577-5 AG 303650
ORIG.	:	200661000212304 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NANCY REGAZZINI
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/137.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NANCY REGA-ZZINI contra a r. decisão que, em ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinou que os autos fossem remetidos à conclusão para a sentença, por entender que o caso comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, (fls. 130). Sustenta a agravante, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para demonstrar se houve a aplicação correta dos índices indicados e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo que deve ser invertido o ônus da prova.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifico que a questão colocada em debate na ação originária envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, da taxa cobrada para fins de seguro por considerá-la abusiva e da capitalização de juros do saldo devedor, abrangendo, ainda, a aplicação da TR, do IPC de março de 1990 e de juros moratórios superiores a 9% ao ano.

Portanto, o caso concreto não envolve, apenas, questões de direito, sendo imprescindível a produção de prova pericial para comprovação dos fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Na mesma linha, é o entendimento desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

(...)

XI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.031524-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 29/08/2006, DJU DATA:15/09/2006, p. 425)

Assim, deve ser concedida a realização da prova pericial técnica contábil.

De outra parte, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido, tendo em vista que são aplicáveis à hipótese as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo as quais, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (o que depende do julgamento final do feito), os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou, ainda, quando determinada de ofício pelo magistrado.

In casu, a autora do feito originário, ora agravante, requereu a realização da prova pericial, fato este que a habilita a arcar com o adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

Entendo que as normas contidas na Lei 8.078/90 não se aplicam ao caso vertente, uma vez que o SFH possui regras próprias às quais devem se submeter os mutuários.

Ademais, e ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, temas que não se confundem.

A produção da prova pericial é direito inerente à ampla defesa e ao contraditório, de maneira que deve ser assegurada à parte, independentemente de sua pobreza. Portanto, sendo a mututária beneficiária da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, deve lhe ser assegurada a prerrogativa de requerer a perícia contábil, sem que seja obrigada ao cumprimento do artigo 33 do CPC, que deve se ajustar ao amparo dado pelo ordenamento constitucional e legal ao hipossuficiente. Dessa forma, deve o magistrado arbitrar os honorários a serem pagos, no quantum que entender cabível em razão da tarefa exercida pelo perito (respeitado o art. 7º, IV, da Constituição), devendo a mututária arcar com o pagamento do perito, exceto se beneficiária da Justiça Gratuita, como no caso dos autos, em que a verba deverá ficar a cargo do erário público.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

2. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.033518-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 06/09/2005, DJU 14/10/2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

IV - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcarem com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjettiva.

V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

VII - Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.035686-4, Des. Fed. Cecilia Mello, Data da decisão: 14/11/2006, DJU 01/12/2006, p. 443)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para que seja dada oportunidade para a realização de prova pericial contábil, nos termos das razões supra, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069149-9 AG 304081
ORIG. : 200661000172800 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO LUIZ FIGUEIREDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 121/123

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Luiz Figueiredo e outro contra decisão reproduzida nas fls. 109/111, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da

13ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações e abstenção da CEF em incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, determinando tão somente a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do procedimento previsto no DL nº 70/66.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, inobservância da legislação de regência do SFH, a imposição da contratação de seguro quando da assinatura do contrato e anatocismo.

Cuida-se de contrato firmado em 17/07/00, com plano de reajuste das prestações de acordo com a cláusula 12ª do contrato (fls. 85) e sistema de amortização SACRE.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069151-7 AG 304083
ORIG. : 200561000177956 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR SEGRE FERRREIRA JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 182/184

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Segre Ferreira Junior e outro contra decisão reproduzida nas fls. 171/173, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações e abstenção da CEF em incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, determinando tão somente a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do procedimento previsto no DL nº 70/66.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, inobservância da legislação de regência do SFH e anatocismo.

Cuida-se de contrato firmado em 21/12/98, com plano de reajuste das prestações de acordo com a cláusula 12ª do contrato (fls. 128) e sistema de amortização Tabela Price.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso



depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO apenas para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo18 de julho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069225-0 AG 304210
ORIG. : 200761180004331 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : HELENA MARIA DE CASTRO MODESTO
ADV : MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO
PARTE R : NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO
ADV : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 75/76, que deferiu tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, de servidor público aposentado, em favor da recorrida, nos autos da ação declaratória.

Alega a recorrente, em suas razões, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da tutela.

Salienta que a recorrida sequer postulou administrativamente sua pretensão visando à concessão do benefício da pensão por morte em razão da alegada convivência que com o de cujus diz ter mantido até seu falecimento.

Nestes termos, aduz a ausência de interesse de agir.

Ressalta que para a percepção do benefício a agravada deveria ter sido designada dependente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta dos autos a contestação trazida pela viúva (fls. 104/112), resposta esta manifestada após a concessão da tutela antecipada.

Considerando que a tutela de urgência foi atribuída sem sequer ter havido dilação probatória, bem como diante dos elementos de prova constantes dos autos, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069310-1 AG 304240
ORIG. : 200361100096878 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELA COLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/72

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA contra a r. decisão que, em autos de ação monitória proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de constituir título executivo extrajudicial, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, bem como o pedido sucessivo de diferimento das custas judiciais, tendo em vista

a ausência de comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais poderiam abalar sua saúde financeira.

Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do ajuizamento dos embargos interpostos, pelo que faz jus à concessão do benefício pleiteado, que é extensível às pessoas jurídicas, mesmo que não sejam entidades filantrópicas ou assistenciais.

Pleiteiam, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, com o qual coaduno, é no sentido da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem devidamente sua hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que a mens legis de referida norma é a ampla proteção do acesso à Justiça daqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, aplicando-se, portanto, não só às pessoas físicas, mas também às jurídicas.

O artigo 2º, parágrafo único, da norma acima mencionada, descreve quem é considerado hipossuficiente e, assim, gozará dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Art. 2º(...)

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Destarte, verifico que a lei não restringe à pessoa física a concessão do benefício, razão pela qual não há óbice para a extensão do mesmo às pessoas jurídicas. Todavia, tratando-se de sociedade com fins lucrativos, a jurisprudência exige, para tanto, que reste demonstrada exaustivamente a insuficiência de recursos para se arcar com os custos do processo, senão vejamos:

"Recurso Especial - Pessoa Jurídica com fins lucrativos - Justiça Gratuita - Concessão - Impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da própria sociedade - Comprovação reconhecida pela Corte "a quo" - Entender Maneira Diversa Implica Reexame de Prova - Matéria Pacificada - Súmula 83 Desta Corte.

1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.

2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).

3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).

5 - Recurso não conhecido." (STJ - REsp - Processo nº 20040182.8190/RS - Relator Ministro Jorge Scartezzini - 4ª Turma - DJ de 16/5/2005 - pág. 365 - negritei).

Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica - Impossibilidade - Súmula 07.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (Precedentes da Corte).

2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido." - (STJ - AGREsp - Processo nº 200302219830/SC - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJ de 21/3/2005 - pág. 250 - negritei).

Ora, como bem asseverou o MM. Juízo a quo, verifico que não há nos autos tal demonstração inequívoca de que a agravante não possa arcar com as despesas processuais.

Pelas mesmas razões, também não há como se autorizar o pedido sucessivo de diferimento do recolhimento das custas.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069641-2 AG 304503
ORIG. : 200561040126200 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRDO : TEOFILO GONCALVES JUNIOR
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 37

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão reproduzida na fl. 29, em que o Juiz Federal da 4.ª Vara de Santos/SP indeferiu pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça e manteve suspensa a execução dos honorários advocatícios, devolvendo os autos ao arquivo. A agravante requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A agravante sustenta que o agravado não faz jus ao benefícios da Lei nº 1.060/50, tendo em vista sua situação financeira possibilitar o custeio da demanda.

Os documentos juntados com as razões recursais indicam que a situação financeira do agravado permite arcar com as custas e despesas processuais, o que não foi objeto de impugnação, havendo transcorrido o prazo sem manifestação.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069679-5 AG 304471
ORIG. : 9200794408 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 72/73

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cássio Murilo Gonçalves de Carvalho e outro contra decisão reproduzida na fl. 69, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício basta a simples afirmação, na própria petição inicial, da sua necessidade. É certo que o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente nos autos, todavia não observo numa análise sumária dos presentes autos a presença da referida prova a justificar o indeferimento do benefício.

Com tais considerações, presentes os requisitos necessários, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO, concedendo os benefícios da justiça gratuita aos agravantes-mutuários.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069813-5 AG 304594
ORIG. : 200661000176609 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE DA ROCHA BRANDAO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 187/188

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre da Rocha Brandão e outro contra decisão reproduzida na fl. 184, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu a produção de prova pericial ao fundamento de que seria insubsistente se realizada anteriormente à prolação da sentença.

A agravante pleiteia o deferimento do pedido de realização da prova pericial por imprescindível a elucidação do caso em apreço, substanciando cerceamento de defesa.

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da pericia: Resp nº 898508, DJ 02.03.2007 e Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007.

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069828-7 AG 304603
ORIG. : 200761000088208 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
AGRDO : CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 43.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, que determinou o recolhimento de custas, nos autos de ação de reparação de danos proposta pela agravante.

Aduz, em síntese, que o art. 12, do Decreto-lei 506/69 a equipara à Fazenda Pública para fins de foro, prazos e custas processuais.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo feito.

DECIDO.

O Pretório Excelso já se posicionou sobre o tema ao acolher a tese da recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei 506/69, inclusive de seu artigo 12, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069831-7 AG 304606
ORIG. : 200761000088191 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
AGRDO : ELAINE CRISTINA DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/47

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra a r. decisão que, em autos de ação de reparação de danos pelo rito sumário movida contra Elaine Christina Santa, determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento de custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que é equiparada à Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, pelo que desfruta da isenção de custas processuais.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É relatório. Decido.

Razão assiste à recorrente.

O referido Decreto-lei nº 509/69 conferiu expressamente à ECT isenção de custas processuais, equiparando-a a Fazenda Pública, legislação esta decretada constitucional pelo E. STF, como ressalta o r. julgado exarado no âmbito desta E. Corte que a seguir transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ECT - ISENÇÃO - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906/DF, em 16/11/2000, publicado no DJ em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à Vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJ de 14/01/2005 - pag. 276).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, defiro o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente, para que se processe a ação ela ajuizada, independentemente do recolhimento de custas processuais, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069978-4 AG 304729
ORIG. : 9607046480 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONSTRUVALE CONSTRUCOES S/C LTDA
ADV : BENEDITO ADALBERTO VALENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 326/328.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão que, nos autos de execução referente a valores de FGTS, ajuizada contra CONSTRUVALE CONSTRUÇÕES S/C LTDA, reconsiderou decisão anterior que determinava a inclusão do sócio da empresa devedora do pólo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e indeferiu o pedido de inclusão do seu espólio, ao fundamento de que é inaplicável o referido dispositivo à execução em tela, por ser a mesma referente a contribuição que não possui natureza tributária.

A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, uma vez que não enfrentou a questão da alegada e comprovada dissolução irregular da empresa. Aduz, ainda, que o pedido foi fundamentado no Decreto 3.708/19, que reproduz regras idênticas à do artigo 135 do Código Tributário Nacional e do artigo 158 da Lei 6.404/76. Alega por fim que a dissolução irregular da sociedade caracteriza-se como afronta à lei.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A questão posta em desate diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao FGTS, da regra contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina a responsabilização pessoal dos sócios da empresa, desde que praticados atos tidos como infração à lei, quando deverá figurar no pólo passivo da respectiva demanda.

Entretanto, verifico inadequada a aplicação do referido dispositivo, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição tributária.

Ora, se a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, impossível a aplicação da regra do Código Tributário Nacional, contida em seu art. 135, inciso III, nas execuções a ele referentes.

Portanto, mesmo que a legislação pertinente ao FGTS - Lei 8036/90, em seu art. 23 e respectivo Decreto 99.684/90, art. 47, incisos I e IV - prescreva que o não recolhimento desta contribuição constitua infração à lei, não se cogita, na espécie, de aplicação das regras específicas da legislação tributária, posto que a contribuição em análise não é por esta agasalhada.

Neste sentido são os precedentes do STJ que ora colaciono:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatcado.

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 640332/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 02/09/2004, DJ 29.11.2004 p. 302, v.u.)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para manter a exclusão dos agravados do pólo passivo da execução até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074095-4 AG 304861
ORIG. : 200361160019323 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS e outro
ADV : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 32

Vistos.

Em face da certidão de fl. 30, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas processuais, observando o Código da Receita indicado na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.074177-6 AG 304830
ORIG. : 200461190018064 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ARLINDO JOSE FREITAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111/112

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlindo José Freitas e outro contra decisão reproduzida nas fls. 99/100, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP revogou decisão que deferia a produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária.

A agravante pleiteia o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a realização da prova pericial por imprescindível a elucidação do caso em apreço, e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser imprescindível a perícia: Resp nº 898508, DJ 02.03.2007 e Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007.

No mais, o tema da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC resta prejudicado em face dos fundamentos expostos, cabendo, inclusive, e, primordialmente, destacar que a decisão sobre a inversão do ônus como ora pleiteada foi objeto de decisão em primeira instância aos 07/10/2005 (fls. 98) não restando demonstrada oportuna impugnação.

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

No mais, determino o recolhimento das custas no presente agravo de instrumento, nos termos da Resolução 278/2007, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074231-8 AG 304856
ORIG. : 200203990112397 3 Vr CAMPINAS/SP 9806065590 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RUBENS PIEDADE GONCALVES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/84
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1169 (numeração do feito originário), que determinou a intimação dos autores, ora agravantes, para pagamento de R\$ 26.746,25 (vinte e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), cada um, importe atualizado em outubro de 2006, no prazo de quinze dias, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de vencimentos. A decisão recorrida foi exarada ao fundamento da alteração da situação econômica dos ora recorrentes para justificar o pagamento da verba honorária. Alegam os recorrentes que a execução deve ser extinta sem julgamento de mérito por se fundar em coisa julgada. Ressaltam que são beneficiários da justiça gratuita. Salientam a ausência de prova pertinente à alteração da sua situação financeira. Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que em sede de impugnação ao valor da causa atravessada em 1998, ante o pedido dos autores, foi conferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 32/33). A sentença acolheu o pedido para determinar o reajuste dos vencimentos dos autores no percentual de 47,94%, equivalente a 50% da variação do IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a partir de março de 1994, até a promulgação da Lei 9421/96(fls. 34/39). A sentença foi reformada na íntegra (fls. 40/47) e o trânsito em julgado do acórdão se deu em 16/02/2004 (fls. 48). A execução foi proposta pela União em 23/07/04 para o adimplemento da sucumbência a ser suportado pelos autores (fls. 49/52). A manifestação da recorrida, que provavelmente motivou a prolação da decisão agravada, fundou-se nas alegações a respeito dos vencimentos dos autores, ora agravantes. Tais alegações, por si só, não elidem a concessão da gratuidade, posto que esta só deve ser afastada diante da prova de que os custos da demanda não resultam em prejuízo ao sustento do próprio litigante e de sua família. Considerando, ainda, o valor acima fixado, por autor, não há se falar em presunção da possibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo. Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão. P.I. São Paulo, 31 de julho de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074373-6 AG 305046
ORIG. : 200761000181300 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : ANDRE LUIS NOGUEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23/24, que deferiu liminar para suspender a emissão da carta de arrematação ou, se acaso já emitida, para obstar sua averbação no cartório de registro de imóveis, nos autos da ação cautelar inominada de sustação de leilão. Alega a empresa pública federal ser impertinente a concessão de liminar sem a garantia do débito. Salienta que existe um débito que autoriza o credor a praticar atos de execução, com amparo no Decreto-lei 70/66. Diz que enquanto pendente a demanda impõe-se o pagamento do valor integral das prestações vencidas e o valor incontroverso das vincendas. Sustenta que a execução extrajudicial da dívida não configura lesão ao direito do mutuário inadimplente. Afirma que a inadimplência remonta a junho de 2006. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. DECIDO. Embora da análise da petição inicial tenha restado incontroverso a inadimplência a partir de junho de 2006 (fls. 38, a recorrente não carrou aos autos a cópia do contrato de financiamento necessária para corroborar a plausibilidade do direito afirmado. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I. São Paulo, 06 de agosto de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074676-2 AG 305256
ORIG. : 200761000092522 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRDO : CONSPAL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 71/74
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da decisão reproduzida nas fls. 65/66, em que o Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de embargos de terceiro ajuizada pela ora agravante, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual em que tramita a execução que ensejou aqueles embargos. Requer a agravante seja concedida a antecipação da tutela recursal e, ao final, reformada a decisão agravada. Sustenta que tem natureza jurídica de empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2196-1 e que, por ostentar essa condição, a competência para processar a julgar os embargos de terceiro seria da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 150 do STJ. Consta dos autos que a empresa Conspal Construtora e Imobiliária Ltda. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de José Marcelo Siqueira Tavares e sua esposa Sandra dos Anjos Tavares, tendo requerido penhora e adjudicação de bem imóvel hipotecado à CEF (fls. 31 - in fine). O pedido foi deferido e, após a assinatura do termo de adjudicação e o julgamento, por sentença (fl. 45), a CEF foi intimada, na qualidade de credora hipotecária, dos atos processuais aqui referidos (fl. 59). Pretende a agravante, por embargos de terceiro, a anulação da adjudicação, uma vez que se diz proprietária do imóvel. Essa alegação encontra fundamento nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2196-3, de 24/08/2001, que autorizou a criação da agravante: "Art. 8º - Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes." "Art. 9º - A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública." A competência da Justiça Federal, in casu, é definida em razão da qualidade da parte - empresa pública federal -, e portanto, absoluta (art. 109, I, CF/88): "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1.Nos termos do art. 109, I, da CF/88, o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 2.Embargos de terceiro opostos por autarquia federal em execução fiscal movida por Município em face de particular. Competência da Justiça Federal para processar a causa e decidir acerca do interesse jurídico do ente estatal na demanda. 3.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante." (STJ, CC 66119/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 227) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05, AgRg CC 47.497, de 09.05.05). 2.Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência ratione personae, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, DJ de 08.06.92, 2ª Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2ª Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF, RE 88.688, 2ª Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2ª Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min.I Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6ª Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225). 3.Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, suscitante." (STJ, CC 54437/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2005, DJ 06.02.2006, p. 189) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL. CAUSA DE INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUSTIÇA FEDERAL. Figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em Embargos de Terceiro, incompetente é a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, pode este Tribunal anular, desde logo, a sentença do juiz estadual e fixar a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba."

(STJ, CC 35217/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/09/2002, DJ 16/12/2002, p. 238)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito na Justiça Federal. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. A decisão agravada foi proferida initio litis, e não tendo ainda sido citada a parte contrária (fls. 03), não há que se falar em intimação do agravado. São Paulo, 11 de julho de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.074694-4 AG 305259
ORIG. : 200661050098515 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRDO : JARDEL DE MELO ROCHA FILHO
PARTE A : VERA LUCIA THOMAZ DE CAMPOS
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/102
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão que, nos autos de arguição de suspeição de perito judicial, suscitada nos autos de ação ordinária ajuizada por Jardel de Melo Rocha Filho, indeferiu o pedido de exceção de suspeição. Sustenta o agravante, em síntese, que "a vinculação dos honorários periciais a percentual fixo sobre o valor por ele encontrado no laudo pericial inicial, ou seja, sem qualquer relação com o tempo dispensado nos trabalhos de elaboração do laudo, é absolutamente incompatível com o princípio do desinteresse que norteia o múnus público desse tipo de auxiliar da Justiça." É relatório. Decido. Ao menos num juízo inaugural, próprio para a apreciação de medidas liminares, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica apresentada, no sentido da suspensão da decisão atacada e conseqüentes atos da execução. O requisito do fumus boni juris não foi atendido. Há firme orientação jurisprudencial, com a qual coaduno, no sentido de que o rol inscrito no artigo 135 do Código de Processo Civil é taxativo. Confira-se : "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPEIÇÃO - PERITO JUDICIAL - ART. 135, V, DO CPC. 1.Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados. 2.Agravo desprovido. (STJ. AGR NO RESP 583081/ PR. QUARTA TURMA. REL. : ALDIR PASSARINHO JÚNIOR . DJ 08.11.2004, 243). De igual modo, não está atendido o periculum in mora, haja vista que o agravante não se desincumbiu de comprovar lesão ou ameaça de lesão decorrente de ação ilegítima por parte da autoridade coatora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de julho de 2007.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074754-7 AG 305355
ORIG. : 200061000144370 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO MORAES MATTANA
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 139.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 132, que declarou aprovados os cálculos da contadoria judicial, nos autos da ação de rito ordinário de indenização por perdas e danos decorrentes da diferenças de índices do FGTS. Alega que o saldo utilizado pela Contadoria está equivocado, pois incorpora apenas parte dos depósitos que foram efetuados em dezembro de 1988 e não a totalidade dos mesmos. Ressalta que a base de cálculo correta para o mês de janeiro de 89 é de Ncz\$ 7.355,76 (sete mil e trezentos e cinquenta e cinco cruzados novos e setenta e seis centavos). Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. DECIDO. Dos fundamentos da decisão recorrida, bem como da documentação carreada aos autos não se depreende a verossimilhança das alegações. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074779-1 AG 305342
ORIG. : 200661060032690 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : FABIO EDUARDO DE SOUZA
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102, que indeferiu, por ora, a realização de prova pericial, nos autos da ação declaratória de revisão de cláusula contratual c.c. consignação em pagamento.

Alega o recorrente que verificou, a cada pagamento mensal, aumentos abusivos em seu contrato de financiamento.

Diz ter perpetrado auditoria contábil em que foi constatada a capitalização mensal de juros, a aplicação de taxas acima dos pactuados e índice de correção nocivo.

Afirma, portanto, que o auditor apurou que a recorrida não respeitou a taxa de juros praticada ao aplicar taxa superior à prevista no pacto, desde a parcela inicial o que, por si só, pode ensejar a inadimplência contratual.

Salienta a necessidade da produção da prova pericial contábil.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade ou não da realização da prova pericial a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

Observo que o juízo a quo, embora tenha indeferido, por ora, a realização deste meio de prova, ressaltou a possibilidade de sua produção quando da liquidação da sentença. Indeferiu-a fundamentadamente.

Contudo, é preciso ressaltar que o desacolhimento injustificado do pleito de produção de prova pericial pode gerar cerceamento de defesa, em prejuízo à rápida solução do litígio, a teor do disposto nos arts. 125 e 130, da Lei Adjética.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074945-3 AG 305454
ORIG. : 9700414116 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRDO : CELSO ROBERTO SANCHES BONIFACIO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/105.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.94/95, que fixou os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e determinou o pagamento pela recorrente, nos autos da ação de rito ordinário proposta para revisão de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito decorrente de mútuo para aquisição de imóvel.

Alega a recorrente que não postulou a realização de perícia.

Ressalta a inaplicabilidade do art. 6º, VIII, da Lei 8078/90.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para evitar que seja compelida ao adimplemento do aludido valor a título de honorários periciais.

DECIDO.

Observo que a perícia contábil foi requerida pelos autores (fls. 15). A recorrida, em contestação, consignou o protesto para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 48). Em que pese o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

Não merece guarida o entendimento que preconiza a aplicabilidade do artigo 6º, VIII, do CDC, ao caso entelado.

O art. 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, faculta ao juiz a inversão do onus probandi quando hipossuficiente o consumidor ou quando verossímil sua alegação, segundo as máximas de experiência.

Cuida-se de regra de juízo destinada à apreciação do conjunto probatório pelo Magistrado em caso de dúvida insuperável, a obstar o julgamento da lide.

A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Quando a perícia é requerida pelo autor, este, como regra, deve arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

O artigo 33, do Código de Processo Civil, prescreve que a parte que requerer a realização de prova pericial adiantará as despesas processuais dela decorrentes.

Contudo, in casu, o juízo a quo ao reconhecer a hipossuficiência dos autores determinou a inversão do ônus da prova, que não se confunde com a necessidade de obtenção da justiça gratuita.

Dispõe a Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, cuja vigência se iniciou na data de sua publicação em 10/06/05, sobre o pagamento dos honorários periciais em caso de assistência judiciária gratuita, que deverá ser observada.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para afastar a inversão do ônus da prova, com supedâneo no art. 33, da lei Adjética.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081167-5 AG 305607
ORIG. : 200761260022635 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130/131.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 114/120, que indeferiu tutela antecipada para suspender a execução ou o registro da carta de arrematação ou determinar o cancelamento do registro da carta de arrematação e para obstar a inserção dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito ou, se acaso já inseridos, determinar sua retirada.

A tutela de urgência foi conferida, em parte, para autorizar a parte autora que pague diretamente à CEF os valores incontroversos apontados R\$ 205,28 (duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), nos autos da ação de rito ordinário de revisão de contrato c.c. repetição de indébito.

Alegam os recorrentes que a inserção de seus nomes nestes cadastros configura constrangimento ilegal enquanto tramita a demanda.

Salientam que o Decreto-lei 70/66 afronta a Lei Maior.

Ressaltam a inexistência de débito.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros mencionados ou, se já inclusos, determinar sua retirada, bem como para suspender a execução extrajudicial.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 09/06/97 (fls. 64).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 326,90 (trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos) (fls. 49).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 49).

O pacto foi estipulado de acordo com o sistema francês de amortização com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para tanto (fls. 49).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 53).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de institucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

A inscrição do nome dos recorrentes em tais cadastros tem por escopo tornar disponíveis informações sobre créditos em atraso e não resulta em constrangimento ilegal.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081170-5 AG 305609
ORIG. : 200561200030140 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros

ADV : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 155

Vistos.

Processe-se o agravo de instrumento, com registro de que não consta pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.081176-6 AG 305612
ORIG. : 200661100123949 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outro
ADV : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/65

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outro em face da decisão reproduzida na fl. 61, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP negou o processamento da exceção de suspeição oposta pelos ora agravantes em face do juiz prolator da decisão que indeferiu a pretendida tutela antecipada.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a revisão de contrato de financiamento em face da CEF, bem como a anulação de leilão extrajudicial decorrente do inadimplemento daquele contrato. O juízo a quo indeferiu a pretendida tutela antecipada, o que ensejou a interposição de exceção de suspeição do Juiz Federal Substituto que lavrou a referida decisão, Dr. Marcos Alves Tavares (fls. 48/50 e 54/60).

A petição teve o seu processamento indeferido pela Juíza Federal Substituta, Dra. Margaret Morales Simão Martinez Sacristan (fl. 61).

O artigo 135 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de suspeição do juiz, verificáveis quando o grau de envolvimento do julgador com qualquer das partes afasta-o da necessária imparcialidade para conduzir e julgar o processo.

Dessa forma, caberia a apreciação da exceção ao juiz argüido de suspeito, e não à sua sucessora, uma vez que contra ela nada foi imputado.

Ocorre que aquele julgador não mais atua na 2ª Vara de Sorocaba, encontrando-se atualmente substituindo o Juiz Titular da 1ª Vara da mesma Subseção, daí decorrendo que não mais atuará no feito, restando prejudicada a exceção contra ele oposta.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.081304-0 AG 305648
ORIG. : 200261000238439 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : JOSE ROBERTO BAMONTE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA
Despacho/decisão de fls. 49/52
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A em face da decisão reproduzida na fl. 12, em que a Juíza Federal da 12ª Vara de S.Paulo/SP deixou de receber a apelação interposta pela ora agravante, ao fundamento de que não houve recolhimento do preparo do recurso, conforme determinado anteriormente, julgando deserto seu apelo.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.
Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:
"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A agravante não cumpriu essa determinação, ainda que anteriormente à decisão que julgou deserta a apelação, o juiz da causa tenha lhe dado oportunidade para tanto, através do despacho de fl. 446, datado de 21/11/2006 (fl. 43 destes autos).

A deserção é a consequência da inobservância da legislação que rege a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R\$ 64,26 a título de praparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexistibilidade de custas para processamento de "incidentes processuais" ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.

2.O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal,que determina queas custas devem ser recolhidas na Caixa Eco-

nômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto.

3.Agravo legal improvido."

.(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.081319-2 AG 305654
ORIG. : 9200923607 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 227, que determinou a expedição de ofício requisitório no importe de R\$ 54.965,84 (cinquenta e quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos autos da ação de rito ordinário proposta pela empresa recorrida para obter a inexigibilidade do pagamento da contribuição de 20% incidente sobre remunerações pagas a administradores, diretores, autônomos e avulsos, nos termos da Lei 7787/89.

Alega a insurgente que do mencionado valor devem ser subtraídos os juros, porquanto indevidos. Assim, afirma que sobre o precatório só incidem os valores referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, as quais remontam o importe calculado em dezembro de 1999 de R\$ 217,16 (duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos).

Salienta a existência de dano irreparável, visto que se apurado o pagamento indevido não há garantia de que a agravada procederá ao ressarcimento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a expedição do mencionado ofício a fim de que não haja levantamento de valor a título de juros.

DECIDO.

Da análise das razões recursais, da decisão combatida, devidamente fundamentada e, ainda, da documentação carreada aos autos notadamente fls. 216/217, em que o INSS manifestou as razões para o desacolhimento da pretensão referente à inserção dos juros no precatório, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081404-4 AG 305756
ORIG. : 200761000189748 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA RAMALHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 152/154

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José de Souza Ramalho e outro contra decisão reproduzida nas fls. 145/146, em ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela em que se pretendia autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações, abstenção da CEF em promover execução extrajudicial nos moldes do procedimento previsto no DL nº 70/66 e incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, inobservância da legislação de regência do SFH, a imposição da contratação de seguro quando da assinatura do contrato e anatocismo.

Cuida-se de contrato firmado em 23/08/00, com plano de reajuste das prestações de acordo com a cláusula 12ª do contrato (fls. 108) e sistema de amortização SACRE.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Por fim, no tocante ao pleito dos benefícios da justiça gratuita, dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, que para a concessão do benefício basta a simples afirmação, na própria petição inicial, da sua necessidade, é certo que o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente nos autos, todavia não observo numa análise sumária dos presentes autos a presença da referida prova a justificar o indeferimento do benefício.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO para conceder os benefícios da justiça gratuita e determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo 18 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081559-0 AG 305774
ORIG. : 200761000192012 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO TADEU RIZZATO e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/51

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Tadeu Rizzato e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 43/44, em ação declaratória de quitação, através do FCVS, de contrato vinculado ao SFH. A ação foi ajuizada em face da CEF e do Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, e o Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A decisão indeferiu pleito de abstenção da CEF de promover a execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66 e de incluir os mutuários dos cadastros de órgão de proteção ao crédito, facultando à parte autora o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.. Requerem os autores-agravantes a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada ao argumento de que a alegação de possuírem outro imóvel na mesma localidade não é empeco a quitação do saldo devedor pelo FCVS, considerando que o contrato foi firmado anteriormente a determinação contida na Lei nº 8100/90.

Cuida-se de contrato firmado em 16/12/83, com plano de reajuste das prestações pela cláusula PES e sistema de amortização Tabela Price, com prazo de 192 meses (pág. 31 verso).

A questão objeto de controvérsia já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme os seguintes julgados.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento apli-

cável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP, nº 2005.00069312, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 29/08/2005, pág.198)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- (...)

- (...)

- O apelado impetrou mandado de segurança, a fim de obter a liberação da garantia hipotecária do imóvel, à vista da quitação das prestações de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que contratou a cobertura do FCVS e, assim, com o pagamento das 180 prestações, o saldo devedor residual deveria ter sido coberto por esse fundo, de modo que não subsiste a negativa da CEF (fl.32), em razão de já ter financiado outros imóveis. Por ocasião das informações (fls.24/29),a apelante sustenta, em resumo, que a existência de três financiamentos pelo SFH impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, assim, não houve quitação do contrato.

- A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamentos anteriores ou não de outros imóveis, também pelo sistema financeiro da habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contratos de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 05/09/1974 com EX-COMIND S/A. CRED. IMOBILIÁRIO, atual MOGIANO PART. S/A. (fls.34 e 37), em 05/08/1980 com a CEF (fls.05/06) e, posteriormente, em 28/03/1983 com o BANCO BRADESCO S/A. (fl.37).Verifica-se, também, que apenas em relação ao contrato firmado com a apelante, restou demonstrada a previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS - fls.05).

- A controvérsia entre as partes reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do contrato entre elas firmado, à vista da existência de outros financiamentos pelo SFH. Nesse sentido, a apelante deduz os seguintes argumentos:

a) a conduta do impetrante, além de infringir disposição contratual expressa, implicou ofensa ao §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, que impede a contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH;

b) de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei nº 10150/00, os mutuários que firmaram contratos até 05/12/1990 têm direito à cobertura do FCVS, desde que celebrados ao amparo da legislação do SFH, o que não ocorre no caso concreto, à vista da violação anteriormente explicitada.

c) para amenizar o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, admitiu-se, posteriormente, em vez da negativa pura e simples de se conceder o segundo financiamento, que o deferimento fosse condicionado ao compromisso do mutuário de vender o primeiro imóvel no prazo de 180 dias após a concessão do financiamento, conforme já previa a Circular nº 1214/87 do BACEN, corroborado pela Circular nº 1278/88, também do BACEN.

- Primeiramente, ressalte-se que o contrato firmado pelas partes não possui cláusula impeça de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, conforme se vê às fls.05/06. De outro lado, é certo que o §1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64 impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do sistema financeiro da habitação, mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse como penalidade a perda da cobertura do FCVS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante toda relação contratual, sem que houvesse qualquer oposição da CEF.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial desprovidos."

(TRF 3ª Região, MAS nº 1999.61.00.058365-8, Quinta Turma, Relator André Nabarrete, DJU 25/09/2006)

Assim considerando que a hipótese como a dos autos da ação originária encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e do STJ vislumbro a presença do requisito da relevância dos fundamentos a amparar a pretensão e, ademais, presente o requisito de lesão grave de difícil reparação em face da possibilidade do agente financeiro aparelhar atos de execução, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081663-6 AG 305877
ORIG. : 9500213060 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
AGRDO : PLINIO LIGO NEGEGHINI DOS SANTOS e outros
ADV : ADRIANA LARUCCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 81/82, que foi impugnada por meio de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo ato judicial de fls. 89/90, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a aplicação de índice de correção monetária acrescida dos expurgos inflacionários, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente que no cálculo formulado pela contadoria judicial foram aplicados índices de correção monetária previstos no Provimento 26 do CJF, acrescidos dos expurgos inflacionários de janeiro de 89, março de 90, abril de 90, maio de 90 e fevereiro de 91.

Diz que houve trânsito em julgado sem a aplicação reflexa de qualquer expurgo inflacionário no cálculo da correção monetária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Do exame das razões recursais, da decisão recorrida, bem como da decisão monocrática de fls. 33/39, não se depreende, prima facie, a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081820-7 AG 306006
ORIG. : 200061000157510 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
AGRDO : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88

Vistos, etc.

Esclareça a agravante acerca do não recolhimento do porte de remessa e retorno do presente recurso, tendo em vista que o artigo 255 do Provimento nº 64 do COGE (fls.09) não regula tal matéria.

Assim, intime-se o agravante para que complemente o preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081873-6 AG 306051
ORIG. : 200761000134279 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TD S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : MARCELO TADEU SALUM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/119.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 10/12, que indeferiu tutela antecipada, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual c.c. repetição de indébito proposta contra a recorrida para o recebimento de valores decorrentes de empréstimo bancário.

O pleito de tutela de urgência foi formulado com vistas à:

1)suspender qualquer pagamento até o deslinde do feito e a apuração do montante a ser restituído à autora ou, se existente saldo devedor, a indicação do valor devido sem a incidência de juros e multa sobre o saldo devedor;

2)sobrestar qualquer medida extrajudicial coercitiva principalmente a exclusão do nome dos autores dos cadastros de devedores - SPC e SERASA, sob pena de aplicação de multa diária;

3)determinar a exibição judicial de todos os contratos e extratos referentes aos empréstimos (adiantamento de recebíveis) nos anos de 2005 a 2006, indicando de maneira clara todos os juros e encargos cobrados;

4)apresentar autorização expressa do BACEN ou CMN para cobrança dos juros mensais relativos a todos os contratos de empréstimos da ré para com os autores e

5)inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º da Lei 8078/90.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que foram compelidos a renegociar o saldo devedor de seus empréstimos no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e após o pagamento de 4 parcelas continuaram devendo R\$ 174.134,54 (cento e setenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Nestes termos, dizem ter sido forçados a proceder nova renegociação no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e após adimplemento de algumas prestações celebraram o contrato vigente -

Cédula de Crédito Bancário de importância de R\$ 235.668,00 (duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e oito reais) a ser honrada em 30 vezes.

Destacam que o débito somente cresce o que levou à contratação de contador para verificar os valores praticados no pacto.

Afirmam a apuração de diversas ilegalidades e abusos nos contratos de empréstimos bancários (de adesão) e o indébito remonta R\$ 110.921,16 (cento e dez mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos).

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão impugnada foi bem fundamentada ao dispor que não há como se aferir, em análise inicial, a existência do alegado abuso contratual, o qual só poderá ser eventualmente constatado após dilação probatória. Assim, obstar a inserção ou determinar a retirada dos nomes dos autores, diante da ausência dos elementos necessários à concessão da tutela, é pretensão que não há que ser acolhida.

A questão referente à inversão do onus probandi, conforme consignado no ato judicial combatido, será apreciada posteriormente, razão porque a apreciação, nesta seara, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082100-0 AG 306213
ORIG. : 199903990743827 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : VALDEMAR PRADO DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115.

A decisão recorrida foi publicada em 25/06/07 (fls. 13) e o recurso interposto em 06 de julho de 2007 e, portanto, a destempe.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso intempestivo.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082103-6 AG 306216
ORIG. : 199903990515910 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OSVALTO LUIZ FONSECA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117.

A decisão recorrida foi publicada em 25/06/07 (fls. 13) e o recurso interposto em 06 de julho de 2007 e, portanto, a destempe.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso intempestivo.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082104-8 AG 306217
ORIG. : 199903990493367 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARLENE MARTINS HILARIO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 203.

A decisão recorrida foi publicada em 25/06/07 (fls. 16) e o recurso interposto em 06 de julho de 2007 e, portanto, a destempe.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso intempestivo.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.082105-0 AG 306218
ORIG. : 199903990592503 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 191.
A decisão recorrida foi publicada em 25/06/07 (fls. 13) e o recurso interposto em 06 de julho de 2007 e, portanto, a destempo.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso intempestivo.
P.I.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082106-1 AG 306219
ORIG. : 199903990718146 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOAREZ DA SILVA LEITE e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45.
A decisão recorrida foi publicada em 25/06/07 (fls. 07) e o recurso interposto em 06/07/07, portanto, a destempo.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso intempestivo.
P.I.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.082109-7 AG 306222
ORIG. : 199903990483891 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : VALDIR ROBERTO MARQUES NOGUEIRA e
outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.
Observe que a decisão recorrida foi publicada em 25/06/07 e o recurso interposto em 06/07/07, portanto, a destempo.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso intempestivo.
P.I.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.082113-9 AG 306231
ORIG. : 200061000311481 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TERESINHA PORTAL SILVA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68.
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.082285-5 AG 306374
ORIG. : 200261210009510 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : SIRLEY VIEIRA LIMA e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-
RER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142/143.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 132, que indeferiu liminar para autorizar o levantamento do saldo da

conta vinculada do FGTS para a quitação das prestações vencidas e determinou a recorrida que emita, mensalmente, os boletos das prestações vincendas, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual c.c. nulidade de leilão extrajudicial, repetição de indébito e saque do FGTS.
Alegam a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para a quitação das parcelas em atraso de seu contrato de financiamento do imóvel, firmado junto à CEF.
Ressaltam que a Resolução nº 163 do Conselho Curador do FGTS prevê que o mutuário para usufruir deste benefício deve estar em dia com o financiamento, mas a jurisprudência tem sido unânime ao afirmar que norma infralegal não pode subsistir onde a lei não restringiu.
Asseveram que o art. 20 da Lei 8036/90 não impede tal utilização.
Salientam que o imóvel financiado é único, utilizado para moradia da sua família.
Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para viabilizar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações vencidas e o retorno do pagamento das vincendas no importe de R\$ 192,71 (cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos).
DECIDO.
Os recorrentes não carream aos autos a cópia do contrato de financiamento a amparar a verossimilhança das alegações concernente ao pedido de pagamento dos encargos vincendos no valor de R\$ 192,71 (cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos).
Em abril de 2002 os agravantes já postularam junto à CEF a utilização do aludido fundo para o pagamento das parcelas atrasadas, pleito este que foi rejeitado (fls. 120/121).
Em março de 2005 o juízo a quo deferiu a transferência do valor da conta de FGTS do autor para o pagamento das prestações atrasadas, desde que atendidas as condições previstas na Lei 8036/90, devendo a CEF informar ao juízo o montante transferido ou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 122/123).
Consta às fls. 124/125 a manifestação da CEF, protocolada em 25/07/2006, sobre a impossibilidade da transferência, também considerando a arrematação perpetrada em 2002, cujo registro da carta se encontra suspenso por força de liminar.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.082354-9 AG 306470
ORIG. : 200561040124161 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JF HORA FILHO E AZEVEDO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
PARTE A : FERNANDA BUENO HORA PARODI e outro
ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA
DESPACHO/DECISÃO FLS. 21.
Fls. 19.
A recorrente recolheu regularmente o preparo.
Porém, não procedeu ao pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte.
Proceda, assim, a recorrente ao recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
P.I.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.082523-6 AG 306558
ORIG. : 200761000175210 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA MARA DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 216
Vistos, etc.
Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 214, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.
Após, tornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.
PROC. : 2007.03.00.082665-4 AG 306639
ORIG. : 200661130046866 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CICERO DE SOUSA e outro
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEI-
RAO PRETO COHAB RP
ADV : ORTENCIA SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88
Vistos, etc.
Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 86, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.
Após, tornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082874-2 AG 306811
ORIG. : 200761000184829 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARIA DOS SANTOS e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75
Vistos, etc.
Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 73, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.
Após, tornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083075-0 AG 307011
ORIG. : 200261040054959 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NIVIO HURTADO
ADV : ORLANDO ANTONIO SENHORINHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53, que acolheu os cálculos perpetrados pela Contadoria Judicial, nos autos da ação de rito ordinário de indenização para a incidência de juros progressivos na conta fundiária do ora recorrente.
Alega o recorrente que remanescem diferenças a serem adimplidas.
Diz ser correto somar o resultado do expurgo de janeiro de 1989 com o saldo de março de 1990 e, pela globalidade, aplicar os 44,80% sobre a soma e não apenas atualizar o expurgo de janeiro de 1989, sem aplicar o expurgo de abril de 1990.
Salienta, ainda, que a contadoria confunde juros de mora processual com os juros de ganho de capital.
Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.083546-1 AG 307279
ORIG. : 200761140029122 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : WILSON CANHOTO DIAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107.
Vistos, etc.
Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 105, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.
Após, tornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083745-7 AG 307432
ORIG. : 200761190053570 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DILSON OLIVEIRA MARTINS
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/50.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.41/45, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar, para suspender 2º leilão designado para o dia 27/06/07 e o registro da carta de arrematação.

Alega o recorrente que os encargos contratuais se tornaram excessivamente onerosos.

Sustenta que foi notificado para a purgação do débito, mas não acerca do praceamento do bem.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 28/02/2003 (fls. 36).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 698,30 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) (fls. 24).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 23).

O pacto foi estipulado de acordo com o SACRE como sistema de amortização com prazo de 239 meses para tanto (fls. 23).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 29).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083897-8 AG 307567
ORIG. : 200761190027649 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 26/27, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do percentual de 30% do valor do débito discutido como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente que o aludido depósito está em consonância com a Constituição da República.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084050-0 AG 307653
ORIG. : 200661190009680 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RENATA SANTIAGO ALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 92, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084145-0 AG 307714
ORIG. : 200761000083790 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COML/ SANTISTA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 231/232.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado por COML SANTISTA LTDA, deferiu pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante, independentemente do recolhimento de depósito prévio, ao fundamento de que é inconstitucional tal exigência.

Sustenta o agravante, em síntese, que é constitucional a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, eis que em contraste com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084229-5 AG 307817
ORIG. : 0006493122 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSELL
AGRDO : GAIL GUARULHOS S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/101.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 93/96, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da expropriada no importe de R\$ 391.543,32 (trezentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizado para julho de 2007, nos autos da ação de desapropriação.

Alega a recorrente que ajuizou ação de desapropriação na forma do Decreto-lei 3365/41, com as alterações da Lei 2786/56, julgada procedente, tendo por objeto as glebas "C" e "C-1" com 2.276,77 e 4.173,18 m² de área, localizada na Vila São Rafael em Guarulhos. Sustenta que interpôs apelação, recurso este provido para fixar o valor da indenização nos termos do laudo do assistente técnico. Com o trânsito em julgado do acórdão, iniciou-se a fase do cumprimento do julgado.

Salienta equívoco nos cálculos realizados.

Ressalta que a decisão combatida merece reforma na medida em que não cabe ao juiz a elaboração dos cálculos, na hipótese de dúvida quanto à memória apresentada pela parte ou sobre questionamento em sua elaboração.

Assevera que o juiz deve se valer do contador quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites do julgado, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Afirma que a decisão foi reconsiderada a pedido da recorrida, considerando a apresentação de documentos novos, mas só poderia ser proferida após sua oitiva, ex vi do disposto no art. 398, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida e, assim, evitar o levantamento de quaisquer valores antes do exato e estrito cumprimento do art. 34, do Decreto-lei 3365/41.

DECIDO.

Da análise da consulta de fls. 91 e da decisão recorrida, não vejo, em sede de cognição inicial, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084298-2 AG 307874
ORIG. : 9400315236 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADICON IND/ E COM/ DE ADITIVOS LTDA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/233.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 227, que determinou a expedição de precatório no importe de R\$ 1.171.311,42 (um milhão, cento e setenta e um mil e trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Alega ser inadmissível a incidência dos juros moratórios em continuação no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão no orçamento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da expedição do ofício requisitório e, conseqüentemente, do levantamento dos valores em discussão.

DECIDO.

O juízo a quo ao prolatar o ato judicial combatido consignou a incidência dos juros moratórios em continuação no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão no orçamento.

Da análise da decisão recorrida, devidamente fundamentada, não se depreende a verossimilhança das alegações.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não serem devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, desde que no prazo constitucionalmente estabelecido.

2. Conclui-se, observando esta mesma orientação, que são devidos juros de mora no interstício que inicia na data da elaboração da conta e termina na data da inclusão do precatório no orçamento da União.

3. Apelo provido parcialmente."

(TRF - 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200404010360912 - PR - Segunda Turma - Relatora: Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJU 27/07/2005)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084535-1 AG 308014
ORIG. : 200761000195694 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL RICARDO MADERIC e outro
ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55.

Vistos, etc...

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 214, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084588-0 AG 308028
ORIG. : 9300084194 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA CAETANO FILHO
ADV : ISABEL JOSE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 150

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que houve o cumprimento do acórdão exequendo, reproduzido nas fls. 131/138, nos autos do processo nº 93.0006088-0 (fls. 140/141).

Assim, esclareça o agravante dando cumprimento ao disposto no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084722-0 MCI 5741
ORIG. : 200361000340421 2 Vr SÃO PAULO/SP
REQTE : JOSÉ WELLINGTON MENEZES e outro
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/44.

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida por José Wellington Menezes, tendente à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O requerente alega que seu recurso de apelação, interposto em processo de conhecimento, foi recebida em ambos os efeitos; e que mesmo assim a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a execução extrajudicial.

Diz, mais, o requerente que celebrou contrato regido pela cláusula SACRE e, no decorrer do tempo, as prestações ultrapassaram as suas rendas, além de que índices aplicados nas prestações e no saldo devedor não condizem com o pactuado.

O requerente aduz, também, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e, de qualquer modo, não foi cumprido pelo agente fiduciário, porquanto não lhe enviou a notificação pessoal prevista no § 1º do art. 31.

É o sucinto relatório.

O autor ajuizou demanda de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mas não logrou bom êxito, uma vez que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Interposta apelação, esta foi recebida em ambos os efeitos.

Isso, porém, não significa que a Caixa Econômica Federal - CEF fique impedida de realizar o leilão, pois o efeito suspensivo não recai senão sobre a execução ou cumprimento da sentença.

Ora, o que a Caixa Econômica Federal - CEF não pode fazer, antes do julgamento da apelação do autor, é levantar eventuais depósitos e executar a verba honorária imposta ao autor. Somente isso. Nem de longe se pode extrair, do recebimento da apelação no duplo efeito, que a credora fique impedida de realizar o leilão.

Quanto à cogitada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne ao suposto descumprimento das próprias disposições do Decreto-lei nº 70/66, o requerente não acostou qualquer prova nesse sentido. De qualquer modo, a falta de notificação para a purgação da mora não viciaria o leilão, uma vez que, ao questionar os valores devidos, o requerente revela sua intenção de não solver a dívida nos moldes em que cobrada, ou seja, não há o propósito de purgar a mora.

Saliente-se, ainda, a inverossimilhança da alegação de que o valor da prestação teria ultrapassado a renda do requerente. A planilha de evolução do contrato de f. 25 e seguintes, acostada pelo próprio requerente, mostra que o encargo inicial era de R\$ 414,43 em setembro de 2000 e que quando a mora teve início, em dezembro de 2002, era de R\$ 415,72, ou seja, praticamente a mesma.

Por último, observe-se que a planilha defendida pelo requerente (f. 31 e seguintes) foi elaborada de acordo com a Tabela Price, sendo certo que outro - o Sistema de Amortização Crescente - foi o critério adotado pelas partes no contrato.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se o autor do teor desta decisão e, também, para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas deste feito, atendendo para o contido na certidão de f. 40.

São Paulo, 3 de agosto de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.084818-2 AG 308283
ORIG. : 200761190047478 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IARA MARIA CORPANI e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28/34, que deferiu tutela antecipada apenas para obstar a inclusão dos nomes dos autores, ora recorrentes, em cadastros de proteção ao crédito ou, se acaso já inseridos, determinar sua retirada, nos autos da ação de alteração contratual e revisão do saldo devedor.

Aduzem que sua inadimplência é injusta e forçada.

Alegam que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da República.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para suspender os leilões designados para os dias 05/06/07 e 27/06/07.

DECIDO.

Os recorrentes sequer carregaram aos autos a cópia do contrato de financiamento necessário a amparar a verossimilhança de suas alegações.

Além disso, cumpre consignar que o recurso foi interposto em 01/08/07, portanto, já decorridos mais de um mês da data do segundo leilão 27/06/07.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084819-4 MCI 5746
ORIG. : 200761000205705 11 Vr SÃO PAULO/SP
REQTE : ANDRÉIA MARIA MALVEIRA DA SILVA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/107.

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida em face da Caixa Econômica Federal - CEF por Andréia Maria Malveira da Silva, que pretende a suspensão da expedição de carta de arrematação extrajudicial, bem como o respectivo registro no cartório próprio.

A requerente alega que o procedimento executivo extrajudicial é nulo, uma vez que o agente fiduciário não a intimou pessoalmente da realização do leilão, de nada valendo a mera publicação de edital; e porque o próprio edital é nulo, já que não estampou o valor do débito, para fins de purgação da mora.

Diz, mais, a requerente que ajuizou demandas cautelar e principal, visando a proteger-se contra os atos executivos e a obter a revisão de cláusulas do contrato de financiamento. Julgadas improcedentes tais pedidos na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, a requerente interpôs recurso de apelação e, agora, a medida cautelar. É o sucinto relatório.

A exigência de que o mutuário seja pessoalmente intimado das datas dos leilões visa a que ele tenha efetivo conhecimento da realização dos ditos atos.

Assim, se o mutuário, por qualquer forma, tomou ciência da designação das datas, não há falar em nulidade, até porque a decretação do vício pressupõe prejuízo.

Ora, toda formalidade só tem sentido quando tendente a uma finalidade. A finalidade da intimação é a de dar ao mutuário conhecimento acerca dos leilões. Se o mutuário admite que tomou ciência dos leilões, restou atingida a finalidade colimada e, por conseguinte, não há vício a ser reconhecido.

Note-se, por relevante, que a própria requerente juntou cópia de telegrama que recebeu do agente fiduciário dando conta da realização dos leilões, ou seja, não há como negar que ela tomou ciência dos atos.

De outra parte, não é requisito do edital a indicação do valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. Somente se restar demonstrada a recusa destes em fornecer o dado é que se pode cogitar de irregularidade.

Ademais, no caso dos autos a própria requerente revela não ter a intenção de purgar a mora. Tanto é verdade que ela não se propõe a efetuar qualquer pagamento; em vez disso, busca a revisão do contrato para não pagar o valor cobrado pela credora.

Acrescente-se, ainda, que a requerente tem ciência das datas dos leilões há quase sessenta dias e até agora não pediu, em juízo ou fora dele, a purgação da mora. Essa circunstância também evidencia que de fato não há intenção, da parte da mutuária, de solver a obrigação assim como cobrada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a requerente do teor desta decisão.

São Paulo, 16 de agosto de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.084901-0 AG 308344
ORIG. : 200761030026278 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : ACACIO LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 57, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084916-2 AG 308318
ORIG. : 200761000193867 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
AGRDO : AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL
COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68/69.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra a r. decisão que, em autos de ação de reparação de danos pelo rito sumário movida contra AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMÉRCIO LIMITADA, determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento de custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que é equiparada à Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, pelo que desfruta da isenção de custas processuais.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É relatório. Decido.

Razão assiste à recorrente.

O referido Decreto-lei nº 509/69 conferiu expressamente à ECT isenção de custas processuais, equiparando-a a Fazenda Pública, legislação esta decretada constitucional pelo E. STF, como ressalta o r. julgado exarado no âmbito desta E. Corte que a seguir transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ECT - ISENÇÃO - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906/DF, em 16/11/2000, publicado no DJ em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à Vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Lazzarano Neto - DJ de 14/01/2005 - pág. 276).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, defiro o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente, para que se processe a ação ela ajuizada, independentemente do recolhimento de custas processuais, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084943-5 AG 308329
ORIG. : 200761000085669 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DA ROCHA MEDEIROS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 237
Vistos.

Os agravantes não efetuaram o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, considerando o pleito dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial da ação ordinária revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ajuizada em face da CEF.

Na inicial recursal reiteram o pleito pelos benefícios da gratuidade. Do exposto, não apreciado em primeira instância, carece a este Relator competência para conhecer do pedido de benefício de justiça gratuita, sob pena de supressão de instância. Com tais considerações, DETERMINO a comprovação da apreciação do referido pedido em primeira instância ou o recolhimento das custas no presente recurso. Prazo 10(dez) dias.

P.I.
São Paulo 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085030-9 AG 308444
ORIG. : 9502028058 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ORLANDO MANOEL DE OLIVEIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MACARIO JOSE DOS SANTOS e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 144, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085218-5 MCI 5751
ORIG. : 200761000181270 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SUELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 163

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por SUELI MARQUES DE OLIVEIRA, homologo a desistência da ação para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, fixando a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), vez que houve a contestação da CEF.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007

PROC. : 2007.03.00.085397-9 AG 308611
ORIG. : 200761050095816 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
ADV : MARCIO RENATO SURPILI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 984/985.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 970, que dispôs que para a emissão de CND ou de CPD/EN há necessidade de depósito judicial de montante integral e em dinheiro dos débitos demonstrados, nos autos da ação cautelar inominada.

Alega a recorrente, em síntese, que sua oferta de caução possibilita a garantia do juízo o que enseja a expedição do documento almejado. Destaca que ofereceu caução, também, para incidir sobre bens imóveis de titularidade de seus sócios, embora a decisão de fls. 895/897, só tenha mencionado o oferecimento referente ao percentual de 1% (um por cento) de seu lucro líquido mensal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débito CPD/EN.

DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que a recorrente pretende a obtenção da aludida certidão mediante a oferta de garantia concernente ao percentual de 1% (um por cento) de seu lucro líquido mensal. A decisão de fls. 895/897 foi objeto de novo decísium, ora recorrido, por força da manifestação de fls. 912/915.

Do cotejo da petição inicial se destaca às fls. 38 que a insurgente, em caráter substitutivo, de fato, ofereceu caução de bens móveis (veículos e equipamentos) constantes de seu ativo mobilizado. Contudo,

esta oferta não foi examinada pelo Juízo a quo, portanto a apreciação desta substituição, nesta seara, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição.

Em que pese a existência de divergência de GFIP, mas considerando a caução ofertada - percentual de 1% (um por cento) de seu lucro líquido mensal e o pedido para emissão de Certidão Positiva de Débito CPD/EN, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085574-5 AG 308844
ORIG. : 200761140033253 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MATAMALA e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 69, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085593-9 AG 308852
ORIG. : 199961140069613 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDUARDO ANTONIO SERRA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 47, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085636-1 AG 308918
ORIG. : 200761140053641 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 77/80, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de afastar a exigibilidade do depósito prévio como condição para a admissibilidade do recurso administrativo.

Alega em síntese que o aludido depósito está em consonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085671-3 AG 308939
ORIG. : 200761000110573 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TENDA ATACADO LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/105, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que o aludido depósito está em consonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086150-2 AG 309300
ORIG. : 200761000211729 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VAGNER DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 94, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086297-0 AG 309430
ORIG. : 200761090070600 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV : FÁBIO GARUTI MARQUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 574/577

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caterpillar Brasil Ltda., informada com a decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP.

A agravante pretende a declaração de suspensão da exigibilidade de créditos previdenciários, mediante o oferecimento, em caução, de imóvel de sua propriedade, bem assim que se expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Pleiteia a embargante, ademais, a emissão de ordem judicial para que o impetrado se abstenha de converter em renda os valores referentes aos depósitos recursais.

De início, cumpre observar que, mesmo que se venha a admitir a juridicidade da argumentação da agravante, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não poderia, jamais, ser deferido.



Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inviabilizaria o ajuizamento da execução fiscal, o que configuraria verdadeira contradição com o que sustenta a própria agravante - que diz pretender questionar os débitos em futuros embargos à execução fiscal.

Note-se que o precedente invocado pela própria agravante (f. 484 deste instrumento) deixa claro que a caução não suspende a exigibilidade do crédito, sendo exatamente esse o entendimento que acabou prevalecendo na E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n.º 823478/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 9/5/2007, DJU 21/5/2007, p. 534). Poder-se-ia cogitar, sim, de caução para o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa; não com base na suspensão da exigibilidade do crédito, mas como figura equiparada à penhora. De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que caberia, em tais casos, medida cautelar. A agravante impetrou mandado de segurança, processo de natureza cognitiva e que tende a uma sentença definitiva, diversamente dos provimentos cautelares, evidentemente provisórios.

Essa peculiaridade leva a uma reflexão e a uma indagação: a agravante, caso optasse pela via cautelar, ficaria obrigada a ajuizar demanda principal - anulatória de débito fiscal - no prazo de trinta dias, ex vi do art. 806 do Código de Processo Civil; impetrando mandado de segurança, teria desejado permanecer protegida até o futuro manejo de embargos? Parece que sim, pois ela própria afirma que pretende discutir o débito em tal sede processual.

Numa primeira apreciação, parece que a agravante quer recolher, dos diversos caminhos processuais disponíveis, apenas os bônus: não deseja depositar o valor do débito; não pretende ajuizar ação anulatória de débito, preferindo aguardar a oportunidade para embargar a execução fiscal; e, enquanto isso, quer manter o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa! Tudo isso em sede mandamental, que lhe proporcionaria uma decisão provisória, mas com efeitos mantidos por tempo indeterminado e sem o ônus de ajuizar qualquer demanda!

Já tive a ocasião de afirmar que o indevido manejo do mandado de segurança, em vez de feito cautelar, não inibe a parte de ajuizar a demanda principal em trinta dias; mas trata-se de entendimento muito particular, que pode não ser comungado por mais ninguém.

Todas essas anotações, todavia, perdem relevo quando se vê que o imóvel oferecido em caução acha-se afetado por arrolamentos administrativos, como demonstra a cópia da matrícula acostada às f. 490 e seguintes. Essa circunstância, prima facie, infirma a idoneidade da garantia apresentada, pois tudo indica que não se tem um bem livre e desembaraçado para garantir a futura execução.

Além disso, seria importante que a agravante indicasse, com precisão, o elemento comprobatório da alegação de que o imóvel tem o valor afirmado na inicial.

Em suma, nas condições em que o agravo e mesmo o pedido principal foram apresentados, não há como deferir-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal senão na parte concernente à conversão em renda dos depósitos recursais.

Nesse último particular, é viável o deferimento do efeito pretendido, muito mais em razão do poder geral de cautela e com o fito de assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final. Deveras, quanto a esse aspecto, é presente o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser posteriormente deferida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para determinar ao impetrado que, até ulterior decisão deste Tribunal ou prolação de sentença pelo juízo a quo (o que ocorrer primeiro), se abstenha de converter em renda os depósitos feitos como requisito de admissibilidade dos recursos administrativos. Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante e intime-se o agravado para oferecer contraminuta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.086406-0 AG 309498
ORIG. : 200761000219510 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ MENDES MERGULHAO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237.

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que corrija as irregularidades apontadas na certidão de fls. 235, juntando guia da DARF original, com o respectivo comprovante de pagamento, referente ao recolhimento de custas e de porte de retorno.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086407-2 HC 28969
ORIG. : 200760000031518 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : FERNANDO AGUILLAR MARTIN
ADV : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/117

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Fernando Aguillar Martin contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Campo Grande/MS, que denegou writ anteriormente proposto.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente da instauração do IPL 167/2006, por meio de Portaria subscrita em 06/07/2006, pelo Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) referida Portaria teria forjado falsa acusação contra o paciente, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 14 da Lei nº 6.368/76; e

b) a Portaria é omissa pois não indica qual seria a suposta conduta delitiva imputada ao paciente, não tendo apontado nenhum ato ou ação que tivesse sido por ele praticado.

Visando coartar a coação ilegal a que estava sendo submetido o paciente, o ilustre advogado impetrou habeas corpus perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS.

Regularmente processado o writ sobreveio sentença denegatória da ordem, sendo este o ato apontado como coator.

Diante do expendido, pugna pela concessão de liminar para suspender o inquérito policial em relação ao paciente e, ao final, pelo seu arquivamento, excluindo-se o seu nome do registro policial.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente writ foi impetrado com o objetivo de reformar sentença denegatória da ordem de habeas corpus proposta perante a autoridade impetrada, visando o trancamento do IPL 167/06.

Em consulta realizada no sistema informatizado desta Corte, observo que foi denegada a ordem de habeas corpus nº 2007.60.00.00003151-8, estando os autos no arquivo desde 30/05/2007.

Sob outro aspecto, nosso estatuto processual penal expressamente prevê o cabimento de recurso em sentido estrito, da decisão denegatória do pedido de habeas corpus impetrado perante o juiz singular (artigo 581, inc. X, do CPP).

Nesse sentido, colho dos autos que o impetrante quedou-se inerte, manifestando conformismo com a sentença denegatória, publicada em 15/05/2007.

Todavia, em que pese a controvérsia existente, entendo que a ausência do recurso cabível não obsta a propositura do writ desde que seja manifesta a ameaça ou coação à liberdade de locomoção do indivíduo, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, como qualquer ação ou recurso, o pedido de habeas corpus submete-se às condições gerais de admissibilidade.

In casu, pretende o impetrante o arquivamento do inquérito, que encontra-se devidamente relatado.

É consabido, no entanto, que, após relatado, os autos do inquérito policial são encaminhados ao MPF, para as providências previstas em lei, vale dizer, solicitação de novas diligências, pedido de arquivamento ou apresentação de denúncia.

Lembro que é o Órgão Ministerial o dominus litis, nos termos do artigo 129 da Carta Política.

Bem por isso, cabe ao membro do MPF analisar os autos do inquérito para dele extrair eventual denúncia.

Estou a dizer que a notícia de fato criminoso deve ser devidamente investigada. Para isso serve o inquérito.

Não há salvaguarda, pois, para o pleito de arquivamento na hipótese aqui tratada.

Falta ao paciente interesse de agir, condição essencial para o exercício do direito de ação.

Não conheço, portanto, da impetração.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086688-3 AG 309723
ORIG. : 200761000217896 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS DOS SANTOS SATORNO e outro
ADV : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148.

Os recorrentes não comprovaram a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086692-5 HC 28985
ORIG. : 200661810086478 6P VR SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHES VILARDI
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM
PACTE : A V
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 157

J. Defiro a vista dos autos em Cartório e, caso necessário, a extração de cópias reprográficas no âmbito deste Tribunal.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEIXOTO JUNIOR, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL nº 2000.03.99.066839-1 (PROC. ORIG. 9800244603) EM QUE SÃO PARTES SUSUMO TOMIKAWA E OUTROS, OSVALDO BUENO DOS SANTOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (APELANTES E APELADOS), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, em que são partes SUSUMO TOMIKAWA E OUTROS, OSVALDO BUENO DOS SANTOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (APELANTES E APELADOS), consta que os autores SUSUMO TOMIKAWA, PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDENIS PEREIRA e NELSON VITALINO DA SILVA não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes SUSUMO TOMIKAWA, PAULINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDENIS PEREIRA, NELSON VITALINO DA SILVA, para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de março de 2007.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2001.61.19.005615-5 EM QUE SÃO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELANTE) E JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (APELADA), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que são partes UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELANTE) E JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (APELADA), consta que não foram localizados a apelada JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ou seus representantes legais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelada JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2007.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.04.002124-2 AC 703979
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.
4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.
5. Interpostas duas apelações pela mesma parte, apenas a primeira deve ser conhecida, não a segunda, dada a preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação de f. 189-199 e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução; e não conhecer da apelação de f. 207-220, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.018832-0 AC 582073
ORIG. : 9200335675 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PERANDRE MEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.064091-5 AC 639737
ORIG. : 9000007070 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORREIO POPULAR S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA.

Nas demandas tendentes ao afastamento da contribuição social adicional destinada ao FUNRURAL e INCRA, devem figurar, como litisconsortes passivos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (arrecadador e fiscalizador) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade parcial do processo e determinar que, em primeira instância, seja intimada a autora a promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.008322-7 AC 904580
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ENEIDE REGINA PROENÇA
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LÍDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida cautelar.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.010137-0 AC 904581
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ENEIDE REGINA PROENÇA
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DA AUTORA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A prova pericial - necessária à comprovação da alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - foi deferida e só não foi realizada por desídia ou desinteresse da mutuária, em favor de quem os honorários periciais foram parcelados e sucessivos prazos para a realização do respectivo depósito chegaram a ser concedidos.
2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.000450-1 AC 1120581
ORIG. : 4 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RENATO FERREIRA DUTRA E OUTRO
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A responsabilidade do proprietário do veículo pela reparação de danos decorrentes de acidente é objetiva, não a excluindo, o fato de não coincidirem as pessoas do proprietário e do condutor.
2. Se a vítima contribuía para o sustento da família, admite-se a fixação de pensão mensal.

3. Mantida a indenização por danos materiais relativa às despesas com o conserto do veículo.

4. Reduzida a indenização arbitrada a título de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para fixar a indenização por danos morais em 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos para cada um dos autores, sendo tal parâmetro aplicável conforme entendimento da Jurisprudência pátria, na medida em que não está sendo utilizada para fins de correção monetária, e manter a condenação da ré no pagamento das verbas da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.001503-0 AC 757429
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VANDERLEI CHIGNOLI
ADV : JOSÉ FIORINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.
2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste.
3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019720-6 AMS 279524
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERUO MITSUIAMA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Não devem ser conhecidos embargos de declaração que nem sequer ventilam a existência, no julgado, de omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024458-0 AC 1141213
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : IEDA LUZIA PEREIRA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008979-3 AC 863888
ORIG. : 9800430989 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.
1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.016469-2 AC 1201735
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURELINO ALVES DA SILVA e outros
ADV : SIMONE MOREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.
1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003823-6 AC 1004945
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON CAPELARI
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar a prescrição proclamada na sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.007366-2 AC 1094149
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : RÔMULO OTONI PAULINO e outro
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.
1. Em tema de contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade ou abuso na cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor de acordo com a variação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos em caderneta de poupança. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.
2. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.064171-8 AC 1196200
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : SMA PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. HONORÁRIOS.
1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal).

2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. No tocante aos honorários advocatícios, a apelada formulou pedido inicial para exclusão da multa e dos honorários advocatícios; os embargos foram julgados parcialmente procedentes para a exclusão da multa moratória, configurando-se, portanto, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.001896-8 AC 1166005
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL
APDO : AILTON JOSE FERDIN
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Configura decisão interlocutória - e não sentença - o ato do juiz que, à falta de embargos do demandado, converte o mandado monitorio em executivo (Código de Processo Civil, art. 1.102-C).
2. Se, na fase do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, o juiz profere sentença em vez de decisão interlocutória, deve-se conhecer da apelação como agravo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos.
3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre a Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário e a Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da apelação como agravo e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012615-7 AC 1188120
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
ADV : NELSON FABIANO SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recaí sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.
2. Possuindo data-limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.
3. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.
5. Tratando-se de demanda condenatória sem peculiaridades dignas de destaque, é lícita e deve ser mantida a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.003855-1 AC 1183028
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SINTPQ
ADV : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a prescrição em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda e, quanto às parcelas não prescritas, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003711-7 AC 1104530
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : MÁRIO DONIZETI PEREZ
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a prescrição em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda e, quanto às parcelas não prescritas, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.004005-0 AC 1122195
ORIG. : 1 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Configura decisão interlocutória - e não sentença - o ato do juiz que, à falta de embargos do demandado, converte o mandado monitorio em executivo (Código de Processo Civil, art. 1.102-C).

2. Se, na fase do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, o juiz profere sentença em vez de decisão interlocutória, deve-se conhecer da apelação como agravo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos.

3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.

6. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer da apelação como agravo e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que o valor do débito seja calculado na conformidade das cláusulas do contrato, com capitalização anual, afastada a "taxa de rentabilidade", na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002363-7 AC 1100088
ORIG. : 2 Vr MARÍLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMI PERES HONORATO
ADV : CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a prescrição em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda e, quanto às parcelas não prescritas, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono do réu, verba esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003057-6 AC 1144647
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DÊNIS ALEXANDRE BARIONI
ADV : CÉZAR DE FREITAS NUNES
APDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. CPC, ARTS. 806 E 808. PEDIDO DE LIMINAR NÃO DEFERIDO. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O prazo para o ajuizamento da demanda principal, previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, não é contado do ajuizamento da medida cautelar - como entendeu o MM. Juiz de primeiro grau -, mas da efetivação da medida.

2. Se o pedido de liminar foi indeferido, não se pode extinguir o processo cautelar por suposta inobservância do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil.

3. Afastada a carência de ação decretada em primeira instância e estando o processo maduro para julgamento, o tribunal pode avançar sobre o mérito da causa. Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

5. A mingua de plausibilidade do direito sustentado pelo requerente, é de rigor a improcedência da pretensão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para desconstituir a sentença de primeiro grau e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041121-7 AC 1152996
ORIG. : 0000000404 2 Vr SALTO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : CONFECCHOES DRUNON LTDA massa falida
ADV : JULIANO HYPOLITO DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, § UNICO, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexistível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal).

2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3. A correção monetária não representa acréscimo ao débito - tampouco pena pecuniária, mas mera atualização do valor da moeda, de sorte que é devida a sua incidência nos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas hipóteses de falência.

4. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.001483-5 AC 1192732
ORIG. : 2 Vr MARÍLIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RÉGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDIVINO DA SILVA LEAL e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.

2. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.

3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer, a prescrição em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda e, quanto às parcelas não prescritas, dar provimento ao recurso e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar, improcedente o pedido inicial e condenar a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono do réu, verba esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021790-0 HC 27218
ORIG. : 9801044152 5ª Vr GUARULHOS/SP 9801057289 5ª Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
PACTE : JOSÉ HUGO SCHLOSSER
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA



IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÕES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA.
1.Não devem ser reapreciadas alegações que já foram rejeitadas pelo Tribunal em impetração anterior.
2.A alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só tem pertinência se o réu estiver preso, sendo necessária a prova nesse sentido.
3.A prisão preventiva não tem caráter sancionatório, de sorte que um mesmo fundamento, revelador do risco à ordem pública, pode justificar mais de um decreto prisional cautelar, sem que se possa cogitar de bis in idem.
4. Não é ilegal o decreto de prisão preventiva fundado em fatos que demonstram a necessidade da medida como forma de assegurar a ordem pública.
5. Nada obsta que o Ministério Público Federal funde o pedido de prisão preventiva em dados e informações colhidos de feito que tramita em segredo de justiça.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da impetração e, nessa parte, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).
PROC. : 2007.03.00.056468-4 HC 28020
ORIG. : 200661810016427 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
PACTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 1º, INC. I. CRIME OMISSIVO PURO. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
1. O crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art. 168-A, § 1º, inciso I) é classificado como omissivo puro, consumando-se com o mero não-recolhimento, na época própria, das contribuições descontadas dos salários dos empregados. Assim, a respectiva ação penal prescinde da prévia constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.
2. Ainda que assim não fosse, a ordem deve ser denegada também porque, na esfera administrativa, não se discute a ocorrência da apropriação indébita previdenciária em si, mas apenas qual seria o exato valor não recolhido, de sorte que não há falar em falta de justa causa para a ação penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.00.064678-0 HC 28246
ORIG. : 2007.61.12.005556-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : WILSON DE MELLO CAPPIA
PACTE : ELIEZER DOS SANTOS PASSARELI reu preso
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE DEIXA DE CUMPRIR COMPROMISSO DE COMUNICAR AO JUÍZO ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ENVOLVIMENTO EM NOVA PRÁTICA CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. Não há constrangimento ilegal na decisão que indefere novo pedido de liberdade provisória, formulado por agente que descumpre as condições estabelecidas quando de anterior concessão do benefício.
2. Revela-se necessária a prisão cautelar do réu que, no gozo de liberdade provisória, volta à prática delituosa, não exerce atividade profissional lícita e, descumprindo condição expressamente estabelecida, deixa de comunicar ao juízo a alteração de seu endereço.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento)
PROC. : 1999.61.00.023542-5 AC 1038971
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO TEODORO DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1 - Conforme entendimento sedimentado por esta Segunda Turma, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim como, os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
4 - Decisão mantida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
PROC. : 2000.03.99.023274-6 AC 587616
ORIG. : 9700190315 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FOCCHI e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PARTE A : LUIZ BRANCO JUNIOR
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito aos servidores da carreira do magistério superior de que receberam por força da Lei 8.627/93, reajuste mais elevado ao índice de 28,86% conferido aos militares, motivo pelo qual não fazem jus a referido percentual.
2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
4 - Decisão mantida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
PROC. : 2001.60.00.007536-2 AC 1064718
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SIND-SEP
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17% - ART. 28, DA LEI 8.880/94 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1. O entendimento exposto na decisão agravada coaduna-se com o exarado pelos Tribunais, quanto à aplicação do percentual de 3,17% aos servidores civis do Poder Executivo e à possibilidade de haver recusa, no recebimento parcelado de tais valores, nos termos previstos no artigo 11, da Medida Provisória nº 2.225/01, cuja execução foi parcialmente suspensa pela Resolução nº 52, do Senado Federal.
2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
4 - Decisão mantida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
PROC. : 2001.61.05.001929-0 AC 946500
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTTO NERY
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
EMENTA
PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A EXPROPRIAÇÃO.
1 - A parte apelante não logrou comprovar nenhuma irregularidade na realização do leilão extrajudicial que o eivasse de eventual nulidade, assim como afastou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta a referida execução.
2 - Cumpre consignar, ainda, que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/03/2001, sendo que a arrematação do imóvel se deu em 21/02/2001, portanto, em momento anterior à distribuição da lide, o que impede a discussão acerca do valor das prestações ajustadas contratualmente.
3 - Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
PROC. : 2002.03.99.005428-2 AC 774185
ORIG. : 9800002022 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO FORSAN DA SILVA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1 - Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.
2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
4 - Decisão mantida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.03.003169-0 AC 1100457
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : EDUARDO ROGERIO ARAUJO e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

3 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

5 - Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.16.001357-2 ACR 22575
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : NEIDE PEREIRA DIAS
ADV : ANDRE CANNARELLA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Rejeição da questão aduzida sobre a falta de notificação para o procedimento fiscal, tendo em vista a comprovação da intimação da ré por via postal.

2. Materialidade do crime comprovada pelo procedimento fiscal e os documentos que a integram.

3. A autoria foi comprovada pela confissão da ré de que efetivamente transacionava os valores questionados em suas contas e pelo depoimento do auditor fiscal responsável pelo seu levantamento fiscal, que confirmou a ausência de declaração de rendimentos no ano-base de 1998 em nome da ré.

4. Soma-se a isso, que não houve comprovação por parte da ré da origem dos recursos movimentados em suas contas e que o crédito tributário foi efetivamente constituído.

5. A conduta delitiva consubstanciou-se na violação do dever da Apelante, no caso, sujeito passivo tributário, de fornecer informações às autoridades fazendárias, com a finalidade de impossibilitar a fiscalização e a arrecadação tributária, possibilitando-lhe a supressão do referido tributo.

6. Diante da efetiva supressão tributária, não há que se falar em desclassificação para o delito do artigo 2º, da Lei 8.137/90.

7. Considerando o Boletim de Vida Pgressa da Ré, a vultosa quantia transacionada em suas contas correntes, somados à ausência de qualquer prova capaz de demonstrar sua precária situação financeira, entendendo razoável e adequado que o valor do dia multa estipulado na r.sentença seja mantido em 5 (cinco) salários mínimos, reduzindo, no entanto, para o mesmo patamar, o valor das cestas básicas ou medicamentos a serem pagas mensalmente, estipuladas na substituição da pena privativa de liberdade.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor das cestas básicas ou medicamentosas, fixando-as em 5 (cinco) salários-mínimos por mês, nos termos do voto-médio do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.001454-9 ACR 14266
ORIG. : 9501009750 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ROSEMARIA FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

ADV : LAURICE KANAAN COSTA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO PROVIDO. DE OFÍCIO DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1-Ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos na reclamação trabalhista e pela prova testemunhal que a apelada faltou com a verdade perante o juiz da causa.

2- Não restou demonstrando nos autos a suposta coação sofrida pela ré por seu empregador. Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa foi encontrada o que fez com que a ré desistisse da produção desta prova.

3-O delito de falso testemunho é crime formal. Não é necessário a produção de qualquer efeito danoso, bastando a potencialidade lesiva. É irrelevante o fato do depoimento da ré não ter influído efetivamente na decisão da causa trabalhista, uma vez que possuía aptidão para produzir o dano.

4- Pena-base fixada no mínimo legal, uma vez que não há nos autos nada que autorize a exasperação para além do mínimo legal. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Fixada a pena em 1 (um) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

5-Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a comunidade, a ser designada pelo juízo da execução, observadas as diretrizes do art. 46 do Código Penal.

6-Condenada a ré ao pagamento das custas do processo e honorários da advogada dativa, fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

7-Verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

8-Recurso do Ministério Público provido. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, "caput", todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar Rosemara Fátima Aparecida dos Santos como incurso nas disposições do art. 342, 'caput', do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, a ser regulada pelo Juízo da Execução, observadas as diretrizes do art. 46 do Código Penal e fixando a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. A Turma, por maioria, decretou a extinção da punibilidade delitiva, nos termos do voto do Sr.Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido, nesta parte, o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, que declarava que eventual prescrição, em razão da pena concretamente aplicada, deverá ser aferida pelo Juízo 'a quo', após o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.007442-0 AC 861566
ORIG. : 9711067218 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

3 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

5 - Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.02.009405-1 AC 1071119
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO FERRAO e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

3 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

5 - Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.012086-9 AC 1100339
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LEOZINDA MARIA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste linear de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, o que deve ser autorizado, igualmente, a pensionistas (art. 53, III, do ADCT).

2 - Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto nesta Corte quanto no Colendo STJ.

3 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

5 - Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.018889-0 REOAC 1131160
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOAO MOLIANI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MILITARES DA RESERVA - REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO - MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores civis, inicialmente concedido aos militares, por força da Lei 8.622/93, o que deve ser autorizado, igualmente, ao pensionista.

2 - Conforme consignado na decisão agravada, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.



3 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
4 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
5 - Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087982-4 AG 278391
ORIG. : 200361000330695 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRDO : TAKUYA NATSUMEDA
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVALÊNCIA CÁLCULO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.
1.Nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
2.Conforme a informação da Seção de Cálculos e Liquidações do MM. Juízo a quo (fls. 95/96), ao justificar a diferença por ela apontada, utilizou-se, para tanto, o critério destinado a "OUTROS TRIBUTOS", de que trata o capítulo III, nota 2, da Resolução nº 242/2001 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), eis que se destina para os débitos do FGTS.
3.Havendo discordância entre as partes a respeito do valor devido, devem predominar os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista que praticados de acordo com a orientação oficial da Justiça Federal.
4.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.027480-9 AC 1132984
ORIG. : 9800330186 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDINA VASATA JANINI e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.
1 - Os honorários advocatícios foram fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.
2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.
3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.
4 - Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.00.062322-7 AG 99980
ORIG. : 9806053508 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTE e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
I - Os autores buscam por meio da ação originária assegurar o direito ao reajuste do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos servidores públicos civis pela Lei nº 8.622/93, e mais, o pagamento de todas as diferenças em atraso desde o mês de fevereiro de 1997. Para tal, anexaram os comprovantes de rendimentos, os quais se prestam, ainda, para auxiliar no cálculo do valor a ser atribuído à causa, o que deve ser efetuado nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.
II - Com efeito, a União Federal fez prova do quanto deve ser atribuído à causa, levando-se em consideração os rendimentos e o pleito formulado na ação originária, o que deve ser prestigiado, vez que o cálculo apresentado pela recorrente reflete o benefício econômico pretendido pelos autores. Precedentes.
III - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055600-0 AC 1201752
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 8.880/94. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.
I - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.676/93.
II - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062473-9 AC 637670 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9800058575 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ADV : RUBENS NAVES
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 646/657
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS POR INSS E PETROBRAS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. DATA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AFASTADA. APLICABILIDADE O ARTIGO 170-A E SÚMULA 212 DO STJ. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO.
I - Nos termos do disposto no artigo 21 da Lei 7.787/89, serão objeto de compensação os valores recolhidos indevidamente relativos às contribuições devidas a partir da competência de 09/89, observado o critério de prescrição/decadência definido no v. julgado.

II - O v. aresto guerreado manifestou-se acerca dos honorários advocatícios, considerando que foram devidamente fixados pelo juízo monocrático, não merecendo reforma.
III - A antecipação dos efeitos da tutela não é questão nova. A referida matéria foi objeto de apreciação tendo em vista a remessa oficial tida por interposta.
IV - O artigo 170-A do CTN, criado pela Lei Complementar 104/2001, erigiu ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consolidado na aludida Súmula 212 do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributos em sede de medida liminar cautelar ou antecipatória, como no caso dos presentes autos.
V - Caracterizada a contradição quanto aos limites para compensação. Destarte, tendo em vista que as contribuições discutidas na presente demanda abarcam o período de 10/89 a 11/91, a compensação deve ser realizada em sua integralidade, diversamente do constante da parte dispositiva do v. julgado.
VI - Embargos de declaração do INSS conhecidos e acolhidos. Embargos de declaração da PETROBRAS conhecidos e parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer ambos os embargos, para acolher os interpostos pelo INSS, e acolhendo parcialmente os interpostos pela PETROBRAS nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.002116-4 AMS 226274 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 4ª VARA DE CAMPINAS/SP
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/146
PARTE A : LABNEW IND. E COM. LTDA
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPOSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO C. STF.
I - Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).
II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou seja, quando tal inconstitucionalidade for o objeto da demanda levada a juízo.
III - O sistema constitucional brasileiro admite o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pela via de exceção, mais conhecido como controle difuso, permitindo a qualquer órgão judicante singular, Tribunal Estadual ou Federal, por provocação ou de ofício, apreciar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, caso se faça necessário para o deslinde da ação posta a desate.
IV - o v. acórdão embargado decidiu que a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo, prevista no artigo 10 da Lei 9.639/98, não se coaduna com o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
V - A análise de inconstitucionalidade, nestes termos, é questão incidental, conduzindo à decisão final quanto ao pedido formulado pelo autor, que é o direito subjetivo pretendido pelo litigante, sendo este o objeto da declaração constante da sentença ou acórdão, incidindo seus efeitos exclusivamente sobre a demanda em questão.
VI - In casu, por tais fundamentos, inaplicável o artigo 97 da Carta Magna.
VI - Por derradeiro, a matéria já foi pacificada pelo Pleno C. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98 (RE 389.383-1/SP e RE 390.513-9/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.06.2007)
VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.002786-2 ACR 17873
ORIG. : 4 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WALDEMAR OSCAR DA SILVA
ADV : VALERIA MARIA VIOLA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTELIgÊNCIA DO DECRETO 83.726/79 E DECRETO LEI 200/67. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3º, ART. 171, DO CP.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MANTIDA. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 21, X, C/C ART. 109,IV, AMBOS DA CF). PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

I - Comprovada a materialidade pelo prejuízo experimentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), demonstrada pela cópia do termo de protesto, da cártula original e demais documentos expedidos pelos correios informando o débito.
II - A autoria também é indene de dúvidas, eis que o apelante entregou como pagamento à vista a cártula que foi devolvida pelo banco sacado por insuficiência de provisão de fundos.

III - A má-fé é evidente, eis que os extratos juntados referentes à conta corrente do apelante, dão conta que no mês de maio de 1998, mais precisamente no dia dos fatos, a conta-corrente do réu encontrava-se sem provisão de fundos.

IV - Presentes nos autos também outras intercorrências referentes a outros cheques sem fundos, devolvidos por falta de pagamento, ocorridas durante aquele mês o que denota, no mínimo, a indiferença do réu em relação à honrar seus débitos, em especial o que ensejou a presente ação penal.

V - A redação do art. 171,§ 3º, do CP, é clara ao prever as instituições eleitas pelo legislador que autoriza, sendo vítimas do delito em tela, o aumento previsto em lei ao autor da ação delituosa.

VI - Nos termos do art. 1º c.c./ art. 5º,ambos do Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, a empresa de Correios tem natureza jurídica de empresa pública, ostentando capital exclusivo da União Federal.

VII - Por sua vez, a definição de empresa pública é fornecida pelo Decreto-lei nº 200/67, que nos informa tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.

VIII - O caso ora sub judice não se subsume à causa de aumento do § 3º, do art. 171, do CP, porque não é instituição de direito público, nem de assistência, beneficência ou de economia popular, não podendo o intérprete estender as hipóteses numerus clausus além dos limites impostos pelo legislador.

IX - Entendimento contrário, incorreria em inaceitável afronta direta ao princípios da legalidade e anterioridade (nullum crimen, sine praevia lege), máxime porque responderia o réu por crime não previsto em lei (art.5º, inciso XXXIX, da CF e art. 1º, do Código Penal), em desacordo com duas das garantias mais basilares da pessoa em nosso ordenamento.

X - Impõe-se afirmar que a competência da Justiça Federal é mantida de maneira indene de dúvidas, porquanto trata de serviço exclusivo da União e de empresa pública (e como tal, com capital exclusivo desta entidade), nos termos do art. 21, X, em concurso com o art. 109, IV, da Constituição Federal.

XI - Recurso da defesa parcialmente provido para manter a condenação do réu no art. 171, do CP, retirar a causa de aumento do § 3º, deste artigo, reduzindo-se a pena privativa de liberdade a um ano de reclusão. De ofício, fixado o regime aberto, reduzida a pena de multa no mínimo legal e mantida a substituição da pena privativa de liberdade, consistente em uma prestação pecuniária em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 02 (dois) salários mínimos que poderão ser pagos em 16 (dezesesseis) parcelas mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto por Waldemar Oscar da Silva para manter-lhe a condenação no art. 171 do Código Penal, retirando a causa de aumento do parágrafo terceiro do mesmo artigo, reduzindo a pena privativa de liberdade a 1 (um) ano de reclusão. A Turma, também à unanimidade, de ofício, fixou o regime aberto, reduzida a pena de multa ao mínimo legal e mantida a substituição da pena privativa de liberdade, consistente em uma prestação pecuniária em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 2 (dois) salários-mínimos que poderão ser pagos em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.008753-5 AMS 285207 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 3 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBT E : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 217/225
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

IV - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.001041-8 ACR 15801
ORIG. : 1 Vt JAU/SP
APTE : INEZ SALETE SANTINI ZANOLA
ADV : DANIELA QUAGLIA
APDO : Justica Publica
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO - RELATORA P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA DA PENA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º INCISO I DA REFERIDA LEI.INADMISSIBILIDADE. PRES-CRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

I -Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.

II - O dolo correspondente ao tipo penal em comento diz respeito à vontade livre e consciente do agente em omitir do Fisco informações devidas ou prestar declarações falsas, que não correspondem com a realidade, visando suprimir o tributo.

III - Basta, portanto, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que o agente tenha a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social.

IV - Do conjunto probatório dos autos, exsurge cristalino, que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, tendo agido com a clara intenção de burlar o Fisco.

V - O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório, ao passo que o art. 2º, inciso I, da mesma lei não exige tal resultado, bastando que aquelas condutas tenham sido praticadas a fim de eximir-se o agente, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

VI- O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo 1º, I, e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, está na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada.

condutas descritas nos incisos de I a V, daquele dispositivo legal.

VII - Os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou supressão do tributo devido.

VIII - Quando do julgamento do HC nº 81.611/DF, o Supremo Tribunal Federal, em sua atual composição, rediscutiu o tema referente à independência das instâncias judicial e administrativa e acabou por concluir que o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 só se consuma após a preclusão administrativa vale dizer, quando se esgotarem os recursos extrajudiciais.

IX - O crime de sonegação fiscal definido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, somente se consuma com o lançamento definitivo, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal.

X - Conseqüentemente, não se pode cogitar do curso do lapso prescricional, cujo início ocorrerá apenas com a consumação do delito, ex vi do disposto no artigo 111, I do CP. Não decorrido o lapso prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

XI - As penas privativa de liberdade e pecuniária foram fixadas exacerbadamente, impondo-se a sua redução, nos termos do voto.

XII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e fixando a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa no importe unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo da época do último mês dos crimes praticados, devidamente corrigidos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhando pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que negava provimento ao recurso. A Turma, também por maioria, afastou o reconhecimento da extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, acompanhado pelo voto-retificação da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que declarava a extinção da punibilidade, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.002079-6 AC 659090 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9900000028 3ª VARA DE MATÃO/SP
EMBT E : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e outros
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO e outro
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 297/306
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA.

I - O v. acórdão embargado julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante em honorários advocatícios.

II - A fixação de honorários advocatícios no âmbito administrativo não exclui aqueles arbitrados em razão de processo judicial nas situações de adesão ao REFIS. Precedente do STJ: EREsp 475.820/PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.12.2003.

III - A noticiada adesão da embargante ao REFIS não foi motivação para a improcedência dos embargos à execução e a conseqüente condenação em honorários advocatícios, tendo sido examinado o mérito da demanda conforme o entendimento desta C. Turma.

IV - Nos termos do artigo 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, para adesão ao REFIS o contribuinte deverá renunciar ao direito em que se funda a ação; tratando-se de ato de disponibilidade processual, deve ser expresso, com declaração inequívoca de reconhecimento do débito em discussão, o que não ocorre quando o contribuinte, em função da adesão ao REFIS, pede a desistência, apenas e tão-somente, dos embargos à execução, ou a procedência do recurso interposto pela autarquia. Precedentes do STJ: REsp 850.737/MG, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006; e REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23.08.2004.

V - Ao contrário do alegado pela embargante, não houve desistência expressa da ação, tampouco reconhecimento do débito em discussão.

VI - Em sendo o débito superior a R\$ 500.000,00, como é o caso da lide em exame, se faz necessária a homologação expressa por parte do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal para que efetivamente se reconheça a adesão do devedor ao referido programa, nos termos do artigo 10 do Decreto 3.431/2000, que regulamenta a Lei 9.964/2000, o que não restou demonstrado pela embargante.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027759-0 AC 701286
ORIG. : 9700066622 4 Vt CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALEXANDRE VALENTE XAVIER e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS



REMT E : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO: INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.270/91, ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A".

I - A acepção do termo "vencimento" constante da alínea "a" do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8270/91, corresponde àquela definida no artigo 40 da Lei nº 8112/90, a saber, vencimento do cargo efetivo.

II - Por conseguinte, a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade não abrange as vantagens permanentes percebidas pelos servidores públicos.

III - Referida gratificação deverá ser paga a partir de 01 de dezembro de 1991, tendo em vista a expressa disposição do artigo 26 da Lei 8.270/91.

IV - Apelações dos autores e da União Federal e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028644-9 AC 702666
ORIG. : 9800038132 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICES DO IPC/IBGE RELATIVOS A JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991.

I - A correção monetária resulta da extemporaneidade do pagamento de valores devidos aos recorrentes, não se confundindo, assim, com os vencimentos. Por conseguinte, não constitui prestação continuada, que se renova periodicamente.

II - A data do pagamento a menor determina o início do prazo prescricional. No caso dos autos, ele ocorreu em momento posterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, não atingindo a prescrição a pretensão dos autores, considerando-se a edição de resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Uma vez que o Juízo determinou expressamente os índices a serem computados na conta de liquidação, bastando tal para que seja elaborada a conta a ser apresentada para citação do devedor, correta a aplicabilidade do artigo 604 do CPC.

IV - Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042807-4 AC 727650
ORIG. : 9500408597 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA e outros
ADV : ANA MARIA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.

I - As diferenças de proventos de servidores públicos pagas em atraso singelamente constitui enriquecimento ilícito do devedor e pagamento incompleto.

II - A correção monetária não constitui um plus em relação ao débito originário, fato que, aliado à natureza de obrigação alimentar desses proventos, impõe a sua incidência.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014637-1 AC 1198869
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
REMT E : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV - A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Judiciário, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos, incorporando o percentual reclamado, o qual é devido até dezembro/96.

V - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pelos autores.

VI - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032459-5 AC 1033911 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 198/207
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

IV - Saliente que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.001669-3 ACR 18298
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART.344, DO CP. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDUTA TÍPICA. AMEAÇA. INTENÇÃO DE OBSTAR CURSO DE PROCESSO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA DE FAVORECER INTERESSES PESSOAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. ART. 63, DO CP.TEORIA FICTA. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76, DA LEI Nº 9.099/95). INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

I - Os autos demonstram de maneira clara que o apelante, com a intenção de se beneficiar em resultado de processo no juízo trabalhista, tentou intimidar o reclamante, bem como a testemunha presente no dia dos fatos.

II - O mero fato de a vítima não ter comunicado, de imediato, o juízo trabalhista não pode minorar a sensação de temor, nem desmerecer a sensação de coação advinda com as palavras desferidas contra sua integridade física, traduzidas no desdém do apelante de que não haveria problemas da vítima sair vencedora naqueles autos pela locução: "morto não precisa de dinheiro".

III - As testemunhas do juízo, nada informaram acerca dos fatos, mesmo porque, à época, eram funcionárias de um dos estabelecimentos do apelante, circunstância que por certo as inibiu de declarar fatores desabonadores da personalidade de seu empregador.

IV - Incontroversa a narrativa constante na inicial que informa de maneira extreme de dúvidas que o apelante, no intuito de beneficiar-se com o resultado da reclamação trabalhista, ameaçou a vítima de morte objetivando obstar ação trabalhista em seu desfavor.

V - Não há dúvidas da consumação do delito, que não exige aspecto subjetivo, bastando a finalidade específica de favorecer seus interesses.

VI - Condenação mantida.

VII - Da leitura do art. 63, do CP, haure-se que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria ficta para efeitos de reincidência, ao invés de exigir o efetivo cumprimento da pena.

VIII - Os autos do processo nº 60/1998, julgado pelo Poder Judiciário de São Paulo, tramitou perante a 5ª Vara Criminal de Santos, foi decidido em 10/05/1999 e teve extinta a punibilidade em 17/06/1999.

IX - Sob a inteligência do que dispõe o art.64, I, do Estatuto Repressivo tem-se que, para efeitos da reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

X - Os fatos destes autos datam do ano de 1999 (08/11/1999), razão pela qual não decorreu período maior que cinco anos nestes dois interregnos, nos moldes do art. 64, I, do CP, porquanto o dies a quo desta contagem não é o trânsito em julgado do feito, in casu, é sua extinção.

XI - Não existem provas de que tenha havido transação penal. Ao que parece, o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade imposta por restritiva(s) de direitos. Uma vez cumprida, foi declarada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao autor.

XII - Não há que se falar em aplicação do comando insculpido no §4º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, porque esse dispositivo, a despeito da natureza de transação penal, obsta a realização de nova transação penal no interregno previsto em lei e não se subsume ao caso dos autos.

XIII - Apelação interposta pelo réu não provida. De ofício, reduzida a pena pecuniária ao mínimo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000229-4 AC 910756 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
EMBT E : SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS DE FRANCA SASSOM
ADV : MARLO RUSSO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168/180
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILI-
DADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto
de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua con-
clusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como
adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acer-
ca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se dis-
cussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

IV - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio
adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de via-
bilizar recursos futuros.

V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos ter-
mos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012415-6 AC 786888
ORIG. : 9700616444 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
APDO : CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PRO-
VISÓRIA 560/94. REEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE
NONAGESIMAL.

I - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a re-
edição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série
desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.

II - A contribuição nos moldes instituídos pela MP 560/94 e suas
reedições, por se tratar de contribuição social, só poderia ser cobrada
a partir do decurso de noventa dias de que trata a Constituição,
ficando restabelecida, portanto, a alíquota de 6%, instituída pelo De-
creto 90.817/85.

III - A contribuição nos termos da MP 560/94 e suas reedições é
exigível somente a partir de 24 de outubro de 1994, pois o período de
1º de julho a 23 de outubro de 1994 obriga apenas à contribuição
referente à legislação anterior.

IV - A restituição se dará apenas em relação aos valores cobrados a
maior nesse período, observando-se, ainda, a compensação com os
valores eventualmente recebidos administrativamente.

V - Apelação da UNIFESP e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à ape-
lação da UNIFESP e à remessa oficial, nos termos do voto da Sen-
hora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031959-9 AC 820462
ORIG. : 9800541934 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEI-
DA e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PRO-
VISÓRIA 560/94. REEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE
NONAGESIMAL.

I - Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que
somente a União Federal é parte legítima para figurar no pólo da
demanda, porquanto destinatária das contribuições, há que se con-
siderar que, em razão do vínculo funcional dos autores com a UNI-
FESP, esta é que detém as necessárias informações, tanto para pro-
cessar pagamentos como para efetuar descontos ou restituições. Tanto

que numa eventual fase de liquidação do julgado, em decorrência, a
UNIFESP deverá estar integrada à lide.

II - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a re-
edição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série
desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.

III - A contribuição nos moldes instituídos pela MP 560/94 e suas
reedições, por se tratar de contribuição social, só poderia ser cobrada
a partir do decurso de noventa dias de que trata a Constituição,
ficando restabelecida, portanto, a alíquota de 6%, instituída pelo De-
creto 90.817/85.

IV - A contribuição nos termos da MP 560/94 e suas reedições é
exigível somente a partir de 24 de outubro de 1994, pois o período de
1º de julho a 23 de outubro de 1994 obriga apenas à contribuição
referente à legislação anterior.

V - A restituição se dará apenas em relação aos valores cobrados a
maior nesse período, observando-se, ainda, a compensação com os
valores eventualmente recebidos administrativamente.

VI - Os atrasados deverão ser corrigidos aplicando-se o Provimento
26/2001 da CGJF da 3ª Região, na esteira da jurisprudência desta
Corte.

VII - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da
citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP
2.180-35/2001, afastando-se assim, qualquer outra forma de juros.

VIII - A matéria relativa à verba honorária rege-se pelo disposto no
artigo 20, § 4º, do CPC, e foi fixada corretamente, não merecendo
reparos.

XIX - Apelações da União Federal e da UNIFESP e remessa oficial
parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às
apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora De-
sembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.003408-6 ACR 18187
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO POIANO
ADV : ADALBERTO GRIFFO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO
ÚNICO, II DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE.
COMPROVAÇÃO. PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EQUI-
PAMENTO DE USO PROIBIDO. NORMA PENAL EM BRANCO.
PORTARIA IBAMA/SP Nº 02/99. ÉPOCA DA PIRACEMA. DOLO
E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE COMPROVADAS. CONDIÇÃO
DE PESCADOR PROFISSIONAL AFASTADA. DÚVIDAS. CON-
DENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUI-
ÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

I - A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Exibição e
Apreensão, Auto de Infração Ambiental, Boletim de Ocorrência e
Auto de Depósito.

II - A autoria delitiva igualmente restou amplamente comprovada nos
autos.

III - Atribui-se ao réu o crime de pesca com uso de petrechos
proibidos pelo órgão competente, previsto no artigo 34, § único, II, da
Lei nº 9.605/98, sendo cediço que o tipo penal em comento é norma
penal em branco, havendo necessidade de complementação através de
ato administrativo, o que se deu, in casu, por meio da Portaria IBA-
MA/SP nº 02, de 11/10/99, que disciplinou a pesca durante o período
da piracema.

IV - Afigura-se inequívoco que, além dos fatos terem ocorridos na
época da piracema (16/11/2001), os petrechos utilizados pelo réu são
considerados de uso proibido.

V - O réu confirmou nos autos a consciência de que naquela época a
pesca era proibida e, mesmo assim, optou por fazê-la em desacordo
com a lei.

VI - Não demonstrada cabalmente a condição de pescador profis-
sional do réu, foram afastadas as agravantes dos artigos 14 e 15,
inciso II, alíneas "a" e "o", da Lei nº 9.605/98.

VII - Condenação mantida.

VIII - Dosimetria da pena. Redução da pena privativa de liberdade
para um ano de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a, ex
vi do 7º, I e II, da Lei nº 9.605/98, e artigo 44, § 2º, do CP, por uma
pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à
comunidade ou a entidade públicas, na forma a ser estabelecida pelo
Juízo da Execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso
interposto por Marcos Antonio Poiano, de ofício, corrigir a pena
privativa de liberdade, reduzindo-a para 1 (um) ano de detenção,
em regime inicial aberto, substituindo-a, ex vi do art. 7º, I e II, da Lei nº
9.605/98, e art. 44, § 2º, do Código Penal, por uma pena restritiva de
direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a
entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Exe-
cução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Re-
latora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.001558-8 ACR 17491
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EDUARDO MOREIRA SANTINI
ADV : AKEMI APARECIDA YUKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL: ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALI-
DADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO. CONHECIMENTO
DA CONTRAFAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.PENA DE
MULTA.REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida
quanto a sua ocorrência estampada no Boletim de Ocorrência no Auto
de Exibição e Apreensão, nas cédulas e no Laudo, que é conclusivo
no sentido de atestar a falsidade das quatro cédulas de R\$ 5,00
apreendidas.

II - O depoimento da testemunha, tanto na Polícia como em Juízo é
coerente e seguro no sentido de apontar a autoria delitiva para o
apelante. Ademais, a defesa não logrou infirmar as evidências da
prova acusatória quanto ao comprometimento do réu, ora apelante,
com a prática criminosa.

III - A versão apresentada pelo réu não se sustenta, por encerrar
várias contradições.

IV - Para que a alegação quanto ao desconhecimento da contrafação
tivesse um mínimo de credibilidade, era preciso que viesse aos autos
ao menos um elemento que comprovasse suas alegações.

V - A figura típica "guardar" não exige qualquer intenção de repassar
as cédulas. Ao reverso, o mero fato de guardá-las em seu poder,
conhecendo da falsidade, faz configurar o delito em epígrafe.

VI - Nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente
imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo
pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

VII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto
condenatório era de rigor.

VIII - A dosimetria da pena privativa de liberdade encontra-se sem
reparos.

IX - Recurso improvido. De ofício, reduzida a pena de multa ao
mínimo legal, nos moldes do art. 68, c/c art. 49, ambos do CP,
mantendo-se, no mais, o decum.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso
e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para o mínimo legal, mantido
o quantum fixado na sentença, nos termos do voto da Senhora De-
sembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de jul-
gamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004631-9 AC 856377
ORIG. : 9700028305 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO ROCHA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SIS-
TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVA-
LÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CON-
TRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO
CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa
Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não
apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente,
a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta
Egrégia Corte (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente
de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de
mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos
casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de
sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei
nº 8.692/93.

III - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coe-
ficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do
financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sen-
tido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao prin-
cípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica
Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES
para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz
do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo,
contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente
técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser
prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

V - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo de-
clarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de
forma até prejudicial a ela, com índices de variação salarial abaixo
dos efetivamente comportados pela categoria profissional do autor
Marcio Rocha da Silva.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido
interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e negar provimento



à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016839-5 AC 878470
ORIG. : 9800006222 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, observando os índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária Maria Cleusa de Souza Reverte.

IV - Agravo retido improvido. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027700-7 AC 900267
ORIG. : 9700135977 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA EUGENIA DE ASEVEDO
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. URV. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. AGRAVO REITDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação, tampouco nas contra-razões (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - Preliminar da Caixa Econômica Federal - CEF. Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, a uma, porque o contrato de mútuo foi celebrado em 28/04/1994 (data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93) e, a duas, porque há disposição expressa no bojo do instrumento dando conta de sua aplicação, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1994, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

VIII - Quanto à alegação da autora de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de forma até prejudicial a ela, com índices de variação salarial abaixo dos efetivamente comportados pela categoria profissional da autora Sandra Eugênia de Asevedo.

X - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar da Caixa Econômica Federal - CEF rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF provida. Honorários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, assim como rejeitar a preliminar por ela argüida, e negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da empresa pública federal, ficando a autora condenada ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032840-8 AC 1080453
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO EUGENIO FRUGIEUELE
INTERES : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - O mero inadimplemento da obrigação previdenciária pela sociedade, não tem o condão de por si só, caracterizar a responsabilidade tributária por substituição dos sócios (CTN, artigos 134 e 135). Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III). Circunstância que também afasta a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

III - A sociedade executada possui bens passíveis de penhora, não se cuidando da hipótese de dissolução irregular.

IV - Não sendo o embargante responsável tributário pela dívida da sociedade executada (CTN, artigos 134 e 135), é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da execução.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032841-0 AC 1080439
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO FRUGIEUELE
INTERES : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - O mero inadimplemento da obrigação previdenciária pela sociedade, não tem o condão de por si só, caracterizar a responsabilidade tributária por substituição dos sócios (CTN, artigos 134 e 135). Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III). Circunstância que também afasta a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

III - A sociedade executada possui bens passíveis de penhora, não se cuidando da hipótese de dissolução irregular.

IV - Não sendo o embargante responsável tributário pela dívida da sociedade executada (CTN, artigos 134 e 135), é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da execução.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032842-1 AC 1080441
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES FRUGIEUELE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - O mero inadimplemento da obrigação previdenciária pela sociedade, não tem o condão de por si só, caracterizar a responsabilidade tributária por substituição dos sócios (CTN, artigos 134 e 135). Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III). Circunstância que também afasta a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

III - A sociedade executada possui bens passíveis de penhora, não se cuidando da hipótese de dissolução irregular.

IV - Não sendo o embargante responsável tributário pela dívida da sociedade executada (CTN, artigos 134 e 135), é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da execução.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032843-3 AC 1080440
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO FRUGIEUELE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - O mero inadimplemento da obrigação previdenciária pela sociedade, não tem o condão de por si só, caracterizar a responsabilidade tributária por substituição dos sócios (CTN, artigos 134 e 135). Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Não há prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III). Circunstância que também afasta a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

III - A sociedade executada possui bens passíveis de penhora, não se cuidando da hipótese de dissolução irregular.

IV - Não sendo o embargante responsável tributário pela dívida da sociedade executada (CTN, artigos 134 e 135), é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da execução.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035604-0 ACR 17754
ORIG. : 9703145558 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EVANDO CRISTINO FERREIRA
ADV : TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA
APTE : EDVANDER FARIA FERREIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL/PROCESSUAL: ART. 296, § 1º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SINAL PERTENCENTE AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (DIPOA). INTERESSE DA UNIÃO. HIGIDEZ DOS SERVIÇOS.INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Nos precisos termos do art. 109, IV, da CF, a competência da Justiça da União tem lugar quando praticadas, verbis "em detrimento de bens serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa públicas".

II - Os autos versam sobre a falsificação de sinal pertencente ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, mais especificamente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), órgão da Administração direta em esfera federal.

III - A competência desta Justiça é inquestionável face ao patente interesse da União na higidez da prestação de seus serviços à sociedade, bem como porque o sinal contrafeito pertence a órgão federal (Ministério da Agricultura).

IV - Não há falar-se em prescrição retroativa, eis que os fatos ocorreram em 25/08/1997 e a denúncia foi recebida em 13/07/2001. O interregno apontado não demonstra o excesso do prazo legal para persecução do Estado, em relação ao jus puniendi.

V - No tocante aos demais marcos interruptivos, nos termos do art. 117, do CP, também não se observa transcurso do prazo legal, motivo que afasta qualquer alegação de extinção da punibilidade pela prescrição no caso dos autos.

VI - A denúncia não é inepta, eis que foi ofertada em observância aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma sucinta, com clareza os fatos imputados aos réus, em especial os pertinentes ao apelante.

VII - A materialidade delitiva restou demonstrada, através do Laudo de Exame em Material, conclusivo no sentido de afirmar que o sinal "Ministério da Agricultura - Brasil - SIF - 3472 - Reinspecionado", constante nos rótulos de plástico submetidos à perícia são falsos, sendo que não foram registrados naquele órgão e não poderiam ser utilizados para a comercialização de produtos alimentícios.

VIII - Indiferente para a consumação do delito se os réus vendiam ou estavam por vender os produtos (queijos acompanhados de sinal falso). Incontestável que de maneira consciente e involuntária ambos estavam negociando as peças acompanhadas do rótulo falso, na qual constava até mesmo a data de produção de próprio punho, no momento que foram surpreendidos.

IX - Autoria delitiva comprovada à sociedade em relação a ambos os co-réus.

X - Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, por ausência de provas.

XI - Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001959-1 AC 1201715
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROMER FERNANDES DOS SANTOS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação dos autores e da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019491-3 AMS 288939
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA AMELIA TERRA CUNHA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao preenchimento de todos os requisitos legais.

VI - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033394-9 REOMS 288740
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANUEL AUGUSTO SILVEIRA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Cabe ao Estado, quando provocado, fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010975-1 RSE 4783
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAYME ULIANA JOANELLI
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO - RELATORA P/ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria.

II - Indícios de autoria fundados no depoimento da agente do IBAMA e materialidade comprovada através do Boletim de Ocorrência, do Auto de Infração Ambiental e do Laudo Pericial.

III - Independentemente de haver ou não apanha de peixe, a conduta de pescar, nos moldes definidos pela lei, é suficiente à caracterização do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.

IV - O delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 configura tipo penal misto, de forma que cada uma das condutas nele descritas constitui ilícito penal.

V - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a denúncia observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição prevista no artigo 43 do mesmo diploma legal.

VI - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível à instrução probatória.

VII - Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ministerial para, recebendo a denúncia, determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal designada para Acórdão, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004447-8 AC 1201734
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BELLON BUCCI e outros
ADV : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. REJUSTE. DL 2.335/87. CORREÇÃO PELAS URP'S ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em causa interruptiva de prescrição o trânsito em julgado de sentença terminativa em processo diverso proferida em Vara Trabalhista, por falta de amparo legal. A interrupção da prescrição de que trata o artigo 219 do CPC refere-se à mesma ação, e não a ações em instâncias distintas.

II - A extensão dos efeitos da coisa julgada, decorrente do reconhecimento em outra ação na qual se pleiteava o mesmo direito que nesta, observo ser de direito em vista de serem as mesmas partes e de ter havido decisão de incompetência funcional intercorrente. No entanto, referida decisão aproveitou às autoras apenas quanto à matéria e não para efeito de interrupção de prescrição

III - A Lei nº 8.460/92, instituidora do novo Plano de Carreira do Funcionalismo Público Federal, determinou expressamente a incorporação do "Adiantamento do PCCS" aos vencimentos, de forma que, em razão da absorção integral dessa parcela aos vencimentos do servidor, ela não subsistiu como rubrica autônoma.

IV - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001, afastando-se assim, qualquer outra forma de juros.

VI - Apelações das autoras e do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento às apelações das autoras e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.001106-7 ACR 23020
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : HELIO DA SILVA MESSIAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
APTE : REINALDO PARREIRA reu preso
ADV : ELENICE VILELA PARAGUASSU
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.RECUSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DROGA ADQUIRIDA NA BOLÍVIA.TRANSNACIONALIDADE. COMPROVADA EM RELAÇÃO À HÉLIO MESSIAS. DÚVIDAS QUANTO À REINALDO PARREIRA. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 11.343/06. RETROATIVIDADE DOS DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DOSIMETRIA DA PENAL. AJUSTE. ART. 33, § 4º DO NOVEL DIPLOMA. REINCI-DÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES.BIS IN IDEM. ART. 63 C/C. ART. 64, I, AMBOS DO CP. AFASTADA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.072/90. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O indeferimento da oitiva da testemunha estava amparado pelo ordenamento jurídico, eis que desde o início, o co-réu Hélio não negou a prática do delito, sendo ambos os réus confessos, desde a fase inquisitorial.

II - Ainda que se cogitasse qualquer benefício extensivo ao co-réu Reinaldo com a oitiva da testemunha, não vislumbro qualquer esclarecimento razoável acerca da autoria que não tenha sido relatado pelos policiais e pelos próprios co-réus.

III - Não existem elementos hábeis que pudessem conduzir o julgador ou qualquer pessoa, a concluir que a oitiva da testemunha esclareceria fatos além da materialidade do delito, ponto nem questionado quando do arrazoamento dos recursos.

IV - Aflora, portanto, perfeitamente subsumível ao comando normativo e principiológico do processo penal a recusa fundamentada de nova diligência pelo magistrado sentenciante, assentando-se, portanto, como supedâneo na valoração da prova produzida, o princípio do livre convencimento motivado do juiz criminal, assim delineado.

V - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame em Substância e Auto de Apresentação e Apreensão.

VI - Comprovado nos autos que o co-réu Hélio Messias adquiriu a droga na Bolívia, contratou bolivianos para atravessar a fronteira (com as cápsulas da droga ingeridas) e, posteriormente, em companhia do co-réu Reinaldo Parreira, utilizaram-se do caminho deste último para transportar a droga até Campo Grande/MS.

VII - Somente após a prisão em flagrante, Hélio teria confundido a Reinaldo que adquiriu a droga em questão na cidade de Porto Suarez, na Bolívia, em idêntico sentido ao narrado pelo primeiro na oportunidade da lavratura do flagrante, circunstância que torna controversa a participação e anuência de Reinaldo à internacionalidade do delito.

VIII - Não merece prosperar a afirmação de que a cocaína deve ser produzida ou refinada em solo estrangeiro para consumir o caráter internacional do tráfico.

IX - In casu, independentemente do local em que tenha sido refinada ou produzida a cocaína, fato é que Hélio afirmou e reafirmou em fase administrativa que comprou a cocaína na Bolívia, bem como a intenção de levá-la a uma "boca de fumo" no Estado de São Paulo.

X - Autoria e materialidade comprovadas, de rigor o édito condenatório

XI - A nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343, de 23.08.2006 (DOU de 24.08.2006) - com expressa previsão de vigência em quarenta e cinco dias a contar de sua publicação, veio reparar, ainda que não imediatamente, algumas situações que beiravam a impunidade, geradas pela lei anterior, especialmente pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação de progressão do regime prisional da pena, proibição essa que, tida como correta pela maioria dos magistrados, acabou por levar à aplicação de penas mínimas, as quais, se cumpridas em regime integralmente fechado, dariam ao condenado, bem como à sociedade, a exata resposta da repressão ao tráfico de drogas.

XII - A aplicação de penas mínimas - cuja possibilidade de progressão do regime de cumprimento veio a ser posteriormente admitida sem a viabilidade jurídica de aumento quantitativo da pena inicialmente imposta, deu à sociedade e aos que participam do tráfico de entorpecentes, a certeza da impunidade.

XIII - A nova lei, com vistas a corrigir tais distorções, apresenta uma política penal não apenas mais rigorosamente repressiva, mas também em maior conformidade com o mundo que cerca o tráfico de entorpecentes, eis que abrange, com maior detalhamento e extensão, a diversidade de situações que cercam os delitos dessa natureza.

XIV - Paralelamente aos rigores introduzidos, a nova lei traz modificações que se apresentam de forma mais benéfica frente à lei anterior, a medida que conferem ao magistrado maior amplitude na consideração da causa especial de diminuição de pena, constante do § 4º, do seu art. 33, bem como nas causas especiais de aumento de pena previstas nos diversos incisos do seu art. 40.

XV - Na hipótese do § 4º, do artigo 33, não obstante o maior rigor da pena mínima estabelecida no caput do dispositivo, o § 4º oferece a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

XVI - Quanto à causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, cujo patamar mínimo na lei anterior, para casos idênticos ou similares, era de 1/3 (um terço), agora foi fixado em 1/6 (um sexto). Ademais, a lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação não fosse estável, ou seja, mero concurso de agentes. A lei nova aboliu essa majorante.

XVII - Retroatividade dos específicos aspectos da lei nova aos delitos praticados na vigência da lei anterior. Lei nova mais favorável (art. 5º, XL, da CF/88, art. 2º e seu parágrafo único do CP).

XVIII - Dosimetria da pena. Ajustes das penas privativa de liberdade e pecuniária nos termos dos dispositivos aplicáveis do novel diploma.

XIX - Quanto ao regime de cumprimento da pena, o Pretório Excelso consolidou o entendimento advindo do julgamento do HC nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90.

XX - Com vistas ao atendimento do corolário da individualização da pena, e ante o teor decidido pelo STF, afastada a vedação de progressão de regime a ambos os réus, devendo, iniciar o cumprimento da pena corporal no regime fechado.

XXI - Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade de Reinaldo Parreira fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantido o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, reduzindo-se o quantum diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e, de ofício, afastar a vedação da progressão de regime. Dar parcial provimento ao recurso interposto por Hélio da Silva Messias, para conceder o direito à progressão de regime, manter a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantido o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, reduzindo-se o quantum diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por Reinaldo Parreira para redução da pena privativa de liberdade, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantido o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, reduzindo-se o quantum diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e, de ofício, afastar a vedação da progressão de regime. A Turma decide também, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por Hélio da Silva Messias, para conceder o direito à progressão de regime, mantendo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantido o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, reduzindo-se o quantum diário para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001727-8 AC 1131489 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 49/54
PARTE A : PEDRO JOSE EICHENBERGER e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017431-2 AG 262495 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200561000043770 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 261/271
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Saliente que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049917-1 AG 270024
ORIG. : 200661000106097 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA
ADV : WAGNER ALVES ARRABAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

I - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de seguro obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97 que, repita-se, teve a exigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se reformar a decisão agravada apenas na parte em que negou o afastamento da contribuição.

V - O pedido de compensação em sede liminar é inadequado e juridicamente impossível, pois esbarra no enunciado 212 da Súmula do E. STJ.

VI - Ainda que se reconheça ser o mandado de segurança via adequada à declaração do direito à compensação tributária, este é de ser deferido apenas no julgamento final e nunca em medida liminar.

VII - Agravio parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103460-1 AG 282982
ORIG. : 200661000193279 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ e outro
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar na impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública no caso dos autos, vez que a matéria debatida não se refere às vedações constantes na Lei nº 9.494/97 e, ainda, porque presentes os pressupostos autorizadores do acautelamento requerido. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

III - Cabe ao Estado, quando provocado, fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

IV - Agravio improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004165-0 AMS 288759
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso admi-

nistrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004412-2 AMS 288711
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ARNALDO SECAO e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. LIMINAR SATISFATIVA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - O mandado de segurança é via processual adequada para se exigir do Poder Público uma resposta a um pedido formulado pelo cidadão, dentro dos prazos fixados em lei, ou, na ausência deles, em tempo razoável.

II - O cumprimento da liminar de natureza satisfativa concedida em mandado de segurança não implica na perda de objeto da ação, ficando o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre o mérito, a fim de que, na sentença, seja confirmado ou não o direito alegado pelo impetrante.

III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

VII - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao pagamento prévio do valor referente ao laudêmio.

VIII - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.007308-3 ACR 27456
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANDER ALOISIO GIORDANO
APTE : EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
APTE : KARINA NIGRI
ADV : JOYCE ROYSEN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA INDEFERIDA. APELAÇÃO. ART. 110 DO CPP. CABIMENTO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ESTABILIDADE. PRÁTICA SUCESSIVA DE DELITOS. PENDÊNCIA DE DOIS PROCESSOS. NÚCLEO ESTÁVEL DE PARTICIPANTES DO ANO 2000 ATÉ 2004. PARCELA MÓVEL DA COMPOSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO. ADESÕES SUCESSIVAS E CRONOLÓGICAS. RECONHECIMENTO DE UMA SÓ ORGANIZAÇÃO DE PESSOAS EM RELAÇÃO AO NÚCLEO DE PESSOAS DA EMPRESA

KROLL. UNICIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. SOCIETAS DELIQUENTUM. BIS IN IDEM. CONEXÃO ENTRE OS DOIS FEITOS. SEPARAÇÃO FACULTATIVA. CONVENIÊNCIA. ART. 80, DO CPP. DELITO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IMPUTADOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

I - A exceção de litispendência encontra-se disciplinada no art. 110, do CPP, inserta, portanto, no título das questões e processos incidentes, processada, portanto, em autos apartados dos principais, sem suspender o feito sobre o qual se controverte a dúvida.

II - No caso em exame o recurso de apelação visa à revisão da decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu o reconhecimento da exceção de litispendência oposta no juízo a quo.

III - Os posicionamentos são controvertidos, noticiando a jurisprudência pátria o cabimento de habeas corpus, além do recurso de apelação.

IV - A redação do artigo 581 do CPP é taxativa, não contendo a previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere a exceção de litispendência.

V - A exceção de litispendência recebe tratamento formal equiparado ao incidente de restituição de coisa, questão já tratada por esta Relatora nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.81009685-2.

VI - Naquele feito, restou decidido por esta E. 2ª Turma, apesar das controvérsias doutrinárias, a pertinência da apelação como instrumento recursal hábil à revisão de decisão que defere mandado de busca e apreensão, muito embora aquela circunstância seja substancialmente diversa da discussão ora posta em juízo, apresentam ambas similitude formal e processual.

VII - Cabível o recurso de apelação à vista, precipuamente, da dimensão vertical do objeto recursal da apelação ou efeito translativo do recurso.

VIII - O art. 288, do Estatuto Repressivo, é crime formal, de perigo e de consumação que se protraí no tempo. A descrição típica exige a associação de, no mínimo, quatro pessoas com o fim de cometer crimes. A reunião dos participantes deve ser estável e permanente, não sendo suficiente o mero ajuste de vontades.

IX - A finalidade da organização é o cometimento indeterminado de crimes, embora não seja necessária a prática de nenhum deles para a sua configuração.

X - O art. 288 é delito autônomo, em relação a outros hipoteticamente praticados pelo grupo, porque em tese vinha se consumando no tempo desde a reunião entre os participantes, supostamente firmada com o propósito de delinquir, independentemente de quaisquer práticas paralela dos delitos aos quais a associação se destinava.

XI - A prática do crime de quadrilha ou bando no caso sub examen pode restar consumada mesmo que o grupo não tenha cometido quaisquer outros crimes. Por outro lado, este delito também é único nos autos, em que pese estarem os apelantes sendo acusados de outros inúmeros delitos, em ambos os feitos, em concurso material (art. 69, do CP).

XII - É ténue a linha que separa a exigência da permanência da associação entre os quadrilheiros e a prática sucessiva de delitos cometidos por uma quadrilha no decorrer de sua existência, razão pela qual deve-se traçar uma linha divisória entre duas situações tão próximas, porém completamente diversas entre si, quais sejam, o crime autônomo do art. 288, do CP, e a vida criminosa da associação.

XIII - Isto se faz extremante necessário à vista da hipótese ora ocorrente nos autos, que trata da imputação a essa reunião estável de pessoas, em número maior que três, do mais variado número de delitos de natureza e espécies diversas ou semelhantes, e que apresentou comportamento linear no tempo desde 2000 até março de 2004.

XIV - Ambas as denúncias relatam a conduta dos então integrantes da empresa KROLL, que uma vez associados entre si, teriam cometido delitos de diversas naturezas.

XV - Da leitura das peças vestibulares dos processos nºs 2004.61.81.001452-5 e 2004.61.81.009148-9, extrai-se que a empresa KROLL no Brasil, ao que parece, contava com um número fixo de pessoas em seu quadro de funcionários, os quais acabaram por ser denunciados em ambos os feitos, por diversos delitos, inclusive em duplicidade por quadrilha ou bando.

XVI - Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Vander Aloisio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos e Karina Nigri, a julgar pelas denúncias ofertadas pelo Parquet federal, comporiam o núcleo estável e permanente da empresa Kroll que aparece nas duas peças acusatórias.

XVII - É certa a existência de um movimento na composição dessa associação, que variaria conforme o trabalho a ser realizado e o "projeto" solicitado pelo cliente, situação dentro de um contexto esperado e dentro de parâmetros de normalidade de qualquer organização de pessoas.

XVIII - Em relação à parte imóvel destes componentes, constituída daqueles oito denunciados diz respeito à uma só organização de pessoas e não há que se falar em dupla incursão no delito do art. 288, do CP.

XIX - Uma vez formada esta reunião pessoas, ao que parece em meados de 2000, consoante extrai-se da narrativa ministerial, em tese, ela permaneceu ativa e com a finalidade de praticar os crimes que fossem necessários para a obtenção de dados e informações de interesse de seus clientes até o ano de 2004.

XX - É marcante a linha que separa a finalidade, a elementar da permanência e a prática de diversos delitos em tese cometidos pelo mesmo grupo de pessoas que, supostamente, por vezes foi alterado com a adesão de participantes eventuais, conforme a necessidade exigisse.



XXI - Comprovada a existência da quadrilha, versam os fatos a respeito de uma só organização de pessoas, eis que o oferecimento da denúncia não tem o condão, per si, de criar uma nova organização, porquanto os fatos relatados ocorreram muito anteriormente ao seu oferecimento e respectivo recebimento, época na qual a organização estaria estabelecida e em atividade.

XXII - Contrária fosse a situação, se os envolvidos, após o início da primeira ação penal ou de uma sentença condenatória, continuassem supostamente a se reunir com as finalidades previstas no tipo penal do art. 288, do CP, neste caso ter-se-ia uma nova quadrilha, com novos fatos a serem apurados, com dupla imputação.

XXIII - Não se permite confundir a permanência delitiva da quadrilha, com a reiterada prática deste crime em concomitância com os diversos crimes hipoteticamente consumados pela organização.

XXIV - Da narrativa constante do processo nº 2004.61.81.001452-5, confrontando-se a conduta narrada no de nº 2004.61.81.009148-9, no que concerne ao crime do art. 288, do Código Penal, imputado aos oito participantes apontados, haure-se que se cuida não de dois delitos diversos, mas de um delito único, que se protraiu no tempo, de modo permanente e estável, até seu desfazimento ulterior.

XXV - É inafastável a unicidade do vínculo associativo (seja ilícito ou lícito) entre Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Vander Aloísio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos e Karina Nigri, máxime porque todos estariam ligados com a mesma finalidade e objetivos unívocos, uma vez comprovada a organização em questão.

XXVI - Da mesma maneira, também é inegável que num dado momento, segundo a narrativa, Maria Cristina Ruiz, João Carlos Ruiz, Mauro Sussumu Osawa, Sueli Leal, Edmar Batista, Nilza S. Martin, Alexandre R. Martins, Rafael Ramos Martins, Nivaldo Costa Sônia M. Dória, Vicente B. Júnior (denunciados no processo nº 2004.61.81.009148-9) e Daniel Valente Dantas, Carla Cico, Charles Carr, Omar Erginsoy, Willian Peter Goodall, Alcindo Ferreira, Antônio José Silvino e Judite Oliveiras Dias (denunciados no processo nº 2004.61.81.001456-5), teriam se juntado àquela organização de pessoas núcleo da Kroll, esta última de formação subjetiva anterior e independente de todos os demais supostos agregados citados na inicial.

XXVII - É hialina a existência da conexão entre os dois feitos, em relação ao processamento e julgamento dos delitos remanescentes.

XXVIII - Se de um lado a regra do comando inserto no art. 79, caput, do CPP, impõe a unidade de processamento e julgamento entre feitos conexos, de outro o próprio Codex penal adjetivo prevê ressalvas, entre elas a do art. 80, ao facultar a separação dos processos.

XXIX - Verte dos autos que entendeu sua Excelência de primeiro grau, juiz instrutor das causas, manter a separação dos feitos embasado na conveniência da separação, assim como, não demonstrou a defesa estar sendo onerada pelo peso da separação dos feitos, bem como não se vislumbrou nos autos qualquer prejuízo aos envolvidos advindo da não reunião de ambos os autos.

XXX - Razoabilidade da separação, à vista do grande número de réus envolvidos e da complexidade das causas, fatores que subsidiam a conveniência da separação dos processos.

XXXI - Embora ambos os autos envolvam a investigação de inúmeros atos imputados aos denunciados, quanto a sociedades delinquentium há uma unidade jurídica que enseja uma única persecução estatal, sob pena de serem submetidos a um inaceitável bis in idem.

XXXII - A existência de diversos desideratos criminosos não implica em multiplicidade criminosa da quadrilha, porque tal circunstância é de caráter por vezes inevitável e de previsibilidade explícita na lei, tanto que a figura típica prevê como elemento subjetivo específico a intenção de praticar crimes indeterminados.

XXXIII - Também se entremostra irrelevante as diversas nomenclaturas dadas às subsidiárias da empresa Kroll, visto que os apelantes ora atuariam em nome da Kroll Associates, ora da Kroll Associates do Brasil.

XXXIV - Deveras, esta roupagem para o direito penal não pode, neste caso, ser determinante para apuração da conduta de seus (ex) funcionários, do contrário, estar-se-ia colocando sub judice a ação de pessoas jurídicas abstratas em detrimento da responsabilidade pessoal dos envolvidos, tese que se mostra inaceitável.

XXXV - O reconhecimento da litispendência cinge-se exclusivamente aos réus envolvidos nos mesmos fatos postos em duplicidade em juízo, no que concerne àqueles que constam em cada um dos feitos de modo singular, remanesce o delito de quadrilha ou bando, caso preenchidos os demais requisitos previstos em lei.

XXXVI - Assiste razão ao argumento que aponta litispendência entre os feitos de nº 2004.61.81.001452-5 e nº 2004.61.81.009148-9, eis que restou demonstrado que é uma única quadrilha ou bando narrada nos dois processos, e esta única associação, teria praticado hipoteticamente diversos delitos de maneira permanente e habitual, razão pela qual, reconhecido um único delito do art. 288, do CP, em relação aos dois autos pendentes em juízo.

XXXVII - Parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a existência da conexão e negar a reunião dos feitos em epígrafe, ex vi do art. 80, do CPP, nos termos expendidos; para reconhecer a litispendência entre os processos nº 2004.61.81.001452-5 e nº 2004.61.81.009148-9, no que concerne ao delito do art. 288, do CP, imputado aos apelantes, e na forma do art. 580, do CPP, estender aos co-réus Eduardo Barros Sampaio, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos, os efeitos desta decisão, determinando-se o trancamento do feito nº 2004.61.81.009148-9, exclusivamente em relação aos denunciados ora nominados aos apelantes e unicamente quanto ao delito aludido (art. 288, do CP), por força da anterior fixação da competência por prevenção do processo de nº 2004.61.81.001452-5. Em relação ao processo nº 2004.61.81.009148-9, manter a denúncia oferecida contra Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Go-

mide, Vander Aloísio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos e Karina Nigri, no que concerne a todos os fatos criminosos remanescentes. Quanto aos denunciados Maria Cristina Ruiz, João Carlos Ruiz, Mauro Sussumu Osawa, Sueli Leal, Edmar Batista, Nilza Soares Martin, Alexandre Ramos Martins, Rafael Ramos Martins, Nivaldo Costa, Sônia Maria Dória e Souza, Vicente Bueno Júnior, manter a exordial integralmente. Em relação ao processo nº 2004.61.81.001452-5, manter integralmente a denúncia oferecida contra todos os denunciados, ou seja, Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Vander Aloísio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos e Karina Nigri, Daniel Valente Dantas, Carla Cico, Charles Carr, Omar Erginsoy, Willian Peter Goodall, Alcindo Ferreira, Antônio José Silvino e Judite Oliveira Dias.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Vander Aloísio Giordano, Eduardo de Freitas Gomide e Karina Nigri, para reconhecer a existência da conexão e negar a reunião dos feitos nº 2004.61.81.001452-5 e nº 2004.61.81.009148-9, ex vi do art. 80 do Código de Processo Penal; para reconhecer a litispendência entre os processos nº 2004.61.81.001452-5 e nº 2004.61.81.009148-9, no que concerne ao delito do art. 288 do Código Penal, imputado aos apelantes, e na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, estender aos co-réus Eduardo Barros Sampaio, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos, os efeitos desta decisão, determinando-se o trancamento do feito nº 2004.61.81.009148-9, exclusivamente em relação aos denunciados ora nominados e aos apelantes, bem como, unicamente quanto ao delito aludido (art. 288 do Código Penal), por força da anterior fixação da competência por prevenção do processo de nº 2004.61.81.001452-5. Em relação ao processo de nº 2004.61.81.009148-9, a Turma, por unanimidade, manteve a denúncia oferecida contra Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Vander Aloísio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos e Karina Nigri, no que concerne a todos os fatos criminosos remanescentes. Quanto aos denunciados Maria Cristina Ruiz, João Carlos Ruiz, Mauro Sussumu Osawa, Sueli Leal, Edmar Batista, Nilza Soares Martin, Alexandre Ramos Martins, Rafael Ramos Martins, Nivaldo Costa, Sônia Maria Dória e Souza, Vicente Bueno Júnior, a exordial é mantida integralmente. Em relação ao processo nº 2004.61.81.001452-5, a Turma, também à unanimidade, manteve integralmente a denúncia oferecida contra todos os denunciados, ou seja, Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Vander Aloísio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho Santos e Karina Nigri, Daniel Valente Dantas, Carla Cico, Charles Carr, Omar Erginsoy, Willian Peter Goodall, Alcindo Ferreira, Antônio José Silvino e Judite Oliveira Dias, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084862-5 HC 28848
ORIG. : 200561810039095 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABRICIO FRANCO MARQUES
IMPTE : JOAO AUGUSTO FRANCO
PACTE : DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL
ADV : FABRICIO FRANCO MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL: DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP.INEPCIA AFAS-TADA. RÉU PRESO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INTE-LIGÊNCIA DO ARTIGO 403 DO CPP. NECESSIDADE DE EX-PEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DECISÃO FUNDAMEN-TADA. ESTRANGEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊN-CIA.

I - A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o Órgão acusador as circunstâncias que o cercam, o modus operandi utilizado pela quadrilha para a traficância e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quan-tum satis, o art. 41 do Código de Processo Penal.

II - Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e observados os requisitos do artigo 41, do CPP, afigura-se correto o recebimento da inicial acusatória e a instauração do contraditório.

III - Demonstrada a existência de motivo de força maior, em virtude de complexidade no andamento do processo, justifica-se a dilação do prazo para o término da instrução criminal (CPP, artigo 403).

IV - Não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, quando O feito é complexo e quando os atos processuais são realizados através de Cartas Precatórias, prevalecendo no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade.

V - A luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII), e segundo a melhor doutrina processual penal a prisão

preventiva é medida de exceção, somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312, do CPP, e desde que haja a sua necessidade incontestável.

VI - No presente caso, o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente foi indeferido em despacho suficientemente fundamentado.

VII - O paciente é estrangeiro, não tendo demonstrado possuir vín-culos estáveis com o país, ocupação lícita, residência no distrito da culpa, não logrando afastar a probabilidade de evasão com frustração da eficácia da sanção penal a ser eventualmente aplicada.

VIII - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na con-formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085327-0 HC 28877
ORIG. : 0500001051 2 Vr JACAREI/SP
IMPTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPTE : MAITE CAZETO LOPES
PACTE : NAGIB FAYAD
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS.CONFLITO DE COM-PETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COM-PETÊNCIA.

I - O presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no entanto, declinou da competência para a sua apreciação e determinou sua remessa a este Tribunal, sem, con-tudo, anular a decisão.

II - Os atos de coação ilegal praticados por juiz de direito devem ser apreciados pelo Tribunal ao qual o mesmo se encontra vinculado, excetuadas aquelas decisões proferidas no exercício de competência federal delegada, que não é o caso.

III - Considerando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente writ, não o conheço e suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Jus-tiça.

IV Habeas Corpus não conhecido. Conflito de competência susci-tado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do habeas cor-pus e suscitir conflito de competência, nos termos do voto da Se-nhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.051878-0 AMS 125714
ORIG. : 9107252560 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE JOSE ROCCO e outros
ADV : ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059577-7 AC 120179
ORIG. : 8900327860 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
ADV : CLODOALDO FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 94.03.102214-0 AC 223056
ORIG. : 9303063848 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : SIMONE ARIJIAN
ADV : GERSON BERTONI CAMARGO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.000425-0 AC 226305
ORIG. : 0007433603 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCI VILAR DOS SANTOS
ADV : RENE DELLAGNEZZE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.018047-3 REOMS 160679
ORIG. : 9300307002 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EVADIR MARQUES DE SOUZA e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048941-5 AC 258432
ORIG. : 8900078020 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ACRIPUR S/A IND/ E COM/
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067147-7 AMS 166058
ORIG. : 9500010577 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA e outro
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091599-6 AMS 168247
ORIG. : 9400137311 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.055781-1 AC 328676
ORIG. : 9512052261 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058856-3 AC 330660
ORIG. : 0000214418 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIME ALBINO TESHEINER espolio e outros
REPTE : CELIA DE CARVALHO TESHEINER
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.021397-9 AC 366999
ORIG. : 9502060229 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMILIO CARLOS ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos



termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.001607-5 AC 403748
ORIG. : 9600366446 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTACIONAMENTO E POSTO DE ABASTECI-
MENTO ABC LTDA e outro
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040714-7 AC 421912
ORIG. : 9200010555 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e
filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a
Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimi-
dade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório
e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do jul-
gado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003608-4 AC 452943
ORIG. : 9600002757 A Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEMCLUB SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA
ADV : JOAO LEMBO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a
Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimi-
dade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório
e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.002788-9 AC 862892
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E
COM/ LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023188-2 AMS 198840
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FER-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DITRAMED DIAGNOSTICO E TRATAMENTO
MEDICO LTDA
ADV : LUCIA MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.042742-9 AC 873049
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS
S/A
ADV : RENATA ADELI FRANHAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.054565-7 AMS 210886
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.046571-6 AC 890803
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOMAS ORBAN
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEC LENTES OFTALMICAS LTDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.046572-8 AC 956892
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEC LENTES OFTALMICAS LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002168-5 AC 788000
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
:RELATOR DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.003083-2 AC 772474
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA e outros
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADV : MARCIO MELLO CASADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011976-4 AC 816748
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042689-2 AC 875775
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA e outro
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.050016-2 AC 798650
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINHAS SETTA LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.001955-8 AC 845656
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : ANTONIO CARLOS DE SANTO
ADV : ORLANDO ANTONIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.016502-2 AC 802281
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO
ADV : MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.004157-5 AC 905746
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL S. BALLIELO SIMAO
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
APDO : COML/ DE SOUZA RONDON LTDA
ADV : REINALDO CLEMENTE SOUZA
APDO : HEITOR BENEDITO DE SOUZA
ADV : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Não constitui título executivo o contrato de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233 do STJ.
2.C condenação em verba honorária devida diante da extinção do feito.
3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.007086-1 AC 861631
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALCEU JORGE FERREIRA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.007088-5 AC 781737
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA INES BENHOSSI e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.007187-7 AC 781751
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LEONICE ASSEM e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.007196-8 AC 801928
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.009149-9 AC 885716
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.057688-9 AC 950150
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRIANGULO IND/ E COM/ DE VIRABRE-QUINS LTDA
ADV : ALEXANDRE PAULI ASSAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.001963-0 AC 658795
ORIG. : 9509001813 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021331-8 AC 690782
ORIG. : 9811009074 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GILBERTO NOMERIANO SALES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021628-9 AC 691324
ORIG. : 9811002053 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ SIQUEIRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022429-8 AC 692310
ORIG. : 9800516166 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELA D ARDUINI
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS MENS AIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado expressamente em razões ou contra-razões de apelação.
2. Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da CEF e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032144-9 AC 708688
ORIG. : 0005014140 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOAO BOYLE e outro
ADV : EUGENIO DE CAMARGO LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048726-1 AC 738784
ORIG. : 9808035000 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
ADV : JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA
ADV : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES
RELATOR : JUIZ FED CONV CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretratável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 269, inciso V, do CPC.

II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do parágrafo 3º do art. 13 da Lei 9.964/2000 e § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001. Disposições especiais que prevalecem sobre a regra comum.

III - Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016543-2 AC 865450
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.009636-1 AC 824416
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CASA CACULA DE CEREAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.006835-5 AMS 235197
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.007969-9 AC 827779
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.000418-2 AMS 236577
APTE : TATU PREMOLDADOS LTDA
ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A exigência do tributo, sua alíquota e base de cálculo, bem como a definição dos sujeitos ativo e passivo derivam, diretamente, do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, restando atendido o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como o art. 97 do Código Tributário Nacional, nada impedindo a divisão das atividades preponderantes entre as três ordens de alíquotas por meio de decreto.

II - A regulamentação tratada pelos Decretos nº 611/92 e seguintes apenas fez por dar efetividade ao dispositivo legal, dosando os critérios de incidência mediante rigorosa atenção aos parâmetros taxativamente determinados pelo inc. II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, o que se afigura perfeitamente válido do ponto de vista constitucional, vez que o art. 84, IV, da Magna Carta expressamente permite a edição de decreto de execução, desde que, obviamente, haja na lei regulamentada espaço para atuação discricionária do Poder Executivo, como no caso concretamente examinado.

III - No tocante aos avulsos, igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 195, I, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98, cabendo recordar que o art. 7º, XXXIV, da Magna Carta os equipara aos segurados empregados.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004597-4 AMS 250670
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005425-0 AMS 250801
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES e filial
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005429-8 AMS 249493
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA
ADV : VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.016675-1 AC 913979
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019798-0 AMS 254715
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
GRANDE PAULISTA SP
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.000358-1 AC 963673
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SILVA ESTACAS E POCOS LTDA
ADV : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CAR-
MO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES
VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RE-
CURSO.

- I - Tendo a embargante desistido do recurso de apelação ocorreu a
preclusão do direito, restando descabida qualquer discussão acerca da
verba honorária.
II - Título executivo acobertado pelo princípio da coisa julgada.
III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas. DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação,
nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.002398-1 AC 923938
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANDRE YACUBIAN e outros
ADV : MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO
APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CON-
TRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero in-
conformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente
apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no
acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a
sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, cons-
tante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014450-4 AC 932144
ORIG. : 9800506187 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA MACHADO
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP.
CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA
PERICIAL.

- 1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos
depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das pres-
tações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices
correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de pou-
pança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a
correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção
das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do
referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não im-
possibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos
vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem
entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de
ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a
parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no
período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acré-
scimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade,
em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos
de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de
1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices
de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua
vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e
vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN
nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo
fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os
contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada
ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece li-
mitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe
sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo
prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não
se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas con-
tratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de
índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário
eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que
lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do
STJ.
10.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos
e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante do julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014620-3 AC 932314
ORIG. : 9800168397 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO JOSE D UGO e outro
ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-
CP.
IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.
DESNECESSIDADE.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos
depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das pres-
tações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices
correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de pou-
pança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a
correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção
das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do
referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos
de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de
1990 (84,32%). Precedente do STJ.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices
de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua
vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e
vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN
nº 493 e Precedente do STJ.
5. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo
fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os
contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada
ano.O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece li-
mitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe
sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo
prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
6.Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, deman-
daria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. A dis-
cussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente

jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.Precedentes do STJ. 7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.05.001292-0 AC 1131370
ORIG. : 1 Vr PONTA PORAM/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADEILDON DE SOUZA SILVA e outros
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057105-2 AG 270770
ORIG. : 200061000111560 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CESAR SILVEIRA ALONSO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002642-0 HC 26671
ORIG. : 200461810091489 5P Vr SAO PAULO/SP
200461810014525 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
IMPTE : MARY LIVINGSTON
PACTE : JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA
ADV : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
REL. ACO : DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

- Hipótese de paciente recolhida à prisão por força de atuação em flagrante com posterior concessão de liberdade provisória. Benefício aceito pela paciente em prejuízo da questão da pretendida ilegalidade do flagrante. Hipótese para a qual a jurisprudência da Turma é no sentido de ser a impetração julgada prejudicada, não havendo di-

ferença essencial com a situação do paciente inicialmente preso e que no curso da impetração vem a ser solto.

- Habeas-Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, não conhecer da impetração, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047279-0 HC 27753
ORIG. : 200661810044253 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
PACTE : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INOCORRÊNCIA.

- Verificado que os fatos investigados constituem indícios de diversos crimes em tese, inclusive de natureza inteiramente distinta dos ilícitos meramente fiscais, e havendo indícios mínimos de autoria, presente justa causa para a instauração de inquérito policial, sem implicar em constrangimento ilegal a quebra de sigilo bancário do paciente envolvido.

- Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 89.03.031738-6 AC 10984
ORIG. : 6600069808 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se, em apertada síntese, de embargos de declaração interposto em face do acórdão de folhas 175 no qual o ora embargante alega a existência de omissões concernentes a não apreciação dos artigos 153, § 29 da Constituição Federal, art. 97, IV do Código Tributário Nacional bem como em relação ao Decreto-lei n.º 2.052/83.

Decido.

O compulsar dos autos demonstra de maneira inequívoca a intempestividade do recurso interposto.

Com efeito, o venerando acórdão embargado foi publicado em 6 de junho de 2007, conforme certidão de folha 186, ao passo que os presentes embargos de declaração foram protocolizados somente em 13 de junho de 2007, ultrapassando, portanto, o prazo previsto no § 1.º do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso face à sua manifesta inadmissibilidade.

Após as providências legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 93.03.113363-3 AC 151879
ORIG. : 8800209300 15ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : MARK GRUNDFOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR e outros
APDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC
ADV : VERA LUCIA LANGANKE DOS SANTOS
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante acerca da petição de folha 715.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 94.03.040909-6 AC 178927
ORIG. : 9000436893 13ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A
ADV : SILVIO ALVES CORREA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de dilação requerido à folha 87.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 95.03.072297-7 AMS 166515
ORIG. : 9106370535 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA
ADV : PAULO BASSINELLO CARAM e outros/ JOSÉ GUILHERME BERARDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente a TRANSPORTADORA SÃO VITO LTDA, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos atuais advogados, conforme petição juntada nas folhas 143/145.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 97.03.054681-1 REOMS 181607
ORIG. : 9500575450 10ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : CASIMIRO DE ARAUJO FILHO e outros
ADV : ANTONIA REGINA SPINOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal de Casimiro de Araújo Filho, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de folhas 168/169, não está devidamente constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 97.03.054791-5 AC 385552
ORIG. : 9302057003 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Com a juntada do voto vencido por parte do Desembargador Federal Carlos Muta, folha 152/157, restou sem objeto os embargos de declaração opostos pelo Município de Santos, pelo que julgo-o prejudicado, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 98.03.033739-4 AC 418969
ORIG. : 9500157640 2ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM e outros
APDO : STELLA DA ROCHA LIMA e outro
ADV : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR



REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 15 dias, conforme requerido à folha 373. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 1999.61.00.021904-3 AMS 203787
ORIG. : 24ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : VICUNHA S/A
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a existência do feito, manifestada à folha 224. Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem para providências de praxe. Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 1999.61.00.049446-7 AC 827090
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORIGIN BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes. À Subsecretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.06.008941-3 AC 1160873
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOAO ALAMINO CEDRAL -ME e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a petição de f. 72/5, reconsidero a decisão de f. 65/8.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219,

§ 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.61.06.009134-1 AC 1196398
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : NILTRATOR PECAS E SERVICOS LTDA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial

no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.61.06.010527-3 AC 928946
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANA DE FATIMA BARRO -ME
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente,

o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravio Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.61.06.010565-0 AC 923018
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PARSACHEPE E PEREIRA LTDA -ME
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o

reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravio Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.



O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.61.06.010693-9 AC 936448
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NILTRATOR PECAS E SERVICOS LTDA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.61.07.005022-0 AMS 218374
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SAKAE FUJII
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido às fls. 274/278, que, acolhendo embargos de declaração, alterou a tira de julgamento para considerar provida em parte a remessa oficial, tida por ocorrida, por maioria de votos.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

Embora o acórdão tenha sido proferido em parte por maioria, cuida-se de ação mandamental, regulada pela Lei 1.533/51, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Os Tribunais Superiores se manifestam nesse sentido, impossibilitando a admissão de embargos infringentes em mandado de segurança. Duas são as súmulas a esse respeito:

Súmula 169 do STJ:

"SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA."

Súmula 597 do STF:

"NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.001069-8 AMS 200248
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração, subscrito por advogado sem procuração nos autos, interposto em 2 de outubro de 2006 em face de acórdão proferido por esta Turma, publicado em 27 de setembro de 2006.

Em decisão de folha 131, determinou-se a intimação pessoal do representante legal da apelante para que regularizasse sua representação processual.

A folha 141/142, juntou-se procuração ad judicia, datada de 25 de janeiro de 2007, conferindo ao signatário dos embargos poderes de representação da ora apelante.

Decido.

Ao presente recurso deve-se negar seguimento pelo fato de ser manifestamente inadmissível.

Com efeito a procuração juntada aos autos é posterior à interposição dos embargos de declaração, não podendo a mesma retroagir para validar os atos anteriormente praticados.

Nesse sentido, acórdão da 4.ª Turma desta Corte, no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento n.º 2000.03.00.040052-8, Rel. Desembnargador Federal NEWTON DE LUCCA, v.u., j. 14/03/01, pub.DJU, Seção 2, de 01/06/2001, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CPC

1. - Substabelecimento juntado aos autos com data posterior à interposição do recurso não pode ter o efeito retroativo de habilitar o seu subscritor à prática de qualquer ato, cronologicamente anterior. 2. - Recurso improvido.

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração opostos as folhas 124/129.

Após as providências de praxe, baixem os autos a vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2000.03.99.029126-0 AC 594128
ORIG. : 9800000122 /SP
APTE : A J C AGROPECUARIA S/A

ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Petição de folhas 175/176: Pleiteia a União Federal a reconsideração da decisão proferida às folhas 172 ao fundamento de que sua apelação não perdeu o objeto, vez que versa sobre a condenação da embargante em verba honorária.

Com razão a requerente, pelo que reconsidero a decisão proferida às folhas 172 que passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de dupla apelação interposta por A J C Agropecuária S/A e União Federal contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Após o regular processamento dos recursos, noticiou a apelante/embargante sua adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, pelo que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que confessou o débito de forma irretroatável.

De acordo com as disposições contidas no Decreto nº 3.342/2000 que regulamentou o REFIS, referido Programa foi instituído com a finalidade de "promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos" (art.1º).

A simples opção da apelante/embargante pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, no que ora interessa, relativamente ao débito fiscal objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere, o que acarreta, no caso concreto, a falta de interesse processual no recurso interposto.

A petição manifesta desistência da ação, o que estaria situado no âmbito de incidência da norma estampada no artigo 267, VIII. Entretanto, o pagamento parcelado da dívida revela, na verdade, renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda, ensejando a improcedência da ação e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 269 - Extingue-se o processo com resolução do mérito:

V - quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação."

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Proceso Civil.

Entretanto, tratando-se de embargos à execução fiscal, são cabíveis, com exclusividade, os encargos do Decreto-lei n.º 1.025/69, consoante tem assentado a pacífica jurisprudência da 3.ª Turma desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal e, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2000.03.99.073253-6 AMS 211950
ORIG. : 9800238964 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ZACARIAS JOSE DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a petição de f. 72/7, reconsidero a decisão de f. 68/9.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às "verbas indenizatórias especiais" do Plano Prever (resgate de contribuições).

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, considerando devida a retenção do imposto de renda.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença incorreu em julgamento extra petita, uma vez que a ação versa sobre a inexistência do imposto de renda incidente sobre os valores relativos ao resgate do Plano de Previdência Privada - PREVER (f. 02/06), ao passo que a r. sentença apreciou a causa sob o enfoque da Súmula nº 215/STJ, tratando

de verbas indenizatórias pagas pelo empregador, decorrente de rescisão de contrato de trabalho (f. 46/8).

Como se observa, é manifesta a dissociação entre o pedido e a sentença proferida, tendo aplicação, na hipótese, o artigo 128 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade da r. sentença, a fim de que outra seja proferida, nos limites do pedido, restando prejudicada a apelação fazendária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.005246-3 AC 1149198
ORIG. : 3ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : GRAN TORNESE INCORPORACOES S/C LTDA
ADV : PATRICIA BORTOLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante acerca de petição de folhas 247/248.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2000.61.00.016979-2 AC 1194235
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MENEGAZZO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação do indébito, acrescida de juros e de correção monetária.

Alegou, em suma, a parte contribuinte que se trata de contribuição eivada de inconstitucionalidade e que não foi sequer recepcionada pela nova ordem constitucional, donde a inexigibilidade do salário-educação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial, ou, quando menos a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação tributária.

No tocante aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o quantum fixado pela r. sentença não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.61.00.044640-4 AC 748705
ORIG. : 10ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seus patronos à folha 129.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2000.61.00.047110-1 AC 882536
ORIG. : 9ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 200.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2000.61.05.020164-6 AMS 271572
ORIG. : 6ª Vara CAMPINAS/SP
APTE : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 266.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2000.61.06.007500-5 AC 923020
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALURGICA M E LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.



Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.61.06.007622-8 AC 1107889
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : C V B DA COSTA COUTO
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do

CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.61.12.001576-7 AC 1215531
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de fixar honorários advocatícios, em ação cautelar, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive na parcela que incide sobre os repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AC nº 2000.61.12.002179-2) foi julgada por esta relatoria, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, sendo certo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC N.º 92.03.55978-7, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES e AC n.º 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, declaro cessados os efeitos da medida cautelar e julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2000.61.12.002179-2 AC 1215532
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de eximir a Municipalidade do recolhimento da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, compelindo a UNIÃO FEDERAL a deixar de promover qualquer restrição ao exercício de tal direito (mediante, v.g., desconto ou bloqueio dos respectivos valores na conta de crédito relativa ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e recusa de emissão de certidão fiscal), e garantindo, finalmente, a repetição do indébito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a Municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a MUNICIPALIDADE, pela reforma, alegando, em suma, a facultatividade no pagamento da contribuição ao PIS/PASEP.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da matéria, sob todos os enfoques questionados na presente ação, revelando a plena validade constitucional da contribuição ao PASEP, em relação tanto a Estados, como Municípios.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. (...)” (ACO nº 471, Rel. Min. SIDNEY SANCHES)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOSESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo

Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 25.10.2002. II. - Agravo não provido." (RE nº 376.082, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 29.08.03, p. 32)

"EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais." (ACO nº 580, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.10.02, p. 23)

No âmbito desta Turma, a matéria foi solucionada em diversos precedentes, verbis:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICIPALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 8/70, ART. 8º. NÃO RECEPÇÃO. REGIME CONTRIBUTIVO COMPULSÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O PASEP foi erigido à condição de contribuição expressa, de derivação diretamente constitucional, não abrangida, pois, na sua origem, pela competência instituidora do legislador (artigo 149, CF) e, pois, a sua conformação, no que abrangeu a contribuição de Estados e Municípios, e respectivos entes (artigos 2º e 3º, da LC nº 8/70), não foi recepcionada apenas porque compatível com o sentido social da imposição à luz do artigo 195, mas porque expressamente previsto pelo constituinte no artigo 239, ao contrário da cláusula de exoneração, inserida no artigo 8º da LC nº 8/70, que, por aparente colisão com os princípios e as regras expressas do texto político vigente, tem sua eficácia exaurida no passado. 2. A compulsoriedade da contribuição ao PASEP decorre de sua natureza tributária, e da própria destinação dos recursos, agora não mais vinculados à repartição de benefícios aos respectivos servidores públicos, pois, se assim fosse, seria juridicamente plausível a tese de que, tendo os Municípios regime próprio de previdência social, à luz do permissivo do artigo 149, parágrafo único, da Constituição de 1988, não teria sentido a intervenção de outro ente político na constituição de um fundo paralelo para a administração do mesmo interesse. Contudo, tal argumentação cede diante da previsão constitucional expressa de que os recursos do PASEP são destinados a programas de amplo alcance social, especialmente o seguro destinado a prover assistência aos atingidos pela calamidade social dos tempos modernos - o desemprego -, além de meios para a orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores em geral (artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11.01.90, com as alterações da Lei nº 8.900, de 30.06.94). 3. Neste universo de compreensão resta evidente que os princípios da autonomia política ou da imunidade recíproca, ou da legalidade, entre outros invocados, não se revelam, assim, suficientes à exclusão de Estados e Municípios do programa social que a todos vincula, na comunhão do regime de solidariedade, mesmo porque - cumpre reiterar - a contribuição ao PASEP deriva direta e expressamente da própria Constituição Federal, situando, portanto, o aparente "conflito" não num plano de mera hierarquia de normas (Constituição-lei), mas numa estatura de interpretação valorativa de princípios constitucionais, em que aqueles, invocados no recurso, não podem extrair de si os elementos para neutralizar - como pretendido - estes outros, vinculados à idéia primaz de solidariedade e justiça social, com os efeitos práticos acima expostos. 4. Em recentes julgamentos, contrariando o posicionamento inicialmente adotado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em face dos entes públicos, como especificados, a exigibilidade da contribuição ao PIS - ACOR nº 471-PR, Rel. Min. SIDNEY SANCHES." (AG nº 2001.03.00.024710-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 07.05.03).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MUNICÍPIO. PASEP. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. Ao estabelecer no Art. 239, da CF/88, que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo anual para os empregados que percebam até dois salários mínimos por mês, nosso legislador constituinte destinou as contribuições em tela à seguridade social (Art. 194, da CF). 2. A participação que até então seria uma faculdade para os Estados e Municípios, conforme previsto nas Leis Complementares n. 7/70 e 8/70, passou, a partir da Constituição vigente, a ser uma obrigação, diante da abrangência veiculada pelo Art. 195, quando determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, o que inclui, obviamente, os Municípios (Precedente do STF). 3. Não se denota a existência de ofensa ao princípio federativo, vez que não seria a União a obrigar Estados e Municípios a contribuir para a seguridade social, mas sim a própria Constituição, a qual, por sua vez, preferiu fazê-lo utilizando-se de leis complementares já existentes." (AG nº 2002.03.00.001909-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 27.11.2002, p. 435)

"TRIBUTÁRIO - PASEP - MUNICÍPIO - LEGALIDADE 1. Não podem os Estados membros - e também os Municípios - desligar-se unilateralmente do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Julgados do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa oficial não provida."(REO nº 1999.03.99.094621-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 10.09.03, p. 790)

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Municipalidade e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2001.03.99.056250-7 AC 754754
ORIG. : 9700027112 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pela União Federal, em face do acórdão de fls. 155/169 que, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Decido.

Segundo o disposto no artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, os Embargos Infringentes só poderão ser opostos em face de julgamento não unânime e que tenha reformado a sentença em grau de apelação.

Ocorre, no entanto, que foi mantida, quanto à questão de mérito, a sentença que reconheceu a não sujeição da autora ao recolhimento das contribuições denominadas COFINS, PIS E CSL, uma vez que o acórdão deu provimento parcial à remessa necessária tão somente para excluir os juros de mora.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais, não admito os Embargos nos termos do artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.17.000958-5 AC 921142
ORIG. : 1ª Vara JAU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : D KOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR/ ALEX LIBONATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal do apelado D. Kouros Com/ Representações Ltda, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista o despacho de folha 260.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2003.61.00.005597-0 AMS 257049
ORIG. : 14ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 130.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2003.61.00.032598-5 AMS 289633
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA
ADV : RICARDO VITOR DE ARAGAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2003.61.00.038207-5 AC 1145976
ORIG. : 7ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR/VERA REGINA SENGER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos à folha 591.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 27 agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2003.61.02.004928-8 AMS 257105
ORIG. : 8 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA
ADV : JOSE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 269 peticionou a autora requerendo a desistência da presente ação, em virtude de adesão ao parcelamento especial de débitos, nos termos da Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006.

Em razão de a aludida legislação impor ao contribuinte a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais em andamento, foi determinado à parte que regularizasse sua representação processual, eis que o instrumento de mandato juntado aos autos não contém a outorga de poderes expressos para renunciar.

Peticionou, então, a parte, a fls. 278/280, alegando, em síntese, que desistir tem o mesmo significado que renunciar, sendo adequado o instrumento de mandato com os poderes que lhe foram conferidos.

A União Federal manifestou-se a fls. 283/284 para concordar com a desistência da ação, desde que haja a renúncia ao direito sobre a qual se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Decido.

Equivocado se mostra o pronunciamento da requerente, não havendo como se equiparar desistência à renúncia, uma vez que se tratam de institutos jurídicos totalmente distintos, assim como diversas as consequências advindas da manifestação de cada um deles.

Pela desistência da ação o autor abre mão do processo, ao passo que, pela renúncia, abre mão do próprio direito material que alegou possuir quando ajuizou a ação.

Leciona Humberto Theodoro Junior:

" O efeito da renúncia é profundamente diverso daquele que provém da desistência da ação.

Embora se submeta à sentença meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura de processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. Já, perante a desistência, o efeito da sentença é meramente formal. Extingue-se a relação processual pendente, mas não há decisão de mérito nem, conseqüentemente, coisa julgada material. O autor não fica, por isso mesmo, privado do direito de propor uma outra ação em torno da mesma lide.

Em síntese, a renúncia ao direito material elimina o direito de ação; a desistência do processo não o atinge."

(Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 292)

Dessa forma, intime-se novamente a parte autora para que regularise sua representação processual.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.06.007251-0 AMS 283053
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL
ADV : WALDEMAR DECCACHE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Compulsando os autos, verifiquei que o douto representante do Ministério Público Federal, em primeiro grau, não foi intimado da sentença.

Portanto, determino a baixa dos autos a vara de origem, a fim de que o representante do parquet federal seja intimado da sentença.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.021361-7 AC 947163
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRSP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.61.00.006233-4 AMS 263479
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : L M F CONTABIL S/C LTDA
ADV : RICARDO RINALDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Falece a esta relatoria competência para apreciação do pedido de fl. 270, tendo em vista que os julgamentos de 04/10/2006 e 30/05/2007 apreciaram o mérito da causa. Confirmando esse entendimento, cito a nota 67 do artigo 267 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, editora Saraiva, que "a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada requer o consentimento do réu" (STF - 2ª Turma, RE 163.976-1 MG - Edcl, j 11.3.96, receberam os embs., DJU 16.4.96)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.61.00.010354-3 AMS 286962
ORIG. : 15 ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos a subsecretaria para expedição de ofício requerido à folha 331.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2004.61.00.011879-0 AMS 289386
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOAO CHRISOSTOMO LOPES
ADV : MARCELLO ZANGARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria,, pagos de forma acumulada pela Previdência Social.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma que o imposto de renda incide sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria, recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre o recebimento acumulado pelo impetrante de proventos da aposentadoria, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício

caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- AC nº 2003.72.01.005623-0, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 29.06.05, p. 461: "TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.61.00.029937-1 AMS 273674
ORIG. : 16ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : POSTO 15 LAVABEM LTDA
ADV : WAGNER BERTOLINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante, a fim de que regularize sua representação processual, haja vista a renúncia de seu o patrono à folha 120.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.61.06.005253-9 AC 1213138
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ABAFLEX S/A
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.08.008227-6 AMS 287910
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 8º), garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprem Corte, firme no sentido de que é constitucional a alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme relevam, dentre outros, os seguintes precedentes:



- AGRRE nº 419.903, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 22.09.06, p. 00036: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Não há falar, no caso, em violação aos princípios da isonomia e da hierarquia das leis. Precedente: RE 475.253, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros. Agravo regimental desprovido."

- AGRRE nº 378.010, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 19.05.06, p. 00038: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: RE n. 336.134 e RE n. 357.950. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.61.19.006566-2 AMS 288318
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA
PATOLOGICA CITOLOGIA DIAGNOSTICA E
ANAL CLINICAS DE POA S/C LTDA -ME
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, a contar da propositura desta ação, com outros tributos administrados pela SRF, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais, até 01.01.96 e, após, apenas taxa SELIC, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a Lei nº 9.430/96 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo plenamente exigível a tributação, tal como instituída. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, primeiramente, que embora citado nos autos o regime de tributação pelo lucro real ou presumido, o pedido versa sobre a exigibilidade da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, mesmo porque a parte autora foi constituída apenas em 20.03.01 (f. 29).

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-ON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como

efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:
- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56. LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2004.61.21.004519-5 AMS 284422
ORIG. : 1ª Vara TAUBATE/SP
APTE : LUCIA DE SOUZA REIS
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente a apelante, a fim de que regularize sua representação processual, haja vista a renúncia de seu o patrono à folha 246

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.03.99.005399-0 AMS 266375
ORIG. : 9900000090 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI
ADV : REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA
APDO : SABRINA GIROTTTO incapaz
REPTE : ANTONIO EDISON GIROTTTO
ADV : ERICA BELLiard SEDANO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de impetração em face de ato do Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

O E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, considerando que o ato, tido como coator, foi praticado por dirigente de estabelecimento de ensino superior, o qual age por delegação do Ministério da Educação, reconheceu que a competência para apreciar o presente mandamus é da Justiça Federal, anulando a sentença prolatada pela Justiça Estadual.

Isto posto, encaminhem-se e distribuam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas (Provimento do CJF nº 230/2002).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.00.007990-9 REOMS 286879
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 12/5/2005, para eximir o impetrante do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de "indenização por mera liberalidade da empresa", em razão da rescisão do contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 15.983,07 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos).

O juízo a quo houve por bem deferir parcialmente a medida liminar (fls. 23/24), inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 45/59).

A sentença (fls. 94/98) concedeu a segurança, "para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada 'indenização por liberalidade da empresa, em razão da extinção do contrato de trabalho com a empresa Unilever Brasil Ltda., nos termos do pedido inicial".

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial, nos termos do artigo 475, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (fls. 107/109).

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 15.983,07 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2005.61.00.017384-7 AMS 289609
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA TABAJARA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS, AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibiu a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de

abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO Juíza Federal Convocada Relatora	
PROC.	: 2005.61.00.020129-6 AMS 289592
ORIG.	: 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV	: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e julgar prejudicado o pedido de compensação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a ocorrência de prescrição quinquenal; e (2) que a Lei nº 9.430/96 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo plenamente exigível a tributação, tal como instituída.

Recorreu adesivamente o impetrante, requerendo a compensação tributária.

Com contra-razões, argüiu preliminarmente a impossibilidade do reexame necessário, tendo em vista a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC, e o não recebimento da apelação fazendária, em conformidade com o § 1º do artigo 518 do CPC, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença, com a denegação da ordem, e provimento do apelo fazendário, ficando prejudicado o recurso adesivo da impetrante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões: a de não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista o § 2º do artigo 475 do CPC, uma vez que a presente a ação possui conteúdo declaratório; e a aplicação do § 1º do 518 do CPC, uma vez que não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, conforme será analisado a seguir.

Em relação à matéria validamente devolvida ao exame desta Corte, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial:

hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-



LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária e da prescrição, bem como o recuso adesivo da impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas, e dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, ficando prejudicado o recurso adesivo do impetrante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2005.61.00.023247-5 REOMS 286708
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JAIR CIVIDATI DA CUNHA
ADV : PAULO FOMIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos no sentido de não interpor recurso de apelação, com fulcro no Parecer da PGFN nº 1905/04, que autorizou a não interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas em razão da necessidade de serviço.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., requerendo a esta Corte que determine a certificação do trânsito em julgado da r. sentença monocrática, em razão do não cabimento da remessa oficial, nos termos previstos na Medida Provisória nº 2180-35/2001.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 56, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.05.000441-3 AMS 289821
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2005.61.12.000746-0 REOMS 287604
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : MARISA MARTINS CARDOSO DE MORAES
ADV : PAULO CESAR SOARES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 26/1/2005, para eximir a impetrante do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de "indenização pela dispensa sem justa causa nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho em sua cláusula 49ª, aviso prévio indenizado, além de férias vencidas, proporcionais e terço constitucional", em razão da rescisão do contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 11.660,44 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

O juízo a quo houve por bem deferir a medida liminar (fls. 29/31). A sentença (fls. 71/80) concedeu em parte a segurança, "para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda sobre férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, indenização do artigo 118 da Lei 8.231/91 e demais indenizações de trabalho, reconhecendo o direito à restituição na forma preconizada pelo artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional".

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte. O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 91/98). Vieram-me conclusos, para julgamento. Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 11.660,44 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário. Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2006.03.99.002373-4 AC 1083920
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VALDEMAR GRANERO PERAL -ME e outro
ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. Apелou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha

Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2006.61.00.003765-8 AMS 287643
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO DE DIAGNOSTICOS CPLEMENTARES S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem. Apелou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-Agr, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei com-

plementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora



PROC. : 2006.61.00.004652-0 AMS 285656
ORIG. : 17ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EDITORA SCIPIONE LTDA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR
/ TERCEIRA TURMA

Intime-se o patrono do apelado, a fim de que junte a guia referida na folha 1151.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.61.00.012023-9 AMS 288450
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIO FARMA COM/ DE DROGAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS, AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa apli-

cada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibiu a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTNs (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2006.61.09.000472-6 AC 1202565
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : MARIA ANGELA FOLGOSI
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança e que não foram bloqueados, no mês de março de 1990, nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foi requerido o percentual do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, bem como os acréscimos relativos aos juros moratórios, contratuais e correção monetária, totalizando o montante de R\$4.762,42, conforme cálculos acostados à inicial. (valor da causa R\$4.762,42 em 16/01/2006)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença pleiteada, cujo valor deverá ser apurado em liquidação, bem como custas processuais e da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

A Caixa Econômica recorre, tecendo razões acerca da correção monetária de valores bloqueados.

Decido.

É pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2...."

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento às apelações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.052236-7 MCI 5628
ORIG. : 199961090064996 2 Vr PIRACICABA/SP
REQTE : CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Desentranhem-se as petições de folhas 232/243 e 244/259 certificando-se e devolvendo-se a seu subscritor, posto que já oferecida contestação e agravo regimental por parte da requerida. Quanto ao pedido de folhas 191, indefiro-o tendo em vista o quanto disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.99.006366-9 AC 1177092
ORIG. : 9700000002 2 Vr PENAPOLIS/SP 9700078221 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LAJEADO IND/ COM/ E CONSTRUCAO LT-DA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença que, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, para excluir a TR como índice de correção monetária do débito fiscal, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69 e a Súmula 168/TFR.

No curso do processamento dos recursos a embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 303, de 29 de junho de 2006.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Processados os recursos, perante a Corte requereu a embargante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 303, de 29 de junho de 2006, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela embargante, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), ficando prejudicados os recursos voluntários, fixada a verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.017835-7 AC 1193225
ORIG. : 8700000474 1 Vr PERUIBE/SP 8700000282 1 Vr PERUIBE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CALIXTO LEITE
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a sua manifestação prévia é essencial para o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e que "entre os anos de 1989 a 2005 a falta de movimentação da execução fiscal foi por motivos alheios à vontade desta Exequirente, ora Apelante, não se justificando cabimento da suposta 'prescrição intercorrente'".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequirente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, conforme decisão de f. 41 tendo a Fazenda Nacional promovido manifestação (f. 42) equerendo, apenas, a manutenção do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/04.

Como se observa, existe legislação nova e específica, superando qualquer possibilidade de invocação de vedação legal ao reconhecimento, de ofício, de prescrição intercorrente, que pode, sim, ser decretada, depois da prévia oitiva da exequirente, conforme observado no caso concreto, mesmo porque inexistente dúvida quanto ao decurso do prazo bastante para a sua configuração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.020371-6 AC 1196361
ORIG. : 9607105826 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : RENILDO S IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA e outro

APTE : RENILDO GONCALVES
ADV : PAULO TOSHIO OKADO
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequirente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequirente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequirente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequirente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequirente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequirente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequirente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequirente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma



da r. sentença.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.99.028276-8 AC 1206671
ORIG. : 0400003627 A Vr CARAPICUIBA/SP 0400090765 A Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : J J R DEMOLICOES COM/ E TERRAPLANA-GENS LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao PIS IRPF, alegando, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial, e requerendo os benefícios da justiça gratuita.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovado os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.
No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." - AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BAS-TO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida." - AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

No mais, é oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ora impugnado, restaram conhecidas em diversos precedentes (AgRgAg nº 420.112, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25.03.02, p. 215; AC nº 1999.61.02.000888-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.11.05, 185; AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNA-MARIA PIMENTEL, DJU de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 1999.61.00.004164-3 AC 987347
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Junte-se. Dê-se ciência às partes. SP. 12/07/07. Des. Fed. Márcio Moraes Relator

PROC. : 1999.61.82.060906-4 AC 833852
ORIG. : 6F VR SAO PAULO/SP
APTE : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Informação supra, cinco dias para a parte apelante regularizar, o silêncio implicando em rejeição aos declaratórios. SP. 29/08/07 Juiz Federal Rubens Calixto Convocado

PROC. : 2005.61.26.002923-2 AMS 281741
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 268: defiro o adiamento requerido, para data a ser oportunamente designada, considerando que a convocação deste juiz para substituição neste Tribunal se encerra antes da próxima sessão de julgamento. Int. SP. 17/07/2007. Dr. Renato Barth -Juiz Federal - Convocado

PROC. : 2007.03.99.008557-4 AC 1180479
ORIG. : 0200000003 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A: JOAO OLIVATO e outros
RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 72/80. Manifeste-se a apelante. Int. SP. 29/08/07 Cewcília Marcondes - Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.99.015537-0 AC 1190293
ORIG. : 0200000636 A VR JUNDIAI/SP
APTE : PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 79/99: Intime-se pessoalmente a apelante para que regularize sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso interposto. SP. 29/08/2007. Cecília Marcondes - Des. Fed. Relatora

PROC. : 98.03.047621-1 AG 65961
ORIG. : 9505202830 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
ADV : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 91/95 , foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.014209-6 AG 105057
ORIG. : 200061000000268 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : ADALBERTO DOMINGOS VILLAR
AGRDO : WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 634/636 deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Conforme ofício oriundo da 20ª Vara Federal de São Paulo, juntado às fls. 896/899, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.051898-9 AG 117120
ORIG. : 200061000334754 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : ACBR COMPUTADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 147/148, deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada, então, interpôs agravo regimental (fl. 157) e, logo após, a Contraminuta de agravo (fl. 162).

Conforme ofício oriundo da 5a Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 167, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.059852-3 AG 120675
ORIG. : 200061000094070 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A
ADV : ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 34 , converteu-se o presente agravo em retido.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Cível em São Paulo, juntado às fls. 44/46, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinta a presente ação e confirmou a liminar concedida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.012348-3 AG 129772
ORIG. : 200061150017791 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 34, foi indeferido o efeito suspensivo.

Às fls. 41/49, a agravada apresentou contra-minuta de agravo.

Conforme ofício oriundo da 7ª Vara Federal de Campinas, juntado às fls. 72/78, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.028554-9 AG 138690
ORIG. : 9700603083 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LOURIVAL MENDES e outros
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à anulação da decisão que reprovou os ora agravados em Concurso Público.

À fl. 154, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 159/165, a parte agravada apresentou agravo regimental.

Às fls. 184/201, a parte agravada apresentou contraminuta.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo e ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.030623-1 AG 140060
ORIG. : 200161100083528 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FRIGORIFICO IRMAOS REIS LTDA
ADV : RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

À fl. 50, foi deferida a suspensão requerida.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.002408-4 AG 146406
ORIG. : 200161050040783 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANDRE SOARES SIMPLICIO e outro
ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl.70, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme ofício oriundo da 8ª Vara Federal de Campinas-SP, juntado às fls. 149/150, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.003967-1 AG 147437
ORIG. : 9700005685 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IND/ DE COSMETICOS NATURAIS CALANTARI LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu nomeação de bens à penhora apresentada pela ora agravante, por não ter atendido os requisitos legais, adiantando o mandado para penhora sobre bens livres.

Os patronos da agravante renunciaram, às fls. 54/58, o patrocínio da causa.

A agravante foi intimada, pessoalmente e por edital, para constituir novo procurador, sob pena de negativa de seguimento. Tais intimações não obtiveram êxito.

Diante da superveniente perda de interesse, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.003977-4 AG 147446
ORIG. : 200261000010994 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

À fl. 122 foi indeferida a suspensividade postulada.

Às fls. 129/136 a agravada apresentou contra-minuta.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR



PROC. : 2002.03.00.006675-3 AG 148970
ORIG. : 200161000265890 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : STER SOCIEDADE TECNICA EM RADIOLO-
GIA S/C LTDA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CAS-
TRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança. Às fls. 52/53 foi deferida a suspensividade pleiteada. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.026116-1 AG 156354
ORIG. : 200261000120880 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO DIAS DO COUTO JUNIOR
ADV : ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 100/101 indeferiu-se a suspensividade pleiteada. Às fls. 106/121 a agravada apresentou contraminuta. Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal de São Paulo, juntado às fls. 140/146, os autos principais já foram decididos, tendo sido pro-
ferida sentença que julgou extinto o feito e improcedente a presente ação. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.029362-9 AG 158219
ORIG. : 200260000035307 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : WALLACE FARIA PACHECO
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 68/69 foi concedida a liminar pleiteada. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.036767-4 AG 162463
ORIG. : 200261000117314 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 62/63 , deferiu-se a suspensividade postulada. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.038637-1 AG 163299
ORIG. : 200261000166726 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADV : ROGERIO MACHADO PEREZ
ADV : MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASAS-
SA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 41/42 , indeferiu-se a suspensividade postulada. Às fls. 45/55 , a agravada apresentou contraminuta. Às fls. 57/63 , a agravante interpôs agravo regimental. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e re-
gimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.040622-9 AG 164048
ORIG. : 200261000208447 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO KONDER COMPARATO e outros
ADV : TADEU APARECIDO RAGOT
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e
outro
AGRDO : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELE-
TRICA MAE
ADV : RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEI-
RA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 230/231 , negou-se o pedido de efeito suspensivo ativo. Às fls. 270/272 , a agravante interpôs agravo regimental. Às fls. 274/307 , a agravada apresentou contraminuta. Às fls. 309/332 , agravado apresentou contraminuta de recurso. Conforme pesquisa junto ao sistema informativo processual, os autos foram baixados definitivamente. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e re-
gimental , eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.043861-9 AG 165702
ORIG. : 199961820191537 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, determinou o prosseguimento do executivo, com designação de datas para os lei-
lões. Às fls. 109/110, deferiu-se a suspensividade postulada. A agravada apresentou contraminuta e agravo regimental. Conforme consulta ao sistema informatizado processual, verifica-se que há pleito de extinção da execução. Ante o exposto, nego seguimento aos agravos de instrumento e re-
gimental, porquanto prejudicados, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2002.03.00.048661-4 AG 167930
ORIG. : 200261050116391 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONOR-
TE LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 69/70 , não foi concedida a tutela antecipada. Às fls. 74/78 , a agravante interpôs agravo regimental. Às fls. 80/117 , a agravada apresentou contraminuta. ÀS fls. 119/121 , a agravada interpôs agravo. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e re-
gimental , eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.051796-9 AG 169539
ORIG. : 200261000248858 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE
BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 111/112 , deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo plei-
teado. Às fls. 119/120 , a agravante opôs embargos declaratórios. Às fls. 122/131 , a agravada apresentou contraminuta de agravo de instrumento. À fl. 139 , deixou-se de acolher as razões dos Embargos Decla-
ratórios, considerando-os como agravo regimental. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e re-
gimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.048363-0 AG 185775
ORIG. : 200360000061086 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MILTON SEIDIN KIAN
ADV : SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar em sede de ação ordinária proposta com o escopo de obter a nomeação e posse do ora agravante no cargo de perito criminal federal. À fl. 59, indeferiu-se a suspensividade postulada. Todavia, conforme consulta ao sistema informatizado processual, ve-
rifica-se que houve reconsideração do Juízo que determinou a ime-

diata nomeação e posse do autor no cargo, assegurados todos os direito decorrentes da investidura.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2004.03.00.003329-0 AG 197038
ORIG. : 200361000316250 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ e outros
ADV : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
AGRDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

Às fls. 240/241 foi deferida a suspensividade postulada.

Às fls. 251/269 a agravada apresentou sua contra-minuta de agravo. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.004295-2 AG 197828
ORIG. : 200361000207540 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MESP MEDICINA EMPRESARIAL DE SAO
PAULO
ADV : SILVANA VISINTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 61/67 foi negado seguimento ao recurso.

Às fls. 82/93 a agravante interpôs agravo inominado.

Às fls 97/100 foi negado provimento ao agravo inominado.

Às fls. 105/111 a agravante apresentou embargos de declaração.

Conforme ofício oriundo da 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 72/80, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que indeferiu a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.004496-1 AG 197946
ORIG. : 200361000382350 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANTONIO AFONSO E CIA LTDA
ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar, cujo escopo era de-
terminar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o lucro incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, em sede de mandado de segurança.
Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é rece-
bida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.03.00.006067-0 AG 198389
ORIG. : 200461000005946 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE DA SILVA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agra-
vante.

Às fls. 50/51, foi indeferida a suspensividade postulada.

Às fls. 55/59, a agravada apresentou contra-minuta.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.008762-5 AG 200250
ORIG. : 200461000030436 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LETICIA COSTA e outro
ADV : VAGNER DEZANI LEMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 93/94 foi indeferida a suspensividade postulada.

Às fls. 99/102 a agravada apresentou contra-minuta de agravo de instrumento.

Conforme ofício oriundo da 11ª vara Cível de São Paulo, juntado às fls. 109/113, os autos principais já foram decididos, tendo sido pro-
ferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na pe-
tição inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.010138-5 AG 200467
ORIG. : 200461000024643 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE
PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADV : ALEXANDRE JOSE ZANARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.010818-5 AG 201011
ORIG. : 200461050014566 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AYMORE LUIZ CABRAL GUILHEN
ADV : ANA PAULA COTRIM GIALLUCA
AGRDO : WILSON SABIE VILELA e outros
PARTE R : FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS
UNIDADE I
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 50/51 , indeferiu-se a suspensividade postulada.

Às fls. 57/62 , a agravada apresentou contraminuta.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.012406-3 AG 201437
ORIG. : 200461090010432 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 49/55 , deu-se provimento ao recurso.

Às fls. 62/71 , a agravada interpôs agravo.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013066-0 AG 201856
ORIG. : 200461000052493 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMURANO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 91/93 , foi negado provimento ao recurso.

Às fls. 96/109 , a agravante interpôs agravo.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013137-7 AG 201949
ORIG. : 200461000022804 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIA-
DOS S/C LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 53/59 , foi negado seguimento ao recurso.



Às fls. 69/73 , a agravante interpôs o presente agravo.
Às fls. 77/80 , negou-se provimento ao agravo inominado.
ÀS fls. 85/91 , a agravante apresentou embargos de declaração.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013167-5 AG 201982
ORIG. : 200461030008159 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : A J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 17/23 , foi negado seguimento ao recurso.
Às fls. 28/36 , a agravante interpôs o presente agravo.
Às fls. 40/43 , negou-se provimento ao agravo inominado.
Às fls. 48/54 , a agravante apresentou embargos de declaração.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013191-2 AG 202006
ORIG. : 200461000062334 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : L M F CONTABIL S/C LTDA
ADV : RICARDO RINALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 93/99 , deu-se provimento ao recurso.
Às fls. 106/117 , a agravada interpôs agravo inominado.
Às fls. 121/124 , negou-se provimento ao agravo inominado.
ÀS fls. 129/135 , a agravante apresentou embargos de declaração.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013817-7 AG 202374
ORIG. : 200461000022361 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONTROLPART S/C LTDA
ADV : NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013819-0 AG 202376
ORIG. : 200461020021271 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CALL CONTABIL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 95/101 , deu-se provimento ao recurso.
Às fls. 108/116 , a agravada interpôs o presente agravo.
À fl. 120 , negou-se provimento ao agravo inominado.
ÀS fls. 130/135 , a agravada apresentou embargos de declaração.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.015173-0 AG 202639
ORIG. : 200461190011203 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 116/122 , negou-se seguimento ao recurso.
Às fls. 127/135 , a agravante interpôs agravo inominado.
Às fls. 140/142 , negou-se provimento ao agravo inominado.
ÀS fls. 160/166 , a agravante apresentou embargos de declaração.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.020813-1 AG 205594
ORIG. : 200461000091371 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 82/84 , indeferiu-se a suspensividade postulada.
Às fls. 88/99 , a agravada apresentou contraminuta.
Às fls. 101/126 , a agravante interpôs agravo regimental.
Conforme ofício oriundo da 9ª Vara Federal de São Paulo, juntado às fls. 138/140, os autos principais já foram decididos, tendo sido pro-
ferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e re-
gimental, ambos prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.022715-0 AG 206299
ORIG. : 200461000109960 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO BUCHAIM
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
À fls. 38/39, foi deferida a suspensividade postulada.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.029077-7 AG 208619
ORIG. : 200461000142408 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GCI COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 74/75 foi indeferida a suspensividade postulada.
Às fls. 83/100 a agravada apresentou contra-minuta de agravo de instrumento.
Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.044057-0 AG 213199
ORIG. : 200461190039560 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : WALTER FERRARI NICODEMO JR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Conforme consulta no sistema processual informatizado, no mandado de segurança originário, o MM Juízo a quo reconheceu a incom-
petência absoluta quanto à matéria discutida e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP, com baixa definitiva em 30/1/2006.
Dessarte, remetam-se o presente agravo de instrumento à Justiça do Trabalho.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.03.00.053578-6 AG 218308
ORIG. : 200461000228091 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CORVO ADVOGADOS
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Às fls. 61/67 foi negado seguimento ao recurso.
Às fls. 74/87 a agravante interpôs agravo.
Às fls 93/101 foi negado provimento ao agravo.
Às fls. 130/138 a agravante apresentou embargos de declaração.
Conforme ofício oriundo da 10ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 110/128, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, concedendo a parcialmente a segurança.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.005114-3 AG 227647
ORIG. : 200561000013339 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 152/153 , deferiu-se o efeito suspensivo ativo.

Às fls. 158/162 , a agravada interpôs agravo regimental.

ÀS fls. 164/168 , a agravada apresentou contraminuta.

Conforme ofício oriundo da 14ª Vara Cível em São Paulo juntado às
fls. 183/192, os autos principais já foram decididos, tendo sido pro-
ferida sentença que concedeu a ordem requerida e julgou procedente
o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento aos agravos , eis que prejudicados,
o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Pro-
cesso Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.009185-2 AG 228972
ORIG. : 200561009003460 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGE-
NHARIA LTDA
ADV : ANAPAUOLA HAIPEK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que pos-
tergou a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das
informações da autoridade coatora, em sede de mandado de segurança
impetrado para garantir a inscrição da ora agravante no Cadastro
Nacional de Pessoas Jurídicas, independentemente de pendência fiscal
de seu sócio.

Às fls. 44/45, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 50/53 a agravada apresentou a contraminuta do agravo de
instrumento.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, o MM
Juízo de origem já decidiu sobre a liminar.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que
prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do
Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.015978-1 AG 231379
ORIG. : 0400000892 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : RENATO SCOTT GUTFREUND
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJA-
MAR SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 83 , deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 90/92 , a agravada interpôs agravo regimental.

Às fls. 94/96 , a agravada contraminutou.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Cajamar , à fl. 102, os autos
principais já foram decididos, tendo sido proferida decisão que ho-
mologou pedido de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e re-
gimental , eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo
557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.016006-0 AG 231395
ORIG. : 200461100102469 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CROWN EMBALAGENS S/A
ADV : TATIANA ODDONE CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante,
proferida em sede de mandado de segurança.

Às fls. 79/80, a suspensividade requerida no agravo de instrumento
foi indeferida.

Às fls. 85/95, a agravante interpôs agravo regimental.

Às fls. 100/103, a agravada apresentou a contraminuta de agravo de
instrumento.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os
autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao
agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo
no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.016122-2 AG 231472
ORIG. : 200561050016191 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TADEU MARCOS FERREIRA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 53/61, o agravado apresentou contraminuta de agravo de
instrumento.

À fl. 63, foi declinada a competência para julgar e processar o
recurso, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, II do Regimento
Interno.

À fl. 66, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os
autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que
prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do
Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.019848-8 AG 232594
ORIG. : 200461000330432 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante,
em sede de mandado de segurança.

À fl. 161 foi indeferida a suspensividade postulada.

Às fls. 166/172 a agravada apresentou contra-minuta de agravo de
instrumento.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os
autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o
que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo
Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.021656-9 AG 233002
ORIG. : 200561050004401 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODON-
TOLOGICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante,
em sede de ação ordinária.

Às fls. 80/86 foi dado provimento ao recurso.

Às fls. 92/101 a agravada interpôs agravo inominado.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os
autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao
agravo inominado, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo
no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.031595-0 AG 235025
ORIG. : 200461000091371 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 62 , o agravo foi considerado intempestivo.

Às fls. 67/75 , a agravante interpôs agravo.

Conforme ofício oriundo da 9ª Vara Cível em São Paulo juntado às
fls. 79/82, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida
sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo , eis que prejudicado, o
que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo
Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.038114-3 AG 236427
ORIG. : 200561260028094 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante,
em sede de mandado de segurança.

À fl. 96 foi deferida a suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os
autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que
prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do
Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.045623-4 AG 238077
ORIG. : 0300000047 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : METALURGICA WERNINGHAUS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALI-
NHOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que entendeu
deserta a apelação interposta em face de sentença que julgou im-
procedentes o pedido da executada veiculado em embargos à exe-
cução fiscal.



Conforme informações do Juízo de origem, acostadas às fls. 200/201, a execução fiscal correspondente foi extinta pelo cancelamento da respectiva CDA, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.053529-8 AG 238836
ORIG. : 200561000097020 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR
ADV : WLADIMIR CASSANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança. AS fls. 186/191 a agravada apresentou contra-minuta de agravo de instrumento. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.059886-7 AG 241028
ORIG. : 200561020060773 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CRISTINA GONCALVES LOPES PALUMBO
ADV : JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, juntado às fls. 94/103, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido, mantendo a liminar concedida. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.061833-7 AG 241789
ORIG. : 200561060065782 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança. Às fls. 627/628 foi indeferida a suspensividade postulada. Às fls. 639/651 a agravante interpôs agravo regimental. A agravada apresentou contra-minuta às fls. 653/655. Às fls. 667/669 foi negado provimento ao agravo regimental. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.066036-6 AG 243591
ORIG. : 200461100059928 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE ITAPEVA
ADV : HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO
AGRDO : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em virtude de decisão que indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial passiva em sede de mandado de segurança coletivo, impetrado com o escopo de afastar qualquer atuação quanto ao funcionamento das impetrantes, ora agravadas, em feriados. Passo a decidir. Cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que entidade autárquica na condição de oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, no teor do art. 109, da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, da Magna Carta, sofreu uma ampliação, abarcando as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (incisos I e IX, respectivamente), bem como os mandados de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (inciso IV). Dessarte, a competência da Justiça do Trabalho abarca a matéria dos autos, na medida em que está sob apreciação o funcionamento de estabelecimentos comerciais (supermercados) em feriados, sem que sejam autuados pela autoridade impetrada, que na hipótese é Subdelegado Regional do Trabalho. Ademais, consta dos autos que o mandamus foi remetido à Justiça do Trabalho, que em julgamento concedeu a segurança pleiteada, conforme cópia às fls.211/215. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.066272-7 AG 243828
ORIG. : 200561040006863 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BENEDITO EDISON DOS SANTOS e outros
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de ação de conhecimento, determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, a quem caberia decidir acerca do mérito da causa. Às fls. 66/67, os agravantes peticionaram requerendo a desistência da ação, renunciando à todos os recursos cabíveis. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069175-2 AG 244622
ORIG. : 200561040074777 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Às fls. 31/33 a agravada apresentou a contraminuta do agravo de instrumento. À fl. 35 converteu-se o agravo de instrumento em retido. Dessa decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069473-0 AG 244857
ORIG. : 200561000165530 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança. Às fls. 92/125, o agravado apresentou resposta ao agravo de instrumento. Conforme ofício oriundo da 21a Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 128, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a ordem, nos termos em que requerida na petição inicial. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069722-5 AG 245094
ORIG. : 200561050081950 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Às fls. 70/73, a agravada apresentou resposta ao agravo de instrumento. Às fls. 76/78, o advogado da agravante juntou aos autos instrumento de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado por procuração. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069792-4 AG 245130
ORIG. : 200561000103055 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PAULISTA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança. Às fls. 85/94, a agravada apresentou a contraminuta do agravo de instrumento. Às fls. 103/109, deu-se provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão, a agravada interpôs agravo. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.072147-1 AG 246386
ORIG. : 200561100013404 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CLINICA DERMATOLOGICA DRA CHRISTIA-
NE RADAIC ROCHA S/C LTDA e outros
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 214/220 deu-se parcial provimento ao recurso.

Às fls.225/234, a agravada interpôs agravo.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.075688-6 AG 247658
ORIG. : 200461000238461 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO PIRATA COM/ DE AUTOMOVEIS LT-
DA
ADV : MARCOS PRETER SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

Às fls. 106/108, a agravada interpôs contraminuta de agravo de ins-
trumento.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.098240-0 AG 256108
ORIG. : 200561000234873 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUN SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CAN-
TO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Conforme ofício oriundo da 2ª vara cível de São Paulo, juntado às fls. 177/179, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar e concedendo a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.003465-4 AG 257963
ORIG. : 200561000112329 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA e
filia(l)(is) e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Às fls. 601/602, foi negado seguimento ao agravo.

Às fls. 606/616, a agravante interpôs Agravo.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.010898-4 AG 260459
ORIG. : 9612021589 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CARLOS MONTEIRO HADDAD e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição do competente Ofício Requisitório (RPV) Complementar pelo valor de R\$ 1.561,71 (Hum mil quinhentos e sessenta e hum reais e sessenta e hum centavos).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.020513-8 AG 263371
ORIG. : 0500000031 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : RICARDO BAPTISTA MAZETO
ADV : LUIZ MINARI
PARTE R : PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS
CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agra-
vante.

Flameja com razão a recorrente, uma vez que o documento solicitado se encontra nos autos.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 103, mantendo o agravo de ins-
trumento em seu regular processamento, postergando a apreciação do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, inclusive, o agravado para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.024571-9 AG 264630
ORIG. : 200561040086275 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DES-
PACHOS
ADV : CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança.

Postergou-se a apreciação de efeito suspensivo, à fl. 216.

Às fls. 221/224 a agravada apresentou contra-minuta.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.026430-1 AG 265060
ORIG. : 200661000058662 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : AYRTON CALABRO LORENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante, em sede de mandado de segurança.

À fl. 148 o agravo de instrumento foi convertido em retido.

Às fls. 152/154 a agravante apresentou agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 13ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 157/160, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que pre-
judicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.029093-2 AG 265542
ORIG. : 200661050037137 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CBDL CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOS-
TICO LABORATORIAL
ADV : MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-
VISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agra-
vante, proferida em sede de mandado de segurança.

À fl. 115, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual (fl. 129), os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.035843-5 AG 267219
ORIG. : 200661020038073 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARNALDO GRAZZINI STAMATO
ADV : ALEXANDRE PETRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante, em sede de mandado de segurança.

À fl. 90 o agravo de instrumento foi convertido em retido.

Às fls. 83/92 a agravante apresentou agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que pre-
judicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.044315-3 AG 268537
ORIG. : 200661000092013 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SILVIO JOSE BANDINI
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA



Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 67/70 foi negado seguimento ao recurso.

Às fls. 84/92 a agravante interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 78/82, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.047343-1 AG 269049
ORIG. : 200661000072051 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 215 , converteu-se o presente agravo de instrumento em retido.

Às fls. 219/222 , a agravante interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 225/229, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049393-4 AG 269700
ORIG. : 200661000104854 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APPLIED SCIENCE CONSULTORIA LTDA
ADV : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 55, foi negado seguimento ao agravo.

Às fls. 61/66, a agravante interpôs agravo.

Às fls. 70/72, foi dado provimento ao agravo.

ÀS fls. 78/86, a agravada interpôs agravo.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental e de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049561-0 AG 269846
ORIG. : 200661100021181 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JULIANA MATROBUONO BROK
ADV : TATIANA REBECCHI
AGRDO : REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAU-
LISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.052509-1 AG 270305
ORIG. : 200561000244751 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPERCILL COOPERATIVA DE TRABALHOS
MULTIPLOS DE PROFISSIONAIS AUTONO-
MOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança.

Postergou-se a apreciação de efeito suspensivo, à fl. 78.

Às fls. 83/92 a agravada interpôs contra-minuta.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.052949-7 AG 270632
ORIG. : 200661000072130 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar, determinando a suspensão de exigibilidade do crédito descrito na inicial e objeto de processo administrativo até ulterior manifestação do Juízo.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.00.057218-4 AG 270840
ORIG. : 200561820220000 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LUAR PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 72 , postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme ofício oriundo da 10ª Vara Fiscal de São Paulo, juntado às fls. 82/84, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que declarou extinta a execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057547-1 AG 271090
ORIG. : 200661000099676 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança.

Às fls. 68/70 foi dado provimento ao agravo de instrumento, no que se refere às contribuições Cofins e Pis; foi negado seguimento ao recurso quanto à pretensão de compensação.

A agravante apresentou embargos de declaração, às fls. 74/77.

Às fls. 79/92 a agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057548-3 AG 271091
ORIG. : 200561260056028 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS
LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.057683-9 AG 271106
ORIG. : 200661000082044 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AUTO POSTO ESTACAO DO PESSEGO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança.

Às fls. 57/58 foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante apresentou agravo regimental às fls. 64/77.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.071069-6 AG 272657
ORIG. : 200661000132680 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RILISA FLORESTAL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança. Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078448-5 AG 275053
ORIG. : 200661040062251 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante. Às fls. 104/106 , deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela rec-
ursal.

Às fls. 117/123 , a agravada interpôs agravo regimental.

Às fls. 125/132 , a agravada contraminutou.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e reg-
imental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078597-0 AG 275244
ORIG. : 200661000154262 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL
LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 73 foi convertido o agravo de instrumento em retido.

Conforme ofício oriundo da 26ª Vara Federal Cível, juntado às fls. 90/94, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a seguran-
ça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078964-1 AG 275523
ORIG. : 200661000164747 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISSA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 229 deferiu-se a suspensividade postulada.

Às fls. 304/307 a agravada contraminutou.

Às fls. 309/312 a agravada interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 25ª Vara Federal de São Paulo, juntado às fls. 317/320, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou o processo extinto com resolução do mérito para conceder a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e reg-
imental , ambos prejudicados , o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103682-8 AG 283121
ORIG. : 200061820329965 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

Às fls. 106/107 , foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 114/119 , a agravante interpôs o presente agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Fiscal de São Paulo, juntado às fls. 122/125, os autos principais já foram decididos, tendo sido pro-
ferida sentença que julgou extinta a execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e reg-
imental , eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105237-8 AG 283540
ORIG. : 200661000217570 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CIA METALURGICA PRADA
ADV : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 302 , foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 307/309 , a agravante interpôs o agravo.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 312/317, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105827-7 AG 283918
ORIG. : 200661210029368 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agra-
vante.

Às fls. 78/79, foi deferida a suspensividade pleiteada.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.108000-3 AG 284690
ORIG. : 200261140035215 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAM-
PO
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 46 , postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

A agravada deixou de apresentar resposta ao agravo, ante a perda do objeto do presente recurso.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Fiscal de S. B.Campo, juntado às fls. 49/50, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida decisão que reconsiderou a decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.116992-0 AG 287102
ORIG. : 200661000221950 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS
LTDA -ME
ADV : LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.

À fl. 102 , indeferiu-se a suspensividade postulada.

Às fls. 108/117 , a agravada contraminutou.

Às fls. 120/123 , a agravante interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 129/133, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e reg-
imental , eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.118469-6 AG 287390
ORIG. : 200661000240956 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SHEILA CHRISTINA KOMATSU DE MATTOS
ADV : LUCIANA CRISTINA QUIRICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.000477-0 AG 288760
ORIG. : 200661000258511 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA



Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 301 , postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Às fls. 308/321 , a agravada apresentou contraminuta.

Conforme ofício oriundo da 3ª Vara Cível de São Paulo, juntado às fls. 251/256, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o mandado de segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007165-5 AG 290595
ORIG. : 200661040102406 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NATACHA HENRIQUE PIRES FERNANDES
ADV : MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE
ADV : LIA CLAUDIA GADIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007174-6 AG 290597
ORIG. : 200761000017883 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 36/38 , indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme ofício oriundo da 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 122/128, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007294-5 AG 290661
ORIG. : 200661190076103 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VALLEE S/A
ADV : JOSE ANCHIETA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 101/119, a agravada apresentou contra-minuta.

Conforme ofício oriundo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, juntado às fls. 130/135, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020835-1 AG 294486
ORIG. : 200403000087996 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 132 , foi deferida a suspensividade postulada.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Cível, juntado às fls. 162/163, houve desconsideração da decisão agravada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021109-0 AG 294673
ORIG. : 200661050136267 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SIFCO S/A
ADV : TATIANE THOME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl.56 postergou a apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo após a instrução de feito.

Dessa decisão a agravada apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento, às fls.60/68.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021182-9 AG 294665
ORIG. : 200761040008273 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
ADV : ITAMAR BARROS CIOCHETTI
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl.123 postergou-se a apreciação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 129/132 a agravada contraminutou.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal Cível em Santos, juntado às fls. 141/146, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021931-2 AG 295116
ORIG. : 9107073909 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL SZOKE GOTZO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Fls. 52/54: O agravante opôs embargos de declaração, alegando, em suma, que o presente agravo de instrumento não foi interposto em face de acórdão.

Flameja com razão o recorrente.

Acolho os embargos declaratórios, reconsiderando a decisão de fls. 48 que negou seguimento ao agravo, para dar continuidade ao seu processamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou o reconhecimento de erro material em acórdão (nº 95.03.094809-6), indeferindo, portanto, o prosseguimento do feito (ação de conhecimento na qual se reconheceu o direito do ora agravante em repetir indébito).

A teor da minuta, alega que há erro material, corrigível a qualquer tempo, no acórdão proferido, na medida em que houve inversão dos nomes dos apelante e apelado. Por fim, requer o provimento do agravo para que seja reconhecido o erro material contido no acórdão, reformando a decisão recorrida e determinando o prosseguimento do feito, para aperfeiçoamento e efetivação da tutela jurisdicional prestada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo e diante da ausência de pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.029332-9 AG 295902
ORIG. : 0000001126 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADV : RICARDO MATTHIESEN SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para o processamento do feito, nos termos do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/04.

Aprecio.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 dilatou a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, da Magna Carta.

Destarte, ao teor do art.114, VI, da Magna Carta, à Justiça Trabalhista passou a competir o processamento e julgamento das lides decorrentes das relações de trabalho, entre elas as decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas nos art. 195, I, a e II, da Carta Magna, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No caso em apreço, a multa exarada deriva de infração ao artigo 413, caput, da CLT, prevista no artigo 434 da CLT, de modo que a competência para o julgamento da lide se desloca para a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.029442-5 AG 295987
ORIG. : 200661200078826 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HUGO SANTANA
ADV : JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de possibilitar ao impetrante, ora agravado, a liberação do veículo de sua propriedade, apreendido em fiscalização da Receita Federal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.032124-6 AG 296369
ORIG. : 200461820482920 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 152 , postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

À fl. 169 , a agravante requer a negativa de seguimento do presente agravo, pois perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032597-5 AG 296661
ORIG. : 200761000062232 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação acerca da liminar após a ativa da autoridade coatora.

À fl. 146, foi negado o pedido de suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, nos autos principais o Juiz a quo já decidiu sobre a liminar, tendo o caso ficado sem objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034938-4 AG 297607
ORIG. : 200461120081400 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELE-TRICIDADE LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou nomeação à penhora de obrigação ao portador da Petrobrás. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.035743-5 AG 297863
ORIG. : 200760000011477 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO BARRENECHE OSORIO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 93 , converteu-se o presente agravo de instrumento em retido.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, juntado às fls. 109/119, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036495-6 AG 298362
ORIG. : 200761000032835 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 358/362 , denegou-se a ordem requerida e julgou-se improcedente o pedido.

Conforme ofício oriundo da 9ª Vara Cível em São Paulo, juntado às fls. 368/373, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047266-2 AG 300011
ORIG. : 9300125834 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELA-RIA E MIUDEZAS LTDA
ADV : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou o levantamento dos depósitos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.056749-1 AG 302148
ORIG. : 9600149631 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICU-LOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à agravada e requeridos pela ora agravante, para fim de pagamento de honorários sucumbenciais, em ação cautelar com trânsito em julgado.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061484-5 AG 302754
ORIG. : 200761040034922 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CAPITAL GOLD COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : CAROLINE ITO
AGRDO : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 82 , foi determinado o prosseguimento do recurso, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara Federal Cível em Santos juntado às fls. 86/94, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061934-0 AG 303185
ORIG. : 200761100039463 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RDZ USINAGEM LTDA -EPP
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar da agravante, cujo escopo era a suspensão da exigibilidade de tributos compensados.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064070-4 AG 303259
ORIG. : 200261260058668 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS MACHIO FONT
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICA-CAO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRE>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recur-so.

Ante a falta de pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, dê-se seguimento a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064310-9 AG 303493
ORIG. : 9708000345 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANEL-LO espolio
REPTE : RICARDO PACHECO FAGANELLO
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deu seguimento à execução fiscal.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064571-4 AG 303645
ORIG. : 9900001016 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFI-
CAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu pesquisa junto ao BACEN.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.064815-6 AG 303816
ORIG. : 9000136083 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE ROBERTO MIGUEL
ADV : JOSE HENRIQUE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou à Contadoria Judicial a elaboração de cálculo acerca de eventual saldo remanescente, em ação de conhecimento.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069081-1 AG 303963
ORIG. : 8900191594 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SERGIO LUIS STORTI
ADV : ADAUTO QUIRINO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que remeteu os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor dos credores.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069131-1 AG 304097
ORIG. : 200460050003967 1 Vr PONTA PORA/MS
0100021629 3 Vr PONTA PORA/MS 0100000202
3 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : CERPORA CERAMICA PONTA PORA LTDA
ADV : ALEXANDRA BASTOS NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução
Decido.
O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:
O advogado da impetrante foi intimado da decisão ora discutida, constante às fls. 338/341 (fls.326/329 dos autos originários) no dia 04/06/2007, conforme certidão acostada à fl. 342 (fl. 330 dos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 15/06/2007, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.
Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.
Intimem-se. Às providências.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069174-8 AG 304118
ORIG. : 200761040043923 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERI-
CORDIA DE SANTOS
ADV : JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a exceção de incompetência apresentada pela ora agravada, remetendo os autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro.
Requeru a agravante os benefícios da assistência judiciária.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069233-9 AG 304218
ORIG. : 200761270012705 1 Vr SAO JOAO DA BOA
VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : P J C COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal da ora agravada, cujo escopo era obter a desobrigação de pagar sobretaxa sobre a importação de alho.
Decido.
Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.
Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.
Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.
Intime-se.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069406-3 AG 304361
ORIG. : 200760000037570 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter declaração de nulidade do Auto Infração nº 047/2007, dos Termos de Fiscalização nº 637/2007 e 638/2007, e do Termo de Suspensão da Comercialização nº 188/2006, no que concerne à pluma do algodão e ao caroço, que não se enquadram no conceito de organismo geneticamente modificado, ou, ainda, diminuído o valor imposto, a fim de adequar à legislação pertinente.

O MM Juízo a quo deferiu a liminar somente para permitir beneficia do algodão tido como transgênico.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069424-5 AG 304272
ORIG. : 8900328077 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO AKERA AKATUKA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que incluiu os juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, em sede de ação de repetição de indébito.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069465-8 AG 304304
ORIG. : 0000009328 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ante o requerimento da exeqüente, remeteu os autos à Justiça do Trabalho.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de suspensivo para após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069505-5 AG 304388
ORIG. : 200761030028202 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : RAIMUNDO BIZERRA DOS SANTOS PADA-
RIA -ME
ADV : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : SONIA MARIA SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar cujo escopo era o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, em sede de mandado de segurança.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069550-0 AG 304412
ORIG. : 200461820195279 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASTECH COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOÃO CANIETO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que suspendeu o curso da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário em cobro.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.069894-9 AG 304672
ORIG. : 0000150967 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON ANTONIO MIGLIANO
ADV : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu fraude de execução por parte do ora agravante. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.070000-2 AG 304787
ORIG. : 200761000096096 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TRES MARIAS EXP/ IMP/ LTDA
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 249 , postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme ofício oriundo da 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, juntado às fls. 254/257, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, pela perda do objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074075-9 AG 304767
ORIG. : 200061030072609 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HELDER FERNANDO DA SILVA MACEDO
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : MACVEN COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de bens dos sócios da empresa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074091-7 AG 304819
ORIG. : 200761000155118 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL DIAS PIMENTEL NETO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O agravante requer a concessão de assistência judiciária, uma vez que o mesmo não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074093-0 AG 304824
ORIG. : 200761100075224 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das diferenças decorrentes de crédito tributário referente às contribuições de PIS e COFINS, incidente sobre os valores recebidos a título de "juros sobre o capital próprio". Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074099-1 AG 304864
ORIG. : 200760000021902 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, em ação anulatória de lançamento fiscal na qual se pleiteia a não inclusão do nome do autor, ora agravante, no CADIN.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074157-0 AG 304908
ORIG. : 0500000091 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500058498 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BREMER E CIA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que suspendeu o rito da Ação de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074163-6 AG 304914
ORIG. : 200761090038157 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : ALCIDES BARBIERI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, proposta em ação cautelar, para determinar exibição de documentos pela ora agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074187-9 AG 304939
ORIG. : 200461060093414 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : FUNES DORIA CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal como responsável tributário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074233-1 AG 304957
ORIG. : 200761140035961 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADRIANO ANTUNES LAUREANO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao autor juntar cópia de seu último holerite e declaração de imposto de renda para provar a necessidade da justiça gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



PROC. : 2007.03.00.074239-2 AG 304859
ORIG. : 200361050032588 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AMERICO LEVATTI NETO
ADV : VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o recurso de apelação, em mandado de segurança, devido ao fato de as custas terem sido recolhidas em banco que não a Caixa Econômica Federal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074248-3 AG 304962
ORIG. : 200761030028202 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : RAIMUNDO BIZERRA DOS SANTOS PADA-
RIA -ME
ADV : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não ad-
mitiu a ora agravante como litisconsorte passivo necessário ou as-
sistente litisconsorcial, em sede de mandado de segurança, cujo es-
copo era obter o restabelecimento do fornecimento de energia elé-
trica.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno
não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000,
alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio
Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Re-
gião, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de
instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo
Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557,
caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso ma-
nifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074336-0 AG 305029
ORIG. : 9107442726 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONSTANTE CALIMAN e outros
ADV : ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTEL-
LAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que
determinou a inclusão dos juros de mora na elaboração de novos
cálculos para fins de expedição de precatório complementar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após
a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074353-0 AG 305075
ORIG. : 200760000042747 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TEC-
NOLOGIA LTDA
ADV : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que
deferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado
pelo ora agravado, suspendendo a licitação e determinando a rea-
bertura do prazo para que todos os licitantes se manifestassem quanto
à intenção de recorrer.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo
após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074404-2 AG 305092
ORIG. : 9711026716 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS BARBOSA
ADV : ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão
interlocutória que não reconheceu a impenhorabilidade do bem do ora
agravante.

Todavia, este recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê
o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não
constando peça necessária para a admissibilidade do recurso, qual
seja, o pagamento das respectivas custas.

Assim, ante a falta de pressuposto acima elencado, nego seguimento
ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código
de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074484-4 AG 305201
ORIG. : 9200337651 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATA-
PORANGA S/A
ADV : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que
remeteu os autos à Contadoria Judicial para a inclusão de juros de
mora.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo
após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que regularize o recolhimento das custas
em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento e a agravada
para contraminutar.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074519-8 AG 305105
ORIG. : 200761000190180 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que,
e, ação ordinária proposta com o escopo de afastar a exigibilidade de
IPI incidente no momento do desembaraço aduaneiro de aeronave
arrendada, postergou a apreciação acerca do pedido liminar após a
vinda da contestação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito de an-
tecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074525-3 AG 305206
ORIG. : 9200559018 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER MARTINS e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, em sede de
ação de repetição de indébito, determinou a remessa dos autos ao
Contador Judicial, para que fossem incluídos nos cálculos da li-
quidação com fito na expedição de precatório complementar, juros de
mora até a data da condenação definitiva.

Os agravantes insurgem dessa decisão, porquanto entendem cabíveis
juros de mora até a data da expedição do precatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo,
mas reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação dos
efeitos da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074565-4 AG 305221
ORIG. : 200761000183734 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE COR-
REIAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão
interlocutória que indeferiu o pedido de liminar da agravante, cujo
escopo era excluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo
do PIS e da COFINS, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação
do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-
se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se
processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à
lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão
da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é re-
cebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão
grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste
agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em
comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata
da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido,
nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação
dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos
principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074666-0 AG 305301
ORIG. : 200761000033499 2 Vr GUARULHOS/SP
0300050033 3FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : N M GUARULHO COM/ DE EMBALAGENS
PLASTICAS LTDA -ME
ADV : NILTON SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a
liminar cujo escopo era obter o restabelecimento de energia.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno
não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000,
alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio
Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Re-
gião, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de
instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo
Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557,
caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso ma-
nifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074703-1 AG 305266
ORIG. : 9106938965 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARTIMETAL COM/ DE SUCATAS LTDA - ME

ADV : ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de Ofício Requisitório Complementar. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074707-9 AG 305270
ORIG. : 9106709222 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JETHRO PIRES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que autorizou a inclusão de juros moratórios em continuação quando de atualização de precatório judicial.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074710-9 AG 305273
ORIG. : 9200500943 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FEIRA DO VERDE FLORES LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, em sede de ação de repetição de indébito, determinou a expedição de precatório complementar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo, mas reservo-me o direito de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.074939-8 AG 305464
ORIG. : 200761110026726 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA CONCEICAO ALVAREZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de cobrança, consistente na apresentação pelo agravado de extratos bancários.

À agravante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081062-2 AG 305553
ORIG. : 9200371809 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : IRMAOS CORAZZA S/A MOVEIS CONSTRU-COES IND/ E COM/ e outro

ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição do alvará de levantamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081069-5 AG 305558
ORIG. : 200761000111073 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ELETRO BUSCARIOLI LTDA
ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081128-6 AG 305592
ORIG. : 200761090035855 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar da agravante, cujo escopo era excluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081187-0 AG 305635
ORIG. : 200761040050794 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar cujo escopo era a liberação de contêineres, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081287-4 AG 305673
ORIG. : 9100002511 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : IVAIR KENEDI ITO e outro
ADV : JOSE BORGES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Ituverava/SP que determinou a remessa dos autos da execução proposta pelo Banco do Brasil S.A a uma das Varas da Seção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

A execução foi proposta para cobrança de crédito representado por cédula rural pignoratícia.

Consta dos autos que a União manifestou interesse no processamento e julgamento do feito, razão pela qual foi reconhecida a incompetência pelo Juízo de origem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o Banco do Brasil S.A para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081307-6 AG 305640
ORIG. : 200761140041432 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE BERTANHA e outro
ADV : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou os benefícios da assistência judiciária ao ora agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081576-0 AG 305784
ORIG. : 200761050086906 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SINGULARE PRE MOLDADOS EM CONCRETO LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar postulada.



À fl. 127 , a agravante peticionou requerendo desistência do recurso, sem julgamento do mérito, uma vez que se operou a perda do objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081616-8 AG 305813
ORIG. : 0500000111 1 Vr AURIFLAMA/SP
AGRTE : JOSE MARIA CANOVA
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegavam irregularidades no processo administrativo e na CDA, bem como a prescrição.

O MM Juízo de origem, ainda, condenou o excipiente em honorários sucumbenciais.

Requer o agravante os benefícios da assistência judiciária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081664-8 AG 305878
ORIG. : 200761140030033 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
AGRDO : REGINALDO DE ARAUJO SOUZA e outro
ADV : LUCIANO CARLOS PERANOVICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, imputando multa diária à ré, ora agravante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081823-2 AG 306009
ORIG. : 200561070091741 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a Apelação somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081826-8 AG 306012
ORIG. : 200761190029294 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : STM INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo escopo era obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todayia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081850-5 AG 306034
ORIG. : 200761000184945 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO TECNICO PSICOLOGICO SAO PAULO LTDA
ADV : SERGIO SZNIFER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar da agravante, em sede de mandado de segurança, cujo escopo era obter imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Todayia, este recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça necessária para a admissibilidade do recurso, qual seja, o pagamento das respectivas custas.

Assim, ante a falta de pressuposto acima elencado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081947-9 AG 306119
ORIG. : 200761270017673 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANGELO NATAL RUY
ADV : LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARRIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação cautelar proposta com o escopo de determinar a exibição pela ora agravada de extratos bancários referentes à conta-poupança em nome do ora agravante, indeferiu a liminar.

O requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e na ausência de requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081968-6 AG 306095
ORIG. : 200761000176742 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : NAMOSCA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, cujo escopo era obter certidão conjunta negativa de débitos fiscais.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082014-7 AG 306169
ORIG. : 200661190028303 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, em ação anulatória de débito fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 43, e a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082318-5 AG 306395
ORIG. : 9700000039 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.664032-0.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082358-6 AG 306424
ORIG. : 200461820429916 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou a exequente em honorários advocatícios ao extinguir parcialmente a execução fiscal quanto a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.008982-73, bem como determinou o arquivamento do feito de ofício, com base no artigo 20, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082497-9 AG 306535
ORIG. : 9000346169 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FELIPE SALLUM e outro
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que autorizou a inclusão dos juros moratórios em continuação quando de atualização de precatório judicial. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082512-1 AG 306548
ORIG. : 0004230515 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COI-MEX e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de minuta do precatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A decisão ora discutida, constante à fl. 263 (fl. 663 nos autos originários), teve vista no dia 19/04/2007, conforme certidão de publicação de fl. 266 (fl. 666 nos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 16/07/2007, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos.

Destarte, infere-se a intempestividade do presente agravo de instrumento, eis que interposto em prazo superior ao estabelecido no art.522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082530-3 AG 306565
ORIG. : 200761050051497 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar o processamento de Recurso Especial interposto nos autos de processo administrativo, bem como para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento dos créditos tributários objeto do auto de infração lavrado em decorrência desse processo administrativo.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, sequer existe pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082573-0 AG 306596
ORIG. : 200761140043714 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COATEX IND/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar da agravante, em sede de mandado de segurança, cujo escopo era obter imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082652-6 AG 306626
ORIG. : 200761040053862 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ORLANDO DALMATI e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que determinou a apresentação de cálculos prévios para que se estabeleça o correto valor da causa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082683-6 AG 306697
ORIG. : 0600000541 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou a competência e determinou que os autos fossem remetidos à Justiça Federal de Franca-SP, em sede de Ação de Indenização por Ato Ilícito.

À fl. 18, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082729-4 AG 306675
ORIG. : 200361820489052 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082782-8 AG 306752
ORIG. : 200461110047601 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CARLOS ALBERTO DADALTI
ADV : MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento da agravante para penhora sobre créditos que o executado, ora agravado, possa ter junto à Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã/SP, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082884-5 AG 306833
ORIG. : 200661060006733 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : J A DO CARMO E CIA LTDA -ME
ADV : ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravada, reconhecendo prescrição quinquenal nos seguintes créditos tributários: CDA nº 80.4.04.070756-77 e CDA nº 80.6.04.102526-19.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082887-0 AG 306835
ORIG. : 199961160011914 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ALEXANDRE DA CRUZ ALVES e outro
PARTE R : BRUTUS AUTO POSTO LTDA
ADV : RUY PAMPLONA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelos agravados, para determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082889-4 AG 306837
ORIG. : 200761080055640 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, em razão da imunidade da ora agravada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



PROC. : 2007.03.00.082930-8 AG 306860
ORIG. : 200761090047912 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : ADEMIR MARIANO
ADV : RENATO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos bancários da conta poupança do ora agravado. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082943-6 AG 306873
ORIG. : 200761090047020 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : ELOISA APARECIDA BAPTISTA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários da conta de poupança do agravado, referente aos anos de 1987 à 1991, em Ação Cautelar de Exibição. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também o agravado para contraminuta. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082958-8 AG 306888
ORIG. : 200761090048280 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : FRANCISCO ASSIS DA FONSECA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos bancários da conta poupança do ora agravado. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082968-0 AG 306898
ORIG. : 200761090047018 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários da conta de poupança do agravado, referente aos anos de 1987 à 1991, em Ação Cautelar de Exibição. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também o agravado para contraminuta. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.082976-0 AG 306906
ORIG. : 200761090048187 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JOSE SELEGUINI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos bancários da conta poupança do ora agravado. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083237-0 AG 307161
ORIG. : 0500001279 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-BAL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, fixou honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o perito, bem como determinou que atualizasse os valores informados nos autos do processo nº 20046102012478-4. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, a agravada para contraminutar. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083271-0 AG 307069
ORIG. : 200761000189815 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTE-CAO LTDA
ADV : ANDRE DE SOUZA PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judicial gratuita. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, a agravada para contraminutar. São Paulo, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083282-4 AG 307077
ORIG. : 0400000183 1 Vr MONTE MOR/SP 0400004187 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA e outros
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora sobre a receita mensal da ora agravante, em sede de execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083328-2 AG 307121
ORIG. : 200761000201013 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GERALDO CASPARY
ADV : RICARDO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a retenção de Imposto de Renda sobre verbas a serem pagas ao impetrante, ora agravado, a título de "férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais", em virtude de rescisão de contrato de trabalho. O MM Juízo de origem decidiu afastar a incidência do tributo das verbas recebidas sob a rubrica de "férias indenizadas e 1/3 das férias indenizadas". Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se, também o agravado para contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083340-3 AG 307084
ORIG. : 200761000202250 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandato de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante a Procuradoria, no prazo de quarenta e oito horas. Às fls.210/211, os agravantes peticionaram requerendo a desistência da ação, tendo por consequência a perda do objeto do presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083374-9 AG 307180
ORIG. : 9800005023 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a adjudicação dos bens pelo valor da avaliação oficial, em executivo fiscal. Todavia, não consta dos autos a procuração da agravada, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da sua manifestação inadmissibilidade. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083412-2 AG 307147
ORIG. : 200761000151757 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA GERALDINA MONTEIRO DE BAR-
ROS LEBRE PINTO e outros
ADV : SILVANA VISINTIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que de-
clarou a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal da Subseção
Judiciária de São Paulo para julgar o pedido de exibição de do-
cumentos, em sede de medida cautelar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após
a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083461-4 AG 307268
ORIG. : 200761000190532 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão
interlocutória que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de
segurança, cujo escopo era afastar a restrição imposta pela Lei nº
9.316/96 no que diz respeito à impossibilidade de dedução do valor da
Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) das bases de cálculo do
IRPJ e da própria CSSL.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação
do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-
se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se
processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à
lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão
da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é re-
cebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão
grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste
agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em
comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata
da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido,
nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação
dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos
principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083536-9 AG 307261
ORIG. : 9200437303 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE BENEDITO PINTO firma individual
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que de-
terminou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos
dos cálculos elaborados pelo contador.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após
a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083547-3 AG 307280
ORIG. : 200461000280970 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HANGAR ONE LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a
apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença
denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais,
tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de
sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como
a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ
96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus
Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No presente caso, verifico que em sede de decisão liminar, foi in-
terposto o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.011624-1, distri-
buído a esta Relatoria, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo
ao agravo.

Assim, tendo já decidido no sentido de acolher as alegações do
contribuinte e não tendo verificado situações supervenientes modi-
ficativas da hipótese dos autos, defiro a antecipação dos efeitos da
tutela postulada, determinando o recebimento do recurso de apelação
também no efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências
cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083616-7 AG 307363
ORIG. : 0500004083 A Vr EMBU/SP 0500069885 A Vr
EMBU/SP
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELE-
TRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que
rejeitou a exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após
a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083767-6 AG 307481
ORIG. : 9600185026 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE IRAN DA SILVA
ADV : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que
indeferiu a expedição de ofício ao BACEN e determinou o arqui-
vamento dos autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após
a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083770-6 AG 307484
ORIG. : 200761000201037 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que
determinou à União que no prazo de 10 (dez) dias proceda à análise
dos documentos acostados aos autos, bem como analise a admis-
sibilidade dos recursos administrativos e expeça a certidão que es-
pelhe a real situação do ora agravado perante o fisco.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela
recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083804-8 AG 307463
ORIG. : 9800000413 A Vr BOTUCATU/SP 9800105404 A
Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU
SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Intime-se a agravante para que providencie cópia legível dos do-
cumentos que instruem a minuta do agravo de instrumento, em 5
(cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083909-0 AG 307536
ORIG. : 200761040044198 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NORTE SUL IMPORTADORA E EXPORTADO-
RA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Intimem-se a agravante para que apresente, em 5 (cinco) dias, Con-
trato Social que comprove os poderes do signatário da procuração à
fl. 42.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083928-4 AG 307594
ORIG. : 9600091023 A Vr BIRIGUI/SP 9600000622 A Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIO MACARU UMETA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : PAMPUCHI IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-
DA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que
reduziu o valor da penhora para 10% do imóvel, em sede de execução
fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela
recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083941-7 AG 307548
ORIG. : 200461060091296 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ADILSON ANTONIO ALISON e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RENATO SPAGGIARI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que ex-
tinguiu o feito em relação à ANATEL e à UNIÃO, ao excluí-los do
pólo passivo da ação de inconstitucionalidade de cobrança de as-
sinatura mensal de serviços de telefonia fixa, remetendo, em seguida,
os autos à Justiça Comum.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo
após a instrução do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083946-6 AG 307598
ORIG. : 200761050019942 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que in-
deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo esco-
po é garantir o recebimento e análise de recurso administrativo, bem como o impedimento da inscrição em dívida ativa dos tributos
referentes à declaração de compensação.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo
após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083948-0 AG 307552
ORIG. : 200461060091387 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : EIDINEL SCABELLO SARTORELLO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que exclu-
uiu a União e a ANATEL do pólo passivo da lide, em sede de ação
declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo
para após a instrução do feito.
Intimem-se, também os agravados para contraminuta.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083974-0 AG 307634
ORIG. : 200761100064780 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MILENE DE PAULA AGOSTINHO
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que re-
conheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e declinou a
competência para o julgamento da ação ordinária de exibição de
documento em prol de uma das Varas do Juizado Federa Cível.
Há requerimento dos benefícios da assistência judiciária.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a atribuição de efeito suspensivo ao
agravo após a instrução do feito.
Intimem-se, também o agravado para contraminuta.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084024-9 AG 307672
ORIG. : 200761140042916 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : CAMILA DA ROCHA FRANCO
ADV : CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que
deferiu a liminar, em sede de ação cautelar de exibição de docu-
mentos, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie,
no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos extratos das contas de pou-
pança da requerida, ora agravada, nos períodos por ela indicados, sob
pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para
após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084034-1 AG 307682
ORIG. : 200761020058283 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE
EMPRESARIA LTDA

ADV : SUZANA MAGALHAES LACERDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que
indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança im-
petrado com o escopo de obter a garantia de aplicar alíquota zero das
contribuições PIS e COFINS na venda de produtos farmacêuticos,
consoante disposto nas Leis 10.147/00 e 10.833/03, afastando as
restrições do ADI SRF 26/04.
Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.
Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação
do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-
se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se
processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à
lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão
da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é rece-
cebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão
grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste
agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em
comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata
da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido,
nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação
dada pela Lei n.º 11.187/05.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos
principais.
Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084171-0 AG 307726
ORIG. : 200661000184126 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METUS IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acol-
heu impugnação da ré, ora agravada e fixou o valor da causa - ação
declaratória de validade de crédito decorrente de empréstimo com-
pulsório sobre energia elétrica - em R\$ 622.551,58, determinando o
recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito,
para qual foi arbitrado, inicialmente, R\$ 10.000,00.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo
após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove, em 5 dias, sob pena de
negativa de seguimento, os poderes outorgados ao signatário da pro-
curação de fl. 23 e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084189-8 AG 307730
ORIG. : 200761100082060 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : METALPLIX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
-EPP
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
indeferiu a liminar requerida.
Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código
de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime
do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na
modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de
difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e
nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão
grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste
agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em
comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata
da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido,
nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação
dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos
principais.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084280-5 AG 307870
ORIG. : 200561820317742 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS ROBERTO POGETTI
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR
ADV : LUCIA REGINA TUCCI
PARTE R : SID MICROELETRONICA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a
exclusão do ora agravante do pólo passivo da execução fiscal.
Tal agravo não merece prosperar, eis que a ora recorrente descumpriu
o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que de-
terminam o recolhimento do porte e retorno junto à Caixa Econômica
Federal.
Destarte, frente à deserção, nego seguimento ao agravo de instru-
mento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo
Civil.

Intime-se. Às providências.
Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084491-7 AG 307994
ORIG. : 8800438849 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSZSNEKY NUNES AL-
VES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que de-
terminou prazo de dez dias para que a ora agravante se manifeste da
possibilidade de conversão de valores em renda, em sede de ação de
repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo
após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084496-6 AG 307999
ORIG. : 9900000665 A Vr BARUERI/SP 9900231958 A
Vr BARUERI/SP
AGRTE : GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA
ADV : TADEU MENDES MAFRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : IPAGEL PAPEL E PAPELÃO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que,
em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, proposta
pela ora agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo
após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084573-9 AG 308092
ORIG. : 9500029960 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE A : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, em sede de ação cautelar, que recebeu a apelação interposta pela autora, ora agravante somente no efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo, mas reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084582-0 AG 308096
ORIG. : 200761000194823 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO TADASSI OYAMA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de cancelar o termo de arrolamento sobre imóvel do impetrante, bem como para determinar a abstenção da autoridade coatora no que concerne a atos coercitivos e impeditivos do direito de propriedade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084589-2 AG 308100
ORIG. : 9500004791 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, em sede de execução fiscal, condenou a executada, ora agravante, ao pagamento de multa, nos termos do art. 600, II e III, e art. 601 do CPC, por sua conduta atentatória à dignidade à Justiça.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo, mas me reservo o direito de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084659-8 AG 308145
ORIG. : 200661140067520 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LEAL CAR MECANICA E COM/ DE PECAS
PARA AUTOS LTDA -ME
ADV : ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária proposta para que seja reconhecido o direito da autora a ser enquadrada no SIMPLES.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão, uma vez que revertida a decisão recorrida, poderá a agravante receber o que lhe é devido.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.084705-0 AG 308171
ORIG. : 200761050024550 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA
ADV : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava ilegitimidade passiva, ausência de procedimento administrativo, ausência de requisitos essenciais da CDA e inexigibilidade da penhora.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084816-9 AG 308282
ORIG. : 200761210029087 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : VERONESE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo escopo é obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições do PIS e da COFINS, com bases de cálculo incluídas aos valores relativos ao ICMS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084853-4 AG 308260
ORIG. : 200760000053034 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : SHAWKI HUSSEIN SHUMAN
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar e determinou á autoridade coatora que recebesse e processasse regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084932-0 AG 308324
ORIG. : 200661820028554 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação interposta em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal em ambos os efeitos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085179-0 AG 308495
ORIG. : 200661820240646 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ADVOCACIA JOSE YUNES E ASSOCIADOS
ADV : JOSE YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085193-4 AG 308508
ORIG. : 200461820260296 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ROMEU SANDRO KLEINUBING
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
PARTE R : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE
ROLAMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de exclusão de Romeu Sandro Kleinubing do pólo passivo da Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



PROC. : 2007.03.00.085230-6 AG 308573
ORIG. : 200461820524986 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegou ilegitimidade passiva. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085299-9 AG 308653
ORIG. : 20076000053848 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : GABRIEL GONZALO PENARANDA ELIAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou á UFMS que recebesse e processasse regularmente o pedido de revalidação de diploma do autor, em sede de ação ordinária. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085300-1 AG 308654
ORIG. : 200761020068288 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INMACULADA ROSARIO PINTO e outro
ADV : GUILHERME HAUCK
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede de ação de cobrança, declarou o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085326-8 AG 308678
ORIG. : 200261040007477 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVI-MENTO DE SANTOS S/A
ADV : SUELI YOKO KUBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido da agravada, expedindo mandado de penhora sobre faturamento, em execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085419-4 AG 308732
ORIG. : 9500522403 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença de improcedência de ação cautelar, somente no efeito devolutivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal após a instrução do feito. Intimem-se, também o agravado para contraminuta. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085482-0 AG 308784
ORIG. : 200761060051780 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PATRICIA ELOISA DA SILVA CASTRO e ou-tros
ADV : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança impetrado com o fulcro de suspender os efeitos da notificação enviada pelo Conselho impetrado, bem como para obstar o procedimento ético-disciplinar em face dos impetrantes. Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo. Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão. Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085575-7 AG 308866
ORIG. : 200461040080347 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE FELICIO BEVEVINO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não aceitou a exceção de pré-executividade interposta, em sede de execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085667-1 AG 308934
ORIG. : 200761050096936 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : DENISE PIMONT BERNDT PARO
AGRDO : SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender processo licitatório (Convite nº 0299274.07.8). Alega a agravante que os impetrados (Gerente e a própria Petrobrás) não constituem autoridade federal, não se subsumindo a hipótese dos autos no disposto no art. 109, VIII, CF. Afirma que a licitação se destina à contratação de "serviços ambulatoriais de saúde ocupacional, urgências e emergências médico-odontológicas durante a modernização da refinaria de Paulínia/SP", que não se caracteriza como serviço público ou mesmo serviço relacionado a sua atividade-fim, mas sim mero ato de gestão de empresa. Colaciona jurisprudência nesse sentido e ressalta a Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que inadequada a via mandamental eleita, justamente pela ausência de autoridade e tece argumentos acerca do mérito do mandamus e da necessidade e urgência do ambulatorio. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar o mérito, se faz necessária a apreciação acerca da (in)competência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato de agente de comissão de licitação de sociedade de economia mista. Cumpre ressaltar que as sociedades de economia mista, entidades da Administração Pública Indireta, possuem regime jurídico híbrido, obedecendo, em regra, ao Direito Privado e, excepcionalmente, ao Direito Público. Seus dirigentes são investidos nos respectivos cargos ou funções na forma da lei que a instituiu ou do respectivo estatuto. Em determinadas circunstâncias, os atos desses dirigentes são equiparados a atos de autoridade para efeito de impetração de mandado de segurança e se submetem ao regime do Direito Público e pelos princípios informadores da Administração Pública. Outros atos, todavia, configuram-se como mera gestão empresarial, típicos da atividade que desempenha. A distinção, portanto, se faz de suma importância para fixação da competência para o julgamento da lide, porquanto se caracterizado mero ato empresarial, será regido pelo Direito Privado e, portanto, competente a Justiça Comum Estadual. Cumpre ressaltar que a jurisprudência atribui a competência da Justiça Federal, quando se refere à sociedade de economia mista, somente às hipóteses nas quais há função delegada pela União ou quando o referido ente federativo demonstra interesse na lide, nos termos do art. 109, I, da CF, ainda que o objeto da demanda envolva licitação, procedimento ao qual estão as sociedades de economia mista obrigadas a seguir por imposição constitucional (art. 173, § 1º, III, CF). Traslado arestos nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO INTERNO - PETROBRÁS - ATO DE GESTÃO - FIXAÇÃO DE FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SEDE DA AUTORIDADE COATORA E SUA CATEGORIA FUNCIONAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Compete à justiça comum estadual julgar mandado de segurança contra ato da comissão de licitação de sociedade de economia mista, inserido em ato de gestão. 2. "Invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta corte superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que não faça parte do conflito." (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DF 19.12.2005). não se trata da hipótese, na espécie. 3. Existindo representação da empresa em que o objeto da licitação há de ser cumprido, ali a competência poderá ser definida. 4. A competência funcional, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de Ofício, mesmo quando a matéria não é devolvida ao tribunal no recurso. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AGRCC 33399/AM, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/03/2007, Relator HUMBERTO MARTINS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO EXPEDIDO EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA ELETRONORTE - ATO DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista somente será da Justiça Federal quando o ato impugnado for expedido no exercício de função federal delegada pela União. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Brasília - DF, o suscitante. (STJ, CC 57797/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/11/2006, Relatora ELIANA CALMON). Antes mesmo de tais julgados, o STF editou as seguintes súmulas: Súmula nº 517: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE. Súmula nº 556: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. No caso dos autos, a agravante determinou abertura de licitação para implantação de serviços ambulatoriais de saúde ocupacional, urgências e emergências médicas e odontológicas durante a modernização de uma de suas refinaria. Observa-se que o objeto visa meramente o fornecimento de amparo médico-odontológico aos trabalhadores da obra de modernização e, portanto, não relacionado com atividade econômica explorada pela sociedade (e tão pouco com serviço público), constituindo mero ato de gestão empresarial.

Dessarte, vislumbra-se a competência da Justiça Comum, inclusive para o julgamento acerca da adequação do uso do mandado de segurança pela ora agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Dê ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085673-7 AG 308941
ORIG. : 200161000010357 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ANTONIO FERREIRA e outros
ADV : WANDA LUIZA MATUCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, em sede de execução de sentença referente à restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.086071-6 AG 309196
ORIG. : 199961820182937 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, à vista de certidão que concedeu tutela antecipada em ação ordinária que discute a exclusão do REFIS, indeferiu a designação do leilão.

Todavia, não consta dos autos a procuração da agravada, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da sua manifestação inadmissibilidade.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.086291-9 AG 309410
ORIG. : 200761000203393 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IN HOUSE SERVICOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE RELACIONAMENTO LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede de ação declaratória, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a manifestação dos réus.

A agravante não comprovou os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 40.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.088492-7 AG 310916
ORIG. : 200761100075327 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu carga dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de que o prazo é comum, em mandado de segurança no qual foi deferida a liminar.

Alega a agravante que as intimações da Fazenda Nacional são pessoais e que se dão no momento da entrega dos autos ao Procurador, conforme legislação pertinente (artigos 36 a 38 da LC nº 73/93 e art. 20, Lei nº 11.033/04). Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a carga dos autos, iniciando-se o prazo para interposição de recurso de agravo.

Decido.

É cediço que a intimação da Fazenda Pública é pessoal. Todavia, a agravante alega que essa se dá com a carga dos autos, o que incorre quando a questão se desenvolve em sede de mandado de segurança, que dispõe de legislação especial.

Colaciono julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CND. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL. 1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos. 2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratamento dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal. 3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. 4. Precedentes do TRF3 (3ª Turma, AG nº 2003.03.00.070132-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publ. DJU 09.03.2005, p. 192, v.u.) e do STJ (5ª Turma, AgRg no Ag 600037/MT, proc. nº 2004/0053598-4, Rel. Min. Félix Fischer, publ. DJ 25.10.2004, p. 380, v.u.; 6ª Turma, AgRg no Ag 491910/RJ, proc. nº 2003/0010445-5, Rel. Min. Paulo Medina, publ. DJ 23.06.2003, p. 457, v.u.). 5. Agravo legal improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 281407/SP, SEXTA TURMA, DJU 19/03/2007, Relator LAZARANO NETO).

Contudo, a recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de vista, o qual não vislumbro razão para perpetuar, uma vez que deferida a liminar contra a União, o prazo estaria aberto à parte desfavorecida.

Por outro giro, no que concerne início de prazo para recorrer do deferimento da liminar, posterga-se a apreciação da questão para eventual nova impugnação, uma vez que a agravante já foi intimada, recebeu cópia integral dos autos.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Procurador da Fazenda Nacional possa fazer carga dos autos.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.60.02.001581-7 AC 644683
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSE HENRIQUE MARQUES e outro
ADV : ERICA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 191/203: digam os apelantes se subsiste interesse no julgamento deste recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.015359-7 AC 1200516
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELINO ALBERTO FERNANDES e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 431: digam os apelados.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.020775-2 AC 596113
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALZIRA SOARES DA CUNHA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : ALTINO TEODORO BISPO e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 370/420 : Ciência às partes.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2000.03.99.046622-8 AC 615944
ORIG. : 9500202557 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI
APTE : CLEMILDA DE LIMA CORDEIRO
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : PEDRO ROBERTO CAMARGO DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, bem como não condenou a ré ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformados, apelaram os autores, pleiteando a concessão do índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, invocando jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que já assentou o posicionamento de que são devidas as diferenças pleiteadas na inicial..

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).



Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2000.61.09.003225-2 AC 934160
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIS FERRARY FILHO e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV Inte- : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - OAB/SP
ress N.186.323
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Regularizem os apelantes a situação processual dos subscritores da petição de fls. 283/285, uma vez que eles não têm procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.045420-6 AC 732142
ORIG. : 9200922082 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EDMEIA PRADO SAUCEDO
ADV : REJANE AUGUSTA RODRIGUEZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Fls. 190/191 e 201: Considerando que a autora EDMEIA PRADO SAUCEDO renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pela Autora, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2001.61.00.001631-1 AC 870321
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARTA DOMINGUES FERNANDES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO
CARMO
ADV : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SAN-
TOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que as partes se compuseram sobre os honorários advocatícios (fl. 192 e 200), JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

3. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.008293-9 AC 1195399
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : PEDRO ARAUJO DE ANDRADE e outros
ADV : RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES
PARTE A : LUIZ HENRIQUE SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e a excluiu da lide, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, com relação ao autor Sebastião dos Santos Gomes, e, quanto aos demais autores, no mérito julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de abril de 1990, acrescido de correção monetária desde a data do crédito a menor, na forma do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como determinou a compensação da verba honorária no percentual.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, suscitando preliminares de nulidade do "decisum", por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de ausência de interesse de agir, de ausência de causa de pedir, essas quanto à taxa progressiva de juros, de prescrição quinquenal, e, por fim, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a fixação de juros de mora, correção monetária, verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001, e imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo estipulado, ou de multa prevista pelo Decreto nº 99.684/90, ou, ainda, de multa de 40%, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que : "Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação"(REsp n. 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76). Por outro lado, também está pacificado, naquele Tribunal, que o prazo prescricional, na hipótese, é o mesmo aplicável a cobrança dos débitos relativos ao FGTS: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" (Súmula 210 STJ). Quanto as demais preliminares, não guardam pertinência com a questão tratada nestes autos.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao autorizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade, já que tal pagamento obedecerá ao cronograma previamente estabelecido pelo governo, o que pode não corresponder aos anseios do trabalhador. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989(42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença referente ao mês de abril de 1990, como pleiteado na inicial.

Os juros são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam deles isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2002.61.00.026174-7 AC 1150746
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROSANGELA RAIMUNDO
ADV : JOSE VIEIRA COELHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e, por fim, impôs que a CEF credite nas contas vinculadas dos autores, no prazo de noventa dias após seu trânsito em julgado, os percentuais que fora, reconhecidos como devidos, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento..

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem apli-

cados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Por fim, é indevida a determinação de pagamento imediato dos valores devidos, sob pena de desobediência. Incabível a concessão da tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2003.61.00.018243-8 AC 1047234
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE ASCHE PIERI e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APTE : ZULEICA ROCHA BATISTA
ADV : GIULIANA BATISTA PAVANELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 153/155: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.011119-4 AC 995895
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ESMENIA CIRILO DA SILVA
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

A vista das notificações juntadas as fls. 183/184, intime-se, pessoalmente, a apelante ESMENIA CIRILO DA SILVA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2003.61.04.013332-3 AC 995896
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ESMENIA CIRILO DA SILVA
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

A vista das notificações juntadas as fls. 266/267, intime-se, pessoalmente, a apelante ESMENIA CIRILO DA SILVA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2003.61.09.003740-8 AC 1065828
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANGELO ANTONIO CARLETO
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Fls. 169/170: Manifeste-se a autora Maria Inês de Toledo acerca do Termo de Adesão para quem não possui ação na justiça, datado de 17/06/2002, apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.00.001927-1 AC 1211722
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELL I ANTUNES
APDO : DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de abril de 1990, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, invocando de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença referente ao mês de abril de 1990, como pleiteado na inicial.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.007145-1 AC 1211954
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELL I ANTUNES
APDO : NILTON GOLDMAN e outros
ADV : ROBERTO LULIA ALVES LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.



A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando será aplicado o disposto em seu artigo 406, para ser aplicada a taxa SELIC, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.009987-4 AC 1211888
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NAGIB ATALLA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de abril de 1990, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%),

janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença referente ao mês de abril de 1990, como pleiteado na inicial.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando qualquer uma das partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.014405-3 AC 1170371
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELMUTH SIEGFRIED BURGERS
ADV : DENIZE MARIA GOMES DIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram ambas as partes. O autor, pleiteando a concessão do índice referente ao mês de abril de 1990, e a incidência dos juros de mora nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, e a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no

artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais. Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relatório. Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.021284-8 AMS 276678
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Busca-se a exclusão de multas moratórias das prestações do parcelamento, ao fundamento de ter denunciado espontaneamente o débito, nos termos do Art. 138, do CTN.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrou entendimento de que nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Que a sistemática do Código Tributário Nacional, determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, "verbis":

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 26.05.03, pág. 254)

Confira-se, no mesmo sentido, recente julgado da Colenda Primeira Seção: EREsp 610712/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 04.12.06, pág. 251.

Revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, com esteio no Art. 557 do CPC.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.021490-0 AC 1069167
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls.177/179. Os autores opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 171/173, que deu parcial provimento ao seu recurso e ao recurso da ré, sob o fundamento de que estaria eivada de omissão, pois não houve pronunciamento, expresse, acerca da legislação aplicável para o cálculo da correção monetária do débito judicial, se nos termos do Provimento nº 26/01 do Conselho da Justiça Federal, ou nos termos da Lei nº 8036/90.

Com razão os autores. Não restou claro quais índices devem ser aplicados no cálculo do débito judicial, motivo pelo qual, esclareço o julgado, nos seguintes termos:

"A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região."

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, para ACOLHÊ-LOS e aclarar o julgado nos termos acima.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2004.61.04.012086-2 AC 1088642
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : RUY ANDRADE RIBEIRO TEIXEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal informa que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fls. 85/86), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre o autor e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2004.61.12.004000-7 AC 1213115
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : JOSE ESTEVAO CORREIA e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O pedido deduzido nestes autos diz respeito a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

A competência, portanto, é a Segunda Seção desta Corte Regional, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno.

A redistribuição, pois.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2004.61.14.002275-8 AC 1127299
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANANIAS FEITOSA DE SOUSA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES. FED RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 345/346, de Ananias Feitosa de Souza e Elizabeth Aparecida de Souza, e documento que a instrui (fl. 347).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.03.99.005434-9 AC 1005579
ORIG. : 9800433937 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CANDIDO DE BRITO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



D E S P A C H O

Fl. 253: Considerando que os autores José Cândido de Brito e Raimundo Nonato de Brito renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pelos Autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.03.99.047034-5 AC 1066108
ORIG. : 9704029128 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CATARINA FERREIRA MEIRELLES e outros
PARTE A : CIPRIANO RAMOS NETO e outros
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal informa que os autores CATARINA FERREIRA MEIRELLES, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CARMELITA DE OLIVEIRA SANTOS, CARMEN LÚCIA CHICARINO ALVES, CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA SANTOS, DULCINÉA MARTINS LEONEL MENDONÇA, aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, juntando os Termos de Adesão (fls. 148/154), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre esses autores e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2005.61.00.000853-8 AMS 289501
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO da RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.00.008492-9 AC 1179992
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENNIS WILLIAN REGINALDO DA CONCEIÇÃO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 200/201 e 206: Considerando que os autores Dennis Willian Reginaldo da Conceição e Miriam Ferreira de Carvalho renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.61.00.020068-1 AC 1173727
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMILTON CAMILLO RUAS e outros
ADV : NICOLA LABATE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária, desde a citação, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá ser aplicado o disposto em seu artigo 406, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram ambas as partes. Os autores, pleiteando que a correção monetária do débito judicial incida a partir do creditamento a menor, e a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolve pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são de-

vidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Atualmente, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença referente ao mês de janeiro de 1989, como pleiteado na inicial.

A correção monetária é devida desde o creditamento a menor, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2005.61.04.010355-8 AC 1211835
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DOMINGOS SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Domingos Silva contra a sentença de fls. 58/72, por meio da qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de 03.90 e julgado improcedente o pedido, em relação aos meses de 12.88 e 02.89 e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, também do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta ser predominante na jurisprudência o entendimento de ser devidos outros índices além de janeiro de 1989 e abril de 1990, pleiteia a correção do saldo do FGTS nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e março de 1990 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento e requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 76/84).

Decido.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, Pleno, REx n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00)

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real

(IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293)

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Do caso dos autos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido em relação aos índices referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e, em relação ao mês de 03.90, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores, no que diz respeito ao IPC dos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.



Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem. Correção monetária. Termo inicial. Exigibilidade da prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reformar a sentença e condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir as contas vinculadas ao FGTS do autor, observando a diferença entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses 02.89 (10,14%) e 03.90 (84,32%), com correção monetária a partir de quando se tornaram devidas as prestações, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação e, a partir de 11.01.03, incidência exclusiva da taxa SELIC e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.002045-6 AC 1210288
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RUBENILCE RIBEIRO REIS
ADV : SERGIO RUBERTONE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde encerramento da conta, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como não condenou a ré ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relatório. Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C -, isentando as partes desse pagamento.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE
RELATORA

PROC. : 2006.61.00.011092-1 AMS 289556
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de apelação interposta por Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda. contra a sentença de fls. 497/502, que denegou a segurança e manteve a decisão de fls. 443/445.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 511/519).

2. A apelação merece provimento

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. As Decisões - Notificações n. 21.003.0/094/2006, 21.003.0/088/2006, 21.003.0/121/2006, 21.003.0/109/2006 julgaram procedentes as atuações, declarando a apelante devedora dos créditos consubstanciados nas NFLDs n. 35.765.018-2, 35.765.019-0, 35.765.020-4 e 35.765.030-6 (cfr. fls. 434/437).

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011673-0 AMS 289643
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LT-DA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança da sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ser válida a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) em recurso administrativo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Merece amparo o pleito da recorrente.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.001170-7 AC 1160860
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Homologo o pedido de desistência (fl. 116) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082742-7 MCI 5716
ORIG. : 200661000255376 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDILSON DO NASCIMENTO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Edilson do Nascimento e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão do segundo e último público leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.

Sustentam os requerentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, a ausência de notificação pessoal dos devedores nos termos dos arts. 29 e seguintes do malsinado decreto-lei e a falta de liquidez do título executivo.

Formulam pedido de concessão de medida liminar determinando a suspensão do segundo leilão extrajudicial ou de eventual carta de arrematação ou de adjudicação.

Colho dos autos que a presente medida cautelar é incidental a AC nº 2006.61.00.025537-6, informando a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais desta Corte (fls. 13/14) a anterior propositura de medida cautelar, registrada sob nº 2007.03.00.069352-6, referente ao mesmo processo originário, tendo como objeto a suspensão do primeiro leilão extrajudicial do imóvel, na qual foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que os requerentes são carecedores da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual diante da anterior propositura de medida cautelar de idêntico teor, onde, ressalte-se, foi obtido o provimento liminar de suspensão de leilão extrajudicial, na hipótese bastando para os requerentes a simples comunicação ao relator da cautelar primeiramente proposta, através de mera petição, dos fatos ocorridos referentes a pretensão de realização pelo réu de segundo e último leilão do imóvel, cuja constrição encontrava-se inviabilizada pela concessão de medida liminar, patenteando-se a desnecessidade da propositura de nova medida cautelar.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.084825-0 MCI 5747
ORIG. : 200703000643833 SAO PAULO/SP
200761000089390 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : WASHINGTON LUIZ DE ARAUJO MELO e outro
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Washington Luiz de Araújo Melo e outro contra a CEF objetivando a suspensão do segundo leilão extrajudicial de imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Narram os requerentes que propuseram ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito com vistas a revisão das prestações de financiamento imobiliário pelas normas do SFH, formulando pedido de tutela antecipada para autorização de depósito judicial das parcelas vincendas e incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas e indeferida a medida de urgência requerida interpuseram agravo de instrumento nesta Corte (AG nº 2007.03.00.064383-3) o qual indica como processo incidental da presente medida cautelar.

Após breve relato, decido.

Dispõe o art. 800 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

A exegese do excogitado dispositivo revela que a medida cautelar somente será requerida diretamente ao tribunal se, na ação principal, já houver sido interposta apelação, seja porque proferida a sentença o juiz termina seu ofício jurisdicional, seja porque o recurso remeterá o processo principal para a apreciação do órgão de segundo grau.

Na hipótese, a requerente propõe a presente medida cautelar incidental indicando como processo incidente o AG nº 2007.03.00.064383-3, evidenciando-se a ausência de condição da ação, na consideração de que o processo principal, em verdade, é a ação ordinária de revisão contratual na qual, registre-se, ainda não foi proferida sentença, eis que a relação de incidentalidade deve guardar pertinência com a demanda principal e o agravo de instrumento, à toda evidência, não é ação principal mas mero incidente tirado da-que-la ação ordinária.

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085686-5 MCI 5756
ORIG. : 200560000061952 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : ELIEZER JOSE MARQUES e outros
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
REQDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, inaudita altera pars, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança pleiteada em ação mandamental. O que se extrai da peça inaugural é que os autores receberam, precariamente, valores referentes ao reajuste salarial de 28,86% por força de liminar não confirmada pela sentença final; posteriormente foram notificados a devolverem referidos valores sob pena de desconto compulsório a ser efetivado em folha de pagamento. Para impedir referido desconto impetraram mandado de segurança, sendo deferida a ordem liminarmente, a qual restou revogada por ocasião da sentença denegatória. Dessa decisão terminativa houve recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Para que o apelo possa ser recebido também no efeito suspensivo é que ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido liminar.

Nos casos como o presente, vinha eu decidindo da seguinte forma:

"Até o advento da Lei n. 10.352, de 26.12.01, que trouxe alterações aos dispositivos que regulam o agravo, vinha eu admitindo, para as hipóteses assemelhadas à dos autos, tanto o recurso de agravo de instrumento como a ação cautelar originária, tendo em vista as divergentes posturas de meus pares, entendendo alguns somente ser admissível o recurso e outros, a medida cautelar. O diploma legal retro mencionado, entretanto, soluciona, em definitivo, o impasse:

"Art. 523 ...

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."

À atualidade, portanto, a atribuição de efeitos ao recurso de apelação somente pode ser objeto do recurso de agravo de instrumento.

Ademais, a concessão da liminar nos termos em que posta pelas requerentes implicaria em supressão de um grau de jurisdição, uma vez que, nos termos do Art. 518, do CPC, ao Juízo de 1º grau cabe declarar os efeitos em que recebe o recurso de apelação."

Hoje, com a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, nenhuma dúvida resta quanto ao instrumento processual adequado para conferir os desejados efeitos ao recurso de apelação.

Transcrevo, apenas para melhor clareza, a nova redação do aludido dispositivo:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." - destaquei -

Destarte, o caso é de indeferimento, "in limine", da petição inicial, porquanto manifestamente incabível a pretensão, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087515-0 MCI 5774
ORIG. : 200261140048052 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : GILSON ROBERTO OKUYAMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, com apoio no Art. 796 e seguintes, do CPC, sobre ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, ajuizada em 1º Grau e julgada improcedente, onde há solicitação da provisão, sem audição da parte contrária, com o fito de que "seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel objeto da lide, até final decisão de mérito, especialmente para que seja suspensa a concorrência pública" (sic). Regularmente processada, a ação originária, foi julgada improcedente o pedido, havendo a requerente interposto recurso de apelação, redistribuído à minha Relatoria, por sucessão, em 10.05.07.

Estando o recurso interposto distribuído, não se justifica o ajuizamento de medida cautelar, porquanto o pleito formulado pelo requerente pode e deve, em respeito ao princípio da economia processual, ser formulado nos autos daquele.

Acresça-se que, ainda que assim não fosse, a presente ação encontra-se insuficientemente instruída, eis que o requerente deixou de juntar cópias das peças necessárias à completa cognição do alegado.

Destarte, o caso é de indeferimento, "in limine", da petição inicial, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Dê-se ciência e, após, arquivem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.007743-7 AC 1178163
ORIG. : 9604021788 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : PAULO SERGIO DA SILVA e outro
ADV : KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 351/352 e 356: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE
Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS
Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou os e. pares, a senhora procuradora regional da república, os senhores advogados, servidores, e demais presentes, dando início aos julgamentos com o feito referente ao item 80 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. Alexandre Lopes de Oliveira. Em seguida, foram atendidos os pedidos de preferência para o julgamento dos feitos referentes aos itens 30 e 31, ambos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e dos embargos de declaração no habeas corpus nº 2007.03.00.047174-8, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na sequência, foram julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza criminal e civil apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados
0001 AC-SP 1104610 2003.61.00.025691-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO APARECIDO MARQUES
ADV : VERIDIANA GINELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1045046 2004.61.00.011881-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BENJAMIN FAIVEL ALTSHULER espolio
REPTÉ : BLUMA IAMPOLSKY
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 487795 1999.03.99.042200-2(9800011633)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ILSON FRANCO DA SILVA
ADV : ARCIDÉ ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 607080 2000.03.99.039530-1(9800168230)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDMILSON ROCHA DA SILVA
ADV : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, para manter, integralmente, a decisão que extinguiu a execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1106871 2004.61.04.013534-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO REGES FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1031538 2004.61.04.001082-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO AMARO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1088642 2004.61.04.012086-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RUY ANDRADE RIBEIRO TEIXEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 637188 2000.03.99.062172-6(9707094630)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON ROBERTO LOPES DE CARVALHO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores, para manter a condenação da CEF no pagamento de verba honorária advocatícia, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1126859 2001.61.00.018555-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO VILA SUICA III
ADV : FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação da CEF e deu provimento ao recurso adesivo do autor para que os juros de mora incidam na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AG-SP 253614 2005.03.00.091086-3(200561060103140)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LOURDES DE FATIMA TRUZZI DE ALMEIDA e outros
ADV : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1189573 2004.61.00.026381-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADHEMAR ANDRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA
ADV : MARCIO LUIS MANIA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para que a multa incida na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1190247 2003.61.00.033938-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ELBA
ADV : SERGIO EMILIO JAFET

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para que a multa moratória incida na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 648501 1999.61.00.033880-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELZA SPOSITO DA CRUZ e outros
ADV : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
INTERES : ERNEST MOSKOVITS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso como agravo de instrumento e negou-lhe provimento, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AG-SP 291415 2007.03.00.010531-8(200661040093480)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA
ADV : MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para que, do total da pensão concedida à agravada pela morte do José Ribamar Bezerra, seja descontado o percentual que era por ele encaminhado à esposa de direito Petrona Calongas Bezerra, a título de pensão alimentícia, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 695563 1999.61.00.050694-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE e outros
ADV : RONALDO BERTAGLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para acolher a preliminar suscitada pela União, excluindo-a do feito, em decorrência do que ficam os requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, em favor da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1066108 2005.03.99.047034-5(9704029128)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CATARINA FERREIRA MEIRELLES e outros
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
PARTE A : CIPRIANO RAMOS NETO e outros
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1173153 2004.61.04.013608-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEONARDO KREMPSEK DA SILVA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e condenar a União a lhe pagar as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, a contar de janeiro de 1993 e até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quitando as diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença devidamente corrigidas desde a época em que se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente, e respeitada a prescrição quinquenal. Os valores pagos na esfera administrativa serão descontados e compensados quando da execução do julgado. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação em consonância como o reiterado entendimento desta Corte. Sem condenação em custas, pois que o demandante postula sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl.27), nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AG-SP 293521 2007.03.00.018376-7(9600211540)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VERA LUCIA MOUCDCY PEREIRA e outros
ADV : YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1131337 2004.61.04.010245-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AMELIA MACHADO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pleito da autora e condenar a União a lhe pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, a contar de janeiro de

1993 e até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quitando as diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença devidamente corrigidas desde a época em que se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Os valores pagos na esfera administrativa serão descontados e compensados quando da execução do julgado. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Sem condenação de custas, pois demandante postula sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl.19), nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 987225 2004.03.99.038474-6(9600372500)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA CECILIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO
ADV : NADIA OSOWIEC

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, determinando que o débito seja apurado em liquidação de sentença, com a compensação dos valores por ela já recebidos, e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, para que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação do voto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1183645 2004.61.03.008898-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GERALDO ORLANDO MENDES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do demandante e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AG-SP 301703 2007.03.00.056264-0(200761000086923)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SIMONE MARTINS DA SILVA
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento unicamente para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da Sra. Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

0023 AC-SP 1196250 2005.61.06.005102-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : CELSO LUIZ SESTINI GUERCHE
ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 750117 2001.61.00.015457-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LORENZO ORTIZ CANAVIRI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : LENICE RIZZETTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1131129 2003.61.04.009516-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO CARLOS REBELO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 805474 2000.61.00.050028-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO ANTONIO MARCELO
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : EDNALDO GONCALVES FERREIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 703980 1999.61.04.006455-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FLORIVALDO FIRMINO CONCEICAO DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 725238 2000.61.00.030557-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PEDRO ROSENDO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 673517 1999.61.14.006958-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADAILTON CAVALCANTE DE MACEDO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AG-SP 283346 2006.03.00.103881-3(200361210017559)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARTIN KOETHER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para manter a CEF no pólo passivo da ação originária e, bem assim, admitir a denúncia da lide à Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais, cuidando a CEF de promover, em primeiro grau de jurisdição, sua citação, na forma prevista no Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AG-SP 283339 2006.03.00.103857-6(200261210027196)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HUMBERTO SPOLADOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para manter a CEF no pólo passivo da ação originária e, bem assim, admitir a denúncia da lide à Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais, cuidando a CEF de promover, em primeiro grau de jurisdição, sua citação, na forma prevista no Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AG-SP 287789 2006.03.00.120183-9(200661060076840) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV : FERNANDA SACCA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AG-SP 278303 2006.03.00.087870-4(200061000128054)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ CREMONEZI e outro
ADV : MARCIO PERES BIAZOTTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : ANTONIO ROMUALDO DUARTE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para receber o recurso de apelação interposto pelos agravantes, cabendo ao Juízo do feito determinar as providências que se fizerem necessárias ao regular processamento da apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 1196541 2005.61.00.001865-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
ADV : GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 1196247 2003.61.04.004127-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORGE LINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, afastou a alegação de ocorrência da prescrição trintenária deduzida pela CEF em contra-razões e reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir por parte do autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação por ele interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1194121 2003.61.00.011775-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE MENDES DOS SANTOS
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir do autor, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo nos ônus processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso de apelação do autor, termos do voto do(a) relator(a).

0037 AC-SP 1196209 2003.61.00.033962-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : NADIR PRADO JUNQUEIRA
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação da CEF e deu-lhe parcial provimento para que os juros de mora incidam, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AG-MS 245333 2005.03.00.071029-1(200560000048765)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ARLINDO ICASSATI ALMIRAO
AGRDO : EDUARDO ROCHA CABRAL e outros
ADV : ARISVANDER DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).



0039 AC-SP 1003607 2003.61.06.007258-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DULCE REGINA DE CASTRO MARIANO e outros
ADV : MANUEL FERREIRA DA PONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : SANDRA REGINA MALTA DOS SANTOS
ADV : MANUEL FERREIRA DA PONTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores para julgar parcialmente o pedido por eles formulado, condenando a autarquia a, respeitada a prescrição quinquenal, lhes pagar, de uma só vez, o resíduo de 3,17%, devido de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, quitando as diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença devidamente corrigidas desde a época em que se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, com acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Os valores pagos na esfera administrativa serão descontados e compensados quando da execução do julgado. Responderá o Instituto Previdenciário, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, e pelo reembolso das despesas eventualmente despendidas pelos demandantes, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 1190149 2003.61.03.009043-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO CARLOS MENDES
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu parcialmente do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, assim como negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1184609 1999.61.00.049108-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : AMERICO JOSE FONTANA
ADV : MARCELA SCARPARO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AMS-MS 256526 2001.60.00.004196-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLOVIS HUGUENEY IRIGARAY
ADVG : DULCINEIA CORREA DA COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para reduzir a sentença aos limites do pedido, afastando da condenação o pagamento retroativo da pensão especial de ex-combatente ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo, por constituir julgamento "ultra petita", nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 293587 2007.03.00.018499-1(9700597563)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AMS-SP 242821 2002.03.99.042861-3(9800522735)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência e, por maioria, explicitou que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr. Relator que pronunciava a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.12.93. A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação do impetrante e nesta, por maioria, deu-lhe parcial provimento para estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na compensação, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce. Vencido em parte o Des.Fed. Baptista Pereira por entender aplicável a TR no período de 03 a 12.91.

0045 AMS-SP 273618 2003.61.00.001345-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a alegação de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS para estabelecer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, bem como os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AMS-SP 255330 2004.03.99.002642-8(9700311945)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SUPERMERCADO ROCHA E SANTOS LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
ADV : ODENIR DE SOUZA PIVETTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 21.08.92 e deu parcial provimento à apelação do impetrante para estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 356431 97.03.003945-6 (9508040270)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A e outros
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
APTE : OMAEL PALMIERI RAHAL
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo retido interposto pelo INSS, mas negou-lhe provimento; deu provimento à apelação da autora para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, e julgar prejudicado o pedido alternativo de repetição; deu provimento ao reexame necessário para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.12.90, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 363033 97.03.015237-6 (9406043980)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para isentá-lo do pagamento de custas e para determinar os honorários advocatícios e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 378303 97.03.040506-1 (9503068010)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento as apelações, nos termos do voto do Sr. Relator e, por maioria, explicitou que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr. Relator, que pronunciava, "ex officio" a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.05.90, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

0050 AC-SP 647182 1999.61.02.001611-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TRANS SOPA TRANSPORTADORA LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer os critérios de correção monetária, isentando o INSS do pagamento de custas, nos termos do voto do Sr. Relator, vencido em parte o Des.Fed.Baptista Pereira por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e, deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr Relator que pronunciava a prescrição dos recolhimentos anteriores a 24.02.94 e negava provimento à apelação da autora.

0051 AC-SP 1038262 2000.61.03.006122-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AUTO POSTO NOVA ERA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação da autora e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. A Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, explicitando que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 21.12.95, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 418908 98.03.033678-9 (9600112096)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTE MIDIA COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 24.04.91, estabelecer os limites e os critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 672130 1999.61.12.001426-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO SIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 05.03.94, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 687328 1999.61.05.017566-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRU-
CAO POMPERMAYER LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para: a)explicitar que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Ramza Tartuce os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr. Relator que pronunciava a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.12.94; b) estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, sendo que, no tocante à correção, nos termos do voto do relator, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, vencido em parte o Des.Fed. Baptista Pereira por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91; e, no tocante aos juros, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, por entenderem que não incidem juros a partir do trânsito em julgado, mantida a taxa Selic a partir de 01.96, vencido o relator. A Turma, à unanimidade, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 509775 1999.03.99.065963-4(9600373906)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO HASHISH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 26.07.91, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 581724 2000.03.99.018481-8(9603070220)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou provimento ao reexame necessário e à apelação, na parte em que conhecida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 895170 2000.61.00.019298-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, na parte conhecida, para: a) explicitar qua a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr. Relator que pronunciava a prescrição dos recolhimentos anteriores a 14.06.95; b) estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, vencido em parte o Des.Fed. Baptista Pereira por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91; e, no tocante aos juros, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, por entenderem que não incidem juros a partir do trânsito em julgado, mantida a taxa Selic a partir de 01.96, vencido o relator. A Turma, à unanimidade, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 647034 2000.03.99.069801-2(199961070018166)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : I M F IND/ METALURGICA FABRAO LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Sr. Relator e, por maioria, explicitou que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Des.Fed.Baptista Pereira, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr. Relator que pronunciava a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.04.94.

0059 AC-SP 890023 2003.03.99.024095-1(9511060163)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIACAO SILVEIRA LTDA e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário para: a) explicitar que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, os quais, ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Relator, que dava provimento ao reexame necessário para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 24.11.90; b) estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, vencido em parte o Des.Fed. Baptista Pereira por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91; e, no tocante aos juros, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, por entenderem que não incidem juros a partir do trânsito em julgado, mantida a taxa Selic a partir de 01.96, vencido o relator. A Turma, à unanimidade, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 752247 1999.61.00.020600-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação da INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, na parte em que conhecida, para pronunciar a prescrição dos recolhimento anteriores a 11.05.94 e estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AG-SP 85000 1999.03.00.028090-7(199961000206000)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : YOUNG E RUBICAM BRASIL PROPAGANDA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1169661 2000.61.15.000554-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : STRUZIATO E SIMOES LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito e isentá-lo do pagamento de custas, para pronunciar a prescrição dos recolhimentos relativos à Struziato & Simões Ltda. e, quanto ao Auto Posto Jatão 2001 Ltda. no tocante aos recolhimentos anteriores a 07.04.95, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e deu parcial provimento à apelação do Auto Posto Jatão 2001 Ltda. e, determinar a aplicação dos juros de mora, nos termos mencionados. Determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a). relator(a).

0063 AC-SP 822613 2000.61.09.001579-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SUPERMERCADO CECAP LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-
NIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para estabelecer os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação, bem como o limite de 30% do valor a ser recolhido, em cada competência, e deu parcial provimento à apelação do autor, para autorizar a compensação do indébito, independentemente do trânsito em julgado e estabelecer os limites e critérios de juros moratórios, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce. Vencido o Des. Fed. Baptista Pereira por entender aplicável a TR no período 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação. A Turma, à unanimidade, determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do relator.

0064 AC-SP 601373 2000.03.99.034871-2(9800324259)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e
outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, parcial deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 01.08.93, estabelecer os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos; e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 690716 2001.03.99.021265-0(9706119310)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : INSTITUTO DE IDIOMAS MOCOCA S/C LT-
DA
ADV : PAUL CESAR KASTEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para: a)explicitar que a prescrição é decenal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Des.Fed. Baptista Pereira, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, os quais ressalvaram, no entanto, seu ponto de vista contrário, vencido o Sr. Relator que pronunciava a prescrição dos recolhimentos anteriores a 19.09.92; b) estabelecer os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado pela Des.Fed. Ramza Tartuce, vencido em parte o Des.Fed. Baptista Pereira por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91. A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação do autor e, negou-lhe provimento, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Sr. Relator.



0066 AC-SP 324258 96.03.048783-0 (9413029512)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFUND IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO JOSE GARCIA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para julgar a autora carecedora da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e custas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 324259 96.03.048784-8 (9513007553)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFUND IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO JOSE GARCIA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 01.12.89, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AG-SP 88533 1999.03.00.037928-6(199961000337258)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 911248 1999.61.00.033725-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.07.94, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 264624 95.03.057889-2 (9300003632)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PLASTIC FIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória para 40% (quarenta por cento). Á vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 264626 95.03.057891-4 (9300003631)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PLASTIC FIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória para 40% (quarenta por cento). Á vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 265381 95.03.059154-6 (9300003629)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PLASTIC FIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a multa moratória para 40% (quarenta por cento). Á vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 295611 96.03.000178-3 (9400000200)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CATIA REGINA DALLA VALLE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, para determinar que cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 309204 96.03.022713-7 (9500000024)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADV : JEYNER VALERIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação, para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil.

0075 AC-SP 349194 96.03.092263-3 (9500000110)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA ITU LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA e outros

A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido feito nas contra-razões e deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenou a embargante ao pagamento de custas e horários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 618904 2000.03.99.049041-3(9900000467)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, para determinar o regular prosseguimento da execução. Condenou a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixou em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 339512 96.03.075486-2 (9500003069)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SEGURANCA INCORPORACOES S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida nas contra-razões, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 ACR-SP 17787 2001.61.12.005958-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BASILIO VACARO SOARES
ADV : CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Basilio Vacaro Soares, mantendo a r. decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AG-SP 281484 2006.03.00.099010-3(200261140018400)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TI-BIRICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 ACR-SP 17934 2004.03.99.037967-2(9701058976)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : HILTON VARSANO
ADV : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, por maioria, deu provimento à apelação da Justiça Pública para condenar o réu à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 110 (cento e dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, 02 (dois) salários mínimos, nos termos do voto do Sr. Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao apelo ministerial.

0081 ACR-SP 11286 2001.03.99.032281-8(9711028808)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO DE SOUZA NUNES
ADV : ANA CECILIA LEITE PINTO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, reformando a decisão recorrida, para que tenha curso na Justiça Federal a ação cautelar, proposta pelo Ministério Público Federal, de inscrição de hipoteca legal e seqüestro de bens do réu. nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 RO-SP 880 2002.03.99.015228-0(0009435336)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : ANTONIO MARTINS FRANCO NETO
ADV : EDILEIDE LIMA SOARES
RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações interpostas, mantendo-se a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1113823 2004.61.04.003115-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : CARMELITA DE SOUZA MATOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1134727 2004.61.19.007237-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ROSALINO JOSE VIDAL
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171384 2004.61.00.001019-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ADROALDO FERNANDES QUEIROZ e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114469 2004.61.00.008658-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1068230 2004.61.16.000999-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : CELSO ANDRADE DA SILVA e outros
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1137049 2004.61.00.017066-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NELSON HELIO FRANCO DE LIMA
ADV : MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1119226 2004.61.04.000227-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ARNALDO PERICLES MATAVELLI e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 975517 2003.61.00.034535-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JACI ANDRADE SAMPAIO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 988685 2003.61.04.008896-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : IVAN MONTEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1050696 2004.61.00.008818-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VALDECI SIDNEI BEZERRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1101812 2003.61.00.025636-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO DA SILVA
ADV : MARCIA RUBIA CARDOSO ALVES BRAGA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169945 2004.61.00.004304-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : IRACI RUFINO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1155420 2005.61.14.000731-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MANOEL MARCAL SATELES
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1134719 2005.61.00.003311-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOEL GONZALEZ e outro
ADV : LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1129004 2004.61.00.034332-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : RUBENS IGNACIO e outros
ADV : MARLY CALAF

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171074 2005.61.14.004840-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ERIVELTO CEZAR AVILA e outro
ADV : REGINA FERREIRA FERNANDES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1126579 2004.61.00.033857-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171376 2005.61.04.009275-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JAIME MINIUSI FILHO e outros
ADV : ANDREA ROSSI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1151857 2004.61.00.001622-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MILTON MONTEIRO DOS ANJOS e outros
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114346 2005.61.00.018431-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NILTON DE ALMEIDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1083308 2003.61.00.015205-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : RITA DE CASSIA LOPES e outros
ADV : NILTON CESAR GINICOLO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1149367 2004.61.04.012774-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : REGINA MARTA DO NASCIMENTO e outros
ADV : VIRGILINO MACHADO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1173900 2004.61.00.012764-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091533 2005.61.00.010100-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : ELISA HELENA DE SOUZA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096802 2005.61.00.009928-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA NEUSA DE JESUS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1147590 2005.61.00.001244-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ADEMIR BATISTA DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1058633 2004.61.00.020333-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : GERALDO FELISBERTO e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094789 2004.61.00.023871-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE VIEIRA LIMA FILHO e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1120892 2004.61.00.024715-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : GERSINO RODRIGUES MOREIRA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1118707 2003.61.00.026274-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
APDO : SERGIO RODRIGUES SILVA e outros
ADV : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 1118782 2003.61.00.016309-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : GILMAR TEIXEIRA FERREIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1167605 2005.61.00.023848-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : MACIONILO DE OLIVIERA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 967467 2003.61.00.034542-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ELENI DOS SANTOS LEAL e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096819 2005.61.00.002560-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 788778 2000.61.05.007354-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : PRATIKA S/C LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, o primeiro, da parte autora, para sanar as omissões apontadas, e o segundo, do INSS, para afastar a contradição, devendo a taxa SELIC incidir a partir de 01.01.1996, excluindo-se a incidência de juros de mora na forma do CTN, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 676769 1999.61.00.036268-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : DESTILARIA PARAGUACU LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 376793 97.03.038015-8 (9500536846) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SORMANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENPLA INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 394448 97.03.071028-0 (9607060601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BUISSA BUISSA E CIA LTDA
ADV : FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 346152 96.03.087418-3 (9400243235) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : SLW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 394218 97.03.070584-7 (9400063822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADAO BENTO GREGORIO e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 32912 90.03.031511-6 (8400002954) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALFEU COELHO PEREIRA
APDO : ARESTA COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : AIRES GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformando a sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 181631 97.03.054705-2 (9603114073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICOPAL S/A
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a contradição apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27459 2007.03.00.032762-5(200561090016517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PACTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27729 2007.03.00.047174-8(200561020138506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JOSE ANTONIO MARTINS
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27967 2007.03.00.052895-3(200661020087280)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
PACTE : RICARDO JOSE GUIMARAES reu preso
ADV : CESAR AUGUSTO MOREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 702308 2001.03.99.028392-8(9711074613) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, para sanar a contradição existente no acórdão, determinando a incidência dos juros moratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 860406 2003.03.99.006832-7(9711067358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ BORTHOLIM e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, para sanar a contradição existente no acórdão, determinando a incidência dos juros moratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1110875 2003.61.00.016472-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LOURIVAL PEREIRA DE LIRA incapaz e outros
ADV : SIMONE MOREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, para sanar a contradição existente no acórdão, determinando a incidência dos juros moratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 257412 2006.03.00.000699-3(200361820159544) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA
ADV : MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO
AGRDO : HALFA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 280248 2006.03.00.095050-6(200661040046350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 302762 2007.03.00.061510-2(200761120019780) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LIVIO SERGIO GUARDA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLEIDE BARBOSA DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 303423 2007.03.00.064388-2(200661140072151) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
AGRDO : CLAUDIA FEITOSA DA SILVA
ADV : WILLIAM FERNANDES CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 304380 2007.03.00.069483-0(0300000043) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CLAUDIO BADRA espolio
REPTE : CLAUDIA BADRA
ADV : TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 281023 2006.03.00.097242-3(9605121174) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 304437 2007.03.00.069599-7(200761000097593) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 304467 2007.03.00.069675-8(200661000101178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MAURO FERNANDES DA CUNHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 809269 2000.61.00.014546-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ANTONIO NETO ALVES DE ANDRADE e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 26552 2007.03.00.000745-0(200561810074769)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : LUTFIA DAYCHOUM
IMPTE : MERHY DAYCHOUM
PACTE : YOUSSEF AHMAD YASSIN reu preso
PACTE : NIZAR ABDUL LATIF MOUSSA reu preso
PACTE : ASSAD SOBHI NABHA reu preso
ADV : MERHY DAYCHOUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou o pedido formulado pelos impetrantes, quando requerem a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, e concedeu parcialmente a ordem de "habeas corpus" requerida em favor de Nizar Abdul Latif Moussa, Assad Sobhi Nabha e Youssef Ahamad Yassin, tão-somente, para permitir que iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, garantindo-lhes, por conseguinte, a progressão do regime carcerário, desde que observados os requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 28502 2007.03.00.081059-2(200161080015079)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, quanto ao mérito, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27985 2007.03.00.056052-6(200761810019550)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA
PACTE : MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA reu preso
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27697 2007.03.00.044693-6(200661190054776)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES
PACTE : ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 688633 2001.03.99.020241-2(9600040583) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : PAULO ROBERTO MAGALHAES (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SERGIO MARTINS VEIGA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVG : GASTAO MEIRELLES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 303429 96.03.012158-4 (0000320676) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NICOLA CARRIERI e outros
APTE : AIDANO POLLI
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque tempestivo, mas os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 223585 2004.03.00.066915-8(200461140075544) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : EVANIR DO CARMO FERREIRA GODINHO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pela DES.FED. RAMZA TARTUCE, para anular o julgamento realizado em 29.08.05, para que outro seja realizado. Por indicação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 5, 7 e 16 da pauta e a apelação cível nº 2000.61.00.014546-5, e ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 10, 26, 29 e 79 da pauta.

Encerrou-se a sessão às 16h45m, tendo sido julgados 138 feitos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.16.003388-0 AC 624380
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VITORINO PINTO
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Em vista da decisão proferida às fls., com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que restou não recorrida, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Corte de Justiça. Devolva-se ao Juízo de Origem, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.039375-9 AC 990593
ORIG. : 0200000155 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : LUIZA ANTONIA DA CONCEICAO
ADV : MARIANE VIEIRA RIZZO (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Intime-se o INSS, no prazo de dez dias, para que se manifeste acerca dos requerimentos formulados pela ilustre Defensora Pública da União às fls. 210/212.
Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.022019-5 AC 1029652
ORIG. : 0200000732 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SERGIO ARAUJO DA CRUZ
ADV : RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de ação interposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho. Em 17.06.2004 (fls. 68/72), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-acidente no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício da parte Autora, a partir da data da citação, bem como a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e com juros de mora (Súmula 204, STJ), nos termos da lei, calculados mês a mês, devido, ainda, o abono anual. Houve condenação ao pa-



gamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigida, e mais doze parcelas vincendas.

Em razões recursais (fls. 78/82), o INSS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz ao benefício pleiteado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação por ele intentada com o escopo de obter a concessão de benefício previdenciário, qual seja, auxílio-acidente (espécie 91 - fl. 12).

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da remessa oficial e do recurso de apelação interposto porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011629-8 AG 292256
ORIG. : 0500001041 1 Vr NHANDEARA/SP 0500025219 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : BENEDITA ROSA FERNANDES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025850-0 AG 295602
ORIG. : 0600000681 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI JESUINA COSTA
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081722-7 AG 305947
ORIG. : 200661200068043 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IARA ROSANA DE SOUZA PEREIRA
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento. Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comuniquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081955-8 AG 306083
ORIG. : 0700001178 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RITA DE ASSUNCAO DIAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento. Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comuniquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.09.006829-6 AC 1030477
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : BRAZ PAULO SALLES (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 169/175: Defiro a habilitação, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.16.001321-7 AC 1120517
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : VERONICA DA SILVA CABELO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora Verônica da Silva Cabelo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Às fls. 222/233 peticiona a autora requerendo seja oficiado ao INSS solicitando-lhe que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado a partir de 12.06.2007; sustentando, em síntese, que a suspensão do benefício levada a efeito foi indevida.

Entendo assistir razão à autora quanto ao restabelecimento do benefício suspenso.

Com efeito, inobstante o Agravo de Instrumento número 2004.03.00.062837-5 tenha sido julgado prejudicado, estando atualmente apensado a estes autos, bem como a decisão que antecipou a tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra tenha sido proferida em sede de cognição sumária, é de ser observado que foi prolatada sentença nestes autos, a qual veio substituir aquelas decisões proferidas em sede de cognição sumária, na qual foi mantida a antecipação da tutela concedida anteriormente.

Assim, considerando que foram interpostos recursos de apelação nestes autos, os quais estão aguardando oportuno julgamento, entendo que até que as referidas apelações sejam efetivamente julgadas, deve ser mantido o benefício restabelecido por força de sentença judicial, até mesmo porque não restou demonstrado nestes autos que a situação fática em relação à saúde do autor tenha se alterada.

Observe, no entanto, que por não constar destes autos que tenha sido oficiado à agência do INSS de Assis-SP após a prolação da sentença, para que se mantivesse o benefício acima referido por força de antecipação da tutela deferida na sentença, não há como acatar os itens "1" e "2" da petição do autor às fls. 222/224. Assim, determino seja oficiado à agência do INSS de Assis-SP, para que seja restabelecido o benefício de Auxílio-Doença ao autor, por força de antecipação da tutela em sentença judicial, no prazo de dez (10) dias, devendo ser comprovado pelo INSS o efetivo cumprimento desta decisão nestes autos, no prazo quinze (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.17.001173-4 AC 1078472
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR KIL E OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : ALZIRA PASCHOAL FALECIDO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/111: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.83.005671-5 AC 1214397
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV : VICTOR ADOLFO POSTIGO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls.581/582: Ciência às partes pelo prazo de cinco (5) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.026114-8 AC 1036337
ORIG. : 0400002781 1 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO VALHEJO
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 139, junte a autora o original do substabelecimento de fls. 121, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.048147-1 AC 1070076
ORIG. : 0400000107 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA SILVA SILVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por LUIZA SILVA SILVEIRA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 99 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 88 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 99.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.016199-7 AC 1109025
ORIG. : 0300001271 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE : BENEDITO RAMOS DA CRUZ
ADV : DAZIO VASCONCELOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por BENEDITO RAMOS DA CRUZ e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Observe, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação dos recursos interpostos nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.035678-4 AC 1145526
ORIG. : 0300001478 1 VR PITANGUEIRAS/SP
0300012967 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRO DE JESUS SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a assinatura de fls. 08, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081941-8 AG 306113
ORIG. : 0600000298 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0600016844 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : GERALDO BERTOLINO BARBOSA
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082161-9 AG 306275
ORIG. : 0700001274 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082302-1 AG 306369
ORIG. : 0500002487 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : ORLANDO ANDRE VICENTE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORLANDO ANDRÉ VICENTE contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria com o reconhecimento de tempo de trabalho exercido no meio rural, que determinou ao ora agravante que juntasse três comprovantes de residência originais mais recentes, para fins de comprovação de residência junto àquela Comarca. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2007.03.00.082789-0 AG 306757
ORIG. : 0700013700 2 VR BATAGUASSU/MS
0700000560 2 VR BATAGUASSU/MS
AGRTE : MARLUCI MOTA DE OLIVEIRA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMA-ZINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLUCI MOTA DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 42/44, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
À luz desta cognição sumária, verifico parcialmente presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Com efeito, a incapacidade total da agravante é matéria controversa nos autos, sendo que, consoante se verifica da decisão impugnada, ainda não foi realizada perícia médica na agravante. Inobstante os documentos acostados aos autos façam referência à incapacidade laborativa da agravante, os mesmos não sugerem que haja indicação para a sua aposentadoria por invalidez.
No entanto, considerando a natureza da doença da agravante e a sua gravidade, entendo que é adequada a concessão do auxílio-doença enquanto se aguarda o laudo pericial nos autos originários, que definirá a situação de saúde da agravante.
Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para que a Agravante receba o benefício de Auxílio-Doença, nos termos acima referidos.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083604-0 AG 307327
ORIG. : 0700010043 1 VR PARANAPANEMA/SP
0700000315 1 VR PARANAPANEMA/SP
AGRTE : NORMA CISTERNA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085027-9 AG 308441
ORIG. : 0700095391 1 VR JACAREI/SP 0700001041 1 VR JACAREI/SP
AGRTE : KAHORU HIRAI
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM> Juízo "a quo".
Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085514-9 AG 308821
ORIG. : 200761080061924 1 VR BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDECI ROSA DE LIMA
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 69/72, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085772-9 AG 309063
ORIG. : 0700000485 1 VR ITAPIRA/SP 0700026309 1 VR ITAPIRA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 95, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085858-8 AG 309046
ORIG. : 0700070365 3 VR ATIBAIA/SP 0700000634 3 VR ATIBAIA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSELI APARECIDA DE LIMA

ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086145-9 AG 309296
ORIG. : 200761190049402 5 VR GUARULHOS/SP
AGRTE : CARMELITA BATISTA DOS REIS
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte a agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086162-9 AG 309311
ORIG. : 0700001008 2 VR MOCOCA/SP 0700044220 2 VR MOCOCA/SP

AGRTE : SILVANA DE ALMEIDA MARCELO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANA DE ALMEIDA MARCELO contra decisão juntada por cópia às fls. 62/63, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086198-8 AG 309322
ORIG. : 0700000963 2 VR SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : OSEAS NUNES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSEAS NUNES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 08, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086267-1 AG 309386
ORIG. : 0700090924 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700001210 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JORGE LUIZ PEREIRA VELO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGE LUIZ PEREIRA VELO contra decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença, que não concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma do decisum impugnado.
Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086287-7 AG 309405
ORIG. : 0700063683 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700001597 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA GONCALVES
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA GONÇALVES contra decisão juntada por cópia às fls. 41, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086650-0 AG 309690
ORIG. : 200761140057609 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROSA PARUSSOLO GOMES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 41, proceda a agravante o recolhimento do preparo ou esclareça se é beneficiária da justiça gratuita, bem como junte cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087047-3 AG 309985
ORIG. : 0700090019 2 VR MOGI MIRIM/SP 0700001163 2 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EUGENIA DE CAMPOS VELO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls.50 e 53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA EUGENIA DE CAMPOS VELO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007527-1 AC 1178769
ORIG. : 0400022632 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA GOMES ROBLEDO
ADV : PRISCILA COELHO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 175/176: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.99.017252-5 AC 1192492
ORIG. : 0600000617 1 VR ATIBAIA/SP 0600076195 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONE BATISTA
ADV : LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
ADV : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do quanto requerido pela douta Procuradora Regional da República às fls. 93/96, regularize a autora o pólo ativo desta ação, com a respectiva regularização da representação processual dos filhos menores do "de cujus", no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2001.61.83.003468-1 AC 970040
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO YAMAGUITA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAN SILVA DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.354/359:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.007786-9 AC 862194
ORIG. : 0100000711 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : THEREZINHA SOARES MOREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 112 - Em face da prolação e publicação da decisão de fls. 100/107, ausente recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.13.000661-2 AC11900200
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MODESTA DOS SANTOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 143/150 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando-se que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante seu benefício assistencial.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 102), decisão esta que não foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.012575-7 AC 1016061
ORIG. : 9400000164 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
AGRTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO. : DECISÃO DE FLS. 83/85
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CARLOS DA SILVA incapaz
REPTE : ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgou prejudicados os embargos à execução e, por consequência, a apelação interposta.

Alega o agravante que, em razão da anulação do título executivo judicial a própria execução deve ser extinta. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou, caso não seja esse o entendimento, apresentar as razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

De fato, o acórdão proferido às fls. 143/150 foi anulado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo assim, a execução fundamentou-se em título nulo.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada para reconhecer que a execução é manifestamente inadmissível.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQÜENDA DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDO.

1. A nulidade da execução por falta de título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por se tratar de condições da ação.

(...)

5. Apelação da embargada não provida."

(AC nº 200134000245941/DF, Relator Desembargador ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ de 13.07.2007, pág. 64)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INEXISTENTE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, ILIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. No caso dos autos, verifica-se que realmente inexistente título executivo judicial, a lastrear o presente processo executório, que é documento essencial à propositura da execução, por expressar a própria condição desta espécie de ação, ou seja, ausente um dos pressupostos de constituição da ação de execução, conforme disposições do art. 598, c/c arts. 583 e 586, do CPC, constitui sua ausência uma das causas de nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. É de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, portanto, não sendo o título executivo líquido, certo e exigível, como determina a legislação processual em vigor.

3. Nulidade da execução acolhida. Apelação do INSS prejudicada." (AC nº 200005000223817 /AL, Relator Desembargador Cesar Carvalho, DJ de 28.06.2006, pág. 907 nº 122)

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, reconsidero a decisão de fls. 83/85 e, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à execução, restando prejudicados os embargos à execução e a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.002696-6 REOAC 1084240
ORIG. : 0300001636 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : JOSE PIO DA SILVA e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 209/212, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.014352-1 AC 1105802
ORIG. : 0300000533 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : ALEX SAMPAIO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica, necessária à verificação da capacidade civil da parte autora.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.035643-7 REOAC 1145491
ORIG. : 0400000862 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : JOANA DOMINGUES DE CAMARGO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-
DUVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 95/105 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.040104-2 AC 1151481
ORIG. : 0600000389 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : JOSE ELIESIO FREIRE
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 63/65 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007367-6 AG 290710
ORIG. : 0600000831 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
0600055017 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSÉ AUGUSTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO
MOTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 50/51:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo por inadmissibilidade, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante que a decisão embargada equivocou-se em relação às peças, pois "conforme pode ser verificada pela cópia em anexo a referida fl. 41, trata-se de remessa ao juízo deprecante e a peça obrigatória a que se refere à certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração, trata-se da fl. 56 a qual, como peça obrigatória acompanha o processo de agravo". Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"Observo que a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 41), por integrar a decisão agravada (fl. 35), faz com que o prazo recursal recomence a correr 'por inteiro' a partir da intimação da última decisão.

Verifica-se que não consta nestes autos cópia da certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração (fl. 41).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes."

Ocorre, na realidade, confusão da própria parte embargante, pois a "folha 41", citada na decisão ora embargada, refere-se à numeração do agravo e não dos autos principais.

Efetivamente não foi juntada a peça obrigatória mencionada - cópia da certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração - no momento da interposição deste agravo, não podendo, diante da preclusão consumativa, ser juntada neste momento processual.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081739-2 AG 305951
ORIG. : 0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANNA SAMPAIO VALINI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Feliz que, em execução de sentença de revisão de pensão por morte, deferiu o pedido da parte autora, determinando a implantação correta do valor do benefício, sob pena de multa diária, devendo a autoridade responder por crime de desobediência caso não atendida a determinação.

Em suma, o juízo de primeiro grau determinou, na sentença, que o valor inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora tenha o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do seu falecido marido e que esse valor seja correspondente, na data de início da pensão por morte, ao número de salários mínimos correspondente ao valor da aposentadoria do falecido na data de sua concessão, ou seja, a 2,001 salários mínimos, sendo também condenado o INSS ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento, obedecida à prescrição quinquenal (fls. 23/27).

Depois, em setembro/05, o juízo de origem concluiu que a sentença não se sujeitava ao duplo grau obrigatório (fl. 29) e a autarquia previdenciária, em julho/06, informou que implantou o benefício da pensão por morte com a renda revisada (fls. 31/32).

Por sua vez, a parte autora peticionou, em agosto/06 e abril/07, pedindo o cumprimento da obrigação de fazer, porque a renda mensal não corresponde ao número de salários mínimos prevista na sentença condenatória (fls. 33/42 e 43/46).

Foram opostos embargos à execução de sentença pelo INSS (fls. 47/58).

Outrossim, a contadoria do juízo apresentou também cálculos (fls. 59/62).

Recebidos os embargos, com suspensão dos autos principais (fl. 69), sobreveio a decisão agravada para que o INSS implantasse corretamente o benefício, sob pena de multa diária, devendo a autoridade responder por crime de desobediência caso não atendida a determinação e, contra esta decisão, foi interposto o presente recurso. Sustenta o agravante que a decisão desborda dos limites do título exequiundo, porque não há previsão para se afastar os reajustes normais aplicados aos demais segurados, tendo sido determinado apenas que a RMI da pensão fosse de 2,001 salários mínimos, o que foi cumprido pelo INSS. Alega também que sentença não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não for confirmada pelo Tribunal, bem como que o título exequiundo é nulo, porque em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, aduz que o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo também justifica a suspensão da decisão.

De início, diante da falta de impugnação no momento oportuno (fl. 29), não há como discutir, no presente, a questão da remessa oficial, devendo o interessado requerer ao Tribunal a avocação dos autos (§ 1º do artigo 475 do CPC).

Outrossim, a apreciação da nulidade do título, sendo objeto dos embargos à execução opostos pelo INSS, também não merece apreciação (fls. 47/58).

Por fim, acertadamente suspensa a execução por quantia certa (fl. 69), em razão do recebimento dos embargos (artigo 791 do CPC), passo a analisar a razoabilidade da suspensão da decisão que determinou a implantação do benefício revisado.

Como visto, a sentença da ação revisional não garantiu permanentemente a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos, podendo ocorrer a redução do valor em decorrência dos reajustes da renda mensal da pensão, conforme os demais benefícios previdenciários.

Outrossim, também visto que o INSS encaminhou, em julho/06, comprovante de implantação do benefício (planilha DATAPREV), no qual consta que o benefício reajustado corresponde ao valor de R\$437,32. O documento indica, além disso, que o valor da aposentadoria, que deu origem ao benefício, equivale a RMI da pensão por morte (fl. 31/32).

Por seu turno, a contadoria do juízo indicou que o benefício foi revisto a partir de julho/06, apresentando também cálculos (fls. 59/62).

Da análise da conta verifico que, considerado o valor de 2,00 salários mínimos quando da concessão da pensão por morte - correspondente ao número de salários mínimos da aposentadoria do instituidor da pensão - concluiu que a importância devida em julho/06 seria de R\$437,36, importância recebida na via administrativa, não havendo mais diferença a ser apurada depois disso.

Por essas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo ao recurso, reconhecendo, por ora, a validade da revisão efetuada na via administrativa. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082191-7 AG 306307
ORIG. : 0700000724 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERNESTO GENUARIO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por ERNESTO GENUARIO, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e a inexistência de prova inequívoca da incapacidade e do "periculum in mora". Aduz, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão feriu os dispostos na Lei 8.437/92.

De início, cumpre observar que não há que se falar em nulidade da decisão agravada em razão da ausência de fundamentação, pois aquela informa que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do benefício ter natureza alimentar.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 14.09.06 (fl. 51), sendo mantida, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 53/56 e 88/91).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames, atestados médicos, receituários e exames, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 57/82).

Considerada a natureza das moléstias que acometem o agravado e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082995-3 AG 306924
ORIG. : 200461830035080 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CORREA PRATES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CORREA PRATES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo do benefício.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo pelo Juízo, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUIZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083673-8 AG 307406
ORIG. : 0700085891 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001869 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA REGINA FERNANDES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA REGINA FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter alimentar do benefício visado e que o seu quadro de saúde não permite o retorno a sua atividade laboral.



A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme apontam os autos, a parte agravante recebeu o benefício auxílio-doença até 30.06.07.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos e receituário, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, anteriores à alta médica do INSS (fls. 26/30).

Diante desse quadro, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083966-1 AG 307629
ORIG. : 0700000802 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : ZELINDO BENEDITO BERNARDINETTI
ADV : KATIA DAOUD DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELINDO BENEDITO BERNARDINETTI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, o caráter alimentar do benefício visado e que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença até que a autarquia estimou que estaria cessada a incapacidade em 03.02.06, mantendo, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 21/25).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, exames e receituários, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/48).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084632-0 AG 308123
ORIG. : 0700001083 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086064 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SARTI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SARTI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a agravante a decisão interlocutória que não concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, que os documentos dos autos comprovam a permanência de sua incapacidade e, assim, a impossibilidade de exercer atividade laborativa e de prover o próprio sustento e de sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 24.10.06, mantendo a autarquia, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 15/17).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/20).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a agravante e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084857-1 AG 308264
ORIG. : 200761140025244 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão da permanência da incapacidade e do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e pelo cunho alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médico da confiança da parte agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, os quais datam da época em que estava no gozo do benefício (fls. 19/24 e 25/35).

Pelos elementos constantes dos autos, entendo não ser possível deduzir, desde logo, que a parte autora não possui condições de retornar ao trabalho em razão das doenças que a acometem, devendo ser aguardada a perícia médica oficial.

Por estas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085711-0 AG 308966
ORIG. : 0700009375 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700000466 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, deu-se, de ofício, por absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Outrossim, a competência delegada da vara distrital na circunscrição territorial de comarca que abrange vários municípios não é excluída pela instalação de vara federal na comarca a qual se encontre vinculada.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 2001.03.00.023831-6, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 3ª Seção, DJU 18.09.03, pág. 331).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(CC 2001.03.00.023826-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 04.11.03, pág. 112).

Assim, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Piracicaba e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.001724-6 AC 1168889
ORIG. : 0600000619 2 Vr IBIUNA/SP 0600022420 2 Vr IBIUNA/SP
EMBTBTE : TIOSSEI MURAKAMI (= ou > de 60 anos)
EMBDDB : DECISÃO DE FLS. 76/78
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIOSSEI MURAKAMI (= ou > de 60 anos)
ADV : NIVALDO XAVIER DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra decisão que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradições e omissões quanto à declaração dos fundamentos de fato e de direito. Faz prequestionamento para "eventual recurso às instâncias superiores", referentemente à suposta afronta de dispositivos constitucionais que traz à colação.

É o relatório.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos presentes autos.

A parte embargante afirma que houve vício na decisão quanto à idade e a data da celebração do casamento do autor.

Na verdade, houve a ocorrência de erro material e, portanto, este deverá ser corrigido, razão pela qual tais fundamentos da decisão passarão a ter a seguinte redação:

"Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de junho de 1941, quando do ajuizamento da ação (20.06.2006), contava com 65 anos de idade.

(...)

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do autor, bem como o Certificado de alistamento Militar."

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar o erro material existente, alterando a fundamentação da decisão nos termos acima explicitados, mas, mantendo a improcedência do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.005879-0 AC 1176396
ORIG. : 0300002095 2 Vr CATANDUVA/SP 0300013522 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGO DA SILVA incapaz
REPTE : CLEUZA DE LOURDES PADILHA DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 156/158 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.022554-2 AC 1199232
ORIG. : 0400001826 1 Vr CATANDUVA/SP 0400005972 1 Vr CATANDUVA/SP

APTE : ISABEL GIMENEZ TOZZO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social levando-se em conta os quesitos formulados às fls. 96/97, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.002766-6 AC 452151
ORIG. : 9714028710 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO VILHENA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Advogado FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI informa o óbito da parte embargada, OLAVO VILHENA, que lhe teria sido comunicado pela viúva deste. Alega que o instrumento de procuração encontra-se acostado nos autos da ação principal.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do de cujus promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que os embargos à execução constituem processo autônomo, onde devem ser atendidos todos os pressupostos processuais.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Na medida em que foi informado o óbito da parte embargada, quando do pedido de habilitação, determino que seja juntada aos autos cópia do instrumento de procuração acostado à inicial do processo principal, bem como da certidão de óbito do de cujus.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.032865-8 AC 598821
ORIG. : 9800000442 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE BOCHICHIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 293/300, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que o autor faleceu (fl.305).

Entendo que não houve má-fé por parte do patrono do autor, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.", ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2000.61.83.001523-2 AC 957829
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO e outros

ADV : ICHIE SCHWARTSMAN

ADV : BEATRIZ SANTOS MELHEM

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

À vista do decurso de prazo para eventual impugnação do pedido de habilitação (fl. 229), homologo o pedido de habilitação requerido por ENZO RAPHAEL LAZZERINI e MONICA LAZZERINI como sucessores de ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.011544-1 AC 785192
ORIG. : 0012004510 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESIDERIO CORREIA SOARES
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor do v. acórdão das fls. 97/104, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a parte autora faleceu.

Entendo que não há porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.", ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2002.03.99.019425-0 AC 800164
ORIG. : 0200000147 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANNA SILVEIRA
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação da fl. 96, de aditamento à inicial, indicando o nome correto da autora, constante nos documentos das fls. 63 e 81, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 96.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.039650-8 AC 834572
ORIG. : 9500000706 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SATARU ONOHARA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Providencie o INSS a regularização da petição das fls. 67/68 que se encontra apócrifa.

Após, feita a devida regularização, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.61.25.003227-0 AC 1214041
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFLAUSINA PEDROSA SANTANA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Observe que o nome da autora EUFRASINA PEDROSA SANTANA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 07 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.61.27.001447-9 AC 1205574
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL ROSA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ROSIELE LINO ROSA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Em face da informação retro, intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do CPF/MF de sua representante legal, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação do representante legal, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008271-9 REOAC 1105053
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GERTRUDES DOS SANTOS SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 115, homologo o pedido de habilitação requerido pelos sucessores de GERTRUDES DOS SANTOS SILVA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.027163-0 AC 961193
ORIG. : 0300001348 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA LICO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Verifico que nas fls. 115/117 foi requerida a habilitação de ANTONIO FERREIRA LICO como sucessor de IRACI LEANDRO FERREIRA LICO, autora da presente ação que faleceu em 19/08/2004. O pedido foi homologado, conforme se depreende da decisão da fl. 152, que determinou fossem feitas as devidas anotações.

Contudo, não consta do termo de autuação essa anotação.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para que seja incluído no pólo ativo da ação o sucessor da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.033032-4 AC 975485
ORIG. : 0300002076 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO RAMOS DE AVILA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
DAS CRUZES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

O INSS opõe-se à habilitação nos termos propostos pela parte autora, sob a alegação de que SILVIA DE ÁVILA e SOLANGE DE ÁVILA MORAES qualificam-se como casadas, e aduz que a juntada das certidões de casamento são imprescindíveis para que se verifique o regime de casamento adotado por estas, e eventualmente, a habilitação dos maridos, se for o caso.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende seu pedido de habilitação, suprimindo essas lacunas.

Com a vinda desse aditamento, devidamente instruído com as certidões de casamento, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

Por fim, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.008716-1 AC 1010329
ORIG. : 9800001427 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : EMILIA ALVES JOAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

A parte embargada pede desistência do recurso interposto nas fls. 31/34.

Não consta dos autos o instrumento de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes à advogada ULIANE TAVARES RODRIGUES, razão porque foi devidamente intimada a regularizar a representação processual da parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, para ver seu pedido apreciado, tendo transcorrido o prazo in albis (fl. 72).

Intime-se a parte embargada a dar integral cumprimento à determinação da fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que seja julgado deserto o recurso por ela interposto.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040600-0 AC 1056958
ORIG. : 0300002658 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : BENEDITO VICENTE DOS SANTOS
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

O INSS junta aos autos os documentos das fls. 110/111 que dão notícias de que teria sido firmado pela parte autora, ora apelante, termo de transação judicial, datado de 14/04/2005, no tocante à revisão pelo IRSM.

Requer seja julgado extinto o presente feito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.999/04.

Verifico que esse mesmo documento já havia sido juntado aos autos pela parte autora, nas fls. 79.

Preliminarmente, intime-se e dê-se vista à parte autora dos documentos juntados, para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052366-0 AC 1077072
ORIG. : 0200000974 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Devidamente intimado do teor do v. acórdão das fls. 144/151, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a autora faleceu (fl. 156)

Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da parte autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades desta.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.", ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGLAHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.001092-2 AC 1180915
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BAZANI CARMIGNOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação da

fl. 121, de aditamento à inicial, indicando o nome correto da autora, constante nos documentos das fls. 08 e 09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 121.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025359-4 AC 1127397
ORIG. : 0300001267 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Por força do disposto no v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, o INSS foi intimado a implantar o benefício de prestação continuada a partir da data da citação (02/04/2004).

Deixou de fazê-lo informando que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 21/08/2005, não havendo previsão legal para cumulação do recebimento de ambos.

À vista desse impasse, foi dada à parte autora a possibilidade de optar entre os dois benefícios, tendo esta optado expressamente pela pensão por morte, por entender que lhe é mais favorável.

Sendo assim, suspendo a determinação de implantação em favor da parte autora do benefício de prestação continuada.

Ficará para a fase de liquidação da sentença a apuração e execução das prestações devidas em atraso o pagamento das parcelas vencidas a título de prestação continuada, a partir da citação (02/04/2004) até a data da implantação da pensão por morte (21/08/2005).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033119-2 AC 1140531
ORIG. : 0300000333 3 Vr AMERICANA/SP 0300040060 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : VALDTRAUD JOANNA BREISCH SESTARI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Por força do disposto no v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, o INSS foi intimado a implantar o benefício de prestação continuada a partir da data da citação (14/04/2003).

Deixou de fazê-lo informando que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 06/07/2005, não havendo previsão legal para cumulação do recebimento de ambos.

À vista desse impasse, foi dada à parte autora a possibilidade de optar entre os dois benefícios, tendo esta optado expressamente pela pensão por morte, por entender que lhe é mais favorável.

Sendo assim, suspendo a determinação de implantação em favor da parte autora do benefício de prestação continuada.

Ficará para a fase de liquidação da sentença a apuração e execução das prestações devidas em atraso o pagamento das parcelas vencidas a título de prestação continuada, a partir da citação (14/04/2003) até a data da implantação da pensão por morte (06/07/2005).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074536-8 AG 305151
ORIG. : 200761160009372 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : VALDICE SOUZA DA CRUZ
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Assim, providencie a agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081030-0 AG 305501
ORIG. : 0700074850 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001494 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDNA DE CARVALHO FIGUEIREDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082068-8 AG 306207
ORIG. : 0700001134 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CONCEICAO GASPAR SARDI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082171-1 AG 306301
ORIG. : 200761080025403 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição de interposição do agravo de fls. 02/03 que se encontra apócrifa.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.082400-1 AG 306490
ORIG. : 0700000918 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.



Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.084464-4 AG 308035
ORIG. : 0700073241 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001433 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : HILDA DE MORAES ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIÑ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 16 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.085763-8 AG 309016
ORIG. : 0700042841 1 Vr BOITUVA/SP 0700001779 1 Vr BOITUVA/SP

AGRTE : CLAUDIONOR COSME DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.086016-9 AG 309217
ORIG. : 0700000589 1 Vr CACONDE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA LEMES CEPOLINI
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.003033-0 AC 1171004
ORIG. : 0500028406 1 Vr CAARAPO/MS 0500001994 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DA SILVA ROMEIRO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Sillas Costa da Silva, OAB/MS 8.954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003746-4 AC 1172764
ORIG. : 0500000559 1 Vr PIRATININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O presente processo aguarda a regularização da representação processual por parte do INSS para poder ser levado a julgamento.

A irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, intime-se o INSS, ora recorrente, para que junte aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado GILSON RODRIGUES DE LIMA, OAB/SP 81.812, e regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a advertência de que, caso não atenda a esta derradeira determinação legal, findo o decêndio, não se conhecerá do recurso por ele interposto por não estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022938-9 AC 1199740
ORIG. : 0400000825 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400004331 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL AMADEU
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a divergência de dados referentes à filiação do autor, bem como quanto ao número do seu CPF, nos documentos acostados aos autos, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de seu RG e CPF, a fim de verificar quais dos documentos juntados aos autos realmente se referem ao autor, e quais não guardam qualquer relação com ele, referindo-se a um homônimo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026397-0 AC 1204526
ORIG. : 0600000661 1 Vr PACAEMBU/SP 0600026470 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA INES ABRAAO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARTA INES ABRAÃO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029353-5 AC 1209202
ORIG. : 0600000398 1 Vr CAPIVARI/SP 0600046425 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : GENI DE ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029715-2 AC 1209547
ORIG. : 0500001473 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000909 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : IRENE DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora IRENE DA SILVA DO NASCIMENTO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 47 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030327-9 AC 1210133
ORIG. : 0500000761 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500020710 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL RITA DA ROCHA DE PAULA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora IZABEL RITA DA ROCHA DE PAULA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030911-7 AC 1210836
ORIG. : 0600001398 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600143615 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ROLIM MOURA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor MARIO ROLIM MOURA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e verso dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033280-2 AC 1217971
ORIG. : 0600000676 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600079034 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERONDINA RAMALHO FIGUEIREDO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ERONDINA RAMALHO FIGUEIREDO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.079499-2 AC 206428
ORIG. : 9400000042 5 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS.51/55
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALOISIO ANTONIO DE FREITAS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
ADV : ROBERTO CASTILHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O acórdão embargado apresenta obscuridade e omissão.
3. A obscuridade foi aclarada para excluir da r. sentença a condenação do Instituto ao pagamento de prestações vencidas no período de 10/08/1989 a novembro de 1992.
4. A omissão foi sanada para declarar a inaplicabilidade da Súmula nº 71.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de Agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.045470-4 AC 381137
ORIG. : 9300000330 1 Vr PIRATININGA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS.202/204
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGENITE BARDELA CAVALINI e outros
ADV : FANI CAMARGO DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1.Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos

2.Inaplicável aos benefícios assistenciais o artigo 201, § 6º, na redação original da Constituição Federal, porquanto esse artigo refere-se tão-somente aos aposentados e pensionistas que integram o sistema contributivo da Previdência Social. Destarte, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do abono anual não encontra amparo legal. Assim, deve ser excluída da condenação a aplicação do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, referente ao abono anual, aos beneficiários da renda mensal vitalícia (espécies 11, 12 e 30).

3.Segundo o item 2.1 da Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho de Justiça Federal aprovado pelo "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", "As sentenças em processos de benefícios previdenciários são liquidadas na forma do julgado, com base nos elementos constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda".

4.Por não constar do título executivo, devem ser excluídos dos cálculos de liquidação a aplicação dos IPCs e do IGP retro mencionados, devendo a correção monetária seguir os ditames constantes da Lei 6.899/81.

5.As contas apresentadas pelos embargados considerou, indevidamente, a aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como os IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e ainda o IGP de fevereiro de 1991.

6.Embargos de Declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração e conhecer da apelação do INSS, dando-lhe provimento e , de ofício, reconhecer a ocorrência de erro material, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em extensão diversa e ,ainda, por unanimidade, determinou que fossem elaborados novos cálculos por contador judicial ou nomeado pelo juízo "a quo", nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022181-0 AC 948000
ORIG. : 0300000006 1 Vr ITABERA/SP
EMBT E : APARECIDA DOMINGUES DE PROENÇA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 87/93
APTE : APARECIDA DOMINGUES DE PROENÇA
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma coesa e lógica com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023088-7 AC 1031436
ORIG. : 0200001289 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 Vr DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção pecuária e agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ter sido o marido da autora, empregador rural.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023712-2 AC 1032207
ORIG. : 0200001421 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LUPERSIO CASTIGLIANI
ADV : FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE (Int.Pes-soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser o autor incapacitado de forma total e definitiva para as atividades diárias e laborativas.
2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
3.O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, uma vez ter sido este o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
4.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5.Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
9.Apelação da parte autora provida.
10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024842-9 AC 1034164
ORIG. : 0200002003 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
REPDO : ALICE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
PROC : PAULO CEZAR LARANJEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS -REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial acostada aos autos
3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também restou devidamente demonstrado pelo estudo social, bem como pelos depoimentos testemunhais.
4.Não são devidos honorários advocatícios ao Ministério Público, ainda quando este atue na condição de parte, na relação jurídica processual, ante a vedação no inc. I do art. 170 da LOMP.
5.No concernente à alegação de que a aposentadoria ora concedida

seria devida apenas durante 15 anos, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, equivocada a alegação do INSS, porquanto o benefício decorrente desse dispositivo legal não tem limitação de duração no tempo, porquanto os 15 anos referidos no art. 143 delimitam o período que a lei possibilita a postulação do benefício nas condições que estipula, a partir de sua vigência.
6.Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.
7.Remessa oficial não conhecida
8.Apelação do INSS parcialmente provida.
9.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027160-9 AC 1037793
ORIG. : 9708007641 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA APARECIDA PINTO
ADV : IVANI MOURA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
3.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, da data do termo inicial do benefício até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002
5.Apelação do INSS improvida.
6.Remessa oficial parcialmente provida.
7.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028542-6 AC 1040738
ORIG. : 0300000574 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MANOELINA DE PAULA MACIEL
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Rejeitada a matéria preliminar, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
4.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5.. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

6.Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
7.Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal
8.Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
9.Matéria preliminar rejeitada.
10. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029536-5 AC 1042420
ORIG. : 0000000815 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministério Público do Estado de São Paulo
REPDO : MARIA MADALENA VAZ incapaz
ADV : PAULO CEZAR LARANJEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.
2.Não conhecido do agravo retido interposto, uma vez que não foi requerida sua apreciação na apelação do INSS.
3.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.
4.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
5.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6.Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
7.Agravo retido não conhecido.
8.Apelação do INSS improvida.
9.Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.
10.Sentença mantida em parte

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030902-9 AC 1045138
ORIG. : 0300000138 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA SOARES CESCATE
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Rejeitada a preliminar que argüiu o efeito vinculante da declaração de constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja, renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, consoante dispõe o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 1.232/DF, representa, a teor do referido julgamento, um critério objetivo de limite mínimo, a ser, contudo, avaliado criteriosamente em análise conjunta às demais circunstâncias de fato constantes nos autos.

3. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

4. Rejeitada a preliminar de interesse de agir, porquanto a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

5. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

6. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Matéria preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033494-2 AC 1048249
ORIG. : 0300000398 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VENINA GAVIOLI MANZANO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034252-5 AC 1049385
ORIG. : 0300000644 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA NECI ALVES DA SILVA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ

4.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

5.Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

6.Apelação do INSS parcialmente provida.

7.Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034819-9 AC 1050088
ORIG. : 0500000481 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : HELIO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034835-7 AC 1050104
ORIG. : 0300000034 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : PEDRO CECILIO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do juros moratórios a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidira nesse sentido.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.

4.Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

6.Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

7.Apelação da parte autora improvida.

8.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.035758-9 AC 1051276
ORIG. : 0300001645 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS LUIZ BIZERRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE -- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício pleiteado, se preenchido os requisitos, seria devido a partir da data da citação, por ter sido essa a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No entanto, a autora, conforme informações do CNIS e extrato de pagamento do benefício, está em gozo de aposentadoria por idade, com data de início anterior à data da citação.

2. Diante do disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a aposentadoria por idade, não havendo sequer prestações a serem pagas até a implementação deste benefício.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036572-0 AC 1052205
ORIG. : 0400000378 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESTEVAM DOS SANTOS incapaz
REpte : LUIZ BATISTA DA SILVA
ADV : GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036590-2 AC 1052223
ORIG. : 0400000377 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : LUZIANE DE MENDONCA incapaz
REpte : PATROCINIA DE JESUS MENDONCA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA



E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037447-2 AC 1053265
ORIG. : 0400000301 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DE PAULA LEMOS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
3. Agravo retido improvido.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037673-0 AC 1053492
ORIG. : 0400001512 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PIERINA CADAMURO BUZETI
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
- 2.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- 3.Apelação do INSS provida.
- 4.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037952-4 AC 1053815
ORIG. : 0200000925 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA MARANI GRANUCCI
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDADE - PENSÃO POR MORTE -- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Diante do disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, não havendo sequer prestações a serem pagas até a implementação deste benefício.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038049-6 AC 1053914
ORIG. : 0300000775 3 Vr AVARE/SP
APTE : MARIA IZABEL DE MELLO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação , nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038957-8 AC 1054968
ORIG. : 0400000309 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONESIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039394-6 AC 1055495
ORIG. : 0400000437 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em 28/01/2004 e a ação foi ajuizada em 08/03/2004, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
- 2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

4.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, uma vez ter sido este o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial.

5.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

7.O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.

8.Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.

9.Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039413-6 AC 1055514
ORIG. : 0200000822 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : ANTONIA MARANHO CAETANO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.
- 2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.
- 3.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
- 4.Agravo retido do INSS não conhecido.
- 5.Apelação da parte autora improvida.
- 6.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039703-4 AC 1055942
ORIG. : 0200001709 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAO GONZAGA DO NASCIMENTO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

2.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

4.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, uma vez ter sido este o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

5.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6.Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

7.O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.

8.Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

9.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040714-3 AC 1057072
ORIG. : 0200001877 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JARDILINA ROSA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042297-1 AC 1058907
ORIG. : 0300000759 3 Vr SALTO/SP
APTE : MARIA GIANOTTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042591-1 AC 1059324
ORIG. : 0300001064 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : ILZA MARIA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - NÃO PROVA INCAPACIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo que a autora não está totalmente incapacitada para atividades laborativas.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042672-1 AC 1059405
ORIG. : 0400001005 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIVARDO DA SILVA FILHO
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS -MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Afastada as alegação do apelante no sentido de que não cabe antecipação de tutela contra o Poder Público, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral.

2. O pleito de não cabimento da tutela antecipada não merece ser acolhido, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a idade e a situação de precariedade econômica em que vive o autor.

3. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal do autor.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042954-0 AC 1059906
ORIG. : 0000001143 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : BENEDITA BRAZ TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, por não ter sido reiterada sua apreciação, visto que o INSS nem apresentou contra-razões de apelação.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Agravo retido do INSS não conhecido.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043258-7 AC 1060207
ORIG. : 0300001184 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELCHIOR MENDES LOPES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045406-6 AC 1063650
ORIG. : 0400000113 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARIA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

4.Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

5.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

6.Apelação da parte autora improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045479-0 AC 1063723
ORIG. : 0300000729 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA MIRANDA FLORENTE
ADV : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença, já decidira nesse sentido.



2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
3. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046061-3 AC 1064305
ORIG. : 0400000220 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIO FERREIRA TELES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.
3. Rejeitada a preliminar de interesse de agir, porquanto o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
4. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal do autor.
5. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.
8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.008349-0 AG 150027
ORIG. : 9600000121 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE MORAES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, não incidência de juros moratórios.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045037-0 AC 843500
ORIG. : 0100000034 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERNANDES BARBOSA
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Correta a r. sentença quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista não haver prévio requerimento na via administrativa.

- Mantido os honorários advocatícios pois moderadamente fixados, não merecendo mais redução.

- Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Recurso adesivo da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035097-6 AC 1144241
ORIG. : 0300001031 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA CONCEBIDA DIAS BARBOSA
ADV : CARLOS CESAR PERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício a partir de 19.05.2003, ocasião em que foi inevitadamente suspenso o benefício de auxílio-doença.

- Os valores dos benefícios devem ser apurados com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002091-7 AC 1067753
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ISABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : ISABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 99/110
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBS-CURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051264-1 AC 426000
ORIG. : 9500001562 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MAURO DE SOUZA
ADV : ZELINA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I- Impõe-se reconhecer que ocorreu a preclusão lógica e temporal no que tange ao pedido de incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculo até a data do depósito dos valores referentes ao ofício para o pagamento, tendo em vista que a apelante não se pronunciou em momento algum , no que tange ao pedido concernente ao saldo apontado, anteriormente à remessa dos ofícios requisitórios expedidos ao tribunal, fazendo-o somente para requerer o seu encaminhamento àquela instância.

II- No que tange à correção monetária, a atualização é devidamente procedida por ocasião do efetivo depósito dos valores constantes dos ofícios expedidos.

III- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento por unanimidade, em conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066026-8 AC 431537
ORIG. : 9610033024 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIETA SANDRINI MILANI
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APELAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IOS extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, devendo ser abatidos os valores comprovadamente pagos do montante apurado em execução.

IIA embargada, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento das custas processuais e da condenação ao pagamento da verba honorária.

IIIRecurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pela embargada e dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091403-0 AC 443528
ORIG. : 9300000909 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA CAROLINA BACHESQUE DOS SANTOS
ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS. PROCEDÊNCIA.

I- Encontra-se pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados no cálculo da correção monetária das rendas dos benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n.º 24/97, devendo ser incluídos no débito em razão da grande disparidade entre as inflações real e oficial naqueles dois meses.

II- A súmula nº 08 desta E. Corte determina a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária.

III- Os valores comprovadamente pagos pelo INSS devem ser abatidos do montante apurado em execução.

IV- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pela embargada e, por maioria, dar-lhe provimento, anulando a sentença apelada, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.009397-3 AC 456989
ORIG. : 9512014319 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARLINDO BATALIOTTI
ADV : ROSIMEIRE NUNES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I- Nota-se que a revisão do benefício do autor foi realizada na esfera administrativa e as diferenças pagas conforme demonstrativos e documento de fls. 22/25 e 39/41, de modo que nada é mais devido ao embargado, não havendo o que se alterar na sentença apelada.

II- Descabe a equiparação do benefício previdenciário ao salário mínimo, critério de equivalência salarial, após a regulamentação da Lei n.º 8.213/91.

III - Deferido o benefício da justiça gratuita a condenação ao pagamento da verba honorária fica suspensa em observância ao disposto na Lei n.º1060/50.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargado e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado. São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044969-3 AC 828742
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DAMASCENO SOBRINHO e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - Facultou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação de documentos para a instrução dos embargos, inclusive com dilação do prazo , mas este quedou-se inerte.

II- A Administração Pública deve submeter-se ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual deverá sempre responder pelos seus atos perante os segurados e perante a Justiça, inclusive no caso de atrasos nos cumprimentos de prazos legais ou fixados pelo Poder Judiciário.

III- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargante e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 06 de agosto de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.001367-1 AC 758616
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA BARBAN ZAGO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

I- A percepção do benefício de prestação continuada não gera direito ao abono anual, tampouco se lhe aplicam outros critérios de reajuste e/ou revisão senão aqueles destinados ao salário mínimo (Lei n.º 6.179/74, art. 7º, § 1º), mesmo porque, segundo se infere do art. 20 da Lei n. 8.742, de 07/12/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal".

II- Observa-se que os termos do artigo 58 do ADCT aplicam-se somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em observância à coisa julgada, no interregno de abril/89 até a edição da Lei n.º 8.213/91 (24/07/1991), restando claro que perpetuação da manutenção do benefício com base na equivalência do número de salários mínimos não encontra fundamento legal.

III- A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado.

IV- Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

V- Os juros moratórios incidem a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% (seis por cento) nos termos da sentença exequenda.

VI- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargante e dar-lhe parcial provimento, conhecer do recurso adesivo oposto pelos embargados e dar-lhes parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071129-6 AC 648353
ORIG. : 9900000904 1 Vr GUARA/SP
APTE : ANA MARIA SOARES PEREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE
MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É ampla a liberdade do magistrado ao apreciar todos os elementos de prova e de argumentação apresentados pelas partes, não lhe sendo exigível que rechace todas as teses apresentadas,

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

IV. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou da prestação continuada, em face da ausência de comprovação da qualidade de segurado e da hipossuficiência, respectivamente.

V. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.003206-7 AC 792035
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO BOSCHETTI
ADV : GERALDO CHAMON JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÁLCULO INCORRETO. IMPROCEDÊNCIA.

I O salário mínimo de dezembro de 1991 era de Cr\$ 42.000,00, conforme comprova o documento inserto à fl. 26. Ao efetuar-se a multiplicação do valor de Cr\$ 17.000,00 pelo índice de 2,4706 (concernente ao reajuste de 146,06%) que resultará em Cr\$ 42.000,00, bem como ao dividir-se o valor de Cr\$ 238.561,13 por 42.000,00 chega-se ao valor de 5,68 salários mínimos.

IIAdemais, estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente.

IIIConstata-se que o recorrente busca rediscutir questão decidida no acórdão prolatado na ação de conhecimento. Assim, não há mais que se falar em revisão dos cálculos, vez que, ocorreu a preclusão lógica.

IVApelação improvida.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargado e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004768-3 AMS 251815
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : SERGIO ROBERTO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE.

1.É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
2.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", como é o caso do presente mandado de segurança.
3.A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
4.Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.
5.A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
6.Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012547-8 AC 677879
ORIG. : 9300000022 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : ELPIDIO DA SILVA
ADV : NELI CALABRIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCEDENTE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO.

IA execução fundada por título executivo judicial pressupõe a existência de decisão judicial favorável ao exequente (art. 583 do CPC).

II No julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS em ação revisional, foi dado provimento ao recurso e julgado improcedente o pedido formulado na inicial, não havendo, portanto, título judicial exequendo.

III Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargado e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040904-3 AC 724732
ORIG. : 9706088970 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LARGHI MADEIRA e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - Encontra-se pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados no cálculo da correção monetária das rendas dos benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n.º 24/97, devendo ser incluídos no débito em razão da grande disparidade entre as inflações real e oficial.

III - A súmula nº 08 desta E. Corte determina a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e conhecer da apelação interposta pelo embargante e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento para excluir os índices expurgados, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041047-1 AC 724931
ORIG. : 8500000561 2 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FERREIRA CORDEIRO
ADV : FLAVIO SANINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. JUROS DE MORA. CUSTAS E VERBAS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II. O E. STF firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição (art. 100, § 2º). Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

III. Não há prova nos autos de que o ofício precatório tenha sido protocolado dentro do prazo legal, de modo a ensejar o pagamento até o final do exercício de 1998.

IV. Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei n.º 1.060/50.

V.Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação interposta pelo embargante e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.005742-0 REOMS 254529
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JURACI DA SILVA
ADV : LIGIA FREIRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM BENEFÍCIO EM SITUAÇÃO ESPECIAL. RESTRIÇÕES DA OS Nº 600/98. ILEGALIDADE

I - O mandado de segurança é via processual adequada para determinar à autoridade tida como coatora a reexaminar pedido de concessão de benefício previdenciário, sem as restrições da OS n.600/98.

II - São ilegais as restrições contidas nas OS ns. 600 e 612/98 do INSS, permanecendo o direito de converter o tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria.

III - De rigor o cumprimento da decisão administrativa para que seja concedida a aposentaria ao impetrante.

IV - Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001190-3 AC 976539
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : HELENA ANDRETO VALERIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.

I - Afasto a alegação da autarquia formulada em contra-razões sobre a intempestividade do apelo, uma vez que, conforme se constata dos termos da Portaria n.º 15/2004, da Diretoria do Foro, publicada em 10/02/2004, o dia 15 de abril de 2004 foi feriado municipal na Subseção de Jales.

II - A atualização é devidamente procedida por ocasião do efetivo depósito dos valores constantes dos ofícios expedidos.

IIIImpõe-se reconhecer que ocorreu a preclusão lógica e temporal no que tange ao pagamento dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do precatório, uma vez que pela r. decisão proferida, foram homologados os cálculos elaborados, determinando-se a expedição do respectivo requisitório, não tendo a embargante feito qualquer requerimento atinente à atualização do importe a ser adimplido até o levantamento dos valores.

IV Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo embargante, conhecer da apelação interposta pelo embargado e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027301-0 AC 813258
ORIG. : 9800242970 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENEDINA COELHO PORTUGAL MARTINS
ADV : JOSE MARTINS SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I- - Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 ADCT, e os valores então deverá ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos. Precedentes do Col. STJ.

II- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargado e negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036705-3 AC 828500
ORIG. : 0000001215 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERT PIVETA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
EMBTE : LAERT PIVETA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 202/203
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.001618-2 AC 1065523
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA GOIS JARILHO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. In casu, correto fixar o termo inicial na data da citação, uma vez que assim delimitou seu requerimento na petição inicial e seus males são anteriores à propositura da ação.

V. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Recurso adesivo da parte autora improvido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010830-1 AC 867692
ORIG. : 0200000792 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : TEREZA DE BRITO LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III.A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

IV.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária, a partir da citação.

V.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI.Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS conhecido em parte e improvido. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003133-3 AC 914719
ORIG. : 0200000342 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM GOMES DA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. Renda mensal inicial em valor a ser calculado de acordo com os diposto nos artigos 29, II, c.c. 33 e 44 da Lei nº 8.213/91.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas, entretanto, as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006565-8 AMS 271778
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO DA SILVA
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

2. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

5. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.000706-2 AC 1095247
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício mantido conforme fixado na r. sentença, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. A incidência dos honorários advocatícios deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ)

IV. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.26.001482-0 AMS 276589
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS QUIRINO
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
2. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.
3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
5. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004360-1 AMS 276809
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO JUSTINO GOMES
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
2. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.
3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
5. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.002642-9 AMS 280307
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FIRMINO DE MELO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
2. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.
3. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
5. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.016165-8 AC 1020708
ORIG. : 0300000043 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : ELISABETH DE SOUZA LOUQUETE
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Tratando-se de causas que envolvam segurados e previdência social, não havendo na comarca domicílio do beneficiário, vara do juízo federal, as ações poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual.
- II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.
- III. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.
- IV. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).
- V. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou da prestação continuada, em face da ausência de comprovação da qualidade de segurado e da hipossuficiência, respectivamente.
- VI. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025666-9 AC 1035668
ORIG. : 0300000224 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS PEREIRA DE ABREU
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
- II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.
- III. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual fixado pela r. sentença seja superior ao estabelecido por esta Turma, pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.
- IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000648-2 AC 1147389
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : LINDAURA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- I.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
- II.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.
- III.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032245-3 AG 266358
ORIG. : 0300002046 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERIA APARECIDA CAZAROTTI incapaz
REPTTE : MARIA SOCORRO DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ENCERRAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ARTIGO 463.

I - A teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou retificar erros de cálculo.

II - O requerimento de tutela antecipada deverá ser postulado ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089829-6 AG 279042
ORIG. : 199961000355777 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVELTO ROQUE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. ART. 463 DO CPC.

I. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

II. A teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093764-2 AG 280039
ORIG. : 200461830070108 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMENIO GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124220-9 AG 288485
ORIG. : 200161830046490 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMULO DE CASTRO MEDINA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : OSWALDO SIMOES e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

I - Da leitura do § 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, depreende-se que é cabível a intimação daquele que detém as informações para que as preste a fim de permitir a elaboração da conta de liquidação.

II - A memória de cálculo exigida pelo artigo 475-B do mesmo código, deve ser clara e precisa o suficiente para explicitar todos os valores que estão sendo cobrados, a identificação da fórmula utilizada, índices empregados e todas as demais peculiaridades da conta, não só a fim de propiciar à parte contrária a possibilidade de impugnação mas para permitir ao Juiz maior esclarecimento e controle, no caso de excesso de execução.

III - Comprovado nos autos que o INSS veementemente obstaculizou o fornecimento de informações imprescindíveis à elaboração dos cálculos de liquidação impedindo o acesso dos autores aos dados previdenciários, justifica-se a sua intimação para que os forneça.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001485-0 AC 1082720
ORIG. : 0500000009 1 Vr ANGATUBA/SP 0500000499 1
Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAUL ROSA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 523 DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Agravo Retido conhecido, embora tenha sido protocolado impedindo o cumprimento do artigo 523 do CPC, observo que o mesmo fora interposto contra decisão proferida após o protocolo de sua apelação.

II. Ressaltando o posicionamento deste magistrado, e de modo a melhor atender ao interesse público e à economia processual, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno.

III. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

V. O termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação.

VI. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VII. Agravo retido do INSS conhecido e provido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e dar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031484-4 AC 1138719
ORIG. : 0500003083 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500054659 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : DANIEL APARECIDO CELESTINO
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO SATISFATIVA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A medida cautelar invocada não pode ter caráter satisfativo, vez que, de acordo com sua natureza, se concedida nos termos do pedido, ao invés de tornar útil e viável a prestação jurisdicional de uma futura ação principal, anteciparia uma tutela, o que é inadmissível.

II - Ante à impossibilidade de concessão do pedido formulado por meio de ação cautelar é de rigor o indeferimento da petição inicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037834-2 AC 1148756
ORIG. : 0400000822 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400022192 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : TERESA PIRES BARBOSA VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora, ficando prejudicada a sua apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044231-7 AC 1157990
ORIG. : 0400001538 1 Vr VIRADOURO/SP 0400010031 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DEBAGE
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. Haja vista a ocorrência do julgamento extra petita, a r. sentença deve ser anulada, aplicando-se, todavia, o previsto no art. 515, § 3º, do CPC.

II. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

III. Verificando-se que o autor é proprietário de diversos veículos e imóveis localizados tanto na área urbana quanto na área rural, fica afastado o reconhecimento da sua condição como segurado especial, que vive sob o regime de economia familiar.

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Sentença que se anula ex officio e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, pedido julgado improcedente. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença por ser "extra petita" e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.000958-5 AG 289084
ORIG. : 200661140064051 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O fato de ainda estar em tramitação o procedimento administrativo evidencia que o impetrante não obteve o fim pretendido e, portanto, remanesce seu interesse de agir.
2. A observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.
4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002846-4 AG 289758
ORIG. : 200561830008160 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC.

1. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.
2. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010061-8 AG 291096
ORIG. : 0300001331 1 Vr AMERICANA/SP 0300133101 1 Vr AMERICANA/SP

AGRTE : DIOMAR CORREIA LIMA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL.
1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil.

2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.
3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.
4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010077-1 AG 291127
ORIG. : 200661830069565 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO FORTUNATO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.
I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.
II. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010435-1 AG 291325
ORIG. : 200761830000790 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO SANTOS DA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS -- AGRAVO IMPROVIDO.
I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Nêri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).
II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).
III -O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.
IV -A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.
V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010557-4 AG 291441
ORIG. : 0500001889 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500039841 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, §3º, CF). LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULA N. 178 - STJ. ISENÇÃO DO INSS. PRECEDENTES STJ.

1. As Leis Federais n.º 8.620/93 e 9.289/96 em seus artigos 8º, § 1º e 4º, I, respectivamente, asseguram ao INSS isenção relativa ao recolhimento de custas e despesas processuais.
2. Em virtude das dificuldades observadas nos feitos que tramitavam na justiça estadual em função da competência federal delegada (art. 109, §3º, da CF), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o de limitar a isenção prevista nos mencionados dispositivos, somente aos processos de competência da própria justiça federal, o que culminou na edição da Súmula nº 178 do STJ.
3. Estando o entendimento já sumulado, deve o INSS, nos feitos previdenciários que tramitam na Justiça Estadual, sucumbir as regras locais, vez que a fixação das custas e emolumentos judiciais compete ao legislativo estadual.
4. A Lei Estadual nº 11.608/2003, muito embora garanta a isenção da taxa judiciária às autarquias em seu artigo 6º, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, exclui expressamente as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.
5. Face à exclusão expressa da hipótese aos casos de isenção previstos no art. 6º da referida lei estadual, retorna-se ao entendimento da Súmula 178 no pertinente às custas e emolumentos, que deverão ser entendidos, nesse caso, de forma mais ampla a abarcar as outras despesas, exceto a taxa judiciária.
6. De modo a melhor atender ao interesse público e à economia processual, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno. (REsp 396361/RS, AgRg no Ag 440195 / ES, REsp 331369/SP)
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010928-2 AG 291706
ORIG. : 200661260043245 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.
I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.
II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021167-2 AG 294723
ORIG. : 200761830004447 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARINO JOSE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.
I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.
II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000584-0 AC 1167015
ORIG. : 0500000055 2 Vr VOTUPORANGA/SP
0500033174 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA DA COSTA RODRIGUES
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Não há que se falar em listisconsórcio passivo necessário do empregador da parte autora nos presentes autos, pois como consignado expressamente na r. sentença, a doença da parte autora não foi causada por acidente.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para qualquer trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial do benefício mantido na data do cancelamento indevido do benefício na esfera administrativa, uma vez que os males incapacitantes advêm desde então, devendo ser descontadas as parcelas pagas administrativamente durante o curso da ação.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. O INSS deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas nos autos.

VI. Agravo retido do INSS improvido. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010808-2 AC 1184009
ORIG. : 0600000311 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600007040 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade), concluindo-se que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

II. Os rurícolas, em virtude das atividades exercidas, são equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

III. A competência para processar e julgar os pedidos de concessão de salário-maternidade pleiteado por segurada especial é da Justiça Federal, podendo ser julgadas pela Justiça Estadual por competência delegada.

IV. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

V. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

VI. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

VII. Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Súmula 450 do STF).

VIII. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e, no mérito, improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012290-0 AC 1186305
ORIG. : 0600000598 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : DIVANI APARECIDA DE LIMA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016330-5 AC 1191508
ORIG. : 0600000347 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600005655 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA APARECIDA MESSIAS CINTRA
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

IV. Honorários advocatícios mantidos de acordo com o fixado pela r. sentença, uma vez que a redução de seu quantum resultaria em um valor irrisório.

V. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.006082-9 AC 44042
ORIG. : 8900000294 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILARIO MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO DE ROBBIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/119
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Deve prevalecer o acórdão embargado, que reconheceu a omissão de fundamentação do julgamento da apelação, mas manteve inalterado o resultado.

4. Embargos de declaração em embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.019573-2 AC 51085
ORIG. : 9000000378 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA OLIVA PUTNAR
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 172/175
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Deve prevalecer o acórdão embargado, que não conheceu da apelação do INSS por tratar de matéria desconexa do julgamento.

4. Eventuais erros materiais poderão ser argüidos em sede de embargos à execução, desde que não impliquem alteração dos critérios de cálculo válidos, definidos no título executivo.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 92.03.041700-1 AC 77397
ORIG. : 9100001157 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : RUBENS PEDRO NEPOMUCENO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 372/375
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.



1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.107339-8 AC 147770
ORIG. : 9300000197 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ERBES PERES
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 150/155
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.008358-3 AC 231699
ORIG. : 9400000365 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE CAINELLI FILHO
ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO DE 44,72% PARA JANEIRO DE 1989.

- Sobre a questão dos honorários de advogado, este relator considerou adequado, na decisão monocrática proferida, o valor arbitrado na sentença de 1º grau, inexistindo razões para alteração do referido entendimento. Nesse ponto, portanto, o recurso de agravo inominado não poderá prosperar.
- Porém, no tocante à prescrição quinquenal, forçoso é reconhecê-la e adequá-la ao julgado, porquanto poderá ser decretada até mesmo de ofício, consoante os termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Tendo sido proposta a ação revisional em 31 de março de 1994, não há que se falar no índice de 44,72% de janeiro de 1989, porque atingido pela prescrição.
- Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.014058-7 AC 235750
ORIG. : 9400000094 2 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP
APTE : JUDITH NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADV : YACIRA DE CARVALHO GARCIA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : JUDITH NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 61/64
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXA-ME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, con-tradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019929-8 AC 240058
ORIG. : 9412004737 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GRANDI DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 103 DA LEI 8.213/91 E 219, § 5º, DO CPC.

- Nos termos do artigo 103, caput e § único, da Lei nº 8.213/91, prescritas estão as parcelas anteriores ao lapso de cinco anos, contado anteriormente à data da propositura da ação.
- A prescrição quinquenal pode e deve ser reconhecida de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.
- A ação revisional foi proposta em 19 de novembro de 1993. Con-siderando que os efeitos pecuniários da revisão com base na correção do salário-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN vão até 05/04/1991 - artigo 145 da Lei nº 8.213/91 - forçoso é reconhecer que parte significativa das diferenças foi atingida pela prescrição. Con-seqüentemente, as diferenças serão devidas de 20 de novembro de 1988 até 04/04/1991.
- Em relação às diferenças relativas ao abono anual e ao salário mínimo de junho de 1989, permanecem lídimas.
- Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.024532-0 AC 243419
ORIG. : 9400000119 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : OLINDO ANTUNES MACIEL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Fe-deral da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Ex-traordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Cons-tituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a inclui-los, após. No caso dos autos, o pagamento dos juros ocorreu dentro do prazo legal da RPV.
4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.
5. Agravo legal improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 95.03.027593-8 AC 245094
ORIG. : 9400000251 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANCY APARECIDA TOSTES GRANDI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Fe-deral da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.
2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Ex-traordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Cons-tituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
3. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.
4. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.042885-8 AC 254843
ORIG. : 9406005476 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ANGELO LOREDO e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AR-TIGO 58 DO ADCT. NÃO É APLICÁVEL O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. precedentes.

1. Em razão da fungibilidade e considerando a tempestividade, co-nhece-se do agravo regimental como agravo legal (ou inominado ou interno), previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para

fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.063579-9 AC 267921
ORIG. : 9400001888 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO POUSADA
ADV : MARIA HELENA COURY e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 25 DESTA E. TRF DA 3A REGIÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

- A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

- Como a ação revisional foi proposta em 28.06.1994, operou-se a prescrição, na forma do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91. Aplicação da súmula nº 25 deste e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

- A jurisprudência é hoje tranqüila no sentido de não ser possível reajustar-se a renda mensal pela equivalência salarial, sob pena de ofender-se o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, bem como os artigos 29 e 41 da Lei nº 8.213/91.

- A única hipótese permitida de vinculação salarial é a temporária, prevista no artigo 58 do ADCT, tão-somente vigente no período de 05/04/89 até 09/12/91, consoante a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Assim sendo, ainda que se cogitasse de nulidade da sentença por haver tratado da vinculação salarial tão-só à luz da súmula nº 260 do ex. TRF, a aplicação extensiva do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil a convalidaria, já que apreciadas todas as questões neste 2º grau de jurisdição.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.073069-4 AC 273729
ORIG. : 9302068722 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO ADCT: INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO": CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144, caput e § único, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ 31/05/92. TETO LEGAL.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 04/04/89 até 09/12/91. Nesse diapasão, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Nos termos da súmula nº 687 do Pretório Excelso, não se aplica a regra do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após da Constituição Federal de 1988.

- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, no chamado "buraco negro", não se aplica nem a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77.

- Porém, as diferenças a esse ponto estarão limitadas até 31/05/92, diante do conteúdo do artigo 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91.

- Devem ser observados os tetos legais, fixados na legislação previdenciária (CLPS e Lei nº 8.213/91), porquanto normas cogentes.

- Validade de julgamento proferida por juiz convocado, consoante previsão legal e regimental (artigo 51 do RI do egrégio TRF da 3ª Região).

- Agravos inominados (artigo 557, § 1º, do CPC) conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos agravos legais e desprovê-los, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.083796-0 AC 281014
ORIG. : 9500000254 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : LEONTINA LOPES DE SOUZA
ADV : NELSON ERNESTO SIMON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/142
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088127-7 AC 284220
ORIG. : 9500000083 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. ATÉ INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO.

1. Na apuração dos juros de mora decorrentes de débito oriundo de ação revisional de benefício, são devidos os juros de mora desde a citação até a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Precedentes desta eg. 7ª Turma.

3. No tocante à prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), forçoso é reconhecê-la, porquanto poderá ser decretada até mesmo de ofício, consoante os termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.023592-0 AC 309818
ORIG. : 9400191723 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NEVES
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. ARTIGO 128, § 6º, DA LEI 8.213/91.

- Ocorrido o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, não há incidência de juros de mora a partir do recebimento pelo INSS da requisição do valor, uma vez que não há mora a partir daí (art. 6º, § único, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

- Nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 128 da Lei 8.213/91, o recebimento dos créditos na forma do caput do referido artigo implica a renúncia do restante de eventuais créditos, implicando a quitação total do pedido, com a devida extinção da execução.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043869-3 AC 321438
ORIG. : 9500000287 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ROSA LISBOA DA TRINDADE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/175
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.051685-6 AC 325943
ORIG. : 9500000540 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : GUIMAR DO CARMO SILVA
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 180/185
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000794-5 AC 354354
ORIG. : 9512059630 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA ZAUPA WUEHBE
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COTA DA PENSÃO. ERRO MATERIAL AUSENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ABRANGÊNCIA DA APELAÇÃO. ART. 515, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.
- Não foram utilizados os índices expurgados da inflação, consoante reconheceu a sentença de 1º grau, baseada nas informações do perito.
- Ausência de comprovação de erro material, a ser conhecido de ofício.
- A questão do percentual da pensão foi corretamente equacionada pelo perito (f. 19), que aplicou 90% do início até 06/92 (50% mais 10% para cada dependente, consoante lei anterior) e 100% a partir de 07/92 (80% mais 10% para cada dependente).
- No mais, nas razões de apelação o INSS não alegou quaisquer das teses apresentadas neste agravo, de modo que está indevidamente alargando os limites do recurso de apelação, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 515, caput, do Código de Processo Civil.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.030457-5 AC 372623
ORIG. : 9514030362 1 Vr FRANCA/SP
APTE : IRENE SIQUEIRA SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/172
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028386-3 AC 414408
ORIG. : 9400000136 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ROBINSON BOSCO CARNEIRO
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : ROBINSON BOSCO CARNEIRO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 44/53
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO BASEADA EM UM ÚNICO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TODA A DIMENSÃO DO DÉBITO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
3. O artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza a análise de toda a dimensão da controvérsia.
4. Não há que se falar em embargos de declaração para solução de dúvida suscitada pela parte.
5. A execução, malgrado fracionada, decorre de um único título executivo, de modo que não pode a parte lograr vantagens em detrimento da coisa pública, mediante estratégias de deturpação do ordenamento jurídico.
6. Ipso facto, não há que se falar em ofensa aos preceitos contidos nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.
7. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
8. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.
9. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.066202-3 AC 431705
ORIG. : 9610023584 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA e outros
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 165/172
RELATOR : JUIZ FED. CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. No caso, a ação foi proposta em 30/05/1994, ao passo que os pagamentos parcelados se iniciaram em 12/04/1994, estando claro que o pagamento integral não havia se realizado. Daí serem devidos os juros de mora e os honorários de advogado.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.092179-7 AC 444292
ORIG. : 8900001319 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : DOLORES RODRIGUES RIVERO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : DOLORES RODRIGUES RIVERO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 85/97
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. A questão da legitimidade "ad causam" da parte ora embargante já foi analisada no acórdão.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.104582-2 AC 449767
ORIG. : 9400000696 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA CONCEICAO DE SANTANA
ADV : LUIZA DE ANDRADE FREIRE
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 34/40
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021803-4 AC 469982
ORIG. : 8900000506 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : PEDRO STECCA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : PEDRO STECCA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 218/227
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. MENOR VALOR-TETO. COISA JULGADA. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DE PERITO.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O acórdão embargado contém inexatidão material porque, em vez da correção dos 24 salários-de-contribuição, mencionada no acórdão ora embargado, a sentença da ação de conhecimento, transitada em julgado nesse ponto, determinou a correção dos 36 salários-de-contribuição (f. 66/71 dos autos principais).
- Também contém o acórdão omissão, pois, em sede de embargos de declaração, o mesmo Juízo de primeiro grau determinou que os benefícios também fossem revisados mediante a condenação do INSS a considerar o menor valor-teto como correspondendo à metade de teto de contribuição na época da concessão de cada benefício (f. 76 dos autos principais).
- Deverá ser observada a compensação dos honorários de advogado e periciais, à luz do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração conhecidos e providos, mediante efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.033562-2 AC 480594
ORIG. : 9700000144 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE LOPES TRUDES
ADV : NELSON RIBEIRO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.TEMPESTIVIDADE.

1 - Os embargos à execução são tempestivos, porque interpostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, computados da data da juntada do mandado, previstos nos artigos 730 do Código de Processo Civil.

2 -Na época da citação e da apresentação dos embargos, estava em vigor a nova redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.528/97, gerada pela Medida Provisória nº 1.523, publicada em 1/10/96.

3 - Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.050695-7 AC 495767
ORIG. : 8800001395 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBGTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 298/304
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. HONORÁRIOS DE PERITO. ARTIGO 21, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso, foram acolhidos os cálculos do INSS apresentados em 2º grau de jurisdição, indicando que os valores devidos são muitíssimos inferiores aos apresentados pelos exequentes na execução. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 21, § único, do Código de Processo Civil.

3. O efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054855-1 AC 499506
ORIG. : 9500468905 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS RUEGGER
ADV : MARCIA CECILIA MUNIS e outro
EMBGTE : JONAS RUEGGER
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/113
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA INTEGRALMENTE ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no v. acórdão, inclusive sobre o tema dos índices expurgados.

3. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.002527-3 AC 585215
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA CASTAGINE
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/128

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Todas as questões foram resolvidas no voto, nos termos do entendimento de então do relator, calcado no princípio da correlação, de modo que o efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Nota-se que o mencionado erro de cálculo apontado pelo INSS não deve prosperar, notadamente porque o experto apurou valor da renda mensal superior àquela proposta pelo autor-embargado.

5. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.002824-6 AC 697368
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADV : JANUARIO ALVES
EMBGTE : JOAO PEDRO DA SILVA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 105/107
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Todas as questões foram resolvidas no voto, nos termos do entendimento de então do relator, calcado no princípio da correlação, de modo que o efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005213-3 AC 725887
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDETTE DE LOURDES SILVEIRA RU-CH (= ou > de 65 anos)

ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 131/138

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA INTEGRALMENTE ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no v. acórdão, inclusive sobre o tema dos índices expurgados.

3. O acórdão embargado, de fato, não contém qualquer omissão quanto aos aspectos argüidos pelo INSS, porquanto deixou claro os limites do direito da parte autora, consoante a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 contextualizada em todo o ordenamento jurídico.

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.000087-7 AC 574251
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEMOS e outros
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
ADV : JOSE VICENTE TONIN
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/128
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO QUANTO À ANÁLISE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. CÁLCULOS DO PERITO. ACO- LHIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- O v. acórdão embargado efetivamente contém erro de fato, já que não considerou corretamente as alegações do INSS, apelante, quanto à equivocada aplicação da súmula nº 71 do ex. TFR aos cálculos dos exequentes.

- Cálculos da Contadoria acolhidos.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, mediante efeito infringente.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.17.000070-6 AC 642729
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COLLA FRANCISCO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

EMBGTE : ANTONIO COLLA FRANCISCO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 283/295
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Todas as teses apreciadas no acórdão ora embargado - inclusão de índices expurgados na renda, equivalente à incorporação no salário-de-contribuição, inaplicabilidade da súmula nº 260 do ex. TFR, vinculação salarial temporária do artigo 58 do ADCT - estão em estrita consonância com a jurisprudência dos Tribunais Federais.
4. Não houve violação da regra dos artigos 128, 460 e 515, caput, do Código de Processo Civil, já que todas as questões foram resolvidas, de modo que o efeito infringente perseguido deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Não se pode ignorar, por fim, que os títulos executivos elásticos e em contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal haverão de passar pelo crivo do disposto no artigo 741, § único, do Código de Processo, dentro da tendência atual de uniformização de jurisprudência, necessária para pôr termo à insegurança jurídica vigente no país.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.17.001143-1 AC 822989
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DORIVAL DE TILLIO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : DORIVAL DE TILLIO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 207/217
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
3. Porém, a fim de evitar maiores debates sobre o tema, acrescenta-se ao julgamento a ilação de que o fundamento de ocorrência de erro material não implica ofensa à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
3. Tal se dá porque o título executivo deve passar pelo crivo interpretativo em sede de execução, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico. Consequentemente, também não há ofensa ao disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem alteração do dispositivo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos em-

bargos de declaração, tão-só para acrescentar fundamento ao julgado, sem alteração do dispositivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045762-1 AC 732928
ORIG. : 9500364433 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA REIKO FUJINO MIURA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : ROSA REIKO FUJINO MIURA (= ou > de 65 anos)

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 195/201
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. CUNHO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, reiterando termos anteriormente levantados em outros embargos de declaração, já rejeitados.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.
6. Os presentes embargos de declaração, por serem puramente protelatórios, merecem ser reprimidos com multa prevista no artigo 538, § único, do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054718-0 AC 751206
ORIG. : 9600398682 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/117
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES PREVISTOS NO PROVIMENTO Nº 24/97, PERTINENTE AO CASO. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado efetivamente contém erro de fato, já que houve equívoco no tocante à análise da tempestividade do recurso. Com efeito, a sentença foi publicada no dia 06/07/2001, uma sexta-feira. Como o dia 09/07/2001 foi feriado estadual, o prazo recursal começou no dia 10/07/2001, uma terça-feira. Sendo assim, o lapso de trinta dias terminou no dia 08/08/2001, uma quarta-feira, de modo que a apelação do INSS, protocolada dia 08/08/2001, deve ser considerada tempestiva.
- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.
- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- São devidos na apuração do débito, além dos oficiais, os índices expurgados previstos no Provimento nº 24/97, pertinente ao caso.
- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5º, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.
- A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebiam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, mediante efeito infringente.
- Apelação do INSS conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, a fim de corrigir erro de fato, de modo a conhecer da apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054824-9 AC 751504
ORIG. : 9200858430 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLARO MARCELINO (= ou > de 65 anos)

ADV : TIEKA IWAMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMBGTE : JOSE CLARO MARCELINO (= ou > de 65 anos)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.275/283
RELATOR : JUIZ.FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉ-TIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-TRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no v. acórdão, após análise dos autos.
3. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059125-8 AC 761064
ORIG. : 9100000299 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : NADIR APARECIDA GUIZINE ZAFANI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

EMBGTE : NADIR APARECIDA GUIZINE ZAFANI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/87
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DIFERENÇAS DOS 147,06%. INDEVIDAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INE-XISTÊNCIA DE RESÍDUOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Existência de erro de fato no acórdão, uma vez que não ocorreu a prescrição intercorrente.
- As diferenças pleiteadas nesta ação, referentes aos 147,06%, já foram pagas aos autores, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.
- Embargos de declaração providos, para sanar erro de fato, mas mantido o dispositivo, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, sem alteração do dispositivo do acórdão embargado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000547-7 AC 766808
ORIG. : 9000000792 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SHIRLEY FARINA
ADV : LUIZ BENDAZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 54/57
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Margalho, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008393-2 AC 779462
ORIG. : 9100000501 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOATHAO LINS E SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
EMBGTE : JOATHAO LINS E SILVA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 78/86
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Os juros de mora, apurados na diferenças do trâmite do precatório - apurados até a data da inclusão do débito no orçamento em 1º de julho - devem ser calculados de forma decrescente, porque tais diferenças são posteriores à citação na ação de conhecimento.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022314-6 AC 804572
ORIG. : 8800000224 2 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA DE SOUZA PRAZERES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/77
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDE-XADOR IGP-DI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. DATA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de obscuridade no acórdão embargado quanto à correção monetária, a ser suprida via embargos de declaração. Não tendo a parte exequente requerido a aplicação do IGP-DI no iter do precatório, não poderia o acórdão determinar sua inclusão, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 2º, 128 e 262 do Código de Processo Civil, bem como sob pena de ocorrência de reformatio in pejus no recurso do INSS.
- Quanto aos juros de mora, inexistem omissão, contradição ou obscuridade, tendo o acórdão atendido ao pleito do próprio INSS, constante da petição inicial dos embargos à execução.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023611-6 AC 807821
ORIG. : 9300000390 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA D AGOSTINI RUOCCO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 55/60
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026083-0 AC 810983
ORIG. : 9700000343 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MOLINA MUNHOZ
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 57/63
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-

RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029103-6 AC 815732
ORIG. : 9500000345 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA GONCALVES DA SILVA DE LUC-CA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/54
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030581-3 AC 818290
ORIG. : 9300000431 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FAZANI DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 68/74
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.



4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030895-4 AC 819079
ORIG. : 9300000910 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ANTONIETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 39/44
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as ques-
tões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031101-1 AC 819285
ORIG. : 9800000074 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 41/46
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração
quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for
omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as ques-
tões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestiona-
do.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035752-7 AC 827421
ORIG. : 9200000410 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE CANUTO
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 75/80
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TROVÉRSIA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-
EXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que merece declaração a questão dos juros de mora,
"para evitar controvérsia". Contudo, as questões ventiladas nos em-
bargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040222-3 AC 835288
ORIG. : 9700000045 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA TASSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 43/48
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-
TROVÉRSIA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-
EXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que merece declaração a questão dos juros de mora,
"para evitar controvérsia". Contudo, as questões ventiladas nos em-
bargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042468-1 AC 838315
ORIG. : 9500000446 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROSA LADARIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-
DUVA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 40/46
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas
nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042937-0 AC 839893
ORIG. : 9300000004 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA RUSSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-
DUVA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 40/46
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas
nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do
embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004558-0 AC 932998
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROQUE LAURINDO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : ROQUE LAURINDO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/171
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXA-
ME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o
juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na
premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos
embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009000-0 AC 959674
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOBRAL
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 243/248
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013900-0 AC 982825
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LORENS
ADV : ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
APDO : JOSE DA SILVA MEDRADO e outros
ADV : ALDENI MARTINS
EMBGTE : JOSE DA SILVA MEDRADO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 72/80
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL. ART. 741, § ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Este relator deixou clara a hipótese ora contestada, inclusive na própria ementa do acórdão proferido no julgamento da apelação, quando ficou consignado que "A presença de erro material prevalece sobre os efeitos da preclusão processual, ante a necessidade de resguardar o interesse e o patrimônio públicos".
5. Acrescenta-se, sobremais, que a própria regra do artigo 741, § único, do Código de Processo Civil autoriza o INSS a questionar a execução de valores decorrentes de decism incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, num esforço necessário a fim de coibir a clara insegurança jurídica vigente neste país.
6. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001773-3 AC 850528
ORIG. : 9700000958 1 Vr IPUA/SP
APTE : GENI DOS SANTOS MIRA GUEDINI
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 48/53
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001809-9 AC 850564
ORIG. : 9700000010 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PRETE LUCIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 46/51
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004175-9 AC 854940
ORIG. : 9500000573 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR RIBEIRO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 37/42
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021375-3 AC 886184
ORIG. : 9100001225 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOAO RIBEIRO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 64/69
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023298-0 AC 889002
ORIG. : 9100000419 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ANGELINA SANCHES RAIMUNDO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 42/47
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que há questões a serem enfrentadas. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029278-1 AC 902096
ORIG. : 9100000547 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVEIRA CAMARGO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBGTE : ANTONIO SILVEIRA CAMARGO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 87/92
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

- PROC. : 2003.03.99.030830-2 AC 903942
ORIG. : 9400000461 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALVES DE ALENCAR e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 50/55
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado. Contudo, as ques-
tões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

- PROC. : 2003.03.99.031159-3 AC 904271
ORIG. : 0100000076 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 34/36
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTE-
RIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-
BARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acór-
dão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-
questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

- PROC. : 2005.61.09.000016-9 REOMS 271547
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ORDALINO QUEIROZ
ADV : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos.

- 1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 10.01.06, visando o encaminhamento do re-
curso administrativo, interposto na agência do INSS em Limeira/SP, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.
- 2.Liminar deferida (fls. 22-23).
- 3.Informações da autoridade coatora sobre a remessa do procedi-
mento administrativo em questão ao Conselho de Recursos da Pre-
vidência Social (fls. 33).
- 4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (269, I, CPC) (fls. 37).
- 5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame ne-
cessário (fls. 39-40).
- 6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.
- 7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 53-55).
- DEDIDO.
- 8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ma-
nifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confron-
to com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tri-
bunal, do STF ou de Tribunal Superior.
- 9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
- 10.Esta é a hipótese vertente.
- 11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.
- 12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmozados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio cons-
titucional da eficiência, como um patente abuso de poder.
- 13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:
"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são as-
segurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- 14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:
"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DE-
FERIMENTO.
- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-
lo.
- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja con-
cedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omis-
são da autoridade apontada como coatora.
- (...).
- Segurança concedida".
(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).
- 15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 18.05.01 (fls. 17) e, no momento da impetração (10.01.05), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que so-
mente ocorreu em 25.01.05, em obediência à decisão concessiva da liminar.
- 16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 33).
- 17.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).
- 18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.
- 19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar des-
necessária e inútil a prestação jurisdicional.
- 20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontrastável da medida li-
minar (fls. 22/23).
- 21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

- "Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".
- 22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes ju-
risprudenciais:
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRA-
TIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTE-
RESSE DE AGIR PRESENTE.
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo adminis-
trativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definiti-
vamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento".
(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).
- "MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.
- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o de-
ferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do pro-
cesso sem o mérito - levaria à cassação da liminar.
- (...).
- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".
(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).
- 23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.
- 24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
- 25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 08 de agosto de 2007.
- PROC. : 2005.61.22.000086-3 AC 1208000
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALBINA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS EDGAR RUIZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA
- Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial. A fls. 27/31 foi concedida a tutela antecipada em 21/03/05. A Autarquia foi citada em 02/05/05 (fls. 71).
- A sentença (fls. 121/128), proferida em 10/04/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, retroativo à data do pedido administrativo (14/09/04 - fls. 11), confirmando a antecipação da tutela. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas ass parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 08/09), deixou de arbitrar quantia a título de retribuição por serviços prestados à Justiça Federal, haja vista que, nos termos do item 3 do Provimento nº 47/90, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o advogado nomeado somente faria jus a perceber referida quantia, se o beneficiário de assistência judiciária fosse vencido. As diferenças devidas desde o pedido administrativo serão apuradas se-
gundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 65/04 da CGJF da 3ª Região. Deferiu o benefício de prioridade de tra-
mitação.
- A decisão foi submetida ao reexame necessário. Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, neces-
sidade da remessa oficial e impossibilidade de concessão da tutela. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
- Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- É o relatório.
- Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o en-
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
- Primeiramente, como o valor da condenação é inferior a sessenta

salários mínimos, está dispensado o reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Logo não conheço do reexame.

Rejeito a preliminar, eis que é possível deferir a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, estando presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

Neste caso, verifico que os documentos trazidos aos autos pela requerente acrescidos do Auto de Constatação, permitiram a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25/01/05, a autora com 77 anos (data de nascimento: 08/05/27), instrui a inicial com os documentos, de fls. 10/17, dos quais destaco: identidade indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; comunicado de indeferimento de amparo social ao idoso, apresentado em 14/09/04, em razão da renda per capita ser igual ou superior a ¼ de salário mínimo; comprovante Bradesco de depósito de benefício, em nome do cônjuge, no valor de um salário mínimo, referente à novembro de 2004.

O auto de constatação (fls. 22/26), datado de 22/02/05, informando que a requerente vive com o marido, idoso, em casa própria, com renda familiar de um salário mínimo.

Veio estudo social (fls. 94/105), realizado em 17/09/05, dando conta de que a autora vive com o marido, idoso, em casa própria. Já passou por três cirurgias, na bexiga, nos olhos (catarata) e na perna direita (cisto) e aguarda para operar a perna esquerda, o casal tem gastos com medicamentos. Possuem três filhos vivos que não auxiliam financeiramente por não terem condições. A renda familiar advém da aposentadoria mínima do cônjuge.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de um casal de idosos, com problemas de saúde e renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/09/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, rejeito as preliminares e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 14/09/04 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.83.000094-0 AMS 272538
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE SANDER BARREIROS NATAL
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marilene Sander Barreiros Natal, objetivando, em síntese, o cômputo do período de 07/74 a 05/82, em que houve recolhimento na qualidade de contribuinte individual, para efeito de contagem de tempo de serviço (processo administrativo nº 110.153.382-7 - pedido de aposentadoria por tempo de serviço protocolado em 03/06/1998). Após a vinda das informações prestadas pela Autarquia (fls. 183/190), a liminar foi indeferida (fls. 192/193).

A sentença de fls. 241/248, sujeita ao duplo grau de jurisdição, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim de determinar a autoridade impetrada que proceda ao cômputo do período de 07/1974 a 05/1982, cujo recolhimento foi efetivado mediante os carnês de contribuição, nº de inscrição 1.125.063.352-9, na contagem do tempo de contribuição atrelado ao requerimento da aposentadoria, datado de 03/06/98, objeto dos autos do processo administrativo nº 42/110.153.382-7.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, em síntese, a improcedência da ação (264/265).

Em sua manifestação de fls. 295/297, o M.P.F. alerta pela necessidade da intimação da parte contrária para oferecimento de contra-razões. Sobreveio a petição de fls. 300/306, na qual a impetrante informa que, no período em que tramitava este writ, foi-lhe concedido auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez na data de 12/01/2002. Afirma que mesmo tendo direito à opção pelo benefício mais vantajoso, a Autarquia cancelou sua aposentadoria por invalidez e implantou a aposentadoria por tempo de serviço. Nesses termos, faz expressa opção pela manutenção da aposentadoria por invalidez nº 123.022.065-8, declinando da aposentadoria por tempo de serviço nº 139.143.695-1.

A impetrante pretendia o cômputo do período de 07/74 a 05/82, pago nos carnes de contribuição, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Tendo em vista que a pretensão do writ foi devidamente atendida, operou-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Ademais, apesar de ser facultado ao segurado optar pela implantação do benefício que lhe é mais vantajoso, essa discussão é estranha ao objeto deste mandamus, devendo ser debatida através das vias próprias.

Posto isso, julgo prejudicados os recursos, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.04.000102-2 AC 1216815
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL MACHADO DE MELLO NETO e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, por meio da aplicação do IGP-DI ou da variação do INPC em junho de 2001. Pugnam, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-06).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e, em preliminar, argüiu prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste dos benefícios consoante disposições legais (fls. 22-24).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 34-38).

- As partes autoras apelaram e requereram a aplicação do IGP-DI ou INPC, a partir de 2001, em seus benefícios previdenciários (fls. 50-57).

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória

1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.



. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido”. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais. DO IGP-DI

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das partes autoras.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.000126-6 AC 994980

ORIG. : 0300000398 1 Vr ROSANA/SP

APTE : AMELIA BENTO DOS SANTOS ROCHA

ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 31.03.03, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- Documentos (fls. 11-37).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 39).

- Citação aos 27.05.03 (fls. 49).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 52-61).

- Provas testemunhais (fls. 71-72).

- A sentença, prolatada aos 26.02.04, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 76-79).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido, com a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito ou desde o requerimento administrativo, com revisão do benefício a partir de 21.01.07, quando completaria a idade de 65 anos, quando poderia pleitear aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações vencidas, correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 82-88).

- Contra-razões (fls. 91-96).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que por ocasião do óbito ele era lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 24.01.01, consoante certidão de fls. 11, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo-

logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.07.62, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador (fls. 12); bem como conforme consta da certidão de óbito do mesmo, onde se verifica a qualificação de lavrador, bem como o endereço no Assentamento Nova Pontal, no município de Rosana (fls. 11); cópia de certidão de nascimento de seu filho, aos 27.05.85, com a mesma profissão (fls. 13); além de nota fiscal de produtor rural, datada de 20.09.00 (fls. 19); autorização de impressão de documentos fiscais em nome do finado, para nota fiscal de produtor em 26.09.00 (fls. 20); ficha cadastral da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, constando o falecido como titular de lote agrícola, no Assentamento Nova Pontal, desde novembro/98, no cultivo de milho, mandioca, abóbora e feijão (fls. 21-25); cópia de cédula rural pignoratória, assinada pelo de cujus, com vencimento em 30.10.2010 (11-29).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 71-72.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que presuppõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Ressalte-se que o fato de o finado ter laborado por longos anos em atividade urbana, conforme CTPS de fls. 30-37, não afasta o labor rural à época do passamento. Pelos documentos acostados, restou amplamente demonstrado que o falecido passou a exercer o trabalho campestre após novembro/98.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Finalmente, quanto à alegação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a ser convertida em pensão por morte, não merece acolhida, pois, na data do falecimento, o finado contava apenas com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, não preenchendo os requisitos para concessão de tal benefício, razão pela qual não se há falar em direito adquirido.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 27.11.02, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, razão pela qual fixo-o em 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A CONCEDER A PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 74 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91, RESPEITADA A REGRA DO ART. 201, § 2º, da CF/88, COM ABONO ANUAL, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, E A PAGAR-LHE AS PARCELAS VENCIDAS, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111 DO STJ, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2002.61.13.000202-0 AC 1216340
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AUXILIADORA BAHIA FERREIRA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26/02/02 (fls. 26v).

A autora interpôs agravo retido (fls. 62/64) de decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e requerimento de expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do requerimento administrativo, não reiterado no recurso adesivo.

A r. sentença, de fls. 145/150, proferida em 19/09/06, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, benefício devido desde a data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantas pela autora, nelas incluídos os honorários de assistente técnico, que fixou em R\$ 90,00, bem como honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o § 6º do art. 41 da Lei nº 8213/91, com fundamento no art. 273 do CPC. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a exclusão dos honorários do assistente técnico da autora e dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária e que o INSS pague o salário do assistente técnico da autora.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De agravo retido, não reiterados no recurso adesivo ou em contra razões de apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31/01/02, a autora com 44 anos, nascida em 10/02/57, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/23.

A perícia médica (fls. 90/92, complementada a fls. 139), datada de 02/03/05, informou que a periciada é portadora de fibromialgia, depressão, anemia, cefaléia crônica diária, ombro congelado, osteoporose e aparenta distúrbio psíquico. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 115/120), datado de 09/01/06, dando conta que a autora vive com o marido, dois filhos e um cunhado, idoso, em casa alugada por R\$ 120,00 (0,4 salário mínimo). E portadora de artrose, osteoporose, bico de papagaio, dores pelo corpo, problemas neurológicos e de esquecimento, necessita de medicamentos com frequência e alguns deles não são distribuídos pela Rede Pública. A renda familiar advém do labor informal dos filhos, um como montador de móveis auferindo R\$ 250,00 (0,83 salário mínimo) e outra como costureira manual de calçados R\$ 100,00 (0,33 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora não tem capacidade laborativa e o núcleo familiar é composto por cinco pessoas (um idoso), com renda de 1,16 salários mínimos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (01/01/02), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Em relação à remuneração do assistente técnico da autora, cumpre ressaltar que a sua indicação é mera faculdade da parte, sendo de sua responsabilidade, independente de condenação.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame e do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, para excluir da condenação o pagamento do assistente técnico da autora, fixados em R\$ 90,00 , e arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento, com fulcro no art. 557, CPC, ao recurso adesivo da autora. Mantenho a tutela antecipada. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 01/01/02 (data do ajuizamento da ação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.000222-6 AC 1081214
ORIG.	:	0200000933 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.09.2002, onde objetiva o autor a revisão de benefício, concedido em 13.11.1997, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário de contribuição e benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPE-TÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, conside em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RSTP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoia dos nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário de benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.13.000285-1 AC 1215760
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : DIVINA TEREZA DE JESUS
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.02.06 (fls. 31).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 38-42).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correção e juros de acordo com o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região. O decism foi proferido em 11.04.06 (fls. 53-58).

- A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 66-73).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em três salários mínimos (fls. 89-91).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do impleto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 05.08.96 a 29.08.05 (fls. 12-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, razão assiste ao INSS. Deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.



PROC. : 2004.61.13.000289-1 AC 1088665
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.01.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Pela sentença de fls. 71-76, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob os fundamentos de preexistência dos males que acometem o autor à sua nova filiação à Previdência Social, e de que a incapacidade parcial e permanente não dá direito à percepção dos benefícios. Deixou de condenar em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.
O autor apelou às fls. 79-81, pleiteando a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com vínculos empregatícios de natureza urbana nos anos de 1966, 1967 e 1968 (quase ilegíveis), de 23.09.1968 a 11.03.1969, 03.01.1974 a 23.03.1974, 19.04.1974 a 09.05.1974, 16.10.1974 a 02.01.1978 e de 22.09.1978 a 18.10.1978, bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 10/03 a 02/04.
O INSS juntou informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstrando, ainda, a existência de vínculo empregatício de 01.11.1983 a (...).12.1984 e consignando o recolhimento de contribuições de 10/03 a 12/03 e em 03/04.
Considerando-se apenas o momento em que ajuizada a ação (29.01.2004), poder-se-ia reconhecer a qualidade de segurado ao autor.
Análise mais aprofundada demonstra, contudo, a inviabilidade de se atender à sua pretensão.
Isto porque, não obstante a existência de vínculo com a Previdência na ocasião do ajuizamento da ação, verifica-se que o reingresso do autor ao sistema ocorreu quando já incapacitado, circunstância que impede a recuperação de sua condição de segurado, nos termos do disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.
A perícia técnica, realizada em 04.10.2004, constatou ter sofrido infarto agudo do miocárdio há cinco anos (ou seja, em 1999), tendo sido submetido a angioplastia para coronária direita, ser portador de hipertensão arterial, ponte miocárdica em artéria descendente anterior no seu terço médio, fibrilação atrial crônica, bloqueio do ramo direito evidenciado ao eletrocardiograma, doença pulmonar obstrutiva crônica e gastrite. Considerou sua incapacidade ao trabalho como parcial e permanente.
Por outro lado, o atestado médico de 1999 acostado pelo autor, declarando a ocorrência de infarto agudo do miocárdio em 07 de dezembro daquele ano, já requeria o seu afastamento do trabalho. Declaração médica de 29.08.2003 relata estar em tratamento cardiológico em decorrência de infarto agudo do miocárdio, com angioplastia em 1999, e ser portador de hipertensão arterial severa com arritmia cardíaca.
Não obstante a perícia tenha constatado também a presença de doença pulmonar obstrutiva crônica e gastrite - moléstias até então não mencionadas pelos atestados -, não há como considerar a incapacidade do autor como decorrente de progressão ou agravamento de seus problemas de saúde.
Sem vínculo com a Previdência desde 1984, voltou a contribuir em outubro de 2003 e em seguida ingressou em juízo pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. A doença pulmonar e a gastrite diagnosticadas pela perícia em 2004, não surgem de uma hora para a outra. O problema cardíaco já se fazia presente desde 1999. A hipertensão arterial, outrossim, já era severa em agosto de 2003. Assim, forçoso concluir que o autor já não apresentava condições de exercer suas atividades habituais (braçais), quando retomou seu vínculo com a Previdência Social.
Dessa forma, a hipótese dos autos não se insere na previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, porquanto evidenciado tratar-se o referido dispositivo de reingresso de segurado apto ao trabalho, que venha a ser atingido pelo evento incapacitante após a nova filiação.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Agravado retido não conhecido porquanto não interposto referido recurso.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.
- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.
- Honorários advocatícios arbitrados, em favor da autarquia, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Remessa oficial não conhecida."
(TRF 3ª Região, AC nº 1075662, Rel. Ana Pezarini, 8ª Turma, DJU 29.05.2006)
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFIiliaÇÃO -DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I- Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de especificação dos locais de trabalho onde a autora teria exercido suas atividades laborativas, tampouco especificação da doença que está acometida, haja vista que tais fatos devem ser analisados na fase de instrução, não sendo requisito necessário previsto nos artigos 282 e 283 do CPC.
II- Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, posto que contava com dez meses de contribuição (12/78 a 09/79), esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, já que o laudo médico pericial traz como início de sua incapacidade a data de 07.09.2000, sendo certo ainda que a própria autora asseverou, em depoimento pessoal, que não conseguiu mais laborar a partir de 2000, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.
III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.
IV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas."
(TRF 3ª Região, AC nº 1034209, Relator Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 19/10/2005, p. 699).
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.
- Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.
(TRF 4ª Região, AC nº 538386, Relator Otávio Roberto Pamplona, v.u., DJU data: 04/05/2005 p. 763).
Desconsideradas as contribuições como contribuinte individual, clara a perda da qualidade de segurado do autor. O prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, eis que seu último contrato de trabalho foi rescindido em dezembro de 1984, tendo ajuizado a ação somente em 29.01.2004, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.
Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto somente há prova de manifestação das moléstias a partir de 1999, ocasião em que o apelante já havia perdido a qualidade de segurado.
Assim, a incapacidade laborativa o atingiu quando não mais ostentava a qualidade de segurado e sua nova filiação ocorreu após o advento das patologias incapacitantes, razão pela qual não há como se conceder os benefícios pleiteados.
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.27.000409-1 AC 1213242
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CARRIERO CASSUCCI
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, bem como a revisão do coeficiente de cálculo da pensão que recebem as (os) autoras (es) nos moldes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.
A r. sentença (fls. 62/73) julgou procedente o pedido relativo ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal do benefício, condenou o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas decorrentes do período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. Os valores em atraso serão apurados em regular liquidação de sentença. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).
Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito, visto que agiu em conformidade com a legislação vigente à época.
Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário. Logo, a questão não comporta digressão. O benefício, pensão por morte, teve seu termo inicial em 20/06/1984 (fls.14).
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).
2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.
3 - Recurso especial conhecido."
(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)
Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).
2 - A outra questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.
Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.
Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.
Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.000414-0 AC 995270
ORIG. : 0300000110 1 Vr MATAO/SP
APTE : LEONILDA MASSELANI BARBOZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1976 a 1989.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.11.000452-5 AC 742740
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA TAVARES DE LIMA PAGANI e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CLIDNEI APARECIDO KENES
ADV : ADEMIR GASPAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : ADEMIR GASPAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 244/245: Tendo em vista que a União Federal já faz parte do pólo passivo da demanda e foi regularmente intimada da decisão de fls. 239/242, certifique a Subsecretaria da Oitava Turma eventual decurso de prazo para interposição de recurso.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.13.000497-8 AC 1212063
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FALEIROS BORGES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/08/04 (fls. 21v).

A sentença (fls. 79/84), proferida em 30/06/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício denominado amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, desde 26/02/04 (momento em que a autora completou 65 anos). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou o INSS nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios, que fixou em 15% do valor da condenação, sopesados os critérios dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o § 6º do art. 41 da Lei nº 8213/91, com fundamento no art. 273 do CPC.

Como o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, dispensou o reexame necessário da decisão, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, na redação dada pela Lei nº 10352/01.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer diminuição dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/02/04, a autora com 64 anos (data de nascimento: 26/02/39), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/12.

Veio estudo social (fls. 49/53), realizado em 21/06/05, dando conta de que a autora vive com o marido, idoso, em casa própria. É portadora de problemas na coluna e labirintite, o casal necessita de medicamentos, que não são todos encontrados na Rede Pública. A renda do casal advém da aposentadoria mínima do cônjuge.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de um casal de idosos, com problemas de saúde e renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo.

O termo inicial deve ser mantido na data em que a autora completou 65 anos (26/02/04), nos termos do art. 20 da Lei nº 8742/93.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 26/02/04 (data em que a autora completou 65 anos), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.000520-0 AC 1220968
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MONTEIRO HUERTAS
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.01.93, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-12).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 43-48).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 50-55).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.



I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.04.000545-6 REOAC 1207965
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA RODRIGUES MENDES
ADV : ADRIANA MARIA DE ORNELAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29.01.2002, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial concedido em 25.05.1984, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários de contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo, e seus conseqüentes reflexos quando do recálculo efetuado por força do artigo 58 do ADCT; reajuste pela variação integral do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; e aplicação do INPC para atualização do benefício após sua concessão e a partir de dezembro de 1991.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determinada a observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações e juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de um por cento ao mês. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.08.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários de contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalho, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.11.000685-8 AC 1155775
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE LUCIANO
ADV : SAMANTHA DE ALMEIDA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de ação de previdenciária com vistas à declaração do tempo de serviço rural exercido pela parte autora.

2.O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo (fls. 106-111), a justificar a distribuição dos autos perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da interposição de recursos voluntários pelas partes.

3.A advogada Samantha de Almeida Moreira, integrante do quadro de advogados dativos do convênio PGE/OAB, declinou de sua nomeação, alegando sua contratação, por pessoa jurídica, para atuar com exclusividade, bem como requereu a nomeação de outro causídico do convênio retromencionado e o arbitramento de seus honorários (fls. 142-143).

4.No que concerne aos honorários advocatícios, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários de advogados dativos em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, vedou a remuneração do advogado dativo antes do trânsito em julgado da sentença (art. 2º, § 4º).

5.Oficie-se à Defensoria Pública da União, para indicação de novo procurador.

6.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.10.000889-1 AC 1212429
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA HELENA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário (DIB 25/07/94 - fls. 10). Processado e julgado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 51/59), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformado apela o INSS, sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito, sendo que o benefício do autor foi calculado e reajustado em conformidade com a legislação vigente à época (fls. 65/68), com contra-razões (fls. 81/83), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-doença por acidente do trabalho, julgada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil não conheço do recurso da Autarquia, de ofício anulo a sentença, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Devolvam-se os autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.23.000913-1 AC 1166289
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA JOSE DA COSTA SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 91/99 (proferida em 28.06.2006) julgou improcedente a demanda, por considerar que o laudo médico, embora tenha atestado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, concluiu que suas enfermidades são passíveis de tratamento e que o quadro atual pode ser revertido.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Argumenta que o perito foi contraditório em seu parecer, eis que ora afirma que a doença da qual é portadora pode ser revertida, ora declara que está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora informando estar atualmente com 46 (quarenta e seis) anos e carteira de trabalho, com os seguintes registros: de 01.03.1978 a 20.07.1980, para Vicente Risi, como doméstica; de 08.09.1980 a 06.11.1980, para Duplex S/A Indústria e Comércio, no cargo de serviços gerais diversos; de 01.09.1981 a 31.12.1981, para Salvatore Petruso e Cia Ltda, como faxineira e de 18.03.1982 a 30.01.1983, para Seletto S/A - Indústria e Comércio de Café, como demonstradora.

A fls. 32/33, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando os dois últimos vínculos empregatícios da autora, acima relacionados.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 53/58 - 16.07.2004 complementada a fls. 79/80), informando que é portadora de epilepsia grave, sem controle com uso de medicação e obesidade mórbida, comprometendo a realização de atividades laborais que exijam esforço físico leve a moderado e que possam trazer risco de quedas em lugares altos ou de ocorrência de acidentes graves no caso de ter uma crise durante o trabalho. Acrescenta que a enfermidade iniciou-se provavelmente aos 12 (doze) anos de idade e que não impede o exercício de atividade como doméstica.

Em depoimento pessoal, a fls. 75, afirma que trabalhou alguns anos com registro em CTPS, sendo que seu último emprego foi em 1983, como demonstradora do Café Seletto. Acrescenta que, após, laborou durante 5 (cinco) meses como doméstica, sem registro em carteira e depois parou de trabalhar, pois casou-se em 1985 e ficou apenas cuidando do lar. Informa que faz tratamento para epilepsia desde os 15 (quinze) anos de idade e que, mesmo tomando medicamentos, continua a sofrer crises. Relata que não houve agravamento do quadro nos últimos anos pois sempre teve estas crises mais ou menos da mesma forma.

Quanto à questão sobre o laudo pericial, resalto que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o perito foi claro ao concluir pela incapacidade parcial e permanente para trabalhos com risco de quedas em lugares altos ou acidentes graves.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em carteira de trabalho, sendo, o último, de 18.03.1983 a 30.01.1983, no entanto, ajuizou a presente ação em 13.05.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

É importante ressaltar que, embora o laudo pericial informe que o início da enfermidade deva ter ocorrido quando a autora estava com 12 (doze) anos de idade, a própria requerente admite que deixou de trabalhar após seu casamento, passando a exercer apenas as lides do lar e que não houve um agravamento da doença, que sempre manifestou-se da mesma forma, não sendo possível a aplicação do § 2º do art. 42, da Lei 8.213/91.

Além do que, não demonstrou a incapacidade total e permanente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.000933-1 AC 1212195
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LEA CARLOS DE LIMA
ADV : ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 51/58) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Inconformada apela a autora, reiterando os termos contidos na inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte foi concedida em 29.12.1994 (fls. 11), oriunda da aposentadoria especial com termo inicial em 19.06.1991 (fls. 44).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de con-



tribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 09.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.001063-6 AC 1219780
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PURCINO LACERDA PENA
ADV : IVANIR CORTONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o reajuste do benefício, "com a inclusão do IPC integral / IBGE nos seguintes períodos desde que compreendidos pela condenação: 42,72% em Jan./89; 10,14% em Fev/89; 84,32% em Março/90; 44,80% em Abr/90 e 21,87% em Fev/91, conforme Provimento 26/01 da Corregedoria - Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional e o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, mais diferenças vencidas e vincendas, tudo a ser apurado em regular execução de sentença" (fls. 7).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do direito da ação, acolheu as preliminares de prescrição quinquenal das parcelas e prescrição dos efeitos da adoção da Súmula nº 260 do extinto TFR e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,78% em FEV/91" (fls. 81) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento, "devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente." (fls. 81). Diante da sucumbência recíproca, deixou de estabelecer honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, prescrição do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido ou, caso não seja esse o entendimento, "que seja reconhecido que não são devidos juros de mora no período de regular processamento do precatório, bem como não são devidos juros de mora incidentes nas parcelas anteriores à citação válida" (fls. 89), bem como a incidência da correção monetária "pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 86).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 2/6/84 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/6/84 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 18/3/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No presente feito não há que se falar em adoção dos índices expurgados de janeiro/89, fevereiro/89, março/89, abril/89 e fevereiro/91 na correção monetária das parcelas devidas, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a 18/3/98.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, os juros devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autos.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das custas.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001264-3 AC 1212917
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA DE AZEVEDO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13.12.05 (fls.76).

A r. sentença de fls.104/107 (proferida em 06.09.06), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação, concedendo a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, com parâmetros constantes no ofício a ser expedido à autarquia, pena de incidência de multa diária, no valor de R\$100,00. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), isentando-o de custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo a suspensão da tutela e sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/63, dos quais destaco RG da autora, com data de nascimento em 22.07.33, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, celebrado em 02.05.50, atestando a condição de lavrador do marido (fls.18), certidão de nascimento de filha, nascida aos 08.03.51, constando a qualificação dos genitores como lavradores (fls.19); escritura pública de doação "Inter-Vivos" com reserva de usufruto à autora e seu marido de 31.08.98, de um módulo rural, denominado Sítio Azevedo, classificado como sendo de pequena propriedade, com área de 47,2 há e área de posse de 13,9 há, conforme certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 98/99 (fls.20/21/22); certificado de cadastro de imóvel, exercícios 00/01/02 (fls.23); ITRs exercícios 66/2004, descontínuos. A fls. 93/96, o INSS junta informações do CNIS, constando cadastro do marido como pedreiro e recolhimentos de 01/85 a 03/93, descontínuos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 108/111, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, em propriedade própria, sem empregados e com ajuda de familiares, para consumo e comercialização do restante da produção.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integradas nas lides rurais.

Esclareça-se, que o cadastro como pedreiro do marido da autora, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, em face de toda a documentação juntada, eis que provavelmente se deu por engano, tendo recolhido na condição de pequeno produtor rural.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (13.12.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.12.05 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001295-6 AC 1213266
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA PIRES MEDEIROS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.03.06 (fls.58).

A r. sentença, de fls. 83/84 (proferida em 02.06.06), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação..Deferiu a tutela antecipada, com a imediata implementação do benefício. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o disposto no art. 604 do CPC., incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3ª região. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas e reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo o indeferimento da tutela antecipada concedida e sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede o indeferimento da tutela antecipada e a redução da verba honorária.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/30, dos quais destaco: RG. da autora, nascimento em 25.05.46 (fls.11); certidão de casamento, celebrado em 27.09.69, qualificando o cônjuge como lavrador (fls.12); certidões de nascimento, em 01.09.81, 12.06.83, 04.07.85, constando também a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13/15); CTPS do marido verificando-se exercer atividades relacionadas a agropecuária como empregado, nos períodos de 03.03.95 a 04.09.95 e 08.05.2000 a 01.09.2000 (fls.16/18); nota fiscal de produtor, constando nome do marido da autora como porcenteiro, exercícios de 86,87 e 90 (fls.19/22); declaração cadastral de produtor rural, exercício 88 (fls.23); pedido de talonário e autorização para impressão de nota fiscal avulsa de produtor, exercícios 87/88 (fls.24/26); contrato de locação de imóvel urbano, em nome do marido, qualificado como lavrador, com prazo de 6 (seis) meses exercício 92 (fls.27); instrumento particular de contrato de parceria pelo Sindicato Rural de Rinópolis e de Osvaldo Cruz, respectivamente, exercícios de 89/92 e 90/93 (fls.28/29).

A fls. 69/70, o INSS junta informações do CNIS, constando registros em trabalho rural do marido.

Em depoimento pessoal, as fls.85/86, a autora declara que reside na Granja Koga há 11 (onze) anos, sempre trabalhando com o marido, inclusive recentemente, colhendo café, percebendo remuneração de R\$15,00 por dia de trabalho.

As testemunhas, ouvidas as fls. 87/89, confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, exercendo suas atividades até os dias de hoje.



A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido. (STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserido na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação 14.03.06, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício da tutela.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.03.06 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001299-3 AC 1213252
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRUDENCIO PUGLIESI
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 08.03.06 (fls. 40).

-Depoimento pessoal (fls. 60-61).

-Prova testemunhal (fls. 62-65).

-A sentença, prolatada em 18.05.06, julgou procedente a ação, outorgou a tutela antecipada pleiteada, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, retroativo à data da citação, e gratificação natalina; correção monetária na forma do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região; juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas processuais, em virtude da parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, não ter feito tal desembolso (fls. 56-59).

-O INSS interpôs apelação. Requereu, em suma, a improcedência da ação. Irresignou-se, preliminarmente, quanto à concessão da tutela antecipada (fls. 85-94).

-Contra-razões (fls. 103-108).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Primordialmente, quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

-A antecipação da tutela na sentença é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

-Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

-E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.

-Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, posto que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

-Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de

tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)."

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

-A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

-Ainda, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

-Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destina, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 27.12.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de filiação da parte autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, em 13.05.83 (fls. 10), e notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo autor em 08.03.73, 24.09.77, 22.05.73, 27.03.77, 19.03.76, e 18.06.73 (fls. 11-12 e 14-17).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ademais, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros moratórios na forma explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001303-1 AC 1207837
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAZARE DOS SANTOS FAGUNDES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.03.06 (fls. 41).

- Depoimentos testemunhais (fls. 70-73).

- Pleito de antecipação de tutela (fls. 75-79).

- A sentença deferiu antecipação de tutela, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora em 12% (doze por cento), a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 02.06.06 (fls. 64-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, em preliminar, sustentar a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada e impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público e de sua manutenção em face da submissão do decisum ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do decisum (fls. 85-96).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente".

(STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Outrossim, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário. - Primeiramente, porque, "in casu", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "a quo" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido".

(TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Ainda, a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Por fim, conheço do recurso autárquico em relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à verba honorária, que foi tratada pelo r. Juízo "a quo" na forma pleiteada. - O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.



- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, carreou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza rural, nos interregnos de 29.11.99 a 29.12.99 e de 17.01.00 a 17.03.00 (fls. 14-15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.001342-0 AC 1082493
ORIG.	: 0300000828 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA CARNEIRO DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV	: FABIO MARTINS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 109/111 (proferida em 05.07.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, que consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, inclusive com o décimo terceiro salário, que será devido a partir da data do laudo médico pericial, descontando-se os benefícios que já tiverem sido pagos em razão de eventual tutela antecipada. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho e a perda da qualidade de segurada. Requer supletivamente, a concessão do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, que o termo inicial seja fixado na data da perícia e a redução ou isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade; guias de recolhimento informando a existência de contribuições efetuadas de 09/2000 a 08/2002 e de 11/2002 a 04/2003 e carta de indeferimento do pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, por conclusão médica contrária, de 17.01.2003.

A fls. 71, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente recebeu auxílio-doença, de 19.09.2002 a 19.11.2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 84/87 - 20.06.2004), informando ser portadora de lombalgia, espondilartrose, doença discal L1-2, L2-3, L4-5, escoliose lombar esquerda, hiperlordose, ânteroflexão do quadril e Hipotireoidismo. Acrescenta apresentar, ainda, seqüela de toxoplasmose no olho esquerdo, com importante redução da acuidade visual, hipertensão arterial e insuficiência venosa crônica. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efeetuou recolhimentos de 11/2002 a 04/2003 e a demanda foi ajuizada em 11.08.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11.08.2003) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.06.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.18.001342-4 AC 725275
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : GERALDO PEREIRA DO PRADO e outros
ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 58/61) julgou procedente o pedido e declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de diferenças a serem pagas a favor dos autores, ora embargados. Condenou os embargados nas despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

Inconformados, apelam os exequentes, sustentando, em síntese, a existência de diferenças pela não utilização do salário mínimo para o reajuste dos benefícios.

Recebido e processado o recurso (fls. 64/70), com contra-razões (fls. 74/77), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 18/07/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 31/36), condenou o INSS a aplicar, ao benefício do autor, a Súmula 260 do TFR, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com juros a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, além das custas eventualmente desembolsadas pelos autores.

O v. acórdão (fls. 52/57), deu parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer a prescrição quinquenal e negou provimento ao recurso dos autores.

Transitado em julgado o decismum, os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou os cálculos de liquidação de fls. 75/82, apurando o total geral de CR\$ 706.943,23.

O INSS também ofertou sua conta (fls. 84/102), apurando o principal de CR\$ 305.360.948,91, além de CR\$ 45.804.142,34, a título de honorários.

Os cálculos da contadoria judicial foram homologados a fls. 111. Inconformado, apelou o INSS. Sucedeu pedido de extração de carta de sentença, deferido a fls. 122.

A Autarquia foi citada (fls. 63 dos autos da carta de sentença) para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91 (valores inferiores ao limite legal - vide fls. 72 e 76/79). Diante de sua inércia, foi expedida requisição de pagamento a este E. Tribunal.

Sobrevieram os depósitos judiciais de fls. 88/92.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação da existência de saldo a favor dos exequentes em UFIR (fls. 168).

Nesse meio tempo, esta E. Corte negou provimento ao apelo do INSS (interposto contra a homologação da conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo) - fls. 127/131.

O Recurso Especial de fls. 147/150, por sua vez, foi parcialmente provido para excluir o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% e reduzir o índice de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%.

Baixados os autos ao Juízo de origem, os autores apresentaram cálculo das diferenças que entendem devidas (fls. 156/161). Novamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução.

Os embargos foram julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação dos exequentes quanto aos valores depositados judicialmente. A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

I - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290)."

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito, que recebo como se de impugnação se cuidasse.

Nas suas razões de apelação, exequentes sustentam, em síntese, a existência de diferenças pela não utilização do salário mínimo para o reajuste dos benefícios.

A condenação estampada nos autos diz respeito unicamente à aplicação do índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste do benefício do autor, e ao pagamento das diferenças daí advindas.

Ora, a aplicação dos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se confunde com os critérios da equivalência salarial a que se refere o art. 58 do ADCT e, muito menos, tem os seus efeitos estendidos para o período posterior a março de 1989.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIDA A REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. SUMULÂ 260,DO TFR, PRIMEIRA PARTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL, ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA QUE CONCEDE AO AUTOR MAIS DO QUE FOI ESTIPULADO NA INICIAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA INICIAL. AUTORIZADA A REVISÃO NOS ESTRITOS CONTORNOS PROPOSTOS PELO AUTOR.

(...)

2 - No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão.

3 - As diferenças decorrentes da correção do primeiro reajuste do benefício, a teor da Súmula preconizada, reflete-se nas parcelas subseqüentes - inclusive para o fito de eventual recálculo de benefício posterior ao auxílio-doença, como é o caso da alegada aposentadoria por invalidez do autor, porém, limita seus efeitos às parcelas do provento pagas até o mês de março de 1989, em razão da implantação, a contar de abril, do critério da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), com o que não se há de confundir, e , tampouco se afeiçoam com o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo vigente à época do reajuste, e não o anterior.

4 - O contido na Súmula 260, do TFR, em qualquer de suas vertentes, não guarda qualquer semelhança com o critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, somente aplicável aos benefícios previdenciários a partir de abril de 1989, e jamais antes dessa data, a teor do que expressamente estabelece o seu parágrafo único.

5 - Reformada em parte a sentença a quo.

6 - Apelo do INSS provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 107406; Processo: 93030358260; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/10/2001; Fonte: DJU; DATA:25/06/2002; PÁGINA: 656; Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APELO DESPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

2. A condenação à utilização do percentual integral de correção na ocasião do primeiro reajustamento do benefício e a utilização do valor do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento do benefício do autor nas faixas salariais, nos termos da Súmula 260 do TFR, não autoriza a vinculação do valor do benefício à quantidade de salários mínimos. Tal critério somente passou a vigorar a partir da vigência do artigo 58 do ADCT.

3. Já tendo sido aplicado o maior percentual de aumento possível no primeiro reajuste do benefício, não há diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR.

4. Apelação do embargado desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 467046; Processo: 199903990197262; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 07/06/2005; Fonte: DJU; DATA:22/06/2005; PÁGINA: 639; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Assentado esse ponto, cumpre esclarecer que, apesar do contador judicial ter apurado diferenças, nos autos da carta de sentença, após efetuados os depósitos judiciais, decisão superveniente, em sede de Recurso Especial (excluindo o IPC de março/90 no percentual de 84,32% e adotando o IPC de janeiro/89 no patamar de 42,72% e não de 70,28%), fez com que a contadoria, posteriormente, verificasse que os valores encontrados como devidos restaram superados pelos depósitos judiciais, efetuados em valor superior ao débito. Portanto, inexistem diferenças a serem pagas.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora

PROC. : 2005.61.83.001376-2 AC 1216361
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BATISTEL
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-12).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- O INSS ofertou contestação e arguiu, em preliminar, decadência. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 30-38).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 43-51).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 54-60).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).



3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da ilegitimidade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.24.001521-8 AC 1212075
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA MANCUNO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.12.2004 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 97/104 (proferida em 14.07.2006), julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art.219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, por ter a autora sucumbido quanto à parcela anterior à citação, cada parte suportará os respectivos honorários advocatícios, não havendo condenação em tal verba. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente a necessidade de recebimento do recurso do duplo efeito, já que a tutela foi concedida na sentença. No mérito, sustentada, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco a certidão de casamento, celebrado em 23.06.1961 (nascimento 30.09.1940), atestando a profissão de lavrador do marido.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 88/90, que confirmam o alegado labor rural como diarista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2004 (data da citação).

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.001617-4 AC 1067487
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA RAINHA DOMINGOS
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 16.05.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 93-98, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de preexistência da incapacidade à filiação. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, porquanto a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

A autora apelou (fls. 110-116), argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não realizada a audiência de instrução. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não

havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida." (AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido." (AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo). Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, referentes às competências de 04/02 a 03/03, tendo ajuizado a ação em 16.05.2003 (fls. 13-24). Juntou, a posteriori, guias de referentes às competências 04 a 06/03.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada da autora.

No concernente à invalidez, o médico perito concluiu ser portadora de seqüela de fratura em tornozelo direito, com dor, edema e limitação moderada de movimentos, não passível de recuperação, o que a impossibilita de exercer atividades que dependam de permanência em pé. Considerou-a incapacitada ao seu trabalho como doméstica de forma total e permanente.

Na ocasião da perícia, realizada em 23.09.2004, a autora relatou ao perito que há mais ou menos quatro anos (ou seja, 2000), ocasião em que sofreu a fratura e foi submetida a cirurgia, ficou com o tornozelo rígido, encurtado e com muita dor, impossibilitando sua permanência em pé.

A seu assistente técnico a autora declarou vir sofrendo de dores intensas onde sofreu encurtamento do tornozelo, posteriormente a cirurgia. O profissional indicado pela autora também atribuiu sua incapacidade ao trabalho à grave seqüela de fratura no tornozelo direito.

Atestado médico emitido em 25.04.2003, juntado pela autora às fls. 25, confirma início de tratamento cirúrgico em 11.02.2000, em virtude de fratura e luxação de tornozelo direito. Contraditoriamente, o mesmo profissional declarou em 19.12.2003 que o início do tratamento teria se dado em 14.06.2002 (fls. 45). Observe-se que a primeira data coincide com as declarações da autora ao perito e o exame radiológico para controle de redução de fratura do 1/3 inferior da tibia e do perônio mais antigo foi realizado em 18.02.2000.

Do relatado, constata-se que não obstante o advento de outras patologias (artrose e problemas de coluna), a incapacidade da autora decorre da fratura e conseqüente cirurgia sofrida em 2000 e, portanto, precede à sua filiação.

Não se trata, in casu, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício. Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. REMESA OFICIAL IMPROVIDA.

1.Atestada a circunstância de o autor, enquanto lhe foi possível, ter trabalhado como rurícola, deixando-o de fazê-lo apenas quando a doença que porta (epilepsia) não mais o permitir, é de se concluir pelo descabimento do ato de cassação do benefício de aposentadoria por invalidez.

2.O art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não exclui o direito do segurado que, ao tempo de sua filiação, já portava doença ou lesão; exclui, sim, aquele que já se encontrava, quando de sua filiação, incapacitado para a vida laboral - por isso mesmo que tal dispositivo faz alusão expressa às situações de progressão ou de agravamento da doença ou da lesão como sendo ensejadoras, mesmo nos casos de preexistência, do direito à aposentadoria por invalidez.

3.Remessa oficial improvida."

(REO 554038, Processo nº 1999.03.99.111776-6, Primeira Turma, Rel. Paulo Conrado, DJU 21/10/2002).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001665-2 AC 1221380
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EURIDES BENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.03.06 (fls. 35).

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-68).

- A sentença concedeu antecipação de tutela, julgou procedente a ação para deferir o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora em 12% (doze por cento), a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 17.08.06 (fls. 58-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, em preliminar, sustentar a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada e impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público e de sua manutenção em face da submissão do decisum ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do decisum (fls. 79-90).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente".

(STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Outrossim, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

- Primeiramente, porque, "in casu", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "a quo" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se desprende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido".

(TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Ainda, a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Por fim, conheço do recurso autárquico em relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à verba honorária, que foi tratada pelo r. Juízo "a quo" na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.



- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculo empregatício para o exercício de atividade de natureza rural, no interregno de 01.05.90 a 30.04.91 (fls. 11-12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.
PROC. : 2004.61.13.001752-3 AC 1100175
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA LUZIA LAZARINI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 01.06.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo assistencial. Pela sentença de fls. 130-132, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, mas condenou em custas, ex lege.

A autora apelou (fls.127-138), pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de fibromialgia, cefaleia tensional, síndrome do cólon irritável, transtorno depressivo leve em tratamento e hipertensão arterial sistêmica, a autora não se encontra incapacitada ao trabalho.

Asseverou que nenhuma das patologias diagnosticadas obriga o afastamento e que este pode até dificultar o seu tratamento e retorno ao trabalho. Consignou que embora a fibromialgia não tenha cura, é passível de tratamento para a supressão dos sintomas. Com relação às demais moléstias, também são tratáveis.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas, não se prestando a tal fim nem mesmo o parecer do assistente técnico da autora, em razão da sua parcialidade. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.26.001830-1 AC 1211853
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TORSO BARBOSA
ADV : LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou "o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da Autora, adotando-se o coeficiente previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, no percentual de 100%, a partir de 28/04/95" (fls. 45). Outrossim, determinou que os "valores atrasados deverão ser pagos - respeitada a prescrição quinquenal - de uma só vez, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional da Terceira Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro" (fls. 45), acrescidos de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS "ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora" (fls. 46). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo: "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrente e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.001894-0 REOMS 271305
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ADELINO JOSE TETZNER e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 18.03.05, visando a análise dos requerimentos administrativos, interpostos na agência do INSS em Limeira/SP.

2.Liminar deferida (fls. 27-31).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise dos procedimentos administrativos em questão (fls. 41-47).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (269, I, CPC) (fls. 53-54).

5.Sentença de concessão da segurança para garantir a análise dos benefícios, não se garantindo direito à aposentadoria, que fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos em lei. Determinado o reexame necessário (fls. 31-33).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 70).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que os requerimentos administrativos foram protocolizados em 15.10.04, 03.12.04 e 12.11.04 (fls. 14, 17 e 20) e, no momento da impetração (18.03.05), ainda pendiam de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 11.04.05, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento dos procedimentos administrativos (fls. 41-47).

17.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 27-31).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRA-

TIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.83.001968-1 AC 1171746
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO
ADV : MÁRCIA BERNARDES MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a "revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995) observando-se a prescrição quinquenal" (fls. 39). Outrossim, determinou que sobre "os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros desde a citação até a data de expedição do precatório" (fls. 40). A "correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região" (fls. 40). Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.



§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo: "Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.23.001974-8 AC 1207559
ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
APTE : JANDIRA DEPENTOR CAMANDUCI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.10.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 70 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 71/75, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 10).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 43, datado de 10.03.05, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 70 anos, casada, do lar, seu esposo, 76 anos, aposentado, um filho do casal, Dorival, 30 anos, solteiro, metalúrgico, e uma filha, Márcia, 32 anos, solteira, desempregada. A residência da família é própria, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, acrescida do salário do filho, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Total da renda: R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), para março/2005 (salário mínimo: R\$ 260,00).

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001991-7 AC 1169214
ORIG. : 0500000439 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500064471 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA TAVARES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 71/101: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.25.002074-4 AC 1211889
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : GERMINIA PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 05.11.04 (fls. 54).

- Depoimentos testemunhais (fls. 111-112).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa atualizado, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 03.05.06 (fls. 107-110).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 116-134).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe rior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não ten ham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be nefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do imple mento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, nos períodos de 01.07.88 a 30.07.88 e de 13.10.92 a 01.04.93 (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus teceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório pro duzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de monstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da au tarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem espe cificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos es tranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho de sem penhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no re colhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos mol des do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas pro cessuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossu ficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con vencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre videnciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en globada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AU TORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pa gamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação na talina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.002091-8 AC 913436
ORIG. : 9700001517 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA INES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 13.10.1997, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 161-163, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou (fls.165-170), argüindo, preliminarmente, cercea mento de defesa, porquanto não realizada a nova perícia pleiteada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. A perita judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, justificando as suas conclusões, tendo, inclusive, prestado os esclarecimentos solicitados, com base em documentos juntados a pos teriori (fls. 103-106). Injustificada, portanto, a necessidade de re petição do ato.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se precei tuados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o tra balho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e se guintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a in capacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante tenha sofrido nefrectomia à direita em 1990, "não foram encontrados sinais de desequilíbrio mental, alterações neurológicas, limitações or topédicas ou mesmo alguma patologia incapacitante", concluindo que a autora encontra-se em condições de permanecer em suas atividades laborais habituais. Ressalta corroborar suas conclusões o fato de a autora ter se mantido ativa até setembro de 2000, encontrando-se desempregada na ocasião da perícia.

No laudo complementar, reafirmou categoricamente a inexistência de quadro clínico patológico que se possa desenvolver ou agravar com o exercício profissional.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU XÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE labo rativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da in capacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Re lator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe segu imento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.17.002205-3 AC 923296
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA BULSONI e outros
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Aparecida de Fátima Bulsoni e outras ajuizaram ação objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que lhes é devida, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

Sustentam que o espólio do falecido segurado foi vencedor em re clamação trabalhista movida após a concessão do benefício, e re querem seja a nova atividade (reconhecida na Justiça do Trabalho) incluída no cálculo da RMI, como concomitante. Pleiteiam, ainda, que a renda mensal seja recalculada não sobre os maiores trinta e seis salários-de-contribuição do de cujus, dentro dos últimos quarenta e oito, mas apenas sobre os últimos doze salários-de-contribuição, por lhes ser mais favorável.



A r. sentença (fls. 98/101) julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que o INSS procedesse a revisão do benefício das autoras, calculando a renda mensal inicial com base nos últimos maiores 36 salários-de-contribuição, dentro do período de 48 meses, incidindo na espécie o art. 28, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.213/91, sendo que sobre a letra "a" vigora atividade de contribuinte individual e quanto à letra "b", a atividade de empregado, com efeitos financeiros a partir da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. A decisão ainda deferiu antecipação dos efeitos da tutela, para revisão da RMI no prazo de 30 dias, e determinou que os valores vencidos fossem pagos com correção monetária e juros de seis por cento ao ano até 10/01/2003 e, após, pela SELIC. Honorários de advogado fixados em 15% do valor da condenação. Custas ex lege. Inconformadas, apelaram as partes.

As autoras pretendem seja revista a apuração da renda mensal inicial do seu benefício a partir do óbito, considerando-se a imprescritibilidade do direito dos menores incapazes, a teor do art. 74 da Lei 8.213/91 (redação original). Requerem, ainda, que a RMI seja calculada com base nos últimos doze salários-de-contribuição, por resultar em renda mais vantajosa. Por fim, postulam a aplicação do percentual equivalente à SELIC sobre o total da condenação. O INSS alega que a revisão só seria possível caso fosse efetuado o recolhimento das diferenças de contribuição devidas pelo segurado e pela empregadora Irmãos Franceschi Ltda - Agrícola, Industrial e Comercial, no período reconhecido pela Justiça do Trabalho, o que não se verificou no caso concreto. Sustenta, ainda, a infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força da regra do reexame necessário, pleiteando, também, a redução da honorária e a alteração da atualização monetária do débito. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente observo a ocorrência de erro material na sentença, posto que o salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é regulado pelo artigo 32 da Lei 8.213/91, e não pelo art. 28, conforme constou do decisum.

Assentado esse ponto, cumpre considerar que, de fato, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como aferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do C.P.C. No entanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Ademais, o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Assim, nada obsta o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao mérito:

Em face do falecimento de Antonio Leme da Silva, em 09/05/1996 (fls. 20), foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito.

Em respeito ao princípio tempus regit actum, a RMI da pensão foi calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Ou seja, a legislação aplicável no cálculo da pensão determinava que a RMI seria apurada com base em 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício, por sua vez, era calculado com esteio na redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim, não há amparo legal para o cálculo do benefício somente pelos últimos doze salários de contribuição.

In casu, faz-se necessário observar que o INSS calculou corretamente o valor da RMI da pensão por morte, quando de sua concessão.

A revisão ora pretendida tem fundamento em reclamação trabalhista movida após o deferimento do benefício, que poderia resultar em alteração de RMI, mas que não atenderia ao pleito.

Portanto, não há que se falar em revisão com efeitos retroativos, que poderiam propiciar aplicação de regras quanto à prescrição quinquenal.

Nesses termos, correto o termo inicial da revisão fixado na sentença.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO E CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. VIABILIDADE.

(...)

XIII - No que diz respeito ao termo inicial das diferenças, na ausência de prévio requerimento da revisão da RMI em nível administrativo, é de corresponder à data de citação, a teor da jurisprudência da Turma acerca da matéria, e em atendimento ao pedido formulado na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APE-

LAÇÃO CIVEL - 440806; Processo: 98030861158; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 20/03/2006; Fonte: DJU; DATA:20/04/2006; PÁGINA: 1295; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Por fim, cumpre ressaltar que, tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na justiça do trabalho, a reconhecer o vínculo de emprego coma empresa Irmãos Franceschini Ltda - Agrícola, Industrial e Comercial, no período de 01/04/1981 a 09/05/1996, deve a autarquia previdenciária, ainda que não tenha integrado o referido processo, recalcular a renda mensal inicial do segurado, pois a decisão proferida na justiça do trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, devendo o INSS sujeitar-se às consequências que emanam dessa decisão, em relação ao seu segurado.

Além do que, o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão da empresa e pela ausência de fiscalização do INSS.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - O vínculo empregatício da autora com a Fundação Mobral restou comprovado em ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Bernardes, nos termos da sentença proferida que, com base em documentos que evidenciaram o labor no alegado período, condenou a fundação a proceder a anotação em CTPS, bem como ao recolhimento dos encargos decorrentes do contrato de trabalho.

II - Deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pela autora, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469635; Processo: 199903990214557; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 27/03/2007; Fonte: DJU; DATA:18/04/2007; PÁGINA: 507; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Assim, é devido o recálculo da RMI do benefício das autoras, considerando-se a atividade concomitante de empregado reconhecida na Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da citação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo das autoras, nos termos do art. 557 do CPC, e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 § 1º-A do CPC, apenas para determinar que as diferenças devidas sejam acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%, alterando a honorária para 10% sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ). Reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material na sentença, posto que o salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é regulado pelo artigo 32 da Lei 8.213/91, e não pelo art. 28, conforme constou do decisum. Mantidos os demais pontos da condenação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 1999.61.18.002234-6 AC 695193
ORIG.	: 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLGA SAITO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA AMPARO CATON MARCOS
ADV	: VIRGILIO ANTUNES DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 46/47), julgou o embargante carecedor da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor alcançado na conta exequêndia e embargada.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que não é aplicável a equivalência salarial em período diverso do compreendido entre abril/89 e dezembro/91, bem como que o benefício do autor já passou por revisão administrativa, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, o que não foi considerado pela contadoria judicial.

Recebido e processado o recurso (fls. 58/62), sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal em 09/04/2001.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor, aposentadoria por velhice, teve DIB em 23/02/1989 (fls. 15).

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 94/98) julgou procedente a ação para determinar a revisão da aposentadoria da autora, corrigindo-se monetariamente as contribuições que serviram de base para o seu cálculo, na forma pleiteada, e a partir de 05 de abril de 1989 sejam elas atualizadas toda vez que houve ou houver aumento do salário mínimo no País. Condenou o requerido a pagar as diferenças encontradas, por cálculos do contador, corrigidas mês a mês e com juros legais, a partir da época de obtenção do benefício, bem como eventuais custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito encontrado.

Transitado em julgado o decisum (certidão a fls. 99-verso), vieram os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 123), apurando o débito no valor de Cr\$ 327.655.589,96, para julho/1993, homologados a fls. 128-verso.

Sucedeu a interposição de recurso por parte do INSS, que deu ensejo a extração de carta de sentença (certidão a fls. 143-verso).

O v. acórdão de fls. 147/150 não conheceu do apelo interposto pela Autarquia.

Em sede de recurso especial, determinou-se o julgamento do recurso, afastada a prejudicial de seu conhecimento (fls. 165/169).

Sobreveio a decisão de fls. 174/178, negando provimento ao apelo do INSS.

Retornaram os autos à Contadoria Judicial, que os devolveu com a conta de fls. 195/201, no valor de R\$ 7.427,97, para janeiro/00.

Instadas a manifestarem-se, ambas as partes impugnaram os cálculos. Reenviados à contadoria, foram restituídos com a informação de fls. 218/219, nos seguintes termos:

"(...) o cálculo desta Contadoria às fls. 195/201 foi realizado precisamente nos ditames da r. sentença às fls. 94/98, posto que considerada a RMI revisada à segurada-autora como correspondente a 2,80 salários mínimos, proveniente da média dos últimos 36 meses de contribuição corrigidos monetariamente, atualizando-se então o benefício, a partir da data do seu início, de forma a manter o ganho real.

Quanto à alegação da autarquia previdenciária às fls. 216, concernente à não dedução dos valores pagos no Precatório nº 95.03.003555-4, conforme guias de depósito às fls. 169/170 dos autos da carta de sentença, cumpre observar que tal pagamento refere-se à conta de liquidação do período de março/89 até abril/91, produzida pela Contadoria Estadual e documentada a fls. 103 dos autos da carta.

Assim, com este pagamento, a quantia pleiteada para o mencionado período foi integralmente saldada. Mas agora o cálculo refere-se ao período seguinte, maio/91 em diante, quando diferenças continuaram, a ser geradas por não estar ainda o benefício devidamente recomposto conforme determinado na r. sentença, não cabendo aqui novamente deduzir quitação de cálculo anterior (...)"

Diante do acima exposto verifico que os presentes embargos à execução foram opostos em sede de carta de sentença, vez que não há nos autos principais notícia de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

Faz-se necessário observar que a condenação estampada nos autos principais diz respeito à aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício da autora, de forma permanente.

No entanto, o benefício do exequente tem DIB em 1989 (fls. 15), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5

UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6

UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004

Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

Nesta hipótese, então, a exequente teria direito apenas a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 1992. Cumpre observar que é assente o entendimento pretoriano de que a revisão preceituada no artigo 58 do ADCT se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC).

1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC).

2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal.

3. Agravo improvido."

(RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62) - grifei.

Hoje, com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988", a matéria questionada resta incontroversa.

Com efeito, neste caso, o título que se executa, determinando a aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício da autora, mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade.

Algumas palavras, pois, sobre a relativização da res judicata.

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inextinguibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741 - parágrafo único).

Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada inconstitucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (in Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas. Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque "não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas".

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode "fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum".

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa.

Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Em tese, poderia propor ação autônoma, para desconsideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. O título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, sendo que, em ambos os temas, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade, não apenas da aplicação imediata do art. 202, em sua redação original, como também, pelo descompasso entre a adoção da equivalência salarial, para os benefícios concedidos após outubro de 1988, e o art. 58 do ADCT.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas a destes autos. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO TRANSITÓRIO.

I - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58, ADCT, vigorou no período compreendido entre 05.4.1991 e 09.12.1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelo Decreto nº 357, publicado em 09.12.1991. Precedentes iterativos.

II - Violação ao art. 58, ADCT, patenteada, ante a mezinha desconsideração, pelo acórdão rescindendo, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão no tocante ao termo final de sua aplicação.

III - A ação rescisória baseada no artigo 485, V, CPC, como é a hipótese do presente feito, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional; em outros termos, o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

IV - No caso vertente, embora se trate de violação da norma do artigo 58 do ADCT, cuida-se de dispositivo que integra, inegavelmente, o corpo da Constituição Federal, ainda que de forma transitória, razão pela qual é de se ter por impertinente o debate acerca de ter sido o tema efetivamente controvertido, ou não, nos tribunais quando proferido o acórdão rescindendo, eis que se trata de questão sem relevância para a solução da causa, que merece, como visto, deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal.

V - O fato do INSS, em sede de execução de sentença, ter apresentado cálculo do montante da condenação em que incorreu no feito originário - tido por eles como correto - não aproveita aos réus, pois trata-se de ato próprio daquele momento processual, que não implica em concordância da autarquia previdenciária com a pretensão ventilada na ação subjacente.

VI - Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se, em consequência, parcialmente procedente a demanda originária, a fim de que os valores dos benefícios previdenciários dos co-réus João Andrade Leite e Sebastião Andrade Leite correspondam ao número de salários mínimos que tinham quando de suas respectivas concessões apenas no período de setembro a dezembro de 1991, compensadas as parcelas já pagas à época.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - AR - 804 - Processo: 199903000101673 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - Data da decisão: 26/05/2004 - DJU DATA: 16/06/2004 Página: 243)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 834; Processo: 1999.03.00.020199-0;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006;

Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI, MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE. -

À medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos. - Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento. - Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. - Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de resultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente. - Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia Terceira Seção. - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA - 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Por sua vez, todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos:



PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- Os autores/embargados executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de bis in idem e, conseqüentemente, erro material.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepara todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

-Cálculos do INSS acolhidos, baseados no Provimento nº 24/97.

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 4441444; Processo: 98.03.092031-6; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 16/10/2006; Relator: Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias-negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91). SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Córrea, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexistibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 1044191;Processo: 2002.61.83.000299-4; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 11/12/2006; Relator: Des. Fed.Vera Lúcia Jucovsky- negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO SEM A OBSERVÂNCIA DO CHAMADO "TETO DE BENEFÍCIO" - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - FASE EXECUTÓRIA - DECISÃO CUJA INTERPRETAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Política de 1988 o cálculo da renda mensal inicial deve observar os preceitos legais vigentes no momento da concessão do benefício, pois que o Supremo Tribunal Federal já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que as normas contidas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição serem de eficácia limitada (Recurso Extraordinário 193456-RS).

2. Decisão judicial que, embora acobertada sob o manto da coisa julgada material, venha a determinar a revisão de benefício previdenciário concedido em 01-08-84 para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente e sem a observância do chamado "teto de benefício" viola, não só o princípio da moralidade - pois a interpretação das normas deve se dar de forma igual a todos os segurados da previdência social -, mas, também, o da isonomia, na medida em que os demais segurados da previdência social que se aposentaram na mesma época não foram beneficiados pelos referidos critérios de cálculo e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, deveriam receber o mesmo tratamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, devendo, o magistrado, ao proferir a sua decisão, ter em mente todos, e não somente um princípio. É a chamada relativização da coisa julgada.

4. Esta turma tem firmado o mesmo entendimento. Inteligência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 337487;Processo: 96.03.072175-1; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/02/2006; Relator: Des. Fed. Marisa Santos- negritei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequindo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628;Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA-negritei)

Verifica-se, portanto, que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C. Neste caso, a exequente, que teria direito apenas à revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, nada tem a receber, notadamente em vista do depósito efetuado nos autos da carta de sentença.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.61.05.002506-4 REOMS 279480
ORIG.	: 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	: ANA DE FATIMA FERREIRA
ADV	: LUCIANA MARTINEZ FONSECA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 30.03.05, visando o encaminhamento do recurso administrativo, interposto na agência do INSS em Campinas/SP, à Junta de Recursos da Previdência Social.

2.Liminar deferida (fls. 21-22).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise do recurso administrativo em questão (fls. 23-25).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da segurança (fls. 30-34).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 36-37).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 44-45).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 06.04.04 (fls. 12) e, no momento da impetração (30.03.05), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 13.06.05, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 23-25).

17.Iso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 21/22).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2..1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERRESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.26.002608-5 AC 1211844
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido de majoração para 100%, "nos moldes da nova redação do artigo 44 da Lei 8213/91" (fls. 41). Outrossim, determinou que os "valores atrasados deverão ser pagos de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional" (fls. 41). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente pago ao autor.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta. Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo: "Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.002637-8 AC 925343
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATHARINA WINGERTER (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Catharina Wingertter em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a eliminação do "critério de menor e maior valor teto" (fls. 4).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65).

O Juízo a quo afastou as preliminares de decadência, prescrição e ilegitimidade ativa, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação até o efetivo pagamento. "Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil" (fls. 114).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque a pensão por morte da autora foi concedida em 26/5/95 (fls. 11), derivada de aposentadoria por tempo de serviço cuja data de início deu-se em 17/5/75 (fls. 14), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF
Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECEMAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista ser a autora titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, a revisão no benefício originário produzirá efeitos sobre o benefício do qual é titular, motivo pelo qual ficam afastadas a ilegitimidade ativa e a ausência a de interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço cuja data de início deu-se em 17/5/75 (fls. 14), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.



Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente." (STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decismum , uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.) O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.002687-0 REOMS 276144
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : PAULO MATHIAS
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 18.04.05, visando o encaminhamento do recurso administrativo, interposto na agência do INSS em Piracicaba/SP, à Junta de Recursos da Previdência Social.

2.Liminar deferida (fls. 14-20).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise do procedimento administrativo em questão (fls. 29).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (269, I, CPC) (fls. 32).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 34-39).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 47-48).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 27.10.00 (fls. 08) e, no momento da impetração (18.04.05), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 09.05.05, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 29).

17.Iso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 14/20).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.13.002697-7 AC 987814
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 12.11.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 73-76, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Isentou de custas processuais. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

A autora apelou (fls. 78-89), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de hipertensão arterial e artrose de coluna, a autora não está incapacitada ao trabalho.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos. O perito discorreu, inclusive, sobre aquele que o assistente técnico da autora considerou fator gerador de sua incapacidade ao trabalho: seqüela de cirurgia de câncer na garganta (com cura), realizada em 2001, consistente em cicatriz operatória da face externa do pescoço do lado esquerdo que, de acordo com referido profissional, provocam-lhe dores aos movimentos.

O expert descreveu a presença da cicatriz, observando a existência de retração cicatricial no pescoço à esquerda, com discreto desvio de rima bucal para a direita, porém constatou boa mobilidade do pescoço.

Tendo em vista a imparcialidade que reveste a opinião do perito judicial, seu parecer no sentido de inexistir incapacidade merece acolhimento.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I. São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.13.002718-0 AC 987940
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JULIO CESAR DOMINGOS DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 18.11.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 59-61, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de preexistência da incapacidade. Condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixou de condenar em custas ou despesas processuais.

O autor apelou (fls. 63-71), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portador de surdo-mudez congênita, o autor encontra-se capacitado ao trabalho. Ressaltou que o autor se comunica e compreende o que é falado.

Embora se trate de pessoa portadora de deficiência, observa-se que vem conseguindo colocação profissional, tendo quase oito anos de trabalho com registro em CTPS, fato que ampara a conclusão do perito.

Por outro lado, mesmo se o considerássemos incapaz em razão da deficiência, esta é congênita e, portanto, precede à sua filiação ao sistema previdenciário.

Não se trataria de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitado, o que inviabilizaria a concessão do benefício.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-EXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Atestada a circunstância de o autor, enquanto lhe foi possível, ter trabalhado como rurícola, deixando-o de fazê-lo apenas quando a doença que porta (epilepsia) não mais o permitir, é de se concluir pelo descabimento do ato de cassação do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não exclui o direito do segurado que, ao tempo de sua filiação, já portava doença ou lesão; exclui, sim, aquele que já se encontrava, quando de sua filiação, incapacitado para a vida laboral - por isso mesmo que tal dispositivo faz alusão expressa às situações de progressão ou de agravamento da doença ou da lesão como sendo ensejadoras, mesmo nos casos de preexistência, do direito à aposentadoria por invalidez.

3. Remessa oficial improvida." (REO 554038, Processo nº 1999.03.99.111776-6, Primeira Turma, REL. Paulo Conrado, DJU 21/10/2002).

Assim, sob qualquer ângulo, o benefício deve ser indeferido.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.002779-4 AC 452157
ORIG. : 9400000408 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 27/28) julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de fixar o "quantum debeatur" em R\$ 18.203,24. Por força da sucumbência recíproca, determinou que os litigantes arcarão, meio a meio, com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, restando compensada a verba honorária. Inconformadas, apelam as partes.

O autor afirma ter decaído de parte ínfima do pedido, razão pela qual jamais poderia ter sido condenado a suportar com metade das custas processuais, bem como a compensar a verba honorária.

O INSS reitera, em síntese, os termos da inicial, mencionando, todavia, a manifestação da contadoria judicial de fls. 26, no que diz respeito à utilização, pelo autor, da BTN+TR para atualização dos seus cálculos.

Recebidos e processados os recursos (fls. 30/33 e 35/38), com contrarrazões (fls. 40/42 e 44/45), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/03/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 82/84; 97/100, 107/109 e 126/129), determinou que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data em que lhe foi deferido o pedido administrativamente, bem como que pagasse as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano, contados da data da citação. Custas e despesas processuais eventualmente devidas, além de honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação, pelo réu, que também arcará com os honorários periciais fixados em três salários mínimos.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação do autor (fls. 144/152), no valor de R\$ 18.547,64, atualizado para 11/97.

Citado nos termos do art. 730 do C.P.C., o INSS embargou a execução. A r. sentença de fls. 27/28 julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiro cumpre considerar que as parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, com a edição das Súmulas 43 e 148, ambas do E. STJ, devem ser atualizadas monetariamente na forma prescrita naquele diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação, com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios, prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001 do CGJF):

-de1964 a fev./86 - ORTN;

-de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

-de fev./89 a fev.91 - BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;

- de mar./91 a dez./92 - INPC - art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91;

-de jan./93 a fev./94 - IRSM - Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º.

-de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º);

-de 01/07/94 a 30/06/95 - IPCR - Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º;

-de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95);

-de maio/96 em diante - IGP-DI (MP nº 1.488-17/96).

Verifico que os cálculos amparados pela r. sentença de fls. 43/45 padecem de erro material, vez que elaborados com utilização da BTN+TR, em descompasso com os critérios prescritos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Além do que, o autor utilizou-se de valores equivocados nas competências 04/92 e 08/92, conforme apontou o contador judicial a fls. 26.

Ora, é cediço que o erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CÁLCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

A conta apresentada pela Autarquia a fls. 06/10, por sua vez, foi elaborada nos termos acima prescritos, e merece acolhida.

Em vista da inversão do resultado da demanda, resta prejudicada a análise do apelo do autor.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a r. sentença e julgar procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor da diferença apurada pelo INSS a fls. 06/10 (R\$ 14.595,01, para novembro/97). Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.002801-0 AC 1084345
ORIG. : 0400000923 1 Vr ATIBAIA/SP 0400001774 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMIE KIKUCHI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2005.

A sentença de fls. 47/49 (proferida em 24.08.2005), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, cujo valor deverá ser calculado na forma da lei, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma vez só, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de pena mensal, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a Autarquia Federal apela, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da decisão que concedeu a antecipação de tutela ou a prestação de caução idônea. No mérito, sustenta, em síntese, que não há nos autos início de prova material da atividade rural exercida pelo de cujus, e, assim, não há prova de que mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Argumenta, ainda, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido marido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528, de 10/12/97, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo, e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 16.09.1948, e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 12.11.1998, aos 81 (oitenta e um) anos de idade, dando como causa da morte desnutrição protéico calórica, em ambas constando a profissão de lavrador do falecido marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 51/56, declaram que conheciam o de cujus há cerca de 40 (quarenta) anos e que sempre trabalhou na lavoura, em companhia da autora, o que fez até o momento do óbito. Informam ainda, que a requerente dependia economicamente do cônjuge.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, os quais, corroborados pela prova testemunhal, justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora se enquadra no rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 06.08.2004 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 12.11.1998, aplicam-se as regras retro referidas de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, concedendo-se o benefício com termo inicial em 18.03.2005 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.



2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAISPREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rúricula para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

O valor do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, no montante de um salário mínimo, não se aplicando o artigo 75, do referido diploma legal.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, devido a Tomie Kikuchi, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.03.2005 (data da citação).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.14.002990-3 AC 1213312
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDNALDO DE FARIAS e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Pelo que se constata dos autos, a autora Maria da Paixão Santos recebe dois benefícios (aposentadoria por invalidez e pensão por morte). Pelos assentamentos cadastrais, verifica-se a existência de processo no Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, sob o nº 2006.03.01.034497-0, no qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício, através da aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

Nestes termos, determino que o Juizado Especial Previdenciário informe, para instrução dos presentes autos, a qual dos benefícios recebidos pela autora diz respeito o Processo nº 2006.03.01.034497-0. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003049-4 AC 1171020
ORIG. : 0400001327 1 Vr PONTAL/SP 0400013078 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ARQUIBALDO BONETI
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.11.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 80-82, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou (fls. 84-92), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No caso em exame, o autor acostou informações extraídas do CNIS -

Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstrando a manutenção de vínculos empregatícios nos períodos de 09.04.1979, sem baixa, 19.05.1982 a 18.04.1983, 06.05.1983 a 02.09.1983, 20.06.1984 a 28.11.1984, 21.06.1984 a 25.06.1984, 26.04.1991 a 13.11.1991, 01.07.1991 a 01.11.1992, 01.07.1992, sem baixa, e de 20.05.1993 a 18.08.1993, bem como o recolhimento de contribuições como contribuinte individual de 11/86 a 13/86, 02/87 a 10/90 e em 06/2004. Levando em consideração tais períodos, verifica-se que perdeu a qualidade de segurado em 1994, voltou a se filiar ao sistema previdenciário em junho de 2004 e efetuou apenas uma contribuição referente a esta competência.

O parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 permite que, em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data sejam computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício.

Considerando a carência de doze contribuições exigidas para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, somente o recolhimento de quatro contribuições permitiria a aplicação do dispositivo retroconcedido.

Por outro lado, o perito concluiu que a incapacidade do autor ao trabalho é parcial e permanente em razão de polineuropatia e hipertensão arterial sistêmica, patologias não arroladas dentre aquelas que dispensam carência, nos termos da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, contendo exceções à regra, deve ser interpretada restritivamente.

Observe-se, ainda, que, tendo o autor relatado ao perito ter prosseguido trabalhando na economia informal após 1994 como pedreiro e vendedor de material de limpeza, não é possível acolher a alegação de que parou de contribuir em virtude das patologias de que era portador.

Assim, manteve a qualidade de segurado, porém não cumpriu o período de carência exigido.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.13.003053-1 AC 1095153
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : LUIZ ONOFRE BARCI
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 17.12.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Pela sentença de fls. 94-101, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade e de miserabilidade, consoante laudo pericial e estudo social. Deixou de condenar o autor em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

O autor apelou às fls. 105-113, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não ouvidas as testemunhas arroladas. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida." (AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido." (AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).

Com relação à comprovação da miserabilidade, diante do estudo social de fls. 58-61, realizado na residência do requerente, por assistente social nomeada pelo juízo, despicienda a produção de novas provas, posto que inócuas.

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, o requisito comum para a concessão dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portador de dislipidemia, o autor não está incapacitado ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Por outro lado, tendo em vista a condição de idoso do autor (66 anos, na época do ajuizamento da ação), necessária a análise da miserabilidade.

De acordo com o estudo social de fls. 58-61, elaborado em 08.09.2004, o núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor, 67 anos na época, viúvo, amasiado, motorista e lavrador, sua companheira, 32 anos, lavradora, seu enteado, 11 anos, em acompanhamento psicopedagógico e social na APAE. Residem em casa própria de aproximadamente 60 metros quadrados, com cinco pequenos cômodos. A renda familiar provém de R\$ 300,00 de sua remuneração como lavrador e motorista no mercado, R\$ 300,00, da remuneração de sua esposa como lavradora e R\$ 260,00, de benefício previdenciário de seu enteado, num total de R\$ 823,00 (salário mínimo em setembro/04; R\$ 260,00) As despesas (alimentação, gás, água, energia elétrica, telefone, remédios prestações, combustível e vestuários) giram em torno de R\$ 823,00 mensais.

Do exposto, depreende-se que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, porquanto tem condições econômicas para prover o próprio sustento.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.13.003055-9 AC 1164113
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CELIA DA CRUZ RIBEIRO MOSCARDINI
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.08.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 104-107, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou (fls. 110-119), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de fibromialgia, parcialmente tratada (piorada como uso de benzodiazepínicos), síndrome do cólon irritável, transtorno depressivo leve, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e osteopenia (comuns no climatério), diabetes mellitus tipo II e provável infecção viral das vias aéreas superiores (resfriado), a autora não se encontra incapacitada ao trabalho. Atestou sua capacidade inclusive para as suas atividades habituais como dona-de-casa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que, embora em sentido diverso do parecer do assistente técnico da autora, foi elaborado por profissional imparcial. Ademais, corrobora a conclusão do INSS, que, em sede administrativa, constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 38).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.83.003201-9 REOMS 257193
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ CLEMENTE FILHO
ADV : ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 08.10.02, visando impedir o processamento do recurso administrativo interposto intempestivamente pela autoridade coatora, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente concessão do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, conforme o acórdão proferido pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social.

2.Aduz o demandante que pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência do INSS no Tatuapé/SP, tendo sido indeferido o pleito (fls. 106).

3.Inconformado, interpôs recurso administrativo, que foi deferido com a consequente concessão do benefício (fls. 110-113).

4.Dessa decisão, o INSS apresentou recurso, não conhecido por intempestivo (fls. 136-137).

5.A autarquia, então, solicitou fosse a extemporaneidade relevada, por não ter o impetrante direito ao enquadramento dos períodos especiais (fls. 139-140), protelando a concessão da aposentadoria determinada pelo acórdão proferido pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social.

6.Liminar deferida em parte para que a autoridade coatora conceda ao impetrante o benefício em questão, a partir de 13.11.02 (fls. 157-160).

7.Informações da autoridade coatora sobre a concessão do benefício ao impetrante a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos do acórdão proferido pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 197).

8.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem (fls. 212-215).

9.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 218-222).

10.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

11.O Ministério Público Federal, em segunda instância, restituiu os autos sem manifestação (fls. 236).

DEDIDO.

12.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ma-

nifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

13.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

14.Esta é a hipótese vertente.

15.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

16.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

17.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

18.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

19.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário encerrou-se em 15.08.02 (fls. 136-137) e, no momento da impetração (08.10.02), ainda pendia de efetivação pelo órgão pertinente, o que somente ocorreu em 28.04.03, em obediência à decisão concessiva da liminar.

20.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos da decisão administrativa irrecorrível (fls. 197).

21.Issso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

22.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

23.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

24.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 157/160).

25.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

26.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.



- (...).
- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".
(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).
27.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.
28.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
29.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.26.003215-5 AC 1042924
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE AVELINO NETTO
ADV : VALMIR APARECIDO JACOMASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício do autor, para que sejam considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado.
A sentença (fls. 112/115), julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Isento de custas em face da gratuidade da justiça. Honorários de dez por cento, que só poderão ser exigidos em caso de comprovação da cessação do estado de necessidade do autor.
Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que diante da diversidade de planilhas juntadas aos autos resta impossível identificar quais valores foram utilizados para compor o cálculo que definiu o valor final de sua aposentadoria, razão pela qual pediu que tais planilhas fossem submetidas à perícia, o que lhe foi negado, evidenciando o cerceamento de defesa.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O documento juntado pelo autor a fls. 21 indica que o benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço de especial, teve DIB em 29/04/1992.
Mencionado documento traz, ainda, a relação de salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI.
Assim, basta fazer o cotejo dos salários-de-contribuição utilizados a 21 e os constantes da planilha de fls. 94/95, para averiguar que foram utilizados os salários constantes na planilha como "correto", conforme se verifica, inclusive, a fls. 96.
Portanto, não há necessidade de realização de perícia para identificar quais valores foram utilizados no cálculo do salário-de-benefício, posto que a prova encontra-se estampada nos autos, bastando compulsá-lo.
Além do que, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.
Em suma, não há como prevalecer a irresignação do autor.
Por essas razões, nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC.
P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.003254-7 AC 1217115
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.
Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
O Juízo a quo afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como o reajuste do valor do benefício adotando-se o "art. 58 do ADCT até 25/7/91, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91" (fls. 87). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e das Súmulas n.º 148 do C. STJ e n.º 8 do E. TRF - 3ª Região e acrescidas de juros de mora englobados até a citação e, a partir desta, à razão de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. "Custas ex lege" (fls. 88).
Inconformado, apelou o INSS, requerendo a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

A parte autora também recorreu, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação.
Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Passo, então, à sua análise, bem como aos recursos interpostos.
Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 11/9/84 (fls. 14), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.
I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.
II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.
IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF
Recurso não conhecido."
(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.
2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.
3. - Recurso que não se conhece."
(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)
No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.
Passo ao exame do mérito.
Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 11/9/84 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 1º/4/04 (fls. 2).
A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.
Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."
A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de

1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.
Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas, in casu, no período de 5 de abril de 1989 a 25 de julho de 1991, conforme determinado na r. Sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.
Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, é de entender-se que o caráter alimentar do benefício deve implicar a sua aplicabilidade desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.
Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :
"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."
"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."
Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, vencida e não prescrita, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios — englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:
"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.
1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.
2. Embargos rejeitados."
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).
Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais.
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.003282-1 REOMS 274140
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DAGOBERTO TADEU DE SOUZA PALMA
ADV : JOEDIL JOSE PAROLINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.
1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 17.05.05, visando a análise do procedimento administrativo, interposto na agência do INSS em Piracicaba/SP.
2.Liminar deferida (fls. 14-15).
3.Informações da autoridade coatora sobre a análise e conclusão do procedimento administrativo em questão (fls. 25-26).
4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (269, I, CPC) (fls. 28).
5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 30-31).
6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.
7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 43-46).
DEDIDO.
8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 19910017113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o procedimento administrativo foi protocolizado em 07.12.04 (fls. 08) e, no momento da impetração (17.05.05), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 14.06.05, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 25/26).

17.Iso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 14/15).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz: "Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.60.02.003609-7 REOAC 1213915

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

PARTE A : MARLENE CAZAL DUTRELO PETRIETE

ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de pensão por morte.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerada a data do termo inicial de concessão do benefício (03.03.03) e a da prolação da sentença (20.04.06), atreladas ao valor do benefício (fl. 37), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.20.003616-0 AC 934311

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : IVONE DE OLIVEIRA MACHIONI

ADV : SONIA REGINA RAMIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 22.06.1999, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 193-197, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou (fls. 199-201), pleiteando a integral reforma da sentença, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda, de auxílio-doença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de deficiência auditiva mista, de grau severo a profundo no ouvido esquerdo e moderado no direito, a patologia é passível de melhora substancial com cirurgia ou, ainda, com o uso de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), ressaltando a existência de diversos modelos, marcas e potências de amplificação. Considerou sua incapacidade parcial, porquanto gera apenas dificuldade de comunicação, e temporária, já que passível de tratamento.

O assistente técnico do INSS deu parecer no mesmo sentido. Constatou a presença de hipoacusia bilateral, confirmada por meio de exame audiométrico, com perda auditiva em grau severo à esquerda e moderado à direita, provocando ligeira diminuição de capacidade laborativa.

Observe-se, por fim, que, embora tenha consignado tratar-se de impressão subjetiva, o perito judicial declarou ter sido possível manter um diálogo de forma bastante tranqüila e com um grau satisfatório de entendimento às instruções e ordens simples.

Diante da possibilidade de melhora da surdez de que é portadora com o mero uso de aparelho auditivo e da pouca repercussão da moléstia no desempenho de seu trabalho como costureira, não caracterizada a incapacidade da autora ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.19.003624-5 REOMS 290731

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

PARTE A : EDIOBALDO JOSE DOS SANTOS

ADV : MARCOS SAUTCHUK

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravu regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que de-



termina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.04.003716-0 AC 1208082
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24.06.2002, onde os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos em 13.11.1995 e 13.01.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% ao salário de contribuição dos benefícios, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal e da Súmula 148 do STJ, com juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação, respeitado o limite prescricional de cinco anos. Despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 20.10.2005.

Apelou o INSS, pela modificação da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os conseqüências legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ÁCIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigarem os autores sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as custas e despesas processuais da condenação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.83.003778-6 AC 1114700
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON JOSE DE SOUZA
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de liberação do PAB, independentemente da apresentação das CTPS do autor, bem como de fornecimento dos seus dados existentes no CNIS, que viabilizam o recebimento do FGTS e do PIS.

Alega que suas carteiras de trabalho desapareceram dentro do INSS, posto que na agência Metro Sé entendia-se conveniente separá-las dos processos administrativos, para economizar espaço, o que atrasou mais de um ano a concessão do seu benefício, gerando um PAB que a Instituição se recusa a pagar, ante a ausência das CTPS.

O Setor de Distribuição do juízo a quo apontou provável prevenção entre estes e os autos do processo nº 2003.61.84.011058-5. Intimado a manifestar-se, o autor informou a fls. 17/18 que requereu a desistência do processo nº 2003.61.84.011058-5, e, também, que foi liberado o pagamento do PAB em 22/07/2004, porém com valor bem inferior ao devido, conforme fazem prova os cálculos de liquidação realizados pelo Juizado Especial Federal Previdenciário no valor de R\$ 99.126,00. Afirma que a Autarquia deve ser condenada no pagamento da quantia calculada pelo Juizado Especial, com a devida compensação dos doze meses que recebeu o auxílio-doença (a partir de 24.06.1992), e sem os descontos do imposto de renda, considerando-se a aposentadoria de forma integral, e não proporcional.

Sobreveio o despacho de fls. 25, concedendo prazo para o autor esclarecesse qual o pedido objeto da tutela jurisdicional - o inicial ou o de fls. 17/18 - e, caso prevalecesse o de fls. 17/18, que a prova da discordância fosse pautada em outro documento que não o da contadoria do JEF, na medida em que se trata de mera simulação e refere-se a ação na qual houve expressa desistência do autor.

O autor, na petição de fls. 28/29, esclareceu que pretende ver reconhecido o pedido de fls. 17/18. Informa que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi informado que teria que dispensar a quantia que ultrapassasse cinquenta salários mínimos, motivo pelo qual desistiu daquela ação e protocolou esta.

Sucedeu a prolação da r. sentença de fls. 37/39, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, ante a falta do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, posto que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de contestação.

Inconformado, apelou o autor, alegando que o seu principal objetivo com a propositura da presente ação é o recebimento de suas Carteiras de Trabalho que desapareceram na Agência Metrô Sé. Aduz que pediu desistência do pleito no Juizado Especial Federal porque aquela medida processual não atenderia o seu interesse, que era a localização dos documentos, como também não atenderia a quantia a que teria direito naquele feito. Nesses termos, sustenta que a decisão a quo deu interpretação diversa da que foi postulada nos presentes autos, pois está presente a obrigação de fazer com a localização e entrega das três carteiras de trabalho, fazendo jus à diferença havida entre o PAB pago no administrativo com o valor apurado no Juizado Especial Federal.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido do autor, tanto na petição inicial como na petição de fls. 17/18, consubstancia-se no pagamento do PAB.

Na inicial o autor postulava a liberação do PAB independentemente da apresentação das CTPS. Na petição de fls. 17/18 pretendeu que a Autarquia fosse condenada no pagamento da quantia calculada pelo Juizado Especial (R\$ 99.126,00), com a devida compensação dos doze meses que recebeu o auxílio-doença (a partir de 24.06.1992), e sem os descontos do imposto de renda, considerando-se a aposentadoria de forma integral, e não proporcional, como considerada administrativamente.

A ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, autuada em 14/03/2003, dizia respeito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial em comum. Em audiência perante aquele Juízo, o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista que seu benefício fora concedido administrativamente em 15/07/2003 (fls. 20).

Cumprir observar que os cálculos de fls. 23/24 são mera simulação. A contadoria do Juizado Especial elabora a contagem conforme pedido do autor (aposentadoria integral), para o caso da ação ser julgada procedente (vide parecer de fls. 22).

Como o autor desistiu da ação proposta perante o Juizado Especial antes que houvesse pronunciamento acerca do mérito da demanda, não é certo que tenha direito à aposentadoria integral, restando, conseqüentemente, imprestáveis tais cálculos.

Assim, como nesta ação não se pretende a revisão do benefício, meio pelo qual seria possível averiguar se o autor teria direito ou não à aposentadoria integral e, via de consequência, o PAB de acordo com os cálculos de fls. 23/24 (descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença), verifica-se que o autor é carecedor da ação, posto que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão.

Confira-se jurisprudência acerca da necessidade de adequação do procedimento eleito:

PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO - RESÍDUO LIBERADO EM AÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I- PROCEDIMENTO INADEQUADO A ENSEJAR APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE RESÍDUOS DE BENEFÍCIOS LIBERADOS EM AÇÃO JUDICIAL JÁ EXISTENTE.

II- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 528818; Processo: 199903990867231; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/02/2000; Fonte: DJU; DATA:18/04/2000; PÁGINA: 551; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Em suma, a pretensão do autor, do modo como deduzida, não pode prosperar.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.14.003825-7 AC 1219965
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO PENTEADO BASTOS e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor, segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos índices de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.A sentença (fls. 161/164) julgou improcedente o pedido. Inconformados apela os autores, reiterando os termos contidos na inicialRegularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.E o relatório.Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes o IGP-DI, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.003865-0 AC 1060840
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : IRACI RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 103/106, proferida em 26.01.2005 julgou improcedente o pedido, ante a ausência do cumprimento da carência legalmente exigida.

Inconformada, apela a autora, sustentando em síntese que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Junta documento emitido pela Autarquia comprovando recolhimentos efetuados entre 07/1982 e 10/1983.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar, atualmente com 81 (oitenta e um) anos (data de nascimento: 10.05.1926); CTPS com o seguinte registro: de 18.08.1977 a 12.12.1977, para Marfre Pespontos Ltda, como costureira e extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de 4 (quatro) contribuições, entre 02/2003 e 05/2003.

A fls. 51/52, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, de 21.01.2000 a 14.06.2000, sendo que, percebe pensão por morte de comerciante, desde 15.06.2000.

A fls. 113, há extrato referente à existência de 16 pagamentos acumulados, conforme microficha nº 0358/1984 , efetuados entre 07/1982 e 10/1983, em nome da autora.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 72/77 - 30.08.2004), que informou ser portadora de Miocárdioesclerose, Hipertensão Arterial Severa, Catarata Bilateral e Diabetes Mellitus, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com a documentação juntada aos autos. Sua última contribuição ocorreu em 10/1983 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 30.10.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 02/2003 a 05/2003.

Neste caso, verifica-se que o perito judicial afirma que os males de que a autora é portadora são antigos (fls. 76), podendo-se concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legítima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.004049-7 AC 661822
ORIG. : 9400000954 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE ROBERTO DE LIMA
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 10.08.1994, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 139-143, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em despesas processuais, incluídos os honorários periciais, arbitrados em R\$ 100,00 para cada um, honorários da assistente técnica do autor, no mesmo valor, e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Isentou de custas processuais.



O autor apelou (fls. 145-148), pleiteando a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente.

O autor foi examinado por dois profissionais. O primeiro não diagnosticou a presença de qualquer doença, inclusive da patologia pulmonar por ele alegada, aduzindo inexistir contra-indicação para exercer a sua atividade profissional, do ponto de vista clínico. Solicitou, contudo, fosse encaminhado para avaliação psiquiátrica (fls. 53-63). O perito psiquiatra, por sua vez, constatou ser portador de transtorno depressivo, registrando o caráter temporário de sua manifestação, principalmente se em acompanhamento psiquiátrico.

Embora tenha se declarado impossibilitado de dar parecer sobre as condições mentais do autor à época da cessação do auxílio-doença de que esteve em gozo até 1988, em virtude do extenso lapso de tempo transcorrido, com relação ao prognóstico atual da patologia registrou não existir "nada digno de nota".

Em contrapartida, a assistente técnica do autor afirmou que o transtorno depressivo diagnosticado gera sua incapacidade temporária para qualquer tipo de atividade lucrativa (132-133).

Observe-se, contudo, que a descrição do autor levada a efeito pela referida profissional é completamente diversa daquela realizada pelos demais peritos. Afirmou que seu transtorno depressivo é "traduzido em nervosismo, irritação, com tendência ao isolamento, necessitando urgentemente de tratamento e acompanhamento psiquiátrico", enquanto o primeiro perito relatou que se encontrava "lúcido e sem anormalidades psíquicas", e o segundo, que possuía "atenção mantida espontaneamente; orientado globalmente; humor deprimido; memória sem alterações; pensamento curso normal; conteúdo lógico; não apresentou sintomas produtivos; atividade explícita adequada; pragmatismo conservado".

A discrepância do panorama traçado pela assistente técnica com relação ao dos demais peritos - profissionais imparciais, ressalte-se - somado à inexistência de comando do expert em psiquiatria quanto à necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas, e ao fato de ter relatado ao primeiro perito fazer uso freqüente de medicação psiquiátrica, indicando acompanhamento por profissional da área (que se depreende suficiente, conforme laudo psiquiátrico), leva ao indeferimento do pedido.

Assim, não obstante o diagnóstico de transtorno depressivo, não restou comprovada a incapacidade do autor ao trabalho.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

I. São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.25.004077-1 AC 1208074
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DILZA LOPES
ADV : RAMON MONTORO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12/05/03 (fls. 25).

A fls. 69/72 foi deferido o pedido de antecipação da tutela (03.03.05).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 80/89) de decisão que concedeu a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 107/111, proferida em 30/06/06, julgou o pedido procedente e confirmou a antecipação dos efeitos da tutela de mérito concedida. Condenou a autarquia-ré a pagar o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo mensal à autora, a partir de 29.04.02, data do indeferimento do recurso administrativo. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% ao ano, a contar da citação. Ressalvou a possibilidade de o réu proceder à exclusão dos valores pagos em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 700,00, nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a diminuição dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 522 do CPC.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07/11/02, a autora com 72 anos, nascida em 11/09/34, instrui a inicial com os documentos (fls. 08/10).

Veio o estudo social (fls. 59/64), datado de 07/01/05, dando conta que a autora reside com o marido, de 77 anos, aposentado, o filho, de 30 anos, portador de transtorno da personalidade do comportamento adulto, em casa própria, de alvenaria, com quatro cômodos, sem circulação de ar, sem forro e ambiente escuro. A renda mensal familiar é de R\$ 212,55 (0,83 salários mínimos), proveniente da aposentadoria do marido.

A fls. 18/20 há ofício do INSS, dando conta que o benefício da requerente teve seu recurso improvido em 29.04.07.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a requerente tem amparo social ao idoso com DIB em 03.03.05 e DDB em 18.04.05.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, dois idosos e um deficiente mental e a renda mensal familiar é de 0,83 salários mínimos, proveniente da aposentadoria do marido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do recurso na via administrativa (23.04.02).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantenho a honorária como fixada na sentença pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e do agravo retido, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 23/04/02, data do indeferimento do recurso na via administrativa. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.12.004081-0 AC 1212977
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ADELINO CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.07.04 (fls. 25v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-66).

- Concedida antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do CPC (fls. 79-80).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do decism, correção monetária de acordo com o manual de orientações e procedimentos para cálculos da Justiça Federal e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 21.03.06 (fls. 81-89).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da citação. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 98-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo nas formas pleiteadas.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u. DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004247-2 AC 1173666
ORIG. : 0500000328 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA APARECIDA LUCAS GOMES
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntos documentos apontando sua profissão como lavradora.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a requerente possuiu um vínculo urbano com data de admissão em 01.01.1999 e sem data de saída.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 28 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.83.004420-0 AC 817341
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARNEIRO DE MENDONCA e outros
ADV : EDUARDO GABRIEL SAAD
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 58 e 74: dê-se vista ao INSS.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.004734-3 AC 453304
ORIG. : 8900000954 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR DE OLIVEIRA MIGUEL
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 142/143) julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total do débito devidamente corrigido. Sem condenação em custas, em face da gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário da sentença. No mérito alega, em síntese, que o cálculo não respeitou o piso de benefícios de 90% do valor do salário mínimo, até a data de 30.03.87, e de 95% do salário mínimo no período de 01.04.87 a 04.10.88; posto que calculou as diferenças no valor de 100% do salário mínimo, que só passou a ser devido a partir de 05.10.88.

Recebido e processado o recurso (fls. 46/49), com contra-razões (fls. 51/59), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/03/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

O título que se executa (fls. 137/142), confirmado pelo v. acórdão de fls. 198/235, "julgou procedente em parte a ação para condenar a Autarquia a aposentar por invalidez o autor, a partir da última alta médica registrada em carteira, 21/11/1983 - fls. 21, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais prestações pagas no período. Pagará também o abono anual. As prestações em atraso, serão pagas pelo valor vigente à época da liquidação, com juros de mora (a partir da citação), observados os critérios fixados na Súmula 71 do TFR. Condeno a Autarquia no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o total da condenação, mais doze prestações vincendas. Arbitro os salários do perito judicial e do assistente do autor em cinco valores de referência".

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de liquidação do autor, efetuados pelo valor do salário mínimo vigente em outubro de 1997, apurando o total de R\$ 25.190,71.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando excesso na liquidação do julgado, posto que o cálculo não respeitou o piso de benefícios de 90% do valor do salário mínimo, até a data de 30.03.87, e de 95% do salário mínimo no período de 01.04.87 a 04.10.88. A r. sentença de fls. 142/143 julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou que a atualização do débito fosse efetuada nos termos da Súmula 71 do TFR, in verbis: "A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação".

Em outros termos, de acordo com o título judicial, o calculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor deve ser efetuado ao teor do Decreto 89.312/84 da CLPS, vigente à época (renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício, com eventuais acréscimos por ano até o máximo de 30%, sendo o salário-de-benefício calculado com utilização dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 meses) e as prestações em atraso devem ser corrigidas com base na variação do salário mínimo.

Nestes termos, a conta do autor (fls. 257/258 - apenso), efetuada utilizando-se, para todo o período, o salário mínimo em vigência na data do cálculo (R\$ 120,00 - outubro/97), padece de erro material. Os cálculos do INSS (fls. 05/13), por sua vez, também não merecem acolhida, posto que a correção monetária foi realizada com aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, além do INPC e IRSM, ao invés da variação do salário mínimo.

De igual forma, a conta trazida pelo requerente a fls. 23/33 também não pode ser aproveitada, vez que atualizada pelos índices da Tabela Previdenciária deste E. Tribunal.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiunda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Além do que, é cediço que o erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDACÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data: 29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)



Assim, não resta outra alternativa senão a elaboração de nova conta de liquidação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para que seja refeita, com atualização monetária nos moldes da variação salarial, a conta de liquidação.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.004736-4 AC 662853
ORIG. : 9900001212 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE CESARIO RODRIGUES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 26.05.1999, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 52-53, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade total e permanente ao trabalho, consoante laudo pericial. Deixou de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a presunção legal de miserabilidade.

O autor apelou (fls. 55-57), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido consignou ser portador de hipermetropia bilateral e ambliopia à direita, sem nexo causal com o trabalho. Asseverou que, não obstante exista perda visual severa à direita (vultos) e leve à esquerda (50%), que exigem do autor o uso de óculos, este tem atividade social normal, e que, embora haja diminuição da capacidade laborativa, a incapacidade não é total e permanente para todo e qualquer trabalho, acrescentando que o autor está trabalhando há mais de quatro anos na mesma empresa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.12.004818-0 AC 1201114
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA ALVES DE ALMEIDA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.06.04 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-53).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. O decum foi proferido em 17.04.06 (fls. 58-61).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre-sentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 64-70).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 09-10).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS realizada em 16.08.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 06.07.81 a 23.08.91, em diversas empresas e a partir de 01.03.92 sem data de saída na Prefeitura Municipal de Tarabai.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1981, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.21.004871-4 AC 992323
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA MATA AMORIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 116: suspendo o processo (art. 265, I, DO CPC).

- Intimem-se Aline Cristina Mesquita Marçal, OAB/SP 208.182, e Adriano Rico Cabral, OAB/SP 131.000, para indicação de eventuais herdeiros.

- Prazo: 15 (quinze) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.09.004991-2 AC 1202756
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DAVINA DE JESUS LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, pro ausência de requerimento administrativo, aduzida pelo INSS e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 68-69).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 73-79).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PREVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem. - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.61.11.005000-8 AC 1213178
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HUMBERTO BAPTISTA SERENO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	WILSON ROBERTO GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. "Feito isso, é devida revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fls. 44). Determinou o pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora a partir da citação, "nos termos do art. 406 do Código Civil, que hoje considero como sendo a taxa SELIC, consoante o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, em razão da natureza subsidiária do artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN, pelo seu próprio teor" (fls. 44). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, apurado até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando o afastamento da taxa Selic.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 1º/11/79 (fls. 8), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/11/79 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 9/11/05.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.



Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a taxa selic, devendo os juros moratórios incidir na forma indicada e reduzir a verba honorária para 10%.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.005158-4 AC 799658
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADONIAS DE MATOS JUNIOR
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio.

A r. sentença de fls. 82/85 (proferida em 15.02.2002) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20.03.2000). Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados até a data do efetivo pagamento, segundo o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação pertinente, ao qual alude o Provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações em atraso incidirão, ainda, juros de mora de 6% ao ano, a contar, regressivamente, da data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial foi vago e impreciso, sendo insuficiente para comprovação do benefício pleiteado. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico pericial.

Recebidos e processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com CTPS informando estar o autor, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 16.02.1962), com os seguintes registros: de 01.01.1977 a 20.01.1977, para JC Ceccilo e Cia Ltda, como balconista; de 04.10.1978 a 26.02.1982, para Drogasil S/A como auxiliar de farmácia serviços diversos; de 19.04.1982 a 06.10.1982, para Drogacenter S/A - Distribuidora de Medicamentos, como conferente; de 18.02.1983 a 01.08.1987, para Viação São Bento S/A, como cobrador; de 01.09.1987 a 07.05.1989, para Viação São Bento, como auxiliar de estatística II; de 30.05.1989 a 15.08.1989, para Drogacenter S/A - Distribuidora de Medicamentos, como balconista; de 26.06.1990 a 31.08.1991, para Hotel JP Ltda, como almoxarife; de 03.02.1992 a 31.08.1992, para Hotel Tropical Ribeirão Ltda, como assistente de recepção; de 15.04.1993 a 04.09.1994, para Hotel Vila Real, como recepcionista; de 01.02.1995 a 05.05.1995, para Talcanes Comércio e Representações Ltda, como vendedor; de 23.08.1995 a 21.07.1996, para Drogacenter - Distribuidora de Medicamentos Ltda, como balconista e de 01.12.1999 a 04.03.2000, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, como porteiro, constando, ainda, a fls. 74, indeferimento do pedido de auxílio-doença, por conclusão médica contrária, de 08.07.2000.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 35/37 - 08.08.2001), informando ser portador de doença degenerativa, qual seja, alteração anômala da artero-venosa em região mesoencefálica. Acrescenta constar de relatório emitido pelo Dr. José Gilberto, do Hospital das Clínicas, que o tratamento endovascular é de altíssimo risco, com lesão mesoencefálica previsível, podendo levá-lo à morte. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66/67), que conhecem o autor há muito tempo e declaram que deixou de trabalhar em razão do agravamento de seu estado de saúde, provocado por um aneurisma cerebral.

Em pesquisa ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que o autor teve indeferidos dois pedidos de concessão do auxílio-doença, sendo, o primeiro em 20.03.2000 e, o segundo, em 05.06.2000, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Quanto à alegação do laudo pericial ser vago e insuficiente para concessão do benefício, observe-se que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o expert responde aos quesitos propostos, concluindo que o autor está total e definitivamente incapacitado par o trabalho.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 01.12.1999 a 04.03.2000 e a demanda foi ajuizada em 04.06.2001. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico atesta tratar-se de doença degenerativa e as testemunhas informam que deixou de laborar em razão do agravamento da enfermidade. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.06.2001) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de indeferimento do auxílio-doença (20.03.2000), eis que o perito médico informa ser portador de doença degenerativa, levando a crer que já se encontrava incapacitado para o trabalho desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.03.2000 (data do indeferimento do pedido administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.19.005421-7 REOMS 250458
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CARMINA ALVES STAAKS
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 20.11.02, visando a análise do requerimento administrativo, interposto na agência do INSS em Guarulhos/SP.

2.Liminar deferida (fls. 13-15).

3.Informações da autoridade coatora alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e esclarecendo sobre a análise do procedimento administrativo em questão, com a concessão do benefício (fls. 19-21).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da segurança (fls. 31-34).

5.Sentença rejeitando a preliminar e concedendo a segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 36-37).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pela rejeição da remessa oficial (fls. 44 verso).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 24.07.02 (fls. 09) e, no momento da impetração (20.11.02), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 20.12.02, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 22).

17.Iso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 13/15).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

Adverta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.^a Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.^a Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.^a Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2..1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Mag-nus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTE-RESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo adminis-trativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mé-rito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definiti-vemente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.^a Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o de-ferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do pro-cesso sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.^a Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.005462-7 AC 1087190
ORIG.	:	0200000072 1 Vr IPAUCU/SP 0200004489 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL DOMINGOS DE ANDRADE
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 04.06.2002.

A r. sentença de fls. 131/134, proferida em 01.04.2005, julgou pro-cedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o be-nefício de auxílio-doença, o que será devido a contar da citação, com as parcelas sendo atualizadas na conformidade com o que determina a Lei 6.899/81, sendo o atrasado pago de uma só vez, tudo com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, incluindo décimo terceiro salário. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas pro-cessuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do so-matório das parcelas vencidas até a data da sentença, já devidamente atualizadas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a in-capacidade do autor já havia cessado por ocasião do pedido judicial. Argumenta, ainda, que o requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho e que perdeu a qualidade de segurado. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sen-tença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a ma-nutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exer-cício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cópia do pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, de 18.10.2000.

O INSS juntou, a fls. 17 e seguintes, cópia do processo administrativo de concessão do benefício retro mencionado, do qual destaco: relação dos salários de contribuição referentes ao trabalho do autor para a empresa Cosan S/A - Indústria e Comércio, com início em 21.03.1990 e desligamento em 01.04.1999, informando, ainda, estar atualmente com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 30.09.1946).

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do reque-rente: de 01.07.1977 a 13.05.1978, para Deodato Amaral Mello; de 14.05.1978 a 07.11.1978, para João Aparecido Gomes; de 01.12.1981 a 15.02.1989, para Sobar S/A Agropecuária; de 19.05.1989 a 12.01.1990, para Ipassu Agropecuária Ltda; de 21.03.1990, com úl-tima remuneração em 10/2003, para Tamandupa Ltda; de 21.03.1990 a 12/1996, para Ipaussu Agropecuária Ltda; de 21.03.1990 a 06/1997 e de 01.01.1997 a 05/1997, para Indústria Açucareira São Francisco S/A; de 01.06.1997 a 12/1997, para Agrícola São Francisco Ltda e de 01.04.1999 a 01.04.1999, para Indústria Açucareira São Francisco S/A, sendo que, recebeu auxílio-doença, de 21.09.2000 a 30.07.2001, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta de-cisão.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 100/106 - 12.12.2004), informando ser portador de artrose de coluna torácica de grau mí-nimo, hérnia de disco entre a terceira e quarta vértebras lombares e hipertensão arterial de grau mínimo, sem menção de complicações. Conclui pela incapacidade total para a função de funileiro, mas par-cial para o trabalho, acrescentando que o caso é classificável na situação de auxílio-doença, até a reabilitação para nova função.

Foram ouvidas três testemunhas, que conhecem o autor há muito tempo e declaram que deixou de laborar em razão de problemas de saúde.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o re-querente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Neste caso, recebeu auxílio-doença de 21.09.2000 a 30.07.2001 e a demanda foi ajuizada em 04.02.2002, época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado ge-nericamente que o requerente apresenta incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo sub-meter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de enfermidade que o impede de exercer a suas atividades profissionais, seja como funileiro, seja como trabalhador rural, eis que ambas demandam esforço físico.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.02.2002) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento ju-risprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOS-TA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RE-COLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFER-MIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Pro-visória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qua-lidade de segurada e cumprimento do período de carência compro-vados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a in-terrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do tra-balhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pe-ricial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demons-trada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quan-do reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcial-mente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SAN-TOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Segue que, por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme funda-mentado, isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 12.12.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS de realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da inca-pacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.05.005973-9 REOAC 1212732
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ANTONIO CARLOS FAZANI
ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na cor-reção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A fls. 93/95, nos autos do Agravo de Instrumento, foi concedida a tutela antecipada.

A sentença (fls. 97/106) julgou parcialmente procedente o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, ficando extinto o feito com julgamento de mérito (artigo 269, I, CPC), pelo que condenou o INSS a rever a RMI do Autor, in-cluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, passando o valor da RMI do benefício a ser o constante dos cálculos desta contadoria judicial (R\$ 442,70 - fls. 88), que passam a integrar a presente decisão, nas esteira da decisão final prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no autos do Agravo de Instrumento, fls. 93/95. Fixou o prazo de 15 (quinze) dias para o



cumprimento das obrigações de fazer impostas, sob as penas da Lei, caso ainda não tenha sido cumprida a decisão anterior a prolatada em sede do referido agravo de instrumento (fls. 95). Condenou ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vistas que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixou os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Setença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 08/06/1994 (fls. 09)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557, § 1º-A do CPC para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e a concessão da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.006325-2 AC 1089363
ORIG. : 0300002859 2 Vr BIRIGUI/SP 0300041880 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ VAZ DE TOLEDO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que é inválida e era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, percebia aposentadoria por idade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.04.2004.

A sentença de fls. 87/89 (proferida em 13.09.2005), parcialmente modificada pela decisão de fls. 93/94, que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à requerente o benefício de pensão por morte, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e das despesas processuais.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento do seu óbito e que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu "falecido marido". Argumenta, ainda, que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural exercida pelo "falecido marido" da requerente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido de concessão de pensão por morte da autora, que é pessoa inválida, em razão do falecimento do seu pai, que percebia aposentadoria por idade rural, foi julgado procedente.

O apelo do INSS, todavia, tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida. Nas razões do recurso, sustenta que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural exercida pelo "falecido marido" da requerente; que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento do seu óbito e que não restou comprovada a dependência econômica da autora em realção ao seu "falecido marido", pleiteando a reforma da sentença.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Esclareça-se que, neste caso, não estando a r. sentença sujeita ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C., o mérito não será apreciado.

Posto isso, nego seguimento à apelação do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.12.006528-4 AC 1216509
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.01.05 (fls. 16v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).

- Concessão de tutela, nos termos do art. 461 do CPC (fls. 57).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do decisum, correção de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 11.05.06 (fls. 58-66).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 74-78).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período

superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	1999.61.04.006669-9 AC 663214
ORIG.	:	3 VR SANTOS/SP
APTE	:	ARLINDO MAURICIO DE SOUZA e outros
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILSON BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o reajuste dos benefícios, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58).

A fls. 58, o feito foi extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC, em relação ao autor Júlio Santamaria Cao quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, uma vez que "idêntico ao formulado nos autos nº 98.0206204-9, conforme informação de fls. 53" (fls. 58).

No que tange aos demais autores, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN e adotando-se o art. 58 do ADCT. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas nº 43 e nº 148 do STJ, "incluindo-se os índices expurgados da inflação pelos planos de estabilização econômica, conforme o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescentando-se, então, os juros da mora decrescentes, à razão de 6% a.a., a partir da citação" (fls. 77). Com relação à aplicação da variação do IRSM, julgou improcedente o pedido para todos os autores. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 200,00, os quais, ante a sucumbência recíproca, devem ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 79/83), sustentando, preliminarmente, decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte autora, por sua vez, também recorreu (fls. 84/92), requerendo o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões dos autores (fls. 98/99) e do réu (fls. 94/96), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 115/134, foi juntado o ofício nº 518/06, no qual foi informado a existência da ação nº 2005.63.05.000037-0, ajuizada em 17/12/04 perante o Juizado Especial Federal de Registro-SP, por meio da qual o autor João Melquiades da Silva teve julgado procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, havendo o decismum transitado em julgado.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra — mesmas partes, pedido e causa de pedir — já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos que acompanham o ofício de fls. 115/134 revelam que o autor João Melquiades da Silva ajuizou a ação nº 2005.63.05.000037-0, na qual pleiteou o recálculo da renda mensal inicial com a atualização dos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, tendo sido o pedido julgado procedente e o decismum transitado em julgado. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 13/7/81 (fls. 23), 1º/7/78 (fls. 26), 2/5/83 (fls. 29), 16/8/77 (fls. 32), 23/6/87 (fls. 126), 14/11/83 (fls. 38), 7/7/83 (fls. 41), 1º/9/82 (fls. 44), 26/9/83 (fls. 47) e 26/1/84 (conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defezo atribuírem-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial cujas datas de início deram-se em 13/7/81 (fls. 23), 1º/7/78 (fls. 26), 2/5/83 (fls. 29), 16/8/77 (fls. 32), 23/6/87 (fls. 126), 14/11/83 (fls. 38), 7/7/83 (fls. 41), 1º/9/82 (fls. 44), 26/9/83 (fls. 47) e 26/1/84 (conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), tendo ajuizado a presente demanda em 19/8/99 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.



1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos demais pedidos, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 19/8/94.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, os juros devem ser aplicados mês a mês, de forma crescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EX-PURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima o pedido da parte autora julgado improcedente, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar os juros moratórios e a verba honorária na forma indicada e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a correção monetária nos termos dessa decisão e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77 formulado pelo autor João Melquiades da Silva, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.006768-2 AC 1208021
ORIG. : 3 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LINDAURA FERNANDES ROCHA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-59).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida. O decism foi proferido em 23.10.06 (fls. 64-67).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 72-76). Colacionou aos autos ficha de matrícula da Secretaria de Estado da Saúde, em que consta sua profissão como doméstica/lavradora (fls. 77).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento, em que consta a profissão do marido como pedreiro (fls. 09), por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante laborado nas lides rurais.

- No que tange ao documento de fls. 77, não pode ser conhecido e valorado, porque, além de ser apócrifo, foi acostado extemporaneamente, isto é, após o encerramento da fase de instrução probatória e sentença (fls. 56 e 64-67), sem que se alegasse e provasse motivo de força maior ou impossibilidade de apresentação anterior.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 56-59), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.12.006769-4 AC 1221212
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE JOSE DE SA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.11.04 (fls. 15 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-42).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária de acordo com o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decism proferido em 24.02.06 (fls. 49-54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 56-60).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08); CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontinuos de 27.09.71 a 03.10.78 (fls. 09-10).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007054-6 AC 1178283
ORIG. : 0300000299 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0300024185 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : JOSE LINO FELIPE NETO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Cuida-se de ação ajuizada em 25.03.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pela sentença de fls. 122-124, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Condenou o autor em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O autor apelou às fls. 126-144, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões. É o relatório. Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 04.06.1993 e ajuizou a ação somente em 25.03.2003, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado. Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não existe nos autos qualquer documento médico comprobatório de que tenha cessado involuntariamente suas contribuições, desde então, em virtude das patologias incapacitantes. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 135-141 demonstra a concessão de auxílio-doença em favor do autor a partir de 11.02.1992. Consulta ao Sistema DATAPREV, que ora determino a juntada, revela a cessação do benefício em 29.03.1993. A perícia realizada administrativamente à época fixou em 1979 o início da doença e em 11.02.1992 o início da incapacidade temporária do autor ao trabalho.

Inexiste qualquer informação sobre o tipo de patologia considerada temporariamente incapacitante à época, sendo impossível estabelecer o liame entre aquela doença e a que agora acomete o apelante. Assim, ausentes outros elementos de prova, não há como retroagir a incapacidade do autor, constatada pela perícia judicial em 17.03.2004, àquela época. O perito judicial foi, inclusive, questionado sobre a data de início da patologia, tendo respondido não ser possível estabelecê-lo por falta de dados clínicos pregressos.

Por fim, embora as testemunhas ouvidas tenham comprovado as atividades laborativas do autor como tratorista e seus problemas de visão, não relacionaram a cessação das atividades ao mal incapacitante.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I. São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.05.007163-2 AC 1113740
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TERCILIO VENTURA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão do reajuste de 47,68%, com fundamento jurídico na Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei 4.564/64, e Lei nº 8.186/91, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade (decorrente de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista).

A r. sentença (fls. 150/156) julgou procedente o pedido do autor, o qual tem direito à complementação em questão, retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da presente demanda. Aplicar-se-á à condenação correção monetária nos termos da Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, complementada por outros atos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incluindo-se os índices inflacionários expurgados pacificados na jurisprudência. Incidirão também juros de mora que devem ser pagos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja segundo a taxa SELIC, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Fica a União Federal condenada em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) ao patrono do autor do valor da condenação. Não há condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes. E também deferiu a antecipação dos efeitos da decisão final, de ofício, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, efetuar o pagamento de aposentadoria com a devida complementação (47,68%) em nome do autor. A decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal.

A primeira aduz que a paridade de salários estabelecida nas leis tem como paradigma empregados ativos e não ex-empregados aposentados, sendo que estes são detentores de percentual maior na complementação em decorrência de decisão judicial favorável em feitos trabalhistas, os quais são de cunho personalíssimo.

Já a União Federal argúi, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos juros moratórios, excluindo-se a utilização da taxa SELIC.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Segunda Turma deste E. Tribunal declinou da competência para uma das Turmas desta E. 3ª Seção em 14/11/2006 (data do julgamento) - fls. 239/243.

Conforme despacho de fl. 262, em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA noticiada à fl. 260, a referida sociedade de economia mista foi excluída do pólo passivo da demanda.

Em 17 de julho de 2007, o feito foi redistribuído a este Gabinete. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor, ex-ferroviário, interpôs ação contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal, objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, por via dos dispositivos mencionados nas Leis nº 4.345/64 e 8.186/91.

No entanto, tratando-se de pedido formulado por força da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei 4.564/64, a discussão gira em torno do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.

Não tendo sido requeridas as complementações oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal. Assim, proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes do STJ.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito (actio nata), correndo o prazo da data da vigência desta norma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedente da Corte Especial: EREsp 231.343/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16/12/2002.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 194266; Processo: 200000207659; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/09/2004; Fonte: DJ; DATA:11/10/2004; PÁGINA:233; Relatora: LAURITA VAZ) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417470 Processo: 200200235080 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: STJ000435659DJ DATA:03/06/2002 PÁGINA:264FELIX FISCHER)

Nestes termos, proposta a presente ação em 28/06/2002, muito após o término do quinquênio legal, configura-se a prescrição do fundo de direito, nos termos do acima exposto.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.09.007190-1 REOMS 270205
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES DA SILVA ZEN
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 26.10.04, visando a análise do requerimento administrativo, interposto na agência do INSS em Piracicaba/SP.

2.Liminar deferida (fls. 21-22).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise do procedimento administrativo em questão (fls. 30).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (269, I, CPC) (fls. 33-34).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 36-37).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 48-49).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 09.01.04 (fls. 11) e, no momento da impetração (26.10.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 09.11.04, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 30).

17.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 21/22).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). A vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRA-

TIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.19.007229-0 REOMS 289401
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : LAZARO BARBOSA DA SILVA
ADV : RAQUEL COSTA COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravos regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.09.007287-5 REOMS 272335
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ERNESTO SILVERIO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 03.11.04, visando o encaminhamento do recurso administrativo, interposto na agência do INSS em Limeira/SP, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

2.Liminar deferida (fls. 21-26).

3.Informações da autoridade coatora sobre o encaminhamento do procedimento administrativo em questão ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 33-35).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem (fls. 76-77).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 90-95).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 109-111).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 11.10.00 (fls. 15) e, no momento da impetração (03.11.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 29.11.04, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 33-35).

17.Issso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 21/26).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.09.007293-0 REOMS 271397
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO BONI
ADV : JOSE PINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 03.11.04, visando a análise do requerimento administrativo, interposto na agência do INSS em Piracicaba/SP, com a concessão do benefício, se preenchidos os requisitos legais.

2.Liminar deferida (fls. 16-21).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise do procedimento administrativo em questão (fls. 43).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (fls. 63).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 65-71).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 85-87).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 07.01.04 (fls. 11) e, no momento da impetração (03.11.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 10.12.04, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 43).

17.Isso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 16/21).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz: "Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007297-0 AG 290663

ORIG. : 0600000325 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600013055 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANA DIAS PEREIRA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à percepção de aposentadoria rural por idade, determinou a intimação da autarquia, face a interposição de apelação, para o recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03 e artigo 511 do Código de Processo Civil (fls. 17).

- Alega o agravante, em síntese, a isenção prevista no artigo 511 do CPC, bem como na Lei nº 8.620/93. Aduz que a Lei Estadual de Custas Judiciais nº 11.608/03, não pode prevalecer, contrariando a legislação federal.

- Em sede de decisão inicial deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 19-20).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 25).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ.

- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarse-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

- A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, reger-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissa quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.

Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, especifica quanto à inexigibilidade de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei nº 8.620/93, que alterou a redação das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a ausência da devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.

- Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

-Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pizarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 46).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.

-Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

-Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.12.007419-7 AC 1213282
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS PADOIM
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.03.03(fls. 39 verso).

- O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-52).

- Depoimentos testemunhais (fls.57-59).

- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), suspensa a exigência em razão da gratuidade de justiça concedida. Decisum proferido em 20.09.06 (fls. 73-76).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e pleiteou a procedência do pedido (fls. 80-85).

-Contra-razões (fls. 89-91).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do impimento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); certificado de reservista no cônjuge na qual consta a mesma profissão (fls. 16) e a CTPS do marido com diversos contratos de labor rural (fls. 19-24).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos pessoal e testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007498-9 AC 1178740
ORIG. : 0400055977 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 03.12.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 66-68, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou às fls. 66-71, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para o deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico - produzido por profissional imparcial - foi expresso ao afirmar que, não obstante a autora seja portadora de discartrose incipiente, escoliose mínima, perda da lordose fisiológica e de gonartrose de joelho direito e esquerdo, a autora não se encontra incapacitada ao trabalho, estando apta ao exercício de sua atividade habitual.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.



II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.05.007528-9 AC 1212411
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PEDRO AFONSO BRAZ
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A fls. 65/67 foi deferida a antecipação da tutela.

A sentença (fls. 87/92), julgou procedente em parte o pedido confirmando a tutela deferida, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial RMI da autora, para incluir o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994; passando assim, a Renda Mensal Inicial - RMI para R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e o valor do benefício da competência setembro de 2004 para R\$ 1.761,00 (um mil, setecentos e sessenta e um reais), consoante cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (fls. 50/54). Condenou o Réu ao pagamento à parte Autora, do valor de R\$ 28.407,33 (vinte e oito mil quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), apuradas até setembro de 2004, tudo conforme os referidos cálculos, elaborados com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Condenou o Réu aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do § 4º do artigo 20 do CPC. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta setença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado apela o autor apenas requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Aposentadoria especial foi concedida em 07/04/1994 (fls. 10)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% da condenação, até a sentença e reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Mantenho a tutela anteriormente deferida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.09.007631-9 AC 1214002
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BRAZ CANDIDO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.91, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-17).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 56-62).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 66-79).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º; inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.007847-3 AC 862255
ORIG. : 0000000734 1 Vr AVARE/SP
APTE : AGENOR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 15.08.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 98-98v, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou às fls. 103-105, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 05.07.1991 e, não obstante tenha comprovado a sua situação de desempregado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, somente ajuizou a ação em 15.08.2000.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto os atestados médicos acostados pelo autor demonstram que seus problemas de saúde - que o tornaram totalmente incapacitado ao trabalho, segundo a perícia - iniciaram-se a partir de 1995.

É o que se depreende da análise dos seguintes atestados: de 25.11.1997, declarando que o autor está em acompanhamento pela cardiologia no Hospital das Clínicas de Botucatu desde julho de 1995, devido a infarto agudo do miocárdio, submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em março de 1996, e evolução com cardiopatia; de 08.04.1997, informando tratar-se de paciente hipertenso rebelde a tratamento, com antecedente de cirurgia de revascularização do miocárdio; de 15.04.1997, no sentido de ter infarto do miocárdio antigo, hipertensão arterial leve e ter sofrido revascularização miocárdica; de 23.04.1997, relatando histórico de enfarto do miocárdio antigo, hipertensão arterial leve e histórico de revascularização do miocárdio há cerca de onze meses; de 26.05.1997, narrando encontrar-se em tratamento no setor de neurologia devido a parestias no membro inferior direito, com início dos sintomas há dois anos, segundo relato do autor. Por fim, atestado de 21.07.2000, comprovando sofrer de gastrite.

As testemunhas, outrossim, relataram que após deixar o seu último emprego, o autor nunca mais trabalhou porque adoeceu. Não atestaram, contudo, o momento em que as doenças se manifestaram. Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.09.007889-7 REOMS 273318
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 19.11.03, visando o encaminhamento dos recursos administrativos, interpostos na agência do INSS em Piracicaba/SP, à Junta de Recursos da Previdência Social.

2.Liminar deferida (fls. 48-49).

3.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem (fls. 61).

4.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 63-65).

5.Informações da autoridade coatora sobre a remessa dos procedimentos administrativos em questão à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 101-108).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 112-113).

DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que os recursos administrativos foram protocolizados em 27.07.99, 19.11.99, 05.01.99, 13.08.99 e 24.08.99 (fls. 19, 25, 30, 34 e 38) e, no momento da impetração (19.11.03), ainda pendiam de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento dos procedimentos administrativos (fls. 27).

17.Iso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 48/49).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o

TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007903-4 AG 291012
ORIG. : 0700000109 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700007320 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDMILSON ANTONIO GRISOTTO
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson Antônio Grisotto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 109/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei que ao autor, ora agravante, está sendo pago o benefício do auxílio-doença.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento já efetuado pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.05.007925-1 REOMS 272822
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : APARECIDO DE JESUS SAVI
ADV : LUCIMARA PORCEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 25.06.04, visando o encaminhamento do recurso administrativo, interposto na agência do INSS em Campinas/SP, à Junta de Recursos da Previdência Social.

2.Liminar deferida (fls. 23-24).

3.Informações da autoridade coatora sobre a remessa do procedimento administrativo em questão a 14.ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 30).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem (fls. 38-41).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 42-47).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 69-70). DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 19.01.99 (fls. 09) e, no momento da impetração (25.06.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 28.07.04, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 30).

17.Issso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 23/24).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandr , DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do lit gio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MAT RIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.61.09.007973-0 REOMS 370206
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	ANGELA MARIA BOTTENE HARDER
ADV	:	TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 24.11.04, visando a análise do requerimento administrativo, interposto na agência do INSS em Piracicaba/SP.

2.Liminar deferida (fls. 17-22).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise do procedimento administrativo em questão (fls. 46).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito com julgamento de mérito (269, I, CPC) (fls. 50).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 52-53).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 85-87). DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito: "MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 02.10.03 (fls. 06) e, no momento da impetração (24.11.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 27.12.04, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 46).

17.Issso ensaja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 17/22).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandado de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandr , DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do lit gio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MAT RIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.61.08.008236-7 REOMS 281982
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
PARTE A	:	JORGE VIEIRA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RENATA FALCO SOTTANO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 14.09.04, visando a análise do procedimento administrativo, interposto na agência do INSS em Len  is Paulista/SP.

2.Liminar deferida (fls. 24-25).

3.Informações da autoridade coatora sobre a análise do procedimento administrativo em questão (fls. 33-36).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito (267, VI, CPC) (fls. 55-58).

5.Sentença de concessão da segurança. Determinado o reexame necessário (fls. 60-63).

6.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

7.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 74). DEDIDO.

8.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

9.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

10.Esta é a hipótese vertente.

11.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

12.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

13.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

14.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

15.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o procedimento administrativo foi protocolizado em 15.03.04 (fls. 11) e, no momento da impetração (14.09.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 17.09.04, em obediência à decisão concessiva da liminar.

16.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 33-36).

17.Issso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

18.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

19.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

20.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 24/25).

21.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandato de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

22.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

23.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

24.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

25.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.19.008365-2 REOMS 282515
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : APARECIDO JOAO DA CUNHA
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 07.12.04, visando o encaminhamento do recurso administrativo, interposto na agência do INSS em Guarulhos/SP, à Junta de Recursos da Previdência Social, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, dando-se prosseguimento na auditoria para a liberação do pagamento alternativo - PAB.

2.Liminar parcialmente deferida para que o impetrado conclua o recurso administrativo (fls. 21-24).

3.Informações da autoridade coatora alegando a falta de interesse recursal, tendo em vista o encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, e a inadequação da via eleita para amparar a pretensão de receber valores atrasados (fls. 28-32).

4.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem (fls. 44/47).

5.Sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados e concedendo a ordem no tocante ao prosseguimento do recurso administrativo. Determinado o reexame necessário (fls. 50-54).

6.Informações da autoridade coatora sobre a análise do procedimento administrativo em questão pela 6.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 59-67).

7.Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

8.O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 72-75).

DEDIDO.

9.O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

10.Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

11.Esta é a hipótese vertente.

12.Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

13.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

14.De seu turno, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

15.Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

16.In casu, transparece a conduta omissiva ensejadora do presente writ, uma vez que o recurso administrativo foi protocolizado em 13.07.00 (fls. 16) e, no momento da impetração (07.12.04), ainda pendia de encaminhamento ao órgão julgador pertinente, o que somente ocorreu em 23.05.05 (fls. 33), em obediência à decisão concessiva da liminar.

17.Compulsando os autos, verifica-se que, no curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 33).

18.Issso enseja a extinção da ação com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

19.Nesse ponto, vale a pena esclarecer a distinção entre as causas supervenientes de carência de ação, ensejadoras da extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, CPC), e a hipótese presente.

20.Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

21.Obviamente, não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar (fls. 21/24).

22.Nessa linha, doutrina Sérgio Ferraz:

"Advirta-se, em reiteração: da satisfatividade não decorre a extinção do writ, por perda do objeto (como equivocadamente se pôs o TRF/2.ª Região: REOMS 017260-RJ, DJU 26.3.1998, Seção 2, p. 228). À vista das finalidades constitucionais e legais do mandato de segurança, o feito deve ser julgado no mérito, com as consequências que daí eventualmente ocorrerão (TRF/1.ª Região: MS 2001.01.00.031862-8-GO, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 23.9.2004, Seção 2, p. 4; TRF/4.ª Região: AMS 95.04.12921-8-RS, rel. Des. Fed. Eduardo Vandrê, DJU 24.2.1999, Seção 2, p. 368; TRF/5 Região: MS 55.003/PE e MS 59.361-CE, rel. Des. Fed. Magnus Costa Delgado, DJU 11.8.2000, Seção 2, p. 428)".

23.Nesse sentido, também, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- (...).

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

24.Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau. Custas ex lege.

25.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

26.Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.26.008461-1 AC 1200913
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : LAURINDO PASCHOALIN
APTE : VIRGILIO CRANCHI FILHO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e conjugue
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.11.2003, onde os autores objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção de todos os salários de contribuição, constantes do período básico de cálculo.

Homologada a desistência pleiteada pelo autor Laurindo Paschoalin (fls. 59).

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão dos benefícios dos autores Virgílio Aranchi Filho, Romão Bilhas, José Ribeiro da Costa e José Francisco Pereira, corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das



parcelas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005. Juros de mora desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 23.04.2002.

Os autores apelaram, pleiteando a modificação da verba honorária. O INSS, por sua vez, em seu recurso, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, requerida a alteração da correção monetária, juros e verba honorária, e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 17.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários de contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores citados tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. A título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com observância da prescrição quinquenal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, incidindo sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação, e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida aos autores e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados, e excluir as custas processuais da condenação. Nego provimento à apelação dos autores.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.26.008464-7 AC 1219772
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARNALDO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE A : BENEDITO AMARAL DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148).

O Juízo a quo afastou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. "Custas na forma da lei" (fls. 177).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como à apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios da parte autora foram concedidos em 7/11/81 (fls. 12), 22/11/87 (fls. 23), 12/8/81 (fls. 31) e 24/9/83 (fls. 37), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os parâmetros invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido." (REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 7/11/81 (fls. 12), 22/11/87 (fls. 23), 12/8/81 (fls. 31) e 24/9/83 (fls. 37), tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais e determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008811-3 AC 1180731
ORIG. : 0500001363 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : SERGIO ANTONIO MIRAVETE
ADV : ELAINE AKITA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 12.12.2005, objetivando a conversão do auxílio-doença de que está em gozo desde 21.12.2002 em aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 103-104, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, considerando a conclusão da perícia no sentido de se tratar de incapacidade temporária. Deixou de condenar o autor nos ônus da sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou às fls. 109-117, pleiteando a integral reforma da sentença ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade permanente do autor ao trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que o transtorno depressivo grave de que é portador o incapacita de forma temporária ao trabalho.

Por outro lado, embora se encontre em gozo de auxílio-doença há mais de quatro anos, nem mesmo os documentos emitidos pelo médico do autor atestam o caráter definitivo da doença.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).



No tocante ao pedido de nova perícia, não assiste razão ao autor. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação do periciado, justificando as suas conclusões. Desnecessária, portanto, a repetição do ato.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I. São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.009013-4 AC 780592
ORIG. : 9900002852 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : REINALDO RABADAN
ADV : VILMA POZZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se a patrona inicialmente constituída, Dra. Neusa Serra, OAB/SP nº 97.644, bem como o autor, a manifestarem-se acerca da petição de fls. 192/193, na qual a advogada Vilma Pozzani, OAB/SP nº 187.081, afirma não aceitar os poderes outorgados através do subestabelecimento sem reservas de poderes juntado a fls. 180/181. Aguarde-se a regularização da representação processual para publicação da decisão de fls. 186/189.

P.I. São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL
PROC. : 2003.61.03.009200-2 REOAC 1213126
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JAIME RENNO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANE MAIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 1º.02.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro a julho/94.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se o índice de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01. Juros de mora contados a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês até 11.01.2003, e de 1% ao mês a partir de 12.01.2003. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.01.2006.

Sem recurso voluntário. É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRES-SUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSI-BILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVE-REIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIAL-MENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser trans-formada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009209-8 AC 1181637
ORIG. : 0600000517 1 Vr TAMBAU/SP 0600010338 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ANA DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, ma-jorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente a demanda. Deixou de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e en-quanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ur-bana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele con-cedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Re-curso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza con-tinuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício pre-videnciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.009380-6 AC 922769
ORIG. : 0100001668 2 Vr SUMARE/SP
APTE : SERGIO BOLOGNESI
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 222: aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.04.009475-1 AC 1214146
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE A : ALBERTO SANT ANNA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.11.2002, onde os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que recebem, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Homologada a desistência da ação relativamente ao autor Antonio Carlos Fernandes (fls. 41 e 42) e aos autores Alberto Sant'Anna da Silva e Antonio Lopes Fernandes (fls. 58), com sua exclusão do pólo ativo.

Relativamente aos dois autores remanescentes, o juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao autor Bento Alves dos Santos Júnior, tendo sido fixados honorários advocatícios a favor do INSS no percentual de 10% sobre o valor da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao autor Luciano João Gomes (DIB em 1º.06.1994), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, aplicando, na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM, no percentual de 39,67%, referente ao mês de

fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91 e suas alterações posteriores. Juros de mora contados desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1%. Honorários advocatícios fixados em favor do autor, no percentual de 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.05.2006.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, pede a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacífico o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRES 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª

T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor Luciano João Gomes, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.03.009635-4 AC 1216835
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO DE SOUZA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IRSM até o mês de fevereiro de 1994, do IPC-r de março de 1994 até o mês de junho de 1995, do INPC de julho de 1995 até o mês de abril de 1996 e do IGP-DI a partir do mês de maio de 1996.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício com a aplicação do IGP-DI, nos períodos de junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, bem como ao pagamento das prestações devidas, observada a prescrição, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. "Custas processuais na forma da lei" (fls. 49). Inconformado, apelou o INSS pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.



(...)
§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)
A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:
"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:
(...)
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)
Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)
A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.
Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:
"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."
"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."
As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).
Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.
Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.
Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III. R.E. conhecido e provido."
(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)
A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.
1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de

1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido."
(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)
Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.
O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida para julgar improcedente o pedido.
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2003.61.03.009636-6 AC 1216834
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS LEITE
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA
O pedido inicial é de reajuste do benefício segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.A sentença (fls. 37/48) julgou extinto o feito em relação ao pedido de reajuste do benefício previdenciário anterior à data da concessão por absoluta falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor a partir da concessão até junho de 2003. Condenou o réu a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% ao mês até 11/01/03, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, art. 161 do CTN. A correção monetária dos atrasos incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Condenou o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.A decisão foi submetida a reexame necessário.Inconformada apela a Autarquia, sustentando que os benefícios foram concedidos nos termos da lei.Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.É o relatório.Com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 11/06/97 (fls. 12).A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes o IGP-DI, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.Todavia, neste caso, a situação é bem outra.Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do

quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes. Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.Confira-se: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido."(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento (a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.São Paulo, 29 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal
PROC. : 2007.03.99.009857-0 AC 1182272
ORIG. : 0500000485 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
0500015241 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MAIA DE ANDRADE
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu um vínculo urbano no período de 1990 a 1999.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.
PROC. : 2007.03.99.010386-2 AC 1183285
ORIG. : 0600000363 1 Vr TAQUARITINGA/SP
0600013647 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : RUBENS GARDELINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN. Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença para determinar ao recorrido: "1) Proceder a revisão do benefício, desde a concessão, reajustando com a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução; 2) proceder o recálculo do benefício em números de URV's em 01 de março de 1994 utilizando os valores mensais calculados pelo índice do IRSM no período de agosto de 1993 até fevereiro de 1994, sem prejudicar a incorporação de qualquer outra vantagem obtida até o trânsito em julgado, inclusive no 13º benefício após 1994. 3) proceder a revisão dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 pelo IGP-DI aplicando-se os índices 9,97%, 7,91%, 14,19%, 10,91% respectivamente, na foram do entendimento do Colendo STJ e, a partir daí, pelos índices oficiais até que se tenha legalmente atualizado o valor do benefício do apelante. 4) em consequência, deverá o apelado pagar todas as diferenças havidas entre os proventos pagos e os efetivamente devidos, com efeito retroativo à data em que deveriam ter sido corretamente pagos, tudo atualizado de acordo como os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, além dos juros de mora de 1, 00% ao mês, incidindo desde a primeira parcela corrigida" (fls. 70/71).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses

de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2000.03.99.010445-8 AC 572192
ORIG.	: 9700557782 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: SEVERO MANNA JUNIOR e outros
ADV	: GABRIEL DE SOUZA
APDO	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADV	: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Os autores, servidores aposentados da RFFSA, sustentam que os ferroviários em ativa recebem vale alimentação desde o ano de 1990. Afirmam que, em 1995, o Ministro da Fazenda homologou a reindicação da comitiva formada por aposentados, sindicalistas e deputado federal, de concessão do benefício também aos inativos, razão pela qual a RFFSA efetivou o pagamento em algumas competências, tendo, posteriormente, os suspenso. Por tais motivos, ingressaram com a presente ação, objetivando o recebimento dos valores pagos a título de vale alimentação, referentes ao período de 09/90 a 08/96.

A r. sentença (fls. 69/74), julgou extinto o processo, sem exame do mérito., nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Rede Ferroviária Federal S/A, e julgou improcedente o pedido quanto à União Federal, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, ficando a cobrança, contudo, sujeita ao que dispõe os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores, alegando, em síntese, que os ferroviários em atividade recebem o vale alimentação, que se reveste de valor pecuniário, elevando seu poder aquisitivo. Afirmam que aos trabalhadores inativos não fora dispensado o mesmo tratamento, embora as necessidades destes sejam as mesmas daqueles em atividade. Nestes termos, aduzem que houve frontal violação aos preceitos do Decreto-Lei nº 956/69 e Lei 8.186/91, os quais estatuíam que ativos e inativos se igualam em direitos, vantagens e desvantagens, e pugnam pela reforma da sentença.

Recebido e processado o recurso (fls. 77/81), com contra-razões (fls. 83/85 e 87/90), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 18/02/2000.

A Primeira Seção deste E. Tribunal declinou da competência para uma das Turmas desta E. 3ª Seção em 13/11/2006.

Em 14 de junho de 2007, o feito foi redistribuído a este Gabinete.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os autores, ex-ferroviários, interpuseram ação pleiteando o pagamento da vantagem do vale alimentação, no período de 09/90 a 08/96, nos termos da Lei 8.186/91, que estabelece a paridade de remuneração entre os funcionários da ativa e os inativos, aposentados antes do Decreto-Lei nº 956/69, com direito à complementação de proventos por conta do Tesouro Nacional.

A Lei nº 8.186/91, vem assegurar aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A, o reajustamento do valor da aposentadoria nos mesmos prazos e condições dos reajustes concedidos à remuneração dos ferroviários em atividade, para manter permanente igualdade entre o valor da aposentadoria e da remuneração referente a cargos equivalentes.

Ao contrário do que entendem os autores, é possível a concessão de benefício aos trabalhadores em atividade em detrimento dos inativos, desde que o benefício tenha relação direta e imediata com a condição ou atividade laboral do trabalhador. Por exemplo, o auxílio alimentação e o vale transporte são necessidades dos trabalhadores em atividade que façam suas refeições fora de casa e dependam de transporte para o deslocamento até o trabalho.

Cumpre consignar que tal benefício foi instituído em cumprimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com base na Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76 e, posteriormente, pelo Decreto nº 05, de 14/01/91:



"Art. 6º: Nos programas de alimentação do trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador".

Logo, o auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória - tanto que sobre ele não incide contribuição previdenciária nem Imposto de Renda.

Assim, por certo o vale alimentação é parcela de caráter assistencial/indenizatório, visando reparar o custo de refeições realizadas fora de casa em razão do exercício de atividade laboral, razão pela qual não se estende o benefício aos inativos.

Confira-se:

EX-SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEI 8.186/91 - VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

1 - Seja na categoria de "ajuda alimentação" ou de "tickets refeição" a vantagem não tem a natureza de benefício salarial a ser estendido aos servidores aposentados, nos termos da Lei nº 8.186/91, pois a mudança de rubrica não altera o sua natureza assistencial ou indenizatória, a ser recebida primordialmente pelos servidores em atividade.

2 - Apelo improvido. Sentença mantida, à unanimidade.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80719; Processo: 9502106628; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/05/2002; Fonte: DJU; DATA:31/07/2002; PÁGINA: 283; Relator: JUIZ FRANCA NETO)

Por fim, o fato do benefício aqui postulado ter sido pago por algum tempo não induz reconhecimento jurídico do pedido ou configura direito subjetivo ao seu recebimento.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.010484-2 AC 1183382
ORIG. : 0400000136 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ALZIRA FANELLI MASSOLA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 09.02.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 54-56, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter cumprido a carência após a perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 122-125, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, realizado em 17.12.1955, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Verifica-se, contudo, que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios com relação ao momento em que a autora cessou suas atividades. A primeira testemunha afirmou que há três anos (ou seja, em 2003) a autora ficou enferma e cessou suas atividades rurais, enquanto a segunda relatou ter parado de trabalhar na roça há dez em virtude de tumor na bexiga e de dores na coluna, passando a laborar somente como dona-de-casa.

Some-se a isso o fato de inexistir qualquer documento médico probatório do momento em que a patologia incapacitante (carcinoma da bexiga) foi diagnosticada, de modo a se reconhecer a involuntariedade na cessação da atividade laboral e possibilitar a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010565-3 AG 291449
ORIG. : 0500002165 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINDAURA LUIZA DOS SANTOS ALVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à percepção de aposentadoria por idade, determinou a intimação do INSS para recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, face a apelação interposta pela autarquia (fls. 17).

- Alega o agravante, em síntese, a isenção prevista no artigo 511 do CPC, bem como na Lei nº 9.289/96. Aduz que a decisão não pode prevalecer, tendo em vista que o agravante é isento do recolhimento de custas, inclusive da taxa de remessa e retorno, emolumentos, taxas processuais, e preparo recursal.

- Em sede de decisão inicial deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 20-21).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 26).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ.

A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarse-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

- A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo grau, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- Nesse sentido, a Lei Estadual nº 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento nº 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omisso quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.

- Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, específica quanto à inexistência de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei nº 8.620/93, que alterou a redação das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a ausência da devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

-Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

-Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezariini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.

-Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

-Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.010810-0 AC 1184011
ORIG. : 0600004936 1 Vr SETE QUEDAS/MS
0600000461 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO ALVES FEITOSA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. O valor devido deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Isenção de custas, ressalvadas as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas à título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 06.01.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 10.10.1970), qualificando-o como lavrador.

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. Acrescente-se, ainda, que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o requerente possuiu um vínculo de trabalho rural na empresa "CILISA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA" no período de 01.06.1984 a 30.11.1992.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 48/49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010848-3 AC 1184049
ORIG. : 0500001154 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500047453 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA RODRIGUES DO PRADO GONCALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.01.2006 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 46/50 (proferida em 07.08.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, já que, somente a partir desta data, é que ele foi constituído em mora, inclusive com pagamento de 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, estes devidos desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas atualizadas com base no Provimento nº 26, de 18.09.2001, Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 3.7.2001, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria nº 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, publicado no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte 1, 16.03.04, conforme TRF 3ª R. - AC 97.03.075720-0/397279-SP, 2ª. T. Rel. Juiz André Nekatschalow - DJU 12.08.98, jurisprudência citada na obra A Previdência Social em Perguntas e Respostas, Porto Alegre: Síntese, 35ª ed. 1999, p. 797, que mandava aplicar o Provimento nº 24, de 29.04.97, como índice de correção monetária e, portanto, pode ser aplicada ao caso presente, tendo em vista a substituição do último Provimento pelo ora adotado como forma de correção monetária, o de nº 26, ou outro que o substituir. Condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), a verba honorária incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/22, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 04/08/44) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 14.09.1963, atestando a profissão de lavrador do marido; notas fiscais de produtor do sogro da requerente, com datas de 13.03.87 e 30.03.88; CTPS do marido da autora, com os seguintes registros: de 06.02.89 a 08.06.01, para Novo Horizonte - Prefeitura, como operário; de 17.06.02 a 10.12.02, para Antonio Carlos Minzoni e Outros, como trabalhador rural; de 14.07.03 a 24.01.04 e 06.07.04 a 20.01.05, para Frucan Prest. De Serv. Gerais, como trabalhador rural.

Em depoimento pessoal (fls. 51), afirma que trabalha na lavoura desde os 7 anos de idade, nem chegou a frequentar a escola. Trabalhou nas culturas de café, algodão, tomate e milho. Não trabalha há quatro anos.

Foram ouvidas três testemunhas, que conhecem a requerente há mais de 20 (vinte) anos e declaram que trabalhou no campo, junto com seu marido, no sistema de porcentagem. Plantando café, arroz, milho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 09 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20/01/06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-la de custas, cabendo apenas as em reembolso. O benefício é de aposentadoria por idade de tra-



balhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 28 de junho de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.010886-7 AC 1215703
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WLADIMIR BUZO
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o re-cálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo a quo afastou a preliminar de prescrição do fundo de direito e acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN e adotando-se o art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da distribuição da ação.

A parte autora também recorreu, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da apresentação dos cálculos.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como aos recursos interpostos.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/4/87 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 13/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos: "Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para fixar a verba honorária na forma indicada.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011077-5 AC 1184278 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL
ORIG. : 0600021362 1 Vr BONITO/MS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALFREDO ESPINDOLA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.011077-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.03 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida."

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, que houve contradição entre o dispositivo e a fundamentação no tocante ao termo inicial do benefício.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, merecem prosperar os embargos.

Examinando os autos, verifica-se realmente que existe erro material no Julgado, entre o dispositivo e a fundamentação no tocante ao termo inicial do benefício.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 60/64, para esclarecer o termo inicial do benefício foi fixado em 06.06.2005, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de contradição na decisão de fls. 60/64, alterando em parte o resultado do julgado, que fica assim redigido: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.05 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida."

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.011738-0 AC 1213280
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : IDINILSON LOPES e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10.10.2003, onde objetivam os autores a revisão da renda mensal inicial de benefício concedidos posteriormente à Constituição Federal de 1988, com o afastamento da imposição de limites e redutores nos salários-de-contribuição e também no salário-de-benefício. Ainda, requerem a aplicação do INPC no reajuste, em 1996; e, de 1997 a 2000, do IGP-DI ou INPC. O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-do nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Por fim, o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se sopesada a magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Inexiste óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".



Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas redições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)" (APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apeação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.012050-7 AC 869801
ORIG.	:	9507048936 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	WAGNER MARTINS DA SILVA incapaz
REPTE	:	ODIVAL MARTINS DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24/04/98 (fls. 45v) e a União Federal em 30/04/98 (fls. 47).

A fls. 260 foi nomeado o pai do autor como seu curador especial.

A sentença, de fls. 268/274, proferida em 13/12/02, julgou improcedente a ação, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Arcará o autor com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessidade (art. 11, § 2º, da Lei nº 1060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96).

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 332/333 o julgamento foi convertido em diligência para a realização do Estudo Social.

O Ministério Público Federal (fls. 410) manifestou-se ciente do Estudo Social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Antes de examinar o mérito, de ofício excluo a União Federal da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva. De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Além disso, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZ-ZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES).

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo da demanda.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 06/03/95, o autor com 25 anos (data de nascimento: 08/02/70), representado por seu genitor instrui a inicial com os documentos de fls. 20/25, dos quais destaco: certificado de isenção de Serviço Militar, indicando que o requerente foi dispensado do Serviço Militar em 1988 por estar compreendido no Regulamento do LSM, art. 165, § 2º; identidade de beneficiário, indicando ser maior inválido.

A fls. 320 o autor traz compromisso de curador definitivo, nomeando seu pai, em 22/10/98.

O laudo médico pericial (fls. 112/113), datado de 06/10/00, informa que o periciado é portador de deficiência mental profunda. Concluiu que está incapacitado para os atos da vida cotidiana e para as atividades laborativas.

Veio o estudo social (fls. 394/403), datado de 19/07/00, dando conta que o requerente vive com o pai, a mãe, ambos idosos e um sobrinho, em casa própria. É portador de deficiência mental, necessita de ajuda para as atividades da vida diária, seu pai foi nomeado curador definitivo em 22/10/98. A renda familiar advém da aposentadoria por tempo de serviço de 1 salário mínimo do genitor e do seu labor em uma barbearia, recebendo aproximadamente R\$ 600,00 (1,71 salários mínimos), recebe ainda, R\$ 60,00 (0,17 salário mínimo) do Programa Renda Cidadã e o sobrinho auferir cerca de R\$ 150,00 (0,42 salário mínimo) como aprendiz. A família possui um veículo Volkswagen - Brasília, ano 1975 e uma linha telefônica.

Em depoimento pessoal (fls. 149), o representante do autor diz que o requerente não pode trabalhar e depende do auxílio de terceiros para se alimentar.

As testemunhas (fls. 237/240), cuja oitiva se deu em audiência realizada em 09/05/02, informam que o autor tem problemas mentais e mal consegue se comunicar. Que vive com os pais, um tio e um sobrinho. Que o genitor é quem sustenta a casa, auferindo cerca de R\$ 300,00 (1,5 salários mínimos).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 37 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a renda familiar é de 3,3 salários mínimos, distribuídos por quatro pessoas e a família tem casa própria.

Diante do exposto, de ofício, excluo a União Federal do pólo passivo e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art.557 do CPC.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.012097-4 AC 929745
ORIG. : 0200001323 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : MARIA MARTA MENDONCA FERNANDES
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 20.12.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Pela sentença de fls. 59-61, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento das taxas judiciais, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos a partir do ajuizamento da ação, e em honorários periciais, arbitrados em dois salários mínimos vigentes na época do pagamento, observada a isenção, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. A autora apelou à fls. 71-80, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto prolatada antes que o perito apreciasse os quesitos complementares formulados. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há nulidade a macular a sentença. O momento processual adequado à apresentação de quesitos suplementares, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil, é antecedente à produção da prova pericial. Em contrapartida, não é possível considerar as questões formuladas pelo autor como pedido de esclarecimentos, pois, além de seus conteúdos já estarem implícitos nos quesitos elaborados na inicial, o perito expressou de forma muito clara suas conclusões. Trata-se, portanto, de pedido meramente procrastinatório.

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

No mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a invalidez.

O laudo do perito judicial consignou que, embora seja portadora de hipertensão arterial, a patologia está controlada com o uso de Propanolol e AAS infantil e, no que, no estágio em que se encontra, não produz incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012128-1 AC 1186136
ORIG. : 0600001176 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO GASPAR
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.08.06 (fls. 35v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 88-93).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, correção monetária desde os respectivos vencimentos, juros de mora à taxa legal, a partir da citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 27.09.06 (fls. 37).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 63-69).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estebelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, de 09.08.84 a 22.10.84 (fls. 14-17).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, a parte autora possui vínculos urbanos de 10.02.75 a 11.07.79 e de 19.06.88 a 31.08.94, em diversas empresas (fls. 46-49).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1994, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012460-9 AC 1186474
ORIG. : 0400001610 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA ROSA PALHARES DEMITE
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor condenação. Se vencida, pede exclusão da condenação em verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 06.03.2001 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.



Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 27.02.1965), qualificando o cônjuge como lavrador. Há, ainda, cópia da CTPS da autora com registros de trabalho rural nos períodos de 27.07.1982 a 11.03.1983, 01.08.1983 a 30.12.1983, 09.07.1984 a 25.08.1984, 27.08.1984 a 14.01.1985.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 32-43, observa-se que a autora inscreveu-se como faxineira, em 04.09.1995, e nesta condição recolheu contribuições até 31.03.1998.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois nenhuma prova nos autos demonstra o exercício de atividade rural pela autora após 1995, tendo em vista que ela se dedicou à atividade urbana nesse período.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento a parte autora do pagamento da verba honorária, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, os honorários advocatícios.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.	São Paulo, 07 de agosto de 2007.
PROC.	: 2005.03.99.012499-6 AC 1015987
ORIG.	: 0300000797 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AUGUSTO FERRARI
ADV	: EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 218: esclareça o INSS. A herdeira Sonia Aparecida Ferrari divorciou em 08.10.93, consoante averbação aposta na sua certidão de casamento (fls. 208).

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 1999.61.00.012543-7 AC 798736
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: VALDEMAR DA SILVA RAMOS e outro
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a adoção do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, o reajuste de benefício previdenciário, com a "Aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão" (fls. 12)

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os ora apelantes ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação da autarquia a proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN e a adoção do art. 58 do ADCT, bem como ao reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação da "variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção após sua concessão" (fls. 72)

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 17/1/95 e 1º/4/94 (fls. 18 e 21), tendo ajuizado a presente demanda em 24/3/99.

ln caso, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão dos benefícios da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampo no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, toma-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.012716-6 AC 930386
ORIG. : 0100000449 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA TORQUEIRO NASCIMENTO
ADV : ROGERIO CALAZANS PLAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 18.09.2001, objetivando a declaração da incapacidade da autora ao trabalho e a concessão de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 145-150, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que não foi comprovada a incapacidade temporária ao trabalho. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou (fls. 152-162), argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não realizada a nova perícia pleiteada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, porquanto a autora apresentou documento comprobatório da necessidade de ser submetida a cirurgia e as testemunhas atestaram a sua incapacidade, fazendo jus à percepção do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, justificando as suas conclusões, tendo, inclusive, prestado os esclarecimentos solicitados. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido - elaborado por profissional imparcial, especializado em ortopedia e traumatologia - foi expresso ao afirmar que, não obstante a autora sofra de dores nas plantas dos pés e nos calcâneos e na coluna cervical, não se encontra incapacitada ao trabalho. Corroborou, assim, a decisão da autarquia, que indeferiu a concessão de auxílio-doença requerido em 13.06.2001, em virtude de inexistência de incapacidade.

Ao contrário do constante do atestado médico apresentado pela autora (fls. 13), entendeu ser desnecessária a intervenção cirúrgica, sendo suficiente o tratamento por meio de compressa quente, uso de pomada antiinflamatória, fisioterapia e ingestão de analgésicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Por outro lado, a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção

da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204)(grifo).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012793-3 AC 1186885
ORIG. : 0400002322 1 Vr CATANDUVA/SP 0400026413
1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS TAVARES LIMA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 28.02.05 (fls. 20).

-Depoimentos testemunhais (fls. 72-76).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, até a data da sentença, correção monetária desde a época em que as parcelas eram devidas, acrescidas de juros legais de mora desde a citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 25.07.06 (fls. 65-71).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação As custas e despesas processuais são indevidas (fls. 80-87).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.



-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11) e certidão de óbito do esposo, reiterando o labor campesino do mesmo (fls. 13) .

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.013138-7 AC 1212582
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE CARLOS NOBREGA E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RAYCELDO JORGE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 47/48) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A aposentadoria especial foi concedida em 10/11/1993 (fls. 17)

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.013239-6 AC 1212718
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE AGNALDO DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14.02.89, tomando como base a equivalência em números de salários de mínimos de referência na data de início e não no piso nacional de salários (artigo 58 do ADCT). Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescida de juros e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 14).

- O INSS ofertou contestação e, em preliminar, arguiu a decadência e carência da ação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 17-19).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido. Deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência gratuita (fls. 26-32).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 34-38).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar

o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 14.02.89, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados. DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.013301-5 AC 1187415
ORIG.	:	0500000864 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500009279 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	CLAUDIO JOSE PAULINO incapaz
REPTE	:	ABILIO JOSE PAULINO
ADV	:	LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 23.08.05 (fls. 38v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 90-91).

-Laudo médico-pericial (fls. 108-110).

-A sentença, prolatada em 30.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas pro cessuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 128-130).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 138-156).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 167-177).

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"

(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.



-O estudo social, elaborado em 17.03.06 (fls. 90-91), juntamente com pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 16.08.07, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por seis pessoas: Cláudio José Paulino (parte autora), com 41 (quarenta e um) anos, Abílio José Paulino (pai), com 73 (setenta e três) anos, aposentado, Santa Fulador Paulino (mãe), com 71 (setenta e um) anos, aposentada, ambos percebendo mensalmente um salário mínimo cada, Ivonete José Paulino (irmã), com 30 (trinta) anos, trabalhadora rural, Elena Martins Paulino (sobrinha), com 9 (nove) anos e Mario Henrique Martins Paulino (sobrinho), com 5 (cinco) anos, estudante.

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.05.013845-7 AC 1216782
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE MARIA DE SA
ADV : GABRIELA ANTUNES LUCON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de pedido de recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do(a)(s) autor(a)(es), empregando para a correção dos salários-de-contribuição relativos ao período de março a agosto de 1991 o percentual de 147,06%, com reflexos nas parcelas anteriores, em substituição do índice anteriormente utilizado, de 79,96%, fazendo-se sem a imposição de limites ou tetos que impeçam a perfeita relação entre valores dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício. A sentença (fls. 59/64) julgou improcedente o pedido, declarando extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento dos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformado apela o autor, reiterando os termos da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do autor tem DIB em 24/01/1992 (fls. 14).

A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,06% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissor. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Assentado esse entendimento não se justifica o pleito.

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 147,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557 do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013905-4 AC 1188216
ORIG. : 0500001484 1 Vr APIAI/SP 0500030854 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA DE ANDRADE
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.04.2006 (fls. 21 verso).

A r. sentença, de fls. 24/25 (proferida em 13.07.06), julgou procedente o pedido para conceder à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.11.50), lavrado em 18.09.99; certidões de nascimento dos filhos da requerente, nascidos em 27.11/72, 01.12.70 e 07.03.75, todos atestando a profissão de lavrador do marido da autora e a sua CTPS, com o seguinte registro: de 01.03.1985 a 13.08.1987, para Raul Nassar, na Fazenda Grotão, como trabalhadora rural.

Em depoimento pessoal (fls. 34) afirma ter trabalhado na lavoura desde pequena, sendo que atualmente ainda trabalha na Barra do Chapéu, e que nos períodos de safra trabalha como diarista nas lavouras da região, sem registro.

A única testemunha (fls. 35) confirma o depoimento pessoal.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.04.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013906-6 AC 1188217
ORIG. : 0600000026 1 Vr APIAI/SP 06000000226 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIA DE LIMA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 12.06.2006 (fls. 09 verso).

A r. sentença, de fls. 20/21 (proferida em 14.09.06), julgou procedente o pedido para conceder à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário. Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.05.26), celebrado em 16.02.59 e certidão de óbito do filho da requerente, lavrada em 26.03.53, ambos atestando a profissão de lavrador do cônjuge, a sua CTPS, sem qualquer registro; RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

Em depoimento pessoal (fls. 30) afirma que desde pequena trabalha na lavoura, tendo desenvolvido tal atividade até os dias atuais.

As testemunhas, ouvidas às fls. 31/32, confirmam o alegado labor rural, na Barra do Turvo, sendo que depois que veio para Apiaí, uma delas afirma que a autora cuida apenas de uma pequena horta que possui, e a segunda, aduz que nesta época, passou a trabalhar na chácara do Senhor Cacildo e que após uns cinco anos até a data de hoje, faz algumas plantações na sua pequena horta.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requere-

mento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 5 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12.06.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.06.2006 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.014422-7 AC 1201177
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE RODRIGUES BUENO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, além do pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas monetariamente, bem como a correção do menor valor teto nos termos da Lei nº 6.708/79, ou pela variação do INPC e aplicação do art. 58 do ADCT.

A sentença (fls. 100/108) julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o réu a proceder a revisão da aposentadoria do autor, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 primeiros com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, em abril de 1989, utilizar a renda mensal inicial apurada com observância ao item anterior para efeito da revisão determinada pela art. 58 do ADCT; Condenou, ainda, o réu a efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes acima explicitados, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da E. CGJF da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Considerou que a autora sucumbiu de parte ínfima do pedido, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS argüindo, em preliminar, necessidade de reexame necessário, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o benefício foi devidamente reajustado, nos termos da Lei vigente à época de sua concessão. Requer alteração nos critérios de incidência de juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2- Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.



3 - A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu a tese defendida pelo(a)(s) autor(a)(es).

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/06/79 (fls. 17).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.014588-7 AC 873860
ORIG. : 0300000113 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOAO DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À r. sentença de fls. 128/132, proferida em 07.11.2005, em virtude do V. Acórdão desta Egrégia Corte (fls. 46/49), que anulou a decisão anterior, julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o laudo médico não comprovou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, no caso da aposentadoria por invalidez e nem total e temporariamente incapacitado, no caso do auxílio-doença.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Pede, subsidiariamente a concessão do auxílio-doença, no caso de se verificar a existência de incapacidade temporária.

Regulamente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 20.04.1950); certidão de casamento, de 20.02.1971, informando a profissão de operário e CTPS com os seguintes registros: de 01.08.1974 a 20.12.1974, para Fernandes e Fernandes, como servente; de 01.02.1975 a 15.02.1975, para WM Engenharia e Comércio Ltda, como servente; de 23.11.1975 a

31.05.1976, para Óleos Vegetais Ipuã S/A - Ovisa, como ensacador; d 12.08.1976 a 18.08.1976, para Construcap - CCPS - Engenharia e Comércio S/A, como servente; de 01.09.1976 a 01.11.1977 e de 02.11.1977 a 29.04.1980, para Matadouro e Frigorífico Olhos d'Água, como auxiliar geral; de 01.05.1980 a 15.06.1980, para Prefeitura Municipal de Ipuã, como mensalista; de 01.07.1980 a 11.03.1981 e de 01.06.1981 a 15.04.1985, para Matadouro e Frigorífico Olhos d'Água, como auxiliar geral; de 20.05.1985 a 10.10.1985, para Destilaria Guará, no cargo de serviços gerais; de 01.11.1985 a 08.12.1986 e de 21.03.1988 a 30.08.1990, para Matadouro e Frigorífico Olhos d'Água, como tripeiro e auxiliar geral; de 01.09.1990 a 06.02.1992, para LC Martins e Cia Ltda, como auxiliar de serviços; de 11.02.1992 a 04.04.1992, para Matadouro e Frigorífico Olhos d'Água, como auxiliar geral; de 04.05.1992 a 08.12.1992 e de 19.04.1993 a 01.12.1993, para Cia Açucareira Vale do Rosário, como servente; de 28.01.1994 a 19.04.1994, para Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, como lavrador; de 25.04.1994 a 22.03.1995, para Cia Açucareira Vale do Rosário, como servente e de 31.03.1995, sem data de saída, para Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã, como operador de distribuição de água.

A fls. 63/65, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença de 23.11.1994 a 25.01.1995 e a partir de 12.02.2003, sem data de cessação.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 88/94 - 26.03.2005), atestando que apresenta distúrbio comportamental crônico de natureza leve, tendo restrições para realizar atividade laboral com responsabilidade e regularidade. Declara que não tem impedimentos para trabalhos com esforço físico.

Neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014921-5 AC 1219898
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : DAVID GREGORES CRUCES (= ou > de 65 anos)
ADV : RAYCELDO JORGE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14.08.91, com a correção, pela ORTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a Lei 6.423/77 e reflexos decorrentes na aplicação do artigo 58 do ADCT (fls. 02-12).

- Documentos (fls.13-21).

- Documentos concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o benefício foi calculado e reajustado consoante disposições legais (fls. 27-31).

- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. O decisum foi proferido em 07.12.05 (fls. 38-40).

- A parte autora apelou e pleiteou a procedência do pedido (fls. 43-45).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.'

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserito.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- Para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU 23.03.01, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLIO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF3, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- No presente caso, entretanto, a renda mensal inicial do benefício é de agosto de 1991, posterior, portanto, à data de início dos benefício previstas no art, 144 da Lei 8213/91, que engloba os benefícios com DIB entre5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991. Assim, não faz jus à revisão pleiteada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.015003-3 AC 1165606

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : MOISES DOS REIS SANTOS incapaz

REPTE : SANDRA REGINA DOS REIS

ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 21.11.03, em que a parte autora busca a majoração do percentual de seu benefício previdenciário, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.032/95.

- Recebe pensão por morte desde 16.02.95 (fls. 15).

- Documentos (fls. 13-15).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação aos 05.11.04 (fls. 27v).

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 40-44).

- Sem contestação.

- A sentença, prolatada em 30.03.06, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão da pensão por morte da parte autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da lei 9.032/95, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal parcelar, correção monetária pelo Prov. 26/01, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Não houve condenação em custas e foi determinada a remessa oficial (fls. 47-53).

- A parte autora interpôs apelação para requerer que os honorários advocatícios sejam elevados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado (fls. 58-63).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela reforma da r. sentença. Requereu, em caso de manutenção da procedência, a observância da prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 64-68).

- Contra-razões da parte autora (fls. 74-81).

- Transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar contra-razões (fls. 82).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento do recurso do INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte autora, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súm. 111 do STJ (fls. 86-91).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nsº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em irretroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).



2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2003.61.04.015919-1 AC 1212740
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: MARIA HELENA SIMOES LEAL
ADV	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria Helena Simões Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, bem como o reajuste do benefício, com a adoção do INPC em maio de 1996 (18,22%), acrescido do aumento real de 3,37% e do IGP-DI nos anos de 1997 e seguintes.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. "Até a citação incidem os juros moratórios de 0,5% ao mês de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período" (fls. 54). Diante da sucumbência recíproca, "compensam-se pelas partes" (fls. 54) as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 60/70), sustentando a improcedência do pedido

A demandante, por sua vez, também recorreu (fls. 73/78), pleiteando a adoção do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício, com a adoção do INPC em maio de 1996 (18,22%), acrescido do aumento real de 3,37% e do IGP-DI nos anos de 1997 e seguintes.

Com contra-razões do réu (fls. 81/92), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente, dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77 - o qual não foi objeto da apelação da parte autora - , fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, in casu, não ocorreu.

Passo à análise dos demais pedidos

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de

dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.015995-8 AC 363553
ORIG. : 9400000586 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS e outro
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 205-208: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016013-4 AC 1191150
ORIG. : 0600001182 2 Vr IBIUNA/SP 0600041875 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 19/21 (proferida em 27.11.2006), julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C., em razão da ausência de interesse processual à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformado apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016124-2 AC 1191259
ORIG. : 0500001008 1 Vr VALINHOS/SP 0500065991 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : PEDRO FIOR
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, com correção desde a propositura, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença e condenação de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o débito vencido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 10.12.2000 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de processo administrativo protocolizado em 12.01.2001, contendo os seguintes documentos: cópia de certidão de casamento (realizado em 22.06.1963) e escritura de venda e compra de um imóvel rural com 48 hectares, apontando o autor e José Fior como proprietários, datada de 10.06.1975.

Há, ainda, em nome de "José Fior e outro", notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1990 a 2001.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 55-68, o apelante inscreveu-se como "autônomo - motorista de caminhão", em 30.08.1994, tendo recolhido 281 contribuições no período de janeiro de 1985 a setembro de 2005.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O autor não retira seu sustento apenas da atividade rural desenvolvida em sua propriedade, visto que exerceu atividade urbana por vários anos, inclusive, dentro do período de carência.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rural do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016358-5 AC 1191536
ORIG. : 0400001634 3 Vr RIO CLARO/SP 0400006747 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE DEUS CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 123/124: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.



PROC. : 2006.03.99.016570-0 AC 1109396
ORIG. : 0500000334 2 Vr IBIUNA/SP 0500013118 2 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.06.2005.

A sentença de fls. 28/29 (proferida em 11.10.2005), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder à requerente o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas. Isenção de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus à percepção de aposentadoria por idade rural, uma vez que não há nos autos início de prova material do seu labor na lavoura, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural, foi julgado procedente.

O apelo do INSS, todavia, tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida. Nas razões do recurso, sustenta que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural exercida pela autora, de forma que não faz jus à percepção de aposentadoria por idade rural.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Esclareça-se que, neste caso, não estando a r. sentença sujeita ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C., o mérito não será apreciado.

Posto isso, nego seguimento à apelação do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016772-0 AC 1109598
ORIG. : 0200001563 2 Vr GARCA/SP 0200041625 2 Vr GARCA/SP

APTE : JOAO DA SILVA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 110/111, proferida em 19.10.2005, julgou improcedente a demanda, por considerar que a prova pericial não confirmou a incapacidade do autor para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que se encontra incapacitado para o labor, eis que sempre exerceu funções braçais.

Regulamente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença, de 09.05.2002, constando cadastro como contribuinte individual/facultativo, desde 18.06.1993, com recolhimento de contribuições entre 07/1993 e 03/2002.

A fls. 52, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 06.05.2002 a 10.11.2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 86 - 27.11.2003, complementada a fls. 98/100 - 08.06.2005), informando que não apresenta seqüela da fratura de fêmur sofrida há cerca de 11 (onze) anos. Declara, ainda, que embora seja portador de espondiloartrose lombar, este problema não o incapacita para o trabalho. Acrescenta que o requerente não está sendo submetido a tratamento clínico e reitera que não existe incapacidade, mas sim uma limitação para esforço (peso) frequente, sugerindo poder exercer as funções de vigia e mestre de obras.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017353-0 AC 1192593
ORIG. : 0400000249 1 Vr ITAPEVA/SP 0400020189 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : TEREZINHA DOS REIS
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.05.04 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-58).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 20.09.06 (fls. 61-62).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 64-68).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de operário (fls. 11), colacionada com a exordial, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017695-6 AC 1193085
ORIG. : 0400000384 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400017019 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

APTE : MARCIA CASSEMIRO DE OLIVEIRA BALDINI
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A apelante, à fl. 80, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente à apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 98.03.018031-2 AC 410560
ORIG. : 9100000381 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINA BARRETO DE SOUZA SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de fls. 272, em cinco dias.

Silente, retornem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.018065-0 AC 1193453
ORIG. : 0300001605 1 Vr PONTAL/SP 0300015341 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA DE JESUS PACHECO
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 31.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 86-87, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 89-96, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 30.10.1994 e, segundo o relato da própria autora ao perito, aquela foi a última ocasião em que exerceu atividade laboral, e ajuizou a ação somente em 31.10.2003, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não existe nos autos qualquer documento médico comprobatório de que tenha cessado involuntariamente suas contribuições em virtude das patologias incapacitantes. O atestado de 29.05.2003 relata atendimento da paciente há vários anos, porém não a declara incapacitada (fls. 16). Somente o atestado médico emitido em 10.03.2006 registra encontrar-se sem condições para o trabalho (fls. 68). Finalmente, nem o laudo judicial, nem os atestados médicos juntados fixam o início das patologias.

Por outro lado, a autora parou de trabalhar há 13 anos e, considerando o extenso lapso temporal, a prova testemunhal, isolada, não se presta a comprovar que cessou suas atividades em decorrência das doenças de que é portadora, ainda mais em se tratando de diagnóstico de incapacidade parcial e permanente.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.018127-5 AC 1211896
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA TEREZA BRAZ
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, bem como a revisão do coeficiente de cálculo da pensão que recebem as (os) autoras (es) nos moldes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.

A r. sentença (fls. 50/56) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, reiterando o pedido inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário. Logo, a questão não comporta digressão.

O benefício, pensão por morte, teve seu termo inicial em 24/01/1991 (fls.19).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

2 - A outra questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Em razão do entendimento supra citado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pode ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 20/06/91, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Considerando que o pleito inicial não foi integralmente atendido, verifico a ocorrência da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, § 1º, A do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Em face da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018542-8 AC 1193946
ORIG. : 0500000540 1 Vr PORANGABA/SP 0500010645 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MARTINS SILVESTRE
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.10.05 (fls. 41v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-65).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, e juros de mora legais. Sem custas. O decísum foi proferido em 16.03.06 (fls. 68-69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (nos termos da Súmula 111 do STJ) (fls. 73-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.



- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 16-22) notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 31.12.01 a 29.02.04, em nome do marido (fls. 23-26); e escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em que consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 27-31).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.018556-0 AC 799151
ORIG.	:	9800380922 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FIRMATO LUIZ MACHADO NETO
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMT	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.09.1998, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.06.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% ao salário de contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.06.2001.

Apelou o INSS, reportando-se ao pedido como referente à adoção dos índices ORTN/OTN.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuir em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. Resp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; Resp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; Resp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; Resp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Em suas razões de recurso, o INSS trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, insurge-se, em suas razões, reportando-se à questão do reajuste do benefício, como se o pedido e a sentença fossem referentes à adoção dos índices das ORTN/OTN. É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da Justiça Gratuita(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do INSS, por dissociada da sentença.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e nego seguimento à apelação do INSS, pois dissociada dos autos, não podendo sequer ser conhecida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019260-3 AC 1194924
ORIG. : 0600000028 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0600001600 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BATISTA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.03.06 (fls. 28v.).

- Depoimentos testemunhais (fls. 58-59).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, correção monetária a ser calculada pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pela autarquia-rê, nos moldes do art. 41, da Lei 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis 8.542/92 e 8.880/94, juros de mora, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial, e o decismum proferido em 10.11.06 (fls. 61-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 67-77).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de sua CTPS, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 08.05.84 a 24.10.84; 20.06.88 a 26.11.88; 10.04.89 a 10.05.89; 25.05.92 a 28.08.92; 01.07.93 a 19.08.94; 21.10.94; 16.06.95 a 12.09.95; 20.05.96 a 28.02.97; 01.10.97 a 29.12.97; 07.05.98 a 18.12.98 e 28.03.01 a 28.04.01 (fls. 11-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007



PROC. : 2007.03.99.019267-6 AC 1194933
ORIG. : 0500001313 1 Vr APIAI/SP 0500027380 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCO DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.12.2005 (fls. 47v).

A r. sentença, de fls. 56/57 (proferida em 21.09.2006), julgou procedente o pedido, para conceder à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei citada, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Concedeu a tutela antecipada. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia argüindo preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/32, dos quais destaco: certidão de casamento, de 25.06.62, qualificando o marido como lavrador; cédula de identidade constando seu nascimento em 17.09.45; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adrianópolis, de 04.09.01; contratos de comodato, de 01.01.89, figurando a autora como comodatária, cedendo uma área de um alqueire de terra, pelo período de 01.01.89 a 31.12.03 para o plantio de pequenas lavouras; notas fiscais emitidas pelo cônjuge, de forma descontínua, de 1990 a 2000.

Em depoimento pessoal, fls. 66, relata que sempre trabalhou na lavoura, bem como seu marido. Atualmente trabalha na colheita plantando arroz, milho e feijão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/68, conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e afirmam o depoimento pessoal.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.12.05), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.05 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019323-1 AC 1194986
ORIG. : 0500000240 2 Vr AMPARO/SP 0500001739 2 Vr AMPARO/SP
APTE : DIRCE DE GRANDIS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 17.06.05 (fls. 31).

-Contestação, com preliminares de ausência de requerimento administrativo, inépcia da petição inicial e necessidade de intimação do Ministério Público (fls. 32-35).

-Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 43).

-Agravo retido interposto pelo INSS, em face do afastamento das preliminares de ausência de requerimento administrativo e inépcia da petição inicial (fls. 45-47).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52-54).

-Manifestação do Ministério Público Estadual, pela improcedência da ação (fls. 83-88).

-A sentença, prolatada em 19.10.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 99-100).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 103-107).

-Contra-razões, com pedido de apreciação do agravo retido (fls. 117-119).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-Quanto à alegação de inépcia da inicial, também não merece acolhida, porquanto a parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à comprovação da sua miserabilidade, restando, portanto, preenchida a exigência do art. 283 do CPC.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 11.01.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por seis pessoas: Dirce de Grandis Souza (parte autora), 68 (sessenta e oito) anos, do lar, José Joaquim de Souza (marido), com 75 (setenta e cinco) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente R\$ 301,14 (trezentos e um reais e quatorze centavos), Fernando Antonio de Souza (filho), com 46 (quarenta e seis) anos, desempregado, José Roberto de Souza (filho), marceneiro, percebendo mensalmente R\$ 600,00 (seiscentos reais), Sérgio Ricardo de Souza (filho), com 32 (trinta e dois) anos, percebendo mensalmente R\$ 531,94 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) e Valéria Tereza Pedrosa (neta), com 27 (vinte e sete) anos, professora de educação física, recebe R\$ 10,00 (dez reais) por dia, quando trabalha. Residem em casa alugada, com 4 (quatro) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 2 (dois) banheiros. Segundo relato da assistente social, "(...) A sra. Dirce reside com o marido, 3 (três) filhos e 1 (uma) neta. Tem mais 2 (duas) filhas casadas que ajudam no aluguel e na alimentação (...)" (fls. 52-54).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotase-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.019737-9 AC 1025560
ORIG. : 0300001134 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : THEREZINHA MOREIRA DE LIMA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, observando o intervalo de tempo que vai de 24.07.1991 até 27.04.1995, para o reajuste nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e de 28.04.1995 até a data do efetivo cumprimento da decisão, para o reajuste no percentual de 100%, na forma da alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora, à base de 6% ao ano até a revogação da Lei nº 3.071/17, e de 12% ao ano a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a citação. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 27.05.2004.

Apelou a autora, alegando inocorrência da prescrição quinquenal das parcelas e pleiteando reforma quanto à verba honorária. O INSS, por sua vez, pleiteou seja reconhecida a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020047-8 AC 1195783
ORIG. : 0500001108 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500013254 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MIGUEL
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 12.01.06 (fls. 43).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 45-51).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 60-61).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 64-76).

- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, desde a citação, juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 09.10.06 (fls. 77-84).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 86-91).

- Recurso adesivo da parte autora, requerendo que o salário de benefício seja calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com alteração dada pela Lei 9.876 (fls. 94-97).

- Com contra razões de ambas as partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.



- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 20.07.75 a 12.02.04 (fls. 09-35).

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme anotações em sua CTPS (fls. 09-35) , em períodos descontínuos e em diversas empresas, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade da parte autora como diarista rural até os dias atuais.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Considerando a existência de vínculos empregatícios de natureza rural, nas cópias da CTPS da parte autora (fls. 09-35), o valor o benefício deverá respeitar o art. 29 da Lei 8.213/91.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para estabelecer os critérios do valor do benefício. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007

PROC.	:	2007.03.99.020086-7 AC 1195822
ORIG.	:	0500001239 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500031102 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	EVANDIR CLAUDIO BARBOSA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 03.03.06 (fls. 44).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação, pela ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24-28).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida em sede de contestação (fls. 20-21).

-Depoimento pessoal (fls. 47-53).

-Depoimentos testemunhais (fls. 54-61).

-A sentença, prolatada em 05.10.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria por idade e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção moenetrária de acordo com a LBPS e legislação superveniente, Súmula nº 248 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Houve isenção de custas e despesas processuais (fls. 63-67).

-Ambas as partes interpuseram apelação.

-A parte autora requereu a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, e o cálculo do valor do benefício com base nas contribuições previdenciárias que efetuou (fls. 69-74).

-A autarquia federal reiteirou a preliminar argüida na constestação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, e os juros de mora reduzidos para de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo decrescente (fls. 75-82).

-Contra-razões (fls. 84-86 e 88-94).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao percentual e base de cálculo dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no r. despacho saneador (fls. 20-21), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa, posto que restou irrecorrida a decisão hostilizada a quo.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 19.06.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 18.09.65, da qual se depreende a profissão declarada à época, por seu cônjuge, lavrador (fls. 12), e carteira de trabalho da própria autora, com vínculo de trabalho rural, no período de 16.06.94 a 04.12.94 (fls. 13-15).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador

rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação.

-Não assiste razão a parte autora a alegação relativa ao valor do benefício, vez que não coligiu aos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Portanto, o valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do art. 143 da Lei 8.213/91.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Correção monetária conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020317-0 AC 1196170
ORIG. : 0600000289 1 Vr ANGATUBA/SP 0600005342 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MEIRA PRADO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 09.05.06 (fls. 20 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-46).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 16.03.07 (fls. 63-66).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 68-70).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 01.12.71 a 30.06.72 (fls. 10).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora tenha auxiliado sua filha, exercendo atividade eminentemente urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).



- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020688-2 AC 1196845
ORIG. : 0300048459 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300002037 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES BUSTO DE FREITAS
ADV : ELISANDRA GARCIA CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação em 08.03.05 (fls. 31v).
-Contestação, com preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada face à irreversibilidade do provimento (fls. 19-25).
-Despacho saneador, afastando a preliminar argüida (fls. 27).
-Auto de constatação (fls. 43).
-Pedido de antecipação de tutela (fls. 71).
-Concedida a antecipação de tutela (fls. 76).
-Agravu retido interposto pelo INSS, em face do deferimento de antecipação de tutela (fls. 85-92).
-A sentença, prolatada em 21.12.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e juros legais a contar da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 77-78).
-A autarquia interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da publicação do despacho da juntada da prova pericial aos autos e a redução da verba honorária (fls. 94-97).
-Contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis

aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 08.03.05, e a sentença, prolatada em 21.12.06, motivo porque não é o caso de remessa oficial.
-Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
-Razão assiste à autarquia.
-In casu, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão dos benefícios pelas razões explicitadas ma fundamentação desta decisão.
-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezaem, in verbis:
"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."
-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.
- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente".
-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.
-O estudo social, elaborado em 02.07.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Dolores Busto de Freitas (parte autora), com 83 (oitenta e três) anos, do lar, Gilda Busto Gonçalves (filha), com 61 (sessenta e um) anos de idade, do lar, percebendo pensão por morte e Sueli Moreira (neta), cabeleira. Segundo relato do oficial de justiça, "(...) é uma casa simples, limpa e bem cuidada (...) seus móveis são os seguintes: um armário de cozinha, de cor amarela; um guarda-roupa de 2 (dois) portas; uma cama de solteiro com colchão; uma cômoda com 7 (sete) gavetas; e uma televisão de 20' antiga, com UHF externo (...)" (fls. 43).
-Observe, em pesquisa ao sistema PLENU, realizada em 16.08.07, que a filha da parte autora percebe o benefício de pensão por morte, sendo que a mais recente parcela recebida, da competência de julho/07, foi no valor de R\$ 326,08 (trezentos e vinte e seis reais e oito centavos).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
-Anotese que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
-Por fim, em razão do provimento do agravo retido, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.
-Isso posto, não conheço da remessa oficial, dou provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
-Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.
PROC. : 2007.03.99.020726-6 AC 1196883
ORIG. : 0600000262 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600027939 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE JESUS
ADV : OCLAIR ZANELI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
Vistos etc.
-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação em 25.05.06 (fls. 22 verso).
-Contestação (fls. 27-29).
-Depoimento pessoal (fls. 34)
-Prava testemunhal (fls. 35-36).
-A sentença, prolatada em 05.10.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria por idade, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; correção monetária nos moldes da lei, e juros de mora a partir da data de citação. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 32-33).
-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 39-42).
-Sem contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente ao percentual e base de cálculo dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 15.11.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 28.10.70, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge-varão, lavrador (fls. 10); certidão de nascimento de filho do demandante, em 08.08.79, na qual consta que sua profissão era "lavrador" (fls. 11), e carteira de trabalho do autor, com registros em atividade rural, nos períodos de 01.03.94 a 30.04.94, e de 01.11.99 a 30.04.00 (fls. 12-13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 04.06.90 a 24.10.90, atividade eminentemente urbana (fls. 12), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020817-0 AG 294464
ORIG. : 0700000254 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SEBASTIANA TEREZA DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 91-94. Mantenho a decisão de fl. 73, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se perícia judicial.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.020828-2 AC 945177
ORIG. : 0000001288 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : ROBERTO DIAS e outro
ADV : WILLIAM MUNAROLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o desentranhamento requerido pelo INSS, da petição de fls. 101/109, formulada e assinada pelo co-autor, Roberto Dias, por inexistir capacidade postulatória para atuar em juízo.

Desentranhe-se e devolva-se ao signatário, que deverá ser intimado pessoalmente, para retirada dos documentos, bem como constituir novo advogado, tendo em vista o noticiado à fl. 121.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020932-9 AC 1197300
ORIG. : 0600000925 2 Vr PIEDADE/SP 0600050207 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.10.06 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 32/34 (proferida em 29.01.07), julgou procedente o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada e condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a contar da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à razão de 1% (um por cento) a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, insurgindo-se contra a tutela antecipada aduzindo acerca da necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial, dos juros moratórios e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13 e 16/17, dos quais destaco: RG constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento (nascimento em 07.08.51), celebrado em 27.10.79, atestando a profissão de lavrador do marido; certificado de dispensa de incorporação, ao serviço militar datado de 15.06.76.

Em audiência, de comum acordo entre as partes, dispensaram o depoimento pessoal da autora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, até a presente data.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.



1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrito seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.10.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021281-0 AC 1197648
ORIG. : 0300002256 3 Vr AVARE/SP 0300056518 3 Vr AVARE/SP

APTE : ANTONIA DA SILVA CAMARGO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 02.05.05 (fls. 63).

-Contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação (fls. 65-73).

-Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais) (fls. 98).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 112-113).

-Laudo médico-pericial (fls. 127-132).

-Manifestação do Ministério Público Estadual, pela improcedência da ação (fls. 168-169).

-A sentença, prolatada em 23.10.06, afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 171-174).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 175-189).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 193).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 04.11.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado cinco pessoas: Antonia da Silva Camargo (parte autora), com 64 (sessenta e quatro) anos, do lar, Arício de Camargo (marido), com 66 (sessenta e seis) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), Maria Cecília de Camargo (filha), com 42 (quarenta e dois) anos, passadeira, percebendo mensalmente um salário mínimo, Rodolfo Camargo Cruz (neto), com 13 (treze) anos, estudante e Andresa Camargo Cruz (neta), com 9 (nove) anos, estudante. Segundo relato da assistente social, "(...) a família reside em imóvel próprio, composto de 5 (cinco) cômodos, encontrando-se o mesmo em regular estado de conservação. A casa da família da autora possui rede de energia elétrica, sistema de tratamento de água, esgoto (...)" (fls. 112-113).

-Logó, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021457-0 AC 1197821
ORIG. : 0600000077 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : MARIA ANTONIA MARTINS MORAES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.03.06 (fls. 34).

-O INSS apresentou contestação, e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 37-53).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 64).

-Depoimento pessoal (fls. 75-78).

-Prova oral (fls. 79-88).

-A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). O decisum foi proferido em 22.01.07 (fls. 105-109).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 111-115).

-Contra-razões (fls. 117-124).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 21 demonstra que a parte autora, nascida em 18.04.36, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência início de prova material em nome da própria autora, a saber, sua carteira profissional, na qual se verificam vínculos de trabalho rural, nos períodos de 14.09.77 a 15.07.78, de 07.08.79 a 05.05.84, e de 10.11.86 a 14.02.87 (fls. 17-21).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Ainda, conquanto o cônjuge parte autora tenha exercido atividade urbana, tal fato não obsta a aposentação pleiteada, haja vista que o início de prova documental coligido aos autos refere-se à própria autora, e não ao seu cônjuge. Outrossim, do conjunto probatório não se extrai nenhuma atividade profissional urbana desempenhada pela demandante.

-In casu, portanto, a parte autora, logrou trazer à lume prova documental suficiente e indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, a medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte de trabalhador rural, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 28.08.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021558-5 AC 1197946
ORIG.	:	0600000795 1 Vr CONCHAL/SP 0600009908 1 Vr CONCHAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA THEREZA DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.07.05 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 69-72).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária na forma das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 27.09.06 (fls. 64-66).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 76-82).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza rural, em períodos descontínuos, de 01.07.80 a 06.10.86 (fls. 15-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Conquanto ela tenha exercido, nos períodos de 02.02.87 a 25.11.87; 01.02.88 a 28.02.89 e de 03.04.89 a 30.07.90, atividade eminentemente urbana (fls. 21-22), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o pre-



enchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Ad argumentatum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021828-8 AC 1198285
ORIG. : 0500001927 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0500146981 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA OLINDA SANTANA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08/11/05 (fls. 28v).

A sentença, de fls. 93/94, proferida em 07/12/06, julgou improcedente o pedido do autor, considerando que não restou comprovada a incapacidade. Sem condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27/09/05, a autora com 60 anos (data de nascimento: 20/08/45), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/17, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido formulado na via administrativa em 29.08.05; atestado médico, datado de 23.09.05, declarando estar afastada do trabalho por tempo indeterminado, por problemas de saúde, bronquite crônica e depressão.

O laudo médico pericial (fls. 51/54), datado de 28/06/2006, indicando que a autora é portadora de transtorno de ansiedade. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 39/40), datado de 18/02/06, dando conta que a autora reside com as filhas, de 26 e 33 anos, em casa cedida, com móveis em condições precárias. A renda mensal familiar é de R\$ 600,00 (2 salários mínimos), provenientes do trabalho das filhas como passeadeiras na lavanderia.

As testemunhas (fls. 71/74), informam que a requerente não trabalha, vive em casa própria com duas filhas que trabalham como diaristas. Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 61 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que não está incapacitada para o trabalho.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal
PROC. : 2007.03.00.021876-9 AG 295091
ORIG. : 0600002324 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : WILSON SANCHES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Sobre o alegado não comparecimento à perícia médica, designada pela Autarquia (fls. 56/61), manifeste-se o agravante.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL
PROC. : 2007.03.99.022204-8 AC 1198881
ORIG. : 0500000142 2 Vr CATANDUVA/SP 0500054237
2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : EGYDIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 07.01.83, de modo a serem corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos , pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Pleiteia, ainda, a aplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Requer o pagamento das diferenças, a incidência de juros de mora e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-08).

- Deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- O INSS ofertou contestação e, em preliminar, argüiu prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 40-54).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Sucumbência na forma do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91, e o decisum proferido em 11.08.06 (fls. 66-67).

- A parte autora apelou, pugnou pela procedência do pedido (fls. 69-73).

- Contra-razões

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz "a quo", ao julgar improcedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados por artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria desde 07.01.83, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a dought decision monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgamento.

DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos nºs 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 07.01.83, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este modus faciendi do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- In casu, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 07.01.83.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como consequência, considerado que a presente demanda foi intentada em 25.01.05, todas parcelas anteriores a 25.01.00 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.



- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

DOS CONECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de aplicação da ORTN e do artigo 58 do ADCT no benefício sub judice, conforme razões acima explicitadas. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma expendida.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022599-9 AC 1123707
ORIG. : 0300001600 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES FROIS DA SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios, que os juros de mora incidam a partir da citação e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.05.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 23.05.1964) e de óbito de seu cônjuge (ocorrido em 08.04.1979), anotadas a qualificação do marido como lavrador.

Consta, também, em nome do marido da autora, certificado de dispensa de incorporação, datado de 27.06.1974, qualificando-o como lavrador e certidão de nascimento da filha da autora (ocorrido em 06.11.1973) apontando o domicílio dos genitores na Fazenda Volta Grande.

Há, ainda, em nome da apelada ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, com data de admissão em 21.08.1975.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência da conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária, na forma explicitada, determinar que os juros de mora incidam a partir da citação e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.11.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022637-6 AC 1199315
ORIG. : 0600000823 3 Vr ATIBAIA/SP 0600099685 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA APARECIDA DA SILVA LUCIO
ADV : DIVANISA GOMES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença de fls. 50/60 julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício de previdenciário da aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, mais abono anual,. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do instituto réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, corrigidas desde o desembolso. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo em preliminar, a suspensão da tutela concedida, e no mérito, sustentando, em síntese, a ausência de contribuições previdenciárias, falta de início de prova material do alegado trabalho e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma o labor rural da autora (fls. 47/48).

Os documentos de fls. 22/27, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente deferida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.022641-8 AC 1199319
ORIG.	:	0600001053 2 Vr TANABI/SP 0600055445 2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA CABRAL AGUIAR
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, em regime de economia familiar. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 21.11.06 (fls. 54).

- Depoimentos testemunhais (fls. 73-75).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção até a data do decism (s. 111 do STJ) e nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Sem custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 17.01.07 (fls. 71-72).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 77-83).

- Contra razões da parte autora (fls. 85-92)

- Recurso adesivo da parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 93-95) .

- Contra razões do INSS, com preliminar de falta de interesse recursal e/ou deserção (fls. 97-102).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Rejeito a preliminar argüida em contra razões pelo INSS. O Ade-mais, o art. 23 da Lei nº 8.906/94, garante ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, contudo, em nenhum momento proíbe a parte autora de fazê-lo.

- Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA.

1. A parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor atribuído a título de honorários advocatícios. Precedentes: Resp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fisher, DJ de 29.11.04; Resp 361713/RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.04.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp. 761093/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJU 05.09.05, p. 318).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp. 763030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., DJU 19.12.05, p. 373).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do imple-mento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); certidão de óbito do esposo, reiterando a profissão rurícola (fls. 14); escritura de divisão amigável de imóvel rural (fls. 16-25); certidão de transcrição de propriedade rural, em nome da parte autora e seu conjugue (fls. 26-31); ITRs, sem constar quaisquer assalariados (fls. 32 e 35-38); certificado de inscrição no cadastro rural (fls. 33) e notas de produtor rural, referentes aos anos de 1979, 1983, 1986, 1987, 1989, 1993 e 2000 (fls. 39-46).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, também deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida em contra razões pelo INSS, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.



PROC. : 2007.03.99.022848-8 AC 1199593
ORIG. : 0600000532 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0600024444 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 07.07.06 (fls. 17v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 22-33).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 39).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-49).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária desde o vencimento das parcelas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 27.11.06 (fls. 52- 54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. As custas e despesas processuais são indevidas (fls. 56-63).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 18.04.89 a 12.12.97 (fls. 14-15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, também deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso denotará a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022924-9 AC 1199669
ORIG. : 0500000322 1 Vr MIRACATU/SP 0500004177 1
Vr MIRACATU/SP
APTE : TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.08.05 (fls. 13v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 16-22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença rejeitou a preliminar, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 21.09.06 (fls. 53-55).

- A parte autora apelou. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda e o aumento da verba honorária (fls. 60-64).

- A autarquia federal igualmente apelou. Inicialmente, reiterou a preliminar de carência da ação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 68-74).

- Contra-razões da parte autora (fls. 85-86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve permanecer na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.023130-6 AC 1124238
ORIG.	: 0300001802 1 Vr PANORAMA/SP 0300052722 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O MM. Juiz a quo aplicou os efeitos da revelia, "pois a ação versa sobre direitos disponíveis e a ré quedou-se inerte no oferecimento de sua resposta, após citação regularmente efetuada" (fls. 21) e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "vencidas desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, bem como as vincendas, todas acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei até o pagamento" (fls. 22). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta. No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação à aplicação, pelo Juízo a quo, dos efeitos da revelia ao Instituto, observo que esta não produz o efeito que lhe é próprio, ou seja, a confissão ficta da matéria de fato. Os seus efeitos são inaplicáveis à Fazenda Pública, na medida em que esta defende e apresenta o interesse público.

A ausência de contestação a determinada alegação contida na inicial não significa, portanto, que os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros. O que ocorre, efetivamente, é a apreciação em conjunto dos fatos alegados e os demais elementos do processo, a teor do art. 131 do CPC.

Ademais, a presunção de veracidade decorrente da revelia somente atinge os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319), não defluindo dela a inquestionabilidade do direito pleiteado pela parte.

Seja-me permitido, em sede jurisprudencial, transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RÉ CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - CONTESTAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA NÃO CONFIGURADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º DA LICC E 85 DO CÓDIGO CIVIL.

I - Os recursos de natureza excepcional não prescindem do prequestionamento. Para configurá-lo, é necessário que o tribunal de segunda instância emita juízo de valor acerca da questão federal suscitada. Aplicação, na espécie, das súmulas 282 e 356 do STF.

II - A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula. A Lei Processual resguarda os direitos do réu citado por edital impondo-lhe a nomeação de um curador especial. Se o réu não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado, está ele imune aos efeitos da revelia. Interpretação extensiva do parágrafo único do art. 302 do CPC.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 252.152-RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. em 20/2/01, v.u., D.J. de 16/4/01, grifos meus)

"Processual Civil e Tributário. FINSOCIAL. Papel Destinado à Impressão de Livros, Jornais e Periódicos. Imunidade. Julgamento Antecipado da Lide. C.F., art. 150, VI, "d". CPC, arts. 130, 319 e 333, I. Súmula 7/STJ.

1. O ônus da prova é da parte (art. 333, CPC). O juiz somente tomará a iniciativa quando o conjunto probatório cause dúvidas ou perplexidades, de regra, devendo julgar segundo o alegado pelas partes ("iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet"). Em contrário, a regra (art. 333, CPC) ficaria destruída, impondo-se ao Juiz suprir a inatividade da parte. No caso, ganha relevo o fato de que o julgamento antecipado da lide resultou de consenso das partes, entendendo suficientemente esclarecidos os fatos decisivos da causa. Desfigurada a contrariedade ou divergência com os art. 130, 319, e 333, I CPC.

2. Os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte (art. 319, CPC), afetando apenas a matéria de fato. Improcedente o pedido em razão das provas, no caso, concludente que a revelia não abrangeu o direito aplicável. De efeito, a revelia não significa necessária procedência.

3. A apreciação da suficiência, ou não, do conjunto probatório, está reservada às instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. A natureza constitucional de questão afeita à imunidade escapa de exame na via Especial.

5. Divergência resolvida nos lindes da fundamentação para desfigurar acenadas ofensas aos aludidos padrões legais.

6. Negado Provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 108.824.152-RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. em 3/9/98, v.u., D.J. de 3/11/98, grifos meus)

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 1/2/96 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 10/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94. A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.



A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os be nefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será

devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar o termo final dos juros na forma indicada, isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.023325-3 AC 1200170
ORIG.	:	0600000757 3 Vr JABOTICABAL/SP 0600040841 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA OZANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARTA CRISTINA BARBEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 20.12.2006.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença alegando que o marido da requerente aposentou-se por invalidez em 1994 e, antes disso, trabalhou em construtora.

Recurso adesivo da autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento (10.07.2006) e a sentença (registrada em 20.12.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.11.1996 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 27.06.1978 a 13.07.1978, 14.07.1978 a 30.11.1978, 01.12.1978 a 20.04.1979 e 11.02.1980 a 25.06.1980.

Tais documentos constituem início de prova material.

E incontestes o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 17.02.1977), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Consta, também, em nome do marido da requerente, cópia de sua CTPS com contratos de trabalho rural nos períodos de18.08.1977 a 24.04.1978, 01.05.1978 a 14.07.1978, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 30.09.1988, 21.11.1989 a 29.10.1990, 21.01.1991 a 30.04.1991, 24.04.1989 a 31.10.1989, 02.05.1991 a 09.12.1991, 06.01.1992 a 11.05.1992, 13.05.1992 a 21.12.1992 e 04.01.1993 a 31.07.1995.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 31-33).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana no curto período de 15.04.1980 a 03.11.1980, bem como de ter se aposentado por invalidez em 1994, o que culminou na concessão de pensão por morte rural à autora, não alteram a solução da causa, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral, consubstanciada, inclusive, em registros rurais em CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2006 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I. São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023334-4 AC 1200179

ORIG. : 0200000691 1 Vr DUARTINA/SP 0200000456 1 Vr DUARTINA/SP

APTE : ROSALINA MARTINS DOS SANTOS

ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.10.02 (fls. 23).

- Contestação (fls. 26-38)

- Depoimentos testemunhais (fls. 26-38).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 27.11.06(fl. 87-89).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda(fl. 92-94).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. Verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora com anotação de um único contrato de trabalho entre maio e junho de 1995, data muito próxima à propositura da ação, em 2002, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo asseveraram que "ultimamente" a parte autora exercia a função de doméstica.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 64-66), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exercesse a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais pudessem robustecer os fatos trazidos na exordial, o que não ocorreu, in casu, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campestino, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023513-0 AC 1124769

ORIG. : 0500017090 2 Vr BIRIGUI/SP 0500000171 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURENTINO OTRANTE

ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 142/145 (proferida em 23.03.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (maio de 2004), incluído o abono anual. Sobre as verbas devidas incidirá correção monetária e juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada. Concedeu a antecipação da tutela.

A Autarquia interpôs agravo retido (fls. 150/153) da decisão que concedeu a antecipação da tutela, argumentando ser incompatível com o duplo grau de jurisdição.

Em apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico e a cassação da tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não conheço do agravo retido, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 30 (trinta) anos de idade; CTPS com os seguintes registros: de 01.08.1997 a 03.06.2002, para Metalmix Ind. e Comércio Ltda, como auxiliar geral; declarações da Irmandade Sta. Casa de Misericórdia de Penápolis, de 05.08.2003, informando que o autor esteve internado no referido hospital, de 15.04.2003 a 16.04.2003, de 15.10.2002 a 16.10.2002 e de 16.10.2003 a 18.10.2003; declaração do Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Glicério, atestando que o requerente foi atendido em 25.10.2001, passou por cirurgia e está sendo submetido a fisioterapia, apresentando muitas dores com impossibilidade da volta ao trabalho, de 12.05.2004; declaração do Centro de Saúde retro mencionado, de 29.04.2003, informando que o autor está em fase de reabilitação pós-operatória, necessitando continuar com a fisioterapia e relatório médico de 2004, informando que o requerente submeteu-se a 3 (três) cirurgias de punho, com evolução insatisfatória, sendo atualmente, encaminhado para avaliação por cirurgia de mão, com proposta de artrose de punho.

A fls. 92, consta atestado médico de 21.06.2005, declarando que o autor foi submetido a 3 (três) cirurgias de punho, culminando com artrose parcial do carpo, sendo que, atualmente, apresenta seqüela com limitações de movimentos e diminuição da força de pressão, estando incapacitado definitivamente para o trabalho braçal (CID M 25.6 - rigidez articular).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 123/125 - 08.11.2005), informando que apresenta diminuição de força dos membros superiores e que, apesar da cirurgia, há tendência do processo degenerativo evoluir. Relata que, provavelmente, será necessário artroscopar o punho totalmente (fundir). Acrescenta que o requerente é portador de artrose do punho direito e parcialmente do punho esquerdo, estando total e definitivamente incapacitado par o trabalho, eis que qualquer atividade com punho desencadeia dor, sendo que a lesão irreversível.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se a existência do seguinte vínculo empregatício em nome do requerente: de 01.08.1997 a 03.06.2002 e, a partir de 01.08.2003, sem data de saída, para Metalmix Indústria e Comércio, sendo que recebeu auxílio-doença de 12.04.2001 a 30.04.2002, de 03.06.2002 a 30.11.2002 e de 07.03.2003 a 17.05.2004 e percebe aposentadoria por invalidez, desde 17.05.2004, conforme documentos anexos,que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 07.03.2003 a 17.05.2004 e a demanda foi ajuizada em 16.02.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16.02.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve mantido na data da cessação do auxílio-doença, eis que há prova material de que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.05.2004 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal



PROC. : 2007.03.99.023539-0 AC 1200403
ORIG. : 0400000443 1 Vr ITAPEVA/SP 0400027557 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTENOGENES FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos etc.
-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação em 28.05.04 (fls. 21 verso).
-Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).
-A sentença, prolatada em 21.07.06, julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com início a partir da citação; com correção monetária desde os respectivos vencimentos; juros de mora na forma da lei, a partir da data da citação; custas, despesas processuais comprovadas, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as vincendas (fls. 54-58).
-Ambas as partes interpuseram apelação.
-A parte autora aduziu que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício (60-62).
-A autarquia federal pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Para o caso de manutenção do decismu, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros de mora, para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de citação (fls. 64-73).
-Não houve contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes aos termos iniciais do benefício e dos juros moratórios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRNA; bloco de notas do produtor rural etc.
-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 06.02.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 28.01.67, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge-varão, lavrador (fls. 08); certificado de alistamento militar em nome do autor, com menção ao ano de 1943, em que se verifica que ele exercia a profissão de lavrador fls. 09); contrato de arrendamento, no qual o demandante figura como arrendatário, com vigência de 25.05.01 a 24.05.06 (fls. 10); notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo requerente em 08.09.01, 31.08.01, 18.06.01 e 07.06.01 (fls. 12-15).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.
-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, CO-NEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária conforme acima explicitado.
-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
-Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.
PROC. : 2007.03.99.023781-7 AC 1200693
ORIG. : 0400001815 3 Vr CATANDUVA/SP 0400005082 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANTONINA TROVO DAVANCO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA
Vistos, etc.
-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de concessão de liminar para que a parte autora comece a receber o benefício a partir da data de citação da autarquia. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Indeferida a liminar (fls. 12).
-Citação, em 30.11.04 (fls. 13v).
-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 55-57).
-Manifestação do Ministério Público Estadual, pela improcedência da ação (fls. 68-69).
-A sentença, prolatada em 28.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 71-72).
-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 74-80).
-Contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:
"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."
-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 05.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por sete pessoas: Antonina Trovo Davanço (parte autora), com 76 (setenta e seis) anos, do lar, Antonio Davanço (marido), com 79 (setenta e nove) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo, Idevan Davanço Brentan (filha), com 51 (cinquenta e um) anos, secretária, percebendo mensalmente R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), José Guerini Brentan (genro), com 52 (cinquenta e dois) anos, vendedor, percebendo mensalmente R\$ 500,00 (quinhentos reais), Christie Brentan (neta), com 23 anos, desempregada, Natalia Brentan (neta), com 17 (dezesete) anos, desempregada e Isabela Brentan Ferreira (bisneta), com 7 (sete) anos, estudante. Segundo relato da assistente social, "(...) residem em casa própria, composta por 5 (cinco) cômodos e banheiro. Trata-se de um imóvel simples e de boa conservação, cujo teto é de forro de madeira e piso frio, possui linha telefônica e não possui automóvel. Possuem móveis e utensílios domésticos básicos. O bairro onde está situado o imóvel localiza-se na região central da cidade e conta com infra-estrutura adequada e demais recursos urbanos (...)" (fls. 55-57).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023940-1 AC 1201304
ORIG. : 0400001182 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400008082 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA OIAN SECCO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.06.05 (fls. 56v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 63 e 65).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação mais 12 (doze) prestações vincendas, correção monetária na forma da lei e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 14.11.06 (fls. 79-83).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 91-95).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 07.06.69, título eleitoral do marido, datado de 08.10.71 e assento de nascimento da filha, de 27.07.76, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10-12); ITRs, relativos aos anos de 1992 a 2003, (fls. 13-17 e 19-25), além de certificado de cadastro de imóvel rural, anos 2000/2001/2002 (fls. 18), todos em nome do esposo.

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar..

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos desde 08.10.91, nas empresas Proficenter Agência de Empregos e Serviços LTDA e Assistência Vicentina Frederico Ozanam (fls. 76).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1992, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- Assim, afastado, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do esposo à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024046-4 AC 1201410
ORIG. : 0300002044 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300057002 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MARIN
ADV : LUIZ BENDAZOLLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da renda mensal inicial, corrigindo os salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN observando os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes.

A sentença (fls. 101/102) julgou procedente o pedido e condenou o INSS à revisão do benefício com pagamento das diferenças decorrentes até efetiva recomposição, incidindo juros legais a partir da citação. Arbitro verba de sucumbência em 10% sobre o valor da liquidação, com a ressalva de que os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença em conformidade com a recente modificação da Súmula 111 do STJ. Taxa judiciária ex lege.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia Federal. Sustenta que o benefício foi devidamente reajustado, nos termos da Lei vigente à época de sua concessão. Requer a alteração da verba honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário. Logo, a questão não comporta digressão.

A aposentadoria por invalidez foi concedida em 01/10/1978 (fls. 09).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não pode ser mantida.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024076-2 AC 1201440
ORIG. : 0600000236 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600003902 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RODRIGUES PRADO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 28.06.06 (fls. 23).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de carência de contribuições. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26-31).

-Despacho saneador, no qual foi postergada a apreciação da preliminar argüida para a ocasião da prolação da sentença (fls. 40).

-Depoimentos testemunhais (fls. 49-50).



-A sentença, prolatada em 03.10.06, afastou a preliminar argüida em sede de contestação, e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação; honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva; correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, e em consonância com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações; juros de mora legais, a partir da citação. Houve isenção do pagamento de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas (fls. 46-48).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, preliminarmente, que o recurso de ofício não foi contemplado na r. sentença. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 52-58).

-Contra-razões (fls. 68-72).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Passo à análise da preliminar relativa à submissão do feito à remessa de ofício.

-A matéria merece rejeição. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 28.06.06, e a sentença prolatada em 03.10.06. Por tais motivos, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

-Inicialmente, não conheço da apelação de fls. 68-72, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

-O ato praticado validamente não pode ser renovado. A parte deve exercer sua faculdade processual no prazo que a lei prescreve, sem direito à repetição do pedido idêntico ao anterior.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 17) demonstra que a parte autora, nascida em 05.11.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 04.02.67, da qual se depreende a profissão declarada à época, por seu cônjuge, lavrador (fls. 16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vestido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, assiste razão à autarquia. Sua incidência deve ocorrer somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024122-5 REOAC 1201487
ORIG. : 0400000184 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0400002037 1 Vr SALESOPOLIS/SP

PARTE A : MARIA APARECIDA DOS PASSOS DE CAMPOS

ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do ajuizamento (06.05.2004) e a publicação da sentença (08.03.2005), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.024350-2 AC 890294
ORIG. : 0100000186 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ISABEL DO NASCIMENTO DE CAMPOS
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.03.2001, objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 11.08.1998.

Às fls. 57-61, o INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, consistente na expedição de ofício aos cartórios distribuidores das comarcas circunvizinhas, evitando a ocorrência de litispendência.

Pela sentença de fls. 94-95, o juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde a data do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas serão pagas em uma única oportunidade, acrescidas dos encargos legais, observada eventual prescrição quinquenal. Isento das custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 28.04.2003.

O INSS apelou, fls. 98-101, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido de fls. 57-61. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, porquanto não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Se vencido, pugnou pela redução do percentual da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram executadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor do benefício percebido pelo falecido e levando-se em conta que, entre a data do ajuizamento (02.03.2001) e a publicação da sentença (28.04.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, cumpre destacar que a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A entidade autárquica, ao requerer ao juízo que requisiite certidões dos cartórios distribuidores das comarcas circunvizinhas, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-la.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta."

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Desse modo, conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe seguimento, afastando a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada aos autos cópia da CTPS, em que se anotam registros profissionais nos períodos de 01.01.1971 a 31.03.1976, 01.04.1976 a 13.11.1978, 02.04.1979 a 17.05.1979, 11.06.1979 a 05.10.1987, 01.12.1987 a 09.02.1989 e 01.03.1989 a 30.07.1993. Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O falecido contribuiu para a Previdência Social até julho de 1993, perdendo a qualidade de segurado em julho de 1995, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 11.08.1998, já contava com mais de cinco quatro anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a qualidade de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 45 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício em questão. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 p. 369)

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, conforme acima exposto. Não conheço da remessa oficial. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.024655-3 AC 1126107
ORIG. : 0300001309 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO LOURENCO DA COSTA BEZERRA
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 134/135 (proferida em 22.03.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação ao auxílio-doença, com condenação, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos de correção monetária desde a data em que eram devidas e com juros calculados sobre as parcelas vencidas, desde seus vencimentos, mês a mês, até final liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, atualizadas. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e CTPS com os seguintes registros: de 16.07.1973 a 27.11.1975, para Muller Franco Ltda, como servente de pedreiro; de 01.12.1975 a 31.12.1975, para Guilherme Muller Filho, como servente de pedreiro; de 19.01.1976 a 14.02.1976, para Ind. de Mancais e Implementos Agrícolas S/A, no cargo de serviços gerais; de 06.09.1976 a 21.09.1976, para Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda, como servente; de 07.03.1977 a 19.03.1979, para Construtora Bega Com. Indústria Ltda, como servente de pedreiro; de 28.10.1981 a 28.02.1985, para Estermi Tavares, como doméstico; de 15.06.1985 a 31.10.1985, para Laurindo Foltran, na Fazenda Sto. Antonio, como tarefeiro no corte de cana; de 01.03.1986 a 12.12.1989, para Iracema Seraphim Felício, como doméstico; de 13.12.1989 a 14.02.1990, para Hotéis Copacabana Pirassununga Ltda, como camareiro; de 02.04.1990 a 15.10.1990, para Faísca Empresa Saneamento Ambiental, como auxiliar de limpeza; de 01.11.1990 a 28.02.1991, para Super L Ind. e Com. de Conf. Ltda, como ajudante geral; de 01.08.1991 a 11.03.1992, para Roberto Willian Gruninger, na Chácara Gruninger, no cargo de serviços gerais - doméstico; de 01.01.1994 a 31.08.1994, para Selma Regina F. R. Sales, no cargo de serviços gerais - doméstico; de 02.01.1995 a 02.10.1995, para Faísca Empresa Saneamento Ambiental, como auxiliar de limpeza; de 01.01.1996 a 09.12.1998, para Selma Regina F.R. de Salles, no cargo de serviços gerais - doméstico e de 09.02.2001, sem data de saída, para Guaraciaba Scato L. Lourenzen, sem cargo definido.

A fls. 45/47, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença de 14.01.2002 a 10.08.2003.

O INSS juntou, a fls. 69 e seguintes, cópias dos laudos e atestados médicos do autor, referentes ao benefício 31/5050287240, dos quais destaco: laudo médico de 01.09.2003, informando que não existe incapacidade laborativa e laudos médicos de 11.06.2003, 17.03.2003, 20.01.2003, 25.10.2002, 29.07.2002, 04.06.2002, 11.03.2002 e 17.01.2002, todos atestando a existência de incapacidade para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 89/95 - 08.06.2004 - 08.06.2004 complementada a fls. 114), informando que é portador do vírus HIV desde 1999, em tratamento com drogas anti-retrovirais, sendo que, até o momento não apresentou sinais clínicos de imunodeficiência. Conclui que está parcial e definitivamente incapacitado para atividades laborativas, devendo evitar trabalho em ambientes insalubres e que demandem esforços físicos. Informa, ainda, que a incapacidade deve ser considerada a partir da introdução da terapia anti-retroviral, em 07/2000.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 14.01.2002 a 10.08.2003 e a demanda foi ajuizada em 16.10.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é portador do vírus HIV, sendo que o laudo médico atesta que não pode trabalhar em ambientes insalubres e exercer atividades que demandem esforços físicos, o que impossibilita o seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.



Portanto, associando-se a idade, o grau de instrução do autor, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16.10.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do auxílio-doença (10.08.2003), uma vez que o laudo médico informa que já se encontrava incapacitado para o trabalho desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.08.2003 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024657-0 AC 1202236
ORIG. : 0700000044 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0700000988 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA EMILIA SOARES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C., ante a falta de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.024705-2 AC 891061
ORIG. : 9500470470 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO FERNANDES COROCINE (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças entre o valor pago a título de pecúlio, em 01/02/1993, e o que deveria ter sido pago, corrigido pela Portaria GM/MPS nº 43, de 29/01/1993 (publicada no DOE em 01/02/1993).

A sentença (fls. 36/39) julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor em ter recalculado o valor de seu pecúlio nos termos da Portaria GM/MPAS nº 43/93, condenando a Autarquia a proceder tal revisão e o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da apresentação do requerimento administrativo, valores que deverão ser devidamente corrigidos, incidindo, ainda, juros de 6% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Instituto-réu, sustentando, além da necessidade do reexame necessário, ser incabível a aplicação da Portaria GM/MPAS n. 43/93, tendo em vista o pecúlio ter sido requerido em 01/04/92 e concluído em 07/10/92. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.213/91, no seu art. 41, § 7º, prescreve, tão somente, a aplicação de correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso e, não havendo previsão legal do pagamento dos juros moratórios, descabe aplicá-los ao caso concreto. Pugna, também, pela redução dos honorários para 5% do valor da condenação, a ser considerada até a data da prolação da sentença. Prequestiona a matéria.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, verifico que, de fato, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como auferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do C.P.C.

O benefício, pecúlio, foi requerido em 01/04/1992 e despachado em 07/10/1992 (fls. 06/07), mas seu pagamento só foi liberado em 01/02/1993 (fls. 08), quando já estava em vigor a Portaria GM/MPS nº 43, de 29/01/1993, publicada no DOE de 01/02/1993 (fls. 09/10).

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o índice aplicável na atualização monetária do pecúlio é o relativo ao primeiro dia do mês do efetivo pagamento. Confira-se:

PREVIDENCIARIO, PECULIO, CORREÇÃO, MONETARIA.

I- O INDICE APLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DO PECULIO E O RELATIVO AO PRIMEIRO DIA DO MES DO EFETIVO PAGAMENTO.

II- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível; Processo: 95030824672; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 04/06/1996; Fonte: DJ; Data:03/07/1996; página: 45813; Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES)

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O pecúlio era benefício previdenciário de prestação única, correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, atualizadas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança no dia primeiro, conforme dispunha o artigo 82 da Lei nº 8.213/91. Os fatores de atualização aplicáveis correspondiam àqueles apurados à época do pagamento do benefício, assim considerada na espécie a data em que se disponibilizou o pecúlio, não sendo compatível com o texto legal restringir a aplicação do critério de atualização, adotando-se índices de correção monetária estabelecidos à data do requerimento do benefício.

2. São aplicáveis, no caso concreto, os fatores de atualização divulgados pela Portaria MPS nº 525, de 1º de outubro de 1993, uma vez que o benefício foi concedido (disponibilizado) no mês de outubro de 1993.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 319295; Processo: 96030403687; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 28/03/2006; Fonte: DJU; DATA:26/04/2006; PÁGINA: 778; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Assim, cumpre à Autarquia pagar a diferença da correção monetária devida segundo aplicação dos índices estabelecidos pela Portaria nº GM/MPAS n. 43/93.

Necessário ainda observar que nestes autos não se discute pagamento efetuado com atraso (nos quais só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo), e sim pagamento efetuado sem a devida atualização monetária.

Nesses termos, apenas na atualização da diferença apurada é que devem ser computados os juros de mora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento nº 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., apenas para esclarecer que a diferença devida deve ser corrigida em obediência aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento nº 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como que a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 16 de agosto de 2007

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024797-5 AC 1202372
ORIG. : 0500000176 1 Vr GUARARAPES/SP 0500002455
1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RODRIGUES CHAVES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento. O INSS foi citado em 1º.07.05 (fls. 19 v).

A r. sentença, de fls. 39/42 (proferida em 30.08.06), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. E as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF-3, e atualização conforme disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, ausência de documentos contemporâneos e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária. Por seu turno, a autora interpõe recurso adesivo, pleiteando majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco a certidão de casamento (data de nascimento 04.12.26), celebrado em 02.05.59, atestando a condição de lavrador do marido; CTPS do cônjuge com anotações de labor rural de 1945 a 1980, de forma descontínua; certidão de óbito do cônjuge, em 08.02.83 atestando a profissão de lavrador.

Em audiência (fls. 39), houve desistência do depoimento da autora, pelo patrono do réu, o que foi homologado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, confirmam o alegado labor rural, mencionando locais rurais de trabalho da autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se a honorária.

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 1º.07.05 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.025144-0 AG 295184
ORIG. : 0700000300 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTELA MARIS DIAS
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a numeração dos autos, a partir de fls. 19, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos do processo n.º 300/07, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Conforme documento acostado a fls. 24 dos autos, a perícia médica do INSS concluiu pela existência de incapacidade da autora para o trabalho ou para sua atividade habitual, fixando a data limite de 07/02/07. Todavia, o atestado médico de fls. 35 e datado de 1º/03/07, informa que a autora não tem condições de retornar ao trabalho, estando em "tratamento ortopédico devido ao quadro de epicondilite medial e fibromialgia, necessitando de tratamento fisioterápico".

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025245-4 AC 1203352
ORIG. : 0500000928 1 Vr PIRAJUI/SP 0500065652 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA SEBASTIANA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 10.02.06 (fls.19).

-Depoimentos testemunhais (fls.59-60).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde 02.12.05 data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo, com processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas, para o cálculo da verba honorária apenas as prestações vencidas, juros de mora contados a partir da citação. O decismum proferido em 22.11.06 (fls.64-66).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls.68-78).

-Com contra razões, Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convenacionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025418-9 AC 1203526
ORIG.	:	0500000721 1 Vr PIRAJU/SP 0500018167 1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	CYNIRA DA CUNHA
ADV	:	WILMA CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 08.11.05 (fls. 21).

-Contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e falta de interesse de agir (fls. 35-56).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-75).

-Laudo médico-pericial (fls. 92-98).

-Pedido de antecipação de tutela (fls. 113-114).

-Deferida a antecipação de tutela (fls. 116).

-A sentença, prolatada em 17.01.07, afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 158-160).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 162-169).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) "(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 28.11.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Cinira da Cunha (parte autora), com 60 (sessenta) anos, do lar, e Patrícia da Cunha (filha), com 22 (vinte e dois) anos de idade, trabalha em uma imobiliária, percebendo mensalmente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Segundo relato da assistente social, "(...) se trata de uma casa de alvenaria, casa de três cômodos, sendo: sala, cozinha, quarto e banheiro sem azulejos, a casa de fundos, alugada (...), boas condições de higiene e conservação, casa é de piso frio, forrada, não observamos na casa nada além do básico, como: cama, armário, mesa, cadeiras, geladeira, fogão, sofá, estante e televisão (...)" (fls. 73-75).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.03.99.025508-8 AC 697223
ORIG. : 9600389942 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO MORETTI
ADV : ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 332: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025571-6 AC 1203668
ORIG. : 0600000244 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP 0600004810 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CLARA DOS SANTOS
ADV : LOURIVAL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (23.03.2001).

O INSS foi citado em 28.07.06 (fls.96).

A r. sentença, de fls. 119/123 (proferida em 15.02.07), julgou procedente o pedido inicial para conceder à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, condenando o INSS a pagar o benefício desde a data do requerimento administrativo (23.03.01), inclusive o abono anual, devidamente corrigidas as parcelas vencidas, na forma da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente até o efetivo pagamento. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer observância da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/80, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pleito na via administrativa, formulado em 23.03.01; certidão de casamento (nascimento em 04.01.31) celebrado em 27.07.50, qualificando o cônjuge como lavrador; RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; cópias dos autos da ação de usucapião especial, promovido pela autora, julgado procedente, com trânsito em julgado em 15.07.96; ITR de 1994 a 1996 em nome do requerente de imóvel de 1,9 há; imposto sobre propriedade territorial rural da autora de 1994 a 2000; Plenus indicando que percebe pensão por morte de trabalhador rural desde 08.08.83; certidão de óbito do cônjuge, em 29.10.83 apontando que o "de cujus" era aposentado do Funrural; cópias do processo administrativo do pedido de benefício do cônjuge.

Em depoimento pessoal (fls.125) declara que sempre laborou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 126/127, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do pedido administrativo (22.05.01) e a ação foi distribuída em 22.05.06, não há que se falar em prescrição, pois estão sendo pleiteadas as parcelas vencidas e não pleiteadas, no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Esclareça-se ser desnecessária a submissão da sentença ao recurso do ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.03.01 (data do requerimento). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.025739-7 AC 1203870
ORIG. : 0500001150 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034795 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA DE MORAES RODRIGUES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.02.06 (fls. 17v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).

- A sentença, prolatada em 06.02.07, deferiu antecipação de tutela, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do decísium, correção monetária desde a data da propositura da demanda e juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 49-51).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, inicialmente, arguir a necessidade de aplicação do recurso "ex officio", pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos e alegar a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria em questão. Em caso de manutenção do decísium, requereu



o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decísium (fls. 59-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 06.02.07, motivo pelo qual não se há falar em remessa oficial.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada

no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Por fim, a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida. O artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüídas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025852-3 AC 1203982
ORIG. : 0400000962 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DALVA DA SILVA FARIA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.11.04 (fls. 13 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ), correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observado o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 08.02.06 (fls. 36-37 verso).

- A parte autora apelou. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 42-44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 46-56).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO AUTÁRQUICO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025873-0 AC 1204003
ORIG. : 0500000564 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ELZA APARECIDA ZILLI BATISTELA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação nas verbas decorrentes da sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.02.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 29.07.1972), na qual constata-se que seu marido exercia a função de bancário.

A escassez de documentos não permite assegurar o exercício da atividade rural pela autora, já que, nesse caso, não há possibilidade sequer de estender a ela a qualificação de seu esposo, cuja profissão constou ser bancário.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e ensaia a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.



PROC. : 2007.03.99.025874-2 AC 1204004
ORIG. : 0400001662 1 Vr TANABI/SP 0400032078 1 Vr TANABI/SP

APTE : NARCINA DA SILVA DALESSI
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.02.05 (fls. 17).
- Depoimentos testemunhais (fls. 50-52).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 20.12.06 (fls. 67-70).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 72-77).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 10.07.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); e assentos de nascimento de filhos, datados de 21.12.78 e 12.06.75, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 09-10).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, às fls. 25, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 09.03.81 a 01.12.87, e que, inclusive, percebe aposentadoria por invalidez urbana desde 1993 (fls. 23-25).
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1981, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025930-8 AC 1204060
ORIG. : 0600000596 1 Vr PIEDADE/SP 0600024120 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDICEIA DA SILVA MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 10.07.06 (fls. 21v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 31.10.06 (fls. 41-43).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 56-65).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, realizado em 17.06.57, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11) .
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos desde 28.09.82, em diversas empresas (fls. 48) tendo, inclusive, se aposentado como trabalhador urbano, em 07.12.01 (consoante observo no sistema PLENUS).
- Apontadas informações infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026153-4 AC 1204283
ORIG. : 0500001413 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008985 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGIDIO FIACADORE
ADV : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos,
1.Intime-se o patrono da parte autora, Dr. José Aparecido Liporini Junior, OAB/SP nº 230.994, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as contra-razões interpostas às fls. 90-92, que em suas razões encontram-se apócrifas, sob pena de não ser conhecido o referido recurso.
2.Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026447-0 AC 1204647
ORIG. : 0500000042 2 Vr IBITINGA/SP 0500035970 2 Vr IBITINGA/SP

APTE : APARECIDA FELICIO CESARIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.
-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação, em 08.06.05 (fls. 34v).
-Contestação, com preliminares de incompetência absoluta do juízo e litisconsórcio passivo necessário (fls. 37-45).
-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52-55).
-A sentença, prolatada em 21.09.06, afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência à vista do disposto no artigo 129, inciso II da Lei 8.213/91 (fls. 68-71).
-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Requereu, ainda, o deferimento da antecipação de tutela (fls. 79-83).
-Contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em outubro/05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Aparecida Felício Cesário (parte autora), do lar, e Francisco Cesário (marido), aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo. Segundo relato da assistente social, "(...) [o casal] reside em casa de aluguel, valor mensal R\$ 100,00 (cem reais), de alvenaria, contendo um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, limpos, com luz elétrica, água encanada, esgoto e asfalto (...)" (fls. 52-55).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Pre-judicado o pleito de antecipação de tutela.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026501-1 AC 1204701
ORIG. : 0600000458 1 Vr ITARARE/SP 0600017897 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISO JOSE RAMOS
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.07.06 (fls. 21 verso).

-Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).

-A sentença, prolatada em 22.12.06, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da data de citação; despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença; correção monetária a partir do vencimento de cada prestação; juros de mora legais, a partir da citação. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela. Houve isenção do pagamento das custas processuais (fls. 51-56).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como os juros mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 59-66).

-Contra-razões (fls. 68-72).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 21.09.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência certidã do casamento da parte autora, aos 20.04.63, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 10).

-Entretanto, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes, contraditórios, e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. NÉZIO LIMA DE ANDRADE disse conhecer o autor há aproximadamente trinta e seis, de quando trabalharam juntos, em atividade urbana, "... na empresa Super Cal.", e que como o trabalho nessa empresa era ruim, tanto o depoente quanto o autor trabalhavam por certo período na empresa e depois retornavam para a lavoura, alternando as duas atividades. Entretanto, a testemunha não logrou declinar os respectivos períodos: "Contudo, não sabe indicar por quanto tempo assim se sucedeu, tão pouco quando o requerente passou a trabalhar em definitivo na lavoura.". Considerando que a audiência para oitiva das testemunhas foi realizada em dezembro de 2006, conclui-se que a testemunha conheceu o demandante por volta do ano de 1970. Consoante se extrai da carteira de trabalho coligida as autos (fls. 17), o autor trabalhou na empresa Supercal Ltda, ininterruptamente, de 24.08.63 a 29.01.65. O depoente declarou ainda que não sabe informar onde o requerente trabalhou após o ano de 1973. MAURO JOSÉ DE CAMARGO afirmou conhecer a parte autora por volta de quarenta e quatro anos, portanto, desde aproximadamente desde o ano de 1962. Não obstante, asseverou que "Sabe que desde então o requerente trabalha na lavoura, plantando e colhendo feijão e milho. Não sabe, porém, indicar nome de empregadores, tão pouco de sítios ou fazendas que tenha trabalhado. Desconhece a circunstância do autor ter trabalhado na Cal Sinhá, em empresas de Mineração e engenharia." Na mesma esteira o depoimento de NELSON PONTES, que disse conhecer o demandante há aproximadamente trinta anos. Afirmando que faz mais ou menos dez anos que o requerente passou a trabalhar exclusivamente na lavoura, mas não logrou esclarecer de quem é a propriedade na qual ele trabalha.

-Ademais, observa-se nas carteiras de trabalho de fls. 11 e 13-14, bem como na pesquisa CNIS coligida aos autos pelo INSS (fls. 33-37), que a parte autora possui vários vínculos urbanos, a saber: de 24.08.63 a 29.01.65, de 01.12.75 a 07.10.76, de 18.10.76 a 16.04.80, de 01.06.80 a 30.09.80, de 01.12.80 a 28.02.81, de 18.03.81 a 31.10.81, de 20.01.82 a 10.06.83, de 04.03.85 a 16.06.85, de 02.03.87 a 18.07.89 e de 01.12.89 a 30.05.90.

-Apontadas informações, relativas ao trabalho urbano do autor, impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois demonstram que no decorrer da vida profissional da parte autora ocorreu a supremacia do labor urbano.

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

- O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu atividade rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026591-6 AC 1204791
ORIG. : 0600000345 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600016833 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA BATISTA SANTANA ORLANDO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25-26).

-Citação, em 21.07.06 (fls. 47).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 39-40).

-Laudo médico judicial (fls. 57).

-A sentença, prolatada em 15.01.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), honorários de perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), custas, despesas processuais, correção monetária a contar dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 65-68).



-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 70-74).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 03.11.06 pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é portadora de obesidade e artrose do joelho esquerdo, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor (fls. 57).

-O estudo social, elaborado em 22.08.06, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Eva Batista Santana Orlando (parte

autora), com 53 (cinquenta e três) anos, desempregada, Vitor Orlando (esposu), com 60 (sessenta) anos, desempregado e Tamires Fernanda Batista (filha), com 18 (dezoito) anos, estudante. Residem em cômodo localizado em uma chácara onde o filho do casal trabalha. De acordo com relato da assistente social: "(...) a requerente reside com seu esposo e filha, em casa alugada, provida de água e energia elétrica, composta por 5 (cinco) cômodos, sendo 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro, de madeira, simples, sem forro, com uma área na frente, na residência possui móveis suficientes para a acomodação de todos, mas todos velhos e simples. A família não dispõe de renda, pois na casa ninguém está trabalhando e as despesas estão sendo pagas por parentes (...)" (fls. 39-40).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ressalte-se que, conquanto os honorários dessem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.026868-1 AC 1205195
ORIG.	:	0600000877 1 Vr CARDOSO/SP 0600021396 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	EFRAIM POMPEO COSTA
ADV	:	CESAR BERETTA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.10.2006 (fls. 47v).

A r. sentença, de fls. 50/51 (proferida em 14.12.2006), julgou a ação improcedente por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar as alegações da inicial.

Inconformado apela o autor sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavrador. Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/41, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 26.12.1944), celebrado em 10.06.1966, qualificando-o como lavrador e recibos emitidos pelo autor, a favor de Roberval Câmara, da Fazenda Santa Lúcia, referentes a recebimentos adiantados, do ano de 2001 a 2004.

Em depoimento pessoal, afirma que trabalha na roça desde que se mudou para a cidade de Cardoso. Declara que trabalhou por 12 anos como metalúrgico na cidade de São Paulo, após em um posto de gasolina e também para frigoríficos na região de Votuporanga.

Foram ouvidas duas testemunhas que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural do autor. O primeiro depoente afirma que conhece o autor há 6 anos e trabalham ambos na Fazenda do Roberval, sendo que o autor desempenha serviços gerais rurais. O segundo depoente conhece o autor há mais ou menos 12 anos e esclarece que este trabalha nas lides rurais desempenhando serviços gerais rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). Compulsando os autos, verifica-se que o frágil início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, pois os depoentes conhecem o autor há no máximo 12 anos e relatam de maneira genérica o seu labor rural.

Além do que, o próprio autor confirma ter trabalhado como metalúrgico por 12 anos, a partir dos 20 anos de idade e o exercício de atividade urbana em frigoríficos e posto de gasolina.

Por fim, embora o requerente tenha declarado, na inicial ter laborado como diarista, dos documentos juntados não é possível concluir que o autor tenha atendido às exigências legais quanto à carência

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos do art.143 c.c. 142 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026950-8 AC 1205277
ORIG. : 0500001282 1 Vr APIAI/SP 0500027077 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA PEREIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.2005 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 35/36 (proferida em 05.10.2006), julgou procedente o pedido para conceder ao autor, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei citada, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Concedeu a tutela antecipada. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até esta sentença).

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração nos critérios de incidência da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria argüida será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 27.03.1945; certidão do cartório da 10ª zona eleitoral da Comarca de Apiaí - SP, constando que requereu título eleitoral, em 25.06.63, como lavrador; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, de 27.03.00 e título eleitoral, de 25.06.63, qualificando-o como lavrador.

Em depoimento pessoal (fls. 45), declara que sempre trabalhou na lavoura e atualmente planta abacaxi, milho e feijão, em sua propriedade, juntamente com sua família.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, conhecem o autor há aproximadamente 30 (trinta) anos e confirmam o depoimento pessoal.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-

ríodo.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (07.12.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027074-2 AC 1205400
ORIG. : 0500001268 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500138298 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : DIDI DUO REPISO
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 31.01.06 (fls. 18 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 36).

-Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

-A sentença, prolatada em 04.10.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 40-42).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente à procedência da demanda. Pugnou pela reforma da sentença. Em caso de procedência da ação, requer a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 44-49).

-Contra-razões (fls. 58-60).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estelecionado nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzin, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 24.12.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, em 24.12.59, da qual se depreende que à época o cônjuge varão exercia a profissão de lavrador (fls. 13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade documentação coligida aos autos, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestre. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-No entanto, os depoimentos testemunhais infirmaram a prova material de que a parte autora tenha trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, consoante fls. 37-38.

- Os depoimentos foram demasiadamente inconsistentes e contraditórios, vazios de informações pertinentes a esse respeito. Observe-se que em nenhum deles foram declinadas informações sobre o trabalho da autora em mútua colaboração com seu cônjuge. Ausentes ainda detalhes relevantes, tais como as atividades desenvolvidas pela parte autora e pelo seu marido, as culturas existentes, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Ademais, a própria autora declarou que "Seu marido é proprietário de um mercadinho há dois anos e meio", e que nenhum dos seus filhos exercem atividades rurais: "Tem cinco filhos. A mais velha é dos afazeres do lar. A segunda, tem uma oficina. A terceira, tem comércio em Inocência/MS. O quarto, é mecânico em Cardoso. O quinto, trabalha na Rossafa Veículos."

-Observa-se, por fim, na pesquisa CNIS realizada nesta data, que o cônjuge da parte autora está inscrito na Previdência Social como contribuinte individual, na ocupação "00010 empresário" desde 01.12.86, e tem vertido contribuições previdenciárias desde então.

- Tais registros descaracterizam o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

-Em suma, os vínculos urbanos apontados, bem como os depoimentos pessoais infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a atividade rural tenha se estendido após o ano de 1946, o que afasta, dessarte, o reconhecimento da condição de rurícola da parte autora.

- "In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, em regime de econômica familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.



PROC. : 2007.03.99.027079-1 AC 1205405
ORIG. : 0400000428 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALZIZA DIAS DE ARRUDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação, em 04.10.04 (fls. 27).
-Contestação, com preliminares de carência da ação, falta da documentação que acompanha a exordial na contra-fé e litisconsórcio passivo necessário da União (fls. 29-41).
-Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 55-55v).
-Agravado retido interposto pelo INSS, em face do afastamento das preliminares (fls. 63-64).
-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 81).
-Laudo médico judicial (fls. 95-100).
-A sentença, prolatada em 31.08.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a citação, com honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, honorários periciais em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), despesas processuais, correção monetária mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados da citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 127-130).
-O INSS apelou. Preliminarmente, requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a redução dos honorários advocatícios, assim como da verba honorária pericial, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais (fls. 133-141).
-Contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação 04.10.04 (fls. 27), e a sentença, prolatada em 31.08.06, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.
-Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
-Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é ca-recedora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
-Tampouco se há falar em necessidade de que a contra-fé entregue ao Instituto-réu estivesse acompanhada também da cópia dos documentos que instruem a petição inicial.
-É que tal ausência não foi empecilho para que a autarquia previdenciária exercitasse amplamente a sua defesa, conforme se vê da simples leitura da contestação de fls. 29-41, na qual impugnou a prova material apresentada pela parte autora.
-Ademais, o art. 225 do CPC, o qual especifica os requisitos do mandado de citação, não prevê em seus incisos a obrigatoriedade da contra-fé ser acompanhada de cópias dos documentos que instruíram a inicial.

-Assim sendo, de sorte que não houve qualquer prejuízo ao INSS, sendo o ato de citação praticado perfeitamente válido, uma vez que alcançou sua finalidade, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil.
-Da mesma forma, a alegação da necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal não merece acolhida.
-A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto 1.774, de 8 de dezembro de 1995.
-Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.
-Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:
"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.
Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".
-De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.
-A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.
-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.
-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.
- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.
- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida."
(Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)
"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.
I- Inequívocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos careados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDResp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.
II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.
III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.
IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida."
(Des. Johnsons di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)
"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total

e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).
2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.
3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.
5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida."
(Des. Ramza Tartuce, ac 95030575176-sp, 5ª turma, dju 19/08/1997, p. 64678)
-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da isenção de custas processuais, vez que o r. juízo a quo não fez menção alguma quanto a este consecretário.
-Por fim, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:
"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."
-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº. 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº. 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.
- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente".
-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) A Lei nº. 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"
(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 05.12.05 pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões cardiovasculares (arritmia cardíaca), que a incapacitam total e temporariamente para o labor (fls. 95-100).

-Porém, apesar de o perito ter atestado a incapacidade como temporária, tal fato não constitui empecilho para a concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no artigo 21 da Lei 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência, a cassação do benefício.

-O estudo social, elaborado em 14.09.05, revela que seu núcleo familiar é formado por duas pessoas: Dalziza Dias Arruda (parte autora), com 51 (cinquenta e um) anos, desempregada e Antonio Pires de Arruda (esposu), com 57 (cinquenta e sete) anos, bóia-fria, percebendo R\$ 15,00 (quinze reais) por dia (quando trabalha). De acordo com relato da assistente social: "(...) Residem em casa própria, contém 5 (cinco) cômodos, divididos em 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, 2 (dois) quartos e 1 (um) banheiro. Casa em bom estado de higiene e conservação (...)" (fls. 81).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.(fls. 27).

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução do percentual da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, referida percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

-No que pertine aos honorários do perito, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, emanada do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários periciais foram fixados em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para reduzir o valor da verba honorária e dos honorários periciais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027109-6 AC 1205433
ORIG. : 0500000199 1 Vr AGUDOS/SP 0500013793 1 Vr AGUDOS/SP

APTE : ANA DIAS DE DEUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.07.05 (fls. 55).

- Depoimentos testemunhais (fls. 113 e 119-120).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 10.11.06 (fls. 116-118).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação até a liquidação da sentença (fls. 123-141).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.



- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027141-2 AC 1205467
ORIG. : 0600000177 2 Vr OLIMPIA/SP 0600010577 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BOSCONTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.03.06 (fls. 42).

-Contestação (fls. 43-46).

-Depoimento pessoal (fls. 69-70).

-Prova testemunhal (fls. 71-72).

-A sentença, prolatada em 08.11.06, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante quinze anos, a partir da citação, com incidência de correção monetária, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios legais, a partir da citação; custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 77-81).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 85-91).

-Contra-razões (fls. 94-101).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 06.02.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 05.07.68, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08), e carteiras de trabalho do autor, com vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: de 01.12.74 a 30.09.77, de 01.09.81 a 08.03.84, de 01.04.84 a 20.11.89, de 19.08.91 a 24.08.91, de 16.08.93 a 18.09.93, e de 01.03.01 a 25.08.01 (fls. 10-13 e 14-33).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 69-72).

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, nos períodos de 01.07.74 a 25.10.74, de 12.06.75 a data indeterminada (não consta data de saída), de 14.09.93 a 23.06.95, e de 19.05.99 a 05.04.00, atividades eminentemente urbanas (fls. 14-33), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vestido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De consequinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Cumpre observar que o argumento no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027350-0 AC 1205757
ORIG. : 0500001633 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500105523 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 06.12.05 (fls. 28).

-Depoimentos testemunhais (fls. 47-48).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria rural e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, correção monetária, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento delas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária incidente desde a citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 21.11.06 (fls. 54-59).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o termo inicial do benefício é a data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença(fls. 61-72).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. -A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 10.06.83 a 14.11.94 (fls. 13-14).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e do termo inicial da aposentadoria. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.027401-2 AC 1205806
ORIG.	:	0400001767 1 Vr BARRETOS/SP 0400000834 1 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	IVANILDA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 19.01.05 (fls. 17).

-Testemunha (fls. 27).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 54-55).

-A sentença, prolatada em 17.04.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 70-73).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 75-82).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.



-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 03.08.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Ivanilda Pereira da Silva (parte autora), com 68 (sessenta e oito) anos, do lar, Luiz Valdivino da Silva (marido), 65 (sessenta e cinco) de idade, aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo e Genebaldo Pereira da Silva (filho), com 33 (trinta e três) anos, desempregado. Residem em casa própria. Segundo relato da assistente social, "(...) a casa é dividida e, sala, 2 (dois) quartos, cozinha, banheiro. O imóvel se encontra em péssimo estado de conservação e higiene (...)” (fls. 54-55).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027860-1 AC 1206261

ORIG. : 0600004812 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EVA SOARES DE OLIVEIRA

ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 07.06.06 (fls. 16).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 18-22).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 32-33).

-Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Súmula 148 do E. STJ e Súmula 8 do TRF-3, combinadas com o art 454 do Provimento 64 da E. CGJF-3, juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação e despesas processuais. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial, foi concedida a tutela antecipada, e, o decum proferido em 23.02.07 (fls. 55-62).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 67-70).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos

da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA,** para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027870-4 AC 1206271

ORIG. : 0600000652 1 Vr URANIA/SP 0600017256 1 Vr URANIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA SOLA GARCIA EGYDIO

ADV : ROBERTO TOSHIO MIMURA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 28/11/06 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 52/58 (proferida em 15/02/07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e 13º salário, ambos a partir da citação. Concedeu a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS, no prazo de trinta dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural. Oficie-se ao réu para que, no prazo de trinta dias implante o referido benefício. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante da salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8213/91. Isento o réu das custas (Lei nº 8620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que a autora nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, apela a Autarquia pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar referente a concessão da tutela será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/21, dos quais destaco, certidões: de casamento (nascimento em 23/03/48), celebrado em 27/10/69; de óbito do cônjuge, datada de 16/05/86 e de nascimentos de dois filhos, datadas de 26/04/70 e 19/02/75, todas constando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que trabalhou durante a infância no campo, em regime de economia familiar e após se casar passou a trabalhar como diarista na lavoura.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (28/11/06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/11/06 (data citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028070-0 AC 1206465
ORIG. : 0600000543 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600023867 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : ADENILSON MARTINS BENEDITO
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação da autora de fls. 95-100, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028112-0 AC 1206507
ORIG. : 0600000912 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600020962 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA ELZA BAGLI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.08.06 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas e despesas processuais. O decisum foi proferido em 19.03.07 (fls. 39-41).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 45-53).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.



- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.028226-7 AC 1039807
ORIG. : 0300000933 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : DINA BIAGIONI CENTOFANTE
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10.11.2004 onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, observando o intervalo de tempo que vai de 24.07.1991 até 27.04.1995, para o reajuste nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e de 28.04.1995 até a data do efetivo cumprimento da decisão, para o reajuste no percentual de 100%, na forma da alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora, à base de 6% ao ano até a revogação da Lei nº 3.071/17, e de 12% ao ano a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a citação. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 18.05.2004.

Apelou a autora, alegando incorrência da prescrição quinquenal das parcelas e pleiteando reforma quanto à verba honorária. O INSS, por sua vez, pleiteou seja reconhecida a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserito no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU

de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A legitimidade da viúva e eventuais herdeiros é concorrente, nada impedindo a propositura da ação por apenas um deles, em defesa do patrimônio comum, certo que o levantamento de valores somente seria admitido individualmente, mediante devida representação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.028334-3 AC 1133915
ORIG. : 0400000877 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0400006051 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : MANOEL PORTO DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, o autor, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o requerente possuiu vínculos urbanos no período de 1978 a 1989.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028559-9 AC 1207234
ORIG. : 0600000466 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600017015 1 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO COLOMBO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 02.05.06 (fls. 20 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 43-45).

-Prova testemunhal (fls. 46-54).

-A sentença, prolatada em 20.03.07 julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a citação; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença; correção monetária de conformidade com a tabela editada pelo E. T.R.F. da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de fevereiro de 2003. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 37-42).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 56-60).

-Contra-razões(fls. 62-64).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora, nascida em 29.05.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação (fls. 13).

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 27.12.69, da qual se depreende que a profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 14); certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Taquaritinga/SP, na qual consta a aquisição, por divisão amigável, pelo genitor do autor, de um imóvel rural de 9,077 alqueires, em 24.09.74 (fls. 15), e recibo de entrega de declaração de ITR, relativo ao exercício de 2000, em nome do genitor do demandante (fls. 16).

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Entretanto, observo que os documentos em nome do pai do autor, acima discriminados (fls. 15-16), por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha o demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

-Outrossim, observa-se, na pesquisa CNIS realizada nesta data, que o autor inscreveu-se na Previdência Social como autônomo, na ocupação "98620 Condutor (Veículos)", tendo vertido contribuições de janeiro de 1985 a abril de 2003.

-O apontado trabalho urbano infirma o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstra o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1985, em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe co- operação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- "In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, em regime de economia familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

-O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028597-6 AC 1207269
ORIG. : 0600000858 2 Vr GUARARAPES/SP 0600027576
2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA EUSEBIO LOPES
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.08.06 (fls. 29 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).

- A sentença concedeu tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado. O decísum foi proferido em 26.10.06 (fls. 32-34).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 47-50).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18) e assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 19).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação regulariza tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não mencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028648-8 AC 1207320
ORIG. : 0400000975 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0400038308 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO DA SILVA MATOS
ADV : JOANA LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 13v).

-Citação, em 01.02.05 (fls. 21v).

-Despacho saneador, no qual foram arbitrados honorários periciais em R\$ 161,43 (cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) (fls. 22).

-Contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 25-33).

-Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 51).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 61-62).

-Laudo médico judicial (fls. 68-69).

-Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pleito (fls. 77-79).

-A sentença, prolatada em 20.09.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e atualização nos termos da lei. Isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 81-84).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária (fls. 91-98).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 102).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.



-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) "(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 30.03.06 pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é portadora de espondiloartrose degenerativa, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor e para as atividades do dia-a-dia (fls. 68-69).

-O estudo social, elaborado em 04.11.05, revela que seu núcleo familiar é formado por duas pessoas: Jesuíno da Silva Matos (parte autora), com 63 (sessenta e três) anos, desempregado e Ilda da Silva Matos (companheira), com 54 (cinquenta e quatro) anos, empregada doméstica, percebendo mensalmente R\$ 100,00 (cem reais). De acordo com relato da assistente social: "(...) a casa tem 5 (cinco) cômodos de pequenas proporções (um quarto, sala, cozinha, banheiro externo, ligado à área de serviço) e está em precárias condições de conservação. (...) A mobília é simples e está em precárias condições de conservação (...) e que "(...) recebem uma cesta básica da Prefeitura de Guaraçá e 3 (três) litros de leite/semana (...) "(fls. 61-62).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ressalte-se que, conquanto os honorários devessem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028667-1 AC 1207339
ORIG.	:	0500001064 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500064042 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 09.09.05 (fls. 33v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 54-56).

-Laudo médico judicial, realizado por expert do IMESC (fls. 70-73).

-A sentença, prolatada em 04.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal, com honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária de acordo com as normas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados mês a mês, a partir do momento em que eram devidas as parcelas. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 79-83).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 85-92).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) "(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 16.06.06 pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é portadora de varizes complicadas com úlcera em membros inferiores e obesidade, que a incapacitam total e temporariamente para o labor.

-Porém, apesar do perito ter atestado a temporariedade da incapacidade, tal fato não constitui empecilho para a concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no artigo 21 da Lei 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência, a cassação do benefício (fls. 70-73).

-O estudo social, elaborado em 26.01.06, revela que seu núcleo familiar é formado por cinco pessoas: Gilda Maria Oliveira dos Santos (parte autora), com 40 (quarenta) anos, desempregada, Rafaela (filha), com 17 (dezessete) anos, desempregada, César (filho), com 13 (treze) anos, estudante, Osnan (filho), com 9 (nove) anos, estudante e Gabriel (neto), com 2 (dois) meses de idade. De acordo com relato da assistente social: "(...) A requerente mora em um barraco, em precárias condições habitacionais. Sua moradia é composta por dois pequenos quartos e uma cozinha (...)" (fls. 54-56).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028871-0 AC 1208520
ORIG.	:	0300000638 1 Vr BROTAS/SP 0300002514 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 18.07.03 (fls. 26v).

-Contestação, com preliminares de carência da ação e litisconsórcio passivo necessário da União (fls. 28-35).

-Audiência de conciliação infrutífera, na qual foram afastadas as preliminares (fls. 74).

-Agravu retido interposto pelo INSS, em face do afastamento das preliminares (fls. 78-82).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 93-96).

-Laudo médico judicial (fls. 107-111).

-A sentença, prolatada em 22.12.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado do decisum, correção monetária a contar das datas dos respectivos vencimentos e juros de mora à taxa SELIC, desde a citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 152-154).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, a redução da verba honorária, a correção monetária calculada a partir do ajuizamento da presente ação, excluída dos juros de mora a taxa SELIC (fls. 156-174).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 27.06.05 pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é portadora de deficiência visual, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 107-111).

-O estudo social, elaborado em 29.03.05, revelou que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Maria de Lourdes Silva (parte autora), 59 (cinquenta e nove) anos, do lar, Francisco M. Gildo (companheiro), percebe mensalmente um salário mínimo a título de amparo social ao idoso e Bonifácio Gildo (filho), com 29 (vinte e nove) anos, desempregado. De acordo com relato da assistente social: "(...) reside em casa cedida por um de seus filhos, de alvenaria, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, beneficiada com infra-estrutura básica; possui fogão, geladeira, televisão e poucos móveis simples e gastos (...)" (fls. 93-94).

-Observe, em pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 16.08.07, que o benefício recebido por seu companheiro foi cessado em 16.09.05, devido ao óbito de seu beneficiário.

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO**, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e os critérios da correção monetária e dos juros de mora, inclusive com a exclusão da taxa SELIC. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028909-0 AC 1208558
ORIG.	:	0600000843 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600019034 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VADINALVA DE OLIVEIRA



ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola desde a data do requerimento admsintrativo. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.08.06 (fls. 28).
- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo (23.08.05), no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde a data do requerimento administrativo, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 09.04.07 (fls. 43-44).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 49-57).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028946-5 AC 1208595
ORIG. : 0700000387 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0700013677 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : IRMA ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício previdenciário. O Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, ex officio, declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

- Apelou a parte autora. Requereu, em síntese, a reforma da decisão hostilizada, para reconhecimento da competência do Juízo a quo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

DECIDO.

- O artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesta desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista o atual posicionamento da jurisprudência dominante do STJ.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristallino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- A hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de competência de foro, cujo "fundamento é justamente o motivo de que se pressupõe que nesse lugar o réu poderá mais facilmente defender-se, cabendo o ônus de deslocar-se, se for o caso, em princípio, ao autor".

- No caso sub judice, não obstante a existência do Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto, a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Rosa de Viterbo, razão pela qual não se caracteriza, na espécie, a competência absoluta.

- Ora, se relativa a competência, não poderia o Juízo a quo reconhecer sua incompetência ex officio.

- De tal entendimento não destoa a jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontrava-se investido das prerrogativas imanentes à competência delegada, respaldado nas assertivas constantes tanto da petição inicial, quanto da procuração que a instruiu, de que a parte autora tem domicílio na comarca de Santa Rosa de Viterbo, local este desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tinha, e tem, plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- Ora, desde que relativa a competência, defeso ao Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo reconhecer a incompetência sponte sua, declinando da mesma.

- Nesse sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. UNIÃO. PARTE ILEGÍTIMA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

I - Não se reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que o INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos recursos destinados ao financiamento desse benefício, conforme entendimento já consolidado no âmbito do STJ (EResp nº 204.998/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13.12.99, v.u., DJ 14.02.00).

II - Partindo-se de uma exegese teleológica do art. 109, § 3º, da CF. forçoso reconhecer que, sendo garantida ao segurado da Previdência Social que tem a possibilidade, ainda que mínima, de custear o processo, a faculdade de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, com muito maior razão deve ser esta estendida ao beneficiário da assistência social, já que tal benefício somente pode ser concedido à "pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família", nos termos do art. 203, V, da CF.

III - Cabe ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

IV - Conflito de competência procedente." (TRF-3ª região, CC 2004.03.00.006695-6, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Newton de Luc- ca, v.u., j. 25.05.05, DJU 24.06.05, p. 496).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETI- VANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍ- ZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os em- baraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja con- seqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do pos- tulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena com- petência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertão- zinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003." (TRF-3ª região, CC 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sen- tido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCES- SÃODE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado," (STJ, 3ª Seção, CC nº 2002.00.787262-8/MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 273).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- A competência é do Juiz Estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 11014/MG, Rel. Min. José Dantas, j. 28.08.96, v.u., DJ 23.09.96, 35047).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPE- TÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO.

- Para processar e julgar ação contra o INSS, a Justiça Comum só é competente se a comarca do foro do beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal, o que não se verifica in casu.

- Competência da Justiça Federal." (STJ, 3ª Seção, CC nº 1998.00.35663-0/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.10.1999, p. 35).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para que o presente feito tramite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029013-3 AC 1208661
ORIG. : 0600000347 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : EGIDIO PEDRO DA SILVA
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR- MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o pre- enchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em co- mento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 06.03.06 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 82-83).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 19.04.07 (fls. 84-87).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre- sentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 91-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo- nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con- siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec- tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Super- rior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda- mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo- logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não te- nham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta- belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris- prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be- nefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns- tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do im- plemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus- teceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 16.06.93 a 03.05.94, atividade eminentemente urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício plei- teado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produ- zido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu- mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de- monstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da au- tarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem espe- cificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos es- tranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho de- sempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros mo- ratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no re- colhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos mol- des do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas pro- cessuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossu- ficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de- sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con- vencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre- videnciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela- tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri- butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di- versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.



- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029045-5 AC 1208693
ORIG. : 0700003134 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO MONTANIA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.03.07 (fls. 50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-35).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, correção de acordo com o IGPM-FGV, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decismum foi proferido em 27.03.07 (fls. 26-32).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei nº 8.213/91 (fls. 51-54).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); Título de Domínio Pleno de Imóvel Rural, em nome da parte autora (fls. 18-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios da correção monetária e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029182-4 AC 1208828
ORIG. : 0500001166 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500035460 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE JESUS DE OLIVEIRA TONHAO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 20.02.06 (fls. 18v).

-Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária a partir da propositura da ação, juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 10.10.06 (fls. 41-43).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada e impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público e de sua manutenção em face da submissão do decismum ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do decismum (fls. 51-61).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Por fim, conheço do recurso autárquico em relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à verba honorária, que foi tratada pelo r. Juízo "a quo" na forma pleiteada. -No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. -A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 13.04.88 a 19.12.92 (fls. 10-12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

A Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Outrossim, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário. Primeiramente, porque, "in casu", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "a quo" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido".

(TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Ainda, o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029191-5 AC 1208837
ORIG.	:	0300000326 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0300001788 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADEMIR VERZA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/04/03 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 90, proferida em 05/06/06, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a implantar o benefício pleiteado, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com as Súmula nº 8 do E. TRF 3ª Região e nº 148 do C. STJ, incidindo de juros de mora 1% ao mês (art. 406 CC art. 161, § 1º, CTN) a partir da citação (art. 405, CC). Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Deferiu a antecipação da tutela e determinou que o INSS proceda à sua implantação no prazo máximo de cinco dias contados de sua intimação da presente sentença, sob penas da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.



Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão da tutela e necessidade do recebimento do recurso em ambos os efeitos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A preliminar referente a concessão da tutela será analisada com o mérito.

Prejudicada a preliminar, tendo em vista que o recurso foi recebido no duplo efeito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26/03/03, o autor com 41 anos, nascido em 25/10/61, instrui a inicial com os documentos (fls. 09/10).

O laudo médico pericial (fls. 54), protocolado em 09.06.04, informa que o requerente é alcoólatra crônico, perda progressiva da memória, ataxia, disartria, tremores e incoordenação motora, oftalmoparesia, declínio cognitivo global, encefalopatia de Wernicke-Korsakof, conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 80/82), datado de 20/02/06, dando conta que o requerente e seu irmão, dormem em uma bilheteria do campo de futebol da cidade, em duas espumas, o local não possui banheiro e não protege da chuva. Os irmãos não possuem renda, pedem esmolas e se alimentam com a comida que vem da cadeia.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que está incapacitado para o trabalho, não possui renda e não tem residência, dormindo em bilheteria do campo de futebol, sobrevivendo de esmolas.

O termo inicial deve ser alterado para a data da citação (10.04.03), momento em que o INSS tomou ciência do pedido, tendo em vista que não há nos autos indicação de pleito na via administrativa. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10.04.03 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar como termo inicial do benefício a data da citação (10.04.03).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.029221-0 AC 1208867
ORIG.	:	0600000985 2 Vr PIRACAIA/SP 0600030847 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO LOURENCO DE FARIA
ADV	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 17.11.06 (fls. 25).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34-38).

-Depoimentos testemunhais (fls. 49, 52-54).

-A sentença afastou a preliminar e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 01.02.07 (fls. 42-44).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 58-62).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a perseguição se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007

PROC. : 2007.03.99.029244-0 AC 1208890
ORIG. : 0400000704 3 Vr ITAPEVA/SP 0400038529 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DAVID MAURICIO DOS SANTOS
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.05.05 (fls. 23v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decism foi proferido em 17.11.06 (fls. 56-57).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 65-75).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029313-4 AC 1208959
ORIG. : 0400000082 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0400033106 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANGELISTA DA FONSECA
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/03/04 (fls. 23v).

A fls. 92/93 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença, de fls. 96/98, proferida em 28/03/06, julgou o pedido procedente, condenando a autarquia requerida a conceder em favor da requerente o benefício previdenciário do amparo assistencial no valor de um salário mínimo mensal, a ser devido desde a data da citação válida a autarquia requerida, no caso, 18.03.04. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, contada a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, devidos desde a data da citação válida da autarquia requerida (18.03.04). Condenou a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao Patrono da autora, que arbitrou em 20% sobre o valor total da condenação, contadas tão somente as prestações vencidas até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), e isto nos exatos termos do art. 20, § 4º do CPC pátrio, sendo indevido o pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo preliminarmente, necessidade de reexame necessário e de suspensão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, como o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, está dispensado o reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Logo não conheço do reexame.

A preliminar referente a concessão da tutela será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203



da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/02/04, o autor com 47 anos, nascido em 05/03/56, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/19, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimentos dos pedidos de amparo social ao idoso, formulados em, 30.06.03 e 04.12.03, na via administrativa.

O laudo médico pericial (fls. 64/70), datado de 18/07/2005, informa que o requerente é portador de hipertensão descontrolada, com dois aneurismas de artérias cerebrais. Conclui que se for realizada a cirurgia e resolvido o problema da aneurisma, poderá voltar a ter vida normal e que no momento está incapacitado para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 81/82), datado de 02/01/06, dando conta que o requerente é separado e reside de favor com sua ex-esposa e sua filha, em casa de madeira, sem forro, com quatro cômodos. O autor é mantido pelo trabalho de diarista da filha e a ex-esposa.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o autor é portador de hipertensão descontrolada, com dois aneurismas de artérias cerebrais, é separado e reside de favor com sua ex-esposa e sua filha, e é mantido pelo trabalho delas como diarista.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.03.04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 18.03.04, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida. O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029515-5 AC 1209364
ORIG. : 0600001146 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600053159 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONETE DE MORAES SQUIBOLA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.11.06 (fls. 27v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30-39).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 14.02.07 (fls. 44-49).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, reiterou a preliminar argüida em contestação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 53-59).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029630-5 AC 1209462
ORIG. : 0400001005 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400010050 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA AURORA CACIATORI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12/11/04 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 86/92 (proferida em 14/12/06), julgou a ação improcedente, ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/27, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento: 14/08/42) realizado em 23/10/65, qualificando o marido como lavrador; carteira da Secretaria de Educação de Quinta do Sol - PR, emitida em 21/03/73, indicando a função de professora; CTPS com os seguintes registros: peão em estabelecimento agrícola de 15/07/75 a 12/12/76, 01/10/75 a 12/12/76; tratorista de 01/04/78 a 10/09/81; serviços na lavoura de 01/11/81 a 10/03/82; lavrador de 15/09/82 a 30/09/83; caseiro de 01/10/83 a 01/09/88, caseiro de 01/03/89 a 01/03/92, caseiro de 01/05/92 a 24/07/97, trabalhador rural de 01/11/97 a 24/06/98, serviços gerais de 04/10/99 a 10/04/00, serviços gerais em empreiteira de 11/04/00 a 15/07/00, serviços gerais em 04/09/01 e certidão de nascimento da filha, em 17/07/74, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao Plenus que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, no ramo de comerciante, desde 08/08/03 no valor de R\$ 649,19 em agosto de 2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 51 e 63, confirmam o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (96 meses). Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS e o extrato do sistema Dataprev demonstram que ele exerceu atividade urbana.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029661-5 AC 1209493
ORIG. : 0600000223 2 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.03.06 (fls. 28).

-Contestação, com preliminares de impossibilidade de concessão de liminar ou de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e de efeito vinculante da declaração de constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (fls. 30-35).

-Despacho saneador, indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 48).

-Testemunhas (fls. 55-56).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 61).

-Manifestação do Ministério Público Estadual, pela procedência do pedido (fls. 77-80).

-A sentença, prolatada em 31.11.06, afastou as preliminares, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decum, correção monetária de acordo com o disposto na Lei 8.213/91 e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Isentou o INSS do pagamento de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 92-99).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 103-108).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 14.06.06 e pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 16.08.07, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Anésia da Silva Ferreira (parte autora), com 75 (setenta e cinco) anos, do lar e Antonio Ferreira (marido), com 79 (setenta e nove) anos de idade, aposentado, cuja mais recente remuneração foi no valor de R\$ 434,03 (quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos). Segundo relato da assistente social, "(...) O casal reside em casa própria, composta de 3 (três) cômodos que se apresenta em regular estado de conservação do prédio, higiene e adequação da mobília contida (...) (fls. 61).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotem-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.



-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários ad vocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judge, de imediato.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para julgar improcedente o pedido. Revoga a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029695-1 AG 296159
ORIG. : 9400000716 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO DE COLETTI CAVALINI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial, determinando a requisição do valor apurado.

O agravante alega que a opção do recebimento através de requisição de pequeno valor "implica a renúncia do restante dos créditos proventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo", bem como a "quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo", conforme preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme consulta realizada ao SIA-PRO (PRC nº 2001.03.00.003677-0), o pagamento foi realizado mediante expedição de precatório, processado nos termos do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, sendo inaplicáveis as disposições contidas no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, cuja aplicação restringe-se ao pagamento realizados através de requisição de pequeno valor. No tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, o Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, consolida a utilização dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 09 de março de 2001.

Referido provimento, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP n. 1.488-17/96)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre desconsiderando-se o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), apli cam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, o cálculo homologado observou todos os parâmetros acima delineados, não merecendo acolhida as alegações da entidade autárquica.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2007.03.00.029695-1 AG 296159
ORIG. : 9400000716 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO DE COLETTI CAVALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Retifique-se a autuação, para fazer constar o nome do procurador do agravado - Dr. Antônio Cáceres Dias.

Após, republique-se a decisão de fls. 30-31.

I.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029738-3 AC 1209570
ORIG. : 0200001396 3 Vr ITAPEVA/SP 0200072317 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : WILSON MORAES OLIVEIRA
ADV : PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, com pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 18).

-Citação, em 25.10.02 (fls. 22v).

-Contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS (fls. 24-28).

-Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 43).

-Laudo médico-pericial realizado por expert do IMESC (fls. 70-73).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls.83-84).

-Manifestação do Ministério Público Estadual, pela improcedência do pedido (fls. 92-95).

-A sentença, prolatada em 28.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 97-99).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 104-107).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 109v).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) "(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 18.08.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Wilson Moraes Oliveira (parte autora), com 39 (trinta e nove) anos, desempregado, Cleuza de Moraes Oliveira (irmã), com 41 (quarenta e um) anos de idade, trabalha na Igreja Presbiteriana, percebendo mensalmente um salário mínimo e Alan Moraes de Oliveira (sobrinho), com 8 (oito) anos, estudante. Segundo relato da assistente social, "(...) a casa em que vivem é alugada (...) "(fls. 83-84).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotese que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029768-2 AG 296203
ORIG. : 0700000371 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Roberto de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 371/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

O autor recebeu auxílio-doença de 30/01/04 a 06/11/06 (fls. 71). Todavia, o atestado médico de fls. 37, de 15/02/07, informa que o agravante apresenta "doença labirintica crônica, devido a seqüela TCE e tem o diagnóstico de otosclerose da cóclea, hipocusia bilateral e episódios de tontura", apresentando ainda "dor lombar com deformidade L3, L4 e L5", estando incapacitado para o trabalho. Outrossim, os atestados de saúde ocupacionais acostados a fls. 62/63, datados de 10/11/06 e 10/01/07, respectivamente, revelam que o autor apresenta-se "Inapto" para suas atividades laborativas.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029881-8 AC 1209714
ORIG. : 0500000062 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 24.09.89, para que seja incluída a variação do IRSM, ocorrida no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 30-42).

- A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora à incidência do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição de seu benefício previdenciário, com referencia ao mês de fevereiro de 1994, e condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial, e do próprio benefício vigente, bem como pagar os valores decorrentes da diferença entre o valor revisado e o valor pago, desde o primeiro benefício pago, monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora, incidentes desde a citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial, e o decisum foi proferido em 09.03.06 (fls. 57-62).

- A autarquia previdenciária apelou. Requereu a reforma da sentença (fls. 69-80).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Contudo, verifico, que a pensão por morte foi concedida à parte autora em 24.09.89 (fls. 12). Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há, no Período Básico de Cálculo, salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029893-4 AC 1209726
ORIG. : 0600000729 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600028480 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARTA ROSA DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.A sentença (fls. 139/142) julgou improcedente o feito e extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.Inconformada apela a autora, reiterando os termos contidos

na inicial.Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.É o relatório.Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:Os benefícios foram concedidos em 05.04.2001 (fls. 125), 03.01.2002 (fls. 127), 16.04.2001 (fls. 129) e 20.10.2000 (fls. 131).O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 08.

Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029927-6 AC 1209760
ORIG. : 0600000050 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600000856 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 53/60), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls.70).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).



Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029951-3 AC 1209784
ORIG. : 0600001070 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0600106674 1 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : GENEZIO CARDI
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 31.08.06 (fls. 59 verso).

-Depoimento pessoal (fls. 81-83).

-Prova testemunhal (fls. 112-113).

-A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. O decisum foi proferido em 17.04.07 (fls. 126-127).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 130-143).

-Contra-razões (fls. 146-164).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, nascida em 13.08.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação (fls. 13).

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 15.10.77, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 17); título eleitoral do requerente, emitido em 15.03.67, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 18); certidão, expedida em 01.12.98, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daumt, na qual consta que o demandante declarou a profissão de lavrador ao requerer a emissão de carteira de identidade, em 29.05.72

(fls. 24); notas fiscais de produtor rural, emitidos pela parte autora em 27.05.99, 27.01.98, 26.06.97, 30.05.96, 29.11.95 (fls. 25-26 e 28-30); fichas referentes a matrículas escolares dos filhos do autor, nas quais verifica-se a sua profissão, "lavrador", datadas de 05.05.85, 13.01.86, 09.12.87, 15.12.88, de 27.12.89, 12.12.90, 15.12.94 e 15.01.96 (fls. 32-35); escritura de venda e compra relativa a aquisição, pelo genitor do requerente, em 24.08.70, de um imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, com 25 alqueires, situado no município de Mirassol (fls. 42-43); ficha-matrícula do imóvel rural retromencionado, na qual consta a doação do imóvel à parte autora e outros, em 23.05.85 (fls. 44-45); contratos particulares de parceria agrícola, nos quais o genitor do demandante figura como parceiro proprietário, firmados em 08.11.96, com vigência de 01.09.96 a 01.09.98 (fls. 47-52).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, cumpre observar que a ficha de controle financeiro de sindicato rural, em nome da parte autora (fls. 19), não merece consideração, visto tratar-se de documento apócrifo, sem assinatura do responsável, bem como a declaração particular, firmada em 01.02.06 (fls. 20), por tratar-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-Ainda, verifico que a declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo autor em 01.02.06 (fls. 14) tem data de emissão muito próxima à data do ajuizamento da ação, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie (art. 142 da Lei 8.213/91).

-No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

-In casu, portanto, a parte autora, logrou trazer à lume prova documental suficiente e indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Dessa forma, em face das razões ora expendidas, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, "ex vi" do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, de acordo com o artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, a medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029992-6 AC 1209825
ORIG. : 0500000714 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500014376
1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : HERMINIA ALVES FERREIRA MARTINS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola desde a data do ajuizamento da demanda. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 11.10.05 (fls. 34v).

-Depoimentos testemunhais (fls. 61-63).

-A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 14.11.06 (fls. 65-68).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 70-81).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada lhe a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.030031-0 AC 1209864
ORIG.	:	0600000710 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.07.06 (fls. 16v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos e juros de mora legais, a partir da citação. Sem custas e despesas processuais. O decum foi proferido em 13.12.06 (fls. 33-35).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decum, os honorários advocatícios devem ser (fls. 40-43).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.



- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030108-8 AC 1209940
ORIG. : 0500001650 5 Vr MAUA/SP 0500177976 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES CONCEICAO
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, além do pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas monetariamente.

A sentença (fls. 30/33) julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao recálculo da RMI do autor, procedendo à correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77 e da Súmula 07 do E.TRF - 3ª Região; passando à devida correção desde então, para implantar o valor correto do benefício; condenou, ainda, ao pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, entre o efetivamente devido e o quanto pago ao autor, até a implantação do valor correto, tudo com atualização monetária (Tabela da Justiça Federal) desde os vencimentos, quanto aos juros moratórios, serão devidos desde a citação (Súmula 204 do E.STJ), no importe de um por cento ao mês (são de um por cento ao mês, os juros de mora em ações previdenciárias: STJ, 5ª Turma, R.Esp. 496.515-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.05.2003). Quanto à sucumbência, a Autarquia, isenta de custas "ex lege", deverá reembolsar as despesas do processo e pagar honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC), que, nos termos da Súmula 111 do STJ, compreende a soma das parcelas vencidas até a sentença, devidamente atualizadas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu a tese defendida pelo(a)(s) autor(a)(es).

A aposentadoria especial foi concedida em 01/05/1984 (fls. 16).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

De meridiana clareza, então, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030180-5 AC 1210011
ORIG. : 0500000901 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.10.05 fls. 23v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 42-48).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença afastou a preliminar, concedeu antecipação de tutela, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, com abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária pelos índices legais e jurisprudenciais, além de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 20.09.06 (fls. 30-36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a correção monetária deve obedecer às Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF e os juros de mora devem incidir à partir da citação (fls. 51-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Não merece acolhimento a preliminar argüida em razões de recurso.

- Verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que

providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara- SP, em seu nome, emitida em 17.02.76 (fls. 13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, desde ser fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conhecimento da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial do benefício e à correção monetária. Juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.030226-6 AC 1043586
 ORIG. : 0400000163 1 Vr TAQUARITUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TERESA MARIA DA SILVA
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 199.

Escorada na profissão de lavrador de seu marido, pretende a autora provar que também laborava no campo; para tanto, carreteu com a inicial certidão de casamento que registra sua união, em Taquaritiba, com Manoel Ramos da Silva, filho de Cecília Ramos da Silva.

O INSS trouxe extratos do PLENUS apontando que Manoel Ramos da Silva, filho de Cecília Ramos da Silva, recebe aposentadoria por invalidez no ramo de atividade de industriário.

A autora esclareceu que seu marido, Manoel Ramos da Silva, faleceu há mais de 20 anos, nenhuma relação havendo com os extratos trazidos pela autarquia, tratando-se, pois, de homônimo.

A certidão de óbito de fls. 193 refere-se a Manoel Barros da Silva, filho de Cecília Maria da Silva. Outra pessoa, mais ainda quando não se sabe onde era casado, o nome da esposa.

Constata-se, ainda, que o extrato de fls. 203 informa que Teresa Maria da Silva recebe pensão por morte previdenciária, muito provavelmente originária do óbito de seu marido Manoel Ramos da Silva; mais, constata-se que Manoel Ramos da Silva, nascido em Alto Bonito, Bahia, em 20 de março de 1925, é filho de Cecília Ramos da Silva (fls. 18) e, Manoel Ramos da Silva, nascido em Capela, Sergipe, em 12 de abril de 1923, é filho de Cecília Ramos da Silva (fls. 135).

Dito isso, agitada que foi a questão, intimem-se, o INSS para esclarecer se a autora Teresa Ramos da Silva recebe pensão por morte de Manoel Ramos da Silva, nascido em 20 de março de 1925 em Alto Bonito, Bahia, e a autora para trazer documentos autenticados referentes a seu marido Manoel Ramos da Silva, quais sejam, CPF, RG, CTPS e, especialmente, a certidão de óbito.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
 Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.030252-4 AC 1210058
 ORIG. : 0500000366 1 Vr INDAIATUBA/SP 0500035641 1 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CECILIA BERTI BUENO (= ou > de 60 anos)
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 06.05.05 (fls. 27).

-Contestação, com preliminar de ausência requerimento administrativo (fls. 29-35).

-Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 49).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 59-60).

-Manifestação do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 78-80).

-A sentença, prolatada em 25.01.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação, observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 82-85).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 90-102).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.



-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 28.12.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Cecília Berti Bueno (parte autora), com 66 (sessenta e seis) anos, do lar, e José Pereira Bueno (marido), com 60 (sessenta) anos de idade, serviços gerais, percebendo mensalmente R\$ 269,51 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Residem em imóvel próprio. Segundo relato da assistente social, "(...) residem a sra. Cecília e o seu esposo na casa dos fundos, são composto por 4 (quatro) cômodos: sala, cozinha, quarto e banheiro (...) os móveis estão em estado regular (...) O imóvel da frente está cedido para a sua filha casada morar com a família (...) (fls. 59-60).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030316-4 AC 1210122
ORIG. : 0600000064 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600001964 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE GALIETE PERREIRA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vários vínculos urbanos no período de 1975 a 2005.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.030319-5 AC 903434
ORIG. : 0200000058 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ANDREOLLI PAES e outros
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seus cônjuges, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo, julgou procedente o pedido e condenou "o INSS a pagar as autoras pensão por morte em valor correspondente a 100% do salário benefício vigente a época da concessão original do benefício e devidamente atualizado" (fls 125). Outrossim, determinou que nos "cálculos das parcelas vencidas será respeitada a prescrição quinquenal e os valores devidos sofrerão correção monetária e juros de 6% a.a., a contar da citação" (fls. 125). Condenou o INSS ao pagamento de "custas e honorários advocatícios, de 15% sobre as parcelas vencidas, e sobre mais doze prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do C.P.C." (fls. 125).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários n's 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030356-5 AC 1210162
ORIG. : 0500000976 2 Vr BIRIGUI/SP 0500068588 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29).

-Citação em 12.08.05 (fls. 33v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 59-62).

-Fixação dos honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 71).

-Laudo médico-pericial (fls. 92-93).

-A sentença, prolatada em 30.01.07, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data do decurso, despesas processuais, correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento de cada parcela até seu efetivo pagamento. Isentou o INSS do pagamento de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 110-113).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da invalidez e da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 122-126).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 06.03.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Marinalva dos Santos Nogueira (parte autora), com 51 (cinquenta e um) anos, do lar e Fantini Francisco Nogueira (marido), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Birigüi-SP, percebendo mensalmente R\$ 339,07 (trezentos e trinta e nove reais e sete centavos). Residem em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Birigüi, de alvenaria, composto por 2 (dois) quartos, 1 (uma) cozinha, 1 (uma) sala e 1 (um) banheiro. Os móveis que guarnecem a residência são: uma cama de casal, um guarda-roupa, um jogo de sofá, um televisor, um fogão, uma geladeira, um armário, uma mesa e quatro cadeiras (fls. 59-62).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031104-5 AC 1211025
ORIG. : 0500001365 1 Vr AGUDOS/SP 0500040768 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NERES
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 02.02.06 (fls. 29).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31-50).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 61).

- Depoimentos testemunhais (fls. 73-74).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, e juros legais, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 09.02.07 (fls. 69-72).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, o benefício é devido da data do trânsito em julgado. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 77-85).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades,

não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de agricultor (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031160-4 AC 1211078
ORIG. : 0600000041 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600001361 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : ANTONIO PINTO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação em 10.07.06 (fls. 66).
-Contestação com preliminar de carência da ação, por ausência de pedido administrativo (fls. 32-42).
-Réplica (fls. 45).
-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida em sede de contestação (fls. 49).
-Agravio retido interposto pelo INSS em face do afastamento da preliminar de carência da ação por falta de pedido administrativo (fls. 55-59).
-Depoimento pessoal (fls. 72).
-Prova testemunhal (fls. 73-74).
-A sentença, prolatada em 02.04.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e despesas processuais devidamente comprovadas. A autarquia ré foi isentada do pagamento das custas processuais (fls. 83-88).
-Ambas as partes apelaram.
-A parte autora pleiteou a majoração dos honorários advocatícios (fls. 93-95).
-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Em caso de manutenção do decism, deverá ser observada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. (fls. 96-101).
-Contra-razões (fls. 104-106 e 108-110).
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (10.07.06), e a sentença, prolatada em 02.04.07, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
-Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, na sua apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação, por não ter formulado requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
-A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 16.09.38, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento da ação.
-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho da parte autora, com vínculos de trabalho rural, nos períodos de 09.01.82 a 16.07.82, de 01.10.85 a 03.03.86 e de 19.08.87 a 27.07.94 (fls. 06-07); certidão de nascimento do autor (fls. 10), e certificado de dispensa de incorporação, expedido em 22.08.78, no qual consta a profissão exercida à época pelo demandante, agricultor (fls. 11).
-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
-Também, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 72-74).
-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.
-Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença a qua não merece reforma. O quantum fixado, de R\$ 300,00 (trezentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).
-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
-Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
-Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031388-1 AC 1211359
ORIG. : 0500001412 1 Vr MATAO/SP 0500006171 1 Vr MATAO/SP
APTE : MADALENA GOMES GONCALVES
ADV : ADINAN CESAR CARTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.02.06 (fls. 29v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 46-53).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decism foi proferido em 20.11.06 (fls. 44-45).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 56-64).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS realizada em 16.08.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 28.12.76 até os dias de hoje, em diversas empresas.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031474-5 AC 1211445
ORIG. : 0600000101 2 Vr ADAMANTINA/SP
0600006466 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZELIA ARAUJO ALVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola desde a data do ajuizamento da demanda. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.03.06 (fls. 17v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com os índices previdenciários, e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. O decism foi proferido em 31.10.06 (fls. 40-41).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer aos índices utilizados pelo INSS. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 46-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 02.02.04 a 08.01.05 e 01.03.05 a 24.11.05 (fls. 09-10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à mulher. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentatum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho despendido pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios da correção monetária dos juros de mora e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.



PROC. : 2007.03.99.031783-7 AC 1214622
ORIG. : 0600000524 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA DOS SANTOS VICENTE
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.09.06 (fls. 20v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-68).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da demanda, correção monetária na forma da lei, além de juros de mora. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 07.05.07 (fls. 70-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 80-92).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençãoados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençonavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031851-9 AC 1214753
ORIG. : 0500001364 1 Vr TATUI/SP 0500153510 1 Vr TA-
TUI/SP

APTE : REINALDO VIEIRA
ADV : WAGNER LORENZETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por invalidez, concedido em 02.08.88, com o intuito de recalcular o valor da renda mensal inicial do seu benefício, por força de atualização, no benefício originário, dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescida de juros de mora (fls. 02-03).

- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 10)

- O INSS ofertou contestação e em preliminares arguiu a inépcia da inicial, decadência e prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 19-24).

- A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade deferida. O decismum foi proferido em 01.02.07 (fls. 34-38).

- A parte autora apelou. Requereu a total procedência do pedido (fls. 41-43).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO MÉRITO

- Em algumas situações cabe a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94), consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto nº 89.312/84.

- Assim, considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal possibilidade.

- Nesse sentido também é o posicionamento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput, e 515, § 3º, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031886-6 AC 1214788
ORIG. : 0600000994 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0600028024 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : GERALDA GONCALVES FUENTES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.08.06 (fls. 26).

- Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decum foi proferido em 23.04.07 (fls. 75-75).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 77-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.10.54, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo em pesquisa CNIS, realizada em 15.08.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.09.75 a 01.09.76, de 08.09.76 a 09.01.78 e, inclusive na Prefeitura de Nova Granada, de 08.05.78 a 30.11.89.

- Apontados vínculos infringem o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NÉGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031986-0 AC 1214888
ORIG. : 0600000444 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600057153 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA OLIVEIRA DA CRUZ
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/07/06 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 48/51, proferida em 06/02/07, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação (TRF 3ª Região, ACT., AC 90.03.03097-9, rel. Juiz Silveira Bueno; TRF 3ª Região, 1ª T., AC 91.03.16047-5, rel. Juiz Jorge Scartezzini), devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimento e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Na formada fundamentação retro, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se com urgência ao INSS a fim de que o benefício seja imediatamente implantado, enviando-se cópia da decisão com os dados qualificados da autora. Sucumbente arcará o requerido com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: identidade indicando que não é alfabetizada; certidão de casamento (data de nascimento 11/06/27), celebrado em 12/03/48, atestando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, em 20/05/95, indicando estar aposentado; extrato de pagamento de aposentadoria por velhice de trabalhador rural do cônjuge com DIB em 01/09/83; certidões de nascimentos dos filhos em 10/06/50, 09/06/53 e 31/08/59, qualificando o pai como lavrador e na de 09/06/53 a requerente também está qualificada como lavradora; escritura de compra e venda de imóvel, em 22/06/59 atestando profissão de lavrador do esposo.

O INSS juntou (fls. 37/40) comprovante CNIS, indicando que a autora recebe pensão por morte do trabalhador rural desde 20/05/95.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, confirmam o alegado labor rural, destacando os locais onde trabalharam juntas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).



Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/07/06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032048-4 AC 1214950
ORIG. : 0500001135 2 Vr MIRASSOL/SP 0500040966 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : DAIANE SUIZE DA ROCHA
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES COR-REA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 22/11/05 (fls. 36v).

A sentença, de fls. 94/97, proferida em 29/03/07, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou comprovada a miserabilidade. Observada a isenção legal de custas, fica a autora condenada, porque sucumbiu, ao pagamento dos honorários do perito judicial, definitivamente fixados em 2 salários mínimos, e dos honorários advocatícios arbitrados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 750,00, condicionada a exigência dessas verbas, porém, ao disposto na Lei nº 1060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 10/10/05, a autora com 23 anos (data de nascimento: 08/01/82), instrui a inicial com os documentos (fls. 08/29).

O laudo médico do perito do INSS (fls. 73/75), datado de 11/05/2006, indicando que a autora é portadora de artrose em articulação coxo-femural e, tendo se submetido a ressecção da cabeça femural, há quatro anos. Apresenta encurtamento de 04 cm do membro inferior esquerdo e dificuldade para deambulação. Conclui que está incapacitada para o trabalho.

O laudo médico pericial (fls. 80/85), datado de 30/06/2006, indicando que a autora foi submetida a cirurgia para ressecção de cabeça de fêmur esquerda, evoluindo com astralgia e formigamento. Conclui que está incapacitada para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 63/66), datado de 20/02/06, dando conta que a autora reside com os pais, em casa própria, com cinco cômodos, sem forro e possuem telefone. A renda mensal familiar é de R\$ 730,06 (2,43 salários mínimos), proveniente do trabalho do pai, como metalúrgico.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 25 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a renda mensal familiar é de R\$ 730,06 (2,43 salários mínimos), proveniente do trabalho do pai, como metalúrgico, o grupo familiar é formado por três pessoas e residem em casa própria.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032067-8 AC 1214969
ORIG. : 0600000478 5 Vr ATIBAIA/SP 0600054232 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO SERRANO GARCIA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 09.06.06 (fls. 33v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 35-39).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-60).

- A sentença, prolatada em 19.07.06, rejeitou a preliminar, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da efetiva liquidação do débito, correção monetária nos termos da lei e juros de mora de 1% (um por cento), igualmente nos termos da lei. Não foi determinada a remessa oficial. Concedeu, ainda, antecipação de tutela (fls. 47-49).

- A autarquia federal interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito, aduziu a necessidade de fixação de caução e a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela ante a ausência de preenchimento de seus requisitos. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantido o decism, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária e o estabelecimento de sua base de cálculo nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 66-72).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço da preliminar de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que o r. Juízo a quo recebeu a apelação exatamente em ambos os efeitos.

- Quanto à preliminar de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo ou seu oferecimento pela parte autora, como condição à concessão da tutela antecipada. - A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário.

- Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do requerente que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08), notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 1995, 1997 e 2000 em seu nome (fls. 09-14; 17-18 e 22-26), além de notas fiscais de entrada de mercadorias (fls. 15-16 e 19-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da preliminar de necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito, rejeito as demais preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032098-8 AC 1215028
ORIG. : 0600000982 3 Vr DRACENA/SP 0600045773 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DIAS DOS SANTOS
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMTTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.09.06 (fls. 36v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-66).

- Concessão de tutela antecipada (fls. 63-63v).

- A sentença confirmou a antecipação de tutela, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a liquidação do decisum, além de correção monetária e juros de mora legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 18.05.07 (fls. 73-79).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 88-91).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, realizado em 19.12.74 e assentos de nascimento das filhas, ocorridos em 26.01.76 e 05.04.78, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 20 e 22), além de matrícula do esposo, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena-SP, com a ocupação do mesmo como rurícola e comprovação de pagamento de mensalidades do ano de 1976 ao de 1993 (fls. 23-26v).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de



10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032118-0 AC 1215048
ORIG. : 0500000476 1 Vr CONCHAS/SP 0500025818 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA PIRES DOMINGUES
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Juntou certidão de casamento apontando a profissão de seu cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que este possui vínculos urbanos no período de 1977 a 1986, 1990 a 1993 e a partir de 1995, sem baixa, além de inscrição como pedreiro autônomo em 1993.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032129-4 AC 1215059
ORIG. : 0500001231 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : OSVALDINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.01.06 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 24.04.07 (fls. 69-71).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 76-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10); Título Eleitoral, emitido em 14.03.75, no qual consta a ocupação da parte autora como lavrador (fls. 09); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 11); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 02.07.87 a 24.10.01 (fls. 12-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 14.02.77 a 21.04.90, atividade eminentemente urbana, junto às empresas Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas e Ronizan Construtora e Administração LTDA (fls. 50), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descharacterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8.213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho despenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032133-6 AC 1215063
ORIG. : 0600000291 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELINA PORFIRIO DA SILVA VERONEZ
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.03.06 (fls. 31).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33-38).

- Depoimentos testemunhais (fls. 69-74).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária a partir de cada vencimento, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 08.03.07 (fls. 67-68).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 77-85).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame da preliminar de carência da ação por falta de pedido administrativo, argüida pelo INSS em sede de contestação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 13); CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 06.11.71 a 30.06.88 (fls. 17-18); e assentos de nascimento de filhos, no quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 22-25).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme pesquisa CNIS e Plenus juntada pela autarquia, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade da parte autora como diarista rural até os dias atuais, esclarecendo que ela nunca exerceu qualquer labor urbano na cidade.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032200-6 AC 1215130
ORIG. : 0600000350 1 Vr PALESTINA/SP 06000006190 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDIA BERALDO PEREIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.07.06 (fls. 43).

- Depoimentos testemunhais (fls. 78-81).



- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com abono anual, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 27.03.07 (fls. 73-75).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em 10% (dez por cento) nos termos da Súmula 111 do STJ. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 83-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, assento de nascimento da filha, título eleitoral do cônjuge e certidão de óbito do esposo, nos quais a profissão do mesmo consta como sendo a de lavrador (fls. 11-13 e 17); matrícula de imóvel rural, onde a parte autora e o marido aparecem como proprietários (fls. 15-16) e ITRs, relativos aos anos de 1970, 1971, 1972 e 1979, onde referida propriedade é classificada como minifúndio (fls. 18-21).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Cumpre ressaltar que, não obstante conste no sistema PLENUS que a parte autora recebe pensão por morte de comerciário, não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de atividade urbana. Assim, as meras classificações de atividades constantes no cadastro do Sistema PLENUS, in casu, não obstam a concessão do benefício sub judice, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas (fls. 54).

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte (fls. 54), neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, , com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032205-5 AC 1215135
ORIG.	:	0500001145 1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	MARIA LOURENCO DA SILVA
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 18.10.05, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- A parte autora nasceu em 14.04.42 e contava com 63 (sessenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-13).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 15).

- Citação aos 02.12.05 (fl. 32v).

- Contestação (fls. 19-27).

- Prova testemunhal (fls. 49).

- A sentença, prolatada aos 14.11.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 67-69).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 77-85).

- Contra-razões (fls. 88-93).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 30.01.94, consoante certidão de fl. 12, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência. - Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento, aos 20.01.64 (fl. 11); bem como, conforme a certidão de óbito, aos 30.01.94, onde o finado está qualificado como lavrador (fl. 12).

- In casu, no entanto, o depoimento testemunhal colhido em 26.06.06, não corroborou o labor rural do falecido, consoante fl. 49. A testemunha TEREZA CIZILIO DA SILVA asseverou: "Conhece a autora há 17 anos. Conheceu o marido da autora, mas não lembra seu nome porque faz muitos anos que ele morreu. Não sabe o tempo que a autora ficou casada. É vizinha da autora. Sabe morou com seu marido até o falecimento dele. A autora trabalhava na roça. Não sabe dizer o que o marido da autora fazia. (...)." (g.n.).

- Verifica-se, assim, que o labor rural não restou corroborado pela testemunha.

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao percebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032239-0 AC 1215169
ORIG. : 0600000001 1 Vr BORBOREMA/SP 0600000017 1 Vr BORBOREMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHA MARIA DE LIMA COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

1.Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade.

2.A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 56-59).

3.O INSS apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 60-65).

4.A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 66).

5.Contra-razões da demandante (fls. 67-69).

6.A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento (fls. 70-72).

7.Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 73).

8.Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo da parte autora, a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório para o INSS.

9.O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

10.Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

11.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032306-0 AC 1215236
ORIG. : 0500000434 1 Vr RANCHARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PAZ CORREIA (= ou > de 65 anos)

ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.05.05 (fls. 18).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-41).

- A sentença concedeu tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a tabela prática do TRF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Sem custas processuais.O decism foi proferido em 29.03.07 (fls. 48-51).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer aos índices utilizados pelo INSS. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 55-66).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 31.07.87 a 13.08.02 (fls. 07-09).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios do termo inicial da aposentadoria da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032342-4 AC 1215271
ORIG. : 0500000313 1 Vr ARARAS/SP

APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.06.05 (fls. 26).

- Depoimentos testemunhais (fls. 77-78).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decism foi proferido em 28.11.06 (fls. 93-95).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 100-116).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 06.06.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); e CTPS do marido da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, nos períodos de 29.01.59 a 03.07.66, 09.01.67 a 10.06.67, 28.12.67 a 16.06.68, e de 29.10.68 a 31.01.69 (fls. 14-17).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo em pesquisa CNIS que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 14.02.77 a 01.06.07, em diversas empresas.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1977, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032500-7 AC 1215427

ORIG. : 0600017216 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000763 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LURDES CASSIANA MOREIRA

ADV : RICARDO BATISTELLI

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.07.06 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária de acordo com os mesmos moldes de correção dos débitos previdenciárias, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. O decisum foi proferido em 15.03.07 (fls. 50-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 58-63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); e assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032544-5 AC 1215472

ORIG. : 0600000463 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600009460 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CIRIACO DE LIMA

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.06.06 (fls. 28v).

- Depoimentos testemunhais (fls.51-52).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com os índices legais estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região), e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custos processuais. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 06.03.07 (fls. 46-50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem incidir até a data da sentença (fls. 54-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito contravertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, no período de 06.07.90 a 27.01.91 (fls. 17-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032814-8 AC 1217308
ORIG.	:	0600000392 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600025500 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADV	:	ADALBERTO GUERRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.06.06 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-44).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 08.01.07 (fls. 46-49).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 53-60).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.



- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mínima de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032826-4 AC 1217364
ORIG. : 0600000290 2 Vr MIRASSOL/SP 0600018899 2 Vr MIRASSOL/SP

APTE : NERCI SILVA DE SOUZA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.03.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 129/133, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 112/115), datado de 11.09.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 63 anos, portadora de hipertensão arterial, síndrome nefrótica, com edema em membros inferiores, e dores lombares.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio do relatório socioeconômico (fls. 99/102), datado de 24.07.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 63 anos, separada, sem rendimentos; companheiro, 51 anos, desempregado; e os filhos do casal: Ricardo, 26 anos, e Rafael, 24 anos, solteiros. A residência da família é própria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. A renda familiar provém dos salários dos filhos Ricardo, empregado no setor de produção da firma Cozimax, com ganho de R\$ 518,86 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), e Rafael, empregado na firma R.B. Terceirização, auferindo R\$ 578,86 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), acrescida do ganho do companheiro, como cortador de bolsas, auferindo em torno de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 mensais. Na casa da família há veículo, pertencente ao filho Ricardo.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo companheiro e filhos, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...). 3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032897-5 AC 1217602
ORIG. : 0600000591 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON LUIZ VISMONA
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILANOVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.08.06 (fls. 29v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-60).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Sem custas processuais. O decisum foi proferido em 10.04.07 (fls. 55-58).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As custas são indevidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 62-74).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 18); Declaração de Produtor Rural em nome do marido (fls. 26); comprovantes de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 35).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.032902-5 AC 1217607
ORIG.	: 0500001069 1 Vr ROSANA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA NIZZIA SOUZA
ADV	: CASSIA APARECIDA (Int.Pessoal)
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.11.05 (fls. 33).

- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com valor fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91, além de abono anual, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decísium, correção monetária de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91 e juros de mora, desde a citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês. Foi determinada a remessa oficial e, o decísium proferido em 13.02.07 (fls. 70-74).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, irressignou-se com relação ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 84-92).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, realizado em 20.05.67 (fls. 13) e assentos de nascimento dos filhos, de 18.10.69, 10.08.71 e 12.04.74 (fls. 15-17), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, no sistema CNIS, que o marido da parte autora possuiu vínculo urbano, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, do ano de 1978 ao ano de 1993 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como empresário, de dezembro/93 a setembro/02, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição, como trabalhador urbano, em agosto/02.



- Apontadas informações infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, des-sarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório de-sarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033081-7 AC 1217786
ORIG. : 0600000965 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ROQUE DA SILVA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 24.08.06 (fls. 37).
- Depoimentos testemunhais (fls. 60-64).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com as leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislações pertinentes, bem como Súmula 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora, a partir da citação. Sem custas processuais. O decisum foi proferido em 09.04.07 (fls. 66-71).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 73-76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14) e CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontinuos de 15.01.85 a 12.11.92 (fls. 16-20).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentatum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033352-1 AC 1218043
ORIG. : 0600000529 2 Vr DRACENA/SP 0600051322 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MORAIS DOS SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 18.08.06 (fls. 43).
- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 6% (seis por cento), a partir da citação e, após a vigência do novo Código Civil à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Sem custas e despesas processuais. O decisum foi proferido em 30.01.07 (fls. 55-60).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 64-67).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assento de óbito do companheiro, qualificado como aposentado (fls. 14); certidão de casamento do companheiro da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo foi a de lavrador (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.033383-1 AC 1218108
ORIG.	: 0600000347 1 Vr ITARARE/SP 0600013557 1 Vr ITARARE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE AMONM DOREA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ISOLINA DE PAULA RODRIGUES
ADV	: GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 02.06.06 (fls. 21v).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23-30).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora legais, contados da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 06.02.07 (fls. 42-45).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 51-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.



- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária conforme acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033478-1 AC 1218203
ORIG. : 0400000147 1 Vr POMPEIA/SP 0400002651 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : LOURDES YOLANDA CARDOSO EGIDIO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 26.02.04, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- A parte autora nasceu em 20.04.55 e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 12-29).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 30).

- Citação aos 14.06.04 (fls. 40).

- O INSS apresentou contestação (fls. 42-49).

- Provas testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença, prolatada aos 30.01.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 36-37v).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 79-89).

- Contra-razões (fls. 91-99).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquiere o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 04.12.00, consoante certidão de fl. 10, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento, aos 27.09.80 (fl. 13), além de cópia de CTPS com vínculos empregatícios em atividade urbana e rural, até 1994 (fls. 15-29). Ocorre, no entanto, que na certidão de óbito, em 17.03.02, consta que a profissão do falecido era a de autônomo (fl. 14).

- Verifica-se, assim, a perda da qualidade de segurado do de cujus, visto que na data de seu falecimento não mais desempenhava o labor rural. Ressalte-se, novamente, sua qualificação profissional como autônomo na data do óbito.

- In casu, os depoimentos testemunhais colhidos, corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 72-73. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural à época do óbito impede a concessão do benefício.

- Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033486-0 AC 1218211
ORIG. : 0500001256 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GUELLES CARDOSO
ADV : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 30.06.05, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural.

- A parte autora nasceu em 05.08.27 e contava com 77 (sessenta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-29).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 30).

- Citação aos 01.08.05 (fls. 34).

- O INSS apresentou contestação (fls. 36-39).

- Provas testemunhais (fls. 60-63).

- A sentença, prolatada aos 26.01.07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, despesas processuais a honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, apenas prestações vencidas, nos termos da Súm. 111 do STJ. Foi determinada a remessa oficial (fls. 67-70).

- A parte autora opôs embargos declaratórios ante a omissão da sentença no que tange ao abono anual (fls. 72).

- O INSS interpôs apelação e arguiu que a parte autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença de primeiro grau (fls. 74-79).

- Os embargos declaratórios foram providos para que conste do dispositivo da sentença o abono anual (fls. 80).

- Contra-razões (fls. 83-89).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 01.08.05, e a sentença, prolatada em 26.01.07, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício na data da citação, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquiere o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 02.12.04, consoante certidão de fls. 16, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 06.09.1952, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como conforme consta de carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guaíra, datada de 13.08.87; cópia da CTPS do finado com vínculo empregatício em atividade rural no período de 03.04.88 a 08.04.89, e cópia da certidão de óbito do mesmo, indicando que era beneficiário do INSS (fls. 10, 16-17, 21-23).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 59-60.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida. - Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria rural por idade, conforme pesquisa PLENUS (fls. 42), neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Finalmente, cumpre consignar que o fato de constar da certidão de óbito que o de cujus era beneficiário do INSS e, conforme pesquisa PLENUS, verificar-se que o mesmo recebia Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, desde 11.04.97 (fls. 46), não afasta o direito da pensão por morte ora pleiteada.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pois ficou demonstrado que deixou o labor em virtude de doença incapacitante, sendo que ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado. Ademais, na qualidade de trabalhador rural, faria jus à aposentadoria por invalidez previdenciária, pelo que a concessão de benefício diverso pela autarquia não pode prejudicar o direito ora pleiteado pela parte autora.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante do trabalhador, ainda assim seria devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

- Na realidade, esses dispositivos consagram o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito a benefício previdenciário, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- Nessa diretriz é a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 760112/SP, proc. nº 2005/0100391-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ: 26.09.05, p. 460).

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033500-1 AC 1218225
ORIG. : 0600000461 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.07.06 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento, correção de acordo com a Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da demanda, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 01.11.06 (fls. 36-36v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 40-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."



- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de óbito do companheiro da parte autora, qualificado como lavrador (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à mulher. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Os cálculos para a atualização monetária do débito devem ser realizados segundo índices de leis federais, que dispõem expressamente a respeito de matéria previdenciária. A r. sentença, em evidente erro material, determinou a aplicação dos critérios da tabela do TJ/SP. Corrijo-a, de ofício, portanto, para que seja observado o Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários. Juros de mora, conforme acima explicitado e, de ofício, corrigir a r. sentença, no que tange à correção monetária.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.033538-4 AC 1218263
ORIG.	:	0600001258 2 Vr PIEDADE/SP 0600063670 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIAS MARIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.03.07 (fls. 21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença concedeu tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária e juros de mora. O decisum foi proferido em 12.04.07 (fls. 32-34).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento da mesma no duplo efeito. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. O benefício é devido da data da citação. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (fls. 43-52).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 54.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento dos pais da parte autora, cuja profissão declarada é época pelo pai foi a de lavrador (fls. 17), por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 37-38), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retro-mencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.033549-9 AC 1218274
ORIG.	:	0700000024 2 Vr PIEDADE/SP 0700001165 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MILKA MARIA PEREIRA
ADV	:	HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.02.07 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 19.04.07 (fls. 34-36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantido o decisum, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária e o estabelecimento de sua base de cálculo nos termos da Súmula 111 do STJ, além da fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 44-53).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço da preliminar de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, vez que o r. Juízo a quo recebeu a apelação exatadamente em ambos os efeitos.

- Outrossim, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento e certificado de dispensa de incorporação do esposo, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da preliminar de necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033645-5 AC 1218370
ORIG. : 0600000033 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0600001235 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIGINO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, imprescindível a realização de estudo socioeconômico, para análise dos fatos narrados na inicial.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de perícia socioeconômica na residência do requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033702-2 AC 1218427
ORIG. : 0600000677 2 Vr DIADEMA/SP 0600101931 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINESIA ROSA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do coeficiente de cálculo da pensão que recebem as (os) autoras (es) nos moldes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.A sentença (fls.36/37) julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condenou o réu ao pagamento de pensão por morte correspondente a 100% da aposentadoria referente ao segurado falecido, a partir da data em vigor da Lei 9.032/95. Para todos os efeitos, observar-se-á a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. A correção monetária sobre a diferença entre o benefício até então pago e o que agora se determina incidirá a partir dos respectivos meses vencidos. Já os juros de mora de 1% ao mês terão aplicação desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o montante devido até a presente data.Sentença sujeita ao reexame necessário.Inconformado apela o INSS, sustentando que o benefício foi concedido na forma da lei. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.É o relatório.Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue (m) as (os) autoras (es), não tem a menor chance de ser pronunciado.Posto isso dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º- A do CPC, para julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033782-4 AC 1218507
ORIG. : 0600000466 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600014802 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : IZA ENDO LIMA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.06.06 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-38).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O decismum foi proferido em 09.06.07 (fls. 34-34v).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 40-46).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.



- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, das as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 24.05.75, consta a ocupação do marido como balconista (fls. 10).

- A cópia das notas fiscais de produtor rural (fls. 15-19), emitidas entre 30.11.01 e 17.11.05, data muito próxima à propositura da ação, em 12.05.06, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 64-66), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033836-1 AC 1218561
ORIG. : 0600000888 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0600040428 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE SOUZA GOMES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.09.06 (fls. 39 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25-32).

- Depoimentos testemunhais (fls. 23-24).

- A sentença afastou a preliminar argüida e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária de acordo com a Súmula 8 do TRF e 148 do STJ, e juros legais de mora, a partir da citação. O decisum foi proferido em 20.09.06 (fls. 19-22).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 42-50).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, das as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033877-4 REOAC 1218602
ORIG. : 0700000464 3 Vr LIMEIRA/SP 0300021397 3 Vr LIMEIRA/SP

PARTE A : LAZINHA DE FATIMA PEREIRA
ADV : AILTON CARLOS MEDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 78/83), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls.94v).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033878-6 REOAC 1218603
ORIG. : 0600001077 1 Vr CARDOSO/SP 0600026226 1 Vr CARDOSO/SP
PARTE A : JOSE DE MELO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (16.01.2007) e a publicação da sentença (20.03.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034440-4 AG 297344
ORIG. : 0600001760 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0600091942 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ALICE FERRO
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Pindamonhangaba/SP que, nos autos do processo nº 1.760/06, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial em favor da autora, ora agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que o pedido de tutela antecipada foi formulado na inicial do autos subjacentes, sendo apreciado pela MM.ª Juíza a quo em 29/11/06 (fls. 59/62).

Curiosamente, vem a autarquia apresentar recurso dessa decisão, sob o argumento de que "...a Agravada jamais teve cessado seu benefício de prestação continuada, ao contrário do que afirma na exordial" e prossegue requerendo "seja concedido o provimento liminar para suspender, de plano, a r. decisão agravada, comunicando-se tal fato ao MM. Juiz a quo" (fls. 12).

O fato de o INSS estar mantendo espontaneamente o benefício, por si só, retira-lhe o interesse recursal em impugnar a decisão proferida pela magistrada que, nada mais fez, do que manter o pagamento do benefício, porque desconhecia a decisão administrativa agora trazida à baila.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se à MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.035321-5 AC 601964
ORIG. : 9600002080 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR JOSE MARTINS
ADV : FERNANDA REIS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 173/174 (proferida em 30.11.1999) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir do pedido na esfera administrativa (26.06.1996). Computar-se-ão juros de mora desde a citação e as prestações em atraso. Observar-se-á o disposto no art. 201, § 5º da CF. Pagará a Autarquia ré os honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos para o perito judicial e 2,5 salários mínimos, para o assistente técnico. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das prestações em atraso. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e que o laudo pericial é insuficiente para a constatação da invalidez, eis que o expert não realizou qualquer exame para sua constatação. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 08.02.1941); CTPS com os seguintes registros: de 16.06.1987 a 13.10.1987, para Hidroplás S/A, como faxineiro; de 25.11.1987 a 15.12.1987, para Botucatu Tênis Clube, como servente; de 02.10.1989 a 19.03.1990, para Construtora Ferreira Guedes, como servente; de 01.07.1993 a 16.08.1994, para Dr. Jair P. F. Marquesi, como jardineiro e de 01.09.1994 a 30.09.1994, para José Carlos P. de Moraes - ME, no cargo de serviços gerais; duas guias de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, de 06/90 e de 07/96, comunicação de resultado de exame médico efetuado pela Autarquia, de 26.07.1996, informando a existência de incapacidade para o trabalho e carta de indeferimento do benefício de auxílio-doença, de 04.08.1996, por perda da qualidade de segurado.

O Assistente Técnico do autor, em laudo de 04.07.1997 (fls. 48/50), informa que o requerente é portador de doença infecciosa crônica, tuberculose pulmonar, transtornos ósteo-articulares de coluna vertebral e polirradiculoneurite alcoólica periférica. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 75/137, consta prontuário do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual Paulista, informando que o autor foi submetido a triagem em 12.04.1985, com vários atendimentos e exames, até 1998.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 147/153 - 25.05.1998), informando ser portador de seqüela de tuberculose pulmonar, acentuado déficit na coluna vertebral devido a lombalgia e déficit funcional nos membros inferiores devido a polineuropatia periférica alcoólica. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 175/176), que conhecem o autor há muito tempo e declaram que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde.

Quanto à alegação do laudo pericial ser vago e insuficiente para concessão do benefício, observe-se que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o expert responde aos quesitos propostos, concluindo que o autor está total e definitivamente incapacitado par o trabalho.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.



Seus últimos registros em CTPS ocorreram de 01.09.1994 a 30.09.1994 e a demanda foi ajuizada em 24.10.1996. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico atesta ser portador de enfermidades degenerativas e crônicas, entre elas, o alcoolismo, há prontuário médico com diversos atendimentos ocorridos a partir 12.04.1985 e as testemunhas informam que deixou de laborar em razão do agravamento das doenças. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (24.10.1996) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo (26.06.1996, fls. 23), eis que o conjunto probatório leva a crer que já se encontrava incapacitado para o trabalho desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à remuneração do assistente técnico do autor, cumpre ressaltar que sua indicação é mera faculdade da parte, sendo de sua responsabilidade, independente de condenação.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso e excluir da condenação o pagamento dos honorários do assistente técnico do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.06.1996 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.036068-2 AC 865999
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANICETO FILHO e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 329-330: considerando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a sucessão pela União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, defiro o pedido de suspensão do feito (arts. 1º e 2º, I, da MP 353, de 22.01.07).

2.Prazo: 30 (trinta) dias.

3.À UFOR para retificação do pólo passivo.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036356-3 AG 298256
ORIG. : 0700000144 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700008638 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCOS WIEZEL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Wiesel contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 144/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

O relatório médico acostado aos autos, a fls. 23, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que não refere incapacidade laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038085-3 AC 1149040
ORIG. : 0400000684 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0400077480 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NAIR XAVIER DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 69/70 (proferida em 16.02.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 a 44, da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício, acrescidas de correção monetária partir de cada pagamento não realizado e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as mensalidades vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até a prolação da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, a perda da qualidade de segurada e a ausência do cumprimento da carência legalmente exigida. Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural. Pleiteia que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processados, com contra-razões subiram aos autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade e CTPS com os seguintes registros: de 02.05.1987 a 02.07.1987, para Bar e Churrascaria J. A. Ongarato, como cozinheira; de 20.07.1987 a 02.07.1987, para empregador com nome ilegível, no cargo de cobradora; de 07.05.1996 a 13.06.1996, para Lanchonete Belo Ltda, como ajudante de cozinha; de 01.11.1996 a 03.02.1998, para Bar e Restaurante Caminhoneiro Viracopos Ltda, como cozinheira e de 01.03.2000 a 14.01.2002, para Leonor Barnabé Cruzeiro, como auxiliar de cozinha, sendo que, a fls. 44 da CTPS, consta certidão da Secretaria da Vara do Trabalho de Votuporanga, retificando o último registro mencionado, para consignar a data de admissão em 16.10.1999, nas atribuições de cozinheira e salgadeira.

O INSS juntou, a fls. 24/27, extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, o seguinte registro: de 01.04.2004 a 04/2004, para João Aléssio EPP.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/61 - 31.08.2005), informando ser pregressa de Infarto Agudo do Miocárdio, submetida a Angioplastia, com regressão de estenose; Insuficiência Coronariana e Hipertensão Arterial Sistêmica, Escoliose e Osteoartrose de coluna vertebral. Conclui que, para as atividades em geral, as entidades mórbidas relacionadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas funções, devendo evitar realizar esforços físicos moderados ou severos, principalmente aqueles que recaiam sobre a coluna vertebral.

Em depoimento pessoal, a fls. 72, afirma que começou a trabalhar para o Sr. João Alécio em 2004, sendo que, foi registrada apenas após ficar doente. Informa que sente cansaço e dor no peito. Declara que, em 2001, estava prestando serviços em um restaurante e, quando ele faliu, foi laborar na lavoura.

A única testemunha, ouvida a fls. 73, afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu de 01.04.2004 a 04/2004, conforme extrato do sistema Dataprev e a demanda foi ajuizada em 06.04.2004, mantendo a qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para atividades que envolvam esforços físicos moderados ou severos, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente teve Infarto Agudo do Miocárdio, sendo submetida a Angioplastia, com regressão de estenose, é portadora de Insuficiência Coronariana e Hipertensão Arterial Sistêmica, Escoliose e Osteoartrose de coluna vertebral, sendo que o perito judicial atesta restrição parcial e permanente para atividades que envolvam esforços físicos moderados ou severos impossibilitando, portanto, seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 60 (sessenta) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06.04.2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.08.2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.039025-1 AC 1150205
ORIG. : 0300000933 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BOLLIS CAETANO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, ao argumento de que a autora deverá restituir os valores recebidos indevidamente, a título de aposentadoria por idade, no período de 06/1994 a março/1999 (data da cassação administrativa do benefício), mediante compensação com o valor exequendo, esse decorrente de título judicial, que deferiu o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, efetuada em 12/2003.

A r. sentença (fls. 106/107), rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do inc. II do art. 739 do CPC, ao fundamento de que o crédito alegado pela Autarquia não está reconhecido de forma inconteste - nem ao menos na forma de título executivo, que permitisse a pretendida compensação - e porque os embargos só poderiam versar sobre a matéria disposta no art. 741 do CPC, o que não é o caso. Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que é credor da apelada, conforme comprova o processo administrativo carreado à petição inicial dos embargos, e por sua vez, a apelada é credora do Instituto, em relação à liquidação do julgado, sendo aplicável, portanto, em sede de embargos à execução, a compensação dos valores devidos um ao outro, conforme disposição do artigo 741, VI, do CPC.

Recebido e processado o recurso (fls. 109/115), com contra-razões (fls. 118/121), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/10/2006.

É o relatório.

O título que se executa (fls. 53/54 e 93/104) se consubstancia na condenação do INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, na base de 1 salário mínimo mensal, e a pagar as parcelas vencidas, consoante critérios fixados pelo Provimento nº 26/01 da CGJF, acrescidos de juros de mora desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, o índice de 1% ao mês. Honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

A exequente entende ser credora da importância de R\$ 3.895,46, atualizada até maio/2005, correspondente às parcelas devidas desde a citação, em dezembro/03, até a implantação do benefício, em dezembro/04 (vide cálculos de fls. 116).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, trazendo cópia do processo administrativo (Requerimento protocolado sob nº 35369.000467/2000-32 e NB - 41/56.432.434-5) no qual foi proferida decisão administrativa reconhecendo que a autora não faz jus ao benefício que vinha recebendo (aposentadoria por idade), EM RAZÃO DO SEU MARIDO SER PRODUTOR RURAL, tendo efetuado contribuições previdenciárias nessa qualidade, razão pela qual a embargada não poderia ter sido enquadrada como trabalhadora rural em regime de economia familiar, mas sim como produtora/empregadora, tal qual seu marido, sendo devidas as contribuições previdenciárias para que pudesse adquirir a qualidade de segurada.

Nesses termos, esgotada a via recursal, foram efetivadas cobranças extrajudiciais dos valores recebidos indevidamente (fls. 94/95), no período de 06/94 a 03/99, conforme planilha de fls. 89/90 (R\$ 15.561,90, para agosto/2004).

Não havendo manifestação da parte quanto a devolução dos recebimentos indevidos, o processo administrativo foi encaminhado à Seção da Dívida Ativa (fls. 96), para apreciação (última informação constante dos autos).

Assim, como a decisão judicial determinou a implantação do benefício somente a partir da citação (12/2003), o INSS entende possível a compensação dos valores recebidos indevidamente com o valor exequendo.

A r. sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução (fls. 106/107), motivo do apelo, ora apreciado.

Da análise do procedimento administrativo que acompanha a inicial, verifica-se que o crédito alegado (R\$ 15.561,90) não está reconhecido de forma inconteste, de modo a autorizar a pretendida compensação.

A compensação só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo credor, e crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu quantum reconhecido pelo devedor, de modo voluntário ou por via judicial.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. A Primeira Turma do STJ, de modo unânime, vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte. Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu "quantum" reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.

(...)

3. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Processo: 199900068793; UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 27/04/1999; Fonte: DJ; DATA:01/07/1999; PÁGINA:138; Relator: JOSÉ DELGADO)

In casu, tampouco na forma de título executivo mencionado crédito encontra-se reconhecido.

Assim, não há como prevalecer a apelação da Autarquia.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.039302-1 AC 1150487
ORIG. : 0500001218 1 Vr BIRIGUI/SP 0500009840 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE SIMON JUNIOR
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 04.10.2005.

A r. sentença de fls. 60/61 (proferida em 28.06.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, devidamente representado por sua genitora e curadora, Luci Citro Simon, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação, devidamente atualizada. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Concedeu a antecipação da tutela.

A Autarquia interpôs agravo retido (fls. 69/73) da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sustentando, em síntese, ser incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em apelação (fls. 74/79), o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico pericial e cassação da tutela antecipada. Insurge-se, ainda, contra o prazo para implantação do benefício e a fixação de multa diária, no caso de seu descumprimento. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 522, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.



Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade e CTPS com os seguintes registros: de 01.11.1985 a 21.11.1985, para Citroplast - Indústria e Comércio de Papéis, no cargo de serviços gerais e de 02.04.1988 a 30.12.1988, para André Simon e Cia Ltda ME, como balconista e extrato do sistema Prevciadaão, constando contribuições efetuadas de 11/1989 a 12/1989, de 02/1990 a 05/1992, em 02/2004 e de 04/2004 a 07/2005.

A fls. 46/48, consta cópia do laudo médico pericial de 17.02.2005, relativo à verificação de capacidade civil, da ação que requereu a interdição do autor, informando que é portador de Transtorno Bipolar. Conclui pela incapacidade relativa de gerir sua vida e administrar bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados de um tutor.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuiu recolhimentos até 07/2005 e a demanda foi ajuizada em 05.09.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (05.09.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que, neste caso, posterior à data do laudo pericial realizado na ação de interdição do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Além do que, prejudicado o recurso da Autarquia quanto às questões relativas ao prazo de implantação do benefício e multa eis que, conforme documento de fls. 67, o benefício foi implantado dentro do prazo.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.10.2005 (data da citação), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.040291-1 AC 1056649
ORIG. : 0400000982 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0400034361 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste pela aplicação do art. 58 do ADCT e a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo a quo afastou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa nos termos, porém, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo o reajuste pela aplicação do art. 58 do ADCT e a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Com contra-razões onde o INSS aduz a ocorrência da decadência do direito de ação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 1º/6/88 (fls. 14), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo desfeito atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/6/88 (fls. 24), tendo ajuizado a presente demanda em 20/8/04 (fls. 2).

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de decadência aduzida em contra-razões de apelação e dou parcial provimento à apelação da parte autora para deferir o reajuste do benefício, nos termos do art. 58 do ADCT, no período de sua vigência, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como verba honorária na forma indicada.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.041393-3 AC 1057740
ORIG. : 0300001524 4 Vr TATUI/SP 0300019043 4 Vr TATUI/SP

APTE : MARIA ELI RUIZ DIAS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de declaração de outorga errônea do benefício de amparo por invalidez ao trabalhador rural para o falecido marido que, antes do óbito, já teria cumprido os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por idade ou invalidez, e a concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente do "de cujus". A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2004 (fls. 28verso). A sentença de fls. 51/52 (proferida em 09.03.2005) julgou a autora acrecedora da ação por falta de interesse de agir e extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, já que o amparo social tem caráter personalíssimo e vitalício, não gerando direitos aos sucessores, e que o acolhimento do pedido de declaração de erro na concessão do benefício implicaria em alteração da relação jurídica estabelecida entre o de cujus e a autarquia-ré.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o pedido de pensão por morte não foi formulado com base no amparo previdenciário por invalidez percebido pelo falecido marido, mas, sim, na declaração de erro na concessão desse benefício ao de cujus, o qual sempre trabalhou na lavoura, e, assim, faria jus ao recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez ao trabalhador rural. Requer a reforma da decisão, com o retorno dos autos à origem, para realização da instrução probatória.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, celebrado em 09/07/55, constando profissão do falecido marido como lavrador; assento de óbito ocorrido em 15/06/2002, com data de nascimento em 19/01/36, atestando a ocupação de aposentado do esposo, casado com a requerente, com seis filhos; carta de concessão/memória de cálculo de amparo social a pessoa portadora de deficiência em nome do cônjuge falecido; carteira profissional do falecido com contratos de trabalho urbanos, nos períodos de 17/10/56 até a mesma data e de 20/01/58 a 15/05/59, e como rurícola nos períodos de 10/07/79 a 11/08/79, de 24/05/85 a 07/12/85, de 07/05/87 a 23/11/87 e de 12/09/88 a 30/10/88, constando data de recebimento de amparo a deficiente em 29/11/01.

A MM. Juíza a quo julgou a lide sem que fosse produzida prova oral, apesar de em anterior despacho (fls. 45), ter intimado as partes para se manifestarem sobre a instrução probatória, a qual foi unanimemente requerida.

Assim, ao julgar o feito sem franquear a requerente a oportunidade de comprovar ter o falecido cônjuge exercido atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

De se observar, ainda, que tem igual condão de cercear o direito à defesa obstar a verificação do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, principalmente porque foi este um dos principais fundamentos do decisum impugnado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA E DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS À INICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A condição de segurado do trabalhador rural pode ser comprovada por razoável início de prova documental, corroborada por prova testemunhal.

II - Tratando-se de matéria de fato e de direito, é necessária a produção de provas em audiência e a análise dos documentos trazidos com a inicial.

III - O prematuro indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito viola a garantia do devido processo legal.

IV - Impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentando pela Lei nº 10.532/01, tendo em vista que a demanda não está em condições de imediato julgamento.

V - Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região; AC: 426462 - SP (98030517481); Data da decisão: 24/06/2002; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL)

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a regular instrução do feito.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.042092-5 AC 1058702
ORIG. : 0300000800 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DONIZETE ROBERTO GONCALVES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 24.04.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 149-150, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de não ter cumprido a carência exigida e de não possuir qualidade de segurado.

O autor apelou às fls. 152-160, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, prolatada por magistrado diverso daquele que presidiu a audiência de instrução. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar ser descabida a alegação de nulidade da sentença por violação ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. O próprio dispositivo legal prevê as hipóteses em que a regra é excepcionada. A Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993, ao inserir a expressão "afastado por qualquer motivo", mitigou ainda mais a norma. Em contrapartida, incluiu o parágrafo único, facultando ao juiz que não colheu a prova em audiência reproduzi-la, caso entenda necessário à formação de seu convencimento.

Ao autor, que suscitou a nulidade, cabia comprovar o motivo pelo qual o juiz que concluiu a audiência continuaria vinculado ao processo, considerando as exceções existentes, o que não fez. Ademais, sequer demonstrou a ocorrência de danos, pelo que não se reconhece a nulidade, segundo a máxima pas de nullité sans grief.

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou certidão de nascimento de irmã, em 18.05.1947, e sua certidão de nascimento, em 29.07.1962, nas quais seu genitor é qualificado profissionalmente como lavrador. Acostou, ainda, CTPS com registro em atividade urbana de 15.05.1975 a 30.07.1975, 14.05.1980 a 11.12.1980, 02.09.1982 a 02.12.1982 e de 09.03.1989 a 05.01.1990, e em área rural de 14.05.1987 a 20.10.1987, porém como fiscal de corte.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais revelou, contudo, a inscrição do autor como contribuinte autônomo (pedreiro) em 01.12.1984, com recolhimentos referentes às competências de 01/85 a 01/87 e de 03/87 a 08/87.

De acordo com o depoimento pessoal e de testemunhas o autor trabalhava na roça na época em que foi vítima do acidente de moto que o incapacitou para o exercício de atividades braçais (ocorrido em 10.03.2001).

Contudo, tendo em vista a existência de vasta prova do exercício de atividade urbana pelo autor, a inexistência de início de prova material da alegada atividade rural após janeiro de 1990 impede a concessão do benefício, sendo insuficiente para atestá-la a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios.

Por outro lado, seu último contrato de trabalho foi rescindido em janeiro de 1990, superando o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto já havia perdido a qualidade de segurado na ocasião do referido evento incapacitante.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.042912-4 AC 488263
ORIG. : 9300368192 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Determino ao INSS, para esclarecimento do juízo, o envio de cópia do procedimento administrativo relativo à concessão de aposentadoria da autora.

Ainda, tendo em vista a diversidade de salários de contribuição constantes da planilha apresentada às fls. 12 dos autos e aqueles utilizados pelo INSS (dados obtidos pelo CNIS), determino seja esclarecida a razão da divergência apurada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.043600-1 AC 488951
ORIG. : 9800000962 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MOTA DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença de fls. 97 homologou o pedido de desistência formulado a fls. 95, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o pedido de desistência não tem qualquer justificativa plausível, e que a sua homologação, sem a aquiescência do réu, é nula, posto que necessária a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Joana Mota da Silva, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Houve prolação de sentença a fls. 27/28, declarando a autora acrecedora da ação, e, em consequência, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.



O v. acórdão de fls. 83/86, no entanto, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito através da produção das provas indispensáveis ao deslinde da demanda, notadamente a testemunhal. O mandado de intimação expedido, a fim de dar ciência da designação de audiência de instrução e julgamento, retornou com a certidão de fls. 92-verso, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que não localizou a autora e tampouco as testemunhas arroladas na inicial.

Apenas os patronos das partes compareceram no dia designado para a audiência (fls. 93). Sobreveio a petição de fls. 95, em que o advogado constituído pela autora através do instrumento particular de procuração juntado a fls. 09, com poderes expressos inclusive para desistir da ação, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da requerente e testemunhas se encontrarem em lugar incerto e não sabido.

Intimado a manifestar-se, o INSS ficou-se inerte (certidão a fls. 96).

Sucedeu a homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Seguiu-se a juntada da petição protocolada pelo INSS, fora do prazo legal, discordando do pedido de desistência (fls. 98), e do recurso de apelação (fls. 100/103), ora apreciado.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

(STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ademais, há de se levar em conta que a autora e testemunhas estão em lugar incerto e não sabido, impossibilitando a produção da prova testemunhal necessária ao deslinde do feito.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.044792-0 AC 1062373
ORIG. : 0300001879 1 Vr PONTAL/SP
APTE : CELSO LUCAS RIBEIRO
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 12.12.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pela sentença de fls. 72-75, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. O autor apelou às fls. 77-94, pleiteando a integral reforma da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido concluiu apresentar "hipertensão arterial sistêmica, com referência vaga de tratamento clínico medicamentoso, sem comprometimento cardíaco" e referir lombalgia aos esforços, "sem parâmetros clínicos detectáveis no exame médico pericial". Foi expresso ao afirmar que, não obstante apresente incapacidade parcial e permanente para trabalhos de extenuante esforço físico, o autor não possui outras limitações para continuar a desenvolver a atividade rural que vinha exercendo na ocasião da perícia. Considerou desnecessário seu afastamento do serviço e inexistir evidências de que o desempenho de suas atividades habituais venha a agravar sua condição de saúde.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489)

Ao revés, o conjunto probatório ratifica a conclusão do expert.

Observe-se que na ocasião da perícia (28.06.2004) o autor relatou que estava trabalhando como rurícola. Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmou a existência de vínculo em atividade rural de 03.05.2004 a 22.12.2004 e a partir de 15.01.2005, para a mesma empresa. Não consta rescisão.

Por outro lado, exerceu atividade urbana de 02.06.1975 a 10.03.1976, 12.08.1976 a 07.01.1977, 01.12.1977 a 23.02.1979, 08.05.1979 a 30.06.1979, 01.03.1980 a 06.03.1981, 10.03.1981 a 08.04.1982, 15.06.1982 a 29.12.1982, 01.04.1983 a 22.06.1983, 01.11.1983 a 17.04.1984, 01.11.1985 a 04.04.1987, 06.05.1987 a 29.05.1987, 01.04.1991 a 12.02.1992, 01.09.1995 a 07.12.1995 e de 26.01.1996 a 13.03.2000, como ajudante geral, servente, manobrista, motorista e vigilante. Seus registros em atividade rural - bem mais escassos - referem-se ao período de 01.02.1989 a 14.11.1989 e de 01.03.1990 a 30.11.1990.

Tal fato demonstra possuir aptidões diversas, o que o diferencia daquele que dependeu exclusivamente do extenuante trabalho rural para sobreviver.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.045425-9 AC 843886
ORIG. : 0100001173 2 Vr GARÇA/SP
APTE : AUREA DOS SANTOS MANCHINI
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI para o valor de R\$ 863,34, inicialmente concedido pela Autarquia. Sustenta a autora que este montante foi reduzido administrativamente pelo INSS, ao argumento de que os recolhimentos efetuados pelo empregador não estavam corretos. Afirma possuir prova idônea do valor do seu salário, de forma a merecer a manutenção do benefício na quantia anteriormente concedida.

A sentença (fls. 278/279), julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, no entanto, ficou suspensa, em razão da requerente ser beneficiária da Assistência Judiciária. Inconformada, apela a autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, posto que não houve realização de prova pericial no livro caixa do seu padrão, nem oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o real valor do seu salário.

No mérito, afirma, em síntese, que não pode ser penalizada pela negligência do empregador, afirmando restar comprovado que recebia salário superior ao mínimo legal, fazendo jus ao recálculo da RMI .

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 18/01/2001, com RMI no valor de R\$ 863,34 (fls. 31).

Posteriormente, o benefício foi revisado, passando a renda mensal inicial para R\$ 151,00, posto que a relação dos salários de contribuição, fornecida pela empresa na qual a autora laborava, não correspondia à realidade, visto que apresentava divergência com os registros do CNIS/RAIS/FGTS, bem como com a escrituração e demais livros do empregador.

Na contestação de fls. 58/265, o INSS afirma que a fiscalização efetuada na empresa empregadora não localizou em poder do empregador, nem tampouco com a autora, os recebidos de pagamentos assinados, bem como que os salários da requerente, nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, sem as assinaturas, sofreram majorações e reduções completamente ilegais, comprovando a tentativa de fraude à previdência social.

Em sua impugnação (fls. 267/276), a autora sustenta que seu padrão pode ter tentado se esquivar do cumprimento de suas obrigações, declarando valores ínfimos para se eximir dos encargos, no entanto, a documentação apresentada só demonstra a inadimplência do empregador, mas não traz prova do seu salário, que resta claramente comprovado a fls. 36/46 (livro caixa).

Sobreveio a sentença de improcedência da ação, motivo do apelo, ora apreciado.

Cumpra observar que as cópias simples do livro caixa trazidas aos autos, no qual sequer consta o nome da empresa, sendo que, em algumas folhas, tampouco o nome completo da autora, não prestam como prova documental a corroborar a exatidão dos seus salários, infirmando as demais provas constantes dos autos.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA DEMONSTRAR TEMPO DE SERVIÇO - INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA MATERIAL.

(...)

III - Inidôneas as provas de cujo cotejo se evidenciam contradições entre as informações consignadas, outrossim, não estabelecem rigoroso encadeamento cronológico entre os fatos descritos, mormente se a data do contrato de trabalho registrado tem termo de início anterior à emissão da Carteira Profissional, sem que se produza evidência de que esta anotação tenha se dado de forma extemporânea, ou, no que toca à discrepância, haja, v.g., em Livro de Empregados, registro de salário dez vezes inferior ao anotado na Carteira.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 92931; Processo: 9502267770; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 01/06/2004; Fonte: DJU; DATA:02/03/2005; PÁGINA: 102; Relator: JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Além do que, causa enorme estranheza o fato da requerente não apresentar sequer um recibo de pagamento a fim de demonstrar a remuneração paga pelo empregador, o que faz presumir que, se não compactuava, ao menos tinha conhecimento da conduta utilizada pelo empregador para fraudar a previdência social.

Ademais, segundo disposição do art. 35 da Lei 8.213/91, ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no PBC, será concedido o benefício no valor mínimo.

Em suma, correta a revisão efetuada pelo INSS, não podendo prevalecer o pleito da autora.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046250-6 AC 1065247
ORIG. : 0300001916 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : FERNANDO PINTO MOREIRA SORILHA incapaz
REPTE : MARIA JOSE PINTO MOREIRA SORRILHA
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor "ao pagamento diferido (art. 11, § 2º, Lei no 1.060/50) de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil" (fls. 38). Inconformado, apelou o autor, pleiteando a procedência do pedido. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de pensão por morte com vigência a partir de 19/5/96, ajuizou a presente demanda em 13/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATA-PREV, verifiquei que o benefício do autor deriva de aposentadoria por invalidez com data de início em 10/11/92, cuja juntada ora determino.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito. A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início do benefício originário da parte autora reporta-se a 1/11/92. É claro que esse período anterior a novembro de 1992 — no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição — está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.046749-3 AC 735051
ORIG. : 0000000047 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TOMAZELA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27.04.2000 e interpôs agravo retido, a fls. 62, da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 300,00, pedindo a sua redução.

A r. sentença de fls. 79/81 (proferida em 23.02.2001) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir de 03.01.2000 (data de cessação do auxílio-doença). O valor das prestações, respeitado o disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal, será calculado com base no art. 44, da Lei 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e juros de mora, de 6% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação, monetariamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS ingressou com agravo retido, a fls. 83/84, da decisão que rejeitou a preliminar, arguida em contestação, quanto à necessidade de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial.

A Autarquia interpôs recurso de apelação pedindo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos de fls. 62 e 83/84. No mérito, sustenta, em síntese, que o laudo médico não comprovou estar o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico e a isenção das custas e despesas processuais.

O autor manifestou-se a fls. 92/93, pedindo a antecipação da tutela, deferida a fls. 94.

O INSS interpôs agravo de instrumento, a fls. 114 e seguintes, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo, o MM. Desembargador Federal Aricê Amaral, negado seguimento ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Acolho o agravo retido de fls. 62. O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, não prospera o agravo retido de fls. 83/84. No tocante à autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, esta não se reveste como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indicio de irregularidade em tal documentação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com atestado médico informando que o autor foi submetido a cirurgia cardíaca em fevereiro de 1998; requerimento do benefício de auxílio-doença, de 16.10.1998; instrumento particular de constituição da firma "Mário Tomazela e Irmão", com objetivo de fabricação de tijolos, figurando como um dos proprietários; cadastro de contribuinte da empresa Mário Tomazela e Irmão, de 1976, declaração cadastral do ICMS, de 1986 e declaração para fins de baixa no CGC, de 1997, todos relativos à empresa retro mencionada; certidão da Prefeitura Municipal de Conchas, constando que o autor esteve inscrito no cadastro de licença para funcionamento do comércio, de 1976 a 1983, também referente à empresa Mário Tomazela e Irmão; cédula de identidade informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 10.09.1938); perícia médica efetuada pela Autarquia em 29.10.1998, atestando estar incapacitado para o trabalho e extrato constando recolhimentos efetuados entre 1985 e 1997.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que o autor recolheu contribuições de 01/1985 a 05/1989, de 07/1989 a 05/1990 e de 07/1990 a 12/1996, recebeu auxílio-doença de 21.05.1998 a 02.01.2000 e recebe aposentadoria por invalidez, como empregado rural, desde 03.01.2000, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 43/49 - 05.09.2000), informando que é portador de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas, insuficiência coronariana e diabetes mellitus. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 21.05.1998 a 02.01.2000 e a demanda foi ajuizada em 01.03.2000, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (01.03.2000) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do auxílio-doença, eis que foi submetido a cirurgia cardíaca em 1998 e o perito médico informa ser portador de doenças degenerativas, levando a crer que já se encontrava incapacitado para o trabalho desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Afinal, a prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data de cessação do auxílio-doença (03.01.2000), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (01.03.2000).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo retido de fls. 62, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido de fls. 83/84 e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, mantendo a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.01.2000 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047831-7 AG 300381
ORIG. : 0700000232 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo/SP que, nos autos do processo n.º 232/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.



No presente, sustenta a autarquia, em síntese, inexistir prova inequívoca que demonstre estar a autora incapaz para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médico-judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que a autora exerce atividades braçais (rurícola - fls. 23). Recebeu o auxílio-doença de 26/07/04 (fls. 24) a 16/02/07 (fls. 09). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 26, de 16/02/07, informa que a agravada é portadora de "HAS e síndrome de Wolf Parkinson white acompanhada de taquicardia com síncope", estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.048117-9 REOAC 737745
ORIG. : 0000000792 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
PARTE A : JOSE LUIZ ELIAS
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença de trabalhador rural. A Autarquia foi citada em 01/09/2000 (fls.38v). A r. sentença, de fls. 107/111, proferida em 11/06/2001, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício de auxílio-doença, enquanto persistir a cegueira parcial do último, a partir da data da citação judicial, em valor a ser calculado na forma da Lei Previdenciária Específica, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente à época do vencimento de cada parcela. As parcelas vencidas do termo inicial assinado até a data da efetiva implantação do benefício no sistema previdenciário, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81 e da Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sobre elas incidirão juros de mora, nos parâmetros do art. 1.062 do Código Civil, desde a citação, conforme Súmula 204 do STJ e Súmula 163 do STF. As demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, observadas a data de cada vencimento, a partir da efetiva implantação do benefício. Arcará o réu, com honorários advocatícios fixados em 10% da soma das parcelas vencidas a que foi condenado pagar, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem condenação em custas judiciais e despesas processuais. A decisão foi submetida ao reexame necessário. Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de auxílio-doença, uma vez que o autor alega ter ficado incapacitado para o trabalho após apresentar cegueira total em um olho, há 10 (dez) anos. O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controverso - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPPY)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048620-0 AG 300775
ORIG. : 0500001814 3 Vr ITAPETININGA/SP 0500006092 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : DONARIA SALES DE ABREU
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Donaria Sales de Abreu contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapetininga/SP que, nos autos do processo nº 1.814/05, determinou o recolhimento da taxa de mandato.

Embora precariamente instruído, o exame dos autos revela que, ao protocolar a petição de fls. 72/74 dos autos subjacentes, a autora já tinha conhecimento da determinação do MM. Juiz a quo no sentido de que deveria recolher a referida taxa. O primeiro parágrafo do petição é claro nesse sentido, in verbis: "vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o recolhimento da taxa de mandato é desnecessário, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50." (fls. 27)

Na verdade, trata-se do correioiro pedido de reconsideração.

Considerando-se que o pedido de fls. 27/29 foi protocolado em 12/3/07 conclui-se que, nessa data, inequivocamente, a agravante já tinha ciência da determinação para que fosse efetuado o recolhimento da taxa de mandato. Porém, somente após o pronunciamento de 21/3/07 (fls. 27), foi interposto o presente, em 26/3/07.

Ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a praxis forense nos demonstra ter se tomado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por intempestivo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.048967-8 AC 618830
ORIG. : 9800001439 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MORETTI FERREIRA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Irineu Moretti Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a autarquia a pagar ao autor aposentadoria correspondente a R\$ 549,83, quantia correspondente ao mês de junho de 1999. Pagará também o valor correspondente a R\$ 7.470,62 correspondente às diferenças apuradas pelo contador às fls. 66/68, estando excluídas entretanto as diferenças anteriores a 29 de junho de 1993 em razão da prescrição quinquenal" (fls. 74/75). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. O autor recorreu adesivamente, pleiteando a reforma parcial da R. sentença para condenar o Instituto a "recalcular o benefício do apelante, pelos critérios definidos na sentença, pagando todos os valores das diferenças relativas às prestações vencidas até a liquidação do julgado, excluídos aqueles alcançados pela prescrição quinquenária das prestações vencidas, já declarada na sentença, acrescidos de correção monetária, apurada pelos critérios do Provimento no 24/97, desse Egrégio TRF/3a Região, juros de mora contados até a citação, englobadamente e, a partir, mês a mês, decrescentemente, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação" (fls. 88). Com contra-razões do autor e do INSS, nas quais requer, preliminarmente, o não recebimento do recurso adesivo, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, não tendo sido acolhido integralmente o pedido formulado pela parte autora, observo que estão presentes as hipóteses previstas no art. 500 do CPC.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 13/6/85 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 29/6/98.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios - computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente - são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, embora fixados, na R. sentença, os valores da renda mensal inicial do benefício do autor e das diferenças decorrentes da revisão, observo que os mesmos deverão ser apurados por ocasião da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir acerca do quantum devido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial para determinar a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor e das diferenças decorrentes da revisão por ocasião da execução do julgado, devendo a correção monetária, os juros moratórios e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.049434-9 AC 1072557
ORIG. : 0100000343 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDIR SOARES LOPES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- Converto o julgamento em diligência.

- Intime-se o causídico Acir Pelielo, OAB/SP 127.455, para regularizar a petição de fls. 09-11, nela apondo sua assinatura.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052177-6 AG 301106
ORIG. : 0700000925 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIMAR CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luzimar Cardoso da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 925/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 12/12/00 (fls. 34) a 30/09/06 (fls. 25). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 28 e 29, datados de 14/02/07 e 10/01/07, respectivamente, informam que a agravante apresenta "Cervicobraquialgia" e "Lombociatalgia" com quadro "irreversível", devendo ser afastada por tempo indeterminado.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052634-8 AG 301374
ORIG. : 0700000590 2 Vr MOCOCA/SP 0700025800 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROGERIO ANTONIO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Antônio da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo nº 590/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O último benefício requerido pelo autor na via administrativa, em 29/03/07, foi indeferido por "Não constatação de Incapacidade laborativa" (fls. 44).

Todavia, o atestado de fls. 42 e vº, de 30/05/07, informa que o autor foi operado de hérnia de disco há cinco anos, evoluindo com "colapso discal importante em L5 S1 em 2004 e retorno de dor lombar", necessitando de "afastamento do trabalho por 06 (seis) meses devido doença", mencionando ainda que "Caso não haja resultado será necessária nova cirurgia". O atestado de fls. 47, de 13/04/07 — elaborado por outro médico —, corrobora o alegado.

Dessa forma, ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante faz jus ao benefício do auxílio-doença, atendendo aos requisitos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, inicie o pagamento do benefício ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052964-7 AG 301608
ORIG. : 0700000716 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO LUIS DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Luís da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 716/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.



No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Não é o que se verifica in casu. Os documentos acostados aos autos, a fls. 44 e 48/49, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício. De outro lado, os relatórios médicos de fls. 41/42 não referem incapacidade laborativa. Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.053835-6 AG 117921
ORIG. : 0000001165 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : EXPEDITA MARIA DA SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.
O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que "o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, CPC). Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos. Às fls. 82 foi deferido o efeito ativo. Interposto agravo regimental às fls. 87-89. Verifica-se que o processo originário (AC nº 2002.03.99.028580-2)), teve sua apelação julgada, por decisão monocrática terminativa, da qual não houve interposição de recurso, baixando definitivamente ao juízo de origem em 12/06/07. Assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem assim o recurso de fls. 87/89, por falta de interesse recursal (artigo 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056053-8 AG 301635
ORIG. : 200761060029105 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILSON SEVERIANO FELIPE incapaz
REPTE : NEIDE DIFROGE FELIPE
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.06.002910-5, deferiu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal. Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 22/35, expressamente referidos no decism ora impugnado. Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis — mas, na verdade, de todo imprescindíveis —, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão. Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica: "O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promovase a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056979-7 AG 302340
ORIG. : 0600002442 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600087840 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : LUSIA BRIGIDA ILARIO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cumpra destacar, inicialmente, que em 21.06.2007 a autora foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da decisão agravada, mas até o presente momento quedou-se inerte (fls. 47). Assim, nego seguimento ao agravo interposto por Lusia Brígida Ilário, ante a ausência de cópia da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, não podendo ser suprida pela cópia da publicação do Diário Oficial, a qual contém apenas a parte final do referido ato. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.060013-9 AC 634154
ORIG. : 9800001280 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO TEIXEIRA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 227/249: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias. São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061249-6 AG 302574
ORIG. : 0400001762 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : DIRCEU BENEDITO
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou ao autor que apresentasse "declarações de suas testemunhas, evitando-se designação de audiência". Sustenta, o agravante, a inexistência de dispositivo legal que autorize a substituição da audiência de instrução, como meio de colher prova testemunhal, por declarações firmadas por testemunhas, o que "implicaria numa autêntica tentativa de transformar prova oral em prova documental". Alega o cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade ao agravado de contraditar a testemunha e formular perguntas, lesando, também, o próprio agravante, "eis que este tem o direito de produzir a prova testemunhal neste feito, na forma como determina a legislação de regência". Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada. Decido.

Os processos em que se vindicam benefícios previdenciários, pelo próprio caráter alimentar que lhes é impresso, exigem a produção de todos os meios de prova, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados. Afinal, não só a prova documental tem o condão de corroborar determinada situação, sendo de extrema relevância a prova oral, sobretudo em casos, como nos autos, em que se sustenta a qualidade de trabalhador rural. De outra forma, não se há falar em prova oral, quando são utilizados, para sua colheita, meios incompatíveis com as previsões legais. A juntada de declarações de testemunhas, com dispensa de audiência, transmuda a prova testemunhal em prova documental, prejudicando, ainda, seu valor probatório, por conta do descrédito acarretado pela ausência do contraditório. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, de que "só é prova testemunhal a colhida com as garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição a contradita e perguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto às declarações ou cartas obtidas, particular e graciosamente, pela parte".

Assim, a ausência de designação de audiência, substituída pela juntada de declarações escritas das testemunhas, importa violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, tornando nula a sentença a ser proferida.

Veja-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA CANCELADA POR FALTA DE PAUTA PRÓXIMA. CELERIDADE PROCESSUAL. PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÕES ESCRITAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1.Insistindo a parte autora na realização de audiência, mesmo não tendo o juízo dia próximo para a realização do ato, é de entender-se que optou pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual.

2.A não realização da audiência implica cerceamento de defesa quando os fatos a serem comprovados dependem da produção de prova testemunhal.

3.Não é possível a substituição da oitiva de testemunhas por declarações escritas." (AG 2000.04.01.009631-0, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., DJU 19/07/2000, p. 335)

De rigor, portanto, a reforma da decisão, a fim de que se admita a colheita da prova oral, evitando-se prejuízo às partes, nos termos da fundamentação supra.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o feito originário tenha prosseguimento com a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.061315-4 AG 302604
ORIG. : 0700000973 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : RODRIGO FACINCANI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Facincani contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 973/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença até dezembro/2006 (fls. 23). Todavia, o atestado médico de abril/2007 (fls. 27) informa que o agravante encontra-se em tratamento psiquiátrico e "sem condições de exercer suas atividades laborativas, sendo seu tratamento por tempo indeterminado".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061590-4 AG 302818
ORIG. : 0500000695 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEIS JOSE DIAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão, reproduzida a fls. 08, que na execução do Julgado, determinou a citação da Autarquia nos termos do artigo 730, do CPC, e fixou honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de posterior oposição de embargos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não é devida a verba honorária, pela Fazenda Pública, nos processos de execução quando não interpostos embargos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Assiste razão ao agravante.

Não obstante ser regulada pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a incidência de honorários advocatícios nas execuções, embargadas ou não, há regra especial a disciplinar a questão quando a parte executada é a Fazenda Pública.

Assim, o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, alterado pelo artigo 4º da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Em que pese a matéria vinculada na Medida Provisória ser de natureza processual é assente na jurisprudência a sua aplicação para as execuções iniciadas após a sua publicação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. LEI Nº 9.494/97.

1. Ajuizada a execução do julgado após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, que impossibilitou a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, tem-se que a verba honorária é indevida.

2. O fato de a Emenda Constitucional nº 32/2001 vedar a edição de medida provisória sobre matéria processual civil não invalida a MP nº 2.180-35, pois a própria emenda ressalvou que as medidas provisórias já editadas terão vigência até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva no Congresso Nacional. Precedentes da Corte

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595841 - Processo: 200301761560 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator: Min. PAULO MEDINA - Data da decisão: 04/03/2004 DJ DATA:29/03/2004 PÁGINA:287)

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA PRONTO - PAGAMENTO - EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA - POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/2001 - HONORÁRIOS DEVIDOS NAS EXECUÇÕES - EMBARGADAS.

1. São autônomas as verbas de sucumbência do processo de conhecimento e de execução.

2. Pelas normas processuais, não se tem dúvida de que, nas execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais, sejam elas embargadas ou não, são devidos honorários (art. 20, § 4º, do CPC).

3. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução.

4. Lei especial que atinge a execução sub judice, porque iniciada após a vigência da alteração legislativa.

5. Tratamento diferenciado estabelecido na EC 32/2001, a qual conferiu às medidas provisórias em vigor quando do seu advento eficácia de lei completa e total, até que venham a ser revogadas explicitamente por uma outra medida provisória ou até que sejam objeto de deliberação pelo Congresso Nacional.

6. Recurso especial provido em parte.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636484 -Processo: 200302379918 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/09/2004 ELIANA CALMON DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:269)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186554 - Processo: 200303000504220 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da decisão: 01/03/2004 DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 433).

Desta forma, sendo a autarquia previdenciária equiparada à Fazenda Pública, uma vez determinada a citação na ação executiva e fixados os honorários em data posterior a edição da aludida Medida Provisória, não são devidos honorários advocatícios quando não opostos embargos, merecendo reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064428-0 AG 303448
ORIG. : 200761190028230 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALCI JUSTO DA SILVA
ADV : ROBERTO SBARÁGLIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alci Justo da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.19.002823-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 24/29, 33/39 e 41/44, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064954-9 AG 303991
ORIG. : 200761030026709 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISABEL GUATURA SANT ANNA
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.03.002670-9, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações, admito a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento.

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Recebo o presente recurso em seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.065435-1 AC 509222
ORIG. : 9800001544 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : JOSE FERNANDES DE SOUZA
ADV : ODAYR ALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 62/67), pleiteando a reforma integral da R. sentença, com condenação do réu ao recálculo das renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN e ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Adesivamente, recorreu a autarquia (fls. 69/71), requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da causa.

Com contra-razões do réu (fls. 72/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/8/77 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 15/7/98 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.



Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para condenar a autarquia ao recálculo das rendas mensais iniciais com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 6% por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir desta data, à taxa de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e julgo prejudicado o recurso adesivo do INSS.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.065918-3 AC 269274
ORIG. : 9500000347 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO LAUTENSCHLAGER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABRICIO TRIVELATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Providencie a parte autora a habilitação dos cônjuges das herdeiras de Waldomiro de Oliveira casadas sob o regime da comunhão universal de bens, a saber, Osmar da Silva, marido de Creusa Aparecida Oliveira da Silva (fls. 148) e Alfredo Luiz Brienza Coli, casado com Sandra Maria de Oliveira Coli (fls. 161).

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069904-8 AG 304558
ORIG. : 0700000716 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE : LUIZ MARQUES RAMOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Marques Ramos contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP que, nos autos do processo nº 716/07, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Jundiáí.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 — cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embargos habituais do processo ordinário — venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 — a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário — é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria ao agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Várzea Paulista) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio. Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.073503-3 AC 650999
ORIG. : 9800337709 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO FERREIRA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício "desde a sua concessão, segundo as variações do salário mínimo, no mínimo, com o pagamento das diferenças que se verificarem após a revisão da Renda Mensal Inicial, desde a concessão deu causa, com incidência de correção monetária mês a mês sobre cada diferença verificada (parcelas vencidas e vintendas) com a inclusão dos índices inflacionários expurgados da economia" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, "incorporando os reflexos dessa inclusão na renda mensal de seu benefício" (fls. 43). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, "inclusive sobre as parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda; respeitando-se a prescrição quinquenal com relação às prestações mensais, cujo prazo é contado retroativamente a partir do ajuizamento desta ação. Custas 'pro rata'. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus advogados. A execução do julgado ficará sujeita ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entedimento, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Adesivamente recorreu o autor, pleiteando o reconhecimento da prescrição "tão somente das prestações anteriores a cinco anos contados estes retroativamente do requerimento administrativo, fls. 15/16, ou seja, anteriores a 14.11.1990, e que mantenha a equivalência em números de salários mínimos recebidos quando do deferimento da aposentadoria até dezembro de 1991, que determine-se a inclusão dos índices do IPC dos meses de janeiro/89, março/90 a fevereiro de 1991 e que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação" (fls. 89).

Com contra-razões do INSS e do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 9/3/71 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, sendo, in casu, somente atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação, uma vez que o documento juntado pela parte autora a fls. 9/10 não comprova a data de ingresso do pedido de revisão na via administrativa.

Quanto ao mérito, a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 9/3/71 (fls. 13), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decism , uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela. Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 12/8/93.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido no que tange à adoção da Lei no 6.423/77, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para determinar a aplicação do art. 58, do ADCT, nos termos acima preconizados, devendo a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.074550-2 MCI 5694
ORIG.	:	0300002384 2 Vr JACAREÍ/SP
REQTE	:	JOSE SIDNEI PISCALINI
ADV	:	DIREU MASCARENHAS
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada por José Sidnei Pescalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço que percebia desde 03.12.97, a qual foi cassada pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta o autor, em síntese, que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido acautelatório, tendo em vista que quando da concessão do benefício apresentou todos os documentos necessários ao deferimento, conforme registros constantes de sua CTPS.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido.

Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido para a concessão de medida liminar.

A r. sentença, proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2384/03, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício por entender que o autor não produziu as provas necessárias para a comprovação das atividades em ambiente insalubre, ônus que lhe incumbia.

Assim, considerando-se que o pedido inicial efetuado nos autos originários foi julgado improcedente em Primeira Instância, não restou cumprido requisito essencial para a concessão da tutela, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do artigo 273, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Processe-se a ação.

Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. I.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.074651-8 AG 305289
ORIG. : 0700000559 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP

AGRTE : JOANA D ARC COSTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joana D'Arc Costa contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 559/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que a autora exerce atividades braçais (fls. 37/39 e 45), tendo recebido o auxílio-doença no período de 30/11/05 (fls. 46) a 08/05/07 (fls. 54). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 57, datado de 28/05/07, informa que a agravante é portadora de "processo reumático sistêmico sob acompanhamento ambulatorial e tratamento sintomático continuado, não reunindo condições orgânicas satisfatórias para o retorno normal de atividades profissionais braçais da rotina de vida diárias".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretendo direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074793-6 AG 305378
ORIG. : 0700001124 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1124/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Verifico que o autor recebeu o auxílio-doença até 30/04/07 (fls. 24). No entanto, o atestado médico juntado aos autos a fls. 25, datado de 30/04/07, demonstra que a incapacidade para o trabalho permanece. Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.076258-9 AC 654418
ORIG. : 9900002504 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA GOMES LEONCIO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK
BOTTION

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste pela adoção do IGP-DI no mês de junho de 1999.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo a quo afastou a preliminar de decadência e acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir "a revisão dos salários de benefício, que deverão ser apurados com a incidência da correção monetária ds (sic) ORTN/OTN/BTN sobre os 24 salários de contribuição mais antigos dentro do período básico de cálculo. Revisão, igualmente, do reajustamento concedido em junho de 1999 substituído o índice para 1,0851. Juros moratórios deverão ser pagos, à razão de 6% ao ano, devidos pelos montantes apurados desde a data do trânsito em julgado desta decisão, bem como correção monetária, além de custas e honorários advocatícios incorridos estes em 15% do valor da condenação" (fls. 59).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo "que a r. sentença recorrida sofra parcial reforma, ficando decidido que, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da citação, devendo eles alcançarem todos os valores em atraso, computados de forma englobada em relação às prestações vencidas até a citação e, a partir desta, de forma decrescente, mês a mês" (fls. 62/63).

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da autora foi concedido em 20/1/88 (fls. 15), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(Resp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(Resp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de aposentadoria por velhice cuja data de início deu-se em 20/1/88 (fls. 15), ajuizou a presente demanda em 30/9/99 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Passo à análise do reajuste pelo IGP-DI.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). A Medida Provisória nº. 1.824/99 prescreveu reajuste para o período de 1º de junho de 1999, no percentual de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI no mês pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foi estabelecido índice próprio de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios — englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente — são devidos à taxa de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In caso, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência dos juros de mora na forma indicada e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida para julgar improcedente o pedido do reajuste pelo IGP-DI no mês de junho de 1999, afastar a condenação ao pagamento de custas e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.03.99.078211-0 AC 520905
ORIG.	: 9400157860 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MAURICIO FERREIRA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV	: ALENICE CEZARIA DA CUNHA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida a fls. 99/107, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, e dou provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Sustenta, em síntese, que seu benefício não foi corretamente calculado, tendo em vista o disposto nos artigos 194, inciso IV e 201, § 2º, ambos da CF/88 e artigos 1º parágrafo único, 2º, inciso V, 20, parágrafo único, 28, 29, 31, 33 e 41, inciso I, 101 e 102, todos da Lei n.º 8.213/91, de modo a preservar o valor real do benefício previdenciário. Aduz, também, que uma mera análise na Carta de Concessão da Dataprev e os comprovantes de pagamentos acostados aos presentes autos demonstram ser devido o pagamento da correção monetária dos benefícios pagos em atraso.

Requer seja conhecido e provido o agravo, a fim de que seja modificada a referida decisão.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Nestes termos, a decisão impugnada, de forma clara e precisa, fundamentando-se no entendimento firmado pelo E. STJ, que concluiu pela improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida em 12/02/92 (fls. 19), com a correção monetária, em virtude do atraso na concessão e pagamento do benefício, com a incorporação do INPC do mês do início do benefício (fevereiro de 1992), do período contributivo sobre 20 salários mínimos (garantindo uma renda mensal equivalente ao valor teto do salário de benefício), além da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR e a manutenção da aposentadoria em virtude do princípio da irredutibilidade dos valores dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria in bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria in bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414391;Processo: 200200187390; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; DATA:27/06/2005; PÁGINA:459; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540;Processo: 200201496725; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ; DATA:25/10/2004; PÁGINA:403; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

Com efeito, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 20, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

Ainda que assim não fosse, a alegação do autor prende-se ao fato de a Autarquia não corrigiu as 36 (trinta e seis) últimas contribuições pelos critérios legais, resultando em benefício inferior ao que entende devido.

Porém, ao autor competia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, quanto a esse aspecto, não trouxe qualquer documento hábil para esse fim. Também não apontou, objetivamente, o erro que teria cometido o réu no cálculo questionado e, instado a especificar as provas de seu interesse, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo ser a matéria de direito e as provas já terem sido anexadas aos autos (fls. 38).

Desse modo, assiste razão à Autarquia, já que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação vigente à época e também com a jurisprudência pretoriana, não tendo que haver qualquer retificação na renda mensal inicial do benefício do requerente.

Por sua vez, a última questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolida. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOData da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) - grifei.



PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGALData da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) - grifei.

Em suma, o pleito do autor, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

Logo, a razão está com o agravante, devendo a decisão impugnada ser reformada no tocante a este ponto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reconsiderar o despacho de fls. 99/107 e alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme fundamentado,; mantendo a condenação da Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos a esse título".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.078867-7 REOAC 521423
ORIG. : 9708042420 2 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : APARECIDA CORREA MAGANHA
ADV : HIGINA LORENE ZONETI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se a autora sobre as informações fornecidas pelo INSS (fls. 87/93).

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.081079-8 AG 305511
ORIG. : 0700074967 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001495 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS ANSELMO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 13).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 29.03.07 e 27.10.04, indicando que sofre de seqüela de fratura de úmero direito e anquilose de ombro direito, estando inapto para o trabalho. Contudo, tais atestados são anteriores à cessação do auxílio-doença, o qual havia sido prorrogado até 31.05.07 (fls. 28).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA. (...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n) (...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho. (...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelooutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081130-4 AG 305618
ORIG. : 0500000419 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500104289 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : VALDIR RAMOS DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Ramos de Lima contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito/SP que, nos autos do processo nº 419/05, indeferiu a realização de estudo social.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista os inúmeros precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal que — concluindo pela imprescindibilidade do estudo social para comprovar a miserabilidade das pessoas que vêm a Juízo pleitear o benefício do art. 203, V, CF — têm anulado sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Quanto ao perigo de dano, a ausência do estudo social poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante, podendo ensejar a anulação do julgado, caso seja reconhecido o cerceamento de defesa.

Isso posto — não obstante as razões apresentadas pelo MM. Juiz a quo —, considerada a imprescindibilidade dessa prova pela corrente jurisprudencial majoritária, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081338-6 AG 305719
ORIG. : 200761190021258 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA
ADV : CASSIA DA ROCHA CAMELELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Promova a Autarquia agravante, no prazo de dez dias, a regularização do recurso com a assinatura da minuta pelo I. Procurador Federal.

P. I. C.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.081583-8 AG 305804
ORIG. : 200761260011741 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO BASSO RUIZ
ADV : LUIZ CUSTÓDIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081716-1 AG 305941
ORIG. : 0700000707 1 Vr RANCHARIA/SP 0700016377 1
Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADV : MARCIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou, para análise do pedido de justiça gratuita, que a autora providenciasse "comprovante de renda ou outro documento idôneo para demonstrar sua renda" (fls. 21).

A agravante alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Sustenta que a simples declaração de pobreza, por ela apresentada, é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita com base na declaração de pobreza prestada.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Ressalte-se que a constituição de advogados pela autora não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido" (DJ, 21.06.99)
Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários independentemente do que for condenada a parte contrária' (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para sue regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carrie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento para possibilitar à agravante gozar do benefício pleiteado, dispensando-a de apresentar cópias de suas declarações de imposto de renda.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.081721-5 AG 305946
ORIG. : 200661260056197 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANA LUCIA FEREZIN FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 1ª Vara Federal de Santo André -SP, com vistas à concessão de pensão por morte, com início em 02.02.05, data do protocolo administrativo (NB nº 21/137.461.300-0), acolheu os cálculos da contadoria do Juízo e fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 17.895,81 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André-SP (fls. 64-68).

- Sustenta a agravante, em síntese, que o Juízo a quo levou em consideração unicamente o cálculo das 12 prestações vincendas. Aduz que requereu a concessão do benefício administrativamente em 02.02.05, o qual foi, indevidamente, indeferido e, considerando, portanto, prestações vencidas e vincendas, o valor pleiteado é de R\$ 56.868,47 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Finalmente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo para a permanência dos autos na 1ª Vara Federal de Santo André-SP (fls. 02-08).

DECIDO

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão recorrida está em desacordo com jurisprudência dominante desta E. Corte e do C. STJ:

- Com efeito, versando a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), não sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo a comarca sede de Juizado Especial Federal, nos termos da disposição contida no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

- No que tange ao valor da causa, dispõe o § 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, in verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...) omissis

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

- Assim, somente no caso de o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas é que se aplica o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

- Da análise dos autos, verifica-se que pretende a agravante, na ação principal, a concessão de pensão por morte, com início na dada do pedido administrativo (02.02.05).

- Em ações com objeto de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

- Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/01, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC.

III - A proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

IV - "Se o foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual." (STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643).

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF-3ª região, AG nº 2006.03.00.107060-5, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 06.06.07, p. 439).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG nº 2003.03.00.057431-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão de Miranda, v.u., DJU 10.01.05, p. 156).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, CC 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 14.03.05, p. 191).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral." (STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u. DJU 25.02.1991, p. 1463).



-In casu, adotando-se o termo inicial requerido pela parte autora para concessão do benefício (02.02.05), e o valor da renda mensal inicial na data do ajuizamento da ação, de R\$ 1.491,32 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), indicado pela contadora do Juízo (fls. 55), impõe reconhecer que o valor da causa e superior 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para que o feito tramite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP.

- Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081752-5 AG 305964
ORIG. : 200761110001158 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE PEREIRA BOZZA
ADV : ANAHI ROCHA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu: "Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Quanto à decisão objurgada, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados da agravada, não constam dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal e a cópia do laudo médico judicial realizado que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decismum objurgado. Essa documentação e o laudo em questão são relevantes à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)" .

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081753-7 AG 305965
ORIG. : 200761110005450 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON DOMINGOS DE PAULA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 12-27 e 08-10).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que mantém vínculo empregatício com a "Empresa Circular de Marília Ltda." desde 14.03.05, apresentando declaração de seu empregador, datada de 15.02.07, informando que não retornou as suas atividades habituais (fls. 33). Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, verificou-se que sua última remuneração se deu em junho/06. Comprovou, ainda, que requereu auxílio-doença no INSS em 12.09.06, o qual lhe foi negado por ausência de incapacidade (fls. 28). No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestado médico datado de 15.02.07, dando conta de que é portador de seqüela de traumatismo crânio-encefálico, não apresentando condições de retornar ao trabalho (fls. 34). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081758-6 AG 305970
ORIG. : 0700000157 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0700008880 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA APARECIDA DE SOUZA incapaz
REPTE : FRANCISCA MARIA DE SOUZA
ADV : HELIO MARCONDES NETO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da procuração do INSS outorgada a advogado particular ou documento que revele estar a autarquia representada, in casu, por procurador federal, bem como cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081763-0 AG 305979
ORIG. : 0700000729 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Batista de Souza contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP que, nos autos do processo nº 729/07, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 18).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 — cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário — venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 — a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário — é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria ao agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Tabapuã) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio. Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado." (CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se a MMª. Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081770-7 AG 305984
ORIG. : 200761100018502 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ADEMIR MASUELA NEGRETTI
ADV : SILVIA HELENA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial, com fundamento no art. 436 do CPC, que dispõe não estar o Juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos constantes dos autos (fls. 192).

- Alega o agravante, em breve síntese, que o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, a ser realizada por perito médico especializado na área psiquiátrica, constitui cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade da sentença a ser proferida no feito em questão (fls. 02-20).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

- O princípio do livre convencimento permite ao Magistrado, diante do conjunto probatório, formar seu juízo de valor sobre os fatos, apreciando livremente as provas carreadas aos autos, podendo indeferir a realização de provas que julgue desnecessária ou meramente protelatória.

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 152-155 dos autos.

- Cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, respondendo a todos os quesitos formulados, mostrando-se hábil ao fim a que se destina, que é auxiliar o Magistrado a formar seu juízo de valor para resolução da causa.

- Nesse sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. EXPERT DO JUÍZO. NOVA PERÍCIA. DILIGÊNCIA INÚTIL. INDEFERIMENTO. ART. 130. CPC.

1. O fato que a Agravante visa provar já foi alvo de perícia médica, que respondeu, inclusive, a quesitos formulados pelas partes, não havendo o que falar em cerceamento de defesa.

2. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (perícia médica) depende de avaliação do juiz acerca da necessidade de prova. Previsão de se indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatória (art. 130, CPC).

3. Cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, já foi atestado por meios menos onerosos ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

4. Agravo não provido. (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.006885-4, 7ª Turma, Rel. Juiz Antonio Cedenho, v.u., DJU 13.10.05, p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido. (TRF-3ª região, AG 2003.03.00.073524-2, 8ª Turma, Juíza Marianina Galante, v.u., DJU 29.03.06, p. 537).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1 - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

2 - Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil.

3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

5 - Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (TRF-3ª região, AC 2001.61.26.002504-0, Rel. Juiz Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJU 28.06.07, p. 643).

- No mesmo sentido, trago à colação julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRARODINÁRIO (CÍVEL), MATÉRIA CONSTITUCIONAL, OFENSA, AUSÊNCIA, PROVA, DILIGÊNCIA, INDEFERIMENTO, MANUTENÇÃO, DESNECESSIDADE, IMPERTINÊNCIA, COMPROVAÇÃO.

- Ampla defesa: impertinência do fato a cuja demonstração se destinava a prova requerida. Não ofende o art. 5., LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária." (STF, AI-AgR 144548/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Suplúveda Pertence, v.u., j. 06.09.94).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INESISTÊNCIA DE IREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual o indeferimento de produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que compete ao Juiz analisar quais são protelatórias e quais são relevantes para o caso e que é possível a aplicação da taxa SELIC na atualização de créditos tributários.

2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte fazendo incidir, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Não está o magistrado obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos por ele trazidos sejam suficientes para firmar a decisão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg 644351/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 05.04.05, DJ 23.05.05, p. 160).

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, foi determinada a realização de perícia, a qual foi levada a efeito por perito médico, nomeado pelo Juízo a quo (fls. 136-140).



- Portanto, o pedido ora formulado, no sentido de realização de nova perícia, não se justifica, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082052-4 AG 306182
ORIG. : 0700001245 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAULO CESAR CASTELANI
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo César Castelaní, da decisão reproduzida a fls. 75, que postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, observando-se o contraditório.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Limeira, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada.

Além do que, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, justamente pelo motivo retro apontado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Paulo César Castelaní, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082128-0 AG 306243
ORIG. : 0700000594 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BILHA MARIANO FERNANDES incapaz
REPTE : DIMAS MARIANO FERNANDES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à obtenção de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-36).

- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

- É que o agravante pretende reformar decisão da qual foi intimado através do mandado juntado aos autos em 19.06.07 (fls. 37), por meio de recurso protocolizado em 10.07.07 (fls. 02-07).

- Decorrido in albis o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082252-1 AG 306333
ORIG. : 200761120062650 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE JOAO DOS SANTOS
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

- Para além disso, a ausência de mencionado documento não é suprida por cópia de boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário Oficial, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. Nos autos da MC nº 7.287/SP, proposta e mencionada pela ora agravante, verifico que não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Recorte de órgão não oficial e listagem de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação.

3. A listagem de andamento processual, além de não servir como certidão de publicação, foi juntada na medida cautelar pela empresa Selecta Comércio e Indústria S.A. em desfavor da ora agravante, não podendo ser aproveitada por esta para sanar o vício do presente agravo.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, AGA 611218/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.02.2005, v.u., DJ 09.05.2005, p. 396)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 334780/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.03.2002, v.u., DJ 02.09.2002, p. 194)

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082303-3 AG 306370
ORIG. : 0500002562 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : NARCISO RODRIGUES SOARES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Narciso Rodrigues Soares contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP que, nos autos do processo nº 2.562/05, determinou ao autor, ora agravante que providenciasse, no prazo de 15 dias, a juntada de declarações de duas testemunhas, com firmas reconhecidas, a fim de comprovar o tempo de serviço rural alegado na inicial.

Argumenta, em síntese, que a decisão fere o disposto nos arts. 450, 451 e 452, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, parece-me inafastável a plausibilidade do direito invocado.

Verifico que o autor ajuizou ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo de serviço na lavoura (fls. 07).

Dessa forma, dispensar a oitiva das testemunhas em audiência — ausente previsão legal na lei adjetiva —, seria desprestigiá-las garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal.

Já o periculum in mora se faz presente pois, caso o pedido principal seja julgado sem a produção da prova testemunhal, nos termos da lei, é bem possível — e até mesmo muito provável — que a recorrente se surpreenda com o decreto de improcedência, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação.

Considerando-se ainda que o ora agravante requereu, na inicial do processo subjacente, os benefícios da justiça gratuita, solicitem-se informações ao magistrado de primeiro grau, para que S. Exa. informe se tal pedido teria ou não sido deferido. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082639-3 AG 306613
ORIG. : 0600000563 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : EDVALDO VICENTE RIBEIRO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à indenização por ato ilícito, praticado pelo INSS, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ipuã - SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca - SP (fls. 29-30).

- Agrava a parte autora e sustenta que a decisão recorrida fere preceito constitucional, artigo 5º, LXXIV. Requer determinação para o deferimento da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença e a reforma da decisão hostilizada, alegando que a Justiça Estadual é competente para julgar o feito em questão (fls. 02-09).

- Da análise dos autos, verifico que a parte autora ajuizou ação de indenização por ato ilícito, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil c/c o art. 37, § 6º da Constituição Federal (fls. 09-12).

.

- O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ipuã - SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca - SP (fls. 29-30).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistia Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- Contudo, o objeto do feito em questão, indenização por ato ilícito, possui natureza civil e não previdenciária, estando excluído, portanto, do âmbito de incidência da regra excepcional insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Nesse sentido, julgados do C. STJ, cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (STJ, 1ª Seção, CC nº 54773/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.02.06, v.u., DJ 06.03.06, p. 136).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto indenização por responsabilidade civil proposta contra autarquia federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal" (STJ - Terceira Seção, CC 23964/PR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 01.07.099, v.u., DJ 23.08.99, p. 73).

- A jurisprudência desta E. Corte está assentada na esteira do entendimento acima expandido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AFORADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA EM FACE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda indenizatória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por segurado que, alegando má-fé dos peritos médicos da autarquia, pede indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido indeferimento de seu pedido de aposentadoria.

2. Hipótese que não se amolda à previsão do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

3. Sentença nula. Apelação prejudicada. (TRF-3ª região, AC 95.03.010267-7, 2ª Turma, Rel. Juiz Nelton dos Santos, j. 13.07.07, v.u., DJU 23.03.07, p. 397).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de ação de indenização por danos causados em acidente de veículos ajuizada contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, autarquia federl, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3ª região, AG 1999.03.00.040705-1, 4ª Turma, Juiz Djalma Gomes, j. 13.12.06, v.u., DJU 25.04.07, p. 454).

-Não conheço do pedido de concessão de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença. Aludido requerimento não constitui objeto da demanda principal, proposta, tão somente, com vistas à indenização por ato ilícito praticado pela autarquia federal.

-Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais de superposição.

- Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082669-1 AG 306662
ORIG. : 0700001456 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TATIANE CRISTINA DE PAULA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu liminar para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até a data de 30.05.07 (fls. 21).

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à liminar que lhe garanta o restabelecimento do auxílio-doença, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laboral.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIACÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082686-1 AG 306700
ORIG. : 0700000840 2 Vr MOCOCA/SP 0700035819 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JACIRA BERNARDO
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para nova implantação de auxílio-doença (fls. 40/41). Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Consoante se observa dos extratos informativos do CNIS, que ora determino a juntada, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04.04.2002 a 28.05.2006 e 29.05.2006 a 30.09.2006. Em 06.11.2006, apresentou novo requerimento para obtenção do benefício, tendo sido aprazada perícia para 10.01.2007 (fl. 33), ocasião em que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 34); em sede de pedido de reconsideração, com realização, em 09.02.2007, de novo exame pericial (fl. 35), restou mantido o indeferimento (fl. 36), inexistindo, nos autos, notícia acerca do resultado do recurso encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 37).

Com fundamento em relatório médico, encartado à fl. 38 deste agravo, alega permanecer inabilitada a desenvolver atividades laborais.

Ocorre que referido documento, ainda que posterior às perícias realizadas pelo INSS, não comprova a necessidade de afastamento do trabalho, servindo apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pela agravante, que apresenta "quadro mental compatível com CID 10: 432.3", sem atestar, contudo, a incapacidade exigida pela lei.

O exame realizado pela autarquia, concluindo pela inexistência de incapacidade, merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.082702-6 AG 306664
ORIG. : 200161830051230 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANILO ANTONIO GONCALVES e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, ao fundamento de que "a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento (...)" ; por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios, de forma que o contrato de honorários "constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderá gerar um contrato sem qualquer validade (...). Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo"; ademais, "conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente" (fls. 240/241).



Sustentam, os agravantes, autores e procurador, na qualidade de terceiro interessado, que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi realizado nos termos dos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e 5º, da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal. Aduzem que não há litígio entre os mesmos, que o advogado continua representando os exequêntes no processo, não sendo necessária ação para execução dos honorários advocatícios, no mais, descabida a fundamentação de que o contrato firmado entre as partes seria nulo. Requerem, "em face da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, seja aplicado o artigo 557, §1º-A, do CPC, dando-se provimento a este agravo, por decisão monocrática do Nobre Relator, ou, subsidiariamente, seja deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal".

Decido.
A base legal do pedido do agravante é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pezarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenccionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, "a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela in experiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. No mais das vezes trabalhador rural, porquanto, no dizer de Ruy de Azevedo Sodré, um dos poucos a se aprofundar no tema, "as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado".

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. De ver a planilha apresentada pelo advogado. Está às fls. 208. Por exemplo, do autor Danilo Antonio Gonçalves, o total da sua execução é de R\$ 51.056,81; foram requisitados, para o autor, R\$ 32.490,70; honorários contratuais, R\$ 13.924,58, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.641,53. Salta à vista que, de honorários, entre convenccionados e de sucumbência, o advogado fica com mais da metade do que cabe à parte.

Mais, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte'."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convenccionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.

- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.

- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.

- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA	
Desembargadora Federal Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.082703-8 AG 306665
ORIG.	: 200261830024205 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CAITANO JORGE ALVES e outros
ADV	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, ao fundamento de que "a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento (...); por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios, de forma que o contrato de honorários "constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderá gerar um contrato sem qualquer validade (...). Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo"; ademais, "conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente" (fls. 240/241).

Sustentam, os agravantes, autores e procurador, na qualidade de terceiro interessado, que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi realizado nos termos dos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94, e 5º, da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal. Aduzem que não há litígio entre os mesmos, que o advogado continua representando os exequêntes no processo, não sendo necessária ação para execução dos honorários advocatícios, no mais, descabida a fundamentação de que o contrato firmado entre as partes seria nulo. Requerem, "em face da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, seja aplicado o artigo 557, §1º-A, do CPC, dando-se provimento a este agravo, por decisão monocrática do Nobre Relator, ou, subsidiariamente, seja deferido, em antecipação de tutela, a pretensão recursal".

Decido.

A base legal do pedido do agravante é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pezarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenccionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, "a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela in experiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. No mais das vezes trabalhador rural, porquanto, no dizer de Ruy de Azevedo Sodré, um dos poucos a se aprofundar no tema, "as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado".

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. De ver a planilha apresentada pelo advogado. Está às fls. 208. Por exemplo, do autor Caitano Jorge Alves, o total da sua execução é de R\$ 13.313,87; foram requisitados, para o autor, R\$ 8.472,46; honorários contratuais, R\$ 3.631,06, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.210,35. Salta à vista que, de honorários, entre convenccionados e de sucumbência, o advogado fica com mais da metade do que cabe à parte.

Mais, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte'."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.

- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.

- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.

- Denegada a ordem."

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.082716-6 AG 306716
ORIG. : 0000001233 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ GONZAGA GIL
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 36/38).

O agravante sustenta que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor- RPV se deu no prazo legal de 60 dias. Alega que cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atualização e pagamento da requisição de pequeno valor, inviabilizando, desta forma, discussão acerca de eventual saldo remanescente. Alega que em casos similares é freqüente a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados, bem como incidência de juros em continuação sobre verbas acessórias. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O pagamento de RPV ao autor, inscrito no orçamento em 06.2006, se deu em 31.07.2006 (13/14). A contadoria do juízo apresentou cálculo apurando diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago. Referido cálculo foi homologado pela decisão agravada, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

O agravante, por sua vez, não apontou erro no cálculo da contadoria. Apenas diz que "é deveras freqüente, em casos similares ao vertente, a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados (IGP-DI, em lugar da UFIR e do IPCA-E), bem como a incidência indevida de juros em continuação sobre parcelas acessórias (notadamente honorários advocatícios)". Porém, não foi o que ocorreu in casu.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando a recomposição do prejuízo causado ao beneficiário. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, o Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, consolida a utilização dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 09 de março de 2001.

Referido provimento, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: "- de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP n. 1.488-17/96)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidando a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre desconsiderando-se o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa.

Ocorrendo a inclusão do requisitório no orçamento, aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. O mesmo deve ser aplicado para pagamento por RPV. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

"Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do requisitório no orçamento. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, verifica-se que o juízo "a quo" adotou as orientações supra, não merecendo reparo a decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.082745-2 AG 306722
ORIG. : 0700000067 2 Vr IBITINGA/SP 0700015255 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : OLIVIA DELGADO DA SILVA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Olívia Delgado da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Ibitinga/SP que, nos autos do processo n.º 67/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando "a implantação do auxílio-doença desde a data do seu último requerimento junto a INSS, ou seja, desde 20.10.2006" (fls. 15).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

O receituário médico acostado aos autos, a fls. 57, não é suficiente para comprovar a incapacidade da agravante, uma vez que não refere inaptidão laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082760-9 AG 306732
ORIG. : 0700000492 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700025412 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORGES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.



- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até a data de 28.02.07 (fls. 30).

- Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à tutela antecipada que lhe garanta o restabelecimento do auxílio-doença, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. A falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, consequentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082777-4 AG 306747
ORIG. : 200761090026143 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MINELI
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 18.08.1981 e 05.10.2006 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Antonio Aparecido Mineli" (fls. 92-96).

O agravante afirma que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o autor, porquanto, conforme consta nos autos principais, continua trabalhando na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Alega, outrossim, que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a antecipação de tutela.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

No mais, conforme consulta aos dados CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor trabalhou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda até 07.05.2007 e, desde 08.05.2007, trabalha na empresa Hyosung Participações Brasil Ltda, percebendo salário mensal em torno de R\$ 2.469,19 (para o mês de junho/2007).

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora
PROC. : 2007.03.00.082792-0 AG 306760
ORIG. : 200761200042411 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a numeração dos autos, a partir de fls. 33, certificando-se.

II- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Ferreira Cabral Iório contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.20.004241-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

Em caso, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 29 e datado de 1º/03/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.082812-2 AG 306777
ORIG. : 0700086080 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001052 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IVONEIDE EVANGELISTA MACHADO SANTANA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

DECIDO.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Para a conclusão sobre ter ou não a agravante direito à tutela antecipada que lhe garanta o restabelecimento do auxílio-doença, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. Os documentos carreados aos autos, por si sós, não se mostram suficientes a esse mister.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

- No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082881-0 AG 306830

ORIG. : 0600000596 1 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SONIA MARIA GOMES DA SILVA

ADV : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-04 e 22).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, verificou-se, por meio de pesquisa PLENUS, realizada nesta data, que a agravada recebeu auxílio-doença, o qual foi cessado em 30.11.06. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestado médico datado de 08.05.07 e 01.06.07, dando conta de que é portadora de hérnia de disco e Síndrome do Túnel do Carpo, com incapacidade para o trabalho (fls. 19 e 21). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083172-8 AG 307024

ORIG. : 0700000948 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRACEMA DA SILVEIRA

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 35).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que não há comprovação da incapacidade laborativa da agravada. Alega, ainda, o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

In casu, consoante se observa dos extratos informativos do CNIS, que ora determino a juntada, a autora recebeu auxílio-doença de 26.01.2006 a 25.09.2006, reativado posteriormente em 14.11.2006 e pago até 08.04.2007 (fl. 31). Encaminhado pedido de restabelecimento do benefício, em 10.05.2007, restou negado em 16.05.2007, "tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 32).

Sustenta permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos atestados, reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento médico (fls. 33/34).

Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades, cuja avaliação deixam a critério da perícia médica.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083194-7 AG 307043

ORIG. : 0100024428 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0100000888 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LIVERCINO CARDOSO LIMA

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos da parte autora (fls. 31-32) e determinou ao INSS providenciar o pagamento a título de saldo remanescente (fls. 39-41).

- Sustenta o agravante, em síntese, que nada deve à parte autora, visto que após a concordância com a conta de liquidação, nada mais poderia ser feito pela Autarquia, uma vez que competia à Secretaria do Juízo a expedição da requisição de pagamento e ao TRF-3ª região o seu pagamento. Aduz que demonstrado não haver culpa do INSS na demora pelo pagamento, não há qualquer diferença a ser paga (fls. 02-14).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A sistemática de pagamento de requisições de pequeno valor está disciplinada na Constituição Federal no artigo 100 e seus parágrafos, dos quais, para a espécie, merece transcrição o 3º:

"Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

- A Lei 10.099/00, ao regulamentar o § 3º do artigo 100 da Carta Magna, definiu obrigações de pequeno valor, no âmbito da Previdência social, modificando o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95), verbis:

"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber o seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS."

- A Resolução nº 258, de 21.03.02, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 270, de 08.08.02, prescreveu as regras a serem observadas nos procedimentos atinentes a requisições de pagamentos, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, de somas a que a Fazenda Pública tenha sido condenada, e disciplinou:

Art. 2º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta (60) salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública Estadual ou a do Distrito Federal (art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal); e

III - trinta (30) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Pública Municipal (art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal)."

- No que tange ao prazo para quitação das mencionadas requisições, a Resolução nº 306, de 28.02.03, também do Conselho da Justiça Federal, previu no capítulo "Classificação do Débito Judicial no Orçamento", item 2.2.1., que "trata-se de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por benefício, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º)."

- Finalmente, faz-se necessário delimitar os períodos em que se aplicam a correção monetária e os juros de mora.

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE APROVAÇÃO DO CÁLCULO E A DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO:

- A pertinência da correção monetária no período justifica-se como forma de reposição do valor real da moeda que, consumida pela inflação, ocorre independentemente de culpa das partes. Logo, não constitui nem penalidade imposta ao devedor, nem plus concedido ao credor.

- Quanto aos juros moratórios, trata-se de matéria disciplinada pelo Código Civil (art. 394 e seguintes) e legislação correlata, que impõe ao executado a responsabilidade de arcar com os prejuízos a que sua mora der causa. E, nas demandas previdenciárias, os juros de mora incidirão a partir da data determinada no julgado, impondo-se sua manutenção, apenas, até a data da inscrição do crédito no orçamento.

- Afirme-se que, da data da conta exequiênda até a inscrição do crédito no orçamento, os índices de atualização e o percentual dos juros cabíveis são aqueles fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no art. 454, do Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC) - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA (RES. 242/01 DO CJF E PROV. 26/01 DA CGJF DA 3ª REGIÃO) - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA QUE ANTECEDE O DIA 1º DE JULHO DO ANO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Para fins de atualização do valor da condenação no mesmo período, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

- Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª região, AC 354136/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/11/04, v.u., DJU 09/12/04, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-E e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualização monetária pela UFIR e pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do CJF), adotam-se as mesmas regras, ou seja, recaem juros de mora e IGP-DI até a efetiva inclusão, pois se trata de nova requisição, e a mora restou caracterizada, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido, é dizer, não houve pagamento no tempo e modo, "até o final do exercício seguinte".

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, visando à aplicação da correção monetária pelo índice do IGP- DI desde a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento, quando então será utilizado, como indexador, o IPCA-E." (TRF - 3ª região, AG 258892/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/08/06, v.u., DJU 13/09/06, p. 259)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR. CITAÇÃO DO ART. 730, DO CPC. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O crédito complementar oriundo de depósito precatório deve ser postulado nos mesmos autos, em atenção ao princípio da economia processual e por não haver criação de obrigação distinta passível de novo processo executivo.

II - A citação, nos termos do art. 730, do CPC, só se dá quando do início da execução e não para liquidação posterior do débito, decorrente de saldo remanescente, do mesmo processo.

III - Descabe a realização de nova citação nos termos do art. 730, do CPC, para execução complementar decorrente de mera atualização do cálculo.

IV - Precatório expedido em 09/03/98, distribuído nesta E. Corte em 24/04/98 e pago (R\$ 2.428,38) em 09/02/00.

V - Incidência de juros de mora no período de 01/01/00 até 08/02/00, conforme disposição do artigo 100 do C.F.

VI - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Correção monetária não foi efetuada nos moldes legais.

VIII - Apelo parcialmente provido." (TRF - 3ª região, AC 700053/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08/11/04, v.u., DJU 09/12/04, p. 490)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - É cabível a incidência de juros de mora entre as datas do cálculo e da expedição do precatório.

II - A atualização monetária do valor do precatório obedece às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF - 3ª região, AG 209802/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/12/04, v.u., DJU 31/01/05, p. 570)

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO E O EFETIVO PAGAMENTO:

- No interregno posterior à inscrição do crédito no orçamento, quanto à atualização monetária, deve ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e cuja aplicação foi determinada pelo Provimento nº 64/05, deste Tribunal, em razão do que dispõe o § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal. O índice a ser aplicado é previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que utiliza o IPCA-E para atualização do requisitório, consoante as Leis nºs 9.995/00, 10.266/01 e artigo 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias relativamente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003). No mesmo sentido, a Resolução nº 373, de 25/05/04, artigo 8º, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública for condenada.

- No que tange aos juros de mora, em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18/10/02, p. 49, apresentam-se inaplicáveis. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça modificou o anterior entendimento, como se depreende do aresto AGRESP 438505-DF, Relator Min. Paulo Medina, 1ª Turma, DJU 07/04/03, p. 237.

- Na mesma esteira de entendimento;

"AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em incidência de juros de mora no período que vai de 1º de julho até o fim do exercício seguinte. Precedente: RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2003). Inexistência de fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento." (STF, RE 475581 AgR / DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05/09/06, v.u., DJ 29/09/06)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (STF, 1ª Turma, RE 442508 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/06, v.u., DJ 24/03/06)

DÓ CASO CONCRETO

- No caso vertente, o Juízo a quo rejeitou a impugnação da conta apresentada pela parte autora, relativamente ao saldo remanescente do valor devido pelo agravante (fls. 33-38), para o fim de determinar que a correção monetária e os juros legais incidam até a data do efetivo pagamento, sob o fundamento de estar o devedor em mora, enquanto a determinação judicial não for efetivamente cumprida (fls. 39-41). - Contudo, a atualização do valor devido pelo INSS deve ser efetuada, pela Contadoria do Juízo a quo, aplicando-se juros e IGPDI, da data da conta até a inscrição do débito no orçamento e, desta data até o pagamento, o IPCA-E, para apuração de eventual saldo remanescente, até o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legalmente estabelecido para pagamento dos débitos da Fazenda Pública, por meio de Requisição de Pequeno Valor.

- No que tange ao pedido de extinção da execução (art. 794, I, CPC), cumpre observar que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

CONCLUSÃO

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar: a) suspensão do pagamento das requisições do saldo remanescente; b) a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a quo para apuração de eventual saldo remanescente, de acordo com os critérios adrede mencionados.

- Oficie-se a Presidência desta E. Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083231-9 AG 307067
ORIG. : 0700000767 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : CECILIA GONCALVES TEIXEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cecília Gonçalves Teixeira, em face da decisão, reproduzida a fls. 18, da lavra da MMª Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã, nos autos de ação previdenciária, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, Tabapuã, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Vara Distrital de Tabapuã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083424-9 AG 307224
ORIG. : 200561830022696 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA RUTE DE BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rute de Brito contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2005.61.83.002269-6, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural exercida pelo de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim — independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial —, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunosa o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

De outro lado, o periculum in mora também não restou evidenciado, pois o benefício está sendo pago, sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data de sua concessão não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083436-5 AG 307229
ORIG. : 0700000534 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : EVALDO DIVINO MAXIMO GOMES
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Evaldo Divino Máximo Gomes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo/SP que, nos autos do processo nº 534/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O presente recurso, protocolado em 17/07/07 (fls. 02), veio acompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

A certidão acostada a fls. 09vº não é idônea para comprovar a tempestividade do recurso, tendo em vista a sequência numérica das cópias anexadas ao presente: das folhas 21 dos autos principais (decisão agravada proferida em 10/04/07) pula-se para o termo de vista de fls. 38vº (datado de 12/07/07). Nada impede que, entre as fls. 22 e 38, tenha havido a intimação do autor — cuja data se desconhece — e, em razão dela, tenha o advogado obtido a vista dos autos. Aliás, a fls. 38, consta certidão de "encaminhamento" da decisão agravada para publicação.

A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equívale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083674-0 AG 307407
ORIG. : 0700084802 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001848 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GERALDO MARTINS RUBIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 12).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 19.03.07, 02.06.07, 14.05.07, 10.11.06, 28.08.06 e 11.10.06, indicando que sofre de escoliose, redução do espaço L5 S1, espôndilo-disco-artrose e osteoartrose em ombro direito (fls. 28-33). Contudo, tais atestados são anteriores à cessação do auxílio-doença, o qual havia sido prorrogado até 30.06.07 (fls. 27).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).



- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083757-3 AG 307437
ORIG. : 0700000093 2 Vr IBITINGA/SP 0700019723 2 Vr IBITINGA/SP

AGRTE : ZOLINDA NERI CELESTINO
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 30-31).

2.Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

3.Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5. E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

6. Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

7. De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 04/06 a 02/07 (fls. 26).

8. Os atestados médicos e exames colacionados à exordial são datados de 12.03.07, 07.03.07, 31.01.07 (fls. 21-24), fazendo-se necessária a realização de perícia médica a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à nova filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

9. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

10. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

11. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

12. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083760-3 AG 307439
ORIG. : 0700000507 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JEROLINA MARIA DE CASTRO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a numeração dos autos, a partir de fls. 20, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jerolina Maria de Castro contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 507/07, determinou à autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício requerido.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Fica claro, portanto, que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Esse é o entendimento pacificado no C. STJ, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 602.843/PR, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, v.u., DJ 29/11/04, grifos meus).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. 'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/04, v.u., DJ 02/08/04, grifos meus).

Quanto ao periculum in mora, a eventual paralisação do feito poderá trazer prejuízos à agravante, caso sobrevenha o indeferimento da inicial.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083799-8 AG 307458
ORIG. : 9800001260 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JACQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITE SIZUE INAMASSU PIOTROWSKI SANTOS

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de RPV, para pagamento de saldo remanescente, no valor apurado pela Contadoria do Juízo, nos termos da Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal (fls. 20).

- Aduz o agravante, em síntese, que consoante cópia dos documentos em anexo, esta E. Corte certificou o pagamento integral do precatório, inviabilizando qualquer discussão acerca de eventual existência de saldo devedor, por considerar cabalmente cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares pertinentes. Sustenta ser freqüente, em casos similares ao vertente, a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados (IGP-DI, em lugar da UFIR e do IPCA-E), bem como a incidência indevida de juros em continuação sobre verbas acessórias. Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, faz-se necessário delimitar os períodos em que se aplicam a correção monetária e os juros de mora, quais sejam, do cálculo até a inscrição do precatório e, desta data, até o efetivo pagamento.

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE APROVAÇÃO DO CÁLCULO E A DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO:

- A pertinência da correção monetária no período justifica-se como forma de reposição do valor real da moeda que, consumida pela inflação, ocorre independentemente de culpa das partes. Logo, não constitui nem penalidade imposta ao devedor, nem plus concedido ao credor.

- Quanto aos juros moratórios, trata-se de matéria disciplinada pelo Código Civil (art. 394 e seguintes) e legislação correlata, que impõe ao executado a responsabilidade de arcar com os prejuízos a que sua mora der causa. E, nas demandas previdenciárias, os juros de mora incidirão a partir da data determinada no julgado, impondo-se sua manutenção, apenas, até a data que antecede o 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento.

- Afirme-se que, da data da conta exequenda até a inscrição do precatório, os índices de atualização e o percentual dos juros cabíveis são aqueles fixados no Provimento nº 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina os cálculos para as demandas da competência dessa Justiça.

- Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC) - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA (RES. 242/01 DO CJF E PROV. 26/01 DA CGJF DA 3ª REGIÃO) - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA QUE ANTECEDE O DIA 1º DE JULHO DO ANO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Para fins de atualização do valor da condenação no mesmo período, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

- Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª região, AC 354136/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/11/04, v.u., DJU 09/12/04, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização de índices como o IRSM, o IPCA-E e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplimento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualização monetária pela UFIR e pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do CJF), adotam-se as mesmas regras, ou seja, recaem juros de mora e IGP-DI até a efetiva inclusão, pois se trata de nova requisição, e a mora restou caracterizada, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido, é dizer, não houve pagamento no tempo e modo, "até o final do exercício seguinte".

- Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, visando à aplicação da correção monetária pelo índice do IGP- DI desde a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento, quando então será utilizado, como indexador, o IPCA-E." (TRF - 3ª região, AG 258892/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/08/06, v.u., DJU 13/09/06, p. 259)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A citação da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, prevista no art. 730 do C.P.C., deve ocorrer somente no início da execução e não em liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos.

II - É facultado ao executado, ainda que não haja previsão legal expressa, apresentar impugnação à nova conta.

III - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

IV - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

V - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VI - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

VII - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VIII - Agravado parcialmente provido." (TRF - 3ª região, AG 2002.03.00.046683-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12.03.07, v.u., DJU 19.04.07, p. 379).

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO E O EFETIVO PAGAMENTO:

- No interregno posterior à inscrição do precatório, quanto à atualização monetária, deve ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, e cuja aplicação foi determinada pelo Provimento nº 64/05, deste Tribunal, em razão do que dispõe o § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal. O índice a ser aplicado é previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que utiliza o IPCA-E para atualização de precatório, consoante as Leis nºs 9.995/00, 10.266/01 e artigo 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias relativamente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003). No mesmo sentido, a Resolução nº 373, de 25/05/04, artigo 8º, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública for condenada.

- No que tange aos juros de mora, em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18/10/02, p. 49, apresentam-se inaplicáveis. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça modificou o anterior entendimento, como se depreende do aresto AGRESP 438505-DF, Relator Min. Paulo Medina, 1ª Turma, DJU 07/04/03, p. 237.

- Na mesma esteira de entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em incidência de juros de mora no período que vai de 1º de julho até o fim do exercício seguinte. Precedente: RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2003). Inexistência de fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento." (STF, RE 475581 AgR / DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05/09/06, v.u., DJ 29/09/06)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplimento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (STF, 1ª Turma, RE 442508 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/06, v.u., DJ 24/03/06)

DO CASO CONCRETO

- Da análise dos autos, verifico que a exequente apresentou cálculos e requereu a expedição de precatório complementar, para recebimento de saldo remanescente, sob alegação de que os valores calculados em julho de 2002, só foram efetivamente requisitados em fevereiro de 2004, sendo pagos em janeiro de 2006, necessitando, portanto, da devida atualização, ou seja, aplicação do IGP-DI, da data da conta até a inclusão do precatório no orçamento e desta data até o pagamento, aplicação do IPCA-E. Aduz que a aplicação dos juros, nos cálculos apresentados, estão em conformidade com a Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal (fls. 11-13).

- Intimado para manifestação, o INSS requereu fosse considerado o cálculo de liquidação complementar, com a consequente declaração de satisfação integral do crédito exequindo (fls. 14).

- Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação de eventual saldo remanescente, devendo ser elaborados os cálculos de acordo com a Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal (fls. 17-19).

- O Juízo a quo, acolheu os cálculos da Contadoria, e determinou a expedição de RPV complementar (fls. 20).

- Inicialmente, cumpre observar que o débito, in casu, foi pago através do precatório nº 2005.03.00.010173-0, não sendo possível o pagamento de saldo remanescente, se for o caso, por meio de RPV. Para além disso, o valor acolhido pelo Juízo a quo, de R\$ 26.363,81 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), ultrapassa o limite legalmente fixado, de 60 (sessenta) salários mínimos, para o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

- No que tange ao saldo remanescente alegado pela exequente, verifico a necessidade da remessa dos autos à Contadoria do Juízo a quo, para apuração de eventual diferença, considerando os seguintes critérios: aplicação dos índices IGPDI-I, para o período compreendido entre a data da conta e a data que antecedeu a inclusão do precatório no orçamento, e o IPCA-E, no período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento e o seu pagamento, assim como, aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a inclusão do precatório no orçamento.

CONCLUSÃO

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a quo para apuração de eventual saldo remanescente, de acordo com os critérios adrede mencionados.

- Oficie-se a Presidência dessa E. Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083821-8 AG 307473
ORIG. : 200761270026339 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CLEONICE DE FATIMA CARVALHO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 46/49). Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora, segundo informa, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06.06.2006 a 20.02.2007. Aduz que permanece inabilitada ao trabalho; a tanto, fez juntar aos autos relatórios médicos, cujos diagnósticos remetem, sobretudo, a problemas ortopédicos. Tais documentos, porém, são insuficientes à demonstração da necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083848-6 AG 307520
ORIG. : 200761140053069 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TEREZINHA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem", o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Therezinha Costa contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.14.005306-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Verifico que a autora, 63 anos (fls. 15), recebeu o auxílio-doença de 26/08/05 (fls. 16) a 06/12/06 (fls. 03). Em 11/04/07 efetuou novo pedido o qual foi indeferido por "Não constatação de incapacidade Laborativa" (fls. 21). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 23 e 26, datados de 14/05/07 e 19/04/07, respectivamente, informam que a agravante "é portadora de espondilartrose lombar, em atual período de tratamento medicamentoso e fisioterapêutico sem melhora", estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretensão direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.083921-1 AG 307588
ORIG. : 0700003087 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0700000148 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : ENELZIRA FERNANDES DE SANTANA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL
SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, nos seguintes termos: "determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites." (fls. 54).

- Sustenta a agravante, em breve síntese, que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou o exaurimento desta, tratando de matéria já sumulada. Aduz que o art. 5º, inc. XXXV, da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do controle constitucional. Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIO-LOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083956-9 AG 307619
ORIG. : 0700000462 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0700000025 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL
SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: "...determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites." (fls. 56).

- Sustenta a agravante, em breve síntese, que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou o exaurimento desta, tratando de matéria já sumulada. Aduz que o art. 5º, inc. XXXV, da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do controle constitucional. Finalmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.
- Intimem-se. Publique-se. Comuniquem-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083977-6 AG 307637
ORIG. : 200761830018460 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Martinho Félix de Sousa, da decisão reproduzida a fls. 25, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tal ônus cabe ao autor.
Sustenta o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084182-5 AG 307799
ORIG. : 200761830016814 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO CHIQUETE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Chiquete, da decisão reproduzida a fls. 38, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tal ônus cabe ao autor.

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084255-6 AG 307868
ORIG. : 0700001330 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : OLIVIA PROFETA DE ALMEIDA MUNHOZ
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
GUACU SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Olívia Profeta de Almeida Munhoz contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 1.330/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 39 e 41, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava no gozo do benefício. De outro lado, os atestados médicos de fls. 36 e 38 não referem incapacidade laborativa, ressaltando-se, ainda, que o documento de fls. 40 está praticamente ilegível não permitindo a análise clara da permanência ou não da inaptidão laborativa.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comuniquem-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084378-0 AG 307934
ORIG. : 0400002024 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : MARIO ANDRADE SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou ao autor que apresentasse "declarações de suas testemunhas, evitando-se assim designação de audiência".

Sustenta, o agravante, a inexistência de dispositivo legal que autorize a substituição da audiência de instrução, como meio de colher prova testemunhal, por declarações firmadas por testemunhas, o que "implicaria numa autêntica tentativa de transformar prova oral em prova documental". Alega o cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade ao agravado de contraditar a testemunha e formular reperguntas, lesando, também, o próprio agravante, "eis que este tem o direito de produzir a prova testemunhal neste feito, na forma como determina a legislação de regência".

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

Decido.

Os processos em que se vindicam benefícios previdenciários, pelo próprio caráter alimentar que lhes é impresso, exigem a produção de todos os meios de prova, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados. Afinal, não só a prova documental tem o condão de corroborar determinada situação, sendo de extrema relevância a prova oral, sobretudo em casos, como nos autos, em que se sustenta a qualidade de trabalhador rural.

De outra forma, não se há falar em prova oral, quando são utilizados, para sua colheita, meios incompatíveis com as previsões legais. A juntada de declarações de testemunhas, com dispensa de audiência, transmuda a prova testemunhal em prova documental, prejudicando, ainda, seu valor probatório, por conta do descrédito acarretado pela ausência do contraditório.

Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, de que "só é prova testemunhal a colhida com as garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição a contradita e reperguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto às declarações ou cartas obtidas, particular e graciosamente, pela parte".

Assim, a ausência de designação de audiência, substituída pela juntada de declarações escritas das testemunhas, importa violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, tornando nula a sentença a ser proferida.

Veja-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA CANCELADA POR FALTA DE PAUTA PRÓXIMA. CELERIDADE PROCESSUAL. PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÕES ESCRITAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

1.Insistindo a parte autora na realização de audiência, mesmo não tendo o juízo dia próximo para a realização do ato, é de entender-se que optou pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual.

2.A não realização da audiência implica cerceamento de defesa quando os fatos a serem comprovados dependem da produção de prova testemunhal.

3.Não é possível a substituição da oitiva de testemunhas por declarações escritas."

(AG 2000.04.01.009631-0, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., DJU 19/07/2000, p. 335)

De rigor, portanto, a reforma da decisão, a fim de que se admita a colheita da prova oral, evitando-se prejuízo às partes, nos termos da fundamentação supra.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o feito originário tenha prosseguimento com a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comuniquem-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora



PROC. : 2007.03.00.084382-2 AG 307938
ORIG. : 0400002013 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : RAIMUNDO FEITOSA DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou ao autor que apresentasse "declarações de suas testemunhas, evitando-se assim designação de audiência". Sustenta, o agravante, a inexistência de dispositivo legal que autorize a substituição da audiência de instrução, como meio de colher prova testemunhal, por declarações firmadas por testemunhas, o que "implicaria numa autêntica tentativa de transformar prova oral em prova documental". Alega o cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade ao agravado de contraditar a testemunha e formular reperguntas, lesando, também, o próprio agravante, "eis que este tem o direito de produzir a prova testemunhal neste feito, na forma como determina a legislação de regência". Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada. Decido.

Os processos em que se vindicam benefícios previdenciários, pelo próprio caráter alimentar que lhes é impresso, exigem a produção de todos os meios de prova, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados. Afinal, não só a prova documental tem o condão de corroborar determinada situação, sendo de extrema relevância a prova oral, sobretudo em casos, como nos autos, em que se sustenta a qualidade de trabalhador rural. De outra forma, não se há falar em prova oral, quando são utilizados, para sua colheita, meios incompatíveis com as previsões legais. A juntada de declarações de testemunhas, com dispensa de audiência, transmuda a prova testemunhal em prova documental, prejudicando, ainda, seu valor probatório, por conta do descrédito acarretado pela ausência do contraditório. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, de que "só é prova testemunhal a colhida com as garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição a contradita e reperguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto às declarações ou cartas obtidas, particular e graciosamente, pela parte". Assim, a ausência de designação de audiência, substituída pela juntada de declarações escritas das testemunhas, importa violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, tornando nula a sentença a ser proferida.

Veja-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA CANCELADA POR FALTA DE PAUTA PRÓXIMA. CELERIDADE PROCESSUAL. PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÕES ESCRITAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

1.Insistindo a parte autora na realização de audiência, mesmo não tendo o juízo dia próximo para a realização do ato, é de entender-se que optou pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual.

2.A não realização da audiência implica cerceamento de defesa quando os fatos a serem comprovados dependem da produção de prova testemunhal.

3.Não é possível a substituição da oitiva de testemunhas por declarações escritas."

(AG 2000.04.01.009631-0, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., DJU 19/07/2000, p. 335)

De rigor, portanto, a reforma da decisão, a fim de que se admita a colheita da prova oral, evitando-se prejuízo às partes, nos termos da fundamentação supra.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o feito originário tenha prosseguimento com a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.084548-0 AG 308066
ORIG. : 0700099665 2 Vr ITAPETININGA/SP
0700001108 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : ABEL SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- In casu, não consta dos autos cópia da procuração do INSS outorgada à advogada subscritora das razões do presente agravo, Dra. Suzete Marta Santiago, assim como cópia da certidão de juntada do mandado de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084634-3 AG 308125
ORIG. : 0700000931 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700072779
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO CASSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para nova concessão de auxílio-doença (fls. 20).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à autorização da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Consoante se observa do extrato informativo do CNIS, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença no período de 23.03.2005 a 31.01.2006, e, embora sustente que após a cessação, diante da impossibilidade de voltar a trabalhar, "efetuiu vários outros pedidos visando o restabelecimento do benefício", com a inicial da demanda originária trouxe tão-somente comunicado de decisão datado de 14 de janeiro de 2007, que indeferiu novo pedido formulado em 22.11.2006, ante a "não constatação de incapacidade laborativa" (fl. 17).

Com fundamento em relatórios médicos encartados aos autos (fls. 18/19), alega permanecer impossibilitado ao desenvolvimento de atividades laborais.

Ocorre que tais documentos, ainda que contemporâneos à perícia médica realizada pelo INSS, não comprovam a necessidade de afastamento do trabalho, servindo apenas à confirmação da existência de enfermidades e submissão a tratamento, com quadro de "lombalgia, tendo surgido em Rx redução de espaço discal L4L5 e L5S1" e "algias em joelho D sem melhora efetiva", sem atestar, contudo, a incapacidade exigida pela lei. Destaca-se, outrossim, não existir notícias de formulação de pedido de reconsideração no âmbito administrativo.

O exame realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade, merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão da autarquia, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.084643-4 AG 308133
ORIG. : 200761830012523 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM JOSE LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim José Lopes, da decisão reproduzida a fls. 28, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tal ônus cabe ao autor.

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apreensão de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084711-6 AG 308177
ORIG. : 0700000720 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700050280 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ENEIDA HERCILIA CORREIA DE ASSIS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eneida Hercília Correia de Assis contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo nº 720/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu o último auxílio-doença no período de 19/06/06 (fls. 37) a 30/04/07 (fls. 43). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 46, datado de 11/07/07, informa que a agravante apresenta quadro de "lombalgia crônica, protusões discais a TC. Contratura em antebraço direito", devendo manter-se "afastada do trabalho".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084797-9 AG 308240
ORIG. : 200661030078201 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ETELVINA MUQUIUTI FISHI
ADV : JOSE SERAPHIM JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Nos casos em que a intimação for realizada por oficial de justiça, começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, II, do CPC).

- In casu, não consta dos autos cópia da certidão de juntada do mandado de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084855-8 AG 308262
ORIG. : 200761140054888 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SONIA CAMILO DO NASCIMENTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 26).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os.

No presente caso, entretanto, em que a agravante pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo a segurada submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 2004.03.99.024611-8/MS, TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, v.u., DJU 22.03.2005, p. 470).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.084856-0 AG 308263
ORIG. : 200761140050834 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 23).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.



Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 2004.03.99.024611-8/MS, TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, v.u., DJU 22.03.2005, p. 470).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.084866-2 AG 308270
ORIG. : 0700089644 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001167 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : KATIA FERNANDA DE OLIVEIRA BRUNHE-ROTO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para após a realização da perícia médica judicial (fls. 25).

- Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, considerando que os atestados apresentados são subscritos por profissionais gabaritados, e que em conjunto com os exames atestam a sua incapacidade para o trabalho. Aduz que não poderia o Juízo a quo atribuir força probante apenas a perícia do agravado, desconsiderando os inúmeros atestados anexados aos autos (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E esta é a hipótese do caso vertente.

- A depender a concessão da antecipação da tutela, do atendimento dos requisitos legais, é firme o entendimento na jurisprudência desta E. Corte, caso não existam elementos suficientes ao convencimento do Juiz sobre a presença de tais requisitos, é possível postergar a apreciação do pedido para o momento em que tais elementos estejam presente nos autos.

- Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERGADA PARA APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO OU DECURSO DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

- É possível que o juiz postergue o exame da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação, quando deseja ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

- Se o Juiz da causa não sopesou a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não pode o Relator, em agravo de instrumento, aferir a presença de tais pressupostos, sob pena de suprimir grau de jurisdição.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.052943-6, 8ª Turma, Rel. Juíza Ana Pizarini, v.u., DJU 16.05.07, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERGADA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É possível ao julgador, quando não convencido da plausibilidade do direito alegado, postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da resposta do réu, inexistindo nesse ato qualquer ilegalidade.

2. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício de modo que se necessitando de dilação probatória para tal fim não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

3. Agravo improvido." (TRF-3ª região, AG 2003.03.00.075466-2, Rel. Juiz Galvão Miranda, v.u., DJU 29.11.04, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I - Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II - Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta." (TRF 3ª região - AG 98.03.000863-3 - Terceira Turma - Juiz Baptista Pereira, v.u., j. 07.10.1998, DJ 04.08.1999, p. 367).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para POSTERGAR o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

4.Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª região - AG. 2004.03.00.073744-9, Sexta Turma, Juiz Lazarano Neto, v.u., j. 05.10.2005, DJU 21.10.2005, p. 208).

- In casu, observa o Juízo a quo, na decisão agravada, que apesar dos argumentos da autora e de todos os documentos apresentados, existe contrariedade entre os atestados dos seus médicos de confiança e os exames realizados pela perícia do INSS (fls. 18). Determinou a realização de perícia, nomeando perito judicial, e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084927-7 AG 308354
ORIG. : 0700012965 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : INES FARINACI MORSELI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Inês Farinaci Morseli contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de General Salgado/SP que, nos autos do processo nº 204.01.2007.001296-5, determinou à autora que efetuasse o processamento administrativo do benefício junto ao INSS, suspendendo o feito por sessenta dias.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Fica claro, portanto, que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Esse é o entendimento pacificado no C. STJ, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, REsp nº 602.843/PR, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, v.u., DJ 29/11/04, grifos meus).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. 'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26/05/04, v.u., DJ 02/08/04, grifos meus).

Quanto ao periculum in mora, a eventual paralisação do feito poderá trazer prejuízos à agravante, caso tenha que aguardar o pronunciamento do INSS na esfera administrativa.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084949-6 AG 308402
ORIG. : 200761830022670 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIAL DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio do Espírito Santo de Souza, da decisão reproduzida a fls. 28, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tal ônus cabe ao autor.

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravado improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084954-0 AG 308406
ORIG. : 0700001817 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ONEDINA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da advogada da agravante (fls. 18), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Onedina de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.817/07, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A R. decisão impugnada foi proferida em 29/06/07 (fls. 27), sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 18/07/07, conforme demonstra a certidão de fls. 28.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 30/07/07. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 02/08/07 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085058-9 AG 308388
ORIG. : 0700001849 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-10 e 23).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a um recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Quanto a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença até 30.12.06 (fls. 28). No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestados médicos datados de 09.05.07, 14.06.07, 29.06.07 e 14.10.07, dando conta de que é portadora de dor lombar crônica, com escoliose e redução do espaço discal L5 S1, com dor aos pequenos esforços, além de sofrer de desacusia neurosensorial profunda bilateral, não possuindo condições de retornar ao trabalho (fls. 29-33). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...)

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...)

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085206-9 AG 308546
ORIG. : 0200000750 1 Vr MAIRINQUE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSNI SOUZA FERREIRA
ADV : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu pedido de tutela antecipada após o trânsito em julgado da sentença e recebimento das apelações do autor e do réu (fls. 60).

O agravante alega que o autor deduziu pedido de antecipação de tutela somente após a interposição do recurso de apelação. Sustenta que o juiz a quo não pode deferir a antecipação do provimento após a prolação da sentença, nos termos do disposto no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento revogando-se a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriidade".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício poderá acarretar sérios danos ao agravado, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

No caso concreto, a questão, no entanto, é que, tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juiz a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

O que se tem na espécie é ato judicial que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, a ser atacado pelo recurso de apelação.

Com efeito, conforme o artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento do parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Destarte, se não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.

Neste sentido o julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 39,67% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I - A tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo - como a medida cautelar, mas conceder, antecipadamente, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Assim, pode ser concedida no curso do processo a qualquer momento, mas sempre antes da prolação da sentença, sob pena de configurar execução antecipada dela mesma, sem previsão legal, com cerceamento de defesa da Administração. Inteligência dos artigos 5º, LV, e 100, § 1º, da CF, e dos artigos 273, 475, I, e 520 do CPC.

.....omis-
sis.....



XI - Preliminares de carência da ação e decadência do direito rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas."

(AC nº 1999.61.07.004678-2/SP - TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191).
PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC.

1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial.

3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.061252-1/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 06.12.2004, DJU 27.01.2005, p. 274).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA, QUE DESAFIA APELAÇÃO.

I - Ultrapassado o momento apropriado do art. 273 do CPC, o Juiz de primeira instância não pode mais "antecipar os efeitos da tutela" na própria sentença de procedência, para o seu imediato cumprimento, sob pena de usurpação da competência da Corte revisora, porque a sentença é a própria "tutela" e, enquanto tal, é sujeita à apelação no duplo efeito e à remessa oficial, nas hipóteses legais;

II - Pelo princípio da unicidade recursal, para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial;

III - Agravo não conhecido.

(AG nº 1999.01.00.102785-3/MG - TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 13.03.2001, DJ 31.05.2001, p. 192).
Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a antecipação de tutela deferida após a sentença.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil.

I. São Paulo, 16 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Des. Fed. Relatora

PROC. : 2007.03.00.085769-9 AG 309022
ORIG. : 0600022704 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0600000784 1 Vr PARANAPANEMA/SP

AGRTE : APARECIDA ONDINA DE MORAES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida Ondina de Moraes, em face da decisão, reproduzida a fls. 48/50, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré /SP que, nos autos de ação previdenciária, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com fundamento na Lei nº 10.259/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, Paranapanema, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Vara Distrital de Paranapanema, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085774-2 AG 309024
ORIG. : 0600022717 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0600000785 1 Vr PARANAPANEMA/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Domingues, em face da decisão, reproduzida a fls. 46/48, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré /SP que, nos autos de ação previdenciária, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré, com fundamento na Lei nº 10.259/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, Paranapanema, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Vara Distrital de Paranapanema, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085844-8 AG 309033
ORIG. : 200261030035142 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CORREA DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085859-0 AG 309047
ORIG. : 0600080481 3 Vr ATIBAIA/SP 0700001561 3 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOLANGE RODRIGUES SPINASSI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.

Esta, como cediço, subsiste até o momento em que "o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, CPC). Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, com antecipação dos efeitos da tutela, conforme consta no sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085939-8 AG 309128
ORIG. : 200761260010189 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de procedimento administrativo (fl. 67).

Sustenta, o agravante, que a decisão agravada está suprimindo seu direito de produzir provas necessárias, não havendo motivos para o indeferimento do pedido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com reforma da decisão impugnada, determinando que o agravado junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisiite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta"

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

O pedido de requisição de documentos foi formulado de maneira genérica, obstando a análise da indispensabilidade das informações. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085955-6 AG 309137
ORIG. : 200661830073519 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por André da Costa, da decisão reproduzida a fls. 55, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que tal ônus cabe ao autor, determinando, todavia, fosse oficiado do Chefe da APS de Mauá, a fim de informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar, deferida em parte, a fls. 32/36).

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.
É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.086018-2 AG 309219
ORIG. : 0700001272 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO AUGUSTO CORREIA
ADV : ALVARO ALBERTO BROGNO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-
DE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 71, que determinou o depósito de honorários periciais provisórios, a cargo do ora agravante, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta a Autarquia, em síntese, que tal verba deve ser paga somente ao final do processo, pelo vencido. Por fim, requer a redução do valor arbitrado, que deve obedecer ao disposto na Resolução n. 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

À Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas na Resolução n. 558, de 22.05.07, que a sucedeu.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO C.J.F. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução 558, de 22.05.07, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do referido ato normativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e a redução do valor fixado para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.086033-9 AG 309226
ORIG. : 200461020100729 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDECIR BERNARDINO
ADV : JULIANA ISSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Vistos.

A certidão de fl. 67 (fl. 186 do processo originário) - "Em 7 de agosto de 2007 faço vista destes autos à i. procuradora do INSS" - não é prova suficiente da data em que o agravante teve conhecimento da decisão, tendo transcorrido mais de um mês do proferimento da decisão, remanescendo dúvida quanto à tempestividade do recurso.

Traga aos autos o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois, a certidão de publicação da decisão na Imprensa Oficial, ou, da juntada do mandado de citação e intimação, ou, na impossibilidade, providencie a juntada das fls. 183/185 do feito de origem, para verificação do ocorrido, ou, ainda, esclareça a omissão, sob pena de se negar seguimento ao agravo.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086165-4 AG 309313
ORIG. : 0700000671 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700047170 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
AGRTE : JOSE CANDIDO AURELIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 31/33).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor, consoante se observa dos documentos encartados às fls. 18/29, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15.03.2006 a 03.04.2007. Sustenta permanecer inapto para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos, reproduzido neste agravo, atestado médico de 27.03.2007, descrevendo não reunir condições físicas suficientes ao retorno ao trabalho, além de laudo de tomografia computadorizada da coluna lombar, relatando "espondiloartrodiscopatia degenerativa" e "protusão discal em L4-L5", realizada em 19 de dezembro de 2006, anteriormente, portanto, às recentes perícias elaboradas pelo INSS, e verdadeiramente insuficiente para demonstrar a necessidade de manutenção do afastamento. Note-se, ainda, que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, a partir do derradeiro exame elaborado pela autarquia, ao que consta, ocorrido em 03 de abril do corrente ano.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, que goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora



PROC. : 2007.03.00.086312-2 AG 309423
ORIG. : 0700092210 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002061 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA DAS GRACAS MORAES GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 12). Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora, segundo informa, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.04.2007 a 31.05.2007 (fl. 27). Aduz que permanece inabilitada ao trabalho; a tanto, fez juntar aos autos relatórios médicos, atestando ser portadora de lombalgia e espondiloartrose, "atualmente em uso de medição e tratamento fisioterápico", "com perspectivas de melhoras" (fls. 28/30).

Tais documentos, porém, são insuficientes à demonstração da necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à pericia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086368-7 AG 309483
ORIG. : 0700080873 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001788 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIDE DE JESUS GUINDO BUENO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 25).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25.10.2006 a 15.01.2007 (fl. 20). Solicitada a prorrogação do benefício, foi negado o pedido pelo INSS, conforme decisão de 18.04.2007, "tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual" (fl. 21).

Aduz que permanece inapta para o retorno às atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações, fez juntar aos autos exames e atestado médicos, que relatam a existência de "espondiloartrose torácica e lombar", "pseudoartrose cabeça do rádio" e "fratura consolidada de clavícula" (fls. 22/24). Tais documentos, porém, anteriores à perícia do INSS, são insuficientes para comprovar a necessidade de manutenção do afastamento.

O exame realizado pela autarquia goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à pericia realizada, que concluiu pela possibilidade de volta ao trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para suas atividades regulares. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086546-5 AG 309617
ORIG. : 199961030027259 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086547-7 AG 309618
ORIG. : 200361030012651 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUY PALMARES NOGUEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087004-7 AG 309948
ORIG. : 0700099540 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002216 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCIMARA GONCALVES DE LIMA ALBERGUINI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lucimara Gonçalves de Lima Alberguini, da decisão reproduzida a fls. 11, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos do documento acostado a fls. 30/32 (Carta de Concessão/memória de cálculo) e da petição inicial da ação principal (fls. 14/23), que se encontra em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, que a ora recorrente pleiteia o restabelecimento de benefício originário de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária. Saliente-se que, embora o documento de fls. 26 indique ser o benefício de espécie 31, em consulta ao Sistema CNIS, da Previdência Social, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, verifico que se cuida de fato de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.090898-1 RO 533141
ORIG. : 0006546030 14 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : ABILIO MESALIRA e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
RECDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 2066 e 2068.

Requer a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, a intimação da UNIÃO, através da Advocacia Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul, para assumir o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Defiro a suspensão do feito e a sucessão processual da União, devendo esta ser intimada na pessoa do seu Procurador. Retifique-se a autuação.

I.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.104774-0 AC 546785
ORIG. : 9800000830 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOAQUIM RODRIGUES DE MACEDO
ADV : ISABEL MAGRINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O MM. Juiz a quo rejeitou as preliminares de coisa julgada, decadência e prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária "desde o fato e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação" (fls. 89). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Inconformado, apelou o autor, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da atualizado da condenação.

O INSS também apelou, argüindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas. Inicialmente, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 301, §§ 1o a 3o, do CPC.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 2/7/83 (fls. 14), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 27/83 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 12/5/98.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por derradeiro, no que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, devendo os juros de mora incidir na forma indicada, e dou parcial provimento à apelação do autor para explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116329-2 AG 286602

ORIG. : 0400001296 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0400049880 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADEMAR MIGUEL DA SILVA

ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à percepção de aposentadoria por invalidez, determinou a intimação do INSS para recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03 e artigo 511 do Código de Processo Civil (fls. 17).

- Alega o agravante, em síntese, a isenção prevista no artigo 511 do CPC, bem como na Lei nº 8.620/93. Aduz que a Lei Estadual de Custas Judiciais nº 11.608/03, não pode prevalecer, contrariando a legislação federal.

- Em sede de decisão inicial deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 19-20).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 25).

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ.

- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarse-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

- A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo grau, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, Súnico, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, Súnico, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.

- Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, específica quanto à inexigibilidade de preparo (art. 511, Súnico, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei nº 8.620/93, que alterou a redação das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a ausência da devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

- Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.

-Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

-Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.



Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116337-1 AG 286610
ORIG. : 0500002170 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0500050895 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA THERESA DE JESUS SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à percepção de aposentadoria rural por idade, determinou a intimação do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03 e artigo 511 do Código de Processo Civil (fls. 19).

- Alega o agravante, em síntese, a isenção prevista no artigo 511 do CPC, bem como na Lei nº 8.620/93. Aduz que a Lei Estadual de Custas Judiciais nº 11.608/03, não pode prevalecer, contrariando a legislação federal.

- Em sede de decisão inicial deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 21-22).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 27).
DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ.

- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarse-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

- A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissio quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.

- Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, especifica quanto à inexigibilidade de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei nº 8.620/93, que alterou a redação das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a ausência da devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

-Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

-Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.

-Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

-Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124302-0 AG 288557
ORIG. : 200661060047310 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : OZIAS CAMILO DA COSTA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ozias Camilo da Costa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.06.004731-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os atestados médicos acostados aos autos, a fls. 34/35, não são suficientes para comprovar a incapacidade do agravante, uma vez que não referem inapetência para os atos da vida diária ou para o trabalho.

De outro lado, inexistem nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.900001-6 AC 1214281
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CASCAIS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : AYRTON JUBIM CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora goza de benefício de aposentadoria concedido em 30.05.87, cuja revisão ora requer, pela variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição e aplicação integral do índice de reajustamento da política salarial no primeiro e nos reajustamentos subsequentes, nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.

- Documentos (fls. 06-28).
- O INSS ofertou contestação e arguiu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo do benefício consoante legislação vigente à época (fls. 36-39).
- Réplica (fls. 43-45)
- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, para incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício, com todos os reflexos decorrentes, inclusive com relação à equivalência salarial de que trata do art. 58 do ADCT. O INSS ainda foi condenado a pagar ao autor as diferenças do período não alcançado pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil; correção monetária, de acordo com os critérios do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 21.06.06 (fls. 49-56).
- A autarquia apelou e pleiteou a reforma da sentença. No caso de manutenção da sentença pleiteou a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.03 e, a partir daí, em 1% (um por cento) ao mês, excluída a Os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos e só devem incidir até a sentença (fls. 60-65).
- Contra-razões (fls. 70-73).
- Subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO.
DO MÉRITO
- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
DA ORTN
- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue: "Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".
- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.05.87, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.
(...)
2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.
4. (...)
5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).
- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).
DOS CONSECTÁRIOS
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida tal como fixada, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.002722-3 AC 1084266
ORIG. : 0100000729 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA GUIMARAES DIAS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.
1. A documentação carreada e a oitava de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
2. Isso posto, converto o julgamento em diligência.
3. Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua misabilidade (art. 20, § 3º, Lei 8.742/93).
4. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora e ao réu, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.

VERA LUCIA JUCOVSKY
Desembargadora Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 27 DE AGOSTO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR
Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA
Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
0001 AG-SP 206594 2004.03.00.022972-9(0200001843)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ALICE TURATI CAMPANA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0002 AG-SP 225794 2004.03.00.073857-0(0400001576)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ELIZEU DE SOUZA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 AG-SP 235328 2005.03.00.033505-4(0500000401)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 AG-SP 236176 2005.03.00.036713-4(0500000317)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES BATISTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.



0005 AG-SP 237598 2005.03.00.045036-0(0500000266)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON DA COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Re-lator.

0006 AG-SP 238612 2005.03.00.053156-6(0500000354)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0007 AG-SP 243638 2005.03.00.066095-0(0500000483)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBE-LATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AG-SP 244331 2005.03.00.066822-5(0500000587)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINDAURA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JO-SE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AG-SP 252143 2005.03.00.088159-0(0500000068)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA RODRIGUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AG-SP 256207 2005.03.00.098368-4(200561830032458)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BARBARA DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0011 AG-SP 261417 2006.03.00.013720-0(0600000040)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : OLAIR BORGES SARTORE
ADV : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 REOMS-SP 281851 2005.61.05.007482-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : CARLOS EDUARDO ASSUMPCAO MACHA-DO
ADV : MARIA ANGELA O DE CASTILHO MAR-TINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Fe-deral Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0013 REOMS-SP 289303 2005.61.05.007629-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : JOAO DE SOUSA SOARES
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Fe-deral Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AC-MS 970124 2002.60.00.000059-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0015 AC-SP 1182565 2007.03.99.010151-8(0500001235)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MATEUS NOGUEIRA DE ALMEIDA NEVES incapaz
REPTE : LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA NE-VES
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1055851 2005.03.99.039612-1(0400000883)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIZUKO WADA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0017 AC-SP 1190889 2005.61.22.001266-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BALDOINO DE SOUSA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-lação e negou-lhe provimento.

0018 AC-SP 1189143 2007.03.99.014604-6(0600000583)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEI-RA
ADV : OCLAIR ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-lação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa ofi-cial.

0019 AC-SP 1189259 2007.03.99.014721-0(0600000132)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BARBARA FACCHINI
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-tido do INSS e à apelação.

0020 AC-SP 1189712 2007.03.99.015150-9(0600000091)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SIQUEIRA DA CONCEICAO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0021 AC-SP 1189889 2007.03.99.015325-7(0600000026)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0022 AC-SP 1191563 2007.03.99.016385-8(0600000894)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GLORIA APPARECIDA MOLLON PIMENTEL
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0023 AC-SP 1192157 2007.03.99.016940-0(0500000330)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VIEIRA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0024 AC-MS 1192238 2007.03.99.017021-8(0600033251)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEGAYR ESPINDOLA DO AMARAL
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0025 AC-SP 1192257 2007.03.99.017040-1(0600000792)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DE MORAES OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0026 AC-SP 1192399 2007.03.99.017159-4(0600000563)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIVINA MATEUS DE SOUZA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0027 AC-SP 1192507 2007.03.99.017267-7(0500000291)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRACEMA BATISTA DE LIMA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0028 AC-MS 1192691 2007.03.99.017452-2(0600000462)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ATALICIO GONZAGA DOS SANTOS
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor e negou provimento ao recurso do INSS.

0029 AC-SP 1193425 2007.03.99.018037-6(0600000632)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE CASTRO MEIRA GAZOLA
ADV : MARCOS TADASHI WATANABE

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação.

0030 AC-MS 1193509 2007.03.99.018121-6(0600000235)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CASSIANO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento.

0031 AC-SP 1193513 2007.03.99.018125-3(0500000695)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES GERMANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0032 AC-SP 1193598 2007.03.99.018211-7(0600000450)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOMINGUES TAVARES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0033 AC-SP 1193621 2007.03.99.018234-8(0500001111)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA DA SILVA CAMPOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0034 AC-SP 1193664 2007.03.99.018277-4(0500000785)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR CASONI POLETTE
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0035 AC-SP 1194451 2007.03.99.018860-0(0400001477)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GENY SOARES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0036 AC-SP 1194498 2007.03.99.018907-0(0600000673)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1195259 2007.03.99.019604-9(0500000931)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : BENEDITO MANOEL LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0038 AC-SP 1195660 2007.03.99.019973-7(0300000666)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso do Autor.

0039 AC-SP 728792 2000.61.19.011351-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CIRIACO DE SOUZA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0040 AC-SP 997020 2005.03.99.001055-3(0200001394)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.

0041 AC-SP 723849 2001.03.99.040473-2(0000000498)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FERNANDO RAZZER incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA BORGES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do Autor.

0042 AC-SP 1136216 2006.03.99.029723-8(0300001085)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA PEREIRA GALDINO incapaz
REPTE : MAIARA PRISCILA PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0043 AC-SP 1145124 2006.03.99.035275-4(0400001942)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE FRANCISCO STOCCO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0044 AC-SP 1145499 2006.03.99.035651-6(0400000313)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIANE DE OLIVEIRA ANDRADE incapaz
REPTE : CARMELINA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : CLAUDIR CALIPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1146291 2006.03.99.036061-1(0400000527)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARCIANO APARECIDO FARIAS DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA FARIAS DE SOUZA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do Autor.

0046 AC-SP 1170356 2003.61.13.001559-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PAULINA DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da Autora.

0047 AC-SP 1187421 2007.03.99.013130-4(0200002036)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IVETE BOZADA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0048 AC-SP 1188541 2005.61.09.002552-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0049 REOMS-SP 286491 2005.61.09.005423-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : MARIA STELA COCOZZA FELIPE
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 AC-SP 1031437 2005.03.99.023089-9(0200001213)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA NASCIMENTO CARDOSO incapaz
REPTE : OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.



0051 AC-SP 1118966 2006.03.99.020916-7(0400000015)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VALERIA CRUZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AURORA NOGUEIRA DA SILVA	
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.	
0052 AC-SP 1138274 2006.03.99.031104-1(03000003194)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EURIDES SOUZA	
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.	
0053 AC-SP 1186339 2007.03.99.012324-1(0500001523)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE ERMANO DE BRITO	
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor e não conheceu da remessa oficial.	
0054 AC-SP 739840 2001.03.99.049293-1(0000001390)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MILTON SOARES	
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0055 AC-SP 943079 2004.03.99.019881-1(0300000663)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE DE SOUZA SILVA	
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0056 AC-SP 830208 2002.03.99.037206-1(0100001281)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIZ OTAVIO RONDINI	
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0057 AC-SP 813855 2002.03.99.027504-3(0100000639)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS RICARDO SALLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GERCIDE MALACRIDA	
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0058 AC-SP 877310 1999.61.17.002080-8	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DALVA AMANCIO DE OLIVEIRA CRISTIANINI	
ADV : LILIA RIZATTO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	

0059 AC-MS 805903 1999.60.02.001585-4	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : ANTONINHO ZANOLLA	
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0060 AC-SP 866302 2000.61.11.005664-5	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO DOS SANTOS MEIRA	
ADV : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0061 AC-SP 910466 2003.03.99.034574-8(0200000502)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VALERIA CRUZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO BATISTA BENETTI	
ADV : MARIA STELITA ZANELA	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0062 AC-SP 924734 2004.03.99.010130-0(0200002568)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : TEODORA LOPES PEREIRA	
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	
A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e concedeu a tutela específica requerida.	
0063 AC-SP 1183004 2005.61.26.004771-4	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NADIR DIAS (= ou > de 60 anos)	
ADV : AIRTON GUIDOLIN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.	
0064 AC-SP 1126159 2006.03.99.024708-9(0500001218)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ESMERALDO CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA GRIGOLETTO BERTUCCI	
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.	
0065 AC-SP 1167105 2007.03.99.000675-3(0500000606)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO URBANO LEITE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VIRGILINA MARIA DA SILVA	
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e manteve a tutela concedida, corrigindo-se erro material para esclarecer que o benefício é de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.	
0066 AC-SP 1171798 2007.03.99.003442-6(0600000430)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : ROSALINA RODRIGUES DOURADO (= ou > de 60 anos)	
ADV : ADEMAR NYIKOS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ARTHUR LOTHAMMER	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.	

0067 AC-SP 1177904 2007.03.99.006949-0(0500003312)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : ADELINA BINDES LUCHON	
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.	
0068 AC-SP 1181437 2007.03.99.009008-9(0500002241)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : MAFALDA BERTHOLDO FRANCO	
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica requerida.	
0069 AC-SP 1186010 2007.03.99.012002-1(0300001549)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANA BUENO DA SILVA	
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida e, de ofício, concedeu a tutela específica.	
0070 AC-SP 994463 2003.61.26.003469-3	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DELFINO MORETTI FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO DOS SANTOS	
ADV : AIRTON GUIDOLIN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade parcial da sentença, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.	
0071 AC-SP 919847 1999.61.07.006913-7	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ADAO FRANCISCO DA SILVA	
ADV : ROBERTO MAZZARIOLI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).	
0072 AC-SP 1177401 2007.03.99.006556-3(0400001066)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO VITOR DE BARROS	
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.	
0073 AC-SP 988053 2001.61.13.001907-5	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CLEIDE SILVA MELO	
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.	
0074 AC-SP 1098440 2006.03.99.010179-4(0400000367)	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JORGE APARECIDO BUENO DE MORAES	
REPTE : ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES	
ADVG : EGNALDO LAZARO DE MORAES	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.	

0075 AC-SP 1136056 2006.03.99.029614-3(0500000356)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DURVALINA RIBEIRO RUIVO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença.

0076 AC-SP 1123363 2006.03.99.022254-8(0400000901)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA VALENTIM MARTINS MISTRAO
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo da Autora, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0077 AC-SP 1152826 2006.03.99.041002-0(0500000517)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DA SILVA FAGIONATTO
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0078 AC-SP 863067 2003.03.99.008382-1(0100000941)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0079 AC-SP 1192111 2007.03.99.016912-5(0300002422)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRO MARQUES LEÃO (= ou > de 60 anos)
ADV : SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LA-VESSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0080 AC-SP 1177939 2007.03.99.006984-2(0600000115)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0081 AC-SP 1180637 2007.03.99.008717-0(0500000258)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARLOS MONTEIRO
ADV : HELIO ANTONIO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0082 AG-SP 294604 2007.03.00.021072-2(0700000213)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ZENILDA PEREIRA BRITO
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-RETOS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0083 AG-SP 290567 2007.03.00.007141-2(0600002520)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VALDECY XAVIER DA SILVA
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BAR-RETOS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0084 AG-SP 288234 2006.03.00.120941-3(0600000886)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVALDO FERREIRA DE MATTOS
ADV : EDUARDO KOBAYASHI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVAL-DO CRUZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0085 REOMS-SP 279926 2003.61.83.009980-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : CARLOS BRANDAO GILBERTI
ADV : ARISTEU CORREA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0086 AMS-SP 275889 2003.61.83.016014-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ISTENES ESES
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0087 AMS-SP 228038 2000.61.83.000959-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU ROSSI
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0088 AMS-SP 224043 2001.03.99.045344-5(9700120368)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESTOPA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0089 AMS-SP 251537 2001.61.00.024027-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA MARIA SALOME PEREIRA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0090 AMS-SP 266421 2003.61.00.002576-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERUO IAMAVAQUI
ADV : VALDETE DE JESUS BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0091 AMS-SP 235133 1999.61.00.036643-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE TEZZEI
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0092 AMS-SP 263245 2003.61.00.005425-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE FALCIONI
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0093 AMS-SP 278794 2002.61.83.003832-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : BERENICE CACALANO THEODORO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-DE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0094 AMS-SP 281393 2003.61.00.019793-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ELOI DI TOLLA
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0095 AMS-SP 284929 2005.61.83.001881-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR FRANCISCO ZACCARO DOS SAN-TOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0096 AC-SP 840136 2002.03.99.043180-6(0100000730)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO VIDAL
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMI-TAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do autor e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação o período de 18/10/1965 a 30/12/1967, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0097 AC-SP 846467 2002.03.99.046763-1(0200000973)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LAZARO TOLEDO COSTA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação os períodos de 10/12/1959 a 31/12/1964 e de 1º/07/1973 a maio de 1976, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, julgou prejudicado o apelo do autor. Lavrará o acórdão a Relatora.



0098 AC-SP 831080 2002.03.99.038020-3(0000001170)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEDENO MORITA
ADV : EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0099 AC-SP 1011248 2005.03.99.009277-6(0300000747)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIL PAZ
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao apelo do INSS.

0100 AC-SP 1088610 2002.61.13.002077-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, manteve a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0101 AC-SP 1112672 2003.61.16.001487-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0102 AC-SP 926916 2004.03.99.010527-4(0100001645)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : VALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos do INSS e deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, pois concedia a aposentadoria por invalidez a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu antecipação da tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

0103 AC-SP 1176391 2007.03.99.005965-4(0300000880)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORALIA DA APARECIDA ALVES IVANOFF incapaz
REPTE : WILMAR SOBRINHO IVANOFF
ADV : HOMERO MORALES MASSARENTE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0104 AC-SP 1191873 2007.03.99.016671-9(0400001387)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : WELLINGTON LEANDRO DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Autor.

0105 AC-SP 1180505 2007.03.99.008583-5(0400000226)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : IDALINA GABRIEL BENINI
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento ao apelo da Autora.

0106 AC-SP 1166620 2007.03.99.000188-3(0600000177)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RECCHY SEVILHA
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0107 AC-SP 1181978 2007.03.99.009562-2(0500000413)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : TEREZA BATISTA DE AGUIAR BELUCCI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0108 AC-SP 11820114 2007.03.99.009595-6(0500000447)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CARLES MARIA GUIMARAES MATOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0109 AC-SP 1185302 2007.03.99.011447-1(0400000951)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE FARIA OLIVEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0110 AC-SP 1019644 2005.03.99.015200-1(0400000335)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARZIRIA DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

0111 AC-MS 964764 2004.03.99.028313-9(0300005279)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ONOFRA LEONEL DE SOUZA
ADV : LAERTE ROGERIO GIGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora e, de ofício, deferiu a antecipação da tutela.

0112 AC-SP 1117044 2003.61.83.000695-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HERMES DO NASCIMENTO
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do Autor.

0113 AC-SP 564379 2000.03.99.003294-0(9800000648)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer o labor rural no período de 20/02/1960 a 31/05/1983, e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, perfazendo o autor 33 anos, 05 meses e 22 dias, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0114 AC-SP 807772 2002.03.99.023562-8(0100000898)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, em menor extensão, pois reconhecia a atividade rural no período de 1º/01/67 a 31/12/77, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0115 AC-SP 1121098 2003.61.14.007547-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVANILDA DE SOUSA LEITE SABONARE
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0116 AC-SP 900771 2003.03.99.028204-0(0200000470)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE PANEGIOTI TEODORACH
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Autor.

EM MESA AC-SP 820683 2002.03.99.032179-0(0100000441) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA GABRIEL GUERSONI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

AG-SP 288723 2007.03.00.000393-5(200661040061830)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALBERTO DE MELLO FELIPPE e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 1178541 2007.03.99.007299-3(0400000031)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIEIMIS ALLISON DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : CLEONICE PEREIRA DA SILVA
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 860527 2003.03.99.006925-3(0200000409)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAMIRES CECILIA GORJAO PIRES incapaz e outro
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-CHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 901612 2003.03.99.028797-9(0200000810)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA HERMINIA COSTA e outros
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1025167 2005.03.99.019448-2(0300003029)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHAEL GANASIN incapaz
REPTE : SIRLETE FRANCISCA DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

AG-SP 293997 2007.03.00.018981-2(0300001076)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DORACI APARECIDA GRILO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada.

AG-SP 288633 2007.03.00.000246-3(200561260046643)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 288593 2006.03.00.124349-4(200661830068664)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE BARBOSA GUIMARAES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 291476 2007.03.00.010608-6(200661130027501)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 293978 2007.03.00.018962-9(0300001101)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DALVA FACIM
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1134240 2006.03.99.028651-4(0300000652)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDE CABECA
ADV : DOMINGOS DIAS SORZE (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-tido do INSS e deu provimento à sua apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

AC-SP 1137791 2006.03.99.030658-6(0500000382)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1187372 2007.03.99.013258-8(0400000386)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNINO RODRIGUES DANTAS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação.

AC-SP 1189081 2007.03.99.014542-0(0600000076)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AUGUSTA PAIATO BARASSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-tido do INSS, deu provimento à apelação da Autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 1190529 2007.03.99.015776-7(0400002094)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-RICANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela espe-cífica.

AC-SP 1191371 2007.03.99.016236-2(0600000107)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON SILVA SANTOS
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

AC-SP 1191502 2007.03.99.016324-0(0500001157)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BARATO DA SILVA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 816140 2002.03.99.029505-4(0000000428)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IOLANDA ARMELIN STAIGER
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-MS 875981 2003.03.99.015766-0(0100009040)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEDEON FERREIRA BENTO
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAS-SILANDIA MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 926984 2004.03.99.010595-0(0100001750)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA LOPES DA SILVA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 976372 2004.03.99.033561-9(0300001525)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA LUCILA CARVALHO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1026909 2005.03.99.020513-3(0300002827)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEI-RA e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 1047372 2005.03.99.032796-2(0400000541)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA DE LURDES TEIXEIRA MAN-TOVANI
ADV : MARIA CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1191311 2007.03.99.016176-0(0400000311)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TANIA VALERIA INACIA
ADV : REGINALDO JOSÉ CIRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.



EM MESA AC-SP 730309 2001.03.99.044237-0(0000000880) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDER FABIO FELICIO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ANTONIA DO VALE CORREA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-MS 784091 2002.03.99.010992-1(0100000265) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA ARAUJO
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI
MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 821402 2002.03.99.032887-4(9107006837) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO DE CASTRO REBELLO SCH-
LAEPFER
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 823955 2002.03.99.033894-6(0100001192) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA BENITI DA SILVA DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-
NATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEO-
DORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 835019 2002.03.99.039952-2(9200000183) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SINFOROSA PEREIRA TENORIO e outros
ADV : LEONEL DE SOUSA
ADV : VALDIR APARECIDO TABOADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 837606 2002.03.99.041735-4(0000000693) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA MARIA DIAS DOS SANTOS (= ou > de
65 anos)
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 822704 2001.61.02.009349-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDEIR GOMES DA SILVA
ADV : MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1009130 2005.03.99.008146-8(0200003907)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, extinguiu o processo com re-
solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de
Processo Civil e julgou prejudicadas as apelações e a remessa ofi-
cial.

AC-SP 1180557 2007.03.99.008634-7(0300000289)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA SILVA DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do
INSS, deu provimento à sua apelação e julgou prejudicada a apelação
da Autora.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 127 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subsequentes.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) Oitava Turma

SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) Oitava Turma

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.04.000050-2 AC 1212461
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERNANDES FONSECA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 20/08/2007

Data da citação : 29/04/2005

Data do ajuizamento : 10/01/2005

Parte : NAIR FERNANDES FONSECA

Número do benefício : 1065443800

Número benefício do falecido : 0787877085

Parte : HILDA CRUZ CARREIRA GONCALVES

Número do benefício : 1227519360

Número benefício do falecido : 0801821126

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o
valor inicial dos benefícios previdenciários, que deram origem às
pensões por morte percebidas atualmente pela parte autora, mediante
a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores
aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L.
6.423/77, bem assim rever os benefícios com a aplicação do art. 58
do ADCT e da Súmula TFR 260.

A r. sentença recorrida, de 07.11.05, submetida a reexame necessário,
condena a parte ré a recalcular o valor inicial dos benefícios, que
deram origem às pensões por morte atualmente percebidas pelas au-
toras, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, an-
teriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, além da
aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças
apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária
os termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, L. 6.899/81, Súmula 08 do
TRF da 3ª Região e Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de
mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das
despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15%
(quinze por cento) sobre o valor das parcelas até a data da sentença,
nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quĩn-
quenal e preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade
jurídica do pedido e, no mais, pugna pela reforma da decisão re-
corrida, senão, ao menos, incidência da verba honorária até a data da
sentença e redução dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.
Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, deciso.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina a
prescrição das parcelas vencidas antes do quĩnquênio que antecedeu a
propositura da ação, e fixa a incidência da verba honorária sobre as
parcelas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, haja vista que a parte
autora é beneficiária de pensão derivada de aposentadoria, cuja re-
visão decorre reflexos no valor atual de seu benefício.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram
apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível
afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem
jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Insti-
tuições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295,
n. 542).

E citra petita a r. sentença recorrida por não apreciar pedido deduzido
na petição inicial, ou seja, a aplicação da Súmula 260 do TFR.

Aplicável, à espécie, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido
obedecido o devido processo legal, por isso passo à análise do mé-
rito.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício
é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a
redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528,
de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do
direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e
convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade,
incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previden-
ciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação
pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela,
dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quĩn-
quênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quĩnquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 06.05.86 e 01.01.85, merecendo ser revista. Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previden-
ciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

De outra parte, cristaliza-se a jurisprudência no enunciado da Súmula TFR 260, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 10.01.05 após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.001607-2 AC 1207920
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 10/08/2007

Data da citação : 07/06/2004

Data do ajuizamento : 30/03/2004

Parte : FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO

Número do benefício : 1036181640

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

A r. sentença recorrida, de 17.01.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, na vigência do novo Código Civil, pela taxa SELIC, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto na Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma somente no tocante aos juros de mora, com a exclusão da taxa SELIC. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85;

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97;

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à exclusão da taxa SELIC e quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.15.002431-0 AC 1216369
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LORIVAL FERMIANO
ADV : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 22/08/2007

Data da citação : 10/01/2005

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : ANTONIO LORIVAL FERMIANO

Número do benefício : 1034727289

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 12.07.05, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.



Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer). A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.002653-3 AC 1201189
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHINHU TOMISHIMA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/08/2007

Data da citação : 25/10/2004

Data do ajuizamento : 12/05/2004

Parte : SHINHU TOMISHIMA

Número do benefício : 0635562383

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 24.02.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da distribuição da ação, e fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.04.003170-8 REOAC 1214394
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SUELI RIBEIRO
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 24/08/2007
Data da citação : 10/11/2004
Data do ajuizamento : 18/03/2003
Parte : SUELI RIBEIRO
Número do benefício : 1166269938
Número benefício do falecido : 0255018290
D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, mediante a vinculação do valor do benefício ao maior valor teto, ou o recálculo do benefício sem a aplicação de redutores.

Pede-se, alternativamente, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer forma de limitação.

A r. sentença recorrida, de 31.10.06, submetida a reexame necessário, julga a autora carecedora de ação em relação ao pedido de afastamento do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, extingue o processo quanto a esta pretensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil. Em relação ao pedido remanescente, julga procedente para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, L. 6.899/81 e L. 8.213/91 e alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10.01.03 e, após, pela taxa de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Aqui, o que se veda é que o salário-de-benefício possa ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da L. 8.212/91, reajustável na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, orienta-se pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão. Precedentes da Terceira Seção. II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 478.218 SP, Min. Laurita Vaz, DJU, 31.03.03, p. 270; REsp 448.910 RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 10.03.03, p. 95; REsp 465.604 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 28.04.03, p. 249; REsp 432.060 SC, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 19.02.02, p. 490)"

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; e da Resolução CJF 561/07. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2005.61.83.003178-8	REOAC 1201194
ORIG.	:	7V Vr	SAO PAULO/SP
PARTES	:	NEUZA ROMUALDO DA SILVA	
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN	
PARTES	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 15.09.2005

Data do ajuizamento : 24.06.2005

Parte: NEUZA ROMUALDO DA SILVA

Nro.Benefício : 1023522745

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, de acordo com o Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 41.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.83.003226-7	AC 1201174
ORIG.	:	7V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CAETANO CASTALDE	
ADV	:	MARCELLO TABORDA RIBAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	



Data do início pagto/decisão TRF : 20/08/2007
Data da citação : 24/11/2004
Data do ajuizamento : 12/06/2003
Parte : CAETANO CASTALDE
Número do benefício : 0812488075
Número benefício do falecido :
Parte : ARIOVALDO DOS SANTOS
Número do benefício : 0774464585
Número benefício do falecido :
D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.
A r. sentença recorrida, de 24.02.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial dos benefícios, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária os termos do Provimento COGE nº 26/01, na forma do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, determinação da sucumbência recíproca ou redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, além de fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês. Subiram os autos, com as contr-rações.
Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial dos benefícios dos segurados, concedidos em 24.12.86 e 03.07.84, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse. Portanto, não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Maria Toniolli Fargnoli, pois a concessão do benefício instituidor é anterior à L. 6.423/77 (em 21.02.73, conforme consulta ao CNIS), sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (EREsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao recálculo da renda mensal inicial de Maria Toniolli Fargnoli e quanto à base de cálculo da verba honorária. Deixo de condenar a autora Maria Toniolli Fargnoli nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2001.61.03.003455-8 AC 991034
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO SOARES DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007
Data da citação : 15.02.2002
Data do ajuizamento : 28.06.2001
Parte: AFONSO SOARES DOS SANTOS
Nro.Benefício : 0684427850
Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Agravo Regimental. Retratação.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente, os apelos interpostos, bem como a remessa oficial (art. 557 do CPC), o E. Relator em substituição, reformou a r. decisão recorrida, ao seguinte argumento: "(...) embora nos presentes autos o período para cálculo da RMI compreendesse fevereiro/94, não consta recolhimento do autor no referido mês, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial."

Foram interpostos, pela parte autora, embargos de declaração, alegando a existência de contradição no decism, tendo sido os mesmos rejeitados.

Irresignado, o vindicante interpôs agravo (fs. 110/117), postulando a reforma da decisão de segundo grau.

Decido.

Da análise do documento acostado a f. 14, constata-se que foram considerados, como base de cálculo do benefício do autor, os salários-de-contribuição compreendidos entre 12/90 e 10/93, bem assim, que o benefício teve vigência a partir de 06/7/94.

De notar-se que, embora não tenha sido considerado o salário-de-contribuição de fevereiro/94, este mês esteve abarcado no período compreendido entre o último salário-de-contribuição considerado, e a data de início da benesse, devendo, pois, ser considerado, no referido mês, o índice de 39,67%, para atualização dos salários-de-contribuição, acarretando, conseqüentemente, reflexos no valor da renda mensal da benesse do autor. Desse modo, imperiosa a reconsideração da decisão agravada.

Dessarte, ante a jurisprudência consolidada desta E. Décima Turma e pelos princípios da celeridade e economia processual, de rigor a reconsideração da decisão agravada.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fs. 93/97, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, bem assim, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a r. sentença.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão dos benefícios, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.21.003662-5 REOAC 1212414
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : JOSE EDELTON GERALDO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 17.12.2004

Data do ajuizamento : 14.10.2004

Parte: JOSE EDELTON GERALDO

Nro.Benefício : 1023200195

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, observando a limitação do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas deverão ser pagas, com a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário, consoante fl. 56. Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94** (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.21.004353-4 AC 1201154
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LEITE
ADV : ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/08/2007

Data da citação : 28/05/2004

Data do ajuizamento : 13/11/2003

Parte : BENEDITO LEITE

Número do benefício : 0801016355

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 18.11.04, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária os termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) e os juros em 0,5% (meio por cento) ao mês. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).** Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 15.04.88, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.004869-0 AC 1212059
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO VICENTE
ADV : LAERTE ASSUMPÇÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/08/2007

Data da citação : 13/10/2005

Data do ajuizamento : 15/09/2005

Parte : JOSE APARECIDO VICENTE

Número do benefício : 0755524560

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.



A r. sentença recorrida, de 26.05.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita ocorrência de decadência e preliminar de falta de interesse de agir, em razão da parte autora não demonstrar que os índices oficiais utilizados lhe causaram prejuízos e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, a redução dos juros de mora e da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

É de se rejeitar a preliminar, pois as informações sobre os prejuízos nos valores do benefício percebido pelo segurado em nada contribuem para solucionar o mérito da lide, em se tratando de matéria unicamente de direito, cuja elucidação dispensa prova.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 24.02.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e os reflexos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.21.005143-9 REOAC 1212303
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADV : IVANI MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 24.09.2004

Data do ajuizamento : 16.12.2003

Parte: JOSE FRANCISCO MOREIRA

Nro.Benefício : 0253233844

Nro.Beneficio Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.005821-9 AC 1212897
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO BOBENICK
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 17/08/2007

Data da citação : 22/11/2005

Data do ajuizamento : 27/10/2005

Parte : LUIZ ROBERTO BOBENICK

Número do benefício : 0835740978

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida, de 24.08.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir, em razão da parte autora não demonstrar que os índices oficiais utilizados lhe causaram prejuízos e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a observação quanto ao teto do salário-de-benefício; a parte autora, em seu recurso adesivo, pede a reforma da sentença na parte em que lhe foi desfavorável e pede a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, deciso.

De início, não conheço da apelação de fs. 89/95 interposta pela autarquia, em razão da preclusão consumativa recursal que se operou com a interposição da apelação de fs. 78/87.

É de se rejeitar a preliminar, pois as informações sobre os prejuízos nos valores do benefício percebido pelo segurado em nada contribuem para solucionar o mérito da lide, em se tratando de matéria unicamente de direito, cuja elucidação dispensa prova.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer). Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 04.02.88, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o limite legal.

De outra parte, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V -

Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispôs:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à verba honorária, e nego seguimento à apelação da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2002.61.04.006312-2 REOAC 1195975
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOSE CARIVALDO DOS SANTOS
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 30.06.2003

Data do ajuizamento : 23.08.2002

Parte: JOSE CARIVALDO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1034781143

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SYLVIO NUNES

Nro.Benefício : 1034780058

Nro.Benefício Falecido:

Parte: IRENE DA CONCEICAO CARREGA SANTOS

Nro.Benefício : 1016908986

Nro.Benefício Falecido: 0255016840

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao co-autor Josias Alves de Souza, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais autores, foi julgado procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão de suas rendas mensais iniciais aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, a teor da Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes. Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.14.006839-8 AC 1214220
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA SOARES MARTINS DE SOUZA
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 22/08/2007

Data da citação : 18/01/2006

Data do ajuizamento : 29/11/2005

Parte : ANITA SOARES MARTINS DE SOUZA

Número do benefício : 0683988700

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 26.05.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, além de fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar do trânsito em julgado da sentença, para a implantação do novo valor de renda mensal inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, alteração do termo inicial da contagem do prazo para revisão do benefício, anulação ou diminuição da multa fixada. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta. Relatos, deciso.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, a sentença contém comando a ser cumprido pela autoridade competente, sem que seja preciso executá-la, pois incumbe ao próprio juiz determinar, de ofício, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461, caput, do C. Pr. Civil. De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao valor da multa.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.006997-0 REOAC 1213747
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 22.07.2005

Data do ajuizamento : 16.12.2004

Parte: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0250163675

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário, consoante fl. 40.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.14.007087-0 AC 1202520
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REISHI ISHIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 10.11.2004

Data do ajuizamento : 18.10.2004

Parte: REISHI ISHIDA

Nro.Benefício : 1024755379

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Honorários advocatícios. Parcial procedência do pedido. Art. 21, caput, do CPC. Aplicação.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e reajustamento do benefício pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos anos de 1998, 2000, 2001 e 2002, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante aos honorários advocatícios.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta e PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2004.61.83.007108-3 REOAC 1216172
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA MARGARIDA SILVA
ADV : LEANDRO DE AZEVEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 22.07.2005

Data do ajuizamento : 17.12.2004

Parte: MARIA MARGARIDA SILVA

Nro.Benefício : 3002384382

Nro.Benefício Falecido: 0649262875

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da qual a parte autora é titular, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 75 verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora. A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Cumpra salientar que os reflexos financeiros somente será observados a partir da data da concessão da pensão por morte.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.09.007509-4 REOAC 1207599
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : RAUL MAZZAFERA
ADV : ALAYDE SILVA GREGORI MAZZAFERA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 14.04.2004

Data do ajuizamento : 05.11.2003

Parte: RAUL MAZZAFERA

Nro.Benefício : 1038766700

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da Justiça Gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93), como sucede no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.007842-5 AC 1212572
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 22.04.2004

Data do ajuizamento : 07.10.2003

Parte: ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA

Nro.Benefício : 0280730454

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais. Determinou, ainda, que fosse oficiado ao réu para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Inconformado, o réu apela alegando, em breve resumo, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença; a incidência dos juros de mora ao importe de 0,5% ao mês; a isenção das custas processuais; e a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, excluindo-se os índices expurgados da inflação.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela majoração dos honorários advocatícios ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou, alternativamente, em 15% (quinze por cento).

Com contra-razões, os autos subiram a esta e.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, devendo ser observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação se deu posteriormente a 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Deixo, pois, de conhecer das razões de apelação nesse ponto, uma vez que não houve condenação em aludida verba.

A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a redução dela para 1/30 do valor da diferença mensal em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu; dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor da multa diária para 1/30 (um trinta avos) do valor da diferença mensal em discussão; e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.03.008580-0 AC 1211870
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIOMAR JOSE PINTO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 14/08/2007

Data da citação : 10/12/2003

Data do ajuizamento : 17/11/2003

Parte : ELIOMAR JOSE PINTO

Número do benefício : 0883886260

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim rever o benefício, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 07.04.05, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, além de rever o benefício em junho de 1996 pelo índice integral do IGP-DI, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Na espécie, não há que se falar no reajuste de maio de 1996 pela variação do IGP-DI, visto que este índice foi aplicado pela autarquia previdenciária.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à verba honorária e para excluir da condenação o reajuste em junho de 1996 pela variação integral do IGP-DI.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009887-8 AC 1182301
ORIG. : 0400000341 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400009750 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : BENIETE NASCIMENTO PENHA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.08.2007

Data da citação : 31.05.2004

Data do ajuizamento : 12.03.2004

Parte: BENIETE NASCIMENTO PENHA

Nro.Benefício : 0253195861

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SAMUEL VENTURA SAVALHO

Nro.Benefício : 1016821767

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:



PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para efeito de julgar procedente a ação e condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.10.010228-3 AC 1208031
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 16.01.2004

Data do ajuizamento : 13.10.2003

Parte: CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA

Nro.Benefício : 1057640163

Nro.Benefício Falecido: 0683527940

Parte: HIGINO RODRIGUES PONTES

Nro.Benefício : 1016148655

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994, o índice de 39,67% do IRSM. A parcial procedência se deu ante o acolhimento da prescrição quinquenal . as diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária de julho/95 a abril/96 pelo INPC, e a partir de maio/96 pelo IGP-Di, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu apela postulando pela incidência do juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

A parte autora, por sua vez, apresenta suas razões de inconformismo, aduzindo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa.

Com contra-razões somente da parte autora, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

À questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Cumpra salientar que para a co-autora Celina Dias de Camargo Lima a revisão será efetuada sobre o benefício originário, cujos efeitos financeiros serão observados a partir da data da concessão do benefício de pensão.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e ao apelo do réu. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.010299-3 AC 1212574
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KILZA DE SOUZA MACHADO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/08/2007

Data da citação : 02/05/2005

Data do ajuizamento : 10/11/2003

Parte : KILZA DE SOUZA MACHADO

Número do benefício : 0680224696

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 24.02.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da distribuição da ação, e fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:



"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer). A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2004.61.10.010730-3 AC 1213270
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO JUSTINO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 15.12.2004

Data do ajuizamento : 11.11.2004

Parte: BENEDITO JUSTINO LEITE

Nro.Benefício : 1039626448

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994, o índice de 39,67% do IRSM. A parcial procedência se deu ante o acolhimento da prescrição quinquenal . as diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária de julho/95 a abril/96 pelo INPC, e a partir de maio/96 pelo IGP-Di, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu apela postulando pela incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.010948-5 AC 1213420
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAMIL SPITTI
ADV	:	JURANDIR FIALHO MENDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 27.11.2003

Data do ajuizamento : 24.09.2003

Parte: JAMIL SPITTI

Nro.Benefício : 0675112184

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de parcial procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Por sua vez, pugna a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, haja vista ser sucumbente somente no tocante a prescrição quinquenal.

Com o oferecimento de contra-razões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).



2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto a verba honorária, percebe-se que a parte autora ficou vencida no tocante ao pedido de aplicação das perdas com a conversão da URV em 1994, e não quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal, de forma que esta deve ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, observando-se que os índices expurgados, fixados na r. sentença, não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para excluir da condenação a incidência dos índices expurgados na correção monetária, E NEGÓ PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.011264-6 REOAC 1212849
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO e outro
ADV : NAIR PEREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 15.09.2006

Data do ajuizamento : 20.10.2004

Parte: MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO

Nro.Benefício : 0254269354

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular de pensão por morte desde 13/01/1995, originário de benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao seu ex-cônjuge em 24/12/1994, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 22 e 23).

Na época da concessão do referido benefício, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do seu benefício previdenciário e, por consequência, na pensão por morte da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do ex-cônjuge da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.011946-0 REOAC 1212477
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SOPHIA ANASTACE PRAPPAS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/08/2007

Data da citação : 16/12/2005

Data do ajuizamento : 28/10/2004

Parte : SOPHIA ANASTACE PRAPPAS

Número do benefício : 0565948156

Número benefício do falecido : 0787148989

D E E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem à pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim recompor o seu valor, nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença, de 08.05.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Súmulas 43 e 148 do STJ, L. 6.899/81 e Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 02.07.85, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DO BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cermicchiaro). São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2002.61.26.012972-9 AC 923292
ORIG. : 1 Vº SANTO ANDRE/SP
APTE : JURANDIR ALVES SOBRAL
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Data do início pago/decisão TRF: 12.07.2007

Data da citação : 04.10.2002

Data do ajuizamento : 12.09.2002

Parte: JURANDIR ALVES SOBRAL

Nro.Benefício : 1037392784

Nro.Benefício Falecido:

D E C I S Ã O

Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Serviços prestados com exposição a ruído. Especialidade reconhecida. Conversão em comum determinada. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Aplicação. Revisão de benefício em manutenção. Incidência do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999 e 2000. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) recálculo da renda mensal inicial de benefício, incorporando, ao tempo de serviço do autor, o período de 02/01/65 a 02/6/65, trabalhado na empresa Freios Gots Auto Partes S/A, e o lapso laborado, em condições especiais, na empresa Willys Overland do Brasil S/A (atual Ford Brasil Ltda.), com posterior conversão em tempo comum; b) atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e c) revisão dos reajustamentos ocorridos em junho/1999 e junho/2000, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a considerar tempo de trabalho especial da parte autora, entre 04/2/69 e 21/6/74, realizando a devida conversão e acrescentando-o ao comum, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação, ensejando apelo de ambas as partes, além de remessa oficial.

Em seu recurso, a parte autora pugnou pela condenação do réu ao recálculo da RMI do benefício, em razão do enquadramento, como tempo especial, do período de 04/2/69 a 21/06/74, definido pela sentença, atualizando-se os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Alvitrou, ainda, a revisão dos reajustamentos havidos em junho de 1999 e junho de 2000.

Em seu apelo, o INSS aduziu a infactibilidade da conversão do período, reportado na sentença, à mingua de efetiva comprovação da periculosidade e/ou insalubridade, dado que os laudos técnicos não são contemporâneos à prestação de serviços, além de realizados em local diverso do desempenho do labor. Pleiteou, subsidiariamente, que, na hipótese da manutenção do julgado, tenha, a revisão, como data inicial, a do trânsito em julgado do decisório.

Existentes contra-razões.

Decido.

Para deslinde da causa, convém tecer breve histórico acerca do tema.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Por oportuno, de se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se, ainda, que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, de modo que outras funções podem ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, in verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à mingua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

(...)

"§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Pois bem, feita esse ligeiro esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Na espécie, a sentença reconheceu, como especial, o tempo de trabalho do autor, na empresa Willys Overland do Brasil S/A, no período de 04/2/69 a 21/6/74.

Visando à comprovação do quanto alegado, carreu-se cópia de declaração do empregador, datada de 06/5/96, bem assim laudo técnico-pericial, datado de 30/01/96, onde consta que o autor esteve submetido a ruído de 91 dB (noventa e um decibéis).

No dizente à arguição securitária, alusiva à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante. De fato, o INSS não se desincumbiu de comprovar tal modificação, situando-se sua objeção no campo da retórica.

Demais, o laudo, conquanto datado de 1996, é expresso no sentido de que, entre 02/1969 e 06/1974, o ruído montava a 91 dB.

Assim, na hipótese versante, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço, ante o agente agressivo constatado - ruído.

De efeito, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, considerava insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB.

Imperioso, pois, convolar tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

No que tange à questão da atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, cumpre ponderar o seguinte.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.



Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; REsp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Cuide-se, agora, da problemática em torno do reajustamento da benesse, com esteio no IGP-DI, nos anos de 1999 e 2000.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1999 e 2000. Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais, acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF, na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

A contexto, saliente-se a inocorrência de ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), porquanto o Plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Do quanto se expôs, verifica-se que os recursos autárquicos colidem com entendimentos já assentados na jurisprudência. Logo, nego-lhes seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

De sua vez, a apelação autoral há de ser, parcialmente, provida, quanto à conversão de períodos especiais, e à aplicação do IRSM, pontos em que se conforta com posições pacificadas, ficando o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial da benesse entelada (art. 557, § 1º-A, do CPC), nos termos da fundamentação, acima exteriorizada.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (verbetes 8 e 148 das Súmulas desta Corte e do C. STJ, respectivamente), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.83.014002-7	REOAC 1211760
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA	
ADV	: IZILDA APARECIDA DE LIMA	
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ALEXANDRA KURIKO KONDO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF : 09/08/2007

Data da citação : 27/07/2005

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Número do benefício : 0779092287

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim recompor o seu valor, nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença, de 31.05.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 31.05.84, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprе deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de apresentação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	: 2003.61.83.014633-9	AC 1215598
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ALEXANDRE MURRO ROGERIO	
ADV	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF : 22/08/2007

Data da citação : 27/02/2004

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : ALEXANDRE MURRO ROGERIO

Número do benefício : 0648779815

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 31.03.05, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento CO-GE nº 26/01 e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia suscita a ocorrência de decadência e prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, e fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês; a parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADA PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer). A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora quanto à base de cálculo e o percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.014743-9 AC 1189281
ORIG.	:	0300001531 4 Vr DIADEMA/SP 0300086125 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	DEVALCIR LEANDRO BERNARDELLI
ADV	:	JAMIR ZANATTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARAAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 17.07.2003

Data do ajuizamento : 10.06.2003

Parte: DEVALCIR LEANDRO BERNARDELLI

Nro.Benefício : 1026543964

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Por sua vez, pugna a parte a parte, em suas razões recursais, pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas vencidas até a liquidação do feito e dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês.

Com o oferecimento de contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.



Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Da mesma forma, tendo por norte o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária é elevada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. 3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária e os juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.014848-1 AC 1189386
ORIG. : 0300001351 1 Vr CUBATAO/SP 0300126593 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO
ADV : SILAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 05/07/2007

Data da citação : 09/06/2004

Data do ajuizamento : 26/11/2003

Parte : PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETTO

Número do benefício : 0801903475

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real, e rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do IGP-DI, nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

A r. sentença recorrida, de 14.02.05, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem assim a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e diante da sucumbência recíproca, ficaram os honorários advocatícios divididos entre as partes, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a compensação dos honorários advocatícios entre as partes e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 05.03.87, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo no tocante à prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015451-8 AC 1201058
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO GONCALVES HILARIO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.08.2007

Data da citação : 17.02.2004

Data do ajuizamento : 03.12.2003

Parte: SILVANO GONCALVES HILARIO

Nro.Benefício : 1019689860

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais. Determinou, ainda, que fosse oficiado ao réu para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Inconformado, o réu apela alegando, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, ainda, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie, faltando amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da distribuição do feito e a incidência dos juros de mora ao importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentence foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso, bem como fica ampliado para 45 dias o prazo para cumprimento da decisão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu; dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor da multa diária para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em discussão; e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da r.sentença recorrida. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.016432-0 REOAC 1212325
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : APARECIDA SALVADORA DE ALMEIDA
ADV : GISELE DOS SANTOS CURY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: APARECIDA SALVADORA DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 0675067456

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 55 verso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.016724-2 REOAC 1216006
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI e outro
ADV : STELLA MARYS SILVA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 16/08/2007

Data da citação : 02/06/2004

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI

Número do benefício : 1072540158

Número benefício do falecido : 0773589775

Parte : JOLANDA GUARANY ANGELUCCI

Número do benefício : 1067543560

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem à pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença, de 19.10.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, e a rever os benefícios, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, L. 6.899/81 e L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:



"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 28.11.84, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019176-3 AC 1194840
ORIG. : 0300001109 1 Vr BARIRI/SP 0300013435 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA MICHELASSI VILLALOBOS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.08.2007
Data da citação : 01.10.2003
Data do ajuizamento : 14.07.2003
Parte: LEONILDA MICHELASSI VILLALOBOS
Nro.Benefício : 1044431366
Nro.Benefício Falecido:

Vistos.
Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Deixou de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o réu apela arguindo, preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, bem como que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte. Após o breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 2007.03.99.020694-8 AC 1196851
ORIG. : 0600000185 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600007285 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR AVANSI
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.08.2007

Data da citação : 02.05.2006

Data do ajuizamento : 10.03.2006

Parte: ADEMAR AVANSI

Nro.Benefício : 1050864058

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela observância da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias incidam na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.022227-9 AC 1198904
ORIG. : 0500001645 1 Vr LORENA/SP 0500086920 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO RODRIGUES DE MORAIS
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 27.01.2006

Data do ajuizamento : 27.10.2005

Parte: HELIO RODRIGUES DE MORAIS

Nro.Benefício : 1017577215

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante ao prazo prescricional, à correção monetária das parcelas vencidas e aos juros moratórios.

Deferida justiça gratuita (f. 15).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, para que a prescrição recaia sobre as prestações vencidas no período de cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, bem assim, para que os juros moratórios sejam aplicados até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024128-6 AC 1201492
ORIG. : 0500001616 1 Vr LORENA/SP 0500085876 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDER SIMAO
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.08.2007

Data da citação : 27.01.2006

Data do ajuizamento : 25.10.2005

Parte: IDER SIMAO

Nro.Benefício : 0680795812

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, serem devidas as diferenças, observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. No mais, postula a incidência dos juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/03, e, a partir desta, à base de 1% (um por cento) ao mês, bem como a modificação da incidência da correção monetária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Nestes termos, observa-se que houve interrupção da prescrição quinquenal desde 22/10/2003, conforme consta do pedido de revisão na via administrativa, de forma que todas parcelas devidas e não reclamadas anteriormente a 22/10/1998 foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Porém, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido direito da parte autora em menor extensão, e diante da ausência de pedido de reforma nesse sentido, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em "reformatio in pejus". Desta forma, fica mantida a prescrição das parcelas anteriores a 14/08/1999, conforme fixado na sentença recorrida.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.



As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressaltado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por sua vez, os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para modificar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Apense-se o agravo de instrumento de nº 2005.03.00.094059-4 ao presente feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.024821-9 AC 1202396
ORIG. : 0300001329 2 Vr LINS/SP 0300056254 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO VIEIRA DA SILVA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 19.12.2003

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: NIVALDO VIEIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 1091887710

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LAURINDO TEIXEIRA

Nro.Benefício : 1033091062

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 40).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando a inviabilidade de aferir se o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, procede, parcialmente, a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, para que os juros moratórios e os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, e para isentar o INSS do pagamento das custas, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026299-0 REOAC 1204428
ORIG. : 0400002990 2 Vr CATANDUVA/SP 0400053654 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : ALBERTO BILAQUI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.08.2007

Data da citação : 28.02.2005

Data do ajuizamento : 21.12.2004

Parte: ALBERTO BILAQUI

Nro.Benefício : 1074924620

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas na época própria, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.026303-8 REOAC 1204432
ORIG. : 0300002058 2 Vr CATANDUVA/SP 0300012136 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : ELIO VIEIRA CANATO
ADV : JOSE ALFREDO LUIZ JORGE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 10/08/2007

Data da citação : 23/09/2003

Data do ajuizamento : 26/08/2003

Parte : ELIO VIEIRA CANATO

Número do benefício : 0637062809

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 23.03.07, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas com correção monetária acrescidas de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PRÓCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e quanto à prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026565-5 AC 1204765
ORIG. : 0300003117 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300149881 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 13/08/2007

Data da citação : 26/02/2004

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Número do benefício : 1021987953

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, em maio de 1996 (18,22% ou 18,08%), junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%).

A r. sentença recorrida, de 10.03.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pede a condenação das partes nas verbas de sucumbência; a parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos juros de mora a partir de fevereiro de 2003. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, dado que a sentença determina a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.



Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo juntamente com a apelação da parte autora quanto aos juros de mora e à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028274-4 AC 1206669
ORIG. : 0600000786 2 Vr DIADEMA/SP 0600117239 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA
ADV : JORGE LUIZ GUZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.08.2007

Data da citação : 20.10.2006

Data do ajuizamento : 08.06.2006

Parte: VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1065135405

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de inclusão de horas extras obtidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária. Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o inconformismo da autarquia não merece guarida, isto porque a redação originária do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Previdência Social, dispunha que o salário-de-contribuição, para o empregado, é entendido como a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras, bem como as demais parcelas, pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre os quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido." (REsp nº 720340/MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472);

"As parcelas - diferenças salariais, adicional noturno, horas-extras, 13º salário, anuênio e gratificação de retorno de férias -, reconhecidas em sentença da Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia anterior à data de início do benefício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial, pois afetam tanto os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, como o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício. Precedentes da Corte." (TRF-1ª Região, AC-Proc. nº 199801000242140/MG, Relator Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, j. 30/09/2003, DJ 05/02/2004, p. 35);

"O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais (horas extras e adicional de periculosidade), atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício." (TRF-4ª Região, AC-Proc. nº 200271120068670/RS, Relator Desembargador Federal JOSÉ BATISTA PINTO SILVEIRA, j. 22/06/2005, DJ 06/07/2005, p. 781);

"Reconhecida a prescrição quinquenal. Inclui-se no cálculo dos salários-de-contribuição do benefício parcelas reconhecidas como devidas a título de horas extras pela Justiça do Trabalho." (TRF-4ª Região, AC-Proc. nº 9404170666/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 16/04/1996, DJ 05/06/1996, p. 38445).

No mais, a ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito da parte autora rever o cálculo de seu benefício. Neste sentido, confira: "O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrante ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária." (TRF-4ª Região, AC-Proc. nº 200101000304188/MG, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, j. 14/12/2004, DJ 1/04/2005, p. 30).

Da mesma forma, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante a verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 97.03.028952-5 AC 371585
ORIG.	: 9500001999 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADV	: FRANCISCO GARCIA ESCANE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	: HERMES ARR AIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 22.12.1995

Data do ajuizamento : 29.11.1995

Parte: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO

Nro.Benefício : 0705527972

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Concessão anterior à CR/88. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Salário mínimo de junho de 1989. NCz\$ 120,00. Cabimento. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento. URP de fevereiro de 1989. Incabimento. Atualização das diferenças pagas a título de reajuste de 147,06%. Incorreção não configurada.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) aplicação da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%; d) pagamento da diferença da renda mensal de junho de 1989, considerando o salário mínimo de NCz\$ 120,00, bem assim, dos 147%, e resíduos, referente aos meses de setembro e dezembro de 1991, acrescido de juros e correção monetária; e) aplicação do percentual de 8,04%, para reajustamento em 09/94; f) gratificação natalina do ano de 1990, em conformidade com o art. 201, § 6, da CR/88; e g) manutencão da renda mensal, em conformidade com o art. 58 do ADCT e, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma. Existente contra razões.

Decido.

De início, verifico que, ao contrário do que consta na sentença recorrida, a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, à mingua de requerimento nesse sentido.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos beneficiários, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, e em consequência da revisão ora determinada, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Porém, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

No que se refere ao verbete 260 da Súmula do TFR, a mesma dispõe que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete 260, aos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/06/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 29/11/95, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência da referida Súmula, que produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar essa pretensão.

Quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços -

URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocado, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

No que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408). No entanto, considerando que, conforme retromencionado, a ação somente foi proposta em 29/11/95, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, a esse título, não devendo, pois, prosperar a pretensão da parte autora, também nesse tocante.

Quanto ao pleito visando o pagamento de diferenças devidas em virtude da aplicação do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, o mesmo não comporta acolhimento.

Com efeito, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu parágrafo 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Assim, não há que se falar em incorreção na atualização das diferenças devidas que, conforme as normas supra, foram reconhecidas e pagas administrativamente, observando, à mingua de demonstração em sentido contrário, o quanto disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

No atinente ao reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se, ainda, o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, no período de 04/89 a 12/91, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).



Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.029224-5 AC 1208870
ORIG. : 0500001300 1 Vr CERQUILHO/SP 0500031522 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CORREA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 10/08/2007

Data da citação : 13/03/2006

Data do ajuizamento : 21/11/2005

Parte : ALCIDES CORREA

Número do benefício : 0779493150

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, conforme L. 6.423/77.

A r. sentença, de 27.07.06, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ e Provimento COGE nº 26, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir, devido a diminuição do valor do benefício se aplicada a revisão pela ORTN e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decidido.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que não há prova material e as alegações da autarquia são insuficientes para afastar o pedido de recálculo da renda mensal inicial.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 01.10.86, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprir deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.029340-3 AC 1135597
ORIG. : 0500002241 2 Vr BOTUCATU/SP 0500002356 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARA ANTUNES ALMEIDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 29.06.2004

Data do ajuizamento : 25.11.2003

Parte: MARIA CLARA ANTUNES ALMEIDA

Nro.Benefício : 0682986771

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Pedido julgado procedente. Juros moratórios fixados em 12% ao ano. Matéria pacificada.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante aos juros moratórios arbitrados.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Pretende, o INSS, que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, em detrimento ao percentual de 1% ao mês, fixados na sentença recorrida.

Os juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Este é o entendimento sedimentado nesta Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. EMPRESÁRIO. SEM RECOLHIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da C.R/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

(...). Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(AC nº 782038, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 26/6/2007, v.u., DJU 11/7/2007 p. 481).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. 1 . Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (...)

(AC nº 662610, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, j. 13/6/2007, v.u., DJU 29/5/2007, p. 461).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.029501-5 REOAC 1209350
ORIG. : 0300001604 2 Vr CATANDUVA/SP 0300129891
2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : NEILO CARACINI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 14/08/2007

Data da citação : 12/08/2003

Data do ajuizamento : 17/07/2003

Parte : NEILO CARACINI

Número do benefício : 1017253142

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 07.11.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas com correção monetária acrescidas de juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e quanto à prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030468-5 REOAC 1210333
ORIG. : 0300001155 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300033869
3 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOSE JULIO MANAIA FERREIRA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 21/08/2007

Data da citação : 18/08/2003

Data do ajuizamento : 08/07/2003

Parte : JOSE JULIO MANAIA FERREIRA

Número do benefício : 1036192498

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 09.11.05, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.



Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de outubro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1190699 2003.61.13.000863-3
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HONORATO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

00002 AC 1207432 2003.61.25.004426-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEME OLIANI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1192135 2003.61.23.000075-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA MESQUITA ROSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 716694 2001.03.99.036299-3 0000000363 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL NOGUEIRA NETO incapaz
REPTE : ANTONIA LAUREO DE JESUS
ADVG : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1179342 2007.03.99.008121-0 0500000605 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA DOS SANTOS PENHA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1208197 2005.61.22.001319-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 930095 2004.03.99.012447-5 0200000621 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO SANTO MAFE e outros
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1174782 2007.03.99.004869-3 0500000696 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUNELIA TSUEKO KAVAKITA YABU
ADV : IVANI AMBROSIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1187741 2007.03.99.013482-2 0605013520 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACY VIRTUOSA DA SILVA
ADVG : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1212467 2006.61.23.000372-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSA RAMOS DE SOUZA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1201208 2007.03.99.023844-5 0500002036 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA MORAES ISAC
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1177508 2007.03.99.006664-6 0500000826 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DIVINA MELIN BRUNELLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1188012 2007.03.99.013718-5 0600000303 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA ARANHA DE OLIVEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 487138 1999.03.99.041377-3 9700001006 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHIAS DE MEIRA BARBOSA
ADV : JOAO DEPOLITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00015 AC 1208044 2005.61.02.001940-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO VEDOVATO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AG 304339 2007.03.00.069383-6 0700000850 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARGARETE FERNANDES CORMINEIRO
ADV : FÁBIO AUGUSTO TURAZZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00017 AG 306509 2007.03.00.082452-9 0700000853 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA LUIZA DONIZETE ARLOTE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00018 AG 304374 2007.03.00.069469-5 0700000262 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DAVID JOSE MARIA
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

00019 AG 304109 2007.03.00.069148-7 0700001231 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DIVINA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00020 AG 300763 2007.03.00.048608-9 0700000641 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ZELIA DO CARMO RODRIGUES FERIAN
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00021 AC 1192704 2007.03.99.017465-0 0500001315 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DEL ALAMO
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1196158 2007.03.99.020305-4 0600000099 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BRINCHI DE SANTO INVENCIONI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1191827 2007.03.99.016646-0 0500001015 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE PURCINELLI ROCHA
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1195761 2007.03.99.020025-9 0500001809 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
Anotações : JUST.GRAT.



00025 AC 1201960 2007.03.99.024375-1 0300000474 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAYANE DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA REIS MOREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 1203863 2007.03.99.025732-4 0600000621 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1208668 2007.03.99.029020-0 0600000274 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PANINI DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1214629 2007.03.99.031790-4 0600000871 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA ZENELATO DE CARVALHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1199549 2007.03.99.022804-0 0500000768 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ILMA OLIVEIRA PEREIRA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1204318 2007.03.99.026188-1 0500001313 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE MENEZES DE ARAUJO
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1203156 2007.03.99.025095-0 0500000277 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BERNARDO DA SILVA FILHO
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00032 AC 1206230 2007.03.99.027829-7 0600000065 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA MARAIA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00033 AC 1201218 2007.03.99.023855-0 0400000450 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA BENTO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELÓPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00034 AC 1209738 2007.03.99.029905-7 0500000655 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS TOSTES
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00035 AC 1205406 2007.03.99.027080-8 06000000970 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA DONISETE DO NASCIMENTO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1206347 2007.03.99.027946-0 0200000956 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DA SILVA GALVAO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1213455 2005.61.06.004258-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSINETE DIONISIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1209897 2007.03.99.030064-3 0200001229 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALDOMIRO DE FREITAS SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00039 AC 1211297 2007.03.99.031326-1 0500001032 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELISABETE CRISTINA DO AMARAL DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1207637 2004.61.11.004334-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1201029 2004.61.12.006315-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA TEREZA MINCA
ADV : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1207229 2007.03.99.028554-0 0400000653 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH CAIRES DE CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1212986 2004.61.22.001368-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LINDA RAMOS
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1215582 2005.61.23.001601-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARLENE APARECIDA DE FARIA VACCARI
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1215998 2005.61.23.001448-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CECILIA DE OLIVEIRA CAMARGO LATANZI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) Décima Turma

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.008925-1 AC 4811
ORIG. : 0000266185 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JAYR TARDELLI
ADV : DANILO RIBEIRO LOBO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE DE PNEUS COMPROVADA - PROVIMENTO AO APELO.

1. Sendo da essência da ação em tela, eminentemente de conhecimento desconstitutiva, seja ajuizada por terceiro (a "não-parte", na relação processual), em proteção a um bem sob sua posse ou domínio, flagra-se no caso vertente postulando a parte apelante por tutela em prol de certo bem móvel (4 pneus).
2. Invoca a parte recorrente seja dito bem de sua propriedade, apresentando nota fiscal.
3. Afetado foi, a partir da penhora, um conjunto de bens pertencente ao embargante, ora apelante, suficiente a nota fiscal, a apresentar pneus com as mesmas medidas daqueles apontados no auto de penhora.
4. Sem subsistência a discussão sobre a distância entre a realização da penhora e a propositura dos embargos (em 12.06.1985 e 25.02.1986, respectivamente), pois dentro do limite do artigo 1.048, CPC.
5. Se o desejasse e como de seu ônus, incumbiria à União desconstituir/infirmar tal cenário, o que não o fez nos autos, com efeito.
6. Provimento ao apelo. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000718-7 REOMS 38012
ORIG. : 8800123805 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PIRELLI S/A CIA IND/L/ BRASILEIRA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. BENS IMPORTADOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.



1. Não é de ser autorizada a apropriação dos créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo importador em regime de isenção, estabelecido por norma legal silente acerca desta providência, ante o método imposto sobre imposto, adotado pelo ordenamento maior.
2. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.
3. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.004681-6 AC 18455
ORIG. : 8800092730 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : NOVA LINDA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA
ADV : EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPÕEM. PERDA DO OBJETO.

1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria
2. Cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88.
3. Perda do objeto na linha de precedentes desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.026167-9 AMS 33962
ORIG. : 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA LEI Nº 7.787/89 - INÍCIO DE INCIDÊNCIA - PESSOA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu, para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, a constitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição FINSOCIAL pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

II - Sendo a contribuição FINSOCIAL uma contribuição destinada à Seguridade Social por força de disposição constitucional transitória, sua regulação não estava sujeita às regras da edição de novas contribuições do art. 195, § 4º, da CF/88, podendo ser disposta por lei ordinária e, por isso mesmo, também podendo ser veiculada através de medida provisória, como ocorreu com a Medida Provisória nº 63/89 (DOU 03.06.89), art. 9º, convertida na Lei nº 7.787, de 30.06.1989 (DOU 03.07.1989), art 7º, razão pela qual sua exigibilidade tem início contando-se o prazo de 90 dias (CF/88, art. 195, § 6º) da publicação da referida medida provisória, por isso sendo legítima a regra do art. 21 da Lei nº 7.787/89 que determinou a incidência da nova alíquota a partir de 01.09.1989, anotando-se quanto a esse ponto que, sendo a base de cálculo desta contribuição apurada em períodos mensais, que tem apuração ao final do mês, é válida a sua incidência quanto à receita bruta do mês de setembro/89 porque, mesmo respeitando a anterioridade nonagesimal, entrou em vigor antes de findo o período de apuração, não havendo no caso ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, como já decidiu o C. STF ao assentar a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro criada pela Lei nº 7.689/88 no mesmo ano-base de 1988 e a constitucionalidade da sua majoração pela Lei nº 7.856/89, art. 2º no mesmo ano-base de 1989.

III - Não se deve conhecer do recurso interposto pela autora na parte que se refere à Instrução Normativa nº 41 (alegando que não poderia dispor sobre os elementos constitutivos do tributo, sob pena de ofensa ao art. 97, III, do CTN), pois se trata de razões inovadoras, não tendo sido objeto de impugnação na petição inicial, além de que não se encontra a referência neste recurso devidamente fundamentada, não se inferindo a relação que teria com o objeto desta lide.

IV - Remessa oficial provida e apelação da parte autora conhecida em parte e desprovida, reformando a sentença para julgar a ação improcedente e, em consequência, condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizados até o pagamento, considerando a natureza da causa, a complexidade das questões suscitadas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, determinando a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, bem como conhecer em parte e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.035158-9 AMS 37170
ORIG. : 0007493673 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO BRASIL EUROPA S/A e outros
ADV : IRINEU STRENGER e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. APLICAÇÕES EM "OVER NIGHT". LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1.No mandado de segurança, face seu procedimento especial, não se admite dilação probatória, devendo os fatos dos quais se infere o alegado direito líquido e certo estarem comprovados documentalmente, sob pena de carência da ação.
- 2.No caso em exame, não estando comprovada a existência de valores aplicados em over night na data da decretação da liquidação extrajudicial, correta a extinção do processo sem exame do mérito, resguardando-se a possibilidade de discussão da matéria em ação própria. Precedentes do TRF 3ª Região.
- 3.Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do impetrante, na forma do relatório e voto do relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042711-9 AMS 39489
ORIG. : 8900335057 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ADV : ALESSANDRO REGIS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO LEI Nº 2323/87. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS. 32 E 38 DE 1989. LEIS NºS. 7.730 e 7.738/89. DÍVIDA DE VALOR. EXTINÇÃO DAS OTN'S QUE NÃO IMPLICOU NO FIM DA INDEXAÇÃO DOS TRIBUTOS. CONSTITUCIONALIDADE DO IPC PARA CORRIGIR TAIS DÉBITOS.

1. Quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ano base de 1988, encontrava-se em pleno vigor o Decreto-lei nº 2.323, de 1987, que impunha a quantificação dos valores apurados à título de base de cálculo, quotas e duodécimos, em OTN's.
2. Extintas estas obrigações, pela Medida Provisória nº 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, do mesmo ano, indicou-se o valor daquela obrigação, então extinta, a ser adotado para a obtenção do valor devido no novo padrão monetário, mantida contudo a atualização monetária, nos termos da legislação vigente de cada tributo (art. 22).
3. Tal o panorama, a obrigação tributária em foco, continuou a ser dívida de valor e como tal poderia ser atrelada a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), eleito pela Medida Provisória nº 38, de 1989, que converteu-se na Lei nº 7.738, também de 1989, para corrigir as obrigações em geral a partir de então.
4. Precedente desta E. Corte.
5. Apelo da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.000897-5 AMS 40173
ORIG. : 9003053715 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPÕE. PERDA DO OBJETO.

1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõe-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria
2. Cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88.
3. Perda do objeto na linha de precedentes desta E. Corte.
4. Remessa oficial a que se dá provimento, prejudicado o apelo da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.000916-5 AMS 40192
ORIG. : 8900238450 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAZZA IND/ COM/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM Tese. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar a abstenção da autoridade coatora em exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - exercício 1.989, nos termos dos arts. 15 e 17, da Lei nº 7.738/89, requerendo sejam recebidas as quotas do tributo na forma do Decreto-lei nº 2.323/87. Aduzem que a exigência está em desacordo com os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei.
2. No caso, as apelantes não buscam discutir lei em tese, mas sim evitar futuros efeitos concretos de sua aplicação, mormente em se considerando o entendimento do fisco quanto à aplicação de multa em decorrência de recolhimento de tributos em atraso.
3. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.
4. Apelação das impetrantes a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002641-8 AC 54957
ORIG. : 0004546229 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA, CONCISÃO DA ÚLTIMA FIGURA DO ARTIGO 459, CPC - devolutividade recursal envolvida - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS - PROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE.

1. Superada a preliminar de nulidade da r. sentença por falta de relatório, vez que inicialmente se cuidando de sentença terminativa, esta atendeu ao comando do artigo 459, última figura, CPC, com relação à concisão ali fixada.

2. A questão de que o E. Juízo a quo não apreciou o pedido do embargante deve ser afastada, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

4. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

5. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

6. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois o contribuinte havia parcelado o débito e vinha quitando as prestações, assim se alterando o débito de forma considerável (de Cr\$ 1.936.425,82, para Cr\$ 115.722, ressaltando que este último valor foi objeto de anistia, conforme informações prestadas pela própria Fazenda), tendo havido interposição de embargos devido à causalidade fazendária.

7. Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

8. Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incurrência da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.

9. De rigor a fixação de verba honorária sucumbencial no importe de mil e quinhentos reais em favor da parte recorrente, em atenção à equidade e ao § 4º do artigo 20, bem como ao reembolso de custas processuais eventualmente despendidas.

8. Provimento ao apelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.004297-9 AC 43236
ORIG. : 0007442327 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR RESTITUIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF - SÚMULA Nº 77 DO C. STJ.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ.

2 - Apelação adesiva da CEF a que se dá provimento, ficando prejudicada a apelação da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação adesiva da CEF e julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.005101-3 REOMS 40880
ORIG. : 0009774300 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LOJANGOLO COM/ E REPRESENTACOES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DESISTÊNCIA.

1. Em sede de mandado de segurança o impetrante pode desistir da ação a qualquer tempo, independentemente de manifestação da parte adversa. Precedentes do Pretório Excelso.

2. Homologação da desistência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.010933-0 AMS 43222
ORIG. : 9000161436 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PAGAMENTO EM CRUZADOS NOVOS. ART. 13, DA LEI Nº 8.024/90. CIRCULAR BACEN Nº 1.709/90. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL: 12.06.90.

Admite-se o pagamento de tributos em cruzados novos, cujos fatos geradores ocorrerem dentro do prazo de 60 dias fixado pelo art. 13 da Lei nº 8.024/90, que se inicia em 13.04.90, data de sua publicação, e finda em 12.06.90.

Apelação do BACEN e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.012253-0 REOAC 47227
ORIG. : 8700001831 1 Vr LIMEIRA/SP
PARTE A : RANCHES MOVEIS DE ACO LTDA massa falida
ADV : DARCY DESTEFANI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (DE CURSO SEM RESPONSABILIDADE DA FP) INOCORRIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se sustenta a afirmada ocorrência da prescrição intercorrente: tendo por meta dito instituto punir, com o decurso do tempo, ao credor desidioso, desatento, desinteressado, evidente que a tal contexto não se equipara ao caso vertente.

2.Desde o ordenamento processual ("i.e.", parte final do § 2o. do art. 219, CPC) já se consagra inadmita-se seja punido o pólo pretensamente credor em função de paralisação do feito por circunstâncias alheias à vontade creditória: ora, como se extrai dos autos, trata-se de uma ação de embargos à execução fiscal, proposta pela parte contribuinte, não pela Fazenda Nacional, assim, evidente que o detentor do interesse e do dever em promover o andamento do feito recai sobre o executado/contribuinte e não sobre o Erário.

3.Fora de qualquer responsabilidade, como resta claro, o Fisco, em tal contexto, não se há de se falar em prescrição, assim se impondo sua superação.

4.Ante a devolutividade do reexame, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. Necessário o exame das alegações apresentadas em sede de embargos.

5.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

6.O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

7.A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

8.O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

9.Envolve a quaestio assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indistigavelmente o assunto falimentar em tela.

10.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

11.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

12.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

13.No tocante à Correção Monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

14.Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

15.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

16.Aertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

17.Parcial provimento ao reexame, reformando-se a r. sentença, a fim de se afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo-se a legitimidade da correção monetária e a exclusão a cobrança de multa moratória, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, com a sujeição sucumbencial da União em 10% do valor da exclusão ora ordenada, em favor do contribuinte, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC, suficiente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o valor remanescente, em favor da União, a substituir os honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.018541-9 AC 50334
ORIG. : 0004082524 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INDUSGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.

2. Precedentes.

3. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços gráficos somente nesta hipótese.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 91.03.019565-1 AC 51080
ORIG. : 0000569909 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69.
2. Precedentes.
3. Apelo e remessa oficial da União parcialmente providas, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços gráficos somente nesta hipótese.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.020450-2 AC 51558
ORIG. : 9000000009 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV : SILVIO ANDREOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou "lesado", sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir.
- 2.Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exação, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente "luta" a Fazenda/apelada para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.
- 3.Bem denotam os documentos dos autos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do "leasing" encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.
- 4.Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.
- 5.Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.
- 6.Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.
- 7.Reforma da r. sentença para o julgamento de procedência aos embargos à execução, invertida a condenação honorária advocatícia de 10% sobre o valor da dívida, agora fixada em favor da parte contribuinte/apelante, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.
- 8.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.021266-1 AMS 47294
ORIG. : 0008338663 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UCI FARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros
ADV : ALVARO DE SA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-APLICAÇÃO DE DEFLATORES AOS CASOS DE VENDA DE MEDICAMENTOS DE LINHA HUMANA E CONCESSÃO DE DESCONTOS MÍNIMOS DE 9%, NAS OPERAÇÕES POSTERIORES A 12/06/87 - MANDAMUS: VIA INADEQUADA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1.Superada a preliminar de intempestividade do preparo, pois até o ordenamento autorizando oportunidade recolhadora, § 2º, do art. 511, do CPC, assim em prestígio ao dogma do aproveitamento dos atos processuais, sem sentido se almeje a deserção.
- 2.Insta destacar-se não se consubstanciar o "mandamus" na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na não-aplicação de deflatores aos casos de venda de medicamentos de linha humana, bem como à concessão de descontos mínimos de 9%, nas operações posteriores a 12/06/87.
- 3.O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinado, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se ensaja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).
- 4.Calca-se a dedução do "mandamus", em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.
- 5.Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta quaestio, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente.
- 6.Somente com a resultante de ampla investigação, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará a aplicação ou não da deflação sobre os valores de vendas de medicamentos de linha humana, ocorridas no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, bem como dos descontos mínimos de 9%, nas operações posteriores a 12/06/87.
- 7.Incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o "mandamus", de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso.
- 8.O tema não se prende ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exiguidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer.
- 9.Insindicável a aplicação ou não da deflação sobre os valores de vendas de medicamentos de linha humana, ocorridas no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, bem como dos descontos mínimos de 9%, nas operações posteriores a 12/06/87, ao particular insuficientes os elementos documentalmente coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central.
- 10.Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.021621-7 AC 52100
ORIG. : 8900000158 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOAO MIGUEL
ADV : JOSE CORDEIRO CILENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : IND/ E COM/ DE FILTROS NASA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PUBLICIDADE SUFICIENTE, ANTERIOR À PENHORA: CONFIGURADAS A POSSE E A CONDIÇÃO DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Resta configurada a condição de terceiro, de não-parte na relação processual, pelo originário embargante/apelante, pois colhido de surpresa com a penhora de 25/11/1981, em momento no qual as coisas afetadas já tinham sido vendidas em 27/03/1981, com firma reconhecida em mesma data.
2. Caracterizada a posse direta sobre ditos bens, mercê do instrumento particular de compra e venda.
3. Afetado foi, a partir da penhora aqui guerreada, um conjunto de bens não mais pertencente ao executado, Indústria e Comércio de Filtros Nasa Ltda, mas sim ao terceiro embargante, ora apelante, suficiente a publicidade reconhecedora de firma, para tanto, lançada que foi, quase nove meses antes da constrição ensejadora dos embargos de terceiro.
4. Reunidos os pressupostos capitais (CPC, art 1.050 e 1.051) ao seu sucesso, de rigor a procedência ao pedido, desconstituída a penhora, sobre os implicados bens.
5. Provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.032821-0 REOMS 50927
ORIG. : 9100003905 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : RIVEMAT S/A VEICULOS
ADV : INEZ DE AMORIN COSTA FURLANETO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEI Nº 8.200/91.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.
2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
3. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.034013-9 AMS 51650
ORIG. : 8800488587 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SKF COML/ LTDA
ADV : HIDEKI TERAMOTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF.

- 1Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa.
- 2Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC.
- 3Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF).
- 4Precedentes do C STF e desta E. Corte.
- 5 Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora quanto ao mestabelecimento-filial da impetrante, não conhecer do apelo da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.045898-9 AMS 57250
ORIG. : 9104005090 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO-LEI 2.433/88. LEI Nº 7.988/89. DESMERAÇO DE MAQUINÁRIO IMPORTADO PARA INTEGRAR ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO DE 50% DO IPI. PROVA DO CARÁTER INDUSTRIAL DA IMPETRANTE QUE AUTENTA-SE DOS AUTOS. VIA ANGUSTA. NECESSIDADE DE VIR DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL.

1. Importação de maquinário para incremento de parque industrial, alcançada pela redução constante no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89 que transformou a isenção do art. 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2.433/88 em redução de 50% (cinquenta por cento). Não obstante revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, ficou assegurada a isenção, por seu art. art. 10, inciso II, para guias de importação emitidas até a data da publicação da mesma.
2. Ausência de prova do objeto social da impetrante que inviabiliza o exame de seu enquadramento nas previsões legais em foco, em ordem a concluir-se pela incidência ou não do benefício pretendido.
3. Ante a natureza do mandado de segurança, deve a prova do direito líquido e certo vir demonstrada de plano com a inicial.
4. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.001176-5 AC 64242
ORIG. : 0000020559 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FERNANDO SCARDINI
ADV : AIRES GONCALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - TRIBUTAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL A UMA CONSTRUTORA A TRANSFORMAR O REGIME PARA O DE PESSOA JURÍDICA: ACERTO DA OCORRÊNCIA DO FATO TRIBUTÁRIO, PORÉM NÃO CONSIDERADOS ELEMENTOS REDUTORES DO CÁLCULO DO TRIBUTO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Incontroverso tenha acertado o Erário em tributar o gesto do apelo, de incorporar imóvel ao acervo de uma construtora, equiparando-o a uma pessoa jurídica, pois assim a Lei da época o prescrevendo, tanto quanto acertado não se ofusque do mundo jurídico tal incorporação, em razão de superveniente separação judicial anos depois, para fins de ocorrência do fato tributário, pois consumado em efetivo, extrai-se dos autos rico conjunto de provas a denotar pecou a União no cálculo da base impositiva, apenas considerando a terra nua em si, por um lado, bem assim, por outro, o valor de venda já da edificação, quando incorporada ao acervo da construtora em questão.

2.Veemente a suficiente publicidade de prévia construção sobre o terreno em tela, constata-se logrou a parte recorrida cumprir com seu ônus desconstitutivo do título em questão, a desfrutar de presunção relativa de legitimidade e aqui frontalmente superada.

3.Junto aos embargos repousam sólidos elementos de convicção sobre a pré-existência de construção : em destaque, ilustrativamente, para um Auto-de-Infração de novembro de 1981, o Registro Imobiliário contém averbação desde abril de 1980, o Alvará para construção de 1979, a Carta de Habilitação, as folhas de pagamento daquele 1979, a nota de serviços, tanto quanto as notas de mercadorias, todas de 1979.

4.Fragilizada a invocação fazendária ao art. 122, do RIR/80, este a tratar do tema imobiliário em face de micro-empresa, todavia algo aqui de somenos importância, pois atendeu a parte contribuinte a seu mister probatório, paralelamente a se assistir à ausência de um mínimo de zelo da autoridade autuadora, em não se certificar nem dos assentos imobiliários sobre o terreno, base elementar a qualquer cálculo.

5.Inexigível o crédito em pauta, por não considerar a objetiva comprovação de construção sobre o bem, o que culminou com distorcida conta do débito exequendo.

6.Nem de longe se estando aqui a se "atestar" nada deva o pólo recorrido, certo é que mal agiu o Poder Público em seu ímpeto apuratório por valores, de sua face, reiterar-se, atendendo a parte apelada a seu papel enquanto embargante.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.002257-0 AC 64776
ORIG. : 0007498187 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - LIQUIDAÇÃO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICE EXPURGADO (IPC) - 42,72% DE JANEIRO DE 1.989 - DEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ).

II - Se o decisum não estabelece os critérios de correção monetária aplicáveis, e também não havendo tal determinação expressa na sentença homologatória da conta de liquidação da sentença, não há ofensa à legislação e nem à coisa julgada na sua fixação na fase de execução da sentença.

III - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

IV - Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V - Correta a inclusão do índice de inflação expurgado (IPC) para o mês de janeiro/1989, devendo, contudo, considerar o percentual de 42,72%.

VI - Apelação DA União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.022966-3 REOMS 66189
ORIG. : 9000288673 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI Nº 8.018/90. RESOLUÇÕES NºS 1.721/90 E 1.730/90. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, instituiu os certificados de privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, nominativos e não negociáveis, sem data de resgate, autorizando os seus detentores a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que viessem a ser privatizadas. Estabeleceu, ainda, referida lei, no seu artigo 5º, que o Conselho Monetário Nacional regulamentaria os volumes e condições de compra dos certificados de privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além de instituições financeiras.

2. Nada neste dispositivo de lei estabelece a obrigatoriedade de aquisição de certificados de privatização, apenas dispõe que serão regulamentados os volumes e condições de compra. Portanto, não poderia mesmo as Resoluções nºs 1.721 e 1.730/90, do Banco Central do Brasil, estabelecer que as entidades fechadas de previdência privada deveriam adquirir tais certificados.

3. Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; e lei, no caso dos autos, deve ser tomada no sentido de norma formal, emanada do órgão legislativo competente, não podendo mera resolução criar obrigação sem su-pedâneo em lei, pois, além de não obrigar o cidadão, constituiu-se em clara exorbitância do exercício do poder regulamentar.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.036627-0 AC 75489
ORIG. : 0009424571 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FERNANDO VENTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DESPESA OPERACIONAL. CONTRATO DE LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. VALORES DIFERENCIADOS PARA AS PRESTAÇÕES. IMPOS-SIBILIDADE.

1. Não cabe a descaracterização dos contratos de leasing para a compra e venda em razão de valores diferenciados das obrigações mensais, mesmo em caso de pagamento adiantado do Valor Residual Garantido (VRG), porquanto não há legislação que determine valor específico para as mesmas e em respeito ao princípio pacta sunt servanda.

2. Precedente do STJ e desta E. Corte.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.037401-9 REOMS 75320
ORIG. : 9103078590 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÕES. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO FISCAL.

1. A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, com relação ao período-base de 1990, dispôs (art. 3º) que, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada neste ano entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, ou computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

2. O fato de se reconhecer a existência de distorção no mecanismo de correção monetária do ativo permanente, ou de qualquer outra grandeza constante dos balanços das empresas, naquele ano-base de 1990, não significa, necessariamente, inquirir de inconstitucionalidade ou de ilegalidade o critério de atualização fixado pelo legislador, pois, isso cabe somente à lei, não tendo mesmo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, e, em face disso, descabida a conclusão de ofensa aos princípios da legalidade estrita da tributação ou da anterioridade da lei.

3. Na verdade, a Lei nº 8.200/91, tratou de franquear ao contribuinte uma faculdade que, no mais das vezes, seu uso implicou benefício fiscal às empresas, decorrendo daí a legalidade do critério estabelecido pelo legislador, inclusive a regra de dedução parcelada nos exercícios seguintes, que longe está de se mostrar desarrazoada ou desproporcional.

4. Remessa oficial a que se dá provimento.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.037402-7 REOMS 75321
ORIG. : 9103208206 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADV : SALATIEL SARAIVA BARBOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÕES. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO FISCAL.
1. A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, com relação ao período-base de 1990, dispôs (art. 3º) que, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença verificada neste ano entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor, ou computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.
2. O fato de se reconhecer a existência de distorção no mecanismo de correção monetária do ativo permanente, ou de qualquer outra grandeza constante dos balanços das empresas, naquele ano-base de 1990, não significa, necessariamente, inquirar de inconstitucionalidade ou de ilegalidade o critério de atualização fixado pelo legislador, pois, isso cabe somente à lei, não tendo mesmo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, e, em face disso, descabida a conclusão de ofensa aos princípios da legalidade estrita da tributação ou da anterioridade da lei.
3. Na verdade, a Lei nº 8.200/91, tratou de franquear ao contribuinte uma faculdade que, no mais das vezes, seu uso implicou benefício fiscal às empresas, decorrendo daí a legalidade do critério estabelecido pelo legislador, inclusive a regra de dedução parcelada nos exercícios seguintes, que longe está de se mostrar desarrazoada ou desproporcional.
4. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.045335-0 AC 78714
ORIG. : 9000312884 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEREMIAS DE PAULA MARTINS
ADV : JUVENAL GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.
2. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.
3. Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ao mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da imetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).
4. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.
5. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.
6. Recurso da autora improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,,30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.054721-5 AMS 83846
ORIG. : 9107268629 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUTECTIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADAIR RIBEIRO FRANCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRD. COMPENSAÇÃO.

1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar direito à compensação tributária nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 não deve ser extinta de plano, pois não se busca encontro de contas.
2. No caso, aplicável a Súmula 213 do C. STJ.
3. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.
4. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.083526-1 AC 97174
ORIG. : 9000004385 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV : MARISELIA ERMELINA DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO FARMACÊUTICO QUANTO A IRREGULARIDADES NA ETIQUETAGEM - INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA "M", DA LEI DELEGADA Nº. 04/62 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Quanto à alegação de incompetência, legitimada e competente, sim, a SUNAB a agir na fiscalização de empresas que atuem no ramo de produtos farmacêuticos, no que diz respeito a irregularidades na etiquetagem.
2.Conforme firmado pela recorrente, não invadiu o agente fiscal a competência dos órgãos sanitários, haja vista que não adentrou a questão de estar ou não vencido o prazo de validade, mas, sim, de não estar visível referido prazo na etiqueta.
3.Como "longa manus" da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 160, V, CF/69, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, inciso I, alínea "e".
4.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, Auto de Infração n. 540697, por afirmação fiscal de que a empresa expunha à venda ao público consumidor produtos farmacêuticos de uso humano com prazo de validade encoberto, bem como com utilização de etiqueta modelo I, ao invés do modelo II, por tratar de produto de embalagens múltiplas.
5.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie, confessando a prática da infração ao sustentar que, quando da re-etiquetagem, possivelmente foi encoberto o prazo de validade, mas que tal prática não causou qualquer prejuízo ou dificuldade ao consumidor, pois estas etiquetas são facilmente removíveis, podendo o adquirente do produto levantá-las, a fim de verificar a validade do medicamento.
6.Quanto ao modelo da etiqueta, aduziu que o modelo II, exigido no auto-de-infração, corresponde ao colocado no produto, não demonstrando, todavia, a procedência de referida afirmação.
7.Nada, em consistência, produziu a parte embargante para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado.
8.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
9.Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.

10.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
11.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o bem em negócio, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte embargante.
12.Observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põem os embargos na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
13.De rigor o desfecho desfavorável aos embargos produzidos, inábeis a desconstituir o título executivo em foco.
14.Provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da autuação em debate, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários, pois suficientes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.083541-5 AC 97188
ORIG. : 9000000133 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEDE AUTUADA SEM ATIVIDADE INERENTE, PERÍCIA ROBUSTA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADE - SUJEIÇÃO AO CREA, UNICIDADE TAMBÉM A AFASTAR A COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
1.Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não reiterado.
2.Como se extrai dos autos, tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não registrada, aquela unidade produtiva, junto ao recorrente, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, porque estaria sujeita à fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita unidade se enquadre como uma "indústria química", ali, ante a realização de prova pericial.
3.Configurando os embargos ação de desconhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, assim o impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.
4.Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da recorrida em pauta na área química e a conseqüente não-obrigatoriedade de um registro específico, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.
5.Merece ênfase a resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito nº 9, do r. laudo.
6.Diante da clareza de tal trabalho, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação supra mencionada. Não há reações químicas e, sim, laboratório de análises físicas, de resistência mecânica, ali no sítio da autuação.
7.A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF.
8.Não prospera a argumentação do pólo apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de química.
9.Como decorre dos autos, já se submete a parte recorrida ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.
10.Coerentemente tem entendido esta E. Terceira Turma pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho Regional de Química, ora a exigir, e CREA, este para o qual conduz a parte recorrida suas anuidades).
11.A Lei nº.6.839/80, por seu art. 1º, claramente fixa sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevalecente, no âmbito da atividade empresarial implicada.
12.Não conhecimento do agravo retido. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006452-6 AMS 98710
ORIG. : 9200519431 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLASTICOS PLAVINIL S/A
ADV : JOSE EUSTAQUIO CAMARGO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DISPENSABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ação mandamental de caráter preventivo visa a assegurar a utilização imediata do valor constante de reserva criada no patrimônio líquido, prevista na Lei nº 8.200/91, decorrente da diferença entre os índices de atualização monetária IPC e BTNF na correção do balanço de 1990, afastando a limitação imposta pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, abstendo-se a autoridade coatora de lhe aplicar qualquer penalidade em razão deste procedimento.
2. No caso, a apelante não busca homologação judicial de seu balanço, como entendeu o juiz monocrático, mas sim evitar futuros efeitos concretos de sua aplicação, mormente em se considerando o entendimento do fisco quanto à aplicação de multa em decorrência de recolhimento de tributos em atraso ou em desconformidade com a legislação.
3. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.
4. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006724-0 AC 98522
ORIG. : 0006631606 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO CORREIA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de IRPJ.
2. A correção monetária, tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais.
3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação da autoria a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.012263-1 AC 99083
ORIG. : 0006520006 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GRAFICA SAO LUIZ S/A
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVELADA A PARCIAL SATISFATIVIDADE, NENHUM DOS PÓLOS DEMONSTRANDO QUITAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Constata-se nos autos cenário peculiar : antes mesmo do império da norma do artigo 24, do Decreto-Lei 2.303, do mês novembro/1986, em outubro daquele exercício, conforme guia autenticada, procedeu a parte executada/recorrida a um pagamento de crédito atinente a este feito, num todo a compor parcelas do principal, juros, correção e encargo do Decreto-Lei 1.025/69.
2. Invocando o pólo recorrido em seu prol a superveniente anistia daquele diploma de lei (que fixou dispensa de acréscimos como multa e juros para os recolhimentos ocorridos até 180 dias da publicação daquele preceito, seu inciso I, tanto quanto que também estabeleceu sobre se o débito "tiver sido" parcialmente solvido, seu § 2º), constata-se a insuficiência do conjunto de elementos coligidos aos autos para se chegar ao veredicto sentenciado, ancorado no inciso I do art 794, CPC, a traduzir satisfação da obrigação em favor do credor.

3. Moedas antigas e superadas de há muito no tempo as implicadas, assim como apenas coincidindo - bem que com cortes de zero - o valor atinente ao principal, no mais não restou definitivamente a identificação de parcelas pagas ou por pagar, ônus igualmente de ambos os pólos, seja do recorrido, para demonstrar plena quitação (a contar, é verdade, com a propalada anistia, que assim o colheria em retro-operância), seja do recorrente, para detidamente obviar o que se encontraria precisamente em aberto.
4. Diante de tão grave cenário a envolver dinheiro público, flagrante não consoe nem um extremo, nem outro : nem a cabal extinção sentenciada, a afirmar plena satisfatividade do pólo credor, nem o oposto e singelo prosseguimento executivo, sem prévia e fundamental apuração sobre se e o que objetivamente se esteja a dever, ônus fazendário.
5. De rigor o parcial provimento à apelação, para que extinta seja a execução com âncora na parcial satisfação do credor fazendário, por incontestes, assim se o remetendo a, em o desejando, outro procedimento de cobrança vir a instaurar, plano no qual, evidentemente exercitada a ampla defesa, tecnicamente se apurará em torno da objetiva remanescência discutida nestes autos, aqui em cunho escancaradamente insuficiente.
6. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016287-0 AC 102143
ORIG. : 8900382039 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : DANIELA COUTINHO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, embora não conste informações nestes autos, extrai-se do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal que a parte requerente promoveu a ação principal correspondente à presente ação cautelar, destinada a discutir o mérito da insurgência contra a contribuição ao FINSOCIAL impugnada, sendo que a ação principal teve processamento e julgamento de procedência, devendo-se seu teor completo ser aferido naqueles autos (Processo nº 93.03.054313-0, 3ª Turma deste TRF; originário Proc. nº 90.0009097-0, da 4ª Vara Federal da Capital, SP). Prejudicado, portanto, o pedido de aplicação do art. 811 do CPC.

II - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).

III - Prejudicada a apelação da parte requerente.

IV - Os ônus de sucumbência da ação cautelar devem ser dispostos na ação principal, por ser daquela dependente.

V - O destino dos depósitos realizados nos autos deve ser decidido nos autos da ação principal, pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte requerente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016456-3 AC 102306
ORIG. : 0007423330 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENJAMIN ZECKER
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IRPF - ANO-BASE 1982 - RENDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO À ESPOSA NÃO DECLARADOS PELO CÔNJUGE/VARÃO/CABEÇA DO CASAL: ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Mercede prosperar à arguição contribuinte de intempestividade da contestação fazendária. De fato, denota-se que entre a juntada aos autos do Mandado de Citação da União devidamente cumprido (09/12/1985) e o oferecimento da contestação (18/02/1986), decorreu o prazo de 60 dias que dispõe a Fazenda Nacional para contestar a ação, na forma do artigo 188, do CPC. Entretanto, apesar de intempestiva a contestação fazendária oferecida, patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

2.A indisponibilidade do ente público envolvido, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte em mérito, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

3.O ano-base em cena é 1982, exercício 1983, isso tem significado de tomo, sendo que a conjugação dos dispositivos implicados (arts. 66/67 e 91, do Decreto-Lei nº. 5.844/43, art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.301/73, art. 33, da Lei nº. 3.470/58 e art. 5º, RIR/80) evidencia, sobre sua coerência, a ilegitimidade da não-declaração pelo cônjuge/varão/cabeça do casal, à época, dos proventos percebidos por ambos (marido e mulher) na declaração dele, esposo, quando muito o comando do art. 33 da Lei nº. 3.470/58 (§ 2º do art. 5º, RIR/80), a autorizar a esposa a informar os seus rendimentos fruto do trabalho, o que não reflete o caso vertente.

4.Nada mais fez a Administração que aplicar as regras tributantes pertinentes àquele 1982: por conseguinte, inoponíveis os desejados preceitos, insculpidos pela Constituição de 1988, art. 225, § 5º, e pela IN/SRF 130/89, posteriores e sem a pretendida força retro-operante, firme o estabelecido pelo art. 144, CTN.

5.A lei e a acusada regulamentação se põem sem contrariedade, até porque esta a literalmente reproduzir a lei, em todo harmonioso, com efeito.

6.Desnecessária maior incursão, inteligentemente até sequer debatida, sobre a gravidade que a aritmética revela quando um cônjuge deixa de lançar o que devido, em sua declaração, para o fazer na do outro, daí a objetividade do sistema, à época a presidir o trabalho fiscal.

7.Pacificada jurisprudência, pelo E. STJ e pelas Cortes Federais Regionais do País, inclusive deste E. Pretório, em tal sentido, vaticinando a legitimidade da conduta estatal aqui atacada, com o consequente erro das esposas que computaram, na sua, os rendimentos devidos na declaração do cônjuge/cabeça/varão. Precedentes.

8.Regendo-se o tema por estrita legalidade tributária e pela legalidade dos atos administrativos, nenhum vício se constata na conduta fazendária de cobrança em tela.

9.Reflete a multa ex-officio de 50%, positivada nos termos da alínea "b", do art. 21, do Decreto-Lei nº. 401/68, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.041794-1 AC 109345
ORIG. : 9000030013 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA falecido
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO - DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inocorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III - Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

V - Apelação da exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.045594-0 AMS 124184
ORIG. : 9107272278 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEI Nº 8.200/91. ART. 3º, INCISO II.



1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.
2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária.
3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União providos, improvido o da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, improvendo o recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.049667-1 AG 11043
ORIG. : 8800000356 1 Vr ITAPECERICA DA SER-
RA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : FBA FABRICA BRASILEIRA DE ADESIVOS
LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ADJUDICAÇÃO - POSTULAÇÃO FAZENDÁRIA SEGUIDA DE DESISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE SE COMPELIR O ERÁRIO A TANTO, UM SEU DIREITO, NÃO UM DEVER - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.Se certo se consubstancie a adjudicação, em Execução Fiscal, num direito do Poder Público - credor, até acertaria a r. decisão agravada, ao sinalizar foi a própria União que requereu a adjudicação.
2.Também límpido se revelou o texto constante dos autos, no qual o pólo agravante, ali ponderando seus motivos, postulou pelo prosseguimento da execução, com hasta dos bens penhorados.
3.Correndo a execução no interesse do credor, postulado basilar, art. 612, do CPC, veemente a ilegitimidade de se constranger/compelir o Erário a adjudicar acervo sobre o qual a não recair sua cabal e final concordância, inadmitindo-se o Judiciário assim o proceda, ante os contornos da espécie e a legalidade processual sobre o tema.
4.De rigor o provimento ao agravo de instrumento, para o prosseguimento da execução fiscal.
5.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.051598-6 AMS 125445
ORIG. : 9000053811 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 7.856/89, ARTIGOS 2º - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A sentença não apreciou a questão da constitucionalidade das regras advindas com a Lei nº 7.787/89 e com a Lei nº 7.856/89, arts. 2º e 7º, mas trata-se de questão de direito que pode ser diretamente conhecida por esta Corte, nos termos do art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

II - Ao julgar os REs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

III - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

IV - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

V - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

VI - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência já no exercício de 1990, ano-base de 1989, da Lei nº 7.856, de 25.10.89 (que no art. 2º elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas, lei resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, a partir de quando se conta o prazo da anterioridade nonagesimal, portanto tendo início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

VII - Precedentes desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VIII - Caso em que o pedido formulado não abrange a contribuição do ano-base de 1988, mas apenas a de 1989 e dos anos subsequentes.

IX - Apelação da parte impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para julgar em parte procedente a ação, afastando apenas a incidência da regra da Lei nº 7.856/89, art. 7º, reiterada pela Lei nº 7.988/89, art. 1º, II, na contribuição sobre o lucro do ano-base de 1989 (exercício de 1990).

X - A conversão em renda deve ser deliberada em primeira instância, após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso em apreço não foram feitos depósitos, mas sim prestada garantia sob a forma de fiança bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.052079-3 REOMS 125914
ORIG. : 0007426062 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING AR-
RENDAMENTO MERCANTIL NORCHEM
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. DECRETO-LEI Nº 1.967/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/83. INAPLICABILIDADE

1. O art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 estabeleceu que as deduções do imposto de renda relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas seriam calculadas pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo mesmo valor assim estimado.
2. A IN nº 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais FINAM-FINOR fossem apurados em cruzeiros, desbordou de suas lindes, modificando o critério legal e trazendo prejuízo para o contribuinte.
3. Precedentes do extinto TFR, do C STJ e desta E. Corte.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,,30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.054133-2 AC 116394
ORIG. : 8900158007 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA REGINA BULL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. É direito do contribuinte proceder ao depósito judicial dos valores cobrados pelo fisco em sede de ação cautelar, enquanto pendente a ação onde se discute sua exigibilidade, consoante Súmula 02 deste E. TRF/3ª Região.
2. Recurso da autoria e que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.064069-1 AMS 130451
ORIG. : 9107356919 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : HIROCHI FUJINAGA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

IV - Sendo a impetrante empresa privada exclusivamente prestadora de serviços, conforme seu contrato social, a sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente, denegando integralmente a segurança postulada.

V - Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal providas, nos termos da fundamentação supra, cabendo ao juízo a quo deliberar sobre a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.065343-2 AC 120681
ORIG. : 9107235461 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS PARA PESSOAS JURÍDICAS COM ATIVIDADE COMERCIAL OU MISTAS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Aplica-se no caso a regra do reexame necessário em face da sentença de procedência da ação em face da União Federal (CPC, art. 475, I).

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

III - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

IV - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

V - Conforme a própria denominação da autora, trata-se de empresa comercial, pelo que não está sujeita ao recolhimento da contribuição com as alíquotas majoradas.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas, determinando a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos (no que excede a alíquota de 0,5%), após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.072683-9 REOMS 132884
ORIG. : 9200666337 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.

II - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

III - Deferido o levantamento de eventuais depósitos realizados nos termos dos Decretos-Leis aludidos.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.073932-9 AC 126293
ORIG. : 9106853250 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PLASTRON ELETRONICA LTDA e outro
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).

II - Prejudicada a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.074531-0 AC 126704
ORIG. : 9200044387 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APDO : JULIANA MARIA MARTINS CARLI
ADV : REGINA PAULA SEMIRAMIS M DA ROCHA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.075537-5 AC 127540
ORIG. : 9106915698 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA D AMICO ROSSETTI
ADV : MARCO ANTONIO PLENS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.

2. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.

5. Os extratos colacionados à inicial, demonstram a regularidade na aplicação do índice de correção monetária, relativo ao IPC de março de 1990, nas contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.075842-0 REOAC 127791
ORIG. : 9000055989 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : POLIOLEFINAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal.

2. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.075872-2 REOAC 127816
ORIG. : 9000106494 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : POLIOLEFINAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. LEI Nº 7.988/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. APLICABILIDADE NO ANO-BASE DE 1989. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se no exercício de 1990 a majoração da alíquota de imposto de renda incidente sobre exportações incentivadas, no percentual de 18%, consoante disposto no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 7.988/89, pois em conformidade com a Súmula 584 do C. Supremo Tribunal Federal, não se verificando afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade.

2. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.075883-8 AC 127827
ORIG. : 9000144370 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARTINI E ROSSI LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS (10% DO VALOR DA CAUSA) - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O DA AÇÃO, NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

1.Sem subsistência se venha, em sede de embargos à execução de sentença, trântia em julgado, debater falta/insuficiência de dados em contrato social, atinente à ação de conhecimento : acertada, assim, a r. sentença, firme na dicção do art. § 3º do art. 267, CPC, que estabelece limite temporal de há muito superado, a sentença cognoscitiva.

2.Sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experienta, com o decurso inflacionário do tempo.

3.Coerente venha dado valor, originariamente arbitrado na r. sentença de conhecimento, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária.

4.Efeito secundário o tema da sucumbência em sede de sentenciamento, também consagrado, ao plano das postulações processuais, doutrinariamente, como pedido implícito, atende a correção monetária dos honorários até a um comando específico do ordenamento, o art. 1º da Lei 6.899/81, por seu caput e por seu § 2º.

5.Flagrante deva a correção monetária fluir do ajuizamento da ação cognoscitiva, como almeja a parte recorrida, não do trânsito em julgado da r. sentença, assim a espelhar mais verossímil realidade inflacionária.

6.Restrictivo o modo de cálculo segundo o critério fazendário, da mesma forma resta o mesmo rechaçado.

7.Com relação ao requerimento da parte contribuinte à sujeição da Fazenda Nacional ao pagamento de multa por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume.

8.A supor a reprimenda em questão intenção de causar dano, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja afastada dita angulação. Insubsistente, assim, a requerida aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

9.Manutenção da r. sentença, para que os cálculos dos honorários efetivados sejam a contar do ajuizamento da ação.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.080408-2 MC 31
ORIG. : 0009433090 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REQDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91: ART. 66. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, donde verificar-se o caráter satisfativo incompatível com o manejo da via processual adotada, e ainda que assim não fosse, resta prejudicada a sua análise ante o julgamento da ação principal, já transitada em julgado, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.
2. Prejudicada a medida cautelar.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.092549-1 AMS 137760
ORIG. : 9200417183 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A e outro
ADV : ROMEU SACCANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. UFIR. LEI Nº 8.383/91. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 651 E 669 DO C. STF.

1. Não está maculado pela eiva da inconstitucionalidade o preceito contido no art. 79, da Lei nº 8.383/91, seja porque a atualização monetária não implica em majoração do tributo, seja porque a lei foi editada e publicada no ano de 1991, donde sua plena aplicabilidade no exercício de 1992. Precedentes do Pretório Excelso, do Colendo STJ e desta E. Corte.
2. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,,30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.095804-7 AMS 138590
ORIG. : 8800269699 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.
2. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

3. Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ao mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do produto), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).
4. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.
5. Precedentes do STF, do STJ e da Terceira Turma desta E. Corte.
6. Recurso da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.098905-8 REOMS 139153
ORIG. : 9100802360 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE PARCELAS NÃO VENCIDAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA
I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

II - De outro lado, é evidente que, como taxa de juros, sua incidência somente pode ocorrer quando o débito não é pago no dia de vencimento, ou seja, somente incidem juros após o vencimento da dívida, o que acabou sendo reconhecido pela própria legislação - Medidas Provisórias nº 297, de 28.06.91, e nº 298, de 29.07.91, esta última convertida na Lei nº 8.218/91 (artigo 3º, inciso I).

III - Relativamente às parcelas mensais da contribuição ao FINSOCIAL, não se pode falar em incidência da TRD antes do vencimento das mesmas.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101943-1 AC 143682
ORIG. : 9300035991 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : FRANCESCO FORTUNATO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante da falta do ajuizamento da ação principal que se destinaria a discutir o mérito da insurgência contra a contribuição ao FINSOCIAL impugnada.

II - A ausência de propositura da ação principal importa na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - Em consequência da extinção sem mérito desta ação cautelar, os depósitos efetivados devem ser convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, não se podendo deferir o levantamento dos valores depositados, na parte que excedeu a alíquota de 0,5% reconhecida como constitucional em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, posto que as decisões sobre esta matéria foram proferidas no controle difuso de constitucionalidade, somente favorecendo as partes do processo, não beneficiando a parte autora desta cautelar.

IV - Os depósitos poderão ficar vinculados a eventual ação principal que a parte venha a ajuizar antes do trânsito em julgado desta decisão.

V - Precedentes do STJ e dos TRF's..

VI - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.102293-9 AMS 139386
ORIG. : 9200487840 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SÚMULA 669 DO C. STF.

1. Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores em UFIR, constante do art. 53 da Lei nº 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.
2. Precedentes do Augusto Pretório.
3. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.108056-4 AG 14003
ORIG. : 9000000113 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SUNSET PAPELARIA BAZAR E DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALÇADA - 50 OTN/ EXECUÇÃO FISCAL - INTIMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Acerta a r. decisão agravada nos dois aspectos em que se fundamenta. Observa-se, de início, que o valor da execução, conforme extrato fazendário, é de 108,58 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2.A dívida equivale a 108,58 UFIR, enquanto as 50 OTN (cada OTN a exprimir NC\$ 6,17 - 283,43 UFIR) estão a em muito abrangere-m/superarem aquele valor. Disso resulta a impossibilidade do conhecimento da apelação interposta, por intempestiva. Precedentes.
3.Mesmo em se considerando o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, impossível o seu recebimento, pois intempestivos. De fato, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão em 24/11/1992, protocolando o seu recurso em 22.12.1992, tendo os embargos infringentes o prazo legal de 10 dias (§ 2º, do art. 34, da Lei n.º. 6.830/80) e, aplicando-se o disposto no artigo 188 do CPC, veemente sua intempestividade.
4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.108765-8 AC 148645
ORIG. : 9100105406 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SONIA MARIA AMARAL DINIZ
ADV : ALCEU VIEIRA DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA (DISCUSSÃO DE FUNDO A CARECER DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.A índole do processo cautelar se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

2.Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

3.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

4.A controvérsia de fundo, de que a importância glosada pelo Fisco (acréscimo patrimonial não-justificado), não seja devida, sob a alegação de que constituiu a parte autora empréstimo bancário junto ao Bradesco S/A e de que devia, na época, uma nota promissória para o Sr. Osmar Herculano Diniz, proveniente de compra de terra, denota a necessidade de produção de prova até pericial, para se apurar em torno do guerreado acréscimo patrimonial, assim a inviabilizar o intento suspensivo, "já e já", em sede cautelar. Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, de rigor, a improcedência ao pedido cautelar.

5.Fundamental a reforma da r. sentença, superada a motivação formal ali lançada, como visto, para, em mérito cautelar, julgar-se, todavia, improcedente o pedido deduzido, fixados honorários de R\$ 100,00 em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

6.Parcial provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.111532-5 AC 150841
ORIG. : 9103115143 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REPRESENTACOES F DE ALMEIDA S/C LTDA -ME e outro
ADV : SILENE MAZETI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 DA LEI Nº 7.256/84. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA 184 DO C. STJ. LEI Nº 9.317/96.

1. Os representantes comerciais deixaram de valer-se da isenção conferida pelo inciso I, do art. 11, da Lei nº 7.256/84, somente a partir da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a exclusão operava efeitos desde a Lei nº 7.713/88, a qual, em seu art. 51 excluiu as profissões cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida, desta benesse.

2. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.112660-2 AMS 141015
ORIG. : 8800199542 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - DECRETO Nº 92.698/86, ARTS. 10, 20 E 40 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III E 128 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDADORES - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA, POR RAZÕES DISSOCIADAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE.

I - Preliminarmente, não se conhece da apelação da União Federal, por trazer razões dissociadas do objeto da ação e da sentença recorrida, faltando então o interesse recursal - adequação para impugnação da sentença.

II - A contribuição ao FINSOCIAL, que tinha natureza jurídica de tributo (precedentes do STF), portanto, estando sujeita a todos os princípios constitucionais tributários e às normas gerais previstas no Código Tributário Nacional, tinha previsão legal quanto aos seus elementos essenciais no artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo que para as empresas que realizavam venda de mercadorias incidia sobre a receita bruta apurada mensalmente.

III - A contribuição foi regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.1986, que em seus artigos 10, 20 e 40 estabeleceu que "os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes são responsáveis pela contribuição devida pelos varejistas desses produtos", fixando sua base de cálculo como sendo "o valor estabelecido para sua venda a varejo" e "sendo devida na saída dos referidos produtos do respectivo estabelecimento fornecedor", criando sem amparo na lei uma regra de responsabilidade tributária por substituição, daí surgindo sua ilegalidade, em violação ao art. 97, III, e ao art. 128, do Código Tributário Nacional. Precedente da 3ª Turma desta Corte.

IV - Os postos revendedores, varejistas que figuraram na condição de substituídos tributários, têm legitimidade para pleitear, em mandado de segurança preventivo, o afastamento das regras reputadas ilegais de exigência desta contribuição, uma vez que não se trata da questão da legitimidade para ação de restituição.

V - A ilegalidade das regras do Decreto nº 92.698/86 não importa, porém, em ilegitimidade da exigência da contribuição ao FINSOCIAL pelas regras legais pertinentes, não podendo ser afastada a exigência da contribuição como um todo, como feito pela sentença recorrida que, nesta parte, deve ser reformada.

VI - Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial provida parcialmente, para o fim de reformar em parte a sentença, afastando a exigência da contribuição ao Finsocial apenas pela sistemática da substituição tributária prevista nos arts. 10, 20 e 40 do Decreto nº 92.698/86, mas mantendo sua exigibilidade pelas regras legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como não conhecer da apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.114493-7 AG 14405
ORIG. : 9200629970 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO
ADV : ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - JULGAMENTO DAS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL - PERDA DE INTERESSE JURÍDICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, art. 808, inciso III), entendimento que se aplica, ainda com maiores razões, ao agravo interposto da decisão liminar da ação cautelar.

II - Agravo de instrumento não conhecido, por perda do interesse jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.114544-5 AG 14456
ORIG. : 9200864562 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO
ADV : ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - JULGAMENTO DAS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL - PERDA DE INTERESSE JURÍDICO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, art. 808, inciso III), entendimento que se aplica, ainda com maiores razões, ao agravo interposto da decisão liminar da ação cautelar.

II - Agravo de instrumento não conhecido, por perda do interesse jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.004826-3 AMS 141786
ORIG. : 9300041959 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 7º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em impetração contra lei em tese, pois busca o impetrante livrar-se dos efeitos concretos da norma.

2. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo art. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

3.Precedentes do C. STJ e da Terceira Turma desta E. Corte

4.Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença e, no mérito, denegar a segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a r. sentença e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.011904-7 AC 158853
ORIG. : 9000382890 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - ILEGITIMIDADE: INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O NEGÓCIO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.



1.Firme-se põe-se retrata a presente insurgência em face de título executivo que acusa o não-recolhimento de IPI em 10/07/84, tema importante para a delimitação temporal das discussões pertinentes.

2.Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embarador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).

3.Quanto à afirmada necessidade de discriminação, na CDA, do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, por evidente, defluente de lei referida figura, descipienda sua expressa inserção no título em causa, com efeito.

4.Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.

5.A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 97, inciso IV, segunda figura), apta a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equivalha ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (deste modo reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 87.981/82).

6.Expressamente regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso.

7.Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação.

8.Adequado o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si.

9.Sequer assim o vedava a Lei Maior de então e de hoje, dela se extraindo que, quando assim o deseja, pratica-o de modo expresso, atualmente e por exemplo, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 155.

10.Nada ditando o Texto Constitucional a respeito em específico e pautando-se a conduta administrativa debatida pela reta observância, assim, ao dogma da estrita legalidade, nenhuma ilegitimidade dela se extrai.

11.Também não se sustenta o tema, amiúde ventilado, sobre o (afirmado indevido) cunho de incidência "por dentro" da figura do ICMS, inclusive que veio de ser exatamente autorizado pela própria Lei Complementar 87/96, consoante o inciso I do parágrafo primeiro de seu art. 13.

12.Também por tal ângulo inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

13.Com relação à não-incidência de juros sobre valores atualizados, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embaadora da execução em tela.

14.Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

15.Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - lúmpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

16.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

17.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

18.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.014648-6 AMS 144521
ORIG. : 9106968724 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.218, DE 1991. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU VIOLÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (SÚMULAS 651 E 669). TAMPOUCO EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL (LDO - CF: 162 § 2º). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA QUE NÃO SE ALTERA.

1. Na dicção da Suprema Corte (Súmula 651) , as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas antes do prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira .

2. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes (Súmula 669), não substanciando majoração do tributo, em ordem a se qualificar como empréstimo compulsório, arredando também violação ao princípio da capacidade contributiva.

3. A previsão contida no art. 165 § 2º da lei maior, não exige que todas as alterações de caráter tributário sejam dispostas na lei de diretrizes orçamentárias, conquanto possam ali estar previstas, sobretudo aquelas que digam respeito a aumento de despesas na peça orçamentária a serem por elas cobertas.

4. Destarte, o silêncio daquele diploma legal não impede a ação administrativa do Poder Executivo, no seu âmbito de atuação, como se verifica nas raíais do art. 153 §1º da CF/88, aplicável ao IPI, em caso de desequilíbrio das divisas internacionais. Também na órbita monetária, onde o calibramento da liquidez no mercado financeiro exige medidas contínuas, insuscetíveis de serem previstas com a antecedência decorrente daquela exigência constitucional. Caberá ao governo a observância da previsão constitucional em foco, no tocante as despesas que a providência possa ocasionar e no tocante a destinação de eventuais excessos de arrecadação daí provenientes.

5. Precedentes do C STF, do E.TRF/2ªRegião, e desta Corte.

6. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.015932-4 AC 161423
ORIG. : 9100028355 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO FERES ABUMRAD
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.

2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.

4. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o bloqueio e transferência ao BACEN, de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, foi plenamente válido, não tendo violado os princípios da isonomia e do direito adquirido.

5. A liberação dos ativos financeiros bloqueados esgotou-se em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela de tais valores, o que implica em perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Precedentes do STF: (RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno).

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.016075-6 AMS 144644
ORIG. : 8800446930 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

2. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

3. Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ao mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).

4. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.

5. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.

6. Recurso da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018413-2 AMS 145201
ORIG. : 9300179136 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MCKINSEY LTDA S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 8.383/91, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS ATÉ 1991 - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 198/88 E Nº 90/92 - LEGITIMIDADE - APELACAO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Prevista no art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. O lucro a ser considerado, na determinação da base de cálculo da CSSL, é o resultado positivo líquido do exercício em que foi apurado, devendo ser considerada sem qualquer adjetivação da expressão "lucro", colocada no art. 195, I, da CF/1988. Assim sendo, é indevida a pretensão de dedução da provisão para o Imposto de Renda ou a dedução de resultado negativo apurado nos exercícios anteriores.

II - Por isso, é legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 198, de 29.12.88, artigo 4º.

III - De outro lado, a Lei nº 8.383, de 30.12.1991 dispôs que a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, assim como o IRPJ, passaria a ser apurado mensalmente a partir de janeiro/92 (art. 44, caput, c.c. art. 38, caput) e que a base de cálculo negativa apurada em um mês poderia ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente (art. 44, parágrafo único - regra que depois foi revogada pela Lei nº 8.981, de 20.1.95).

IV -A regra de compensação disposta pelo parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, estabelecida especificamente pela regra da mensalidade da apuração da CSSL, não pode se aplicar em relação ao período de apuração do ano-base de 1991. Legítima, portanto, a vedação de compensação de resultados negativos apurados até 31.12.1991, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 90/92, art. 9º.

V - Precedentes do Eg. STJ.

VI - Apelação da parte impetrante desprovida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.019705-6 REOMS 145406
ORIG. : 9100014478 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CARMEM LUCIA NEGREIROS DE FIGUEIREDO SOUZA
ADV : FELIX BALANIUC
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ARTIGO 91 DA LEI 8.112/90. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.

1. Hipótese em que o indeferimento da licença para tratar de assuntos particulares não se revelou arbitrário, vez que decidido mediante parecer do Conselho do Departamento de Ciências Humanas e Letras da Universidade, de forma motivada e contemporânea.

2. Referida licença, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, poderá ser concedida mediante avaliação do critério de conveniência e oportunidade da Administração, tendo em conta os interesses do serviço, e, no caso, o reitor, no exercício de poder discricionário, analisou se convinha ou se mostrava oportuna a concessão de licença, concluindo, de forma motivada, pelo indeferimento do pedido, não sendo abusiva a sua conduta.

3. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.021045-1 AMS 145614
ORIG. : 9300319132 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WAHLER METALURGICA LTDA
ADV : PERCIO MARTINS MANCEBO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA INCABÍVEL POR FALTA DE PODERES ESPECÍFICOS - RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO - AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA - INCABÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 E §§ DO CPC - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Preliminarmente, a falta de intervenção do Ministério Público Federal após a sentença foi suprida pela intervenção daquele órgão perante este Tribunal, não havendo indicação de qualquer prejuízo que houvesse afetado os interesses tutelados pela instituição.

II - O pedido de desistência da ação não pode ser acolhido, ante a falta de poderes específicos para esse fim, visto que a procuração juntada aos autos somente confere poderes para o foro em geral (CPC, art. 38).

III - Apesar do exposto na r. sentença quanto ao julgado no anterior Mandado de Segurança nº 92.0086525-9, no sentido de que teria sido julgada aquela ação com abrangência das parcelas vincendas, o próprio juízo dá conta de que o pedido formulado naquela ação era distinto quanto aos meses em relação ao qual foi postulada a segurança.

IV - Apesar de se tratar realmente de relação jurídica de trato sucessivo que pudesse e até dovesse ser objeto de uma única ação, para evitar decisões judiciais contraditórias, o fato é que se trata, no caso em estudo, de pedidos diversos, não havendo, então, litispendência (CPC, art. 301, V e §§ 1º a 3º).

V - Incidiu em falha o juízo a quo, pois o outro mandado de segurança foi julgado além do pedido formulado, questão que deve ficar para exame na esfera recursal daquele processo, cumprindo, no processo ora em exame, apreciar o pedido tal como formulado na impetração.

VI - Apesar de se tratar de questão jurídica já assentada nos tribunais a partir do julgamento da ADC nº 1 pelo C. STF, não houve tramitação regular do processo em primeira instância, não se aplicando no caso a regra de julgamento direito pelo tribunal (artigo 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento.

VII - Apelação da impetrante provida em parte, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.022505-0 AC 166130
ORIG. : 0009760130 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXERCÍCIO DE 1983. DECRETO-LEI Nº 2.065/83. EC 01/69. IRRETROATIVIDADE DE LEI. INAPLICABILIDADE.

1. Os fatos geradores das obrigações tributárias relativas ao exercício de 1983, que resultaram nos recolhimentos ora considerados indevidos, ocorreram após a vigência do Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.83.

2. A Lei nº 7.450, de 23.12.85, cujo art. 16, fixou, como período-base para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, termo coincidente com o ano civil. Entrementes, os Decretos-leis nºs. 1.967, de 1.982 e 2.065, de 1983, foram editados antes daquela norma legal, donde a obrigatoriedade de se observar o exercício social das empresas, posto que traziam disposições mais gravosas ao contribuinte, impondo-se a obediência ao art. 144 do CTN, dado que o lançamento reporta-se a data do fato gerador, e a data deste era aquela do encerramento do exercício social, incidindo também a garantia emergente do art. 153, § 3º, da EC. 01/69, permanecendo, pois, as disposições legais anteriores, até o início do próximo exercício social, em homenagem à garantia magna da anterioridade, esculpida no § 2º do art. 153 da EC. 01/69.

3. Em se tratando de repetição de indébito e consoante o entendimento assente na Turma, a atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

4. Precedentes do Pretório Excelso, do C. STJ e desta E. Corte.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.032491-0 REOAC 172663
ORIG. : 9000166330 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA JAUENSE INDL/
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
LIT.PAS : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO GONCALVES DA COSTA JR
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR, JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Remessa oficial que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.032492-9 AC 172664
ORIG. : 9000201527 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CIA JAUENSE INDL/
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES e outro
LIT.PAS : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO GONCALVES DA COSTA JR
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90, ART. 13. INÍCIO DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI.

1. O prazo fixado pelo artigo 13 da Lei nº 8.024/90, para o contribuinte quitar tributos com ativos financeiros bloqueados, deve ter como marco inicial a data da publicação da lei e não a data de publicação da medida provisória originária. Assim sendo, referido prazo resta compreendido no período de 13 de abril a 12 de junho de 1990.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.036941-8 AG 16532
ORIG. : 9400000114 3 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARAJA CALCADOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PRÉVIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - FRAUDE FISCAL - ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A cronologia dos fatos revela foi o representando legal da executada citada para cobrança fiscal em 20.09.1991, tendo sido a linha telefônica alienada em 18.09.1991.

2. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

3. O limite temporal a partir do qual se dê sua configuração, vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma desta Colenda Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

5. Patente que necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada restasse a atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, com a transferência do telefone 521-2429, pertencente à executada Marajá Calçados até 18.09.1991, quando foi transferido para Dolvaire Mapeli.

6. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnaria de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, acaso ciência formal tivesse a parte executada, previamente à venda realizada, o que não ocorreu nos autos, limpidamente.

7. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulsa ausente qualquer ilegitimidade na venda praticada, assim se afastando a invocada fraude.

8. Improvimento ao agravo de instrumento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.039452-8 AC 177658
ORIG. : 8700213705 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTITEL S/A
ADV : JAYME VITA ROSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



EMENTA
APELAÇÃO - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO CONTRIBUINTE

- 1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o presente recurso e o agravo retido, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
2- Extinto o recurso, pois, por prejudicado.
3- Prejudicado o apelo interposto e o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação e o agravo retido, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC.	: 94.03.047376-2 AC 183632
ORIG.	: 0004062060 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PIERRE ISIDORO LOEB e outros
ADV	: JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ITR - TERRA INDÍGENA A ABRANGER PARTE DO IMÓVEL TRIBUTADO - ABALO DA CDA POR EXCLUSÃO DA ÁREA ATINENTE AO INDIGENATO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não reiterado.
2.Superada a preliminar de intempestividade, pois pacífico não fluir o prazo fazendário da publicação, em execução fiscal, mas de sua pessoal intimação, art. 25, LEF.
3.Depreende-se dos dados cartográficos e de agrimensura, do ofício Funai e de mapa do Parque em tela, respectivamente, que sobre parte do imóvel Gleba Bananal, localizado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, de aproximadamente 218.000 hectares (duzentos e dezoito mil), incide a Área Indígena do Parque Nacional do Xingu.
4.Face aos documentos coligidos aos autos, superada resta a alegação da parte embargada, de insuficiência da identificação registrária e de localização do imóvel tributado.
5.Incide o ITR, como consagrado, art. 29, CTN, sobre a propriedade ou sobre a posse nesta calçada. Aqui se cuidando de cobrança atinente a 1974 a 1977, presente ao apenso, a própria norma ali encartada (Decreto nº 63.082/68) e a identificação geográfica, complementada por informações, demonstram o descabimento da tributação em relação à parte do imóvel expropriada pela União, para ampliação do Parque Nacional do Xingu.
6.Coerente se revela esteja sujeita a parte recorrida, originária embargante, ao pagamento do tributo tão-somente incidente sobre a fração do imóvel que não abrangida pela área demarcada para ocupação indígena.
7.Sendo supostos ao título em execução por quantia certa (art. 586, CPC e art 1º, LEF) sua certeza, liquidez e exigibilidade, abalada em sua estrutura restou aquela segunda premissa, pois a se impor ao erário, caso objetive cobrar ITR referente à porção dominial excluída do indigenato, emita novo título adequado à espécie, vez que abalado em sua liquidez o título em causa.
8.Longe de se estar a afirmar "nada deva" a parte contribuinte, embargante originária, coerente aqui se registre sobre o insuperável abalo da CDA em pauta, como antes firmado.
9.Não conhecimento do agravo retido. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC.	: 94.03.048232-0 AC 184210
ORIG.	: 9200525253 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: SODEXHO SERVICOS S/C LTDA
ADV	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DASEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 2º - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

III - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

IV - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

V - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência já no exercício de 1990, ano-base de 1989, da Lei nº 7.856, de 25.10.89 (que no art. 2º elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas, lei resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, a partir de quando se conta o prazo da anterioridade nonagesimal, portanto tendo início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

VI - Precedentes desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VII - Caso em que o pedido formulado não abrange a contribuição do ano-base de 1988, mas apenas a de 1991 (exercício de 1992) e dos anos subsequentes.

VIII - Apelação da parte autora desprovida.

IX - É devida a conversão em renda, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.048233-8 AC 184211
ORIG.	: 9200775977 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: SODEXHO SERVICOS S/C LTDA
ADV	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL PELA IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE REQUERENTE NESTA AÇÃO CAUTELAR.

I - Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos desta ação cautelar de depósito, bem como a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.

II - Prejudicado o recurso voluntário da requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.048277-0 AC 184255
ORIG.	: 9107021216 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA e outro
ADV	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS Nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO ABARCANDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III - Sendo as autoras pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social é a exploração do comércio de veículos novos, usados, peças, acessórios, lubrificantes e oficina mecânica, não estão sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas.

IV - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, desde o pagamento indevido, até a data da efetiva restituição, não se estabelecendo sobre os índices de correção monetária aplicáveis, o que será resolvido em sede de execução do julgado, aplicando-se, no entanto, os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 94.03.051285-7 REOMS 151021
ORIG.	: 8902076415 3 Vr SANTOS/SP
PORTE A	: ADELIA DA CONCEICAO MATTOS TAVARES e outros
ADV	: FERNANDO GOMES DE CASTRO
PARTE R	: 2NIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS
ADV	: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal, após estabelecer os deveres do Estado com relação à educação (art. 208), estende a atividade de ensino à iniciativa privada (art. 209), mediante delegação estatal. Isso tem repercussão no plano das relações entre as instituições de ensino e o alunado, pois, se de um lado, as escolas se encontram sob fiscalização estatal, no que se refere ao cumprimento de normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade do ensino ministrado, de outro, têm liberdade de contratar e acordam, sem peias, as condições para a prestação dos serviços educacionais.

2. A disciplina jurídica dessa teia complexa de relações está prevista nas Leis nº 8.170/91 e 9.870/99, que vedam a aplicação de penalidade de caráter pedagógico ao aluno em situação de inadimplência durante o período de execução do contrato existente, visando oferecer ao estudante a proteção mínima necessária para concluir o período de estudos, cuja interrupção não pode ocorrer em face do interesse social insito na educação.

3. O acesso às notas, a realização de provas e demais atividades acadêmicas, não devem ser objetadas, sob pena de perpetração de ato ilegal, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação de seu crédito mediante uso dos meios próprios previstos no ordenamento jurídico.

4. Precedentes.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.051293-8 AMS 151029
ORIG. : 9300196081 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTACTU S IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILDA GRONOWICZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO - AÇÕES COM PEDIDOS DISTINTOS - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA - PEDIDO DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL INCABÍVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 E §§ DO CPC - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Apesar do exposto na r. sentença quanto ao dispositivo da sentença proferida nos autos do anterior Mandado de Segurança nº 93.10449-7, no sentido de que teria sido julgada aquela ação com abrangência das parcelas vincendas, em razão de se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a informação da secretaria do juízo dá conta de que o pedido formulado naquela ação era distinto quanto aos meses em relação ao qual foi postulada a segurança.

II - Apesar de se tratar realmente de relação jurídica de trato sucessivo que pudesse e até devesse ser objeto de uma única ação, para evitar decisões judiciais contraditórias, o fato é que se trata, no caso em estudo, de pedidos diversos, não havendo, então, litispendência (CPC, art. 301, V e §§ 1º a 3º).

III - Incidiu em falha o juízo a quo, pois o outro mandado de segurança foi julgado além do pedido formulado, questão que deve ficar para exame na esfera recursal daquele processo, cumprindo, no processo ora em exame, apreciar o pedido tal como formulado na impetração.

IV - Os pedidos de aditamento à petição inicial relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1993 não devem ser acolhidos, por terem sido formulados a destempo, após todo o processamento do feito em primeira instância, resumindo-se o objeto do presente "mandamus", portanto, à contribuição COFINS relativa aos meses de junho e julho de 1993.

V - Tratando-se de questão de direito, pode o Tribunal dela conhecer diretamente, nos termos do artigo 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

VI - A constitucionalidade da contribuição COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema

VII - Apelação da impetrante providas em parte, reformando a sentença quanto ao fundamento de extinção do processo, mas julgando improcedente a ação e denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.057323-6 AC 191001
ORIG. : 8500001535 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SLEIMAN OSMAN NASSIM e outro
ADV : RUBENS ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO.

1.Mais uma vez inova a Fazenda Nacional, conduzindo desiste não instaurado oportunamente : de rigor, pois, o improvimento aos esclarecimentos.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.060397-6 AC 193127
ORIG. : 9100341401 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELDAH EBSAN MENEZES DUARTE
ADV : EVANDRO DE MENEZES DUARTE e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI
PARTE R : BANCO ITAU S/A
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.066215-8 AC 196832
ORIG. : 9106181201 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORIMITSU YAMAKAWA e outro
ADV : LUIZA PLASCAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 100 da CF/88, face a inocorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III - Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

IV - Quando o depósito relativo ao precatório for efetuado em data posterior ao prazo máximo previsto na Constituição Federal para o seu pagamento, constituindo-se a partir de então a mora, são devidos juros moratórios a partir do dia seguinte à data final do prazo constitucional até o efetivo pagamento. Precedentes do STJ, 1º e 2º Turmas.

V - Indevidos honorários advocatícios sob a alegação de insuficiência dos depósitos efetuados.

VI - Apelação da parte exequente parcialmente provida, anulando a sentença recorrida para que a execução prossiga pelo saldo remanescente, apurando os juros até a data de expedição do precatório em fevereiro/2000 e, depois, a partir da mora verificada (1º.01.2002) até o depósito efetuado (06/2002), expedindo-se o ofício precatório complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte exequente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.069985-0 AMS 153985
ORIG. : 9300301144 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRES MATZEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ - SENTENÇA INFRA PETITA - CPC, ARTIGO 515 E §§ - LITISPENDÊNCIA INOCORRENTE - DESCABIMENTO DO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL - CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - ANULAÇÃO PARCIAL DE AUTO DE INFRAÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ).

II - A sentença incidiu em nulidade por ser infra petita, na medida em que não apreciou as questões suscitadas na petição inicial por completo, mais precisamente sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial e sobre a nulidade do auto de infração, mas isso não conduz à sua anulação e retomo dos autos à primeira instância, pois se trata de questões de direito que permitem seu direito conhecimento por este Tribunal, nos termos do art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

III - A anterior ação movida pela impetrante perante a Justiça Federal do Distrito Federal não importa em litispendência, pois aquela ação tinha por fundamento a inconstitucionalidade da própria recepção da contribuição ao Finsocial pela Constituição Federal de 1988 ou sua não subsistência após da criação da contribuição social sobre o lucro - CSSL pela Lei nº 7.689/88 nos termos do art. 56 do ADCT, enquanto que na presente impetração se objetiva reconhecer a inexistência da majoração de alíquotas acima de 0,5% da referida contribuição, havendo, portanto, objetos distintos.

IV - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

V - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

VI - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VII - Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo a impetrante empresa privada com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de ressarcir-se dos recolhimentos indevidos feitos a tal título no período de setembro/1988 a fevereiro/1991 (e quanto aos valores superiores a 0,5% de março a dezembro/1991 depositados nos autos da anterior ação declaratória, caso não tenham sido levantados pela própria autora).

VIII - É assente que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula nº 269 do C. STF), por ser inadequado para averiguação do direito líquido e certo nestas hipóteses, por isso sendo incabível o pedido de restituição nesta via processual, sendo cabível, porém, o reconhecimento do direito de compensação do alegado crédito.



IX - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

X - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

XI - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XIII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XIV - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 29.09.1993, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a impetrante direito à compensação pleiteada, independentemente de prévio pedido administrativo, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim considerando-se débitos vincendos da própria contribuição ao Finsocial e da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição.

XV - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XVI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XVII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XVIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, observo que os índices estabelecidos na sentença devem adequar-se ao acima estabelecido e, em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, não se deve dispor neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação.

XIX - O Auto de Infração lavrado pela Receita Federal aos 31.08.93 deve ser anulado em parte, apenas no que exige a referida contribuição à alíquota superior a 0,5% dos meses de janeiro a março de 1992 (e os correspondentes acréscimos legais de juros e de multa), mantendo-se legítimo o auto no que se refere à quantia até 0,5%, posto que quanto ao citado período a própria impetrante informou não haver recolhido nem depositado judicialmente tais contribuições, as quais serão objeto, contudo, da compensação reconhecida na presente ação.

XX - Apelação da impetrante, apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072819-1 AMS 154550
ORIG. : 9303039300 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADV : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 136 E 161 - EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS FISCAIS POR EQUIIDADE - FALHA NÃO IMPUTÁVEL AO CONTRIBUINTE - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA EM PARTE - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - Tratando-se de sentença que concede mandado de segurança, aplica-se a regra do reexame necessário, prevista no § único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, estando pacificado que o princípio constitucional da isonomia não afasta a legitimidade da regra do duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses previstas em lei para tutela de interesses jurídicos considerados relevantes.

II - No processo de mandado de segurança a lei especial dispõe que basta a notificação da autoridade impetrada para responder à impetração, sendo dispensável a citação da pessoa jurídica de direito público a que faça parte como litisconsorte passiva necessária, esta que poderá ingressar no processo, todavia, como assistente litisconsorcial.

III - De outro lado, a legitimidade para recorrer da sentença do mandamus pertence apenas à pessoa jurídica de direito público interessada no processo. Precedentes do Eg. STJ.

IV - A presente ação não postula a concessão de CND - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, mas sim o reconhecimento da nulidade de um dos débitos fiscais apontados pela autoridade fiscal na certidão que expediu.

V - O débito apontado na certidão da autoridade, contra o qual se insurge a impetrante, é apenas aquele decorrente dos acréscimos legais decorrentes da mora de um dia na efetivação do depósito nos autos de um anterior mandado de segurança, atraso este que ocorreu por uma interpretação equivocada do servidor da Justiça, que acabou por impedir o depósito na correta data de vencimento, vindo a situação a ser resolvida no dia seguinte pela autorização concedida pelo juízo para que o depósito fosse feito sem os acréscimos legais da mora.

VI - Os artigos 136 e 161 do Código Tributário Nacional, que tratam respectivamente da responsabilidade por infrações (de que decorre a multa fiscal, moratória ou punitiva) e dos juros moratórios, dispõem serem tais acréscimos legais devidos independentemente da intenção do agente, ou seja, independentemente do motivo da mora.

VII - Todavia, apesar do caráter objetivo destas regras legais, a multa e os juros podem ser excluídos pelo juízo em hipóteses excepcionais de inequívoca boa-fé do contribuinte, por equidade (CTN, art. 108, IV c.c. art. 112), já que o sistema tributário codificado contempla a responsabilidade por infrações, aí incluídos os acréscimos decorrentes da mora, apenas nos casos de dolo (para os casos de infrações intencionais mais graves) ou culpa em sentido estrito, não havendo razoabilidade jurídica na sua exigência quando não há qualquer culpa por parte do contribuinte. Precedentes do Eg. STJ. Doutrina: Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, páginas 758 e 868, citando precedentes do C. STF.

VIII - No caso em exame, evidenciado restou que o contribuinte agiu com inequívoca boa-fé ao efetuar o depósito judicial, apenas por falha do serviço judiciário tendo sido levado à mora (de um dia), para a qual não concorreu, tais circunstâncias conduzindo à conclusão de que a equidade força a exclusão dos acréscimos decorrentes da mora (multa e juros), na hipótese não podendo o contribuinte ser prejudicado o contribuinte por culpa exclusiva do próprio Estado.

IX - Apelação da União Federal parcialmente provida (quanto à aplicabilidade da remessa oficial). Remessa oficial, tida por interposta, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento remessa oficial, tida por interposta e dar parcial provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.076199-7 AC 204208
ORIG. : 9203043322 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA -CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 E SEQUINTE - BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF - AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II - No caso em exame, em que se questiona a exigência da CSSL apenas a partir do ano-base de 1990, exercício de 1991, não se questionando a constitucionalidade sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, a ação não merece procedência.

III - Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições.

IV - O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo, portanto, retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3ª Região.

V - De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto.

VI - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080429-7 REOAC 207282
ORIG. : 9200776990 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
ADV : ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REPETITÓRIA - CONTRIBUICAO - FINSOCIAL - NATUREZA JURIDICA - IMUNIDADE DO ARTIGO 19, III, 'D' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E DO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS - PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE É EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS - JULGAMENTO. LIMITES. ARTIGO 128 E 460 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

I - Sentença anulada em parte. Lide decidida nos limites do pedido do autor. CPC artigos 128 e 460.

II - A imunidade prevista no artigo 19, III, 'd' da Constituição Federal de 1969; atualmente art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal de 1988 (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a "impostos", deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso o FINSOCIAL, que com esta natureza foi recepcionado pelo atual regime constitucional. Precedentes.

III - Ação julgada improcedente. Custas e honorários pela parte autora.

IV - Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.084866-9 AC 210454
ORIG. : 9204028556 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPJ - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (A.F.A.C.) - LEI Nº. 7.799/89 E DECRETO Nº. 332/91: LEGITIMIDADE DA PREVISÃO, ANCORADA EM SEDE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Ausente vício na figura da inclusão, do adiantamento para futuro aumento de capital, entre as contas sujeitas à correção monetária. Com efeito, sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária.

3.Decorrente da Lei nº. 7.799/89, art. 49, inciso I, "j", a disposição regulamentadora atacada, art. 42, inciso I, "f", Decreto nº. 332/91, veemente não extrapola tal mister este preceito, assim a prestar observância ao positivado pelo art. 97, CTN, límpido seu tom "secundum legem".

4.Inoponível cuide o ordenamento de ceifar tal instituto dos nefastos efeitos da torrente inflacionária, à época também a assolar o País.

5.De todo pertinente a crítica do E. Juízo "a quo", segundo a qual não suportaria/aceitaria (com inteira razão) o pólo contribuinte um seu crédito, de anos, não experimentasse atualização quando da solvência: idêntico o raciocínio a se aplicar ao caso vertente, regido por estrita legalidade tributária. Precedentes.

6.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.088973-0 AC 213471
ORIG. : 9000474221 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EUNYCE ALVES DE LIMA PORCHAT
ADV : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO e outro
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA QUE DECLARA A CADUCIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. SEM EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1. A sentença declarou a caducidade da medida cautelar, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A parte requerente havia formulado pedido de desistência da medida cautelar antes mesmo do juízo a quo determinar a citação, não sendo razoável a sua condenação nos ônus da sucumbência, como pretende a requerida.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.090820-3 AC 214917
ORIG. : 9300000045 2 Vr ASSIS/SP
APTE : CAPITAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, nem havendo de se discutir sobre a execução, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.095375-6 AC 217746
ORIG. : 9203027750 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros
APDO : EVANDA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADV : LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCATIVO. ATRASO NO REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.098567-4 AMS 157683
ORIG. : 9300095064 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS MARIA GUIASOLA e outros
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMISSÃO INCENTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.

1. Em se tratando de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela responsável pelo ato inquinado de ilegal ou abusivo e que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial.

2. Diferentes impetrantes com diferentes domicílios fiscais, demandam diferentes autoridades coadoras.

3. Deve ser respeitada a divisão das Delegacias da Receita Federal em São Paulo em regiões, as quais servirão de base para a determinação do pólo passivo da ação.

4. É irrelevante para este mister a sede da empresa ex-empregadora, devendo prevalecer o domicílio fiscal do contribuinte.

5. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.099972-1 REOAC 221497
ORIG. : 9100000252 1 Vr GUAIRA/SP
PARTE A : IRMAOS OLIVERIO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu através da lavratura do Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 25/04/1986.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 18/12/1991, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.

7.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida, que acerta, também, quanto à fixação da honorária advocatícia em 15% sobre o valor da execução, ante os contornos do caso e de acordo com o art. 20, CPC.

8.Improvimento ao reexame necessário. Procedência aos embargos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.102571-9 AMS 157962
ORIG. : 9400133960 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EM-TU/SP
ADV : CIRILO OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1.É inconstitucional a exigência de depósito de garantia de instância, no âmbito do processamento administrativo de recurso, por caracterizar ofensa aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.
2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (REs nºs 388.359, 389.383 e 390.513 e ADIN nº 1.976/DF).
3.Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 94.03.103107-7 AC 223699
ORIG. : 9107039018 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CAMILO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADV : WALTER GASCH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515 , §§ 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Ocorre nulidade absoluta da sentença quando se constata a ausência de fundamentação, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

II -Tratando-se de recurso com razões dissociadas, não se conhece do mesmo, por evidente impertinência lógica e falta de interesse recursal. Precedentes.

III - No exame do recurso voluntário ou necessário, reconhecida pelo Tribunal a nulidade da sentença recorrida, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art.515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito.

IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

V - Em consequência da extinção sem mérito desta ação cautelar, os depósitos efetivados devem ser convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, não se podendo deferir o levantamento dos valores depositados, na parte que excedeu a alíquota de 0,5% reconhecida como constitucional em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, posto que as decisões sobre esta matéria foram proferidas no controle difuso de constitucionalidade, somente favorecendo as partes do processo, não beneficiando a parte autora desta cautelar.

VI - Os depósitos poderão ficar vinculados a eventual ação principal que a parte venha a ajuizar antes do trânsito em julgado desta decisão.

VII - Precedentes do STJ e dos TRF's..

VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação da União Federal e dar provimento à remessa oficial, declarando nula a sentença e cessada a eficácia da medida cautelar, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando a conversão dos depósitos em renda da União e condenando a requerente em custas e honorários, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.104132-3 AC 225360
ORIG. : 8800017886 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBRAFILME E CONCINE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE FILME NACIONAL DE CURTA- METRAGEM. VALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 137/87. DESTINAÇÃO DE PARCELA DA BILHETERIA. ILEGALIDADE.

1. A obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de curta-metragem, de natureza técnica, cultural, científica ou informativa, nos programas de cinemas de que constavam filmes estrangeiros de longa-metragem, decorre de disposição legal, porquanto obrigação prevista no artigo 13 da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975.
2. Contudo, em nenhum momento referida lei dispôs sobre o encargo cometido à rede exibidora de filmes de, além de projetar os filmes nacionais de curta-metragem, pagar aos titulares de seus direitos, parte da bilheteria a título de locação. De fato, esta imposição consta do item X, da Resolução 137/87, que encontra suporte em mero decreto, não sendo, pois, instituída por lei, no sentido de norma primária emanada da Casa Legislativa competente para legislar sobre a matéria, decorrendo daí a ilegalidade da exação.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.106462-5 AC 225799
ORIG. : 9300177958 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES COMERCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE nº 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.
2. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

3. Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação da Corte Superior, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" (IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995 e a partir daí exclusivamente a SELIC), nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

6. Sucumbência revertida em prol da autoria.

7. Precedentes.

8. Apelação da autoria parcialmente provida, invertidos os ônus sucumbenciais.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003701-8 AMS 159214
ORIG. : 9200520146 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

2. O art. 41 do Decreto nº 332/91 está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.200/91, donde sua legalidade.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Remessa oficial e apelo da União, providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.006259-4 AC 230111
ORIG. : 9106701531 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDGAR MARADEI e outro
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DE SENTENÇA.

1.Falece competência ao Poder Judiciário decidir acerca da conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de execuções de honorários de sucumbência.

2. Precedentes do C. STJ, desta E. Corte e desta Turma.

3. Apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União para anular a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.010223-5 AC 233028
ORIG. : 0001081900 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAU ZARVOS FILHO e outros
ADV : PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - ATIVIDADE ECONÔMICA REVELADORA DE PESSOA JURÍDICA IRREGULAR - SUFICIENTE À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ, ARTS. 118 E 126, III, do CTN - IMPROCEDÊNCIA À PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Não se sustenta a invocada prescrição: realmente, tendo por meta dito instituto punir, com o decurso do tempo, ao credor desidioso, desinteressado, evidente que a tal contexto não se equipara a espera por julgamento perante o Judiciário.

2.Desde o ordenamento processual ("i.e.", parte final do § 2o. do art. 219, CPC) já se consagra inadmita-se seja punido o pólo pretensamente credor em função de paralisação do feito por circunstâncias alheias à vontade creditória: ora, como o próprio contribuinte assim o reconhece, deseja se beneficiar porque, interposto seus embargos e no aguardo por mais de onze anos, para julgamento, sustenta incida a prescrição, no enfocado hiato.

3.De fora de qualquer responsabilidade, como resta claro, o Fisco, em tal contexto, não se há de se falar em prescrição, assim se impondo sua superação.

4.O invocado "pagamento" atine ao mundo do IRPF de cada contribuinte/apelante, inconfundível como adiante se destacará em mérito. Realmente, retrata o cenário dos autos típico contexto no qual decisiva a atividade econômica em si, claramente praticada pela organização em tela, conclamando a incidência da figura do non olet, positivada pelo ordenamento pátrio nos termos do art. 118 e do inc. III, do art. 126, ambos da Lei Nacional de Tributação, o Código Tributário Nacional - CTN.

5.A tramitação administrativa revela-se rica em evidências de que autêntico empreendimento empresarial se desenvolveu ali naquele imóvel, ao tempo dos fatos, no ramo de estacionamento de veículos.

6.Avultam em destaque características inerentes a um empreendimento capitalista, como, ilustrativamente (autos nº. 95.03.010223-5): Atuação como fonte pagadora; "Nome de fantasia", Estacento; Solidez / durabilidade no mercado, registrado movimento de 1968 até 1971; Oferta do negócio em mercado, conforme contratação e Orçamento do negócio / controle dos gastos / movimento das rendas.

7.Evidente que inoponível a afirmação rotuladora do imóvel transmitido aos autuados, irmãos / cunhados entre si, filhos / genros em relação ao transmissor, que gravou dita coisa com cláusula de ser inalienável, incomunicável e impenhorável : ora, tal em nada se relaciona com o empreendimento sobre o imóvel desenvolvido, claramente a retratar unidade econômica autônoma, geradora de riqueza e, como tal, sujeita à tributação em lei então vigente para as pessoas jurídicas daquele matiz, como surpreendido e legitimamente apurado pela União.

8.Insuficiente oponham os apelantes tenham oferecido e pago IRPF sobre quantias oriundas daquela atividade econômica, inconfundível tal dever com os das pessoas jurídicas, precisamente, aliás, ao encontro do estabelecido pelo inc. III, do art. 126, CTN, aqui a se estabelecer não tenham significado, ao Tributário, as clandestinidades / informalidades do mundo negocial, relevante a riqueza, o signo de grandeza econômica em sua face concreta, prevista em lei.

9.Completamente desnecessário se deseje (ou não) ancorar a tributação federal em questão em previsão para o ISS, mundos, competências e tributos distintos, tão-somente a servir de ilustração o parâmetro, para se flagrar o tom comum e de atividade empresarial ao ramo em espécie, estacionamento de veículos.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012985-0 AC 235079
ORIG. : 9412015046 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/C LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou "lesado", sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir.

2.Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exação, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente "luta" a Fazenda/apelante para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.

3.Bem denotam os autos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do "leasing" encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnatutando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4.Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5.Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.

6.Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.

7.Mantida a r. sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa, ante os contornos do caso e de acordo com o art. 20, CPC.

8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.013820-5 AC 235520
ORIG. : 9306001606 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : C S C IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTS 79 E 86, INCISO I, DA LEI Nº 8.383/91. UFIR. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 669 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Não está maculado pela eiva da inconstitucionalidade a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária dos tributos federais devidos pela pessoa jurídica no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não constitui majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária.

2. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta E. Corte.

3. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.014349-7 AMS 160318
ORIG. : 9400024045 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ - CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL -- APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ).

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

III - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

IV - Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo a impetrante empresa privada com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de ressarcir-se dos recolhimentos indevidos feitos a maior a tal título.

V - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VI - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII- Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII- Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX- A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 31/01/1994, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a impetrante direito à compensação pleiteada, independentemente de prévio pedido administrativo, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim considerando-se débitos vincendos da própria contribuição ao Finsocial, da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição e da Contribuição Social Sobre o Lucro.

XI - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).



XIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.014901-0 REOAC 236399
ORIG. : 9202068178 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MILTON SANSEVERINO
ADV : NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal.
2. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.014902-9 AC 236400
ORIG. : 9202075557 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MILTON SANSEVERINO
ADV : NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO. LEGALIDADE SOMENTE QUANTO A ESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES.

1. Não incide imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias percebidas pela autora, membro do Ministério Público Estadual, a título de diárias, ajuda de custo e verba de representação, referentes ao ano base de 1988, exceto no que toca a esta última, ante a dicção do art. 21 da EC nº 01/69, inciso XIX do art. 22 do Decreto nº 85.450/80 e art. 2º, do Decreto-lei nº 2.019/83.
2. Incabível a cobrança sobre a totalidade dos valores contidos na rubrica "rendimentos não tributáveis" informados na Declaração Anual, a implicar na anulação do lançamento complementar, demandando diligência por parte do fisco no sentido de identificar se entre os mesmos, há valores pagos a título de verba de representação.
3. Precedentes do Pretório Excelso e do extinto TFR.
4. Remessa oficial e apelo da União improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019703-1 AMS 160867
ORIG. : 9200915442 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREZ ANTONIO DA SILVA
ADV : SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE
ADV : GUILHERME SENNE MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação.
2. A ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas implica falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus.
3. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança.
4. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.024435-8 AC 243329
ORIG. : 9203045600 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA e outros
ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - QUESTÃO NOVA SOMENTE TRAZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO - COFINS - LEI 70/91. - CONSTITUCIONALIDADE - UFIR - LEI 8383/91 - ARTIGO 5º DA LEI 70/91. CRITÉRIOS. - SENTENÇA "CITRA PETITA-APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3º DO CPC - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

- I - Não conhecida questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por se tratar de matéria nova, somente trazida em sede de apelação, não suscitada em na petição inicial.
- II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 1º/12/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade da COFINS. Não há como se afastar o entendimento da Suprema Corte, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois tem efeito "erga omnes", de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.
- III - Sentença "citra petita", pois não analisou todos os temas colocados na inicial. Considerando que a ação teve normal tramitação processual em primeira instância, sendo que a questão suscitada é de direito e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, aplica-se, por analogia, a regra do artigo 515 § 3º do CPC cabendo a esta superior instância conhecer íntegra e diretamente da causa
- IV - Sendo a UFIR mero critério de atualização monetária, mantendo inalterado o tributo/contribuição em seu valor real, deve ter incidência imediata, não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias.

V - O artigo 5º da Lei Complementar 70/91 trata da forma de recolhimento e atualização monetária do tributo em comento. É certo que os critérios de recolhimento estão inseridos no campo da política administrativa tributária, não se sujeitando aos princípios constitucionais tributários. No que concerne à correção monetária, como já dito, é pacífico o entendimento que implica tão-somente na reconstituição da moeda, devendo ser procedida pelos índices que melhor reflitam a inflação. Nenhuma inconstitucionalidade milita contra o mencionado artigo.

VI - Havendo sucumbência total por parte da impetrante, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios corretamente fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte.

VI - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, somente para julgar todas as questões postas na inicial, nos termos do artigo 515 § 3º do CPC. Ação improcedente.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, somente para, nos termos do artigo 515 § 3º do CPC, julgar todas as questões postas na inicial, julgando improcedente o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024436-6 AG 24959
ORIG. : 9403045868 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA e outro
ADV : SILENE MAZETI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente.

II - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024610-5 AMS 161469
ORIG. : 9300398369 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A e outro
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ - SENTENÇA "ULTRA PETITA" CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ).

II - Não se configura "ultra petita" sentença que fixa critérios de correção monetária, considerando-se que a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial.

III - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

IV - É assente que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula nº 269 do C. STF), por ser inadequado para averiguação do direito líquido e certo nestas hipóteses, por isso sendo incabível o pedido de restituição nesta via processual, sendo cabível, porém, o reconhecimento do direito de compensação do alegado crédito.

V - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

VI - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 19.01.1994, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a impetrante direito à compensação pleiteada, independentemente de prévio pedido administrativo, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim considerando-se débitos vincendos da própria contribuição ao Finsocial e da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição.

XI - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, observo que os índices estabelecidos de correção monetária e de juros na sentença adequam-se aos acima estabelecidos, salvo a determinação da sentença quanto à aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, o que se mostra indevido na espécie, devendo a sentença ser retificada por força da remessa oficial.

XV - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026396-4 AC 244499
ORIG. : 9200520138 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
APTE : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - COFINS - LEI 70/91. - EMPRESA ISENTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 01-1 - DF. - PERECIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO COM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS NÃO ISENTAS - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3º DO CPC - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITOS - CONVERSÃO EM RENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - A questionada Lei 70/91, no seu artigo 6º II, já isentava t autora Lisboa Corretores de Seguro Ltda. do pagamento da COFINS, não havendo interesse na propositura da presente ação, aplicando-se, ao caso, o artigo 267, VI do CPC . Levantamento de depósitos.

II - Estando os processos em tramitação antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade que deu por constitucional o tributo instituído pela Lei 70/91, não ocorre o perecimento do objeto da ação, mas sim deve o processo ser julgado pelo mérito.

III - Mérito examinado com fulcro no artigo 515 § 3º do CPC .

IV - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 1º/12/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade da COFINS. Não há como se afastar o entendimento da Suprema Corte, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois tem efeito "erga omnes", de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

V - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). Destinação dos depósitos fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI). Matéria pacificada relativa a tributo declarado constitucional. Conversão dos depósitos em renda da União para as empresas não isentas.

VI- Incabíveis honorários nas cautelares de depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a natureza acessória de que se reveste este processo.

VII Recurso adesivo da União e Apelação das autoras parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso das autoras, para com base no artigo 515§ 3º do CPC, conhecer o mérito, com relação às empresas Max Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Alfa Ltda., nos termos da fundamentação e determinando o levantamento dos depósitos efetuados por Lisboa Corretores de Seguros Ltda. e a conversão dos depósitos eventualmente efetuados por Max Plast -Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Sociedade Alfa Ltda em renda da União e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido com relação às empresas Max Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Alfa Ltda, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026397-2 AC 244500
ORIG. : 9200632440 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LISBONA CORRETORES DE SEGURO LTDA e outros
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 70/91. - PROCESSO EM TRAMITAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 01-1 - DF. - PERECIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMPRESA ISENTA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. DEMAIS EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3º DO CPC - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

I - A questionada Lei 70/91, no seu artigo 6º II, já isentava t autora Lisboa Corretores de Seguro Ltda. do pagamento de tal exação, não havendo interesse na propositura da presente ação, aplicando-se, ao caso, o artigo 267, VI do CPC .

II - Estando os processos em tramitação antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade que deu por constitucional o tributo instituído pela Lei 70/91, não ocorre o perecimento do objeto da ação, mas sim deve o processo ser julgado pelo mérito.

III - Mérito examinado com fulcro no artigo 515 § 3º do CPC .

IV- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 1º/12/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade da COFINS. Não há como se afastar o entendimento da Suprema Corte, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois tem efeito "erga omnes", de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

V - Sucumbência total por parte das autoras. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC

VI - Apelação das autoras e Recurso Adesivo da União Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora somente para, com base no artigo 515 § 3º do CPC, julgar o mérito da ação, com relação às empresas Max Plast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Sociedade Alfa Ltda e dar parcial provimento ao recurso adesivo da União Federal, para julgar improcedente o pedido da empresas Max Plast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Sociedade Alfa Ltda, extinguindo com relação a elas o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.028567-4 AC 245822
ORIG. : 9410033829 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DARCIO SCARPELLI e outro
ADV : ALCEU CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
INTERES : SCARPELLI E NICOLAU LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS NO PERÍODO DA EC Nº 8/77 ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REGRAS DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA FALIDA - PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO - CITAÇÃO DA EMPRESA, NA PESSOA DOS SÓCIOS - NULIDADE DECLARADA - APELAÇÃO DA PARTA EMBARGANTE PROVIDA - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PREJUDICADA.

I - Conforme os específicos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, no período de vigência da Emenda Constitucional nº 8/77 até a Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS era uma contribuição social geral, não possuindo natureza tributária, sendo depois recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (em razão da sua destinação constitucional), conforme expressa referência do art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I).

II - Não possuindo a contribuição ao PIS natureza tributária no período de vigência da Emenda Constitucional nº 8/77 até a Constituição Federal de 1988, não se aplicam as regras relativas à responsabilidade de sócios do Código Tributário Nacional para as contribuições daquele período, mas sim os artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, segundo os quais, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas mesmas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". III - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

IV - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.



V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura "dissolução irregular da empresa", visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN.

VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais.

VII - No caso dos autos, o oficial de justiça, ao tentar a citação da empresa executada, colheu informação de que a empresa teve sua falência decretada, com processo falimentar já encerrado e arquivado, seguindo-se a citação da empresa executada representada por seus sócios, ora embargantes, portanto, não tendo sido feita citação da massa falida e nem promovido o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

VIII - Irregular o procedimento, pois após o encerramento da falência já não existe a pessoa jurídica e nem a sua massa falida, portanto, tendo havido nulidade da citação, além de que nem poderia haver o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios porque a exequente não demonstrou a prática de algum ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos da legislação própria.

IX - Portanto, a apelação merece acolhimento, para que seja declarada a nulidade da citação, devendo o processo ser regularizado e prosseguir nos termos legais.

X - Apelação da parte embargante provida, para o fim supra exposto. Apelação da Fazenda Nacional, restrita a questão de verba honorária de sucumbência, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte embargante e julgar prejudicada a apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030500-4 AC 246971
ORIG. : 9300002320 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : CHARADA COM/ E IND/ DE MATELASSE LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INFRAÇÃO AOS ITENS 10, LETRA "A"; 04 C/C O 14; 17 E 26, DA RESOLUÇÃO Nº 02/82, DO CONMETRO - LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02/82 INCOMPROVADA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Inocorrido cerceamento de defesa, pois desfrutou o Advogado da parte contribuinte de prerrogativa de acesso direto ao procedimento administrativo, conforme inciso XIII do art. 7º da E. OAB, bem assim porque, ordena a LEF concentração probatória na inicial, conforme § 2º de seu art. 16.

2.Efetivamente, em esfera jurisdicional, sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não atendeu a parte apelante a tão elementar mister.

3.Nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a argumentar a ausência de comprovação de dano ao consumidor, não devendo prevalecer a aplicação das multas cominadas, por não haver se caracterizado qualquer infração.

4.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

5.Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrente, em sua tese de apelo.

6.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.

7.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuadas autuações sobre a parte recorrente, esta se põe sem razão, em seus ímpetos por reforma ao r. sentenciamento proferido.

8.Quanto à afirmada ocorrência de revogação da Resolução 02/82, pela Resolução 04/92, ambas do CONMETRO, cuidando-se de norma infra-legal, sequer conduzida esta última em seu teor ao feito, ônus embargante, também se revela vaga a afirmação até sobre seu desejado alcance : insubsistente tal angulação.

9.Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como o denotam as CDA, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

10.Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, debatidos em apelo, suficiente sua fixação, ante os contornos da causa, art. 20, CPC.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.034695-9 AMS 162286
ORIG. : 9300124609 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros
APTE : NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APTE : NC COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 36. TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXCLUSIVAMENTE NO REGIME DE FONTES.

1.Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo art. 36 (Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei) da Lei nº 8.541/92, porquanto não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte.

3. Apelação das impetrantes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.034698-3 AMS 162289
ORIG. : 9300173472 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

2. O art. 41 do Decreto nº 332/91 está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.200/91, donde sua legalidade.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.034804-8 AMS 162353
ORIG. : 9200859208 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAX ARGENTIN
ADV : LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Há um quadro que demonstra clara divergência entre os laudos médicos apresentados e que somente dilação probatória adequada conseguiria esclarecer os fatos quanto à saúde do impetrante, sendo, pois, inadequada a via do mandado de segurança para a solução da controvérsia, conquanto neste exige-se, de plano, a prova do direito líquido e certo.

2. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.036174-5 AC 250220
ORIG. : 9200736521 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLASSICOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA
ADV : GERALDO ALVARENGA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS.

I - O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, em relação às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras, a exigência do FINSOCIAL deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu o FINSOCIAL pela COFINS).

II - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.040936-5 AC 253465
ORIG. : 9000426740 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA ESTACAO LIBERDADE LTDA
ADV : ELISABETE GOMES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL E REPETIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR NÃO CONHECIDAS - NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGOS 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - A inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL e a repetição das quantias pagas a maior, não deve ser examinada nesta ação, pois se trata de questão jurídica que não foi suscitada na petição inicial, nem discutida no processo, não se podendo aplicar no caso o art. 462 do CPC, porque não se inclui na noção de "fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito" constante desse dispositivo legal, sabido que este direito ou fato superveniente deve ser relacionado com "o julgamento da lide", ou seja, com aquelas questões suscitadas pela autora na petição inicial, não podendo haver alteração de pedido e de causa de pedir.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosoto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.042945-5 AMS 163349
ORIG. : 9300371452 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 8º. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1.Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo art. 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2.Precedentes do C. STJ e da Terceira Turma desta E. Corte

3.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045221-0 AC 256145
ORIG. : 9200910912 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CTM CITRUS S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO. DESPESA OPERACIONAL. CONTRATO DE LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. VALORES DIFERENCIADOS PARA AS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CTN: ART. 109. MULTAS. INDEDUTIBILIDADE. LEI Nº 4.506/64: ART. 47. ISOLAMENTO TÉRMICO. COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES NÃO PROMOVIDAS. DOCUMENTOS BALIZADORES DAS DEDUÇÕES SONEGADOS AO FISCO E NÃO CARREADOS PARA O BOJO DOS AUTOS. CPC: ART. 333, INCISO I.

1. Não cabe a descaracterização dos contratos de leasing para a compra e venda em razão de valores diferenciados das obrigações mensais, mesmo em caso de pagamento adiantado do Valor Residual Garantido (VRG), porquanto não há legislação que determine valor específico para as mesmas e em respeito ao princípio pacta sunt servanda(CTN: art. 109).

2. Precedentes do STJ.

3. Multas de trânsito, CREA e CETESB não são dedutíveis, eis que não se incluem no conceito de despesa operacional.

4. Quanto à atividade relacionada aos serviços de isolamento térmico em tubulações, refrigerações e estruturas metálicas, não comprovou a autoria sua necessidade à atividade da empresa.

5. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.046508-7 AC 257009
ORIG. : 9106859836 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas, tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - Caso em que foi postulada cautelar para assegurar à requerente o direito de não ser obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS com o prazo de recolhimento modificado pela Medida Provisória nº 298/91, art. 2º.

V - Remessa oficial provida para extinguir o processo sem exame do mérito, ficando os ônus de sucumbência a serem resolvidos na ação principal proposta. Prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.054573-0 AMS 164698
ORIG. : 9400070640 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EVA ADRIANA VIANA HERMES
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. CURSOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA. UNIVERSIDADE PRIVADA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS.

1. No caso dos autos, a Lei nº 4.024/61 dispunha que a transferência de membro das Forças Armadas e de seus dependentes, para qualquer sistema de ensino, deveria observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, que ao editar a Resolução nº 12/84, estabeleceu que as transferências seriam de um para outro estabelecimento, para prosseguimento dos estudos no mesmo curso.

2. Nas hipóteses de transferências ex officio, decorre da legislação que tais transferências somente serão feitas para o servidor público transferido compulsoriamente, ou seu dependente estudante, independentemente da existência de vaga e em qualquer época do ano, desde que no interesse da administração, sendo a matrícula realizada em instituição de ensino congênere.

3. Não cumpre o requisito da congeneridade aquele que pleiteia transferência de uma instituição particular de ensino para uma instituição pública, pois não se tratam de instituições do mesmo gênero.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.055374-1 AC 262897
ORIG. : 9200000027 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : GANTUS AGRO INDL/ LTDA
ADV : NILZA APARECIDA SACOMAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92: INOCORRÊNCIA - IAA - CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS - TR E UFIR: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insubsistente a preliminar de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

2.Equivoca-se a parte contribuinte, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito, cobra-se neste feito cifra originária de 96.022,20 UFIR, incontroversamente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.

3.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a desejada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada.

4.Regida a receita em pauta pelos DL nº. 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art. 149, enseja, consoante o inciso I de seu art. 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, incorrida - a referência ao art. 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.

5.Distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo - também a jurisprudência pacífica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.

6.No tocante à TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

7.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

8.Observa-se põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

9.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

10.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057878-7 AC 264613
ORIG. : 9200000648 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FLORALCO FLORIDA PAULISTA ALCOOL S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou "lesado", sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir.

2.Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exação, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente "luta" a Fazenda/apelante para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.

3.Bem denotam os autos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do "leasing" encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4.Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5.Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.



6.Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfrutava o crédito em pauta.
7.Mantida a r. sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, ante os contornos do caso e de acordo com o art. 20, CPC.
8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058510-4 AC 265018
ORIG. : 9000093449 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ART. 19, III, "D", da EC nº 01/69. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA REVISTA. HONORÁRIA EM PROL DA AUTORIA.

1. Tendo em vista decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixando o prazo prescricional de dez anos para pedido de restituição de indébito relativo a recolhimentos efetivados a título de FINSOCIAL, ante o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 19, III, "d", da EC nº 01/69, e complementando o julgamento anterior, impõe-se o exame da matéria no tocante aos critérios de correção monetária, certo que os índices que não foram especificados na inicial nem discutidos no curso da ação, devem ser definidos na fase de execução da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma (AC nº 2001.03.99.024176-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, sessão de 06.06.01 e AC nº 1999.03.99.010324-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, sessão de 15.08.01), impondo-se também a modificação da sucumbência, a ser suportada pela União, que arcará com verba honorária de 8% do valor atribuído à causa (CPC: art. 20 § 4º).

2. Recurso da autoria provido também quanto aos aspectos indicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, complementando o julgamento anterior, dar provimento ao recurso da autoria no tocante a correção monetária e a sucumbência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.059819-2 AC 265796
ORIG. : 9305168736 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA
ADV : JOAO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 28/09/1988.
5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 23/01/1992, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
7.Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067770-0 AC 270595
ORIG. : 9305163696 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO RS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bombas medidoras com irregularidades metrológicas, consistentes em apresentar erros superiores aos tolerados, em prejuízo ao consumidor.
2.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciaria manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.
3.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade.
4.Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponíveis se afiguram as afirmações de que a responsabilidade pelo funcionamento e conservação das bombas medidoras seja da distribuidora; que não tem acesso ao mecanismo onde foi constatada a falha; que suas bombas são aferidas com frequência e que, constatada a ocorrência de erro mecânico, esta falha foi sanada de pronto.
5.Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível ("bomba"), em que pese a enfocada manutenção.
6.Sem sustentáculo a invocação de que a responsabilidade pelo funcionamento e conservação das bombas medidoras usadas nos Postos revendedores seja da distribuidora, sob cuja bandeira o posto opera, e a afirmada ausência de acesso ao mecanismo onde foi constatada tal irregularidade, uma vez que, como bem elucidado na r. sentença, dispõe o art. 15, item 07, letras "a" e "b", da Resolução nº 07/77, do Conselho Nacional de Petróleo, sobre a obrigação do revendedor de aferir diariamente os equipamentos das bombas medidoras, devendo possuir a medida padrão e, por conseguinte, na hipótese de se constatar qualquer irregularidade, paralisar, imediatamente, a utilização do equipamento e comunicar o fato à distribuidora. Precedente.
7.Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.
8.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
9.Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.
10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.069909-6 REOAC 271662
ORIG. : 0006740847 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA
ADV : CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. COOPERATIVA. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRETORES. SÚMULA TFR Nº 264. NÃO INCIDÊNCIA.
1. "As cooperativas não estão sujeitas à tributação do imposto de renda por excesso de retirada de seus dirigentes" Súmula nº 264, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.071092-8 AC 272258
ORIG. : 9000440211 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CLEMENTE RAMOS
ADV : HIRON DE PAULA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. IOF. AUSÊNCIA DE PROVAS.
1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
4. A liberação dos ativos financeiros bloqueados esgotou-se em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela de tais valores, o que implica em perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Precedentes do STF: (RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno).
5. Não há nos autos prova suficiente a demonstrar o efetivo recolhimento do IOF que autorize a determinação da repetição do indébito, não servindo como prova documento que apenas indica a titularidade de conta poupança com existência de saldo.
6. Apelação a que se nega provimento e reexame necessário provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.074324-9 AC 274348
ORIG. : 9202026238 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LANCHES EMBAIXADOR LTDA
ADV : ERNESTO RODRIGUES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - TABELA DE PREÇOS : PUBLICIDADE COMPROMETIDA - MULTA POR INFRAÇÃO À ALÍNEA "C", ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - DELEGAÇÃO ADMISSÍVEL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONSISTÊNCIA DO AUTO-DE-INFRAÇÃO INABALADA - CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu ora apelante.
2.Não se sustentam os argumentos da parte embargante, quando aduz que não tinha conhecimento da imputação administrativa que lhe era feita.
3.Verifica-se que a autuada foi instada a se defender, deixando fluir, in albis, o prazo para tal oportunidade.
4.Em sede de apelação, opõe a embargante fatos estranhos ao feito, ao aduzir a inexistência nos autos de quais teriam sido as notas-fiscais emitidas sem obediência da norma legal, fls. 74, tendo em vista não versar a atuação combatida sobre dito tema.
5.Bem assentada a r. sentença recorrida nos postulados processuais e substantivos próprios à espécie.
6.A delegação à Municipalidade, praticada no caso vertente, veio ancorada em disposições precisas (Portaria 78/86 e Convênio constante dos autos), o que encontra fundamento de validade máxima até na própria Lei Maior, na qual o parágrafo único de seu art. 23 assim já positiva, desde sua gênese.
7.Nenhuma ilegitimidade se constata na conduta fiscal alvejada, na medida em que realmente se flagrou a ora apelante na postura de não manter afixada, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões populares, infringindo o disposto pela alínea "c" do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62.
8.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreu, como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie : ausência de informação ao público sobre os preços dos produtos expostos à venda.
9.Nada, em consistência produziu a parte embargante para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado.
10.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
11.Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.
12.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
13.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o bem em negócio, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte embargante.
14.Observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põem os embargos na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
15.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075748-7 AMS 166886
ORIG. : 9409041694 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LT-DA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE INOCORRENTE.

1. Litisconsórcio entre autoridade coatora e a União que implicaria em sobreposição desnecessária de atividades, certo ademais que a vinculação da mesma aos efeitos da res judicata não requisita a providência.
2. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.
3. No âmbito do IPI, a ausência de norma legal que permita a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento.
4. Não se pode olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu consequente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados.
5. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.
6. Apelação da impetrante improvida. Apelo da União provido em parte. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, dar parcial provimento ao apelo da União e provimento integral à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076226-0 AC 275634
ORIG. : 9200065171 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORBERTO DE VIVO
ADV : NORBERTO DE VIVO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076227-8 AC 275635
ORIG. : 9200188273 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORBERTO DE VIVO
ADV : NORBERTO DE VIVO e outro
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. DISCRICIONARIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO COMPROVA ILEGALIDADE.

1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais.
2. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, expressamente dispõe sobre a autonomia das universidades e assegura, dentre outras atribuições, as de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. Na hipótese concreta, o conjunto probatório constante dos autos deixa claro que o apelante foi reprovado em duas disciplinas, e não poderia mesmo ser matriculado no 6º ano do curso de medicina da instituição, pois, as Normas para o Internato exararam que se a reprovação ultrapassar um estágio, o aluno estará reprovado, devendo matricular-se novamente no 1º e 2º semestres do Internato, para cumprir os estágios em que ficou reprovado. Ademais, no seu caso, isso restou inviabilizado porque já cursara as disciplinas do curso por nove anos, prazo máximo para a sua conclusão, restando, assim, jubulado pela escola.
4. Ademais, a questão trazida à baila envolve critério de avaliação e atribuição de notas e, salvo violação da lei, o que não restou provado nos autos, a instituição de ensino faz uso de poder discricionário para estabelecer os critérios adequados segundo a conveniência e oportunidade, contanto que estes sejam razoáveis e guardem proporcionalidade com as situações e pessoas avaliadas. Em outras palavras, em sede de tais critérios, não cabe ao Judiciário qualquer ingerência, exceto se provado que na implementação dos mesmos houve quebra do princípio da legalidade.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076515-3 AC 275888
ORIG. : 9000449545 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 E DE MARÇO DE 1990. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. O banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para figurar na ação que busca a atualização das cadernetas de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, desde que, quanto à este, a data-base ocorra na primeira quinzena deste mês.
2. Com efeito, no que tange ao mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança de fato deveriam ter sido atualizados, pelos bancos depositários, com a aplicação do percentual de 42,72%, relativo ao IPC do período, sendo este o índice que melhor retrata a variação de preços observada.
3. Quanto ao mês de março de 1990, tendo a caderneta de poupança data-base no dia primeiro, deve responder pela atualização monetária o banco depositário. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.
4. No que pertine ao IOF, ilegítima a exigência sobre os rendimentos de cadernetas de poupança, pois estes se constituem nos frutos do próprio capital, que são tributados pelo imposto de renda. Ademais, tais creditamentos não podem ser entendidos como operações de crédito, de câmbio, ou de seguros, nem relativas a títulos ou valores mobiliários, sendo meros saques ou movimentações, sendo, na verdade, inconstitucional a exação.
5. Os juros de mora, incidentes sobre o valor da restituição do IOF, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do efetivo desembolso. Porém, quanto à recomposição do saldo da conta de poupança, de fato deverá incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a referida diferença.
6. Com relação à verba honorária, a parte devida pela Caixa Econômica Federal deve ser fixada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo razoável majorá-la para o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Porém, a parte do encargo de responsabilidade da União Federal, deve ser fixada com base no critério previsto no § 4º, artigo 20, da lei adjetiva.
7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento e apelação da parte autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077683-0 AMS 167265
ORIG. : 9106826920 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VANINI S/A IND/ TEXTIL
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO WRIT NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADAS.



I - A desistência da ação de mandado de segurança, face sua natureza especial cujo objeto é unicamente a invalidação de ato de autoridade, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no art. 267, § 4º do CPC Precedentes da Suprema Corte e do C. STJ.

II - A desistência da impetração importa em tornar sem efeitos a sentença de procedência da impetração que antes tenha sido proferida, não importando então em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório.

III - Extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação da União prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir a ação mandamental, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, julgando prejudicada a apelação da União Federal e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.078087-0 AMS 167396
ORIG. : 9306054157 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANOS-BASE DE 1991 E 1992 - BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF - AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1991 e 1992, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo portanto retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes destColendo TRF 3ª Região.

III - De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Sentença reformada para denegar da segurança postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079052-2 AMS 167526
ORIG. : 9107313306 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMASP INSTITUTO DE MEDICINA ASSISTENCIAL DE SAO PAULO S/C LTDA

ADV : SALOMAO SAPOZNIK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.191/91. DECRETO Nº 151/91. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 8.191/91 foi expressa ao remeter ao Poder Executivo a indicação em lista dos bens contemplados pela isenção de que trata o seu art. 1º, o que se implementou através do Decreto nº 151/91, donde nao haver violação ao princípio da legalidade.

2. Precedentes do C. STJ, dos Tribunais Regionais e desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.079451-0 AC 277761
ORIG. : 9400187866 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN CAVALCANTE BASTOS e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NULA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. Acórdão anteriormente proferido reconheceu reunir o Banco Central do Brasil legitimidade ad causam para responder à ação, tendo transitado em julgado. Com efeito, essa questão já restara superada pela decisão referida e a sua inobservância implica nulidade da sentença.

2. Decretada a nulidade da r. sentença, pode o tribunal julgar desde logo a lide (STJ, RESP nº 796.296/MA), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.088167-6 AC 284929
ORIG. : 9300000015 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : ZAMUNER E ZAMUNER LTDA
ADV : JOSE JORGE THEMER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, DA PORTARIA 02/82, DO INMETRO - DOSIMETRIA ADEQUADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Incontroversa a consumação infracional, como se extrai da autuação em tela, Autos de Infração nº 236855, repousante na afirmação fazendária de que a parte originariamente embargante infringiu o disposto pelo art. 1º, da Portaria 02/82, do INMETRO, por acondicionar e comercializar alho apresentando erro médio absoluto superior ao tolerado.

2.No tocante à dosimetria, claramente adequada ao caso vertente, consoante a gravidade objetiva dos ilícitos constatados e o tom incommensurável dos danos propagados junto ao meio social, assim a se amoldar guereardo quantum aos contornos da espécie.

3.Sem a força que se lhe deseja emprestar o parágrafo único do art. 57, do CDC, pois a especialidade e precedência aqui são do diploma da Lei nº 5.966/73, tempus regit actum, a lei do tempo do fato, aliás, cujo cumprimento, reitere-se, vem estampado na dosimetria, adequada ao caso vertente e a não admitir a espécie possa a primariedade resultar em redução praticada pela r. sentença.

4.Observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põem os embargos na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

5.Provimento ao apelo fazendário, reformando-se parcialmente a r. sentença proferida, a fim de se reconhecer a legitimidade da dosimetria da multa originalmente fixada, julgando-se improcedentes os embargos, fixados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o débito executado, em favor do INMETRO, art. 20, CPC..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.092571-1 AC 286608
ORIG. : 9300075390 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNICEL SANTO ANDRE LTDA
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. COFINS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDÁ DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. RAZÕES INOVADORAS. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC.

I - Pedido de parcelamento das quantias devidas não conhecido pois se trata de questão jurídica que não foi suscitada na petição inicial, nem discutida no processo, devendo o julgador observar os artigos 128 e 460.

II - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). A destinação dos depósitos fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI).

III - Ante o julgamento da ação principal,verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I), devendo o juízo de origem deliberar a respeito do levantamento dos depósitos ou da conversão em renda a favor da União Federal.

IV - Apelação parcialmente provida, na parte em que conhecida, apenas para determinar a baixa dos autos à origem para deliberação a respeito dos depósitos efetuados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime com fulcro no artigo 808, III do CPC declarar cessada a eficácia da presente cautelar, ante o julgamento do processo principal, conhecer parcialmente da apelação da autora, restando parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a baixa dos autos à origem para que aquele juízo delibere a respeito do destino das quantias depositadas, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.092857-5 AC 286868
ORIG. : 9200012337 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). A destinação dos depósitos fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI).

II - Ante o julgamento da ação principal, verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

III - Ajuizada e julgada a ação principal, descabe a fixação de verba honorária na medida cautelar de depósito, ante a natureza acessória de que reveste este processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096870-4 AC 289900
ORIG. : 9200535836 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCOR-
PORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEI-
RO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 E SEQUINTES - BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF - AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo, portanto, retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 3º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3ª Região.

III - De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto.

IV - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097168-3 AC 290158
ORIG. : 9106034071 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FATUR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
LTDA e outros
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO.

1. O não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias conduz à extinção da medida sem resolução de mérito.
2. Cabimento de fixação de verba honorária nos termos dos pressupostos contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Apelo da União parcialmente provido para fixar a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a realidade dos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.102419-6 AC 294076
ORIG. : 9400000211 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : JOAO ANISIO FERREIRA HOSPITAL SAO LUCAS
ADV : MAURICIO SILVERIO GOMES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECADÊNCIA CONSUMADA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INOBSERVADO, ARTIGO 127, CAPUT, CTN - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Para o aperfeiçoamento da intimação fiscal, estabelece o inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235/72, a possibilidade da intimação do sujeito passivo por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

3.Descuidou o embargado/apelante de observar comando explícito, contido no caput do art. 127, CTN, a fixar o domicílio tributário do contribuinte e, em caso de sua omissão, então a desfrutar o Fisco das demais situações ali previstas. Assim, de elevadíssimo custo tal displicência burocrática, pois indesculpavelmente a lesar, em frontal, o superior direito de ampla defesa, a todos assegurado desde a órbita administrativa, inciso LV, do art. 5º, Lei Maior.

4.Nem se diga da dimensão do debate assim frustrado em grau administrativo, pois tema a ter diretamente com um contencioso sequer regularmente instaurado, por sinal, razão da lamentável contaminação, ora reconhecida, sobre o procedimento fiscal gênese à cobrança embargada: ou seja, em tese até a se evitar estaria a via judicial, no âmbito dos desfechos admissíveis, com o então decorrente julgamento do clamor defensivo em mérito, em esfera administrativa.

5.Encaminhou o Fisco a notificação do Auto-de-Infração lavrado para a rua João Inocêncio Amaral, nº. 530, na cidade de São Paulo/SP, sendo que, conforme demonstram os documentos dos autos, o domicílio tributário do contribuinte está situado no mesmo endereço supra citado, porém, na cidade de Américo de Campos/SP, constatando-se, assim, o equívoco cometido pelo Erário, sendo nula, portanto, a notificação por edital praticada.

6.Patente que a comunicação por edital não exprimiu exaurimento de cientificação ao pólo contribuinte, vez que expresso foi o seu desejo de estipular como domicílio tributário o endereço supra citado, na cidade de Amaral de Campos/SP, devendo este prevalecer para efeitos fiscais, nos termos do caput do artigo 127, CTN, dados estes constantes da ficha de inscrição do estabelecimento - sede.

7.Logrou a parte embargante comprovar a ocorrência da decadência, posto não ter conseguido o Fisco lavrar, formalmente, seu crédito tributário dentro do prazo de 05 anos, sendo de rigor a manutenção da r. sentença lavrada, que acertou, inclusive, na fixação da condenação honorária advocatícia em 10% sobre o valor da causa, consentânea com os contornos da lide e com o art. 20, CPC.

8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.007614-7 REOAC 300287
ORIG. : 8600000680 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : BELMIRO ALVAREZ
ADV : LUIZ FERNANDO MIORIM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
INTERES : L G IND/ E COM/ DE MATERIAIS FIBERGLASS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2. Deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3. Extraí-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, houve diversas tentativas em vários cartórios de registro de imóveis, para localização de bens em nome do embargante, conforme execução em anexo, de forma que a Fazenda, apresentou endereço baseado na declaração de rendas do executado, ocorrendo a penhora sobre o bem encontrado, ali se constatando seu cunho residencial.

4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

5. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar a vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6. Acerta a r. sentença, pois o valor exequendo a superar o limite daquele benefício: de rigor, assim, a parcial procedência aos embargos.

7. Parcial provimento à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010898-7 AC 302716
ORIG. : 9102065932 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : PRISCILA VITIELLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPI. DECRETO-LEI 2.433/88. LEI Nº 7.988/89. DESEMBARAÇO DE MAQUINÁRIO IMPORTADO PARA INTEGRAR ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO DE 50% DO IPI. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO INTERSTÍCIO ASSEGURADO PELA LEI Nº 8.032/90. CABIMENTO.

1. Empresa industrial que importou maquinário para incremento de seu parque industrial, alcançada pela redução constante no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89 que transformou em a isenção do art. 17, inciso I, do Decreto-lei nº 2.433/88 em redução de 50% (cinquenta por cento). Não obstante revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, ficou assegurada a isenção, por seu art. art. 10, inciso II, para guias de importação emitidas até a data da publicação da mesma.

2. Caso em que as guias foram emitidas anteriormente a 12-04-90, data da entrada em vigor da referida lei e, portanto, abarcadas pela isenção.

3. Apelação da autoria a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.012554-7 AC 303623
ORIG. : 9300101382 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GODOY BETTIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - INADEQUAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.



III - Inadequação da ação cautelar para o fim de suspender exigibilidade de normas tributárias e obstar ação fiscal pelo descumprimento das normas impugnadas (no caso obter proteção para realizar compensação tributária), tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV - A ação principal proposta pela requerente, Processo nº 96.03.012555-5, já foi julgado, com o que fica prejudicada a ação cautelar nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil

V - Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e apelação da parte autora prejudicada, mantendo a condenação em honorários advocatícios, como fixada na sentença, considerando a natureza da causa e o fundamento de extinção do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.012555-5 AC 303624
ORIG. : 9300179063 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GODOY BETTIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO --SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. ARTIGO 499, DO Cód. DE PROC. CIVIL. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - CRÉDITO DE ALÍQUOTAS MAJORADAS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

I - Apelação interposta pela Fazenda Nacional não conhecida, por falta de pressuposto de admissibilidade. Nos termos do artigo 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida. Inexistente o interesse em recorrer, por não haver sucumbência.

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

III - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

IV - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

V - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VIII - No caso em exame, ação ajuizada aos 08/07/93, tratando-se de pedido de compensação da contribuição ao FINSOCIAL, recolhida à alíquota excedente a 0,5% com parcelas da COFINS. A inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150764/PE, DJ 02-04-1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras. Portanto, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

IX - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

X - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão ou a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XII - Apelação da autora provida para garantir a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com parcelas da COFINS, sem as limitações previstas na Instrução Normativa 67/92.

XIII - Invertido o resultado do julgamento, a ré deve ser condenada em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação da União Federal e dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.013605-0 AMS 171123
ORIG. : 9302013820 4 Vr SANTOS/SP
APTE : TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECOES E BRINDES LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

2. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

3. Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ao mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).

4. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.

5. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.

6. Recurso da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,.16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.020968-6 AC 308218
ORIG. : 9305135560 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZA MEIRELLES SCARABOTOLO e outro
ADV : JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu através do Termo de Confissão de dívida Fiscal, lavrada em 17/05/1971.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 29/06/1977, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados, ainda que considerada a data apontada pela Fazenda Nacional, qual seja, março/1972.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.

7.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, que acerta, também, quanto à fixação da honorária advocatícia em 10% sobre o valor da execução, ante os contornos do caso e de acordo com o art. 20, CPC.

8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.026979-4 REOMS 172050
ORIG. : 9506069255 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS LTDA
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. A impetrante importou camisas de uso masculino, de algodão, e, após, decorrido o prazo legal para desembaraço, não logrou obter a liberação da mercadoria, conquanto a autoridade coatora passou a exigir tributo pretensamente devido, sob a alegação de diversidade entre a mercadoria descrita e a efetivamente importada. Porém, já ocorrera o decurso de prazo para a conferência e liberação da mercadoria quando foi feita a exigência de recolhimento de diferença de imposto, consubstanciando, pois, ilegítima forma de pressão para coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, o que não é de ser admitido, conquanto a Fazenda Pública conta com meios legais e eficientes para a proteção de seus interesses.
2. Hipótese de aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado exara: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031326-2 AC 314256
ORIG. : 9405060040 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOUFID GREIGE
ADV : SARA MIGUEL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA: NÃO-VERIFICADA PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO QUINQUÊ-NAL - AUSENTE PROVA REGISTRAL IMOBILIÁRIA DA SITUAÇÃO DO BEM - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. Como se extrai de maneira límpida, dos autos, a Fazenda Nacional recorrida praticou ato impulsionador dos autos, consoante, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
3. Denotado que o impulsionamento que a parte apelada praticou põe-se hábil a afastar a paralisação do feito.
4. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/recorrida.
5. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente/apelada, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
6. Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos os exercícios de 1982 até 1985, denota-se insuficiente a afirmada alienação do imóvel em questão: crucial a prova registral imobiliária, reveladora da situação do bem.
7. Consagrando o ordenamento brasileiro a elementar necessidade de que a transação dominial imobiliária se dê por meio do registro do título de alienação perante o Cartório relativo ao bem, insubsiste qualquer fundamento ao êxito dos embargos, por não cumprida a comprovação sobre o quadro registral imobiliário relativo à situação do bem, não sendo suficiente o tão-só instrumento particular de promessa de cessão de direitos.
8. A significar a posse a aparência do direito de propriedade e sendo ônus da parte embargante/apelante, dada a natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, demonstrar o seu contexto perante o bem tributado, claramente não atendeu a seu mister a parte apelante, ao insuficientemente conduzir aqueles elementos documentais, bem como ao em nada elucidar quanto à alegação de que as glebas seriam de propriedade indígena.
9. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
10. Sem qualquer sustentáculo alegação de que o débito deva ser anistiado, sequer apontando o pólo contribuinte o ordenamento em que estaria inserida sua pretensão, inadimitindo-se o Judiciário a anistiar débito sem previsão legal, inciso VI do artigo 97, CTN.
11. Improvimento ao apelo. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034787-6 AC 316224
ORIG. : 9200000115 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : J A B EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPA-COES S/C LTDA
ADV : SALEM MESSIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante de que comprovou a prestação do serviço, não procedendo a imputação de omissão de receita pretendida pela Fazenda.
2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a efetividade da prestação dos serviços realizados e conseqüentemente as despesas glosadas, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
4. A perícia realizada, relata a dificuldade na obtenção de documentos, fato que concorreria a favor do contribuinte e, como não foi apresentada ou não existia a documentação comprobatória, não pôde o expert considerar idôneos e hábeis os comprovantes da realização do serviço, primeiro quesito, respostas ao item "a" e "b", inadmitindo-se seja dada à perícia a interpretação pretendida pelo contribuinte que busca colocar as respostas como satisfativas de sua pretensão, importando ao caso vertente a visão ampla de que as despesas não foram comprovadas, de modo a torná-las dedutíveis, tudo como se depreende dos autos.
5. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.
6. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
7. Improvimento ao apelo. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2.007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058944-6 REOMS 174435
ORIG. : 9400263112 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM e JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 36. TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXCLUSIVAMENTE NO REGIME DE FONTES.

1. Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo art. 36 (Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei) da Lei nº 8.541/92, porquanto não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.
2. Precedentes desta E. Corte.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.023961-7 AC 368508
ORIG. : 9400005954 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE ALBERTO DA SILVA
ADV : WAGNER ALMEIDA TURINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO FÍSICA. APTIDÃO RECONHECIDA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 37, I, da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.
2. O candidato cumpriu os requisitos legais previstos em lei e veiculados em normas do edital de concurso e, quanto à aptidão física, esta foi reconhecida pela Administração e isso lhe confere o direito de participação em curso de formação para patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 97.03.032693-5 AC 373423
ORIG. : 9405077597 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PIS - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - TR A INCIDIR SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO COMO ÍNDICE DE JUROS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegalidade da autuação fiscal, argumentando ter sido comprovado, nos autos a subscrição do capital efetivamente realizado pelos seus sócios, em nada diferindo estas daquelas que outrora foram reconhecidas pelo próprio Fisco, vez que procedidas da mesma forma, através de recibos de caixa devidamente numerados e contabilizados no Livro Diário da embargante, registrado na JUCESP e tendo, ainda, todos os sócios, integralizadores do mesmo, declarado seus aportes em suas respectivas declarações de Imposto de Renda.
- 2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
- 3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
- 4.Agiu da mesma forma o contribuinte no processo principal, relativo à cobrança de IRPJ, do qual este decorre, onde sustenta a mesma tese aqui rechaçada, deixando de conduzir aos autos elementos fundamentais a fim de comprovar o quanto sustentado.
- 5.Irrefutável a insubsistência da alegação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte mesma, tarefa da qual não se desincumbiu.
- 6.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
- 7.Não merece acolhida a alegação contida em apelo contribuinte, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95. Precedentes.
- 8.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.



9.Reformada a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos e para inclusão, no cálculo do débito exequendo, da TR como juros no período entre fevereiro a julho de 1991, mantida a sujeição da parte contribuinte ao encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, este a substituir a condenação honorária advocatícia, aplicando-se o disposto na Súmula 168, TFR.
10.Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034124-1 AMS 180332
ORIG. : 9000108381 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO
ADV : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, porquanto sua vigência se deu antes da concretização do fato gerador do imposto de renda, o que afasta a alegação de malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.
2. Recurso da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034162-4 AMS 180369
ORIG. : 9300027646 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELISA OTUZI ALCA
ADV : ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que houve entre as partes várias operações financeiras, envolvendo, inclusive, a liberação de recursos, anteriormente bloqueados, por força de decisão judicial proferida em outra ação mandamental. Ademais, há notícia da ocorrência de vários incidentes de natureza contábil, tudo revelando a necessidade de dilação probatória para a correta elucidação dos fatos aqui tratados.
2. As provas acostadas apenas demonstram, e de forma inequívoca, que há conflito entre as partes cujo deslinde depende de atividade probatória para o correto e seguro acerto dos fatos e isso é incompatível com a natureza do writ of mandamus, devendo as mesmas serem remetidas às vias ordinárias para o completo esclarecimento dos fatos.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.034253-1 AMS 180449
ORIG. : 9400238169 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GINALDO DONIZETTI GONCALVES e outro
ADV : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. REQUISITO DE DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. CANDIDATOS REPROVADOS NA PRIMEIRA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. FATO SUPERVENIENTE.

1. A reprovação dos impetrantes constituiu-se em fato superveniente que deveria ter sido levado em conta pelo juízo, conquanto desapareceu, em relação aos mesmos, o interesse no prosseguimento do feito e o magistrado, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, deve considerar tal ocorrência no momento de proferir a sentença.
2. Apelação e remessa oficial a se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.024732-8 AC 413620
ORIG. : 9600000175 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA
ADV : NEWTON COLENCI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LEGITIMIDADE - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONDICIONAR A AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise do apenso.
2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, Lei 6.830/80, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal fica para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.
4. É nesta seara, aliás, que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, no inciso XIII de seu art. 7o.
5. Não merece respaldo as alegações do pólo contribuinte, rejeitando-se, pois, todas as preliminares carência de ação, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial.
6. No mesmo sentido, o afirmado cerceamento de defesa inexistente, vez que a tratar a causa de controvérsia jus-documental, além de impor o § 2º do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, salientando-se que os argumentos para a realização de perícia são frágeis - "prova pericial para caracterizar onerosidade dos juros e saber os critérios adotados para a cobrança" - vez que, conforme salientado, tem o pólo executado meios próprios para tomar ciência e esclarecimento de quaisquer dúvidas, aliás o tema é regido por estrita legalidade, sendo a cobrança embasada em dispositivos legais que se aplicam à espécie.
7. Quanto à necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, da execução em apenso, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
8. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em afastar o débito em cobro.
9. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, apresentando-se o recurso com intenções protelatórias, data venia.
10. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.051432-6 AC 426164
ORIG. : 9700001679 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JEFERSON SALDANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REQUISITO DE DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. CONCEITO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República, no artigo 37, incisos I e II, traz como exigência para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, bem como a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.
2. É legítima a fixação do lapso temporal de dois anos de prática forense, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Lei Complementar 73/93, não decorrendo daí afronta à Constituição, uma vez que referido critério objetivo pretende verificar a qualificação profissional e a maturidade pessoal dos candidatos ao concurso de Procurador da Fazenda Nacional.
3. No entanto, o conceito de prática forense deve ter compreensão ampla, para abarcar não somente o exercício da advocacia, ou de cargo, função ou emprego privativos de bacharel em direito, mas, também, outras atividades que envolvam aplicação de conhecimentos jurídicos, como ocorre com as lides de servidores em Varas ou Secretarias de Tribunais.
4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.086169-7 AC 440860
ORIG. : 9200399274 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : RENATO CEZAR NASSR e outros
ADV : IVO PARDO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CRÉDITO EDUCATIVO. ATRASO NO REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. É nula a sentença que deixou de decidir a causa em relação a uma das partes que fora integrada à lide e não figura na decisão.
2. A jurisprudência do STJ tem admitido, excepcionalmente, a utilização do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, também em casos de cassação da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, haja vista que toda a instrução processual já havia se encerrado.
3. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para a causa, posto que a Lei nº 8.436/92, definiu claramente o seu papel, como agente do sistema de Crédito de Educativo, e estabeleceu o mecanismo de repasse dos recursos para as instituições superiores de ensino, com o objetivo de financiar os beneficiários do referido programa.
4. Sobressai o dever da instituição de ensino de garantir, aos alunos vinculados ao sistema de crédito educativo, o exercício regular e pleno quer da matrícula ou de quaisquer outras atividades acadêmicas, até porque a lei alhures mencionada preocupou-se em proteger adequadamente os interesses de ambas as partes, assegurando ao aluno o acesso à educação e à instituição de ensino a garantia do repasse dos recursos, segundo condições capazes de manter o poder aquisitivo do quantum a ser liberado.
5. Ademais, o artigo 9º, I, da Lei 8.436/92, proíbe a instituição de ensino, que aderiu ao programa de crédito educativo, de cobrar mensalidades do beneficiário do programa em razão de atraso na liberação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal.
6. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.096091-1 AC 444923
ORIG. : 9610015689 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO EZEQUIEL TURCE HERRERA
ADV : LIDIANA GUIMARAES ORTEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE.

1.Os serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

2.É da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223).

3.A Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art.162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art.162, § 1º).

4.Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art.6º).

5.A lei submete a prestação do serviço de radiodifusão comunitária ao sistema de outorgas, em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações.

6.Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097579-0 AC 445814
ORIG. : 9610027504 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS MOURA
ADV : LIDIANA GUIMARAES ORTEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE.

1.Os serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

2.É da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223).

3.A Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art.162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art.162, § 1º).

4.Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art.6º).

5.A lei submete a prestação do serviço de radiodifusão comunitária ao sistema de outorgas, em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações.

6.Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.004673-0 AG 77429
ORIG. : 9500447142 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SIMONE FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO POSTULADA JUNTO A UM FEITO (DE EMBARGOS) SENTENCIADO, IRRELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO DESTA EXTINÇÃO, SÚMULA 235, STJ - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A intervenção agravante, apenas ratifica a perda de objeto da sua insurgência.

2. Toda sua luta consistindo na reunião (destaque-se) perante o feito (de embargos) 95.0044714-2, sobreveio sua extinção por sentença, irrelevante o fundamento, saliente-se, deste evento, para fins de reunião das demandas, à luz da explicitude da Súmula 235, E. STJ.

3. Pressuposto processual fundamental a competência jurisdicional, cessa qualquer debate em torno do feito de embargos para o qual a se postular reunião, com seu sentenciamento, como no caso vertente.

4. Improvimento ao agravo de instrumento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007251-9 AMS 188377
ORIG. : 9600138753 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. ILL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO APURADA PELO IPC. DEPÓSITO JUDICIAL (CTN: ART. 151, INCISO II). DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMITES (SÚMULA 112 DO C.STJ). IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN: ART 163). PRÉVIA DEDUÇÃO DOS JUROS (CC: ART. 354). DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis, apoiando-se na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ademais, diante das previsões lançadas nos art's. 163 do CTN e 354 do ordenamento civil, caberia a observância da ordem estabelecida no primeiro cânone e a prévia apropriação dos juros devidos, em caso de ter se verificado a alegada impontualidade, de sorte a provocar diminuição no valor do depósito judicial frente ao capital a ser amortizado (valor do tributo), donde que, sobre esta parcela em aberto, cabível seria a incidência dos consectários pelo atraso, consoante o Enunciado 112 da Súmula do C. STJ, o que poderia abonar a legalidade do ato coator.

3. Apelação da impetrante. improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010188-0 AC 457727
ORIG. : 9700000151 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
ADV : MARCELO LIMA DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SALDO REMANESCENTE DE DÉBITO - PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e do contido nos comprovantes, em cotejo com demonstrativo de débito, no tocante ao período em discussão, 01/95, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte recolhido parcialmente o débito e, ao reconhecer o cálculo realizado de forma equivocada, pagou a guia no valor de R\$ 90,09, em 29/09/1996, porém a Fazenda inscreveu o débito em dívida ativa na data de 03/09/1996.

2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a existência de saldo remanescente.

3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, consoante a legalidade tributária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos.

4. Ressalte-se que a Fazenda deve embasar sua conduta na estrita legalidade dos atos administrativos, artigo 37, "caput", CF: constatando valor não pago dentro do vencimento, inscreveu o débito em tela, de forma a não ter com o tema, em específico, o disposto no artigo 147, § 1º, CTN.

5. Desnecessária nova execução para a cobrança impaga, uma vez que, recolhido em parte o valor originário, tal não teve o condão de abalar nem a certeza, nem a liquidez da certidão em pauta, devendo o Fisco abater do valor de R\$ 407,54, a quantia de R\$ 90,09.

6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015364-7 REOAC 462794
ORIG. : 9200249760 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TIMBAUI ADMINISTRACAO LTDA
ADV : JOSE RUBENS PESSEGHINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 7.856/89, ARTIGOS 2º - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A sentença não apreciou a questão da constitucionalidade da majoração de alíquotas da contribuição pelo art. 2º da Lei nº 7.856/89, mas trata-se de questão de direito que pode ser diretamente conhecida por esta Corte, nos termos do art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

II - Ao julgar os REs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve inicio de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente iniciou após 31.12.1988.

III - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

IV - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.



V - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

VI - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência já no exercício de 1990, ano-base de 1989, da Lei nº 7.856, de 25.10.89 (que no art. 2º elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas, lei resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, a partir de quando se conta o prazo da anterioridade nonagesimal, portanto tendo início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

VII - Precedentes desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

VIII - Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC.

IX - Remessa oficial parcialmente provida, reformando a sentença para julgar em parte procedente a ação, afastando apenas a exigência da CSSL do ano-base de 1988 (exercício de 1989), reconhecendo a sucumbência recíproca, devendo a ré reembolsar a autora em metade das custas processuais e compensando-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

X - A conversão em renda dos depósitos deve ser deliberada em primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015385-4 REOAC 462815
ORIG. : 8900366696 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Ao julgar os RÊS 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

III - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

IV - Remessa oficial provida, reformando a sentença para julgar a ação improcedente e inverter as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024257-7 AC 471434
ORIG. : 9700000005 2 Vr TUPA/SP
APTE : GRANJA BRASSIDA LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CSL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a duplicidade de cobrança, afirmando ajuizamento, pelo Fisco, de duas execuções fiscais, uma para a percepção de CSL (por estes embargos debatida) e outra, de IRPJ, estando a primeira embutida na cobrança da segunda.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.Até dos documentos a que faz menção a parte contribuinte, extrai-se o oposto do quanto sustentado pela mesma: das cópias da execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ, consta como origem o procedimento administrativo de nº. 10835 201582/96-60, enquanto que, da execução fiscal aqui embargada, o número do procedimento administrativo originário é o 10835 201583/96-22, claramente evidenciando não se tratar do mesmo apuratório.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de consequente, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024925-0 AC 472099
ORIG. : 9600000028 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA
ADV : APARECIDO BALSALOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - QUESTIONADA A UTILIZAÇÃO FAZENDÁRIA DE VALORES DIVERSOS DA OTN: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Lançamento Suplementar, notificado, pelo Correio (AR), o contribuinte em 27/11/1994.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 21/05/1996, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

7.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegalidade da pretensão da Fazenda Pública ao pretender a utilização de valores diversos da OTN para estabelecer o cálculo do imposto de renda e respectivo adicional, devendo ser observado apenas aquele determinado pela Instrução Normativa nº. 29/87.

8.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

9.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

10.Alega a parte contribuinte, todavia sem razão, que o limite de valor, acima do qual é devido o Adicional do Imposto de Renda, é representado por 40 mil OTNs e sua conversão em cruzados deve ser efetuada tendo em conta o importe de Cz\$ 106,40 para cada OTN, pena de adoção de dois critérios divergentes para cálculo do tributo e para apuração do valor do adicional do mesmo imposto.

11.Não se trata de pura e simples aplicação da OTN, na medida em que o Decreto-Lei nº. 2.287/86, estabeleceu de forma clara, o valor de Cz\$ 4.256.000,00 em substituição ao montante inicial de 40 mil ORTNs expressos na Lei nº. 7.450/85, como limite a partir do qual seria calculado o adicional de 10%, concluindo, o E. Juízo "a quo", que os valores em cruzados atribuídos a OTN, não tem relação alguma com a causa.

12.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

13.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

14.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.028619-2 AC 475713
ORIG. : 9600010409 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALTROMAK ENGENHARIA E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE - CSL: LEGITIMIDADE DO § 2º, DO ART. 2º, DA LEI N.º 7.689/88 - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Equivoca-se a parte contribuinte/apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (CSL).

2.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

3.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

4.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração de Rendimentos.

5.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

6.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo devido ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

7.O crédito tributário já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

8.Ao firmar o § 2o do art. 2o, Lei 7.689/88, pela base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSL, como a corresponder a dez por cento da receita bruta ali descrita, nada mais pratica do que a estrita legalidade vazada no inciso IV do art. 97, CTN, sem que tanto signifique inobservância à sua matriz constitucional, situada no inciso I do art. 195 (redação original) ou na alínea c de seu atual inciso I.

9.Busca a parte contribuinte/apelante enlaçar o tema da CSL com o do regime tributante do Imposto de Renda: ora, exações distintas, patente que a invocação do indigitado § 2o não tem o condão de confundir as figuras, de tal arte tenha este tributo regime jurídico próprio, inconfundível com o da contribuição em exame.

10.Incumbе ao legislador descer aos ângulos contábeis pertinentes, para identificar o signo de riqueza que tecnicamente corresponda à hipótese de incidência, sob tal ângulo inexistindo qualquer incompatibilidade, assim, entre a missão do legislador e o estatuído pela Lei Maior: em outras palavras, o pretenso liame entre estar sujeita a parte contribuinte ao regime de apuração do lucro presumido, para fins de IR, não desnatura sua submissão ao preceito configurador da base de cálculo da contribuição em pauta, dotado de regime próprio, como destacado. Precedentes.

11.Insubsistente a alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

12.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

13.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036633-3 AC 483356
ORIG. : 9800248471 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABC BULL S/A TELEMATIC
ADV : SERGIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR A DISCUTIR MÉRITO DE MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO - VIA INADEQUADA/CARÊNCIA RECONHECIDA - EXTINÇÃO PROCESSUAL LEGÍTIMA.

1.A índole do processo cautelar se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

2.Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

3.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

4.Quer a parte apelante discutir o fundo da cobrança tributária, na qual derrotada em dado mandado de segurança, aqui na sede cautelar, debatendo o evento decadal.

5.Já julgado, em definitivo, o enfocado "mandamus", flagrante não se preste o processo cautelar a tal mister, por decorrência acertada a r. sentença no desfecho processual terminativo adotado, a denotar carência de ação.

6.Quando muito e em linha de coerência a se admitir debate sobre aquele tema lá nos próprios autos, em que prestada garantia cuja execução, com a derrota, almeja-se obstar ocorra, assim ali a sede própria, não por meio de inovadora cautelar, como postulado, aliás de tom satisfativo, segundo se extrai.

7.Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, de rigor a extinção processual da cautelar, como firmada improvendo-se ao apelo.

8.Improvimento à apelação. Extinção processual legítima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038509-1 AC 484727
ORIG. : 9707076119 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COMUNIDADE DOS AMIGOS DE SANTA ADELIA CASA
ADV : RUY MALDONADO
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : CIRINEU ROBERTO PEDROSO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE.

1.Os serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem monopólio da União, a quem compete explorá-los, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

2.É da competência do Poder Executivo a outorga ou a sua renovação, devendo sempre observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (C.F., art. 223).

3.A Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997 estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art.162), sendo aquela espécie de telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art.162, § 1º.).

4.Mesmo após o advento da Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, sonoro, a ser operado em frequência modulada, com transmissores de baixa potência e cobertura restrita, a exigência de autorização para exploração, deste tipo de rádio, continuou a existir (art.6º).

5.A lei submete a prestação do serviço de radiodifusão comunitária ao sistema de outorgas, em procedimento apenas mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Referido sistema será operado a partir de faixas de radiofrequências que deverão ser destinadas à radiocomunicação, inclusive a comunitária, pela Agência Nacional de Telecomunicações.

6.Pode a Corte deferir pedido de gratuidade de justiça feito em sede de apelação, em se tratando, como no caso, de uma associação civil, sem fins lucrativos.

7.Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2.007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038750-6 REOAC 485155
ORIG. : 9600224463 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IRANI FLORES
ADV : ABILIO CARLOS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RESCISÃO E RESGATE ANTES DO ADVENTO DO ART. 8º. DA MP 1.459/96 - PROCEDÊNCIA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1.Pago o Imposto de Renda - IR sobre as parcelas componentes do Fundo de Previdência Complementar da parte autora, por ocasião de sua rescisão contratual, em março/96, deu-se nova tributação do IR sobre o resgate de seu fundo.

2.A própria Medida Provisória - MP nº 1.459/96, por seu art. 8º, reconheceu indevido tal recolhimento, não tendo abrangido o caso vertente, porque anterior a seu império a ruptura de vínculo laboral, como visto.

3.Certo o indébito a respeito (o Poder Público sequer apelou), escoreita a r. sentença, inclusive no plano da atualização, pela Selic, e dos honorários, fixados em conformidade com a causa.

4.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041144-2 AMS 189970
ORIG. : 9803036025 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. LEGITIMIDADE DO DECRETO 2.501/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 12%.

1. Não se verifica nulidade no Decreto 2.501/98 por falta de motivação, na medida em que a alusão, no art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, revela-se como causa eficiente do mencionado ato regulamentar, justificando a sua edição, na medida em que se está diante do ato administrativo de maior envergadura na esfera regulamentar, cuja edição é privativa do Chefe do Poder Executivo, que age em face de delegação legislativa.

2. Afasta-se alegação de violação ao princípio da seletividade nos casos em que a aplicação de uma alíquota maior que aquela incidente sobre os demais gêneros alimentícios contidos na cesta básica não inviabilize a aquisição deste gênero.

3. A cobrança do IPI não decorre de tributação determinada exclusivamente por diploma regulamentar, posto que nem mesmo o Decreto-lei nº 1.199/71 autorizaria o cometimento. Com a derrogação do art. 2º da Lei 8.393/91, ficaram restabelecidos os efeitos do art. 10, da Lei 7.798/89, onde prevista a alíquota zero para as saídas do açúcar. Vigia, então, o Decreto 2.501/88, que indicara tal alíquota em 12%, ainda com supedâneo naquele diploma legal revogado o qual fixara a alíquota máxima a ser cobrada no período da política de preço nacional unificado. Portanto, correta a invocação do inciso I do art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71. Também não se trata de repristinação da Lei 7.798/89, mas de cessação dos efeitos paralisantes ocasionados pela Lei 8.393/91.

4. Precedente do STJ e STF.

5. Recurso da União e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042583-0 AMS 190221
ORIG. : 9803025503 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA - CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 9.316/96, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, EM SEU CONJUNTO - NORMA BENEFÍCIA AOS CONTRIBUINTES DO § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.1997 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - A intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do art. 38 da LC nº 73/93. No caso dos autos, tendo o Procurador da Fazenda Nacional retirado os autos em carga somente em 17/08/98, considera-se intimado a partir desta data, correndo a partir daí, o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC, que se findou em 16/09/98, data em que foi protocolado o apelo da Fazenda. Preliminar de intempestividade rejeitada.

II - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

IV - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

V - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

VI - A interpretação adequada e razoável do inciso III do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC nº 10/96, é que a admissibilidade de alteração por lei ordinária se refira, não apenas à "alíquota" como se pretende, mas sim à toda a "parcela" da arrecadação da CSSL, ou seja, considerada a contribuição como um todo, interpretação não restritiva que se reforça pelo fato de referida contribuição estar dentre aquelas destinadas à Seguridade Social previstas no artigo 195 da CF/88 e, por isso mesmo, desde sempre esteve sujeita a alteração apenas por lei ordinária, em quaisquer de seus elementos constitutivos, concluindo-se assim que a EC nº 10/96 apenas consignou que esta CSSL continuaria a ter a mesma disciplina legislativa.



VII - As novas regras da Lei nº 9.316/96, quanto à base de cálculo (art. 1º) e à alíquota (art. 2º) da contribuição social sobre o lucro - CSSL, consideradas em seu conjunto, tornaram a contribuição menos gravosa para aquelas entidades do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não exigia o cumprimento da anterioridade mitigada (CF/88, art. 195, § 6º) para o início de sua incidência, podendo validamente surtir seus efeitos a partir de 01.01.1997, como prescreveu em seu art. 4º, por isso também sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de renda a que estivessem sujeitas tais empresas no ano de 1997 (que passou a ser regulado pela Lei nº 9.430/96), já que por qualquer deles o período de apuração de sua base de cálculo iniciou-se em 01.01.97, e ainda, irrelevante a verificação se a regra do art. 73 do ADCT poderia de alguma forma impedir a utilização da medida provisória de que resultou a citada Lei nº 9.316/96.

VIII - A Lei nº 9.316/96, art. 1º, ao impossibilitar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro - CSSL para fins de apuração do lucro, que é a base de cálculo da própria CSSL e do IRPJ, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois esta contribuição por sua própria natureza incide sobre o lucro da empresa, isto é, de forma externa, por outro lado sendo o lucro elemento a ser definido na legislação do imposto de renda, aí incluídas as parcelas que sejam dedutíveis, estando a disposição da referida lei consentânea às regras dos arts. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Eg. STJ.

IX - Constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.316/96, no que diz respeito àquelas pessoas jurídicas enquadradas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas).

X - Sentença reformada.

XI - Apelação e Remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042735-8 AMS 190299
ORIG. : 9100180270 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA MARIA AGRO FLORESTAL LTDA
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROCESSO EXTINTO SEM MÉRITO. ARTIGO 515§ 3º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

I - Ausência de informações da autoridade coatora superada pela manifestação da União Federal em primeiro grau.

II - Omissão quanto à participação do Ministério Público Federal anteriormente à sentença restou suprida tanto pela interposição do recurso de apelação, quanto pela sua manifestação em segundo grau. Inexistência de prejuízo às partes.

III - Processo em tramitação antes do pronunciamento do STF que deu por inconstitucionais o art. 9º da Lei nº 7.689/88 e as majorações de alíquotas do tributo discutido, não ocorrência do perecimento do objeto da ação, o processo deve ser julgado pelo mérito, com fulcro no artigo 515 § 3º do CPC.

IV - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela CO-FINS), entendimento este restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da parte provida.

VI - Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal; dar provimento à apelação da impetrante e com fulcro no artigo 515 § 3º do CPC, conceder parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063280-0 AMS 191786
ORIG. : 9500369028 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DURAFLORA S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 E SEQUINTEs - BTNF, ATUALIZADO PELO IRVF - AUSÊNCIA DE DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO IPC - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SALVO NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME ART. 2º, § 5º - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

I - Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

II - Os contribuintes não têm direito à utilização do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, em substituição ao IRVF que atualizava o BTNF a partir de março/90, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo de IRPJ e outros tributos e contribuições.

III - O Colendo Supremo Tribunal Federal, já sob o enfoque da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, consolidou o entendimento de que somente à lei cabe definir os critérios fiscais de correção monetária das demonstrações financeiras, não tendo o contribuinte direito de utilizar quaisquer outros índices a pretexto de estimativa da inflação real, daí não se extraindo ofensa aos princípios constitucionais da tributação (legalidade, anterioridade, tipicidade, etc.), entendimento aplicável mesmo em face da legislação precedente que havia desindexado o BTNF do IPC e determinado a adoção do IRVF, não sendo, portanto, retroativas as disposições da Lei nº 8.200/91, pacificando-se também o entendimento de que esta lei concedeu um benefício fiscal aos contribuintes e, por isso mesmo, sendo legítima a regra de dedução parcelada nos exercícios fiscais seguintes, conforme previsto no seu art. 2º, inciso I, posicionamentos estes consolidados também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em precedentes deste Colendo TRF 3º Região.

IV - De outro lado, está também pacificado o entendimento do Eg. STJ no sentido de que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, o fez essencialmente para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, somente se aplicando para a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL naquilo que expressamente indicou, ou seja, às contas do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei nº 8.200/91, conforme regulamentado pelos arts. 44 a 46 do Decreto nº 332/91, não havendo qualquer ilegalidade da regra do art. 41 do mesmo Decreto.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença, denegando-se a segurança postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064031-5 AMS 192048
ORIG. : 9804016729 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : UP TO DATE ENSINO DE IDIOMAS S/C LTDA -ME
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. LEI Nº 9.317/96, ART. 9º, XIII. VEDAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As escolas de ensino de idiomas não são beneficiárias do regime fiscal estabelecido pelo SIMPLES, em face da vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

2. Quanto ao requisito da mencionada norma, de exigência de habilitação profissional, deflui do texto que a mesma refere-se, apenas, àquelas profissões que não foram mencionadas na primeira parte do dispositivo legal.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064612-3 AC 508400
ORIG. : 9705322104 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LEGITIMIDADE, TRIBUTO POR DCTF - PAGAMENTO TOTAL INCOMPROVADO - JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - INAPLICÁVEL MULTA DE 2% - CONFISCO - INCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Sem sustentáculo o tema da necessidade de estar expresse, na CDA, o período mês-a-mês, do débito, pois, máxime decorrente o título executivo de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, em DCTF, sem nenhum sentido "se insurja contra si mesmo", incumbindo ao pólo embargante, como seu ônus, conduzir ao feito evidências que iniquem/abalem o teor da cobrança, o que não se dá na espécie: por exemplo, sequer juntou a parte embargante cópia do procedimento fiscal, elemento a elucidar a respeito, com efeito, cujo acesso é assegurado a seu Advogado por seu Estatuto, no inciso XIII de seu art. 7o, Lei 8.906/94.

2. Decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.

3. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida.

4. Não merecem prosperar as alegações do contribuinte, de que pagou o débito nos termos do artigo 9º, § 6º, da LEF, vez que os comprovantes de pagamento apresentados, foram considerados pelo Fisco, em seus respectivos períodos, ressaltando-se que, nas guias DAREF, constam como data de recolhimento 30/09/93, sendo que os pagamentos ali especificados seriam do ano de 1991, de forma que o campo multa da guia não está preenchido, não se esclarecendo, também, o critério utilizado para cálculo do valor dos juros.

5. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

6. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

7. Incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da citação, para tanto invocando o civilismo pátrio.

8. Límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensinando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística.

9. Explicito o artigo 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

10. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

11. Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

12. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

13. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

14. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Precedentes.

15. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do artigo 59 da Lei 8.383/91 (segundo campo, item "fundamentação legal"), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

16. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calçadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

17. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prosperam referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos.
18. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.103528-2 REOMS 196049
ORIG. : 9802077844 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ALPINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. CANCELAMENTO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO SISCO-MEX. PERDA DE PRAZO EM RAZÃO DE GREVE DE SERVIDORES. ILEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, esta provado que a impetrante recolhera todos os tributos incidentes na operação de importação e, evidentemente, não pode ser penalizada com o cancelamento das declarações de importação porque um mero sistema de informações providenciou o cancelamento automático das mesmas e não admite a recuperação dos dados para permitir as atividades de desembaraço aduaneiro, com a conseqüente liberação das mercadorias, que, não fosse a liminar concedida nos autos, poderiam ter sido objeto de pena de perdimento.

2. Inexistia causa legal para a retenção das mercadorias, mormente quando isso ocorreu em face do cancelamento das mencionadas guias, no sistema de controle eletrônico, em razão de greve dos servidores da Alfândega, não podendo o administrado ser atingido em seus direitos por incúria da Administração.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.107294-1 AC 549227
ORIG. : 9600039143 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Na hipótese, houve cerceamento de defesa, na medida em que o MM. Juiz "a quo" julgou o feito, sem ter concedido oportunidade às partes de manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo sr. Contador do juízo, o que caracteriza nulidade da sentença.

II - Verifica-se nulidade da sentença, também, quando se constata a total ausência de fundamentação, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

III - Em casos da espécie, de nulidade absoluta da sentença por falta de fundamentação, que configura verdadeira ausência de prestação jurisdicional, e não apenas jurisdição equivocada, é inaplicável a aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil em sua nova redação.

IV - Apelação provida. Sentença anulada face à ocorrência de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação da decisão recorrida, devendo os autos retornar à primeira instância para que seja dada vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que nova sentença seja proferida, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença recorrida, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114274-8 REOMS 196863
ORIG. : 9600253315 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANA GOES PENHA
ADV : SIMONE GOES PENHA
PARTE R : Instituto Presbiteriano Mackenzie
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA. CERTIFICADO DE 2º GRAU EXPEDIDO POR ESCOLA EXPERIMENTAL. CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI. VALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

1. O legislador constituinte estruturou um sistema que confere à União competência para legislar apenas sobre as diretrizes gerais da educação no país e outorga aos Estados e Distrito Federal competência para legislar sobre a matéria e dispor sobre os currículos, desde que respeitado o chamado núcleo comum, conteúdos e outros assuntos específicos e, principalmente, sobre experiências pedagógicas que entender de autorizar.

2. No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual inscreve, no seu artigo 242, que o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino e, em face disso, poderá autorizar ou não experiências pedagógicas que refogem dos regimes comuns previstos em lei.

3. O Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo considerou irregular o método de ensino experimental e à distância desenvolvido pelo Centro Educacional de Niterói e, por esta razão, negou validade aos certificados de conclusão de curso expedidos por aquela instituição, sendo relevante observar que, em face da autonomia dos Estados, nada objeta que o Estado do Rio de Janeiro reconheça referido sistema de ensino e confira validade aos certificados expedidos pela mencionada instituição e o Estado de São Paulo não o faça.

4. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047632-5 AMS 204890
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação.

2.A ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus.

3.Se a parte impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança.

4.Precedentes.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.05.018205-2 AC 702265
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NEW CONSTRUÇOES LTDA
ADV : VALTER ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

1. Na hipótese dos autos, pretende a autora que a União seja compelida a receber títulos da dívida agrária em quitação de débitos de tributos e contribuições sociais. Porém, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.711/98, em que pese autorizar a compensação vencidos, de natureza não tributária, proíbe a utilização do mecanismo quando se tratar de crédito, contra aquele ente, originário de título representativo da dívida pública federal.

2. Ora, se a norma legal proíbe a realização prática da prestação exigida da União pela autora, a ação não se mostra adequada para resolver a lide, em face de não ser viável a aplicação do direito objetivo no caso concreto, restando configurada a ausência do interesse de agir.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.005638-6 AG 101439
ORIG. : 9106646883 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REMOLI E CIA LTDA
ADV : CLOVIS BEZNOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE, AFASTADOS OS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - A sentença e o acórdão da ação principal apenas afastaram a incidência das regras inconstitucionais dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, dispondo que a contribuição deveria ser recolhida pelas regras da Lei Complementar nº 7/70, mas em nenhum momento naquela ação principal foi objetivado o afastamento das demais regras legais, anteriores aos citados Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, especialmente a Lei Complementar nº 17/73 que alterou a redação original da LC nº 7/70 para elevar a alíquota da contribuição ao PIS de 0,5% para 0,75% sobre o faturamento a partir de 1976.

II - Portanto, correta a informação da contadoria juntada, na qual se baseou a decisão agravada, pela qual, afastadas as regras daqueles inconstitucionais dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, a contribuição ao PIS deve ser calculada pelas regras da Lei Complementar nº 7/70 modificada pela Lei Complementar nº 17/73, apurando assim valores desfavoráveis à parte autora, pelo que todos os valores depositados nos autos devem ser convertidos em renda da União Federal.

III - Agravo de instrumento desprovido, revogando a decisão que concedeu o efeito suspensivo a este agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.033747-8 AG 112047
ORIG. : 9200617247 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PARCIAL LEVANTAMENTO DE VALORES PELA AUTORA E A CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS REMANESCENTES - CONTRIBUIÇÃO AO PIS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, AFASTADOS OS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 - VERIFICAÇÃO DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS OU CONVERTIDOS EM RENDA - EXAME NOS PRÓPRIOS AUTOS - AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

I - A divergência de cálculos pretendida pela agravante fundamenta-se em questões jurídicas que não foram objeto da ação, cuja controvérsia jurídica limitou-se à constitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, tidos por inconstitucionais como reconhecido pelo C. STF.



II - Todavia, trata-se de questões jurídicas estritamente relacionadas com a verificação da suficiência ou não dos depósitos realizados pela parte autora nos autos, ante a legislação específica reguladora da matéria, de forma que se mostra indispensável a análise das alegações da Fazenda Pública nesta fase de cumprimento do julgado, descabendo o procedimento de mandar a Fazenda efetuar fiscalização e lançamento de eventuais quantias remanescentes quando os autos já contêm o valor à sua disposição para solver a obrigação fiscal, somente sendo razoável este procedimento se tais depósitos forem insuficientes também para quitar a obrigação do contribuinte por estas regras legais pertinentes.

III - O momento próprio para suscitar a questão insuficiência dos depósitos é após o trânsito em julgado da ação principal, quando se resolveria a questão do destino a ser dado com os depósitos efetivados nos autos, posto que tais depósitos conferem suspensão da exigibilidade do tributo (CTN, art. 151, II).

IV - Considerando que a controvérsia exige efetivação de cálculos por contador para que seja resolvida, cabe ao juízo originário resolver a questão jurídica à luz da legislação pertinente após a realização destes cálculos.

V - Agravo da Fazenda Nacional provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006267-1 AC 567944
ORIG. : 9800134360 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A constitucionalidade da contribuição COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema.

II - A lei instituidora da COFINS, declarada constitucional, previu como sujeitos passivos da relação jurídica tributária, todas as pessoas jurídicas, inclusive aquelas equiparadas pela legislação do imposto de renda, havendo disposição expressa sobre as empresas isentas da exação, nas quais não se enquadra a autora.

III - A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuem faturamento. Praticando a empresa autora atividade econômica, oferecendo mercadorias a seus compradores, e, assim obtendo faturamento, está sujeita à exação. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência da COFINS.

IV - Inexistente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.

V - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.068657-5 AC 645843
ORIG. : 9607089901 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COM/ S SCROCHIO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - ART. 515 E §§, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449 DE 1988 - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a

lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFATAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I - Preliminarmente, anoto que a questão da forma de cálculo da contribuição ao PIS pela sistemática anterior aos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 (apuração da base de cálculo na forma da semestralidade - sexto mês anterior ao do fato gerador - e da admissibilidade da correção monetária antes do fato gerador) insere-se no campo da própria admissibilidade da ação que busca afastar a incidência da contribuição ao PIS na forma dos impugnados decretos-leis e obter a sua restituição ou compensação, confundindo-se a questão do interesse processual com o próprio mérito da pretensão, devendo-se então examinar esta questão jurídica dependente, como necessária e indispensável ao julgamento da pretensão formulada nesta ação.

II - Tratando-se de questões de direito, pode o Tribunal delas conhecer diretamente, nos termos do art. 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

III - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.

IV - Na modalidade do PIS-Faturamento, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim ao seu fato gerador e à sua base de cálculo, instituindo a regra da semestralidade que vigorou até a edição da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95, neste período não havendo amparo legal para correção monetária da base de cálculo no período anterior ao fato gerador do PIS. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

V - A correção monetária deve-se aplicar apenas a partir do fato gerador, conforme determinado pela Lei nº 7.691/88, arts. 1º, III c.c. 3º, III, 'b', e da Lei nº 7.799/89, arts. 67, V c.c. 69, IV, 'b'.

VI - Desta forma, uma vez afastada a correção monetária antes do fato gerador e, de outro lado, considerando que a base de cálculo a ser considerada é o faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador, o que se modificou apenas a partir da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995, a forma de cálculo adotada no laudo pericial foi incorreta, pois feito considerando como base de cálculo o faturamento do mesmo mês de apuração, devendo ser oportunamente refeito segundo os termos legais, quando deverá ser apurada diferença a favor da parte autora, que por isso mesmo tem legítimo interesse na pretensão de ressarcir-se dos valores recolhidos indevidamente, formulada nesta ação.

VII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

VIII - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 27.11.1996, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são da contribuição mais antiga recolhida em 20.10.1992).

IX - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

X - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

XI - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

XII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XIII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XIV - No caso em exame, o pedido de declaração do direito à compensação do PIS recolhido a maior, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com a mesma exação, tem fundamento na declaração de inconstitucionalidade do C. Supremo tribunal Federal no julgamento do RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso, diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

XV - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XVI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XVII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região).

XVIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se aplicar as regras acima fixadas, sem disposição acerca de índices inflacionários, posto que não expressamente postulados na petição inicial nem determinados na sentença.

XIX - Apelação da parte autora provida para reconhecer-lhe o direito à compensação postulado (com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, nos termos acima fundamentados).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011068-2 AC 735008
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FNT. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - ÔNUS DA PARTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDA E DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Para a restituição das quantias indevidamente recolhidas, é imprescindível que seja comprovado o efetivo pagamento do tributo.

II - Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).

III - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IV - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou imprecidente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

V - Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional, arbitrados na sentença em 5% sobre o valor da causa, devem ser reformados, à consideração de se tratar de matéria com posição asentada na jurisprudência e diante da natureza da causa, devendo ser fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação da embargada desprovida e da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargada e dar parcial provimento à União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011084-0 AC 1167624
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

II - Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

III - A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

IV - A aplicação dos índices expurgados de inflação foi acolhida pela sentença recorrida, não havendo que se falar em reforma da sentença quanto a tal matéria.

V - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.014671-9 AG 130807
ORIG. : 20016100008887 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO - IRPJ e CSSL - LEI Nº 9.430/96, ARTIGOS 2º, 6º E 28 - REGIME DE APURAÇÃO E PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, § 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

I - Preliminarmente, a pretensão exposta no mandado de segurança originário tem natureza preventiva, buscando afastar regra legal de tributação reputada ilegítima, concretamente considerada, não tendo feição meramente normativa como sustentado pela agravante, sendo portanto, admissível a sua busca através da ação proposta.

II - O regime jurídico instituído pela Lei nº 9.430/96 dispõe que a data de pagamento do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e que optaram pelo pagamento mesnal por estimativa, na forma do artigo 2º c.c. artigos 6º e 28 da Lei nº 9.430/96, passou a ser, sempre, o último dia útil do mês seguinte ao período-base a que se refere, tanto pela regra básica da apuração trimestral (art. 1º c.c. art. 5º) como pela regra opcional da apuração mensal por estimativa (art. 2º c.c. art. 6º), daí porque é legítima a regra de incidência da taxa Selic a partir do mês seguinte ao previsto para

pagamento e 1% no mês de pagamento, estabelecida tanto no caso do opcional pagamento em três parcelas (previsto no caso da apuração trimestral, conforme art. 5º, §§ 1º e 3º, incidente sobre as parcelas pagas após o mês previsto para pagamento normal), como também no caso do opcional pagamento mensal e com saldo anual (art. 2º, caput e § 3º c.c. art. 6º), obviamente incidente a partir de fevereiro do ano seguinte porque o prazo de pagamento normal do tributo é até o final de janeiro (mês seguinte ao período de apuração de que se trata).

III - A interpretação sistemática do art. 6º dentro do regime jurídico instituído pela Lei nº 9.430/96 evidencia não ser coerente e legítima a tese segundo a qual a forma de pagamento do IRPJ e da CSSL pelo sistema de apuração opcional (apuração mensal e acertamento anual) seja diverso do fixado para a forma de pagamento pelo sistema de apuração normal (apuração trimestral). Portanto, não é possível dizer que estaria havendo exigência indevida de taxa de juros antes do prazo de vencimento do tributo.

IV - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ.

V - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, § 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648).

VI - Agravo da União Federal provido, reformando a decisão agravada para negar a medida liminar no mandamus originário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016677-8 AC 683557
ORIG. : 9700000038 3 Vr ARARAS/SP
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: ENCARGO INCIDENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor insolvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

3. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o § 3º do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

4. Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

5. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

6. Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrogar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

7. O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

8. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

9. Não é a parte contribuinte credora em relação à Fazenda Nacional, posto que os depósitos efetuados na ação cautelar preparatória, após seu julgamento, foram disponibilizados à embargante e, apesar do requerimento de conversão dos mesmos em renda da União, este não se concretizou.

10. Não subsistindo o intento compensatório veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se manifesta não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11. A respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e quanto à incidência do encargo de 20%, previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Deste modo, de rigor a exclusão da condenação honorária advocatícia fixada em 10% do débito fiscal.

12. Parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054349-5 AC 750253
ORIG. : 0006555675 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ DE GONZAGA CHAPELA e outros
ADV : WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA
ADV : AFONSO CELSO LUPINACCI
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : NARA MATILDE NEMMEN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.003264-8 AC 1015127
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARGARIDA ELISABETH WEILER
ADV : JORGE AUGUSTO BERTIN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.



3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.005192-0 AC 996237
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO LUIZ PENTEADO
ADV : PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR
APDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial

ADV : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil (desistente) e outro
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INVESTIMENTOS EM FUNDOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6. No caso dos autos, o apelante fez aplicação em fundo de investimento e, na hipótese de liquidação da instituição financeira, as cotas de titularidade dos investidores não integram a massa, não sendo arrecadada por esta, e, sim, pelo liquidante e, este, arrecadou-as e, na oportunidade adequada, convocou assembléia geral extraordinária dos cotistas, que decidiram pela extinção do mencionado fundo, sendo certo que houve liberação da parte líquida dos recursos disponíveis, na proporção da participação de cada cotista, e a transferência de titularidade dos ativos remanescentes, a parte ilíquida, do fundo para cada cotista, e a parcela de cada um destes foi habilitada junto à massa da instituição liquidanda como crédito quirográfico.

7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central do Brasil como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência do negócio de risco alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu da má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014452-0 AC 963336
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro

ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIRO-LAMI e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADV : RONALD DE JONG
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL, AO INCRA, AO SEBRAE, AO SAT, AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E A INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS, COM EXCEÇÃO DA ÚLTIMA. EXISTÊNCIA DE INDÉBITO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES DAS LEIS NºS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.

4. Quanto à contribuição destinada a financiar o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

5. No que se refere ao Salário-Educação, o encargo foi previsto pela Constituição de 1946 (artigo 168, III), com a finalidade de atribuir às empresas industriais, comerciais e agrícolas, nas quais trabalhassem mais de cem pessoas, o encargo de manutenção do ensino primário gratuito aos seus trabalhadores e filhos destes. Foi instituído, pela Lei nº 4.440, de 27.10.1964, que estabeleceu as fontes de financiamento, aperfeiçoadas, em seguida, por meio da Lei nº 4.863, de 29.11.1965, que abandonou a incidência sobre o salário mínimo e determinou o gravame sobre o salário-de-contribuição, conforme definido pela legislação previdenciária. Regramentos, constitucional e legal, posteriores, vêm dispondo sobre sua exigência e culminou com o disposto

no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996, dispondo que o ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei, desaparecendo a dedução do que fosse aplicada por estas no ensino de empregados e seus dependentes. No caudal dessa alteração, foi editada a Lei nº 9.424, de 1996, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu, de maneira suficiente, todos os elementos necessários e os critérios que legitimam a exigência da exação, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.1998, apenas aclarou, em sua essência, o que já constava daquela lei.

6. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, instituída pela Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, incidiria à alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Ocorre que a contribuição somente poderia ser criada para incidir sobre a folha de salários, remuneração típica de empregados e não de administradores, avulsos ou autônomos, que não são assalariados, na acepção técnica do termo, pois não recebem salários e sim pro-labore, ou remuneração, como prestadores de serviços. Assim sendo, o legislador infraconstitucional ao criar contribuição incidente sobre a remuneração paga a estes últimos, acabou por violar a norma constitucional do inciso I, artigo 195, da Constituição Federal. De fato, não faria uso aqui o legislador constituinte originário, da expressão folha de salários com sentido diferente daquele empregado nas demais disposições constitucionais que tratam da matéria, decorrendo daí a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro-labore e a remuneração paga a avulsos e autônomos.

7. Quanto ao pleito de restituição, a parte autora colacionou aos autos guias de recolhimento de contribuições previdenciárias que demonstram a existência de pagamentos indevidos da contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, e que indicam a existência de algum crédito, que pretende compensar com contribuições vincendas da mesma natureza. Com efeito, desde que inexigível o recolhimento de qualquer valor, tem o contribuinte direito à restituição do indébito fiscal, instando, pois, estabelecer o lapso temporal sujeito à compensação e a forma de efetivação desta.

8. Quanto à prescrição, o Código Tributário Nacional, no artigo 165, dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura no caso, tendo o contribuinte o direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I). Contudo, em se tratando de tributo sujeito à homologação, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual a prescrição para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da homologação, e, se esta for tácita, após cinco anos da ocorrência do fato gerador, sufragando a tese dos cinco anos mais cinco.

9. A compensação será efetuada, na hipótese, parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, respeitada a limitação percentual, imposta pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, com correção monetária, desde cada recolhimento, com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, e, a partir de 01.01.1996, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios.

10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

11. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.018433-5 AC 832045
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARIA AMELIA FRACCAROLLI e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é desfeito ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão "extra" ou "ultra petita", nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus.

III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado.

IV - Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.004533-4 AC 838705
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSCHAM AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018183-8 AMS 236545
ORIG. : 9700492710 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. IN Nº 21/97. PREJUDICIALIDADE.

1. A matéria volvida à legalidade da legislação que impôs a correção monetária das contas de balanço pelo BTN fiscal, vinculado ao IRVF, previsto pela Lei nº 7.799/ foi objeto de outro mandado de segurança, no qual foi reformada a sentença concessiva da ordem, restando prejudicada a análise da realização da compensação do indébito, vez que considerado devido o recolhimento efetivado.

2. Remessa oficial e apelo da União providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024916-0 AC 809817
ORIG. : 9106979190 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOS-KI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, "b" ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

II - Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham, de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei editada tem o mesmo efeito jurídico.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, reformando a sentença para julgar a ação improcedente e inverter os ônus de sucumbência fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031821-2 AMS 239741
ORIG. : 9800106154 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUICAO AO PIS - ART. 72, INCISO V, DO ATÓ DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade ou em que se postula preventivamente a proteção judicial contra possível ato de autoridade, ao argumento de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante quanto ao recolhimento do tributo/contribuição impugnado, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

II - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do

ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

III - Caso em que se questiona a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições, pretendendo-se proceder ao recolhimento do PIS, nos moldes previstos no art. 72, inciso V, do ADCT. Sentença de procedência mantida.

IV - Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 16 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003643-4 AMS 265209
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. EXISTÊNCIA DE INDEBITO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES DAS LEIS NºS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA, exigida com base na legislação alhures mencionada, também era exigível, sendo certo que, tanto esta quanto aquela, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência da contribuição ao INCRA até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

3. Referidas contribuições eram devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a exigência, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

4. No caso dos autos, as contribuições recolhidas após a extinção das mesmas, momentaneamente ao INCRA, na vigência da Lei nº 8.212/91, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos de forma indevida com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, respeitada a limitação percentual, imposta pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, com correção monetária, desde cada recolhimento, com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, conforme requerido na inicial, e, a partir de 01.01.1996, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulativo de atualização e de juros moratórios.

5. Quanto à prescrição, o Código Tributário Nacional, no artigo 165, dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura no caso, tendo o contribuinte o direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I). Contudo, em se tratando de tributo sujeito à homologação, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual a prescrição para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da homologação, e, se esta for tácita, após cinco anos da ocorrência do fato gerador, sufragando a tese dos cinco anos mais cinco. Assim sendo, o indébito fiscal deve abranger as parcelas recolhidas no prazo de dez anos, imediatamente anteriores à propositura da ação.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2003.61.00.027263-4 AC 1104126
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Tanto a contribuição exigida em favor do INCRA, quanto a destinada ao FUNRURAL, devidas pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sempre foram legítimas, quer à luz do direito constitucional anterior, quer sob a égide do direito constitucional vigente, pois, a teor do contido no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, as exações encontram substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo, pois, que foi recepcionada pelo novel Estatuto Político a legislação que dispõe sobre ambas. Com efeito, devendo a seguridade social ser financiada por toda a sociedade, decorre daí que todos são chamados a contribuir com a sua manutenção, pois se trata de interesse social relevante.
2. Sempre foi legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República, não havendo, pois, falar em repetição do indébito.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005406-3 AMS 266589
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MATHIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Mandado de segurança impetrado para garantir a suspensão dos descontos de imposto de renda, efetuados a título de consignação sobre os benefícios percebidos pelos impetrantes, deve ser impetrado em face do Delegado da Receita Federal e não em face do Gerente Executivo do INSS que, embora tenha atribuição legal de fiscalizar e arrecadar os valores, não é o respectivo credor e destinatário dos recursos.
2. Precedentes do E. TRF/4ª Região.
3. Apelação dos impetrantes, improvida, por fundamento diverso..

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026638-0 AG 234003
ORIG. : 200561000059248 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
AGRDO : SERGIO KELLMANN
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036158-1 AMS 269939
ORIG. : 9600090955 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO COM RAZÕES INOVADORAS - INADMISSIBILIDADE - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 - ART. 72, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART.72, § 1º, DO ADCT - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.249/95 NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1996 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A pretensão das apelantes em estender os efeitos da sentença concessiva da ordem para os exercícios de 1997 e 1998, alterando, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, revela-se inadmissível, face o disposto no art. 264 do CPC, bem como ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515). Além do que, o exame de pretensões acrescidas apenas em grau de recurso implica em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido deduzidas e apreciadas em 1º grau.
II - O recurso voluntário interposto pela impetrada traz à lume questões atinentes ao abordado nestes autos, tais como a inocorrência de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada pela Emenda Constitucional nº 10/96, bem como inexistência de ofensa ao princípio da isonomia pelo estabelecimento de alíquotas diferenciadas. Preliminar rejeitada.
III - A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

IV - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).
V - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada.

VI - Assim, as regras anteriores da CSSL (previstas na Lei nº 9.249, de 26.12.95, com alíquota reduzida para 18% para estas instituições, a partir de janeiro/96, conforme art. 19, parágrafo único) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96.

VII - Tendo a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT, expressamente admitido a alteração da alíquota da CSSL por lei ordinária, legítima foi a redução operada pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que, por não importar em instituição ou aumento da contribuição, não está sujeita à observância da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF/88, tendo incidência imediata a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

VIII - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detêm maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

IX - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

X - Apelação das impetrantes não conhecidas.

XI - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial parcialmente providas, para determinar o recolhimento da CSSL à alíquota de 18%, no período de 01.01.96 até 06.06.96 e, a partir dessa data nos termos da EC nº 10/96,

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação das impetrantes e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049425-2 AG 269664
ORIG. : 9600000221 1 Vr SAO PEDRO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DORIVALDO SANTO ANDRE
ADV : JOAO ARTHUR
INTERES : MOACIR COLOMBO
ADV : MAURICIO CARDOSO
INTERES : PERICLES GRILLO
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANTO ANDRE E TEIXEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA 2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO PREJUDICIAL - DESCABIMENTO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCURSO DE CREDORES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 186 E 187 - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 5º - LEI Nº 8.906/94, ARTIGOS 23 E 24 - PRECLUSÃO NO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SE EQUIPARAM A CRÉDITOS TRABALHISTAS PARA FINS DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade do presente agravo, pois se trata de decisão proferida em execução fiscal e a Fazenda Nacional, que tem direito à intimação pessoal (Lei nº 6.830/80, art. 25), tomou ciência pessoal da decisão agravada aos 16.05.2006 (terça-feira - fls. 137) e interpôs este recurso aos 05.06.2006 (fls. 02), pelo que o prazo legal recursal (10 dias, contado em dobro - CPC, art. 522 c.c. art. 188), teria fim apenas aos 06 de junho, sendo então tempestivo o agravo interposto.

II - Conforme o art. 187 do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento", bem como, conforme a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), artigo 5º, "a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

III - Em razão disso, o juízo estadual indevidamente submeteu o crédito tributário federal a concurso de credores e, se não bastasse, proferiu uma decisão sobre a preferência dos créditos no Processo nº 458/95 (de competência da Justiça Estadual) que veio a revogar a decisão anteriormente proferida nos autos da Execução Fiscal Federal (de competência federal delegada à Justiça Estadual), decisão esta que, além de tudo, já estava preclusa diante da ausência de recurso por quaisquer dos interessados, não podendo então ser revogada pelo juízo processante.

IV - Mesmo que não houvesse preclusão, também foi ilegítima a decisão agravada, pois o crédito de honorários advocatícios, objeto de previsão nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ainda que seja proveniente de relações de trabalho e por isso tenha natureza alimentícia, não goza da preferência outorgada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005), salvo se tratar-se de advogado contratado sob relação empregatícia, pois a proteção legal é dispensada apenas aos empregados, cujas relações são objeto de proteção especial e julgamento pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 102 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945).

V - Os créditos de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de créditos, pois esta não é a intenção da lei. Os créditos de honorários advocatícios, não se sobrepondo aos créditos tributários e nem aos créditos trabalhistas (decorrentes de relação empregatícia), submetem-se a concurso de credores e, aí sim, gozam de preferência diante dos demais créditos.

VI - Precedentes do Eg. STJ , 1ª, 2ª e 4ª Turmas.

VII - Conclui-se, portanto, que a decisão agravada realmente contrariou os diversos dispositivos legais acima mencionados, pelos fundamentos expostos, devendo então ser anulada, posto que não deve o processamento da execução fiscal (mais precisamente, o pedido de adjudicação feito pela Fazenda Nacional) ficar suspenso e na dependência do que for decidido nos autos do Proc. nº 458/95 (onde se instaurou o concurso de credores, ao qual não está o crédito da Fazenda Nacional sujeito), em consequência devendo o juízo a quo prosseguir com a execução fiscal e decidir sobre tal pedido de adjudicação.

VIII - A agravante expôs com exatidão os fatos processuais relevantes para a solução da controvérsia, de forma alguma agindo com a má-fé alegada pelo agravado.

IX - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031591-9 REOAC 1214431
ORIG. : 9107047703 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA.

I - Aplica-se no caso a regra do reexame necessário em face da sentença de procedência da ação em face da União Federal (CPC, art. 475, I).

II - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).

III - Prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de setembro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 35027 90.03.028555-1 8900000099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TORIN AEROTECNICA LTDA
ADV : PETER WOLFFENBUTTEL e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00002 AC 47191 91.03.011896-7 8900026356 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : REYNALDO FORNER
ADV : PEDRO BASSETTI NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00003 AMS 68523 92.03.026170-2 9106998860 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SCHLEGEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

00004 AC 83973 92.03.055414-9 9200012400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : COPAM COMPONENTES DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros

00005 AMS 97517 92.03.079642-8 9003052840 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A e outro

ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00006 REOAC 102231 93.03.016375-3 9100049220 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 111427 93.03.046842-2 9107144733 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros

00008 AMS 125788 93.03.051953-1 9100010626 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : F M E FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00009 AC 116740 93.03.054434-0 0007511620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AGRO PECUARIA ITAHYE PALMEIRA LTDA e outros
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros

00010 AC 120367 93.03.059736-2 0007486200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MOACIR GONCALVES POSSI e outro
ADV : DENISE ENCARNACAO RIVA e outro

00011 REOAC 125073 93.03.070595-5 9102039826 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CASA DE SAUDE SANTOS S/A
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00012 REOAC 125074 93.03.070596-3 9102037416 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CASA DE SAUDE SANTOS S/A
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00013 AMS 135297 93.03.080976-9 9107328028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LISIANE CRISTINA BRAECHER
APDO : DUROTEC INDL/ LTDA
ADV : ALAIDE GIMENES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 138844 93.03.093540-3 9102020629 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA

ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

00015 AC 140310 93.03.096005-0 9103233995 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GERALDO DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
APDO : Uniao Federal
ADV : SANDRO BRITO DE QUEIROZ

00016 AC 143168 93.03.101293-3 0007411219 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE e outros
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outros

00017 AC 157649 94.03.010046-0 9200748767 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU



00018 REOMS 146211 94.03.023946-8 9302018482 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
PARTE A : FLAVIO FAVANO JUNIOR	
ADV : MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMAN-DRE e outros	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00019 AC 168738 94.03.026716-0 9102012286 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : ANTONIO MARQUES LOPES e outros	
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MER-CIER e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00020 AG 17962 94.03.055599-8 9300278215 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
AGRDO : REFRIGERACAO BANFRIO COML/ E IM-PORTADORA LTDA	
ADV : DAVID GUSMAO e outro	
00021 AC 189919 94.03.056115-7 9200169392 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : LUIGI CRINCOLI E CIA LTDA	
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO	
00022 AC 208796 94.03.086017-0 0007440871 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELETRI-CAS S/A	
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00023 AC 234458 95.03.012266-0 9107383479 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPA-COES LTDA	
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	
00024 AC 239642 95.03.019255-2 9400018070 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNA-CIONAIS LTDA	
ADV : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	
00025 AC 240432 95.03.020431-3 8700192481 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A	
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR e outros	
00026 AC 249624 95.03.035217-7 9202028680 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENA-GEM LTDA	
ADV : JEOVA SILVA FREITAS e outro	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00027 AC 249625 95.03.035218-5 9202036047 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENA-GEM LTDA	
ADV : JEOVA SILVA FREITAS e outro	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00028 AC 250247 95.03.036201-6 9202053162 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APTE : W RENE COM/ CONSULTORIA PERITA-GENS LTDA	
APDO : OS MESMOS	
00029 AMS 162555 95.03.036998-3 9500034387 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : EDITORA MALTESE LTDA	
ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00030 AC 255104 95.03.043464-5 9512001004 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : JAIR MANOEL SOARES	
ADV : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : ALICENORA SGARBI e outro	
ADV : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00031 AC 256509 95.03.045670-3 9300331175 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : FOLHAMAR COM/ DE MADEIRAS LTDA	
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00032 AC 259697 95.03.050749-9 0007603126 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LT-DA	
ADV : CARLOS NEHRING NETTO	
ADV : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00033 AC 271424 95.03.069604-6 0006750010 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA COM/ LT-DA	
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-NO	
ADV : SANDRA MARA LOPOMO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00034 AC 272722 95.03.071637-3 9200510981 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : SILUS COM/ E SERVICOS LTDA	
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00035 REOAC 276139 95.03.076831-4 9107027176 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
PARTE A : AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA e outro	
ADV : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00036 AC 276140 95.03.076832-2 9107161344 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : AGROSYSTEM IND/ E COM/ LTDA e outro	
ADV : MARCOS DE CARVALHO	
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00037 AC 420569 98.03.037933-0 9600395730 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : ABRAO FRANCISCO RANGHETI	
ADV : ROBSON JACINTO DOS SANTOS	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
00038 AG 69619 98.03.075900-0 8800430899 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
AGRTE : MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A	
ADV : GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00039 AG 74289 98.03.095265-0 9200567444 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
AGRDO : SAPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LT-DA	
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00040 AMS 187322 1999.03.99.004062-2 9808004598 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : NORBERTO BIAZON	
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e ou-tros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
00041 AC 456462 1999.03.99.008830-8 9200777384 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
APDO : COM/ DE TECIDOS R C LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00042 AC 507224 1999.03.99.063039-5 8800422284 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA e ou-tro	
ADV : CELESTE SOBRAL ZIMBRES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00043 AC 620330 2000.03.99.050075-3 9603039888 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITU-VERAVA	
ADV : RUBENS CALIL	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00044 AMS 225660 2000.61.00.024624-5	
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
APDO : EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA	
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA	



00045 AC 682287 2001.03.99.015701-7 9800487964 SP	00054 AMS 40902 91.03.005122-6 8800425917 SP	00062 AC 116388 93.03.054127-8 0009385525 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FI-BRAS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BA-DIA e outros	ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00046 AC 687983 2001.03.99.019725-8 9400339119 SP	00055 REOAC 47088 91.03.011740-5 8800258875 SP	00063 AC 120204 93.03.059568-8 8800155820 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : ROLAMENTOS FAG LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR e ou-tros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALO-RES MOBILIARIOS LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LT-DA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00047 AC 687984 2001.03.99.019726-0 9500059053 SP	00056 AMS 48834 91.03.025743-6 0009772936 SP	00064 AC 120205 93.03.059569-6 8800192718 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALO-RES MOBILIARIOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CHENGSAITS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	APDO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LT-DA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	00065 AMS 130861 93.03.064492-1 8800164650 SP
Anotações : DUPLO GRAU	00057 REOAC 75547 92.03.036688-1 9002020074 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
00048 AC 771364 2002.03.99.003661-9 9700369102 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APTE : CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	PARTE A : WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00066 AMS 130863 93.03.064494-8 8900162985 SP
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal
Anotações : DUPLO GRAU	00058 AC 79367 92.03.046650-9 9002041098 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00049 AMS 280656 2003.61.00.029992-5	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00067 AMS 131263 93.03.064885-4 9200880193 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	APTE : Uniao Federal	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : CONFAB MONTAGENS LTDA
ADV : FERNANDO LOESER	APDO : WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO	ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00050 AMS 270666 2005.03.99.041093-2 9600073651 SP	Anotações : DUPLO GRAU	00068 AG 11935 93.03.074097-1 9106901433 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO	00059 AMS 83746 92.03.054620-0 9000481511 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	AGRTE : ULTRAQUIMICA COML/ S/A
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA e outros
APDO : EXCEL BANCO S/A e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LEO KRAKOWIAK	APDO : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP	ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e ou-tro	00069 AC 146260 93.03.105260-9 9200762930 SP
Anotações : DUPLO GRAU	00060 AC 85512 92.03.060976-8 0000483222 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
00051 AMS 41666 91.03.002103-3 0009427732 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : MECA TELEINFORMATICA S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAM-BIO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA	APDO : ACOS VILLARES S/A	ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Banco Central do Brasil	ADV : DEISE MARTINS DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00061 AMS 117362 93.03.033786-7 9106885896 SP	Anotações : DUPLO GRAU
00052 AMS 49196 91.03.002498-9 0009819371 SP	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	00070 AC 156340 94.03.007815-4 9304011930 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : TINTAS CORAL S/A	ADV : NOE DE MEDEIROS e outros
APDO : SYLVIA LAFER PIVA	ADV : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	
Anotações : DUPLO GRAU		
00053 AMS 49200 91.03.002502-0 8700026301 SP		
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN		
APTE : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : EDSON LUIZ DE QUEIROZ e outros		
APDO : TINTAS CORAL S/A		
ADV : MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		



00071	AMS	153109	94.03.062297-0	9300293958	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	RESULT SYSTEMS LTDA			
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00072	AMS	153246	94.03.062432-9	9206071190	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA			
ADV	:	LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO			
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00073	AC	213847	94.03.089608-6	9200544371	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMEN-TICIOS DISDUC LTDA e outros			
ADV	:	RICARDO MALUF e outro			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
00074	AC	216921	94.03.094041-7	8800313710	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	LUIZ FELIPE HADDAD			
ADV	:	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEI-RA e outro			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00075	AC	228721	95.03.004606-8	9300015524	MS
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	RAFAEL GOMES DA SILVA			
ADV	:	AIRES GONCALVES e outro			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00076	AMS	163441	95.03.043038-0	9400038330	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	KOSTAL ELETROMECANICA LTDA			
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00077	AC	256443	95.03.045574-0	9300118269	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
APDO	:	RODESAN ELETRICA LTDA			
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e ou-tros			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00078	AC	260321	95.03.051691-9	9200438199	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	ANTONIO BACCHIM e outro			
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e ou-tros			
APDO	:	Banco Central do Brasil			
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00079	MC	232	95.03.083349-3	95030370043	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
REQTE	:	PIRELLI PNEUS S/A			
ADV	:	ANNA PAOLA ZONARI e outros			
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00080	AC	287592	95.03.093825-2	8900400835	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA			
ADV	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			

00081	AC	287593	95.03.093826-0	8900429418	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA			
ADV	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00082	AC	296420	96.03.001358-7	9200845541	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	MARCENARIA GIRASSOL LTDA			
ADV	:	RAGNER LIMONGELI VIANNA e outro			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00083	AG	35085	96.03.012879-1	9500358034	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
AGRTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA			
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00084	AC	317986	96.03.038098-9	9509026077	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	AMOS SANDRONI e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00085	AC	320922	96.03.043004-8	9407033465	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	CIRURGICA CENTRAL COM/ DE MATE-RIAL MEDICO HOSPITALAR			
ADV	:	ADOLFO NATALINO MARCHIORI			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00086	AC	379199	97.03.042560-7	9200937608	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
APDO	:	AGROPECUARIA SANTA FE S/A e outro			
APDO	:	SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA			
ADV	:	FERNANDO BARBOSA NEVES e outros			
PARTE R	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo			
ADV	:	CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00087	AC	520840	1999.03.99.078145-2	9200524184	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	IND/ E COM/ ELEM LTDA			
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
00088	AC	560381	1999.03.99.118049-0	9400173547	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	SOBLOCO CONSTRUTORA S/A e outros			
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00089	AG	128013	2001.03.00.009143-3	9700302660	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
AGRDO	:	EXPEDITO SEVERINO			
ADV	:	HENRIQUE RAFAEL MIRANDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			

00090	AMS	225208	2001.03.99.049066-1	9800357360	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN			
APTE	:	DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PE-CAS PARA AUTOMOVEIS			
ADV	:	MARCOS FERRAZ DE PAIVA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
00091	AC	54914	91.03.002598-5	8400000004	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
APTE	:	OSWALDO TEIXEIRA MENDES			
ADV	:	OSWALDO TEIXEIRA MENDES e outro			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00092	AMS	50630	91.03.032523-7	9100005770	MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	XEROCOPIA LTDA			
ADV	:	AIRES GONCALVES e outros			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00093	AC	69929	92.03.019106-2	9100000303	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
APTE	:	ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON e ou-tros			
ADV	:	DRAUSIO DE SOUZA FREITAS			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
INTERES	:	DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA			
00094	AC	71478	92.03.023615-5	0006627501	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
APTE	:	BORIS GORENTZVAIG			
ADV	:	JACKSON DE OLIVEIRA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00095	REOMS	97503	92.03.079628-2	9103110907	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
PARTE A	:	BERNASCONI E CIA LTDA			
ADV	:	NICOLAU JOSE I LAIUN e outros			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00096	AC	103539	93.03.028725-8	0009384642	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	CASA BAHIA COML/ LTDA			
ADV	:	RENATO RIBEIRO e outro			
00097	AMS	115627	93.03.030401-2	9206003909	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
APTE	:	USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL			
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA			
00098	REOAC	114014	93.03.050106-3	9100000109	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO			
PARTE A	:	GENY MALDONADO			
ADV	:	LUIZ VIEIRA CARLOS e outro			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARI-LIA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			



00099 AMS 124586 93.03.050725-8 9100075388 MS	00108 AC 176226 94.03.037651-1 9100000120 SP	00118 REOAC 264178 95.03.057380-7 94000001111 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : FRANCISCO PEREIRA LOPES	PARTE A : GILBERTO DE PAULA SANTORO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : HERCULES ROTHER DE CAMARGO	ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA
APDO : COMTRESUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AIRES GONCALVES e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	00109 AC 216575 94.03.093409-3 9300000023 SP	INTERES : NUVI IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FUNDICAO LTDA e outros
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
00100 AC 119010 93.03.057053-7 9100000185 SP	APTE : POSTO OS MISSIONARIOS LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : MARIA CECILIA MIOTTO e outros	00119 AC 264285 95.03.057492-7 9000401488 SP
APTE : EMILIO ESTRELA RUIZ	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : ISOPRENUM IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00110 AC 221513 94.03.099988-8 9300000184 SP	ADV : MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00101 AMS 131879 93.03.070689-7 9100030180 MS	APTE : ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : SIDINEI MAZETI e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	00120 AC 277648 95.03.079336-0 9305045685 SP
APDO : INTERNACIONAL ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	00111 AC 223595 94.03.102998-6 9300000377 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
ADV : CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA e outro	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	APTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : RENE DE PAULA e outro	APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
00102 AC 125800 93.03.071454-7 9100000424 SP	APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : VERONICA MARIA C R TAVARES	00121 AC 283910 95.03.087549-8 93000001291 SP
APTE : PADARIA E CONFEITARIA ALVORADA DE PIRACICABA LTDA	00112 AC 226883 95.03.001193-0 9400000075 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
ADV : GENTIL BORGES NETO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : JOSE NEWTON MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00103 AG 12451 93.03.084297-9 91000000270 SP	APDO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida	00122 REOAC 289578 95.03.096394-0 0009401636 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : GESUS GRECCO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP	PARTE A : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA e outro	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00113 AC 236389 95.03.014834-0 93000001149 SP	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : MAGAZINE KELE LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00104 AC 140086 93.03.095663-0 88000002503 SP	ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00123 REOAC 289579 95.03.096395-8 0009429697 SP
APTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
ADV : WALTER CUNHA MONACCI	00114 AC 242338 95.03.022936-7 9102038951 SP	PARTE A : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : RIBEIROS MODAS LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00105 AC 146648 93.03.105728-7 92000000278 SP	ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : TAPECARIA AMERICANA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO	APDO : OS MESMOS	00124 REOAC 305972 96.03.017060-7 95000000737 SP
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	00115 AC 248276 95.03.032763-6 9300000012 MS	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT e outros	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
00106 AC 150172 93.03.110576-1 9100669028 SP	APTE : PADARIA E CONFEITARIA GUERINI KI PAO	ADV : ANTONIO CARLOS ALVES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	INTERES : SUPERMERCADO ESCARMIN LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00116 AC 257491 95.03.047268-7 93000000052 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Banco Central do Brasil	APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	00125 AC 314303 96.03.028787-3 9509017876 SP
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO : OS MESMOS	APDO : CAMBUCI S/A	APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO	ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO e outros
Anotações : DUPLO GRAU	00117 AC 258287 95.03.048634-3 94000000008 SP	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
00107 AC 151823 93.03.113262-9 92000000350 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : MAURILIO TRAVESSONI massa falida	
APDO : CLOVIS BERGAMIN	ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA	
ADV : ANTONIO ADALBERTO BEGA e outro	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP	Anotações : DUPLO GRAU	
Anotações : DUPLO GRAU		



00126 REOAC 316164 96.03.034580-6 8900000028 SP	00135 AC 519228 1999.03.99.076374-7 9807091918 SP	00145 AC 109985 93.03.042456-5 9200642489 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : GERSON PINHEIRO VERGACAS e outro	APTE : AUTO POSTO TURVO LTDA	APTE : MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO
PARTE R : LAHYR VERGACAS JUNIOR	ADV : MARCO ANTONIO CAIS	PAROQUIA SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA FRANCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e ou-
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		tro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITIN-GA SP	00136 AC 525154 1999.03.99.082954-0 9710010522 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Banco Central do Brasil
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
00127 AC 350521 96.03.094382-7 9608002907 SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA	00146 AC 116070 93.03.053749-1 9100531383 SP
APTE : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL	ADV : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES	00137 AMS 196354 1999.03.99.106183-9 9800317759 SP	APTE : Banco Central do Brasil
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA	APTE : KOLN LANCHES E CHOPP LTDA	APDO : VITAL ANTONIO BARBOSA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	ADV : RICARDO ARENA JUNIOR
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00128 REOAC 356198 97.03.003537-0 9300040120 MS	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00147 AC 116502 93.03.054242-8 9106850430 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00138 AC 602939 1999.61.02.003258-1	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : SUPER DISCOS CAMPO GRANDE LTDA	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : ANTONIO CONDE JUNIOR e outro
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO e outro	APTE : ATRI COML/ LTDA	ADV : CLINEU DE MELLO ALMADA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLA-TI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
Anotações : DUPLO GRAU	00139 AC 1023271 1999.61.82.068122-0	00148 AC 116532 93.03.054272-0 9200816053 SP
00129 AC 429534 98.03.061658-7 9715012841 SP	RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA	APTE : BANCO BRADESCO S/A
APTE : SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALI-MENTICIOS LTDA	ADV : ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO	ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ELVIO MARTINELLI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS M DE ARRUDA JU-NIOR	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
ADV : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	00140 AC 78970 92.03.045603-1 9100137588 SP	00149 AC 118350 93.03.056339-5 9100063657 MS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	APTE : PAULO BITTENCOURT e outro	APTE : EDELBERTO NUNES VIANA e outros
	ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e ou-tros	ADV : GISELLE MARQUES DE CARVALHO e outro
00130 AC 471619 1999.03.99.024442-2 9600003073 SP	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	ADV : SERGIO SOARES BARBOSA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : COML/ E INDL/ PETROPASY LTDA	PARTE R : Banco Central do Brasil	PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00141 AC 101892 93.03.016033-9 9106982352 SP	00150 AC 127596 93.03.075598-7 9107098847 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
	APTE : ROBERTO VICENTE DAVY e outros	APTE : YOHACHI IKENAGA e outro
00131 AC 471959 1999.03.99.024785-0 9600000016 SP	ADV : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES e ou-tros	ADV : MARISTELA MILANEZ
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Banco Central do Brasil
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	PARTE R : Banco Central do Brasil	
	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00151 AC 128272 93.03.076400-5 9106623549 SP
00132 AMS 188982 1999.03.99.034870-7 9200502318 SP	00142 AC 106598 93.03.034803-6 9200442994 SP	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APTE : DIRCE GONZALEZ MANZI
APTE : NILDO MASINI	APTE : NEUSA LEONOR HESPANHA AMARAL e ou-tros	ADV : NELSON ALTEMANI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e ou-tro	APDO : Banco Central do Brasil
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e ou-tro	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00152 AC 128274 93.03.076402-1 9107116586 SP
	APDO : Banco Central do Brasil	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
00133 AC 509377 1999.03.99.065589-6 9702027632 SP	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE : MARIA APARECIDA VERZOLLA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	00143 AC 108626 93.03.038826-7 9100115282 MS	ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outros
APTE : TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JU-NIOR	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ CARLOS PERES	APTE : LUCILIO BAIA DOS SANTOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : COML/ AFONSO VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA	ADV : PAULO CESAR BRANQUINHO	APDO : Banco Central do Brasil
ADV : LUIZ CARLOS PERES	APDO : Banco Central do Brasil e outro	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00153 AC 131724 93.03.082269-2 9100149268 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Banco Central do Brasil
00134 AC 509378 1999.03.99.065590-2 9602015594 SP	00144 AC 108630 93.03.038830-5 9200001327 MS	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA IN-GLESA SAO PAULO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LUCILIO BAIA DOS SANTOS	ADV : PEDRO ANDRE DONATI e outros
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : PAULO CESAR BRANQUINHO	Anotações : REC.ADES.
APDO : MARIA CLARA MARTINS GALVAO	APDO : Banco Central do Brasil e outro	00154 AC 138208 93.03.092418-5 9106917992 SP
ADV : ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal	APTE : Banco Central do Brasil
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO



00155 AC 139768 93.03.095040-2 9106831974 SP			00165 REOAC 173832 94.03.034253-6 9103197794 SP			00175 AC 192214 94.03.059380-6 9103031837 SP		
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	HELVECIO OSTINI NETO e outros	PARTE A	:	GABRIEL EDUARDO GARCIA e outro	APTE	:	REINALDO VICENTIM e outros
ADV	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros	ADV	:	TAIS COSTA ROXO DA FONSECA	ADV	:	JAIR LUIS DO AMARAL e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil	PARTE R	:	Uniao Federal	APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
00156 AC 141584 93.03.097472-7 9106783082 SP			PARTE R : Banco Central do Brasil			00176 AC 207602 94.03.080743-1 9000427215 SP		
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	RONALDO LUIZ ASSUMPCAO e outro	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	APTE	:	LUCIO ALVES PEDROSA e outros
ADV	:	MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLA-TO	Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APDO	:	Banco Central do Brasil	00166 AC 180509 94.03.043389-2 9107231130 SP			APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
00157 AC 141590 93.03.097478-6 9106782485 SP			APTE	:	FLAVIO SEHN (= ou > de 65 anos)	00177 AC 210406 94.03.084818-9 9200573983 SP		
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	JOSE RAFAEL MACEA e outros	APTE	:	Banco Central do Brasil	APTE	:	CLAUDIO ROBERTO SCHELL
ADV	:	NELSON ALTEMANI e outros	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil	APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
00158 AC 142553 93.03.098989-9 9107407637 SP			Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00167 AC 181682 94.03.044750-8 9103161994 SP			00178 AC 270513 95.03.067615-0 9504006221 SP		
APTE	:	Banco Central do Brasil	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE	:	LUIZ PAULO VILLELA FERREIRA	APTE	:	Banco Central do Brasil
APDO	:	RODOLPHO RAUCCI	ADV	:	ENIO AVILA CORREIA e outros	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV	:	KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA e outro	APDO	:	Banco Central do Brasil	APDO	:	CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outro
Anotações	:	DUPLO GRAU	PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
00159 AC 157806 94.03.010229-2 9106697089 SP			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações	:	DUPLO GRAU
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00168 AC 184380 94.03.048403-9 9100893668 SP			00179 AC 305385 96.03.016149-7 9500253640 SP		
APTE	:	REXROTH HIDRAULICA LTDA	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros	APTE	:	FELISBERTO NEGRI NETO	APTE	:	MARIA DE LOURDES WILMERS e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros	ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU e outros
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO	:	Banco Central do Brasil	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	00169 AC 184880 94.03.048910-3 9103020908 SP			APDO	:	Banco Central do Brasil
00160 AC 158466 94.03.011177-1 9100239658 SP			RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APTE	:	Banco Central do Brasil	00180 AC 314755 96.03.032335-7 9504004555 SP		
APTE	:	LUIZ DEDONE NETTO e outro	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIRES BUENO e outros	APDO	:	JOSE PILON e outro	APTE	:	TERTULIANO DELFIN JUNIOR incapaz e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	MEIVE CARDOSO	REPTE	:	IARA DELFIN SHIGUENO
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	00170 AC 185022 94.03.049058-6 9103013740 SP			ADV	:	ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO	:	BANCO ITAU S/A	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR	APTE	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
00161 AC 165016 94.03.021050-8 9200115810 SP			ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO	:	MARIA ZITA FIGUEIREDO GERA	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	:	RUBENS MACHIONI DA SILVA e outros	ADV	:	ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro	Anotações	:	INCAPAZ
ADV	:	LUIZ IZRAEL FEBROT e outros	00171 AC 185432 94.03.049864-1 9103183114 SP			00181 AC 689613 2001.03.99.021013-5 9700411990 SP		
APDO	:	Banco Central do Brasil	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE	:	DORIVAL HASS e outros	APTE	:	CAIO LUCILIO RINALDI e outro
00162 REOAC 168366 94.03.026304-0 9103089622 SP			ADV	:	ANTONIO DINIZETE SACILOTTO	ADV	:	RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APDO	:	Banco Central do Brasil	APDO	:	Banco Central do Brasil
PARTE A	:	ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
ADV	:	MAURY MARINS BRAVO e outro	00172 AC 189654 94.03.055835-0 9107041640 SP			00182 AC 3496 89.03.023460-0 0004994957 SP		
PARTE R	:	Banco Central do Brasil	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	RELATORA	:	JuíZA CONV ELIANA MARCELO
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APTE	:	ARTEGRAFIA CRIACAO E PRODUCAO GRAFICA S/C LTDA	APTE	:	S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV	:	LUIZ IZRAEL FEBROT e outros	ADV	:	TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
Anotações	:	DUPLO GRAU	APDO	:	Banco Central do Brasil	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00163 AC 169957 94.03.029147-8 9100153680 SP			ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00173 AC 189674 94.03.055855-5 9107081227 SP			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE	:	BENEDITO MANOEL DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	ION PLENS e outros	APTE	:	MIGUEL GABRIEL	00183 AC 50551 91.03.018792-6 9004014438 SP		
APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	MARCO ANTONIO PLENS e outros	RELATORA	:	JuíZA CONV ELIANA MARCELO
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO	:	Banco Central do Brasil	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00164 AC 173362 94.03.033312-0 9106740162 SP			ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00174 AC 189675 94.03.055856-3 9107343396 SP			APDO	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
APTE	:	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	ADV	:	WALTER RICCA JUNIOR e outro
ADV	:	ADIB SALOMAO e outros	APTE	:	MIGUEL GABRIEL	ADV	:	PATRICIA ULIAN
APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	MARCO ANTONIO PLENS e outros	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO	:	Banco Central do Brasil	Anotações	:	DUPLO GRAU
00165 AC 173362 94.03.033312-0 9106740162 SP			ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	00184 REOMS 64822 92.03.019956-0 9100063681 MS		
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	00175 AC 189675 94.03.055856-3 9107343396 SP			RELATORA	:	JuíZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS	RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	PARTE A	:	EURICO MARIANO
ADV	:	ADIB SALOMAO e outros	APTE	:	MIGUEL GABRIEL	ADV	:	CELSO ROBERTO V B DE O LEITE
APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	MARCO ANTONIO PLENS e outros	PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO	:	Banco Central do Brasil	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	00185 AC 64822 92.03.019956-0 9100063681 MS		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00176 AC 189674 94.03.055855-5 9107081227 SP			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
00166 AC 173362 94.03.033312-0 9106740162 SP			RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	Anotações	:	DUPLO GRAU
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS	APTE	:	MIGUEL GABRIEL	00186 AC 64822 92.03.019956-0 9100063681 MS		
APTE	:	RONALDO LUIZ ASSUMPCAO e						



00185 AC 72965 92.03.029068-0 8902081648 SP	00192 AC 259798 95.03.051014-7 0006632653 SP	00200 AMS 169317 95.03.096905-0 9406028980 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIA-MENTOS LTDA	APTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros	ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DES-PACHOS E REPRESENTACOES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00186 REOAC 99163 93.03.012619-0 8902074820 SP	00193 AC 263394 95.03.056107-8 0004735420 SP	00201 AMS 169379 95.03.100413-6 9400042760 MS
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIA-MENTOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA	APDO : FINANCIAL IMOBILIARIA S/A
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : DURVAL BOULHOSA	ADV : SAMUEL CARVALHO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00187 REOAC 99168 93.03.012624-6 9002013000 SP	00194 REOAC 265190 95.03.058807-3 9306017294 SP	00202 AC 292609 95.03.100594-9 9002054858 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA	PARTE A : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIZA PESSANHA BARCELOS e outros	ADV : SONIA CASTRO VALSECHI e outros	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : A S FEDERIET ODJFJELL
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REPTA : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	ADV : MARCELO MACHADO ENE
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00188 REOMS 125284 93.03.051438-6 0009063390 SP	00195 AC 274345 95.03.074321-4 9202027684 SP	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	00203 AMS 169998 96.03.004172-6 9500915059 SP
PARTE A : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
ADV : DOMINGOS DE TORRE	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : BERALDO FERNANDES e outros	APDO : RUBENS BRED A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : RENATO RAMOS e outros
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	00204 AC 300853 96.03.008412-3 9202026548 SP
00189 AC 132033 93.03.082594-2 0004239741 SP	00196 AC 274346 95.03.074322-2 9202027692 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	APDO : RUBENS FERNANDES LEAL
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA	APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A	ADV : DOMINGOS DE TORRE
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro	ADV : BERALDO FERNANDES e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU		00205 AC 301531 96.03.009170-7 8700392170 SP
00190 AMS 148043 94.03.030084-1 9300228978 SP	00197 REOMS 167426 95.03.078274-0 9513005410 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : RAUL CLAUDIO FURCIN	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO e outro	APDO : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC
APDO : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ADV : RENATO ROSSATO AMARAL	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : CLAUDENICE GOMES DE CARVALHO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	00206 AC 302651 96.03.010738-7 9102025132 SP
Anotações : DUPLO GRAU	00198 AMS 167619 95.03.079545-1 9402043969 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
00191 AMS 152811 94.03.061997-0 8800102409 SP	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	APTE : DEFENSA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : BOMFIO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA	ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outros	APDO : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00199 AC 289509 95.03.096321-4 0005054141 SP	Anotações : DUPLO GRAU
	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	00207 AMS 170982 96.03.012581-4 9200851614 SP
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	APDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros	APDO : MERAK IND/ MECANICA LTDA
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : AILTON LEME SILVA e outro
	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU



00208 AC 304366 96.03.013776-6 8902085503 SP	00216 REOMS 184727 98.03.040521-7 9400108427 SP	00225 AMS 238820 2001.61.00.032431-5
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : EDSON GONCALVES	APTE : ELOS FUNDACAO ELETROSUL DE PREVI-DENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE MARIA PAZ e outro	ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
APDO : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extra-judicial
ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET e outros	ADV : MARIA LUCIA PERRONI	ADV : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : OTTO STEINER JUNIOR
00209 REOAC 313812 96.03.030869-2 9206074440 SP	00217 REOMS 187907 1999.03.99.006781-0 9802006483 SP	00226 AMS 277385 2003.61.08.010427-9
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA	PARTE A : BASF S/A	APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/C LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA	ADV : PAULO AUGUSTO GRECO	ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00210 REOAC 313813 96.03.030870-6 9206076418 SP	00218 AMS 191282 1999.03.99.058079-3 9700056198 MS	00227 AMS 277405 2003.61.14.009621-0
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA e outros
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA	ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CAMPO GRANDE DIESEL S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00211 REOAC 318032 96.03.038275-2 9502023722 SP	00219 AMS 194337 1999.03.99.082172-3 9600233918 SP	00228 AMS 277782 2004.61.00.024458-8
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ALEM MAR COML/ E INDL/ S/A
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS MASETTI NETO e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00212 AC 319096 96.03.040077-7 9502039971 SP	00220 AMS 201339 1999.61.00.005836-9	00229 AMS 275184 2004.61.20.007305-4
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS	APTE : BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	APTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA e outros
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros	ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00213 AC 319778 96.03.041328-3 9302073840 SP	00221 AMS 213502 1999.61.00.057160-7	00230 AMS 278784 2005.61.00.014347-8
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E CO-MISSARIA	APTE : SP FARMA LTDA	APTE : EDITORA GRAFICOS BURTÍ LTDA
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outro	ADV : AUGUSTO MELO ROSA	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00214 AC 325449 96.03.050943-4 9000457890 SP	00222 AMS 228079 1999.61.03.004790-8	00231 AMS 276765 2005.61.02.000764-3
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE TAUBATE LT-DA UNICRED DE TAUBATE	APDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros	ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA e outros	ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-DOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00215 REOMS 175040 96.03.064706-3 9500530511 SP	00223 REOMS 250054 2000.61.00.049977-9	00232 AMS 277952 2005.61.03.001830-3
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO	RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : EFICIENCE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA	PARTE A : CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA	APTE : CENTROCLIN LTDA ATENDIMENTO MEDI-CO E ODONTOLOGICO
ADV : ROSANA DE SEABRA TYGEL	ADV : DOMINGOS SANCHES	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00224 AMS 277265 2001.61.00.031337-8		
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO		
APTE : CARITAL BRASIL LTDA		
ADV : MARCELO RAYES		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI		



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DIV/2007.000726 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AGTR - 73618/CE - 2007.05.00.004711-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCIJAIME PINHEIRO COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp : FRANCIJAIME PINHEIRO COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francijaime Pinheiro Costa, com fundamento nos artigos 105, III, "a", da Constituição Federal, respectivamente, em face do acórdão proferido às fls. 1318/1326, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos relativo ao recurso especial, infringindo o artigo 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69652/PB - 2006.05.00.044383-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MÁRIO LÚCIO L N FILHO e outros
AGRDO : MARIA DAS NEVES DE CARVALHO
ADV/PROC : REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO e outro
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TELEMAR Norte Leste S/A com fundamento nos artigos 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 63/69 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c; da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão envolver relação de consumo entre o particular e a TELEMAR Norte Leste S/A, empresa prestadora de serviços de telefonia, é competente a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURABÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante.
(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irresignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recai sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.
(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Recife, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69652/PB - 2006.05.00.044383-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MÁRIO LÚCIO L N FILHO e outros
AGRDO : MARIA DAS NEVES DE CARVALHO
ADV/PROC : REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO e outro
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 63/69 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 188/197), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os arts. 109 e 21, inciso XI da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 623380-PB Rel. Min.EROS GRAU, julgamento: 12/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 29-06-2007, decisão unânime)
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 386984/PB - 2004.82.00.007039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDRE : GERALDA TELES ALVES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 194/200 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Sustenta a recorrente a ofensa ao disposto no art.5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, com a redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 10.971/2004, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto aos juros de mora, por expressa violação ao art. 4º da MP n.º 2.180/2001.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza constitucional, qual seja o princípio da isonomia. No entanto, a parte recorrente interpôs recurso especial, de modo que resta configurado, no caso, a impropriedade da via eleita.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 815241-AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0022327-0 Relator Min. FELIX FISCHER Órgão Julgador Quinta turma Data do Julgamento 14/11/2006 Publicação 11.12.2006, p. 417, decisão unânime).

No tocante à suposta violação ao art. 4º da MP n.º 2.180/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observo que não foi examinada no acórdão recorrido essa matéria, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 386984/PB - 2004.82.00.007039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDRE : GERALDA TELES ALVES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 194/200 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 213/222), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 40, §8º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF), afrontando o princípio da isonomia.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 91434/RN - 2004.84.01.005603-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASDESAM - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ e outro
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
PARTE R : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

DESPACHO

Intime-se as impetrantes, ora recorridas, para apresentar contra-razões ao recurso especial de fls.528/535.

P.I.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000727 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 344063/RN - 2003.84.00.005084-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARLUCE MARINHO SOARES e outros
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros

DESPACHO

Havendo concordância da parte ré, homologo o pedido de desistência da ação formulado por ROMILDO BATISTA DE FARIAS (fls. 201) e JOSEMIR AMARAL DO RÊGO (fls. 204 e 219/220), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Prossiga-se em relação aos demais autores.

P.I.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 229291/PE - 2000.05.00.046128-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AZENATE SENNA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
ADV/PROC : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS e outros

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Antônio Carlos Sáfadi, esposo de Gláucia Araújo Sáfadi, conforme requerimento do MPF de fls. 195 nesse sentido.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349014/AL - 2003.80.00.011795-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
Peticionante : MUNICÍPIO DE TRAIPU - AL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme requerimento de fls. 379.

Considerando a certidão de fls. 386, na qual consta a intimação do autor antes da retificação da autuação ora deferida, determino que seja republicada a decisão de fls. 384/385.

P.I.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373104/CE - 2005.05.00.040317-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTÔNIO LEMOS DA SILVA
ADV/PROC : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO e outro
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 83/88 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 115/120 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 1.962-26/2000.

Foram apresentadas contra-razões(fls.151/153).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls.123 e 124/132, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373104/CE - 2005.05.00.040317-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTÔNIO LEMOS DA SILVA
ADV/PROC : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO e outro
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNASA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 83/88 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 115/120 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões(fls.147/149).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls. 133 e 134/142, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378724/RN - 2005.84.00.005604-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 199/206 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP Nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 221 e 222/235), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381746/RN - 2005.84.00.005044-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 170/178 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 187/209).



Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP Nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 195 e 196/209), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 269423/AL - 2000.80.00.003499-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CEFET/AL - Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism, por maioria, proferido às fls. 221/222, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 244, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, tendo a decisão recorrida reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC).

Nesse sentido, a Súmula no 207 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000728 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

CC - 1237/CE - 2006.05.00.053055-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
SUSCTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : FRANCISCO DE BORJA e cônjuge
ADV/PROC : JOSE DE RIBAMAR COSTA e outros
PARTE R : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se o DNIT para apresentar, no prazo de 15 dias, contra-razões ao recurso especial de fls. 121/128.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 343979/SE - 2003.85.00.004708-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA MATILDE DOS SANTOS
ADV/PROC : MAURO DE AZEVEDO MENEZES e outros
RECTE em : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFS -Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 54/59 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 62 e 63/69), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380962/RN - 2005.84.00.004515-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 136/142 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP Nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167 e 168/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 380831/RN - 2005.84.00.005054-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 158/165 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 181/187).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001 e nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 189 e 190/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 379499/CE - 2003.81.00.031405-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINTSEF/CE - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls.148/156 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 163 e 164/181), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo

advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95295/PB - 2006.82.02.000047-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO LACERDA DA SILVA e outros
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela EAFS/PB - Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 130/137 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 15 da Lei nº 9.527/97.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140 e 141/146), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380506/RN - 2004.84.00.005904-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IEDA SALVIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 184 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da Medida Provisória 2225/2001, das Leis 8.622/93 e 8.627/93, da Medida Provisória 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 186/199), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 31 de julho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391475/PB - 2002.82.00.008186-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARCOS CAVALCANTE MEIRA
ADV/PROC : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outro
RECTE em REsp : MARCOS CAVALCANTE MEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Cavalcante Meira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 162/163 e pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 467 e 741 parágrafo único do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 165/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 12 de julho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391475/PB - 2002.82.00.008186-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARCOS CAVALCANTE MEIRA
ADV/PROC : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outro
RECTE em RE : MARCOS CAVALCANTE MEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Cavalcante Meira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 162/163 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de outubro de 2006, conforme certidão de fls. 164), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. O recorrente sustenta que o artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 teria sido violado. Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível. Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 12 de julho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 334593/PB - 2002.82.00.008636-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : LEONARDO ISIDRO ARAUJO PEREIRA e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União (FUNASA), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 129/130 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133/146), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 31 de julho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 337453/CE - 2004.05.00.008263-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : MARIA VITAL DA ROCHA e outros
APDO : OROZIMBO LEAO DE CARVALHO NETO e outros
ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
RECTE AD : OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120/130 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). A recorrente apresentou dois recursos especiais de fls. 133/146 e 143/147. Observo prejudicado o de fls. 143/147, pois via de regra, apenas um recurso pode ser interposto para cada decisão, conforme o princípio da unicidade recursal. Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação aos artigos 1º e 7º da Lei nº 1.533/51 - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial. A alegada violação do acórdão aos artigos 40 da Constituição Federal e 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003 refoge aos limites do presente recurso. Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 380954/RN - 2005.84.00.005941-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 205/212 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP Nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 216 e 217/229), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000729 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 62293/PE - 94.05.34022-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AKY DISCOS E TAPES LTDA e outros
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : AKY DISCOS E TAPES LTDA
REsp

DECISÃO
Tendo em vista o equívoco ocorrido na decisão de fls. 216, chamo o feito à ordem para retificar o nome da recorrente, passando a proferir nova decisão.
Trata-se de recurso especial interposto por AKY DISCOS E TAPES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.173 e dos embargos de declaração de fls. 189, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 192/204), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não colacionou julgados que demonstrassem entendimento acerca da matéria examinada no acórdão recorrido, descumprindo, assim os requisitos do artigo 255 do RISTJ.
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 47303/CE - 2003.05.00.000481-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SINEPE-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARÁ
ADV/PROC : NEY CASTELO BRANCO NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 84/90 e 120/129 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

À vista da sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.81.00.018592-2, a qual concedeu a segurança pleiteada, restou prejudicada a discussão travada nesses autos, em sede de interlocutória, ficando evidente, assim, a perda de objeto do especial interposto.
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 27 de julho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65293/AL - 2005.05.00.040024-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 40/45 e 59/65 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, inciso II, do CPC, 3º, §3º, da LC 105/2001, e 11, da Lei n.º 6.830/80.
Contra-razões não foram apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69572/PE - 2006.05.00.041980-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV/PROC : SIMONE TELLES DE MENEZES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA
REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto Bahia Combustíveis LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.122/126 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 219, caput, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões foram apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 129/161), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Todavia, no tocante a alínea "c", observo que a recorrente não demonstrou que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal.
O acórdão paradigma - do Superior Tribunal de Justiça - não trata de tema idêntico ao da decisão recorrida, visto que, apesar de ambos versarem sobre prescrição do crédito tributário em execução fiscal, o paradigma se refere, especificamente, ao fato de que somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição, e não o simples despacho do juiz que determina a citação, nos termos dos artigos 8º, § 2º da Lei n.º 6.830/80, e 174, do CTN, antes das alterações promovidas pela LC 118/2005, enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na súmula n.º 106 do STJ, segundo a qual não se conhece da prescrição quando a demora na citação do devedor decorre do serviço forense.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".
Publique-se. Intime-se.
Recife, 30 de julho de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89407/PE - 2004.83.00.017095-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : TERPHANE LTDA
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : TERPHANE LTDA
REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Terphane Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 404/405 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 417/418 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 98, 110, do Código Tributário Nacional; ao Decreto 1.355/94; ao artigo 77 do Decreto 4.543/02; ao artigo VII do GATT; 7º, I, da Lei 10.865/04, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 420/456), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 89407/PE - 2004.83.00.017095-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : TERPHANE LTDA
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : TERPHANE LTDA
RE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Terphane Ltda, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 404/405 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 417/418 proferido pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de março de 2007, conforme certidão de fls. 419), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 309819/CE - 2000.81.00.007774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTIUS S/C LTDA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTIUS S/C LTDA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTIUS S/C LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 334/335 e dos embargos de declaração de fls. 351, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 1.103, 1.104, 1.105, 801, III e 802 do Código de Processos Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 355/418), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 309819/CE - 2000.81.00.007774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTIUS S/C LTDA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTIUS S/C RE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTIUS S/C LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 334/335 e dos embargos de declaração de fls. 351, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 419/432), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, XII, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 31411/CE - 2000.05.00.038918-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : INSTITUTO PEDAGOGICO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 173/174 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1.103, 1.104, 801, III e 802 do Código de Processo Civil e 38, § 1º da Lei 4.595/64, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 183/212), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000730 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 83708/PE - 2001.83.00.011693-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
RECTE AD : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 344/345 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 384/385 e 399.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 144, caput, do Código Tributário Nacional e 14, incisos II, III e IV e 125 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 403/413), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 83708/PE - 2001.83.00.011693-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
RECTE AD : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 344/345 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 384/385 e 399.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/11/2006, conforme certidão de fls. 401), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, II e LXXVIII, 150, I e IV, alínea "a" e 195, I da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72146/CE - 2006.05.00.074300-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV/PROC : OTHONIEL SILVA MARTINS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com fundamento no artigo 102, III, a da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 385/391 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/05/2007, conforme certidão de fls. 392) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que a recorrente não demonstrou a repercussão geral da questão constitucional discutida no decismum recorrido, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72146/CE - 2006.05.00.074300-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV/PROC : OTHONIEL SILVA MARTINS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : MARCOSA S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 385/391 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 63, da Lei nº 9430/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 394/402), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea c, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AMS - 96582/PB - 2005.82.00.014098-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AZEVEDO E CIA/ LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : AZEVEDO E CIA/ LTDA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AZEVEDO E CIA/ LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 560/561 e dos embargos de declaração de fls. 573, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 576/589), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, 150, II, § 7º, 194, parágrafo único, inciso V, 195, § 6º e 246 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380953/RN - 2005.84.00.004857-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 172/179 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 188/194). Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 196 e 197/205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387487/SE - 2003.85.00.007451-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO BOSCO NERY DE MORAES
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO e outro
RECTE em REsp : JOÃO BOSCO NERY DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Bosco Nery de Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 41/55 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 57/62). Sustenta o recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 1.060/51, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77 e 78/85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 347479/SE - 2003.85.00.006643-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDECI FIGUEIREDO SANTOS
ADV/PROC : LAÍS PINTO FERREIRA e outros
RECTE em : ALDECI FIGUEIREDO SANTOS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aldeci Figueiredo Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 39/46 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto na Lei nº 1.060/51, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 57 e 58/64), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 08 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382773/RN - 2005.84.00.004339-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 273/280 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 296/302). Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 306/307 e 308/335), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000731 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 277854/PB - 2000.82.00.000235-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : TEREZINHA DOS SANTOS NUNES e outros
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Alegação de afronta ao art. 29-C da Lei 8.036/90 e à jurisprudência dominante do STJ. Interposição da ação originária em momento anterior à vigência da MP nº 2.164-41/2001. Ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com esboço nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88. A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos (fl. 258): "AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTA PROCESSUAIS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E ART. 24-A DA MP Nº 2.180-34. IMPROCEDÊNCIA." A recorrente alega, em síntese, estar isenta da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, com apoio em julgados paradigmas. Alega, ainda, ter sido o referido dispositivo legal incluído no texto da Lei 8.036/90 por força da MP nº 2.164-41/2001, vigente a partir de 27.07.2001, e que por se tratar de norma especial deve prevalecer sobre os arts. 20 e 21 do CPC. Sem contra-razões. (fl. 277). Passo ao exame. Inicialmente, verifico a presença dos requisitos extrínsecos e prossigo na análise dos requisitos intrínsecos. A ação originária foi promovida em 12.01.2000, logo, em data anterior à vigência da MP 2.164-40/2001, editada em 27.07.2001. A referida Medida Provisória fez incluir no texto da Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, que consta dos seguintes termos: "Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." Contudo, uma vez promovida a ação originária em data anterior à vigência da MP nº 2.164-40/2001, não se torna admissível a aplicação da isenção relativa aos honorários advocatícios. Entendo, portanto, estar configurada a ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial de fls. 261 a 273 destes autos. Recife, 23 de agosto de 2007. Ridalvo Costa Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 382341/CE - 2000.81.00.022634-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ TAVARES DE CASTRO e cônjuge
ADV/PROC : ALEXANDRE SABÓIA AUGUSTO BORGES
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Contrato. Capitalização de juros. Anatocismo. Alegação de violação de lei. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 173 com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da CF. A recorrente alega em uma peça recursal pouco extensa que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, também, contrariedade a dispositivos legais. Comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 180). Sem contra-razões (fls. 184). Passo ao exame. Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

O recurso extremo traz argumentação no sentido de que é cabível e legal a capitalização de juros sobre juros que teria sido levada a efeito pela CAIXA, sobre a dívida recorrida. Alega também a recorrente que inibir a cobrança de juros remuneratórios sobre a parcela de juros devida e não paga no vencimento equivale impor injustificável prejuízo a CAIXA uma vez que sua conduta se coaduna com os dispositivos legais vigentes. Nesse sentido dispõe a Súmula 121, do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

No caso concreto, o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, uma vez que constata-se, facilmente, na planilha de evolução do financiamento (fls. 42/51), a existência de amortização negativa na coluna amortização/valor pago, da qual decorre capitalização dos juros que não foram pagos pela prestação.

Ora, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem toda vez em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do SFH. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Dê-se ciência. Recife, 23 de Agosto de 2007. Ridalvo Costa Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 375081/PE - 2003.83.00.016513-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MARIA NAZARÉ ALEXANDRE PEREIRA e outros
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 370 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à conseqüente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento. A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º, da Lei nº 8.100/90.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em dezembro de 1986. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ: Processo Resp 771906 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0130158-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 229

Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04. Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.
Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 384123/CE - 2002.81.00.008138-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARTA MARIA GADIELHA MONTEIRO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Capitalização. Anatocismo. Alegações de violação ao art. 332 do CPC e ao art. 6º, § 1º, da LICC, bem como de divergência jurisprudencial. Necessidade de prova. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fl. 189 com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A peça recursal alega que o referido decisum violou o art. 332 do CPC e incorreu em divergência jurisprudencial ao ter declarado a incidência de cobrança de juros sobre juros sem o auxílio de um perito, afrontando, assim, o princípio da ampla defesa. Dispõe o art. 332 do CPC:

"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa". Ora, o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, sendo desnecessária a prova pericial, uma vez que constata-se, facilmente, na planilha de evolução do financiamento (fls. 73/89), a existência de amortização negativa na coluna amortização/valor pago, da qual decorre capitalização dos juros que não foram pagos pela prestação. Destarte, o julgador não infringiu e sim aplicou o art. 332 do CPC, ao acolher as provas dos autos como meio legal hábil para provar a verdade dos fatos.

Não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária. A recorrente também alega que o decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e incorreu em divergência jurisprudencial por ter modificado o sistema de amortização, qual seja, tabela Price, estipulada contratualmente, não podendo haver modificações nas regras estabelecidas.

Transcrevo o dispositivo legal mencionado pela CAIXA, in verbis: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ocorre que a previsão contratual de um sistema de amortização do qual decorra incidência de juros sobre juros só seria um ato juridicamente perfeito se realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, o ato jurídico que dispôs de forma contrária não pode ser considerado perfeito. Nesse sentido dispõe a Súmula 121, do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações de violação à lei e de existência de divergência jurisprudencial. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Dê-se ciência. Recife, 23 de Agosto de 2007. Ridalvo Costa Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 394287/AL - 2006.80.00.003005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : GUALTER DOS SANTOS BRAZ JUNIOR e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 741, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PLAU-SIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 117/121), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. O acórdão combatido (fls. 114) negou provimento à apelação da CEF reconhecendo que a execução em questão é lastreada em título exigível, ante o reconhecimento do direito dos Exeqüentes à aplicação em suas contas vinculadas dos percentuais de 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90) e 11,79% (março/91), não abrangidos pela Súmula 252 do STJ. A recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 741, II do CPC.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno (fls. 122). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128. Passo ao exame. Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais. O art. 741, inc. II, do CPC, assim dispõe: Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - Inexigibilidade do título; (...)

Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente uníssono no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(grifo nosso) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235) Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade ao referido artigo. Por tais razões, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 117/121. Recife, 23 de agosto de 2007. Ridalvo Costa Desembargador Federal em exercício na Vice-Presidência



AC - 374600/PE - 2004.83.00.020468-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO ERNESTO PEREIRA SOBRINHO
ADV/PROC : WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
RECTE em : JOAO ERNESTO PEREIRA SOBRINHO
REsp

DECISÃO

Processual Civil. FGTS. Recurso Especial. Intempestividade. Trata-se de recurso especial (fls. 69/72) interposto por JOAO ERNESTO PEREIRA SOBRINHO, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

Inicialmente, observo às fls. 68 que o aludido acórdão foi publicado em 19.04.07.

Ocorre que o recurso especial foi protocolizado em 07.05.07, quando já ultrapassado o prazo legal, restando configurada sua intempestividade, conforme certidão de fl. 74.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

AC - 381782/CE - 2003.81.00.004922-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : VÂNIA CLEA DE QUEIROZ BERNARDINO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Contrato. Ato jurídico perfeito. Capitalização de juros. Anatocismo. Alegação de violação ao ato jurídico perfeito. Não ocorrência. Aplicabilidade do art. 42 do CDC. Impossibilidade. Recurso admitido em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 265, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, ainda, ser indevida a fixação da restituição em dobro prevista no art. 41 do CDC, e sim a restituição simples, de acordo com o art. 23 da lei nº 8.004/90 e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso extremo traz argumentação no sentido de que é cabível e legal a capitalização de juros sobre juros que teria sido levada a efeito pela CAIXA, sobre a dívida recorrida.

Alega também a recorrente que, inibir a cobrança de juros remuneratórios sobre a parcela de juros devida e não paga no vencimento, equivale impor injustificável prejuízo a CAIXA uma vez que sua conduta se coaduna com os dispositivos legais vigentes.

Entretanto, a Súmula 121, do STF, dispõe em sentido contrário:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

O artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O dispositivo legal acima transcrito não corresponde à hipótese sob apreciação, uma vez que decisão judicial não é lei. Por outro lado, o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

Em relação à aplicabilidade do art. 42 do CDC em contrato de Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência do STJ se posiciona de forma favorável à recorrente, pois o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)"(GRIFEI) (STJ, AgRg no REsp 895366 / RS, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 07.05.2007, p. 325)

Ante o exposto, ADMITO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL apenas no que tange à aplicabilidade do art. 42 do CDC.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000732 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 278622/CE - 2002.05.00.000665-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros
APDO : LINA MARIA MACHADO PORTELA
ADV/PROC : DANIEL HOLANDA LEITE e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Reajuste das prestações. Ato jurídico perfeito. Alegação de violação. Perícia. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 187/188, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o mencionado acórdão teria infringido o art. 332, do CPC, bem como estaria divergente da jurisprudência de outros tribunais, por ter mantido sentença que julgou a lide sem determinar a produção de prova pericial, em relação à incidência de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros em contrato firmado com a CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação. Também argumenta que o caso em análise não se insere na hipótese do parágrafo único do art. 420 do CPC e, ainda, que a recorrida decisão teria violado o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito.

O art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O dispositivo legal acima transcrito não corresponde à hipótese sob apreciação, uma vez que decisão judicial não é lei. Por outro lado, o ato jurídico que a CAIXA pretende manter sem alteração, só seria perfeito se tivesse sido realizado segundo a lei vigente na época.

Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, não se verifica a existência de ato jurídico perfeito que disponha de forma contrária.

O art. 420 do CPC assim dispõe:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

Verifico que através de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, se encontra pacificado o entendimento que é facultado ao magistrado deferir ou não a realização de prova pericial em contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Dentre os julgados seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

(...)

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (GRIFEI)(STJ, REsp 215011/BA , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 05.09.2005, p. 330)

Verifica-se, ainda, a ocorrência da amortização negativa na planilha de fls. 47, mais precisamente no mês de janeiro de 1994.

Portanto, não vislumbro plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

AC - 382272/CE - 2006.05.00.012114-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : LUCIO FLAVIO ALVES e outros
ADV/PROC : DARIO SALMITO DE AZEVEDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Recurso especial. SFH. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de plausibilidade. Alegação de contrariedade ao art. 42 do CDC e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido, em parte.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 428/429, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A peça recursal alega que o referido decisum violou o art. 332 do CPC e incorreu em divergência jurisprudencial, pois argumenta que a realização de perícia se mostra indispensável para a verificação da ocorrência ou não da capitalização de juros e outros dados técnicos cujo conhecimento não se incumbe ao julgador.

Dispõe o art. 332 do CPC:

"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa".

Ora, o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, sendo desnecessária a prova pericial.

Não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária.

Nesse sentido trago jurisprudência do STJ:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011

Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634217

Fonte DJ DATA:05/09/2005 PAGINA:330

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

Destarte, nesse ponto não vislumbro a alegada violação de lei ou divergência jurisprudencial.

Quanto à determinação para devolução em dobro dos valores pagos indevidamente ou a maior, entendo que está em confronto com o posicionamento do Colendo STJ, como se observa na jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

(...)"(GRIFEI) (STJ, AgRg no REsp 895366 / RS, Ministro Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 07.05.2007, p. 325)

Ante o exposto, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à parte do acórdão que determina a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente ou a maior, face à divergência com o posicionamento do Colendo STJ.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

AC - 374796/CE - 2004.81.00.023051-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA
APDO : MARIA ISAURA DIÓGENES HOLANDA e outros
ADV/PROC : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso Especial de fls. 105/112 interposto intempestivamente. Recurso não admitido. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal. Passo ao exame.

Compulsando os autos, observo que o Recurso Especial de fls. 105/112 foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC, conforme certidão de fl. 115. Ressalte-se, ainda, que os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (CPC, art. 182). Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (CPC, art. 183).

Confira-se nesse sentido, julgado Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do CPC (15 dias da data de publicação do acórdão recorrido).

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(Agravo regimental no REsp no 641.673/PE, 1a Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça 21 mar. 2005, p. 263)

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 105/112.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal em exercício na Vice-Presidência

AC - 355101/CE - 2002.81.00.020506-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : PAULO CESAR PINTO BEZERRA e outros
ADV/PROC : CLARKE MOREIRA LEITAO
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 741, II, DO CPC E AO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/117), com esteio nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 102/103) deu parcial provimento à apelação da CEF para declarar inexigíveis os expurgos cobrados com base nos planos Bresser, COLLOR I e COLLOR II, relativamente ao que for devido aos apelados CIPRIANO FRANCISCO CADETE E RICARDINO RICARDO CARMEIRO, e julgar extinta a execução em relação aos apelados PAULO CÉSAR PINTO e JOSÉ GILBERTO DA SILVA. Quanto à verba honorária entendeu tratar-se de sucumbência recíproca.

A recorrente alega, em síntese, negativa de vigência aos arts. 29-c da lei nº 8.036/90, e ao art. 741 do CPC.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno (fls. 118).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 741, inc. II, do CPC, assim dispõe:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - Inexigibilidade do título;

(...)

Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. (grifo nosso)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)

Quanto aos honorários advocatícios, observo que o acórdão recorrido reconheceu a sucumbência recíproca, cada parte ficando responsável pelos honorários dos seus advogados, conforme se vê no trecho do voto, abaixo transcrito, in verbis:

"... Já no que pertine à questão da verba honorária aplicada em desfavor da recorrente, entendo-a por prejudicada ante o reconhecimento, na hipótese, de ter havido a sucumbência recíproca, cabendo para cada parte o encargo referente à verba honorária dos seus advogados."

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 105/117.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal em exercício

na Vice-Presidência

AC - 366343/CE - 2004.81.00.023047-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA TERESA VASCONCELOS PONTES
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso Especial de fls. 64/71 interposto intempestivamente. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, observo que o Recurso Especial de fls. 64/71 foi interposto fora do prazo previsto no art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC, conforme certidão de fl. 74.

Ressalte-se, ainda, que os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (CPC, art. 182). Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (CPC, art. 183).

Confira-se nesse sentido, julgado Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do CPC (15 dias da data de publicação do acórdão recorrido).

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(Agravo regimental no REsp no 641.673/PE, 1a Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça 21 mar. 2005, p. 263)

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 105/112.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

AC - 401231/PE - 2001.83.00.000895-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RENILDO TORRES MACAÚBAS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Capitalização. Anatocismo. Divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fl. 371 com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. A peça recursal, que mantém seu foco em apenas um dos pontos do acórdão, alega que o referido decisum incorreu em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a simples aplicação da Tabela Price não implica necessariamente anatocismo.

Entendo que as alegações da recorrente carecem de plausibilidade.

No caso concreto, o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, uma vez que constata-se, facilmente, na planilha de evolução do financiamento (fls. 40/54), a existência de amortização negativa na coluna amortização/valor pago, da qual decorre capitalização dos juros que não foram pagos pela prestação.

Ora, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem toda vez em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do SFH.

Transcrevo, por oportuno, posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 630238 Processo: 200302285876 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000692805

Fonte DJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:474

Relator(a) CASTRO FILHO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF.

I- Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula

do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

Data Publicação

12/06/2006

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de Agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 345224/RN - 2000.84.00.000607-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE : CARLOS ROBERTO DE FONTES PEREIRA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Capitalização. Anatocismo. Divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fl. 367 com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. A peça recursal alega que o referido decisum incorreu em divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a simples aplicação da Tabela Price não implica necessariamente anatocismo, como teria concluído o acórdão recorrido.

Comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno (fls. 387).

Sem contra-razões (fls. 391).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.



O recurso extremo traz argumentação no sentido de que inexistente capitalização de juros decorrente da adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price.

Em jurisprudência do STJ pode-se observar que a tese da recorrente, entretanto, não encontra o devido respaldo:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 630238 Processo: 200302285876 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000692805 Fonte DJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:474 Relator(a) CASTRO FILHO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF.

I- Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

Data Publicação

12/06/2006

Referência Legislativa

SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_5 SUM_7 SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_121 No caso concreto, o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, uma vez que constata-se, facilmente, na planilha de evolução do financiamento (fls. 42/47), a existência de amortização negativa na coluna amortização/valor pago, da qual decorre capitalização dos juros que não foram pagos pela prestação.

Ora, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem toda vez em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do SFH.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

Recife, 23 de Agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 376922/SE - 2002.85.00.000860-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : JANE MARIA GARCIA ALVES
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 222 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º, da Lei nº 8.100/90.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em setembro de 1982. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

Processo

REsp 771906 / SC ; RECURSO ESPECIAL

2005/0130158-2

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/10/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 229

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 385459/CE - 2004.81.00.003490-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : FRANCISCO FAUSTO DE QUEIROZ e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 174/175 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º, da Lei nº 8.100/90.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em agosto de 1987. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

Processo

REsp 771906 / SC ; RECURSO ESPECIAL

2005/0130158-2

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/10/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 229

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

pediente DIV/2007.000734 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 63718/PE - 2005.05.00.028570-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NELSON BERGAMO DA SILVA SOBRINHO
AGRDO : NELSON BERGAMO DA SILVA SOBRINHO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 57/62 e 73/77 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 204, do CTN, e 3º da Lei nº 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 79/85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66885/PE - 2006.05.00.004699-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA
AGRDO : JORGE PEDRO DE LIMA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 120/125 e 132/136 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 185- A do CTN e 11 da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 139/165), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. A matéria suscitada no recurso referente ao disposto nos artigos 185-A do CTN e 11 da Lei n.º 6.830/80 foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Em relação à alínea c, por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator se manifestou quanto à alegada omissão nos seguintes termos: "No caso, alega a embargante omissão no tocante à aplicabilidade da regra insculpida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, defendida pela agravante, devendo-se concluir pela regular utilização do convênio Bacenjud. A omissão que rende ensejo a declaração através do recurso de embargos declaratórios não é a da certa ou errônea interpretação legal, mas apenas a apurável dentro dos autos do processo ou no próprio corpo do decidum Logo, a pretexto de esclarecer a decisão, não cabe mais rediscutir a questão por meio de embargos declaratórios, cuja finalidade não é a de inverter o julgado, mas apenas esclarecê-lo."

Desse modo, inexistindo omissão, vez que a questão suscitada nos embargos foi efetivamente enfrentada pela Turma, não resta demonstrada a suposta contrariedade ao artigo 535, II, do CPC.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397863/CE - 2006.05.00.058030-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LAURA DE MESQUITA BATISTA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 215).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 206/211 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

AC - 387591/CE - 2006.05.00.028030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : GONCALO FRANCISCO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 204).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 196/201 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 388018/CE - 2006.05.00.028111-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA VALDIVA DE BRITO e outros
ADV/PROC : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 640.302-DF. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 186).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o INSS, ora recorrente, não comprovou a alegada divergência, uma vez que a cópia do RESP nº 640.302/DF, contida às fls. 176/182, faz referência apenas a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento.

Quanto aos embargos declaratórios, mencionados às fls. 172/173, observo que não foram comprovados, nos termos previstos no parágrafo único do art. 541 do CPC, in verbis:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

(...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício

da Vice-Presidência

AC - 398469/CE - 2006.05.00.058187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA AUXILIADORA JERONIMO ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Contra-razões (fls. 189/193).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 179/184 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 402533/CE - 2006.05.00.058429-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUZIA NAZARE BANDEIRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 164).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 155/160 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência



AGTR - 71095/CE - 2006.05.00.062807-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANTONIA DE SOUSA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RESp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 66).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 57/62 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 401155/CE - 2006.05.00.065581-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO FRANCISCO SOUSA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RESp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 158).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 149/154 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 396374/CE - 2006.05.00.053035-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FERREIRA ARAGAO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RESp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 126).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 117/123 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

AC - 393462/CE - 2006.05.00.044391-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA MELINDA MELO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RESp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 231).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 224/229 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000735 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 387380/PE - 2003.83.00.010715-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JANETI ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : JANETI ALEXANDRE DO NASCIMENTO RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Janeti Alexandre do Nascimento, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 293 e dos embargos de declaração de fls. 320 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 346/358), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 3º, IV, 5º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387380/PE - 2003.83.00.010715-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JANETI ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : JANETI ALEXANDRE DO NASCIMENTO RESp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Janeti Alexandre do Nascimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 293 e dos embargos de declaração de fls. 320 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 2º caput e parágrafo único da Lei 8.186/91.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 328/345), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 188236/CE - 99.05.51481-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ANJO ROSEIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RESp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 176).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 167/172 dos presentes autos. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 397866/CE - 2006.05.00.058029-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL ALEXANDRE DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do AERESP nº 449388/DF. Acórdão paradigma tratando de matéria diversa. Ausência de Plausibilidade nas alegações. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento AERESP nº 449388/DF.

Sem contra-razões (fls. 177).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o acórdão paradigma trazido aos autos pelo instituto recorrente trata de matéria diversa do acórdão combatido. Senão vejamos.

O acórdão combatido trata dos juros de mora no período compreendido entre a data da última homologação dos cálculos e a data de expedição do precatório, como se observa às fls. 165 dos presentes autos, enquanto o acórdão paradigma trazido aos autos pelo instituto recorrente trata dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 406259/CE - 2007.05.00.005410-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEREZA RODRIGUES PINTO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 148).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 139/144 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AMS - 94465/SE - 2005.85.01.008175-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DANIELLE LIMA SILVA
ADV/PROC : TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte para universitário após os 21 (vinte e um) anos de idade. Alegação de contrariedade aos arts. 16 e 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência com posicionamentos de outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido manteve a sentença de primeira instância que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante a continuar percebendo o benefício de pensão por morte após os 21 (vinte e um) anos de idade, por ser universitária.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou os arts. 16 e 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamentos de outros Tribunais.

Sem contra-razões (fls. 130).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 16 e 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;"

Considerando que o acórdão combatido manteve a sentença de primeira instância que concedeu a segurança, e reconheceu o direito da impetrante a continuar percebendo o benefício, após os 21 (vinte e um) anos de idade, por ser universitária, entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade aos arts. 16 e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Verifico, também, que o recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do Colendo STJ, proferido no RESP 779.418/CE, como se observa às fls. 122/126 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 396355/CE - 2006.05.00.047693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ELEUTERIO RIPARDO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF.

Sem contra-razões (fls. 227).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 218/223 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

REOAC - 387589/PB - 2004.82.00.006128-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ALDA PEREIRA DE LIMA FERNANDES e outros
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 219 e dos embargos de declaração de fls. 259, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 263/272), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 40, § 8º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 351506/CE - 2001.81.00.005487-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
ADV/PROC : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e outros
RECTE em : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
REsp

DESPACHO

Verifico que a petição do recurso especial interposto por QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A (fls. 269/288) não está assinada. Em vista disso e com base no artigo 13 do CPC, intimo-a, no prazo de cinco dias, a suprir a irregularidade.

Intimo-a também para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais), nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



Expediente DIV/2007.000736 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 275566/PE - 2001.05.00.047509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SA-TO e outros
APDO : USINA TRAPICHE S/A e outro
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em : USINA TRAPICHE S/A
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela USINA TRAPICHE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 191 e dos embargos de declaração de fls. 214, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º e parágrafos da LICC, 15, I, "b" da Lei Complementar 11/71, alterada pela Lei complementar 16/73, 1º, parágrafo único, "e" da lei 8.212/91 e 535, II do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 230/254), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 275566/PE - 2001.05.00.047509-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SA-TO e outros
APDO : USINA TRAPICHE S/A e outro
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em : USINA TRAPICHE S/A
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela USINA TRAPICHE S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 191 e dos embargos de declaração de fls. 214, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 216/228), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 34, § 5º do ADCT e 195, § 4º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

SS - 6650/CE - 2006.05.00.076871-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-DENTE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 132/134 pelo Presidente desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 143/147.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 174 e 179 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151/163), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67990/PE - 2006.05.00.016610-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
AGRTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADV/PROC : ANDREA FEITOSA PEREIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : HILSON DE BRITO MACÊDO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Hilson de Brito Macedo e Hilson de Brito Macedo Filho, com fundamento no artigo 102, III,a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 680/693 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 712/723), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - exclusão dos recorrentes como co-responsáveis na execução fiscal, em face da ausência de procedimento administrativo para comprovação de fraude - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 279 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com essas considerações, inadmto o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67990/PE - 2006.05.00.016610-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : HILSON DE BRITO MACÊDO
AGRTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADV/PROC : ANDREA FEITOSA PEREIRA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : HILSON DE BRITO MACÊDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Hilson de Brito Macedo e Hilson de Brito Macedo Filho, com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 680/693 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 695/710), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - a exclusão dos recorrentes como co-responsáveis na execução fiscal, em face de não instauração de procedimento administrativo - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmto o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 4877/PE - 2003.05.00.035054-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros
RÉU : IDSTP - INSTITUTO DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 222/245 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 248/252), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o §7º do artigo 195 da Constituição Federal (artigo 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402945/RN - 2005.84.00.005848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO GOMES DE ASSIS e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
RECTE em : ANTÔNIO GOMES DE ASSIS
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), ficam os recorrentes intimados para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 71,08 (setenta e um reais e oito centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 26 de julho de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

Expediente DIV/2007.000737 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 333079/CE - 2003.05.00.035343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : C ROLIM ENGENHARIA LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LENI SOBREIRA CORIOLANO e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : KEPLER GOMES RIBEIRO e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 2480/2481 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 2516/2517 e de fls. 2578/2579 proferidos pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de fevereiro de 2007, conforme juntada do mandado de intimação devidamente cumprido de fls. 2580 v.), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 333079/CE - 2003.05.00.035343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : C ROLIM ENGENHARIA LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LENI SOBREIRA CORIOLANO e outros
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : KEPLER GOMES RIBEIRO e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 2480/2481 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 2516/2517 e 2578/2579 proferidos pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, parágrafo 4º da Lei 2.613/55; 15, II da Lei Complementar 11/71; 3º da Lei Complementar 118/05; 1º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70; 166, 168, II, do Código Tributário Nacional; 89 da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 2583/2597), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000738 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 95875/PE - 2005.83.00.015874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ALBANISA DE SIQUEIRA CORREA e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 387 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 46, §§ 1º e 2º e no artigo 3º da Lei 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 390/409), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 58335/CE - 2004.05.00.028715-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MORONI BIG TORGAN

DESPACHO

Considerando a ausência de intimação pessoal da União, ora recorrida, para apresentar contra-razões aos recursos especiais e extraordinários de fls. 112/124 e 125/137, respectivamente, reconsidero a decisão de fls. 142/143.

Vista à União.

P.I.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 363521/RN - 2004.84.00.005608-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTE : UNIÃO
EMBD0 : CÍCERO MANOEL DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 102/115 e 135/145 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamentos de natureza exclusivamente constitucional, quais sejam os princípios da isonomia e da proporcionalidade (artigos 5º, caput, e 40, parágrafo 8º, da CF). No entanto, a parte recorrente interpôs recurso especial, de modo que resta con figurado, no caso, a impropriedade da via eleita.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 815241-AL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0022327-0. Relator Min. FELIX FISCHER. Órgão Julgador Quinta turma. Data do Julgamento 14/11/2006 Publicação 11.12.2006, p. 417, decisão unânime).

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66954/PB - 2006.05.00.004850-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SEBASTIÃO PAES DE MELO
DEF. PÚBLI- : JOSE GUILHERME GOMES DE MIRANDA CO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 34/41 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 461, § 5º, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 44/55), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea c, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69261/CE - 2006.05.00.037947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELECEARÁ - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A (Atualmente denominada TELEMAR NORTE LESTE S/A)
ADV/PROC : GUSTAVO MARINHO LIRA e outros
AGRDO : OSMALIA DE ARAUJO BEZERRA
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S.A
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls 76/81 e 96/101 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 103/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.



A recorrente sustenta que o artigo 109, inciso I da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 623380-PB Rel. Min.EROS GRAU, julgamento: 12/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 29-06-2007, decisão unânime)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. [...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392114/CE - 2005.81.00.005047-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : LUZMAR MACEDO FONTENELLE e outros

ADV/PROC : ANA PAULA MOURA PESSOA DE CARVALHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : LUZMAR MACEDO FONTENELLE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), ficam os recorrentes intimados para, no prazo de cinco dias, complementarem o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 13,00 (treze reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 21 de agosto de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

AC - 382743/RN - 2005.84.00.005066-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PAULDELHA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 249/256 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 271/276).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP Nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 278 e 279/304), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 360072/RN - 2004.84.00.002944-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : LUIZA MARIA DANTAS CAVALCANTI PAIVA DOS SANTOS

ADV/PROC : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum, por maioria, proferido às fls. 115/145 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, tendo a decisão recorrida reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC).

Nesse sentido, a Súmula nº 281 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 402932/AL - 2005.80.01.002960-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : FRANCISCO ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro

PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 142/150 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 161 e 162/168), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 40, §8º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 402932/AL - 2005.80.01.002960-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : FRANCISCO ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro

PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 142/150 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º da Lei nº 10.404/2002 e 406, do Código Civil c/c artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 153 e 154/159), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000739 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AR - 5416/PE - 2006.83.08.000021-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA

DEF. DATIVO : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

RÉU : UNIÃO

RECTE em : JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA

Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jefferson Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 99/109 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 485, VII, do CPC, bem como nos artigos 106, II e 108, III, da Lei n.º 6.880/80.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 143/148), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 378962/RN - 2004.84.00.010379-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UNIÃO

EMBDO : LIDIA MARIA DA SILVA DE LIMA e outro

ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros

RECTE em Resp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 118/125 pelo Egrégio Pleno desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128/135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamentos de natureza constitucional, quais sejam os princípios da isonomia e da proporcionalidade (artigos 5º, caput, e 40, parágrafo 8º, da CF). No entanto, a parte recorrente interpôs recurso especial, de modo que resta configurado, no caso, a impropriedade da via eleita.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDA-TA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 815241-AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0022327-0 Relator Min. FELIX FISCHER Órgão Julgador Quinta turma Data do Julgamento 14/11/2006 Publicação 11.12.2006, p. 417, decisão unânime).

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 378962/RN - 2004.84.00.010379-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : LIDIA MARIA DA SILVA DE LIMA e outro
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 118/125 pelo Egrégio Pleno desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, (intimação efetivada em 28/02/2007, conforme certidão de fls. 127), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão recorrido contrariou os artigos 5º, caput, e 40, § 8º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 356182/PB - 2004.82.00.004360-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : SATIRO ALMEIDA DE MACEDO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE em REsp : SATIRO ALMEIDA DE MACEDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 167/172), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 70 (setenta reais), conforme resolução do STJ nº 20 de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Recife, 01 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 90699/PE - 2004.83.00.004784-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : IRANI GOMES WANDERLEY
PARTE A : IRANILDE GOMES WANDERLEY
PARTE A : ITACIARA GOMES WANDERLEY
PARTE A : IRANIZE GOMES WANDERLEY
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : IRANI GOMES WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Irani Gomes Wanderley e outras, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 76/84 e 139/147 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam as recorrentes a negativa de vigência ao disposto nos artigos 7º da Lei n.º 3.765/60 e 30 da Lei n.º 4.242/63, na súmula administrativa da AGU n.º 8, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 155/177), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelas recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que as recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Retifique-se a autuação, tendo em vista o substabelecimento acostado às fls. 149/150.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOMS - 90699/PE - 2004.83.00.004784-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : IRANI GOMES WANDERLEY
PARTE A : IRANILDE GOMES WANDERLEY
PARTE A : ITACIARA GOMES WANDERLEY
PARTE A : IRANIZE GOMES WANDERLEY
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : IRANI GOMES WANDERLEY

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife (PE), 19 de junho de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

REOMS - 90699/PE - 2004.83.00.004784-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : IRANI GOMES WANDERLEY
PARTE A : IRANILDE GOMES WANDERLEY
PARTE A : ITACIARA GOMES WANDERLEY
PARTE A : IRANIZE GOMES WANDERLEY
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : IRANI GOMES WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Irani Gomes Wanderley e outras, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 76/84 e 139/147 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.179/201), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

As recorrentes sustentam que os artigos 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal e 53, II e III, do ADCT teriam sido violados.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa e, por isso, seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Retifique-se a autuação, tendo em vista o substabelecimento acostado às fls. 149/150.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 136567/PE - 98.05.16219-2/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : COMPLASTIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPLASTIC COM. E IND. LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 130/138 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 293601/AL - 2001.80.00.007947-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTRE : DIDIMO OTTO KUMMER e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 459/468 e 480/487, pelo Egrégio Pleno desta Corte, que restabeleceu o decisum exarado pela Segunda Turma deste Tribunal.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no parágrafo único do artigo 741, nos artigos 530, 37 e 38, todos do CPC, c/c o art. 5º, §1º, da Lei n.º 8.906/1994, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.



Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 489/521), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão plenário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 293601/AL - 2001.80.00.007947-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBT/ : DIDIMO OTTO KUMMER e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBD/ : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 459/468 e 480/487 pelo Egrégio Pleno desta Corte que restabeleceu o decisum exarado pela Segunda Turma deste Tribunal.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/2007 conforme certidão de fls. 488verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 97 e 5º, XXXV, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 17 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000740 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 278063/PB - 2001.82.00.002853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO MARCOS ALMEIDA e outros
APDO : SOLONIZA FERREIRA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 741, INC. II DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 80/113), com esteio nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.
No acórdão combatido (fls. 74/78), a egrégia 1ª Turma, assim decidiu: "Constitui ônus da Caixa Econômica Federal, na qualidade de entidade financeira centralizadora dos depósitos fundiários do FGTS, apresentar, em sede de execução, os extratos analíticos imprescindíveis ao conhecimento da correta expressão do quantum debeat, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecidas pelos bancos depositários quando da migração. Precedentes desta Corte Regional. Apelação desprovida."

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 741, II do CPC e ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, bem como diverge de entendimento do colendo STJ. Pugna pela sua reforma, alegando excesso de execução e inexigibilidade do título executivo judicial.
Sem contra-razões conforme certidão de fl. 117.
Passo ao exame.
Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.
O art. 741, inc. II, do CPC e o art. 12 da Lei nº 8.036/90, assim dispõem:
Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
(..)
II - Inexigibilidade do título;
(...)
Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.
Nas execuções de jugado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do jugado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(grifo nosso)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)
Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.
Recife, 23 de agosto de 2007.
Ridalvo Costa
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência
AC - 396794/CE - 2006.05.00.053369-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : RAIMUNDO FILGUEIRA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO HÉLIO FERNANDES DE SOUSA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Processual Civil. Recurso Especial. FGTS. Razões dissociadas do acórdão recorrido. Inadmissibilidade.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 143/148), com esteio no art. 105, alínea "a", da Constituição Federal.
No acórdão combatido (fls. 134/135), a 3ª Turma deste egrégio Tribunal deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir as custas processuais, mantendo a parte da decisão que reconheceu o direito dos autores à correção monetária dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 dos saldos das contas vinculadas do FGTS, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5 ao mês, até o dia 10.01.03, e a partir daí segundo a taxa definida no art. 406 do novo Código Civil.
Insurge-se a CEF, em suas razões recursais, contra a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 11.01.2003, para efeitos de juros moratórios, e que nas ações de FGTS é cabível a interpretação sistemática do art. 406 do CPC c/c o art. 22 da Lei nº 8.036/90.
Sem apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 154.
Passo ao exame.
Observa-se, com efeito, que enquanto o acórdão cingiu-se a dar parcial provimento à apelação para excluir da condenação as custas processuais, as razões do recurso, sob exame, versou exclusivamente sobre a aplicação da taxa SELIC, configurando-se, portanto irregularidade formal que enseja na negativa do juízo de admissibilidade.
Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.
Recife, 28 de agosto de 2007.
RIDALVO COSTA
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 403454/PB - 2003.82.00.001358-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : JOÃO CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Juros de mora. Alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como de contrariedade ao art. 406 do CC e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Matéria suscitatadora de acórdãos divergentes no STJ. Plausibilidade.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.
O acórdão combatido (fl.96) negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença no que diz respeito à aplicação da Taxa SELIC.
A recorrente alega, em síntese: a) relativamente à aplicação dos juros de mora deve vigorar a interpretação sistemática do art. 406 do CC c/c o art. 22 da lei 8.036/90; b) que devem ser aplicados juros de mora de 0,5% ao mês.
Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno(fl. 103).
Sem contra-razões, conforme certidão às fl. 108.
Passo ao exame.
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.
Quanto aos juros de mora, observo, na jurisprudência mais atualizada do STJ, não existir entendimento unânime sobre o tema.
Entre os julgados do STJ que dispõem sobre a matéria, seleciono os seguintes:
"6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão." (STJ - Resp 824266/sp, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.02.2007, p. 291).
"7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na lei n. 8.036/90 (relativo ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor i." (STJ - Resp 883114/pe, Rel. LUIZ FUX, DJU 14.12.2006, p. 326).
Destaque-se, por oportuno, o entendimento esposado pelo Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."
Entendo, portanto, plausíveis as alegações da recorrente, de contrariedade aos art. 406 do CC c/c o art. 22 da lei 8.036/90.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Recife, 28 de agosto de 2007.
Ridalvo Costa
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência
AC - 368251/PE - 2005.83.00.002029-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : JOSÉ ARLINDO GOMES DE SÁ
ADV/PROC : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO
RECTE em : JOSÉ ARLINDO GOMES DE SÁ
REsp
DECISÃO
Administrativo e Processual Civil. FGTS. Expurgos inflacionários. Índices indevidos. Recurso Especial. Ausência de plausibilidade.
Trata-se de recurso especial (fls. 87/115) interposto por JOSÉ ARLINDO GOMES DE SÁ, com esteio no art. 105, III, alíneas "c" da Constituição Federal.
No acórdão combatido (fls. 77/85), a 4ª Turma deste egrégio Tribunal deu provimento à apelação da CEF, reconhecendo como indevida a aplicação dos índices, correspondentes aos expurgos inflacionários nos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91, isentando a recorrida de custas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, aplicando o disposto no art. 24-A da Lei 9.028/95 e MP 1984-19/2001.
Aduz o autor, ora recorrente, que o decisum contrariou a jurisprudência desta Corte, divergindo de entendimento do colendo STJ.
Comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno (fl. 115).
Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contra-razões (fls. 121/130).

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

A matéria relativa aos índices de correção monetária, atualmente, possui entendimento pacificado no STF e no STJ.

O STF pronunciou-se favoravelmente à concessão de determinados índices de correção monetária, sob o enfoque da análise do direito adquirido, nos termos do julgamento do RE 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12.10.2000.

O STJ, por sua vez, editou a Súmula 252 sobre a matéria, nos seguintes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ dos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 169624/AL - 99.05.21148-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

ASSIST : UNIÃO

APDO : JOSE EUGENI DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO INDEVIDA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM AMPARO NO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGATIVA DA RECORRENTE.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88.

A decisão relativa ao acórdão da apelação, foi assim ementada (fl.107):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 9,37% (DIFERENÇA DE 26,06%, DE JUNHO/87), 42,72% (DIFERENÇA DE 70,28%, DE JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (DE MARÇO/91). DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL."

Segundo a recorrente: a decisão recorrida contraria os incisos LIV, LV e XXXV do art. 5º da CF/88; nega vigência aos arts. 128 e 535; viola o inciso IX do art. 93 da CF/88 e, por fim, nega vigência aos arts. 165 e 458 do CPC.

Com relação à correção monetária, alega o descumprimento às normas disciplinadoras dos seguintes planos econômicos: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I, Plano Collor II.

Passo ao exame.

De início, considero oportunos alguns esclarecimentos a respeito da apreciação deste recurso extraordinário.

O presente recurso extraordinário foi interposto em 07.12.2000. Segundo orientação adotada por este Juízo de Admissibilidade, os Recursos Extraordinários interpostos em momento anterior à vigência da Lei 11.418/2006, publicada em 21.12.2006 e com vigência a partir de 21.02.2006, em que já ultimado o prazo das contra-razões, apresentadas estas ou não, prescindirão da exigência da "repercussão geral" por se tratar de pressuposto processual ausente na legislação anterior à vigência da Lei 11.418/2006.

Após esta breve explanação sobre direito processual intertemporal, passo à análise dos requisitos intrínsecos deste recurso, uma vez ultrapassados os obstáculos relativos aos requisitos extrínsecos.

As alegativas da recorrente relativas à matéria disciplinada por legislação infraconstitucional não serão objeto de apreciação por ser admissível apenas a análise relativa à afronta direta ao Texto Constitucional.

A matéria objeto deste Recurso Extraordinário já foi devidamente prequestionada, tratando-se de matéria que, por muitos anos, congestionou os órgãos judiciais e que, atualmente, já se encontra com entendimento consolidado, conforme a natureza da matéria a ser apreciada, no STF e no STJ.

Ressalto, ainda, que apenas após a devida apreciação do Recurso Especial pelo STJ, se for o caso, é que o Recurso Extraordinário será remetido ao STF, salvo se restar prejudicado após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.

Desta feita, na seara do estudo específico deste Juízo de Admissibilidade, entendo ser plausível a alegativa da recorrente referente à possibilidade de acolhimento indevido do princípio do direito adquirido para concessão de índices de reajustes às contas vinculadas da parte recorrida (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), o que dá ensejo à superação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste recurso.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário de fls. 182 a 210 destes autos.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 169624/AL - 99.05.21148-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

ASSIST : UNIÃO

APDO : JOSE EUGENI DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGATIVAS DA RECORRENTE NESTES ASPECTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos (fls. 107 a 108):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 9,37% (DIFERENÇA DE 26,06%, DE JUNHO/87), 42,72% (DIFERENÇA DE 70,28%, DE JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (DE MARÇO/91). DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL."

A decisão supramencionada suportou a interposição de Embargos de Declaração com decisão monocrática do Relator que negou-lhe seguimento. (fls. 130 a 131). A referida decisão também foi objeto de agravo regimental, tendo a 3ª Turma, deste Tribunal, negado-lhe provimento. (fls. 213 a 218).

A recorrente alega, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial em face da ausência de apresentação dos extratos analíticos pelos autores da demanda originária, a ausência de interesse processual com relação ao índice de 84,32%, a carência da ação com relação aos juros progressivos.

Com relação à correção monetária, alegou o descumprimento ao art. 3º da Lei 5.107/66, assim como às normas disciplinadoras dos seguintes planos econômicos: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor, Plano Collor II. E, ainda, às Leis 7.839/89 e 8.036/90.

Aduz, ainda, ser cabíveis juros de mora no percentual de 3% ao ano, nos termos da Lei 8.036/90 e, por fim, a aplicação do art. 21 do CPC, em face da sucumbência recíproca.

A recorrente apresentou diversos julgados a respeito da matéria objeto deste recurso.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Passo ao exame.

Ressalto, em análise prefacial, não ser admissível nesta espécie recursal a análise de matérias que já foram suficientemente enfrentadas pelo acórdão recorrido, e que demonstram a intenção da recorrente de obter apenas a revisão do julgado.

A correção monetária incidente sobre os depósitos das contas vinculadas foi, durante muito tempo, assunto suscitador de julgados dissonantes por inúmeros órgãos do Poder Judiciário. Tal fato deveu-se, sobretudo, à redação imperfeita das normas legais disciplinadoras da matéria e à instabilidade econômica da época.

Atualmente, a referida matéria já possui entendimento unânime sobre a matéria no STF e no STJ.

O STF já firmou entendimento unânime sobre a matéria, conferindo o direito a determinados índices de correção monetária, sob o enfoque da análise do direito adquirido, nos termos do julgamento do RE 226.855-7-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12.10.2000. O STJ, por sua vez, editou a Súmula 252 sobre a matéria.

Plausíveis, portanto, as alegativas da recorrente neste aspecto.

Voltando à análise das demais alegativas, resolvo não conhecer das questões preliminares por não representarem matérias ofensivas ao Direito Positivo vigente, mas, sim, o entendimento do julgador, conforme o seu livre convencimento.

Outrossim, Observo, na jurisprudência mais atualizada do STJ, não existir entendimento unânime a respeito dos juros de mora incidentes sobre os saldos das contas vinculadas.

Entre os julgados do STJ que dispõem sobre a matéria, seleciono os seguintes:

"6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão." (STJ - Resp 824266/SP, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.02.2007, p. 291).

"7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/90 (relativo ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I." (STJ - Resp 883114/PE, Rel. LUIZ FUX, DJU 14.12.2006, p. 326).

Configurada, portanto, a divergência jurisprudencial no STJ, considero plausível a alegativa da parte recorrente neste aspecto.

A matéria relativa aos honorários devidos em razão da sucumbência, atualmente, acha-se disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo recepfível a devolução da matéria ao STJ também neste aspecto.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 141 a 181 apenas na parte relativa à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridolfo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 399552/CE - 2001.81.00.000315-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : VERONICA DE SOUZA LEAO

ADV/PROC : EDWIN BASTO DAMASCENO e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. SAQUE. PORTADORA DE PATOLOGIA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 126 DO CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Através de uma interpretação extensiva da Lei 8.036/90, o acórdão combatido (fls. 146/147) negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão que autorizou o levantamento do FGTS pela parte autora.

A recorrente alega negativa de vigência aos artigos 20 da Lei nº 8.036/90 e 126 do CPC.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno (fl.155).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.159.

PASSO AO EXAME.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (fl.156), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos (fls. 19/29), verifico farta documentação, entre relatórios, atestados e laudos médicos, capazes de comprovar, não apenas a existência da doença, mas, também, a gravidade desta.

Transcrevo, por oportuno, atestado da Clínica Integrada de Olhos - CLIO (fl.19), bem como trechos de encaminhamento da paciente para um outro médico, na tentativa de uma maior exatidão no diagnóstico, e/ou posterior tratamento. (fls. 25)

"Declaro que Verônica de Souza Leão é portadora de opacificação do cristalino direito (catarrata complicada), com história propensa de deslocamento da retina do mesmo olho, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, com utilização de óleo de silicone, após tratamento de toxoplasma ocular, tendo agudeza visual do referido olho reduzida a projeção luminosa, com prognóstico duvidosos para tratamento cirúrgico indicado de facectomia com implante de lente intro ocular, devendo permanecer afastada de suas atividades profissionais, até que seu tratamento seja concluído."

"Tivemos oportunidade de realizar vitrectomia no OD desta paciente, acometida de necrose retiniana aguda com intensa opacificação vítrea e deslocamento de retina total. A cirurgia transcorreu da melhor forma possível, com a reaplicação mecânica da retina por intermédio do uso de perfluorcarbono líquido, endolaserfotocoagulação e troca de perfluorcarbono por óleo de silicone.

A paciente foi mantida em medicação anti-herpes no intuito de profilaxia de comprometimento do OE."

No tocante à alegação de contrariedade ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90 constata-se que o STJ já se manifestou favoravelmente ao levantamento do FGTS em casos semelhantes ao tratado nos autos.

Quanto ao artigo 126 do Código de Processo Civil, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, procedendo de acordo com os dispositivos do Codex processual, suprimiram as lacunas legislativas existentes em alguns de seus julgados, fundamentando seus posicionamentos no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo conteúdo determina que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 03/10/2006, p. 200)



FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCA-DA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.POSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes
2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ.
- 3.A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes
4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
5. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Grifei)
(STJ-RESP 481019/PE, MIN. LUIZ FUX, DJU: 07.10.2002, PÁG. 71)
Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial (fls.149/155).
Recife, 23 de agosto de 2007.
Ridalvo Costa
Desembargador Federal no exercício da
Vice-Presidência

AGTR - 71607/PE - 2006.05.00.070520-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AGRDO	:	FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
AGRDO	:	GOMERCINDO RODRIGUES CARVALHO
AGRDO	:	HELENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	IRACEMA ALVES SERAFIM ARAUJO
AGRDO	:	JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
AGRDO	:	JOAO JOSE SERAFIM
AGRDO	:	JOUELITON DE OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRDO	:	JOAO GONÇALVES RODRIGUES
AGRDO	:	JOSE HUMBERTO PASSOS DANTAS
AGRDO	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRDO	:	JUSCELINO JOSE DOS SANTOS
AGRDO	:	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRDO	:	LUZIA ALVES DOS SANTOS
AGRDO	:	MARIA DE SOUZA DIAS
AGRDO	:	NILTON DUARTE
ADV/PROC	:	GLORIA MICHELINE LIMA FONSECA e outro
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp		

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA DA RECORRENTE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, foi ementado nos seguintes termos (fl. 187): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO.

1. Descabido pretender desconstituir-se, na via estreita do agravo de instrumento, título executivo que impôs à recorrente o cumprimento de obrigação de fazer, eis que além de o presente recurso não se apresentar como o veículo adequado a esse propósito, a questão apresentada como óbice à satisfação da condenação imposta já restou amplamente discutida e afastada no curso do processo principal.
2. Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC.
3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido."

A recorrente alega o descumprimento, no acórdão recorrido, do art. 267, inciso VI do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

Passo ao exame.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e prosigo na análise dos requisitos intrínsecos deste recurso.

Transcrevo do CPC, por considerar oportuno, o caput do art. 267 e o respectivo inciso VI, que assim mencionam:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Verifico, em confronto com a alegativa da recorrente, a presença das condições da ação previstas no dispositivo supramencionado.

A possibilidade jurídica do pedido exsurge do direito dos recorridos à devida atualização monetária dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas.

A legitimidade ativa e a passiva também atendem aos requisitos legais, pois a CEF na condição de gestora das contas do FGTS é responsável pela correção monetária dos saldos depositados nas contas vinculadas. Já os correntistas fizeram prova efetiva da titularidade das contas fundiárias.

A não interposição do recurso adequado ao exame probatório que, por ventura, pudesse obstar o direito buscado pelos recorridos, ou por um deles, não pode ser sanado em sede de Recurso Especial, por se tratar de recurso de uso restrito às hipóteses previstas no Texto Constitucional.

Diante da ausência de afronta ao Ordenamento Jurídico Pátrio, considero insubsistentes as alegativas da recorrente.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial de fls. 190 a 198 destes autos.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AGTR - 66811/AL - 2006.05.00.004537-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO	:	GILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	ANTONIO LOPES RODRIGUES
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp		

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Alegação de ofensa aos arts. 269, III e 794, I e II do CPC. Insubistência das alegativas da recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com espeque na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO FUNDIÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO.

- Acertada a decisão recorrida no sentido de indeferir o pleito de homologação da transação extrajudicial celebrada com agravado, por considerar a matéria preclusa, que deveria ter sido agitada em sede dos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Além do que, já houve a ordem judicial de levantamento, via alvará, do valor apontado nos autos, conforme notícia a decisão de fls. 28.

Agravado a que se nega provimento."

A recorrente alega, em síntese, a contrariedade aos arts. 269, III e 794, I e II do CPC.

Sem contra-razões. (fl. 64).

Passo ao exame.

Inicialmente, verifico a presença dos requisitos extrínsecos e prossigo na análise dos requisitos intrínsecos.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com as normas processuais vigentes, pois se existe uma demanda judicial, e sabendo-se que esta resulta de ato voluntário da recorrida, deve a transação extrajudicial, firmada em momento posterior, observar o limite máximo à sua efetivação.

No caso dos autos originários, a sentença já transitou em julgado, a matéria relativa à transação extrajudicial não foi objeto de embargos à execução e, por fim, já houve expedição de alvará.

Por todo o exposto, e diante da ocorrência de preclusão consumativa, tornam-se insubsistentes as alegativas da recorrente, razão por que NÃO ADMITO o recurso especial de fls. 53 a 60 destes autos.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 315232/SE - 2001.85.00.004983-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	CLINICA RENASCENCA S/A e outros
ADV/PROC	:	JOSE FRANCISCO DA ROCHA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp		

DECISÃO

Recurso Especial. Medida Cautelar. Cadastro de Inadimplentes (SERASA, SPC, CADIN). Inscrição. Discussão da dívida em juízo. Garantia do juízo através da penhora de bens. Requisitos para o deferimento da cautelar. Preenchimento. Precedente do STJ. Recurso não Admitido.

A CEF interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão de fls. 162, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 e sob o argumento de haver o decisum guerreado contrariado o disposto no art. 798 do CPC e ter sido proferido em desconformidade com o posicionamento dado à matéria pelo colendo STJ relativamente à inclusão do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, nestes termos, pela admissão e remessa do Recurso Especial interposto, na forma da lei, à Corte Superior de Justiça do País.

Requeru, outrossim, em face do que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo sejam processados em conjunto.

A recorrida, devidamente intimada, não apresentou contra-razões ao recurso interposto, conforme certidões de fls. 195 e 196.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A irrisignação da CEF repousa no que restou decidido no v. acórdão de fls. 162, da egrégia 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS REQUERENTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. É certo que as medidas provisórias que vem disciplinando o CADIN admitem a não inscrição do devedor quando o mesmo esteja a discutir o débito que dera origem àquela inscrição e ainda, tenha o devedor garantido o Juízo;
2. Considerando que em sede da Ação Principal movida pela CEF contra os autores (Ação de execução), já foi procedida a penhora de bens dos autores no valor correspondente ao débito ora discutido (doc. fls. 59), vislumbra-se a fumaça do bom direito a embasar o pedido cautelar;
3. O periculum in mora advém da iminência dos autores terem seus nomes negativados junto aos serviços de proteção ao crédito;
4. Apelação provida."

In casu, o Recurso Especial NÃO é de ser admitido.

Isto se verifica em razão de não prosperar a tese da recorrente, firmada no sentido do não atendimento aos requisitos para deferimento da cautelar, sob o argumento de que o estado de inadimplência dos recorridos descaracterizaria o periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado, autorizando a adoção das medidas legais pela CEF na recuperação do seu crédito.

Não obstante a tese abraçada pela recorrente, a jurisprudência, na matéria, firmada pelos Tribunais pátrios, encontra-se sedimentada no sentido de que enquanto em curso ação ordinária que debata a cobrança do débito e, uma vez garantido o juízo através de depósito judicial, penhora etc., e, ainda, demonstrado o interesse do inadimplente de honrar o seu débito, deve o credor abster-se de incluir os nomes dos devedores no registro de inadimplentes.

Nesse sentido, segue precedente do colendo STJ, o qual demonstra a sintonia do v. acórdão recorrido com o entendimento adotado por aquela Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. APELAÇÃO SOMENTE DE UM DOS DOIS INTEGRANTES. TRÂNSITO EM JULGADO COM RELAÇÃO A ELE.

Dá-se o trânsito em julgado da sentença com relação ao litisconsorte facultativo que não apelou da sentença que foi desfavorável a ambos, por isso que o seu recurso especial não pode ser conhecido.

Recurso do recorrente varão não conhecido.

CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. SPC. CADIN. INSCRIÇÃO. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO. PRECEDENTES.

- Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

- Decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso da empresa conhecido e provido.

(STJ, RESP nº 201187/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA QUARTA TURMA, j. 10/10/2000, por unanimidade, DJ 11/12/2000, p. 208)".

No tocante ao requerimento da recorrente com base no que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, para que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo sejam processados em conjunto, ou seja, a reiteração legal para o seu processamento, não há de ser conhecido em razão de o Recurso Especial ter sido interposto contra o v. acórdão de fl. 162 e não de decisão interlocutória, de forma retida.

Posto isso, NÃO admito o Recurso Especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência

AC - 392004/PB - 2003.82.00.002405-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros

APDO : ELIEZEL BATISTA FELINTO e outro

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 353/354 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º, da Lei nº 8.100/90.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em outubro de 1986. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

Processo
REsp 771906 / SC ; RECURSO ESPECIAL
2005/0130158-2 Relator(a)
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 04/10/2005
Data da Publicação/Fonte
DJ 17.10.2005 p. 229

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal

no exercício da Vice-Presidência

AC - 251564/AL - 2000.80.00.001526-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FERNANDO ANTONIO MARTINS DE LUNA e cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

APDO : UNIÃO

APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV/PROC : JORCELINO MENDES DA SILVA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Financiamento da casa própria. Reajuste da prestação. Ausência de perícia. Alegação de cerceamento de defesa. Fato incontroverso. Ausência de plausibilidade. Limitação do reajuste da prestação à variação do salário mínimo. Alegação de violação ao art. 3º, da lei 7.789/89. Interpretação de cláusula contratual. Ausência de plausibilidade. Atribuição de afirmações não verificadas na decisão recorrida. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Expurgo do CES não previsto no contrato. Ausência de plausibilidade. Restituição da FUNDHAB. Contrato sem FCVS. Aplicação do CDC. Inverso do ônus processual. Alegação de violação ao CPC. Regra especial derroga a geral. Ausência de plausibilidade. Reajuste da prestação. Salário mínimo como teto. Alegação de violação à lei que protege o ato jurídico perfeito. Aplicação do contratado dentro dos limites legais. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA contra o acórdão de fls. 403/406, relativo a lide do SFH, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF.

A recorrente se insurge contra a decisão no que ela afirma que a CAIXA não estaria respeitando o PES sem se apoiar, entretanto, em prova pericial, que alega ser necessária, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa.

Verifico, entretanto, que a própria CAIXA reconhece na sua contestação (fls. 158) que aplica nas prestações os reajustes concedidos pela legislação para a data-base de março, principalmente após o período posterior a março/94. Como o critério estabelecido no contrato vincula a prestação ao salário mínimo (parágrafo primeiro da cláusula décima-segunda, às fls. 62/63 c/c o campo relativo à categoria profissional do devedor, às fls. 60), restou, assim, incontroverso o fato alegado na exordial de desobediência ao PES.

Não há, portanto, plausibilidade na alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial.

Outra alegação da recorrente é que o acórdão estaria violando o art. 3º, da Lei 7.789/89 ao limitar o reajuste da prestação à variação do salário mínimo.

A decisão recorrida, entretanto, não vincula a prestação ao reajuste do salário mínimo, mas estipula a variação do salário mínimo com teto máximo ao reajuste da prestação, o que é diferente. Além disso, nesse ponto a decisão resultou de interpretação de cláusula contratual, não ensejando, portanto, recurso especial, conforma determina a Súmula nº 5 do STJ.

De forma que também não vislumbro plausibilidade nesse argumento recursal.

Outra alegação do recurso é que a decisão teria concluído que a simples aplicação da Tabela Price implicaria anatocismo, em contraposição à jurisprudência que afirma ser necessário analisar as provas caso por caso, e reproduz suposto trecho do acórdão recorrido, in verbis(fl. 412):

"(...)

Reconhecimento da existência de anatocismo em face da aplicação da tabela price ao saldo devedor.

"(...)".

Entretanto, não se encontra no acórdão recorrido o trecho acima transcrito. Nem no voto do relator.

A CAIXA também se insurge contra a proibição de cobrança do CES. Alega que a aplicação do CES sem que haja previsão contratual decorre dos arts. 60 e 61 da Lei 4.380/64 c/c a Resolução RC 36/69 do BHN.

Às fls. 422, afirma a recorrente:

"(...) quando se determina que o CES não deva incidir sobre o saldo devedor, resultando em ganho exclusivo do agente financeiro, mostra total desconhecimento do sistema, uma vez que o CES é multiplicado ao valor da prestação inicial, multiplicando também automaticamente pelo mesmo índice o valor a ser amortizado do saldo devedor"(grifo do original).

Verifico que o acórdão recorrido não determinou que o CES não deva incidir no saldo devedor. Parece, portanto, que a recorrente é que está demonstrando total desconhecimento da decisão recorrida.

Além disso, a posição do STJ sobre a matéria é a de que o CES não pode ser cobrado sem que haja expressa previsão contratual:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192

Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559

Fonte

DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:525

Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Ementa

Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES

- Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. Omissis.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. Omissis.

4. Recurso especial não conhecido.

Destarte, nesse ponto o recurso outrossim não parece ser plausível.

No que tange à condenação à restituição da FUNDHAB, a CAIXA alega violação ao art. 331, do CPC, que atribui o ônus da prova ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. O acórdão aplicou o art. 6º, VIII, do CDC, invertendo o ônus da prova.

Ocorre que o STJ entende que há de se aplicar o CDC aos contratos realizados pelo SFH sem a cobertura de FCVS, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 727704

Processo: 200500299115 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000750047 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:334

Relator(a) LUIZ FUX

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007)

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

Se o CDC é lei especial aplicável aos contratos de financiamento pelo SFH sem cobertura do FCVS, não me parece que o acórdão tenha violado disposição do CPC, lei geral que incide apenas no que não for contrária ao CDC.

Aqui também não vislumbro plausibilidade.

Outra alegação é a de que o acórdão viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, e o art. 586, do Código Civil, que define o contrato de mútuo, ao colocar o salário mínimo como teto para o reajuste da prestação. Ora, se, conforme o pactuado, a prestação deveria ser vinculada ao salário mínimo, o que seria ilegal, e o acórdão, para afastar a ilegalidade, colocou o salário mínimo como teto de reajuste da prestação, não me parece ter havido violação ao pactuado, mas um ajuste dos termos contratados para que a legislação fosse respeitada. Violação ao pactuado seria aplicar um indexador qualquer sem nenhuma relação com o que foi contratado entre as partes.

Mais uma vez os argumentos recursais não parecem plausíveis.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da

Vice-Presidência



DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
ATA DE JULGAMENTOS

Subsecretaria do Plenário
Ata da 31a. sessão Ordinária, em 22 de agosto de 2007.
Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Francisco Rodrigo dos Santos Sobrinho
Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima
Às 14:45 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA), foi aberta a sessão.
Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, PAULO GADELHA e MARCELO NAVARRO DANTAS.
Presentes em face dos afastamentos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA e GERALDO APOLIANO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais e CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO..

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.
PALAVRAS
PROPOSTA DE ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Senhores Desembargadores, tenho em mãos um ofício do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti reiterando o seu pedido de renúncia à direção da ESMAFE da 5ª Região.
Em decorrência da renúncia do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, e face ao princípio da continuidade do serviço público, eu convoco o Tribunal a fazer a eleição de um novo diretor para a Escola de Magistratura. Não foram preparadas cédulas de votação e por isso serão distribuídas folhas em branco onde cada desembargador poderá colocar o nome do seu candidato. Particularmente, a fim de continuar a manter um bom relacionamento na Escola, estou sugerindo no nome da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, mas o Tribunal votará de acordo com a sua convicção.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, só uma observação. Qual a posição do Desembargador Federal Lázaro Guimarães?

PROPOSTA (CONTINUAÇÃO)
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Ele não renunciou à Vice-direção e no meu entendimento ele não quis assumir a direção por questões particulares que ele salientou.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Eu só sugeriria que houvesse alguma comunicação oficial do Desembargador Federal Lázaro Guimarães dizendo isso, porque a vocação natural seria do Vice-direto e, para se fazer uma eleição, penso que seria necessário que ele manifestasse o interesse.

PROPOSTA (CONTINUAÇÃO)
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Vou pedir a S.Exa. para fazer isso oficialmente.

APARTE
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Senhor Presidente, eu gostaria de saber se não há a possibilidade do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti rever sua decisão.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Não, Excelência, é irretratável.

APARTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, não há possibilidade de se consultar o Desembargador Federal Lázaro Guimarães? Porque, na verdade, S.Exa., na sessão do Conselho de Administração, manifestou-se no sentido de que como Vice-Diretor da Escola não tinha interesse de assumir a direção porquanto estava na Presidência da Comissão do Concurso de Juiz Federal Substituto. Entretanto, pode ser que S.Exa. na condição de Vice-Diretor queira assumir.

PALAVRAS
INDICAÇÃO PARA TITULAR E SUPLENTE
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Fui solicitado pelo Ministro Gilson Dipp, Coordenador Geral da Justiça Federal, para indicar - informando que o período do juiz federal Helio Ourem, na Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, expirar-se-á no dia seis de setembro de dois mil e sete, juntamente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -, nomes para compor a Turma.
Conversei com o Coordenador Geral dos Juizados Especiais na nossa Região, Desembargador Marcelo Navarro, e S.Exa. indicou-me os nomes, que referendei, de imediato, dos juizes federais Élio Wanderley, como titular, e José Parente Pinheiro, como suplente.

Estou submetendo ao Pleno a homologação.
ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Desembargador Lázaro, estava havendo uma dúvida sobre o fato de que V.Exa não teria interesse em assumir a titularidade da Escola da Magistratura e que permaneceria como vice-diretor da Escola.

Relatei este fato, mas para colocar a situação de forma oficial e para não parecer que, com a ausência de V.Exa. no momento em que se levantou essa questão, estava-se elegendo contra a vontade de V.Exa. é que faço agora essa indagação.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. presidente, eu gostaria que os meus colegas entendessem que não é uma questão de falta de interesse, mas sim porque não me sinto em plenas condições físicas para assumir esse encargo que vai exigir um dispêndio de energia considerável, pois, ao lado das minhas funções de juiz, estou também na Comissão de Informática nessa fase de implantação de processo eletrônico, procurando dar uma contribuição para que se torne mais rápida a implantação do processo eletrônico aqui e fornecer subsídios à presidência para isso.

Estou também na Comissão de Concurso, além das minhas atividades no magistério.

Não me sinto, portanto, em condições de assumir mais esse encargo. Peço que os colegas compreendam que não é falta de interesse, pois é uma missão honrosa presidir a Escola da Magistratura. Em outra oportunidade eu ficaria muito satisfeito. Mas agora, realmente, não tenho condições.

Eu aceitaria continuar na vice-diretoria para ajudar o diretor ou a diretora, mas não tenho condições de assumir a direção.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Fica registrado seu depoimento, que é justo. Eu já conhecia seus termos, tomei a liberdade de comunicar ao Pleno e alguns colegas também já conheciam, mas foi relevado tanto pelo Dr. Ridalvo quanto pelo Dr. Paulo Roberto a necessidade de essa questão ficar inteiramente esclarecida, o que aconteceu com o depoimento de V.Exa.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Muito obrigado. Foi uma boa oportunidade até para eu explicar aos meus colegas a razão dessa minha posição.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. presidente, eu gostaria de suscitar uma questão de ordem. A Constituição Federal é clara ao dizer que quaisquer procedimentos administrativos, hoje, devem ser transparentes e a votação deve ser em aberto. Não se permite mais a votação secreta. Parece-me que este é o caso, pois estão me apresentando uma folha, na qual eu escolheria um candidato.

Penso que a Constituição Federal deve ser cumprida. Ainda que haja norma regimental em sentido contrário, a Constituição prevalece sobre qualquer norma.

Entendo que a nomeação, que é um procedimento administrativo, deve ser feita de forma aberta, transparente, de forma que aquele que for escolhido saiba quem nele votou e quem não votou.

Em respeito e em homenagem à Constituição é que levanto essa questão de ordem, pois penso que esse procedimento administrativo não é excepcional, a diferir de outros processos de escolha, inclusive a própria promoção de juizes, que foi em votação aberta e não secreta.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): É pertinente a observação de V.Exa., Dr. Ubaldo, mas a decisão do Conselho Nacional de Justiça é referente à promoção, o que eu até estranho, porque o que a Constituição estabelece é que a decisão é que deve ser pública e fundamentada.

Uma eleição é uma decisão lato sensu; é uma decisão de consciência. Não é uma decisão judicial nem uma decisão administrativa stricto sensu.

Eu, particularmente - submeterei a questão ao Pleno -, entendo que o sufrágio deve até ser secreto. Na última eleição para promoção isso foi brilhantemente salientado nos votos que elegeram a lista triplice que foi submetida ao presidente da República e da qual foi nomeado o desembargador, já hoje empossado nesta Corte, Manoel Erhardt. Submeto ao Pleno a questão de ordem suscitada pelo desembargador Ubaldo Ataíde Cavalcante.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, egrégio Tribunal. A questão do voto aberto ou voto secreto é sempre uma questão palpitante.

Já tive oportunidade de dizer aqui que na República Velha os donos do poder permaneciam em frente às seções eleitorais para, com a sua presença, exercerem pressão sobre os eleitores. Eles mantinham o poder às custas de uma eleição aberta.

A Revolução de 1930 transformou o voto secreto em uma arma democrática. Para se lutar contra as oligarquias se passou a defender o voto secreto. Qualquer eleitor, fosse ele detentor de poder econômico, fosse ele um simples empregado, exercia o seu direito de voto com plena liberdade.

Por isso penso que o voto secreto é um voto que é o voto regra, é o voto que deve ser prestigiado.

Ultimamente, se propala que o voto secreto é um voto que representa covardia. Entretanto, não é bem assim. É apenas um voto em que o eleitor exerce com plena liberdade o seu direito de escolha. Nos tribunais, as eleições têm como regra a eleição secreta, seguindo o modelo eleitoral brasileiro. Se elege, do Presidente da República ao Vereador, através de eleição secreta. Penso que a eleição secreta é a regra. Entretanto, por pressões de associações de classe, se introduziu com a reforma constitucional, refletida na Emenda Constitucional Nº 45, a promoção mediante voto motivado e obediente a determinados critérios eleitorais. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, na última escolha de um dos seus membros - para honra do Tribunal Regional Federal, é o Desembargador Napoleão Nunes Maia Filho -, o fez através de uma eleição secreta. A regra continua sendo eleição secreta, escolha secreta, porque o Superior Tribunal de Justiça entende que a escolha de um candidato para preenchimento de seus quadros não é promoção, de modo que, para promoção, essa interpretação deva ser restrita. Para promoção, sim, e nós fizemos a última promoção por votação aberta. Fora daí, penso que não se deva elastecer essa interpretação constitucional. O critério deve ser o da eleição secreta. Eleição aberta, apenas quando se tratar de promoção, como disse o Presidente. Eu voto, Sr. Presidente, no sentido da, embora reconhecendo a pertinência da lembrança do Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, manutenção da eleição secreta, porque acho que ela representa, na minha concepção, e com todo respeito, uma conquista democrática da Revolução de 1930, embora a minha família tenha sido toda contrária à Revolução de 1930. Mas é o meu voto, Sr. Presidente.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

VOTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, no inciso 10 do Art. 93 vem a regra de que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria de seus membros. Parece-me que a votação, a escolha, no tribunal, não deixa de ser uma decisão, mas é preciso fazer uma diferença. Há decisões que não requerem motivação, sendo escolha de um dos Desembargadores pelos demais para assumir um encargo. Então, não tem que haver motivação, não é uma decisão motivada. Se não é uma decisão motivada, é uma escolha que vai recair sobre os colegas para exercer uma tarefa. Qualquer um de nós está preparado para isso. Nós chegamos aqui, nós temos condição de dirigir uma escola de magistratura. Então, todos nós estamos igualmente preparados para isso. Então, a decisão não precisa ser motivada. Se não precisa ser motivada, não há a menor necessidade de fundamentação, o que implicaria no voto aberto, fundamentado, para que houvesse a aplicação do princípio da publicidade e da decisão fundamentada. Mas, se essa decisão não precisa ser fundamentada, então, o tipo de voto mais apropriado, com a devida vênio do meu colega o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, é a decisão em voto secreto, como é da tradição de muitos anos aqui do nosso e dos demais tribunais. Eu acompanho o Desembargador Federal Ridalvo Costa.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, eu suscitei esta questão de ordem, mas ouvi uma referência implícita de que a escolha por votação pública seria anti-democrática. Eu não creio assim, sem embargos à sustentação do voto, até, então, condutor, do Desembargador Federal Ridalvo Costa. Daí por que eu mantenho o meu voto no sentido de que essa escolha seja feita de forma transparente, que seja em votação aberta.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, eu vou acompanhar o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Eu acho que é como se o Desembargador Federal Lázaro Guimarães sempre se fez de tal jeito, mas tem hora para mudança. A razão que o Desembargador Federal Ridalvo Costa colocou bem do voto secreto era pela possibilidade que se tinha no passado de o cacique da cidade intimidar o eleitor. Mas eu penso que não é o caso de um Tribunal. Eu acho num Tribunal todos estamos em pé de igualdade e as questões têm que ser muito transparentes. Se o voto é aberto, todos saberão quem votou contra ou a favor. Eu penso que fica bem transparente num grupo onde não há essa diferença em que o eleitor fique intimidado e tenha que votar secretamente. Acho que o voto aberto motiva, porque são todos preparados para serem dirigentes da Escola. Por que é que se vota em fulano? Porque ele é tão preparado contra sicrano e ainda não foi. E

como todos têm a oportunidade de colaborar. Outro vota, porque entende que o que já foi tem experiência e deve repetir. Então, eu acho que as coisas são mais transparentes com o voto aberto.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Inclusive a eleição para Presidente do Tribunal, porque a eleição que se faz para Diretor da Escola é simultânea de Presidente do Tribunal. Então, se o Tribunal entender que a eleição deva ser aberta para Diretor da Escola, acho que deva pensar da eleição de Presidente como se irá proceder, para não ficar fazendo eleição secreta para um cargo de direção e aberta para outros.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, é um tema bastante interessante esta questão da votação ser aberta ou ser secreta e eu desde já digo que o meu sentir, para mim, tanto faz ser aberto ou ser secreto, até mesmo porque pela clareza dos meus posicionamentos neste Tribunal, o voto, embora secreto, é aberto, no sentido de que os colegas sabem como estão votando, quando se trata deste tipo de questão de eleição de direção etc. Pedindo todas as vênias a entendimentos divergentes, eu entendo que não, no âmbito da Constituição Federal, a obrigação de que este voto seja aberto. Como alguns colegas já tiveram a oportunidade de dizer, não há necessidade de fundamentação.

Como alguns colegas já tiveram a oportunidade de dizer, não há necessidade de fundamentação, e não havendo essa necessidade de fundamentação, não há, portanto, na Constituição Federal este mandamento de que o voto seja aberto. Nada impede, apesar disso, que este Tribunal venha a alterar essa norma regimental e dizer que os votos passem a ser abertos. Quando isso acontecer, então, passaremos a fazer a votação de maneira aberta, não-só para diretor da Escola, como também para presidente, para corregedor, para vice-presidente, para todas as situações.

Enquanto isso não ocorrer, entendo que há de se cumprir o Regimento desta Casa, que prevê a votação secreta. Não estou colocando aqui o Regimento acima da Constituição Federal, jamais faria isso, mas não vislumbro, na hipótese, que a Constituição obrigue esse tipo de votação a ser aberto e, se depois houver alteração do Regimento, obviamente, iremos segui-lo.

É assim que voto, pedindo vênias aos que entendem de forma diferente.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, penso que a votação aberta só tem significado, e isso já foi destacado em alguns votos que me antecederam, quando a escolha tem que ser motivada e, nesse caso, ela é aberta justamente porque é necessária a explicitação dos motivos.

No caso da promoção por merecimento, por exemplo, a Constituição Federal estabelece quais são os critérios que devem ser observados e quais as condutas que implicam o merecimento, então, o Desembargador que vota numa lista tríplice tem que dizer que escolhe fulano porque ele correspondeu, nos requisitos estabelecidos na Constituição, a uma pontuação que justifica a sua escolha, e isso pode ser inclusive objetivamente analisado. A escolha de um diretor de escola, de um presidente de tribunal, de um membro de uma comissão, que motivação teríamos para inserir: "voto em fulano, porque voto". É uma escolha imotivada e se tivesse que motivar, a menos que criássemos artificialmente uma motivação, ela não existiria. Na hora que se elege o presidente, que se elege uma comissão, que se elege uma comissão de informática, que se elege uma comissão de estatística, não há motivação, ao menos que fosse criada essa motivação, atrasando o andamento do Tribunal. Penso que a Constituição não exige e que não é conveniente.

Não vejo nenhum problema em explicitar o meu voto, aliás vou votar na Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, mas acho que a eleição deve ser secreta.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, ouvi com atenção os votos que me antecederam e formei a minha convicção no seguinte sentido. O que a Constituição Federal exige e está no art. 93, IX, como o Desembargador Federal Lázaro Guimarães destacou, é que as decisões judiciárias sejam fundamentadas. Vossa Exa. chamou a atenção de que há uma distinção entre decisão e escolha, penso que a decisão tem que ser fundamentada, como está dito na Constituição Federal, mas aqui está se tratando de uma escolha.

Penso que a contribuição que deu o nosso decano foi muito útil, quando chamou a atenção de que foi uma conquista da Revolução de 30 permitir-se que o voto fosse secreto, para que a escolha fosse livre. Penso assim, para resumir o meu voto, que a decisão deve ser fundamentada, essa é a característica consagrada na Constituição, e a escolha deve ser livre. Essa questão de fundamentada não é da escolha, é da decisão, e a escolha livre, essa escolha que estamos fazendo aqui, tem que ser caracterizada pela liberdade, ainda que essa escolha possa ser em aberto.

Também não tenho nenhum receio em declarar que o meu voto será para a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, mas creio que a votação deva ser em secreto, porque se trata de uma escolha e não de uma decisão.

É como voto.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Sr. Presidente, realmente a Constituição não determina que essa votação seja pública. Na verdade, trata-se de um caso de política interna do Tribunal e caberia ao Tribunal decidir a forma de votação. Até poderia ser pública, mas, como já disse, dependeria de uma decisão do Tribunal nesse sentido.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO: Já externei o meu voto; endosso todas as ponderações sabiamente postas, de que a Constituição Federal não obriga o voto em aberto; ao contrário, é até contraditório que, em eleições de juizes, esse voto tivesse que ser aberto, quando a regra geral é o sufrágio universal e secreto. Voto para manter o Regimento do Tribunal no sentido de o voto ser colhido secretamente.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Na verdade, não vejo necessidade de ser fechado, porque não existe nenhum prejuízo em ser aberto; principalmente porque o caminho está nesse sentido. Sei que V.Exa. está defendendo o Regimento, no sentido de ser fechado, mas os regimentos não se impõem sobre determinadas normas que vêm, eles têm que se adaptar. Desde a Constituição Federal de 1988, tudo tem caminhado no sentido de que a votação seja sempre aberta; até por remoção. E, mesmo que seja por antiguidade, em tese, deve ser também aberta. Não vejo prejuízo nenhum. Tudo, em termos judiciário, deve ser o mais transparente possível e, repito, não existe prejuízo nessa transparência. Por isso, o meu voto é que seja aberto e justificado.

ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA
QUESTÃO DE ORDEM

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O Tribunal, por maioria, decidiu que a eleição para os cargos de direção, inclusive da Escola de Magistratura, deve-se proceder, até ulterior reforma regimental, de forma secreta. Vencidos os Desembargadores Federais Ubaldo Ataíde Cavalcante, Francisco Cavalcanti e Petrucio Ferreira. Absteve-se de votar a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli.

VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DE DIRETOR
DA ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O Pleno elegeu como diretora da Escola a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli com 9 votos. Sendo que 2 votos foram em branco.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Senhor Presidente, enquanto se organiza essa questão da escolha, eu teria uma comunicação e um pedido de providência a fazer ao Tribunal.

Fui procurado pela equipe do gabinete do Desembargador Federal Paulo Gadelha apreensiva com a paralisação de processos, alguns de caráter de certa urgência. É que S.Exa. se encontra, como é do conhecimento de todos, em São Paulo para tratamento de saúde. Requerera, inicialmente, gozo de férias, mas, ao que consta, também publicamente, é que tendo obtido uma licença para tratamento de saúde desistirá do gozo de férias para entrar em gozo de licença médica e, ao que parece, por um período relativamente longo.

O Regimento Interno, no artigo 39, preceitua que nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários a substituição no Tribunal dar-se-á na seguinte maneira, isto é, impedimentos eventuais ou ausências temporárias, o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelos demais juizes na ordem decrescente de antiguidade.

Nas situações de emergência ou impedimentos eventuais eu não tenho nenhuma dúvida, Presidente, de que, na condição de decano, substituo o Desembargador Federal Paulo Gadelha. Entretanto, parece-me que, numa situação duradoura, o Tribunal teria que decidir - pelo menos eu tenho dúvida se, na verdade, na condição de decano eu substituiria. Eu me disponho, Presidente, se o Tribunal deliberar, a substituir o Desembargador Federal Paulo Gadelha nas questões de urgência e nas questões de admissibilidade de recurso especial extraordinário que já estejam distribuídos ao gabinete de S.Exa.

Estou informado de que as questões de Fundo de Garantia, de INSS, da Caixa Econômica Federal e do Sistema Financeiro de Habitação cabem ao Vice-Presidente. Eu me disponho - até porque conversei com a Assessoria do Gabinete do Desembargador Federal Paulo Gadelha - a, se for designado, despachar esses processos. Entretanto, ponderaria que a distribuição não encaminhasse novos processos à Vice-Presidência enquanto durasse o impedimento do Desembargador Federal Paulo Gadelha.

Se o Tribunal me designar como sucessor na ordem eu me comprometo a despachar o que já tem na Vice-Presidência como acervo. Entretanto, se o Tribunal entender conveniente convocar um juiz para substituir o Desembargador Federal Paulo Gadelha nos processos do Pleno e nos processos de admissibilidade, de minha parte não tenho nenhuma oposição, pois o Tribunal é quem entenderá a conveniência. Além dessas duas opções, se o Tribunal encontrar ou tiver outra solução também estou de acordo e cumprirei a determinação que o Tribunal deliberar. É a proposição aberta que faço, Sr. Presidente.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Era isso que eu ia solicitar de V.Exa., se possível, para precisar. Como V.Exa. é o decano e o primeiro que vota em matéria administrativa nessa matéria, embora sugerida em aberto por V.Exa., qual seria o seu posicionamento?

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA (cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Individualmente eu me disponho a despachar as questões de urgência e a admissibilidade desses processos que já estão no gabinete de S.Exa. Fora daí acho que seria uma carga adicional para mim. Eu me proponho a decidir as questões de urgência e a despachar os processos que já estão no gabinete da Vice-Presidência.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): De antemão, aceito as ponderações sempre lúcidas de V.Exa.. e submeto ao Pleno o acatamento desse voto já pronunciado pelo Desembargador Ridalvo Costa, para que ele assuma as questões urgentes, e mandar sobrestar as novas distribuições. A presidência ficará com essas novas distribuições. Caso o Pleno entenda necessário - acho que é necessário, porque a presidência também está assoberbada, delegando algumas funções à vice-presidência -, pensarei num nome de um juiz, que submeterei ao Pleno numa outra ocasião para convocar com essa finalidade.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Parece-me que tem que se distinguir nas funções exercidas pelo vice-presidente, o que ele realiza como vice-presidente - as substituições eventuais do presidente -, e nisso ele não poderia ser substituído pelo juiz convocado. Das funções que ele exerce por delegação do presidente como, por exemplo, despachar recursos extraordinários, na Constituição, essa é uma atribuição do presidente. O presidente e o Supremo têm admitido que o presidente pode delegar ao vice, ou a outro juiz do Tribunal. Então isso não pode passar também para o juiz convocado. Agora, as funções que o vice-presente exerce como juiz do Tribunal, atuando no Pleno, essas podem ser exercidas pelo juiz convocado. Pode-se também convocar um juiz para auxiliar a presidência.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

PROPOSTA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO: Pode-se convocar um juiz para auxiliar o presidente, enquanto o Dr. Paulo Gadelha estiver afastado. Não tenho o nome ainda, pensarei até a próxima sessão. Por enquanto, as medidas urgentes ficarão a cargo do Dr. Ridalvo Costa, como uma situação provisória.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Entendo que o juiz substituto não pode ser convocado para isso. Então, o que poderia ser feito, no meu entender, até a volta do desembargador Paulo, era que não houvesse encaminramento para o vice-presidente, sem a convocação de juiz auxiliar. Só não concordo com a convocação de juiz auxiliar. Acho que para o vice-presidente não pode haver convocação de juiz auxiliar.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Mas não é para o vice, é para a presidência.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Se é para a presidência, tudo bem.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

VOTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Mesmo vice-presidente, está ajudando a presidência. Pode contar com o auxílio, sim. O auxílio, em termos de vice-presidência, é o trabalho da presidência, que está sendo feito pela vice-presidência. Tive posições contrárias. Na penúltima vez que presidi aqui o sexto concurso e que eu era também coordenador, pleiteei a possibilidade de ter um auxílio, e me negaram. Mas acho que uma vez que o juiz está com acúmulo de serviço, seja quem for, ele pode ter um auxílio.

Então, principalmente no caso do nosso decano, não é que ele esteja saindo, mas é que ele está assoberbado e está prestando um auxílio à presidência. Se eu negar um auxílio a ele pessoalmente, estou negando um auxílio ao Tribunal.

Defiro. Claro que é um juiz que vai auxiliá-lo e eu defiro esse auxílio ao decano, porque não é a vice-presidência, mas sim um juiz que está ajudando o presidente e precisa de um auxílio.

Defiro.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. presidente, gostaria também de me manifestar quanto a essa proposta.

Vi o cuidado de S.Exa. o desembargador Ridalvo Costa dizendo o porquê da sugestão que ele iria oferecer: é que uma comissão de funcionários do gabinete, preocupados com a ausência do desembargador Paulo Gadelha, que já estaria prejudicando os jurisdicionados, foi a S.Exa. e disse das suas preocupações.

S.Exa., como sempre dedicado e preocupado com as coisas da justiça, ofereceu essa solução, preocupado com o prejuízo aos jurisdicionados, e por mais de uma vez foi convocado a auxiliar, sempre que se via esse prejuízo aos jurisdicionados. Não para suavizar o trabalho pessoal de cada um.

Nós sabemos - não é segredo - que a presidência está despendendo o maior esforço, mas é insuficiente, tal a gama de processos que vai à presidência para que ela atue na sua admissibilidade ou não dos recursos. Se não há essa atuação, o prejudicado é o jurisdicionado. Então penso que essa sugestão, que não foi oferecida, diga-se de passagem, pelo decano, mas na sugestão trouxe implicitamente essa preocupação que levou o Dr. Lázaro também a fazer essa proposição que acolho totalmente, porque na verdade nós teremos um juiz auxiliar. Nós conhecemos os juizes federais e sabemos que são juizes dedicados, trabalhadores, daí por que o orgulho de todos nós de integrar a justiça no eu todo. Se há alguma morosidade, não se pode dizer que se deva a qualquer juiz.



Tenho certeza que esse juiz auxiliar, enquanto se fizer necessária a sua presença aqui no Tribunal, será de um auxílio muito grande não só ao Tribunal, mas de satisfação aos jurisdicionados.

Essa apresentação da prestação jurisdicional pode ser feita da forma mais rápida e diligente possível, mas a entrega da prestação jurisdicional ainda fica a desejar quando esses recursos dormitam na presidência não por descaso, mas porque faltam realmente condições físicas e humanas para despachar esse volume imenso de recursos especiais.

S.Exa. já assumiu o encargo de despachar os que lá se encontram, mas esse encargo seria muito maior e além desses que lá se encontram e também de despachar futuros recursos que lá irão. Seja o desembargador Ridalvo, seja V.Exa. ou seja um outro desembargador que vá assumir esse penoso e difícil juízo de admissibilidade, dado o volume de processos, o juiz auxiliar será de uma grande colaboração e tornará mais acelerada a entrega da prestação jurisdicional, porque nós sabemos que a entrega total só ocorre depois do julgamento do recurso. Imagine V.Exa., se o processo dormita na presidência. Aí nem projeto de terminar essa entrega existirá. Estou de pleno acordo com a sugestão do desembargador Ridalvo Costa e em uma outra oportunidade muito feliz complementada com outra sugestão do desembargador Lázaro Guimarães. Sou totalmente favorável à vinda desse juiz auxiliar.

COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DECISÃO

O Pleno, por unanimidade, deferiu a proposição formulada pelo desembargador Ridalvo Costa, no sentido de que este responda às medidas urgentes já distribuídas para o gabinete do vice-presidente, enquanto perdurar o seu impedimento.

Determinou o presidente que ficasse sobrestada a distribuição de feitos ao gabinete do vice-presidente, devendo ser remetidos à presidência os recursos especiais, extraordinários e outros dirigidos àquele gabinete, até o término do impedimento do desembargador vice-presidente.

A presidência resguardou-se de apresentar na próxima sessão deste colegiado, para estudar primeiramente a necessidade de submeter o nome de um juiz auxiliar para que funcione nesses feitos, enquanto permanecer essa situação.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Há um processo de interesse do desembargador Edvaldo Batista, mas ele suscitou a suspeição de S.Exa. o desembargador Petrucio Ferreira.

Gostaria de saber se V. Exa., Dr. Petrucio, tem condições de aceitar ou não essa suspeição.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Sr. presidente, sempre defendo aqui que o problema da suspeição diz respeito à própria dignidade do juiz. Então o primeiro interessado em pronunciar sua suspeição é o próprio juiz, quando de fato se encontra suspeito.

Outras vezes a arguição de suspeição também afeta a dignidade, quando imotivada.

No caso concreto sempre tenho me afastado dos julgamentos em relação ao Dr. Edvaldo Batista. Acontece que em um dos julgamentos que era relatado por S.Exa. o desembargador Francisco Cavalcanti, quando era corregedor, e que era uma sindicância, o julgamento foi discutido e as pessoas que votaram em termos de manter a punição foram os desembargadores Francisco, se não me engano, e Wildo. O voto do desembargador Paulo Roberto afastava a punição.

Houve discussão e eu participei dessa decisão, inclusive acolhendo a proposta, acostando-me ao voto do desembargador Paulo Roberto. Pedi até que a Dra. Fernanda Porto localizasse esse processo e estava aqui o Dr. Edvaldo, o qual veio agradecer o meu voto.

Em processo existe uma figura chamada preclusão lógica. Com muito respeito, ele aceitou meu julgamento. Ora, agradeceu o voto, que foi a favor dele, e agora vem arguir suspeição, com medo do resultado do meu voto.

Honestamente, penso que no caso seria preclusão lógica. Mas se V. Exa. quiser - e penso inclusive que seria até mais respeito à ordem processual - eu peço vista para abrir prazo para responder essa arguição de suspeição, de acordo com o procedimento. Peço prazo para responder e, respondendo, será trazido a julgamento.

É ilógico agora que o Dr. Edvaldo Batista venha arguir uma suspeição, quando aceitou minha participação no julgamento e até agradeceu meu voto.

Então, para respeitar a própria processualística, eu pediria que me fosse dado o direito de responder essa suspeição.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Tem todo direito. Apenas indaguei se V.Exa. teria condições de se referir a essa suspeição agora. Mas, como V.Exa. quer um prazo legal, fica suspenso mais uma vez o julgamento desse processo.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, pela ordem. Eu acho que o Desembargador Federal Petrucio Ferreira tem todo direito de pedir prazo para se pronunciar quanto à arguição de suspeição, entretanto, adiantou S. Exa. que não há a inimizade argüida pelo Dr. Edvaldo. Ora, se o Dr. Petrucio Ferreira já declarou não existir a inimizade com o excipiente, penso que poderia o Tribunal, com essa afirmação do Desembargador Federal Petrucio Ferreira, e eu adianto o meu voto, dizendo que, se argüida a suspeição por inimizade, o Desembargador Federal diz que não há inimizade, que já proferiu voto, em outra oportunidade, favorável às pretensões do Dr. Edvaldo, penso que o Tribunal poderia deliberar, de logo, rejeitando a exceção de suspeição, e há um precedente nesse sentido, semelhante até a este expediente, no Conselho

de Administração, em que o Dr. Edvaldo suscitou uma exceção de suspeição de um dos membros do Conselho de Administração, e o Tribunal deliberou imediatamente. Penso que é uma situação semelhante, e, por isso, eu me atrevi a lembrar o precedente, e o meu voto, Sr. Presidente, seria rejeitando a exceção.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

DISPENSA DE PRAZO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Sr. Presidente, eu abro mão do prazo diante dos argumentos do nosso decano. Eu não posso votar. O Tribunal pode decidir. Não tenho voto na argüição.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, eu entendo que não há a menor razão para afastar o Desembargador Federal Petrucio Ferreira. É uma questão que eu vejo como algo como uma simples cautela, mas não vejo como nenhuma inimizade que devesse levar ao afastamento. Eu rejeito a argüição de suspeição.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, o Desembargador Federal Petrucio Ferreira, como foi bem assinalado, já se deu por suspeito em vários processos, daí por que, com a devida vênia da opinião em contrário, eu acolho a exceção de suspeição. É como voto, Sr. Presidente.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2442-7/2007

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Sr. Presidente, pela informação que o Desembargador Federal Petrucio Ferreira trouxe, referente ao Dr. Edvaldo Batista, creio que o motivo dessa exceção desapareceu. Por isso, eu também acompanho o Desembargador Federal Ridalvo Costa.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, na verdade, eu não ouvi qual era a razão de ele ter alegado a suspeição do Desembargador Federal Petrucio Ferreira, mas, pelo que eu ouvi do Desembargador Federal Petrucio Ferreira, ao narrar, o fato é que, posteriormente a esse fato, que não sei qual foi, ele teria aceito ser julgado pelo Desembargador Federal Petrucio Ferreira naquele julgamento em que ele lhe foi favorável. Em me lembro de uma vez, quando o Desembargador Federal Petrucio Ferreira era juiz da 2ª Vara, e eu também, e o advogado entrou com uma petição dizendo que, ou o Dr. Petrucio Ferreira julgava do jeito dele ou era prova que ele era contra ele, sendo portanto suspeito.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE)
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, eu rejeito a exceção pelos fundamentos já trazidos pelos meus pares.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Eu também, Sr. Presidente, rejeito a exceção e no caso concreto ainda tem uma curiosidade. Eu penso que não é possível argüição de suspeição em processo de promoção ou remoção. Porque se assim fosse, bastava ser acatada a suspeição e o Dr. Edvaldo já teria vencido. Porque ele só pode ser rejeitado por dois terços. O quórum que nos temos aqui é de dois terços. Se essa história do Dr. Petrucio Ferreira, mesmo que todo mundo vote contra ele, ele já ganhou. Não é possível se entender que na apreciação de merecimento, nos requisitos de antigüidade haja a possibilidade de argüição de suspeição. Não há processo disciplinar, não há julgamento do juiz no sentido próprio do termo. Eu rejeito a suspeição.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Eu também rejeito a suspeição.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2442-7/2007

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, rejeitou a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Vamos agora colocar em votação o pedido de remoção que o critério é de antiguidade, formulado pelo juiz federal Edvaldo Batista da Silva Junior para a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Sr. Presidente, meu voto é deferindo o pedido de remoção. Trata-se de uma remoção por antiguidade, penso não haver motivo para rejeição do pedido.

Sua Excelência, como é do conhecimento do Tribunal, respondeu a alguns procedimentos administrativos e, ao que me consta, foram julgados improcedentes, portanto, não subsiste contra a conduta funcional do requerente qualquer motivo que pudesse fundamentar uma rejeição de remoção.

Vou além, a Vara ocupada pelo Juiz Federal Edvaldo Batista é uma Vara de Execução fiscal com um volume enorme de processos. Sua Exa., depois de algumas correções extraordinárias, conseguiu equilibrar o serviço da Vara e penso que, tendo ele optado por uma Vara Cível, é de se dar uma oportunidade para que ele encontre um serviço judiciário compatível com aquilo que pretende. E se reconhece, em primeiro lugar, a antiguidade.

Voto pelo deferimento do pedido.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Sr. Presidente, um juiz que não merece que seja deferido o seu pedido de remoção para uma Vara que ele queira e que está concorrendo por antiguidade, só não mereceria, se não merecesse ser juiz. E esse Plenário, por várias vezes, vem entendendo que ele merece ser juiz. Se merece ser juiz, não há como não aceitar o seu pedido de remoção para a nova Vara.

Por essas razões, defiro o pedido.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Defiro o pedido.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, devo acrescentar que não só não se comprovou qualquer culpa no processo administrativos a que respondeu o ilustre Juiz Edvaldo Batista como também se demonstrou o grande trabalho que o mesmo fez na Vara de Execuções. Sabemos que o volume de execuções na Vara é enorme, e o Dr. Edvaldo Batista demonstrou, com números, com estatística, que teve uma produção acima do normal. Tive bastante cuidado ao examinar todos os relatórios que a mim chegaram. O que poderia ser contra o Juiz Edvaldo Batista foi afastado pelo Tribunal.

Estou acrescentando para dizer que o Juiz Edvaldo Batista é um Juiz diligente, é um Juiz trabalhador. Tenho certeza de que seu trabalho terá continuidade, não sofrerá interrupção, na Vara para onde está sendo removido. Daí por que, com essa observação - e o faço de forma bastante convicta - eu, tal como o Desembargador Federal Ridalvo Costa, defiro o pedido de remoção do ilustre colega de 1º Grau.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI: Também defiro o pedido de remoção do Juiz Edvaldo Batista. Ele demonstrou o desejo de ir para essa Vara; ele está disposto a desenvolver seu trabalho na mesma.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, fui Juiz da Seção Judiciária de Pernambuco muito tempo, como V.Exa., como o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, como o Desembargador Federal Manoel Erhardt. Tive a oportunidade de ser da banca do concurso do Juiz Edvaldo Batista, que fez um brilhante concurso.

Ele já foi titular da 10ª Vara e, à frente dela, a mesma atrasou bastante. Depois, o Juiz Edvaldo Batista foi para a Vara Fiscal e manteve o ritmo muito aquém das outras Varas Fiscais. Depois de iniciado o Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria, que, naquela ocasião do procedimento, votamos juntos - por sinal, os nossos votos foram vencidos duas vezes pelo Pleno -, o Juiz foi para essa Vara Fiscal e manteve-se em ritmo muito lento. Quando se iniciou o procedimento da Corregedoria, o ritmo mudou; triplicou. Se ele fosse um Juiz que tivesse o ritmo que tem hoje durante o período da Vara, eu diria que ele mereceria remoção. Durante o período, ele funcionou "cutucado" - numa expressão simples - pela Corregedoria, para demonstrar que era um bom Juiz; mas ele manteve um ritmo extremamente lento. O volume de processo fiscal sempre foi partilhado para dois, e agora se tem um ritmo razoável nessa Vara e na outra Vara Fiscal, que é do Dr. Francisco Barros Neto.

Penso que não seria justo, e fundamento, que o Juiz que foi responsável pelo atraso na 10ª Vara, depois dela pede remoção, vai para a Vara Fiscal; atrasa a mesma, só melhorando o ritmo em função do procedimento correicional, ser premiado sendo mandado de volta para aquela Vara que ele atrasou e que está em dia por força do trabalho do juiz que se aposentou.

A remoção não é como uma promoção; na remoção, o antigo tem a preferência, desde que não haja uma justa causa para a sua não remoção. Ele foi Juiz da 10ª Vara e saiu de lá quando ela atrasou por mérito dele. Foi para a Vara Fiscal, atrasando a mesma. Depois, com a ação da Corregedoria, ele assume um dinamismo que não demonstrou ser por vontade própria. Não é justo o premiarmos, devolvendo-o à Vara que ele atrasou.

Não vou usar nenhum dos argumentos dos dois processos disciplinares porque esses estão vencidos pela vontade do Pleno, mas esse fato, para mim, é suficiente para não deferir a remoção do Juiz. Voto contra sua remoção.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Presidente, início o meu voto fazendo a observação de que diferentemente da questão da promoção em que a nossa Constituição Federal tem regras próprias para os Juizes Federais chegarem aos Tribunais Regionais Federais. Há regra própria na Constituição quando se trata de promoção de Juiz Federal, diferentemente ocorre no âmbito de remoção. No âmbito de remoção não há regras específicas para Juizes Federais. De modo que, no tocante à remoção há de se observar as disposições gerais para os magistrados, que estão contidas na nossa Constituição. E aí foi introduzido um dispositivo através da Emenda Constitucional nº 45, especificamente é o art. 93, VIII, a. Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 8.12.2004, que fala. Lê: " A remoção a pedido.....do inc. II."

Se V. Exas. quiserem acompanhar, vão ter a oportunidade de ver, que na verdade o inc. II trata da promoção. E aí vem traçando as regras.

Alínea "a": é obrigatório em tal situação...

Alínea "b" :promoção por merecimento pressupõe tantos anos de entrância...

Alínea "c" : aferição de merecimento conforme o desempenho...

Alínea "e" : não será promovido o Juiz que retiver autos.....

Essas alíneas devem ser observadas no caso de remoção ou permuta, como é a hipótese. Só que a alínea "d" não foi, no caso, previsto essa observação, quando se trata de remoção por permuta. No inc. VIII, "a" de forma bem clara ele pula. E o que diz a alínea "d". Lê:

" Na apuração de..... fixar a indicação."

Posso até estar equivocado, mas na minha interpretação tratando de remoção a pedido do magistrado por antiguidade não pode o Tribunal fazer a recusa. Na minha interpretação não há ensejo para a recusa da remoção por Antigüidade, a pedido do magistrado. De modo que, com essas breves considerações e portanto sem adentrar se poderia recusar ou não, deixo bem claro, não devo adentrar nesta esfera é que voto pela homologação do pedido de remoção, sem adentrar no mérito se poderia haver elementos para recusa ou não. Entendo que isso não se pode sequer que isso seja discutido.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Excelência, a questão suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria é muito interessante e desafiadora. Eu ainda não me preocupei em entendê-la integralmente , porque no meu caso ela não tem muita importância, dado que a minha posição é pelo deferimento. Só iria fazer um estudo mais aprofundado do tema, se pretendesse recusar. E não pretendo, acho que não há punição, não há nenhuma contra indicação à remoção. Mas penso que em uma primeira aproximação, que quando se diz que se aplicam as remoções as mesmas regras que a promoção.....

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Dr. Paulo, V. Exa. me permite um rápido aparte, só para deixar claro, porque diante do que V. Exa. falou depois poder-se-ia interpretar, que fui verificar, porque poderia ter a intenção de recusar. Quero deixar claro que sequer cogitei de qual seria o voto, se iria recusar ou não. Porque, na verdade, já vi que não deveria entrar nesta esfera, para depois não transparecer que a minha intenção, poderia ser e etc. Na verdade, não tive intenção nenhuma, nem de um lado nem de outro. Porque primeiro fui verificar se era possível.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Então, destacando que no meu caso , deferiria a remoção e de fato a defiro, acompanhando os votos que me antecederam.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Defiro o pedido de remoção.

REMOÇÃO DO JUIZ FEDERAL

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PA Nº 1716-2

DECISÃO

O Pleno, por maioria, deferiu a remoção do Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior da 11ª Vara para a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Vencido o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti .

ELEIÇÃO DE JUIZES FEDERAIS PARA COMPOR

A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Indico os Juizes Federais Élio Wanderley de Siqueira Filho da Seção Judiciária de Pernambuco e José Parente Pinheiro da Seção Judiciária do Ceará, respectivamente o titular e suplente.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, CESAR CARVALHO, FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, elegeu os Juizes Federais Élio Wanderley de Siqueira Filho como titular e o Juiz Federal José Parente Pinheiro como suplente para integrar a Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

JULGAMENTOS

MSPL97231-PE / 2007.05.00.012603-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM :

REVISOR :

IMPTE : ERICO ANTONINI

ADV/PROC : JOSE ROBERTO CATANHO GONCALVES

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

IMPTDO : COMISSÃO EXAMINADORA DO VIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE JUIZ FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator.

Impedido: Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

AC394376/01-PE / 2005.83.00.013114-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

APTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

APDO : UNIÃO

AGRVTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

AR5192/02-AL / 2005.05.00.012530-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara de Maceió

REVISOR :

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros

EMBTB : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração e fixou os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE que dava provimento aos embargos para fixar em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

AR5078/01-PE / 2004.05.00.033114-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM :

REVISOR :

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : YOLANDA BASSILA OTOCH e outros

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO e outro

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE (relator), negando provimento ao agravo, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, MARGARIDA CANTARELLI, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO WILDO e MARCELO NAVARRO. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA e GERALDO APOLIANO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

AR5186-CE / 2005.05.00.012496-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza

REVISOR :

AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : MARLY RAULINO SILVEIRA

ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

INQ1670-PE / 2006.05.00.041329-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM :

REVISOR :

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADV/PROC : NILTON GUILHERME DA SILVA

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI e LUIZ ALBERTO GURGEL que suspendiam o procedimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI (relator do voto-vista), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

CC1283-PE / 2007.05.00.040235-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

PARTE R : ESTADO DE PERNAMBUCO

PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/
EXEC. FISCAIS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Juízo Suscitado - 22ª Vara Federal de Pernambuco, nos
termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GUR-
GEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MA-
NOEL ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO
AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Fe-
deral RIDALVO COSTA.

CC1272-PE / 2007.05.00.035444-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS
EXEC. FISCAIS
PARTE A : FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
PARTE R : COBAL - COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALIMENTOS
ADV/PROC : CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA
PARTE R : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE
CARVALHO ACOST

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal de Pernambuco, nos
termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT (relator), CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERI-
CO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador
Federal RIDALVO COSTA.

CC1285-PE / 2007.05.00.040233-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
PARTE R : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZA-
ÇÃO DO RECIFE
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS
EXEC. FISCAIS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal de Pernambuco, nos
termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT (relator), CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERI-
CO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador
Federal RIDALVO COSTA.

EINFAC324192-PB / 2001.82.00.005172-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
EMBTBTE : RABINDRANATH MUKHERJEE
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outros
EMBTBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-
RAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

PEDIDO DE VISTA
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO
CAVALCANTI (relator), negando provimento aos embargos , acom-
panhado dos Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL,
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANEOL ERHARDT,
CÉSAR ARTHUR CARVALHO, FREDERICO AZEVEDO e LÁ-
ZARO GUIMARÃES, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Fe-
deral UBALDO ATAÍDE. Aguardam os demais.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores
Federais PETRUCIO FERREIRA, JOSÉ MARIA LUCENA, GE-
RALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO GA-

DELHA, FRANCISCO WILDO e MARCELO NAVARRO. Presen-
tes, em face dos afastamentos dos Exmos. Srs. Desembargadores
Federais JOSÉ MARIA LUCENA e GERALDO APOLIANO, os
Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÉSAR ARTHUR CARVA-
LHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr.
Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

AR5189-RN / 2005.05.00.012509-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
REVISOR :
AUTOR : INSTITUTO DE ONCO-HEMATOLOGIA DE
NATAL S/C LTDA
ADV/PROC : VICTOR JOSE MACEDO DANTAS e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória,
nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT (relator), CÉSAR ARTHURCARVALHO e FREDERICO
AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Fe-
deral RIDALVO COSTA.

AR5231-CE / 2005.05.00.019705-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
REVISOR :
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
RÉU : JOSE MOACIR SALES TAVARES
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOU-
SA

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos
termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores
Federais LUIZ ALBERTO GURGEL e FRANCISCO CAVALCAN-
TI.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT (relator), CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERI-
CO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador
Federal RIDALVO COSTA.

EINFAC364971-PE / 2002.83.00.012873-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL
DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBD0 : WILSON JOSE DO NASCIMENTO e cônju-
ge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes,
nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador
Federal FRANCISCO CAVALCANTI.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT (relator), CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERI-
CO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador
Federal RIDALVO COSTA.

EINFAC378449/02-AL / 2005.80.00.001979-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
EMBD0 : UNIÃO
EMBTBTE : ELIANE DE LIMA SANTOS e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
EMBTBTE : ELIANE DE LIMA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES,UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,
FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FA-
RIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT (relator), CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERI-
CO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador
Federal RIDALVO COSTA.

AR4802-CE / 2003.05.00.025069-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FRANCISCO GONCALVES ARRUDA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória,
nos termos do voto do relator.
Relator convocado: Desembargador Federal CÉSAR ARTHUR CAR-
VALHO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO (relator convocado) e
FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. De-
sembargador Federal RIDALVO COSTA.

MCPL1843-CE / 2003.05.00.027969-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
REQTE : UNIÃO
REQDO : FRANCISCO GONCALVES ARRUDA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e ou-
tros

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar,
nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO (relator) e FREDERI-
CO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador
Federal RIDALVO COSTA.

AR5269/01-PE / 2005.05.00.030164-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara de Recife
REVISOR :
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-
tal, nos termos do voto do relator.
Relator convocado: Desembargador Federal CÉSAR ARTHUR CAR-
VALHO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO (relator convocado) e
FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. De-
sembargador Federal RIDALVO COSTA.

AR5532/01-CE / 2006.05.00.074033-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara do Ceará
REVISOR :
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ GONÇALVES MASCARENHAS
AGRVTE : UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-
tal, nos termos do voto do relator.
Relator Convocado: Desembargador Federal FREDERICO AZEVE-
DO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe-
derais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCAN-
TE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE
FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL
ERHARDT, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZE-
VEDO (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. De-
sembargador Federal RIDALVO COSTA.

APN131-PB / 2002.05.00.008699-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM :
REVISOR :
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOAO BOSCO NONATO FERNANDES
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS PEREIRA e outros

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação penal, nos
termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, CESAR ARTHUR CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARO GUIMARAES.

MSPL94631-CE / 2006.05.00.037769-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
REVISOR :
IMPTTE : FABIO CARTAXO LINHARES
ADV/PROC : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

LIT PASS : UNIÃO
Processo Adiado

MSPL96307-PB / 2006.05.00.065859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
IMPTTE : NATERCIA DE MATOS VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Adiado

AR5367-PE / 2006.05.00.008733-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LÁCERDA DANTAS

AUTOR : EDMUNDO MACHADO FERRAZ
AUTOR : IRACEMA ORLANDA DE VASCONCELOS
AUTOR : JURACY DE SOUZA NUNES
AUTOR : MARCELO MARTINS GOMES
AUTOR : ROSA CAVOLINA DA CUNHA
AUTOR : MARIA WELDES BARROS LEAL RIBEIRO
AUTOR : GLORIA MARIA ALBUQUERQUE PEREIRA DA COSTA

AUTOR : CARLOS EUGENIO SOUZA DO REGO BARROS

AUTOR : CLAUDIO FERNANDO PEDROSA DE OLIVEIRA

AUTOR : SIMONE MARINHO MACIEL
AUTOR : MARCO OTAVIO S VALENCA
AUTOR : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR : GERALDO TORREAO DA SA
AUTOR : GILBERTO DE ALMEIDA AMAZONAS
AUTOR : JOSE FALCAO CORREA LIMA FILHO
AUTOR : JOSE ARNALDO GOMES DA SILVA
AUTOR : LUIZ ROBERTO F CARDOSO DA SILVA
AUTOR : OYAMA ARRUDA FREI CANECA
AUTOR : GILBERTO JOSE ROCHA DA CAVALHEIRA
AUTOR : JOSETE BARBOSA DE QUEIROZ MARQUES
ADV/PROC : FLAVIA REGINA DA CUNHA SOTTO-MAYOR

RÉU : UNIÃO
Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 18:03 horas, tendo sido julgados 16 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO PRESIDENTE

Bel. Fernanda Porto de Araujo Lima Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000079 DA 2ª TURMA

AMS - 95204/CE - 2003.81.00.031007-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE BARREIRA - AL
REPTE : MARIA JOSÉ DE JESUS DE LIMA
ADV/PROC : MARIA GIRLENE DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos pelo INSS, às fls. 142/146, no prazo de cinco dias.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 81244/PE - 2007.05.00.057486-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERTAO VEICULOS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA e outro

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com SERTÃO VEÍCULOS LTDA..

A agravante surge-se contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do exequente para, no prazo de trinta dias, revisar a CDA, aplicando-se a tese do PIS semestral, sem atualização monetária, utilizando-se das declarações da receita e outros documentos disponíveis, sob pena de extinção do feito por ausência de título líquido, certo e exigível.

Alega, em síntese, que o decisum agravado é equivocado, por determinar a adoção de critérios ilegais de cálculo. Aduz que a tese da semestralidade não é adotada pela Receita Federal, apenas sendo aplicada quando o contribuinte tem em seu favor provimento jurisdicional neste sentido. Assevera que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 refere-se ao prazo de recolhimento do PIS, e não à sua base de cálculo, devendo esta ser monetariamente corrigida até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 7.691/88.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, principalmente se considerado que está alicerçada em provimento jurisdicional em sede de mandado de segurança, que assegurou ao agravado o direito de recolher a contribuição para o PIS na forma da LC nº 7/70, além da jurisprudência pátria acerca do tema.

Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 81290/AL - 2007.05.00.066672-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PIMENTEL
ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PIMENTEL, nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para restabelecer benefício de aposentadoria, suspenso pelo INSS em virtude de irregularidades em sua concessão.

Alega, em síntese, que: a) a suspensão do benefício ocorreu sem a instauração de processo administrativo e, conseqüentemente, sem ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com base apenas em Relatório de Diligência Fiscal do instituto agravado; b) não basta a mera presunção do ilícito, sendo necessária a apuração em processo administrativo com o fito de comprovar tal irregularidade; c) a aposentadoria foi concedida há quase uma década, operando-se a decadência.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não demonstrou de forma inequívoca que não foi oportunizada a sua defesa administrativa, mormente se considerado que, diferentemente do que alega em suas razões recursais, consta na exordial do mandamus a referência, por diversas vezes, a procedimento administrativo, o qual culminou com a comunicação da decisão de suspensão do benefício perseguido.

Ademais, não restou comprovado o transcurso do prazo decadencial, sendo certo que tal instituto não se aplica nos casos de má-fé, que pode estar configurada, diante da notícia de fraude na concessão do benefício.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

AGTR - 81308/PE - 2007.05.00.066728-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ESMERALDA ASSIS MONTEIRO DA SILVA
REPTE : ALBERTO DA COSTA MOURA FILHO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESMERALDA ASSIS MONTEIRO DA SILVA, representada por ALBERTO DA COSTA MOURA FILHO, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela de pagamento da pensão especial de ex-combatente, na forma do art. 53, II e III, do ADCT da CF/88, respeitando o direito à acumulação com a pensão que já percebe.

O juízo de admissibilidade recusal do agravo de instrumento é efetuado pelo relator do feito, competindo-lhe examinar a presença dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo), para que o Tribunal possa apreciar o recurso.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os presentes autos, constato, de plano, a irregularidade formal do presente agravo de instrumento, vez que desacompanhado de documento obrigatório, conforme disposto no art. 525, I, do CPC, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Destarte, há que se aplicar ao presente agravo de instrumento a disposição do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator negar seguimento a recursos manifestamente improcedentes ou inadmissíveis, face à ausência de requisito de admissibilidade, consubstanciado na irregularidade formal de sua apresentação.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 81340/PE - 2007.05.00.066726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MYRIAM FALCAO LESSA FERREIRA
ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MYRIAM FALCAO LESSA FERREIRA, nos autos da ação em que contende com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A agravante surge-se contra decisão que, em ação cautelar, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal (JEF), determinando a redistribuição do feito.

Alega, em síntese, que o provimento combatido carece de fundamentação, asseverando que, in casu, não se configura, de plano, a competência do JEF.

Afirma que não há, no momento, como se precisar o verdadeiro valor de sua pretensão, destacando que o montante apontado na petição inicial da ação cautelar não se confunde com o efetivamente almejado em futura ação principal de cobrança a ser interposta.

Sustenta que a discutida indevida redistribuição do feito constitui-se em afronta aos princípios da economia e da celeridade processual e que a pretendida produção de prova é matéria complexa que refoge à competência do JEF.

Aduz, ainda, que a equivocada remessa do feito ao Juizado Especial Federal pode lhe ocasionar prejuízos, ante a possibilidade de adoção de interpretação de que se operou renúncia a quantias superiores a sessenta salários mínimos.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, não há confusão entre o valor declarado nas ações cautelares e o indicado nos feitos principais, não se evidenciando, em princípio, a configuração da competência do Juizado Especial Federal.



Diante da inocorrência da citada confusão e, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna vigente, do direito constitucional à obtenção de informações de interesse particular constantes de bases de dados públicas ou de caráter coletivo e do dever legal, do agente depositário, de guarda das informações financeiras objeto de discussão, restou demonstrada a verossimilhança da argumentação da recorrente.

O perigo da demora configura-se ante a necessidade de instrução da ação de cobrança e a possibilidade de indevida remessa do feito ao JEF.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão vergastada e determinando que sejam exibidos os extratos requeridos, no prazo de dez dias.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Publique-se.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 81368/PE - 2007.05.00.066749-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, por considerar a inocorrência de prescrição, determinando o prosseguimento da execução.

Defende, em síntese, que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui de logo o crédito tributário, pelo que não há que se falar em prazo decadencial, em relação aos valores declarados, mas tão só em prescrição, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Alega o transcurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento do tributo e a realização da citação, de modo que o crédito estaria prescrito.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 81384/CE - 2007.05.00.066888-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CÍCERO MOZART MACHADO
ADV/PROC : NILO WEBER BAYMA VELOSO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO MOZART MACHADO, nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O agravante insurge-se contra decisão que, reconsiderando despacho anterior, recebeu a apelação do agravado como recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega, em síntese, que a apelação do agravado tratava-se de recurso autônomo, inexistindo, em seu bojo, menção ao art. 500, I, do CPC, de modo que não se afigura possível afastar-se a intempestividade, antes declarada pelo juízo a quo, para recebê-lo como apelo adesivo, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o agravante não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora, principalmente considerando que, mesmo havendo a subida imediata do feito originário a este Tribunal, a admissibilidade do recurso deve ser re-examinada pelo relator.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

AGTR - 81433/AL - 2007.05.00.066877-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA PEREIRA DE SOUZA, nos autos da ação em que contende com FRANCISCA MARIA DOS SANTOS.

A agravante insurge-se contra decisão que deferiu a expedição de precatório complementar relativo a juros moratórios do período compreendido entre a data da atualização dos cálculos e a da expedição do precatório, bem como do término do prazo do art. 100 da CF/88 até o efetivo pagamento.

Alega, em síntese, que não são devidos juros moratórios no interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, mas tão-somente após o escoamento do prazo constitucional do § 1º do art. 100, visto que a demora da inscrição do requisitório foi do Judiciário, não devendo ser prejudicada por tal atraso. Assevera que não há que se falar em mora relativa a este período, porquanto não poderia realizar o pagamento por meio diverso do precatório, cujo prazo para adimplemento sequer havia iniciado. Afirma que a CF/88 não permite a expedição de precatório complementar para este fim, uma vez que, após a Emenda Constitucional nº 37/2002, os créditos são corrigidos até a efetivação do pagamento. Aduz, por fim, que a incidência dos juros não foi expressamente requerida por ocasião do primeiro precatório requisitório, motivo pelo qual operou-se a preclusão de requerer tais verbas.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, especialmente considerando-se todo o trâmite necessário para a expedição e pagamento dos precatórios, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo. Desta forma, resta afastado o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

AGTR - 81451/CE - 2007.05.00.067186-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : DEBORAH SALES BELCHIOR e outros
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO COSTA e outros
ADV/PROC : JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos autos da ação em que contende com FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO COSTA e outros.

A agravante insurge-se contra decisão que declarou a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

Alega, em síntese, que a demanda original deve ser processada perante a Justiça Federal, já que existe interesse e competência da UNIÃO e da ANATEL, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.472/97, à disciplina do sistema nacional de telecomunicações. Aduz, ainda, que o perigo da demora evidencia-se em face da divergência de posicionamentos acerca da discutida competência.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, considerando-se a natureza da discussão travada e da relação existente entre a TELEMAR e a parte recorrida, não restou demonstrada, prima facie, a relevância da fundamentação da argumentação da agravante.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 23 de agosto de 2007.

AGTR - 81465/CE - 2007.05.00.067179-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO
AGRDO : MARIA DO SOCORRO MELO GOMES
AGRDO : FRANCISCO WAGNER FERNANDES GOMES
AGRDO : MARIA GILVANIZE MELO FERNANDES GOMES
AGRDO : CARLOS AUGUSTO MELO GOMES
AGRDO : MARCOS HENRIQUE MELO GOMES
AGRDO : LUIZA MARIA MELO GOMES
AGRDO : WILLYS MACHADO AGUIAR
AGRDO : MARIA ELIZABETH MELO GOMES AGUIAR
ADV/PROC : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, nos autos da ação em que contende com MANOEL GOMES DO NASCIMENTO e outros.

O agravante insurge-se contra decisão que, em execução de sentença de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, homologou os cálculos da Contadoria do Foro.

Alega, em síntese, a existência de erro material, uma vez que, ao abater o valor pago em fevereiro de 1995, no item 08 da planilha, a Contadoria considerou apenas o valor das benfeitorias, deixando de somar a este o quantum correspondente aos honorários advocatícios. Aduz, ainda, que esta verba (honorária), item 26, foi calculada à base de 10% (dez por cento), quando a condenação foi em apenas 5% (cinco por cento).

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, visto que, conforme cópia do precatório às fls. 25/26, foi pago aos agravados o montante de R\$ 5.802,70 (cinco mil, oitocentos e dois reais e setenta centavos), sendo abatido, quando da realização dos cálculos pela Contadoria do Foro, apenas o subtotal, constante à fl. 25, equivalente a R\$ 5.435,86 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Outrossim, os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento), destoando da planilha homologada pelo Juízo a quo, que tomou como base 10% (dez por cento).

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, com a iminente expedição de requisitório de pagamento em valores acima dos efetivamente devidos pela agravante.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Parquet (art. 18, § 2º, da LC nº 76/93).

Publique-se.

Recife, 24 de agosto de 2007.

AGTR - 81469/PB - 2007.05.00.067180-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CORSANE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AGRTE : GEORGE RAMALHO BARBOSA
ADV/PROC : ANDRE FERRAZ DE MOURA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CORSANE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e GEORGE RAMALHO BARBOSA, nos autos da ação em que contendem com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que, atendendo pleito aduzido em medida cautelar inominada, determinou a indisponibilidade de seus bens.

Alegam, em síntese, que: a) não houve a prática de atos de improbidade danosos ao erário; b) as obras objeto de controvérsia não foram concluídas por motivo extraordinário e independente de sua ação; c) renovada a requerida licença ambiental pela municipalidade, empreenderam-se medidas para a retomada das obras; d) é desnecessária, in casu, a efetivação do combatido bloqueio engessador de suas atividades regulares.

Asseveram, ainda, que a discutida interrupção das obras constitui-se, diante da necessidade de observância do princípio da precaução ambiental, em medida digna de reconhecimento, não sendo adequada a adoção de reprimendas.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.

Diante do teor do Relatório de Visita Técnica DIESP nº 175/2006 (fls. 31/41), do Parecer Técnico nº 209/2006 (fl. 42) e dos documentos de fls. 28/29, restou demonstrado terem sido executadas parcialmente as obras objeto do projeto nº 25210.006408/2002-11, evidenciando-se, em parte, a verossimilhança da argumentação dos recorrentes.

O perigo da demora se configura com a possibilidade de inviabilização das atividades da empresa agravante, sendo certo que o bloqueio dos bens há de se restringir à diferença entre o valor executado da obra e o já recebido pela empresa, iniciando-se pelos bens imóveis e móveis (inclusive veículos), apenas se alcançando os ativos financeiros caso os primeiros não sejam suficientes à garantia.

Ademais, a manutenção do bloqueio, na forma originalmente estabelecida, pode ocasionar a definitiva interrupção das atividades da construtora recorrente, colocando-se sob risco ainda maior a efetiva conclusão das obras, o objetivo real que se deve almejar.

Com essas considerações, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, determinando que as constrições estabelecidas pelo juízo a quo tenham por limite máximo o valor de R\$600.068,42 (seiscentos mil e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ou seja, a diferença monetária existente entre o montante repassado aos recorrentes (R\$1.999.789,72 - um milhão, novecentos e noventa e nove mil e setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos, consoante indicam as peças de fls. 51/52) e o efetivamente devido pelas parcelas de serviços já executados (R\$1.399.721,30 - um milhão, trezentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte e um reais e trinta centavos, apontado na peça de fl. 38).

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Em face da inexistência, nos autos deste recurso, de elementos que revelem a necessidade de processamento do feito sob sigredo de justiça, remetam-se os autos à Distribuição, para que se retire, da autuação, a referência ao citado sigilo, registrando-se explicitamente o nome dos recorrentes neste agravo.

Após, intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

AGTR - 81482/PE - 2007.05.00.067222-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CE
REPTE : JOSÉ EDILSON
ADV/PROC : KAROLEN GUALDA BEBER
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
REPTE : JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO e outros
PARTE R : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - CE, nos autos da ação entre o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE e a ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

O agravante surge-se contra decisão que, atendendo a pleito aduzido após a concessão antecipada dos efeitos da tutela, estabeleceu que os repasses feitos a título de royalties ao recorrido realizem-se no mesmo montante dos operados em favor do Município de Camaragibe, determinando, ainda, o pagamento complementar de parcelas pretéritas.

Alega, preliminarmente, que detém legitimidade para interpor o presente recurso, destacando sua condição de interessado na demanda e a tempestividade recursal.

Assevera que: a) não foram colacionados, aos autos originais, elementos que indiquem a verossimilhança da tese do agravado; b) o recorrido não possui direito ao discutido repasse, em razão da ausência, em seu território, de instalações empregadas no embarque e no desembarque de hidrocarbonetos; c) o provimento combatido extravazou os limites do pedido, em face da inexistência de pleito para pagamento de diferenças.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, parcialmente, a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da argumentação do recorrente resta, em parte, demonstrada, em face da impossibilidade, sem a observância dos critérios técnicos previstos na legislação, de efetivação de repasse em favor do agravado com base exclusiva no montante atribuído a outro ente municipal.

O perigo da demora configura-se diante do fato de que a efetivação do discutido repasse em favor do recorrido implica em diminuição das importâncias passíveis de destinação ao agravante.

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando que a definição do montante do repasse discutido seja feita, em favor do recorrido, em função dos critérios técnicos estabelecidos na legislação aplicável.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Em razão de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos à distribuição, para que se retifique o nome do advogado do recorrido, consoante indicado na peça de fl. 24.

Após, intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

AGTR - 81493/PB - 2007.05.00.067249-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CLAUDENOR FREITAS DA SILVA
ADV/PROC : OZAEL DA COSTA FERNANDES
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDENOR FREITAS DA SILVA, nos autos da ação em que contende com o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que o instrumento do recurso encontra-se desprovido de cópia da certidão de intimação da decisão vergastada. Desse modo, não há como se verificar a tempestividade recursal.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documento necessário à instrução do recurso de agravo por instrumento, a cópia do elemento mencionado.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Outrossim, em face de equívoco na autuação do presente feito, remetam-se os autos à Distribuição, para que se retifique a referência ao agravado.

Após, intime-se.

Publique-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

AGTR - 81511/PB - 2007.05.99.002329-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTÔNIO SULPINO
ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com ANTÔNIO SULPINO.

O agravante surge-se contra decisão que, em audiência, concedeu antecipação de tutela, determinando a implantação de benefício previdenciário em favor do recorrido.

Alega, em síntese, que: a) a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação; b) estão ausentes os requisitos necessários à concessão antecipada dos efeitos da tutela; c) inexistiu o perigo da demora para a parte agravada; d) são frágeis os elementos indicados como provas do direito reclamado; e) não foi observada a exigência da carência requerida; f) o comando judicial discutido é irreversível.

Aduz, ainda, que o provimento combatido encontra óbice na vedação legal à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, nos termos da Lei nº 8.437/92 e da Lei nº 9.494/97.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a alegada carência de fundamentação da decisão vergastada e a fragilidade da comprovação nesta destacada não restaram demonstradas, porquanto ausentes, nestes autos, cópias dos elementos referidos pelo juízo a quo.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

AGTR - 81551/PE - 2007.05.00.066970-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA
ADV/PROC : ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERVIS SEGURANÇA LTDA., nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar com o qual se objetivava a anulação da decisão administrativa de recusa de sua proposta no pregão eletrônico nº 05/2007.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, destacando a ilegalidade do ato de recusa da sua proposta e que:

a) não existe, nos termos do edital do certame, a necessidade, como condição para aceitação de proposta, de apresentação de certidões negativas com data de validade registrada e não expirada;

b) as certidões fornecidas não indicavam prazo para a expiração de sua validade;

c) os documentos apresentados, diante da previsão de ocorrência do discutido pregão em maio de 2007, não se encontravam com data vencida;

d) caso houvesse dúvida a respeito das mencionadas certidões, a própria Administração, como agente emissor das mesmas, poderia, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, verificar sua veracidade e validade;

e) é desnecessária a inclusão, em planilha indicativa de custos, de todos os elementos que compõem o serviço a ser prestado e dos valores relacionados ao custeio de vale-transporte, já que, diante das disposições constantes dos itens 6.2, 6.9 e 6.13, o licitante é o único responsável pelo preço constante da proposta, não podendo se operar ulterior alteração deste;

f) mostra-se relevante o combate a interpretações restritivas na apreciação das propostas, porquanto, com vistas à proteção do interesse público, deve haver maximização do rol de participantes dos pregões;

g) é inadequada, na etapa concursal considerada, a aplicação das disposições constantes do item 10.12, já que no citado item se trata da inabilitação de licitante e não da sua desclassificação;

h) apresentando sua proposta o menor preço, não poderia ter ocorrido sua recusa, sob pena de afronta aos princípios a que a Administração Pública se vincula;

i) o perigo da demora configura-se com a possibilidade de prosseguimento do certame.



Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.
Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.
Com efeito, afasta-se a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente, porquanto a ausência de indicação de custos associados a despesas com vale-transporte pode implicar na configuração da hipótese referenciada no item 6.8, alínea d, do edital do discutido pregão (fl. 68), podendo, desta forma, haver legal desclassificação de proposta.
Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.
Publique-se.
Recife, 29 de agosto de 2007.

AGTR - 81621/CE - 2007.05.00.067038-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ORFAL ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA LTDA ME
ADV/PROC : CARLOS EDEN MELO MOURÃO e outro
AGRDO : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORFAL ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. ME, nos autos da ação em que contende com o CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ.
A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, com o qual objetivava a expedição de certidão de regularidade, independentemente do pagamento de débitos decorrentes de autos de infração.
Alega, em síntese, que: a) inexistente amparo legal para a negativa de atendimento do seu pleito; b) não pode haver condicionamento ao fornecimento da requerida certidão; c) atende a todas às exigências legais para a percepção da almejada declaração; d) possui, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta Magna vigente, direito à obtenção do documento solicitado sem o pagamento de taxas; e) é carente de fundamentação a tese aventada pelo recorrido para o indeferimento administrativo de sua pretensão, já que possui, em seu quadro de funcionários, dois farmacêuticos continuamente responsáveis por suas atividades.
Aduz, ainda, que se configura o perigo da demora, pois, em razão da negativa combatida, não pode renovar seu registro sanitário (fl. 55), tendo, em virtude deste fato, suas atividades operacionais sido suspensas.
Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.
Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.
Com efeito, o condicionamento ao fornecimento de certidão de regularidade à inexistência de débitos inadimplidos ou exigíveis não se configura, prima facie, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, afastando-se, desta forma, a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente.
Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.
Publique-se.
Recife, 31 de agosto de 2007.

AMS - 89511/PE - 2003.83.00.021855-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DEVALDO JOSE PINTO MONTENEGRO
APTE : JOSE DE MELO LIMA FILHO
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS e outro
APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu pedido de restauração do pagamento dos vencimentos dos impetrantes, com os quintos ou décimos incorporados, tomando-se por base de cálculo destes o valor integral da remuneração fixada para os cargos de direção ou funções gratificadas, nela incluído o Adicional de Gestão Educacional - AGE.

Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico, desde logo, que o presente recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, em face da ausência de requisito de admissibilidade.
Com efeito, os recorrentes tomaram ciência da sentença de fls. 138/146 mediante publicação no Diário Oficial (fl. 147), em 25.06.04 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição do apelo começou a fluir em 28.06.04 (segunda-feira) e encerrou-se em 12.07.04 (segunda-feira), de acordo com os arts. 184, §2º, 240, parágrafo único e 508, todos do CPC. Todavia, tal irresignação só foi oposta em 13.07.04 (fl. 148).
Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
P.I.
Recife, 23 de agosto de 2007.

AC - 162298/RN - 99.05.11601-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SACOPLAST - SACOS PLASTICOS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO
Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 180/193, acaso acolhidas as alegações da União em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos à parte requerente, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).
Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.
Recife, 28 de agosto de 2007.

AC - 386859/PE - 2006.05.00.024698-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : DILSON DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC : DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO e outros

Não possuindo o estagiário mencionado à fl. 232 inscrição na OAB (o que presumo, já que tal dado não foi ali informado), com fulcro no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), INDEFIRO o substabelecimento de fl. 232.
Outrossim, tendo em vista a procuração de fl. 217, remetam-se os autos à Distribuição para que passe a constar, como advogada da parte recorrida, a Dra. DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO, em nome de quem, doravante, deverão ser feitas todas as intimações dirigidas aos apelados.
Int.
Recife, 08 de agosto de 2007.

AC - 387464/PB - 2000.82.01.005876-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALZIRA GALDINO DUARTE
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

DESPACHO
Manifeste-se o INSS acerca do petítório de fls. 183.
Prazo de 10 (dez) dias.
Recife, 26 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal EDILSON NOBRE
Relator convocado

AC - 387464/PB - 2000.82.01.005876-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALZIRA GALDINO DUARTE
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos etc.
DEFIRO o pedido de fl. 188, determinando a intimação da parte apelante (Sra. Alzira Galdino Duarte) para, no prazo de dez dias, juntar os documentos referidos na petição de fl. 183.
Após, intime-se novamente o INSS para manifestação (dez dias).
Recife, 27 de agosto de 2007.

AC - 411033/PE - 1999.83.00.018304-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSENILDA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : DOLORES JANEIRO DURAN ALCANTARA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Vistos etc.
A execução provisória, requerida à fl. 181, há de ser postulada no juízo de 1º grau, observados os requisitos contidos no art. 475-O, §3º, CPC.
NÃO CONHEÇO, pois, do pedido de fl. 181.
Int.
Recife, 28 de agosto de 2007.

AC - 413057/PE - 2004.83.00.012011-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE
ADV/PROC : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pedido de fl. 579.
Em, 28.08.07
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 23

CORREGEDORIA

ATO DE 31 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01997.0534/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 663 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 03/09/2007 a 19/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para realizar curso de aperfeiçoamento.

II - TORNAR SEM EFEITO os Atos nºs 635 e 636/CG, de 28/08/2007.

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002532-8, resolve:

Nº 157 - AUTORIZAR o usufruto, em 28 e 29/09/2007, de 02 (dois) dias de férias remanescentes do 2º (segundo) período relativo ao exercício de 2006, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002524-9, resolve:

Nº 158 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 03/09 a 02/10/2007, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002531-6, resolve:

Nº 159 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 10/09 a 09/10/2007, do MM. Juiz Federal Dr. DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

PORTARIAS DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002539-0, resolve:

Nº 160 - ANTECIPAR, para 10/09 a 09/10/2007, o usufruto do 2º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 19/11 a 18/12/2007, do MM. Juiz Federal Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002536-5, resolve:

Nº 161 - AUTORIZAR o usufruto de 80 (oitenta) dias de férias, remanescentes de exercícios anteriores, da MM. Juíza Federal Drª GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a seguir especificados:

PERÍODO AQUISITIVO	Nº DE DIAS REMANESCENTES	PERÍODO DE USU-FRUTO
1º/1995	10	10 a 19/09/2007
2º/1995	20	20/09 a 09/10/2007
1º/1996	5	10 a 14/10/2007
1º/1998	20	15/10 a 03/11/2007
1º/1999	19	04 a 22/11/2007
1º/2000	6	23 a 28/11/2007
TOTAL	80	

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002538-9, resolve:

Nº 162 - AUTORIZAR o usufruto, em 13 e 14/09/2007, de 02 (dois) dias de férias remanescentes do 1º (primeiro) período relativo ao exercício de 2006, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002537-7, resolve:

Nº 163 - ADIAR, para 20/09 a 19/10/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 17/09 a 16/10/2007, da MM. Juíza Federal Substituta Drª POLYANA FALCÃO BRITO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002547-0, resolve:

Nº 164 - I - AUTORIZAR o usufruto, de 27/11 a 19/12/2007, de 23 (vinte e três) dias de férias remanescentes do 2º (segundo) período relativo ao exercício de 2006, do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

II - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 03/09 a 02/10/2007, e do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 03/10 a 01/11/2007, do referido Magistrado.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002547-0, resolve:

Nº 165 - I - ADIAR, para 20/11 a 19/12/2007, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 03/09 a 02/10/2007, da MM. Juíza Federal Substituta Drª PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

II - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 03/10 a 01/11/2007, da referida Magistrada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular :DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. :DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. :BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002290-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MAURO ROSA E OUTRO
ADVG. :DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição de fls. 397, e antes de realizar a perícia deferida à fl. 670, **designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2007, às 15:30 horas.**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011886-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVG. :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro a gratuidade judiciária requerida (fl. 167). Anote-se na capa dos autos.Tendo em vista a petição de fls. 165, e antes de apreciar a perícia requerida, **designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2007, às 14:30 horas.**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021718-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ALVARO LUSTOSA PIRES
ADVG. :DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

ADVG. :DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU :UNIAO FEDERAL
REU :UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA
ADVG. :- CIL FARNE GUIMARÃES
PROC. :DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular :DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. :DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. :MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.09691-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

ADVOGADO :DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
EXCDO :ANTONIO CARLOS LINS DE MENEZES GUERRA

EXCDO :IVETE CALAZANS GUERRA
ADVOGADO :RJ00044546 - JOSE ANTONIO GALVAO DE CARVALHO

ADVOGADO :RJ00120613 - MICHELLE CALAZANS GUERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.00.01657-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :JOVELINO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO :DF00009888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL

ADVOGADO :DF0001295A - SILVIO TOTOLI JUNIOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O ônus de apresentar os cálculos de liquidação do julgado é do credor. Assim sendo, assino aos autores o prazo de 30 dias para que apresentem planilha de cálculo do valor que ainda entende devido.

2002.34.00.033640-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :GISLAYNE GONZAGA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :DF00013403 - ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA

ADVOGADO :DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA
ADVOGADO :DF00013492 - RUTH LEÃO ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os credores sobre a petição da CEF de fls. 402/412.

2005.34.00.007278-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :DIVINO DOS SANTOS TAVEIRA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido do perito de fls. 201/202.

Intime-se a CEF para apresentar as informações e documentos solicitados pelo expert no prazo de 10 dias.

1999.34.00.002519-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ENEAS BARRETO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A sentença proferida nos embargos à execução nº 1999.34.00.006621-2, acolhendo a impugnação da Uniao (Fazenda Nacional) fixou o valor da execução em R\$ 2.309,59 com base na planilha apresentada pela União, na qual não constou valor devido ao autor NELSON NICOLAU REIS. Assim, não há como se expedir requisição de pagamento para este autor, tampouco alvará de levantamento como requerido às fls. 302/303. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.34.00.002411-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :- CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO :TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO :MARLON NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da exequente (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao TRF/1ª Região, com as cautelas legais.

1998.34.00.011656-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CRESO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face das petições da CEF de fls. 282/284 e 286/288, manifestem-se os autores, oportunidade em que deverão informar se houve o cumprimento integral da obrigação.

2002.34.00.017699-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ELUSMAR ORTON BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO :- MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO :DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO :UNIAO FEDERAL

EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

ADVOGADO :DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação da Contadoria de fls. 511/515, manifestem-se as partes.



2005.34.00.028042-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ANA LUCIA VICENTE FONSECA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à parte apelada para as contra razões no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

2001.34.00.024576-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fl. 722, remetam-se os autos ao Arquivo,
sem baixa, onde aguardarão as providências a cargo da parte autora
para o impulsionamento do feito.

2005.34.00.036491-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBD0 :FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVOGADO :DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVOGADO :DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União de fls. 127/134 no efeito devolutivo.
Vista à parte apelada/embargada para contra-razões no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao TRF 1ª Região com as cautelas de praxe.

2004.34.00.004674-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CLAUDETTE PANZARINI PAIVA E OUTROS
ADVOGADO :DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prefacialmente à apreciação do pleito de fls. 168/169, manifeste-se a
autora Claudete Panzarini Paiva acerca do pedido de dedução da
verba honorária arbitrada nos embargos á execução nº
2004.34.00.027790-4 do valor a ser levantado nesta execução.

2007.34.00.026171-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO :RR00000262 - HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO :MINISTRO GEDDEL VIEIRA LIMA DO MINIS-TERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo sido o mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo
Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional a competência para o
processo e julgamento da demanda é do Superior Tribunal de Justiça,
nos termos do art. 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal.
Assim, remetam-se os autos àquele Tribunal, com os respeitos deste
Juízo.

2006.34.00.011690-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :LINDOMAR DE CARVALHO
ADVOGADO :DF00004120 - PAULO JOSE FERNANDES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.
Vista ao apelado para contra razões, no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao e. TRF 1ª Região, com as cautelas legais.

2002.34.00.013757-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00007355 - IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBD0 :CERES MARIA ARAUJO CAJATY
EMBD0 :ANNA MARIA ABRAO LOUGON SOARES
ADVOGADO :DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRA-GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da exequente (União) nos efeitos devolutivo e
suspensivo.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contra razões,
no prazo legal.
Após, subam os autos ao TRF/1ª Região, com as cautelas legais.

2005.34.00.003218-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :BERENICE MARIA LIMA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exequentes sobre a petição da CEF de fls.
566/568.
Após, venham-me conclusos.

2004.34.00.000931-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA SEGUROS
ADVOGADO :DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO :DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
EXCDO :SINCORDF SIND DOS CORRETORES DE SEG CAPITALIZACAO E PREV PRIVADA DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fl. 327, sabendo-se que a Exe-
cução deve se dar nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela
lei 11.232/2005.

Tendo em vista o termo de expedição de guia firmado pela Con-
tadoria à fl. 328/v, informando a expedição e entrega à parte de guias
de custas e de dívida ativa/sucumbência, intime-se o executado para
esclarecer se procedeu ao pagamento da dívida, visto que foi juntada
aos autos tão-somente a guia do recolhimento das custas.
Em caso positivo e comprovado o pagamento, intime-se a Exequente
para manifestar-se a respeito ou, não tendo havido o pagamento do
débito, dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 326.

2007.34.00.017481-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :CANTIDIO BARROS DOS SANTOS
DEF. PUB :- FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEI-RA JUNIOR
EMBD0 :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Suspenda-se o principal até julgamento final dos presentes embar-
gos.
Vista ao embargado para resposta.

2001.34.00.026598-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :- CLAITON LUIZ CORREA
RÉU :GIOVANE GODOI DE SOUSA
ADVOGADO :DF00009300 - LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda o réu (GIOVANE GODOI DE SOUSA) ao pagamento do
débito exequendo, no valor de R\$ 17.423,12, no prazo de 15 dias, sob
pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do
CPC, acrescentado pela lei nº 11.232/2005...

2001.34.00.032603-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO :DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CA-LAF
ADVOGADO :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 708/709, aguarde-se por 20 dias nova
manifestação da União.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular :DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. :DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. :BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032334-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE :FERNANDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-ZA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o
julgamento definitivo dos embargos à execução.

2000.34.00.003824-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :IRISLANDIA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o
julgamento definitivo dos embargos à execução.

2006.34.00.001531-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :DILMO SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
LITISPA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :BRB BANCO DE BRASILIA
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO :DF00005177 - NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nomeio como perito do Juízo o Sr. RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA NETO.
Assinalo às partes o prazo de 5 dias, para:
a - impugnação do perito;
b - apresentação de quesitos;
c - indicação de assistente técnico.

2004.34.00.009476-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA

REQTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO :EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :GO00019322 - RODRIGO FONSECA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 25 de outubro do ano em curso, às 16 horas, para
realização de audiência de instrução, na qual será inquirida a tes-
temunha Marlene da Silva Soares.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular :DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. :DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. :CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014527-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVG. :DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG. :DF00020917 - KARINA BRONZON DE CASTI-LHO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação
(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000647-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARILDA DE LOURDES ALVES RABELO
ADVG. :DF00018473 - CAROLINA GONCALVES GES-TA
REU :FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA ECO-NOMICA APLICADA IPEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que
informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos
autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020678-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO :GESSIONE PEREIRA DA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024036-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ARISTIDES ONOFRE BREVES FILHO
ADVG. :DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NE-TO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso adesivo de fls., em seus efeitos devolutivo e sus-
pensivo.
Vista ao AUTOR para, querendo, ofertar contra-razões no prazo de
15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002666-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LI-QUEFEITO DE PETROLEO LTDA
ADVG. :DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
REQDO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o subscritor da petição de fls., 161 para regularizar seu
instrumento de mandato.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002386-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTRO
ADVG. DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G. LEAO FREITAS.

REQDO :UNIAO FEDERAL
PROC. :- FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FOR-
TES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a certidão retro, cancele-se a distribuição
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012285-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE AUGUSTO VIANA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COE-
LHO

REQDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE
IMOVEIS COFECI

ADVG. : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao réu para requerer o que entender de direito, em 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026022-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

RÉU :CLAUDIA FERREIRA BATISTA DE OLIVEIRA

2007.34.00.026448-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO

RÉU :VANESSA SOARES DA COSTA
RÉU :ANTONIO PEREIRA DA COSTA
RÉU :MARIA RITA SOARES COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cite(m)-se o (a,s) promovido(a,s) para pagar(em) a quantia requerida
na inicial ou apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob
pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, na
formalização do mandado citatório, que se converterá, ex vi legis,
com eficácia expropriatória, para garantia da credora exeqüente, na
forma legal (CPC, arts. 1.102a, 1.1.02b e 1.102c, §§ 1º e 2º).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013133-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CHINVEST COMERCIO IMPORTACAO E EX-
PORTACAO LTDA

ADVG. :RJ00138238 - ANDRE BRITO

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para complementar o valor das custas iniciais, nos
termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Portaria nº 1105-90, de
13/04/2007 - TRF 1º Região, podendo, para tanto, utilizar o for-
mulário DARF disponível na internet, no endereço eletrônico
www.df.trf1.gov.br, acessando "Cálculo de Custas Judiciais".
Deve, ainda, juntar o original ou cópia autêntica da procuração de
fls., comprovando-se os poderes de seu subscritor.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006922-7 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS,
TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE :CONDOMINIO DO ED AMARO BEZERRA
ADVG. :DF00016651 - MARIA DAS DORES LOPES DE
FRANCA

REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF000JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO :JOSE ARIMATEIA JULIANI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 80: Não obstante o presente feito haver sido retirado em carga
pela d. Procuradora que representa os interesses do autor, o cum-
primento dos prazos processuais é obrigação que se impõe indis-
tintamente às partes litigantes, a teor do que dispõe o art. 195 do CPC
e em prestígio ao princípio da celeridade processual.
A bem ver, a vista concedida às fls., o foi pelo prazo de dez dias,
tendo sido os autos retirados em carga em 21.04.2007 e devolvidos
somente em 03.07.2007, bem após o prazo fixado por este Juízo e
mediante expedição de mandado para intimação pessoal da advogada,
causando tumulto aos procedimentos da Secretaria Judicial.
Feito este esclarecimento, defiro o pedido de suspensão do processo
pelo prazo de 60(sessenta) dias, formulado às fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025807-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT

ADVG. :DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEI-
RA

ADVG. :DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVG. :MG00088190 - TATIANA DE SOUZA MINDIM
REU :ARIZE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA IN-
DUSTRIA E COMERCIO LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar
aos autos o comprovante original de pagamento das custas da carta
precatória (fls.)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037409-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E IN-
DUSTRIA LTDA

ADVG. :DF00018484 - FABIO MENDONÇA E CASTRO
ADVG. :DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MA-
GALHAES

ADVG. :DF00015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA
SEBA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls., uma vez que se encontram nos autos ele-
mentos necessários para o julgamento da causa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014410-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE :ALDE DE CASTRO SALGADO E SM
ADVG. :DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
TERRACAP

EXCDO :ALVARO MARQUES
EXCDO :NEUZI MOREIRA MARQUES
DE.LIDE :MARCO AURELIO DE FARIA PEREIRA
DE.LIDE :MARIO AFONSO DE SEQUEIRA
DE.LIDE :JOSE ROBERTO DA SILVEIRA AMAT

ADVG. :DF0000417A - GUSTAV LIVIO TONIATTI
ADVG. :DF00006295 - GUSTAVO ADOLFO M MAR-
QUES

ADVG. :DF00001663 - JOSE RIBAMAR TEIXEIRA GOU-
LART

ADVG. :DF00004329 - JOSÉ CRUZ MACEDO
ADVG. :DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a petição de fls., revogo a nomeação do perito Jonh
Newton Seixas Queiroz.
Nomeio o contador Sílvio Caracas, para funcionar como perito do
juízo, no presente feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028247-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

ADVG. :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
PROC. :- MARCIO PINHO DE CARVALHO
EMBDO :ANTONIO LUIZ DA SILVA
EMBDO :IZALTINA DOS SANTOS
EMBDO :JOSE PEDRO ALVES
ADVG. :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) EMBARGADO(S), por 30 (trinta) dias, para requerer
o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019579-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-
DERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF

ADVG. :DF0004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tratando-se de ação coletiva, intime-se o Sindicato-autor para cum-
prir a parte final do parágrafo único do art. 2º- A da Lei nº 9.494/97,
informando os respectivos endereços dos substituídos listados às fls.
Prazo: 15(quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019671-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :VALERIA BASTOS DOURADO
ADVG. :DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

2007.34.00.030820-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LYNCON GABRIEL PRADO FERREIRA
ADVG. :DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVG. :DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SIL-
VA

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para de-
terminar a Ré forneça o medicamento ELAPRASE, nos quantitativos
que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica, ga-
rantindo a disponibilização imediata e contínua(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017307-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :KLEBER ALVES DA SILVA RABELO
ADVG. :MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIA-
CAO JANUARIO

ADVG. :MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA
JUNIOR

ADVG. :MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JA-
NUARIO

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,
até que a prova pericial seja produzida.
Aos Autores, para réplica, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018071-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONTEC CONFEDERACOA NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDI-
TO

ADVG. :SP00093785 - RUMIKO TANAKA
REU :BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e
julgar o presente feito e, por conseqüência, determino a remessa dos
autos à primeira instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e territórios.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003102-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE :JOSE DELSON RODRIGUES PEREIRA E OU-
TROS

ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO

ADVG. :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCI-
MENTO

EXCDO :UNIAO FEDERAL

2003.34.00.002850-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCACAO FNDE E OUTRO

PROC. :- GERALDO JOSE M DA TRINDADE
PROC. :- SUELI A DIAS DE MEDEIROS
EXCDO :COMPANHIA AGRICOLA PONTENOVENSE
ADVG. :SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. :DF00007889 - PATRICIA GUIMARAES HER-
NANDEZ

2005.34.00.014457-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00086457 - PABLO RICARD GUIMARAES
TEIXEIRA

EXCDO :FRANCISCO ALVES DE MOURA
EXCDO :FRANCISCA MARIA DE MOURA
ADVG. :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

2005.34.00.027250-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOAO CASSIANO FERREIRA E OUTRO
ADVG. :DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para
os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.



2006.34.00.025715-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB

ADVG. : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027467-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBD0 : DULCE HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMBD0 : JOSE CARLOS MARINS

EMBD0 : ARLETE PAVAO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para impor que o crédito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria - fls. 81/83 - na importância de R\$ 22.706,02(vinte e dois mil, setecentos e seis reais e dois centavos)(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027137-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBD0 : LEILA GAMA DE SOUZA NOBREGA

EMBD0 : MARIA HELENA B C MESQUITA

EMBD0 : GERALDO DUARTE MENEZES

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para impor que o crédito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria - fls. 63/65 - na importância de R\$ 8.004,52 (oito mil, quatro reais e cinquenta e dois centavos)(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006477-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIVA LUZ GRAFICA E PAPEIS LTDA EPP

ADVG. : DF00020562 - RENATO RAMOS

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.023733-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DO AMAPA ASPO-METERFA

ADVG. : DF00014302 - JOSE DO ESPIRITO SANTO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTO DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007 AUTOS COM VISTA

1998.34.00.010393-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NORMA CONSUELO DE SOUZA CORTES E OUTROS

ADVOGADO : DF00011653 - ANA DANIELLA LEITE E AGUIAR

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

NOTA: Apresente a advogada o número do seu CPF, necessário à expedição do Precatório/RPV. Prazo de 5 dias.

2003.34.00.025206-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESMAEL PEREIRA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

NOTA: Apresente o advogado a planilha de cálculos individualizados por Precatório ou RPV, destacando do crédito dos associados da exequiente 6% a título de honorários contratuais.

2003.34.00.035907-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ETELVINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

NOTA: Autorizo o levantamento dos depósitos relativos aos honorários periciais em favor da parte autora (alvará à disposição).

2003.34.00.038686-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

EMBD0 : CARMEN DA CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

NOTA: Falem os embargados sobre os cálculos. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

86.00.35229-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAINLINE MOVEIS SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR :- JORGE DE SOUZA

DESPACHO: Requeira a exequiente o que for de direito no prazo de 15 dias.

1999.34.00.029643-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MIRIAM BORGES DE SOUZA CARDOZO E OUTROS

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00006391 - AQUILES DA CONCEICAO SILVA DIAS

DESPACHO: Requeiram os exequientes o que for de direito no prazo de 15 dias.

2000.34.00.009335-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON PASSARO E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias. Levantar o depósito de fl. (alvará à disposição).

2003.34.00.009273-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS E OUTROS

ADVOGADO : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO: O crédito pago por precatório deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2003.34.00.025204-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DALVA DE PAULA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Apresentem os exequientes mencionados na decisão de fls. 151-2 memória atualizada e discriminada do cálculo do seu crédito. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.017441-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TANIA KREIMER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por precatório deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.008367-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL(*)

EXQTE : UNIAO FEDERAL

EXCDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS CORSETTI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : RS00030968 - EDUARDO HOFMEISTER KERSITING

DESPACHO: Fica a executada intimada da penhora por meio do Sistema BACEN JUD, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. (*) **Republicado** por ter saído com incorreção no DJ de 30/07/2007.

2007.34.00.003044-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Expedir o precatório/requisição de pequeno valor de R\$ 1.367.806,25 (incontroverso). Fica suspensa a execução em relação à parte controversa.

2007.34.00.009902-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES

RÉU : ROSALINO DA SILVA DIAS

RÉU : LINDALVA GONCALVES DIAS

DESPACHO: Esclareça a autora os termos da transação celebrada com os réus. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.014739-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ODACIR SECCHI E OUTROS

ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Emendem os exequientes a petição inicial da execução. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.014740-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIM E OUTROS

ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Emendem os exequientes a petição inicial da execução. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.021602-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : IMATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP00025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

DESPACHO: Prove a autora "a condição de titular da patente dos produtos Imation". Prazo de 5 dias.

2007.34.00.031122-6 AÇÃO POPULAR

REQTE : ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES

ADVOGADO : DF00014950 - JAIRO FERNANDO MECABO

REQDO : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO: Descreva o autor com objetividade quais são os atos praticados pela ré Valdelice Teodoro e por outras autoridades que conduziram o processo eleitoral, requerendo a citação destas últimas, bem como dos conselheiros eleitos para o CONTER; Indique quem concedeu "várias doações em dinheiro aos conselhos regionais que apoiavam a chapa da situação"; apresente cópia da escritura da aquisição da sede do CRTR-9, requerendo também a citação da autoridade que autorizou ou adquiriu o imóvel; e demonstre o que pretende comprovar com a documentação apresentada.

AUTOS COM DECISÃO

92.00.01866-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO ALVORADA SA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1998.34.00.024825-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RUBEM DARCY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido do exequiente.

2002.34.00.033985-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO ROBERTO INACIO MARIA E OUTROS

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2003.34.00.042032-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT : UNIAO FEDERAL E OUTROS
REQDO : RENE ADUAN
ADVOGADO : SP00088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL
REQDO : GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
REQDO : ALKIMAR RIBEIRO MOURA
REQDO : CLAUDIO NESS MAUCH
REQDO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROSO FRANCO
ADVOGADO : DF00017905 - JADER AMARAL BRILHANTE
REQDO : JOSE MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00017905 - JADER AMARAL BRILHANTE
REQDO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RS00032356 - SOLON MENDES DA SILVA
REQDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO COR-
TES
REQDO : BANCO ARAUCARIA AS
ADVOGADO : PR00014392 - MAURICIO DE PAULA SOARES
GUIMARAES
REQDO : BANCO ITAU
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
REQDO : ALBERTO DALCANALE NETO
ADVOGADO : PR00006247 - ROLF KOERNER JUNIOR
REQDO : ALDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : PR00002590 - ALDO DE ALMEIDA JUNIOR
REQDO : GABRIEL NUNES PIRES NETO
ADVOGADO : PR00002393 L. A. MACHADO
REQDO : VALDEMAR DANTE BORGARO
ADVOGADO : DF00008909 - CARLOS AUGUSTO JATAHY DU-
QUE-ESTRADA JUNIOR
REQDO : MARCELO RADUAM IACOVONE
ADVOGADO : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA
REQDO : SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA
ADVOGADO : SP00088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL
REQDO : FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
REQDO : JOAO JOSE MIGUEL
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
REQDO : RONALDO LAMOUNIER LOCATELLI
ADVOGADO : MG00006755 - LUIZ RICARDO GOMES ARA-
NHA
REQDO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00005238 - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Rejeitados os pedidos em relação aos réus Gustavo Loyola, Alkimar Moura e Cláudio Mauch. Rejeitada a "manifestação preliminar" dos réus Gustavo Franco, José Maria Carvalho, Ricardo Sérgio de Oliveira, Banco Araucária S/A, Banco Itaú (sucessor do Banco Bemge s/a), Banco Banestado S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Alberto Dalcanale Neto, Aldo de Almeida Júnior, Valdemar Dante Borgaro, Marcelo Raduam Iacovone, René Aduan, Sebastião Geraldo Cunha, Fernando Antônio Lima, João José Miguel e Ronaldo Lamounier Locatelli. Apresentem contestação no prazo comum de 30 dias. Vera Lúcia de Almeida Lima, que se apresenta como viúva de Fernando Antônio Neves, deverá provar essa qualidade e requerer a habilitação.

2004.34.00.007230-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TERESA LUCIA DE TOLEDO SALES
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-
DO
EXCDO : FUNDAÇÃO NACDE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAOFNDE

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 176, para acolher a impug-
nação do executado, fixando em R\$ 12.436,46/dezembro/2006.

2005.34.00.008201-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : JOAO PEREIRA FILHO
REQDO : MIGUEL GUSKOW
REQDO : AMIRAH SABA
ADVOGADO : DF00011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLE-
DO
ADVOGADO : DF00010376 - MIGUEL ANGELO BARROS DA
SILVA
ADVOGADO : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL
ADVOGADO : DF00014845 - JOAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DF00013057 - RENATO GUANABARA LEAL DE
ARAUJO

DECISÃO: Negado provimento aos embargos de declaração do réu
João Pereira Filho.

DECISÃO: Deferido, em parte, o pedido do autor para tornar in-
disponíveis os bens do réu João Pereira Filho, descritos na petição de
fls. 404-10. Fica devolvido o prazo para a ré Amirah Saba apresentar
resposta e, eventualmente, recorrer das decisões proferidas poste-
riormente ao falecimento da advogada. Prazo comum: os autos só
poderão ser retirados da secretaria mediante prévio ajuste entre os
advogados do réu.

2005.34.00.017151-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : MARIA DO SOCORRO BOTELHO DE ARAUJO
BESSONI E OUTROS
ADVOGADO : DF00012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E
SILVA

DECISÃO: Homologada a transação celebrada entre Maria Amélia
Gribel Daldegan e a CEF. Indeferido o pedido dessa executada de
extinção da execução.

2005.34.00.018400-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BECKSTON BUJACHER E OUTROS
ADVOGADO : DF00011172 - YURE GAGARIN S DE MELO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por precatório
deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na ins-
tituição financeira, mediante apresentação de documento de iden-
tidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.023270-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA
EXCDO : ALBERTO RIBEIRO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

DECISÃO: Fica extinta a execução em relação a Roberto Luiz Caser,
Alberto Ribeiro Coelho e Rubens Pereira da Silva. Procedam os
executados Severino Joaquim, Teresa Cristina, Sérgio Augusto e Sér-
gio Flores ao pagamento do valor atualizado da dívida no prazo de 15
dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

2006.34.00.005263-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ENGENHO NOVO PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELE-
TROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e de-
terminada a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas
especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2006.34.00.008565-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO
PAULO
ADVOGADO : RS00047239 - VINICIUS MORAIS NEDEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

DECISÃO: Declino da competência para a 1ª Vara Federal de ca-
noas/RS.

2006.34.00.027837-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT
CRUZ
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-
TARIA - ANVISA

DECISÃO: Indeferida a produção de prova pericial requerida pela
autora.

2007.34.00.017990-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARA REGINA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00024257 - TERCIRGER MENDES COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 25. Apresente a autora os
extratos de sua conta poupança referentes ao período de junho/87 a
março/91. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.018249-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ISIS ROSA CORREIA GOMIDE
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fls. 33-4. Apresente a autora os
extratos de sua conta poupança referentes ao período de junho/87 a
dezembro/88 e de maio/90 a março/91. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.026481-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE ISIDIO NETO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.027148-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JULIO CESAR TORREAO SMITH
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.028297-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CREUSA MONTEIRO OLINTO OLIVATO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Pague
as custas no prazo de 5 dias.

2007.34.00.028300-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WESLEY CARNEIRO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Pague
as custas no prazo de 5 dias.

2007.34.00.029071-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA MARIA FERREIRA TERTO
ADVOGADO : DF00020953 - DANIELA HAMMES CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a assistência judiciária gratuita. Comprove a
autora o pagamento das custas. No mesmo prazo, instrua a inicial
com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Prazo: 10
dias.

2007.34.00.029959-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Não compete ao juiz federal julgar a ação proposta para
que seja declarada a nulidade da alteração do contrato de trabalho que
violou disposição da CLT.

2007.34.00.030236-4 AÇÃO POPULAR
REQTE : CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RJ00117255 - REGIANI MARIA MAZIM CAR-
VALHO DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SILVIO IUNG
REQDO : MISAEL LIMA BARRETO
REQDO : FIEO FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PA-
RA OSASCO

DECISÃO: Denegada a liminar.

2007.34.00.030380-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA
S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

DECISÃO: Deferida a suspensão da exigibilidade da penalidade de
multa no valor de R\$5.000,00 mediante o depósito integral da re-
ferida multa a ser efetuado no prazo de 5 dias, na Agência 0975 da
CEF.

AUTOS COM SENTENÇA

2006.34.00.017219-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBD0 : IOLANDA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES

SENTENÇA: Acolhidos os embargos, em parte.

2007.34.00.014127-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEI-
RO
RÉU : MICHELLE ALVES BANDEIRA

SENTENÇA: Homologada a desistência requerida pela parte au-
tora.

2007.34.00.023428-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AMANDA MACEDO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00015124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO
DISTRITO FEDERAL - UNIDF

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.023930-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALTASEG TECNOLOGIA PARA AMBIENTE
SEGURO LTDA
ADVOGADO : AC00002068 - TIBERIO GRACO SOARES DE
MEDEIROS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA DO
MINISTERIO DA JUSTICA
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA JUSTICA
SENTENÇA: Homologada a desistência.



2007.34.00.030382-5 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE :LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADVOGADO :DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA
REQDO :UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.030417-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LUIZ ANTONIO CAZOLARI DE SOUZA E OUTROS
advogado :PA00010785 - HELIANA CAVALCANTE RABELO DA SILVA
IMPDO :COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE OPERACOES AEREAS - COMGAR

SENTENÇA: Indeferida a inicial.

2007.34.00.030688-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :FERNANDA DE LIMA RAMOS
ADVOGADO :DF00024632 - FERNANDA CORREA MEYER FIGUEREDO
ADVOGADO :DF00021927 - JANAINA DELVAUX MAIA
IMPDO :DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

SENTENÇA: Pronunciada a decadência do direito de impetrar. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. :BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041647-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :EVERALDO LACERDA LOPES
ADVOGADO :DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF0004722E - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
REU :MINISTERIO DA DEFESA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a conclusão do parecer psiquiátrico juntado às fls. , nomeio o advogado Jaime de Oliveira, OAB/DF nº 13.970 como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC, devendo o referido patrono comparecer em Juízo para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Por fim, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal.

2003.34.00.015895-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :SERGIO VALERIO CHIOVATO E OUTROS
ADVOGADO :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF para que junte aos autos o comprovane de depósito do valor constante da petição de fl., no prazo de 05 (cinco) dias.

1997.34.00.001823-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :LAURO MEIRELLES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO :GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. 221. Remetam-se os autos à Contadoria para que, com base nos cálculos de fls., diga o "quantum" devido por exequente com a dedução de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, apresentando planilha que deverá destacar de cada um o valor a ser pago ao advogado Elbes Mendonça de Abreu.

2002.34.00.010414-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :PE00011440 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EMBD0 :JOSE FERREIRA
EMBD0 :JOSE FERREIRA FILHO
EMBD0 :JOSE FERREIRA DE ARAUJO
EMBD0 :JOSE DAVI DOS SANTOS
EMBD0 :JOSE EUGENIO DOS SANTOS
EMBD0 :JOSE DA CONCEICAO
EMBD0 :JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
EMBD0 :JOSE DE OMENA BRANDAO MARTINS
EMBD0 :JOSE ESMERALDINO DE OLIVEIRA CORREA
EMBD0 :JOSE EDSON VIANA DA COSTA
ADVOGADO :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.020100-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :RUBENILSON CALDAS VALOIS
ADVOGADO :PA00011487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA
IMPDO :PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DE AVALIACAO DE TITULOS DO CESPE/UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.002237-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO :SP00067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO :SP00118408 - MAGALI RIBEIRO
IMPDO :PRESIDENTE DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAMENTOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente regularize o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

2006.34.00.034754-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO :MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO :MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente regularize o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

2003.34.00.030895-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :PAULO ANTONIO OUTEIRO HERNANDES
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compareça o patrono do feito ao balcão desta Secretaria a fim de agendar a expedição do alvará de levantamento referente às despesas judiciais. Após, solicite-se o saldo da conta de depósito nº 926.067-9 e expeça-se o alvará em nome do advogado Edewylton Wagner Soares, OAB/DF 6923, o qual deverá repassar , se for o caso, o correspondente valor ao exequente.

2001.34.00.018160-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ALMIR AVELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pedido de devolução dos valores pagos indevidamente pela CEF ao autor Abrãao Guimarães dos Santos não é cabível dentro dos presentes autos, devendo ser formulado em via própria. Nos termos da sentença de fls., os autores Luiz Freire Leite e Abraão Guimarães dos Santos foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios , razão pela qual determino a intimação dos citados autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2000.34.00.011163-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JORIVE JOSE CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO :DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA
IMPDO :PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a SISTEL requisitando as informações de fls, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.34.00.036257-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CLEUZA MARA ALVES DE ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente Augustinho Berlatto para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls., no que tange à realização de adesão aos termos da LC 110/2001.

2000.34.00.007881-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CARLOS JOSE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do acórdão de fls., o eg. TRF - 1ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresente o comprovante de depósito dos honorários advocatícios.

2000.34.00.042687-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ALBERTO FERRAZ PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de adesão assinado pela exequente Márcia Maria Portes Copola.

2007.34.00.031275-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA COOSERVCREDE
ADVOGADO :DF00006064 - CLIMENE QUIRIDO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2007.34.00.030921-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DE GOIAS
ADVOGADO :GO00013085 - ROBINSON PEREIRA GUEDES
REQDO :UNIAO FEDERAL
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. 94 e determino ao requerente que emende a inicial indicando especificamente qual é (são) o (s) ente (s) que deveras deve (m) integrar o pólo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, cite (m)-se. Em não havendo cumprimento , venham-me conclusos.

2003.34.00.035586-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :GLAUCIA DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Adoto como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 242/244. Tendo em vista que o valor se já se encontra depositado em conta vinculada ao presente feito, intime-se o patrono do autor a fim de que compareça netes Juízo para agendamento do alvará de levantamento. Em seguida, oficie-se à CEF solicitando o saldo da conta nº 927052-6 e expeça-se alvará de levantamento em nome de Ibaneis Rocha Barros Júnior, OAB /DF 11.555. Após a juntada aos autos do alvará autenticado pela CEF, comprovando, assim, o encerramento da conta, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

2006.34.00.026217-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MALTA PREFEITURA
ADVOGADO :PB000009774 - MARCIO BIZERRA WANDERLEY
IMPDO :COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.033968-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO :DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo . Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2002.34.00.023445-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :JOSE LEONEL POVOA
ADVOGADO :DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO :DF00012805 - MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se com a juntada das planilhas de reconstituição apresentadas pela CEF, está satisfeita a pretensão executória.

2004.34.00.017686-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :VIDAL E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA S C LTDA
ADVOGADO :DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A impugnação da sentença é feita através do recurso de apelação ou por embargos de declaração, razão por qual deixo de conhecer da petição de fls., por falta de previsão legal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que diga se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.030190-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :NORTOX SA
ADVOGADO :SP00110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS
ADVOGADO :SP00197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU :MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 51 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência de fls.

2007.34.00.030834-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :NORTOX SA
ADVOGADO :SP00110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS
ADVOGADO :SP00173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
REQDO :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REQDO :MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 51 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência de fls.

2006.34.00.005324-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :GILMAR OSCAR MANN
EXCDO :CLAUDIA MANN
ADVOGADO :DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para que compareça ao balcão desta 8ª Vara a fim de agendar alvará de levantamento, conforme determinação contida na sentença de fls.

2000.34.00.034066-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR :CHRISTIANO CARLOS HEIMERI SENSKE
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo o réu cessado o pagamento do benefício do autor por motivo de óbito, intime-se o INSS para que esclareça se o autor tem algum dependente como pensionista, declinando seu endereço. Prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.016614-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARCOS LEVINO FURTADO
ADVOGADO :DF00020263 - JEAN FRANCISCO CORREA MINUZZI
ADVOGADO :DF00020362 - RAFAEL LEVINO FURTADO
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11A REGIAO DF/GO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Admito o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO como litisconsorte passivo necessário. Cite-se.

2002.34.00.019333-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :BEATRIZ COELHO CAIADO
ADVOGADO :DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
ADVOGADO :DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :IDHAB-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o (a) exequiente o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.025450-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO :EXMINISTERIO DO BEMESTAR SOCIAL EM EXTINCAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o (a) exequiente o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031183-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICACOES LTDA
ADVOGADO :DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU :CP ELETRONICA S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... Cite-se.

2007.34.00.031555-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :HELENA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO :DF00017425 - LEONARDO ARAGAO CRAVEIRO
IMPDO :COORDENADORA GERAL DO NUCLEO ATENDIMENTO AO ESTUDANTE
IMPDO :CENTRO UNIVERSITARIO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO , por ora, O PEDIDO LIMINAR...Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.. Notifiquem-se.

2007.34.00.029485-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :EDMILSON FRANCISCO DOS REIS DUARTE
ADVOGADO :DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034809-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :JOSENIL DINIZ DE MELO E OUTRO
ADVOGADO :DF00013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO :DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO o processo....

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular :DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. :SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02985-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :GLEIDE CATARINA DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVG. :DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG. :DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. :DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG. :- MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVG. :DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05865-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :FERNANDO ALVES VILELA E OUTROS
ADVG. :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. :DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. :DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. :DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVG. :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1997.34.00.006724-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :BALTAZAR JOSE DE BORBA E OUTROS
ADVG. :GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVG. :DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1997.34.00.030923-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :JOSE LUIZ FURTADO DE MENDONCA
ADVG. :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. :DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA

2003.34.00.003366-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :HIRAM CAROLINO FERNANDES
ADVG. :SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequientes para manifestarem-se a respeito da petição a CEF, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05239-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SAUL GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVG. :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05962-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ANTONIO CARLOS ALVES BARROS E OUTROS
ADVG. :SP00071994 - ERICSON CRIVELLI
ADVG. :DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. :DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. :DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. :DF00012658 - RAQUEL DE ARAUJO
ADVG. :DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.031110-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
PROC. :DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBD :FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
EMBD :SALVADOR FIGUEIREDO DA LUZ
EMBD :JAIRO TAVARES DE OLIVEIRA
EMBD :MILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
EMBD :SYLVIA CINTRA BASTOS TIGRE
EMBD :WANDERLEY DO PRADO BARRETO
EMBD :RAMIRA LYRA DE OLIVEIRA
EMBD :RITA XAVIER BARRETO
EMBD :ELENICE MARIA DA SILVA
EMBD :ELIETE ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBD :TEODOMIRA LINA DA SILVA
EMBD :VANIA LUZIA HONORIO DE SOUZA
ADVG. :DF00018929 - CRISTIAN XAVIER BARRETO
ADVG. :DF00003273 - JOSE MACIEL SANTANA



2006.34.00.033160-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :JOSE ALEXANDRE CAZULA MOREIRA E OUTROS
ADVG. :SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG. :DF000222113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.033184-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :RENATO BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. :DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVG. :DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023820-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ARI DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :GO00008394 - CARLOS ALBERTO LIMA
IMPDO :CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a petição de fl. 91, no prazo de 05 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015053-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :- CLAITON LUIZ CORREA
RÉU :MARIA IVANEIDE FREIRE DOS SANTOS

2003.34.00.024789-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. :DF0004720E - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVG. :- SIMONE MARIA MARQUES
RÉU :JOAO FLORENCIO DE ABREU NETO

2003.34.00.039807-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU :MARIA DE FATIMA DA SILVA MENEZES

2004.34.00.006289-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU :JOSE DE MOURA GUIMARAES

2004.34.00.006563-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU :ARLEI GOMES DE OLIVEIRA

2004.34.00.007441-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :ANTONIO LUIZ LACERDA

2006.34.00.036897-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :CLEBER MARINO GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001004-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :BETTA INSTALACOES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
ADVG. :DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REQDO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. :DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À ré, INFRAERO, para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044664-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETTO
ADVG. :DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
ADVG. :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exeqüentes, em dez dias, quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034778-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MIZAIR RESENDE PEREIRA E OUTRO
ADVG. :TO00002553 - JOSE PETAN TOLEDO PIZZA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

2006.34.00.011811-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CECI ANETT ALMEIDA DE SA
ADVG. :DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. :DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.023269-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. :DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU :RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSAO

2006.34.00.028276-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JOSE DANIEL MARTIN CATOIRA E OUTRO
ADVG. :DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS
ADVG. :DF00007202 - LUIS CARLOS BOALCOFORADO
REU :TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
REU :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016118-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA
ADVG. :DF00008689 - ANTONIO APARECIDO MATOS
REU :UNIAO FEDERAL
REU :EDGARD ALEXANDRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora, em face dos documentos de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019357-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
PROC. :- LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBDO :MANOEL CESAR DE MACEDO
EMBDO :MARIA DA GRACA MOURA
EMBDO :SYLVIA SERRA BARRETO
EMBDO :WALTER REINALDO DO NASCIMENTO
EMBDO :POTYARA AMAZONEIDA PEREIRA PEREIRA
EMBDO :WALTER VIEIRA CHAVES
EMBDO :TOMAZ SORIANO DE SOUSA
ADVG. :DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVG. :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
PROC. :- LUIZ CARLOS DE SOUZA

2001.34.00.031064-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO :LEILA MARTA BORGES QUEIROZ
EMBDO :RITA APARECIDA DAS GRACAS SANTOS
EMBDO :JULIO CESAR PEREIRA GOMES
EMBDO :ADEMIR IEDO WINGERT
EMBDO :CLAITON CARVALHO NEVES
EMBDO :DALMIRO RIETH TABORDA
EMBDO :MIRIAM HOLH
EMBDO :SERILO KAPPES
EMBDO :VELI JOSE DAL MOLIN
EMBDO :WALDORMIRO GONCALVES BALIEIRO
ADVG. :DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVG. :DF000010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. :DF000002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF000001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. :DF00002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
ADVG. :DF000011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2006.34.00.029121-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :DF000014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :MARIA ANGELICA SERRAVALLE ALMEIDA
EMBDO :JOSE FLAVIO ALVIM ANDRADE
EMBDO :MARTA ASSENCO TAVARES LAMEIRO
EMBDO :ANISIA ORREDA
ADVG. :DF000010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. :DF000002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF000011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029249-3 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE :CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR NEGRO
ADVG. :DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora em face da certidão de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012040-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :VANDERLEI MACHADO DE MIRANDA
ADVG. :GO00008571 - LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
ADVG. :GO00008545 - OSVALDO ALVES BORGES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF000009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. :DF000005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito da cota do contador."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021476-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARIA FERNANDA RODRIGUES HUSZCZ
ADVG. :PR00034740 - FERNANDA SCHUHLI BOURGES
IMPDO :DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À impetrante para manifestar-se sobre a certidão de fl., no prazo de 05 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038559-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :LUIZ ADRIANO PINHEIRO E OUTROS
ADVG. :DF00019606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA
ADVG. :DF000006759 - JOSE DE PAULA LIMA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fls. 258/259. Homologo os cálculos de fls. 224/235 para que produza efeitos de direito. A devedora esclarecerá se já creditou os valores nas contas e se as desbloqueou para movimentação pelos titulares. Também se havendo sucumbência, depositou o valor nos autos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022861-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR :AMERCINO CANDIDO DE LIMA
ADVG. :DF00016583 - ANDREZA SANTOS TEIXEIRA
ADVG. :DF00016843 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029848-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MONTANHENN LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVG. :MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2005.34.00.035720-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:IARA XAVIER PEREIRA
ADVG.	:RJ00021221 - ANA MARIA MULLER
REU	:UNIAO FEDERAL
2006.34.00.017957-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ADVG.	:RO00001372 - SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR
REQDO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
REQDO.	:RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.008306-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:ARI DE AZEVEDO CAMARGO
ADVG.	:DF00015540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO
ADVG.	:DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Aos autores/apelados para contra-razões."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.023158-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	:ERIK GUERRIERI SABOYA REIS
ADVG.	:DF00013801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO
IMPDO	:DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Vista ao impetrante para esclarecer se foi aprovado no concurso."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.090824-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	:DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG.	:DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA
ADVG.	:MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA
EXCTO	:JORGE LUIZ MOTA VARGAS
EXCTO	:JOSE CARDOSO NETO
EXCTO	:JOSE DINALDO CARNEIRO DE ARAUJO
EXCTO	:JOSE MISSIAS DOS SANTOS LEITE
EXCTO	:JOSE MORELLI
EXCTO	:JOSE PAULO JARDIM REZENDE
EXCTO	:JOSE PEREIRA DOS SANTOS
EXCTO	:JOSE ROBERTO ANIBAL
EXCTO	:JULIO CELIO SPEZIA
EXCTO	:LIA SILVANA KOMPATSCHER TEIXEIRA
ADVG.	:DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
ADVG.	:SP0126158E - ROSANGELA FRANCESLI SANTOS
ADVG.	:DF00021157 - SABRINA MARQUES DE AMORIM
ADVG.	:DF0004244E - WILKERSON FREITAS RODRIGUES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Considerando os termos da Decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, de fls. 44/46, intime-se o advogado dos autores para providenciar as cópias necessárias para se efetivar o desmembramento dos autos que deverão ser encaminhados às Seções Judiciárias competentes."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011545-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
REQTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	:- LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
REQDO	:ALMIRO BLUMENSCHIN
ADVG.	:DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG.	:DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Ao requerido para dizer se pretende produzir provas orais ou técnicas."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.00789-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:ADINALVA ANTUNES RODRIGUES E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	:PI0011493B - PAULO ROBERTO SOARES

2000.34.00.041090-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:HELENICE VITALINA CAVALCANTE E OUTROS
ADVG.	:DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.024592-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:SPACO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVG.	:DF00009446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVG.	:DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Ao embargo para manifestar-se sobre os cálculos de fls."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034859-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:OSVALDO SAMPAULO
ADVG.	:SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG.	:DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"A ré União, credora dos tributos objeto de discussão afirma em sua contestação que os valores recolhidos se referem o ITR e não podem ser abatidos do IRPJ porque já extintos quando compensados com outro tributo. Vista a autora para esclarecer a dúvida."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.010161-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:YOR QUEIROZ JUNIOR
ADVG.	:SP00050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE
ADVG.	:DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVG.	:DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Defiro o requerimento de fls. 169/172 em relação à habilitação do ESPÓLIO DE YOR QUEIROZ JÚNIOR no pólo ativo do presente feito, representado por MARIA JOSÉ LACRETA QUEIROZ."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.033252-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:- CINTIA FREIRE GARCIA
EMBDO	:MANOEL AMBROSIO DE OLIVEIRA
EMBDO	:MARIA HELENA SANFELICE
EMBDO	:ADEMAR JOSE DOS SANTOS
EMBDO	:IVONILSON TRINDADE DE MENEZES
EMBDO	:GRACIELA PAULA FERRONI
EMBDO	:HELENA DE SOUSA
EMBDO	:JOANA DARC PANIZZI QUEIROZ
EMBDO	:MOZART VIEIRA
EMBDO	:MARLETE TEIXEIRA FERNANDES
EMBDO	:NEUSA MARIA DE SOUSA GONCALVES
ADVG.	:DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Aos embargados para contra-razões."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.004826-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:MARISTELA DE FATIMA GUIMARAES MENDONCA DE FIGUEIREDO
ADVG.	:DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Determino a intimação do Dr. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, OAB/DF 6603, para informar o número da sua carteira de identidade (número da RG)."	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.01689-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:ELISABETH BECHER E OUTROS
ADVG.	:DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG.	:DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Intime-se o Dr IVO EVANGELISTA DE AVILA, OAB/DF 2787 para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. sob pena de desentranhamento desse documento."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.035966-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:MARIA LEONILIA FIGUEIREDO HOLANDA
ADVG.	:DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Aguarde-se a produção da prova pericial na ação principal quando então será sentenciada esta cautelar."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.017276-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	:MARIA LEONILIA FIGUEIREDO HOLANDA
ADVG.	:DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVG.	:DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
ADVG.	:DF0004738E - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES
ADVG.	:DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"A autora depositou o valor dos honorários. Ciência ao perito para executar o seu trabalho produzindo o laudo."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.013932-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:LASELVA COMECIAL LTDA
ADVG.	:DF0001496A - ARNOLDO WALD FILHO
ADVG.	:DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVG.	:DF00013105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO
ADVG.	:GO00017648 - MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
ADVG.	:DF00001505 - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls."	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.040601-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:UNIAO FEDERAL
EXCDO	:RAIMUNDO NONATO DOS REIS FERREIRA
EXCDO	:JOSUE DOS SANTOS
EXCDO	:EDILSON DE CASTRO SOBRINHO
EXCDO	:ROBERTO EBERHARDT
EXCDO	:GILBERTO PACIFICO DE SOUZA
EXCDO	:FRANCISCO SANTO SAMUEL DE TOLEDO
EXCDO	:LUIZ MESSIAS DE CASTRO
EXCDO	:MARIO GOMES DE SOUZA
EXCDO	:BENEDITO LEOVALDO THOMAZINI
ADVG.	:MG00030675 - DAGENIL MARCAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado. Vista aos executados, para se manifestarem a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: 15 dias."	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026224-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADVG. : SP00201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista a autora para alterar a parte passiva e indicar a União em face de direito superveniente (artigo 303, inciso I do CPC)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025186-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVG. : PR00012081 - HANELORE MORBIS OZORIO
IMPDO : GERENTE NACIONAL DA GEPCO GERENCIA NACIONAL DE PROMOCOES COMERCIAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indeﬁro a liminar. Indeﬁro o pedido de citação do SERPOLAR como litisconsorte ativo necessário, uma vez que não vislumbro consequência jurídica da presente demanda em relação a ele que torne necessário oferecer-lhe a oportunidade de ingressar no pólo ativo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020538-8 HABEAS DATA
IMPTE : ALFEO PEREIRA
IMPDO : DIRETOR DE FISCALIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Concedo prazo para o impetrante se pronunciar a respeito da pretensão de direito material que busca junto ao Poder Judiciário para a composição da lide."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.001437-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGILBERTO MELO BASTOS
ADVG. : DF00014477 - ADILSON DE ALMEIDA VAS-CONCELOS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exeqüentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013485-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR
ADVG. : MT0001075A - EURICO DE CARVALHO
ADVG. : TO00002687 - IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA
ADVG. : TO00002553 - JOSE PETAN TOLEDO PIZZA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA CGERH

2007.34.00.017105-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KAREN PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
ADVG. : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

2007.34.00.017107-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PEDRO ANTONIO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVG. : PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
ADVG. : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indeﬁro a liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017009-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVG. : GO00025749 - JURACI JOAQUIM GONCALVES
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da parte."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025923-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HORA H TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA
ADVG. : ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indeﬁro o antecipação dos efeitos da tutela."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030984-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
EMBD : CARLOS PROCOPIO DIAS DA CRUZ
EMBD : JOSE ROBERTO DE BRITO
EMBD : MARCO AURELIO DE SOUZA
EMBD : PAULO ROBERTO CORDEIRO
EMBD : RICARDO AUGUSTO BORGES LEAO
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 353 dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037181-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SOCOCO AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA
ADVG. : DF0001560A - FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES
ADVG. : DF00017762 - RENATA SONODA PIMENTEL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.07078-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGRO INDUSTRIAL SAO GONCALO SA E OUTRO
ADVG. : PE0002037P - JOSE RILTON TENORIO MOURA
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG. : PE00011464 - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
ADVG. : PE00019084 - RENATA SONODA PIMENTEL
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- AGOSTINHO FLORES
PROC. :- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
PROC. :- MONICA HLEBETZ PEGADO

2000.34.00.014146-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IVAN CALDAS BRANDAO E OUTROS
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024116-1 HABEAS DATA
IMPTE : MARGARETE DOMINGUES SOARES E OUTRO
ADVG. : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : GERENTE DO GILIE/GO REP BR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com base no art. 295, III, do CPC e do art. 10 da Lei nº 9.507/97, indeﬁro a inicial e, em consequência, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.000794-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEONARDO DOS SANTOS MACIEIRA
ADVG. : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PES-
SOA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043834-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00012940 - RAQUEL PEREIRA RAMOS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC."

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.23706-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MACHMELO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A questão levantada nestes autos encontra-se preclusa, tendo em vista a interposição de embargos à execução nº 95977278-1, cujas cópias da sentença e do acórdão encontram-se acostados às fls. 147/148 e 156/160. Ademais, conforme informação da Contadoria judicial à fl. 204, a conta de fl. 162 é mera atualização da conta de fl. 138, já homologada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007530-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARINALVA SOUSA SILVA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção do processo.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026660-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROC. :- DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
EMBD0 : BERNADETE BARBOSA DE JESUS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em vista da informação de fls. 154, dê-se vista à executada para manifestar-se acerca do desconto em folha de pagamento proposta pela União Federal, na petição de fls. 146/151.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018429-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO : VALDEMAR ALVES MARTINS
ADVG. : DF00003407 - LIDERVAL CERQUEIRA

2002.34.00.001523-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AFONSO ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 02. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035743-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO LOPES FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenha-se suspenso o processo até decisão final dos embargos à execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018170-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO : CARLOS RAMOS CHAVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de penhora on-line por meio do BACEN-JUD, uma vez que a exeqüente não demonstrou ter esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de penhora...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043458-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BENIVALDO TAVARES SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cumpram integralmente os autores o despacho de fls. 140, para trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2001.34.00.0022530-0, em curso na 21ª Vara.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006360-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN
ADVG. : AM00002700 - CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023206-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EMMANUEL MACIAS FRADE E OUTROS
ADVG. : DF0003820E - KARINA MACEDO MARRA
ADVG. : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028666-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALMYR PEREIRA DE REZENDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) Exeqüente(s) da manifestação do INSS de fl. 227/228.

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026035-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FRIGORIFICO SILVOLI TORRES LTDA EPP
ADVG. : DF0019680A - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEI-REDO TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017873-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :- CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
REU : LEILA ALMEIDA DA COSTA FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias simples. Custas satisfeitas. Sem honorários, eis que sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016405-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALI-SE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-RES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com base no disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Custas em complementação, pelo autor, sob a advertência do disposto no artigo 268, segunda parte, do CPC. Sem honorários, eis que sequer houve citação. Após o pagamento da complementação das custas, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029065-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : LOTERICA NOVA AMAZONAS LTDA - ME
ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.028945-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :- CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
RÉU : RONAN RIBEIRO DE MENDONCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias simples. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.026354-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE RIBAMAR XIMENES E OUTRO
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.027137-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSE RIBAMAR XIMENES E OUTRO
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.024633-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVG. : DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da proposta de honorários do perito às fl.s 203/204.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.01675-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCA MORAIS RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-SENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes do Ofício de fl. 243 e dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.033296-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. :- SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : JULIO CESAR MOREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.035233-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REU : JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028199-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : JORGE SANTOS
ADVG. : DF00018522 - RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da petição da CEF de fls. 107, sobre proposta de acordo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029633-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA INDUS-TRIA COMERCIO E TURISMO
PROC. :- JORGE DE SOUZA
EXCDO : ANTONIO SEVERINO BOTELHO
EXCDO : MARCIA ARAUJO SILVA MARTINS FERREI-RA

EXCDO : FRANCISCO PIRES SOBRINHO
EXCDO : JORGE DE OLIVEIRA SILVA
EXCDO : ANA RITA FERREIRA DOS SANTOS
EXCDO : SANDRA MARIA VALENTE MAVRINK
EXCDO : ANA TEREZA CORREIA DA SILVA
EXCDO : ADILMA ALVES DE OLIVERIA PIRES
EXCDO : MARIA DOS REMEDIOS NUNES BARBOSA
EXCDO : RAIMUNDA PEREIRA GUIMARAES
ADVG. : DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos executados para manifestação acerca do "desconto em fo-lha" proposto pela União Federal (fls. 195/196).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017955-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO

EMBD0 : UNALDO DE MENEZES FONTES
EMBD0 : EBENEZER DOS SANTOS LIMA
EMBD0 : MARTA MARIA DA SILCA OLIVEIRA
EMBD0 : REGINA CELIA CAMPOS MOTA NUNES
EMBD0 : ALDEMIR MASSA FERNANDES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s). 133, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043144-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-DO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s) da petição fl.(s) 251/268.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.000891-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:JOAO MARINHO MATTOS E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao(s) Exeqüente(s) para requerer o que for de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
93.00.12343-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
REU	:METAMIDIA COMUNICACOES LTDA
1999.34.00.038809-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS	
AUTOR	:ANTONIA FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	:DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE- DO
REU	:UNIAO FEDERAL
2000.34.00.043785-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:CARLOS ALBERTO OLIVEIRA TORRES E OU- TROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2002.34.00.014899-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:CLOVIS GONSALVES VICENTINI E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2002.34.00.033591-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.042335-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:HELENA SHIGETANI SUEOKA E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.044365-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:MARIA DAS MONTANHAS DA SILVA CARVA- LHO PINTO E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao(s) autor(es).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.023729-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	:RUCELI PAULO CAMACHO
ADVG.	:- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao autor da petição de fls. 199.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000377-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:WILSON FRAZAO BRAGA
ADVG.	:DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MA- RINHO
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034150-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:JOSIEDSON MENDES LEANDRO
ADVG.	:DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a in- dicação, desde já, de sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028661-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVA- LHO
ADVG.	:DF0007290E - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA
EXCDO	:MONTANA PLANEJAMENTO E SERVICOS LT- DA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista a CEF da petição de fls. 284.	

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA	
Juiz Titular	:DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	:DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	:LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA
EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007	
Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.037333-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	:GRAND PREMIER VEICULOS LTDA
ADVG.	:DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.	
Ficam intimados os Apelados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Re- gião.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.015456-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	:CARLOS AFONSO DE MIRANDA E OUTRO
ADVG.	:DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMEN- TO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Ficam intimados os Autores para que forneçam a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 668/669.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025296-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE- LEGRAFOS ECT
ADVG.	:DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
REU	:MERCANTIL ASSIS LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido formulado pelos Autores.	
Suspensa-se o curso deste processo por 60 (sessenta) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.12946-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA E OUTROS
ADVG.	:GO00014452 - MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
REU	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Há evidente erro nas planilhas (todas) no que se referem aos meses de setembro de 1993 a fevereiro de 1994.	
Venham novas planilhas e cm valores adequados, em face da con- versão para o Real.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.17664-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:BENEDICTO GASPAS E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
2004.34.00.003497-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF- MANN
ADVG.	:GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	:MARCEONITO ANSELMO
2004.34.00.017872-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:JOAO MARIO MARTINS E OUTRO
ADVG.	:DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	:DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARD- SO
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo.	
Fica intimada a CEF para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) idas.	
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.040816-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	:MARIA LIMA FIGUEIREDO
ADVG.	:DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMEN- TO
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo.	
Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.033915-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO	:ANTONIO DOS SANTOS MELLO
EMBDO	:INACIO ALBERTO DANTAS
EMBDO	:JOSE LAGES GOME
EMBDO	:MAIRO ANTONIO ZANCANARO
EMBDO	:MANUEL ALVAIR CLEZAR
EMBDO	:MARISTELA KAVALCO
EMBDO	:RICARDO JOSE FERNANDES RODRIGUES
EMBDO	:SERGIO LUIZ RIBEIRO NUNES
EMBDO	:SIDNEY REZENDE FERREIRA
EMBDO	:WALDIR SCHULZ
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação no efeito devolutivo.	
Ficam intimados os Embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Re- gião.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.041439-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:UNIAO FEDERAL
EXCDO	:VILMA RODRIGUES DE MORAES
EXCDO	:WALTER JOSE RODRIGUES DE MORAES
ADVG.	:DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVG.	:RJ00087972 - CLAUDIO MARANHÃO QUEI- ROZ
ADVG.	:- GILVAN CESAR DA SILVA
ADVG.	:DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	:DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARD- SO
ADVG.	:DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
ADVG.	:DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
ADVG.	:DF00012446 - WELBERT SOUZA RABELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Ficam intimados os Executados para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, sob pena de se levar à praça o bem imóvel penhorado.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015765-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	:VILMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVG.	:DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	:DF00021062 - LIDIANE DA SILVA CANDIDO
ADVG.	:DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
EMBDO	:UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Ficam intimados os Embargados para emendarem a petição de fls. 248/250, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração que se trata de execução contra a União (fazenda Nacional), não se apli- cando o art. 475-J do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.015456-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	:CIRILO PIMENTEL DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:GO00000331 - FELIX PEREIRA DE MOURA
REU	:ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA
REU	:ESPOLIO DE CAROLINA GOMES FAGUNDES
REU	:UNIAO FEDRAL
ADVG.	:GO00000418 - ROMULO GONCALVES
INVENT.	:ODETE DE SOUSA GUIMARAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Em face do trânsito em julgado da sentença, ficam intimados os Réus para requererem a execução do julgado.	
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.034274-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	:MARIA NAZARETH ZUANY E OUTROS
ADVG.	:DF00016592 - EPITACIO FARIAS DE BRITTO JUNIOR
ADVG.	:DF00018067 - RODRIGO ZUIM DE CARVALHO
REU	:UNIAO FEDERAL



2003.34.00.039915-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVG. :DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Ficam intimados os Autores para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027698-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :RONALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVG. :DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU :UNIAO FEDERAL

2005.34.00.014585-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ANTONIO SEBASTIAO XAVIER
ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036195-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :KAREN DINIZ FERNANDES
ADVG. :DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
IMPDO :DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO UNICEUB

2007.34.00.012045-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ADRIANO CARNEIRO GUIMARAES
IMPDO :DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO :PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO P/ VAGAS DE CARGOS DE NIVEIS SUPERIOR E MEDIO DO TRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026726-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :WALTER SCHRODER MOREIRA SANTOS
ADVG. :DF00017733 - LIANA PAULA VIDAL PACHECO
IMPDO :PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.
Fica intimado o impetrante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020925-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE :ALENCAR MENDES
ADVG. :DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Exeqüente para apresentar cópia da citação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007437-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ALMERINDA BEATRIZ NETA E OUTROS
ADVG. :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido dos exeqüentes de fls. 334/336, eis que os embargos à execução encontram-se pendentes de julgamento.
Após, aguarde-se a solução definitiva dos embargos à execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025304-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA
ADVG. :SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO :PRESIDENTE DA RADIOBRAS
ADVG. :DF00007881 - MARIANGELA DE DEUS E COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.
Fica intimado o impetrado para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032643-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :CHARLES ALEXANDRE ALVES
ADVG. :DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029477-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR :GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
ADVG. :DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVG. :DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo apenas no que concerne às questões não abrangidas pela antecipação de tutela, que mantém sua eficácia, por isso que nesse ponto a apelação tem efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC, e que é próprio de todo recurso.
Aos Autores para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02804-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADALMIRO LUIS DA SILVA LARROSSA E OUTROS
ADVG. :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
PROC. :- GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...No entanto, cabe aos Autores apresentar os valores relativos aos honorários advocatícios que entendem devidos, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B c/c o art. 475-J do CPC.
Assim, ficam intimados os Autores para requerer a execução da verba honorária, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025105-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. :DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO
PROC. :DF00005486 - JOSE MARIA DA CUNHA
EMBDO :FLAVIO LEITAO TAVARES
ADVG. :DF00012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os Embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os Embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão trazer os instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em face da autonomia destes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035675-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU :HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO
RÉU :NOELIA RIBEIRO SANTOS CASTELO BRANCO
RÉU :NOEDLA RIBEIRO SANTOS RABELO
RÉU :FLORICULTURA ROSAS DE SHARON LTDA
ADVG. :DF00002350 - JORES CARLOS ALVES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Fica intimada a CEF para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.030834-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :CELI SILVA PINTO E OUTROS
ADVG. :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do CPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031025-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVG. :DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVG. :DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
ADVG. :DF00003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVG. :DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...nesse ponto, resta sem objeto a ação.
Defiro a petição inicial quanto ao pedido de indenização.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030416-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARIO CORREA LIRA
ADVG. :DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Com estas considerações, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Apesar do Autor ter declarado não estar em condições de pagar as custas do processo, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060, de 1950, indefiro o pedido de justiça gratuita,...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029210-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :MARIA VILMA VALENTE DE AGUIAR
ADVG. :DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
ADVG. :DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado após a vinda da contestação.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.021502-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADRYANA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVG. :DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. :DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. :DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. :DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. :DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. :DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. :DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em conclusão, nada é devido a título de honorários pelos Autores, já que lhes restaram um crédito de R\$ 556,45.
Ficam intimadas as partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030284-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :EUNI NOGUEIRA DUARTE
ADVG. :DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG. :DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. :DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030122-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :LUIZ CARLOS BANDEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.030360-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :AUTO POSTO URUCUIA LTDA
ADVG. :MG00083238 - FERNANDO MARTINS COSTA
ADVG. :MG00096925 - THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030704-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVG. : SP00137416 - LUIS EDUARDO PATRONE RE-
GULES
ADVG. : SP00066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS
TOJAL
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MEIO AMBIENTE CONAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as razões, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033802-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0005570E - HERBERT HERIK DOS SANTOS
RÉU : LUIS FERNANDO ESCOBAR CORDEIRO DE
OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012830-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO ME-
NEZES

2006.34.00.025463-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO VIANA SANTOS
ADVG. : DF00014349 - LEONARDO DE CARVALHO E
SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

Arquivem-se, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023592-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCA MARTINS DE LIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000310-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDEN-
CIA PRIVADA S/A
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JU-
NIOR
ADVG. : DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA
ROCHA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRO-
PECUARIA EMBRAPA
ADVG. : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.004683-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
PROC. :- IRAN MACHADO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Expeça-se a RPV relativamente ao valor remanescente a título de honorários advocatícios,deduzindo-se do valor originário o pagamen-
to parcial. Ficam intimados os Autores.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018313-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARCUS VINICIUS ARAUJO MELLO DE OLI-
VEIRA
ADVG. : DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE
EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
CESPE
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS-ANA

2006.34.00.020314-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCUS VINICIUS ARAUJO MELLO DE OLI-
VEIRA
ADVG. : DF00015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, extingo os processos sem resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012332-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MAURO TEIXEIRA GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO em relação a Bruno Soares Silva e JULGO IMPROCE-
DENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012211-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA LAGE
ADVG. : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA
SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016219-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA LAGE
ADVG. : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA
SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PE-
DIDOS....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011693-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : OSMAR CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO
CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029017-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MISCIANE MARTINS NUNES
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT

2006.34.00.029021-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ENILSON MOTA SILVA
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT

2006.34.00.029031-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVA MARIA BALDOINO ROSA
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004535-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HENDERSON MACEDO
ADVG. : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-
DO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033251-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALMIRO PETRONILHO ALVES
ADVG. : DF00008427 - ELTON CALIXTO
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA
EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007
Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.024325-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : REMY SILVA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVG. : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO
JUNIOR

2006.34.00.034777-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO
ADVG. : DF00012098 - FELISBERTO ASCENCAO DA-
MASCENO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : TELECOMERCIO E SERVICOS EM TELECO-
MUNICACOES LTDA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE
MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(....)
Em face do exposto, declínio da competência para julgar a presente
demanda, devendo os autos serem à Justiça do Distrito Federal, com
as cautelas de estilo.

Sem custas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019409-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO
SILVA
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.027813-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCI-
MENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(....)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005749-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI
LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM
ADVG. : DF00014360 - RODOLFO MACHADO MOURA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10(dez) dias, para se
manifestar(em) sobre os documentos de fls..../...

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010138-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : EDILENE BASILIO CORTEZ CAMPELO E OUTRO
ADVG. : DF0001358A - NELSON TOKASHIKE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Retifique-se a autuação e registros para a inclusão de Edilene Ba-
sílio Cortez Campelo no pólo ativo da lide.
2.Carreiem aos autos o contrato de Compra e Venda do imóvel objeto
da lide.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Após, apreciarei pedido de gratuidade judiciária.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.026578-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR :LUCIMAR SANTOS DAL BO E OUTRO
ADVG. :DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMAR-GO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Retificar a autuação para que conste no pólo ativo da lide somente Gilson Dal Bó e Lucimar Santos Bó.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008205-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MUNICIPIO DE IBICARAÍ/BA
ADVG. :BA00016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOU-RA

ADVG. :BA00020456 - LUIS HENRIQUE DE MAGA-LHAES GABAN
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à instância "ad quem".
2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (dias), em face da(s) contestação(ões) de fls..../.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.031500-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MANOEL INACIO SILVEIRA FILHO
ADVG. :DF00005585 - AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. :DF00020068 - FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
No mesmo prazo, vista ao(s) réu(s) de fls..../.....
Atos da Ex- :DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023509-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :WLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-TO

REU :UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a petição de fls..../....., expeça-se carta de intimação ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028116-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :MARIO ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVG. :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(s) sobre a certidão de fls....., no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020928-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :GERSON GONCALVES FERNANDES
ADVG. :DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG. :SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JU-NIOR

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls..../.....,vista às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001462-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MADEIREIRA BOTELHO LTDA E OUTROS
ADVG. :DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Manifeste-se o autor, objetivamente, se tem interesse na produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
2.No mesmo prazo, de fls.....e seguintes vista à ré.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008234-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JOSE JULIO DE OLIVEIRA
ADVG. :DF00010523 - CRISTINA ALVES COSTA
ADVG. :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028404-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ORYWA CAMPOS
ADVG. :DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORA-DO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVG. :DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-NIOR

ADVG. :DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-DO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No mesmo prazo, vista ao réu sobre os documentos de fls..../.....
Atos do Exmo. :DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008197-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR :IRAILDES DIAS TAVARES
ADVG. :DF00016349 - ADRIANA BURGOS M. DE OLI-VEIRA

ADVG. :DF00010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça(m) o(s) autor(es) o que pretende(m) comprovar com as provas especificadas às fls...., sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003694-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COM-BUSTIVEL LTDA
ADVG. :DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO

REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2005.34.00.016388-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009807-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :UNIMED REGIONAL JAU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVG. :SP00021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BAR-ROS

ADVG. :SP00174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
REU :CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../..... e documentos de fls..../.....
Após, vista ao MPF conforme o requerido no item 03 de fls.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038076-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MERONI FECHADURAS LTDA
ADVG. :- EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O autor poderia ter ajuizado a presente ação na Seção Judiciária de São Paulo, onde tem sede, acelerando a prestação jurisdicional e reduzindo os custos da perícia que inclusive, implica deslocamento e estada do perito.
Posto isto, determino seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária mais próxima do município autor.
Após, conclusos para manifestação sobre a prova testemunhal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036283-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :BRAZ ALMEIDA NEVES
ADVG. :DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG. :SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JU-NIOR

REU :UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001549-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :CINEMARK BRASIL S/A
ADVG. :SP00124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVG. :SP00155139 - EDUARDO YOSHIKAWA
REU :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-QUITETURA E AGRONOMIA CREA

ADVG. :DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE

2006.34.00.005465-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :IGEFARMA LABORATORIOS S.A
ADVG. :RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ

ADVG. :DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG. :RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHI-LHA MARQUES
ADVG. :RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-TARIA - ANVISA

ADVG. :- YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO

2006.34.00.005880-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JOAQUIM RODRIGUES CAMPOS E OUTROS
ADVG. :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT'

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036906-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-VEIRA

RÉU :ARIOVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Oficie-se à DRF/DF, DICAT - Divisão de Controle e Acompa-nhamento Tributário, com vista ao fornecimento do endereço(s) do(s) réu(s). Anexar cópia de fls.....
2.Para que o TRE informe o endereço é necessário à filiação da parte, sendo imprescindível pelo menos o nome da mãe, em razão de cen-tenas/milhares de homônimos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008977-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :HOSPITAL SAMARITANO LTDA E OUTROS
ADVG. :DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. :DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRIT-TO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Os autores poderiam ter ajuizado a presente ação na Seção Ju-diciária de São Paulo, onde têm sede, acelerando a prestação ju-risdicional e reduzindo os custos de perícia que inclusive, implica deslocamento e estada do perito.
Posto isto, determino sejam expedidas cartas precatórias para as Sub-seções Judiciárias, mais próximas às sedes dos autores.
2.Destituo do encargo de perito, o contador, anteriormente nomeado às fls....Intime-se, via mandado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026059-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN-TO CONAB
ADVG. :DF00021754 - IZABELA SABACK
REU :RIO SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As guias juntadas às fls..../....., ao que parece dizem respeito à Ação Ordinária nº 2004.47543-6, posto isto esclareça o autor em 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008119-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CAIO HENRIQUE NORONHA E OUTROS
ADVG. :DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls....., defiro.
Expeça-se ofício à CESP para que informe o que requerido pelos autores às fls.....



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026769-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assinalo ao(s) autor(es), o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fls....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031716-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ERGOFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LT-DA
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF01311329 - WEISS WEBBER ARAUJO CA-VALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls..../.... vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007303-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CARLOS THOMAZ DE MAGALHAES
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF00019586 - SAMUEL LIMA LINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prioridade legal requerido.
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037786-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-VEIRA
ADVG. : DF00020443 - MARIA ROSALI MARQUES BAR-ROS
REU : YARA VELOZO TEIXEIRA
ADVG. : DF00015518 - PAULO VARANDAS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../....., em especial sobre a(s) prelimi-nar(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022394-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOAQUIM CARIOCA DA SILVA NETO E OU-TRO
ADVG. :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls..../....., vistas aos agravados para manifestação em 10 (dez) dias (Artigo 523 § 2º do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030536-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADVG. :- EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..../.....e..../....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037516-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
ADVG. : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVG. : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O autor poderia ter ajuizado a presente ação na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde têm sede, acelerando a prestação juris-dicional e reduzindo os custos da perícia que inclusive, implica des-locamento e estada do perito.
Posto isto, determino seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária mais próxima do município autor.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA
Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007
Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.012136-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA LUCIA LIRA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.009688-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PRIAMO MUNIZ DA MATA LIMA
EXQTE : PRIAMO MUNIZ DA MATA LIMA
ASSISTA : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.033625-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAU-LA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls..) nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2005.34.00.003938-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GA-ROTTI

EMBDO : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
EMBDO : ODENIR ELIAS COMIN
EMBDO : OSCAR SILVEIRA DUARTE
EMBDO : NILSON PAULO WILHELMES
EMBDO : PAULO EDUARDO VELASQUES DE MEDEI-ROS

EMBDO : PATRICIA KIRCHHOF DE FREITAS GARCIA
EMBDO : NELSON MAGRO
EMBDO : NERON MARINHO DA SILVA
EMBDO : MARIO FRANCISCO REIS ZANINI
EMBDO : MILTON JOSE VALCANOVER
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.34.00.034821-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : SERGIO GARCIA
EMBDO : UBIRATAN SALLES BRANDIZZI
EMBDO : TASSO TINOCO SEABRA DE MELO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações dos Embargados e da Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.014860-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCUR :- JORGE DE SOUSA
EMBDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : JOSE MEDEIROS DE CASTRO
EMBDO : JOSE PERES DANTAS
EMBDO : JOSE RIBAMAR DUARTE DE OLIVEIRA
EMBDO : JULIO MARTINS DE SOUZA
EMBDO : JURACY MOREIRA DE FARIAS
EMBDO : JURANDIR MUNIZ DOS SANTOS
EMBDO : JUSCELINO MEDEIROS DA SILVA
EMBDO : JUSTINO BEZERRA CASTELO
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos Embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.019911-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GA-ZZINEO

ADVOGADO : DF00007539 - MARIA WILNA LOPES MOREI-RA

EMBDO : SAUL MILTON VARELA DE MELO
EMBDO : SERGIO DOS REIS PINHO
EMBDO : SILVIA MARIA MOTA DOLZAN
EMBDO : SILVIO GONCALVES GUTERRES
EMBDO : SIMARA ROSSETO
EMBDO : SOLON MOTA E SILVA
EMBDO : SONIA MARIA BRAZ DE QUADROS
EMBDO : SONIA MARIA LIMA DE MELLO
EMBDO : SONIA MARIA TRINDADE MORAES
EMBDO : SUSANA MARIA MARQUES
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-MENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos Embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.025416-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCDO : HIROSI ARIMA
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o exequente sobre as informações de fls..., no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.008721-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELISABETH DE SOUZA MENDONCA E OU-TROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(Fls. 302, item 1). Indefiro.... os valores já depositados não podem ser tratados como incontroversos. (Fls. 303, item 2.1). Indefiro. Ana-lisarei após a manifestação dos exequentes... Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 303, item 2.2). Indefiro. ..., não há o que se falar em pagamento complementar de juros. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

93.00.04418-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RIVALDO GUEDES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00011736 - ANA PAULA FERREIRA VIC-TOR

ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO : DF00013731 - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00013415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS
ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(Fls. 328, item 2). Defiro. Intime-se o executado Germano Carlos Alexandre, conforme requerido pela CEF.

1998.34.00.027626-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIA DA PAZ FERREIRA GOMES E OU-TROS
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMEN-TO

ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do teor dos Embargos Declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.019945-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCUR : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEI-ROS

EMBDO : OSVALDO RODRIGUES DA CUNHA
EMBDO : NELSON DE ARAUJO ROSA
EMBDO : OLIVIA AGUIAR DE SOUZA COSTA
EMBDO : OSVALDO CASTELO BRANCO FILHO
EMBDO : OSVALDO LEITE DE MELO
ADVOGADO :- ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : DF00012998 - FABIANO SANTOS BORGES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO :- JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intinem-se os embargados para que se manifestem a respeito do teor dos Embargos Declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.



1997.34.00.015570-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :EUNICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(Fls. 322, item 1.1). Indefiro. Analisarei após a manifestação dos exequentes...Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 322, item 1.4). Indefiro... não há que se falar em pagamento complementar de juros.

2005.34.00.008719-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO :QUANTTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :PE00013091 - RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o devedor para pagar o valor da condenação (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.006311-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :ILDEU ALVARES DE ANDRADE
ADVOGADO :MG000087143 - MARCOS GILBERTO DOS REIS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o devedor para pagar o valor da condenação (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2002.34.00.034727-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES AL-FAYA
EMBD :ARTUR TSUGUIYOSHI HARA
EMBD :ADAIR ALVES DE FREITAS
EMBD :ANA PAULA SILVA FIGUEIREDO
EMBD :AVELINO MOREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
EMBD :CLAUDEMIR PLACIDO DA SILVA
EMBD :LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), diga o patrono dos embargados se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Prazo: 15 (quinze) dias.

2005.34.00.006126-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO :PI00002855 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES
ADVOGADO :DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
ADVOGADO :DF0003250E - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
ADVOGADO :DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO :WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :DF00004846 - DELIO CARDOSO
ADVOGADO :DF00011350 - KLEBER DE SOUSA GOUVEIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Petição de fls. 214/218: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juiz Federal, a quem couber por distribuição, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que intime o réu Wana Indústria e Comércio Ltda (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.008647-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :PEDRO THOME DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO :DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
ADVOGADO :DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00018806 - JOSE LINHARES PRADO NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., diga o autor se houve cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

2002.34.00.034218-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ANA MARIA PEREIRA PASSOS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO :DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO :DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVOGADO :DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Elaborados os cálculos, seja o pólo ativo instado para expressar sua concordância ou não.

2000.34.00.011949-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :GEORGINA CUNHA ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVOGADO :DF00018245 - WELLINGTON MAGALHAES
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), expeçam-se os requisitórios com base nos cálculos indicados às fls. 168.

1998.34.00.019485-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...). Expeçam-se os requisitórios com base nos cálculos indicados às fls. 647.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002229-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SERGIO BARBOSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :DF00016096 - PAULO VIDAL
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.002234-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JOSE BENEDITO MEDRADO E OUTROS
ADVOGADO :DF00016096 - PAULO VIDAL
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.004765-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :GLEIDA ELIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.005614-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR :ANTONIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO :DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.025751-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ALBERTO HELIO SCARAMUZZA E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2006.34.00.031953-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :NATURIUM COMERCIO DE LIVROS E PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO :DF00021228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO :DF00023666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADO :DF00023110 - ELISEU CASTRO DE CARVALHO
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido de antecipação de tutela incidental.

2007.34.00.028587-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO :MG00098624 - EBER SILVA DIAMANTINO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro a liminar pleiteada.

2007.34.00.023351-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :HORACIO SERPA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido de tutela antecipada.

2007.34.00.030192-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JOGLETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADVOGADO :DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido de tutela antecipada.

2007.34.00.030225-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :COMPLETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :DF00022725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido liminar.

2007.34.00.031395-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :LUIZA MARIA SILVA SERRA
ADVOGADO :DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
IMPDO :SECRETARIO DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido liminar.

2007.34.00.023735-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :EXPRESSO PONTE SEGURA LTDA
ADVOGADO :DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU :RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2007.34.00.025290-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MARIA LUCIA SIMOES ASSUMPCAO
ADVOGADO :DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO :AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., defiro o pedido de liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF, ano-calendário 2004, bem como para que a ré suspenda a inscrição do débito objeto desta demanda em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

2007.34.00.027113-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO :DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2007.34.00.030210-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :CASSINI TRANSPORTES S/C LTDA
ADVOGADO :PR00032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.

2007.34.00.005557-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JURAILDES FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00017030 - JOSE NILDO GOMES VIEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014326-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU :BERNADETE MEYRE SARAIVA BARBOSA COSTA
RÉU :MARIA ALICE SARAIVA BARBOSA LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
..., homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.



2006.34.00.023135-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE :HERENA NEVES MAUES
ADVOGADO :PA00011146 - MAHIRA GUEDES PAIVA
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., denego a segurança.

2006.34.00.029620-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :BRUNO MORAES GUIMARAES
ADVOGADO :DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO :DECANO DO ENSINO DE GRADUACAO DA
UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., denego a segurança.

2007.34.00.001886-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :BRAZQUIMICA COMERCIO DE CARVAO LTDA
ME
ADVOGADO :DF00021854 - DANIEL DA SILVA ANTUNES
REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.031186-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOAQUIM LENO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO :DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
IMPDO :DELEGADO DE POLICIA FEDERAL TITULAR
DA DELEGACIA DE REPRESSAO A CRIMES
PREVIDENCIARIOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., reconheço de ofício a carência de ação em face da decadência e,
em consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito,
com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art.
18 da Lei nº 1533/55.

2004.34.00.004983-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :EDMUR DOMINGOS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NE-
TO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a
referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos
termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.013205-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :EDMUND KLOTZ
ADVOGADO :SC00006161 - CARLOS JOSE MEDEIROS Y
ARAUJO

REQDO :LIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a
referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos
termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.024486-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :OTORHYNUS CLINICA LTDA
ADVOGADO :DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RE-
SENDE

IMPDO :PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a
referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos
termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.026648-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ANTONIO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO :DF00022326 - HELLEN VALENTE RODRIGUES
ADVOGADO :DF00022352 - LUANA COSTA GONCALVES
REU :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DO MINISTERIO DAS MINAS E ENE-
GIA MME

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., indefiro a inicial (art. 295, II, CPC), ao passo em que julgo extinto
o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do
Código de Processo Civil.

2007.34.00.021846-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :DORALICE SANTOS GONCALVES
ADVOGADO :DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO :DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO
SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - ASSOC DE
ENSIN SUP DO CENT OEST

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no
art. 267, I, do Código de Processo Civil.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008807-0 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

IMPTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPGDO :CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SP00140621 - CARLOS RENATO GUARDA-
CIONNI MUNGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., abro vista ao(s) impugnado(s) por 10 (dez) dias.

2007.34.00.008808-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :PE00011440 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EXCTO :OSVALDO DE TOLEDO
ADVOGADO :DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., abro vista ao(s) excepto(s) por 10 (dez) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Tendo em vista determinação judicial para o desentranhamento dos
documentos dos autos dos processos abaixo relacionados, ficam os
advogados intimados para recebê-los na Secretaria da 17.ª Vara, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incineração.

ADELCE P. DE QUEIROZ
DF 13679
2006.34.00.037390-1
JORGE AMAURY M. NUNES
DF 8577
2004.34.00.022210-9
VERÔNICA B. DE SOUSA
DF 10243
2005.34.00.027796-0
CRISTIANO DE F. FERNANDES
DF 13455
2007.34.00.012436-1
ANTONIO ANDRADE LOPES
ADVOGADO
2002.34.00.020979-1
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
DF 14746
2002.34.00.037559-4
ROMANA GOMES
MG 34256
S/N.º
VANDERLEI SILVA PEREZ
DF 8478
1997.34.00.026197-8
IRANDI DE PAULA MACHADO
DF 6459
95.00.02878-6
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
DF 15123
2003.34.00.026694-2
ALICE RAMOS MORAES
DF 2782
2005.34.00.034044-2
MELQUÍADES MONTELO FERREIRA
DF 1945A
2006.34.00.002091-0
MARCELO HENRIQUE O. DE MEDEIROS
DF 215508
2004.34.00.046593-9
RITA DE CÁSSIA C. KANECO
DF 19461
2006.34.00.029802-8
JOSÉ CARLOS SILVEIRA
DF 2353
2004.34.00.040598-1
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 1.ª REGIÃO
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
2006.34.00.026011-0
EDEWYLTON WAGNER SOARES
DF 6923
2005.34.00.091666-8
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
DF 15729
2006.34.00.030334-5

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Tendo em vista que os autos encontram-se remetidos ao TRF 1.ª
Região, ficam os advogados, abaixo relacionados, intimados para
retirar as petições protocoladas na Secretaria da 17.ª Vara, no prazo
de 05 (cinco) dias, sob pena de incineração.

ANTONIO CORREA RABELLO
PE 5870
2002.34.00.012672-3
RENATA DINIZ DE ALMEIDA
DF 18517
2003.34.00.021420-0
HÉLIO MENEZES JÚNIOR
BA 7339
2006.34.00.007763-6
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
DF 1424A
2006.34.00.006949-5
MÁRCIO BEZE
DF 21419
2003.34.00.038336-9
SIMONE DE SOUSA TORRES
DF 17173
94.00.15497-6
ANTONIO MATOS DOS SANTOS
MG 45076
2003.34.00.017378-8
WILSON CESAR RASCOVIT
DF 22228
2000.34.00.040379-4

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular :DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Dir. Secret. :CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024969-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO :DDA DIOGENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS LTDA EPP
ADVOGADO :DF0001535A - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESA-
RINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sem prejuízo da manutenção do leilão, junte o firmatário da petição
de ff. 74/76, Diego Vega Possebon da Silva, procuração ou subs-
tabelecimento que lhe confira poderes para requerer em juízo em
nome da executada.

2001.34.00.006878-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO :MARCELO MENDES DAIA
ADVOGADO :DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Assim, em 10 dias, apresente o executado ou outros bens em subs-
tituição ou, ainda, deposite em juízo o valor da dívida.
Pena: decretação de prisão civil.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014529-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-
DICIAL

EXQTE :RAFAEL CAMIOTTI
ADVOGADO :SC00015134 - RUFINO BOEING
ADVOGADO :MG00073737 - WILSON SILVA PINTO
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-
BRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2001.34.00.006461-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- PEDRO PAULOBERNARDES LOBATO
EXCDO :PAULO LIMIRIO DE OLIVEIRA
EXCDO :CELUZ ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO :DF00004743 - AURELIO ENES PATRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos.

2004.34.00.016466-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO :CRISTAL MAIS COMERCIO DE VIDROS LTDA
EXCDO :ROBERTO RIBAS FILHO
ADVOGADO :DF00018666 - FRANK EDUARDO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Pelo exposto, indefiro o pedido de ff. 17/26.



2007.34.00.023203-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO : MARCIO DA COSTA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, declaro nula a cláusula de eleição do fora, (...) e afirmo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente execução...

96.00.09394-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : MODATA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFEC-COES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de execução fiscal oriunda de multas por infração a dispositivos da CLT, devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça do Trabalho, com as devidas cautelas e formalidades (CPC, art. 113, § 2º). Intimem-se.

1997.34.00.001850-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : EDILSON DE FREITAS
EXCDO : CORAMAR EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de execução fiscal oriunda de multas por infração a dispositivos da CLT, devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça do Trabalho, com as devidas cautelas e formalidades (CPC, art. 113, § 2º). Intimem-se.

2000.34.00.009555-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SIVSS RAYMUNDO
EXCDO : MARIA DO SOCORRO AGUIAR
EXCDO : BAR E LANCHONETE NOSSA CASA VASCONCELOS LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto afirmo a superveniente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de execução fiscal oriunda de multas por infração a dispositivos da CLT, devendo os presentes autos, por conseguinte, ser remetidos à Justiça do Trabalho, com as devidas cautelas e formalidades (CPC, art. 113, § 2º). Intimem-se.

2006.34.00.005120-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO : LUIZ CARLOS SARMENTO COSTA
ADVOGADO : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, rejeito o pedido.

2002.34.00.012998-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ARTE LINEA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto e transcrito, indefiro a exceção de pré-executividade.

2005.34.00.010456-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : LABORATORIO PASTEUR PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução.

2001.34.00.011934-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : JODI DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto e transcrito, , indefiro o pedido de ff. 51/55.

2006.34.00.015895-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : JESUS GERALDO MOROSINO
ADVOGADO : DF00011432 - JESUS GERALDO MOROSINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, CONHEÇO da exceção, INDEFERINDO, porém, o pedido de ff. 18/19.

2004.34.00.019076-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA
EXCDO : VEPESA VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, não conheço do pedido de ff. 59/79.

2004.34.00.015068-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : ROGERIO PEREIRA TORRES
EXCDO : CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, indefiro o pedido de ff. 49/63.

1999.34.00.003986-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : CLAUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURICIO
EXCDO : ARTHUR MAURICIO DE LEMOS
EXCDO : LUCIENNE MOUTINHO M COLLARES CHAVES
EXCDO : CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DF00006644 - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

ADVOGADO : DF00003964 - BEATRIZ NUNES
ADVOGADO : RJ00090782 - FABIO DE PAULA CARDOZO ALO
ADVOGADO : RJ00022986 - MARCO ENRICO SLERCA
ADVOGADO : RJ00102496 - REBECA MOURA DA PALMA LOUZADA
ADVOGADO : RJ00098041 - RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, não conheço do pedido de ff. 161/165. Regularize a executada Lucienne Moutinho Maurício Collares Chaves sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo:10 dias.

2005.34.00.028278-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00012657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, não conheço do pedido de ff. 33/44.

93.00.10194-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : SALVATORE NISTA
ADVOGADO : DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de conversão de pagamentos em depósitos judicial a fim de que o executado ofereça embargos Pa execução....

2004.34.00.045969-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO.
EXCDO : MATADOURO E FRIGORIFICO BOI GORDO LTDA
EXCDO : ANDREIA OTANI MACARIO TENGAN
ADVOGADO : DF00000101 - ENIO DRUMOND
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ff. 32/34.

2004.34.00.017017-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : ERLINDA REIS
EXCDO : DIBMAR DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DF00018485 - FABRICIA DE CASTRO FEITAL
ADVOGADO : DF00022612 - REILOS MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ff. 61/62.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012270-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FELIPE DUTRA DE CARVALHO HEIMBURGER
ADVOGADO : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO DESENV. SOC. DE COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls. 162/175: mantenho a decisão agravada de fls. 18/22 por seus próprios fundamentos. II - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 18/22, remetendo-se os autos ao d. MPF.

2006.34.00.019540-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY E OUTROS
ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À conclusão para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030322-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA VALDA VIEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Diante disso, à míngua de pressuposto que lhe é essencial, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025472-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIAS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista AO(S) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

Atos da Ex- : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARMA. ROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035414-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MARILENE BRODZINSKI ANDERSON
EMBDO : CASTORINA DAS GRACAS PEREIRA VILELLA VALADARES

EMBDO : NILZA DE OLIVEIRA QUIXADA
EMBDO : VALDINEIA CHAGAS DE MOURA
EMBDO : MARIA MARLENE RAMOS
EMBDO : TATIANA ALENCAR SILVA IVANNOSKI
EMBDO : VALDETE LOPES
EMBDO : MARTA MARIA VITORINO GONCALVES
EMBDO : JAIME BATISTA BELEM
EMBDO : MARCUS VINICIUS ALCANTARA PEREIRA
EMBDO : VALDECI SOARES DA SILVA
EMBDO : MARIA MADALENA ANTUNES
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... vista às partes sobre os cálculos apresentados.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.023539-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RM CARDOSO
ADVOGADO : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Registrem-se os autos conclusos para sentença.



2004.34.00.025425-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADVOCACIA & TRIBUNAIS S/C
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RA-BELO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.011149-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE GERALDO ANDRADE
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.028771-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CRIS CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : DF00019760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.007334-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ITIMURA TEXTIL SA E OUTROS
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.013302-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FRANCISCO DE SOUZA LUSTOSA
ADVOGADO : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.017137-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROHDEN SA
ADVOGADO : SC00012851 - MARCO AURELIO POFFO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.023784-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ELZA PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034771-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALAIDE TEODORO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os Autores quanto ao alegado pelo INCRA às fls. 504/512.

2001.34.00.032470-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARIO REIS DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do Requerente residir em Belo Horizonte-MG, defiro o pedido da União (fls. 446/449) para remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais.

2000.34.00.030746-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GERALDO TORRES CALAZANS E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem.Assiste razão à CEF, tendo em vista que os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento 2005.01.00.019820-3 e 200601.00.040717-7 negaram provimento aos recursos, mantida está a decisão de fls. 590. Considerando, ainda, que não houve assinatura da decisão de fls. 590 por parte deste Juízo, torno sem efeito todos os atos praticados após às fls. 589. Dê-se baixa e arquivem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023780-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERVPORT - SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : RJ00064078 - PAULO SERGIO MACHADO SOTA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF
LITISPA : ASEFE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II c/c o art. 267, VI do CPC.Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 do STF e 105 do STJ).Retifique-se a autuação, incluindo a litisconsorte passiva ASEFE.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.041156-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA
PROCUR : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CONSERVO BRASILIA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às requeridas dos documentos acostados pelo Ministério Público Federal (artigo 398 do CPC). Prazo: cinco dias.

Atos do Ex- : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032247-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DF00005306 - SERGIO CARVALHO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE LOGISTICA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA JUSTICA
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA JUSTICA
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 919 ao recurso de apelação interposto às fls. 818/843, tendo em vista o disposto no artigo 501 do CPC.

2004.34.00.007387-1 AÇÃO POPULAR
REQTE : VINICIUS RODRIGUES BIJOS
ADVOGADO : DF00003875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMILIO HUMBERTO CARRAZI SOBRINHO
REQDO : JORGE MATTOSO
REQDO : PAULO BRETAS
REQDO : SIMAO BRAYER
REQDO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ00039001 - ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ
ADVOGADO : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

ADVOGADO : SP00093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN
ADVOGADO : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2006.34.00.023829-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS ROD FEDERAIS DO EST DE PERNAMBUCO SINDPRFPE
ADVOGADO : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.034045-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA ODETE COSTA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MA00004217 - MARIO DE A MACIEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 03111.00814172006-13

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.013769-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : DF00015644 - IVAN ALLEGRETTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a impetrante para que comprove a liquidação integral do saldo do débito relativo às CDA's nºs 10.2.99.002951-75, 10.2.98.002134-36 e 10.2.98.002077-03 por meio dos processos administrativos nºs 10166.015226/2004-16, 10166.010112/2003-91 e 10166.008656/2003-92 mencionados nas petições de fls. 444/447 e 473/478. Prazo: vinte dias.

2004.34.00.004703-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00018278 - SERGIO MALTA
REU : LUIZ CARLOS FERNANDES QUEIROZ
REU : MARILEIDE ROSA QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 97/126 por ser intempestiva.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030765-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP0164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.027086-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MG00071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
IMPDO : GERENTE-GERAL DE TECOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE DA AGENCIA NAC. DE VIG. SANITARIA GGTPS ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) determino à impetrante que analise e decida o pedido de alteração de Registro - Processo nº 25351293442200472 em 24 (vinte e quatro) horas. Sendo que o não cumprimento da presente decisão submeterá o impetrado ao pagamento de multa-diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de sujeitá-lo à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento.

2007.34.00.012240-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARINER POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferido o pedido de suspensão da tramitação do processo administrativo objeto da demanda.
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 47/67.

2007.34.00.030075-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MAGNO RODRIGUES FABRINO
ADVOGADO :DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada.

2002.34.00.022313-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :ADRIANO TEIXEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2007.34.00.017704-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO :SP00143075 - STEPHANE MELO VIEIRA MA-CRUZ
IMPDO :DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-TARIA ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2007.34.00.029730-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :REAL MAIA TRANSPORTES E TURISMO LT-DA
ADVOGADO :DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTI-NHO
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TER-RESTRES - ANTT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

1998.34.00.002363-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :JOSE HIROFUMI NAGIMA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho a impugnação apresentada pela CEF e determino que os autores efetuem o pagamento no valor de R\$3.665,01 (três mil, sei-centos e sessenta e cinco reais e um centavo) à ré, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (artigo 475-J do CPC).

1998.34.00.025189-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :SERGIO HELOU E OUTROS
ADVOGADO :DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) concedo, em parte, provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$1.127,48 (um mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até março de 2007 (fl. 336). Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos (fls. 327/328).

2000.34.00.041796-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :FRANCISCO ANTONIO LINARD COSTA E OU-TROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO
ASSIST. :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) nego provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$5.851,35 (cinco mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até maio de 2007 (fl. 436). Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advoca-tícios aqui fixados.

2000.34.00.036548-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :EPVANNI MORISSON BAROS E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) nego provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$10.597,14 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e qua-torze centavos), atualizados até maio de 2007 (fl. 440). Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários aqui fi-xados.

2000.34.00.009069-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR :DINAZIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO :DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho a impugnação apresentada pela CEF e determino que a autora efetue o pagamento no valor de R\$518,15 (quinhentos e de-zoito reais e quinze centavos) à ré, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (artigo 475-J do CPC).

2007.34.00.017992-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ESPOLIO DE GERALDO ALMEIDA DAS GRA-CAS COELHO
ADVOGADO :DF00024257 - TERCIRGER MENDES COELHO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. :IRACEMA MENDES COELHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a medida cautelar.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.34.00.017968-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JAMILA JOAQUIM DA COSTA SHIRAISHI
ADVOGADO :DF016355 - DOUGLAS MORAES DO NASCI-MENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018074-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :ALTAMIR DA SILVA
ADVOGADO :DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEI-RA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018435-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO :DF00009445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018491-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO :DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA AN-DRADE GONCALVES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018525-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MAURO PROENCA FELIPPE BACAS
ADVOGADO :DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CAR-VALHO
ADVOGADO :DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018571-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :MARTHA HELENA LAENDER
ADVOGADO :DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018631-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :IZALTINA GALVAO PINTO
ADVOGADO :DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.023285-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :FLAVIA DE BRITO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO :DF00002057 - PAULO J ARAUJO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Ju-diciária do Distrito Federal.

2007.34.00.001499-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CONSTANCIA MEDEIROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2007.34.00.001500-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :CLARISSE PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028309-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :DALCA AMORIM FERREIRA MENDES
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.011781-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO :SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL
REU :SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.007177-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :HELENA DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCI-MENTO
ADVOGADO :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCI-MENTO
IMPDO :COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA IMPRENSA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denegada a segurança.

2002.34.00.001522-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-DERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVOGADO :DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2004.34.00.011114-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE :AUGUSTO OCTAVIO MIRANDA GRANJA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2006.34.00.035626-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ILUME ILUMINACAO E COMERCIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADO :DF0010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
IMPDO :PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedida a segurança.



2007.34.00.013465-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ROBSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00024183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
IMPDO :DIRETOR-GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASILIA (FTB)
IMPDO :PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
ADVOGADO DF19342-RICARDO NOGUEIRA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedida a segurança.

2007.34.00.009064-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :HELVIS ARAUJO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO :SECRETARIO DE LOGISTICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denegada a segurança.

2007.34.00.012312-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :ADENILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO :DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESOAS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denegada a segurança e cassada a liminar de fls. 61/62.

2007.34.00.003509-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :JOEL CIDIEL GADELHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO :SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2007.34.00.017503-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO :DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI
ADVOGADO :SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
IMPDO :PREGOEIRO DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2006.34.00.032560-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :DILLY NORDESTE SA E OUTROS
ADVOGADO :SC00019040 - GUSTAVO PACHER
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2006.34.00.037551-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO :SP00148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2007.34.00.008345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :B GROB DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO :DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2003.34.00.010909-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR :JOSE SOARES PINHEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSSTEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2000.34.00.042584-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :GUAIRA PNEUS LTDA
ADVOGADO :PR00026222 - ADRIANA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO :PR00007724 - FABIO CIUFFI
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.025966-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR :- DOURIVAL GARCIA
REU :MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO :DF00000790 - AGNALDO JURANDYR SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.031962-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :MUNICIPIO DE IBIMIRIM - PE
ADVOGADO :PE00020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.034920-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVOGADO :DF00007794 - JOAO JOSE CURY
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.032949-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO :DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU :ROLLAND JOSEPH KARKOUR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a ação.

2007.34.00.010781-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU :ELIANE BORGES ROCHA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a ação.

2003.34.00.044545-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR :DENISE MACHADO
ADVOGADO :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos os embargos de declaração.

2006.34.00.021035-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :WALDEMAR GOMES DE ALMEIDA
EMBDO :EDISON ALBERTO PENNO
EMBDO :MARIA CRISTINA KAUER
EMBDO :RAIMUNDO NONATO CAMARA
EMBDO :SILVANA BONAFE CAVALHEIRO KEMPE
ADVOGADO :SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos os embargos de declaração.

2004.34.00.005961-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :SINFRONIO SOUZA SILVA
ADVOGADO :RN002720E - ALESSANDRA CARNEVALE ALVES
ADVOGADO :RN00004662 - ANDREA LUCAS SENA DE CASTRO
ADVOGADO :RN0002719E - KENIA VIVIANE MAGALHAES TORRES CAMARA
ADVOGADO :RN00001873 - RAULINO SALES SOBRINHO
REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2005.34.00.033993-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO :RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO :DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVOGADO :RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA
ADVOGADO :RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.018853-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :LAVORO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES AS
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO :DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

Atos da Ex- : **DRA. EMÍLIA MARIA VELANO**
ma. (em exercício na 22ª Vara)
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008130-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE :MUNICIPIO DE SERRA DE SAO BENTO
ADVOGADO :DF00017552 - JESIO ADRIANO FIALHO
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS - SUBSTITUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedida a segurança.

2007.34.00.008750-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RÉU :KEILA BORGES SIQUEIRA GOIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Homologada a desistência da ação.

2002.34.00.031723-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO :REGINA MARIA SIMOES DE OLIVEIRA
EMBDO :RITA ROCHA GENTIL
EMBDO :THEREZINHA RAMOS DA COSTA SOARES
EMBDO :SARAH VENDRAMINI FERREIRA DOS SANTOS

EMBDO :ELZA BRILHANTE CARVALHO
EMBDO :EUNICE SANTOS MACHADO
EMBDO :ELZA DE OLIVEIRA BACELLAR
EMBDO :FRANCISCA LIMA DA SILVA
EMBDO :ELZA GUIMARAES DE FREITAS ARAUJO
EMBDO :ZENEIDE DANTAS BORGES

ADVOGADO :DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO :AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.017780-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR :POSTO BRASAL LTDA
ADVOGADO :DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVOGADO :DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE Bessa

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Acolhido o pedido.

2006.34.00.022233-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE :ROSA MARIA RIZZO FIGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO :GO00014853 - ADRIANO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO :DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM
REQDO :ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.026214-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :ROSA MARIA RIZZO FIGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO :GO00014853 - ADRIANO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO :DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2004.34.00.018786-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR :EDVALDO PAIXAO DE BRITO
ADVOGADO :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2006.34.00.026308-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR :JOELMIR FONSECA
ADVOGADO :SP00235301 - CRISTINA LARA RODRIGUES
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Acolhidos os embargos de declaração.



Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

AUTOS COM CARGA AO ADVOGADO DO IMPETRANTE COM PRAZO DE DEVOLUÇÃO EXPIRADO

2007.34.00.019593-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO : DF00013412 - MARCELO BARBOSA DE MORAIS
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTIME-SE O ADVOGADO DO IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROCEDER A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS AUTOS (ARTIGO 40, INCISO III, DO CPC), SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A DRª. EMÍLIA MARIA VELANO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 15ª VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos da AÇÃO POPULAR Nº 1999.4.00.012074-3, ajuizada pelo requerente, LUIZ CARLOS TANAKA, em desfavor de BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS e como consta na certidão de fl. 1133, que o(a) autor LUIZ CARLOS TANAKA regularmente intimado, não se manifestou, fica assegurado, por este EDITAL, a qualquer cidadão, bem como ao Representante do Ministério Público, dentro de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65. Para que chegue ao conhecimento do interessado e esse não venha no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 24 de agosto de 2007. Publique-se.

EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 22ª Vara/SJDF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 22ª VARA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048611-3, promovida pela impetrante, AMANDA TORRES MATINS ROMEU, em desfavor do DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UNB e como consta que os litisconsortes passivos MARIA ILCA DA SILVA MOITINHO, VALDISON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MARY LUCE BARBOSA DA SILVA, ANGELITA MESSIAS RAMOS, RENATA FERREIRA DA ROCHA, CRISTIANE APARECIDA ÁVILA PAULO, LUCIANA ROSA BATISTA BARROSO, OTTONI FERREIRA FILHO, ARTUR BRITO DE SÁ, BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO TITO, MARCEL FIGUEIRA, MARISTELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, YANE DE CARVALHO VIRGOLINO, RENATA FERREIRA DA ROCHA, VANIA REGINA CAMARA CAMPELO, ANA CECÍLIA FERREIRA DE ALMEIDA não foram localizados, CITAM-SE por EDITAL para DAR CIÊNCIA dos termos da Ação, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários e, querendo respondê-la, no prazo legal, os termos da ação supracitada. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e esses não venham no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 13 de julho de 2007. Publique-se.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908599-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DENY DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a autora para se manifestar sobre o relatório de prevenção(...)"

2007.34.00.902093-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA CARMEM DANTAS
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a autora para se manisfestar sobre o relatório de prevenção(...)"

2007.34.00.900209-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO PEREIRA PEDROSA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a autora para se manisfestar sobre o relatório de prevenção(...)"

2007.34.00.900223-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a autora para se manisfestar sobre o relatório de prevenção(...)"

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913241-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO CRISTIANO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) extingo a presente fase executória."

2004.34.00.913351-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) extingo a presente fase executória."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.905105-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.906195-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AGOSTINHA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.903352-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO SIVORI
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.903279-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADELMO EMILIO MENDONCA FALCAO
ADVOGADO : GO00021484 - GABRIELA GONCALVES BARBOSA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.903672-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANISIO TEODORO FARIAS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.903346-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AGNOR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.905727-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VERALUCE BARBOSA VIEGAS
ADVOGADO : DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.905816-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : TERESINHA CASTELO BRANCO REIS
ADVOGADO : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.905817-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELIETE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.905819-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO SOARES EDLER
ADVOGADO : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.905821-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VALDEMAR ISAIAS SANTOS
ADVOGADO : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.907422-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : IOLANDA CARMO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.907530-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALMERIO CANCADO DE AMORIM
ADVOGADO : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.909820-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WELLINGTON BATISTA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.909822-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE WILLIAMS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"



2007.34.00.910663-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIA LUNA DE SOUTO
ADVOGADO : - WESLEY CESAR VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.910860-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IVANUSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.909014-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2006.34.00.916348-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

2007.34.00.908685-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DENISE MORAES DUNGA
ADVOGADO : DF00023813 - ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913235-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROMULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.917075-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDO JOSE TORRES
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907836-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO DANTAS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907837-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907838-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907844-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907861-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIEZER SILVA FILHO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907862-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDIVALDO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907863-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RONEI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907876-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARTA FERREIRA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907877-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LINDALVA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907883-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CREUZA AUGUSTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.907891-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908395-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DRAYTON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MS00007727 - ELAINE CRISTINA GUIMARÃES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908451-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WILLIAM ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908470-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JORCELINA ANACLETA FERREIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908475-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908484-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DE SOUSA LIRA NETO
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908493-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ENEDINA GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908496-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908515-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ACLIMINO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908527-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO SALES DE CASTRO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908528-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.908534-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROBERTO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.910061-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.910073-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.910086-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SATYRO LUIZ PEREIRA ENIS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.910088-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LUIZA ROSSI
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.911264-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO JOSE LUCAS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.911301-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARINEIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.911525-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAURO MARQUES DE MELO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913231-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913748-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MACHADO COELHO
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.913817-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO JANUARIO AGUIAR
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.914548-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROUBSON DE CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.914949-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARY JACOME DE LUCENA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915305-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DAYSE LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915587-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AFONSO CAMELO VALVERDE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915589-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADAMI OLIVEIRA CAIXETA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915623-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIVANE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00019972 - DANIELLA SILVA VAZ E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915757-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA MESQUITA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915775-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EXPEDITO MESSIAS
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915789-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.915957-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LEONIDAS LEMOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2007.34.00.900799-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BRIOLANGE DEIA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DF00020603 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913506-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GESIO FLORES BARBOSA
ADVOGADO : SP00139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias..."

2006.34.00.914966-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE FLORENCIO DO REGO
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias..."

2006.34.00.914967-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WALTER ALVES NEVES
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias..."

2006.34.00.903293-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE ADILCIOMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em sua contestação. Prazo: 10 (dez) dias..."



Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904455-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF..."

2006.34.00.901037-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JANETE CEZARIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF..."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915874-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual, se for o caso..."

2005.34.00.915866-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual, se for o caso..."

2006.34.00.903024-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO LICIO GOMIDE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual, se for o caso..."

2005.34.00.916340-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GLEIDSON JOAO DO PASSO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual, se for o caso..."

2005.34.00.916564-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HUMBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularizando a representação processual, se for o caso..."

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.RUI COSTA GONÇALVES

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911802-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902396-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902288-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902394-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA SANTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902266-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDO MAGELA SANTANA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902284-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ALVISIA CARDOSO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902274-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZELINO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902290-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902264-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IDELINO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902372-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAZON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902260-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO AMANCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902402-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RITA DE CASSIA MOREIRA SALES
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902408-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TERESINHA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902224-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENTO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902376-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902386-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSEFINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902270-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DALVA SOARES LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902244-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JULIA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2006.34.00.917528-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : BENJAMIN PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2005.34.00.911136-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALICE ENY ARRUDA
ADVOGADO : DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2006.34.00.917192-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA BARRETO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2006.34.00.913064-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALPHEU RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2006.34.00.917190-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JERRY FIRMINO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : MINISTERIO DA CULTURA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2006.34.00.912424-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2006.34.00.903098-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
(...).

2006.34.00.905310-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA LUCILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.905929-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MARIA IRENE DE MENEZES
ADVOGADO : DF00024402 - ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.905459-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DALVA MATHEUS PINHEIRO
ADVOGADO : DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.905077-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DULCE PATRICIA OGA
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.905581-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VITORIA MARIA REGUEIRA DIAS
ADVOGADO : DF00022098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.905605-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANNA ALMEIDA ARARUNA
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.905615-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RAFAEL PEDROSA DINIZ
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.906469-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.904803-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WALDOMIRO VITORINO
ADVOGADO : DF00008861 - GIOVANI PASINI NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2005.34.00.907606-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro.

2007.34.00.901400-5 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARLENE GUIMARAES VELOSO
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.917030-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ANA MARIA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.901404-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.917264-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : SUELY SCULTORI DA SILVA TELES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.900580-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : TARCISIA MARIA APARECIDA SANTOS GOU-LART
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.901938-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DF00016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.900912-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ANTONIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.903198-5 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : FRANCISCO HEITOR DE MAGALHAES SOUZA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.916770-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA ADELINA FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DF00008326 - OSMAR RODRIGUES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.917060-5 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE EUSTAQUIO DE LIMA
ADVOGADO : DF00023385 - CARLOS ALBERTO SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.



2006.34.00.915984-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : RICARDO AFONSO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DF00010502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..., dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

2004.34.00.910350-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANILSON FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.912165-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADELMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.912159-5 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CLAUDIO ROBERTO CIARAMELLA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.912123-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SAMUEL CAVALCANTE PIMENTA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.909099-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCA SABINA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.906625-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ALDENICE DA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.918224-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDSON ROBERTO BORTOLOTTO
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
1. ..., encaminhe-se à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.902817-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUCIANA GONCALVES DE MATTOS VIERA
ADVOGADO : DF00011701 - VICTOR HUGO MOSQUERA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
1. ..., encaminhe-se à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.920077-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ GONZAGA DE MESQUITA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
1. ..., encaminhe-se à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.906698-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ABRAHAO BUARQUE DE ARAUJO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
1. ..., encaminhe-se à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.910371-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GILDA MARQUES DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO : DF00016572 - VANESSA CORTEZ GINANI
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada.

2004.34.00.920181-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ELVIRA HELENA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada.

2004.34.00.911718-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada.

2006.34.00.910210-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, para efetuar o preparo sob o código correto.

2006.34.00.910216-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PAULO CESAR KODEL
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, para efetuar o preparo sob o código correto.

2006.34.00.910226-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUZIA BARBOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, para efetuar o preparo sob o código correto.

2006.34.00.910236-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ALCEBIADES WUNE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, para efetuar o preparo sob o código correto.

2004.34.00.913170-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : VERA LUCIA BUENO BECHEL
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nesta data, encaminho os presentes autos ao Setor de Intimação para dar vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.903973-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA MEMORIA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Tendo em vista que o comprovante apresentado pelo advogado da parte autora apresenta nomes e valores divergentes das Partes deste processo, intime-se o advogado para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.913728-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913473-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADAO VAZ DE LISBOA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912535-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EURIPEDES ADRIANO ALVES
ADVOGADO : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).



2007.34.00.913166-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CAMILA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912854-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS AURELIO CORREA SOARES
ADVOGADO : DF00024347 - FLAVIO VIRGINI PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912870-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARMEN SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00003875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913477-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : STAN ARAGAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912435-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : OSVALDO JESUS CAPRE LARA
ADVOGADO : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913420-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SUZETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912984-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BEATRIZ GOMES ROCHA
ADVOGADO : DF00009821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912657-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE VITAL SOBRINHO
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913351-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO SOARES MARTINS
ADVOGADO : DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913742-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FERNANDO LUCATELLI NUNES
ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913480-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IRACI FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.909330-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913494-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : REINALDO CAMILO MOREIRA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913490-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROSIMEIRE APARECIDA SILVA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913484-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HERBERTLAGO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913486-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GERSON ALVES CARAPIA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.911906-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DELZENITA LEITE COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913502-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS FEITOZA PEREIRA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2006.34.00.900240-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIAS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913507-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AILTON NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.913710-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00018761 - SERGIO DA COSTA MOREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
(...).

2007.34.00.912282-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JALDO BANDEIRA BARRA
ADVOGADO : DF00024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

2007.34.00.902412-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE BEZERRA NETO
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

2007.34.00.901518-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LUSTOSA LOUZEIRO
ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

2007.34.00.902304-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIRCE MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DF00020210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

2007.34.00.912870-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARMEN SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00003875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

2007.34.00.913480-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IRACI FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA